



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Outubro de 2012 - Edição nº 965 - 1361 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	415
Atos da Presidência	2	Cível	415
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	19	Crime	616
Atos da 2º Vice-Presidência	19	Fazenda Pública	623
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	19	Família	694
Secretaria	22	Delitos de Trânsito	697
Subsecretaria	25	Execuções Penais	697
Departamento da Magistratura	25	Tribunal do Júri	698
Departamento Administrativo	56	Infância e Juventude	700
Departamento Econômico e Financeiro	60	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	700
Departamento do Patrimônio	60	Precatórias Criminais	713
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	69	Auditoria da Justiça Militar	713
Departamento Judiciário	69	Central de Inquéritos	713
Divisão de Distribuição	69	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	713
Seção de Preparo	69	Concursos	731
Seção de Mandatos e Cartas	70	Comarcas do Interior	731
Divisão de Processo Cível	71	Direção do Fórum	731
Divisão de Processo Crime	354	Plantão Judiciário	731
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	354	Cível	733
Processos do Órgão Especial	402	Crime	1196
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	410	Juizados Especiais	1262
Central de Precatórios	410	Concursos	1285
Corregedoria da Justiça	414	Família	1285
Ouvidoria Geral	415	Execuções Penais	1295
Plantão Judiciário Capital	415	Infância e Juventude	1296
Divisão de Concursos da Corregedoria	415	Fazenda Pública	1296
Conselho da Magistratura	415	Editais Judiciais	1296
Comissão Int. Conc. Promoções	415	Conselho da Magistratura	1296
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	415	Capital	1296
Comarca da Capital	415	Interior	1306

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1511/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182783/2004, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado ENEAS TRAJANO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1519/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 373713/2012, resolve

I - E X O N E R A R

PAULINE OESTERLE do cargo em provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Shiroshi Yendo, com eficácia a partir de 3 de outubro do corrente ano;

II - N O M E A R

- a) MILKA FERNANDA MORI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 3 de outubro do corrente ano;
- b) GISELLE NADALIN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1518/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386300/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FELIPE FRUFREK SANT'ANNA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Maristella Andrade de Carvalho, Juíza da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, com eficácia a partir de 2 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1517/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386303/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, GISELE FERNANDES DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Joana Tonetti Biazus, Juíza da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, com eficácia a partir de 2 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1516/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382181/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de outubro do corrente ano, CÉSAR INOCÊNCIO FREITAS BEAL, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1515/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383572/2012, resolve

N O M E A R

THALYTA ANGELI LUY para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciana Benassi Gomes, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1514/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366043/2012, resolve

N O M E A R

ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete de Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1513/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55840/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada RAQUEL SALOMÉ CECHIM, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-7, do Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 1 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1512/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43108/2004, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada TEREZINHA FRANCISCA BON, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Básico, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1506/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145309/2003, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado FELÍCIO FREDERICO WESTPHAL FILHO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1510/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5543/2007, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado NEWTON PEREIRA, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-3, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1509/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56566/2004, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada LUZINETE DE SIQUEIRA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Básico, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1508/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57950/2004, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado MARIO DILAY, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1507/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308490/2009, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada JULIA PAZIO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Básico, do

Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1496/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345586/2008, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1495/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272965/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - S U S P E N D E R

o curso do prazo para o candidato SÉRGIO LAURINDO FILHO tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, até a data da publicação da decisão definitiva no Recurso Extraordinário sob nº 2012.00309651;

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1124/2012, na parte referente a nomeação da candidata ANDRESSA CHRISTINE DANTAS MUNARETTO para o cargo de Técnica Judiciária para a Comarca de Toledo, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOLEDO, com lotação inicial na Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH	3

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1492/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384408/2012, resolve

N O M E A R

MARCIELLY ROSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Eugênio Giongo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1491/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384410/2012, resolve

N O M E A R

IGOR STRASBACH para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Adriana Ayres Ferreira, Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1485/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302848/2010, resolve

I - A U T O R I Z A R

a progressão funcional, pelo critério de merecimento, dos servidores abaixo relacionados, aos cargos, níveis e retroativamente às datas ali especificadas, nos termos da Lei Estadual nº 14.506/2004 e do Decreto Judiciário nº 412/2008:

Mat	Nome	Cargo	Nível	Tipo	A partir de
9029	JANE MARIA ALMEIDA MOREIRA	Agente de Conservacao	B11	Progressao por Merecimento	26/04/2010
10156	MARILDA MAKUCH DE ALBUQUERQUE	Agente de Conservacao	B11	Progressao por Merecimento	19/04/2010
10158	NEILI MARIA DOS SANTOS	Agente de Conservacao	B11	Progressao por Merecimento	19/04/2010
7121	CARLOS MACHADO DE SOUZA	Agente de Serviços Gerais	A10	Progressao por Merecimento	26/07/2010
8526	MARCOS TIAGO DE MELO	Agente de Serviços Gerais	A10	Progressao por Merecimento	14/05/2010
6954	ALVINO GOMES	Agente de Serviços Gerais	C2	Progressao por Merecimento	27/09/2010
10765	ALESSANDRO DOS SANTOS FERNANDES	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10766	ALESSANDRA GEVAERD ARAUJO	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10767	ALEX WALENDOWSKI HORTA	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10768	VANESSA FLAVIA PUPPI MORO	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10769	PATRICIA CAETANO MORO	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10772	HUMBERTO FERREIRA DOS REIS	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10774	ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10775	ANDREIA FERREIRA POSSETI	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	18/08/2010
10809	JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	10/11/2010
12010	ALVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI	Assessor Juridico	F4	Progressao por Merecimento	24/06/2010
12280	SUZILLAINE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	Assessor Juridico	F3	Progressao por Merecimento	30/06/2010
10806	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Motorista	B2	Progressao por Merecimento	05/11/2010
10866	JOSE LUIZ MICCELLI	Motorista	B2	Progressao por Merecimento	30/01/2011
11368	ROMAO SIDNEY RIGOS JUNIOR	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12182	ANDERSON FROMA NUNES	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12183	ALESSANDRO MORAES	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12184	LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	10/10/2010
12185	JAIR FRANCISCO BOARON	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12186	GETULIO LEMOS	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12187	LEOCADIO DE SOUZA XISTO	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12188	LUIZ FABIANO CORTES	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12189	ADALTO PEDROSO DA ROCHA	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010
12190	EDSON LUIS SCHREINER	Motorista	B3	Progressao por Merecimento	07/10/2010

12193	PAULO ROBERTO ROGGENBAUM	Motorista	B3	Progressão por Merecimento	07/10/2010
12049	ROGERIO AUGUSTO SILVA	Oficial Judiciário	B2	Progressão por Merecimento	01/02/2009
4330	ARILSON BUENO DA SILVA	Oficial Judiciário	D6	Progressão por Merecimento	26/07/2010
6582	THAIS SOBOCINSKI	Oficial Judiciário	D4	Progressão por Merecimento	26/07/2010
9586	MARIA HELENA POLAK FURMAN	Oficial Judiciário	C1	Progressão por Merecimento	25/02/2010
9747	ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA	Oficial Judiciário	C2	Progressão por Merecimento	02/01/2011
10911	SIMONE VIANNA	Oficial Judiciário	B1	Progressão por Merecimento	10/02/2010
10944	RAFAEL DALLAGO VILLAS BOAS	Oficial Judiciário	B1	Progressão por Merecimento	10/02/2010
12117	CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES	Oficial Judiciário	B3	Progressão por Merecimento	24/06/2010
12116	MARIA CRISTINA TARACHUK	Oficial Judiciário	B3	Progressão por Merecimento	28/06/2010
12115	FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA	Oficial Judiciário	B3	Progressão por Merecimento	04/07/2010
7101	MARIA DA GLORIA CALDERARI TAVORA	Oficial Judiciário	D7	Progressão por Merecimento	20/07/2010
11367	MARIA TETSUKO ALENCAR FURTADO MACHOSKI	Oficial Judiciário	B3	Progressão por Merecimento	05/08/2010
11380	SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI	Oficial Judiciário	B2	Progressão por Merecimento	14/05/2010
12119	VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA	Oficial Judiciário	B2	Progressão por Merecimento	05/08/2009
10639	ALEXANDRE SYPNIEWSKI SBALQUEIRO	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10641	THIAGO DA CUNHA MEDEIROS	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10642	ADRIANO MAIDL	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10643	MAICRIS FERNANDES	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10644	EDSON PEREIRA SALES*	Operador de Computador	C6	Progressão por Merecimento	21/05/2010
10645	FABIO DE ARAUJO	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10646	MARINA BEATRIZ PADILHA	Operador de Computador	C7	Progressão por Merecimento	19/12/2010
11058	FELIPE VERONEZI	Operador de Computador	C4	Progressão por Merecimento	26/05/2009
10650	CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA MARQUES	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10651	MAURICIO ANDRADE ALBUQUERQUE	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10652	CLEVERTON MAYER	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10653	DANIEL GOMES PORRAT	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10654	LAURO ANDREY DE SOUZA BUENO	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010

10655	RAFAEL CORREA LIBERATO	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10656	WAGNER PAULO MARTINS	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10657	FABIANO FANTINI VITALE	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10658	HELTON CORDEIRO	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10659	UDO LEVERENTZ MAYER	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10660	ALBERTO HEITOR MOLINARI	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10661	SIBELE HEIL DOS SANTOS	Programador de Computador	E3	Progressão por Merecimento	10/05/2010
10662	MARCOS KAZUYOSHI SAKAMOTO	Programador de Computador	E4	Progressão por Merecimento	19/12/2010
10401	MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO	Tecnico Judiciário	B2	Progressão por Merecimento	05/02/2009
10876	GIOVANA SANTOS RIGHI	Tecnico Judiciário	B1	Progressão por Merecimento	10/02/2010
10421	DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES	Tecnico Judiciário	B3	Progressão por Merecimento	05/02/2010
8107	VALNI MOREIRA DE PROENCA	Tecnico Judiciário	C6	Progressão por Merecimento	05/10/2010
5566	ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA	Tecnico Judiciário	D2	Progressão por Merecimento	26/07/2010
5521	MARIA DAS GRACAS BARRANCO	Tecnico Judiciário	D4	Progressão por Merecimento	26/07/2009
7182	MARCIO KUSTER GONCALVES	Tecnico Judiciário	D6	Progressão por Merecimento	01/07/2010

I I - R E T I F I C A R

a) os Decretos Judiciários abaixo relacionados, na parte referente aos seguintes servidores, para que passe a constar que as progressões funcionais se deram aos níveis e retroativamente às datas ali descritas, e não como figuraram:

Matrícula	Nome	Cargo	Nível	Tipo	Decreto	A partir de
9029	JANE MARIA ALMEIDA MOREIRA	Agente de Conservacao	B4	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 384/2004	26/4/2004
			B5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 183/2007	26/4/2005
			B6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	26/4/2005
			B7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	26/4/2006
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	26/4/2007
			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/4/2008
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto 616/2010	26/4/2009
10156	MARILDA MAKUCH DE ALBUQUERQUE	Agente de Conservacao	B4	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 186/2004	19/4/2003
			B5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 439/2006	19/4/2004
			B6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 439/2006	19/4/2005
			B7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	19/4/2006
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/4/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/4/2008				B3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/06	19/4/2006	
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/4/2009				B4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/07	19/4/2007	
10158	NEILI MARIA DOS SANTOS	Agente de Conservacao	B4	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 186/2004	19/4/2003				B5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	19/4/2008	
			B5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 439/2006	19/4/2004				B6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 531	19/4/2009	
			B6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 439/2006	19/4/2005		10765	ALESSANDRA DOS SANTOS FERNANDES	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			B7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	19/4/2006				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/4/2007				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/4/2008		10766	ALESSANDRA GEVAERD ARAUJO	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/4/2009				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
7121	CARLOS MACHADO DE SOUZA	Agente de Serviços Gerais	A3	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 92/2004	26/7/2003				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			A4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	26/7/2004		10767	ALEX WALENDOWSKI HORTA	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			A5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	26/7/2005				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			A6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	26/7/2006				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			A7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	26/7/2007		10768	VANESSA FLAVIA PUPPI MORO	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			A8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/7/2008				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			A9	Progressão por Merecimento	Decreto 616/2010	26/7/2009				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 805/2010	18/8/2009	
8526	MARCOS TIAGO DE MELO	Agente de Serviços Gerais	A3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 196/2004	14/5/2003		10769	PATRICIA CAETANO MORO	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			A4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	14/5/2004				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			A5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	14/5/2005				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			A6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 32/2008	14/5/2006		10772	HUMBERTO FERREIRA DOS REIS	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			A7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	14/5/2007				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			A8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	14/5/2008				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			A9	Progressão por Merecimento	Decreto 616/2010	14/5/2009		10774	ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
6954	ALVINO GOMES	Agente de Serviços Gerais	B6	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 92/2004	27/9/2003				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			B7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	27/9/2004				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	27/9/2005		10775	ANDREIA FERREIRA POSSETI	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	18/8/2007
			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	27/9/2006				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	18/8/2008	
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	27/9/2007				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	18/8/2009	
			B11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	27/9/2008		10809	JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	Assessor Juridico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/11/2007
			C1	Progressão por Merecimento	Decreto 616/2010	27/9/2009				F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/11/2008	
10154	MARCIO RAMOS	Ascensorista	B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 668/2007-I	19/4/2004				F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	10/11/2009	
			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 668/2007-I	19/4/2005		12010	ALVARO CESAR	Assessor Juridico	E10	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 193/2006	24/6/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	PORTELLA KOSINSKI								B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/10/2008	
			E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	24/6/2006			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	10/10/2009	
			F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	24/6/2007			A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	24/6/2008			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			F3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	24/6/2009			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
12280	SUZILLAINE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	Assessor Jurídico	E11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	30/6/2007			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			F1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	30/6/2008		12186	GETULIO LEMOS	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			F2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	30/6/2009			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
10806	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/11/2007			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	5/11/2008			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	5/11/2009		12187	LEOCADIO DE SOUZA XISTO	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
10864	ENIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	30/1/2008			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	30/1/2009			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	30/1/2010			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 872/2010	7/10/2009	
10866	JOSE LUIZ MICCELLI	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	30/1/2008		12188	LUIZ FABIANO CORTES	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	30/1/2009			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	30/1/2010			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
11368	ROMAO SIDNEY RIGOS JUNIOR	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 595/07	7/10/2006			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007		12189	ADALTO PEDROSO DA ROCHA	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
12182	ANDERSON FROMA NUNES	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007		12190	EDSON LUIS SCHREINER	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
12183	ALESSANDRO MORAES	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007		12193	PAULO ROBERTO ROGGENBAUM	Motorista	Decreto Judiciário 424/2007	7/10/2006	
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	7/10/2007	
			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	7/10/2008	
12184	LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO	Motorista	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	10/10/2006			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	7/10/2009	
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/10/2007		12049	ROGERIO AUGUSTO SILVA	Oficial Judiciario	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 200/2006	1/2/2005
									A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 540/2006	1/2/2006	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	1/2/2007				10911	SIMONE VIANNA	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/2/2008
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	1/2/2008							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009
12081	TATIANE MIRELE DE FREITAS CALDEIRA	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 200/2006	22/4/2005				10944	RAFAEL DALLAGO VILLAS BOAS	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/2/2008
			A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 540/2006	22/4/2006							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	22/4/2007				10973	GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/2/2008
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	22/4/2008							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009
			B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	22/4/2009				12117	CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 193/2006	24/6/2005
4330	ARILSON BUENO DA SILVA	Oficial Judiciário	C10	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 92/2004	26/7/2003							A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	24/6/2006
			C11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	26/7/2004							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	24/6/2007
			D1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	26/7/2005							B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	24/6/2008
			D2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	26/7/2006							B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	24/6/2009
			D3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	26/7/2007				12116	MARIA CRISTINA TARACHUK	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 193/2006	28/6/2005
			D4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/7/2008							A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	28/6/2006
			D5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	26/7/2009							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	28/6/2007
6582	THAIS SOBOCINSKI	Oficial Judiciário	C10	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 92/2004	26/7/2003							B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	28/6/2008
			C11	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 299/2007	26/7/2006							B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	28/6/2009
			D1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	26/7/2007				12115	FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 193/2006	4/7/2005
			D2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/7/2008							A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	4/7/2006
			D3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	26/7/2009							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	4/7/2007
9586	MARIA HELENA POLAK FURMAN	Oficial Judiciário	B5	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 204/2001	26/8/2000							B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	4/7/2008
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	25/2/2006							B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	4/7/2009
			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	25/2/2007				7101	MARIA DA GLORIA CALDERARI TAVORA	Oficial Judiciário	D3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	20/7/2006
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	25/2/2008							D4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	20/7/2007
			B11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	25/2/2009							D5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	20/7/2008
9747	ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA	Oficial Judiciário	B6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 438/2006	2/1/2004							D6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	20/7/2009
			B7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 438/2006	2/1/2005				11367	MARIA TETSUKO ALENCAR FURTADO MACHOSKI	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiquidade	Decreto Judiciário 193/2006	5/8/2005
			B8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	2/1/2006							A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	5/8/2006
			B9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	2/1/2007							A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/8/2007
			B10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	2/1/2008							B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	5/8/2008
			B11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	2/1/2009							B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	5/8/2009
			C1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	2/1/2010										

11370	JULIO ANTONIO ROCHA	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 713/2009	14/5/2009	C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
11380	SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	14/5/2007	C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	14/5/2008				
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	14/5/2009				
12119	VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA	Oficial Judiciário	A9	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 193/2006	5/8/2005	C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 721/2009	19/12/2008
			A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 595/07	5/8/2006	C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/8/2007				
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	5/8/2008				
12272	RAFAEL SILVEIRA SALOMAO	Oficial Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	14/5/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	14/5/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	14/5/2009	E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10639	ALEXANDRE SYPNIEWSKI SBALQUEIRO	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
			C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009	E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10641	THIAGO DA CUNHA MEDEIROS	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 721/2009	19/12/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
			C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009	E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10642	ADRIANO MAIDL	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
			C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009	E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10643	MAICRIS FERNANDES	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 724/2009	19/12/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
			C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009	E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10644	EDSON PEREIRA SALES	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
			C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008	E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
10645	FABIO DE ARAUJO	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
			C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007	E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 805/2010	19/12/2009
10646	MARINA BEATRIZ PADILHA	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 721/2009	19/12/2008
							C6	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
11058	FELIPE VERONEZI	Operador de Computador	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	26/5/2008	C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	26/5/2008
10650	CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA MARQUES	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10651	MAURICIO ANDRADE ALBUQUERQUE	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10652	CLEVERTON MAYER	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10653	DANIEL GOMES PORRAT	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10654	LAURO ANDREY DE SOUZA BUENO	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009
10655	RAFAEL CORREA LIBERATO	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006
							E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007
							E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008
							E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 805/2010	19/12/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

10656	WAGNER PAULO MARTINS	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009			
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007			10880	BRUNO FELIPE TOLEDO DE ANDRADE	Tecnico Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	10/2/2008
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008						A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009			10975	VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA	Tecnico Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/2/2008
10657	FABIANO FANTINI VITALE	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006						A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	10/2/2009
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007			11041	RODRIGO VALDECI MARTINS	Tecnico Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	12/5/2008
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008						A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 724/2009	12/5/2009
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009			10421	DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES	Tecnico Judiciário	A9	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 201/2006	5/2/2005
10658	HELTON CORDEIRO	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006						A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	5/2/2006
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007						A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	5/2/2007
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008						B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/2/2008
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009						B2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	5/2/2009
10659	UDO LEVERENTZ MAYER	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006			8107	VALNI MOREIRA DE PROENCA	Tecnico Judiciário	B10	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 92/2004	5/10/2003
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007						B11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	5/10/2004
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	19/12/2008						C1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	5/10/2005
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009						C2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	5/10/2006
10660	ALBERTO HEITOR MOLINARI	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006						C3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/10/2007
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007						C4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	5/10/2008
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008						C5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	5/10/2009
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009			5566	ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA	Tecnico Judiciário	C6	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 92/2004	26/7/2003
10661	SIBELE HEIL DOS SANTOS	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/5/2007						C7	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	26/7/2004
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	10/5/2008						C8	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	26/7/2005
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	10/5/2009						C9	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 595/07	26/7/2006
10662	MARCOS KAZUYOSHI SAKAMOTO	Programador de Computador	D11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	19/12/2006						C10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	26/7/2007
			E1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	19/12/2007						C11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/7/2008
			E2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 726/2009	19/12/2008						D1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	26/7/2009
			E3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	19/12/2009			5521	MARIA DAS GRACAS BARRANCO	Tecnico Judiciário	C10	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 92/2004	26/7/2003
10401	MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO	Tecnico Judiciário	A9	Progressão por Antiguidade	Decreto Judiciário 201/2006	5/2/2005						C11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 204/2005	26/7/2004
			A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	5/2/2006						D1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 474/2006	26/7/2005
			A11	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	5/2/2007						D2	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 424/2007	26/7/2006
			B1	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	5/2/2008						D3	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 449/2008	26/7/2007
10876	GIOVANA SANTOS RIGHI	Tecnico Judiciário	A10	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 345/2008	10/2/2008									

			D4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 902/2009	26/7/2008
7182	MARCIO KUSTER GONCALVES	Tecnico Judiciário	D4	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 730/2008	1/7/2008
			D5	Progressão por Merecimento	Decreto Judiciário 616/2010	1/7/2009

b) o Decreto Judiciário nº 161/2011, na parte referente aos servidores abaixo relacionados, para que passe a constar que o enquadramento funcional se deu nos cargos e níveis ali especificados, e não como figurou, com efeitos retroativos a 1º/2/2011:

Mat	Nome	Cargo	Decreto	Nível	A partir de
10765	ALESSANDRO DOS SANTOS FERNANDES	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10766	ALESSANDRA GEVAERD ARAUJO	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10767	ALEX WALENDOWSKA HORTA	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10768	VANESSA FLAVIA PUPPI MORO	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10769	PATRICIA CAETANO MORO	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10772	HUMBERTO FERREIRA DOS REIS	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10774	ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10775	ANDREIA FERREIRA POSSETI	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
10809	JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
12280	SUZILLAINIE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	Assessor Jurídico	161/2011	ESP-4	01/02/2011
12049	ROGERIO AUGUSTO SILVA	Oficial Judiciário	161/2011	IAD-2	01/02/2011
9586	MARIA HELENA POLAK FURMAN	Oficial Judiciário	161/2011	IAD-4	01/02/2011
11380	SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI	Oficial Judiciário	161/2011	IAD-2	01/02/2011
10644	EDSON PEREIRA SALES	Técnico em Computação	161/2011	IAD-5	01/02/2011
10661	SIBELE HEIL DOS SANTOS	Analista de Sistemas	161/2011	SAE-6	01/02/2011
8107	VALNI MOREIRA DE PROENCA	Tecnico Judiciário	161/2011	IAD-5	01/02/2011
5566	ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA	Tecnico Judiciário	161/2011	IAD-7	01/02/2011
6954	ALVINO GOMES	Auxiliar Judiciário II	161/2011	BAS-6	01/02/2011
10806	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário III	161/2011	BAS-4	01/02/2011
10866	JOSE LUIZ MICCELLI	Auxiliar Judiciário III	161/2011	BAS-4	01/02/2011

I I I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 183/2007-I, na parte referente a autorização de progressão funcional, pelo critério de antiguidade, ao nível B-4, à servidora JANE MARIA ALMEIDA.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1490/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17038/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 132/2012-II, na parte referente a nomeação de EDMILTON BISPO DOS SANTOS, para exercer as funções de Juiz de Paz do Distrito de Novo Mundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1489/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 58/2012 do Órgão Especial e a Lei nº 17.207/2012,

D E C R E T A :

Art. 1º. - O valor das diárias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná fica reajustado em 5,10% (cinco vírgula dez por cento), passando a vigorar de acordo com o anexo deste Decreto Judiciário.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a partir da publicação.

ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1489/2012	
CARGOS	VALOR
Cargos em comissão simbologia DAS-1 a DAS-5, servidores do Grupo Ocupacional Especial Superior, Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado (Quadro da Secretaria e Quadro de 1º Grau de Jurisdição), Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça, Grupo Ocupacional de Apoio Especializado, Assessoria Militar e servidores com formação superior *	R\$ 291,92
Cargos em comissão simbologia 1 - C e 3 - C, servidores do Grupo Ocupacional Intermediário (Quadro da Secretaria e de 1º Grau), Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo, Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça	R\$ 241,14
Grupo Ocupacional Básico e Grupo Ocupacional de Apoio Básico	R\$ 203,06
Demais níveis	R\$ 190,38

*Formação superior compatível com as atividades que exerce no Poder Judiciário.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1505/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149389/2007, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada SANTA TEREZA GARCIA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Básico, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1503/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122605/2008, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado RONALDO RANGEL, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1504/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316423/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 60/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BANDEIRANTES, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 60/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	CAROLINA DE FÁTIMA RAFAGNIN	361.380/2012	Analista Judiciário - Direito - Santa Mariana

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1502/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204548/2007, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado NEI RODRIGUES, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1501/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274909/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1052/2012, na parte referente a nomeação do candidato WESLEN VIEIRA DA SILVA para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Sarandi, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SARANDI, com lotação inicial na Secretaria de Família, Infância, Juventude e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU	5

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1499/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 332128/2012, resolve

N O M E A R

JOSNEI JULIANO IUSCZAK CASTRO e ISIS KOPCZYNSKI RIBEIRO para exercer, respectivamente, as funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1500/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182629/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 7ª Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
VERÔNICA ALVES DE ARAÚJO	643

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1498/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138553/2004, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado MIGUEL BAULHOUT, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1497/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148300/2003, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1494/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272962/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1123/2012, na parte referente a nomeação da candidata AMANDA MEDINA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Toledo, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1488/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379904/2012, resolve

I - N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, WENDI RAUDZIUS VIANNA AGUIAR, para exercer, junto ao juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, destinado ao Gabinete do Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do referido Foro, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação e até a efetiva instalação da 29ª Vara Cível, ou quando do preenchimento do cargo de Juiz de Direito Substituto de entrância final, junto à 16ª Vara Cível, o que primeiro ocorrer.

I I - E X O N E R A R

em consequência da nomeação supra, WENDI RAUDZIUS VIANNA AGUIAR, do cargo de provimento em comissão Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Flávio Dariva de Resende, Juiz de Direito da Turma Recursal do supracitado Foro.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1493/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384405/2012, resolve

N O M E A R

MARIA FERNANDA SCHOBBER RABELLO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Telma Regina Magalhães Carvalho, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1370/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353707/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para composição da Secretaria da Comissão de Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, na forma do disposto no § 4º do art. 7º do Regulamento do referido Concurso:

MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES - Secretária;
CARLOS EDUARDO RAMOS RÉGIO - Suplente de Secretário;

MARTA AYAKO SEIMA SASAKI - Tesoureira;
EVERTON CLÁUDIO DECHATNEK - Suplente de Tesoureiro.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1389/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376839/2012, resolve

I - L O T A R

LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES e LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

os supracitados servidores, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - 42ª Vara Cível do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1369/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380311/2012, resolve

I - L O T A R

FELIPE MACEDO PEREIRA Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1376/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370428/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional e por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos Técnicos de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) EDSON BORBA - da 15ª Secretaria Cível para 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível);
b) MARIA IZABEL TARACHUK ROSSETTO - da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível) para a 15ª Secretaria Cível, ambas deste Foro Central.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1377/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376862/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional e por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos Analistas Judiciários - área judiciária - do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição:

- a) TIAGO HENRIQUES DEMETRIO - da Comarca de Iretama para a Secretaria Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança;
b) MILENA DOS SANTOS PINI - da Secretaria Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança para a Comarca de Iretama, revogada sua designação para as funções de Diretora de Secretaria, procedida pela Portaria nº 861/2012.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1378/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381283/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOVELINO JOÃO ZAMARCHI, Oficial de Justiça da Comarca de Realeza, para, sem prejuízo de suas atribuições junto à Comarca, desempenhar suas funções junto ao Juízo de Direito da Comarca de Âmpere, sem ônus ao Poder Judiciário e a partir de 27 de setembro do ano em curso.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1362/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374595/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS ROBERTO DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Iporã, para o exercício, em substituição, das atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da referida Comarca, no período de 21 de setembro a 31 de outubro de 2012, considerando o contido no capítulo 9.1.8 do Código de Normas e durante o período de férias do Oficial de Justiça titular, Carlos Roberto Antoniette, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, tão somente no período de 1º a 31 de outubro do corrente ano, no qual se dará o efetivo afastamento do titular.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1375/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385535/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, o servidor JAMES JUNIOR LAZARIN, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1374/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351835/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto às Varas/Secretarias da Comarca de Cascavel, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação:

- a) AILTON GOMES BENEDITO ASSAKURA - Secretária do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública;
- b) PEDRO GONÇALVES DE LIMA - 2ª Secretária de Família e Acidentes do Trabalho;
- c) ALESSANDRO HENRIQUE BILIBIO - 1º Juizado Especial Cível.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1373/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381128/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 26 de novembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata ELIZANGELA MARINES RIGOTTE, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1372/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382603/2012, resolve

A T R I B U I R

à ALINOR DE PAULA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1371/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380545/2012, resolve

I - L O T A R

LARISSA VALENTE AZZOLINI, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretária do Cível da Comarca de Cornélio Procopio, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a supracitada servidora, para o exercício das funções de Diretora da 2ª Secretária do Cível da Comarca de Cornélio Procopio, nos termos do art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de setembro do corrente ano, data da instalação da mencionada secretária.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1368/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380154/2012, resolve

A T R I B U I R

à MAURICIO BARBOSA DE CAMARGO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através da Protocolado sob nº 227348/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1367/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 192841/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora LUCIANA KROLL DE QUADROS, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a 5ª Vara de Família do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1366/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379992/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 31 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato ALDECI SANDRO PIEROG, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Palmital, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 311783/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Composição de força tarefa para treinamento em serviço nas Varas Criminais e de Família da Comarca de Sarandi. I - De acordo com a solicitação da ESEJE contida no ofício de n.º 227/12, e aprovo a composição da força tarefa para a Comarca de Sarandi; II - Autorizo a convocação dos servidores CASSIO LACAR COUTO, matrícula 13.572 e LYZANDRO SANCHES DA SILVA, matrícula 9544, ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria, ambos lotados na Vara de Execuções Penais de Maringá e FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, matrícula 8950, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, lotado na Terceira Vara Criminal de Maringá, para integrar a equipe de força tarefa e em período integral durante o período de 24 de setembro a 05 de outubro de 2012, mediante a atribuição de duas diárias integrais por semana de atuação; III - Autorizo também, a convocação da servidora LAURA BRANDÃO DA SILVA, matrícula 13.951, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, lotada na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, para integrar a equipe de força tarefa e com atuação em meio período, das 08h00min às 12h00min, durante o período de 24 de setembro a 05 de outubro de 2012, mediante a atribuição de duas meias diárias por semana de atuação; IV - Publique-se. V - A ESEJE para os devidos fins. Em, 24 de setembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 103/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA	002	2012.0003165-5/0
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA	002	2012.0003165-5/0
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	003	2012.0003217-4/0
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	003	2012.0003217-4/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	004	2012.0003406-1/0
BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA	005	2012.0003847-7/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	002	2012.0003165-5/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	002	2012.0003165-5/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	002	2012.0003165-5/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	002	2012.0003165-5/0
EDALMO DA SILVA	003	2012.0003217-4/0
EDGARD GOMES	001	2011.0013104-0/2
EMERSON BUZZETI	004	2012.0003406-1/0
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	001	2011.0013104-0/2
JERIEL DOS PASSOS	002	2012.0003165-5/0
JERIEL DOS PASSOS	002	2012.0003165-5/0
LUIZA MARAD HARMUCH	005	2012.0003847-7/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	001	2011.0013104-0/2
OSEIAS ANDRADE BRAGA	003	2012.0003217-4/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	004	2012.0003406-1/0
ROBSON ZANETTI	005	2012.0003847-7/0
THEBAS VIDAL VEIGA	004	2012.0003406-1/0

001. 2011.0013104-0/2

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE..... JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO..... MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO..... EDGARD GOMES

INTERESSADO..... ADRIANO CESAR DOS SANTOS GRALAK

ADVOGADO..... JEFFERSON SAKAI PINHEIRO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Intime-se o (a) advogado (a) JOSE ROBERTO CAVALCANTI (OAB/PR 23526) para que restitua os autos à Secretaria da Turma Recursal Única - Palácio da Justiça - 8º andar - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma e sob as penas previstas no art. 196 e seu parágrafo do CPC.

002. 2012.0003165-5/0

COMARCA..... Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE..... FRAGOSO E DUBOW COM. DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

RECORRIDO..... ROGERIO STRASSER

ADVOGADO..... BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO..... JERIEL DOS PASSOS

ADVOGADO..... ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA

RECORRENTE ADESIVO.: ROGERIO STRASSER

ADVOGADO..... BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO..... ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA

ADVOGADO..... JERIEL DOS PASSOS

RECORRIDO ADESIVO.: FRAGOSO E DUBOW COM. DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.PREPARO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Rogério Strasser promoveu ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face de Fragoso e Dubow Comércio de Veículos Ltda. (Trevocar Multimarcas). A sentença de fls. 24/26 julgou procedente o pedido inicial para condenar a reclamada: à revelia, a transferir a propriedade do veículo para o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a restituir ao reclamante a importância de R\$ 1.538,60, a título de dano material, e a pagar o valor de R \$ 1.500,00, a título de dano moral (fls. 43/44).Inconformada, a reclamada interpôs recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões (fls. 68/71), e Recurso Adesivo (fls. 73/75), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Conforme enunciado nº 13.14 das TRs/PR, não cabe Recurso Adesivo no âmbito dos Juizados Especiais, razão pela qual não deve ser conhecida a peça recursal de fls 73/75, interposta pelo reclamante. Neste sentido, é a jurisprudência:EMENTA: RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS - REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA ALIADO A OUTRAS PROVAS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DISSABOR QUE NÃO ULTRAPASSA SITUAÇÃO CORRIQUEIRA DA VIDA EM SOCIEDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2011.0008012-5/0. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. Data de Julgamento: 04/08/2011). (destaque)O recurso nominado interposto pela reclamada é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento apedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)".Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Conforme se verifica nas fls. 64 a 66 dos autos, a recorrente, ora reclamada, não efetuou o devido preparo do recurso.De acordo com o valor da causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveria ter sido recolhidos: a) anexo I custas processuais: R\$ 239,70; b) anexo V atos da Turma Recursal: R\$ 33,50; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 11,52 para cada uma das taxas; d) anexo VIII taxa judiciária R\$ 30,00. Verifico que o Recorrente não efetuou o preparo das custas processuais, razão pela qual não conheço o recurso, posto que deserto.Assim sendo, a reclamada, ora recorrente, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Enunciado 122 do FONAJE.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intimem-se.Curitiba, 1º de Outubro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator 003. 2012.0003217-4/0

COMARCA..... Mamboré - JECI

RECORRENTE..... AURELIO CERVANTES CERVANTES

ADVOGADO..... AISLAN MIGUEL TIBURCIO

ADVOGADO..... EDALMO DA SILVA

RECORRIDO..... HELENTON LUIZ REBEQUI

RECORRIDO..... CLEITON REBEQUI

ADVOGADO..... OSEIAS ANDRADE BRAGA

ADVOGADO..... ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.Recurso não conhecido.Aurélio Cervantes Cervantes promove ação de indenização por danos morais em face de Helenton Luiz Rebequi e Cleiton Rebequi.A sentença de fls. 120/123 julgou improcedentes o pedido inicial e os pedidos contrapostos. Inconformado, o autor interpôs recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)".Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do

sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Conforme se verifica nas fls. 129 e 130 dos autos, o recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R \$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveria ter sido recolhidos: a) anexo I custas processuais: R\$ 408,90; b) anexo V atos da Turma Recursal: R\$ 33,50; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 11,52 para cada uma das taxas; d) anexo VIII taxa judiciária R\$ 42,70. Verifico que o recorrente não efetuou o preparo completo das custas processuais, recolhendo apenas R\$105,75. Assim sendo, o recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. (Enunciado 122 do FONAJE) Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 1º de Outubro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2012.0003406-1/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

RECORRENTE.....: JONES MARCELO PROCOPIO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

RECORRENTE.....: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: THEBAS VIDAL VEIGA

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

RECORRIDO.....: SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO

RECORRIDO.....: ZILDA MORAES DE CASTRO

ADVOGADO.....: EMERSON BUZZETI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Visto e etc...I. Intime-se o recorrente Jones Marcelo Procópio para que se manifeste acerca do acordo noticiado (fls. 267/269).II. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 1º de Outubro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

005. 2012.0003847-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: LUIZA MARAD HARMUCH

ADVOGADO.....: LUIZA MARAD HARMUCH

RECORRIDO.....: ROBSON ZANETTI

ADVOGADO.....: ROBSON ZANETTI

ADVOGADO.....: BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto por Luiza Marad Harmuch é intempestivo. A recorrente cientificou-se da sentença em 02.04.2012 (fls. 163). Assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 03.04.2012, e encerrou-se em 12.04.2012. No entanto, o recurso inominado foi interposto em 13.04.2012 (fls. 165) quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é intempestivo. Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e, portanto, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, restando sobrestada a obrigação em virtude da concessão de Justiça Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juiza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 132/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	002	2012.0003880-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2011.0014788-4/1
DARIO BORGES DE LIZ NETO	002	2012.0003880-8/0
FRANCIELI THOME	002	2012.0003880-8/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	002	2012.0003880-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	001	2011.0014788-4/1
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	002	2012.0003880-8/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	002	2012.0003880-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	001	2011.0014788-4/1
ODIR ANTONIO GOTARDO	002	2012.0003880-8/0
VERA DIANA TOMACHESKI	002	2012.0003880-8/0

001. 2011.0014788-4/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

AGRAVADO.....: PAULO SERGIO VIEIRA DANTAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Tendo em vista a notícia de acordo nos autos (fls.121), bem como da juntada do comprovante de pagamento (fls.122), resta prejudicada a análise do Agravo Interno interposto, razão pela qual dou por extinto o procedimento recursal. Oportunamente baixem ao Juízo de origem. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

002. 2012.0003880-8/0

COMARCA.....: Pinhão - JECI

RECORRENTE.....: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO

ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO

ADVOGADO.....: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA

ADVOGADO.....: ALAN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO.....: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

RECORRIDO.....: JONAS DE FREITAS

ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI

ADVOGADO.....: ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO.....: FRANCIELI THOME

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Intime-se o d. procurador do recorrente para, em dez dias, subscrever as razões do recurso, que estão apócrifas. 2. Após, voltem conclusos. Em 04/10/12.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Sessão realizada em 20 de setembro de 2012

Decisões administrativas - Republicação por incorreção

ITEM 1. Apreciação e aprovação da Ata referente à **Sessão do Conselho de Supervisão** realizada em 04 de julho de 2012. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.

ITEM 2. Protocolo: Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Tendo em vista o contido no inciso VII do artigo 58 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, foram referendadas por unanimidade de votos dos presentes, as seguintes portarias:

145960/2011	Foz do Iguaçu	73/2011 88/2011	Matheus Engelage Diesel Matheus Engelage Diesel
362215/2010	Fazenda Rio Grande	01/2011	Michelli Rosa de Carvalho
Caso Excepcional 73770/2012	Santa Helena	06/2012	Ana Maria Gobbi

ITEM 3. Protocolo: 335163/2012. Referendo da portaria nº 3294-DM que revoga a designação do magistrado Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch para atuar como juiz suplente da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho referendou a portaria sob nº 3294-DM.

ITEM 9. Protocolo: 258951/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de providências pelo Presidente da Turma Recursal Reunidas do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Após a exposição acerca da precária situação que está passando as Turmas Recursais, seja pela insuficiência do número de juizes para atender a grande quantidade de distribuição, seja pela ausência de servidores lotados no Centro de Apoio à Turma Recursal, o Conselho de Supervisão, por unanimidade de votos dos presentes aprovou: **a)** a alteração do disposto no parágrafo 1º do art. 7 da Resolução nº 04/2010 - CSJEs para ali inserir os incisos VII (empresas aéreas e de transporte terrestre), VIII (consórcio) e IX (serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, parágrafo 1º da Lei nº 9472/1997), excluindo-se a respectiva previsão dos incisos III, VI e VII do parágrafo 2º do mesmo artigo; **b)** a decretação do regime de exceção nas Turmas Recursais, com base no art. 5º, inciso X da Resolução n.07/2004 do CSJEs, com a rigorosa observância do disposto no art. 2º, §1º da Resolução nº04/2010, no sentido de manter permanentemente quatro suplentes em cada Turma, inclusive com o imediato chamamento dos demais suplentes já designados; **c)** a distribuição paritária entre todos os membros das Turmas, suplentes ou efetivos, observada as devidas especializações; **d)** a obrigatoriedade da Turma Recursal Reunida, por seu presidente, encaminhar a escala de férias anual à e. Presidência do Tribunal, após consenso entre seus integrantes, para que não ocorra o comprometimento dos trabalhos naquele órgão julgador; **e)** a destinação de, no mínimo, mais 04(quatro) servidores para o Centro de Apoio à Turma Recursal.

ITEM 10. Protocolo:122290/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de ampliação antecipada da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Visando atender a recomendação do Conselho Nacional da Justiça, no sentido de "ampliar a competência dos Juizados da Fazenda Pública, no

menor prazo possível, a fim de ampliar e facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, finalidade precípua da criação e instalação dos Juizados Especiais", por maioria de votos dos presentes foi acolhida parcialmente a proposta apresentada para o fim de incluir, entre as competências dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a conciliação, processo e julgamento das ações em face do poder público envolvendo o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, isso com o intuito de melhor facilitar o acesso do jurisdicionado ao Judiciário. Por conseguinte, deliberou também o Conselho que o expediente fosse encaminhado ao c. Órgão Especial para apreciação e, em caso de acolhimento da proposta, fosse então acrescentado o inciso IV ao art.2º da Resolução n.10/2010 do Órgão Especial, nos moldes acima mencionado.

ITEM 11. Protocolo: 262871/2012. Proposta de alteração do número e da forma da remuneração dos conciliadores do Juizado Móvel do Trânsito da Comarca de Maringá. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Impedimento da magistrada Liéje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti. Por unanimidade de votos dos presentes foi acolhida a proposta nos moldes apresentados pelo relator a qual, em resumo, propunha o aumento do número de vagas de conciliadores de cinco (5) para dez (10), bem como o pagamento de no mínimo quatro audiências remuneradas por dia e período aos designados no referido projeto, considerando o grande tempo que ficam à disposição do Judiciário, observando-se sempre os demais limites previstos na Resolução nº 03/2010 - CSJEs.

ITEM 12. Protocolo:311421/2012. Comarca: Curitiba . Proposta da alteração do contido no artigo 17 parágrafo 6º da Resolução 03/2010 - CSJEs. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Após o relator expor que o presente expediente decorre de uma deliberação tomada por este Conselho de Supervisão no sentido de melhor tratar a questão recursal nos processos seletivos dos juizes leigos e conciliadores, deliberou-se, por unanimidade de votos dos presentes, pela alteração dos artigos 17 e 24 da Resolução 03/2010 CSJEs, nos seguintes termos:Art. 1º. O parágrafo 6º do artigo 17 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 17 (...)

§ 6º - Não haverá segunda chamada em nenhuma hipótese."

Art. 2º. Incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 24 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs, ficando revogado o seu parágrafo único.

"Art. 24 - (...)

§ 1º Após a publicação do resultado final e mediante requerimento do interessado será concedida vista das provas.

§ 2º Do resultado final caberá reclamação ao juiz presidente do processo seletivo, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.

§ 3º Não serão admitidas reclamações que visem rediscutir o mérito de avaliação das questões da prova."

ITEM 13. Protocolo: 358675/2012. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Eliminação de autos nos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Pedido de vista do Excelentíssimo Desembargador Corregedor da Justiça, Lauro Augusto Fabrício de Melo.

Des. Ivan Bortoleto

Supervisor do Sistema de Juizados Especiais

2º Vice-Presidente

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4527062011	GUILHERME NOWISCK	19/9/2012	1
4527002011	CAMILA CAVALCA LUCIO MACHADO	19/9/2012	1
4560142011	ADRIANA SOARES	19/9/2012	1
4546572011	KARINA OLIVEIRA COMIM NUNES	19/9/2012	1
4546762011	FABIANA BARROS APARÍCIO	19/9/2012	1
355092012	FABIO CARVALHO	19/9/2012	1
355302012	DIEGO MARTINS NADAL	19/9/2012	1
355252012	MONIQUE FADELLI DA SILVA	19/9/2012	1
405562012	DANIELLE MAYUMI TOMIMORI	19/9/2012	1
405522012	CARLOS ALEXANDRE PACHECO	19/9/2012	1
405512012	CELINA HISSAE NODA OKUDA	19/9/2012	1
1837272012	MICHEL ITIRO YANAI	27/9/2012	1
1837752012	LUIZ EDUARDO EYHERABID ARAUJO	27/9/2012	1
1837762012	MARLOS ELIEL LOSSO	27/9/2012	1
1837792012	MAILSON BLOCK BUENO	27/9/2012	1
1838002012	THIAGO RAMON PEREIRA ZANIN	27/9/2012	1
1837022012	BERNARDO CASINI DE SA	27/9/2012	1
1836802012	LAURI JANKOSKI	27/9/2012	1
1838312012	TIAGO CARDOZO MOREIRA	27/9/2012	1
1837972012	RITANARA SANTOS ANDRADE	27/9/2012	1

Curitiba, 19 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
1838282012	ALAN BOLZAN WITCZAK	27/9/2012	1
1838052012	GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	27/9/2012	1
1838432012	ULISSES CASSIANO ROSSI	27/9/2012	1
1838682012	RODRIGO RAMOS AMARAL CIDADE	27/9/2012	1
1838492012	FERNANDO SIPOLI COUTINHO	27/9/2012	1
1838502012	RICARDO FUNAKI	27/9/2012	1
1836822012	IVALDO HOFMANN JUNIOR	27/9/2012	1
1837352012	PEDRO SOARES GONÇALVES FILHO	27/9/2012	1

1837242012	MICHAEL DE OLIVEIRA	27/9/2012	1
1838162012	RODRIGO STÜRMER	27/9/2012	1

Curitiba, 27 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4705582011	RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES	27/9/2012	1
1838572012	PATRICIA AUDIBERT NADER	27/9/2012	1
4303092011	ERCÍLIA VIEIRA LEONEL LIMA	19/9/2012	1
4526832011	JANAINA GARCIA DE OLIVEIRA PIERRE	19/9/2012	1
405232012	MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS	19/9/2012	1
404882012	JULIANE DZIUBATE KREFTA	19/9/2012	1
438872012	JONISON HANSEN DA SILVA	27/9/2012	1
405422012	LEANDRO PESSOTO	19/9/2012	1
405402012	GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	19/9/2012	1
438962012	RODRIGO ALVES PEREIRA	25/9/2012	1
405262012	MÁRIO LUIZ MACHADO FILHO	19/9/2012	1
1089112012	JONATHAN BURATTO BARBOSA	25/9/2012	1
1837952012	MILLER FOGGIATTO	25/9/2012	1
1837852012	NAOMI OHASHI DA TRINDADE	25/9/2012	1
1837712012	MARCOS ANTONIO TEIXEIRA	27/9/2012	1
1837932012	VANDERLEI FERNANDES DA SILVA	25/9/2012	1
1837812012	DANN WALLACE OCANHA	25/9/2012	1
1838452012	JULIANO RICARDO TIBERIO	25/9/2012	1
1836952012	THIAGO ILNICKI NOGUEIRA DE AZEVEDO	27/9/2012	1
1837722012	DANILO JOSE DE MELO E SILVA	25/9/2012	1

Curitiba, 19 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2089702008	AMANDA DA COSTA CARVALHO	2/10/2012	4

210337/2008	ANDERSON MARCELO BOROSKE	2/10/2012	4
312262009	DIRCELIA SILVA LOPES	2/10/2012	3
912982009	THALITA AVANCI	2/10/2012	3
911952009	JOSE DITIUK	2/10/2012	3

Curitiba, 02 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
762682011	CARLOS EDUARDO ABIB DAVID	2/10/2012	2
265362011	ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA	2/10/2012	2
542262011	DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES	2/10/2012	2
1838442012	FABIANA MARIA VASCONCELOS MARQUES	2/10/2012	1
1310162012	LIGIA MARIA MAZZO	2/10/2012	1
542252011	ANDRÉA CRISTINE FRANCO TESSEROLLI DEMETERCO	2/10/2012	2
3697952010	EDUARDO MARQUES FERREIRA	2/10/2012	2
34722011	DANIELE TEIXEIRA	2/10/2012	2
265452011	SILVIA CRISTINE MARTINS INABA	2/10/2012	2
403202011	RUI BOFF	2/10/2012	2
542182011	CRISTIANO PEREIRA GURGEL	2/10/2012	2
542232011	SILVIA ALBARELLO	2/10/2012	2
403362011	ALEXANDRE MAIA GODOI	2/10/2012	2
542222011	ROMULO EDUARDO GAZZOLA MONTEIRO	2/10/2012	2
542352011	HENRIQUE REZENDE PINTO	2/10/2012	2
542302011	DENISE REGINA MAZZEI MENDES	2/10/2012	2
762622011	LENICE VAN DER BROOKE	2/10/2012	2
962952011	RAFFAEL ANTONIO LUZIA VIZZOTTO	2/10/2012	2
962792011	ANA LUIZA DE BRAGANÇA JURGENS	2/10/2012	2
1088192012	JUALEXAN LEFER BEZERRA	2/10/2012	1
1838402012	FAUSTO FERNANDO BATAGIN	2/10/2012	1
1666212012	MARTA AYAKO SEIMA SASAKI	2/10/2012	1
130984/2012	ESTELA MARIS BALESTRINI	2/10/2012	1

Curitiba, 02 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
315458/2009	CASSIANA FERREIRA LAMBACH DE CAMARGO	27/9/2012	3
315462/2009	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO	27/9/2012	3
3610212009	LUCAS NIERO FLORES	27/9/2012	3
2124492008	PAULO AFONSO SANVIDO	27/9/2012	4
2124082008	MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	27/9/2012	4
315465/2009	DIEGO CARMONA FERTONANI	27/9/2012	3
315466/2009	ERIKA BARBIERO VIEIRA	27/9/2012	3
315470/2009	VINICIUS AUGUSTO FOGAÇA GOMES	27/9/2012	3
315463/2009	IVALDO LUIZ CENCI	27/9/2012	3
315501/2009	LARISSA POUBEL DE SOUZA PESSOA	27/9/2012	3
3154992009	JOÃO LUIZ MARQUES FILHO	27/9/2012	3

Curitiba, 27 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
1710472011	PRISCILLA BIANCHI PEDRONI	27/9/2012	2
33922011	RODRIGO FUCHTER	19/9/2012	2
34072011	MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA	19/9/2012	2
34022011	DAYANE REGINA BEREZA	19/9/2012	2
3632892010	CLEVERSON SOARES LAURINDO	19/9/2012	2
34302011	ROBERTO HYPOLITO BRAGA CALDEIRA	19/9/2012	2
3632792010	ANGELO BIGARAN JUNIOR	19/9/2012	2
3632752010	CARLOS HENRIQUE CIPRIANO	19/9/2012	2
3632712010	RODRIGO DE SOUZA MARQUEZEPE	19/9/2012	2
3632592010	SERGIO DARIOS OUVRENEY	19/9/2012	2
3632552010	ALESSANDRO GOUVEA NUNES	19/9/2012	2
34362011	HELLON DIOGO TERNA	19/9/2012	2
3632392010	LUIS HENRIQUE CORDEIRO DOS SANTOS	19/9/2012	2
3632352010	GUILHERME GRANZOTTO LEMOS	27/9/2012	2
34452011	MARCIO ROBERTO BORGES	19/9/2012	2
34462011	ADILSON FERNANDO FELCHACKA	19/9/2012	2
3633802010	FABIANA NADAL	27/9/2012	2
1754672012	ANISSARA TOSCAN	27/9/2012	1

Curitiba, 19 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 938/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368808/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor VICTOR HUGO SCHMIDT, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença para participação do Curso de Formação Profissional na Unidade de Ensino do Rio Grande do Sul, segunda fase do concurso público regido Edital nº 01, de 12/08/2009, pelo prazo de sua realização, entre 1º/10/2012 a 20/12/2012, ou ainda, pelo prazo que seja posteriormente alterado, sob a condição da comprovação imediata pelo referido servidor.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 102.857/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 56/2012-DEA

CONTRATO: Contrato nº 138/2012, formalizado em 28/09/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 102.857/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Palmeira.
PREÇO: R\$ 143.716,56 (cento e quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).
PRAZO: 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do FUNREJUS, do exercício de 2012, conforme Nota de Empenho nº 05600000201036-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 19/09/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO o contido no V. Acórdão do colendo Órgão Especial, de 10 de setembro do ano em curso, no Processo Administrativo nº 2012.0155556-6, veiculado no Diário da Justiça nº 948, de 13 de setembro do ano em curso,
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 155.556/2012, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, o Doutor VALMIR GRACIANO, Juiz de Direito de entrância intermediária, em exercício na Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranavaí, com proventos integrais inerentes ao seu cargo, nos termos do artigo 35, §1º, I da Constituição Estadual, artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal e artigos 6ºA e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Curitiba, 04/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1887569**PORTARIA Nº 3659-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 368.794/2012 e na Portaria nº 3625/2012-D.M., resolve

C O N V O C A R

o Desembargador CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, a partir de 03 de outubro do ano em curso, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 02/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1884253**PORTARIA Nº 3660-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a eleição do Desembargador convocado JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, como membro do colendo Órgão Especial, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, a partir de 08 de outubro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1884808**PORTARIA Nº 3661-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006509, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2005, assegurados pelo item "d" da Portaria nº048/2005-D.M., a partir do dia 15 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15/08/2012	12/09/2012	29

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1799096

PORTARIA Nº 3662-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007530, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 01(um) dia restante de férias alusivo ao 2º período de 2006 assegurados pelo item "VII" da Portaria nº 1870/2011-D.M., no dia 10 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Etzel	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	10/10/2012	10/10/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848657

PORTARIA Nº 3663-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007531, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 2054/2011-D.M., a partir do dia 11 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Rogério Etzel	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/10/2012	08/11/2012	29
---------------	--	------------	------------	----

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848702

PORTARIA Nº 3664-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007318, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ROBSON MARQUES CURY, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Portugal Bacellar Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/10/2012	30/10/2012	30

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838324

PORTARIA Nº 3665-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007165, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/12/2000 a 04/12/2005, assegurados pelo item III da Portaria 3102/2012-D.M., a partir do dia 27 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	27/08/2012	05/09/2012	10

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810572

PORTARIA Nº 3666-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007295, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir do dia 01 de outubro de 2012, os 06 (seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/07/2001 a 15/07/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1475/2012-D.M.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Roberto Pinto Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/10/2012	06/10/2012	06

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838290

PORTARIA Nº 3667-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007296, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir do dia 08 de outubro de 2012, os 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/07/2006 a 15/07/2011, concedidos pela Portaria nº 1243/2011-D.M., para época oportuna.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Roberto Pinto Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/10/2012	14/10/2012	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 15 de outubro do ano em curso, a supracitada licença especial, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 83 (oitenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838377

PORTARIA Nº 3668-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007370, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções para participar da solenidade de elevação das Comarcas de Arapongas e Paranavaí, inauguração do Fórum da Comarca de Porecatu e instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, no período de 11 a 13 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roberto Antonio Massaro	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/09/2012	13/09/2012	3

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1811011

PORTARIA Nº 3669-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007151, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/03/2000 a 10/03/2005, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855295

PORTARIA Nº 3670-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007319, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 06/01/2007 a 05/01/2012, concedidos para época oportuna, pela Portaria nº 2561/2012-D.M., a partir do dia 17 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	17/09/2012	15/12/2012	90

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838471

PORTARIA Nº 3671-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007321, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/10/2012	02/10/2012	02
b) Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/10/2012	30/10/2012	28

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838519

PORTARIA Nº 3672-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007553, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de setembro de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848719

PORTARIA Nº 3673-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007328, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

I - C O N C E D E R

ao Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se

mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838769

PORTARIA Nº 3674-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007330, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

I - C O N C E D E R

ao Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 27 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838802

PORTARIA Nº 3675-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005873, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir do dia 06 de agosto de 2012, os 152 (cento e cinquenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/09/1991 e 07/09/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2742/2012-D.M. e retificado pelo item "f" da Portaria nº 2831/2012-D.M.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/08/2012	06/08/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir do dia 07 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 151 (cento e cinquenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1798495

PORTARIA Nº 3676-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007369, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/12/1998 a 27/12/2003, assegurados pela Portaria nº 2807/2007-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Lucia Lourenco	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	01/10/2012	30/10/2012	30

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 31 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810936

PORTARIA Nº 3677-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006653, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 108 (cento e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/07/1997 a 21/07/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria 3277/2012-DM, a partir do dia 12 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/09/2012	07/10/2012	26
b) Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/10/2012	14/10/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de outubro do corrente ano, ficando-

Ihe assegurado o direito de usufruir os 75 (setenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810444

PORTARIA Nº 3678-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007333, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 08 de outubro de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838855

PORTARIA Nº 3679-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006433, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRAO, Juiz Auxiliar desta Presidência, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/11/1996 e 17/11/2001, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1792218

PORTARIA Nº 3680-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005940, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir, a partir do dia 17 de setembro de 2012, os 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pela Portaria nº 2985/2012-D.M.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1798306

PORTARIA Nº 3681-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007335, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de setembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810787

PORTARIA Nº 3682-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006918, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RAFAEL ALTOÉ, Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dirceu Gomes Machado Filho	Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé	05/09/2012	06/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815585

PORTARIA Nº 3683-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006330, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 21 a 24 de agosto de 2012, para participar do Congresso Nacional de Direito Internacional, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, sem ônus para o Poder Judiciário.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	21/08/2012	24/08/2012	04

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803302

PORTARIA Nº 3684-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006698, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011 assegurados pelo item "b" da Portaria nº 1406/2011-D.M., a partir do dia 07 de fevereiro de 2013.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/02/2013	15/02/2013	09

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803319

PORTARIA Nº 3685-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006660, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1220/2012-D.M., a partir do dia 27 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/08/2012	30/08/2012	04

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803226

PORTARIA Nº 3686-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007145, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri, à época, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do "Ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais", no dia 06 de setembro de 2012, nesta Capital.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz de Direito da Comarca de Corbélia	06/09/2012	07/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815892

PORTARIA Nº 3687-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007146, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Tibagi, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do "Ciclo de Palestras - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná" no dia 05 de setembro de 2012, nesta Capital.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Diego Paolo Barausse	Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	05/09/2012	05/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815931

PORTARIA Nº 3688-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006922, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor BRUNO HENRIQUE GOLON, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Lucas Cavalcanti da Silva	Juiz de Direito da Comarca de Iretama	05/09/2012	06/09/2012	02
---------------------------	---------------------------------------	------------	------------	----

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815634

PORTARIA Nº 3689-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006912, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2009 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0612/2012-D.M., a partir do dia 03 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/12/2012	17/12/2012	15

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815420

PORTARIA Nº 3690-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006852, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor SERGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Iporã, a usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2000, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0567/2012-D.M., a partir do dia 08 de outubro de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renato Henriques Carvalho Soares	Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/10/2012	14/10/2012	07

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803433

PORTARIA Nº 3691-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007190, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Santa Mariana, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do "Ciclo de Palestras - Tribunal Regional Eleitoral" no dia 06 de setembro de 2012, nesta Capital.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Anderson Pestana de Abreu	Juiz de Direito da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Andirá	06/09/2012	06/09/2012	01
---------------------------	---	------------	------------	----

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1816360

PORTARIA Nº 3692-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007144, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de setembro de 2012, para participar do "Ciclo de Reuniões entre Juizes Eleitorais".

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Angelo Bueno	Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815804

PORTARIA Nº 3693-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007138, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Mamborê, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de setembro de 2012, para participar do "Curso promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral destinado a preparação de juizes e servidores da Justiça Eleitoral".
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Campo Mourão	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815775

PORTARIA Nº 3694-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006864, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juiza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Medianeira, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Nayara Rangel Vasconcellos	Juiza de Direito da 38ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	05/09/2012	06/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803489

PORTARIA Nº 3695-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006873, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas, a afastar-se de suas funções para participar no "Ciclo de Paletas - no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná" no dia 06 de setembro de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eveline Soares dos Santos	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803475

PORTARIA Nº 3696-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006903, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, atualmente designada para atender a Comarca de Clevelândia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no período de 03 a 05 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná. Com sua substituição pelos magistrados abaixo nominados

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Fábio Luis Decoussau Machado	Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Palmas	03/09/2012	04/09/2012	02
b) Ronney Bruno dos Santos Reis	Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pato Branco	05/09/2012	05/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815119

PORTARIA Nº 3697-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006863, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eduardo Calvert	Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina	05/09/2012	06/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1814557

PORTARIA Nº 3698-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006557, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2510/2012-D.M., a partir do dia 12 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias restantes, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas

estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1828087

PORTARIA Nº 3699-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007209, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pela Portaria nº 3238/2012-D.M., a partir do dia 05 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1856208

PORTARIA Nº 3700-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006832, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, designado para atender a Comarca de Palmital, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 12 de setembro de 2012, para participar da solenidade de elevação da Comarca de Paranavaí.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eveline Soares dos Santos	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga	12/09/2012	12/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803402

PORTARIA Nº 3701-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006833, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO REBELLO BORTOLINI, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, a afastar-se de suas funções para participar do "Ciclo de reuniões entre Juizes Eleitorais, Chefes de Cartórios e Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral", no dia 06 de setembro de 2012, nesta Capital.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cezar Ferrari	Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cambé	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803394

PORTARIA Nº 3702-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006834, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito da Comarca de Pinhão, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período nos dias 04 e 05 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fábio Luis Decoussau Machado	Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Palmas	04/09/2012	05/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803271

PORTARIA Nº 3703-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006835, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir os 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, concedidos para época oportuna pela Portaria nº 1372/2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	01/10/2012	30/10/2012	30

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 31 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803413

PORTARIA Nº 3704-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006763, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ VALERIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3267/2012-D.M., a partir do dia 26 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1834013

PORTARIA Nº 3705-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006900, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDERSON ALVES, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 04 de setembro de 2012, para participar de reunião na Justiça Eleitoral do Paraná.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815052

PORTARIA Nº 3706-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006861, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, a afastar-se de suas funções para participar do "Ciclo de reuniões entre Juizes Eleitorais, Chefes de Cartórios e Secretárias do Tribunal Regional Eleitoral", no dia 06 de setembro de 2012, nesta Capital.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Nayara Rangel Vasconcellos	Juíza de Direito da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1814541

PORTARIA Nº 3707-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006642, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2026/2012-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 94/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes, em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1828393

PORTARIA Nº 3708-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006838, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do "Curso de Ativismo Judicial - Limites e Possibilidade", promovido pela AMB e Escola Nacional da Magistratura, no dia 09 de agosto de 2012, no Distrito Federal, sem ônus ao Poder Judiciário do Paraná..

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1811228

PORTARIA Nº 3709-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006773, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA DAL MOLIN, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "II-e" da Portaria nº 1775/2011-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 4 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838058

PORTARIA Nº 3710-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006827, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes

de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1479/2012-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839722

PORTARIA Nº 3711-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006770, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2006, assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº 2217/2009-D.M., a partir do dia 27 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/08/2012	27/08/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839545

PORTARIA Nº 3712-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006878, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Guilherme Formagio Kikuchi	Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	05/09/2012	06/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803283

PORTARIA Nº 3713-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006893, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rita Lucimeire Machado Prestes	Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária da mesma Comarca	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1814645

PORTARIA Nº 3714-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006828, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 31 de agosto de 2012, para participar de evento no "Superior Tribunal de Justiça", no Distrito Federal.

I I - D E S I G N A R

o agistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	31/08/2012	31/08/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1842908

PORTARIA Nº 3715-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006888, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Eleitoral do Paraná. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eveline Soares dos Santos	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga	05/09/2012	06/09/2012	02

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803247

PORTARIA Nº 3716-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006882, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, atualmente designada para atender a Comarca de Altônia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de setembro de 2012, para participar de reunião no Tribunal Regional Eleitoral. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rita Lucimeire Machado Prestes	Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Paranavaí	06/09/2012	06/09/2012	01

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803513

PORTARIA Nº 3717-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007364, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011 assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº 1518/2011-D.M., e retificado pelo item "II" da Portaria nº 1643/2011-D.M., a partir do dia 15 de outubro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1821231

PORTARIA Nº 3718-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007276, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2785/2012-D.M., a partir do dia 06 de novembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820384

PORTARIA Nº 3719-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006949, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 12 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848761

PORTARIA Nº 3720-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007192, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURICIO BOER, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal (3ª Vara da Fazenda) da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 18 de setembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1849578

PORTARIA Nº 3721-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007288, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 03 de setembro de

2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, § 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Caroline Vieira de Andrade Mattar	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/09/2012	16/09/2012	14
b) Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/09/2012	01/11/2012	46

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861048

PORTARIA Nº 3722-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006810, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1809994

PORTARIA Nº 3723-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006786, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DIOCELIA DA GRACA MESQUITA FAVARO, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/2007 a 24/08/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803447

PORTARIA Nº 3724-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007212, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 31 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	31/08/2012	06/09/2012	07

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1856290

PORTARIA Nº 3725-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007200, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANUZA ZORZI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1856160

PORTARIA Nº 3726-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007199, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de outubro de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thays Backes Arruda	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	29/10/2012	27/11/2012	30

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1856101

PORTARIA Nº 3727-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007197, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 06 de setembro de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sérgio Laurindo Filho	Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca.	06/09/2012	05/10/2012	30

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1856056

PORTARIA Nº 3728-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007196, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de setembro de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sérgio Laurindo Filho	Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	05/09/2012	05/09/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855992

PORTARIA Nº 3729-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007195, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior	Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da mesma Comarca	01/10/2012	30/10/2012	30

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855865

PORTARIA Nº 3730-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007147, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE GOMES GONCALVES, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juan Daniel Pereira Sobreiro	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/10/2012	06/11/2012	30

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855733

PORTARIA Nº 3731-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007193, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURICIO BOER, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal (3ª Vara da Fazenda) da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de outubro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1850394

PORTARIA Nº 3732-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006837, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/09/2012	10/09/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843078

PORTARIA Nº 3733-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006896, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MAYRA ROCCO STAINSACK, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2009, a partir do dia 05 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Camile Santos de Souza Siqueira	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/12/2012	17/12/2012	13

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843643

PORTARIA Nº 3734-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006905, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível) (competência e Nomenclatura Dadas Pela Resolução 35/2012) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luciane Pereira Ramos	Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível) (competência e Nomenclatura Dadas Pela Resolução 35/2012) da mesma Comarca	05/11/2012	15/11/2012	11

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843747

PORTARIA Nº 3735-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005939, resolve

I - C O N C E D E R

o Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Foz do Iguaçu, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a partir do dia 14 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775032

PORTARIA Nº 3736-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006845, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 29 de agosto de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803422

PORTARIA Nº 3737-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006868, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de dezembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/12/2012	13/12/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843442

PORTARIA Nº 3738-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006886, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 12 de novembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que

não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843501

PORTARIA Nº 3739-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006824, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EMIL TOMAS GONÇALVES, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803386

PORTARIA Nº 3740-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006887, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 22 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristine Lopes	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	22/10/2012	12/11/2012	22

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 8 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1843552

PORTARIA Nº 3741-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006310, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 20 de agosto de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado,

considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855325

PORTARIA Nº 3742-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006276, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de setembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1842470

PORTARIA Nº 3743-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006745, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LOURENCO CRISTOVAO CHEMIM, Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/10/2012	18/10/2012	11

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1842479

PORTARIA Nº 3744-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006558, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito Substituta da 50ª Seção Judiciária da Comarca de Umuarama, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839400

PORTARIA Nº 3745-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006451, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que

dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1797739

PORTARIA Nº 3746-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004982, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA, Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 09/01/2006 a 08/01/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1811091

PORTARIA Nº 3747-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006429, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2002 a 09/12/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803205

PORTARIA Nº 3748-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006391, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 9 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803459

PORTARIA Nº 3749-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006916, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 94, de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848733

PORTARIA Nº 3750-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007139, resolve

C O N C E D E R

à Doutora TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO, Juíza de Direito da 5ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 1º Jecrim) da Comarca de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/12/2004 a 21/12/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855490

PORTARIA Nº 3751-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006700, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, à época, para atender a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, no dia 10 de setembro de 2012, durante o afastamento da titular Doutora DEBORAH PENNA.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803335

PORTARIA Nº 3752-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006426, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Juiz de Direito da Comarca de São João

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ronney Bruno dos Santos Reis	Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pato Branco	04/11/2012	11/11/2012	08

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780197

PORTARIA Nº 3753-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007418, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fabiano Jabur Cecy	17/09/2012	17/09/2012	01

para atender em substituição a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861199

PORTARIA Nº 3754-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007435, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Paula Becker	17/09/2012		

para atender com exclusividade a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861178

PORTARIA Nº 3755-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007434, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Moacir Antonio Dala Costa	17/09/2012		

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861157

PORTARIA Nº 3756-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007468, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fabiano Berbel	18/09/2012	18/09/2012	01

para atender em substituição a Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861441

PORTARIA Nº 3757-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007462, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo:

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) André Carias de Araujo	18/09/2012	23/09/2012	06
b) Luciana Varella Carrasco	24/09/2012	13/11/2012	51

para atender o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861286

PORTARIA Nº 3758-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007461, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	17/09/2012	26/09/2012	10

para atender em substituição a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861269

PORTARIA Nº 3759-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007460, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	20/09/2012	21/09/2012	02

para atender em substituição a Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor PEDRO LUIS SANSON CORAT.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861233

PORTARIA Nº 3760-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007392, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Carla Melissa Martins Tria	13/09/2012	14/09/2012	02

para atender em substituição a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861219

PORTARIA Nº 3761-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001897, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 1990 assegurados pela Portaria nº 1408/1992-D.M., a partir do dia 02 de março de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Osvaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/03/2012	06/03/2012	05
b) Carlos Henrique Licheski Klein	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/03/2012	25/03/2012	19

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 26 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827891

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 963/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316477/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 834/2012, referente à servidora GILDA MARINA HERINGER, a fim de que nela passe a constar que o início da licença especial correspondente ao quinquênio de serviço público compreendido entre 28/4/1999 e 27/4/2004, se deu a partir de 20 de agosto de 2012, e não como constou.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1890408

ORDEM DE SERVIÇO Nº 962/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350693/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 903/2012, na parte referente à servidora MARIA CONCEIÇÃO NEGOZZEKI, para que passe a constar 83 (oitenta e três) dias restantes, e não como constou.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1890340

ORDEM DE SERVIÇO Nº 961/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350710/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 907/2012, na parte referente ao servidor CRODOALDO SILVA DE ARAUJO, para que passe a constar 42 (quarenta e dois) dias restantes, e não como constou.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1890175

ORDEM DE SERVIÇO Nº 960/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365726/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a suspensão da licença especial, referente ao protocolado sob nº 365726/2012, alusiva ao período compreendido entre 23/4/2003 e 22/4/2008, da servidora BEATRIZ COUSSEAU MENGER, suspensa em duplicidade na Ordem de Serviço nº 920/2012.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1889923

ORDEM DE SERVIÇO Nº 956/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ANA MARGARET LIMA	25/9/2012	11/9/1997 e 16/3/2002	OS 461/2012	376992/2012
MARIO PEDRO KUNS	1º/10/2012	16/8/2001 e 15/8/2006	xxxxxxx	374537/2012

SANDRO SCHON	1º/10/2012	9/6/2006 e 8/6/2011	xxxxxxx	381205/2012
THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR	1º/10/2012	10/10/2001 e 9/10/2006	xxxxxxx	382642/2012
JEFFERSON JOSÉ SANCHES	22/10/2012	6/8/2007 e 5/8/2012	xxxxxxx	378075/2012
IRMA MARIA GONÇALVES	31/10/2012	25/7/2003 e 24/7/2008	xxxxxxx	365562/2012

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1888404

ORDEM DE SERVIÇO Nº 955/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365182/2012 resolve

C O N C E D E R

a LUANA ASSMANN GRECO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 30 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1888198

ORDEM DE SERVIÇO Nº 954/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367908/2012, resolve

C O N C E D E R

a SAMIA ORTEGA TAHA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 29 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1888159

ORDEM DE SERVIÇO Nº 951/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIA ESTHER AGUIRRA DE MORAES	OS 877/2012	29/6/1995 a 15/11/2000	17/9/2012	62	377193/2012
MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE CAMPOS	OS 824/2012	28/8/2002 a 27/8/2007	17/9/2012	41	377102/2012
IGOR DE OLIVEIRA RECH	OS 902/2012	14/5/2003 a 13/5/2008	24/9/2012	68	374253/2012
CELIS SANTOS DE GOIS	OS 902/2012	24/5/2000 a 23/5/2005	25/9/2012	32	374894/2012
MARIA NYDIA DA CRUZ MARQUETT	OS 803/2012	13/8/2004 a 12/8/2009	21/9/2012	23	375080/2012
NEURA FLOR CELESTINO	OS 383/2012-II	2/6/1997 a 3/12/2001	27/7/2012	25	296084/2012

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1887648

ORDEM DE SERVIÇO Nº 950/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SANDRA CHRISTINA WAGNER DE SOUZA	OS 802/2012	1º/10/2006 a 30/9/2011	10/9/2012	56	357055/2012
WILSON VIEIRA	OS 908/2012	1º/8/2003 a 31/7/2008	10/9/2012	76	359374/2012

JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA	OS 892/2012	22/4/2007 a 21/4/2012	24/9/2012	76	374265/2012
IRMA VERONICA LENA	OS 924/2012	15/6/1988 a 14/6/1993	20/9/2012	21	378104/2012
TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS	OS 901/2012	5/2/2007 a 4/2/2012	14/9/2012	7	365623/2012
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAUJO	OS 911/2012	9/10/2006 a 8/10/2011	28/8/2012	65	354254/2012

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1887498

ORDEM DE SERVIÇO Nº 949/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
JULIA MARIA DA SILVA RIBEIRO	44	14/12/1995 a 15/6/2000	22/8/2012	356999/2012
RITA DE CASSIA FLOR FERREIRA FRANCO	30	8/11/1996 a 11/5/2001	12/9/2012	376331/2012
MARIA DA CONCEIÇÃO HIPOLITO DE ALMEIDA	58	2/10/1995 a 1º/10/2000	2/10/2012	375956/2012
ANGELA RAMOS BRAGA	69	1º/4/2006 a 31/3/2011	28/8/2012	378045/2012
ANTONIETA BOGDANOVICZ LEITES	52	2/2//1998 a 15/10/2002	11/10/2012	382177/2012
NEUZA APARECIDA DA SILVA	7	29/3/2001 a 28/3/2006	15/10/2012	379292/2012

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1887308

ORDEM DE SERVIÇO Nº 948/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
ROSELENA ADONA RIBEIRO	61	21/5/2000 a 20/5/2005	10/9/2012	365567/2012
GILMARA CANDIDA DE JESUS PARIS	84	18/10/2003 a 17/10/2008	1º/10/2012	372416/2012
JOSÉ RAUL VEIGA LOURENÇO	39	20/6/1999 a 19/6/2004	24/9/2012	371691/2012
JOÃO SILDO MARCHIORATO	27	5/9/2005 a 4/9/2010	10/9/2012	348384/2012
EDINETE BELTRAME DE OLIVEIRA	70	8/3/2006 a 7/3/2011	12/9/2012	358901/2012
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL	77	3/5/2001 a 2/5/2006	22/10/2012	378380/2012

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1887173

ORDEM DE SERVIÇO Nº 947/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378676/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, GENILCE GONÇALVES DA SILVA DE MORAES, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de outubro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 5/8/1996 e 4/8/2001, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1886893

ORDEM DE SERVIÇO Nº 946/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368547/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 907/2012, na parte referente ao servidor JORGE LUIZ GUÉRIOS CURTI, para que passe a constar que a data da suspensão da licença especial se deu a partir de 13/9/2012, e não como constou.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1886820

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 17/2012

EXTRATO nº 017/2012**ATAS DE REGISTRO DE PREÇO****ATA nº. 26/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.799/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 26/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de carpintaria para uso em serviços**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, b) RUTH DA SILVA SEIXAS ME CNPJ 07.072.361/0001-92, c) BIG COMERCIAL LTDA. EPP CNPJ 07.640.341/0001-70, d) AMERITINTAS LTDA. EPP CNPJ 10.262.999/0001-09, e) MARIA DO CARMO PIASETZKI DISTRIBUIDORA CNPJ 13.190.691/0001-85, f) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80;**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 11/10/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 28/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.810/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 28/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais hidráulicos para uso em serviços**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) C. E. MACEDO & CIA. LTDA. CNPJ 07.965.552/0001-83, b) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11,**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 14/10/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 29/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 127.609/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 46/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de envelopes e envelopes especiais com cartão**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. CNPJ 09.557.122/0001-58; b) PRIMAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. CNPJ 00.444.593/0001-85, c) MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA. CNPJ 09.120.195/0001-88**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 21/10/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 30/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.801/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 19/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de pintura para uso em serviços**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) ABC COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ 12.532.967/0001-01; b) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26; c) TINTORAUTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. CNPJ 06.224.973/0001-90, d) NEW MASTER TINTAS LTDA. CNPJ 68.346.634/0005-68**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 26/10/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 31/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 86.418/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 23/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) ÔNIX BRASIL COMERCIAL LTDA. CNPJ 02.119.775/0002-97; b) MARCELO JACOB, CNPJ 11.774.132/0001-97; c) H&D ALIMENTOS LTDA. CNPJ 03.770.422/0001-34; d) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO CNPJ 81.431.777/0001-02, e) JOSÉ CARLOS VEDAN CNPJ 12.438.716/0001-54**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 31/10/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 32/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 186.350/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 38/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de material de consumo**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ 89.054.050/0006-70; b) SATELITE COMERCIAL LTDA. - EPP CNPJ 82.629.072/0001-67**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 11/11/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 33/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 267.541/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 17/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de cadeirinhas, bebês conforto e cadeiras de elevação para veículos do Poder Judiciário do Estado do Paraná**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) RUBENS DOS REIS MORAIS CNPJ 13.236.847/0001-11**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 11/11/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 34/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 333.001/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 29/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos e materiais de saúde**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) MEDICAL VENDAS LTDA. CNPJ 07.774.682/0001-39**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 25/11/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 35/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 253.016/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 45/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 02.598.353/0001-60**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 02/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 36/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 71.295/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 50/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de carrinhos de carga**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ 14.050.075/0001-91, b) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 05/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 37/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.805/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 49/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo para manutenção geral para uso em serviços**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 06.085.483/0001-50, b) MARCOS AURELIO COLLAÇO CNPJ 81.431.777/0001-02, c) CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ 80.047.087/0001-91, d) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80, e) ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ 08.858.579/0001-30, f) PWW COMERCIAL LTDA. - ME CNPJ 02.613.226/0001-93**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 05/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 38/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 58.450/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 53/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de veículos para uso institucional**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) RENAULT DO BRASIL S.A. CNPJ 00.913.443/0001-73**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 06/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 39/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 234.110/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 37/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de Certificados Digitais ICP-Brasil, Cartão Inteligente (Smart Card) Personalizado, Leitora para Cartão Inteligente (Smart Card) e Validação Presencial**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) SERASA S.A. CNPJ 62.173.620/0001-80**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 07/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 40/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 214.999/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 55/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição, instalação de persianas**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. CNPJ 07.411.672/0001-39, b) BARELA & VINHOLI LTDA. ME CNPJ 00.546.320/0001-41**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 08/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 41/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 178.480/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 13/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de Bens Móveis de Comunicação Visual**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) ALESSANDRINI & CIA. LTDA. CNPJ 08.407.695/0001-32**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 09/12/2011**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 42/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 18.109/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 43/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição, instalação e configuração de equipamentos para controle de senhas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ 14.050.075/0001-91
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 12/12/2011
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 43/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 418.524/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 45/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (eletro-eletrônicos)
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) RUBENS DOS REIS MORAIS - ME. CNPJ nº 13.236.847/0001-11, b) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ nº 01.421.242/0001-11, c) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ nº 14.050.075/0001-91, d) MAKROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA. CNPJ nº 06.229.649/0001-65
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 13/12/2011
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 44/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 110.025/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 47/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais elétricos para uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - EPP CNPJ 07.885.913/0001-81, b) GERALUX ELETRO CLEAN AIR LTDA. ME. CNPJ 02.590.407/0001-41, c) PWX COMERCIAL LTDA. CNPJ 02.613.226/0001-93, d) PROCABOS COMERCIAL ELÉTRICA, TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 06.295.006/0001-10, e) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, f) TECNOTRONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 02.610.556/0001-25, g) MULTI MERCANTES LTDA. CNPJ 04.049.640/0001-47, h) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26, i) LATINA COMERCIAL LTDA. CNPJ 12.626.885/0001-18
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 14/12/2011
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 01/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 288.083/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 56/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de etiquetas adesivas personalizadas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) CONTACT RÓTULOS ADESIVOS LTDA - EPP CNPJ 06.326.137/0001-17
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 09/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 02/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 186.331/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 47/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente (campainhas de mesa e espátulas para papéis) e materiais de informática (envelopes de papel para CD/DVD, mídias graváveis personalizadas CD-R e mídias graváveis personalizadas DVD+RW)
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MONTE RORAIMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 08.039.876/0001-53, b) ALL MIDIA COMERCIAL LTDA ME. CNPJ 04.437.237/0001-95
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 10/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 03/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 253.031/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 46/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Cascavel
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ 09.685.521/0001-02
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 04/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 288.081/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 54/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SATÉLITE COMERCIAL LTDA - EPP CNPJ 82.629.072/0001-67, b) REGLY E REGLY COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ 07.175.527/0001-04, c) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26, d) XBEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME CNPJ 97.550.025/0001-09, e) MULTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP CNPJ 03.377.337/0001-00, f) P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ 08.903.201/0001-00, g) LICITAL COMERCIAL LTDA - EPP CNPJ 11.447.252/0001-80
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 05/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 253.019/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 51/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Ponta Grossa
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) AAC AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ 05.102.155/0001-52
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 06/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 86.666/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 57/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de códigos, legislação, livros jurídicos e outras obras de interesse em diversas áreas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) EMPORIO VERTICE - EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA CNPJ nº 07.151.477/0001-17, b) EMPRESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A CNPJ nº 79.065.181/0001-94
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 07/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 421.903/2010
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 48/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Londrina
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., CNPJ 76.674.704/0001-01
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 08/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 421.902/2010
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 49/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Maringá
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) AMBIENTE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ 06.211.644/0001-86
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 09/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 177.621/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 59/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (eletrônicos)
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) PWX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 02.613.226/0001-93, b) GIGAFIX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.784.821/0001-80, c) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ nº 14.050.075/0001-91, d) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26,
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 19/01/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 10/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 297.579/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 01/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bobinas térmicas e etiquetas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) PRATESPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA. CNPJ nº 00.187.413/0001-27, b) AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA. CNPJ nº 03.514.129/0001-06, c) LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME CNPJ nº 82.323.965/0001-80, d) UNICÓPIAS - LIVROS E PAPEIS LTDA - ME CNPJ 04.485.323/0001-73
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 23/02/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 11/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 412.809/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 02/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de ferramentas e materiais diversos de uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) L.R.Z Trevisan Ferramentas e Informática - ME CNPJ nº 12.401.211/0001-15, b) TECTUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME CNPJ nº 07.888.742/0001-44, c) VICO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. CNPJ nº 80.834.732/0001-16, d) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, e) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/03/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 12/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 283.919/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 04/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de divisórias no padrão naval e naval acústico
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA. ME CNPJ nº 03.884.308/0001-35, b) M. DA CUNHA - PERSIANAS CNPJ nº 14.017.841/0001-16, c) PELLAERT & GARCIA

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ nº 10.871.123/0001-51, d) DIVIPAR DIVISÓRIAS PARANAENSE LTDA. - ME CNPJ 01.156.879/0001-28
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 12/03/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 13/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 32.766/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 10/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de filmes para fac-símile, cartuchos de tinta e toners
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. CNPJ nº 56.215.999/0001-40, b) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. CNPJ nº 53.617.676/0004-38
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 19/03/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 14/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 29.591/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 11/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de carpetes e pisos laminados de madeira
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SILVIA REGINA MONTEIRO - PERSIANAS ME, CNPJ 10.765.316/0001-28, b) HOME FLOOR PISOS E DECORAÇÕES LTDA., CNPJ 10.890.448/0001-81, c) EASTC - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 05.169.820/0001-25, d) M. DA CUNHA - PERSIANAS, inscrita sob o CNPJ nº 14.017.841/0001-16
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 09/04/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 15/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 54.811/2012
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 27/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 3.250 (três mil duzentos e cinquenta) doses de vacina Influenza contra gripe
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ 06.081.203/0001-36
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 17/04/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 16/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 187.117/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 06/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário padrão para o Prédio Anexo ao Palácio da Justiça
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) GLAUCO ALEXANDRO DE SOUZA ME, CNPJ 07.681.838/0001-37
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 16/04/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 17/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 378.560/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 08/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de paredes padrão Drywall para todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MARZOLA ENGENHARIA LTDA. - ME, CNPJ 10.930.925/0001-95, b) E-ASTC EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME., CNPJ 05.169.820/0001-25, c) M. DA CUNHA - PERSIANAS, inscrita sob o CNPJ nº 14.017.841/0001-16, d) PEELLAERT & GARCIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 10.871.123/0001-51, e) PASQUINI & GONÇALVES LTDA., CNPJ nº 10.900.872/0002-40
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/04/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 18/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 297.584/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 07/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de fac-símile
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 53.617.676/0004-38, b) RUBENS DOS REIS MORAIS - ME., CNPJ nº 13.236.847/0001-11
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 23/04/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 19/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 366.162/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 09/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de pneus
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA., CNPJ 07.270.366/0005-53, b) MODELO PNEUS LTDA., CNPJ nº 94.510.682/0001-26, c) MAUER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.423.370/0001-43, d) AUTOAMÉRICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMÁTICOS LTDA., CNPJ nº 04.140.399/0001-67
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 02/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 20/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 366.149/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 05/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de películas de proteção solar automotivas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) V. M. RODRIGUES PRIMO - ME, CNPJ nº 75.360.867/0001-57

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 07/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 21/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 15.678/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 13/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 2000 (duas mil) impressoras multifuncionais com tecnologia a laser, garantia "on site" não inferior a 48 (quarenta e oito) meses e cartuchos de toner adicionais
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MICROSENS LTDA., CNPJ nº 78.126.950/0003-16
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 11/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 22/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.625/2011
LICITAÇÃO: Concorrência nº. 24/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos nos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP., CNPJ 05.868.273/0001-76
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 23/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.619/2011
LICITAÇÃO: Concorrência nº. 25/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes das Regionais de Foz do Iguaçu e Cascavel
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP., CNPJ 07.993.729/0001-55
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 24/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.609/2011
LICITAÇÃO: Concorrência nº. 30/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Jacarezinho
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 22/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 25/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.605/2011
LICITAÇÃO: Concorrência nº. 32/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Ponta Grossa
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 22/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 26/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.626/2011
LICITAÇÃO: Concorrência nº. 26/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas da Regional do Litoral e Região Metropolitana de Curitiba
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 22/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 27/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 393.761/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 20/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 1500 (mil e quinhentas) impressoras multifuncionais
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MICROSENS LTDA., CNPJ nº 78.126.950/0003-16
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 23/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 28/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 393.764/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 21/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 3.000 (tres mil) microcomputadores do tipo "DESKTOP"
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) POSITIVO INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 81.243.735/0001-48
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 28/05/2012
ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>
ATA nº. 29/12
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 393.762/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 09/2012
OBJETO: Registro de Preços para eventual de monitores de vídeo para microcomputadores

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SAFESYSTEM INFORMATICA S/A, CNPJ nº 84.817.733/0001-03

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 31/05/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 30/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 462.482/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 20/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de móveis de aço

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) METALÚRGICA COSTA E ADORNO LTDA - EPP, CNPJ 01.658.364/0001-26, b) METALPRIN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ 04.602.104/0001-27

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 31/05/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 31/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 322.929/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 17/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de blocos, fichas, formulários contínuos e impressos em geral

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) IMPRESSOART EDITORA GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ nº 13.704.494/0001-37, b) GRÁFICA GUARAMIRIM LTDA - ME, CNPJ nº 78.218.187/0001-91, c) ARTE BRASÍLIAS COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 05.426.955/0001-29, d) MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 09.557.122/0001-58

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/06/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 32/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 283.916/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 18/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis especiais

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 03.654.608/0001-28, b) MUNDUS NOVUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 03.328.973/0001-42, c) CITYPARK COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 11.442.131/0001-45

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/06/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 33/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.612/2011

LICITAÇÃO: Concorrência nº. 27/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Londrina

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 13/06/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 34/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 205.632/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 15/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de películas arquitetônicas protetoras, tipo "insulfilm"

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) V.M RODRIGUES PINTO - ME, CNPJ 75.360.867/0001-57, b) SULFILM - COMÉRCIO DE FILM LTDA., CNPJ 08.791.224/0001-70

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/06/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 35/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 375.784/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 23/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SOLO COMERCIAL LTDA., CNPJ 11.102.277/0001-41, b) REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 07.175.527/0001-04, c) LENINE TONIOLO, CNPJ 82.435.900/0001-26, d) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA, CNPJ 09.245.708/0001-87

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 10/06/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 36/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 167.623/2011

LICITAÇÃO: Concorrência nº. 28/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Guarapuava.

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 02/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 37/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 438.141/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 24/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SOLO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.102.277/0001-41, b) CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 80.047.087/0001-91, c) MÁXIMA PAPELARIA LTDA., CNPJ nº 85.260.164/0001-00,

d) PAS - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.903.201/0001-00, e) VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REGLY, CNPJ nº 03.448.836/0001-41, f) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA., CNPJ nº 09.245.708/0001-87

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 02/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 38/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 134.328/2011

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 32/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de óleo lubrificante automotivo

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: PERUIBE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 09.117.368/0001-09

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 04/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 39/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 43.798/2012

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 26/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de equipamentos para sistemas de telefonia

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: BACKCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 01.409.965/0003-67

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 04/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 40/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 375.764/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 05/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 06.064.658/0001-43, b) DISTRIBUIDORA JORDÃO LTDA - ME, CNPJ 03.672.279/0001-48, c) UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA - EPP, CNPJ 15.089.546/0001-38, d) COMERCIAL CRONUS LTDA., CNPJ 11.975.632/0001-97, e) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA., CNPJ 09.245.708/0001-87, f) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP, CNPJ 81.431.777/0001-02, g) P.A.S - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 08.903.201/0001-00, h) M.I COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., CNPJ 10.670.020/0001-23

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 09/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 41/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 434.601/2011

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 12/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de até 1.500 (mil e quinhentos) notebooks

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: SAFESYSTEM INFORMATICA S/A, CNPJ 84.817.733/0001-03

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 13/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 42/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 391.715/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 03/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente e bandeiras

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA., CNPJ 09.245.708/0001-87, b) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP, CNPJ 81.431.777/0001-02, c) AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., CNPJ 00.147.109/0001-56, d) K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 06.064.658/0001-43, e) COMERCIAL CRONUS LTDA., CNPJ 11.975.632/0001-97, f) BLU DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA., CNPJ 12.667.876/0001-75, g) TECNOTRONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 02.610.556/0001-25, h) SÍMBOLO COMÉRCIO DE BANDEIRAS LTDA., CNPJ 79.756.680/0001-28, i) N.F GRANDE & CIA LTDA - EPP, CNPJ 79.034.153/0001-00, j) BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 08.664.980/0001-39

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 13/07/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 43/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 438.139/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 31/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) LUIZ FERNANDO GONÇALVES PAPELARIA E INFORMÁTICA, CNPJ 12.047.135/0001-91, b) SOLO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.102.277/0001-41, c) UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA - EPP, CNPJ 15.089.546/0001-38, d) COMERCIAL CRONUS LTDA., CNPJ 11.975.632/0001-97, e) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA. ME, CNPJ 09.245.708/0001-87, f) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP, CNPJ 81.431.777/0001-02

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 16/08/2012

ACESSO: <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

ATA nº. 44/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 258.602/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 07/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de diversos equipamentos de rede do tipo switches e treinamento de equipamentos switches**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., CNPJ 79.345.583/0001-42**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 20/07/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 45/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 393.764/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 38/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de até 3.000 (três mil) microcomputadores do tipo "all in one"**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A, CNPJ 84.817.733/0001-03**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 17/07/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 46/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 283.915/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 25/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de móveis sob medida**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 03.654.608/0001-28, b) BRYLKOWSKI E KONDAGESKI LTDA., CNPJ 06.223.412/0001-77**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 23/07/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 47/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 75.389/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 31/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de comunicação visual**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) ELASA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ 14.823.602/0001-53, b) 4COM ESTRUTURAS E SINALIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 05.119.336/0001-91**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 26/07/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 48/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 167.616/2011**LICITAÇÃO:** Concorrência nº. 44/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário componentes da Regional de Umuarama**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA., CNPJ 10.926.711/0001-45**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 31/07/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 49/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 40.563/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 27/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de multimídia**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** KTM COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.195.432/0001-11**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 16/08/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 50/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 202.174/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 41/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de impressos e mídias de DVD com impressão**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) LUNAGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 12.589.764/0001-43, b) ADESCRYN GRÁFICA EDITORA LTDA. - ME., CNPJ 81.896.565/0001-09**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 04/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 51/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 438.136/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 26/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO, CNPJ 81.431.777/0001-02, b) UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA. - EPP, CNPJ 15.089.546/0001-38, c) MARCELO JACOB, CNPJ 11.774.132/0001-97, d) SOLO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.102.277/0001-41, e) COMERCIAL CRONUS LTDA., CNPJ 11.975.632/0001-97**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 10/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 52/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 167.145/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 52/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de flores e arranjos**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** AGAPANTHUS FLORICULTURA LTDA., CNPJ 01.948.562/0001-24**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 11/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 53/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 48.147/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 56/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de serviços gráficos e confecção de cartões de visitas**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** MARIA HELENA JANUK CABRAL - ME, CNPJ 13.258.632/0001-00**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 12/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 54/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 438.143/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 19/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ 07.175.527/0001-04, b) CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, CNPJ 80.047.087/0001-91, c) MÁXIMA PAPELARIA LTDA., CNPJ nº 85.260.164/0001-00, d) PADIA & LUSTOSA COMÉRCIO DE PRODUTOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 05.207.913/0001-05, e) SOLO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.102.277/0001-41, f) LICITAL COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 11.447.252/0001-80, g) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA. ME, CNPJ 09.245.708/0001-87**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 12/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 55/2012****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 167.620/2011**LICITAÇÃO:** Concorrência nº. 47/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário componentes da Regional de Francisco Beltrão**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA., CNPJ 13.345.161/0001-69**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 13/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>**ATA nº. 56/12****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 151.565/2012**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 40/2012**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de dispensadores e refis de álcool e sabonete**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) LUIZ MINIOLI NETTO EPP, CNPJ 14.221.429/0001-13, b) MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EPP, CNPJ 03.377.337/0001-00, c) - P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.903.201/0001-00**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 25/09/2012**ACESSO:** <http://www.tjpr.jus.br/atas-de-registro-de-preco-vigentes>

Em 03 de Outubro de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretora do Departamento do PatrimônioDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕESCREDENCIAMENTO Nº 01/2012
REPUBLICADO FACE A READEQUAÇÕES**Objeto:** Credenciamento de Tradutores Juramentados do Estado do Paraná.
Data início apresentação da solicitação: 13 de abril de 2012
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via

"endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 293.416/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2012**

I - Tendo em vista a manifestação do Pregoeiro (fl. 321), a qual acolho integralmente, **DECLASSIFICO** a proposta da empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. em razão das especificações da aeronave constantes da proposta de fl. 225 desatenderem o Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2012, bem como pelo fato dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) serem inferiores a 1,00, em desatenção ao disposto nos itens "t" e "t1", do Capítulo 10, do mencionado Edital.

II - Diante do acima exposto, DECLARO a presente licitação FRACASSADA e DETERMINO a imediata renovação do certame com a diminuição da velocidade média de cruzeiro normal para 450 km/h (quatrocentos e cinquenta quilômetros por hora), além da exclusão dos itens "s", "s.1", "s.2.1", "s.2.2", "s.2.3", "s.3", "s.4", "t", "t.1" e "t.2" do Capítulo 10, do Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2012.

III - Com as alterações acima determinadas, encaminhem-se ao Departamento do Patrimônio para o seguimento imediato do feito, mantidas as demais cláusulas e previsões do edital, inclusive o preço máxím já fixado.

IV - Publique-se.

Em 03 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 74.126/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº53/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 53/2012 de fls.159/160, devidamente rubricada e assinada.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento - registro de preços para eventual aquisição de até 400 rádios transceptores - observadas as disposições legais, à empresa **K.D.P. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.**, CNPJ nº. 10.626.569/0001-10, pelo preço unitário de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais).

III - Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar a ata de registro de preços e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 150.615/2012
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 265/267 devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 44/2012.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de contratação de prestação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais ou internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), observadas as disposições legais, a empresa RIET TURISMO E VIAGENS LTDA ME, CNPJ 11.745.674/0001-31, nos termos da proposta de fl. 214, pelo valor global de R\$ 396.186,00 (trezentos e noventa e seis mil e cento e oitenta e seis reais).

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para os trâmites atinentes à contratação.

V - Publique-se.

Em 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 317

PROTOCOLO: 14.178/2007

I- Face ao contido na Manifestação nº 287/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio de fls. 1006, **AUTORIZO** a retificação do despacho de fls. 1005 para constar o seguinte texto:

*"Em face das referidas inclusões, o contrato terá acréscimo mensal de **R\$11.461,04 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos)** a partir da efetiva implementação, passando o valor mensal de R\$ 118.666,69 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) para **R\$130.127,73 (cento e trinta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**, tudo com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007."*

II - Ao FUNREJUS para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 20 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 102/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : H & D ALIMENTOS LTDA.,
PROTOCOLO : 361.031/2012

termo aditivo ao contrato nº 39/2011, que tem por objeto fornecimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de Chá, Adoçante e Açúcar, (mensalmente), **para o fim de acrescê-lo quantitativamente**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As quantidades mensais constante do Anexo A, do contrato nº 39/2011, passam a ser as seguintes:

ANEXO A

Nº	QUANT.	MARCA	ESPECIFICAÇÕES	Até 255 caixas	ASSUGRIN/ADOÇANTE
			Contratação de empresa para fornecimento mensal de chás, adoçantes e açúcar.		em sachê, em caixas com 50 envelopes de 1g cada;
2	Até 200 frascos	ASSUGRIN	ADOÇANTE líquido em frascos de 100 mL cada;		
3	Até 1.875 saches	REAL	CHÁ MATE NATURAL contido em caixas com 20 ou 25 saches cada;		
4	Até 45 vidros	LEÃO	CHÁ MATE SOLÚVEL, em vidros, de 50g cada;		
5	Até 187 saches	LEÃO	CHÁ PRETO, embalagem, em caixas, com 15 ou 20 saches cada;		
6	Até 1.250 saches	MULTIERVA	CHÁ MEDICINAL DE CAMOMILA embalagem, em caixas, com 10 ou 15 saches cada;		
7	Até 750 saches	MULTIERVA	CHÁ MEDICINAL DE CAPIM CIDREIRA, embalagem, em caixas, com 10 ou 15 saches cada;		
8	Até 750 saches	MULTIERVA	CHÁ MEDICINAL DE ERVA DOCE, embalagem, em caixas com 10 ou 15 saches cada;		
9	Até 187 saches	MULTIERVA	CHÁ MEDICINAL DE BOLD DO CHILE, embalagem em caixas, com 10 ou 15 saches cada;		
10	Até 37caixas	ELIZABETH	CHÁ MATE TOSTADO, GRANEL, embalagens, em caixas com 200 gramas cada;		
11	Até 2.060 kg	ALTO ALEGRE	AÇÚCAR TIPO REFINADO; amorfo;		

obtido da cana de açúcar; aspecto, cor e cheiro próprios; sabor doce; teor de sacarose mínimo 98,5% p/p; umidade máxima de 0,4% p/p; isento de fermentação, matéria terrosa, parasitas e detritos animais ou vegetais; em sacos de polietileno atóxico com 5 kg "vedado".

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor máximo mensal do contrato, após o acréscimo quantitativo, passará de R\$ 4.999,94 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) **para R\$ 6.243,89 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 10/12).

Curitiba, 28 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 54/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Presencial nº 19/2012

Protocolo nº : 438.143/2011

Data da Vigência: 12/09/2012 a 11/09/2013

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 19/2012, devidamente homologado às fls. 552 e verso/556 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de materiais de limpeza, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

- 1 - **PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 438.143/2011;
- 2 - **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 19/2012;
- 3 - **OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza;
- 4 - **DATA E HORA DE ABERTURA:** 29/03/2012 às 13:00 horas;
- 5 - **ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- 6 - **SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais;
- 7 - **LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, 6161 - Ahú - Curitiba - Paraná;
- 8 - **PREGOEIRO:** Leonel Junior Pedralli;
- 9 - **EQUIPE DE APOIO:** Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Ricardo Tristão Pietrângelo, Sílvia Travaglia Basso e Katia Castanha Fujita;
- 10 - **RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais;
- 11 - **RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;
- 12 - **BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**
- 12.1 - **REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP**, CNPJ 07.175.527/0001-04, com sede na Rua Graça

Aranha, 946 - Pinhais - Paraná - CEP: 83.331-020 - Fone/Fax: (41) 3033-9559 - e-mail: licitacao.max@terra.com.br, neste ato representada pelo Senhor Emidio Oracio Maciel JR., RG 5.939.175-5 e CPF 027.569.239-66;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
01	Espanjas de lã de aço	10.000	0,73
09	Espanadores de pó com cerdas sintéticas laváveis	2.000	5,15
14	Mangueiras plásticas	1.000	81,00

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.2 - CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, CNPJ 80.047.087/0001-91, com sede na Rua Antonio Zielonka, 684 - Estância Pinhais - Pinhais - Paraná - CEP: 83.321-210 - Fone: (41) 3059-7070 Fax: (41) 3059-7007 - e-mail: cigembalagens@cigembalagens.com.br, neste ato representada pelo Senhor Benedito Alves de Oliveira, RG 3.167.940-0/PR e CPF 567.384.809-97;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
02	Baldes de plástico	3.000	2,95
06	Refil de desodorizadores para vasos sanitários	15.000	0,45
15	Palhas de aço	5.000	0,34

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.3 - MÁXIMA PAPELARIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 85.260.164/0001-00, com sede na Rua Adolfo Konder, 279 - Ceramarte - Rio Negrinho - Santa Catarina - CEP: 89.295-000 - Fone/Fax: (47) 3644-6300- email: luiz@maximapapelaria.com.br, neste ato representada pelo Senhor Luiz Amarildo Mueller, RG 1.646.471 e CPF 516.501.429-00;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
03	Coletores plásticos para lixo (com tampa)	1.000	21,75

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.4 - PADIA & LUSTOSA COMÉRCIO DE PRODUTOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 05.207.913/0001-05, com sede na Rua Castro, 888 - Água Verde - Curitiba - Paraná - CEP: 80.620-300 - Fone/Fax: (41) 3023-5543/3076-9684 - e-mail: esconclean@yahoo.com.br, neste ato representada pela Senhora Jussara Rosane Lustosa, RG 5.257.819-1 e CPF 764.319.839-04;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
04	Capachos de Fibra Vinil	2.000	96,92
11	Flanelas para limpeza	50.000	0,85
18	Pastas para limpeza de computadores	3.000	2,75

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.5 - SOLO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.102.277/0001-41, com sede na Av. Frederico Lambertucci, 863 - Curitiba - Paraná - CEP: 81.330-000 - Fone: (41) 3249-1040 - Fax: (41) 3288-1871 - e-mail: solo.licita@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Wenceslau Vilha Junior, RG 3.165.557-9 e CPF 359.597.119-15;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
05	Cestos de plástico para sanitários	2.000	2,80

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.6 - LICITAL COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 11.447.252/0001-80, com sede na Rua Anne Frank, 3189 - Boqueirão - Curitiba - Paraná - CEP: 81.650-020 - Fone (41) 3095-8070 - Fax: (41) 3093-4433 - email: licitalcomercial@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Dirceu Rodrigues Coiado, RG 3.455.293-2 e CPF 034.808.489-74;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
10	Espanjas sintéticas dupla-face para lavar louça	30.000	0,31

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.7 - KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA. ME, CNPJ 09.245.708/0001-87, com sede na Rua Willibaldo Kaiser, 348 - CIC - Curitiba - Paraná - CEP: 81.170-590 - Fone/Fax: (41) 3247-2741 - 7817-3129 - e-mail: kleberdalabona@hotmail.com, neste ato representada pelo Senhor Kleber de Moura Dalabona, RG 7.678.801-4/PR e CPF 006.368.929-48;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
17	Passadores de cera	4.000	4,85

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

25/09/2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 56/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Eletrônico nº 40/2012

Protocolo nº : 151.565/2012

Data da Vigência: 25/09/2012 a 24/09/2013

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 40/2012, devidamente homologado à fls. 183 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de dispensadores e refis de álcool e sabonete, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 151.565/2012;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 40/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de dispensadores e refis de álcool e sabonete;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 27/07/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, 6161 - Ahú - Curitiba - Paraná;**8 - PREGOEIRO:** Mariana da Costa Turra Brandão;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Claiton Corsi Rodrigues; Marco Aurélio Assef e Luiz Fernando Patitucci;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

12.1 - LUIZ MINIOLI NETTO EPP, CNPJ 14.221.429/0001-13, com sede na Rua Bruno Lobo, 737 - Bairro Alto - Curitiba - Paraná - CEP: 82.820-140 - Fone/Fax: (41) 3203-5282 - e-mail: licitaduto@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Luiz Minioli Netto, RG 6.801.496-4 e CPF 005.498.189-10;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
01	Dispensadores confeccionados em material 100% ABS, resistente, na cor branca, com chave para acondicionamento de refis de no mínimo 800ml, com buchas e parafusos para fixação na parede.	1.000	7,94

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.2 - MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EPP, CNPJ 03.377.337/0001-00, com sede na Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira, 310 - Parque Comercial Quati - Londrina - Paraná - CEP: 86.075-140 - Fone/Fax: (43) 3329-0081 - e-mail: multquimica@sercomtel.com.br, neste ato representada pelo Senhor Eduardo Sitta, RG 1.134.350-3 e CPF 276.655.009-78;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
02	Refis de álcool em gel 70% contendo em sua composição hidratante glicerina, anti-séptico e bactericida. Envasados em bolsas plásticas resistentes (sache-embalagem interna), válvula dosadora e densidade aproximada de 0,90 g/ml, com no mínimo 800ml.	5.000	3,65

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.3 - P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 08.903.201/0001-00, com sede na Rua Rio Eufrates, 317 - Iguaçú - Fazenda Rio Grande - Paraná - CEP: 83.833-088 - Fone/Fax: (41) 3604-20333 - email: pas.lici@hotmail.com, neste ato representada pelo Senhor Fernando Henrique Montanari, RG 8.774.789-1 e CPF 009.468.689-05;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
03	Refis de sabonete líquido, apresentados em forma cremosa, com densidade de 1.010 a 1.030 g/ml, biodegradável, PH entre 6 e 7, com válvula dosadora (no máximo 01ml por acionamento) e envasados em bolsas plásticas resistentes (sache-embalagem interna), com no mínimo 800ml.	5.000	2,68

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

25/09/2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.10845

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	001	2012.00358595
Cassiano Garcia da Silva	004	0964088-6
Claudimara Calore de Souza	003	0962181-4
Jairo Antonio Gonçalves Filho	002	0949335-4
Jamil Josepetti Junior	002	0949335-4
Jéssica Kraus Araújo	006	0966205-5
João Luis Menegatti	005	0964783-6
Luís Carlos de Sousa	002	0949335-4
Luiz Antônio Assunção de Araújo	006	0966205-5
Marcos de Souza	001	2012.00358595
Sandro Mattevi Dal Bosco	005	0964783-6
Simone Brandão	005	0964783-6
Vilmar Zornitta	004	0964088-6
Walmor Bindí Junior	003	0962181-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00358595 Petição Geral

Protocolo: 2012.00358595. Objeto: com pedido de liminar.. Autor: Imperador Representações Comerciais, Josimar Gazola Picanço. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: José Aparecido Amaral. Advogado: Marcos de Souza. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00358595

1. Considerando o teor da informação retro, encaminhe-se o presente expediente à Turma Recursal, consoante o disposto no art. 60, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e do art. 3º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0949335-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313218. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001102 Ação Monitoria. Agravante: R G da Silva Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.335-4 AGRAVANTE: R G DA SILVA ME. AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão desta 1ª Vice-Presidência que, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do recurso, determinou sua intimação para o respectivo preparo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. (fls. 92/93). Aduz a Embargante, em síntese, que "Do r. Despacho ora embargado, depreende-se flagrante contradição. A contradição está no fato que a embargante comprovou no processo que está passando por dificuldades financeiras, tanto que está sendo executada pelo Banco Embargado."(fls. 97). Pugna pelo recebimento dos embargos, para sanar a contradição apontada. 2 - Os presentes embargos não merecem acolhimento. A simples alegação de que a empresa está sofrendo execução pelo Banco Embargado não é suficiente para a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. 3 - Sendo assim, diante da absoluta inexistência documental comprobatória da insuficiência financeira da Agravante, rejeito os embargos de declaração opostos e declaro DESERTO o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4 - Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0962181-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363363. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000443-85.2009.8.16.0107 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Micalichechen, Dorneles Adão Cavali, Rosemari Aparecida Souza Cavali. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Agravado: Sérgio Marcos Henrique. Advogado: Walmor Bindí Junior. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.181-4 AGRAVANTES: PEDRO MICALICHECHEN, DORNELES ADÃO CAVALI E ROSEMARY APARECIDA SOUZA CAVALI. AGRAVADO: SÉRGIO MARCOS HENRIQUE. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0964088-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355144. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038020-93.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Beckert e Ciesca Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Agravado: Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.088-6 AGRAVANTE: BECKERT E CIESCA LTDA. AGRAVADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF - 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0964783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366212. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007966-21.2012.8.16.0083 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. C. D.. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Simone Brandão, João Luis Menegatti. Agravado: C. C. D. J.. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.783-6 AGRAVANTE: C. C. D.. AGRAVADO: C. C. D. JUNIOR. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0966205-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/187287. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0033118-70.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: E. M. S. S. (Adolescente). Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Apelado: M. P. E. P.. Despacho:

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 966.205-5 APELANTE: E. M. S. S.. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Diante da determinação de encaminhamento, contida no fac-símile (fls. 194), da MMª. Juíza da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, noticiando desistência do Recurso de Apelação, homologo o pedido às fls. 195, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOUZA & PHILIPPI LTDA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****Nº 0026/2012 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **CUNHA RIBAS**, RELATOR NOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952028-9**, DA 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU, EM QUE FIGURAM, COMO **AGRAVANTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** É, COMO **AGRAVADO, SOUZA & PHILIPPI LTDA**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita o **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952028-9** e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **SOUZA & PHILIPPI LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (20.09.2012) (20 de setembro de 2012).

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.

Des. CUNHA RIBAS

Relator

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10894

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Busatto Macedo	003	0883062-2/01
Anamaria Batista	020	0927434-8
André Botti Montanha	002	0868417-1
André Eduardo Queiroz	015	0919820-9
Andreia Aparecida Zowtyi	005	0885510-1
Antônio Augusto Grellert	020	0927434-8
Caroline Amadori Cavet	010	0909098-4
Celso Silvestre Grycajuk	020	0927434-8
Cristiano Puehler de Queiroz	013	0917237-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	017	0923570-3
Darlane Pamplona	010	0909098-4
Davi Alessandro Donha Artero	023	0933990-8
Davidson Santiago Tavares	012	0912925-1
Débora Lemos Gumurski	012	0912925-1
Douglas Augusto Roderjan Filho	022	0930257-6
Else Carla Zarski	017	0923570-3
Eroulth Cortiano Junior	023	0933990-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	019	0925950-9
Fabio Augustus Colauto Gregório	018	0923785-4
Fuad Salim Naji	004	0884622-2
Giancarlo Ampessan	006	0894460-5
Gilmar Jeferson Paludo	001	0855069-0
Giovani Zorzi Ribas	012	0912925-1
Graziela Três	016	0920045-3
Guilherme de Salles Gonçalves	012	0912925-1
Hary Kelly Gusso	003	0883062-2/01
Helena Arriola Sperandio	009	0907938-5
Hélio Carlos Kozlowski	019	0925950-9
James José Marins de Souza	021	0928642-4
José Valter Rodrigues	005	0885510-1
	006	0894460-5
	010	0909098-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	010	0909098-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0884622-2
	009	0907938-5
	011	0910562-6
	014	0918459-6
	015	0919820-9
	017	0923570-3
	019	0925950-9
	020	0927434-8
	023	0933990-8
	010	0909098-4
Lauro Rocha Hoff	006	0894460-5
Luana Maria Rodrigues	022	0930257-6
Luciane Aparecida Caxambu	010	0909098-4
Luciano Rocha Woiski	014	0918459-6
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	009	0907938-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0884622-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	008	0902177-2
Marcelo Azevedo Jorge	021	0928642-4
Marcelo Marco Bertoldi	012	0912925-1
Maria Cristina Conde A. Frasson		

Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	007	0901177-8
Maria Rachel Pioli Kremer	021	0928642-4
Mariana Carvalho Waihrich	011	0910562-6
Maristela Buseti	016	0920045-3
Maristela Ferrer Garcia Salvador	002	0868417-1
Maristela Frederico	016	0920045-3
Muriel Clève Nicolodi	009	0907938-5
Nahima Peron Coelho Razuk	012	0912925-1
Nathalia Lima Barreto	012	0912925-1
Paulo Henrique Berehulka	020	0927434-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	0919820-9
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0927434-8
Rafaela Almeida do Amaral	014	0918459-6
Raimundo Messias B. d. Carvalho	002	0868417-1
Rodrigo Feijó da Costa	017	0923570-3
Ronaldo Gusmão	018	0923785-4
Swellen Yano da Silva	011	0910562-6
Thalita de Souza Queiroz	015	0919820-9
Thomas Luiz Pierozan	001	0855069-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	010	0909098-4
Valdir Julio Ulbrich	005	0885510-1
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0910562-6
	015	0919820-9
	017	0923570-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	007	0901177-8
Vanessa Polido Deliberador Afonso	003	0883062-2/01
Vanessa Tavares Lois	021	0928642-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0855069-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294545. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012200-48.2006.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: Espólio de Wilson Eugênio Donin, Eugênio Donin. Advogado: Gilmar Jeferson Paludo, Thomas Luiz Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE SUINOCULTURA, SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO ATENDIDAS AS OBRIGAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DO USO DAS ESTERQUEIRAS E LANÇAMENTO DE DEJETOS NO CURSO HÍDRICO, E DETERMINANDO A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ATÉ A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE LICENCIAMENTO JÁ FOI FORMULADO, MAS AINDA NÃO PROCESSADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO EXISTE DIREITO A EXERCER ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A RESPECTIVA LICENÇA.DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE EQUILIBRADO, QUE DECORRE DO DIREITO À VIDA. ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DA TUTELA AMBIENTAL SOBRE OUTROS DIREITOS, COMO O DE PROPRIEDADE.DEVER DO PODER PÚBLICO DE ZELAR PELO MEIO- AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.INSTRUMENTO DE CONTROLE PRÉVIO IMPRESCINDÍVEL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL.SUINOCULTURA. RECORRENTES QUE POSSUEM EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE. RESOLUÇÃO 31/1998 - SEMA QUE EXIGE A OBTENÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGRA QUE SE ESTENDE AOS QUE JÁ DESENVOLVIAM A ATIVIDADE, POR FORÇA DO ART.114. APELANTES HAVIAM SIDO AUTUADOS PELO IAP JÁ EM 2005 POR EXERCER ATIVIDADE POLUIDORA SEM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL RESPECTIVO.NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ATÉ A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. A TUTELA ECOLÓGICA MAIS EFETIVA DEVE SER PRÉVIA, E NÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JÁ CAUSADOS.FUNCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PELO INTERESSE PÚBLICO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0868417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319701. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025711-86.2010.8.16.0017 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Neiva Albertina da Silveira. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Apelado: Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO A CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO CELETISTA, COM PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS VERBAS. PRETENSÃO INAUGURAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA.NULIDADE DA NOMEAÇÃO DA APELANTE EVIDENCIADA. CARGO EM COMISSÃO QUE PRESSUPÕE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELA APELANTE EMINENTEMENTE TÉCNICAS, PRÓPRIAS DE FARMACÊUTICO, QUE NÃO SE AMOLDAM NA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO FINAL DO INCISO II DO ARTIGO 37, CF. CARGO QUE DEVERIA SER OCUPADO POR SERVIDOR DO QUADRO CONCURSADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA E QUE DEVE SER DECLARADA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 2º DA CONSTITUIÇÃO.NULIDADE QUE NÃO GERA QUALQUER EFEITO TRABALHISTA, IMPONDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APENAS O DEVER DE PAGAR AO SERVIDOR O SALDO SALARIAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PERANTE O STF.SALDO SALARIAL QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADO PELO APELADO. DEMAIS VERBAS PLEITEADAS QUE DEVEM SER REJEITADAS, EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO CONTRATO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0883062-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266412. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883062-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Interessado: Nelson Toth. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8429/92.PREFEITO DE UMUARAMA QUE NOMEIA VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO.CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES PRÓPRIAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER VÍCIO NO JULGADO, MAS PRETENDE A SUA MODIFICAÇÃO, O QUE É VEDADO NESSA ESFERA RECURSAL. QUESTÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS JÁ AMPLAMENTE DEBATIDAS E REBATIDAS NO DECISUM. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535, CPC QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0884622-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/450515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005114-38.2010.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Najj. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, com a reforma da sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AGENTES PROFISSIONAIS SUBSTITUÍDOS PELA ASSEFACRE.PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS DECORRENTES DA MORA DO APELANTE EM IMPLEMENTAR A SEGUNDA PROMOÇÃO E A SEGUNDA PROGRESSÃO DOS SUBSTITUÍDOS DETERMINADA NOS ARTIGOS 9.º E 10 DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ.ALEGADA INOCORRÊNCIA DE ATRASO NA EDIÇÃO DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DA CITADA LEI, RELATIVAMENTE À SEGUNDA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. CRITÉRIOS PARA ESSAS SEGUNDAS EVOLUÇÕES FUNCIONAIS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 26 E 28 DA LEI 13.666/2002, REFERENTES ÀS PRIMEIRAS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 9.º E 10 DA MESMA LEI, ALÉM DE CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO PREVISTOS EM DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR, N.º 1982/2007. SEGUNDA PROMOÇÃO E SEGUNDA PROGRESSÃO QUE NÃO DEPENDIAM UNICAMENTE DO DECURSO DO TEMPO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE CADA UM DOS SERVIDORES PREENCHIAM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS PARA SEREM CONTEMPLADOS COM A SEGUNDA PROMOÇÃO E COM A SEGUNDA PROGRESSÃO FUNCIONAL À ÉPOCA INDICADA NA INICIAL, RESPECTIVAMENTE JULHO DE 2006 E JULHO DE 2007. CONSEQUENTEMENTE, RESTA IMPOSSÍVEL CONCLUIR, PELAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE AS RESOLUÇÕES N.ºS 4835/2008 E 4836/2008, QUE IMPLEMENTARAM A SEGUNDA PROMOÇÃO E A SEGUNDA PROGRESSÃO FUNCIONAL AOS SUBSTITUÍDOS, OCORRERAM A DESTEMPO.

AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA DO ENTE PÚBLICO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO PREJUÍZO DOS SERVIDORES, QUE IMPLICA NA REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL.SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0885510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369371. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003661-04.2008.8.16.0028 Servidão. Apelante: Carmelino Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Carmelino Alves Ferreira, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO A CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A ÁREA DESCRITA NA INICIAL EM FAVOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, MEDIANTE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.220,00, ACRESCIDO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO, CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, E JUROS MORATÓRIOS.CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA.INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR JUSTO E EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL.INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR TENHA SIDO FIXADO INCORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, §1º. DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 À ESPÉCIE, SOB PENA DE TORNAR O QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 700,00 (SETECENTOS MIL REAIS). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0894460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000489-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Ph Recursos Humanos Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Apelado: Pregoeira Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por PH Recursos Humanos Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA.IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2011) LEVADO A EFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. CONCLUSÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO COM A ASSINATURA DO CONTRATO E A ENTREGA DO OBJETO LICITADO À EMPRESA VENCEDORA. CONSTATAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 05 DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0901177-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/412528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002437-69.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: M M Homeopatia e Comérico de Produtos Naturais Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível do Município de Curitiba, mantendo o restante da sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. DECISÃO ATACADA CONCEDEU A SEGURANÇA, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTIVESSE DE ATUAR A IMPETRANTE PELA MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS FITOTERÁPICOS POR AUSÊNCIA DE RECEITA MÉDICA.PROVIMENTO JURISDICCIONAL DEMASIADAMENTE AMPLO, CONFERINDO AO DIREITO TUTELADO UMA DIMENSÃO QUE NÃO LHE É PRÓPRIA. POR SUA NATUREZA, A ATIVIDADE DA PARTE (MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS) DEVE ESTAR SUJEITA A REGRAS ESPECÍFICAS QUE LHE CONFIRAM PARÂMETROS DE QUALIDADE E QUANTIDADE, OS QUAIS - EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO - ESTÃO PREVISTOS NAS NORMAS INFRALEGAIS EXPEDIDAS PELA ANVISA, QUE NA CONDIÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA ESTÁ

PROVIDA LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE DA ATRIBUIÇÃO DE REGULAR UM DETERMINADO SETOR DA ECONOMIA OU DO SERVIÇO PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ).RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA QUE, CONTRARIAMENTE AO DISPOSTO NA SENTENÇA, NÃO EXTRAPOLA DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL. UMA DAS FUNÇÕES LEGITIMAMENTE DESEMPENHADAS PELO REGULAMENTO É A EXPLICAÇÃO DOS CONTEÚDOS VEICULADOS SINTETICAMENTE NA LEI. A ORDEM JURÍDICA VIGENTE HOJE ADMITE A MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS INDEPENDENTEMENTE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA APENAS NOS CASOS DE PREPARAÇÃO OFICIAL (ISTO É, USANDO-SE DE FORMULAÇÃO DEVIDAMENTE INSCRITA EM REPOSITÓRIO OFICIAL - FORMULÁRIO NACIONAL OU FORMULÁRIOS INTERNACIONAIS RECONHECIDOS PELA ANVISA) E DESDE QUE OBEDECIDOS COM RIGOR O CONJUNTO DE BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS TRAZIDO PELA RDC N.º 67/07. PARA ALÉM DESSES LIMITES HÁ O ILÍCITO E O ABUSO DE DIREITO, QUE DEVE ("PODER- DEVER") SER APURADO E PUNIDO PELO ESTADO ENQUANTO POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ORDEM DEMAIS ABRANGENTE PARA QUE POSSA SER ADMITIDA COMO JUSTA E ADEQUADA, DEVENDO SER REFORMADA - EM PARTE - A FIM DE EXTIRPAR-LHE NO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA RESTRINGIR O MANDAMENTO DE ABSTENÇÃO (ISTO É, A ORDEM DE NÃO IMPOR SANÇÃO) APENAS E TÃO-SOMENTE ÀQUELES CASOS EM QUE A MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS SEM RECEITA MÉDICA SE DER MEDIANTE PREPARAÇÃO OFICIAL, DESDE QUE RESPEITADOS OS PARÂMETROS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS REGULAMENTARES AFETOS À ESPÉCIE (EM ESPECIAL A RDC N.º 67/07) E DEVIDAMENTE RESSALVADAS AS DEMAIS MANIFESTAÇÕES LEGÍTIMAS DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INCLUSIVE AS MEDIDAS DE CARÁTER SANCIONADOR SE OUTRA, E BASTANTE, FOR A SUA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0008 - Processo/Prot: 0902177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402739. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-74.2009.8.16.0017 Ação Cível. Apelante: Município de Paiçandu. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samarã Giacomet. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso, afastando a condenação do Município a efetuar o recolhimento dos valores repassados aos advogados públicos a título de honorários sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA O FIM DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU QUE SE ABSTENHA DE REPASSAR AOS PROCURADORES MUNICIPAIS OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS VENCIDAS PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 421 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA QUE TRATA DOS DEFENSORES PÚBLICOS QUE ATUAM EM DEFESA DE PARTE CONTRÁRIA AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O CASO EM ANÁLISE. SUPOSTA OFENSA À LEI 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. CAPÍTULO V DO TÍTULO I DO ESTATUTO DA ADVOCACIA QUE TEVE SUA APLICABILIDADE AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFASTADA PELO ART. 4º DA LEI 9.527/2007. LEI QUE CONTEMPLA OS ADVOGADOS DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AINDA QUE OS ADVOGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS SE SUBMETAM AO ESTATUTO DA ADVOCACIA, SÃO RIGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. ADVOGADOS PÚBLICOS QUE, NA SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, DEVEM OBEDECIER ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DEVE SER PREVISTA EM LEI E OBEDECER AO TETO CONSTITUCIONAL. DECRETO MUNICIPAL Nº 075/2004 QUE AUTORIZA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A OBTER O RESSARCIMENTOS DOS VALORES REPASSADOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

0009 - Processo/Prot: 0907938-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/145684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Alexandre Arriola. Advogado: Helena Arriola Sperandio, Muriel Cléve Nicolodi. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS QUETIAPINA 100 E 200 MG, PRAMIPEXOL (SIFROL) 0,25MG, BUPROPIONA 150 MG, OXCARBAZEPINA 600MG E ZOLPIDEM 20MG. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR

(CID 10-F3). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O MANDAMUS SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELO IMPETRANTE. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR OS FÁRMACOS. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU QUALQUER ESPÉCIE DE TESTE PARA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO EM CUSTEAR O TRATAMENTO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0010 - Processo/Prot: 0909098-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000792-61.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Progresso Construções e Serviços Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Presidente da Comissão de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER / Pr. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Luciano Rocha Woiski, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO, SOB A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA - EDITAL N.º 19/2011 - DER-DOP - TIPO MENOR PREÇO, ABERTO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO DER/PR. AGRAVANTE QUE SE SAGROU VENCEDORA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE CONCORRENTE. DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE QUE DECLAROU A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO SINGULAR QUE NEGA A LIMINAR PLEITEADA. OBEDECIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. O AGRAVANTE AO PARTICIPAR CERTAME LICITATÓRIO SUBMETEU-SE A TODAS AS SUAS REGRAS, IMPORTANDO NA ACEITAÇÃO DE TODOS OS SEUS TERMOS. RECORRENTE LICITANTE QUE DESCUMPRIU AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR EM MOMENTO OPORTUNO, DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITOS DETERMINANTES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 - Processo/Prot: 0910562-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000658-74.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Wairrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Leny dos Santos Avancini. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATA QUE PRETENDE OBTER LIMINAR PARA SER NOMEADA E EMPossada NO CARGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS PROFESSORES ESTÃO SENDO CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0012 - Processo/Prot: 0912925-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0027074-49.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Zero Resíduos S/a. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto, Débora Lemos Gomerski, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Agravado (2): Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Agravado (3): Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. IMPETRANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE LICITANTE, VISTO QUE VOLUNTARIAMENTE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO A SER DEFENDIDO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 41, §1º, DA LEI 8.666/1993. DIREITO POSTULÁVEL POR AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE ORIGEM.

EFEITO TRANSLATIVO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

0013 . Processo/Prot: 0917237-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000572-06.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Eduardo de Lima dos Santos. Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz. Apelado: Presidente do Concurso da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 61/2009, PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRANTE DESCLASSIFICADO POR NÃO ATINGIR A PONTUAÇÃO MÍNIMA NOS EXAMES DE CAPACIDADE FÍSICA.INSURGÊNCIA CONTRA REGRA EDITALÍCIA DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.PRAZO DECADENCIAL REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA NORMA EDITALÍCIA INICIA-SE COM A PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0918459-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000600-52.2004.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Fabio Fernando dos Santos. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE PRINCIPAL. SENTENÇA QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR E JULGOU EXTINTA A CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, INCISO IV E 806, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 806, CPC. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL É CONTADO A PARTIR DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR OU CAUTELAR, CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0919820-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/178981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: José Aparecido Dantas. Advogado: André Eduardo Queiroz, Thalita de Souza Queiroz. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança postulada por José Aparecido Dantas, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE LOGROU ÊXITO EM SE CLASSIFICAR NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PEDAGOGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EDITAL N. 10/2007), NO QUAL RELATA TER SIDO PREFERIDO EM SUA CONVOCACÃO POR CANDIDATOS ORINDOS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POSTULANDO PELA SUA NOMEAÇÃO E POSSE AO CARGO PARA O QUAL CONCORREU.INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SERVE PARA COMPROVAR OS FATOS REPORTADOS NA EXORDIAL, BEM COMO PARA INFIRMAR OS MOTIVOS EXPENDIDOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPETRADO.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPOSSÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0920045-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456498. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001593-53.2009.8.16.0123 Embargos de Terceiro. Apelante: Departamento de Trânsito No Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Maristela Buseti, Maristela Frederico. Apelado: Fermínio José Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Graziela Três. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO EMBARGANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. BEM ALIENADO PELO EXECUTADO A TERCEIRO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.AFASTADA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA

TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. BENS MÓVEIS QUE SE TRANSFEREM POR TRADIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0923570-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019271-34.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Marco Aurelio de Souza Doim. Advogado: Rodrigo Feijó da Costa, Else Carla Zarski. Agravado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná, Diretor de Pessoal do Centro de Recrutamento e Seleção Crs, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA PROVA DA "SUBIDA DE CABO". FASE DA APTIDÃO FÍSICA. LIMINAR.INDEFERIMENTO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA, TÃO POUCO EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CANDIDATO FOR CONSIDERADO "INAPTO". QUESTÕES FÁTICAS DEDUZIDAS NA PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO COMPORTAM DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.DECISÃO SINGULAR QUE NÃO TRAZ EM SEU CONTEÚDO ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., INCISO III, DA LEI N.º 12.016/09.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0923785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024330-81.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Mariana Maroca de Castro. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONVOCADA PARA A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E REGISTRO PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL EM MOMENTO ANTERIOR À POSSE.ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE NO MOMENTO DA INVESTIDURA.SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO CONFIGURADOS. ACERTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0925950-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/87618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000775-59.2011.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria de Lourdes Bernardino (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e, na parte conhecida, negar o seu provimento, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMAB, NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO, ATÉ QUE CESSE A SUA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO.CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, CORRIGIDO MONETARIAMENTE NA FORMA DISPOSTA NO ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO ATÉ O DESEMBOLSO. PEDIDO DE REFORMA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSIDERADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.LEGITIMIDADE DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA JÁ TRATADA E AFASTADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. RECORRENTE PORTADORA DE LINFOMA (CID C82.2).NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO RITUXIMAB (375MG/M2). DEVER DO ESTADO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM ASSEGURAR A SAÚDE DAQUELES QUE, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS, NECESSITEM DE MEDICAMENTOS QUE PERMITAM ASSEGURAR SEU DIREITO FUNDAMENTAL.RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0927434-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001694-93.2008.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CESSIONÁRIA, A VISTA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 62/2009 - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU HABILITAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0928642-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219422. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001612-24.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DO FUNDAMENTO RELEVANTE E DO PERICULUM IN MORA. ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09.NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. AMEAÇA CONFIGURADA. ATIVIDADE VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO. APARENTE ILEGALIDADE DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N.º 65/08 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA. PRECEITO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS AMBIENTAIS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA QUE AFRONTA O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0930257-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226239. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-14.2012.8.16.0143 Pedido de Autorização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem Der. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Ederson Cesar Tramontin Carneiro. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nesta parte negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR PARA RECEBER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.POSSIBILIDADE. EXEGESE DA RESOLUÇÃO N.º 211/06 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE PROVA, A PRIORI, DE QUE TENHA HAVIDO MODIFICAÇÃO NO VEÍCULO DO AGRAVADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0933990-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/225053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001339-54.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gabrielle Grube. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, mantendo a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA NECESSIDADE DE TAL DOCUMENTAÇÃO, MAS APENAS DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO NESTA PARTE.PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR PELA AUTORIDADE IMPETRADA E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PELA IMPETRANTE QUE NÃO IMPLICAM NA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. AVANÇO AO MÉRITO DO MANDAMUS QUE SE MOSTRA DE RIGOR.

RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NÃO PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA. INADMISSIBILIDADE. O EDITAL DELIMITA AS NORMAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO, NÃO PODENDO HAVER INOVAÇÃO POSTERIORES EM SUAS EXIGÊNCIAS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NOVA EXIGÊNCIA QUE DEVE SER AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUE DEVE SER CONFIRMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10898

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dário Almeida Passos de Freitas	005	0966804-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	001	0824260-4
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0967120-1
Emerson Dias Levandoski	002	0966290-4
frederico só pereira	005	0966804-8
João Ricardo Kepes Noronha	007	0967120-1
José Gustavo de Oliveira Franco	005	0966804-8
josé luiz fortunato vigil	005	0966804-8
Juliana de Christo Souza Chella	004	0966678-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0966383-4
	007	0967120-1
Keter Noronha	007	0967120-1
Lázara Cristina da Silva	006	0966864-4
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	006	0966864-4
Marco Antonio Peres	003	0966383-4
Marcus Vinicius L da Silva	003	0966383-4
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0824260-4
Rogério Augusto da Silva	001	0824260-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0824260-4
Vanessa Sayuri Massuda	005	0966804-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0824260-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/306648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000118 Edital. Impetrante: Rutinéia Fernandes dos Santos Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Educação e Trabalho, Coordenadora do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Cpa, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Secretaria de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC; Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 126/127 e aos documentos a ela acostados. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0966290-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/377587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Karl Heinz Neufeld. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Objetivando agregar elementos para a formação de juízo de convencimento a respeito da liminar ora postulada, determino que o impetrante junte aos autos, no prazo de 10 dias, relatório médico detalhado que informe a respeito da patologia do qual o paciente é portador, bem como, a evolução do quadro clínico, apontando as chances de cura ou de controle da enfermidade, não se olvidando que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. Justifica-se a imprescindibilidade de tal documento, posto que se encontram encartados à peça vestibular prescrições subscritas por três especialistas (Dr. Ângelo Palma Contar, Dr. Paulo Bezerra, Dra. Denise Regina Siega), diversas receitas, além de uma declaração ilegível (fls. 16/TJ), e outra que não se revela hábil a amparar a pretensão inaugural, dada a sua generalidade (fls. 13/TJ). 2. Concedo, igual prazo, para que o impetrante comprove a negativa de fornecimento das medicações disponibilizadas pela rede pública, por

escrito, através 11/12-TJ. 3. Outrossim, deverá o impetrante dar cumprimento ao art.6º da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, voltar para a apreciação. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR-0003. Processo/Prot: 0966383-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/376079. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001164-39.2012.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius L da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Ribeiro Soares. Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966383-4, DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO SOARES RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 966383-4, de Altônia - Vara Única, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado JOÃO RIBEIRO SOARES. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão interlocutória (fls. 35-40/TJ) nos autos de Ação Ordinária com pedido urgente de antecipação de tutela nº 0001164-39.2012.8.16.0040, da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia/PR, que concedeu antecipação de tutela consistente em obrigar o Agravante a fornecer ao Agravado os medicamentos DEFLAZACORT 30 mg e CICLOFOSFAMIDA 50 mg "GENUXAL", na forma da prescrição médica, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para tratamento de PNEUMOPATIA INTERSTICIAL DIFUSA (CID J96.1 e J84.1), "in verbis": "Para a concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte autora é mister estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: (I) existência de prova inequívoca; (II) verossimilhança da alegação; (III) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, no caso, (I) que a medida seja reversível. Quanto à existência de prova inequívoca, analisando-se a inicial e os documentos que a instruíram, conclui-se pela sua existência. Com efeito, os documentos juntados aos autos corroboram a argumentação aduzida na inicial, no sentido de que a parte autora possui doença grave em estado avançado, cujo tratamento demanda jejum ministrados remédios de uso contínuo, de elevado custo (DEFLAZACORT 30mg e CICLOFOSFAMIDA 50 mg "genuxal"), que não tem como ser arcado pelo paciente, já que não possui recursos para tanto, uma vez que é aposentado percebendo renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Já no que tange à verossimilhança da alegação, não é demais lembrar que a direção do SUS é única e descentralizada em cada esfera do governo e será financiada com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme dispôs o art. 198, inciso I e §1º, da Constituição Federal (...). Assim (...) a responsabilidade por esta prestação de serviço é do réu. (...) Por seu turno, o art. 196 da Constituição da República garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Tal disposição constitucional está lastreada em um princípio ainda maior, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, inserto na Constituição da República como um dos fundamentos da República (...). Por certo tais princípios não estarão atendidos se a pessoa não puder medicar-se com o remédio que se torna sua última esperança de se manter viva. (...) Adite-se, por fim, que entaves burocráticos do requerido, tais como inexistência do medicamento reclamado nos protocolos clínicos, não podem se sobrepor ao direito à vida e à saúde. Ante todo o exposto, concluo pela presença da verossimilhança da alegação. Salienta-se que é evidente o receio de dano irreparável, porquanto o paciente sujeita-se a reiteradas internações hospitalares e a doença parece avançar com grande gravidade, dificultando a absorção de alimentos, trazendo-o à míngua. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, (...) não se pode glosar o direito da pessoa à dignidade, à vida e à saúde. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil e determino que o réu, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, forneça os medicamentos DEFLAZACORT 30mg E CICLOFOSFAMIDA 50mg "Genuxal", na forma da prescrição médica, enquanto o paciente dele necessitar, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 461, §§ 3º e 4º, CPC), exigível em caso de descumprimento na forma do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85". Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, síntese, que entre os medicamentos pretendidos pelo autor, o CICLOFOSFAMIDA 50 mg (GENUXAL) está inscrito no RENAME e tem indicação coadjuvante para o tratamento da patologia do autor, portanto, não há pretensão resistida, de tal modo, a única pretensão resistida é quanto ao medicamento DEFLAZACORT 30 mg, uma vez que ainda não constam no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Na verdade existe uma medicação substituída ao DEFLAZACORT 30 mg, trata-se da PREDNISONA, assim, requer explicação do médico do autor, sobre a possibilidade da substituição, e/ou, o motivo para a não substituição. Assim sendo, tendo em conta que o medicamento não é padronizado para os fins almejados, aliás, não é padronizado para nenhum fim atualmente, não há no caso dos autos a necessária fumaça do bom direito, razão pela qual importa em reformar a decisão proferida em sede liminar. Em sequência aduz o Agravante que o SUS fornece tratamento alternativo, assim, deve existir prova forte capaz da ineficácia destes tratamentos, para só então ser deferido o pedido. Como já alegado, existe uma medicação substituída ao DEFLAZACORT 30 mg, que foi preterida pelo médico subscritor da receita, sem nenhuma explicação. No entanto o magistrado "a quo" deferiu a liminar sem ouvir o Estado e contra os protocolos clínicos, quando já existe tratamento alternativo. Parece que nestes casos a verossimilhança pende para o Estado, para o sistema de saúde pública, e não para um simples pedido médico. Assim, para que o réu-Estado seja compelido a realizar uma compra emergencial de produtos que não são padronizados, se faz necessário um mínimo de aparência do direito alegado. Assim sendo, levando-se em

conta que os medicamentos não se encontram padronizados no SUS, o bom senso recomenda a suspensão da medida liminar sobrestando a apreciação do pedido para após os debates necessários, e em sendo o caso, após a produção de provas que demonstrará a necessidade e viabilidade do paciente utilizar-se do produto. Ainda discorre que por tratar-se de obrigação sem prazo de fim, e demonstrada a boa-fé do Estado e sua reiterada postura de cumprimento imediato das decisões judiciais, requereu a revogação da cominação de multa diária, ou, subsidiariamente, sua diminuição, considerando a boa-fé e prontidão no cumprimento das liminares pelo Estado. Por fim, requereu a Agravante que: (I) seja revogada a medida liminar, uma vez que invade a esfera do Poder Executivo, e não há comprovação da necessidade dos medicamentos, em especial, da menor eficiência do medicamento fornecido pelo SUS PREDNISONA em relação ao escolhido pelo médico do autor DEFLAZACORT; (II) Em não sendo o caso de revogação imediata, que seja determinado ao autor a correta instrução do processo, com juntada de documentos hábeis a comprovar a necessidade e utilidade dos medicamentos e que estes são mais eficientes do que os fornecidos pelo SUS, em especial, forneça explicação pela não utilização do medicamento PREDNISONA que é fornecido pelo Estado; (III) Que seja revogada a determinação de multa diária, ou, subsidiariamente, sua diminuição, considerando o habitual respeito do estado às decisões judiciais, a necessidade de cooperação entre os poderes e a boa-fé apresentada na ação, uma vez que já há o fornecimento do medicamento. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado consistente em obrigar o Agravante a fornecer os medicamentos DEFLAZACORT 30 mg e CICLOFOSFAMIDA 50 mg "GENUXAL" na forma de prescrição médica, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Os documentos constantes nos autos demonstram que o Agravado é portador de doença nominada como PNEUMOPATIA INTERSTICIAL DIFUSA com quadro progressivo, desde o ano de 2008, sendo que atualmente apresenta hipoxemia de repouso com dispnéia aos pequenos esforços (CID J 96.1 e J84.1), conforme laudo médico anexado aos autos (fl. 65/TJ). Além disso, o autor, ora Agravado, é aposentado (com benefício previdenciário sob nº 136404046-5) percebendo a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, não tendo assim condições de arcar com os custos do referido tratamento, o qual é indispensável para a manutenção da sua vida. Douro giro, tendo em vista o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, deixar de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado, já que estamos tratando da melhora da qualidade de vida de pessoa com poucos recursos financeiros. Neste sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstante, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) (grifo nosso) Ressalta-se que conforme a jurisprudência colacionada ensina, o fato do medicamento prescrito não ser padronizado é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. Importante mencionar aqui o ensinamento da Ilustre Desembargadora Regina Afonso Portes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito

de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, segundo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 24/08/2012) Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo requerido pelo Agravante por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, até porque a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. IV - Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526 do CPC. V - Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. VI - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator 0004 . Processo/Prot: 0966678-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/379987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Roberto Carlos Costa. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 966.678-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS COSTA. IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ. RELATOR : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. I. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBERTO CARLOS COSTA em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, em razão da recusa do fornecimento dos medicamentos

Interferon e Ribaverina. Alega o impetrante, em síntese, que é portador crônico de hepatite tipo "C", causada pela transmissão do vírus VHC e que o seu tratamento consiste na combinação dos dois medicamentos acima mencionados e que, como é portador crônico da doença, corre sério risco de desenvolver complicações, tais como cirrose e câncer de fígado. Asseverou que trabalha como pintor e não tem como arcar com os custos desse tratamento, o qual atinge aproximadamente R \$80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o tratamento de um ano. Arguiu que formulou pedido administrativo ao Estado para fornecimento desses medicamentos e que seu pedido foi indeferido e que não é lógico afirmar que o paciente tenha que aguardar o agravamento do seu quadro clínico para depois requerer o tratamento da doença. Pede a concessão de liminar para fornecimento desses medicamentos conforme recomendação médica e a confirmação da liminar ao final (f. 02/12). Juntos os documentos de f. 15/39. II. A princípio, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. Com relação ao pleito antecipatório, cabe destacar que a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. No presente caso, tais requisitos estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente pelas declarações prestadas pelo médico que acompanha o impetrante, atestando a necessidade e a urgência do tratamento com os medicamentos em questão (fl. 19-TJ). Os argumentos apresentados pelo ente público para justificar a denegação do atendimento parecem não encontrar respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. A propósito, vale citar: AC 704.637-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 04/04/2011; MS 606.376-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Lélia Samardá Giacomel, DJ 08/04/2010; ACRN 799.141-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ 17/08/2011. Posto isso, defiro a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, passem a fornecer ao impetrante os medicamentos INTERFERON PEGUILO ALFA 2A e RIBAVIRINA, na quantidade e na forma prescrita pelo seu médico, até o final julgamento da ação. III. Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Notifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito. V. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. VI. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. VII. Cumpra-se. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0005 . Processo/Prot: 0966804-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/373882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0054655-15.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: José Luiz Scroccaro, Tereza Hemiko Yamafuku Scroccaro, Arnildo Pedro Zonin, Neide Alves da Silva Zonin, Nélio Sella, Natálio Scroccaro, Jane Maria Scroccaro. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: Frederico só pereira, José Luiz fortunato vigli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.804-8, DA DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ SCROCCARO, e outros. AGRAVADA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA Nº 28, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE CABEM AO DEMANDANTE - ARTIGOS 19 E 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 966.804-8, da 18.ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante JOSÉ LUIZ SCROCCARO e outros e Agravada INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LUIZ SCROCCARO e outros contra a decisão, de fls. 17-TJ, mediante a qual, nos autos de ação de constituição de servidão com pedido liminar de imissão na posse, sob o nº 54655/2011, deferiu o provimento de urgência postulado, mediante o depósito do valor estimado da indenização, além de determinar aos servientes o pagamento dos honorários periciais. Irresignados, os agravantes pugnam pela reforma da r. decisão (fls. 03/11), aduzindo, em suma, que o ônus do pagamento dos honorários periciais é da parte agravada e demandante na ação principal e que a imissão de posse, consoante entendimento deste Tribunal, não pode ser deferida antes da conclusão e emissão do laudo de avaliação feita por perito judicial. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Em atendimento ao comando constitucional da justa e prévia indenização estabelecida no artigo 5º, inciso XXIV, e considerando que haverá prejuízo ao domínio da área de propriedade dos agravantes, tem-se que a avaliação judicial provisória irá apontar o montante indenizatório que mais se aproxima do valor de mercado. Assim, não há como emitir qualquer provimento jurisdicional sem antes o juízo verificar qual é o valor aproximado do imóvel e isto somente ocorrerá após avaliação judicial a ser realizada pelo ilustre perito designado que será oportunamente juntada aos autos. O Superior Tribunal de Justiça adota este entendimento. Vejamos: "[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. 2. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 181.407/SP, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05). Em casos análogos esta Egrégia Corte de Justiça assim também já decidiu, valendo citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PROCEDER-SE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA Nº 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PROVIDO. I. "A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular" (STJ - REsp 181.407/SP, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05). II. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." (TJPR - Súmula n.º 28). (TJPR - 4ª CCiv. - Rel. Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - j. 17/04/2012 - DJ. 26/04/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM LAUDO UNILATERAL ELABORADO PELO EXPROPRIANTE - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA QUE NÃO PODE SE SOBREPUSER AO DITAME CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 172.812-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET, DJ 21/05/05). E mais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE COLETORA DE ESGOTOS. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DO PEDIDO. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 763583-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 21/09/11). O mencionado entendimento, já foi inclusive sumulado por esta Corte: "Súmula nº 28 - Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Nesta esteira de interpretação, revela-se adequado condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área e posterior depósito do valor da avaliação, de modo a respeitar os princípios constitucionais da indenização prévia e justa. Somente após avaliação judicial é que se revela adequada qualquer providência quanto à imissão de posse. Quanto aos honorários periciais, também o recurso comporta provimento. Consoante disposto nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, é dever das partes arcarem com as

custas referentes aos atos que requererem. Quando são postulados por ambas as partes, determinados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, compete ao autor adiantar tais despesas, vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária." Outro não é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA À IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE DO IMÓVEL POR ORDEM DO JUÍZO. ÔNUS DO AUTOR EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - É dever das partes arcarem com as custas referentes aos atos que requererem. Ocorre que, quando são postulados por ambas as partes, determinados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, compete ao autor adiantar tais despesas, consoante artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 883366-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 03.07.2012) Concluo que, diante do entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, impõe-se a reforma da decisão agravada para suspender a imissão de posse até o depósito do valor respectivo a constar no laudo a ser juntado, bem como determinar à agravada o pagamento dos honorários periciais relativos à avaliação. Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau para determinar à agravada, ora autora, o pagamento dos honorários periciais, bem como suspender a imissão de posse até o depósito prévio dos valores que constarem na avaliação judicial a ser oportunamente juntada aos autos, tal como requerido pelos agravantes. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz Subst. Em 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0006 . Processo/Prot: 0966864-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004496-25.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Nivaldo Pedrini. Advogado: Lázara Cristina da Silva, Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.864-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Nivaldo Pedrini Agravados : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Nivaldo Pedrini com pedido de antecipação de tutela recursal dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls.57/60-TJ, proferida nos autos n.0004496.2005.2012.8.16.0004 de mandado de segurança ajuizado pelo Agravante contra praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar e Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, a qual indeferiu a liminar requerida a qual visava a suspensão de sua transferência/remoção para a cidade de Cascavel-PR, mantendo-se sua lotação no BPRV/CPI da cidade de Cruzeiro do Oeste-PR. Em suas razões, alega que é policial militar, aprovado em concurso público e, que no mês de julho de 2003 foi transferido para o BPRV/CPI, da 4ª Companhia da Polícia Rodoviária de Cruzeiro do Oeste-PR, por interesse próprio e sem ônus para o Estado. No mês de junho de 2012, tomou conhecimento através de Boletim Geral, que havia sido transferido para o 5º CRPM, com sede em Cascavel, em quadro diverso da Unidade da polícia Especializada Rodoviária, sendo tal ato fundamentado no interesse de serviço; alega que sempre residiu na cidade de Cruzeiro do Oeste-PR, cidade que fica distante de Cascavel aproximadamente 180 km, fato este que lhe tem causado sérios transtornos, até mesmo de ordem econômica. Afirma que o ato administrativo está desprovido de motivação e que a alegação de interesse de serviço não seria suficiente para sustentar o ato administrativo, sendo assim, impetrou mandado de segurança, mas teve negada a antecipação de tutela requerida. Acrescenta que o ato administrativo deveria ser motivado como sendo de interesse público, tal como, por exemplo, a necessidade de efetivo em localidade mais desprovida. Portanto, considera que a alegação genérica de "interesse de serviço" não se presta a motivar a transferência do agravante, além do mais, recentemente foram empossados mais de 3.000 policiais militares, que receberam o treinamento necessário atuar junto aos BPMs. Por fim, pugna pela atribuição de antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinada a manutenção do agravante na 4ª Companhia da Polícia Rodoviária de Cruzeiro do Oeste e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para fins de reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que presentes os mesmos

requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida na ação originária, no caso a relevante fundamentação e o perigo de ineficácia da medida. Analisando sumariamente a questão, típica desta fase processual, contudo, não se mostra presente a relevante fundamentação necessária à pretensão recursal. Isso porque, não parece ter havido a ilegalidade aventada pelo recorrente no sentido de desconstituir os argumentos constantes na decisão recorrida. Das alegações trazidas pelo recorrente, é de se ver que o mesmo já foi transferido do Município de Cruzeiro do Oeste e vem exercendo suas funções no Município de Cascavel, mas sem comprovação de que a referida transferência teria sido levada a efeito com ausência de fundamentação do ato administrativo atacado. Ao contrário do alegado, consta da documentação posta nos autos que a transferência fundou-se no "interesse do serviço" (fls. 37-TJ). O Agravante não trouxe elementos que permitam antever a possibilidade de ineficácia da medida sem antecipação pleiteada, razão pela qual não se vislumbra, por ora, risco de perecimento do direito invocado, caso não seja o recorrente, desde logo, reconduzido à sua lotação originária. Ausentes, pois, a relevante fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida indispensáveis à pretensão antecipatória, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0967120-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/374954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002816-05.2012.8.16.0004 Nulidade. Agravante: Bernardo Fidalgo de Barros. Advogado: João Ricardo Kepes Noronha, Keter Noronha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967120-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Bernardo Fidalgo de Barros. Agravados : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bernardo Fidalgo de Barros contra a r. decisão reproduzida às fls. 16/18-TJ, proferida nos autos n.º 2816-05.2012.8.16.0004 de Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos cumulada com Indenização por Danos Morais, que negou a antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender tanto a investigação preliminar como a sindicância instaurada contra o Agravante, por apontada ilegalidade. Em suas razões recursais, relata que após ter participado de algumas operações policiais que culminou com a prisão de falsificadores e exploradores de jogos de caca níqueis (mansão do Parolin), o Agravante foi transferido para da Delegacia de Furtos e Roubos para o 13.º Distrito Policial de Tatuquara, por perseguição administrativa, o que, segundo o Agravante, teve início porque a casa de jogos instalada no Parolin, pertencida ao Delegado Geral da Polícia Civil. Afirma que referido Delegado Geral determinou a instauração de uma investigação preliminar n.º 001/2012 para apurar eventual desvio de conduta dos participantes da operação, a qual perdura nove meses, sem data limite de término, e em flagrante violação aos princípios constitucionais. Aponta que ainda outra sindicância foi instaurada contra o Agravante, por suposta ameaça ao Delegado Geral da Polícia Civil, o que diz vir sendo feito por abuso de poder. Defende a necessidade de reformada decisão agravada que indeferiu seu pleito antecipatório, pois os autos de investigação preliminar e sindicância instaurados contra o Agravante - dos quais pretende a nulidade - estão eivados de vícios no curso de sua tramitação, como o excesso de prazo (a investigação tramita há nove meses); o vício na motivação no ato de abertura do procedimento; constantes transferências do Agravante sem justificativa plausível de quem emite o ato, o que diz se amoldar a uma das hipóteses de abuso de poder. Afirma a presença da verossimilhança das alegações representada pelos vícios apontados e do risco de dano irreparável, este representado pela estigmatização do Agravante no meio policial e pela possibilidade de referidos procedimentos implicarem em sua demissão, pelo que requer a sua imediata suspensão. Requer, ao final, a concessão do efeito ativo ao recurso, e o seu provimento, a fim de suspender os procedimentos de investigação preliminar (n.º 01/2012) e de sindicância (n.º 253/0012). É o relatório. Decido. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada em Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos, que visava a imediata suspensão dos procedimentos de investigação preliminar (n.º 01/2012) e de sindicância (n.º 253/0012) instaurados contra o Agravante pela Secretaria de Estado da Segurança Pública. Com se sabe, é possível a concessão do efeito ativo ou da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, com o fim de preservar a efetividade do provimento final, ou como menciona a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier¹, quando "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". Tal efeito recursal deve ser conferido sempre que existirem evidências de risco de a decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, conclusões que precisam estar apoiadas em fundamentação consistente, na plausibilidade do direito supostamente ameaçado e na verossimilhança das alegações. O exame preliminar da matéria sugere que não é esta a situação dos autos. Em sede de cognição sumária, as razões recursais não trouxeram fundamentos capazes de suplantarem a motivação da decisão agravada, que considerou que não se mostram visíveis as ilegalidades na realização da investigação preliminar, com fundamento na Lei

Complementar n.º 14/1982, e na posterior instauração de sindicância, procedimentos estes que parecem estar tramitando nos moldes legais, sem a evidência, ao menos neste momento processual, da ocorrência dos vícios apontados. Não fosse isso suficiente, é de se destacar que dos elementos que formam o presente instrumento não se mostra presente, neste momento processual o perigo de dano irreparável ao Agravante. Ao contrário, a concessão do efeito pretendido poderia, como bem ressaltou o magistrado singular, impedir ao poder público apurar, dentro de sua esfera de competência, eventuais abusos cometidos pelo Agravante. 1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 352. Desta forma, a argumentação apresentada na petição recursal não se mostra suficiente para, neste momento, superar a fundamentação adotada pela decisão agravada que considerou ausentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Diante do exposto, é de ser indeferido o pedido de efeito ativo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo "a quo". Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10904

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Tadeu Botelho	007	0896633-6/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	012	0954881-4
Ampélio Parzianello	001	0844594-1
Andréia Aparecida Aguilari	010	0941335-2
Antonio Fachini Júnior	007	0896633-6/01
Carlos Eduardo Vanin Kukliik	008	0917044-1/01
Carlos Roberto Scalassara	011	0945747-8
Caroline Souza Lima	001	0844594-1
Cláudio Soccoloski	005	0874585-1
Enir Becker	003	0862806-4
Éverton Bernardi	001	0844594-1
Ezílio Henrique Manchini	007	0896633-6/01
Fernando Blaszkowski	008	0917044-1/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	008	0917044-1/01
Generoso Horning Martins	002	0854467-2
Inger Kalben Silva	005	0874585-1
Joaquim Pereira da Silva Junior	006	0895998-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0854467-2
	009	0922693-7
	011	0945747-8
	012	0954881-4
Laressa Assis Lorga	005	0874585-1
Luis Gustavo Lorga	005	0874585-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0854467-2
Marco Aurélio Soares Gonçalves	011	0945747-8
Marisa da Silva Sigulo	011	0945747-8
Maristela Frederico	003	0862806-4
Marly Aparecida Borges Kotinda	012	0954881-4
Moacir Luiz Gusso	001	0844594-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	003	0862806-4
Rafael de Rezende Giraldi	012	0954881-4
Rafael Justo Rebelato	004	0872229-0
Rafael Soares Leite	006	0895998-8/02
Rafaela Almeida do Amaral	009	0922693-7
Sadi José de Marco	008	0917044-1/01
Simone Hansen Alves Grossi	010	0941335-2
Welton de Farias Fogaça	010	0941335-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0844594-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270790. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001567-90.2009.8.16.0079 Mandado de Segurança. Apelante: Leoreane Aparecida de Lima. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Apelado (1): Município de São Jorge D'oste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado (2): Leila de Borolli, Delia de Oliveira Deon. Advogado: Ampélio Parzianello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMAGEM. EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO DE DUAS PESSOAS PARA O CARGO DE DIRETORIA NA ÁREA DE ENFERMAGEM. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0854467-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002370-70.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lucimar Aparecida de Souza. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. PROVA DE TÍTULO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DESARRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM OS ITENS 7.2.4 E 7.2.8 DO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0862806-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315852. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018116-31.2009.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Frederico. Apelado: Edson Carassini dos Santos. Advogado: Enir Becker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DETRAN RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO ILEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0872229-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397926. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001322-88.2008.8.16.0055 Ação Civil Pública. Apelante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELES PARA OS QUAIS PRESTARAM CONCURSO E EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO RESPECTIVO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO, PELO MÉRITO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.(1) A "regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no RMS n.º 31.899/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 03.05.2012).(2) O equívoco do apelante quanto à legalidade de sua conduta não configura ato de improbidade administrativa, sobretudo porque não restou demonstrado que tenha ele agido com dolo ou no intuito de locupletar-se ilícitamente, ou mesmo em conluio com os terceiros envolvidos.(3) "No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acobimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e Apelação Cível n.º 872.229-0 fl. 2preservada a moralidade administrativa" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 480.387/SP, Rel. Min.Luiz Fux, j. em 16.03.04)".

0005 . Processo/Prot: 0874585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0016711-71.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Agravado: Maria Helena da Cruz. Advogado: Luis Gustavo Lorga, Laressa Assis Lorga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ENFERMEIRA. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 37, XVI, "C". ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0895998-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 895998-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado (1): Alao Rodrigues. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Embargado (2): Secretário de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral por unanimidade de votos, em ACOLHER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (n.ºs 895.998-8/02 e 895.998-8/03) PARA ESCLARECER OS PONTOS SUSCITADOS, TODAVIA, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO; nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DOIS RECURSOS ANÁLISE CONJUNTA). ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DETERMINANDO O CÔMPUTO DE PONTOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO PROVIMENTO DO IMPETRANTE NO CARGO, BEM COMO DOS PAGAMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER. OBSCURIDADE RECONHECIDA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO. ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO RECLASSIFICAR O IMPETRANTE. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIAS INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS (AMBOS) ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0896633-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262391. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896633-6 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. Advogado: Antonio Fachini Júnior, Almir Tadeu Botelho. Embargado (1): Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Embargado (2): Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração Cível e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0917044-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309543. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917044-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Embargado: Uldemar José Sabadin, Adriana Abel Sabadin, Marister Sabadin, Mary Angela Sabadin. Advogado: Sadi José de Marco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO A ARGUMENTO LANÇADO EM APELAÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0922693-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001434-50.2007.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lucia Madalena Massinham, Daisy Terezinha Calomeno Lenzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a condenação do apelante em honorários de sucumbência, confirmando-se, no mais, a sentença

recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ENUNCIADO N.º 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA, NO MAIS, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte).(2) "Consoante disposto no voto condutor do julgado, o autor, ora recorrido, sofrendo risco iminente de vida, ingressou com a presente ação, já que o Estado, nesse período, não providenciou o fornecimento do medicamento requerido - Apelação Cível n.º 922.693-7 fl. 2remédio para o tratamento de doença cerebral isquêmica. Com efeito, se o Estado, após o processamento da demanda, vem a disponibilizar o medicamento pleiteado, não há por que extinguir o feito com base no art. 267, VI, do CPC, ou seja, por falta de interesse processual, já que este existia no momento da propositura da demanda. Nesse caso, deve a ação ser extinta em razão de o réu haver reconhecido a procedência do pedido (CPC, art. 269, II)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 646.443/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.09.2004).(3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.(5) "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o ?parquet? beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública" (Enunciado n.º 02 das Câmaras Apelação Cível n.º 922.693-7 fl. 3de Direito Público deste Tribunal).

0010 . Processo/Prot: 0941335-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/265532. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017982-31.2009.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Apelado: Carlos Roberto Perboni. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar, Simone Hansen Alves Grossi. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e manter sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ANTERIORMENTE EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR.NEGATIVA DE NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.a) No ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, é assegurada a livre acessibilidade aos cargos públicos, desde que observados os requisitos previstos em Lei.b) Além disso, destaca-se que por força do disposto nos artigos 5º, inciso II e 37, "caput", da Constituição Federal, na Administração Pública a legalidade é estrita, não podendo o Administrador agir senão em virtude de Lei.c) No caso dos autos, a previsão constante no artigo 16, da Lei nº 2.215/1999, não abrange a restrição imposta no item 1.1.8 do Edital nº 52/2009, que regulamentou o Concurso Público.d) Desse modo, observa-se que o Edital, ao estabelecer o item 1.1.8, acabou por violar o princípio da legalidade, na medida em que a negativa de nomeação do Impetrante em virtude de anterior demissão no âmbito do Poder Público não tinha previsão em Lei Municipal.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0945747-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/72007. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0067529-27.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mariana Vieira Janeiro Neves. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo do Estado do Paraná e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS E MATERIAIS PARA O MONITORAMENTO DO NÍVEL GLICÊMICO. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO I. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo acompanhamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0954881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002989-34.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Apelado: Jose Antonio Batista. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Marly Aparecida Borges Kotinda. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná- Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (conhecido de ofício). Tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. AGENTE DE EXECUÇÃO (EDUCADOR SOCIAL). EDITAL 182/2005. PRELIMINAR DE SENTENÇA "ULTRA PETITA". NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PREVISÃO INICIAL DE CHAMAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA PARA AS PRÓXIMAS FASES EM NÚMERO CORRESPONDENTE ATÉ QUATRO VEZES O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS POR REGIÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR, APÓS MAIS DE DOIS ANOS, DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS BEM ACIMA DESSE NÚMERO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. TODAVIA, CONVOCAÇÃO DO AUTOR (QUE ESTAVA EM 1574º LUGAR) PUBLICADA APENAS NA INTERNET E NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PESSOAL. PUBLICIDADE COMPROMETIDA. AUTOR SEM EXPECTATIVA INICIAL DE SER CHAMADO. PRECEDENTES DA CORTE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE PASSOU A CHAMAR OS DEMAIS CANDIDATOS ANOS DEPOIS PARA REALIZAR TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PESSOAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INDIFERENÇA. AÇÃO INTENTADA DENTRO DO REFERIDO PRAZO. DEMORA NO PROCESSO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O AUTOR. SENTENÇA ESCORREITA AO AUTORIZAR O AUTOR A PROSSEGUIR NO CERTAME. (i)- APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA (ii)- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. a)- A convocação de candidatos em número bem maior que o previsto inicialmente no edital para realizar a prova de aptidão física, após o transcurso de mais de dois anos, caracteriza alteração unilateral do Edital regente do certame pela Administração, motivo pelo qual a convocação de tais candidatos - até então sem expectativa de serem chamados - deveria ter ocorrido de forma pessoal. b)- Não há que se falar em sentença "ultra petita", pois o juiz da causa não determinou a nomeação do autor, apenas consignou uma consequência lógica do certame, qual seja, a nomeação do candidato caso ele seja aprovado no teste de aptidão física e nas demais fases do certame.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10897

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alves Leme	005	0929609-3/01
Alexandre João Barbur Neto	005	0929609-3/01
Ana Maria Lopes Pinto	007	0962799-6
Antonio Elson Sabaini	004	0920121-8
Arlindo Menezes Molina	001	0168179-2/05
Aurélio Ferreira Galvão	001	0168179-2/05
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	001	0168179-2/05
Caio Fernando Maziero Rupp	005	0929609-3/01
Carlos Roberto Menosso	005	0929609-3/01
Clecius Alexandre Duran	008	0963254-6
Elisete Mary Salles Stefani	002	0834179-1
Everton Luiz Szychta	010	0965655-1

Fábio Aparecido Franz	008	0963254-6
Fernanda Greca Martins	006	0931642-9/01
Flávio José da Costa	007	0962799-6
Gilberto Gomes de Lima	011	0827284-6/01
Gilberto Rodrigues Baena	011	0827284-6/01
Guilherme Henn	003	0881783-8
Hamilton Bonatto	003	0881783-8
Israel Bogo	010	0965655-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0931642-9/01
Jorge José Gotardi	001	0168179-2/05
Juliana Carla Couto Menosso	005	0929609-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0881783-8
	006	0931642-9/01
	007	0962799-6
	008	0963254-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma		
Luciane Ferreira Guimarães	011	0827284-6/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0168179-2/05
Márcio Antônio Sasso	001	0168179-2/05
Marco Antonio de Souza	007	0962799-6
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0881783-8
Nelson Ramos Küster	002	0834179-1
Newton Amaral Ferreira	009	0964615-3
Oswaldo José Woytovetch Brasil	011	0827284-6/01
Reginaldo Martins	006	0931642-9/01
Silvia Avelina Arias Mongelos	011	0827284-6/01
Thiago Ramos Küster	002	0834179-1
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0931642-9/01
Vinicius Segantine B. Pereira	004	0920121-8
Waldemar de Moura Junior	004	0920121-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0168179-2/05 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/130625. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 168179-2 Apelação Cível. Embargante: Armazéns Gerais Faust Ltda, Anselmo Faust, Severino Grassi. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão, Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0002 . Processo/Prot: 0834179-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/344626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000121 Lei. Impetrante: Genivaldo José dos Santos. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 834.179-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante: GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS. Impetrado: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO (Em Substituição ao Exmo. Desembargador Luiz Mateus de Lima). Despacho. Tendo em vista que o pedido deferido às fls. 79-TJ foi devidamente cumprido (fls.82-TJ) e que nada mais foi requerido remeta-se os autos, novamente, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Edison Macedo Filho Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0003 . Processo/Prot: 0881783-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362225. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004520-02.2010.8.16.0173 Homologação. Apelante: Plásticos Metalma Sa. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 881.783-8, DA COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL. APELANTE: PLÁSTICOS METALMA S/A. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Plásticos Metalma Ltda. ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Homologação de Cessão de Crédito, contra o Estado do Paraná. Ultimado o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 78/79, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em atenção à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Via de conseqüência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais. Contra referida decisão, Plásticos Metalma S/A. opôs embargos de declaração às fls. 82/86, que foram acolhidos à fls. 94/95, para o fim de esclarecer que a habilitação possuía a mesma finalidade da homologação, não obstante se tratassem de institutos diversos, tornando-se desnecessária com o

advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Inconformada, Plásticos Metalma S/A. interpôs, às fls. 96/108, recurso de apelação, no qual pleiteia a reforma integral do decisum. Para tanto, aduz que: a) adquiriu direitos creditórios de Stein Telecom Ltda., através de escritura pública de cessão de direitos, no valor total de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais); b) a Emenda Constitucional nº 62/2009, não revogou o artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, o que comprova que a sua habilitação processual não é vedada; c) são muitos os julgados que ainda entendem ser necessária homologação judicial da cessão do crédito para o deferimento do pedido de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios; d) é notável a contradição do Poder Judiciário, quando, não reconhece a possibilidade de ver homologada a cessão de crédito perante a vara de origem, ele também considera a homologação condição essencial para o exercício de direito para o qual o crédito foi adquirido, tornando um grande contra-senso que impõe grande ônus à apelante, vez que não se consegue cumprir a determinação do Poder Judiciário; e) visando a segurança jurídica, não existe impedimento para a legitimação e validade dos créditos cedidos, pois é apenas com o pedido judicial da homologação que o ente devedor, cedente, cessionário e terceiros interessados poderão ter certeza dos créditos cedidos; f) a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou as cessões de créditos precatórios, mas isso não significa que a homologação é proibida; g) não houve perda do objeto com relação à homologação, o mesmo não vale para os pedidos de habilitação e substituição processual do cedente no pólo ativo da demanda; h) visa garantir o cumprimento das condições necessárias para o procedimento de compensação tributária; i) habilitação processual é medida que se impõe por diversos motivos, dentre os quais a proteção jurídica ao direito do cedente e de terceiros; j) somente com o pedido judicial de homologação é que o Estado do Paraná (ente devedor), Sindijus, Ministério Público, cedente, cessionário e terceiros interessados poderão auferir legitimidade, validade, certeza e liquidez aos créditos cedidos; k) é fato público e notório que a Administração Pública não tem controle das pessoas para as quais deve, sendo que apenas com a homologação judicial da cessão de crédito que os cessionários têm condições reais de receber o que lhes foi vendido; e) a habilitação judicial da cessão é o único meio que a cessionária terá para assegurar o que lhe foi vendido, sendo que, sem a chancela, do Poder Judiciário, os autores originários poderiam vender seus créditos a mais de uma pessoa e, ao final, retirar em nome próprio o alvará a todos que com ele negociaram; e por fim m) o instituto de habilitação processual não foi revogado, seja de maneira tácita ou expressa, pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, utilizando o Executivo, com aval do Poder Judiciário, da referida Emenda como "calote", evitando o pagamento de seus débitos perante os cidadãos. Pugna, assim, pela reforma integral da decisão recorrida, habilitando-se e homologando-se a apelante como credora do Estado do Paraná. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 116/124, requerendo o não provimento do apelo interposto. Por sua vez, Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, da lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Valmor Antonio Padilha, de fls. 133/136, deixou de se manifestar no feito, por entender inexistente interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. É o relatório. 2. Insurge-se a apelante contra a respeitável sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que modificou o artigo 100 da Constituição Federal, não mais se exige a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, conforme dispõem os §§ 13 e 14: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Ora, da leitura do dispositivo supra transcrito se percebe claramente que a homologação da cessão de crédito não é mais necessária, bastando simples petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e comunicação ao ente público devedor acerca da cessão de crédito realizada. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE PREVÊ A MERA COMUNICAÇÃO DO ATO DA CESSÃO AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL E AO ENTE PÚBLICO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RATIFICADA - CUSTAS PROCESSUAIS RATEADAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPOSTADOS PELAS RESPECTIVAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 825313-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Paulo Roberto Hapner - Julgado em 22.11.2011 - Publicado em 01.12.2011) E também: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO PROCEDENTE. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela

Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelada, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o Estado do Paraná exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Nessas condições, mostra-se nítido o interesse comum das partes (apelante e apelado) na instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC." (Apelação Cível nº 799235-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 01.11.2011 - Publicado em 11.11.2011) É de proveito transcrever, nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte: "Enunciado nº 13. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Assim, resta evidente a falta de interesse de agir da apelante, em razão de fato superveniente (Emenda Constitucional nº 62/2009), restando prejudicado este recurso. 3. Logo, nego seguimento à presente apelação cível, eis que prejudicada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0920121-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/180612. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007889-84.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lilian Ricardo Fritsch. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Réu: Superintendente da Terminais Aéreos de Maringá Sbrmg Sa. Advogado: Waldemar de Moura Junior. Interessado: Marcos Antônio Valêncio. Advogado: Waldemar de Moura Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 920.121-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, impetrante LILIAN RICARDO FRITSCH e impetrado SUPERINTENDENTE DA TERMINAIS AÉREOS MARINGÁ SBMG S.A. I - RELATÓRIO Lilian Ricardo Fritsch impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Terminais Aéreos Maringá SBMG S.A. Reexame Necessário n.º 920.121-8 fl. 2 Disse que é militar (Terceiro-Sargento da Aeronáutica); que foi aprovada no concurso público para o provimento do cargo de Controlador de Tráfego Aéreo dos Terminais Aéreos de Maringá; que foi convocada para a apresentação dos documentos exigidos pelo edital de convocação; que no tocante à comprovação da quitação das obrigações militares apresentou ofício expedido pelo Comando da Aeronáutica, o qual informou que "a emissão do Certificado de Reservista está condicionada à publicação do ato de desligamento do limítar"; que o desligamento do militar será realizado no dia da posse em cargo ou em emprego público civil; que referido documento comprova sua quitação com as obrigações militares e que esse documento, no entanto, não foi aceito pela autoridade impetrada. Pediu, inclusive sob o manto de liminar, a emissão de ordem para ser empossada no referido cargo (fls. 02/13). A liminar foi deferida (fl. 41). Pela sentença de fls. 94/94-verso, da lavra do Juiz de Direito Belchior Soares da Silva, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, a segurança foi concedida nos moldes da liminar antes deferida, que restou confirmada. A Procuradoria-Geral de Justiça sugere a confirmação da sentença reexaminanda (fls. 104/109). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O reexame necessário é manifestamente improcedente, como bem demonstrou a Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer da lavra do Dr. Ervin Fernando Zeidler, verbis: "Restou incontroverso no processado que a autoridade impetrada - ao examinar o conteúdo do documento de fl. 31 apresentado pela impetrante para fins de posse no cargo de Controlador de Tráfego Aéreo dos Terminais Reexame Necessário n.º 920.121-8 fl. 3 Aéreos de Maringá - glosou sua assunção ao referido posto laboral, ao argumento de que a autora teria malferido preceitos editalícios do respectivo certame, especificamente os itens 13.3.1 e 14.1 (fl.32), in verbis: ? 13.3. Quando da convocação o candidato deverá, obrigatoriamente, apresentar os documentos abaixo relacionados: 13.3.1. Quitação com as obrigações eleitorais e militares. 14.1. Não serão admitidos servidores com vínculo de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, em empregos/empregos públicos/funções nesta ou em outra repartição/instituição pública, exceto nos casos de acúmulo legal, de acordo com a Constituição Federal (fl.22)?. Pois bem, consoante o Ofício n.º 6/RHU/002252, do Comando da Aeronáutica, a impetrante ocupava o posto de Terceiro-Sargento, do 2.º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, sendo que seu Certificado de Reservista (consoante legislação de regência) somente poderia ser emitido depois da publicação do ato de seu desligamento militar, o qual, por sua vez, ocorreria no dia de sua posse no cargo do Controlador de Tráfego Aéreo dos Terminais Aéreos de Maringá (fl. 31). Portanto, no mesmo dia em que a impetrante tomasse posse no cargo almejado seria desligada da carreira militar e, posteriormente, seu Certificado de Reservista seria emitido, o que, de fato, ocorreu, conforme se depreende dos documentos de fls. 71/72, colacionados pela autora depois de tomar posse (em 29/03/2010, fls. 59/62), por força da decisão liminar de fl. 41. In casu, a não aceitação pela autoridade impetrada do documento de fl. 31 como prova da quitação das obrigações militares da autora consubstanciou um ato desarrazoado e inflexível, consoante observado pela nobre Promotoria de Justiça, in verbis: ?No caso em epígrafe, com o fundamento no princípio da vinculação ao edital houve recusa da impetrada em dar posse à impetrante,

entretanto, conforme ficou demonstrado nos autos, o que realmente ocorreu não foi o estrito seguimento ao edital, mas uma inflexibilidade da administração em aceitar os documentos da impetrante, os quais comprovam as exigências do edital (fls. 86/87)?. Reexame Necessário n.º 920.121-8 fl. 4 De outro giro, diversamente do asseverado pela autoridade impetrada, a requerente não malferiu a disposição constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos. De efeito, nada obstante o Licenciamento Militar da autora tenha sido emitido em 20/04/2010, o seu desligamento do serviço ativo da Aeronáutica datou de 29/03/2010 (fl. 71), dia de sua posse no cargo de Controlador de Tráfego Aéreo dos Terminais Aéreos de Maringá (fls. 59/62), restando, descaracterizada, pois, a violação ao estatuído no artigo 37, inciso XVI, da Lex Fundamentalalis. Posta a questão nestes termos, infere-se que judiciou com acerto o juízo a quo ao conceder a segurança postulada". Mais não é preciso acrescentar. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao reexame necessário porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0929609-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929609-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp, Alexandre João Barbur Neto, Alessandro Alves Leme. Embargado: Dra Serviços Gerais Sc Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Juliana Carla Couto Menosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) COHAPAR opôs Embargos de Declaração em face da Decisão (fls. 104/114), que indeferiu o pedido formulado no seu Agravo de Instrumento.2) Em suas razões recursais, alegou que: a) houve contradição na Decisão Embargada, pois o Pregão Presencial nº 001/2012 não é objeto dos autos, já que se está discutindo o Pregão Presencial nº 15/2012; b) deve ser esclarecido que o objeto do autos é o Pregão Presencial nº 15/2012, não tendo relação com a lide o Pregão Presencial nº 19/2012; c) não foi juntado aos autos o Edital do Pregão Presencial nº 15/2012.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Embargante sustenta, com razão, que houve equívoco na Decisão Embargada, pois o Pregão Presencial nº 001/2012 não é objeto dos autos, já que se está discutindo o Pregão Presencial nº 15/2012. Realmente, está sendo discutido, no caso, o Pregão Presencial nº 15/2012, existindo equívoco na menção ao Pregão Presencial nº 001/2012. Todavia, nota-se que não houve prejuízo processual, uma vez que, apesar de ter sido mencionado de forma equivocada o número do Pregão Presencial, foi analisado e transcrito na Decisão Embargada o Pregão Presencial nº 15/2012, que está sendo questionado no presente processo. ANTE O EXPOSTO, acolho os Embargos de Declaração, apenas para corrigir o número do Pregão Presencial impugnado, constando o de nº 15/2012 e não o de nº 001/2012. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 28 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0931642-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/280875. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931642-9 Mandado de Segurança. Embargante: Danielle Rodio. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Embargado (1): Secretário de Estado da Educação. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 156/162 deste Relator que indeferiu a liminar pleiteada. Alega a embargante DANIELLE RODIO, em resumo, que: a)- a decisão é contraditória, pois está em desconformidade com os preceitos dos editais expedidos pelo impetrado; b)- é também omissa, pois não atentou para as reclassificações introduzidas pelo impetrado no edital originário. Pede o acolhimento de suas razões recursais, com a modificação da decisão a fim de que lhe seja deferida a liminar requerida na inicial. É o relatório sucinto. DECISÃO Os embargos de declaração devem ser julgados monocraticamente, pois se voltam contra decisão monocrática deste Relator. Inicialmente convém destacar que o recurso foi interposto em 17/07/2012, portanto, antes da publicação da decisão que ocorreu em 20/07/2012. Embora parte da jurisprudência entenda extemporâneo o recurso dito "prematureo", recentes posicionamentos dos Tribunais Superiores adotam o entendimento de que a interposição do recurso na pendência de sua publicação contribui para com a celeridade da tramitação processual e, por consequência, com a efetividade da prestação jurisdicional. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (...) 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriçando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. (...) 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. (...) (STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22- 05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725) Nessa linha de entendimento, conheço do recurso.

No mérito dos embargos, não há vício algum a ser reconhecido na decisão atacada, inclusive porque ela é apenas provisória e precária, dizendo unicamente com o pedido de antecipação da tutela. Este Relator analisou perfunctoriamente a questão, em sede de sumária cognição, e entendeu por indeferir o pedido de concessão da liminar. A alegada contradição diz em verdade com interpretação de fatos e provas. Não se vê contradição interna na decisão embargada, como se tivesse proposições contraditórias entre si. A própria embargante revela que sua insurgência diz respeito à contradição entre a decisão e os editais, demonstrando que, na verdade, entende ter havido erro de apreciação acerca da presença dos requisitos que autorizariam a concessão da liminar. Ora, a embargante não apontou contradição entre os pressupostos da decisão e sua conclusão, de modo que sua irrisignação deve ser deduzida em momento próprio por meio do recurso cabível e não mediante oposição de embargos (que se destinam tão somente a dirimir contradições internas do "decisum"). Quanto à suposta omissão, afirma a embargante que este Relator não analisou os autos com a devida cautela, olvidando das reclassificações introduzidas pela impetrada no edital originário. Ao contrário do afirmado, houve expressa manifestação acerca do tema: "No presente caso, não há demonstração efetiva de que o Estado tenha noticiado a abertura de vagas de modo a aumentar as vagas inicialmente veiculadas pelo edital originário, razão pela qual a impetrante só tem expectativa de direito e não direito líquido e certo a amparar a concessão da medida pleiteada". (fls. 157). Constata-se que o entendimento trazido na apreciação do pleito liminar é de que, independentemente das considerações acerca da reclassificação da impetrada, prima facie o Estado não abriu vagas que impusessem a convocação da recorrente. O pleito recursal da agravante traduz nítido caráter modificativo. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já sentenciou que os embargos declaratórios revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir a decisão e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. (nesse sentido: STF - EDcl-Ag-RG-Al 653.882-7 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 19.09.2008 - p. 203). No caso, vale repetir, o juízo de verossimilhança foi realizado e se entendeu que a tese da ora embargante não era plausível para efeito de concessão da liminar da ação cautelar. Apenas isso. De qualquer modo, descabe à recorrente pretender pautar a análise do tribunal, dando o enfoque que acha mais correto. Esse papel é do Judiciário, não da parte! ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, mas os tenho por REJEITADOS por entender que a decisão guerreada não padece dos vícios apontados. Intimem-se. No mais, prossiga-se na tramitação recursal, abrindo-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0007 . Processo/Prot: 0962799-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/360175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000016652 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Paulina Cordeiro de Paula. Advogado: Ana Maria Lopes Pinto, Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962799-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MARIA PAULINA CORDEIRO DE PAULA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão em que é réu, tendo como autora Maria Paulina Cordeiro de Paula. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 19/20-TJ, que, indeferiu o pedido do Estado do Paraná, de aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, no tocante ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária ao processo já em curso. Em suas razões recursais, alega a agravante, preliminarmente, que o juiz extrapolou sua competência para rever os cálculos e analisar impugnações quanto à atualização monetária, de competência Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2012. No mérito recursal, sustenta que o artigo 1º-F, em sua redação atual, abarca todas as condenações em face da Fazenda - e não mais, como antes, apenas o capítulo decisório referente a vencimentos dos servidores públicos. E, neste passo aplica-se de imediato porque a norma é processual, ou seja, ordinariamente tem aplicação imediata porque atinge relação jurídica continuativa, a saber, aquela de reajuste do valor nominal que se dá mês a mês em razão da incidência de juros e sua atualização. Em sede de antecipação de tutela recursal, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de modo a impedir a expedição de RPV. É o relatório. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão contra a respeitável decisão de fls. 19/20-TJ, que, indeferiu o pedido do agravante (Estado do Paraná), de aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. De partida, deixo de conhecer a preliminar de nulidade da decisão sob o fundamento de que "o juiz extrapolou sua competência para rever os cálculos e analisar impugnações quanto à atualização monetária, de competência Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2012". O agravante não instruiu o recurso com o ato normativo mencionado, de modo que o recurso, nesta parte não comporta conhecimento. Quanto à parte cognoscível do recurso, em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Como bem fundamentou a ilustre juíza da causa em sua decisão, "Tendo o trânsito em julgado ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, não há

que se falarem sua aplicação". (fls. 19-TJ). Ou seja, o caso trata de execução de título judicial já transitado em julgado, no qual já haviam sido fixados os parâmetros da correção monetária e dos juros de mora, o que gerou a elaboração de cálculos restritos àqueles critérios e homologados pelo Juízo a quo. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não parece tratar o caso de simples aplicação de lei nova a feito em andamento nos termos tratados nos julgados apresentados pelo Agravante em sua petição recursal -, mas sim de revisão de valores de execução de título judicial transitado em julgado. E como bem ressaltou o ilustre Ministro Benedito Gonçalves quando do julgamento do RESp 1.205.946/SP, "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Ademais, não há qualquer alegação recursal, no que toca a eventual dano que pretende o agravante prevenir com o efeito suspensivo buscado, nem tampouco sinaliza para a gravidade ou a dificuldade da reparação no caso de seu pedido vir a ser atendido somente ao final, com a prolação de decisão colegiada. 3. Logo, não vislumbrando no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0963254-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032661-23.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Edileusa Ferreira Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) EDILEUSA FERREIRA SILVA ajuizou Ação em face do ESTADO DO PARANÁ, que lhe negou o fornecimento gratuito do medicamento "Herceptin (Trastuzumab)", necessário para o tratamento do câncer de mama que a acomete. Pediu o fornecimento do medicamento "Herceptin (Trastuzumab)", na dose de 460 mg, a cada (21) vinte e um dias, pelo período de (12) doze meses. 2) ESTADO DO PARANÁ contestou (fls. 110/121), afirmando que: a) não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação; b) não há prova da eficácia e adequação do medicamento pretendido; c) devem ser observadas as políticas públicas de saúde; d) é necessária a citação da União. 3) A sentença (fls. 161/164) extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4) ESTADO DO PARANÁ interpôs Apelação (fls. 166/183), sustentando que: a) não é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação, pois a União é responsável pelo tratamento pretendido; b) a Apelada não demonstrou a necessidade do medicamento pretendido; c) é necessária a citação da União, com remessa do feito para a Justiça Federal; d) a Apelada deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto. Nota-se dos autos (fl. 154) que a própria Autora informou o seguinte: "(...) foi deferida antecipação de tutela para que a Autora pudesse ter acesso ao remédio herceptin, de acordo com a orientação médica na época, indispensável para o tratamento do câncer. Ocorre que, de forma imprevisível, tal medicamento ocasionou grave efeito colateral na Autora, o que quase abreviou sua vida. Por isto, tal remédio foi suspenso" (fl. 154). Nessas condições, não há mais interesse processual (necessidade e utilidade) em se obter o medicamento antes pretendido, sendo o caso de perda de objeto da presente Apelação. É bem de ver, ainda, que quem deu causa ao presente processo foi o Estado do Paraná (negou o medicamento pretendido), razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência, conforme entendeu a sentença recorrida. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente Apelação, por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 02 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0009 . Processo/Prot: 0964615-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/370328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001342 Consignação em Pagamento. Impetrante: Luis Marcelo Seer. Advogado: Newton Amaral Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Indefiro Liminarmente Vistos, RELATÓRIO LUIS MARCELO SEER impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato da Senhora JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, que, nos autos nº 1342/2002 daquela Serventia, determinou o bloqueio e apreensão do veículo de sua propriedade (Fiat Stilo 2004, placas ASL 2811), o qual se encontra recolhido em pátio da Polícia Rodoviária Federal. Afirma que a determinação é ilegal e arbitrária, pois viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, bem como que necessita do carpio para trabalhar. Diante desses fatos, requereu a concessão de liminar de modo a permitir a imediata liberação do veículo e, ao final, a anulação do ato judicial ora atacado. Instrui o

feito com cópias de documentos relativos à apreensão do bem (fls. 21/22), do CRLV (fl. 23), de comprovantes de pagamentos referentes ao veículo (fls. 25/34) e extratos de movimentação processual dos autos nº 1342/2002 e 324/2005, obtidos no site da ASSEJEPAR. Foi concedido ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38) É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIS MARCELO SEER em face da decisão proferida pela Juíza de Direito Vanessa Jamus March, da 2ª Vara Cível de Curitiba (Foro Central), nos autos nº 1342/2002, que determinou a apreensão do veículo de propriedade do Impetrante. O presente feito é de competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, conforme os arts. 89 e 90 do Regimento Interno dispõem, in verbis: "Art. 89. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete processar e julgar: VII. os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos do Secretário do Tribunal de Justiça, do Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, dos Juizes de primeiro grau e dos Promotores de Justiça; Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização". No entanto, a inicial deste mandado de segurança deve ser indeferida liminarmente, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expendidos. Consoante dispõem os artigos 1º, da Lei nº 12.016/2009, e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança constitui garantia fundamental do cidadão e pressupõe a existência de direito líquido e certo, sempre que se estiver diante ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de Autoridade. Para HELY LOPES MEIRELLES, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles; Direito Administrativo Brasileiro; Editora Malheiros; 2006; p. 715 - grifos nossos). Imprescindível para a comprovação da existência de direito líquido e certo, portanto, a demonstração de plano dos fatos alegados - isto é, através de provas pré-constituídas - razão pela qual se proíbe a dilação probatória durante a tramitação do feito. No caso dos autos, o writ foi impetrado sob a alegação de que a ordem de apreensão do seu veículo é ilegal, haja vista que proferido em feito em que não é parte, violando, assim, a garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal. Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem quais motivos levaram a Autoridade apontada a determinar o bloqueio e apreensão do veículo de sua propriedade. Aliás, o writ foi instruído sem qualquer documento relativo aos autos em que foi proferida a decisão que determinou a apreensão do veículo, restando ausente, portanto, o requisito da comprovação, mediante apresentação de prova pré-constituída, da ocorrência de violação a direito líquido e certo. Sobre a necessidade de comprovação dos fatos alegados em mandado de segurança, confira-se o seguinte precedente do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas (...)" (RMS 24607/RJT1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 21/05/2009 - destacou-se). Corroborando esse entendimento, confira-se o entendimento desta Corte: "DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Merece ser mantida decisão que denegou a segurança por não haver prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, entendendo ser necessária dilação probatória" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 673894-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 23.08.2011). Em assim sendo, por estar insuficientemente instruído o presente mandado de segurança, impõe-se o indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os fundamentos acima explicitados, insta registrar que a situação em análise não evidencia ser caso de mandado de segurança, eis que a legislação processual prevê meios ordinários de impugnação de decisões judiciais ou de intervenção em causas na qualidade de terceiro, ocorrendo, portanto, a hipótese do art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, que assim prevê: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". ANTE O EXPOSTO, com base no art. 10 da LMS, indefiro a liminar deste mandado de segurança. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 1º de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0965655-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003825-02.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Everton Luiz Szychta. Agravado: Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Israel Bogo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato do Senhor ROSELI BUENO V. DOS SANTOS e da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, alegando que participou do Pregão Eletrônico nº 504140/2011, apresentando a melhor proposta, motivo pelo qual não poderia ter sido inabilitada por falta de capacidade técnica, até porque já realizou trabalhos semelhantes. Pediu liminar suspendendo o Pregão Eletrônico nº 504140/2011. 2) O pedido liminar foi deferido (fls. 319/322). 3) COPEL interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/24), alegando que: a) foi adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico nº 504140/11 e celebrado, em 01/08/2012, contrato administrativo, motivo pelo qual houve a perda do objeto; b) os atestados de capacidade técnica apresentados pela Agravada são insuficientes, porque não abrangem todos os serviços exigidos no objeto da Licitação; c) a Agravada foi legalmente inabilitada no certame licitatório, uma vez que não cumpriu as regras do Edital. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a Agravada obter liminar suspendendo o Pregão Eletrônico nº 504140/2011, cujo objeto é a Contratação de Posto de Serviços Gerais de Manutenção. Todavia, constata-se dos autos (fl. 277) que, em 23 de julho de 2012, foi homologado o Pregão Eletrônico nº 504140/2011 e celebrado o respectivo Contrato Administrativo (fls. 278/291), ou seja, antes de ser proferida a decisão recorrida (fls. 319/323), que determinou a suspensão do referido Pregão Eletrônico. Assim, levando em consideração que já houve a homologação do objeto do certame licitatório, inclusive com a celebração do respectivo contrato, o caso é de perda do objeto do presente Recurso, no qual se discute a suspensão dos efeitos do referido Pregão Eletrônico, pela ausência de interesse processual. Leciona MARÇAL JUSTEN FILHO que: "a homologação e a adjudicação são atos terminais do procedimento licitatório, através dos quais é verificado o cumprimento das regras devidas ou não à Administração Pública"; e, ainda, "Após a homologação, não mais podem ser exercitadas quaisquer competências discricionárias ou vinculadas atribuídas pela lei para o exercício do curso da licitação. Nada mais resta para deliberar sobre a disputa, pois está encerrada a licitação" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, 2005, p.377 e 427). Em outras palavras, exaurido o processo licitatório, com a consumação da licitação, inclusive com a homologação e celebração do contrato, resta prejudicado o presente Recurso. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "(...) malgrado possa até se justificar o protesto da recorrente quanto à morosidade do judiciário estadual, o fato é que o pedido do writ objetivava sustar licitação concretizada, e sendo impossível desconstituir suas consequências satisfativas, caracteriza-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção da ação (...)" (STJ, 1ª Turma, Min. LUIZ FUX, DJ 19/12/2005). "1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes." (REsp 1097613/RJ, 2ª Turma Rel. Ministra ELIANA CLAMON, julgado em 23/06/2009)". Como dito, a liminar visava suspender o procedimento de licitação para evitar a conclusão dele. Entretanto, tal pretensão não pode ser acolhida, isso porque, como demonstrado, já houve a homologação e a celebração do contrato, inexistindo procedimento licitatório que possa ser suspenso, tampouco fases de habilitação ou inabilitação. Por fim, vale ressaltar o Enunciado nº 5 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, segundo o qual: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente", que se reporta aos seguintes precedentes: TJPR, 5ª CCv, Ap. Cível nº 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010; TJPR, 5ª CCv, Agr. nº 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010; TJPR, 5ª CCv, Ag. Instr. nº 671740-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010; STJ, 1ª Turma, Ag. Rg. no REsp. nº 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006; STJ, 2ª Turma, REsp. nº 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004; e STJ, 2ª Turma, RMS. nº 23.208/PA, Relª Minª Eliana Calmon, j. em 20.09.2007. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Instrumento, por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 02 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0011 . Processo/Prot: 0827284-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114424. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827284-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Claudia Rosa da Silva Siqueira dos Santos, Luciana Vieira do Prado Cunha, Vanessa Gonçalves Alecrim. Advogado: Sílvia Avelina Arias Mongelós, Gilberto Rodrigues Baena. Embargado: Município de Araucaria. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Vista Advogado: Gilberto Rodrigues Baena (PR024879)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10913

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	005	0775076-9/01
Adriana Dautermann	029	0838609-0/01
Adriano Marroni	045	0855920-8/01
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	076	0919849-4
Airton José Alberton	055	0877397-3
Airton Thiago Cherpinsky	030	0840092-6
Alceu Conceição Machado Neto	009	0788586-5/01
Alex Reberte	014	0805264-0/01
Alex Sander Gallio	065	0892428-9
Alexandra Regina de Souza	077	0933475-6
Alexandre Cesar Del Grossi	013	0801229-5/01
Alexandre de Almeida	072	0901116-5
	077	0933475-6
Alexandre Vettorello	050	0868841-7
Alfredo Antônio Canever	005	0775076-9/01
Allan Amin Propst	044	0855233-0
	074	0911468-7
André Alexandrini	032	0841866-0/01
André Luiz Bonat Cordeiro	009	0788586-5/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	037	0849600-4
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	004	0767414-4/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	067	0892860-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	053	0873299-6
Aparecida Vânia Petrini de Barros	007	0782266-4
Arcendino Antônio Souza Júnior	003	0730166-6/01
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	052	0872858-1
Arnaldo de Oliveira Junior	041	0854607-6/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	010	0790218-3/01
Benno Vollrath	064	0891827-8
Blas Gomm Filho	047	0861989-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0835306-2/01
	031	0841302-1/01
	040	0854411-0
	044	0855233-0
	048	0864692-8/01
	059	0883184-3
	067	0892860-7
Braz Reberte Pedrini	014	0805264-0/01
Camila Valereto Romano	034	0842424-6
Carlos Alberto Forbeck de Castro	002	0682846-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	041	0854607-6/01
	049	0867600-2
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	015	0812968-4/01
Carlos Araújo Filho	068	0895262-3
Carlos Eduardo de Novaes	039	0854172-8
Carlos Eduardo Pincelli	037	0849600-4
Carlos Eduardo Tironi	056	0877806-7
Casemiro de Meira Garcia	072	0901116-5
Catarina da Silva Matos Martins	018	0824225-5
Cesar Augusto Praxedes	005	0775076-9/01
César Augusto Terra	046	0857434-5
	057	0878135-7
César Eduardo Botelho Palma	027	0837877-4/01
Cehade Kuhnen Kchacham Neto	022	0833477-8/01
Christiano de Lara Pamplona	013	0801229-5/01

Claro Américo Guimarães Sobrinho	026	0836559-7/01
	070	0899607-8/01
Cláudio Mariani Berti	002	0682846-0/01
Cleusa Chimentão	015	0812968-4/01
Cristiane Pinheiro de Freitas	061	0884032-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	016	0820542-5/01
Daniel Hachem	021	0830757-9/01
	028	0838250-7/01
	045	0855920-8/01
Daniele Lie Watarai	016	0820542-5/01
Denise Lenir Ferreira	064	0891827-8
Denise Numata Nishiyama Panisio	066	0892711-9
Denize Heuko	003	0730166-6/01
Dilvo Glustak	032	0841866-0/01
Diogo Bertolini	019	0824959-6/01
	035	0842872-2/01
Dirlei de Assunção	032	0841866-0/01
Djalma Sisti Junior	012	0800568-3/01
Edison José Sanches	029	0838609-0/01
Edmara Silvia Romano	059	0883184-3
Edson Alves da Cruz	076	0919849-4
Edson Emílio Spagnollo	018	0824225-5
Edson Isfer	036	0849109-2/01
Eduardo Chalfin	008	0785368-5/01
Eduardo Espinello Rodrigues	056	0877806-7
Eduardo Ventura Medeiros	036	0849109-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	020	0825035-5/01
Elmira Muller	023	0834210-7
Elói Contini	019	0824959-6/01
	035	0842872-2/01
Erenice Maria Botelho Palma	027	0837877-4/01
Ernani Ori Harlos Júnior	051	0870783-1
Ernesto Antunes de Carvalho	074	0911468-7
Eros Belin de Moura Cordeiro	010	0790218-3/01
Estevão Ruchinski	047	0861989-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0820713-4/01
	032	0841866-0/01
	041	0854607-6/01
	049	0867600-2
	051	0870783-1
	074	0911468-7
Fabiana Andréa F. L. Pereira	043	0855113-3/01
Fabiana Menon	020	0825035-5/01
Fabiano Freitas Soares	007	0782266-4
Fabio Junior Bussolaro	034	0842424-6
	042	0854646-3/01
Fabiola Cueto Clementi	020	0825035-5/01
Fabiola Pavoni José Pedro	039	0854172-8
Felipe Rafael Ferreira	030	0840092-6
Fernanda Michel Andreani	040	0854411-0
	044	0855233-0
Fernanda Tagliari	056	0877806-7
Flávia Dreher Netto	017	0820713-4/01
	067	0892860-7
Flávio Steinberg Bexiga	009	0788586-5/01
Geraldo Barbosa Neto	062	0884867-1
Gilberto Stinglin Loth	046	0857434-5
	057	0878135-7
Giselly Campelo Rodrigues	005	0775076-9/01
Guilherme de Almeida Ribeiro	036	0849109-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0820542-5/01
Gustavo Reis Marson	038	0852413-6/02
Gustavo Viana Camata	052	0872858-1
Hamilton Antonio de Melo	001	0668372-3/04
Hélio Eduardo Richter	004	0767414-4/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	068	0895262-3
Henrique Meyenberg	060	0883440-6/02
Ideal Inácio de Paula	014	0805264-0/01
Igor Luby Kravtchenko	039	0854172-8
Ilan Goldberg	008	0785368-5/01
	011	0790405-6/02
Ilmo Tristão Barbosa	049	0867600-2
Izabel Ghelen Schitz	074	0911468-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Izabela C. R. C. Bertoncello	039	0854172-8	Lucimar Sbaraini	056	0877806-7
Jackson Mafessoni	050	0868841-7	Luciola Lopes Corrêa	060	0883440-6/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0785368-5/01	Luís Oscar Six Botton	061	0884032-8
	011	0790405-6/02	Luiz Carlos Franco	018	0824225-5
	019	0824959-6/01	Luiz Carlos Slonik	075	0915123-9
	024	0835306-2/01	Luiz Felipe Apollo	072	0901116-5
	025	0836336-4/01	luiz felipe apollo	077	0933475-6
	028	0838250-7/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	054	0877164-4
	031	0841302-1/01	Luiz Marques Dias Neto	068	0895262-3
	048	0864692-8/01	Luiz Rodrigues Wambier	032	0841866-0/01
Jair Aparecido Zanin	021	0830757-9/01		041	0854607-6/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	012	0800568-3/01		051	0870783-1
Jamil Josepetti Junior	012	0800568-3/01		074	0911468-7
Janaina Moscatto Orsini	031	0841302-1/01	Luiz Salvador	022	0833477-8/01
	067	0892860-7	Luiz Sérgio Del Grossi	013	0801229-5/01
Janaina Rovaris	061	0884032-8	Maciel Tristao Barbosa	049	0867600-2
João Everardo Resmer Vieira	007	0782266-4	Máisa Goreti Lopes Sant'ana	002	0682846-0/01
João Leonel Antocheski	025	0836336-4/01	Marcelo Henrique Botelho Palma	027	0837877-4/01
	027	0837877-4/01	Marcelo Varaschin	055	0877397-3
	038	0852413-6/02	Márcia Loreni Gund	008	0785368-5/01
	060	0883440-6/02		011	0790405-6/02
	070	0899607-8/01		019	0824959-6/01
João Leonel Gabardo Filho	046	0857434-5		024	0835306-2/01
	057	0878135-7		025	0836336-4/01
Joberson Fernando de Lima Silva	018	0824225-5		028	0838250-7/01
Joel Kravtchenko	039	0854172-8		031	0841302-1/01
Jorge Dias Paiva	037	0849600-4		048	0864692-8/01
Jorge José Gotardi	006	0777959-1/02	Márcio Guedes Berti	069	0898379-5
Jorge Luiz de Melo	034	0842424-6	Márcio Rogério Depolli	024	0835306-2/01
	042	0854646-3/01		040	0854411-0
Jorge Luiz Martins	057	0878135-7		044	0855233-0
	063	0886168-1		048	0864692-8/01
Josafá Antonio Lemes	054	0877164-4		059	0883184-3
José Augusto Araújo de Noronha	054	0877164-4		067	0892860-7
José Carlos Del Grossi	013	0801229-5/01	Marcione Pereira dos Santos	007	0782266-4
José Dorival Perez	033	0842067-1/01	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	055	0877397-3
José Geraldo Louzã Prado	030	0840092-6	Marcos Osmar Mion	065	0892428-9
José Ivan Guimarães Pereira	003	0730166-6/01	Marcus Aurélio Liogi	071	0899879-4
	062	0884867-1	Marcus Vinicius de Andrade	016	0820542-5/01
José Subtil de Oliveira	059	0883184-3	Maria Izabel Bruginiski	025	0836336-4/01
	061	0884032-8		027	0837877-4/01
Júlio César Dalmolin	008	0785368-5/01		038	0852413-6/02
	011	0790405-6/02		060	0883440-6/02
	019	0824959-6/01		070	0899607-8/01
	024	0835306-2/01	Mariana Cavalcante Borralho	020	0825035-5/01
	025	0836336-4/01	Mariana Piovezani Moreti	071	0899879-4
	028	0838250-7/01	Mario Antonio Francisco Di Pierro	076	0919849-4
	031	0841302-1/01	Mário Krieger Neto	056	0877806-7
	048	0864692-8/01	Maycon Dólevan Sabakeviski	008	0785368-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	059	0883184-3	Merlyn Grandó Martins	047	0861989-4/01
	061	0884032-8	Michele Garcia Franco de Godoy	015	0812968-4/01
	073	0904947-2	Mieko Ito	036	0849109-2/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	026	0836559-7/01	Miguel Sarkis Melhem Neto	043	0855113-3/01
Karine Kloster	010	0790218-3/01	Mylenna Wojciechowski Maia	008	0785368-5/01
Karine Yuri Matsumoto	033	0842067-1/01	Natália Schneider Vázquez	054	0877164-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	075	0915123-9	Nelson Junki Lee	039	0854172-8
Laércio Ribeiro Moisés	027	0837877-4/01	Nilda Leide Dourador	006	0777959-1/02
Lauro Fernando Zanetti	037	0849600-4	Noeli de Souza Machado	006	0777959-1/02
	066	0892711-9	Odair Vicente Moreschi	003	0730166-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0820542-5/01	Odilon Alexandre S. M. Pereira	001	0668372-3/04
	037	0849600-4	Oldemar Mariano	063	0886168-1
	066	0892711-9	Olimpio Paulo Filho	022	0833477-8/01
Lidson José Tomass	077	0933475-6	Patricia Carla de Deus Lima	032	0841866-0/01
Lílian Batista de Lima	022	0833477-8/01	Paulo Celso Costa	033	0842067-1/01
Liliane Inácio de Paula	072	0901116-5	Paulo Roberto Gomes	040	0854411-0
Lincoln Taylor Ferreira	046	0857434-5		044	0855233-0
Lineu Edison Tomass	077	0933475-6		074	0911468-7
Louise Camargo de Souza	019	0824959-6/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	004	0767414-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	034	0842424-6	Paulo Tadachi Koike	052	0872858-1
	052	0872858-1	Pedro Carlos Palma	027	0837877-4/01
Lucas Amaral Dassan	022	0833477-8/01			
Luciana Luckner	017	0820713-4/01			
Luciano Braga Cortes	042	0854646-3/01			

Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	068	0895262-3
Priscila do Nascimento Sebastião	047	0861989-4/01
Rachel Zolet	055	0877397-3
Regiane Valginhak Menon	029	0838609-0/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0830757-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	034	0842424-6
Renata Caroline Talevi da Costa	071	0899879-4
Renata Modesto Guimarães	070	0899607-8/01
Renato Cruz de Oliveira	035	0842872-2/01
Ricardo Martins Kaminski	043	0855113-3/01
Ricardo Pavão Tuma	020	0825035-5/01
Roberto Wypych Junior	050	0868841-7
Rodrigo da Silva Lima	039	0854172-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	038	0852413-6/02
Rosana Christine Hasse Cardozo	056	0877806-7
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	036	0849109-2/01
Rubens de Biasi Ribeiro	050	0868841-7
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	054	0877164-4
Sandro Schleiss	007	0782266-4
Saviano Cericato	055	0877397-3
Sérgio Henrique Gomes	018	0824225-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	037	0849600-4
Shiroko Numata	066	0892711-9
Simone Quadros Guidi	030	0840092-6
Stela Marlene Scherz	010	0790218-3/01
Tadeu Cerbaro	035	0842872-2/01
Tatiana Messias da Silva	068	0895262-3
Thaila Andressa Nakadomari	010	0790218-3/01
Thiago Brunetti Rodrigues	076	0919849-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	052	0872858-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	031	0841302-1/01
Valéria Basso	067	0892860-7
Valmir Bernardo Parisi	051	0870783-1
Vinicius Siarcos Sanchez	058	0879649-0
Vivian Nicole Koehler Pierri	015	0812968-4/01
Welton Luiz Velloso Calleffo	011	0790405-6/02
Yoitiro Moroishi	030	0840092-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0867600-2
	059	0883184-3
	061	0884032-8
Zuleika Loureiro Giotto	070	0899607-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0668372-3/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/207498. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668372-3 Apelação Cível. Embargante: Ferdinand Ernest Peus Filho, Walentina Peus. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Embargado: Josefina Gonçalves da Silva. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 668372-3/04 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargantes : Ferdinand Ernest Peus Filho e Outro Embargada : Josefina Gonçalves da Silva Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0682846-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682846-0 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Farracha de Castro Factoring Fomento Mercantil Ltda., Stela Maria Abu-jamra de Castro. Advogado: Cláudio Mariani Bertí, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Embargado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Máisa Goretí Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0730166-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/205378. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730166-6 Apelação Cível. Embargante: Rio Branco Comércio de Materiais Para Construção Ltda (falida), José Lourenço Carneiro, José Valdir Lourenço. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Denize Heuko, Arcendino Antônio Souza Júnior, José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, para integração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

0004 . Processo/Prot: 0767414-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/207894. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767414-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, para integração do julgado, por fundamento diverso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 767414-4/02, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL Embargante: Copel Distribuição S/A Embargada: Rodovia das Cataratas S/A - Ecocataratas Relatora: Desa Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS ACOLHIDOS POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0775076-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225794. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775076-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Aparecido Mazoti, Encarnação Ranzani Mazoti. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Embargado: Orlando Nalin, Alice Ribeiro Alves Nalin. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0777959-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/207448. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777959-1 Apelação Cível. Embargante: Quirino Kórich. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 777.959-1/02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. Embargante : Quirino Kórich Embargado : Banco do Brasil S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0782266-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/52919. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009094-85.2009.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Tom Indústria e Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Sandro Schleiss, Marcione Pereira dos Santos. Apelado: Rodovias Integradas do Paraná. Advogado: Fabiano Freitas Soares, Aparecida Vânia Petri de Barros, João Everardo Resmer Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0785368-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/244584. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785368-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Embargado: A J N Teixeira & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0788586-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207968. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788586-5 Apelação Cível. Embargante: Rubens Bassetto, Maria Excelsa Quessada Gimenes Bassetto. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0790218-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 790218-3 Apelação Cível. Embargante: Essene Comércio Internacional Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Karine Kloster, Thaila Andressa Nakadomari, Eros Belin de Moura Cordeiro. Embargado: Alpi Spa. Advogado: Stela Marlene Scherz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, para integração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

0011 . Processo/Prot: 0790405-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10112. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790405-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicolle Koehler Pierri. Embargado: J Marodin & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 399/404 e rejeitar os demais embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se por prequestionada toda a matéria ventilada pelos embargantes, possibilitando a interposição de eventual recurso às instâncias superiores, ressaltando o não conhecimento do tema relativo à decadência, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE J. MARODIN & CIA LTDA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CÍVEIS DO BANCO REJEITADOS - NÃO CONHECIMENTO DO TEMA RELATIVO À DECADÊNCIA - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

0012 . Processo/Prot: 0800568-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208558. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800568-3 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Corazza. Advogado: Djalma Sisti Junior. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Jamil Josepeth Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0801229-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139198. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801229-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lira Pamplona. Embargado: Paulo Gomes do Nascimento Filhos & Cia Ltda, Paulo Gomes do Nascimento Filho, Eliete Cerqueira de Souza, Carlos Alberto Gomes do Nascimento, Eva Marli Furman do Nascimento, Geny Moralez do Nascimento, Roberto Gomes do Nascimento, Rosimere Meideiros Gomes do Nascimento, Valter Gomes do Nascimento, Elizabeth Midori Yamanari do Nascimento, Wilson Gomes do Nascimento, Rosária Barboza Lopes do Nascimento. Advogado: José Carlos Del Grossi, Alexandre Cesar Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente quanto à obscuridade, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES QUANTO À OBSCURIDADE.

0014 . Processo/Prot: 0805264-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213589. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805264-0 Apelação Cível. Embargante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Embargado: Baltazar de Oliveira, Maria Aparecida da Silva de Oliveira, Juvenil Paulino de Oliveira. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0812968-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253421. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812968-4 Apelação Cível. Embargante: Saint Gobain Distribuição do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior, Vinicius Siarcos Sanchez. Embargado (1): Cetelem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy. Embargado (2): Sonia Domingos da Cunha. Advogado: Cleusa Chimentão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0820542-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212168. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820542-5 Apelação Cível. Embargante: Cristiana Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0017 . Processo/Prot: 0820713-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227478. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820713-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elaine Gomes Rechzinski. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 820713-4/01 - DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Embargados : Elaine Gomes Rechzinski Relatora : Desa Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0824225-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237251. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003966-54.2011.8.16.0069 Embargos de Terceiro. Agravante: C Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Sérgio Henrique Gomes, Joberson Fernando de Lima Silva, Edson Emílio Spagnolho. Agravado: Teresinha Alves Feitosa Sanches. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O RESGUARDO DA MEAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE POSSUÍDOR DO BEM - ART. 1051 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - ART. 273 - CPC EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTO QUE COMPROVE A CONDIÇÃO DE ESPOSA E O REGIME DE CASAMENTO - PROVA DE QUE A DÍVIDA NÃO FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO FAMILIAR - RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0824959-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/259900. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 824959-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Embargado: J. P. Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios, diante da manifesta intempestividade.

EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 824.959-6/01 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Embargante : Banco do Brasil S/A. Embargado : J. P. Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OPOSTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO (5) DIAS (ARTIGO 536 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0825035-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/264061. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825035-5 Apelação Cível. Embargante: Elizabete Kossemba. Advogado: Fabiana Menon, Ricardo Pavão Tuma. Embargado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana Cavalcante Borralho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em acolher os embargos, para integração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

0021 . Processo/Prot: 0830757-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/215967. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830757-9 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Orlando Lenz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO CORRENTISTA E CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A ANÁLISE DOS ENCARGOS E TARIFAS. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO CDC AFASTADA SEM APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS. ANÁLISE QUE ENSEJARIA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. VÍCIO OBSERVADO E NÃO SANADO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0833477-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/228306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833477-8 Apelação Cível. Embargante: Sueli da Aparecida Farapo. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto, Lílian Batista de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MATÉRIA ABORDADA TOTALMENTE DISSOCIADA DO JULGADO COMBATIDO - NÃO CONHECIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0834210-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/223187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064406-60.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: do Vale Filho Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Elmira Muller. Apelado: Miz Distribuidora de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA CONSTATAÇÃO DA PESSOA DO APELANTE SE CONFUNDIR COM A DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - SENTENÇA CORRETA - PRECEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0835306-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/252834. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835306-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Marcelo José Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 0836336-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/227846. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836336-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: J N Martins e Martins Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0836559-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/124517. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836559-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Rosa Perego Albertini, Erasmino Serafim da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO REJEITADO.

0027 . Processo/Prot: 0837877-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/236266. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837877-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Mirtes Gouvea Paro Eletrodomésticos Me. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0838250-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/278696. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838250-7 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: José Carlos da Rocha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0838609-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225253. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838609-0 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Edison José Sanches. Embargado: Espólio de Josef Weigand. Advogado: Adriana Dautermann, Regiane Valginhac Menon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0840092-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/246398. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-96.2010.8.16.0037 Embargos a Arrematação. Apelante: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Felipe Rafael Ferreira, Airton Thiago Cherpinsky, Welton Luiz Velloso Calleffo, José Geraldo Louzã Prado. Apelado: Edson Tadeu Benthien. Advogado: Simone Quadros Guidi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE - EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - CONDENACÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0841302-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/153067. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841302-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Agravado: José Jurandim Zanettin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO §1º-A DO ART. 557 DO CPC, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO SE CONHECE DE MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NO APELO E, POR CONSEQUENTE, NÃO ANALISADAS NA DECISÃO RECORRIDA. DEMAIS RAZÕES QUE VISAM REDISCUtir OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NA APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE PARTE DA DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO VALIDADO EM PARTE. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0841866-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/106214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841866-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Sílvia Romualdo Colli. Advogado: Dirlei de Assunção, Dilvo Glustak, André Alexandrini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, com especial e atípico efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - ACÓRDÃO QUE ABORDA QUESTÃO ESTRANHA - NULIDADE - SOBRESTAMENTO - CABIMENTO CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO - ACOLHIMENTO COM ESPECIAL E ATÍPICO EFEITO MODIFICATIVO.

0033 . Processo/Prot: 0842067-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/157136. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842067-1 Apelação Cível. Embargante: Sueli Pessoa da Silva. Advogado: Paulo Celso Costa. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO, ANTES DE ESTABELECIDO O CONTRADITÓRIO - EMBARGANTE INTIMADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM SEDE RECURSAL - ART.20 CAPUT E §1º, CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0034 . Processo/Prot: 0842424-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/246225. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004112-40.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Henrique Sangalli. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0842872-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/226350. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842872-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Embargado: Edson Santana Rezende. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUÇÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0849109-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/224794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 849109-2 Apelação Cível. Embargante: Celso Luiz Gusso, Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro, Eduardo Ventura Medeiros. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Rosângela Gonçalves

Ruas Lucas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0849600-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/333817. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-27.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edinora Pires da Fonseca. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Dr. Carlos Eduardo Pincelli e Jorge Dias Paiva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE INVESTIMENTO NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. DEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ACOLHIDO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0852413-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/187623. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 852413-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Metropolitan Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me., Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos para fins de integração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO - SUPRIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE LEGAL DEFERIDA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO - RECURSO PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INTEGRAÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0854172-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000363 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fabíola Pavoni José Pedro, Rodrigo da Silva Lima, Nelson Junki Lee. Agravado: Ari Galdino Cavassin. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Carlos Eduardo de Novaes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 27 DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA QUANTO À MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA. NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO POUPADOR FACE O CONHECIMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL E A ESTRUTURA TÉCNICA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0854411-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/354299. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006028-39.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Valter Marcato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE PENHORA DO VALOR DEVIDO. RECURSO DO CREDOR. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. CONTROVÉRSIA ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO MANTIDA. DISPENSA DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART.475-J. IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0854607-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 854607-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Espólio de Luiza Helena Diz Muniz, Dalva Diz Muniz, Espólio de João Sova, Janete Ribeiro Sova, Espólio de Vicente Garcia de Andrade, Dirce Maria de Andrade, Espólio de Walter Menke, Maria Menke, Cesar Walter Menke, Edna Maria Menke Doetzer, José Helio Hey. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO PELA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DO JULGADO - PRETENSÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA - OBSCURIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA APRECIÇÃO, NESTE GRAU, DA SUSPENSIVIDADE DO FEITO - QUESTÃO VENCIDA EM DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO ALTEROU O REGULAR TRÂMITE DO FEITO - VÍCIO NÃO EVIDENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0854646-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141917. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854646-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: w. I. Becker Construção Civil Ltda.. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - MATÉRIAS ALEGADAS NO INSTRUMENTAL QUE FORAM DISCUTIDAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NO ARESTO RECORRIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0855113-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135271. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855113-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Guarago Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Embargado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA - RECURSO REJEITADO.

0044 . Processo/Prot: 0855233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354167. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005608-34.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: José Alfredo Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE PENHORA DO VALOR DEVIDO. RECURSO DO CREDOR. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. CONTROVÉRSIA ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO MANTIDA.

DISPENSA DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J. IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0855920-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237239. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855920-8 Apelação Cível. Embargante: Mônica Maria Bastos Paoliello. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 855.920-8/01 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargante: Mônica Maria Bastos Paoliello Embargado: Banco Itaú S/A. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0857434-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0031427-11.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maria Aparecida Brasil da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações ocorrerem em nome dos patronos JOÃO LEONEL GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE A 30% DOS RENDIMENTOS, PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AVENÇA ACERCA DO DESCONTO EM CONTA CORRENTE OU FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO ÚNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0861989-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196413. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861989-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grandio Martins, Priscila do Nascimento Sebastião. Embargado: Banco do Estado de São Paulo S/a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0864692-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277405. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864692-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 864.692-8/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Embargante: Banco Itaú S/A. Embargada: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0867600-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044693-56.2011.8.16.0004 Impugnação. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Roberto Keiji Matama, Aparecida Yaeko Matama. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Yoitiro Moroshi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Agravo de Instrumento nº 867.600-2 - 13ª Câmara Cível

0050 . Processo/Prot: 0868841-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450947. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031896-94.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello. Agravado: N.A. Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO PELA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. REQUISITOS DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0870783-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007771-50.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dorival Fernandes, Jair Vissoto, Dilma de Fátima Gabardo, Dilah Martins da Cunha, Ingomar Heidorn, Jayme Lippi, Jair Lipi, Edilson Matos Novak, Miguel Pudelko Filho, Olga Michalczyk Pudelko, Irineu Ropelatto, Floriano Oleskowicz, Irene Oleskowicz, Izaura Rosa. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE EM DECISÃO DO STJ. RECURSO DOS CREDORES. PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO FEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 870.783-1- 13ª Câmara Cível 0052 . Processo/Prot: 0872858-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335938. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001013-09.2010.8.16.0084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Kaio Yudi Obuti, Kasucique Obuti, Nilton Keiti Obuti, Paulino Bonanni, Shigueru Tanabe. Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916, APLICADO POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CC/02 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO CONTRATO EXTINTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO Apelação Cível 872858-1 HDO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0873299-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038914-32.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Amauri Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU AO CREDOR A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 652, § 1º, DO CPC. NÃO HAVENDO O PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL, DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA, MUNIDO DA SEGUNDA VIA DO MANDADO DE CITAÇÃO, PROCEDER A IMEDIATA AVALIAÇÃO E PENHORA DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0877164-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049890-98.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Natália Schneider Vázquez, Samira de Fátima Nabubouh Abreu. Agravado: Josafá Antonio Lemes. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO ONLINE VIA SISTEMA BACENJUD. PENHORA ONLINE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS. UMA LEITURA DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESAPEGADA DOS PRINCÍPIOS EMANADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITIRIA SE CHEGAR A CONCLUSÃO DE QUE A PENHORA ONLINE NÃO SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL. TODAVIA, LEITURA ATENTA DO CPC À LUZ DA CARTA MAGNA NÃO AUTORIZA ESTA CONCLUSÃO, AO PASSO QUE NÃO PODE PREVALECER UM DIREITO DE CRÉDITO SOBRE O SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0877397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8596. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000414 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vinicius Lachman. Advogado: Marcelo Varaschin, Ailton José Alberton, Rachel Zolet. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda.. Advogado: Saviano Cericato, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do agravante, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE COMPROVAR A INSOLVÊNCIA DO AGRAVADO. EXEGESE DO ARTIGO 593 DO CPC. DOCUMENTOS QUE NÃO PROVAM A INSOLVÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 877397-3

0056 . Processo/Prot: 0877806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21273. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024263-44.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: David Eugenio de Pedri. Advogado: Carlos Eduardo Tironi, Mário Krieger Neto, Fernanda Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE MARINGÁ PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA RESTRITA AO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 877.806-7- 13ª Câmara Cível

0057 . Processo/Prot: 0878135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028539-15.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Vanessa Ranck de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, com adequação da multa de ofício, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE EFETUAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PARA CADA ATO DESCUMPRIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Agravado de Instrumento nº 878135-7 13ª Câmara Cível

0058 . Processo/Prot: 0879649-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/16512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043671-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carmen Lucia Padilha. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0883184-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414797. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002061-51.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sérgio Cardoso Soares (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e em conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INAPLICABILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE PONTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ Apelação Cível nº 883.184-3 - 276/12 - D (M) OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, NÃO ASSUJEITANDO-SE A CONDICIONANTES, TAL COMO O PAGAMENTO DE TAXA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0883440-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8834406-0/1 Agravado, 883440-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535

DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0884032-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425295. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001560-24.2009.8.16.0039 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdínei Ferrari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 INTERPOSTA PELO AUTOR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 INTERPOSTA PELO RÉU - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE QUE A PARTE NÃO CONSEGUIU LOCALIZÁ-LO - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA DE EXACERBAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0884867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369854. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-67.2007.8.16.0101 Cobrança. Apelante: Transportadora Ferreirinha Ltda, José Luis Ferreirinha, Stellamaris Marconi Ferreirinha, Paulo Henrique Ferreirinha, Ana Luzia Spaciari Martin Ferreirinha. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS DE PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA QUE DECLAROU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA NESTA INSTÂNCIA E PEDIDO REJEITADO. ENCARGOS COBRADOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. EXEGESE DA SÚMULA 472 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS BANCÁRIOS. ADMITIDA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO FIRMADO APÓS 31/03/2000, AINDA QUE AUSENTE CLÁUSULA ESPECÍFICA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0886168-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375547. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012008-82.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES DO BACEN E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRUSTRAÇÃO DE SAFRA - RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0891827-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398447. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003520-48.2010.8.16.0146 Exibição de Documentos. Apelante: Sérgio Hassi Antunes da Silva. Advogado: Benno Vollrath. Apelado: Agiplan Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO POR TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - SENTENÇA Apelação Cível nº. 891827-8 2REVOGADA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - APELO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0892428-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398351. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015339-71.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Alex Sander Gallio. Apelado: Marilene Malaguti, Francisco Dirceu Macanhão. Advogado: Marcos Osmar Mion. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTIONADOS NO RECURSO DA EMPRESA EMBARGADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA EXATA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA PARTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 306 DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0892711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62358. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000259-27.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Joao Torrenho Roldão, Josefa Fernandes Torrenho, Pedro Torrenho Fernandes, Cristina Fernandes Pedrozzani, Emilio Torrenho Fernandes, Joao Torrenho Fernandes, Antonio Torrenho Fernandes. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. RECURSO DOS CREDORES. DECISÃO DO STJ QUE PROIBIU O LEVANTAMENTO DE QUALQUER VALOR ATÉ DECISÃO DO RECURSO REPETITIVO QUE VERSA SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSÁRIO OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS LESIVOS ÀS PARTES ANTES DO JULGAMENTO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. LEVANTAMENTO NÃO AUTORIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0892860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399199. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008181-65.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Apelado: Bertha Jacobowiski - Fi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (CUMULAÇÃO DE PEDIDOS) E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO ACOLHIDAS - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DILAÇÃO DO PRAZO ASSINADO NA SENTENÇA PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - POSSIBILIDADE - 30 DIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 892860-7 2

0068 . Processo/Prot: 0895262-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37493. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004701-57.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Valdir Machado, Marisa Neri dos Santos. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra. Advogado: Tatiana Messias da Silva, Carlos Arauz Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e negar provimento à apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. APELO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO. PLEITO DE NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESVIO DE FINALIDADE. COMPRA E VENDA DE INSUMOS. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, QUANDO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

EXIGIDAS PELA LEI. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM DECORRÊNCIA DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPERTINÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC NA RELAÇÃO ENTRE COOPERADOS E COOPERATIVA NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 1% AO ANO CONFORME ART. 5º DA LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0898379-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104785. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000894-90.2012.8.16.0112 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcelo Grampe. Advogado: Márcio Guedes Bertti. Agravado: Banco Itaú Sa Unibanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DESCONSTITUIR A CONSTRUIÇÃO JUDICIAL SOBRE O BEM. ALEGAÇÃO DE QUE É POSSUIDOR DO VEÍCULO. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA POSSE DO BEM. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRUIÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0899607-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225938. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899607-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Interessado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0899879-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408497. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003366-43.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Aparecido Gonçalves Batista. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 01 e, nessa parte, negar-lhe provimento e em negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE PONTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, NÃO ASSUJEITANDO-SE A CONDICIONANTES, TAL COMO O PAGAMENTO DE TAXA - AUSÊNCIA DE PEDIDO GÊNÉRICO - DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Apelação Cível nº 899.879-4 - 263/12 - D (M) APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICABILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELO FATO DA PARTE AUTORA TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - VALOR DOS HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0901116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101770. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-21.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edileuza Coutinho de Araújo Oliveira, Gilcimar Soares Geremias, Ana Vieira da Silva (maior de 60 anos), José Laércio Felito. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliâne Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE EM DECISÃO DO STJ. RECURSO DOS CREDORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO ACATADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0904947-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/127397. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006348-54.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jair Batista Candido. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0911468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003241 Cumprimento de Sentença. Agravante: Augusto Bonamin, Silvestre Borgert. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Izabel Ghelen Schitz, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Paulo Roberto Gomes e Allan Amin Propst. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE EM DECISÃO DO STJ. RECURSO DOS CREDORES. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO FEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 911.468-7- 13ª Câmara Cível 0075 . Processo/Prot: 0915123-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001326 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Jose Ewaldo Mussiat. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXACERBADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORÇÃO - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0919849-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157974. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005922-67.1997.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alexandre Luiz Vieira Swarçak Me. Advogado: Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Kraft Foods Brasil Sa. Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, Mario Antonio Francisco Di Pierro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA COM EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DA AUTORA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO PARA A DEVEDORA EFETUAR O PAGAMENTO EM 15 DIAS CUMPRIDO TEMPESTIVAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO. VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO QUE SE TORNA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 919.849-4

0077 . Processo/Prot: 0933475-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029528 Ressarcimento. Agravante: Isauro Virgílio Sálvaro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacomi Sálvaro (maior de 60 anos). Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, luiz felipe apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA ORDINÁRIA INDIVIDUAL DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO TRANSITADA EM

JULGADO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PRECLUSÃO QUE OPEROU SOBRE A QUESTÃO - DECISÃO RECORRIDA QUE MERECE REFORMA - RECURSO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 13ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.10899**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Nelson Beltzac Junior	001	0963815-9
Valdir Lemos de Carvalho	001	0963815-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0963815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/280660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051489-09.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Manuela Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Rec.Adesivo: Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado (1): Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado (2): Manuela Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00386216. Despacho: Junte-se Junte-se. Indefiro, por ora, a carga em razão dos autos estarem conclusos para relatar. A carga poderá ser feita após devolução dos autos à seção. Curitiba, 04.10.2012

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 6ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.10825**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	029	0855822-7/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	011	0781362-7/01
	012	0781362-7/02
Aldaci do Carmo Capaverde	101	0932023-8/01
Alessandra Augusta Klagenberg	102	0934598-8/01
Alessandra Gaspar Berger	039	0868490-0
	055	0886975-6
	077	0903021-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0480878-0
	005	0591629-6
Alessandro Ravazzani	083	0908450-0
Alexandre José Garcia de Souza	063	0892084-7/01
	112	0947944-5
Alexandre Rodrigo Mazzetto	007	0672836-1
Alice Danielle Silveira	062	0891633-6
Allan Marcel Paisani	054	0885311-8
Altivo José Seniski	093	0917375-1
Álvaro José Guedes Ribeiro	096	0920600-4
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	044	0875742-0
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	089	0912748-4
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0781362-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0817181-7/01
	051	0883635-5
	076	0901321-6/01
	088	0911940-4
	101	0932023-8/01

	104	0934688-7			059	0889881-1
	108	0944742-9			105	0940577-6/01
André Benedetti de Oliveira	013	0788552-9/02		Claiton Luis Bork	111	0946381-4
André Luiz de Barros Alves	079	0905141-4		Claudiana Maria Cantú Daleffe		
Andréa Cristine Arcego	055	0886975-6		Cleber Tadeu Yamada	044	0875742-0
	077	0903021-9		Clecius Alexandre Duran	034	0860639-5
Andréa Fernandes Araújo	021	0842765-2/01		Cleide de Oliveira	016	0807665-5
Andréia Azevedo Fortis	024	0849974-9/01		Cleusa Chimentão	065	0893856-7
Andréia Salgueiro S. Salles	093	0917375-1		Cleverson Marinho Teixeira	010	0777673-6
Andressa Cristina da Costa	032	0858493-8/01		Clóvis Barros Botelho Neto	044	0875742-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0624354-7/01		Cornélio Afonso Capaverde	017	0817181-7/01
					101	0932023-8/01
	020	0841403-3			113	0952545-5
	055	0886975-6		Cristiane Aparecida David	078	0904018-6
	094	0918716-6		Cristiane Previdi	012	0781362-7/02
Antônio Cardin	053	0885056-2		Cristiano da Silva	041	0870021-6/01
Antonio Fidelis	085	0909067-9		Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	021	0842765-2/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	029	0855822-7/01			023	0848056-2/01
					024	0849974-9/01
	042	0874024-3			043	0874907-7
	077	0903021-9			047	0879412-3/01
Arlindo Vieira dos Santos	048	0879523-1			052	0884786-1
Artur Humberto Piancastelli	068	0894753-5			067	0894471-8
Augusto Stahlschmidt Ribas	015	0802893-9/01			075	0899941-5
Aurino Muniz de Souza	051	0883635-5			046	0877885-8
Bernadete Gomes de Souza	034	0860639-5		Damien Pablo de Oliveira Theis		
Bernardo Guedes Ramina	033	0859202-1/02		Daniel Toledo de Sousa	068	0894753-5
	051	0883635-5		Daniela de Angelis	073	0898610-1
	056	0887470-0/02		Daniela de Oliveira F. Almenara	086	0909313-6
	076	0901321-6/01		Daniela Galvão da S. R. Abduche	056	0887470-0/02
	084	0908995-4/01				
	088	0911940-4			100	0928349-8
	089	0912748-4			101	0932023-8/01
	100	0928349-8			106	0942319-2
	101	0932023-8/01			113	0952545-5
	106	0942319-2		Daniela Ramos	031	0858324-8
	107	0944033-5		Débora Cristiane Ortega de Marchi	053	0885056-2
	108	0944742-9		Demetrius Adriano da S. Carvalho	095	0920489-5
Brasil Paraná de Cristo II	009	0744997-0		Diego Martins Caspary	059	0889881-1
Brazilio Bacellar Neto	003	0519246-5/02		Douglas Moreira Nunes	067	0894471-8
	004	0519246-5/03		Edilberto Spricigo	065	0893856-7
Bruno Andrade César de Oliveira	068	0894753-5		Edni de Andrade Arruda	081	0907673-9
Bruno Arcie Eppinger	093	0917375-1		Edno Pezzarini Júnior	025	0851678-3
Bruno Di Marino	051	0883635-5		Eduardo Chamecki	058	0889862-6
	056	0887470-0/02			039	0868490-0
	076	0901321-6/01			095	0920489-5
	084	0908995-4/01		Elisangela Pereira	071	0897135-9
	088	0911940-4		Emanuelle S. d. S. Boscardin	036	0867763-4/02
	089	0912748-4			084	0908995-4/01
	100	0928349-8		Emerson Carlos dos Santos	065	0893856-7
	101	0932023-8/01		Ernesto Alessandro Tavares	048	0879523-1
	106	0942319-2		Fabiano Assad Guimarães	030	0856230-3
	108	0944742-9		Fabiano Jorge Stainzack	030	0856230-3
	113	0952545-5		Fábio Alessandro Fressato Lessnau	031	0858324-8
Bruno Perozin Garofani	089	0912748-4		Fábio Eduardo Salles Murat	112	0947944-5
Carla Lecink Bernardi	102	0934598-8/01		Fábio Henrique Garcia de Souza	090	0915393-1
Carlos Alberto dos Santos	044	0875742-0				
Carlos Alexandre Andriola	081	0907673-9		Fabiola Paula Beê Alenski	112	0947944-5
Carlos Araújo Filho	040	0868954-9/01		Fabiola Polatti C. Fleischfresser	084	0908995-4/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	026	0852725-1/01		Fabricao Fontana	026	0852725-1/01
Carmem Lúcia Bassi	049	0880434-6		Fernanda Bernardo Gonçalves	089	0912748-4
Carolina de Freitas Barbosa Domit	044	0875742-0		Fernando dos Santos Lima	006	0624354-7/01
Carolina Villena Gini	055	0886975-6		Franciane Cristina Teixeira De Sá	102	0934598-8/01
Caroline Muniz de Souza	051	0883635-5		Gabriela de Paula Soares	060	0890485-6
Cassiano Luiz Iurk	055	0886975-6				
Célia Maria Iombriller	111	0946381-4			006	0624354-7/01
Celso Cordeiro	073	0898610-1			020	0841403-3
Celso Fernando Gutmann	041	0870021-6/01			077	0903021-9
César Augusto Terra	062	0891633-6			094	0918716-6
Cesar Eduardo Andrade Furue	078	0904018-6			005	0591629-6
Christian Marcello Mañas	095	0920489-5			046	0877885-8
Cibele Fernanda Peressotto	102	0934598-8/01		Gastão Schefer Filho		
Cintya Buch Melfi	045	0875897-0		Geonir Edvard Fonseca Vincensi		
	050	0883595-6/01				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Geórgia Bordin Jacob	005	0591629-6			092	0916586-0
Gerson Luiz Wenzel	097	0923371-0			094	0918716-6
Gilberto Julio Sarmento	031	0858324-8			103	0934684-9
Gilberto Stinglin Loth	062	0891633-6			002	0480878-0
Gilda Russomano G. d. Santos	095	0920489-5		Julio Jacob Junior	023	0848056-2/01
Gildo José Maria Sobrinho	011	0781362-7/01		Karenine Popp	012	0781362-7/02
	012	0781362-7/02		Karina Locks Passos	025	0851678-3
Gilmar Antônio Oltramari	104	0934688-7		Kellen Vanessa K. R. d. França		
Gisah Myara Maysonnave	093	0917375-1		Leonardo Alves da Silva	013	0788552-9/02
Gisele da Rocha Parente	030	0856230-3			014	0797312-4/03
Glauco Humberto Bork	063	0892084-7/01		Leonardo Beneton Thiele	032	0858493-8/01
	105	0940577-6/01		Leonardo Costa da Rosa	050	0883595-6/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	009	0744997-0		Leonardo Marques Guedes da Silva	005	0591629-6
	109	0945997-8		Lilian Penkal	053	0885056-2
Guilherme Régio Pegoraro	032	0858493-8/01		Lucas Alexandre Marcondes Amorese	016	0807665-5
	102	0934598-8/01			076	0901321-6/01
Hélio Esteves do Nascimento	008	0707605-7		Lucas Fernando de Castro	021	0842765-2/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	043	0874907-7		Luigi Miró Ziliotto		
Hudson Baglioni Esposito	049	0880434-6			032	0858493-8/01
	086	0909313-6		Luis Felipe Zafaneli Cubas	091	0915751-3
Ilze Regina Aparecida Pinto	111	0946381-4		Luís Fernando da Silva Tambellini	069	0894794-6/01
Inger Kalben Silva	019	0838813-4			074	0899650-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0624354-7/01			088	0911940-4
	020	0841403-3			094	0918716-6
Isabelle Gionedis Gulin	034	0860639-5			018	0837888-7/02
Ismael Gonçalves Christino	009	0744997-0				
Ivan Luiz Goulart	034	0860639-5			028	0854585-5
Ivan Sergio Tasca	009	0744997-0			039	0868490-0
Ivete Garcia de Andrade	001	0467560-5/03			042	0874024-3
Ivo Brugnolo Macedo	022	0846036-2			061	0890910-4
Ivone Terezinha Ranzolin	108	0944742-9			071	0897135-9
Izabella de Paula Lino	066	0894005-4			083	0908450-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	062	0891633-6			092	0916586-0
Jair Dal Ri	006	0624354-7/01			040	0868954-9/01
JAIRO FERNANDO BELINI	040	0868954-9/01		Luiz Alexandre Barbosa	016	0807665-5
Jean Carlo Paisani	054	0885311-8		Luiz Carlos Javoschy	001	0467560-5/03
João Antônio da Cruz	011	0781362-7/01		Luiz Eduardo Dluhosch	027	0854353-3
	012	0781362-7/02		Luiz Guilherme Carvalho Guimarães		
João Carlos Daleffe	111	0946381-4		Luiz Guilherme Meyer	015	0802893-9/01
João Leonelho Gabardo Filho	062	0891633-6		Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0817181-7/01
João Luiz Scaramella Filho	107	0944033-5			101	0932023-8/01
Joaquim Miró	076	0901321-6/01			104	0934688-7
	088	0911940-4			113	0952545-5
	101	0932023-8/01		Luiz Robson Mota	019	0838813-4
	104	0934688-7		Maisa Carla Orcioli	091	0915751-3
Joarez da Natividade	080	0905550-3		Marcelene Carvalho da Silva Ramos	083	0908450-0
Jonas Borges	052	0884786-1		Marcelo Alfredo Araújo Kroetz	053	0885056-2
	099	0927920-9/01		Marcelo Augusto Sella	070	0896326-6
Jorge Claro Badaró	111	0946381-4		Marcelo de Souza Teixeira	010	0777673-6
Josafá Antonio Lemes	069	0894794-6/01		Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	080	0905550-3
José Ari Matos	088	0911940-4		Márcia Liviero Passador	074	0899650-9/01
	090	0915393-1		Márcia Severina Badaró	062	0891633-6
José do Carmo Badaró	062	0891633-6			111	0946381-4
	111	0946381-4		Marco Antônio Barzotto	104	0934688-7
José Eduardo Quintas de Mello	023	0848056-2/01		Marco Antonio Batistella	078	0904018-6
Juliana Moter Araújo	027	0854353-3		Marco Antonio Ribas	069	0894794-6/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0777673-6		Marco Aurelio Fagundes	026	0852725-1/01
	087	0911059-8		Marcos Daniel Haeflieger	096	0920600-4
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0837888-7/02		Marcos José Dlugosz	060	0890485-6
	028	0854585-5		Maria Augusta Corrêa Lobo	029	0855822-7/01
	029	0855822-7/01		Maria de Lourdes fidélis	100	0928349-8
	030	0856230-3		Maria de Nazaré Guimarães Borges	047	0879412-3/01
	034	0860639-5		Maria Francisca de A. D. Mohr	002	0480878-0
	035	0860915-0				
	037	0868169-0/01			005	0591629-6
	038	0868169-0/02		Maria Gomes Sampaio	050	0883595-6/01
	039	0868490-0		Maria Regina Discini	028	0854585-5
	055	0886975-6			035	0860915-0
	057	0888395-6/01			037	0868169-0/01
	060	0890485-6			038	0868169-0/02
	061	0890910-4			057	0888395-6/01
	071	0897135-9			092	0916586-0
	077	0903021-9		Maria Virgínia F. M. d. P. Xavier	047	0879412-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marina Cerqueira Leite de F. Luís	030	0856230-3	Rodrigo de Freitas	102	0934598-8/01
Marlene de Castro Mardegam	024	0849974-9/01	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	012	0781362-7/02
Marli Aparecida Wasem	077	0903021-9		061	0890910-4
Marlon Alexandre de Souza Witt	045	0875897-0		071	0897135-9
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	009	0744997-0	Rodrigo Shirai	083	0908450-0
				003	0519246-5/02
				004	0519246-5/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	109	0945997-8	Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0519246-5/02
	002	0480878-0		004	0519246-5/03
				064	0893374-0
Menahem David Dansiger de Souza	005	0591629-6	Rogéria Mara Ferreira Blanchet		
Michael Rafael Tormes	015	0802893-9/01	Romeu Denardi	106	0942319-2
Michel Laureanti	019	0838813-4	Rosane Stédile Pombo Meyer	015	0802893-9/01
Michel Moyses Elian	069	0894794-6/01	Rosani Detke Dal Ri	006	0624354-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	109	0945997-8	Roxana Barleta Marchioratto	006	0624354-7/01
Miriam Renata Silveira	029	0855822-7/01	Samuel Marques	061	0890910-4
Muriel Gonçalves Martynychen	011	0781362-7/01	Samuel Torquato	083	0908450-0
Murilo Varasquim	077	0903021-9	Sandra Jussara Richter	106	0942319-2
Naoto Yamasaki	004	0519246-5/03	Saulo Francisco Rodrigues Dourado	025	0851678-3
Neri Antonio Garbin	029	0855822-7/01	Saviano Cericato	058	0889862-6
Nilton Bussi	070	0896326-6	Sebastião dos Santos	014	0797312-4/03
Oduvaldo de Souza Calixto	103	0934684-9	Sebastião Sérgio Miranda	020	0841403-3
Oriana Rodrigues Smiguel	079	0905141-4	Sérgio José Lopes dos S. Filho	094	0918716-6
Osmar Araújo Soares	105	0940577-6/01	Sidnei Machado	039	0868490-0
Pablo Berger	072	0898245-4		095	0920489-5
Patrícia Klassen	082	0907883-5	Silvio Seguro	007	0672836-1
Patrícia Rohn Ravazzani	078	0904018-6	Simone Hansen Alves Grossi	104	0934688-7
Paula Regina Discini Cortellini	083	0908450-0	Soraya da Costa Lemos	030	0856230-3
	035	0860915-0	Suely Cristina Mühlstedt	041	0870021-6/01
			Suzane Marie Zawadzki	083	0908450-0
Paulo Cesar de Sousa	092	0916586-0	Tarcisio Araújo Kroetz	026	0852725-1/01
Paulo Cortellini	048	0879523-1	Tércio Amaral de Camargo	002	0480878-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	035	0860915-0		005	0591629-6
Paulo Roberto Dolsan	008	0707605-7	Thaisa Jaqueline Vroblewski	111	0946381-4
Paulo Roberto Pires	110	0946163-6/01	Thiago Salvatti	066	0894005-4
Paulo Sérgio Winckler	068	0894753-5	Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	111	0946381-4
Pedro Henrique Xavier	016	0807665-5	Tomaz da Conceição	043	0874907-7
Pedro Moura Gutierrez Sack	077	0903021-9	Umberto Cassiano Garcia Scramim	072	0898245-4
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	017	0817181-7/01	Valiana Wargha Calliari	018	0837888-7/02
Peter Amaro de Sousa	030	0856230-3		029	0855822-7/01
Priscila Meire Pimenta	022	0846036-2	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	035	0860915-0
Priscila Wallbach Silva	098	0924221-9	Venina Sabino da S. e. Damasceno	037	0868169-0/01
Priscilla Antunes da Mota Paes	029	0855822-7/01		038	0868169-0/02
Rafael Alencar Rodrigues	010	0777673-6	Vicente Reinaldo T. Pugliesi	057	0888395-6/01
Rafael de Lima Felcar	103	0934684-9	Vilma Rosa Vera Barreto	103	0934684-9
	010	0777673-6	Vinicius Siarcos Sanchez	003	0519246-5/02
Rafael Marquardt	087	0911059-8	Vívian Milanezi Felipe	020	0841403-3
Raul Honorio Felipe	018	0837888-7/02	Vivian Piovezan Scholz Tohmé	039	0868490-0
Reginaldo Monticelli	033	0859202-1/02	Wanderval Polachini	054	0885311-8
Reinaldo Mirico Aronis	085	0909067-9	Wiliam Zandrini Buzingnani	082	0907883-5
Rejane Macagnan	027	0854353-3	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	083	0908450-0
Renata Carlos Steiner	095	0920489-5	Zenimara Ruthes Cardoso	023	0848056-2/01
Renata Cerci Pompermayer Ruschel	003	0519246-5/02			
Renata Cristina Paloan Toesca	030	0856230-3			
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	055	0886975-6			
Renato José Borgert	030	0856230-3			
Ricardo Caldas	056	0887470-0/02			
Ricardo dos Reis Pereira	021	0842765-2/01			
Ricardo Furlan	055	0886975-6			
Ricardo Magnaboschi Villaça	068	0894753-5			
Rita de Cássia C. Packer	087	0911059-8			
Rita de Cássia Ribas Taques	047	0879412-3/01			
	006	0624354-7/01			
	077	0903021-9			
	103	0934684-9			
Roberta Botelho B. T. Ribas	056	0887470-0/02			
Roberta Carvalho de Rosis	090	0915393-1			
	112	0947944-5			
Rodolfo José Schwarzbach	105	0940577-6/01			
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	062	0891633-6			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0467560-5/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt).
 . Protocolo: 2011/101038. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 467560-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Orlando Bertolino Inácio (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

ACOLHER os presentes embargos infringentes para, reformando o julgamento do Acórdão da 7ª Câmara Cível, manter a R. sentença do Juízo de 1º grau (fls. 65/80) que havia julgado improcedente o pedido de revisão do benefício, sem condenação de sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 613.033/SP. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. NATUREZA VINCULANTE.MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ARTIGO 543-B, §3º DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

0002 . Processo/Prot: 0480878-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/60776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00026192 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Gilda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente o acórdão em sede de juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICS E MUNICÍPIO DE CURITIBA - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA - LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - CONTRIBUIÇÃO BIPARTIDA - ASSISTÊNCIA À PREVIDÊNCIA (5,66%) DESTINADA AO IMPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO-HOSPITALAR (3,14%) EXECUTADA PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) - DESCONTOS NO PROVENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO REPETITIVO - ART. 543-B, DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF (RE 573.540/MG) - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - EM AMBAS AS HIPÓTESES É RECONHECIDA A ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES MÉDICO- HOSPITALARES - RESTITUIÇÕES DEVIDAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARCIALMENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO PODERÁ SER OFERECIDA SEM ADESÃO VOLUNTÁRIA E SEM CONTRA-PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO REFORMADO PARCIALMENTE.

0003 . Processo/Prot: 0519246-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 519246-5 Apelação Cível. Embargante: Romanelli Cursos e Treinamentos S/c Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Renata Carlos Steiner. Embargado: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios ? seja o de número 519.246-5/02 manejado por ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTOS S/C LTDA, seja o de número 519.246-5/03 movido por FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 02 e 03.MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS.DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. n.º 519.246-5/02 e n.º 519.246-5/03 fls. 21 - A causa é rica em detalhes e peculiaridades envolvendo transações e situações que a capacidade imaginativa do ser humano possibilita vê-la e senti-las por vários vieses, resultando em pontos de vistas próprios ou mesmo diferentes, daí a necessidade da imparcialidade do Poder Judiciário.2 - Mas os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais.3 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada.

0004 . Processo/Prot: 0519246-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 519246-5 Apelação Cível. Embargante: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Embargado: Romanelli Cursos e Treinamentos S/c Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios ? seja o de número 519.246-5/02 manejado por ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTOS S/C LTDA, seja o de número 519.246-5/03 movido por FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 02 e 03.MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO

DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS.DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. n.º 519.246-5/02 e n.º 519.246-5/03 fls. 21 - A causa é rica em detalhes e peculiaridades envolvendo transações e situações que a capacidade imaginativa do ser humano possibilita vê-la e senti-las por vários vieses, resultando em pontos de vistas próprios ou mesmo diferentes, daí a necessidade da imparcialidade do Poder Judiciário.2 - Mas os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais.3 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada.

0005 . Processo/Prot: 0591629-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/146210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000637 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Antônio Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente o acórdão em sede de juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - ICS E MUNICÍPIO DE CURITIBA - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA - LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - CONTRIBUIÇÃO BIPARTIDA - ASSISTÊNCIA À PREVIDÊNCIA (5,66%) DESTINADA AO IMPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO-HOSPITALAR (3,14%) EXECUTADA PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) - DESCONTOS NO PROVENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO REPETITIVO - ART.543-B, DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF (RE 573.540/MG) -FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - EM AMBAS AS HIPÓTESES É RECONHECIDA A ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES MÉDICO- HOSPITALARES - RESTITUIÇÕES DEVIDAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARCIALMENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO PODERÁ SER OFERECIDA SEM ADESÃO VOLUNTÁRIA E SEM CONTRA-PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO REFORMADO PARCIALMENTE

0006 . Processo/Prot: 0624354-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 624354-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gao, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Bento Osvaldo da Rosa. Advogado: Jair Dal Ri, Rosani Detke Dal Ri. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração para reconhecer a omissão em sede de reexame necessário, para fins de declarar que se aplica ao caso vertente a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre o valor da condenação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0672836-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001660-52.2008.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Instituto de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo - Fapen. Advogado: Silvío Seguro. Apelado: Juraci do Rosario Campese Marchiori. Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. REAJUSTE DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO ALUSIVO AO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CONSUBSTANCIADO NA LEI Nº 1.647/2002. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0707605-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233392. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025684-49.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Álvaro Maciel Alves, Arlene Coutinho de Freitas, Célio Torres, Emilia Hasegawa, Euclides Pezarini, Hélio Esteves do Nascimento, Margaly Hermenegildo Barros, Mauro Lúcio de Oliveira, Ovídio Cassimiro da Cunha, Paulo Soares Correa, Weimar Baptistotti. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Rec.Adesivo: Caapsml - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado (1): Caapsml - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado (2): Álvaro Maciel Alves, Arlene Coutinho de Freitas, Célio Torres, Emilia Hasegawa, Euclides Pezarini, Hélio Esteves do Nascimento, Margaly Hermenegildo Barros, Mauro Lúcio de Oliveira, Ovídio Cassimiro da Cunha, Paulo Soares Correa, Weimar Baptistotti. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo para excluir da r. sentença a suspensão da cobrança tanto das custas processuais como dos honorários de sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA SERVIDORES INATIVOS PRETENSÃO PELA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO - ADAE. ADICIONAL DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. DEVIDO SOMENTE AQUELES QUE ESTIVEREM DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA DE 2 AUMENTO GERAL APLICÁVEL DE FORMA INDISCRIMINADA A TODOS OS SERVIDORES PRINCÍPIO DA ISONOMIA RESPEITADO INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REGIME JURÍDICO POSTERIOR À APOSENTADORIA RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PLEITEADA. REFORMA D SENTENÇA PARA EXCLUIR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0744997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003109-23.2008.8.16.0001 Restituição. Apelante: Regina Célia Kreusch Razzolini, Edelvino Razzolini Filho. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Apelado: Baggio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Interessado: José Carlos Wichert. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ARRAS C/ C PERDAS E DANOS IMÓVEL RESTITUIÇÃO DE SIGNAL AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - APELAÇÃO DOS AUTORES - EMPRESA IMOBILIÁRIA PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA QUANDO APENAS FEZ INTERMEDIÇÃO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO. Não é parte passiva imobiliária que apenas fez a intermediação do compromisso de compra e venda de imóvel; Não há como pretender restituição pela imobiliária de valor dado em sinal ao vendedor do imóvel, se foi este quem assinou o recibo.

0010 . Processo/Prot: 0777673-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022461-93.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Prysilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 8º, do CPC, em manter a decisão exarada no acórdão recorrido, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do recurso especial, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE RETRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECLAMADA QUE NÃO É O ÓRGÃO MANTENEDOR DA INSCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPETITIVO - POSIÇÃO TOMADA EM DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

0011 . Processo/Prot: 0781362-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 781362-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado (1): Sandro Celso Ferrari, Adriano Aparecido. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Embargado (2): Antonia Claro Fontana, Antonio Bonin, Antonio Carlos Valerio, Antonio Serafim Blasczyk, Aparecido Valério, Apolonário Paulista dos Santos, Arlindo Braznik, Arlindo Jose Clivatti, Armelina Alves Pereira de Aquino, Arnaldo de Souza Teixeira, Arolda Ferreira da Cruz, Arthur Antonio Calefe, Ary Jose de Andrade, Astolpho Souza Cavallin, Athanazia Dias Amaral Baptista, Augusto Cedor Lascoski, Aurea Veiga Souto, Aurora Bordelon de Brito, Benedito Hoffmann, Benício da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APLICAR A NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº. 11.960/2009. - OMISSÃO IDENTIFICADA - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CORREÇÃO QUE IMPORTA NA MODIFICAÇÃO NO JULGADO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0781362-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781362-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Sandro Celso Ferrari, Adriano Aparecido. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Embargado (2): Antonia Claro Fontana, Antonio Bonin, Antonio Carlos Valerio, Antonio Serafim Blasczyk, Aparecido Valério, Apolonário Paulista dos Santos, Arlindo Braznik, Arlindo Jose Clivatti, Armelina Alves Pereira de Aquino, Arnaldo de Souza Teixeira, Arolda Ferreira da Cruz, Arthur Antonio Calefe, Ary Jose de Andrade, Astolpho Souza Cavallin, Athanazia Dias Amaral Baptista, Augusto Cedor Lascoski, Aurea Veiga Souto, Aurora Bordelon de Brito, Benedito Hoffmann, Benício da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristiane Previdi, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APLICAR A NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº. 11.960/2009. - OMISSÃO IDENTIFICADA - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CORREÇÃO QUE IMPORTA NA MODIFICAÇÃO NO JULGADO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0788552-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308499. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 788552-9 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: D. F. R.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0797312-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315431. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 797312-4 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: A. S. M.. Advogado: Sebastião dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0802893-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270364. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 802893-9 Apelação Cível. Embargante: Altair Lopes. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stétilo Pombi Meyer. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansinger de Souza, Augusto Stahlschmidt Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0807665-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233578. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010972-25.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Marines Santoro Lima. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: G. Laffitte Inc. e Empreend. Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores integrantes da sexta câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO DE FORMA CONJUNTA AO ORDENAMENTO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE OS JUROS APLICADOS NAS PRESTAÇÕES. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0817181-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 817181-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Pedro Moura Gutierrez Sack, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Rafael José Marques Solis (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 817181-7/01, ORIUNDOS DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A EMBARGADO: RAFAEL JOSÉ MARQUES SOLIS RELATOR: DESª. ANGELA KHURY MONHOZ DA ROCHA REL. SUBST.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0837888-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/289689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837888-7 Apelação Cível. Agravante: Rodrigo Rubel Godoy Rocha. Advogado: Rafael Marquardt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do agravo, com imposição de multa. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0838813-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234806. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007743-28.2006.8.16.0035 Previdenciária. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Luiz Robson Mota. Apelado: Olinda Alzira Teixeira. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença e o feito ab initio, determinando a citação do litisconsorte, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. RECURSO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0841403-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006055-85.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annet Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Maria de Lourdes Soboia (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento ao apelo 2, e manter intocável, no mais, a sentença, em grau de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO DO PARANÁ. PRETENDIDA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO 1 PROVIDA, APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA, E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0021 . Processo/Prot: 0842765-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315417. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 842765-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Edvaldo José. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM. NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0846036-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003279-29.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luival Lopes de Menezes. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: José Raimundo dos Santos. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REPETIÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 514, II DO C.P.C. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0848056-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 848056-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Osvaldo da Silva Faria (maior de 60 anos). Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0849974-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310567. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 849974-9 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. L. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0851678-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294397. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009014-79.2009.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Zuleide Maria Ghilardi Panegalli. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França. Apelado: Câmara Municipal de Guarapuava. Advogado: Saulo Francisco Rodrigues Dourado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Autora, para reformar a r. sentença, reconhecendo-se a ocorrência de danos morais com a condenação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para modificar pontualmente a r. sentença em reexame necessário, aplicando-se em relação à correção 9 monetária e aos juros de mora o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DA AUTORA - IMPASSE A CÂMARA MUNICIPAL E O MUNICÍPIO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO REPASSE DOS VALORES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO - MODIFICAÇÃO PONTUAL DA R. SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA APLICAR O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA AUTORA VOLTADO AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS - PROVIMENTO - SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ENSEJANDO 2 FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA À APOSENTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO GENÉRICO DE MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC - MANUTENÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0852725-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/339985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852725-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Lanco Membramentos de Habilitação Pyrys Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Jorge Soares Fragoso. Advogado: Marco Aurelio Fagundes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os, em parte, para corrigir o erro material na parte dispositiva do acórdão, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSERTIVA DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO QUE FAZ MENÇÃO DE QUE O RECURSO SE TRATA DE APELAÇÃO - ACOLHIMENTO - ERRO MATERIAL CONSTATADO - RETIFICAÇÃO DETERMINADA NESTE PARTICULAR - MÉRITO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0027 . Processo/Prot: 0854353-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/294984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002473-91.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mardan Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NESTE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE PERDA DE LUCRO HIPOTÉTICO, NÃO AMPARADA POR PROVA, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA A AFERIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0854585-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/292722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017237-68.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Odila do Lago Arantes. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL TRÂNSITO EM

JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0855822-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/262730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855822-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Embargado: Enivaldo Souza. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados, sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 855822-7/01, ORIUNDOS DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RELATOR: DES. PRESTES MATTARREL. SUBST.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS QUANTO A FASE DE EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0030 . Processo/Prot: 0856230-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/287876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000894-36.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Soraya da Costa Lemos, Fabiano Jorge Stainzack. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Anatlde Figueiredo Ferreira. Advogado: Fabiano Assad Guimarães, Pedro Vertuan Batista de Oliveira, Renata Cerci Pompermyer Ruschel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL EQUIPARA A UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OCORRIDOS ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA DEFINIDA NA SENTENÇA - APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

0031 . Processo/Prot: 0858324-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/300726. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005787-77.2008.8.16.0173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Francisco Dorvalino da Silva. Advogado: Gilberto Julio Sarmiento, Daniela Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com determinação de remessa dos autos ao c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO COLENADO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0032 . Processo/Prot: 0858493-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/305986. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 858493-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Embargado: M. J. A. I. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0859202-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/291156. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859202-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Santo Rastelli. Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - REDISCUSSÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0860639-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/304640. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029283-93.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Miriam Beluco. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo somente para determinar a aplicação do Art. 1º-F da Lei nº 9494/97 na incidência dos juros e correção monetária, mantendo no mais a sentença no mais em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 10 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA PELA ADI 2010-MC E MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO ESPECIAL NA MS 118614-1 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0860915-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/316945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016875-66.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Olga Zeni Camargo (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0867763-4/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/290597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 867763-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Homero Baggio Moreira, Merchid Cury, Arino Salvatroni, Luiz Verlangieri. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO AO TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0868169-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/264569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868169-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Soares da Veiga. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO

- VÍCIOS INEXISTENTES - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAMENTO DE MÉRITO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0038 . Processo/Prot: 0868169-0/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/301325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868169-0 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria Soares da Veiga. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO - VÍCIOS INEXISTENTES - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAMENTO DE MÉRITO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0039 . Processo/Prot: 0868490-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/320398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000931-63.2006.8.16.0004 Restituição de Quantia. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Aldo Luiz Hille, Alice Cardamone Diniz, Ana Livia Surjus Gomes Pereira, Antonio Fernando Prado de Andrade, Asae Sakurada Endo, Carmen Garcia de Almeida, Esmeralda Aparecida Colombo Medeiros Barletta, João Batista Domiciano, João Batista Guerra, José Pereti Neto, Maria Aparecida Silva, Messias Gomes Pereira, Nilce Marzolla Ideriha, Nelson Bueno, Olívio Augusto Weber, Romeu Munashi Endo, Rubens Cecchini, Samuel Fabre Sanches, Georfraiva Montozza Alvarenga, Linda Bulik. Advogado: Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, porquanto em conformidade com os pressupostos processuais regentes à matéria, exceto requerimento suscitado pelo Estado do Paraná por ausência de interesse recursal e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos da Parana Previdência e do Estado do Paraná e pelo provimento parcial do recurso apresentado pelos Autores, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À FIXAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO REDUTOR SALARIAL PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº. 11.071/1.995 NO PERÍODO DE ABRIL DE 1.997 A DEZEMBRO DE 2.003, DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2.003 - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS VALORES RETIDOS ATÉ 05 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.1333/2005 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, TENDO PRESCRITOS OS DÉBITOS ANTERIORES A NOVEMBRO DE 2.000 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VENCIMENTO MÍNIMO DO QUADRO DE SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA FEDERATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE REMUNERATÓRIA AO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, IV, COMBINADO COM O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECONHECIMENTO DA NATUREZA PESSOAL DA VERBA DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO EM COMENTO - CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 405, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS E DOS AUTORES

0040 . Processo/Prot: 0868954-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/302825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868954-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosenil Batista Mendes, Elizabete Egimiliano de Souza, Nelson Batista Mendes, Terezinha Mosoli Mendes. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Embargado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho, JAIRO FERNANDO BELINI. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -

INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0870021-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290719. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 870021-6 Apelação Cível. Embargante: Laura Serrato. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Embargado: Carla Elisa Montanarim. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL PROVIDA - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO EMBARGANTE - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0874024-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001267-33.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO C/C COBRANÇA - EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA AO CARGO DE INVESTIGADOR 4ª CLASSE - LEI ESTADUAL Nº. 10.130/1.992 - OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVEM SER REAJUSTADOS DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS - ART.40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - BENEFÍCIO PREVIAMENTE CONCEDIDO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DE INVESTIGADOR 4ª CLASSE, ACÓRDÃO 3998/98 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COMBINADO COM PARECER Nº. 6740/98 - DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO, PORQUANTO O CÁLCULO DE APOSENTADORIA OBSERVOU A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PLEITEADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO DA SUPOSTA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PLEITEADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELOS PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0874907-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/335285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000426-81.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Mirian Mendes de Moura Pereira. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, não conhecer do agravo retido, e manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO - AUSÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E O AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA - TEORIA DA CONCAUSA - AUXÍLIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE MINORAÇÃO - QUANTIA ARBITRADA NOS TERMOS DO ART.20, §4º, CPC - PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 0875742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342738. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011984-59.2007.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Transportes Elaine Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Noma do Brasil S/ a. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto, Carolina de Freitas Barbosa Domit. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao 1º Agravo Retido e dar provimento ao 2º Agravo Retido, a fim de anular a r. sentença para, com remessa dos autos à vara de origem, oportunizar a

produção de prova testemunhal pela parte autora, ficando prejudicadas as matérias recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO 1 - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO PESSOAS JURÍDICAS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO RECURSO DESPROVIDO AGRAVO RETIDO 2 ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTAÇÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 1 DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO 2 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. "CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem. (...)". (STJ - REsp 814060 / RJ, 4ª T., Luiz Felipe Salomão, j. 06/04/2010). 2. Tratando-se de adiamento de audiência, transfere-se também a oportunidade para apresentação de rol de testemunha a contar da nova data.

0045 . Processo/Prot: 0875897-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003570-29.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Irenilce dos Santos da Luz. Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO INDICADA - TESE AFASTADA - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA O NEXO CAUSAL E A INCAPACIDADE DO AUTOR - INCAPACIDADE QUE DA AO AUTOR O DIREITO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO - SENTENÇA CONDICIONAL - TESE PRJUDICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0877885-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/347368. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000489-31.2006.8.16.0123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alda Grosskopf. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensí. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e reformar parcialmente a sentença, tão somente para aplicar o artigo 1º-F da Lei nº. 9494/97 quanto a incidência dos juros e correção monetária. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM VISTA DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA - CULTURAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº.9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0047 . Processo/Prot: 0879412-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345072. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 879412-3 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Rita de Cássia Christophoro Packer. Embargado: J. R.. Advogado: Maria Virgínia Fátima Manfrinato de Paula Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

0048 . Processo/Prot: 0879523-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359718. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005699-05.2009.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Xetas Comunicação Ltda. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO - SOLICITAÇÃO DO DOCUMENTO VIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE DEMANDA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSTRUMENTO NOTIFICATÓRIO RECUSADO PELO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO DE TAL RECUSA - PRAZO DE 30 DIAS PARA CONSERVAÇÃO DO ARQUIVO - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS DA LEI DE IMPRENSA. LEI 5.250/67 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL APÓS 5 MESES DA DATA DE VINCULAÇÃO DA NOTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO ARQUIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0880434-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356117. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007893-92.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: P. G. L.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação cível, alterando parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0050 . Processo/Prot: 0883595-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 883595-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Embargado (1): Joaquim Silva Sousa. Advogado: Maria Gomes Sampaio. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.AUSÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE DE SEREM CITADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR, BASTANDO FUNDAMENTAR SUFICIENTEMENTE O DECIDIM. QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0883635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413769. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002623-65.2010.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Aurio Innocencio (maior de 60 anos), Albina Catina Giotto, Ernani Schreiner Serpa, Carlos Orlando Motta, Yoshio Nakano (maior de 60 anos), João Provido Dorini, Laura Seleski Longo, Arthur Luiz Invernizzi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício cassar a sentença de primeiro grau para fim de propiciar a instrução do feito, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO APÓS 1997 SEGUNDO INFORMAÇÕES DA EXORDIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS BUSCA DA VERDADE REAL. 1. A decisão recorrida importou em cerceamento de defesa, pois ao julgar a lide antecipadamente, sem a necessária produção da prova, em especial da pretendida exibição incidental do extrato de contrato, o sentenciante deixou de propiciar a busca pela verdade real, valendo-se da incerteza acerca da pretensão de direito subjetivo para declarar a improcedência da demanda, mormente inexistente a prova de fato constitutivo. 2. A concepção de processo civil que emerge na atualidade vem coroar a busca da verdade real como princípio norteador da condução dos atos processuais, a fim de se realizar justiça dentro do processo. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, RECURSO PREJUDICADO.

0052 . Processo/Prot: 0884786-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007292-37.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rube José Marsaro. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E EXAME ORTOPÉDICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. CARÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0885056-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37450. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000379-15.2011.8.16.0072 Cominatória. Agravante: Sislaine Cristina Rosseto. Advogado: Leonardo Costa da Rosa, Marcelo Alfredo Araújo Kroetz. Agravado: Eder Jose Zanchetta, Leila Manzini Zanchetta. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA.REVELIA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO A SENTENÇA RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE.DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE EXCEÇÃO.QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.JULGAMENTO DE MÉRITO DE PARTE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART.515, § 1º DO CPC. CITAÇÃO POSTAL - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - NULIDADE DO ATO E CONSEQUENTEMENTE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0885311-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375371. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000339-53.2008.8.16.0164 Declaratória. Apelante: Joacir Costa Rodrigues, Joacir Costa Rodrigues e Cia Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Apelado: Djalma Favaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS EXTINÇÃO DO PROCESSO ABANDONO DA CAUSA ARTIGO 267, INCISO III E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E INTIMAÇÃO PESSOAL DESCUMPRIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do processo em face do abandono pelo autor, tem cabimento quando a parte, intimada através de seu defensor e após, pessoalmente para praticar o ato processual em 48 (quarenta e oito) horas artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deixa de atender tal determinação.

0055 . Processo/Prot: 0886975-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5108.00000000 Execução Provisória. Agravante: Augusto Severo de Almeida, Zaira Elias Assad. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira, Renata Cristina Palaoan Toesca. Agravado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. 1- A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva; a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2- Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória.

0056 . Processo/Prot: 0887470-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/267558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887470-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela

Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Aba Flores Ltda, Aleixo Oliani, Ancelmo Francisco Kuzen, Auto Mecânica Lataria Pinturas Ventura Ltda., Carlos Alberto Vodonis, Confeccões Manikel Ltda., Eglydio Serighelli Netto, Francisco Manoel Nezário, Francisco Pedroso Moraes, Hilda Neves Damiani, João Mauro Huller, José Antonio Fernandes Netto, Juraci Costa de Souza, Loriane Annete Pehnck, Luciana Maria Somensi Vendrame, Maria Valéria Russo Schmidt, Nilson de Campos, Noato Alumínios e Perfis Ltda., Osvaldo Ragazo Faustini, Padaria e Confeitaria Gervasio Ltda - Me, Panificadora Nova Morena, Roberto Raulino, Sílvio Carlos Korobinski, Simone de Matos Ribas, Simon Oliani Conceição, Transportadora Família Ramos Ltda.. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0888395-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888395-6 Apelação Cível. Embargante: Emidia Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.

0058 . Processo/Prot: 0889862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378743. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-66.2009.8.16.0087 Revisão de Contrato. Apelante: Ariovaldo Luiz Pazzinato (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AÇÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ?A? DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0059 . Processo/Prot: 0889881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009235-55.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Rec.Adesivo: Agninaldo Soares Peixoto. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Agninaldo Soares Peixoto. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, ao pormenor de determinar a dedução dos valores a serem pagos ao segurado daqueles já recebidos no período entre 01.08.2009 a 29.09.2010, e pelo não provimento do recurso Adesivo do Autor, mantendo-se, no mais, a r. sentença em reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. CONVERSÃO E RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PERCEBIDOS PELO AUTOR, EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DO AUTOR DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES OU DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SEGURADO SUBMETIDO À OPORTUNA REABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0060 . Processo/Prot: 0890485-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/49446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Leo Marcio Ortiz Gois, Alexon Marcelo Schuh, Alex Sandro da Silva, Ana Paula Schibelbein, Anderson Niendicker, Daniel Menegatti, Dione Tiago Menegatti, Fábio Willian Riegel Bello, Élio Vilson Grosklass, Jocemar Menegatti, Lígia Johann Dewes, Paulo Sergio Antonio dos Santos, Cristiane Batistin Geron, Marcelo Adriano Robetti, Sílvia Dambrowski, Evandro Mathias, Adair Gonçalves da Cunha, Kátia Marla da Silva, Daniel Leonardi, Gabriela do Nascimento Emerle, Fábio Guido Kaotzmann, Josi da Silveira, Junior Huppes de Araújo, Valdemir Guedes da Silva, Fabiano Flores, Silvana Fonseca, Kleber Willian Odorizzi Ramalho. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA."A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal).- Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380- 6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srrão, DJ 26/01/2007)

0061 . Processo/Prot: 0890910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012139-05.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Julio Cesar Piegat. Advogado: Samuel Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - CONHECIDA, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA - PREJUDICIAL AFASTADA - MÉRITO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO - RECURSOS NÃO PROVIDOS, MANTENDO A R. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0062 . Processo/Prot: 0891633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003720-10.2007.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Jaqueline Helena Afonso. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado (1): Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com determinação da sua redistribuição a um dos Órgãos Fracionários competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS ESPECIALIZADAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL - EXEGESE DA ALÍNEA ?D?, DO INC. VII, DO ART. 90, DO ?RTJ? - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE SUA REDISTRIBUIÇÃO AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE.

0063 . Processo/Prot: 0892084-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 892084-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Luiz Quintino (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXECUÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENZA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO REJEITADO.DECISÃO MANTIDA.

0064 . Processo/Prot: 0893374-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/55272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Mariane Moreira Poletto, Mariano Schaffka Netto, Daniel Estevão Kaviski, Augusto Pasqualini Neto, Francisco da Silva Martins, Mariana Ulysséa, Angela Andreassa, Juliana Cristina Elias Bucenko Cerqueira Lima, Claudia Marina Schellin, Alessandra Santos Hirye Raad, Alessandra Rodrigues de Araújo, Fabíola Maia Taulois do Rosário, Marianna Maia Taulois do Rosário. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral, por unanimidade de votos, em conceder definitiva da segurança, para limitar em 10% (dez por cento) o desconto da contribuição previdenciária dos servidores impetrantes. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE E PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA."A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal).- Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srão, DJ 26/01/2007)

0065 . Processo/Prot: 0893856-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392650. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031205-72.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Ebe Ferraz Simoni. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Marcelino João Kreutz. Advogado: Cleusa Chimentão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA ANTE PEQUENA DISPARIDADE ENTRE O VALOR REQUERIDO NA INICIAL E O CONSTANTE DO MANDADO MONITÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INÉPCIA DA INICIAL POR CONTER PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DE CONDENÇÃO - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - EXCESSO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE ATESTA A CORREÇÃO DO CÁLCULO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA PROPOSTURA DA AÇÃO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O QUAL NÃO HÁ INSURGÊNCIA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0894005-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014729-47.2005.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: T. K. S.. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima.

0067 . Processo/Prot: 0894471-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003750-45.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Nore Elise de Lara. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido de fls. 181/184 e em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA

AUTORA.PRETENDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL APONTANDO PARA DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O EXERCÍCIO LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0894753-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405942. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052238-50.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Domingos Esteves Lopes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Câmara especializada competente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO - TJ/PR.RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS, AO ÓRGÃO COMPETENTE.Consoante já assentou a Seção Cível no julgamento da Dúvida de Competência n.º 710138-6/01, compete às Câmaras especializadas em responsabilidade civil julgar os recursos interpostos nas ações declaratórias de direito acionário movidas em face da SERCOMTEL.

0069 . Processo/Prot: 0894794-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298460. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894794-6 Apelação Cível. Embargante: Aroldo Frenzel Junior, Elizabete Doniak Frenzel. Advogado: Lucas Fernando de Castro, Marco Antonio Ribas. Embargado: Luiz Alberto de Farias Bechtloff. Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO - VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS - EMBARGOS DOTADOS DE NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - VIA INAPROPRIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0896326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424606. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005052-39.2009.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Apelante: Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Apelado: Darci Francisco Rossi, Marilene Piazza. Advogado: Neri Antonio Garbin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO REFERENTE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO PRINCIPAL QUE ENVOLVE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELGÊNCIA DO ART. 90, VI, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0071 . Processo/Prot: 0897135-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/432959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001378-17.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Verônica Arendt. Advogado: Elisângela Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos, mantendo-se a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSARIO - PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 42, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - BENEFICIÁRIA FILHA SOLTEIRA E INVÁLIDA - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PROVA PERICIAL - DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR MANTIDO - RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0898245-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/433359. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-96.2007.8.16.0167 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Rosalina Farias dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar

provimento ao Recurso, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A EXEGESE DO DECRETO Nº 89.312/84 - APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO - PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. A aplicação da lei previdenciária mais benéfica é vedada pelo princípio do TEMPUS REGIT ACTUM. 0073 . Processo/Prot: 0898610-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84873. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012888-10.2006.8.16.0021 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: A. S. D.. Advogado: Celso Cordeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

0074 . Processo/Prot: 0899650-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298826. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 899650-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Anita da Silva Máximo. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANDO DO JULGAMENTO DO FEITO NOS DEMAIS PONTOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE - INTENÇÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MERO ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0075 . Processo/Prot: 0899941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007255-10.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdinei Padilha Caitano (assistido(a)). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do Apelante, conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido do Apelado e negar provimento à apelação, mantida a sentença no mais em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE CONDENÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE QUANTIA ILÍQUIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA DO PRÉVIO PREPARO RECURSAL PELO INSS. ARTS. 1º-A DA LEI 9.494/97 E 27 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 178 DO STJ. APELO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DO APELADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO ACERTADO COM CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 103, § 1º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 85 DO STJ. INTELIGÊNCIA. TRÂMITE ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE FORMULADO AO INSS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA E QUE RESTOU INDEFERIDO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32 QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO CURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL DURANTE TAL PERÍODO. PRECEDENTE DA CÂMARA. PROVIMENTO PARCIAL. AGRAVO RETIDO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO APELO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO DO APELO DO INSS. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E SEQUELAS QUE IMPLICAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 E DO QUADRO 5 DO ANEXO III DO DECRETO 3.048/99, QUE REGULAMENTA TAL LEI RELACIONANDO EXPRESSAMENTE SITUAÇÃO ENSEJADORA DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA QUAL O PERITO AFIRMOU QUE O AUTOR SE ENQUADRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM AMPARADA NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FIM SEM O CONDÃO DE IMPOR A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDA A SENTENÇA NO MAIS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0076 . Processo/Prot: 0901321-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291154. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 901321-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Maristela de Lima. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO REJEITADO - PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

0077 . Processo/Prot: 0903021-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000748-76.2011.8.16.0179 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Aparecida Monteiro Pato Cunha. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Solange Vidal. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PENSÃO FIXADA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL - PARTE INCONTROVERSA - DEVIDO O PAGAMENTO A REQUERENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - TUTELA INCORRETAMENTE INDEFERIDA - RECURSO PROVIDO. Preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida, incorreta a decisão agravada, pelo que deve ser revogada.

0078 . Processo/Prot: 0904018-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415021. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006459-26.2010.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana. Advogado: Patrícia Klassen, Cesar Eduardo Andrade Furee, Cristiane Aparecida David. Apelado: Cosmes Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Batistella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE FORMA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIO QUE NÃO PREENCHEU REQUISITOS DO ART. 22, DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0905141-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74899. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006103-52.2009.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Baptista Pneus Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Apelado: Nyk Line do Brasil Ltda. Advogado: André Luiz de Barros Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.611/98 - INAPLICABILIDADE - PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CC/2002 - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0905550-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002297-49.2006.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Cleusa Gobi Guardiano (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação cível, alterando-se neste mesmo sentido a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - CONHECIMENTO DO RECURSO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO POR PARTE DO INSS, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 178 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA APELANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OBSERVÂNCIA DO ART. 42, DA LEI FEDERAL Nº. 8.213/1.991 - PERDA DA CAPACIDADE LABORAL - TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHOSO DIREITO - MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA 05 DE DEZEMBRO DE 2.009 - APLICAÇÃO DE JUROS DE CADERNETA DE

POUPANÇA PREVISTO NO ART.1º-F, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1.997, MESMO NAS DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.960/2.009 - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO

0081 . Processo/Prot: 0907673-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417570. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002271-96.2007.8.16.0104 Indenização. Apelante: Gilson Crencio. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença a efeito de conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, condenando-se a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde 23.09.2004, acrescida de juros e correção monetária, com a inversão do ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DO APELADO. LEGITIMIDADE. SEGURADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE SUBMETER A TRATAMENTO QUE IMPORTE EM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. ART.101, DA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0907883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414065. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023273-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Venceslau da Silva Pereira. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Apelado: Sabemi Previdência Privada. Advogado: Pablo Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo para majorar a verba honorária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO RECURSAL RESTRITA À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA MIL REAIS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM APRESENTAÇÃO DE INICIAL E IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO PELO PROCURADOR DA PARTE VENCEDORA EM FEITO COM JULGAMENTO ANTECIPADO - FIXAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM CINQUENTA REAIS, PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO RAZOÁVEL CONSIDERANDO OS PADRÕES LEGAIS DO ART.20, §§ 3º E 4º DO CPC - MAJORAÇÃO PARA QUINHENTOS REAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0908450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00024822 Declaratória. Agravante: Angelina Gonçalves, Augusto Tadao Hirata, Alceu Cesar de Almeida Filho (maior de 60 anos), Ermani Luiz de Paula e Souza (maior de 60 anos), Eduardo Lesinhovski (maior de 60 anos), Jose Euclides de Souza (maior de 60 anos), Julia de Abreu Culik Fracaro (maior de 60 anos), Newton Cunico (maior de 60 anos), Orlando Ravazzani Junior (maior de 60 anos), Rosa Maria Freiria, Robinson Guimarães (maior de 60 anos), Sebastião Gervan Juvencio (maior de 60 anos), Yoshico Saito Babá (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Suzane Marie Zawadzki. Agravado (2): Estado Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar que o pagamento da Gratificação por Encargos Especiais seja implantada no percentual de 100% considerando o vencimento básico. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS. PERCENTUAL DE 100% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0908995-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 908995-4 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Scaliante Neto (maior de 60 anos), Ayrton Roberto Lopes (maior de 60 anos), Luiz Julio Ribeiro Baptista, Roberto Minol Abiko. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO LIMINAR POR ESTAR A APELAÇÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser negado provimento ao agravo inominado (que não se destina à reapreciação do mérito) por confirmar que a decisão do Relator segue a posição predominante da jurisprudência, nos termos previstos no art. 557 do CPC.

0085 . Processo/Prot: 0909067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426071. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031744-38.2009.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado: Elias Imes. Advogado: Reginaldo Monticelli. Interessado: Mayara Carvalho de Sousa, Gasvetti Comércio de Gás Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença incólume. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE CONHECIDA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0909313-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24270. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008031-59.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: N. S.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo somente em relação à necessidade de reexame necessário da sentença a quo e à aplicação do Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, mantendo a decisão intocada nos demais termos.

0087 . Processo/Prot: 0911059-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036598-80.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Vllaça. Rec. Adesivo: Sérgio Pinto dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Sérgio Pinto dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Vllaça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo para o fim de majorar a verba honorária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA SERASA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CDC. DISPOSITIVO QUE NÃO CEDE DIANTE DAS RESOLUÇÕES DO BACEN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0911940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009904-11.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luígi Miró Ziliotto. Apelado: Alfredo Harder. Repr. Procs: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES. IRREGULARIDADE PDA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA APELANTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0912748-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458696. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028199-08.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Agripina Ferreira (maior de 60 anos), Altene de Fátima Mayer, Elisete Ferreira, Emílio Mattias (maior de 60 anos), Márcio Luiz Vieira, Marli Aparecida Kempe Ferreira, Sirlei Alves (maior de 60 anos), Wanderley Wander Brook. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS).INTERESSE DE AGIR E LEGITIMAÇÃO PRESENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES AFASTADAS.PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS.DANO VERIFICADO.. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - DEVER DE 2 INDENIZACÃO RECONHECIDO- CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ.DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR - SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PREJUÍZO CARACTERIZADO ANTE A CONVERSÃO DA INTEGRALIZAÇÃO EM AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0915393-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010030-61.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Balbina Knapik Graf. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - BRASIL TELECOM - AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - JULGAMENTO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELA AUTORA - DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NA INICIAL - INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0915751-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/449946. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0036359-08.2008.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: V. T. S.. Advogado: Maisa Carla Orcioli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, para o fim de adequar os juros de mora e a correção monetária ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, de maneira imediata e correspondente a todo o período, bem como para reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, para o fim de reduzir a fixação dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00.

0092 . Processo/Prot: 0916586-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044486-57.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Mathilde Andrade Marafigo (maior de 60 anos). Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE NOS AUTOS.DESNECESSIDADE. PRINCIPIO DA UNICIDADE.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A IMPRENSA.IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA APENAS PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0917375-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0038674-77.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: André Pagnoncelli Lima e Outros. Advogado: Gisah Myara Maysonnave, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Agravado: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - Spei e Outros. Advogado: Altivo José Seniski, Bruno Arce Eppinger, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para fins de reformar a decisão monocrática, de modo que todos os valores encontrados nas contas bancárias de todas as agravadas sejam bloqueados, até o valor total da dívida, bem como sejam remetidos a uma conta judicial vinculada ao juízo a quo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE 70% DOS VALORES PENHORADOS VIA ONLINE EM CONTA CORRENTE DA PRIMEIRA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA MESMA E DE EFETIVO PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES NORMAIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0918716-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000546-08.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Diva Terezinha Pedrosa Ferreira. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Interessado: Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - INSURGÊNCIA - VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DO ÓBITO, OCORRIDO POSTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR FALECIDO RECONHECIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0920489-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000345 Revisional. Agravante: André Bojarski, Eivor Martins, Euclério Fortunato Sampaio Lovatel, Luiz Oliveira da Silva, Nazildo Godoy, Wagner Garcia Navas. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Demetrius Adriano da Silva Carvalho, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Rejane Macagnan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO NÃO PEREMPÓRIO.CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO.COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DOS HONORÁRIOS FIXADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSIBILITAM AFASTAR A PRECLUSÃO DO DIREITO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0920600-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22734. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002457-76.2010.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: João de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para considerar improcedente o pleito, invertendo o ônus de sucumbência, restando prejudicado o reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO - CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME PREJUDICADO.

0097 . Processo/Prot: 0923371-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12572. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000607-06.2007.8.16.0112 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Osmar Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para o fim de conhecer do reexame necessário e adequar os juros de mora ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, mantendo a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - SÚMULA 490 DO STJ - CONHECIMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - - AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROVA TÉCNICA QUE ATESTA DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS DE FORMA PERMANENTE - INVIÁVEL A REABILITAÇÃO - TRABALHADOR COM BAIXA ESCOLARIDADE E SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, DE FORMA IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO PROVIDO - - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1.Tratando-se de pessoa com baixa escolaridade, sem qualificação profissional e que trabalhou a vida inteira no serviço de motorista, é inviável que se pretenda que a parte Autora exerça atividade laboral que lhe garanta a subsistência, eis que é improvável sua recolocação no mercado em outra atividade levando- se em conta tais fatores.2.Ante a reformulação de entendimento, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal 9.494/97 (alterada pela Lei 11.960/2009).
 0098 . Processo/Prot: 0924221-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008098-72.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Joaquim Antônio Figueira. Advogado: Priscila Meire Pimenta. Apelado: Associação Religiosa Pio XII, Nova Paranaense Administração e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Siarcos Sanchez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO.RÉU REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART.277 DO CPC EM RAZÃO DE TER SIDO PRESO DOIS DIAS A CITAÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA, A QUAL SEQUER FOI CONSIDERADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
 0099 . Processo/Prot: 0927920-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927920-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Olimpia Benatto Haluche. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIACÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0928349-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/40360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045283-76.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mauricio de Oliveira, Aglair do Rocio Marquetti, Aliete Broto, Jeremias Gruba, Solange do Rocio dos Santos, Nise do Carmo Costacurta. Advogado: Maria de Lourdes fidélis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 04/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE NÃO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - PRETENSÃO RESISTIDA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (STJ - Resp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 547).2. Ante o caráter satisfativo da cautelar, tem-se como irrelevante a ausência do "periculum in mora" como exigência da propositura da ação.3. A ocorrência de prescrição somente será conferida pelo Juiz singular, quando da interposição de eventual ação principal, sendo descabida qualquer consideração a respeito em sede de cautelar.

0101 . Processo/Prot: 0932023-8/01 Agravado

. Protocolo: 2012/274810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932023-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Lothar Sigemund Jacobs. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravado Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.RECEBIMENTO DA APELAÇÃO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0934598-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279044. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 934598-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Daniel Marrara. Advogado: Rodrigo de Freitas, Cibele Fernanda Peressotto, Fernando dos Santos Lima. Embargado: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem conceder a infringência pretendida, apenas para o fim de sanar a contradição formal detectada na decisão liminar de fls. 238/240. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO - EQUIVOCO FORMAL - DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA DE CONTEÚDO MATERIAL - EQUIVOCO SANADO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - REAPRECIACÃO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0103 . Processo/Prot: 0934684-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0038030-91.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Wanda Dopierski Dequech (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Alencar Rodrigues, Nilton Bussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, e negar provimento ao recurso de apelação da Parana Previdência, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE, RECONHECENDO SEU DIREITO AO PENSIONAMENTO CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO APELAÇÕES DA PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ SERVIDOR APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/03 ÓBITO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PENSÃO DIREITO ADQUIRIDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SEGURANÇA MANTIDA AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ CONTRADIÇÃO PRESENTE NA SENTENÇA MULTA AFASTADA RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0104 . Processo/Prot: 0934688-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247369. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036382-25.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Augusto da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Simone Hansen

Alves Grossi, Gilmar Antônio Oltramari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.DETERMINADA INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR DA AÇÃO NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0940577-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/309459. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 940577-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Clemente Babi. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUANDO DE SUA INTERPOSIÇÃO - CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE POR NÃO MENCIONAR A DATA DA PUBLICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0942319-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275485. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000631-12.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Arlindo Bussler (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau com a finalidade de propiciar a instrução completa do feito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - BRASIL TELECOM - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS - BUSCA DA VERDADE REAL.- SENTENÇA CASSADA- RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0944033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026169-54.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelante (2): Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao agravo retido interpostos pela Brasil Telecom S/A e dar parcial provimento ao recurso manejado pela autora para determinar que a liquidação da sentença seja feita por cálculos aritméticos e que o cálculo da quantidade de ações seja realizado com base no total pago pelos assinantes no momento da integralização. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. APELO 01. AGRAVO RETIDO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUÍZO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.LEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO.COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM.SUCESSORA UNIVERSAL. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.PRAZO VINTENÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA LEI ANTERIOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU 2 MODIFICATIVOS DO DIREITO DA AUTORA.REQUERIDAS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, II DO CPC.INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO 02.JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENCIA DESDE A CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE NÃO APRESENTAM GRANDE COMPLEXIDADE.PARÂMETROS DELIMITADOS NA SENTENÇA.CÁLCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES COM BASE NO TOTAL PAGO PELO ASSINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0944742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010680-11.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Pereira Lacerda, Jose Clovis da Silva, Solange Aparecida de Andrade. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Apelado (1): Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Pereira Lacerda, Jose Clovis da Silva, Solange Aparecida de Andrade. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo para o fim de condenar a ré Brasil Telecom ao pagamento dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio assim como outras vantagens legais geradas sobre a diferença das ações a receber. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS).APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0945997-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78650. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000562-72.2008.8.16.0142 Ação Monitoria. Apelante: Cassiano Luiz Angelo. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Apelado: Espólio de Omar Moysés Elian. Advogado: Michel Moyses Elian. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS.CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES. ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0946163-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 946163-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rp3 Indústria de Bolsas Ltda. Advogado: Paulo Roberto Dolsan. Embargado: Kuehne Nagel Serviços Logísticos Ltda, Beijing Jinghan Musical Inst Co Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. DECISÃO QUE NÃO ANÁLISA TODO O CONTEÚDO DA PEÇA RECURSAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0111 . Processo/Prot: 0946381-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/276115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003710-97.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rene Aparecido de Lima, Tatiane Paula Lopes. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Apelado: Rosemary Pinheiro Benfica. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Ilze Regina Aparecida Pinto, Célia Maria Iombriller. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CHAVES DO IMÓVEL NÃO ENTREGUES NA DATA ACORDADA.INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO (ART. 333, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0947944-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/77374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011402-45.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: José Augusto Deniz, José Afonso Dallegrave Neto, Jose Mauro Martins Leone, Lindomar Martins Paes, Lopez & Fiuza Arquitetura e Planejamento Sc Ltda (Representado(a)), Lori Anilda Holzbach, Luiz Carlos Alenski, Maria José de Almeida, Marilda Anciutti Dallegrave (maior de 60 anos), Ondina de Mattos Santos (maior de 60 anos), Waldeny da Silva Fiuza, Wilmar Borchadt, Wiring Projetos e Obras Eletricas Ltda (Representado(a)). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 25/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para apenas adequar as verbas de sucumbência. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA LEI ANTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. BRASIL TELECOM. SUCESSORA UNIVERSAL. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DAS SUCUMBENCIAS.CONFIGURADA. SUCUMBENCIAS REDISTRIBUÍDAS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0952545-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/321141. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000651-36.2009.8.16.0118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Rec.Adesivo: Luis Bortolo Zilli (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado (2): Luis Bortolo Zilli (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da Brasil Telecom para apenas determinar o afastamento da imposição de multa diária, e negar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELO 1- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - VIA CAUTELAR UTILIZADA CORRETAMENTE - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE DE CAUTELAR - PERIGO DA DEMORA - CONFIGURADO - EXISTENCIA DE SUCUMBENCIA DA EMPRESA RÉ - INAPLICABILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA - RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VALOR CORRETAMENTE FIXADO. - RECURSOS CONHECIDOS - APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E REC. ADESIVO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10910

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Andréa de Almeida	061	0908578-3
Adyr Raitani Júnior	056	0901824-2
Ailton Nunes da Silva	079	0925334-5
Alberto Rodrigo Patino Vargas	077	0924331-0
Aldaci do Carmo Capaverde	042	0879799-5/02
	087	0933026-3
Alessandra Aparecida Lavorente	094	0937511-3
Alex Mangolim	085	0931366-4
Alexandre José Garcia de Souza	011	0686234-6
	026	0847268-8/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	063	0913644-5
Alfredo Ambrosio Junior	047	0882937-0
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	052	0888879-7

Álvaro Augusto Cassetari	031	0855191-7
Amanda Imai da Silva Polotto	012	0687623-7/02
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	061	0908578-3
Ana Celestina Pires Rodrigues	065	0915504-4
Ana Leticia Dias Rosa	045	0882120-5/01
	046	0882120-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0860962-9/01
	040	0876051-8/01
	051	0887609-1/01
Anderson de Azevedo	043	0880926-9
Andréa Alves Perine	034	0867720-9
Andréa Regina Carvalho de Freitas	093	0937428-3
Andreia Cristina Caregnato Bulla	039	0875347-5
Andreza Cristina Mantovani	031	0855191-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	054	0895955-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	058	0907741-2/01
Annie Ozga Ricardo	084	0931151-3
Antônio Carlos Bonfim	078	0925289-5
Antônio Lorenzoni Neto	031	0855191-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	028	0849821-3/01
	091	0934258-9
Aroldo Paulo Guedes Júnior	050	0886817-9
	059	0908303-6
Aurino Muniz de Souza	081	0926981-8
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	003	0542163-2
Berenice Muller da Silva	100	0945627-1
Bernardo Guedes Ramina	040	0876051-8/01
	044	0881824-4/01
	051	0887609-1/01
	060	0908560-1
	064	0913892-1/01
	069	0916590-4
	079	0925334-5
	081	0926981-8
	083	0927978-5
	087	0933026-3
	089	0944473-9
Blamir Bonadiman Machado	086	0931965-7
Bruno Di Marino	032	0860962-9/01
	040	0876051-8/01
	042	0879799-5/02
	044	0881824-4/01
	051	0887609-1/01
	060	0908560-1
	064	0913892-1/01
	081	0926981-8
	083	0927978-5
	099	0944473-9
	102	0948984-3
	099	0944473-9
Bruno Fonseca de Andrade	058	0907741-2/01
Caio Augustus Ali Amin	092	0935388-6
Camilo Medeiros Corrêa	056	0901824-2
Cândido Mateus Moreira Boscardin	054	0895955-3
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	092	0935388-6
Carla Lecinc Bernardi	095	0937578-8
Carla Martini	078	0925289-5
Carmem Lúcia Bassi	028	0849821-3/01
Carolina Villena Gini	058	0907741-2/01
	081	0926981-8
Caroline Muniz de Souza	093	0937428-3
Cássio Lisandro Telles	025	0846875-9/02
César Antonio Aguiar Rios	084	0931151-3
Cesar Techio	013	0710281-2/02
Christiana Tosin Mercer	072	0919084-3
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	073	0919450-7
	065	0915504-4
Cintya Buch Melfi	102	0948984-3
Claiton Luis Bork	012	0687623-7/02
Claudia Caldeira Leite Smak	080	0926046-4
Claudine Camargo Bettes		

Claudiney de Almeida	100	0945627-1	Fernanda Troian	015	0792564-8
Claudio Antonio Canesin	037	0871771-5	Frederico Slomp Neto	030	0853476-7/01
Cleberson Bento Pinto	088	0933195-3	Frederico Valdomiro Slomp	030	0853476-7/01
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	037	0871771-5	Fuad Salim Najj	058	0907741-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	042	0879799-5/02	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0366919-2
	087	0933026-3		035	0868312-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	017	0836115-5	Getúlio Braz Anziliero	071	0917707-3
	055	0896428-5	Giacomo Rizzo	043	0880926-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	021	0844037-1/01	Gilberto Santi	070	0917380-2
	022	0844196-5/01	Giovani Marcelo Rios	017	0836115-5
	030	0853476-7/01		048	0883313-4
	041	0879470-5		055	0896428-5
Daiane Maria Bissani	091	0934258-9	Giselle Pascual Ponce	091	0934258-9
Dalva Inês Huf Carvalho	032	0860962-9/01	Gladys Lucienne de Souza Cortez	034	0867720-9
Dania Maria Rizzo	037	0871771-5	Glauco Humberto Bork	060	0908560-1
Daniel Andrade do Vale	011	0686234-6		102	0948984-3
Daniela de Oliveira F. Almenara	021	0844037-1/01	Graziela de Melo Miguel	072	0919084-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	032	0860962-9/01	Guaraci M. Sinhori	027	0848327-6/03
	044	0881824-4/01	Guilherme Régio Pegoraro	092	0935388-6
	051	0887609-1/01	Haller Nichele Bogoni Junior	098	0943296-8
	064	0913892-1/01	Helaine Cristina Calzado Goetzke	057	0905234-4
	081	0926981-8	Hélder Masquete Calixti	067	0915765-7
	083	0927978-5	Hélio Pereira Cury Filho	080	0926046-4
	102	0948984-3	Henrique Afonso Pipolo	043	0880926-9
Débora Stadler Rosa	036	0870625-4	Hudson Baglioni Esposito	022	0844196-5/01
Delaine de Souza Ortega	072	0919084-3	Isabella Bittencourt N. Gonçalves	052	0888879-7
Diego Martins Caspary	016	0805617-1/02	Ivani Marques Vieira	068	0916110-6
Dieine Gomes de Andrade	084	0931151-3	Ivete Garcia de Andrade	077	0924331-0
Diogo Benrad Cardoso	018	0836638-3/01	Ivone Roldão Ferreira	085	0931366-4
Diogo Castor de Mattos	059	0908303-6	Ivone Struck	015	0792564-8
Diogo de Araújo Lima	055	0896428-5	Jacson Luiz Pinto	088	0933195-3
Diogo Matté Amaro	018	0836638-3/01	Jeferson Almar Borges	028	0849821-3/01
Dione Mara Souto da Rosa	025	0846875-9/02	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	080	0926046-4
Edemir Bringhentti	081	0926981-8	Jesuino Ruys Castro	039	0875347-5
Edite Simi Estech	054	0895955-3	João Henrique da Silva	074	0921708-9
Edson Alves da Cruz	063	0913644-5	João Magno Porto	092	0935388-6
Edson Luiz Martins	001	0366919-2	Joaquim Miró	008	0639089-8
	010	0654581-3		032	0860962-9/01
Eduardo Roncaglio Guerra	009	0639139-3		040	0876051-8/01
Elaine Sanches de Mattos	004	0542589-6		042	0879799-5/02
Eliana Silvestre	085	0931366-4		051	0887609-1/01
Elizabete Serrano dos Santos	066	0915570-8/01		064	0913892-1/01
	088	0933195-3		069	0916590-4
	091	0934258-9		087	0933026-3
Elvis Gallera Garcia	067	0915765-7	Joaquim Miró Neto	079	0925334-5
Emanuel Toledo de Moraes	020	0841077-3/01	Jociane Triches	070	0917380-2
Emanuela Catafesta	033	0866983-2/02	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	009	0639139-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	026	0847268-8/01	Josafá Antonio Lemes	053	0894124-4
Emerson Rodrigues da Silva	089	0933268-1	José Aparecido Borges dos Santos	020	0841077-3/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0837065-4/01	José Ari Matos	008	0639089-8
	041	0879470-5		011	0686234-6
	073	0919450-7		064	0913892-1/01
Eroulth Cortiano Junior	097	0941814-8	José Günther Menz	069	0916590-4
Euclides Mezzomo	033	0866983-2/02	José Rizzo de Andrade	055	0896428-5
Eugenio de Lima Braga	052	0888879-7	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	047	0882937-0
Evandro Cesar Mello de Oliveira	067	0915765-7		014	0718463-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0546818-8		035	0868312-1
Evelyn Thais Ozaki	046	0882120-5/02	Juarez Bortoli	061	0908578-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	022	0844196-5/01	Jucimeri Bandeira de Souza	074	0921708-9
	023	0844245-3/01	Julio Cezar Zem Cardozo	028	0849821-3/01
	075	0922770-9		029	0851864-9
Fabiano Marchiori Moschetta	098	0943296-8		058	0907741-2/01
Fábio Martins Ribas	033	0866983-2/02		096	0939033-2
Fábio Roberto Lorena	050	0886817-9		097	0941814-8
	059	0908303-6		089	0933268-1
Fabiola Paula Beê Alenski	026	0847268-8/01	Karissa Agre de Almeida	075	0922770-9
Fabrcio Fontana	005	0546818-8	Kely Kuhn	027	0848327-6/03
Fabrcio Zir Bothomé	009	0639139-3	Laisla Fernanda Zeni Augusto		
Fernanda Bahl	074	0921708-9	Leonardo Alves da Silva	023	0844245-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	032	0860962-9/01	Leonardo Correa Lugon	037	0871771-5
	060	0908560-1			

Leonardo Santos B. Nogueira	100	0945627-1	Nilton Giuliano Turetta	083	0927978-5
Leticia Nery Villa Stangler Arend	101	0947887-5	Odair Mario Bordini	031	0855191-7
Levi de Andrade	084	0931151-3	Osmar Araújo Soares	036	0870625-4
Levi Ferreira do Nascimento	071	0917707-3	Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	071	0917707-3
Lizandra de Almeida Tres	098	0943296-8	Paola de Almeida Petris	062	0912646-5
Lizete Rodrigues Feitosa	101	0947887-5	Paulo de Tarso Tedesco	090	0933884-5
Lory Ann Vermeulen Plymenos	049	0883411-5/01	Paulo Francisco Reusing Júnior	099	0944473-9
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	068	0916110-6	Paulo Justiniano de Souza	086	0931965-7
Lucas Goularte da Silva	025	0846875-9/02	Paulo Marcelo Seixas	057	0905234-4
Lucas Zuco Yamamoto	044	0881824-4/01	Paulo Roberto Gomes	010	0654581-3
Luci Raymundo Damázio	029	0851864-9	Paulo Roberto Hoffmann	009	0639139-3
Lucia Ana Lazof	038	0872753-1	Paulo Roberto Pereira de Souza	031	0855191-7
Luciane Portela	040	0876051-8/01	Paulo Sérgio Trento	103	0949791-2
Luciano Ricardo Hladczuk	013	0710281-2/02	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	009	0639139-3
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	085	0931366-4	Priscila Wallbach Silva	096	0939033-2
Lucius Marcus Oliveira	089	0933268-1	Priscilla dos Santos F. Malta	090	0933884-5
Luigi Miró Ziliotto	042	0879799-5/02	Rafael de Lima Felcar	076	0923375-8
	064	0913892-1/01	Raphael Caruso Barbosa	099	0944473-9
	002	0536322-4	Raquel Cristina Baldo Fagundes	034	0867720-9
	029	0851864-9	Regina Alves de Carvalho	017	0836115-5
	096	0939033-2	Regina Maria Bassi Carvalho	022	0844196-5/01
	080	0926046-4		078	0925289-5
	094	0937511-3	Reginaldo Fabrício dos Santos	086	0931965-7
	103	0949791-2	Renata Cristina Paloan Toesca	002	0536322-4
	019	0837065-4/01	Renê Pelepiu	097	0941814-8
	050	0886817-9	Ricardo dos Reis Pereira	002	0536322-4
	032	0860962-9/01	Ricardo Hildebrand Seyboth	052	0888879-7
	042	0879799-5/02	Rita de Cássia Bassi Bonfim	022	0844196-5/01
	064	0913892-1/01		078	0925289-5
	087	0933026-3	Rita de Cássia C. Packer	012	0687623-7/02
	102	0948984-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0546818-8
	005	0546818-8	Rita de Cássia Ribas Taques	066	0915570-8/01
	024	0845656-0/01	Roberta Carvalho de Rosis	026	0847268-8/01
	056	0901824-2	Roberto Bertholdo	027	0848327-6/03
	003	0542163-2	Rodolfo Gardini Fagundes	003	0542163-2
	016	0805617-1/02	Rodolpho Priebe Pedde Júnior	084	0931151-3
	100	0945627-1	Rodrigo Alberto Crippa	024	0845656-0/01
	013	0710281-2/02	Rodrigo Augusto Bruning	056	0901824-2
	034	0867720-9	Rodrigo Biezus	017	0836115-5
	055	0896428-5		048	0883313-4
	100	0945627-1		055	0896428-5
	004	0542589-6	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	096	0939033-2
	021	0844037-1/01	Rogério Prado de Castro Monteiro	045	0882120-5/01
	078	0925289-5		046	0882120-5/02
	007	0628676-4	Romualdo Paese	089	0933268-1
	079	0925334-5	Rosa Camila Biava	015	0792564-8
	063	0913644-5	Rui Dalton Miecznikowski	061	0908578-3
	006	0626010-8	Rui Mauro Santos	094	0937511-3
	005	0546818-8	Rute Aparecida Pinheiro G. Prado	100	0945627-1
	037	0871771-5	Sandra Calabrese Simão	057	0905234-4
	049	0883411-5/01	Silmar Ferreira Ditrich	095	0937578-8
	044	0881824-4/01	Silvano Ghisi	024	0845656-0/01
	089	0933268-1	Silvio Alexandre Fazolli	031	0855191-7
	080	0926046-4	Sônia Letícia de Mélo Cardoso	085	0931366-4
	053	0894124-4	Sonieli Guedes Petrini	062	0912646-5
	094	0937511-3	Tércio Amaral de Camargo	080	0926046-4
	096	0939033-2	Thais Braga Bertassoni	053	0894124-4
	006	0626010-8	Thais Casoni	103	0949791-2
	032	0860962-9/01	Thercius Antonio G. N. Rezende	033	0866983-2/02
	096	0939033-2	Thiago Antonio de Lemos Almeida	038	0872753-1
	053	0894124-4	Thiago Rodrigues	043	0880926-9
	082	0927177-8	Tirone Cardoso de Aguiar	051	0887609-1/01
	048	0883313-4	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	101	0947887-5
			Valdir Lemos de Carvalho	018	0836638-3/01
			Vanda de Oliveira Cardoso	012	0687623-7/02
			Vanderlei Carlos Sartori	063	0913644-5

Vanderlei José Follador	024	0845656-0/01
	048	0883313-4
Vanessa Borges dos Santos	017	0836115-5
Vilma Rosa Vera Barreto	077	0924331-0
Vinicius Moraes Chagas Lima	034	0867720-9
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	066	0915570-8/01
	088	0933195-3
Volney Sebastião Spricigo	014	0718463-6
Wanderson Moreira Elizário	020	0841077-3/01
Willians Eidy Yoshizumi	017	0836115-5
Wilson Luís de Paula	072	0919084-3
Wilton Vicente Paese	089	0933268-1
Zeila Pacheco de Oliveira	057	0905234-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0366919-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/125047. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Horácio Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmar Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Substituto em 2º Grau Gilberto Ferreira, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 30 PARA 50%. INAPLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. SEM OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO.

0002 . Processo/Prot: 0536322-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/295927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00025456 Ordinária. Apelante: Daniel Lucio dos Santos Cordeiro, Noemia Pavin, Odilon Bonilauri Rubineck. Advogado: Renata Cristina Palao Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÕES POR "EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS" E "RISCO DE VIDA". LEI ESTADUAL 13.666/02. ALTERAÇÃO DO MECANISMO DE APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES, ANTES EM PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, AGORA EM VALOR FIXO COM BASE NAS GRATIFICAÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI. VENCIMENTO BÁSICO, POR SUA VEZ, ALTERADO PARA MAIOR, MEDIANTE INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DO MONTANTE FINAL DOS VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório

0003 . Processo/Prot: 0542163-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/318945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2007.00000275 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Paulo Cesar Soares de Carvalho. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. INCONFORMISMO DO INSS, QUE SUSTENTA A APLICABILIDADE DE NORMA REGULAMENTAR. PRELIMINARES DO APELADO DE DESERÇÃO E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IURA NOVIT CURIA. ACOLHIMENTO DA TESE DO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99 E DO ART. 55, INC. II DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório

0004 . Processo/Prot: 0542589-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/318948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2007.00000331 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Francisco Pereira de Oliveira. Advogado: Elaine Sanches de Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. CONHECIMENTO. DISPENSA DE PREPARO PRÉVIO. TESE DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. TESE DE IRRETROATIVIDADE DA REGRA DO § 1º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO LHE CONFERIDA PELA LEI 9.032/95. ACOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (AR 4.009/SP, Terceira Seção, DJe 10/11/2011) E DO STF (RE 613.033/SP, DJe 09/06/2011). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório

0005 . Processo/Prot: 0546818-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/332695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000650 Resolução por Inadimplência. Apelante (1): João Fernando Siqueira, Espólio de Alceu Antonio Urbano, Rosana Maria de Almeida, Vera Lucia Manosso, Nair Antunes da Rosa. Advogado: Fabrício Fontana. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso da requerida, e conhecer e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DEVIDOS TAMBÉM DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO ACOLHIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS, E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Brasil Telecom, na condição de sucessora da Telepar, é parte legítima para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre a parte demandante e a companhia sucedida. 2. Prescreve em 20 anos (CC/16, art. 177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações pelo inadimplemento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima. Não incidência, ao caso, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76 e do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 3. O valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ). 4. Reconhecida a necessidade de complementação acionária, por via reflexa são devidos os dividendos, bônus e juros sobre capital próprio. 6. Em se tratando de inadimplemento contratual, a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que as ações deveriam ser emitidas e os valores creditados, e os juros de mora são devidos a partir da citação. Relatório

0006 . Processo/Prot: 0626010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046773 Ordinária. Apelante: Tereza Bianchi (maior de 60 anos). Cur. Especial: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação de revisão de pensão previdenciária. Litispendência evidenciada. Mesma causa de pedir, pedido e partes. Extinção do feito. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0628676-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2009/308040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00054549 Mandado de Segurança. Impetrante: Renan Augusto Colini Gonçalves (assistido(a)). Advogado: Maria Regina Discini. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder a segurança ao impetrante RENAN AUGUSTO COLINI GONÇALVES, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ORIGINÁRIO - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVOS - NEGADO

PROVIMENTO -- MENOR SOB GUARDA - ART. 26, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.291/92 - DEPENDENTE DO SEGURADO - EQUIPARAÇÃO A FILHO - FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROTEÇÃO AO MENOR - ART. 33, § 3º, DO ECA C/C ART. 227, CAPUT E § 3º, INC. II, DA CF - ANÁLISE COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRIVILÉGIO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROTETIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CONCESSÃO ATÉ 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE OU ATÉ 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CASO ESTEJA O BENEFICIÁRIO CURSANDO ENSINO SUPERIOR - ART. 26, § 8º, DA REFERIDA LEI ESTADUAL - CONCEDIDA A SEGURANÇA.

0008 . Processo/Prot: 0639089-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000050 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Antonio Paulo Moretto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. PROVIMENTO DO APELO NESTE PONTO. DEVIDOS TAMBÉM DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA: DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Brasil Telecom, na condição de sucessora da Telepar, é parte legítima para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre a parte demandante e a companhia sucedida. 2. Prescreve em 03 anos (CC/02, art.203, III) a cobrança dos dividendos relativos à subscrição complementar, contados do reconhecimento do direito correspondente. Não incidência, quanto ao mais, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76 e do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 3. O valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização (Sum. 371/STJ), ocorrida com o pagamento do aporte financeiro previsto no contrato. 4. Em se tratando de inadimplemento contratual, a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que as ações deveriam ser emitidas e os valores creditados e os juros de mora incidentes desde a citação. Relatório

0009 . Processo/Prot: 0639139-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000936 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Joaquim Afonso de Macedo (maior de 60 anos), André Tomir Malczewski (maior de 60 anos), Francisco Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), José Dote (maior de 60 anos), Luiz Carlos Silvestre Ferreira (maior de 60 anos), Amilton Fogaça (maior de 60 anos), Domingos Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão da forma anteriormente proposta, em sede de juízo de retratação, devendo prosseguir o Recurso Especial pendente, nos termos do artigo 110, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, §7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO. QUESTÃO AQUI DISCUTIDA NÃO SE CONFUNDE COM O CASO PARADIGMA. EXISTÊNCIA DE DECISÕES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. §8º DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARTIGO 110, §1º, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

0010 . Processo/Prot: 0654581-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/5738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00000333 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Sueli Ricardo dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99. NÃO ACOLHIMENTO. LEGALIDADE DA NORMA REGULAMENTAR, COM

FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 55, INC. II DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório 0011 . Processo/Prot: 0686234-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/158702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001003-54.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Veraci Caetano de Souza. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado (2): Veraci Caetano de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora (apelação 1) e conhecer e negar provimento ao recurso da requerida (apelação 2) nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO CORRETAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO. "DOBRA" ACIONÁRIA DEVIDA. VALOR PATRIMONIAL. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DAS OPERADORAS PELA TELEPAR QUE PROVOCA VALORIZAÇÃO MOBILIÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O APELO 1 (DA AUTORA) E DESPROVIDO O APELO 2 (DA REQUERIDA). 1. Demonstrada a necessidade de tutela jurisdicional e a adequação do rito comum ordinário ao pedido de adimplemento contratual, configurado está o interesse de agir. 2. Prescreve em 20 anos (CC/16, art.177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações decorrentes de pacto de participação financeira firmado com sociedade anônima. Não incidência, ao caso, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76, aduzidos pela apelante Brasil Telecom, e nem do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 3. O adquirente de linha telefônica faz jus à diferença entre as ações emitidas e as efetivamente devidas, tanto em relação à empresa de telefonia fixa como à celular ("dobra" acionária), apuradas segundo o valor patrimonial da ação previsto no balancete do mês da integralização (Sum. 371/STJ), ocorrida com o pagamento do aporte financeiro previsto no contrato. 4. A incorporação pela Telepar S/A das demais operadoras controladas pela Tele Centro Sul Participações (atual Brasil Telecom Participações S/A) gera valorização patrimonial das ações daquela companhia, que deve ser considerada na apuração do quantum debeat. Relatório

0012 . Processo/Prot: 0687623-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386885. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 687623-7 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Fenato, Maria Ines Polotto Fenato. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, declarar a nulidade do feito a partir da ausência de intimação pessoal do Procurador do INSS. EMENTA: Embargos de declaração. Não conhecido. Ausência de intimação pessoal do Procurador do INSS. Nulidade absoluta reconhecida. Nova intimação e novo prazo recursal. Feito anulado, de ofício, a partir da ausência de intimação pessoal do Procurador do INSS.

0013 . Processo/Prot: 0710281-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113138. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 710281-2 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Hilário Slobodzian (maior de 60 anos), Geraldo Svidzinski, Geraldo Ferityski, Elio Miguel Sawa, Eduardo Hilário da Luz, Dario Kogut, Antonio Zaderecki, Antonio Slobodzian (maior de 60 anos), Antonio Ricardo da Luz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA - PREQUESTIONAMENTO -- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS. Os Aclaratórios têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe.

0014 . Processo/Prot: 0718463-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237882. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-02.2007.8.16.0071 Indenização. Apelante: José Paim (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterio Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o Juízo de Retratação e, por consequência, negar provimento ao Recurso de Apelação

interposto pelo autor, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA 50% INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECISÃO COLEGIADA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95 NECESSIDADE DE REFORMA REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0015 . Processo/Prot: 0792564-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004751-31.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Guararapes Administradora de Consorcios S/c Ltda. Advogado: Fernanda Troian. Apelado: Carlos Alberto Duarte Queiroz. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DUPLA GARANTIA - EXCESSO QUE CONFIGURA ABUSO - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0805617-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 805617-1 Apelação Cível. Embargante: Marilza Lopes Gonzales. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0017 . Processo/Prot: 0836115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233766. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001924-15.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Tereza Ribeiro Godinho Barrios. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e acolher a preliminar de denunciação da lide do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, designado para lavratura do acórdão o Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, vencido o Desembargador VICTOR MARTIM BATSCHE, que afasta as preliminares de denunciação a lide do Estado do Paraná e litisconsórcio necessário e no mérito dá parcial provimento, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NA CONTESTAÇÃO E NO RECURSO ACOLHIDO - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

0018 . Processo/Prot: 0836638-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 836638-3 Apelação Cível. Embargante: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Embargado: Marcia Vellozo de Burgos. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios nos modos e fundamentos postos pelo relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1 - Não faz sentido: ficar incessantemente rediscutindo ou trazendo a baila os fundamentos já expostos, eis que a decisão proferida conheceu dos temas pertinentes, inclusive, motivando

e fundamentado suficientemente seu pronunciamento. 2 - Ademais os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 3 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferridos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. R E L A T Ó R I O

0019 . Processo/Prot: 0837065-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 837065-4 Apelação Cível. Agravante: Nicolau Lachman (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - RECURSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADO PARA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0841077-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210504. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841077-3 Apelação Cível. Embargante: Nelson Richard Pinto, Sueli Bortolucci Pinto. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário. Embargado: Francisco Lazaro Sabatel, Aparecida Alves de Mendonça. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO V. ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0844037-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345039. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844037-1 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: C. A. A. M.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação.

0022 . Processo/Prot: 0844196-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345057. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844196-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Maria Aparecida Félix da Silva. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARTE DAS RAZÕES QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ACÓRDÃO OBJURGADO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0023 . Processo/Prot: 0844245-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274221. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844245-3 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: A. A. T.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

0024 . Processo/Prot: 0845656-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297109. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845656-0 Apelação Cível. Embargante: Reginaldo Yukio Saito. Advogado: Silvano Ghisi, Rodrigo Alberto Crippa. Embargado: Claudimir de Mossi. Advogado:

Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria de mérito.

0025 . Processo/Prot: 0846875-9/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/285856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 846875-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná - Sintitel. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios, Lucas Goularte da Silva. Embargado: João Luis Slusarczuk, Joelcio Flaviano Niels Advogados Associados, Joelcio Flaviano Niels. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE ÀS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO.REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL.PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011)
 2. Os embargos de declaração não tem como função o prequestionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão.

0026 . Processo/Prot: 0847268-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/264917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 847268-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Elizalde Natalina Linhares Scholz, Adroaldo Neves de Lima. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fabiola Paula Beê Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE BEM FUNDAMENTOU A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO V, DO CC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - A ABORDAGEM DA QUESTÃO NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0848327-6/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8483276-0/2 Embargos de Declaração, 848327-6 Apelação Cível. Embargante: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Bertholdo, Laísia Fernanda Zeni Augusto. Embargado: Renato Sobutka Fi. Advogado: Guaraci M. Sinhori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria de mérito.

0028 . Processo/Prot: 0849821-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849821-3 Apelação Cível. Embargante: Amélia Pereira Bertoni (maior de 60 anos), Elphie Schwanssee Thiele (maior de 60 anos), Hilda Vicente dos Santos (maior de 60 anos), Iraci Polimeni Diniz (maior de 60 anos), Izaías Ogliari (maior de 60 anos), José Ferrarini (maior de 60 anos), Karin Marise Leprevost (maior de 60 anos), Marlene Smiguel Balzer (maior de 60 anos), Selma Regina Niemiec Choiniski (maior de 60 anos), Sergio Roberto Talamini Monteiro (maior de 60 anos), Sílvia Inez Artioli Marchiuti (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Parana previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004 - DIREITO QUE FOI DECLARADO PRESCRITO - MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO ANTE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0851864-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/289029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000646-07.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antônio César dos Santos Franco, Hipólita de Lourdes Benassi, Iracelis Luisa Nicolas dos Santos, João Vanir Paes de Almeida, Reynaldo Gaier. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - COMPETÊNCIA QUE SE FIXA DE ACORDO COM ANÁLISE OBJETIVA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - DEMANDA CONCERNENTE A "REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS" - MATÉRIA QUE ATINE À ESPECIALIZAÇÃO DAS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA O JULGAMENTO DA LIDE - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0853476-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/345047. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853476-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Laertes Moreira. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104, DA LEI 8.213/91. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS APENAS.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. É resabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1358211/RJ, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

0031 . Processo/Prot: 0855191-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/289627. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010152-26.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Alao Teodoro da Silva. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Apelante (2): Cristiane Cardoso Coelho da Silva. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Apelado: Pedro Simão Jordão. Advogado: Antônio Lorenzoni Neto, Silvio Alexandre Fazolli, Andreza Cristina Mantovani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA À REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PLEITO REFERE-SE À MATÉRIA DO DOMÍNIO E A POSSE PURA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VII, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0860962-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/195626. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860962-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: João Batista Domingues. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."... NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE APROPRIADA PARA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA LONGAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR, AQINDA QUE DESACERTADAMENTE, SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE". (STJ, 3ª T., EDRESUP 328.212/SP, REL. MIN. CASTRO FILHO) 0033 . Processo/Prot: 0866983-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/337814. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866983-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda.. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Agravado: Andrei Guerra, Valdir Kurquievicz. Advogado: Euclides Mezzomo, Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - INADMISSIBILIDADE - MEIO INADEQUADO - EXEGESE DOS ARTIGOS 332, RITJ/PR E 557, §1º DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0867720-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0066916-46.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Liquigás Distribuidora Sa - Liquigás. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Andréa Alves Perine. Rec.Adesivo: Auto Posto Castrolanda Ltda, Wybe de Jager. Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Apelado (1): Auto Posto Castrolanda Ltda, Wybe de Jager. Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Apelado (2): Liquigás Distribuidora Sa - Liquigás. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Andréa Alves Perine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer do recurso de apelação interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA SA - LIQUIGÁS e, no mérito, negar provimento e conhecer do recurso adesivo interposto por AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA. E OUTRO e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA AO PATAMAR DO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRETAMENTE FIXADO PELO JUIZ A QUO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO MODIFICAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVERSOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVIDAMENTE FIXADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 0035 . Processo/Prot: 0868312-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/319876. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000418-29.2006.8.16.0123 Previdenciária. Apelante (1): Alaor Meira de Paula. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declinando-se, de ofício, a competência para o julgamento da lide, com a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando prejudicada a análise das apelações manejadas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - DEMANDA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART.21, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.213/91 - AUTOR QUE AFIRMA TER SIDO ATROPELADO NO TRAJETO DO LOCAL DE TRABALHO ATÉ A SUA RESIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INDIQUE O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E A ATIVIDADE LABORATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO - SEGURADO QUE NÃO FAZ JUS AO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0870625-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329610. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-27.2008.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: José Francisco da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS VALORES FIXADOS NAS RESOLUÇÕES EMITIDAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

PERICIAIS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO E O TEMPO DESPENDIDO PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0871771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325346. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016433-90.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Glauber Ferreira Pires. Advogado: Leonardo Correa Lugon. Apelado: Distribuidora Divisa de Veículos Ltda.. Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Interessado: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a Apelação, e na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PEDIDO PARA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTA PARTE DO PEDIDO - JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTANCIA - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CDC - CASO TÍPICO DE DIREITO DO CONSUMIDOR - PROPAGANDA TELEVISIVA QUE DÁ VANTAGENS NA AQUISIÇÃO DE CARROS NOVOS - APELANTE QUE, AO PROCURAR A CONCESSIONÁRIA, NÃO CONSEGUE TER AS VANTAGENS PROMETIDAS - ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICIDADE ERA DESTINADA A APENAS A UM MODELO DE VEÍCULO - AFASTAMENTO - PROPAGANDA TELEVISIVA QUE É CLARA AO DAR AS VANTAGENS A TODA LINHA DE VEÍCULOS - ALEGAÇÃO DE QUE O FINANCIAMENTO FOI NEGADO - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - ARTIGO 30 DO CDC - PROPAGANDA DA OFERTA QUE SE VINCULA AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NECESSIDADE DO FORNECEDOR CUMPRIR O PROMETIDO NA PUBLICIDADE, CONFORME ARTIGO 35 DO CDC - PROCEDENCIA DO PEDIDO PARA FORÇAR O FORNECEDOR A DAR AS VANTAGENS OFERECIDAS NA PROPAGANDA (O FINANCIAMENTO COM TAXA 0%; PLANOS SEM ENTRADA; ENTRADA SOMENTE PARA 2013; FINANCIAMENTO EM ATÉ 60 MESES LIVRE DE IOF) - PRECEDENTE STJ - VINCULAÇÃO DA PROPAGANDA QUE NÃO OBRIGA A VENDA SEM OS DEVIDOS REQUISITOS FORMAIS DE FINANCIAMENTO E DOCUMENTAÇÃO - DECISÃO QUE AFETA APENAS O PREÇO DO CARRO E A FORMA DE PAGAMENTO, SEM OBRIGAR A APELADA A VENDER SEM AS DEVIDAS GARANTIAS - DANOS MORAIS - AFASTAMENTO - MERO DISSABOR DA VIDA CIVIL - NOVA SUCUMBENCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE QUE SE CONHECE DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0872753-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006505-08.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda, Lauro Grein Filho. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Apelado: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO CALCADA EM PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL - RELATIVIZAÇÃO DO ART. 227 DO CÓDIGO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - PRESEÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA CORRETAGEM - CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE SÓ SE REALIZOU EM VIRTUDE DO TRABALHO DO INTERMEDIADOR - DISPENSA DO CORRETOR NO MOMENTO DA NEGOCIAÇÃO DEFINITIVA - IRRELEVÂNCIA - CONTRATO DE CORRETAGEM CARACTERIZADO - DIREITO DO INTERMEDIADOR AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0039 . Processo/Prot: 0875347-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347418. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005487-27.2008.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Luciana Dias Batista. Advogado: Jesuino Ruys Castro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla. Interessado: Victor Genésio Batista Fabrício (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declinando-se, de ofício, a competência para o julgamento da lide, com a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando prejudicada a análise da apelação manejada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INDIQUE O NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E A ATIVIDADE LABORATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO - REQUERENTE QUE NÃO FAZ JUS AO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0876051-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876051-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Terezinha Smiguel. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0041 . Processo/Prot: 0879470-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003334-38.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Agostinho Ceolato. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do direito buscado pelo autor, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, restando prejudicada a análise do apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - MAJORAÇÃO DA RENDA INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97 - PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 06.10.1997 - AÇÃO PROPOSTA EM 27.01.20011, MUITO APÓS O TRANSCURSO DOS 10 ANOS - DECADÊNCIA CONFIGURADA - PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO

0042 . Processo/Prot: 0879799-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879799-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa pela manifesta litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INSISTÊNCIA EM TESE JÁ RECHAÇADA DUPLAMENTE - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA, EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

0043 . Processo/Prot: 0880926-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31462. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029089-25.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda. Advogado: Thiago Rodrigues. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL - TUTELA PARCIALMENTE REFORMADA NA DECISÃO LIMINAR DO AGRAVO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - CARACTERÍSTICA DO CASO CONCRETO QUE DENTRE AS HIPÓTESES POSSÍVEIS ENSEJA A PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.1. Ainda que não seja regra absoluta, a superveniência da sentença não raro acarreta a prejudicialidade do agravo, notadamente em caso de tutela antecipada.2. Tendo sido prolatada sentença na qual se concedeu parcialmente a tutela inibitória em juízo de cognição exauriente, esvaziado fica o conteúdo do Agravo de Instrumento.

0044 . Processo/Prot: 0881824-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 881824-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno

Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Lúcio Klem. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos de declaração não são recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante.

0045 . Processo/Prot: 0882120-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 882120-5 Apelação Cível. Embargante: G. T. Trading Importadora e Exportadora Ltda - Epp. Advogado: Rogério Prado de Castro Monteiro. Embargado: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos opostos pela G. T. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGANTE 1: ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - "TOLERÂNCIA" DE PUBLICAÇÕES APÓS O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS 1 ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL SEM ALTERAR O JULGADO - EMBARGOS 2: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PROVAS INAPTAS À APRECIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO É POSSÍVEL A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS 2 REJEITADOS

0046 . Processo/Prot: 0882120-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 882120-5 Apelação Cível. Embargante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa. Embargado: G. T. Trading Importadora e Exportadora Ltda - Epp. Advogado: Evelyn Thais Ozaki, Rogério Prado de Castro Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos opostos pela G. T. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGANTE 1: ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - "TOLERÂNCIA" DE PUBLICAÇÕES APÓS O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS 1 ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL SEM ALTERAR O JULGADO - EMBARGOS 2: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PROVAS INAPTAS À APRECIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO É POSSÍVEL A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS 2 REJEITADOS

0047 . Processo/Prot: 0882937-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365339. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000794-52.2009.8.16.0109 Prestação de Contas. Apelante (1): Erich Walter Germano. Advogado: José Rizzo de Andrade. Apelante (2): Natalia Aparecida de Lima Germano. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.PRIMEIRO APELO - APELAÇÃO CÍVEL - IMÓVEL QUE NA SEPARAÇÃO FICOU PARTILHADO EM PARTES IGUAIS ENTRE O CASAL - COPROPRIEDADE - VENDA REALIZADA PELO EX-CONJUGE VARÃO - DEVER DE PRESTAR CONTAS MANIFESTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 914, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 668, DO CÓDIGO CIVIL.SEGUNDO APELO - RECURSO ADESIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE OUTROS BENS DO CASAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E PARTILHA SOBRE POSSÍVEIS BENS EM AÇÃO PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0048 . Processo/Prot: 0883313-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451262. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580-38.2009.8.16.0149 Indenização. Apelante: Elizabeth Gregolin dos Passos. Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Apelado: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher a preliminar de denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VIZIVALI - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - EXAME DE MÉRITO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 0883411-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 883411-5 Apelação Cível. Embargante: Eneidir da Silva, Jayme da Silva, Aparecida de Oliveira da Silva, José Manoel dos Santos, Maria do Carmo Vieira dos Santos, Milton Novaes de Lima, Maria Madalena de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Duck Imóveis Ltda, Polar Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0050 . Processo/Prot: 0886817-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0019473-65.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Thiago Henrique de Souza. Advogado: Fábio Roberto Lorena, Aroldo Paulo Guedes Júnior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0051 . Processo/Prot: 0887609-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214291. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887609-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Embargado: Aparecido Simões da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos de declaração não são recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica da embargante.

0052 . Processo/Prot: 0888879-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-44.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Cenofisco Centro de Capacitação Profissional Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Andrea Henrique do Nascimento Vicentini. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. OBTENÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE SIGILO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A ABSTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS DADOS. POSSIBILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA. PERMISSIVO DO ARTIGO 461, §3º DO CPC. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA DEMANDA E JUSTIFICADO RECEIO

DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0894124-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003596-51.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: D'arc Jacqueline Schimerski da Silva. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Agravado (1): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni. Agravado (2): Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18 CDC) - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE NO MOMENTO - AUTOMÓVEL QUE AINDA ESTÁ EM FUNCIONAMENTO, EM PODER DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0895955-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404491. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002230-27.2010.8.16.0104 Indenização. Apelante: Lauro Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Edite Simi Estech, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NO FINANCIAMENTO DA OBRA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - SUPOSTO CONSENTIMENTO CONTRATUAL - IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS - RELATIVIZAÇÃO - NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DADA A NOVA REALIDADE DOS CONTRATOS DE MASSA - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA ÉPOCA NÃO IMPEDE QUE SE IMPINJA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES STJ - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O IGP-M E O IGP-DI - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. apelação cível nº 895.955-3, nos quais figura como apelante LAURO MENDES e apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.

0055 . Processo/Prot: 0896428-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15764. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000301-70.2010.8.16.0067 Ressarcimento. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Juliana da Guia Raab, Gislaíne Terezinha do Amaral, Lykelly dos Anjos, Cinthia Patrícia Navarete, Iara Rosner, Beatriz Cavalheiro de Meira Coutinho. Advogado: Marcos de Souza. Interessado: Centro Universitário Doceano do Sudoeste do Paraná - Unics. Advogado: José Günther Menz. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO CUMULADO COM RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS, MAIS INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS. ILEGITIMIDADE DO CPEA.RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VIZIVALI E IESDE. MATRÍCULA DE VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI DE DIRETRIZES E BASES E DELIBERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC.DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE.DENUNCIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA NA HIPÓTESE NO INCISO III DO ARTIGO 70 DO CPC. DANOS MATERIAIS. INEXISTENTE. SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA APELADA VIZIVALI. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO.DANO PRESUMIDO PELA FRUSTRAÇÃO NA OBTENÇÃO DO DIPLOMA DO CURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0901824-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/232836. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000130-84.2002.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: José Dias Ribeiro, Nilda Aparecida Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Investiterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por JOSÉ DIAS RIBEIRO E NILDA APARECIDA SOUZA e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, que dá parcial provimento ao apelo, sem declaração de voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL - NÃO VERIFICAÇÃO - POSTULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0905234-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006216-75.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Carla Vinize Casagrande Gianini. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelante (2): Gvt Global Village Telecom. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Primeira Apelação, bem como conhecer e negar provimento a Segunda Apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C RESCISÃO DE CONTRATO, CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERASA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO 1 - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUMENTO PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO 2 - EXISTÊNCIA DE PROVA DO CANCELAMENTO DO SERVIÇO E DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA AUTORA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONFIGURADA -TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIDO, ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO 1) CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2) CONHECIDO E IMPROVIDO. A mensuração do quantum indenizatório devido em razão da condenação relativa aos danos morais deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, além de cumprir seu caráter pedagógico - desestimular a reincidência do ofensor sem, contudo, incentivar o anseio pelo enriquecimento indevido.

0058 . Processo/Prot: 0907741-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/181433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907741-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: José Francisco Rodrigues. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Najj. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0908303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39843. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002182-18.2011.8.16.0174 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Matilde de Paula Castilho Lopes. Advogado: Fábio Roberto Lorena, Aroldo Paulo Guedes Júnior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0060 . Processo/Prot: 0908560-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141511. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001942-64.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Jose Inacio Fernandes. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0908578-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138457. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-66.2004.8.16.0067 Ação Monitoria. Apelante: Etevlino Andrighetti, Valdemar Andrighetti, Comercial Agrícola São Joaquim Ltda. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Apelado: Agrodefe Defensivos Agrícolas Caçador Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS EMBARGANTES MANTIDA - ALEGAÇÃO DE INVALIDADES NAS NOTAS FISCAIS E DUPLICATAS A ENSEJAR A AUSÊNCIA DE DÉBITOS - TESE REFUTADA - EM SE TRATANDO DE AÇÃO MONITÓRIA, NÃO SE ESTÁ A JULGAR O TÍTULO ISOLADAMENTE, ATÉ MESMO POR JÁ TER PERDIDO EFICÁCIA EXECUTIVA, MAS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO UM TODO - DÍVIDA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - BIS IN IDEM - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONSTATAÇÃO - VALOR APURADO COMO DEVIDO QUE NÃO APRESENTA IRREGULARIDADES - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC E 405 DO CC - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR INSUSCETÍVEL DE COMPENSAÇÃO - PERCENTUAL QUE DEVE SER PAGO POR CADA PARTE AO PATRONO DA PARTE ADVERSA NA MEDIDA DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0912646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435411. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-41.2011.8.16.0156 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Cartório Cível Comércio e Anexos. Advogado: Sonieli Guedes Petri. Apelado: Donizetti Gonçalves de Oliveira. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0913644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94440. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038642-04.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Joaquim Miguel de Sousa, Sousa & Osawa, Centernorte Transportes Rodoviaros Ltda e P P, Bacia Amazonica Transportes Rodoviaros Ltda, Transluzitana Representações Comerciais, Transportes Rodoviaros Ltda. Advogado: Edson Alves da Cruz. Apelante (2): Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori, Mariângela Pennacchi. Apelado (1): Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori, Mariângela Pennacchi, Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado (2): Joaquim Miguel de Sousa, Sousa & Osawa, Centernorte Transportes Rodoviaros Ltda e P P, Bacia Amazonica Transportes Rodoviaros Ltda, Transluzitana Representações Comerciais, Transportes Rodoviaros Ltda. Advogado: Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 2, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença argüida, restando prejudicada a análise do recurso de apelação 1. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE VENDAS 1. APELAÇÃO DA REQUERIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - RELATÓRIO INCOMPLETO - REFERÊNCIA APENAS ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA COMARCA DO JUÍZO ?A QUO? - OMISSÃO QUANTO ÀS TESTEMUNHAS

OUVIDAS POR CARTA PERCATÓRIA - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - FUNDAMENTAÇÃO QUE TAMPOUCO FAZ REFERÊNCIA À CARTA PERCATÓRIA E À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA APELANTE - DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS TESTEMUNHAS AO SE AFIRMAR QUE A PROVA ORAL FOI CATEGÓRICA EM CONFIRMAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - PREJUÍZO CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA E REMETENDO OS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. 2. APELAÇÃO DOS REQUERENTES - RECURSO PREJUDICADO

0064 . Processo/Prot: 0913892-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 913892-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: José Romano. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0065 . Processo/Prot: 0915504-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0010482-71.2009.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Izael Alves Monteiro. Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. APLICABILIDADE DE LEI NOVA MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1264282/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

0066 . Processo/Prot: 0915570-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/205746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915570-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Celso Ivam Conegero. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental manejado, a fim de manter a denegação liminar tal qual originariamente lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO LIMINARMENTE TENDO EM VISTA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PELO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PARANAPREVIDÊNCIA DAS PRERROGATIVAS FAZENDÁRIAS EM ADIÇÃO À CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO CIVIL NO QUE IMPORTA À IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE PRERROGATIVAS PESSOAIS COM SUPEDÂNEO NO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0915765-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/443271. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005350-32.2008.8.16.0045 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Vanderlei de Campos. Advogado: Hélder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mellor de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-

DOENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO PROVIDO. 0068 . Processo/Prot: 0916110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443270. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0050379-33.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: N. V. B.. Advogado: Ivani Marques Vieira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0916590-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016053-86.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nadir da Silva, Juraci Guimarães de Castro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM, determinando a reforma da decisão agravada, admitindo como válido o documento apresentado à fl. 98-TJ, por apresentar dados suficientes para satisfazer a pretensão da parte Autora, ora Agravada, salientando-se, apenas, que a aceitação deste documento não exime a Brasil Telecom de apresentar quaisquer outros subsídios necessários quando da fase da liquidação da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S.A. - RADIOGRAFIA DO CONTRATO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS, ACOSTAR S.P.A. - RADIOPRIA AGRAVADA - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0917380-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435579. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000609-74.2011.8.16.0131 Revisional. Apelante: Geomar Alves. Advogado: Jociane Triches. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇA DE PROVENTOS NO AUXÍLIO PRESTADO PELO INSS PRETENSÃO DO CÁLCULO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO SEGURADO VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO APELO IMPROCEDENTE.

0071 . Processo/Prot: 0917707-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172544. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000055 Cobrança. Agravante: Indústria de Farinha e Polvilho Marinez Ltda. Advogado: Getúlio Braz Anziliero, Levi Ferreira do Nascimento. Agravado: Jardins Lins, Ademir Germandi, José Modolo Branco, David da Silva Braga, Antonio Savoldi, Alcebiades Defendi Filho, Adauto Raimundo Pereira, Elísio Nunes. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÁLCULO JUDICIAL - JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DE DUAS PERÍCIAS REALIZADAS - ESCOLHA DA TERCEIRA POR MELHOR ELUCIDAR OS FATOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO QUE POSSUI AUTONOMIA PARA VALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo" (REsp 1184973/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJe 21/10/2010).

0072 . Processo/Prot: 0919084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0016498-31.2011.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: A. J. C.. Advogado: Delaine de Souza Ortega, Graziela de Melo Miguel, Wilson Luís de Paula. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação.

0073 . Processo/Prot: 0919450-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162096. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002655-96.2011.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: D. P. C.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0921708-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000715 Rescisão de Contrato. Agravante: Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Jiomar José Turin Filho. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Agravado: Alessandro José Paul, Adriana Fátima Galuski. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO DEVIDO À COBRANÇA DO IPTU E CONDOMÍNIOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL NÃO CONSTA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - VÍCIO PODERIA TER SIDO SANADO NO MOMENTO OPORTUNO ATRAVÉS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO . "Há, evidentemente, uma incompatibilidade entre a parte do voto que entende pela distribuição da sucumbência e aquela que negou provimento ao reexame necessário. Tal vício seria facilmente sanado com a oposição de embargos de declaração no momento oportuno, o que não ocorreu na hipótese em análise. Assim, no momento processual em que se encontra a demanda, cabe apenas interpretar o acórdão da maneira como redigido (....)" (REsp 900561 / SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0213898-1, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2008).

0075 . Processo/Prot: 0922770-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12571. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006217-80.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: C. A. P. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Kely Kuhnen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ART. 86 DA LEI Nº 8.213 REQUISITO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO PREENCHIDO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MANTIDA

0076 . Processo/Prot: 0923375-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025438-24.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Eduardo Malveiro Pereira. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Agravado: Caio Muinos Parrode de Godoy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido, vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 923.375-8, em que é agravante EDUARDO MALVEIRO PEREIRA e agravado CAIO MUINOS PARRODE DE GODOY. Agravo de Instrumento nº 923.375-8I - RELATÓRIO

0077 . Processo/Prot: 0924331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458619. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004720-57.2006.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas. Apelado: João Maria Soares. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA -

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DO AUTOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8.213/1991 - TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA NO QUE TANGE AOS JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0078 . Processo/Prot: 0925289-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171704. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008088-09.2010.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Autor: S. L. F. M.. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar a sentença, em parte, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0079 . Processo/Prot: 0925334-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201600. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036213-44.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Idomir Cláudio Rosas. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DE RESPOSTA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0926046-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021328-07.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Emidio Dorneles Ramos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA LITISPENDÊNCIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA SIMPLICIDADE DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0081 . Processo/Prot: 0926981-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208284. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010491-94.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Anderson Klem, Ari Trombeta, Carmen Botin, Euzébio Cavasotto, Maria Terezinha Niehues Angelo, Nilson Ribeiro, Vilmar Rizzatti, Espólio de Diversino Moura. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0927177-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206614. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004673-93.2012.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Agravante: Joaciro Corrêa, Alice Corrêa, Josiane Paula Corrêa Cattani. Advogado: Neudi Fernandes.

Agravado: Pedreira Crespo Ltda, Walter Crespo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0927978-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/210241. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001987-02.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Agenor Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0931151-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010374-75.2011.8.16.0129 Exceção de Incompetência. Agravante: Milton Adair Lindner. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Levi de Andrade. Agravado: Transportes Signor Ltda Me, Roberto Signor. Advogado: Cesar Techio, Rodolpho Priebe Pedde Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE - S. 335 DO STF - ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0931366-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/223299. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007347-95.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Sônia Leticia de Mello Cardoso, Ivone Roldão Ferreira. Agravado: Valéria Pellizzaro. Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim, Alex Mangolim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALUNA QUE PASSOU NO VESTIBULAR POR COTAS E TEVE SEU ACESSO AO CURSO NEGADO POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE GRUPO FAMILIAR CORRETAMENTE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE A COMISSÃO DE AFERIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS SOCIAIS TOMOU COM BASE EM SUPOSIÇÕES - APLICABILIDADE DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."Art. 205.-CF - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

0086 . Processo/Prot: 0931965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208916. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031575-71.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVAS DE OBTER A RESTITUIÇÃO ANTERIORMENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE É A ÚNICA PROVA DO CONHECIMENTO DA DEMISSÃO E REQUERIMENTO DO APELANTE - CONTRA NOTIFICAÇÃO ENVIADA, ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA, QUE EXPLICAVA OS PROCEDIMENTOS QUE SERIAM ADOTADOS PARA A RESTITUIÇÃO, DE ACORDO COM O ESTATUTO

SOCIAL DA EMPRESA - RECEBIMENTO DA CONTRA NOTIFICAÇÃO E DÉBITO DISCUTIDO EM OUTRA DEMANDA QUE FORAM EMITIDOS PELO APELANTE - TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0087 . Processo/Prot: 0933026-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/233811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000801 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Olga Terezinha Kerek. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0933195-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/239356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000884-79.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Cleberson Bento Pinto, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Helio Conte. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09 - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0933268-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001039 Ação Monitória. Agravante: Margil Furtado Venturini. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Agravado: Impa Parket Srl. Advogado: Wilton Vicente Paese, Romualdo Paese, Karissa Agre de Almeida. Interessado: Center Piso Comercial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE POSTERIOR À EXISTÊNCIA DE SALDO. CONSTRUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. DESBLOQUEIO DA QUANTIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0933884-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66611. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031493-49.2011.8.16.0014 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante (1): Lindalva dos Santos Liduário de Godói. Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta. Apelante (2): Lojas Colombo Sa Comercio de Utilidades Domesticas. Advogado: Paulo de Tarso Tedesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 02, bem como conhecer parcialmente, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 01, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. APELAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA APELANTE - AFASTADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DO PRODUTO - DANOS MORAIS DEVIDOS - EXISTÊNCIA DE DANO, NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM SENTENÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 01 - REFORMA DA SENTENÇA PARA A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A RETIRADA DO MÓVEL DA RESIDÊNCIA DA REQUERENTE - PEDIDO REALIZADO EM EXORDIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU - ARTIGO 515, §1º DO CPC - RESCISÃO DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - SENTENÇA INTEGRADA - DETERMINAÇÃO PARA A RETIRADA DO MÓVEL DA RESIDÊNCIA DA APELANTE - RESPONSABILIDADE DA APELADA PELAS CUSTAS DE DEVOLUÇÃO DO BEM - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS

- IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM SENTENÇA QUE SE ENCONTRA ESCORREITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0934258-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000921-09.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Edilene Pereira da Rocha Gobbi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 À PARANAPREVIDÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- O STJ rejeitou o recurso de artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009 é aplicável aos processos em tramitação. 2- Não obstante o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Paraná e o Parana Previdência, o acórdão transitou em julgado em momento anterior à vigência da Lei 11.960 de 30 de junho de 2009, o que leva à conclusão que eventual alteração legislativa derivada de lei posterior é inoperante para as situações já concretizadas como no presente caso. 3- Recurso conhecido e não provido.

0092 . Processo/Prot: 0935388-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251293. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045574-37.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jairo Queiroz Jorge. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado (1): George Lunardon Nunes. Advogado: João Magno Porto. Agravado (2): João da Mata Corrêa Neto. Advogado: Camilo Medeiros Corrêa. Agravado (3): Espólio de Maria Helena Lunardon Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATIAÇÃO DE ANIMAL EM LEILÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE MANTÊ-LO NO POLO PASSIVO EIS QUE PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PARTE QUE PERMANECE INERTE. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0093 . Processo/Prot: 0937428-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71827. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005113-94.2009.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Edith Costa Carvalho de Freitas, Espólio de João Baptista de Freitas Filho, Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Jossemara Rodrigues da Costa, Valéria Cristine Carvalho de Freitas, Andrea Regina Carvalho de Freitas. Advogado: Andréa Regina Carvalho de Freitas. Apelado: Carba Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA QUE PREVÊ O DEVER DO PROMITENTE VENDEDOR DE REQUERER O ALVARÁ PARA ESCRITURA DO BEM - BEM OBJETO DE INVENTÁRIO - RÉU QUE, INOBTANTE TER REQUERIDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DA ESCRITURA, NÃO CONTRIBUIU PARA O ANDAMENTO DO FEITO, DEIXANDO DE CUMPRIR COM AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUIZ - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA - ARTS. 113 E 421 DO CÓDIGO CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ACORDO COM OS DITAMES DA BOA-FÉ - DEVER IMPOSTO AO PROMITENTE VENDEDOR QUE NÃO SE LIMITA AO REQUERIMENTO DO ALVARÁ, ESTENDENDO-SE À REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA ESCRITURA - INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - REDUÇÃO DA MULTA - CABIMENTO - ARTIGO 413 DO CC/2002 - 5% DO VALOR DO CONTRATO - RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0937511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45401. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001161-74.2005.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Celso Chera, Loreci Fátima Ribeiro Chera, Jean Carlos Chera (Representado(a)). Advogado: Rui Mauro Santos. Apelado: World Trade Company Representações e Assessorias Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente, Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. CLÁUSULA DE OUTORGA DE MANDATO PARA AS ATIVIDADES DESTA REPRESENTAÇÃO. MANDATO REVOGADO PELOS OUTORGANTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DESTA REVOGAÇÃO. QUESTÃO AFETA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 0095 . Processo/Prot: 0937578-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92866. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000962-67.2007.8.16.0095 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Martini. Apelado: José Carlos Padilha. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrandes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, modificando-se a sentença também em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE/AUXÍLIO SUPLEMENTAR - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB - PRECEDENTES - STF E STJ - SENTENÇA MODIFICADA TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0939033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008508-53.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Maria Jose Alves Cordeiro. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação (1) do Estado do Paraná e DAR PARCIAL PROVIMENTO, em conhecer o recurso de Apelação (2) do PARANAPREVIDÊNCIA e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator e mantida em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO (1). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALIQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (2). ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA. ARTIGO 98 DA LEI 12.398/98. ARRECADADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 162 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0097 . Processo/Prot: 0941814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021458-94.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maqueli de Oliveira. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação, com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SERVIDORA DO ESTADO DO PARANÁ - QUESTÃO AFETA A PROMOÇÃO DE CARGOS EM CARREIRA PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DESTA 7ª CAMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO - ART. 90, I, "C" DO RITJ - REDISTRIBUIÇÃO ÀS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO.

0098 . Processo/Prot: 0943296-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/285623. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009940-94.2010.8.16.0170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: H. W. R.. Advogado: Fabiano Marchiori Moschetta, Lizandra de Almeida Tres. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrandes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação.

0099 . Processo/Prot: 0944473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005471-36.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Cleide Aparecida Olinik Traleski. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C LIMINAR - SENTENÇA QUE EXTINGIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ENTENDER NÃO ESTAR DEFINIDO O OBJETO - INOCORRÊNCIA - PARTE INFORMA DADOS SUFICIENTES PARA A EMPRESA LOCALIZE E DISPONIBILE OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE ELAS - OBJETO DA AÇÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS COMUNS ENTRE AS PARTES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 0945627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76903. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007144-23.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Rogério Câmara, Paulo Ricardo Oliveira da Silva, Ricardo Luis Michel, Marcos Aparecido Pinto, José Antonio dos Santos, Reinaldo Gallacini Prado, Adriana Costa, Marcelo Carlios Matias. Advogado: Rute Aparecida Pinheiro Gallacini Prado, Claudiney de Almeida, Maria Arminda Zanotti de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializada, conforme dispõe o art. 90, V, "g" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA - MATERIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPETÊNCIA DECLINADA.1 - Tratando-se de matéria relacionada à prestação de serviços, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, V, "g", do RITJPR.

0101 . Processo/Prot: 0947887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072316-41.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Alcione José Fusiger, Sivonei José Oliveira, Daniele Reimche Ott Peters. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS - ART. 4º, I E ART. 29 DA LEI 5.764/71 - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0948984-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70718. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009428-18.2011.8.16.0028 Ordinária. Apelante: José Gonçalves. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA QUE EXTINGIU O FEITO ALEGANDO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO OBRIGACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL RÉGIDO PELO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENDO O LAPSO TEMPORAL DECENAL, INICIANDO DA DATA QUE OCORREU A CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES E NÃO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0949791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104816. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009357-03.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Claudinéia Maria Bortoleto da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thais Casoni, Luiz Carlos

Fernandes Domingues. Apelado: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ARREPENDIMENTO DO PEDIDO DE COMPRA DE VEÍCULO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO À TÍTULO DE SINAL - CABIMENTO- SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO VENDEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- NÃO OCORRÊNCIA - APELANTE DE SE ARREPENDEU E DESISTIU DO NEGÓCIO PACTUADO ENTRE AS PARTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10778

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Frazão da Silva	028	0963235-1
Afonso Fernandes Simon	012	0942107-2/02
	018	0958673-8
Afonso Henrique Prezoto Castelano	010	0935776-6
Alceu Rodrigues Chaves	014	0949084-2/01
Alessandro Alves Leme	015	0953475-2
Alexandre José Garcia de Souza	035	0964398-7
Álvaro Augusto Cassetari	014	0949084-2/01
Ana Christina de V. Moreira	004	0895952-2
Ana Paula Alemán	032	0963683-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	0925059-7/01
Augusto Pastuch de Almeida	005	0900559-6
Aurino Muniz de Souza	003	0890081-8/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0890081-8/02
	028	0963235-1
	029	0963278-6
	033	0964207-1
Bruno Di Marino	003	0890081-8/02
	029	0963278-6
Camila de Freitas Nasser	017	0958428-3
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	016	0956285-0
Carlos Eduardo Bley	008	0933456-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0961136-5
Caroline Muniz de Souza	003	0890081-8/02
Cássio Djalma Silva Chiappin	008	0933456-1
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	032	0963683-7
Claudio Antonio Canesin	037	0965499-3
Cornélio Afonso Capaverde	029	0963278-6
Cynthia Elena de Campos Barbatto	011	0940492-8
Dania Maria Rizzo	037	0965499-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0890081-8/02
	029	0963278-6
Douglas Augusto Fontes França	011	0940492-8
Edemir Brighentti	003	0890081-8/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	006	0904610-0/01
Elaine Yuriko Ishikawa	033	0964207-1
Elizabeth Serrano dos Santos	027	0963182-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	034	0964222-8
Enio Corrêa Maranhão	009	0934523-1/01
Eugênio Sobradieil Ferreira	007	0925059-7/01
Fabiano Campos Zettel	004	0895952-2
Fabrizio Zir Bothomé	034	0964222-8
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0963235-1
Fernando Gustavo Knoerr	026	0962893-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0925059-7/01

Gabriela de Paula Soares	022	0960411-9
Giani Cristina Amorim	028	0963235-1
Gisele da Rocha Parente	022	0960411-9
Glaci Elza Ishikawa	033	0964207-1
Graciela Iurk Marins	006	0904610-0/01
Guilherme Augusto Becker	001	0964821-1
Gustavo de Almeida Flessak	005	0900559-6
Heloisa Toledo Volpato	013	0945051-7
Heliton Thadeu Leme dos Santos	038	0965526-5
Isaac José Altino	020	0959922-0
	021	0960089-7
	023	0960484-2
Jackson Söndahl de Campos	026	0962893-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	037	0965499-3
Jamil Josepetti Junior	037	0965499-3
João Kleina	006	0904610-0/01
Joaquim Miró	028	0963235-1
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	002	0878305-9/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	034	0964222-8
José Amaro	030	0963598-3
José Francisco Cunico Bach	009	0934523-1/01
José Roberto Gazola	007	0925059-7/01
José Roberto Martins	031	0963651-5
Juarez Ribas Teixeira Junior	005	0900559-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	036	0964894-4
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0960411-9
Kellen Regina Moro Teixeira	008	0933456-1
Kelly Christina Fernandes Avelar	004	0895952-2
Kleber Eduardo Barbosa Dias	013	0945051-7
Leandro Peres kuchenbecker	002	0878305-9/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	006	0904610-0/01
Luciano da Cruz Rosina	022	0960411-9
Luciano Hinz Maran	014	0949084-2/01
Luigi Miró Ziliotto	033	0964207-1
Luiz Gustavo Baron	009	0934523-1/01
Luiz Gustavo Fragoço da Silva	019	0958958-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0964207-1
Marcelo Palma da Silva	037	0965499-3
Marcelo Toledo Matuoka	011	0940492-8
Márcia Cristina Menegassi Galli	017	0958428-3
Márcia de Almeida Motta Dias	039	0965776-5
Marcos Lara Torterello	011	0940492-8
Márcia Cabrera Borges	013	0945051-7
Melina Aguiar Rosa	028	0963235-1
Monica Zinelli da Silveira	035	0964398-7
Nely Santos da Cruz	022	0960411-9
Paulo Sérgio de Souza	025	0962844-6
Priscila Ferreira Blanc	015	0953475-2
Rafael de Queiroz Possetti	035	0964398-7
Rafael Jazar Alberge	024	0961136-5
Rafael Munhoz de Mello	002	0878305-9/01
Rafaela Farracha Labatut Pereira	002	0878305-9/01
Raquel Cabrera Borges	013	0945051-7
Renata Cerci Pompermayr Ruschel	008	0933456-1
Ricardo Andraus	009	0934523-1/01
Roberta Carvalho de Rosis	035	0964398-7
Roberto Siquinel	004	0895952-2
Rodrigo Brum Silva	017	0958428-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	035	0964398-7
Rodrigo Funabashi	011	0940492-8
Rodrigo Wosiack da Silva	039	0965776-5
Tarcísio Araújo Kroetz	024	0961136-5
Thais Bazzaneze	015	0953475-2
Valdir Roberto Alves Santana	038	0965526-5
Vanise Melgar Talavera	025	0962844-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	006	0904610-0/01

Vinicius Cremasco Amaro da Costa	011	0940492-8
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	027	0963182-5
Wagner Peter Krainer José	007	0925059-7/01
Wilder Sabaini dos Santos	030	0963598-3

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0964821-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038140-65.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ricardo Takeshi Eumura. Advogado: Guilherme Augusto Becker. Agravado: Api Spe 28 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gafisa Sa, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 10778

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 115 a 117-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de cobrança, autos sob n.º 0038140- 65.2012.8.16.0001, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipatória para determinar a proibição da incidência da mora ou correção no saldo devedor, fl. 1117-TJ. Requer a agravante, em síntese, fls. 03 a 14, que "... seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, bem como conhecido e provido, reformando totalmente a decisão recorrida a fim de proibir qualquer incidência de mora ou correção no saldo devedor; para o fim de inibir a configuração do inadimplemento do Agravante, visto que, a construtora encontra-se inadimplente com as suas obrigações contratuais. E, caso a construtora queira comercializar a unidade do Agravante, enquanto pendente ação judicial, por medida de justiça, que esta procede com o depósito judicial dos valores pagos pelo Agravante", fl. 14. 2 II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, exige a presença da relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, o MM Juiz de Direito considerou ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Estando a decisão recorrida suficientemente fundamentada e não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o julgamento do presente agravo, é de se indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Artigo 47, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0878305-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878305-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Natividade de Paula. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro Peres kuchenbecker, Rafaela Farracha Labatut Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0890081-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269655. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890081-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Antonio Bortokoski, Eloir Dal Piva de Lima, Idalvino Luiz Vizzotto, Maria da Graça Soares, Roseli Belusso, Vilson Jose Grassi, Espolio de Antonio Zanatta, Livia Maria Tartaro. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0895952-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0064188-95.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Participações S.a.. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly Christina Fernandes Avelar. Agravado: Moacir Coschela, Muriel de Fraga Brancher, Luciene Fernandez Monteiro, Sidnei Lopes Pereira, Marcio Oliver Rivas. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

GILBERTO FERREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. 0005 . Processo/Prot: 0900559-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018012-58.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Chaparral Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 10778

Em face de possibilidade de conciliação manifestada na petição de fls. 543/544, manifeste-se o agravante. Int.

0006 . Processo/Prot: 0904610-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 904610-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Embargado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, João Kleina, Graciela lurk Marins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 904.610-0/01 Embargante : Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Embargado : L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0925059-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/360492. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925059-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Ckg Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, Cláudio Mitsuru Kumagai, Tiekô Fugimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 10778

Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática de fls. 398/402, que negou seguimento ao recurso de apelação com base no artigo 557, inc. I, do Código de Processo Civil. Para tanto, alega o agravante, em síntese, que a decisão demonstrasse excessivamente formal, tendo em vista que poderia intimar o mesmo para que regularizasse a situação processual do recurso. Afirma que não juntou a certidão de intimação, pois a escrivania não certificou tal decisão nos autos, assevera ainda que após a interposição do recurso protocolou no mesmo dia cópia do diário oficial afim de comprovar a tempestividade do recurso. Requer seja recebido e provido o recurso para reformar a referida decisão. II - O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. reforma a decisão monocrática proferida, eis que não observou o diário oficial juntado aos autos. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de agravo pelo ora agravante, e o manifesto equívoco deste juízo recursal, exerce o juízo de retratação, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC e anulo a decisão de fls. 398/402. III - Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta, querendo, no prazo legal. IV - Após voltem-me conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0933456-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063550-62.2011.8.16.0001 Arresto. Agravante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda. Advogado: Renata Cerci Pompermayer Ruschel, Carlos Eduardo Bley, Kellen Regina Moro Teixeira. Agravado: Caed Centro de Apoio Educacional A Distancia, Madson Juarez Ferreira de Mello, Valéria Maria da Luz Bleyer. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778 I - Insurge-se o ora Agravante Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda contra decisão de folhas 396/397 (TJ), da MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na Ação nº 63.550/2011, que deferiu o arresto requerido. A agravante

interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: ainda não há definição acerca dos valores efetivamente devidos, o que impede que sejam arrestados bens de sua propriedade, bem como não houve trânsito em julgado e se encontra aguardando admissibilidade ao Recurso Especial; não estão configuradas as hipóteses previstas nos artigos 655, 813 e 814 do CPC; também não foi observada a determinação disposta nos artigos 804 e 816 II do CPC: é descabido o pedido de renovação de ordem de bloqueio de valores por meio de BACEN-JUD; caso não seja revogada a concessão do arresto, que se exija a prestação de caução. O efeito suspensivo pleiteado foi negado, tendo o juiz prestado informações às fls. 489, e os Agravados apresentado resposta ao recurso. Não obstante a decisão que conheceu do recurso e negou o efeito suspensivo, em análise detida dos autos, denota-se que a Agravante não atentou para o prazo de interposição do recurso, devendo ser acolhida a preliminar de intempestividade arguida pelos Agravados. Trata-se de uma Medida Cautelar de Arresto em que os Agravados buscam garantir o cumprimento da sentença exarada nos autos n.º 1235/2006, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível. Pois bem. Às fls. 81 (TJ) dos autos de execução provisória (em apenso) verifica-se a procuração em que a Agravante outorga poderes para representação em juízo a seis advogados. Às fls. 82 (TJ), a advogada Simone Zonari Letchacosi subestabelece os poderes conferidos, com reserva, a outros seis advogados, dentre eles: Silvana Eleutério Ribeiro e Jefferson Comeli. Verifica-se que a advogada subestabelecida fez carga dos autos do presente feito em 04/05/2012, consoante certidão às fls. 383-v (documento juntado pelos Agravados). Conclui-se, assim, que o procurador da Agravante teve conhecimento da decisão que deferiu o arresto requerido pelos Agravados no dia 04/05/2012. Entretanto, o presente recurso foi interposto somente na data de 27/06/2012, transcorrido, portanto, o prazo legal para interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Isto posto, pela intempestividade, não conheço do presente Agravo de Instrumento. II - Publique-se. III - Intime-se. IV - Diligências Necessárias. Baixem oportunamente. Curitiba, 25 de setembro de 2012.

Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0934523-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934523-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Osmar Schraiber. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado: Spada Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 10778

Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0935776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0065996-38.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: L A R Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Agravado: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/38) interposto em face de decisão (f. 456/457) que, em demanda Indenizatória c/c Declaratória, indeferiu a liminar de antecipação de tutela pleiteada, nos seguintes termos: "(...) 2. A autora propôs ação indenizatória c/c declaratória, sob o argumento de descumprimento dos termos ajustados do negócio jurídico, consistentes em práticas ilegais e abusivas. Alegou, em resenha, que firmou relação jurídica com a ré, mediante assunção das obrigações de antiga concessionária, sendo então expedida carta de concessão comercial, cujo objeto é a autorização para revenda de veículos automotores da marca ? Suzuki?.Pede, em antecipação de tutela: (i) a rescisão da concessão comercial; (ii) o levantamento da hipoteca existente sobre o imóvel dado em garantia; (iii) o ressarcimento do valor da dívida assumida com a ré, em nome da antiga concessionária ?Suzuki? de Curitiba; (iv) seja determinado que a ré efetue a recompra imediata das peças obsoletas adquiridas, bem como do estoque de peças e motocicletas adquiridas, bem como do estoque de peças e motocicletas ?Suzuki? ferramental e equipamentos, mediante a imediata retirada dos itens.3. Da análise dos autos é possível inferir que as partes firmaram instrumento particular de assunção de obrigações, caução e outras avenças, de forma consensual, na qual a autora assumiu as dívidas da antiga concessionária ?Starmotos? junto à ré, em cujo instrumento, inclusive, restou pactuada eleição de foro para dirimir eventuais controvérsias.Ao que tudo indica, a concessão para a revenda dos veículos e equipamentos da marca ?Suzuki? ocorreu em razão do citado acordo de assunção de obrigações da ?Starmotos?, as quais, segundo a concedente, não foram liquidadas em sua integralidade.O que se conclui pela necessidade de demais elementos de convicção, mediante regular instrução probatória, para a análise da pretensão deduzida em sede de tutela de urgência, especialmente, no que tange a resolução do contrato, pois a apreciação da causa da rescisão, com a devida manifestação judicial, deve, se for o caso, preceder a imposição do cumprimento das obrigações à ré, pretendidas pela concessionária.Frente a essas considerações, indefiro os pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela."Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: (a) trata-se de demanda indenizatória e declaratória promovida sob o argumento de que a montadora, ora agravada, praticou condutas ilegais e abusos de poderio econômico ocasionando com isso a descapitalização e quebra financeira da concessionária/agravante; (b) a inexistência de contrato de concessão comercial, havendo uma mera carta de autorização, violando, pois, a disposição do artigo 20 da Lei nº 6729/79; (c) a imposição de condições à agravante, quando já concessionária, para exercer a atividade de concessionária da marca Suzuki, obrigando a agravante a assumir dívida mediante promessa de reembolso pela agravada no futuro; (d) a relação comercial restou extinta, enquanto as obrigações não foram pagas pela agravada; (e) a agravante investe em publicidade, fortalecendo a marca Suzuki no mercado consumidor

curitibano e paranaense, imposição esta unilateral de quotas comerciais pela agravada; (f) a necessária rescisão por culpa exclusiva da agravada; (g) atribuição irregular de nova concessão comercial para a cidade de Curitiba, sendo ajuizada uma demanda pela agravante, a qual teve de desistir em razão de represálias da agravada; (h) a ocorrência de práticas ilegais e abusivas que a agravada desenvolve em face de toda a rede Suzuki, impedindo venda casada, impedindo faturamento direto ao consumidor a preço menor do que aos concessionários, além de outros motivos; (i) imposição de tratamento desigual a agravante - negativa de motocicleta de demonstração e na obrigatoriedade de pagamento à vista/antecipado na compra de produtos da agravada; (j) imposição de preço e imposição de margem de lucro a agravante, além da omissão da agravada diante de invasões de área de concessão comercial; (k) ocorrência de apontamentos indevidos, abusivos e restrições econômicas/financeiras à agravante, impedindo a troca de garantias contratuais; (l) o fornecimento de motocicletas defasadas, obrigando a agravante à aliená-la; (m) a venda de peças originais a terceiros (não concessionários) a preço menor que para a sua rede de concessionárias; (n) existência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela; (o) evidente é o abuso da dependência econômica, ante as restrições realizadas e a exigência de pagamento de quotas de publicidade/propaganda da empresa JTZ de forma unilateral e arbitrária; (p) pugna a concessão de antecipação de tutela recursal para levantar a hipoteca existente sobre o único imóvel dado a título de garantia, em razão de inexistir dívida entre as partes, bem como em razão da presente rescisão; ressarcir o valor da dívida que a agravante assumiu com a agravada em nome da Starmotos (antiga concessionária Suzuki de Curitiba); efetue a recompra imediata das peças obsoletas que a agravante adquiriu em razão da pactuação anterior; imediata recompra/indenização referente ao estoque de peças, motocicletas ?Suzuki?, ferramental e equipamentos (do estabelecimento e da oficina); imediata retirada dos citados itens; (q) por fim, requer a reforma da decisão agravada. Os autos foram distribuídos à 9ª Câmara Cível, no qual restou determinada sua remessa às câmaras competentes para analisar e julgar os recursos alheios a área de especialização. Os autos vieram-me conclusos para análise. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela recursal. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. Trata-se a presente demanda de Ação Declaratória de rescisão contratual c/ pedido indenizatório em que restou rejeitada a concessão de tutela antecipada, ante a necessária dilação probatória a fundamentar tal pleito. Pleiteia o agravante o recebimento do presente recurso, com a conseqüente concessão de antecipação de tutela recursal. Em que pese as alegações do agravante, compulsando-se os autos, verifico que, em cognição sumária, a antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante resta prejudicada. Isso porque pleiteia o agravante uma tutela satisfativa, qual seja, (i) o levantamento de hipoteca existente sobre o único imóvel a título de garantia; (ii) o ressarcimento do valor da dívida que a agravante assumiu com a agravada em nome da Starmotos (antiga concessionária Suzuki de Curitiba); (iii) a recompra imediata das peças obsoletas que a agravante adquiriu em razão da pactuação; (iv) imediata recompra/indenização referente ao estoque de peças, motocicleta ?Suzuki?, ferramental e equipamentos (do estabelecimento e da oficina); (v) por fim, a retirada imediata dos itens acima citados. Isto é, para a concessão do pleito liminar, necessário é, primeiramente, a análise da rescisão contratual pretendida, para, posteriormente, restituir, o autor, se devidos, os valores pugnados. Ressalte-se que não está aqui a se dizer que existem ou não provas das alegações da parte agravante, mas frise-se a impossibilidade de conceder, por ora, nesta fase de conhecimento, a tutela pretendida, o que, se fosse efetivamente realizado, estase-ia ultrapassando fases necessárias para o melhor julgamento do feito. O risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante é, por ora, inexistente, uma vez que eventuais abusos ou ilegalidades e, ainda, valores a serem devidos, serão constatados em momento oportuno, sendo prudente, pois, o prosseguimento do feito. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, que somente se admite em hipóteses excepcionais nas quais se encontram presentes os requisitos supracitados. Oficie-se o juízo a quem comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0940492-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061330-52.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Torlim Alimentos S/a. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Douglas Augusto Fontes França, Marcelo Toledo Matuoka, Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Agravado: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcos Lara Torterello, Rodrigo Funabashi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Torlim Alimentos S/A contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ora Agravante para deslocar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina para uma das Varas Cíveis de Maringá, a fim de julgar Ação Monitoria proposta pela agravada Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Sustenta a agravante, em síntese, que a competência para julgar a ação monitoria proposta pela agravada é do foro de Maringá, porquanto a agravada é prestadora de serviços da qual é destinatária final, sendo hipossuficiente

na relação jurídica e que é nulo de pleno direito a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de fomento mercantil (factoring). Pois bem. Consta nos autos que a agravante é sociedade empresária que tem por objeto social a "atividade de frigorífico - abate de bovinos, por conta de terceiros, comércio atacadista, importação e exportação de carne bovinas, suínas, aves e suas respectivas carnes, miúdos, subprodutos, charque, embutidos e conservas, atuando ainda como armazém geral, empresa comercial exportadora, podendo praticar atividades de Agravo de Instrumento nº940492-8__ (fl. 2) exportação, agenciamento de operações de comércio exterior e representação comercial". De outro lado a agravada é sociedade empresária que tem por objeto o fomento mercantil, consistente em dar maior liquidez ao mercado de crédito, englobando a compra de créditos resultantes das vendas mercantis a prazo por seus clientes, por intermédio de contrato de fomento mercantil, em regra geral por cessão de crédito. Desse modo, a princípio, observo que as partes atuam em pé de igualdade, não sendo hipossuficientes uma em relação à outra. Analisando a causa originária da ação extrai-se que as partes firmaram contrato de fomento mercantil, pelo qual a Agravante passou a descontar duplicatas de seus clientes na empresa agravada que passou a ter direito ao crédito. No entanto, há suspeita que tais duplicatas contenham vícios, conforme consta na petição inicial da ação monitoria, o que tornaria a empresa agravada responsável pelos títulos de crédito. Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro que a relação entre a agravante e a agravada não é de consumo, mas contratual/empresária, a qual tem por objetivo o fornecimento de aporte financeiro para constituição de capital de giro, em atividade típica empresária. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma: CONTRATO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À AVENÇA Agravo de Instrumento nº940492-8__ (fl. 3) MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO.INVIABILIDADE. 1. As empresas de factoring não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes. 2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). 3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para Agravo de Instrumento nº940492-8__ (fl. 4) operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Processo: REsp 938979 DF 2007/0075055-2 Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 19/06/2012. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 29/06/2012). Assim, ao menos por ora, vejo como correta a decisão agravada para manter a eleição de foro contratual estipulada pelas partes quando da assinatura do contrato de fomento mercantil o que se deu, a princípio, de comum acordo, aplicando neste caso o artigo 111 do Código de Processo Civil e a súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Intimem-se os agravados para que, querendo, manifestem-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. Oficie-se ao juiz a quo, comunicando-o da presente decisão e requisitando as informações que julgar necessárias, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Agravo de Instrumento nº940492-8__ (fl. 5) GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F --

0012 . Processo/Prot: 0942107-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336155. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 942107-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano Pinheiro Goto. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Embargado: Estado do Paraná, Paranaoprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 64/70. Irresignado, alega o embargante que a v. Decisão incidiu em contraditório, pois o dispositivo incluiu uma fundamentação diversa da matéria da ação proposta, eis que havia a expressão "devendo ser acolhida a exceção de incompetência". É a breve exposição. Contra tal decisão, o Embargante Luciano Pinheiro Goto opôs 02 embargos de declaração idênticos, protocolados respectivamente com os n.º 2012.0329379 e 2012.0336155. Os embargos foram autuados como 942.107-2/01 e 942.107-2/02, de modo que o segundo deve seguir a sorte do primeiro. 2 - Portanto, mantenho a decisão dos embargos 942.107-2/01, devendo os embargos 942.107-2/02 serem igualmente conhecidos e sanado o erro material constante no julgado. 3 - Proceda a intimação da parte embargante. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0945051-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295832. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078446-71.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Nayara Valério Fernandes. Advogado: Marília Cabrera Borges, Raquel Cabrera Borges e Seu Marido, Kleber Eduardo Barbosa Dias. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Vistos, etc. I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos.

0014 . Processo/Prot: 0949084-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/362615. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 949084-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado: Martins e Monteiro Ltda, News Vips Comércio de Jornais e Revistas Ltda, Link Serviços Ltda, Sueli Cristina Gostuzo Sampaio, Washington Luiz Farias Sampaio. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

Inicialmente, forçoso reconhecer a aplicação art. 527, parágrafo único, do CPC: "Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, deixo de conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tomando o petitório de fls. 207/213, como pedido de reconsideração. E neste aspecto, em que pese os argumentos despendidos pelo ora Embargante, não há que se falar em qualquer alteração da decisão. Equivoca-se o agravante ao alegar omissões acerca dos fundamentos apontados, eis que conforme já exposto: "Forçoso reconhecer que o efeito suspensivo perquirido evidenciaria um julgamento monocrático do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo." "E, ao contrário senão, a não-realização de tal prova neste momento seria suscetível de causar dano irreparável ao agravado." Assim, as pretensões do agravante serão devidamente analisadas quando do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Colegiado. Inexistindo fundamentos para a concessão do almejado efeito, sob pena de evidenciar um pré-julgamento, monocrático, do recurso. III - Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, ante o disposto no art. 527, parágrafo único do CPC. IV - Bem como mantenho a decisão de fls. 185/187, nada havendo a reconsiderar. V - Intime-se. Voltando, após, para julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 28 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0015 . Processo/Prot: 0953475-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/332280. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-78.2012.8.16.0151 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Thais Bazzanze, Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Rosa Pinheiro Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR aforou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de ROSA PINEHIRO VIEIRA em razão do inadimplemento desta no contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Por decisão interlocutória (fls. 78/79-TJ) o juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, estando ausente, portanto, o requisito exigido pelo art. 273, §1º, CPC. Com efeito, consta da própria inicial que o esbulho do imóvel ocorreu ainda em setembro de 2007 (fl.03), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, de sorte que não existe a urgente necessidade da medida ora postulada" Agravo de Instrumento nº 953.475-2 Iresignado o autor agrava pugnando efeito ativo para o fim de antecipar os efeitos da tutela pugnando na exordial, na qual pleiteou a rescisão do contrato, bem como a reintegração de posse e perdimento das parcelas pagas pelos réus. Alternativamente, requereu a concessão parcial dos efeitos da tutela, para reintegrar o agravante na posse do imóvel. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a rescisão contratual e reintegrar o autor na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre, desde logo, ressaltar ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato, independentemente de cláusula resolutive expressa no contrato. Agravo de Instrumento nº 953.475-2 Destaca-se, ainda, que inexistente mencionada declaração de rescisão de contratual, a qual, inclusive, só poderá ser obtida com a devida instrução do feito, assegurando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, já decidi: "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE

DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 20990 Agravo n. 711.913-3/01 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. 7/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E Agravo de Instrumento nº 953.475-2 VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 19906 Agravo de Instrumento 669.238-0 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. 14/9/2010). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3. Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que Agravo de Instrumento nº 953.475-2 exista cláusula resolutive expressa. 4. Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR - Acórdão n. 24136 - Agravo de Instrumento n. 777678-1 - 7ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau Victor Martim Batschke - j. 5/7/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA, PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUERES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - Acórdão n. 23422 Agravo de Instrumento n. 747069-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - j. 17/5/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER Agravo de Instrumento nº 953.475-2 CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - Acórdão n. 22846 Agravo de Instrumento 755.169-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Antônio Barry - j. 3/5/2011 - destaquei). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutive expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. Agravo de Instrumento nº 953.475-2 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/4/2009, REPDJe 11/5/2009, REPDJe 15/6/2009 - destaquei). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." Agravo de Instrumento nº 953.475-2 (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/2/2003, p. 236 - destaquei). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0016 . Processo/Prot: 0956285-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037987-32.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Krystiane Maria Lanziani Bergamo. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

I - Insurge-se a Agravante contra as decisões de fls. 102/103 (TJ), da MM. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 37987/2012, negou o pedido liminar para determinar o congelamento do saldo devedor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que deve ser deferida a liminar pleiteada para o fim de congelar o valor do CUB na data em que contratou a entrega do imóvel (30.04.2011) possibilitando que Agravante efetue o financiamento do valor devido, corrigido, até a data de entrega. Requer o efeito suspensivo e, por derradeiro, o provimento total do presente recurso, com a reforma da decisão agravada. IV - A tese da Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Observa-se no presente feito que o Juízo a quo acertadamente indeferiu a antecipação de tutela do Agravante alegando que mesmo sendo abusiva a demora na entrega do imóvel pela construtora, não existe justificativa para a não aplicação do índice de correção monetária. Ainda, deve-se observar que a correção monetária visa a atualização da moeda diante da sua desvalorização pelo decurso do tempo, tendo em vista que este valor não representará ganho pro réu, e sim somente a atualização monetária da fase da construção. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil, dispõe claramente que: Art. 273. O juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Este é o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO AUSENTES - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE PERMITA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO QUE NÃO PODE SER CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE - AUSÊNCIA DE DIREITO QUANTO AO ADIANTAMENTO DO RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AI nº 821787-8 Rel. Juiz Subs. Victor Martim Batschke - 7ª C. Cível J. 17/04/2012). Assim, ante a ausência de comprovação, neste momento processual, dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, na forma requerida na inicial, é de se desprover o recurso. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 0958428-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343625. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055310-11.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Camila de Freitas Nasser, Márcia Cristina Menegassi Galli. Agravado: Banco Popolare - Società Cooperativa. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por COURADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da r. decisão proferida nos autos de Cautelar de Busca e Apreensão nº 55310-11.2012, que deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão das "máquinas para beneficiamento de couro", devendo ser prestada caução real ou fidejussória. Designando o ora agravado como depositário dos bens (fls. 34-TJPR). Em suas razões recursais alega o agravante, em síntese, que inexistem fundamentos fáticos para embasar o pedido requerido pelo ora agravado. E que a manutenção da r. decisão acarretaria a paralização das funções comerciais. Aduz que os alegados débitos fiscais estão sob judice, e que mantém contato com o agravado, e demais empresas cessionárias, para revisão da dívida, o que comprova a sua boa-fé. Destaca, ainda, que os títulos não foram protestados, o que impediria posterior cobrança pelas vias judiciais. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento total do presente recurso, revogando-se a r. decisão de primeiro grau. Pela decisão de fls. 248/249v, restou deferido o pedido de efeito suspensivo formulado. Em sua resposta (fls. 365/388), o agravado informou que a parte agravante não cumpriu o contido no art. 526, do CPC, aduzindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso. No mérito, requereu o seu desprovimento. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II - A preliminar de não conhecimento do recurso, levantada e comprovada pelo agravado, com amparo nas informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, merece acolhimento, ante o descumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. O art. 526 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer o prazo de 03 dias para que a agravante junte, aos autos do processo principal, as cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e a relação de documentos que instruíram o recurso. É oportuno transcrever a redação do supramencionado artigo: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Tal

fato foi devidamente noticiado pelo agravado, e corroborado pela certidão de fls. 390-TJPR. Nota-se, portanto, que o recorrente descumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, acima mencionado. E via de consequência, o presente recurso é inadmissível. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Descumpra o art. 526, parágrafo único, do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo." (STJ-3ª T., Med.Caut. 6.449-SP-AgrRg, rel. Min. ARI PARGENDLER, L.27.05/03, DJU 04.08.03, p.289 - 39ª edição, Ed. Saraiva, p.688). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MATRÍCULA DE ALUNO EM UNIVERSIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC NO PRESENTE AGRAVO AGRAVANTE QUE NOTICIU O JUÍZO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, PORÉM NÃO JUNTOU CÓPIA DO AGRAVO NO PRINCIPAL NEM COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO - QUESTÃO ARGUIDA E PROVADA PELOS AGRAVADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0675682-5 - Maringá - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.04.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O procedimento previsto no artigo 526, do Código de Processo Civil, com a alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não representa uma faculdade, mas uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo recorrido, constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0601336-1 - Londrina - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.02.2010); Por brevidade, ainda, de se citar, no mesmo sentido: Agravos de Instrumento: nº 722.703-4 da 17ª CC, Relator: Des. Mário Helton Jorge, data da decisão: 13/12/2010; nº 699.566-8 da 15ª CC, Relatora: Juíza Elizabeth M.F. Rocha, data da decisão: 13/12/2010 e nº 718.688-3, da 14ª CC, Relator: Des. Guido Döbel, data da decisão: 09/12/2010; nº 414.454-5 da 11ª CC, Relator: Fernando Wolff Bodziak, data da decisão: 31/10/2007. Pelo motivo exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base nos artigos 526 e parágrafo único e 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. III - Pelos motivos acima expostos, NEGÓ SEGUIMENTO, monocraticamente, ao presente Agravo de Instrumento, com amparo nos artigos 526, § único e 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Restando revogada a decisão de fls. 248/249v. IV - Intimem-se. Curitiba, 01/10/2012. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0018 . Processo/Prot: 0958673-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342424. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006324-66.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Jair Ferreira Lazari. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

--APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1050/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 958673-8, da 1ª Vara Cível de Londrina em que figuram como Agravante Jair Ferreira Lazari e como Agravado Estado do Paraná e outro. I-RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 0958958-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344776. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002526-66.2011.8.16.0087 Obrigação de Fazer. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Acec Associação Cultural Educacional e Ecológica de Capanema. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 10778

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 141/142-TJ) que indeferiu os efeitos da tutela pretendida, ao entendimento de que só ao final poderá ser deferida, se procedente a pretensão. A Agravante, em suas razões, postula a concessão de efeito ativo para o fim de conceder o pleito antecipatório para o fim de determinar que a agravada se abstenha, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): a) de veicular propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial); e somente o que se entende como Apoio Cultural conforme Ministério das Comunicações e legislação vigente - Nome e Slogan; b) de extrapolar o raio de cobertura igual ou superior a mil metros a partir da antena transmissora, nos termos do art. 6º do regulamento anexo ao decreto Federal nº 2.612/98; c) de captar apoios de empresas que estejam localizadas fora de seu raio de cobertura, ou seja, somente na área da comunidade atendida em seu raio circular de mil metros a partir da antena transmissora. Ao final pede provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida e a prolação de nova decisão para o fim de deferir-se integralmente a antecipação dos efeitos da tutela, tal qual pleiteado na petição inicial. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu o a antecipação dos efeitos da tutela ante a falta de requisitos legais. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os requisitos legais. Da decisão agravada (fls. 141/142) se extrai que: "A medida pleiteada, à toda evidência, importa no conhecimento do mérito do pedido principal e, portanto, só a final poderá ser deferida, se procedente a pretensão. Registro que se desconhece se, eventualmente, a transmissão da propaganda, serve para custeio de despesas operacionais, se existe afiliação a outras redes de transmissão, qual o efetivo alcance da frequência da rádio ou se a instalação de sua antena encontra-se nas proximidades de outra. Por conseguinte, há necessidade de analisar-se nas circunstâncias, em especial, pela intensidade que se reveste a medida propugnada e as repercussões advindas. Destarte, não há como em cognição sumária, se aferir o indispensável, razão pela qual indefiro o requerimento de tutela de urgência." Por outro lado, não se pode olvidar que a medida antecipatória se concedida, caso equivocada, poderá acarretar não apenas prejuízos à programação como também a perda dos patrocinadores da Agravada e, conseqüentemente, danos financeiros significativos. Assim, diante da cognição sumária que a ocasião me permite, entendo, tal qual o juiz a quo, que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo necessária a manifestação do agravado no feito a fim de melhor elucidar o tema. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0020 - Processo/Prot: 0959922-0 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/349268. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003494-73.2012.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Bruna Pauletti Lopes Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 956622-0 DA COMARCA DE ROLÂNDIA E ANEXOS AGRAVANTE: FACULDADE PARANAENSE - FACCAR AGRAVADO: BRUNA PAULETTI LOPES MACHADO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ ROBERTO MASSARO Trata-se de Agravado de Instrumento, sob nº 959922-0, da Comarca de Rolândia em que figuram como Agravante Faculdade Paranaense - FACCAR e como Agravada Bruna Pauletti Lopes Machado. Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 12-TJ, dos autos de Ação Monitória, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Agravante, sob a seguinte fundamentação: "Conquanto é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, esta não é a hipótese dos autos. É que, como se sabe, a autora é instituição de ensino privado, reconhecidamente sólida, que possui elevado número de alunos (responsáveis, aliás, por pagar mensalidades em valores sabidamente elevados), e da qual não se tem qualquer notícia acerca de dificuldades financeiras, revelando-se processual justamente para cobrar seus discentes. A circunstancia de se tratar de entidade mantida por instituição sem fim lucrativos, por sua vez, e para os fins almejados, não exige a autora de demonstrar sua situação de miserabilidade (...)". Em sede de recurso, aduz o Agravante que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e conforme os documentos juntados, demonstrativos do balanço financeiro, é possível vislumbrar que a situação financeira do agravante é grave, pois obteve resultado negativo, chegando a um déficit de R\$ 1.303.110,96 (um milhão trezentos e três mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos). Ao final, requer o deferimento provimento do presente agravo de instrumento para que sejam concedidos ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. É o relato. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que o agravante alega estar em situação de dificuldade financeira não possuindo condições, atualmente, de arcar com as custas do processo. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo o agravante pessoa jurídica, a jurisprudência é no sentido de que seja comprovada dificuldade financeira, mesmo que se trate de entidade beneficente de assistência social. No presente recurso a agravante juntou cópia do balancete financeiro, declaração de imposto de renda, declaração de bens móveis e imóveis, demonstrando a necessidade da concessão. membros desta 7ª Câmara Cível, conforme se verifica nas seguintes decisões: AI -829.348-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; AI- 829.300-3, Rel. Des. Sérgio Arenhart; AI-829.293-3, Des. Luiz Antônio Barry. No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(RESp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0960089-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/349163. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003481-74.2012.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Elisangela Palma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

Trata-se de Agravado de Instrumento, sob nº 960089-7, da Comarca de Rolândia em que figuram como Agravante Faculdade Paranaense - FACCAR e como Agravada Elisangela Palma. Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 12-TJ, dos autos de Ação Monitória, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Agravante, sob a seguinte fundamentação: "Conquanto é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, esta não é a hipótese dos autos. É que, como se sabe, a autora é instituição de ensino privado, reconhecidamente sólida, que possui elevado número de alunos (responsáveis, aliás, por pagar mensalidades em valores sabidamente elevados), e da qual não se tem qualquer notícia acerca de dificuldades financeiras, revelando-se completamente despropositado que pretenda valer-se da gratuidade processual justamente para cobrar seus discentes. A circunstancia de se tratar de entidade mantida por instituição sem fim lucrativos, por sua vez, de miserabilidade (...)". Em sede de recurso, aduz o Agravante que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e conforme os documentos juntados, demonstrativos do balanço financeiro, é possível vislumbrar que a situação financeira do agravante é grave, pois obteve resultado negativo, chegando a um déficit de R\$ 1.303.110,96 (um milhão trezentos e três mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos). Ao final, requer o deferimento provimento do presente agravo de instrumento para que sejam concedidos ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. É o relato. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, no art. 557 do CPC. Observa-se que o agravante alega estar em situação de dificuldade financeira não possuindo condições, atualmente, de arcar com as custas do processo. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo o agravante pessoa jurídica, a jurisprudência é no sentido de que seja comprovada dificuldade financeira, mesmo que se trate de entidade beneficente de assistência social. No presente recurso a agravante juntou cópia do balancete financeiro, declaração de imposto de renda, declaração de bens móveis e imóveis, demonstrando a necessidade da concessão. Ademais, a matéria ora discutida já foi examinada por membros desta 7ª Câmara Cível, conforme se verifica nas seguintes decisões: AI -829.348-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; AI- Barry. No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO

EXIGIDA PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao agravante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0960411-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004203-55.2012.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente, Gabriela de Paula Soares. Agravado: João Paulino Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Nely Santos da Cruz, Luciano da Cruz Rosina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 10778

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 18/20 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Agravado no sentido de determinar a manutenção do pagamento de pensão por morte derivado do falecimento de sua filha que atualmente percebe a despeito de ser também titular de benefício de aposentadoria pago pelo INSS, situação essa obstada pelo § 6º do art. 42 da Lei 12.398/98. Enquanto motivação, invoca o Estado o argumento de que haveria sério risco de irreversibilidade da medida, ademais, aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda na hipótese tendo em vista esgotamento do objeto da ação. Litigou, ainda, pelo óbice concessivo derivado do art. 1º da lei 9.494/97 aduzindo a suspensão por parte do STF a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade de tal dispositivo. Prosseguiu referindo os anteparos da lei 12.019/09 relativa ao Mandado de Segurança. Finalmente, combate o periculum in mora vez que haveria presunção de solvência do ente público. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão singular que concedeu a antecipação de tutela previdenciária visada pelo Agravado, ao argumento de que o risco derivaria da própria caracterização alimentar do benefício, ademais, a verossimilhança das alegações estaria presente pela inexistência da vedação à percepção mútua de pensão por morte e aposentadoria na lei 8.213/98, observada a competência da União para a legislação geral previdenciária. Pois bem. No que dispõem o artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara em havendo receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. É preciso, portanto, constatar os seguintes requisitos: fundamentação relevante; lesão grave e de difícil reparação. Já de início e independentemente da constatação dos quesitos atinentes à relevância da fundamentação, entendo inexistente gravidade tamanha a justificar o provimento liminar. É que não se trata de medida antecipatória determinante de gasto inédito e sim de manutenção de despesa já corriqueiramente realizada pelo Agravante. Nessas condições não entendo que a apontada lesão possa ser qualificada enquanto grave, até diante da aduzida solvência do ente publicista e do reduzido impacto de um benefício previdenciário dentro do universo orçamentário estadual. Por outro lado, de se notar o perigo de dano reverso tendo em vista o argumento da dependência econômica e necessidade de subsistência do Agravado, consoante apontado pelo magistrado singular, o que já bastaria por si a obstar o almejado efeito suspensivo. 4. Pelas razões expostas, deixo de conceder por inoportuno o requerido efeito suspensivo, julgando prudente o aguardo da análise meritória. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 6. Intimem-se o Agravado, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0023 . Processo/Prot: 0960484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349004. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003540-62.2012.8.16.0148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade

Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Franciele Mantovani de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

Trata-se de Agravo de Instrumento, sob nº 960484-2, da Comarca de Rolândia em que figuram como Agravante Faculdade Paranaense - FACCAR e como Agravada Franciele Mantovani de Oliveira. Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 12-TJ, dos autos de Ação Monitoria, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Agravante, sob a seguinte fundamentação: "Conquanto é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, esta não é a hipótese dos autos. É que, como se sabe, a autora é instituição de ensino privado, reconhecidamente sólida, que possui elevado número de alunos (responsáveis, aliás, por pagar mensalidades em valores sabidamente elevados), e da qual não se tem qualquer notícia acerca de dificuldades financeiras, revelando-se completamente despropositado que pretenda valer-se da gratuidade processual justamente para cobrar seus discentes. A circunstancia de se tratar de entidade mantida por instituição sem fim lucrativos, por sua vez, de miserabilidade (...)". Em sede de recurso, aduz o Agravante que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e conforme os documentos juntados, demonstrativos do balanço financeiro, é possível vislumbrar que a situação financeira do agravante é grave, pois obteve resultado negativo, chegando a um déficit de R\$ 1.303.110,96 (um milhão trezentos e três mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos). Ao final, requer o deferimento provimento do presente agravo de instrumento para que sejam concedidos ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. É o relato. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, no art. 557 do CPC. Observa-se que o agravante alega estar em situação de dificuldade financeira não possuído condições, atualmente, de arcar com as custas do processo. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo o agravante pessoa jurídica, a jurisprudência é no sentido de que seja comprovada dificuldade financeira, mesmo que se trate de entidade beneficente de assistência social. No presente recurso a agravante juntou cópia do balancete financeiro, declaração de imposto de renda, declaração de bens móveis e imóveis, demonstrando a necessidade da concessão. Ademais, a matéria ora discutida já foi examinada por membros desta 7ª Câmara Cível, conforme se verifica nas seguintes decisões: AI -829.348-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; AI- Barry. No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacífico o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao agravante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0961136-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355667. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-09.2012.8.16.0169 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Willian Renato Serenato. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/21) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tibagi que, em Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Inibitória Cautelar, indeferiu a tutela pretendida.Para tanto, assim fundamentou: (a) que a pretensão do requerente quanto a antecipação de tutela específica de obrigação de não fazer, que espera seja imposta ao requerido, no sentido de que o mesmo se abstenha de evadir as praças de pedágio, sem o respectivo pagamento, sob pena de multa, não merece acolhimento, vez que se trata de conduta que configura infração de trânsito, inclusive com penalidade de multa, sendo que a tutela caracterizaria bis in idem; (b) que para a tutela inibitória requerida, basta que a autora tome as providências administrativas necessárias para que seja aplicada ao requerido a multa citada cada vez que incorrer na conduta ilegal; (c) que no caso de novas evasões, a autora poderá cobrá-las, como o faz neste feito, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (d) que inexistem riscos de acidentes, tendo em vista que a cancela é de plástico maleável e não oferece resistência mecânica; (e) que como infração de trânsito, já possui sanção própria, sendo descabida a aplicação de multa por cada ação de evasão praticada pelo requerido.Irresignado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: (a) que o agravado passa pela cancela do Sistema Via Fácil das praças de pedágio da Rodonorte no "vácuo" de outro veículo; (b) que este fato já repetiu 70 (setenta) vezes, totalizando um débito no valor de R\$ 508,30; (c) que o veículo não respeita a distância mínima entre os veículos; (d) que pode ocorrer a queda da cancela sobre o veículo; (e) que existe risco à integridade física dos usuários da rodovia e dos colaboradores da empresa; (f) que possui legitimidade para a cobrança das tarifas de pedágio; (g) que deve haver a antecipação de tutela, vez que inexistem delegação do poder de polícia, bem como existe a possibilidade a todo instante do agravo provocar novos prejuízos à Concessionária e à segurança do trânsito, devendo ser fixada multa.É a breve exposição.Decido.Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limite-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Como se sabe, a concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, ou ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem.Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, deixo de verificar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, sendo imperativo seu indeferimento.E assim por não vislumbrar no caso concreto o perigo de dano irreparável e de difícil reparação ou mesmo o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Senão veja-se:Trata-se de Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Inibitória Cautelar, ajuizada por RODONORTE em face de WILLIAN RENATO SERENATO, em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.Contudo, por ora, em cognição sumária, entendo pela inexistência de risco de lesão grave ou de difícil reparação que venha a atingir a agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a suspensão dessa decisão.O risco de acidentes sustentado pela agravante não me parece evidente, vez que se deve considerar que a cancela é feita de material maleável, projetada justamente para evitar acidentes caso aconteça sua queda ou mesmo não abertura, tendo em vista se tratar de abertura automática, sujeita à falhas técnicas. Ademais, a agravante pode encaminhar suas fotos e relatórios das supostas evasões à Polícia e ao DETRAN para que estes tomem as medidas cabíveis em relação ao agravado, tornando a fixação de multa bis in idem, já que esta se encontra prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0025 - Processo/Prot: 0962844-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012893-05.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Senac Pr Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional No Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Vanise Melgar Talavera. Agravado: Flavia Thays Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 171v-TJ, proferida nos autos da Ação Monitoria nº 641/2010, ajuizada por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR, que manteve a decisão de fls. 164-TJ, que ao nomear curador especial ao réu revel, arbitrou "honorários em favor da Curadora em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais devem antecipados pelo Requerente na forma prevista no art. 19, §2º do Código de Processo Civil". Contra essa decisão agrava o Autor, pleiteando a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma integral da decisão a fim de determinar que as custas de honorários do curador especial sejam pagas pela parte vencida e somente ao

final da demanda. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois a insurgência cinge-se quanto à determinação por parte do Juízo a quo de antecipação dos honorários do curador especial nomeado para os Agravados. O Recorrente pleiteia a reforma integral da decisão a fim de determinar que as custas de honorários do curador especial sejam pagas pela parte vencida e somente ao final da demanda. Pois bem. Nos casos em que é nomeado um curador especial para réu revel, entendo que o regime dos honorários pertinentes à atuação do curador segue a regra dos honorários advocatícios, prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil. Vejamos: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria" (destaquei). Conclui-se, portanto, que somente ao final da demanda é que a parte sucumbente deve suportar tais verbas, não se podendo falar em antecipação pela parte Autora, ora Agravante. Além disso, os honorários advocatícios não possuem natureza de despesas processuais, tampouco custas periciais. In casu, injusta vem a ser a imposição de ter que a parte Autora da demanda pagar antecipadamente os honorários advocatícios do curador dos Réus revéis para, somente no futuro, poder cobrá-los destes citados por edital ou, ainda, por hora certa. Note-se o entendimento desse Tribunal de Justiça a esse respeito, inclusive com julgados de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE A PARTE AUTORA ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL, DEFENSOR DA PARTE RÉ, CITADA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO CPC. REGIME DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos em que é nomeado curador especial, para o fim da defesa do réu citado por edital que não comparece aos autos, o regime dos honorários pertinentes à atuação do curador segue o regime dos honorários advocatícios (art. 20 do Código de Processo Civil), havendo que serem suportados pela parte que restar sucumbente ao final da demanda. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0555607-4 - Araçongas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Unânime - J. 27.5.2009 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO AO FINAL. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0564123-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 3.6.2009 - destaquei). CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - REGIME DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO FINAL PELO VENCIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 881.444-6 - Rel.: Des. LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - Unânime - J. 27.4.2012 - destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 902.906-3 - Rel.: Des. LUIS ANTONIO BARRY - Unânime - J. 5.6.2012 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RÉU CITADO POR EDITAL NOMEADO CURADOR ESPECIAL DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO CURADOR, PELO AUTOR IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE SE DARÁ AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - Acórdão 27612 - Ag Instr 0864332-7 - 16ª Câmara Cível - Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto - 11/04/2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL VERBA QUE DEVE SER PAGA AO FINAL DA LIDE IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. "Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 503.064-6 15ª Câmara Cível Rel. Des. Jurandyr Souza Junior Julgamento: 02.07.2008). 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR - Acórdão 27339 - Ag Instr 0825660-8 - 7ª Câmara Cível - Rel. Guilherme Luiz Gomes - j. em 07/02/2012). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido." (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

02/06/2011, DJe 23/09/2011). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator
0026 . Processo/Prot: 0962893-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021375-19.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fragata Comércio Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Ccv Comercial Curitiba de Veículos Sa. Advogado: Jackson Söndahl de Campos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 10778

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 57 a 59-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de fazer, autos sob nº 0021375- 19.2012.8.16.0001, por meio da qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada "... para que a requerida proceda à retirada do veículo das dependências da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da determinação.", fl. 59-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 14, que "... adquiriu em fevereiro de 2010, um veículo modelo Meriva Easytronic Premium, zero quilometro, conforme conjunto probatório, da fabricante/montadora GENERAL MOTORS DO BRASIL, em uma de suas revendedoras autorizadas, a CCV COMERCIAL...", fls. 04/05-TJ, e que "...já no dia posterior a entrega do veículo, pela CCV, o Meriva começou a apresentar diversos problemas de mau funcionamento da parte elétrica, panes essas que se estenderam a todos os setores do veículo.", fl. 05-TJ. Afirma, ainda, que "...o veículo passou quase meio ano (somando todas as vezes que foi deixado para conserto) somente em consertos e retíficas, sendo que todas as vezes, ou logo após a retirada da concessionária, ou alguns dias após, os vícios que tornavam o bem inservível voltavam a aparecer...", fl. 07-TJ. Requer seja reformada a "... a decisão, para que seja determinada a permanência do veículo no pátio da CCV, até que seja realizada a perícia que aponte qual o vício que macula o bem e o referido vício seja plenamente sanado.", fl. 10-TJ. Por fim, requer: "1) seja recebido o presente Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo, para que seja suspensa a eficácia da decisão do MM. Juízo da 20ª Vara Cível, nos termos do art. 527, inciso III e 558, do CPC, comunicando o MM. Magistrado a quem o oficiando ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender; (...) II) seja o presente Agravo de Instrumento provido, com a reforma, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se, data vênua, o equívoco da decisão, julgando-se procedente o pedido, para fim de conceder o pedido liminar destinado a permitir que o veículo continue a permanecer no pátio dos agravados, até a demonstração em perícia judicial de que os defeitos encontram-se devida e finalmente sanados ou não sendo sanados os defeitos, que o veículo seja devolvido à própria CCV ou à fabricante GM do Brasil...". fl. 14-TJ. II - Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do agravo na modalidade por instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros aspectos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a questão demanda uma maior verticalização da cognição, dentro dos limites estreitos da via do recurso interposto, revelando-se, contudo, prudente, em análise de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até posterior manifestação ou o pronunciamento do órgão colegiado, evitando, assim, que o veículo seja retirado e, em caso de eventual provimento do recurso, tenha que ser devolvido à concessionária. III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. V - Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0027 . Processo/Prot: 0963182-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002933-93.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Geralma Lima Cândido, Marcelo Cândido Abreu, Miriam Cândido Abreu. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

I - Insurge-se o ora Agravante Paranaprevidencia contra decisão de folhas 59 (TJ), da MM. Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos n.º 2933/2012, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese: que deve ser acolhida a impugnação para que seja conhecido o direito a aplicação da Lei nº 11.960/2009 à Agravante, uma vez que foi condenada de forma solidária com o Estado do Paraná, nos termos do art. 47 do CPC e art. 110 da Lei nº 12.398/98. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam cessados os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Primeiramente, o ParanaPrevidência, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/98,

tem personalidade jurídica de direito privado, com a natureza de serviço social autônomo, responsável pela gestão das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado do Paraná. Destarte, por esse ente não ser caracterizado pelas prerrogativas do direito público, não é possível a sua equiparação à Fazenda Pública para fins de aplicação do art. 730 do CPC. Segue entendimento deste E. Tribunal acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE APLICAÇÃO DO RITO EXECUTIVO DO ARTIGO 475-J DO CPC. PARANAPREVIDÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO COM O ESTADO DO PARANÁ QUANTO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI ESTADUAL N. 12.398/98, ARTIGO 98. ESCOLHA DO DEVEDOR EXECUTADO QUE É PRERROGATIVA DO CREDOR EXEQUENTE. ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO EXECUTADO COMO ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. NÃO APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA, DENTRE AS QUAIS O RITO DO ARTIGO 730 DO CPC (PRECATÓRIO). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Paranaprevidência é devedor solidário com o Estado do Paraná quanto aos benefícios previdenciários devidos aos segurados ou pensionistas, consoante artigo 98 da Lei Estadual n. 12.398/98; 2. Em se tratando de execução de dívida em face de devedores solidários, cabe ao credor exequente a escolha do executado, consoante se interpreta do artigo 275 do Código Civil; 3. Em se optando por executar o ente privado e não o ente público, o rito aplicável à execução é aquele disciplinado a partir do artigo 475-J do CPC, e não o disposto no artigo 730 do mesmo codex; eis que ao Paranaprevidência não se aplicam os benefícios processuais da Fazenda Pública, conforme jurisprudência pacífica do STF e do STJ; 4. A questão referente ao rito processual aplicável (seja no processo de conhecimento ou no de execução) é matéria de ordem pública e não está sujeita a preclusão. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - ARC 151842-9/10 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). (grifei) Ainda, no presente caso, o Agravado optou pela execução somente contra a Agravante, não tendo que se falar em aplicação da lei nº 11.960/2009. Nesta seara, verifica-se que as benesses processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser aplicadas restritivamente, não sendo possível uma interpretação analógica. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0963235-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/361317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047448-62.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Fukuo Morimoto. Advogado: Giani Cristina Amorim, Adriana Frazão da Silva, Melina Aguiar Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/34) interposto em face de decisão interlocutória que, em autos de Ação de Complementação de Ações c/c Perdas e Danos, definiu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, inverteu o ônus da prova e determinou à ré que exhiba o contrato de telefonia firmado pela parte autora. Eis o decidido pelo julgador singular, em resumo (f. 41): "II - É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes (...). Nesse contexto, em que pese não se possa considerar, indene de dúvidas, que as assertivas da autora são verossímeis, vale salientar que é possível considerá-la hipossuficiente, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face da fornecedora ré (...). Assim, necessário que ao autor haja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiência. (...) III - Dessa forma, determino que a ré exhiba cópias do contrato de telefonia firmado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC". Inconformada, sustenta a requerida, ora agravante: (a) que a decisão afronta entendimento sumulado pelo STJ quanto à falta de interesse de agir da parte autora, que deixa de pleitear, em sede administrativa, a xibição de documentos deferida pelo Juízo Singular; (b) que tampouco é cabível a inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo Singular, vez que ausentes os requisitos legais necessários, inexistindo prova de que se está a tratar de uma relação de consumo; (c) que eventual inversão do ônus da probatório não pode impedir a agravante de produzir determinada prova; (d) que é inaplicável à espécie o contido no art. 359 do CPC; (e) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, ressalvada a possibilidade de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, oportunidade em que, após a formação do contraditório, possibilita-se análise mais aprofundada sobre o tema, reputo verossimilhanças as alegações tecidas pela agravante, também acompanhadas de risco de lesão grave ou de difícil reparação. O primeiro requisito se caracteriza pela aparente dissonância entre o entendimento adotado pelo Juízo Singular e o enunciado da Súmula nº 389/STJ, bem como pela aparente ausência de comprovação do fato constitutivo do direito tendente a justificar a exibição em

questão. Já o perigo de dano que pode advir da negativa do efeito suspensivo, com imediata irradiação dos efeitos da decisão agravada, está na possível perda de objeto do recurso, imputando-se à parte ré ônus processual suscetível de ser afastado futuramente por este Tribunal. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0029 . Processo/Prot: 0963278-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/365153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007439-33.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Silvio do Nascimento. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

I - Trata-se de Agravado de Instrumento (f. 02/13) interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão interlocutória que, em autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte agravante apenas no efeito devolutivo. Eis a fundamentação da decisão agravada (f. 27): "[...] 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento de sentença". Inconformada, sustenta a requerida, ora agravante: (a) que estão presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC para atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (b) que a verossimilhança das alegações reside na existência de Súmula do STJ sobre a ausência de interesse de agir da autora em casos como o discutido; (c) que a execução imediata da sentença esgota a matéria objeto de discussão no recurso, demonstrando o risco de lesão grave, impossibilitando que a agravante tenha acesso ao duplo grau de jurisdição; (d) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. E assim por não vislumbrar, na hipótese, a verossimilhança das alegações da agravante. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, não se verifica a relevância da argumentação dispensada pela parte agravante, vez que, aparentemente, houve o pedido administrativo formulado pela parte autora, o qual inclusive foi em partes atendido pela ora agravante, não havendo razões capazes de se sobrepor, por ora, àquelas definidas pelo julgador singular. Diante de tais ponderações, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0963598-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/363132. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028783-22.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Edson Miamoto. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos, José Amaro. Agravado: Centro Oeste Eletromagazine Ltda, Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão monocrática (fls. 45/46-TJ), proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual nº 28.783/2012, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor, para o fim de proceder a baixa do nome do primeiro autor no cadastro do SERASA. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que, seja determinada a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, até o final do julgamento deste recurso. Bem como, pugna pela reforma da decisão guerreada a fim de que seja concedida a tutela antecipada para retirada da inscrição do nome do Requerente do SERASA-SCPC. É a breve exposição. 2. Verifica-se nos autos que o procurador do Agravante realizou carga do processo, em 11.6.2012 (segunda-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 12.6.2012 (terça-feira), conforme documento de fl. 46 vº - TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravado de Instrumento teria por termo final o dia 21.6.2012 (quinta-feira). Contudo, o protocolo do presente Agravado de Instrumento só foi realizado no dia 14.9.2012 (sexta-feira). Muito embora o recorrente tenha apresentado petição com pedido de aditamento a inicial, este não comporta interrupção do prazo recursal. Ademais, a certidão (fl. 53-TJ) acostada aos autos, refere-se ao despacho de fl. 50. Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaque). A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. RUY MUGGIATI, 11ª C.Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaque) Por tratar-se de recurso intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 0963651-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/362064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004457-85.2012.8.16.0179 Previdenciária. Agravante: Ricardo Luiz Rodrigues Teixeira. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.651-5 DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RICARDO LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ricardo Luiz Rodrigues Teixeira contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0004457-85.2012.8.16.0179, que deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Entendeu o Magistrado a quo que hoje existem muitos feitos com o benefício da gratuidade, o que leva à necessidade de uma fiscalização mais profunda e séria acerca dos pedidos deste benefício - motivado por esta lógica, optou por não conceder à parte a assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor agravou às fls. 02/12, alegando que ainda que receba vencimento líquido no importe de R\$3.488,36, o agravante possui despesas das quais não pode se desvencilhar, de forma que as custas do processo importam em gravame excessivo para sua subsistência. Pugna, ao final, pela procedência do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.651-5 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Depois, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - O autor firmou declaração de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com as custas processuais. O que, de acordo com o STJ, é razão mais do que o suficiente para que se conceda o benefício da assistência judiciária gratuita. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.651-5 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In caso, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso

ordinário desprovido. (ROMS 200801844870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) - grifei. A fundamentação usada pelo Magistrado a quo é uma premissa que se apresenta equivocada, que não deve ser utilizada no processo, e tampouco afasta a presunção relativa de hipossuficiência da parte autora. Dizer que o número de demandas com os benefícios da gratuidade é excessivo não afasta a presunção relativa de hipossuficiência. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.651-5 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Desta forma, entendo que é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, de forma que, monocraticamente, concedo-os. Cumpra-se, intimando-se e arquivando-se, após, na sequência. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0032 - Processo/Prot: 0963683-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362355. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0037138-55.2011.8.16.0014 Pedido de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: P. N. C. S.. Advogado: Ana Paula Alemán. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (f. 02/11) interposto em face de decisão interlocutória (f. 26), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina em sede de Cumprimento de Sentença. Eis o teor da decisão agravada: "Intime-se o INSS para que cumpra a decisão de evento nº 44.1, promovendo o devido pagamento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que arbitro com base no artigo 461 do CPC, ou se manifestar naquilo que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias". Irresignado, o INSS aduziu, em resumo: (a) a ação proposta pelo segurado objetivou a revisão de seu benefício; (b) com o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, o INSS foi intimado a efetuar a revisão, bem como providenciar o pagamento do montante acordado, no prazo de 60 dias; (c) a procuradoria reiterou várias vezes o pedido feito ao Financeiro do INSS, para pagamento das RPV's, todavia, recebeu resposta no sentido de que a autarquia não recebeu dotação orçamentária para o empenho da despesa; (d) o prazo concedido na decisão agravada encerrou em 31.08.12 e em 04.09.12 o INSS apresentou o comprovante de pagamento do principal e das custas; (e) não há fundamento legal para a exigência da multa e são apresentadas justificativas razoáveis pelo atraso mínimo; (f) a menção que se faz à multa no art. 52, V, da Lei 9099/95 dirige-se explicitamente às obrigações privadas que possam ser convertidas em perdas e danos; (g) a aplicação subsidiária do CPC não ensejaria a aplicação das multas processuais eventualmente nele previstas; (h) a cominação de astreintes não pode ser fixada para cumprimento de obrigação cuja natureza não é exclusiva de fazer; (i) a cominação de multa ao INSS contraria o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes; (j) a multa tem finalidade coercitiva, circunstância que não se coaduna com a autarquia requerida; (k) em caso de imposição da aludida multa, estará o povo pagamento uma multa para ele mesmo, porque seu valor será deduzido de dotações orçamentárias destinadas a outras finalidades do serviço público; (l) o valor estipulado como multa geralmente é elevado, circunstância que não garante a sua função inibitória nesses casos; (m) no caso concreto foi devidamente demonstrada a impossibilidade material de cumprimento da decisão homologatória do acordo; (n) a multa fixada é desproporcional em relação ao benefício auferido pelo autor e fere o princípio da razoabilidade. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitadamente, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma, quando da análise do mérito recursal, a verossimilhança das alegações da autarquia agravante reside no fato de que o valor da multa diária (R\$100,00) a princípio se apresenta desproporcional em relação ao quantum devido (R\$3.113,24). Além disso, a autarquia requerida comprovou o pagamento (f. 33/34 - TJ), logo, não haverá prejuízo à parte autora, porquanto a decisão agravada fora cumprida, ainda que tardiamente. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0033 - Processo/Prot: 0964207-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020408-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Delfina Magrini (maior de 60 anos). Advogado: Glaci Elza Ishikawa, Elaine Yuriko Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. juízo de primeira instância que determinou à Agravante a exibição dos documentos relacionados pela Agravada, documento este que revela informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do contrato na via

administrativa e da ausência de prévio pagamento pelo custo do serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, invocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: Súmula nº 389/STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. (grifo nosso) Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NO CASO EM TELA NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA DA EMPRESA PRIVATIZADA. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSIDADE - CAUTELAR SATISFATIVA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL PARA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA VIABILIDADE SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPOSTADOS PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0557897-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INAPLICÁVEL A SÚMULA 389 DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 5º XXXV) DESNECESSIDADE DE DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª C.Cível - EDC 0654971-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.05.2010) E, ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Portanto, deve a Agravante realizar a conduta de exibir o documento ou manifestar-se expondo os motivos pelos quais não o fez. Somente depois de valorada a conduta do requerido pelo juiz singular é que surgiria, em tese, a possibilidade recursal. Afasta-se, portanto, a alegação de desobediência ao rito da exibição de documentos. Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta im procedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0034 - Processo/Prot: 0964222-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028931-09.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Nilton Novais da Silveira, Claudete Maria Campana Mendes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.222-8 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: NILTON NOVAIS DA SILVEIRA E OUTRO AGRAVADO: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Nilton Novais da Silveira e outro contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0028931-09.2011.8.16.0001, que declarou a incompetência do juízo estadual para apreciar o feito, tendo em vista que trata de vencimentos de funcionários do Banco do Brasil. Nesse sentido, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Informado, o autor agravou às fls. 02/09, sustentando que na verdade trata-se

de demanda cujo objetivo é a incorporação de vencimentos de trabalhadores em suas aposentadorias por plano de previdência privada. Assim sendo, a demanda gira em torno de discussão eminentemente contratual, de forma que o juízo cível é o competente para apreciar o feito. Colacionou jurisprudência e, ao fim, pugnou pela procedência do recurso. Após, vieram-me conclusos. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 964.222-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Não consta do recurso de agravo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Desta forma, oficie-se ao Magistrado a quo para que este preste as informações necessárias e pertinentes ao caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, conforme previsão no art. 527, IV do CPC, no prazo de 10 dias, se assim, entender. Intime-se o agravado para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, dentro do prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0964398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009335-44.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Janina Terezinha Gaio (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Monica Zinelli da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 10778

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. de fls. 12-16/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 1230/2008, da 9ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na fase de liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo perito. A ré interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta a agravante que o cálculo do expert está equivocado, conduzindo ao excesso de execução, uma vez que considerou como Valor Patrimonial da Ação (VAP) aquele referente à data da integralização do capital, quando o correto seria considerar a data do trânsito em julgado. Argumenta, ademais, que não consta determinação para o pagamento de juros sobre capital próprio e que o cálculo dos dividendos deve ter como limite as datas utilizadas como cotação para indenizar as ações. Por fim, argui que indevidos a correção monetária e os juros sobre os honorários, já que não determinados na sentença. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão objurgada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que, em sede de liquidação de sentença, homologou o cálculo apresentado pelo perito. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos. É que não há relevância da fundamentação. A insurgência, em relação à apuração do VAP, diz respeito a questão delimitada na sentença. No mais, há de se lembrar que juros e correção monetária constituem matéria de ordem pública, o que, em princípio, pode permitir sua fixação ainda que não previstos no comando judicial. Destarte, ante a ausência de fundamentação relevante nas razões esposadas pela agravante, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, entendo que a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0036 . Processo/Prot: 0964894-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358881. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006322-96.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Fabio dos Santos Correia. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se o ora Agravante Fabio dos Santos Correia contra decisão de folhas 07-TJ, da MM.ª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, na Ação nº 0040631-48.2012.8.16.0000, que negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 07-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozarã dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0965499-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359039. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014019-56.2011.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Agravado: David Teodoro de Alcantara. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Interessado: Zacarias Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 10778

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos nº 717/2011, pela qual o juízo a quo entendeu por afastar as preliminares arguidas, determinando a continuidade do feito (fls. 157/158-TJPR). Aduz a parte agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a manutenção da decisão, com a continuidade do processo, lhe causará graves danos, uma vez que apresentou, em contestação, preliminares que impedem o conhecimento da ação, e sobre as quais o juízo a quo equivocou-se ao não acatá-las. Para tanto afirmou: a inaplicação das normas do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova; inépcia da inicial; e

decadência. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo que a questão objeto do presente recurso deve ser melhor analisada e decidida por este Colegiado, em especial após a resposta da parte agravada e das informações do juízo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Ademais, busca-se ainda evitar a prática de atos processuais que poderão vir a ser inúteis ao processo, em caso de vir a se provido o presente recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a r. decisão de primeiro grau ora vergastada, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 01/OUTUBRO/2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0038 . Processo/Prot: 0965526-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369928. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020840-42.2012.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Wilson Roberto Alves. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana, Helton Thadeu Leme dos Santos. Agravado: Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILSON ROBERTO ALVES, em face da decisão de fls. 18-TJPR, proferida nos autos de nº 20.840-42.2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, alega o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Aduz que juntou os documentos solicitados pelo juízo a fim de comprovar sua impossibilidade financeira. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSIONAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO

DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 25/33-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III - Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

. Processo/Prot: 0965776-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363493. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052034-69.2012.8.16.0014 Adjudicação. Agravante: Sonia Aparecida da Silva. Advogado: Márcia de Almeida Motta Dias, Rodrigo Wosiack da Silva. Agravado: Maria Sonia Maris da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 10778 Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SONIA APARECIDA DA SILVA, contra a decisão proferida nos autos de Ação Adjudicação Compulsória, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.779-5 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Irresignado, o agravante alega a necessidade de reforma da decisão, uma vez que não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas processuais. Requer a concessão de efeito suspensivo, ante as razões apresentadas, e ao final a procedência do recurso. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - A parte pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negada pelo juízo de primeiro grau. O magistrado singular solicitou a comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita. Assente a jurisprudência desta Corte Ag. 829.348-3, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; Ag. 829.338-7, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira; Ag. 829.300-3, Rel. Sérgio Arenhart; Ag. 829.293-3, Rel. Luiz Antonio Barry; Ag. 810.620-1, Rel. Luiz Osório Moraes Panza; Ag. 813.854-9, Rel. Victor Martim Batschke; Ag. 810.557-3, Rel. Antenor Demeterco Junior, no sentido de que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento, concedo, monocraticamente, o benefício pleiteado. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.779-5 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV - Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 1º de Outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10890

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	047	0965399-8
Adriana de Alcântara Luchtenberg	023	0957964-0
Adriana Regina Barcellos Pegini	035	0962857-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Prota Sannino	012	0872246-1	Gilberto Vilas Boas	038	0963365-4
Afonso Rodeguer Neto	007	0190410-5/01	Giovani Gionédís	010	0855735-9
Albádilo Silva Carvalho	003	0508061-5/02	Giovani Gionédís Filho	010	0855735-9
Alcides Pereira	037	0963206-0	Glaucielle Pimentel da C. Martins	037	0963206-0
Alecson Pegini	035	0962857-3	Guilherme Camillo Krugen	012	0872246-1
Alessandro Alcino da Silva	027	0962196-5	Gustavo Pelegrini Ranucci	021	0945127-6
Alexandre Jorge	022	0949416-4/01	Haroldo Rodrigues da Silva	047	0965399-8
Ana Lucia França	009	0831524-4/01	Henrique Cavalheiro Ricci	038	0963365-4
	014	0905603-9		052	0966594-7
Ana Maria dos Santos Moreira	036	0963108-9	Herick Pavin	031	0962682-6
				048	0965861-9
Andréa Cristiane Grabovski	049	0965909-4	Hosine Salem	038	0963365-4
Andréia Rocha Oliveira Mota	007	0190410-5/01	Iguacimir Gonçalves Franco	006	0817948-2
Ane Gonçalves de Resende	042	0964190-1	Ilan Goldberg	051	0966156-7
Angelica Onisko	031	0962682-6	Ilmo Tristão Barbosa	047	0965399-8
	048	0965861-9	Isaias Junior Tristão Barbosa	047	0965399-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0923310-7	Isidoro Allegrini Bertoli	029	0962390-3
Angelize Severo Freire	012	0872246-1	Jair Antônio Wiebelling	040	0963717-8
Antonio Carlos Scholtz Veiga	034	0962842-2		051	0966156-7
Ariberto Walter Lautert	043	0964284-8	Jair Bolsoni	052	0966594-7
Arinaldo Bittencourt	041	0963718-5	Jairo Antonio Gonçalves Filho	017	0929657-9/01
Arnaldo Aparecido Coração	008	0818744-8/01	Jairo Vicente Clivatti	028	0962337-6
Aurino Muniz de Souza	018	0933006-1	Jamil Josepetti Junior	017	0929657-9/01
Blas Gomm Filho	009	0831524-4/01	Janaina de Almeida Ramos	032	0962749-6
	015	0921074-8	Janaina Rovaris	001	0507754-1
Braulino Bueno Pereira	046	0965256-8		002	0507794-5
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0963599-0		003	0508061-5/02
Bruno Pavin	031	0962682-6		004	0545912-7
	048	0965861-9		005	0605013-9
Camila Hidemi Tanaka	036	0963108-9	Janayna Ferreira Luzzi Schon	042	0964190-1
Carlos Araújo Filho	030	0962448-4	João Edson Lencas Caputo	046	0965256-8
	040	0963717-8	João Paulo Akaishi Filho	046	0965256-8
Carlos Fernandes	043	0964284-8	João Ricardo Cunha de Almeida	007	0190410-5/01
Carlos Roberto Naufel	013	0886438-8	Jorge Luiz de Melo	018	0933006-1
Carlos Werzel	022	0949416-4/01	Jorge Luiz Martins	031	0962682-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	010	0855735-9		048	0965861-9
César Augusto Accorsi de Godoy	044	0964727-8	José Augusto Araújo de Noronha	054	0893615-6
Cesar Marçal Cerconde	033	0962804-2	José Carlos de Alvarenga Mattos	007	0190410-5/01
Charles Daniel Duvoisin	033	0962804-2	José Edgard da Cunha Bueno Filho	043	0964284-8
Cláudio Mariani Berti	008	0818744-8/01	José Edilson Galvão	026	0961427-1
Clovis dos Santos Júnior	041	0963718-5	José Eli Salamacha	022	0949416-4/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	030	0962448-4	José Miguel Garcia Medina	038	0963365-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	045	0964915-8		052	0966594-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0942455-3	José Peixoto da Silva Neto	037	0963206-0
Didio Mauro Marchesini	054	0893615-6	Juliano Francisco da Rosa	012	0872246-1
Diogo Benrad Cardoso	042	0964190-1	Juliano Michels Franco	006	0817948-2
Diogo Matté Amaro	042	0964190-1	Juliano Ricardo Tolentino	053	0966700-5
Douglas Augusto Macowski	029	0962390-3	Júlio César Dalmolin	030	0962448-4
Edson Ribas Malachini	007	0190410-5/01		040	0963717-8
Elisângela de Almeida Kavata	039	0963599-0		051	0966156-7
Emerson Norihiko Fukushima	019	0937196-6	Júlio César Subtil de Almeida	055	0957335-9
	020	0942455-3	Juventino Antônio de M. Santana	021	0945127-6
	055	0957335-9	Kamila Karenn Gomes Rodrigues	035	0962857-3
Ernesto Antunes de Carvalho	027	0962196-5	Karin Loize Holler Mussi Bersot	027	0962196-5
Evaldo Gonçalves Leite	021	0945127-6	Kelli Bernadete Matievicz Benites	025	0960777-2
Everaldo Larssen	027	0962196-5	Leonardo Santos Pergo	014	0905603-9
Fabiane Teresinha Savoldi	039	0963599-0		015	0921074-8
Fabiano Binhara	006	0817948-2	Leonardo Thomazoni Loyola	011	0859283-6
Fabio Junior Bussolaro	018	0933006-1	Leonel Camilli	011	0859283-6
Fábio Luis Franco	009	0831524-4/01	Lincoln Taylor Ferreira	031	0962682-6
Fábio Pacheco Guedes	029	0962390-3		048	0965861-9
Fausto Belem	025	0960777-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0855735-9
Fernanda Coronado F. Marques	032	0962749-6		035	0962857-3
Fernando Martins Gonçalves	026	0961427-1	Luís Fernando Biaggi Júnior	041	0963718-5
Flávia Dreher Netto	045	0964915-8	Luís Oscar Six Botton	001	0507754-1
Gabriel Jamur Gomes	023	0957964-0		002	0507794-5
Genésio Felipe de Natividade	020	0942455-3		003	0508061-5/02
Gerson Luiz Armiliato	053	0966700-5			
Giancarlo Grossl	044	0964727-8			
Gilberto Pedriali	036	0963108-9			
	046	0965256-8			

	004	0545912-7
	005	0605013-9
Luiz Alberto Gonçalves	019	0937196-6
	020	0942455-3
	055	0957335-9
Luiz Assi	019	0937196-6
Luiz Carlos Beraldi Loyola	011	0859283-6
Luiz Carlos da Rocha	029	0962390-3
Luiz Fellipe Preto	032	0962749-6
Luiz Fernando Brusamolín	049	0965909-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	054	0893615-6
Maciel Tristao Barbosa	047	0965399-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	042	0964190-1
Marcelo Augusto Bertoni	043	0964284-8
Marcelo Souza Lopes	013	0886438-8
Márcia Loreni Gund	040	0963717-8
	051	0966156-7
Marcio Alexandre de Castro Polido	021	0945127-6
Márcio Antônio Sasso	041	0963718-5
Márcio Fabiano de Araújo	022	0949416-4/01
Márcio José Polido	021	0945127-6
Márcio Rogério Depolli	039	0963599-0
Marcione Pereira dos Santos	017	0929657-9/01
Marco Antônio Barzotto	053	0966700-5
Marcos Cavalcante de Oliveira	045	0964915-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	036	0963108-9
	046	0965256-8
Marcos Luciano de Araújo	022	0949416-4/01
Marcos Viana Costódio	040	0963717-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0855735-9
	035	0962857-3
Mariana Kowalski Furlan	030	0962448-4
Maristela Kloster	026	0961427-1
Martim Canever	028	0962337-6
Maurício Barbosa dos Santos	024	0959272-5
Milton Pinheiro Júnior	051	0966156-7
Mylenna Wojciechowski Maia	051	0966156-7
Noeli de Souza Machado	025	0960777-2
Otávio Kovalhuk	008	0818744-8/01
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	015	0921074-8
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	040	0963717-8
Paulo Roberto Gomes	001	0507754-1
	002	0507794-5
	003	0508061-5/02
	004	0545912-7
	005	0605013-9
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	029	0962390-3
Pedro Augusto Cruz Porto	003	0508061-5/02
Pedro Henrique Tomazini Gomes	001	0507754-1
	003	0508061-5/02
Penelopy Tuller O. F. Almirão	010	0855735-9
Rafael de Oliveira Guimarães	038	0963365-4
	052	0966594-7
Rafael Kramer Braga	019	0937196-6
Rafael Michelon	043	0964284-8
Renata Paccola Mesquita	038	0963365-4
	052	0966594-7
Ricardo José Dagostim	025	0960777-2
Ricardo Kurowsky	044	0964727-8
Ricardo Ruh	022	0949416-4/01
Roberta Castro Naufel	013	0886438-8
Rodrigo Ramina de Lucca	044	0964727-8
Rogério Falkembach Aneris	052	0966594-7
Rogério Resina Molez	012	0872246-1
Sandro Schleiss	017	0929657-9/01
Shirley Monteiro Munhoz	032	0962749-6
Shiroko Numata	020	0942455-3
Silvana Aparecida Cezar Ponte	008	0818744-8/01
Silvia Arruda Gomm	009	0831524-4/01
Silvio Binbara	006	0817948-2

Simara Zonta	006	0817948-2
Tatiana Gaertner	001	0507754-1
	002	0507794-5
	004	0545912-7
	005	0605013-9
Tatiana Piasecki Kaminski	027	0962196-5
Tatiane Aparecida Lange	018	0933006-1
Thiago Tristão Barbosa	047	0965399-8
Tiago Pavin	031	0962682-6
	048	0965861-9
Tirone Cardoso de Aguiar	050	0966085-3
Toshiharu Hiroki	026	0961427-1
Valmir Schreiner Maran	033	0962804-2
Vanderlei Taverna	034	0962842-2
Vanderley Doin Pacheco	047	0965399-8
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	008	0818744-8/01
Vinicius Secafen Mingati	038	0963365-4
	052	0966594-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	016	0923310-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0507754-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/178655. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001118 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Carlos da Cruz Morais. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbell. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. indeferimento de petição

1. Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Carlos da Cruz Morais em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que foi julgada procedente, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta popança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, durante o denominado Plano Verão. O recurso de apelação (507.754-1), manejado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, foi julgado desprovido por esta Câmara Cível (fs. 138/148). Não obstante, o banco apelante interpôs Recurso Extraordinário Cível (nº 507.754-1/01), o qual teve seu seguimento negado pelo 1º Vice - Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, por meio da decisão de fs. 237/242. A citada decisão interlocutória foi objeto do presente agravo de instrumento ao STF, que, por sua vez, determinou o sobrestamento deste recurso, ante ao reconhecimento da existência de repercussão geral do tema relativa à existência do direito a correção monetária nas cadernetas de poupanças (fs. 263). Agora, peticiona o apelante, às fs. 266/267, requerendo a suspensão do presente feito com fulcro no art. 265, IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. 2. Pois bem. Considerando o acima exposto, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário já esta sobrestado conforme a determinação de fs. 263, razão pela qual, indefiro o pedido de fs. 266/267. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível 0002 . Processo/Prot: 0507794-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/177700. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001174 Cobrança. Apelante: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Valdesir José Ignácio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Valdesir José Ignácio em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que foi julgada procedente, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta popança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, durante o denominado Plano Verão. O recurso manejado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A foi julgado desprovido por esta Câmara Cível quando do julgamento do agravo interno 507794-5/01 (fs. 180/192). Não obstante referida decisão, o banco apelante interpôs Recurso Extraordinário Cível, bem como Recurso Especial Cível (nº 507794- 5/02), ambos sobrestados pelo 1º Vice - Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Sergio Arenhart, por meio da decisão de fs. 250/251. Agora, peticiona o apelante, às fs. 255/256, requerendo em síntese: (i) a suspensão do presente feito com fulcro no art. 265, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) o desbloqueio de eventuais valores havidos no Sistema Bacenjud. 2. Pois bem. Embora o acórdão desta Câmara Cível tenha mantido a decisão do juízo "a quo", que reconheceu a procedência da ação de cobrança, fato é que o mesmo não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o Recurso Especial Cível e o Recurso Extraordinário (507794-8/02). Isso porque ambos encontram-se sobrestados, uma vez que o Recurso Extraordinário Cível trata de matéria objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e o Recurso Especial Cível discute a cobrança de diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos. Portanto, o presente feito já se encontra sobrestado, razão pela qual não há como realizar qualquer movimentação financeira como requer o apelante e, ainda que assim não o fosse, não há nos autos notícia de qualquer bloqueio e Sistema Bacenjud. 3. Diante do exposto, considerando o reconhecimento pelo STF da existência da repercussão geral de questão constitucional, bem como a determinação de

suspensão pelos Tribunais Estaduais dos recursos que tenham como tema expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos pelo STJ, conforme determinação de fls. 250/251, indefiro o pedido de fls. 255/256. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível 0003. Processo/Prot: 0508061-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/140191. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0508061-5/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Daniel de Oliveira Sepa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.indeferimento de petição

1. Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Daniel de Oliveira Sepa em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que foi julgada procedente, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta popança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, durante o denominado Plano Verão. O recurso de apelação (508.061-5), manejado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, foi julgado desprovido por esta Câmara Cível (fls. 146/159). Não obstante, o banco apelante interpôs Recurso Extraordinário Cível (nº 508061-5/01), o qual teve seu seguimento negado pelo 1º Vice - Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, por meio da decisão de fls. 220/223. A citada decisão interlocutória foi objeto do presente agravo de instrumento ao STF, que, por sua vez, determinou o sobrestamento do recurso ante ao reconhecimento da existência de repercussão geral do tema relativa à existência do direito a correção monetária nas cadernetas de poupanças (fls. 245). Agora, peticiona o apelante, às fls. 248/249, requerendo em síntese: (i) a suspensão do presente feito com fulcro no art. 265, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) o desbloqueio de eventuais valores havidos no Sistema Bacenjud 2. Pois bem. Considerando o acima exposto, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário já esta sobrestado, razão pela qual, não há como ser realizada qualquer movimentação financeira como requer o apelante e, ainda que assim não o fosse, não há nos autos notícia de qualquer bloqueio no Sistema Bacenjud. 3. Consequentemente, indefiro o pedido de fls. 248/249. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível

0004. Processo/Prot: 0545912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/330929. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000383 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Virgínia Aparecida Bispo Goller (maior de 60 anos), Satoru Kunieda, Jairo Moreno Lima, Darci Torres, Homero Capello Cruz, Nelson Pidorí, Daniel de Oliveira Sepa, Therezinha de Jesus Gimenez, Lígia Maria Boratto, Vladimir Klusznik. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Virgínia Aparecida Bispo Goller e outros em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas popança dos autores, nos meses de maio e junho de 1990, bem como durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991, durante o denominado Plano Collor I. O recurso manejado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A foi desprovido por esta Câmara Cível, quando do julgamento do agravo interno 545912-7/01 (fls. 291/296). Não obstante referida decisão, o banco apelante interpôs Recurso Especial Cível (nº 545.912-7/02) que, por sua vez, restou sobrestado pelo 1º Vice - Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à respeito da correção monetária nas cadernetas de poupança (fl. 354/357). Agora, peticiona o apelante, às fls. 366/367, requerendo em síntese: (i) a suspensão do presente feito com fulcro no art. 265, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) o desbloqueio de eventuais valores havidos no Sistema Bacenjud. 2. Pois bem. Embora o acórdão desta Câmara Cível tenha mantido a decisão do juízo "a quo" fato é que o mesmo não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente a apreciação do Recurso Especial Cível 545.912-7/02, que por sua vez, encontra-se sobrestado por versar sobre matéria objeto de repercussão geral, qual seja: expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança. Portanto, o presente feito já se encontra sobrestado, razão pela qual não há como realizar qualquer movimentação financeira como requer o apelante e, ainda que assim não o fosse, não há nos autos notícia de qualquer bloqueio no Sistema Bacenjud. 3. Diante do exposto, considerando a determinação de suspensão pelos Tribunais Estaduais, dos recursos que tenham como tema expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, conforme determinação de fl. 354/357, indefiro o pedido de fls. 366/371. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível

0005. Processo/Prot: 0605013-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/200841. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000510 Cobrança. Apelante: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Lourenço Renato Biondi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Lourenço Renato Biondi em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que foi julgada procedente, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta popança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, durante o denominado Plano Verão. O recurso manejado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A foi julgado, parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido por esta Câmara Cível

(fls. 136/144). Não obstante referida decisão, o banco apelante interpôs Recurso Extraordinário Cível, bem como Recurso Especial Cível (nº 605013-9/01), ambos sobrestados pelo 1º Vice - Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, por meio da decisão de fls. 218/219. Agora, peticiona o apelante, às fls. 229/230, requerendo em síntese: (i) a suspensão do presente feito com fulcro no art. 265, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) o desbloqueio de eventuais valores havidos no Sistema Bacenjud. 2. Pois bem. Embora o acórdão desta Câmara Cível tenha mantido a decisão do juízo "a quo", que reconheceu a procedência da ação de cobrança, fato é que o mesmo não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o Recurso Extraordinário Cível e o Recurso Especial Cível (605013-9/01). Isso porque ambos encontram-se sobrestados, uma vez que o Recurso Extraordinário Cível trata de matéria objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e o Recurso Especial Cível discute a cobrança de diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos. Portanto, o presente feito já se encontra sobrestado, razão pela qual não há como realizar qualquer movimentação financeira como requer o apelante e, ainda que assim não o fosse, não há nos autos notícia de qualquer bloqueio no Sistema Bacenjud. 3. Diante do exposto, considerando o reconhecimento pelo STF da existência da repercussão geral de questão constitucional, bem como a determinação de suspensão pelos Tribunais Estaduais dos recursos que tenham como tema expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos pelo STJ, conforme determinação de fls. 219/220, indefiro o pedido de fls. 229/230. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível

0006. Processo/Prot: 0817948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006426-29.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Izalino Italo Marchetti. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Karina Polo Ribas. Advogado: Sílvio Binhará, Fabiano Binhará. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o bem oferecido em caução pela apelada /executada (fls. 562/566), manifeste-se o apelante/exequente, no prazo legal. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Presidente, em exercício, da Décima Câmara Cível

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007. Processo/Prot: 0190410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2003/28762. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 190410-5 Apelação Cível. Embargante: Inepar S.a. Indústria e Construções, Inepar Energia S.a., Genaro Moretti, Natal Bressan, Jauvenal de Oms. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Edson Ribas Malachini. Embargado: Banco Bmd S/a - Em Liquidação Extrajudicial, Bmd S/a Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Afonso Rodríguez Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos, Andréia Rocha Oliveira Mota. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 190.410-5/01: I - Converto o julgamento deste feito em diligências. II - Consoante consta dos autos, às fls. 169, INEPAR ENERGIA S/A, visando salvaguardar crédito seu, ora objeto do pedido de compensação, habilitou-o junto ao procedimento de liquidação extrajudicial a que BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários estava submetida, juntando aos autos fotocópia da "Declaração de Crédito" de fls. 171. Ocorre que, como consta publicado junto ao Diário Oficial da União nº 105, Seção 1, do dia 02 de junho de 2011, às fls. 59 e fls. 60, através do ATO-PRESI nº 1190 de 31 de maio de 2011, e do ATO-PRESI 1193, de 31 de maio de 2011, o Banco Central do Brasil cessou, respectivamente, o procedimento de liquidação extrajudicial de BANCO BMD S/A e de BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, em face da conclusão das providências a cargo do liquidante e dos controladores para transformação da liquidação extrajudicial das sociedades em liquidação ordinária, consoante as condições aprovadas pelo Voto BCB 372/2008, de 3 de dezembro de 2008, conforme consta do processo No- 0401278369, bem como promoveu a mudança de objeto social (MOS) de BANCO BMD S/A e de BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, transformando-as em "instituições não financeiras". Não há nos autos, contudo, notícias acerca do citado crédito habilitado na liquidação extrajudicial já encerrada (fls. 171). III - Pelo exposto, determino que INTIMEM-SE ambas as partes a se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do citado crédito habilitado por INEPAR ENERGIA S/A junto ao procedimento de liquidação extrajudicial de BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, devendo esta última informar, ainda, a sua atual situação face à transformação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, e a mudança de seu objeto social. IV - Cumprido o item III, reabra-se vista dos autos à douta PGJ. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0008. Processo/Prot: 0818744-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818744-8 Apelação Cível. Embargante: João Plínio Teixeira Alves. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Embargado: Banco do Estado do Paraná S/A, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Arnaldo Aparecido Coração. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a eventual possibilidade de ser conferido efeitos infringentes ao recurso oposto pela parte, e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa no futuro, a parte embargada deve ser intimada para que se manifeste a respeito do

recurso oposto às fls. 382/388. II - Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0009. Processo/Prot: 0831524-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346291. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831524-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Aurora Savoldi de Souza. Advogado: Fábio Luis Franco. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Aurora Savoldi de Souza embargou de declaração (fls. 520/522) o acórdão de fls. 508/516, desta 14ª Câmara Cível e da relatoria deste Desembargador. Na sua fundamentação sustenta que foram omitidos, pelo agravante, fatos relevantes que podem redundar na alteração do julgamento. Junta com os embargos de declaração, fotocópias de peças processuais extraídas dos autos originais e que, alega, foram omitidas pelo agravante. 2. Considerando, que os aludidos embargos contêm a pretensão de obter efeitos infringentes, determino a intimação da parte adversa (Banco Santander Brasil S/A), na pessoa do seu procurador judicial, para, querendo, manifestar-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator para decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0010. Processo/Prot: 0855735-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000335 Ação Monitoria. Agravante: Jamal Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.735-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JAMAL MUNIR BARK AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença de Ação Monitoria nº 335/2003, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra o agravante, Jamal Munir Bark, que determinou a remessa dos autos ao Avaliador Judicial e em seguida, a intimação das partes e oportunamente, nova conclusão para fins de designação de hasta pública (f. 584). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, evidente o prejuízo do devedor e também processual, na medida em que serão praticados atos inúteis, no eventual reconhecimento de que o bem imóvel penhorado se trata de bem de família, autoriza a conceder a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se imediatamente. IV - Intime-se. V - Renuncie-se os autos a partir da f. 609. V - Intime-se o agravado para querendo, manifestar-se e juntar peças, no prazo de cinco dias, em razão de novos documentos trazidos aos autos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011. Processo/Prot: 0859283-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000953 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lizete Melchior. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola, Leonel Camilli. Agravado: Rolf Januário Lennert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Reitere-se o pedido de informações ao juízo a quo, para que esclareça, no prazo de dez dias, se foi mantida a decisão agravada e se a agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012. Processo/Prot: 0872246-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462664. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046859-31.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edvaldo Fije Koga. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a.. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 872.246-1. I - Complemente-se o termo de registro e autuação, a fim de que conste o nome dos advogados da parte agravada, conforme procuração e subestabelecimento acostados às fls. 11/13-TJ. II - Após, determino a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao presente recurso, em conformidade ao disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013. Processo/Prot: 0886438-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Souza Lopes. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Agravado: Studio Florense Representação e Prestação de Serviços Em Móveis Ltda., Luiz Carlos Pellizer. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELO SOUZA LOPES em face da decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1000/200, em que a MM. Juíza a quo determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo que consta em nome do Executado, ora Agravante. Sustenta o Agravante em suas razões (fls. 02/10) que o veículo sobre o qual o Agravado requereu a penhora encontra-se financiado junto ao Banco Santander, não sendo, portanto, o Agravante, seu proprietário, mas, tão-somente, o detentor dos direitos sobre o financiamento.

Afirma que a consequência direta da penhora dos créditos que eventualmente venha a ter, "...é o fato de que passará a ser fiel depositário do mesmo, e, desta forma, tem a obrigação de mantê-lo resguardado". No entanto, tem preferência sobre estes créditos o agente fiduciário, que é o credor direto da dívida, de forma que, em caso de inadimplemento das parcelas, é quem ficará com o bem e os créditos, para quitar o restante da dívida, "...se porventura o bem alienado não for suficiente para tal". Pondera que a penhora realizada sobre o veículo ou sobre os direitos que o devedor vier a ter sobre o bem alienado é incabível, porque estar-se-á penhorando "...uma expectativa de direito, que surgirá quando, e se, o devedor fiduciário quitar a totalidade do contrato, coisa que pode vir a não se realizar por diversos fatores." Argumenta que o objetivo das Cortes de Justiça ao vedar a penhora sobre os bens alienados fiduciariamente é garantir ao credor fiduciário a satisfação e a garantia de seu crédito no caso de inadimplemento do devedor. E, em uma interpretação extensiva do objetivo intrínseco da vedação de referida penhora, tem-se por certo que a "...vedação também deve ser estendida aos eventuais créditos advindos dos pagamentos efetuados pelo devedor...", eis que, em última análise, caso o veículo venha a ser sinistrado e não esteja segurado, ou, mesmo no caso de inadimplemento por parte do devedor fiduciário, este crédito é que irá garantir a dívida para com o credor, "...aliado à venda do veículo." Assevera que a manutenção do despacho agravado força o Agravante a proceder contra quem, vez que estará dando como garantia um bem, que especifica como "um crédito que ainda não lhe pertence" sobre o qual existe apenas uma expectativa, caso haja a quitação de todas as parcelas restantes do financiamento junto ao credor fiduciário. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão que mandou efetuar a penhora do veículo financiado pelo Agravante e alienado fiduciariamente ao Banco Santander. Deferido o processamento do Agravo, foi concedido o efeito almejado (fls. 25/26). Prestadas as informações pela MM. Juíza a quo (fl. 31), o Agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovetimento do recurso (fls. 34/44). É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Volta-se o presente recurso contra a decisão da MM. Juíza singular que determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação sobre o veículo indicado pelo Agravado. Afere-se dos autos que o veículo, objeto da penhora, um Peugeot/206, placa BAA-6285, Renavam 89.844534-5, está, de fato, alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander Brasil (fl. 14-TJ). O entendimento majoritário adotado pela jurisprudência é no sentido de ser inviável a constrição sobre os bens garantidos por alienação fiduciária, sendo, por outro lado, possível a constrição dos direitos do devedor-fiduciante decorrentes do contrato. Isso porque o bem alienado não integra o patrimônio do devedor, mas de terceiro. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011 - destaque) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008 - destaque) No mesmo sentido, esta Corte já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM ALIENADO. DEPÓSITO COM EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora de direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária não outorga ao exequente a prerrogativa de ter em depósito o bem alienado, visto que este pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR. 15ª CCv. Al 879589-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. 30/05/2012. DJe. 05/07/2012 - destaque) "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Bem onerado com alienação fiduciária. Penhora dos direitos do devedor. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso provido em parte." (TJPR. 15ª CCv. Al 812020-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J. 19/10/2011. DJe. 04/11/2011 - destaque) Cumpre esclarecer que "o Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição

de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAVAL permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL." (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). Assim, no sistema RENAVAL consta apenas os bloqueios judiciais. Não obstante, as informações relativas às restrições do veículo (gravames), inclusive a alienação, oriundas das instituições financeiras, podem ser encontradas na parte sobre extratos de débitos do veículo ou no Sistema Nacional de Gravames, do site do DETRAN. Desta feita, tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, sobre ele, por via de consequência, é indevida a penhora. Contudo, nada obsta que a constrição recaia sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 01 de outubro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0014. Processo/Prot: 0905603-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/128763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004892-11.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Leonardo Santos Pergo. Agravado: W.r.b. Construção e Manutenção de Obras Civis Ltda Epp. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE ALEGAÇÃO DE QUE A CÓPIA CERTIFICADA DIGITALMENTE POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS É SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE NATUREZA CAMBIAL CABIMENTO SUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO CERTIFICADO ATÉ EVENTUAL IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ADVERSÁRIA EXEGESE DO ART. 372 DO CPC EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO, SEM NATUREZA CAMBIAL DESNECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXEQUENDO ANTE A FORÇA PROBANTE DA CÓPIA CERTIFICADA IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DA VIA ORIGINAL PRECEDENTES RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de W.R.B. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA EPP., contra decisão deferida (fls. 25/26-TJ) pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba, por meio da qual determinou a emenda à inicial da Ação de Execução ajuizada pela Agravante em face da Agravada, para que fosse juntando o original do título executivo extrajudicial que embasa a pretensão, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de apresentação do título executivo extrajudicial original para promover a Ação de Execução, uma vez que não se trata de execução fundada em título cambial, mas sim em instrumento particular de mútuo. Além disso, assevera que o contrato de mútuo executado possui certificado de assinatura digital do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documento de Maceió, em conformidade com a Medida Provisória 2.200/2001 e com o art. 7º da Lei n. 6015/1973. Neste sentido, aduz que a utilização de cópia de documento certificado eletronicamente para instrução de demanda executória é plenamente admissível de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte. Com base em tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a modificação da decisão agravada, para o fim de que seja determinada a inexigibilidade da juntada do contrato original, bem como o prosseguimento do feito através da expedição do mandato de citação. O recurso foi recebido pelo i. Relator originário do feito, Des. Celso Seikiti Saito, em decisão interlocutória (fls. 66/67-TJ) por meio da qual determinou o regular processamento do feito e, ainda, concedeu o efeito suspensivo requerido pela Agravante por entender estarem presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Evidentemente, não houve intimação da Agravada, considerando-se que sequer foi citada na Ação de Execução originária. O i. Magistrado a quo prestou informações à fl. 72-TJ, dando conta da manutenção da decisão hostilizada, bem como do cumprimento, pela Agravante, do disposto no art. 526 do Código do Processo Civil. Após, vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, o presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, impondo-se, assim, a sua imediata reforma. Isso porque a ação de execução de título sem natureza cambial não precisa, obrigatoriamente, estar instruída com a via original do documento de crédito, considerando-se que esses instrumentos não circulam mediante endosso e tampouco são regidos pelo princípio da cartularidade. Por outro lado, a cópia certificada digitalmente, trazida aos autos por advogado particular, tem a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõem os arts. 225 e 365, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 225 As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas

de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão." "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: [...]. VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." Com efeito, sobretudo os documentos certificados digitalmente em Tabelionatos, gozam de presunção relativa de autenticidade, cumprindo à parte adversária, em princípio, apresentar provas suficientes em contrário, de modo a infirmar a sua legitimidade presumida. Importante ressaltar, ainda, que, com a edição da Medida Provisória nº 2.200/01, passou-se a admitir a utilização da certificação digital no Brasil, consoante dispõe o art. 12, § 1º do referido dispositivo: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil." Frise-se que, apesar da presunção de veracidade da cópia do documento eletrônico e da possibilidade de sua admissão como título executivo suficiente para aparelhar a demanda executória, somente na hipótese de impugnação da autenticidade e validade do documento pela parte contrária, poderá o juiz determinar o depósito do original em juízo, nos termos do art. 365, § 2º, CPC. Desta forma, tendo em vista que o ordenamento jurídico atribui validade e eficácia aos documentos eletrônicos, cuja legitimidade é presumida desde que atendidos os requisitos legais, bem como o fato de que não houve impugnação de documento pela parte contrária, a qual sequer foi citada, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação do documento original em juízo. Outrossim, nos termos dos arts. 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela execução é objetiva e do exequente, de modo que eventuais prejuízos eventualmente causados ao executado deverão ser ressarcidos, independentemente de culpa, pelo que não há que se falar em receio de eventuais execuções simultâneas da mesma carta. Assim, tendo em vista que a presente execução tem por objeto contrato de mútuo, revela-se suficiente a instrução da petição inicial com cópia certificada digitalmente, sobretudo porque tal documento se encontra autenticado eletronicamente pelo Ofício de Títulos e Documentos perante o qual o contrato original foi registrado. A propósito do tema, revela-se oportuno transcrever os seguintes precedentes, demonstrando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. (...) II É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes. (...) Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 543102/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003 p. 365) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. MATÉRIA PRECLUSA. 1. "A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (EREsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; EREsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009)." 2. Não é cabível a oposição de aclaratórios com a finalidade de suscitar matéria preclusa. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (3ª Turma do STJ, EDcl no AgrR nos EDcl no Resp. nº 1029652/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/11/2010) "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 256449/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 p. 155). "AGRAVO RETIDO. 1 - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2 - NULIDADE DA EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTO REGISTRADO. FÉ - PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM FOTOCÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. 3 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 4 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE HERDEIROS. 5 - FIADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...]. 2. O contrato particular firmado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, até porque, registrado no cartório competente e chancelado por notário que tem fé pública. No mais, não é nula a execução fundada em cópia autenticada de título, sendo que o carimbo do 3º Registro de Títulos e Documentos lançado no verso dos documentos supre a autenticação de outro Tabelionato. [...]. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0601017-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain

Filho - Unânime - J. 23.09.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE. VALOR PROBANTE IDÊNTICO AO DO CONTRATO ORIGINAL, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ADULTERAÇÃO NÃO ALEGADA E NEM PROVADA. CIRCULARIDADE. CARACTERÍSTICA INERENTE AOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR/14ªCC, Agravo de Instrumento nº 595.171-1, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 05/08/2009, unânime). Conclui-se, portanto, que, em se tratando de execução de título extrajudicial pautada em um contrato de empréstimo, que não possui natureza cambial, é permitido ao credor apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do instrumento negocial para, então, instruir seu feito executivo. Por conseguinte, em vista da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a imediata reforma da decisão agravada, considerando-se a desnecessidade da apresentação do título original do contrato. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, considerando-se a desnecessidade de apresentação da via original do título executivo, para o prosseguimento da execução. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0921074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019511-43.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Pergo, Patricia S. Bicalhos Ribeiro. Agravado: Hammer Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de HAMMER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., contra decisão proferida (fls. 21-TJ) pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, por meio da qual determinou a emenda à inicial da Ação de Execução ajuizada pela Agravante em face da Agravada, juntando o original do título executivo extrajudicial que embasa sua pretensão, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de apresentação do título executivo extrajudicial original para promover a Ação de Execução, uma vez que não se trata de execução fundada em título cambial, mas sim em cédula de crédito bancário. Além disso, assevera que o instrumento particular de confissão e renegociação de dívida executado possui certificado de assinatura digital do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documento de Maceió, em conformidade com a Medida Provisória 2.200/2001 e com o art. 7º da Lei n. 6015/1973. Neste sentido, aduz que a utilização de cópia de documento certificado eletronicamente para instrução de demanda executória é plenamente admissível de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte. Com base em tais argumentos, pede a antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a modificação da decisão agravada, para o fim de que seja determinada a inexigibilidade da juntada do contrato original, bem como o prosseguimento do feito através da expedição do mandado de citação. O recurso foi recebido pelo i. Juiz convocado, Dr. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, que, em decisão interlocutória de fls. 65/66-TJ, determinou o regular processamento do feito e, ainda, concedeu o efeito suspensivo ao Agravante por entender estarem presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude da possibilidade de indeferimento liminar da inicial. Contudo o i. Magistrado deixou de atribuir a antecipação de tutela recursal requerida, em razão da ausência de prejuízo da Agravante com a negativa de seguimento imediato à execução. Às fls. 72-TJ, a Auxiliar de Cartório da 4ª Vara Cível de Curitiba prestou informações via mensageiro, dando conta da revogação da decisão agravada pelo Juízo a quo, considerando-se a desnecessidade da juntada do original do título executivo, bem como esclareceu que as partes entabularam acordo nos autos, requerendo a suspensão do feito até o seu cumprimento. Em fl. 73-TJ, acostou-se cópia do ofício emitido pela i. Magistrada a quo em que constam as mesmas informações acima transcritas. É a breve exposição.

2. Pretendia a Agravante com a interposição deste recurso a revogação da decisão interlocutória, por meio da qual o juízo a quo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que a Agravante apresentasse o original da cédula rural de crédito que embasa a Ação de Execução do Título Extrajudicial ajuizada em face da Agravada, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda. Entretanto, impõe-se o imediato reconhecimento do superveniente pericimento do interesse recursal, diante da informação (fls. 72/73-TJ) de que o juízo a quo, em sede de retratação, revogou a decisão agravada, admitindo a possibilidade de ajuizamento da Ação de Execução com base em cópia certificada da cédula de crédito bancário. Além disso, também se verifica que as partes celebraram acordo, no qual decidiram pela suspensão do feito até o seu devido cumprimento. Com isso, fica prejudicado o presente recurso, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes. Por conseguinte, é de se reconhecer o manifesto e superveniente pericimento do interesse recursal, razão pela qual, amparado pela norma do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto este Agravo de Instrumento. 3. Promovidas as anotações pertinentes,

remetam-se os autos ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012.

JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0923310-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10524. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002514-37.2010.8.16.0071 Embargos a Execução. Apelante: Tiago dos Santos - Me, Tiago dos Santos, Juniaria Amelia Mezomo. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os apelantes para que se manifestem acerca da petição e do documento às fls. 341/342. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0017 . Processo/Prot: 0929657-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345891. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 929657-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Juarez Artur Arantes, Rosângela Cristina Arantes. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Agência Especial de Financiamento Industrial Finame, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Juarez Artur Arantes e outro, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0933006-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232081. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000365 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Darcy dos Santos Pacheco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 365/2007, de Prestação de Contas, promovida por DARCI DOS SANTOS PACHECO, que determinou ao banco, ora agravante o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias (f. 98 -TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, pois, conforme consta da guia acostada à f. 17/18 -TJ, o agravante recolheu apenas e tão-somente a quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativa às custas do processamento do recurso neste Tribunal (FUNREJUS - código 8), sem, no entanto, efetuar o pagamento do valor devido a título de porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1). Note-se que conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Lapa. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0019 . Processo/Prot: 0937196-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264637. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2512.00000009 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Luiz Assi. Agravado: Henrique Serafim Alberti. Advogado: Rafael Kramer Braga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 251/2009, de Exibição Documentos, promovida por HENRIQUE SERAFIM ALBERTI, que determinou a entrega da totalidade dos documentos aos autores, ora agravados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (f. 13 -TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, pois, conforme consta da guia acostada à f. 03 -TJ, o agravante recolheu apenas e tão-somente a quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativa às custas do processamento do recurso neste Tribunal (FUNREJUS - código 8), sem, no entanto, efetuar o pagamento do valor devido a título de porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1). Note-se que conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Lapa. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0020 . Processo/Prot: 0942455-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287980. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000482-57.2012.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Alfredo Grilo (maior de 60 anos). Advogado: Shiroku Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida por Analista Judiciário nos Impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 0000482-57.2012.8.16.0049 da Vara Única da Comarca de Astorga/PR, (fl. 16 - T.J), que determinou à agravante o pagamento das custas conforme os termos da instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Informado, recorre o Agravante, sustentando que não há previsão para a exigência feita nos autos de origem, ressaltando que não há previsão na Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002, além de se aplicar subsidiariamente o artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional. Colaciona julgados favoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação aos pedidos de efeito suspensivo e ativo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo Agravante, uma vez que, este Tribunal adota em sua maioria o entendimento segundo o qual a incidência de custas no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença é possível, na medida em que comporta instrução e é passível de atuação em separado, nos termos do artigo 475-M, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivamente, as alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 não extinguiram a ação executiva, mormente quando não se verifica o pagamento espontâneo da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal 'São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011). Logo, ao menos nesta inicial análise do recurso, e sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, consequentemente, a concessão dos efeitos almejados neste recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0945127-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296860. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Tetsuo Oyama, Yassuko Ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Márcio José Polido, Gustavo Pellegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juvenio Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Jorge Tetsuo Oyama e Yassuko Ochikubo manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão proferida, nos autos de carta precatória oriundos da ação de execução de título extrajudicial movida contra eles pelo Banco do Brasil S/A, nos seguintes termos: ?I. Diferente do [que] alega o executado/excipiente (fls. 76/9), há sim laudo de avaliação às fls. 5, inclusive com complementação às fls. 13. II. No item ?IV? da decisão às fls. 51 consta ?A avaliação obedeceu os requisitos legais, estando correta. Ademais, já está preclusa para o executado, a oportunidade de insurgir-se contra ela?. Sobre tal decisão, o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls. 53) e não interpôs recurso. Assim, tal pedido está abrangido pela coisa julgada. III. Destarte, rejeito a exceção às fls. 76/9.? Sustentam os recorrentes, em síntese, que há nulidade dos autos de carta precatória porque não há cópia da petição inicial, inexistente laudo de avaliação e o devedor não foi intimado para se manifestar sobre a avaliação. Alega também que a hasta pública designada para o dia 18/07/2012 às 13:00 h e 30/07/2012 às

13 h são nulas. Afirma que deve ser reconhecida a nulidade do feito em razão da ausência do laudo de avaliação. 2. Depreende-se dos autos que o Banco do Brasil propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Jorge Tetsuo Oyama e Yassuko Ochikubo, a qual foi autuada sob o nº. 496/2005 perante o juízo da Comarca de Ibaiti/PR. Entretanto, deprecou-se a citação da devedora Yassuko Ochikubo para a Comarca de Tibagi/PR (fl. 16), a qual foi efetivada (fl. 21). Os autos de carta precatória formados no juízo deprecado foram autuados sob o nº. 111/2006 (fl. 60). Posteriormente, em razão do não pagamento da dívida, efetuou-se a penhora do imóvel matriculado sob o nº 4.065 no Cartório de Registro de Imóveis de Tibagi. De tal ato, Yassuko Ochikubo Oyama foi intimada, sendo que Jorge Tetsuo Oyama não foi encontrado pelo oficial de justiça para o mesmo fim (fls. 20/21). Manifestando-se nos autos executivos, o Banco requereu a intimação do executado Jorge Tetsuo Oyama acerca da penhora (fl. 25), a qual foi realizada (fl. 27). O d. juiz singular da Comarca de Tibagi determinou a complementação da avaliação, conforme despacho à fl. 28 À fl. 48 há a menção ao fato de que o imóvel foi avaliado em R\$ 364.000,00 em 09/02/2010. 3. Posteriormente, verificando a ausência de várias peças úteis (e até obrigatória) aos autos, determinou-se o suprimento pela parte agravante (fls. 106/108), a qual realizou a juntada de todas as peças solicitadas (fls. 114/124). 4. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. No presente caso, entretanto, incabível a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do art. 527, III, parte final, do CPC1. Isto porque não se verifica o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que, desde a data da primeira conclusão (08.08.2012 ? fl. 105), já havia passado a data da hasta pública (30.07.2012). Dessa forma, salvo melhor juízo, os pedidos que restam ser analisados no presente recurso são referentes basicamente a nulidade dos demais atos expropriatórios dos bens e do próprio processo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, nego o efeito suspensivo ativo pretendido. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0022 . Processo/Prot: 0949416-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 949416-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Guse Ferreira. Advogado: Alexandre Jorge, Marcos Luciano de Araújo, Márcio Fabiano de Araújo. Embargado: Romeu Pedro Silva. Advogado: José Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Carlos Werzel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Marcelo Guse Ferreira, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0023 . Processo/Prot: 0957964-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037138-60.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria de Nazaré Bastos da Serra Freire. Advogado: Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE NAZARÉ BASTOS DA SERRA FREIRE em face de BANCO BMG SA., contra r. decisão interlocutória (fls. 20/21-TJ) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela Agravante na Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada em face do Agravado, consistente na determinação de que o Agravado se abstenha de promover os descontos relativos ao Contrato de Refinanciamento nº 221517738 na folha de pagamento do Agravante, restabelecendo o Contrato de Financiamento nº 188720131 até a solução final do litígio, e na autorização de abertura de conta judicial para que a Agravante deposite os valores repassados pelo Agravado sem a sua devida autorização. Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que celebrou com o Agravado um contrato de empréstimo com autorização de consignação em pagamento, a ser pago em vinte e oito parcelas de R\$ 1.210,95. Segundo a Agravante, o pagamento do referido contrato se deu regularmente até a 14ª parcela, correspondente ao mês de março de 2012, quando lhe foi oferecido um novo crédito, o qual foi recusado pela Agravante, que pretendia, na verdade, quitar antecipadamente a dívida. Aduz que, em abril de 2010, ao verificar seu holerite, foi surpreendida com o desconto da parcela do empréstimo por ela recusado, com a informação do parcelamento do débito em cinquenta e oito parcelas, no valor de R\$ 1.210,95, ao invés das treze que eram efetivamente devidas. Além disso, afirma sua perplexidade ao observar a existência de depósito realizado pelo Agravado, sem a devida autorização, em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, na quantia de R\$ 18.979,12. Alega a Agravante, ainda, que se dirigiu à filial do Agravado em Curitiba para verificar o que estava ocorrendo, descobrindo que fora realizado um refinanciamento não autorizado da dívida, totalizando um débito de R\$ 70.235,10, sem expurgo dos juros das parcelas vincendas e com acréscimos não descritos, sendo que a cobrança do empréstimo anterior foi superior ao devido. Em seguida, alega que ficou também perplexa ao verificar extrato de sua conta corrente, pois, além do desconto em folha de pagamento, foi debitada, sem a sua autorização, outra parcela no importe de R\$ 1.210,95, desconto este também promovido pelo Agravado. Neste sentido, assevera que buscou, em numerosas tentativas, resolver o litígio informalmente com o Agravado e, inclusive devolver

os valores depositados em sua conta, sem obter êxito, o que a obrigou ajuizar a demanda para impedir a continuidade dos descontos relativos a negócio jurídico inexistente. Além disso, afirma que o próprio Exêrcito, pagador de sua remuneração, informou a ocorrência de golpes, em que são depositados valores na conta corrente da pessoa, relativos a empréstimo consignado inexistente. Por fim, assevera que demonstrou suficientemente a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que as negociações e discussões havidas entre as partes sempre ocorreram verbalmente, sem que houvesse repasse de qualquer documentação pelo Agravado, e que se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Com base em tais argumentos, pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a modificação da decisão agravada, para o fim de determinar ao Agravado que se abstenha de promover os descontos relativos ao Contrato de Refinanciamento nº 221517738 na folha de pagamento do Agravante, restabelecendo o Contrato de Financiamento nº 188720131 até a solução final do litígio, e na autorização de abertura de conta judicial para que a Agravante deposite os valores repassados pelo Agravado sem a sua devida autorização. É a breve exposição. II - Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante. Com efeito, o Juízo a quo indeferiu, por meio da decisão agravada, a antecipação dos efeitos da tutela em favor da Agravante, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, pois a Agravante não apresentou cópia do contrato originário, em que poderia ser previsto o refinanciamento da dívida ou a realização de novos depósitos, sendo necessária instrução probatória a esse respeito, e, ainda, em razão da necessidade de pagamento das parcelas relativas ao contrato inicial, no mesmo valor que está sendo descontado em folha de pagamento. Além disso, afirmou não haver periculum in mora, pois a Agravante demorou três meses desde o refinanciamento da dívida para ajuizar a demanda. Contudo, os documentos colacionados à ação originária demonstram, ao menos em princípio, a existência de relação jurídica de natureza consumerista entre as partes, fato que ainda deverá ser objeto de análise em primeiro grau, mas que, por ora, permite a relativização da regra do ônus da prova. Importante ressaltar a dificuldade em se produzir prova negativa do fato, pois, assim como no caso em análise, não parece razoável exigir que a parte apresente prova inequívoca da inexistência da relação jurídica, que pretende seja declarada judicialmente. Neste sentido, os documentos colacionados aos autos holerites, extrato de conta corrente, protocolo de atendimento pessoal e números de protocolo de atendimento telefônico permitem que se presuma, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações da Agravante, sendo justificável o período de três meses desde o refinanciamento até o ajuizamento da demanda, uma vez que ela demonstrou ter buscado solucionar extrajudicialmente a controvérsia junto ao Agravado. Por outro lado, é necessário esclarecer que a Agravante assumiu a existência do empréstimo consignado inicial, o que se tornou fato incontroverso, de modo que parece razoável admitir que o Agravado promovia os descontos em folha de pagamento correspondentes àquele contrato originário, ou seja, até o mês de junho de 2013. Assim, está presente o pressuposto da verossimilhança das alegações da Agravante e, também, do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que há a possibilidade de que o Agravado continue a promover os descontos após o mês de junho de 2013, realizando a cobrança de empréstimo que a Agravante afirma não ter realizado, e ainda, de que o Agravado deposite novos valores ou promova novos descontos relativos a outras operações financeiras não contratadas. Por conseguinte parece-me apropriado deferir a antecipação da tutela recursal, para determinar ao Agravado que se abstenha de promover os descontos relativos ao Contrato de Refinanciamento nº 221517738 na folha de pagamento do Agravante, restabelecendo o Contrato de Financiamento nº 188720131 até a solução final do presente recurso. Isso significa que o Agravado deve se abster de realizar novos descontos em folha de pagamento ou conta corrente da Agravante, além dos R\$ 1210,95, correspondentes ao empréstimo inicialmente contratado, com término previsto para o mês de junho de 2013. Por fim, também vislumbro a necessidade de determinar a abertura de conta judicial para que a Agravante deposite os valores que lhe foram repassados indevidamente pelo Agravado. Isso porque, se a Agravante não contratou o crédito depositado em sua conta corrente e pretende ver reconhecida a inexistência da relação jurídica, não faz sentido manter os valores creditados, supostamente indevidos, sob sua guarda. Tal medida, aliás, se revela favorável até mesmo ao Agravado, garantindo a manutenção dos valores objeto da controvérsia em conta judicial, na eventualidade de serem declarados improcedentes os pedidos iniciais da Agravante. Importante ressaltar que, como consequência do deferimento da liminar, o Agravado apenas poderá realizar descontos ou depósitos em favor da Agravante, relativos a contratos efetivamente subscritos por ela, ou seja, nos quais conste inequivocamente a sua assinatura, além do desconto de R\$ 1210,95 até o mês de junho de 2013, relativo ao contrato de empréstimo consignado originário. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar ao Agravado que se abstenha de promover os descontos relativos ao Contrato de Refinanciamento nº 221517738 na folha de pagamento do Agravante, restabelecendo o Contrato de Financiamento nº 188720131, bem como se abstenha de realizar operações financeiras (descontos e depósitos) sem que haja o devido e expresso consentimento da Agravante, ao menos por ora. Além disso, há de ser promovida, pelo juízo a quo, a abertura de conta judicial para que a Agravante deposite os valores creditados em sua conta corrente pelo Agravado, que sejam decorrentes do financiamento supostamente não contratado. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a antecipação da tutela recursal, deferida nos termos acima delineados, e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código

de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0024 . Processo/Prot: 0959272-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/352237. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002504-04.2011.8.16.0153 Declaratória. Impetrante: Cleber Renato Moretti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 959272-5, DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - VARA CÍVEL. IMPETRANTE: CLEBER RENATO MORETTI. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. RELATOR: DES. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE, EQUIVOCO OU ABUSO DE PODER

DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato da Juíza de Direito da Vara Cível da comarca de Santo Antonio da Platina, em face da decisão que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação Declaratória Revisional de contrato c/c Exibição de Documentos c/c Repetição de Indébito c/c Danos Materiais e Morais, na forma dos artigos 284 e 267, I do Código de Processo Civil. Sustenta o Impetrante que interpôs ação de conhecimento, consistente em revisional de contrato bancário, na qual, dentre outros pedidos, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária, vez que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ao analisar o pedido, a Juíza impetrada determinou que fosse comprovada a hipossuficiência através da apresentação de comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, bem como certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis e do Detran. O citado despacho não foi atendido, determinando a Impetrada sua renovação. Ato contínuo requereu o Impetrante a desistência da ação (fls.55-TJ), argumentando a impossibilidade no cumprimento da determinação judicial. Após analisar o feito, o juízo singular decidiu: "... No caso em tela, o Juízo concedeu à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, contudo, a determinação não foi atendida, devendo a ação ser extinta. Ora, o autor não cumpriu a determinação do Juízo, deixando de dar andamento ao feito, requerendo a extinção da demanda. Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267 inciso I do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por CLEBER RENATO MORETTI em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade..." Irresignado, argumentou o Impetrante que é pessoa pobre, homem do campo e que faz jus ao benefício da assistência judiciária. Discorreu, ainda, sobre a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, citando farta doutrina acerca desse tema. Finalmente, requereu a concessão de medida liminar para que seja garantido o "processamento do Recurso" sem o pagamento das custas processuais, a oitiva do Ministério Público, bem como a procedência do Recurso. É a breve exposição. II - Em análise aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 que dispõe: Art. 10 - "a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei". III - Na verdade, o mandado de segurança é um recurso constitucional, que visa proteger interesse individual ou coletivo, desde que líquido e certo, face a ato ilegal praticado por qualquer autoridade. Portanto, não está a autoridade judiciária isenta de ver seu ato contestado via mandado de segurança. Entretanto, deve-se ponderar que na esfera judiciária, ao contrário de outros poderes, há um controle mais abrangente dos atos praticados, vez que é possibilitado o reexame para praticamente todos os atos que emanam do julgador, prova disso é a elevada gama de recursos legalmente previstos. Por isso, o mandado de segurança contra ato judicial deve ser medida extraordinária, aplicado a situações em que, efetivamente, sejam descartadas todas as possibilidades de recursos previstos pelo sistema processual vigente. Não bastasse a exigência do esgotamento de todos os recursos cabíveis, ainda deve ser utilizado contra decisão equivocada, ilegal ou em que haja manifesto abuso de poder. Na espécie dos autos, verifica-se que a decisão, obedecendo aos dispositivos legais, declarou extinta a ação, sem julgamento do mérito, porquanto deixara o Impetrante de promover diligências que lhe competiam, e para cujos atos e cumprimento fora devidamente intimado por mais de uma vez. Aliás, o próprio Impetrante expressamente requereu a desistência da ação, em manifesta demonstração de que perdera o interesse no feito, por óbvio. E, diante desse pleito expresso, e tendo em conta que não lhe fora deferida a gratuidade de justiça, evidentemente que a ele coube arcar com as eventuais custas processuais. A decisão proferida nada tem de ilegal ou equivocada e também não caracteriza qualquer forma ou manifestação de abuso de poder pela Impetrada. Por isso não merece reforma e, muito notadamente, por esta via excepcional. Sobre o assunto já decidiu este e. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. DEFERIMENTO. ATO JUDICIAL. CABIMENTO DO MANDAMUS SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO SE AFIGURA ILEGAL OU ABUSIVA, A QUAL INCLUSIVE MENCIONA FARTO DOCUMENTO PROBATÓRIO COLIGIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO DEFERIR O PLEITO LIMINAR. IMPETRANTE QUE DEIXOU DE ACOSTAR REFERIDOS DOCUMENTOS, O QUE IMPOSSIBILITA

AFERIR EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/09 - "(...) não é qualquer decisão judicial que pode ser atacada pela via mandamental; exige-se que seja ela teratológica. Com efeito, é a própria Constituição Federal que qualifica como necessariamente ilegais ou abusivos de poder os atos administrativos passíveis de controle pelo writ (art. 5º, LXIX, CF). Desta forma, a ação mandamental não se presta para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação da situação fática, circunstância que, no mais das vezes, fazem parte da discricionariedade existente em toda decisão judicial. Exige-se, para conhecimento do mandado de segurança, a ilegalidade manifesta, o absurdo (...)” (EDUARDO SODRÉ, in AÇÕES CONSTITUCIONAIS. Org: Fredie Didier Jr. 4ª. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 129). TJPR. Despacho 0926497-1. Mandado de Segurança (Cam- Cv). 4ª Câmara Cível. Relator Abraham Lincoln Calixto. Julgamento 18/06/2012. Publicação 21/06/2012. DJ/PR N. 888. Por outro lado, contra a sentença atacada havia recurso específico previsto no artigo 496, do Código de Processo Civil, entretanto, o Impetrante, por motivo não justificado, não interpôs o recurso cabível, deixando transcorrer o prazo in albis. O mandado de segurança, apesar de ser uma garantia constitucional, não pode ser tornar substituto de recursos já existentes, sob pena de se colocar em risco a própria segurança jurídica. Aliás, essa situação já restou devidamente sumulada pelo STF: Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Nesse sentido, também, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça: ACÓRDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A SEGURANÇA, REVOGANDO A LIMINAR OUTRA CONCEDIDA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA LIMINAR PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL QUE CONCEDEU ARRESTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, II DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. HIPÓTESE EM QUE ERA ADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONFORME PREVISÃO DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conforme o art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009 e entendimento da Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (...) SEGURANÇA DENEGADA. TJPR Acórdão 273. 0827856-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv). 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator Jurandyr Reis Junior. Não bastasse, o Impetrante foi intimado da decisão atacada em data de 15/05/12 e contra a mesma não interpôs recurso, estando, portanto, essa referida decisão, já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, circunstância que se constitui em novo e intransponível óbice ao pleito mandamental. É o entendimento de Helly Lopes Meirelles sobre o assunto: "...inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra a coisa julgada (STF, Súmula 268), só destrutivo por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 37). Após reiteradas decisões nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 268: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial em julgamento. Desse entendimento também compartilha o e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. 1. Conforme dispõe a Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgamento. 2. Recurso ordinário não provido". (STJ - RMS 28871/PE T2 Rel. Min. Castro Meira DJe 24.02.2010). Portanto, não padecendo a decisão de qualquer equívoco, ilegalidade, nem restando caracterizado o abuso de poder, e considerando que o Impetrante não interpôs o recurso cabível no prazo legal, permitindo o seu trânsito em julgado, inadmissível o conhecimento do mandado de segurança. IV- Nestas condições, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, nos termos e para o efeito do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator 0025 . Processo/Prot: 0960777-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/359683. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004365-87.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Benjamin Stodulny. Advogado: Fausto Belem, Ricardo José Dagostim. Agravado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda, Lili Marleni Ferreira da Silva. Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benjamin Stodulny em face da decisão (fl. 37-TJ) que, nos autos de embargos à execução propostos em desfavor de Comercial Atacadista Stodulny Ltda. e outro, foi proferida nos seguintes termos: ?Considerando a propositura de ação penal da Vara Criminal desta comarca, sob nº. 2010.797-9, envolvendo fatos que abrangem a controvérsia dos autos, com fulcro no art. 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do presente processo, até que a Justiça Criminal se pronuncie a respeito.? Sustenta o agravante, em síntese, que (i) há independência das esferas civil e criminal e há possibilidade de regresso ao final da ação penal, daí porque não deve ser mantida a suspensão; (ii) a manifestação de fls. 808/953 (fl. 117-TJ) é intempestiva, motivo pelo qual os documentos a ela referentes devem ser desentranhados, sob pena de ofensa ao art. 195 do CPC. Subsidiariamente, sejam riscadas as ?expressões injuriosas de fls. 812 e seguintes?; (iii) depreende-se das provas carreadas aos autos que os indícios de crime apresentados pela embargante/agravada se tratam de

alegações e documentos parcialmente trazidos aos autos, sendo que o embargado/agravante traz informações e provas incontestes de que os crimes Agravo de Instrumento nº 960777-2 2 foram cometidos pela embargante/agravada; (iv) não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita; (v) a especificação de provas da embargante/agravada é intempestiva, uma vez que decorreu o prazo de dez dias; (vi) deve ser verificada na íntegra a prova constante nos autos para verificação da possibilidade de suspensão, principalmente a confissão de fls. 413, em que a embargante/agravada admite tacitamente a existência do débito em razão do agravante/embargado. Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada. Em caso de entendimento diverso, pleiteia o questionamento das questões. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Inicialmente, não se verifica, neste momento, a relevância na fundamentação despendida pela parte agravante. Isto porque, a princípio, os fatos analisados na esfera criminal (fls. 117/118) são referentes ao título executivo extrajudicial objeto de análise nos embargos à execução. Dessa forma, a decisão agravada, salvo melhor juízo, está em consonância com o que dispõe o art. 935 do Código Civil e art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC/2. No mais, não se verifica lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito pretendido. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0026 . Processo/Prot: 0961427-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/359924. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000468 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kenny Furuushi. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Flávio Bartoski, Joaquim Fabricio da Silva. Advogado: José Edison Galvão, Maristela Kloster. Interessado: Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi, Orides Furuushi. Advogado: Toshiharu Hiroki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 961.427-1, em que é agravante Kenny Furuushi e agravados Flávio Bartoski e outro, interposto nos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 468/1996, em trâmite perante o Juízo Vara Única da Comarca de Ubatã. Insurge-se o agravante contra a decisão (fls.447-TJ) que indeferiu o pedido de anulação da arrematação procedida na execução. Sustenta, para tanto, em síntese: que é filho da executada Enelzi Teodoro de Oliveira; que o imóvel arrematado era de propriedade da executada em razão de herança recebida; que, porém, seus avós - pais da executada - gravaram o bem com cláusula vitalícia de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, por meio de escritura de testamento público; que, por essa razão, é "beneficiário de 50% do imóvel penhorado", sendo inadmissível a arrematação de sua totalidade; que referida cláusula somente não foi averbada na matrícula do imóvel por este "ainda não ter sido devidamente partilhado", encontrando-se a propriedade ainda em nome de seus avós; que, a despeito do tempo transcorrido desde a arrematação, não se caracteriza a usucapião por preexistir a condição de inalienabilidade do bem; que, não concedido efeito suspensivo ao recurso, poderão os agravados averbar a Carta de Arrematação e alienar o imóvel a terceiros; requer assim, a concessão de efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de processo executivo, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, sem embargo da discussão acerca da possibilidade fática ou necessidade legal de averbação da cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade na matrícula do imóvel arrematado, o fato é que a alienação judicial ocorreu a tempo considerável (03/09/1997), ausente, em princípio, risco concreto de lesão grave ao recorrente, que fundamenta a existência de dano em mera hipótese, qual seja, a possível Agravo de Instrumento nº 961.427-1 (hs) alienação do bem a terceiro, após eventual registro da Carta de Arrematação. Isso posto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de outubro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0027 . Processo/Prot: 0962196-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/356344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-31.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Kilomania Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Itaú Unibanco S/A e Agravada Kilomania Comércio de Confeções Ltda. Insurge-

se o agravante contra a r. decisão de fls. 92-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que determinou a exibição dos documentos solicitados pela agravada na petição inicial, nos termos do art. 355 do CPC. Alega em suas razões, em síntese: que a decisão é nula por falta de fundamentação; a inaplicabilidade do CDC à relação, pois a agravada é pessoa jurídica, tendo usado do crédito fornecido para fomento de sua atividade; que o pedido de exibição de documentos deve ser formulado em medida cautelar autônoma; que os contratos extintos não são guardados pelo banco; que a agravada recebeu cópia de todos os contratos firmados; que não há se falar em penalidade prevista no art. 359, I, CPC; requer atribuição de efeito suspensivo e provimento do agravo. Pois bem. Tendo em vista que o agravo é voltado contra decisão que deferiu pedido de exibição de documentos, conclui-se que a apreciação da matéria apenas em sede de apelação tornará inócua a pretensão, autorizando o processamento do recurso pela via instrumental. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, a decisão agravada não reflete, a exame sumário, qualquer ilegalidade, mormente considerando o poder instrutório concedido ao magistrado pela lei processual, a teor do art. 130, do CPC. Demais disso, pode a parte atender ou não a determinação do juízo, sendo que a penalidade prevista no art. 359, I, do CPC, será, em princípio, questão a ser debatida quando da prolação da sentença, em que se avaliará a ocorrência de dano ou não decorrente da sua aplicação em concreto. Assim, indefiro o pleito liminar, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de outubro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0962337-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/352758. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003577-45.2011.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Josephino Al Derico Benvenuti (maior de 60 anos). Advogado: Martim Canever. Apelado: Terezinha Nenegat Benvenuti, Jorge Jamil Angelino, Lucrécia Gisela Benvenuti. Advogado: Jairo Vicente Clivatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da Sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos Embargos à Execução sob nº 3577- 45.2011.8.16.0174, que julgou procedente os presentes Embargos e declarou extinta a Execução de Título Extrajudicial (nº 320/2003). Em suas razões, alega necessidade de anulação da sentença em virtude da ausência de conjunto probatório a embasar a procedência da demanda. Pugnou pelo provimento do presente recurso para anulação da sentença, dando-se prosseguimento à Execução. Intimado a efetuar o complemento das custas postais referentes ao porte de remessa, o Apelante juntou comprovante de pagamento dos atos do Tribunal de Justiça e porte de retorno. O Apelo foi recebido em ambos os efeitos. Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (fls. 75/79) alegando a intempestividade do recurso e sua deserção, no mérito, pugnano pela negativa de provimento ao recurso. É a breve exposição. Apelação Cível nº 962337-6 No presente, em juízo de admissibilidade do presente recurso de apelação, tem-se que assiste razão ao Apelado, vez que da análise dos documentos verifica-se tanto a intempestividade quanto a deserção estão presentes. No que atine a tempestividade recursal, verifica-se que a sentença recorrida foi veiculada em 02/05/2012 e publicada em 03/05/2012. Assim, o prazo para interposição do recurso se iniciou em 04/05/2012, conforme certidão de fls. 62, verso. Iniciado o prazo em 04/05/2012 (sexta-feira), contados 15 dias, conforme art. 508 do CPC, tem-se que o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 18/05/2012 (sexta- feira). No presente caso, verifica-se que a interposição do recurso se deu em 21/05/2012, ou seja, fora do prazo recursal, cujo termo final, conforme demonstrado, ocorreu em 18/05/2012. Pelo demonstrado, ante a notória intempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido. Não fosse a intempestividade do recurso, o presente também não mereceria conhecimento ante a ocorrência da deserção, pelo não cumprimento da determinação de complemento das custas recursais. Quando da interposição do recurso, o Apelante juntou guia de recolhimento das custas recursais, efetuando o pagamento dos ?Atos do Tribunal de Justiça? e do ?Porte de Retorno?, deixando de efetuar o pagamento do ?Porte de Apelação Cível nº 962337-6 Remessa?. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o Apelante foi intimado a efetuar o complemento das custas postais (fls. 68). Entretanto, ao invés de efetuar o complemento, o Apelante juntou cópia do pagamento anteriormente efetuado e informado quando da interposição do recurso. Neste sentido colaciona-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: **AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E DESPESAS CONDOMINIAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA INSUFICIÊNCIA DE PREPARO - INÉRCIA DA PARTE QUANTO À INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 511, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Não havendo o apelante recolhido o porte de remessa, mesmo intimado nos termos do § 2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da deserção, o que impede o conhecimento do recurso. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 321958-7 - Campo Mourão - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 18.06.2009) Conforme demonstrado, devidamente Apelação Cível nº 962337-6 intimado a complementar as custas, o Apelante ficou-se inerte, restando configurada a deserção do recurso. No mais, retifique-se a autuação para que conste que os autos tramitam perante a Vara Cível, e não na Vara da Infância, Juventude e Família, conforme consta da autuação. Desta forma, estando o presente

recurso de apelação intempestivo e deserto, nos termos acima expostos, em juízo de admissibilidade, não conheço do mesmo. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0029 . Processo/Prot: 0962390-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001524 Embargos a Execução. Agravante: Mto Participações Sa. Advogado: Douglas Augusto Macowski, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Reginaldo Mansur Teixeira, Pluma Conforto e Turismo Sa, Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda, Auto Ônibus Botucatu Ltda, Botucatu Empreendimento. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Isidoro Allegrini Bertoli, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante MTO Participações S/A e são Agravados Reginaldo Mansur e Outros. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 354-TJ que, reconhecendo a conexão entre os embargos à execução e as ações cautelares e ordinária, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega em suas razões, em síntese: que inexistente identidade ou causa de pedir a justificar a reunião das ações; que a decisão a ser proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível não influenciará na presente lide; que os títulos que embasam a ação de execução são desvinculados da relação subjacente, razão pela qual não há que se falar em conexão. Requereu, ao final, o provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de decisão que modificou a competência para julgamento do feito, seu conhecimento apenas como preliminar de apelação poderá tornar inócua qualquer pretensão do agravante. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 0962448-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/356989. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000148 Carta Precatória. Agravante: Izidoro Santo Decarli. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Mariana Kowalski Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IZIDORO SANTO DECARLI em face da decisão interlocutória de fls. 51-TJ, proferida nos autos de Carta Precatória nº 148/2008, em que o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Santa Helena indeferiu o pedido de nulidade da arrematação. O Agravante esclarece em suas razões (fls. 02/10) que a Agravada propôs ação de execução na Comarca de Marechal Cândido Rondon (autos nº 536/2008), contra o Agravante, visando a cobrança de duas cédulas de crédito hipotecário no valor de R\$ 27.268,59 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Como garantia do contrato apresentou imóvel constituído por área rural de 121.000 m² (cento e vinte e um mil metros quadrados), localizado em Santa Helena. Realizada a penhora, foram opostos Embargos à Execução (autos nº 766/2008), a fim de discutir os encargos aplicados na Execução, eis que muito acima do pactuado. O Juiz da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon expediu carta precatória com a finalidade de dar andamento ao feito executivo, inclusive com avaliação e venda judicial do bem. Distribuída a Carta Precatória (autos nº 148/2008) junto à Comarca de Santa Helena, o bem foi avaliado e posteriormente levado à hasta pública, quando o próprio Agravado arrematou o imóvel, dando como pagamento seu crédito oriundo de processos contra o Agravante, complementando o restante. Afirma que, de modo a comprovar seu crédito, o Agravado apenas informou ao leiloeiro os dados dos processos. Contudo, os valores apontados não condizem com a realidade, vez que são muito inferiores. Expõe que os valores apontados nas planilhas foram atualizados com juros moratórios de 80% ao ano, cumulados com juros remuneratórios de 6% ao ano, ou seja, inflacionou os valores e criou importâncias para arrematar o imóvel pelo valor de R\$ 585.394,12, complementando a diferença. Após o ato de arrematação, os procuradores do Agravante, que não tinham sido intimados para a venda judicial, vieram aos autos e informaram que o valor dado como lance não era da importância reclamada, ante o resultado do julgamento dos Embargos, onde os encargos foram reduzidos para 1% ao ano. Ou seja, o valor da dívida do Agravante seria, na data da arrematação, pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, portanto, não poderia ser aceito como forma de pagamento. Pondera que, repassada tal informação para o MM. Juiz, este deveria ter ordenado a suspensão dos atos até que houvesse o complemento dos valores, ou o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, porém, antes disso, preferiu entender ser intempestiva a manifestação. Sustenta que a decisão deve ser reformada, pois, apesar do Agravante ter ofertado o imóvel em garantia, este é o seu local de trabalho e de onde retira o seu sustento, o que poderia conferir-lhe o status de impenhorável, eis que inferior ao módulo rural para a Comarca de Santa Helena. Assevera que o que move seu pedido é o fato de que a Agravada, quando efetuou o seu lance, baseou-se exclusivamente no seu crédito, ou seja, não houve o pagamento da arrematação; foi dado lance com crédito apurado de forma unilateral pelo próprio credor, baseado em processos cuja prova de sua existência ainda não fora declarada. Argui que a arrematada deveria ter depositado integralmente o valor do lance e não o seu crédito, ainda mais sabendo que o valor apontado não era o correto, eis que, contra todos executivos ajustados, foram opostos Embargos, onde os valores reclamados

nas respectivas execuções foram reduzidos em cerca de 70%. Entende que o seu pedido de suspensão dos atos da arrematação deveria ser acolhido até que sejam julgados, definitivamente, os Embargos, pois o Agravante ainda poderia quitar o débito pelo valor apontado e assim não perderia sua única fonte de renda. Pugna pela aplicação do art. 620 do CPC, afirmando que o meio menos gravoso, no caso, é a suspensão do processo até o julgamento dos Embargos, e, caso entendimento diverso, que seja oportunizado ao Agravante a possibilidade de pagamento da sua dívida. Requer o conhecimento e provimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, ou que seja conferido efeito suspensivo, determinando a suspensão do despacho, bem como qualquer ato de transferência/imissão de posse do bem, até o julgamento deste Agravo, para ao final ser revogado em definitivo o despacho agravado, a fim de que seja suspenso o feito até o deslinde dos Embargos, bem como seja anulada a arrematação ante a ausência de pagamento do arrematante. É a breve exposição II Defiro o processamento do Agravo de Instrumento. III Consta da decisão agravada que o Juízo singular indeferiu o pedido de nulidade da arrematação, ante a intempestividade da impugnação, por ter o depósito sido efetuado dentro do prazo estabelecido no art. 691-A, do CPC, bem como pelo fato de que a discussão acerca dos encargos aplicados para quantificação do débito exequendo deve se dar nos autos principais e não no corpo da precatória. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão o Agravante. Considerando as alegações do Agravante de que a arrematação está eivada de nulidades absolutas, mais especificamente quanto à ausência de depósito do valor arrematado, e ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - imóvel utilizado para sustento próprio e de sua família-, entendo, numa visão inicial, e como resultado de juízo apenas sumário da questão, que deve a decisão agravada ser suspensa, por entender que existe, na espécie, risco de lesão, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput", ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. VI Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0031 . Processo/Prot: 0962682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0041301-83.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Elisângela Stupp. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 962682-6, da 15ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR., em que é agravante Banco Santander Brasil S.A. e agravada Elisângela Stupp. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Agravante se abstenha de promover descontos automáticos da conta corrente da Agravada, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação de obrigação de não fazer, em que a Agravada, entre outras, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o cancelamento de descontos em sua conta corrente, para o pagamento de empréstimos ou taxas não autorizadas. Ao analisar o pedido decidiu o Juiz singular: "... 4. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, defiro parcialmente a tutela inibitória, a fim de determinar que o réu se abstenha de promover os descontos automáticos para pagamento do seu suposto crédito na conta corrente da autora. 5. Cite-se a parte ré, intimando-a pessoalmente da presente decisão, para cumprimento no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (...). Insurgese o Agravante unicamente quanto à cominação da multa diária, sustentando que seu caráter é unicamente coercitivo, é simples ameaça para constranger o devedor a cumprir a ordem judicial. Entretanto, alega que não pretende descumprir a medida judicial ou se negar a cessar as cobranças mas tão somente solicitar ao judiciário que observe com cautela os descontos e tenha bom senso em verificar o motivo de tais descontos (fls. 05-TJ). Afirma que os descontos efetuados se prestam ao pagamento de empréstimos devidamente contratados e que qualquer dano sofrido pela Agravada se deve às suas próprias atitudes. Sustentou, ainda, que o deferimento da multa cria à parte contrária a expectativa de descumprimento, posto que pretende receber os valores a esse título. Finalmente requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para revogar a decisão agravada que determinou cominação a multa diária. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento limita-se na possibilidade ou não da cominação da multa diária, visto que a matéria de mérito, ou seja, a discussão sobre os valores descontados em conta corrente, as taxas aplicadas e outras avenças contratuais, deverão ser submetidas à análise do Juízo singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram de forma concreta a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade a aplicação de multa não se concretizou, porque se efetivará apenas na hipótese de descumprimento da decisão atacada. Ademais, o próprio

Agravante afirmou que irá cumprir o que foi determinado pelo Juiz singular; assim, nada há a temer, vez que, cumprida a determinação, consequentemente inaplicável será a reclamada multa cominatória. Por outro lado, é perfeitamente cabível a aplicação da multa, com base no § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar o cumprimento da ordem e promover a efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado." (TJPR, 16ª CCiv., AI 0446433-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 21.12.2007). Ademais, em princípio, o valor arbitrado não se mostra abusivo, estando em patamar razoável considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0032 . Processo/Prot: 0962749-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357721. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065049-42.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Luiz Felipe Preto, Janaina de Almeida Ramos. Agravado: Sonia Perez Amaral. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da decisão de fls. 31/32-TJ, proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0023109- 97.2011.8.16.0014, em que o MM. Juiz singular rejeitou a impugnação, mantendo o valor atribuído, condenando, via de consequência, a impugnant, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a Agravante aduz em suas razões (fls. 02/13) que a Agravada atribuiu à causa o valor de R \$ 14.000,00 (quatorze mil reais) sem qualquer embasamento lógico e legal com o que foi exposto na petição inicial apresentada. Pondera que referido valor não poderá permanecer como correto, ainda que se trate de ação com pedido de indenização por danos morais, vez que inexistente dispositivo legal que estabeleça o valor específico do dano moral, ficando eventual condenação ao arbítrio judicial. Expõe que, via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, todavia, no presente caso, a Agravada não deu à causa o valor adequado à realidade dos autos, devendo ser reduzido. Pondera que a Agravada requereu um valor alto a título de danos morais de modo a dificultar a apresentação de eventual recurso pela Agravante, ou está pretendendo enriquecer ilícitamente às custas da Agravante. Discorre acerca das indenizações por dano moral. Afirma que, com a sentença de procedência da ação e condenação da Agravante no pagamento de indenização no valor de R\$ 151.634,22 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), que já se mostra demasiadamente excessivo e será objeto de recurso pela Agravante, de pronto se verifica que o valor atribuído à causa não está em consonância com a realidade dos autos. Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, acolhendo-se a impugnação ao valor da causa, e, caso entendimento diverso, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II Defiro o processamento do Agravo na modalidade de instrumento. III Consta da decisão agravada que o MM. Juiz a quo rejeitou a impugnação ao valor da causa ao fundamento da correção daquela atribuição, nos termos do art. 258 do CPC. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela ao Agravo de Instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). Na situação dos autos, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários para atender-se ao pleito reclamado. Isto porque, numa visão superficial, parece não haver qualquer irregularidade no valor atribuído pela Agravada à causa, já que versam os autos principais sobre Revisão de Contrato, em que a Autora, ora Agravada, busca a declaração de nulidade dos contratos firmados com a Ré, ora Agravante, para, em síntese, substituir a taxa de juros cobrados; excluir a capitalização de juros; a condenação do Réu à restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, em virtude das cobranças abusivas, bem como a condenação do mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Do traslado do Agravo reputo, a princípio, não ser possível a apuração de valores exatos para a pretensão da Agravada. Ademais, não se vislumbra das alegações da Agravante a presença do perigo de dano, tampouco o risco lesão grave ou de difícil reparação, de modo a permitir a concessão da antecipação da tutela recursal, eis que a sentença condenatória a que faz alusão no recurso, sequer foi acostada aos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias,

inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0033 . Processo/Prot: 0962804-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354796. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002749-08.2011.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Florestal Battistella Sa. Advogado: Cesar Marcal Cerconde. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por COMPENSADOS INDUPINHO LTDA, em face de FLORESTAL BATTISTELLA SA, contra decisão interlocutória (fls. 21/24-TJ) proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, que afastou as preliminares de nulidade da citação, cerceamento de defesa e inépcia da inicial suscitadas pela Agravante nos Embargos à Execução opostos contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dela ajuizada pela Agravada. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que a ação de execução foi ajuizada na Comarca de Otacílio Costa, no Estado de Santa Catarina, sendo realizada a citação por meio de carta precatória remetida para a Comarca de Palmas no Estado do Paraná. Segundo alega a Agravante, a referida precatória foi instruída com a inicial da execução, planilha de atualização do débito, procuração da Agravada e despacho inicial, estando ausentes documentos essenciais que acompanhavam a inicial, entre eles cópia do título executivo que lastreia a própria execução. Neste sentido, afirma que, além dos Embargos à Execução, a Agravante também opôs exceção de incompetência relativa *ratione loci*, a qual foi reconhecida pela própria Agravada e por aquele juízo, determinando-se o deslocamento da competência à Comarca de Palmas. Aduz a Agravante que a carência documental da citação fez com que apresentasse Embargos à Execução de forma urgente, apenas para afastar os efeitos decorrentes da revelia, tomando por base única e exclusivamente os documentos acostados à precatória citatória, sem abranger, portanto, a integralidade da controvérsia instaurada com a inicial da Execução. Alega, nesta toada, que foi impossível promover adequadamente a sua defesa, em decorrência da deficiência na instrução da carta precatória citatória, o que a obrigou a impugnar genericamente a inicial, com o pedido de complementação documental e devolução do prazo para apresentação de embargos à execução, caso não fossem admitidas as preliminares de nulidade da citação, cerceamento de defesa e inépcia da inicial por ela suscitadas. Contudo, segundo sustenta a Agravante, os documentos que acompanham a inicial não foram juntados à citação e tampouco foram posteriormente trasladados para os Embargos à Execução, sendo que, até o momento da interposição do presente recurso, a Agravante não pôde analisar a Ação de Execução, desconhecendo a integralidade da controvérsia, o que a impediu de exercer adequadamente a sua defesa e o contraditório. Além disso, afirma a necessidade de trasladar na carta precatória todos os documentos que devem ser examinados pelas partes na diligência, nos termos do art. 202, § 1º, e do art. 209, I, do Código de Processo Civil, pelo que a citação por meio de carta precatória, sem os documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser declarada nula, com base no art. 247 do mesmo conjunto normativo. Em virtude da irregularidade da citação, ainda sustenta a nulidade da execução, com base no art. 618, II, do CPC. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão hostilizada para o fim de declarar a nulidade da citação realizada por meio de carta precatória com a extinção da ação de execução e, sucessivamente, declarar o cerceamento de defesa, com a reabertura do prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. II - Defiro o processamento do recurso. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante. Isso porque, da análise dos autos é possível verificar que a Agravante, desde logo, em seus Embargos à Execução, suscitou a presença de vícios no ato de citação, realizado por meio de carta precatória, em que supostamente não foram acostados documentos essenciais à apresentação da defesa, tais como cópia dos negócios jurídicos estabelecidos entre as partes, duplicatas, demonstrativos de entrega de mercadorias e notas fiscais (fls.43/48-TJ). Afirma a Agravante que, sem tais documentos, não é possível verificar se os critérios utilizados para a atualização do cálculo - juros e índice de correção monetária - estão em conformidade com o pactuado, a data da constituição da mora, os valores das notas fiscais e duplicatas, etc., o que impede até mesmo o cálculo do saldo devedor. A análise da cópia da carta precatória, que instrui o presente recurso (fls.64/80-TJ), permite verificar que foi acompanhada pela inicial da execução - lastreada em noventa e três duplicatas vencidas -, sem que fossem acostados os títulos extrajudiciais, as notas fiscais que as justificam e os comprovantes de entrega de mercadoria. Verifica-se que, ao menos em princípio, a ausência destes documentos, sobretudo dos títulos extrajudiciais e notas fiscais que os dão causa, impede a aferição de todas as circunstâncias relativas à execução, irregularidade que não é suprida pelo simples cálculo unilateralmente produzido pela exequente (fl. 69-TJ), de modo que me parece plausível a alegação da Agravante de que não conseguiu ter acesso suficiente a todas as questões formuladas na causa, impossibilitando-a de elaborar a sua defesa, na extensão que poderia fazê-la casos referidos documentos também instruísem a carta precatória. Importante salientar que há a possibilidade de que alguns desses títulos não sejam exigíveis, sendo imprescindível sua análise pela parte executada para que possa impugnar adequadamente a execução contra ela promovida. Neste sentido, muito embora a ação de execução pareça ter sido devidamente instruída, há indícios de que os títulos executivos extrajudiciais não acompanharam a carta precatória que

determinou a citação, o que torna, neste primeiro momento, aparentemente plausível a suscitada nulidade do ato citatório, ao menos no que diz respeito à impossibilidade de apresentação de defesa e exercício do contraditório pela Agravante, com possível inobservância do devido processo legal. Observe-se que há casos análogos, em que a ausência de juntada de título executivo extrajudicial e de outros documentos implicou no reconhecimento do cerceamento de defesa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO.

1. Não há falar em condenação aos ônus de sucumbência na hipótese de continuidade da ação de execução, porquanto houve apenas a nulidade da citação realizada por carta precatória, a qual não foi devidamente acompanhada do título executivo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 762017/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR POR CARTA PRECATÓRIA. FALTA DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NULIDADE. ARTIGOS 225, II, 604, 614, II E 730, DO CPC. I - Dependendo do valor da condenação apenas de cálculo aritmético, o pedido de execução deve estar instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, que deve ser juntada, por cópia, ao mandado de citação do devedor para opor embargos. II - A falta de juntada importa em prejuízo do devedor, por privar-lhe de elemento essencial à formulação da defesa através de embargos, resultando nula a citação. III - Caso, ademais, em que a citação foi feita por carta precatória que subentende domicílio do devedor fora da jurisdição do Juízo de Execução, sem acesso fácil aos autos. IV - Recurso conhecido e provido. (REsp 396164/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 390) Por outro lado, o periculum in mora está suficientemente demonstrado em razão da própria relevância dos argumentos apresentados pela Agravante, os quais envolvem a possível irregularidade do ato de citação, com a necessidade de reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, pelo que a continuidade do feito, cujo débito apontado pode não corresponder à quantia efetivamente devida, poderá ser extremamente prejudicial à Agravante. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase, entendo serem plausíveis as alegações da Agravante, uma vez que não obteve pleno conhecimento de todas as circunstâncias relacionadas à execução, de modo a exercer o contraditório e dar a devida amplitude à sua defesa. Por conseguinte, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e *fumus boni iuris*, ao menos até o julgamento colegiado do presente recurso, impõe-se a atribuição do efeito suspensivo requerido pela Agravante. III - Comunique-se, via mensageiro, a Juíza da causa sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0034 . Processo/Prot: 0962842-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/361543. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006127-29.2012.8.16.0028 Revisional. Agravante: Sperancetta e Sperancetta Ltda Me. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco Hsbc Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Replicação do Mov. 01/10/2012. Motivo: Texto refere-se a outro processo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE AUSENTE O REQUISITO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE FUNDAMENTOS DO PEDIDO, QUE DEVEM ESTAR PAUTADOS CONFORME DECISÃO MAJORITÁRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO CORRETA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRÓPRIO COLEGIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SPERANCETTA & SPERANCETTA LTDA - ME, contra BANCO HSBC S.A, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, na Ação Revisional cumulada com Repetição de Indébito, que indeferiu o pedido formulado pela Agravante sobre a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, sob o argumento de que estava ausente um dos requisitos legais para o seu deferimento, nos termos com vem sendo aceito, majoritariamente, nos tribunais superiores. Irresignada, a Agravante aduz que o juízo monocrático resumiu a discussão em apenas a aplicação da tabela Price, prejudicando, ainda, o Agravante, pois que estipula como condição para a apresentação de novo cálculo, com o demonstrativo de débito, a utilização do método Price. Afirma, ainda, que não foram anexados contratos de capital de giro, mas tão somente os demonstrativos das consolidações das operações, e que não houve assinatura desses contratos, documentos dos quais se utilizou o perito, deduzindo que foi utilizado, nas operações em questão, o método Price. Ademais, alega que não há que se falar em inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes enquanto se discute o montante da dívida. Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a modificação da decisão do juízo monocrático. É a breve exposição II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator,

na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Volta-se o presente recurso contra a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Agravante, para que seu nome fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Assim decidiu a juíza singular: (...) Para fins de exclusão do nome de determinado devedor dos cadastros de proteção ao crédito há necessidade, de acordo com o entendimento do STJ, da presença de três requisitos: existência de demanda judicial onde se discute a dívida, depósito da parcela incontroversa ou caução idônea e ainda que os fundamentos da discussão judicial sejam relevantes e pautados em decisão majoritária dos Tribunais Superiores. 3) No caso dos autos, o pedido não merece deferimento, haja vista a ausência de um dos requisitos legais. É certa a existência de demanda judicial onde a parte devedora pretende a discussão da dívida, por outro lado, o devedor oferece vem para fins de caução, no entanto, requer a revisão do contrato apresentado aos autos, com a exclusão da aplicação da tabela "price?", todavia, a mesma vem sendo majoritariamente aceita, principalmente em casos de contratação com pagamento em parcelas fixas com a hipótese de capital de giro fácil, acostado com a inicial, além disso, nem todas as taxas pactuadas são afastadas, haja vista que alguns dos valores vêm sendo aceitos pela jurisprudência majoritária." (fl. 18-TJ) Com efeito, a decisão proferida pelo juízo singular está escorreita e não comporta modificação. Explico. Quando se tratar de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros remuneratórios, se acaso ocorreu, se deu em fase pré-contratual e com a devida anuência do devedor, o que afasta a pretensão de excluir um suposto anatocismo, sendo que tal medida acabaria por afrontar o princípio da boa-fé contratual. Consoante já se decidiu neste Tribunal de Justiça, "(...) nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 694923-3 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - j. 25.08.2010). Este é, inclusive, o entendimento deste Colegiado, a exemplo das seguintes ementas: "RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO). TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRICOS E INCOMPROVADOS DE QUE O CONTRATO COMPÕE DÍVIDAS ANTERIORES. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENCARGOS HAVIDOS COMO ILEGAIS E SEQUER IDENTIFICADA A RELAÇÃO ANTERIOR HAVIDA ENTRE AS PARTES. LEGALIDADE DO AJUSTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS FIXAS. DESINFLUÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO OU NÃO DE JUROS. PREÇO PREVIAMENTE ACERTADO ENTRE AS PARTES COM OBSERVÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR QUE SEMPRE TEVE CONHECIMENTO DO QUANTUM A PAGAR EM FACE DO VALOR DO MÚTUO. PRECEDENTES." (14ª CC - AC 785350-3 - Rel.: Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 27.07.2011); "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. (...) EMPRÉSTIMO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL." (14ª CC - AC 701247-1 - Rel.: Juíza ELIZABETH M F ROCHA - J. 27.07.2011); "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E A MENSAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORRER, FOI NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ FIXADO E ACEITO PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE PORQUE NÃO COMPROVADA QUALQUER ABUSIVIDADE." (14ª CC - AC 772337-5 - Rel.: Juíza THEMIS FURQUIM CORTES - J. 13.07.2011). Ou seja, o tema aduzido pela Agravante vai de encontro ao entendimento majoritário desta Corte, não comportando maiores discussões a seu respeito. Portanto, impõe-se o conhecimento do recurso e o seu desprovemento de plano, com a manutenção in totum da decisão ora agravada, haja vista se tratar de tema com entendimento já pacificado por esta Corte. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade. Curitiba, 24 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator JH/MS

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0035 . Processo/Prot: 0962857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356193. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001501-90.2012.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Reinaldo Huben, Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben, Jandira Aparecida Mataram Huben, Paulo Heinz Huben, José Carlos Huben, Maria Úrsula Huben, Maria de Fátima Huben, Luzinete Arvelino Barros Huben, Joselina Pissinatti, Carlos Roberto Galdioli, Paulo Heinz Huben, Ricardo Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo Huben e outros em face da decisão (fls. 104/105), que recebeu os embargos

à execução opostos em desfavor do Banco do Brail S/A sem efeito suspensivo, indeferiu o pedido de suspensão da negatificação dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e indeferiu o reconhecimento de conexão em relação aos autos de prestação de contas, já sentenciados. 2. Da análise dos autos, verifica-se que não constam nos presentes autos as procurações outorgadas pelos agravantes José Carlos Huben e Maria de Fátima Huben ao procurador que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Alekson Pegini (OAB/SP nº 252595). Destarte, por se tratar de peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 525, do CPC), proceda a parte agravante à juntada das procurações faltantes, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0036 . Processo/Prot: 0963108-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358948. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027577-75.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Agravado: José Luis Pinto Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Interessado: Vilma Severina Moraes Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto por BANCO BRADESCO S.A em face de JOSÉ LUIZ PINTO GOMES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou ao Agravante que prestasse as contas devidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Irresignado, o Agravante afirma que o magistrado estipulou um prazo extremamente exíguo para o cumprimento da obrigação, o que tornou inviável o seu cumprimento, sob o argumento de que seria necessário um prazo razoável para mobilizar seus departamentos internos e solicitar determinadas diligências à Matriz. Alega, ainda, que a decisão vergastada violou o disposto no artigo 461-A do Código de Processo Civil, bem como o que disciplina o artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Com base em tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a modificação da decisão do juízo monocrático, para o fim de reformá-la no seu todo ou, caso não seja esse o entendimento, a concessão de prazo de 30 dias para o seu devido cumprimento. Era o que cumpria relatar. II Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558 do mesmo diploma legal prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Assim, para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, é imprescindível a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Compulsando-se os autos e os documentos acostados, vê-se que a decisão guerreada foi bem lançada, isso porque fixou tempo razoável para seu cumprimento, haja vista o lapso temporal transcorrido entre sua publicação (30/08/2012) e o trânsito em julgado da decisão confirmatória da obrigação proferida em sede de apelação por este Tribunal (27/10/2011). Ou seja, o Agravante tinha conhecimento e ciência da obrigação há 10 meses, o que já se considera um tempo hábil para efetuar as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação de prestar contas. Portanto, a fixação do prazo de 48h, como lançado na decisão guerreada, se trata sim de um prazo razoável, até porque a obrigação quanto à prestação das contas, de há muito, já era conhecida do Agravante, e cujo conteúdo, quando da intimação, não lhe podia surpreender. Diante disso, não se vislumbra o requisito da fumaça do bom direito. Não se verifica, também, o perigo da demora, haja vista que houve o indeferimento do pedido do autor quanto à fixação de astreintes (fl. 18-TJ), portanto, não há prejuízo direto ao Agravante. Assim, ao menos, neste momento processual, não se verifica a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleito de suspensão. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se Curitiba, 25 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator JH/MS

0037 . Processo/Prot: 0963206-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362087. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itacir Gonzatto. Advogado: José Exequato da Silva Neto, Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Alcides Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Execução de Título Extrajudicial, não apreciou o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, vez que o processo se encontra arquivado por falta de interesse das partes. Pugnam pelo provimento do recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos

intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, não se vislumbra a existência de certidão que demonstre a data em que foi a agravante intimada acerca da decisão agravada, não sendo possível a verificação do termo inicial do prazo para interposição do recurso e, via de consequência, sua tempestividade. Agravo de Instrumento nº 963206-0 2 Desta forma, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade recursal. Há que se asseverar que a certidão acostada às fls. 10 não informa a data em que o agravante foi intimado acerca da decisão agravada, se limitando a noticiar a carga dos autos pela Agravante, documento que não se presta a demonstrar a data em que se efetuou a intimação. Neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO. DECISÃO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS QUE NÃO SUPRE A FALTA, ANTE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO "DECISUM" DE PRIMEIRO GRAU E DATA DA RETIRADA DOS AUTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 870205-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 27.03.2012) Há que se ressaltar que é possível a dispensa de aludida certidão quando evidente a tempestividade do recurso, se interposta dentro do prazo de dez dias a contar da data da decisão agravada. Neste sentido: "Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada Agravo de Instrumento nº 963206-0 3 quando patente a tempestividade do recurso" (STJ-4ª T., REsp. 573.065-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.4.04, deram provimento, v.u., DJU 26.4.04, p. 176). No mesmo sentido, no caso de interposição ocorrer a menos de dez dias da prolação da decisão interlocutória agravada: RSTJ130/288; STJ-RT 779/195 (ambos da 3ª T). Contudo, no caso em comento, denota-se que a decisão agravada (fls. 09) foi proferida em 20/08/2012, sendo os autos recebidos no cartório em 22/08/2012 e a interposição do presente ocorreu somente em 14/09/2012, ou seja, passados mais de dez dias da data da referida devolução, não sendo, pois, manifesta sua tempestividade. Neste passo, o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante a ausência de juntada de documento obrigatório. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 0963365-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/356116. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030.74423201 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Coladello & Coladello Ltda.. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fls. 223/224) que, nos autos de ação revisional de contrato de conta corrente com pedido de tutela antecipada, reconheceu a relação consumerista e determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que (i) a relação entre as partes não é consumerista eis que a parte agravada não se enquadra como destinatária final dos serviços prestados pelo Banco; (ii) para ser invertido o ônus da prova com base no CDC, ?imprescindível que se prove suas vulnerabilidades, ou ainda, a verossimilhança das alegações sustentadas na inicial?, o que não ocorre no caso em apreço; (iii) a parte agravada também não comprovou sua hipossuficiência. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no tocante à inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). Na situação dos autos, não a relevância da fundamentação. Isto porque há a Súmula 297 do STJ1 possibilitando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como há decisões reconhecendo a aplicabilidade da legislação consumerista e possibilidade de inversão do ônus da prova mesmo nas ações em que figurem pessoas jurídicas como parte2. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de setembro 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0039 . Processo/Prot: 0963599-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/353945. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-42.2012.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sadi Borges, Albino Frassetto, Antônio Leonel Poloni, Dagmar do Carmo Borges, Edgard Silveira, Giolanda de Luca Silva, Gomerindo Daniel Momoly, Ignez Flávia Trez, Iraci Serpa de Gois, Judite Lopes Alves, Luciene Silvestri, Luiz Alberto Arenhart, Malvina Jolita Simon, Marcelo Roberto Nodari, Maria

das Graças Niero de Roch, Marino Kulhamp, Mário Makinski, Marli Ghedim Biff, Pedro Mella, Remi José Panazollo. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Itaú S/A e são Agravados Sadi Borges e outros. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 101/103-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que rejeitou a exceção de incompetência. Alega em suas razões, em síntese: que apenas dois dos litisconsortes ativos mantinham conta poupança na agência da Comarca em que a ação foi ajuizada; que, portanto, a tramitação da ação nessa Comarca viola o princípio do juiz natural, visto que foi escolhido juízo de modo aleatório; que a ação deveria ter sido proposta "onde se acha a agência ou sucursal" ou "onde está a sede" da ré pessoa jurídica, conforme o art. 100, IV, "a" e "b", do CPC; que, assim, deve-se declarar a incompetência do juízo da Comarca de origem, determinando-se o desmembramento do feito e posterior remessa aos respectivos juízos das Comarcas competentes para cada autor. Requereu, ao final, o provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de decisão que manteve sua competência para julgamento do feito, seu conhecimento apenas como preliminar de apelação poderá tornar inócua qualquer pretensão do agravante. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de outubro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0040 . Processo/Prot: 0963717-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/115301. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000697-40.2011.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Marcos Viana Costódio, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado: Maria Helena Riva (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Intime-se a apelante para que promova a juntada de seu estatuto social. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0963718-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/114713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006499-98.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Ainaldo Bittencourt. Apelado: Ademir Jaques, Flórida Jaques da Silva, Aparecida Colombara Teruel (maior de 60 anos), Augusta Perugini Feriati (maior de 60 anos), Irene Noventa (maior de 60 anos), Adeline Noventa Corvetto (maior de 60 anos), Antonio Noventa (maior de 60 anos), Josefina Niemies da Silva (maior de 60 anos), Pedro Moreira da Silva (maior de 60 anos), Everaldo de Jesus Moreira (maior de 60 anos), Maria Nilva Bonacin Jussiani (maior de 60 anos), Cleusa Terezinha Jussiani, Rosimar Maria Jussiani, Maria Heliete Jussiani Caetano, Neire Aparecida Jussiani Dalossio, Mercedes Medeiros Vieira (maior de 60 anos), Olinda Massai Yamamoto (maior de 60 anos), Karina Mitsui Yamamoto Hatori, Maysa Missae Yamamoto de Godoy, Noemia Gomes Cardoso Parus (maior de 60 anos), Sergio Parus, Luiza Parus de Lima, Lucia Parus, Joel Parus, Damásio Parus, Aurora Barboza São João (maior de 60 anos), Maria Lucia Martins São João, Wellington Martins São João, Sergio Martins São João, Lauro Martins São João, Joel Martins São João. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 963718-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO DO BRASIL SA e Apelados ADEMIR JAQUES E OUTROS. O juízo da 13ª Vara Cível julgou procedente o pedido dos autores para o fim de condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios decorrentes do não pagamento da correção monetária plena em contas poupança já reconhecida em sede de ação civil pública. Informado o Banco do Brasil apresentou recurso de apelação conforme razões de fls. 161/167 aduzindo que a sentença peca ao entender que as planilhas juntadas com a petição inicial são suficientes para o deslinde do feito, assim como que os apelados juntaram cálculos elaborados de forma unilateral que não se prestam para comprovar o valor perseguido, além do que é impossível saber se tais valores apontados como diferenças ficaram depositados nas contas durante todo o período e até os dias atuais. Consigna ainda que a pretensão para cobrança de juros remuneratórios não se sustenta, posto que recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem levantada, pacificou a matéria no sentido de não se incluir os juros remuneratórios em sede de execução de título judicial que não os tenha contemplado de foram expressa e incontestada. Em contrarrazões os apelados pugnam pela manutenção do julgado. É a breve exposição. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para que seja conhecido, em especial foi interposto tempestivamente, o preparo se deu de forma regular; o recorrente é legítimo e tem interesse na reforma do julgado. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. A presente ação de cobrança foi distribuída por dependência ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em virtude de já ter a APADECO (Associação Paranaense de Defesa

do Consumidor) ingressado com Ação Civil Pública, ora em fase de execução. Na referida Ação Civil houve o reconhecimento do direito dos poupadores do Banco do Brasil ao recebimento das diferenças não creditadas em cadernetas de poupança, em decorrência do plano econômico denominado Verão (Referente a Janeiro/1989). Contudo, em referida ação civil pública n.º 14.552/93, a sentença foi omissa em relação aos juros remuneratórios, daí porque os ora autores/apelados buscaram novamente o Poder Judiciário para ver reconhecido o direito a tal remuneração, acessória em relação àquela que já reconheceu o direito ao recebimento das diferenças de remuneração. Como não houve discussão naquela ação civil pública acerca dos juros remuneratórios, resta justificada a lide. A discussão aqui travada somente é possível porque não houve o indeferimento do pedido na ação civil pública na medida em que este tema não foi colocado à discussão, ou seja, não foi objeto do pedido e, logicamente, não foi contemplado no julgado. No sentido de ser possível a cobrança dos juros remuneratórios, colacionam-se os seguintes julgados proferidos por esta Corte de Justiça, de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 816005-8, 13ª Cc, julgamento 16/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 790649-8, 14ª Cc, julgamento 06/07/2011) Há que se asseverar, ainda, que o julgado trazido pela parte, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, diz respeito a questão de ordem enfrentada em execução do título judicial oriundo da ação civil pública e que, como acima referido, não contemplou os juros remuneratórios, tanto que os autores, ora apelados, ingressaram com a presente ação judicial própria para a respectiva cobrança dos referidos juros remuneratórios. Volta-se ainda a instituição financeira apelante contra a sentença, aduzindo que as planilhas e valores em cobrança foram realizados de forma unilateral e que não se sabe se os valores apontados ficaram depositados durante todo o período. Inicialmente, há que se asseverar que, se trazidas com a petição inicial, por óbvio as planilhas e valores foram produzidos de forma unilateral, sendo que somente após o devido contraditório, poderia a apelante desconstituí-las, o que não fez. Ora, cumpria ao apelante, em sede de contestação, apresentar elementos e documentos a infirmar as planilhas e cálculos apresentados pelos apelados junto à petição inicial, o que, como dito, não foi feito, tendo se limitado a apresentar impugnação genérica e sem qualquer fundamento a desconstituir aquelas trazidas. À míngua de impugnação específica e efetiva demonstração de eventuais diferenças em relação às planilhas e valores apresentados juntamente com a petição inicial, devem prevalecer, tal qual julgamento realizado. Destarte, não comporta a sentença qualquer alteração, devendo ser negado provimento ao recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, nego-lhe seguimento. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0042 . Processo/Prot: 0964190-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007937-28.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adriano Roberto Tozo, Comissão de Formatura do Curso de Gestão Tributária Turma B Formandos de 2005 da Opet. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 964190-1, da 21ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR., em que são agravantes Adriano Roberto tozo e outro e agravada Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou a inclusão do primeiro Agravante no polo passivo da execução. Alegam os Agravantes em suas razões que a Agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a segunda Agravante, na qual o primeiro agravante, Adriano Roberto Tozo, em princípio, atuou como seu representante legal. Veja-se como decidiu o Juiz singular (fls. 87-TJ): "Avoco os presentes para em complementação à decisão de fls. 34, consignar que a execução está sendo promovida em face da comissão de formatura e não pessoa física de Katuscia e Adriano..." Mais tarde, reforçando essa decisão, reafirmou o Juiz singular (fls. 290-TJ): "Conforme já esclarecido à fls. 42, o Sr. Adriano não é executado, mas representante legal da comissão executada...". Entretanto, no decorrer do processo, passou o primeiro agravante Adriano a ser considerado executado, sofrendo, inclusive, bloqueio de valores em sua conta corrente. Para corrigir o equívoco, contra a decisão que determinou o bloqueio através do Bacenjud, interpuseram os Agravantes embargos declaratórios, aos quais foi dado provimento, restando esclarecido que (fls. 336-TJ): "Conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito dou-lhes

provimento, mormente porque pelas decisões exaradas às fls. 49 e 252, este Juízo já havia afastado a execução sobre as pessoas físicas que apenas representam a executada no feito, porém não fazem parte do pólo passivo. Segue anexo a ordem de desbloqueio..." Face à decisão, requereu a Agravada a desconsideração da personalidade jurídica da segunda Agravante, para que fossem onerados os bens dos então representantes legais. O pedido foi indeferido (fls. 419-TJ), sem que, contra esse indeferimento, fosse oferecido qualquer recurso. Contudo, apesar de, por mais de uma vez, afirmar que a execução tramitava apenas contra a segunda Agravante (fls. 87 e 290-TJ), o Juiz singular reavaliou suas decisões anteriores proferindo o seguinte despacho (fls. 325-TJ): "... 1- Sem razão a parte executada no petitório retro. 2- Isso porque efetivamente houve equívoco deste Juízo quando dos despachos de fls. 45 e 252, mormente porque vai de encontro ao entendimento exarado na sentença proferida nos embargos à execução opostos pela executada, cuja cópia se encontra encartada às fls. 223/230. Na referida sentença restou firmado entendimento acerca da solidariedade daqueles que formaram o contrato, inclusive com a citação da cláusula quarta do contrato. 3- Não fosse o entendimento não teria o Sr. Adriano legitimidade para opor os embargos à execução em apenso (42855-87.2011)..." Mais tarde, atendendo a pedido da Agravada, determinou o Juiz singular a inclusão do agravante Adriano R. tozo no pólo passivo da relação processual, através da decisão ora atacada: "1. Na esteira da decisão de fl. 391 e do pedido retro, determino a inclusão do devedor solidário no pólo passivo do feito. Retificações necessárias...". Irresignados, afirmam os Agravantes que a decisão contraria o disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil, vez que, após a citação, salvo em casos de expressa anuência do réu, não se admite a modificação do pedido. Para reforçar sua tese, citaram também a Súmula 392 do STJ e decisões deste e. Tribunal de Justiça. Sustentando estarem presentes, na espécie dos autos, a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requereram os Agravantes o efeito suspensivo ao recurso. Finalmente, requereram o provimento do recurso para anular a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento limita-se na possibilidade ou não de, após a citação, ser alterado o polo passivo da demanda, com a inclusão de terceiro, em litisconsórcio, bem como no que respeita à legitimidade passiva do primeiro Agravante (questão de ordem pública), visto que a matéria de mérito, ou seja, a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais acordadas entre as partes deverão ser submetidas à análise do Juízo singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelos Agravantes demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil: Art. 264 "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei". Portanto, após a citação, a relação processual se completa, estabilizando-se o processo. Assim, o prazo que o autor dispõe para selecionar a parte que pretende figurar no polo passivo, em regra, se encerra com a citação válida, excetuando-se hipóteses específicas legalmente previstas. Conforme se depreende da análise dos autos, a Agravada, ao intentar a ação de execução, o fez apenas contra a segunda Agravante, deixando expressa a qualidade de representante legal do primeiro Agravante. Ademais, após a citação da segunda agravante Comissão de Formatura do Curso de Gestão Tributária, Turma "B", Formandos de 2005, da Opet (fls. 68-TJ), por mais de uma vez, pronunciou-se o Juiz singular no sentido de que a execução tramitava apenas contra esta (fls. 87-290-TJ). Portanto, em princípio, presente, na hipótese dos autos, o fumus boni iuris a autorizar o deferimento liminar. Por outro lado, há risco de dano irreparável ao primeiro Agravante, porquanto o prosseguimento da execução poderá onerar bens de sua propriedade, fato que já ocorreu com o bloqueio de valores em conta corrente (fls. 370-TJ), desbloqueado logo depois por determinação do Juiz singular (fls. 336-TJ). Assim, defiro o pedido suspensivo, determinando, também, que o Juiz singular se abstenha de promover o bloqueio de valores em conta corrente do agravante Adriano Roberto Tozo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, informando, também, em que fase se encontra a ação de Embargos à Execução sob n. 42855-87.2011, interposta pelo primeiro Agravante, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0043 . Processo/Prot: 0964284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000643 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Agravado: Ourocargas Transportes Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA., contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que, em ação de Prestação de Contas, diante da sucumbência do Banco-Réu, inverteu o ônus da prova e determinou que o Agravante arcasse com o pagamento dos honorários periciais. Irresignado, o Banco agravante afirma que os honorários deveriam ser arcados pela parte Agravada, mesmo diante da inversão do ônus da prova, haja vista que apresentou aos autos todos os documentos que estavam em sua posse, satisfazendo, no seu ver, a pretensão da Agravada. Por essas razões, entende que

não pode ser compelido a arcar com as custas periciais, motivo pelo qual pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão, bem como, ao final, a sua reforma, para o fim de se atribuir o pagamento das custas periciais à Agravada. É a breve exposição II Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558 do mesmo diploma legal prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Assim, para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, é imprescindível a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ao compulsar os autos, todavia, não se verificam presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito pleiteado, isso porque a manutenção da decisão no que tange ao pagamento pelo Agravante dos honorários periciais, não importará em prejuízo ao seu desenvolvimento, haja vista se tratar de entidade financeira com poder econômico sabidamente elevado. Ademais, adentrar nos demais argumentos do pleito importaria em invadir o mérito, o que é inviável neste momento processual. Assim, por hora, não se verifica a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleito de suspensão. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se Curitiba, 26 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0044 . Processo/Prot: 0964727-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001214 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Melo S Transporte Coletivo de Passageiros Ltda Me. Advogado: Ricardo Kurowsky. Agravado: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca. Interessado: Raditur Transportes Ltda Me. Advogado: César Augusto Accorsi de Godoy, Giancarlo Grossi. Interessado: Raul Ballatka, Edeson Ballatka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MELO'S TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ME em face de UNI COMBUSTÍVEIS LTDA., contra decisão interlocutória (fls. 179/181-TJ) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu a sucessão de empresas e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, acolhendo o pedido formulado pela Agravada para a inclusão da Agravante no polo passivo da Ação de Execução ajuizada pela Agravada em face da sociedade empresária RADITUR TRANSPORTES LTDA. ME. Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada é temerária, porque ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser declarada nula. Neste sentido, afirma que o juízo a quo decretou diretamente a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, bem como a sucessão empresarial, sem antes oportunizar à Agravante qualquer possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, sem apresentar a fundamentação jurídica necessária para tanto, baseando-se tão somente em informações precárias repassadas pelo Oficial de Justiça da Comarca de São Bento do Sul SC. Afirma a Agravante que foi citada para adimplir a dívida sem ser a verdadeira devedora do título, e sem que houvesse qualquer busca de bens da devedora principal ou demonstração da confusão patrimonial, para que pudesse ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e ser reconhecida a sucessão empresarial. Segundo a Agravante, a desconsideração da personalidade jurídica, assim como o reconhecimento da sucessão patrimonial, demanda apurada análise dos fatos e direitos envolvidos no caso concreto, assemelhando-se a decisão que a determina a uma sentença condenatória, não sendo possível sua decretação em processo executivo, em razão da cognição jurisdicional mínima, rarefeita, baseando-se, unicamente, no que está determinado no próprio título executivo. Ainda, afirma a Agravante que a decisão apenas é legítima após o exercício do contraditório e da ampla defesa, do contrário é abuso do poder estatal que causa lesões irreparáveis ao jurisdicionado, principalmente no caso em que o obriga a pagar dívida de outrem, pela responsabilização solidária e pelo abuso da personalidade jurídica. Neste sentido, assevera que, no caso concreto, inexistem elementos robustos que autorizem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, até mesmo porque tal responsabilização é meramente subsidiária, após o exaurimento dos atos executórios do bem do devedor, o que não ocorreu. Além disso, aduz que a dissolução da sociedade empresária devedora principal ainda não ocorreu e deve ser analisada pelo juízo a quo, não sendo possível imputar a responsabilidade pela dívida a terceiro não sócio, motivo pelo qual não caberia, de forma alguma, a utilização da mencionada teoria para a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda. Por outro lado, sustenta a Agravante que a sua sede sempre foi em Joinville, ao passo que a sede da devedora principal sempre foi em São Bento do Sul, fato que impede o reconhecimento da sucessão empresarial, que não pode ser presumida e cuja inexistência é corroborada pelas próprias alterações contratuais das duas sociedades empresárias. Por fim, afirma que a

decisão agravada resolveu definitivamente a controvérsia ao reconhecer a sucessão empresarial e responsabilizar a Agravante por dívida de terceiro sem lhe oportunizar a defesa, que está sendo realizada em recurso. Com base em tais argumentos, pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a declaração de nulidade da decisão agravada ou, sucessivamente, a sua reforma, para o fim de que a desconsideração da personalidade jurídica seja afastada. É a breve exposição. II Defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase, entendo que merece deferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Isso porque parecem estar cumulativamente presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, sem prejuízo de posterior reforma quando da apreciação do mérito recursal. Neste sentido, entendo que as razões da Agravante são verossímeis, em especial quanto à alegada continuidade do desempenho das atividades pela empresa executada (Raditur Transportes Ltda. ME) e a necessidade de anterior aferição da existência de valores e bens pertencentes aos sócios da devedora principal disponíveis à penhora, o que afastaria, ao menos em princípio, a necessidade de inclusão da Agravante no polo passivo, sem contar, por óbvio, na efetiva demonstração da presença, nas relações de direito material entre as partes envolvidas, dos pressupostos de essência que autorizam a incidência dos efeitos próprios da desconsideração da personalidade jurídica, conforme a dicção da regra disposta pelo art. 50 do Código Civil Brasileiro. Ressalte-se que, muito embora as duas sociedades empresárias a devedora principal e a ora Agravante possuam o mesmo objeto social, o quadro societário é distinto, ainda que a companhia do sócio da devedora principal seja também sócia da Agravante. Assim, é necessário aferir cuidadosamente a demonstração, tanto da eventual insolvibilidade dos executados, quanto da sua causa, e bem assim os demais requisitos impostos pela lei civil (a fraude, confusão patrimonial e desvio de função), a justificar a modificação do polo passivo da execução, principalmente quando se trata de empresa distinta, que não fez parte da lide, havendo fundada dúvida quanto à efetiva confusão patrimonial, sucessão empresarial e identidade de sócios. Outrossim, também se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção da decisão agravada implicará na continuidade do cumprimento da sentença, com consequentes atos expropriatórios. Neste sentido, importante salientar que a Agravante, que acaba de ser citada na ação originária, ainda deve apresentar seus oportunos Embargos à Execução, motivo pelo qual eventual constrição em seu patrimônio, quando há manifesta insurgência com relação à sucessão empresarial declarada pelo juízo a quo e, consequentemente, quanto à própria pertinência subjetiva da execução, poderá ser uma atitude bastante prejudicial e, até mesmo, temerária. Em razão do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0045 . Processo/Prot: 0964915-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370284. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013061-03.2010.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Marcos Cavalcante de Oliveira. Agravado: Ângelo Camilotti e Companhia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO CITIBANK S.A em face de ÂNGELO CAMILOTTI E COMPANHIA LTDA., contra decisão que decidiu a exceção de incompetência proposta pelo Agravante, para o fim de rejeitá-la, fixando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Irresignado, o Agravante sustenta, em síntese, que os argumentos utilizados na decisão vergastada são, a seu ver, errôneos, tendo em vista que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, pois a Agravada não se trata de consumidora e que os contratos sob judice não são de adesão, o que validaria as cláusulas de eleição de foro, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras do artigo 111, do Código de Processo Civil, por se tratar de competência relativa. Alega, também, que a eleição do foro na cidade de São Paulo não traz prejuízo ou dificuldade para o exercício da prestação jurisdicional para a Agravada, ou ainda, numa eventualidade, caso não fosse o entendimento deste Tribunal, seria de se aplicar a regra do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil, pois que é competente o lugar de onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Com base em tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo da decisão, para o fim de impedir o processamento e julgamento da ação pelo Juízo da Comarca de Francisco Beltrão/Pr., e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecer a competência da Comarca de São Paulo, conforme livremente acordado pelas partes. Era o que cumpria relatar. II Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558 do mesmo diploma legal prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Assim, para o deferimento do efeito

suspensivo pretendido, é imprescindível a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ao compulsar os autos, todavia, não se verificam presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito pleiteado, isso porque o Agravado não deu conta de demonstrar sua presença; tampouco, numa análise de primeiro plano, os verifica. Ora, não parece razoável que o processamento do Agravo, ao menos até pronunciamento definitivo deste Colegiado, venha gerar algum prejuízo às partes, ou, ainda, ao curso do feito principal. Ademais, adentrar nos demais argumentos do pleito importaria em invadir o mérito, o que é inviável neste momento processual. Assim, por hora, não se verifica a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleito de suspensão. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0046 . Processo/Prot: 0965256-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367653. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020099-89.2004.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alvací Montenegro, Maria Terezinha P Montenegro. Advogado: Braulino Bueno Pereira, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, João Edson Lencas Caputo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual proferiu decisão entendendo que a correção monetária e juros fixados no julgado incidem apenas a diferença entre o que era devido e o que foi depositado. Em que pese a insurgência posta o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. De acordo com o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifica-se que os agravantes trouxeram apenas cópia do substabelecimento conferido aos procuradores do agravado, deixando de trazer a correspondente procuração, documento indispensável à formação do instrumento. A respeito: "O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I do CPC; teria este efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecido" (STJ 3ª T., AI 719.868- Agravo de Instrumento nº 965256-8 2 AgRg EDcl, Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 894.012 AgRg, Min. Humberto Martins, j. 13.11.07, DJU 26.11.07.) Em Cód. Proc. Civil. Theotonio Negrão e outros. 41ª Edição, verbete 525: 3b. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º)

INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE RECURSAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRESSÃO DAS FALHAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - A 886108-5/01 - Cianorte - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 30.05.2012) Há que se ressaltar que não fizeram os agravantes qualquer prova acerca de eventual inexistência de tal documento nos autos originários do presente recurso, o que seria indispensável. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se, nos autos principais, não há procuração ao advogado do recorrido, tal situação deve ser comprovada pelo recorrente, de plano, através de certidão. (AI 184.295 - AgRg-SP, Agravo de Instrumento nº 965256-8 3 rel. Min. Moreira Alves, j. 5.11.96, DJU 7.2.97.) Diante do exposto, em virtude da deficiente formação do instrumento, não conheço do presente recurso de agravo. Publique-se. Intime-se ao juiz do processo. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto de 2º Grau

0047 . Processo/Prot: 0965399-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368542. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001207-02.2011.8.16.0172 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: Elza Lazara de Souza. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Integrada Cooperativa Agroindustrial manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 168/169) que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial que move em desfavor de Elza Lazara de Souza, rejeitou a impugnação ao incidente de falsidade. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) o incidente apto a constatar a falsidade de

assinatura é o previsto no art. 390 do CPC e não por simples petição, conforme fez a parte agravada; (ii) não foram interpostos embargos à execução, motivo pelo qual a parte agravada deveria suscitar por meio de incidente autuado em ação própria e não por simples petição nos autos executivos; (iii) a arguição de falsidade foi feita de forma intempestiva. Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja rejeitada a arguição de falsidade deduzida nos autos do processo de execução de título extrajudicial. Por fim, pugna pelo imediato provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º, do CPC ou, na impossibilidade de fazê-lo, pela procedência dos pedidos do recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A parte requer o provimento imediato do agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC1. Entretanto, no caso, a parte agravante não comprovou que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Isto porque há entendimento no sentido de que ? a arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento de embargos; dada a sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos (Bol. AASP 2.254/2.163)?? No mais, salvo melhor juízo, a d. juíza singular determinou que ? o incidente de falsidade correrá nos próprios autos? na decisão à fl. 145, a qual, em juízo de cognição sumária, não foi impugnada (fl. 146). Dessa forma, incabível o provimento imediato do presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Divisão Cível autorizada a providenciar os expedientes necessários. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de setembro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA

0048 . Processo/Prot: 0965861-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372174. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020484-41.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Ivete Kosinski. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 965861, da 4ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, PR., em que é agravante Banco Santander Brasil S.A. e agravada Ivete Kosinski. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Agravante se abstenha de promover descontos automáticos da conta corrente da Agravada, fixando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação de obrigação de não fazer, em que a Agravada, entre outras, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o cancelamento de descontos em sua conta corrente, para o pagamento de empréstimos ou taxas. Ao analisar o pedido, decidiu o Juiz singular: "... Assim, considerando que os extratos juntados demonstram, ainda que para um juízo de cognição sumária, que a conta indicada é conta salário, bem como a garantia constitucional à dignidade humana e intangibilidade do sal do servidor público, para se evitar prejuízo ao próprio sustento da parte autora e de sua família, com fulcro no art. 461 § 3º, 4º, 5º, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a tutela inibitória postulada, para determinar ao banco que se abstenha de, após a ciência deste provimento, efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, ressalvadas as de natureza alimentar assim definidas e determinadas pelo Poder Judiciário, sob pena de incidir em uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada lançamento indevido...". Insurge-se o Agravante, apenas, quanto à cominação da multa diária, sustentando que seu caráter é unicamente coercitivo e simples ameaça para constranger o devedor a cumprir a ordem judicial. Entretanto, alega que não pretende ?descumprir a medida judicial ou se negar a cessar as cobranças mas tão somente solicitar ao judiciário que observe com cautela os descontos e tenha bom senso em verificar o motivo de tais descontos...? (fls. 05-TJ). Afirma que os descontos efetuados se prestam ao pagamento de empréstimos devidamente contratados e que qualquer dano sofrido pela Agravada se deve às suas próprias atitudes. Sustentou, ainda, que o deferimento da multa cria à parte contrária a expectativa de descumprimento, posto que pretende receber os valores a esse título. Finalmente, requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para revogar a decisão agravada que determinou cominação a multa diária. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento limita-se na possibilidade ou não da cominação da multa diária, visto que a matéria de mérito, ou seja, a discussão sobre os valores descontados em conta corrente e outras avenças contratuais, deverão ser submetidas à análise do Juízo singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade a aplicação de multa não se concretizou, porque se efetivará apenas na hipótese de descumprimento da decisão atacada. Ademais, o próprio Agravante afirmou que irá cumprir o que foi determinado pelo Juiz singular; assim, nada há a temer, vez que, cumprida a determinação, consequentemente inaplicável será a reclamada multa cominatória. Por outro lado, é perfeitamente cabível a aplicação da multa, com base no § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar o cumprimento da ordem e promover a efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações

perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado." (TJPR, 16ª CCiv., AI 0446433-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 21.12.2007). Ademais, em princípio, considerando que multa se presta ao cumprimento de determinação judicial e que será aplicada apenas em caso de seu descumprimento, o valor arbitrado não se mostra abusivo, estando em patamar razoável considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0049 . Processo/Prot: 0965909-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/374414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004385-50.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santades Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: S R L Dzielcynny. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE CONTRATO ORIGINAL, PARA O FIM DE EVITAR EXECUÇÃO SIMULTÂNEA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTO QUE INSTRUI O AGRAVO QUE NÃO DÁ CONTA DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DIGITAL - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A DEVIDA COMPREENSÃO DO FEITO - PRECEDENTES - INTELIGÊNCIA DO ART.557 CAPUT DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Agravante, determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que fosse juntado aos autos o contrato original, sob o argumento de evitar execução simultânea. Irresignado, o Agravante assevera que a determinação do juízo singular se mostra desnecessária, já que a cópia juntada aos autos apresenta autenticação digital, constando a peça inicial de todos os elementos requisitados pelo diploma processual. Diz que o título executivo apresentado é composto por cópia digitalizada do contrato original, sendo tal fotocópia digital autenticada eletronicamente pelo documento acostado aos autos, tendo a mesma força probante do documento original, conforme dispõe o art. 217 do Código Civil. Assevera que os incisos do art. 365 do Código de Processo Civil dispõem que cópias xerográficas, reproduções digitalizadas e extratos digitais de bancos de dados públicos ou privados fazem a mesma prova que os originais, desde que sua regularidade esteja devidamente atestada pelo emitente e não haja oposição à sua regularidade, apenas não podendo ser aceito em caso de eventual discussão sobre a legitimidade do documento após arguição da parte contrária. Afirma que, mesmo que se diga que a juntada da cópia autenticada desrespeita o princípio da cartularidade, insta observar que tal princípio somente se aplica no caso de títulos de crédito e não no caso em apreço, onde se trata de contrato de conta corrente. Pugna, então, pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente feito e, ao final, pede a reforma da decisão. Era o que cumpria relatar. II - Com a devida vênia dos advogados subscritores da peça recursal, entendo ser cabível, na hipótese em análise, o disposto no art. 557 caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal. De acordo com o mencionado dispositivo legal, é possível ao Relator negar seguimento de plano ao recurso que se revele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, a petição inicial não atende as exigências legais e apresenta-se instruída deficientemente, sem as peças necessárias para o exato conhecimento das questões discutidas, isso porque, ao instruir os autos, trouxe cópias do contrato sob juízo, porém, sem a devida autenticação digital, tal como argumenta na petição inicial do presente Agravado de Instrumento, dificultando, assim, a compreensão do agravado. Não há, em verdade, nos referidos documentos juntados pelo Agravante e que instruem este Recurso, nenhuma certificação digital de autenticidade; nas cópias que foram apresentadas, por maior esforço que se faça, não se vislumbra, em quaisquer delas e em quaisquer de suas partes, nada que se aproxime dessa eventual autenticação digital, o que impede, por óbvio, seu reconhecimento. É sabido que o Agravado de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, e a falta de qualquer delas acaba por autorizar o relator a negar seguimento ao agravado. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525: "a ausência de peças essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravado, impondo o seu não conhecimento" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04 p. 155)." I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravado, obrigatoriamente, com as peças

elencadas no art. 525, I, CPC. II - Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento." (Resp nº 156.704/DF, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04/08/1998). E ainda: "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª edição revista, Ed. Revista dos Tribunais, nota 3, pág. 883, sobre o dispositivo supra, ensinam: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Oportuno escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar a Lei n.º 9.139/95, que proveu novo regime ao agravo: "Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Presume-se, com a apresentação do recurso no 2º dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e MAL INTERPOSTO." (grifei) (Novo Regime do Agravo, Editora RT - Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1.996, SP, pp. 168 e 171). Cândido Rangel Dinamarco trata, com propriedade, do juízo de admissibilidade e indeferimento da liminar, à luz da Lei nº 9.139/95: "Agora, a nova redação dada ao mesmo art. 557, em conjugação com o poder incisivamente reafirmado no art. 527, é um renovado convite a essa sábia prática aceleradora (que, aliás, tornou-se extensiva a todos os recursos). A inovação guarda alguma simetria com o modo como os recursos federais são tratados pelos tribunais superiores. O seguimento deve ser denegado pelo relator, para evitar delongas desnecessárias, (a) quando o recurso for manifestamente inadmissível (caso de não-conhecimento), ou (b) quando manifestamente for caso de improvemento, antecipando-se o relator ao que provavelmente a Turma Julgadora faria, (c) quando ele estiver prejudicado, ou (d) quando contrariar súmula do próprio tribunal ad quem ou dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso). (...); Espera-se que agora essa prática seja posta em atuação, para maior celeridade no julgamento dos recursos e diminuição da avalanche de casos a julgar em Colegiado - tudo sem grandes riscos de injustiça, como sucede no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". (grifei) (Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, Malheiros Editores, Fevereiro/1.996, pp. 190 e 191). Assim, em que pese às razões aventadas pelo Agravante na inicial recursal, não há como este relator analisar o seu mérito sem que estejam presentes os documentos essenciais para o deslinde do caso. Repita-se, as cópias juntadas aos autos, neste Recurso, não permitem que se vislumbre existir qualquer ato, ou sinal, que indique a autenticação digital. III. Diante do exposto, com respaldo no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 2 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0050 . Processo/Prot: 0966085-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/367390. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030255-58.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Janaína Closs Salvador Barroso, Ariston José de Sá. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Janaína Closs Salvador Barroso com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de Ação Ordinária nº 30255-58.2012.8.16.0014 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que os agravantes não se enquadram na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Em suas razões, aduz que a benesse pode ser deferida mediante simples requerimento, estando previsto na Lei 1.060/50 que tem como escopo tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, verificando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono do agravado posto que até o presente momento não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Agravado de Instrumento nº 966085-3-2 A decisão agravada está acostada às fls. 54 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios

da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Agravo de Instrumento nº 966085-3 3 Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático entendeu que tal benefício não poderia ser concedido por entender que os Agravantes estão fora da faixa de isenção de imposto de renda, possuindo salário de R\$ 1.590,53 (Janaina Closs Salvador Barroso - fls. 53) e R\$ 1.697,34 (Ariston José de Sá - fls. 52), perfazendo um total de R\$ 3.287,87, não há como se presumir que se trate de pessoa pobre ou miserável. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o fato de perceberem salário mensal em torno de R\$ 3.287,87, não se traduz, necessariamente, na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, na medida em que a presunção afirmada pelo Juízo a quo não permite aquilatar-se acerca do momento econômico pelo qual passam os agravantes, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, com a juntada de despesas existentes, para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966085-3 4 GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Agravo de Instrumento nº 966085-3 5 CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §1º-A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido Agravo de Instrumento nº 966085-3 6 monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em

razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Civ. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Há que se ressaltar, ainda, que o agravante, fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no Agravo de Instrumento nº 966085-3 7 bojo da ação originária, tendo acostado a competente declaração de pobreza e que, por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0051 . Processo/Prot: 0966156-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/373969. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121109-89.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg, Milton Pinheiro Júnior. Agravado: Carli e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO em face de CARLI E COMPANHIA LTDA., contra decisão interlocutória que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo Agravante em ação de Prestação de Contas, no sentido de determinar a apuração dos valores devidos e, em havendo divergência entre o valor depositado e o débito, deverá incidir multa sobre o saldo remanescente, conforme disciplina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Irresignado, o Agravante afirma que a fixação de multa não possui previsão legal, e que, em tendo efetuado o depósito no valor integral, conforme solicitado pelo credor, não há que se falar em multa, mesmo que o contador ou perito apure valor diverso. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo à decisão, para, no final, reformar a decisão, afastando-se a determinação de pagamento de multa sobre o valor da diferença eventualmente encontrada entre o quantum debeatur e aquele já depositado em juízo. Era o que cumpria relatar. II - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III - O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558, do mesmo diploma legal, prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é uma exceção, sendo deferida somente quando se encontrarem presentes os pressupostos, da relevância da fundamentação e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. E, na situação dos autos, não se vislumbra os requisitos necessários para sua concessão. Isso porque, ainda que verificada a presença da relevância da fundamentação, consistente na alegação de inconformismo quanto à determinação do juízo monocrático para que o Agravante fosse penalizado com a imposição de multa, caso não tivesse depositado em juízo o valor total do débito, após a devida apuração do valor pelo contador, não se identifica como presente o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Explica-se. O Agravante é pessoa jurídica de direito privado e empresa de grande porte, com movimentação econômica sabidamente alta, sendo que tal decisão, ainda que, eventualmente, venha a ser indicada a incidência da multa e apurado seu respectivo valor, não parece, numa visão inicial, importar em prejuízo ao seu normal e regular funcionamento. Ademais, adentrar nos demais argumentos do pleito importaria em invadir o mérito, o que é inviável neste momento processual. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se Curitiba, 2 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0052 . Processo/Prot: 0966594-7 Agravo de Instrumento

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10824

. Protocolo: 2012/368566. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009964-28.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Ellegance Design de Interiores Ltda. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato sob nº 9964-28.2012.8.16.0017, que reconheceu a aplicabilidade do CDC à presente demanda e inverteu o ônus da prova. Em suas razões, aduz que a decisão merece reforma seja pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, por não serem estas destinatárias finais do produto ou serviço, seja pela impossibilidade de se inverter o ônus da prova. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de determinar a suspensão do processo até o julgamento final do presente recurso. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 217/219 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, invertendo o ônus da prova. Posteriormente, anunciou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na Agravo de Instrumento nº 966594-7 forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, mostram-se presentes tais requisitos, posto que necessária a análise do conjunto probatório carreado aos autos para se verificar a aplicabilidade do CDC ao presente caso, posto que, conforme demonstrado pelo Agravante o CDC somente se aplica às pessoas jurídicas em casos excepcionais. A lesão grave e de difícil reparação se verifica na continuidade do trâmite da demanda, o que pode acarretar na prolação de sentença, sem o julgamento deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de determinar a suspensão do processo, até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 0966700-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368280. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014506-48.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ederson Santos Rocha. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em que pese se verifique das razões recursais a existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada fundamentou a parte neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 58/59 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Vista ao(s) Agravado(s) - para "...esclarecer se houve a cessão do crédito pertencente ao Banco Francês e Brasileiro S.A. para o banco Itaú Unibanco S.A." - Prazo : 5 dia

0054 . Processo/Prot: 0893615-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000671 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Didio Mauro Marchesini. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Agravado: Banco Francês e Brasileiro SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Interessado: Clóvis Magnoni Filho. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: para "...esclarecer se houve a cessão do crédito pertencente ao Banco Francês e Brasileiro S.A. para o banco Itaú Unibanco S.A."

Vista ao(s) Agravado(s) - para contrarrazões ao Agravo de Instrumento - Prazo : 10 dias

0055 . Processo/Prot: 0957335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338907. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013176 Exibição. Agravante: Adriana de Araujo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Motivo: para contrarrazões ao Agravo de Instrumento

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	011	0955063-0
Adriano Muniz Rebello	016	0961976-9
Alessandra Madureira de Oliveira	011	0955063-0
Alessandro Moreira do Sacramento	004	0936767-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	0944442-4
Ana Paula Delgado de S. Barroso	011	0955063-0
Andréa Lopes Germano Pereira	003	0918829-8/01
Angela Esser Pulzato de Paula	012	0955761-1
Calixto Domingos de Oliveira	019	0962818-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0964186-7
Carla Maria Köhler	007	0943701-4
Carlos José de Oliveira Mattos	005	0938269-8
Carolina Rezende Pimenta	017	0962191-0
Cirineu Dias	022	0964186-7
Claudia Pereira	014	0961169-4
Cláudio Cezar Orsi	018	0962473-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0955761-1
Cristiane Ferreira Ramos	015	0961693-5
Crystiane Linhares	008	0943793-2
Danielle Madeira	005	0938269-8
Elton Alaver Barroso	008	0943793-2
Elton Silva	017	0962191-0
Emerson Nicolau Kulek	022	0964186-7
Eneida Wirgues	012	0955761-1
Evandro Gustavo de Souza	020	0963158-9
Fabiana de Almeida Paschetto	003	0918829-8/01
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	002	0899625-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0955063-0
Germano Jorge Rodrigues	006	0943087-9
Giovanna Benvenuti	021	0964179-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	016	0961976-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	025	0966511-8
Márcio Ayres de Oliveira	008	0943793-2
Mariane Cardoso Macarevich	004	0936767-1
Maurício Scandelari Milczewski	004	0936767-1
Michel Neme Neto	009	0944442-4
Michelle Schuster Neumann	014	0961169-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0962473-7
Nádia Maria Koch Abdo	023	0966359-8
Nelson Paschoalotto	002	0899625-6
Nelson Pilla Filho	001	0840980-1
Norberto Targino da Silva	024	0966446-6
Patrícia Pontaroli Jansen	021	0964179-2
Pedro Henrique Igino Borges	010	0944867-1
	013	0956952-6/01
	015	0961693-5
	017	0962191-0
	024	0966446-6

Pedro Roberto Belone	003	0918829-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	013	0956952-6/01
	015	0961693-5
Régis Cotrin Abdo	018	0962473-7
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	016	0961976-9
Rodrigo Repp	022	0964186-7
Ronei Juliano Fogaça Weiss	013	0956952-6/01
Rosângela da Rosa Corrêa	020	0963158-9
Silvana Tormem	010	0944867-1
Thiago Colleti Podanosqui	019	0962818-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	009	0944442-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251377. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002450-20.2009.8.16.0117 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Izolete Brandão Reuse. Advogado: Nádia Maria Koch Abdo. Apelado: Ricardo Ferreira Damião. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em incidente processual (autos nº 233/2009) procedido nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desse Tribunal, o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Medianeira revogou o benefício deferido ao autor, na ação de revisão de contrato (autos nº 140/2009), determinando o recolhimento das custas iniciais (fls. 17). Sustenta a apelante (fls. 19/22), que os requisitos exigidos para a concessão da justiça gratuita encontram-se presentes. Dessa forma, deve ser reformada a sentença, para que seja mantida a concessão do benefício. Os autos foram remetidos à vara de origem para cumprimento de diligência determinada às fls. 36. Após, o retorno o Des. D?artgnan Serpa Sá determinou a redistribuição do feito (fls. 38/41). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. 2 Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a apelante celebrou contrato de financiamento, o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0002 . Processo/Prot: 0899625-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/46224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013288-88.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante (1): Denise Swietch. Advogado: Elton Silva. Apelante (2): Banco Itauleasing S/A. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é apelante (1) Denise Swietch, apelante (2) Banco Itauleasing S/A, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 111/116) proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 0013288-88.2010.8.16.0019), que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a posse do bem em favor do autor. Ainda, julgou parcialmente procedente o pedido contraposto, declarando ilegal a cobrança da TAC, determinando a restituição dos valores na forma simples, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Em face da sucumbência, condenou o consumidor/réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a entidade financeira/autora ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), que fixou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformada, apela a ré alegando que: deve ser declarada a nulidade dos juros praticados, afastando a utilização da Tabela Price; os valores cobrados relativos a TAC e TEC devem ser restituídos em dobro; deve ser mantido na posse do bem; seu nome não deve ser incluído nos serviços de proteção ao crédito; deve ser deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. Irresignado, também apela o autor aduzindo que não existe ilegalidade na cobrança da TAC; que não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Contrarrazões (fls. 143/148). Análise da questão referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária, com o indeferimento do pedido pelo Relator (fl. 163), e a posterior juntada do preparo pela apelante (1). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Antes de entrar no mérito do recurso, necessário uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos. Da análise do caderno processual, denota-se que as partes firmaram contrato de financiamento em 20/05/2008 (Contrato de Arrendamento Mercantil nº 3383366-6), para a aquisição de um veículo Uno Mille Fire, ano 2008, chassi 9BD15822786131276, no valor de R\$ 26.760,00 (vinte e seis mil setecentos e sessenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações, com vencimento da primeira parcela em 20/06/2008. Ocorre que a consumidora, ora apelante (1), deixou de pagar as prestações a partir de 15/02/2010, tendo a entidade financeira/apelante (2) ajuizado ação de reintegração de posse. Apresentando contestação com pedido contraposto (fls. 36/49), a parte alegou a ausência de comprovação da mora, requerendo a revisão do contrato. Apelante (1) - Denise Swietch Da Capitalização de Juros Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido conveniada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. Deste modo, ante a indicação, no contrato de fl. 10, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Apelante (2) - Banco Itauleasing S/A Da Cobrança das Tarifas Administrativas A r. sentença recorrida afastou a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da

Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravado Regimental improvido." (STJ, AgRg no ARESp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2010. Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos (Tarifa de Abertura de Crédito), e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, as mesmas são consideradas legítimas. Portanto, a sentença deve ser reformada nesta parcela, com a manutenção da cobrança da tarifa de abertura de crédito. Da Manutenção na Posse do Bem Para a análise da questão referente à manutenção da parte na posse do bem, necessário verificar a questão da mora contratual. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação, reduzida dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. No caso em concreto, não há que se falar na ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no contrato. Ainda, da análise dos autos, vê-se que a primeira prestação venceu em 20/06/2008, tendo a apelante (1) deixado de efetuar o pagamento desde 15/02/2010, não existindo nos autos pedido de depósito nos valores que entendia como incontroversos, nem das parcelas que foram vencendo no curso da ação, sendo impossível se falar em descaracterização da mora no caso. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS,

CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Portanto, deve ser reformada a sentença também neste ponto, pois não há que se falar em descaracterização da mora no caso e manutenção do bem na posse da devedora. Da inclusão do nome em Serviço de Proteção ao Crédito Com relação à questão da inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Analisando o contrato juntado à fl. 10, verifica-se que a apelante (1) deveria pagar 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 730,48 (setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), com vencimento da primeira em 20/06/2008. Até o momento do ajuizamento da ação, foram pagas 20 (vinte) parcelas, restando 40 (quarenta) prestações a serem quitadas, não constando nos autos prova do depósito dos valores que a parte entendia como incontroversos, nem das parcelas vencidas no curso da ação. Assim, lícita é a manutenção do nome da apelante (1) nos serviços de proteção ao crédito. Da Repetição e Compensação de Valores Por fim, no tocante à repetição e compensação de valores, como a r. sentença determinou apenas a restituição da cobrança da tarifa de abertura de cadastro (TAC), que não é abusiva, sendo reformado o entendimento do Magistrado neste ponto, julgo prejudicado tais pedidos. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/apelante (2), condeno o consumidor/apelante (1) ao pagamento da Apelação Cível nº 899.625-6, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível. integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, no mesmo valor fixado na r. sentença. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (1), e dar provimento parcial ao recurso de apelação (2), declarando a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, reformando em parte a r. sentença de fls. 111/116, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (1), com fundamento no caput do art. 557, do CPC, e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0918829-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/338144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 918829-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Luiz Antônio Gonçalves de Oliveira. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Embargado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECONSIDERAÇÃO.1. Por ter sido apresentando dentro do prazo de cinco dias e tendo em vista que o recorrente pretende a reforma da decisão monocrática do relator, e pelo princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração merecem ser recebidos como agravo interno (art. 557, 1º/CPC).2. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50).3. Agravo Interno acolhido em sede juízo de retratação.I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio dos presentes embargos de declaração, contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, extraído de ação de nulidade de cláusula c/c restituição de valores pagos, autos nº 0009009-88.2012.8.16.0019, do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que negou seguimento ao recurso da ora embargante, não concedendo benefício da justiça gratuita (fls. 71- 73/TJ).Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que teria juntado documentos probatórios, os quais, no entanto não teriam sido analisados pelo Juiz, pois comprova sua condição financeira, aduzindo que a decisão que julgou o agravo de instrumento é omissa e contraditória, pois não analisa os documentos trazidos aos autos demonstrando a situação

econômica que justifica a concessão do benefício pretendido (fls.81-83/TJ).Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de embargos de declaração, apontando omissão e contradição ao negar seguimento ao pedido de justiça gratuita formulada pelo agravante. Pois bem. Na situação dos autos, verifica-se que em verdade o embargante, agravante, não aponta vício que deva ser corrigido em sede de embargos de declaração, demonstrando sim, verdadeira irresignação com a decisão monocrática deste relator, pretendendo sua reforma pela demonstração de sua verdadeira situação financeira. Dessa forma, tendo em vista que trata de impugnação visando à reforma de decisão monocrática deste relator, o recurso cabível seria em verdade o de agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do CPC e não o de embargos de declaração (art. 535, I e II, do CPC), o qual só tem cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, situações essas que não se verificam no presente caso. Não obstante, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, merecem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, como bem reconhece a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo destes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO, À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, POR SER INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 860842-2/01 - Castro - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 23.05.2012). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDA ADMINISTRATIVA. EXEGESE DOS ARTS. 200, XXVI E 336, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PROCESSAMENTO PERANTE O 6º JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. Recurso desprovido. ACÓRDÃO (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 856785-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 16.05.2012). Assim, presentes os requisitos, legais, recebo os embargos opostos, como agravo interno, e assim passo a apreciá-lo. Tem razão o impugnante. A decisão monocrática deste relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, considerou que o agravante não logrou êxito em comprovar que faria jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 71-73). No entanto, como bem demonstra o ora agravante, a cópia da carteira de trabalho anexada aos autos comprova que sua renda perfaz o montante de R\$ 1.120,00 mensais, o que lhe garante a concessão da justiça gratuita. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359/SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 30.08.2007) Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reconsideração da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 1º, do art. 557/CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática impugnada (fls. 71-73), e dou provimento ao agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0004 . Processo/Prot: 0936767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236491. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004710-53.2011.8.16.0100 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: João Pereira Nides. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 936.767-1, da Comarca de Jaguariaíva - Vara Única, em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelado João Pereira Nides. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 64/66) proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 0004710-53.2011.8.16.0100), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que, "em razão do vencimento e não pagamento de parcelas do contrato, nos termos da previsão contratual, ocorreu o vencimento antecipado do contrato, ficando caracterizado o esbulho, pelo que possui o apelante o direito de ser reintegrado na posse do bem arrendado, o qual permanece indevidamente na posse do apelado." (fl. 70). Sustenta que "havendo cláusula resolutória expressa, opera-se a mora de pleno direito, independentemente de interpelação prévia, até porque o devedor não ignora que deve." (fl. 70) Assevera que "em razão da inadimplência, e do vencimento antecipado desse contrato, fica caracterizado o esbulho possessório e o consequente interesse de agir do autor a autorizar a ação de reintegração de posse, independentemente da notificação" (fl. 71) Aduz que "não comprovada a entrega da notificação, somente poderia o Juiz determinar a realização de audiência de justificação prévia Apelação Cível nº 936.767-1, da Comarca de Jaguariaíva - Vara Única. ou determinar que a possessória tramitasse pelo rito ordinário, sem a liminar, citando-se o réu, nunca julgando extinta a ação." (fl. 76) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se o apelante contra a r. sentença de fls. 64/65, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação (comprovação da mora). Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 26 não foi recebida pelo devedor, constando no aviso de recebimento "Motivo da não entrega: Destinatário mudou-se". Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), tendo o Apelação Cível nº 936.767-1, da Comarca de Jaguariaíva - Vara Única. mesmo juntado documento que não comprova a regular constituição em mora do devedor, pois no verso da notificação de fl. 62, foi certificado que "compareci no endereço citado na presente notificação e fui informado que o Sr. João Pereira Nides, não reside nesse endereço, sendo o atual morador o Sr. Dirceu Rodrigues de Moura". Assim, diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao Magistrado a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2009) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. EMENDA OPORTUNIZADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0912739-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 06/06/2012 - Pub.: 13/06/2012 - DJ 882) Apelação Cível nº 936.767-1, da Comarca de Jaguariaíva - Vara Única. Registre-se que a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. Desta forma, a sentença proferida às fls. 64/65 deve ser mantida, pois a regular constituição em mora é requisito formal, prévio e essencial para a propositura da ação de reintegração de posse. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença

objugada. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0938269-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48283. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020364-32.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Angelica Veiga Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 938.269-8, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco Paulista S/A, e apelada Angelica Veiga Barbosa. Apelação Cível nº 938.269-8, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Paulista S/A, em face de Angélica Veiga Barbosa, em razão da inadimplência no contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pois intimado para apresentar planilha de cálculo, o autor quedou-se inerte, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "agiu o nobre magistrado, com excesso de formalismo, pois poderia o mesmo ter intimado a Apelante mais uma vez para emendar a inicial." (fl. 27). Sustenta que "até mesmo por economia processual, haverá que se dar prosseguimento ao feito, em face do manifesto interesse do Apelante no recebimento do seu crédito, o qual pode ser percebido pela interposição deste recurso, já que lhe seria facultado o ajuizamento de nova ação, por ter a extinção se operado sem julgamento do mérito." (fl. 28). Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em 19/10/2009, para a aquisição de um veículo Volkswagen Saverio Crossover, ano de modelo 2005, placa APS-0861, chassi 9BWEC05X45P107186, no valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e Apelação Cível nº 938.269-8, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. cinquenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações, vencendo a primeira parcela em 19/11/2009 e da última em 19/10/2014. Expedida a notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 10), a mesma foi devidamente recebida, no mesmo endereço constante no contrato, comprovando a regular em constituição em mora da apelada. Ocorre que o Magistrado, à fl. 18 e verso, determinou a emenda da inicial, posto que "a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação." Em razão do não cumprimento a determinação judicial, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Pois bem. Muito embora o apelante não tenha cumprido com a determinação judicial, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Ora, da análise do aludido artigo, vislumbra-se que em nenhum momento o legislador coloca como requisito para a busca e apreensão a apresentação de planilha com a apresentação dos cálculos exigidos pelo Magistrado. Neste sentido, julgado desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PLANILHA DE CÁLCULO. CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PROCESSO EXTINTO. ART. Apelação Cível nº 938.269-8, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. 267, I DO CPC. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. ART. 283 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não é inepta a inicial da ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, que não venha acompanhada de planilha descontando os encargos financeiros das prestações vencidas e vincendas, como forma de facultar o pagamento integral do saldo devedor do contrato." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0876491-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 20/06/2012 - Unânime - Pub.: 06/07/2012 - DJ 899) Do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença de f. 21, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, I do CPC, determinando o prosseguimento do feito. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença de fl. 21, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0943087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021769-06.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Reginaldo Jose Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 943.087-9, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Reginaldo José Eduardo da Silva. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Reginaldo José Eduardo da Silva, em razão da inadimplência no contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pois o autor, na planilha apresentada, não retirou, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "exigir que o autor da Busca e Apreensão apresente uma planilha pormenorizada do débito do financiado, decompondo os índices dos encargos pactuados no contrato entabulado pelas partes, trata-se de exigência que extrapola os requisitos legalmente estabelecidos, sem dizer que seria necessário um profissional técnico para cumprir a contento tal determinação." (fl. 40). Sustenta que "A apelante buscou atender a ordem, apresentando a planilha de fls. 28/29

e esclarecendo que a purgação da mora deveria ocorrer mediante o pagamento da totalidade das parcelas abrangidas pelo contrato." (fl. 41). Apelação Cível nº 943.087-9, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. Assevera não restar dúvida de que, para o deferimento da liminar, "cumpridos os requisitos legais exigidos, imperioso a concessão da medida liminar, nesse tipo de ação." (fl. 41). Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em 09/10/2009, para a aquisição de um veículo Ford Ka, ano e modelo 2003/2004, placa BBK-0051, chassi 9BFBSZGDA4B844721, no valor de R\$ 25.885,20 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), a ser pago em 60 (sessenta) prestações, vencendo a primeira parcela em 10/11/2009 e da última em 10/10/2014. Expedida a notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 16), a mesma foi devidamente recebida no endereço constante no contrato, comprovando a regular em constituição em mora da apelada (fl. 17). Ocorre que o Magistrado, à fl. 25 e verso, determinou a emenda da inicial, posto que "a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação" Apelação Cível nº 943.087-9, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. Atendendo a determinação judicial, a apelante peticionou (fls. fls. 28/29) apresentando planilha com a discriminação da composição do crédito, tendo o Magistrado julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, pautando-se no fato de que "O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC." (fl. 30) Pois bem. Muito embora o apelante não tenha cumprido de forma satisfatória com a determinação judicial, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, veja-se: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Ora, da análise do aludido artigo, vislumbra-se que em nenhum momento o legislador coloca como requisito para a busca e apreensão a apresentação de planilha com a apresentação dos cálculos exigidos pelo Magistrado. Neste sentido, julgado desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PLANILHA DE CÁLCULO. CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, I DO CPC. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. ART. 283 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não é inepta a Apelação Cível nº 943.087-9, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível. inicial da ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, que não venha acompanhada de planilha descontando os encargos financeiros das prestações vencidas e vincendas, como forma de facultar o pagamento integral do saldo devedor do contrato." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0876491-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 20/06/2012 - Unânime - Pub.: 06/07/2012 - DJ 899) Do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença de f. 30, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0943701-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003804-69.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Pamela Roberta Mola. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Apelado: Bv Financeira S A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 943.701-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é apelante Pamela Roberta Mola, e apelada BV Financeira S/A. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 57) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada (autos nº 0003804-69.2011.8.16.0001) que determinou o cancelamento da distribuição, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "a sentença é nula, pois violou de maneira absurda o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal." (fl. 110) Sustenta que "o Juízo a quo ao Julgar extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo o requerimento de justiça gratuita da Apelante, mesmo tendo a mesma juntado em sua petição inicial, declaração de que não possui condições financeiras de custear as despesas processuais (fls. 33) e juntando, também, comprovante de renda neste sentido (fls. 34), julgou a presente ação em desconformidade com o que determina a Carta Magna, legislação ordinária e jurisprudência desta Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (fl. 62) Sustenta que "cumpriu com o determinado em nossa legislação ao juntar nos autos declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais (fls. 33) e, ainda, para comprovar sua situação de hipossuficiência financeira apresentou seu comprovante de renda (fls. 34)." (fl. 63) Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte contrária. É o relatório. Apelação Cível nº 943.701-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Cinge-se a presente impugnação recursal no inconformismo da apelante com a r. sentença de fl. 57, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Antes da análise dos argumentos expendidos pela apelante, necessário uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos nos autos, para melhor compreensão. Da análise do caderno processual, denota-se que a parte se qualifica como "vendedora" (fl. 02), requerendo, na inicial, a revisão do contrato de financiamento do veículo Mercedes Benz A 190, ano e modelo 2002, placa JPJ-1960, chassi 9BMMF32EX2A040530, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis

mil), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). A parte pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando a declaração de fl. 33, bem como, o documento de fl. 34, no qual consta o recebimento de pró-labore em valor incompatível com o valor das prestações assumidas no contrato de financiamento, vez que representa 92,23% do valor da parcela contratada. Intimada para trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos três últimos anos (fl. 51), a apelante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. À fl. 54 foi proferido despacho indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e intimando a parte para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, restando certificado, à fl. 56- verso, que, "apesar do tempo decorrido da publicação retro, até a presente data não ocorreu qualquer manifestação da autora, bem como, deixou a mesma de efetuar o Apelação Cível nº 943.701-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. recolhimento das custas processuais." Diante do não atendimento a determinação judicial, não restou alternativa ao MM. Juiz, a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). Ressalte-se que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. Assim, como a apelante não comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária gratuita, correto foi o Apelação Cível nº 943.701-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. entendimento proferido pelo Magistrado, devendo ser cancelada a distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, com a manutenção da incólita sentença de fl. 57. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0943793-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73631. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011067-58.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Cleusa Batista Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, às f. 114/119, dos autos nº 0011067-58.2010.8.16.0173, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Cleusa Batista Garcia, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar à instituição financeira a (i) pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$9.446,97, a serem atualizados pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic contados desde a citação; (ii) pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00, valor a ser atualizado pelo INPC a partir da data da sentença e acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic desde a citação; (iii) cumprir obrigação de fazer, consistente em indenizar regressivamente a autora por eventuais danos morais a que seja condenada a pagar nos autos nº 8954-34.2010.8.16.0173, do Juizado Especial Cível da Comarca de Umuarama, até o limite de R\$30.000,00. Consequentemente, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado das condenações (f. 114/119). 2. O réu BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f. 129/142 verso) pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. 3. Compulsando o presente caderno processual constato que dito apelo foi interposto intempestivamente. Vejamos. A sentença foi proferida em sede de audiência realizada no dia 12 de julho de 2011 (terça-feira), na qual as partes e respectivos advogados foram intimados. O prazo recursal iniciou no dia 13 de julho de 2011 (quarta-feira). O prazo encerrou-se em 27 de julho de 2011 (quarta-feira) e tendo o apelante protocolado o recurso somente em 28 de julho de 2011 (quinta-feira) - f. 128 - é inafastável o reconhecimento da sua intempestividade. Neste diapasão, estando a tempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem a sua verificação, o não conhecimento do recurso pelo Tribunal é medida que se impõe. 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando os poderes do relator, permite em decisão monocrática o exercício do juízo de admissibilidade quando o recurso for manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Quando fala em recurso manifestamente inadmissível está se referindo àqueles que não preenchem os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento

ao recurso de apelação. 5. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0944442-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0035368-03.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Arnyelle Cristine Antunes Hamel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 944.442-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco Financiamento S/A, e apelada Arnyelle Cristine Antunes Hamel. Apelação Cível nº 944.442-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 35/36) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 0035368-03.2010.8.16.0001), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, mesmo intimado para emendar a inicial, o autor deixou-se inerte. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que "Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou extinto o pedido de busca e apreensão por que foi juntado cópia da procuração na inicial, o Juízo de 1º grau sobrestituiu o exercício do direito de ação do apelante." (fl. 41) Sustenta que "o processo preenche todos os requisitos legais para propositura da ação de busca e apreensão, estando somente aguardando o deferimento da liminar, a fim do autor ver seu direito satisfeito." (fl. 43) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se o apelante contra a r. sentença proferida às fls. 35/36, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de que, mesmo intimado para emendar a inicial, não teria providenciado a juntada da procuração original ou de sua cópia autenticada. O recurso merece prosperar. A fotocópia dos documentos juntados aos autos pelas partes tem eficácia probatória equivalente à de seus originais, que não necessitam ser Apelação Cível nº 944.442-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. colacionados, salvo em caso de oportuna impugnação pela parte adversa, na forma do art. 372, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "- Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso." (AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Corroborando com este entendimento, julgado deste Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTRATO, PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Não é necessário apresentar com a inicial os originais ou cópia autenticada do contrato, da procuração ou respectivo substabelecimento, pois presume-se verdadeiros, competindo à parte contrária alegar eventual falsidade." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0866719-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 21/06/2012 - DJ 888) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. CÓPIA XEROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. A instrução de ação de busca e apreensão instruída com cópia reprográfica Apelação Cível nº 944.442-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. do sem autenticado não é matéria que deva ser reconhecida de ofício. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento de forma monocrática (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0743628-6 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) Assim, deve ser afastada a determinação de juntada aos autos dos documentos autenticados que instruem a petição inicial, uma vez que tal providência não constitui requisito indispensável à propositura da ação. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fls. 35/36. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0944867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267856. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002384-87.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Apelado: Marcela Mariliaferrari de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 944.867-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Marcela Mariliaferrari de Araujo. I. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de busca e apreensão (nº 0002384-87.2012.8.16.0035), com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Marcela Marilia Ferrari de Araujo, em razão da inadimplência desta em contrato de cédula de crédito bancário. Proferindo sentença, o MM Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação da mora, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "encaminhou notificação extrajudicial para o endereço fornecido pela Ré no momento do contrato, no entanto, tal notificação foi enviada nos dias

05/10/2011, 10/10/11 e 12/10/11 e todas as tentativas foram infrutíferas haja vista seu retorno negativo." (fl. 100). Sustenta que "recorreu o Banco autor ao Tabelionato de Protesto desta comarca no livro 2160, fls. 11, protocolo 7798, do qual seguindo as formalidades legais, constitui em mora a Recorrida através do protesto por edital no dia 13/04/2012." (fl. 100) Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a r. sentença, com o prosseguimento do feito. Apelação Cível nº 944.867-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se a apelante, contra a sentença de fls. 87/89, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação da mora. Com razão a apelante. Há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ou, esgotadas todas as vias, sem êxito, pelo protesto do título por edital. Vislumbra-se que esses requisitos foram cumpridos. A tentativa de notificação se deu por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes-AL, porém, sem sucesso em razão da ausência da destinatária nas três tentativas realizadas (fl. 33). Assim, esgotados os meios exigíveis, ou seja, tendo a entidade financeira cumprido com sua obrigação, ao diligenciar à procura do devedor no endereço indicado no contrato (fl. 25), realizou o protesto do título, por edital (fls. 79/81), atendendo, dessa forma, o disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e constituindo regularmente a devedora em mora. Apelação Cível nº 944.867-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA TRÊS VEZES AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INDICAÇÃO DE "AUSENTE" - ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL POSSIBILIDADE - DECRETO 911/69 - MORA COMPROVADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0815670-1 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 02/02/2012 - Pub.: 07/02/2012 - DJ 798) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 843543-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012) Apelação Cível nº 944.867-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. Destarte, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fls. 87/89. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011. Processo/Prot: 0955063-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/334311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-38.2011.8.16.0129 Ordinária. Agravante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. I. Relatório Insurge-se a requerida, contra decisão proferida nos autos de ação de resilição de contrato, autuada sob nº 0004938- 38.2011.8.16.0129, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 39/TJ; 258 na origem). Sustenta que foi julgada procedente a demanda proposta, mas que com a apelação sendo recebida no seu duplo efeito, a agravante não pode exigir ou executar o agravado para que dê cumprimento à decisão liminar e à sentença de maneira efetiva. Aduz ainda, que a execução provisória da sentença monocrática servirá para recompor suas finanças, estando assim presente o periculum in mora, pois a instituição bancária não pretende cumprir amigavelmente as condições impostas, e ainda presente o fumus boni iuris, no sentido de que as apelações contra sentença que confirma antecipação de tutela sejam recebidas apenas em seu efeito devolutivo. Acrescenta que o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo obstará seu direito de ver satisfeita a sentença, pugnando, pugna pelo recebimento do presente agravo, e seu provimento, a fim de suspender a decisão ora objurgada, no sentido de lhe atribuir efeito apenas devolutivo, até o pronunciamento em definitivo da Câmara que julgará o recurso de apelação interposto pela agravada (fls. 04-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada em ambos os efeitos. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela recorrente extrai-se a pretensão de ver reconhecido que a apelação interposta pela parte agravada, contra a sentença que deu provimento ao pedido, deve ser recebida

apenas no efeito devolutivo. A sentença concedeu a antecipação da tutela em favor da agravante, no entanto, os agravados interpuseram recurso de apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos, suspendendo efeitos da decisão até apreciação do recurso por esta Câmara. Via de regra o direito brasileiro não admite a eficácia imediata da sentença, mas essa regra é quebrada em contadas exceções. O artigo 520 do Código de Processo Civil admite o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo quando interposta em sentença que confirmar os efeitos da tutela. E é justamente o que ocorre no caso em tela, conforme se retira do relatório da sentença (fls. 30-37/TJ; 176-183, na origem). Neste caso é possível o cumprimento imediato da sentença, objetivando permitir a tutela do direito de forma mais tempestiva, contornando a demora que seria necessária para o julgamento da apelação, concretizando o direito fundamental ao processo com duração razoável. A apelação que ataca a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela tem de ser recebida apenas no efeito devolutivo. Se há necessidade de tutela imediata, o juiz tem o dever de antecipar a tutela na sentença. Esse dever decorre como uma concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos. A parcela da sentença que concede antecipação da tutela é recorível mediante apelação que deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, exatamente de acordo com o caso destes autos. Portanto, não há como negar tratar-se da hipótese prevista no art. 520, inc. VII, do CPC, a justamente ensejar o recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo. Aliás, é justamente esse o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê deste julgado: [...] A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. [...]" (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008). (AgRg no Ag 1339205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) Estando, assim, a decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ser prontamente provido o recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, suspendendo o item 2 da decisão atacada, recebendo, assim, a apelação apenas no efeito suspensivo, na parte que impugna a antecipação da tutela. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0012. Processo/Prot: 0955761-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/337020. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006739-16.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Iolanda Maria da Rocha. Advogado: Cirineu Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0006739- 16.2012.8.16.0044, que lhe move a agravada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, no entanto não afastou a mora, indeferindo a manutenção na posse do bem (fls.89-90/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduz ainda que, não se pode aceitar o valor oferecido para depósito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral, sem o devido contraditório. Por fim, afirma que não é possível a fixação de multa no caso do descumprimento da decisão, pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de financiamento de veículo alienado em garantia fiduciária (VW, Gol- Trend 1.0, ano 2008). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver permitida a inscrição do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplência, bem como ser reintegrado na posse do bem. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como

consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confirma-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato o celebrado entre as partes (fls. 22-25/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,44% e de uma taxa anual de 19%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,44%) 17,28%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros no contrato de alienação fiduciária, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em

questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; acesso em 17/08/12. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo vedar a inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pela agravada. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Cravalho Ruthes 0013 . Processo/Prot: 0956952-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/371766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 956952-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Odair Lange. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.10.2012. Vistos etc. I - O agravado, ODAIR LANGE, interpôs embargos de declaração (fls. 147/149), contra a decisão (fls. 136/143), que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A, para indeferir o pedido liminar de manutenção na posse do bem e de exclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição de crédito; e deferir o depósito dos valores incontroversos, sem afastar a mora. Em suas razões recursais, aduziu que o deferimento, apenas, do depósito do valor incontroverso, sem os efeitos da purgação da mora, da garantia de que a parte agravada não será destituída da posse do bem e de não ver o seu nome incluso no rol de devedores, gera uma situação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois em apenas cinco dias a posse se consolida nas mãos do credor. afirmou que não há motivo para indeferir o pedido alternativo do depósito integral da parcela, pois se mostra perfeitamente adequado ao fim pretendido, não representando prejuízo algum para a parte agravante. Consignou que, ao final da demanda, após o trânsito em julgado, a solução será o levantamento, por cada uma das partes, do montante que lhes couber, em conformidade com a decisão que será proferida. Registrou que, ao pretender o depósito integral, demonstra boa-fé e predisposição inequívoca de cumprir o contrato, e consequentemente, manter a posse do bem, sendo plenamente aceitável essa medida para a purgação da mora. Pediu, ao final, o recebimento dos embargos de declaração e que sejam analisados os fatos narrados. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência desses vícios, restando caracterizado, apenas, o mero inconformismo do embargante. A propósito, registre-se que o embargante sequer aponta qual dos vícios, previstos no artigo 535 do CPC, efetivamente está presente na decisão embargada. Ora, a decisão apontou as razões pelas quais entendeu que agravo de instrumento mereceu provimento, conforme a seguinte passagem: "Quanto aos juros capitalizados, vultembra-se que o contrato é de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo

de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há sustentação para se afirmar a existência de cobrança abusiva de juros, bem como de sua capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). Ad argumentandum, ainda que se tomasse as taxas especificadas no contrato, de 1,74% a.m. e 23,28 a.a., relativas ao CET, como sendo taxa de juros remuneratórios, mesmo assim não teria razão a apelante, porquanto o STJ, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Assim, deve o embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal apropriada, dotada de efeito infringente, o que não é, de ordinário, o caso dos embargos de declaração. Conclui-se, assim, pela total dispensabilidade dos presentes embargos de declaração. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0961169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354084. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018609-22.2011.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Reginaldo Adriano Laranjeira. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos, etc... I- O réu, REGINALDO ADRIANO LARANJEIRA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 155 - TJ), que não conheceu do recurso de apelação por estar intempestivo, nos autos nº 0018609-22.2011.8.16.0035 da Ação Revisão Contratual, proposta por REGINALDO ADRIANO LARANJEIRA. Em suas razões (fl. 11/18 - TJ), alegou que a decisão do Juiz "a quo" está equivocada, uma vez que, segundo o artigo 184 do Código de Processo Civil, os prazos computam-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, enquanto o parágrafo 2º da mesma norma processual prevê que "os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240, e parágrafo único). Asseverou que ao incluir no evento 61 o termo de leitura de intimação realizada na data de 03/08/2012, às 00:04:01h, o sistema PROJUDI o induziu ao entendimento que a leitura (automática) da intimação teria sido no dia 03.08.2012. Disse que a contagem do prazo para a interposição da apelação, no caso sob exame, deveria ocorrer a partir do dia 06 de agosto de 2012 e não dia 03.08.2012 como considerou a decisão agravada. Pleiteou a atribuição do efeito suspensivo (ativo) e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada no sentido de ser conhecido o recurso de apelação. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não conheceu o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo, nos seguintes termos: "1. Proferida a sentença em 23/07/2012 (evento 51) a parte ré interpôs apelação (70) intempestivamente. 2. Verifica-se que restou efetivada a leitura de intimação da sentença em 02/08/2012. Portanto a contagem do prazo se iniciou em 03/08/2012 mostrando-se intempestivo o recurso de apelação interposto em 20/08/2012 porquanto findado o prazo em 17/08/2012. 3. Assim não conheço do recurso de apelação interposto (evento 70). 4. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender devido. 5. Intime-se" (fl. 155 - TJ). Por se tratar de processo digital, em que tramita através do Sistema PROJUDI, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a leitura da intimação pelo patrono da causa, seguindo a previsão do artigo 5º, §1º da Lei 11.419/2006: "Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada

a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização." Nesse passo, verifica-se que o Agravante juntou cópia da "tela de movimentação processual" (fl. 157 - TJ), da qual consta que a leitura da intimação foi realizada em 02/08/2012 - "referente ao evento julgado procedente em parte a ação". Assim, o prazo da contagem para a interposição do recurso se iniciou em 03.08.2012 (sexta-feira) findando-se em 17.08.2012 (sexta-feira). Dessa forma, em vista de que a interposição do recurso de apelação ocorreu em 20.08.2012 (movimento 70), correta a decisão do Juiz "a quo" em não conhecer do recurso. Ademais, cumpre observar que inexistente qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0961693-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352915. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008969-58.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontoroli Jansen. Agravado: Claudionor Dornelles Pereira. Advogado: Claudia Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0005732- 37.2012.8.16.0028, que lhe move a agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que deferiu antecipação de tutela para manutenção de posse sobre o bem alienado assim como deferiu a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito mediante depósito do valor incontroverso (fls. 31- 32./TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduz ainda que, não se pode aceitar o valor oferecido para depósito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral, sem o devido contraditório. Pugna, por fim, pelo conhecimento do recurso, e posterior provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada (fls. 02-13). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Quer a agravante, instituição bancária o direito de manejar os cadastros de proteção ao crédito e de fazer valer a ação de busca e apreensão do bem caso a parte não cumpra a obrigação avençada. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios

e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (nesse caso a manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub judice, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados pelo parecer financeiro (fls. 26-29/TJ), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a capitalização dos juros, e promoveu a compensação, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 233,23, enquanto o valor pactuado foi de R\$ 605,14 (fls. 57/TJ). Entretanto, para chegar nesta quantia, valeu-se do estudo da ?DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO? (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os ?erros de medida? e por isso denominada de ?CURVA NORMAL DE ERROS?, que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ? 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocadamente A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a 2 "O REGIME DE JUROS - PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a

AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor JUROS SOBRE O 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 - CONCLUSÃO (?) 5.2 - Gauss importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de ?CURVA NORMAL DE ERROS?, que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - APELO DO BANCO - APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA - Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a

capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR - AC 0604155-8 - (14821) - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - DJe 17.12.2009 - p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pela agravada. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0016 - Processo/Prot: 0961976-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/359099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009278-79.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Eliane Dardin Valaski. Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Decisão: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, nº 009278-79.2012.16.0035, que lhe move a agravada perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferiu antecipação de tutela, acolhendo o depósito do valor indicado como incontroverso e determinando a instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados da agravada em cadastros restritivos de crédito (fls.74/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma não se justificar o deferimento da antecipação de tutela, não se podendo aceitar o valor oferecido para depósito com o intuito de impedir que a agravante inscreva o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, porque foi obtido de forma unilateral, além de entender ser abusiva a fixação de multa para caso de descumprimento da decisão, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário, permitindo depósito do valor entendido como devido, determinando a exclusão do nome da parte de cadastros restritivos de crédito e mantendo-a na posse do bem alienado. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese,

significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia parcial do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 177/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 3,1671% e de uma taxa anual de 45,6735%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*3,1671%) 38,0052%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a possibilidade da capitalização mensal dos juros na Cédula de Crédito Bancário, desde que haja expressa previsão no contrato celebrado entre as partes, tal como prevê o art. 54, § 3º/CDC. Sucede que muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, retificado em 08 de agosto de 2012, pelo voto condutor da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 2) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" 2. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, deve esta Corte adaptar o julgamento à diretriz consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, interprete mor da legislação infra constitucional (art. 105, inc. III/CF), e fixar que a mera previsão contratual de taxa de juros mensal superior ao duodécuplo da anual basta para ter-se como contratada de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário, autorizando-se a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor indicado como incontroverso na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. 2 STJ, 2ª Seção. Recurso Especial nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DJU, 25/09/2012. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela postulada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Cravalho Ruthes

0017 . Processo/Prot: 0962191-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359399. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002590-61.2012.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Francisco A de Oliveira Transportes Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, em ação de busca e apreensão (autos nº 0002590- 61.2012.8.16.0113), que indeferiu a liminar de busca e apreensão, por considera-la incabível (fls. 54/TJ). Sustenta restar equivocada esta decisão, pois o agravado não cumpriu com o pactuado, pois deixou de cumprir com todas as parcelas avençadas. Aduz que observou todos os requisitos para intentar ação de busca e apreensão, pois o agravado foi devidamente constituído em mora de acordo com o Decreto-lei nº 911/69. Ainda diz que tomou todas as providências cabíveis para o recebimento amigável das parcelas. Requereu, por fim, o deferimento do presente recurso com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de bem alienado em garantia fiduciária de mutuo bancário, pleiteada pela agravante. Estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada indeferiu a liminar de busca e apreensão, em favor da instituição financeira autora, ora agravante, sob o fundamento de a mesma é incabível. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Na situação dos autos, consta Instrumento de Protesto, lavrado pelo Oficial do Tabelionato e Registro de Títulos da Comarca de Joaquim Gomes, onde restou consignado: Certifico haver intimado o devedor na forma acima (intimação pessoal - 30/07/2012) e identificando o mesmo do protesto. Certifico mais que o documento apresentado foi devolvido ao portador ciente do ocorrido, juntamente com este instrumento que depois de lançado no livro e folhas mencionados vai devidamente datado e assinado (fls. 44-46/TJ; 27-29, na origem). Vê-se, portanto, que o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 14 da Lei 9.492/97, mediante prévia notificação encaminhada ao endereço constante no contrato, uma vez comprovada a entrega conforme se vê do Aviso de Recebimento juntado aos autos, restando, portanto, devidamente comprovada a mora, sem necessidade de qualquer outra diligência, mesmo porque não se pode confundir a notificação pessoal com a notificação por edital a justificar o protesto do título. Por isso, estando regular o protesto, pelo que se torna perfeitamente hábil a comprovar a mora, impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão pretendida. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria, estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, e concedo liminarmente a busca e apreensão do bem indicado, cabendo ao d. juízo do processo fazer expedir o necessário mandado, inclusive para a citação da agravada para, querendo, pagar o débito, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), sendo que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (art. 3º, §1º, do mesmo Decreto-Lei), devendo, ainda, ser identificada a agravada de que em quinze dias contados da data da execução da liminar poderá apresentar resposta (art. 3º, §3º, do mencionado Decreto-Lei). Curitiba, em 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0018 . Processo/Prot: 0962473-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346955. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048448-24.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Júlia Batista da Silva. Advogado: Carolina Rezende Pimenta, Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA JÚLIA BATISTA DA SILVA, em face da decisão interlocutória de fls. 17/18-TJ, autos nº 16.538/2012, integrada por embargos de declaração (fls. 19-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para manter a recorrente na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese,

que o depósito das prestações em seu valor integral, possui o condão de afastar os efeitos da mora contratual, autorizando a sua manutenção na posse do bem enquanto houver o depósito regular das prestações; que ante o afastamento da mora contratual pelo depósito integral das parcelas, não há justificativa que autorize a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. Agravo de Instrumento n.º 962.473-4 - 3 - DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao agravo na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que a agravante requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para manter a recorrente na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Com razão, vejamos. 2.1. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, objetivando o deferimento da tutela antecipada, pleiteou na inicial (item "7. a"), o depósito em juízo das prestações pelo valor integralmente contratado (R\$ 564,34). Diante disso e, ao contrário do decidido pelo Magistrado "a quo", entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento n.º 962.473-4 - 4 - Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo precedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...).1 Agravo de Instrumento n.º 962.473-4 - 5 - Para que não parem dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.2 (grifos do original) Assim, ante o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor, não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, ficando preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do Superior Tribunal de Justiça, para a retirada do nome da devedora do rol de inadimplentes. 2.2. Por fim, no que tange ao pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sua fundamentação é conseqüência do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela neste ponto, conforme entendimento manifestado pelo STJ na Orientação 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009 Agravo de Instrumento n.º 962.473-4 - 6 - nº8, quando do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que diz: "8. Manutenção na posse. A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, inexistindo a mora "solvendi" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter a agravante na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento da consumidora, através da consignação periódica e no valor pactuado. 3. Nestas condições, dou provimento ao recurso, condicionado ao depósito mensal do valor integral das parcelas pactuadas, nos dias de seus respectivos vencimentos, bem como, ao depósito de uma só vez das parcelas vencidas (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto estiver adimplente o insurgente. Agravo de Instrumento n.º 962.473-4 - 7 - 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 28 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008

0019 . Processo/Prot: 0962818-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048778-21.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: André Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui, José Carlos

de tal método: ? ? ? ? 2 . 1 . nn CnPTM eCoefficient ? ? ? Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor JUROS SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00%

Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% ao ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 - CONCLUSÃO (?) 5.2 - Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de ?CURVA NORMAL DE ERROS?, que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o segundo valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito também não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - APELO DO BANCO - APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA - Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR - AC 0604155-8 - (14821) - 13ª C.Civ. - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - DJe 17.12.2009 - p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 4. É incabível inovação recursal

em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 749.019/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010) [...] 4. É inviável, em sede de agravo regimental, a inovação de tese. 5. Dissídio jurisprudencial não-comprovado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que, além da realização do cotejo analítico, exige a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009). Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que determinou à instituição financeira agravante que se abstivesse de inscrever os dados do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0020 . Processo/Prot: 0963158-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361075. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005315-61.2012.8.16.0165 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson Rodrigues de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra a decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autos nº 0005315- 61.2012.8.16.0165, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que deferiu medida liminar de reintegração de posse em favor da instituição financeira agravada (fls. 20-21/TJ). Sustenta que a agravada procedeu notificação extrajudicial através de Cartório de Ofício e Registros de Títulos e Documentos de comarca diversa, e ainda, que há ação revisional de contrato em trâmite. Aduz que não há como se considerar constituída em mora, pois as formalidades legais não foram observadas, ante a ausência de notificação, pugnando pelo provimento do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão, revogando-se a liminar de reintegração de posse (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada deferiu a liminar de reintegração de posse, em favor do banco, ora agravado, sob o fundamento do devedor restar constituído em mora por meio da notificação extrajudicial que lhe fora enviada, cuja cópia encontra-se juntada nos autos (fls. 40-42/TJ). Pois bem. A Lei de Protestos, analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata, disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.", conforme bem afirma o agravante. Neste sentido é que vem decidindo este Tribunal, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Civ., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (?) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (?). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º-A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (?) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). (...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta

à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "¿ comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Como visto, portanto, não basta à mera informação da entrega prestada pelo funcionário dos correios, já que carece de fé-pública, sendo imprescindível cópia do respectivo aviso de recebimento. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não estando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Veja-se ainda que, mesmo se assim não o fosse, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou, mediante decisão conduzida pelo d. Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, no Agravo de Instrumento Nº 828.474-4, interposto nos autos de ação revisional de contrato sob nº 6290-89.2011.8.16.0045, proposta também na VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA ARAPONGAS, onde se discute o mesmo contrato de alienação fiduciária objeto da presente demanda de busca e apreensão, autorizando o depósito dos valores incontroversos, com a descaracterização da mora, determinando a manutenção da posse do veículo com o ora agravante, de forma que, não há mesmo que se falar em busca e apreensão do veículo. Estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do CPC, dou provimento ao recurso e, assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0021 . Processo/Prot: 0964179-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95251. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028465-73.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sérgio Reis de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Tratam-se de apelações cíveis contra sentença que, em ação de exibição de documentos (autos nº 28.465/2011) o Juiz da 8ª Vara Cível de Londrina, julgou procedente a pretensão inicial, mas, aplicando o princípio da causalidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 400,00, respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 31/34). Sustenta Sérgio Reis de Oliveira (fls. 39/52), em síntese, que por ter sido o feito, extinto com julgamento do mérito, onde o réu reconheceu o seu pedido, como deve arcar com o ônus sucumbencial é o banco. Por sua vez, apela também BV Financeira S/A (fls. 53/57), argumentando sobre a ausência de interesse de agir do auto. Com isso, requer a extinção, sem resolução do mérito, do feito. Sem contrarrazões (fls. 67v). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil é de se dar provimento ao recurso do autor e negar seguimento ao do banco. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. 2. Veja-se que o banco mesmo afirmando, não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, não comprovou que deu cumprimento ao pedido administrativo efetuado pelo autor (fls. 12). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, deve ser reformada apenas no tocante a condenação do ônus sucumbencial, sendo que o réu perdedor é quem deve arcar com o custo. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011). No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, sem razão a instituição financeira, quando defende a ausência de interesse de agir da parte autora. Em contrapartida, com razão o requerente, quando defende que o banco dever arcar com as despesas do processo, por reconhecer o pedido. Destaca-se que, as fls. 23/24, o banco juntou cópia do contrato. Assim, tem-se por satisfeita a medida. 3. Diante do exposto, dou provimento

ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para condenar o banco ao pagamento do ônus sucumbencial, mantendo o valor arbitrado em sentença, com relação a verba honorária e, nego seguimento ao apelo do réu, nos termos do art. 557, caput do CPC, por reconhecer o interesse de agir do autor. 4. Intime-se. 3 Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0022 . Processo/Prot: 0964186-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0060101-33.2010.8.16.0001 Ação de Depósito. Agravante: Silvana de Paula Fonseca. Advogado: Rodrigo Repp. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos, etc. I - A ré, SILVANA DE PAULA FONSECA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 158-TJ), proferida nos autos nº 1.976/2.010, da Ação de Busca e Apreensão, convertida em Depósito, que recebeu o recurso de apelação, apenas, no seu efeito devolutivo. Informada, a agravante alegou que a sentença não poderia simplesmente confirmar a liminar concedida na oportunidade de concessão da busca e apreensão, posto que a ação havia sido convertida em ação de depósito. Disse que a apelação deve ser recebida no seu duplo efeito, haja vista a possibilidade de grave prejuízo e difícil reparação, na medida em que foi condenada a devolver o veículo à agravante, sem falar que, em sendo negado provimento à demanda revisional, a agravante será condenada nos próprios autos de revisional a quitar as diferenças não pagas, pelo que estará sendo cobrada duas vezes pelo referido valor. Asseverou que a demanda revisional é preventa à presente, pelo que, em hipótese alguma, o presente julgamento poderia ter precedido e resolvido matéria de outra vara, sob o risco de tornar-se perdido o objeto de demanda adversa. Ainda, alegou que a agravada inclusive já solicitou alvará de levantamento, junto aos autos de revisional de contrato, já deferido pelo MM. Juízo dos autos principais. Ao final, pediu os benefícios da Justiça Gratuita, a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo ao apelo. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, não tem interesse recursal a agravante, no que tange à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o Juiz a quo já deferiu o pedido (fl. 140-TJ), o que vale para todo o processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50. No mais, pretende a Agravante que a sua Apelação, interposta nos autos de Busca e Apreensão, seja recebida, também, no efeito suspensivo. A propósito, o recurso de apelação, como regra, é recebido no duplo efeito, salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, como ocorre, no caso. De fato, o artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Logo, correta a decisão do Juiz a quo, consonante com o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "2. As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. O entendimento adotado pela Corte originária não destoia do sufragado por este Sodalício, uma vez que nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69, a apelação interposta possui efeito, tão somente, devolutivo." (STJ, Agr Inst nº 1.133.080-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. DECRETO N. 911/69. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, tratando-se de alienação fiduciária, a apelação interposta possui efeito, tão somente, devolutivo, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto n. 911/69. Precedentes. 2. Recurso especial provido para cassar o efeito suspensivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1205303/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 05/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ENTREGA DO BEM. BENS QUE SE ENCONTRAVAM NA POSSE DO DEVEDOR FIDUCIANTE COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §5º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, BEM COMO DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 477.228-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ 7644) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO RECEBIDA MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. FORMAL IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 3º, § 5º DO DL 911/69). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A apelação interposta em face da sentença que julga procedente ação de busca e apreensão deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei n. 911/69." (TJPR. 18ª CC. Des. Guimarães Costa. DJ 20/10/2006) Ademais, independentemente de a sentença ser ou não de procedência da ação de busca e apreensão, convertida em depósito, o duplo efeito poderia ser atribuído em caso de real possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como, de relevante fundamentação. Note-se que a alegação de que o recurso de apelação poderá provocar a elisão da mora da agravante é insuficiente para a concessão

do efeito suspensivo pretendido, mesmo porque inexistia nos autos qualquer comprovante de pagamento ou purgação da mora. Sobre a alegada impossibilidade de prolação de sentença de ação de depósito em juízo diverso da ação revisional e/ou necessidade de suspensão da demanda de depósito, trata-se de questão já decidida, oportunamente (fl. 122). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, quanto à Justiça Gratuita, e, no mais, manifestamente imp procedente e em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023 . Processo/Prot: 0966359-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374336. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009013-20.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Alves. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0009013-20.2011.8.16.0033, a MMª. Juíza da Vara Cível de Pinhais indeferiu o pleito de depósito integral das parcelas contratadas, com o afastamento da mora e a manutenção do recorrente na posse do bem (fls. 99-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se admitir o depósito no valor integral das parcelas, com afastamento da mora e com a manutenção do bem na posse do consumidor. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por falta de interesse recursal. A agravante ajuizou a presente revisional deduzindo em sede de tutela antecipada o pedido de manutenção na posse do bem mediante o depósito do incontroverso (fls. 33verso e 35-TJ). Não houve pedido sucessivo de manutenção na posse mediante depósito integral no valor contratado. Apreciando estritamente o pleito deduzido, o Juízo entendeu que o depósito unilateral ofertado não resultaria na manutenção da posse (fls. 58/61-TJ). Após o indeferimento da liminar, o agravante pleiteou o depósito integral da parcela contratada (fls. 88/89-TJ). O agravante não tem interesse processual em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexistia mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP 984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009) Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - AgInst 866845-7 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01/02/2012) De outro lado, admitindo-se que o credor estivesse oferecendo resistência ao recebimento das parcelas contratadas ou que houvesse concreta ameaça à agravante de registro em cadastros restritivos e retomada da posse do bem por atraso em alguma parcela, a liminar certamente dependeria da presença de verossimilhança das alegações de abusividade contratual (art. 273, do CPC). Mas no presente caso não houve a juntada do contrato, com o que não era possível ao Juízo apreciar as alegações da recorrente. Então, além da falta de interesse também não há prova da verossimilhança das alegações da recorrente, motivo pelo qual a decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser mantida: "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C. Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, vez que o recurso é inadmissível, na medida em que apresenta matéria não apreciada anteriormente em 1ª instância. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0966446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000891-51.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Sérgio Luiz Bassi.

Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de reintegração de posse nº891-51.2010, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu a tutela antecipada sem oitiva do réu (fls. 83-TJ). Defende o réu/agravante que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por ser típico contrato de adesão. Afirma que, em razão disto, seria equivocada a fundamentação de que não haveria consenso na jurisprudência sobre a incidência de juros em arrendamento. Sustenta ser inadmissível a capitalização no leasing, tratando-se de cobrança abusiva. Argumenta que juntou aos autos prova cabal da abusividade do contrato. Acrescenta existir cumulação de comissão de permanência com taxa de juros calculados pela tabela price, também denominado método hamburguês. Pede tutela antecipada para ser mantido na posse. Afirma que, ante o caráter dúplice da medida de reintegração de posse, pode ocorrer determinação de manutenção de posse. Alega que a liminar não analisou os requisitos para a manutenção na posse, previstos no artigo 927 do CPC. Aduz existir caução, constituída de veículo com valor de mercado comprovado, e suficiente para adimplir as parcelas em aberto. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto manifestamente inadmissível. 2 Trata-se de reintegração de posse de automóvel de luxo arrendado ao réu em 24 parcelas mensais, distribuídas entre vrg e contraprestação, mediante fluxo mensal postecipado, estabelecido em cotas percentuais do bem (fls. 42-TJ), aproximadamente no valor de R\$ 4.279,30 (fls. 58-TJ). Pagas sete parcelas (fls. 32- TJ), no ano de 2010, houve interposição de ação reintegratória, a qual ficou paralisada até recentemente, em virtude da interposição de ação revisional, que segue em apenso. Ainda em maio de 2010 despachou-se na ação revisional, indeferindo-se a tutela antecipada para manutenção de posse, dando origem a agravo de instrumento do devedor, que teve seguimento negado por esta Corte. Em verdade, o que faz o agravante é ressuscitar a matéria já indeferida nos autos em apensos, trazendo alegações e pedidos que não fazem parte da ação reintegratória. As informações trazidas dão conta que o agravante nem sequer foi citado nos autos reintegratórios, nem tampouco compareceu espontaneamente aos autos (fls. 01/84-TJ), e, portanto, não realizou qualquer pedido em contestação relativo à manutenção na posse para que se pudesse invocar o caráter dúplice. O pedido de manutenção, como se viu, foi feito na ação revisional, e lá indeferido, não podendo ser resgatado a fim de combater decisão proferida nos autos de reintegração de posse em razão da preclusão. Por isso, nada há a se analisar relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da caução, ou dos requisitos para a manutenção na posse, pois estas questões não foram discutidas nos autos de reintegração, nem foram utilizadas como motivação da decisão que deferiu liminar. O fato de se discutir o contrato nos autos apensos de revisional não permite que a discussão seja simplesmente transposta para estes autos, para ser analisada diretamente pelo segundo grau, quando não houve regularização da relação processual, nem houve enfrentamento do tema nos autos de ação reintegratória, e, nos autos de ação revisional, encontra-se preclusa a discussão. 3 Portanto, as alegações do agravante são manifestamente inadmissíveis, ante a preclusão, devendo-se negar seguimento ao agravo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0966511-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363997. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036138-83.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Lailson Evangelista. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 36138/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 55-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 755,18 cada (fls. 39-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA RÉGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO"

EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, afirma receber o valor de R\$ 750,00 (05-TJ), o que não pode ser aceito como plausível, tendo em vista ser inferior ao valor de uma parcela assumida. Além disso, cumpre mencionar que o agravante está disposto a depositar como incontroverso, o valor de R\$ 541,55 (fls. 33-TJ), o que não condiz com o alegado estado de hipossuficiência. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Por fim, verifica-se que o valor referente às custas (fls. 50-TJ), é inferior ao de uma parcela assumida pelo autor (fls. 39-TJ), e ainda, ao valor que pretende depositar como incontroverso (fls. 33-TJ), desta forma, sem fundamento a alegação de que não pode arcar com os custos processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10779**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	008	0956861-0
alessandro koslowski	014	0962204-2
Alexandre Minor Uema	025	0966371-4
Alexandre Nelson Ferraz	002	0937828-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0962233-3
Andréa Hertel Malucelli	020	0963224-8
Angela Maria Stepaniv	011	0961180-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0945694-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0945694-2
Dayelli Maria Alves de Souza	001	0936049-8
Denise Rocha Preisner Oliva	001	0936049-8
Diego Balleiro Werneck	025	0966371-4
Eduardo José Furnis Faria	020	0963224-8
Eliezer da Costa Teixeira	014	0962204-2
Ezequiel Fernandes	021	0963633-7
Fabiana Silveira	010	0960432-8
	025	0966371-4
Fabricio Estevão de Almeida	022	0963671-7
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	021	0963633-7
Gisele Marie Mello Bello Biguette	001	0936049-8
Gustavo Reis Marson	017	0962376-3
Ivone Struck	019	0963192-1
Jandir Schmitt	004	0949518-3
José Dias de Souza Júnior	003	0945694-2
	013	0961747-8
	023	0964297-5
Josué Perez Colucci	009	0957958-2
Juliana Ribeiro	020	0963224-8
	024	0964372-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0956197-5
Luciano Medeiros Pasa	004	0949518-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	023	0964297-5

Magda Luiza R. E. d. Oliveira	008	0956861-0
Marcelo Antônio Stephanus	001	0936049-8
Marcio Antonio Miazzo	022	0963671-7
Márcio Ayres de Oliveira	020	0963224-8
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	004	0949518-3
	008	0956861-0
Martha Pereira da Silva	015	0962233-3
Maurício Alcântara da Silva	018	0962778-7
Maurício Beleski de Carvalho	011	0961180-3
Michelle Schuster Neumann	007	0956199-9
	016	0962332-1
Natália Schwingel de Souza	021	0963633-7
Paula Michelle da Silva	015	0962233-3
Paulo Sérgio Winckler	005	0951856-9
Robson Darci Voelz	014	0962204-2
Robson Luiz Santiago	002	0937828-3
Rodrigo Pellissão de Almeida	017	0962376-3
Romulo Inowlocki	019	0963192-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	012	0961438-4
Sérgio Schulze	015	0962233-3
Tatiana Valdesca Vroblewski	015	0962333-3
Thais Regina Mylius Monteiro	009	0957958-2
Vagner Marques de Oliveira	008	0956861-0
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0937828-3
Vanessa Paludzyszyn	009	0957958-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0936049-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259601. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002055-24.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Dayelli Maria Alves de Souza, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: Lauri Teixeira Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A Arrendamento Mercantil, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 2055-24/2012, da Vara Única de Barracão, que deferiu os pedidos liminares a fim de manter o Autor na posse do automóvel descrito na inicial, e determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, desde que efetuado o depósito dos valores propostos na inicial, por entender o Douto Juízo Singular possível o deferimento de medida que assegure a permanência do devedor na posse do bem em sede revisional, inclusive por não constituir ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (decisão agravada de fls. 29/31-TJ) 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença, consoante informado pelo Douto Juízo Singular, às fls. 104-TJ. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. Com a 2 prolação de sentença nos autos, resta prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento, diante da superveniente perda do objeto." (TJPR, 18ª CCv, AI 442.243-3, Rel.ª Des.ª Lidia Maejima, j. 10/02/2010). "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil.Int. Curitiba, 27 de setembro de 2012. LUÍS ESPINDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0937828-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008502-26.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Mauricio Ramos Mendes. Advogado: Robson Luiz Santiago. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Mauricio Ramos Mendes. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 173/177) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 1.387/2007), que julgou improcedente o pedido inicial, ante a descaracterização da mora, determinando a devolução do bem ao réu. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Interpostos embargos de declaração (fls. 179/180), e sendo os mesmos intempestivos, o Magistrado corrigiu apenas o erro material na sentença, passando a constar "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ante a descaracterização da mora, devendo a parte autora devolver o veículo ao réu." (fl. 198) Informada, recorre a apelante alegando que o contrato não pode ser revisado, pois as partes consentiram com todas as suas cláusulas; que deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros; que o bem não deve ser restituído ao apelado; que as verbas

sucumbenciais devem ser redistribuídas, analisando as proporções em que cada parte foi vencedora. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. Antes de entrar no mérito do recurso, necessário uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos. Da análise do caderno processual, veja-se que as partes firmaram contrato de financiamento em 22/07/2005 (nº 023/20009971578), para a aquisição de um veículo Ford Escort Hobby, ano 1994, placa AEP-8906, chassi 9BFZZZ54ZRB535557, no valor de R\$ 16.014,96 (dezesesseis mil quatorze reais e seis centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações, com vencimento da primeira parcela em 22/08/2005 e da última em 22/07/2018. Ocorre que o consumidor, ora apelado, deixou de pagar as prestações a partir da parcela 14, vencida em 22/09/2006, tendo a entidade financeira/apelante ajuizado ação de busca e apreensão, com a apreensão do bem em 05/06/2007, e a citação do devedor (fl. 24 e verso). Apresentando contestação (fls. 26/51), a parte requereu a revisão do contrato, com a descaracterização da mora. Pois bem. Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste à apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do 1º "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. Consumidor2, não há que se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reviu meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 12, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Manutenção do Bem Para a análise referente à manutenção do devedor na posse do bem, necessário verificar a questão da mora contratual. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa à mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação, reduzida dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. No caso em concreto, não há que se falar na ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no contrato. Ainda, da análise dos autos, veja-se que o apelado pagou 14 (quatorze) parcelas, das 36 (trinta e seis) contratadas, não existindo nos autos pedido de depósito nos valores que entendia como

incontroversos, nem das parcelas que foram vencendo no curso da ação, sendo impossível se falar em descaracterização da mora no caso. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Portanto, deve ser reformada a sentença também neste ponto, pois não há que se falar em descaracterização da mora no caso, bem como, em manutenção do bem na posse do apelado. Da Sucumbência Em face da sucumbência, inverte a condenação, para que o apelado arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, no mesmo valor fixado na r. sentença. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, declarando a possibilidade da cobrança da capitalização de juros no caso, posto que devidamente pactuada, não havendo que se falar em descaracterização da mora, e consequentemente da manutenção do bem na posse do apelado, reformando em parte a r. sentença de fls. 173/177, com a readequação dos ônus sucumbenciais. Apelação Cível nº 937.828-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. III. Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0945694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023324-15.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Peterson Silva de Azevedo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 945.694-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é apelante Peterson Silva de Azevedo, e apelada BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 197/200) proferida em ação revisional de contrato com pedido de tutela Apelação Cível nº 945.694-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. antecipada (autos nº 0023324-15.2011.8.16.0001) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão do não comparecimento do autor à audiência de conciliação. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "o seu procurador esteve presente, e tinha poderes especiais para transigir, e ofertar propostas para acordo." (fl. 214). Sustenta que "o Código de Processo Civil, em seu artigo 277, não prescreve qualquer sorte de sanção ao autor que falta à audiência de conciliação, e muito menos prescreve a extinção do processo em tal situação." (fl. 214). Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com a baixa dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. Contrarrazões (fls. 240/256). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos de apelação. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 197/200, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do autor na audiência de conciliação. Com razão o apelante. Da análise dos autos, muito embora se trate de procedimento sumário e o autor, ora apelante, não tenha comparecido à audiência de conciliação (fl. 189), mas apenas o seu advogado, tal fato não implica a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas somente a frustração de uma eventual composição amigável. Ainda, da leitura dos dispositivos aplicáveis ao procedimento Apelação Cível nº 945.694-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. sumário, vê-se que não existe qualquer previsão de sanção ao autor, caso não compareça à audiência de conciliação (artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil), mas tão somente ao réu, que é penalizado pela presunção de veracidade dos fatos alegados, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. 2. Em respeito ao postulado do respeito à coisa julgada, não mais pode ser revista no julgamento da apelação a matéria decidida pelo Tribunal a quo em sede de agravo de instrumento. 3. As disposições inscritas no art. 38 do CPC,

com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes. 4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. 5. (...). 6. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008) Corroborando com este entendimento, julgados desta Apelação Cível nº 945.694-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. Câmara: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJ/PR E STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Não tendo sido prevista nos dispositivos que regem o procedimento sumário nenhuma consequência em caso de não comparecimento do autor e de seu patrono na audiência de conciliação, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que não é possível utilizar de interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções que não foram expressamente previstas." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0676814-1 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 14/07/2010 - Unânime - Pub.: 28/07/2010 - DJ 438) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA QUE SIGNIFICA MERA RENÚNCIA À EVENTUAL COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0652810-1 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 28/04/2010 - Unânime - Pub.: 21/05/2010 - DJ 392) Ressalte-se, ainda, que na procuração juntada à fl. 49, consta poderes para o advogado da parte autora "desistir, transigir, renunciar, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, prestar declarações, agindo em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação..." Portanto, ante a ausência de qualquer dispositivo legal que disponha acerca da possibilidade de aplicação de penalidade no caso do não Apelação Cível nº 945.694-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. comparecimento do autor da ação à audiência de conciliação, não pode o Magistrado utilizar a interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções, merecendo prosperar o presente recurso, devendo ser anulada a r. sentença proferida às fls. 197/200. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. V. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 - Processo/Prot: 0949518-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/314265. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027443-90.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda e Seu Marido. Agravado: Susana Medeiros Dalmolin. Advogado: Jandir Schmitt, Luciano Medeiros Pasa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autos nº 0027443-90.2010.8.16.0021, que lhe move o mutuário agravado, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou o cumprimento do julgado para que o agravante efetuassee o pagamento do débito apresentado no prazo de 15 dias (fls. 94/TJ; 76 na orig.). Sustenta restar equivocada a decisão, sob alegação de que na sentença foi imposta condenação, porém não determinou valor líquido, devendo ser procedida a liquidação antes de seu cumprimento, e que o valor da condenação não pode ser obtido por cálculo aritmético, por ser cálculo complexo, a ser elaborado por profissionais, pugnando então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que determinou o cumprimento de sentença ao agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Denota-se que o agravado ajuizou ação revisional em face da instituição agravante, da qual se extrai o presente recurso, pugnando pelo reconhecimento de inúmeras abusividades no contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, representado por cédula de crédito bancário, firmado entre as partes (fls. 37/TJ). A sentença acolheu o pedido do mutuário, condenando a instituição financeira agravante a devolver o valor cobrado a maior, corrigido monetariamente pela média do IGP-DI e INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Intimada, a agravante ofereceu agravo de instrumento, alegando a necessidade de prévia liquidação da sentença, por não ter aplicação o art. 475-B/CPC, dada a ausência de liquidez (fls. 02-10/TJ). Pois bem! Nenhuma dificuldade em se observar a simplicidade dos cálculos a se exigir o cumprimento na forma do art. 475-B/CPC no que se refere à condenação à repetição dos valores pagos a maior, referentes à capitalização de juros, sendo, portanto, plenamente possível que o cumprimento da sentença se dê mesmo na forma do art. 475-B/CPC, como vem se considerando: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO DE LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO - CÁLCULO ARITMÉTICO SUFICIENTE (ART. 475-B DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Dispõe o Art. 475-B do CPC que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Sendo esta a hipótese dos autos,

verificável do título executivo e da memória discriminada do débito, não encontra amparo legal o pedido de liquidação por arbitramento, mesmo porque "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344 do STJ). (TJSC - AI 2010.068408-9 - 6ª CDCiv. - Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga - DJe 18.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NECESSIDADE DE LIQUIDACÃO DA SENTENÇA - SIMPLES CÁLCULO DO CREDOR - POSSIBILIDADE - ART. 475-B DO CPC - ARBITRAMENTO DESNECESSÁRIO - PROCEDIMENTO MAIS CÉLERE - RECURSO PROVIDO - Em se tratando de cumprimento de sentença prolatada em ação revisional de contrato, na qual restaram delimitados os parâmetros a serem utilizados, admite-se a liquidação feita por simples cálculo apresentado pelo credor, nos termos do caput do art. 475-B do CPC, sem prejuízo do regular exercício do direito de impugnação pelo devedor (§ 4º). (TJMS - AC-Ex 2012.000813-7/0000-00 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro - DJe 31.01.2012 - p. 40) APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR - RECURSO PROVIDO - No cumprimento de sentença prolatada em ação revisional de contrato deve ser admitida liquidação por cálculo apresentado pelo credor, nos termos do caput do art. 475-B do CPC. (TJMS - AC-Ex 2011.036900-1/0000-00 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade - DJe 24.01.2012 - p. 23) Diante desse quadro, além de merecer ser mantida a decisão agravada, tem-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, a demandar seu julgamento monocrático (art. 557, caput, do CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0005 . Processo/Prot: 0951856-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/320230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0034916-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tatiana Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TATIANA COSTA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 34.916/2012 (fls. 54/55-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido para depósito dos valores tidos por incontroversos e, mantê-la na posse do veículo. Agravo de Instrumento nº. 951.856-9 - 3 - Inconformada alega a autora, em síntese, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora do devedor, o que autoriza a sua manutenção na posse do bem; que, segundo o STJ, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar debêndi, mediante o deferimento de depósito judicial; que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação, sendo assim ilegais; que existindo dúvida acerca da extensão da dívida qualquer anotação desabonadora será, no mínimo, imprecisa, o que autoriza o deferimento do pedido de exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do seu nome do rol de inadimplentes; que a manutenção na posse do bem não obsta o direito de ação do credor, em promover demanda de busca e apreensão; que o pleito de manutenção na posse é uma humilde tentativa contra o poderio das instituições financeiras, de forma que o contratante consiga pelo menos discutir o contrato, com maior tranquilidade; que a sua manutenção na posse do bem, não fere o direito de ação do agravado; que a perda da posse do veículo trará sérias implicações em sua vida. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. Agravo de Instrumento nº. 951.856-9 - 4 - 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito e autorizar a sua manutenção na posse do veículo. 2.1. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: Agravo de Instrumento nº. 951.856-9 - 5 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período

de normalidade contratual, em sua inicial, a agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostados aos autos (fls. 43/44-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 6 - taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou decidido entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,80%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 23,87% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 21,60%, o que torna Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 7 - patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples oposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações da recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a memória de cálculo apresentada às fls. 31/38-TJ, que resultou em um valor de R\$ 576,08 para fins de depósito judicial e purgação da mora - menos de 60% da parcela integral pactuada (R\$968,92)-, não pode ser considerada apta a embasar o suposto direito da autora, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. 1. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 8 - Não bastasse o acima aludido, para a recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecida em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: "...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível. Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da autora. 2.2. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, a recorrente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio 2 Agravado de Instrumento nº 662.147-6. Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 9 - FIAT SIENA, que não se destina à atividade profissional da agravante que é recepcionista. Corroborando o exposto, é o decísum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC- - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 10 - Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente

garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei) Assim, neste ponto, também não merece reforma a decisão ora guerreada. Agravado de Instrumento n.º 951.856-9 - 11 - 3. Por essas razões, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 3 Agravado de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0006 . Processo/Prot: 0956197-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/336900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033604-11.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Laertes Galvão Lobo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Rodobens Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 0033604- 11.2012.8.16.0001, que move contra a agravada, perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no entanto autorizou o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem, contudo, afastar a mora (fls.36-39/TJ). Sustenta estar equivocada a r. decisão, pois afirma que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois há abusividades no contrato, como a capitalização de juros, e ainda que com o depósito dos valores incontroversos seria possível afastar a mora contratual, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela

em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato o celebrado entre as partes (fls. 55/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,85% e de uma taxa anual de 26,15%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,85%) 22,2%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar a - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; aceo em 17/08/12. o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0007. Processo/Prot: 0956199-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/333353. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003283-18.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Ramos Soares dos Reis. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 0003283-18.2012.8.16.0025, ajuizada pelo agravante perante a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da RMC, que indeferiu os pedidos da tutela antecipatória, porém assegurando os depósitos dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar a mora (fls. 49-52-TJ). Defende o agravante que estão presentes os requisitos para concessão da medida, pois há plausibilidade e difícil reparação, devendo ser afastada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como o depósito oferecido deve afastar a mora, mantendo a posse do bem em suas mãos. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela pleiteados pela agravante em ação revisional de contrato garantido com alienação fiduciária através do seguinte bem: VOLKSWAGEN, modelo: Gol Special, cor: vermelho, ano:1999, placas: ATK-3715. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Quer o agravante, autor, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, além de ser mantido na posse do bem financiado, alienado em garantia do mutuo contraído. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na

por engano do cartório, tendo protocolado posteriormente petição esclarecendo o ocorrido e mesmo assim seu recurso de apelação não foi conhecido, requerendo, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou que deixou de receber recurso de apelação por ausência de preparo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Como bem consigna a decisão impugnada, não há demonstração de o preparo do recurso tenha sido efetuado e comprovado tempestivamente pelo integrado, pois os originais da peça recursal não foram juntados aos autos. Ainda, note-se que foi concedido prazo de 10 dias para que a parte recorrente juntasse certidão do distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informando eventual envio ou extravio, mas não houve essa certificação. O recurso foi protocolado dentro do termo legal (17/02/2012) (fls.137), contudo, observa-se que a agravante alega, mas não comprova o preparo tempestivo. Dessa forma, é de se reconhecer a deserção do recurso, uma vez que a parte detém o ônus de proceder ao devido preparo e assim o comprovar, no prazo de interposição do recurso, como dispõe o art. 511/CPC, como bem reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive reconhecendo-se a deserção quando o preparo é feito ainda dentro do prazo, mas não comprovado tempestivamente, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. 2. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 70.784/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). Na situação dos autos, a agravante não obteve êxito em comprovar que efetuou o preparo recursal, de forma tempestiva, vez que o documento apresentado (fls.146), não constitui prova de que efetivamente pagou as custas, pois se trata somente da guia de recolhimento de custas e não de comprovante de pagamento. E, ainda, quanto ao documento anexado na folha seguinte, trata-se de cópia ilegível que não permite verificar-se a data, valor ou qualquer outra informação que comprove efetivação do preparo tempestivo. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao apelo, ante a sua manifesta inadmissibilidade (art. 557/CPC). Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012 Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0009. Processo/Prot: 0957958-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037422-68.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Dinho Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0037422, que move em face da agravada perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que se deu por incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa ao Juízo Cível da Comarca de Cascavel-PR (fls. 65- 67/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as partes, pois consumidor é aquele que utiliza o serviço ou produto como destinatário final, e que a agravada faz uso dos bens financiados para fins comerciais, visando lucro. Sustenta, ainda, que não é abusiva a cláusula de eleição de foro, sendo perfeitamente válida, mesmo porque não se trata de relação consumerista, uma vez que não existe vulnerabilidade da agravada, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-25/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC para a apreciação do feito de busca e apreensão, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio do consumidor (Cascavel-PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. Ao que se observa do caso dos autos, ante o inadimplemento do agravado, a instituição financeira agravante interpôs ação de busca e apreensão (fls. 31-33/TJ) visando à apreensão dos veículos alienados em garantia fiduciária do débito (Caminhão marca: VOLVO; Modelo: FH12 380 4x2; Ano: 2003/2004 e Caminhão trator marca: Volvo; Modelo: FH12 440 6x2; Ano: 2010), decorrente de adesão em contrato de consórcio, sendo inegável, portanto, até mesmo tendo em vista a hipossuficiência do agravado diante da financeira, bem como, a Súmula 297/STJ, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica existente entre empresa e a administradora do consórcio descrita nos autos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO

ADMINISTRADORA-CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE . 1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal (...) (REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011). Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores- consorciados. Precedentes. - (...) (REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300). Sendo correta a incidência de Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, resta evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". E, em se tratando de incompetência absoluta, irrelevante a questão da tempestividade ou não da exceção de incompetência alegada pelo agravante, justamente porque a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de interposição de exceção (art. 113/CPC), podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juízo. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO GPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. "A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente o que consta no contrato é que a agravada tem mesmo seu domicílio no Foro de Cascavel, na Rodovia BR 277 km 584 (fls. 36/TJ), não havendo nenhuma justificativa para a interposição da ação de busca e apreensão em Curitiba-PR, foro diverso do domicílio do consumidor. Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância

narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, ainda que haja foro de eleição, este deve ser afastado, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor, restando, portanto, nitida a incompetência absoluta do Juízo do Foro Central da Comarca de Curitiba, o que então inclusive, conforme já ressaltado, autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Desse modo, porque de acordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se que seja mantida a decisão ora atacada, como consequente negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0010 . Processo/Prot: 0960432-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352165. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000546 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Danilo de Souza Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o banco agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão sob nº 546/2012, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Sarandi, que concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifestasse acerca da certidão ? que informava a impossibilidade do bloqueio do veículo de placas ANU4810, através do sistema RenaJud, tendo em vista que não pertencia mais em propriedade do agravado (fls. 66/TJ; 40 orig.). Sustenta, em síntese, que a medida de bloqueio judicial merece ser deferida para maior efetividade e celeridade ao processo, possibilitando a satisfazer a liminar de apreensão já concedida. Além disso, entende que o bloqueio judicial do bem tem o condão de impedir a transferência jurídica do veículo, evitando maiores prejuízos. Finaliza, então, pleiteando o efeito suspensivo, bem como o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja deferido o bloqueio do veículo pelo sistema RenaJud (fls. 06-12/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra, RECURSOS CÍVEIS, que " ? recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer"? 2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível " ? quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso"? 3. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que se limitou a conceder prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a certidão emitida pelo meirinho. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que determina a manifestação da parte sobre a certidão emitida pelo meirinho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecurável, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. REQUISITO AFERIDO POR 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623. 3 CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. OUTROS DADOS CONSTANTES DO PROCESSO. DESPACHO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AR 706270-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 28.09.2010) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck -- 1 Subst. Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0011 . Processo/Prot: 0961180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356102. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016789-78.2009.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Jair Avila de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse autuada sob nº 0016789- 78.2009.8.16.0021, que move em face da agravada perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que lhe determinou o pagamento antecipado dos honorários do curador especial nomeado à ré revel, citada por edital (fls. 70/TJ; 51 na origem). Sustenta a instituição agravante restar equivocada esta decisão, sob a alegação de que a verba honorária não se trata de despesa processual, mas de verba sucumbencial, devendo, por isso, ser adimplida somente ao final da demanda pela parte vencida, conforme a jurisprudência que cita. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo para, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos A controvérsia cinge-se à questão da possibilidade do adiantamento pelo autor, dos honorários do curador especial nomeado à ré revel citada por edital. Merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois se verifica a presença de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento ?. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. É extrema de dúvidas de que ao curador especial assiste o direito de receber honorários, decorrente do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa que presta à parte, eis que, muito embora exerça um "munus" público por designação do Juízo, defende interesse particular, vindo a caracterizar espécie de honorários advocatícios. O curador especial, como se sabe, é investido, por designação do juízo, de encargo público, para o exercício de função específica de patrocínio de interesses privados, cuidando-se, portanto, de típica atividade advocatícia. Pode-se concluir, portanto, que os honorários se justificam pela necessidade de remuneração do advogado nomeado para o exercício do cargo, o qual, logicamente, não pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente em prejuízo de suas próprias atividades profissionais. Com efeito, esta Egrégia 17ª Câmara Cível, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado para garantir ao réu revel, citado por edital, a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Veja-se: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL ANTECIPAÇÃO PELO AUTOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 853130-6/01 - Cascavel - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 01.02.2012). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E NO STJ. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 886346- 5/01 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 14.03.2012). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 17ª C. Cível Ag 0724880-4/01 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Dje 13.01.2011). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. DEVIDO. DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 19, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 839264-5/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 11/05/2009). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1194795/SP - Rel.: Min. Sidnei Beneti - terceira turma - J. 26.04.2011). Assim, tem-se que o atual posicionamento desta Câmara segue o exposto pelo Tribunal Superior, qual seja, de que o adiantamento se justifica, pela interpretação de que a atuação do curador especial na ação é requisito indispensável para a legitimidade da tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código

de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des^a. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0012 . Processo/Prot: 0961438-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352195. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001007-91.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Lima Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 001007-91.2012.8.16.0161, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca da Sengés, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida, com base na ausência do contrato que pretende revisar (fls. 110 vs/TJ). Sustenta que foi anexada uma cópia do contrato na petição inicial, com todas as abusividades alegadas, inclusive a capitalização de juros. Aduz ainda, que a elisão da mora pelo depósito do valor incontroverso apontado não acarreta prejuízo ao credor e afasta a proibição da inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito. Pediu alternativamente, a concessão da tutela pelo depósito integral das parcelas. Requerer, por fim, o recebimento e provimento do presente agravo com concessão de efeito suspensivo (fls. 02-20 v.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (Palio Fire, ano 2009/2010, cinza, placas: ARK 9357). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos

valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 58-64/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual da CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 2,27% ao mês e uma taxa anual de 31,36%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,27%) 27,24%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor integral ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; acesso em 17/08/12. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0013 . Processo/Prot: 0961747-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/354926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041362-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Primino Toso. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 0041362- 41.2012.8.16.0001, que move contra a agravada, perante o juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no entanto autorizou o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem, contudo, afastar a mora (fls.29-30/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois há abusividades no contrato, como a capitalização de juros, e ainda que com o depósito dos valores incontroversos seria possível afastar a mora contratual. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-27/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado (CHEVROLET, modelo: Prisma 1.4 Bv, ano 2008, placas: APS 5657). Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores

não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato o celebrado entre as partes (fls. 51-53/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 3,19% e de uma taxa anual de 45,76%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*3,19%) 38,28%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que: 2) 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; acesso em 17/08/12. contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se desprende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0014 . Processo/Prot: 0962204-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/354944. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005695-57.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Algacir Hugo Koslowski. Advogado: alessandro koslowski, Eliezer da Costa Teixeira, Robson Darci Voelz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 5695-57.2012.8.16.0174, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da União da Vitória, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 86-90TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 02-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por Cédula de Crédito Bancário (relativa ao veículo marca: FIAT, Strada Working, cor prata, ano 2009/2010), onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em

síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 26-27/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,35% e de uma taxa anual de 21,59%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,35%) 16,20%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0015 . Processo/Prot: 0962233-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355326. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014154-34.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Laide Cestaro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Martha Pereira da Silva, Paula Michelle da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos etc. I - A autora, LAIDE CESTARO PEREIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 16/17 -TJ), que autorizou a promover o depósito mensal das prestações vincendas do contrato nos valores apontados pelo Contador na conta evento "45", na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões recursais (fls. 06/14), alegou que a decisão agravada encontra-se em flagrante divergência com jurisprudência Agravo de Instrumento nº 962.233-3 2 do STJ, devendo ser permitido o depósito do valor que entende correto. Asseverou que os cálculos que apresentou junto com a inicial devem ser aceitos como prova pré-constituída, ainda que haja a produção de prova pelo juízo, eis que esta não observou o instituto de compensação e as análises acerca da comissão de permanência. Pediu a antecipação da tutela recursal, para que possa continuar depositando o valor que entende correto. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que o presente agravo de instrumento é manifestamente intempestivo. Observa-se que a decisão impugnada pela agravante foi disponibilizada através do Sistema Projudi em 23.08.2012, sendo que a agravante, a princípio, teve acesso ao despacho no mesmo dia, uma vez que protocolou a petição de impugnação ao cálculo apresentado pelo contador. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), para recorrer da primeira decisão, iniciou em 24.08.2012 de março de 2012 (fl. 110-TJ), encerrando-se em 03 de setembro de 2012, ao passo que o recurso foi interposto, apenas, em 10 de setembro de 2012 (fl. 02 e 14 - TJ). Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 962.233-3 3 "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I - Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) Ademais, ainda que se considerasse o início da contagem do prazo para a interposição do recurso o dia 28.08.2012 o prazo se encerraria no dia 06.09.2012. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0962332-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007024-97.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Carlos Maneira. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 007024-97.2011.8.16.0026, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida (fls. 120/TJ). Sustenta que há grave lesão e difícil reparação na negativa da elisão da mora, pois a mesma permite o aumento da dívida. Aduz que com o depósito do valor integral o contrato estará sendo adimplido. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente agravo com concessão de efeito suspensivo (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (Siena EL, ano 2010). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC,

a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 77-78/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual da CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 1,54% ao mês e uma taxa anual de 20,40%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,54%) 18,48%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor integral oferecido, para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução

dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; aceso em 17/08/12. Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, pelos mesmos fundamentos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0017 . Processo/Prot: 0962376-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351693. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019.88256201 Revisão de Contrato. Agravante: Orivelto dos Reis da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelísson de Almeida. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0019.88256201, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Maringá, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstinhasse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito apenas com o depósito do valor integral da parcelas, no entanto indeferiu a antecipação da tutela com o depósito do valor incontroverso (fls. 46-48/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, afirmando ter demonstrado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, como os juros cobrados de forma abusiva e capitalizada, assim como a cobrança de encargos como tarifa de emissão de carnê. Sustenta ser possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, com o depósito do valor incontroverso, até porque, a mora restaria afastada, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que lhe seja concedida a antecipação pleiteada (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial, relativamente a manutenção de posse do veículo marca: GM, modelo: Prisma Maxx 1.4, cor: prata, ano: 2007, placas: AOS 5327. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou

consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravante defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então poderemos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1% ao mês, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos ? R\$ 509,85 (fls. 11/TJ) ?, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 698,66. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro 2012. Juiz Francisco Jorge Relator -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0018 . Processo/Prot: 0962778-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360444. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005569-42.2012.8.16.0033 Consignação em Pagamento. Agravante: Vinicius Xavier de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento, nº 005569-42.2012.8.16.0033, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida, no sentido de manter o agravante na posse do bem (fls. 86-89/TJ). Sustenta que no contrato há diversas abusividades, inclusive a capitalização de juros. Aduz ainda, que a elisão da mora pelo depósito do valor incontroverso apontado não acarreta prejuízo ao credor e elide a mora, o que assegura a manutenção da posse nas mãos do devedor. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente agravo com concessão de efeito suspensivo (fls. 02-24/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (FORD, Fiesta Hatch Flex, ano 2010, preto). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se

o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 68-72/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual da CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 1,28% ao mês e uma taxa anual de 16,50%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,28%) 15,36%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendendo, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, 2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/wbstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723>; acesso em 17/08/12. pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0019 . Processo/Prot: 0963192-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013408-49.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Silvana Aparecida

Gonçalves. Advogado: Ivone Struck, Romulo Inowlocki. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória 13408/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que a autora auferia renda incompatível com as pessoas que são amparadas pela assistência judiciária gratuita. Alega a agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento e de sua família, que o simples pedido de assistência judiciária é o bastante para se conceder tal benesse. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei 1060/50, vez que juntou prova para tal benesse, e assim não tem quaisquer condições de fazer frente com as custas processuais. Na espécie, a agravante trouxe argumentos e inclusive juntou documentos (fls. 23/28-TJ), o qual demonstra que o mesmo não auferia renda suficiente para fazer frente as custas judiciais. É este o entendimento expresso no acórdão de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESTINADO AOS QUE NÃO DISPÕE DE RENDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SEUS FAMILIARES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei) (TJPR/AP. 590.576-6 - 17ª C.C. - REL. LAURI CAETANO DA SILVA) Assim já decidi este relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/AI. 548.058-0 - 17ª C.C. - REL. FABIAN SCHWEITZER) Além do exposto em supra, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que afinada com outros elementos indicadores de convicção, competindo à parte contrária efetuar a contraprova da positiva situação econômica dos beneficiários. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Frisa-se que a agravante demonstrou documentalmente sua atuação situação econômica, juntando documentos comprobatórios para tanto (fls. 23/285-TJ), sendo ainda, o objeto da demanda um veículo popular, qual seja, FIAT PALIO FIRE, modelo 2003. Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração (art. 333, II, CPC). Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Publique-se e intem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 28 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0020 . Processo/Prot: 0963224-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/365973. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004719-79.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Claudio Calvalcante Pinheiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. EM 02.10.2012.

Vistos, etc. I - O réu, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 133 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0004719-79.2012.8.16.0035, da Ação de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, eis que confirmada a antecipação de tutela concedida. Em suas razões (fls. 07/11 - TJ), alegou que a aplicação do dispositivo que não recebe a apelação em duplo efeito constitui exceção, e, sendo exceção, deve ser aplicado com cautela, evitando que o prosseguimento do processo possa vir a causar danos. Asseverou que poderá vir sofrer restrições sobre seu patrimônio por conta do prosseguimento do feito, caso opte pela execução provisória da sentença, fato que indiscutivelmente trará danos irreparáveis tendo em vista a atividade econômica desenvolvida. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que receba o recurso de apelação em seu duplo efeito, consoante a regra geral exposta

no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação manifestado pelo agravante somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "(...) 5. Ainda no que tange ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira (evento 62.1), recebo este em seu efeito devolutivo, à luz do dispositivo no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, vez que confirmada a antecipação de tutela concedida". (....)." (fl. 133 - TJ). Observa-se, que, a sentença (fl. 97/105 - TJ) além de manter em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando a consignação do valor referente às parcelas incontroversas, sem efeito a exclusão da mora, declarou nula a nota promissória emitida para a garantia contratual, bem como a cláusula contratual que autoriza sua emissão; excluiu a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes; excluiu os encargos administrativos previstos no contrato entabulado entre as partes (tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de promotora de venda e, por fim, condenou a ré a restituição à parte autora dos valores pagos a maior, após a exclusão dos encargos referidos nos itens c e d do presente dispositivo, na fase de liquidação de sentença, devendo, assim, o recurso, nesta extensão, ser recebido no duplo efeito, na medida em que não guarda relação com a antecipação de tutela, nem se subsume a uma das hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedente deste Tribunal, em controvérsia semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPADO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 871268-3 - Pato Branco - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 26.04.2012) O art. 520, inc. VII, estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto a parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 869). Nesse cenário, a aplicação do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, deve se restringir a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, sendo que, em relação à "declaração da nulidade da nota promissória emitida para a garantia contratual, bem como a cláusula contratual que autoriza sua emissão; excluir a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes; excluir os encargos administrativos previstos no contrato entabulado entre as partes (tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de promotora de vendas) e a condenação da parte ré a restituição a parte autora dos valores pagos a maior, após a exclusão dos encargos referidos nos itens c e d do presente dispositivo na fase de liquidação de sentença", o recurso deverá ser recebido no duplo efeito. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para o efeito de receber o recurso em ambos os efeitos, exceto quanto à matéria relativa à antecipação da tutela, à qual está adequado o efeito devolutivo, posto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0963633-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73517. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007500-48.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sidney Schuastz. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em ação de revisão contratual (autos nº 7500/2010), a MMa Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pato Branco julgou parcialmente procedente a pretensão para afastar a capitalização dos juros e a cobrança das tarifas administrativas TAC/TEC, condenando o requeridos aos ônus da sucumbência, com honorários fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (fls. 83/87). Informado pela Sidney Schuastz (fls. 90/96), requerendo sejam majorados os honorários advocatícios, levando-se em consideração que não houve acolhimento total da pretensão, que seu patrono é domiciliado em outra comarca, não podendo a verba ser fixada em valor irrisório. Da sentença também recorre o Banco Panamericano (fls. 100/106), sustentando ser válida a capitalização dos juros em contrato livremente celebrado entre as partes posteriormente à Medida Provisória nº 2170/2001. Tece considerações acerca da legalidade da avença para que se julgue improcedente a pretensão. Contrarrazões por Sidney Schustz (fls. 112/121). É o relatório. Decido. 2. De plano, anulo de ofício a sentença, visto que proferida sem observar a falta de pressuposto de desenvolvimento de validade do processo. É que, pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário ao conhecimento do mérito. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR

- 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Frisa-se que se trata de verdadeiro pressuposto processual de validade, não se resolvendo com a simples presunção de veracidade, pois caberia à parte interessada se utilizar dos meios necessários à obtenção do documento. Ademais, a juntada do documento nas razões da apelação do Banco Panamericano não supre a falta, pena de se violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, o processo deve retornar ao juízo a quo para exame do mérito a partir do contrato celebrado pelas partes. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicados os apelos. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0963671-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362403. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047476-54.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Luiz Monteiro. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Fabricio Estevão de Almeida. Agravado: Banco Bv Crédito e Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional, sob o nº 47476/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, argumentando, em síntese, que existem elementos contrários a declaração de hipossuficiência nos autos, portanto decidindo por não conceder tal benesse. Alega o agravante, em síntese, que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, que a falta de tão benesse lhe acarretaria danos diversos, além de impedir seu acesso ao judiciário. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o Agravo de Instrumento n.º 963.671-7 - 3 - deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Agravo de Instrumento n.º 963.671-7 - 4 - Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, além de contratar procurador particular, e assumiu uma prestação elevada, qual seja, R\$ 2.896,89 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), juntando seu demonstrativo de pagamento (fls. 24-TJ) com rendimento líquido de R\$ 931,86 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) ora, como alguém consegue firmar um financiamento tendo como base apenas tal ganho? É de conhecimento geral e notório que as financeiras não aceitam financiar um veículo, cuja parcela ultrapasse os 30% da renda do financiando, assim, entendesse que o requerente não comprovou por completo a sua atual situação financeira, e adquiriu um veículo MERCEDES EL com elevada parcela. Basta lembrar, que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o Agravo de Instrumento n.º 963.671-7 - 5 - ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido em supra que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0023 . Processo/Prot: 0964297-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0042412-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Pinto Filho. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória 42412/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita,

pois entendeu que o autor auferir renda incompatível com as pessoas que são amparadas pela assistência judiciária gratuita, uma vez que a parcela do veículo comprometeria 50% de sua renda, sendo assim insuficiente sua alegação de pobreza. Alega o agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento, que o simples pedido de assistência judiciária é o bastante para se conceder tal benesse. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei 1060/50, vez que juntou prova para tal benesse, e assim não tem quaisquer condições de fazer frente com as custas processuais. Na espécie, o agravante que é "mestre de obras", trouxe argumentos e inclusive juntou documento (fls. 34/38-TJ), o qual demonstra que o mesmo não auferir renda suficiente para fazer frente às custas judiciais. É este o entendimento expresso no acórdão de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESTINADO AOS QUE NÃO DISPÕE DE RENDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SEUS FAMILIARES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei) (TJPR/AP. 590.576-6 - 17ª C.C. - REL. LAURI CAETANO DA SILVA) Assim já decidiu este relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/AI. 548.058-0 - 17ª C.C. - REL. FABIAN SCHWEITZER) Além do exposto em supra, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que afinada com outros elementos indicadores de convicção, competindo à parte contrária efetuar a contraprova da positiva situação econômica dos beneficiários. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração. Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0024 . Processo/Prot: 0964372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020983-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ciliane Mara da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos, etc. I - A autora, CILIANE MARA DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 139/142-TJ), proferida nos autos nº 0020983-79.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, possibilitando o depósito do valor incontroverso, sem elisão da mora. Inconformada, a agravante aduziu que o seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, porque o débito está sob discussão judicial. Sustentou que há verossimilhança das alegações e que foram preenchidos os demais requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que o seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes e para que seja autorizado o depósito judicial dos valores considerados incontroversos. É o relatório. II - Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto

a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros capitalizados, comissão de permanência c/c encargos moratórios e correção monetária, juros remuneratórios e moratórios abusivos e TEC. A recorrente pediu, ainda, a autorização para proceder ao depósito mensal, no valor de R\$ 201,00, para as parcelas vincendas (fl. 77-TJ), ao invés da quantia relativa à parcela contratada: R\$ 558,40. (fl. 32-TJ). Entretanto, a agravante não providenciou a juntada integral do contrato, supostamente de arrendamento mercantil, sem o qual é impossível verificar se houve capitalização mensal de juros, a qual, não obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no Resp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) Também, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos moratórios, bem como das demais cobranças ?abusivas?, dada a ausência do contrato, sendo impertinente, por ora, a tese de impossibilidade de cumulação com outros encargos, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança, mas limitada a soma dos encargos, hodiernamente. Destarte, não ficando demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito. Quanto ao depósito do valor incontroverso, a agravante não possui interesse recursal, haja vista que a decisão agravada foi clara ao deferir seu pleito, nesse sentido, com a ressalva expressa de impossibilidade de afastamento total da mora. De fato, registre-se que qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Neste sentido, segue a decisão: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, como decidiu o Juiz a quo. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, quanto ao depósito do valor incontroverso, e, no mais, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0025 . Processo/Prot: 0966371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031168-79.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rci Brasil Companhia de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Emiliano Galvão Alpendre. Advogado: Diego Baileiro Werneck, Alexandre Minor Uema. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos, etc. I - A autora, RCI BRASIL COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/15-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 136-TJ), proferida nos autos nº 1145/2012, da Ação de Busca e Apreensão, que determinou a restituição do veículo ao agravado, no prazo de 5 dias, e a baixa da inscrição do seu nome dos cadastros de inadimplentes, ante a purgação da mora. Inconformada, a agravante aduziu que a liminar de busca e apreensão somente poderia ser revogada ante o pagamento da integralidade da dívida, o que corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme petição inicial. Disse que o agravado efetuou depósito de valor calculado unilateralmente. Sustentou, ainda, que o agravado continua em mora, razão pela qual o seu nome não pode ser retirado/não inscrito nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que revogada a ordem de restituição do veículo e, assim, restabelecida a liminar. É o Relatório. II - Registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento

no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular, na decisão que deferiu a liminar (fl. 67-TJ) - da qual a agravante não foi intimada, ainda. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" - art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR - Agravo Inominado nº 0854405-2/01 - Rel. Des. José Carlos Dalaçqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Resp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR - Apelação Cível nº 0830300-0 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no Resp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...)" (RESP 1262955/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). Destarte, em que pese perfilhada ao antigo entendimento desta Corte, deve ser reformada a decisão agravada, que mandou restituir o veículo, no que tange à purgação da mora tão-somente pelas parcelas vencidas, posto que em desacordo com o hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem assim, para possibilitar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, ante a ausência, por ora, de purgação da mora. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformá-la, consignando que eventual restituição do bem, se já apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios, além de manter a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes. IV - Int. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10678

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	022	0951004-5
Aknaton Toczec Souza	030	0961511-8
Alexandre Nelson Ferraz	008	0907785-4
	021	0950932-0
Ana Lúcia Pereira	033	0962321-8
Ana Paula de Lucio	026	0960492-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0949461-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0963322-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	018	0949461-9
Anizio Jorge da Silva Moura	007	0905780-1
Bruna Malinowski Scharf	006	0904737-6
Bruno Rodrigues C. d. Silva	023	0953122-6
Carivaldo Ventura do Nascimento	022	0951004-5
Clerston André Rossato	027	0961008-6
Crystiane Linhares	005	0898823-8/01
	010	0920627-5
Danielle Madeira	018	0949461-9
	021	0950932-0
	025	0959972-0
Dayane Michelle Muniz	034	0963135-6
Dayéli Maria Alves de Souza	035	0963281-3
Denise Regina Ferrarini	001	0754750-0
Denise Rocha Preisner Oliva	035	0963281-3
Eduardo Pena de Moura França	037	0963322-9
Egon Kojima	009	0912144-6
Eleandra Cristina Domingos	039	0963621-7
Elizabeth Ruiz	002	0874545-7
Eloise Teodoro Figueira	004	0886676-8
Eric Garmes de Oliveira	033	0962321-8
Ermani José Pera Junior	036	0963289-9
Eugênio Sobradriel Ferreira	024	0956292-5
Evandro Alves dos Santos	020	0949956-3
Fabiano Bonfim Garcia	028	0961057-9
Fernando Almeida de Oliveira	012	0932029-0
Fernando José Gaspar	003	0877381-5/01
	024	0956292-5
Fernando Parolini de Moraes	020	0949956-3
Gennaro Cannavacciuolo	031	0961734-1
Gissiane Cristine Chromiec	003	0877381-5/01
Guilherme Assad de Lara	013	0936347-9
Gustavo Graciano de Paiva	039	0963621-7
Gustavo Ribas Daou	005	0898823-8/01
Hermano Ismael Emílio	006	0904737-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	031	0961734-1
Ivan Fonçatti	002	0874545-7
João Jorge Ziemann	017	0949364-5
João Leonel Antocheski	019	0949724-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	005	0898823-8/01
	010	0920627-5
José Dias de Souza Júnior	015	0940026-4
	029	0961185-8
	040	0964195-6
	041	0964448-2
José Roberto Gazola	024	0956292-5
Josiele Zampieri da Mata	036	0963289-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0907785-4
	013	0936347-9

	032	0961750-5
	034	0963135-6
Juliano Francisco da Rosa	007	0905780-1
Laise Viviane Rosolen	036	0963289-9
Leandro Negrelli	035	0963281-3
Leomar Antônio Johann	014	0936860-7
Lindsay Laginestra	019	0949724-1
Líria Silvana Vieira	022	0951004-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	015	0940026-4
	040	0964195-6
Luis Guilherme Panceri	035	0963281-3
Luiz Fernando Brusamolín	004	0886676-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	001	0754750-0
Manuel Magno Alves	016	0948596-3
Marcela Spinella de Oliveira	021	0950932-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	023	0953122-6
Marco Antonio Kaufmann	006	0904737-6
Maria Lucília Gomes	006	0904737-6
Marii Daluz Ribeiro Taborda	001	0754750-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0963322-9
Maylin Maffini	035	0963281-3
Murilo Freitas	009	0912144-6
Nelson Paschoalotto	033	0962321-8
	035	0963281-3
Neusa Maria Cândido	037	0963322-9
Noemi Terezinha Vianna	005	0898823-8/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	028	0961057-9
Patrícia Pontaroli Jansen	032	0961750-5
Paulo Sérgio Winckler	010	0920627-5
Pio Carlos Freiria Junior	032	0961750-5
Rafael Andrade Angelo	005	0898823-8/01
Rafael Romanini Javarotti	012	0932029-0
Reinaldo Caetano dos Santos	017	0949364-5
Renata Silva Brandão	016	0948596-3
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	006	0904737-6
Rodrigo Wosiack da Silva	027	0961008-6
Rogério Grohmann Sfoggia	027	0961008-6
Sebastião Miranda Prado	037	0963322-9
Sérgio Renato Dalla Costa	002	0874545-7
Sérgio Schulze	018	0949461-9
Shirley Rosana de Moraes	038	0963546-9
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0921985-6
Thiago Colleti Podanosqui	010	0920627-5
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	011	0921985-6
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0907785-4
Victória Kinaski Gonçalves	004	0886676-8
Vinicius Eduardo Sávio	007	0905780-1
Wagner Peter Krainer José	024	0956292-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0754750-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/3439. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001402 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Adriano Bozotti Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.750-0 ORIGEM: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CIANORTE - PR. AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: ADRIANO BOZOTTI NETO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão, proferida nos seguintes termos: "1 - Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória. 2 - Autorizo a remoção do bem ao autor, pagas as custas, que ficará como depositário e não poderá alienar o bem" O inconformismo do agravante está fundamentado no art. 3º §1º do Dec. Lei 911/69, aduzindo que 5 dias após cumprida a liminar consolida-se a posse e propriedade em favor do credor, sendo autorizada a venda extrajudicial do bem. Aduz que ao proceder a venda extrajudicial, a credora assume a responsabilidade de ressarcimento de eventuais danos, o que não gera efeitos negativos ao agravado e que a venda extrajudicial não implica em ofensa aos princípios constitucionais. Pugnou pelo provimento do recurso. Determinou-se intimação pessoal do agravado (fls.103). A carta de ordem para tal fim foi expedida (fls. 148) e foi devolvida sem pelo agravante. A agravante peticionou às fls. 249 aduzindo que não logrou êxito em localizar o paradeiro do réu, pugnano pela liberação da venda do veículo. Decido Conforme consta do relatório, a decisão agravada apenas impediu a venda

extrajudicial do bem, muito embora tenha autorizado que a ora agravante removesse o bem para depósito próprio. Da análise dos autos, depreende-se que decisão impugnada não merece reforma. Tanto neste agravo, como nos autos originários (conforme consulta ao site da assejepar), verifica-se que até o presente momento não houve a citação do agravado. Assim, agiu com prudência o magistrado singular ao permitir a remoção do bem para depósito próprio, mas impedindo a alienação extrajudicial precipitada do bem. A lei faculta que após citada, o devedor proceda à purgação da mora. Contudo, com a alienação do bem, esta medida se tornará inócua. para a concessão do pedido da recorrente neste momento, em especial porque a irreversibilidade da medida é evidente. Nada impede, contudo, que diante dos fatos narrados às fls. 249, peticione a autora em primeiro grau, requerendo que seja procedida a citação do agravado por outras das formas previstas no CPC. Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão a produzir efeitos por seus termos. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0874545-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339209. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006026-43.2009.8.16.0045 Reintegração de Posse. Apelante: Município de Araçongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Apelado: Jair Pereira Kem Kerenh. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Município de Araçongas ajuizou demanda reivindicatória em face de Jair Pereira Ken Kerenh, sob o fundamento de que este e sua família fixaram residência em local público, onde serão realizadas obras de revitalização. Postulou, inclusive em caráter liminar, pela desocupação do local. A ação foi convertida em Reintegração de Posse, cuja liminar foi deferida às fls. 38. O Sr. Oficial de Justiça certificou que, após alguns contatos com o réu, dirigiu-se novamente ao local e constatou que este o havia desocupado voluntariamente. Certificou, outrossim, que deixou de proceder à citação do réu, uma vez que este retornou à sua aldeia indígena. Às fls. 51, a parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Após ouvido o Ministério Público, o Magistrado a quo homologou por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, decretando a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, condenando-o ao pagamento de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal. Opostos embargos de declaração pelo Município (fls.62/63), estes foram rejeitados (fls. 65). Inconformado, o Município de Araçongas interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) tendo em vista o princípio da causalidade, é o réu quem deve arcar com o pagamento das custas processuais; (ii) foi o réu quem deu causa ao ajuizamento da ação, eis que não atendeu ao pedido extrajudicial de desocupação do imóvel; (iii) a desocupação do imóvel pelo réu, ainda que voluntária, se deu durante o trâmite processual, de modo que o objeto da ação se perdeu por fato superveniente à sua propositura. Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência. O Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 74/76). Vieram os autos a este Tribunal de Justiça. A d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão o apelante. É que, conforme constou do relatório, o Município de Araçongas foi condenado ao pagamento de eventuais custas remanescentes, em razão da homologação do seu pedido de desistência, que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. A sentença não merece qualquer reparo, eis que o artigo 26 do CPC é claro ao dispor que: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim, o Magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao condenar o autor desistente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Ademais, da leitura dos autos, vê-se que o réu sequer chegou a ser formalmente intimado para o cumprimento da liminar de reintegração de posse, porquanto desocupou o local voluntariamente. Outrossim, o documento de fls. 10 (produzido antes mesmo da propositura da demanda) revela que o réu e sua família jamais opuseram resistência quanto à saída do local, sendo que inclusive declararam estar à procura de uma casa para alugar. Destarte, conforme bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 88/91, "não é cabível nos autos a adoção do princípio da causalidade, pois não há prova robusta de que a desocupação do imóvel teria ocorrido em razão da propositura da demanda judicial." Não bastasse isso, consoante artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, sendo que, no caso dos autos, a relação processual sequer foi estabelecida, uma vez que o réu nem ao menos foi citado, não lhe tendo sido possibilitado, pois, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A amparar a presente decisão, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. "3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação. 5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.(...)" (STJ, AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 772169-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime

- J. 01.06.2011) PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI CPC - CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 581568-5 - Araçongas - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 24.06.2009) 3. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0877381-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 877381-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Embargado: Eleni Teresinha Denardi. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA PROFERIDA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 877381-5/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Embargado ELENI TERESINHA DENARDI. Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática (fls. 101/108- TJ) proferida por este Desembargador, o qual conheceu parcialmente do recurso de agravo de instrumento, e na parte conhecida o rejeitou. Em suas razões, o embargante alega em síntese: (a) Há confronto entre o fundamento e o dispositivo referente a manutenção de posse; (b) "(...) constata-se dessa forma a contradição na decisão, já que o Desembargador Relator entende que a manutenção de posse deve ser discutida em ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, porém, ao discorrer o dispositivo, desconsidera esta análise e nega o conhecimento do recurso." Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja sanada a referida contradição. Vieram informações do juízo informando que a ação originária de Revisão de Contrato foi julgada pelo juízo a quo, sendo inclusive anexada sentença (fl.124/133). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. O presente recurso embora tempestivo não deve ser conhecido, já que incabível no presente caso. A embargante pretende seja esclarecida alegada contradição presente na decisão monocrática proferida por este Desembargador em recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi conhecido parcialmente, e na parte conhecida não foi provido. O Juízo de primeiro grau informou que a ação originária do recurso interposto, ou seja, a ação de Revisão de Contrato havia sido julgada, e na mesma oportunidade a liminar outrora deferida foi revogada, conforme se observa de fls.124/133. Deste modo, o julgamento da ação originária de Revisão de Contrato torna a análise de recurso de agravo de instrumento prejudicada, e consequente, o presente recurso de embargos de declaração. Neste sentido, há decisões deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA PROFERIDA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Ag. Instr. 0859824-7, 7ª Câmara Cível, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, DJE 06/08/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REVOGAR AS LIMINARES INCIDENTAIS DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. (EmbDecCv 0903470-2/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJE 29/06/2012). (grifos nossos) Portanto, o recurso não merece ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 0886676-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54153. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000432-94.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Cristina de SA Moreira Castilho. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (autos nº 0000432-94.2012.8.16.0028), proposta por CRISTINA DE SÁ MOREIRA CASTILHO em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, para que o banco se abstenha de enviar o nome da requerente a quaisquer órgãos de proteção ao crédito e para determinar a manutenção da agravante na posse do veículo. Afirma a agravante CRISTINA DE SÁ MOREIRA CASTILHO, em síntese: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 886.676-8 I. Deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela,

eis que presentes os requisitos autorizadores, além de ter a intenção de honrar com o compromisso desde que as parcelas sejam justas, afastando a abusividade do contrato; II. Além da existência de ação discutindo o débito e dos depósitos dos valores incontroversos, os argumentos para contestar a dívida têm fundamento na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; III. Há excesso de cobrança no contrato de financiamento, uma vez que as parcelas englobam valores relativos à capitalização de juros e outros encargos ilegais, tendo sido aplicada taxa de juros incompatível com a de mercado; IV. A medida liminar é necessária, pois não pode a agravante ficar sob a constante ameaça de vir a perder o veículo, ou de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, durante a discussão judicial das cláusulas contratuais; V. Não subsiste mora quando a falta de pagamento das parcelas se dá por culpa do agente financeiro, em razão de onerosidade excessiva do contrato; VI. Pugnou, primeiramente, pela antecipação da tutela recursal, ao fito de manter o bem em sua posse, impedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, impedir o protesto de títulos vinculados ao contrato e, também, para elidir a mora. Em decisão de fls. 108/112, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende: seja impedida ou cancelada a inscrição do nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito; seja impedida a instituição financeira de protestar os títulos vinculados ao contrato; seja a autora mantida na posse do bem; seja reconhecida a elisão da mora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 886.676-8 Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença, com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 10.07.2012. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevida sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 886.676-8 prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0898823-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/147723. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898823-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Finance Brasil S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares. Embargado: Irineu Benedito Gonçalves. Advogado: Noemi Terezinha Vianna, Rafael Andrade Angelo, Gustavo Ribas Daou. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EFEITOS MORA - DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INTEGRAL - EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 898823-8/01, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante HSBC FINANCE BRASIL S/A e Embargado IRINEU BENEDITO GONÇALVES. Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática (fls. 76/79- TJ) proferida por este Desembargador, o qual conheceu do recurso para possibilitar ao agravante o depósito dos valores incontroversos. Em suas razões, o embargante alega em síntese que a decisão foi omissa ao não esclarecer sobre os efeitos do afastamento parcial da mora. Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja sanada a referida omissão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O embargo de declaração deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, e no mérito, rejeitado, pois não há vício de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a utilização desta via recursal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Na decisão embargada foram mencionados os motivos que a Câmara proferiu o acórdão, sendo que os embargos de declaração não possuem a finalidade de prestar nova análise dos fatos. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO DE DESCABIDA - APELAÇÃO, QUE FOI PROVIDA, CONTINHA AS RAZÕES DO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS DESCABIDA POR ESTA VIA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DOMÍNIO, QUANDO A QUESTÃO POSTA ERA APENAS POSSESSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR Embargos Declaração Cível 745706-3/01 Rel. Roberto De Vicente 18ºCC DJ: 785 19/01/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO Q UE CORRETAMENTE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO APELO REDISCUSSÃO D A MATÉRIA VIA ELEITA INADEQUADA RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões do julgado. Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte apelante, bastando que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida no acórdão recorrido. Precedentes. (TJPR Embargos Declaração Cível 751524-8/01 Rel. Ivanise Maria Tratz Martins 18ºCC DJ: 761 25/11/2011) Entretanto, como forma de esclarecimento, para que não se alegue omissão, obscuridade ou contradição, passo à análise das alegações. 1. Do depósito do valor integral Para que não restem dúvidas a respeito deste tópico, esclareço que o valor depositado em juízo afasta a mora, sendo este o valor incontroverso. A mora recai no valor excedente, que é o que está sendo discutido na lide. Assim, a mora se dá somente na quantia que exceda o valor depositado até o limite do valor integral da prestação, sendo este o valor controverso. Desta forma, a decisão restou clara quando autorizou o pagamento do valor parcial, sendo que o autor pode depositar o valor integral, da mesma forma, tendo em vista que é um direito do consumidor. Entretanto, sendo o depósito judicial no valor integral, como fundamentado pelo juízo "a quo", poderá ser pago diretamente à instituição bancária, eis que ao final da lide restará claro se há valor remanescente. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Em consequência, para fins de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Portanto, o autor preenchendo tais requisitos, resta seguro a não inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, assim como a comprovação da mora. Porém, no caso de inadimplência nos depósitos dos valores incontroversos, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. De fato, a ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. Certo é que, a par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. III - DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas rejeito-o, mantendo inalterada a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0006 . Processo/Prot: 0904737-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/123427. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000817-49.2011.8.16.0037 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Bruna Malinowski Sharf, Maria Lucília Gomes. Agravado: Luis Valdir Mendes da Rosa. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Hermano Ismael Emílio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Após diversas tentativas e diligências para a localização do agravado e do veículo, somente em 21.07.2011 foi juntado aos autos o mandado de reintegração cumprido em 29.06.2011, data em que também ocorreu a citação do agravado àquele feito (fls. TJ 101-106). Em 09.07.2011 o agravado apresentou contestação à reintegratória e,

em sua defesa, aduziu então que não fora notificado, como exige a lei, inexistindo prova de notificação nos autos, o que descaracterizaria o esbulho e desautorizaria a reintegração liminar do bem; imputou a juros abusivos impostos pelo agravante a culpa pelo seu inadimplemento, cuja contrapartida seria o enriquecimento ilícito da instituição financeira; que não teve nem tem acesso aos contratos firmados com as empresas do grupo Bradesco; que em 30.06.2011 teria ajuizado cautelares de exibição de documentos para ter acesso a tais contratos; que inexistiria liquidez e certeza dos valores pretendidos pelo agravante. Ainda, conforme fls TJ 62, o agravado, em sede de contestação ao feito original, aduz que o banco estaria em mora devido a notificação extrajudicial que lhe teria feito anteriormente à efetivação da liminar de reintegração de posse e que, ajuizada a demanda cautelar de exibição de documentos, estaria estabelecida relação de prejudicialidade desta, com relação à demanda reintegratória, requerendo, por fim, a revogação da liminar concedida, a extinção do feito reintegratório sem apreciação do mérito e, sucessivamente, a suspensão do feito até o julgamento da cautelar de exibição de documentos. O agravado, contemporaneamente à contestação, interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar do feito, visando sua cassação, o qual foi liminarmente provido (fls. TJ 98-99) pelo Ilustre Relator Des. Roberto de Vicente, em 12.07.2011, o qual ordenou a manutenção do veículo em posse do então agravante. Tomando ciência da interposição do agravo pelo requerido na ação de reintegração, o Magistrado do feito revogou a liminar anteriormente deferida "em vista a ausência de notificação válida" (fls. TJ 112), em 15.09.2011. Em 20.09.2011 o banco, ora agravante, apresentou impugnação à contestação (fls. TJ 116-134) aduzindo a autonomia da ação de busca e apreensão face à cautelar de exibição de documentos; a supremacia da Súmula 380 do STJ; a inexistência de relação de prejudicialidade entre as demandas; que a notificação foi encaminhada para o endereço do contrato, pelo que o cliente teria ciência inequívoca da notificação; que a lei não exige que a notificação deva ser pessoal; que a discussão acerca da capitalização de juros é inaplicável aos casos de arrendamento mercantil. Em 21.10.2011, por fim, o agravado peticionou pelo cumprimento da decisão de sustação da liminar e pela devolução do veículo pelo banco, com fixação de astreintes o que, tendo sido atendido pelo Magistrado (fls. TJ 140), deu origem ao presente agravo. Inexistindo pedidos preliminares ou suspensivos, foi a agravado intimado a contra minutar, o que fez às fls. TJ 154-164, alegando ausência de comprovação de tempestividade do agravo, pela ausência de certidão de intimação da decisão agravada; que o agravante fere o princípio da dialeticidade, pois não discute a revogação da liminar concedida, mas, "apenas a suporta impossibilidade de cumprir a ordem de devolução"; que a apreciação pelo Tribunal do fato de o bem já ter sido vendido implicaria em supressão de instância, pois o juízo singular não teria apreciado tal fato; que a revogação da liminar é perfeitamente cabível em demanda reintegratória; que a venda do veículo não restou provada pelos documentos acostados ao agravo. PRELIMINARES ARGUIDAS O agravado aduz, preliminarmente, a intempestividade do recurso pela não comprovação da data de intimação da decisão agravada, bem como o que seria caso de inépcia recursal, pela "ausência de impugnação específica da decisão agravada e por tratar de matéria não apreciada pela instância originária". Em que pese a redação do agravo ser confusa em seu preâmbulo, ao aduzir "inconformismo contra a decisão que revogou a liminar e determinou a devolução do bem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00", nota-se às fls. TJ-140 decisão singular que determina ao agravante que "entregue neste fórum ao depositário público o veículo objeto destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00". É de se notar que o objeto recursal é a decisão que ordena a devolução do bem sob pena de multa, e não a revogação ou não da liminar, tema a ser excluído da apreciação meritória que, não obstante, pode e deve ser exercida acerca do mérito específico agravado. Assim, preliminarmente, não tenho por inepto o agravo, no que tange à impugnação específica da matéria constante da decisão atacada. Quanto à tempestividade do recurso, já tacitamente reconhecida pelo despacho inicial de fls TJ-150, entendo que também é equivocada a preliminar arguida. A certidão de intimação da decisão agravada integra os autos, fls. TJ-140 e, às fls.; TJ-145 está certificado o prazo recursal para início em 22.03.2012, tendo sido o presente agravo protocolizado em 30.03.2012, ou seja, ao nono dia do prazo, perfeitamente tempestivo. Demais requisitos de admissibilidade presentes. Em confronto entre os fundamentos da decisão agravada e do recurso interposto, porém, tenho que não merece seguimento, por falta de interesse recursal apto a ensejar o manejo do agravo, em qualquer modalidade que se o veja. A decisão agravada pressupõe, de modo inequívoco, que o Magistrado não tem ciência da venda do bem apreendido, esteja ela amparada ou não em permissivo legal específico, in casu, na norma do no § 1º, do artigo 56 da Lei 10.931, a qual, expressamente, autoriza a venda do bem apreendido "cinco dias após executada a liminar". Assim, a venda de fato tem amparo legal específico à espécie, porém, o ato da consumação da venda não é do conhecimento do Juízo, pois, a ele, sequer houve a informação - quiçá a prova documental - de tal ocorrência. Entendo que, houvesse o Magistrado tido ciência da venda e, ainda assim, ordenasse a devolução do bem, aí sim estaria a determinar o cumprimento de obrigação impossível, fazendo de fato injurídica a imposição de cominação pecuniária. Decisão esta, se havida e desta forma, aí sim estaria a ensejar a razão de agravo pela parte que se visse prejudicada, ou diante de obrigação impossível imposta pelo Juízo. Ao Juízo deveria ter simplesmente peticionado o agravante, informando o quanto levantou na fundamentação do agravo, bem como fazendo prova documental da ocorrência da venda do bem apreendido. Aí assiste razão ao agravado, ao contra minutar o recurso, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade e à questão da supressão de instância. Com efeito, o Magistrado nada apreciou acerca da venda do bem e, consequência disto, nada deliberou sobre o assunto. Não pode o agravado pretender discutir matéria não posta na decisão atacada, bem como pretender que o Tribunal avoque a competência originária do juízo singular e, fazendo-lhe as vezes, por ele decida matéria que, necessariamente, seja apreciada em primeiro grau de jurisdição. Em casos tais, é

assente na jurisprudência deste Tribunal a impossibilidade, até, do conhecimento do recurso, autorizando sua decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC. A exemplo, veja-se: Assim tem decidido o nosso Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE ALUGUEL - CITAÇÃO DA FIADORA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL - MATÉRIA NÃO TRATADA PELA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - ALUGUEL PROVISÓRIO - FIXAÇÃO - TERMO A QUO - CITAÇÃO DO DEMANDADO - VALOR - RAZOABILIDADE FACE A PRÓPRIA NATUREZA DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. [...] Não se conhece de questão não suscitada e nem decidida perante o juízo a quo. É de ser mantida a decisão que arbitrou razoavelmente o valor dos aluguéis provisórios, em ação revisional de locação, vez que respeitosa a circunstâncias próprias da natureza dessa decisão. (TJPR, 12ª C. Cível AI 582.649-9 Rel. Des. José Cichoki Neto J. 30/09/2009, unânime.) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. EQUIPAMENTO DESTINADO À ATIVIDADE LABORAL. NECESSIDADE EVIDENCIADA NOS AUTOS. TESE ACOLHIDA. INCONFORMISMO DO AGRAVADO. MATÉRIA SUSCITADA NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR, 17ª C. Cível Agravo 496.211-2/01 Rel. Edgard Fernando Barbosa J. 01/10/2008, unânime.) Disso decorre a ausência de interesse recursal do agravante, e, portanto, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, restando prejudicada a análise dos demais temas porventura expostos. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do GPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Após, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 26 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0007 . Processo/Prot: 0905780-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003886-76.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Andersson Paredes de Oliveira. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinicius Eduardo Sávio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento (autos nº 0003886- 76.2012.8.16.0030), proposta por ANDRESSON PAREDES DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a consignação em conta judicial das parcelas vincendas no valor que o autor entende como devido, bem como abster-se o réu de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou de ajuizar ação de busca e apreensão. Inconformado, ANDRESSON PAREDES DE OLIVEIRA interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 905.780-1 I. Em 18.09.2009, firmou com a agravada contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia ,no valor de R\$ 18.800,00, a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 577,04, com início em 18.10.2009 e término em 18.08.2014; II. Os contratos de alienação fiduciária em garantia têm neles inseridos a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e tais cobranças são reconhecidas como ilegais pela jurisprudência, o que demonstra a verossimilhança das alegações da inicial; III. O depósito das parcelas sem a capitalização de juros deve ser deferido, no intuito de afastar a mora; IV. Há fundado receio de dano de difícil reparação, pois, com o depósito judicial, há probabilidade da Agravada interpor Ação de Busca e Apreensão. Assim, é de se deferir ao autor a manutenção na posse do veículo, ante o iminente risco de turbação; V. Há fundado receio de dano de difícil reparação na medida em que a restrição cadastral é prejudicial ao agravante. Ademais, o deferimento desta medida não implica irreversibilidade e não causa qualquer prejuízo à parte agravada; VI. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, porque o autor/agravante demonstrou os requisitos elencados pela Orientação nº 4 do STJ: há ação revisional, pretensão de depósito em consignação, bem como a efetiva demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores; VII. Em sua planilha, o agravante excluiu as taxas administrativas do valor contratado e aplicou o percentual de juros de forma simples, alcançando o valor de R\$ 430,89 por parcela, valor este idôneo para fundamentar o pedido de abstenção da inscrição do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito; VIII. No cálculo apresentado, há pedido de compensação com o débito pago a maior; IX. Quanto à manutenção na posse do bem, o agravante demonstrou documentalmente a essencialidade do veículo para sua atividade laboral; X. Presentes os requisitos, postulou a concessão de efeito suspensivo, para o fim de: determinar que a agravada se abstenha de incluir o nome do autor/agravante nos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar ação de busca e apreensão, bem como autorizar o depósito das parcelas vincendas em conta judicial, no valor de R\$ 311,31; XI. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, confirmando-se os termos da tutela recursal. Em decisão de fls. 126/128, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 905.780-1 para autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor que o autor entende como incontroverso. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contrarrazões (fls. 64/69). É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O agravante pretende seja deferido o depósito do valor incontroverso das parcelas; e que a agravada se abstenha de inscrever o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de ajuizar Ação de Busca e Apreensão. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sítio da

ASSEJEPAR, constatou-se que foi proferida a sentença de mérito, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 08.08.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 905.780-1 ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 905.780-1 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intimise. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0008 . Processo/Prot: 0907785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011897-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Aparecido de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 41/46-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (Autos nº 0011897-84.2012.8.16.0001), proposta por BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA em face de BANCO GMAC S/A, que: (a) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; (b) indeferiu e o pedido para manutenção na posse do bem; (c) autorizou o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o autor BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Propôs Ação Revisional questionando parte do débito, em face da ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança abusiva de juros moratórios; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 907.785-4 II. Existe cobrança indevida de encargos administrativos inseridos no contrato, cujos valores alcançam o montante de R\$1.405,93; III. Sendo deferido o depósito do valor incontroverso, deve prosperar o pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito; IV. Estão presentes os pressupostos necessários para a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC). Em decisão de fls. 126/128, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. BANCO GMAC S/A apresentou contrarrazões (fls.64/67). É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende: seja deferido o depósito do valor incontroverso das parcelas; seja cancelada a inscrição do nome da parte devedora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; sejam excluídos valores de despesas e tarifas contratuais que oneram em demasia o consumidor. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sítio da ASSEJEPAR, constatou-se que foi proferida a sentença, com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 13.08.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 907.785-4 A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou

denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 907.785-4 posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intimise. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0009 . Processo/Prot: 0912144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151382. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-12.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Regina Langoski. Advogado: Egon Kojima, Murilo Freitas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 89/91-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato (autos nº 0003553-12.2012.8.16.0035), movida por MÁRCIA REGINA LANGOSKI em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem objeto da garantia e autorizou o depósito dos valores que a autora entende como devidos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, MÁRCIA REGINA LANGOSKI interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I. É proprietária de um restaurante especializado na culinária japonesa e necessita do veículo para as suas atividades laborais, pois tem que se deslocar mais de 100 km por dia; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 912.144-6 II. Deve haver reunião da ação revisional com a ação de busca e apreensão (quando esta for proposta), com a suspensão obrigatória desta; III. Há cobrança ilegal de juros capitalizados nas prestações; IV. É possível a manutenção de posse do veículo objeto da garantia, em sede de ação revisional, em vista do afastamento da mora; V. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC). Em decisão de fls. 97/99, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende: seja deferido o depósito do valor incontroverso das parcelas; seja reconhecido o afastamento da mora; e seja a autora mantida na posse do bem. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença, com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 14.08.2012. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 912.144-6 constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido,

a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 912.144-6 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0010 . Processo/Prot: 0920627-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184875. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003143-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Thiago Colleti Podanosqui. Agravado: Maria de Fátima Aniceto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 44-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (autos NPU 0003143-51.2012.8.16.0035), movida por MARIA DE FÁTIMA ANICETO em face de BANCO ITAUCARD S/A, que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (que a devedora entende como devido); b) determinar que a Agravante se abstenha de enviar o nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Afirma o Agravante BANCO ITAUCARD S/A, em síntese, que: I. A Agravada não pode permanecer na posse do bem, pois está efetuando o depósito em valor inferior ao pactuado, causando lesão grave e de difícil reparação à Agravante; II. Não é possível o depósito de parcelas em valores discrepantes daqueles contratualmente previstos; III. Inexiste motivo para se abster de incluir o nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, já que está efetuado depósito inferior ao contratado; IV. O deferimento da liminar para vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito contraria os preceitos constitucionais do direito de informação; V. Não estão presentes os requisitos da Orientação 04 do STJ; VI. Não há que se falar em aplicação de multa diária, porque não houve descumprimento de ordem judicial; VII. A multa aplicada é desproporcional e inadequada, devendo ser reduzida e fixada com limite temporal; VIII. Preliminarmente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Em decisão de fls. 126/128, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. MARIA DE FÁTIMA ANICETO apresentou contrarrazões (fls. 134/136-verso). É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende seja revogada a decisão que deferiu a exclusão do nome da devedora dos órgãos de proteção ao crédito, aplicando multa diária, bem como autorizou a consignação dos valores em tese devidos. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença de mérito, declarando extinto o processo com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial movimento datado de 08.08.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobre vindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento

contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-61, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0921985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189254. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-51.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Carlos dos Santos Moraes. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAES (Autos nº 0000540-51.2012.8.16.0052), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (que a devedora entende como devido); b) determinar que a Agravante se abstenha de enviar o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) manter o autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Afirma a Agravante BV FINANCEIRA S/A, em síntese, que: I. A decisão partiu de uma premissa equivocada, afastando os efeitos da mora; II. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; III. Os erros constantes do parecer técnico não servem de prova para concessão da liminar; IV. É direito da Agravante tomar as medidas legais para recebimento de seu crédito, sendo que o depósito a menor que o contratado não elide os efeitos da mora; V. O Agravado não provou a efetiva existência das supostas ilegalidades; VI. A manutenção na posse em mãos do devedor somente deve ocorrer em situações excepcionais (essenciais à atividade profissional), situação inócurre no caso dos autos; VII. A liminar impede o direito de ação constitucionalmente garantido à Agravante, mormente quando caracterizada mora contratual do devedor; VIII. A não inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito traz grandes prejuízos, já que poderá comercializar livremente com outros, onerando seu patrimônio e dificultando ainda mais o recebimento dos débitos vencidos; IX. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso; X. Ao final, pugnou pelo provimento, revogando-se a antecipação de tutela concedida. Em decisão de fls. 107/110, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A Magistrada a quo informou que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, a decisão agravada foi mantida e, em 22.06.2012, foi proferida a sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida (fl. 115). É o relatório. 2. É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que, de fato, a sentença de mérito foi proferida em movimento datado de 22.06.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobre vindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de

Instrumento 852.170-61, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 - Processo/Prot: 0932029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230840. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009807-55.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Renato Medeiros. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Rafael Romanini Javarotti. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.029-0 Agravante : Celso Renato Medeiros. Agravado : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Extrai-se do presente recurso que o ora agravante requereu a desistência (perda do objeto) conforme petição de fls. 103, não havendo assim mais o interesse recursal por parte deste. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção do presente agravo de instrumento. Do exposto, julgo prejudicado o recurso, em face do pedido de desistência da apelante, ante a perda do objeto, devendo o mesmo ser extinto, na forma do artigo 501 do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 - Processo/Prot: 0936347-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0025058-64.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marcos Mildemberger. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banif - Banco Internacional do Funchal Brasil S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, pela qual foi indeferido o pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) não deve prevalecer a cobrança dos juros capitalizados, pois não há previsão expressa no contrato firmado entre as partes; (ii) não é possível a cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência; (iii) a exigência de serviços de terceiros é abusiva; (iiii) faz jus ao deferimento do pleito liminar de exclusão dos registros negativos feitos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls.52-TJ). 2 Intimado, o agravado respondeu o recurso (fls. 58/63).É, em suma, o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fls. 32/33 TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No tocante às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. 3 Já no que diz respeito à capitalização de juros, verifica-se que o agravante apresentou elementos consistentes demonstrando a sua cobrança. Por outro lado, deve-se observar que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Analisando os termos do contrato em discussão (fls.27/28 -TJ) não se identifica nenhuma cláusula que permita expressamente a cobrança capitalizada de juros. Assim, mostra-se verossímil a alegação de abusividade da capitalização de juros. No entanto, analisando o parecer contábil (fls. 32/33 - TJ), bem como, os termos da peça inicial (fls. 11/16 - TJ) do presente recurso, percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado. A utilização de valor inferior ao total do crédito acordado, como base de cálculo, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. O agravante apresenta como valor financiado R\$ 152.735,11. Contudo, se for multiplicada a parcela de R\$ 4.234,67 por 60, o 4 importe a ser encontrado é de R\$ 254.080,20, quantia essa que, inclusive, foi apontada como valor da causa. Ademais, afere-se que há uma diferença considerável entre o montante tido como incontroverso e a parcela original (aproximadamente R\$ 1.000,00), sendo que não houve uma explanação concreta a respeito do que originou tal divergência. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser

apurado mediante a exclusão apenas da capitalização dos juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. 5 Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vindanhas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (utilizando como base de cálculo o valor total do crédito previsto no contrato e excluindo a capitalização de juros) deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o seguinte pedido formulado pelo agravante: que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 - Processo/Prot: 0936860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60769. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000756-95.2011.8.16.0068 Restituição. Apelante: Pedro Edson Lopes. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Araucária Administradora de Consórcios SC Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerries. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO RESTITUTIVA DE PARCELAS DE CONSÓRCIO.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O REGULA PROSEGUIMENTO DO FEITO. Vistos. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº. 0000756-95.2011.8.16.0068 de restituição de parcela de consórcio, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz singular determinou que o Apelante emendasse a inicial a fim de juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Em resposta a tal determinação, o Apelante requereu, incidentalmente, a exibição de documentos por parte do Apelado, requerendo que este juntasse do contrato firmado entre as partes em sua contestação. O Juízo "a quo", então, extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, por entender que o Autor, ora Apelante, não acostou documentos suficientes que demonstrasse a existência de alguma relação entre ele e o Apelado que justificasse o deferimento incidental da exibição dos documentos. Descontente com tal decisão, o Apelante interps o presente recurso requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos a 1ª instância. Em síntese, é o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil. Limita-se o Apelante a requerer que a sentença proferida pelo Juízo "a quo" seja anulada, determinando o retorno dos autos a 1ª instância para dilação probatória. Compulsando-se os autos constatou-se que o Apelante apresentou documentos que são veementes indícios de que realmente havia uma relação contratual entre ele e o Apelado (folhas 10 a 19). Ademais, não há dúvidas do cabimento de pedido incidental de exibição de documentos, visto que há previsão expressa no Código de Processo Civil, artigos 355 a 363 e 381 a 382. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entende ser perfeitamente cabível tal insurgência incidental: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EVIDENTE PREJUÍZO A PARTE AGRAVANTE. CABIMENTO DO PEDIDO INCIDENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 355 DO CPC. AGRAVO PROVIDO." (TJPR 13ª CCiv Ag. Inst. nº 766261-9 rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho julgado em 08/06/2011). Na mesma senda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 935684-3 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.08.2012). Portanto, inexistindo fundadas razões para se negar ao Autor-Apelante a exibição incidental do contrato de consórcio, visto que se deve proporcionar às partes a produção das provas destinadas ao esclarecimento dos fatos explicitados, possibilitando a prestação jurisdicional adequada, com o atendimento aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, dá-se provimento a apelação para cassação da sentença. III. Diante do exposto, determino que seja cassada a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular

prosseguimento do feito. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0015 . Processo/Prot: 0940026-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023520-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Izaías de Jesus. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Ficsa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.026-4. ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: IZAIAS DE JESUS. AGRAVADO: BANCO FICSA S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Izaías de Jesus contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos liminares de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do veículo na sua posse. Nesse mesmo decisum constatou o MM. Juiz que o autor se manteve inerte quanto à realização do depósito dos valores incontroversos, pedido este deferido em momento anterior. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) os pleitos antecipatórios estavam bem embasados no parecer técnico acostado aos autos, o qual atesta cobrança excessiva e ilegal de juros capitalizados; (ii) há verossimilhança em suas alegações; (iii) nunca foi devidamente informado das cobranças contratuais; (iv) faz jus à retirada de registros negativos feitos em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não houve a concessão do efeito almejado (fls. 70-TJ). TJ. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 2.1.2 No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. pelo recorrente. 2.1.3 Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula segunda do contrato (fls. 57-58 TJ). Ademais, denota-se ainda que, para chegar ao valor incontroverso da parcela, o agravante se valeu de taxa mensal de juros remuneratórios de 1,47%, ou seja, inferior à taxa contratada de 3,49%. No entanto, a limitação de juros não encontra amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2.1.4 Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros e de aplicação de taxa de juros diversa da contratada, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do pedido do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar deduzido pelo ora agravante. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0948596-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0040390-08.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banif Banco Internacional do Funchal Sa. Advogado: Renata Silva Brandão, Manuel Magno Alves. Agravado: Neiva Monique Ramos Alaiço. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, CPC) RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em se impugna a decisão (fl. 71-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada pro BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A contra NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIÇO (Autos nº 0040390-08.2011.8.16.0001), que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Celebrou com a agravada um contrato de abertura de crédito com a agravada a ser amortizado em 60 parcelas, sendo cada uma no valor de R\$ 455,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescidas de remuneração e juros, mas a mútua não

cumpriu corretamente a obrigação ao deixar de solver as parcelas do referido contrato a partir de 04/03/2011, incidindo em mora comprovada pelo Protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da 'Comarca de Contagem do Estado do Paraná' (sic), por intermédio do competente cartório de títulos e documentos; II) Deferida a liminar, o bem objeto da lide e a requerida não foram localizados, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio judicial do bem, o que restou indeferido; III) Caso a agravada efetue a transferência do bem a terceiros, o agravante sofrerá prejuízos irreparáveis, na medida em que o veículo é a garantia do crédito concedido no contrato de abertura de crédito; IV) A concessão da liminar (efeito ativo) não causará perigo de irreversibilidade e visa assegurar a integridade da garantia do contrato, bem como o direito de reaver o crédito concedido. Requer seja provido o recurso, para o fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, solicitando as providências pertinentes no sentido de ficar constando expressamente do "prontuário" do veículo, estar ele "sub-judice", em decorrência da ação intentada, não podendo, conseqüentemente, em razão do "bloqueio", ser transferido a terceiros sem autorização judicial, bem como que foque obstada a renovação do licenciamento do veículo dado em garantia fiduciária (fl. 14-TJ). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 1772-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta pronto provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Com efeito, o digno Juízo a quo indeferiu o requerimento de bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, por entender que tal providência era totalmente inócua. Contudo, a existência do convênio RENAJUD, celebrado entre o Poder Judiciário e o órgão de trânsito, possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores. Desse modo, diferentemente do registro do gravame da alienação fiduciária a ser providenciado pelo credor fiduciário, o bloqueio pretendido, por se tratar de medida restritiva de direitos, depende de determinação judicial, que poderá ser realizada via RENAJUD. De outro vértice, a providência requerida pela parte agravante mostra-se razoável e adequada, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 56-TJ), e a anotação de bloqueio judicial irá resguardar eventuais direitos de terceiros de boa-fé, bem como a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. (...) 4. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T, REsp 1151626/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, 10.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC." (TJPR, 18ªCC, AI 890.512-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 399, I DO CPC. BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Possível o bloqueio judicial junto ao Detran do bem alienado fiduciariamente como escopo de salvaguardar os interesses do credor." (TJPR, 1ªCC, AI 325.175-4, Des. Sílvio Dias, 19.04.2006). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandato de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e

permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJDF, 1ªT, 0100020211156 AGI, Des. Sandoval Oliveira, 15.03.2011). 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), para determinar o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão perante o DETRAN, a ser feito através do sistema RENAJUD. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0949364-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312295. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019642-28.2012.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Karol Raquel Nicolau Fernandez. Advogado: João Jorge Ziemann, Reinaldo Caetano dos Santos. Agravado: Leandro de Tal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 0340427/2012. 2. O pedido de desistência do presente recurso constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...)"

0018 . Processo/Prot: 0949461-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306399. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020907-92.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Manoel Mauro Meneses. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL MAURO MENESES em face de decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (autos nº 0020907- 92.2012.8.16.0021), proposta por BV FINANCEIRA S/A, a qual deferiu a liminar de busca e apreensão. Irresignado, afirma o agravante MANOEL MAURO MENESES, em síntese, que: I. Não estão presentes alguns requisitos essenciais a autorizar a busca e apreensão; II. O bem em questão é ferramenta indispensável para suas atividades laborativas, sendo a decisão, portanto, passível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante; III. Prejudicialidade entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional; IV. Somente a sentença da Ação Revisional poderá determinar o valor legalmente exigível ao réu, de modo que a mora está descaracterizada, sendo esta o elemento essencial da Ação de Busca e Apreensão; V. Requereu, assim, a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento do mérito da Ação Revisional; VI. Falta de notificação extrajudicial do alienante: a autora/agravada providenciou notificação do devedor/agravante, o qual reside na cidade de Cascavel/PR, através de um Cartório de Títulos de Joaquim Gomes/AL, que enviou a carta de notificação pelo correio, sem observar a circunscrição geográfica para a realização de seus atos. Assim, o ato cartorial foi praticado por ofício que não abrange os limites geográficos do domicílio do devedor, tendo por consequência que este não foi constituído em mora; VII. O feito deve ser extinto, pois não foram cumpridas as formalidades legais de admissibilidade; VIII. É imperativo que o agravante seja mantido na posse do bem objeto da lide, pois é sua única fonte de renda e, sem ela, não poderá se sustentar, nem pagar as parcelas em aberto do financiamento; IX. O agravante está disposto a efetuar o pagamento das parcelas incontroversas em juízo; X. Pugnou, primeiramente, pela concessão de tutela antecipada, para (1) revogar a liminar, e extinguir o feito sem análise do mérito; (2) ser acatada a preliminar de prejudicialidade entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional, suspendendo-se a liminar e a busca e apreensão até julgamento da revisional; (3) cassar a liminar, por ser o bem ferramenta essencial de trabalho do agravante, com a manutenção da posse em seu favor; XI. Ao final, pediu o provimento do recurso, com a confirmação das liminares. É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende seja revogada a liminar de busca e apreensão. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença de mérito, reconhecendo a purgação da mora e determinando a imediata devolução do veículo movimento datado de 06.08.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse

mesmo sentido, a jurisprudência: 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-61, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal do agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0949724-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014358-58.2011.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Tam Leal Gas Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO AO RÉU PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 461, § 4º DO CPC INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º-A, CPC) RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna a decisão (fl. 195-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por TAM LEAL GÁS ME, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (Autos nº 0014358-58.2011.8.16.0035), que fixou o prazo de cinco dias para que o réu, ora agravante, apresente o contrato firmado entre as partes, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) O agravado não demonstrou a negativa do fornecimento de tais informações pela parte agravante, razão pela qual não há que se falar em pretensão resistida; II) Falta interesse processual ao agravado, porque a exibição de documentos é cabível quando a parte contrária se recusa a exibi-los ou a fornecê-los, o que não é o caso dos autos, ressaltando que não fez parte da inicial o pedido de exibição de documentos; III) Se o agravado extraviou o contrato de financiamento fornecido quando da contratação, ou não o solicitou em tempo hábil, não pode o agravante ser obrigado a exibi-los; IV) Não se furtou em apresentar o contrato, destacando que bastava ao juízo determinar maior prazo para a exibição, sem qualquer incidência de multa; V) Quanto à multa, afirma ser incabível seja cominada no procedimento de exibição de documento, nos termos da Súmula 372 do STJ; VI) Nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil, a pena pela não exibição de documentos é a de presunção de veracidade dos fatos a serem provados pela aludida prova e não aplicação de multa diária; VII) O prazo de cinco dias é exigido para apresentar documentos arquivados nos registros do banco com mais de cinco anos, devendo ser estendido para 60 dias; VIII) Tem lugar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque o agravante está sendo compelido a retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção do crédito" (sic), sob pena de incidência de multa diária, destacando que a lesão grave ou de difícil reparação se encontra caracterizada na condenação do agravante, embora apenas esteja usufruindo do seu direito de credor, bem como em conformidade com a legislação vigente. Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, principalmente no que se refere à aplicação de multa diária. No mérito, defende seja provido o recurso, com a reforma da decisão agravada em todos os seus termos. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/198-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta pronto provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, em casos de ação de exibição de documentos, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não se aplica o artigo 461, do Código de Processo Civil, mas sim o artigo 359, também do mesmo diploma, conforme restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 372: "Súmula 372 - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Por sua vez, mesmo que a ação seja uma revisional de contrato, a sanção prevista pelo § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil é descabida, porque há nela, incidentalmente, a pretensão de exibição de documentos. Ora, a cominação de multa diária acima mencionada cabe apenas nas ações de obrigação de fazer, como esclarece o caput do art. 461, do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Outrossim, não se pode olvidar que a exibição incidental de documentos possui procedimento próprio e expressa previsão de sanção pelo artigo 359, do Código de

Processo Civil, que estabelece: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa fora havida por ilegítima. E também em hipóteses como a ora analisada (ação de revisão de contrato), que contém pedido incidental de exibição de documentos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não é diverso daquele dado para as ações de exibição de documentos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. (...) 2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. (...) (STJ, AgRg no Ag 1268236 / MG Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0009334-5 2008/0156292-0, T4 - Quarta Turma, Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação DJe 16/08/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1092289 / MG Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0156292-0, T4 - Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento 19/05/2011, Data da Publicação DJe 25/05/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. § 4º. ART. 461/CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Por contar com procedimento especial e cominação expressa de ser admitido como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, em caso de não ser exibido, ou ser havida como ilegítima a recusa (art. 357/CPC), não cabe a imposição de multa em incidente de exibição de documentos (Súmula 373/STJ). 2. Agravo de instrumento monocraticamente provido (art. 557, § 1º-A/CPC). (TJPR Agravo de Instrumento nº 873512-4 (Decisão Monocrática). 18ª CC. Relator Francisco Jorge. DJ: 18/04/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC IMPOSSIBILIDADE PENALIDADE QUE CABÍVEL APENAS EM AÇÕES CUJO OBJETO SEJA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER CASO CONCRETO EM QUE SE APLICA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 359, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº 883656-4 (Decisão Monocrática). 18ª CC. Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea. DJ: 08/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACÍFICA NESSE SENTIDO SÚMULA 372, DO STJ - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC. "A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos." (STJ AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJe 16/08/2011). (TJPR Agravo de Instrumento nº 868941-2 (Decisão Monocrática). 17ª CC. Relator José Carlos Dalacqua. DJ: 24/01/2012) Contudo, em que pese não ser cabível a multa, o Agravante deve estar ciente das consequências da não apresentação dos documentos requisitados, seja nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil, seja pela possível incidência da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois a instituição financeira detém os documentos e meios de apresentá-los. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), conforme fundamentação supra, para o fim de cassar a decisão agravada, determinando que o Juízo singular fixe prazo para a prática do ato, com a advertência da incidência do artigo 359, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0949956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313240. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007833-80.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Isaias da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna a decisão (fls. 48/49-TJ) referida em Ação de Exibição de Documentos (Autos nº 0007833-80.2011.8.16.0017) proposta por ISAIAS DA SILVA em face de BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Propôs ação cautelar de exibição de documentos em face da agravada, pleiteando a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes, mas por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acostando declaração, nos termos do artigo 4º caput da Lei 1060/50; II) Intimado para trazer documentos que conformassem a presunção de que fazia jus ao benefício da gratuidade, o agravante peticionou informando que não havia declarado imposto de renda nos últimos anos, por se enquadrar na condição de isento, apresentando cópia de seu holerite, atestando que percebe renda mensal aproximada de R\$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais); III) A pretensão está fundada no direito fundamental de acesso à justiça em decorrência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; IV) Passa por dificuldades financeiras e não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requer, assim, a reforma da decisão agravada ao efeito de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 18/53-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, tem lugar o julgamento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 40-TJ), houve por bem o juízo singular em determinar que fosse apresentada declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda, acrescentando que a declaração poderia estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. (fl. 45-TJ). Em seguida, o ora agravante peticionou às fls. 46- TJ, juntando cópia do comprovante de renda (fl. 47-TJ). Ato contínuo, por considerar que a parte não havia comprovado a condição de miserabilidade, inferindo que a apresentação de declaração de pobreza e recibo de pagamento de salário não eram suficientes para tal desiderato, determinou-se que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sabe-se que o instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. No caso dos autos, ao contrário do afirmado na decisão a quo, há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, eis que o autor/agravante, além

de trazer a declaração de fl. 40-TJ), demonstrou o rendimento mensal no valor de R\$ 1.084,07 (um mil oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme documento de fl. 47-TJ, e afirmou ser isento da declaração de imposto de renda, corroborada com o documento de fl. 53-TJ. Assim, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO (TJPR Agravo de Instrumento nº 946249-1 (Decisão Monocrática), 18ª CC. De minha relatoria. DJ: 22/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. (TJPR Agravo de Instrumento nº 943400-2 (Decisão Monocrática), 18ª CC. Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea. DJ: 10/08/2012). Em suma, não existem nos autos elementos suficientes a afastar a presunção iuris tantum em favor do agravante. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO (art. 557, §1º-A, CPC), conforme fundamentação supra, para o fim de conceder em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0950932-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315575. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022166-25.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Elba Bispo dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão (fl. 20) proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ELBA BISPO DOS SANTOS (Autos nº 0022166-25.2012.8.16.0021), que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo financiado. Irresignada, a Ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Existe conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de contrato e, diante da prejudicialidade, deve ser sobrestado o curso da ação de busca e apreensão até o deslinde da ação revisional; II) Não houve regular constituição em mora, porque não apresentado o AR referente à notificação extrajudicial e porque a referida notificação foi expedida por Cartório de Títulos e documento da Comarca de Maceió/AL, em desrespeito à circunscrição geográfica do domicílio do devedor; assim, deve ser indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo nos termos do artigo 267, I do CPC. Alternativamente, caso seja possível a emenda da inicial, a regular notificação deverá ser anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão; III) O bem deve ser mantido na posse da agravante por ser ferramenta de trabalho e a única fonte de renda sua, devendo ser revogada a liminar de busca e apreensão, com a consequente expedição de mandado de restituição e manutenção do bem com a agravante, extinguindo-se processo, sem resolução do mérito; IV) Está disposta a efetuar o depósito do valor das parcelas incontroversas em juízo, em conta vinculada ao processo revisional. Com essa exposição, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 20/158-TJ.E o relatório. 2. O recurso ultrapassa apenas parcialmente o exame de admissibilidade. Isso porque o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada, ou seja, versar sobre tema ou questão incidente contemplada na decisão recorrida. Desse modo, questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Por outras palavras, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para abrange matéria estranha ao ato judicial recorrido. No caso, o requerimento de suspensão do curso da ação em razão da suposta existência de ação revisional referente ao mesmo contrato (alegação não comprovada nos autos) deve ser submetido ao 1º Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. O mesmo ocorre em relação requerimento de manutenção do bem na posse da agravante, porquanto também se trata de matéria ainda não suscitada ao Juízo a quo, e sequer de que a matéria tenha sido enfrentada em sede da ação revisional. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE, EM RAZÕES RECURSAIS, DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE UMA AÇÃO REVISIONAL, DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO E DE IMPRESCINDIBILIDADE DO AUTOMÓVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS - MATÉRIAS DE DEFESA AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO TESE DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO QUE CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE INSURGÊNCIA EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REPUTAM VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 897089-2 (Decisão Monocrática), 18ª Câmara Cível. Relator Renato Lopes de Paiva. DJ: 10/04/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PLEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MORA COMPROVADA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 912635-2 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível. Relator Mário Helton Jorge. DJ: 16/05/2012). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU-SE A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE BASEADAS NA IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E INDISPENSABILIDADE DO BEM. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR, Acórdão 21197, Agrav. Reg. 0783598-5/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 01/07/2011) Quanto ao mais, recebo o recurso, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, contudo, é caso de lhe ser negado seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, esta Câmara pacificou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em Comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1237699/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA PROVA TERRITORIALIDADE APELO CONHECIDO E PROVIDO. É válida a notificação extrajudicial emitida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diversa da comarca do domicílio do devedor. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 847198-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - DJ. 11/07/2012) (...) APELAÇÃO 2. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS FORA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 3º DECRETO-LEI 911/69 E SÚMULA 72 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NOS TERMOS DO RESP 1.058.114RS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível

- AC 855582-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - DJ. 16/07/2012). Sobre o tema, ainda, a seguinte notícia veiculada em 24/03/2011 no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor. Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para acolher em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." Lembre-se, também, que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (em que se entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. E quanto ao ato em si, em que pese a inexistência de AR, consta uma certidão do Oficial do Cartório atestando que a notificação registrada sob o número acima, expedida ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o número ME321993614BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo Correio Certificado, nesta data sob o nº 4.308.122. (fl. 42-TJ). E o comprovante de entrega constante daquele documento atesta: Seu telegrama nº ME321993614, remetido dia 22 de junho de 2012 destinado a: ELBA BISPO DOS SANTOS LIONS CLUB 734, JD MARIA LUIZA Cascavel/PR 85819-500 Foi entregue às 16:10 do dia 26 de junho de 2012. O recibo de entrega foi assinado por: TIAGO T RODRIGUES. Há registro de tentativa (s) anteriores de entrega sem sucesso: Primeira tentativa em 23/06/2012 às 10:10 Motivo da não entrega: Ausente. Segunda tentativa em 25/06/2012 às 15:39 Motivo da não entrega: Ausente. (fl. 42-TJ). Desse modo, e considerando que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato e juntado o respectivo comprovante de entrega, não há que se falar em irregularidade quanto a comprovação da constituição em mora. 3. Posto isso, e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, na parte que conhecido. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator --CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - ATO QUE CUMPRIU A FINALIDADE - CERTIDÃO DO OFICIAL REGISTRADOR ATESTANDO A ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - VALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA. 1. 0022 . Processo/Prot: 0951004-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/317012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0036092-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Prosdócimo. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 45/46-TJ) proferida em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais promovida por ADILSON PROSDOCIMO em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0036092-36.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais: I) Ajuizou Ação Revisional objetivando a discussão de cláusulas contratuais e o recebimento de valores indevidamente cobrados; II) O Juízo a quo indeferiu de plano a concessão

de assistência judiciária, concluindo pela capacidade econômica do autor; III) Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum; IV) No caso, o indeferimento da assistência judiciária inviabiliza o acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, XXXIV e XXXV da CF/88; V) Pugna pela antecipação da tutela recursal, diante do risco de lesão grave ou de difícil reparação; VI) Requer o provimento do recurso, concedendo-se-lhe os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 25-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado na petição inicial. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão de assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Porém, a presunção iuris tantum, ou relativa, poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Portanto, é assente o entendimento jurisprudencial pelo indeferimento de justiça gratuita nas hipóteses em que a parte, quando assim determinado, não apresenta outros elementos aptos a sustentar sua arguição de miserabilidade. No caso, a decisão recorrida interpretou o caso conforme a documentação carreada aos autos pelo autor, em especial levando-se em consideração o holerite (fl. 27-TJ) demonstrando um rendimento de R\$ 2.787,11 (dois mil e setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Em que pese os argumentos apresentados em razões recursais, o fato é que o rendimento de R\$ 2.787,11 não configura situação de pobreza na acepção jurídica do termo, especialmente se comparado à média da população brasileira. Por outro lado, o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, certo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscriptores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC) e, ademais, firmou contrato de financiamento bancário para adquirir o veículo objeto da ação principal, assumindo prestações de R\$ 659,40, circunstâncias que não condizem com a situação de hipossuficiência. Em suma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 25 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0023 . Processo/Prot: 0953122-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025426-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Jeronimo Perusso. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO ALEGAÇÕES SOBRE MATÉRIAS

ALHEIAS À DECISÃO AGRAVADA DISCUSSÃO A SER DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONHECIMENTO. Conforme entendimento uníssono da jurisprudência, deve o recorrente expor o direito e as razões do pedido para nova decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato (Autos NPU 0025426-73.2012.8.16.0001), ajuizada por LUIZ JERÔNIMO PERUSSO, que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intimando o autor para comprovar o recolhimento das custas e do FUNREJUS no prazo de cinco (05) dias. Inconformado, LUIZ JERÔNIMO PERUSSO afirmou em suas razões recursais que: I. Deve ser deferido o pedido liminar de proibição da inscrição do nome do agravante em cadastros dos órgãos restritivos de crédito; II. O devedor deve ser mantido na posse do bem; III. Deve ser autorizada a consignação em pagamento do valor que o agravante entende como correto, não sendo constituído em mora; IV. Prequestionamento de determinações constitucionais; V. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso; VI. Ao final, requereu o provimento, para o fim de conceder-lhe a manutenção da posse do bem, e que seja retirado ou não incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso não merece conhecimento, já que o Recorrente não se insurge objetivamente contra a decisão recorrida, estando suas razões dissociadas daquilo que foi decidido, trazendo para discussão matérias que ainda não foram submetidas ao crivo do julgador singular. De fato, na decisão agravada foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intimando-se o autor para comprovar o recolhimento das custas e do FUNREJUS no prazo de cinco (05) dias. Como se vê, a pretensão do agravante é de obter a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, além da não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, tal pretensão não encontra qualquer correlação com a decisão recorrida (fls. 68/70-TJ), uma vez que nela nada se mencionou a respeito da liminar pleiteada. Com efeito, o recurso viola o princípio da dialeticidade, extrapolando completamente as razões da decisão recorrida, o que não se admite. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU O PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento." 1 Por outro lado, não existe qualquer manifestação judicial no sentido da pretensão do Agravante, ou seja, não existiu qualquer manifestação do Juízo indeferindo o pedido de manutenção da posse do bem, não inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, autorização para depósito judicial de valores incontroversos. Desse modo, decidir sobre essa matéria caracterizará supressão de instância, com evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição. No mesmo sentido: "1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância." 2 "1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância." 3 Assim, deve inicialmente o agravante cumprir a determinação contida na decisão agravada, ou seja, efetuar o recolhimento das custas judiciais e do FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial. 1 TJPR, 17ªCC, Agravo 884.787-8/01, Des. Lauri Caetano da Silva, 28.03.2012. 2 TJPR, 8ªCC, Agravo de Instrumento 818.425-8, Des. Jurandy Reis Junior, 17.11.2011. 3 TJPR, 15ªCC, Apelação Cível 819.179-5, Des. Luiz Carlos Gabardo, 30.11.2011. No mais, é inviável qualquer manifestação deste Órgão a respeito dos temas abordados na petição de agravo de instrumento, por implicar em verdadeira supressão de instância. 3. Posto isso, levando em conta os princípios da dialeticidade e do duplo grau de jurisdição, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 . Processo/Prot: 0956292-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343697. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001134-31.2012.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Aurea Cleria Ferrareto Franco. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 956.292-5 DO DA COMARCA DE PARANACITY VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: AUREA CLERIA FERRARETO FRANCO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS 1. Recorre Banco Bradesco S/A da decisão monocrática que em autos de "ação declaratória de nulidade de cédula de crédito bancário com instituição de alienação fiduciária de bem imóvel c/c cancelamento de registro imobiliário e pedido de providência cautelar" deferiu o pedido de antecipação de tutela para que os efeitos de cláusula de alienação fiduciária inserida em Cédula de Crédito Bancário sejam suspensos e, como consequência, a também assim a expropriação extrajudicial do bem dado em garantia. Alega, em síntese, que as partes celebraram uma Cédula de Crédito Bancário para disponibilização de um crédito no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com prazo de operação de 3.684 (três mil e seiscentos e oitenta e quatro) dias e taxa de juros efetiva em 1,60% a.m. Aduz ainda que o autor tenta através da ação anulatória de contrato de alienação, reverter a consolidação dos imóveis matriculados sob o nº 6699, consolidação esta que

decorreu do inadimplemento do contrato. É o relatório. § 2. O presente agravo de instrumento não está convenientemente instruído, vez que carece de pressupostos de admissibilidade para que seja conhecido. Isto porque, resta ausente uma das peças a que se refere o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia de prolação outorgada pelo agravante. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 88-TJ somente a cópia de prolação outorgada pela agravada foi colacionada aos autos. Ademais, importante salientar que os requisitos presentes no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são indispensáveis para a formação do agravo, uma vez que resta evidente a impossibilidade de seguimento de agravo de instrumento instruído de forma deficitária, ou seja, incompleta, por ausência de documento obrigatório, qual seja: procuração do agravante. Neste sentido, é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555,RS, relator Ministro Castro Filho). § 3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0025 . Processo/Prot: 0959972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356899. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001514-22.2012.8.16.0074 Revisão de Contrato. Agravante: Juari Daniel. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959972-0, DE CORBÉLIA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : JUARI DANIEL AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Corbélia, o qual indeferiu o pedido de isenção de pagamento de custas judiciais e honorários periciais. Inconformado, o agravante interps o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) de acordo com a dicção do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício; b) o juiz a quo não pode presumir que pelo simples fato de ter um contrato de financiamento em seu nome, tenha condições de arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento; c) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, com o fim de conceder-lhe o benefício da gratuidade de justiça. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. Analisando os documentos que formam o presente instrumento, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 20.07.2012, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 934, no dia 24.08.2012, cujo prazo teve início em 27.08.2012, uma segunda-feira, conforme certidão de fl. 84-TJ. Contudo, o presente recurso só foi interposto em 11.09.2012, ou seja, após ter expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Ressalte-se ainda que o Agravante, além de interpor o recurso intempestivamente, também deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado ou certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritoria do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) (grifo nosso). Desta forma, considerando

que o presente recurso é inadmissível, pois intempestivo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0026 . Processo/Prot: 0960492-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349023. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003698-20.2012.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: João Teodoro Ribeiro. Advogado: Ana Paula de Lucio. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia (fls. 36 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo o agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requerer reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e conseqüentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O Juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte, além da presente ação, ingressou com outras duas ações de revisão de contrato perante o juízo (autos nº 3697-35.2012.8.16.0148 e autos nº 3699-05.2012.8.16.0148), sendo que o somatório das parcelas pagas referente aos contratos discutidos nesses autos (R \$371,70 e R\$595,95) com as parcelas referentes ao contrato em discussão nestes autos (R\$398,75), totalizam o valor de R\$1.366,40 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) mensais. Analisando os autos, o pedido postulado pelo agravante não merece provimento, pois o autor apesar de alegar que não possui condições de arcar com as custas do processo, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso, visto que o agravante não trouxe qualquer prova ou fato que sustentasse o seu pedido, alegando apenas ser suficiente a declaração de hipossuficiência. Assim entende este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível - AI 892122-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. José Carlos Delacqua - Unânime - J. 09.03.2012) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, até onde se sabe, firmou 03 (três) contratos de financiamento totalizando o valor mensal de R\$1.366,40 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente

recurso. III - DECISÃO Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de Setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027 . Processo/Prot: 0961008-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95559. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044069-74.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Mercantil Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Maurina Amelia Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Wosiack da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.008-6. ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR. APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A. APELADO: MAURINA AMÉLIA GOMES. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. REVISOR: MARCELO GOBBO DALLA DEA. Vistos: 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, por meio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, para o fim de afastar a cobrança das tarifas que envolvem os custos administrativos da operação, com a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Do caderno processual depreende-se que o apelo foi interposto via "fac símile" na data de 25.11.2011 (certidão de fl. 208-v) e o original da petição recursal somente foi protocolado em 05.12.2011 (fl. 209). Após, vieram os autos para julgamento. 2. Em que pesem as insurgências recursais, verifico que o recurso não deve ser conhecido, de como deve se proceder à utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais; a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º dispõe ostensivamente que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Do caderno processual se vislumbra que a petição foi enviada na data de 25.11.2011, sendo que somente em 05.12.2011 foi protocolada a petição recursal original, pelo que de forma extemporânea. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no artigo 188 do CPC. 2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente. 3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 4. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1158839/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/04/2010). Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MANIFESTO DA CORTE QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA INTERPRETAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ADEMAIS, ERRO QUE, SE EXISTENTE, SERIA "IN JUDICANDO" E NÃO DE "PREMISSA FÁTICA". IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS. Em tema de interposição de recurso via fax (ou facsímile), o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. (...) O prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax. Precedentes.(...)" (STJ - AGA 200600820767 - (766299 RS) - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 06.11.2007 - p. 00157)" (TJPR, 6ª C. Cível, EDcl 573.669-2/03, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Rogério Ribas, julgado em: 22/06/2010 e publicado em 07/07/2010) Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço do recurso interposto, porquanto intempestivo. Curitiba, 25 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0961057-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351635. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017369-18.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Elias Farias Massini. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos de ação constitutiva-negativa cumulada com ação de consignação em pagamento de contrato bancário com alienação fiduciária garantida, indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPR: O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já enfrentaram a matéria que é objeto do presente agravo de instrumento, decidindo que a declaração de pobreza da parte tem natureza relativa, podendo ser afastada pelo juiz se constatar o contrário. 4. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, 1 Substituindo o Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). 5. Precedente do STJ (2): "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) 6. Precedente do STJ (3): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2 A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 7. Precedente do TJPR (01): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 16853. 0695452-3 Agravo de Instrumento. 18ª Câmara Cível. Rel. Fabian Schweitzer. J. 29/09/2010). 8. Precedente do TJPR (02): AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR. Acórdão 23790. 0865107-8/01 Agravo Regimental Cível. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. José Carlos Dalacqua. J. 08/02/2012) 9. Precedente do TJPR (03): AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES PARA O INDEFERIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR. Acórdão 17408. 0691372-4/01. Agravo. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. Francisco Jorge. Unânime. J. 04/08/2010) 10. In casu, a presunção relativa da declaração de pobreza fica afastada, pois apesar da agravante dizer que não tem condições de arcar com as despesas processuais, assumiu um financiamento de R\$ 522,43 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) por mês, para aquisição de um veículo, sendo manifesta a desproporção entre o que diz aferir e o compromisso mensal assumido. 11. Ademais, estabelece o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (grifei) Ocorre que o Agravante não se dignou em apresentar qualquer elemento comprobatório de sua condição de necessitado. "Se a parte não apresenta tais documentos fica o magistrado autorizado a indeferir o pedido. Outrossim, não pode o Tribunal modificar tal decisão se a parte recorrente não promove a juntada de tais documentos nos autos do recurso interposto. A decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária pode ser reexaminada pelo magistrado de 1º grau até a sentença, desde que a parte interessada comprove através de documentos idôneos que efetivamente não tem renda suficiente para arcar com as despesas do processo. As decisões proferidas incidentalmente a respeito da gratuidade judiciária não sofrem os efeitos da preclusão ou da coisa julgada". 2 12. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. 13. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 TRPR. 2011.4399-9. Recurso Inominado. 2º Turma Recursal. Rel. Telmo Zaians Zainko. J. 22/07/2011

0029 . Processo/Prot: 0961185-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020508-36.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Shelei Tatiane Chamorro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos de revisional de contrato bancário com alienação fiduciária garantida, indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPR: O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já enfrentaram a matéria que é objeto do presente agravo de instrumento, decidindo que a declaração de pobreza da parte tem natureza relativa, podendo ser afastada pelo juiz se constatar o contrário. 4. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já 1 Substituindo o Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). 5. Precedente do STJ (2): "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) 6. Precedente do STJ (3): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2 A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 7. Precedente do TJPR (01): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 16853. 0695452-3 Agravo de Instrumento. 18ª Câmara Cível. Rel. Fabian Schweitzer. J. 29/09/2010). 8. Precedente do TJPR (02): AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR. Acórdão 23790. 0865107-8/01 Agravo Regimental Cível. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. José Carlos Dalacqua. J. 08/02/2012) 9. Precedente do TJPR (03): AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES PARA O INDEFERIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR. Acórdão 17408. 0691372-4/01. Agravo. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. Francisco Jorge. Unânime. J. 04/08/2010) 10. In casu, a presunção relativa da declaração de pobreza fica afastada, pois apesar da agravante dizer que não tem condições de arcar com as despesas processuais, assumiu um financiamento de R\$ 955,95 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) por mês, para aquisição de um veículo, sendo manifesta a desproporção entre o que diz aferir e o compromisso mensal assumido. 11. Ademais, estabelece o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (grifei) Ocorre que o Agravante não se dignou em apresentar qualquer elemento comprobatório de sua condição de necessitado. "Se a parte não apresenta tais documentos fica o magistrado autorizado a indeferir o pedido. Outrossim, não pode o Tribunal modificar tal decisão se a parte recorrente não promove a juntada de tais documentos nos autos do recurso interposto. A decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária pode ser reexaminada pelo magistrado de 1º grau até a sentença, desde que a parte interessada comprove através de documentos idôneos que efetivamente não tem renda suficiente para arcar com as despesas do processo. As decisões proferidas incidentalmente a respeito da gratuidade judiciária não sofrem os efeitos da preclusão ou da coisa julgada". 2 12. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. 13. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 TRPR. 2011.4399-9. Recurso Inominado. 2º Turma Recursal. Rel. Telmo Zaions Zaiko. J. 22/07/2011

0030 . Processo/Prot: 0961511-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017792-69.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Jorge Luiz Ferreira dos Santos. Advogado: Aknaton Toczec Souza. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 961511-8 18.ª C. Civ Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS Agravado: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NATUREZA RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE CONDIÇÃO DE NECESSITADO NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos de revisional de contrato bancário com alienação fiduciária garantida, indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPR: O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já enfrentaram a matéria que é objeto do presente agravo de instrumento, decidindo que a declaração de pobreza da parte tem natureza relativa, podendo ser afastada pelo juiz se constatar o contrário. 4. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já 1 Substituindo o Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). 5. Precedente do STJ (2): "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) 6. Precedente do STJ (3): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2 A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 7. Precedente do TJPR (01): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 16853. 0695452-3 Agravo de Instrumento. 18ª Câmara Cível.

Rel. Fabian Schweitzer. J. 29/09/2010). 8. Precedente do TJPR (02): AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR. Acórdão 23790. 0865107-8/01 Agravo Regimental Cível. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. José Carlos Dalacqua. J. 08/02/2012) 9. Precedente do TJPR (03): AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES PARA O INDEFERIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR. Acórdão 17408. 0691372-4/01. Agravo. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. Francisco Jorge. Unânime. J. 04/08/2010) 10. In casu, a presunção relativa da declaração de pobreza fica afastada, pois apesar da agravante dizer que não tem condições de arcar com as despesas processuais, assumiu um financiamento de R\$ 2.281,53 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) por mês, para aquisição de um veículo, sendo manifesta a desproporção entre o que diz aferir e o compromisso mensal assumido. 11. Ademais, estabelece o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (grifei) Ocorre que o Agravante não se dignou em apresentar qualquer elemento comprobatório de sua condição de necessitado. "Se a parte não apresenta tais documentos fica o magistrado autorizado a indeferir o pedido. Outrossim, não pode o Tribunal modificar tal decisão se a parte recorrente não promove a juntada de tais documentos nos autos do recurso interposto. A decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária pode ser reexaminada pelo magistrado de 1º grau até a sentença, desde que a parte interessada comprove através de documentos idôneos que efetivamente não tem renda suficiente para arcar com as despesas do processo. As decisões proferidas incidentalmente a respeito da gratuidade judiciária não sofrem os efeitos da preclusão ou da coisa julgada". 2 12. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. 13. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 TRPR. 2011.4399-9. Recurso Inominado. 2º Turma Recursal. Rel. Telmo Zaions Zaiko. J. 22/07/2011

0031 . Processo/Prot: 0961734-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033968-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilario Marcelino Stella. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961734-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ILARIO MARCELINO STELLA AGRAVADO : BANCO CIFRA SA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito ativo interposto por ILARIO MARCELINO STELLA, contra decisão proferida (fls. 60/63-TJ) pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos nº 33968/2012 de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse, que não acolheu os pedidos de tutela antecipada e consequentemente: (I) deferiu o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, ora Agravante, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora; (II) indeferiu o pedido para que o Réu, ora Agravado, se abstenha de proceder à inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito ou de cancelar qualquer inscrição já realizada; (III) indeferiu o pedido de manutenção da parte autora, ora Agravante, na posse do bem. Irresignado com a r. decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: (I) a manutenção da posse em favor do Agravante não impede a Instituição Financeira, ora Agravada, de promover a Ação Reintegração de Posse. Pelo tanto, não se evidencia nenhum impedimento para concessão da posse do bem em favor do Agravante até que se cumpra o julgamento da Ação Revisional, considerando que a Ação de Busca e Apreensão não se torna, a partir desse deferimento, incabível. Assim requer que seja reformada a decisão proferida pelo Juízo "a quo", sendo conferida a posse do bem ao Agravante, evitando injustiça, vez que este utiliza o veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do veículo; (II) como se pretende demonstrar fartamente até o final da demanda revisional, o contrato em apreço apresenta flagrantes ilegalidades. Assim, não se mostra justa a inscrição e/ou manutenção do nome do Agravante em qualquer dos órgãos inadimplentes. Cabe, portanto, ao d. Juízo "ad quem" proceder imediatamente com a retirada do nome do Agravante do cadastro, sob pena de incorrer o tipo penal contido no art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, pugna-se pela reforma da decisão proferida pelo juízo de primeira instância, no sentido de conceder a antecipação da tutela para impedir e/ou excluir a inscrição do nome do Agravante em qualquer cadastro de restrição ao crédito, até o julgamento final dos autos de Ação Revisional; (III) O pressuposto básico para a concessão dos efeitos da tutela antecipada corresponde à verossimilhança das alegações do Agravante. Esta

verossimilhança das alegações, no presente caso, deve ser analisada perante a configuração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, com base no juízo de verossimilhança das alegações do Agravante, que se configura graças à documentação acostada à peça inicial, e o perigo configurado de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual o Agravante será submetido - caso não revisto a decisão que não concedeu a antecipação da tutela - pugna-se pela reforma da decisão agravada a respeito da consignação em pagamento com depósito judicial dos valores que o Agravante considera corretos. Explícitos os fatos e fundamentos jurídicos requereu o Agravante que fosse a r. decisão monocrática proferida pelo d. Juízo "a quo" reformada a fim de ser deferida a manutenção de posse do bem em seu favor; bem como, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, até mesmo porque a inscrição indevida lhe ceifaria e atingiria incommensuravelmente o exercício de suas atividades comerciais rotineiras e, por fim, a consignação em pagamento com depósito judicial da quantia apontada como correta. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irsignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual fundamenta que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Como sabido, a formação do Agravo de Instrumento é ônus processual do Recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decismum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser

objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 10/09/2012) Analisando-se os autos verifica-se primeiramente que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Menciona o Agravante em sua petição de interposição que o advogado do Agravado ainda não foi constituído nos autos, motivo pelo qual deixou de cumprir tal requisito. Contudo, é de se ressaltar que a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado nos autos principais deveria ter sido comprovada mediante certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo, não bastando a simples afirmação na petição de interposição para dispensar a juntada do aludido documento. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escrivania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) (grifo nosso). E também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravado, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1412874 / SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas

Cuêva, j. 14/02/2012) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1374052 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/2012) (grifo nosso) Não obstante isso, o Agravante muito embora alegue ter anexado à cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em uma breve análise é de fácil percepção que não se encontra acostado aos autos tal documento, que como já explicitado, é uma peça essencial para o conhecimento do presente recurso (art. 525, I, do Código de Processo Civil), sem a qual não é possível aferir a sua tempestividade. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1406668 / RJ, Sexta turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso, sendo que o termo de vista dos autos para o Procurador da agravante não supre a falta da referida peça, não atendendo ao disposto no artigo 525, I, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 92439 / CE, Segunda Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 15/05/2012) É de se ressaltar, por último, que é pacífico na jurisprudência que é dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do recurso (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, Resp 573.065, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/04/2004; STJ, Resp 756.213, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavaski, j. 14/02/2006). Contudo, isto não é aplicável ao presente recurso, vez que dos documentos juntados não se evidencia a tempestividade do recurso que justificaria a ausência da certidão da intimação da decisão agravada. Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do Agravado ou da certidão de escrivão judicial que supriria a falta desse documento e nem mesmo com a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0032 . Processo/Prot: 0961750-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028012-83.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontoroli Jansen. Agravado: Patricia Daniele Souza de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961750-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA AGRAVADO: PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada Via Liminar "Inaudita Altera Pars" nº 0028012-83.2012.8.16.0001, do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da comarca de Curitiba, o qual deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de, até final julgamento do processo, autorizar a efetivação de depósitos judiciais referentes às prestações vincendas, mantendo a autora na posse do bem financiado, bem como determinando que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito ou o retire em caso de já inscrito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) a tutela antecipada não poderia ter sido concedida pela inexistência da verossimilhança das alegações; b) o protesto de títulos, bem como a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito a que esteja vinculado o credor têm respaldo legal, motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito; c) o agravado não fez pedido de caução para

que os depósitos em valor inferior fosse deferida, o que por si só cria a necessidade de indeferimento da medida; d) verificada a inadimplência e comprovada a notificação que científica a mora, a devolução do bem se faz necessária para que o credor o venda e utilize o numerário para amortizar o débito; e) incabível, no presente caso, a cominação de multa diária, o que ferde de morte o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, ressaltando que em momento algum esteve ou estará de má-fe; em não sendo este o entendimento, que seja utilizado o Princípio da Proporcionalidade, a fim de não causar injustamente prejuízo financeiro a parte. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, e por fim o provimento do recurso para que seja restabelecida a pactuação entre as partes, com seu direito de manejar os cadastros de proteção creditícia e de fazer valer a busca e apreensão do bem em caso de não pagamento na forma avençada, bem como seja revogada a decisão que determinou a retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária ou, em sendo esta autorizada, que o valor obedeça o princípio da proporcionalidade. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de juntada do aviso de recebimento com a carta de citação da parte ré, não se podendo aferir assim, a tempestividade do recurso. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do artigo 241 do CPC, o prazo começa a correr quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. Revelam os autos que a citação do réu ocorreu em 20.08.2012 (A.R. de fl. 35-TJ). Todavia, a certidão de juntada desta ali não se encontra, tornando impossível uma conclusão a respeito da tempestividade do recurso. Sobre o tema, juntou o agravante uma decisão do Superior Tribunal de Justiça onde se diz ser "dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, no caso, da certidão de juntada do mandado citatório, quando por outro meio evidenciada a tempestividade do recurso." Contudo, data vênua, não se encaixa ao caso dos autos, tendo em vista que o "outro meio" aqui apresentado é a menção na petição de recurso que a juntada ocorreu em 29.08.2012. Nota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REITERAR AS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso que não impugna a decisão recorrida em seus fundamentos constitui ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 854765-3/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.05.2012) E ainda, "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, posto ser seu dever no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA

0033 . Processo/Prot: 0962321-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/354705. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019449-40.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Transkredense Transportes Rodoviários Ltda Me, Adelaide Neusa Feldens, Claudionor Lezman. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conforme se vê dos autos, o autor firmou contrato de cédula de crédito bancário com a instituição ora agravante para financiamento de um veículo. Compareceram na condição de avalistas o Sr. Claudionor Lezman e a Sra. Adelaide Neusa Feldens, figurando esta também como fiel depositária do bem, anuindo expressamente com o convencionado no contrato e responsabilizando-se ilimitada e solidariamente pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes assumidas pelo financiado. Logo, é evidente a legitimidade dos avalistas para figurar no pólo passivo da ação. Porém, o litisconsórcio passivo formado é facultativo, uma vez que é permitido ao credor cobrar a dívida de qualquer um dos devedores solidários. É o que dispõe o art. 275 do Código Civil: Art. 275: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." No mesmo sentido, o art 3º do Decreto-Lei 91 1/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, se a própria participação dos avalistas no processo não é obrigatória, o mesmo se aplica à constituição em mora para os fins do ajuizamento da ação de busca e apreensão, podendo ser direcionada somente a um dos devedores. Corroborando esse entendimento, vale citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLURALIDADE DE BENS. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA PARCIALMENTE.

CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO POR DOIS DEVEDORES. CONSTITUIÇÃO EM MORA DE UM DELES. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. RECURSO PROVIDO. Quando o contrato de mútuo com garantia fiduciária é firmado por dois devedores solidários, para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, basta a constituição em mora de um deles. (TJPR, 17ª Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, AC 744105- 2, J. 02/03/2011). Dessa forma, considerando que o MM. Magistrado a quo reconheceu a validade da constituição em mora da empresa ré (fls. 12), que é a parte contratante e devedora principal, não há o que se falar em irregularidade. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão que determinou a notificação por edital da avalista e dar regular andamento ao processo. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0963135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039727-25.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leri Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 963135-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante LERI RODRIGUES DA SILVA e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 40 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando que as parcelas contratadas não o caracterizam como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06

PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de Setembro 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0035 . Processo/Prot: 0963281-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007799-56.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Claudemir Marques Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.184.570/MG - RECURSO IMPROVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 963281-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante CLAUDEMIR MARQUES PEREIRA e Agravado BANCO PANAMERICANO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 41 - T.J), que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial. Irresignado, o consumidor recorreu alegando, em síntese, que a credora não comprovou sua constituição em mora na inicial da busca e apreensão, pois não fez prova de que o devedor ou alguém autorizado efetivamente recebeu a notificação extrajudicial, já que ausente está o comprovante de entrega do AR. Sustenta, ainda, que a notificação extrajudicial é nula por violação ao princípio da territorialidade, porque efetuada por cartório de títulos e documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Vieram os autos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente improcedente. Inicialmente é de se destacar que o recurso é tempestivo, na medida em que o Agravante ainda não foi validamente citado no processo originário. Com efeito, malgrado o mandado de busca e apreensão tenha também a finalidade de citação do réu, verifica-se que não houve a entrega da contrafé, na forma do que determina o art. 226, do Código de Processo Civil, e não há informações (ao menos no instrumento formado), de que houve nova ordem de citação do devedor validamente cumprida. No mérito, aduz o recorrente que não houve constituição em mora, pois a (i) não houve comprovação de que a notificação foi recebida pelo devedor ou por quem estivesse autorizado a receber em seu nome; (ii) que houve ofensa ao princípio da territorialidade em virtude de que a notificação extrajudicial foi realizada por tabelião fora do domicílio do agravante. Sem razão o agravante. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de reintegração de posse e/ou de busca e apreensão vinculada(s) ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária. É o que prescreve a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora." O sentido para essa necessidade é o de noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor não houver sua devida quitação, ou negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia. Daí a razão de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Tratando-se de comprovação de mora, nas ações de busca e apreensão, não é necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." No caso dos autos está devidamente comprovada a mora uma vez que o a notificação extrajudicial de fls. 27/28 foi enviada ao endereço do Agravante constante no contrato de fls. 25/26. Por outro lado, impende destacar que para a comprovação da mora nestes casos, é prescindível que a notificação extrajudicial seja realizada por cartório de registro de títulos e documentos da mesma comarca do domicílio do devedor. A imprescindibilidade, ao contrário, está unicamente atrelada ao envio da notificação ao endereço constante no contrato. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, definindo a orientação da interpretação jurisprudencial sobre o assunto, julgou o REsp 1184570/MG, cuja decisão foi proferida pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, como se deduz de sua ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012) No caso dos autos, a mora resta demonstrada ante o documento de fls. 27/28, o qual prova que o devedor foi notificado pelo Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69; e que a notificação foi remetida para o endereço constante no contrato. Ressalte-se que a ausência do AR não afasta a não constituição em mora, pois o art. 2º, §2º do Dec. - Lei nº 911/69, não exige que seja juntado o AR, mas sim que seja feita carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Portanto, no caso em comento, provada a mora através da notificação juntada às fls. 27/28, tem-se por atendido o requisito, consoante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 devendo ser reformada a sentença singular. Posto isso, monocraticamente nego provimento ao presente recurso. III - DECISÃO: Assim, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso Agravo de Instrumento, nos termos do voto. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0036 . Processo/Prot: 0963289-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358615. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010671-93.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Floripes Cevidanes Jorge. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Santander (Aymore Financiamentos - Banco Real). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 114.829-6 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, §1º - A DO CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 963.289-9, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante FLORIPES CEVIDANES JORGE e Agravado BANCO SANTANDER (AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO REAL). I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 68/69-TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) Que basta a simples declaração de pobreza para ter o deferimento do benefício; (b) Que não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; (c) Que este é o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o qual admite a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício; (d) Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. No REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, restou fixada a necessidade de intimação da parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Entretanto, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso, o agravante. Dessa forma, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente, não há ofensa ao princípio do contraditório. Diante disso, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando que o agravante não comprovou sua situação de insuficiência. Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Assim, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Todavia, não é o caso dos autos, pois o juízo singular, apesar da parte autora ter apresentado o comprovante de recebimento do seu benefício previdenciário e cópia da sua última declaração do Imposto de Renda, simplesmente asseverou que os documentos apresentados demonstram que possui porte financeiro para o pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1.060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) O fato de o ora Agravante ter contratado um advogado particular para propositura da ação sem comprovação de que se trata de mandato gratuito não afasta a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ Recurso Especial nº 679198/PR Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ: 16.04.2007) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0037 . Processo/Prot: 0963322-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/360775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006526-81.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Sebastião Miranda Prado, Neusa Maria Cândido. Agravado: Wilson Renato Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963322-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE :

OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : WILSON RENATO ROCHA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão interlocutória (fl. 218-TJ) proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR na Ação de Prestação de Contas, que determinou que a Agravante deveria suportar com o pagamento dos honorários periciais vez que seria dela o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas, "in verbis": "Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito Josemar Douski, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. Desta nomeação, intím-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas". (grifo nosso) Irresignado o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: "(...) Dando início a 2ª Fase da Ação de Prestação de Contas, a Agravante prestou as contas determinadas, o Agravado discordou das contas prestadas pela Agravante e requereu a procedência da ação para julgar as suas contas como corretas e em seguida o juiz proferiu o despacho (...) determinando equivocadamente a realização de prova pericial requerida pelo Agravado às fls. 12 atribuindo à parte autora o ônus do pagamento dos honorários periciais (...). Portanto foi o Autor (ora Agravado) quem pediu a realização de prova pericial contábil para provar suas alegações feitas em sede de inicial da primeira fase e em sede de impugnação da segunda fase da ação de prestação de contas, ônus da prova que lhe incumbe (...). Em nenhum momento a Ré (agravante) requereu a produção de prova pericial contábil, seja na contestação da primeira fase da ação ou quando prestou as contas determinadas. Além disso, a determinação da produção de prova pericial (...), deu-se logo após o juiz instaurar a fase probatória, dando a entender que deria a prova pericial pedida pelo autor (agravado). Portanto, a prova pericial foi requerida pelo Agravado (autor) e mesmo quando determinada de ofício pelo juiz quem deve arcar com o ônus de sua produção é o Autor ora Agravado e não a Ré ora Agravante. É por essa razão que se mostra equivocada a decisão agravada que determinou à parte Ré (ora agravante) o pagamento dos honorários periciais para a realização de prova pericial contábil nos presentes autos, haja vista, foi o autor (agravado), quem, EXCLUSIVAMENTE, requereu a produção dessa prova na inicial (...), ônus da prova que lhe incumbe e é quem deve custeá-la." Expostos tais fundamentos requereu o Agravante após o conhecimento do presente recurso que: (I) seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo, para determinar que a realização da prova pericial, com o depósito dos honorários periciais e início dos trabalhos, aguarde o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se discute quem adiantará os honorários periciais ou, alternativamente, para que se determine que o Agravado deposite em juízo o valor dos honorários periciais, para que os trabalhos tenham início; (II) ao final, após regular processamento do presente Agravo de Instrumento, seja o mesmo provido, reformando a decisão objurgada para determinar que cabe ao Agravado pagar/depositar em juízo o valor dos honorários periciais para a realização de prova pericial por ele requerida à inicial e pelo juiz de ofício na decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente recurso e passo a sua análise. Segundo dispõe o art. 551, §1º-A, do Código de Processo Civil "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É exatamente o caso dos autos. Primeiramente conforme acertadamente alega o Agravante, da análise dos autos verifica-se que a Agravada requereu a realização de prova pericial contábil para provar suas alegações feitas em sede de inicial da primeira fase da ação de prestação de contas: "Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente prova pericial contábil, a ser produzida em segunda fase, caso necessário, além da juntada de novos documentos, além dos que instruem a exordial, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil". (fl. 20-TJ) Porém, o Agravante em suas razões de recurso diz que "em nenhum momento requereu a produção de prova pericial contábil, seja na contestação da primeira fase da ação ou quando prestou as contas". Verificando-se a contestação do ora Recorrente na primeira fase da ação de prestação de contas observa-se que ao contrário do que alega, requereu sim a produção de prova pericial contábil: "Termos em que, protestando pelos meios de prova admitidos, especialmente o depoimento pessoal do Requerente, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, eventual perícia contábil, etc". (fl. 28-TJ). Ou seja, muito embora tenha dito o MM. Juiz em sua decisão que determinou a realização de prova pericial contábil de ofício é de ressaltar-se que tal prova foi requerida por ambas as partes. Feita tal ressalva, vamos passar a analisar o ponto debatido no presente recurso: a quem incumbe o pagamento de honorários periciais na ação de prestação de contas. Pois bem, acerca da incumbência do pagamento de honorários periciais dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Além disso, dispõe o artigo 19, §2º, do mesmo diploma: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem, ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) §2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz

determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Como dito, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida por ambas as partes e o MM. Juiz em sua decisão determinou que a prova pericial fosse realizada de ofício. Tal discussão, sob certo ponto de vista é irrelevante, vez que tenha a prova pericial sido requerida por ambas as partes ou tenha a prova pericial sido determinada de ofício pelo juiz, quem deverá antecipar os honorários periciais é o autor da demanda. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE FASE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FASES DISTINTAS. AUTONOMIA E INTERDEPENDÊNCIA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUTOS APARTADOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. Recurso parcialmente provido 1. Ação de prestação de contas. O procedimento especial de ação de prestação de contas se divide em duas fases distintas, a primeira, restrita à apreciação sobre o dever ou não de prestar contas; a segunda, utilizada para verificação do estrito cumprimento do contrato e apuração de eventual saldo credor ou devedor. Considerando a distinção entre as fases, pode-se concluir que são autônomas e independentes, inclusive no tocante à responsabilidade pela condenação nas verbas de sucumbência. 2. (...) 3. Honorários periciais. Sendo o pedido de produção de provas periciais formulado pelos autores, ou determinado pelo juiz, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. (Al n. 0532794-4 - 15ª Câmara Cível Rel. Des. Jurandyr Souza Junior Publicado em 17/03/2009). (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733370-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO GMAC SA AGRAVADA: ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, Acórdão 733370-2, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 06/04/2011) Bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 955976 / MG, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2011) (grifo nosso) Após essa observação de que incumbe ao autor da demanda o adiantamento dos honorários periciais, seja quando a prova pericial é requerida por ambas as partes ou seja quando é determinada de ofício pelo juiz, deve se analisar se tais disposições aplicam-se ou não na ação de prestação de contas. Como sabido e conforme dito pela jurisprudência colacionada, a ação de prestação de contas, é dotada de procedimento especial, sendo dividida em 2 fases: a primeira fase é restrita à apreciação sobre o dever ou não de prestar contas; já a segunda fase é utilizada para verificação do estrito cumprimento do contrato e a apuração de eventual saldo credor ou devedor. De tal modo, observa-se que tais fases são distintas e autônomas entre si. Assim muito embora tenha a parte Agravada sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas e obrigada a prestar as contas, isso não significa que deverá ela arcar com os honorários periciais da segunda fase, pois como dito, ambas as fases são distintas e autônomas entre si. E é pacífico, segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Ou seja, aplica-se sim na ação de prestação de contas o entendimento segundo o qual os honorários periciais devem ser adiantados pelo autor da demanda quando tal perícia foi determinada de ofício pelo juiz ou quando foi requerida por ambas as partes. Além disso, é de se ressaltar que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a inversão do ônus de pagar os honorários periciais. Veja o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre tal assunto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASES DISTINTAS

E AUTÔNOMAS. SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR DA AÇÃO POR TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. (TPR, Acórdão 934223-6, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 05/09/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTENDIMENTO ESCORREITO, EX VI ARTIGO 33 DO CPC. ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA PERÍCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788520-7. AC. 27787. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 19/10/2011). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR DA AÇÃO POR TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. (TPR, Acórdão 934223-6, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 05/09/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE REQUERIDA MODIFICAÇÃO CABIMENTO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ATRIBUIR O ÔNUS FINANCEIRO DAS CUSTAS PERICIAIS AO AGRAVADO. (TJPR, AI 849624-4, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 18/11/2011) (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TODAVIA, AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA AGRAVADA EM ARCAR COM AS DESPESAS DE PROVA PERICIAL - (...) - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A quem couber o ônus da prova, seja por inversão ou não, poderá exercê-lo pelo meio probatório que entender mais eficiente ou suficiente ao desiderato, todavia não há obrigação de impor o pagamento das despesas de prova pericial. Entretanto, a omissão da parte em relação ao pagamento ou produção da prova necessária, fará com que sofra as consequências processuais atinentes. (TJPR, AI 0403263-7, 18ª Câmara Cível, j. 15/08/2007) Nesse ínterim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1137277 / SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 25/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 884407 / SP, Quarta Turma, rel. Des. Aldir Passarinho Junior, j. 21/08/2007) Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que uma vez que se aplicam à ação de prestação de contas o disposto nos artigos 33, caput, e 19, §2º, ambos do Código de Processo Civil (até mesmo porque a ação de prestação de contas muito embora seja dotada de procedimento especial, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, não possui dispositivos específicos no tocante a incumbência do pagamento de honorários periciais, aplicando-se assim os dispositivos gerais), incumbe ao autor da demanda o pagamento dos honorários periciais na segunda fase desta ação quando a perícia contábil foi requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Portanto razão assiste ao Agravante, merecendo reforma a decisão objurgada para determinar o pagamento dos honorários periciais pelo autor da demanda. Contudo, há uma peculiaridade no presente caso: o autor da demanda, ora Agravado, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no despacho de fl. 30/TJ. Assim, nos termos do artigo 3º, V, da lei nº 1.060/50, este é isento também do pagamento dos honorários periciais: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos." Neste caso, é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deve o juiz indagar o perito nomeado para verificar se este aceita receber os honorários periciais ao fim da demanda. Caso este não aceite em aguardar o fim do processo para o recebimento dos honorários, deve o Juízo "a quo" nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Veja os julgados nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os

honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. N. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1190021 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1245684 / MG, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/09/2011). Da mesma forma entende este Tribunal de Justiça: (TJPR - 14ª C. Cível - AI 934223-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.09.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PESSOA FÍSICA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES, COM A RESSALVA DE QUE POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O CUSTEIO DA PROVA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência dos agravantes, como também, a verossimilhança das alegações expandidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova não faz com que a parte agravante esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, pois em sendo a parte autora, ora agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50), compete ao julgador singular nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. E ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 868655-1 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.07.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 3º, INCISO V, DA LEI 1060/50. Recurso provido. Os benefícios decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita compreendem também a isenção dos honorários de perito ainda que a prova pericial tenha sido requerida pela parte. Esta a melhor interpretação da previsão do art.3.º, inc.V, da Lei 1060/50 c.c.art. 19 do Código de Processo Civil." (TJPR, AI nº 662.467-3, 15ª Câmara Cível, rel. Jurandyr Souza Junior, j. 12.05.2010) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PELA PARTE QUE FOR SUCUMBENTE. AGRAVADO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ONUS QUE RECAIRÁ AO ESTADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Acórdão 875555-7/01, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 12/09/2012) Em razão disso, conheço o presente Agravo de Instrumento e com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, reformando a decisão do MM. Juiz para que o custeio da prova pericial recaia sobre o Agravado. No entanto e como já dito, por ora ficará este isento de tal obrigação já que é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0038 . Processo/Prot: 0963546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041957-40.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Eny Werneck de Capistrano. Advogado: Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.546-9 ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO. AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sustenta a recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada goza de presunção de veracidade. Além disso, afirma que ajuizou a ação revisional em virtude de não possuir condições de arcar com o pagamento das parcelas, situação que é confirmada pelo comprovante de renda apresentado. Alega também que exerce outras atividades econômicas autônomas para complementar renda. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de ser deferido o benefício pleiteado. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da Lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo entrada de R\$ 2.740,00 mais 48 parcelas no valor de R\$ 1.186,97 para a aquisição de um veículo Renault Logan (fls. 11-TJ). Às fls. 29, a autora se propôs a depositar mensalmente em juízo, a título de valor incontroverso da parcela, R\$ 663,43. De outro lado, a requerente afirma receber mensalmente a quantia de R\$ 436,00 (fls. 05), juntando documentos para comprovar suas alegações. Ocorre que, às fls. 36, foram juntados dois comprovantes distintos de pagamento de benefícios do INSS, sendo um deles no valor de R\$ 1.511,00. Além do mais, a autora alega realizar outras atividades para complementar a renda, sem, no entanto, comprovar as alegações e indicar os valores auferidos. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, até porque as informações apresentadas indicam uma incongruência entre o valor pago na parcela do financiamento e a suposta renda auferida pela agravante. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos - como a contratação de advogado particular -, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO

DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito, sobretudo para o fim de esclarecer os documentos apresentados às fls. 36. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0963621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362166. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015753-93.2012.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: e F Magesti Móveis Bonemberger. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963621-7, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: E F MAGESTI MÓVEIS BONEMBERGER AGRAVADO: NELSON NUNES DOS SANTOS RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 0015753-93.2012.8.16.0021, do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de Cascavel, o qual em despacho saneador, rejeitou as preliminares arguidas pelo agravante de carência de ação por ilegitimidade ativa. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) ficou devidamente comprovado que não existe relação das alegações do Autor com a Empresa Requerida (agravante); b) que não foi apreciado pelo MM. Juiz o pedido de denunciação à lide de Edivado da Silva Magesti; c) houve cerceamento de defesa quando na decisão agravada se indeferiu os pedidos feitos tanto pela parte autora quanto pela ré, sob o fundamento de não existir pontos controvertidos que dependessem de análises de demais provas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de tutela antecipada, com o fim de que seja concedido o seu direito em permanecer no imóvel até o fim da lide. Pleiteou ainda o provimento do recurso para revogar a liminar concedida, determinando a produção das provas requeridas, bem como a condenação do autor nos ônus da sucumbência cabíveis, fixando a verba honorária em 20% (vinte por cento), para fins de direito. Subsidiariamente, pediu seja negado a liminar pleiteada pelo autor, e ainda seja determinada a denunciação da lide do Senhor Edivaldo da Silva Magesti, reiterando o pedido de protestar e provar o alegado por todos meios de prova em direito admitidos (orais, documentais e outras). Alternativamente, requereu a atribuição de efeito suspensivo. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irresignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual fundamenta que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Como sabido, a formação do Agravo de Instrumento é ônus processual do Recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-

se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INACABADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decism que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. . Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acatular-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrihgi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettge, j. 10/09/2012) Analisando-se os autos verifica-se que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada aos advogados do Agravado.

Muito embora o Agravante alegue tê-la anexado, em uma breve análise é de fácil percepção que não se encontra acostado aos autos tal documento, que como já explicitado, é uma peça essencial para o conhecimento do presente recurso (art. 525, I, do Código de Processo Civil). Ademais, também se descuidou ao não acostar aos autos, cópia de peça necessária para o entendimento da controvérsia, qual seja, a da ação principal (ação de emissão de posse). Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada aos advogados do Agravado, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0040 . Processo/Prot: 0964195-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/368743. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001501-32.2012.8.16.0071 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Lebkuchen. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964195-6, DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LEBKUCHEN AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 964195-6, de Clevelândia - Vara Única, em que é Agravante MARCOS ROBERTO LEBKUCHEN e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Clevelândia, a qual deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, possibilitando ao autor o depósito do valor incontroverso. Contudo, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não deferiu os pedidos de manutenção do bem nas mãos do requerente, bem como de ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito ou a abstenção de incluí-lo. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) trouxe aos autos a descrição e pedidos com base nas previsões contidas no contrato ora em revisão, e com base na apuração feita pelo assistente técnico; b) fez apontamento de todas as cobranças em desacordo com a legislação vigente, identificando as nulidades de tais cobranças; c) não é o fato de haver eventual inadimplência ou já ter pago várias parcelas que irá afastar a existência da verossimilhança das alegações; d) a apuração do valor incontroverso da parcela considera tão somente o expurgo dos juros cobrados de forma capitalizada, e o expurgo da comissão de permanência combinado com outros encargos de mora; e) está equivocado o entendimento de que seria possível a cobrança de juros de forma capitalizada, tendo em vista que a Medida Provisória de nº 2.087-30/01 e posteriores foram declaradas inconstitucionais; f) preenche os requisitos necessários com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de tutela antecipada com o fim de que a instituição recorrida se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes ou retire-o em caso de já inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, seja confirmada a liminar concedida com o reconhecimento da inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irrisignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual fundamenta que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Como sabido, a formação do Agravo de Instrumento é ônus processual do Recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência

para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisor que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. . Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE

ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 10/09/2012) Analisando-se os autos verifica-se que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Contudo, é de se ressaltar que a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado nos autos principais deveria ter sido comprovada mediante certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo, não bastando a simples afirmação na petição de interposição para dispensar a juntada do aludido documento. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escrivania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) (grifo nosso). E também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravado, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1412874 / SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, j. 14/02/2012) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1374052 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/2012) (grifo nosso) Muito embora menciona o Agravante em sua petição que o Agravado ainda não foi citado, motivo pelo qual anexa certidão emitida pela Serventia atestando o alegado, não o fez. As duas certidões acostadas aos autos (fls. 30-TJ e 79-TJ) referem-se à certidão de intimação e custas processuais, respectivamente. Ademais, pelo Aviso de Recebimento juntado às fls. 81/82-TJ, conclui-se que a citação do Agravado ocorreu em 31.08.2012. Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do Agravado ou da certidão do escrivão judicial que supriria a falta desse, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0041 . Processo/Prot: 0964448-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/370159. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022838-45.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Silas Rodrigues de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao agravado, com o intuito de adquirir veículo Citroen Xsara Picasso, automóvel importado não popular, assumindo para tanto o pagamento de entrada de R\$ 9.000,00 mais 60 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 716, 39 (fls. 41). Além de ter assumido parcela em valor significativo por um longo período, verifica-se ainda que o comprovante de renda apresentado pelo recorrente indica uma situação econômica

incompatível com a declaração de pobreza. Para definir o que significa valor expressivo, pode ser utilizado o mesmo parâmetro da Defensoria Pública da União que considera economicamente hipossucientes aquelas pessoas cuja renda familiar encontra-se no limite de isenção do imposto de renda, critério objetivo que guarda proximidade com três salários mínimos. Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que o demandante possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10429**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	047	0964321-6
Adauto Pinto da Silva	017	0951594-4
Ademir Trida Alves	021	0956102-6
Adriana Titenis	011	0923024-6
Adriano Protá Sannino	034	0962294-6
Albino Cesar de Almeida	003	0781452-6
Álido Depiné	003	0781452-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	016	0950365-9
Amanda de Pontes	042	0963210-4
Amazonas Francisco do Amaral	003	0781452-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	0931454-9/01
André Agostinho Hamera	005	0825804-0/01
André Lopes Martins	003	0781452-6
Andréa Hertel Malucelli	018	0952108-2
Andréa Lopes Germano Pereira	023	0958703-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	003	0781452-6
Andressa Karla de L. K. Fernandes	027	0960736-1
Antonio Alves do Prado Filho	003	0781452-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	025	0959841-0
Breno Marques da Silva	003	0781452-6
Bruno Rodrigues C. d. Silva	032	0961876-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0856539-1

	014	0941359-2
	020	0952988-0
Carlos Alberto Farion de Aguiar	003	0781452-6
Carolina Gomes Azevedo	015	0944507-0
César Augusto Terra	029	0961264-4
Christiano da Rocha Kuster Neto	003	0781452-6
Cibele do Valle Santana Bueno	003	0781452-6
Claudia Maria Massuquetto	040	0963111-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0856539-1
	014	0941359-2
	020	0952988-0
	040	0963111-6
Cristina Smolareck	013	0939638-7
Daniel Martins	043	0963229-3
Daniella de Souza	013	0939638-7
Daniella Leticia Broering	003	0781452-6
Danielle Madeira	012	0931454-9/01
Danusa Feliz de Luca	004	0807309-2/01
Diogo Fadel Braz	028	0960816-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	020	0952988-0
Edmar de Oliveira Nabarro	036	0962681-9
Eleanora Cristina Domingos	043	0963229-3
Eric Garmes de Oliveira	024	0958935-3
Evandro Gustavo de Souza	014	0941359-2
	023	0958703-1
	030	0961337-2
	031	0961568-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0944507-0
Fabiana Silveira	009	0887942-1
	012	0931454-9/01
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	039	0962852-8
Fábio Pacheco Guedes	003	0781452-6
Felipe Vollbrecht Sperandio	003	0781452-6
Fernanda Lopez de Alda	004	0807309-2/01
Fernando Dantas Casillo Gonçalves	003	0781452-6
Fernando José Gaspar	022	0958090-9
Flávio Penteado Geromini	011	0923024-6
Francelise Camargo de Lima	016	0950365-9
Francisco José Tarso Saboia	003	0781452-6
Gennaro Cannavacciuolo	026	0960419-5
Germano Jorge Rodrigues	001	0609590-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0609590-7
	011	0923024-6
Gilberto Baumann de Lima	040	0963111-6
Gilberto Borges da Silva	014	0941359-2
	019	0952304-4
	020	0952988-0
	040	0963111-6
Gilberto Luiz do Amaral	003	0781452-6
Giovanni Antônio de Luca	004	0807309-2/01
Gracieli de Grácia R. Santucci	034	0962294-6
Guilherme Pontara Palazzio	002	0763532-1
Gustavo Graciano de Paiva	043	0963229-3
Hamilton Prisco P Junior	045	0964004-0
Helise Caroline Dietrich	047	0964321-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	026	0960419-5
Ingrid de Mattos	037	0962713-6
Ionéia Ilda Veroneze	023	0958703-1
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0781452-6
Ivo Harry Celli Junior	003	0781452-6
Jaime Oliveira Penteado	001	0609590-7
	011	0923024-6
Jandir Schmitt	010	0921320-5
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0781452-6
Jaqueline Scotá Stein	001	0609590-7
Jeferson Barbosa	019	0952304-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	0939638-7
João Batista Lunardi	003	0781452-6

João Cesario Mota	042	0963210-4
João Leonel Antocheski	003	0781452-6
João Leonel Filho	029	0961264-4
João Maria Pereira do Nascimento	046	0964065-3
João Roberto Chociai	004	0807309-2/01
Joaquim José Grubhofer Rauli	003	0781452-6
Jocler Jeferson Procópio	003	0781452-6
Jonny Zulauf	003	0781452-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	023	0958703-1
José Dias de Souza Júnior	035	0962680-2
José Henrique Ferreira Gomes	020	0952988-0
José Melquiades da Rocha Junior	045	0964004-0
José Wellington dos Santos	047	0964321-6
Josué Perez Colucci	036	0962681-9
Juliana Mara da Silva	011	0923024-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	038	0962830-2
Karine Simone Pofahl Weber	007	0875569-1
	019	0952304-4
Kenneth Ashley Thomas L. Cattley	045	0964004-0
Lais Helena Teixeira de S. Freire	003	0781452-6
Lizia Cezário de Marchi	024	0958935-3
Luciana Luckner	015	0944507-0
Luciana Silva Ramos	028	0960816-4
Luigi Miró Ziliotto	003	0781452-6
Luiz Fernando Cortes F. Potier	003	0781452-6
Luiz Guilherme Muller Prado	003	0781452-6
Luiz Henrique Bona Turra	001	0609590-7
	011	0923024-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0781452-6
Luiz Rodrigues Wambier	015	0944507-0
Marcelo Szadkoski	003	0781452-6
Marcelo Vanzelli	027	0960736-1
Márcio Andrei Gomes da Silva	032	0961876-4
Márcio Ayres de Oliveira	018	0952108-2
Marco Antonio Simões Gouveia	003	0781452-6
Mariane Cardoso Macarevich	016	0950365-9
Mayara Fernanda Moura	033	0962009-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0856539-1
Mozer Sepeca	037	0962713-6
Nelson Paschoalotto	013	0939638-7
	024	0958935-3
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	040	0963111-6
Paulo Henrique Bornaia Santoro	025	0959841-0
Paulo Sérgio Winckler	008	0880347-8
Percival Ereno	007	0875569-1
Reinaldo Mirico Aronis	042	0963210-4
Renato Oliveira de Azevedo	003	0781452-6
Ricardo Andraus	027	0960736-1
Ricardo Funaki	042	0963210-4
Roberto Barranco	003	0781452-6
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	001	0609590-7
Rogério Calazans da Silva	017	0951594-4
Rogério Resina Molez	034	0962294-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	044	0963247-1
Sérgio Paulo França de Almeida	048	0964679-7
Sérgio Schulze	009	0887942-1
Sibele Sena Campelo	045	0964004-0
Sidclei José Godois	005	0825804-0/01
Suellen Lourenço Gimenes	012	0931454-9/01
Suzana Valenza Manocchio	003	0781452-6
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0825804-0/01
	007	0875569-1
	009	0887942-1
	047	0964321-6

Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0944507-0
Thais Regina Mylius Monteiro	036	0962681-9
Thiago Colleti Podanosqui	023	0958703-1
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	018	0952108-2
Tiago Brene Oliveira	040	0963111-6
Tiago Spohr Chiesa	005	0825804-0/01
Ticiane Reis de Andrade	033	0962009-7
Tobias de Macedo	028	0960816-4
Valéria Braga Tebalde	013	0939638-7
Vanessa Paludzyszyn	036	0962681-9
Wagner Inácio de Souza	041	0963127-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0609590-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/231283. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000850 Rescisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Jose Aparecido de Sá Santos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando que, em consulta ao site do Projudi, verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Arquite-se Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0763532-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2010/397550. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002657-25.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Excipiente: Luiz Antônio Mazzaro. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá. Interessado: Banco Schahin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - DESINTELIGÊNCIA ENTRE MAGISTRADA E ADVOGADO - POSTERIOR PROMOÇÃO DA MAGISTRADA - ARQUIVAMENTO, A PEDIDO DOS INTERESSADOS, DO DESAGRAVO PÚBLICO JUNTO À OAB/PR - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE - INTELIGÊNCIA AO ART. 314, CPC - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Vistos. 1. Cuida-se de exceção de suspeição cível em que são personagens o excipiente LUIZ ANTÔNIO MAZZARO e seu Advogado GUILHERME PONTARA PALAZZIO, a excipiente a Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR e interessado o BANCO SCHAHIN. Assevera o excipiente, em suma, que no dia 15 de julho de 2.010 a Dra. Juíza da Comarca de Andirá ingressou no escritório de seu Advogado, o fazendo sem convite e sem mandado judicial e, ademais, sem a presença de qualquer representante da OAB, violando com isso o sigilo profissional e outras prerrogativas. A Magistrada, nessa visita, tumultuou o ambiente expondo os advogados e os clientes ao ridículo, tendo proferido impropérios aos clientes do escritório. Conclusos os autos, o então Desembargador Relator oficiou à OAB e à Corregedoria Geral de Justiça buscando informações para instrução da exceção.

As informações estão juntadas às folhas 143/256. Redistribuídos por sucessão, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese: 2. A exceção de suspeição restou prejudicada em face da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, consoante consulta telefônica ao Departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como em visita ao site www.tjpr.jus.br, se constata que a Dra. Caroline Vieira de Andrade Mattar foi promovida à 1ª Seção Judiciária - Foro Central/Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - e não se encontra mais na Comarca de Andirá, local onde teriam acontecidos os fatos narrados na inicial. Assim, com a promoção da Magistrada à Capital deste Estado, restou esvaziada de interesse a exceção de suspeição, em face da superveniente perda do interesse processual. Por outro lado, o procedimento administrativo (Desagravo Público) instaurado perante a OAB/PR foi arquivado, a pedido, pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, porque os interessados (Juíza e Advogado) manifestaram ? desistência? de um pedido de desagravo versando sobre os mesmos fatos (fl.209): "[...] ausente os requerentes, discutiui a matéria e decidi, por unanimidade, acolhê-los para determinar o arquivamento do pedido de desagravo em face do pedido de desistência." Sendo assim, a exceção de suspeição restou prejudicada, com a consequente perda do interesse processual, pois a Magistrada excipiente não mais exerce suas funções na Comarca de Andirá e, ademais, há manifestação expressa dos interessados acerca do não interesse no prosseguimento da exceção. 3. Posto isso, com fulcro no art. 314, do CPC, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0781452-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163725. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000288 Falência. Agravante: Vital Moreira. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Agravado (1): Durlicouros Indústria e Comércio de Couros Exportação e Importação Ltda. Advogado: Albino Cesar de Almeida. Agravado (2): Transimaribo Ltda. Advogado: Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo

da Rosa, André Lopes Martins. Agravado (3): Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Agravado (4): Leather From Brazil Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado (5): Karl Mayer Textilmaschinenfabrik GmbH. Advogado: Marco Antonio Simões Gouveia, Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado (6): M A Granger Staubli Lyon Sa. Advogado: Jonny Zulauf, Francisco José Tarso Saboia. Agravado (7): Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Agravado (8): Bertin Ltda. Advogado: Fernando Dantas Casillo Gonçalves, João Batista Lunardi, Cibele do Valle Santana Bueno. Agravado (9): Dini Textil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lais Helena Teixeira de Salles Freire. Agravado (10): Codef Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Advogado: Marcelo Szadkoski. Agravado (11): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem Tinturaria Estamparia de Tecidos Malharias e Meias Codoalhos e Estopas Fibras Texteis Sintéticas e Artificiais e Acabamento e Confeccõ. Advogado: Roberto Barranco, Alido Depiné, Ivo Harry Celli Junior. Agravado (12): Vilson Anastacio Pereira. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Agravado (13): Mettol Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado (14): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Felipe Vollbrecht Sperandio, Daniella Leticia Broering. Agravado (15): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado (16): José Ivo Nogueira Filho. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Interessado: Massa Falida de Vemetek Tecidos e Couros Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto visando a reforma da r. decisão proferida nos autos de Falência, nº. 288/2003, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Fazenda Rio Grande, que afastou o pleito de concordata suspensiva e determinou o prosseguimento da falência, com a publicação do edital informando aos credores do "início da realização dos ativos e pagamento dos passivos, sob fundamento de que, em face dos sócios da falida, houve denúncia recebida. (decisão agravada de fls. 16/17-TJ) 2. O recurso foi admitido às fls. 94/97-TJ, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, para conceder ao Agravante o processamento da concordata suspensiva até ulterior deliberação pela Câmara; após manifestações das partes, instauração de Dúvida de Competência, o agravado Joaquim José Grubhofer Rauli noticiou que o Douto Juízo Singular exerceu o juízo de retratação (fls. 259/261), peticionando o Agravante às fls. 297, pugnando pela extinção do recurso, ante a perda superveniente de objeto. 3. Destarte, ante a retratação exercida, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento nos arts. 529 do CPC, c.c. 200, XXIV do RITJPR. 2 Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0807309-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370181. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807309-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Colapinus Ltda.. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Fernanda Lopez de Alda, Danusa Feliz de Luca. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Embargado (2): Linde Material Handling do Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº. 807.309-2/01 Embargante : Colapinus Ltda. Embargado : Banco Itaú S/A. Relator : Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CÓPIA LEGÍVEL DO CONTRATO, E MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS TESES SUSTENTADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AUSENTE TAMBÉM DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE EM FAVOR DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 525, I DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SOBRE O MÉRITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA, POR NÃO ULTRAPASSAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DECLARATÓRIO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É ônus do agravante a completa formação do Agravado de Instrumento, especialmente a juntada de documento obrigatório na forma do art. 525, I, do CPC, entre elas a procuração na qual a parte outorga poderes ao subscritor das razões recursais. Desatendido o normativo, há óbice ao conhecimento do recurso, insanável a destempe, face a ocorrência da preclusão consumativa. 2. "Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertinentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade". (STJ-1ª T., REsp. 22.727-0-DF-EDcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo) Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Colapinus Ltda., em face da decisão monocrática proferida pelo então Relator, Des. José Sebastião Fagundes Cunha, às fls. 135/137-TJ, que negou seguimento ao recurso de Agravado de Instrumento por si interposto, ao fundamento de que ausente peça facultativa, qual seja, cópia legível do contrato de arrendamento mercantil cuja resilição se pretende, e porque ausente a correlação entre a causa de pedir e as teses jurídicas aventadas com vistas à exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, porque ora se refere a contrato de arrendamento mercantil, ora fala em capitalização mensal de juros, e o contrato juntado permite verificar que se trata de compra e venda com reserva de domínio. Em suas razões, o Embargante aduz que a decisão embargada está eivada de omissão, eis que não analisou os termos caracterizadores do pedido liminar, não esclarecendo as razões do indeferimento, apesar de ter demonstrado, no seu entender, os requisitos para a concessão da tutela antecipada

nos termos do art. 273 do CPC. Argumenta que as razões do pedido restaram claras, no sentido de que inexistia a possibilidade de dar continuidade ao contrato, devido aos altos valores cobrados a título de VRG, e que assim, com a entrega do bem, a Instituição Financeira deve devolver o VRG pago, e abster-se de inscrever o nome do Embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta ainda, obscuridade na decisão embargada quando aponta ausência de correlação entre causa de pedir e pedido, afirmando que há conexão lógica entre os fatos e o pedido. 2. Requer destarte, sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, concedendo-lhe o pedido liminar formulado. (razões de fls. 141/155) É, em síntese, o relatório. II Decido. O presente incidente declaratório não tem condições de prosperar. Em que pese a decisão embargada, da lavra do Em. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, tenha negado seguimento ao Agravado de Instrumento por ausência de peça facultativa, face à juntada de contrato ilegível, e por ausência de correlação entre a causa de pedir e o pedido, colhe-se que o instrumento padece de vício mais grave, que impedia seu conhecimento ou oportunidade de emenda. É que, a única subscritora das razões recursais, Dra. Fernanda Lopez de Alda, não possui procuração e/ou substabelecimento para atuar no interesse da agravante/embargante Colapinus Ltda. Consigno ainda que, embora tenha sido juntada a procuração outorgada ao advogado constituído pela embargante Colapinus Ltda., Dr. Giovanni Antônio de Luca fls. 113-TJ, o mesmo não subscreveu as petições de interposição e de razões. Resta, pois, patente o desatendimento ao art. 525, I, do CPC, de modo que, o recurso de Agravado de Instrumento não merecia mesmo seguimento, só que por esses fundamentos. Ademais, consoante reiterada jurisprudência, é "O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)". (AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). No mesmo sentido: 3 "Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peças. Falta da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Ônus do agravante. É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. A juntada de substabelecimento não subsiste por si só. Necessária e indispensável apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido" (STJ - AGA 503527/RJ - julg. 17/06/2003 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 01/09/2003). Assim, resta prejudicado o incidente declaratório, inclusive, porque todo ele voltado ao mérito do Agravado de Instrumento que sequer tinha condições de ser conhecido por ausência de requisito objetivo de admissibilidade. No mesmo sentido: "Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertinentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade". (STJ 1ª Turma, REsp. 22.727-0-DF-EDcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 27.6.94, p. 16.895). 3. Ante do exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, o que faço com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de agosto de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 4

0005 . Processo/Prot: 0825804-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316183. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825804-0 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Vasleca Vroblewski. Embargado: Márcia D'avila. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I ? RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por BV Financeira S/A. ? Crédito, Financiamento e Investimento, em face da r. decisão monocrática de fls. 105/110, no bojo da qual dei parcial provimento ao recurso de apelação, determinando a restituição da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), com os encargos lançados na sentença, mantendo a cobrança de juros tal como contratadas. Inconformado, insurgiu-se o embargante, aduzindo, em síntese (fls. 113/114), que a r. decisão combatida é contraditória, já que abordou o IOF, questão que não tinha sido ventilada na r. sentença e sequer no recurso de apelação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 Embargos de Declaração Cível nº 825.804-0/01 fls. 2 Ao final, requer a reforma da r. decisão para fins de sanar a contradição apontada (fls. 113/114). Vieram-me conclusos. Relatei, brevemente, DECIDO. De início, anoto que os embargos desafiam decisão unipessoal, por mim proferida, de forma que monocraticamente devem ser decididos. Os embargos são tempestivos, porém não podem ser acolhidos. Prevê o art. 535 do CPC, que os embargos serão opostos quando houver sentença ou acórdão obscuro, contraditório ou omissão, sobre o qual deve se pronunciar o juiz ou tribunal. Visivelmente este não é o caso dos autos, na medida em que a r. decisão monocrática, explicitamente tratou dos temas pertinentes e, se algum recurso desafiava, não era o de embargos de declaração. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 Embargos de Declaração Cível nº 825.804-0/01 fls. 3 A alegação de que ?ultrapassou os limites do pedido? (fl. 114), de outro lado, é equivocada. Conforme se infere dos autos, a sentença e o julgamento monocrático reconheceram que o valor da Tarifa de Abertura de Crédito foi abusivo (fls. 105/110), cumprindo que seja restituído. Sendo assim, qualquer montante cobrado em decorrência da referida tarifa, por óbvio, também será indevido, certo que o pedido compreende o que dele naturalmente decorre. O contrato em questão contemplou a cobrança da tarifa de abertura de crédito, incluindo o respectivo valor no montante financiado. Seria admissível permitir a cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da tarifa,

mesmo tendo afastado sua a tarifa e determinado sua devolução do principal? Óbvio que não, pois aquilo que decorre do pedido nele está contido. Ora, se não podem incidir os juros remuneratórios, o que determina que novo cálculo seja feito para Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 Embargos de Declaração Cível nº 825.804-0/01 fls. 4 apontar o valor das parcelas mensais no contrato em pauta, também não pode incidir imposto sobre uma operação que não se realizou ou, como no caso, se realizou por valor diverso. A diferença, então, deve ser restituída. É explicação suficiente, que não demanda outras considerações. Na jurisprudência a questão é esclarecida com precisão, senão vejamos: ?Compreende-se no pedido o que logicamente dele decorre. Assim, se o autor pediu reintegração de posse e esta tem como antecedente necessário a rescisão do contrato que deu posse ao réu, também formulou o pedido de rescisão deste contrato (v. art. 296, nota 2). Nessa ordem de idéias, não deve o julgador descon siderar os pedidos implícitos e os formulados por invocação expressa a peças da instrução inicial.? RT 595/237) Dessa forma, ao determinar a devolução da repercussão da TAC no IOF, não há contradição nem julgamento extra petita, mas simples observância ao art. 293 do CPC, do qual Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico Publique-se. Intimem-se. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0006 . Processo/Prot: 0856539-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290033. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002536-68.2008.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosane Pereira de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 856.539-1 Apelante: BV Financeira S/A C F I. Apelado: Rosane Pereira de Almeida. AÇÃO DE BUSCA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. DECISÃO MONOCRÁTICA Contra a sentença que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito por abandono de causa, na forma do art. 267, III do CPC (fls. 25), recorre tempestivamente a instituição financeira autora aduzindo Página 1 de 4 excesso de rigor e formalismo por parte do MM. Juiz singular, vez que poderia ter intimado a instituição apelante por mais uma vez para dar andamento ao feito e não o fez. Frisou, que o Banco tem realizado várias diligências com o objetivo de localizar o bem objeto da busca e apreensão, bem como o apelado. Alega, ainda, que a parte autora não foi intimada pessoalmente, nem houve requerimento da parte adversa para a extinção do feito, nos termos da Súmula 240, STJ (fls. 28/36). Recurso preparado (fls. 39), recebido no efeito devolutivo (fls.40), porém não respondido frente à ausência de citação da parte ré. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. In casu, deferida a liminar de busca e apreensão do bem (fls. 17), mas não localizada a parte ré (fls. 20/21), foi a instituição financeira intimada para dar seguimento do feito e não se manifestou (fls. 24 e 24-verso). Insta observar que a parte autora foi intimada via AR/MP, o qual foi recebido e assinado por seu representante legal. No entanto, mesmo ciente do conteúdo constante das fls. 24, ficou silente. Dito isto, irretocável a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, valendo destacar que a regra inserta no § 1º do respectivo dispositivo foi cumprida. De mais a mais, não se aplica a Súmula 240, STJ, pois não houve a citação da parte ré. Eis o entendimento da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil resente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Ag.Rg. no AREsp 12.999, Rel. Raul de Araújo Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557,

caput do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (rmv) 0007 . Processo/Prot: 0875569-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340910. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-62.2009.8.16.0041 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: José Carlos Dolovet. Advogado: Percival Ereno (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 875.569-1 Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado : José Carlos Dolovet. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO (ART. 267, III, PARÁGRAFO 1º DO CPC). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E CLARA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Contra a sentença que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito por abandono de causa, na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 39), recorre tempestivamente a instituição financeira autora aduzindo (fls. 41/52): a) que a r. sentença deve ser anulada por ocorrência de erro material, vez a decisão faz menção à partes diversas das que figuram na presente lide. b) que a parte não foi intimada pessoalmente para suprir sua falta em 48 horas, tampouco seu advogado, sendo assim, o abandono da causa não restou configurado. c) que promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam no processo, pelo que não poderia ter sido caracterizada sua inércia. d) a ausência de requerimento do réu para a extinção do processo, nos termos da Súmula 240, STJ. Recurso preparado (fls.53) e recebido (fls. 54). Intimado o requerido por edital, deixou de apresentar defesa e, diante disso, foi declarada sua revelia e nomeado curador para representá-lo nos autos. Contrarrazões às fls. 59, pela manutenção da sentença impugnada. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. In casu, deferida a liminar de busca e apreensão do bem (fls. 32), mas não localizada a parte ré, tampouco o bem (fls.34), foi a instituição financeira instada a se manifestar em 10 (dez) dias. Juntada certidão aos autos dando conta de que o prazo transcorreu in albis, sem a manifestação da parte autora. Reiterada a intimação da instituição financeira para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 37). Quedou silente, contudo. Não obstante a inércia da parte autora, há que considerar que não foi observada formalidade essencial à validade do ato, eis que a instituição financeira não foi intimada pessoalmente, conforme é possível verificar das certidões de fls. 36 e 38, tendo apenas sido intimada via Diário da Justiça. Ora, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese dos autos, ausente uma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC, não resta configurado o abandono de causa. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que seguem: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Resp 691.637/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010). (GRIFEI). Não se houve, desta feita, com o costumeiro acerto o ilustre magistrado e zeloso magistrado. Ante o exposto, por manifestamente procedente e em confronto com a jurisprudência desta 18ª Câmara Civil e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (rmv) 0008 . Processo/Prot: 0880347-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055234-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Rodrigues Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Milton Rodrigues Santos em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual o MM. Juiz determinou a emenda da inicial, sob o fundamento de que o valor da causa deve ser o constante do contrato objeto da presente demanda, consoante disposto no artigo 259, V, do CPC. Sustenta o agravante que o valor da causa indicado na inicial está correto, pois expressa o conteúdo econômico que pretende auferir com a demanda, conforme apurado em laudo contábil. Alega que a revisão se volta contra apenas algumas cláusulas contratuais, portanto, o valor da causa não deve ser fixado com base no montante total da avença. Pugnou pela

concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. O efeito suspensivo foi deferido (f. 57/TJ). O agravado, mesmo devidamente intimado, não apresentou resposta ao recurso (f. 74-TJ). Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao agravante. O recorrente ajuizou ação revisional de contrato questionando a validade de determinados encargos cobrados pela instituição financeira, ora agravada. Logo, a pretensão não se volta contra a totalidade do valor do contrato. Assim, partindo da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, não me parece que o valor total do contrato é o melhor parâmetro para atender a este preceito. Considerando que a insurgência do contratante não abrange todas as cláusulas do instrumento celebrado, o artigo 259, inciso V do CPC não guarda compatibilidade com o caso em comento. Deste modo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que devem ser utilizados os parâmetros previstos no artigo 260 do CPC para estabelecer o valor da causa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PROCESUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 436866/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 01/09/2003 p. 292) "(...) Na hipótese, pretende-se a revisão da cláusula contratual referente ao reajuste das prestações, o que, portanto, não envolve modificação do contrato como um todo, mas apenas de parte dele. Portanto, o conteúdo econômico nesta demanda, é o estabelecimento de novo valor das prestações pagas e a pagar, uma vez que a recorrida pretende, além da revisão dos valores já pagos à recorrente, com a consequente repetição do indébito, o reajuste do saldo devedor. De fato, nas demandas em que se discute o valor das prestações de contrato de mútuo, o valor da causa deve ser calculado em função da amplitude da discussão que se pretende na lide, podendo o valor ser maior ou menor que o do contrato, conforme as cláusulas que se pretende discutir. Assim, como o que se pretende, nesta demanda, é a redução do valor das prestações do contrato, por certo que o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...)" (REsp 674.198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 306) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 20/05/2002 p. 143) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DO CONTRATO, DEDUZIDO O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE - DESPACHO AGRAVADO REFORMADO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 618673-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) Segundo se extrai das razões recursais, o recorrente fixou o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, consoante os termos do laudo contábil que instruiu a petição inicial. Destarte, o recurso comporta acolhimento. 3. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, do provimento ao recurso para o fim de cassar a decisão agravada, mantendo o valor da causa na forma fixada pelo demandante. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 - Processo/Prot: 0887942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021072-39.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira Sa - C F I. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Ericson Witajewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 887.942-1, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A e apelado ERICSON WITAJEWSKI. 1 - EXPOSIÇÃO FÁTICA: Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença (fl. 35/36) proferida na Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 21.072/2011) promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de ERICSON WITAJEWSKI, que, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, assim o fazendo por entender irregular o ato de constituição em mora do devedor. Em razões recursais (fls. 40/59), a BV FINANCEIRA S/A assevera que: I. O apelado firmou com a apelante contrato de financiamento, estando inadimplente a partir da 11ª parcela, vencida em 14/11/2010; II. A constituição em mora do apelado foi realizada via notificação extrajudicial juntada aos autos (fl. 21-verso), expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e entregue no endereço indicado no contrato. O aviso de recebimento -AR - retornou com a assinatura do devedor; III. Consoante dispõe o artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; IV. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não determina que a notificação seja realizada no mesmo foro eleito no contrato. No caso, o apelado foi devidamente constituído em mora pela notificação

extrajudicial acostada à fl. 21-verso, conforme autoriza o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; V. Não é obrigatória a observância do princípio da territorialidade pelos Oficiais de Títulos e Documentos, tendo em vista que o pedido de providência nº 0001261- 78.2010.2.00.0000 do CNJ encontra-se suspenso, por força da liminar em Mandado de Segurança nº 28772 do STF; VI. Constatada qualquer irregularidade na constituição em mora do devedor/apelado, cabe ao Magistrado oportunizar ao autor/apelante emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC; VII. Requer o provimento do recurso, para o fim de ser anulada a sentença, uma vez que está comprovada a mora do devedora/apelado, deferindo-se a liminar e a expedição do mandado de busca e apreensão. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Como se sabe, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Por outro lado, nas ações de busca e apreensão fiduciária, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial ou por meio de protesto do título, consoante dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. E jurisprudência é firme também no sentido de que a eficácia da notificação extrajudicial, para fins de constituição de mora, não está condicionada ao recebimento pessoal pelo devedor, desde que acolhida no endereço do devedor. Nesse sentido: " ? comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1284958 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0037162-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 27/04/2010, DJe 27/05/2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 798590-2, 17ª Câmara Cível, Relator: Mário Helton Jorge, Data Julgamento: 12/09/2011, Data Publicação: 15/09/2011). Ademais, está sedimentado na jurisprudência que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida mesmo quando o ato for praticado por Oficial do Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do devedor. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. Afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registrais dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal - até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 - o qual prevê o princípio da territorialidade - não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www. stj.jus.br). E o julgado referido na notícia está assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). No caso, a

notificação extrajudicial (fl. 21) foi encaminhada ao endereço constante no contrato (Rua Adolfo Bonaroski, 85, Cidade Industrial, Curitiba, CEP 81305620) e recebida pelo próprio réu/apelado, atingindo, portanto, o seu objetivo. Assim, não há como se afastar a constituição em mora do apelado, tendo em vista a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, dando conta de que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato, tornando a notificação regular, ainda que expedida por Cartório de comarca diversa do endereço do destinatário/devedor. Ainda sobre o tema, as seguintes decisões: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO- LEI 911/69 E DO ITEM 13.4.1 DO CÓDIGO DE NORMAS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Depreende-se, da redação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, que a notificação destina-se unicamente a comprovar a mora do devedor, podendo a carta registrada com esse escopo ser expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não havendo no dispositivo em referência, exigência alguma quanto à situação da Serventia" (TJPR - 17ª CC - AI 401668-4 - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - j. 23/05/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA POR VIA CORREIO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - REMESSA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NEGADO PROVIMENTO. 1. A notificação extrajudicial, emitida por Cartório de Títulos e Documentos mesmo que de comarca diversa da do domicílio do devedor e enviada via correio, é meio eficaz para a sua constituição em mora" (TJPR - 17ª CC - AI 582.765-8 - Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Francisco Jorge - DJ 25/08/2009). 4. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º- A do CPC, considerando que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência do dominante nesta Corte e no STJ, dou provimento ao recurso para anular a sentença e, por conseguinte, determinar que se dê continuidade aos trâmites da Ação de Busca e Apreensão. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se Curitiba, 28 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0921320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182524. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012305-15.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lígia Roceto. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Ana Lígia Roceto ajuizou ação de desistência de opção de compra em face do Banco Itaúcard, com pedido liminar de autorização para o depósito das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, excluindo-se o montante relativo ao Valor Residual Garantido até o término do contrato; proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; bem como a manutenção na posse do bem objeto do contrato. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos, sob o fundamento de que a tese defendida pelo demandante carece de verossimilhança. Contra essa decisão insurge-se a autora/agravante, aduzindo, em suma, que: (i) é possível o pagamento do VRG na última parcela, quando poderá optar pela compra; (ii) estando o débito em discussão, o que coloca em dúvida a existência de saldo devedor, deve ser acolhido o pedido de depósito e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; (iii) o depósito exclusivo da parcela elide os efeitos da mora; (iv) estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento das medidas antecipatórias. Postulou pela concessão de efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi indeferido (fl. 40). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação de revisão contratual, na qual pugna pelo depósito em juízo apenas do valor referente à contraprestação pelo uso do bem, excluindo a importância relativa ao Valor Residual Garantido. A recorrente sustenta ser abusiva a cláusula que impõe o pagamento antecipado do VRG de forma diluída nas parcelas. Contudo, nesta análise sumária, não se evidencia a plausibilidade da tese defendida pelo contratante. A antecipação do VRG foi pactuada entre as partes e não há, pelo menos neste momento processual, elementos suficientemente aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação de que tal cláusula seja abusiva. Mostra-se oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça solidificou, através da Súmula 293, o entendimento de que: "a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Cumpre ponderar ainda que as regras ordinárias de experiência demonstram que o contrato de leasing apresenta condições mais atrativas que o contrato de financiamento, daí a justificativa para que muitos consumidores que objetivam a aquisição do veículo optem pela formalização do contrato de arrendamento mercantil. Nessas circunstâncias, também não se pode ignorar que a diluição do VRG nas parcelas, na maioria dos casos, atende aos interesses do próprio contratante, pois permite que amortize tal valor de forma parcelada. Assim, conclui-se que a agravante não demonstrou satisfatoriamente que sua pretensão está fundada na aparência do bom direito. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego

seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0923024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461388. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028195-68.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Alana Aguida Berti. Advogado: Adriana Tienenis. Apelado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Alana Aguida Berti em face de Bv Financeira, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo a quo, para o fim de afastar a cobrança das tarifas de cadastro e de emissão de carnê, com a consequente restituição simples dos valores cobrados a esses títulos. Inconformada, a autora interps recurso de apelação, sustentando ser indevida a cobrança de juros capitalizados e do IOF diluído nas parcelas. Elaborado o relatório do recurso, este foi encaminhado ao Desembargador revisor, que até o momento não requereu data para julgamento. A autora apresentou o petição de fls. 181/182, requerendo que o seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que: i) lhe foram cobrados valores indevidos; ii) ao longo do processo, efetuou o depósito das parcelas em juízo, totalizando a quantia de R\$ 5.014,19; (iii) é portadora da moléstia denominada Miastemia Grave, em razão da qual encontra-se aposentada por invalidez, necessitando obter financiamento para custear seu tratamento médico, o que não vem conseguindo, ante o fato de o seu nome constar do rol de inadimplentes. É o breve relato. Decido: A pretensão ora em análise não merece acolhimento. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, é de se notar que as abusividades apontadas pela autora na petição inicial restaram apenas parcialmente reconhecidas. Assim, tem-se que nesta fase processual existe um montante considerável que é efetivamente devido pela consumidora, mesmo porque, ao longo de todo o trâmite processual, esta efetuou o depósito judicial de somente oito parcelas (fls. 170), enquanto um total de 20 parcelas se venceu (da 41 a 60). Por tais fundamentos, ante a efetiva inadimplência da ora postulante, indefiro o pleito de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0931454-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/286941. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 931454-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Luiz Carlos Scarpato. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A hipótese é de agravo de decisão proferida pelo relator, que negou seguimento ao recurso, considerando que ausente peça obrigatória. 2. Sustenta a agravante, em resumo, que há meio de verificar, via PROJUDI a tempestividade do recurso, de sorte que ele merece trânsito. 3. Feitas estas breves considerações, ainda que não vislumbre equívoco na decisão antes proferida, tratando-se de matéria nova, reputo conveniente que seja decidida pelo colegiado, razão pela qual exerceo o juízo de retratação. 4. Inclua-se o agravo de instrumento em pauta para oportuno julgamento. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0939638-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274916. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000528-16.2010.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Agravado: Zappy Transportes de Carga Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, com a manutenção do cálculo apresentado pela exequente/agravada. Sustenta, em suma, que: (i) é possível a compensação dos valores do VRG com o débito remanescente para efeito de composição do saldo do contrato; (ii) não há como simplesmente desconsiderar a existência de valores remanescentes oriundos das parcelas vencidas e vencidas; (iii) devem as obrigações serem extintas até os montantes em que se compensarem. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 75). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão o agravante. 2.1. O VRG consiste na quantia que o arrendatário deve pagar ao arrendante caso venha a exercer a opção de compra do bem. No caso em apreço, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por inadimplemento da agravada. Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, deve haver, portanto, a devolução dos valores pagos a título de valor

residual garantido (VRG), sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante, entendimento esse que inclusive já fez coisa julgada no presente processo. 2.2. Com efeito, fica ressalvado ao arrendante o direito à compensação em seu favor dos valores antecipados pelo contratante com as parcelas em aberto do contrato, estas tão somente até a retomada do bem, tal como consignado pelo juízo singular. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO (...) 2. Colocado o bem a disposição do arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial - art. 273/CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0595667-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 02.12.2009) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0577091-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.07.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.911 - SP (2006/0110100-4) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS AGRAVANTE: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AS. ADVOGADO: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS AGRAVADO: COMERCIAL TRANSPORTADORA BÚFALO LTDA. ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTROS DECISÃO. Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial, em ação de cobrança das prestações vincendas de contrato de arrendamento mercantil, BCN LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. insurge-se contra a impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas e do Valor Residual Garantido após a devolução do bem pelo devedor, a existência de juros capitalizados no contrato, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária e a pena por litigância de má fé aplicada. A decisão agravada finca-se nas Súmulas 83 e 7 e na não comprovação do dissídio jurisprudencial. DECIDIDO: Pagamento das prestações vincendas quando da rescisão do contrato: Com a resilição do contrato de arrendamento mercantil pela devolução voluntária do bem objeto, cessa para a arrendatária a possibilidade de fruição do bem arrendado, portanto não são devidas as prestações vincendas após a reintegração na posse pela empresa arrendadora. Quando o bem arrendado volta para o controle da empresa arrendadora, descabe falar-se em pagamento das parcelas que compõem o preço do arrendamento mercantil, quais sejam, o aluguel e a antecipação do Valor Residual Garantido em caso de aquisição do bem ao final do contrato. A cláusula contratual que prevê tal pagamento a título de multa pela rescisão do contrato afigura-se como leonina e abusiva. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 448.560/NANCY, REsp 284.574/DIREITO, REsp 253.717/DIREITO, REsp 236.699/ZVEITER e REsp 93.231/CÉSAR. (...) Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) somente para permitir a correção monetária pela TR. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 15/08/2006) Assim, é certo que a agravada deverá responder pela contraprestação devida pelo período que utilizou o bem. E ela mesma sabe disso, haja vista que no cálculo apresentado com o pedido de cumprimento de sentença, foram consideradas as prestações devidas até a reintegração da contratada na posse do bem, evidenciando, assim, a boa-fé da contratante e sua intenção de não se esquivar das suas obrigações. Desse modo, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, não havendo razões para reformar a decisão agravada. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 - Processo/Prot: 0941359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90335. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065918-05.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciana Alves da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Luciana Alves da Silva se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00. Sustenta a apelante, em suma, que (i) a exibição do contrato configura o reconhecimento da procedência do pedido (ii) a relação é de consumo, devendo haver a inversão do ônus da prova; (iii) tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência é o apelado que deve arcar com os encargos derivados do ajuizamento da ação. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta às fls. 99/100, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Certo está a recorrente quando sustenta que o pagamento do ônus sucumbencial deve

ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão da autora encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é incontestado sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3. A apelante se insurge, outrossim, contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a sua majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R\$200,00 fixado pelo MM. Juiz. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de inverter o ônus sucumbencial, nos termos desta decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 - Processo/Prot: 0944507-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0027212-55.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Aggravante: Banco Itaú-unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Lukner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Aggravado: Fernanda Kotzias Feuerschutte, Rodrigo Dziedzick. Advogado: Carolina Gomes

Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO -- LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 944507-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAU- UNIBANCO S/A e Agravados FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUTTE E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 78 - TJPR) que determinou que o réu, ora agravante, se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes ou exclua caso já houver feito. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão para que seja concedido o direito do Agravante em inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos. O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas em fls. 86/94v. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações, que podem ser levantadas mediante simples petição, sem que isso importe em renúncia aos valores discutidos nos autos. Ademais, está se discutindo as possíveis ilegalidades contidas no contrato e o depósito corresponde a mais que 70% do valor da parcela integral, não restando parcelas em atraso, e, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. A respeito do tema, leciona Humberto Theotônio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Insurge-se a agravante sobre o fato de não poder incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, todavia não reputo presente o perigo de dano imediato que justifique a intervenção do Tribunal no curso da causa, visto que está o agravado depositando o valor incontroverso das prestações não deixando simplesmente de efetuar o pagamento. Não foi tolhido o direito de cobrança da dívida parte agravante, que sempre poderá recorrer as vias cabíveis. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o

tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 12 de Setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0950365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86960. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001550-24.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianora, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Claudiomir Rodrigues do Prado. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

2 Decido: 1. O recurso não comporta conhecimento. 2. Tal como constou do relatório, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial deduzido pelo autor, determinando a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. No entanto, as razões recursais denotam inconformismo do apelante com relação à suposto pedido revisional do autor, o que em momento algum ocorreu nos presentes autos. Nota-se, portanto, que falta ao presente recurso o requisito da regularidade formal. Para preencher este pressuposto de admissibilidade, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença demonstrando os motivos pelos quais a decisão, segundo o seu entendimento, deve ser reformada. Dessa forma, o recurso do banco ofende ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não foram impugnados os elementos de convicção estampados na sentença recorrida, sendo flagrante, pois, a ofensa à regra do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última 3 análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2ª Turma, AI n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). (TJPR - 5ª C. Cível - AC 839917-1 - Pato Branco - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 08.05.2012) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA REGULARIDADE FORMAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, 13ª CC, AC 641289-9, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 04/10/2010). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. 1. O recurso de apelação, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos trazidos na sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Apelação cível não conhecida". (TJPR, 15ª CC, AC 674716-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01/10/2010) 3. Nestes termos, com base no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0951594-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032192-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Ferreira dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 40-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A (Autos nº 0032192-45.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor?. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A Assistência Judiciária Gratuita, Instituto que tem por fim a garantia de acesso ao Poder Judiciário, deve ser deferida também àqueles cujas despesas processuais imponham risco à subsistência própria e familiar; II. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a simples afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento do

benefício; III. O indeferimento de tal benefício caracteriza empecilho ao livre acesso à justiça; IV. Requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita e prosseguimento do feito. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AI 474.202- 9, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, TJPR, DJe 07/06/2011) JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE A ASSISTENCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIENCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO. (RMS 2938 / RJ, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) Desse modo, mesmo que se alvite a ocorrência de antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regredida no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação

só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso², "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada 1 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 73. sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução de antinomia, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, àqueles que comprovadamente fizeram jus a um tratamento desigual a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a devida análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte o juízo deve oportunizar a comprovação da simples alegação para que de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, e na forma acima exposta, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. E constata-se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos constantes nos autos indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. Com efeito, trata-se de pessoa que exerce a função de agente penitenciário, percebendo em média a quantia mensal de R\$ 3.600,00 a título salário bruto mensal, como se depreende de identidade funcional acostada à fl. 24-TJ e contracheques de fls. 27/29-TJ. Ademais, o contrato judicializado versa sobre bem de relativo valor (R\$ 21.000,00) e com prestações mensais de R\$ 382,79, circunstâncias que não aludem ao eventual prejuízo derivado do pagamento das custas processuais. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, o fazendo com fundamento no artigo 557, caput, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5.1. Comunique-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator
0018 . Processo/Prot: 0952108-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/327880. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003809-35.2011.8.16.0052 Revisional. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Lady Burnier Pinto. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 78) proferida em Ação Revisional de Contrato (Autos nº 003809-35.2011.8.16.0052) proposta por LADY BURNIER PINTO em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fl.78-TJ), que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo. Inconformado, o Agravante interps o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos da regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil; II. A decisão causará graves danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante; III. O inciso VIII do artigo 520 do Código de Processo Civil refere-se às tutelas de urgência, não se aplicando ao caso dos autos; IV. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem qualquer motivação das razões que a levaram a ser negado o efeito suspensivo. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e receber a apelação em ambos os efeitos. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/79-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso. O agravante busca ver modificada a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato bancário somente no efeito devolutivo, ou seja, busca o recebimento do apelo também no efeito suspensivo. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Trata-se de ação revisional de contrato na qual o Juízo "a quo" deferiu a liminar de antecipação da tutela, expressamente confirmada na sentença (fl. 71-TJ), nestes termos: "Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I, confirmo a liminar concedida no evento 7." Sobre a matéria, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [...]". Em tese, de acordo com expressa disposição legal, o recurso de apelação em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo. Todavia, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo se restringe somente à parte da sentença que confirma a antecipação da tutela e, quanto aos

demais pontos, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)" 4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001). 5. Recurso Especial provido." 1 "Agravado de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece 1 STJ- RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, 26/09/2005. reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto à antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida." 2 E analogicamente: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA TER CONFIRMADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO QUE SE NÃO IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE LIMINAR, MAS APENAS PARTE QUE REVISAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE RIGOR. HIPÓTESE SE ENQUADRA NA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO MESMO ? CODEX?." 3 No caso, a sentença confirmou não só a antecipação de tutela, mas também decidiu o mérito da ação revisional, que não se enquadra em qualquer outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC. Portanto, o efeito devolutivo deve limitar-se, tão somente, à parte da sentença que confirmou a liminar de antecipação dos efeitos da tutela e, quanto às demais questões decididas, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Assim, comporta reforma a decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, cujo recebimento apenas no efeito devolutivo fica mantido. 2 STJ- REsp 768363/SP, 3ª Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, 05/03/2008. 3 TJPR, AI nº 836.967-9, 18 C. Cível, Relator Luis Espíndola, 23/01/2012. 3. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, o fazendo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, quanto ao mais, determinar seja recebido no duplo efeito. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0952304-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/325498. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002205-28.2012.8.16.0109 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Jeferson Barbosa, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Douglas Gomes Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA, ART. 3º, DECRETO-LEI 911/69, §2º - TERMO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" INTERPRETADO COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." Vistos. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0002205-28.2012.8.16.) promovida por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DOUGLAS GOMES RIBEIRO (fl. 36-TJ), que autorizou a purgação da mora pelo devedor, ora agravado, tão somente com o depósito do valor das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10%. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face do agravado, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69; II. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária em que consta cláusula resolutória expressa e, comprovada a mora do devedor, assiste à instituição credora o direito de postular a medida liminar de busca e apreensão. Para tanto, deve apresentar como valor devido o correspondente às parcelas vencidas e vincendas, incluindo encargos moratórios e judiciais; III. Portanto, a liberação do veículo para o devedor deve ser autorizada mediante o pagamento da integralidade do contrato, e não

apenas das parcelas vencidas, em atenção ao artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; IV. Colacionou entendimento jurisprudencial no sentido de corroborar sua tese; V. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão que autorizou a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas. É o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. A instituição bancária agravante busca a reforma da decisão na parte em que autorizou a purgação da mora e restituição do veículo ao devedor por meio do depósito judicial das parcelas vencidas mais os encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º do Decreto Lei 911/69: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente" que se lê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. A intenção do legislador, nesse dispositivo, foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias depois de executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento, e nem o envio dos autos ao contador. A doutrina e a jurisprudência, em especial desta Câmara, interpretando o referido sistematicamente o dispositivo legal sistematicamente com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, forte nos princípios da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser entendida de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. Nesse sentido: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE", PREVISTA NO ART. 3º, §2º DO DEC-LEI 911/67 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV DO CPC." (TJPR - Apelação Cível nº 559.623-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida - J.08/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Ap. Cível 838.728-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, J. 11/04/2012). "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MOR AEM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR - Agravado Inominado nº 0854405-2/01 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR - Apelação Cível nº 0830300-0 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No mesmo sentido o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010). As disposições de ordem pública, contidas no CDC e que regem as relações de consumo, devem ser interpretadas sistematicamente em relação ao contido no Decreto-Lei 911/69 e, assim, por se tratar a relação jurídica objeto dos presentes autos de relação de consumo, as normas da busca e apreensão na

alienação fiduciária em garantia devem ser interpretadas de acordo com os princípios que regem as relações de consumo, haja vista envolver um contrato de financiamento de automóvel e a participação da instituição financeira como prestadora de serviço de concessão de crédito mediante remuneração. A melhor doutrina admite a mitigação do princípio pacta sunt servanda, tanto com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quanto com fundamento nos princípios que regem os contratos em geral, previstos na legislação civil, como é o caso do princípio da boa-fé e da lealdade contratual, dentre outros. No caso dos autos, em que se tem por base um contrato de adesão, o art. 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor confere ao contratante/devedor fiduciário, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo o contrato em vigor. Assim, se o Código permite ao consumidor optar pela continuidade da execução do contrato, a conclusão a que se chega é de que é possível que a purgação da mora se dê apenas com o pagamento das parcelas em atraso, desde que acrescidas dos encargos de inadimplência e honorários advocatícios resultantes da cobrança/ação judicial. Sobre a cláusula resolutiva do contrato, oportuno transcrever a lição de NELSON NERY JUNIOR: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 623/624). Afasta-se, desse modo, a argumentação despendida pelo agravante, de que para ver purgada a mora deve ser realizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Portanto, correta a decisão que autorizou a purgação da mora condicionada ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 25 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0952988-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94099. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052937-75.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elidia Franzini Barusso (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão à recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é resabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$50,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R\$600,00 postulado pela recorrente, não há como ser acolhido. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Percebe-se que a intenção da demandante era obter cópia do contrato de financiamento para analisar a presença de cláusulas abusivas passíveis de revisão judicial. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista das as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$300,00. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$300,00. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0956102-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041502-36.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Danieli Batista dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.102-6, ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR. AGRAVANTE: DANIELI BATISTA DOS SANTOS. AGRAVADA: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, Insurge-se a recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos, por meio da qual o magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio da autora (Curitiba - PR). Inconformada, pretende a reforma da decisão, sustentando que não houve ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural. Assevera que trata-se de competência relativa, a qual não pode ser conhecida de ofício. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. O pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo. Assim, para se evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o pedido deve, primeiramente, ser objeto de discussão em primeiro grau, razão pela qual resta prejudicada a análise deste argumento. 2. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não comporta seguimento. 3.1. Segundo se infere dos autos, a agravante ajuizou, no Foro de Londrina, ação de exibição de contrato, firmado com a instituição financeira agravada. Contudo, a recorrente reside em Curitiba e não há razão para o ajuizamento da ação em foro diverso do seu domicílio. O que se verifica dos autos é que o escritório do seu procurador está localizado na Comarca de Londrina. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuíze a ação na comarca que lhe aprobeu, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que a agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o magistrado, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo do Foro de Londrina, quando a consumidora reside em Curitiba, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0958090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0034382-15.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Alexssandro Michels Marques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Bradesco Financiamentos S/A propôs demanda de busca e apreensão em face de Alexssandro Michels Marques, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação firmado entre eles. O digno Juiz indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a constituição em mora não foi devidamente comprovada. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) a mora decorre do

mero inadimplemento do contrato, bastando para sua comprovação expedição de notificação por intermédio de cartório de títulos e documentos ao endereço do devedor, o que restou demonstrado; (ii) houve certidão do Cartório indicando o recebimento da notificação no endereço do contratante; (iii) não há necessidade de que a notificação seja expedida por cartório situado na comarca de domicílio do notificado. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, evidencia-se que a constituição em mora do devedor se deu mediante o envio de notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cujo acolhimento no endereço do destinatário foi certificado por aquele, conforme fls. 22. Assim, considerando a fé pública conferida por lei ao referido Cartório, é de se considerar verdadeira a informação de que a notificação foi entregue no endereço do devedor, sendo, pois, dispensável, a apresentação do AR. obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13-14: "O oficial de registro ou registrador, assim como o tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Logo, resta devidamente comprovada a constituição em mora do réu devedor. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor Agravado Regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 1.182.004/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7.5.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial do domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.039.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 15.12.2008) APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA REFORMA MORA COMPROVADA ATRAVÉS DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 832935-1 - Cascavel - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 28.03.2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 884661- 9/01 - Medianeira - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.04.2012) PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 797699-6 - Uraí - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Luis Espindola - Por maioria - J. 21.03.2012) notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Civil deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO

CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPONÍVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C.Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261- 78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi perpetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0023 . Processo/Prot: 0958703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83641. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0085180-72.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Almir Aparecido Muriggi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bfb Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colletti Podanosqui, Ionêia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Almir Aparecido Muriggi se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00. Sustenta o apelante, em suma, que (i) a exibição do contrato configura o reconhecimento da procedência do pedido (ii) a relação é de consumo, devendo haver a inversão do ônus da prova; (iii) tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência é o apelado que deve arcar com os encargos derivados do ajuizamento da ação. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta às fls. 75/79, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Certo está o recorrente quando sustenta que o pagamento do ônus sucumbencial deve ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso, para o fim de inverter o ônus sucumbencial, nos termos desta decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0024 . Processo/Prot: 0958935-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346579. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0008132-03.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Honda Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Marcos Antonio Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS OFICIAIS SOLICITANDO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Não se constituindo a decisão agravada dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, de rigor a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Banco Honda S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 0008132-03.2012.8.16.0035, que indeferiu a expedição de ofícios requeridos pelo devedor, a fim de ser informado sobre o endereço atualizado do devedor, sob fundamento de que tal diligência só poderia ser realizada quando esgotados os meios para localização do réu. (decisão agravada de fls. 57- TJ) 2 Em suas razões aduz a Instituição Financeira Agravante ser o maior interessado na localização do requerido, assim como no bem objeto do litígio, e que já teria esgotado os meios para localização do devedor, motivo que autorizaria a expedição dos ofícios. Alega ser necessário que se diligencie requerendo o endereço atualizado do devedor, afirmando que tais dados não lhe seria fornecidos por vias administrativas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja dado provimento ao feito com a determinação de expedição dos ofícios requeridos. É em síntese o relatório. 2. A Lei n.º 11.187/05 alterou a redação dos arts. 522 e 523 do CPC para estabelecer que a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento, agora exceção, somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, a narrativa fática exposta não excepciona a regra geral. É que, em detida análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, não se traduzindo, pois, o indeferimento do pedido de expedição de ofícios aos órgãos oficiais para requerer endereço atualizado do devedor, em pronunciamento judicial de urgência. 3 Ademais, nota-se, em análise restrita à cognição sumária, que a Instituição Agravante não elencou objetivamente nenhum perigo de dano irreparável a lhe suceder de imediato, tampouco demonstrou qual o efetivo prejuízo, uma vez que a decisão guerreada é clara que ao estabelecer que a expedição dos ofícios solicitados pelo então requerente será autorizada quando esgotados todos os meios para localização do devedor. Não se olvide, ademais, que a matéria poderá, oportunamente, ser levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR-6ª CCv., AI 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010) 3. Assim, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais, com oportunidade dos passos procedimentais previstos no § 2º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Dil. Int. 4 Curitiba, 17 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0959841-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90566. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002071-55.2011.8.16.0167 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Marcos Antônio Garrido. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Neste sentido a orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA BANCO, COM VISTAS À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA EXIBIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC, ANTE A NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SUMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581488-2. 13ª CC. DJ 16.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASTREINTES. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERÍDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O DÉBITO NA FORMA PROPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A súmula 372, editada pelo Superior

Tribunal de Justiça, não pode alterar a sentença que a tempo transitou em julgado. 02. No caso, com a juntada dos documentos pela instituição financeira e desistência do recurso de apelação, a multa diária perdeu sua razão. 03. A atualização do valor da multa constitui apenas reposição das perdas inflacionárias, enquanto a multa se aplica em razão da mora da requerida. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR. AC 643133-0. 16ª CC. DJ 19.05.2010). Sendo assim, tal como sustenta o recorrente, a aplicação da multa cominatória pelo magistrado de primeiro grau foi equivocada e deve ser afastada, devendo prevalecer apenas a medida de busca e apreensão do documento. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557 do CPC e do entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação de multa cominatória, nos termos da fundamentação. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0960419-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008835-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverton de Almeida Lourenço. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o despacho não levou em conta sua real situação econômica. Além disso, afirma que demonstrou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e que a simples declaração é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezak, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento

em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Muito pelo contrário, tanto as condições envolvendo o contrato quanto as movimentações financeiras apresentadas indicam situação que justifica o deferimento do benefício. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0027 . Processo/Prot: 0960736-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355878. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000331 Reintegração de Posse. Agravante: Ramez Andraus, Leila Andraus Abou Saab, Eduardo Andraus. Advogado: Ricardo Andraus, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: José Arbosa Claro, Aparecida Lourenço Claro, Osvaldo Francelon da Silva, Marilei Marina Clemente da Silva. Advogado: Marcelo Vanzelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ramez Andraus e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que não conheceu dos embargos de declaração por eles opostos, sob o fundamento de que o erro material que pretendem seja sanado não é possível por intermédio do recurso manejado. Sustenta, em síntese, que: (i) são cabíveis embargos de declaração para correção de erro material; (ii) o recurso de apelação deve ser considerado tempestivo, haja vista que o protocolo extemporâneo se deu por culpa exclusiva do cartório. Postula pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. quanto ao cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material, verifico que o Magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao deixar de conhecer do recurso apelação dos autores, porque intempestivo. Conforme se infere dos autos, mais especificamente da certidão de fl. 218-v/TJ, a advogada dos autores tomou ciência do conteúdo da sentença em cartório na data de 09.12.2011 (sexta-feira), pelo que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 12.12.2011 (segunda-feira). Considerando que o prazo para interpor apelação é de 15 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 13.01.2012, já levando-se em consideração a suspensão motivada pelo recesso forense. Contudo, o presente apelo foi interposto somente em 18.01.2012, portanto, depois do término do prazo recursal. 2.1. Com efeito, alegam os autores que constituíram novos advogados para patrocínio da causa e que apesar do subestabelecimento datar de 09.12.2012, somente o receberam ao final de dezembro e, após esse período não lograram êxito em ter acesso aos autos até a data de 24.02.2012. Ocorre que, compulsando o instrumento do recurso de apelação manejado, os autores trouxeram fotocópia da sentença recorrida, demonstrando que possuíam compreensão da matéria a ser debatida. Ainda, em momento algum, nas suas razões recursais, fizeram referência à impossibilidade de acesso aos autos ou dificuldade de enfrentar as questões do caso concreto. De modo contrário, atacaram todos os pontos da fundamentação do Juízo Singular, a fim de evidenciarem os motivos pelos quais mereciam o acolhimento de sua pretensão. (fl. 221), trazem, equivocadamente, como sendo a data de 18.01.2012 o término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0960816-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0046098-05.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Hsbc Vida e Previdência Brasil Sa, Hsbc Serviços e Participações Ltda. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Luciana Silva Ramos. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região Metropolitana, Federação dos Trabalhadores Em Empresas de Crédito do Estado do Paraná Fetec Pr. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Edeildo Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 960816-4 -DA 19.ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravantes: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S/A e HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Agravados: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR. Relator : WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 960.816-4, da 19.ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S/A e HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravados SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 124/125-TJ, proferida pelo Douto Magistrado da 19.ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos Interdito Proibitório com Pedido de Liminar, sob nº 0046098-05.2012.8.16.001, na qual declinou da competência para o exame daquela ação para a Justiça do Trabalho. Alegaram as agravantes, em síntese, que seus funcionários não são bancários e suas respectivas categorias profissionais não tem qualquer relação com os Sindicatos que figuram no polo passivo daquela demanda e como agravados neste recurso. Nesta perspectiva, arguiu também que o regular exercício do seu direito de posse não se confunde com o direito de greve de outra categoria distinta de funcionários (fls. 02/12-TJ). Pediram a concessão de liminar para cassar a decisão de primeiro grau que declinou da competência e determinar que aquele juízo examine a pretensão de concessão do pleito antecipado. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. Depreende-se dos autos que as agravantes propuseram ação de interdito proibitório em face de dois sindicatos, alegando que seus funcionários não pertencem à categoria deles e que em face da greve deflagrada, seus funcionários e clientes encontram-se impedidos de frequentarem as suas instalações, razão pela qual requer a concessão de tutela jurisdicional para preservar o livre trânsito de pessoas nas agências bancárias. Ocorre que a decisão proferia pelo juízo a quo que declinou da competência daquela ação para a Justiça do Trabalho não tem como ser modificada, porque em perfeita correspondência com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal. O art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve (inciso II). A definição da competência decorre, portanto, da matéria discutida; se envolver o exercício do direito de greve, não importa se na solução do caso concreto deva ser aplicado o direito do trabalho ou direito civil. As ações de interdito proibitório cuja causa de pedir seja fundamentada na ameaça da posse por conta de atos praticados por trabalhadores grevistas relacionam-se como o exercício do direito de greve, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por força do aludido dispositivo constitucional. Não há como dissociar o efeito da causa, vale dizer, se o receio de o autor ser molestado na posse ocorre em face do movimento de paralisação dos trabalhadores, a solução da controvérsia, necessariamente, passará pelo exame da configuração ou não de abuso no exercício do direito de greve. E isso só é passível de ser examinado pela Justiça Federal especializada, sob pena de decisões conflitantes e prejuízo aos litigantes. Os trabalhadores em greve não tomam posse ou ocupam o estabelecimento empresarial com o objetivo de exercer direitos reais; pretendem apenas pressionar o patrão para que atendam às suas reivindicações. E a paralisação das atividades através de greve, até pronunciamento judicial em contrário, de acordo com o que está previsto na Constituição Federal, é legítima. Aceitar o argumento comumente deduzido em ações da espécie, no sentido de que não se quer ou não se pretende estabelecer qualquer discussão sobre a regularidade ou não do exercício do direito de greve implica atribuir à propriedade a natureza de direito absoluto, insuscetível de ponderação frente a outros direitos de mesma hierarquia constitucional, como é o caso do direito de greve. Qualquer discussão travada no âmbito da ação originária no que se refere à posse, inevitavelmente, atinge a regularidade ou não do exercício do direito de greve pelos trabalhadores. Em outras palavras, qualquer provimento jurisdicional a ser emitido, deverá se pronunciar sobre a regularidade das manifestações dos trabalhadores, daí a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, II, da Constituição Federal. Não se pode olvidar que, em última análise, as agravantes integram o mesmo grupo econômico do banco e que, em razão disso, admitiu que seus trabalhadores exercessem suas atividades dentro do mesmo espaço. O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que, nestas hipóteses, a competência para o exame destas questões é da Justiça do Trabalho, no mesmo passo do quanto determinou a Constituição Federal. Vejamos: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: 'PIQUETE'. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003

incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho." (RE 579648, Relator(a): Min. Menezes Direito, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-043, Divulg.: 05-03-2009, Public.: 06-03-2009, Ement Vol-02351-08, pp-01534). Tal entendimento está sendo inclusive objeto de decisões monocráticas de Ministros daquele Pretório Excelso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL: JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO E RECURSO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: 'AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - DIREITO GREVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - REQUISITOS CONFIGURADOS. - Não estando em discussão direitos trabalhistas, mas sim o direito à posse, como atributo da propriedade, não há falar em competência da Justiça do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses contidas no art. 114 da Constituição Federal. - Estando presentes os requisitos legais que configuram ameaça à posse, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar pleiteada para que não se impeça a entrada de funcionários e clientes nas agências bancárias' (fl. 98). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que 'o exame das razões recursais deixa patente que, para chegar-se à apontada violação à Constituição, seria necessário redesenhar a moldura fática atribuída à lide, o que é defeso na via recursal manejada' (fl. 128). 4. O Agravante alega que teria sido contrariado o art. 114, inc. II, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que 'a questão dita possessória, na espécie, se o fosse, seria, inegavelmente, questão menor, exsurgida da greve (objeto maior). Se o comportamento dos trabalhadores, eventualmente, durante o movimento grevista, vier a ameaçar ou turbar a posse de bens do empregador, a delimitação do direito de greve somente poderá ser feita pela Justiça do Trabalho, no exercício do poder jurisdicional de que está constitucionalmente investida para dizer da legalidade ou abusividade do movimento paredista, imputando, a partir daí, responsabilidades' (fl. 9). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Afasto o fundamento da decisão agravada, pois a matéria é de direito constitucional, já tendo sido mesmo objeto de julgado deste Supremo Tribunal. 6. De início, cumpre assinalar, quanto à preliminar de repercussão geral, que o então Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 7. Estudados os autos e o que neles se contém, é de concluir ter razão de direito o Agravante. 8. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.648, do qual fiquei como Redatora para o acórdão, este Supremo Tribunal concluiu que a ação de interdito proibitório, cuja causa de pedir decorra de movimento grevista, é da competência da Justiça do Trabalho: 'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: 'PIQUETE'. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho" (Relator o Ministro Menezes de Direito, vencido - Redatora para o acórdão, Ministra Cármen Lúcia - DJ 6.3.2009). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 9. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. (Se for o caso fazer a ressalva da justiça gratuita). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (AI 698602, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/06/2009, publicado em DJe-120, divulg.: 29/06/2009, public.: 30/06/2009). Diante de reiterados julgados, no que concerne à competência das ações possessórias envolvendo o direito de greve, a Suprema Corte editou a SÚMULA VINCULANTE nº 23, aprovada na Sessão Plenária de 02/12/2009, dispondo: "A justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada". Nesta esteira, tem decidido o STJ e também esta Câmara: "Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Greve. Interdito Proibitório. Agências Bancárias. Livre Funcionamento. Acesso de Funcionários e Clientes. Competência da Justiça do Trabalho. I. A competência para julgar ação civil pública decorrente de atos de grevistas, visando ao livre acesso de funcionários e clientes à agência bancária sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista, é da Justiça do Trabalho. Precedente do STF e desta Corte. II. Anula-se a decisão de fls. 236/238 e os Acórdãos de fls. 53/257 e 266/273). III. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitante." (STJ: CC

nº 57866/RJ; 2ª Seção; Rel. Ministro Sidnei Beneti; julgado em 23/09/2009). "Agrav. Regimental. Conflito de Competência. Interdito Proibitório. Agência Bancária. Greve. Competência da Justiça do Trabalho. 1. Compete à justiça do trabalho o julgamento de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Agrav. regimental provido." (STJ; AgRg no CC nº 88512/SP; 2ª Seção; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; julgado em 08/09/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AÇÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS, VISANDO O LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ACOLHIDA - DIREITO POSSESSÓRIO ATRELADO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE - AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO AMPARADA EM RECENTE PRONCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579648/MG), O QUAL INTERPRETOU O ALCANCE DO ART. 114, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Em virtude do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - RExt 579648 - este órgão julgador, revendo anterior posicionamento, passa a reconhecer como incompetente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar interditos proibitórios relacionados ao exercício do direito de greve. Nesse passo, conforme a interpretação conferida pela Corte Superior ao art. 114, II, CF, devem os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 707755-2 - Guarapuava - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 26.01.2011) "DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES A AGÊNCIAS BANCÁRIAS. "PIQUETE". ART. 114, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exercício do direito de greve diz respeito à relação empregatícia, sendo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação das ações dela decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República)." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 596427-2 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.09.2009) Deste modo, a insurgência recursal não tem condições de prosperar, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou a remessa daqueles autos para a Justiça do Trabalho, a quem caberá decidir pela concessão ou não do pedido de liminar formulado. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão de primeiro grau anteriormente proferida. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator
0029 . Processo/Prot: 0961264-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/89771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013813-03.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cleiton Trentin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A propôs demanda de busca e apreensão em face de Cleiton Trentin, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado entre eles. O digno Juiz indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, sob o fundamento de que a constituição em mora não foi devidamente comprovada. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, ser legalmente prevista a atribuição de fé pública ao oficial de Cartório de Títulos, sendo válida a certidão que comprova o recebimento da notificação. Acrescenta ser, portanto, dispensável a juntada de AR para comprovação da regular constituição em mora. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, evidencia-se que a constituição em mora do devedor se deu mediante o envio de notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cujo acolhimento no endereço do destinatário foi certificado por aquele, conforme fls. 12-v. Assim, considerando a fé pública conferida por lei ao referido Cartório, é de se considerar verdadeira a informação de que a apresentação do AR. Consoante lição de Walter Ceneviva, constante da obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13- 14: "O oficial de registro ou registrador, assim como o tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Logo, resta devidamente comprovada a constituição em mora do réu devedor. 'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela

notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor Agrav. Regimental improvido.' (AgRg no ResP Turma, DJe 7.5.2010) 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agrav. regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no ResP nº 1.039.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR , 4ª Turma, DJe 15.12.2008) APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA REFORMA MORA COMPROVADA ATRAVÉS DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 832935-1 - Cascavel - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 28.03.2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 884661-9/01 - Medianeira - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.04.2012) PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU Nº 911/69. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 797699-6 - Uraí - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Luis Espíndola - Por maioria - J. 21.03.2012) 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do

devedor e do cartório que expediu a notificação. Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringir a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste auto (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) 5. Dessa forma, considerando que o recorrente promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 - Processo/Prot: 0961337-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94367. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037289-21.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jovem Rolim Moraes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. PLEITO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 961337-2, da 10.ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, em que é Apelante JOVEM ROLIM MORAES e Apelado BANCO BRADESCO S/A. RELATÓRIO: O autor ajuizou na 10ª Vara Cível de Londrina, a ação cautelar de exibição de documentos, na qual requer a apresentação dos contratos firmados e extratos, para verificação de eventuais encargos indevidos. Sobreveio a decisão de f. 14, que indeferiu a inicial por inépcia, ao argumento de que "o autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário". Inconformado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que o pedido de administrativo não é essencial para processamento da cautelar e que a ausência de pedido administrativo não obsta a satisfação judicial de sua pretensão e que possui legítimo interesse na exibição desses documentos solicitados. Afirmou que postulou administrativamente a exibição do contrato, não logrando êxito em obtê-lo. Pediu a reforma da decisão, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a análise e prosseguimento do feito. Ausente as contrarrazões, uma vez que a parte contrária sequer foi citada, sendo que a decisão foi mantida pelo juízo de primeiro grau, em cumprimento ao disposto no artigo 296, do CPC (f. 29). É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com a devida vênia do entendimento do ilustre magistrado, a decisão de fls. 14, não merece prevalecer. Da análise da inicial e

dos documentos que a instruem, tem-se que é possível verificar algum vínculo contratual entre as partes, mesmo na ausência do contrato firmado. São elementos mínimos que trazem ao magistrado indicações sobre a relação jurídica entre as partes e que justificam o processamento do feito para uma melhor análise dos fatos narrados e possível revisão das cláusulas eventualmente abusivas. A ação principal poderá ser proposta pelo autor, em momento oportuno, se assim entender. Mas para tanto é indispensável que o Banco lhe apresente esses documentos, cuja entrega já lhe fora negada, daí a pertinência do pedido em análise. Aliás, essa prática é comum e recorrente das instituições financeiras, uma vez que estas não fornecem aos consumidores os contratos firmados e outros documentos requeridos. Ocorre que é possível determinar essa exibição, tal como previsto no artigo 355, do CPC, sendo que, permanecendo a negativa, a parte relutante deverá arcará com as consequências respectivas, previstas no artigo 359, do CPC, tal como previsto no artigo 844, do mesmo codex. Assim não fosse, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há interesse de agir na exibição de documento, e que a parte não precisa demonstrar que esgotou as vias administrativas, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) "Tratando-se de ação ordinária, a não exibição injustificada dos documentos requisitados pelo juízo implica a consequência prevista no artigo 359, do CPC." (STJ - AgRg no Ag 928.221/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Este também é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO FOI FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL NO PROCESSAMENTO DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DECISÃO ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 839831-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 18.04.2012) A existência de relação jurídica entre o apelante e o apelado ficou demonstrada, ainda que limitadamente, através dos documentos de f. 12/13. Dessa forma, comprovado o vínculo entre o apelante e a instituição financeira, em princípio, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente. Ademais, tratando-se de documentos de interesse comum às partes, tendo ou não havido recusa na via administrativa, há legítimo interesse do consumidor em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos do banco, quando dizem respeito a contrato celebrado entre as partes. Vale lembrar que é possível ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro, conforme comando da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Ante o exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano e imediato ao recurso, determinando o prosseguimento do feito na origem. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0031 - Processo/Prot: 0961568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94162. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034890-19.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alex Sandro Câmara. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. PLEITO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 961568-7, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Apelante ALEX SANDRO CÂMARA e Apelado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. O Autor, ora Apelante, ajuizou na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, a ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 34890/2011), na qual requereu a apresentação de todos os contratos

firmados e extratos de pagamento, para a verificação de eventuais encargos indevidos. Sobreveio a r. decisão de fls. 14 que indeferiu a inicial por inépcia, alegando que o "o autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí porque o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessária, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal". Bem como a r. decisão condenou o Apelante às custas processuais, ficando porém suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Informado o Autor, ora Apelante, apresentou Embargos de Declaração (fls. 15-19) sob o fundamento de que a decisão embargada se omitiu quanto à comprovação de que ele tentou na via administrativa requerer o pretendido documento. Todavia o MM. Juiz Monocrático na decisão de fls. 20 rejeitou os Embargos de Declaração por entender que "não há omissão a ser sanada, uma vez que a possibilidade de obtenção do documento pela via administrativa não foi o único fundamento da sentença embargada" e, além disso, que o autor não evidenciou "a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos". Por fim ajuizou o Autor a presente Apelação Cível alegando, em síntese, que o pedido administrativo não é essencial para processamento da cautelar e que a ausência de pedido administrativo não obsta a satisfação judicial de sua pretensão e que possui legítimo interesse na exibição desses documentos solicitados. Afirmo ainda que postulou administrativamente a exibição do contrato, não logrando êxito em obtê-lo. Assim por estar evidente seu interesse de agir em ajuizar a ação cautelar de exibição de documentos, pugnou pela reforma da r. decisão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a análise e prosseguimento do feito. Ausente as contrarrazões, uma vez que a parte contrária sequer foi citada, sendo que a decisão foi mantida pelo juízo de primeiro grau, em cumprimento ao disposto no artigo 296, do CPC. É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Com a devida vênia do entendimento do ilustre magistrado, a decisão de fls. 14, não merece prevalecer. Da análise da inicial e dos documentos que a instruem, tem-se que é possível verificar algum vínculo contratual entre as partes, mesmo na ausência do contrato firmado. São elementos mínimos que trazem ao magistrado indicações sobre a relação jurídica entre as partes e que justificam o processamento do feito para uma melhor análise dos fatos narrados e possível revisão das cláusulas eventualmente abusivas. A ação principal poderá ser proposta pelo autor, em momento oportuno, se assim entender. Mas para tanto é indispensável que o Banco lhe apresente esses documentos, cuja entrega já lhe fora negada, daí a pertinência do pedido em análise. Aliás, essa prática é comum e recorrente das instituições financeiras, uma vez que estas não fornecem aos consumidores os contratos firmados e outros documentos requeridos. Ocorre que é possível determinar essa exibição, tal como previsto no artigo 355, do CPC, sendo que, permanecendo a negativa, a parte relutante deverá arcar com as consequências respectivas, previstas no artigo 359, do CPC, tal como previsto no artigo 844, do mesmo codex. Assim não fosse, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há interesse de agir na exibição de documento, e que a parte não precisa demonstrar que esgotou as vias administrativas, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012) "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ - REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) "Tratando-se de ação ordinária, a não exibição injustificada dos documentos requisitados pelo juízo implica a consequência prevista no artigo 359, do CPC." (STJ - AgRg no Ag 928.221/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Este também é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO FOI FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL NO PROCESSAMENTO DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DECISÃO ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 839831-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 18.04.2012) A existência de relação jurídica entre o apelante e o apelado ficou demonstrada, ainda que limitadamente, através do documento de fl. 12 (Certificado de Registro e Licenciamento de

Veículo). Dessa forma, comprovado o vínculo entre o apelante e a instituição financeira, em princípio, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente. Ademais, tratando-se de documentos de interesse comum às partes, tendo ou não havido recusa na via administrativa, há legítimo interesse do consumidor em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos do banco, quando dizem respeito a contrato celebrado entre as partes. Vale lembrar que é possível ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro, conforme comando da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Ante o exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano e imediato ao recurso, determinando o prosseguimento do feito na origem. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0032 . Processo/Prot: 0961876-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031270-04.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Luzia Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Maria Luzia Simioni ajuizou ação revisional de contrato com pedido liminar pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o depósito do valor incontroverso, mas indeferiu os demais pedidos considerando que não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Contra essa decisão, insurge-se a autora recorrente, sustentando, em suma, que: (i) é cabível a exclusão das anotações feitas em órgãos de proteção ao crédito, pois pendente discussão judicial a respeito do contrato e seus valores; (ii) em decorrência de não haver uma definição exata do quantum debeat, a mora resta descaracterizada, o que permite que o bem permaneça em sua posse; (iii) a concessão de uma liminar para manutenção do veículo na posse do contratante é reversível, ao contrário de uma eventual busca e apreensão ou reintegração de posse, a qual é irreversível. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e ao fim, pelo provimento do agravo. Decisão 1. Conhecimento do presente recurso, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos, o qual foi proposto no importe de R\$ 1.898,94 (fls. 20- TJ). Entretanto, não há nos autos qualquer planilha de cálculo que demonstre quais encargos foram extirpados da parcela original para se chegar nesse valor. Consideravelmente inferior à parcela originariamente contratada, tendo em vista que esta remonta o importe de R\$ 2.376,46 e foram pagas poucas das 48 parcelas contratadas. Desta feita, mostrava-se imprescindível que a recorrente tivesse cumprido o ônus que lhe cabia, apresentando demonstrativo de cálculo indicando de forma clara os critérios utilizados para alcançar o montante da parcela incontroversa que pretende depositar. Somente com tal cálculo seria possível identificar quais encargos foram excluídos e analisar se a exclusão tem embasamento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores. Portanto, resta impossibilitada a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento dos pleitos liminares deduzidos pela recorrente. Convém ressaltar que nada impede que a autora apresente o referido cálculo detalhado perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0033 . Processo/Prot: 0962009-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358280. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003201-52.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Gomes do Prado Ferreira. Advogado: Ticiane Reis de Andrade, Mayara Fernanda Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 962009-7 - DA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA. Agravante: JULIANO GOMES DO PRADO FERREIRA. Agravado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962009-7, da Vara Cível, da Comarca de Telêmaco Borba, em que é agravante JULIANO GOMES DO PRADO FERREIRA e agravada BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 39/41, 45 e 48, proferida pelo juízo da Comarca de Telêmaco Borba, nos autos sob nº 0003201-52.2012.8.16.0165, nas quais foi deferido parcialmente o pedido de liminar

para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e indeferiu o pedido de manutenção do autor na posse do bem. Essa decisão foi mantida após interposição de embargos de declaração e pedido de reconsideração, sendo que nesta última foi aplicada multa ao autor por litigância de má-fé. Pede a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor incontroverso e conceder ao autor/agravante a posse do veículo em questão. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. No caso em exame, em 18 de junho de 2012, houve a concessão parcial da liminar na Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Na sequência, interpôs o autor Embargos de Declaração, sendo a decisão monocrática mantida (f. 45). Isso em 06 de julho de 2012. Não satisfeito, interpôs o agravante embargos de declaração e pedido de reconsideração, quando então o juiz de primeiro grau além de negar provimento ao recurso, aplicou multa por litigância de má-fé. Assim, tudo indica que o agravante tomou conhecimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar e não interpôs o recurso cabível de imediato. Optou por interpor embargos de declaração e, na sequência, pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper/suspender o prazo recursal. É como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado provido." (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). Logo, o recurso interposto não tem condições de ser admitido, porque intempestivo, uma vez que interposto somente em 12 de setembro de 2012, muito além do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 522, do CPC. De ofício, em se tratando de matéria de ordem pública, verifico que a multa aplicada por litigância de má-fé não tem condições de prevalecer. Isso porque a decisão judicial que a aplicou padece de fundamentação pertinente e vinculada, conforme expressamente determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal. O magistrado em primeiro grau, ao impor a penalidade, não deu a conhecer as razões pelas quais estava decidindo daquela maneira, limitando-se a mencionar os dispositivos legais, o que não se presta a tanto. Tem-se que observar que a mera interposição de pedido ao juízo não caracteriza quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC. É como também entende o Superior Tribunal de Justiça: "A sanção à litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes do CPC, deve ser fundamentada." (RSTJ 139/292) Posto isso, nego seguimento ao recurso, mas revogo a multa aplicada por litigância de má-fé. III - Intime-se. IV - Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. V - Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0034. Processo/Prot: 0962294-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/89318. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044541-75.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdomiro de Jesus. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Valdomiro de Jesus se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00. Sustenta o apelante, em suma, que é injusto e desproporcional o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$200,00, porquanto não remuneraram condignamente os serviços desempenhados pelo causídico. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Em suas razões recursais, a apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico do autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R\$200,00 fixado pelo MM. Juiz. 4. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035. Processo/Prot: 0962680-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037982-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Antônio de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, contra decisão interlocutória (fl. 16/17-TJ) em Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar de Assistência Judiciária Gratuita de nº 0037982-10.2012.8.16.000, do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, o qual indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, fundamentando que o Autor, ora Agravante, "ao contrário do que alegou não fez prova sumária da sua atual condição financeira, limitando-se a juntar declaração que tem cunho meramente requisitório obrigatório do próprio pedido, nos termos da Lei nº 1060/50". Além disso, fundamenta o MM. Juiz que "não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração salvo nos casos de agravo, portanto se correta ou não a determinação, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Considerando que decorreu o prazo sem que a parte autora tenha atendido o comando judicial, indefiro o pedido de assistência judiciária". Irresignado o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: 1) Acostou ao feito de origem declaração de pobreza, onde resta demonstrado que está impossibilitado totalmente do pagamento das custas processuais; tanto que o modelo do veículo objeto do contrato ora em revisão não é um veículo de luxo; 2) Tal remuneração não se mostra bastante para suportar as despesas do processo, uma vez que possui obrigação mensal com o agente financeiro Agravado no valor de R\$ 386, 53 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos); 3) Além das obrigações já comprovadas, faz frente a despesas básicas com alimentação, vestuário, plano de saúde, moradia, combustível, energia elétrica, água e saneamento básico, entre outras despesas. Explicados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu o Agravante à concessão de efeito suspensivo a decisão do juízo "a quo" e ao final o provimento do recurso para a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o Autor, ora Agravante, não fez prova sumária da sua atual condição financeira, limitando-se a juntar declaração de hipossuficiência a qual tem cunho meramente requisitório obrigatório do próprio pedido, e por isso impossibilitaria a concessão do benefício, por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo, deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do Requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas iníto litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo - "rebus sic standibus". Em lição basilar que coadunam plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". A respeito do tema, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ ORECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. (TJPR, 8.ª CCv., Al n.º 948781-2, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. em 11.09.12). Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, tenho que o Agravante cumpriu com a exigência legal por atender a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio

e de sua família. O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado do Agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação de Revisão Contratual c/c com pedido de antecipação parcial de tutela e com pedido de justiça gratuita, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Diligências necessárias. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0036 . Processo/Prot: 0962681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0019169-32.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Terramata Ltda. Advogado: Edmar de Oliveira Nabarro. Agravado: Banco Volvo Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Terramata Ltda em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão que concedeu a liminar pleiteada para o fim de que fosse apreendido o veículo objeto do contrato firmado com a instituição financeira. Sustenta, em síntese, que: (i) a purgação da mora se consubstancia no pagamento das parcelas vencidas e não da integralidade do contrato; (ii) não houve a regular notificação para constituição da recorrente em mora, que é requisito essencial à propositura da ação intentada; (iii) não foi respeitado o princípio da territorialidade. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. 2 DECIDO: O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto extemporâneo. A empresa agravante tomou conhecimento da decisão judicial por meio do comparecimento espontâneo aos autos no momento no petitorio de fls. 52-TJ, em 03.09.2012. Nesse ato, expressou que se deu por citada. O prazo recursal se iniciaria em 04.09.2012 e restaria findo na data de 13.09.2012., o que não foi devidamente atendido, pois a recorrente apresentou o agravo de instrumento em 14.09.2012. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impede seu prosseguimento. Todavia, cabe salientar que nada impede que a discussão aqui arguida seja também levantada no bojo da sua defesa nos autos originários, o que deverá ser ponderado pelo Magistrado de primeiro grau. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0962713-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032179-80.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Marcos Gustavo Ribeiro de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010)
 3. Destaque-se que foi oportunizada emenda à petição inicial às fls. 28 e 30,

despachos que não restaram devidamente atendidos, portanto descaracterizada a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Cumpre observar, ainda, que o instrumento de protesto de fls. 49 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que 'a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse'. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2004) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir-la, decretando a extinção do feito de reintegração de posse. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0962830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034671-11.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marcio Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Ficsa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada Via Liminar "Inaudita Altera Pars", do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Curitiba, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para inibir o cadastro do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, fundamentando sua decisão em julgados do STJ que vem entendendo a possibilidade de capitalização de juros. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) há fortes indícios da ocorrência da capitalização mensal de juros, posto que a taxa de juros anual é de 33,42% e a taxa mensal é de 2,43%; a imposição de capitalização mensal não está redigida de acordo com o art. 54, §3º, CDC; b) deve ser mantida tão somente a cobrança de comissão de permanência nos limites do contrato, ou seja, 2,43%, excluindo-se quaisquer encargos de mora acumulados a esta cobrança; c) abusivamente o credor lhe impôs a cobrança de Tarifa de Análise Cadastral, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e Registro de Cartório, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que devem ser excluídos do saldo devedor, violando os arts. 46 e 51, IV, do CDC; d) externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido e pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível o deferimento de tal pleito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja autorizado a efetuar os depósitos incontroversos consignados nos autos e feito isso, seja o agravado intimado a excluir/abster-se de negativar seu nome, até final do litígio. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É sabido que a simples discussão judicial da dívida não se revela suficiente para se obter a inclusão ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida de funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08) (grifei) Revelam os autos que se faz presente o primeiro requisito necessário, qual seja, a propositura de Ação Revisional (fls. 10/25 TJ), onde a parte autora, ora agravante, questiona parte do débito, face a ilegalidade de encargos contratados como juros capitalizados e cumulação de taxas administrativas. No que pertine à ilegalidade aventada sobre capitalização de juros e cobrança ilegal de taxas administrativas, tenho comigo que a primeira matéria é um tanto quanto controvertida na jurisprudência pátria, todavia, o que vem predominando é o entendimento do qual eu comungo, de que é possível a capitalização, desde que pactuada, nestas modalidades de contrato. Neste sentido, vejamos: Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Ainda, em mais recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança

da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012)." Desse modo, ante a indicação no contrato de fl. 27-TJ da taxa de juros anual efetiva (33,4122%) superior ao duodécuplo dos juros mensais (12 X 2,4314%), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da decisão agravada. Ainda que sem exame das demais ilegalidades apontadas, pois este valor é insuficiente para afastar a mora do devedor, verifico que o agravante não preenche o terceiro requisito. Cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PEDIDO DE LIMINAR DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTRÓVERSOS - PROVIMENTO NÃO AFASTAMENTO DA MORA PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS NEGATIVOS - NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (TJPR - 18ª C. Cível - AI 903310-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 15.08.2012) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, o que já até fora autorizado pelo juiz a quo (fl. 35-TJ), mas com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Verifico, portanto, que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações para que seja obstado de incluir o nome da parte Agravante nos cadastros de restrição de crédito. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão como lançada. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0039 - Processo/Prot: 0962852-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/353018. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000603-93.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Gomes Campano. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Santander Sa - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 962852-8, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante VERA LÚCIA GOMES CAMPANO e Agravado BANCO SANTANDER SA - BANCO MÚLTIPLO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fl. 61-TJ) em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito nº 0603-93.2012.8.16.0014, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, o qual indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, fundamentando que a autora não está incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que: não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais da ação judicial ajuizada, fundamentando que sua renda mensal é de R\$ 1.714,56 (mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), referente salário que recebe como professora, chegando até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido ao auxílio transporte e gratificação período noturno, que é recém divorciada e possui dois filhos, sendo a citada remuneração a única renda da família, em que retirando o valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) para o pagamento das custas iniciais, já prejudicaria o seu sustento e o de sua família, tendo acostado aos autos declaração de sua hipossuficiência, sendo a mesma prova suficiente para a concessão do benefício da gratuidade. Explicados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso para conceder o benefício da justiça gratuita. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o fato da recorrente não estar na faixa de isenção do imposto de renda impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na aceção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas in initio litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo - "rebus sic standibus". Em lição basilar que coaduno plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV,

que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". A respeito do tema, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER POSTERIOR POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ ORECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, § 1º - A DO CPC. (TJPR, 8.ª CCv., Al n.º 948781-2, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. em 11.09.12). Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, tenho que a agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família. O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelos recorrentes nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Diligências necessárias. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0040 - Processo/Prot: 0963111-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/360764. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001146-67.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Carvoaria Paulista Ltda Epp. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Breno Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Tratam-se os autos, originariamente, de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 1146/2010) ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S.A., ora Agravado, em face da CARVOARIA PAULISTA LTDA, ora Agravante, e de Ação Revisional de Contrato (autos nº 1354/2009) proposta pela CARVOARIA PAULISTA LTDA contra BANCO FINASA BMC S.A. Ambos os processos foram conectados após os autos da Ação de Busca e Apreensão terem sido remetidos do r. juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Londrina/PR para o r. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, onde foi reconhecida conexão e a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fls. 16 e 17/TJ). Na ação de busca e apreensão foi deferida a medida liminar pleiteada pela autora, ora Agravada, e o bem alienado foi apreendido. Após a estabilização de ambas as lides as partes apresentaram as suas respectivas defesas. Sobreveio a sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fls. 18- 24/TJ) que: a) julgou procedente o pedido formulado na inicial de busca e apreensão para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor BANCO FINASA BMC S.A. a posse e a propriedade do bem dado em garantia, bem como condenou a ré CARVOARIA PAULISTA LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ; b) julgou improcedente a pretensão de revisão contratual proposta pela CARVOARIA PAULISTA LTDA, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, o ora Agravante interpôs recurso de Apelação (fls. 329-350/TJ) contra a r. sentença, requerendo, em síntese, que fosse julgada integralmente procedente a ação revisional e, julgando improcedente a ação de busca e apreensão se conheça da sua parte cognitiva ao que toca a revisão do contrato não abrangida nos autos específicos de revisão de contrato. Sucessivamente, caso não dado provimento ao recurso de apelação, que fosse conhecida e declarada as nulidades da r. sentença. Pediu ainda a inversão dos honorários por sucumbência condenando o ora Agravado a arcar com os custos e honorários por sucumbência. Em sede de juízo de admissibilidade o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR conheceu o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo (fls. 13/TJ; fl. 352-v/TJ), "in verbis": "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que as ações cautelares, ordinariamente, recebem recursos apenas no efeito devolutivo e que não pretende com o Agravo interposto expor argumentação fática que justifique a concessão extraordinária de efeito suspensivo à ação de natureza cautelar (Ação de Busca e Apreensão), mas sim pretende somente que a parte cognitiva da r. decisão seja recebida no efeito suspensivo, e para tanto aduz que: "(...) O que se coloca em tela é fato de que se ambas as ações, foram julgadas em conexão (não simplesmente apensamento ou com prejudicialidade), e sendo assim, questiona se essa é a técnica jurídica processual a ser aplicada, visto que, sem sombra de dúvida, mitiga o direito de defesa do jurisdicionado. É evidente que tal decisão prejudica o jurisdicionado quando se vislumbra do microsistema processual norma e interpretação normativa que em muito lhe poder ser favorável; Ora, no mínimo, a parte cognitiva da decisão, deve ser recebida no efeito suspensivo, eis que permitido pela locução do art. 520, caput, do CPC. (...)” Por fim requereu o Agravante que fosse dado integral provimento ao presente recurso para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por ele em sua ação revisional de contrato. É a breve exposição. II - MÉRITO Presente os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente recurso e passo a sua análise. Segundo dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É exatamente o caso dos autos. Conforme relatado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto por ele no ponto em que a sentença decide a ação revisional de contrato, visto que tal apelação foi recebida somente no seu efeito devolutivo tanto no ponto da sentença que decide a ação revisional quanto no ponto da sentença que decide a ação cautelar de busca e apreensão. Primeiramente deve se analisar o que dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, o qual fundamenta: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (grifo nosso)." (grifo nosso) Veja que de acordo com a primeira parte do "caput" do referido artigo "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo". Esta é a regra geral. Logo em seguida, este artigo traz um rol de exceções em que a apelação será recebida meramente no efeito devolutivo, e entre tais exceções estabelece o inciso IV que será recebido apenas no efeito devolutivo o apelo de sentença que "decidir o processo cautelar". É clara assim a intenção do legislador em oferecer um tratamento diferenciado da regra geral para as medidas cautelares. Inclusive nesse ínterim dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto-Lei 911/69, que: "Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo." Portanto conforme acertadamente alega o Recorrente em suas razões de Agravo, as ações cautelares, ordinariamente, recebem recursos apenas no efeito devolutivo. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "4- O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independentemente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (STJ, Resp nº 668.686/SP, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02/06/2005) (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento: "1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). De tal modo, correta é a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR ao atribuir efeito meramente devolutivo no tocante a decisão da ação cautelar de busca e apreensão. Contudo, há uma peculiaridade no presente caso: a sentença contra a qual foi interposta a apelação julgou, ao mesmo tempo, a ação cautelar de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, e muito embora tenha julgado em conexão duas ações, a apelação contra esta sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo. Nesse ponto razão assiste ao Agravante, devendo a apelação ser recebida com efeitos distintos: efeito meramente devolutivo quanto à ação cautelar de busca e apreensão; efeito suspensivo e devolutivo quanto à ação revisional de contrato. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, EREsp 663570 / SP, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/04/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. ELAÇÃO. EFEITOS - Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 970275 / SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2007) Nota-se que conforme as jurisprudências colacionadas as hipóteses em que não há a concessão de efeito suspensivo para a apelação estão elencadas de modo taxativo no art. 520 do Código de Processo Civil, não podendo o juiz, segundo a sua discricionariedade, receber o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, ampliando assim esse rol. Esse inclusive é o entendimento do ilustre doutrinador Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 12ª edição, p. 469), que ensina: "independentemente do requerimento (que seria supérfluo) do apelante, deve o juiz, ao receber a apelação, declarar os efeitos por ela produzidos (art. 518). Isso não significa que se lhe conceda, no sistema do Código, qualquer margem de discricção na matéria: ao declarar os efeitos, tem de cingir-se o órgão judicial, estritamente, ao que a lei estabeleça". Assim, denota-se que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pois deveria ter sido a apelação recebida com efeitos distintos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão objurgada a fim de conferir efeito suspensivo e efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela Agravante no ponto em que a sentença decide a ação revisional de contrato, mantendo-se o efeito meramente devolutivo no que concerne a ação cautelar de busca e apreensão. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0041 . Processo/Prot: 0963127-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/366614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020716-10.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Tambo Rodolfo. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TAMBO RODOLFO, contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos nº 0020716-10.2012.8.16.0001 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar, que indeferiu parcialmente a pretensão antecipatória do Agravante, negando-se a conceder a manutenção de sua posse sobre o veículo objeto da relação contratual, bem como a exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, inadmitindo os depósitos dos valores incontroversos com efeitos elisivos da mora, "in verbis": "Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos

alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com multa, incidência de juros sobre IOF, porém quanto a isso não fez prova alguma, pois não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 07 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 2,36% e a anual de 32,36%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 28,32% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 32,36%. (...) Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o indeferimento da medida, nesta fase de cognição sumária". Irresignado com a r. decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que no tocante à inclusão do seu nome no cadastro restritivo de crédito, é pacífico o entendimento de que uma vez que haja discussão judicial acerca da dívida, imperativa a não inclusão em cadastros negativos, tendo em vista a incerteza do débito e os efeitos desabonadores consequentes de tal inscrição e inegavelmente no presente caso vislumbra-se os requisitos para a concessão da tutela. Além disso, o Agravante afirma que se encontra a sofrer prejuízo de difícil reparação com a inscrição precipitada de seu nome em órgão de proteção ao crédito, uma vez que o montante do débito que lhe é exigido ainda não foi delimitado em juízo, mormente porque subsiste possibilidade de repetição do indébito, o que por si só, permite concluir pela presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada. Quanto à manutenção do Agravante na posse do bem este afirma que em não havendo uma definição do exato "quantum debeatur" de sua responsabilidade em face da discussão instaurada através de ação revisional, descaracterizada esta a mora, fazendo-se justa a decisão judicial que, nesse contexto, assegura a permanência da posse do bem com o devedor. Aduz ainda que a concessão da liminar da manutenção da posse é plenamente reversível, ao contrário de uma decisão de reintegração da posse ou liminar de busca e apreensão em favor da Agravada, que é irreversível, pois nesse caso, uma vez concretizada as liminares aludidas, o veículo objeto da relação contratual não retornará à posse do Agravante e será alvo de liquidação extrajudicial ou leilão. Em relação aos depósitos judiciais, o Agravante defende que a consignação em pagamento do valor que entende correto é o meio adequado jurisprudencialmente para que não seja constituído em mora e, em contrapartida, iniba qualquer providência administrativa por parte do Agravado, tal como, inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Bem como no caso em pauta cristalina é a intenção do Agravante ao pleitear o direito de depositar em juízo os valores que entende devido, já que a concessão da tutela antecipatória vem apenas evidenciar a sua boa-fé. Por fim requereu o Agravante: I) a concessão do benefício da justiça gratuita; II) a atribuição de efeito suspensivo a decisão do juízo "a quo" para paralisar o trâmite processual em face da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; III) a antecipação da tutela recursal, com a concessão de liminar para fins de manutenção da posse do Agravante sobre o automóvel objeto da discussão contratual/processual, bem como para determinar que a instituição financeira Agravada retire ou não inclua o nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito e determine o recebimento dos depósitos dos valores inconvertíveis pelo douto juízo "a quo"; IV) ao final o provimento do presente recurso de Agravamento para anular e reformar a decisão agravada, com a finalidade de efetivar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É a breve exposição. É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irresignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravamento de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, que fundamenta: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Veja que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado segundo o referido artigo é uma peça obrigatória para o conhecimento do Agravamento de Instrumento. Como sabido, a formação do Agravamento de Instrumento é ônus processual do Recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não

poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisor que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 / SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE

ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettiga, j. 10/09/2012) Analisando-se os autos verifica-se que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Menciona o Agravante em sua petição de interposição que o advogado do Agravado ainda não foi constituído nos autos, motivo pelo qual deixou de cumprir tal requisito. Contudo, é de se ressaltar que a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado nos autos principais deveria ter sido comprovada mediante certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo, não bastando a simples afirmação na petição de interposição para dispensar a juntada do aludido documento. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escrivania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) (grifo nosso). Bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravado, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1412874 / SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, j. 14/02/2012) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1374052 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/2012) (grifo nosso) Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente recurso não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do Agravado ou da certidão do escrivão judicial que supriria a falta desse documento, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0042 . Processo/Prot: 0963210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361369. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001571-97.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S.a.. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mírico Aronis. Agravado: Roberto dos Santos Melos. Advogado: João Cesário Mota, Ricardo Funaki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito com Pedido Liminar, da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Pato Branco, o qual determinou a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, imputando ao réu o pagamento dos honorários periciais. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que: a) a produção de prova pericial nesta fase do processo é totalmente desnecessária, eis que o objeto do presente feito é a análise da legalidade das cláusulas contratuais; a matéria ora em discussão é estritamente de direito, sendo então desnecessária a referida prova; ainda porque manifestamos o desinteresse na produção desta;

b) a inversão do ônus da prova não é uma facilitação de defesa automática outorgada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo somente ser admitida quando forem satisfeitos um dos pressupostos de admissibilidade (for verossímil a alegação ou for o consumidor hipossuficiente); tal dispositivo, adotado pelo CDC para beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor; Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, com o fim de revogar a decisão agrava no tocante a produção de prova pericial e determinação para que a agravante arque com os custos de prova que não pretende produzir. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Extrai-se dos autos que o juiz monocrático em despacho saneador, determinou a produção de prova pericial nas modalidades contábil e oral, porque tanto na petição inicial quanto na contestação, autor e réu, respectivamente, requereram a produção de "quaisquer meios de prova admitidos pelo direito". Se pautou o julgador nos artigos 130, 131 e 331, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, para assim fazê-lo. Ocorre que, na mesma decisão, por entender estar diante de relação de consumo, adotou a inversão do ônus da prova e em assim o fazendo, incumbiu ao réu, ora agravante, o pagamento dos custos da referida prova pericial. No meu sentir, não parece razoável o posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, ao atribuir à instituição financeira ré, os honorários periciais. Como sabido, a teor dos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requerem no processo; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Ressalto que, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica em impor à parte contrária a responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia requerida pela outra parte, mas simplesmente desincumbir esta do ônus de produzir a prova. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCAMBIO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 718.821/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (Resp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1042919 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 31/03/2009) (grifei) In casu, como autor e réu manifestaram seus interesses na produção de quaisquer meios de prova admitidos pelo direito, ensejando a determinação, pela magistrada, de realização de perícia contábil por entender necessária à instrução do processo, a regra a ser seguida é a de cabe ao autor fazer frente às despesas correspondentes, nos termos do artigo 33 do CPC. Ante o exposto, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para desobrigar o agravante a arcar com os honorários periciais. Diligências necessárias. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0043 . Processo/Prot: 0963229-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362169. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015753-93.2012.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: Marli Oldoni Magesti Móveis Ltda. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Daniel Martins, Eleantra Cristina Domingos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 963229-3, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Agravante MARLI OLDONI MAGESTI MÓVEIS LTDA e Agravado NELSON NUNES DOS SANTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI OLDONI MAGESTI -MÓVEIS (neste ato representada por MARLI OLDONI MAGESTI), contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR (fls. 20-21/TJ), nos autos

do processo nº 0015753-93.2012.8.16.0021 (ação de imissão de posse), que em síntese: I) indeferiu a denunciação da lide, uma vez que não haveria comprovação de que o litisdenunciado Edvaldo da Silva Magesti esteja obrigado, por lei, ou por contrato, a indenizar, em sede de ação regressiva, os prejuízos do sucumbente na demanda; II) não conheceu do pedido de revogação da liminar, vez que a insurgência da parte ré tratar-se-ia, na realidade, de "pedido de reconsideração", o qual (fora dos casos de juízo de retratação) não é expediente previsto na lei processual civil e nem se presta como sucedâneo recursal. III) rejeitou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa, argumentando que a ação de imissão na posse, embora não detenha previsão expressa no Código de Processo Civil, dada sua natureza petitoria, destina-se justamente ao adquirente (regular proprietário) da coisa que não obteve a sua posse, e à toda evidência, o autor, ora Agravado, é proprietário, tanto que esta qualidade consta na matrícula do imóvel, portanto, legitimado ao polo ativo da demanda; IV) indeferiu os pedidos de dilação probatória, alegando que não existem pontos controvertidos no processo que dependam da análise de demais provas e que as controversias cingem-se somente à matéria de direito, além de que o requerimento de prova pericial sequer menciona sobre quais documentos a prova deveria recair e qual seria a apontada falsidade, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Irresignada a Agravante interpôs o presente recurso sustentando em síntese que quanto à carência de ação por ilegitimidade passiva, foi devidamente comprovado que não existe relação nenhuma das alegações do Autor com a Empresa da Requerida, pois até a suposta notificação foi feita ao Sr. Edivaldo Magesti da Silva, não tendo o MM. Juiz em sua decisão analisado tal alegação, além de que a Agravante trouxe aos autos toda a documentação comprobatória de que alugou os imóveis e paga por essas locações até a presente data ao seu verdadeiro proprietário. Já quanto a denunciação à lide do Sr. Edivaldo da Silva Magesti, a Requerida alega que tal pedido deve ser deferido pois comprova, por meio dos documentos relacionados aos autos, que cumpre efetivamente seu contrato de locação de imóvel realizado com o Sr. Edivaldo, responsável pelo imóvel em questão e possível proprietário do mesmo. Ainda segundo a Agravante, não tendo o MM. Juiz se manifestado sobre tal pedido e tratando-se o presente caso de uma suposta reintegração de posse totalmente irregular pugnou pelo deferimento da tutela antecipada para reformar a decisão agravada, no sentido de se revogar a liminar concedida ao Agravado. Ademais, foi requerida a decretação de litigância de má-fé do autor pois estaria ele induzindo o Douto Juízo em erro. Por fim requereu a Agravante: I) o acolhimento do presente recurso e o seu total provimento, revogando a liminar concedida e determinando a produção das provas requeridas, bem como a condenação do Autor nos ônus da sucumbência cabíveis, fixando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento); II) a denunciação da lide do Sr. Edivaldo da Silva Magesti; III) o deferimento da oitiva pessoal dos antigos vendedores do imóvel e do autor; IV) o deferimento da tutela antecipada na concessão do direito da Agravada em permanecer no imóvel até o fim da lide; V) alternativamente que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. É a breve exposição. É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irresignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, que fundamenta: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Analisando-se os autos, nota-se que a Agravante, apesar de mencionar que a para a formação do presente recurso juntou cópia de todo o processo, deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado e que segundo o referido artigo é uma peça obrigatória para o conhecimento do Agravo de Instrumento. Como sabido, a formação do Agravo de Instrumento é ônus processual do recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 10/09/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.361-8 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I DO CPC, E DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 11.419/06. SIGNATÁRIO

DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, AI 929361-8, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 28/06/2012) Portanto temos que a Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. É de se ressaltar, conforme acertadamente alega o Des. Antônio Renato Strapasson no julgamento do Agravo de Instrumento nº 929361-8/TJPR, que o fato de a ação originária ter sido distribuída pelo sistema PROJUDI não desonera o advogado de instruir o Agravo de Instrumento na forma preconizada por lei. Até porque o § 2º do art. 12 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial". Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente recurso não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do Agravado, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0044 - Processo/Prot: 0963247-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/361877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044524-44.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Piastuch. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PIASTUCH, contra decisão proferida (fls. 112/117-TJ) pela MM. Juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos nº 0044524-44.2012.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato de Financiamento, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, autorizando a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inadmitindo a manutenção do bem nas mãos do autor e também o depósito do valor integral das parcelas, "in verbis": "Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Inere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 33/39 dos autos, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para a aquisição do bem, sua depreciação, etc. não havendo taxa de juros, não há, conseqüentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora, ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do salvo devedor. No que tange ao depósito do valor incontroverso, inere-se que o montante que o autor pretende depositar em Juízo representa cerca de 36% (trinta e seis por cento) do valor da parcela integral, o que é insuficiente para demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade e cumprimento à relação contratual. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos do autor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiado (...) motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora (...). De igual modo, impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, seria cercar o direito constitucional de ação do credor (...). Destarte, apresenta a mora, não há nenhum óbice para que o requerido venha a promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ainda, se o autor pretende depositar o valor integral das parcelas, deverá fazê-lo na forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por conseqüência, impedindo o ajuntamento de ação de reintegração de posse do bem. Feitas essas ponderações, indefiro também o depósito do valor integral das parcelas". Irresignado com a r. decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que: I) a Ré utilizou o sistema "Price" sem ser expressamente contratado, tendo ainda cobrado multa moratória e juros de mora em valores demasiadamente elevados, cumulados com comissão de permanência, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância e seja procedente o pedido de antecipação de tutela do depósito dos valores incontroversos (consignação em pagamento), através da metodologia de cálculo pelo fator da capitalização simples, apresentado através de parecer técnico, bem como seja definido o total do saldo devedor após a exclusão das verbas ilegítimas apontadas; II) caso não deferido o pedido de depósito da parcela no valor incontroverso, requer o depósito da parcela em sua integralidade e ao pretender tal depósito integral, demonstraria a sua boa-fé e predisposição inequívoca

de cumprir o contrato, querendo apenas discutir em juízo eventuais abusividades, sendo plenamente aceitável essa medida para a purgação da mora; III) quanto a possibilidade jurídica da manutenção do posse do veículo, aduz que se trata de único bem de sua propriedade, não tendo outros bens sendo usado para transporte de seus familiares, ficando evidenciado que a manutenção da posse do bem, em seu favor, não trata-se apenas de direito, mas de justiça uma vez que o tal veículo é ferramenta única e exclusiva, não possuindo outra forma de renda; IV) demonstrando a sua boa-fé em efetuar o depósito dos valores incontroversos, requer também o afastamento do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Antes os fundamentos apresentados, pleiteia o Agravante o acolhimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão interlocutória para que seja concedido o direito do Agravante em depositar os valores incontroversos (ou do valor integral da parcela), ficando com o bem em sua posse e assinando termo de depositário judicial, bem como não tendo o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu também a concessão de efeito suspensivo a decisão de primeira instância. É a breve exposição. É sabido que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se assim a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Em análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, apesar da irrisignação da parte Agravante, verifica-se que esta descuidou do seu dever de juntar as peças obrigatórias para a regular formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, que fundamenta: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso) Veja que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado segundo o referido artigo é uma peça obrigatória para o conhecimento do Agravo de instrumento. Como sabido, a formação do Agravo de Instrumento é ônus processual do Recorrente, não podendo o Tribunal converter o feito em diligência para a correção desta irregularidade, uma vez que se opera a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886) (grifo nosso) Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no ResP 1186480 / AC, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa. 3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007). 4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da

Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. 5. Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficial de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas. . Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1245732 / MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/11/2010). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1181763 / SC, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/08/2010) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 721418 / SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, J. 21/02/2006) Bem como igualmente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECURRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão nº 952904-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Braga Bettiga, j. 10/09/2012) Analisando-se os autos verifica-se que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Menciona o Agravante em sua petição de interposição que o advogado do Agravado ainda não foi constituído nos autos, motivo pelo qual deixou de cumprir tal requisito. Contudo, é de se ressaltar que a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado nos autos principais deveria ter sido comprovada mediante certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo, não bastando a simples afirmação na petição de interposição para dispensar a juntada do aludido documento. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) (grifo nosso). Bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravada, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância

ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1412874 / SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, j. 14/02/2012) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Eclci no Ag 1374052 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/2012) (grifo nosso) Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente recurso não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do Agravado ou da certidão do escrivão judicial que supriria a falta desse documento, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0045 . Processo/Prot: 0964004-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363223. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000105-32.1992.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Bueno de Faria, Rita Rosália de Faria. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Agravado: Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Advogado: Hamilton Prisco P Junior, Sibebe Sena Campelo, Kenneth Ashley Thomas Latuff Cattley. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Recebo o agravo, sem efeito suspensivo. Intime-se a agravada para respondê-lo, querendo, no prazo legal. Após voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0046 . Processo/Prot: 0964065-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365384. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000962-83.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Elcio Ptak. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO -- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONTRATO E PARECER CONTÁBIL EXTRAJUDICIAL ENCONTRAM-SE ACOSTADOS AOS AUTOS - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 964065-3, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Agravante ELCIO PTAK e Agravado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 16/19 - TJPR) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, indeferindo, todavia, a inversão do ônus da prova. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão para que seja invertido o ônus da prova. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissível da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissível da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." A respeito do

tema, leciona Humberto Theotonio Júnior: "É a constatação em concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntaada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Requer o agravante a inversão do ônus da prova. Pois bem. Ao compulsar os autos verifica-se que o Contrato de Financiamento firmado entre as partes encontra-se acostado em fls. 54, bem como parecer contábil extrajudicial em fls. 57/65 - TJPR. Diante de tais circunstâncias, não verifico presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que os documentos necessários para análise das alegações do agravante se encontram presentes, cabendo ao agravado se defender. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão".(NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 26 de Setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0047 - Processo/Prot: 0964321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364144. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003162-06.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich. Agravado: F C da Silva Filho Transportes. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964321-6, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : F C DA SILVA FILHO TRANSPORTES RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 964321-6, de Barracão - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado F C DA SILVA FILHO TRANSPORTES. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Barracão/PR que nos autos nº 0003162-06.2012.8.16.0052 de Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento, deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso (na quantia de R\$ 1.489,25) a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do Agravado em cadastros restritivos de crédito, bem como, para que o mesmo seja mantido na posse do bem financiado até que se manifeste a extinção do vínculo obrigacional entre as partes (fls. 119-121/TJ). Irresignada a Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz ainda que: (I) o douto magistrado singular sequer analisou o contrato firmado entre as partes para fundamentar o acolhimento da pretensão de depósito dos valores incontroversos, manutenção na posse do veículo em mãos do Agravado, e obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Esta falta de fundamentação fere o princípio do devido processo legal, pois em sede de cognição sumária não houve elementos plausíveis para que o magistrado concedesse integralmente a tutela antecipada, bem como não há indícios de verossimilhança nas teses do Agravado pois esse trouxe aos autos parecer unilateral, elaborado de acordo com seus interesses; (II) o Agravado não pretende cumprir com o avençado, eis que ambiciona pagar quantia inferior da contratada, lesionando gravemente o patrimônio da Agravante. Assim, é direito da Agravante tomar as medidas cabíveis e legais para o recebimento de seu crédito, mormente porque o depósito a menor do contratado, fere o princípio da pacta sunt servanda. Além de que o cálculo apresentado pelo Agravado não prova quaisquer de suas alegações de existência de supostas condições abusivas, ilegais e que lhe oneram excessivamente. Por tais motivos o valor alegado pelo Agravado como sendo o devido, não tem o condão de elidir a mora contratual; (III) não há prova alguma que houve a incidência de juros capitalizados, e ainda que houvesse, tal assertiva, além, de estar expressa no contrato, também é autorizada legalmente. Ou seja, a capitalização foi expressamente pactuada e o contrato encontra-se em consonância com a legislação de Cédula de Crédito Bancário vigente, pois

todos os valores foram previstos expressamente no pacto, razão pela qual devem ser mantidos; (IV) Não se mostra abusiva a taxa de juros eleita em contrato a fim de justificar a revisão contratual. Ademais, além dos juros terem sido pré-fixados no ato da contratação, não há legislação que limite a taxa de juros, não existindo no presente caso qualquer abusividade praticada pela Agravante; (V) no que tange as tarifas, estas foram prévia e expressamente contratadas, estando discriminadas em contrato, não havendo que se falar em afronta aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, devendo sua incidência ser mantida sob pena de afastamento do princípio do pacta sunt servanda; (VI) nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Em que pese o contrato ter sido livremente estipulado pelas partes e a Agravante ter cumprido fielmente sua parte no pacto, com o empréstimo de numerário ao Agravado, esta não cumpriu com suas obrigações, deixando de pagar as prestações acordadas lesionando gravemente o patrimônio da Agravante. Assim, conforme o dispositivo constitucional é direito desta tomar as medidas cabíveis e legais para o recebimento do seu crédito. Explicitados tais fundamentos requereu a Agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão do douto Juízo "a quo", antecipando-se a tutela almejada para o fim de suspender todos os efeitos da decisão agravada e o provimento do presente recurso reformando-se a decisão objurgada para que seja revogada a tutela antecipatória concedida. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presente os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente recurso e passo a sua análise. Dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É exatamente o caso dos autos. Explico. Como explicitado, pretende o presente Agravo de Instrumento a reforma da decisão do douto Juízo "a quo" que deferiu o pleito de antecipação de tutela para mediante o depósito do valor incontroverso da parcela do contrato na quantia de R \$ 1.489,25 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) se abstenha a Agravante de incluir o nome da Agravada em órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da Agravada na posse do bem financiado. Razão assiste ao Agravante como se verá adiante: Primeiramente é de se ressaltar que antigamente se entendia que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, era possível mantê-lo na posse do bem. Contudo, atualmente é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente a discussão judicial da dívida não é suficiente, sendo necessário também o preenchimento de determinados requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. De acordo com a Orientação nº 4 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (STJ, 2ªS, REsp 1061530/RS, Ministra Nancy Andrighi, 10.03.2009). Além disso, outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforçam esse posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. II - O Tribunal de origem decidiu pela vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem na posse da devedora tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pelo reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados como pela consignação judicial dos valores devidos. Incidência da Súmula 83/STJ. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1393201 / RS, Terceira Turma, rel. Min Sidnei Benetti, j. 24/05/11) (grifo nosso) DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacífico o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. A decisão agravada consignou incidir o enunciado sumular nº 285/STJ, razão pela qual o pleito recursal relativo à fixação da multa contratual em 2% carece de interesse recursal. 4.

Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas, ainda que, em alguns casos, tenham sido elas objeto de ajustes por parte do Judiciário. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 6. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EdCl no REsp 1032720 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10/08/2012) Portanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é notória a necessidade de preenchimento de três requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito juntos aos órgãos de restrição ao crédito: (I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Analisando-se os autos verifica-se que a ação Revisional efetivamente está contestando a existência parcial do débito, preenchendo-se assim o primeiro requisito. Contudo, não é verossímil a alegação de cobrança indevida, tampouco está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". Ora, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora para fins de exclusão do nome do mutuário dos bancos de dados (cadastros de inadimplentes), mormente quando se declarou inadimplente com as parcelas do financiamento. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não era de ser deferida a liminar para vedação de inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. É de se ressaltar também que o depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. Não verificada a verossimilhança do direito alegado, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse, diante da ausência do "fumus boni jûris". Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, sem natureza possessória, sendo tal discussão oportuna em ação de busca e apreensão. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 872.002-9, Juiz Luis Espindola, 23.04.2012). (grifo nosso) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 887.855-3, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 08.03.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 668.004-0, Des. Mario Elton Jorge, 30.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O depósito da parte considerada unilateralmente pelo devedor como incontroversa, não tem o condão, isoladamente, de elidir a mora, e consequentemente, autorizar a retirada do registro de inadimplentes. É preciso demonstrar que a controvérsia dos valores está embasada em fundamentação plausível, revelando a "aparência do bom direito". A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional aplicável aos casos em que há substancialidade de pagamento do valor cobrado e/ou essencialidade do bem para as atividades laborativas do contratante-devedor, o que não é o caso dos autos. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 601.718-3, rel. Juíza Lenise Bodstein, 11.11.2009). (grifo nosso) Ainda em relação à mora contratual é de observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.0161.530, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Portanto a descaracterização da mora contratual é possível quando se comprova de forma inequívoca a cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (isto é, em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocadamente abusivos. Em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil para afastar a mora contratual do devedor com o consequente afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão/abstenção do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito e manutenção na posse do bem), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocadamente, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se dá porque se o devedor depositar a parcela em valor parcial, não demonstrando a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, resultando isto na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Assim é de se analisar se as abusividades contratuais apontadas pelo ora Agravado encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz de descaracterizar a mora contratual. No que se refere à capitalização dos juros, conforme se analisa das cópias da inicial da ação revisional de contrato e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 34-70/TJ e 171-172/TJ) percebe-se que a parte Agravada demonstrou que a Agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,93% e de uma taxa anual de 25,78% comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, ao percentual de 23,16% (12x1,93%) sendo, portanto, verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a capitalização de juros. No entanto, conforme acertadamente alega a Agravante, a Lei nº 10.931/04, em seu art. 28, §1º, I, admite a pactuação da capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, definiu que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória

2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da busividade das cláusulas contratuais questionadas. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973827 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012) Portanto a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o revisando, a autorizar a sua prática. Desse modo, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não tem como se admitir a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois o valor de R\$ 1.489,25 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais) é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização Diante do exposto, não afastada a mora, não se pode assegurar a abstenção do Agravante para que efetue a inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito, portanto a decisão merece reforma neste ponto. Ademais, se o devedor desejar efetuar o valor que entende como correto na inicial, que assim o faça pois é um direito seu, porém como dito, tal conduta não terá o efeito de elidir a sua mora e todos os efeitos daí decorrentes. Em relação à manutenção do Agravado na posse do veículo financiado, é de se ressaltar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução de controvérsias futuras acerca deste tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.061.530-RS), pacificou o entendimento de que é possível o deferimento desta medida em sede de liminar, em ações revisionais de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Veja o Resp 1.061.530-RS: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Ainda no mesmo sentido os outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A verificação da presença dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do CPC, não identificados pela Corte de origem, implicaria revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos. 3.- Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- O agravado não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravado Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 47139 / RS, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 25/10/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. I.- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II.- É impossível, em sede de Recurso Especial,

revelar a conclusão do Acórdão de que não houve pactuação de capitalização mensal dos juros, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. III.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. IV.- Admite-se o deferimento dos pedidos de vedação de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. Agravado improvido. (STJ, AgRg no REsp 1077479 / RS, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 17/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor se encontra em mora, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada para permitir a manutenção do bem na posse do devedor. II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. III. Agravado improvido. (STJ, AgRg no REsp 1235446 / RS, Segunda Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 17/03/2011) Tais julgados não deixam dúvidas de que para a análise do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário se perguntar se resta ou não configurada a mora do devedor. Caso caracterizada a mora contratual, não é cabível a manutenção deste na posse do bem, por outro lado, caso não caracterizada a mora, tem-se que é possível sim a concessão da medida de manutenção do devedor na posse. Conforme se verifica dos autos, e como já dito, o Agravante firmou com a parte Agravada um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, para aquisição de um veículo, sendo que o valor tomado na ordem de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) foi parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.851,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais). Dessas 48 (quarenta e oito) parcelas o Agravado pagou apenas 28 (vinte e oito) parcelas, representando apenas um percentual de 58% (cinquenta e oito por cento) do pactuado entre as partes. Além disso, o valor ofertado pelo Agravado a título de depósito (R\$ 1.489,25) não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo assim insuficiente para a descaracterização da mora. Diante do exposto, o Agravado não faz jus à manutenção na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional, devendo a decisão ser reformada também neste ponto. Diante de toda a fundamentação apresentada e com fulcro nas disposições do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente Agravado de Instrumento e revogo parcialmente a decisão que deferiu a antecipação de tutela pretendida pela Agravada, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que mantenho a decisão oburgada deferindo o direito do Agravado em depositar o valor que entende como correto em sua inicial, contudo isto não elidirá a sua mora e os efeitos que dela decorrem. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0048 . Processo/Prot: 0964679-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/368469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041652-56.2012.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Danilse Martins Geraldo. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Aps Seguradora Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio

ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Muito pelo contrário, todos os documentos apresentados pela autora - sobretudo o comprovante de renda de fls. 63 - apontam para situação econômica incompatível com o pagamento das custas processuais. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravantes, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10889

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	069	0965892-4
Ademir Trida Alves	053	0963090-2
Adriana de França	001	0632893-4
Adriana Humeniuk	047	0961786-5
	048	0962161-2
Alessandro Marinelli de Oliveira	070	0966032-2
Alex Reberte	052	0963000-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	010	0906708-3/01
Alexandre de Almeida	010	0906708-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0940737-2
	019	0945576-9
	040	0960150-1

	051	0962798-9
	054	0963157-2
	061	0964450-2
	062	0964772-3
	067	0965762-1
	082	0950678-1
Almir Tadeu Botelho	012	0917274-9
Ana Lúcia Martins Valduga	028	0957997-9
Ana Paola de Almeida	046	0961763-2
Ananias César Teixeira	014	0930531-7/01
	015	0930531-7/02
	020	0952734-2
	045	0961190-9
	071	0966231-5
	073	0966307-4
	074	0966343-0
	075	0966376-9
	078	0966696-6
	079	0966749-2
	080	0966780-3
	081	0967266-2
Anderson Hataqueiama	055	0963274-8
André Alves Wlodarczyk	016	0937384-6
André Augusto Corleto	050	0962755-4
André Luiz Bonat Cordeiro	083	0951409-0
André Murilo Berlesi	052	0963000-8
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0632893-4
Anelise Roberta Belo Bueno	021	0954462-9
	053	0963090-2
	057	0963842-6
	063	0964808-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0904305-4
	055	0963274-8
	058	0963911-6
Antonio Bento Junior	008	0904305-4
Antônio Carlos Bonet	043	0960614-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0940737-2
	048	0962161-2
	051	0962798-9
	054	0963157-2
	067	0965762-1
Antonio Komarchewski Sobrinho	016	0937384-6
Atila Rogerio Gonçalves	022	0956106-4
Aureo Vinhoti	062	0964772-3
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	013	0925688-8
	024	0957279-6
Braz Reberte Pedrini	052	0963000-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	064	0965285-9
Carla Patrícia Konzen	060	0964436-2
Carlos Alexandre Rodrigues	017	0940737-2
	048	0962161-2
	070	0966032-2
Carlos Eduardo Lulu	004	0875993-7
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	049	0962172-5
César Augusto de França	013	0925688-8
	035	0959378-2
	038	0959669-8
	042	0960281-1
	044	0961001-7
	051	0962798-9
	062	0964772-3
Cezar Augusto Cordeiro Machado	083	0951409-0
Cezar Eduardo Ziliotto	004	0875993-7
Cirinei Assis Karnos	028	0957997-9
Cláudio Marcelo Baiak	028	0957997-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	012	0917274-9
Cristiane Uliana	020	0952734-2
	045	0961190-9
	071	0966231-5
	073	0966307-4
	074	0966343-0

	075	0966376-9	Hugo Francisco Gomes	011	0916993-5/01
	078	0966696-6		013	0925688-8
	079	0966749-2		031	0958539-1
	080	0966780-3		032	0958567-5
	081	0967266-2		033	0958642-3
Danielle Nadal	040	0960150-1		035	0959378-2
	047	0961786-5		036	0959472-5
	061	0964450-2		038	0959669-8
	062	0964772-3		042	0960281-1
	082	0950678-1		044	0961001-7
Danielli Neves da Silva	022	0956106-4	Ideraldo José Appi	016	0937384-6
Darli Bertazzoni Barbosa	048	0962161-2	Iza Regina Defilippi Dias	018	0941747-2
Delmari Dias	028	0957997-9		024	0957279-6
Denio Leite Novaes Junior	034	0959118-6	Inaiá Nogueira Queiroz	016	0937384-6
Diego de Andrade	029	0958001-2	Botelho		
	039	0959955-9	Iracema Matos Leme da Silva	050	0962755-4
Dirceu Edson Wommer	050	0962755-4	Irene de Fátima Surek de Souza	057	0963842-6
	060	0964436-2			
Eduardo Alberto Marques Virmond	026	0957609-4	Jaime Oliveira Penteado	063	0964808-8
				002	0665903-6
Eduardo Luiz Goffi Junior	083	0951409-0		006	0881882-6/01
Eduardo Vanzella	010	0906708-3/01		046	0961763-2
Elisabeth Nass Anderle	049	0962172-5	Janaína Cirino dos Santos	028	0957997-9
Elso Cardoso Bitencourt	037	0959496-5	Jane Soo Jin Kim Hong	022	0956106-4
Elso de Sousa Novais	005	0876837-8/01	Jean Carlos Martins Francisco	031	0958539-1
Erika Tatiane Gomes Spina	031	0958539-1			
	032	0958567-5		032	0958567-5
	033	0958642-3		033	0958642-3
	036	0959472-5		036	0959472-5
	037	0959496-5		037	0959496-5
	038	0959669-8		038	0959669-8
Etiane Caldas Gomes	026	0957609-4		042	0960281-1
Fabiane de Andrade	029	0958001-2		042	0960281-1
Fabiano Neves Macieyewski	009	0906683-1		050	0962755-4
	014	0930531-7/01		060	0964436-2
	015	0930531-7/02		067	0965762-1
	021	0954462-9	Jéssica Agda da Silva	034	0959118-6
	053	0963090-2	João Leonel Antocheski	034	0959118-6
	057	0963842-6	João Manoel Grott	024	0957279-6
	063	0964808-8	João Odair Pelisson	040	0960150-1
Fabiano Salineiro	058	0963911-6	José Fernando Vialle	059	0964233-1
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	083	0951409-0	José Heriberto Micheletto	049	0962172-5
Fábio César Teixeira	017	0940737-2	José Valdeci da Rosa	012	0917274-9
	070	0966032-2	Josemar Vidal de Oliveira	028	0957997-9
Fábio Dias Vieira	071	0966231-5		062	0964772-3
Fábio Viana Barros	057	0963842-6	Juliano Caldas Pozzo	026	0957609-4
	063	0964808-8	Juliano Deffune Flenik	023	0956360-8
Fabrcio Rocha da Silva	026	0957609-4	Juliano Waltrick Rodrigues	056	0963655-3
Felippe Carnellosi Furlaneto	001	0632893-4	Karina Hashimoto	033	0958642-3
Fernanda Silva da Silveira	067	0965762-1		037	0959496-5
Fernando Anzola Pivaró	007	0893017-0	Karl Gustav Kohlmann	028	0957997-9
	008	0904305-4	Kelly Regina de S. C. Desiderioni	072	0966241-1
	056	0963655-3	Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	024	0957279-6
Fernando Kikuchi	052	0963000-8	Ladismara Teixeira	062	0964772-3
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0906683-1	Leandro Bialy	031	0958539-1
	021	0954462-9		032	0958567-5
	053	0963090-2		036	0959472-5
	057	0963842-6	Leonardo Luiz Zarus Verri	072	0966241-1
	063	0964808-8	Leonel Lourenço Carrasco	064	0965285-9
Filipe Alves da Mota	062	0964772-3		066	0965468-8
Firmino Sergio da Silva	065	0965342-9	Liziane d'Almeida	043	0960614-0
Flávio Penteado Geromini	006	0881882-6/01	Luciano Bezerra Pomblum	057	0963842-6
	046	0961763-2		063	0964808-8
Gerson Requião	006	0881882-6/01	Luiz Antonio Pinto Santiago	028	0957997-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	082	0950678-1	Luiz Carlos da Rocha	001	0632893-4
Glaucio Iwersen	007	0893017-0	Luiz Carlos da Silva	063	0964808-8
	011	0916993-5/01	Luiz Henrique Bona Turra	002	0665903-6
	056	0963655-3		006	0881882-6/01
Gracielle Martins Cherobin	045	0961190-9		046	0961763-2
	073	0966307-4	Luiza de Araújo Furiatti	076	0966428-8
Guilherme Elache Gusi	081	0967266-2	Luiza Helena Gonçalves	014	0930531-7/01
Guilherme Régio Pegoraro	059	0964233-1	Mafuz Antonio Abrão	046	0961763-2
Hassan Sohn	062	0964772-3	Manoele Krahn	076	0966428-8
Helen Zanellato Motta Ribeiro	083	0951409-0	Mara Cristina Brunetti	019	0945576-9
Henrique Richter Caron	046	0961763-2		082	0950678-1
Heroldes Bahr Neto	015	0930531-7/02	Marcello Fabbian Teodoro	072	0966241-1
			Marcelo de Bortolo	062	0964772-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Cristina de Paiva	012	0917274-9	Oswaldo Fonseca Broca	046	0961763-2
Márcia Maria Luviseti	058	0963911-6	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	035	0959378-2
Márcia Moraes do Carmo de Paula	022	0956106-4		042	0960281-1
Márcia Regina Antoniassi	065	0965342-9		044	0961001-7
Marcia Regina Silva	072	0966241-1		061	0964450-2
Márcia Satil Parreira	041	0960188-5	Patricia Raquel Caires Jost	013	0925688-8
Márcio Alexandre Cavenague	005	0876837-8/01	Paula Melina Firmiano Tudisco	007	0893017-0
	060	0964436-2	Paulo Roberto Bonafini	072	0966241-1
Marcos Luciano Gomes	060	0964436-2	Peres Kreitchmann Junior	025	0957581-1
Marcos Roberto Meneghin	013	0925688-8	Rafael Santos Carneiro	041	0960188-5
Marcos Vinicius Tombini Munaro	059	0964233-1	Rafaela Polydoro Küster	052	0963000-8
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	037	0959496-5	Reymi Savaris Júnior	002	0665903-6
Maria Izabel Bruginski	034	0959118-6	Ricardo Tepedino	026	0957609-4
Mariáh Raquel Petrycovski	002	0665903-6	Roberta Molina Soares	028	0957997-9
Mariana Pereira Valério	007	0893017-0	Roberto César Cabral	022	0956106-4
Mário Francisco Barbosa	077	0966507-4	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	019	0945576-9
Mário Marcondes Nascimento	007	0893017-0	Roberto Eduardo Lago	047	0961786-5
	008	0904305-4	Robson Fari Nassin	023	0956360-8
	013	0925688-8	Robson Sakai Garcia	002	0665903-6
	018	0941747-2		003	0669572-7
	031	0958539-1		041	0960188-5
	032	0958567-5	Rodolfo Pino Clivatti	043	0960614-0
	033	0958642-3	Rodrigo Carlesso Moraes	059	0964233-1
	035	0959378-2	Rodrigo Rodrigues da Costa	017	0940737-2
	036	0959472-5	Rogério Bueno Elias	051	0962798-9
	038	0959669-8	Rogério Resina Molez	051	0962798-9
	042	0960281-1	Rosângela Dias Guerreiro	013	0925688-8
	044	0961001-7		035	0959378-2
	050	0962755-4		038	0959669-8
	056	0963655-3	Rubia Andrade Fagundes	024	0957279-6
	060	0964436-2		042	0960281-1
	067	0965762-1	Rui Ferraz Paciornik	023	0956360-8
	065	0965342-9		029	0958001-2
Marlos Clemente Silva	059	0964233-1	Samanta Maria Pineda Stanischesk	076	0966428-8
Maruska Silva Santos	040	0960150-1	Saulo Bonat de Mello	015	0930531-7/02
Mauro Aparecido	026	0957609-4	Sebastião Seiji Tokunaga	045	0961190-9
Mauro Junior Seraphim	071	0966231-5		071	0966231-5
Maximilian Zerek	079	0966749-2		073	0966307-4
	005	0876837-8/01		074	0966343-0
Milton Luiz Cleve Küster	007	0893017-0		075	0966376-9
	011	0916993-5/01		078	0966696-6
	023	0956360-8		079	0966749-2
	027	0957645-0		080	0966780-3
	029	0958001-2	Selemara Berckembrock F. Garcia	069	0965892-4
	039	0959955-9	Sérgio Pavesi Figuerôa	054	0963157-2
	052	0963000-8		061	0964450-2
	056	0963655-3	Simone Martins Cunha	019	0945576-9
	060	0964436-2		082	0950678-1
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0876837-8/01	Tatiana Tavares de Campos	017	0940737-2
Mumir Bakkar	068	0965875-3		048	0962161-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	045	0961190-9		061	0964450-2
	071	0966231-5		082	0950678-1
	073	0966307-4	Thiago Bueno Reche	009	0906683-1
	074	0966343-0	Thiago Haviaras da Silva	055	0963274-8
	075	0966376-9	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	023	0956360-8
	078	0966696-6		027	0957645-0
	079	0966749-2		029	0958001-2
	080	0966780-3		039	0959955-9
	081	0967266-2	Wilson Ribeiro de Andrade	002	0665903-6
Nelson Gomes Mattos Júnior	024	0957279-6	Vladimir Stasiak	058	0963911-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0904305-4	Wagner Seleme Possebon	058	0963911-6
	031	0958539-1			
	032	0958567-5			
	033	0958642-3			
	036	0959472-5			
	037	0959496-5			
	042	0960281-1			
	043	0960614-0			
Nicolle Mahara Alexandre Alves	001	0632893-4			
Nilza Sallette Ferreira Picone	034	0959118-6			
Nivaldo Migliozi	030	0958381-5			
Odair Martins	022	0956106-4			
Oscar Ivan Prux					

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0632893-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/321667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000726 Declaratória. Agravante: Nilza Sallette Ferreira Picone. Advogado: Nilza Sallette Ferreira Picone. Agravado: Nossa Saúde - Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Felipe Carnellosi Furlaneto, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em frente. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado.

8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.893-4, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE AGRAVADO: NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Da análise dos autos, verifico que, apesar de devidamente solicitadas (fl. 141), não foram prestadas as necessárias informações, sendo certo que, o Ofício de fl. 217, não atende à solicitação. 2. Diante disso, oficie-se, com urgência, ao MM. Juiz da causa para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações a respeito do atual estágio de tramitação do processo originário, como eventual fato novo relevante ou retratação da decisão recorrida. 3. Os pedidos formulados às fls. 235/237 e 249/250, serão apreciados após a chegada das informações referidas no item "2" supra, caso ainda seja necessário. 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0665903-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/72757. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002205 Exceção de Incompetência. Agravante: Flavio Felix da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade, Mariáh Raquel Petrycovski, Reymi Savaris Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente. Curitiba, 03 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado

8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.903-6, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FLAVIO FELIX DA SILVA APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DESEMBARGADOR ARNO GUSTAVO KNOERR RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Da análise dos autos, verifico que, através da decisão de fls. 267/270, foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 269), entretanto, não foi realizado o pedido de informações ao Juízo singular, nem mesmo determinada a intimação da Agravada, nos termos do artigo 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.. 2. Diante disso, oficie-se, com urgência, ao MM. Juiz da causa para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão recorrida, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente (CPC, art. 527, V). 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. Curitiba, 03 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0669572-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/87471. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002241 Cobrança. Agravante: Odilon Zandomenighi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente. Curitiba, 03 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado

8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.572-7, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ODILON ZANDOMENIGHI APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Da análise dos autos, verifico que, através da decisão de fls. 62/65, foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 64), entretanto, não foi realizado o pedido de informações ao Juízo singular, nem mesmo determinada a intimação da Agravada, nos termos do artigo 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.. 2. Diante disso, oficie-se, com urgência, ao MM. Juiz da causa para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão recorrida, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente (CPC, art. 527, V). 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. Curitiba, 03 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0875993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344114. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-45.2009.8.16.0082 Indenização. Apelante: Florivaldo Francisco Delfino. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Zilio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento novo trazido aos autos (fls. 160/162). IV - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0876837-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338001. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876837-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Veículos Cia. de Seguros.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Nelson Franco de Santana. Advogado: Elso de Sousa Novais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 876.837-8/01, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 28 de outubro de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0881882-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 881882-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Wesley Pedro Costa. Advogado: Gerson Requião. Embargado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881.882-6/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL EMBARGANTE(S) : WESLEI PEDRO COSTA EMBARGADO(A-S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A R E C U R S O D E E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A Ç Ã O C O M P E D I D O D E I N D E N I Z A Ç Ã O S E C U R I T Á R I A (D P V A T) . J U I Z O Q U E D E C L I N A C O M P E T Ê N C I A P A R A A C O M A R C A D E D O M I C Í L I O D O C O N S U M I D O R . D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Q U E N E G A S E G U I M E N T O A O R E C U R S O D E A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E M B A R G O S D E C L A R A T Ó R I O S C O M A F I N A L I D A D E D E R E T I F I C A Ç Ã O D E E R R O M A T E R I A L . A L E G A Ç Õ E S Q U E J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o n º 881.882-6/01 DEVEM SER ACOLHIDAS. COMARCA ONDE RESIDE O CONSUMIDOR - CÂMBÉ. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO - SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o i n t e r p o s t o s e m f a c e d a d e c i s ã o m o n o c r á t i c a p r o f e r i d a à s f l s . 213/219-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 7922-93.2008.16.0001, por meio da qual o se negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por entender correta a decisão do juízo monocrático que declarou sua incompetência para conhecer e julgar a presente ação, com remessa dos autos à comarca de domicílio do consumidor. Aponta o embargante a existência de contradição por determinar a remessa dos autos ao domicílio do consumidor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração nº 881.882-6/01 (Apucarana), quando de fato a parte reside em Cambé-PR. Pleiteia, portanto, a correção do erro material. Conforme certidão de fls. 229-TJ, não houve manifestação do embargado. É o relatório, em breve síntese. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E O r e c u r s o d e v e s e r c o n h e c i d o , p o i s p r e s e n t e s o s s e u s p r e s s u p o s t o s d e a d m i s s i b i l i d a d e . M É R I T O R E C U R S A L A p r e t e n s ã o a d u z i d a n o p r e s e n t e r e c u r s o m e r e c e q u a r i d a . V e r i f i c a - s e c o r r e t o o a p o n t a m e n t o d o e m b a r g a n t e . C o m p u l s a n d o o s a u t o s , v e r i f i c a - s e e q u í v o c o m a t e r i a l n o f i n a l d a J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o n º 881.882-6/01 decisão monocrática embargada. De fato reside o consumidor na comarca de Cambé/PR, conforme procuração conferida a seus patronos (fls. 17-TJ), bem como na qualificação constante na emenda à petição inicial (fls. 44-TJ). Dessarte, deve ser corrigido o erro material apontado. Na decisão monocrática às fls. 219-TJ onde se lê: Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Leia-se: Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração nº 881.882-6/01 competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Cambé, Estado do Paraná. Tendo por base que a decisão cuja integração ora se faz foi proferida monocraticamente, possível a realização da presente correção sem a necessidade de manifestação do Órgão Colegiado. Ante todo o exposto, dou provimento ao presente recurso de embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com a finalidade de retificar erro material - comarca de domicílio do consumidor. D E C I S Ã O D i a n t e d o e x p o s t o D O U P R O V I M E N T O a o r e c u r s o d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o , s e m e f e i t o s i n f r i n g e n t e s , n o s t e r m o s d a f u n d a m e n t a ç ã o a c i m a . C u r i t i b a , 1 0 d e s e t e m b r o d e 2 0 1 2 . J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o n º 881.882-6/01 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0893017-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399257. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021409-62.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marcia Lucia da Silva, Carlos Zukoski Canteri, Lidia Teixeira (maior de 60 anos), José Bueno de Oliveira (maior de 60 anos), Valter Carlos Petinelli (maior de 60 anos), Valdomiro Fernandes, Cláudia Laurentino da Silva Ramos, Geralda Rodrigues Leal, João Gomes de Sá, Suzete Breve. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve

Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o documento de fls. 715, digam as partes em 05 dias.

0008 - Processo/Prot: 0904305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120920. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001068 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alecio Tomazeli, Quitéria Vanderlei de Almeida, Valdevino Leonardo da Silva, Nelson Rodrigues da Costa, Luiz Antonio Alves Ferreira, Jose Amaral de Araujo, Maria Calixto de Oliveira, Indalecio Gonçalves dos Santos, Maria Aparecida Carneiro, Maria Lucia Gomes de Paula, Delmar Turqueti Gomes, Isabel Cristina de Lima, Cleusa Sequine, Pedro Alves Lourenço, Manoel Antonio de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 904.305-4, DA COMARCA DE LONDRINA - VARA CÍVEL E ANEXOS. I - Converta-se o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAB e CEF para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores ora agravantes, Alecio Tomazeli, Quitéria Vanderlei de Almeida, Valdevino Leonardo da Silva, Nelson Rodrigues da Costa, Luiz Antônio Alves Ferreira, José Amaral Araújo, Maria Calixto de Oliveira, Indalecio Gonçalves dos Santos, Maria Aparecida Carneiro, Maria Lucia Gomes de Paula, Delmar Turqueti Gomes, Isabel Cristina de Lima, Cleusa Sequine, Pedro Alves Lourenço e Manoela Antônio de Lima, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as suas qualificações (fls. 41/43-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0009 - Processo/Prot: 0906683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133344. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001250-96.2011.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Dileusa de Fátima Aparecida Pavan Justo. Advogado: Thiago Bueno Reche. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fl. 120- 121/TJ, proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT, na parte em que o d. juiz a quo nomeou perito judicial para a realização da perícia, invertendo o ônus da prova, inclusive relativamente às despesas para sua produção. 2 Sustenta, em síntese, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não ser o caso de inversão do ônus da prova; que a perícia é encargo do agravado, e deve ser realizada pelo IML, ou, caso mantida a nomeação do perito judicial, os honorários devem ficar às expensas deste. É a breve exposição. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. Quanto à nomeação de perito judicial esta Câmara tem se posicionado no sentido de que cabe ao juiz, na direção do processo, a análise da oportunidade da produção da prova pericial por meio de perito judicial (AC. 581 - Ag. Instr. 722110-9/00. Rel. Des. Guimarães da Costa). Esta Câmara também tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DISCIPLINA DO CDC À MATÉRIA. CONGRUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - AI 866.125-0 - Rel. Des. Guimarães da Costa. j. 19.4.2012. DJE 7.5.2012) Relativamente à inversão do ônus da prova, a verossimilhança das alegações da agravada pode ser verificada pela documentação apresentada, fls. 35/43 e 119. Aplica-se, portanto o contido no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3 A inversão do ônus financeiro fica devidamente ressalvada no sentido de que "embora a inversão do ônus probatório não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297)" (fls. 110). Por essas razões, em relação à inversão do ônus financeiro, dou provimento ao recurso nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC e no mais, nego-lhe seguimento a teor da cabeça do referido dispositivo legal. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0010 - Processo/Prot: 0906708-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206418. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906708-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Embargado: Marli Tepper. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pretendido, entendo necessária a manifestação da parte embargada, em cinco dias. Intime-se.

0011 - Processo/Prot: 0916993-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352974. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 916993-5 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Anna Lemke, Antonio dos Reis, Antonio Francisco de Oliveira (maior de 60 anos), Benedito Augusto da Silva, Carlos Alberto da Silva, Cleusa Miguel Kobata, Elizabeth Peres Ferreira, Fatima da Rocha Silveira, João Carlos Nunes, José Carlos Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão monocrática de fls. 756-757 que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou provido o recurso de apelação dos embargados, com a seguinte ementa: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III - PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IV - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Sustenta, em síntese: a) a necessidade de expedição de 2 ofícios ao Agente Financeiro e à CEF, para os esclarecimentos necessários acerca dos contratos não localizados; e b) a remessa dos autos à Justiça Federal dos mutuários vinculados ao Ramo 66, e sua exclusão do pólo passivo da demanda; É, sem síntese, o relatório. Conheço do recurso, mas o mesmo não merece prosperar porque a uma, a matéria suscitada deve ser analisada primeiro no juízo a quo, para que não ocorra indevida supressão de instância; a duas, a pretensão da embargante é meramente modificativa, por via direta, o que é vedado em embargos de declaração. Por essas razões nego provimento ao mesmo. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0012 - Processo/Prot: 0917274-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170224. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000372 Reparação de Danos. Agravante: Johnson Luiz Dionísio. Advogado: Márcia Cristina de Paiva, José Valdeci da Rosa. Agravado: Miguel Visbiski. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Almir Tadeu Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E M E N T A A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RENAJUD. RECOMENDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CNJ E DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA. DEVER DE EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ADOÇÃO. BACENJUD. REITERAÇÃO, POSSIBILIDADE. CARTORÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 2 de 32 EXPRESSÕES QUE NÃO SÃO OFENSIVAS E MEDIDAS QUE SE TOMADAS PELO PROCURADOR GERARIAM CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 475/477-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 372/2000 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos formulados pelo agravante para que fosse buscado registro de veículo automotor em nome do agravado (via sistema RENAJUD); afastou o pleito de nova tentativa de penhora online; e, por fim, indeferiu a pretensão por reiterar o pedido de informações à Polícia Federal. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não deve ser o responsável por realizar as referidas diligências, eis que existem mecanismos mais J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 3 de 32 simples e mais céleres à disposição do Juízo. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, o qual foi indeferido. Prestadas informações. Não vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É o Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 4 de 32 a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo pela dilação do trâmite processual apta a justificar o deferimento do efeito suspensivo - periculum in mora, representado pelo binômio necessidade e urgência. Considerando a documentação presente nos autos, não há, em cognição superficial, elementos que indiquem perigo em não conceder o efeito suspensivo ao presente feito. Ao contrário, considerando o tempo que já se alonga a discussão (conforme sustentado pelo recorrente), suspender o trâmite processual em primeiro grau significaria impedir que o agravante continuasse tomando diligências na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, indeferir a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O fato que deu azo a reparação de dano teve decisão nessa Colenda Corte. Vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 5 de 32 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO PARA COBRANÇA DE DÉBITO PROVENIENTE DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SER ATENDIDO O PROCEDIMENTO FIXADO NA LEI PROCESSUAL CIVIL - EXTRAÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO DE TÍTULO SEM ACEITE DO SACADO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR PERANTE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BANCÁRIO E COMERCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REPARAÇÃO - VALOR A SER FIXADO EM CRITÉRIO ATENDENDO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E MODICIDADE - PREJUÍZO INFERIDO

DA NATUREZA DO ATO NÃO PODENDO SERVIR PARA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PREJUDICADO - ARBITRIO JUDICIAL NA FIXAÇÃO DA QUANTIA RESSARCITÓRIA - ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. Nos autos de Recurso de Apelação Civil n.º 0238419- 4 de Wenceslau Braz - Vara Cível, em que é apelante Johnson Luiz Dionísio e apelado Miguel Visbiski, se infere que Johnson Luiz Dionísio ajuizou ação, pelo procedimento ordinário, com pretensão de indenização por Danos Materiais e Morais em face de Miguel Visbiski alegando em síntese que no dia 23 de outubro de 2.000, foi sacar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 6 de 32 certa quantia em dinheiro no caixa eletrônico do Banco do Brasil, vendo que seu limite de crédito referente ao cheque ouro de R\$2.300,00, fora cancelado pelo banco, ficando impedido de retirar o valor desejado. Entrou em contato com o Banco e foi informado que seu nome estava na lista do SERASA por um protesto, ocorrido em Wenceslau Braz, em data de 06-07-2.000 no valor de R\$ 348,31. Contatando o Cartório de Protesto, tomou conhecimento que fora protestado por letra de câmbio emitida pelo requerido, sendo informado que se referia a custas não pagas nos autos 120/98, de ação de investigação de paternidade, tendo assim pago o título através de depósito bancário, no valor de R\$370,00, no entanto continuou inconformado, pois não tinha conhecimento, bem como, o seu advogado do referido débito de custas. Ao obter vista do processo, constatou que na elaboração da conta de custas, nenhuma medida foi tomada pelo escrivão, a fim de intimá-lo ou a seu patrono a pagá-las, cerceando o direito do requerente de pagar as custas em cartório. O requerente e seus procuradores tiveram acesso à certidão que deu origem ao título protestado, que estão arquivados no Cartório de Protesto, sendo que da certidão constam todos os dados do processo, tendo o requerente mais uma vez, violada a sua intimidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 7 de 32 Esta situação colocou em risco a própria carreira profissional do requerente, pois é titular de cargo em comissão, que pode ser exonerado, pois como poderia administrar financeiramente um hospital se havia o fato impeditivo de um protesto. Alegou, ainda, estar incorreto o procedimento para cobrança de custas e desse modo, cabe a restituição em dobro da parte cobrada a mais que pelo Código de Organização Judiciária compete aos escrivães a prática de todos os atos privativos previstos em lei (art. 166), não podendo ao arripio da lei sacar o título e protestar, praticamente coagindo o devedor ao pagamento. Na Letra de Câmbio sacada, juntou ao título, todos os dados do processo de Investigação de Paternidade cumulado com alimentos, e desse modo o requerido violou a intimidade, tanto do menor quanto do requerente, assegurada constitucionalmente pelo segredo de justiça, invocando o art.5º, incisos LX e X da Constituição Federal. Baseando-se no art.159 do Código Civil, invoca a indenização por dano moral, devendo o valor ser fixado conforme várias decisões jurisprudenciais, que ora é em salários mínimos, ora é valor do título, e que no presente caso, diante da demonstração documental das humilhações sofridas, pode ser aplicado como parâmetro, o valor do título cadastrado como pendente no Serasa de R\$348,31, de pelo menos 100 (cem) vezes o valor do título, onde se chega ao total de R\$ 34.831,00. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 8 de 32 Ao final efetua requerimentos e pede a condenação do requerido na indenização acima pleiteada, e ainda, no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls.20171. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação às fls.76/88, onde argumentou preliminarmente a inépcia da inicial, pois as alegações contidas na exordial não estão de acordo com o que dispõe nosso ordenamento jurídico, sendo constatado que não existe manifestação de dor e sofrimento causados pelo requerido, não havendo que se falar em indenização, trazendo julgados acerca de sua postulação. A existência de carência de ação, pois não há como adotar-se o procedimento sumário no caso em questão, pois não se enquadra em nenhuma questão prevista no artigo 275 do Código de Processo Civil, requerendo assim, seja declarado extinto o processo sem qualquer julgamento de mérito No mérito alega que o requerido, em 06 de abril de 1.998, autou uma ação de Investigação de Paternidade c. / c. Alimentos em que figuravam como Autor Lucas Gabriel Ouveney, devidamente representado por sua mãe Simone Aparecida Ouveney e como Requerido Johnson Luiz Dionísio, sendo que o processo tramitou normalmente e o requerido ao final foi condenado ao pagamento das custas processuais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 9 de 32 O requerente era devedor e o requerido cobrou a dívida de forma legal, sendo que na audiência de conciliação dos autos citados, da qual participou pessoalmente o requerido, este foi condenado a efetuar o pagamento das despesas com as custas processuais e não o fez naquela ocasião desde aquela data (07.10.99), o requerido tinha conhecimento de que deveria proceder o pagamento correspondente, porém não o fez. O requerido com o título em mãos, procedeu sua cobrança, e tratando-se de título executivo, remeteu ao Cartório de Protestos da Comarca exigindo o adimplemento, não sendo necessário a intimação, pois o requerente já tinha sido intimado, e somente pagou quando teve seu nome inscrito no SERASA, tendo o requerido agido sem praticar ilegalidade. Em nenhum momento o requerido cerceou o direito do requerente de pagar as despesas em Cartório ou de contestar o seu valor, pois desde 07 de outubro de 1.999, até o dia 21 de junho de 2.000, passaram-se mais de oito meses e por todo este tempo, o requerente não procurou o cartório para quitar as custas remanescentes do processo de investigação de paternidade, bem como seu advogado. O requerente era inadimplente e o requerido somente recorreu às vias legais para receber o que era seu, não havendo protesto indevido. Em relação à alegação de violação da intimidade, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 10 de 32 face o requerente estar respondendo processo de segredo de justiça, não há que se falar mais em segredo de Justiça, pois o sigilo somente existirá enquanto da demanda, sendo que o requerente reconheceu o filho em audiência e o fato de terceiros tomarem conhecimento da existência de um

filho não causa dor e constrangimento. No documento de traslado de Protesto, que é um documento público, nada consta sobre o processo 120/98, e não houve repercussão social nesta cidade, a qual o requerente não vive. Em relação ao valor das custas, o cálculo encontra-se perfeitamente de acordo com a tabela de custas da Corregedoria de Justiça, pois foram calculados no valor da anuidade da pensão alimentícia, pois não fixado valor no acordo efetivado e não esta o requerido compelido a restituir o valor em dobro da parte cobrada a mais nas custas e nem quitar as despesas de baixa do protesto. O protesto é anotação lógica do débito pendente e perante cadastros de maus pagadores e que além de inviabilizar uma dívida a receber do requerente, lançou mão de uma via absolutamente legal e não houve violação da intimidade. O requerente não foi submetido a cobrança de débito vexatória tendo em vista que o requerido tinha um crédito a receber, procedeu sua cobrança de maneira legal e com relação à violação da intimidade do requerente, pois o mesmo reconheceu voluntariamente, a paternidade do menor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 11 de 32 Afirma, ainda que impropede o pedido do requerente quanto a indenização por danos materiais, já que as custas processuais foram cobradas devidamente e em nenhum momento restou provado pelo autor o sentimento de desconsideração social ou humilhação pública. Acerca deste entendimento trouxe julgados aos autos, salientando finalmente, que o requerente, em nenhum momento da inicial demonstrou ter havido prejuízo material ou moral. Requerendo, ainda, a extinção do processo, ou no mérito a improcedência e condenação do requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios. Juntou à contestação os documentos de fls.89. A contestação foi impugnada às fls.92/101. Diante da manifestação expressa no tocante à não ser possível a conciliação, foi saneado o feito às fls.135/136, sendo afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, bem como, designada audiência de instrução e julgamento, que efetivou-se conforme termo de fls.166, sendo determinado que após a juntada das cartas precatórias expedidas, deveria ser aberto vista para apresentação de alegações finais, vindo a seguir conclusos. Foi aberto vista dos autos ao Ministério Público como requerido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 12 de 32 Sobreveio decisão de fls. 253/247 tendo por improcedente o pedido do requerente, sendo este condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado Johnson Luiz Dionísio interpôs recurso de apelação às fls.249/281 pugnando pela reforma da sentença a fim de reconhecer o ato ilícito do apelado, declarar a inexigibilidade de débito cadastrado no SERASA, com a conseqüente condenação em ressarcir os danos morais, nos termos da inicial. Em sede de pré-questionamento alega a violação dos art. 5º, incisos LX e X, e art. 93, IX da Constituição Federal e o art. 155 do CPC. Bem como a violação dos art. 24, IV e o art 5º LV da CF/88, além do art. 333, II e 302 do CPC. Requeru, ainda que sejam enviadas cópias do traslado do protesto (fl. 26), da certidão (fl. 32) e do termo de declarações (fl 165), bem como das alegações finais e do pedido de fl. 233, ao Procurador Geral do Ministério Público para seu conhecimento. Contra razões apresentadas Às fls. 286/292 pela parte adversária. A fundamentação do Aresto assevera que insatisfeito com a decisão proferida nas fls. 235 a 247, busca o apelante sua reforma. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 13 de 32 Aduz o recorrente que informado sobre o apontamento de um título para protesto, letra de câmbio no valor de R\$ 348,31, referente a custas judiciais não pagas. Procurando o titular da escrivania cível, este afirmou que o procedimento era legal, e por isto o autor efetuou o pagamento da quantia de R\$ 370,00 na conta de Laurení Nogueira, número fornecido pelo Escrivão, que havia orientado para que o pagamento fosse feito dessa forma. Faz o apelante referência a teor da certidão de dívida dela constando o nome de todas as partes , inclusive o menor. Indica que a cobrança das custas não atendeu ao determinado no Código de Normais, sendo exigidas em valor acima daquele devido. Esclareceu que não somente foi lavrado o protesto como promovida a inscrição do seu nome perante o SERASA. Argumenta que o pedido indenizatório pelo dano moral se fundamentou na inexigibilidade do título ante o procedimento adotado, com o valor das custas sendo cobrado acima do permitido, e a emissão da certidão de dívida de forma irregular. Atacando os fundamentos da sentença objurgada, posto que se afastada a reparação pelo dano material, porquanto já procedida a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, como determinado pela Douta Corregedoria da Justiça, já ficou reconhecida a ilegalidade do título emitido e protestado em valor indevido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 14 de 32 Tece considerações sobre a reserva do segredo de justiça quanto a tramitação da ação de investigação de paternidade, e que por isto a certidão de dívida não poderia mencionar o nome do menor. Em seguida examinou o recurso os diversos aspectos do ato cartorial de protesto, procedida irregularmente a intimação do suposto devedor por edital, reiterando a irregularidade da emissão da letra de câmbio para a finalidade de cobrança de custas judiciais. Concluindo que ao contrário do afirmado na decisão se configurou o ato ilícito praticado pelo requerido, não sendo necessária a comprovação do efetivo alcance do prejuízo do dano moral, que deve ser inferido pelo abalo de crédito. O recurso mereceu provimento. A decisão foi lavrada de modo inteligente e fundamentada, mas a conclusão que se adota na apreciação do recurso diverge daquela adotada pela Julgadora singular. Nenhuma dúvida sobre as irregularidades do procedimento adotado pelo requerido para a cobrança da dívida, proveniente das custas judiciais. O valor das custas, emolumentos ou honorários não de ser aprovados previamente pelo juiz para terem força executiva. Esclarecendo a doutrina com relação às custas devidas a escrivania, perito intérprete ou tradutor, que não existindo uma decisão condenatória em seu favor, ao contrário daquilo que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 15 de 32 ocorre relativamente a parte vencedora da demanda, o título executivo é extrajudicial, visto que inexistente relação jurídica processual entre os mesmos e a parte vencida na lide. Em decorrência o juiz simplesmente homologa o crédito, não configurando

uma condenação propriamente dita. Há aí mero controle administrativo e não um provimento jurisdicional condenatório em favor do serventuário. O art. 585, inciso V, do CPC, define a forma do título, exigindo a homologação judicial. Atualmente dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial, leva a interpretação de que, somente após a sua contagem e não havendo reclamação das partes, é que eles se tornam devidos. Se revela a irregularidade da emissão de letra de câmbio, relativamente a um hipotético crédito que assistiria ao sacador, no caso o próprio escrivão do civil. Mesmo porque o sacado somente se responsabiliza pelo pagamento incondicional se aceitar o título, ausente o aceite a emissão do título não lhe gera qualquer responsabilidade. Tal circunstância é incompatível com a definição legal, que exige a homologação judicial do crédito proveniente das custas, conferindo-lhe executividade. Resta clara a impossibilidade de utilização da letra de câmbio para a cobrança de crédito proveniente das custas judiciais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 16 de 32 Acrescentando a configuração da irregularidade ter o Sr. Escrivão inserido valor acima do que poderia ter sido exigido, no título remetido a protesto. Somando-se a isto, a irregularidade da forma de notificação via edital, não comprovada a expedição da carta intimatória. A situação de tramitar a causa em segredo de justiça não implica em reconhecimento de dano moral, após ter sido efetuado o reconhecimento da paternidade, com a respectiva inclusão no registro civil do menor, passando daí por diante a ter a publicidade normal decorrente de qualquer ato do registro civil, atestando a filiação. Mesmo assim, a configuração do dano moral, se revela incontestada na medida em que o título emitido não poderia implicar na responsabilidade de pagamento sem o aceite, não existindo a homologação judicial do cálculo, cobrado em valor indevido e excessivo. Nessas circunstâncias a extração do protesto revela ato abusivo e culposo, devendo o prejuízo decorrente do abalo de crédito ser inferido da própria natureza e alcance do ato cartorial. O protesto é um ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 17 de 32 Indicando a doutrina o seguinte: "Tem-se assim que se o protesto for indevido, ou seja, não haver causa para o mesmo, ocorrerá um dano à pessoa física ou jurídica, afetando seu bom nome, sua reputação, sua moral, posto que com o protesto há comunicação ao SERASA, ficando o protestado impedido de realizar transações de natureza comercial e bancária. Realizado o protesto, tal ato traz consequências negativas ao crédito e à idoneidade da pessoa, que fica impedida de contrair empréstimos bancários, financiamentos habitacionais, etc. As consequências se tomam ainda mais graves quando o pseudo-devedor for comerciante, eis que não obstante todas estas desastrosas consequências, terá, o mesmo dificuldade de comprar a prazo de novos fornecedores, comprometendo-se, pois, sua pontualidade e idoneidade, podendo até mesmo ter seu pedido de falência realizado por algum credor. Torna-se necessário, contudo, no âmbito ressarcitório a título de dano moral que tenha ocorrido o protesto, não bastando o mero encaminhamento do título ao Cartório. Nesse sentido a decisão da 7ª Câmara. Civ. Do TAMG, na Ap. Civ. 178.431-0, j. 18-08-94, in verbis: "O encaminhamento indevido de título para apontamento em cartório, sem a efetiva do protesto, torna limitada a publicidade do ato, não ensejando direito à indenização por dano moral". (RJTAMO 56-57/172) No mesmo sentido: Ac. 2.a Câmara. Civ. do TJSC, na Ap. Civ. 99.018905-8, de. 15-02-01. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 18 de 32 Neste sentido decidiu a 1.ª e a 2.ª Câmara. Civ. do 1º TACIVSP, na Ap. Civ. 811.407-2, j. 17-11-98: O objetivo da reparação pelo dano moral é o reconhecimento da importância desse bem atingido pelo ato ilícito, proporcionando à empresa vítima uma compensação pelos transtornos e abalo em seu bom nome comercial, justificando-se, assim, a fixação da indenização em 100 vezes o valor dos títulos indevidamente protestados por empresas de factoring, devidamente corrigidos, de molde a produzir no causador do mal um impacto tal que o desestimele a proceder do mesmo modo". (RT 763/244). Toda vez que nos depararmos com protesto realizado indevidamente, quer por estar a dívida já paga, ou por qualquer outro motivo, estaremos diante da ocorrência de um dano moral que reclama indenização a tal título. Não seria possível se admitir a realização de um protesto sem causa, posto que tal medida pelas consequências advindas da publicidade do ato ferem a moral do indivíduo, maculando-a perante o conceito social, comercial e bancário, prejudicando sua vida pessoal e profissional, muitas das vezes com irreparáveis prejuízos. A 2ª. Câmara. Civ. do TAMG, na Ap. Civ. 189.497-5, j. 14-03-95, decidiu a respeito que: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 19 de 32 "INDENIZAÇÃO DANO MORAL - PROTESTO DE TÍTULO - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMATIO AD CAUSAM - O estabelecimento bancário que promoveu o protesto de título já pago é parte legítima passiva na ação indenizatória pelos prejuízos ocasionados ao emitente, não podendo eximir-se de tal responsabilidade, sob a alegação de ter agido na qualidade de mandatário do credor". (RJTAMG 58-59/190) "Ninguém hesita em afirmar que o lastro de credibilidade de qualquer pessoa jurídica é a sua reputação comercial e conceito no mercado em que atua, notadamente nos dias atuais, onde crescente a recessão em prol da almejada estabilidade inflacionária. Do mesmo modo que a pessoa jurídica é um sujeito de direitos, examinando sob a ótica da realidade social, tem como objetivo maior à realização de certos fins humanos. Há inafastável semelhança entre os efeitos da lesão causada pelo dano moral tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, embora a última não o sinta. O dano moral traz como sofrimento da pessoa jurídica sua "honra externa", acentuando o catedrático Iturraspe que "pode ser alvo de agressão de outrem, mesmo de outra pessoa jurídica, e tal ofensa pode acarretar, como normalmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 20 de 32 acarreta, diminuição na posição jurídica de que desfruta a pessoa jurídica, podendo, então, causar-lhe dano jurídico que, ao atingir bens de natureza extra-patrimonial, chance-lado está o dano moral" No Brasil, está hoje assegurada a constitucionalidade da indenização do dano moral à pessoa (art. 5.º, X, da CF). O mesmo dano moral, de que pode ser

vítima também a pessoa jurídica, é reparável através de ação de indenização". João Roberto Parizatto - Protesto de títulos de crédito - Edipa, pág. 172 e seguintes. Não obstante o precedente jurisprudencial, o critério a ser observado face o pequeno valor do débito, não justifica, a adoção de quantia ressarcitória, que se revele incompatível com a razoabilidade e modicidade. Nem se pode compreender o dano moral relativamente a pessoa física, em perspectiva mais ampla. Servindo para a reparação de um constrangimento limitado, sem comprovação nos autos de qualquer outra consequência prejudicial do ato. Não se justificando um exacerbamento dessa reparação, devendo se evitar a possibilidade que este tipo de ação tenda exclusivamente a promover um indevido enriquecimento sem causa do ofendido. Em vista disto, o valor indenizatório deverá corresponder a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por decorrência haverá ainda o requerido, arcar com as custas e despesas processuais e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 21 de 32 honorários advocatícios ao Patrono do autor, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). O voto foi pelo provimento do apelo nos termos apresentados. Não obstante a decisão unânime, até a presente data o cumprimento se arrasta. É importante destacar que há uma excecência jurídica, qual seja, o ato praticado o foi pelo 'Cartório', que não tem personalidade jurídica, em benefício do seu titular, e o 'Cartório' não responde pelo ato, enquanto por entenderem não poucos precedentes que se equipara à condição de servidor público, que não cabe a construção judicial, o que demanda na impossibilidade real de cobrança, aparentemente. O Juiz de Direito deve ser um homem de seu tempo! Hoje, mais que ontem, a informatização, o registro, o processamento e a publicidade tem um contexto diferente. Ainda estamos a utilizar um sistema de processamento de informação obsoleto (escrita e papel), enquanto se me afigura um processo eletrônico que já nasce ultrapassado diante das novas tecnologias. Enfim, o Estado chamou para si a obrigação, o dever de realizar a pacificação social e quando a parte busca através do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 22 de 32 direito constitucional de ação a prestação jurisdicional, favorável ou não, deve o Poder Judiciário concedê-la não como uma peça teórica, com palavras ininteligíveis ao cidadão comum, no derramar de saber jurídico inócuo, deve, isto sim, realizar a satisfação da sua obrigação, qual seja, a de fazer chegar à parte, ao cidadão, o bem da vida prometido, que, em última instância, proporciona a felicidade. Assim, nessa País tão cheio de favores e tráfico de influência, onde a burocracia se instala há séculos, foi necessário até um Ministério de Desburocratização e na questão do processo civil há 30 (trinta) anos escuto o mesmo discurso sem constatar qualquer evolução na pronta prestação jurisdicional. Ora, o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem enviado esforços para promover a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, cumprimento metas impostas, não poucas vezes com grande sacrifício pessoal dos Magistrados, quer Juízes, quer Desembargadores. No Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça o objetivo era cadastrar todos os magistrado como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojuc, Renajud). Expressamente consta na home page do Conselho Nacional de Justiça que os programas de informática que forem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 23 de 32 desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça tem o intuito de facilitar o acesso à informação e acabar com a burocracia dos atos processuais.1 No mesmo sentido é a Recomendação do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná no ofício circular 22/08, em especial quanto a utilização a RENAJUD. Conforme já decidido por essa Colenda Corte, as mais recentes alterações no processo civil, especialmente a adoção da informática, são recomendações que visam a otimizar o processo conferindo-lhe eficiência, cujo dever de ofício se impõe ao Magistrado, na busca da efetividade e da celeridade processual, consoante dispõe o art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil (AI 72226907). Extraímos da fundamentação do Aresto que é inegável, portanto que o sistema Renajud vem contribuir para a rapidez e eficácia das decisões judiciais. Dessarte, a utilização da informática no processo cumpre, de forma inegável, o primado da eficiência, porquanto facilita a realização de atos processuais, reduzindo a burocracia que lhe era inerente, auxiliando a acelerar a rápida solução do processo, cumprindo, em última análise, o primado da razoável duração do processo, direito fundamental assegurado aos litigantes.2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 24 de 32 Com efeito, os sistemas como o Bacenjud e o próprio Renajud visam a dar concretude ao postulado constitucional da razoável duração do processo, especialmente nesta peculiar fase do processo, o cumprimento de sentença e ou execução, fase em que a crise de eficiência na prestação jurisdicional se aflora, como reiteradamente dispõe a doutrina. Ao comentar sobre os problemas da tutela executiva Araken de Assis assinala precisamente:

"... a função jurisdicional executiva passa por profunda e universal crise. Vários fatores contribuem para agravar o problema. Em primeiro lugar, há problemas de técnica legislativa, bastando recordar que o vigente CPC ignorou a necessidade de uma parte geral, regulando de modo equilibrado e harmônico institutos comuns às três funções da jurisdição no âmbito das respectivas estruturas ou processos. (...) Compreende-se, nesta situação, as complexas causas grave crise da função executiva. Reformas cosméticas, limitadas a aperfeiçoamentos da verba legislativa, nada resolverão neste contexto. Em geral, desconhecem-se os procedimentos executivos, contemplados ou não no Livro II do CPC. A estrutura se mostra deficiente. Os estudiosos ignoram esta rica e inexplorada província do processo civil. E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 25 de 32 as medidas executivas, que representam o núcleo das formas de atuação dos direitos, caem na obsolescência.3" Continua o mestre, ressaltando a timidez dos mecanismos processuais adequados à tutela executiva, destacando, entretanto, a importante inovação trazida com a introdução do mecanismo da penhora on line. "... Os meios técnicos disponíveis para executar ainda não evoluíram

suficientemente para se adaptar a esta nova realidade. Somente em época muito próxima surgiu um penhora on line, por exemplo, uma modalidade expedita de construção de créditos.4" O desenvolvimento de sistema de informática eficaz para a busca de bens é imprescindível para concretizar a tutela processo civil eficiente, que assegura à parte cêlere e eficaz solução. Antenado para a necessidade de mecanismo cêlere e eficaz para a busca de bens o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Renajud5, sistema de informática que interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando a consulta, em tempo real, acerca da existência de automóveis registrados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 26 de 32 O sistema é de importância e eficiência ímpar, porquanto o magistrado, em tempo real, poderá consultar a existência de veículo em nome de determinada parte, bem como poderá, imediatamente, enviar ordem de restrição relativa a veículo. A praticidade e a eficiência do mecanismo são indiscutíveis. Considerando a importância desse mecanismo de consulta a bens, como já dito, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao editar as metas de nivelamento 2009, determinou como prioridade de número 8 o cadastramento de todos os magistrados no sistema do Renajud. "Metas de Nivelamento 2009. 8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud)." Assim, sinaliza o Conselho Nacional de Justiça que os magistrados de todo país devem utilizar-se do sistema eletrônico Renajud. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 27 de 32 No mesmo sentido, mesmo antes de o Conselho Nacional de Justiça fixar como meta o cadastramento dos juizes no sistema Renajud, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de ofício circular do Corregedor-Geral da Justiça, recomenda aos magistrados do Estado a utilização de sistemas eletrônicos auxiliares da justiça, inclusive o Renajud: "Recomendo-lhe a utilização dos seguintes sistemas eletrônicos auxiliares da justiça: c) Restrições de Veículos On Line - RENAJD; (...)" Desse modo, a utilização do sistema Renajud é medida que se impõe visando a auxiliar na tramitação desburocratizada e eficiente do processo, já que com a utilização do sistema o juiz poderá fazer, em tempo real, a busca e a comunicação da construção de veículo, método cêlere e eficiente, atento ao postulado da razoável duração do processo. Salutar, neste ponto, a lição de José Afonso da Silva ao comentar o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal: "GARANTIAS CONSIGNADAS. O inciso d) acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004 com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos. A garantia à prestação jurisdicional é afirmada no inciso XXXV no mesmo art. 5º, que, embora, fonte do direito de acesso à Justiça não foi J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 28 de 32 capaz de criar condições de tramitação rápida dos processos judiciais.6" Assim, em uma análise evolutiva, fundada em balizas constitucionais, denota-se que a não utilização de mecanismo processual eletrônico, eficiente e disponível ao magistrado, com fundamento na falta de lei que lhe obrigue à utilização é inadmissível, sendo esta interpretação evada de inconstitucionalidade, já que infringe a garantia individual disposta no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Prevaler a decisão do MM. Juiz seria privilegiar interpretação que afronta o texto magno, afastando importante garantia assegurada ao jurisdicionado. Cumpre ressaltar, ainda, que a atuação do magistrado hodierno não pode tergiversar as garantias constitucionais, porquanto, como um dos principais atores processuais, deve balizar a atuação na concretização e efetivação do texto maior, especialmente porque é o juiz, a personificação da justiça, o guardião das garantias fundamentais do cidadão. A jurisprudência mais abalizada acerca da matéria, fundamentada em interpretação Constitucional, assegura a necessidade de utilização do sistema de "restrições de veículos on line J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 29 de 32 - Renajud" como forma de proporcionar à maior efetividade e celeridade ao processo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJD PARA OBTEN INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. (...) 2. O sistema Renajud - Sistema on line de Restrição Judicial de Veículos foi lançado, de modo a possibilitar o magistrado consultar, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam), podendo inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, bem como, registrar penhora sobre veículos. 3. Tanto o Renajud quando o Bacenjud são sistemas criados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. ... 5. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Renajud com o intuito de rastrear e bloquear J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 30 de 32 eventuais veículos em nome do executado, a fim de garantir a execução. 6. Agravo de instrumento provido.7" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJD. Em tempo em que se prioriza a efetividade do processo e a economia dos meios processuais, mostra-se efetiva a prática da restrição de circulação do veículo via RENAJD a fim de evitar que a executada venha a se desfazer do referido bem para frustrar os fins da execução.8" Portanto, se o sistema de restrição de veículos on line, existe e está à disposição da Justiça, é um dever e não uma faculdade do juiz sob pena de se negar a jurisdição, além de esvaziar as garantias constitucionais da razoável duração do processo. Por fim, necessário destacar, in casu, a negativa de utilização do sistema Renajud para a busca de possíveis veículos para penhora on line, implicará em ônus demasiado além de moroso à parte autora. 2 "Art. 5º. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação do processo." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 31 de 32 ASSIS,

Araken de, Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro:Forense, 2006, p. 15/16. 4 Idem. 5 "O Sistema RENAJD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALM." (Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8460:renajud&catid=358:renajud&Itemid=1026, acesso em 29.10.2010) 6 SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., São Paulo:Malheiros, 2008, p. 176. 7 TRF3, AI 200903000408804, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJ 30/06/2010. 8 TRF4, AI 00041043720104040000, Segunda Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 12/05/2010. Ademais, não se verifica qualquer exigência no sentido de ser demonstrada a alteração da capacidade econômica da parte para utilização do sistema de penhora on line, que, como o sistema de informática precedente, se presta a satisfação cêlere da prestação jurisdicional. Finalmente, pede o recorrente que seja riscado dos autos o parágrafo que se refere a conduta dos procura- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 917.274-9 Página 32 de 32 dores, posto que não há caráter ofensivo, ao contrário, cumpre esclarecimento e efetivamente se de forma diligente buscasse junto ao Detran as informações seriam desnecessárias as medidas, inclusive o presente recurso. D E C I S Ã O Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o presente Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, dou parcial provimento para determinar que proceda-se a consulta através do RENAJD, conforme requerido, bem como se proceda a nova tentativa de penhora on line de valores. Considerando a não satisfação da obrigação pela parte recorrida, que, na qualidade de servidor público, deve ter uma conduta ilibada, remeta-se cópia da presente decisão à egrégia Corregedoria Geral da Justiça para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012, 10 h 21 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 0013 . Processo/Prot: 0925688-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197264. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000266 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Marchi, Alzina Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Ana Paula Masson, Antonio Braz Paganini, Antonio Fontana, Antonio Odor Jozsef, Antonio Theodoro, Aparecida Abiak, Benedito Ivan de Andrade (maior de 60 anos), Celestino Batista Alves (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.688-8, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL I - Converta-se o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, COHAB e CEF para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria dos seguros pactuados pelos autores, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as suas qualificações (fls. 24/25-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator. 0014 . Processo/Prot: 0930531-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/366315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930531-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração interpostos pelo Petrobrás intime-se a embargada - Abgail Martins MENDES PARA, QUERENDO, SE MANIFESTAR EM 5 DIAS. 0015 . Processo/Prot: 0930531-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/363962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930531-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração interpostos pela Petrobrás, intime-se a parte embargada - Abgail Martins Mendes, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 27 de setembro de 2012. 0016 . Processo/Prot: 0937384-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000390 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Crystal Lake Residence. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Antonio Fernando Caetano, Josilene Cristina Sarti de Oliveira Caetano. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Interessado: Saint Germain Adm de Bens. Advogado: André Alves Wlodarczyk. Interessado: Antony Nelson Scuisiatto Komarchewski. Advogado: Antonio Komarchewski Sobrinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Estado do Paraná RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 937.384-6 ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: 16ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE AGRAVADA: ANTONIO FERNANDO CAETANO E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do

comando de decisão que determinou a formação de concurso de credores, em autos de cumprimento de comando de sentença em razão de ação com pretensão de cobrança de despesas condominiais. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal que em razão de não ocorrer o pronto pagamento, ocorreu a penhora de um apartamento, sendo certo que o crédito da parte recorrente é propter rem. Acrescenta que demonstrou que ocorreu TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 2 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná a averbação da penhora. Esclarece que a Receita Federal apresentou demonstrativo de crédito no valor de R\$ 225,96, o Município de Curitiba apresentou créditos de IPTU referente ao apartamento apenado, no valor de R\$ 7.785,14, a Fazenda Estadual, por sua vez, apresentou crédito de R\$ 13.806,47. Ainda, Saint German Administradora de Bens, apresentou pedido de reserva de crédito de R\$ 60.582,57, em razão de ação com pretensão de despejo por falta de pagamento, perante outro juízo, consignando que o pedido é expresso no sentido de ser reservado eventual crédito remanescente. Diz que o imóvel foi arrematado por R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais). Acrescenta que o valor do crédito do recorrente por ocasião da arrematação era de R\$ 87.117,06 (oitenta e sete mil, cento e dezessete reais e seis centavos). Reconhece que o crédito tributário e o crédito trabalhista gozam de preferência na ordem de pagamento, razão pela qual em relação aos mesmos não há necessidade de instaurar o concurso de credores. Prosseguindo, entende que o crédito condominial prepondera em relação ao crédito hipotecário do Banco do Estado do Paraná. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 3 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E Cabível, tempestivo, subscrito por advogado devidamente constituído, corretamente instrumentalizado e preparado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do agravo. MÉRITO RECURSAL Chamo a ordem o Recurso de Agravo de Instrumento Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no curso da execução de título judicial que maneja, efetivada a hasta pública do imóvel penhorados como forma de ser viabilizada a satisfação das obrigações condominiais que estão afetadas à agravante determinado o incidente de concurso de credores. Importante destacar que a decisão objurgada foi prolatada nos seguintes termos: a. Primeiramente, considerando a existência de concorrência de credores, nos termos dos artigos 711 e 712, instaurado o concurso de credores, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 4 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná devendo estes serem intimados para manifestação, no prazo de cinco dias. b. Oficie-se, informando a instauração do referido concurso de credores: 1) à 21ª Civil do Foro Central nos autos nº 540/09 2) à 7ª Vara do Trabalho nos autos nº 12812- 2003-007-09-00-4 (RT 1218/2003) 3) à 4ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 60. 426/05 4) à 9ª Vara Civil do Foro Central nos autos nº 234/04 5) à 22ª Vara Civil do Foro Central no autos nº 504/04... Depreende-se dos argumentos alinhados pelo agravante que, ao estofo de que o crédito que lhe assiste, em sendo originário das taxas condominiais geradas pelos imóveis pertencentes à parte executada, que não está sujeito a concurso ante a natureza propter rem de que se reveste em decorrência da sua origem genética, persegue a revisão da decisão que, aperfeiçoada a arrematação do apartamento, determinou o incidente de concurso de credores. Dessas premissas apura-se que o cerne da controvérsia cinge-se à aferição se, diante da natureza do crédito que assiste ao agravante, efetivamente não estaria sujeito a concurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 5 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Do que emerge dos autos apura-se que efetivamente o crédito que assiste ao agravante germinara das taxas condominiais geradas pelo apartamento objeto da constrição judicial. Ante sua origem e diante da sua própria natureza, não está, então, revestido de nenhum privilégio legalmente assegurado. Ao contrário, está revestido de natureza quirográfaria. A única peculiaridade de que se reveste decorre da sua origem, pois, em emergindo de obrigações condominiais, se qualifica como obrigação propter rem, usufruindo dessa natureza jurídica. Ante sua qualificação, a obrigação condominial que assiste ao agravante adere aos imóveis dos quais germinara, acompanhando-os como verdadeiro ônus real, independentemente de quem seja o efetivo titular da coisa. A natureza jurídica das obrigações que integram o crédito detido pelo agravante, contudo, não o municia com nenhum privilégio em relação aos terceiros que também sejam credoras da parte executada. Ao contrário, a única garantia e privilégio de que se reveste decorre do fato de que, ante a natureza que ostenta, adere, independentemente de quem seja o proprietário ou titular dos direitos derivados do apartamento do qual se originaram as taxas que o integram, ao imóvel, acompanhando-o e transmudando seus titulares em responsáveis pela sua satisfação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 6 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Alinhadas essas premissas de forma a ser promovido o correto enquadramento da natureza jurídica das obrigações que afligem a agravada e a evidenciar que sua natureza jurídica não se confunde com o conceito de crédito privilegiado, nem municia os débitos condominiais com esse atributo, infere-se que, em emergindo dos elementos que ilustram os autos a certeza de que a penhora que afeta uma das salas que foram arrematadas pelo agravante e cuja eliminação persegue fora efetivada anteriormente à consumação da constrição efetuada no curso da execução que aviara, a precedência da constrição ensejara o nascimento para a instituição que ocupa a angularidade ativa da ação executiva da qual emergira de preferência quanto ao produto arrecadado com a alienação do bem penhorado. Esse é o entendimento que emerge do improvido no artigo 612 do estatuto processual vigente, consoante se afere do seu conteúdo, verbis: "Art. 612 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso

universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados." O mandamento derivado de aludido dispositivo é reafirmado pelo prescrito pelo artigo 613 do mesmo diploma processual em tela, pois acentua que, "recaindo mais de uma TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 7 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência", denotando que a preferência, em recaído sobre um mesmo bem mais de uma constrição, é determinada pela antecedência da medida constriativa. Outrossim, guardando conformidade com o prescrito pelos dispositivos invocados e com o regramento segundo o qual a precedência da penhora é que firma a preferência do credor sobre o produto que será arrecadado com a alienação do bem constriuído, ressalvadas as hipóteses de crédito privilegiado, o estatuto processual, ao disciplinar a forma como será promovido o rateio do arrecadado com a alienação dos bens constriuídos em ocorrendo a pluralidade de credores, fixa, uma vez mais, a precedência da penhora como parâmetro para delimitação da preferência na destinação do apurado, consoante se afere do assentado no artigo 711, cujo conteúdo é o seguinte: "Art. 711 - Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora." Fica patente, assim, que, estabelecido o concurso de credores e não usufruindo o crédito detido pelo agravante de nenhum privilégio, a preferência da destinação do produto arrecadado com a alienação dos bens penhorados é TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 8 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná determinada pela anterioridade de cada penhora que afetava o apartamento arrematado. Não é demais, desde logo, consignar: "EMBARGOS À ARREMATÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO - DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - PREÇO VIL. 1 - Admite-se que a penhora recaia sobre um mesmo bem quando diversos os credores, resolvendo-se pela regra prior tempore, portior jure (art. 613 do CPC). 2 - A vileza do preço deve ser comprovada através comparação com o preço de mercado e o estado dos objetos penhorados à época do leilão. 3 - Recurso improvido." (TJDF, 5ª Turma Cível, Apelação Cível APC 4886898 DF, Reg. Int. Proces. 110001, relatora Desembargadora Vera Andrighi, data da decisão: 03/09/1998, publicada no Diário da Justiça de 18/11/1998, pág. 64) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO. 1 - Penhorado o mesmo bem em duas ações de execução, deve prevalecer a primeira arrematação efetivada. Há que ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras, o produto da arrematação. Precedente. 2 - Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime." (TJDF, 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20030020041856 AGI DF, Reg. Int. Proces. 178185, relatora Desembargadora Haydevalda Sampaio, data da decisão: 14/08/2003, publicada no Diário da Justiça de 01/10/2003, pág. 56) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ANULATÓRIA DE PRAÇA - EXECUÇÃO - PENHORA - PREFERÊNCIA - IMPROVIMENTO. 1. É lícito ao credor oferecer lance em praça realizada TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 9 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná para arrematação dos bens penhorados, uma vez que não se inclui no rol de proibição a que alude o § 1º do art. 690 do CPC. 2. A primazia da penhora é que estabelece a prioridade na adjudicação dos bens penhorados, ou no produto da arrematação. 3. Recurso improvido. Unânime." (TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20030020111440 AGI DF, Reg. Int. Proces. 190572, relator Desembargador Estevam Maia, data da decisão: 22/03/2004, publicada no Diário da Justiça de 13/05/2004, pág. 60) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO. A precedência no registro da existência da penhora indicará a ordem de satisfação dos credores, quando solvente o devedor. Caso insolvente ou falido, as regras do concurso universal terão lugar. Apelo não provido. Unânime." (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível 19990110403647 APC DF, Reg. Int. Proces. 136969, relator Desembargador Valter Xavier, data da decisão: 18/12/2000, publicada no Diário da Justiça de 25/04/2001, pág. 18) O mesmo entendimento é perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante testificam os julgados que guardam as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO. CREDORES CONCORRENTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Segundo o art. 711 do CPC o credor exequente tem preferência para receber o produto da arrematação, seguindo-se os demais, na ordem das respectivas penhoras." (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1992 / 0010526-2, Reg. Int. Proces. 21881/SP, relator Ministro Dias Trindade, data da decisão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 10 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 08/06/1992, publicada no Diário da Justiça de 03/08/1992, pág. 11.316) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA ESTADUAL. CONCURSO DE PREFERENCIA REQUERIDO PELO IAPAS. O CONCURSO DE PREFERENCIA DE QUE CUIDAM OS ARTS. 187 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL E 29, PARAGRAFO UNICO DA LEI N. 6.830/80, SO SE DA QUANDO INSTAURADO O CONCURSO CREDITORIO (DEVEDOR CIVIL) OU A EXECUÇÃO COLETIVA FALIMENTAR (DEVEDOR COMERCIAL), HIPOTETES EM QUE AS FAZENDAS PUBLICAS A ELAS NÃO SE SUBMETEM, PODENDO MOVER AS SUAS EXECUÇÕES INDEPENDENTEMENTE DO JUZO CONCURSAL. FORA DESSAS HIPOTETES, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 612 E 711 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PELAS QUAIS SE EXIGE A PLURALIDADE DE PENHORAS, SENDO O APURADO DAS ARREMATÇÕES DISTRIBUIDO E ENTREGUE CONSOANTE A ORDEM DAS RESPECTIVAS PRELAÇÕES. ASSIM, IMPÕE-SE A EXISTENCIA DE

PRÉVIAS EXECUÇÃO E PENHORA SOBRE O MESMO BEM LEILOADO, FALECENDO A QUEM NÃO DEMONSTRE TAIS PRESSUPOSTOS APTIDÃO PARA PRETENDER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, QUE ALEGAR POSSUIR, CONTRA O EXECUTADO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 1993/0009759-8, Reg. Int. Proces. 33902/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, data da decisão: 07/03/1994, publicada no Diário da Justiça de 18/04/1994, pág. 8447) "PENHORA. PLURALIDADE DE PENHORAS. PREFERÊNCIAS. Incidentes diversas penhoras sobre o mesmo bem, o concurso entre os credores deve ser resolvido nos termos do art. 711 do CPC. Recurso não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 11 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 1997/0064328-0, Reg. Int. Proces. 147900, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, data da decisão: 02/12/1997, publicada no Diário da Justiça de 16/03/1998) "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORAS SUCESSIVAS SOBRE O MESMO IMÓVEL. PRACEAMENTO DO BEM NA EXECUÇÃO IMPULSIONADA PELO CREDOR FISCAL QUE EFETUOU A PRIMEIRA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO OUTRO EXEQUENTE DE TER MANTIDA A PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO POR ELE REALIZADA NA EXECUÇÃO QUE AJUIZOU CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. CPC, ARTS. 612, 709 A 711. RECURSO DESPROVIDO. I - O Código de Processo Civil vigente, inovando em relação ao anterior, que acolhia o princípio par condicio creditorum, adotou (arts. 612 e 711), o princípio da prioridade da penhora anterior sobre a posterior (prior tempore, potius iure). II - Havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dela. A penhora não constitui, por si, direito real. III - Caso concreto em que o valor da praça não foi suficiente para suprir sequer o crédito do primeiro penhorante." (STJ, Quarta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2000/0003534-3, Reg. Int. Proces. 11508/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da decisão: 18/05/2000, publicada no Diário da Justiça de 07/08/2000, pág. 107) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 12 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido." (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 2004/0014677-0, Reg. Int. Proces. 623415/RS, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão: 28/09/2004, publicada no Diário da Justiça de 25/10/2004, pág. Apesar de tais fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça entende que prepondera o interesse do condomínio em relação ao crédito hipotecário, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 511.003 - SP (2003/0045747-9) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO ADVOGADO : DALVA APARECIDA GONÇALVES BAKALEIKO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 13 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná OUTRO RECORRIDO : SUELI MARIA HENRIQUES INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO (S) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem , em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ. II. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário. III. Recurso conhecido e provido. VOTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 14 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JR (Relator): Assiste razão ao recorrente. A tese jurídica central do acórdão recorrido é justamente a questão quanto à preferência entre, de um lado, os créditos hipotecários e, de outro, os condominiais e os honorários advocatícios de sucumbência advindos de sua cobrança judicial, inclusive com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais invocados (fl. 123) e dos referidos honorários (fl. 127). Dessarte, resta evidente o questionamento. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓR- DAO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITU- CIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBI- LIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada

ou medida TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 15 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag 1.012.324/SP , Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 24.11.2008) Outrossim, quanto à divergência jurisprudencial, tenho que houve satisfatória demonstração da similitude entre os julgados confrontados, porquanto delineadas as identidades TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 16 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná fáticas e jurídicas, de maneira que merece conhecimento o especial, também, no ponto. Quanto à matéria de fundo, consignou o Tribunal Estadual que "não há dissenso sobre a existência do direito real de garantia, voltando-se o exequente apenas contra habilitação e concessão de preferência ao credor hipotecário" (fl. 124). Assim, no exame da questão, concluiu a Corte paulista que o "artigo 1.560 do Código Civil estabelece a preferência do direito real em relação àquele de natureza pessoal e a lei não contempla qualquer espécie de privilégio em favor do condomínio, nada auxiliando a consideração das despesas condominiais como obrigação propter rem " (fls. 125/126). Todavia, não é este o pensamento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, justamente por ser a obrigação condominial em razão da coisa, prefere o crédito de natureza hipotecária. A saber: "CIVIL E PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE RESERVADA AO INTEGRANTE DO TRIBUNAL, NAO À PARTE. CPC, ART. 476. EXEGESE. CRÉDITO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O incidente de uniformização de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 17 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná jurisprudência é de iniciativa dos órgãos do Tribunal, não da parte, ao teor da exegese dada ao art. 476 da lei adjetiva civil em precedentes do STJ. II. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, constituído em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ. III. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (4ª Turma, ResP 654.651/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.05.2007) - - - - - "AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HIPOTECÁRIOS. PREFERÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. - O crédito condominial, porque visa à proteção da coisa, prefere ao crédito hipotecário. - O Art. 476 não obriga o Tribunal a suscitar incidente de uniformização da jurisprudência." (3ª Turma, AgRg no ResP 773.285/RJ , Rel. Min. Humberto Gomes, unânime, DJU de 14.12.2007) Há, no presente recurso, o reconhecimento pela parte recorrente da preferência do crédito trabalhista, da preferência do crédito tributário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 937.384-6 fls. 18 / 18 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná D E C I S Ã O Diante do poder geral de cautela, considerando que a prestação jurisdicional deve ser atenta ao princípio da celeridade, que a demanda trabalhista ocorre desde 2003, oficie- se ao Juízo de Direito em prolatada a decisão objurgada a fim de que determine o pagamento do valor referente ao crédito traba- lhisto, incontinenti, e os pagamentos dos créditos tributários mencionados na presente decisão. Para perfeita formação da relação jurídico pro- cessual é necessário que sejam intimados os credores, na pessoa de seus advogados, nos seguintes feitos: 21ª Civil do Foro Central nos autos nº 540/09, 9ª Vara Civil do Foro Central nos autos nº 234/04 e 22ª Vara Civil do Foro Central no autos nº 504/04; portanto, intime-se a parte recorrente a indicar o nome de cada um dos credores e seus respectivos advogados para, em quem- do, no prazo legal, impugnar os fundamentos da presente pre- tensão recursal. Deve, inclusive, ser intimado o advogado do Banco do Estado do Paraná S.A. para o mesmo fim. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Curitiba, data da conclusão. * FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 0940737-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282431. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000989 Indenização. Agravante: Olga da Costa Godoi. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal, sob o fundamento de que a competência da Justiça Estadual já havia sido confirmada em sede recursal. Sustenta, em síntese, que a) a Medida Provisória nº 513, convertida na Lei 12.409/2011, é inconstitucional e viola o ato jurídico perfeito; (b) não há necessidade de intervenção da CEF e da União no presente feito, vez que a relação jurídica em

questão é de natureza privada, firmada entre mutuário e seguradora; c) a orientação firmada pelo STJ ainda pode ser modificada em sede de embargos de declaração a competência não pode ser modificada em razão da do princípio da perpetuação da jurisdição; d) não há nos autos documentação probatória quanto ao ramo das apólices atreladas ao contrato de mútuo firmado pela autora. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão afim de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. 2 Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Primeiramente, insta salientar que a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito foi anteriormente confirmada por este Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 688232-0/01 (fls. 89/95 - TJ). Contudo, tem-se que o posicionamento ulterior do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, atribuindo-se à Justiça Federal a competência para conhecer das questões envolvendo apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, considerando eventual interesse da Caixa Econômica em integrar o feito, e que a controvérsia versa sobre a incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o feito, mister se faz a manifestação das partes no que tange à natureza dos contratos de financiamento objeto da ação originária, mormente porque restou consignado pelo juízo a quo na decisão agravada que "até o presente momento ninguém trouxe a apólice do seguro a demonstrar que o caso não é do ramo cuja competência seria da Justiça Federal". A inexistência de elementos probatórios indicando o ramo das apólices securitárias implica no convencimento deste Juízo acerca da possibilidade de ocasionar a decisão agravada de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Primeiramente, insta salientar que a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito foi anteriormente confirmada por este Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 688232-0/01 (fls. 89/95 - TJ). Contudo, tem-se que o posicionamento ulterior do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, atribuindo-se à Justiça Federal a competência para conhecer das questões envolvendo apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, considerando eventual interesse da Caixa Econômica em integrar o feito, e que a controvérsia versa sobre a incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o feito, mister se faz a manifestação das partes no que tange à natureza dos contratos de financiamento objeto da ação originária, mormente porque restou consignado pelo juízo a quo na decisão agravada que "até o presente momento ninguém trouxe a apólice do seguro a demonstrar que o caso não é do ramo cuja competência seria da Justiça Federal". A inexistência

0018 - Processo/Prot: 0941747-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284607. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001055 Ordinária. Agravante: Valdevino Costa dos Santos, Antônia Neris Barbosa, Lúcia de Fátima Araújo Nakamura, Verônica Machado Ribeiro, João Alves (maior de 60 anos), Sady Azevedo dos Santos, Antônio Fernandes (maior de 60 anos), Ademir de Mello, Brasilina Silva Alves Marcondes (maior de 60 anos), Mercedes Maria da Silva, Maria Helena Velloso de Carvalho (maior de 60 anos), José Teixeira (maior de 60 anos), Neide Gardin da Silva, Antônio Monico Neto, Leontino Rodrigues (maior de 60 anos), Olga Franciscato (maior de 60 anos), José Hélio Aleixo da Silva (maior de 60 anos), José Mazenotto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que deferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal, reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal em consonância à lei 12.409/2011 e à orientação firmada recentemente pelo STJ. Sustenta, em síntese, que a) a Medida Provisória nº 513, convertida na Lei 12.409/2011, é inconstitucional; b) não há necessidade de intervenção da CEF e da União no presente feito, vez que não participaram da relação jurídica; c) a competência não pode ser modificada em razão da do princípio da perpetuação da jurisdição; d) as apólices atreladas aos contratos de financiamento pelo SFH são de natureza privada, independente do ramo a que pertencem; não há nos autos documentação probatória quanto ao ramo das apólices atreladas ao contrato de mútuo firmado pela autora; e) a orientação firmada pelo STJ ainda pode ser modificada em sede de embargos de declaração; f) não restou comprovado que o resultado da demanda pode comprometer o FCVC; g) a decisão agravada viola o ato jurídico perfeito. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão afim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. 2 É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Primeiramente, insta salientar que a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito foi anteriormente confirmada por este Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 688232-0/01 (fls. 89/95 - TJ). Contudo, tem-se que o posicionamento ulterior do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, atribuindo-se à Justiça Federal a competência para conhecer das questões envolvendo apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, considerando eventual interesse da Caixa Econômica em integrar o feito, e que a controvérsia versa sobre a incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o feito, mister se faz a manifestação das partes no que tange à natureza dos contratos de financiamento objeto da ação originária, mormente porque restou consignado pelo juízo a quo na decisão agravada que "até o presente momento ninguém trouxe a apólice do seguro a demonstrar que o caso não é do ramo cuja competência seria da Justiça Federal". A inexistência

de elementos probatórios indicando o ramo das apólices securitárias implica no convencimento deste Juízo acerca da possibilidade de ocasionar a decisão agravada de difícil reparação, razão pela qual entendo pela suspensão da decisão agravada. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. 3 Oficie-se, ainda, à Cohapar e à Caixa Econômica Federal para prestar informações quanto à natureza das apólices securitárias contratadas pelos autores da ação originária. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 - Processo/Prot: 0945576-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61668. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001731-13.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Cléa Messias de Santana, Hosana Maria de Jesus, Ivone Toledo da Silva, José Carmo da Rocha, Luiz carlos toledo da silva, Lerina Aparecida de Oliveira dos Santos, Pedro Fim Filho, Rubens Sanches, Vanete Maria dos Santos, Valdenir José Marques. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Encaminhem-se os autos ao setor de autuação, para que promova a atualização (na capa dos autos), passando a constar o Dr. Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, OAB/RJ n. 19.791, como o advogado da seguradora recorrente (fls. 358). II - Destarte, todas as intimações deverão ocorrer em nome do procurador retro, evitando-se, com isso, qualquer alegação de nulidade. III ? Posteriormente, INTIMEM-SE a autora, a seguradora e a Caixa Econômica Federal (Agente Financeiro) para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 8ª CÂMARA CIVIL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, trazendo para tanto cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. IV ? Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III ? Cumpra-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Curitiba, 24 de setembro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 - Processo/Prot: 0952734-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90957. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008694-02.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Hivander Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.734-2 Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Apelado : Hivander Dias Pereira. I - Considerando que a publicação da sentença se deu no dia 15/12/2011 (fls.128), tenho que o prazo recursal iniciou-se dia 16/12/11 e encerrou-se no dia 17/01/2012, em razão da suspensão do expediente forense no período de 20/12/11 até 06/01/2012 (Resolução nº19/11 deste TJ/PR); e considerando, ainda, que o recurso foi protocolado apenas no dia 18/01/2012, é o mesmo intempestivo. II - Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0021 - Processo/Prot: 0954462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326620. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002458-10.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Jose Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.462-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 10ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO(A-S) : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 157-TJ dos autos nº 2458-10.2012.8.16.0014 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual o MM. Juízo a quo homologou o valor da remuneração pericial, com finalidade de apurar as lesões derivadas de acidente com veículo automotor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que o valor da perícia foi fixado de forma desproporcional, devendo ser J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre os trabalhos que devem ser desenvolvidos e a remuneração respectiva. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. Entendo, de acordo

com precedentes, que a fixação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 dos honorários não deve seguir o disposto em tabela específica do órgão de classe. Os valores ali constantes não vinculam o poder judiciário, uma vez que serve somente para perícias entre partes. Da mesma forma, as normas referentes aos honorários advocatícios estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não são utilizadas no processo, pois tem aplicação exclusiva entre advogado e seus clientes. Deve o magistrado arbitrar o valor devido com base na complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não estando vinculado a qualquer tabela instituída por associações profissionais. Afirma a agravante que os honorários periciais devem ser minorados. Razão não lhe assiste. Verifica-se que a verba honorária pericial restou homologada em R\$ 600,00. De fato ocorreu uma consolidação dos precedentes dessa Colenda Corte, a respeito da matéria, em sentido contrário ao que sustenta a recorrente e de acordo com o decidido pelo MM. Juízo a quo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 Veja, a exemplo, alguns julgados que reduziram a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) - VALOR INADEQUADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0879628-1 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 03/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/05/2012 - DJ 863) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Substituição prova pericial. IML. Matéria preclusa. Honorários. Valor. Decisão agravada. Valor excessivo. Redução. Recurso conhecido em parte e provido. 1) A questão relativa à substituição da prova pericial particular por outra, realizada pelo IML, já foi inclusive objeto de outro agravo de instrumento, já analisado pelo Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios, o qual negou provimento ao recurso, restando preclusa tal matéria. 2) Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 3) Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários periciais. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0739693-4 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg.: 31/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713016-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADA: JESSICA RAPHAELA FERREIRA DE JESUS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL PELA AUTORA NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO A SER EFETUADO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0713016-7 - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Julg.: 16/12/2010 - Unânime - Pub.: 13/01/2011 - DJ 548) A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. Infundáveis são as decisões (a maioria inclusive monocrática1) desta Corte apontando que para casos análogos, correta a fixação no patamar aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tomando por base que a decisão questionada está de acordo com tal postura, impõe-se negar seguimento ao recurso, por estar o valor homologado em conformidade com jurisprudência dominante deste TJPR. CONCLUSÃO: Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se intocada a decisão objeto deste agravo de instrumento por estar de acordo com jurisprudência dominante nesta Corte. D E C I S Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 954.462-9 Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 05 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 1 Exemplificativamente, citam os seguintes recursos: 943.755-2, 944.299-3, 943.023-5, 943.616-0, 935.808-3, 931.233-0, 925.241-5, 911.510-6.

0022 - Processo/Prot: 0956106-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/343949. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003613-26.2010.8.16.0044 Exceção de Incompetência. Agravante: Vimase Motos Ltda Epp. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Morais do Carmo de Paula, Roberto César Cabral. Agravado: Brasil e Movimento Sa. Advogado: Atila Rogério Gonçalves, Jane Soo Jin Kim Hong, Danielli Neves da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.106-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - APUCARANA AGRAVANTE(S) : VIMASE MOTOS LTDA EPP AGRAVADO(A-S) : BRASIL E

MOVIMENTO S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular dos autos de Exceção de Incompetência nº 3613-26/2010 (accessória à ação com pedido de indenização por danos morais nº 269/09), por meio da qual se julgou procedente o pleito ali aventado, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro em contrato firmado entre as partes, com consequente remessa dos autos à comarca de Barueri, Estado de São Paulo. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o contrato em que consta a cláusula de eleição de foro (que serviu de fundamento para a decisão questionada) não está assinado, razão pela qual não há como inferir J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.106-4 que as partes no processo estejam a ele vinculadas; diante disso, aponta que deve ser aplicada a regra geral do art. 100, V, a, do CPC. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. De fato, o contrato de fls. 42/56-TJ não possui assinatura. Do mesmo modo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.106-4 suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda de origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.106-4 oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retomem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0956360-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/332327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001476 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ademir Monfardini, Mariele Itamara Zeferino. Advogado: Robson Fari Nassin, Juliano Deffune Flenik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.360-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA AGRAVADO(A-S) : ADEMIR MONFARDINI e MARIELE ITAMARA ZEFERINO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E L A T O R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 254-TJ dos autos nº 1476/2006 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido da agravante por realização de perícia por profissional do IML e fixou o valor da remuneração pericial, com finalidade de apurar as lesões derivadas de acidente com veículo automotor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 Insurge-se a ré/ agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme determina a Lei 6.194/74; o valor da perícia foi fixado de forma desproporcional, devendo ser atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre os trabalhos que devem ser desenvolvidos e a remuneração respectiva. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, somente para fins de instrução

do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 IMLs - o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexistente qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a solicitante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Forte em tais razões, nega-se seguimento ao recurso com relação ao presente tópico. DO VALOR FIXADO PARA REMUNERAÇÃO DO PERITO Entendo, de

acordo com precedentes, que a fixação dos honorários não deve seguir o disposto em tabela específica do órgão de classe. Os valores ali constantes não vinculam o poder judiciário, uma vez que serve somente para perícias entre partes. Da mesma forma, as normas referentes aos honorários advocatícios estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não são utilizadas no processo, pois tem aplicação exclusiva entre advogado e seus clientes. Deve o magistrado arbitrar o valor devido com base na J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não estando vinculado a qualquer tabela instituída por associações profissionais. Afirma a agravante que os honorários periciais devem ser minorados. Razão não lhe assiste. Verifica-se que a verba honorária pericial restou homologada em R\$ 1.000,00. De fato ocorreu uma consolidação dos precedentes dessa Colenda Corte, a respeito da matéria, em sentido contrário ao que sustenta a recorrente e de acordo com o decidido pelo MM. Juízo a quo. Veja, a exemplo, alguns julgados que reduziram a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) - VALOR INADEQUADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0879628-1 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 03/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/05/2012 - DJ 863) Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Substituição prova pericial. IML. Matéria preclusa. Honorários. Valor. Decisão agravada. Valor excessivo. Redução. Recurso conhecido em parte e provido. 1) A questão relativa à substituição da prova pericial particular por outra, realizada pelo IML, já foi inclusive objeto de outro agravo de instrumento, já analisado pelo Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios, o qual negou provimento ao recurso, restando preclusa tal matéria. 2) Para a fixação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 3) Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários periciais. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0739693-4 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg.: 31/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713016-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADA: JESSICA RAPHAELA FERREIRA DE JESUS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL PELA AUTORA NOMEAÇÃO DE PERITO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 PARTICULAR IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO A SER EFETUADO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0713016-7 - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Julg.: 16/12/2010 - Unânime - Pub.: 13/01/2011 - DJ 548) A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. Infundáveis são as decisões (a maioria inclusive monocrática) desta Corte apontando que para casos análogos, correta a fixação no patamar aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tomando por base que a decisão questionada está de acordo com tal postura, impõe-se negar seguimento ao recurso, por estar o valor homologado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 em conformidade com jurisprudência dominante deste TJPR. CONCLUSÃO: Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se intocada a decisão objeto deste agravo de instrumento por estar de acordo com jurisprudência dominante nesta Corte. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 05 de setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 956.360-8 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -- 2 Exemplificativamente, citam os seguintes recursos: 943.755-2, 944.299-3, 943.023-5, 943.616-0, 935.808-3, 931.233-0, 925.241-5, 911.510-6. 0024 . Processo/Prot: 0957279-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014312-88.2009.8.16.0019 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Dirce Gomes Galcão, João Maria Soares dos Santos, Maria Aparecida Bueno de Oliveira, Natalina Moura dos Santos, Sirlei da Conceição Migliorini Batista. Advogado: Nelson Gomes

Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.279-6Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros.Agravados : Dirce Gomes Galção João Maria Soares dos Santos Maria Aparecida Bueno de Oliveira Natalina Moura dos Santos Sirlei da Conceição Migliorini Batista.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I - Indeferido o pedido de efeito suspensivo por ausência de demonstração do periculum in mora. II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III - Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0025 . Processo/Prot: 0957581-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037840-06.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Muiños Garcia. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.581-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 21ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : RICARDO MUIÑOS GARCIA AGRAVADO(A-S) : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 83- TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 37840- 06.2012.8.16.0001, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que pelo valor envolvido no orçamento de fls. 62-TJ, bem como baseado no endereço em que reside o agravante, possível presumir que não faria jus aos benefícios. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 81/82-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça - muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos

manejaados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER e OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra- razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CIVIL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA

DE PROVA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA DECLARAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D?artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.581-1 da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 - Processo/Prot: 0957609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00022233 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ricardo Tepedino, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.609-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 19ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC AGRAVADO(A-S) : BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 251/252-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 22233/2011 (em execução provisória), por meio da qual o MM. Juízo a quo entendeu razoável aguardar o julgamento do recurso pendente no STF (embargos de declaração sobre decisão que não rejeitou o recurso extraordinário por ausência de requisitos de admissibilidade) antes de deferir o levantamento dos valores penhorados. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.609-4 sustentando, em apertada síntese, que a finalidade da execução provisória é permitir a satisfação do crédito quando inexistente recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento; aponta ter oferecido caução idônea; que o posicionamento adotado na decisão questionada tornaria vazio o instrumento da execução provisória. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.609-4 perigo na demora do processo a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo. Embora verossimilhanças as alegações, a concessão do efeito suspensivo ao recurso não traria qualquer vantagem à recorrente, ao contrário, poderia prejudicá-la em determinada hipótese. Explica-se: se deferido o pleiteado efeito, em caso de decisão que resolva o recurso pendente na Suprema Corte, restaria paralisado o trâmite da execução, sendo necessária petição nos autos comunicando a perda de objeto do presente agravo. Assim sendo, somente após tal ato, seriam retomados os passos para a satisfação do crédito exequendo. Por outro lado, se indeferido o efeito suspensivo, diante da ocorrência da hipótese aventada acima, seria necessária manifestação nos autos comunicando a perda do objeto deste feito, porém, não estaria a continuidade da execução provisória (a partir de então efetivo cumprimento de sentença) condicionada ao fim do presente agravo de instrumento. Portanto, o risco que tornar mais demorado o recebimento do crédito da recorrente reside exatamente no deferimento do efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.609-4 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a

documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.609-4 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0027 - Processo/Prot: 0957645-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339851. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005033-08.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Wanderleia Suzane Wruk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.645-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - TOLEDO AGRAVANTE(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO(A-S) : WANDERLEIA SUZANE WRUK RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E L A T Ó R I O 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 71/73-TJ dos autos nº 5033/2012 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual entendeu aplicável o CDC ao caso e inverteu o ônus da prova Insurge-se a ré/gravante arguindo, em síntese, que o ônus de provar a debilidade gerada pelo acidente é do agravado; não é viável a inversão do ônus da prova por ser inaplicável a legislação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 consumerista ao caso em tela. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. Da inversão do ônus da prova Não merece acolhida a insurgência da agravante quanto à aplicabilidade das regras consumeristas à relação em análise. Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislação pátria -

Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. É para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais -

DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Quanto à inversão do ônus da prova, também consideravelmente tranquila a matéria. Se verificada a verossimilhança das alegações OU (ressalte-se a alternativa) a hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor - nos termos do disposto no art. 6º, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 VIII, do CDC. Reiteradamente já se manifestou este Tribunal de Justiça: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. - DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. III. - ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. IV. - INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUÍZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. V. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC E DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VI. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º § 2º DO CDC. VII. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. DECISÃO MANTIDA. V. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0762988-9 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Julg.: 30/06/2011 - Unânime - Pub.: 25/07/2011 - DJ 679) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURO NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. A PARTE SUBMETIDA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE EFETUAR O PREPARO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (AINDA QUE NÃO OBRIGADO) OU, AO CONTRÁRIO, DIZER SE PRETENDE PROVAR DE OUTRA FORMA QUE AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA NÃO SÃO VERDADEIRAS (OPTAR, POIS, POR OUTRO MEIO DE PROVA). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0753550-6 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 26/05/2011 - Por maioria - Pub.: 29/07/2011 - DJ 683) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MAIORIA OBRIGATÓRIA. DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO AUTOR (1). INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI Nº 11.482/07. A LEI Nº 11.945/09, É VIGENTE A PARTIR DE 16/12/2008, NÃO SE APLICANDO AO CASO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ, ENSEJA O PAGAMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO APELAÇÃO RÉ (2). RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. LEGITIMIDADE. LAUDO IML ATESTOU O GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. ADMITIDO. INVALIDEZ PERMANENTE E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 PARCIAL, INDICANDO O GRAU. ADMITIR-SE A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL APURADO MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO PELO IML. CDC E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - X Ccv - Ap Cível 0782161-4 - Rel.: Denise Antunes - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 22/09/2011 - DJ 719) APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGAMENTO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFÍCIA AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0787866-4 - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Julg.: 21/07/2011 - Unânime - Pub.: 15/08/2011 - DJ 694) PROCESSO CIVIL. CIVIL DPVAT CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO CONTADOR QUE APLICOU O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO APLICAÇÃO DO CDC INCIDÊNCIA DA NORMA QUE MAIS BENEFICIE O CONSUMIDOR CUSTAS PROCESSUAIS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DE CUSTAS EXEGESE DO ART. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0709519-4 - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Julg.: 09/12/2010 - Unânime - Pub.: 10/01/2011 - DJ 545) Dessarte, por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos em questão (aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova em seguro obrigatório DPVAT). D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 10 de julho de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.645-0 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 0957997-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/341871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00000185 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Ubatuba I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Roberta Molina Soares. Agravado (1): Companhia

de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ana Lúcia Martins Valduga. Agravado (2): Paulo Cesar Narconecny. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Delmar Dias, Karl Gustav Kohlmann, Cirinei Assis Karnos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.997-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS UBATUBA I AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB e PAULO CESAR NARCONECNY INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular dos autos de ação com pretensão de cobrança de taxas condominiais nº 185/1996 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo rejeitou o pleito da agravante para que fosse feita substituição do polo passivo da demanda para que aí figurasse a COHAB. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.997-9 Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que com a resolução do contrato de financiamento, deve a COHAB ingressar no polo passivo da demanda em razão da natureza propter rem da obrigação (taxas condominiais); que não deve o recorrente ser obrigado a ajuizar nova demanda com o intuito de receber as taxas de condomínio, em nome do princípio da celeridade e economia processuais. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.997-9 cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. De fato, a matrícula do imóvel juntada às fls. 369-TJ (verso) aponta que a propriedade do bem teria retornado à COHAB em virtude de resolução contratual determinada judicialmente. O perigo pela demora pode ser percebido diante da possibilidade de prática de atos em face de parte possivelmente ilegítima, sendo necessária anulação e repetição daqueles, onerando mais (e desnecessariamente) o MM. Juízo a quo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Efetue-se a correção da autuação, eis que o processo de origem tramita na 5ª Vara Civil de Curitiba e não, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.997-9 conforme equivocadamente consta, na 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intímese. Curitiba, 20 de setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 957.997-9 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0958001-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049114-98.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: M B M Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Rosa de Souza. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.001-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 23ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : ROSA DE SOUZA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 141-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da Ação com Pedido de Responsabilidade Obrigacional Securitária (DPVAT) nº 49114-98.2011.8.16.0001, por meio da qual fora arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 para fins de remuneração pericial, em função de trabalhos técnicos de avaliação e quantificação das lesões sofridas pela autora/ agravada em acidente de trânsito. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que tal montante é excessivo em comparação com jurisprudência no Estado do Paraná, em primeiro e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.001-2 segundo grau, gerando risco de grave lesão orçamentária à empresa. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito

suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Proporcionalmente, os honorários foram fixados em patamar possivelmente elevado (R\$ 2.000,00), em comparação com a jurisprudência desta Corte. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.001-2 modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, o profissional poderia ser forçado a devolver valores em razão de discussão processual da qual não tomou parte. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.001-2 advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímese. Curitiba, 10 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0958381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339582. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042760-81.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ruthes Ferreora dos Santos Verneck. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.381-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : RUTHES FERREORA DOS SANTOS VERNECK AGRAVADO(A-S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.R E L A T Ó R I O1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 10/13-TJ dos autos nº 42760/2012 (ação com pedido de indenização securitária - seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca do domicílio do consumidor para conhecer e julgar a presente ação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 Sustenta a agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipóteses aplicáveis; que optou pelo foro em que se encontra o domicílio (sucursal) da ré/ agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger

Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo à legislação pátria - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolver atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao

uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 20090020099400AGI, 4ª Turma Civil. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência

absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Dessarte, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 17 de setembro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.381-5 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0031 . Processo/Prot: 0958539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343183. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000034 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Alcides dos Santos Duarte, Dejanira Aparecida Amancio Pereira, Francisca da Conceição da Silva, Jose Batista, Lourdes Maria de Jesus Lima, Luiz Carlos Duarte, Nilza dos Santos, Roberto da Silva, Roberto Lazaro Veiga. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.539-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : ALCIDES DOS SANTOS DUARTE e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis

adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.539-1 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0032 . Processo/Prot: 0958567-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343218. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000140 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Neide Gomes Messias Pivetta, Paulo Sergio Amancio, Pedro Elias Moreira, Pedro Pereira Cardoso, Rosalvo Barbosa da Silva, Tome Custodio de Santana, Wilson Pedroso Messias. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.567-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : NEIDE GOMES SPINA e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates

em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.567-5 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0033 . Processo/Prot: 0958642-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/343178. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000256 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Amadeu Beraldo, Carlos Wanderley Nascimento, Claudina Sanga, Geraldo Lima da Costa, João Lopes de Brito Neto, José Carlos Moreira de Araújo, Márcia das Graças Souza, Maria Aparecida Domingos de Moura, Maria de Lourdes Rita, Maria Iracy Lazarini Severiano, Pedro Custódio Neto, Renato Aparecido Giro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.642-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : AMADEU BERHALDO e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da

r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 958.642-3 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0034 . Processo/Prot: 0959118-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/347815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005189-91.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Andrey Luciano de Oliveira. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Interessado: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.118-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A AGRAVADO(A-S) : ANDREY LUCIANO DE OLIVEIRA INTERESSADO(A-S) :

TERRA NETWORKS BRASIL S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 221-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 80.329/2007, por meio da qual fora recebido o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC - sentença que confirma decisão liminar). Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que tal decisão ofende o disposto no Código de Processo Civil, eis que a situação concreta não se enquadra J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.118-6 naquelas previstas no art. 520 do mencionado diploma legal. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Verifica-se que o fundamento adotado pela decisão questionada fora, de fato, por não conceder o efeito suspensivo ao apelo por entender que a r. sentença confirmou decisão proferida liminarmente no curso do processo. O perigo de lesão grave estaria configurado pela J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.118-6 necessidade de cumprir os comandos condenatórios adicionais da r. sentença antes do trânsito em julgado. Em caso de não concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, algum tumulto processual poderia ser gerado, pois na hipótese de reforma da decisão questionada, o cumprimento do comando contido em sentença deveria ser cumprido, revertido e, em caso de não provimento (ou parcial provimento) do recurso de apelação, novamente cumprido. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.118-6 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0959378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347845. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000164 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Denair da Silva, Euclides Comim, Gilmar Aparecido Felix dos Santos, Helena Maria Calmon, Herminio de Aquino Damasceno, Iolanda dos Reis Pereira, José Augusto Mendes, José Maria de Oliveira, José Ribeiro de Matos, Luzia Aparecida da Rocha, Valdenir Alves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.378-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : DENAIR DA SILVA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 comprovar o ramo em que se enquadraram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente

pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.378-2 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0959472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343248. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000164 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Denair da Silva, Euclides Comim, Gilmar Aparecido Felix dos Santos, Helena Maria Calmon, Herminio de Aquino Damasceno, Iolanda dos Reis Pereira, José Augusto Mendes, José Maria de Oliveira, José Ribeiro de Matos, Luzia Aparecida da Rocha, Valdenir Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.472-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : DENAIR DA SILVA e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. J. S. FAGUNDES CUNHA

DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.472-5 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0037 . Processo/Prot: 0959496-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/355818. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2009.00000108 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: André de Souza, Aparecido Alves Martins, José Monteiro de Souza, Luiz Galhardo Frivillin, Mauricio Alves Leal, Nilson José Romero Pineda, Sebastião do Nascimento. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yoko Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária nº 108/2009, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Maringá/PR, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 577, devendo o feito tramitar no Juízo de Jandaia do Sul, apenas quanto aos autores listados nos itens "b" de fls. 577-verso (fls. 580/581 dos autos e 192/193-TJ). Alega a agravante que a edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, traz para o direito positivo, de maneira explícita e inquestionável, o quanto já integrava o sistema jurídico brasileiro, no que concerne ser a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, dado que a União faz aportes de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é administradora. Colaciona várias decisões para sustentar a sua tese, defendendo, assim, que o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual é medida que se impõe, nos contornos do art. 109, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que mesmo os agravados detentores de apólice privada, fundaram a ação (pedido e causa de pedir) no direito estampado pela apólice pública, da qual não são detentores. Afirma, portanto, que, com base nestes elementos, a pretensão dos agravados não possui qualquer pertinência subjetiva com o pretendido direito. Pugna, assim, pela reforma integral da decisão agravada, para que se acolha o pedido de extinção do processo por carência de ação, em face dos agravados detentores de apólice privada, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. II - Todavia, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não merece seguimento, face sua manifesta inadmissibilidade, eis que não foram preenchidos seus requisitos de interposição. Desta feita, o art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Ora, conforme se depreende da decisão recorrida do MM Juízo de primeiro grau, acolhendo manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 577/579-verso dos autos originários, assim decidiu: "Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Maringá/PR - Paraná, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 577, devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores listados nos itens "b" de fls. 577-verso". Ora, conforme se depreende de cópia da petição inicial colacionada às fls. 126/154-TJ, o polo ativo da ação é composto por 7 (sete) autores. E, conferindo-se os documentos que instruem o presente recurso, vê-se que a parte agravante não trouxe cópia da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 577/579-verso, a qual foi determinante para a decisão agravada, conforme se comprova pelo acima transcrito. Portanto, a ausência de cópia de referida manifestação, impede o conhecimento do referido recurso, pois não há como saber quais dos autores/agravados, detém dita apólice privada, e a relação de quais autores o ente federal demonstrou seu interesse. Da mesma forma, não foi trazida cópia da apólice colacionada pelos autores/agravados, mediante a qual teriam fundamentado seu pedido e causa de pedir. Desta feita, a ausência de referidos documentos impossibilita o conhecimento por este Tribunal das teses defendidas, e, conseqüentemente, do próprio recurso, uma vez que a parte recorrente não o instruiu corretamente. Sobre a questão, colacionam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. (...) AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (AgRg no ERESP n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido". (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ. (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos ERESP 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; ERESP 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no ERESP 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; RESP 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (RESP 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Portanto, sendo ônus da agravante instruir a petição do agravo de instrumento com as peças necessárias para o deslinde do feito, o presente recurso

não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Desta feita, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões de agravo, e não a mera juntada de documentos" (in Os Agravos no CPC Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281). Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0959669-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347717. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000034 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides dos Santos Duarte (maior de 60 anos), Dejanira Aparecida Amancio Pereira, Francisca da Conceição da Silva (maior de 60 anos), José Batista, Lourdes Maria de Jesus Lima (maior de 60 anos), Luiz Carlos Duarte, Nilza dos Santos, Roberto da Silva, Roberto Lazaro Veiga, Rosa Marcilio Maia. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.669-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOS SANTOS DUARTE e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja

do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.669-8 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0959955-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049943-79.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Andryus Cavalheiro. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.955-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : ANDRYUS CAVALHEIRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 111/112-TJ dos autos nº 49943-79.2011.8.16.0001 (ação com pedido de indenização securitária - DPVAT), por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido da agravante por realização de perícia por profissional do IML e determinou que o valor dos honorários deveria ser antecipado pela recorrente. Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme determina a Lei J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 6.194/74; que os honorários periciais devem ser arcados pelo agravado, por se tratar de ônus probatório seu. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 Da produção de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo: Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs - o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexistente qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

RECURSO DESPROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PLO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produza sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precipua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Forte em tais razões, nega-se seguimento ao recurso com relação ao presente tópico. Do ônus financeiro da perícia: Mesmo com a inversão do ônus da prova no presente caso, deve-se frisar que o ônus financeiro para a realização da perícia não se confunde com o encargo de provar a questão efetivamente controvertida. Independente da existência ou não de inversão do ônus da prova, deve-se ter claro que o ônus financeiro da perícia incide na forma do art. 33, caput in fine, do CPC2. Ressalva-se, no entanto, com o seguinte precedente do STJ para o caso de ter sido deferida a assistência judiciária: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9

disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 19 e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado. 2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 3. No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção. 4. Recurso especial provido. (REsp 843.963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) Quanto ao ônus financeiro da perícia, raciocínio semelhante pode ser feito para o caso em tela, mesmo que não haja inversão do ônus da prova. Eis a jurisprudência da Corte Superior: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerceou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em conseqüência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.955-9 DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp

639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 959.955-9 INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) Compulsando os autos, verifica-se que houve pedido pela parte recorrente por realização de prova pericial (fls. 93-TJ). Muito embora tenha ocorrido no sentido de que fosse produzida por profissional vinculado ao IML, tal pretensão foi afastada com os fundamentos trazidos no tópico anterior. Por estarmos diante de incidência de regras processuais, devem ser observados os ditames dos arts. 420 e ss., bem como o constante no art. 33, todos do CPC. Assim sendo, em face do pedido formulado em sede de contestação, deve ser J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 959.955-9 a responsável por arcar com a referida verba remuneratória dos trabalhos do profissional da área médica. Por se tratar de posicionamento dominante no STJ, viável a negativa de seguimento com fundamento no art. 557 do CPC. CONCLUSÃO: Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se intocada a decisão objeto deste agravo de instrumento por estar de acordo com jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 959.955-9 Curitiba, 21 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -- 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

0040 . Processo/Prot: 0960150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352191. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000794 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Edgar Rocha, Edison dos Santos, Elenita Sales Felipe, Eliseu Marques, Fábio Sales Araújo, José Cláudio dos Santos, José Dias Mendes, José de Sá Silva, Lourenço Alves da Cruz, Manoel José do Nascimento, Marcelo Viana de Souza, Marinalva Roberta da Silva, Sonia Soares dos Anjos Lopes, Wilson Fernando Queiroz de Santana. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 960.150-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - PORECATU AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : EDGAR ROCHA e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de

atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.150-1 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0960188-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104872. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036946-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elivelton Carvalho Menezes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Considerando que o prazo recursal, conforme certidão de carga dos autos de fls. 104 verso, iniciou-se no dia 7 de dezembro de 2011 e encerrou-se no dia 9 de janeiro de 2012 (recesso no período de 20/12/2011 a 06/01/2012, conforme Resolução 19 deste Tribunal) tenho este recurso por intempestivo, eis que protocolizado apenas no dia 12 de janeiro do corrente, razão pela qual, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Jorge Vargas Relator

0042 . Processo/Prot: 0960281-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345293. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002179 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Irineu de Souza, Antonio Jair Braga, Aparecida Maura Valente Silva, Carlos Armando Codagnola (maior de 60 anos), Geraldo Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), João Silvano, Maria da Penha Alves Coelho, Paulo Cezar Ramos, Renato Richter, Sandra Regina Lourenço. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 960.281-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : IRINEU DE SOUZA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito,

com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.281-1 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0043 . Processo/Prot: 0960614-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351604. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009487-48.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Aderli Goss de Oliveira, Alessandro Palhano, Andréia Maria Pereira Cardoso, Barbara Berghahn Lima, Cesar Luiz Filho, Cicero Lemes Grokoski, Edilson Alves de Souza, Gentil

Valente Neto (Representado(a)), Izac Becker, Jackson de Moraes, Marcio Assunção, Marcos Aurélio Gois Viana, Maria Vitória do Nascimento, Sandro Luis da Costa, Vagle Ventura da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida, Rodolfo Pino Clivatti, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.614-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ADERLI GOSS DE OLIVEIRA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 177- TJ dos autos de ação com pretensão de cobrança de diferença de correção monetária em indenização securitária (DPVAT) nº 9487-48.2012.8.16.0035, por meio da qual se determinou a emenda da petição inicial para que fossem as ações individualizadas - sem utilização de litisconsórcio ativo. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que por se tratar de causa de pedir é idêntica entre as partes; ressalta que não se trata de processo que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.614-0 tenha por discussão o grau de lesão sofrido pelas partes, mas apenas diferença de valores pagos e efetivamente devidos, fundamentada em diferença entre data inicial para a incidência de correção monetária. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Haveria peculiaridade no caso, eis que a pretensão formulada em juízo envolve a diferença entre formas de cálculo da correção monetária a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.614-0 incidir sobre pagamentos já feitos de indenização securitária. Do mesmo modo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em diversos processos isolados, podendo, inclusive, restar infrutíferos em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 960.614-0 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0044 . Processo/Prot: 0961001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347891. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1172.0000009 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adventil Cardoso (maior de 60 anos), Ana Maria de Jesus dos Santos, Antônio da Silva Arcino, Antonio dos Santo Sabino (maior de 60 anos), Benedita Antonio Forao Fronja (maior de 60 anos), Benedita Alves de Alencar (maior de 60 anos), Ercilia de Souza Gomes (maior de 60 anos), Izaura de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), João Maniezo, Joaquim Amadeu dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.001-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : ADVENTIL CARDOSO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 961.001-7 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão

do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.001-7 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.001-7 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.001-7 comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.001-7 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.001-7 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0045 . Processo/Prot: 0961190-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/91120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008669-86.2004.8.16.0129 Responsabilidade Civil. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nazaré Silva Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.190-9 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Apelado : Nazaré Silva Rodrigues. 1 - Considerando que a publicação da sentença se deu no dia 15/12/2011 (fls.127), tenho que o prazo recursal iniciou-se dia 16/12/11 e encerrou-se no dia 17/01/2012, em razão da

suspensão do expediente forense no período de 20/12/11 até 06/01/2012 (Resolução nº19/11 deste TJ/PR); e considerando, ainda, que o recurso foi protocolado apenas no dia 18/01/2012, é o mesmo intempestivo. II - Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0046 . Processo/Prot: 0961763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000503 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado (1): Adelia Raquel Bortolini, Maurito Muniz Alves Junior. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Agravado (2): Espólio de Carmen Sílvia Demario Caldas, Maria do Carmo Caldas Carneiro. Advogado: Osvaldo Fonseca Broca, Ana Paola de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.763-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 10ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : HDI SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : ESPÓLIO DE CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 849/850-TJ dos autos de ação com pretensão de reparação de danos (em fase de cumprimento de sentença) nº 503/1995, por meio da qual entendeu ausentes os requisitos para conhecer da impugnação apresentada pela seguradora recorrente, eis que tal direito já teria sido exercido, operando-se a preclusão consumativa para a prática do referido ato. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que houve nulidade no ato de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.763-2 penhora, por não ter sido intimada para se manifestar acerca de tal determinação; que houve violação à ordem de preferência do art. 655 do CPC, em virtude de não aceitação do oferecimento de carta de cotas de investimentos como garantia do juízo; que não ocorreu a preclusão do direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois estaria diante de fatos novos ocorridos antes de qualquer construção judicial, o que permitiria nova insurgência com base nesses novos elementos; não deve incidir sobre o montante exequendo a multa prevista no art. 475-J do CPC, por ter espontaneamente garantido o juízo; haveria discussão pendente em torno de valores (relativos ao presente cumprimento de sentença) em sede de agravo em recurso especial; existiria excesso de execução no montante pleiteado nesta fase processual. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.763-2 Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Haveria peculiaridade no caso, eis que a constituição da construção judicial foi determinada somente por meio do despacho ora questionado, fato este que poderia, a princípio, abrir elementos novos para discussão nesta fase processual. Do mesmo modo, é visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, diante do considerável volume de documentos que devem ser analisados para a solução deste recurso. Da mesma forma, deve-se ter em vista a complexidade processual a exigir minuciosa análise dos elementos discutidos em ambas as ocasiões de exercício da defesa cabível em fase de cumprimento de sentença. Destarte, em razão das peculiaridades do caso J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.763-2 concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 961.763-2 as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0047 . Processo/Prot: 0961786-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116790. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039298-58.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Companhia Excelisor de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Danielle Nadal. Apelado: Jorge Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), José Batista, José Carlos Matias, José Dionizio Pinto (maior de 60 anos), José Domingos dos Santos. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converso o julgamento em diligência para determinar que seja oficial a COHAB-LD, para que esta informe no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual a categoria do seguro contratado pelos autores/apelados, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 02, que qualificam os autores, para facilitar a prestação das informações ora requisitadas. Com a resposta, voltem.

0048 . Processo/Prot: 0962161-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/351201. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000813 Indenização. Agravante: Waldemar Claudio da Silva, Manoel José Neto, Boanerges Souza Leal. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Adriana Humeniuk. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.161-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CLAUDIO DA SILVA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante

das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.161-2 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0962172-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009175-14.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado: Eberlê Ader Moro Pianovski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do contido nos documentos de fls. 302/309 que dão conta do descumprimento pela ré/apelante dos comandos judiciais destes autos, dê-se ciência a parte ré para eventualmente manifestar-se em 05 dias. Após, voltem para elaboração de voto.

0050 . Processo/Prot: 0962755-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/353967. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001386-11.2010.8.16.0126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Andre Augusto Corleto, Iracema Matos Leme da Silva. Agravado: Aderval Vitorino da Saldade, Dejanira David Loeser, Helena Vendruscolo (maior de 60 anos), Jandira Machado Biffi (maior de 60 anos), Luiz Xavier Fialho, Vicentina Alves dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.755-4Agravante : Liberty Seguros Sa.Agravados : Aderval Vitorino da Saldade Dejanira David Loeser Helena Vendruscolo Jandira Machado Biffi Luiz Xavier Fialho Vicentina Alves dos Santos.Interessado : Caixa Econômica Federal.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I - Considerando não estar configurada qualquer uma das hipóteses prevista no art. 558 do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado; II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC; III - Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. Jorge de Oliveira Vargas Relator 0051 . Processo/Prot: 0962798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356488. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072050-15.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alvínia Soares da Silva, Luiz Antonio de Oliveira, Miguel Angelo da Silva, Tereza Berto Silva, Lício Picholi, Jovenice Rosa de Oliveira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.798-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : MIGUEL ANGELO DA SILVA INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito somente com relação ao litisconsorte Miguel Angelo da Silva, determinando a remessa para a Justiça Federal quanto aos demais. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos)

de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 como apólice pública); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos de Miguel Angelo da Silva, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 962.798-9 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0052 . Processo/Prot: 0963000-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358709. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001117-88.2011.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Mauro Rios, Jefferson dos Santos Ferreira, Celia Regina de Oliveira Vinha, Jayme Williams Teles. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, André Murilo Berlesi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Insurge-se a ré/agravante frente a r. decisão de fl. 101/TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou que a parte requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Sustenta, em síntese: a) a redução do valor dos honorários periciais em razão do excesso; b) a nulidade dos atos realizados quando do oferecimento da proposta, em razão da ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais; e c) a impossibilidade de adiantamento dos honorários periciais pelas partes. É, em síntese, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque a uma, o valor fixado à título de honorários periciais é razoável e adequado aos padrões adotados por esta corte, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Acórdão nº31655 - AI 0855377-7 - 8ª Câmara Cível - VIII

CCv Denise Kruger Pereira - j. 01/03/2012 - p. 20/03/2012 - 3 Unânime) Nesse sentido, ainda, ? AI 0912438-3 - Acórdão nº33140 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - R\$1200,00 ? AI 0807451-1 - Acórdão nº29027 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Guimarães da Costa - R\$1200,00 Além do mais, o valor arbitrado na decisão atacada é razoável (R\$1290,00), se levado em consideração que, na jurisprudência acima citada, a quantia fixada para a realização da perícia é destinada apenas a uma única pessoa, enquanto que aqui ela se destina aos quatro autores. a duas, no tocante à nulidade dos atos realizados quando do oferecimento da proposta - em razão da ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais -, o recurso é manifestamente improcedente, uma vez que houve manifestação da agravante anteriormente à decisão atacada, conforme se observa às fls. 96-97/TJ, a três, a impossibilidade de adiantamento dos honorários periciais por qualquer das partes - sob o argumento da agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e a perícia judicial ter sido determinada de ofício -, não foi objeto da decisão recorrida. 4 Por essas razões, nego seguimento, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por ser o mesmo manifestamente improcedente, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, e também por tratar de matéria que não foi analisada na decisão agravada. Publique-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0053 . Processo/Prot: 0963090-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/368769. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074510-38.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Beatriz Zaghi Alves Pereira (Representado(a)). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.090-2 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Agravada : Beatriz Zaghi Alves Pereira. I - Considerando que a publicação da decisão agravada (fls. 134/TJ) se deu no dia 12 de julho de 2012 (fls.135/TJ), tenho que o prazo recursal iniciou- dia 13 de julho e encerrou-se no dia 23 do mesmo mês; considerando que o recurso foi protocolado apenas no dia 19 de setembro deste ano, é o mesmo intempestivo. II - Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0054 . Processo/Prot: 0963157-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/365509. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000582-40.2011.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Gonçalves, Maria Aparecida da Silva, Rosângela Aparecida Faria de Souza. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 072/2011, a qual, ao sanear o processo, afastou as preliminares levantadas pela seguradora, assim, entendendo: a) que é a Justiça Comum competente para o julgamento de todas as ações movidas em litisconsórcio facultativo nos autos; b) ser descabida a alegação de que a União deve integrar a lide, bem como que não há que se falar em denunciação da lide, na forma do art. 70, III do CPC; c) não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva; b) a petição inicial não é inepta. No mais, afastou a prejudicial de mérito, consubstanciada na alegação de prescrição. Ainda, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo o ônus da prova, ressaltando que tal inversão não ensejará a automática obrigação da seguradora demandada de arcar com o pagamento da perícia, mas tão somente com os eventuais ônus advindos da não produção da prova nos autos. Deferiu a produção de prova pericial nos imóveis, tal qual requerida pela parte autora, nomeando o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur como perito, determinando, após a apresentação de proposta dos honorários periciais, a intimação da parte interessada (autora) para que efetue o depósito no prazo de cinco dias. Determinou, ainda, que não sendo feito o depósito do valor, a intimação da parte requerida para o mesmo desiderato no mesmo prazo, dando-lhe ciência de que não está obrigada a arcar com os custos da produção, mas que poderá arcar com o ônus de sua não produção (fls. 185/196-TJ). Alega a agravante que o feito deve ser remetido à Justiça Federal em relação aos agravados Antonio Gonçalves e Maria Aparecida da Silva, face ao patente interesse da CEF, bem como o advento da Lei nº 12.409/2011. Sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de financiamento dos imóveis pleiteados pelos agravados Antonio Gonçalves e Maria Aparecida da Silva, forma firmados diretamente com a Caixa Econômica Federal, e, portanto, com seguradora diversa. Argumenta que caso não seja este o entendimento, deve ocorrer a denunciação à lide da Caixa Seguradora e da Sul América, nos termos do art. 70, inciso III do CPC. Sustenta, ainda, que como a parte agravada pretende indenização decorrente de supostos vícios de construção no imóvel financiado, tem-se que participação do agente financeiro no polo passivo da demanda torna-se crucial para o alcance da verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a lide, caracterizando, portanto, o surgimento do litisconsórcio passivo necessário. Defende, de outra banda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, bem como que não seria cabível a inversão do ônus da prova na forma como deferido, uma vez que inexistente verossimilhança nas alegações autorais, pois não foi colacionado pelos autores qualquer prova para demonstrar os supostos vícios de construção. Destaca que, caso seja considerada a inversão do ônus da prova, não pode arcar com o pagamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no art. 33, I, do CPC, tendo em vista que a parte agravada requereu expressamente a realização da perícia em sua exordial. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso

e, ao final, o seu provimento ou, caso não sejam reconhecidas as preliminares, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda. II - Por primeiro, em relação à matéria que trata das preliminares arguidas em sede de contestação, reafirmadas nesta via recursal, quais sejam, de ilegitimidade passiva, denunciação à lide e litisconsórcio passivo necessário, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que, nesta parte, não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Com efeito, as questões preliminares arguidas constituem aspecto que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto às referidas matérias. III - Subsiste, então, a discussão acerca da legitimidade da CEF e da União, e, via de consequência, a competência para julgamento do feito, bem como em relação à aplicabilidade do CDC ao caso, bem como o custeio da prova pericial determinada pelo Juízo monocrático. O efeito suspensivo inicialmente requerido deve ser concedido, na medida em que não se justifica a intimação posterior da parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, em caso de não pagamento pela parte autora, pois já está pacificado o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro. E se os autores requereram a produção desta prova, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe a eles o pagamento dos respectivos honorários, quando não beneficiários de assistência judiciária gratuita. E para os casos em que os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita, tem-se determinado a intimação do Sr. Perito para informar se aceita o pagamento das custas, ao final, pelo vencedor, providência esta que pode ser determinada pelo Juiz a quo enquanto se processa o presente agravo. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contramunha no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0055 . Processo/Prot: 0963274-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356384. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.77126201 Ordinária. Agravante: Daniel Ferreira Nogueira, Deomiro José da Silva, Natanael de Carvalho. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.274-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : DANIEL FERREIRA NOGUEIRA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de

atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documental e a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.274-8 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0056 . Processo/Prot: 0963655-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/362943. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029826-04.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Florinda de Souza Paro, Ivone Mendes de Castro, Geraldo José Molonha, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelino Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.655-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : FLORINDA DE SOUZA PARO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial.

Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 963.655-3 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0057 . Processo/Prot: 0963842-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361720. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002773-76.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: itau seguros sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Tatiana de Fatima Severmini. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc... O recurso está insuficientemente instruído, em razão da falta da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu ao subscritor do recurso (aplicação do art. 525, I do CPC); ou seja, não consta procuração para Henrique A.F. Motta, o qual substabeleceu poderes à Fernando Murilo Costa Garcia, subscritor do agravo (fl. 213). Nesse sentido: O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. O 2 substabelecimento não basta por si só, necessitando da procuração original para conferir-lhe validade jurídica. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora. (Acórdão n.º 17260 desta Câmara, da relatoria do Des. Carvílio da Silveira Filho). Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0058 . Processo/Prot: 0963911-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369770. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000537-68.2006.8.16.0097 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Seleme Possebon. Agravado: Begair Cardoso de Bona. Advogado: Márcia Maria Luviseti, Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã que, nos autos de ação de cobrança de seguro, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de declaração de nulidade de atos processuais, sob o fundamento de que em momento algum houve a juntada aos autos de substabelecimento outorgando poderes sem reserva ao Dr. Fabiano Salineiro (fl. 346-TJ). Esclarece a agravante que a petição juntando substabelecimento sem reserva de poderes, indicando seu atual patrono o Dr. Fabiano Salineiro, foi protocolada em data de 14/02/2011, por meio de protocolo integrado no Fórum de Curitiba. Esclarece, ainda, que além da chancela do protocolo integrado, consta a chancela de protocolo no Fórum de Ivaiporã, do setor de distribuição, datado de 18/02/2011 às 12:00, tendo sido protocolada no Cartório Distribuidor daquela Comarca às 12:15. Argumenta que na oportunidade em que o protocolo foi realizado, os autos se encontravam em primeira instância, pois conforme verso de f. 287, os autos só foram remetidos a este Tribunal em data de 05/04/2011, motivo pelo qual a petição de juntada do substabelecimento sem reservas foi endereçada à primeira instância. Defende, assim, que como comprovou adequadamente que protocolizou a petição apresentando o substabelecimento sem reservas de poderes, a anulação dos atos praticados em nome dos antigos patronos é medida que se impõe, pois a petição original colacionada às fls. 356/361 dos autos foi juntada tardiamente pelo Cartório Cível de Ivaiporã, sem a devida certidão de juntada. Ressalta, portanto, que a nulidade suscitada é medida que se impõe, devido a falta de sua intimação válida acerca do acórdão proferido nos autos. Argumenta também que a juntada tardia de peças processuais pelo cartório é erro que não lhe pode ser imputado, devendo ser declarada a nulidade dos atos decorrentes de tal erro, por confronto aos princípios do acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa e igualdade processual. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao processo até decisão final do presente recurso, e ao final, seu provimento para acolher o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados nos autos a partir da intimação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/12/2011, com a conseqüente remessa do feito a este Egrégio Tribunal de Justiça, em razão dos fundamentos narrados. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, pois o artigo 236, § 1º do CPC, dispõe que: "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Ademais, já é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido, in verbis: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272. 2. É omissis o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta. 3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes. (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Portanto, como a Certidão do Cartório do Distribuidor da Comarca de Ivaiporã foi expressa ao afirmar que houve o recebimento do Protocolo Judicial Integrado dos autos sob nº 119/2006, protocolada em 18/02/2011 às 12:15 horas (fl. 356-v), ao que tudo indica, houve um erro do Cartório da Vara Cível daquela Comarca ao não providenciar a juntada da petição informando o substabelecimento sem reservas, antes do envio do processo a este Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso de apelação interposto. Tal fato, a princípio, gera a nulidade do acórdão prolatado, por ausência de intimação do advogado substabelecido. De outra banda, o periculum in mora resta aferível diante da iminência de penhora on line em conta corrente de titularidade da agravante, pelo valor executado pelo agravado. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão do processo em primeiro grau, até julgamento do presente recurso. III - Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Após, ao setor competente para providenciar a regularização da atuação da parte agravante, devendo ser observado para tanto seus atuais procuradores, de acordo com o substabelecimento de fls. 340-TJ. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0059. Processo/Prot: 0964233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361761. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070708-32.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Francisco da Assunção. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Agravado: Bradesco Vida Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Marcos Vinicius Tombini Munaro, Rodrigo Carlesso Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 15-18/TJ, aperfeiçoada pela decisão de fls. 53-54/TJ, proferida em ação de cobrança de indenização securitária promovida pelo agravante frente ao agravado, através da qual foi indeferida a inversão do ônus da prova, lhe atribuindo o custo econômico da prova técnica para a avaliação do seu grau de invalidez e também para, se possível, estimar a data da mesma, e ainda se era ou não inescusável falta de conhecimento de sua parte, a respeito. Sustenta, em síntese, a existência de verossimilhança de suas alegações para inversão do ônus da prova, bem como a sua hipossuficiência econômica, eis que beneficiário da assistência judiciária. II - O recurso é tempestivo, com dispensa de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, merecendo prosperar porque: a uma, relativamente à invalidez do agravante, a defesa do agravado está relacionada com a extinção do direito daquele, portanto, nos termos do art. 333, II do CPC, é deste o ônus da prova; e, a duas, o agravante, por ser beneficiário da assistência judiciária, está isento, nos termos do art. 3º, V, parte final, da Lei 1060/50, dos honorários do perito. Nesse sentido: "As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita", pois, "não fosse assim, a garantia democrática de acesso à justiça estaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos." (STJ - 4ªT, REsp 131.815, Min. Cesar Rocha, j. 16.6.98, DJU 28.9.98). No mesmo sentido: "A isenção legal dos 3 honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral" (RSTJ 96/257: 3ªT, REsp 85829). Isto posto, diante da verossimilhança da invalidez do agravante, que não foi negada na contestação oferecida pelo agravado, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, em relação à extensão da mesma, uma vez que a demonstração do fato extintivo do direito do agravante cabe ao agravado, conforme preceitua o art. 333, II do CPC. Relativamente aos custos da perícia, há isenção legal beneficiando o agravado. A respeito, é de destacar o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) Assim sendo, a teor do art. 557, §1º - A, dou provimento ao recurso para inverter o ônus da prova e dispensar o agravante da antecipação dos custos da prova técnica, nos termos da fundamentação. Esta decisão foi transmitida por mensageiro ao juízo de 4 origem. II - Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0060. Processo/Prot: 0964436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365168. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001396-55.2010.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Carla Patrícia Konzen. Agravado: Daniel Ribeiro de Novaes, Dezalir Aparecida Rodrigues Schwengber, Erssi Gomes da Silva, Helio Evangelista Alvarenga, Jose Aparecido da Rocha, Jose Bernardo de Souza, Margarete Maia, Mauri Habowski, Victor Freire da Silva (maior de 60 anos), Vitalina Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 964.436-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. AGRAVADOS: DANIEL RIBEIRO DE NOVAES E OUTROS. INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, que, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade de Obrigação Securitária, sob nº 0001396-55.2010.8.16.0126, que sa-neou o processo, rejeitando as preliminares arguidas pela requerida e determinando o prosseguimento do feito, perante a Justiça Comum Esta-dual, malgrado o entendimento da parte requerida no sentido de que a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça Federal, diante do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de gestora do FCVS, fundo que poderá responder pelas indenizações que eventualmente vierem a ser determinadas na sentença de mérito a ser proferida. Alega a parte agravante que se faz necessário no presente caso a intervenção da Caixa Econômica Federal e União, face ao seu interesse no processo em razão dos autores serem mutuários do SFH, devendo ser os autos remetidos à Justiça Federal. Assevera que a pretensão dos autores encontra-se prescrita, posto que o início do prazo prescricional se deu com a ciência dos agravados dos vícios nas construções, já tendo decorrido o prazo prescricional quando do requerimento

administrativo, não podendo inici-ar-se novamente da data da ciência da recusa. Aduz ainda que deve ser substituída no presente processo pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, seguradora de escolha da COHAPAR/COHAB, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, face à responsabilidade do construtor para os vícios decorrentes da construção. Alega ainda legitimidade ativa em decorrência dos autores não terem comprovado terem qualquer relação com a seguradora, não havendo portanto contrato de seguro firmado com a agravante, bem como já encontrarem-se encerrados os presentes contratos, não sendo possível aos agravados cobrarem seguro anos após o término dos-tes. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito sus-pensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou-trinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Da análise de tais elementos concluo que a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizados da concessão da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova inequívoca da necessidade de remessa do feito à Justiça Federal, posto que malgrado o afirmado pela recorrente entendo se fazer necessária uma melhor análise dos documentos carreados aos autos, inclusive com o necessário contraditório para que reste determinada com segurança qual a modalidade das apólices de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos firmados por cada um dos mutuários agravados, afigurando-se, ao meu sentir, precipitada neste momento a remessa do feito à Justiça Federal, sem que a situação processual esteja plenamente aclarada, razão pela qual indefiro o pedido. Contudo, o efeito suspensivo pleiteado subsidiariamente merece acolhida posto que restam evidenciados os requisitos para tanto, vez que o prosseguimento da tramitação no feito no juízo recorrido sem que esteja definida a competência, pode gerar prejuízos processuais e econômicos às partes especialmente com a produção de provas que eventualmente não possam ser aproveitadas caso venha a ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Deste modo, presentes os requisitos essenciais deferido o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0061. Processo/Prot: 0964450-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/365511. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000583-25.2011.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Guiomar Alves da Silva, Maria Aparecida de Almeida. Advogado: Sérgio Pavesi Figueróa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 070/2011, a qual, ao sanear o processo, afastou as preliminares levantadas pela seguradora, assim, entendendo: a) que é a Justiça Comum competente para o julgamento de todas as ações movidas em litisconsórcio facultativo nos autos; b) ser descabida a alegação de que a União deve integrar a lide, bem como que não há que se falar em denunciação da lide, na forma do art. 70, III do CPC; c) não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva; b) a petição inicial não é inepta. No mais, afastou a prejudicial de mérito, consubstanciada na alegação de prescrição. Ainda, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo o ônus da prova, ressaltando que tal inversão não ensejará a automática obrigação da seguradora demandada de arcar com o pagamento da perícia, mas tão somente com os eventuais ônus advindos da não produção da prova nos autos. Deferiu a produção de prova pericial nos imóveis, tal qual requerida pela parte autora, nomeando o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur como perito, determinando, após a apresentação de proposta dos honorários periciais, a intimação da parte interessada (autora) para que efetue o depósito no prazo de cinco dias. Determinou, ainda, que não sendo feito o depósito do valor, a intimação da parte requerida para o mesmo desiderato no mesmo prazo, dando-lhe ciência de que não está obrigada a arcar com os custos da produção, mas que poderá arcar com o ônus de sua não produção (fls. 150/161-TJ). Alega a agravante que a parte agravada teve seu contrato de financiamento firmado nos moldes do programa de subsídio à habitação - PSH, pelo que inaplicável as regras do Sistema Financeiro de Habitação, destacando, assim, que tais contratos tiveram por Agente Financeiro a Família Paulista de Créditos Imobiliários e COHAPAR. Sustenta, assim, que como a parte agravada pretende indenização decorrente de supostos vícios de construção no imóvel financiado, tem-se que participação do agente financeiro no polo passivo da demanda torna-se crucial para o alcance da verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a lide, caracterizando, portanto, o surgimento do litisconsórcio passivo necessário. Defende, de outra banda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub iudice, bem como que não seria cabível a inversão do ônus da prova na forma como deferido, uma vez que inexistente

verossimilhança nas alegações autorais, pois não foi colacionado pelos autores qualquer prova para demonstrar os supostos vícios de construção. Destaca que, caso seja considerada a inversão do ônus da prova, não pode arcar com o pagamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no art. 33, I, do CPC, tendo em vista que a parte agravada requereu expressamente a realização da perícia em sua exordial. Requerer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento ou, caso não sejam reconhecidas as preliminares, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda. II - Por primeiro, em relação à matéria que trata da preliminar arguida em sede de contestação, reafirmada nesta via recursal, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que, nesta parte, não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Com efeito, a questão preliminar arguida de litisconsórcio passivo necessário, constitui aspecto que pode, válida e eficazmente, ser apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referida matéria. III - Subsiste, então, a discussão acerca da aplicabilidade do CDC ao caso, bem como o custeio da prova pericial determinada pelo Juízo monocrático. O efeito suspensivo inicialmente requerido deve ser concedido, na medida em que não se justifica a intimação posterior da parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, em caso de não pagamento pela parte autora, pois já está pacificado o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro. E se os autores requereram a produção desta prova, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe a eles o pagamento dos respectivos honorários, quando não beneficiários de assistência judiciária gratuita. E para os casos em que os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita, tem-se determinado a intimação do Sr. Perito para informar se aceita o pagamento das custas, ao final, pelo vencedor, providência esta que pode ser determinada pelo Juiz a quo enquanto se processa o presente agravo. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0062 . Processo/Prot: 0964772-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004510-14.2009.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, César Augusto de França. Agravado: Celso Pinheiro da Silva, Luci Mary Pederoso da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Interessado: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Ladismara Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória c/c pedido de tutela específica - obrigação de fazer, a qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida. Ainda, postergou a análise das preliminares de inépcia da inicial, carência de ação, e prejudicial de mérito da prescrição, para a sentença. Por fim, determinou o julgamento antecipado da lide, com arribo no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 96/97-TJ). Alega a agravante, em síntese, que embora não tenha localizado cadastro em nome do agravado, o mesmo firmou contrato diretamente com a COHAB-CT nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66, conforme comprovante de pagamento da primeira parcela do imóvel, datada de 31/12/82. Destaca, assim, que eventual condenação afetará diretamente o FCVS, devendo, portanto, a CEF, na condição de administradora do referido Fundo, integrar a lide. Ressalta que os recursos financeiros que respondem pelas indenizações do SFH são públicos de responsabilidade direta da CEF e não privados, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para julgar a presente lide, nos termos da Lei nº 12.409/2011. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, seu provimento, para ser modificada a decisão a quo, por total desacerto, a fim de ser remetido à Justiça Federal os autos desta ação. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A Lei nº 12.409/2011, assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa

Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Assim, considerando que a questão da competência para processamento e julgamento da ação interposta, que visa à cobertura securitária - pagamento integral referente ao saldo devedor do financiamento imobiliário, em razão de invalidez permanente do agravado, de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente, entendo prudente conceder o efeito suspensivo pleiteado, evitando-se a prática de atos que poderão vir a ser declarados nulos perante a Justiça Comum Estadual. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI - Por derradeiro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao contrato de seguro em questão, anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 20/42-TJ, sob pena de seu silêncio ser considerado como ausência de interesse no feito. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0063 . Processo/Prot: 0964808-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369063. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002903-66.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Osmar Amaro. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Insurge-se a ré/agravante frente a r. decisão de fl. 232/TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, fixou os honorários periciais em R \$1.000,00. Sustenta, em síntese, a redução do valor dos honorários periciais, em razão do excesso. 2 É, em síntese, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar, porque o valor fixado à título de honorários periciais (R\$1000,00) é razoável e adequado aos padrões adotados por esta corte, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Acórdão nº31655 - Al 0855377-7 - 8ª Câmara Cível - VIII CCv Denise Kruger Pereira - j. 01/03/2012 - p. 20/03/2012 - Unânime) Nesse sentido, ainda, ? Al 0912438-3 - Acórdão nº33140 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - R\$1200,00 ? Al 0807451-1 - Acórdão nº29027 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Guimarães da Costa - R\$1200,00 3 Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0064 . Processo/Prot: 0965285-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/368444. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022983-13.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Barbosa Nogueira, Rosa Maria Barbosa Esteves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls. 33 -TJ que, em ação de indenização por danos morais indefere o benefício da gratuidade judiciária aos agravantes por não terem juntado provas que comprovem condição de miserabilidade. Sustentam em síntese ter direito a tal benefício, levando em conta que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de si próprio e da família. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; observando-se que o procurador dos autores tem poderes para requerer a benesse da gratuidade judiciária, inclusive por expressa autorização nas procurações de fls. 21/22. Em relação ao presente caso, merece menção inclusive o seguinte julgado: "O pedido de assistência judiciária, declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser inferida pelo juiz" (STJ-3ª T, RESP 556.074, Min. Pádua Ribeiro, j. 4.3.04, DJU 22.3.04)"2 Não há nos autos indícios para afastar, por ora, a presunção decorrente dessa declaração. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pelo agravante. III - Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u., DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697],

RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u. DJU 17/09/1987, p.19.560) em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 44ª ed. Saraiva, 2012. p. 1273.

0065 . Processo/Prot: 0965342-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/367866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070041-46.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Francisco Paula Mignoni. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva. Agravado: Queensberry Agencia de Viagens e Turismo Ltda, Iberia Lineas Aereas de España Sa. Advogado: Márcia Regina Antoniassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Paula Mignoni, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que acolheu a impugnação ao valor da causa, para o fim de retificar o valor anteriormente atribuído aos autos principais para o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 29/30-TJ). Alega o agravante que compulsando os autos é possível verificar que o valor sugerido na ação de indenização, como pedido específico, não foi "valor certo" e sim "valor meramente estimativo". Ressalta, assim, que o valor meramente estimativo relacionado ao pleito de indenização por danos morais vem acompanhado da expressão, ou outro valor a ser arbitrado por esse douto Juízo, o que dessume ser pleito que depende da fixação decorrente da formação do convencimento do Douto Magistrado, apurado após a devida instrução do feito, sem qualquer menção a "valor certo", considerando a massiva jurisprudência no sentido de que a indenização por dano moral deve ser fixada pelo Magistrado. Colaciona algumas decisões para defender a sua tese, pugnano, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a característica de mera estimativa do valor indicado no pleito de indenização por danos morais. II - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. A controvérsia recursal cinge-se na decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada, pois o autor, ora impugnado, sugere valor "certo" para o caso de indenização por dano moral e, sendo assim, nos termos do art. 258 do CPC, este valor deve ser atribuído à causa principal. Ao fim determinou a retificação do valor anteriormente atribuído aos autos principais para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em que pesem as alegações do agravante, sua pretensão não merece acolhimento. O Código de Processo Civil tem regramento específico a respeito do valor da causa, dispendo em seus artigos 258 e 259, que: "Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, de pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedido, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto." No caso, o autor, ora agravante, na ação de indenização por danos morais interposta em desfavor da parte agravada, foi categorico ao requerer pela procedência da demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de correção monetária e juros legais até a data do feito pagamento, postulando, em pedido alternativo, a condenação em outro valor a ser arbitrado pelo Douto Juízo (fl. 70-TJ). Ora, ainda que a título de "sugestão" ao juízo, o autor fez pedido determinado e, por essa razão, não há sentido em atribuir à causa valor aleatório, sem qualquer relação com o requerido, meramente para fins de alçada, como fez. E não obsta que a atribuição do valor da causa corresponda ao proveito econômico perseguido na demanda o fato de haver pedido de indenização por danos morais, ainda que o valor referido pela parte autora na petição inicial seja meramente sugestivo ou estimativo. Com efeito, a jurisprudência tem entendimento tranquilo no sentido de que ainda que o montante pedido a título de danos morais não seja certo, mas somente indicativo, deve ele corresponder ao valor atribuído à causa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MATERIAL. MORAL. QUANTUM MENSURÁVEL NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. I. Mensurável na petição inicial o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa. II. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende pensão vitalícia. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097729/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor

da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868.747/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008) (grifei) A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER À SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - ARTIGO 259, INCISO II DO CPC - PENSÃO MENSAL - VALOR DE UMA PRESTAÇÃO ANUAL - DANO MORAL - VALOR SUGERIDO NA INICIAL DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO PROVIDO. 1. "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". 2. "O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1016469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2008)" (TJPR-8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0811100-8, Juiz Substituto em 2º Grau MARCO ANTONIO MASSANEIRO, DJ 03/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ESPECIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE A SOMA DESSE MONTANTE COM O PREJUÍZO INDICADO PARA OS DANOS MATERIAIS. ESTIMATIVA CORRETA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SINGULAR INCENSURÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR-10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0515960-4, Rel. Juiz Subst. 2º G. VITOR ROBERTO SILVA, DJ. 04/02/2009). III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0965468-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/359573. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028279-16.2012.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Agravante: Vergelina Candida de Lima Ramos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Vergelina Candida de Lima Ramos contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e determinou a intimação da parte autora para efetuar o depósito das custas processuais, no prazo de 30 dias (fl. 27-TJ). Sustenta a agravante que a proteção e benefício da assistência judiciária é conferida por norma constitucional (art. 5º, inciso LXXIV) e pela Lei nº 1.060/50, que em seu art. 4º determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-lhe o benefício pleiteado, ou caso não seja este o entendimento, requer seja o agravado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. Ressalte-se, antes de tudo, que embora o agravado não tenha sido citado, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo, uma vez que a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. No cerne da questão, considera-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, segundo a legislação pertinente, basta a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sob pena de comprometimento próprio e/ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Todavia, esta afirmação não é absoluta e admite prova em contrário (artigo 4º, §1º). Por tal razão, a lei permite que o pedido seja indeferido mediante fundadas razões do julgador (artigo 5º). Logo, a regra é o deferimento do benefício, calculado na presunção de veracidade da afirmação realizada pela parte, a qual pode ser afastada, conforme já mencionado, pela da impugnação da parte contrária ou indeferida pelo Magistrado, quando demonstradas fundadas razões. Todavia, no caso dos autos, os elementos integrantes conduzem ao deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, porquanto presumida a condição de insuficiência financeira da parte autora para o custeio do processo. De fato, além da declaração de hipossuficiência financeira encartada à fl. 16-TJ, verifica-se, ainda, que a autora, ora agravante, tem como profissão "do lar", não sendo sequer alfabetizada, conforme se comprova do contido às fls. 11 e 17-TJ. Pondera-se, portanto, que a carência financeira mencionada pela autora também tem procedência diante da ausência de atividade profissional por ela exercida, pois segundo declarado à fl. 26-TJ, recebe benefício da previdência social. Ademais, ao que tudo indica a recorrente faz parte de programa do Governo do Estado destinado às pessoas de baixa renda, uma vez que sua conta de energia elétrica referente ao mês de fevereiro de 2012 não tem custo financeiro, como demonstra o documento de fl. 18-TJ. Desta maneira, o pagamento das custas processuais pode comprometer o sustento próprio da agravante, ressaltando-se que a autora está sujeita não só ao recolhimento das custas iniciais, mas também ao pagamento de eventuais custas necessárias

à realização de prova pericial e verba de sucumbência. E embora seja a autora proprietária de imóvel, sabe-se que se trata de casa popular destinada, justamente, à população de baixa renda. Portanto, os elementos apresentados nos autos pela agravante são suficientes para comprovar a condição de parcos recursos financeiros afirmados pela respectiva declaração. E a respeito da matéria, segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido. (REsp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da Recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. IV - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a parte autora. V - Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. VI - Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0067 . Processo/Prot: 0965762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372182. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001309 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alécio Fernandes, Edi Aparecida Ribeiro, Jorge Gonçalves dos Santos, José Oliveira de Souza, José Roberto Ferreira, Josué Teupilho Mendonça, Luiz Carlos Correia, Marlene Mangas de Castro, Michelle Celeste H Ferreira Amorin, Miriam de Castro Guerra, Rosilda Aparecida de Araujo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão proferida nos autos n.º 1309/2007, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que reconheceu a sua incompetência absoluta para determinar a competência do feito na Justiça Federal ou fixar o interesse do ente federal, e que por isto os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal para exame da validade da Lei nº 12.049/11 e do interesse jurídico da CEF e da União; determinou a permanência na justiça estadual da demanda em relação aos demais autores e imóveis, cujos contratos foram realizados sob a égide do ramo 68, não coberto pelo FCVS; determinou que o procurador dos autores entregasse cópia da inicial e dos documentos dos autos, no prazo de 10 dias; e determinou, por fim, que a seguradora se manifestasse quanto à apólice do autor Alecio Fernandes e que a Caixa Econômica Federal informasse a qual ramo pertence os contratos de Josué Teupilho Mendonça, Luiz Carlos Correia e Marlene Mangas de Castro. Alega a agravante que a Medida Provisória nº 513, convertida na Lei nº 12.409/2011, determinou que

a CEF é quem gere o FCVS e que, por conseguinte, os financiamentos e verbas securitárias vinculados ao SFH e ao próprio fundo, e que por isto resta evidente a legitimidade da CEF e da União no feito, razão pela qual os autos desta ação em relação aos agravados Alecio Fernandes, Josue Teupi- Iho Mendonça, Luiz Carlos Correia e Marlene Mangas de Castro deveriam ser encaminhados à Justiça Federal. Aduz que, conforme Súmula 150 STJ, os autos devem ser encaminhados à Justiça Federal, tendo em vista ser este o competente para dizer se a CEF e a União possuem ou não interesse na lide. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. 2. No que tange ao pretenso efeito suspensivo, encontraram-se delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi-sória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretenso, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio, ob-servou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradigma, existem outras decisões que acolheram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos da continuidade da tramitação do feito em juízo posteriormente tido por absolutamente incompetente. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo parcial efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado, devendo prosseguir o feito apenas em relação à determinação judicial para que a CEF seja instada a manifestar eventual interesse no deslinde do feito, posto que este é, no momento, o ponto nevrálgico da controvérsia, e a definição da competência material se mostra precípua no caso concreto. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0068 . Processo/Prot: 0965875-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/373170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0038171-85.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Clodomir de Oliveira, Analice Torres de Oliveira. Advogado: Mumir Bakkar. Agravado: Condomínio Edifício Parresh Residence. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 43-TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A decisão impugnada foi proferida nos autos de Ação de Indenização 1243/2012, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Dessa decisão, recorreram os agravantes, pugando por sua reforma, uma vez que após determinação da Magistrada a quo no sentido de juntar comprovante de rendimentos, informaram que o agravante Clodomir é autônomo na área de assessoria condominial e, que atualmente possui 4 (quatro) contratos de assessoramento pelos quais recebe 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de cada um, e a agravante Analice é do lar, não exercendo atividade remunerada. Invocaram ainda, o artigo 4º da lei 1.060/50. Assim, requereu tutela antecipada. É o relatório. Decido monocraticamente. 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão, ora recorrida, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do respectivo Tribunal. Os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. É pacificado o entendimento de que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, basta, tão somente, que se encontre impossibilitado de pagar as despesas processuais, e assim, o declare. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. II. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. III. CAUSA DE PEDIR DOS AUTORES E PROFISSÃO DOS AUTORES QUE NÃO ILIDEM ESSA PRESUNÇÃO. IV. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO 1º. DO ART. 557 § 1º-A

DO CPC." (AI 950.937-5; Rel. Jorge de Oliveira Vargas; 8ª Câmara Cível. Julg. 13/09/2012; DJ 18/09/2012) No caso a parte apresentou documentos que não foram considerados. A decisão impugnada merece ser reformada, pois a negativa da concessão do benefício de justiça gratuita baseada no fato de que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa e que não houve a apresentação de documentos que comprovassem sua miserabilidade, não pressupõe fundada razão para crer que o requerente não se encontra impossibilitado de arcar com as custas processuais conforme declarado. Vimos que os agravantes juntaram aos autos quando do ajuizamento da ação os contratos de prestação de serviços de assessoramento condominial (fls. 12/31), que amparam suas justificativas e que não foram analisados. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, não tem caráter permanente, nem excludente, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Oportuno, ainda, ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita, não impede a condenação do beneficiário, nos ônus da sucumbência, mas acarreta a suspensão momentânea do pagamento enquanto perdurar seu estado de "pobreza", observando-se o prazo de até 05 (cinco) anos. 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para o fim reformar a decisão hostilizada e conceder a agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0069 . Processo/Prot: 0965892-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374417. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007721-40.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Cleidete Trizotto. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Eliza Zelinda Sartor. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Interessado: Carlos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão reproduzida às fls. 17/18-TJ, proferida nos autos nº 7613/2012, de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, que determinou liminarmente o pagamento de pensão mensal, no valor de um salário mínimo, à agravada, para minimizar os custos adicionais que passou a ter em decorrência de seu atropelamento (fls. 17/18), verbis: "(...) 8. Diante dos termos do Boletim de Ocorrência demonstrando que o veículo do réu estava parado na Rua Martin Afonso e arrancou sem observar que à sua frente estava a autora concluindo a travessia da referida via pública, dando ensejo ao acidente. Considerando ainda que a autora estava transitando sobre a faixa de segurança de pedestres e a avançada idade da requerente que em razão das seqüelas que sofreu exige acompanhamento permanente defiro a tutela antecipada para DETERMINAR aos réus que depositem, mensalmente, o valor equivalente a um salário mínimo, para minimizar os custos adicionais que a autora passou a ter em razão desse acidente" Em suas razões recursais, narra que a agravada propôs em seu desfavor e de Carlos Santos ação de indenização, objetivando a reparação de danos materiais e morais sofridos, em virtude de atropelamento ocorrido em 03/03/11, no cruzamento da Rua Martin Afonso e Avenida Cândido Hartmann. Aduz que não estão presentes os elementos que justifiquem a antecipação de tutela recursal (pensão mensal), antes da instrução probatória. Salienta que não existe verossimilhança nas alegações da agravada capazes de demonstrar a existência de sua culpa pelo acidente automobilístico, eis que não teria tomado as cautelas devidas ao realizar a travessia da rua. Relata que o atropelamento teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, porquanto os croquis colacionados aos autos demonstram que no instante do acidente o veículo de sua propriedade estava parado, antes da faixa de pedestres, aguardando cessar o fluxo de veículos na Rua Martin Afonso. De outro vértice, assevera o perigo de irreversibilidade da medida arguindo que o valor estabelecido à título de pensão mensal ocasionará prejuízos à manutenção de suas necessidades básicas. Almeja a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão que determinou o pagamento mensal de um salário mínimo à agravada. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Pelo exame do caderno processual é possível vislumbrar, em cognição não exauriente, que a antecipação da tutela apresenta forte respaldo na prova pré-constituída e demonstrada pela parte autora. O decisum hostilizado está baseado no boletim de ocorrência, colhido pelos policiais militares logo após o acidente. Ademais, depreende-se da leitura dos autos (fls. 25) que em decorrência do atropelamento a autora sofreu traumatismo craniano, ficou internada por 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, está impossibilitada de residir sozinha, necessitando ser auxiliada por um assistente de enfermagem, precisa de auxílio até para comer, além de fazer uso de cadeira de rodas e ter despesas médicas. Frise-se que, conforme entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, pág.529: "A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível, porque provisório é revogável. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida." A par disso, entende-se não ser cabível a atribuição do efeito suspensivo almejado, porquanto, em sede de juízo provisório, não se verifica o perigo de lesão grave ou de difícil reparação exigido para a concessão do efeito pretendido pela agravante, especialmente, considerando-

se o diminuto espaço de tempo peculiar ao trâmite do presente recurso de agravo de instrumento. Destarte, admite-se o processamento do recurso, deixando, pois, de atribuir o efeito suspensivo à decisão hostilizada. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ulтимadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0966032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370278. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029539-41.2006.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilza Moris Goulart. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Agravado: Makoto Missaka, Laura Yoneko Missaka, La Francine's Restaurante e Lanchonete Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Assevera ainda, subsidiariamente, que a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida pois os agravados dolosamente impedem o desfazimento das obras postadas em área comum do condomínio, bem como aduz que o responsável por custear a pericia é de quem deu causa à confecção da prova, no caso, os agravantes, posto que foram quem requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi-sória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em especial o fumus boni iuris, posto que não restou demonstrada de forma inequívoca que o descumprimento da ordem judicial exarada se deveu a fato de responsabilidade dos próprios agravados, sendo mesmo que tal circunstância poderá ser atestada eventualmente pela diligência pericial ordenada na decisão recorrida, não se vislumbrando dentro deste quadro a necessária aparência do bom direito a justificar a concessão do esperado efeito suspensivo. Desta forma, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 02 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0071 . Processo/Prot: 0966231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009913-69.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ubirajara Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9913/2012, decorrente de ação indenizatória nº 4657/2005 promovida por UBIRAJARA BARBOSA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida

a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação do agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispense a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0072 . Processo/Prot: 0966241-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/369592. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001270 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Terra Azul. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Marcia Regina Silva. Agravado: Eni Conceição Cavazan. Advogado: Marcello Fabbian Teodoro, Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderioni, Leonardo Luiz Zarus Verri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.241-1Agravante : Condomínio Residencial Terra Azul.Agravado : Eni Conceição Cavazan.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL em face da decisão de fls. 26/28- TJ, nos autos de Execução 1270/2009, onde o MM. Juízo a quo deferiu a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir dos cálculos os valores exigidos a título de multa moratória em 2% e ajustar a fluência dos juros moratórios em 1% ao mês desde a citação para as parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda e 1% ao mês para as parcelas vencidas no curso da demanda a contar dos respectivos vencimentos. Dessa decisão, recorreu o agravante e pugnam por sua reforma (fls. 02/14), alegou em síntese que houve erro material da sentença, quando o juiz a quo reconheceu a revelia e o pedido inicial, mas no dispositivo constou juros a partir da citação e correção monetária, como se fosse uma sentença de uma ação de cobrança e não de cotas condominiais. Não houve pedido liminar. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 2 4. Em igual prazo, intime-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0073 . Processo/Prot: 0966307-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/377719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009911-02.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0074 . Processo/Prot: 0966343-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/377634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009902-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Roger do Rosario Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9902/2012, decorrente de ação indenizatória nº 5497/2004 promovida por ROGER DO ROSÁRIO PEREIRA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercer esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela

via instrumental, determino a intimação do agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispense a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0075 . Processo/Prot: 0966376-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/377679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009918-91.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdimara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9918/2012, decorrente de ação indenizatória nº 4563/2005 promovida por VALDIMARA MARQUES PIRES ALVES, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercer esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação do agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispense a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0076 . Processo/Prot: 0966428-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/376213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0046370-96.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: João Winter (maior de 60 anos), Jenifer Winter Hibert. Advogado: Manoel Krahn, Samanta Maria Pineda Stanischek, Luiza de Araújo Furiatti. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade de Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 966.428-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE : JOÃO WINTER (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRO AGRAVADA : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE MÉDICOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Cls. I. Insurgem-se os Recorrentes sustentando que o primeiro agravante é cliente da recorrida desde 1993, sendo assinante do Plano UNIPLAN PF BÁSICO + OPCIONAIS 1 (APARTAMENTO) e 3 (ALTO CUSTO), conforme documento que diz anexar, conforme pro- posta de admissão 7720. Alega que na data da contratação incluiu a segunda recorrente, na qualidade de dependente, como beneficiária do plano. TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 966.428-8 fls. 2 / 4 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Sucede que a segunda recorrente, transcorridos aproxi- madamente vinte anos da contratação, se encontra grávida de gêmeos com parto previsto para o dia 01 de novembro de 2012, conforme documento que acosta aos autos. Sucede que quando procurou um hospital para realização do parto foi informada que o plano de saúde não cobre o atendimento obstétrico. Sendo certo que após ser informada pelo hospital entrou em contato com a administração do plano de saúde e foi confirmada a informação de que não havia a cobertura. Requerida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida sob o fundamento de que há contratação em cláusulas que especificam quais os procedimentos que são alcançados o que é lei entre as partes. Ressaltam, nos fundamentos das razões de recorrer, que o contrato que foi celebrado muito antes da lei 9656/98 era obscuro, deixando o consumidor inseguro quanto aos procedimentos que esta- vam efetivamente sendo contratados. Em julho de 2001 a Medida Provisória 2177-43, transfor- mada em lei, no art. 10 determina a inclusão do parto. A primeira questão importante é que o consumidor tem direito a informação clara a respeito do está sendo contratado e é certo que somente quando procurou pelo hospital é que tomou conhe- cimento de que não faria jus ao parto. TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 966.428-8 fls. 3 / 4 J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná No mais, por evidente, há verossimilhança de quem colocar desde o início a filha como dependente, e assim permanece, em um plano de saúde em apartamento de alto custo, não iria, se cientificado que deveria contratar em separado o parto, o teria feito. No mais, não há qualquer início de prova no sentido que oferecida a oportunidade ao consumidor de adaptar o plano contrata- do

à norma nova. Sem antecipar outros fundamentos que pode desbordar no mérito da causa, diante do perigo de um parto de gêmeos e diante da prova documental que se encontra nos autos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte recorrida execute, em 48 (quarenta e oito) horas a guia autorizatória do procedimento pretendido às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). II. Nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias. Cauteladamente determino o sobrestamento do concurso de credores, devendo o valor do pagamento permanecer em depósito judicial até o julgamento do presente recurso. III. Nos termos do inciso V do mencionado artigo, intím-se os agravados, na mesma oportunidade, por seus advogados, através de publicação no Diário da Justiça, para que TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravado de Instrumento 966.428-8 fls. 4 / 4 J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. IV. Intím-se. V. Cumpra-se. Curitiba, 02 de outubro de 2.012, 20 h 249 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0966507-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/371468. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057826-04.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Luis Augusto Ramos Sampaio. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Agravado: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 966.507-4, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante LUIS AUGUSTO RAMOS SAMPAIO e agravada ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por LUIS AUGUSTO RAMOS SAMPAIO em face da decisão proferida nos autos nº 0057826-04.2012.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte por entender que há indícios de que o autor possui rendimentos mensais incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que o comprovante de renda não demonstraria sua real renda, na medida em que se trata de rendimento oriundo de pro labore pois o autor seria empresário. Inconformado com tal decisão assevera o agravante que basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme fls. 37- TJ, não sendo necessárias quaisquer outras provas para a concessão do benefício de assistência gratuita, não havendo nos autos prova em contrário que permita o indeferimento do pedido. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que razão não socorre ao recorrente. No caso vertente, aduz o agravante que trata-se de pessoa que exerce atividade de empresário, cuja renda se comprova por meio do recibo de pagamento referente ao mês de julho de 2012. Apesar de constar do documento de fls. 38-TJ, referente ao recibo de pagamento, que o agravante tem como fonte de rendimentos o salário base de R\$ 622,00, valor líquido de R\$ 553,58, por exercer a função de empresário, o que em princípio até poderia justificar o inconformismo manifestado neste recurso, a verdade é que tal documento não se mostra hábil a demonstrar quais os rendimentos do agravante, posto que a renda ali consignada é incompatível com outros elementos relativos ao tema trazidos aos autos. O primeiro elemento a incutir dúvida quanto à pertinência do aludido recibo de pagamento como representativo dos reais ganhos do agravante se encontra na narrativa da inicial onde este afirma ao descrever os fatos que precederam e fundamentam a demanda, que a parte ré teria indevidamente cobrado valor em sua fatura de cartão de crédito, que no mês de julho de julho de 2.011 alcançou o valor de R\$ 627,13, conforme se verifica no documento de fls. 23-TJ, ou seja, naquele mês o valor de apenas uma despesa do autor já superava o valor total dos ganhos consignados no documento de fls. 38-TJ, o que sem dúvida reduz em muito a credibilidade deste, pois torna-se extremamente difícil acreditar-se que alguém poderia gastar somente no cartão ce crédito valor já superior aos seus ganhos totais. Tal impressão fica reforçada no confronto com o valor consignado no mesmo documento relativo à fatura vencida no mês de junho de 2.011, quando a despesa relativa ao cartão de crédito foi de R\$ 712,18, não se podendo olvidar que no dia 24 de outubro de 2.011 o autor pagou a quantia de R\$ 1.533,50 correspondente às faturas que questiona nos autos, sendo tal desembolso feito de uma única vez equivalente a quase três vezes o valor dos ganhos consignados nos recibos de fls. 38-TJ, circunstância que retira em muito a confiabilidade de tais documentos para os fins pretendidos pelo agravante. Contudo, não bastassem tais fatos, há um outro elemento, a meu ver decisivo para afastar a credibilidade dos recibos de pagamento de fls. 38-TJ como demonstrativos dos ganhos do autor/gravante, qual seja o cadastro referente ao pedido de crédito, perante a empresa Decathlon, acostado às fls. 35-TJ, onde consta que o recorrente

exerce a profissão de administrador, desde 03/02/2010, tendo como renda mensal a quantia de R\$ 6.000,00. Tal documento é subscrito pelo próprio recorrente que afirma aferir esta renda, contendo data de 03 de agosto de 2.012, sendo este, portanto, documento válido para comprovar que a renda mensal do agravante é superior àquela a qual este afirma receber, demonstrado no recibo de pagamento de fls. 38, o que somente reforça a impressão que já se tinha quando do confronto deste com aqueles antes referidos, ou seja as faturas de cartão de crédito também acostados aos autos pelo autor. Ou seja, pelo conjunto de elementos até agora trazidos aos autos é possível concluir com razoável margem de segurança que os recibos de pagamento juntados não traduzem com a necessária fidelidade os reais ganhos do agravante, afigurando-se mesmo reprovável sua tentativa de induzir o julgador em erro ao apresentar nos autos documento de validade no mínimo questionável para justificar a concessão de benesse a que não faz jus. Oportuno considerar ainda que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso concreto, entretanto, os elementos trazidos aos autos, apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, e aparentemente de forma deliberada deixa de trazer maiores informações justamente com o intuito de dificultar ou impossibilitar a aferição da incapacidade alegada. Deve-se frisar que o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 02 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0078 . Processo/Prot: 0966696-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/377871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010042-74.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdenir Barbosa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.696-6Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A.Agravado : Valdenir Barbosa dos Santos.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S/A em face da decisão de fl. 71-TJ, nos autos de execução provisória de sentença nº 10042/2012, onde o Magistrado a quo assim se manifestou: "1 - (...) 2 - (...) 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota 73?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)." Inconformada, alegou em síntese, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários pelas simples execução 2 provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente; ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em

cumprir voluntariamente a obrigação. Sustentou ainda, alternativamente, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. Não houve pedido liminar. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0079 . Processo/Prot: 0966749-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-73.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 0966780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009714-47.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.780-3Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA.Agravado : Arlindo França.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S/A em face da decisão de fl. 78-TJ, nos autos de execução provisória de sentença nº 9714/2012, onde o Magistrado a quo assim se manifestou: "1 - (...) 2 - (...) 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota 33?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)." Inconformada, alegou em síntese, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste 2 incidente; ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Sustentou ainda, alternativamente, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. Não houve pedido liminar. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0081 . Processo/Prot: 0967266-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377739. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009922-31.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Guilherme Elache Gusi. Agravado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 45 dias

0082 . Processo/Prot: 0950678-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319315. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Carlos Leite, Edson Jorge de Souza, José Maria da Silva, Luiz Carlos Sebastião, Milton Sanvezzo de Oliveira, Nelson Rodrigues Martins, Oscar de Oliveira, Rosilene Luzia Bolete, Sílvio dos Santos, Sebastiana Silva Mariano, Zilmar Salustianos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone

Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: prazo 45 dias somente para caixa. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva (PR037706)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0083 . Processo/Prot: 0951409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71875. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-76.2009.8.16.0108 Obrigação de Fazer. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro. Apelado: José Moreira Niza (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Interessado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: prazo apelante por 10 dias. Vista Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro (PR045388)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	017	0949836-6/01
Adriana de França	023	0959397-7
Adriano Alves Klein	023	0959397-7
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	024	0959529-9
Alceu Conceição Machado Neto	019	0951918-4/01
Alex Clemente Botelho	012	0925180-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0883322-3
	015	0942364-7
	037	0963086-8
Ana Beatriz Antunes	063	0834948-6
Ana Paula Fernandes Furtado	023	0959397-7
Ananias César Teixeira	014	0941571-8
	025	0960658-2
	026	0960837-3
	027	0960919-0
	029	0961442-8
	030	0961473-3
	058	0966296-6
	059	0966368-7
	062	0966706-7
Anderson Marcelo de M. Oliveira	050	0964670-4
André Zacarias T. d. Queiroz	001	0919589-3
Anelise Roberta Belo Bueno	034	0962688-8
	052	0964810-8
	054	0965309-4
	056	0965653-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0903215-1
Antelmo João Bernartt Filho	008	0913854-1
Antonio Cesar Guarnieri	045	0963977-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0883322-3
	015	0942364-7
	037	0963086-8
Antonio Leal de Azevedo Junior	046	0964203-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	016	0946184-5
Camila Enrietti Bin	015	0942364-7
Camila Vieira Castro	028	0961403-1
Carlos Delai	063	0834948-6
Carlos Eduardo Lulu	022	0958810-1
Carlyle Popp	020	0952446-7
Cecília V. F. M. d. Chagas	038	0963137-0
César Augusto de França	005	0903110-1
	010	0921254-6
	024	0959529-9
	047	0964330-5

	048	0964453-3			048	0964453-3
Claudia Montardo Rigoni	040	0963438-2		Ilza Regina Defilippi Dias	005	0903110-1
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	039	0963436-8			047	0964330-5
Cláudio Marcelo Baiak	013	0937239-6		Ingrid Kuntze	008	0913854-1
Clécio Ferreira Hidalgo	055	0965394-3		Irene de Fátima Surek de Souza	052	0964810-8
Cleverson Marcel Colombo	003	0891400-7		Isabelle Gionedis Gulin	044	0963639-9
Cristiane Uliana	014	0941571-8		Ivan Szabelim de Souza	063	0834948-6
	027	0960919-0		Ivo Ferreira de Oliveira	063	0834948-6
	029	0961442-8		Jaime Luis Tronco	045	0963977-4
	058	0966296-6		Jaime Oliveira Penteado	040	0963438-2
	059	0966368-7		Janaina Cirino dos Santos	013	0937239-6
	062	0966706-7		Jaqueline Betini Antunes Paganini	009	0919835-0/01
Daniel Brenneisen Maciel	051	0964766-5		Jean Carlos Martins Francisco	010	0921254-6
Daniela Xavier Artico de Castro	023	0959397-7			033	0962430-2
Débora Segala	007	0905917-8/01			047	0964330-5
Dicesar Beches Vieira	020	0952446-7			048	0964453-3
Diego Bodanese	041	0963500-3		João Eder Cornelian	033	0962430-2
Edilson Chibiaqui	005	0903110-1		João Hortmann	020	0952446-7
Edison José Sanches	035	0962708-5		Joney dos Santos	051	0964766-5
	045	0963977-4		José Antônio Spadão Marcatto	012	0925180-7/01
Eduardo Bastos de Barros	035	0962708-5		José Augusto Araújo de Noronha	019	0951918-4/01
Eduardo Garcia Branco	051	0964766-5		José Eduardo de Assunção	004	0900691-9
Elaine Mônica Molin	010	0921254-6		José Fernando Vialle	009	0919835-0/01
	047	0964330-5			028	0961403-1
Ellen Karina Borges Santos	057	0965721-0		José Pastore	044	0963639-9
Emanuela Aparecida dos S. Orso	041	0963500-3		Josmar Solinski	036	0963013-5
Eneide Lúcia Bodanese	019	0951918-4/01		Juliana da Silva	051	0964766-5
Erika Tatiane Gomes Spina	021	0956463-4		Julio Assis Gehlen	035	0962708-5
	033	0962430-2		Julio Cezar Zem Cardozo	044	0963639-9
Emani Mancia	019	0951918-4/01		Karina Hashimoto	010	0921254-6
Evaristo Dias Mendes	031	0961836-0			021	0956463-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	011	0922944-9/01			033	0962430-2
Fabiano Neves Macieyewski	022	0958810-1			047	0964330-5
	025	0960658-2		Leonel Lourenço Carrasco	016	0946184-5
	026	0960837-3		Lia Rolim Romagna	008	0913854-1
	030	0961473-3		Lorraine Costacurta	051	0964766-5
	034	0962688-8		Lucas Azevedo Rios Maldonado	024	0959529-9
	052	0964810-8		Luciano Bezerra Pomblum	052	0964810-8
	054	0965309-4		Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0913854-1
	056	0965653-7		Luiz Carlos da Rocha	023	0959397-7
Fábio Dias Vieira	058	0966296-6		Luiz Carlos da Silva	052	0964810-8
Fábio Roberto Colombo	003	0891400-7		Luiz de Miranda	039	0963436-8
Fábio Viana Barros	052	0964810-8		Luiz Fernando de Queiroz	008	0913854-1
Fernanda Maria Dias Moreira	060	0966539-6		Luiz Fernando Zornig Filho	061	0966558-1
Fernando Kikuchi	057	0965721-0		Luiz Gustavo de Andrade	061	0966558-1
Fernando Murilo Costa Garcia	022	0958810-1		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0951918-4/01
	034	0962688-8		Luiz Rodrigues Wambier	041	0963500-3
	052	0964810-8		Maíra de Souza Sá	009	0919835-0/01
	054	0965309-4		Majeda Denize Mohd Popp	020	0952446-7
	056	0965653-7		Manif Antonio Torres Julio	020	0952446-7
Flávio Dionísio Bernartt	008	0913854-1		Marcelo Afonso Name	002	0883322-3
Flávio Franciulli	060	0966539-6		Marcelo Coelho Tavarnaro	044	0963639-9
Flávio Penteado Geromini	040	0963438-2		Márcia Satil Parreira	017	0949836-6/01
Flávio Roberto Fay de Sousa	013	0937239-6		Marcio Paschenda Neves	001	0919589-3
Francisco Evandro de Oliveira	034	0962688-8		Marco Antonio Tillvitz	028	0961403-1
Geraldo Saviani da Silva	047	0964330-5		Marco Aurélio Grespan	028	0961403-1
Gerson Requião	040	0963438-2		Marcos Roberto Meneghin	021	0956463-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	015	0942364-7			024	0959529-9
Glauco Iwersen	004	0900691-9		Marcos Ton Ramos	031	0961836-0
	011	0922944-9/01		Maria Aparecida de Miranda	039	0963436-8
	012	0925180-7/01		Mariana Pereira Valério	012	0925180-7/01
Guilherme Soares	044	0963639-9		Marino Eligio Gonçalves	021	0956463-4
Guilherme Vieira Sripes	018	0949967-6		Mário Marcondes Nascimento	005	0903110-1
Hanna Mazzarotto de Sá	051	0964766-5			006	0903215-1
Hassan Sohn	008	0913854-1			010	0921254-6
Henrique Lauriano de Souza	007	0905917-8/01			024	0959529-9
Heroldes Bahr Neto	025	0960658-2			033	0962430-2
	026	0960837-3			047	0964330-5
	030	0961473-3		Marli Salete Pastore	044	0963639-9
Hilgo Gonçalves Junior	055	0965394-3				
Hugo Francisco Gomes	021	0956463-4				
	024	0959529-9				

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	041	0963500-3
Maximilian Zerek	058	0966296-6
Melissa Lunardelli	057	0965721-0
Milton Luiz Cleve Küster	004	0900691-9
	011	0922944-9/01
	012	0925180-7/01
	057	0965721-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0961442-8
	030	0961473-3
	058	0966296-6
	059	0966368-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0903110-1
	021	0956463-4
	033	0962430-2
Nina Rosa de Lima	036	0963013-5
Odilon Mendes Júnior	020	0952446-7
Onésio Machado de Oliveira	060	0966539-6
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	048	0964453-3
	060	0966539-6
Paula Tuller Nunes	044	0963639-9
Paulo Augusto do Nascimento Schön	055	0965394-3
	018	0949967-6
Paulo Henrique Gardemann	035	0962708-5
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	045	0963977-4
	019	0951918-4/01
Priscila Wichhoff Neves	055	0965394-3
Rafael de Brites Costa Pinto	038	0963137-0
Rafael dos Santos Kirchhoff	008	0913854-1
Rafael Eduardo Bernart	017	0949836-6/01
Rafael Santos Carneiro	028	0961403-1
Rafaela Denes Vialle	057	0965721-0
Rafaela Polydoro Küster	007	0905917-8/01
Reginaldo Mazzetto Moron	063	0834948-6
Régis Grittem Zultanski	037	0963086-8
Roberto Eduardo Lago	023	0959397-7
Robson Luiz Santiago	053	0964936-7
Robson Sakai Garcia	056	0965653-7
	011	0922944-9/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	009	0919835-0/01
Rodrigo Carlesso Moraes	028	0961403-1
	032	0962385-2
Rodrigo da Costa Gomes	043	0963604-6
	044	0963639-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	009	0919835-0/01
Rogério Calazans da Silva	060	0966539-6
Rosalina C. Tanus Ferreira	010	0921254-6
Rosângela Dias Guerreiro	044	0963639-9
Roseris Blum	013	0937239-6
Rosiane Carvalho Schulman	051	0964766-5
Roxana Lígia de Araújo Hakim	005	0903110-1
Rubia Andrade Fagundes	046	0964203-3
Sandro Pinheiro de Campos	025	0960658-2
Saulo Bonat de Mello	026	0960837-3
	030	0961473-3
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0961442-8
	030	0961473-3
	058	0966296-6
	059	0966368-7
Shiroko Numata	050	0964670-4
Simone Martins Cunha	015	0942364-7
Tatiana Tavares de Campos	015	0942364-7
	037	0963086-8
Thiago Haviaras da Silva	042	0963526-7
Verena Cristina Borba	020	0952446-7
Wagner Peter Krainer José	049	0964644-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	032	0962385-2
	040	0963438-2
	043	0963604-6
Wanderley de Paiva G. Ferreira	046	0964203-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0919589-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010201-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Camaioire Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcio Paschenda Neves. Apelado: Garante Serviços de Apoio S C Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00375195. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. Diante dos documentos que acompanham o pedido, hei por bem em acolhê-lo. 20/09/12.

0002 . Processo/Prot: 0883322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29243. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000149 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Gilmar Marques de Miranda. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.322-3 I. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0891400-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57783. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002693-02.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda " Em Recuperação Judicial ". Advogado: Cleverton Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Agravado: Expresso Brilhante Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Vistos. Incluam-se em Pauta. Publique-se.

Avoco os autos. Vistos. À Seção de Registro de complementação para que corrija o nome da agravante fazendo constar na parte final a expressão "em recuperação judicial". Considerando as diversas tentativas frustradas de intimação da parte agravada consoante cartas remetidas e continuamente devolvidas com a informação "mudou-se", dispense a intimação, determinando, por conseguinte, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se.

0004 . Processo/Prot: 0900691-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425243. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027883-78.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: José Romulo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante para que se manifeste sobre fls. 261/265 e fls. 273/277.

0005 . Processo/Prot: 0903110-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42480. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002475-33.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Alecio Spazzini (maior de 60 anos), Arnaldo Schulz, Claudinéia Poltronieri, Josefina Lurdes da Cruz (maior de 60 anos), Liria Antunes (maior de 60 anos), Lucio Correa Lemes, Luzia dos Santos Ribeiro, Maria Vieira Ribeiro (maior de 60 anos), Nilza Soares da Luz Lima, Rejane Aparecida Kretschmann. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se novamente a apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em discussão nestes autos, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 2. Também intime-se por mandado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse no feito, acostando ao mandado cópia da petição inicial, a fim de que a entidade possa tomar conhecimento de quem são os autores do processo e com isso facilitar e agilizar a resposta a este Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0903215-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48590. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000575-62.2006.8.16.0103 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Antonio dos Santos (maior de 60 anos), Aurorinha Rafagnin (maior de 60 anos), Carolina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Catarina da Luz Barbosa, Isolina de Lima Amado (maior de 60 anos), Maria Pontarolo de Oliveira, Miguel Dubinski (maior de 60 anos), Paulina Ramos da Silva (maior de 60 anos), Roseny dos Santos Mello, Sandra Maria Cortes Lemos, Sueli de Fátima Ferreira Goll, Wilson Schneider. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os apelados para que se manifestem sobre fls. 863/867.

0007 . Processo/Prot: 0905917-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328342. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905917-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Embargado (1): Transportadora Nascimento

Mandaguçu Ltda. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Embargado (2): Maria Eunice de Barros. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a petição n. 0373546/2012 subscrita pelas ilustres Advogadas Fabiela Rosa Ferstemberg - OAB/PR 33.712 - e Débora Batista Henriques - OBA/SP 301.845 - na qual pretendem o desentranhamento dos presentes embargos de declaração, o qual teria sido protocolado por equívoco, e, considerando não existir nos autos procuração em relação às mesmas, intime-se a seguradora embargante para regularizar sua representação processual, bem como para se manifestar acerca do conteúdo da referida petição. Curitiba, 01 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0913854-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001414-59.2007.8.16.0004 Cobrança de Condomínio. Apelante (1): Marcos da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart, Antelmo João Bernart Filho. Apelante (2): Cohab Cia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Lia Rolim Romagna. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio I I I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.854-1 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 01: MARCOS DA SILVA APELANTE 02: COHAB CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA APELADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Intime-se a requerida COHAB CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que se manifeste sobre o contrato colacionado pelo autor às fls. 222/225. Prazo: 10 dias. II. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 02 de outubro de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0919835-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322671. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 919835-0 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maira de Souza Sá, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Embargado: Jose Pedro dos Santos Neto, Darci de Souza Santos, Manoel de Souza, Ilda de Souza Pereira, Mauro Sergio de Souza Santos, Helena dos Santos Donato, Maria Donato, Aparecida de Souza Bezerra, Joel de Souza Santos, Ana de Souza Santos, Maria dos Santos Barros. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Interessado: Gildasia Rodrigues da Silva. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista aos embargados para que apresentem resposta ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0921254-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36980. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002530-25.2008.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito Holtes da Silva, Catarina Cristalino, Celso Pereira Dias (maior de 60 anos), Devaldo Manoel de Pina (maior de 60 anos), Eleandro Antônio Dal Santos, Eliza Ferreira Oliveira Costa (maior de 60 anos), Gaspar João Ferreira, Geraldo Lemes (maior de 60 anos), Inês Pires de Araujo, Ismael Mafra. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os apelantes, para que se manifestem sobre fls. 726/737.

0011 . Processo/Prot: 0922944-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344316. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 922944-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Espólio de Francisco Gonçalves Filho. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista aos embargados para que apresentem resposta ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0925180-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344306. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925180-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Wilson de Oliveira, Gervásio Rodrigues Fernandes, Rubens Henrique Pallegari, Vivaldo Remonte, Mozarth Luiz Santana, Reinaldo Jose da Silva, Cacilda Kolcz Benitez, Maria Melhado de Andrade. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, José Antônio Spadão Marcatto, Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara

Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista aos embargados para que apresentem resposta ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0937239-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-98.2000.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Morasias São João Del Rey I V Condomínio I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Rosiane Carvalho Schulman. Agravado: Americo Joclair Ranthen, Maria Teixeira dos Santos Ranthen. Advogado: Flávio Roberto Fay de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Condomínio Conjunto Residencial Moradias São João Del Rey IV - Condomínio I agrava de instrumento, em face da decisão de fl. 315/TJ, proferida nos autos de ação sumária de cobrança, autuada sob n. 238-98/2000 que determinou a intimação para ciência das partes da fixação por este juízo ad quem de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em R\$1.000,00 (um mil reais). Em suma, sustenta o agravante que a presente execução conta com um valor de débito de aproximadamente R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e a fixação dos honorários tal como decidido pelo magistrado singular configura-se irrisória, considerando-se a complexidade processual da causa e o lapso temporal que será dependido para o recebimento dos valores devidos. Pugna pela aplicação, à espécie do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Processado o recurso (fl. 326), dispensadas as informações do MM. Juiz de origem, a parte agravada deixou de apresentar contrrazões ao recurso (certidão de fl. 329). É o breve relato, passo a decidir: De início, cabe esclarecer que o presente recurso de agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, no caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição objetiva desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade na prestação jurisdicional, consoante entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido expressamente no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sem embargo da argumentação da recorrente, o agravo de instrumento não merece seguimento, posto que manifestamente inadmissível. Isto porque, a matéria que pretende a agravante ora debater se encontra preclusa. Ora, a matéria que se pretende discutir já foi analisada no agravo de instrumento 855.163-3 de minha relatoria (fls. 308-312/TJ). O MM. Juiz de origem, no despacho atacado, apenas determinou ciência às partes da decisão do V. Acórdão anteriormente interposto. Desta forma, a discussão a respeito do valor fixado a título de honorários advocatícios em cumprimento de sentença se encontra preclusa. Se pretendia o condomínio agravante modificar o valor dos honorários além daquele fixado por este Relator, deveria tê-lo feito naquela primeira oportunidade, interpondo recursos cabíveis à Corte Superior, e não somente agora, quando o Julgador, simplesmente, determinou sua intimação para ciência da verba fixada. Assim procedendo, ocorreu o fenômeno processual da preclusão. Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Ainda, preceitua o art.183: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando a salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". Baseado na classificação proposta por Chiovenda, leciona Nelson Nery Junior: "A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já tê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. SP: RT, 2007, p.708, nota n.01 ao art.473). Preclusa a matéria levantada neste instrumento, na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. E TAMBÉM DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, EFETUAR O DEPÓSITO DESSES HONORÁRIOS SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC. 1. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (Art. 473, CPC). Portanto, não comporta conhecimento a questão trazida no presente recurso com relação ao valor dos honorários periciais pois, na oportunidade que poderia se manifestar nos autos, a parte quedou-se silente e, verificou-se, diante disso, que não ocorreu apresentação de recurso cabível no momento oportuno e efetivamente ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0613430-5 - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J. 09.12.2009) - sublinhei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO DO PERITO - I. DECISÃO ANTERIOR QUE INTERPRETA OS COMANDOS CONTIDOS NA SENTENÇA E NO ACORDÃO, BALIZANDO O CÁLCULO DO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO VERIFICADA. II.

INTIMAÇÃO DO BANCO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O VALOR APURADO NA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA TÁCITA - PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIRMADA - EVIDENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO "A QUO" MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0670748-8 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - J. 01.09.2010) Operada, pois, a preclusão temporal. Do exposto, autorizado pelo disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 24 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0014 . Processo/Prot: 0941571-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282738. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006810-54.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Dias Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.571-8 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO: JOSÉ DIAS SOBRINHO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fl. 67 TJPR, proferida nos autos nº 6810/2012, em fase de execução provisória de sentença, que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do quantum debeatur, e fixou os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. II. Compulsando os autos, todavia, verifica-se a ocorrência de prevenção do Desembargador D'artagnan Serpa Sá, para o conhecimento do presente recurso, já que o seu substituto, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sérgio Luiz Patitucci, figurou como relator no julgamento da Apelação Cível nº 821.447-9, referente à Ação de Indenização, proposta pelo agravado, que deu azo à presente execução provisória. Destarte, tendo em vista o contido no artigo 197, e § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, redistribuíam-se os autos ao eminente Desembargador. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. [...] § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. -----

0015 . Processo/Prot: 0942364-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/287693. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000200 Ordinária. Agravante: Adriano Cesar Braga, Antonio Cesar Braga, Anna Felipe Perissatto, Bento Gonçalves da Silva, Darci de Souza, Elicinia Rodrigues da Costa dos Santos, Irene Ranzani da Silva, Leonilda de Souza Martins, Maria Batista Neves, Marcos Ribeiro Vicente, Neusa de Caralho Queiroz. Advogado: Georgina Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.364-7 I. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da natureza das apólices e contratos em discussão, bem como se tem interesse na lide. II. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. LUIZ LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0946184-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/298667. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035025-94.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Celso Gonçalves Pereira, Angela Lucia Graciano Pereira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.184-5, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: CELSO GONÇALVES PEREIRA E ANGELA LUCIA GRACIANO PEREIRA e agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CELSO GONÇALVES PEREIRA E ANGELA LUCIA GRACIANO PEREIRA interpuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 19/22 (31/34-TJ), proferida nos autos nº 35.025/2012, de ação de cobrança de seguro DPVAT, que declinou de ofício a competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca do local do domicílio dos autores. Informados, aduzem os recorrentes, em suas razões recursais, que promoveram a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT, tendo o magistrado a quo reconhecido de ofício a incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o processamento e o julgamento do feito. Sustentam pela observância da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a declinação de ofício de competência relativa, visto ainda que não houve oposição pelo réu de exceção de incompetência, requerendo, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ao final, pugnam pelo deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada até ulterior deliberação pelo órgão colegiado, quando pretendem que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. 3 II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação da decisão que sem a interposição de exceção declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação. Em que pese o entendimento esposado pela ilustre Juíza de Primeiro Grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, a ilustre Juíza prolatora da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de que o acidente de trânsito que causou a invalidez do agravante ocorreu no município de Colombo, devendo, portanto, ser julgado pelo foro daquela comarca. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência deste órgão colegiado e, inclusive na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe concluir-se pela necessidade de reforma do decisório atacado. Ressalte-se, entretanto, que a reforma se opera em razão da impossibilidade do julgador singular conhecer, de ofício, quanto ao tema, o que não impossibilita ulterior discussão do tema caso este venha a ser aventado pela parte adversa em exceção de incompetência. Acerca dos benefícios da assistência judiciária, cumpre que sejam apreciados pelo Juízo singular, máxime não ser possível a este órgão ad quem suprimir grau anterior de jurisdição. Entretanto, possível à concessão do pedido exclusivamente quanto a este recurso. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cassando a decisão proferida pelo juízo singular, por esta encontrar-se em divergência de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando, contudo, de decidir quanto à competência para processamento e julgamento do feito. Defiro o benefício da assistência judiciária exclusivamente em sede deste agravo de instrumento, sem prejuízo da apreciação do pedido junto ao primeiro grau. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema ?Mensagem?. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 0949836-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/359317. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 949836-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Ivete Menck. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL, em que figura como embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 949.836-6/01 2 I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A opôs Embargos Declaratórios (fls. 122/127) em face da decisão monocrática de fls. 111/116-v, aduzindo, em síntese, que a decisão é contraditória em relação à conclusão do laudo pericial do IML. Aduz que para o cálculo da verba indenizatória deve ser enquadrar a lesão do segurado na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei nº 11.945/09, e proceder, posteriormente, à redução do percentual previsto na tabela de acordo com o grau da debilidade apurado em exame pericial. Com base nisso, pugna a embargante pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição apontada. Ademais, prequestionou a matéria aventada nas razões dos embargos, visando eventual interposição posterior de Recurso às Instâncias Superiores. É o relatório. II - DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merece provimento, porquanto não se constata que a decisão monocrática embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 949.836-6/01 3 embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decismos hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o Relator, no exame do recurso, precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que

proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 949.836-6/01 4 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Saliente-se, ainda, a contradição suscetível de ser sanada nos embargos declaratórios é aquela intrínseca à própria decisão embargada. Nesse sentido, a alegação de que existem contradições entre a prova pericial realizada perante o Instituto Médico Legal e o disposto no acórdão, quanto à apuração da indenização com base no grau de invalidez apresentado pela vítima, não tem o condão de imputar a qualidade de contraditória à decisão. Ademais, restou consignado no acórdão que por ser o acidente anterior à vigência da Lei nº 11.945/2009, a tabela da SUSEP não é aplicável para a apuração do quantum indenizatório, o qual deve ser proporcional ao grau da invalidez, senão vejamos: "[...] na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriente-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.º 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido". [...] Por isso, mister se faz reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão (grau invalidez) para a quantificação da verba securitária. [...] Outrossim, defende a apelante que o magistrado não utilizou corretamente a forma de apuração do cálculo do valor indenizatório Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 949.836-6/01 5 prevista na legislação, a qual corresponderia à seguinte operação: "aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida" (fl. 80), de forma que não aplicou o percentual de perda previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974. Entretanto, razão não lhe assiste. Importante ressaltar que a legislação aplicável ao caso concreto, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Transportando tal entendimento para o caso concreto, observa-se que o acidente que vitimou Ivete Menck ocorreu em 21/07/2008 (fl. 18), portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, sendo que não lhe alcançam as modificações posteriores inseridas pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Desta feita, máxime a Tabela de Cálculo da Indenização para Invalidez Permanente somente ter sido introduzida pela Lei nº 11.945/2009, para efeitos de cálculo do valor indenizatório do caso em tela, devem ser consideradas apenas as alterações do artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/1974 introduzida pela MP 340/2006, o qual alterou o valor/base de cálculo da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 para até R \$ 13.500,00" (fls. 112-v/114). Destarte, inócurre os defeitos apontados, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 949.836-6/01 6 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0949967-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020206-55.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonia Maria Gozzi, David Gransopi, Emilia Jose da Silva, Flavio Jose de Brito, Joana Aparecida de Fatima Oliveira Sakay, Manoel Ferreira Macedo, Marciano Lima Correia, Neuza Maria Ferreira, Sonia Maria Capocci Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.967-6 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: ANTONIA MARIA GOZZI E OUTROS AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Maria Gozzi e outros contra a decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (Seguro Habitacional), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 180/181). 1.1 Alegam os agravantes, que são pessoas humildes, moradores de imóveis populares (COHAPAR), não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo para o próprio sustento e de seus familiares. 1.2 Ressaltam que a Lei nº 1.060/50 prescreve que a comprovação de necessidade se dá com a simples afirmação de tal condição. 1.3 Requerem a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO 2. Com supedâneo no § 1º, "A", do art. 557 do CPC o recurso deve ser provido. 2.1. A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 2.2. MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência

judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 2.3. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 2.4 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 02/05/2006)." 2.5 Vem ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principalmente a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar no excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1º e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto.(...)" (TJPR, Al n. 175.920-0, 8ª C.C., Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 2.6 No caso em tela, os autores trouxeram aos autos declaração de pobreza, elemento suficiente para demonstrar que o pagamento das custas processuais pode trazer prejuízos ao seu próprio sustento ou de suas famílias, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50 (fls. 46/55). 2.7. Ainda, verifica-se pela análise da cópia da petição inicial que entre os autores estão duas do lar, um policial militar, um analista contábil, um auxiliar de serviços gerais, um motorista, um cabelereiro, uma diarista, uma merendeira e uma aposentada, devendo-se, ainda considerar que as despesas processuais não se limitam ao pagamento do depósito inicial e no curso do processo ainda será necessário o adiantamento das diligências de oficial de justiça, além da produção de possível prova pericial, se faz necessária a concessão da benesse postulada. 2.8 Ademais, o benefício da Assistência Judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes, possa ser revogado o benefício. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Nos casos de ação de responsabilidade obrigacional securitária para a cobertura de danos físicos em imóveis, a citação dos cônjuges não é obrigatória. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício, mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de seus recursos para arcar com as despesas processuais. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA." (AP. Nº 562.161-4, 10ª C.Cv., Rel. Des. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, pub. 12.05.2009). 2.9 Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita estabelecido na Lei nº 1.060/50. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o feito na sua regular tramitação. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II) Curitiba, 23 de agosto de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0951918-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 951918-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda Valesul. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Interessado: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves, José Augusto Araújo de Noronha. Embargado: Matilde Tarram Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à embargada para que apresente resposta ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive manifestando-se sobre eventual grupo societário entre as empresas Metronorte e Metrosul, bem como explicitando o efetivo paradeiro do veículo sub judice. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0952446-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000251-39.1996.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: Valdir Fernandez. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Interessado: Mosaico Fertilizantes do Brasil Ltda. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, João Hortmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.467-RJ, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é possível que o agravante complemente o instrumento quando ausentes peças necessárias à compreensão da controvérsia. Seguindo o entendimento da Corte Superior, e considerando a ausência de peças essenciais ao julgamento do agravo, intime-se a parte agravante para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do agravo, a cópia dos recursos que alega ter manejado perante as Cortes Superiores, quais sejam: Recurso Extraordinário nº 582.729/03; e Agravo de Instrumento nº 1.385.818/STJ. Diligências necessárias. 0021 . Processo/Prot: 0956463-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343087. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000115 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Genildo Linhares, Georgina Aparecida Evangelista dos Santos, Gervasio Gonçalves, Jair de Oliveira, Jorge Vitor dos Santos, José de Caires. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.463-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO: GENILDO LINHARES E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/12), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0022 . Processo/Prot: 0958810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147621. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001024-43.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edison Ademir Bunkowski. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 958.810-1, oriundos da COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e apelado: EDISON ADEMIR BUNKOWSKI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 146/150) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida à pagar ao autor indenização do seguro obrigatório - DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data do ajuizamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 156/176), alegando, em suma, que: a) a exordial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, razão pela qual deve ser indeferida; b) as lesões permanentes que acometem o autor restam inexistentes e incomprovadas, o que motiva a improcedência do feito; c) o valor da verba indenizatória deve ser proporcional ao grau de invalidez sofrido pela vítima, nos termos da nova redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 11.482/07; d) o Magistrado a quo feriu preceitos constitucionais e divergiu da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao desconsiderar a modificação legislativa para aferir o valor devido ao autor a título de indenização; e) faz-se impossível a utilização de salário mínimo como base de cálculo da indenização, pois se revela incompatível com a Constituição Federal; f) a competência do Juizado Especial deve ser afastada, em razão da necessidade de dilação probatória que o caso em tela exige; g) deve-se rejeitar a ocorrência de inversão do ônus da prova, posto o Código de Defesa do Consumidor ser inaplicável ao caso concreto; h) os juros de mora devem incidir a partir da citação; i) o termo inicial de aplicação da atualização monetária deve ser o ajuizamento da ação. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o processo e a inversão dos ônus sucumbenciais, em não sendo este o entendimento, para que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez apurado ou, ainda, em caráter sucessivo, para que o feito seja convertido em diligência para que perícia médica seja realizada a fim de mensurar a lesão sofrida pela vítima. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 206/218, pugnano apenas pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistente interesse recursal nos pleitos de necessidade de afastamento da competência do Juizado Especial, de

incidência dos juros moratórios a partir da citação e aplicação da correção monetária desde o ajuizamento da ação. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, a sentença, nestes pontos, não foi desfavorável à recorrente, visto que o Magistrado a quo fixou os termos iniciais de incidência dos juros moratórios e da atualização monetária exatamente como fora requerido no apelo, vejamos: "[...] JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação" (fl. 150). Ademais, encontra-se igualmente desarrazoado o pedido recursal de afastamento da competência do Juizado Especial, posto que esta demanda foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, ou seja, desde o início da demanda sua tramitação ocorreu na Justiça Comum Estadual. Infere-se, assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico nestes pontos, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesses aspectos. Assim sendo, conheço das demais questões impugnadas no apelo da seguradora, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 24/10/2008, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Defende a recorrente que a inicial deveria ser indeferida por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Entretanto, consultando os autos, constata-se que foram acostados às fls. 18/23 e 122 os documentos essenciais à propositura da ação, os quais comprovam que o Sr. Edison Ademir Bunkowski foi vítima de um acidente automobilístico, do qual decorreu a invalidez permanente que o acomete. Nesse sentido, destaca-se o registro da ocorrência do acidente de trânsito por órgão policial competente (fls. 18/21), denominado de Boletim de Ocorrência, o qual descreve como ocorreu o incidente (condições da pista e do tempo, horário, forma de colisão) e determina as partes envolvidas (indicação dos veículos e condutores). Ademais, infere-se do laudo pericial (fls. 22) e do laudo complementar (fls. 122), elaborados por médico legista do Instituto Médico Legal, que as lesões sofridas pelo autor resultaram em perda funcional e anatômica do membro inferior esquerdo, bem como que há nexos de causalidade entre as lesões e o acidente indicado no boletim de ocorrência. Assim, considerando que tais documentos são suficientes a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e a invalidez permanente sofrida pelo autor, estabelecendo o nexos causal entre eles, não há que se falar em indeferimento da peça inicial por falta de documentos iniciais, ou de improcedência da demanda por falta de provas. No mais, sustenta a apelante que o valor da verba indenizatória deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela vítima, nos termos da Lei 6.194/74. Razão lhe assiste, porquanto na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega.

Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J.13.12.2010 - grifo nosso). Nesse sentido, também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Por isso, mister se faz reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão (grau de invalidez) para a quantificação da verba securitária. Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado a quo determinou às fls. 117 a complementação do laudo do IML juntado às fls. 22, a fim de obter respostas mais precisas do expert, destacando-se o quesito de número 2: "Em sendo positiva a resposta anterior, se essas lesões causaram efetivamente a invalidez permanente da vítima e também qual o grau de invalidez?". Em resposta, o perito apresentou o seguinte parecer: "[...] vimos através de presente, complementar o laudo de exame de Lesões Corporais nº 0373/09, com base na Lei 11.945 de 04/06/09, respondendo aos quesitos apresentados, conforme segue: [...] 2) Sim. Resultou em perda funcional e anatômica do membro inferior esquerdo (70%)" (fl. 122) Ou seja, o médico perito indicou o grau da invalidez do autor com base na tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, a qual quantifica a perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores em 70% (setenta por cento). Todavia, faz-se salutar ressaltar que a legislação aplicável ao caso concreto é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Transportando tal entendimento para o caso em comento, observa-se que o acidente que vitimou o Sr. Edison Ademir Bunkowski ocorreu em 24/10/2008 (fls. 18/20), portanto sob a égide da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, sendo que não lhe alcançam as modificações posteriores inseridas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a aferição do grau de invalidez em 70% (setenta por cento), estimada com base na Tabela de Cálculo da Indenização para Invalidez Permanente introduzida pela Lei nº 11.945/2009, não pode ser considerada para fixar o valor indenizatório. Destarte, considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a produção de prova pericial. Cumpre destacar que é nesse sentido que esta Câmara tem se posicionado, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teor máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerrios - Unânime - J. 15.12.2011 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUAL. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifamos). Oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 146/150, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a realização de novo laudo pericial que demonstre o grau da invalidez do autor. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, hei por bem conhecer do recurso de apelação cível em parte e, nesta, dar-lhe parcial provimento para anular a sentença, porquanto a decisão proferida pelo Juízo

singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida nova prova pericial, com a indicação do grau da invalidez do autor, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0959397-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031220 Indenização. Agravante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Doutor Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Daniela Xavier Artico de Castro, Adriana de França. Agravado: Celly Alves Batista, Cleoverson Trentini. Advogado: Ana Paula Fernandes Furtado, Adriano Alves Klein, Robson Luiz Santiago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.397-7 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO AGRAVADO: CELLY ALVES BATISTA E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0959529-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347766. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000143 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Paulo Sérgio Mariano e Outros, Pedro Costa Vieira, Pedro Rosa Pereira, Renilde Aparecida da Cunha, Romélia de Matos Viana, Sidney de Oliveira, Tereza Valentin, Terezinha Maria de Jesus Santos, Valdemir Alves dos Santos, Valmir do Amaral. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls.316 TJPR, em sede de embargos de declaração, que manteve o pronunciamento de fls.288/293 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 143/2009, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante aos autores vinculados à apólice privada (ramo 68). II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. V. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0960658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356374. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009325-62.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.658-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: CELSO COSTA FREIRE RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 19 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0026 . Processo/Prot: 0960837-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356259. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009281-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.837-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: SILVIO BARBOSA DOS SANTOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM.

Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 20 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0027 - Processo/Prot: 0960919-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146136. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008391-85.2004.8.16.0129 Responsabilidade Civil. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dejalir Alves Odorico. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 960.919-0, oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e apelado: DEJAIL ALVES ODORICO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da sentença (fls. 229/238) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, ambos com incidência a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 3 partir do evento danoso. Ainda, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 242/264) aduzindo que: os prejuízos causados têm como origem evento de terceiro (deslocamento da bôia de referência para movimentação do navio), o que configuraria caso fortuito e teria o condão de afastar a responsabilidade da Petrobrás; inexistem provas das alegações do autor e de que tenha sofrido prejuízos. Ainda, alega que não concorreu para o acidente e as provas emprestadas dos autos 1.531/2004 (laudos) mostram a ausência de contaminação das águas pela NAFTA; defende a tese de inocorrência dos citados danos morais visto que, no caso em tela, são reflexos dos danos patrimoniais. Consequentemente, não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, o valor arbitrado a tal título deve ser minorado. No mesmo vértice, insta pela reforma da decisão hostilizada para que os juros moratórios e a correção monetária referentes à indenização por danos morais incidam a partir da decisão que os fixar e não a partir do evento danoso, como determinado pela sentença. Além disso, pugna pela inversão do ônus de sucumbência, e caso não seja esse o entendimento, que haja minoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios bem como pela sucumbência recíproca, haja vista o autor não ter decaído de parte mínima de seu pedido, mas sim da maior parte dele. Solicita ainda o prequestionamento dos artigos 21, 330, 331, 333, do CPC, e artigo 5º, inciso LV, da CF. Por fim, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Contrarrazões às fls. 271/282, pugnando-se pelo desprovemento do apelo e pela condenação da apelante por litigância de má-fé. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 4 Cumpre acrescentar que este recurso veio distribuído por prevenção, nos termos do artigo 197, § 5º do Regimento interno deste Tribunal, posto que precedente sentença (fls. 54/59) deste mesmo processo já havia sido objeto de análise por esta Câmara em Acórdão (fls. 158/164) que declarou a nulidade da mesma por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para regular instrução do feito. Produzidas novas provas, foi proferida decisão, cujo teor está sendo discutido presentemente. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer o recurso de apelação. Cuida-se de apelação manejada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da sentença que julgou procedente ação de indenização, condenando-a ao pagamento de danos materiais e morais Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 5 oriundos do acidente com o navio NT-Norma de sua propriedade em 18.10.2011, que durante a manobra de desatracação do terminal da Transpetro, veio a colidir com a "Pedra da Palangana", encalhando e resultando em avarias que causaram o vazamento de nafta petroquímica nas Baías de Paranaguá e Antonina, com a proibição da pesca pelo prazo de um mês, por determinação das autoridades ambientais. Incidente de Uniformização de Jurisprudência A apelante requereu a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis desta Corte em relação às matérias tratadas no presente recurso. Contudo, embora o incidente possa ser suscitado pelas partes nas razões do recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, tal solicitação não vincula o Órgão Julgador, sendo, portanto, uma faculdade, avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. Neste sentido, pontifica o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - O pleito de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, podendo ser suscitado pela parte nas razões recursais, nas contrarrazões ou até o respectivo julgamento; outrossim, o pedido em tais termos efetivado não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento

segundo critérios de conveniência e oportunidade, ...". (STJ - 2ª Seção, AgRg. nos EREsp. 620276/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/06/2006). Bem por isso e considerando, ainda, que este incidente é admissível quando houver divergência relativamente à interpretação do direito (art. 476, CPC), impõe-se sua rejeição, máxime as eventuais discordâncias no Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 6 jurisprudência de Câmaras desta Corte - apontadas pela apelante - decorrem em maior parte da análise e interpretação de questões de fato. Apelação Cível Importante consignar, desde logo, o reconhecimento da condição de pescador da parte autora, o que se conclui pela ata da audiência de instrução juntada aos autos (fls. 187), na qual a Petrobrás reconhece a condição de pescador, face às informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta que foi efetuado o pagamento do seguro do defeso, de modo a caracterizar sua legitimidade ativa. No que toca à demonstração da efetiva interdição das baías de Paranaguá e Antonina e de seu prazo, observa-se que tais fatos foram demonstrados pela cópia do Ofício nº 41/2008- GAB/IBAMA/PR (fls. 194/195), o qual foi enviado em resposta à solicitação realizada nos autos de Apelação Cível n.º 450.326-2, documento este que informa que três atos distintos interditarão e proibiram a pesca e, por consequência, a comercialização de produtos de origem marinha por conta do ocorrido. Importante ressaltar que se trata de prova documental produzida por órgão público, tendo por objeto de análise o mesmo fato ora em exame. Portanto, diante da prova do fato ilícito apontado, cumpre a análise dos demais elementos da responsabilidade civil. Na hipótese, a responsabilidade caracteriza-se por ser objetiva, posto que prevista em lei que a responsabilidade do agente causador do dano independe da caracterização de sua culpa. Destaque-se que esta responsabilidade objetiva encontra-se escorada na teoria do risco integral, através da qual basta a prova da culpa do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 7 ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento ou a mera existência de uma determinada atividade humana, ou seja, aquele que desenvolve uma atividade capaz de implicar em risco para os direitos de outrem tem a obrigação de reparar os danos causados independentemente de culpa, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, sendo inaplicável ao caso as teorias defendidas pelo apelante, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "c" firmada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR, o qual foi submetido ao rito do recursos repetitivos: "(...) c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...)" (acórdão citado acima). Deste modo, estando o fato sob o manto da teoria do risco integral, o dever de indenizar se faz presente, ainda na hipótese de fato de terceiro ou caso fortuito, razão pela qual a apelante Petrobrás não somente é legítima a figurar o pólo passivo da presente demanda como também tem o dever de reparar os prejuízos causados em face do acidente em questão. Observe-se que a matéria fática, no caso dos autos, independe de prova, na medida em que se trata de fato com ampla publicidade e, por si só, notório, bem como as consequências advindas, especialmente a interrupção da pesca, com o consequente dano sofrido pela comunidade pesqueira, de responsabilidade inafastável da apelante, gera a responsabilidade civil objetiva. É público e notório o fato de ter havido proibição oficial da pesca nas Baías de Paranaguá e Antonina pelo período de um mês. Com efeito, em razão do vazamento de nafta nas águas do Porto de Paranaguá o IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 8 Recursos Renováveis - interditou as mencionadas áreas à atividade pesqueira, a fim de evitar a contaminação da população pelo referido produto químico. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da PETROBRAS, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico: www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf). Desta feita, uma vez que, com a proibição da pesca, a atividade profissional desenvolvida pela parte autora restou prejudicada, e sendo tal fato imputável à Petrobrás, há, sim, que se reconhecer a necessidade de recomposição dos danos experimentados, ficando configurado o dano indenizável. Portanto, resta somente proceder na análise acerca da extensão do dano causado pela apelante. Como dito, o vazamento de nafta, fato notório, carrou prejuízos à parte autora na medida em que se viu privada do sustento da família, com a proibição da pesca pelo prazo de um mês. Tais danos exigem, do causador, a sua reparabilidade, ou seja, os danos morais e materiais. No que toca aos danos materiais, no caso em análise, a sentença condenou a Petrobrás ao pagamento de um salário mínimo vigente em 18.10.2001 (R\$ 180,00 - cento e oitenta reais) em razão do lapso temporal em Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 9 que foi proibida a pesca, isto é o período de 30 (trinta) dias. Neste caso, é devida a indenização por lucros cessantes decorrente do prejuízo experimentado pela parte autora no período de 30 (trinta) dias em que esteve impedida de exercer sua atividade laboral pela proibição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, a qual deve corresponder ao valor de

01 salário mínimo vigente à época dos fatos. Isso porque a profissão exercida pela parte autora, qual seja, a de pescador, impede que se demonstre, com exatidão, a renda mensal por ela percebida, circunstâncias em que, conforme precedentes deste Tribunal em casos análogos, é razoável a manutenção neste patamar, em especial porque, consoante dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, corresponde ao mínimo que um trabalhador pode ganhar para assegurar "as suas necessidades vitais básicas e às de sua família". A esse propósito, colaciona-se o seguinte aresto proferido por esta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO DO PIÉR. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. (...) LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0557280-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 21.07.2011 - grifo nosso). Com efeito, no que toca aos juros de mora e a correção monetária sobre os danos materiais, observo que o Juiz sentenciante determinou a incidência de ambos a partir do evento danoso, entretanto, considerando Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 10 tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser revista ex officio, bem como que os lucros cessantes se referem a prestação devida ao final do período de um mês que o pescador esteve impossibilitado de exercer seu labor, determino, de ofício, que o termo a quo dos juros de mora e da correção monetária será contado a partir do vencimento da parcela mensal devida, sendo esta considerada vencida 30 dias após o sinistro, consoante posicionamento assente nesta 10ª Câmara Cível (AC 0856484-1 - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.02.2012; AC 0849414-8 - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 29.03.2012 e, AC 0696668-5 - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.02.2011). No que concerne aos danos morais, é evidente que a parte autora padeceu sofrimentos em face do período em que não pode arcar com seus compromissos financeiros, resultantes do acidente, o que, por certo, provocou-lhe intensa mágoa, resultante da impossibilidade de pleno labor por certo período, ficando, assim, caracterizado o dano moral indenizável, conforme firmado na seguinte orientação jurisprudencial uniforme estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. (...)". (REsp. 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Em relação ao quantum indenizatório, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. A parte autora é pescadora artesanal de uma pequena comunidade, a apelante Petrobrás, empresa tradicional e sólida, destinada à exploração de petróleo, com lucros estratosféricos sendo anunciados pelas propagandas governamentais diuturnamente. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 11 Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão hostilizada, tem-se que o quantum fixado em sentença a título de danos morais se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente para assegurar ao lesado justa reparação pelos dissabores suportados, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Nesse sentido se tem posicionado esta Câmara: AC 841579-2 - Paranaguá - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012; AC 819845-4 - Paranaguá - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 19.01.2012 e AC 840164-7 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 15.12.2011. Ressalvo, ainda, que não é de se adotar o entendimento constante na parte final da orientação jurisprudencial uniforme firmada na tese "d" do recurso repetitivo, o qual fixou a indenização por danos morais em 01 salário mínimo, isso porque há manifesta divergência entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão em questão, porquanto na fundamentação do decisum nada se mencionou sobre o valor indenizatório e a parte dispositiva negou provimento ao Recurso Especial, de modo a manter o Acórdão oburgado no ponto em que fixou a indenização a este título em R\$ 1.800,00, conforme se extrai do relatório da decisão proferida pela Corte Superior. Aliás, em divergências como esta, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela prevalência do voto e do dispositivo quando configurado o desacordo entre estes e a ementa, como se colhe dos seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, ao constatar-se divergência entre a ementa e o voto, este deve prevalecer (AgRg no Ag 132.430/SP). (...)". (RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. EMENTA EM DESACORDO COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 12 EMBARGADO. ERRO MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. SÚMULA N. 362/STJ. 1. Havendo desacordo entre a ementa do acórdão e o voto condutor do julgado, impõe-se a correção daquela, que nada mais é do que o resumo informativo do conteúdo deste. (...)". (EdCl. no REsp. 853.921/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011). Ademais, o

referido relatório evidencia que este tema sequer poderia ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial porque, aparentemente, a matéria alusiva ao valor da indenização por danos morais não foi objeto de recurso, não sendo, por isso, devolvida para apreciação da Corte Superior. No mais, diante da modificação do valor da indenização por danos morais, impõe-se readequar o termo inicial da atualização monetária, de modo que, conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, este consectário legal deve incidir a partir deste julgamento, senão vejamos: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Assim, assiste razão a apelante neste tópico, devendo a correção monetária sobre os danos morais incidir da data do arbitramento. Já quanto à incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, seu termo a quo, por versar sobre responsabilidade extracontratual, deve ser a data do evento danoso. A matéria se encontra pacificada nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", como também pela orientação jurisprudencial firmada na tese "e" do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, deflagrada em sede de recurso repetitivo: "(...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 13 incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)". (ac. citado). Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, razão assiste ao apelante, impondo-se a redução para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, posto que tal percentual mostra-se razoável a remunerar dignamente os procuradores, levando-se em consideração os parâmetros insculpidos no § 3º do art. 20 do CPC. Já com relação ao pleito de modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais, não é o caso de distribuir os respectivos ônus na forma recíproca por ficar caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do novel entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese "f" do Recurso Repetitivo já citado, ao qual passo a me alinhar: "(...) f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. (...)". (ac. mencionado). No que tange ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente dos artigos de lei invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário dos colendos Tribunal Superior de Justiça e Supremo Tribunal Federal, máxime as insurgências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. Por fim, no que se refere à pretendida litigância de má-fé, pleiteada pelo apelado em sede de contrarrazões, tenho por descabida tal pretensão, visto que o comportamento processual da apelante não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na lição de Theotonio Negrão: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 960.919-0 14 elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, com espeque no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do RITJPR, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para: a) reduzir o quantum de indenização dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desse julgamento; b) reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Outrossim, retifica-se, ex officio, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na indenização por danos materiais como sendo 30 (trigésimo) dia após o sinistro. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0028 . Processo/Prot: 0961403-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/350329. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019219-19.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Agravado: Vittoria Renata Pratti Celeste Sckio, Ana Livia Celeste Sckio, Maria Fernanda Celeste dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.403-1 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADO: VITTORIA RENATA PRATTI CELESTE SCKIO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito (fl. 180). 1.2. Sustenta a agravante ser indevido o julgamento antecipado da lide, vez que peticionou pretendendo fosse oficiado ao Hospital do Câncer de Londrina para que junto aos autos, todos os documentos em nome da segurada Edna da Penha Borlotti, noticiando, em especial a patologia que acometia a segurada, sua evolução, datas e exames, no intuito de comprovar a ciência da doença preexistente. (fls. 03/19) DECIDO. 2. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2.1 A referida lei modificou consideravelmente o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para a interposição do

referido recurso é na forma retida. 2.2 Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. 2.3 Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 2.4 Não há, no caso em análise, fundamentação plausível relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão para o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento e, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão em sua forma retida é medida que se impõe. 2.5 Com efeito, o agravante não trouxe relevante fundamentação de que a decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. 2.6 Sendo assim, ausente o requisito autorizador do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos principais. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0029 . Processo/Prot: 0961442-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/356232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009144-61.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.442-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRVADO: IVO DE PAULA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo feito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0030 . Processo/Prot: 0961473-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/356279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009299-64.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Azuir Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.473-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRVADO: AZUIR FREIRE RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo feito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 20 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0031 . Processo/Prot: 0961836-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/352763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010900-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mauricio Venícios dos Reis. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Isaias Maurício Júnior. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.836-0 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRVANTE: MAURÍCIO VENÍCIOS DOS REIS AGRVADO: ISAIAS MAURÍCIO JÚNIOR RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/07), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício

respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0032 . Processo/Prot: 0962385-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/351231. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0081284-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Lorival Batista dos Santos. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 962.385-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRVANTE: LORIVAL BATISTA DOS SANTOS AGRVADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lorival Batista dos Santos, em ação de cobrança de seguro DPVAT, em face da decisão que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 46). 1.1 Sustenta o agravante que foram cumpridos os requisitos exigidos na Lei nº 1.060/50 para a concessão do benefício. Destaca que o indeferimento da justiça gratuita, in casu, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores. 1.2 Alega que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo para o seu sustento. 1.3 Requeru a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 2. Do exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifica-se a existência de óbice intransponível para análise do mérito. 2.1 Dispõe o art. 525, I do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". 2.2 Compulsando os autos, verifica-se que na procuração juntada pelo recorrente não consta a outorga de poderes ao advogado que subscreve a petição do agravo. 2.3 Ora, era óbvio do recorrente não formar o instrumento, comprovar que o patrono que assinou a peça inicial está habilitado a representá-lo. 2.4 THEOTÔNIO NEGRÃO ensina que é: "ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (In: Código de Processo Civil Comentado 32ª Ed. Editora Saraiva, p. 582). 3. Em face do exposto, diante da ausência da procuração do advogado do agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator sp 0033 . Processo/Prot: 0962430-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/356387. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-23.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Cacilda José Bento, Donizete Belinato Vedovoto, João Batista de Jesus, José Bispo dos Santos, Miguel Lima de Amorim, Orney Antonio de Azevedo, Sirene Vaz de Lima. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 161/162-TJPR, que, nos autos nº 294/2009, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante ao autor vinculado à apólice privada (ramo 68). II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0034 . Processo/Prot: 0962688-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363460. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012765-43.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: João Patrocínio Prestes Noronha. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.688-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRVANTE: BCS SEGUROS S/A AGRVADO: JOÃO PATROCÍNIO PRESTES NORONHA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/23), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR 0035 . Processo/Prot: 0962708-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/362637. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000094-44.1994.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Edison José Sanches, Julio Assis Gehlen. Agravado: Tereza Less de Souza, Marli da Aparecida Less de Souza, Gelson Less de Souza, Nelsi Less de Souza, Janete Less de Souza, Nilson de Souza, Pedro Less de Souza. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.708-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. AGRAVADOS: TEREZA LESS DE SOUZA E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 3. Contudo, verifica-se que alguns documentos necessários ao deslinde do presente não foram apresentados pelo agravante, tais como: a petição inicial, a contestação, recurso de apelação, recurso de embargos de declaração, entre outros. 4. Assim, cumprindo a mais recente do c. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, determino que o recorrente apresente as peças necessárias indicadas, no prazo 05 (cinco) dias, pena de não conhecimento do recurso. Confira-se o ementado: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (Resp 1102467, Rel. Min. Massami Uyeda, 3T, J. 02/05/2012). 5. Após, o decurso do prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR 0036 . Processo/Prot: 0963013-5 Apelação Cível

Protocolo: 2012/106049. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002245-57.2008.8.16.0074 Indenização. Apelante: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Nina Rosa de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A afirme às fls. 147 que incorporou a CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA, inexistente qualquer documento nos autos que comprove referida transação. Ademais, a causídica subscritora das contrarrazões (fls. 164/175) pela CLUB não trouxe aos autos qualquer procuração ou substabelecimento. Destarte, à apelada para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos: a) estatuto social; b) instrumento com outorga de poderes em prol de sua advogada, bem como do que conferiu poderes à pessoa que o assina e; c) documento comprobatório da incorporação da CREDI 21. Oportunamente, voltem conclusos.

0037 . Processo/Prot: 0963086-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/3562631. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027769-37.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Laura de Jesus Lopes, Antonio Bernardes Sobrinho, Mariana Fabiano de França, José Macario da Silva, Maria das Dores Silva, Jurema Ribas Ferreira, Maria José Sabino, Antonio Valdeci da Silva, Laide Vaz Tassoni, Fukiko Okava, Carlos José de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: companhia excelsior de seguros sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.086-8 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: LAURA DE JESUS LOPES E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/30), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0038 . Processo/Prot: 0963137-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/364962. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017099-91.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Servopa Sa Comercio e Industria. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff. Agravado: Camargo Junior Advocacia, Antonio Camargo Junior. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Camargo Junior Advocacia e Outro ajuizaram ação de indenização cumulada com obrigação de fazer em face de Servopa S/A Comércio e Indústria objetivando ver reparados os prejuízos sofridos com a aquisição de veículo da ré. Alegam os autores ter encaminhado o seu veículo, por diversas vezes, à oficina da ré para reparos, porém sem sucesso. Por não mais se sentir seguro para conduzir o veículo deixou-o na oficina desde o dia 29 de maio de 2012, quando foi enviado para o último reparo. Postulou, portanto, a reparação dos danos materiais e morais sofridos, além da concessão da tutela antecipada no sentido de colocar à sua disposição outro veículo, com as mesmas características, até o julgamento da demanda. Contra a decisão que deferiu a tutela é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante a inexistência de comprovação de que os vícios ocorridos no veículo dos agravados não foram solucionados. Ainda, os agravados relacionam na exordial diversas passagens do veículo pela oficina, todavia, 50% delas dizem respeito à manutenção periódica que é procedimento obrigatório previsto no manual de garantia. Pelo fato do veículo ter sido adquirido em dezembro de 2009, há praticamente três anos, não é razoável exigir que se comporte como veículo zero quilometro ou que, nesse longo período, não tenha apresentado qualquer problema. A fim de corroborar suas assertivas junta a agravante laudo técnico emitido em setembro de 2012 atestando o integral reparo do veículo dentro do prazo legal. Afirma, outrossim, inexistir receio de dano irreparável porque não há comprometimento da segurança do agravado Antonio e de sua família, uma vez que o veículo fora adquirido pela pessoa jurídica. Ademais disso, a pessoa jurídica possui outros veículos o que afasta qualquer prejuízo quanto a mobilidade de seus prepostos. Registra, por sua vez, a impossibilidade do cumprimento da tutela porque não possui outro veículo com as mesmas características do automóvel dos agravados por se tratar de um veículo de luxo. A fim de atender a locomoção dos autores sugere os modelos Gol ou Voyage que podem ser facilmente encontrados para locação. Defende, por fim, a abusividade da multa arbitrada em R\$ 600,00 para o caso de descumprimento da liminar, por corresponde a quase um salário mínimo diário. Requer a suspensão da decisão agravada. Alternativamente, seja autorizada a disponibilização do veículo modelo VW GOL ou WV VOYAGE ante a dificuldade em se encontrar para locação produto com as mesmas características daquele descrito na exordial. No mérito, postula a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Nesta análise de cognição sumária, apesar das brilhantes assertivas lançadas pela agravante ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações dos agravados ficou materializada pelas diversas passagens do veículo na oficina da agravante, por problemas de motor, câmbio, injeção eletrônica, mangueira interculler, partida, além dos procedimentos obrigatórios e previstos no manual de garantia para a manutenção periódica do veículo. O laudo técnico produzido unilateralmente pela agravante em que registra o integral reparo do veículo dentro do prazo legal não tem o condão de afastar a efetiva ocorrência dos problemas surgidos no veículo dos agravados. Se foram ou não sanados é matéria a ser dirimida na fase instrutória após o devido contraditório. No que se refere à alegação de que o veículo dos agravados já estaria pronto, desde junho de 2012, verifica-se que o pedido entabulado na petição inicial foi a troca do veículo por outro da mesma espécie, ou outro equivalente com as condições similares àquelas descritas na nota fiscal, ou ainda, a restituição do valor pago e não o conserto do veículo. Por isso, o fato do veículo estar consertado é indiferente no caso em tela, pois o agravado não pretende continuar com o veículo em discussão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação funda-se no comprometimento da segurança do segundo autor e de sua família na condução de um veículo que apresenta defeitos. Esse temor, diga-se de passagem, pertinente, somente será afastado após a realização de perícia em que será apurada a regularidade do veículo e de sua trafegabilidade. Outrossim, não se vê, em princípio, a impossibilidade do cumprimento da tutela referente a disponibilização de outro veículo com as mesmas características do automóvel pertencente aos agravados. A agravante sequer juntou qualquer documento para embasar essa afirmação. Não há provas sobre a inexistência desse veículo em seu pátio, muito menos que o mercado de automóveis de Maringá não o possua para fins de locação. Ademais disso, os agravados não se opõem a substituição do veículo por outro similar, desde que tenha as mesmas características daquele adquirido, conforme se vê da petição inicial. Por fim, não se pode impor a aceitação de um veículo popular quando o veículo avariado fora adquirido pelo padrão de confortabilidade e de confiabilidade da mecânica. No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C. Cível - AI 582724-7 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.09.2009. Por derradeiro, melhor sorte não assiste a agravante no tocante à alegada a abusividade do valor arbitrado a título de multa diária. A multa diária somente incidirá se ocorrer desídia no cumprimento judicial, caso contrário, não será devida. Ademais, o art. 461 do CPC autoriza o juiz a conceder tutela específica mediante técnicas processuais adequadas, conferindo ao magistrado uma espécie de poder executório genérico. A aplicação da multa é reflexo do reconhecimento sumário da violação de um direito dos agravados. Deste modo, por ser a função das astreintes garantir o cumprimento da ordem judicial, sua aplicação é necessária. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 24 de setembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0039 . Processo/Prot: 0963436-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000006 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Frederico Riedel. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Agravado: Graciolina Barbosa. Advogado: Luiz de Miranda, Maria Aparecida de Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963436-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO RIEDEL AGRAVADO : GRACIOLINA BARBOSA RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO RIEDEL, contra a r. decisão de fls. 32/33-TJ, complementada pela decisão de fl. 38-TJ, dos autos nº 06/2008, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora agravante em face de GRACIOLINA BARBOSA, decisão esta que entendeu excessivos os cálculos apresentados pelo condomínio, determinando sua adequação. A sustentação do agravante, em resumo, é de que para obter a satisfação do direito de seu cliente foi obrigado a instaurar a fase de cumprimento de sentença, não tendo os devedores realizado o pagamento que era devido. Tece uma série de considerações acerca do trabalho realizado pelo advogado, concluindo que deve este Tribunal majorar o valor dos honorários "em valores compatíveis com o trabalho desenvolvido pela procuradora, o valor econômico da causa e suas consequências" (fl. 15). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963436-8 (jt) f. 2 Argumenta que a decisão está distanciada do princípio da equidade, que deverá ser observado nos procedimentos de cumprimento de sentença, em especial porque o julgador deve se pautar pelos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. Requer o conhecimento do recurso, com o seu provimento monocrático ou, caso assim não se entenda, pelo seu processamento e provimento, ao final. 2. Consoante se infere dos autos, não há pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, mas sim para que a decisão seja modificada monocraticamente. Trata-se a discussão de matéria que necessita de uma melhor análise pelo órgão Colegiado, mostrando-se desarrazoada qualquer decisão do relator monocraticamente sem a oitiva da parte contrária ou da magistrada condutora do processo. Nenhum perigo ao direito do agravante foi categoricamente alegado, razão pela qual não existe óbice em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para o provimento de plano, da forma como pleiteia o recorrente. Por tais razões, determino o processamento do presente recurso. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963436-8 (jt) f. 3 Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igo: igbs@tjpr.jus.br. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias), ressaltando-se que os advogados que patrocinam a sua defesa devem ser incluídos na demanda, já que a recorrida está devidamente representada, consoante se vê da procuração de fl. 31-TJ, não havendo justificativas para não constarem da atuação e assentamentos. Retifique-se quanto a este aspecto. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2º grau

0040 . Processo/Prot: 0963438-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003452-53.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Antonio Rudnik. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 963.438-2, oriundos da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e agravado: ANTONIO RUDNIK, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 227/227-v (fls. 231/232-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 3452/53.2007.8.16.0001, que rejeitou petição de exceção de pré-executividade e, instaurando a fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetuasse o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. No mais, em caso de não satisfação do crédito, que se procedesse à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre os bens indicados pelo credor. Em suas razões recursais, sustenta: a) a ocorrência de prescrição trienal no direito do autor, conforme a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça; b) o afastamento da multa do art. 475-J do CPC, dada a invalidez do título,

ressalvando que a fase de execução se inicia por pedido da parte autora (CPC, art. 614), além da promoção do agravo ter se dado dentro do prazo de quinze (15) dias; e c) o afastamento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, pois não houve o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da condenação. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 3 Colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar sua tese, e pugna pela concessão de efeito suspensivo, até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Inicialmente, esclareço que o recurso interposto merece parcial conhecimento, eis que ausente os requisitos de admissibilidade pertinentes em relação ao tema da prescrição. Gize-se que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados de ofício pelo relator anteriormente do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 4 Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 1.071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". Com efeito, consta na decisão agravada que o tema relativo à prescrição da pretensão do autor encontra-se precluso, já tendo sido objeto de análise judicial na sentença de fls. 106/113 (141/148-TJ), onde foi fixado o prazo prescricional de 10 anos (CC, art. 205), com termo inicial em 11/01/2003. Posteriormente, foi interposto recurso de apelação pela ora agravante às fls. 115/136 (150/171-TJ), entretanto, além de não haver alusão ao tema, o recurso foi intempestivo (fls. 153; 188-TJ). Inadvertidamente, a insurgência da agravante se volta contra o entendimento adotado na citada ou sentença, ou seja, o mérito do tema da prescrição, e não quanto à possibilidade ou não da ocorrência de preclusão do tema da prescrição, o que, como explicado, é inadmissível nesta fase processual. No mais, se a parte não se insurgiu no momento recursal hábil, não pode pretender agora a rediscussão do tema, mesmo porque já se operam sobre a sentença os efeitos do trânsito em julgado (fls. 220-TJ), restando precluso posterior debate. Assim, incabível é o conhecimento do recurso neste ponto. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 5 De outro turno, quanto à alegada impossibilidade de incidência da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, siga o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que referida multa apenas incide caso o devedor, após prévia intimação pessoal ou por seu advogado, não cumpra a ordem judicial para o adimplemento da obrigação no prazo de quinze (15) dias. Pela leitura da decisão agravada, denota-se que o entendimento supra foi empregado pelo julgador singular. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido" (AgRg no REsp 1.223.668/RS, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 6 "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento" (AgRg no REsp 1.227.027/RS, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao

termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.218.918/RS, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011). Ademais, infere-se da petição de fls. 216/217-TJ o cumprimento das exigências elencadas no art. 614 do CPC, necessárias para a correta postulação da execução de título executivo. Portanto, mantenho a decisão neste ponto, eis que irretocável. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 7 Por fim, no ponto relativo ao arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, entendo que a decisão merece reforma. Na decisão agravada, o juiz determinou o arbitramento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, incluindo como nota de rodapé reprodução de decisão do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários de sucumbência de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC". Com efeito, apesar de não haver declaração expressa do magistrado neste sentido, infere-se que o mesmo entendeu que não houve o cumprimento espontâneo do comando judicial pelo devedor, devendo ser frisado que o juiz singular não declarou expressamente qual seria o prazo para o pagamento espontâneo, o que, a meu ver, seria o motivo para o origem da presente insurgência recursal. Dito isto, tem-se que o posicionamento recente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema seria de que os honorários advocatícios em cumprimento de sentença somente podem ser arbitrados caso o devedor não cumpra espontaneamente a determinação judicial no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J), contados desde a data da intimação. Ou seja, os honorários somente são exigíveis caso o devedor não realize tempestivamente tal pagamento. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 8 VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.328.578/RS, Rel.: Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. (...) 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no REsp 1.150.342/PR, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011). No mesmo diapasão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECHAÇA A PRETENSÃO DOS RECORRENTES DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NESTA FASE, ANTE A Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 9 AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. MEDIDA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO NÃO HOUVER ADIMPLEMTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "FAR-SE-Á (...) TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA, POR EXECUÇÃO", E DO ARTIGO 20, § 4º, DO REFERIDO CÓDIGO QUE PREVÊ COMO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES "EMBARGADAS OU NÃO". APLICAÇÃO, AINDA, DO ARTIGO 475-R DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUE DISPÕE APLICAREM-SE ?SUBSIDIARIAMENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO QUE COUBER, AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL?, DEVENDO SER SALIENTADO, EM VISTA DISSO, QUE, COMO NO ARTIGO 652-A DO REFERIDO CÓDIGO EXISTE A PREVISÃO DE O JUIZ FIXAR HONORÁRIOS AO DESPACHAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EQUIVALE AO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR, 16ª C. Cível, AI 759.353-1, Pato Branco, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox, Unânime, J. 10.08.2011). Pela leitura da decisão agravada, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios se deu sem a observância deste prazo de cumprimento espontâneo. Destarte, deve ser reformada a decisão de primeiro grau neste aspecto, para o fim de que os honorários advocatícios fixados em fase de cumprimento de sentença somente sejam arbitrados caso não ocorra o pagamento voluntário pelo devedor. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.438-2 10 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde

logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no art. 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou parcial provimento, com a reforma da decisão singular no tocante aos honorários advocatícios, que passarão a incidir somente caso do devedor não realize o pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo de quinze (15) dias, a contar da sua intimação. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular mediante o sistema ? mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0963500-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361647. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003647-60.2012.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João de Freitas Maciel. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Itaú Unibanco S/A agrava de instrumento da decisão de fls.44/46-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar de levantamento de inscrição indevida no SPC e SERASA, sob n. 3647-60.2012.8.16.0131, proposta por João de Freitas Maciel em seu desfavor, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré providencie a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em 05 dias, desde que relativo à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a favor do autor. Sustenta o agravante a desnecessidade da multa imposta, eis que não houve recusa de sua parte em cumprir a decisão agravada. Ainda, que o procedimento de baixa de restrições não depende exclusivamente dele, mas sim da transmissão eletrônica de dados entre a instituição financeira e os serviços restritivos de crédito, o que demanda o decurso de determinado lapso temporal. Pugna pela expedição de ofício judicial aos órgãos de proteção ao crédito visando garantir eficácia e brevidade à medida. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento para excluir a multa imposta ou, sucessivamente, reduzir o valor da mesma, com fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão judicial. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 01 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0963526-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031305-41.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Ananias Braz Bonfim, Alvaro Pires de Carvalho, Cleri Eigler Pereira, Ciro Guirano de Camargo, Daniel Maciel de Oliveira, Gerci Aparecida de Camargo, Ivonei Geraldo Schemberger, José Sílvio Pereira, Joana Maukoski, Juracy de Oliveira Carneiro, Laudemir Lourenço Tozetto, Lusimar Vicente Batista, Malvina Izabel Ferreira de Lima, Milton José da Costa, Nelson Pinto Martins, Orlando Carvalho, Renato José Gonçalves, Rita de Cássia Giebiluka, Saara Silva Rodrigues, Teresinha Bolobran, Vera Lúcia Justus Silva, Zilda Narciso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ananias Braz Bonfim e outros ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em face de Companhia Excelsior de Seguros decorrente de vício de construção em imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no feito, o ente público requereu a intimação da seguradora para que informasse o ramo a que pertencem os contratos (fls. 236/237-TJ). Sobreveio decisão que em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal, reconheceu a incompetência da justiça estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 228-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustentam os agravantes a desnecessidade da participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Aduzem inaplicabilidade da Lei 12.409/2011. Aduz se tratar de norma superveniente que não incide sobre processos anteriormente ajuizados. Defende a inconstitucionalidade formal da lei mencionada. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, nos autos de ação de responsabilidade securitária de imóveis junto ao Sistema Financeiro de Habitação, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal para processamento e julgamento da ação. Da análise do contrato do autor ANANIAS BRAZ BONFIM, constata-se que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel, o que torna evidente seu interesse no feito (fls. 59/61-TJ). Igualmente, é a empresa pública interveniente no contrato de Ivonei Geraldo Schemberger (fl. 105-TJ). Existe, ainda, no contrato do mutuário Orlando Carvalho, expressa indicação do valor referente ao FCVS, no montante de CR\$ 1.797,00 (fl. 167-TJ). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora deste fundo possui interesse no feito, conforme dispõe a Lei nº 12.049/2011. Ademais, com a inicial os autores apresentaram os contratos que firmaram com o agente financeiro. Da análise destes documentos, verifica-se que os contratos foram firmados anteriormente a 1998. Por amostragem, os contratos dos autores Gleci Eigler Pereira, firmado em 16/05/1989 (fl. 76-TJ); Daniel Maciel de Oliveira, firmado em 25.09.1991 (fl. 90-TJ); Gerci Aparecida de Camargo, firmado em 30.07.1979 (fl. 97/98-v-TJ). Observe-se que a contratação das apólices privadas, do ramo 68,

somente foi autorizada após a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação SFH, verbis: "Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente". Dessa forma, todos os contratos firmados antes da edição da Medida Provisória em pauta pertencem, necessariamente, ao ramo público. Assim, possível verificar, através dos documentos que formam o instrumento, que é manifesto o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, em razão da existência de cobertura do FCVS nos contratos dos mutuários. Nessas demandas em que há interesse de ente público a competência para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Observe-se que a incompetência absoluta racione materia é vício grave no processo, e causa a nulidade dos atos decisórios praticados por juiz incompetente. Conforme lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Verificando-se a incompetência absoluta, em qualquer estágio do processo, serão tidos como nulos (nulidade absoluta) os atos decisórios tais como a sentença e as decisões cautelares ou antecipatórias, preservando-se, contudo, os demais atos do processo -, encaminhando-se os autos ao juízo competente (art. 113, § 2º). Tão grave é o defeito resultante da prolação de sentença por juiz absolutamente incompetente que o direito brasileiro sujeita essa decisão à ação rescisória (art. 485, II, do CPC), permitindo, portanto, que se desfaza a coisa julgada que a acoberta." (Processo de Conhecimento. 6ª ed., Volume 2: São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 45) Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005)." (STJ, REsp 864.362/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008). APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA". (TJPR - 16ª C. Cível - AC 800359-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Do exposto, nego, desde logo, provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter a decisão que reconheceu a incompetência da justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0043 . Processo/Prot: 0963604-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/353275. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070761-47.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Helio Soares da Silva. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 963.604-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: HELIO SOARES DA SILVA AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helio Soares da Silva, em ação de cobrança de seguro DPVAT, (fls. 63). 1.1 Sustenta o agravante que foram cumpridos os requisitos exigidos na Lei nº 1.060/50 para a concessão do benefício. Destaca que o indeferimento da justiça gratuita, in casu, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores. 1.2 Alega que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo para o seu sustento. 1.3 Requeru a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 2. Do exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifica-se a existência de óbice intransponível para análise do mérito. 2.1 Dispõe o art. 525, I do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das proclamações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado". 2.2 Compulsando os autos, verifica-se que na procuração juntada pelo recorrente não consta a outorga de poderes ao advogado que subscreve a petição do agravo. 2.3 Ora, era ônus do recorrente ao formar o instrumento, comprovar que o patrono que assinou a peça inicial está habilitado a representá-lo. 2.4 THEOTÔNIO NEGRÃO ensina que é: "ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (In: Código de Processo Civil Comentado 32ª Ed. Editora Saraiva, p. 582). 3. Em face do exposto, diante da ausência da procuração do advogado do agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator sp 0044 . Processo/Prot: 0963639-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/108710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002233-59.2008.8.16.0004 Revisão E/ ou Rest. de Pensão Previd. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Marcelo Coelho Tavaerno, Isabelle Gionedis Gulin. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelado: Altair Regniel. Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore, Paula Tuller Nunes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: A redistribuição. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 963.639-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APELANTE (1): PARANAPREVIDÊNCIA APELANTE (2): ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALTAIR REGNIEL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Trata-se de recursos de apelação cível e reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária de revisão de pensão previdenciária cumulada com pagamento e atualização de atrasados?, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a seguro (fls. 235/236). Em suma, é o relatório. Como reiteradamente decidido a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, "A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal" (DCC 0402183-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.06.2012). Conforme o artigo 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive execuções dele derivadas e ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre que em análise à exordial, extrai-se que o pedido inicial e sua respectiva causa de pedir envolvem a discussão de matéria de natureza previdenciária, de modo que o presente recurso não guarda relação com seguro. Por outro lado, de acordo com o art. 90, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a Sexta e a Sétima Câmaras Cíveis o julgamento de "ações relativas a previdência pública e privada". Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0045 . Processo/Prot: 0963977-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363108. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000094-44.1994.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Tereza Less de Souza, Marli da Aparecida Less de Souza, Nelsi Less de Souza, Janete Less de Souza, Nilson Less de Souza, Pedro Less de Souza. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Agravado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Edison José Sanches, Antonio Cesar Guarnieri, Jaime Luis Tronco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.977-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: TEREZA LESS DE SOUZA E OUTROS AGRAVADO: COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/14), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0046 . Processo/Prot: 0964203-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047527-75.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Anderson Antonio Mendes,

Kadunnah Conceição Rodrigues. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Agravado: Ana Paula do Rocio Mendes Araújo Mota. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos, Wanderley de Paiva Guimarães Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.203-3 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: ANDERSON ANTONIO MENDES E OUTRA AGRAVADA: ANA PAULA DO ROCIO MENDES ARAÚJO MOTA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 15-16 TJPR, que nos autos nº 1175/2006, de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) do valor ilíquido do salário de um dos devedores, até o limite do quantum debeat. Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que terão subtraído valor decorrente de verba salarial, impenhorável na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem ainda, ante a impossibilidade de reavê-los acaso a decisão seja reformada. II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Da análise das razões recursais, denota-se que os agravantes sequer alegam que os valores mensais bloqueados - R\$ 487,50 mensais - irão comprometer o rendimento familiar, a ponto de deixá-los em situação que não lhes permitam sequer suprir suas necessidades básicas, até a decisão definitiva deste recurso por este Colegiado, não tendo colacionado aos autos os comprovantes de rendimentos da segunda agravada, para que se pudesse aferir a renda global da família, tampouco o rol de despesas mensais do casal. Não é de se olvidar, ainda, que o bloqueio, no percentual determinado, se coaduna com o princípio da efetividade da execução, não se podendo ignorar a situação como a dos autos, onde a execução se arrasta há vários anos, sem que os devedores tenham demonstrado qualquer interesse em quitar o débito, diga-se, de pequena monta (condenação: R\$ 5.000,00 - fls. 38-42 TJPR; valor atualizado: R\$ 8.137,63 - fl. 17 TJPR), e que decorre de demanda que versa sobre a agressão física perpetrada pelos agravantes em face da agravada. Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se a agravada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0047. Processo/Prot: 0964330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344526. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000415-59.2008.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina DeFilippi Dias, Karina Hashimoto. Apelado: Amador dos Santos Rodrigues (maior de 60 anos), Antônio Francisco de Melo, Dailton Sebastião Nunes da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Luiz Soares, Henrique Augusto de Carvalho, Izolina Costa Batista, Joaquim Teodoro Dias (maior de 60 anos), José Aparecido Mateus, Luciana Vernier dos Santos, Nair Candida das Dores Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 964.330-5, oriundos da COMARCA DE CONGONHINHAS - VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e apelados: AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES, ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO, DAILTON SEBASTIÃO NUNES DA SILVA, GERALDO LUIZ SOARES, HENRIQUE AUGUSTO DE CARVALHO, IZOLINA COSTA BATISTA, JOAQUIM TEODORO DIAS, JOSÉ APARECIDO MATEUS, LUCIANA VERNIER DOS SANTOS, NAIR CANDIDA DAS DORES MORAIS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 524/567), em face da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 3 sentença (fls. 496/520-V) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, do artigo 405 do Código Civil, artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, desde a data do laudo pericial. Condenou a ré, ainda, ao pagamento da multa decenal de 2%, entre o 25º dia após a entrega do laudo pericial e o efetivo pagamento, limitado ao valor devido a cada um dos requerentes. Quanto à sucumbência, a parte ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 524/567), alegando: a) que deve ser julgado o agravo retido interposto às fls. 283/306; b) a prescrição da pretensão dos autores, tendo em vista a aplicabilidade do prazo prescricional de 01 (um) ano contado da ciência do dano; c) a carência de ação dos autores que já quitaram o saldo devedor de seus contratos de financiamento; d) os danos aos imóveis são decorrentes de vícios construtivos, os quais são excluídos da cobertura do contrato securitário, em consonância com os artigos 757 e 771 do Código Civil, não tendo a apelante dever de indenizar por se tratar de responsabilidade exclusiva da construtora; e) as causas que provocaram os danos existentes nos imóveis não se enquadram nas hipóteses elencadas na cláusula 3ª da Circular da SUSEP 111/99, motivo pelo qual não se pode reconhecer a cobertura dos danos; f) os apelados não tem direito à multa prevista na apólice, a qual deve ser paga ao Agente Financeiro, que é o receptor dos encargos mensais; g) caso este tribunal entenda pela aplicabilidade da multa decenal, deve

ser observado o limite previsto no artigo 920 do Código Civil; h) os juros devem incidir desde a data da elaboração dos orçamentos; i) os autores Antonio Francisco de Melo, Henrique Augusto de Carvalho, Joaquim Teodoro Dias e Nair Cândida das Dores Moraes não comprovaram as reformas realizadas em seus imóveis, tampouco informaram a seguradora dos danos, razão pela qual não fazem jus à indenização pleiteada; j) o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 4 reduzido para 10% do valor da condenação; k) a interposição de recurso de apelação suspende os prazos de pagamento e inviabiliza a liquidação, sendo inaplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 574/619), pugnando somente pelo desprovemento do apelo. A parte ré peticionou às fls. 622/623, arguindo que de acordo com a Medida Provisória nº 478/2009, todos os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passam a contar com a cobertura do FCVS, o qual trata de recursos de natureza pública, administrados pela Caixa Econômica Federal. Alega ainda que referida medida provisória determina que a representação judicial do SH/ SFH e do FCVS será efetuada direta e obrigatoriamente pela União, sendo que as seguradoras não mais figurarão nos processos judiciais do SFH. Assim, requer que todas as citações e intimações sejam dirigidas à Caixa Econômica Federal, e o encaminhamento do feito à Justiça Federal, com a exclusão da seguradora do polo passivo. A Caixa Econômica Federal também peticionou, às fls. 632/637, pugnando: a) pelo ingresso no feito como assistente simples da seguradora nos casos dos autores cujos contratos pertençam à Apólice do SFH; b) pela intimação da União Federal para que se manifeste sobre seu interesse no feito; c) pela remessa dos autos à Justiça Federal, nos casos dos autores cujos contratos pertençam à Apólice do SFH; d) caso não seja possível identificar o tipo das apólices de seguro, requer a intimação da seguradora para informar se os contratos foram firmados no âmbito do SFH; e) por fim, requer a manutenção dos autos na Justiça Estadual, nos casos dos autores que possuam apólices de mercado, desvinculadas do SFH. Em decisão de fls. 639/646, o Juízo a quo reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, bem como a incompetência da Justiça Estadual, determinando, por consequente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 5 Os autores opuseram embargos declaratórios desta decisão (fls. 648/650), os quais foram parcialmente providos, apenas para que passasse a constar da decisão embargada o entendimento de que a Medida Provisória teve sua eficácia revigorada em 01/08/2010, permanecendo extinta a apólice de seguros do SFH, sendo a responsabilidade dos contratos a ela pertencentes assumida pela União, representada pela Caixa Econômica Federal (fls. 687/688). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 692/707), o qual foi provido para determinar a manutenção do feito na Justiça Estadual, conforme decisão monocrática proferida pelo Desembargador Domingos José Perfeito (fls. 718/129). Na sequência, o Juízo a quo determinou a expedição de ofício à COHAPAR, para que informasse se os mutuários estão inseridos no Sistema Financeiro da Habitação (fls. 731), tendo a COHAPAR apresentado uma planilha relacionando os mutuários, além de informar que a responsável pelo seguro dos imóveis dos mutuários vinculados ao SFH é a Caixa Econômica Federal (fls. 734/735). Os autores peticionaram às fls. 753/762, alegando que a Caixa Econômica Federal e a União não possuem interesse no feito, razão pela qual deveria ser rejeitado o pedido de litisconsórcio passivo necessário e de declínio da competência à Justiça Federal. Através da decisão de fls. 764, restou determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ao que se insurgiu a parte autora por meio de embargos declaratórios (fls. 767/776), os quais foram rejeitados (fls. 778). Diante disto, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 782/807), ao qual foi dado provimento para manter o processamento e julgamento do feito junto à Justiça Estadual, conforme cópia da decisão monocrática de fls. 813/817-V. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 6 A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 819/820, esclarecendo que as apólices firmadas por parte dos autores pertencem ao ramo 66 (Apólice Pública), juntando aos autos os comprovantes de pesquisa junto ao Cadastro Nacional Mutuários (fls. 821/830). Assim, aduz que possui interesse em ingressar na lide, em relação aos autores cujos contratos são vinculados ao SFH, pugnando pelo desmembramento do feito e envio dos autos para umas das Varas da Justiça Federal. Cumpre acrescentar que, este recurso veio distribuído por prevenção, nos termos do artigo 197, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, posto que o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 881.077-5, interposto de precedente decisão (fls. 764) deste processo, foi analisado por este relator. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso interposto. Observa-se ainda, que a parte requerida, em sede de recurso de apelação, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido por ela interposto às fls. 283/306, o qual merece ser apreciado, tendo em vista a tempestividade e a reiteração nas razões recursais. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 7 respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cumpre esclarecer que se procederá primeiramente à análise da arguição da ré, deduzida no agravo retido, referente à incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, cujo acolhimento pode implicar na prejudicialidade das demais questões aventadas no agravo e no apelo. Alega a agravante que a União deve integrar a lide como litisconsorte

necessária posto que o resultado da lide, envolvendo o Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, repercute em seu patrimônio, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Inicialmente, cabe salientar que esta Câmara alterou o posicionamento anteriormente adotado quanto à competência para o processamento e julgamento de demandas análogas a presente, a fim de se coadunar ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 8 "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recebem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 9 a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 10 firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]". (Educl. no REsp. 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaque). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação

do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A Caixa Econômica Federal demonstrou às fls. 822/830- TJ, que em pesquisa realizada junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), os autores Amador dos Santos Rodrigues, Antonio Francisco de Melo, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 11 Geraldo Luiz Soares, Henrique Augusto de Carvalho, Izolinda Costa Batista, Joaquim Teodoro Dias, José Aparecido Mateus, Luciana Vernier dos Santos e Nair Cândida das Dores Moraes detêm contratos de seguros adjetos aos pactos de mútuo vinculados ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autos, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias". (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Ressalta-se que este vem sendo o posicionamento adotado por esta câmara, ao analisar casos semelhantes: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 12 SEGURO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS À JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0838938-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCEIRO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0860238-8 - Ubitatã - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.330-5 13 HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DO CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativos ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0854672-3 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 28.06.2012). Desse modo, impõe-se dar provimento ao presente recurso, declinando a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, com relação à integralidade do litisconsorte ativo, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados, tanto no agravo retido, quanto na apelação. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo retido, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e,

em consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação principal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias aventadas no agravo retido, bem como na apelação interposta. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0964453-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359609. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027243-95.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Lourdes Maria dos Santos Cezar, Lourivaldo Cesario, Luiz Carlos Pedro, Maria do Rosário dos Santos de Souza, Maria Helena Ferreira Zacharias, Maria José Barbosa, Osmar Mendes Pereira, Osmar Rodrigues da Silva, Vera Lúcia da Silva, Zulmira Canevarolli Alves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fls. 740/v TJPR, em sede de embargos de declaração, que manteve o pronunciamento de fls.726/727v. TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 0027243- 95.2010.8.16.0017, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, diante da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Insurgem-se os agravantes contra referida decisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos estão condicionados à lei vigente no momento de sua celebração. Sustenta, ainda, que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2 II. A questão discutida nos autos versa acerca da competência para o processamento e julgamento das ações em que se discute a obrigação securitária decorrente de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão 3 vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do 4 Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à

Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 5 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental no sentido de que os contratos de seguro em apreço estão vinculados à apólice pública, denominada "ramo 66", apta a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No caso, a Caixa Econômica Federal, atendendo solicitação do Juízo a quo, manifestou interesse na lide, confirmando que as apólices referentes aos ora agravantes pertencem ao denominado "ramo 66" (fl. 717/724 TJPR). Destarte, mostra-se necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, sendo da Justiça Federal a competência para o processamento da lide, consoante decidiu o MM. Juiz de origem. Este entendimento está pacificado nesta colenda 10ª Câmara Cível, à exemplo dos recentes julgados: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença 6 cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 881948-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 909511-2 - Assaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2012) III. Ex positis, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 7 Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0049 . Processo/Prot: 0964644-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366978. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021919-56.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Thiago Silvestre Correa Krainer José, Rosana Silvestre Correa Krainer José, Rachel Silvestre Correa Guandalin, Gabriel Silvestre Correa Guandalin. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Agravado: Airtton Klosowski, Brig Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.644-4 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: THIAGO SILVESTRE CORREA KRAINER JOSE E OUTROS AGRAVADO: AIRTON KLOSOWSKI E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 02/19), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 27 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0050 . Processo/Prot: 0964670-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114725. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000282-26.2007.8.16.0049 Indenização. Apelante: Adriano Demétrio Bozelli. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Adriano Demétrio Bozelli ajuizou a ação de indenização por danos morais contra a Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva, alegando que na condição de agricultor celebrou um contrato de empréstimo, com a emissão de Cédula de Produto Rural, com garantia de 360.000 quilos de soja em grão, período 2005/2006. Iniciada a colheita, em 16 de maio de 2006, o produto foi entregue à Cooperativa. Sustenta que a ré ajuizou a medida judicial indevida e precipitadamente. Em 21 de março de 2006 foi solicitada a extinção da ação pela ré, que informou que as partes firmaram acordo extrajudicial. Busca a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Devidamente contestado o pedido sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A apelação, interposta no prazo legal, foi protocolada na Vara Cível da Comarca de Faxinal, remetida pela Escrivã para a Comarca de Astorga/PR, conforme Certidão apresentada (fl. 176). Decido. O autor interpôs o recurso de apelação (fls. 153/175), contudo, deixou de comprovar o recolhimento do preparo e porte de retorno. Também não há pedido do autor de concessão de justiça gratuita. Ao contrário, observe-se que todas as despesas processuais foram pagas pelo recorrente. O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do

recurso, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Em razão da inexistência de preparo, que era ônus da apelante e requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, operou-se automaticamente a deserção. Defesa, portanto, o conhecimento do recurso, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, voto no sentido de não conhecer a apelação interposta por ADRIANO DEMÉTRIO BOZELLI, em razão da deserção. Curitiba, 01 de outubro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0051 . Processo/Prot: 0964766-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00029517 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Moradias Bandeirantes. Advogado: Juliana da Silva. Agravado: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta, Daniel Brenneisen Maciel. Interessado: Vanir Aparecida Clarimundo da Silva, Maria Aparecida da Silva, Neurides Pereira da Silva Filho. Advogado: Joney dos Santos, Hanna Mazzarotto de Sá, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.766-5 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES AGRAVADA: COHAB CT COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA INTERESSADOS:VANIR APARECIDA CLARIMUNDO DA SILVA e OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso em face da decisão proferida nos autos sob nº 29.517, de Exceção de Pré-Executividade, na qual consta, em suma, que como a COHAB não foi apontada como devedora na fase de cognitiva e sequer participou do processo de conhecimento, o imóvel de sua propriedade não pode ser penhorado, reconhecendo, assim, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), reconhecendo, por fim, a incompetência do Juízo da Falência para processar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo Cível. II. Considerando que há entendimento dessa Câmara no sentido de reconhecer a legitimidade da adjudicante na fase executiva, ainda que não tenha integrado o pólo passivo do processo de conhecimento, legitimidade essa, todavia, condicionada à penhora sobre o imóvel gerador das taxas condominiais, valendo citar, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 22361 e 21944, de minha Relatoria, em princípio, revela-se relevante a fundamentação da recorrente, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comuniquese, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator

0052 . Processo/Prot: 0964810-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369056. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003706-49.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Angelita Soares de Oliveira Fernandes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Itaú Seguros S/A. agrava de instrumento em face da decisão publicada à f.104 (198-TJ), em ação de cobrança de seguro DPVAT, n.3706-49.2011.8.16.0045, proposta por Angelita Soares de Oliveira Fernandes, que cerceiro que o perito apresentou proposta de honorários de R\$1.000,00 (mil reais) e marcou data para a realização da prova pericial. Sustenta a agravante que não responde pela verba pericial, ônus este da agravada e, ainda, alega a necessidade de reduzir os honorários periciais, por excessivos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso. É o breve relato, passo a decidir. O presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso "manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." - sublinhei. Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e imprimir celeridade da prestação jurisdicional. 2 No presente caso, o recurso em questão é manifestamente inadmissível, isto porque, a decisão agravada não possui conteúdo decisório, tal como pretende fazer crer o agravante. Trata-se de despacho de mero expediente, o qual não tem o condão de causar prejuízo à recorrente. A decisão da qual se agrava é a seguinte: "Perito apresenta proposta de honorários em R\$1.000,00 e marca perícia para dia 25/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabá n.605, esquina com Eurilemes, fone: 43-3252-0800" - (f.104; 198-TJ) Em verdade, o agravante recorre de publicação que somente deu cumprimento ao despacho saneador (fls.98/101; 187/193-TJ), o qual ordenou que as partes se manifestem após a apresentação da proposta de honorários periciais. Não houve homologação da proposta de honorários, tampouco foi imputado ao recorrente o pagamento desta verba. Leia-se do despacho saneador: "Defiro a produção de prova pericial, a qual reputo necessária para dirimir a dúvida em torno da suposta invalidez da autora. Nomeio perito o Dr. José Roberto Vizotto, médico, dispensando-o de prestar o compromisso legal. Porém, determino que seja intimado a apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor, eis que o mesmo goza dos benefícios da assistência judiciária. Feita a

proposta, digam as partes. Tendo em vista a complexidade da prova, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, a contar da determinação para início do trabalho. Os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defiro os quesitos de fls.08 e 66/67. Diligências necessárias". - (f.101; 193-TJ). - sublinhei. 3 Desta forma, o despacho agravado não tem qualquer cunho decisório, bem como não lesiona a parte de forma alguma, a justificar a interposição do presente recurso. É de se aplicar o artigo 504 do Código de Processo Civil, que dispõe claramente: "Dos despachos de mero expediente não cabe recurso". É este também o entendimento pacífico deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO - MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (STJ - 4ª Turma, REsp 195.848-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.02.02, P. 448)" (AI 311723-1 - 8ª Câmara Cível - Rel. Carvillo da Silveira Filho - 02/06/2006) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DE EXECUÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que determina a citação, em processo de execução, não tem carga decisória, sendo de mero expediente e, por isso, é irrecurável". (AI 320847-5 - 11ª Câmara Cível - Rel. Espedito Reis do Amaral - 26/05/2006) Portanto, não tendo a decisão agravada caráter decisório, não pode ser incluída no conceito de decisão interlocutória, contra as quais caberia a interposição do agravo de instrumento (art.522 do CPC). Além disto, e como já observado acima, é evidente a ausência de qualquer carga de lesividade em tal decisão, o que desautoriza por completo a interposição do presente recurso. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUABILIDADE. 1 - O despacho determinando a citação, no 4 processo de execução, é de mero expediente, sem carga decisória, não desafiando, pois, o manejo de agravo de instrumento. 2 - Recurso não conhecido. (STJ-4ª T. - REsp 242185/RJ - Rel. Fernando Gonçalves - 16/09/04)". Assim, considerando que a publicação atacada não tem cunho decisório e, portanto, não gera lesividade a parte que agrava, incabível o agravo de instrumento, recurso que se presta a atacar decisões interlocutórias, ao teor dos artigos 504 e 522 do Código de Processo Civil. Do exposto, com fundamento no "caput", do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 28 de setembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0053 . Processo/Prot: 0964936-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358878. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065585-53.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Neuda Ferreira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 964.936-7, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MARIA NEUDA FERREIRA DA SILVA e agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.936-7 2 I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 18 (32-TJ), proferida em ação de cobrança sob nº 65585-53.2011.8.16.0014, o julgador singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Em suas razões recursais a agravante alega, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.936-7 3 O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.936-7 4 se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que a autora exerce, segundo suas próprias alegações (fls. 16/v-TJ), a profissão de técnica em nutrição, e, ainda, teria sofrido trauma na coluna e no pescoço devido a acidente de trânsito que se envolveu em 15/10/2008, restando inapta para as suas atividades habituais e laborais. Apesar da parte não ter colacionado aos autos cópia do prontuário médico (fls. 19-TJ), não tendo sido, inclusive, diligente em comprovar seu estado de miserabilidade (fls. 32-TJ), também não existem provas em contrário que demonstrem cabalmente que a parte detenha meios de efetuar o pagamento das custas processuais. Importante mencionar que em casos como o presente, envolvendo a cobrança de indenização relativo a seguro DPVAT, costumeiramente as partes seguradas são beneficiadas com a assistência judiciária em face dos diversos gastos probatórios necessários para a devida resolução dos feitos, impondo-se, assim, até prova em contrário, o deferimento do presente pedido. Destarte, determino a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.936-7 5 judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0965309-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372112. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001432-52.2012.8.16.0086 Cobrança. Agravante: Centauro Vida de Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Terezinha Maria Ames Claro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Centauro Vida e Previdência S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls. 88-91 (143-146/TJ), havida em ação de cobrança de seguro DPVAT, n.0001432-52.2012.8.16.0086, proposta por Terezinha Maria Ames Claro, que, entre outras determinações, teria aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao feito, invertendo o ônus da prova, determinando à agravante o pagamento das custas periciais. Sustenta a agravante a inaplicabilidade da lei consumerista ao caso em tela, bem como a incumbência do autor ao ônus da prova e dos honorários do perito. Postula a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso. O recurso não merece seguimento. A agravante recorre alegando que a r. decisão objurgada teria aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, determinando a inversão do ônus da prova, bem como impondo à mesma o pagamento da prova pericial. Todavia, da simples leitura do decisum de fls. 143-146/TJ, inexistente qualquer mandamento pelo douto Magistrado a quo acerca da aplicação da Lei Consumerista, bem como da inversão do ônus da prova. Noutro ponto, a r. decisão com propriedade determinou que se alerte o Sr. Perito de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, que seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de 2 condenação da parte ré (fl. 145/TJ), ou seja, em nenhum momento determinou à ora agravante o pagamento da verba honorária do Sr. Perito. Depreende-se, então, que o recurso de agravo de instrumento interposto pela Seguradora ré em momento algum ataca da decisão agravada, pelo que, não merece seguimento. Do exposto, com fundamento no "caput", do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 28 de setembro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0055 . Processo/Prot: 0965394-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010372-67.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fausto Euplio Maresciallo. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Ivan Menezes de Carvalho. Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.394-3 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FAUSTO EUPLIO MARESCIALLO AGRAVADO: IVAN MENEZES DE CARVALHO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, indeferiu o requerimento de conversão do rito sumário para o ordinário, em razão do disposto no artigo 275, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil, e "tendo em vista que rito é matéria de ordem pública" (fl. 139 TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que a adoção do procedimento

ordinário, na hipótese, não causaria qualquer prejuízo às partes, e implicaria na celeridade do trâmite processual, notadamente porque a audiência conciliatória foi designada apenas para março de 2.013. Pugna, assim, pelo provimento do recurso. II. Compulsando os autos, divisa-se que a pretensão inicial cinge-se à indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor em decorrência de acidente de trânsito, o qual, segundo ele alega, foi causado por imprudência do suplicado. Foi imprimido o rito sumário à causa (fl. 90 TJPR), tendo o réu apresentado contestação às fls. 100/111 TJPR, oportunidade em que requereu a denunciação da lide à Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Tal providência restou deferida à fl. 129 TJPR, tendo o Juízo a quo designado audiência conciliatória para o dia 27 de março de 2.013, e determinado a citação da denunciada (fl. 129 TJPR). Sustenta o recorrente que a demora na realização da audiência "prolonga possível indenização que venha a receber com a eventual procedência da lide" (fl. 13 TJPR). Pois bem. O artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer o rito sumário para as causas "de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestres". A legislação processual elenca, ainda, as hipóteses em que se admite a conversão de rito, quais sejam: quando houver controvérsia sobre a natureza da demanda, ou quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, conforme artigo 277, §§ 4º e 5º. Vislumbra-se, assim, que o fato de ter sido designada audiência conciliatória para data distante, ante o possível comprometimento da pauta do Juízo, não é circunstância que autoriza, por si só, a modificação do procedimento, especialmente no caso em apreço, onde não há controvérsia sobre a natureza da ação, tampouco haverá exame pericial complexo. Ademais, de acordo com o princípio da indisponibilidade do rito, o procedimento adequado a cada caso concreto é determinado pela lei, não havendo liberdade para a sua substituição, por mera conveniência da parte. A propósito, esta Corte já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRENTE RESPONSÁVEL PELO ATO. LEGITIMIDADE MANIFESTA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIRO PARA O OCORRIDO. RITO SUMÁRIO. CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AI 678.253-6, 10ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Vitor Roberto Silva, julgado em 12/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. DENUNCIÇÃO À LIDE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. DÍVIDA "PROPTER REM". CONVERSÃO DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA COGENTE. EXEGESE DO ART. 277, §§ 4º E 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. (...) II. À presente demanda foi fixado o rito sumário, diante do que prevê o art. 275, II, 'b' do CPC, não se admitindo a denunciação a lide. III. A conversão de rito não é facultada às partes, mas somente à discricionariedade do magistrado, quando observar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 277, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. (...). RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 641.739-4, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas, julgado em 22/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE CONVERTEU O RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 277, §§4º E 5º CONFIGURADAS - PRECEDENTES - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (AI nº 793.629-8, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Renato Braga Bettega, julgado em 13/01/2012). Dessa forma, inexistindo previsão legal para que o Juiz converta o rito, sob o fundamento da busca pela celeridade da prestação jurisdicional, a decisão hostilizada deve ser mantida. III. Ex positis, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 277. (...) § 4º. O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. § 5º. A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de complexidade. -----

0056 . Processo/Prot: 0965653-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372114. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034183-17.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Wilson Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Federal Seguros S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.106/107 (143/146-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n.34.183/2012, proposta por Wilson Siqueira, que saneou o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e, ainda, que o custeio da perícia fique ao encargo da agravada. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso. De uma breve análise das razões recursais e seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 1º de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0057 . Processo/Prot: 0965721-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369030. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021078-70.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Rita de Cassia Leonel. Advogado: Melissa Lunardelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 965.721-0, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e agravada: RITA DE CASSIA LEONEL, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho de fls. 91/94-TJ, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório sob nº 21078-70.2012.8.16.0014, onde o juízo singular entendeu pela inversão do ônus da prova em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, determinando, ainda, pela produção de prova pericial a ser arcada pela parte ré, nomeando perito para tanto. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que diversamente do decidido, decorre de previsão legal a incumbência do IML - Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento tanto da Lei nº 6.194/74 quanto de decisões recentes deste Tribunal de Justiça, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Alega ser incabível a inversão do ônus da prova, visto que se trata de contrato de seguro regulamentado por lei própria, não afeto as disposições consumeristas e porque ambas as partes postularem a realização da prova pericial, cabe a autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pagar a remuneração do perito. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0058 . Processo/Prot: 0966296-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009931-90.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Suzana Xavier da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de fl. 64/TJ, proferida nos autos ação de indenização, sob n. 9931/2012 que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, os fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por excessivo. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas informações do douto Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527. V, do CPC). Curitiba, 01 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0059 . Processo/Prot: 0966368-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009916-24.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Osvaldo Moreira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 966.368-7 (Autos nº 9.916/2012), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e agravado: OSVALDO MOREIRA ALVES, com qualificações nos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.368-7 2 I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R\$ 45.685,60 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de quinze (15) dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após

o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II - DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão que Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.368-7 3 determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaca-se, ainda, o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Peretto, julgado em 01.11.2011). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.368-7 4 Quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, em que pese o entendimento adotado em julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento majoritário desta 10ª Câmara Cível de que nos casos de execução provisória de sentença, concernentes a danos ambientais produzidos pela empresa agravante Petrobrás, os honorários advocatícios não devem ser fixados em montante superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com efeito, o arbitramento dos honorários do causídico em 10% sobre o valor da execução, que resultou em quantia de R\$ 4.568,56 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), se mostra um pouco excessivo, razão pela qual determino a minoração dos honorários arbitrados para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o recurso merece ser parcialmente acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular em sede de cumprimento de execução provisória sejam minorados para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entendimento este que se encontra em consonância com a posição majoritária deste órgão colegiado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.368-7 5 À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 0966539-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/374517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002029 Indenização. Agravante: Transtech Ivesur Brasil Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado (1): Sergio Ribeiro da Silva Junior. Advogado: Onésio Machado de Oliveira. Agravado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Rosalina C. Tanus Ferreira, Fernanda Maria Dias Moreira, Flávio Franciulli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 966.539-6, oriundos da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTRO e agravados: SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR E BANCO ITAÚ S/A, com qualificações nos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.539-6 2 I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 517/519 (fls. 07/09-TJ), na qual o juiz singular afastou a intempestividade das contestações apresentadas, deixando, por conseguinte, de reconhecer a revelia dos agravados. A agravante sustenta, em síntese, que os agravados já teriam anteriormente comparecido de forma espontânea aos autos, devendo ser considerados citados na firma do art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, razão pela qual se deveria reconhecer suas revelias. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intencada pelo legislador no intuito de prover

maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II, do CPC, para possibilitar que o relator pudesse Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.539-6 3 converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.539-6 4 Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido." (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª Câmara Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (Agravo nº 228.761-0/01, Relator Juiz Lauro Laertes de Oliveira - 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003) Portanto, a conversão deste agravo em retido é medida que se impõe. 5 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0061 . Processo/Prot: 0966558-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/374354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035367-47.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Caroline Borgonovo. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Transportadora Erol Ltda, Emerson Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.558-1 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CAROLINE BORGONOVO AGRAVADOS: TRANSPORTADORA EROL LTDA. e OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 35 TJPR, proferida em demanda indenizatória, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou a intimação dela para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que a parte "não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade", já que é proprietária de um Peugeot 307, veículo de elevado valor comercial, podendo, ainda, se concluir, dos elementos constantes do feito, que a mesma possui outras fontes de renda, inobstante esteja desempregada. Sustenta a agravante que o automóvel que possui não presume sua condição econômica, tendo demonstrado documentalmente que sequer percebe salário. Ressalta, ademais, que basta a afirmação que não tem condições de arcar com as custas do processo para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requer, por isso, a reforma da decisão, com o deferimento do beneplácito. II. A Constituição Federal,

no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (Resp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (fl. 16 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, entendendo haver elementos nos autos que indicam a desnecessidade do benefício, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante. Registre-se que o fato de a autora ser proprietária de determinado veículo, com elevado valor comercial, não se mostra suficiente para desconstituir, de plano, a afirmação de pobreza, notadamente quando demonstrado que a mesma encontra-se desempregada (fls. 31/33 TJPR), não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade da declaração, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0062 . Processo/Prot: 0966706-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/377647. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009670-28.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 966.706-7 (Autos nº 9.670/2012), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e agravado: ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R\$ 5.286,02 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteia o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II - DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (intempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.706-7 3 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante,

os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.706-7 4 Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR - 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel.: Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.706-7 5 Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema ? mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação dos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias 0063 . Processo/Prot: 0834948-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/230572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001291-27.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Terezinha da Aparecida Soares. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Régis Grittem Zultanski, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Motivo: para impugnação dos Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Horokosky Duro	032	0933620-1

Alicione Bastos Ribas	032	0933620-1
Alex Yoshio Sugayama	023	0924269-9/01
Ana Lúcia Costa	016	0903389-6
Analice Castor de Mattos	026	0926622-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	043	0949917-6/01
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	009	0878725-1/02
Benoît Scandelari Bussmann	002	0824805-3/03
Bruno Assoni	025	0926235-1
Bruno Montenegro Sacani	023	0924269-9/01
Bruno Rodrigo Lichtnow	034	0938613-6
Bruno Sacani Sobrinho	023	0924269-9/01
Caio Henrique Lopes Ramiro	013	0886257-3
Carla Margot Machado Seleme	039	0941509-2/02
Carlos Alberto Siliprandi	002	0824805-3/03
Carlos Augusto Antunes	019	0915755-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	023	0924269-9/01
	039	0941509-2/02
Carlos Francisco Borges F. Pires	041	0946607-3
Carlos José da Rocha Matti	017	0908701-2
Carlos Renato Cunha	007	0876648-1/01
Carolina Gonçalves Santos	040	0942274-8
Carolina Lucena Schussel	042	0948074-2
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	001	0798379-3
Charles Michel Lima Dias	035	0938948-4/01
Christopher Romero Felizardo	041	0946607-3
Clarindo Francisco Ames	032	0933620-1
Claudia Picolo	010	0881922-5
Claudine Camargo Bettes	040	0942274-8
Cláudio Leite Pimentel	009	0878725-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	038	0941509-2/01
Dalton Fernando Hoffmeister	017	0908701-2
Daniela de Carvalho Silva	001	0798379-3
Danielle Ribeiro	012	0885831-5
Diogo Saldanha Macorati	042	0948074-2
Eduardo Fernando Lachimia	045	0957465-2
Eduardo Roos Elbl	031	0931784-2
Elton Luiz Bueno Candido	023	0924269-9/01
Emerson Rodrigues da Silva	030	0929699-7
Eroulths Cortiano Junior	036	0938957-3/01
Eugênio Sobradieil Ferreira	040	0942274-8
Fabiano Colusso Ribeiro	002	0824805-3/03
Fabiano Freitas Minardi	015	0899815-0
Fabiano Haluch Maoski	026	0926622-4
Fábio Silveira Rocha	006	0875724-2
	011	0883135-0
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	030	0929699-7
Fabiola de Rezende Néspolo	029	0928274-6
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	031	0931784-2
Fernando Gustavo Knoerr	042	0948074-2
Fernando Previdi Motta	002	0824805-3/03
	003	0826481-1/01
Francieli Dias	002	0824805-3/03
Francisco Braz Neto	020	0918696-9
Gérci Libero da Silva	033	0936975-3/01
Gerson Luiz Dechandt	022	0922207-1
	031	0931784-2
	038	0941509-2/01
	039	0941509-2/02
Giselle Ricardo dos Santos	037	0939103-9
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	027	0927381-2
Jackson Niehues	012	0885831-5
Jaime Mariano	033	0936975-3/01
Jairo Luiz Brandelero Marques	032	0933620-1
Jefferson Kaminski	030	0929699-7
João de Castro Filho	005	0861680-6/01
João Paulo Rodrigues de Lima	004	0831076-3
José Eli Salamacha	031	0931784-2
José Euclair Martins	010	0881922-5

José Roberto Gazola	040	0942274-8			041	0946607-3
José Roberto Martins	035	0938948-4/01		Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0878725-1/02
Juliane Andréa de Mendes Hey	027	0927381-2		Priscila Melo Chagas Turkot	038	0941509-2/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0898408-1		Rafael Augusto Silva Domingues	039	0941509-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0878056-1		Rafael Elias Zanetti	030	0929699-7
	009	0878725-1/02		Raphael Ricardo Tissi	036	0938957-3/01
	010	0881922-5		Raquel G. d. M. R. d. Silva	026	0926622-4
	011	0883135-0		Reinaldo Rodrigues de Godoy	018	0915755-1/01
	014	0898408-1		Renata Aparecida Martins Camargo	019	0915755-1/02
	015	0899815-0		Renata Maria Borba	044	0953032-7
	018	0915755-1/01		Ricardo Augusto Martins	007	0876648-1/01
	019	0915755-1/02		Ricieri Gabriel Calixto	018	0915755-1/01
	022	0922207-1		Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0915755-1/02
	026	0926622-4		Robenson Máximo Fim Júnior	045	0957465-2
	028	0927608-8		Rogério Distefano	038	0941509-2/01
	031	0931784-2		Rômulo Targa Pinto	039	0941509-2/02
	034	0938613-6		Rosângela Padilha Laitano	005	0861680-6/01
	036	0938957-3/01		Rosimara dos Santos Stahlschmidt	021	0921460-4
	038	0941509-2/01		Solange da Silva Machado	015	0899815-0
	039	0941509-2/02		Valiana Wargha Calliari	009	0878725-1/02
	042	0948074-2		Valquiria Bassetti Prochmann	043	0949917-6/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	003	0826481-1/01		Vanessa Kasecker Bozza	044	0953032-7
Karina Ayumi Tanno	004	0831076-3		Vanessa Polido Deliberador Afonso	003	0826481-1/01
Kennedy Machado	002	0824805-3/03		Victor Carniato Franco	008	0878056-1
Laércio Fondazzi	017	0908701-2		Vinicius Carvalho Fernandes	011	0883135-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	018	0915755-1/01		Viviane Coêlho de Séllos Gondim	029	0928274-6
	019	0915755-1/02		Wagner Peter Krainer José	001	0798379-3
Leandro Marchiani Paião	001	0798379-3			004	0831076-3
Leila Cuéllar	036	0938957-3/01			004	0831076-3
Leonardo Camargo Marangoni	045	0957465-2			042	0948074-2
Letícia Maria Detoni	034	0938613-6			040	0942274-8
Liana Cassemiro de Oliveira	026	0926622-4				
Lilian Acras Fanchin	018	0915755-1/01				
	019	0915755-1/02				
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0878725-1/02				
Luciane Kalamar Martins	029	0928274-6				
Lucius Marcus Oliveira	022	0922207-1				
	030	0929699-7				
Luis Eduardo Neto	007	0876648-1/01				
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	018	0915755-1/01				
	019	0915755-1/02				
Luiz Carlos Manzato	013	0886257-3				
	021	0921460-4				
	024	0926097-1				
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	004	0831076-3				
Luiz Rafael	021	0921460-4				
Manoel Caetano Ferreira Filho	035	0938948-4/01				
Manoel Luiz Garcia Junior	017	0908701-2				
Marcelo Romano Dehnhardt	043	0949917-6/01				
Márcio Gobbo Costa	032	0933620-1				
Marco Antônio Bósio	013	0886257-3				
	021	0921460-4				
	024	0926097-1				
Marcos Alves Veras Nogueira	044	0953032-7				
Marcos Vinicius Belasque	016	0903389-6				
Maria Salute Somariva	029	0928274-6				
Marina Codazzi da Costa	011	0883135-0				
Marion Aranha Pacheco Muggiati	029	0928274-6				
Maurício José Morato de Toledo	004	0831076-3				
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0922207-1				
	030	0929699-7				
Milton Alves Cardoso Junior	002	0824805-3/03				
	003	0826481-1/01				
Osmar Margarido dos Santos	044	0953032-7				
Patrícia de Barros C. Casillo	038	0941509-2/01				
	039	0941509-2/02				
Patrícia Ferreira Pomoceno	041	0946607-3				
Paulo Vinicio Fortes Filho	037	0939103-9				

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798379-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/210495. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001062-50.2005.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Apelante (2): Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Leandro Marchiani Paião, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO . EMENTA: Tributário. Embargos à execução. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Intimação. Preclusão. Preliminar rejeitada. Serviços bancários. ISS. Lista anexa à Lei Complementar nº 56/87. Lei complementar nº 116/2003. Taxatividade dos Itens da lista anexa. Interpretação extensiva. Possibilidade. Contas recuperação de encargos e despesas e rendas de serviços de custódia. Incidência do tributo. Precedentes. Ônus sucumbenciais a cargo da instituição financeira. Apelo 1 não provido. Apelo 2 provido. I. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com redação da Lei Complementar nº 56/87 é taxativa, entretanto, admite-se interpretação extensiva, tendo em vista que seria inviável ao legislador proceder à listagem de todas as atividades sujeitas à tributação pelo ISS. II. Importa a efetiva natureza do serviço prestado e não sua identificação formal, inclusive para evitar a Apelação Cível nº 798379-3 2 alteração do nome do serviço pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de burlar a incidência do tributo, o que é inaceitável.

0002 . Processo/Prot: 0824805-3/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/215731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8248053-0/2 Embargos de Declaração, 824805-3 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edil Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandelari Bussmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos embargos, por unanimidade de votos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REITERAÇÃO DAS PRETENSÕES DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE JULGADOS E IMPROVIDOS - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME DO ACÓRDÃO - RECURSO IMPROVIDO. Não se admitem os embargos se, a pretexto

de invocar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, o suplicante pretende apenas rediscutir o entendimento do Colegiado.

0003 . Processo/Prot: 0826481-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341752. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826481-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ana Maria Moresco, Auracil Rocha Medeiros, Benedito Rodrigues da Silva, Cirlei Pacheco Zaniolo (maior de 60 anos), Cairê Damin Brandeler, Clarice Lasta, Claudia Pagnoncelli, Cleici Queiroz Carneiro de Oliveira, Cleide Aparecida Galdino Vieira, Cleunice Barbosa Antunes, Dilce Nunes Helanski, Edina Aparecida Melin, Elaine Zibetti Karvatte, Elenice Potratz, Eliana Franco de Oliveira, Elizabeth Knipelberg Correa, Fatima Aparecida Gonçalves, Hulda Soares Rodrigues, Ilce Batista dos Santos Tiem, Inês Borges Brizola Pacheco, Inês Vendrusculo Ferreira, Iraides Testa Bortolotto, Isabel Dolores Pituco Hillesheim, Izolete Bon, Judite Maria de Moura, Laurentina Felix de Souza, Lia Mara Rouber, Ligia Maria Schmidt Voicichovski, Liria de Fatima Lima, Luciane Sulzbacher, Luiza Lonien de Oliveira, Marcia Cristina Hoppe Pereira dos Santos, Maria Aparecida A Ferronato, Maria Aparecida Fagnani Soares, Maria de Lourdes Machado, Maria Helena Menequeti Lessio, Maria Rosicler da Silva Lulu, Marilda Bassanesi Corrêa, Marinalva Braz Amorim, Marizete Tavares Nascimento da Silva, Marlene Aparecida Pagno, Marli Decker Cargnin, Marli L Petersen Claro, Matilde Costa Fernandes, Natalia de Lima, Neusa Maria Ducatti, Odila Rottoli, Oracélia Roque Rossato, Raquel Maria Lopes, Rosa Danieli, Rosemilde de Lima, Rute C S Hemkemeier, Sandra Aparecida Ratiere, Sandra Macanhão Biavatti, Santana Salet Grazioli, Sandra Teresinha Silva dos Santos, Vania Regina Dias Fiedler. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA:

0004 . Processo/Prot: 0831076-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218149. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000869-17.2010.8.16.0090 Cobrança. Apelante (1): Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Apelante (2): Isabeli Cristini Bruschi. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em . EMENTA: Constitucional. Servidor público municipal. Carga suplementar, que equivale a horas extras. Remuneração superior em 50% a da hora normal. Incidência do art. 7º, XVI, da CF. Inconstitucionalidade dos artigos 38, da lei municipal nº 2.156/2008, e 40, da lei municipal nº 1.871/2003, reconhecida pelo Órgão Especial. Honorários advocatícios excluídos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação cível não provida. Agravo retido provido. Recurso adesivo prejudicado.

0005 . Processo/Prot: 0861680-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/280067. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861680-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Embargado: Mara Sueli Clavisso. Advogado: João de Castro Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar providos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR ENTENDER QUE O CONTRIBUINTE POSSUI DIREITO AO DESCONTO DO IPTU - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE DIZ RESPEITO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA PROMOVIDA A APURAÇÃO CONTÁBIL DO VALOR DEPOSITADO - EMBARGOS PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0875724-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/11941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Eugênio Semmer, Benvindo Alves de Assunção, Almir Porcides Junior, Ademir Alves Gonçalves. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Constitucional. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Ilegalidade. Incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedente do STF e TJPR. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Segurança concedida. 0007 . Processo/Prot: 0876648-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876648-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Embargado: Condomínio Torre Alicante e Valverde Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Renata Aparecida Martins Camargo. Interessado: Secretário e Diretor

Geral de Arrecadação da Secretária da Fazenda do Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. DEFEITO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0878056-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341039. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000387-97.1997.8.16.0034 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: S. Santos da Silva & Cia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações cíveis. EMENTA: Tributário. ICMS. Interrupção da prescrição que acontece apenas com a citação do devedor. Ajuizamento da ação quando ainda vigia a redação do artigo 174, I, do CTN anterior à alteração promovida pela lei complementar nº 118/2005. Ausência de citação no caso concreto. Inexistência de desídia da fazenda. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Apensamento de várias execuções. Realização de diligências tendentes à localização do devedor em apenas uma delas. Aproveitamento dos atos aos demais processos executivos. Princípios da celeridade e economia processuais e da razoabilidade. Citação, porém, que deverá ocorrer em cada um deles, individualmente, para a devida formação da relação processual. Recursos providos.

0009 . Processo/Prot: 0878725-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878725-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Antônio Augusto Della Córte Da Rosa, Cláudio Leite Pimentel, Rômulo Targa Pinto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O EXAME DA MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA 1%. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0881922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372802. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002047-29.2007.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nadaline Materiais Para Construção Ltda. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Apelação cível. Cancelamento da CDA e extinção do processo sem julgamento de mérito. Condenação da fazenda pública ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Irresignação. Remissão prevista no artigo 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 3 das câmaras de direito tributário desta corte. Oposição de embargos à execução. Irrelevância. Leis supervenientes ao ajuizamento. Recurso provido.

0011 . Processo/Prot: 0883135-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/34800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Fabiano Augusto Cirino, Alexsandro Bozeki, Karime Aparecida Sales Bozeki, Edson José Avelar, José Carlos Alves de Souza, Sidnei Tadeu Michelowski, Cristiano Ziemer da Cruz, Alex Filus, Luiz Cesar Mendes, Cesar Augusto Hubert. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Constitucional. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Ilegalidade. Incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedente do STF e TJPR. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Segurança concedida. 0012 . Processo/Prot: 0885831-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002770-06.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues.

Apelado (1): Espólio de Arlindo Alves. Repr Procés: Anacir Galetti Alves. Apelado (2): Antonio Angelo Leite, Lídio Pacheco Lara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. IPTU. Impossibilidade de substituição da CDA para inclusão do espólio de sujeito passivo falecido antes da propositura da ação. CDA que incluiu demais legitimados, nos termos do art. 34, do CTN. Possibilidade de prosseguimento do feito. Recurso provido.

0013 . Processo/Prot: 0886257-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372935. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009848-27.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Anadilce Ramoni Moraes, Bento Luiz Croti, Izaías Dias da Silva, José Felix, Judite Lima de Oliveira, Julieta de Lima Domendes, Maria Angelina da Silva, Nelson Schuete. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública. Compensação dos honorários arbitrados na liquidação de sentença com os embargos à execução. Possibilidade, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Recurso provido. É possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles determinados nos respectivos embargos. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça.

0014 . Processo/Prot: 0898408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406066. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-85.1995.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Supermercado Borino Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Preliminares de nulidade da sentença pela aplicação do art. 269 do CPC. Não verificado. Pela ausência do relatório, art.458 do CPC. Inocorrência. Vício que não restou qualquer prejuízo à parte. Pela ocorrência de preclusão pro judicato. Afastamento. Prescrição. Matéria de ordem pública que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Extinção do processo. Intimação para eventual interposição de recurso de apelação apta a suprir a prévia manifestação da Fazenda Pública a que alude o art.40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda que não pode ser imputada à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto ao deferimento da suspensão do feito. Requerimento formulado pelo próprio ente público. Sentença mantida. Recurso não provido. Apelação Cível nº 898408-1 2

0015 . Processo/Prot: 0899815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007985-41.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Edson Luiz Cordeiro. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, dar provimento parcial à apelação interposta por Edson Luiz Cordeiro, e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Processo seletivo simplificado (PSS). Agente penitenciário. Regime especial. Edital que estabeleceu remuneração mensal bruta equivalente a do servidor efetivo. Contrato que estabeleceu valor fixo, desconsiderando eventuais reajustes à remuneração do servidor efetivo. Princípio da vinculação do instrumento convocatório. Diferenças salariais devidas. Honorários advocatícios. Condenação da Fazenda Pública. Fixação em valor certo. Apelação cível (1) não provida. Apelação cível (2) parcialmente provida. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício.

0016 . Processo/Prot: 0903389-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418765. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024748-58.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: José Rubens Belasque. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Aplicação do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Impossibilidade. Expressa previsão de responsabilidade do arrematante no edital de leilão. Sentença reformada. Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0908701-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438467. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005728-77.2005.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister, Manoel Luiz Garcia Junior, Laércio Fondazzi. Apelado: Alcides Caetano Vieira. Advogado: Carlos José da Rocha Matti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública. Sentença mantida. Recurso não provido.

0018 . Processo/Prot: 0915755-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915755-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida Indimpex Indústria Comércio Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0915755-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915755-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Embargado: Massa Falida Indimpex Indústria Comércio Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0918696-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020315-70.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Pedido administrativo de compensação que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sentença mantida. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0921460-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456400. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013077-58.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Amâncio, Eipifanio Bezerra, Geni Domingas Trombelli dos Santos, João Fernandes de Oliveira Filho, José Pereira, Rosângela Rodrigues da Silva. Advogado: Luiz Rafael, Roberson Máximo Fim Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Município. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Liquidação de Sentença. Compensação dos honorários arbitrados na liquidação de sentença com os embargos à execução. Beneficiários da justiça gratuita. Possibilidade. Questão já decidida em sede de embargos de declaração. Recurso não provido. 1. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos. Precedentes do STJ.

0022 . Processo/Prot: 0922207-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461348. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016083-67.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araujo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Tributário. Processual civil. Embargos à execução fiscal. ICMS. Apelação cível recebida apenas no efeito Devolutivo. Pretensão de efeito suspensivo ao recurso. Impossibilidade. Reconhecimento de repercussão geral no STF. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Julgamento antecipado da lide. Questões puramente de direito. Cerceamento de defesa não configurado. Pedido de compensação. Impedimento legal em sede de embargos à execução fiscal. Pretensão de sobrestamento do feito

em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF.Impossibilidade. Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da constituição federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Artigo 78, § 2º, do ADCT que restou superado. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial.Honorários advocatícios inalterados. Sentença mantida. Apelação Cível nº 922207-1 2Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0924269-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351375. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924269-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda, Siegfried Stremlo, Edith Stremlo, Sonia Bertha Wagner. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DESNECESSIDADE DE HAVER A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS TESES AVENTADAS PELAS PARTES - MERA INTENÇÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS.A interposição dos embargos de declaração está junta à observância do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo pois, impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão alegada.

0024 . Processo/Prot: 0926097-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147244. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029886-26.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Lorengus Comércio de Confeções Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 926097-1, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL.APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: LORENGUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI.Tributário. Embargos à execução. Taxa de iluminação pública. Ilegitimidade do locatário para pleitear a repete- tição de valores indevidamente pagos. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo sem julgamento de mérito.Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0926235-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139791. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-78.1980.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Manoel Lito Viana e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Custas. Execução fiscal. Remissão da dívida. Decreto nº 3720/1998. Condenação da fazenda pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Serventia não judicializada.Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras Especializadas em direito tributário.Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0926622-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000473-30.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Vs Data Comercial Informática Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - BENEFÍCIO FISCAL REVOGADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.224/11 - POLÍTICA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ESTADO A QUALQUER MOMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das APELANTE : VS DATA COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA.APELADO : ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. Apelação Cível nº 926.622-42 regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. Precedentes" "RE 562669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00410).

0027 . Processo/Prot: 0927381-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35043. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000955-40.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara.

Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Dirceu Scheidemantel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. IPTU. Citação por edital. Prescrição do crédito tributário. Caracterização. Notícia de parcelamento quando a dívida já estava fulminada pela prescrição. Exegese do artigo 156, inciso V, CTN.Decisão mantida. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0927608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003493-40.2009.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Apelado: Faramácia e Drograria Nissei Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Medida cautelar fiscal. Juros moratórios e correção monetária. Matéria de ordem pública.Pedido implícito. Inteligência do artigo 293 do Código de Processo Civil.Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 0928274-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220927. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008284-64.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Maria Beatriz Hammerer (Curador). Advogado: Luciane Kalamar Martins, Fabíola de Rezende Nêspolo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Vanessa Kasecker Bozza, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MARIA BEATRIZ HAMMERER (CURADOR) AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PRETENSÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO E REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PRÓPRIA (ART. 486, DO CPC) - RECURSO IMPROVIDO.Apesar da jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça entender que, em se tratando de vícios de nulidade, será possível a declaração de nulidade pelo próprio juiz ou pela parte interessada nos próprios autos de execução, também excepciona a regra quando já houver sido expedida a carta de arrematação e houver sido realizado o registro do bem no Cartório de Imóveis. Nessas hipóteses, eventual nulidade somente poderá ser questionada por via própria, que é a ação declaratória, nos termos do art. 486, do CPC.

0030 . Processo/Prot: 0929699-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45625. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-42.2010.8.16.0162 Execução Fiscal. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Constitucional. Pretensão de sobrestamento do feito em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF.Impossibilidade. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias.Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo estado do paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios.Honorários advocatícios. Valor certo. Minoração do montante arbitrado a título de verba honorária.Apelado provido em parte.

0031 . Processo/Prot: 0931784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466020. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001001-60.2007.8.16.0064 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Bionativa Medicamentos e Cosméticos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Eduardo Roos Elbl. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a perda superveniente do interesse processual da parte autora e extinguir o processo, sem resolução do mérito. EMENTA: Tributário. Constitucional. Processual civil. Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da constituição federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias.Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Artigo 78, § 2º, do ADCT que também restou superado.Precedentes. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Inversão dos ônus sucumbenciais. Apelo prejudicado.Tem-se a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o binômio utilidade/necessidade restou prejudicado ante a nova legislação que sepultou a controversa questão do suposto direito da apelante à compensação de débitos tributários com créditos ori- undos de precatórios. Isso porque, "Com

a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não há razão para discutir a aplicação ou não ao caso do Decreto 418/2007." (TJPR. Órgão Especial. Agravo Regimental 603.156-0/02. Julg. 17/09/2010). Ainda, "Em face do Apelação Cível nº 931784-22 regime especial de pagamento introduzido pela Emenda da Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art.78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, que pacifica a questão).

0032 . Processo/Prot: 0933620-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00031470 Reparação de Danos. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Advogado: Adriana Horokosky Duro, Alcione Bastos Ribas, Márcio Gobbo Costa. Agravado: José Venir Minosso. Advogado: Clarindo Francisco Ames, Jairo Luiz Brandelero Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE IMPUTOU AO AGRAVANTE O DEVER DE PAGAR METADE DAS PERDAS E DANOS A INTEGRALIDADE DE LUCROS CESSANTES. DESCONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E O ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI (ART. 512 DO CPC). OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Da motivação da decisão do processo de conhecimento e do seu dispositivo interpretados conjuntamente a conclusão é de que o valor dos lucros cessantes foi imputado pela metade. Ausência de ressalva explícita na sentença afastada pela substituição feita com o acórdão que reavaliou a situação de tornou evidente que os lucros cessantes são espécie do gênero perdas e danos em razão de expressa indicação e fundamentação neste sentido. Dever de suportar os lucros cessantes na mesma proporção das perdas e danos. Espécie que deve seguir a sorte do principal. Recurso a que se dá provimento.

0033 . Processo/Prot: 0936975-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346631. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936975-3 Apelação Cível. Embargante: Nadir Barbosa. Advogado: Gérci Libero da Silva. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Jaime Mariano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE REALIZOU APRECIACÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - O EFEITO INFRINGENTE É RESTRITO A CASOS EXCEPCIONAIS - EMBARGOS IMPROVIDOS. I - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. II - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros.

0034 . Processo/Prot: 0938613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Victor Omar Caruso Campiglia. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: VICTOR OMAR CARUSO CAMPIGLIA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EXECUÇÃO FISCAL - ICMS E MULTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - DIREITO DE LANÇAR - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DO DIA SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 174, DO CTN) - INEXISTÊNCIA DE TAIS DATAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA -- EXECUÇÃO FISCAL AFORADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - CITAÇÃO EFETIVA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - ART. 219, §1º, DO CPC - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E, SIMULTANEAMENTE, TERMO INICIAL PARA SUA RECONTAGEM SUJEITA ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174, DO CTN - CITAÇÃO POR EDITAL QUE OCORRE EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - DESCUIDO DA EXEQUENTE - REQUERIMENTOS INÓCUOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa a exação tributária, a decadência do prazo de 05 (cinco) anos é aferida entre a data da ocorrência do fato gerador

e aquela da extinção do crédito tributário, que nesse caso ocorre com a própria homologação (art. 150, § 4º, do CTN) III - Se, o contribuinte, a despeito da previsão legal, deixa de antecipar o pagamento do tributo que era devido ao Fisco, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. IV - Sendo impossível precisar a data da constituição definitiva do crédito tributário (com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo) ou do dia seguinte ao do lançamento do imposto (art. 174, do CTN), deve-se contar, para efeitos prescricionais, da data da inscrição em dívida ativa, já que seguramente, a data da declaração ou do vencimento da obrigação foram anteriores a ela. V - (...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...), sendo que que (...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

0035 . Processo/Prot: 0938948-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938948-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Paulo César Grein Mariano. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. II) Improvável acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

0036 . Processo/Prot: 0938957-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938957-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Leila Cuéllar. Embargado: Adriana Cássia Ferreira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0939103-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047954 Execução Fiscal. Agravante: Vania Passarella Ricardo dos Santos. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, §5º, DA LEI 6.830/80 - REQUISITOS NECESSÁRIOS DA CDA - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DIREITO DE LANÇAR - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DO DIA SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 174, DO CTN) - INEXISTÊNCIA DE TAIS DATAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL AFORADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - CITAÇÃO EFETIVA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - ART. 219, §1º, DO CPC - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E, SIMULTANEAMENTE, TERMO INICIAL PARA SUA RECONTAGEM SUJEITA ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174, DO CTN - MANDADO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE FICA RETIDO SEM CUMPRIMENTO POR 10 (DEZ) ANOS SEM JUSTIFICATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que evidentemente traz todos os requisitos necessários à sua liquidez, certeza e exigibilidade (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80). II - Prescindível procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário

ou sua notificação, quando existente, nos tributos em que ocorre o lançamento de ofício, a despeito do seu não pagamento. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa a exação tributária, a decadência do prazo de 05 (cinco) anos é aferida entre a data da ocorrência do fato gerador e aquela da extinção do crédito tributário, que nesse caso ocorre com a própria homologação (art. 150, § 4º, do CTN) III - Se, o contribuinte, a despeito da previsão legal, deixa de antecipar o pagamento do tributo que era devido ao Fisco, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. IV - Sendo impossível precisar a data da constituição definitiva do crédito tributário (com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo) ou do dia seguinte ao do lançamento do imposto (art. 174, do CTN), deve-se contar, para efeitos prescricionais, da data da inscrição em dívida ativa, já que seguramente, a data da declaração ou do vencimento da obrigação foram anteriores a ela. V - "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

0038 . Processo/Prot: 0941509-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/322485. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 941509-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt, Cleide Roseleir Kazmierski. Agravado: Tozeto e Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno e declarar prejudicado os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. MANTIDO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS MANTIDA. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0941509-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 941509-2 Apelação Cível. Embargante: Tozeto e Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno e declarar prejudicado os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. MANTIDO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS MANTIDA. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0942274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003729-89.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Silvio Name, Rodrigo Barrozo, Cresus de Coutinho Camargo, Milene Berthier Name, Italo Conti Junior. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - ADI 3089, JULGADA IMPROCEDENTE - TRIBUTAÇÃO ANUAL NA FORMA FIXA - REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, §3º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - LISTA ANEXA NÃO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2006 - SERVIÇO DE NATUREZA NÃO PERSONALÍSSIMA - FUNÇÃO DELEGADA - PRESTAÇÃO POR TERCEIRO - PERMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - A lista anexa constante da Lei Complementar nº 116/2006, não revogou expressa ou tacitamente a lista anexa anterior, mas somente alguns dispositivos específicos, não abrangendo nesses os §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, que tratam da possibilidade da tributação do ISS por alíquota fixa. Em relação

à lista anexa, unicamente houve mera adequação e numeração dos serviços objetos de tributação. II - No julgamento da ADI 3089, no STF, houve o reconhecimento da legalidade da cobrança do ISS sobre os serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. III - Por se tratar de função delegada, os serviços prestados pelos Cartórios não se caracteriza como personalíssima, como ocorre com os serviços prestados por médicos, advogados e profissionais liberais, esses autorizados a gozar do tratamento tributário diferenciado do art. 9º, §1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, já que além de não haver vinculação do serviço à técnica especial e individual, o trabalho pode ser desempenhado por terceiros contratados.

0041 . Processo/Prot: 0946607-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046626 Execução Fiscal. Agravante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: ISRAEL GOMES RIBEIRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAE XECUÇÃO FISCAL - ISSQN FIXO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA INCABÍVEL - DISCUSSÃO ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR - QUESTÃO QUE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO PARCIAL - DIREITO DE LANÇAR - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DO DIA SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 174, DO CTN) - INEXISTÊNCIA DE TAIS DATAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - - PRESCRIÇÃO DE UM DOS EXERCÍCIOS ANTES DE AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL AFORADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - CITAÇÃO EFETIVA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - ART. 219, §1º, DO CPC - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E, SIMULTANEAMENTE, TERMO INICIAL PARA SUA RECONTAGEM SUJEITA ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174, DO CTN - MANDADO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA QUE FICA RETIDO SEM CUMPRIMENTO POR 07 (SETE) ANOS SEM JUSTIFICATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - Nos termos da Súmula 393, do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem de dilação probatória, o que afasta a possibilidade de sua utilização para questionar a inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa a exação tributária, a decadência do prazo de 05 (cinco) anos é aferida entre a data da ocorrência do fato gerador e aquela da extinção do crédito tributário, que nesse caso ocorre com a própria homologação (art. 150, § 4º, do CTN) III - Se, o contribuinte, a despeito da previsão legal, deixa de antecipar o pagamento do tributo que era devido ao Fisco, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. IV - Sendo impossível precisar a data da constituição definitiva do crédito tributário (com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo) ou do dia seguinte ao do lançamento do imposto (art. 174, do CTN), deve-se contar, para efeitos prescricionais, da data da inscrição em dívida ativa, já que seguramente, a data da declaração ou do vencimento da obrigação foram anteriores a ela. V - "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

0042 . Processo/Prot: 0948074-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001805-95.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Joe Tennyson Velo, Sérgio Simão Dias, Moisés Moura Saura, Mécia Miranda Vasconcellos, Marlon de Lima Canteri, Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE SE RESTABELEÇA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PAGA A TÍTULO PRECÁRIO. EXTINÇÃO PELA LEI 16.840/2011. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE IMPLICA EM PAGAMENTO. ART. 2º-B DA LEI 9494/97. PERIGO DE

IRREVERSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Interpretação da legislação estadual ordinária que define o que é vencimento, vencimentos e remuneração.Caracterização de incorporação dos encargos especiais conforme LC 51/90. Retorno injustificado ao pagamento. Considerações doutrinárias que complementam as definições das normas estaduais. Inexistência de aparente redução de vencimentos (protegida pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. XV) com a vedação de pagamento de gratificação ao agravados. Gratificação que por definição legal e doutrinária não integra a noção de vencimentos. Extinção aparentemente legítima por lei de mesma estatura normativa que a criará no passado. Simples alteração de regime jurídico que pode ser feita a qualquer tempo conforme jurisprudência pacífica do STF.Impossibilidade por falta de correspondência temática de aplicar legislação federal. Razões que levam a risco de irreversibilidade do provimento. Recurso provido para cassar a liminar.

0043 . Processo/Prot: 0949917-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/355134. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 949917-6 Apelação Cível. Agravante: Kucmaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.. Advogado: Rosangela Padilha Laitano, Marcelo Romano Dehnhardt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Delegado da Receita Estadual de Pato Branco - Pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO Nº 949917-6/01, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTE: KUCMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAAGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0044 . Processo/Prot: 0953032-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323628. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000189 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Rosimara dos Santos Stahlschmidt. Agravado: Yop Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E DE MAQUINÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE MAQUINÁRIO QUE CONSTUI BEM MÓVEL. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES PARA RESPONDER PELA DÍVIDA OU DE OUTROS ONERADOS TENHAM VIRTUAL LIQUIDEZ PARA PAGAR MAIS DE UM MONTANTE EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO EXECUTADO DOS TERMOS DOS ARTS. 652, § 3º E NO ART. 668, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SE REALIZAR NO INTERESSE DO CREDOR QUE PREPONDERA SOBRE O DEVEDOR.INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO NA ORDEM DE 5% MÊS. NECESSIDADE DE SER NOMEADO ADMINISTRADOR PARA TAL FIM. PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR A PENHORA SOBRE O MAQUINÁRIO E SOBRE O FATURAMENTO DE FORMA LIMITADA E MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0045 . Processo/Prot: 0957465-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326174. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000273-53.2001.8.16.0056 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Salvador Lucindo de Araújo. Advogado: Ricardo Augusto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Município e reformar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO.PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO 20910/32.RECONHECIMENTO RELATIVAMENTE AOS DIREITOS PLEITEADOS A PARTIR DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.RECONHECIMENTO DE DIREITO A HORAS EXTRAS NA SENTENÇA. PERÍODO PRESCRITO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REMETE A LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA AO TEMPO DOS FATOS DO ART. 12 DA LEI 8270/91 E DO ART. 68 DA LEI 8112/90. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO A PARTIR DE 21.08.1996 ATÉ A CESSAÇÃO DO TRABALHO NA COLETA DE LIXO NO VALOR 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DO REQUERENTE.CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI A PARTIR DE CADA INADIMPLEMENTO. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO EM 0,5% AO MÊS CONFORME LEI 9494/97. CORREÇÃO E JUROS A PARTIR DA LEI 11960/2009 COM BASE NO SEU ART. 1º-F.TUDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC REVISTA PARA 10% EM DESFAVOR DO APELANTE E 90% EM DESFAVOR DO APELADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS CONFORME SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10870

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	003	0931610-7
Adriana Zilio Maximiano	012	0964066-0
Alexandre Briso Faraco	005	0937450-5
Andréa Giosa Manfrim	003	0931610-7
	015	095273-9
Audrey Silva Kyt	010	0962174-9
Bruno Assoni	010	0962174-9
Carlos Frederico Viana Reis	008	0959565-5
	018	0966860-6
	018	0966860-6
Carlos Rafael Menegazo	018	0966860-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	0931610-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	017	0966827-1
Eduardo Fernando Lachimia	007	0959029-4
	009	0959843-4
Eldberto Marques	007	0959029-4
Emanuel de Andrade Barbosa	016	0965456-8
Fernanda Busko Valim	015	0965273-9
Fernando Alcantara Castelo	002	0930307-1
Gilberto Baumann de Lima	019	0966882-2
Gisely Brajão de Oliveira	005	0937450-5
José Carlos Dias Neto	004	0935410-3
Juliane Andréa de Mendes Hey	001	0920030-2
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0937450-5
Leonardo Camargo Marangoni	007	0959029-4
Liliane Krueztzmann Abdo	002	0930307-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	017	0966827-1
Luiz Carlos Manzato	003	0931610-7
	015	0965273-9
Marcelo de Lima Castro Diniz	005	0937450-5
Marco Antônio Bósio	003	0931610-7
Marlon de Lima Canteri	013	0964989-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	019	0966882-2
Patricia de Oliveira Pedroso	004	0935410-3
Pedro Augusto Bueno	009	0959843-4
Rafael Elias Zanetti	016	0965456-8
Renato Maia de Faria	002	0930307-1
Renato Tavares Yabe	019	0966882-2
Rogério Nunes de Oliveira	009	0959843-4
Rubens de Lima	017	0966827-1
Sabrina Favero	006	0945909-8
	008	0959565-5
	011	0964013-9
	014	0965082-8
Teófilo Stefanichen Neto	015	0965273-9
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0962174-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920030-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12357. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000961-47.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Lincoln Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Tendo como objetivo uma adequada análise do recurso, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral das

Execuções Fiscais 4092/95 e 3291/98, que deles foram desapensadas, conforme certidão da fl. 28-verso. 2. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Em 02 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0930307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224469. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005404-87.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Elias da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos de Execução Fiscal sob nº 5404/2010 que move em face de ELIAS DA SILVA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 14-TJ). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que haja o adiantamento dos valores relativos ao transporte do Oficial de Justiça; a decisão agravada impõe que se faça o recolhimento das custas relativas à própria diligência, o que afronta o texto da Súmula; os oficiais de justiça, no exercício da função, possuem passe livre nos transportes coletivos urbanos; conforme dispõe o item 9.4.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o oficial de justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. Recebido o recurso, determinei o seu processamento, sem contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo (fls. 37/38). A douta Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 48-verso, não se manifestou quanto ao mérito recursal, ao entendimento de que a demanda não envolve interesse público. Em síntese, é o relatório. Decido 2. Tendo em vista que o agravado ainda não chegou a ser citado para integrar o pólo passivo da execução, não há necessidade de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Feita esta observação, passo à análise do mérito da controvérsia do presente recurso. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. O assunto é assim tratado pelo referido código: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, ouvidos os demais juizes de direito da comarca", deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de Araucária dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer causa que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. Sobre o tema, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (AI 893.183-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12.03.2012). "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil". (AI 885.747-8, 2ª C.C., Rel. Des. Cunhas Ribas, DJ 27.02.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DESTINADO A DILIGÊNCIA

DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. O mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Fazenda Rio Grande, não havendo prova em contrário nestes autos. Essa é a disposição do Código de Normas da Corregedoria de Justiça - "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." (AI 685.806-8, 2ª C.C., Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24/09/2010). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 850.100-4 e AI 742.247-7, de minha relatoria, j. 28.11.2011 e 16.05.2011; AI 886.334-5, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 05.03.2012; AI 868.191-2, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31.01.2012; AI 864.388-9, 2ª CC, Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, j. 16.12.2011; AI 846.901-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09.11.2011. Cabe mencionar, também, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, que garante a isenção de custas à Fazenda Pública no curso do processo, cabendo a ela o pagamento apenas ao final deste e, ainda, somente nos casos em que restar vencida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0931610-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227649. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000947 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Agostinho Toledo da Silva, Aloisio Rodrigues dos Santos, Anestim Marques Pinheiro, Fuminori Yamagutti, Irineá Mendes Reinert, Izaltino Gomes, José Nunes Neto, Lidioneti Bissoli Barreira, Michel Sidnei Branco, Espolio de Nilton de Oliveira, Rosangela Alves de Souza. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos de Ação de Liquidação de Sentença nº 947/2009, contra si movida por AGOSTINHO TOLEDO DA SILVA E OUTROS, face a r. decisão que, ante o não pagamento das RPVs no prazo constitucional, determinou a atualização do crédito devido aos agravados e autorizou o sequestro de verbas públicas, caso o Município não depositasse as diferenças em 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que: a ação visa a devolução de quantias cobradas indevidamente a título de "Taxa de Iluminação Pública" do período de 1994 a 2002; como o agravante concordou com os cálculos apresentados pelos agravados, o juízo homologou-os, sendo expedida a requisição de pequeno valor, que não foi paga no prazo devido; nos termos do art. 100, §12 da CF, e do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, após expedida a RPV a correção monetária deve observar os índices aplicáveis a caderneta de poupança, o que foi observado pela municipalidade quando efetuou o pagamento das RPVs; porém, o contador judicial apresentou uma pequena diferença devida pelo agravante (R\$ 297,14), a qual, em razão de seu valor ínfimo, não deve obstar a extinção da execução, do contrário, "para um período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultados pouco significativos para o credor, mas sobremodo impaciente para a máquina judiciária, sobrecarregando-a, e impedindo ganhos de eficiência e celeridade" (fls. 10/11 - TJ); cabe considerar, ainda, que mais de 20 (vinte) mil novos credores poderão pleitear estas insignificantes diferenças de correção; o cálculo apresentado pelo contador deve ser corrigido, pois não devem incidir juros moratórios no período compreendido entre a apresentação dos cálculos pelos exequentes e a data da expedição da RPV, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1143677, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Por força da decisão de fls. 152/153 determinei o processamento do recurso, atribuindo-lhe o efeito pleiteado. O juízo a quo prestou as informações solicitadas (fl. 159- tj); os agravados deixaram de apresentar resposta (certidão de fl. 160-tj); a d. Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 165, não se manifestou quanto ao mérito recursal, ao entendimento de que a demanda não envolve interesse público. 2. Como relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá em face da decisão proferida nos autos de execução de sentença, que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, bem como a atualização dos valores constantes nas RPVs. Quanto à possibilidade de sequestro, para dirimir a controvérsia insta transcrever o contido no art. 100, §§2º e 3º da Constituição Federal que trata da matéria objeto de discussão: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação

do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." Vale transcrever, ainda, o art. 17, §§1º e 2º da Lei nº 10.259/2001 que também se refere à matéria posta em debate: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Constatada-se, portanto, que a norma constitucional permitiu o sequestro de valores para pagamento de precatórios na hipótese de preterição da ordem de preferência do pagamento e, posteriormente, a Lei nº 10.259/2001 trouxe mais uma possibilidade de sequestro de verbas públicas visando a satisfação das obrigações decorrentes de créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal. Analogicamente, esta Corte vem admitindo que tal dispositivo legal também se aplica aos Municípios. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º. DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a aplicação analógica do § 2º. do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução sequestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal. Incidente de Uniformização acolhido". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 353203-4/01, Seção Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, D.J 16/11/2007). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE PRECEDENTE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TIP CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe". (Ag.603.737-6/01 Rabello Filho TJPR). A Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplica aos débitos ou requisições de pequeno valor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravado 815055-4/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 08/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVIDAS DE PEQUENO VALOR ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS POSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - SEQUESTRO DE VALORES VIABILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver sequestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna." (AI 744583-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 16/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBILIDADE APLICABILIDADE APENAS A PRECATÓRIOS. RECURSO PROVIDO." (AI nº 724416-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Josély Ditrich Ribas, DJ 21/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. SEQUESTRO DE VERBAS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE APÓS SESENTA DIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (AI 717036-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 07/02/2011). Vale acrescentar que as alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplicam às requisições de pequeno valor, não interferindo na solução do caso em tela. No caso dos autos, considerando que já decorreu o prazo de sessenta dias para pagamento autorizado, mostra-se escorregada a decisão que determinou a atualização do débito e o posterior sequestro. A alegação da existência de inúmeros feitos em fase de requisição de pequeno valor contra o Município de Maringá, outrossim, além de não estar cabalmente demonstrada nos autos também não se mostra como justificativa hábil a ensejar o descumprimento do texto constitucional. Por fim, quanto ao índice aplicado na atualização e juros dos valores homologados, cabe reconhecer que devem incidir aqueles utilizados para a caderneta de poupança, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 62 que acrescentou o §12 ao art. 100 da Constituição Federal: § 12.

A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AI 832224-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 02/12/2011). 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que seja readequado o cálculo do valor homologado, que deverá observar o que preconiza o art. 100, §12 da Constituição Federal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0935410-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241221. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002258 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedrosa. Agravado: Pedro Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp nº 1.102.467-RJ de Relatoria do Ministro Massami Uyeda firmou-se o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. Desta feita, intime-se o agravante, pessoalmente, para que realize a juntada de cópia do documento constante às fls. 25 e 25/verso (autos originários), a qual fez referência a douta magistrada de primeiro grau na decisão que ora se recorre. Curitiba, 28 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0005 . Processo/Prot: 0937450-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/260110. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004319-35.2012.8.16.0045 Anulatória. Agravante: M e Gonçalves Industria de Móveis Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz, Gisely Brajão de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por M E GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas que nos autos de Ação Anulatória nº 4319-35.2012.8.16.0045 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de suspender a exigibilidade das dívidas ativas nº 02915591-7 e 02916134-8, bem como as execuções fiscais nº 502/2009 e 503/2009, em razão da urgência da medida e do flagrante risco de dano irreparável. Disse que o ICMS cobrado pelo Estado nas dívidas executadas tem origem em saídas de mercadorias para filiais e/ou matriz da própria empresa, hipótese na qual é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não há incidência de ICMS, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.125.133. Asseverou que diante da inconstitucional e ilegal cobrança realizada pelo Estado do Paraná, do julgamento do Superior Tribunal de Justiça e do risco decorrente do trâmite das execuções fiscais, nas quais, há pedido de penhora on line formulado pela Fazenda Pública a agravante ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em questão. Sustentou que se evidencia a verossimilhança da alegação, bem como é flagrante o risco da postergação da análise da decisão, uma vez que há pedido de penhora on line e, diante da prerrogativa da Fazenda Pública contestar a ação em prazo quádruplo certamente irá demorar meses para protocolar sua resposta. Pleiteou pelo provimento do recurso. Às fls. 310/311 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão agravada foi mantida. Além disso, informou que o feito foi extinto com resolução de mérito em relação ao débito consignado na CDA nº 02915591-7. Em contrarrazões o Estado do Paraná sustentou que o pedido de suspensão do processo de execução em virtude da propositura de ação anulatória deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A do Código de Processo Civil. Asseverou que a ora agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 739-A do Código de Processo Civil. Pugnou pelo improvimento do recurso. Inconformado, a agravante pugnou pela reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido (fls. 331/333). II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a apresentação de contestação. Oportuno registrar, inicialmente, que os autos prosseguem somente em relação à CDA nº 02916134-8 (execução fiscal nº 503/2009), haja vista que em relação à CDA nº 02915591-7 (execução fiscal nº 502/2009) a ora agravante requereu a desistência do pedido, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. Quanto ao mérito, da atenta análise dos autos, denota-se que não assiste razão ao agravante. Veja-se que o agravo de instrumento é recurso que se encontra vinculado aos exatos termos da decisão proferida, desta feita, no presente caso, somente é possível averiguar sobre a possibilidade de postergar

o exame da tutela antecipada para o momento posterior ao da apresentação da contestação. Denota-se que se trata de Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal (nº 0004319-35.2012.8.16.0045) na qual pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 2916134-8, bem como sua correspondente execução fiscal, em razão de ser indevida a cobrança de ICMS porque o suposto fato gerador tem origem na saída de mercadorias para filiais e/ou matriz da própria empresa. Em análise do pedido de tutela antecipada, entendeu o douto magistrado pela necessidade de postergar a análise de tal pedido para momento após a apresentação de contestação. Em determinadas situações, é possível que o magistrado deixe o exame do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação das contrarrazões. Referida situação somente não é aceitável, quando a questão levada à exame evidenciar situação que exija a análise imediata do pedido. Ademais, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa, o douto magistrado terá melhores condições de examinar a questão levada à lume. Neste sentido é o posicionamento doutrinário: "Não há momento único, específico, para a concessão das tutelas antecipadas. No caso de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ela pode ser concedida a partir da propositura da demanda. (...) O juiz poderá deferir-la de plano, se verificar ab initio o preenchimento dos seus requisitos. Poderá, no entanto, designar audiência de justificação. (...) Embora a tutela antecipada de urgência possa ser concedida inaudita altera parte, o juiz deverá fazê-lo apenas em situações excepcionais, quando o perigo for muito imediato e não puder aguardar a manifestação do réu. Do contrário, será sempre prudente ouvir primeiro o réu, que poderá trazer elementos outros que ajudem na formação de sua convicção." (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 299) (grifou-se). Considerando o exposto, no presente caso, não se verifica a excepcionalidade determinada para que o magistrado examine o pedido de tutela antecipada, ab initio, sendo prudente aguardar a apresentação da contestação, uma vez que se trata de matéria que exige análise mais profunda do tema, pois o recorrente alega a ilegalidade do ICMS cobrado, uma vez que tem origem em saídas de mercadorias de filiais e/ou matriz da própria empresa. Diante das matérias invocadas, tem-se por prudente o aguardo da apresentação da contestação para o exame das alegações da Fazenda Pública, não havendo qualquer irregularidade na decisão do magistrado. Além disso, embora o recorrente sustente que necessite da análise da tutela antecipada para obtenção de vultoso financiamento junto ao BNDES, tal questão somente foi aventada após a interposição deste recurso, em pedido de reconsideração, tendo sido devidamente analisada e que, por brevidade, se transcreve: "Todavia, ainda que a empresa agravante sustente a alteração da situação em que se encontrava posteriormente, principalmente no que tange à impossibilidade de obter perante o BNDES vultoso financeiro e de realizar inscrição estadual local em outros Estados da Federação para operar normalmente com empresas daquelas localidades, sem a certidão de regularidade fiscal, é de se ver incabível a alteração da medida liminar anteriormente afastada. E isso porque, em análise perfunctória a questão, sequer se percebe nos documentos carreados aos autos prova de depósito ou caução suficientes, necessários, a teor do art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) para a suspensão da exigibilidade da execução fiscal, fato este que, por si só, já afasta em cognição sumária, o requisitos do fumus boni iuris. Sobre o tema, recente jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente, se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de Página 2 de 3 adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a preferida suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)" (fls. 331/333). Portanto, no presente feito, não se verifica a urgência e excepcionalidade da análise, ab initio, do pedido de tutela antecipada. Por fim, oportuno registrar o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COMISSÃO DE CORRETAGEM - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE VERBA INDEVIDA - DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FACULDADE DO JUIZ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005)". (TJPR - 4ª C.Cível - AI 779245-0 - São Jerônimo da

Serra - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J.29.11.2011)". (TJPR, Ac. nº 29653, 7ª C.C., Relª. Desª. Lenice Bodstein, julg. em 17/07/2012). Portanto, com base no exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0945909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80586. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019874-69.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Feliciandre Brenag. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos sob o nº 70/2005, de Execução Fiscal que move em face de FELICIANDRE BRENAG contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 26/32). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos; os atos processuais são de responsabilidade do cartório, não podendo o apelante sofrer as consequências da atuação da máquina judiciária; assim, deve ser aplicado ao caso o contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil; o Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 39 da LEF. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Após, vieram os autos a esta Corte. 2. Inicialmente, convém consignar que, muito embora o executado tenha sido citado por edital (fl. 14), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 - sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Há de se ponderar, no entanto, sobre a ocorrência da prescrição, o que implica na ausência de prejuízo ao apelado, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)". Nessa trilha, destaco que a manutenção da sentença é imperativa, pois ao tempo da citação do executado já havia transcorrido o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 29.12.2004 visando o recebimento do ISS, conforme Certidões de Dívidas Ativas de fls. 03/04, com vencimentos em 30.01.2000 e 15.08.2000. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 05), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA

DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Considerando a data de vencimento dos débitos (fls. 03/04), no momento em que o executado foi citado por Edital, ou seja, em 18.10.2006 (fl. 42), já havia se escoado o prazo prescricional quinquenal. Cabe perquirir se essa demora deve ser imputada à desídia do exequente, ou à exclusiva morosidade do mecanismo judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que, ordenada a citação do executado em 11.01.2005 (fl. 05), pouco mais um mês depois foi expedido o mandado de citação (fl. 06). O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência em 09.03.2005 (fl. 07), certificando que deixou de citar o executado por se encontrar em lugar incerto. Em 29.04.2005 o exequente retirou os autos mediante carga (fl. 08), devolvendo-os três meses depois (fl. 09), quando requereu a citação do executado por Edital. Num intervalo de três (03) meses, os autos foram conclusos ao Juiz, que deferiu o pedido do exequente, sendo expedido o mandado e cumprida a diligência (fls. 12/14). Assim, considerando os fatos narrados acima, entendo que a demora na citação não pode ser imputada à máquina judicial. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullitês sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - JUIZO DE VALOR SOBERANO - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Deve ser mantido o decurso atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos Edcl no Ag 1248816 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010). Assim e por tais razões, transcorridos mais de 5 (cinco)

anos do vencimento dos tributos, sem que tivesse se concretizado a citação válida do executado, correto o posicionamento do magistrado ao reconhecer a prescrição do direito creditício referente às certidões de dívida ativa de fls. 03/04. Deve, portanto, ser mantida a sentença recorrida, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais, a cargo do apelante, em observância ao princípio da sucumbência. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0959029-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83776. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001873-02.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademilson Justino Freitas. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2. Contudo, não foi juntada qualquer peça recursal e nem houve o recurso oficial por parte da eminente Juíza sentenciante, razão pela qual, determino seja retificada a

1. Os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 959029-4 foram remetidos a esta Corte para análise de suposto Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cambé, conforme se extrai da certidão de fl. 70. 2. Contudo, não foi juntada qualquer peça recursal e nem houve o recurso oficial por parte da eminente Juíza sentenciante, razão pela qual, determino seja retificada a atuação, visto inexistir apelo ou reexame necessário, com a posterior baixa dos autos à origem. Em 26 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0959565-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/103621. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026931-07.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Euclides Delmiro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina. Apelado: Euclides Delmiro. I - Trata-se de recurso de Apelação cível interposto contra sentença de fls. 31/34 que, nos autos de Execução Fiscal nº 814/2005, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo, porém, a carência da ação em razão da impossibilidade de alteração do sujeito passivo, julgando extinto o processo, com base nos arts. 618 e 267, VI, do CPC, condenando o Município de Londrina ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Londrina, interpôs recurso de Apelação (fls. 35/42), aduzindo que segundo o artigo 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto também pode ser considerado o possuidor do bem a qualquer título. Asseverou que apesar de ter havido alienação do bem objeto do presente caso, o atual proprietário do bem não informou da compra do imóvel, não sendo, portanto, o cadastro de contribuintes atualizado, sendo este o motivo pelo qual a execução fiscal foi ajuizada em face do antigo proprietário. Destacou que agiu conforme determina a legislação, ajuizando a ação em face do proprietário do imóvel que constava no cadastro imobiliário da Prefeitura, razão pela qual no presente caso pode haver a substituição processual. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 43). Foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 44/46) pugnado pelo improvemento do recurso interposto pelo Município de Londrina. É a breve exposição. II - Considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência do STJ, deve ser negado seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. O presente caso trata-se de discussão sobre a possibilidade de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária no transcurso do trâmite processual. Sustentou o Município de Londrina que a execução fiscal foi ajuizada em face do antigo proprietário, pois não foi informada da alienação do imóvel, ou seja, foi induzida a erro, razão pela qual deve ser deferida a substituição do sujeito passivo no presente caso. Ocorre que, não é possível a substituição do sujeito passivo no decorrer da demanda, pois não se trata apenas de correção de erro formal ou material, conforme disposto na Lei de Execuções Fiscais, mas sim se trata de erro de lançamento e, a modificação do lançamento tributário não encontra guarida em nenhuma norma legal. Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. (Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa, bem como da classificação do imóvel demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Recurso Especial desprovido." (REsp. 891.509/AL, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/12/08). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE HÁ MAIS DE 10 ANOS NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 649.035-3, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06/05/10) "DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE IPTU - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO COM OPORTUNIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE - REGISTRO DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO LANÇAMENTO

DO DÉBITO EXECUTADO - CORRETA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal". (STJ - AgRg no Ag 865187 / BA. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 21/08/2007. DJ 12/02/2008 p. 1)." (AC 539.200-5, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 04/05/09) "APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS DE IPTU E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - REDIRECIONAMENTO PARA O PROPRIETÁRIO SEM NOVO LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA - DECISÃO SINGULAR QUE MERECE REFORMA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO À APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Citado o executado originário, a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte devedora, via de regra, depende do regular ato de lançamento, inscrição em dívida ativa e elaboração de nova CDA, evitando que lhe seja cerceado o direito à defesa. 2. Não se tratando de erro material ou formal da CDA, sequer é possível a solução do impasse pela substituição ou emenda do título executivo no decorrer da mesma demanda." (AC 537.551-9, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 16/03/09) Desta forma, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0009 - Processo/Prot: 0959843-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84457. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001704-15.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Bráulino Anderson Santana. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1670/2007, que lhe move BRAULINO ANDERSON SANTANA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais, assim como as diligências efetuadas, deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 82, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (março de 2007, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 45 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II - (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou

do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pelo apelado, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, revendo posicionamento anterior, ante a pacificação do entendimento sobre a matéria por esta Primeira Câmara de Direito Tributário, razão tem o Município apelante. O art. 23 da Lei nº 6.149/1970 dispõe que: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Conforme consta no recurso de apelação interposto: "A redução é justificável no presente caso tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município Apelante, ante a considerável quantidade de processos que tramitam sobre a matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações." Ademais, do crescente número de demandas oriundas da Comarca de Cambé recebidas por este Câmara, referentes ao mesmo tema, e nos quais o Município figura como parte, vê-se que o valor principal, efetivamente muitas vezes é inferior ao das custas processuais. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 - Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível - Dje 7-5-2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 698.491-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 23/11/2010, unânime - grifei). "Quanto ao pleito de redução das custas processuais, razão assiste ao Apelante. No que diz respeito à aplicabilidade ao caso do art. 23 da Lei 6.149/70 que dispõe: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive precatórios, preventivos e incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade a pedido do interessado e uma vez convencido da boa-fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial" esta 1ª Câmara Cível firmou posicionamento no sentido de reduzir pela metade o valor das custas, inclusive quanto à verba devida ao Sr. Oficial de Justiça, considerando a infinidade de ações de repetição da taxa de iluminação pública, todas de baixo valor (...)" (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 939.837-0, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ. 06/08/2012). Em que pese o artigo supracitado excepcionar a redução do valor referente as diligências, as particularidades do caso permitem que também sejam reduzidos, pela metade, os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Como bem asseverou o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Fernando César Zeni1, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento a determinado endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Colhe-se da jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/2012). "Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe". (AP 938.211-2. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fabio Andre Santos Muniz , j. 25/07/2012)". APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA 1 ED 899.982-6 GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO

DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) Nesse contexto, a redução pela metade das custas processuais, inclusive as de diligências, mostra-se plenamente cabível. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso unicamente para o efeito de reduzir, pela metade, as custas processuais, inclusive as de diligência, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Retifique-se a autuação para a inclusão do reexame necessário. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0962174-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139772. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-53.1977.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Audrey Silva Kyt. Apelado: Sebastião Torquato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.174-9, DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICA. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Torquato. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 21/22, que julgou extinta a execução fiscal n.º 120/77, em face do cancelamento da dívida, condenando a Apelante aos consectários da sucumbência. Inconformado, o Estado do Paraná sustentou em suas razões recursais (fls. 25/38) que não houve no presente caso um pedido de desistência da ação, mas sim a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida, o que enseja à Fazenda Pública a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, a isenção do pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça. Destacou que ainda que se entenda que as custas são devidas no presente caso, deve-se aplicar o princípio da causalidade, condenando o ora Apelado ao pagamento das custas, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada em razão do inadimplemento de suas obrigações tributárias. APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.174-7 2 Recurso recebido às fls. 40, em seu duplo efeito. II - Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1º-A do CPC. Discute-se na presente insurgência a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução de mérito. Sobre o assunto, as Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editaram o Enunciado nº 03 que assim dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benelácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Confirmam-se os precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REGIMENTAIS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A remissão do débito fiscal por Lei Estadual, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas ou emolumentos, ainda que se trate de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 907.379/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 26.03.2008; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007; REsp 894.577/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007). 2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.174-7 3 extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, assiste da execução (Súmula 153 do STJ). 3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de extinção do processo, com fulcro no art. 26 da LEF, deveu-se à remissão da dívida fiscal pela Lei Estadual nº 14.075/2003, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento das

custas processuais, ainda que de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 894.577/PR, DJ 12.03.2007; REsp 638345/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005) 4. Isto porque o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. 5. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 896.015/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17.12.2008). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. 1. Inexiste alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A violação dos arts. 77, 4º, II, 7º, § 3º, 119 e 121, todos, do CTN; 26 E 29, DA LEF; 20, § 2º, DO CPC ocorreu, pois observa-se, da ementa do acórdão recorrido, que houve desistência da execução fiscal em decorrência de cancelamento do crédito tributário por lei estadual. Assim, não deve ser afastada a regra do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. Como bem realçou o eminente Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 214.707/PR, DJ 13.12.2004, "não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, assiste da execução (Súmula APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.174-7 4 153/STJ)". 4. Para a serventia judicial não oficializada, em princípio, é devido o recolhimento das custas regimentais. Ocorre, no entanto, que o cancelamento do crédito fiscal se deu por meio de lei estadual, com a conseqüente extinção da execução por falta de objeto. Justifica-se, assim, o afastamento de qualquer ônus para a Fazenda Pública. 5. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte." (STJ, REsp nº 894577/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, 01/03/2007) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 910.418/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.04.2007). A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 751.594-0, rel.: Dr. Fábio André Santos Muniz, j. 19/07/2011, AP 739.281-4, rel. designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 19/07/2011, AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011, AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/2011. Ademais, seria injusto atribuir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação, mas sim o executado que não efetuou o pagamento e ao cancelamento da dívida. Sendo assim, deve ser afastada a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. APELAÇÃO CÍVEL Nº 962.174-7 5 III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para isentar a Fazenda de quaisquer ônus de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0964013-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94133. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012210-89.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Sérgio Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação cível contra sentença (fls. 26/27), que declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, consequentemente, julgou extinta a Execução Fiscal nº 345/2002, com resolução do mérito, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Londrina, interpôs recurso de Apelação (fls. 28/35), aduzindo que no presente caso deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a extemporaneidade da efetivação do ato citatório decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Acrescentou ainda que a Fazenda Pública não permaneceu inerte no curso processual. Em conclusão, pugnou pela reforma da sentença a fim de dar prosseguimento a cobrança judicial. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 39). É a breve exposição. II - Considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente e

contrária à jurisprudência do STJ, deve ser negado seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada antes da LC 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação do devedor e não a data do despacho citatório, nos termos da antiga redação do art. 174 do CTN. A ação foi proposta em 28 de dezembro de 2001, em face de SÉRGIO SANTOS, com relação aos créditos de IPTU constituídos em 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento do imposto, qual seja, 10/09/1996, 10/09/1997 e 15/12/1998, 12/11/1999 e 15/08/2000 (fls. 3/7). Desta forma, temos que o crédito tributário decorrente do exercício financeiro de 1996 esta fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2001, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. No que diz respeito aos demais créditos, a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação do executado, o que ocorreu via edital após o prazo estipulado pelo CTN. Resta saber se a demora é imputável a falhas da máquina judiciária, para que se possa aplicar o entendimento da Súmula 106 do STJ, como pretende o apelante. A Súmula é clara a respeito da prescrição: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Destaque-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 19 de fevereiro de 2002, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o executado não residia no endereço informado (fls.11). Em março do mesmo ano, o Município retirou os autos em carga (fls. 11-v). Somente em maio de 2005 o Apelante devolveu os autos, requerendo a citação por edital do apelado (fls. 13). Pedido o qual foi deferido em julho de 2005 (fls. 13), sendo a citação realizada em setembro de 2006 (fls. 15). Após algumas diligências, em dezembro de 2010 sobreveio à sentença a qual julgou extinta a execução. Em conclusão, nota-se que o período em que os autos ficaram em carga com o Município (março de 2002 até maio de 2005), foi determinante para a demora na citação. Como se vê, a pretensão recursal não se enquadra no disposto na Súmula 106 do STJ, "in verbis": "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 0964066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115689. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008072-84.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zílio Maximiano. Apelado: Valquiris Moreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da sentença de fls. 45/47, que julgou extinta a execução fiscal de ICMS n.º 99/1998, nos termos dos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como condenou o Estado ao pagamento das custas e ainda deixou de condenar em honorários advocatícios vez que não houve manifestação da parte executada nos autos. Inconformada, a apelante sustentou, às fls. 49/54, que a certidão de dívida ativa n.º 2153311-4 foi dispensada de pagamento, em decorrência do Art. 2º da Lei n.º 16.017 e do Decreto 5.137/09, conforme demonstram os inclusos extratos incidindo os termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Sustentou que as custas processuais tem natureza tributária(taxa), sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado, por lei, instituí-la (detentor de competência tributária), não há substrato referido tributo (arts. 24, IV; 145, II, da Constituição Federal e arts. 6º, 77 e 119 do CTN) Prequestionou os artigos 188, 508; 513; 557, § 1º-A, todos do CPC, arts. 24, IV; 145, II, 236, todos da CF e arts. 4º, II; 6º, 7º §2º; 77; 119; 121, todos do CTN. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, afastando a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso e como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, do CPC, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Nota-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou, em 09 de junho de 1998, execução fiscal contra o ora Apelado, pleiteando o recebimento de valores relativos aos exercícios de 1997. O Magistrado julgou extinta a execução nos termos dos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como condenou o Estado ao pagamento das custas. Entretanto conforme se vê às fls. 43, verso, antes da 4 foi dispensada de pagamento, em decorrência do Art. 2º da Lei n.º 16.017/08 e do Decreto 5.137/09, devendo incidir os termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Registre-se, inicialmente, que segundo decisão proferida nos autos n.º 739.281-4, cujo julgamento ocorreu em 19 de julho de 2011, acompanhando o novo entendimento adotado pela 1ª Câmara Cível, revii meu posicionamento sobre o assunto, conforme passo a expor. Observe-se que no presente caso a Lei Estadual n.º 16.017/2008 possibilitou o Procurador-Geral do Estado a autorizar a desistência da ação de execução fiscal e o arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários. A mesma lei determinou em seu artigo 7º que "Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados aos créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às

(SIC) créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas". Assim sendo por expressa disposição legal não há que se falar em condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais (salientando que como determina o dispositivo, as escriturarias continuam tendo o direito de arrecadar as custas, mas devem fazer perante o executado). 7º da Lei Estadual n.º 16.017/2008 foi instaurado Incidente de Inconstitucionalidade (n.º 739.477-0/01) o qual foi julgado improcedente, se não vejamos: ??INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual n.º 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.?? (TJPR, Órgão Especial, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, julg. em 16.12.2011). Ademais, seria injusto atribuir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento) e ao cancelamento da dívida (o crédito tributário foi remissão concedida posteriormente). Sobre o assunto, as Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editaram o Enunciado n.º 03 que assim dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 889.558/PR entendeu que: ??a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública??. Em que pese o entendimento do STJ, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso pode ser entendido como se submeter ao não certidão de dívida ativa por remissão concedida por lei. Nesse sentido a Primeira Câmara Cível vem decidindo inclusive monocraticamente: "PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO E DEMAIS ATOS A ELA INERENTES. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. Recurso não provido. (...) (TJPR - I CCv - Ap Cível 0937798-0 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 08/08/2012 - Pub.: 14/08/2012 - DJ 926) A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 751.594-0, rel.: Dr. Fábio André Santos Muniz, j. 19/07/2011, AP 739.281-4, rel. designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 19/07/2011, AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/2011. Salientando apenas que o direito de perseguir o pagamento das custas continua a existir, mas não contra a Fazenda Pública, mas sim em desfavor do executado, nos termos do artigo 7º da referida lei. Assim, dá-se provimento ao recurso, afastando a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. Código de Processo Civil, dou provimento ao presente ao recurso, afastando a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. Curitiba, 28 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0964989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105381. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-64.1995.8.16.0132 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: G L Caetano Neto Farinheira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ART. 40, § 4º DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DEFERE O ARQUIVAMENTO QUANDO ELA MESMA REQUERER A MEDIDA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. ART.39, LEF. FAZENDA VENCIDA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS A RESSARCIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 204/208, que declarou a prescrição do crédito tributário em execução, julgando extinta a execução fiscal. Em suas razões de apelo, alega o Estado do Paraná, em síntese, que: a) com a citação válida do executado, não se pode falar em prescrição do crédito tributário; b) quanto à prescrição intercorrente, esta não flui com a suspensão do trâmite da execução fiscal; c) o dispositivo legal que prevê a

prescrição intercorrente foi inserido no ordenamento em 2004, não se aplicando aos processos em curso, e com arquivamento, antes de sua vigência; d) o art. 40 § 4º da LEF não pode tratar da prescrição do crédito tributário; e) referido artigo somente é aplicável aos casos de Dívida Ativa não tributária; f) a paralisação do processo não se deu de forma injustificada, mas por ausência de ciência do ente público do despacho que deferiu à remessa dos autos ao arquivo provisório; g) não deve a Fazenda Pública arcar com as custas processuais, ante ao princípio da causalidade, tendo em vista que a parte executada é quem deu causa à propositura da demanda. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso direito à exigência do tributo, propriamente dita. No presente caso, a citação válida do devedor ocorreu em tempo hábil, interrompendo a fluência da prescrição do crédito tributário. A partir de então, dado início ao curso regular do processo, não há mais que se falar no referido prazo de prescrição, mas tão somente em eventual prescrição intercorrente. E esta está regulada pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem razão o recorrente ao apontar que referido dispositivo legal não pode tratar de prescrição do crédito tributário, como faz a sentença. Isso porque, a despeito de utilizar-se da expressão "prescrição do crédito do tributário" na parte dispositiva da sentença, a fundamentação, os dispositivos legais, e os precedentes trazidos pela decisão guerreada, bem como as circunstâncias extraídas dos autos, deixam evidente que o instituto por ela reconhecido foi, em verdade, a prescrição intercorrente. Cinge-se o presente recurso, portanto, à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente. Confira-se o teor do dispositivo antes citado (art. 40 da LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Afaste-se desde logo às alegações do recorrente no sentido de que o supracitado dispositivo não é aplicável ao caso. Isso porque a norma tem natureza processual e, consequentemente, aplica-se em razão do princípio *tempus regis actum* a todos os processos em curso, independentemente da matéria. Nesse sentido já se manifestou o STJ: ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição ofertadas contra-razões. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando

inclusive os decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralizada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 20/11/2006, p. 287). Isto posto, a decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exequente. No caso, verificam-se todos os elementos. Em março de 1999 o Estado teve deferido em seu favor a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 40, §1º da Lei nº 6830/80 em razão da não localização de bens passíveis de penhora. O prazo de suspensão findou-se em março de 2000. O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, e não Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006 Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Colham-se as seguintes decisões do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FIM DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (...) (EDcl no AgrRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 1227015/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei). Nesse sentido já se manifestou esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONSTANTE DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. INÚMERAS DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. 1ª C. Cível. AI 843332-7. Rel. Salvatore Antonio Astuti. J. 13/03/2012. DJ. 23/03/2012). Logo, no caso, em março de 1999 o prazo da prescrição intercorrente teve seu início, findando em março de 2000. Com razão ao apelante quando afirma que cabe a lei complementar estabelecer o que a LEF, que é lei ordinária, estabelece é a adoção do prazo de cinco anos para a prescrição do crédito ajuizado nas hipóteses de falta de bens associada a inércia do credor. O que está em absoluta harmonia com a norma complementar que isso também quer punir e com o princípio da segurança e da estabilização das relações jurídicas ao consagrar prazos preempatórios para a persecução tributária (art. 174, inc. I, do CTN). Necessário frisar, nesse ponto, que tais conclusões não se alteram mesmo com o deferimento, a favor do ente público, de novos pedidos para a suspensão da execução. Isso porque, apesar de inexistir limitação legal a respeito de quantos pedidos de suspensão pode o fisco deduzir no processo de execução, existe limitação acerca do prazo pelo qual a suspensão ocorre com a suspensão da prescrição: no máximo, um ano, que já restou esgotado no primeiro momento em que a suspensão foi deferida. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO POR UM ANO, SEM QUE TENHA FLUÊNCIA, EM TODOS, O PRAZO PRESCRICIONAL INVIABILIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5.º, INCISO LIV LEI DE REGÊNCIA QUE ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE UM ANO DE SUSPENSÃO SOLUÇÃO, PARA O CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL NESSE ENTRETENPO, QUE ESTÁ NO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO, PASSANDO A CORRER O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O QUE SE DÁ POR IMPERATIVO LEGAL EXEGESE DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N.º 6.830/90). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, NULIFICADAS DE OFÍCIO, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS VIOLADORAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (TJPR. 3ª C. Cível. AI 891965-3. Rel. Rabello Filho. J. 03/04/2012. DJ 13/04/2012. Unânime) (grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ART. 40 DA LEF. SÚMULA Nº 314 DO STJ. DECORRIDO PERÍODO SUPERIOR A 11 ANOS ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE (10/10/1998) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA APELADA (30/04/2010). A SEGUNDA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELO EXEQUENTE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 40, § 4º DA LEF, É PRESCRICIONAL APENAS POR UM ANO. INÉRCIA DO FISCO CONFIGURADA. DECORRIDO PERÍODO EQUIVALENTE A 9 ANOS SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DO FISCO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXECUÇÃO QUE NÃO SE PODE PROLONGAR ETERNAMENTE. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E DILIGÊNCIAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVAS QUE COMPETEM À ENTIDADE FAZENDÁRIA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. INSTITUTO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AP 726510-5. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. J. 07/12/2010. DJ 17/12/2010. Unânime) (grifei). A despeito de tais observações, verifica-se que em novembro de 2000 a Fazenda Pública, ainda, solicitou que fossem os autos remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de constrição judicial em nome do devedor, a despeito das diligências requeridas. e ano acima apontados (novembro de 2000). Isso feito, somente em janeiro de 2011 (mais de 10 anos depois) o ente público manifestou-se nos autos, quando a prescrição intercorrente já havia fulminado, há muito, sua pretensão. A prescrição, no caso, somente ficaria afastada se a Fazenda Pública comprovasse que durante o prazo prescricional de 5 anos tomou providências no sentido de localizar bens no nome do devedor. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. A prescrição se consumou em razão da inércia da Fazenda Pública, que deixou de realizar qualquer ato para prosseguir com o feito, findo o prazo de suspensão e arquivamento requerido. Essa inércia não pode ser imputada aos mecanismos da justiça. Neste sentido é a jurisprudência do STJ ao firmar que paralisa o feito por culpa do credor por mais de cinco anos depois da citação ocorre a prescrição intercorrente: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Revert tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Nem se alegue que a inércia do exequente se deu em razão de não ter sido ele intimado da decisão que deferiu o arquivamento solicitado. Tendo em vista que foi a própria Fazenda Pública que requereu o desde logo tinha pleno conhecimento de que, após um ano do arquivamento se iniciaria o prazo prescricional. E para tanto não havia necessidade de sua intimação pessoal acerca do arquivamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquia o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) A culpa pela paralisação do feito é do próprio exequente, que requereu a suspensão do feito e, posteriormente, o arquivamento deste, e deixou transcorrer mais de 10 (onze) anos sem tomar qualquer providência. sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se

tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo posturas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Pelo exposto como a pretensão relativa à prescrição esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso nesse ponto, e, em relação à imposição de custas, por estar a determinação em confronto com o entendimento do STJ, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos, respectivamente, do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0014 . Processo/Prot: 0965082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94136. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012211-74.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Alessandra Luz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos sob o nº 297/2002, de Execução Fiscal que move em face de ALESSANDRA LUZ DA SILVA contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 28/29). Aduz, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos; os atos processuais são de responsabilidade do cartório, não podendo o apelante sofrer as consequências da atuação da máquina judiciária; assim, deve ser aplicado ao caso o contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil; o Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 39 da LEF. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Após, vieram os autos a esta Corte. 2. Inicialmente, convém consignar que, muito embora a executada tenha sido citada por edital (fl. 17), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIU FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 - sem

destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Há de se ponderar, no entanto, sobre a ocorrência da prescrição, o que implica na ausência de prejuízo ao apelado, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)". Nessa trilha, destaco que a manutenção da sentença é imperativa, pois ao tempo da citação da executada já havia transcorrido o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 28.12.2001 visando o recebimento do ISS, conforme Certidões de Dívidas Ativas de fls. 03/07, com vencimentos entre 10.09.1998 a 15.08.2000. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 08), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTIVO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, 1 a redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Primeiramente, em relação aos débitos vencidos em 10.09.1996 (fl. 03), oportuno registrar que, na data do ajuizamento da ação (28.12.2001), já havia transcorrido prazo superior a cinco anos da sua constituição definitiva, sem qualquer ato apto a validá-lo. Em relação aos demais débitos (fls. 04/07), vencidos em 10.09.1997, 15.12.1998, 12.11.1999 e 15.08.2000, quando a executada foi citada por Edital, em 1º de setembro de 2006 (fl. 17), também já havia se escoado o prazo prescricional quinquenal. Cabe perquirir se essa demora deve ser imputada à desídia do exequente, ou à exclusiva morosidade do mecanismo judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que, ordenada a citação da executada em 04.01.2002 (fl. 08), poucos dias depois foi expedido o mandado de citação (fl. 10). O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência em 05.05.2002 (fl. 11), certificando que deixou de citar a executada por se encontrar em lugar incerto. Em 08.07.2002 o exequente retirou os autos mediante carga (fl. 11-verso), devolvendo-os seis meses depois (fl. 12), quando requereu a citação da executada por Edital. Num intervalo de seis (06) meses, os autos foram conclusos ao Juiz, que deferiu o pedido do exequente, sendo expedido o mandado e cumprida a diligência (fls. 15/17). Assim, considerando os fatos narrados acima, entendo que a demora na citação não pode ser imputada à máquina judicial. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio

do impulso oficial não é absoluto. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTES TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA Celeridade Processual, Instrumentalidade Das Formas E Pas Des Nullitès Sans Grief. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullitès sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - JUIZO DE VALOR SOBERANO - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Deve ser mantido o decisor atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1248816 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010). Assim e por tais razões, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento dos tributos, sem que tivesse se concretizado a citação válida da executada, correto o posicionamento do douto Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura ao reconhecer a prescrição do direito creditício referente às certidões de dívida ativa de fls. 03/07. Deve, portanto, ser mantida a sentença recorrida, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais, a cargo do apelante, em observância ao princípio da sucumbência. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0965273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369780. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001085 Execução de Sentença. Agravante: Elizandra Cristina de Oliveira Girola, Valdete de Oliveira Girola. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Fernanda Busko Valim. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GIROLA E OUTRO contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de Execução de Sentença nº 1085/2009 determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor conforme determinado na decisão de fls. 69/70, não sendo relevante a assistência judiciária para se determinar a compensação de honorários. Pugnam pela concessão da suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 527, III c/c art. 528 do Código de Processo Civil. II - De acordo com os argumentos das recorrentes, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar às agravantes, uma vez que o cumprimento da decisão recorrida influenciará diretamente no valor a ser expedido em Requisição de Pequeno Valor. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 0965456-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009-46.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Miranda da Silva. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATORIA E DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO.DISSCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.AGENTE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI) - SITUAÇÃO DEFINIDA NO ART. 18, INC. IV, DA LEI 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO QUE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO GUARDA CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETÁ-LA COMO COMPONDOS VENCIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTAMENTE DISTINTA DA GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CARGOS DISTINTOS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.INDICAÇÃO DE QUE SOBRE A GADI INCIDE DESCONTO DE VERBA PREVIDENCIÁRIA.CIRCUNSTÂNCIA QUE EM NADA DIZ COM O CONCEITO DE VENCIMENTO. ART. 37, INC. XIV, DA CF QUE VEDA A PRETENSÃO DO AUTOR.FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1060/50.DEFERIMENTO CONCEDIDO AO INÍCIO DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESBARRA EM POSIÇÃO CONSOLIDADA NOS JULGADOS DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sustenta o autor, em suma: a) a demanda foi ajuizada com intuito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional específica, visando a declaração de que a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros - GADI deve compor a base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço juntamente com o vencimento-base do servidor, o que fez com fulcro no art. 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/70; b) que destituída de razão a magistrada quando afirma ser transitória a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intramuros, porque sobre essa gratificação ocorre a incidência de desconto previdenciário e, é considerada como parte integrante da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, é necessário concluir que essa gratificação é considerada fixa e permanente, e, portanto, deve ser considerada como parte integrante dos vencimentos da apelante e deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço; c) que a GADI é atribuída indistintamente a todos os servidores da categoria agente de apoio do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná; d) que sendo geral e permanente, incorporável para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria, não pode ser classificada como vantagem pessoal, e, por conseguinte, não gera efeito "cascatá"; e) que caso não se de provimento ao recurso requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal 1.060/1950, haja vista que não tem condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios; f) prequestiona os artigos, 1º, inciso III, IV, 6º, 37, 39 e 40 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.887/2004; O Estado do Paraná apresentou contrarrazões fls. 215/228. É o relatório. Pretende o autor o reconhecimento e consequentemente seja declarado à inclusão da Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. O ponto a ser enfrentado tem por análise obrigatória o conceito de vencimento e remuneração, também o que prevê o art. 170 do Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná (Lei Estadual 3174/70) e a Constituição Federal no seu art. 37, inc. XIV, norma repetida pela Constituição do Estado no seu art. 27, inc. XIV. Tais normas estabelecem o conceito de vencimento, vencimentos e remuneração. O primeiro é o valor que é pago ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa. O segundo é o primeiro mais vantagens de natureza pecuniária fixa e sem caráter transitório paga pelo exercício das funções próprias ao cargo ocupado, em suma é a soma do primeiro mais vantagens permanentes que são incorporadas ao que se pode chamar de matriz pecuniária própria ao cargo. A terceira é a soma do primeiro e/ou segundo com gratificações de caráter transitório e precário pagas em razão de exercício de funções complementares às típicas ao cargo ocupado. É um plus derivado do exercício de atividades que extrapolam às definidas para o cargo ocupado. A remuneração em linhas gerais é qualquer pagamento ao servidor, ela é o gênero que engloba os outros dois conceitos. Todavia, o seu uso pela legislação deriva somente quando surge com o pagamento de algo a mais que não diga respeito aos valores inerentes ao exercício das funções típicas às atribuições do cargo. É isso que ocorre nos estatutos legais do Estado do Paraná ao tratarem dos servidores civis, bem como no Estatuto correspondente no plano federal (art. 41 da Lei 8112). Neste sentido é a doutrina "os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. (...) Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. (...) remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público (...)." (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 30 Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 684-5). Não difere o Professor Marçal Justen no seu Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 8ª ed. rev. ampl., 2012, p. 932-3, ao sistematizar que vencimentos é a remuneração devida aos (...) servidores (...), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por outra correspondente a vantagens específicas. Vencimento é a remuneração básica do cargo." Este doutrinador emprega a remuneração como gênero que engloba todos os pagamentos feitos ao servidor, podendo o emprego de tal expressão se confundir com o núcleo da regra matriz de valores pagos, ou seja, com o próprio vencimento básico. De toda a sorte, o que importa ter em mente é que o vencimento do cargo é a base para a incidência dos adicionais por tempo de serviço, daí surgir o conceito de vencimentos aos quais as gratificações de função se agregam. Tudo conforme

dispõem a Constituição e a lei de regência antes referida, em especial seus arts. 156, 170 e 171. A discussão aberta na inicial diz tão somente com relação ao adicional de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros - GADI. Isso não para agente de apoio e não para penitenciário, em suma para agente de apoio lotado em unidade penal. Para agente penitenciário, conforme decidi no julgamento da AP 918342-6, a vantagem análoga para eles paga, porque diz respeito ao exercício das funções típicas ao cargo e com caráter fixo e permanente, perde a natureza precária e transitória das gratificações, e por isso pode e deve ser entendida como compoendo os vencimentos. No caso do autor não. Ele não é agente penitenciário, é agente de apoio temporariamente lotado em unidade penal, daí o caráter provisório e precário ficar evidenciado sendo que tal gratificação não compensa nenhum exercício de atribuições típicas e fixas ao agente de apoio, mas sim, atípicas, precárias e transitórias. Não se aplica ao, portanto, os seguintes precedentes TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS 752633-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 12.04.2011; TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS 708951-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 09.11.2010). Ao contrário, porque a vantagem paga ao autor não é fixa não se denota que ela possa se agregar ao vencimento básico de caráter permanente e para todos os efeitos legais. Esse tipo de vantagem própria não é própria ao cargo de agente de apoio mas sim a todos os agentes penitenciários, e, para o caso concreto, não possui caráter genérico, fixo e permanente. Em razão das aludidas características de tal adicional, cujas propriedades foram definidas em lei, não há como não se pode considera-lo, tendo em vista a distinção de situação legal entre agente penitenciário e de apoio, como compoendo o conceito de "vencimento" do dito cargo. Tal adicional não deve ser considerado para a incidência do adicional por tempo de serviço, pois este dispositivo último prescreve que o servidor "terá acréscimo aos seus vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cindo por cento até completar vinte e cinco por cento". Assim, o adicional em questão não deve servir de base para a incidência do adicional de tempo de serviço porque transitório e precário a teor do art. 18, inc. IV, da Lei Estadual 13666/2002. Colha-se a distinção entre a situação legal definida no inc. I do referido artigo para agente penitenciário e a do inc. IV para agente de apoio: I - Adicional de Atividade Penitenciária AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; (...) VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;" Essa é a conclusão que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sobre o tema como se vê das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. AGENTE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ART. 18 DA LEI 13.666 DE 05 DE JULHO DE 2002. Recurso não provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 939392-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellussi de Batista Pereira - Unânime - J. 28.08.2012) ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE VALORES RECEBIDOS PELA SERVIDORA COM RELAÇÃO À GADI (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS) - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - EQUIPARAÇÃO DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. Não está a merecer amparo a pretensão, uma vez que, de acordo com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Ademais, a diferença dos valores recebidos tem razão de ser na medida em que os cargos e funções exercidas pelos servidores não são iguais, sendo possível a regulamentação e fixação dos valores das gratificações de forma diferenciada. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 748483-7 - Maringá - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 26.04.2011) Consagrando ainda a perspectiva que não há ofensa ao princípio da igualdade ou isonomia do art. 5º, caput, da CF, porque para cargos distintos tratamento distinto, temos as seguintes decisões em situação de fato análogas ao do caso concreto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO. LEI Nº 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). DECRETO Nº 2.471/04. PAGAMENTO DE VALORES DIVERSOS PARA CARGOS/FUNÇÕES TAMBÉM DIVERSAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 835147-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 20.03.2012) SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. EMBASAMENTO BREVE E OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES QUE EXERCEREM ATIVIDADES EM UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA E AO DIREITO DE RECEBER A GADI. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE CONFIGURADA. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DIFERENTES. ATRIBUIÇÃO DE VALORES DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AC 744912-7 - Maringá - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.05.2011) Em conclusão se tem que a legislação aplicável ao caso é a estadual. A questão previdenciária trazida com base na Lei Federal 10887/2004 não induz a direito adquirido a determinado vencimento, mas tão somente regula a forma de aporte das contribuições de igual natureza para fim de custeio da previdência dos servidores públicos. Sublinhe-se que a legislação federal jamais poderia regular a questão relativa aos vencimentos de servidores estaduais sob pena, de violação do art. 1º da CF, pois significaria manifesta ingerência da União nos assuntos do Estado federado. Quanto ao pedido de prequestionamento, o julgador não é obrigado a referir a todas as normas indicadas pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. No caso, por suas peculiaridades, não se aplica o art. 1º, inc. III, e 6º da CF. Já o art. 37, caput, da CF foi respeitado, porque o princípio da legalidade é justamente revelado ao se reconhecer a natureza do cargo de agente de apoio como não sendo compatível com a compreensão de que a GADI possa vir a assumir uma natureza fixa, permanente e típica as respectivas funções. Sendo que os arts. 6º, 39 e 40 da CF não tem incidência para resolver o controvertido neste processo, pois basta a aplicação do art. 37, inc. XIV, para apontar a vedação do que o autor pretende. Não se computam acréscimos a vencimentos para concessão de acréscimos posteriores. Quanto ao pedido de assistência judiciária não há interesse recursal, pois deferido à f. 72, daí o autor estar albergado pelo disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Assim sendo, como o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com pacífica jurisprudência desta Corte, nego-lhe seguimento a teor do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0017 . Processo/Prot: 0966827-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001940 Indenização. Agravante: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA QUE É ADMITIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL EM PRIMEIRO GRAU DE QUE A COMPENSAÇÃO TENHA EFETIVAMENTE OCORRIDO COM A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COM A SUPRESSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À DÍVIDA EXECUTADA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERA DECISÃO QUE AUTORIZA COMPENSAÇÃO SEM PROVA DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO OU DE QUE A DITA FORMA DE PAGAMENTO TENHA SE EFETIVADO NÃO É APTA A EXTINGUIR AFERIR A CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO COM A DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DEFESA QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSÃO EM RECURSO QUE CONSTITUIRIA VIOLAÇÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Rubens de Lima e outro alegam, em síntese, que: a) os excipientes comprovaram documentalmente que ocorreu o acolhimento judicial do pedido de compensação, inclusive mencionado o Decreto Judiciário nº 956/2011, que transferiu ao Juízo de origem da execução onde é expedido o precatório, a competência para promover a compensação prevista no § 9º do artigo 100 da CF; b) a consequência do acolhimento do pedido de compensação constitucional nos autos nº 246/2005 reflete diretamente na executiva fiscal; c) deve ser respeitado o artigo 1010, §9º, CF, a Resolução nº 115/2010 e o Decreto nº 956/2011. É o relatório. II. Todo controvertido gira em torno da possibilidade de julgar extinta a execução fiscal em virtude do reconhecimento do direito de compensação nos autos nº 246/2005. Não se discute propriamente a seriedade inviável, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em sede de exceção de pré-executividade), mas sim a legalidade da cobrança em virtude de compensações pretéritas. Sendo viável a discussão em exceção da pré- executividade, já que se trata de matéria que em regra independe de dilação probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (débitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré- executividade quando fundada em liminar previamente concedida

em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.** 1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 2. Recurso especial não provido. **CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012** O reconhecimento da interferência da ação originária na execução fiscal dependia da comprovação do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, o que não foi feito. Também não se apresentou em primeiro grau a prova documental da ocorrência da expedição do precatório com o valor diminuído em razão da efetivação da compensação do crédito nele representado com o débito fiscal que ora se quer ver extinto. A decisão de fls. 110-TJ, que autorizou a possibilidade de compensar, deveria vir, ao menos, acompanhada de certidão de trânsito em julgado. Do contrário, não é possível saber se houve oposição por parte do Município quanto ao direito de compensação, consequentemente, se a decisão já é apta a produzir efeitos. Outro elemento que não está provado é se o precatório foi expedido, e se o foi dele constou o abatimento do crédito fiscal o que ao fim e ao cabo provaria o pagamento do tributo e implicaria na efetiva extinção da execução fiscal. Como a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e os documentos não foram colacionados em primeiro grau deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção da pré-executividade por ausência de comprovação da causa de inexigibilidade do título. execução em que se admite a ampliação da prova necessária para a comprovação ou não do direito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, CONSIDERANDO QUE FALTA PROVA EFICIENTE DE SUA INTEGRALIDADE E QUE É IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.** (...) 4. A decisão proferida nas instâncias de origem segue a orientação do STJ, adotada na Súmula 393/STJ e no Resp 1.104.900/ES, julgado no rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual faltam fundamentos para deferir a pretensão acautelatória. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg na MC 18.647/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) **PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA recorrente indicar os preceitos legais tidos por violados e justificar, de maneira particularizada, em que consistiu a contrariedade à legislação federal, o que não ocorreu no caso concreto. Aplica-se, portanto, o óbice contido na Súmula 284/STF. 2. Ademais, observa-se que a Corte de origem entendeu que a matéria não poderia ser suscitada no âmbito da exceção de pré- executividade, pois não houve a comprovação de que a tributação efetivamente tenha ocorrido sobre as atividades de leasing. Daí porque seria necessária a realização de dilação probatória, providência descabida no procedimento elegido pelo excipiente. Para se decidir contrariamente às conclusões do acórdão recorrido, faz-se necessária a análise dos elementos fáticos da demanda, o que não é permitido no âmbito do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.034/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012) Por fim, deve se destacar que não se trata de falta de documento facultativo em agravo de instrumento, mas de documento que não foi juntado inclusive em primeiro grau, sendo inaplicável o precedente do supressão de instância. Como em primeiro grau não se provou que a tenha havido expedição de precatório requisitório em favor dos agravantes com o desconto do crédito tributário em execução, e como isso não pode ser feito em segundo grau, não há que se falar em aptidão de provimento ao recurso porque a extinção da execução somente ocorre com a efetiva compensação prévia do crédito tributário no âmbito de ação em que o contribuinte é credor do sujeito ativo da relação tributária. Isso não restou provado. III. Pelo exposto, como o recurso é manifestamente improcedente nego seguimento a ele com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.**

0018 . Processo/Prot: 0966860-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371838. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021541-12.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Tenório de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Carlos Rafael Menegazzo. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de agravo

de instrumento contra decisão interlocutória de f. 12/18 da Execução Fiscal nº0021541-12.2012.8.6.0014, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante sob o argumento da não ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Em suas razões recursais (f. 02/09), o agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja declarada a ocorrência de prescrição. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária expressa na CDA nº 973.489.134 está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. f. 2 O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva da contribuição de melhoria ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: **TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXERCÍCIO FISCAL DE 2000 COM VENCIMENTO EM 26/06/2000 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE DO VENCIMENTO, 27/06/2000, E TÉRMINO EM 27/06/2005 OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO QUE OCORREU EM 05/05/2009. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 03/10/2005, PORTANTO APÓS ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO CURSO PRESCRICIONAL A PAR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 174, IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA, PELO DEVEDOR, À PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** O crédito tributário em questão já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da demanda. De acordo com a CDA o vencimento do tributo ocorreu em 26/06/2000, portanto já no dia seguinte do vencimento teve início o lapso prescricional que findou em 27/06/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2009, após o decurso da prescrição. O parcelamento do tributo não tem o condão de interromper o curso da prescrição na medida em que foi realizado após o lapso prescricional, não havendo que se falar que o parcelamento implica em reconhecimento do débito e renúncia da prescrição tributária. (TJPR - 2ª Cível - AC 939884-9 - Londrina - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 18.09.2012) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMANDA AJUIZADA E DESPACHO f. 3 CITATÓRIO PROFERIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 DESPACHO DE EXPEDIENTE PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - RECURSO PROVIDO. I - Por se tratar a contribuição de melhoria tributo cujo lançamento é realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação. II Após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição ocorre não mais com a citação do executado, mas sim com o despacho que determina o ato citatório. III Segundo o disposto no art. 189, I, do CPC, é de 02 (dois) dias o prazo para que o Juiz profira despachos de mero expediente. Assim, ajuizada a execução fiscal dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, ainda que cinco dias antes do término do prazo que teria para aforar a demanda executiva, é aplicável a Súmula 106, do STJ. IV "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). (TJPR - 1ª Cível - AC 948511-0 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 11.09.2012) O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. f. 4 Como o despacho inicial foi proferido depois da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, com as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando a data posterior ao vencimento da dívida em 11/05/2007 (f. 24) e a data da interrupção da prescrição em 15/05/2012 (despacho que ordenou a citação), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o recente entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 29/03/2012. Confirma-se a decisão do STJ, feita sob o regime de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. 1. (...) 3. Sendo assim, é de se aplicar a nova redação dada pela referida lei ao art. 174,******

parágrafo único, I, do CTN, que entrega ao despacho do juiz que f. 5 ordena a citação o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. 4. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1306064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Como a execução foi proposta, repita-se, em 29 de março de 2012, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre a dívida de f. 24 (CDA nº 973.489.134), motivo pelo a decisão recorrida deve ser mantida, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento de plano ao agravo de instrumento, visto que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. 4. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau
0019 . Processo/Prot: 0966882-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/368260. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0059029-69.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Uel Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Sirleia Siqueira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
Não há motivos para a concessão de efeito suspensivo, pois o julgamento do mérito do recurso poderá reverter integralmente a decisão sem prejuízo à parte recorrente, uma vez que sequer há notícia de aceitação pelo perito do encargo e do valor da perícia. Intime-se a parte agravada para responder. Intimem-se. 03.10.12

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10895

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Giosa Manfrim	004	0962863-1
Angelo Pilatti Neto	001	0955534-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	005	0964098-2
	006	0964369-6
Carolina Gonçalves Santos	008	0966019-9
Celso Zamoner	007	0965809-9
Cesar Augusto Gazzoni	001	0955534-4
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	007	0965809-9
Emerson Nicolau Kulek	003	0961380-3/01
Ernesto Moreira	003	0961380-3/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	004	0962863-1
Graziela Bosso	004	0962863-1
José Fernando Puchta	002	0957980-4
Juliano Arlindo Clivatti	008	0966019-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0964369-6
Kassiane Menchon Moura Endlich	005	0964098-2
Kelly Christina Frota K. Pecini	003	0961380-3/01
Kunibert Kolb Neto	006	0964369-6
Loresval Eduardo Zuim	006	0964369-6
Luiz Carlos Manzato	004	0962863-1
Marco Antônio Bósio	004	0962863-1
Marcos Wengerkiewicz	008	0966019-9
Paula Scomação P. d. Carvalho	003	0961380-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0964098-2
Rodrigo Alves Abreu	007	0965809-9
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0964098-2
	006	0964369-6
Zilândia Pereira Alves	001	0955534-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0955534-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332367. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-70.2006.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Itapejara D'Este. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Estanislau Zdziarski. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'ESTE em face da r. decisão de fl. 16-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito determinou o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC e a intimação do executado para cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimos da multa de 10% prevista no mencionado dispositivo legal. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que o cumprimento de sentença deve ser promovido através do procedimento previsto no art. 730 do CPC, e não na forma do art. 475-J, uma vez que as execuções desta natureza movidas contra ente público seguem rito próprio; e, em face da prevalência do interesse público, não se pode afastar tal procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico. O agravo de instrumento foi recebido, com a concessão do efeito suspensivo almejado. Em suas informações, o magistrado a quo noticiou a ocorrência de erro material ao proferir a decisão agravada, razão pela qual se retratou e, por conseguinte, determinou a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 38-TJ). É o relatório. DECIDO. Tendo ocorrido a retratação do juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529 c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, ao qual, por consequência, NEGO SEGUIMENTO. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0957980-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/102751. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000092-18.1998.8.16.0069 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Réu: Enfase Confeccões Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal nº1021/98 (NU-000092-18.1998.8.16.0069) foi apensada na origem à Execução Fiscal nº268/99 (NU-000089-29.1999.8.16.0069). Quando da remessa a esta Corte, porém, os autos vieram desapensados. Ocorre que, a Execução Fiscal nº268/99 - tida por principal e autuada como Apelação Cível nº906.308-3 - foi recentemente encaminhada à origem para juntada dos respectivos apensos, daí porque, faz-se necessário oficiar ao Juízo de origem para que proceda a remessa dos autos já baixados (e outros se houver) para o competente apensamento. 2. Comunique-se o Juízo de Origem, por mensageiro, acerca dessa decisão para evitar "desencontros processuais". 3. Oportunamente, voltem conclusos.

0003 . Processo/Prot: 0961380-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/379886. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961380-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudio Roberto Bley Carneiro. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Paula Scomação Pereira de Carvalho, Ernesto Moreira, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Agravo Interno nº 961.380-3/01 Origem: Al 961.380-3 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: Cláudio Roberto Bley Carneiro Relator: Des. Sílvio Dias I -Trata-se de recurso de agravo interposto por Cláudio Roberto Bley Carneiro em face da decisão de fls. 139/140, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante ante a ausência de comprovação da data da intimação da decisão agravada. Inconformado recorre o agravante alegando que quando da juntada da procuração o mandato de citação não havia sido devolvido aos autos; que há certidão atestando a data da intimação do procurador do agravante da decisão agravada; que a juntada da procuração nos autos supre a falta de citação; que é possível confirmar a data da intimação da decisão agravada; que para que não haja dúvidas junta novas cópias autenticadas pelo cartório em que se pode observar a data da intimação da decisão. Pugna pela reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso, com o processamento do recurso de agravo de instrumento. Não sendo esse o entendimento, seja o recurso de agravo submetido à apreciação do Órgão Colegiado para posterior provimento. II - Assiste razão à agravante. Sustenta o agravante que está comprovada a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, no que lhe assiste razão. De fato comparando as cópias juntadas ao recurso de agravo de instrumento, com as trazidas neste momento, nota-se a identidade das folhas e a numeração original das mesmas. Portanto, bem se vê que o mandato de citação de fato não foi juntado aos autos, razão pela qual iniciou-se o prazo recursal em face do agravante no momento em que seu Procurador foi intimado da decisão agravada, ou seja, em 10/09/2012 (fl. 95). Assim, tendo o recurso sido interposto em 11/09/2012, com preparo em 10/09/2012 (fls. 10/11), estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Portanto, em sede de retratação recebo o recurso de agravo de instrumento, determinando o seu regular processamento. Passo, então, ao pedido de concessão de efeito suspensivo nele formulado. Sustenta o agravante que o Município busca obrigar o agravante, através de medida cautelar, a apresentar seus livros e registros com o objetivo de apuração de valores para fins de tributação; que, entretanto, não foi demonstrado o perigo da demora na apresentação dos documentos, sendo que o próprio Município afirma se tratar de uma cautelar satisfativa; que o posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que nos casos de medida cautelar meramente satisfativa em processos de exibição de documentos não é cabível antecipação de tutela. Afirma que o pleito inicial do

Município é a obtenção dos livros de registro do Cartório, objetivando o cálculo do que seria devido, no entanto, este Tribunal já decidiu que a incidência tributária deve se dar a partir da designação do agravante, o que faz com que se perca o objeto da pretensão ora discutida. Afirma a impossibilidade jurídica do pedido do Município, vez que pretende a exibição dos livros fora de cartório sendo que há lei que exige justamente o contrário, que o agravante mantenha os livros dentro dos respectivos cartórios; que a liminar concedida mostra-se sem propósito, vez que já houve a quitação dos débitos pelo agravante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do recurso de agravo de instrumento. III - Da análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se fala em fumus boni iuris vez que este Tribunal já entendeu que é possível a concessão de liminar em medida cautelar ainda que com natureza satisfativa, o que restou demonstrado no caso em tela. Há comprovação de que o agravante não atendeu à notificação extrajudicial que determinava a apresentação dos documentos exigidos pelo Município. Além disso, de fato a demora na entrega da documentação poderá ocasionar a decadência de eventual crédito tributário a ser executado futuramente. Igualmente não há periculum in mora em razão de que determinar a exibição dos documentos exigidos pelo Município desde já não trará qualquer prejuízo ao agravante. IV - Sendo assim, em sede de juízo de retratação, recebo o agravo de instrumento interposto, no entanto, sem conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de reforma desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. V - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. VI - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. VII - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0004 . Processo/Prot: 0962863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353977. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000910 Execução de Sentença. Agravante: Gema Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda, Kosuke Miyamoto, Teruco Hivata, Juventino Ferreira da Conceição, Emerson Demari, Alcides Yuassa, Rosemary Machado Abou Nouh, Julio Riyudi Sakano, Luiz Hermenegildo Fabiano. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gema Distribuidora de Frutas e Legumes e Outros, em face do Município de Maringá, diante de decisão, em ação de liquidação de sentença (autos nº 910/2008), a qual (a) homologou os valores apresentados, exceto quanto aos honorários advocatícios; (b) afastou a incidência de juros moratórios e determinou a incidência de correção monetária desde julho de 2010 até a data do efetivo pagamento, a ser feita pelos critérios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1ºF, da Lei nº 9.494/1997; (c) reduziu as custas processuais devidas à Serventia Judicial pela metade; (d) determinou a intimação dos exequentes e da Fazenda Pública para informar sobre a compensação de débitos tributários; (e) determinou a expedição de RPV na forma do artigo 730, I, do CPC e artigo 10 da resolução nº 06/2007 (fls.15-16/TJ). Não se extrai da petição de interposição do recurso qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para prestar informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0005 . Processo/Prot: 0964098-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000217 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Gonçalves & Tortola Ltda, Kassiane Menchon Moura Endlich. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. (efeito) 3) Cumpra-se.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 217/1997, que determinou a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativo ao feito (fl.386-TJ). Sustenta, em síntese, que a expedição de RPV para pagamento de tais rubricas implicará no fracionamento da execução, o que é vedado pela Constituição Federal (art.100, §8). Defende a expedição de um único precatório para pagamento da integralidade do débito, mormente pelo valor da execução supera 40 (quarenta) salários mínimos. Transcreve precentes dos Tribunais Superiores a respeito do tema, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão ao final. É a síntese suficiente. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento deste agravo de instrumento. Nos termos do artigo 527, III, combinado com artigo 558 do Código de Processo Civil, somente é de ser concedido efeito suspensivo ao agravo na hipótese de, constatada a relevância dos fundamentos invocados, verificar-se que a demora no exame da matéria pelo Tribunal redundará em danos à parte, motivo pelo qual o Relator, ao analisar, desde logo, o pleito, poderá sustar os efeitos do ato judicial hostilizado. No caso, a análise perfunctória dos autos está a revelar, em tese, a congruência das alegações da agravante, porquanto a Constituição Federal, efetivamente, veda o fracionamento do pagamento da execução movida em face da fazenda pública, pelo que, tenho por prudente atribuir efeito suspensivo a este recurso, para o

fim de obstar o prosseguimento do feito até o julgamento definitivo da questão, haja vista a possibilidade de expedição de RPV e o risco de disponibilização de valores em prejuízo do Erário. III. Com estas considerações, presentes os requisitos autorizadores, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão hostilizada até o julgamento definitivo deste recurso. IV. Comunique-se imediatamente esta decisão ao D. Juiz de primeiro grau, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão, com os possíveis esclarecimentos. V. Intimem-se os agravados, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2012 Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0964369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359893. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022063-30.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinho, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Ag Comercial Importadora Ltda. Advogado: Loresval Eduardo Zaim. Interessado: Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Maringá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, diante de decisão proferida nos autos n.º 0022063-30.2012.8.16.0017 de Mandado de Segurança, por meio da qual o Juízo da 7.ª Vara Cível de Maringá deferiu "a imediata SUSPENSÃO do ato que determinou a baixa e cancelamento da inscrição estadual da empresa impetrante" e ordenou, "ao menos por ora, a reativação da referida inscrição estadual" (evento n.º 18.1, fls. 83-85/TJ). Aduz a agravante, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo, visto que a agravante só foi intimada da decisão atacada em 28/08/2012 (evento 25); (b) o processo de cancelamento da inscrição estadual se iniciou em 13/04/2012, diante da redução na movimentação da empresa, encerrando em 02/05/2012, pela confirmação do encerramento de suas atividades; (c) houve, inicialmente, o pré-cancelamento do CAD/ICMS, com abertura de prazo de 15 dias para manifestação da empresa, através da publicação de edital no DIOE n.º 8708, de 08/05/2012, p. 65, nos termos do art. 26, §4.º, al. 2ª, da Norma de Procedimento Fiscal n.º 99/2011; (d) não havendo manifestação por parte da empresa, cancelou-se o CAD/ICMS, por meio de ato publicado no DIOE n.º 8731, p. 116, de 12/06/2012; (e) em 18/07/2012, a empresa emitiu requerimento de reativação do CAD/ICMS, o qual foi protocolado em 23/07/2012, de modo que causa estranheza a afirmação de que a empresa somente teve conhecimento do cancelamento de sua inscrição em 13/08/2012; (f) foi enviada notificação da Receita Estadual ao endereço constante do cadastro da empresa, mas o AR retornou com a informação de que a empresa havia se mudado daquele local; outrossim, o contador da empresa disse à autoridade fiscal desconhecer o paradeiro dos sócios administradores; (g) o cancelamento do CAD não foi levado a cabo com o fim de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, mas sim evitar a sonegação fiscal, visto que a empresa apenas apresenta GIAs, mas não as paga e sua dívida já alcança a monta de R\$ 6.000.000,00; (h) além disso, a impetrante, em dado momento, já teve sua sede no mesmo endereço em que outrora estava sediada a American General Lamps do Brasil, empresa que já teve 4 inscrições baixadas, tendo uma ativa, observando-se, ainda, que ambas as empresas possuem a mesma procuradora, quem seja a Sra. Cristiana Marcos da Silva; (i) o procedimento adotado para o cancelamento da inscrição obedeceu ao contido no art. 122 do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 1980/2007) e nos arts. 17 e 26 da NPF n.º 99/2011; (j) a reativação do CAD/ICMS cancelado depende do cumprimento de obrigações acessórias previstas nos arts. 31 e ss. da NPF n.º 99/2011; a impetrante requereu a reativação na via administrativa e foi notificada duas vezes para apresentar a documentação fiscal exigida, cumprimento parcialmente a primeira e não atendendo à segunda, mesmo tendo requerido prorrogação de prazo; diante disso, teve a reativação indeferida; (k) diante desses fatos, a impetrante não conta com *fumus boni juris* a embasara a concessão da liminar; (l) tampouco há *periculum in mora*, vez que, conforme se infere do Relatório de Verificações Parciais, a empresa não tem movimentação significativa em suas atividades desde outubro de 2011; ademais, a própria impetrante afirma que buscou emitir notas fiscais eletrônicas somente três meses depois de cancelada sua inscrição estadual. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e pugna pelo provimento do recurso. Recurso tempestivo e isento de preparo. É, por ora, a exposição. Conheço, a princípio, o recurso, vez que, à primeira vista, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante são, ao menos em parte, suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, seja porque os documentos de fls. 115/TJ e ss., e em especial as notificações de fls. 127/TJ e 131/TJ, apontam para a existência de procedimento administrativo instaurado pela própria empresa impetrante, em que, aparentemente, observou-se o contraditório e a ampla defesa; seja porque os documentos que instruem a petição inicial do mandado de segurança (vide fls. 43-50/TJ), bem assim os documentos acostados juntamente à reiteração do pedido de liminar (fls. 67-82/TJ), não têm, a princípio, o condão de demonstrar o efetivo desempenho de atividades pela empresa. Outrossim, presente o *periculum in mora* para a Fazenda Pública, uma vez que a manutenção da liminar concedida pelo Juízo a quo possibilitará que a empresa continue operando no mercado sem regularizar as pendências detectadas pela fiscalização. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo

pleiteado. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 1.º de outubro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0007 . Processo/Prot: 0965809-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365247. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030806-48.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 965.809-9 Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina Agravante: MGR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Município de Londrina Relator: Des. Silvio Dias 1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que o Procurador da agravante foi intimado da decisão agravada através de carga dos autos realizada em 05/09/2012 (fl. 44), com início do prazo recursal em 06/09/2012, e o recurso foi protocolado em 17/09/2012, com preparo à fl. 51.2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Abelar Baptista Pereira Filho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante condenando-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$300,00. Inconformada, sustenta a agravante que a CDA exequenda apresenta clara contradição entre o valor do lançamento original e o do atual da dívida, não havendo razão para a diferença existente; que a CDA não preencheu os requisitos legais de validade previstos no art. 202 do CTN, devendo ser declarada a sua nulidade. Afirma que deve ser invertido o ônus de sucumbência fixado pela sentença e, não sendo esse o entendimento, reduzida a verba honorária arbitrada. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA e a consequente extinção do feito executivo, bem como condenando o agravado ao pagamento das verbas de sucumbência ou, não sendo esse o entendimento, sejam os honorários advocatícios reduzidos. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0008 . Processo/Prot: 0966019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00029641 Execução Fiscal. Agravante: Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se pretendia o reconhecimento da prescrição do crédito tributário de IPTU do exercício de 1997, que está sendo cobrado nos autos de execução fiscal nº 29.641/1998. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da constituição definitiva e se interrompe com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (na redação vigente à época da propositura da ação); b) mesmo após o decurso de treze anos a executada não foi citada; c) a análise dos fatos ocorridos no processo não deixam dúvidas de que houve culpa do Município para que a prescrição não fosse interrompida, uma vez que o feito foi abandonado, motivo pelo qual não é possível aplicar a súmula 106 do STJ; d) este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Afinal, requereu a concessão de efeito Agravo do Instrumento. Bem como o provimento integral do recurso para se reconhecer a prescrição do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Em juízo de cognição sumária, apresentam-se relevantes as razões aduzidas pelo agravante. No presente caso, o recorrente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito de IPTU, referente ao exercício de 1997 sob o argumento de que Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 1998 e a executada compareceu espontaneamente no feito apenas em 16-12-2011. Vale dizer, decorridos mais de treze anos da constituição definitiva do crédito tributário, o Município não havia promovido a citação da executada. 3. Não se pode olvidar que a prescrição é forma de extinção do crédito que implica na extinção da pretensão executiva e exoneração da responsabilidade patrimonial do devedor. 4. Assim, diante do prosseguimento da execução fiscal e possibilidade de exação indevida, mostra-se razoável a suspensão da execução fiscal até julgamento final do recurso. Posto isso, com fulcro nos arts. 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar a execução fiscal, até decisão final do presente recurso. Oficie-se. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	001	0843953-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0860345-8/01
Alexandre Jorge	009	0924139-6
Altamiro Alves dos Santos	003	0864488-4/01
André Fernando Narloch	013	0930249-4
Antônio Cardin	012	0929445-9
Antônio Ferreira	016	0944708-7
Arno Jung	006	0911182-2/01
	015	0938165-5
Braulino Bueno Pereira	008	0920868-6
Bruno Pellizzetti	017	0945080-8
Carlos Augusto Weber	011	0927170-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0873201-6/03
Crisaine Miranda Grespan	002	0860345-8/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0873201-6/03
Cristiane Peixoto Queiroga	009	0924139-6
Eduardo Kunzler Ciochetta	004	0873201-6/03
Enio Corrêa Maranhão	018	0956001-4
Fabrizio Costa Sella	011	0927170-9
Fabrizio Fabiani Pereira	013	0930249-4
Genésio Sella	011	0927170-9
Guilherme Calvo Cavalcante	003	0864488-4/01
Guilherme Di Luca	005	0906611-5/01
Hamilton José Oliveira	002	0860345-8/01
Hélio Eduardo Richter	013	0930249-4
Ideval Inácio de Paula	012	0929445-9
Igor Luby Kravtchenko	007	0913368-0
Irineu Galeski Junior	010	0925032-6/01
Ivo Kraeski	005	0906611-5/01
Janaina Baptista Tente	005	0906611-5/01
João Alberto Nieckars da Silva	016	0944708-7
João Alfredo Faiad e Silva	018	0956001-4
João Francisco Ribeiro	012	0929445-9
João Raimundo F. M. Pereira	014	0937997-3
José Augusto Araújo de Noronha	003	0864488-4/01
Jussara Rosa Flores	014	0937997-3
Lothar Katzwinkel Júnior	006	0911182-2/01
Luis Felipe Costa Sella	011	0927170-9
Luis Fernando Nunes Rondão Filho	009	0924139-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0864488-4/01
Mansour Elias Karmouche	009	0924139-6
Marcelo Paulo Wacheleski	006	0911182-2/01
Márcio Fabiano de Araújo	009	0924139-6
Mariane Menegazzo	005	0906611-5/01
Nataníel Pinotti Broglio	009	0924139-6
Nestor Valdo Visintim	017	0945080-8
Rachel Boecheat Luppi Ruiz	008	0920868-6
Rafael Pellizzetti	017	0945080-8
Rangel da Silva	004	0873201-6/03
Raphael Bernardes da Silveira	004	0873201-6/03
Roberto Carlos Benites Enciso	001	0843953-6
Roberto Nelson Brasil P. Filho	015	0938165-5
Rodrigo Guimarães	015	0938165-5
Sandra Regina Rodrigues	016	0944708-7
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	015	0938165-5
Sérgio Virmond Lima Picchetto	010	0925032-6/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	007	0913368-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0843953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262887. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001630-54.2002.8.16.0017 Alimentos. Apelante: M. S. C. (Representado(a)), C. S. C. (Representado(a)), V. S. C. (Representado(a)). Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: P. R. C.. Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0860345-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362683. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 860345-8 Apelação Cível. Embargante: Anderson Ferreira Dias, Antônio Gomes, Arnaldo José da Silva, Arsino Rodrigues (maior de 60 anos), Carlos Aparecido Fermino, Claudia Clara Sobral, Damião José de Brito (maior de 60 anos), Edson Roberto Rocha, Evaristo José da Cunha, Genival Bezerra de Souza, José Claudiney Bernardino, José Euclides Gomes Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - EFEITO INFRINGENTE ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTE DO STJ ? PREQUESTIONAMENTO ? DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS ? REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j.15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0003 . Processo/Prot: 0864488-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 864488-4 Apelação Cível. Embargante: A. L. G. B. (Representado(a)), G. G. B. (Representado(a)). Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Embargado: L. C. C. B.. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0873201-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 8732016-0/2 Agravo, 873201-6 Agravo de Instrumento. Embargante: E. A. A. C. N. (Representado(a)). Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Embargado: G. S. M. C. (Representado(a)), N. S. M. C.. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Eduardo Kunzler Ciochetta. Interessado: T. T. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0906611-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906611-5 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Antônia Ferreira de Carvalho (maior de 60 anos), Elias Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Heitor Talevi Filho, José Tizzo (maior de 60 anos), José Vitor Pereira, Nadir José Nogueira da Silva, Mário Sérgio Fernandes, Dilcelha Bastos Fagundes, Vilma Zelnher latcekiw (maior de 60 anos), Waldomiro Fabiano Galende (maior de 60 anos), Antônio Meneses da Silva, Alcides Paulo Ferri (maior de 60 anos), Elisa Hulda Sontag, Irma Gonzalez de Gomez (maior de 60 anos), José Ribamar de Castro (maior de 60 anos), Mércia Regina Moreira Farias (maior de 60 anos), Odon Morales, Ricardo Fonseca Corrêa, Silvana de Oliveira Queiroz, Tadaschi Shigematsu (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO CLARO E FUNDAMENTADO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO COM LIMITES RIGIDAMENTE ESTABELECIDOS ? ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. 1. "[...] mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se

observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665).2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0911182-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364349. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911182-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jpf Moveis Ltda. Advogado: Marcelo Paulo Wacheski. Embargado (1): Kdg Equipamentos de Segurança Ltda. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior. Embargado (2): Massa Falida de Erbrasil Sa. Advogado: Arno Jung. Interessado: Fernanda Teixeira da Cruz, Fernanda Teixeira da Cruz Me, Kaiss Senff & Cia Ltda, Carlos Otavio Senff, Jerusa Kaiss Senff, Cassiano Jose Konig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 911182-2/01, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: JPF MOVEIS LTDA. EMBARGADO: KDG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.

0007 . Processo/Prot: 0913368-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005599-10.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. P.. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado: G. P. M. (Representado(a)), F. P. M. (Representado(a)). Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

0008 . Processo/Prot: 0920868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181413. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034347-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sônia Leda Luppi. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Juliano de Souza Campos. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INDEFERIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL EX OFFICIO - QUESTÕES QUE NÃO REVELAM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL.1. "Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc.IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada" (RE 285052 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 28-06-2002).2. "Considerando a inexistência de regra objetiva determinando a garantia do juízo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser aplicado cumulativamente o disposto nos arts. 475-R e 736, ambos do Código de Processo Civil, afastando aquela imposição, tal como ocorre com os embargos ao devedor" (TJPR - 11ª C.Cível - Al 818495-0 - Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende - J.23.11.2011).3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0924139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006137-37.2011.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: N. B. S.. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Mansour Elias Karmouche, Luis Fernando Nunes Rondão Filho. Agravado: L. S.. Advogado: Alexandre Jorge, Cristiane Peixoto Queiroga, Márcio Fabiano de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0925032-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 925032-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Copiare Incorporações Ltda, José Sérgio Loiacono, Sandra Marion Zilli Loiacono. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Embargado: Agência de Correio Franqueada Rpmly Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág.168).2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0927170-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046465-63.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Servitop Serviços de Topografia Sc Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda. Advogado: Carlos Augusto Weber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA TESTEMUNHAL - DEPÓSITO DO ROL EM CARTÓRIO - TEMPESTIVO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CONCESSÃO DE PRAZO - INOBSERVÂNCIA - PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 407 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0929445-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219114. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-65.2002.8.16.0128 Inventário. Agravante: Hiromi Matsumoto Tasaki. Advogado: João Francisco Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin, Ideval Inácio de Paula. Interessado: Espólio de Kwanji Matsumoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PROPRIEDADE DO GADO ENCONTRADO NA PROPRIEDADE DO DE CUJUS - PERECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE VACINAS QUE REPRESENTA APENAS A MANUTENÇÃO DO REBANHO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GADO PERTENCE À HERDEIRA AGRAVANTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0930249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224882. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003838-35.2012.8.16.0025 Cautelar Inominada. Agravante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Silvana Cristino. Advogado: André Fernando Narloch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA.1. Preenchidos os requisitos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.2. Recurso conhecido e desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0937997-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005546-95.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jussara Rosa Flores. Advogado: Jussara Rosa Flores. Agravado: Edson de Araujo. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AGRAVANTE - IMPENHORABILIDADE - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - VALOR QUE SE PRETENDE PENHORAR DA MESMA NATUREZA (AUXÍLIO DOENÇA) - AGRAVANTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE NUMERÁRIO LEVANTADO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0938165-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007102-66.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. A. V.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: R. C. V.. Advogado: Arno Jung. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

0016 . Processo/Prot: 0944708-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/98382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002205-08.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Carlos Augusto Kasprisin Filho. Advogado: Antônio Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - LIBERAÇÃO DO EXECUTADO - DECISÃO QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - ART. 475-M, §3º DO CPC. MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO - SENTENÇA MANTIDA.1. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg.27/11/2008).2. Recurso conhecido e desprovido.
 0017 . Processo/Prot: 0945080-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/294026. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020268-74.2012.8.16.0021 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Marisanta Brock Trevizolli. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Agravado: Nilva Maria Scariott (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pellizzetti, Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS ? AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E DE NULIDADE DE ACORDO ? DEFERIMENTO DA LIMINAR ? JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS ? PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE RELAÇÃO SUCESSÓRIA ? AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS LIDES NO REGISTRO DE IMÓVEIS ? FATO QUE NÃO IMPEDE A NEGOCIAÇÃO DOS IMÓVEIS, POSSUINDO NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA ? AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS A AUTORIZAR A REFORMA DO DECISUM.1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita.2. Recurso conhecido e desprovido.
 0018 . Processo/Prot: 0956001-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/78929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022496-53.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Nilson Justino da Silva. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Apelado: Lenita Jandira de Araújo, Lenalva Jandira de Araújo. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PARÁGRAFOS IDÊNTICOS ÀQUELES PRESENTES NA CONTESTAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.1. "Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AC nº 691.023-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 15.12.2010).2. Recurso não conhecido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10858

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Gomes Martinez	022	0967126-3
Alberto Rodrigues Alves	003	0927024-2
Alessandro Frederico de Paula	005	0962273-7
	012	0965742-9

Alexandre da Silva Moraes	017	0966503-6
Antônio Esteves da Silva	006	0962605-9
Celso Antônio Rossi	004	0949035-9
Cézar Denilson Machado de Souza	011	0965668-8
Claudia Basso C. d. Siqueira	004	0949035-9
Claudinéia Aparecida de Miranda	015	0966454-8
Claudiney Ernani Giannini	025	0866421-7/01
Cláudio César Machado Moreno	010	0965430-4
Edson Chaves Filho	025	0866421-7/01
Eliezer Machado de Almeida	023	0967742-7
Eliseu Gonçalves da Silva	007	0963414-2
Emerson Nicolau Kulek	008	0964701-4
Fabiana Andréa F. L. Pereira	012	0965742-9
Fernando Chin Fei	025	0866421-7/01
Giovanny Vitório Baratto Cocov	022	0967126-3
Gisele Keiko Kamikawa	017	0966503-6
Heleno Galdino Lucas	017	0966503-6
Herrmann Emmel Schwartz	003	0927024-2
Ijair Vamerlatti	024	0368372-7
Jefferson Issao Cupertino Imai	017	0966503-6
João Tavares de Lima Filho	021	0967069-3
José Ribeiro de Novais Junior	017	0966503-6
Joyce Vinhas Villanueva	011	0965668-8
Laércio Arruda Guilhem	020	0967048-4
Lauro Carneiro de Siqueira	004	0949035-9
Luciano Bignatti Niero	019	0967025-1
	020	0967048-4
Luciano Henrique de Souza Garbim	017	0966503-6
Luiz Cláudio Sebrenski	005	0962273-7
Luiza Helena Gonçalves	007	0963414-2
Márcia Cristina Boeing	018	0966995-4
	021	0967069-3
Marcos Gomes Salvador	007	0963414-2
Marcos José Dlugosz	013	0966045-9
Maria Olívia Ferreira Silveira	003	0927024-2
Marisse Costa de Queiroz	010	0965430-4
Marlon Silvestre Kierecz	012	0965742-9
Maurício Barbosa dos Santos	001	0918158-4/01
	009	0965061-9
Mirian Regina Lopes Carvalho	008	0964701-4
Natália da Rocha G. d. Jesus	016	0966467-5
Natalia Novitski	012	0965742-9
Nelo Gabriel da Silva	016	0966467-5
Oscar Danilo Maciel	002	0921635-1
Priscila Perelles	003	0927024-2
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	016	0966467-5
Rafael Pimentel Daniel	011	0965668-8
Raquel Cabrera Borges	023	0967742-7
Ricardo Vinhas Villanueva	011	0965668-8
Sandra Regina Rodrigues	003	0927024-2
Saturnino Fernandes Netto	018	0966995-4
	019	0967025-1
	021	0967069-3
Sérgio Sinhori	002	0921635-1
Silvana Marcon	024	0368372-7
Sivonei Mauro Hass	001	0918158-4/01
Thedeny Barreto de Alencar	008	0964701-4
Tiago Karas Surek	022	0967126-3
Valdeci Eleutério	010	0965430-4
Valmir Brito de Moraes	017	0966503-6
Vanessa Falavinha Frohlich	022	0967126-3
Viviane Maria Scholz Borges	014	0966444-2
Waldir Figueiredo Reccanello	012	0965742-9
Wesley Tomaszewski	010	0965430-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918158-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352243. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918158-4 Apelação Cível. Embargante: Eli Arantes Pereira

Negretti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 918158-4/01, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : ELI ARANTES PEREIRA NEGRETTI EMBARGADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Considerando que as razões dos embargos de declaração de fl. 149 não se encontram subscritas pelo causidico lá indicado, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, regularizá-la, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da não observação do pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. 2. Após o transcurso do prazo, renove-se a conclusão. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0921635-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187954. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008675-90.2011.8.16.0083 Revisional de Alimentos. Apelante: A. L. R.. Advogado: Sérgio Sinhorí. Apelado: M. L. R.. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão 1. A. L. de R. interpôs a presente Apelação Cível objetivando a reforma da sentença proferida na Ação Revisional de Alimentos c/c pedido de Antecipação da Tutela (autos nº 1.270/2012), ajuizada pelo Apelado, por meio da qual o juízo a quo majorou a verba alimentar devida pelo Recorrente ao Apelado para o correspondente a 70% do salário mínimo nacional. Ocorre que se tornou forçoso extinguir o presente procedimento recursal, ante a notícia de que as partes entabularam acordo sobre o objeto da demanda (fls. 160/162). Com isso, resta prejudicado o exame do mérito da presente Apelação Cível, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes. 2. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e no art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo formalizado entre as partes (fls. 160/162) e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. 3. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0927024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014136-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Osmar Martins dos Santos (fi). Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelante (2): Brasil Telecom Celular S/a.. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 216 subestabeleceu seus poderes sem reserva (fls. 41), intime-se o apelante Osmar Martins dos Santos ME para juntar novo instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. 2. Cumprida a diligência acima determinada, anote-se a alteração na representação da parte e inclua-se o recurso em pauta para julgamento. 3. Não sendo regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0949035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049706-45.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: C. A. H.. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: J. F. H.. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira, Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Interessado: L. A. H.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949035-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : C. A. H. AGRAVADO : J. F. H. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por C. A. H., impugnando decisão interlocutória que, em autos de ação de interdição (distribuídos sob o nº. 0049706-45.2011.8.16.0001), por ele ajuizada em desfavor de J. F. H., indeferiu os quesitos (apresentados na modalidade de perguntas) a serem formulados ao interditando. Irresignado, alega o agravante, em resumo, a estrita necessidade dos quesitos apontados como perguntas serem formulados, pelo expert, ao interditando, para se diagnosticar a existência do Mal de Alzheimer. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/36-TJ. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, não se verifica a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito almejado. Até mesmo porque, caso a perícia seja efetivada e, ao final, no julgamento deste agravo, se assente que as perguntas formuladas pelo agravante deveriam ser realizadas ao interditando, o laudo médico pericial poderá ser complementado, procedendo-se às indagações requeridas. Além do mais, a fundamentação também não é relevante, eis que o agravante não logrou demonstrar que o perito não possa diagnosticar a existência da enfermidade apontada através de exames clínicos desenvolvidos pela Ciência Médica. Destarte, ante a insuficiência da argumentação e a inexistência de perigo de dano apto a ensejar o excepcional efeito estabelecido no artigo 558 do Código de Processo Civil,

indefiro a liminar postulada. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ? ? ? ? ?

0005 . Processo/Prot: 0962273-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351118. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-57.2012.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Odacir Antonelli. Advogado: Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Lima e Lima Lavagem e Lubrificação Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.273-7, DA 2ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: ODACIR ANTONELLI. AGRAVADO: LIMA E LIMA LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO LTDA. RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 122/124-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula e Obrigações Contratuais c/c Pedido de Tutela Antecipatória? n.º 11757-57.2012.8.16.0031, pela ilustre Juíza de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Guarapuava, que indeferiu a liminar de despejo e determinou o apensamento dos autos aos de nº 25969-20.2011.8.16.0031. Sustenta que foi firmado contrato de locação não comercial em 2006, com vencimento em 01/07/2009; que, ao término do contrato, foi encaminhada correspondência ao locatário, para que demonstrasse o seu interesse em continuar o vínculo contratual, sob as mesmas condições, o qual foi prorrogado em 23/05/2009; que, em 17/11/2009, notificou o locatário que, ao final do 12º mês de vigência do novo contrato, rescindiria o contrato, para utilizar o imóvel em proveito próprio; que, ante o silêncio do locatário, expediu nova notificação, em 24/11/2009 e em 30/06/2010, para informar o término do contrato em 01/07/2010. Relata que, mesmo após todas as notificações enviadas, o locatário permaneceu no imóvel; que, para evitar novos desgastes, foi emitida nova notificação, em 20/07/2010, para que desocupasse o imóvel em sete dias; que, em seguida, o agravado ajuizou Ação Declaratória (941/2010), para que fossem declaradas nulas as cláusulas que permitem a rescisão antecipada do contrato, ocasião em que o ora agravante valeu-se da oportunidade para postular, em sede de reconvenção, o despejo imediato da empresa; que, em sede liminar, foi deferida a permanência no imóvel até o vencimento do prazo contratual, depois de findos os 36 meses; que, em 31/03/2012, em 02/04/2012 e em 15/05/2012, foram enviadas novas notificações, demonstrando o interesse do proprietário em reaver o bem para uso próprio; que, no entanto, o agravado permaneceu no imóvel. Em face dessa situação, ajuizou ação específica de despejo, com pedido liminar, em razão do encerramento do prazo contratual em 30/06/2012, tendo prestado a devida caução. Insurge-se contra a decisão que indeferiu o despejo liminar, sob o argumento de que não estariam presentes os pressupostos autorizadores do pleito, diante da existência de medida judicial reivindicando a renovação do contrato de locação. Requer a antecipação da tutela recursal, considerando o término do contrato em 30/06/2012, a propositura da ação até 30 dias, após o término do contrato, mediante a prestação de caução em valor equivalente a três meses do aluguel vigente à época da propositura da medida. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifestamente improcedência. Embora na ação 941/2010, a reconvenção visasse o despejo, com base na notificação de rescisão contratual antecipada, conforme cláusula ali prevista (fls. 97-TJ), a presente ação igualmente visa o despejo, mas com fundamento diverso, qual seja, no término do contrato. Trata-se de continência, pois as partes são as mesmas, a causa de pedir também, mas o objeto de uma é mais amplo do que o da outra (art. 104, do CPC). Deste modo, correta a decisão agravada, a qual indeferiu a liminar de despejo, tendo em vista haver a mesma discussão em reconvenção, nos autos 941/2010, e determinou o apensamento dos autos, para tramitarem reunidos, considerando que possuem a mesma questão de fundo. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS EM OUTRO PROCESSO DE INVENTÁRIO. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE APENSAMENTO DOS FEITOS PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE CONJUNTA DOS FEITOS PELA FAZENDA ESTADUAL. Diante da alegação de que foram satisfeitas as obrigações fiscais nos autos do inventário do pai da autora da herança, não parece razoável exigir novo pagamento dos tributos e posterior repetição de indébito, se for o caso, quando o simples apensamento dos feitos e remessa à Fazenda Estadual pode ser suficiente para esclarecer o alegado pagamento através de manifestação do órgão fazendário após análise conjunta dos feitos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045158276, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0962605-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364583. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0066905-75.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara

Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Terezinha de Jesus Lopes, Alexander Rosa Lopes, Joel Matias Lopes, Vera Lucia Lopes de Abreu, Vani Eunice Lopes do Nascimento, Vera Lucia Gatto Lopes, Gisleika Gatto Lopes Brandão, Carlos Terra, Isac Lopes Terra (Representado(a)), Gabriel Lopes Terra (Representado(a)). Advogado: Antônio Esteves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, e o Juízo de Direito, da 10ª Vara Cível, da mesma Comarca, tendo por objeto a Ação de Inventário ajuizada por Terezinha de Jesus Lopes e outros, pelo falecimento de João Batista Lopes. O pedido foi ajuizado na 10ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, na qual o d. Juiz de Direito declinou a competência, em 09.08.2012 (fls. 12-TJ). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito, da 3ª Vara de Família, da mesma Comarca, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 02/05), em 28.08.2012, sustentando que, conforme a art. 3º, da resolução 49/2012, do Órgão Especial do TJPR, a alteração da competência elencada no art. 2º, da referida resolução, não implicará em redistribuição das ações em curso, portanto, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação em questão é o juízo Cível, sendo de competência do juízo de Família apenas as ações distribuídas após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 4º, da resolução 49/2012. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 10ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, tendo a competência sido declinada à Vara de Família, da mesma Comarca (fls. 12). Conforme se constata dos autos, o pedido de arrolamento foi formulado por Terezinha de Jesus Lopes e outros, os quais pretendem inventariar os bens deixados por João Batista Lopes, em razão de seu falecimento (fls. 07/11). Nos termos do art. 2º, da Resolução 49/2012, emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, vislumbra-se a alteração do disposto no art. 3º, da Resolução 07/2008. Desta forma, a competência para o julgamento das ações relacionadas à matéria de sucessões passa a ser do juízo de Família, e, não mais do juízo Cível comum. 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. Diante das alterações supra citadas, o art. 3º, da Resolução 07/2008, passou ter a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juizes da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - a causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Portanto, verifica-se, que nos termos da norma exposta, a competência para julgamento e processamento das ações atreladas ao direito sucessório é das Varas de Família. Contudo, imperioso destacar o contido no art. 3º, da Resolução 49/2012, o qual dispõe que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Além disso, considerando a data da publicação da Resolução 49/2012, 06.07.2012, bem como a disposição de seu art. 4º, tem-se que a nova norma de competência apenas se aplicará em face das ações ajuizadas depois de 06.08.2012. Deste modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.19.2010, verifica-se que ela não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de sucessão da competência das Varas Cíveis. Assim, incide ao caso a norma do art. 3º, da Resolução 07/2008, sem as alterações acarretadas pela Resolução 49/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo procedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, para 2 Art. 4º. Esta resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. apreciar a ação de inventário ajuizada por Terezinha de Jesus Lopes e outros, em face de João Batista Lopes. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitante, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0007 . Processo/Prot: 0963414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010709-87.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: E. M. R.. Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Agravado: L. A.. Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva, Marcos Gomes Salvador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.414-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: E. de M. R. AGRAVADO: L. de A. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. de M. R. contra decisão proferida na Ação de Alteração de Guarda e Regulamentação de Visitas (autos nº 0010709-87.2011.8.16.0002) em face dela ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo concedeu a guarda provisória da menor I. em favor do Recorrido, bem como disciplinou o regime de visitação a ser exercido pelo Agravado em relação ao menor F. nos feriados de final de ano e nas férias escolares. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, no que se refere à guarda da menor I., que as brigas havidas entre ela e a infante foram apenas aquelas "corriqueiras entre mãe e filha, sobretudo ao se tratar de adolescente de 14 anos" (fl. 05-TJ); que o fato de a Recorrente ser uma mãe exigente não significa que ela seja agressiva, ou que não possua estrutura psicológica para cuidar da menor; que "desde o início deste ano mãe e filha reataram o contato e estão vivenciando uma reaproximação muito tranquila e salutar" (fl. 06-TJ); que o deferimento da guarda provisória da menor I. ao Agravado acarretará o afastamento dela em relação ao seu irmão F.; e que por essas razões deve ser "mantido o acordo homologado judicialmente pelas partes no qual constou a determinação da guarda dos filhos I. e F. à Agravante, com a livre visitação do Agravado" (fl. 08-TJ), e que "se acaso assim não entender este Egrégio Tribunal, pleiteia-se pela readequação do despacho agravado de modo a determinar a guarda compartilhada entre ambos genitores, algo que, na prática, já vem ocorrendo" (fl. 08-TJ). De outro vértice, no que concerne ao regime de visitas estabelecido para o filho F., defende a sua desnecessidade, haja vista nunca ter imposto qualquer óbice à visitação exercida pelo Recorrido, a qual deve permanecer seguindo um regime livre, até porque "o processo em tela, até o momento, deflagra apenas a manifestação unilateral do Agravado e suas infundadas alegações, impedindo, com isso, uma análise mais aprofundada da situação realmente vivenciada pelas partes" (fl. 11-TJ). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. No que se refere à guarda da menor I., o que se observa, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, é que aparentemente a decisão não está a provocar fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o deferimento da guarda provisória da pequena I. em favor do Agravado não modificou a situação fática vivenciada pelas partes, na medida em que como a infante já mora com a Recorrida há exatamente um ano e meio, o deferimento da guarda provisória apenas regularizou juridicamente uma situação que, no plano dos fatos, já se desenhava desde 2011. Daí porque não se vislumbra distanciamento entre os irmãos I. e F. (que já não residem juntos há 1,5 ano), nem tampouco obstáculos ao necessário convívio entre a genitora e a menor, até porque, ao que tudo indica, o regime de visitação é livre. E nesse particular, convém frisar que a visitação livre aparentemente basta para atender à pretensão da Recorrente, que não é a de morar com a infante, mas a de estar com ela a qualquer momento ("a Agravante não se opõe ao fato de que a Filha I. permaneça morando com o pai, se assim é de sua vontade. Não há por parte da Agravante qualquer objeção em manter a residência do pai como lar de referência da menor. Mas, no intuito de se evitar um abismo entre mãe e filha, face à guarda provisória exclusiva e unilateral do pai, busca a Agravante a possibilidade de garantir o direito de I. em também estar com sua genitora a qualquer momento, sem qualquer tipo de imposições ou limitações desnecessárias" (fl. 09-TJ, grifou-se). Assim, não se constatam prejuízos oriundos da decisão objurgada. De outro vértice, no que se refere ao estabelecimento de regime de visitas para o filho F., não se verifica prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Afinal, a própria Agravante afirma que seus familiares residem no estado de Goiás, e reconhece que ela viaja para lá no período de férias. Assim, o estabelecimento de regime de visitas em relação ao filho F. para os feriados de final de ano e para as férias efetivamente parece, ao menos neste momento em que a instrução processual ainda é precária, a medida mais adequada para assegurar o direito de visitas do Agravado e, com isso, mais bem satisfazer os superiores interesses do menor. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a eficácia do decurso, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique o regime de guarda ou de visitas após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de outubro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0964701-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364281. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004802-46.2012.8.16.0116 Alimentos. Agravante: A. F. F.. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Agravado: B. M. L. S.. Advogado: Thedeney Barreto de Alencar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.701-4, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: A. F. F. AGRAVADO: B. M. da L. S. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. F. F. contra decisão proferida na Ação de Regulamentação de Visitas c/c Oferta de Alimentos (autos nº 0004802-46.2012.8.16.0116) em face dela ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo disciplinou o regime de visitas a ser exercido pelo Recorrido em relação ao filho do casal ("da seguinte forma: Finais de Semana: a cada 15 (quinze) dias, em finais de semana alternados, o Requerente poderá retirar o filho da residência da mãe a partir do sábado, às 08:00 horas, devendo devolvê-lo, no mesmo local, até domingo, às 18:00 horas." - fl. 37-TJ), bem como fixou alimentos provisórios em R\$500,00. Inconformada, a Agravante sustentou, em síntese, que as visitas devem ser suspensas, ou que no mínimo deve ser vedado o pernoite, considerando-se que o Agravado e sua genitora, com quem ele reside, não possuem os cuidados necessários com o menor, tanto que "no ano de 2010 a criança fora mordida por um Rottweiler na residência da avó paterna, sendo levada para o hospital na ocasião, levando cinco pontos na perna" (fl. 06-TJ). Já no que diz respeito aos alimentos, pleiteia sua majoração para 30% sobre os rendimentos brutos do Recorrido, menos os descontos legais e incluindo décimo terceiro salário. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. Isso porque há a notícia de que o infante B., que conta atualmente com apenas três anos de idade, já foi ferido pelo cachorro presente na residência do Agravado, circunstância que está a recomendar, ao menos por ora, a suspensão do pernoite do regime de visitas. Afinal, em que pese ainda não se tenha comprovado o fato envolvendo o cachorro e o menor, não se pode perder de vista que o presente momento processual costuma ser caracterizado justamente pela precariedade de provas, sendo inviduoso que o prejuízo que será causado pela suspensão do pernoite será compensado pela minoração do risco de dano ao menor que, por cautela, pretende-se evitar com a medida. Daí porque, pelo menos até que se realize estudo social junto às partes para que sejam verificadas as condições de habitação e de cuidado de cada uma delas, a medida que se afigura mais razoável é a suspensão do pernoite nos finais de semana em que as visitas realizar-se-ão, podendo o Recorrido retirar o filho da residência da mãe no sábado a partir das 08:00 horas, devendo devolvê-lo no mesmo local e no mesmo dia até as 19 horas; e ainda podendo ele retirar o infante da residência da mãe no domingo a partir das 10:00 horas, devendo devolvê-lo no mesmo local e no mesmo dia até as 18:00 horas. De outro vértice, no que se refere ao pedido de majoração de alimentos, não se constata prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Isso porque a Agravante sequer indicou quais seriam as despesas do menor de modo a justificar o aumento pretendido, nem tampouco informou quais são os seus próprios rendimentos mensais. Destarte, diante do preenchimento dos requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, ao menos em parte, a fim de suspender o pernoite do regime de visitas, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos ou o regime de visitas, após o feito ser instruído com provas mais detalhadas, sobretudo com estudo social. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive por fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão hostilizada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0009. Processo/Prot: 0965061-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103983. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001234-35.2010.8.16.0102 Medida Cautelar. Apelante: Cloves Lente. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 965061-9, DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE : CLOVESLENTE APELADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Compulsando os autos para relatá-los, constato que a decisão apelada foi proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Contudo, a decisão apelada não foi objeto de juízo de retratação, expressamente previsto no §1º do mesmo artigo. Assim, deve o feito ser convertido em diligência, para que seja observada a regra do mencionado parágrafo,

e, em sendo mantida a decisão, deve-se operar a citação da parte adversa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. II. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0010. Processo/Prot: 0965430-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359301. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0043576-63.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. R. L. C. F.. Advogado: Cláudio César Machado Moreno, Marisse Costa de Queiroz, Valdeci Eleutério, Wesley Tomaszewski. Agravado: M. F. C. F.. Interessado: R. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.430-4, DA COMARCA DE LONDRINA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVANTE: G. R. L. C. F. AGRAVADA: M. F. C. F. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida na Ação de Guarda (autos nº 43576-63.2012.8.16.0014) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo concedeu a guarda provisória dos menores J. V. L. C. F. e G. L. C. F. a avó paterna, ora Recorrida, sem estabelecer o direito de visita à genitora. Para tanto, a Recorrente sustentou, em síntese, que necessitou sair da casa onde residia com o genitor dos infantes, em razão da relação tumultuada e violenta que existia entre eles, sendo que os filhos passaram a residir com o genitor na casa da Agravada. Aduz que, os supostos maus tratos relatados na sindicância instaurada pelo Magistrado singular, foram baseados em meras suposições, razão pela qual não devem ser admitidos. Por fim, relata que é impedida de visitar os filhos, vez que a Agravada e seu filho a proibem, como forma de retaliação pelas medidas protetivas promovidas pela Recorrente contra o genitor dos infantes. Com base em tais argumentos requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada, com a concessão da guarda das crianças à Agravante ou, sucessivamente, com a estipulação do regime das visitas. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a parte Agravante não demonstrou os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Primeiramente, no que diz com a guarda do menor, não vislumbro a necessária prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Isso porque, não há nos autos prova contundente que demonstrem que a alteração da guarda em seu favor resultaria em medida mais protetiva aos menores. Ainda, muito embora as situações de maus tratos aos menores, relatadas na sindicância de fls. 33/37-TJ, não tenham sido efetivamente comprovadas, não há como descartar de plano a possibilidade de comprovação desses acontecimentos, inclusive após avaliação psicológica do primogênito já determinada pelo Magistrado, sendo que a medida mais razoável representa a manutenção da guarda em favor da avó. Reforça ainda este entendimento, o fato da sindicância (fl. 36-TJ) apontar que "os infantes se encontram muito bem na companhia do genitor e dos avós paternos, uma vez que estes vêm proporcionando toda a assistência necessária para o pleno desenvolvimento físico, moral e social dos mesmos". E é justamente por isso, ou seja, pela não comprovação de qualquer situação de risco para os menores, que se revela recomendável à manutenção do status quo, o que se faz, na casuística, com a manutenção do decurso, ao menos até a melhor instrução dos autos originários. Ainda, não se vislumbra na casuística a suscetibilidade de lesão grave ou de difícil reparação que a manutenção da decisão vergastada, por ora, possa resultar a Agravante. Isso porque, nas ações que versam sobre direito da criança e do adolescente, há de sobrepesar sempre o melhor interesse dos infantes, o que se apresenta neste momento a manutenção da guarda à Recorrida, sem que isso viole o princípio da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, argumentos despendidos nas razões recursais (fl. 08-TJ). Insta salientar por fim, que o pedido de fixação do direito de visita não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, razão pela qual é discutível sua apreciação, tanto nesta fase recursal, como posteriormente pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso, mantendo a decisão fustigada ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique a guarda provisória após o feito ser mais bem instruído, mormente após a realização de outros estudos psicossociais. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011. Processo/Prot: 0965668-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001011 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Argemiro Gomes Filho. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Raphael Pimentel Daniel. Agravado: José Adir Maoski. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Argemiro Gomes Filho, impugnando decisão de fls. 10/11-TJ, que, em ação de despejo em fase de cumprimento de sentença (autos nº. 1.011/2008), em desfavor dele ajuizada por José Adir Maoski, rejeitou a exceção de pré- executividade oposta,

por entender não ser ela o meio processual adequado à discussão de existência de excesso na execução. Irresignado, alega o agravante, em resumo, que: (a) o exequente, ao requerer o cumprimento da sentença proferida em autos de ação de despejo, inseriu no respectivo cálculo valores que não estão presentes na condenação, elevando demasiadamente a quantia devida; (b) o flagrante excesso na execução trata-se de questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz; e (c) não se exige, in casu, ao reconhecimento do excesso, dilação probatória. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/63-TJ. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil admite que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, possam ser julgados de plano pelo Relator. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que "a exceção de pré- executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário- jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo" (STJ-Bol. AASP 2176/1537) (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, Saraiva, p. 730). A exceção de pré- executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, cabível quando o vício apontado for flagrante, detectável em decorrência da mera análise superficial do título executivo. Trata-se de via excepcional para o conhecimento de matérias de ordem pública ou de nulidades absolutas, que poderiam ser apreciadas de ofício pelo Magistrado ou ainda daquelas que não demandem dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça não diverge deste posicionamento, tanto que em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, com esteio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 04.05.2009, definiu que "a exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0492829-8 - Cianorte - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.07.2008). simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Pois bem. No caso em tela, o recurso não pode ter seguimento, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. O argumento de existência de excesso na execução, nos termos bem delineados pela decisão recorrida, é insuscetível de ensejar a oposição do incidente processual pretendido pelo agravante. Isso porque referida alegação é matéria que poderia, na hipótese, ter sido suscitada por meio de apresentação de impugnação à execução (art. 475-L, V do CPC) e que, além disso, exige dilação probatória. A respeito do assunto, é firme o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA ARGUIDA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - 1. EXCEÇÃO QUE SERVE APENAS PARA MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO OU QUE SEJAM EVIDENCIADAS DE PLANO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - 2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A via excepcional da exceção de pré- executividade tem sido admitida como meio de defesa direta do executado, nos mesmos autos da execução, apenas quando restar evidenciada a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, ou seja, matérias que podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado. (...)" (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0713076-3 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 15.02.2011). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Exceção de pré- executividade. Rejeição. Ausência de liquidez não verificada. Excesso de execução. Matéria que demanda dilação probatória, o que foge dos limites da exceção de pré- executividade. Recurso não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - A 920090-8/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 18.07.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITAVA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE E QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO INOCORRÊNCIA TEMAS TRATADOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA TEMA NÃO DEBATIDO ANÁLISE, ENTRETANTO, QUE FICA PREJUDICADA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA IMPUGNÁVEL MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA DECISÃO PROFERIDA DE FORMA CLARA, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE SUAS PASSAGENS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, AFASTANDO-SE O VÍCIO DA OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES" (TJPR - 12ª C.Cível - EDC 778904-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 30.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 848209-3 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.05.2012) "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO PELA GENITORA, REPRESENTANDO A FILHA MENOR DE IDADE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PARA HABILITAR A ADOLESCENTE EM ESPÓLIO - HONORÁRIOS PACTUADOS EM PERCENTUAL SOBRE A VANTAGEM PATRIMONIAL A SER AUFERIDA PELA HABILITAÇÃO - (...) EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO - QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. 1. "A exceção de pré- executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário- jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo" (STJ-Bol. AASP 2176/1537) (Theotônio Negrão e outros, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, Saraiva, p. 730). 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 744479-7 - Apucarana - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 11.05.2011) O Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento, possuindo reiteradas manifestações sobre o assunto. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 1310772/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré- executividade, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie. (...)" (STJ. AgRg no Ag 1356418/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011) "PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré- executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré- executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. (...)" (STJ. REsp 1061759/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Por isso, nos termos da vasta jurisprudência colacionada, o recurso, diante de sua manifesta improcedência, não pode ter seguimento. 3. Diante de todo o exposto, dada a sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 4. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0012 . Processo/Prot: 0965742-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371786. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016169-65.2011.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio de Lima Filho, Lydia Rzy de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz, Natalia Novitski. Agravado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória reproduzida às fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 16169-65.2011, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos seguintes termos: "1. A parte executada, em sua petição de fls. 66/68, arguiu defeito de representação processual do exequente, pleiteando que sejam declarados inexistentes todos os atos praticados nos presentes autos com a consequente extinção do feito. Fundamenta seu pedido no fato de inexistir nos autos documentos pessoais do exequente, bem como não ter instrumento de procuração, que constitua o subscritor da petição inicial como procurador do requerente. Apesar de constatado a falha de representação apontada, trata-se de vício perfeitamente sanável, devendo ser afastada, por ora, a extinção do feito em razão de ausência de representação processual, considerando-se que, até o presente momento, não fora oportunizado ao reclamante a possibilidade de regularizar sua representação processual nos autos, o que faço neste ato. INTIME-SE pessoalmente o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, depositando instrumento de procuração no qual constitui o signatário da petição inicial como seu procurador, bem como ratificando todos os atos já praticados, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267 IV do Código de Processo Civil. (...)" Aduzem, em síntese, que a decisão recorrida não pode prosperar por causa da preclusão temporal, podendo-se extrair dos artigos 37, do CPC, e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94, que, caso o advogado que postula sem procuração, não exiba referido documento, no prazo de 15 dias, terá como Agravo de Instrumento nº 965.742-9 consequência a inexistência de todos os atos praticados nos autos,

sendo, tal efeito, automático e independente de intimação pela autoridade judicial. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, acrescentando que é medida urgente e necessária, uma vez que a decisão de fls. 63/65 imporá aos agravantes grave ônus de ter suas contas bancárias bloqueadas, causando verdadeiro caos para exercer suas atividades pessoais e profissionais. É o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. Verifica-se que a magistrada singular concedeu aos exequentes, ora agravados, a oportunidade de regularizar a representação processual antes de extinguir o feito, com determinação de intimação pessoal e prazo de dez (10) dias. Depreende-se que a decisão recorrida direcionava-se a buscar a subsistência do processo, diante de mero defeito de representação processual, o que constitui uma iniciativa plausível, indo ao encontro da melhor política de efetiva prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento nº 965.742-9 Com efeito, a ausência do instrumento de mandato constitui defeito sanável e não enseja, desde logo, a nulidade dos atos praticados ou das decisões proferidas no processo, de acordo com a sistemática vigente, que permite suprir omissões relativas à capacidade postulatória. O artigo 13, do Código de Processo Civil, estabelece que: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito." Diante disso, deve ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, a fim de aproveitar ao máximo os atos do processo e atender o princípio da economia processual. A esse respeito, vale mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em comentário ao artigo 13, do Código de Processo Civil: Nota 9: "Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade" (STJ-RT 659/183). Nota 11a: "Art.13: 11a. A regra do art. 13 do CPC não cuida apenas de representação legal e da verificação de incapacidade processual, mas também da possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória. Conquanto a lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema de nulidades disciplinadas pelo CPC, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, sendo 1 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129 Agravo de Instrumento nº 965.742-9 necessário, portanto, ensejar oportunidade para sanar-se eventual irregularidade" (STJ-4ª T., REsp 102.423-MG, rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. 26.5.98, não conheceram, v.u., DJU 21.9.98, p.168)." No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DEFEITO SANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (...) "Constata-se a irregularidade na representação processual, cabe ao Magistrado de primeiro grau conceder oportunidade à parte para sanar o defeito, nos termos do art. 13, do CPC. Em não sendo verificada a determinação judicial, o vício, no decorrer do feito, é sanável a qualquer tempo. (...) (TJ/PR - Ag. Inst. nº. 633.359-1, Nona Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldini, j. 11.03.2010) (TJPR - AI nº 675.594-0 - 12ª CCv - Rel. Des. Costa Barros - DJ 30.09.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) DESPACHO CONCEDENDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME PRESCREVE O ARTIGO 13, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Verificada a irregularidade de representação da parte, impõe-se a suspensão do processo e concessão de prazo para ser sanado o defeito (inteligência do art. 13, CPC). (...) (TJPR - AI nº 666.108-5 - 7ª CCv - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - DJ 24.08.2010). À vista disso, em se verificando que a petição inicial da ação executiva foi recebida pelo juízo a quo, através da decisão de fls. 50-TJ que, frise-se, não fez qualquer ressalva a eventual nulidade de representação, tendo curso normal até o presente momento, perfeito se revela, portanto, o entendimento da nobre magistrada da causa, pois, diante da norma contida no artigo 13, do Código de Processo Civil, o defeito relativo à irregularidade na representação processual pode ser facilmente suprido com a juntada do Agravo de Instrumento nº 965.742-9 instrumento de procuração, sem acarretar qualquer prejuízo à parte contrária ou à prestação jurisdicional. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0013. - Processo/Prot: 0966045-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/375618. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008199-68.2012.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: P. R. A.. Advogado: Marcos José Dlugosz. Agravado: M. E. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.A. contra a decisão de fls. 33/34 (TJ), que, em autos de ação de partilha de bens com pedido de antecipação de tutela (0008199-68.2012.8.16.0131), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante. Afirma o agravante, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que não dispõe de meios para suportar o pagamento das custas processuais. Alega que os requisitos previstos na Lei 1060/50 foram todos preenchidos, devendo ser reformada a decisão (fls. 03/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/36. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos da requerente basta para a concessão da aludida benesse. No entanto, o estado de miserabilidade declarado pela parte autora goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. Nessa seara, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: AI nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; AI nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; AI nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinicius Rox, j. 28.09.07 e AI nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Deste modo, a declaração de fls. 18 (TJ) demonstra, até prova em contrário, que o agravante atravessa situação econômica desfavorável, o que não impede que lhe sejam solicitados outros documentos para a comprovação da veracidade da alegação. Não elide essa presunção a circunstância de o requerente apresentar dois imóveis a serem partilhados, uma vez que segundo relata na petição inicial, um deles se encontra locado, "e a requerida está recebendo mensalmente o aluguel sem partilhar com o ator"; e o outro é utilizado como residência por ela. Onde se conclui que tais imóveis não proporcionam renda ou proveito econômico ao autor. Tratando-se de presunção relativa, é lógico que é possível investigar a situação de pobreza alegada. Porém, isso não significa que, se o interessado não trouxer a prova de sua pobreza, não poderá ser considerado pobre, mas sim que a situação perdura até que seja feita prova em contrário, a qual ainda não existe no caso em mesa. No caso em mesa o agravante não foi intimado para comprovar a situação de miserabilidade, razão pela qual se deve conceder a assistência judiciária gratuita, já que, em princípio, a necessidade do agravante está demonstrada. Ademais, se no decorrer do processo restar demonstrado que a situação econômica das agravantes se alterou, ou que elas realmente têm condições de custear os encargos processuais e os honorários advocatícios, o pagamento destes poderá lhes ser exigido, em até o décuplo de seu valor, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Destarte, ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza da parte agravante, merece pronto provimento o agravo de instrumento, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0014. - Processo/Prot: 0966444-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/375552. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0009581-17.2010.8.16.0083 Alimentos. Agravante: E. D.. Advogado: Viviane Maria Scholz Borges. Agravado: A. B. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIOR DECISUM QUE DEFERIRA A PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO, NO INSTRUMENTO RECURSAL, DA INICIAL DA EXECUÇÃO, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, DA PLANILHA DE CÁLCULO, DO PEDIDO DE PENHORA, ETC. - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. D. contra decisão proferida na Execução de Alimentos (autos nº 0009581.17- 2010.8.16.0083) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo manteve anterior decismum que deferira a penhora de 30% do salário do Recorrente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que "segundo determina a legislação vigente, mais especificamente no art. 649 do CPC, inciso IV, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários e demais proventos" (fl. 05-TJ), e que "tal decisão fere os direitos do agravante, vez que há imposição de pagamento de débito que já se encontra devidamente saldado, fazendo-se assim, que incorra ?bis in idem?." (fl. 06-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênua da ilustre Advogada subscritora da petição de recurso, o

presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se o Agravante contra a decisão que manteve anterior decisum que deferira o pedido de penhora de 30% sobre seu salário. Ocorre que o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com cópia da inicial da execução, do título executado, da petição inicial dos Embargos do Devedor, da planilha de cálculo, nem tampouco da petição por meio da qual se requereu a sobredita penhora de 30% sobre o salário do Recorrente. Em verdade, com exceção da documentação obrigatória, o Recorrente se limitou a instruir este Agravo de Instrumento com uma tela do PROJUDI (fl. 12-TJ) e com a petição de fls. 14/17-TJ. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Afinal, não se tendo acesso às iniciais da execução e dos embargos do devedor, nem tampouco à planilha de cálculo e ao pedido de penhora, não se revela possível avaliar se o débito efetivamente foi quitado em sua integralidade, nem tampouco se a penhora é devida ou não. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288

e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de cópia da apelação quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual - , revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0966454-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376478. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003022-64.2012.8.16.0086 Divórcio. Agravante: V. B.. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Agravado: R. M. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.454-8, DA VA- RA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE GUAÍRA. AGRAVANTE: V. B. AGRAVADA: R. M. B. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada re- cursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se a agravada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que se- jam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0016 . Processo/Prot: 0966467-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002368 Separação Consensual. Agravante: V. L. R. R.. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: A. J. M.. Advogado: Nelo Gabriel da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.467-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: V. L. R. R. AGRAVADO: A. J. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. L. R. R., impugnando decisão de fl. 09 (TJ) que, nos autos de separação judicial consensual nº 2.368/2007, indeferiu o pedido de conversão da separação judicial em divórcio. Inconformada, aduz a agravante, em resumo, que: a) foi ajuizada ação de separação consensual em 02.08.2007 tendo as partes requerido a decretação da separação, com consequente averbação junto ao Cartório de Registro Civil, bem como regulamentação de alimentos; b) o pedido foi deferido e transitou em julgado; c) com a alteração da legislação, a recorrente requereu nos autos a conversão da separação em divórcio, o que restou indeferido; d) deixou de realizar o preparo recursal por estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, pelo que requer os benefícios da assistência judicial gratuita; e) a Emenda Constitucional 66 alterou as situações relativas à separação e divórcio; f) todos os requisitos necessários para a conversão da separação em divórcio estão preenchidos; g) a decisão recorrida violou o princípio da economia processual; h) obrigar a parte a aforar demanda para conceder perdido que poderia ser concedido nos próprios autos geraria apenas maior demanda ao Poder Judiciário (fls. 02/04). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 05/29. II. A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.1 Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos da recorrente basta para a concessão da aludida benesse. O estado de miserabilidade declarado pela parte à fl. 05 goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, somente é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. No presente caso, considerando a orientação jurisprudencial, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Deste modo, a declaração de hipossuficiência

sustenta, até prova em contrário, a alegação de que o recorrente atravessa situação econômica desfavorável. III. Não há pleito de efeito suspensivo. IV. Defiro o processamento do recurso. V. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. VI. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." 2 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0966503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368643. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018017-32.2011.8.16.0017 Inventário. Agravante: Irene Marcelino Ribeiro Ananias. Advogado: Walmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Agravado: Marcos Tatsuo Ananias, Raquel Tokie Ananias Makino, Erica Erni Ananias Moktari. Advogado: Helene Galdino Lucas, Luciano Henrique de Souza Garbim, Gisele Keiko Kamikawa, José Ribeiro de Novais Junior, Jefferson Issao Cupertino Imai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 75/76-TJ, proferida nos autos de inventário nº 874/2011, pelo ilustre Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que reconheceu a conexão entre os autos nº 874/2011, da 4ª Vara Cível, e os nº 17755/2011, da 5ª Vara Cível, ambos da Comarca de Maringá, determinando a remessa dos autos ao Juízo prevento, da 5ª Vara Cível, considerando que este foi o Juízo que despachou em primeiro lugar. Sustenta, em síntese, que: a) na decisão em apreço, não há que se falar em conexão, tratando-se, o caso, de litispendência; b) a litispendência já fora reconhecida através do despacho de fls. 69-TJ, tendo, após referida decisão, da qual não houve recurso, havido a continuidade do curso processual; c) o despacho positivo e válido, que induz a litispendência, foi proferido pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível, na medida em que o primeiro despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível foi de caráter apenas ordinatório; d) não houve citação válida nos autos 17755/2011 até o presente momento, devendo-se extinguir o feito nº 17755/2011, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Cível, eis que a citação válida ocorreu apenas nos presentes autos, nº 874/2011, da 4ª Vara Cível. Pleiteia o julgamento monocrático do recurso, ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência, ainda que parcial. Com efeito, em face da universalidade indivisível do direito à herança é que, em se tratando de inventário, o princípio da unidade da relação processual assume caráter peculiar, vedando-se o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo. Ora, admitir a tramitação de dois inventários, seria admitir a nomeação de mais de um inventariante, contrariando a natureza da sucessão aberta e ensejando completa balbúrdia na administração da herança. No que pertine ao exercício da inventariância, Washington de Barros Monteiro leciona que "esta constitui função de investidura isolada e não pode ser exercida conjuntamente por duas ou mais pessoas, pois nem a lei substantiva, nem a adjetiva o permite". E, a rigor, a litispendência somente ocorre quando se repetir ação idêntica, ou seja, quando possuírem as mesmas partes, mesma 1 in Curso de Direito Civil, vol. 6, Saraiva, 14ª ed., pág. 272. causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, nestes termos: "§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Não há dúvida de que ambas as ações sucessórias são idênticas: há identidade no autor da herança, entre os herdeiros e a companheira do de cujus, ainda que uma ainda não tenha sido convidada para adentrar na relação processual instaurada pela outra e vice-versa. Assim, em havendo ajuizamento anterior de inventário relativo ao mesmo acervo patrimonial, deve ser reconhecida a litispendência, consoante norma do art. 301, §3º do CPC, segundo o qual "há litispendência se repete ação, que está em curso". Em decorrência lógica, configurada a hipótese de litispendência, há que se afastar o reconhecimento da conexão. Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO. DOIS INVENTÁRIOS. EXTINÇÃO DE AMBOS. LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO. Adequada a extinção das duas ações de inventário cumuladas que foram ajuizadas pela parte apelante, uma em função do óbito do seu pai, e outra em função do óbito da esposa dele (que não era mãe do apelante). Ao tempo do ajuizamento, já havia inventário aberto para transmissão dos bens deixados pelo falecimento da esposa do pai da parte apelante. Dada a universalidade do juízo do inventário, descabido o ajuizamento de duas ações de inventário para debater transmissão causa mortis de bens deixados por uma só pessoa. O ajuizamento do segundo inventário caracteriza efetivamente a litispendência. Em relação ao inventário do próprio pai, a parte apelante não tem legitimidade ativa, porquanto não têm qualquer direito sobre o único bem arrolado para ser partilhado. Seja porque seu pai não tinha meação sobre ele, ou seja porque ele o pai não era herdeiro da falecida esposa. NEGARAM PROVIMENTO." (Apelação Cível Nº 70023699515, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AJUIZAMENTO DE DOIS INVENTÁRIOS DISTINTOS RELATIVAMENTE À SUCESSÃO DE UMA MESMA PESSOA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. Constatada a existência de dois inventários tramitando em razão da

abertura da sucessão de uma mesma pessoa, resta configurada a litispendência, que impõe a extinção do feito ajuizado posteriormente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70014030092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/03/2006). Quanto à análise da prevenção do juízo, de acordo com o art. 106, do CPC, para firmar a competência em torno de ações conexas que tramitam em Juízos que possuam a mesma competência territorial, é considerado prevento aquele que despachar em primeiro lugar: "Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". É certo que a prevenção estabelecida pelo critério de "despachar em primeiro lugar", diz respeito ao despacho citatório, e não mero despacho de expediente que determine a emenda da inicial ou alguma outra providência. Assim deve-se entender porque o artigo 219, do CPC, dispõe da seguinte forma: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Desta feita, "pela expressão 'despachar em primeiro lugar' se deve entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação" (STJ-RT 653/216), "e não mero despacho ordinatório" (JTJ 190/272). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.226.016, Min. Nancy Andrighi, DJ 25.3.11, RSTJ 10/462, RJTJESP 110/408. Portanto, verifica-se que é preciso ter em mente que a citação válida torna prevento o Juízo, além de esse ter despachado em primeiro lugar. No caso em análise, nos autos de inventário autuados sob nº 874/2011, que tramitam na 4ª Vara Cível, a citação inicial dos réus foi suprida através do comparecimento espontâneo, com a juntada de procuração (fls. 36/39-TJ - em 22/11/12). Por sua vez, o Juízo da 5ª Vara Cível, o qual afirma a douda magistrada a quo ser o competente para processar e julgar ambas as ações, efetuou despacho inicial positivo no dia 21/11/2011, ao contrário do afirmado na decisão recorrida (29/07/2011), eis que esta, de mero expediente. 2. Despacho de fls. 50-TJ (fls. 14-origem): "1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo, juntando aos autos copia da certidão de óbito de Antônio Ananias Filho. Na mesma oportunidade, em havendo outros herdeiros, deverá apresentar os documentos pessoais dos mesmos, quais sejam: RG, CPF, certidão de casamento e devidas procurações. Ademais, verifica-se do contido no decisum reproduzido às fls. 69, que ainda não houve citação válida nos autos nº 17755/2011, já havendo o juízo da 4ª Vara Cível, inclusive, reconhecido a litispendência, in verbis: "Nos termos do art. 219, do CPC, é a citação válida que induz a litispendência. Tendo em vista o ofício de f. 210, que informou a ausência de ato citatório nos autos da 5ª Vara Cível desta Comarca, não serão esses, e sim aqueles autos que devem ser extintos por litispendência. Tal fato, ademais, deve ser alegado naqueles autos. (...) Assim, o MM. Juízo a quo (4ª Vara Cível) é o prevento para o julgamento da ação, pois aqui, além de ter ocorrido a primeira citação válida, foi quem despachou em primeiro lugar, a teor do art. 106, do CPC. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a litispendência e determinar o prosseguimento do feito na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, sendo que o feito da 5ª Vara Cível (autos de inventário nº 17755/2011) deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. No caso de herdeiros casados, deverá também juntar os documentos dos cônjuges. 2. Diligências necessárias" 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0966995-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/373959. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011738-05.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: Márcia Cristina Boeing. Interessado: Walmir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 966.995-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: L. B. N. E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara da Família da Comarca de Londrina na Ação Incidental de Prestação de Contas de Inventariante c/c Exibição de Documentos (autos nº 11738-05.2010.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douda Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0967025-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/373560. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0025380-45.2012.8.16.0014 Remoção de Inventariante. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Interessado: Walmir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.025-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: L. B. N. E OUTRO. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Londrina no Incidente de Remoção de Inventariante (autos nº 25380-45.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0020 . Processo/Prot: 0967048-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/373848. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0015457-92.2012.8.16.0014 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Marly Bignatti Gallo. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Interessado: Espólio de Adalberto Luiz Niero, Nelio Nilton Niero, Nelson Fernandes de Souza, Madalena Bacchi de Souza, Laércio Arruda Guilhem, Nelio Nilton Niero Filho, Marco Aurélio Marques de Matos, Noé Inácio Ferreira, Adelaide Sarmete de Paula. Advogado: Laércio Arruda Guilhem. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.048-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: M. B. G. E OUTRO. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Londrina na Ação Ordinária de Sobrepilha c/c Declaração de Invalidez de Procuração Pública e de Atos/Negócios Jurídicos dela decorrente c/c Indenização por Danos Morais (autos nº 15457-92.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0021 . Processo/Prot: 0967069-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/373578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0037089-82.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Nelio Nilton Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Espólio de Adalberto Luiz Niero. Advogado: Márcia Cristina Boeing, João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.069-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: L. A. M. A. E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Londrina no Pedido de Registro de Testamento Público (autos nº 37089-82.2009.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0022 . Processo/Prot: 0967126-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378758. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005448-38.2012.8.16.0025 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. L.. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich. Agravado: A. M. M. L.. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vitorio Baratto Cocovic, Afonso Gomes Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.126-3, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. M. L. AGRAVADA: A. M. M. L. (representada) RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 15/16-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n.º 0005448-38.2012.8.16.0025, em trâmite perante a Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por A. M. M. L., representada pela genitora, em face de A. M. L., que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido do Requerido, incidindo sobre férias, 13º salário e eventual rescisão contratual. A. M. L. recorre, sustentando que: a) possui outros dois filhos menores, que são por ele alimentados, de modo que não pode contribuir com alimentos no montante fixado; b) "sobre

as verbas de direito personalíssimo e de caráter eventual (1/3 de férias, abonos, horas extras) não incide a pensão alimentícia". (fls. 07). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os alimentos sejam fixados em 11% (onze por cento) de seus rendimentos líquidos, excluídas as verbas de direito personalíssimo e eventual; ou não sendo este o entendimento, que seja deferido o efeito suspensivo, para que seja mantido valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo que vinha pagando. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II - Concedo os benefícios da justiça gratuita apenas para este recurso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para fixar a pensão alimentícia em 11% (onze por cento) de seus rendimentos líquidos não pode ser acolhido, pois importa em redução drástica no valor recebido pela Agravada anteriormente à propositura da ação revisional de alimentos. Já o pleito de efeito suspensivo, que para ser concedido exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, deve ser acolhido. Primeiramente, entendo estar visível o fumus boni iuris, já que comprovou o Agravante que possui outros dois filhos menores, os quais, evidentemente, são também mantidos pelo genitor. É fato que o nascimento de outros filhos, por si só, não autoriza a redução alimentar, porém, quando da celebração do acordo em que ficou pactuado que o Agravante arcaria com a pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor da Agravada, esses filhos já eram nascidos e, portanto, certamente, foram considerados para a fixação dos alimentos. De outro lado, a Agravada na inicial da Ação Revisional não fez qualquer menção quanto ao aumento de sua necessidade, deixando de arrolar quaisquer despesas eventualmente surgidas em razão de sua idade escolar. É certo que muitas das necessidades da Agravada são presumidas, porém, o quantum alimentar não, inexistindo comprovação de que o valor atualmente pago, de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, seja insuficiente para arcar com os gastos da alimentanda, notadamente se a responsabilidade é de ambos os genitores. O periculum in mora também é constatado diante da possibilidade de comprometer a própria subsistência do Agravante e seus outros filhos. III - Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos da fundamentação. IV - Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - Vista à Procuradoria Geral de Justiça VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0023 . Processo/Prot: 0967742-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/375386. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0036990-15.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luzia Aparecida Martins Alves, Alexandre Alves Correa (Representado(a)), Everton Henrique Alves (Representado(a)), Lorena Ketyln Alves da Silva (Representado(a)). Advogado: Eliezer Machado de Almeida, Raquel Cabrera Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.742-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: L. A. M. A. E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 36990-15.2009.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação - Prazo : 10 dias 0024 . Processo/Prot: 0368372-7 Apelação Cível . Protocolo: 2006/146284. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000311 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: O. A.. Advogado: Silvana Marcon. Apelado: D. S. (Representado(a)). Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Silvana Marcon (PR028050) Vista ao(s) Réu(s) - (Para responder à Impugnação) - Prazo : 10 dias

0025 . Processo/Prot: 0866421-7/01 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária . Protocolo: 2012/189528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866421-7 Ação Rescisória. Impugnante: Stela Maris Pinto Peters. Advogado: Fernando Chin Fei. réu: Mônica Luisa Danderfer de Moraes, Vítor Flávio de Moraes. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: (Para responder à Impugnação). Vista Advogado: Edson Chaves Filho (PR051335), Claudiney Ernani Giannini (PR045167)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10606

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	044	0896084-3
Adriana Tonet	016	0859036-7
Airvaldo Natal Stela Alves	040	0893026-9
Alaíde Rodrigues Baliero	076	0941548-9
Alceu Giese	021	0870358-8
Alceu Rodrigues Chaves	039	0892132-8
Aldaci do Carmo Capaverde	022	0871531-1/01
	023	0871531-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	041	0894416-7/02
	046	0905304-1/02
Alessandra Mara S. Coradassi	027	0877218-7/01
Alessandra Perez de Siqueira	009	0838316-0/01
Alexandre Shindi Hirata	029	0881282-6/01
Amílcar Peixoto de Souza Luna	067	0926056-0
Ana Marcia Soares Martins	032	0885823-3/01
Ana Paula Lima Braga	029	0881282-6/01
Ana Paula Perusso de Lima	066	0925190-3
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0871531-1/01
	023	0871531-1/02
André Luis Gaspar	072	0933762-4/01
Andréa Cunha Pontes	015	0854340-6
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	052	0915261-4/01
Andrei de Oliveira Rech	002	0721103-0
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	058	0920256-6
Andreza Cristina Baroni	005	0817738-6/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	025	0874724-8
Angela Regina Ferreira Aparício	064	0923561-4
Antônio Celestino Toneloto	063	0922210-8
Antonio Edson Martins Nogueira	050	0912845-8
Ardêmio Dorival Mücke	006	0822586-5
Arnaldo Luiz Soares Junior	009	0838316-0/01
Bernardo Guedes Ramina	022	0871531-1/01
	023	0871531-1/02
	057	0918913-5
	065	0925042-2
	074	0936982-8/01
Brasílio Vicente de Castro Neto		
Bruno Di Marino	033	0886165-0/01
	057	0918913-5
	065	0925042-2
Caetano Ferreira Filho	018	0867108-3/01
Carlefe Moraes de Jesus	025	0874724-8
Carlos Alberto Bortolotto	009	0838316-0/01
Carlos Alberto Siliprandi	016	0859036-7
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	002	0721103-0
Carlos Fernando Uzelotto	049	0910827-2/01
Carlos Henrique Rocha	032	0885823-3/01
Carlos Roberto Jakimiu	062	0922166-5
Carlyle Popp	005	0817738-6/01
	017	0864088-4
	024	0874055-8/01
	067	0926056-0
Célia Regina Marcos Pereira	019	0867701-4/01
César Augusto Brotto	020	0868710-7/01
César Linhares Wallbach	003	0798329-3/01
Clarissa Santos Farah	010	0838880-5/01
Cláudia Torres Chueire	011	0838880-5/02
	075	0939118-0
Cleide Mara Beuren Presznuk		
Cornélio Afonso Capaverde	022	0871531-1/01
	023	0871531-1/02
Cristiane Carla Claro Frasson	050	0912845-8

Dagmar Suliane Bolliger	017	0864088-4
Damasceno Maurício da R. Junior	027	0877218-7/01
Dani Leonardo Giacomini	051	0913496-9
	066	0925190-3
Daniela Cordeiro	047	0905932-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	033	0886165-0/01
	057	0918913-5
	065	0925042-2
Daniele Ribeiro Costa	004	0814955-5/01
Dauriane Loureiro L. Wallbach	020	0868710-7/01
Dayê Soavinsky	058	0920256-6
Diva Ribeiro Lima	036	0889565-2/01
Edna de Souza Mazia	013	0850419-0
Edson Luiz de Freitas	073	0936969-5/01
Eduardo Chemin Zoschke	003	0798329-3/01
Eduardo Paceli Monteiro	033	0886165-0/01
Fabiano Piccoli da Silva	021	0870358-8
Fábio Alexandre Coninck Valverde	030	0882278-6/01
Fábio Lineu Leal Antunes	028	0878657-8
Fábio Reimann	021	0870358-8
Fábio Zanon Simão	069	0927731-2/01
fabricio costa pozatti	009	0838316-0/01
Fabício Pereira	025	0874724-8
Felipe Mendonça Montenegro	019	0867701-4/01
Fernanda Regina Vilas Boas	053	0915758-2/01
Fernanda Torrecilhas Souza	034	0888849-9/01
Flávia Olivia Silva Rosa	041	0894416-7/02
	046	0905304-1/02
Flavio José Brondani	028	0878657-8
Francieli Dias	016	0859036-7
Francisco Rosito	056	0918350-8
Frederico Mercer Guimarães	047	0905932-5
Gabriel Atlas Ucci	037	0890044-5
	074	0936982-8/01
	063	0922210-8
Gastão Fernando Paes de B. Junior		
Geandro Luiz Scopel	051	0913496-9
Geraldo Marques	024	0874055-8/01
Geraldo Peixoto de Luna	067	0926056-0
Geraldo Peixoto de Luna Junior	067	0926056-0
Giovanni Reinaldin	069	0927731-2/01
Gleidson de Moraes Mücke	006	0822586-5
Guilherme Borba Vianna	024	0874055-8/01
Guilherme Di Luca	001	0646997-6/02
	004	0814955-5/01
	018	0867108-3/01
	032	0885823-3/01
	055	0916953-1/01
	073	0936969-5/01
Gustavo Caldini Lourençon	073	0936969-5/01
Henrique Lauriano de Souza	013	0850419-0
Hugo Cremonez Sirena	005	0817738-6/01
Humberto Consoli Neto	033	0886165-0/01
Ieda Remy Coture	041	0894416-7/02
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	030	0882278-6/01
Ira Neves Jardim	020	0868710-7/01
Irineu Galeski Junior	014	0850623-4
	045	0904746-5
Isabela Viana Reis	011	0838880-5/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	0837160-4/01
	035	0889428-4
Ivo Kraeski	001	0646997-6/02
	004	0814955-5/01
	018	0867108-3/01
	032	0885823-3/01
	055	0916953-1/01
	073	0936969-5/01
	004	0814955-5/01
	070	0929050-0/01
Janaina Baptista Tente	004	0814955-5/01
Janaina Zanon	070	0929050-0/01
Jaqueline da Silva Paulichi	054	0916697-8/01
Jeferson Luiz de Lima	026	0875556-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jefferson Renato Rosolem Zaneti	045	0904746-5	Odair Cordeiro dos Santos	059	0921068-0
João Batista dos Anjos	043	0895025-0	Oliveira Martins dos Reis	031	0883250-2
João Eliseu Costa Sabec	048	0907001-3	Orlando Gremaschi	044	0896084-3
João Francisco Gonçalves	008	0837160-4/01	Oswaldo Cicero Wronski	038	0891259-0
João Moraes do Bonfim	003	0798329-3/01	Otávio Gutkoski	016	0859036-7
José Adair dos Santos	043	0895025-0	Patricia Vailati	019	0867701-4/01
José Ari Matos	065	0925042-2	Paulo Ambrosio	039	0892132-8
José Bolivar Bretas	076	0941548-9	Paulo Roberto dos Santos	041	0894416-7/02
José Brito de Almeida Sobrinho	018	0867108-3/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	017	0864088-4
José Carlos Dias Neto	010	0838880-5/01		024	0874055-8/01
	011	0838880-5/02	Péricles José Menezes Deliberador	035	0889428-4
José Carlos Torrecilhas	034	0888849-9/01	Plínio Luiz Bonança	051	0913496-9
José Francisco M. d. Oliveira	007	0827077-1	Rachel de Oliveira Mauro	038	0891259-0
José Roberto Wandembruck Filho	071	0930008-3	Rafael Mendes Batista	069	0927731-2/01
	015	0854340-6	Ramon de Medeiros Nogueira	060	0921771-2
Josuilson Silva Alves	068	0926140-7	Raphael Francisco D. d. Santos	043	0895025-0
Juliana Vieira Csiszer	008	0837160-4/01	Raphael Rovere Dias	074	0936982-8/01
Juliana Pegoraro Bazzo	009	0838316-0/01	Raquel Mendonça Wenceslau	066	0925190-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	049	0910827-2/01	Regilda Miranda Heil Ferro	025	0874724-8
Julio Cezar de Oliveira	006	0822586-5	Renata Christina M. d. Oliveira	007	0827077-1
Karine Kloster	012	0847676-0/01	Roberta Leona de Oliveira	071	0930008-3
Kátia Regina Rocha Ramos	060	0921771-2	Rodrigo Leite de Barros Zanin	037	0890044-5
Kleber Veltrini Tozzi	006	0822586-5		074	0936982-8/01
Leirson de Moraes Mücke	056	0918350-8	Ronaldo Doi	034	0888849-9/01
Leonardo Cosme Formao	050	0912845-8	Ronei Juliano Fogaça Weiss	026	0875556-4
Lucas Gustavo Mariani	006	0822586-5	Rossana do Nascimento Schreiner	076	0941548-9
Luciana Maria de Oliveira	031	0883250-2	Rubem Darlan Ferrari Moreira	045	0904746-5
Luciana Perez Guimarães da Costa	039	0892132-8	Samir Alexandre do Prado Gebara	019	0867701-4/01
Luciano Hinz Maranhão	033	0886165-0/01	Samir Thomé	061	0922014-6
Luigi Miró Ziliotto	027	0877218-7/01	Sandra Mara Pereira	043	0895025-0
Luis Adolfo Kutax	056	0918350-8	Sandra Regina Rodrigues	052	0915261-4/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	055	0916953-1/01	Saulo Roberto de Andrade	010	0838880-5/01
Luis Ogedes Zamarian	038	0891259-0		011	0838880-5/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	042	0894580-2	Savine Mertig Martins Prado	073	0936969-5/01
Luiz Carlos Queiroz	074	0936982-8/01	Sérgio Gomes	027	0877218-7/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0721103-0	Sérgio Leal Martinez	051	0913496-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	022	0871531-1/01		066	0925190-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0871531-1/02	Sidney Adilson Gmach	014	0850623-4
	027	0877218-7/01	Silmara do Rocio da S. Guimarães	069	0927731-2/01
Luiz Salvador	064	0923561-4	Tania Christina C. Gonçalves	064	0923561-4
Luziana Pedroso de Almeida	001	0646997-6/02	Valeria Olszlewski Lautenschlager	063	0922210-8
Luzyara das Gracias Santos	006	0822586-5	Vandocir José dos Santos	029	0881282-6/01
Maísa Climeck de Oliveira	017	0864088-4	Vanilton de Freitas Scoponi	008	0837160-4/01
Majeda Denize Mohd Popp	019	0867701-4/01	Vera Helena Franco Correa	067	0926056-0
Marcelo Antônio Ohrenn Martins	057	0918913-5	Verginia Elisabete Y. d. Silva	034	0888849-9/01
Marcelo Barros Mendes	007	0827077-1	Vinicius Ferrari de Andrade	037	0890044-5
Márcia Christina M. d. Oliveira	054	0916697-8/01		074	0936982-8/01
Márcio Pereira de Andrade	059	0921068-0	Vinicius Ludwig Valdez	051	0913496-9
Marcos Leandro Dias	008	0837160-4/01	Vinicius Moro Conque	019	0867701-4/01
Marcos Leate	056	0918350-8	Wagner Francisco de Souza Mena	062	0922166-5
Marcos Vendramini	036	0889565-2/01	Waldir Frares	066	0925190-3
Margareth Zanardini	061	0922014-6	Wellington Torres Cosenza	024	0874055-8/01
	043	0895025-0	Wesley Tomaszewski	042	0894580-2
Maria Ana Dubrini dos Santos	004	0814955-5/01	Willians Eidy Yoshizumi	060	0921771-2
Mariane Menegazzo	003	0798329-3/01	Wolmir Cardoso de Aguiar	053	0915758-2/01
Marilya Azambuja de P. Piovesan	014	0850623-4	Yuri John Forsellini	048	0907001-3
Marina Nascimbem B. Richter	034	0888849-9/01	Zirbo Quintino Pontes Filho	015	0854340-6
Marylisa Leonor Francisco Balbino	066	0925190-3			
Maurício Brunetta Giacomelli	040	0893026-9	Publicação de Acórdão		
Maurício de Oliveira Carneiro	012	0847676-0/01	0001 . Processo/Prot: 0646997-6/02 Embargos de Declaração Cível		
Maurício Vieira	009	0838316-0/01	. Protocolo: 2012/227593. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível.		
Mayara Leticia Freitas da Silva	028	0878657-8	Ação Originária: 646997-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski.		
Moacir Alves de Almeida	053	0915758-2/01	Embargado: Condomínio Residencial Verona, Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzyara das Gracias Santos, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.		
Moacir de Castro Faria	001	0646997-6/02	Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/09/2012		
Munir Kassem Hamdan	065	0925042-2			
Nathalia Costa da Fonseca	016	0859036-7			
Neusa Fátima Refatti					

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC - INEXISTENTE - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0721103-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326215. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006427-59.2010.8.16.0028 Ação Civil Pública. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitador dúvida de competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA SANEPAR VISANDO A DESPOLUIÇÃO DO RIO PALMITAL E A REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ESGOTO, O QUAL ESTARIA SENDO DESPEJADO NO RIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA A SER ESTABELECID CONFORME ART. 90, INC. II, ALÍNEAS ? C?, ?J? E ?K?, DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA SEÇÃO JULGADOR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE.

0003 . Processo/Prot: 0798329-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200196. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 798329-3 Apelação Cível. Embargante: P. P. S.. Advogado: João Morais do Bonfim, Eduardo Chemin Zoschke. Embargado: C. P. K.. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan, Clarissa Santos Farah. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À PARTILHA DE BENS - CONFIGURADAS - VÍCIOS SANADOS QUE ENSEJAM NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PARTES QUE FORAM CASADAS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PERTENCE AOS LITIGANTES - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0004 . Processo/Prot: 0814955-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814955-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itelvina Dagostin, Natalina Antonia Krauss, Yoshiaki Akahoshi, Pedro Pires, Edna Teixeira Rodrigues, João Batista Ferreira, Ary Luiz Sonaglio, Carlos Remboski Arnau, Gilberto Magalhães Justel, Pedro da Silva Andrade. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - REJEIÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0817738-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817738-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jairauto Comércio de Veículos Ltda, Evidence Comércio de Veículos Ltda, Gongra Comércio de Veículos Ltda, Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp, Andrea Cristina Baroni, Hugo Cremonese Sirena. Embargado: Centro Comercial Metrópole, Lenir Vanderlei Caetano, Juliana de Aguiar Caetano, Metrópole Administradora de Bens Ltda Epp, Levi Caetano, Franciele Caetano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO - MEDIDA DE EXCEÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO DEMONSTRADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0822586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0006855-59.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Maisa Climeck de Oliveira. Apelante (2): Imobiliária Amilton Peres Ltda, Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Apelado (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Maisa Climeck de Oliveira. Apelado (2): Imobiliária Amilton Peres Ltda, Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Interessado: Alexander Reichert Montesdioca, Liziane Freitas da Silveira. Advogado: Karine Kloster. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, não provê o agravo retido, provê a segunda apelação para julgar improcedente a demanda e julga prejudicado o exame e julgamento da primeira apelação, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da relativa complexidade da causa, que demandou esforço do profissional, não apenas na dedução de argumentos e fundamentos jurídicos como no acompanhamento do feito, que exigiu produção de prova oral (custas, despesas e honorários que a autora responderá na forma da Lei 1.060/50). EMENTA: CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS.ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONTRATUAIS PELOS CORRÉUS, COADMINISTRADORES DO IMÓVEL DA AUTORA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES IMPOSTOS PELO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA TAMBÉM, QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS PELO INQUILINO, DA ALEGAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE DANO CAUSADO PELA DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS COADMINISTRADORES PARA COBRANÇA DOS VALORES E DESPEJO DA INQUILINA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA.

0007 . Processo/Prot: 0827077-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033622-66.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Marino Poltronieri. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira, José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira. Agravado: Pedro Angel Navarro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO LIMINAR DE DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E NÃO RESIDENCIAL - DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 59, §1º, INCISO VIII DA LEI 8.245 DE 1991 - AUTOS PRINCIPAIS QUE DEVERIAM TER SIDO DISTRIBUIDOS DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A CONTRAR DO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA QUE A LIMINAR DE DESPEJO PUDESSE SER CONCEDIDA - ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0837160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155848. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837160-4 Apelação Cível. Embargante: Risolando Ferreira Supcira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Embargado: João Francisco Gonçalves. Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, João Francisco Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADVERSA - EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PURO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0838316-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329191. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838316-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claro Sa. Advogado: Mayara Letícia Freitas da Silva, fabricio costa pozatti, Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Nelson Pavadoni e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Arnaldo Luiz Soares Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0838880-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298652. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838880-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Santa Amélia. Advogado: Cláudia Torres Chueire, José Carlos Dias Neto. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Saulo Roberto de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de nº 838880-5/01 e 838880-5/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO - RECURSO INTERPOSTO POR ÚLTIMO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRIMEIROS EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DE LEI - NÃO CABIMENTO PARA FINS DE EMBARGOS - CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA A DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS PELA VIA ELEITA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0838880-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/302006. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838880-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Santa Amélia. Advogado: Cláudia Torres Chueire, José Carlos Dias Neto, Isabela Viana Reis. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Saulo Roberto de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de nº 838880-5/01 e 838880-5/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO - RECURSO INTERPOSTO POR ÚLTIMO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRIMEIROS EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DE LEI - NÃO CABIMENTO PARA FINS DE EMBARGOS - CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA A DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS PELA VIA ELEITA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0847676-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/356349. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847676-0 Apelação Cível. Embargante: Frigo Itália Comércio e Indústria de Carne. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: Altevira Ribas. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: § 3 PELO EXPOSTO, a Câmara por unanimidade de votos, rejeita os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº. 847.676-0/01 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: FRIGO ITÁLIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNE EMBARGADA: ALTEVIR RIBAS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUERIOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0013 . Processo/Prot: 0850419-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/286359. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006745-80.2007.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Apelante: E. J. M. F. F., A. A. F. (maior de 60 anos), L. M. F. K., F. X. K., L. N. F. R., J. M. R.. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Apelado: F. M. S.. Advogado: Edna de Souza Mazia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0850623-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0029483-08.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marina Nascimbem Bechtejew Richter, Sidney Adilson Gmach. Apelado: Rebeca Fernandes Dias. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA - INCIDÊNCIA DO CDC - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL - RESPONSABILIDADE DO FATO DO PRODUTO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0854340-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/406009. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033865-73.2008.8.16.0014 Revisão de Alimentos. Apelante: F. C. J.. Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho, Andréa Cunha Pontes.

Apelado: C. A. C. (Representado(a)). Advogado: Josuilson Silva Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0859036-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/416347. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007044-40.2010.8.16.0021 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Apelado: Soeli de Fatima Pereira. Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -INTERESSE PROCESSUAL E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS- PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO QUE É MEIO NECESSÁRIO À COBRANÇA DE CRÉDITO DO ESPÓLIO - CRÉDITO QUE JÁ FOI ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LEGITIMIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO - DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO QUE NÃO REFLETE NA HABILITAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS - ESPÓLIO QUE É REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE, O QUAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0864088-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/403592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050247-15.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Regina Raschendorfer Bolliger, Debora Solveig Bolliger, Dariene Suellen Bolliger, Dagmar Suliane Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger. Agravado: Wanda Maria Wolf Campos, W. Campos Alimentos Ltda- Me. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL CONFORME DECIDO PELO JUÍZO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ART. 68, INC. II, DA LEI Nº 8245/91 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Em Ação Renovatória de locação a fixação do aluguel provisório deve ser pesada pelo Julgador monocrático conforme as informações trazidas aos autos, buscando um valor que se apresente o mais justo para remunerar a contratação avençada.

0018 . Processo/Prot: 0867108-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/199153. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867108-3 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Monte Carlo, Marlene Bittencourt, Pedro Rodolpho Marodin, Ademar Tadeu Marodin, Darcy Werner, Fernando Consoni Gomes, Condomínio Edifício Flamingo, Francisco Roberto da Silva Cunha. Advogado: Caetano Ferreira Filho, José Brito de Almeida Sobrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0867701-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/318642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867701-4 Apelação Cível. Embargante: Dulcineia Vellozo Becker - Me. Advogado: Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Felipe Mendonça Montenegro. Embargado: Cityspace Empreendimentos Ltda. Advogado: Patricia Vailati, César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGANTE QUE VISA A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0868710-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/237054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868710-7 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba Ltda. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Embargado: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0870358-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002180 Alimentos. Agravante: L. S.. Advogado: Fábio Reimann, Fabiano Piccoli da Silva. Agravado: N. A. S. (Representado(a)). Advogado: Alceu Giese. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso interposto.

0022 . Processo/Prot: 0871531-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199777. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871531-1 Apelação Cível. Embargante: Givanildo Soares Cabral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios (1) e rejeitar os embargos declaratórios (2) diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE GIVANILDO SOARES CABRAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EX OFFICIO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO NESSE SENTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CÍVEIS DA BRASIL TELECOM S/ A - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0871531-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200323. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871531-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Givanildo Soares Cabral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios (1) e rejeitar os embargos declaratórios (2) diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE GIVANILDO SOARES CABRAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EX OFFICIO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO NESSE SENTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CÍVEIS DA BRASIL TELECOM S/ A - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0874055-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 874055-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria do Rocio Taborda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Embargado: Gilda Bochenek. Advogado: Wellington Torres Cosenza, Geraldo Marques. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0874724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337189. Comarca: Guaraniaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-80.2009.8.16.0132 Indenização. Apelante: Antônio do Belem (maior de 60 anos). Advogado: Carlefe Moraes de Jesus, Fabrício Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO RECURSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO CDC AO CASO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - ÔNUS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR - REDE ELÉTRICA INCORPORADA AO ACERVO PATRIMONIAL DA COPEL - PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS CONSTANTE DO ARTIGO 140, § 2º, DO DECRETO Nº 41.019/57, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECRETO 98.335/89 - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0875556-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340959. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013795-49.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Espólio de Helvécio M Borguignon. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE - MEDIÇÃO IRREGULAR DO CONSUMO REAL DE ENERGIA ELÉTRICA - RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA - APELANTE QUE FOI O ÚNICO BENEFICIÁRIO COM A REDUÇÃO DA MEDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 102 E SEQUENTES DESTA RESOLUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0877218-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877218-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Alessandra Mara Silveira Coradassi, Luis Adolfo Kutax. Embargado: Viviane Nascimento de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0878657-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471487. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Inocêncio Pereira. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Agravado: Darci Bordignon. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - SUBLOCAÇÃO - INGRESSO DO SUBLOCATÁRIO NA LIDE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTE E O AGRAVADO - CONTRATOS QUE NÃO APRESENTAM CORRELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - NULIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0881282-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354567. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 881282-6 Apelação Cível. Embargante: E. G. N. C. I.. Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Embargado: S. M. A. I.. Advogado: Vandocir José dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara por unanimidade de votos, rejeita os Embargos.

0030 . Processo/Prot: 0882278-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 882278-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Lorena Sueli Nicoletti. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Embargado: José Carlos Costa da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se

confundir acórdão omissivo, contraditório ou obscuro na medida em que o pedido de nomeação da embargante no múnus público de inventariante não foi objeto de decisão junto aos autos principais. Com isso, eventual análise do pedido por este juízo recursal ensejaria supressão de instância. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0883250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009789-53.2010.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA INICIAL - SEM GRAVAMES LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ITENS A,B,C,D,F - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SENTENÇA RECORRIDA - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR - ITEM D - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 270.929-5 - NÃO OCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - INSURGÊNCIA QUE CONTRADIZ O REQUERIDO NA CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0885823-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199161. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885823-3 Apelação Cível. Embargante: Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Flavia Torres de Oliveira Cruz. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0886165-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 886165-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abuchec. Embargado: Carlos Alberto Dalmagro Consoli (maior de 60 anos), Jaçanan Aparecida Penteadou Cardoso Consoli. Advogado: Humberto Consoli Neto, Eduardo Paceli Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0888849-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315861. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888849-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hgd Administradora de Bens Ltda. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Embargado (1): Nautica Igapó Comercial de Peças Ltda. Advogado: Marylisa Leonor Francisco Balbino, José Carlos Torrecilhas. Embargado (2): Otavia Monteiro Riechel. Advogado: Fernanda Torrecilhas Souza, Ronaldo Doi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0889428-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53112. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060896-63.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Zubinteg Logística S.a.. Advogado: Pêricles José Menezes Deliberador. Agravado: Júlio Cesar Gonçalves Fernandes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR

DEFERIDA - PENDÊNCIA DE DEMANDA RENOVATÓRIA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 59, §1º, VIII, DA LEI DE LOCAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PREVISTA NO ARTIGO 273, DO CPC - OBRIGAÇÕES DA AGRAVANTE QUE VÊM SENDO CUMPRIDAS - RISCO DO PROVIMENTO PARA A AGRAVANTE - DESPEJO QUE IMPLICARIA EM PERDA DE OBJETO DA DEMANDA RENOVATÓRIA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0889565-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 889565-2 Apelação Cível. Embargante: I. T. D. A., L. S. A. R., D. A. N., A. A.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: M. O. P.. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0890044-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0067567-44.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Engepar Rental, Locação de Máquinas Ltda.. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade, Gabriel Atlas Ucci, Rodrigo Leite de Barros Zanin. Agravado: América Latina Logística do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA ALIADA A EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL DÚVIDA SOBRE OS FATOS DA DEMANDA - DEVER DE REPAROS QUE PERTENCIA À AGRAVADA E DEVER DE PRESTAR PEÇAS E ASSISTÊNCIA QUE COMPETIA À AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE RISCO DE DANOS - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0891259-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68164. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005654-62.0123.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Osvaldo B. Wronski (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: Antônio Carlos Pires, Doralice Gomes de Souza. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Rachel de Oliveira Mauro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DEMORA - FALTA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PRECEDENTES - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - CASO EM QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL DE PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO DE DEMORA QUE IMPEDE O ACESSO AO PROVIMENTO DE URGÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0039 . Processo/Prot: 0892132-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00007958 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Renato de Muggiati, Liane Mocellin de Muggiati. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Ary Mylla. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSURGÊNCIAS JÁ ALBERGADAS PELA COISA JULGADA - ARTIGO 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0893026-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/85417. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000457 Alimentos. Impetrante: Airivaldo Natal Stela Alves (advogado), Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: N. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem.

0041 . Processo/Prot: 0894416-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286174. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894416-7 Apelação Cível. Embargante: João Martins de Oliveira, Jorge Nader Amari, Afoneli Comércio de Molhas Ltda, Empreendimentos Imobiliários e

Comerciais Arco Iris Ltda, Segurança Armazens Gerais Ltda, Confeções Akkar Ltda, Posto V. Brambila Ltda, V. Brambila e Cia Ltda, Zás-trás Conveniências Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0042 . Processo/Prot: 0894580-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002014-60.2005.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Ary Mylla, Osmar Lúcio Mylla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Apelado: Gráfica e Editora Líder Ltda. Advogado: Wesley Tomaszewski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ENCARGOS ACESSÓRIOS - IPTU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - ARTIGO 178, § 10, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0895025-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005799-17.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. P.. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Agravado: L. S. M.. Advogado: Sandra Mara Pereira, João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0044 . Processo/Prot: 0896084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006245-48.2006.8.16.0017 Divórcio. Apelante: A. P. L.. Advogado: Orlando Gremschi. Apelado: J. J. L.. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0045 . Processo/Prot: 0904746-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122618. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018037-45.2010.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Diagnósticos da América Sa, Laboratório Álvaro Ltda. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ELEIÇÃO DE FORO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM PREJUÍZO À DEFESA - PROVA PERICIAL - REQUERIMENTO POR AMBAS AS PARTES - DEVER DE CUSTEIO QUE CABE AO AUTOR - ART. 33 CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0905304-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286179. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905304-1 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Marassi Galli, Elaine Camossato Elias, Margot Ieda Cardoso Lucena, Humberto Bortolo Camossato, Brechó Vicente Filho (maior de 60 anos), Milto Jesus Felipe, Marlete Aparecida Bezerra, Antônio Carlos Marchioretto, José da Silva Matos Neto, Darcília Correia da Costa. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO.

0047 . Processo/Prot: 0905932-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415610. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000468-94.2004.8.16.0165 Declaratória. Apelante: O. S. M.. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Apelado: E. J. L. P.. Advogado: Daniela

Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0048 . Processo/Prot: 0907001-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415139. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005080-07.2009.8.16.0131 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. R. C., M. C., R. M. C., S. C.. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: O. S.. Advogado: Yuri John Forsellini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0049 . Processo/Prot: 0910827-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289634. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 910827-2 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto 1500 Ltda. Advogado: Julio Cezar de Oliveira. Embargado: Taruma e Cia Ltda. Advogado: Carlos Fernando Zelotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO REJEITADO.

0050 . Processo/Prot: 0912845-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154738. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005363-85.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: E. L. S.. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: M. C. L. S.. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0051 . Processo/Prot: 0913496-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009753-45.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinícius Ludwig Valdez. Apelado: Modesq Indústria de Móveis e Espelhos Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0915261-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 915261-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Ronaldo de Souza Fusculim, Andrea Ricetti Bueno Fusculim. Advogado: André Ricetti Bueno Fusculim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0053 . Processo/Prot: 0915758-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 915758-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Erasmo Rocha. Advogado: Moacir de Castro Faria. Embargado: Luiz Antonio Ormianin. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Fernanda Regina Vilas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ERRO DE NATUREZA MATERIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A

correção de determinado termo da ementa em nada importa na modificação do resultado final do julgado. II. Inexistindo vício efetivo na decisão embargada, segundo as diretrizes do artigo 535 do CPC, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Recurso acolhido em parte, tão-somente para corrigir erro de natureza material.

0054 . Processo/Prot: 0916697-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/288816. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916697-8 Apelação Cível. Embargante: Fernando Fernandes de Farias. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Embargado: Ricardo Valeriano. Advogado: Jacqueline da Silva Paulichi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0916953-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/285951. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916953-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Camilo Perpétuo Rorato, Marcos D'ippolito, Churracaria Bufalo Branco Ltda, Heinz Machota, Flor Palace Hotel Ltda, Kaiser Park Hotel, Cleuza Gomes de Moraes. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 0918350-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/455805. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004592-52.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Conceição Francisca de Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E COFINS NAS FATURAS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0918913-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/429760. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000868-43.2010.8.16.0151 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Celso Aparecido da Silva, Ivoni Moreira Maleski, Maria de Lurdes Celestino (maior de 60 anos), Mário Aparecido Salvador, Maria de Fátima Cardoso Rojas, Walter Adolfo Vandresen, Celso José Tomiello, Iliete Misturini Rodrigues, Giovana Márcia Vieira dos Santos. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DIFERENÇA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA mfCONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ - GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0920256-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/158960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009237-59.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Aparecida Celina Jarletti. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Christiane Garmatter. Advogado: Dayê Soavinsky. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - RECLAMAÇÃO CONEXA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO DESPEJO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DESNECESSÁRIA - SENTENÇA EXTRA PETITA - MANUTENÇÃO DE DESPEJO POR OUTRO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL - FALTA DE ENVIO DE BOLETO INSUFICIENTE PARA EXIMIR A OBRIGAÇÃO DA LOCATÁRIA DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ALUGUEL - MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES, CUJOS VALORES DEVEM SER CALCULADOS CONSIDERANDO A BONIFICAÇÃO E AFASTANDO A MULTA CONTRATUAL - REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO DEVIDO PELA LOCADORA - DEFEITO NO IMÓVEL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NO VALOR DO ALUGUEL - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS A FIM DE SEREM FIXADOS PROPORCIONALMENTE - AGRAVO RETIDO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0921068-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/187115. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005617-36.2010.8.16.0044 Revisão de Alimentos. Apelante: I. P. N. C. S. (Representado(a)). Advogado: Marcos Leandro Dias. Apelado: G. R. C. S.. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0060 . Processo/Prot: 0921771-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/191398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020731-76.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: carlos mauro cerci. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Williams Eidy Yoshizumi. Agravado: Espólio de Alcindo Cerci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - FALECIMENTO DE CÔNJUGE MEEIRO SUPÉRSTITE ANTES DA PARTILHA DE BENS - DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS E NOMEIA TERCEIRO ESTRANHO PARA O CARGO DE INVENTARIANTE DATIVO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0922014-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/467068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009538-35.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Jurijus Nasri Youssef. Advogado: Samir Thomé. Apelante (2): Suellen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margareth Zanardini. Rec. Adesivo: Suellen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1), conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (2) e não conhecer do Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PERSISTE O DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 915, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO DEVIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A Ação de Prestação de Contas é um procedimento bifásico, cujo primeiro momento visa tão somente delinear a obrigatoriedade da parte em prestar contas. 2. Não apresentadas as contas quando da contestação na forma mercantil, devem estas ser apresentadas para que, na segunda fase, sejam devidamente apreciadas. 3. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo §2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, não sendo admissível, portanto, a sua dilação. 4. São devidos os honorários advocatícios de sucumbência pelo condenado na primeira fase da ação de prestação de contas. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NÃO CABIMENTO - VALORES ARBITRADOS CORRETAMENTE. Por inexistir maior complexidade na primeira fase da ação de prestação de contas, os honorários devem ser fixados em valor razoável, proporcional a simplicidade e ao trabalho prestado. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O princípio da unirecorribilidade das

decisões impede que contra a mesma decisão seja interposta Apelação e Recurso Adesivo pela mesma parte. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0062 . Processo/Prot: 0922166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181693. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002527-52.2009.8.16.0077 Partilha/sobrepartilha. Apelante: L. C. P.. Advogado: Carlos Roberto Jakimiui. Apelado: A. F.. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 . Processo/Prot: 0922210-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004390-48.2007.8.16.0001 Revisional. Apelante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antônio Celestino Tonelato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. LOCAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. PRAZO DO CONTRATO RENOVADO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO ANTERIOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0923561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191444. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003865-42.2012.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. D.. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves, Angela Regina Ferreira Aparício. Agravado: A. T. S.. Advogado: Luziana Pedroso de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0065 . Processo/Prot: 0925042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016054-71.2010.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Nadir da Silva. Advogado: José Ari Mats. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 02 e julgar prejudicado o recurso 01, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DIFERENÇA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR CESSÃO DE DIREITO - ILEGITIMIDADE DA MANDATÁRIA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - FEITO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO (2) ACOLHIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (1) PREJUDICADO.

0066 . Processo/Prot: 0925190-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21331. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010046-64.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ana Paula Perusso de Lima, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Waldir Frares, Maurício Brunetta Giacomelli, Raquel Mendonça Wenceslau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MULTAS DE FIDELIZAÇÃO - COBRANÇAS INDEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos da Resolução nº 477 da Anatel, de 07/08/2007, o prazo máximo para a fidelização é de 12 meses. Tendo decorrido tempo superior entre a celebração do contrato e a rescisão, incabível a cobrança de qualquer multa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0926056-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203382. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035927-52.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: R. S. K.. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira, Vera Helena Franco Correa. Apelado: Â. C. D. S.. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar

Peixoto de Souza Luna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0068 . Processo/Prot: 0926140-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/200710. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002265 Execução. Impetrante: A. G. M. A. (Defensor Dativo), L. B. P. (Defensor Dativo). Paciente: A. A. O. (Réu Preso). Interessado: B. M. O., E. M. S.. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do julgado.

0069 . Processo/Prot: 0927731-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 927731-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Marineide Spaluto. Advogado: Rafael Mendes Batista, Silmara do Rocio da Silva Guimarães, Giovanni Reinaldin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - AGRAVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO - DESPROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0929050-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/289376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 929050-0 Agravo de Instrumento. Agravante: E. S. A. R.. Advogado: Janaína Zanon. Agravado: P. S. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0071 . Processo/Prot: 0930008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021546-44.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Control Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda (Representado(a)). Advogado: Roberta Leona de Oliveira. Agravado: José Roberto Wandembruck. Advogado: José Roberto Wandembruck Filho. Interessado: Natalina Galinari de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS PARA A AVERIGUAÇÃO DO DEVER DE PAGAMENTO DO IPTU - PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0933762-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/306784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 933762-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvio Luiz Skraba. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Osvaldo Francisco de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - AGRAVO - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO QUE IMPOSSIBILITA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL - DESPROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 0936969-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/303942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936969-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Gustavo Caldini Lourençon. Agravado: Izabel Swiderski. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO NÃO FERE A COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 457-J, DO CPC - LIQUIDEZ DO DÉBITO - ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA

AMPLA DEFESA ANTES DE O DEVEDOR SER COMPELIDO AO PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 -- RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0936982-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 936982-8 Agravo de Instrumento. Agravante: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto, Raphael Rovere Dias. Agravado: Engepar Rental Locação de Máquinas Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Rodrigo Leite de Barros Zanin, Gabriel Atlas Ucci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANUTENÇÃO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA OFERECIDO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR EM RELAÇÃO À CAUÇÃO. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0939118-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/224459. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005540-88.2011.8.16.0174 Alvará/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Elisandra Emelin Smychniuk (Representado(a)), Janete Vitek Smychniuk. Advogado: Cleide Mara Beuren Presznjuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do julgado. EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - DISCUSSÃO PATRIMONIAL - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

0076 . Processo/Prot: 0941548-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/268136. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015953-03.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Antonieta Soares Pedra (maior de 60 anos), Bento Cangirana Pedra (maior de 60 anos). Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, José Bolívar Bretas, Alaíde Rodrigues Baliero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível.CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10893**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernanda Barbosa P. Moreno	001	0861636-8
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	001	0861636-8
Giovani Gionédís	001	0861636-8
René Ariel Dotti	001	0861636-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0861636-8
Vinícius Kobner	001	0861636-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0861636-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária:

0006075-48.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. M.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Agravado: C. R. S. M.. Advogado: Giovani Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinícius Kobner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00381354. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 861.636-8 1 - Ciente do Protocolado sob nº 381354/2012. 2 - Junte-se. 3 - Tendo em vista a apresentação de fatos novos, abra-se vista a parte Agravada para que se manifeste no prazo de cinco dias. 4 - Após, com ou sem manifestação, vistas à Procuradoria. 5 - Por fim, tornem conclusos. 6 - Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10880**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	001	0907362-1
Marcos Antonio Santos Gomes	001	0907362-1
Victor Feijó Filho	001	0907362-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0907362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001496-07.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conectiva S A. Advogado: Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha, Victor Feijó Filho. Apelado: M Cury Computação Ltda. Advogado: Marcos Antonio Santos Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00355470. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.362-1 Apelante : Conectiva S A. Apelado : M Cury Computação Ltda. Primeiramente, junte-se o protocolo nº0355470/2012. As partes, CONECTIVA S/A e M. CURY COMPUTAÇÃO LTDA., firmaram através de seus procuradores constituídos acordo extrajudicial (protocolo sob nº 0355470/2012 - em 10 de setembro de 2012), no qual desistem dos recursos em andamento, inclusive abdicam do prazo recursal da homologação. Assim, homologo, por sentença com resolução de mérito, nos termos do pedido do protocolo sob nº 0355470/2012, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem para as demais providências. Curitiba, 26 de setembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10883

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Islan Pinto Rodrigues	002	0834698-1/03
José Domingos de Queiroz	002	0834698-1/03
Sandra Regina Rangel Silveira	001	0698080-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - apresentar resposta ao agravo

0001 . Processo/Prot: 0698080-9/03 Agravo Crime ao STJ
 . Protocolo: 2012/381945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6980809-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Valdir Castro de Souza Junior. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Motivo: apresentar resposta ao agravo
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - apresentarem resposta ao agravo
 0002 . Processo/Prot: 0834698-1/03 Agravo Crime ao STJ
 . Protocolo: 2012/381942. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8346981-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): O. H. (Réu Preso). Advogado: José Domingos de Queiroz. Agravado (2): J. H. (Réu Preso). Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Motivo: apresentarem resposta ao agravo

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10830

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Estevam Filho	001	0871310-2/01
Raphael Taques Pilatti	001	0871310-2/01
Valdir Iensen	001	0871310-2/01

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar contrarrazões ao recurso
 0001 . Processo/Prot: 0871310-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/313970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 871310-2 Apelação Crime. Recorrente: J. A. V. (Réu Preso). Advogado: Valdir Iensen, Raphael Taques Pilatti. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): J. A. R. (Assistente de Acusação). Advogado: Daniel Estevam Filho. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10357

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristine Arcego	005	0754335-3/02
Ângela Couto Machado Fonseca	016	0840483-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0754335-3/02
Antonio Saonetti	002	0710052-1/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	018	0861039-9/01
Audrey Silva Kyt	018	0861039-9/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	005	0754335-3/02

César Augusto de França	012	0814209-8/03
	019	0863258-2/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	014	0825705-2/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0751089-4/02
	008	0783801-7/02
Daniel Hachem	010	0807713-6/02
Denise Martins Agostini	016	0840483-7/02
Ellen Karina Borges Santos	015	0831750-4/01
Elso Cardoso Bitencourt	012	0814209-8/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	005	0754335-3/02
Fernando Merini	016	0840483-7/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	009	0806612-0/02
Geneveva Freire D'Aquino	003	0746893-5/02
Giovanna Price de Melo	014	0825705-2/03
Graziela Bosso	009	0806612-0/02
Helia Costa	006	0773728-0/02
Hugo Francisco Gomes	019	0863258-2/02
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0746893-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	012	0814209-8/03
	019	0863258-2/02
José Roberto Martins	018	0861039-9/01
Jucimar Moura dos Santos	013	0817351-9/03
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0773728-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0809998-7/02
Karina Hashimoto	019	0863258-2/02
Karina Locks Passos	003	0746893-5/02
	017	0852377-5/01
Kenji Della Pria Hatamoto	015	0831750-4/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0864359-8/01
Leonardo Alves da Silva	002	0710052-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0864359-8/01
Liane Slobodian Motta Vieira	005	0754335-3/02
Lindsay Laginestra	010	0807713-6/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0754335-3/02
Luiz Alberto Gonçalves	014	0825705-2/03
Luiz Carlos Manzato	009	0806612-0/02
Marcelo Honjo	008	0783801-7/02
Marco Antônio Bósio	009	0806612-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0746893-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	007	0781594-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	013	0817351-9/03
Mauro Lucio Rodrigues	004	0751089-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0807713-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0831750-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0863258-2/02
Peterson Martin Dantas	020	0864359-8/01
Rafaela Almeida do Amaral	011	0809998-7/02
Rafaela Polydoro Küster	015	0831750-4/01
Ricardo Marcelo Fonseca	016	0840483-7/02
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	001	0581788-7/02
Roger Oliveira Lopes	013	0817351-9/03
Ronir Irani Vincensi	007	0781594-9/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0864359-8/01
Thiago Dahlke Machado	011	0809998-7/02
Thiago Salvatti	008	0783801-7/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0746893-5/02
Wilson da Costa Lopes	001	0581788-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0581788-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/462016. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581788-7 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Barbosa, Erica Alvina Moritz. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Recorrido: Município de Guaira. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Interessado: Prefeito Municipal de Guaira, Ester Moritz. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Interessado: Dirceu Coutinho Gomes. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 581.788-7/02
 RECORRENTES: OSVALDO BARBOSA ERICA ALVINA MORITZ RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA INTERESSADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA E OUTRO
 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.553, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de o Tribunal de Contas da União - TCU observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99." 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.210/12

0002 . Processo/Prot: 0710052-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 710052-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: João Batista Machado, Adir José Gritten da Luz, Anair de Moura Costa Raab, Maria Aparecida Sodre. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.052-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDOS: JOÃO BATISTA MACHADO ADIR JOSÉ GRITEN DA LUZ ANAIR DE MOURA COSTA RAAB MARIA APARECIDA SODRE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.216/12

0003 . Processo/Prot: 0746893-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/17620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746893-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: Alair Costa Queiroz, Alcione Prá, Ana Maria de Barros Garcia, Ariolette Carmém Todesco, Beatriz Toniolli de Quadros, Carina Maria Pereira Massaki, Crystyane Maria Frohlich Amaral, Deizy de Nazareth Montovani Hupalo, Edson Roberto de Quadros, Eleni Maria Athayde Gabriel, Elisio Tiepo (maior de 60 anos), Elizabeth de Souza Cavalcanti, Elizabeth Haydee Age, Esther Victoria Cantillon Marqueno Maurutto, Fatima Abdel Karim Dawud Dayeh, Fatima Luzia da Silva (maior de 60 anos), Francesco Serale (maior de 60 anos), Gilsonia Barros da Silva Marchioro, Jose Alves de Holanda Filho, Laura Stasiak, Lea Glaci Nascimento Pereira (maior de 60 anos), Ligia Maria Johnson Fabricio de Melo, Lilian Lina Marcele Moller Drews, Luzia Ribeiro, Luzimara de Fátima Rodrigues da Silva, Marcio de Jesus Filla, Maria Luiza Lopes do Nascimento, Maria Teresa de Moraes e Silva, Mariselni Vital Piva, Marli de Fátima Macedo Massuqueto, Ninive Maurutto Filho, Odila Santos Cabral, Rosa Yoko Ochiai (maior de 60 anos), Rosane Guadalupe Trevisan, Rosangela dos Santos Arbigaus Kreusch, Shirley de Mesquita, Tania Mara Gonçalves Bruel, Telma Guiomar de Marques Dammski Eslabão Hackbart, Themis Takae Okino, Vinicio Oscar Kirchner, William Vaz do Nascimento, Zilda Rosália da Silva Varella Postiglioni. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.893-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ALAIR COSTA QUEIROZ, ALCIONE PRÁ, ANA MARIA DE BARROS GARCIA, ARIOLETE CARMÉM TODESCO, BEATRIZ TONIOLLI DE QUADROS, CARINA MARIA PEREIRA MASSAKI, CRYSTYANE

MARIA FROHLICH AMARAL, DEIZY DE NAZARETH MONTOVANI HUPALO, ELISIO TIEPO, EDSON ROBERTO DE QUADROS, ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL, ELIZABETH DE SOUZA CAVALCANTI, ELIZABETH HAYDEE AGE, ESTHER VICTORIA CANTILLON MARQUENO MAURUTTO, FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH, FATIMA LUZIA DA SILVA, FRANCESCO SERALE, GILSONIA BARROS DA SILVA MARCHIORO, JOSE ALVES DE HOLANDA FILHO, LAURA STASIAK, LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA, LIGIA MARIA JOHNSON FABRICIO DE MELO, LILIAN LINA MARCELE MOLLER DREWS, LUZIA RIBEIRO, LUZIMARA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.275/12

0004 . Processo/Prot: 0751089-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/118630. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751089-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Francisco Valério Nunes. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.089-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: FRANCISCO VALÉRIO NUNES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.211/12

0005 . Processo/Prot: 0754335-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754335-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Adriana Nascimento Malachini, André Luís Hortmann, Felipe Kafrouni, Gláucia Correa Bruniera, Lucy Barcellos Bond, Luiz Carlos da Luz. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arceo, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.335-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADRIANA NASCIMENTO MALACHINI, ANDRÉ LUÍS HORTMANN, FELIPE KAFROUNI, GLÁUCIA CORREA BRUNIERA, LUCY BARCELLOS BOND, LUIZ CARLOS DA LUZ INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.205/12
0006 . Processo/Prot: 0773728-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7737280-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Recorrido: Adeliir Jose Martins. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.728-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ADELIR JOSE MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529, por meio da qual o Relator, Ministro Herman Benjamin, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre: "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.568/12
0007 . Processo/Prot: 0781594-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135703. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7815949-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Antonio Assis Rossa. Advogado: Ronir Irani Vincensi. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.594-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONIO ASSIS ROSSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.009/12
0008 . Processo/Prot: 0783801-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/214201. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 783801-7 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: A. R. F. B.. Advogado: Thiago Salvatti, Marcelo Honjo. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.801-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: A. R. F. B. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.115/12
0009 . Processo/Prot: 0806612-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/129233. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Maria de Fatima da Silva Santos, Marco Antonio Avanzo, André Vinicius Gongora Dias, Izulmira Zuniga Perina, Sinvaldo Souza Guimarães, Eva Brito Joana, Josefina Sirlei Baraldi, Shirley Vieira Mujol, Armando Bombonato

da Rosa. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 806.612-0/02 RECORRENTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ RECORRIDOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS MARCO ANTONIO AVANZO ANDRÉ VINICIUS GONGORA DIAS IZULMIRA ZUNIGA PERINA SINVALDO SOUZA GUIMARÃO EVA BRITO JOANA JOSEFINA SIRLEI BARALDI SHIRLEY VIEIRA MUJOL ARMANDO BOMBONATO DA ROSA 1. MUNICIPIO DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 76/80, complementado pelo acórdão de fls. 92/96, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 9º, 10º e 12 da Constituição Federal. Os Recorridos não apresentaram contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor". RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.950/12
0010 . Processo/Prot: 0807713-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807713-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Lindsay Laginestra. Recorrido: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.713-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determino aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16957/12
0011 . Processo/Prot: 0809998-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/92886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809998-7 Apelação Cível. Recorrente: Kátia Teixeira de Meiroz Grilo, Maria Aparecida Dias Jorge, Maria Rosa das Chagas, Marvina Natsue Imoto. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 809.998-7/02 RECORRENTES: KÁTIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILLO MARIA APARECIDA DIAS JORGE MARIA ROSA DAS CHAGAS MARVINA NATSUE IMOTO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo

Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no ARE 660010 RG/PR, contendo a seguinte ementa: "DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 660010 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012) 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11113/12

0012 . Processo/Prot: 0814209-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/68111. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814209-8 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Cordeiro, Vera Lucia Gomes dos Santos, Rubens Sandaniel, Sirzira Maximiano, Vânia Aparecida Oleinick, Zacarias Fagundes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.209-8/03 RECORRENTE: OSMAR CORDEIRO, VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS, RUBENS SANDANIEL, SIRZIRA MAXIMIANO, VÂNIA APARECIDA OLEINICK E ZACARIAS FAGUNDES DA SILVA RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14827/12

0013 . Processo/Prot: 0817351-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817351-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: José Roberto Laskos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.351-9/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO LASKOS INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.132/12

0014 . Processo/Prot: 0825705-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/156925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 825705-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Edio Simão Pocoli, Esmeralda Fagan Breganol, Felix Marcovicz, Hamilton Trentin,

Jose Fabiano Gil, Leonardo Vantroba, Marlene Gomes Machado Trindade, Odilon Kuhl, Roberto Vantroba, Sebastião Augusto de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.705-2/03 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: EDIO SIMÃO POCOLI, ESMERALDA FAGAN BREGANOL, FELIX MARCOVICZ, HAMILTON TRENTIN, JOSE FABIANO GIL, LEONARDO VANTROBA, MARLENE GOMES MACHADO TRINDADE, ODILON KUHL, ROBERTO VANTROBA E SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16729/12

0015 . Processo/Prot: 0831750-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/36839. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831750-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Fernando Caramanico Junior. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.750-4/01 RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RECORRIDO: FERNANDO CARAMANICO JUNIOR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.895/12

0016 . Processo/Prot: 0840483-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/105648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840483-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Ângela Rita Amaral Aued, Antonio Carlos Aoki. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 840.483-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ÂNGELA RITA AMARAL AUED ANTONIO CARLOS AOKI 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 374/381, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 3º e 8º da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor". RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto,

determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 16.191/12 0017 . Processo/Prot: 0852377-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/207078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852377-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Eluir Pereira Duarte, Ariovaldo Borba, Aramis Felipe dos Santos, Maria José do Rosário Rosa, Argemiro Rodrigues da Silva, Nelson Stocheiro Gonçalves, João Florêncio Correa, David Alves dos Santos, Pedro Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 852.377-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ELUIR PEREIRA DUARTE ARIOVALDO BORBA ARAMIS FELIPE DOS SANTOS MARIA JOSÉ DO ROSÁRIO ROSA ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA NELSON STOCHEIRO GONÇALVES JOÃO FLORÊNCIO CORREA DAVID ALVES DOS SANTOS PEDRO RODRIGUES 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 279/283, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 3º, 8º da Constituição Federal. Os Recorridos não apresentaram contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 15.768/12 0018 . Processo/Prot: 0861039-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/206944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861039-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Amarildo Mayer, César Augusto Hass, Luiz Federovicz. Advogado: José Roberto Martins. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 861.039-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AMARILDO MAYER, CÉSAR AUGUSTO HASS E LUIZ FEDEROVICZ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 198/214, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "Ação de cobrança Diferenças de adicional por tempo de serviço Policial civil. 1. Princípio da dialeticidade observado Motivação "Fundamentos de fato e de direito" da irrisignação Recurso conhecido. 2. Prescrição do fundo de direito Inocorrência Prestações de trato sucessivo Renovação periódica Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 3. Adicional por tempo de serviço Quinquênio Base de cálculo Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil Vantagem pecuniária fixa Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Vencimentobase acrescido da TIDE. 4. Honorários advocatícios Pretendida majoração pelo embargante Impossibilidade Fixação adequada. 5. Apelação e recurso adesivo desprovidos e sentença mantida em sede de reexame necessário." Levantando preliminar formal

de repercussão geral da matéria, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 19.206/12 0019 . Processo/Prot: 0863258-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201353. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863258-2 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Sérgio de Araújo, Natalina Silva Mendes, Natalino Gonçalves de Araújo, Nelson Carvalho Brandão (maior de 60 anos), Neusa Micheletti Roberto, Neuza Ferreira Francisco, Nilce Zancope (maior de 60 anos), Odenir Leandro de Souza (maior de 60 anos), Orlanda Teixeira (maior de 60 anos), Zulmiro Mardegan. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.258-2/02 RECORRENTE: MAURO SÉRGIO DE ARAÚJO, NATALINA SILVA MENDES, NATALINO GONÇALVES DE ARAÚJO, NELSON CARVALHO BRANDÃO, NEUSA MICHELETTI ROBERTO, NEUZA FERREIRA FRANCISCO, NILCE ZANCOPE, ODENIR LEANDRO DE SOUZA, ORLANDA TEIXEIRA E ZULMIRO MARDEGAN RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 18164/12 0020 . Processo/Prot: 0864359-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/172967. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864359-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Antônio Massakazu Sasaki. Advogado: Peterson Martin Dantas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.359-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO MASSAKAZU SASSAKI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 17674/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10387

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	001	0456685-0/04
Ananias César Teixeira	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
	019	0821860-2/01
	020	0822163-2/01
Ari Carlos Cantele	001	0456685-0/04
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0626092-0/02
	005	0647070-4/02
	006	0647096-8/02
	007	0647105-2/02
	008	0647133-6/02
	009	0647147-0/02
	010	0647194-9/02
	011	0647222-8/02
	012	0647229-7/02
	013	0647231-7/02
	014	0647246-8/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Eliângela de Almeida Kavata	009	0647147-0/02
	012	0647229-7/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
	019	0821860-2/01
	020	0822163-2/01
Fernanda Michel Andreani	009	0647147-0/02
	010	0647194-9/02
	012	0647229-7/02
	014	0647246-8/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	004	0626092-0/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Heroldes Bahr Neto	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
	020	0822163-2/01
Joel Samways Neto	001	0456685-0/04
José de César Ferreira	008	0647133-6/02
Kleber Augusto Vieira	019	0821860-2/01
	020	0822163-2/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0456685-0/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
	019	0821860-2/01
Márcio Rogério Depolli	004	0626092-0/02
	005	0647070-4/02
	006	0647096-8/02
	007	0647105-2/02
	008	0647133-6/02
	009	0647147-0/02
	010	0647194-9/02
	011	0647222-8/02
	012	0647229-7/02
	013	0647231-7/02
	014	0647246-8/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02

Maria de Lara Donha Claro	004	0626092-0/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	005	0647070-4/02
	006	0647096-8/02
	007	0647105-2/02
	009	0647147-0/02
	011	0647222-8/02
	012	0647229-7/02
	013	0647231-7/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Olívio Gamboa Panucci	005	0647070-4/02
	006	0647096-8/02
	007	0647105-2/02
	009	0647147-0/02
	010	0647194-9/02
	011	0647222-8/02
	012	0647229-7/02
	013	0647231-7/02
	014	0647246-8/02
	015	0647250-2/02
	016	0647251-9/02
	017	0647271-1/02
	018	0647274-2/02
Raul Maia Chapaval	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
Ruy José Miranda Rattón	001	0456685-0/04
Saulo Bonat de Mello	002	0457617-6/01
	003	0477604-5/01
	019	0821860-2/01
	020	0822163-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0456685-0/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/67066, 2010/67068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 456685-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 456.685-0/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: NSILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Diante do contido na petição de fls. 596 e na manifestação de fls. 601, e considerando que, após a publicação do Acórdão, a competência para a extinção da ação é do Presidente do órgão julgador (artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), e, como consequência de tal decisão, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos ao Presidente da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, para os devidos fins. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12343/10 0002 . Processo/Prot: 0457617-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307432, 2008/310676. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457617-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Geovani de Araujo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Geovani de Araujo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:
1. O recurso especial interposto por GEOVANI DE ARAUJO DOS SANTOS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS;

2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4923/09

0003 . Processo/Prot: 0477604-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30583, 2009/33123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477604-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Engracia Costa Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Engracia Costa Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. O recurso especial interposto por ENGRACIA COSTA ARAUJO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba,

10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8006/09
 0004 . Processo/Prot: 0626092-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/76481. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível.
 Ação Originária: 626092-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido (2): Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Despacho:
 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11873/10
 0005 . Processo/Prot: 0647070-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/105061. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.
 Ação Originária: 647070-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Pedro Leal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:
 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista

no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14121/10
 0006 . Processo/Prot: 0647096-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/104990. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.
 Ação Originária: 647096-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Izaura Andrade Berbert. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:
 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14573/10
 0007 . Processo/Prot: 0647105-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/105047. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.
 Ação Originária: 647105-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Pedro Gil. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho:
 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu

alcançe em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14586/10008 . Processo/Prot: 0647133-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/107732. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647133-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Roberto Gonçalves. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12066/10009 . Processo/Prot: 0647147-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105054. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647147-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mitiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Mário Panian. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS

METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14593/10010 . Processo/Prot: 0647194-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105138. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647194-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Horwat. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14575/10011 . Processo/Prot: 0647222-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/104987. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647222-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sérgio Mukai. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12786/10 0012 . Processo/Prot: 0647229-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/107727. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647229-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Tiago Ollmann Navarro, Norberto Bernardino. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte

Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14714/10 0013 . Processo/Prot: 0647231-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/105022. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647231-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sérgio Mukai. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14578/10 0014 . Processo/Prot: 0647246-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/105130. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647246-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Geraldo Cardoso Mendes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14590/10 0015 . Processo/Prot: 0647250-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105165. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647250-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Nilton César Barranco Polzin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14591/10 0016 . Processo/Prot: 0647251-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105205. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647251-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Marlene Barbieri Reis, Maria Cartaxo de Jesus, Josefa Mazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS

METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12781/10 0017 . Processo/Prot: 0647271-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/99120. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647271-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: José Vasques. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11204/10 0018 . Processo/Prot: 0647274-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/118246. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647274-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Francisco Garcia Nabarro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à d. Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12788/10 0019 . Processo/Prot: 0821860-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164297, 2012/185570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821860-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. O recurso especial de LUCIANO SALGADO DE OLIVEIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-

C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18616/12

0020 . Processo/Prot: 0822163-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185118, 2012/203660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822163-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. O recurso especial interposto por RUTE CUNHA RIBEIRO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO

DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configuração cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19334/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10850

Adilson de Castro Junior	016	0789235-7/03
	047	0834625-8/02
Adilson Pilonetto	003	0661337-6/02
Alcides Soares de Oliveira Neto	053	0861930-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0793416-1/02
	049	0835571-9/03
Alexandre Teixeira	049	0835571-9/03
Aline Pecharki	038	0823076-8/02
Aline Waldhelm	043	0830260-1/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	051	0840045-7/02
Ana Lucia França	017	0792028-7/04
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	032	0818554-4/02
Ananias César Teixeira	001	0482991-6/02
	002	0501485-7/02
	011	0772984-4/02
	027	0814870-7/02
	028	0815703-5/02
	029	0816269-2/02
	030	0816335-1/02
	035	0821634-2/02
André de Almeida Rodrigues	022	0801471-9/02
André Engelman	015	0779767-1/03
André Ricardo Baldo Pacholek	026	0812993-7/03
Andréia Stall	044	0830870-7/03
Angela Regina Ferreira Aparício	040	0824141-4/04
Antonio Marcos Pedroso Júnior	055	0890609-6/02
Aparecido Albino Dechiche	014	0774864-5/03
Aquile Anderle	055	0890609-6/02
Arnaldo Ferreira	038	0823076-8/02
Arno Jung	016	0789235-7/03
Aurimar José Turra	013	0774860-7/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	025	0809865-3/02
Blas Gomm Filho	004	0661848-4/03
	008	0752908-8/03
	023	0804119-6/02
	048	0834717-1/02
	053	0861930-1/02
	041	0826665-7/02
Carlos Eduardo Scardua	031	0818512-6/02
Carlos Renato Cunha	033	0818900-6/02
Caroline Said Dias	012	0774240-5/02
Celso Hiroshi Iochama	031	0818512-6/02
Celso Luiz Tenório Araújo	024	0804473-5/03
Christiano de Lara Pamplona	004	0661848-4/03
Claudinei Belafrente	047	0834625-8/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	056	0904213-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0482991-6/02
Cristiane Uliana	002	0501485-7/02
	011	0772984-4/02
	027	0814870-7/02
	028	0815703-5/02
	029	0816269-2/02
	030	0816335-1/02
	035	0821634-2/02
Daniel Martins	012	0774240-5/02
Daniela da Silva Vieira	019	0795629-6/03
Danielle Lie Watarai	034	0820012-2/04
Daniella Leticia Broering	016	0789235-7/03
Danielle Tedesko	041	0826665-7/02
Edgar Alfredo Contato	031	0818512-6/02
Egídio Munaretto	013	0774860-7/03
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	055	0890609-6/02
Elieuzza Souza Estrela	043	0830260-1/02
Elizandra Cristina Vieira	031	0818512-6/02
Emanuel de Andrade Barbosa	044	0830870-7/03
Emmanuel Aschidamini David	044	0830870-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0818554-4/02
	054	0867795-6/02

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	021	0801189-6/03

. Protocolo: 2012/351103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7331579-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Iguaçu Correspondente Bancário Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0007 . Processo/Prot: 0742878-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331172. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7428782-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0008 . Processo/Prot: 0752908-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/345036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7529088-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil). Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Paulo José Silva de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0009 . Processo/Prot: 0754790-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/346894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7547904-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Jaq e Ju Lancheria e Cafeteria Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Urbs Urbanizacao de Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Scherner Romanel, Solon Brasil Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0010 . Processo/Prot: 0763969-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/349839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7639698-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Eugênio Fedrigo. Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo. Agravado: Nilo Fedrigo. Advogado: Paulo Ricardo Sieben. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0011 . Processo/Prot: 0772984-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/358885. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7729844-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Rosi Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0012 . Processo/Prot: 0774240-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/346751. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7742405-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Agravado: Elizete Scardelato Silveira, Espólio de José Silveira. Advogado: Daniel Martins, Celso Hiroshi Iocohama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0013 . Processo/Prot: 0774860-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/343819. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7748607-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Prefeitura Municipal de Coronel Vivida. Advogado: Egidio Munaretto. Agravado: Alana Maria Giacobbo. Advogado: Aurimar José Turra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0014 . Processo/Prot: 0774864-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354349. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7748645-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: A Novello Filho Velas - Me, Joel Souza de Almeida, Ester Bernardes dos Reis, Aparecida Busquini Novello, Antonio Novello Filho, Bruno Busquini Novello. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador, Marcio Antonio Batista da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0015 . Processo/Prot: 0779767-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7797671-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: R M Ótica Ltda. Advogado: André Engelmann, Raquel Edel Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0016 . Processo/Prot: 0789235-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/349630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7892357-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Regina Estela Pereira Piasecki. Advogado: Arno Jung. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0017 . Processo/Prot: 0792028-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/352293. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7920287-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Tecgás Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0018 . Processo/Prot: 0793416-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/349700. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7934161-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eduardo Bernardes de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0019 . Processo/Prot: 0795629-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/353038. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7956296-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Gerson Neiverth.

Advogado: Ligia Mary Bischof. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniela da Silva Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0020 . Processo/Prot: 0797352-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354865. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7973528-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aline Rodrigues Menção (maior de 60 anos), Pedro Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0021 . Processo/Prot: 0801189-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/365244. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8011896-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Euler de Carvalho Junior. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0022 . Processo/Prot: 0801471-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/348858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8014719-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. Advogado: André de Almeida Rodrigues. Agravado: Miguel Luciano Bittencourt Pacheco, Cláudia Todeschini Pacheco. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0023 . Processo/Prot: 0804119-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/351390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8041196-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Venceslau Kusma (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0024 . Processo/Prot: 0804473-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/364237. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8044735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: bb Leasing SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Idyllo Cassol, Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0025 . Processo/Prot: 0809865-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/361757. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8098653-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Nogueira Fleuringer. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Vivian Regina Zambirim. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0026 . Processo/Prot: 0812993-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/343138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8129937-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jjc Audiovisual Ltda. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael Carneiro Bolda, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Pont'hall Factoring Ltda. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0027 . Processo/Prot: 0814870-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/353161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8148707-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Miguel Pinto Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0028 . Processo/Prot: 0815703-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/349451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8157035-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdir da Silva Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0029 . Processo/Prot: 0816269-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/353199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8162692-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Reinaldo Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0030 . Processo/Prot: 0816335-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/349447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8163351-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dirceu dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0031 . Processo/Prot: 0818512-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/342882. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8185126-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Ryoichi Kanno. Advogado: Edgar Alfredo Contato, Celso Luiz Tenório Araújo, Elizandra Cristina Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0032 . Processo/Prot: 0818554-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/351503. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8185544-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0033 . Processo/Prot: 0818900-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/346061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8189006-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Benedito Lucio de Souza, Cláudio Marques da Silva, Cláudio Teruo Kikuchi, Danilo Cesto, Elza da Silva, Erlina Paula Tapie Martins, Ivonei Oscar da Silva, José Claudio de O. Santos, José Mario Franco, José Maurício de Lima Filho, Luiz Norberto Canhoto, Moisés Américo de Souza Neto, Nilton Leopoldino, Nobuo Nagasse, Pedro Zambon, Sebastião Antonio França, Valdir Adão Sampaio, Zoroastro Nery do Prado Filho. Advogado: Caroline Saíd Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0034 . Processo/Prot: 0820012-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352786. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8200122-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Enemar Borgens Galindo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0035 . Processo/Prot: 0821634-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349433. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216342-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiza Helena Ribeiro da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0036 . Processo/Prot: 0821734-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8217347-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ademir Knupp Coutinho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0037 . Processo/Prot: 0822603-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352261. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8226031-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Abílio Milani. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0038 . Processo/Prot: 0823076-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8230768-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: V. L. A. C.. Advogado: Arnaldo Ferreira, Aline Pecharki. Agravado: V. N. S.. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0039 . Processo/Prot: 0823160-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352295. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8231605-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Braz Pavão. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0040 . Processo/Prot: 0824141-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349349. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8241414-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Agravado: Antonio Carlos Ferrareze, Elizete de Fátima Ferrareze Alves, Pedro Luiz Limonta. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves, Angela Regina Ferreira Aparício, Irinéia Aparecida Cerqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0041 . Processo/Prot: 0826665-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/363137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8266657-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Roneide Ott. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0042 . Processo/Prot: 0829914-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8299147-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0043 . Processo/Prot: 0830260-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342629. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8302601-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: José Carlos Ferreira. Advogado: Elieuzza Souza Estrela, Silvio Sunayama de Aquino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0044 . Processo/Prot: 0830870-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/355791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8308707-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Agravado: Kilza Maria Rafaela Batista da Rosa. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0045 . Processo/Prot: 0831447-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354490. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8314472-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Dal Santo,

Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0046 . Processo/Prot: 0833562-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/348249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8335622-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Wellington Alves, Luiz Maurício Lobo Guerreiro. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0047 . Processo/Prot: 0834625-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/350868. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8346258-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Umuarama Paraná. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0048 . Processo/Prot: 0834717-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8347171-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0049 . Processo/Prot: 0835571-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/351437. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8355719-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Lorival Batista Alves. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0050 . Processo/Prot: 0838668-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354389. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8386689-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Antonio Meneghin. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0051 . Processo/Prot: 0840045-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8400457-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Eudes Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0052 . Processo/Prot: 0844346-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354761. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8443465-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: André Luiz de Freitas. Advogado: Maiko Luis Odizio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0053 . Processo/Prot: 0861930-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349260. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8619301-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Elson Mariano da Silva. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0054 . Processo/Prot: 0867795-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8677956-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Everaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0055 . Processo/Prot: 0890609-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332673. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8906096-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadei Wrobel, Rubens Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

0056 . Processo/Prot: 0904213-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345686. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9042131-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Alberto da Costa. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.174)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09549

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	024	0889835-9/01	Luís Anselmo Arruda Garcia	017	0870260-3/01
Alessandra Cardoso Hernandes	006	0841348-7/02	Luiz Armando Camisão	009	0847002-0/02
Alexandre Alves Bazanella	030	0907652-0/01	Luiz Carlos Manzato	015	0866520-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0864618-2/01		030	0907652-0/01
	025	0891224-7/02		031	0908071-9/01
Alexandre Pinto Liberatti	011	0859174-2/01	Marcel Crippa	026	0894823-2/01
Ananias César Teixeira	028	0904942-7/01	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	022	0886804-2/03
	029	0906179-2/01	Márcio Alexandre Cavenague	009	0847002-0/02
	032	0911259-8/01	Marco Antônio Bósio	015	0866520-5/02
Andre Coletto Drusczyk	001	0683157-2/02		031	0908071-9/01
	002	0685087-3/02	Marco Aurelio Krefeta	027	0897674-1/02
Andréa Giosa Manfrim	015	0866520-5/02	Marcos Martinez Carraro	007	0844759-2/02
	031	0908071-9/01	Maria Arlete Bernardi	011	0859174-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	0889827-7/02	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0869347-8/02
Antonio Bento Junior	026	0894823-2/01		018	0870712-2/02
Blas Gomm Filho	024	0889835-9/01	Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0800391-2/02
Bruno Ponich Ruzon	023	0889827-7/02		004	0819739-1/02
Bruno Rodrigo Lichtnow	014	0866134-9/02	Mário Marcondes Nascimento	005	0834559-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0879091-4/01	Melina Breckenfeld Reck	006	0841348-7/02
Carlos Augusto Antunes	008	0845028-6/01	Melquiades Arcoverde Cavalcanti	010	0852886-9/01
César Augusto de França	005	0834559-9/02	Milton Luiz Cleve Küster	009	0847002-0/02
Claudio Parpinelli	002	0685087-3/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0834559-9/02
Crisaine Miranda Grespan	012	0864618-2/01		026	0894823-2/01
Cristhian Denardi de Brito	025	0891224-7/02	Nelson Paschoalotto	013	0864945-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0879091-4/01	Nelson Sahyun	023	0889827-7/02
Cristiane Uliana	028	0904942-7/01	Nelson Sahyun Júnior	023	0889827-7/02
	029	0906179-2/01	Newton Dorneles Saratt	007	0844759-2/02
Dani Leonardo Giacomini	020	0877910-6/02	Omar José Baddauy	023	0889827-7/02
Danielle Ribeiro	014	0866134-9/02	Patrícia Ferreira Pomiceno	020	0877910-6/02
Diego Magalhães Zampieri	012	0864618-2/01	Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0876668-3/02
Edison Santiago Filho	016	0869347-8/02	Paulo Sérgio Winckler	021	0879091-4/01
	018	0870712-2/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0864945-4/01
Edson Carlos Pereira	001	0683157-2/02	Renata Marinho Martins	026	0894823-2/01
	002	0685087-3/02	Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0683157-2/02
Eduardo Vida Leal Filho	002	0685087-3/02		002	0685087-3/02
Edvagner Marcos da Silva	030	0907652-0/01	Renê Pelepiu	017	0870260-3/01
Elaine de Campos	006	0841348-7/02	Rosângela Dias Guerreiro	026	0894823-2/01
Elaine Mônica Molin	005	0834559-9/02	Rubia Andrade Fagundes	005	0834559-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	032	0911259-8/01	Saulo Bonat de Mello	032	0911259-8/01
Fabiola Camisão Scóz	009	0847002-0/02	Thiago Haviaras da Silva	026	0894823-2/01
Fátima Mirian Bortot	017	0870260-3/01	Tiago Schroeder Russi	026	0894823-2/01
Geandro Luiz Scopel	020	0877910-6/02	Valdecy Longonio de Oliveira	014	0866134-9/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	015	0866520-5/02	Valéria Caramuru Cicarelli	012	0864618-2/01
	031	0908071-9/01	Wallace Soares Pugliese	008	0845028-6/01
Gilberto Borges da Silva	021	0879091-4/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0876668-3/02
Gilmara Fernandes Machado Heil	009	0847002-0/02			
Gisele Soares	017	0870260-3/01			
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	003	0800391-2/02			
	004	0819739-1/02			
Graziela Bosso	015	0866520-5/02			
	031	0908071-9/01			
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0819739-1/02			
Heroldes Bahr Neto	032	0911259-8/01			
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0834559-9/02			
Jean Carlos Martins Francisco	005	0834559-9/02			
Jean César Xavier	009	0847002-0/02			
João Aparecido Michelin	001	0683157-2/02			
	002	0685087-3/02			
Jonatas Pirkiel	008	0845028-6/01			
Júlio César Subtil de Almeida	019	0876668-3/02			
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0845028-6/01			
	017	0870260-3/01			
	019	0876668-3/02			
Júnior Carlos Freitas Moreira	022	0886804-2/03			
Karla Saory Moriya Nidahara	010	0852886-9/01			
keller do vale	026	0894823-2/01			
Leonardo de Lima e Silva Bagno	005	0834559-9/02			
Letícia de Souza Baddauy	023	0889827-7/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0001 . Processo/Prot: 0683157-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321028. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683157-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria Cleidir Faltz, Tais Faltz Valério, Telma Faltz Valério. Advogado: Andre Coletto Drusczyk. Recorrido: Lucrecia Valério, Gilberto Valério. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0002 . Processo/Prot: 0685087-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306835. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685087-3 Apelação Cível. Recorrente: M. C. F., T. F. V., T. F. V.. Advogado: Andre Coletto Drusczyk. Recorrido (1): E. M. V.. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido (2): A. S. V.. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Recorrido (3): E. B. C. V.. Advogado: Claudio Parpinelli. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0003 . Processo/Prot: 0800391-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/315487, 2012/315491. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800391-2 Apelação Cível. Recorrente: Zelia Jose Barbosa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Interessado: Mólveis Ritzmann Sa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0004 . Processo/Prot: 0819739-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/315475, 2012/315478. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819739-1 Apelação Cível. Recorrente: Irene Dutra de Faria. Advogado:

Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Newton Alves Ribeiro Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0005 . Processo/Prot: 0834559-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/329026. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834559-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Everson Razaboni, José Steiger Filho (maior de 60 anos), Marcelo Luiz dos Santos, Maria Lucia de Oliveira Pires, Paulo Sergio Esteves, Roque Paes de Almeida, Wilson Erivelton Gomes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0006 . Processo/Prot: 0841348-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/288377, 2012/288379. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841348-7 Apelação Cível. Recorrente: Edson Aparecido Villa de Carvalho, Júlio César Buscarons, Teresinha Ribeiro de Carvalho. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Recorrido: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Elaine de Campos, Alessandra Cardoso Hernandez. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0007 . Processo/Prot: 0844759-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288622. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844759-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Emerson Fernando Lare. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0008 . Processo/Prot: 0845028-6/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/255947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845028-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amaí. Advogado: Jonatas Pirkiel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0009 . Processo/Prot: 0847002-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0847002-0/01 Agravo Regimental. Recorrente: Paulo Gugik, Juvenil Ferreira de Souza, Marilene Teixeira, Luiz Carlos de Oliveira, Suelli Engracio da Silva, Esly Benedita Alves Pinheiro, Elvino Batista Maciel, Nelson Gonçalves Perez, Romilda Terezinha Polinário Bergamasco, Luiz Ricardo Pereira, Alvinho Alves dos Santos, Aroldo Ferreira, José Feitosa dos Santos, Walmir Cardoso da Silva, Wilson Ayres de Carvalho, Edith Terezinha da Silva, Osvaldo Volanski, Jaqueline Aparecida da Silva, Aracil do Carmo Gonçalves Carvalho, José de Jesus Azevedo, Amélia Baran, Izabel Precado, Lírio Bento da Silva, Marcos Batista de Carvalho, Sirineu Catusso, Eliane de Souza Perez, José de Aparecido Rocha, Amado de Oliveira Santos, Ivan Vitorio Massolin. Advogado: Fabiula Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão, Gilmara Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0010 . Processo/Prot: 0852886-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268646. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 852886-9 Apelação Cível. Recorrente: J. S. M. (maior de 60 anos), Z. M. (maior de 60 anos). Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Recorrido: A. F. K. M. (Representado(a)). Interessado: C. K. L.. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0011 . Processo/Prot: 0859174-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259174. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 859174-2 Apelação Cível. Recorrente: R. D. T.. Advogado: Alexandre Pinto Liberatti. Recorrido: N. M. G.. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0012 . Processo/Prot: 0864618-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288989. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864618-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ozeir Jeremias Barbosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0013 . Processo/Prot: 0864945-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314606. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864945-4 Apelação Cível. Recorrente: Mauro César de Lara, Dione Rita Kloster Ribas de Lara, João Macir de Lara, Maria de Lourdes Bueno de Lara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0014 . Processo/Prot: 0866134-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/325087, 2012/325090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866134-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Única - Construtora de Obras Ltda., Nerio Olivo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Recorrido (2): Salesio Olivo, Sergio Olivo. Advogado: Danielle Ribeiro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0015 . Processo/Prot: 0866520-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/304357. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866520-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Sidineidi

Pacheco Gonçalves, Clarício Francisco de Souza, Afílio Schiavo Neto, Lourival Afonso. Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0016 . Processo/Prot: 0869347-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869347-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0017 . Processo/Prot: 0870260-3/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/252804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870260-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Recorrido: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0018 . Processo/Prot: 0870712-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285400. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870712-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0019 . Processo/Prot: 0876668-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/302312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876668-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Roberto Nunes Bravin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0020 . Processo/Prot: 0877910-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/283780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877910-6 Apelação Cível. Recorrente: Grupo de Atendimento Pediatrico Ltda Gape. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pmoceno. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0021 . Processo/Prot: 0879091-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 879091-4 Apelação Cível. Recorrente: B V Leasing - Arrendamento Mercantil S/a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Herlei José Volpe. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0886804-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/277606, 2012/361631. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886804-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrente (2): Espólio de Santo Ramiro de Gaspi e Outros. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0023 . Processo/Prot: 0889827-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/315503. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 889827-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelide Recanelo Arrebola, João Guilherme Alves Arrebola, José Leonardo Alves Arrebola. Advogado: Omar José Baddauy, Leticia de Souza Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido: Manoel Luiz Alves Nunes, Guilherme Costa Alves Nunes. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0024 . Processo/Prot: 0889835-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 889835-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Ana Lucia Cardoso Pereira. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0025 . Processo/Prot: 0891224-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/294562. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891224-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Simone Luiza Ceni de Oliveira Machado. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0026 . Processo/Prot: 0894823-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322774. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894823-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amadeu Fernandes, Antônio Vergínio, Deonildo Pereira de Aguiar, Fátima Beatriz Rodrigues, Flóripa Celestino, Francisco Corsino Calado, José Vicente dos Santos Filho, Luiza Bonizete Vasco, Marlene Alves Correia, Marlene Fátima dos Santos de Oliveira, Margaret Rosa da Silva Barbosa, Otacilio dos Santos, Telma Cavalcante dos Santos, Vera Lúcia Ribeiro, Vicente Balbino Trindade, Wanderley Reis Ribeiro. Advogado: keller do vale, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Liberty Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Antonio Bento Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

0027 . Processo/Prot: 0897674-1/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/237310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 897674-1 Habeas Corpus Cível. Recorrente: Marco Aurelio Krefeta (advogado), L. V. M. (Réu Preso). Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0028 . Processo/Prot: 0904942-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904942-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcendino Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0029 . Processo/Prot: 0906179-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906179-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0030 . Processo/Prot: 0907652-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/298309. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907652-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Recorrido: José Lornelino Pinto. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Interessado: Ailton Fernandes, Augusto José Vaine, Antonio Marcos Novaes de Oliveira, Centro de Odontologia e Radioterapia Sant'ana, E. Fonseca & Mazetto Ltda., Eurico Reuters, Flavio Arnaldo Braga da Silva, Fiorindo Granzoto, Jackson Oberdan Rodrigues de Souza, José Adalberto Firmindo da Silva, José Octavio Haggi, José Tarcisio Pires Trindade, Lourentino Neto, Maria Aparecida Milani da Silva, Nanny Confecções Ltda, Neuza Bertão, Reinaldo Atsushi Doi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0031 . Processo/Prot: 0908071-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/304361. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 908071-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósis, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Irineu Rodrigues do Amaral, João Maria Medeiro Gomes, Jacir Alves da Silva, Ida Zirr. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)
0032 . Processo/Prot: 0911259-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324123. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911259-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 454)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09538

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Murilo Albanazi Bezerra	008	0827642-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0857229-4/01
	018	0862984-3/01
	024	0888087-9/04
Alexandre Hilário Silvestre	028	0893073-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	023	0878512-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	003	0766227-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0864828-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	016	0857229-4/01
	018	0862984-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0818182-8/02
	015	0855393-1/01
Ana Carolina Palombino	027	0890945-7/01
Ana Cláudia Finger	021	0867636-2/01
Ana Paula Finger Mascarello	021	0867636-2/01
Ananias César Teixeira	007	0822612-0/02
	011	0848836-0/01
	025	0889007-5/01
	031	0903105-0/01
	034	0916392-8/02
	035	0916880-3/02
Andréa Giosa Manfrim	032	0909116-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0766227-7/01
Anisio dos Santos	014	0854787-9/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0864828-8/01
Antonio Pinto	028	0893073-8/01
Arnaldo Bittencourt	036	0921044-0/02
Aristides Alberto Tizzot França	013	0853290-7/06
Arlindo Menezes Molina	036	0921044-0/02

Audrey Silva Kyt	001	0530369-3/01
Aurimar José Turra	012	0852942-2/01
Beatriz Seidel Casagrande	014	0854787-9/03
Carlos Augusto Antunes	006	0818182-8/02
	015	0855393-1/01
Carlos José Dal Piva	022	0874348-8/02
César Augusto de França	005	0816242-1/02
Cláudio Antônio Ribeiro	029	0894855-4/02
	033	0912118-6/02
Crisaine Miranda Grespan	024	0888087-9/04
Cristiane Uliana	007	0822612-0/02
	025	0889007-5/01
	034	0916392-8/02
	035	0916880-3/02
Cristiano Augusto V. Calixto	002	0713388-8/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	033	0912118-6/02
Dani Leonardo Giacomini	004	0810837-6/01
Daniel Henning	015	0855393-1/01
Dayana de Carvalho Uhdre	014	0854787-9/03
Denio Leite Novaes Junior	021	0867636-2/01
Diego Araujo Vargas Leal	004	0810837-6/01
Dulce Esther Kairalla	006	0818182-8/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	013	0853290-7/06
Edison Santiago Filho	026	0889349-8/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	029	0894855-4/02
	033	0912118-6/02
Emanuel de Andrade Barbosa	010	0846352-1/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	002	0713388-8/02
Fabiano Neves Macieywski	011	0848836-0/01
	031	0903105-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	023	0878512-4/02
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	001	0530369-3/01
Francisco Cunha Souza Filho	028	0893073-8/01
Gabriel de Araújo Lima	002	0713388-8/02
Gedean Pedro Pelissari Silvério	032	0909116-7/01
Gerson Luiz Wenzel	023	0878512-4/02
Gilberto José Verona	020	0867383-6/01
Glauco Iwersen	008	0827642-8/02
	009	0835010-1/02
Graziela Bosso	032	0909116-7/01
Helena Annes	004	0810837-6/01
Heroldes Bahr Neto	011	0848836-0/01
	031	0903105-0/01
Hugo Francisco Gomes	005	0816242-1/02
	008	0827642-8/02
Jair Antônio Wiebelling	021	0867636-2/01
Jair Subtil de Oliveira	010	0846352-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	008	0827642-8/02
João Rafael de Oliveira	002	0713388-8/02
José Alberto Esper Nicoletti	017	0858453-4/02
José Armindo Rauber	004	0810837-6/01
José Francisco Pereira	019	0864828-8/01
José Subtil de Oliveira	010	0846352-1/02
Juliano Ricardo Tolentino	021	0867636-2/01
Júlio César Dalmolin	021	0867636-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	010	0846352-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0818182-8/02
	010	0846352-1/02
	015	0855393-1/01
	029	0894855-4/02
	030	0897000-1/02
Karina Hashimoto	005	0816242-1/02
Kleber Augusto Vieira	011	0848836-0/01
Leandro de Quadros	021	0867636-2/01
Leandro José Cabulon	001	0530369-3/01
Leonardo Xavier Roussenq	003	0766227-7/01
Lisiane Jacobovski	004	0810837-6/01
Lucas Amaral Dassan	021	0867636-2/01
Luiz Carlos da Rocha	003	0766227-7/01
Luiz Carlos Manzato	032	0909116-7/01
Luiz Sganzella Lopes	003	0766227-7/01

Marcelo Dantas Lopes	008	0827642-8/02
Marcelo Mokwa dos Santos	014	0854787-9/03
Márcia Loreni Gund	021	0867636-2/01
Márcio Antônio Sasso	036	0921044-0/02
Márcio Rubens Passold	003	0766227-7/01
Marco Antônio Bósio	032	0909116-7/01
Marcos Roberto Meneghin	005	0816242-1/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	026	0889349-8/02
Mariana Esper Nicoletti Krause	017	0858453-4/02
Mariana Grazziotin Carniel	006	0818182-8/02
	015	0855393-1/01
Mariana Pereira Valério	008	0827642-8/02
Mariângela Cunha	002	0713388-8/02
Marino Elígio Gonçalves	005	0816242-1/02
Mário Marcondes Nascimento	005	0816242-1/02
	008	0827642-8/02
Mauri José Roika	017	0858453-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0827642-8/02
	009	0835010-1/02
	034	0916392-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0816242-1/02
Orildo Volpin	022	0874348-8/02
Paula Schmitz de Schmitz	020	0867383-6/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0897000-1/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	001	0530369-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	036	0921044-0/02
	013	0853290-7/06
Rafael de Lima Felcar	023	0878512-4/02
Roberta Carvalho de Rosis	028	0893073-8/01
Rodrigo da Rocha Rosa	027	0890945-7/01
Rodrigo Dolfini	006	0818182-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	030	0897000-1/02
Rodrigo Takaki	029	0894855-4/02
Rogério Distefano	013	0853290-7/06
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	011	0848836-0/01
Saulo Bonat de Mello	031	0903105-0/01
	034	0916392-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0810837-6/01
Sérgio Leal Martinez	003	0766227-7/01
Silvio Nagamine	028	0893073-8/01
Tatiana Burigo	002	0713388-8/02
Tatiana Messias da Silva	004	0810837-6/01
Thais Fortes Fontes	029	0894855-4/02
Thiago Dahlke Machado	033	0912118-6/02
	003	0766227-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0897000-1/02
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0835010-1/02
Vera Lucia Aparecida A. Veronez		
Wallace Soares Pugliese	015	0855393-1/01
Wanderlei de Paula Barreto	012	0852942-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0846352-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE: 453)
0001 . Processo/Prot: 0530369-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/218944. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 530369-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Fábio Roberto Quinato. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Leandro José Cabulon. Recorrido (3): Cooperativa Agropecuária Mista do Vale do Ivaí. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE: 453)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0002 . Processo/Prot: 0713388-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131774. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 713388-8 Apelação Cível. Recorrente: J. P. C.. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Tatiana Messias da Silva. Recorrido: C. V. B. V.. Advogado: Mariângela Cunha, Gabriel de Araújo Lima, João Rafael de Oliveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0003 . Processo/Prot: 0766227-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 766227-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Leonardo Xavier

Roussenq, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Sganzezza Lopes. Recorrido: Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0004 . Processo/Prot: 0810837-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328892. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810837-6 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez, Thais Fortes Fontes, Helena Annes. Recorrido: Claudia Rauber. Advogado: José Armino Rauber, Lisiane Jacobovski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0005 . Processo/Prot: 0816242-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/314367. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816242-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelir Caroba, Adirce de Oliveira, Alex Willian dos Santos, Americo Donadeli, Antonia Lima de Souza, Antonio Alves dos Santos, Aparecida da Conceição dos Santos, Aparecido Vicente Ferreira, Catarina Coresma. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0006 . Processo/Prot: 0818182-8/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/212651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 818182-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 453)
0007 . Processo/Prot: 0822612-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822612-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Rozelice Scomasson, Zilah do Rosario Souza, Oziel Mendes do Rosario, Elizabeth do Rosario dos Santos, Valdir do Rosario, Jozias Mendes do Rosario, Lenira Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Orias do Rosario, Rozelice Scomasson, Zilah do Rosario Souza, Oziel Mendes do Rosario, Elizabeth do Rosario dos Santos, Valdir do Rosario, Jozias Mendes do Rosario, Lenira Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Orias do Rosario. Recorrido (2): Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 453)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0008 . Processo/Prot: 0827642-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321444. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 827642-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Aparecido Donizete Bento, Dorival Augusto Céfalo, Helario Saporetto (maior de 60 anos), João Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), José Maria de Carvalho, Luzia Thomaz Silva, Maria Sobrinho Rodrigues, Olga Giarolo da Fonseca, Osemar José Pereira, Vera Lucia Catieiro Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Marcelo Dantas Lopes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0009 . Processo/Prot: 0835010-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321437. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835010-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Laura de Oliveira (maior de 60 anos), Odete Grou, Francisco Fernandes Neves. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniasii Veronez. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0010 . Processo/Prot: 0846352-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846352-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Cristino de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0011 . Processo/Prot: 0848836-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/314562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848836-0 Apelação Cível. Recorrente: Petroléo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josimar Alves. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0012 . Processo/Prot: 0852942-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313849. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852942-2 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Sérgio Siqueira, Deiwerson Dueli Siqueira Vieira, Marcos José Siqueira. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0013 . Processo/Prot: 0853290-7/06 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/214463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0853290-7/05 Recurso Especial Cível. Requerente: Débora de Souza Kuss. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Interessado: Centro Integrado de Medicina Estética de Curitiba S/S

Ltda.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0014 . Processo/Prot: 0854787-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/303779. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854787-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Recorrido: Pirâmide Confeccção de Artefatos de Borracha Ltda. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0015 . Processo/Prot: 0855393-1/01 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/225885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 855393-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0016 . Processo/Prot: 0857229-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/335032. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857229-4 Apelação Cível. Recorrente: José Pereira Damazio Filho, Paulo Moreno e Irmãos Ltda - Epp, Paulo Moreno, Osvalnei Faglion, Ribeiro e Aguiari Ltda - Me, José Geraldo Aguiari, Valdecir Marques da Costa, Mario Roberto Camilo, Arlindo Antonio Regino, Idalina Trindade Silva Ferboni, Aparecida Peles Fardin (maior de 60 anos), Syrlei Maria Sirio Roman, Fardin e Fardin Ltda, José Jarbas Fardin, Sirlei Maria Sirio Ram. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0017 . Processo/Prot: 0858453-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/310543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 858453-4 Apelação Cível. Recorrente: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika. Recorrido: Maria Conceição Cândido Esper, Lúcia Helena Esper Nicoletti, Lílían Mara Esper, Leila Aparecida Esper Martinello, Michel Esper Neto. Advogado: Mariana Esper Nicoletti Krause, José Alberto Esper Nicoletti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0018 . Processo/Prot: 0862984-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/329496. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862984-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosa Maria Pinheiro, Joaquim Xavier do Nascimento, Manoel Xavier do Nascimento, Zilda Maria Lopes. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0019 . Processo/Prot: 0864828-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324496. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864828-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jose Aparecido dos Santos, Fabiano Jose da Silva, Maria Cleane Santana de Amorim, Neuza de Souza, Cleuza Gouveia Mina, Antonio Dias Bicudo, Regiane Cristina da Cruz, Jose Peres Chorota, Cloves Idalino Diarcizio, Ilda Maria Alves Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0020 . Processo/Prot: 0867383-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285786. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867383-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Henrique Centenaro, Maria Piran Centenaro. Advogado: Gilberto José Verona. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0021 . Processo/Prot: 0867636-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329016. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867636-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Adilso Santos Gonçalves Alberton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0022 . Processo/Prot: 0874348-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874348-8 Apelação Cível. Recorrente: Comercial e Mercantil Iguazu S/a., Gerson Boese Padilha, Mário Padilha. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/a.. Advogado: Orildo Volpin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0023 . Processo/Prot: 0878512-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 878512-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: David Marques Vieira. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0024 . Processo/Prot: 0888087-9/04 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/247309. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0888087-9/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Admir Rodrigues de Souza, Adilson Rodrigues de Souza, Amir Nestor de Souza, Joana Darc de Moraes Pereira (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, Maria José da Anunciação (maior de 60 anos), Maria Lúcia Brito da Silva, Robison Thomas Barbosa Pires,

Solange Batista da Conceição. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.
0025 . Processo/Prot: 0889007-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889007-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Deajar Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Deajar Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0026 . Processo/Prot: 0889349-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889349-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0027 . Processo/Prot: 0890945-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32784. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890945-7 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Dolfini. Advogado: Rodrigo Dolfini. Recorrido: Emilian Ramos Felipe da Silva. Advogado: Ana Carolina Palombino. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0028 . Processo/Prot: 0893073-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/337033. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 893073-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cladio Nilson Licatti, Maria Isabel Cavini Licatti. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo, Alexandre Hilário Silvestre. Recorrido: Placas do Paraná S.a.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Pinto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0029 . Processo/Prot: 0894855-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/327242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 894855-4 Apelação Cível. Recorrente: Julita Nardelli Borges. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0030 . Processo/Prot: 0897000-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/300080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 897000-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido: Ademar Carlos Paschoal, Agnaldo Letrinta, Alexandre Marcelino Gomes, Eder da Cruz Satim, Hericson Augusto Cruz de Paulo, Joel Guerreiro Martins, Luiz André Moreira, Osvaldo Steigenberg, Radames Luciano Vinha, Regivana Dias, Rodrigo dos Santos Pereira, Rodrigo Giroto, Rute Emanuela da Silva, Luciano José Buski, Vergilio Alves de Oliveira. Advogado: Rodrigo Takaki. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0031 . Processo/Prot: 0903105-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324126. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903105-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luciane Silva Rulka. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0032 . Processo/Prot: 0909116-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/329855. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909116-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Natal Domingos Pola, José Maria Assunção Coelho, Geraldo Claudinei Ferrari. Advogado: Gedeon Pedro Pellissari Silvério, Graziela Bosso. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0033 . Processo/Prot: 0912118-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/336436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912118-6 Apelação Cível. Recorrente: Marília Bondick Vieira, Maria de Fátima Ramos Fernandes, Maria Helena de Lima, Maria Izabel Menezes Borges, Mário Borba, Mário Sergio Pivovarsky, Maurício Sharnberg, Mirele Maria Dutra Rosa, Nair do Rocio Gonçalves Tokaz, Natal José de Freitas, Nereu Romário Luz, Neuza Patagônia da Costa, Norami Maria Vieira dos Santos, Odenilde Aldrei Bora Wille, Odilon Benedito Trancoso, Olair Ribeiro Lago, Osní Lago Lenhani, Osnir Rodrigues de Moraes, Osvaldo de Jesus Souza, Osvaldo Maciel Neto. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0034 . Processo/Prot: 0916392-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322552. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916392-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Adair Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0035 . Processo/Prot: 0916880-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916880-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luis Carlos do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)
0036 . Processo/Prot: 0921044-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/309063. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921044-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustinoni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 453)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09572

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	0893079-0/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	021	0889607-5/02
Andréa Giosa Manfrim	027	0901302-1/01
	029	0906941-8/02
Angela Erbes	013	0873873-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0791799-7/02
Bruna Alexandra Radoll	021	0889607-5/02
Carlos Fernandes	012	0872855-0/02
Carolina Gonçalves Santos	021	0889607-5/02
Caroline Cavagnari Tramuja	019	0885514-9/02
Caroline Sampaio de Almeida	021	0889607-5/02
Charles Michel Lima Dias	002	0812471-6/01
Cirlene Librelato Santos	007	0861606-0/02
Cleci Maria Dartora	004	0843990-9/02
Cleide Rosecler Kazmierski	030	0921039-9/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	0901302-1/01
Daniella Leticia Broering	022	0893079-0/02
Débora Franco de Godoy	030	0921039-9/01
Dirceu Antônio Andersen Junior	022	0893079-0/02
Dulce Esther Kairalla	030	0921039-9/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	013	0873873-2/02
Eunice Furnagalli Martins e Scheer	014	0875963-9/01
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0861606-0/02
Fabiano da Rosa	021	0889607-5/02
Fernando Almeida de Oliveira	028	0902032-8/02
Fernando Borges Mânica	002	0812471-6/01
Fernando Previdi Motta	007	0861606-0/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	029	0906941-8/02
Giles Santiago Junior	023	0895607-2/02
	026	0899393-9/02
Graziela Bosso	029	0906941-8/02
Guilherme Henn	017	0882585-6/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0868206-8/02
Jair Roberto da Silva	004	0843990-9/02
Jair Subtil de Oliveira	009	0863240-0/02
Joarez da Natividade	003	0816694-5/03
Jonas Borges	006	0857047-2/02
José Roberto Martins	002	0812471-6/01
	014	0875963-9/01
José Senhorinho	024	0897848-1/01
José Subtil de Oliveira	009	0863240-0/02
Juliane Mirela Bertuzzi	010	0867883-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	009	0863240-0/02
	011	0868206-8/02
	015	0879914-2/02
	016	0880195-4/02
	025	0898280-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0812471-6/01
	004	0843990-9/02
	005	0846605-7/02
	006	0857047-2/02
	010	0867883-1/02
	011	0868206-8/02
	012	0872855-0/02
	014	0875963-9/01

	015	0879914-2/02
	016	0880195-4/02
	019	0885514-9/02
	020	0889335-4/02
	025	0898280-3/01
	030	0921039-9/01
Karina Locks Passos	001	0791799-7/02
	006	0857047-2/02
Leila Cuéllar	009	0863240-0/02
	025	0898280-3/01
Leonardo Alves da Silva	003	0816694-5/03
Lígia Mayra Voltani Koyama	024	0897848-1/01
Lilian Lúcia Brunetta	028	0902032-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0885514-9/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0791799-7/02
	005	0846605-7/02
Luis Guilherme Pegoraro	008	0861725-0/03
Luiz Alberto Gonçalves	003	0816694-5/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	019	0885514-9/02
Luiz Carlos Manzato	027	0901302-1/01
	029	0906941-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0816694-5/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0879914-2/02
Maeva Aracheski	017	0882585-6/02
Marcelino Francisco A. Trucillo	008	0861725-0/03
Márcia Carla Pereira Ribeiro	012	0872855-0/02
	030	0921039-9/01
Marco Antônio Bósio	029	0906941-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	020	0889335-4/02
Marcos André da Cunha	017	0882585-6/02
	024	0897848-1/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	019	0885514-9/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	023	0895607-2/02
Maria Salute Somariva	007	0861606-0/02
Mariana Fernanda Ferri	005	0846605-7/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	009	0863240-0/02
Milena Emilyn Raksa	018	0884587-8/02
Milton Alves Cardoso Junior	007	0861606-0/02
Milton Miró Vernalha Filho	020	0889335-4/02
Naoto Yamasaki	020	0889335-4/02
Neudi Fernandes	018	0884587-8/02
Nicolau de Figueiredo D. Neto	018	0884587-8/02
Norberto José Rossi	001	0791799-7/02
Olivarde Francisco da Silva	027	0901302-1/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	028	0902032-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0873873-2/02
Paulo Henrique Berehulka	030	0921039-9/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	024	0897848-1/01
Priscila Ferreira Blanc	007	0861606-0/02
Priscila Raquel Pinheiro	007	0861606-0/02
Priscila Wallbach Silva	020	0889335-4/02
Rafael da Silva Gomes	005	0846605-7/02
Raquel G. d. M. R. d. Silva	019	0885514-9/02
Renata Maria Borba	019	0885514-9/02
Renato da Costa Andrade	024	0897848-1/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	024	0897848-1/01
Rogério Distefano	016	0880195-4/02
	020	0889335-4/02
Rosângela do Socorro Alves	005	0846605-7/02
Tamires Giacomitti Muraro	007	0861606-0/02
Thelma Hayashi Akamine	014	0875963-9/01
Valéria dos Santos Tondato	017	0882585-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0863240-0/02
Vinicius Secafen Mingati	008	0861725-0/03
Wagner Rogério de Lima	008	0861725-0/03
Wilson Martins Matsunaga Junior	026	0899393-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0898280-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0001 . Processo/Prot: 0791799-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/248501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791799-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Interessado: Paranapreviência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Devanir Santos Ferreira. Advogado: Norberto José Rossi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0002 . Processo/Prot: 0812471-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/248859, 2012/248862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812471-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Paulo Sergio Gomes de Assis. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0003 . Processo/Prot: 0816694-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 816694-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Benedito Guardiano (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0004 . Processo/Prot: 0843990-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/313865. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843990-9 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0005 . Processo/Prot: 0846605-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/265242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846605-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Iria Matias Hanelt (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0006 . Processo/Prot: 0857047-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/304182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857047-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jonas Borges, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido: Olinda Izabel Zaniccotti (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0007 . Processo/Prot: 0861606-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/320742. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861606-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacometti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cirlene Librelato Santos, Fabiano Colusso Ribeiro, Maria Salute Somariva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0008 . Processo/Prot: 0861725-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/328499. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861725-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itáú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati. Recorrido: Libre Participações e Administração Ltda, Herson Rodrigues Figueiredo Junior, Rita de Cássia Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0009 . Processo/Prot: 0863240-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/302313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863240-0 Apelação Cível. Recorrente: Edilson Marcos Laurino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0010 . Processo/Prot: 0867883-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/304140, 2012/304142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867883-1 Apelação Cível. Recorrente: Izaura Rodrigues Tieppo (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: 11ª Serventia Notarial - Cartório Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0011 . Processo/Prot: 0868206-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/289559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868206-8 Apelação Cível. Recorrente: Robson Luiz Louzada. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0012 . Processo/Prot: 0872855-0/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/304618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872855-0 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim de Andrade Missel. Advogado: Carlos Fernandes. Recorrido: Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0013 . Processo/Prot: 0873873-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/310864. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873873-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Interessado: Nilton Grobe. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0014 . Processo/Prot: 0875963-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/315249, 2012/315252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875963-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luciano de Oliveira Cruz. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0015 . Processo/Prot: 0879914-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/289567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879914-2 Apelação Cível. Recorrente: João Vieira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0016 . Processo/Prot: 0880195-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/289563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880195-4 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Antonio dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0017 . Processo/Prot: 0882585-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/320195, 2012/320200. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882585-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0018 . Processo/Prot: 0884587-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/331945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 884587-8 Apelação Cível. Recorrente: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Recorrido: Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento Sc Ltda. Advogado: Nicolau de Figueiredo Davidoff Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0019 . Processo/Prot: 0885514-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/308150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885514-9 Apelação Cível. Recorrente: Comércio de Confeções e Calçados Peroli Ltda. Advogado: Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Massa Falida de Comércio de Confeções e Calçados Peroli Ltda. Advogado: Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0020 . Processo/Prot: 0889335-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/334862, 2012/334865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889335-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilano. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0021 . Processo/Prot: 0889607-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/310170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889607-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Apc Arquitetura Planejamento e Construção Ltda. Advogado: Fabiano da Rosa, Bruna Alexandra Radoll, Caroline Sampaio de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0022 . Processo/Prot: 0893079-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/306539. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893079-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Irati. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior. Recorrido: Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0023 . Processo/Prot: 0895607-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318299, 2012/318353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895607-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keops Industria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0024 . Processo/Prot: 0897848-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314767. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 897848-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Voltani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0025 . Processo/Prot: 0898280-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898280-3 Apelação Cível. Recorrente: Cleverson Teodoro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0026 . Processo/Prot: 0899393-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/318285, 2012/318306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899393-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: GIB Embalagens. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0027 . Processo/Prot: 0901302-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/299953, 2012/299956. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901302-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Recorrido: Agneli Vieira Barbosa, Antonio Inacio de Oliveira, Armando Ignacio Pereira, Deolinda Murakami, Djanira Rosa Ferreira Moraes, Ermelinda Coelho Rossi, Israel Inacio de Oliveira, Itamaraca Pereira Maciel, Joao Beloti Neto, Jose Antunes de Oliveira, Jose Chaves de Abreu, Jose de Oliveira, Jose Sanches Neto, Espolio de Nilson Rossi, Paulo Vieira da Silva, Pedro Mantovani. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0028 . Processo/Prot: 0902032-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902032-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0029 . Processo/Prot: 0906941-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/298330. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 906941-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Cicero Carlos da Silva, Nelcy José Pereira. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pellissari Silvério. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

0030 . Processo/Prot: 0921039-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/314691, 2012/314696. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921039-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Enribrás Transportadora Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy, Cleide Rosecler Kazmierski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 455)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10867**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	009	0833829-2/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0888087-9/03
Alexandra Regina de Souza	010	0839026-5/01
Alexandre Chemim	007	0804366-5/01
Alexandre de Almeida	010	0839026-5/01
Ananias César Teixeira	017	0897549-3/01
Andrea Sabbaga de Melo	010	0839026-5/01
ANDRESSA G. COUTO	013	0870026-1/02
Aristides Alberto Tizzot França	011	0853290-7/05
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0700463-1/01
	002	0728599-4/03
	003	0751035-6/02
Bruno Tortorelli Winche	010	0839026-5/01
Carlos Berkenbrock	012	0868306-3/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	009	0833829-2/02
Crisaine Miranda Grespan	016	0888087-9/03
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	009	0833829-2/02

Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	011	0853290-7/05
Eduardo Issa Ferreira	008	0818950-6/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	0792955-9/01
Eraldo Lacerda Junior	004	0751264-7/03
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0799497-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0751264-7/03
	013	0870026-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	017	0897549-3/01
Fabício Zir Bothomé	012	0868306-3/01
Fernanda Silveira dos Santos	005	0792955-9/01
Flávia Regina Carluccio	001	0700463-1/01
Gabriel Jamur Gomes	009	0833829-2/02
Giovana Michelin Letti	012	0868306-3/01
Gustavo Reis Marson	018	0935579-7/02
Heroldes Bahr Neto	017	0897549-3/01
Ideraldo José Appi	009	0833829-2/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0728599-4/03
	003	0751035-6/02
	015	0879556-0/01
Janecléia Martins Xavier Delbone	010	0839026-5/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	012	0868306-3/01
José Luiz Fornagieri	001	0700463-1/01
Júlio César Dalmolin	002	0728599-4/03
	003	0751035-6/02
	015	0879556-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0799497-0/02
Karina de Almeida Batistuci	015	0879556-0/01
Kleber Augusto Vieira	017	0897549-3/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0792955-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0818950-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0751264-7/03
	013	0870026-1/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	014	0873390-8/01
Maike Renate Reinert	013	0870026-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0839026-5/01
Márcia Loreni Gund	002	0728599-4/03
	003	0751035-6/02
	015	0879556-0/01
Márcio Rogério Depolli	001	0700463-1/01
	002	0728599-4/03
	003	0751035-6/02
Marcos Martinez Carraro	014	0873390-8/01
Maria de Fátima Domeneghetti	013	0870026-1/02
Márcia Daluz Ribeiro Taborda	007	0804366-5/01
	014	0873390-8/01
Maurício Kavinski	008	0818950-6/01
Nelson Pilla Filho	008	0818950-6/01
Patrícia Chemim	007	0804366-5/01
Paula Alessandra F. Bustamante	006	0799497-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	005	0792955-9/01
Rafael de Lima Felcar	011	0853290-7/05
Renato Benvindo Frata	010	0839026-5/01
Roberto Nelson Brasil P. Filho	006	0799497-0/02
Rodrigo Pellissão de Almeida	018	0935579-7/02
Rubens Bortoli Junior	007	0804366-5/01
Ruby Danilo Brito dos Anjos	011	0853290-7/05
Saulo Bonat de Mello	017	0897549-3/01
Silvia Roberta Costa Sequinel	005	0792955-9/01
Simone Daiane Rosa	001	0700463-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0751264-7/03
	013	0870026-1/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	001	0700463-1/01
Thomé Sabbag Neto	010	0839026-5/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0751035-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0799497-0/02
Zuudi Sakakihara	009	0833829-2/02

0001 . Processo/Prot: 0700463-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212575. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700463-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alvinio Liuti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19533/12

0002 . Processo/Prot: 0728599-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/232350. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728599-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Anderson Frederici Dorigan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
 1. Certifique o Departamento Judiciário a data de publicação do Acórdão de fls. 1139/1145, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Após, intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19220/12

0003 . Processo/Prot: 0751035-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/259464. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751035-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Luiz Carlos Kul Felippi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20379/12

0004 . Processo/Prot: 0751264-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751264-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Araçá Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Dalton Oliveira Vianna, Daniel Rodrigo Becker, João Pedro Becker, Piotr Basendowski, Wladyslaw Basendowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20573/12

0005 . Processo/Prot: 0792955-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100637, 2012/100638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 792955-9 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Sílvia Roberta Costa Sequinel. Recorrido: Eneide Pavelec Antônio. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20393/12

0006 . Processo/Prot: 0799497-0/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/201668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799497-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos André de Oliveira. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, código de recolhimento 10820-0. - R\$ 80,20 (oitenta reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos

ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20419/12

0007 . Processo/Prot: 0804366-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804366-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Luiz José de Souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20513/12

0008 . Processo/Prot: 0818950-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/244078. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 818950-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Janir Ambrosini, Ivanir Ambrosini, Gilmar Roberto Ambrosini, Janoir José Ambrosini, Inêz Salete Ferandin Ambrosini, Elena de Fátima da Silva Ambrosini, Sônia Maria Marchesan Ambrosini. Advogado: Eduardo Issa Ferreira. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20451/12

0009 . Processo/Prot: 0833829-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/255962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 833829-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renata Arlant Oliva. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares, Gabriel Jamur Gomes. Recorrido: Condomínio Edifício Pitágoras. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Márcio André Arlant. Advogado: Zuudi Sakakihara. Despacho:
 Proceda-se à intimação da recorrente RENATA ARLANT OLIVA, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 218. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20448/12

0010 . Processo/Prot: 0839026-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241652. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839026-5 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Hideo Shimada (maior de 60 anos), Luiz Antonio Piletti, Cleide Bertão Struzano (maior de 60 anos), Célio Machado (maior de 60 anos), Antonio Tiburcio (maior de 60 anos), Antonio Vicente Santin, Donato Alves Guimarães (maior de 60 anos), Fábio Smaniotto Marini, Irene Andreassi Aleixo (maior de 60 anos), Írio Sebastião Pinto. Advogado: Janecléia Martins Xavier Delbone, Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20332/12

0011 . Processo/Prot: 0853290-7/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 853290-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Débora de Souza Kuss. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Recorrido (1): Centro Integrado de Medicina Estética de Curitiba S/S Ltda.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Despacho:
 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 86 e 92 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20403/12

0012 . Processo/Prot: 0868306-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/235529. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868306-3 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Roesler, Moacir Loss (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Berkenbrock. Recorrido: Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusc. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Despacho:
 Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20376/12

0013 . Processo/Prot: 0870026-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194434. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 870026-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sergio Antunes Ribeiro, Dejalmes de Oliveira, Arnaldo Romualdo Martins, Oswaldo Rodrigues Batata, Lupericio Ramos de Andrade. Advogado: Maria de Fátima Domeneghetti, Maike Renate Reinert, ANDRESSA G. COUTO. Recorrido: Fundo de Pensão Multipatrocinado Funbep. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho:

Proceda-se à intimação dos recorrentes para manifestarem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 101/102, em que o recorrido aponta a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20309/12

0014 . Processo/Prot: 0873390-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/245870. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873390-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luíza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Gilmar Alves Vieira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20431/12

0015 . Processo/Prot: 0879556-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268446. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879556-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Recorrido: João Concani Martini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20561/12

0016 . Processo/Prot: 0888087-9/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/247309. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888087-9 Apelação Cível. Recorrente: Admir Rodrigues de Souza, Adilson Rodrigues de Souza, Amir Nestor de Souza, Joana Darc de Moraes Pereira (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, Maria José da Anunciação (maior de 60 anos), Maria Lúcia Brito da Silva, Robison Thomas Barbosa Pires, Solange Batista da Conceição. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 287 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20476/12

0017 . Processo/Prot: 0897549-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897549-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jair da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Rec.Adesivo: Jair da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente JAIR DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20480/12

0018 . Processo/Prot: 0935579-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/355487. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 935579-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gustavo Macedo Dena. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20443/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10823

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	002	0679118-6/02
Ananias César Teixeira	019	0894269-8/01
Andréa Cristine Arcego	004	0710662-7/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0561651-9/02
Ane Gonçalves de Resende	020	0918985-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0710662-7/02
Aracely de Souza	015	0868737-8/02
Ari de Souza Freire	010	0825942-5/02
Arlindo Pereira Junior	006	0775733-9/02
Augusto Hideki Watanabe	009	0825599-4/01
Aurino Muniz de Souza	018	0891524-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0561651-9/02
	002	0679118-6/02
	013	0842859-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Augusto Antunes	009	0825599-4/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	011	0832301-5/01
Carlos Eduardo Scardua	013	0842859-9/02
Carlos Henrique Schiefer	006	0775733-9/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0842859-9/02
Cristiane Uliana	019	0894269-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0832793-3/02
Crystiane Linhares	006	0775733-9/02
Danielle Christianne da Rocha	004	0710662-7/02
Débora Maceno	017	0881681-9/01
Diogo da Ros Gasparin	016	0876407-0/01
Eraldo Lacerda Junior	012	0832793-3/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	013	0842859-9/02
Flávio Adolfo Veiga	011	0832301-5/01
Flávio Penteado Geromini	017	0881681-9/01
Frederico Augusto Teles	010	0825942-5/02
Gabriel Marcondes Karan	008	0791193-5/01
Gabriela de Paula Soares	004	0710662-7/02
Gerson Luiz Dechandt	016	0876407-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0881681-9/01
Gilberto Borges da Silva	013	0842859-9/02
Giovana Amates França Tramuja	020	0918985-1/02
Glauco Iwersen	007	0787080-4/02
Gustavo Pedron da Silveira	008	0791193-5/01
Ionéia Ilda Veroneze	006	0775733-9/02
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0710662-7/02
Isabella Santiago de Jesus	011	0832301-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	005	0721906-1/01
Jaime Oliveira Penteado	017	0881681-9/01
João Leonel Antocheski	010	0825942-5/02
José Antônio Broglio Araldi	018	0891524-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	003	0704445-9/03
José Rodrigo de Andrade Machado	002	0679118-6/02
Juliana Pegoraro Bazzo	005	0721906-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0825599-4/01
	016	0876407-0/01
	020	0918985-1/02
Laise Matros	020	0918985-1/02
Laola Marinho de Oliveira	003	0704445-9/03
Luiz Fernando Brusamolín	018	0891524-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	017	0881681-9/01
Manuella Lucia Zanini Fadel	004	0710662-7/02
Marcello Trajano da Rocha	004	0710662-7/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	020	0918985-1/02
Márcio Nunes da Silva	016	0876407-0/01
Márcio Rogério Depolli	001	0561651-9/02
	002	0679118-6/02
	005	0721906-1/01
Marco Antônio Busto de Souza		
Marcos Leate	005	0721906-1/01
Marileidi Marchi	010	0825942-5/02
Maurício Kavinski	018	0891524-2/02

Mayra de Oliveira Costa	015	0868737-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0787080-4/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	002	0679118-6/02
Nelson Pilla Filho	018	0891524-2/02
Oldemar Mariano	014	0860000-4/01
Olívio Gamboa Panucci	001	0561651-9/02
Patrícia Mello de Souza Freire	010	0825942-5/02
Patrícia Mombelli Novais	004	0710662-7/02
Paulo Roberto Campos Vaz	010	0825942-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	011	0832301-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	004	0710662-7/02
Rubens de Lima	014	0860000-4/01
Sérgio Eduardo Canella	007	0787080-4/02
Sérgio Schulze	015	0868737-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0868737-8/02
Tatiane Muncinelli	017	0881681-9/01
Thais Fernanda Franzak	008	0791193-5/01
Tiago Spohr Chiesa	015	0868737-8/02
Vicente Magalhães	003	0704445-9/03
Vitório Karan	008	0791193-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0710662-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0561651-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/164173. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561651-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Agostinho Marques. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13503/09
0002 . Processo/Prot: 0679118-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/234039. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679118-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Alair Rodrigues Lopes. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 569/11
0003 . Processo/Prot: 0704445-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704445-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Marino dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães, Laola Marinho de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20349/12
0004 . Processo/Prot: 0710662-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710662-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria Inês da Veiga Martins. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Patrícia Mombelli Novais, Manuella Lucia Zanini Fadel, Danielle Christianne da Rocha. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Andréa Cristine Arcego. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA INÊS DA VEIGA MARTINS. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19971/12
0005 . Processo/Prot: 0721906-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93491. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 721906-1 Ação Rescisória. Recorrente: Terezinha Dias Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Hermínia Garcia Pagan. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEREZINHA DIAS SERAFIM. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0775733-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/361157. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775733-9 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Henrique Schiefer. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Interessado: José Angelo de Lima Vezzi. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE SCHIEFER. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20549/12
0007 . Processo/Prot: 0787080-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339376. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787080-4 Apelação Cível. Recorrente: João Antonio, Dorival Tedesqui, Maria das Dores Santos Sena, Moacyr Oliveira dos Santos, Luiz Benedicto dos Santos, Adebaldoo Martins dos Santos, Laurindo Josepe Alves, Adair Lauro da Costa, Lourival Ferreira Gomes. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO ANTONIO, DORIVAL TEDESQUI, MARIA DAS DORES SANTOS SENA, MOACYR OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ BENEDICTO DOS SANTOS, ADEBALDO MARTINS DOS SANTOS, LAURINDO JOSEPE ALVES, ADAIR LAURO DA COSTA, LOURIVAL FERREIRA GOMES. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19995/12
0008 . Processo/Prot: 0791193-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/425844, 2011/425850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 791193-5 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Felix da Silva. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan, Thais Fernanda Franzak. Recorrido: Ksb Bombas Hidráulicas Sa. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA PAULA FELIX DA SILVA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANA PAULA FELIX DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.061/12
0009 . Processo/Prot: 0825599-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/439265, 2011/439266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825599-4 Apelação Cível. Recorrente: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Augusto Hideki Watanabe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por ELECTROLUX DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9895/12
0010 . Processo/Prot: 0825942-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127598. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825942-5 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida do Curtume Indiano Ltda, Mário Fernandes Freitas, Iracema Segadas Viana Fernandes Freitas. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Frederico Augusto Teles, Marileidi Marchi. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MASSA FALIDA DO CURTUME INDIANO LTDA., MÁRIO FERNANDES FREITAS E IRACEMA SEGADAS VIANA FERNANDES FREITAS. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0832301-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/13797. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832301-5 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Edison de Carvalho, Lindamar Machado Pereira, Manoel Nivaldo Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.301-5/01 RECORRENTES: HÉLIO EDISON DE CARVALHO, LINDAMAR MACHADO PEREIRA E MANOEL NIVALDO PEREIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 358/359. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.227/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HÉLIO EDISON DE CARVALHO, LINDAMAR MACHADO PEREIRA E MANOEL NIVALDO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0832793-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/287584, 2012/287585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 832793-3 Apelação Cível. Recorrente: Ananias de Matos Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por ANANIAS DE MATOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20042/12
0013 . Processo/Prot: 0842859-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/186041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 842859-0/1 Agravo. Recorrente: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Roberto Katzemvadel. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. C F I. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18273/12
0014 . Processo/Prot: 0860000-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119997. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860000-4 Apelação Cível. Recorrente: Silvana de Fátima Amaral. Advogado: Rubens de Lima. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SILVANA DE FÁTIMA AMARAL. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0868737-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/224712. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8687378-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Mayra de Oliveira Costa, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Walter Nagata (maior de 60 anos). Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20461/12
0016 . Processo/Prot: 0876407-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175734. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876407-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MARCIO NUNES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19116/12
0017 . Processo/Prot: 0881681-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/265116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881681-9 Apelação Cível. Recorrente: João Maria Leopoldo Diniz. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO MARIA LEOPOLDO DINIZ. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20484/12
0018 . Processo/Prot: 0891524-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/254877. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891524-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Nelson Scharnovski Wosniak. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20356/12
0019 . Processo/Prot: 0894269-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/252244. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894269-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anair Luiz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0918985-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918985-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jm Assistência Técnica e Comércio de Artigos Relojoalheria Ltda, José Mauro Raciski. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Recorrido: Banco Itaú Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ MAURO RACISKI, JM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE ARTIGOS RELOJOALHERIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10816**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	013	0831974-4/02
Ananias César Teixeira	001	0443936-7/02
	002	0457284-7/02
	003	0472940-6/02

	004	0474928-8/01
	005	0474970-2/01
	006	0529271-1/02
	010	0821366-9/01
	011	0821519-0/02
	017	0850368-8/01
Antonio Bento Junior	014	0836516-2/01
Ariella Garcia Leite	009	0819823-8/02
Arinaldo Bittencourt	020	0894383-3/02
Bruno Lofhagen Cherubino	016	0846249-9/03
Carlos Alberto Nicioli	020	0894383-3/02
Celso Zamoner	019	0866915-4/01
Cerino Lorenzetti	007	0766405-1/04
	012	0821648-6/03
César Augusto de França	014	0836516-2/01
Cristiane Uliana	004	0474928-8/01
	005	0474970-2/01
	006	0529271-1/02
	017	0850368-8/01
Debora Oliveira Barcellos	018	0864918-7/02
Douglas dos Santos	009	0819823-8/02
Elsio Cardoso Bitencourt	014	0836516-2/01
	018	0864918-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0443936-7/02
	002	0457284-7/02
	003	0472940-6/02
	010	0821366-9/01
	011	0821519-0/02
Heroldes Bahr Neto	002	0457284-7/02
	003	0472940-6/02
	010	0821366-9/01
	011	0821519-0/02
Jair Roberto da Silva	008	0784432-6/01
Jean Carlos Martins Francisco	014	0836516-2/01
	018	0864918-7/02
Jean Fernando Pontin	015	0836818-1/01
José Antônio Broglio Araldi	015	0836818-1/01
Josiane Stelmashuk Menarim	013	0831974-4/02
Jozelia Nogueira Broliani	008	0784432-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0766405-1/04
	012	0821648-6/03
Kleber Augusto Vieira	011	0821519-0/02
Leuremar Anderson Talamini	016	0846249-9/03
Lisimar Valverde Pereira	016	0846249-9/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0894383-3/02
Luiz Fernando Brusamolín	015	0836818-1/01
Márcia Satil Parreira	009	0819823-8/02
Márcio Luiz Blazius	007	0766405-1/04
	012	0821648-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0766405-1/04
	012	0821648-6/03
Marco Denilson Meulam	020	0894383-3/02
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	018	0864918-7/02
Maria Luíza Soares Cardoso	018	0864918-7/02
Mariana Carneiro Giandon	014	0836516-2/01
Mário Marcondes Nascimento	014	0836516-2/01
Maurício Kavinski	015	0836818-1/01
Maurício Melo Luize	007	0766405-1/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0836516-2/01
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	009	0819823-8/02
Patrícia Einhardt Meulam	020	0894383-3/02
Pauline Borba Aguiar	014	0836516-2/01
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	015	0836818-1/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	019	0866915-4/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	007	0766405-1/04
Raul Maia Chapaval	002	0457284-7/02
	003	0472940-6/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0766405-1/04
Rodrigo Longo	008	0784432-6/01
Roseris Blum	008	0784432-6/01

Saulo Bonat de Mello 002 0457284-7/02
 003 0472940-6/02
 010 0821366-9/01
 011 0821519-0/02
 Siomar Caires Ferreira de Souza 020 0894383-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0443936-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/369814. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443936-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0457284-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/40888. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457284-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vademir Galdino Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8400/10
 0003 . Processo/Prot: 0472940-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/210072. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472940-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Raudecil Miranda Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 0474928-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/299499. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474928-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Enardo Ambrosio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0474970-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/283381. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474970-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Neli dos Santos de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0529271-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/319380. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529271-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Naides Rodrigues Lima Pinheiro, Lindamir Pinheiro Cardoso, Haroldo Lima Pinheiro, Lindacir Pinheiro do Nascimento, Maria Luciléia Pinheiro José, Denizart Pinheiro, Carlos Eduardo Pinheiro, Vanilza Lima Pinheiro, Edna Maria Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3856/11
 0007 . Processo/Prot: 0766405-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/16969, 2012/16978. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766405-1 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11455/12
 0008 . Processo/Prot: 0784432-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/314395, 2011/314401. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784432-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Jair Roberto da Silva, Roseris Blum. Recorrido: Gustavo F Santos & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Longo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e sobresto o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9419/12

0009 . Processo/Prot: 0819823-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145541. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819823-8 Apelação Cível. Recorrente: Fabiane Varvassor. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Recorrido: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ariella Garcia Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIANE VARVASSOR. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.220/12
 0010 . Processo/Prot: 0821366-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821366-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Selma Regina Garcia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0821519-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14997. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821519-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18106/12
 0012 . Processo/Prot: 0821648-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15693, 2012/15695. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821648-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por PROTEÇÃO, SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0013 . Processo/Prot: 0831974-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 831974-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Carlos Aurélio Menarim Lopes. Advogado: Josiane Stelmashchuk Menarim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚCARD S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20359/12
 0014 . Processo/Prot: 0836516-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178683. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836516-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, César Augusto de França, Mariana Carneiro Giandon. Recorrido: Cacilda dos Santos de Moraes, Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olimpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0836818-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203806. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836818-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Recorrido: Juversino Ferri, Herdeiros e Sucessores de Clovis Micheloni, Iracema Mariot Micheloni, Ogamar Micheloni, Lucineia Cristina Mariot Micheloni, Elton Clovis Micheloni, Ivana de Oliveira Dubay, Herdeiros de Tetuo Takada, Zilma Sumie Takada, Amelia Terumi Takada, Ronaldo Mitsuo Takada, Edgarsatoru Takada, Miriam Tamara Pires Takada, Cintia Mayara Pires Takada, Juarez Alvaro Monteiro, Aparecido Feltrin, Neuza Carlos Laverde, Elisabete Pintro Regiani, Maximiliano Januario da Silva, Mateus Rosolen Sobrinho, Artemão Miskiw, Dyonizia Peres Banhos, Ada Martins de Oliveira, Ilirio Maioli, Heitor Aparecido de Souza, Deoclecio Lagos Pereira, Natal Rorato, Severino Searsi, Luiz Baida, Alcides Maragon, Cerilo de Sá, Irinea Mormul, Antonio Pieczykolan, Albertina Moraes, Miguel Karesscosk, Luiz Casprik, José Saldeira, Ilair Tracz Alves, Evani Gasparini, Dirce Mahnik, Herdeiros de Washington Zavatin, Aparecida Tabaquini Zavatin, Jorge Luiz Zavatin, Roderlei José Zavatin, Washington Roberto Zavatin. Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Jean Fernando Pontin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18255/12
 0016 . Processo/Prot: 0846249-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/133108. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846249-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Recorrido: Açotrio Comércio de Aços Especiais, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado:

Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0850368-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850368-8 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0864918-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/224058. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864918-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido: Amindo Ricardo Koralewski, Aurora Inácio de Almeida, Iracema Severino Custódio, Jose Alves Pontes, José Ariza Veiga Sobrinho, Maria Lucia Cassemiro Santos, Marilza Gonçalves da Silva, Matias Salles Vilella, Wagner José Machado. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20313/12
 0019 . Processo/Prot: 0866915-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/283480. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 866915-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Cdi Centro de Desenvolvimento A Informática Sc Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.047/12
 0020 . Processo/Prot: 0894383-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203014, 2012/203088. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894383-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiana Marin Nicioli, Floriano Marin Filho, Maria Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Siomar Caires Ferreira de Souza, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam, Marco Denilson Meulam, Arinaldo Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por FABIANA MARIN NICIOLI, FLORIANO MARIN FILHO E MARIA SILSA MARIN. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10805**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	006	0800025-3/01
	013	0841649-9/01
Ananias César Teixeira	010	0828471-3/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	016	0867395-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0824881-3/01
Antonio Camargo Junior	015	0863282-8/01
Aparecido José da Silva	007	0824021-7/01
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	007	0824021-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0834555-1/02
	015	0863282-8/01
	017	0875736-2/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira		
Carlos Marcelo S. Bocalon	008	0824881-3/01
Carlos Walter Drews Felix	012	0840850-8/01
Carmino Donato Junior	002	0575656-3/02
Cristiane Uliana	010	0828471-3/01
Daniele de Bona	017	0875736-2/02
Edivar Mingoti Júnior	011	0834555-1/02
Fernando Gustavo Knoerr	009	0825728-5/02
Fernando José Gaspar	017	0875736-2/02
Fernando Luz Pereira	017	0875736-2/02
Fuad Salim Naji	001	0552746-4/02
Geraldo Nogueira da Gama	003	0779109-9/01
Gercino Bett Junior	004	0781446-8/01

Guilherme Henn	016	0867395-6/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0882661-1/02
José Bonifácio de B. G. Junior	017	0875736-2/02
José Subtil de Oliveira	018	0880650-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0880650-0/02
	019	0882661-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0825728-5/02
	016	0867395-6/02
	018	0880650-0/02
	019	0882661-1/02
Klaus Schnitzler	017	0875736-2/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0862715-8/01
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	007	0824021-7/01
Leila Cuéllar	001	0552746-4/02
Leonardo Guilherme dos S. Lima	005	0796256-7/02
Líria Silvana Vieira	020	0898355-5/02
Lizia Cezário de Marchi	017	0875736-2/02
Lolinná Chan	004	0781446-8/01
Luis Tadeu Busnardo Mikosz	007	0824021-7/01
Luiz Alberto Leschkau	005	0796256-7/02
Luiz Carlos Caldas	019	0882661-1/02
Luiz Henrique Santos da Cruz	012	0840850-8/01
Maeva Aracheski	016	0867395-6/02
Manoel José Lacerda Carneiro	009	0825728-5/02
Márcio Rogério Depolli	011	0834555-1/02
	015	0863282-8/01
	016	0867395-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0800025-3/01
Michelle Braga Vidal	015	0863282-8/01
Milton José Paizani	012	0840850-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0882661-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0841649-9/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	014	0862715-8/01
Rafael Soares Leite	001	0552746-4/02
Raquel Soboleski Cavalheiro	003	0779109-9/01
Rodrigo Pinto de Carvalho	012	0840850-8/01
Rogério Lenadro da Silva	003	0779109-9/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	002	0575656-3/02
Suzane Christie Donato	002	0575656-3/02
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	009	0825728-5/02
Wanderlei Rodrigues Silva	002	0575656-3/02
Wilson Carlos Passos Barboza	007	0824021-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	018	0880650-0/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0880650-0/02
	019	0882661-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0552746-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/4111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 552746-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Rafael Soares Leite. Recorrido: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita-assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12149/12
 0002 . Processo/Prot: 0575656-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/407274, 2011/407395, 2012/70702. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 575656-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Recorrente (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ademair Aparecido Capelli, Carlos Birches Sebrían. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Recorrido (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior,

Suzane Christie Donato. Interessado: Joilir Perez Bifon, Maria Perez Bifon, José Alcebiades Colozio, M. J. Recreação Ltda (eldorado Internacional Tennis Clube), Município de Sarandi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO BIFON; nego seguimento ao recurso especial de MARIA APARECIDA SCATAMBULO E OUTRO; e admito o recurso especial de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12839/12

0003 . Processo/Prot: 0779109-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174657. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779109-9 Apelação Cível. Recorrente: Gil Celio Martins de Oliveira. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Recorrido: Itau Seguros S A. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GIL CELIO MARTINS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0781446-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781446-8 Apelação Cível. Recorrente: Li Kai Xun, Wang Shi Zhen, Lourival Malinoski Filho, Maria Bernadete Fernandes Malinoski. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Maria Aparecida da Silva, Casa Real Assessoria Ltda. Advogado: Lolinna Chan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LI KAI XUN, WANG SHI ZHEN, LOURIVAL MALINOSKI FILHO E MARIA BERNADETE FERNANDES MALINOSKI. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.209/12

0005 . Processo/Prot: 0796256-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796256-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Recorrido: Márcio Ramy Mansur. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ ROBERTO ROMANO Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.284/12

0006 . Processo/Prot: 0800025-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/254365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800025-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Marcelo Mendes Boruch. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.333/12

0007 . Processo/Prot: 0824021-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824021-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Luiz de Souza Maranhã. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Recorrido: Orizon Agência Marítima e Fornecedor Ltda. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARANHÃO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0824881-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/187480. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824881-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Romualdo Richardi, Abramo Longo, Adao José Seeistentucker. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15797/12

0009 . Processo/Prot: 0825728-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/184031, 2012/184035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825728-5 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17374/12

0010 . Processo/Prot: 0828471-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129901. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828471-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Willian Lucas Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0834555-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63186. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834555-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Enrique da Conceição. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0840850-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/185596, 2012/185597. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840850-8 Apelação Cível. Recorrente: Dimas Miguel Lisboa. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho, Carlos Walter Drews Felix. Recorrido: Tribuna da Fronteira Publicações Sc Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIMAS MIGUEL LISBOA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DIMAS MIGUEL LISBOA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17186/12

0013 . Processo/Prot: 0841649-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/135003. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841649-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: antônio michalcheszen, Cecília Mormul Michalcheszen. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO MICHALCHESZEN E CECÍLIA MORMUL MICHALCHESZEN. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0862715-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/166747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 862715-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reni da Silva. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16362/12

0015 . Processo/Prot: 0863282-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/86467. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863282-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Aurina de Arruda Silva, Alípio Faustino Rosa, Ana Maria Castelo Branco Rabelo, Anna Malta Gabriel, Celia Fuije Honjo, Claudete Guergolet, Decimira dos Santos, Denise Nunes Gongora Garcia, Edina Fortini Ederli, Eunice Dutra Sampaio. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12858/12

0016 . Processo/Prot: 0867395-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/198585, 2012/198587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867395-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por Évora COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17159/12

0017 . Processo/Prot: 0875736-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190885. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875736-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos A A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezário de Marchi, Klaus Schnitzler, Fernando Luz Pereira. Recorrido: J G M Transporte Escolar Ltda. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0880650-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880650-0 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquaeu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO CARLOS BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19644/12

0019 . Processo/Prot: 0882661-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882661-1 Apelação Cível. Recorrente: Elder Luiz dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELDER LUIZ DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19527/12

0020 . Processo/Prot: 0898355-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314661. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898355-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Janata. Advogado: Líria Silvana Vieira. Recorrido: Banco Votorantim Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO JANATA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.838/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10804

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	009	0800972-7/02
Ana Lucia França	016	0852916-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0793364-2/02
Ananias César Teixeira	002	0455870-5/01
	003	0474671-4/01
	013	0829836-8/03
Angélica Koyama Tanaka	014	0832930-6/01
Annete Cristina de Andrade Gao	008	0798539-9/03
Antonio Guilherme de A. Portugal	005	0726379-4/03
Audrey Silva Kyt	009	0800972-7/02
Aurino Muniz de Souza	007	0793364-2/02
Beatriz Bianco Machado	006	0743047-1/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0793364-2/02
Bias Gomm Filho	016	0852916-2/01
Bruno Di Marino	007	0793364-2/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	006	0743047-1/01
Caroline Muniz de Souza	007	0793364-2/02
Charles Michel Lima Dias	017	0875984-8/01
Cristiane Uliana	003	0474671-4/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	009	0800972-7/02
Daniele de Bona	011	0817494-9/01
Diógenes Mendes Gonçalves Neto	006	0743047-1/01
Edemir Bringhenti	007	0793364-2/02
Eduardo Blanco	015	0848148-5/02
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	011	0817494-9/01
Estevão Ruchinski	006	0743047-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0455870-5/01
	013	0829836-8/03
Fábio César Teixeira	019	0887413-5/01
Fabício Massardo	004	0688184-9/05
Fátima Mirian Bortot	008	0798539-9/03
Florianio Terra Filho	015	0848148-5/02
Francisco Machado de Jesus	009	0800972-7/02
Gabriel Medeiros Régner	010	0812598-2/03
Gisele Soares	008	0798539-9/03
Guilherme Dalocce Castanho	009	0800972-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	012	0823847-7/01
Heroldes Bahr Neto	002	0455870-5/01
	013	0829836-8/03
Humberto Ribeiro de Queiroz	009	0800972-7/02

Isabela Cristine Martins Ramos	008	0798539-9/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0442389-4/02
João Roberto Santos Régner	010	0812598-2/03
Joaquim Miró	014	0832930-6/01
José Carlos Vieira	005	0726379-4/03
José Roberto Martins	017	0875984-8/01
José Roberto Reale	015	0848148-5/02
José Subtil de Oliveira	018	0878537-1/02
	020	0893850-5/02
José Valdemar Jaschke	005	0726379-4/03
Júlio César Dalmolin	001	0442389-4/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0878537-1/02
	020	0893850-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0798539-9/03
	009	0800972-7/02
	017	0875984-8/01
	018	0878537-1/02
	020	0893850-5/02
Karina Locks Passos	008	0798539-9/03
Lauro Fernando Zanetti	001	0442389-4/02
Leila Cuéllar	017	0875984-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0442389-4/02
Lizia Cezário de Marchi	011	0817494-9/01
Luis Anselmo Arruda Garcia	008	0798539-9/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0793364-2/02
Manoel Cachenski Daher	009	0800972-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0893850-5/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	009	0800972-7/02
Mara Alice Gonçalves	019	0887413-5/01
Márcia Loreni Gund	001	0442389-4/02
Marcus Vinicius de Andrade	012	0823847-7/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	016	0852916-2/01
Mário Jackson Sayeg	006	0743047-1/01
Merlyn Grando Martins	006	0743047-1/01
Milton Korzune	009	0800972-7/02
Mirella Parra Fulop	012	0823847-7/01
Paulo Augusto Prato	016	0852916-2/01
Pedro Augusto Vantropa	005	0726379-4/03
Priscila do Nascimento Sebastião	006	0743047-1/01
Rafael Marques Gandolfi	004	0688184-9/05
Raul Maia Chapaval	002	0455870-5/01
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0442389-4/02
Renata Dequêch	016	0852916-2/01
Renato de Oliveira	011	0817494-9/01
Ricardo Hasson Sayeg	006	0743047-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0878537-1/02
Saulo Bonat de Mello	002	0455870-5/01
	013	0829836-8/03
Sérgio Botto de Lacerda	004	0688184-9/05
Silvio André Brambila Rodrigues	004	0688184-9/05
Stella Danielides Junqueira	014	0832930-6/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	012	0823847-7/01
Thiago Vinicius S. E. d. Oliveira	006	0743047-1/01
Valquíria Basseti Prochmann	017	0875984-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0878537-1/02
	020	0893850-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0442389-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/297539. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 442389-4 Apelação Cível. Recorrente: Edvaldo Orathes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDVALDO ORATHES. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0455870-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/299519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455870-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Azuir Freire. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2387/09

0003 . Processo/Prot: 0474671-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/299494. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474671-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0688184-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/399792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 688184-9 Apelação Cível. Recorrente: Mariane Costa Baroque, Tatiane Baroque Marques. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Tv Independencia Sa. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Interessado: Sonia Maria Costa Baroque. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIANE COSTA BARUQUE E TATIANE BARUQUE MARQUES. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.365/12

0005 . Processo/Prot: 0726379-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162921. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726379-4 Apelação Cível. Recorrente: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Recorrido: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: José Valdemar Jaschke, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16708/12

0006 . Processo/Prot: 0743047-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/62247. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743047-1 Apelação Cível. Recorrente: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Mário Jackson Sayeg, Ricardo Hasson Sayeg, Thiago Vinícius Sayeg Egydio de Oliveira, Beatriz Bianco Machado. Recorrido (1): Speraífico Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grandó Martins, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido (2): Banco Daycoval Sa. Advogado: Diógenes Mendes Gonçalves Neto, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.570/12

0007 . Processo/Prot: 0793364-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98212. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793364-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ricardo Luiz Wolker, Olivo Durante (maior de 60 anos), José Antonio Marcondes Pacheco, Rosa Maria Bernardi, Sandro Hamilton Cervi, Serena Kolling (maior de 60 anos), Cezar Antonio Fasolin, Sérgio Luiz Wolker, C. Lazzaretti & Cia Ltda - Me, Paparella Alvipel Ltda - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0798539-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/246444, 2012/246449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798539-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Recorrido: Marli Manoel Pinto Vieira. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.911/12

0009 . Processo/Prot: 0800972-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800972-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Julio César Morateli Ribeiro. Advogado: Milton Korzune. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Interessado: Maria de Lourdes Lamporio Seixas Queiroz. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Interessado: Victor Augusto Guigisch. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz. Interessado: Marisa Jacy Marinho Daudt. Advogado: Manoel Cachenski Daher. Interessado: Torsten Frederick Gerard Lundgren, Erik Celso Conde Lundgren,

Karen Desiree Lundgren Tha. Advogado: Guilherme Daloco Castanho. Interessado: Érica Harumi Fugie. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16945/12

0010 . Processo/Prot: 0812598-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/241092, 2012/241094. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812598-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Guisard Thaumaturgo, Adriano José de Oliveira. Advogado: João Roberto Santos Régner, Gabriel Medeiros Régner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná; e nego seguimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0817494-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138250. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817494-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Daniele de Bona, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Lizia Cezário de Marchi. Recorrido: Karine Mitsue Kawamura. Advogado: Renato de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0823847-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164771. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823847-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Osvaldo Ranucci. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE OSVALDO RANUCCI. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0829836-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/216571. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829836-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josemir Barbosa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20300/12

0014 . Processo/Prot: 0832930-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100180. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832930-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Rosilaine Fernandes. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0848148-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159342. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848148-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Rodrigues & Couto Ltda. Advogado: Eduardo Blanco, Florian Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICIPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.804/12

0016 . Processo/Prot: 0852916-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/42432, 2012/42482. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 852916-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Recorrido: Silvio Pereira de Souza. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0017 . Processo/Prot: 0875984-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/231587, 2012/231590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875984-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Recorrido: Alexandre Marcelo Zanetti. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.904/12

0018 . Processo/Prot: 0878537-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878537-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Mialski Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira,

Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO MIALSKI JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19594/12
 0019 . Processo/Prot: 0887413-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/249649, 2012/249652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887413-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Célia Regina Vidotti Chierotti dos Santos, Eliane Correia Bueno, Érica Satco Arakawa, Laura Bortoti (maior de 60 anos), Maria Aparecida Perrota da Rocha, Ninfa Alves Pereira Crivilim. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.728/12
 0020 . Processo/Prot: 0893850-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/228903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893850-5 Apelação Cível. Recorrente: Robson José de Abreu Paulino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROBSON JOSÉ DE ABREU PAULINO. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19193/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10799**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	009	0822514-9/02
Ananias César Teixeira	001	0475624-9/01
	020	0896873-0/01
Andréa Giosa Manfrim	010	0832378-6/02
Antônio Augusto Grellert	014	0870789-3/01
Antonio F. B. e. S. d. Souza	007	0818149-3/02
Bruno Montenegro Sacani	004	0799280-5/02
Bruno Sacani Sobrinho	004	0799280-5/02
Carlise Zasso Possebon do Amaral	017	0883360-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0883360-3/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	019	0887170-5/02
Celso Costa Silva	007	0818149-3/02
Cesar Augusto Binder	019	0887170-5/02
Cleide de Oliveira	011	0837274-3/01
Clovis José Gugelmin Distéfano	013	0854343-7/02
Cristiane Uliana	001	0475624-9/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	006	0809811-5/02
Edalvo Garcia	010	0832378-6/02
Ellen Patricia Chini	004	0799280-5/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	014	0870789-3/01
Eraldo Lacerda Junior	006	0809811-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0822514-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0896873-0/01
Fábio André Gimenes F. d. Quadros	015	0878012-9/01
Fernando dos Santos Lima	007	0818149-3/02
Firmino de Paula Santos Lima	013	0854343-7/02
Herick Pavin	002	0492799-5/04
Heroldes Bahr Neto	020	0896873-0/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0492799-5/04
	012	0854051-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	003	0749635-5/01
	005	0806642-8/02
José Roberto Martins	016	0878418-1/01
Júlio César Dalmolin	002	0492799-5/04

	012	0854051-4/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0870789-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0878418-1/01
	017	0883360-3/02
Kelsen Christina Zanotti	008	0819513-7/02
Livia Cabral Guimarães	017	0883360-3/02
Lucia de Almeida Magalhães Lobo	007	0818149-3/02
Luiz Carlos Javoschy	011	0837274-3/01
Luiz Carlos Manzato	010	0832378-6/02
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	013	0854343-7/02
Luiz Felipe Haj Mussi	013	0854343-7/02
Luiz Fernando Dietrich	002	0492799-5/04
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0749635-5/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	016	0878418-1/01
Luiz Lopes Barreto	005	0806642-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0822514-9/02
Marcelo Cardoso Garcia	015	0878012-9/01
Marcelo Ricardo Saber	008	0819513-7/02
Márcia Loreni Gund	002	0492799-5/04
	012	0854051-4/01
Marco Antônio Bósio	010	0832378-6/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0822514-9/02
Marlus Roberto Saber	008	0819513-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0837274-3/01
Michele Le Brun de Vielmund	005	0806642-8/02
Milena Vaciloto Rodrigues	005	0806642-8/02
Nelson Olivas	013	0854343-7/02
Paulo Henrique Berehulka	014	0870789-3/01
Paulo Roberto Gomes	009	0822514-9/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	016	0878418-1/01
Priscila Raquel Pinheiro	018	0886906-1/02
Régis Grittem Zultanski	013	0854343-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0822514-9/02
Roberta Carvalho de Rosis	007	0818149-3/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	015	0878012-9/01
Ronaldo Martins	003	0749635-5/01
Ronildo Gonçalves da Silva	017	0883360-3/02
Sabrina Favero	018	0886906-1/02
Saulo Bonat de Mello	020	0896873-0/01
Sérgio Schulze	012	0854051-4/01
Shirley Monteiro Munhoz	019	0887170-5/02
Simone Marina Gelinski	013	0854343-7/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	005	0806642-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0854051-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0822514-9/02
Tiago Spohr Chiesa	012	0854051-4/01
Waldomiro Ferreira Filho	015	0878012-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0475624-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/283470. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475624-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 892/09
 0002 . Processo/Prot: 0492799-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/188934. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492799-5 Apelação Cível. Recorrente: José Pereira Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA ALVES. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0749635-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/152438. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749635-5 Apelação Cível. Recorrente: Odilene Aparecida Ricetti Macagnan (maior de 60 anos), Renata Ricetti Macagnan. Advogado: Ronaldo

Martins. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ODILENE APARECIDA RICETTI MACAGNAN e RENATA RICETTI MACAGNAN. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15682/12

0004 . Processo/Prot: 0799280-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50593. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799280-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reginaldo Roveri. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patrícia Chini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINALDO ROVERI. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.786/12

0005 . Processo/Prot: 0806642-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806642-8 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Padilha. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Recorrido (1): Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele Le Brun de Vielmond. Recorrido (2): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Milena Vacilotto Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR PADILHA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16847/12

0006 . Processo/Prot: 0809811-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/195062, 2012/195075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 809811-5 Apelação Cível. Recorrente: José Aparecido Francisco. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ APARECIDO FRANCISCO, e nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO FRANCISCO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.999/12

0007 . Processo/Prot: 0818149-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209398. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 818149-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Recorrido: Viviani Ramos das Chagas Tsuda. Advogado: Celso Costa Silva, Fernando dos Santos Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0819513-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/165534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 819513-7 Apelação Cível. Recorrente: Mayra Cristina Sáber. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Recorrido: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAYRA CRISTINA SÁBER. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16741/12

0009 . Processo/Prot: 0822514-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/153803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822514-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Gobato Balzanello. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA GOBATO BALZANELLO. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.445/12

0010 . Processo/Prot: 0832378-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87447. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832378-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringa. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Alaercio Bonilha Bravo, Antonio Camargo, Aramando Saia, Erenildo Ribeiro de Santana, Jose Machiavelli, Espolio José Satiro Damasceno, Livio Tito Laboissiere de Carvalho, Milton Maziero, Odete Ferreira da Silva, Paulo Cesar Saia. Advogado: Edalvo Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0837274-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/69958. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837274-3 Apelação Cível. Recorrente: Luis Carlos Ferreira Moraes, Elza Fabiana de Souza Anastácio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIS CARLOS FERREIRA MORAES E ELZA FABIANA DE SOUZA ANASTÁCIO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.210/12

0012 . Processo/Prot: 0854051-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/165167. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854051-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Leandro Barroti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17478/12

0013 . Processo/Prot: 0854343-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169999. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854343-7 Apelação Cível. Recorrente: Firmino de Paula Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Recorrido (1): Francisco Luiz Ulbrich. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelsinski, Régis Grittem Zultanski. Recorrido (2): Sul Paran Radiodifusão Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Luiz Felipe Haj Mussi, Nelson Olivas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17298/12

0014 . Processo/Prot: 0870789-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/223364. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870789-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ibrafix Argamassas e Rejuntas Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.496/12

0015 . Processo/Prot: 0878012-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163755. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878012-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bardesco S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Sindisemp - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piraquara. Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Fábio André Gimenes Ferreira de Quadros, Marcelo Cardoso Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15499/12

0016 . Processo/Prot: 0878418-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/211593, 2012/211597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878418-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiz Carlos Rogélio Gonçalves. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0883360-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883360-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Móveis Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Livia Cabral Guimarães. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÓVEIS PEDROSO LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17075/12

0018 . Processo/Prot: 0886906-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173648. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 886906-1 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COHAPAR CIA DE HABITACAO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.140/12

0019 . Processo/Prot: 0887170-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/216438. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887170-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Cesar Augusto Binder. Recorrido: Marilisa Gatti Staut. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.770/12

0020 . Processo/Prot: 0896873-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/218856. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896873-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20097/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	009	0712249-2/02
Alessandra de Paula Xavier	012	0762874-0/02
Aline Pereira dos Santos Martins	020	0897559-9/01
Ana Paula Finger Mascarello	010	0726072-0/02
Ananias César Teixeira	003	0450548-8/02
	004	0455616-1/01
	005	0474792-8/01
	006	0474865-6/02
	007	0517553-7/01
	008	0518441-6/01
	017	0822053-1/02
	019	0893990-4/01
Andyara Maria Muniz Reback	001	0417701-1/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0417701-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0897559-9/01
Carolina Gonçalves Santos	018	0875343-7/02
Celso Carneiro do Amaral	015	0784286-4/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	015	0784286-4/02
Claudine Camargo Bettes	014	0770384-6/02
Cleverson Marinho Teixeira	012	0762874-0/02
Cristiane Uliana	005	0474792-8/01
	006	0474865-6/02
	007	0517553-7/01
	008	0518441-6/01
	019	0893990-4/01
Eduardo Oleinik	011	0745505-6/02
Enimar Pizzatto	010	0726072-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0745505-6/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0417701-1/02
	002	0417701-1/04
Fabiano Neves Macieyewski	003	0450548-8/02
	004	0455616-1/01
	017	0822053-1/02
Felipe Barreto Frias	012	0762874-0/02
Fernando Bonissoni	010	0726072-0/02
Fernando Merini	013	0769298-8/01
Francisco de Paula Xavier Neto	012	0762874-0/02
Geraldo Francisco Pomagierski	014	0770384-6/02
Gerson Luiz Dechandt	013	0769298-8/01
Guiomar Mário Pizzatto	010	0726072-0/02
Heber Lepre Fregne	020	0897559-9/01
Helder Eduardo Vicentini	016	0793658-9/03
Heroldes Bahr Neto	003	0450548-8/02
	004	0455616-1/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	009	0712249-2/02
Ivan Kruger	015	0784286-4/02
João Antonio de Barros	012	0762874-0/02
João Leonel Antocheski	010	0726072-0/02
João Paulo Straub	012	0762874-0/02
Juliano Ricardo Tolentino	010	0726072-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0793658-9/03
Kleber Augusto Vieira	017	0822053-1/02
Lucilei Oribka	011	0745505-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0417701-1/04

Luiz Rodrigues Wambier	011	0745505-6/02
Marcelo de Souza Teixeira	012	0762874-0/02
Márcio Miatto	010	0726072-0/02
Márcio Rogério Depolli	020	0897559-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	012	0762874-0/02
Marcos Wengerkiewicz	013	0769298-8/01
Maria Izabel Bruginski	010	0726072-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	011	0745505-6/02
Marlene de Castro Mardegam	001	0417701-1/02
	002	0417701-1/04
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	018	0875343-7/02
Nelson João Klas	012	0762874-0/02
Patrícia de Andrade Atherino	012	0762874-0/02
Paulo Roberto Jensen	014	0770384-6/02
Raul Maia Chapaval	003	0450548-8/02
	004	0455616-1/01
Roberto Machado Filho	016	0793658-9/03
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	012	0762874-0/02
Robson Fari Nassin	015	0784286-4/02
Saulo Bonat de Mello	003	0450548-8/02
	004	0455616-1/01
	017	0822053-1/02
Sérgio Ricardo Tinoco	012	0762874-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0745505-6/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	020	0897559-9/01
Valéria Maciel de C. Lavorenti	001	0417701-1/02
	002	0417701-1/04
Walter da Costa	020	0897559-9/01
Wilson Gomes da Silva	010	0726072-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417701-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2007/233626. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417701-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Andyara Maria Muniz Reback, Valéria Maciel de Campos Lavorenti. Recorrido: Antônio Ricardo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 417.701-1/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTÔNIO RICARDO 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 216/230, complementado pelo acórdão de fls. 242/247, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, EM SUAS OMISSÕES. QUESTÕES NÃO APRECIADAS E QUE COMPORTARIAM JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 516 DO CPC. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA VENCIDA E NÃO PAGA. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO APELADO A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS DE PERCENTUAL PARA VALOR FIXO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO APELADO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O ACIDENTE. COMPROVADO. ISENÇÃO TOTAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 422, 429, 437, 535, 438 e 560 do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. O Recorrente não esclareceu quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades que teriam ensejado a interposição dos embargos de declaração, razão pela qual, sobre a alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não se vislumbra o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos artigos 422, 429, 437, 438 e 560 do Código de Processo Civil, uma vez que a Câmara não emitiu juízo de valor sobre essas normas, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal ?a quo?". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.627/08

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 140/149) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0417701-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417701-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Antônio Ricardo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 417.701-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTÔNIO RICARDO A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 216/230, ficando, em consequência, prejudicado o recurso de fls. 140/149. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 140/149) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.627/08

0003 . Processo/Prot: 0450548-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305309. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450548-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abimaël Antonio Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1065/10

0004 . Processo/Prot: 0455616-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307407. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455616-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucicler Cardoso Borba. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2613/09

0005 . Processo/Prot: 0474792-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/252187. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474792-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmail Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0474865-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/245476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474865-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Marcelino da Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0517553-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236440. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517553-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edineia Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0518441-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236435. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518441-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Araci das Dores Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0712249-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384706. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712249-2 Apelação Cível. Recorrente: Pencil Construções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Recorrido: Lauro Antonio de Barros. Advogado: Adércio Francisco de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.704/12

0010 . Processo/Prot: 0726072-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127672. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726072-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson Gomes da Silva, Márcio Miatto, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Olavo Luiz Hochscheidt. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto. Interessado: Stenzler e Cia Ltda, Aldo Lothário Atenzler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14943/2012

0011 . Processo/Prot: 0745505-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/63216, 2012/63223. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745505-6 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil S/a. - Adeb. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0762874-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/78719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762874-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Felipe Barreto Frias. Recorrido (2): Espólio de Eusébio Simioni, Eliza Aparecida Vieira de Oliveira Simioni (maior de 60 anos), Serraria Santa Catarina, Balduino João Bellé Barros Filho, Luiza Maria Joana Setínia Amafí Vitola, João Antonio de Barros. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Nelson João Klas. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (3): Nordeste Transportes Limitada, Rafael Boiko. Advogado: João Paulo Straub. Recorrido (4): Balduino João Bellé, Espólio de Pedro Paulo Vitola, Espólio de João de Barros Filho, Carmela Luiza Maria Joana Setínia Amafí Vitola. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Alessandra de Paula Xavier, Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Nelson João Klas, João Antonio de Barros. Recorrido (5): Neide Bellé Krupinski, Clemente Krupinski, Ilse Rosa Bellé Krupinski, Metódio Krupinski, Carmen Bellé Giachini, Dacir Giachini, Deonira Maria Bellé Andreani, Darcy Augustinho Andreani, Angela Maria Bellé Schwaab, Luiz Alberto Schuwaab, Cleusa Rosa Bellé Boiko, Olívio Boiko, Maria Inês Bellé Boiko, Eduardo Boiko, Ivone Inex Peretti, Neiva Bellé Schio, Diniz Schio, Flávio Luiz Bellé, Eliane Salette Dallagnol Bellé, Delmar Pedro Bellé, Rosa Bellé. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.033/12

0013 . Processo/Prot: 0769298-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87426. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769298-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido (1): Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios3

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16582/12

0014 . Processo/Prot: 0770384-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/83140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770384-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettles. Recorrido: Dog Seg Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12844/12

0015 . Processo/Prot: 0784286-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/151496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 784286-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido: Espólio de Fernando Hideo Yamamoto, Rosa Kanai Yamamoto. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC SEGUROS BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15790/12

0016 . Processo/Prot: 0793658-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/460634, 2011/460638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7936589-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A. ngeloni & Cia Ltda. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por A. Angeloni & Cia Ltda., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.221/12

0017 . Processo/Prot: 0822053-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822053-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17902/12

0018 . Processo/Prot: 0875343-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/327814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875343-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Fortunato Ceccatto I I. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.835/12

0019 . Processo/Prot: 0893990-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/252248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893990-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Marino Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0897559-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/223590. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897559-9 Apelação Cível. Recorrente: Dirce Maria Bedushi Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Walter da Costa, Heber Lepre Fregne. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIRCE MARIA BEDUSHI FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.060/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10793

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar Henrique Gomes Sumiya	006	0675041-4/02
Alexandre Millen Zappa	009	0783580-3/02
Ana Cecília dos Santos Simões	020	0882275-5/02
Ana Elisa Perez Souza	020	0882275-5/02
Ananias César Teixeira	002	0450764-2/01
	003	0474853-6/02
	004	0475060-5/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	020	0882275-5/02
Antônio Augusto Grellert	007	0743506-5/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	020	0882275-5/02
Aurélio Cândia Peluso	009	0783580-3/02
Bruno Alves Roque	005	0665848-0/02
Carlos Alberto Nicioli	018	0878599-1/03
Caroline Franceschi André	007	0743506-5/03

Cícero Belin de Moura Cordeiro	013	0810387-1/03
Claiton José de Oliveira	010	0794215-8/01
Cristiane Uliana	003	0474853-6/02
	004	0475060-5/02
Daniela Poli Mignoni	005	0665848-0/02
Eduardo Luiz Bussatta	015	0848216-8/03
Elso Cardoso Bitencourt	017	0861031-3/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0450764-2/01
Fabio Augusto Odppis	008	0778648-7/02
Fábio Massami Suzuki	006	0675041-4/02
Fabrizio Zilotti	007	0743506-5/03
Fernando Almeida de Oliveira	019	0880186-5/01
Glauco Iwersen	017	0861031-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	012	0809174-7/02
Heroldes Bahr Neto	002	0450764-2/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0653690-3/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	020	0882275-5/02
Jacques Nunes Attié	017	0861031-3/02
Jacques Rabello Ribas Sobrinho	009	0783580-3/02
Jair Subtil de Oliveira	016	0850288-5/02
Jairo Basso	007	0743506-5/03
Jaqueline do Espírito S. Patrui	020	0882275-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	017	0861031-3/02
Jefferson Kaminski	015	0848216-8/03
João Batista dos Anjos	019	0880186-5/01
Jocelino Alves de Freitas	011	0805663-3/02
Jorge Brandalize	014	0817961-5/02
Jorge Luiz de Melo	010	0794215-8/01
Juliano Ribas Déa	015	0848216-8/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0810387-1/03
Júlio César Subtil de Almeida	016	0850288-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0848216-8/03
	016	0850288-5/02
Kathy Angelita Barbosa Odppis	008	0778648-7/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0665848-0/02
	006	0675041-4/02
Luciane Rosa Kanigoski	011	0805663-3/02
Luciano Gubert de Oliveira	008	0778648-7/02
Lucius Marcus Oliveira	015	0848216-8/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	018	0878599-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0850288-5/02
Marco Denilson Meulam	018	0878599-1/03
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	017	0861031-3/02
Mariisa Belido Segovia	008	0778648-7/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	015	0848216-8/03
Miguel Fernando Rigoni	007	0743506-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	012	0809174-7/02
	017	0861031-3/02
Nelson Cordeiro Justus	008	0778648-7/02
Omires Pedroso do Nascimento	020	0882275-5/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	020	0882275-5/02
Patrícia Einhardt Meulam	018	0878599-1/03
Paulo Henrique Berehulka	007	0743506-5/03
Pedro Borcezi	014	0817961-5/02
Rafaela Polydoro Küster	012	0809174-7/02
Raul Maia Chapaval	002	0450764-2/01
Rosemar Angelo Melo	001	0653690-3/01
Ruy José Miranda Ratton	015	0848216-8/03
Saulo Bonat de Mello	002	0450764-2/01
Tatiane Aparecida Lange	010	0794215-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0850288-5/02
Vivian Regina Zambrim	012	0809174-7/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0882275-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0850288-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0653690-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/253637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 653690-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Aldo Xavier dos Santos, Delphia Assunta Corona (maior de 60 anos), Neide Noemi Corona Lange, Neazinha Maria Corona Rambo, Espólio Djam Odone Corona, Eliane Carmen Paludo Fredo, Gino Fredo (maior de 60 anos), Irani Corona, Ivone Deus França, Ivonete de Deus França do Nascimento, Rubens Deus França, Ivete Iraci França, Espólio de Irene França, João Christino Netto (maior de 60 anos), João Victorino Salvadori (maior de 60 anos), Joselita Maria Baptistella Freiberg, Nelson Luiz Tartaro (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. ALDO XAVIER DOS SANTOS, DELPHIA ASSUNTA CORONA, NEIDE NOEMI CORONA LANGE, NEAZINHA MARIA CORONA RAMBO, ESPÓLIO DJAMO ODONE CORONA, ELIANE CARMEN PALUDO FREDO, GINO FREDO, IRANI CORONA, IVONE DEUS FRANÇA, RUBENS DEUS FRANÇA, IVONETE DE DEUS FRANÇA DO NASCIMENTO, IVETE IRACI FRANÇA, ESPÓLIO DE IRENE FRANÇA, JOÃO CHRISTINO NETTO, JOÃO VICTORINO SALVADORI, JOSELITA MARIA, BAPTISTELLA FREIBERG E NELSON LUIZ TARTARO, interuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 115/120, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. CANCELAMENTO Não é necessária a intimação pessoal dos autores a respeito do cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas processuais, vez que não há exigência nesse sentido no artigo 257 do Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento desprovido." Alegaram os Recorrentes ofensa ao artigo 267, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Os Recorrentes apontaram ofensa ao artigo 267, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo a necessidade de intimação pessoal das partes antes da determinação de cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas processuais. Ocorre que o entendimento exarado pelo colegiado está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais. 2. Agravado regimental não provido". (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALDO XAVIER DOS SANTOS, DELPHIA ASSUNTA CORONA, NEIDE NOEMI CORONA LANGE, NEAZINHA MARIA CORONA RAMBO, ESPÓLIO DJAMO ODONE CORONA, ELIANE CARMEN PALUDO FREDO, GINO FREDO, IRANI CORONA, IVONE DEUS FRANÇA, RUBENS DEUS FRANÇA, IVONETE DE DEUS FRANÇA DO NASCIMENTO, IVETE IRACI FRANÇA, ESPÓLIO DE IRENE FRANÇA, JOÃO CHRISTINO NETTO, JOÃO VICTORINO SALVADORI, JOSELITA MARIA, BAPTISTELLA FREIBERG E NELSON LUIZ TARTARO. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7276/11

0002 . Processo/Prot: 0450764-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450764-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15139/09

0003 . Processo/Prot: 0474853-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245475. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474853-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2390/09

0004 . Processo/Prot: 0475060-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245446. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475060-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiano Luz de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1195/09

0005 . Processo/Prot: 0665848-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/155524. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 665848-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nadir Consolin Scaff. Advogado: Bruno Alves Roque, Daniela Poli Mignoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16796/10

0006 . Processo/Prot: 0675041-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/182386. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 675041-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marlene Setsumi Kajiyama Tino. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Adhemar Henrique Gomes Sumiya. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2062/11

0007 . Processo/Prot: 0743506-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/109073, 2012/109077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 743506-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Judas Thadeu Vasconcelos Pereira. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Jairo Basso, Miguel Fernando Rigoni. Interessado: Aurelio Ferreira Galvão, Marcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima, Fioravante Buch Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA e nego seguimento ao recurso especial de JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15424/12

0008 . Processo/Prot: 0778648-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43163. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778648-7 Apelação Cível. Recorrente: Wilson dos Santos Delgado. Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Fabio Augusto Odppis, Kathy Angelita Barbosa Odppis. Recorrido: Município de Contenda. Advogado: Marilisa Belido Segovia, Nelson Cordeiro Justus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WILSON DOS SANTOS DELGADO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9356/12

0009 . Processo/Prot: 0783580-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/84337, 2012/84342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783580-3 Apelação Cível. Recorrente: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Vera Lucia Ferreira Joll. Advogado: Jacques Rabello Ribas Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário oposto por CASCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.460/12

0010 . Processo/Prot: 0794215-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794215-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rozimbo Luiz Bianchi. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Recorrido: Indústria Mate Laranjeiras Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROZIMBO LUIZ BIANCHI. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.483/12

0011 . Processo/Prot: 0805663-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/121157, 2012/121171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805663-3 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Paulo da Costa Silveira Júnior, Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Recorrido: Judith Valentini da Silveira, Espólio de Zumarjo Antônio Costa da Silveira. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO PAULO DA COSTA SILVEIRA JÚNIOR e JOCELINO ALVES DE FREITAS e nego seguimento ao recurso extraordinário de PEDRO PAULO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR e JOCELINO ALVES DE FREITAS. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.544/12

0012 . Processo/Prot: 0809174-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114425. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809174-7 Apelação Cível. Recorrente: Edilaine Cristina Brisola. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDILAINE CRISTINA BRISOLA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.393/12

0013 . Processo/Prot: 0810387-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102846. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810387-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Edgardo Arturo Maurício Runnacles, Patriciu Runnacles, Fricoesa - Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Cicero Belin de Moura Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.865/12

0014 . Processo/Prot: 0817961-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95701. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817961-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: E. M. K.. Advogado: Jorge Brandalize. Recorrido: N. M. K., L. W. K.. Advogado: Pedro Borcezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDNA MAIRENE KANETA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.770/12

0015 . Processo/Prot: 0848216-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/54235, 2012/54241. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848216-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilson Pilati. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Raton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILSON PILATI e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WILSON PILATI. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.346/12

0016 . Processo/Prot: 0850288-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850288-5 Apelação Cível. Recorrente: Selso Eziquiel de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SELSO EZIQUIEL DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18998/12

0017 . Processo/Prot: 0861031-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124281. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861031-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Jacques Nunes Attié. Recorrido: Antonio Carlos Martoli, Antonio Honorio de Souza, Mitsuro Mauricio Maeda, Oranilde Minicosi, Sílvia Elena Bardini, Solange Maria Rodrigues. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15069/12

0018 . Processo/Prot: 0878599-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168224. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878599-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiana Marin Nicoli, Floriano Marin Filho, Marisa Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicoli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FABIANA MARIN NICIOLI, FLORIANO MARIN FILHO E MARISA SILSA MARIN. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.349/12

0019 . Processo/Prot: 0880186-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880186-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.682/12

0020 . Processo/Prot: 0882275-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882275-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omíres Pedroso do Nascimento, Oivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16901/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0741659-3/03
	017	0815479-4/02
Alaor Ribeiro dos Reis	016	0754793-5/01
Ana Beatriz Balan Villela	017	0815479-4/02
Ana Paula Magalhães	017	0815479-4/02
Ananias César Teixeira	001	0374338-2/02
	002	0375336-2/02
	003	0375577-3/02
	004	0376420-3/02
	005	0383741-8/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
	009	0481932-3/02
	010	0482651-7/02
	019	0848960-1/01
Carlos Antonio Lesskui	015	0741659-3/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	0741659-3/03
Carlos Renato Cunha	013	0727853-9/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	013	0727853-9/01
Cintia Graeff	020	0850793-1/02
Claudine Camargo Bettes	017	0815479-4/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	014	0734011-2/01
Clecius Alexandre Duran	018	0820605-7/03
Cristiane Uliana	019	0848960-1/01
Daniella Leticia Broering	017	0815479-4/02
David Wagner	020	0850793-1/02
Débora Franco de Godoy	006	0428219-5/01
Edison Santiago Filho	016	0754793-5/01
Eduardo Sabedotti Breda	020	0850793-1/02
Eraldo Luiz Küster	015	0741659-3/03
	017	0815479-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374338-2/02
	002	0375336-2/02
	003	0375577-3/02
	004	0376420-3/02
	005	0383741-8/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
	009	0481932-3/02
	010	0482651-7/02
	015	0741659-3/03
Fernando Almeida de Oliveira	006	0428219-5/01
Gerson Luiz Dechandt	002	0375336-2/02
Heroldes Bahr Neto	003	0375577-3/02
	004	0376420-3/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
Igor Pereira Barabach	020	0850793-1/02
Iuri Ferrari Cocicov	006	0428219-5/01
Jairo Basso	011	0640771-8/04
James José Marins de Souza	016	0754793-5/01
Joe Tennyson Velo	018	0820605-7/03
Jorge José Gotardi	011	0640771-8/04
José Altevir Mereth B. d. Cunha	020	0850793-1/02
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0374338-2/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0724022-2/03
Lázaro Sotocorno	014	0734011-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0724022-2/03
Leão Salomão Neto	016	0754793-5/01
Leonardo Colognese Garcia	016	0754793-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0724022-2/03
Letícia Maria Cunha Pereira	014	0734011-2/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	018	0820605-7/03
Luciane Leiria Taniguchi	014	0734011-2/01
Luiz Alfredo Boareto	015	0741659-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374338-2/02
	002	0375336-2/02
	003	0375577-3/02
	004	0376420-3/02

	005	0383741-8/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
	010	0482651-7/02
Marcus Nadal Matos	006	0428219-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0727853-9/01
	018	0820605-7/03
Maria Luiza Bello Deud	016	0754793-5/01
Marlúcio Ledo Vieira	014	0734011-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0375336-2/02
Noeli de Souza Machado	011	0640771-8/04
Rafael Augusto Silva Domingues	018	0820605-7/03
Raul Maia Chapaval	001	0374338-2/02
	002	0375336-2/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
Reinaldo Ignácio Alves	018	0820605-7/03
Reinaldo Ignácio Alves Junior	018	0820605-7/03
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0724022-2/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0741659-3/03
Rodrigo Hassan Saif	016	0754793-5/01
Roger de Castro Gotardi	011	0640771-8/04
Rogério Marcio Beraldi Biguette	014	0734011-2/01
Sandro Mansur Gibran	015	0741659-3/03
Saulo Bonat de Mello	001	0374338-2/02
	002	0375336-2/02
	003	0375577-3/02
	005	0383741-8/02
	007	0473180-4/02
	008	0476955-3/02
	009	0481932-3/02
	010	0482651-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0375336-2/02
Suzane Marie Zawadzki	006	0428219-5/01
Ubirajara Ayres Gasparin	013	0727853-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0374338-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284861, 2008/363414. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374338-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Edevonsir Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Edevonsir Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.338-2/02 EMBARGANTE: EDEVONSIR NASCIMENTO 1. EDEVONSIR NASCIMENTO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 603/606) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de EDEVONSIR NASCIMENTO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 603/606. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8701/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDEVONSIR NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8701/09 0002 . Processo/Prot: 0375336-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100210, 2009/288366. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375336-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.336-2/02 EMBARGANTE: ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA 1. ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 587/590) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 587/590. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2548/10

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2548/10

0003 . Processo/Prot: 0375577-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100302, 2009/288307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375577-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Dimas Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.577-3/02 EMBARGANTE: DIMAS BARBOSA DOS SANTOS 1. DIMAS BARBOSA DOS SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 574/577) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de DIMAS BARBOSA DOS SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 574/577. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4353/10

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DIMAS BARBOSA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4353/10

0004 . Processo/Prot: 0376420-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284928, 2009/23475. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 376420-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Alessandro Corrêa Mariano da Silva. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 376.420-3/02 EMBARGANTE: ALESSANDRO CORRÊA MARIANO DA SILVA 1. ALESSANDRO CORRÊA MARIANO DA SILVA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 595/598) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que

a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ALESSANDRO CORRÊA MARIANO DA SILVA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 595/598. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8535/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALESSANDRO CORRÊA MARIANO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8535/09

0005 . Processo/Prot: 0383741-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100437, 2009/288374. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383741-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Ilizabete Nascimento do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ilizabete Nascimento do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.741-8/02 EMBARGANTE: ILIZABETE NASCIMENTO DO CARMO 1. ILIZABETE NASCIMENTO DO CARMO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 651/654) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ILIZABETE NASCIMENTO DO CARMO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 651/654. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1930/10

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ILIZABETE NASCIMENTO DO CARMO. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1930/10

0006 . Processo/Prot: 0428219-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/259433, 2007/263261. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 428219-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cociov, Suzane Marie Zawadzki. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Estefano Grochevski (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Ramalho dos Santos, Osnir José dos Santos, Jose Martins (maior de 60 anos), Lourival dos Santos Martins (maior de 60 anos), Palmira Prestes de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial do ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao Recurso Especial da PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.205/08

0007 . Processo/Prot: 0473180-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/20457, 2009/130623. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473180-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Alex Sandro do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alex Sandro do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.180-4/02 EMBARGANTE: ALEX SANDRO DO ROSÁRIO 1. ALEX SANDRO DO ROSÁRIO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 474/477) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ALEX SANDRO DO ROSÁRIO, argumentação que justifique a manutenção do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 474/477. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10292/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEX SANDRO DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10292/09

0008 . Processo/Prot: 0476955-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284883, 2009/15557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476955-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.955-3/02 EMBARGANTE: CLAUDINEI DIAS 1. CLAUDINEI DIAS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 399/402) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de CLAUDINEI DIAS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 399/402. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7548/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDINEI DIAS. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7548/09

0009 . Processo/Prot: 0481932-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284935, 2009/15564. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481932-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Adoniram Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.932-3/02 EMBARGANTE: ADONIRAM FERREIRA BARBOSA 1. ADONIRAM FERREIRA BARBOSA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 392/395) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ADONIRAM FERREIRA BARBOSA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão

do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 392/395. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7261/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADONIRAM FERREIRA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7261/09

0010 . Processo/Prot: 0482651-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30519, 2009/148140. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482651-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Claudio dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Claudio dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.651-7/02 EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS 1. CLAUDIO DOS SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 448/451) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de CLAUDIO DOS SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 448/451. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11906/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11906/09

0011 . Processo/Prot: 0640771-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383978, 2012/7575. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640771-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Armazéns Gerais Faust Ltda, Anselmo Faust, Severino Grassi. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Recorrido (2): Armazéns Gerais Faust Ltda, Anselmo Faust, Severino Grassi. Advogado: Jorge José Gotardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMAZÉNS GERAIS FAUST LTDA., ANSELMO FAUST E SEVERINO GRASSI. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12338/12

0012 . Processo/Prot: 0724022-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204689. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724022-2 Apelação Cível. Recorrente: José de Souza Lima, Tereza do Prado Lima. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (2): José de Souza Lima, Tereza do Prado Lima. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DE SOUZA LIMA E TEREZA DO PRADO LIMA, e não conhecimento do recurso especial adesivo interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19685/12

0013 . Processo/Prot: 0727853-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79773, 2012/80145. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 727853-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrente (2): Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (1):

Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial de JBS - SERVIÇOS DE REFORMAS SC LTDA. E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13921/12

0014 . Processo/Prot: 0734011-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/292675, 2012/81477, 2012/81481. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 734011-2 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlúcio Leão Vieira, Lázaro Sotocorno, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, nego seguimento ao recurso extraordinário de BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e determino o sobrestamento do recurso especial de BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0741659-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43881, 2012/57209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741659-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A e nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.104/12

0016 . Processo/Prot: 0754793-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/78967, 2012/106312. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754793-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Maria Luiza Bello Deud, James José Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia. Recorrente (2): Município de Paranaguá. Advogado: Leão Salomão Neto, Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido (1): Município de Paranaguá. Advogado: Leão Salomão Neto, Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Recorrido (2): Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Maria Luiza Bello Deud, James José Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.074/12

0017 . Processo/Prot: 0815479-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456836, 2012/71143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815479-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Eraldo Luiz Küster. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A e nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.361/12

0018 . Processo/Prot: 0820605-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98830, 2012/105589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820605-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Maria Olinda Pereira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (2): Maria Olinda Pereira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA OLINDA PEREIRA e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15715/12

0019 . Processo/Prot: 0848960-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192217. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848960-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Espedito Alves Onorio. Advogado: Cristiane

Uliana. Rec.Adesivo: Espedito Alves Onorio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ESPEDITO ALVES ONORIO. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0850793-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46350, 2012/111108. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850793-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Recorrente (2): E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevair Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido (1): E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevair Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff. Recorrido (2): Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE LEONIDES DEGRAF e nego seguimento ao recurso especial interposto por E. DEGRAF & CIA LTDA, ESPÓLIO DE EDITH DEGRAF, JEANINE DEGRAF ENEI, ELIANA DEGRAF, MÁRCIA DEGRAF, MIRACI WAGNER E ERNESTO DEGRAF FILHO. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.177/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10828**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	008	0832067-8/01
Adriano Paulo Scherer	010	0842971-0/01
	011	0843008-6/01
	012	0843032-2/01
Alceu Conceição Machado Neto	019	0883832-4/03
Alex Stochi Veiga	008	0832067-8/01
Amauri Carlos Erzinger	001	0764617-3/01
Ana Paula Magalhães	008	0832067-8/01
Ananias César Teixeira	006	0821841-7/01
	013	0847632-8/01
Anna Maria Zanella	015	0862268-4/01
Arison Bonfim Carneiro	015	0862268-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0853607-2/02
Caio Soares Junqueira	015	0862268-4/01
Carla Margot Machado Seleme	018	0883280-0/01
Celso Antônio Rodrigues	017	0873364-8/02
Cláudio Gilardi Britos	009	0836049-6/03
Cristiane Uliana	013	0847632-8/01
Diego Balieiro Werneck	002	0782924-1/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	0842971-0/01
	011	0843008-6/01
	004	0805254-4/02
Eliane da Costa Machado Zenamon	003	0791050-5/03
Ellis Ernani Cechelero	004	0805254-4/02
Emílio Demeterco	002	0782924-1/01
Érica Hikishima Fraga	016	0866076-2/02
Fabiana Tiemi Hoshino	006	0821841-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0764617-3/01
Felipe Fazolo Spanholi	016	0866076-2/02
Fernando Dorival de Mattos	019	0883832-4/03
Flávio Augusto Dumont Prado	009	0836049-6/03
Guilherme Di Luca	005	0817050-7/02
Gustavo Bonini Guedes	019	0883832-4/03
Henrique Gaede	003	0791050-5/03
Isabella Maria B. L. d. Amaral	009	0836049-6/03
Ivo Kraeski	010	0842971-0/01
Jaqueline Lusitani Carneiro	011	0843008-6/01
	004	0805254-4/02
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	014	0853607-2/02
Jhonathas Aparecido G. Supupira	015	0862268-4/01
José Anchieta da Silva		

José Augusto Araújo de Noronha	007	0829629-3/02
Juliana Penayo de Melo Aguiar	009	0836049-6/03
Juliano Ribas Déa	020	0884438-0/02
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0821841-7/01
Julio Cesar Zem Cardozo	018	0883280-0/01
	020	0884438-0/02
	006	0821841-7/01
Kleber Augusto Vieira	016	0866076-2/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0782924-1/01
Leandro Negrelli	016	0866076-2/02
Lizeu Adair Berto	005	0817050-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0829629-3/02
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	005	0817050-7/02
Marcio Kiem	014	0853607-2/02
Márcio Rogério Depolli	007	0829629-3/02
Marcos Vinícius Belasque	017	0873364-8/02
Martim Francisco Ribas	002	0782924-1/01
Maylin Maffini	007	0829629-3/02
Michele Le Brun de Vielmond	002	0782924-1/01
Mieko Ito	017	0873364-8/02
Moacir de Melo	006	0821841-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0764617-3/01
Nêmora Pellissari Lopes	019	0883832-4/03
Oksana Pohlod Maciel	020	0884438-0/02
Paulo Henrique Berehulka	020	0884438-0/02
Paulo Roberto Glaser	020	0884438-0/02
Rafael Augusto Buch Jacob	015	0862268-4/01
Renata Dantas Gaia	003	0791050-5/03
Renato Napolitano Neto	019	0883832-4/03
Rilton Alexandre Guimarães	010	0842971-0/01
Rodolfo Revers	011	0843008-6/01
	012	0843032-2/01
	003	0791050-5/03
Rosangela Arizza Majon Mancini	008	0832067-8/01
Rubiana Aparecida Barbieri	006	0821841-7/01
Saulo Bonat de Mello	001	0764617-3/01
Saulo Ferreira Neto	005	0817050-7/02
Simone Gilmara de Souza Kiem	018	0883280-0/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0782924-1/01
Suelen Salvi Zanini	002	0782924-1/01
Tatiana Faria da Silva	017	0873364-8/02
Virgílio Cesar de Melo		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0764617-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26717. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos.
Ação Originária: 764617-3 Apelação Cível. Recorrente: Bom Pastor Patrimonial Ltda. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Recorrido: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Felipe Fazolo Spanholi, Nêmora Pellissari Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BOM PASTOR PATRIMONIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.421/12
0002 . Processo/Prot: 0782924-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782924-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Tatiana Faria da Silva, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: João Altevair Cordeiro. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12201/2012
0003 . Processo/Prot: 0791050-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/431338, 2011/431343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 791050-5 Apelação Cível. Recorrente: Alice Campos de Andrade Lima. Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Renato Napolitano Neto, Ellis Ernani Cechelero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7590/12

0004 . Processo/Prot: 0805254-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 805254-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. R. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emílio Demeterco. Recorrido: A. S. F.. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO RANIERI SEIXAS. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15685/12

0005 . Processo/Prot: 0817050-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 817050-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fabio Campana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Recorrido: Nelson Mauricio Ferreira dos Santos. Advogado: Simone Gilmar de Souza Kiem, Marcio Kiem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ FABIO CAMPANA. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16061/12

0006 . Processo/Prot: 0821841-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138833. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821841-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A A S E S S O R I A DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.468-1/02 EMBARGANTE: FRANCISCO BRASÍLIO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (Resp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) ? Considerada a sua especial eficácia vinculativa desse julgamento (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 330/340 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 323/326, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16008/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0829629-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 829629-3 Apelação Cível. Recorrente: Mari Eunice de Oliveira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Recorrido: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele Le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARI EUNICE DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16012/12

0008 . Processo/Prot: 0832067-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832067-8 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Companhia Internacional de Seguros. Advogado: Rubiana Aparecida Barbieri, Alex Stochi Veiga. Recorrido: Moinho Coritibano S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.598/12

0009 . Processo/Prot: 0836049-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836049-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Foz Plaza Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0842971-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241363. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842971-0 Apelação Cível. Recorrente: Marlene de Fátima Manica Revers. Advogado: Rodolfo Revers. Recorrido: Raul Loss, Catharina Bassanezi Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE DE FÁTIMA MANICA REVERS. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20015/12

0011 . Processo/Prot: 0843008-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241363. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843008-6 Apelação Cível. Recorrente: Marlene de Fátima Manica Revers. Advogado: Rodolfo Revers. Recorrido: Raul Loss, Catharina Bassanezi Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE DE FÁTIMA MANICA REVERS. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20015/12

0012 . Processo/Prot: 0843032-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241363. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843032-2 Apelação Cível. Recorrente: Marlene de Fátima Manica Revers. Advogado: Rodolfo Revers. Recorrido: Raul Loss, Catharina Bassanezi Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE DE FÁTIMA MANICA REVERS. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20015/12

0013 . Processo/Prot: 0847632-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216569. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847632-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ayres Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0853607-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263831. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 853607-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Savian e Ortega Ltda, Rosicler Robles Ortega, Maria Alzira Savian Ortega. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaráes Sucupira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20392/12

0015 . Processo/Prot: 0862268-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/142771. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862268-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mrsa Engenharia, Indústria e Comércio S.a., M. Roscoe Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Renata Dantas Gaia, Caio Soares Junqueira, José Anchieta da Silva, Arison Bonfim Carneiro. Recorrido: Carmem Pereira Alves dos Santos, Begail Alves dos Santos, Sirlei Alves dos Santos. Advogado: Anna Maria Zanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MRSA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E M. ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15029/12

0016 . Processo/Prot: 0866076-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140854. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866076-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: J.c.m. Comércio de Moveis e Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.488/12

0017 . Processo/Prot: 0873364-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228429. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873364-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues.

Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADÃO ALVARINO SOARES. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.124/12
 0018 . Processo/Prot: 0883280-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/279323, 2012/279326. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível.
 Ação Originária: 883280-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Terezinha Fernandes Cazaroli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.509/12
 0019 . Processo/Prot: 0883832-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/235952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 883832-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mm Incorporações Sc Ltda. Advogado: Rilton Alexandre Guimarães, Flávio Augusto Dumont Prado, Henrique Gaede. Recorrido: Clara Chao Decock, Jean Paul Louis Roland Decock. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.469/12
 0020 . Processo/Prot: 0884438-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/160345. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884438-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16121/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10826

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Lima Neto	007	0809453-3/02
Alessandra Michalski Velloso	011	0835521-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	013	0843045-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0893324-0/02
	020	0903405-5/01
Ana Carolina Busatto Macedo	018	0885413-7/03
Anassilvia Santos Antunes	005	0773064-1/02
André Agostinho Hamera	012	0840281-3/01
Antônio Sbanó Júnior	005	0773064-1/02
Ary Bracarense Costa Junior	002	0715119-1/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	009	0831746-0/02
Carolina Heinz Haack	011	0835521-9/01
Clóvis Teixeira	001	0157236-5/03
Dani Leonardo Giacomini	018	0885413-7/03
Daniel Dalzoto dos Santos	006	0777362-8/02
Daniella Zoldan	005	0773064-1/02
Diego Araujo Vargas Leal	018	0885413-7/03
Edson Luiz Martins	004	0763490-8/02
Elisângela Pereira	004	0763490-8/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	006	0777362-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0854943-7/01
Fabiane Cristina Seniski	019	0893324-0/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	020	0903405-5/01
Fernando Augusto Ogura	014	0845658-4/02
Fernando César de Moraes	004	0763490-8/02
Geandro Luiz Scopel	018	0885413-7/03
Geovania Tatibana de Souza	015	0845765-4/02
Geraldo Saviani da Silva	008	0826917-6/01
Gisele Asturiano	008	0826917-6/01

Gisele Soares	016	0847336-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	009	0831746-0/02
Hany Kelly Gusso	018	0885413-7/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0845658-4/02
Juliana Arnhold Lazzarotto	011	0835521-9/01
Juliano Martins	011	0835521-9/01
Júlio César Dalmolin	014	0845658-4/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0777362-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0826917-6/01
	016	0847336-1/01
	019	0893324-0/02
	020	0903405-5/01
Leandro Negrelli	013	0843045-9/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	010	0832486-3/01
Luciano Teixeira Odebrecht	008	0826917-6/01
Ludimar Rafanhim	003	0722605-3/03
Luiz Gustavo Leme	011	0835521-9/01
Luyza Marks de Almeida	006	0777362-8/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0847336-1/01
Márcia Loreni Gund	014	0845658-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0809453-3/02
Marina Michel de Macedo	003	0722605-3/03
Maylin Maffini	013	0843045-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0831746-0/02
Moisés Moura Saura	008	0826917-6/01
Murilo Varasquim	002	0715119-1/03
Newton Dorneles Saratt	014	0845658-4/02
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	010	0832486-3/01
Nivaldo Migliozi	017	0854943-7/01
Patricia Domingues Nymberg	005	0773064-1/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	005	0773064-1/02
Rafaela Polydoro Küster	009	0831746-0/02
Renata Simionato Petsa	013	0843045-9/01
René Ariel Dotti	002	0715119-1/03
Rita de Cassia Maistro Tenório	015	0845765-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0893324-0/02
	020	0903405-5/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	002	0715119-1/03
Rooswelt dos Santos	017	0854943-7/01
Sandra Jussara Kuchnir	001	0157236-5/03
Sidclei José Godois	012	0840281-3/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	010	0832486-3/01
Suely dos Santos Nunes	010	0832486-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0840281-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0843045-9/01
Valquíria Bassetti Prochmann	016	0847336-1/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	0715119-1/03
	005	0773064-1/02
Vivian Regina Zambrim	009	0831746-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0157236-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/93596. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 157236-5 Apelação Cível. Recorrente: Primo Antônio Francischini. Advogado: Clóvis Teixeira. Recorrido: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PRIMO ANTÔNIO FRANCISCHINI. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0715119-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/113400. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715119-1 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Osmar Messias da Silva. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14337/12
 0003 . Processo/Prot: 0722605-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/380310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722605-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná, Ademar Traiano, Alexandre Curi, Antonio Annibelli, Antonio Belinati, Artação Junior, Augustinho Zucchi, Bete Pavin, Caíto Quintana, Carlos Simões, Chico Noroeste, Cida Borghetti, Cleiton Kielse, Dobrandino da Silva, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Duílio Genari, Durval Amaral, Edgar Bueno, Edson Strapasson, Eduardo Cheida, Élio Rusch, Elton Welter, Fabio Camargo, Felipe Lucas, Francisco Buhner, Geraldo Cartário, Jocelito Canto, Luciana Rafagnin, Luiz Accorsi, Luiz Carlos Martins, Luiz Claudi Romanelli, Luiz Malucelli Neto, Luiz Nishimori, Marcelo Rangel, Mauro Moraes, Milton Puppio, Mohamed Ali Hamzê, Nelson Justus, Nereu Moura, Ney Leprevost, Osmar Bertoldi, Pastor Edson Praczyk, Pedro Ivo, Péricles de Mello, Plauto Miró, Professor Luizão, Reni Pereira, Ribas Carl Filho, Rosane Ferreira, Stephanes Junior, Teruo Kato, Valdir Rossoni, Waldyr Pugliesi. Advogado: Marina Michel de Macedo. Recorrido: Maristela Guimarães Cavali, Joel Cordeiro, Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0763490-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 763490-8 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Rodrigues Dias (maior de 60 anos). Advogado: Elisangela Pereira, Fernando César de Moraes. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de GERALDO RODRIGUES DIAS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0773064-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773064-1 Apelação Cível. Recorrente: Editora O Estado do Paraná Sa, Rádio e Televisão Iguazu. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Eduardo Marcelo Castella. Advogado: Anassilvia Santos Antunes, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan. Recorrido (2): Ricardo Jota Chab. Advogado: Antônio Spino Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E RÁDIO E TELEVISÃO IGUAZU, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0777362-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/75082. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777362-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Recorrido (2): Transportadora Tresmaiese Ltda, Nelson José Schiavi, João Adelar Schiavi, Romeu Schiavi, Harry Dockhorn. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos (Curador). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0809453-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/197500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 809453-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: C K Costa Supermercado Ltda. Advogado: Alcindo Lima Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0826917-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56106. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826917-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Osvaldo Soares Góes. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Interessado: Homero Dutra Moreira. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Interessado: Hospital Dr Anísio Figueiredo - (zona Norte). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0831746-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/53008. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 831746-0 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Zacarias Matos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de

Oliveira. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por REGINALDO ZACARIAS MATOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0832486-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/181581. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832486-3 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Débora de Mello Gonçalves Sant'ana. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0835521-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/122357. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835521-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto, Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Recorrido: Elias Ageu Pereira. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0840281-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192538. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840281-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Rafael Marin. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0843045-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189287. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843045-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renata Simionato Petsa. Recorrido: Laureci da Silva. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0845658-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/171157. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845658-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Daniel Salome Mota. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0845765-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/220419. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845765-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: João Batista dos Santos. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0847336-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847336-1 Apelação Cível. Recorrente: Zeni de Cacia Vieira Olivette. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de ZENI DE CACIA VIEIRA OLIVETTE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0854943-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854943-7 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Pereira Leal. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EDUARDO PEREIRA LEAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0885413-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202413, 2012/204117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885413-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Recorrente (2): Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido (2): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JORGE GOMES DE OLIVEIRA e admito o recurso especial de TIM CELULAR S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18747/12

0019 . Processo/Prot: 0893324-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893324-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17435/12 0020 . Processo/Prot: 0903405-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/245783. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903405-5 Apelação Cível. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.398/12

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 15/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.10683 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 15/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelson Batista de Souza	028	0791842-3/02
Adilson de Castro Junior	015	0507318-5/03
Adriana Zilio Maximiano	012	0784099-1/01
Adriano Henrique Göhr	015	0507318-5/03
Alaor Carlos de Oliveira	018	0621560-3/03
Alexandre Augusto Fier	010	0698259-4/02
Altair Roberto Ruschel	019	0666430-2/06
Ana Paula Magalhães	015	0507318-5/03
Anderson Pezzarini	018	0621560-3/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0626568-9
	014	0826385-4/01
Antônio Augusto Grellert	021	0670296-9/02
Antonio Carlos Suplicy de Lacerda	022	0696627-4/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0626568-9
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	003	0907666-4/01
Atílio Augusto Segantin Braga	017	0613917-7/02
	024	0713566-2/02
Augusto Jondral Filho	004	0626568-9
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	015	0507318-5/03
Bernadete Gomes de Souza	031	0934017-8
Bruno Stingham da Silva	022	0696627-4/04
Carlos Augusto Antunes	006	0831279-4
Carlos Eduardo J. B. d. M. Ribas	022	0696627-4/04
Carlos Eduardo Scardua	011	0721977-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0626568-9
Carolina Villena Gini	014	0826385-4/01
Cerino Lorenzetti	006	0831279-4
Christian Augusto Costa Beppler	019	0666430-2/06
Cleiton Sacoman	025	0726953-0/05
Cristiane Schmitt	019	0666430-2/06
Dalmi Maria de Oliveira	022	0696627-4/04
Daniel Ferreira	002	0830155-5
Daniella Leticia Broering	015	0507318-5/03
Danielle Tedesko	011	0721977-0/01
Dulce Esther Kairalla	006	0831279-4
Eder dos Santos Pio	007	0896839-8
Edson Marcos Braz	027	0757979-7/03
Elias Mattar Assad	029	0413084-9
Eros Sowinski	024	0713566-2/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	030	0878687-6
Fábio Silveira Rocha	003	0907666-4/01
Fernando Bueno de Castro	008	0897856-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0600349-4/04
	023	0696890-7/06
Fernando Ciscato Bastos	001	0701463-5/02
Fernando Paulo da Silva M. Filho	002	0830155-5
Flavio Warumby Lins	029	0413084-9
Geraldo Francisco Pomagierski	019	0666430-2/06
Ivan Lapolli Filho	025	0726953-0/05
Jaime Pego Siqueira	010	0698259-4/02

José Antonio de Andrade Alcântara	015	0507318-5/03
	016	0600236-2/03
	020	0669846-2/03
José Corrêa Ferreira	009	0924567-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	028	0791842-3/02
José Subtil de Oliveira	014	0826385-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0830155-5
	003	0907666-4/01
	004	0626568-9
	005	0668185-0
	006	0831279-4
	008	0897856-3
	009	0924567-0
	014	0826385-4/01
	026	0741564-9/04
	030	0878687-6
Karinne Romani	015	0507318-5/03
Kassiane Menchon Moura Endlich	026	0741564-9/04
Leandro José Cabulon	031	0934017-8
Leila Cuéllar	008	0897856-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	031	0934017-8
Lidiane Gomes Flores	030	0878687-6
Lilían Batista de Lima	017	0613917-7/02
	024	0713566-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	0696627-4/04
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0668185-0
	030	0878687-6
Luciano Tenório de Carvalho	004	0626568-9
Luiz Carlos Raimundo	005	0668185-0
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	023	0696890-7/06
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0600349-4/04
	023	0696890-7/06
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0830155-5
Luyza Marks de Almeida	026	0741564-9/04
	027	0757979-7/03
Manoel Henrique Maingué	030	0878687-6
Márcio Luiz Blazius	006	0831279-4
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0831279-4
Marco Antônio Lima Berberi	010	0698259-4/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	013	0600349-4/04
Marisa da Silva Sigulo	031	0934017-8
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	017	0613917-7/02
Marlúcio Ledo Vieira	017	0613917-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	0600236-2/03
	020	0669846-2/03
	019	0666430-2/06
Nathascha Raphaela Pomagierski		
Paulo Henrique Berehulka	021	0670296-9/02
Rafael Delprá Panichella	001	0701463-5/02
Ricardo Perini Ferreira	025	0726953-0/05
Rita de Cássia Ribas Taques	004	0626568-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	010	0698259-4/02
Roberto Cordeiro Justus	022	0696627-4/04
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	002	0830155-5
Rogério Danguy Cleto	001	0701463-5/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0613917-7/02
	024	0713566-2/02
Samir Mattar Assad	029	0413084-9
Saulo Ferreira da Silva	025	0726953-0/05
Sérgio Antônio Meda	012	0784099-1/01
Sérgio Botto de Lacerda	021	0670296-9/02
Sérgio Simão Dias	027	0757979-7/03
Smith Robert Barreni	013	0600349-4/04
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	031	0934017-8
Tanya Kristyane Kozicki	002	0830155-5
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0698259-4/02

Thais Fernanda da Silva	010	0698259-4/02
Thais Malachini	016	0600236-2/03
	020	0669846-2/03
Thelma Hayashi Akamine	021	0670296-9/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	016	0600236-2/03
	020	0669846-2/03
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0830155-5
	003	0907666-4/01
	008	0897856-3
Vivian Feldens Cetenaeski	017	0613917-7/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0826385-4/01

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0001 . Processo: 0701463-5/02

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7014635 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Pitanga . Advogado: Rafael Delprá Panichella , Fernando Ciscato Bastos. Interessado: Vera Lúcia Cordeiro . Advogado: Rogério Danguy Cleto . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0830155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0003 . Processo: 0907666-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9076664 Mandado de Segurança. Suscitante: 3ª Câmara Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Reinaldo Rodrigues de Oliveira , Renato Costa Barbosa, Thiago Alves Conte, Ivna Caroline Dias, Marcos Antônio Jahnke, Julio Cesar de Goes, Edson Leonel Rodrigues, Rodrigo Schoemberger, Ivo Lúcio Fischer, Sabrina da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0626568-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região . Advogado: Augusto Jondral Filho . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Secretária de Estado da Administração e Previdência , Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Impetrado (3): Diretor Presidente da Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Mandado de Segurança (OE)

0005 . Processo: 0668185-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Manoel Maganha Teixeira . Advogado: Luiz Carlos Raimundo . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Litis: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0831279-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000012 Requisição de Pagamento. Impetrante: Lado Averso Indústria e Comércio de Confeccões Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0896839-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: André Farias Juliano . Advogado: Eder dos Santos Pio . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Paulo Cezar Bellio)

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0897856-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000197 Edital. Impetrante: Jefeson Dalla Costa . Advogado: Fernando Bueno de Castro . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário da Administração

e da Previdência do Estado do Paraná , Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0924567-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000010 Edital. Impetrante: Joely Lourenço Szajda . Advogado: José Corrêa Ferreira . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0010 . Processo: 0698259-4/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6982594 Agravo. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda , Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini . Advogado: Thais Fernanda da Silva , Jaime Pego Siqueira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0011 . Processo: 0721977-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7219770 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ademir Aguiar . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Interessado: Banco Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0012 . Processo: 0784099-1/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7840991 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Interessado: Debz Company do Brasil Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho))

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0600349-4/04

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 600349403 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 6003494 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Smith Robert Barreni , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0826385-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826385400 Mandado de Injunção. Embargante: Francisco de Assis Bragantine . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Embargado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0507318-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0507318502 Recurso Especial Cível, 5073185 Apelação Cível. Agravante: João Maria Cavalheiro da Silva , Maria Aparecida Cavalheiro da Silva. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Karinne Romani, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Agravado: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães, Adriano Henrique Göhr. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0016 . Processo: 0600236-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0600236202 Recurso Especial Cível, 6002362 Apelação Cível. Agravante: Anita Padilha Pereira . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Sul America Cia. Nacional de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0017 . Processo: 0613917-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0613917701 Recurso Especial Cível, 6139177 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Atílio Augusto Segantini Braga. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Vivian Feldens Cetenaeski , Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0018 . Processo: 0621560-3/03

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0621560302 Recurso Especial Cível, 6215603 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas .

Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado: Telvino Luiz Pavan (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0666430-2/06
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0666430204 Agravo de Instrumento ao STF, 6664302
Apelação Cível. Agravante: Cash Car Veiculos Ltda . Advogado: Christian Augusto Costa Beppler . Agravado: Rondwood's Ltda - Me . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Cristiane Schmitt, Nathascha Raphaela Pomagerski, Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0669846-2/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0669846202 Recurso Especial Cível, 6698462 Apelação Cível. Agravante: Laiz Diniz (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0670296-9/02
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0670296901 Recurso Especial Cível, 6702969 Apelação Cível. Agravante: Madeireira Henrique Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 0696627-4/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0696627403 Agravo de Instrumento ao STF, 6966274 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná - Ipe . Advogado: Antônio Carlos Suplicy de Lacerda , Dalmi Maria de Oliveira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas. Interessado: Emília Biscaglia de Lima (maior de 60 anos), Dalila Costa Straub (maior de 60 anos), Juwaldir Weber Seluschinski (maior de 60 anos). Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0023 . Processo: 0696890-7/06
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0696890705 Agravo de Instrumento ao STF, 6968907 Apelação Cível. Agravante: Banco Gmac Sa . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto . Agravado: Município de Palotina . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0024 . Processo: 0713566-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0713566201 Recurso Especial Cível, 7135662 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Atilio Augusto Segantim Braga , Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lillian Batista de Lima. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0025 . Processo: 0726953-0/05
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0726953003 Agravo de Instrumento ao STF, 7269530 Apelação Cível. Agravante: Giglio - Despachos e Serviços Marítimos Ltda . Advogado: Cleiton Sacoman . Agravado: Cooperativa de Alimentos e Agropecuária Terra Viva . Advogado: Ivan Lapolli Filho . Interessado: E.g.v. Perez Sementes Epp . Advogado: Saulo Ferreira da Silva , Ricardo Perini Ferreira. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0026 . Processo: 0741564-9/04
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0741564903 Agravo de Instrumento ao STF, 7415649 Apelação Cível. Agravante: Jair José Ferreira . Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0757979-7/03
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0757979702 Recurso Especial Cível, 7579797 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Luyza Marks de Almeida. Agravado: Celina Mendes de Souza . Advogado: Edson Marcos Braz . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível
0028 . Processo: 0791842-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0791842301 Recurso Especial e Extraordinário, 7918423 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Emilio Schilipak (maior de 60 anos). Advogado: Adelson Batista de Souza . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Ação Penal Originária (OE)
0029 . Processo: 0413084-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500006656 Representação. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Dartagnan Cadihlo Abilhoa . Advogado: Elias Mattar Assad , Flavio

Warumby Lins, Samir Mattar Assad. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Cezar Bellio)
Ação Ordinária (OE)
0030 . Processo: 0878687-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Rio Negro . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Lidiane Gomes Flores. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Ação Civil Originária (OE)
0031 . Processo: 0934017-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Réu: Município de Londrina . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.10906**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Moraes Yunes	007	0964198-7
Adriano Henrique Pinheiro	009	0689637-9/03
Alessandra Gaspar Berger	011	0454631-4
Alexandre Lagana	004	0854354-0
Andréia Stall	012	0468216-6
Andressa Rosa	001	0430957-1/03
Beatriz Schrittenlocher	005	0920582-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0966248-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0454631-4
	012	0468216-6
Carlos Henrique Schiefer	002	0962951-6
Cassiano Luiz Lurk	012	0468216-6
Cristina Abigail Ivankiw	003	0801849-7
Daiane Maria Bissani	012	0468216-6
Daniela Luiz	001	0430957-1/03
Emmanuel Aschidamini David	012	0468216-6
Fabiano Haluch Maoski	003	0801849-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	011	0454631-4
Fernando Henrique Anadão Leandrin	007	0964198-7
Francisco Dionisio A. d. Santos	011	0454631-4
	012	0468216-6
Gabriela de Paula Soares	011	0454631-4
	012	0468216-6
Guilherme Henn	003	0801849-7
Irineu Codato	002	0962951-6
Iuri Ferrari Cocicov	011	0454631-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0945491-1
José Anacleto Abduch Santos	006	0963942-1
Jose Doroti Borges	012	0468216-6
José Lagana	004	0854354-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0430957-1/03
	004	0854354-0
	005	0920582-1
	006	0963942-1
	008	0966248-0
	009	0689637-9/03
	010	0945491-1
	012	0468216-6
Kunibert Kolb Neto	008	0966248-0
Leontamar Valverde Pereira	011	0454631-4
Loriane Leisli Azeredo	009	0689637-9/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0801849-7
Ludimar Rafanhim	001	0430957-1/03

Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0689637-9/03
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0430957-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	009	0689637-9/03
Marconi Antônio P. B. Júnior	002	0962951-6
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0801849-7
Marisa Zandonai	001	0430957-1/03
Marissol Jesus Filla	006	0963942-1
Moisés Moura Saura	009	0689637-9/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0920582-1
	011	0454631-4
	012	0468216-6
Pedro Barausse Neto	010	0945491-1
Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda	006	0963942-1
Raquel Costa de Souza Magrin	001	0430957-1/03
Rodrigo Franco Montoro	007	0964198-7
Simone Bueno de Miranda Lagana	004	0854354-0
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0430957-1/03
Valéria dos Santos Tondato	003	0801849-7
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0963942-1
	010	0945491-1
Vinicius Teodoro de Oliveira	009	0689637-9/03
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	010	0945491-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430957-1/03 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2011/19067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 430957-1 Mandado de Segurança. Requerente: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz, Marisa Zandonai, Marcia Dieguez Leuzinger, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Leonel Cunha. Despacho: Arquivem-se.

"I- Considerando a ausência de manifestação acerca das informações de fls. 504-505, e em observação ao despacho de fls. 510, determino o arquivamento dos presentes autos. Curitiba-Pr, 02 de outubro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto- Presidente."

0002 . Processo/Prot: 0962951-6 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2011/412923. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 604589-4 Apelação Cível. Excipiente: Real Hospital Português de Beneficência Em Pernambuco. Advogado: Marconi Antônio Praxedes Barreto Júnior. Excepto: Desembargador Luiz Lopes, Desembargador Arquelau Araújo Ribas, Juiz Substituto Em 2º Grau Vitor Roberto Silva. Interessado: Emisa Engenharia de Montagens Industriais Ltda. Advogado: Irineu Codato. Interessado: Zelinda Vieira de Souza. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PRESIDENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 962951-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DE LONDRINA- 1ª VARA CÍVEL EXCIPIENTE: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO EXCEPTOS: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES, DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS E JUIZ VITOR ROBERTO SILVA 1. Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco formulou exceção de suspeição em face dos Desembargadores Luiz Lopes e Arquelau Araújo Ribas e do Juiz Vitor Roberto Silva todos componentes do quórum de julgamento da Apelação Cível nº 604.589-4, na 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Afirma-se que o excipiente figura como apelado no recurso de Apelação Cível nº 604.589-4, interposto por Zelinda Vieira de Souza, em trâmite na 1ª Vara Cível de Londrina; a decisão de primeiro grau na ação ordinária de indenização julgou improcedente a ação condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A apelação acabou julgada sendo que a 10ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, deu provimento ao mencionado recurso para condenar o ora excipiente no pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais. Afirma-se que, após iniciada a execução provisória do julgado, o Desembargador Relator em acertada decisão, decretou a nulidade do processo, por erro na intimação da pauta de julgamento e do acórdão; em razão do decreto de nulidade, a apelação será novamente submetida a julgamento na mesma 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Sustenta-se que estaria configurada a suspeição porque os juízes já teriam convicção formada sobre o caso, conforme o assinalado no julgamento anterior; de acordo com o alegado, deve ser assegurada a imparcialidade dos julgadores não podendo prevalecer o julgamento a partir de convencimento firmado na decisão anterior do recurso que restou anulada. Afirma-se que embora o artigo 135 do Código de Processo Civil não preveja explicitamente a possibilidade de recusa do juiz, por prejulgamento, não há como deixar de reconhecer a subsunção da hipótese dos

autos à previsão legal de suspeição de que trata o inciso V daquela disposição legal. De acordo com o deduzido, para evitar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve-se reconhecer a suspeição dos juízes que atuaram no primeiro julgamento. Requereu-se o provimento da exceção para admitir a suspeição dos Desembargadores Luiz Lopes, Arquelau Araújo Ribas Juiz convocado Vitor Roberto Silva para julgar o recurso de apelação n.º 604589-5. O Desembargador Luiz Lopes se manifestou nos autos para sustentar que não se caracteriza suspeição porque inexistente interesse na demanda (fls. 169-174). O Desembargador Arquelau Araújo Ribas também se manifestou nos autos para sustentar que a situação não se amolda ao disposto no inc. V do art. 135 do CPC (fls. 176-180). O Juiz Vitor Roberto Silva afirmou que, atualmente, desempenha a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça e que, por essa razão, não participará do novo julgamento (fls. 182). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de exceção de suspeição cível em que é excipiente Real Hospital Portugues de Beneficência em Pernambuco e excepto os Desembargadores Luiz Lopes e Outros. De acordo com o deduzido, a suspeição de parcialidade decorreria do fato de os exceptos terem participado do julgamento da apelação n.º 604589-5 que depois veio a ser anulado e de, naquela ocasião, já terem manifestado entendimento sobre a sorte do recurso. Consoante o disposto no art. 135, inciso V do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando ele for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. É necessário verificar então até que ponto a submissão do julgamento da apelação ao mesmo colegiado em que proferido o julgamento do recurso que restou anulado pode caracterizar suspeição na forma do inc. V do art. 135, do CPC. A imparcialidade do Juiz constitui garantia processual reconhecida pelo art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. No âmbito da Constituição brasileira sustenta-se que a garantia configura espécie de garantia dotada de fundamentalidade. É necessário ter em conta, todavia, que a observância da imparcialidade pelo Juiz, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma do inc. LV do art. 5.º da Constituição, não implica espécie de neutralidade com a realidade do processo; deve-se superar a visão típica do Estado liberal que associou imparcialidade do Juiz a neutralidade técnica na interpretação e na aplicação da lei. Nesse sentido, Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon afirma que a imparcialidade do Juiz, que diz respeito aos interesses imediatos com a causa, e mesmo a impessoalidade, que pressupõe trabalho pelo bem comum sem favorecimentos específicos, não podem ser confundidos com uma espécie de neutralidade em relação a valores e à realidade social que repercutem no processo (A Imparcialidade do Juiz no Processo Penal Brasileiro, in Revista da Ajuris n.º 108, dezembro de 2007, p. 166-182). Daí que o fato de ter ocorrido julgamento anterior do recurso de apelação pela mesma Câmara, do ponto de vista objetivo, não pode ser considerado fato determinante da configuração de parcialidade, na medida em que considerado que não evidenciado pelos julgadores qualquer interesse pessoal no desfecho da controvérsia. Deve-se considerar ainda que para evitar possíveis arbitrariedades do subjetivismo dos julgadores a Constituição da República exige a necessária fundamentação das decisões judiciais, nos termos do inc. IX do art. 93; assim, na situação em julgamento, mesmo que os julgadores possam estar convicto por uma espécie de pré-julgamento eles não estão dispensados de motivar e de fundamentar a decisão e, com isso, dar conta da racionalidade das conclusões firmadas, com apoio nas provas produzidas no processo. Na situação em que não está evidenciado o interesse pessoal dos julgadores no desfecho do recurso, não se verifica situação enquadrável na regra do inc. V do art. 135, do CPC. De consequência, opera efeitos a regra do art. 344 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que autoriza o Presidente da Corte a rejeitar liminarmente a exceção de suspensão quando ela carecer de fundamentos jurídicos relevantes. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 344 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, REJEITO liminarmente a exceção de suspeição cível n.º 962951-6, em que é excipiente REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO e exceptos o DESEMBARGADOR LUIZ LOPES e OUTROS. Dê-se ciência aos Desembargadores exceptos por ofício eletrônico. Publique-se e Intimem-se. Curitiba-PR, 03 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0801849-7 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/250235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança.

Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiano Haluch Maoski. Interessado: Grafflit Indústria de Tintas Ltda, Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda, Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I- Em face da extinção do Mandado de Segurança nº 0046150.2.2011.1.0004, impetrado por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ,perdeu o objeto o pedido de extensão dos efeitos da Suspensão de Liminar (fls. 1269-1299). II- Intime-se. Curitiba-Pr, 03 de outubro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto- Presidente."

0004 . Processo/Prot: 0854354-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/414273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00003132 Decreto. Autor: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. AMAI - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas propôs ação direta visando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 3132, de 25 de julho de 2008, e 2200, de 29 de julho de 2011, bem como do Termo de Compromisso firmado entre o Comandante da Polícia Militar do Paraná e a UFPR no ano de 1987 para realização de vestibular com vistas ao ingresso no curso de oficiais da PMPR. Alega a Autora, em síntese, que o referido Termo de Compromisso não preenche os requisitos de um ato administrativo e viola os arts. 5º, 25, 37 e 144-§6º da Constituição Federal e os arts. 48 e 87-XVIII da Constituição Estadual, pois celebrado por agente absolutamente incompetente. Sustenta, ainda, que os Decretos Estaduais nºs 3132/2008 e 2200/2011, este último editado após a Emenda Constitucional nº 29/2010, afrontam o dispositivo no art. 45-§16 da Constituição Estadual e no art. 61 do ADCT/CE, uma vez que deixou o Senhor Governador do Estado de observar os comandos neles contidos.

2. Nas informações de f. 110/117, o Chefe do Poder Executivo Estadual requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e diante da inépcia da petição inicial; quando não, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça - em 17 de janeiro passado - opinou pelo "deferimento do pedido liminar para suspender a eficácia dos Decretos Estaduais 3132/2008 e 2200/2011" (f. 121/142). 2. Registre-se, desde logo, que não se revela cabível nesta sede a pretendida declaração de inconstitucionalidade do Termo de Compromisso de fl. 59/60, visto não se tratar de ato normativo dotado de generalidade e abstração, mas, sim, de mero convênio firmado entre a PMPR e UFPR visando a seleção de candidatos ao curso de Oficial da Polícia Militar. A propósito, "é da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade." (ADI nº 1937, Tribunal Pleno, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 31.08.2007) Nessa linha, este e. ÓRGÃO ESPECIAL tem assentado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 03/2002, DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. ALEGADO VÍCIO DE 3 INICIATIVA E OFENSA AO PROCESSO LEGISLATIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, INCISO I, 4º, 7º E 87, INCISOS IV E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI DE EFEITOS CONCRETOS, OBJETO DETERMINADO E DESTINATÁRIO CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ABSTRATA. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Em sede de controle abstrato não se mostra possível a análise da constitucionalidade da norma que, embora se revista da forma de lei, veicule atos de efeitos concretos, com objeto determinado e destinatário certo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida." (AI 0401900-7, Relator: Des. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, j. 21.09.2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALEGADA OFENSA À COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA RELACIONADA COM EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTOS. INOCORRÊNCIA DA MATÉRIA ARGUIDA. MERA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ESTUDANTES VESTIBULANDOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. CAUÇÃO DE MATRÍCULA. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCAR PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL PARA CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGO 267, VI, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausentes os requisitos da abstração e da generalidade, a iniciativa que visa à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo de efeitos concretos, através de ação direta, desnatara sua finalidade exclusiva de tutela da ordem constitucional, tornando o pedido juridicamente impossível. "Os atos estatais de efeitos concretos - porque despojados de qualquer coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata - não são passíveis de fiscalização jurisdiccional em tese, quanto a sua legitimidade constitucional". (AI 0170843-8, Relator: Des. DILMAR KESSLER, j. 24.10.2005). Logo, não há como deixar de reconhecer - no ponto - a carência da presente ação direta, dada a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade do mencionado Termo de Compromisso em sede de controle abstrato. 3. Verifica-se, por outro lado, estar prejudicado o pleito em relação aos Decretos nºs 3132/2008 e 2200/2011, dada a superveniente edição da Emenda Constitucional nº 30, de 22 de maio de 2012, que alterou substancialmente o parâmetro de constitucionalidade objeto das apontadas violações à Lei Maior do Estado. Com efeito, a indigitada EC nº 30/2012, em seus arts. 1º e 2º, revogou expressamente o §16 do art. 45 da Constituição Estadual e o art. 61 do Ato das suas Disposições Constitucionais Transitórias em que se fundava o pedido formulado na inicial, não mais persistindo a reclamada desconformidade dos Decretos com a Carta Magna do Estado. Vale dizer, os comandos constitucionais em que se sedimentava a alegada violação da Carta Magna do Estado restaram retirados do ordenamento jurídico, fazendo ruir, desse modo, o alicerce em que se apoiava a pretensão da Autora. 5. A respeito, a orientação do PRETÓRIO EXCELSO: "Quando há, posteriormente ao ajuizamento da ação direta, modificação, que interesse à norma impugnada, no parâmetro constitucional que lhe serve de aferição para a declaração de inconstitucionalidade, ou não, dele, esta Corte já firmou o entendimento de que a ação direta fica prejudicada por essa circunstância superveniente." (ADI nº 1691, Tribunal Pleno, Relator: Min. MOREIRA ALVES, DJU 04.04.2003). "A alteração substancial do texto constitucional em razão de emenda superveniente prejudica a análise da ação direta de inconstitucionalidade. O controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor. A modificação do texto constitucional paradigma inviabiliza o prosseguimento da ação direta. Precedentes." (ADI nº 2159, Tribunal Pleno, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, DJU 07.12.2007). No caso, mostra-se inafastável a conclusão de que a alteração substancial havida no Texto Constitucional do Estado - tanto permanente quanto provisório - importou em prejuízo do pedido formulado na ação, uma vez que resultou

suprimida a exigência de curso superior para os soldados da PM, de curso de Direito para Oficiais e de curso de Engenharia para Bombeiros bem assim, extinto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do subsídio relativo a essas carreiras.

6 Somente resta, pois, com fundamento no art. 200- XXIV do Regimento Interno, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em 28 de setembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0005 . Processo/Prot: 0920582-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/189178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000001 Edital. Impetrante: Denise Hartmann. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com vistas a evitar alegação de nulidade, manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias, diante das informações prestadas pelo Departamento Administrativo. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. Miguel Pessoa- Relator

0006 . Processo/Prot: 0963942-1 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/369625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002520-74.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Exclusiva Produções e Propaganda Ltda. Advogado: Marissol Jesus Filla, Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência N.04/2011. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO Nº 963.942-1 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA. E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2011. VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão dos efeitos da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0002520-74.2011.8.16.0179, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual a Dra Juíza a quo julgou "parcialmente procedente o pedido (...) para o fim de anular a alínea "a" do subitem 8.2, as alíneas "a" e "b" do subitem 10.4.1 e a alínea "a" do subitem 10.5, todas do Edital de Concorrência nº 04/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná" (f. 106/TJ). Afirma, em sua petição inicial, que a licitação tem por finalidade a contratação de empresa para planejamento técnico, implantação, operação, criação e produção da programação da TV Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ou seja, de empresa que, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, regra contida no art. 37, caput, da Constituição Federal, divulgará as atividades do legislativo estadual a toda população do Estado do Paraná, possibilitando, inclusive, um maior controle, por parte da população, das atividades desenvolvidas pelo parlamento paranaense. Esclarece que a sentença causa transtornos à administração porque, caso a comissão de licitação acate o comando nela contido, o certame prosseguirá sem que quesitos importantes para o julgamento da melhor proposta - a sentença determinou a exclusão de alguns itens - sejam analisados pela comissão, fato que alterará a ordem de classificação das empresas, a qual, na hipótese de o recurso de apelação que já interpôs contra a sentença vier a ser provido, novamente será alterada. Entende, diante dessa circunstância, que não poderá, enquanto não julgada a apelação ou suspensos os efeitos da sentença, prosseguir na licitação, o que poderá lhe causar prejuízos, já que até lá, ante o término do contrato com a empresa que atualmente cria e divulga a programação da TV Assembleia, é possível que não mais possa, em atenção do princípio da publicidade, divulgar a atividade do parlamento a toda a população. Assevera, por outro lado, que a Lei Federal nº 12.232/2010, na qual se baseou a sentença, não se aplica ao caso, vez que o mencionado texto legal tem incidência nas hipóteses de contratação de empresas para planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, ou seja, para hipóteses diversas ao objeto da licitação - esta tem por finalidade a contratação de empresa para realizar o planejamento técnico, a implantação, a operação, criação e programação da TV Assembleia. Afirma, ainda, que, ao contrário do entendimento da ilustre magistrada prolatora da sentença, os itens do edital anulados - itens 8.2, "a", 10.4.1, "a" e "b" e 10.5 "a" - não dão margem a qualquer julgamento subjetivo por parte da comissão de licitação, como, inclusive, foi reconhecido por este Tribunal de Justiça quando da apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, oportunidade em que o relator deferiu o pedido para que a decisão liminar fosse suspensa sob o fundamento de que as exigências contidas no edital possuíam caráter técnico e os critérios de avaliação das propostas não eram subjetivos, sobretudo porque versavam "sobre a aferição da capacidade técnica no que tange à estratégia de comunicação e a forma de pontuação" (f. 04). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 12.016/2009, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso que possa ser interposto contra a sentença prolatada em desfavor de ente público no âmbito de mandado de segurança podem, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas suspender a sua execução. A mencionada regra dispõe: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." Do exame dos autos, constata-se que o pleito

de suspensão dos efeitos da sentença deve ser deferido. A sentença impugnada pode causar lesão à ordem pública, já que, em razão dela, a TV Assembleia, que presta relevantes serviços à sociedade, sobretudo no que diz respeito à divulgação da atividade parlamentar, permitindo que a população acompanhe a atuação e os trabalhos dos parlamentares, poderá ter as suas atividades paralisadas. Não se pode olvidar, ainda, que a veiculação em rede de televisão dos trabalhos parlamentares, justamente pelo grande alcance que esse meio de divulgação possui, constitui a melhor e mais eficaz forma de, em atenção ao princípio da publicidade, permitir que a população acompanhe o trabalho dos seus representantes no legislativo estadual. Ao lado disso, caso os efeitos da sentença não sejam suspensos, a ordem administrativa também será prejudicada, já que o Poder Judiciário sem que, aparentemente, existisse motivo plausível - o próprio Tribunal de Justiça já havia entendido que os itens anulados pela sentença não deveriam sê-lo -, acabou, ao anular itens do edital, substituindo a administração na eleição dos critérios que seriam levados em conta para a seleção, entre as concorrentes, da empresa que melhor prestaria os serviços licitados. Não se pode olvidar, também, que, na hipótese de os efeitos da sentença não serem suspensos e, em consequência, a licitação prosseguir sem que sejam considerados todos os quesitos eleitos pela administração como necessários à avaliação da melhor proposta, poderá sagrar-se vencedora empresa que, caso fossem levados em consideração todos os requisitos previstos no edital, inclusive os anulados pela sentença, não obteria a primeira colocação. Em outras palavras: caso a sentença não seja suspensa a empresa selecionada poderá não ser a que possua melhor técnica. E, insista-se, a sentença, na parte em que anulou itens do edital, segundo manifestação anterior deste Tribunal de Justiça, não estaria correta. Basta, para isso, a leitura da decisão exarada pelo Des. Paulo Hapner nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 869.211-3, verbis: "Trata-se de Agravo de Instrumento manifestado pelo Estado do Paraná em face da r. decisão proferida às fls. 20/21-TJ, nos autos nº 2520-74.2011.8.16.0179 do Mandado de Segurança impetrado por Exclusiva Produções e Propaganda Ltda. em face de ato omissivo do Presidente da Comissão Especial de Licitação de Concorrência nº 04/2011 (fls. 66/74-TJ) promovida pelo Poder Legislativo do Estado do Paraná, do tipo técnica e preço, e que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para realizar o planejamento técnico, implantação, operação, criação e produção da programação da TV Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. Pela r. decisão agravada a MM. Juíza a quo, deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 04/2011, até o julgamento final da demanda, merecendo destacar o que dela constou, in verbis: "(...) No caso em tela, a impetrante alega a existência de nulidade editalícia em relação aos quesitos relativos à Qualificação Técnica, itens 8.2 'A', 10.4.1 'A' e 'b' e 10.5, por padecerem de subjetividade. Pois bem, analisando-se os itens do edital ora questionado, verifica-se, em tese, que estariam em desconformidade com a Lei 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/2007, na medida em que não estaria sendo observado estritamente o princípio da isonomia. Pelo que se percebe, aperfeiçoa-se a possibilidade de análise subjetiva, o que poderá privilegiar um concorrente em detrimento dos demais. (grifei). Muito embora estejam sendo licitadas questões publicitárias, há possibilidade de se normatizar eficazmente o certame, tal qual determina a Lei 12.232/2010 e que dispõe sobre as normas gerais para a licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados pelo intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Saliente-se que referida lei foi criada justamente devido às várias irregularidades ocorridas na contratação de agências publicitárias, que, assim, pedia uma regulamentação específica, a fim de, ao menos em tese, acabar com abusos e privilégios. Assim sendo, em cognição sumária e não exauriente, havendo relevância nos fundamentos invocados e presente o periculum in mora, hei por bem DEFERIR pedido liminar a suspensão do procedimento da Concorrência sob nº 04/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento final da demanda". (fls. 21-TJ). Inconformado ante a decisão, o Estado do Paraná interpõe o vertente recurso de Agravo de Instrumento e aduz, em síntese, como razões para engendrar a sua reforma: que não ocorreu a aventada subjetividade no edital, dadas especificidades típicas dos serviços de publicidade, discorrendo sobre elas, de modo a demonstrar que os requisitos exigidos estão voltados para o caráter técnico; e aponta em relação aos itens 8.2 "a" e "b" (estratégia de comunicação e relato de soluções) e 10.5 (pontuação) do instrumento convocatório não padecerem de subjetividade, e assevera: "a mera alegação no sentido de que tais conteúdos são de índole subjetiva já induzem à suspeita de que a agravada não detém a capacidade técnica necessária". (fls. 10-TJ). E continua: "A norma exige apenas exige que os licitantes apresentem uma demonstração objetiva acerca de sua avaliação sobre qual é o papel da Assembleia Legislativa na sociedade. Nada há de subjetivo nisso - ou a licitante compreende e conhece o papel social do Poder Legislativo, ou não detém condições de assumir os encargos da contratação". (fls. 10-TJ). Defende que o edital está em consonância com os ditames legais, pois o que se veda são exigências irrelevantes, desnecessárias ou impertinentes, sendo que a exigência impugnada é perfeitamente adequada ao objeto da contratação, e que, não haverá a possibilidade do julgamento subjetivo, pois se a licitante cumpre recebe a pontuação integral, e se não cumpre, não recebe pontuação alguma, nos termos do item 10.5, sendo que a decisão da comissão sobre tal exigência deverá ser fundamentada. Sustenta o recorrente, em decorrência disso, a impossibilidade de julgamento subjetivo, uma vez que os critérios são objetivos, imputando como prematura qualquer afirmação ou decisão sobre o futuro julgamento. O recorrente indica que pela decisão agravada houve incorreção ao reputar que haverá decisão de caráter subjetivo, pois inexistente tal possibilidade, uma vez que os requisitos e forma de avaliação deles são objetivos, sendo que em caso de julgamento subjetivo, poderá haver o controle judicial no momento oportuno. E que não há pretensão a ser tutelada, ante a ausência do julgamento das propostas, e que o risco de dano é inverso, pois paralisado o procedimento licitatório, pode haver a paralisação de

toda a atividade da TV Assembleia. Busca a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da medida liminar da tutela concedida, e ao final, revogar a medida, com o provimento do vertente recurso. Nesta fase de cognição sumária, em uma análise perfunctória, acolho os argumentos do recorrente, ante a verossimilhança das suas alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reputando como prudente e necessária a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Isto porque o instrumento convocatório em comento (Edital nº 04/2011) elenca requisitos voltados às especificidades do objeto da licitação, não se vislumbrando qualquer subjetividade, sendo exigências de caráter técnico, não inviabilizando a participação de qualquer concorrente. Denoto que são especificidades típicas dos serviços de publicidade, que guarda estrita observância ao objeto da licitação, isento de qualquer subjetividade ou de ofensa à legislação pertinente e aplicável. E ainda, que os critérios previstos para a avaliação de requisitos para a formação do coeficiente técnico também não padecem de subjetividade, pois versam sobre a aferição da capacidade técnica no que tange à estratégia de comunicação e a forma de pontuação. Não se pode, ao contrário do que constou na decisão impugnada, se cogitar ou coibir um possível julgamento subjetivo, pois ao menos, por ora, ante os requisitos previstos no edital não se vislumbra a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, universalidade e competitividade. A suspensão do procedimento licitatório, com efeito, no momento, representa o risco de dano inverso, pois implica na paralisação de toda a atividade da TV Assembleia, com os danos daí decorrentes. 1. Nestas condições, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, no sentido de cassar a decisão agravada, determinado o prosseguimento do procedimento da Concorrência sob nº 04/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná." Vê-se, assim, que o pleito de suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos de mandado de segurança nº 0002520-74.2011.8.16.0179, deve ser deferido. Isso posto I - Defiro o pedido formulado pelo Estado do Paraná e suspendo, até o definitivo trânsito em julgado, a sentença exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 0002520-74.2011.8.16.0179, em trâmite na 8ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Dê-se imediata ciência, pelo meio mais célere, ao douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça 0007 . Processo/Prot: 0964198-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/369366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00002701 Decreto. Impetrante: Casa Flora Ltda.. Advogado: Rodrigo Franco Montoro, Ademir Moraes Yunes, Fernando Henrique Anadão Leandrin. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA FLORA LTDA contra ato do senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ que expediu os Decretos Estaduais nº 2.701/2008, nº 1.658/2011, nº 2.078/2011 e nº 4.175/2012, cujas disposições tratam da alteração da base de cálculo do ICMS. Sustenta a Impetrante que é empresa atuante no ramo de comercialização e importação de produtos alimentícios, albergada pelo benefício fiscal criado pela Lei Estadual nº 14.985/2006, que concedeu crédito presumido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para importações, sendo a matéria regulamentada em capítulo próprio do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná. Afirma que alguns dispositivos constantes do RICMS foram inseridos por Decretos Estaduais, os quais extrapolaram os limites da lei. Aduz que o Decreto Estadual nº 2.701 de 30/05/2008 ampliou a vedação de aproveitamento dos créditos presumidos prevista na Lei Estadual nº 14.985/2006 para bebidas, estabelecendo exceção à regra proibitiva com relação ao vinho classificado na NCM 2204, cujo produto constitui o maior volume de importação da Impetrante; que o Decreto Estadual nº 1.658 de 10/06/2011 revogou expressamente a exceção do benefício fiscal estabelecida ao vinho classificado na NCM 2204, passando a Impetrante a recolher ICMS sem utilização de qualquer crédito tributário até 29/03/2012, quando o Decreto Estadual nº 4.175 de 29/03/2012 restabeleceu a exceção ao vinho classificado na NCM 2204, assegurando o benefício fiscal previsto na Lei nº 14.985/2006; que o Decreto Estadual nº 2.078 de 20/07/2011 reduziu o crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), impondo maior carga tributária à atividade desenvolvida pela empresa Impetrante. Alega que os referidos Decretos Estaduais violam o princípio da estrita legalidade e não observam a hierarquia das normas jurídicas, sendo que a Lei nº 14.985/2006 não ampliou as hipóteses restritivas em que não se aplica o benefício fiscal de aproveitamento de créditos fiscais. Sustenta que o Decreto Estadual nº 2.078/11 é inconstitucional, pois vedou o benefício fiscal às bebidas sem motivação, invadindo o campo de reserva absoluta legal, bem como que o artigo 11 da Lei nº 14.985/06 também está eivado de inconstitucionalidade, pois não é possível delegar ao Poder Executivo o aumento ou a exigência de tributo, em virtude do princípio da estrita legalidade. Por fim, alega que a redução da base de cálculo do ICMS corresponde a uma isenção parcial, de modo que a revogação das isenções se submete ao princípio da anterioridade, assim como o aumento da carga tributária veiculada no Decreto Estadual nº 2.078/11. Pretende a Impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de "suspender a aplicação do art. 631 do RICMS/PR, com a redação dada pelo Decreto nº. 2.078/11, que ilegalmente reduziu o benefício fiscal concedido por lei às empresas importadoras deste Estado, elevando de forma reflexa a carga tributária do ICMS, reconhecendo-se o direito da Impetrante, nas operações futuras a partir da concessão da liminar, ao crédito presumido do imposto equivalente a 75% do ICMS apurado nas suas operações, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual n. 14.985/06 e ainda com base na redução anterior do art. 631 do RICMS/PR." (fl. 40). 2. Dentro da estreita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados aos autos, e bem assim analisando os argumentos expendidos pela

Impetrante, não se vislumbra na espécie a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida, notadamente porque, num juízo de cognição sumária, não se constata efetiva violação de direito líquido e certo da Impetrante, pois a sistemática de tributação impugnada decorre de expressa disposição contida em Decreto Estadual, que, a princípio, não se reveste de qualquer irregularidade, inexistindo, por ora, elementos capazes de autorizar, em sede liminar, a suspensão das disposições previstas no Decreto Estadual nº 2078/2011, que estabelece crédito presumido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS em decorrência do benefício fiscal concedido às empresas importadoras do Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 14.985/2006. 3. Destarte, à míngua da presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar postulada. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo desta decisão, bem como, requirite-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, ex vi do artigo 7º da Lei 1.533/51. 5. Cite-se o Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte passivo necessário para, querendo, integrar a lide. 6. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0008 . Processo/Prot: 0966248-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/377079. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004569-71.2012.8.16.0044 Indenização. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretaria da Estado da Educação - Seed, Marisa Elaine Leciuk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 966.248-0 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED E OUTRO. VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão da decisão que concedeu tutela antecipada a alguns docentes da rede pública estadual de ensino, em autos em trâmite na 1ª e 2ª Vara Cível, bem como na Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Apucarana, a saber: 1) 0004569-71.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls. 38/39-TJ); 2) 0006075-82.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls. 42/43-TJ); 3) 0007186-04.2012.8.16.0044 (1ª Vara Cível - fls. 45/49-TJ); 4) 0007509-09.2012.8.16.0044 (1ª Vara Cível - fls. 56/59-TJ); 5) 0007187-86.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls. 52/53-TJ); 6) 0007696-17.2012.8.16.0044 (1ª Vara Cível - fls. 62/65-TJ); 7) 0007689-25.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls. 68/69-TJ); 8) 0008265-18.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls. 79/71-TJ); 9) 0008223-66.2012.8.16.0044 (2ª Vara Cível - fls.75/76-TJ); e 10) 0008919-05.2012.8.16.0044 (1ª Vara da Fazenda Pública - fls. 80/83-TJ). As decisões, proferidas nesses autos, determinaram que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa diária de duzentos reais (R\$200,00), procedesse à adequação da jornada de trabalho dos docentes que figuram como requerentes nos mencionados autos, na forma prevista no § 4º do art. 2º da Lei n.º 11.738/08, a fim de que não excedesse o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e, conseqüentemente, lhes seja concedido um terço (1/3) da jornada de trabalho para atividades extraclasse (fls. 26/83). Sustenta o Estado do Paraná que as decisões proferidas, caso não tenham seus efeitos suspensos, causarão grave lesão à ordem e economia públicas, devido ao potencial efeito multiplicador, que comprometerá os serviços prestados pela rede pública estadual de ensino, além de inviabilizar o orçamento do Estado. Afirma que poderá haver a proliferação de ações, com idêntica causa de pedir, em todo o Estado (efeito multiplicador), nas quais também poderão ser deferidas liminares no mesmo sentido, causando um colapso na administração da educação em todo o Estado, já que, para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de dezesseis mil (16.000) professores, o que, embora esteja em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número de inscritos no certame não é suficiente para tal demanda. Destaca que a ordem econômica do Estado também seria lesada, já que a contratação imediata de dezesseis mil (16.000) professores acarretará um acréscimo de cerca de trinta milhões de reais (R\$30.000.000,00) mensais na folha de pagamento dos professores. No ano, esse acréscimo seria de quatrocentos e dez milhões de reais (R\$ 410.000.000,00). Garante que os professores da rede pública estadual cumprem exatamente dois terços (2/3) da sua carga horária em interação com os alunos, e um terço (1/3) em atividade extraclasse, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008. Com base nesses argumentos, requer a suspensão das decisões de primeiro grau de jurisdição. É o relatório. Decido. 2. O presente pedido de suspensão de liminar, como adiante será demonstrado, deve ser deferido, a fim de que os efeitos das decisões impugnadas sejam suspensos. Nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, poderá, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada regra tem o seguinte teor: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Tendo em vista a documentação juntada e, ainda, avaliando os argumentos do Estado do Paraná, constata-se que as decisões proferidas nas ações supracitadas têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. À ordem pública porque a notícia sobre as decisões de antecipação de tutela deferidas nos referidos autos poderá ocasionar um enxurrada de ações em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso em toda rede estadual de

ensino, prejudicando milhares de alunos, pois o Estado do Paraná não terá condições de contratar número suficiente de professores para repor a carga horária em sala de aula, o que prejudicará os alunos da rede pública estadual de ensino. Nos casos sob exame, já se evidencia a presença do efeito multiplicador das decisões. Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que, apenas na Comarca de Apucarana, em dez (10) ações ajuizadas, setenta e três (73) docentes já obtiveram antecipação de tutela, garantindo-lhes que pelo menos um terço (1/3) de sua carga horária seja em atividades extraclasse. Para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de cerca de dezesseis mil (16.000) professores, o que seria praticamente impossível, visto que, mesmo estando em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número de inscritos no certame em andamento seria insuficiente para tal demanda, conforme informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12-TJ). Da mesma forma, o efeito multiplicador das decisões poderá ocasionar grave lesão à economia pública do Estado. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, a implantação de um terço (1/3) de hora atividade extraclasse a todos os professores da rede pública estadual de ensino custaria mensalmente aos cofres públicos o montante de trinta milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais (R\$ 30.809.051,00). Anualmente, o valor seria de quatrocentos e dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais (R\$ 410.684.644,00), consoante informação e previsão de custo formulado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 e 18-TJ), o que comprometeria, sobremaneira, o orçamento do Estado, sem falar das multas diárias que serão aplicadas ao Estado do Paraná, diante da impossibilidade de cumprimento imediato das decisões judiciais. Nos casos trazidos à tona neste pedido de suspensão de liminar, por exemplo, a multa diária foi fixada em duzentos reais (R\$ 200,00), sendo que, em caso de descumprimento, o Estado do Paraná terá que pagar, mensalmente, o montante de quatrocentos e trinta e oito mil reais (R\$ 438.000,00). Ou seja, o Estado do Paraná terá que desembolsar quase meio milhão de reais apenas em um mês, caso descumpra as decisões proferidas em primeiro grau. Isso levando em conta apenas as decisões proferidas pelos Juízos da Comarca de Apucarana, cujos beneficiários foram somente setenta e três (73) docentes. Imagine, então, o prejuízo que a repetição múltipla de causas conexas, em todo o Estado, poderá acarretar ao erário. Nesse contexto, vislumbra-se que as decisões de primeiro grau têm o condão de causar grave dano à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Paraná, já que interferem diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro e orçamentário. Vale frisar, por fim, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, das decisões impugnadas, mas apenas e tão somente a capacidade de elas causarem lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito de suspensão da execução das liminares formulado pelo Estado do Paraná. 3. Isso posto: I - Defiro, até o trânsito em julgado das sentenças que vierem a ser prolatadas, o pedido de suspensão das decisões de antecipação de tutela deferidas nos autos nº 0007186-04.2012.8.16.0044, nº 0007509-09.2012.8.16.0044, nº 0007696-17.2012.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana; nos autos nº 0007689-25.2012.8.16.0044, nº 0008265-18.2012.8.16.0044, nº 0008223-66.2012.8.16.0044, nº 0004569-71.2012.8.16.0044, nº 0006075-82.2012.8.16.0044, nº 0007187-86.2012.8.16.0044, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana e nos autos nº 0008919-05.2012.8.16.0044, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão aos Juízos de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

Vista ao(s) Agravante(s) - para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 243/244 - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0689637-9/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/377762. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0689637-9/02 Recurso Especial Cível, 689637-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Nautillu Indústria e Comércio de Equipamentos Náuticos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berber, Moisés Moura Saura, Loriane Leisl Azeredo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Motivo: para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 243/244. Vista Advogado: Adriano Henrique Pinheiro (PR034647), Vinicius Teodoro de Oliveira (PR029439), Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste à vista do pronunciamento do Ministério Público - Prazo : 10 dias
0010 . Processo/Prot: 0945491-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/307363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Vanessa Scopel Bonatto. Advogado: Pedro Barausse Neto, Wagner Rodrigo Cavallin Cuba. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda

Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: para que se manifeste à vista do pronunciamento do Ministério Público. Vista Advogado: Pedro Barausse Neto (PR040651), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (PR045476) Vista ao(s) Requerente(s) - para que se manifeste sobre as informações de fls. 634-641 - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0454631-4 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2007/262819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cleomar do Rocio Elias. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado (1): Presidente do Conselho Diretor da Paraná Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Motivo: para que se manifeste sobre as informações de fls. 634-641. Vista Advogado: Leontamar Valverde Pereira (PR018793)

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo impetrante às fls. 607/608 - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 0468216-6 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2008/13639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00002970 Resolução. Impetrante: Saulo Silva Lima. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges, Andréia Stall. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paraná Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Cassiano Luiz lurk. Impetrado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Motivo: para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo impetrante às fls. 607/608. Vista Advogado: Eduardo Ferreira (PR019017), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Paulo Roberto Moreira Gomes Junior (PR021760)

**Divisão do Órgão Especial
 Seção Cível e Criminal
 Relação No. 2012.10903**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Filho	003	0873825-6/01
Alceu Conceição Machado Neto	003	0873825-6/01
André Luiz Calvo	002	0866826-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0767489-1/01
Daniel Antonio Costa Santos	002	0866826-2/01
Denis Norton Raby	004	0887736-3/01
Diorges Charles Passarini	001	0767489-1/01
Flávio Santana Valgas	001	0767489-1/01
Gabriel Bardal	002	0866826-2/01
Lincoln Taylor Ferreira	002	0866826-2/01
Lineu Roberto Mickus	004	0887736-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0767489-1/01
Ubirajara Costódio Filho	003	0873825-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0767489-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2010/404216. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767489-1 Apelação Cível. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Artur Gonçalves Pinheiro. Advogado: Diorges Charles Passarini. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Oitava Câmara Civil para apreciar e julgar os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DECUSSÃO DO CONTEÚDO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DECLARATÓRIO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO INDENIZATÓRIO - MATÉRIA EXCLUSIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.1. "É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de arguir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil." (TJPR - Seção Cível - DCSC 775850- 5/01 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J.08.08.2011.) 2. Dúvida de competência procedente.

0002 . Processo/Prot: 0866826-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/421154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 866826-2 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Gilberto Ferreira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Peretto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fabiana Gezinski. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Residencial Plano Leve S.a. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Interessado: Mlb Construtora Ltda. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Interessado: Edson Braga Brazão, Marcio Roberto Brazão. Advogado: André Luiz Calvo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E PREJUÍZOS DECORRENTES - COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL (JUÍZO SUSCITADO) - DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 0003 . Processo/Prot: 0873825-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/460510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 873825-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Kraft Food Brasil Ltda.. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Interessado: Latino Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltd.. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida de competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA RESCISÃO CONTRATUAL E PREJUÍZOS DECORRENTES - COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL (JUÍZO SUSCITANTE) - DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0887736-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/369440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887736-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dino Cattalini. Advogado: Denis Norton Raby, Lineu Roberto Mickus. Interessado: Hsa Soluções Sc Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida de competência, determinando a distribuição Des. Luiz Antonio Barry, da 7ª Câmara Cível, em observância ao disposto no artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA EMPRESA APELADA - PEDIDO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL PARA IMPEDIR OS APELANTES DE LEVANTAREM VALORES SEM EFETUAR O DESCONTO DO CRÉDITO DA APELADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA - MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO - COMPETÊNCIA DO DES. LUIZ ANTONIO BARRY, DA 7ª CÂMARA CÍVEL, EM RAZÃO DOS AUTOS TEREM SIDOS A ELE DISTRIBUÍDOS PRIMEIRAMENTE - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Nas ações cuja a discussão trata-se de matéria alheia às áreas de especialização, deve ser aplicado o Art. 91 do RITJ.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 101/2012 - DA/CP

ASSUNTO: Cópia integral autenticada de precatórios

OFÍCIO/DESPACHO: Curitiba, 26 de setembro de 2012 - Ofício nº 73/2012 - CP
À Divisão Administrativa da Central de Precatórios

1) Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, a extração de cópias no precatório independe de deferimento do pedido e deve ser procedida às expensas do peticionário.

Nos pedidos formalmente apresentados de extração de cópias é necessário, ainda, conferir ciência aos interessados quanto ao disposto no Ofício nº 01/2012 da PGE que dispensa a necessidade de extração de cópias físicas, caso a parte requeira àquele órgão a digitalização do precatório requisitório.

O requerimento de digitalização é dirigido à Procuradoria-Geral do Estado. Esta Central dispõe de formulário fornecido pelo próprio órgão, para preenchimento da parte interessada e que vêm sendo acompanhado pela própria PGE.

2) No caso de serem apresentados pedidos avulsos dirigidos à Central de Precatórios, a Divisão Administrativa deverá encaminhar cópia à Procuradoria, fazer constar o pedido na relação mencionada e juntar o original aos autos do precatório. MAURO TROIANO - Supervisor da Central de Precatórios.

Relação de pedidos de cópias protocolados neste Tribunal de Justiça

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Vinicius Cabral Bispo Ferreira
PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 360.528/12 - 360.527/12 - 360.525/12 - 360.523/12 - 360.521/12 - 360.519/12 -

OFs. REQUISITÓRIOS: 132.134/99 - 92.093/03

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Valéria Premevida Santos
PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 359.309 - 359.308 - 359.307 - 359.305 - 359.303 - 359.302 - 359.300 - 359.298 - 359.296 - 359.295 - 359.294 - 359.293 - 353.297 - 348.883 - 348.882 - 348.887/12

OFs. REQUISITÓRIOS: 92.093/03 - 31.902/94 - 79.483/98 - 47.215/97 - 63.073/01 - 30.046/96 - 91.509/00 - 42.872/96 - 63.224/95 - 21.196/97 - 216.413/05 - 93.222/03 - 63.967/99 - 87.835/02 - 46.959/93

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira

PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 355.568/12

OF(s). REQUISITÓRIO(s): 100.537/06

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Gisele Giamberardino Fabre
PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 355.345 - 355.350 - 355.353 - 355.360 - 355.365/12
OF(s). REQUISITÓRIO(s): 139.967/02 - 92.093/03 -

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Carlos Augusto Marinoni

PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 355.343/12

OF(s). REQUISITÓRIO: 92.093/03 - 113.932/00

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Cerino Lorenzetti

PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 354.964/12

OF(s). REQUISITÓRIO(s): 135.375/07

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Luiz Gustavo Leme

PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 380.373/12

OF(s). REQUISITÓRIO(s): 25.739/99

ADVOGADO(A) SOLICITANTE: Carlos André C. Petenati

PROTOCOLO(S) DO PEDIDO: 383.535/12

OF(s). REQUISITÓRIO: 49.198/98

PROTOCOLO: 300.182/12 -

REFERENCIA: Impugnação de Cálculo

INTERESSADO(S): Espólio de EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI

Adv. Do Interessado Dr(a): Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin e Marcos Alberto Rocha Gonçalves

Referente ao precatório nº 35.704/97

DESPACHO fl.: 63 - TJ - I - Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi apresentou impugnação ao cálculo para afirmar que o despacho de retificação do valor requisitado afronta a coisa julgada, pois o valor calculado na origem foi acolhido pelo juízo, após concordância das partes, e serviu de base tanto para o sequestro, como para o mandado de segurança. Relatou afronta as decisões do Supremo Tribunal

Federal ao aplicar a Emenda Constitucional nº 30/2000 que estaria suspensa por força de liminar nas ADI n.º 2362 e n.º 2356. Afirmou que, diante da duvidosa constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, sua aplicação deveria ser afastada, até decisão final em ADI. Pugnou pela ineficácia do despacho de retificação, com o imediato pagamento do valor requisitado e atualizado no montante de R\$ 8.557.442,01 (fls. 02/11).

É o relatório.

II - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso.

III - O credor apresentou impugnação ao cálculo para alegar ofensa a coisa julgada e inaplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 30/2000 e n.º 62/2009.

Por força do disposto no § 5º do art. 100, da CF e no art. 97 do ADCT, instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/09, a competência para gestão dos precatórios requisitórios é do Chefe do Poder Judiciário Estadual, de modo que a atualização e a apuração dos valores inscritos em títulos requisitórios deve se submeter ao crivo administrativo do Tribunal Gestor.

Conforme prevê o art. 1º-E da Lei 9.494/97, cabe ao Presidente do Tribunal competente revisar de ofício ou a requerimento da parte, no âmbito do procedimento requisitório, os erros materiais encontrados nos cálculos relativos às requisições de pagamento.

A decisão do juízo de origem não faz coisa julgada quanto aos erros materiais e de cálculo, conforme prevê o próprio art. 463, I, do CPC, ou seja, mesmo que no âmbito deste Tribunal seja constatado erro de cálculo, é possível a revisão dos valores.

Portanto, não prevalece o argumento de ofensa a coisa julgada, podendo o Chefe do Poder Judiciário Estadual, até mesmo de ofício, determinar a revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios.

IV - Dispõe o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Com a entrada em vigor do art. 78, os precatórios de natureza comum decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, e pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda, teriam seu valor, acrescidos de juros legais, parcelado no prazo máximo de 10 anos.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, os créditos parcelados na forma do art. 78 do ADCT, e ainda não pagos, ingressaram no regime especial com o valor atualizado de cada parcela não paga, para, a partir de então, incidir as novas regras (§ 15 do art. 97 do ADCT).

Da análise dos dispositivos acima, infere-se que os precatórios comuns existentes no período da Emenda Constitucional nº 30/2000 tiveram seu valor parcelado no prazo máximo de 10 anos. Aquelas parcelas não adimplidas, teriam seu valor corrigido e acrescido de juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, para, posteriormente, incidir as regras do regime especial.

Conforme, entendimento assentado em sede de uniformização de procedimentos (sentido geral e abstrato), pronunciou-se o Comitê Gestor de Precatórios (composto na forma da Resolução 115 do CNJ), por unanimidade, no seguinte sentido:

"VOTO NO MESMO SENTIDO - Manifestação pelo TRT da 9ª Região

O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2077/2010-GP, de 27 de novembro de 2010, formula consulta ao Comitê Gestor de Precatórios.

Submetida a matéria pelo item 3 (três) do mencionado Ofício à deliberação do Comitê Gestor, colheu-se posicionamento unânime de seus membros, sendo atribuída a relatoria a esta Vice Presidência, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Segue o questionamento (item 3 do Ofício nº 2077/2010):

"Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com valor das parcelas atualizado [...]. Tendo em vista que o parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se:

Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?

No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?

Ingressando no mérito, destaque-se inicialmente que o citado parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT estabelece que: "Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais". Por sua vez, o parágrafo seguinte (de nº 16) preceitua que:

"A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no esmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios".

Verifica-se, pois, que a redação do parágrafo 16 do artigo do ADCT pode servir de orientação para a interpretação do disposto no parágrafo anterior, que constitui o objeto da questão ora analisada.

A disposição no sentido de que os novos critérios devem ser aplicados "a partir da promulgação" da Emenda Constitucional autoriza presumir que, até então, valem os critérios anteriormente vigentes, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto à compensação da mora. Em outras palavras, até a data da promulgação da Emenda 62, vale o regime anterior, no que diz respeito a juros e atualização monetária.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros moratórios e compensatórios no período abrangido pelo artigo 33 do ADCT, desde que haja pagamento pontual das parcelas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INDIÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os presente embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento [1]". (grifou-se)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acordão de cuja ementa destaca: "Desapropriação - Revisão do saldo devedor - Moratória prevista no artigo 33 do ADCT - Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios - Atualização de valores ainda não pagos - Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça - Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial - Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis - Recurso improvido" [...] 5. Esta Suprema Corte firmou posição segundo a qual não incidem juros moratórios e compensatórios quando a entidade de direito público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações previstas no citado art. 33 do ADCT. Somente serão devidos juros moratórios, se houver atraso no pagamento. Nesse sentido: RE 155.981/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ 23.02.2001; AI 643.732-Agr/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turmas, unânime, DJe 26.06.2009; RE 235.217-Agr/PR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; RE 472.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.03.2010; RE 554.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.03.2010; e RE 467.583/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010. [...] Ademais, no que tange aos juros compensatórios e moratórios, devem eles ser excluídos da condenação, salvo em relação aos últimos, no caso de parcelas pagas em atraso, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora [2] - (grifou-se).

No que diz respeito aos parcelamentos previstos no artigo 78 do ADCT, a situação é a mesma. Apesar de constar do caput do artigo 78 do ADCT expressamente a menção a "juros legais", o Supremo Tribunal Federal adotou idêntico entendimento: **"DECISÃO Vistos. O município de São Bernardo do Campo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acordão da Sétima Câmara de Direito Público de Férias "julho/2003" do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado: "Os juros compensatórios também são legais. Não incide imposto de renda sobre os juros devidos sobre indenização em ação de desapropriação indireta. Para que seja efetivada a correção monetária, deve ser aplicada a tabela prática deste Tribunal" (fl. 74.) recorrente requer o provimento do recurso "para reformar o V. Acórdão, por contrariar preceito constitucional, relativo ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne aos juros legais; por conter índices de correção monetária que não refletem a real inflação, ferindo o princípio da justa indenização, contido no artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal" (fl. 89) tendo, ante, sustentado que "o Município na qualidade de responsável tributário, nos termos do inciso I do artigo 158 da CF. deve proceder a retenção do Imposto de Renda abedecendo a legislação federal" (fl.89). (...) A irrisignação prospera, em parte. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios ou compensatórios para efeito de pagamento de precatório, mediante a regra instituída pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando não configurado o inadimplemento ou atraso na liquidação das parcelas. (...) com efeito, embora não se confundam, assentou-se também que, por tratarem de regramento análogo - acerca do parcelamento de precatórios - os artigos 33 e 78, do ADCT, merecem igual interpretação no que tange concerne à incidência de juros moratórios ou compensatórios. A propósito da questão, destaco: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART. 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA**

SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrer, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido" (RE nº 421.616/SP-AgP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/08/07). (...) Por todo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em sintonia com os precedentes citados, afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios quando do pagamento de parcela de precatório com valor já nominado na sua requisição, tudo com base no disposto no artigo 78 do ADCT. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator [3] (grifou-se).

Nesse sentido, veja-se recente decisão (julgamento em 09/12/2010) do Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no seguinte processo; Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.751-1-São Paulo.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT, deve ser mantida a orientação ditada pela jurisprudência, ou seja, devem ser aplicados juro moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela até a data da promulgação da Emenda 62.

Os juros moratórios só são devidos em caso de pagamento pontual das parcelas. Todavia, no caso do artigo 33 do ADCT o parcelamento em oito anos iniciou-se em 1º de julho de 1989. Logo, esgotou-se o prazo para o pagamento.

De outra parte, o parcelamento em dez anos do artigo 78 do ADCT teve início a partir da emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Da mesma forma, transcorrido o prazo de pagamento.

Portanto, manifesta-se o Comitê Gestor de forma afirmativa em relação à primeira indagação, pois se já houve o vencimento da parcela cabe a aplicação dos juros moratórios.

Quanto aos créditos oriundos de ações de desapropriação, reconhece-se que, igualmente, não incidem juros moratórios ou compensatórios durante o período do parcelamento previsto nos citados artigos 33 e 78. Observe-se a seguinte ementa: **"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ). **2.** O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. **3.** Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes antes de seu pagamento ao credor. **4.** Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores. **5.** Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts 33 e 78 do ADCT. **6.** Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. **7.** Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. **8.** Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. **9.** Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro prazo constitucional estabelecido. **10.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido" (grifou-se)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, mantém-se esta disciplina, de modo que, em se tratando de parcela não paga pontualmente, incidem somente juros moratórios entre a data do respectivo vencimento e a da promulgação da Emenda. Sob essa ótica, em resposta à segunda indagação, manifesta-se o comitê Gestor de forma negativa, pois os precatórios que foram objeto das moratórias previstas nos citados artigos 33 e 78 já não comprovam a incidência de novos juros compensatórios, por força daqueles parcelamentos.

Ante o exposto, em relação à primeira indagação - "Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?" -, manifesta-se o Comitê Gestor, de forma unânime, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento.

Quanto à segunda indagação - "No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?" -, manifestas-se o comitê Gestor, igualmente de forma unânime, pela não incidência de um novo percentual de juros compensatórios, no termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Rosemarie Diedrichs Pimpão - Desembargadora Vice-Presidente e Representante do TRT da 9ª Região perante o comitê Gestor

4 - RMS 28141/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe de 11/02/2009."

Ademais, a medida cautelar na ADI 2356/DF foi "*deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988*". Porém, a decisão tem efeito *ex nunc*, leia-se, não retroativo, conforme §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9868/99, resultando na impossibilidade de o ente devedor lançar mão de novos parcelamentos, o que não exclui os efeitos relativos a forma de aplicação dos juros moratórios da Emenda Constitucional nº 30 com relação aos precatórios anteriormente parcelados.

Oportunamente, insta salientar o art. 1º da Resolução 145 do CNJ, *in verbis*:

"Art. 1º A Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

[...]

Art. 44-A. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional.

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano)."

Assim, persistem as regras do art. 78 do ADCT para os precatórios expedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/2009.

V - A Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal e introduziu o art. 97 no ADCT, inserindo o regime especial de pagamento de precatórios.

Conforme exposto pelo próprio credor na impugnação, a inconstitucionalidade da Emenda já é objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na ADI 4357/DF, o Ministro Relator Ayres Britto, adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868/99. Ocorre que, em 16.06.2011, chamadas para julgamento em conjunto as ADIs 4.372, 4.400 e 4.425, foi suspenso o julgamento do feito.

Destarte, como até o momento não houve suspensão da eficácia da norma, tão apenas do julgamento do feito, a Emenda Constitucional n.º 62/2009 deve ser observada por esta Corte.

VI - Desse modo, na esteira do entendimento do Comitê Gestor de Precatórios, órgão fiscalizador da ordem cronológica dos entes devedores, **INDEFIRO** o pedido de pagamento imediato formulado pelo credor com base no cálculo apresentado.

VII - Publique-se.

VIII - Comunique-se ao juízo de origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 149.881/09 - **OF. REQUISITÓRIO:**

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAXENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Declaratória nº10.878/92

CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA E OUTRA

Adv. Credor Dr(a): Diego Felipe M. Tigrinho e João Maestrelli Tigrinho

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 107-TJ - I - DEFIRO a inclusão da credora ADELAIDE DO ROSARIO GREIN ORACTZ em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porquanto cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012. II - PROCEDA-SE à exclusão da credora ADELAIDE DO ROSARIO GREIN ORACTZ dos registros de autuação do Precatório Requisitório nº 92.093/2003 no Sistema de Gestão de Precatórios, haja vista que aquele precatório também é oriundo da mesma ação que deu origem a este feito. III - Translade-se cópia desta decisão àquele feito. IV - À Divisão de Cálculos para atualização. V -

Após, à Divisão Administrativa. VI - Publique-se. Intime-se. C.P., 18 de setembro de 2012 - Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 111.432/09 - **OF. REQUISITÓRIO:**

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAFAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Declaratória nº 2971/80

CREDOR(A): HAIDÊ JOSÉ MARQUES E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Eliud José Borges Junior

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

1º DESPACHO fl.: I - Defiro a inclusão das credoras sexagenárias Eiko Tanaka Shiohara, Maria Mitiyo Shiohara e Anézia Machado Lopes em lista preferencial de pagamento, tendo em vista a apresentação da documentação apta a comprovação da condição prioritária prevista no art. 100, § 2º da CF, conforme certidões negativas (fls. 261, 288 e 334), procurações com reconhecimento de firma (fls. 435, 437, 439) e fotocópia autenticada dos documentos de identidade de cada uma das petionárias (fls. 260, 287 e 333).

II - Publique-se e intime-se a parte credora quanto ao presente despacho e ao pronunciamento de fls. 423/424.

III - Aguarde-se a complementação da documentação a ser apresentada pelos interessados, na forma retro determinada (423/424). C.P., 08 de agosto de 2012 - Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

2º DESPACHO fl.: 472-TJ - I - DEFIRO a inclusão das credoras DARIA SKIVINSKI DZIADZIO, DIRCE MARIA FAVERO BOWLES, NEUZA KIRA, CHRISTINA MARGARIDA THEDIM COSTA e TEREZINHA FERRARI PAGLIACCI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenárias, porquanto cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculo para a atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intimem-se. G.P., Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 242.958/2012 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.424/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução por Quantia Certa nº 37353/09

CREDOR(A): JULIO GOES MILITÃO DA SILVA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Juliana Graciela Goes Militão da Silva Fabris

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 76-TJ - I - DEFIRO a inclusão do credor JULIO GOES MILITÃO DA SILVA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porquanto cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012.

II - INTIME-SE o credor ANUAR MIGUEL ABIB, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos:

a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras restrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria nº 260/2012), e;

b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requeridas. Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados Cia Sistema de Gestão de Precatórios, já advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos.

III - À Divisão de Cálculos para atualização.

IV - Após, à Divisão Administrativa.

V - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de setembro de 2012 - Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 222.092/12 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.284/12

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 28/97

CREDOR(A): MARCELINO CESARIO DA SILVA E OUTRO

Adv. Credor Dr(a): Carlos Henrique Bueno da Silva

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 57-TJ - I - Tendo em vista que neste precatório o pedido de pagamento preferencial formulado pelo credor sexagenário foi deferido pelo juízo de origem antes de sua expedição, nos termos do § 2º, do art. 10, da Resolução nº 115, do CNJ, conforme despacho constante de cópia do DJ-803, f. 551, de 13/2/2012, ANOTES-SE o estado DEFERIDO para o pedido de preferência formulado pelo credor MARCELINO CESARIO DA SILVA, considerando-se como data de protocolo e de decisão a data da publicação daquele despacho, a fim de que eles sejam incluídos na próxima lista de pagamento preferencial.

II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de setembro de 2012 - Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 189.009/10 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.068/10

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão nº 18580/98

CREDOR(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Leontamar Valverde Pereira

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 334-TJ - I - DEFIRO a inclusão do credor LORENA SUELI NICOLETI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, em relação ao crédito pelo qual ela já se encontra cadastrada como credora originária, porquanto cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012.

II - Havendo determinação do juízo de origem para que haja retificação do presente precatório, em razão da habilitação da credora LORENA SUELI NICOLETI nos autos originários, como herdeira/successora de JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA, falecido em 2001, e contra o qual a interessada busca ver reconhecida união estável, ENCAMINHE-SE os autos à Divisão Jurídica para análise das retificações e anotações que se fizerem necessárias no sistema de Gestão de Precatórios. Registre-se, por oportuno, que a possibilidade de ser determinada retificação, para maior, do crédito da interessada, em nada prejudica o deferimento, neste momento, do seu pedido de pagamento preferencial, uma vez que o crédito requisitado em seu próprio nome em 2010, já ultrapassava o limite atualmente previsto para pagamento preferencial, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 115, do CNJ.

III - À Divisão de Cálculos para atualização. IV - Após, à Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intimem-se. G.P., 21 de setembro de 2012.- Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 139.967/02 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 26.839/90

CREDOR(A): ADALBERTO PORTES FREITAS E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Isaías Zelo Filho, Marcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Berkenbrock Camargo

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 1280-TJ - I - Defiro a inclusão em lista preferencial dos credores Basílio Muzeka e de Graczyk Vida, ante a apresentação do documento de identidade devidamente autenticado, certidão expedida pela vara de origem acerca da inexistência de cessões de crédito e procuração atualizada com reconhecimento de firma.

II - Quanto ao pedido de Luiz Carlos de poli, intime o advogado para juntar a mesma documentação dos demais credores para comprovação de sua condição de preferência.

III - Defiro a extração de cópias, às expensas dos interessados, conforme pedido de fls. 1269 e 1270. IV - Intime-se, por publicação, o procurador dos credores mencionados nos itens I e II, quanto ao procedimento de inclusão em lista preferencial. V - Intime-se, por publicação, os advogados que postulam os pedidos de extração de cópias (fls. 1270 e 1279). VI - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.p., 20 de agosto de 2012.- Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios.

[1] RE 600.369-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe09.04.2010

[2] RE 512980, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-227, divulgação em 25/11/2010, publicação em 26/11/2010.

[3] "RE 471122, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/02/2010, publicado em DJe- 042, divulgado em 08/03/2010, publicação em 09/03/2010.

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 01 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº91/2012
Autos nº 2012.0366725-6/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Noticio-lhes o extravio dos selos ocorrido no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições Notariais de Crucilândia, Comarca do Bonfim/MG, discriminados no Aviso Nº 30/CGJ/2012 da Corregedoria-Geral de Minas Gerais, em anexo.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1880909

Curitiba, 01 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 92/2012
Autos nº 2012.0366920-8/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Noticio-lhes o extravio dos selos pertencentes ao Foro da Comarca de Cachoeira Alta/GO, discriminados no Aviso nº 013/2012 - SEC da Corregedoria-Geral de Goiás, em anexo.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1881325

Curitiba, 04 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 93/2012

Assunto: Resolução Conjunta nº 010/2012 - SEJU/SESP - Regulamenta a Escolta Armada de Presos.

Senhores Magistrados, Escrivães e Diretores de Secretaria,

Os Secretários de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e da Segurança Pública do Estado do Paraná firmaram, no dia primeiro de outubro do corrente ano (01.10.2012), a **Resolução Conjunta nº 010/2012**, que regulamenta a escolta armada para apresentação em audiência de presos ou internos, implantados nas Unidades Prisionais ou Complexo Médico Penal.

Segundo disciplinado pela referida Resolução, quando houver necessidade de deslocamento de preso de Unidade Prisional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Presídios e Complexo Médico Penal), para audiência, deverá o magistrado requisitá-lo mediante ofício dirigido ao Diretor do Estabelecimento Prisional e ao Comandante da Unidade Policial Militar do local onde se situar o preso, para fins de escolta.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1891357

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 183/2012
JUIZ SUBSTITUTO:GENIEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0046 053378/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0092 027686/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0053 071740/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0008 071887/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0010 072273/2001
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0080 006479/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0004 068965/1999
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0091 026815/2012
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0012 074057/2003
ANA LUCIA FRANCA 0051 067247/2010
ANA LUISA CANTARIN PACHEC 0023 084523/2009
ANA PAULA CESAR BUENO 0056 006637/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0052 068998/2010
ANDERSON BORCATH BARBERI 0016 078017/2005
ANDERSON GASPAS 0011 072733/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 085883/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0046 053378/2010
ANDRE FONTANA FRANCA 0091 026815/2012
ANDREIA DAMASCENO 0045 052665/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0008 071887/2001
0010 072273/2001
ANDRESSA JARLETTI 0013 074589/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0084 013658/2012
ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUI 0098 040095/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0008 071887/2001
0010 072273/2001
ANGELA MARIA TOMASIN 0083 010810/2012
ANNE MARIE FERREIRA 0002 067771/1998
ANTONIO ROBERTO M. FERRO 0043 049697/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0044 051840/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0068 043333/2011
ARIVALDIR GASPAS 0011 072733/2002
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0081 009111/2012
ARTHUR MONTEIRO RIBEIRO 0005 069079/1999
AUREO VINHOTI 0024 084569/2009
BLAS GOMM FILHO 0003 068375/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0014 076879/2004
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0064 030094/2011
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0010 072273/2001

CARLA PASSOS MELHADO COCH 0057 007159/2011
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0007 071023/2001
CARLOS ALBERTO HENRIQUES 0061 020412/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 084569/2009
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0071 049059/2011
CARLOS MURIO PAIVA 0050 055075/2010
0068 043333/2011
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0009 072229/2001
CARLYLE POPP 0005 069079/1999
0008 071887/2001
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0013 074589/2003
CARMEN ROBERTA FRANCO 0011 072733/2002
CAROLINA CORREIA BUENO GO 0013 074589/2003
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0010 072273/2001
CAROLINA PIMENTEL 0008 071887/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 0051 067247/2010
CESAR AGUILAR RIOS 0039 038048/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0016 078017/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 007091/2010
0047 053763/2010
CEZAR EUCLIDES MELLO 0004 068965/1999
CLAITON LUIS BORK 0052 068998/2010
0070 048979/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0013 074589/2003
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0044 051840/2010
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0054 072589/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0033 007091/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0088 016145/2012
CLEBER MARCONDES 0010 072273/2001
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0023 084523/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0021 083439/2008
CLOVIS JOSE RONCATO 0088 016145/2012
CLOVIS MOTTIN 0002 067771/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 032874/2010
0060 017971/2011
0078 004995/2012
0079 005256/2012
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0017 081821/2007
DALTON JOSE BORBA 0018 082873/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0008 071887/2001
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0097 038077/2012
DANIEL APARECIDO RANZATTO 0020 083331/2008
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0010 072273/2001
DANIEL HACHEM 0013 074589/2003
DANIELLA ZOLDAN 0005 069079/1999
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0020 083331/2008
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0040 042291/2010
DANIELLE NOTARI 0097 038077/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 012813/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0004 068965/1999
DÉBORA CRISTINA VENERAL 0040 042291/2010
DEBORA SEGALA 0035 026950/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0042 045776/2010
DENIS NORTON RABY 0007 071023/2001
DILMA MARIA DEZIDERIO 0045 052665/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0077 004473/2012
EDUARDO CASILLO JARDIM 0010 072273/2001
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0007 071023/2001
EDUARDO GARCIA BRANCO 0013 074589/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 085883/2009
ELAINE NOVAES FALCO 0007 071023/2001
ELENI MORAES BARROS 0006 069631/2000
ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0074 063896/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0027 085389/2009
ELISA DE CARVALHO 0032 006187/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0065 030627/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0013 074589/2003
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0020 083331/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0010 072273/2001
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0010 072273/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 007091/2010
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0080 006479/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0090 023033/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO 0017 081821/2007
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0017 081821/2007
FABIO PACHECO GUEDES 0009 072229/2001
0038 037229/2010
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0087 014868/2012
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0017 081821/2007
FERNANDO GUIMARAES CANTIG 0059 012178/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0036 029392/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0021 083439/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0024 084569/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0045 052665/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0030 086157/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 006187/2010
0065 030627/2011
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0083 010810/2012
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0021 083439/2008
GABRIELE FORNARI DIEZ 0016 078017/2005
GENILTON GARCIA CASTILHO 0054 072589/2010
GENNARO CANNVACCIUOLO 0072 053698/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0035 026950/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0010 072273/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 052665/2010
GILBERTO GARCIA CASTILHO 0054 072589/2010
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0055 006615/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 007091/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 053763/2010

GISAH M MAYSONNAVE 0002 067771/1998
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0042 045776/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0082 010367/2012
 GUARACI DE MELO MACIEL 0060 017971/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0008 071887/2001
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0013 074589/2003
 GUILHERME KLOSS NETO 0004 068965/1999
 GUSTAVO MOREIRA GORSKI 0027 085389/2009
 GYSELE VIEIRA SILVA 0013 074589/2003
 HAROLDO CESAR NATER 0005 069079/1999
 HELENA COSTA MARQUES CARN 0021 083439/2008
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0081 009111/2012
 HENoch GREGORIO BUSCARIOL 0013 074589/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0028 085437/2009
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0072 053698/2011
 INGRID DE MATTOS 0029 085883/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0002 067771/1998
 ISABELLA MANITA CANNELL 0010 072273/2001
 IVAN SERGIO TASCA 0014 076879/2004
 IVONE EIKO KURAHARA 0047 053763/2010
 IZOEL MOTA JUNIOR 0088 016145/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0017 081821/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 052665/2010
 JEFFERSON COMELI 0008 071887/2001
 0010 072273/2001
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0088 016145/2012
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0014 076879/2004
 JOAO BATISTA SANTANA 0031 086203/2009
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0019 083189/2008
 JOAO CASILLO 0010 072273/2001
 JOAO FERREIRA DE FARIA 0063 025946/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 086157/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 007091/2010
 0047 053763/2010
 JOAO LUIS COSTA LOPES 0020 083331/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0029 085883/2009
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0010 072273/2001
 JOAQUIM MIRO 0052 068998/2010
 0070 048979/2011
 JONAS BORGES 0035 026950/2010
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 0077 004473/2012
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0058 008989/2011
 JOSE ALGO DE OLIVEIRA MA 0046 053378/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0088 016145/2012
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0002 067771/1998
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0075 064957/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0086 014453/2012
 JOSELIA SIMONE BARBOSA RI 0091 026815/2012
 JUAREZ BORTOLI 0002 067771/1998
 JULIANA PERON RIFFEL 0042 045776/2010
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0063 025946/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0053 071740/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0065 030627/2011
 0078 004995/2012
 0079 005256/2012
 0085 014304/2012
 JULIANE ZANCANARO 0027 085389/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0029 085883/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0096 034276/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0047 053763/2010
 JULIO CEZAR KAY 0038 037229/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 0011 072733/2002
 KARINA KUSTER 0041 045477/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 012813/2010
 0049 054643/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0013 074589/2003
 KELLY CRISTINA WORM 0009 072229/2001
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0002 067771/1998
 LAURO MULLER 0082 010367/2012
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0089 018656/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0066 038158/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0037 032874/2010
 0057 007159/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0047 053763/2010
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0010 072273/2001
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0088 016145/2012
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0004 068965/1999
 LISANDRA REGINA RECKZIEGE 0062 025433/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 020412/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 006615/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0087 014868/2012
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0063 025946/2011
 LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBU 0087 014868/2012
 LUIR CESCHIN 0043 049697/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0004 068965/1999
 LUIZ CARLOS ROCHA 0005 069079/1999
 0013 074589/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0011 072733/2002
 0067 039517/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 052665/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0070 048979/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 007091/2010
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0046 053378/2010
 MAIARA CARLA RUON 0095 030496/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 069079/1999
 0008 071887/2001
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0081 009111/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0043 049697/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0076 065891/2011

MARCELO DE BORTOLO 0024 084569/2009
 MARCELO OLIVA MURARA 0002 067771/1998
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0020 083331/2008
 MARCELO STINGLIN 0047 053763/2010
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0002 067771/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 085883/2009
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0062 025433/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0043 049697/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0013 074589/2003
 MARIA CECÍLIA TAVARES ZAN 0064 030094/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0018 082873/2008
 MARIA FLORÊNCIA MUNIZ 0099 047299/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 0074 063896/2011
 MARIANE MACAREVICH 0084 013658/2012
 MARILEIA BOSAK 0070 048979/2011
 MARILENE ELOIZE NETZEL 0051 067247/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 0093 028371/2012
 MARISA RESENDE DA SILVA C 0012 074057/2003
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0026 085141/2009
 MARYANA MERHEB JORDÃO 0048 054255/2010
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0054 072589/2010
 MAURICIO ABRAO SELEME 0025 084613/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0075 064957/2011
 MAURO CEZAR ABATI 0097 038077/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 077465/2005
 MAYLIN MAFFINI 0037 032874/2010
 0057 007159/2011
 MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0036 029392/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0058 008989/2011
 MICHELLE SELEME 0025 084613/2009
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0087 014868/2012
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0022 084159/2009
 MYCHELLE FORTUNATO 0002 067771/1998
 NAOTO YAMASAKI 0087 014868/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 064581/1996
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0004 068965/1999
 NELSON PASCHOALOTO 0042 045776/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 0006 069631/2000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0030 086157/2009
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0023 084523/2009
 PATRICIA CASILLO 0010 072273/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0072 053698/2011
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0082 010367/2012
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0021 083439/2008
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0004 068965/1999
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0023 084523/2009
 PAULO LEANDRO DIETER 0008 071887/2001
 PAULO MACARINI 0012 074057/2003
 PAULO ROBERTO BELILA 0069 045135/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 069079/1999
 0008 071887/2001
 PAULO SERGIO GUEDES 0013 074589/2003
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 072733/2002
 PAULO YVES TEMPORAL 0018 082873/2008
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0082 010367/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0012 074057/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0020 083331/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 053698/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0047 053763/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0048 054255/2010
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0006 069631/2000
 RENATO DE OLIVEIRA 0056 006637/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0017 081821/2007
 ROBERTO PAVANELLI 0039 038048/2010
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0097 038077/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0068 043333/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0049 054643/2010
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0038 037229/2010
 RODRIGO NASSER VIDAL 0038 037229/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0020 083331/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0006 069631/2000
 RONALDO PORTUGAL BACELAR 0043 049697/2010
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0064 030094/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0084 013658/2012
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0001 064581/1996
 SANDRA SOTO NATER 0005 069079/1999
 SANTINO SAGAIS 0015 077465/2005
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0006 069631/2000
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0061 020412/2011
 SERGIO SCHULZE 0034 012813/2010
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0071 049059/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0008 071887/2001
 0010 072273/2001
 SILVIO BRAMBILA 0048 054255/2010
 SILVIO NAGAMINE 0005 069079/1999
 0013 074589/2003
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0010 072273/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0008 071887/2001
 0010 072273/2001
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0022 084159/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0073 062856/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0009 072229/2001
 0038 037229/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0093 028371/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 063896/2011
 TATIANA VILLASBOAS Z. OLI 0047 053763/2010
 THIAGO BASTOS BELACHE 0054 072589/2010
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0039 038048/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0061 020412/2011

URSULLA ANDREA RAMOS 0005 069079/1999
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 029392/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0051 067247/2010
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0046 053378/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0029 085883/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 0016 078017/2005
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0002 067771/1998
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0067 039517/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0094 029744/2012
 WALTER S. DE MACEDO 0038 037229/2010
 WILLIAM CARVALHO 0031 086203/2009
 WILLIAN CARVALHO 0032 006187/2010
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0019 083189/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0004 068965/1999

1. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-64581/1996-DIVA TAMPLINA GERHARD x ADAO MATOZO DA ROCHA- Tendo em vista a notícia de falecimento do executado , intime-se os herdeiros de Adão Matozo da Rocha para que apresentem a copia da certidão de obito. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN.-
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-67771/1998-JOAO LENDZION FILHO x FACULDADE DE CIE ECON CONTAB E DE ADM PROF PLACIDO- Intime-se a parte exequente para que, em 10 dias ,manifeste-se sobre a petição apresentada as fls.354/389.-Adv. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARCELO OLIVA MURARA, GISAH M MAYSONNAVE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ANNE MARIE FERREIRA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, MYCHELLE FORTUNATO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.-
3. ORDINARIA DE COBRANCA-68375/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x EDGARDO ARTURO MAURICIO RUNNACLES-(Despacho em resumo)-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-
4. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-68965/1999-NILDA DE PAOLA GONCALVES x JOSEPH JAWAD ABDOU e outro- Defiro o pedido de fl.603 e suspendo o presente pelo prazo de 60 dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora devesse se manifestar.-Adv. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, CEZAR EUCLIDES MELLO, DAVID ANTONIO BADUY, LIRIAM SEXTO BRUSCH e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-69079/1999-LUIZ ARTHUR MONTES RIBEIRO x MAGISTRA S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 860,71.-Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DANIELLA ZOLDAN, URSULLA ANDREA RAMOS, HAROLDO CESAR NATER, SANDRA SOTO NATER, LUIZ CARLOS ROCHA, ARTHUR MONTEIRO RIBEIRO e SILVIO NAGAMINE.-
6. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- Intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente (fls.567) em 15 dias, sob pena de multa percentual de 10%.-Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO, ELENI MORAES BARROS e NEWTON JOSE DE SISTI.-
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000983-44.2001.8.16.0001-JOSE RAMOS NETO x ALA ASSESSORIA ADM E PARTICIPACOES LTDA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO.-
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000924-56.2001.8.16.0001-M & M SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 550/553, julgando extinto este feito, bem como o protesto contra alienação de bens dos autos em apenso - n ° 72.947/2002 -, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independentemente do decurso do prazo. 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 76,14.-Adv. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PAULO LEANDRO DIETER, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CAROLINA PIMENTEL, ANDRE MELLO SOUZA e JEFFERSON COMELI.-
9. ORDINARIA-0000068-92.2001.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o executado , por meio de seu advogado ou pessoalmente , para que pague em 15 dias , sob pena de multa de 10% e penhora.-Adv. FABIO PACHECO GUEDES,

CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e KELLY CRISTINA WORM.-

10. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72273/2001-BLOUNT INDUSTRIAL LTDA x AMS - ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como indique o endereço a ser utilizado e efetue o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ISABELLA MANITA CANNELL, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.-
11. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-72733/2002-VALDEMIRO SKRABA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONST. E RECUP.DE ATIVOS- Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente as fls.213/214 pelo prazo de 05 dias.-Adv. ARIVALDIR GASPARGASPAR, JURACY ROSA GOIVINHO, ANDERSON GASPARGASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, CARMEN ROBERTA FRANCO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000285-67.2003.8.16.0001-HEINZ FRIEDRICH BUHLER x BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito sem aTncidância da multa do art. 475-J/CPC 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. MARISA RESENDE DA SILVA CASINI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.-
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74589/2003-PAULO KALIL x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Concedo vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CAROLINA CORREIA BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES e DANIEL HACHEM.-
14. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-76879/2004-DAVID OLYMPIO CARNEIRO x ARI DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCAS e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.-
15. RESC.DE ATO JURIDICO (ORD)-0003006-21.2005.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x EZEQUIEL DE CARVALHO (ESPOLIO DE) (REP.P/LUCILIA)- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para o fim de declarar a rescisão do contrato particular de compromisso de compra e venda n. 251 celebrado entre as partes, reintegrando o autor na posse do bem, bem como condenar a parte requerida ao pagamento das perdas e danos experimentadas pelo autor em razão do inadimplemento contratual, que por sua vez, restam compensadas com os valores já pagos pela parte requerida durante o período de cumprimento do contrato. Condono a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente a delonga da causa e sua complexidade. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte ré está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Adv. SANTINO SAGAI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
16. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-78017/2005-M B I ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outros x LIANE LEOCADIA ZITTEL - ME- Intimem-se as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo e,consequentemente, a extinção da presente demanda ou suspensão do feito até a conclusão do acordado em fls.242/245.-Adv. VINICIUS MORO CONQUE, GABRIELE FORNARI DIEZ, ANDERSON BORCATH BARBERI e CESAR AUGUSTO BROTTTO.-
17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81821/2007-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S;A x SAUER BRUNETTA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls.608.-Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.-
18. INVENTARIO-82873/2008-VERONICA RUZAKOWSKI x MIGUEL RUZAKOWISKI e outro- Intime-se a inventariante dos termos do parecer de fls.119 do representante do Ministério Público.-Adv. DALTON JOSE BORBA, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-
19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83189/2008-PLANSHOPPING PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ADMINISTAC x DEMONTAVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTICOS LTDA(Despacho em resumo)-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado.Intime-se a parte requerente

para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK.-

20. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0011380-21.2008.8.16.0001-MOACIR RIBEIRO LEAL FILHO x NOGUEIRA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS e outro- (Sentença em resumo)-a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao réu RODRIGO MARIOTONI. Condeneo o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas da ação principal, bem como honorários advocatícios ao advogado do réu RODRIGO, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação à ré NOGUEIRA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SIA para o fim de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas da ação principal, bem como honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). c) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denunciação à lide para o fim de condenar a litisdenunciada CASALI CASA DE MAQUINAS LTDA ao pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor fixado na indenização (letra "b" supra), bem como ao pagamento das custas processuais da denunciação e honorários advocatícios ao advogado da litisdenunciante, que arbitro em R\$ 1.000,00. Os honorários advocatícios poderão ser compensados. Os valores arbitrados a título de indenização e respectivo ressarcimento (da denunciada) deverão ser corrigidos monetariamente (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - artigo 1º do Decreto n. 1544/95), a partir da publicação da presente sentença. Também incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do protesto (01/07/2008 - fl. 27). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIS COSTA LOPES, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e DANIEL APARECIDO RANZATTO.-

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-83439/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUCIA NAZIRA MUSSI FERLIM e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e GABRIELA DAVOLI GOMIERO.-

22. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84159/2009-ROSANGELA KOZLOWSKI x MARINYR DAS GRAÇAS CHILA- 1-Considerando a manifestação retro da parte autora, revogo a deliberação de fl.229.Retirem-se da pauta de audiência.-Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.-

23. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84523/2009-VESPERO MENDES e outro x ANTONIO MARCOS NEVES DA SILVA e outro- 1. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres proposta por Véspero Mendes e Leonor Ribeiro da Fonseca Mendes em face de Antonio Marcos Neves da Silva e Milton Ribeiro, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Lamenha Lins, nº 530, apartamento 152, B, do Edifício Aurora, situado no Centro de Curitiba, estado do Paraná. O feito encontra-se ainda em fase de conhecimento, já tendo ambos os requeridos sido citados, apresentando suas respectivas manifestações em relação ao pedido do autor. Em sede de despacho inicial, o pleito do autor para antecipação dos efeitos da tutela, de modo a promover o despejo do primeiro requerido, fora indeferido por falta de enquadramento ao artigo 59, parágrafo primeiro, da lei n. 8.245/1.991 (fl. 67). Manejou então o autor o recurso pertinente frente à referida decisão, e esta foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Durante o trâmite do feito, o autor formulou novamente, em outras oportunidades, o pleito para a determinação de desocupação do imóvel, e este Juízo entendeu por sempre manter o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na data de 31 de agosto de 2012, juntaram-se aos autos petição e documentos de fls. 318/424, em que o requerente, em mais uma ocasião, pleiteia pela ordem de desocupação do imóvel, acostando, nesta oportunidade, comprovante de depósito da caução equivalente a três meses de aluguel. Eo breve relatório. Passo a decidir. As disposições da Lei nº 12.112/2009 introduziram na Lei nº 8.245/91 mais 4 (quatro) hipóteses para a concessão de liminar em ação de despejo. Segundo a novel legislação cabível a concessão de ordem liminar para desocupação se o contrato é despojo de garantias e houve dimplementos dos alugueres. Nesses termos, cita-se: A hipótese legal apontada diz respeito aos contratos de locação sem garantia contratada, com garantia extinta ou em que houve pedido de exoneração da garantia. Não é o caso dos autos. Consta no contrato de locação a pactuação de garantia (vide fls. 27/33, cláusula nº 5), tendo em vista que apresenta a contratação de fiança - modalidade de garantia prevista no art. 37 da Lei do Inquilinato, in verbis: Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia. IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (grifo nosso) A presença da contratação de garantia prevista no art. 37 da lei não autoriza o deferimento da liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar formulado. Ressalta-se que fora avertada nos autos a controvérsia acerca da validade da contratação de fiança, tanto pela prorrogação do contrato de locação sem a anuência do fiador, quanto pela veracidade da assinatura do fiador. Neste momento, não cabe, por cognição sumária, declarar a ilegitimidade do requerido Milton Ribeiro para integrar o pólo passivo em função de extinção automática da garantia (fiança), bem como não é cabível asseverar, neste momento, que o sr. Milton Ribeiro não participou no momento da assinatura do contrato em tela. Portanto, em que pese às alegações articuladas, a declaração acerca da existência e da validade da fiança pactuada não será proferida por ora, vez que vislumbra este Juízo a necessidade de dilação probatória para a real ciência em torno dos fatos, principalmente por uma questão prejudicial de mérito de séria relevância ter sido ventilada no presente feito. Intime-se as partes para que tomem ciência da decisão. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA LUISA CANTARIN PACHECO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e OSVALDO CICERO WRONSKI.-

24. COBRANCA (ORDINARIO)-84569/2009-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x NEOSKIN DO BRASIL - DEPILAÇÃO A LASER BATEL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA.-

25. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84613/2009-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALEXANDRE LUIZ MATTOS COELHO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MICHELLE SELEME e MAURICIO ABRAO SELEME.-

26. INVENTARIO-85141/2009-MILTON TADEU ZOMKOWSKI e outros x MILTON ZOMKOWSKI- Intimem-se as partes sobre o esboço de partilha.-Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS.-

27. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0013247-15.2009.8.16.0001-LETICIA LEAL x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, não havendo pedido de sideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.8. Expeça-se alvara para levantamento do valor depositado à fl. 262 em favor da parte autora. -Advs. GUSTAVO MOREIRA GORSKI, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JULIANE ZANCANARO.-

28. COBRANCA (ORDINARIO)-85437/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x IONEIA SANT'ANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.

1. Considerando a dificuldade de se obter a conclusão do ato citatório perante a requerida e, ainda, bem como visando a celeridade processual, uma vez que a pauta de audiências se encontra no ano de 2013, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

29. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-0000863-20.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x TATIANA DO ROCI SIQUEIRA MACENO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCINI e VINICIUS GONÇALVES.-

30. COBRANCA (ORDINARIO)-86157/2009-WILMA WOLFF DE PAULA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se o requerido sobre o petitorio de fl.179 (10 dias).-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

31. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0013638-67.2009.8.16.0001-CLAUDIO CAVALCANTE BEZERRA x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 262/266. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. WILIAM CARVALHO e JOAO BATISTA SANTANA.-

32. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0006187-54.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado às fls.189/195. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Porém, tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 206/208. As despesas processuais conforme acordado. Honorários advocatícios deverão ser pagos conforme fixado na sentença. 3. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele definitivamente a negativação do nome do autor referente ao apontamento da pendência bancária - refin. (fl.48) no valor de R\$4.367,18, conforme determinado na sentença. -Advs. WILIAM CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

33. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0007091-74.2010.8.16.0001-RECAUAMAQ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 398, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, de forma "pro rata". Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, quais fixo em R \$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, §4º, c/c art.21 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHU GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012813-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDA DA SILVA- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido desta Ação de Busca e Apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA em face de VALDA DA SILVA, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas

e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao requerido, uma vez que não comprovou se tratar de pessoa pobre na acepção do termo. Com o trânsito em julgado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, uma vez que a liminar não foi cumprida. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

35. ORDINARIA-0026950-76.2010.8.16.0001-APARECIDO PEDRO SARZI x ITAU SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 135, apresentada pelo Sr. Perito, data da pericia 29/10/2012 as 10:00 horas. -Advs. JONAS BORGES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

36. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0029392-15.2010.8.16.0001-VERA PEREIRA DA FONSECA x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 31,02.-Advs. MERINSON JANIR GARZÃO SAL AGNOL, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0032874-68.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO ALVES FERNANDES x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R \$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. COBRANCA (ORDINARIO)-0037229-24.2010.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e outros x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET (REP POR PEDRO ALFREDO CHARVET) e outros-1-Certifique-se o Espolio de João Antonio Mylla apresentou contestação.2-Designo audiência para fins do artigo 331 do código de processo civil para dia 26/02/2013 as 13,30 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e RODRIGO NASSER VIDAL-.

39. DECL.DE INEXIST.DE DEB.(SUM)-0038048-58.2010.8.16.0001-SE BEY CHAN x LOFT IMOVEIS- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SE BEY CHAN em face de LOFT IMÓVEIS e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido contraposto formulado por LOFT IMÓVEIS em face de SE BEY CHAN, para condenar esta última a pagar ao requerido o valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) a título de honorários de corretagem, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a ocorrência da desistência e acrescida de juros legais contados da citação. Condeno a autora/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO PAVANELLI, CESAR AGUILAR RIOS e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

40. INTERDICAÇÃO-0042291-45.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HORACIO DE ALMEIDA CAMARGO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO e DÉBORA CRISTINA VENERAL-.

41. MONITORIA-0045477-76.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SIMARA DE FATIMA SCHUATSPA FREITAS LEITE-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$11,28. -Adv. KARINA KUSTER-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0045776-53.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VALDEVAIR ALBINI-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON PASCHOALOTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

43. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0049697-20.2010.8.16.0001-MESSIAS TEIXEIRA NOBRE x GIOVANI CILIA e outro- 1) Tendo em vista que já se designou audiência e foi inexistosa e que o feito já perdura mais de dois anos sem a citação, julgo que o rito sumário não está logrando o êxito esperado. Converto, pois, o feito para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. 2) Intime-se a segunda requerida desta deliberação para ciência apenas, uma vez que inclusive já apresentou contestação. 3) Cite-se e intime -se o requerido Giovane Cilia para contestar em 15 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RONALDO PORTUGAL BACELAR FILHO, LUIR CESCCHIN, ANTONIO ROBERTO M. FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

44. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0051840-79.2010.8.16.0001-JACIR SOUZA DE CAMARGO x LOURDES MERCEDES VILLALBA GOMEZ- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição acostada às fls.60 e 61 não corresponde a presente ação. Em consulta ao site da Assejepar, verificou-se que os

autos mencionados tramitam perante a 11ª vara cível desta Comarca, sendo que os mesmos já foram objeto de sentença conforme espelho anexo. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias junte cópia da sentença dos autos da 11ª vara cível. 2. Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, requisitei, a solicitação de informações a respeito do endereço da parte demandada via internet (Bacen-Jud). Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. . 3 Em sendo localizado o mesmo endereço já diligenciado nos autos, intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento o feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

45. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0052665-23.2010.8.16.0001-MAURICIO MACHADO DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,06% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro e custo com registros e serviço para recebimento de parcela e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERO, ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0053378-95.2010.8.16.0001-RODO SERVICE LTDA x BOCHOSKI e CLAUDINO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$17,86.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053763-43.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x SERASA S/A-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado. Confirmando ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLASBOAS Z. OLIVEIRA-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0054255-35.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DIORGENES BELCHIOR C. ALVES-1. Considerando a dificuldade de se obter a conclusão do ato citatório perante a requerida e, ainda, bem como visando a celeridade processual, uma vez que a pauta de audiências se encontra no ano de 2013, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. Sendo assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h45min., conforme despacho de fl. 100. 2. Cite-se a parte ré, no endereço indicado em fl. 106, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARYANA MERHEB JORDÃO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054643-35.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A C F I x IARA CARDOSO DA LUZ- m wavvw - 1. Em consulta ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR, vislumbrava-se que a ação revisional nº 5017/2010, verifica-se que esta ação já fora julgada, motivo pelo qual resta prejudicada a causa que ensejou a reunião dos processos, visto que, ainda que persista a conexão, esvaiu-se a possibilidade de decisões conflitantes. 2. Destarte, translate-se cópia da sentença do processo supra mencionado e remetam-se os presentes autos para a vara de origem -- 6ª Vara Cível desta Comarca.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

50. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0055075-54.2010.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

51. REVISIONAL (SUMARIO)-0067247-28.2010.8.16.0001-LEIA FELICIANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER SA- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de repasse de encargos de operação de crédito e no caso de mora: a cobrança de juros remuneratórios de 2% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTÓRIA KINASKI GONÇALVES, MARILENE ELOIZE NETZEL e ANA LUCIA FRANCA-.

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0068998-50.2010.8.16.0001-MANOEL DE LIMA ROBERTO x BRASIL TELECOM S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito a parte autora com relação ao contrato de nº 380898851-9 (fl. 31), tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos gerados pela diferença de quantidade de ações subscritas. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária ao autor. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

53. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0071740-48.2010.8.16.0001-DARCI MADALENA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. SUMÁRIO-0072589-20.2010.8.16.0001-GENILTON GARCIA CASTILHO x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por GENILTON GARCIA CASTILHO em face de ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA., para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$480,43 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, com acréscimo de juros de mora desde a citação e corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação; e o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% da condenação, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, GENILTON GARCIA CASTILHO e GILBERTO GARCIA CASTILHO-.

55. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006615-02.2011.8.16.0001-LETICIA CRISTINA DALLEDONE SIEUIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1-Considerando a possibilidade concreta de transigir, defiro o pedido de 107. Designo audiência preliminar, prevista no artigo 331 do código de processo civil, para o dia 28/02/2013 as 14 : 30 horas. Intimem-se as partes para compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a representação de proposta concretas de acordo. -Advs. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006637-60.2011.8.16.0001-JOSE BARBOSA DE MATOS e outro x ENILSON DA SILVA SOUZA e outro-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA CESAR BUENO-.

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0007159-87.2011.8.16.0001-JULIETA DEMETRIO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,11% ao mês e 25,37% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

58. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0008989-88.2011.8.16.0001-MARTA PASTORE RUBIO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 126, na qual verifica-se que no prazo estipulado para manifestação os autos não foram localizados em cartório, defiro o pedido de fls. 125, devolvendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora interpor recurso a sentença proferida às fls. 102/108. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

59. SUMÁRIO-0012178-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO COLINA DAS CEREJEIRAS x JORGE ABU ABSI-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$14,10. -Adv. FERNANDO GUIMARAES CANTIGAS-.

60. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0017971-91.2011.8.16.0001-BISCARO & FILHOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. COMINATORIA (ORDINARIA)-0020412-45.2011.8.16.0001-JULIANA FERREIRA MARTINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-1- Recebo o recurso de apelação de fls. 177/194, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil). 2- Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO HENRIQUES, SERGIO OSSAMU IOSHII, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

62. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA-0025433-02.2011.8.16.0001-MARMO GESTÃO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIOS LTDA e outro x JUSCELINO SALMORIA-Vistos. 1) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. 2) Apresentada contestação às fls. 33, foi argüida a seguinte preliminar: a) Carência da ação: Em análise acerca da preliminar de carência de ação, o requerido alega que a notificação extrajudicial, foi proposta e subscrita por quem não tinha poderes para o ato. A notificação supra-citada foi subscrita pelo procurador dos autores, o qual possuiu plenos poderes para notificar, conforme resta comprovado na procuração de fls. 08. Nesse ínterim, não conheço da preliminar argüida. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido: a) a finalidade de utilização do imóvel objeto de despejo pelos autores. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Denego o pedido de produção de prova pericial, eis que os questionamentos embora técnicos poderão ser esclarecidos mediante a prova oral. 3) Rol de testemunhas em 10 (dez) dias a contar da intimação. 4) Designo audiência de instrução e julgamento no dia 21/02/2013 as 15:00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LISANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

63. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0025946-67.2011.8.16.0001-NIVALDO DIAS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JOAO FERREIRA DE FARIA-.

64. IMPUGNACAO-0030094-24.2011.8.16.0001-PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ- (Sentença em resumo)-Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao valor da causa formulado por PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS em face de PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ, devendo ser mantido o valor dado à causa no processo principal. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta nos autos de Indenização de n. 70399-84.2010. -Advs. MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

65. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0030627-80.2011.8.16.0001-GESILDO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S.A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,72% ao mês e 20,64% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de cadastro, pagamentos de serviços de terceiros, taxa gravame, tarifa vistoria e registros e no caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação

supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Observe-se o deferimento dos depósitos dos valores incontroversos e determinação para que a requerida se absteresse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em sede de agravo de instrumento. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do benefício da justiça gratuita a parte autora em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

66. COBRANCA (ORDINARIO)-0038158-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APART x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS e outro-I. Considerando a dificuldade de localização do requerido e ainda as diversas redesignações de audiência, visando a celeridade processual, uma vez que a pauta de audiências se encontra no mês de janeiro de 2013, CONVERTO a presente demanda para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. II. Cite-se o requerido (no endereço informado via bacenjud) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. III. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

67. REVISÃO CONTRATUAL (SUM)-0039517-08.2011.8.16.0001-ERMINIO REZENDE VILELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautе pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,70% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Junte-se cópia da presente decisão e nos autos em apenso e desansem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

68. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0043333-95.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S A x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA- 1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais praticados. 2. Tendo em vista a ação revisional em apenso sob nº 0055075-54.2010.8.16.0001, bem como em observância ao fato de que às fls. 257/259 daqueles os fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a partir da qual a parte executada no presente feito vem fazendo os depósitos mensais (fl. 296 dos autos em apenso), o prosseguimento da presente execução depende do julgamento da revisional. Destarte, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CARLOS MURILLO PAIVA.

69. INTERDICAÇÃO-0045135-31.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SILVA BARROSO GARCIA x LENITA SILVA BARROSO- Diga o autor sobre o laudo pericial retro, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO BELILA.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA)-0048979-86.2011.8.16.0001-RENE PIRES DE ALMEIDA x BRASIL TELECON S.A.- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito a parte autora com relação ao contrato de nº 1223466504 (fl. 37), tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subsritas. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0049059-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x PONTUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação, haja vista que a procuração de fl. 121 outorga poderes para ação que tramitaria na 1ª vara do trabalho. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA.

72. REVISIONAL DE CONTR. (ORD)-0053698-14.2011.8.16.0001-TERCIVAL CARDOSO x BANCO FINASA S/A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautе pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,11% ao mês e 25,37% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de pagamentos de serviço de terceiro, serviços de correspondente não bancário e tarifa de cadastro. No caso de mora: a) cobrança de juros de mora de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a parte autora em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062856-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENILSON FRANCA DE SOUZA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$5,64. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

74. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0063896-13.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064957-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA FRANCISCA CARDOSO PADILHA-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 64.957/2011 ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) em face de MARIA FRANCISCA CARDOSO PADILHA para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 1,57% ao mês e 18,84% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de serviços concessionária/lojista, registro/gravame, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido, uma vez que não comprovou ser pobre na aceção do termo, bem como levando em conta os valores das parcelas do financiamento. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

76. COBRANCA (ORDINARIO)-0065891-61.2011.8.16.0001-ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x TORTATO & CLAUDINO LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se, não existe o nº indicado). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

77. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-0004473-88.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA JUBANSKI x ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outros- 1. MARIA CRISTINA JUBANSKI a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA, CINTIA VILLATORE DE SOUZA, MARCIO JOSE DE PAULA, MARLENE GOMES DE CAMPOS DE PAULA, HELIO BATISTA DE CAMPOS e ADELINA GOMES DE CAMPOS requerendo a decretação do despejo do locatário e a condenação deste ao pagamento dos alugueres e encargos da locação. As fls. 32/33 este juízo determinou a citação da parte requerida com a advertência de que poderia purgar a mora. Em seguida, através da petição de fls. 40/41, a autora informou a este juízo que a

locatária havia desocupado voluntariamente o imóvel objeto da ação de despejo, sem, no entanto, ter adimplido com a obrigação de pagamento dos alugueres e acessórios da locação. Desta forma, há de se reconhecer a perda do objeto da ação de despejo, à vista da informação prestada pela autora. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto da ação de despejo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a essa ação (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No entanto, nada obsta o prosseguimento do feito em relação ao pedido de cobrança dos alugueres e encargos. 2-HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a trasação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls.44/46, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos trechos do artigo 269, inciso III, do CPC.-Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOÃO CARLOS DE MACEDO-.

78. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0004995-18.2012.8.16.0001-RODRIGO DE MELLO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, bem como não trará qualquer prejuízo às partes, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação. 2. Diante disso, retire-se de pauta a audiência conciliatória designada para a data de 09.10.2012 as 14:45hrs, conforme disposto em fls. 55/56. 3 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a a contestação e documentos e fls. 80/102. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0005256-80.2012.8.16.0001-LINDOMAR MOSSOLIN IVANKIO x BANCO ITAULEASING S/A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,96% ao mês e 23,54% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, ressarcimento de registro de contrato. No caso de mora a incidência de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização) e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006479-68.2012.8.16.0001-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro x VIMO VIDIO FOTO LTDA-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e VALÉRIA BASSO em face de VIMO VÍDEO FOTO LTDA, condenando este ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

81. SUMÁRIO-0009111-67.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x JOSÉ LUIZ ANASTACIO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ARTHUR DANIEL CALASANS KEKOWSKI-.

82. ORDINARIA-0010367-45.2012.8.16.0001-AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA x MARIANA MUSSI BAPTISTA-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, porém, rejeito, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão. -Adv. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

83. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0010810-93.2012.8.16.0001-ELLEN MAGDALENA ASSME x MARIA DA GRAÇA LENARTOWSKI e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e ANGELA MARIA TOMASIN-.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0013658-53.2012.8.16.0001-ALEXANDRO SEVERO BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,62% ao mês e 19,44% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de serviços de concessão, registro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros

de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

85. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0014304-63.2012.8.16.0001-JUSTINO DOMINGUES DOS SANTOS NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 927.727-8, o qual deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/49). Anote-se na autuação. Defiro parcialmente a liminar requerida. Cite-se a parte ré. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0014453-59.2012.8.16.0001-ONIVALDO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Ainda, considerando a certidão de fl. 70, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 37/38. 4. Cite-se a parte ré, no endereço indicado em fl. 69, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

87. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0014868-42.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO KUSMAN e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 65/119. -Adv. FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEVEDO, NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0016145-93.2012.8.16.0001-CIRLEI PEREIRA DE GODOI x ALVACI COSTA DA SILVA e outro- Intimem-se as partes para que em dez dias, manifestem-se sobre provas e interesse na realização de audiência de conciliação. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e CLOVIS JOSE RONCATO-.

89. DESPEJO-0018656-64.2012.8.16.0001-JEFERSON JOSE DE MATOS x AILTON GONÇALVES RIOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

90. DESPEJO-0023033-78.2012.8.16.0001-CASSEMIRO SCHAFFHAUSER x JOSSEMAR DE MENEZES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026815-93.2012.8.16.0001-PALAZZO PIZZARIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 288/321. -Adv. JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e ANDRE FONTANA FRANCA-.

92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0027686-26.2012.8.16.0001-MARY JANE ANDRADE DE JESUS x BANCO ITAU S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

93. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0028371-33.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONTRUÇÕES E INCORPOÇÕES LTDA x VALDEMAR GOMES DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado (hora certa), bem como para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls. 753-Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

94. ORDINARIA-0029744-02.2012.8.16.0001-PORFIRIO LUCIO DA ROSA x OMNI S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0030496-71.2012.8.16.0001-AURELINO MENARIM JUNIOR e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumano, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição e registro. 2. Verifica-se que a parte autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fls. 26/27). Sendo assim, é beneficiária da prioridade no trâmite processual, de acordo com a Lei 10.741/2003. Anote-se. 3. Saliente-se à parte autora que os benefícios da assistência judiciária gratuita são para aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não possuem condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. . Não obstante intimada (fl. 45), a parte autora não comprovou a real necessidade no deferimento do benefício, motivo pelo qual o indefiro. Ainda, às fls. 47/56, a parte suscita ser idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003, sendo dispensada do adiantamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 88 do mencionado compilado de leis. Cite-se a parte ré.-Adv. MAIARA CARLA RUON-.

96. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034276-19.2012.8.16.0001-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumano, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, a presente demanda tramitará pelo rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição e registro. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

97. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0038077-40.2012.8.16.0001-CHRISTINA YUMI FUKUMITSU KOGIKI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.94/182.-Adv. DANIELLE NOTARI, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040095-34.2012.8.16.0001-GABBANA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUIM-.

99. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0047299-32.2012.8.16.0001-GISELE MARIA BARGHEER x GRAN PARK VEÍCULOS LTDA- 1. A embargante Gisele Maria Bargheer em seus embargos de declaração de fls. 29/32 alega que o argumento do despacho proferido às fls. 27/28 foi de que não se podia compelir a parte ré a realizar uma obrigação, aparentemente, impossível, sendo que a greve da fornecedora alegada para o não cumprimento do acordo apenas durou um dia. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Da análise dos embargos de declaração, nota-se que a parte embargante pleiteia a própria reforma do despacho, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas eventuais omissões, obscuridades ou contradições. . Contudo, conforme é sabido, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente.Cumpra esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in iudicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Adv. MARIA FLORÊNCIA MUNIZ-.

CURITIBA, 05 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 205/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO SCHERKERKEVITZ 0013 001003/2003
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0014 001550/2003
ALBERTO MANENTI 0116 042240/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0014 001550/2003
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0106 035790/2012
ALESSANDRO DULEBA 0083 001063/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0108 037319/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0110 039319/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 069073/2010
0113 040672/2012
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0017 000511/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0030 001658/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO 0098 025357/2012
ALI FAUAZ 0002 000187/1987
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0023 000637/2008
0074 053243/2011
ALTAIR JOSE MANETRIER 0001 046060/1984
AMANDA MARIA MERLIN 0082 065388/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0008 000112/2002
ANA CAROLINA VAZ 0014 001550/2003
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0107 036581/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0088 004640/2012
ANA PAULA TORRES 0080 062083/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 031108/2010
0069 041484/2011
0072 047916/2011
0075 057817/2011
0078 061182/2011
0094 016073/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 038471/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0060 022900/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0014 001550/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0124 047727/2012
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0008 000112/2002
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0021 001692/2007
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0116 042240/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0101 028655/2012
ANTENOR C. PENTEADO 0005 000502/1999
ANTONIO DILSON PEREIRA 0047 035496/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0027 001197/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0068 037892/2011
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 0047 035496/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 000511/2007
0121 045806/2012
ARNO FERREIRA MULLER 0036 002003/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0083 001063/2012
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0097 023152/2012
BEATRIZ SANTI 0019 000900/2007
BLAS GOMM FILHO 0073 051924/2011
0088 004640/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 059571/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0003 000546/1995
BRUNO MARTINI PETERSEN 0061 023247/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0058 020737/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0112 040457/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0105 031969/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0033 002027/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0006 001280/1999
CARLOS ROSA JÚNIOR 0028 001558/2009
CARLYLE POPP 0003 000546/1995
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0096 023002/2012
CESAR AUGUSTO SELEME KEJR 0002 000187/1987
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000927/2002
0028 001558/2009
0077 060470/2011
0103 028925/2012
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0023 000637/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0024 000821/2008
0066 033720/2011
CIRO BRUNING 0014 001550/2003
CIRO CECCATTO 0010 000001/2003
CLAIRE LOTTICI 0099 026384/2012
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0037 002292/2010
CLAUDINEI BELAFRONTI 0032 001927/2009
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0029 001591/2009
CRISTIANE ARAÚJO ALVES DO 0035 002356/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 037892/2011
0087 003532/2012
0114 040731/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0063 027001/2011
CRYSTIANE LINHARES 0022 001807/2007
0102 028917/2012
DANIEL DE ANDRADE NETO 0119 045016/2012
DANIELLE ROCHA BRASIL TA 0008 000112/2002
DANILO EMILIO BERNARTT 0101 028655/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0061 023247/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0117 042606/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0115 041688/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 0090 006956/2012

DIOGO GUEDERT 0044 026402/2010
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0029 001591/2009
 EDSON GONÇALVES 0036 002003/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0037 002292/2010
 0098 025357/2012
 EDUARDO BRUNING 0014 001550/2003
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0073 051924/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 009098/2010
 0051 059555/2010
 0064 027741/2011
 0104 028947/2012
 0111 039437/2012
 0118 042889/2012
 EDUARDO KONIG STREMELE 0096 023002/2012
 EDUARDO MARIOTTI 0061 023247/2011
 EDUARDO S. GONCALVES DA S 0061 023247/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0008 000112/2002
 ELIANDRO BROSTOLIN 0008 000112/2002
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0011 000571/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0095 021272/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0100 028539/2012
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0020 001218/2007
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0019 000900/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0038 002759/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 0093 014583/2012
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0030 001658/2009
 FABIO LOPES 0015 001394/2005
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0021 001692/2007
 FABRICIO KAVA 0038 002759/2010
 FERNANDA EHALL VANN 0006 001280/1999
 FERNANDA RADULSKI 0101 028655/2012
 FERNANDA TROIAN 0025 000852/2008
 FILIPE VEIGA DE PAULA 0110 039319/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0026 001462/2008
 FLAVIA TROMBINI PEREZ 0014 001550/2003
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0101 028655/2012
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0030 001658/2009
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0070 047569/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0052 068593/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0065 030745/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 040457/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000927/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000927/2002
 0077 060470/2011
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0070 047569/2011
 GRASIELE CORREA 0020 001218/2007
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0005 000502/1999
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0014 001550/2003
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0017 000511/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0052 068593/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0045 028721/2010
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0005 000502/1999
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0043 018394/2010
 INGRID DE MATTOS 0111 039437/2012
 0118 042889/2012
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0061 023247/2011
 IVETE DO ROCIO ANNIES FLE 0014 001550/2003
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0003 000546/1995
 0030 001658/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0034 002039/2009
 JAQUELINE ZAMBOM 0009 000927/2002
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0061 023247/2011
 JEAN PATRICK CAUDURO 0098 025357/2012
 JEFERSON WEBER 0015 001394/2005
 0107 036581/2012
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0092 009639/2012
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0057 013794/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0082 065388/2011
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0006 001280/1999
 JOAO GUILHERME DUDA 0097 023152/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 001692/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 000393/2007
 0122 046293/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000927/2002
 0028 001558/2009
 0077 060470/2011
 JONAS BORGES 0092 009639/2012
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0013 001003/2003
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0092 009639/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0034 002039/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0008 000112/2002
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0054 070956/2010
 JOSE CAVALCANTE DE ALENCA 0089 006713/2012
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0056 009326/2011
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0014 001550/2003
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0021 001692/2007
 JOSIANE KANASHIRO 0036 002003/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0089 006713/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0020 001218/2007
 JULIANA OSORIO JUNHO 0044 026402/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 0083 001063/2012
 JULIANO LAGO SEBBEN 0014 001550/2003
 JUSSARA SOUZA DIAS DE MOR 0042 016136/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0086 003471/2012
 KARINA KUSTER 0071 047820/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 031108/2010
 0049 038539/2010
 0059 022305/2011
 0062 024325/2011

LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0020 001218/2007
 LEANDRO DELYSO FRANCA 0109 038639/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0054 070956/2010
 LIDSAY LAGINESTRA 0016 000393/2007
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0042 016136/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0037 002292/2010
 0098 025357/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0045 028721/2010
 LUCIA ANA LAZOF 0007 001421/1999
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0081 062537/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0014 001550/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000112/2002
 LUIZ A. DE CARLI 0004 001140/1997
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0017 000511/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 000663/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 0004 001140/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 016136/2010
 0048 038471/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0007 001421/1999
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0050 041104/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARA 0033 002027/2009
 MAJEDA D.M.POPP 0003 000546/1995
 MANOELA LAUTERT CARON 0056 009326/2011
 MANUELA FERREIRA 0014 001550/2003
 MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0123 046784/2012
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0076 059571/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0108 037319/2012
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0008 000112/2002
 MARCIA ENEIDA BUENO 0065 030745/2011
 MARCIA ROSANE WITZKE 0067 037145/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 009098/2010
 0051 059555/2010
 0064 027741/2011
 0104 028947/2012
 0111 039437/2012
 0118 042889/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 059571/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 000001/2003
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0006 001280/1999
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0057 013794/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0014 001550/2003
 MARCO OTAVIO MARTINS DE S 0036 002003/2010
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0061 023247/2011
 MARCO VINICIO MARTINS DE 0036 002003/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0016 000393/2007
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0012 000663/2003
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0021 001692/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0122 046293/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 061734/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0042 016136/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001462/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0045 028721/2010
 MAYLIN MAFFINI 0054 070956/2010
 0077 060470/2011
 MIEKO ITO 0024 000821/2008
 0066 033720/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 0005 000502/1999
 0019 000900/2007
 MILENA PEREIRA PENHAVEL 0021 001692/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 037145/2011
 0081 062537/2011
 0082 065388/2011
 0085 002813/2012
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0055 071071/2010
 MURILO CELSO FERRI 0100 028539/2012
 NEWTON DOMINGUES KALIL 0021 001692/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0091 009095/2012
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0008 000112/2002
 OTTO CARLOS POHL 0002 000187/1987
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 0050 041104/2010
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0039 004779/2010
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0058 020737/2011
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0024 000821/2008
 PAULO SERGIO GUEDES 0014 001550/2003
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0012 000663/2003
 PIERRE GAZARINI SILVA 0011 000571/2003
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0037 002292/2010
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0041 011669/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0012 000663/2003
 RAY ARÉCIO REIS 0115 041688/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 002027/2009
 0120 045356/2012
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0008 000112/2002
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0125 051202/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0016 000393/2007
 RENE MARIO PACHE 0018 000884/2007
 RICARDO BALLAROTTI 0003 000546/1995
 RICARDO LUCAS CALDERON 0043 018394/2010
 RICARDO PINTO MANOERA 0032 001927/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0020 001218/2007
 ROBERTA LOPES MACIEL 0090 006956/2012
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0058 020737/2011
 ROBSON RAFAEL PASQUALI 0115 041688/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0085 002813/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0082 065388/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0121 045806/2012
 RODRIGO POZZOBON 0006 001280/1999
 ROSANE LOYOLA BASSO 0116 042240/2012
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0016 000393/2007

ROSANGELA ARIZZA M. MANCI 0008 000112/2002
 ROSI MARY MARTELLI 0027 001197/2009
 SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0018 000884/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0084 002624/2012
 SARA FRACARO 0036 002003/2010
 SAYLA EL-KOUBA 0017 000511/2007
 SERGIO MACIEL 0007 001421/1999
 SERGIO SCHULZE 0046 031108/2010
 0069 041484/2011
 0072 047916/2011
 0075 057817/2011
 0078 061182/2011
 0094 016073/2012
 SHAIANE CARNEIRO 0057 013794/2011
 SILVIO NAGAMINE 0012 000663/2003
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0043 018394/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0024 000821/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0120 045356/2012
 SUZANA GREIN DEL SANTORO 0006 001280/1999
 TALEES DE SODRE E MACEDO 0083 001063/2012
 TATIANA HELENA ADAM 0109 038639/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0031 001921/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0043 018394/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0006 001280/1999
 VANESSA PALUDZYSZYN 0035 002356/2009
 0089 006713/2012
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0005 000502/1999
 0019 000900/2007
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0026 001462/2008
 WAGNER BARONE LOPES 0003 000546/1995

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-46060/1984-JAIME LOPES BOTTO DE BARROS x JOSE MEIRELLES JUNIOR- Indefero o pedido retro, posto que a solicitação de certidão devida ser diretamente na Serventia. Assim, retornem os autos ao arquivo. -Adv. ALTAIR JOSE MANETRIER-.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-187/1987-NILTON DARLI FRANCO x MARTA MANSUR AISSE-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. OTTO CARLOS POHL, ALI FAUAZ e CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-546/1995-BANCO MAXINVEST S/A x SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA e outros- Tente-se bloqueio de penhora online e renajud. Oficie-se a receita solicitando informações sobre bens. Aplique a multa do art. 601, CPC, no valor de 5% (cinco por cento) do débito. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, WAGNER BARONE LOPES, RICARDO BALLAROTTI, CARLYE POPP e MAJEDA D.M.POPP-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1140/1997-MARIA JOSE MIKOSZ x LILIAN INACIO COSTA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 74,73, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUIZ A. DE CARLI e LUIZ CELSO DALPRA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-502/1999-CONDOMÍNIO GALERIA SANTA FE - EDIFÍCIO CORDOBA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro- 1. O pedido de inclusão no pólo passivo da empresa Veplan Empreendimentos Imobiliários Ltda já indeferido por ocasião do despacho de fls. 393/394 do qual não comporta nenhum reconsideração ou alteração pelas razões que já foram expostas. 2. A anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda também não comporta acolhimento, pois como já ressaltado o imóvel pertence a terceira pessoa, estranha ao processo. 3. Cumpra-se a determinação de intimação dos executados para efetuar o pagamento do débito, nos moldes do despacho de fls. 394. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e ANTENOR C. PENTEADO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAL-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Ao autor para que se manifeste a respeito do alvara devolvido sem o devido levantamento, fl. 1102. -Adv. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN e SUZANA GREIN DEL SANTORO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/1999-ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme determinado no despacho de fl. 414. A autora para que indique bens a penhora para serem expropriados, com a expedição de ofício conforme provimento 168/2008 da CGJ. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e SERGIO MACIEL-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-112/2002-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-As partes, sobre a conta geral. R\$ 5.466.302,85. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 70,50, conforme calculo de fls. 848. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-927/2002-SONIA REGINA DRONGECK x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRADESCO x ADEL RAME e outros- 1. Condomínio Edifício Bradesco propôs o cumprimento de sentença às fls. 121 visando o recebimento de R\$ 15.283,10 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos). Os réus, Maria Elisa Pascholatto apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 185/191) alegando excesso de cobrança. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para a apuração dos valores devidos (fls. 254/262). Manifestação das partes sobre o cálculo apresentado às fls. 266/269 e 270. 2. Após a realização dos cálculos por parte do Contador Judicial a insurgência dos devedores limitou-se à discussão sobre a incidência de honorários advocatícios e a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios estes foram fixados nos termos do despacho de fls. 128, ocasião em que ainda não vigorava o procedimento de cumprimento de sentença. Portanto, perfeitamente possível a fixação de honorários advocatícios fase de execução de sentença. Ainda que assim não fosse, oportuno registrar que mesmo pelo atual sistema de cumprimento de sentença, há incidência de honorários advocatícios nessa fase, sempre que o devedor não cumprir espontaneamente com a obrigação que lhe foi imposta, nos termos do entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça: (...). Por fim, a irrisignação quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) merece prosperar. Isto porque, apesar da presente execução ter sido submetida à nova sistemática de cumprimento de sentença ao longo da tramitação processual (fls. 223), bem como o despacho de fls. 241 determinar a incidência da multa de 10% (dez por cento), da análise dos atos processuais, vislumbra-se que, em nenhum momento, os devedores foram intimados a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Diante de tais considerações, vislumbra a existência de excesso de execução, razão pela qual, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o valor devido é o apurado no calculo de fl. 254/262, com a exclusão da multa de 10% (dez por cento). Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, desta fase, bem como, dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), admitida a compensação nos termos da Súmula n 306 do Superior Tribunal de Justiça. Frise-se que tal condenação mostra-se perfeitamente possível nesta fase processual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...).

5. Oportunamente, voltem conclusos para o prosseguimento do cumprimento de sentença. -Adv. CIRO CECCATTO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-571/2003-ELENIR DE LIMA x DORIVAL JOSE DOS SANTOS e outros- Ao requerido para que antecipe as custas para citação de denunciada a lide. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-663/2003-FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS- - Defiro o pedido de realização de praça (imóvel) / leilão (bem móvel) do bem avaliado às fls. 269/270. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) Antonio Esteves, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a)em caso de adjudicação- 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem construído (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários.

IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer onus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de justiça. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. -Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2003-MATTEL DO BRASIL LTDA x OSNILTO RICARDO ROSA - ME e outro- Pugna a exequente pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial." (AgRg

no Ag 668.19015P, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3 Turma, julgado em 1310912011, Dje 16/09/2011). No caso dos autos, além da dificuldade apresentada pela credora em receber os valores devidos, se vislumbra a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida excepcional. Observe-se que a empresa não está ativa, conforme evidência a certidão do Oficial de Justiça (fls. 80-verso) e, mesmo assim, o executado ao apresentar exceção de pré-executividade, indicou o mesmo endereço.

Além disso, a cópia do extrato bancário trazido aos autos nome do sócio da empresa, com bloqueio efetuado por este juízo nas contas da pessoa jurídica, demonstram a confusão patrimonial (fls. 134/135). Assim sendo, defiro o pedido. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a exequente para que informe o endereço residencial do sócio para que se possa efetivar a citação. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ABRAO SCHERKERKEVITZ e JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINAR)-0001065-07.2003.8.16.0001-C.A.B. e outros x O.A.F. e outros-Recibo o recurso adesivo interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, FLAVIA TROMBINI PEREZ, ANA CAROLINA VAZ, IVETE DO ROCIO ANNIES FLEMING, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e MANUELA FERREIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1394/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x WYLERSON MARCOS KASPRZAK e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JEFERSON WEBER e FABIO LOPES-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO ST. ANTONIO LTDA.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LIDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-511/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BSA GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 52,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, SAYLA EL-KOUBA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-884/2007-JOAO BATISTA ORTEGA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RENE MARIO PACHE e SAMIRA IZZAT ALI HAJAR-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-900/2007-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. MORADIAS PAQUETA I x FERNANDO SILVA NANTES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 81,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. BEATRIZ SANTI, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2007-PEDRO SKORA NETO x ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e outro-Indefiro o pedido retro, visto que, conforme foi decidido no acordão trazido aos autos pelo exequente, são impenhoráveis os proventos salariais pleiteados. Ademais, em que pese a argumentação tecida pelo exequente, destacando trechos do voto em questão, ha de se atender ao seguinte paragrafo, ignorado pelo exequente, que elucida a hipótese em que se autoriza a referida penhora: (...). Tendo em vista que o efeito suspensivo do recurso impediu que se realizassem os descontos em folha, desnecessario o desbloqueio, ou devolução de valores. Ao exequente para que de prosseguimento ao feito executorio no prazo de cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1692/2007-JURANDIR MENDES CORREA e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- 1. Trata-se de ação de indenização proposta por Jurandir Mendes Correa e outros em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda, Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A, sob o fundamento de que, na qualidade de pescadores ficaram impedidos de exercer sua profissão após o derramamento de produtos químicos no mar decorrente do acidente com o navio Vicuña, na Baía de Paranaguá. As rés, adquirentes das cargas transportadas pelo referido navio, devem, portanto, ser responsabilizadas pelos danos acarretados aos autores. Em síntese, é a pretensão inicial. 2. Defiro o pedido formulado por Dynea Brasil S/A de denunciação à lide da Ace Seguradora S/A (fl. 329). Cite-se, com as cautelas legais. Já o pedido formulado pela mesma ré para a inclusão no pólo passivo da empresa Methanex Chile Limited, por ter sido a empresa que vendeu o produto e se encarregou de

contratar o navio para o transporte, não comporta deferimento. Trata-se de questão alheia à discussão relacionada aos presentes autos e teria o condão de apenas tumultuar o feito, acarretando demora na solução, o que

não se mostra condizente com o princípio da razoável duração do processo. 3. As rés Hexion Química Indústria e Comércio Ltda e Dynea Brasil S/A alegaram que deve ser reconhecida a litispendência em relação aos autores Lindamir Alves e Manoel Lopes, eis que já propuseram ações idênticas à presente, razão pela qual, inclusive, pugnam pela condenação nas penas por litigância de má-fé.

Embora, uma das rés tenha trazido aos autos a certidão do Cartório Distribuidor (fls. 366), imprescindível que sejam trazidos aos autos documentos que comprovem não apenas o ajuizamento, mas que as causas possuem o mesmo objeto e causa de pedir. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para que sejam juntados documentos comprovando a alegada litispendência. Oportunamente, analisarei tal preliminar. 4. Por questão de economia processual, passo a enfrentar as preliminares argüidas pelas requeridas, por se tratam de matéria de ordem pública. Inicialmente, alegam que há coisa julgada sobre a pretensão dos Autores, em virtude do ajuizamento de ação indenizatória em face da empresa Sociedad Naviera Ultragas Ltda, proprietária do navio Vicuña.

Tal alegação não procede, pois a transação efetuada com a proprietária do navio produz efeitos apenas entre as partes, sem a possibilidade de se estender ou beneficiar terceiros, nos termos do art. 844 do Código Civil. Observe-se que a cláusula oitava da transação homologada judicialmente é clara ao limitar o acordo às partes celebrantes: "Tal quitação e remissão inclui não só o Réu, bem como quaisquer de seus prepostos, empregados, representantes, agentes, clientes e fornecedores, incluindo-se o Capitão do navio, a agência Wilson Sons Agência marítima Ltda., o correspondente de P&i, Eduardo C kulmann júnior e cia. Ltda., excluindo-se a CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. "(fi. 15). Além disso, oportuno ressaltar que o art. 843 do Código Civil é claro ao dispor que as transações devem ser interpretadas de forma restritiva, fato que impede a ampliação daquilo que foi manifestado entre as partes. (...). Já em relação a alegação de que há coisa julgada sobre o tema, justamente porque há acordo firmado com a proprietária do navio, ressarcindo os autores dos prejuízos suportados, oportuno registrar que o art. 1030 do antigo Código Civil que atribuía o efeito da coisa julgada à transação, não tem dispositivo equivalente no atual diploma legal. Ademais, ainda que assim não fosse não se pode equiparar o efeito da coisa julgada atribuída à transação e àquela ocorrida no âmbito do processo judicial. (...). Ainda em preliminar, alegam os rés que deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, eis não há correta identificação dos autores e ausência de narração lógica dos fatos. Apesar da insurgência, entendendo-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, pois da sua leitura extrai-se clara narração dos fatos e a conseqüente e lógica formulação da pretensão, havendo ainda, a plena identificação dos autores, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa. Quanto à ilegitimidade passiva das rés, também não merece prosperar. Isto porque o Decreto n 4.136/2002 ao dispor sobre as sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causaria por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas estabelece a responsabilidade do proprietário da carga, a saber: (...). A discussão sobre a responsabilidade pelos danos causados, é matéria relacionada ao mérito da demanda, e não comporta análise nessa fase processual. Assim sendo, tal preliminar também não merece prosperar. Outra preliminar argüida diz respeito à ilegitimidade ativa dos autores, pois não houve a comprovação da condição de pescadores e as carteiras profissionais de alguns autores estão com o prazo de validade vencido.

Ao contrário do alegado, os autores lograram êxito em demonstrar a condição de pescadores pela simples juntada das carteiras profissionais, juntamente com a petição inicial. O fato de algumas estarem com o prazo de validade vencido, configura apenas infração administrativa, incapaz de acarretar a extinção do processo, na forma pretendida. (...) Frise-se que, em relação ao autor Luiz Veiga dos Santos, a carteira profissional acostada às fi. 38 foi expedida em data posterior ao acidente. Assim sendo, sob pena da sua pretensão inicial ser rejeitada por ocasião da prolação da sentença, deverá, trazer documentos comprobatórios da condição de pescador ao tempo do acidente. Ressalte-se, ainda, que ao longo da instrução processual, terão os autores, ainda, a oportunidade de demonstrar a ocorrência e extensão dos danos suportados.

Já em relação à impugnação ao valor da causa (fl. 130) e à insurgência quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sequer comportam análise. Isto porque, o art. 261 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa, mas mediante a instauração de incidente em apartado e não como preliminar da contestação. No tocante a insurgência quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também não comporta análise, pois, para tanto, deve ser observado o disposto no art. 4º, §2, da Lei n. 1.060/50. Na sequência de alegações preliminares argüidas, ressalto que a existência de mais de duas mil ações ajuizadas em face das rés, com o mesmo objeto e causa de pedir não enseja a reunião dos processos, pela conexão. Isto porque, a reunião dos feitos, apenas acarretaria prejuízos à instrução processual e à tramitação que, inclusive, encontram-se em fases distintas. Ademais, as partes não coincidem. Posteriormente, a ré Synteko Produtos Químicos S/A em sua contestação alega, ainda, que o processo deva ser suspenso até que haja decisão definitiva do Tribunal Marítimo. Ocorre que tal decisão porventura proferida não tem o condão de prejudicialidade ao presente feito, pois acarretaria consequências apenas à requerida, sem qualquer relação com a suposta necessidade de ressarcir os autores dos prejuízos suportados e alegados na inicial. 5. Após, o cumprimento das diligências anteriormente determinadas e, em momento oportuno, realizarei o saneamento do processo, com a análise dos pedidos de produção de prova. A parte para que antecipe as custas para citação da denunciada a lide. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA

FALCAO, NEWTON DOMINGUES KALIL, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MILENA PEREIRA PENHAVAL e ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1807/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CARNEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001232-48.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x LUCIA PRUCNER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 20,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML.-

24. AÇÃO MONITÓRIA-0008620-02.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x PIVOTTEK DECORAÇÕES LTDA - ME e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-852/2008-GUARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELCINO PEREIRA GUIMARAES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN.-

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1462/2008-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.-

27. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1197/2009-CLAUDOMIRO MOREIRA BATISTA e outros x CATARINA DA SILVA BATISTA- A inventariante para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSI MARY MARTELLI e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000550-59.2009.8.16.0001-MARCIO CAVALLARI e outro x BANCO ITAU S/A- 1 - Primeiramente pugna o embargante pela análise do pedido de liminar para a suspensão do processo de execução, até julgamento final dos presentes embargos. Sobre esse ponto, oportuno frisar que os embargos, inicialmente, foram liminarmente rejeitados e, portanto, tal pedido ainda não fora apreciado nos autos. Em se tratando de embargos à execução hipotecária, prevalece o seguinte entendimento quanto ao pedido de suspensão do processo executivo: (...). Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do processo executivo. 2 - Intimem-se as partes para, querendo, em prazo de 10 dias: a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não for possível, será dispensada a audiência conciliatória prevista no artigo 331, do CPC; b) indicarem pontos que entendem controvertidos a serem definidos na sentença; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. -Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0008691-67.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO GARCIA x CLEUSA DE SOUZA RUTHS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 34,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS e CLAUDIO CEZAR DA SILVA.-

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006671-06.2009.8.16.0001-LAERCIO LOPES DE ARAUJO x J.TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e FLAVIO FERNANDES LEONARDO.-

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1921/2009-RICARDO YOSHITERU TUBAMOTO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1927/2009-CLAUDINEI BELAFRONTÉ x ELZA ARDUINI e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ e RICARDO PINTO MANOERA.-

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0006672-88.2009.8.16.0001-CLARICEDE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 849,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 83,98, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

34. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006986-34.2009.8.16.0001-JOAO CARLOS NOVAKOWSKI x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas

a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SUMARIO-0007876-70.2009.8.16.0001-TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM GPF LTDA x CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA.- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 347 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Adv. CRISTIANE ARAÚJO ALVES DOS SANTOS e VANESSA PALUDZYSZYN.-

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0002003-55.2010.8.16.0001-MOBRA N INDUSTRIA COMERCIO E REPR. DE MOVEIS LTDA x ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 64,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Adv. MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ, MARCO OTAVIO MARTINS DE SÁ, ARNO FERREIRA MULLER, SARA FRACARO, EDSON GONÇALVES e JOSIANE KANASHIRO.-

37. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0002292-85.2010.8.16.0001-MARGARETH BEATRIZ CAMARGO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.

O embargante alega que houve contradição deste juízo, pois nos embargos de declaração oposto às 440/442 teve por intuito a complementação da decisão para aplicação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, contudo, no penúltimo parágrafo da decisão dos embargos este juízo alegou que não cabe 'multa' antes da intimação do devedor. Ademais, requer o embargante a fixação destes honorários. Assiste razão ao embargante, em parte, pois houve um erro material na decisão. Assim, entenda-se 'honorários advocatícios' ao invés do termo 'multa' que consta no penúltimo parágrafo de fls.447. Entretanto, em relação à fixação de honorários, deixo de analisar, uma vez que esta matéria já restou decidida às fls.447 Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes parcial provimento a fim de apenas sanar o erro material da decisão embargada. -Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004779-28.2010.8.16.0001-STRAUSKI & GALVAO LTDA-ME x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA-EPP-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO.-

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009098-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDVALDO DA SILVA NUNES DE PROENÇA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

41. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0011669-80.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA HOMENHUCK e outros x TEODORO HOMENHUCK-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 31,02, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016136-05.2010.8.16.0001-LUIZ BALDEIS x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- 1. Compulsando-se os autos verifiquei a homologação do acordo de lis. 259/263, por sentença às fls. 291. Acordo esse que descreve em sua cláusula terceira a forma de pagamento do débito, convencionada entre as partes, que se daria por boleto bancário e alvará judicial dos valores depositados ao longo do trâmite desta revisional. Verifiquei os depósitos às fls. 107, 111, 157, 196, 202, 206, 211, 220, 228, 230, 232, 238, 242, 249, 253 e 255, todos conforme decisão liminar de fls. 91/95. 2. Desta forma, seguindo-se o pactuado entre as partes, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome do requerido, com prazo de 90 dias, para que este promova o resgate dos valores depositados, e devidamente corrigidos, na conta judicial destes autos. 3. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do arquivamento do feito. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls.297 verso. -Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

43. AÇÃO MONITÓRIA-0018394-85.2010.8.16.0001-REINALDO CAPOBIANCO BENITES x SIMONE CECI SZEZESNIAK- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes transacionaram em petição de fls. 294/295, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento das custas processuais remanescentes. Posto isso, torna necessário alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento em que a autora assume o pagamento das custas no acordo, tacitamente renuncia ao benefício da gratuidade deferida inicialmente. Isso ocorre principalmente em razão do princípio da boa-fé conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça: (...). Diante do exposto, intimem-se as partes para que digam se pretendem a homologação do

acordo. Neste caso, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de 10 dias. -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026402-51.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EVERSON JOSE PAN-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028721-89.2010.8.16.0001-LUIZA FUCK DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A e outro- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação.

4. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. 5. Após, remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor, para que anote nova fase processual. 6. Por fim, voltem-me concluso para tentativa de bloqueio online. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.-

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031108-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EVERTON LUIS FEITOSA PEREIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035496-23.2010.8.16.0001-VERA LUCIA LUIZ x IVAN LUIZ PALLU- A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls. 139/140) aduzindo que a decisão proferida é contraditória, visto que na decisão de fls. 134/135 foi deferida a liminar para que o requerido pague os alugueres à requerente, no montante de R\$ 1.462,50 todo dia 10 de cada mês a partir da decisão. Requer seja sanada referida contradição a fim de que esteja a par com a situação dos autos. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronundar-se o juiz ou tribunal..." Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. No caso em tela, verifica-se que foi prestada a informação de que o objeto de discussão da lide, qual seja a casa em que autor e réu conviviam, já foi alienado durante o trâmite processual da presente demanda. Tal informação resta confirmada em acórdão de fls. 121/124.

Nota-se ainda que o pedido liminar realizado nos autos pretende o deferimento da tutela referente ao período em que o Agravado esteve na administração do bem, uma vez que houve a mudança desta situação. Diante desta breve retrospectiva verifica-se a impossibilidade de concessão da medida liminar, haja vista que, no que concerne ao período anterior a venda do bem, não há constatação de dano irreparável, conforme informado em fls. 121/124, desautorizando a concessão do pedido. Desta forma, faz-se necessário a revogação da liminar parcial concedida às fls. 134/135, uma vez que o bem foi alienado e o requerido não se encontra na administração dos bens, não havendo razão para se determinar o pagamento dos valores todo dia 10. Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes, para sanar a omissão e contradição existente na aludida decisão revogando a liminar concedida. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Justiça com urgência informando o teor desta decisão. Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo, fls. 169, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038471-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VALDEMAR CELESTINO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038539-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDINEI LEITE DE SIQUEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

50. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0041104-02.2010.8.16.0001-ROSA KRUG DETZEL x JULIA DIRCILEIA MINCEWICZ- Primeiramente, procedam-se as anotações necessárias concernente a emenda da inicial de fls. 28/30. Em seguida, expeça mandado de citação aos demais requeridos, independente do recolhimento das custas, uma vez ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, informe o oficial de justiça o interesse do procurador da autora em acompanhar a citação. Por fim, no que tange a conversão da presente ação em uma demanda de reintegração de posse, infundado o requerimento, tendo em vista que ha um contrato de locação, conforme constata-se as fls. 13. -- Diante da certidão retro, ao requerente para que apresente a qualificação daqueles que pretende incluir no polo passivo desta demanda, de forma a viabilizar sua inclusão, no prazo de cinco dias. -Advs. OVIDIO MACHADO O. FILHO e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.-

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059555-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AMARILDO VIAJOLA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

52. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0068593-14.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ADMINISTRADORA DE BENS ITUPAVA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 21,62, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas

lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e GERSON MASSIGNAN MANSANI.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069073-89.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x ANDRE APARECIDO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0070956-71.2010.8.16.0001-MIRIAM EVA BATISTA DA ROCHA MELLO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 126 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0071071-92.2010.8.16.0001-ALDO WILL e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGLA.-

56. AÇÃO MONITÓRIA-0009326-77.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ACIR SCHMITZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013794-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO POLICLINICO MACSAUDE DE CURITIBA x ELIE LEBOS e outro- 1 - Diante da ausência de apresentação de possível propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3. do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem analisadas. 3 - Fixo como pontos controvertidos o valor cobrado pelo condomínio em relação às garagens, bem como a possibilidade de impedimento de acesso a estas. - Defiro a produção de prova pericial. Designo como perito o Sr.Paulo Lins, para a realização da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, em 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão ser intimadas a se manifestarem. 5 -Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 6 - Indefiro a produção de prova oral uma vez que as provas juntadas aos autos corroboram para convencimento deste juízo, acerca da matéria discutida. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e JOAO CARLOS DE MACEDO.-

58. AÇÃO MONITÓRIA-0020737-20.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUIZ CARLOS LEAL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.-

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022305-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE CARLOS DE LORENA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

60. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0022900-70.2011.8.16.0001-ESDRAS UBIRAJARA VITORIO DUTRA x SERGIO PRADO SCHOTT-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK.-

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0023247-06.2011.8.16.0001-ALUFORTE COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-Ao requerido para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO S. GONCALVES DA SILVA, BRUNO MARTINI PETERSEN, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e EDUARDO MARIOTTI.-

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024325-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RONALDO LOZESKI DE OLIVEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027001-53.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSECLER GUSMAO DUARTE YMAMURA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0030745-56.2011.8.16.0001-SALMO SEGALA x BANCO SANTANDER S/A e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e GIANMARCO COSTABEBER.-

66. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0033720-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-ME-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037145-86.2011.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO KINDINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037892-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCAS CANDIDO DOS SANTOS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 49/51 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041484-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FRANCISCO DE ASSIS SANTOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047569-90.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ PIMENTEL x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0047820-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RENATA ANDRE-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. KARINA KUSTER-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047916-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO JOSE DE PAULA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0051924-46.2011.8.16.0001-IZIDORO KOZATEK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 3 - Fixo como pontos controvertidos a inscrição indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. 4 - Primeiramente necessárias breves deliberações. Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: " São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 5- Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Em tempo, indefiro a produção de prova pericial e oral, posto que não há justificativa de forma objetiva e fundamentada. 6 - Defiro a expedição de ofício Serasa e ao SPCP a fim de verificar o histórico de eventuais restrições em nome da parte autora no período de agosto de 2008 até o presente momento. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053243-49.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA TERESA NOVAES FRANCO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057817-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSMAR JOSE DOS SANTOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059571-92.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0060470-90.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, para o fim: a) declarar a legalidade da capitalização

de juros; b) declarar a legalidade da cobrança referente a taxa de juros contratados; c) declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; d) considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; e) considerar inaplicável o Método Gauss; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, considerou a ser restituído ao autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ.

Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. - Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061182-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDERSON DE JESUS VENANCIO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061734-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVANIR MONTEIRO JANUARIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062083-48.2011.8.16.0001-FAGUNDES DISTRIBUICAO LTDA x TERRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. ANA PAULA TORRES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0062537-28.2011.8.16.0001-JULIO ANTONIO GABARDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 25/10/2012 as 16:00 horas, na Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, para a realização do exame pericial. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0065388-40.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR JOSE MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0001063-22.2012.8.16.0001-MARCELO SANTOS MARTINS GOMES x FEDERACAO PARANAENSE DE MIXED MARTIAL ARTS - FPMMA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. - Advs. JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRE e MACEDO, ALESSANDRO DULEBA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002624-81.2012.8.16.0001-ALUGUEBENS ASSOC. DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADM. DE ALUGUEL DE BENS x HERCULES BRAZ BELTRAMINI e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002813-59.2012.8.16.0001-ESMERALDA ALVES RIPOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que a Autora pleiteia que a requerida promova o pagamento da diferença da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: a) necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo; b) perícia complementar realizada pelo IML. Requer ainda a parte ré a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez da autora. Substituição Processual O pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido.

Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. (...). Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO.

Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue a autora que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. (...). Embo a legislação faça menção a realização da prova pericial pelo IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude

das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. (...). Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). Marcos Souza, independente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, em 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão ser intimadas a se manifestarem, custas estas que deverão ser arcadas pela parte requerida que pleiteou pela produção da prova. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0003471-83.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x L.C.A.P SERVICE LTDA-ME e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003532-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JUCELIO RIBEIRO JAQUES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004640-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006713-50.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x NOJASA COM. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A- Ao autor para que se manifeste a respeito do AR de fls. 77. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA LOPES MACIEL-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009095-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIO CESAR PEREIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0009639-04.2012.8.16.0001-MARCEL RODRÍGO DOS PASSOS SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: a existência de prévia comunicação acerca da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, dano moral, dever de indenizar. 2 - Citada, alega a Associação Comercial do Paraná ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que não tem responsabilidade pelas informações prestadas pelo Banco Central e nem mesmo o dever de proceder a prévia comunicação.

Sobre o tema, apesar das alegações feitas pela ré, entende-se ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça: (...). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda em sede preliminar, assevera que a petição inicial é inepta. Sobre o tema, entende-se que a exordial preenche os requisitos necessários, pois permite a exata compreensão dos fatos e da pretensão do autor, além de permitir o pleno exercício do contraditório. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 3 - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330,inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da

questão. 4 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Adv. JONAS BORGES, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014583-49.2012.8.16.0001-JULIANA BALDAN x BANCO BRADESCO S/A- Primeiramente, indefiro o pedido formulado no tópico 1 de fls. 59, haj vista que o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito já foi analisado conforme se verifica as fls. 47/49. Assim, expeça ofício conforme requerido. Por fim, expeça carta de citação para o endereço informado as fls. 59. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e carta de citação. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016073-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELIA REGINA RIBEIRO BELLO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0021272-12.2012.8.16.0001-MANOEL JOAO NAZARIO OURIQUES e outros x FUNDACAO COPEL- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido pelos autores.

Em tempo, observando o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para

que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A serventia para que proceda as anotações necessárias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023002-58.2012.8.16.0001-JONAS NAOTO MITSUGUI x ESPOLIO DE YUTACA MITSUGUI e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KONIG STREMEL-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. AYRTON RUY GUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025357-41.2012.8.16.0001-ROSANA VENANCIO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 3 - Fixo como pontos controvertidos a possibilidade de liberação de guia, cirurgia e exames pela requerida, bem como os requisitos da responsabilidade civil. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a expedição de ofício à ANS e à Associação Médica Brasileira, conforme requerido fls. 173 a fim de verificar a obrigatoriedade da ré em fornecer próteses / órteses, bem como a fim de constatar se a natureza dos materiais denominados "CAGES". -Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0026384-59.2012.8.16.0001-VERA APARECIDA FOLDA KAMINSKI e outro x EDUARDO FOLDA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028539-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN e VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028655-41.2012.8.16.0001-ADALBERT BETI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVEST.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILIO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e FERNANDA RADULSKI-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028917-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GIANNI CORSO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028925-65.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI FRANCISCO AGUIAR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028947-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SANDRA MARA SIQUEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031969-92.2012.8.16.0001-DIRCE DE SOUZA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0035790-07.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CHRISTOFF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036581-73.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x EDUARDO GIARETTA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação juntada pela requerida. -Adv. JEFFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037319-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO RESENDE SAMPAIO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itau). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0038639-49.2012.8.16.0001-EUGENIO JARENTCHUK x AUREA MARIA BESS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. TATIANA HELENA ADAM e LEANDRO DELYSON FRANCA-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039319-34.2012.8.16.0001-INST. EDUCACAO SUP. CAP. PROFISSIONAL x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos. 2. Tendo em vista que, como regra, o Embargos à Execução não suspendem a execução, exceto quando o prosseguimento da execução for suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes. Bem como, vincula-se a atribuição do efeito suspensivo quando a tutela executiva estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, conforme permissivo legal do artigo 739-A, §1 do Código de Processo Civil. 3. Assim, uma vez que não vislumbra-se os requisitos necessários, não atribuindo efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do CPC. 4. Intime-se o exequente/embargado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com o disposto no artigo 740 do CPC. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e FILIPE VEIGA DE PAULA-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039437-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE IVO JUNGLES DE LIMA JUNIOR-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040457-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON DA SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040672-12.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x JOSÉ CARLOS MORAES DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040731-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOMINGOS FERREIRA BASTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041688-98.2012.8.16.0001-GF CONFECÇÕES LTDA x IVANILDO DOS SANTOS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, RAY ARÉCIO REIS e ROBSON RAFAEL PASQUALI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042240-63.2012.8.16.0001-GERALDO SOARES DE MORAES x DIRCE FERREIRA DE SOUZA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. ALBERTO MANENTI, ROSANE LOYOLA BASSO e ANNELESE MOTTA JOAKINSON-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042606-05.2012.8.16.0001-OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042889-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELSON REINALDO DA SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no

prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0045016-36.2012.8.16.0001-TICKET SERVIÇOS LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. DANIEL DE ANDRADE NETO-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045356-77.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTADORA LIMA E RODRIGUES LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045806-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANA GONÇALVES DIAS FERREIRA COMÉRCIO DE FLORES - ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046293-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046784-94.2012.8.16.0001-COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA x LOGA-LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047727-14.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DA SILVA E SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalce nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 846,40, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051202-75.2012.8.16.0001-MARIZETE REGINA ZANCHET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- ...Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar os medicamentos prescritos pelo médico assistente: o Exame de PET CT SCAN, emitindo toda a documentação que for necessário a realização do tratamento.

Por fim, não há como deferir o pedido da Autora quanto à liberação de todo o tipo de tratamento e medicamento solicitado em seu favor, eis que se trata de pedido amplo e genérico, não sendo admitida liminar genérica. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a

liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para cumprimento da liminar.

-Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

Petições iniciais que encontram junto a 2ª Vara Cível de Curitiba aguardando o devido preparo das custas iniciais e autuação.

Busca e Apreensão - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESAQUIEL FERNANDES - Valor de R\$ 817,80 e R\$ 9,40 de autuação- Adv. Denise Vazquez Pires.

Cobrança - CONDOMINIO ED. PRINCESA IZABEL x EVERTON LUIZ OHPIS DEHAINI - Valor R\$ 564,00 e R\$ 9,40 de autuação. - Adv. Bruna Pennacchi Souza
Cobrança - RAMZA CALIXTO NASSER x JOSIMAR DE MATTOS - Valor R\$ 267,90 - R\$ 9,40 de autuação. Adv. Iara Cristina Marques.

Exibição de Documentos - METALURGICA TRIH LTDA EPP x BANCO BRADESCO - Valor 211,50 e R\$ 9,40 autuação. - Adv. Alessandro D. S. Vale.

Ordinária - ELIANE TERESINHA JULIATTO DA ROCHA E OUTROS x BRASIL TELECOM - Valor R\$ 10.000,00 e R\$ 9,40 autuação. Adv. Fabio Eduardo Salles Murat.

CURITIBA, 05/10/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 185/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 2581/2008 - Dr. Gelson Arend - OAB/PR 9.431
Proc. 397/2009 - Dr. Feliciano Lyra Moura - OAB/PR 21.714
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00040 000330/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00049 000345/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00090 005107/2012
ADRIANO YUDI FUKUMITSU 00012 000193/2001
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA 00089 003525/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00063 000403/2009
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00015 000444/2002
00031 000442/2005
ALESSANDRA LABIAK 00029 000296/2005
00041 000418/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00032 000762/2005
ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA 00048 000314/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00068 002476/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 000770/1999
00014 000284/2002
00015 000444/2002
00030 000407/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00046 000103/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00046 000103/2008
ALEXANDRE JORGE 00088 061185/2011
ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00049 000345/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00036 000048/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00032 000762/2005
00045 000090/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 00049 000345/2008
ALINE URBAN 00069 020614/2010
ALMERINDA FEIJO SANTOS R. RODRIGUES 00022 001155/2003
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00025 000412/2004
ALVARO PEDRO JUNIOR 00051 000601/2008
AMILCARE SCATTOLIN 00070 027575/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00023 000329/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA 00025 000412/2004
ANA GABRIELA BECKER OAB 28065 00004 000113/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00054 000789/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00074 055333/2010
ANA PAULA MACIEL COSTA 00058 001843/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 000403/2009
00065 000439/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00047 000308/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000035/2000
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00086 038722/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00060 000213/2009
ANDRESSA CAROLINA S. GOULART 00048 000314/2008
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00005 000196/1999
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00046 000103/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00075 064422/2010
ANTONIO LUIZ GUSI 00005 000196/1999
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00054 000789/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00084 031921/2011
BEATRIZ SANTI 00021 000823/2003
BLAS GOMM FILHO 00054 000789/2008

00074 055333/2010
BRUNO MARCUZZO 00098 027869/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00045 000090/2008
BRUNO WAHL GOEDERT 00047 000308/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 00029 000296/2005
CARLA FLEISCHFRESSER 00023 000329/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00106 039998/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00029 000296/2005
CARLOS ALBERTO FRANK 00075 064422/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00078 004272/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 00078 004272/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00054 000789/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00079 005515/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00048 000314/2008
00054 000789/2008
CASSIANO GERALDO PORTES 00007 000834/1999
CASSIO LACAZ VIEIRA 00069 020614/2010
CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BET 00020 000426/2003
CELIA MARIA IOMBRILLER 00015 000444/2002
00031 000442/2005
CELSO BORBA BITTENCOURT 00056 001147/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 000308/2008
00068 002476/2009
00104 034112/2012
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00063 000403/2009
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00012 000193/2001
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00102 033852/2012
CLAIRE LOTTICE 00075 064422/2010
CLEIA SUELI TREVISAN 00044 001162/2007
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000128/1988
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00029 000296/2005
00041 000418/2007
00059 000123/2009
CRISTIANE EMMENDOERFER 00052 000634/2008
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00069 020614/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00079 005515/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00003 000519/1997
DANIEL HACHEM 00011 000831/2000
00023 000329/2004
00028 000108/2005
00076 067151/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00054 000789/2008
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00023 000329/2004
DANIELE CARVALHO 00041 000418/2007
DANIELE CRISTINE TAKLA 00069 020614/2010
DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFQG 00002 000330/1989
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH 00048 000314/2008
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 00031 000442/2005
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00031 000442/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00108 041831/2012
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00016 000785/2002
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00029 000296/2005
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 00039 000169/2007
DIEGO DE ANDRADE 00079 005515/2011
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 00017 000788/2002
EDIVALDO OSTROSKI 00039 000169/2007
EDSON FERNANDES JUNIOR 00069 020614/2010
EDSON ISFER 00051 000601/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 000108/2007
00081 018117/2011
ELIANA TRIGUEIRO FONTES 00023 000329/2004
ELIANE FARIA GONÇALVES 00017 000788/2002
ELTON SCHEIDT PUPO 00056 001147/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00013 001474/2001
EMERSON JOSE DA SILVA 00038 000158/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00019 001117/2002
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00024 000382/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00029 000296/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00064 000412/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00031 000442/2005
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00016 000785/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000788/2002
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA 00002 000330/1989
FABIANE DE ANDRADE 00079 005515/2011
FABIANO BINHARA 00051 000601/2008
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00023 000329/2004
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00029 000296/2005
FABIO SIMAO 00004 000113/1999
FELIPE TURNES FERRARINI 00054 000789/2008
00074 055333/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00021 000823/2003
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00049 000345/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00093 016672/2012
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00010 000685/2000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00007 000834/1999
FLAVIA MILANEZ 00055 000800/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000296/2005
00041 000418/2007
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00070 027575/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 000938/2005
00070 027575/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES 00007 000834/1999
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00086 038722/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT 00012 000193/2001
GERMANO DE SORDI BATISTA 00023 000329/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000938/2005
00070 027575/2010
00079 005515/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00106 039998/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 000308/2008
00068 002476/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00080 013496/2011
GIOVANI ZILLI 00023 000329/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00029 000296/2005
GLAUCO IWERSSEN 00031 000442/2005
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00050 000411/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA 00062 000316/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00105 037580/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00046 000103/2008
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00023 000329/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00096 020884/2012
ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00015 000444/2002
00031 000442/2005
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00024 000382/2004
ITO TARAS 00094 018834/2012
IVAIR CARLOS DA SILVA 00038 000158/2007
IVONE PAVATO BATISTA 00101 033702/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000938/2005
00070 027575/2010
00079 005515/2011
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00010 000685/2000
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE 00020 000426/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00048 000314/2008
JEAN DAL MASO COSTI 00051 000601/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00034 000329/2006
JESSICA GHELFI 00045 000090/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000308/2008
00068 002476/2009
JONAS BORGES 00005 000196/1999
JORGE CLARO BADARO 00015 000444/2002
00031 000442/2005
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00027 000096/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 00099 028355/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00015 000444/2002
00031 000442/2005
JOSE MADSON DOS REIS 00079 005515/2011
JOSE NAZARENO GOULART 00048 000314/2008
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00024 000382/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 000196/1999
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00044 001162/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00056 001147/2008
JULIANA MATHEUS PERNIAS 00017 000788/2002
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00101 033702/2012
JULIANA MÜHLMANN PROVEZI 00063 000403/2009
00067 002082/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00029 000296/2005
JULIANA WERKHAUSER 00031 000442/2005
JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00041 000418/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00042 000471/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00073 052463/2010
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00023 000329/2004
JUSSARA LEFFE MARTINS 00031 000442/2005
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00031 000442/2005
KARIN HASSE 00005 000196/1999
00075 064422/2010
00078 004272/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00063 000403/2009
00067 002082/2009
KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS 00066 001556/2009
KIRILA KOSLOSK 00021 000823/2003
LAERCIO FERREIRA COELHO 00071 045415/2010
LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO 00023 000329/2004
LILIANA ORTH DIEHL 00012 000193/2001
LILIANE GRACIELE BREITWISSER 00055 000800/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000193/2001
00069 020614/2010
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00069 020614/2010
LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA 00046 000103/2008
LUCIANE LOPES ALVES 00045 000090/2008
LUCIANO ANGHINONI 00033 000938/2005
00070 027575/2010
LUCILA MARIA FIALLA 00054 000789/2008
LUCIMARA GONÇALVES 00007 000834/1999
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00051 000442/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000426/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE 00051 000601/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000519/1997
00021 000823/2003
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00007 000834/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000938/2005
00070 027575/2010
00079 005515/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000788/2002
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00054 000789/2008
MARCELLA RIBEIRO BRAITI 00005 000196/1999
MARCELO KALIL OAB/ 24.778 00058 001843/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00092 015634/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000770/1999
00014 000284/2002
00015 000444/2002
00030 000407/2005
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00069 020614/2010
MARCIA SEVERINA BADARO 00015 000444/2002
00031 000442/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00031 000442/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000108/2007
00081 018117/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00097 026246/2012

MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA 00095 019317/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00044 001162/2007
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00089 003525/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00004 000113/1999
MARCOS VINICIUS COLTRI 00048 000314/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00069 020614/2010
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00017 000788/2002
MARIA LUCILIA GOMES 00077 001612/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00054 000789/2008
MARIANA STRONA WIEBE 00107 040077/2012
MARILZA MATIOSKI 00072 051337/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00043 000810/2007
MAURICIO IZZO LOSCO 00047 000308/2008
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA 00011 000831/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 000308/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00041 000418/2007
MIEKO ITO 00064 000412/2009
00083 027926/2011
00098 027869/2012
00102 033852/2012
00103 034091/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00031 000442/2005
MIRIAM NASCIMENTO 00023 000329/2004
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00031 000442/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00031 000442/2005
MURILO CELSO FERRI 00013 001474/2001
MURILO CLEVE MACHADO 00031 000442/2005
MYRELLA BINHARA 00051 000601/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00069 020614/2010
NEI LUIS MARQUES 00057 001329/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00029 000296/2005
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00024 000382/2004
OSCAR FLEISCHFRESSER 00023 000329/2004
OSWALDO CICERO WRONSKI 00025 000412/2004
PAMELA IRIS TEILOR 00039 000169/2007
PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI 00017 000788/2002
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00048 000314/2008
00054 000789/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000296/2005
00041 000418/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00070 027575/2010
PAULO SERGIO AMORIM 00100 030122/2012
PAULO SERGIO WICKLER 00085 036096/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00016 000785/2002
PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO 00038 000158/2007
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00041 000418/2007
PLINIO LUIZ BONANÇA 00053 000753/2008
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00069 020614/2010
PRISCILA KEI SATO 00017 000788/2002
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00073 052463/2010
RAFAEL E. D ANGELO CARVALHO 00100 030122/2012
RAFAEL MAIA EHMKE 00029 000296/2005
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00091 013738/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 00075 064422/2010
RAFAEL WAINSTEIN ZINN 00044 001162/2007
REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI 00043 000810/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00023 000329/2004
00076 067151/2010
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00051 000601/2008
RICARDO BURRATINO FELIX 00017 000788/2002
RICARDO DA SILVA GAMA 00016 000785/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00048 000314/2008
00054 000789/2008
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00004 000113/1999
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00056 001147/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00069 020614/2010
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00017 000788/2002
ROBERTA NALEPA 00029 000296/2005
ROBERTO MACHADO 00002 000330/1989
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00023 000329/2004
00023 000329/2004
RODRIGO CESAR CALDAS DE SA 00023 000329/2004
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00055 000800/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00031 000442/2005
RODRIGO TAKAKI 00054 000789/2008
ROLF KOERNER JR. 00009 000412/2000
RONALDO GUILHERME KUMMER 00039 000169/2007
ROSANA HACK CAMARGO 00006 000770/1999
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00049 000345/2008
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA 00031 000442/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00029 000296/2005
RUY ANTONIO LOPES 00035 000538/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00045 000090/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 00054 000789/2008
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00022 001155/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 002476/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH 00009 000412/2000
SERGIO SCHULZE 00063 000403/2009
00065 000439/2009
SERGIO SILVA GUIMARAES 00110 046215/2012
SIDNEY LUIZ DA CRUZ 00095 019317/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00054 000789/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00054 000789/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00082 021110/2011
SIMONE CRISTINE DAVEL 00087 050211/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00103 034091/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00026 001111/2004
SORAYA LOPES GONÁLVES 00055 000800/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00075 064422/2010

TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO 00044 0001162/2007
TATIANE MUNCINELLI 00033 000938/2005
TELMA MARIA TEIXEIRA BAUER 00018 000976/2002
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00017 000788/2002
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00015 000444/2002
00031 000442/2005
THEOPHILO AUGUSTO LOYOLA GUIMARAES NETO 00110 046215/2012
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00015 000444/2002
00031 000442/2005
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00031 000442/2005
VERA LUCIA FERREIRA 00095 019317/2012
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00007 000834/1999
VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN 00023 000329/2004
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00027 000096/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00070 027575/2010
VIVIANE CASTELLI 00054 000789/2008
WAGNER INACIO DE SOUZA 00109 044069/2012
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00024 000382/2004
WERNER AUMANN 00007 000834/1999
WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ 00038 000158/2007
WILSON BENINI 00046 000103/2008
ZUARDO PAES NETO 00061 000284/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00048 000314/2008

1. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-128/1988-ANTONIO MANSUR x LUIZ G. ACCIOLY SALDANHA DA COSTA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 709."-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

2. INVENTARIO-330/1989-NAHAWAND HUSSEIN MESMAR x HUSSEIN HASSAN MESMAR (ESPOLIO)- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ROBERTO MACHADO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOG-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-36.1997.8.16.0001-ROBERTO AICAR SUS x ROSSINI BARBOSA LIMA e outro- Ciência ao Executado acerca do ofício de fls. 332, do 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba/PR-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

4. DEPOSITO-113/1999-MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADM.NAC.DE CONS.SC LTDA x ARI MENDES DE ASSIS- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, ANA GABRIELA BECKER OAB 28065 e FABIO SIMAO-.

5. USUCAPIAO-0000375-51.1998.8.16.0001-ROBERTO LARINI SALGUEIRO e outro x JUAREZ MARTINS- Os Requerentes Roberto Larini e Andrea Fátima Weigert Salgueiro opuseam Embargos de Declaração (fls. 1193/1195) em face da sentença de fls. 1179/1191, a qual julgou improcedente o pedido na Ação de Usucapião proposta em face de Juarez Martins. Sustentam que houve contradição na sentença embargada em relação à inclusão de Gasparino dos Reis da Silva no pólo passivo da ação, sendo este parte ilegítima, vez que não detinha posse direta nem indireta sobre o imóvel. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, os Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os Embargantes a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012.-Advs. ANTONIO LUIZ GUSI, MARCELLA RIBEIRO BRAITI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e JONAS BORGES-.

6. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000560-55.1999.8.16.0001-BANCO FORD S.A x AARON LINS LUNDGREN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 257."-Advs. ROSANA HACK CAMARGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. ORDINARIA-0000575-24.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE EDUARDO BLUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR)- 1. Compulsando os autos, observa-se que Eliçiane Alves Blum requereu sua exclusão do pólo ativo da demanda (fls. 971/192) e que por um lapso não foi analisado tal pedido. Levando em consideração que já houve o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita a referida parte (fl. 992), intime-se-á para dizer se

ainda tem interesse em sua exclusão do feito (05 dias). 2-Decorrido o prazo do item 1, defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 1002), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser dado andamento efetivo ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba/PR, 14 de setembro de 2012-Advs. LUCIMARA GONÇALVES, CASSIANO GERALDO PORTES, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES-.

8. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000116-85.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outro x BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que são requerentes ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e requeridos BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e BRADESCO ATLÂNTICA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS. 2. Através do termo de fls. 688/689, as partes ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 319/343), estando feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - Al 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, conforme termo de fls. 688/689, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante do comprovante de depósito de fls. 690 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. No mais, o feito deverá prosseguir com relação a executada BRADESCO ATLÂNTICA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS. Sobre a petição de fls. 695/710, intime-se a executada para manifestação no prazo de cinco dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

9. USUCAPIAO-412/2000-JAIRO APARECIDO PINTO e outro x VIVIAN DO ROCIO WASILEWSKI ESBER e outros- "Deve a parte Ré efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 223-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e ROLF KOERNER JR.-.

10. INVENTARIO-0000551-59.2000.8.16.0001-LUZIA ALICE DIAS DAMACENA x ESPOLIO DE ELIAS PIRES DE LIMA- "Manifestem-se as partes acerca do Esboço de Partilha de fls. 119, em cinco dias"-Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-22.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x DANIELA BISS PEREIRA LIMA e outro- Remetam-se os autos a contaduría deste Juízo a fim de que promova a atualização do débito nos exatos termos da sentença anteriormente proferida em sede de embargos a execução (fls. 292/303). Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012 "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 235,46 = 1.669,93 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contaduría." -Advs. DANIEL HACHEM e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000919-34.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANO YUDI FUKUMITSU, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GABRIEL BRAGA FARHAT e LILIANA ORTH DIEHL-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1474/2001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-284/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO ROSA DA SILVA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0000226-16.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO AMHOF DE MACEDO- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 108,52 = 769,65 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contaduría."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-785/2002-TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES E MINERACOES LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do

Sr. Perito (R\$ 4.200,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA.-

17. MONITORIA-788/2002-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x DELI KOKI MATSUO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 210."-Advs. JULIANA JULIANE PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI, ELIANE FARIA GONÇALVES, DURVAL LUIZ BORO FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS.-

18. ARROLAMENTO-0000275-57.2002.8.16.0001-LENIR PEREIRA ZONATTO x ESPOLIO DE ADOLPHO ZONATTO- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 110/111, no prazo legal-Adv. TELMA MARIA TEIXEIRA BAUER.-

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000486-93.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND VIII x ROBERTO CARLOS DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 221."-Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

20. COBRANÇA - SUMÁRIA-426/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BENEDITO SIDNEI DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

21. SUMARIO DE COBRANÇA-823/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK.-

22. ARROLAMENTO-0001661-88.2003.8.16.0001-DOMNITZA RUSSU x ESPOLIO DE KURT GLUCK- Tendo em conta o falecimento da antiga inventariante, nomeio em substituição, TATIANA JASINSKI inventariante dos bens do Espólio de KURT GLUCK e DOMNITZA RUSSU, a qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal. No mais, defiro o pedido de substituição processual da herdeira falecida por seus filhos (Tatiana e Radu), todos qualificados nos autos. Oportunamente os autos serão remetidos ao Sr. Partidor para a realização do esboço da partilha, considerando-se a substituição processual. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. ALMERINDA FEIJO SANTOS R.RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.-

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-329/2004-JULIO CEZAR MEDEIROS DE SOUZA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 803/804, no prazo comum de cinco dias"-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERMANO DE SORDI BATISTA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, ELIANA TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

24. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-382/2004-ARLETE MARIA ZAGONEL GALPERIN x NADIR URNAU- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO.-

25. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-412/2004-GILDA HILBERT HOFFMANN x ANDREA PATRICIA DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e OSWALDO CICERO WRONSKI.-

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1111/2004-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x GRIMSEY LTDA- Fica o executado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

27. INDENIZACAO POR DANOS-96/2005-CLARICE SCHUCK x OFICINA MECANICA DALDEGAN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 273."-Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.-

28. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-108/2005-BANCO ITAU S.A (ITAU) x LOURIVAL DE LIMA GOMES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. DANIEL HACHEM.-

29. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002824-35.2005.8.16.0001-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x DANIEL PEREIRA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE MEDEIROS MARTINS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002806-14.2005.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

31. INDENIZACAO POR DANOS-0000419-26.2005.8.16.0001-ANTONIO RICARDO LORENZON x ITALIAN PARK ESTACIONAMENTO LAVA CAR LTDA e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 73,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M e DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.-

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-762/2005-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x SIDNEY PAULO ZENOBIO ALVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/2005-KARINE CRISTIANE PEREIRA x HSBC SEGUROS S/A- "Deve o Executado efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI.-

34. MONITORIA-0001486-89.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA MANN FERREIRA MENDES e outra- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.-

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-538/2006-CONDOMINIO EDIFICIO UNION PARK x VERA REGINA TALAYER DE LIMA- Diga o Exequente sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo legal-Adv. RUY ANTONIO LOPES.-

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001536-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outro- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

37. BUSCA E APREENSÃO-0004169-65.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OLGA CARDOSO AMORIM- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-158/2007-DIMPER COMERCIAL LTDA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ, IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO e EMERSON JOSE DA SILVA.-

39. INDENIZACAO - ORDINARIO-169/2007-EDLEUSA PIRES DA ROSA e outros x ARISVAL DA SILVA FERREIRA e outro- Ciências as partes acerca do ofício de fls. 319 da Comarca de Rio Negro/PR, no prazo legal-Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e EDIVALDO OSTROSKI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002513-73.2007.8.16.0001-SORV CREAM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x L RIBAS GASTRONOMIA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 180."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

41. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005575-24.2007.8.16.0001-ROSALINA CARDOSO MILITAO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,80 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JULIANE CRISTINA C. DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

42. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000729-61.2007.8.16.0001-DEGENILSON JOSE FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.REP.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 316,11, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0002196-75.2007.8.16.0001-HAROLDO PEREIRA DA SILVA x MARIA APARECIDA BROCH CORDEIRO e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 182."-Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI.-

44. ANULATÓRIA-1162/2007-JD AGRICULTURA E PARTICIPAÇÃO ES SOCIAIS LTDA x FENIX PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERURGICOS LTDA- Manifeste-

se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL WAINSTEIN ZINN, TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO e CLEIA SUELI TREVISAN-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004975-66.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-103/2008-ANTONIO THADEU FIGUEIREDO SOUZA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (R.SETE DE ABRIL, 230/S- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-308/2008-JOSE OSVALDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAURICIO IZZO LOSCO-.

48. INDENIZACAO POR DANOS-0001799-79.2008.8.16.0001-MARIA DA LUZ FERREIRA ALMEIDA x GILTON ANGELO GUILGEM e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MARCOS VINICIUS COLTRI e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

49. MONITORIA-0010826-86.2008.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x GONZALO GOMES CLAURE- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." - Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGUE BENGHI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

50. NOTIFICACAO JUDICIAL-411/2008-SIMONE SUZETTI BUNIK SALA x NATALINO GONCALVES PEREIRA- Fica a Autora intimada a retirar os presentes autos, no prazo de cinco dias-Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008721-39.2008.8.16.0001-RAFAEL DIAS CORTES e outro x TOPAZIO CONSTRUÇOES OBRAS e SERVIÇOS LTDA e outros- ...Diante do exposto julgo EXTINTO este processo de Embargos de Terceiro opostos por Rafael Dias Cortes e Michelle Caroline Stutz Toporoski, em face de Topázio Construções, Obras e Serviços Ltda., Velo Mídia Painéis e Cartazes Ltda. e Osíris Reis Cordeiro Filho, sem resolução mérito, ante a ilegitimidade ativa, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerida, arbitrados em R\$ 800,00, a cada um, conforme autoriza o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012 -Adv. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI, ALVARO PEDRO JUNIOR, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

52. USUCAPIAO-0002601-77.2008.8.16.0001-IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER e outro x CHM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER-.

53. DECLARATORIA-0010020-51.2008.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO ITAU S/A (M.FLORIANO, 1541 E/OU 2125 - 8961- CTBA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2008-MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Inicialmente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, com o desmembramento destes autos e traslado de cópia da sentença proferida nestes Embargos a Execução para a ação executiva em apenso. Nestes autos deverá prosseguir o cumprimento de sentença tão somente no tocante a sucumbência havida. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0005112-48.2008.8.16.0001-DOMINGOS LUCIO DOS SANTOS x ARIEL BATSCHAUER- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. SORAYA LOPES GONÁLVES, LILIANE GRACIELE BREITWISSER, FLAVIA MILANEZ e RODRIGO LEMOS MOREIRA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- "Manifestem-se as partes acerca das respostas dos quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005375-80.2008.8.16.0001-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x ADILSON SERGIO SIMAS- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls. 73 da 1ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC-Adv. NEI LUIS MARQUES-.

58. INVENTARIO-0005062-22.2008.8.16.0001-JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA x GERSON MARCOS KAUS (ESPOLIO) e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Esboço de Partilha de fls. 194/195, em cinco dias"-Adv. MARCELO KALIL OAB/24.778 e ANA PAULA MACIEL COSTA-.

59. PERDAS E DANOS-123/2009-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x CASSIO ROSA DE JESUS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-213/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ANDRELISA MOREIRA ALVES PINTO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

61. COBRANÇA-284/2009-JOÃO MILANI TOMACHESKI x GERSON LUIZ VALENTE e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62."-Adv. ZUARDO PAES NETO-.

62. MONITORIA-316/2009-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-403/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS ANTUNES- informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA e SERGIO SCHULZE-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003511-70.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x IMEDIATA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91/92."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

65. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-439/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON VOCTAN LAPINSKI STANGE- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005924-56.2009.8.16.0001-ZILMA MIRIAM RODRIGUES x HILTON RAMALHO FILHO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, em cinco dias."-Adv. KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS-.

67. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010888-92.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DEYSE DA SILVA SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110."-Adv. JULIANA MUHLMANN PROVEZI e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

68. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014223-22.2009.8.16.0001-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- O Requerido Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios opôs Embargos de Declaração (fls. 267/270) em face da sentença de fls. 255/264, a qual julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por Alzira Coelho. Sustenta que houve contradição na sentença embargada na parte da fundamentação no que se refere à informação de que as rés pretendiam o recebimento de dívida já quitada. Aduz a necessidade de a condenação de cada uma das rés seja distinta e não solidária. Requer a procedência dos embargos para sanar as contradições apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não devem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Posteriormente, voltem os autos

conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pela Requerida Brasil Telecom S/A (fls. 275/280). Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020614-56.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA SOUZA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 314,51, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALINE URBAN, CASSIO LACAZ VIEIRA, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, EDSON FERNANDES JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

70. COBRANÇA-0027575-13.2010.8.16.0001-MARCOS MISKALO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- " Deve a parte Ré comprovar o pagamento das custas devidas do Sr. Distribuidor de R\$ 30,24, no prazo de cinco dias"-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

71. ARROLAMENTO-0045415-36.2010.8.16.0001-MARGARIDA TEIXEIRA FERREIRA x ANDY AMARO FERREIRA (ESPOLIO)-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051337-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. (Certifico e dou fé que, deixei de expedir carta de citação para audiência designada no dia 09/11/2012, às 16:30 horas, pois o endereço informado as fls. 83 se trata do mesmo endereço em que a carta de citação de fls. 77 foi enviada e devolvida as fls. 79/81. É o que me cumpre.) -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052463-46.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055333-64.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUCIMARA DE BARROS BANDEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62."-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

75. INVENTARIO-0064422-14.2010.8.16.0001-JOAO VIEIRA DE SOUZA e outro x JULIA MARIA APARECIDA FERREIRA (ESPÓLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 55, no prazo legal-Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, KARIN HASSE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

76. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 74-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0001612-66.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON NERSEU LACORT- Manifeste-se o Autor acerca da proposta de fls. 159, no prazo legal-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

78. CURATELA-0004272-33.2011.8.16.0001-SIMONE PEREIRA DE ANDRADE x RAFAEL ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 943,07), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU e KARIN HASSE-.

79. INDENIZACAO - SUMARIO-0005515-12.2011.8.16.0001-CAROLINE LUCHMANN DE ALMEIDA x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, DANIEL ANDRADE DO VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0013496-92.2011.8.16.0001-EDEGAR DUTRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Deve a parte Autora comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor de R\$ 30,25, Contador de R\$ 10,08 e Carta de Intimação de R\$ 24,40, em cinco dias-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

81. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0018117-35.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0021110-51.2011.8.16.0001-PATRICIA DA SILVA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42, no prazo de 05 (cinco)

dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

83. MONITORIA-0027926-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO BERNARDES DIAS LIMA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MIEKO ITO-.

84. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0031921-70.2011.8.16.0001-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e outro x LEOPOLDO GONÇALVES e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.176."-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0036096-10.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO SERGIO WICKLER-.

86. COBRANÇA-0038722-02.2011.8.16.0001-EMIRATES FLOAT GLASS x ALVO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.

87. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106."-Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

88. INTERPELACAO-0061185-35.2011.8.16.0001-MATILDE SAMARA BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO VANTUIL SAMARA e outros- Diga o Autor no prazo legal-Adv. ALEXANDRE JORGE-.

89. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003525-49.2012.8.16.0001-IMPERIO DA PIZZA LTDA x VILA RICCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA-.

90. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005107-84.2012.8.16.0001-LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA - ME-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. (Certifico e dou fé que, deixei de expedir carta de citação para audiência designada no dia 29/10/2012, às 13:45 horas, pois o endereço informado as fls. 103 se trata do mesmo endereço em que a carta de citação de fls. 47 foi enviada e devolvida as fls. 50/52. É o que me cumpre.) -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0013738-17.2012.8.16.0001-SIGMAONE DIST. DE PROD. DE TELEINFORMATICA LÇTDA x IRATTEL EQUIP E SERV DE TELEINF LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110."-Adv. RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015634-95.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENO SERIRUE SILVA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0016672-45.2012.8.16.0001-MAYARA DA DROBOT DA SILVA PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

94. NOTIFICACAO-0018834-13.2012.8.16.0001-MAURI BOZZA x UCINEIA DE SOUZA BOZZA- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos em definitivo, no prazo de cinco dias-Adv. ITO TARAS-.

95. INVENTARIO-0019317-43.2012.8.16.0001-AMÉLIA DAL POZZO BERTOTTI x ELZA MARGARIDA DAL POZZO BERTOTTI- "Deve a Autora comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Advs. SIDNEY LUIZ DA CRUZ, VERA LUCIA FERREIRA e MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0020884-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONIEL BORBA COMERCIO DE ALIMENTOS e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

97. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0026246-92.2012.8.16.0001-NOEL BODDY x GERSON MALHEIROS DE OLIVEIRA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, bem como, sobre a contestação e documentos no prazo de (10) dias."-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027869-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35."-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

99. MONITORIA-0028355-79.2012.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x FIRMUS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0030122-55.2012.8.16.0001-METALURGICA VARZEA PAULISTA LTDA x OXIMED COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS LTDA ME- Fica o Autor intimado a indicar o endereço onde o bem se encontra para avaliação, no prazo de cinco dias-Advs. PAULO SERGIO AMORIM e RAFAEL E. D ANGELO CARVALHO-.

101. COBRANÇA-0033702-93.2012.8.16.0001-NATALINA MARCOLINO ONORIO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDDAE SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

102. MONITORIA-0033852-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO- ***Deve a requerente em cinco

dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

103. MONITORIA-0034091-78.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ LOYOLA NETO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0034112-54.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATHANAGILDO LOURENCO BANAK-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037580-26.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO RAI DE SOL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101."-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039998-34.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RODRIGO CHAVES RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

107. DESPEJO-0040077-13.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO NEJM x LUCIANE DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27."-Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041831-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELSON REINALDO DA SILVA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

109. REPETICAO DE INDEBITO-0044069-79.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

110. RESCISAO DE CONTRATO-0046215-93.2012.8.16.0001-LUISA BAUML DA SILVA x BRIEFING AGENCIA DE FORMATURAS LTDA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório 02 Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. SERGIO SILVA GUIMARAES e THEOPHILO AUGUSTO LOYOLA GUIMARAES NETO-.

CURITIBA, 05/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 191/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 191/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI 0002 000889/1991
ADAUTO PINTO DA SILVA 0044 008951/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0007 001034/1998
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0066 037216/2011
ADRIANA DE FRANCA 0007 001034/1998
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0060 011858/2011
ALAN RENE BAUER 0050 025661/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0066 037216/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0096 029089/2012
0098 036539/2012
ALESSANDRA SPREA 0038 001381/2009
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0066 037216/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0056 003761/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0076 056034/2011
ALEXANDRE BOREIKO 0016 000235/2002
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0082 001212/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0072 051640/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001421/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0111 011194/3333
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0038 001381/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 001542/2009
ANA CAROLINA BIANCHINI BU 0091 016628/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0042 002056/2009
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0037 000801/2009
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0038 001381/2009
ANA PAULA EL MEMARI PUBLI 0016 000235/2002

ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0030 001848/2007
0047 016272/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0070 049283/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0037 000801/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0081 067025/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0104 011148/3333
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0030 001848/2007
0047 016272/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0037 000801/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0022 000636/2005
ANNA MARIA ZANELLA 0024 000681/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0028 001361/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0054 000238/2011
0078 060482/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0059 010492/2011
0113 011196/3333
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0103 011141/3333
ARLINDO MENEZES MOLINA 0057 007871/2011
ARTHUR FRANCISCO MONTEIRO 0043 000014/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0065 035769/2011
ATILIO AUGUSTO SEGANTINI 0040 001679/2009
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0061 013732/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0070 049283/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0067 043085/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0070 049283/2011
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0037 000801/2009
CAMILA GBUR HALUCH 0034 001421/2008
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0096 029089/2012
0098 036539/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 044637/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 0073 051749/2011
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0091 016628/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0054 000238/2011
0078 060482/2011
CARLOS ROBERTO GONCALVES 0018 001414/2002
CAROLINA PIMENTEL 0052 048434/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 052695/2011
CESAR OTMAR DE LIMA THIES 0048 019421/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0030 001848/2007
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0012 000383/2001
CIRO BRUNING 0018 001414/2002
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0056 003761/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0096 029089/2012
0098 036539/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0036 000727/2009
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0017 001253/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 065093/2011
0085 008276/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0051 044637/2010
0077 060001/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 051749/2011
0096 029089/2012
0098 036539/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0049 023138/2010
0098 036539/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0050 025661/2010
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0034 001421/2008
CRISTIAN MIGUEL 0073 051749/2011
0077 060001/2011
0096 029089/2012
0098 036539/2012
CRYSTIANE LINHARES 0027 001319/2007
0104 011148/3333
DANIELA AVILA 0087 013341/2012
DANIEL HACHEM 0020 000095/2004
0045 010737/2010
0093 025869/2012
0094 025870/2012
DANIEL SANTOS BORIN 0030 001848/2007
DEBORA C. G. M. LOBO 0023 000750/2005
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0023 000750/2005
DEBORAH GUIMARAES 0034 001421/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 000801/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0032 000210/2008
0038 001381/2009
DIOGO BERTOLINI 0099 041489/2012
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0031 000033/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0026 000695/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0050 025661/2010
EGON KOJIMA 0079 064054/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0032 000210/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001848/2007
0051 044637/2010
0073 051749/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0057 007871/2011
ELOI LEONARDO DORE 0067 043085/2011
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0024 000681/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 044637/2010
0073 051749/2011
0096 029089/2012
0098 036539/2012
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0055 003424/2011
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN 0015 001432/2001
EVALDO PISSAIA 0004 000519/1993
EVANDRO LUIS PEZOTTI 0040 001679/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 002006/2009
EVERSON CRISTIAN SANTOS S 0055 003424/2011
FABIANA GOMES FRALLONARDO 0081 067025/2011
FABIANA SILVEIRA 0030 001848/2007

FABIANA SILVEIRA 0047 016272/2010
0053 057370/2010
FABIANA SILVEIRA 0069 045413/2011
FABIANA SILVEIRA 0108 011183/3333
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0107 011182/3333
FABIOLA BORGES MESQUITA 0038 001381/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO 0038 001381/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0050 025661/2010
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0010 001374/1999
FELIPE ROSSATO FARIAS 0032 000210/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 0067 043085/2011
FERNANDA DUARTE MARQUES 0032 000210/2008
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0082 001212/2012
FERNANDA ZACARIAS 0034 001421/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0083 004183/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0083 004183/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0051 044637/2010
0077 060001/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 023138/2010
0098 036539/2012
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0019 000044/2004
FRANCIELE A NATEL GLASER 0038 001381/2009
FRANCIELE RAMSON CARVALHO 0055 003424/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0070 049283/2011
GABRIEL MARCONDES KARAM 0089 016487/2012
GENI KOSKUR 0077 060001/2011
GEORGE BUENO GOMM 0028 001361/2007
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0087 013341/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0004 000519/1993
GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 044637/2010
0073 051749/2011
0077 060001/2011
0096 029089/2012
0098 036539/2012
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0038 001381/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0068 043678/2011
0076 056034/2011
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0018 001414/2002
GIULIO ALVARENGA REALE 0084 007635/2012
GUILHERME CERCAL GUTIERRE 0090 016516/2012
GUILHERME DOMETERCO 0077 060001/2011
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0052 048434/2010
GUILHERME LINHARES VALÉRI 0028 001361/2007
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0028 001361/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0096 029089/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0051 044637/2010
0073 051749/2011
0096 029089/2012
0098 036539/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0037 000801/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0016 000235/2002
HISAO EDA JUNIOR 0057 007871/2011
HUGO MARTINS KOSOP 0026 000695/2007
HUGO MARTISN KOSOP 0001 000859/1987
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0097 036034/2012
IBRAHIM HAMAD HALABI 0101 045904/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 0017 001253/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0030 001848/2007
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0060 011858/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0009 000631/1999
IONEIA ILDA VERONEZE 0027 001319/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0070 049283/2011
IROND PEREIRA CARDOSO 0042 002056/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0082 001212/2012
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0018 001414/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0028 001361/2007
0033 000560/2008
JACQUELINE DA SILVA SARI 0092 022502/2012
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0110 011193/3333
JAMIL NABOR CALEFFI 0022 000636/2005
JANAINA FELICIANO FERREIR 0017 001253/2002
JEAN RICARDO NICLODI 0083 004183/2012
JEFERSON BARBOSA 0073 051749/2011
0096 029089/2012
JEFFERSON BARBOSA 0096 029089/2012
0098 036539/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0058 009878/2011
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0095 028092/2012
JOANITA FARYNIAK 0034 001421/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE 0029 001614/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0014 001113/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO 0031 000033/2008
JOAO CASILLO 0052 048434/2010
JOAQUIM A CIRINO DOS SANT 0005 000395/1995
JOAQUIM LOPES 0018 001414/2002
JOAQUIM MIRO 0070 049283/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0070 049283/2011
JORGE CLARO BADARO 0060 011858/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0026 000695/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0032 000210/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0032 000210/2008
JOSE BERNARDO DA SILVA 0025 000993/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000401/1993
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0071 049754/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0060 011858/2011
JOSE NAZARENO GOULART 0060 011858/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0008 000628/1999
JOSE VALTER RODRIGUES 0011 001413/1999
JOSE XAVIER SILVA 0040 001679/2009

JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0017 001253/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0106 011181/3333
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0021 000891/2004
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0055 003424/2011
JULIANA BUSO 0012 000383/2001
JULIANA RESENDE CARDOSO 0042 002056/2009
KAREN YUMI KIMURA 0065 035769/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001848/2007
0047 016272/2010
0053 057370/2010
0096 029089/2012
0098 036539/2012
KEITY SUTO TROMBELI 0032 000210/2008
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0068 043678/2011
LAISLA FERNANDA ZENI AUGU 0007 001034/1998
LAURO BARROS BOCCACIO 0079 064054/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0056 003761/2011
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0090 016516/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0055 003424/2011
LENI JANUARIO LEMOS 0002 000889/1991
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0105 011180/3333
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0034 001421/2008
LEONEL STEVAM FILHO 0061 013732/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0015 001432/2001
LISANDRA MACHIDONSCHI 0047 016272/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0015 001432/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0050 025661/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0099 041489/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0037 000801/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 0013 000866/2001
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000401/1993
LUIGI MIRO ZILLOTTO 0070 049283/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0070 049283/2011
LUIZ CESAR ESMANHOTO 0050 025661/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0016 000235/2002
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0059 010492/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0017 001253/2002
LUIZ CARLOS MARQUES DE OL 0007 001034/1998
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0062 028128/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 067025/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0034 001421/2008
LUIZ GUILHERME LEITE 0016 000235/2002
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0034 001421/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0070 049283/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 002006/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0032 000210/2008
0038 001381/2009
MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0055 003424/2011
MAICK FELISBERTO DIAS 0033 000560/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0063 029155/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0067 043085/2011
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0090 016516/2012
MARCELO JOSE CISCATO 0038 001381/2009
MARCELO RICARDO S. MARCEL 0012 000383/2001
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0070 049283/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0056 003761/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0057 000781/2011
MARCIA S BADARO 0060 011858/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0083 004183/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0057 007871/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0001 000859/1987
MARCO ANTONIO CORREA DE S 0015 001432/2001
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0037 000801/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0037 000801/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0067 043085/2011
MARIA BETANIA ALVARES DE 0025 000993/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 0033 000560/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERA 0004 000519/1993
MARIANA STIEVEN SONZA 0034 001421/2008
MARIANE CARDOSO 0039 001542/2009
MARIA SILVIA TADDEI 0070 049283/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0032 000210/2008
0038 001381/2009
MARINA BLASKOVSKI 0047 016272/2010
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0038 001381/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0040 001679/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0011 001413/1999
MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0016 000235/2002
MAURO ARCANJO DA SILVA 0064 030966/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 000801/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0021 000891/2004
MICHEL GUERIOS NETTO 0052 048434/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0067 043085/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0038 001381/2009
MIEKO ITO 0046 016223/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0006 001400/1997
MIRIAN DORETTO BACCHI 0032 000210/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0038 001381/2009
MURILO FREITAS 0079 064054/2011
NATALIA BITENCOURT GASPAS 0082 001212/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0087 013341/2012
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0096 029089/2012
0098 036539/2012
NEIMAR BATISTA 0110 011193/3333
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 000631/1999
NILTON BUSSI 0101 045904/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0097 036034/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0021 000891/2004
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0045 010737/2010

PATRICIA B C CASILLO 0052 048434/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 044637/2010
 0098 036539/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0073 051749/2011
 0096 029089/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0092 022502/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0022 000636/2005
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0074 052431/2011
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0100 041799/2012
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0010 001374/1999
 PERCY ARAUJO 0102 048858/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0051 044637/2010
 0073 051749/2011
 0077 060001/2011
 0096 029089/2012
 0098 036539/2012
 RAFAELA CARINA VERDASCA C 0021 000891/2004
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0083 004183/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0064 030966/2011
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0050 025661/2010
 RAFAEL MICHELON 0067 043085/2011
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0032 000210/2008
 0038 001381/2009
 RAQUEL NUNES SILVA 0067 043085/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0091 016628/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0109 011192/3333
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0045 010737/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001487/2008
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0004 000519/1993
 RENATO JOSE BORGERT 0019 000044/2004
 RICARDO BORTOLOZZI 0030 001848/2007
 RICARDO ROSETTI PIVA 0016 000235/2002
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0106 011181/3333
 RITA DE CASSIA ROSA 0055 003424/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0019 000044/2004
 ROBERTO BERTHOLDO 0007 001034/1998
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0088 015087/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0091 016628/2012
 RODOLFO GARCIA SALMAZO 0016 000235/2002
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0070 049283/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0070 049283/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0041 002006/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0059 010492/2011
 0113 011196/3333
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0040 001679/2009
 ROGERIO VERAS 0038 001381/2009
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0003 000401/1993
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 001542/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0015 001432/2001
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0033 000560/2008
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0019 000044/2004
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0047 016272/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0037 000801/2009
 SAULO OMAR LUGUES 0050 025661/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 001421/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0006 001400/1997
 0070 049283/2011
 SERGIO SCHULZE 0030 001848/2007
 0047 016272/2010
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0112 011195/3333
 SILVANA TORMEM 0097 036034/2012
 SILVIA REGINA TROSDOF 0086 010066/2012
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0030 001848/2007
 SIMONE FONSECA ESMANHO 0050 025661/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0052 048434/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0043 000014/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 001421/2008
 SONNY STEFANI 0057 007871/2011
 STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0087 013341/2012
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0022 000636/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001848/2007
 0047 016272/2010
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0047 016272/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 002006/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0039 001542/2009
 THIAGO LEMOS SANNA 0040 001679/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0021 000891/2004
 TIAGO TONDINELLI 0067 043085/2011
 VALDIR STEDILE 0114 011197/3333
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0038 001381/2009
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0047 016272/2010
 VANESSA WARWAR ARCHANJO 0032 000210/2008
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0112 011195/3333
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0033 000560/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0080 065093/2011
 0085 008276/2012
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0032 000210/2008
 0038 001381/2009
 WERNER AUMANN 0057 007871/2011

1. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 859/1987 - LA CHAUSSETTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A LTDA - 1. Considerando que na deliberação de fl. 600 não constou o nome do procurador da parte autora, republique-se. "...Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 598." Intimem-se. - Advs. HUGO MARTISN KOSOP e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 889/1991 - IVONE FERNANDES ROBERTO x JOSE LUIZ OBERIK ROBERTO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fls. 204/205, pelo prazo de 20 dias. 2. No mais, considerando que foi determinada por sentença a expedição de alvará em favor de Ivone Fernandes Roberto nos autos em apenso (nº 431/2006), oficie-se à CEF nos termos pleiteados no petitório retro. Int. - Advs. LENI JANUARIO LEMOS e ACIR AUGUSTO BRASCHI.

3. INTERDITO PROIBITORIO - 0000067-88.1993.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB ECAD x MOUSTACHE BAR RESTAURANTE E DISCOTEQUE e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e RONILDO GONCALVES DA SILVA.

4. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 519/1993 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ADNILSON JOSE DE SOUZA e outro - 1. expeça-se ofício ao DETRAN/PR, nos termos pleiteados no petitório de fls. 376/378. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). 2. No mais, quanto ao contido às fls. 384/385, aguarde-se o transitio em julgado do Acórdão preferido em sede de Agravao de Instrumento. iNT. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e EVALDO PISSAIA.

5. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 395/1995 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x LIDIA URBANSKI - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionario de fls. 136, (autor). Int. - Adv. JOAQUIM A CIRINO DOS SANTOS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1400/1997 - FILATTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x KARINA S KULIG & CIA LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

7. INVENTARIO E PARTILHA - 0000240-39.1998.8.16.0001 - VERA SYLVIA LEAL BERTHOLDO e outros x PAULO BERTHOLDO (ESPOLIO) - Tendo em vista o equívoco da publicação anterior, republico corretamente. Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos desarquivado pelo prazo de 10 (dez) dias, . Int. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, ROBERTO BERTHOLDO, ADRIANA DE FRANCA, LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO e LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA.

8. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 628/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO PANAMBI x E M BARNI & CIA LTDA ENGECIVIL - Deve o autor retirar o ofício de fl. 405. Int. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1999 - ANATALICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x HENRIQUE AUGUSTO DE BRITO - Deve o autor retirar ofício expedido. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

10. ACAA MONITORIA - 1374/1999 - EMILIO CESAR BEZERRA DE BARROS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Sobre o pedido de fls. 196/197, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de presumir-se concordância. Int. - Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS e FABRIZIO NICOLAI MANCINI.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1413/1999 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA S/C x GILMAR GANTZEL - 1. Oficie-se ao DETRAN/PR, nos termos pleiteados no petitório retro. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia 4ºvc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

12. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 383/2001 - JOSMAEL RODNEY AMIN x GILMAR PAULO DE CASTRO e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e JULIANA BUSO.

13. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 866/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO ALBERTO BARRETO - 1. Oficie-se ao DETRAN-PR para desbloqueio, podendo ser adotadas as medidas administrativas cabíveis para restituição do veículo ou perdimento se houver débitos ou desinteresse no recebimento do bem. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuada na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

14. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000482-90.2001.8.16.0001 - LEWA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x JOSE AIRTON RIBEIRO e outro - 1. Oficie-se a receita Federal nos termos da petição de fl. 200. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1432/2001 - RICARDO SAPORSKI x CINEZIO RIBEIRO MARCELINO - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR e MARCO ANTONIO CORREA DE SA.

16. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 235/2002 - ACO PARANA COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARREND MERCANTIL S/A - 1. Considerando que não há no petição retro o pedido de efeito suspensivo, deixo de deliberar acerca disso. recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 390/395). 2. Intime-se a parte impugnada para respondê-la, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, LUIZ GUILHERME LEITE, ALEXANDRE BOREIKO, RODOLFO GARCIA SALMAZAO, RICARDO ROSETTI PIVA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL MEMARI PUBLIO.

17. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1253/2002 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x HELOISA HELENA MOREIRA e outro - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 201. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III cumulado com o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Códigop de Normas. Int. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G B S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN e JOVANIL TEIXEIRA PEDRO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2002 - RICARDO MOLETTA NASCIMENTO e outros x LUIZ MARIA DOMINGUEZ NAVONE - 1. Ante o requerimento de fl. 213, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. - Adv. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN e JOAQUIM LOPES.

19. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001304-74.2004.8.16.0001 - ITACIR ROSARIO DE LIMA e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO COOHABIF - 1. Defiro o pedido de fl. 490/491, lavre-se o termo de penhora do bem indicado às fls. 402/403, até o valor do débito (termo de fl. 521), deve o autor preparar as custas de certidão no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc), bem como Intime-se o devedor(requerido), para querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Int. - Adv. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

20. ACOA MONITORIA - 0001437-53.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CAGIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça. conforme sentença no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

21. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0000126-90.2004.8.16.0001 - JANETE NASCIMENTO ABU HANNA x ORANYO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO.

22. ACOA ORDINARIA - 636/2005 - CATARINA MEDEIROS e outros x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - 1. Defiro o pedido de fl. 703, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 670, em favor do patrono da parte ré/credora, uma vez que se trata de verba honorária. 2. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito em cinco dias, tendo em vista o saldo remanescente informado à fl. 675. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e ANNA CAROLINA DE BARROS.

23. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 750/2005 - EDSON LUIZ GOBBO x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR - Deve o autor retirar a carta de fl. 285. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DEBORA C. G. M. LOBO.

24. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 681/2006 - ADMIR BAPTISTA DOS SANTOS e outro x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o autor sobre a informação de fl. 634 verso. Int. - Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

25. ACOA DE INTERDICAÇÃO - 993/2006 - OSMAR STRUJAK e outros x ROSA STRUJAK - 1. Cumpram-se os itens "4" e "5" do parecer ministerial retro. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 duas das fls. 02/04, 07/08, 12/13, 42, 74/75, 81, 140/141, bem como apresentar a certidão de nascimento da interditada. Int. - Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA e MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 695/2007 - NG THEI SING e outro x CLUBE CURITIBANO - 1. À conta e preparo, deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta do sr. contador). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.

27. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1319/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JORGE MACHADO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 141. Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

28. ACOA ORDINARIA - 1361/2007 - AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x ANTONIO DE PAULI S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e GEORGE BUENO GOMM.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2007 - FLAPEL PAPEIS LTDA x MAXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas

de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

30. ACOA DE DEPOSITO - 1848/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO LUIZ DIAS CORREA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e RICARDO BORTOLOZZI.

31. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33/2008 - CM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x WOOLDFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$166,17, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

32. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 210/2008 - BANCO CITICARD S.A x SAULO DE TARSO PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 142/143. Int. - Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI, DENISE REGINA FERRARINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JR, VANESSA WARWAR ARCHANJO, FERNANDA DUARTE MARQUES e FELIPE ROSSATO FARIAS.

33. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 560/2008 - FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação. Assim sendo, atribuo à impugnação de fls. 372/386 o efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em 10 dias. Int. - Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, MAICK FELISBERTO DIAS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1421/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x MERCEARIA SAO LEONARDO LTDA e outro - 1. Expeça-se a carta de intimação conforme petição de fls. 154. Deve o autor preparar as custas de carta no valor de R\$18,80 (a ser efetuada na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNYAK, CAMILA GBUH HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, MARIANA STIEVEN SONZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001229-93.2008.8.16.0001 - PAULO RENATO JANUARIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - 1. Manifeste-se a parte devedora acerca do contido às fls. 403/404, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

36. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 727/2009 - SIRLANE ALVES DA ROCHA x WESLEY DONIZETE REIS SILVA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 220 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

37. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000901-32.2009.8.16.0001 - JOSE RODIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Defiro os pedidos de vista (fl. 202 e 205), pelo prazo de 05 dias, iniciando-se com a parte autora. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, CAMILA BRUNELLO COLONIEZI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

38. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002228-12.2009.8.16.0001 - PERFIBRAS IND E COM LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Cumpra-se a fl. 260 "...1. Compulsando aos autos verifica-se que não há juntada de qualquer contrato entabulado entre as partes, diante disto, con- verto o feito em diligência. 2. Intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia de todos os contratos celebrados entre as partes, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil." Int. - Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIÉLA A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013079-13.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ELIANE MARIA DE LIMA - Ao autor quanto o prosseguimento do julgado. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

40. AÇÃO ORDINARIA - 1679/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SUZANA SKALECKI - ...2. Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação do crédito. Int. - Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTINI BRAGA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, THIAGO LEMOS SANNA, EVANDRO LUIS PEZOTI e JOSE XAVIER SILVA.

41. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0002881-14.2009.8.16.0001 - LUIS CESAR KUPEKA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Tratando-se de valor incontroverso, defiro o pedido de fls. 218/218º, excepe-se alvará em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada na conta informada às fls. 188. Int. - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2056/2009 - JATI - SERVIÇOS COM. E IMP. DE AÇOS LTDA x ESTRUTURA E BASE METALURGICA LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 297. Int. - Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IROND PEREIRA CARDOSO e JULIANA RESENDE CARDOSO.

43. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0008822-08.2010.8.16.0001 - SIMONE DO ROCIO MOSSON SZEWCZAK x CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - ...2. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 3. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 4. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF -- pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 16 Seção, p. 03).

5. Intimem-se. - Advs. ARTHUR FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

44. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0008951-13.2010.8.16.0001 - CELIO DE LIMA e outro x GUAIANAZES PIRES DO PRADO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

45. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010737-92.2010.8.16.0001 - CELMA FELIPE NOGUEIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - ...1. Diante do retro certificado, por mais essa vez, a parte demandante para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo dos honorários periciais, sob pena de presumir-se o desinteresse na prova. Int. - Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0016223-58.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINERAL DIESEL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 187 verso. Int. - Adv. MIEKO ITO.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016272-02.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CACILDA GERTRUDES BATISTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019421-06.2010.8.16.0001 - SALES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CESAR ALTAMIR BELLO TURRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CESAR OTMAR DE LIMA THIESEN.

49. AÇÃO DE DEPOSITO - 0023138-26.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIO DE MATOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

50. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0025661-11.2010.8.16.0001 - LIDIA MARIA FREITAS HATSCHBACH x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (HOSPITAL VITTA) e outro - 1. recebo a apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALAN RENE BAUER, SAULO OMAR LUGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

51. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0044637-66.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DERCIDES DE OLIVEIRA e outro - Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON

LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

52. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0048434-50.2010.8.16.0001 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e outros - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 68. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO e GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA.

53. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057370-64.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LOPES DA ROSA - Conforme certidão de fl. 57, Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

54. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000238-15.2011.8.16.0001 - SILVANA BATISTA TAUBE x BANCO VOLKSWAGEN - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003424-46.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MAURICIO CARLOS CHELLA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.85/93, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, EVERSON CRISTIAN SANTOS SCHLIZINKI e FRANCIELE RAMSON CARVALHO.

56. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO LEANDRO MAYER - 1. Prefacialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN requerido à fl. 157, uma vez que, o órgão não procede a anotação nos cadastros do veículo objeto da demanda. 2. Muito embora afirme o réu não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, observo que foram juntados documentos (fl. 144) no qual é possível vislumbrar que o réu percebe remuneração mensal que afasta a presunção de pobreza. Confira-se o valor líquido: R\$ 3.441,91.

3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita- se - que militava em favor do réu, ante a declaração (fl. 59) de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 4. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se o réu pretendia ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova gubal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário ao Estado não ensinar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários Indícios: Moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chama classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.06&50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 47/995). 5. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o réu mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 6. Anote-se, ainda, que não requereu o réu a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 7. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. 8. No mais, considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). 9. Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 30.10.2012 às 14h a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, local Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas seus respectivos procuradores. 10. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça do 2º andar do Fórum. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

57. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007871-77.2011.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ ALVES x ROSANGELA OLIVEIRA CAMARGO (ITALY AUTOMOVEIS) e outro - Vistos em saneador... 1. De início, ressalto-se que o réu Banco do Brasil S/A foi excluído da lide, conforme decisão de fl. 203. 2. Assim, prossegue-se em relação aos demais réus, dos quais o primeiro é revel. 3. O réu Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que não foi quem comercializou o veículo ao autor e o descuido com a manutenção foi do antigo proprietário. Razão não lhe assiste. Isso porque, o réu detém sim legitimidade passiva ad causam. "O exame da legitimidade - como de qualquer das condições da ação", tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta.

Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória." No caso em espécie, o autor é tratado como consumidor. Com efeito, em caso de eventual vício do serviço ou produto, os fornecedores, eo reu o e, respondem solidariamente. Nesse sentido a norma inserta no artigo 18 da Lei 8.078/90. "Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-las apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente." Nesse contexto, o réu somente se eximira se comprovar que o defeito não é de fabricação, portanto, a sua inexistência ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Daí porque, rejeito a preliminar arguida.

4. Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado.

5. Ponto controvertido: a existência de vício oculto no veículo e sua origem e causa, ou seja, se de fabricação ou oriundo da falta de manutenção, de forma que estaria isenta a fabricante (segunda ré).

6. A legislação consumerista é aplicável, consoante fundamentação supra, razão pela qual é desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto incidente a regra do artigo do § 3º do artigo 12, cabendo aos réus a prova das excludentes de responsabilidade.

7. Defiro a produção de prova pericial no veículo, para tanto nomeio o Eng. Mecânico EDUARDO LUIS COLLERE MONTANARI (f. 3206-4121; 9192-9000), sob a fé de seu grau. 8. Às partes para formulação de quesitos no prazo de cinco dias. Int. - Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, SONNY STEFANI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ELLIS ERNANI CEHELERO e HISAO EDA JUNIOR.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009878-42.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x REGINA CELIA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 48/50. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010492-47.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

60. ACAO MONITORIA - 0011858-24.2011.8.16.0001 - I.M. x S.M.R. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.56/59, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Adv. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

61. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTO VIII - Deve o autor retirar a carta de intimação de fls. 219. Int. - Adv. AUGUSTO GRANDE BERNINI e LEONEL STEVAM FILHO.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028128-26.2011.8.16.0001 - ROSANGELA PIRES SOBOCINSKI x MARIA CRISTINA OLIVEIRA QUEIROZ e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029155-44.2011.8.16.0001 - MAGNUS COMUNICACAO LTDA - EPP x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030966-39.2011.8.16.0001 - ARNOLDO EDISON PAES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

65. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035769-65.2011.8.16.0001 - NERISSA PETERSEN x JEFFERSON MORAIS RICARDO - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.

66. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037216-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESMERALDO MUNIZ DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA.

67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0043085-32.2011.8.16.0001 - SANDRA MADERNA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de favor requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. TIAGO TONDINELLI, FERNANDA ANDREIA ALINO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES SILVA e ELOI LEONARDO DORE.

68. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0043678-61.2011.8.16.0001 - JOCIMERI DOMINGUES x NEUSA MARIA DOMINGUES - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/05, 07/08, 42/46, 46vº, 47, 47vº, 48, 51, 51vº, 56, bem como apresentar os documentos da interditada e certidão de nascimento. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

69. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045413-32.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER CARLOS SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

70. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049283-85.2011.8.16.0001 - ADRIANO FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - 1. O réu, às fls. 225/230, opôs embargos de declaração em face da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou a ele a exibição de documentos requeridos na inicial (fls. 221/222), sob o fundamento de que o autor não comprovou a relação jurídica entabulada entre as partes, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. - Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049754-04.2011.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

72. INVENTARIO E PARTILHA - 0051640-38.2011.8.16.0001 - EGGLE MARIA TEREZA LOPES x JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) - Deve o inventariante assinar o termo de primeiras declarações em cartório. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

73. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051749-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR WASEM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V M TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA.

74. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052431-07.2011.8.16.0001 - BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL GUSTAVO PRATTI - Deve o signatário da petição de fl. 55 firma-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int. - Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

75. ACAO DE DEPOSITO - 0052695-24.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE DE OLIVEIRA SILVA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 31/32, 50/55. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

76. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0056034-88.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar o ofício de fl. 64. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060001-44.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LUBASINSKI x BANCO ITAU S/A - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p.t03). Intime-se. - Adv. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

78. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0060482-07.2011.8.16.0001 - JULIANA DA SILVA TOLEDO x BANCO SANTANDER - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 32. Deve o autor preparar as custas iniciais no valor de R\$220,90 na conta desta serventia (4º vc) + custas do 2º distribuidor e custas do Funjus "taxa judiciária" a ser efetuado na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário

n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

79. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0064054-68.2011.8.16.0001 - EDISON FERREIRA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar os autos e distribuir na Comarca de Paranaguá/PR. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, EGON KOJIMA e MURILO FREITAS.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0065093-03.2011.8.16.0001 - ROQUE LIMA ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067025-26.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ISAAC RAMOS FERREIRA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$199,41, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

82. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 0001212-18.2012.8.16.0001 - PHONESUL COMERCIALIZACAO DE EQUIP. E TERMINAIS S/C LTDA. e outro x CELSO KAUFMAN e outros - 1. considerando o contido no petitorio retro, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int. - Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARI, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0004183-73.2012.8.16.0001 - JOAQUIM MESSIAS LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ...Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p.t03). Intime-se. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARI, FERNANDO LUZ PEREIRA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICLODI.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007635-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO EBERLE VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 39. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0008276-79.2012.8.16.0001 - ZELI DE PAULA ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

86. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010066-98.2012.8.16.0001 - IRENE PEREIRA MARTINS x PREVISUL SEGURADORA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/157 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. SILVIA REGINA TROSDOF.

87. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0013341-55.2012.8.16.0001 - FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MATTANA COMERCIAL LTDA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). Int. - Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA e STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015087-55.2012.8.16.0001 - TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA e outros x KT - MOVEIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/197, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI.

89. INVENTARIO E PARTILHA - 0016487-07.2012.8.16.0001 - ROSANGELA MARQUES HUCZOK e outro x BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante a Sra. Rosangela Marques Huczok, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. Int. - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAM.

90. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016516-57.2012.8.16.0001 - MAGNOS SCHREINER e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/197, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GUILHERME CERCAL GUTIERREZ, MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ.

91. INVENTARIO E PARTILHA - 0016628-26.2012.8.16.0001 - OLIMPIA FERREIRA DA LUZ x LUIZ BOZA SOBRINHO (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo de primeira declaração em cartório. Int. - Adv. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0022502-89.2012.8.16.0001 - JANETE TEREZINHA PELIZZER x BANCO BV FINANCEIRA S.A - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo JETTA, 2011, placa ATV7149, cujo valor foi estipulado em R\$ 69.976,00, parcelados em 48 vezes de R\$ 1457,84. Sustenta a autora que verificou que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de

acordo com os cálculos por ela elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que a autora deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro unilateral juntado aos autos para corroborar as alegações não se presta ao fim pretendido, porquanto não veio subscrito por profissional habilitado - a bem da verdade por profissional regist. - não deixando entrever os alegados encargos ilegais. Afora, o citado parecer, restringiu-se a autora a juntar as faturas de pagamento. Observa-se que, muito embora a autora alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 11 parcelas demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautou-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe a indeferimento do pedido antecipatório. VI. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTECAS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA), não são su5.icAleémmedina dasslinterlarsea iencalegãogaesd nencass especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor apresentar o endereço do requerido. Int. - Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e JACQUELINE DA SILVA SARI.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025869-24.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE A PEQUENA ITALIA LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025870-09.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

95. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0028092-47.2012.8.16.0001 - KLEBER WOLFF DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.

96. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029089-30.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - Manifeste-se o Autor sobre a petição e depósito efetuado pela parte requerida de fls. 90/92. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036034-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GELINSKI - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente .mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$101,60, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036539-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DE FRANCA RIBAS - 1. Comprovada a mora do (a) devedor (a) fiduciário (a) , defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2 . Expeça-se o competente - mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil . 3 . Efetivada a liminar, cite-se o (a) réu (ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$101,60, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar a cópia da fl. 58. Int. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041489-76.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA FERNANDES DA SILVA ME e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 48, apresentando o comprovante bancário das custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

100. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041799-82.2012.8.16.0001 - ANA PAULA HOEPERES x CORPORALL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA MEDICINA E ESTETICA e outro - 1. Citem-se os demandados para apresentação de resposta no prazo legal. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA.

101. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045904-05.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE PYDD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 182/320 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. NILTON BUSSI e IBRAHIM HAMAD HALABI.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0048858-24.2012.8.16.0001 - KENZO PAPELARIAS LTDA x CARLOS ALBERTO DE MATTOS - 1. Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, desocupar o bem objeto da sentença arbitral (fls. 15/17), ou, querendo, oferecer embargos no mesmo lapso a contar da citação (art. 738, do CPC) sob pena de preclusão. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. PERCY ARAUJO.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049793-64.2012.8.16.0001 - OCTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA e outro x FARMACIA HOMEOPATICA BOTICA DE SAUDE LTDA - Deve o autor preparar as custas de complementação da taxa judiciária "funjus" no valor de R\$2,21 (a ser efetuado na conta do Funjus). Int. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050134-90.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU MENDES DE SOUZA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

105. AÇÃO DE DESPEJO - 0051034-73.2012.8.16.0001 - ANDREA ANGELA PANZETER x MARTA ELIZABETH WERNER DE MATTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

106. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051057-19.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSENEY RIBEIRO SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco

por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

107. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0051073-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DOMIT e outros x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051013-97.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ITAMAR DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

109. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051398-45.2012.8.16.0001 - APARECIDA LOURDES BONFIM x BV FINANCEIRA S A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

110. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051383-76.2012.8.16.0001 - PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051378-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SAMUEL PEREIRA PRADO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ.

112. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051329-13.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CASAROSSA x MARCELO MARANHÃO DANTAS LOUREIRO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051314-44.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

114. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0051269-40.2012.8.16.0001 - NINI DE OLIVEIRA x NEUTA OLINDA COLLERE MONTANARI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VALDIR STEDILE.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 181 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADMILSON QUEZADA 0058 016297/2010
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0041 001043/2008
 ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0037 000451/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0142 046060/2012
 ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0070 064930/2010
 ALTAIR MACHADO 0009 001398/2001
 AMADEU MARQUES JUNIOR 0072 069361/2010
 AMANDO BARBOSA LEMES 0004 001288/1998
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 000991/2006
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0037 000451/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 063536/2011
 0144 046532/2012
 0150 048597/2012
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0137 039560/2012
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0025 001479/2005
 ANDREA AP. PINTO 0029 000585/2007
 ANDREA MORAES SARMENTO 0059 019851/2010
 ANDREA ROCIO DA SILVA 0078 018884/2011
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0090 041571/2011
 0100 056590/2011
 ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0016 000825/2004
 ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0105 062579/2011
 Adilson Menas Fidelis 0016 000825/2004
 Adriana de França 0043 001106/2008
 Airtton Sávio Vargas 0011 000356/2003
 0022 000719/2005
 Alexandre José Garcia de 0033 000084/2008
 0038 000550/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0120 012464/2012
 Almerinda Feijó Santos Ra 0091 041632/2011
 Ana Leticia Dias Rosa 0109 066426/2011
 Ana Liria Ambonatti 0066 044452/2010
 Ana Lúcia França 0118 010574/2012
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0111 000811/2012
 Ana Teresa Palhares Basil 0094 047546/2011
 Anderson Fernandes de Sou 0035 000397/2008
 Andrea Cristiane Grabovsk 0006 000366/2000
 Andrea Cristina Maia da S 0016 000825/2004
 Andressa Jarletti G. de O 0043 001106/2008
 Angela Estorillo Silva Fr 0009 001398/2001
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0067 054671/2010
 Anisio dos Santos 0005 000473/1999
 Antonio Augusto Grellert 0042 001067/2008
 Antonio Carlos de Oliveir 0025 001479/2005
 Antonio Ernesto de Lima 0076 015171/2011
 Antonio Marcos Baldão 0089 039375/2011
 Antonio Nogueira da Silva 0096 050059/2011
 Ardemio Dorival Mucke 0010 001289/2002
 Aureliano Pernetta Caron 0005 000473/1999
 BEATRIZ DE SIQUEIRA BECKE 0008 001280/2001
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 001286/2005
 BRUNO GUANDALINI 0112 001656/2012
 BRUNO RODRIGUES C. DA SIL 0096 050059/2011
 Beatriz Uriarte Riera Sur 0047 001693/2008
 Bernardo Malik Khelili Ha 0109 066426/2011
 Blas Gomm Filho 0113 002375/2012
 Blas Gomm Filho 0118 010574/2012
 Braulio Belinati Garcia P 0114 005310/2012
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0130 028193/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 048553/2012
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0001 000605/1996
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0002 000721/1998
 CARLOS MURILO PAIVA 0147 047131/2012
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0059 019851/2010
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0035 000397/2008
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0059 019851/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 001431/2008
 CRISTIANE BORTOLINI 0002 000721/1998
 CRISTIANE BUDEL 0008 001280/2001
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0062 035361/2010
 Candice Karina Souto Maio 0082 034950/2011
 Carine Medeiros Martins 0045 001431/2008
 Carine de Medeiros Martin 0068 056845/2010
 Carla Maria Kohler 0124 020852/2012
 Carlos Alberto Farracha d 0005 000473/1999
 Carlos Edriel Polzin 0064 040627/2010
 Carlyle Popp 0053 001762/2009
 Carolina Marcela F. Bitte 0033 000084/2008
 Cesar Augusto Terra 0092 046612/2011
 0145 046581/2012
 Chehade K. Kchachan Neto 0060 027606/2010
 Christiani Maria S. Barbo 0052 001732/2009
 Claire Lottici 0006 000366/2000
 0011 000356/2003
 0021 000513/2005
 0036 000429/2008
 0044 001277/2008
 Claudia basso carneiro de 0097 051001/2011
 Claudiomiro Prior 0119 010836/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0039 000609/2008
 0060 027606/2010
 0068 056845/2010
 0086 038322/2011
 0090 041571/2011
 0093 046883/2011

0096 050059/2011
 0103 061766/2011
 0116 006005/2012
 0117 006338/2012
 Cristiane Maria Cordeiro 0088 039173/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0098 052052/2011
 0133 030980/2012
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0132 029159/2012
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0018 001158/2004
 DANIELE A. J. CARVALHO 0020 000246/2005
 DANIELE DE BONA 0049 000471/2009
 DANIELE POTRICH LIMA 0041 001043/2008
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0002 000721/1998
 DELMARI DIAS 0112 001656/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0152 048887/2012
 DIEGO RODRIGO GOMES 0076 015171/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0025 001479/2005
 Daniel Hachem 0002 000721/1998
 0003 000968/1998
 0012 000933/2003
 0050 000696/2009
 Daniela Brum da Silva 0017 001091/2004
 Daniele Fernanda S. Lenzi 0016 000825/2004
 Danusa Feliz de Luca 0031 001835/2007
 Davi Chedlovski Pinheiro 0060 027606/2010
 0074 006582/2011
 Dayé Soavinsky 0080 026785/2011
 Diego Rubens Gottardi 0049 000471/2009
 Dilani Maiorani 0063 037685/2010
 Diogo Guedert 0128 023288/2012
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0130 028193/2012
 EDSON ALBERTO RAMOS 0084 035176/2011
 EDUARDO MARTINS FRANCO 0041 001043/2008
 ELISABETH NASS ANDERLE 0124 020852/2012
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0067 054671/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0067 054671/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 0118 010574/2012
 EWELYZE PROTASIEWYTCH 0066 044452/2010
 Eder Mauricio Rigoni 0055 006456/2010
 Edgar Lenzi 0016 000825/2004
 Edson Antonio Lenzi Filho 0016 000825/2004
 Edson Lopes 0119 010836/2012
 Eduardo Batistel Ramos 0082 034950/2011
 Eduardo Chede Junior 0103 061766/2011
 Eduardo Feliciano dos Rei 0093 046883/2011
 Eduardo França Romeiro 0084 035176/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0100 056590/2011
 0102 059826/2011
 0143 046209/2012
 Eduardo Mariano Valezin d 0049 000471/2009
 Eliane Gonçalves de Souza 0009 001398/2001
 Eliane da Costa Machado Z 0132 029159/2012
 Emerson Corazza da Cruz 0042 001067/2008
 Enio Correia Maranhão 0080 026785/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0021 000513/2005
 0025 001479/2005
 0040 001026/2008
 0056 006564/2010
 0088 039173/2011
 Everton Luiz Santos 0015 001599/2003
 FABRICIO KAVA 0021 000513/2005
 FERNANDA SILVEIRA GONCALV 0014 001431/2003
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0138 041748/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0104 062278/2011
 Fabiana Batista de Olivei 0010 001289/2002
 Fabiano Neves Macieyewski 0108 065709/2011
 Fabio Santos Rodrigues 0059 019851/2010
 Fabiula Muller Koenig 0083 035131/2011
 Fabricio Zilotti 0053 001762/2009
 Fabiola Ritter Moro 0091 041632/2011
 Fabiula Schmidt 0031 001835/2007
 Fatima Denise Fabrin 0147 047131/2012
 Felipe Perito de Bem 0009 001398/2001
 Fernanda Andrezza 0061 028959/2010
 Fernanda Pires Alves 0034 000247/2008
 Fernanda de Araújo Molten 0053 001762/2009
 Fernando José Gaspar 0049 000471/2009
 0099 056534/2011
 Fernando Luz Pereira 0099 056534/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0108 065709/2011
 Fernando Sampaio De Almei 0051 001402/2009
 Fernando Valente Costacur 0117 006338/2012
 Fernando Vernalha Guimara 0069 058472/2010
 Flavio Penteadto Geromini 0074 006582/2011
 Francisco Ferraz Batista 0003 000968/1998
 0062 035361/2010
 GABRIELE FOERSTER 0056 006564/2010
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0057 014272/2010
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0068 056845/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0081 033190/2011
 0111 000811/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0010 001289/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0074 006582/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0092 046612/2011
 Gisele Machado Noga 0124 020852/2012
 Graciela I. Marins 0002 000721/1998
 Guilherme Borba Vianna 0053 001762/2009
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0083 035131/2011
 HAROLDO CESAR NATER 0079 025985/2011

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0125 020895/2012
 0146 046819/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0081 033190/2011
 ISRAEL LIUTTI 0084 035176/2011
 IZABELA RUCKER CURI 0015 001599/2003
 Inajara Messias Veiga Ste 0044 001277/2008
 Ioneia Ilda Veroneze 0140 045334/2012
 Ito Taras 0023 000898/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0065 043252/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0115 005406/2012
 JEAN CESAR XAVIER 0067 054671/2010
 JEFFERSON LINS VASCONCEL 0031 001835/2007
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0087 039068/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0129 024175/2012
 JOAO BATISTA SANTANA 0052 001732/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0003 000968/1998
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0094 047546/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 0139 044544/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0075 013569/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0127 021613/2012
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0101 057935/2011
 JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0066 044452/2010
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0098 052052/2011
 JULIANA RIBEIRO 0126 020982/2012
 JULIANO FRANÇA TETTO 0026 000891/2006
 Jaime Oliveira Penteadado 0020 000246/2005
 0074 006582/2011
 Jair Aparecido Avansi 0052 001732/2009
 Jerry Angelo Hames 0051 001402/2009
 Joanes Everaldo de Sousa 0119 010836/2012
 Joao Leonel Antocheski 0030 001017/2007
 Joao Leonel Gabardo Fil 0092 046612/2011
 Joaquim Miró 0094 047546/2011
 Jonas Borges 0018 001158/2004
 0056 006564/2010
 Jorge Augusto Derviche Ca 0054 004175/2010
 Jose Ari Matos 0038 000550/2008
 Jose Carlos Brochini 0016 000825/2004
 Jose Valter Rodrigues 0122 018387/2012
 José Heriberto Micheleto 0009 001398/2001
 0124 020852/2012
 José Valter Rodrigues 0064 040627/2010
 José Valério Martins 0119 010836/2012
 José da Costa Valim Neto 0036 000429/2008
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0042 001067/2008
 João Carlos Flor Junior 0089 039375/2011
 Juarez Bortoli 0047 001693/2008
 Juliana Liczacowski Malve 0046 001509/2008
 Juliana de Oliveira Melo 0009 001398/2001
 Juliane Cristina Correa d 0047 001693/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0123 019519/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0004 001288/1998
 Julio Brotto 0134 031861/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0059 019851/2010
 0065 043252/2010
 Julio César Sampaio Teixe 0067 054671/2010
 KARINA KUSTER 0077 017935/2011
 0095 047829/2011
 Karine Pereira 0027 000991/2006
 Keity Rocha do Porto de O 0035 000397/2008
 LEONEL STEVAM FILHO 0054 004175/2010
 LEONIDAS SANTOS LEAL 0102 059826/2011
 LINCOLN T. FERREIRA 0005 000473/1999
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0139 044544/2012
 LUIS FELIPE CUNHA 0094 047546/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 033190/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0016 000825/2004
 0016 000825/2004
 LUIZ ALBERTO MARIN 0035 000397/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 000247/2008
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0075 013569/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0121 013239/2012
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0007 000536/2001
 LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0066 044452/2010
 Leandro Ramos Gouveia 0069 058472/2010
 Leirson de Moraes Mucke 0010 001289/2002
 Leomir Binbara de Mello 0122 018387/2012
 Leonardo Guilherme dos Sa 0009 001398/2001
 Leonel Trevisan Junior 0039 000609/2008
 0147 047131/2012
 Lilian Mara Paduan Santos 0059 019851/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0046 001509/2008
 0082 034950/2011
 Lorena Alpendre Silveira 0059 019851/2010
 Lorena Marins Schwartz 0063 037685/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0032 001857/2007
 Lorival Damaso da Silveir 0087 039068/2011
 Lourenço Iaczkinski da Sil 0136 039071/2012
 Lucas Amaral Dassan 0060 027606/2010
 Luis Guilherme da Silva C 0016 000825/2004
 Luiz Carlos da Rocha 0043 001106/2008
 Luiz Celso Branco 0005 000473/1999
 Luiz Fernando Brusamolín 0085 037629/2011
 Luiz Fernando Pereira 0069 058472/2010
 Luiz Guilherme Muller Pra 0036 000429/2008
 0105 062579/2011
 Luiz Gustavo Baron 0063 037685/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0020 000246/2005
 0074 006582/2011

Luiz Roberto Romano 0009 001398/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0025 001479/2005
 0040 001026/2008
 0088 039173/2011
 Lyndon Johnson Lopes dos 0082 034950/2011
 MABEL FLORIO REAL 0017 001091/2004
 MAJEDA D.M.POPP 0053 001762/2009
 MARCAL JUSTEN FILHO 0035 000397/2008
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0028 001286/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0115 005406/2012
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0086 038322/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0096 050059/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0076 015171/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0037 000451/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0148 047751/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0005 000473/1999
 MARCUS AURELIO LIOGI 0114 005310/2012
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0040 001026/2008
 MARIA CRISTINA O. PINHEIR 0005 000473/1999
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0022 000719/2005
 MARIA LORETE BERNASKI QU 0058 016297/2010
 MARIANE MACAREVICH 0110 000780/2012
 MARILANE TON RAMOS 0002 000721/1998
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0148 047751/2012
 MAURO CURY FILHO 0022 000719/2005
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0084 035176/2011
 MOACIR DE MELO 0058 016297/2010
 Manoela Lautert Caron 0019 000129/2005
 Marcelo Coelho Alves 0045 001431/2008
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0142 046060/2012
 Marcelo de Souza Teixeira 0059 019851/2010
 Marcia Adriana Mansano 0037 000451/2008
 Marcia Regina N. de Souza 0075 013569/2011
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0026 000891/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0100 056590/2011
 0102 059826/2011
 0143 046209/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0114 005310/2012
 Marco Antonio de Paula Li 0153 049296/2012
 Marcos Antonio de Oliveira 0135 032499/2012
 Maria Anardina Paschoal 0088 039173/2011
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0069 058472/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0060 027606/2010
 Maria Helena Lazof 0073 073888/2010
 Maria Leticia Bruschi 0015 001599/2003
 Mariana Paulo Pereira 0106 062825/2011
 Marilza Matioski 0007 000536/2001
 Mauricio Piragibe Santiago 0013 001392/2003
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0022 000719/2005
 Maysa Rocco Stainsack 0005 000473/1999
 Melissa Kirsten Hetka 0059 019851/2010
 Michelle Schuster Neumann 0117 006338/2012
 Miekio Ito 0032 001857/2007
 Miekio Ito 0071 066236/2010
 Milton Luis Kuster 0026 000891/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0027 000991/2006
 0048 001896/2008
 0051 001402/2009
 0106 062825/2011
 Milton Teodoro da Silva 0017 001091/2004
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0070 064930/2010
 Nadia Regina de Carvalho 0069 058472/2010
 Nasser Yasser Salameh 0098 052052/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0070 064930/2010
 Nelson Paschoalotto 0151 048849/2012
 0154 049315/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0014 001431/2003
 Nilda Leide Dourador 0053 001762/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0014 001431/2003
 Odacyr Carlos Prigol 0014 001431/2003
 PATRICIA DE CAMARGO 0005 000473/1999
 PATRICIA LISE 0076 015171/2011
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0029 000585/2007
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0086 038322/2011
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0020 000246/2005
 PAULO HENRIQUE GONÇALVES 0083 035131/2011
 PAULO JOSE ZANELATO FILH 0112 001656/2012
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0051 001402/2009
 PERCY GORALEWSKI 0035 000397/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0116 006005/2012
 PRYSILLA A.DA MOTA PAES 0059 019851/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0045 001431/2008
 0060 027606/2010
 0103 061766/2011
 Patricia de Andrade Ather 0059 019851/2010
 Paulo Cesar Bulotas 0069 058472/2010
 Paulo Nalin 0053 001762/2009
 Paulo Roberto Martins 0035 000397/2008
 Paulo Sergio Winckler 0039 000609/2008
 Paulo Vinicius Calderari 0002 000721/1998
 Paulo Yves Temporal 0069 058472/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0045 001431/2008
 0060 027606/2010
 0103 061766/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0033 000084/2008
 REGINA BARBARA DA SILVA 0005 000473/1999
 REINALDO HACHEM 0002 000721/1998
 RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0134 031861/2012
 RICARDO ANDRAUS 0063 037685/2010

RICARDO RUSSO 0012 000933/2003
 ROBERTA DE ROSIS 0033 000084/2008
 0038 000550/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 000246/2005
 ROBERTO DE PAULA 0057 014272/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0061 028959/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0085 037629/2011
 ROGERIO G. THOME 0013 001392/2003
 ROGERIO XAVIER RIVA 0014 001431/2003
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0057 014272/2010
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0141 045544/2012
 Rafael Baggio Berbicz 0046 001509/2008
 Rafael Mosele 0065 043252/2010
 0115 005406/2012
 Rafael de Lima Felcar 0059 019851/2010
 0065 043252/2010
 Regiane do Rocio Fernande 0138 041748/2012
 Regina de Melo Silva 0120 012464/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 013569/2011
 Ricardo Dos Santos Abreu 0035 000397/2008
 Roberto de Carvalho Peixo 0037 000451/2008
 Romulo Vinicius Finato 0147 047131/2012
 Rosangela da Rosa Correa 0110 000780/2012
 SAMIR THOME 0013 001392/2003
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0131 028804/2012
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0091 041632/2011
 SANDRA SANTIAGO DECONTI 0055 006456/2010
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0084 035176/2011
 SERGIO ARAGON FERREIRA 0008 001280/2001
 SERGIO FERREIRA 0008 001280/2001
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0031 001835/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0094 047546/2011
 SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0030 001017/2007
 SHARLINE PAOLA SAVARIS PE 0092 046612/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0034 000247/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0069 058472/2010
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0005 000473/1999
 SOLANGE AFONSO DE LIMA 0108 065709/2011
 Samira Nabbouh Abreu 0035 000397/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0018 001158/2004
 Sergio Schulze 0107 063536/2011
 0111 000811/2012
 0144 046532/2012
 0150 048597/2012
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0050 000696/2009
 Sidnei Gilson Dockhorn 0012 000933/2003
 Silvio Naguime 0043 001106/2008
 Simone Marques Szesz 0071 066236/2010
 TATIANA LAUDAND DE PAULA 0134 031861/2012
 THIAGO FARIA 0130 028193/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0111 000811/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0025 001479/2005
 0040 001026/2008
 0088 039173/2011
 Trajano Bastos Oliveira N 0106 062825/2011
 Traudi Martin 0050 000696/2009
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0046 001509/2008
 Ursulla Andrea Ramos 0053 001762/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 0004 001288/1998
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0008 001280/2001
 VALERIO KURTEN BARATTER 0141 045544/2012
 VALTER PIZZI JUNIOR 0008 001280/2001
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0004 001288/1998
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0005 000473/1999
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0058 016297/2010
 VIVIANE BURGER BALAROTI 0105 062579/2011
 Valdir Julio Ulbrich 0064 040627/2010
 Valeria Caramuru Cicarell 0120 012464/2012
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0049 000471/2009
 Vicente de Paulo Zica 0115 005406/2012
 Victicia Kinaski Gonçalves 0099 056534/2011
 Victor Alexandre Bonfim M 0002 000721/1998
 Victor Geraldo Jorge 0023 000898/2005
 Virginia Mazzucco 0068 056845/2010
 alexsander beilner 0009 001398/2001
 carolina gomes azevedo 0102 059826/2011
 edgard gomes 0076 015171/2011
 filipe lima guedes 0115 005406/2012
 maria salette rodrigues d 0058 016297/2010
 silvio cesar de bettio 0130 028193/2012

1. RESCISAO CONTRATUAL - 605/1996 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x JOAO ABUJAMRA e outros - Desp. de fls. 108. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 107 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida acerca da petição de fl. 104"). Int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.
 2. ANULATORIA - 721/1998 - LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, Paulo Vinicius Calderari da Rosa, MARILANE TON RAMOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTIANE BORTOLINI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.
 3. MONITORIA - 968/1998 - BANCO ITAU S/A. x RODRIGUES DECORAÇÕES LTDA. e outro - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Daniel Hachem, Francisco Ferraz Batista e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

4. REPARACAO DE DANOS - 1288/1998 - MARIO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A (FLS.182) - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de 4 ofícios. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.
 5. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 473/1999 - L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VILLELLA GUIMARAES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fls. 518. ... Haja vista que não houve apreciação da manifestação de fls. 510, defiro a restituição do prazo para o réu interpor agravo de instrumento. Int. Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, Luiz Celso Branco, REGINA BARBARA DA SILVA, MARIA CRISTINA O. PINHEIRO SANTOS, Aureliano Pernetta Caron, Anísio dos Santos, PATRICIA DE CAMARGO, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro e Maysa Rocco Stainsack.
 6. ORDINARIA DE COBRANCA - 366/2000 - ATLÂNTICO FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. x MAURO CESAR SANCHES MAGGIONI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Andrea Cristiane Grabovskí e Claire Lottici.
 7. SUMARIA DE COBRANÇA - 536/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ESTACAS FRANKI LTDA e outro - Esclareça o interessado ante o recolhimento das custas de fl. 185. Advs. Marilza Matioski e LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
 8. INDENIZACAO ORD. - 1280/2001 - ALUANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA x TARABAY ALUMINIO LTDA - Desp. de fls. 332. ... Oficie-se à 22 Vara Cível desta Comarca prestando as informações solicitadas no ofício de fls. 329. Int. Advs. SERGIO ARAGON FERREIRA, BEATRIZ DE SIQUEIRA BECKER, CRISTIANE BUDEL, SERGIO FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e VALTER PIZZI JUNIOR.
 9. DESPEJO - 1398/2001 - RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Desp. de fls. 691. ... Diante do conteúdo de fls. 688/690, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição anexe o extrato atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos. Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, José Heriberto Micheleto, alexsander beilner, ALTAIR MACHADO e Angela Estorilio Silva Franco.
 10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1289/2002 - AMILTON ATTILIO CELLI x CLEVERSON ZANETTI e outro - Desp. de fls. 464. ... Expeça-se mandado de intimação ao devedor, a ser cumprido nos termos e no endereço indicado às fls. 459/460. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,42. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo.
 11. ORDINARIA - 356/2003 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JAIR MARTINS DE PAULA FILHO - Desp. de fls. 202. ... Intimem-se as partes, para que, manifestem-se acerca da certidão de fl. 201, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sob as devidas baixas. Int. Advs. Airton Sávio Vargas e Claire Lottici.
 12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000102-96.2003.8.16.0001 - PATRICIA NABINGER x BANCO ALVORADA S.A - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o art. 88 da Portaria 01/2012. Advs. RICARDO RUSSO, Sidnei Gilson Dockhorn e Daniel Hachem.
 13. MONITORIA - 1392/2003 - GSN- GLOBAL SECURITY NETWORK EQUIPAMENTOS LTDA x TELEVISAO A C R COM. E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA - Manifeste-se o interessado ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Mauricio Piragibe Santiago, SAMIR THOME e ROGERIO G. THOME.
 14. REVISIONAL DE CONTRATO - 1431/2003 - IDEMILSO MARSSOL e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro - Desp. de fls. 319. ... Defiro pedido de fl. 318, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 dias. Decorrido este prazo, intime-se o requerido a se manifestar. Int. Advs. ROGERIO XAVIER RIVA, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, Nilce Neide Teixeira de Lima, Odacyr Carlos Prigol e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.
 15. COBRANÇA - 1599/2003 - COND. EDIFICIO TAMBAU x WILDER DE QUEIROZ e outro - Ciência ante o envio do ofício. Advs. Everton Luiz Santos, Maria Leticia Brusck e IZABELA RUCKER CURI.
 16. INVENTARIO - 825/2004 - CYNTHIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES e outros x ESP. MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - Desp. de fls. 900. ... Anote-se a penhora no rosto dos autos. Considerando que os demais herdeiros renunciaram da herança, lavre-se em favor do herdeiro remanescente o auto de adjudicação dos bens inventariados. Int. ... Ao Dr. Edson Antonio Lenzi Filho para firmar o Auto de Adjudicação de fl. 901. Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Adilson Menas Fidelis, ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Edson Antonio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda S. Lenzi, Andrea Cristina Maia da Silva, Luis Guilherme da Silva Cardoso e Jose Carlos Brochini.
 17. SUMARIA DE COBRANÇA - 1091/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN SALVADOR x HAMILTON BARROS TAVARES - Desp. de fls. 457. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 427/456. Int. Advs. Daniela Brum da Silva, MABEL FLORIO REAL e Milton Teodoro da Silva.
 18. DECLARATORIA - 1158/2004 - IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 449. ... Tendo em vista manifestação da parte requerida de fl. 48, cabe esclarecer que a caderneta de poupança é um bem impenhorável quando possui depositado na mesma, um limite de até 40 salários mínimos, o que não é este caso, conforme o art. 649 inciso X do CPC. Determino a penhora dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD (fl. 433/435). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Int. ... Ciência ao devedor ante o

prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 450. Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

19. MONITORIA - 129/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IVANI DE BORBA PERIM - Desp. de fls. 148. .. Determino a penhora do valores bloqueados, via Sistema BACENJUD (fl. 140/142). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que, querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de f. 149. Adv. Manoela Lautert Caron.

20. OBRIGACAO DE FAZER - 246/2005 - J VILICAR COM. E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA x SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS e outro - Desp. de fls. 564. .. Diante da manifestação e documentos de fls. 560/562, aguarde-se suspeito o presente feito até posterior julgamento do Recurso Especial. Int. Advs. DANIELE A. J. CARVALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Terra.

21. MONITORIA - 513/2005 - BANCO ITAU S/A x DAVI FERNANDO PACIORNIK e outro - Ao credor para apresentar endereço atual do devedor. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Claire Lottici.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 719/2005 - REGINALDO AMORIM DE LIMA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 471. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari e Aírton Sávio Vargas.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 00009155-55.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI e outro - Desp. de fls. 145. .. Determino a penhora dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD (fls. 130/133). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que, querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de f. 146. Advs. Victor Geraldo Jorge e Ito Taras.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1286/2005 - ESP. CELSO NEREU TETU x ALMIR LUIZ RODRIGUES BATISTA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,47. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

25. REPARACAO DE DANOS - 1479/2005 - USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOC. CORRETORA DE CAMBIO E VALOR. MOBILIARI - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Atente-se a Escritania que em relação a parte ré, o prazo também será sucessivo devendo o mesmo ser iniciado pela ré Aureum Corretora de Câmbio e Valores. Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

26. RESCISAO CONTRATUAL - 891/2009 - RICARDO BUFFARA BUENO x CAIXA CONSORCIOS S/A - Desp. de fls. 239. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, Marcio Alexandre Cavenaques e Milton Luis Kuster.

27. DECLARATORIA - 991/2006 - DELSON LAUTON x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Karine Pereira e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

28. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1286/2006 - CESAR RODRIGO PRANTIL CIVITATE - ME e outro x MARIA SILVANA SASSI DA SILVA - ME - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM.

29. RESCISAO CONTRATUAL - 0002319-73.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA x CLP EMPREITEIRA DE OBRAS - Desp. de fls. 223. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 222 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANDREA AP. PINTO e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

30. OBRIGACAO DE FAZER - 1017/2007 - INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 1367/1368. .. 1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há - preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade pela emissão dos títulos; b) averiguar o responsável pela emissão em duplicidade das duplicatas. 5. Defiro a produção de prova pericial, consistente em prova pericial contábil, para a qual nomeio o Sr. Rafael Raitani Beltrami (Rua Rio Grande do Norte, 2.362, Guaíra e telefone: 3329-2629/3329-4802). 6. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 7. Feito isso, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentação de proposta de honorários. 8. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 9. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início do trabalho. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO e Joao Leonel Antocheski.

31. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001732-51.2007.8.16.0001 - JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 285. ... Tendo em vista manifestação de fls. 281, excepe-se alvará de levantamento em nome do Dr. Jefferson Vasconcelos de Almeida - OAB/PR 22.718. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08.

Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca e SERGIO LEAL MARTINEZ.

32. MONITORIA - 1857/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALTER LUIZ DE CAMARGO - Decisão de fls. 144. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria, em que é requerente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e requerido Valter Luiz de Camargo. 2. Homologo., por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 143, 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Loriane Guisantes da Rosa e Miekto Ito.

33. SUMARIA - 84/2008 - MARCIA CRISTINE CASTILHO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 326/329. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 247/2008 - CONDOMINIO OLINDA x CINTYA APARECIDA GOMES e outro - Desp. de fls. 245. .. Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fl. 244. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Fernanda Pires Alves e SILVIA CRISTINA XAVIER.

35. INDENIZACAO ORD. - 397/2008 - ALCIONE KAHER e outro x CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros - Desp. de fls. 424. .. Deixo de apreciar o pedido de fls. 386, em razão da pericia já ter sido realizada às fls. 392/403. Caso as partes requeriram esclarecimentos, consoante na verificação da liberação da mencionada fita de vídeo, tornem conclusos para apreciação do pedido. Certifique-se a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Int. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, PERCY GORALEWSKI, Anderson Fernandes de Souza, Keity Rocha do Porto de Oliveira, Paulo Roberto Martins, Samira Nabouh Abreu, Ricardo Dos Santos Abreu, MARCAL JUSTEN FILHO e CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA.

36. USUCAPIAO - 429/2008 - GREGORIO DINICHUK e outro x ESP. VARCILIO DENECHUK - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador nov alor de R\$ 10,08. Advs. José da Costa Valim Neto, Luiz Guilherme Muller Prado e Claire Lottici.

37. MONITORIA - 451/2008 - JULIAN LOPEZ BUENO x PROINTEL-IND.COM.DE EQUIP.ELETRICOS LTDA - Desp. de fls. 147. .. Defiro o pedido de fls. 145/146, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo intime-se a parte autora a se manifestar. Int. Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, Roberto de Carvalho Peixoto, ALCIO M. S. FIGUEIREDO e Marcia Adriana Mansano.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 550/2008 - ANTONIO DAVI BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 393. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 392 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou ante a petição do Sr. Perito de fls. 386/388"). Int. Advs. Jose Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

39. INDENIZATÓRIA - 609/2008 - Jael Maria Braga Carneiro x BANCO ITAU S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1026/2008 - WILDSON DI LUCA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 520. .. 01. Diante do contido na sentença de fls. 304/314, bem como que a mesma determinou que a liquidação da sentença se faria por arbitramento, determino que assim se proceda. 02. Para a realização da pericia, nomeio o Sr. Perito Paulino Maegawa (fone: 3266-4915/3264-3632/9906-0933). 03. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar o assistente técnico. 04. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 05. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes. Int. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

41. MONITORIA - 1043/2008 - JOELSON DO PILAR CRUZ x ROSELI BENTO JUSTINO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e EDUARDO MARTINS FRANCO.

42. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1067/2008 - EVANDRO DE MOURA x ISAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Emerson Corazza da Cruz, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e Antonio Augusto Grellert.

43. ORDINARIA - 0001424-78.2008.8.16.0001 - REINALDO JOAO GLATZEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. - Desp. de fls. 178. .. Defiro o pedido de fls. 176/177 assim reitero-se a intimação do banco para apresentação dos documentos anteriormente requeridos. Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Naguime e Andressa Jarletti G. de Oliveira.

44. DESPEJO - 1277/2008 - JOSE MIGUEL ALVIM SARMETO x BELCHIOR MWEHAMA PIRES PAULO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 203. Advs. Inajara Messias Veiga Stela e Claire Lottici.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1431/2008 - EVERTON DE SOUZA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 386. .. Intime-se a parte requerente para acostar aos presentes autos a planilha atualizado do débito para fins de consulta junto ao Sistema BACENJUD. Int. Advs. Marcelo Coelho Alves, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carine Medeiros Martins e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. COBRANÇA - 0006878-39.2008.8.16.0001 - WILHELM BRODHAGE e outros x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. HOSPITALARES - Desp. de fls. 233. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença arquivem-se. Int. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, Rafael Baggio Berbicz, Ulisses Cabral Bispo Ferreira e Lizete Rodrigues Feitosa.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1693/2008 - MONICA HOINASKI ROCHA DE CAMARGO x BORIS BRUGEFF SOBRINHO - Desp. de fls. 238. .. Considerando o teor da manifestação e documentos de fls. 230/237 reitere-se o ofício ao DETRAN/PR (fl. 225). Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, Juarez Bortoli e Beatriz Uriarte Riera Sureda.
48. COBRANÇA - 1896/2008 - ARY GUIMARAES DE VASCONCELOS JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 104. .. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts. 262 e 263 do CPC cabe ao autor neste momento processual impulsionar o feito. Assim sendo, intime-se o autor pessoalmente para em 48 horas impulsionar o feito sob pena de extinção do mesmo. Int. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 471/2009 - BANCO FINASA S.A x CLARICE XAVIER DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.
50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005370-24.2009.8.16.0001 - ALPHABETER-LIVRARIA E EDITORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 168. .. 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada pela autora. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Mário Machado da Silva Junior - fone (41) 3338-7556/3338-8682. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Traudi Martin e Daniel Hachem.
51. COBRANÇA - 0007938-13.2009.8.16.0001 - SIDNEI LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 160. .. Diante da manifestação de fls. 159, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Jerry Angelo Hames, Fernando Sampaio De Almeida Filho, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e Milton Luiz Cleve Kuster.
52. DECLARATORIA - 0008804-21.2009.8.16.0001 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 238. .. Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi, Christiani Maria S. Barbosa e JOAO BATISTA SANTANA.
53. OBRIGACAO DE FAZER - 0004476-48.2009.8.16.0001 - CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Nalin, MAJEDA D.M.POPP, Ursulla Andrea Ramos, Fernanda de Araújo Molteni, Fabricio Zilotti e Nilda Leide Dourador.
54. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0004175-67.2010.8.16.0001 - ANTONIO CAGGIANO NETO x ERIC WILLE NELSON JOSE DA SILVA e outro - Desp. de fls. 111. ... Oficie-se ao 8 Distrito Policial desta Capital prestando as informações solicitadas no ofício de fls. 110. Int. .. Ciência ante o envio do ofício. Advs. Jorge Augusto Derviche Casagrande e LEONEL STEVAM FILHO.
55. MONITORIA - 6456/2010 - LUIZ CARLOS DECONTI x NICZAY E NICZAY LTDA (NICK COSTELA NO ROLETE) - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 76. Advs. SANDRA SANTIAGO DECONTI e Eder Mauricio Rigoni.
56. COBRANÇA - 0006564-16.2010.8.16.0004 - ANTONIA ALVES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 117. .. Mantenho a decisão hostilizada (fl. 96) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 107/108, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Assim, cumpra-se o que couber da deliberação de fl. 96. Int. Advs. GABRIELE FOERSTER, Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
57. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0014272-29.2010.8.16.0001 - CLAUDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN e outro - Desp. de fls. 113. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. ROBERTO DE PAULA, ROSYMERI KERN BARBOSA e GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES.
58. SUMARIA DE COBRANÇA - 0016297-15.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHAES JUNIOR - Decisão de fls. 188. .. Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. Deverá a parte ré no prazo de 10 dias trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como esclarecer por qual razão existe um contrato de compra e venda e um de locação destinados à mesma pessoa, com mesma data e mesmo objeto. Int. Advs. MARIA LORETE BERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO e maria salette rodrigues de melo.
59. ORDINARIA - 0019851-55.2010.8.16.0001 - PAULO RUBINI DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Desp. de fls. 138. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Marcelo de Souza Teixeira, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSICILLA A.DA MOTA PAES, Lilian Mara Paduan Santos, Patricia de Andrade Atherino, Fabio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka e Lorena Alpendre Silveira Martins.
60. REPETICAO DE INDEBITO - 0027606-33.2010.8.16.0001 - DAMARIS RIBEIRO TUPONI x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 355. .. 01. Ante a manifestação de fls. 352/353, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do requerido. Expeça-se alvará em nome do procurador, Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin OAB/PR - 35.785. 02. Certifique a Escritania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Na sequência, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petítório de fls. 315/316 e verso, no que tange a prestação de contas. .. Manifeste-se o interessado ("Em cumprimento ao contido no item 02 do r. Despacho de f. 355, certifico que a Dra. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR n.º 35.785, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Substabelecimento de f. 354, trata-se de mera fotocópia. "). Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Lucas Amaral Dassin e Chehade K. Kchachan Neto.
61. COBRANÇA - 0028959-11.2010.8.16.0001 - ELI DE JESUS ARAUJO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fls. 206/212. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e Fernanda Andrezza.
62. DECLARATORIA - 0035361-11.2010.8.16.0001 - IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA x LAMISTEEL COMERCIO DE AÇOS LTDA - Desp. de fls. 109. .. Considerando o teor do ofício de fls. 106, oficie-se ao 5 Tabelionato de Protesto de Título, encaminhando as informações solicitadas, no sentido de que a suspensão do mencionado título deve permanecer, em virtude do presente feito não estar devidamente sentenciado. Após, cumpra-se o que couber da decisão de fls. 103. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e Francisco Ferraz Batista.
63. USUCAPIAO - 0037685-71.2010.8.16.0001 - MARI CRISTINA LINDENBERG x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Desp. de fls. 349.... Recebo a petição de fls. 347 e o documento de fls. 348, e desconsidero o pedido de desistência (fls. 344/348) mormente que tendo sido citados alguns requeridos (fl. 336) ainda não decorreu o prazo de resposta previsto no art. 267 s4º do CPC. Intime-se a autora para impulsionar o processo à vista da certidão de fls. 336 no prazo de 10 dias. Int. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.
64. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001 - ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 531. Advs. Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.
65. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - 0043252-83.2010.8.16.0001 - MARINA APARECIDA DO NASCIMENTO x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp. de fls. 173. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 120/138 em seu duplo feito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.
66. REPARACAO DE DANOS - 0044452-28.2010.8.16.0001 - FRANCISCA ANTUNES DOS SANTOS OLIVEIRA x ALEX SANDRO APOLINARIO - Desp. de fls. 120. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA, EWELYZE PROTASIEWYTCH, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e Ana Liria Ambonatti.
67. ORDINARIA - 0054671-03.2010.8.16.0001 - VICENTA RIQUELME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 912. .. Considerando o ofício de fls. 905/911, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n 0948652-6, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de Curitiba, conforme o item 01 e 02 do despacho de fls. 837. Int. .. Ao autor para encaminhar os autos. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, Julio César Sampaio Teixeira, JEAN CESAR XAVIER, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056845-82.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ALEXANDRE DA SILVA - Desp. de fls. 85. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para acostar aos presentes autos procuração ou substabelecimento da Dra. Virginia Mazzucco OAB/PR 43.943, para fins de análise do acordo entabulado entre as partes. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Virginia Mazzucco e GENI NOEMIA OLECZINSKI.
69. RESCISAO CONTRATUAL - 0058472-24.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORACOES LTDA x VANDERLI CANDIDO MATHEUS - Desp. de fls. 235. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth H. Ribeiro, SIMONE CERETTA LIMA, Leandro Ramos Gouveia, Paulo Cesar Bulotas e Paulo Yves Temporal.
70. REPARACAO DE DANOS - 0064930-57.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO CASSOLI e outro x NELSON SILVESTRI SCARIOT - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE e Nelson Antonio Gomes Junior.
71. MONITORIA - 0066236-61.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x TAMIRYS MONTEIRO DIAS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Mieke Ito e Simone Marques Szesz.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0069361-37.2010.8.16.0001 - MARIA VIVIANE COSTA x O FORMULÁRIO FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Desp. de fls. 38. ... Reporto-me a decisão de fls. 30, assim, deve a parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como se o valor a ser pago for maior a parte deverá providenciar a complementação do depósito. Int. Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR.

73. DECLARATORIA - 0073888-32.2010.8.16.0001 - ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fls. 239. ... Avoco os presentes autos. Remetam-se os presentes autos ao e. TJPR, sob as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Adv. Maria Helena Lazof.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006582-12.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls.152. ... Manifeste-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 151. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem concluso para as deliberações necessárias. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

75. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0013569-64.2011.8.16.0001 - EUNICE DIAS FRANCISCO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro - Desp. de fls. 182. ... Defiro o prazo de 30 dias para que os requeridos acostem aos autos o contrato, conforme o solicitado nos petições de fls. 175/176 e 178/179. Após, contados e preparados, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 150 cujo valor importa em R\$ 1.004,02. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, Marcia Regina N. de Souza Valeixo, LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES e Reinaldo Mirico Aronis.

76. COBRANÇA - 0015171-90.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE LIMA x IVANILDE LEAL BEVILAQUA - Desp. de fls. 482. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 469/479 aguardo-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. PATRICIA LISE, MARCO ANTONIO DE LIMA, Antonio Ernesto de Lima, edgard gomes e DIEGO RODRIGO GOMES.

77. MONITORIA - 0017935-49.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. KARINA KUSTER.

78. USUCAPIAO - 0018884-73.2011.8.16.0001 - OTAVIO MEDEIROS - Desp. de fls. 31. ... Considerando a desídia da parte autora em apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, distribuição e taxa FUNREJUS. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + Distribuição e Funrejus. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

79. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0025985-64.2011.8.16.0001 - CLEONICE DA SILVA PALMAS x ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.152. Adv. HAROLDO CESAR NATER.

80. DESPEJO - 0026785-92.2011.8.16.0001 - CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RODEIRO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAIS LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Enio Correa Maranhão e Dayê Soavinsky.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033190-47.2011.8.16.0001 - OSMAR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/103. ... " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplência; b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatat deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034950-31.2011.8.16.0001 - MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 228. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 208/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035131-32.2011.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 102. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli e Fabiula Muller Koening.

84. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0035176-36.2011.8.16.0001 - SHAIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - Desp. de fls. 169. ... Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca de fl. 168. Int. Advs. Eduardo França Romeiro, EDSON ALBERTO RAMOS, MAÇAZULI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e SEBASTIAO VERGO POLAN.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037629-04.2011.8.16.0001 - WANDEMBERGUE DE CARVALHO MODESTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 194. ... Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se acerca de fl. 190. Int. Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e Luiz Fernando Brusamolín.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038322-85.2011.8.16.0001 - DIRCEU ALVES BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador da petição de fls. 104/112 para firmá-la vez que encontra-se apócrifa. Adv. MARCIA PICANCO PROCKMANN, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039068-50.2011.8.16.0001 - LEACIR IVANSKI CAVICHIOLLO x ALICE IVONETE MACIEL - Desp. de fls. 195. ... Declaro o feito saneado. Inexistência ou nulidade da citação - a parte requerida alega em sua contestação que não houve a citação válida para a presente demanda, porém mesmo diante do fato de não ter assinado o aviso de recebimento "AR" de fl. 152 a mesma respondeu a inicial alegando ter conhecimento dos fatos e da lide, o que supre a necessidade de sua intimação pessoal. Posto isto, a presente preliminar não merece ser guardada. Inépcia da petição inicial - Não há o que se falar sobre inépcia da petição inicial, visto que, a presente petição inicial de fls. 02/35 preenche todos os requisitos necessários decorridos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como a mesma não possui nenhum vício daqueles descritos no artigo 295 do mesmo Codex. Desta forma, rejeito as preliminares arguidas. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória: 1. A existência ou não da fixação de uma data para o pagamento do débito restante. 2. Verificar, bem como constatar os danos ocorridos no imóvel em posse da requerida. 3. Verificar os prejuízos que o autor suportou em razão do inadimplemento dos encargos do imóvel. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova pericial, tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica de maior complexidade (CPC, art. 420). Nomeio como perito do Juízo o Sr. Felipe Lorenci, fone: (41) 3284- 4291, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte autora deverá depositá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 33, caput, CPC). Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A seguir, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Indefiro a produção de prova oral, pois irrelevante ao deslinde do feito. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e Lorival Damaso da Silveira.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039173-27.2011.8.16.0001 - LEONARA LUTINSKI GRANERO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 209. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte documentos que comprovem sua real condição de hipossuficiente, podendo ser cópia da CTPS e/ou cópia da última declaração de imposto de renda. Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

89. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039375-04.2011.8.16.0001 - ROZE MARI CORDEIRO VICENTIM x FEDERAL SEGUROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 82/84. ... " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da diferença do valor que foi pago a título de seguro eo que efetivamente deveria ter sido pago. O cálculo que corresponderá ao valor atual da indenização cjeverá seguir o que preceitua a cláusula "5" da apólice de f. 13, atualizado desde a data de 30.04.2004 até os dias de hoje pelo IGP/M. Auferida tal quantia, esta será subtraída do valor já pago à requerente, o saldo corresponde à diferença objeto desta ação é o que deverá ser pago pela requerida. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo. Condeno, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) eo grau e zelo do profissional. Cumpram-se no mais as disposições do CN. P.R.I. " Advs. Antonio Marcos Baldão e João Carlos Flor Junior.

90. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0041571-44.2011.8.16.0001 - DANIEL LOPES DE MIRANDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Dsp. de fls. 139. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041632-02.2011.8.16.0001 - ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 104/106. ... " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, julgo

extinto o processo com relação ao pedido de cobrança da verba securitária objeto desta demanda. E, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, no que diz respeito à exibição de documentos. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS e Fabiolla Ritter Moro.

92. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0046612-89.2011.8.16.0001 - PEDRO PEREIRA x SANTANDER S.A - Decisão de fls. 127. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma por rata. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e se seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

93. RESCISAO CONTRATUAL - 0046883-98.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS PEREIRA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 38/88. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

94. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0047546-47.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 552/563. " (...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no art. 269 IV do CPC, reconheço a prescrição com relação aos contratos anteriores a novembro de 1992, julgando extinto o processo com resolução de mérito com relação a eles, no que diz respeito aos demais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (art. 269, I, CPC) para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento da indenização pecuniária correspondente as ações que não foram emitidas e as que tinha direito à parte autora com relação aos contratos trazidos na inicial. a) do resultado da fração capital investido pelo assinante valor patrimonial do ação (VPA) . Tomar-se-á como referência no dividendo (capital investido pelo assinante) o montante investido pela parte autora, que a ré deixou de subscrever, tal valor é aquele efetivamente despendido pelo promitente assinante, constante na documentação de fls. 526/527. e no divisor VPA (valor patrimonial da ação) o valor do último balanço (f. 278) anterior ao primeiro ou único pagamento) publicado, tendo em vista a ausência de documentação em razão da revelia do requerido e sua negativa na exibição de documentos, mesmo com a contestaçãoointempestiva. b) condenar a ré a subscrever a dobra acionária referente às ações da telefonia celular, conforme protocolo de cisão da Brasil Telecom S.A., igualmente com base no valor do balancete do mês da cisão, por ser corolório lógico do próprio direito à diferença das ações; c) condenar ao pagamento do desdobro das ações da Teledrós que resultou a criação das 12 novas companhias, seguindo as mesmas determinações constantes acima. d) os dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pela ré aos acionistas possuidores da mesma categoria e espécie de ações que deverão ser complementadas pela ré, incidirão na condenação (com correção monetária, pelos índices a seguir discriminados, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento); e) apurado então o número de ações que deveriam ter sido pagas ao autor - depois de elaborados os cálculos indicados nos itens acima - abatendo-se os pagamentos extrajudiciais já feitos, ou seja, somente devida a diferença em favor do autor, que corresponderá ao valor a que condeno a ré, o pagamento da citada diferença, considerando o quanto valia cada ação no dia do pagamento efetuado pelo autor (f.278), sendo que a partir desta data incidirá correção monetária pela variação do INPC e a partir de Julho de 1995 a média INPC/IGP-DI, contado da data do desembolso à época da compra das ações. Juros de mora de 6% a.a. até 10.01.2003, data que entrou em vigor o CC vigente, e, após, de 12% a.a. (art. 406 do CC), contados deste a citação, conforme fundamentado pela sentença. Determinei que a liquidação da sentença se faça por arbitramento. Condeno, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) eo grau e zelo do profissional. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

95. MONITORIA - 0047829-70.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CRISTINA MIOKO MILDE MIYAWAKI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte interessada sobre os documentos de fls.38, no prazo de 05 dias. Adv. KARINA KUSTER.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050059-85.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS ALEXANDRE GOMES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 94. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 95 cujo valor importa em R\$ 1.027,27. Adv. Antonio Nogueira da Silva, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

97. COBRANÇA - 0051001-20.2011.8.16.0001 - JUCELIA XAVIER VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 31. .. Diante da manifestação de fls. 28, defiro o prazo de 05 dias para que apresente cópia legível do documento de fl. 11, conforme solicitado. Int. Adv. Cláudia basso carneiro de siqueira.

98. MONITORIA - 0052052-66.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x NASSER YASSER SALAMEH - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER, JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS e Nasser Yasser Salameh.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0056534-57.2011.8.16.0001 - MAYLI MENDES URSULANO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 140. .. Especificagem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. Viciticia Kinaski Gonçalves, Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056590-90.2011.8.16.0001 - BALBINA CUSTODIO DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 199. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 189/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

101. IMISSAO DE POSSE - 0057935-91.2011.8.16.0001 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outros - Desp. de fls. 180. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 168/179, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059826-50.2011.8.16.0001 - CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 90/136. Adv. LEONIDAS SANTOS LEAL, carolina gomes azevedo, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061766-50.2011.8.16.0001 - THIAGO GREGORIO CORREA x BANCO FINASA BMC S.A - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o art. 88 da Portaria 01/2012. Adv. Eduardo Chede Junior, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

104. RESCISAO CONTRATUAL - 0062278-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MILTON BAUER - Desp. de fls. 75. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias acoste aos presentes autos a relação de todos os herdeiros do requerido. Int. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

105. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0062579-77.2011.8.16.0001 - AMEKA PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS DALBERTO RODRIGUES CAVALCANTI - Ao autor para retirar o mandado e encaminhar à Central de Mandados. Adv. Luiz Guilherme Muller Prado, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTI.

106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0062825-73.2011.8.16.0001 - JOAO DE SOUZA SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 142/145. Adv. Mariana Paulo Pereira, Milton Luiz Cleve Kuster e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063536-78.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINO SVIDZINSKI DE PAULO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

108. RESSARCIMENTO - 0065709-75.2011.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x GILMAR FRANCISCO AFONSO - Desp. de fls. 54. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 53 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou acerca das provas pretendidas, bem como sobre eventual interesse na audiência a que se refere o art. 331 do CPC, conforme solicitado no r. despacho de fls. 47"). Int. Adv. Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e SOLANGE AFONSO DE LIMA.

109. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0066426-87.2011.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZÉM -ME - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,66. Adv. Ana Leticia Dias Rosa e Bernardo Malik Khelili Haiduk.

110. MONITORIA - 0000780-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 38. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 36/37. Cite-se o requerido para querendo apresentar resposta nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Rosangela da Rosa Correa e MARIANE MACAREVICH.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000811-19.2012.8.16.0001 - OSVALDO ALEXANDRE ALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 131/139. " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) que no tocante aos juros remuneratórios, seja aplicada à taxa média de mercado à época da contratação (2,15% a.m); b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde10, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decalu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra

do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 20%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

112. USUCAPIAO - 0001656-51.2012.8.16.0001 - DENIR GUANDALINI e outro - Desp. de fls. 191... Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 175/176 e ofício de fls. 179/190. Int. Advs. BRUNO GUANDALINI, PAULO JOSE ZANELLO FILHO e DELMARI DIAS.

113. MONITORIA - 0002375-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - Desp. de fls. 185... Haja vista o teor da manifestação de fl. 184, intime-se a parte autora para que manifeste-se dizendo se houve o integral cumprimento do acordo. Int. Adv. Blas Gomm Filho.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0005310-46.2012.8.16.0001 - ELIO PEREIRA MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 105/143. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

115. DECLARATORIA - 0005406-61.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp. de fls. 135... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Vicente de Paulo Zica, filipe lima guedes, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006005-97.2012.8.16.0001 - ADALTON NUNES RIBEIRO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 87/92... (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I." Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006338-49.2012.8.16.0001 - GUSTAVO DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 116/121 "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I." Adv. Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

118. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010574-44.2012.8.16.0001 - FRANCISCO GUERREIRO x BANCO SANTANDER - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 43/91. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

119. DECLARATORIA - 0010836-91.2012.8.16.0001 - VANIA CRISTINA SATO x CCP COMERCIO DE PISOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 83/113. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, José Valério Martins e Edson Lopes.

120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012464-18.2012.8.16.0001 - VIVIANE KELEN DE ALCANTARA TABORDA FARIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 130... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013239-33.2012.8.16.0001 - EDSON SCHETZ x BANCO ITAUCRED S.A - Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 13,00 para diligência de citação. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

122. REPARACAO DE DANOS - 0018387-25.2012.8.16.0001 - RUBENS DOS SANTOS CORREA x PCN ENERGIA MOVEI LTDA - Desp. de fls. 141/142... 1. Quanto à preliminar arguida em relação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não conheço o pedido de revogação da concessão de Justiça Gratuita à parte autora. Nos termos dos artigos 69 e 79 da Lei no. 1.060/50, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos

benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, cujo processamento se dará em apartado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. A parte requerida não trouxe elementos que provassem inexistência ou desaparecimento das condições necessárias a assistência judiciária, bem como não suscitou o incidente por via processual eleita pelo diploma legal. 2. No que tange à incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, por sua vez, procede a alegação da requerida. Compulsando-se os autos, verifico que a existência de reclamação trabalhista no. 05254-2012-088-09-00-6, que tramita na 23ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, traduz a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os fatos aqui narrados e dos pedidos contidos na exordial, uma vez que os alegados danos morais e patrimoniais decorrem da relação empregatícia entre as partes. Ressalte-se que, naquela ação trabalhista, já se discute a existência de danos morais, cujo pedido também se faz nesses autos, em decorrência do alegado assédio moral praticado pelo empregador em face de seu falecido ex-empregado, inclusive fazendo-se expressa menção ao financiamento do veículo automotor que seria do de cujus, mas que foi feito em nome da empresa, no capítulo que trata sobre a existência de danos morais. Processar e julgar a presente lide, com pedidos idênticos àquela reclamação trabalhista, poderia ocasionar em conflito das prestações jurisdicionais entre a Justiça Estadual Cível e a Justiça Trabalhista. Ante o exposto, nos termos do artigo 114, VI da Constituição Federal, encaminhem-se os autos para a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR... Ao autor para retirar os autos. Advs. Jose Valter Rodrigues e Leomir Binhara de Mello.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019519-20.2012.8.16.0001 - PAULO VITOR DE ALMEIDA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 38... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do presente feito. Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020852-07.2012.8.16.0001 - FLORIVALDO KOHLER x AMIL ASSITENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A - DIX CLINIHAUER - Desp. de fls. 98... O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Carla Maria Kohler, ELISABETH NASS ANDERLE, José Heriberto Micheletto e Gisele Machado Noga.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020895-41.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IDEVAL JUVENTINO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020982-94.2012.8.16.0001 - EDSON ALVES DO NASCIMENTO x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 82... A decisão de fls. 79 é clara, assim, deve a parte autora atribuir à causa o valor lá especificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021613-38.2012.8.16.0001 - JOSEMAR ALFEU DE LIMA VAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 198... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

128. MONITORIA - 0023288-36.2012.8.16.0001 - GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x KJ DO BRASIL - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. Diogo Guedert.

129. DESPEJO - 0024175-20.2012.8.16.0001 - CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros x WAGNER FOGAÇA DE VITO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 conforme certidão de fl. 44/v. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

130. INDENIZACAO ORD. - 0028193-84.2012.8.16.0001 - ODETTE FATUCH DOS SANTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - Manifestem-se as partes ante a contestação de fls. 174/237. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, silvio cesar de bettio, THIAGO FARIA e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028804-37.2012.8.16.0001 - ADILSON RIFFERT x NEOMAIR DUARTE DE SANTANA - Desp. de fls. 141... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO.

132. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0029159-47.2012.8.16.0001 - VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x ZENHO MAGAS - Desp. de fls. 708/711... VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Avenida Visconde de Guarapuava, 3050/70, Centro, Curitiba/PR, inscrita no CGC/MF sob o no. 76.489.004/0001-47, inscrição estadual no. 10.108776-09, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de ZENHO MAGAS, brasileiro, portador do RG no. 309.633/PR, inscrito no CPF sob o no. 109.627.519-87, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, 3734, Curitiba, registrada sob os autos 29.159/2012. Requerer o autor a distribuição por dependência aos autos da Ação de Cobreção autuada sob o no. 946/2002, movida por Zinho Magas, que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. Originalmente distribuída à 44ª Vara Cível de Curitiba/PR, a ilustre magistrada, à fl. 02/verso, declinou sua competência, ponderando que "já houve arrematação de bem imóvel" e "ainda que se pudesse admitir a presente ação, não está caracterizada hipótese de conexão a teor do que dispõe o artigo 103 do CPC". Determinou, então, a distribuição da ação por sorteio. Em que pese o entendimento do r. juízo supra, entendo que a

presente a Citação anulatória de ato jurídico deva ser processada e julgada na 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, por haver conexão com a ação de cobrança no. 486/2002 que lá tramita, eis que busca-se a anulação de atos executórios que atingem bem imóvel arrematado no aludido processo. Não obstante a ação de cobrança no. 486/2002 estar em fase de cumprimento de sentença, entende-se que o objetivo do legislador, ao elaborar a redação do artigo 103 do CPC, foi evitar decisões contraditórias, por isso a exigência de haver o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir entre os processos conexos, ainda que não sejam perfeitamente idênticos. No caso em comento, verifica-se que o processamento e o julgamento da ação anulatória de ato jurídico por este juízo traz grave risco à segurança jurídica, uma vez que existe a real e concreta possibilidade de gerar decisões conflitantes entre os juízos da 4ª e 5ª Vara Cível desta Capital. O posicionamento da Súmula no. 235 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", em interpretação sistemática com o próprio dispositivo do CPC supracitado, deve ser entendido como o trânsito em julgado da decisão e a consequente declaração de sua imutabilidade (coisa julgada), o que de fato não ocorreu na ação de cobrança no. 486/2002, cujo processo encontra-se ainda em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, oportuno é o julgamento de STJ acerca do assunto: "Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos No mais, a natureza acessória da ação anulatória de ato jurídico impede o seu processamento e julgamento em conjunto com a ação principal pelo juízo competente a esta". Ante o exposto, entendo que o juízo da 5ª Vara Cível não é competente para conhecer, processar e julgar a presente ação anulatória de ato jurídico, mas sim a 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, uma vez que os atos executórios, objeto da pretensão anulatória, foram proferidos neste último. Portanto, requer-se que, ouvido a d. Juíza suscitada, em prazo que lhe for assinado, nos termos do art. 119 do CPC., com a manifestação do Ministério Público (121/CPC), seja declarada a absoluta incompetência [juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - Paraná reconhecendo-se a competência do Juízo da 4ª Vara Cível desta mesma Comarca, para conhecer, processar e julgar a presente ação proposta. Nos termos do artigo 118, ofício-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, renovando-se os protestos de estima e distinta consideração. Adv. Eliane da Costa Machado Zenamon e DANIEL RODRIGUES MICHAUD.

133. MONITORIA - 0030980-86.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SIMONE SOUZA CROPOLATO - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida às fls. 76/77. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

134. COBRANÇA - 0031861-63.2012.8.16.0001 - ROBERTO FRANKLIN SEQUEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 124/169. Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON, TATIANA LAUDAND DE PAULA e Julio Brotto.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032499-96.2012.8.16.0001 - DANIEL CARNEIRO JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 53/59. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que DANIEL CARNEIRO JUNIOR move contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 30/43 e 49/52. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica foi apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039071-68.2012.8.16.0001 - VALDIR GNOATTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. - Desp. de fls. 85/87. ... 1. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos

de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINARIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias com a advertência dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Lourenço Iacinski da Silva.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039560-08.2012.8.16.0001 - DYEGO CHEQUER CASTILHO x BV FINANCEIRA C.F.I - Desp. de fls. 44/50. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que DYEGO CHEQUER CASTILHO move contra B.V FINANCEIRA C.F.I, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 15/25. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto em razão do contido no art. 273 s7 do CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. [...] Posto isso ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. #. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro o benefício da assistência judiciária a parte autora nos termos da Lei 1060/50. Assim, proceda a Serventia as devidas anotações comunicações e retificações necessárias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041748-71.2012.8.16.0001 - FELIPE DALKE BERLIM x BANCO FIAT S A - Desp. de fls. 48/50 "(...) Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. " Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Regiane do Rocio Fernandes Berrisch.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0044544-35.2012.8.16.0001 - ELOA CECY BARROSO SERPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem) + R\$ 9,40 ofício. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JORGE LUIZ MARTINS.

140. BUSCA E APREENSAO - 0045334-19.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia),

deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

141. DECLARATORIA - 0045544-70.2012.8.16.0001 - MAX FABIANO PEREIRA x PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A e outro - Desp. de fls. 108. ... Para análise do pedido de tutela antecipada é necessário que a parte autora traga aos autos os seguintes documentos: cópia do contrato do financiamento assinado junto à CEF; comprovante de pagamento das obrigações intermediárias decorrentes do contrato de compra e venda; cópia da via original de compra e venda, devidamente autenticada. Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento das diligências acima determinadas. Após, venham os autos conclusos. Int. Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALERIO KURTEN BARATTER.

142. BUSCA E APREENSAO - 0046060-90.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRIQUE ENGENHARIA LTDA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

143. BUSCA E APREENSAO - 0046209-86.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL OLIVEIRA MACEDO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

144. BUSCA E APREENSAO - 0046532-91.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO CARLOS JUSTINO DE OLIVEIRA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

145. BUSCA E APREENSAO - 0046581-35.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIAN GRACIANO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. Cesar Augusto Terra.

146. BUSCA E APREENSAO - 0046819-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARINA DUVOISIN DE CASTRO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

147. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047131-30.2012.8.16.0001 - ARTEMIO KVAHEL AMADIGI e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 123/124. ... Intimem-se os embargantes para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. [...] Após, voltem. Int. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, Fatima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Leonel Trevisan Junior.

148. BUSCA E APREENSAO - 0047751-42.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S.A x LUIZ FERNANDO CHINK - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048553-40.2012.8.16.0001 - BFB LEASING S.A x JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Esta mesma providência do artigo anterior deve ser feita também nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (leasing) de veículos. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

150. BUSCA E APREENSAO - 0048597-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANNA ALYNE DE AGUIAR DA SILVA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

151. BUSCA E APREENSAO - 0048849-62.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JOAO DE ASSIS CRUZ PINTO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. Nelson Paschoalotto.

152. COBRANÇA - 0048887-74.2012.8.16.0001 - AROLDO JOSE BARBOSA x MBM SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0049296-50.2012.8.16.0001 - LUIZ MIGUEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Marco Antonio de Paula Lima.

154. BUSCA E APREENSAO - 0049315-56.2012.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GILDO CARVALHO DA ROCHA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. Nelson Paschoalotto.

155. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0051261-63.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X PAULO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
- 2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0051019-07.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X DANIEL PEGORARO, no valor de R\$817,80 + R\$66,47 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Denio Leite Novaes Junior
- 3) - Ação de Prestação de Contas nº 0051035-58.2012.8.16.0001, PALACE HOTEL LTDA X CIELO S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Murilo Karasinski e Ulisses Bitencourt Alano
- 4) - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0051086-69.2012.8.16.0001, SANDRA DEMELO MASSUCCI X BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo
- 5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0050993-09.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CRISTIANE DE FÁTIMA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Martins
- 6) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0051397-60.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X TECNOX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekeo Ito
- 7) - Ação Sumária de Cobrança de Alugueres nº 0051331-80.2012.8.16.0001, ELIANE PRESTES CARDOSO X O ENGENHEIRO MECÂNICO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, no valor de R\$451,20 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcos Aurélio dos Santos
- 8) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 9) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 10) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

Curitiba, 05 de 10 de 2012.
Valdeinea Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 193/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0023 001504/2006

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0016 001573/2003
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 000308/2007
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0104 001808/2012
 ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0072 042902/2010
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0051 022054/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 072688/2010
 AFONSO CELSO NUNES 0091 000084/2012
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0015 001509/2003
 ALBERTO SILVA GOMES 0011 000944/2001
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0006 000617/1999
 ALESSANDRA PANCERA 0021 000237/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 001573/2003
 ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0022 000487/2006
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0032 000327/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000716/2009
 0055 030291/2010
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0101 001777/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0088 002092/2011
 0090 000005/2012
 ANA MARIA HARGER 0042 001154/2009
 ANA PAULA GUARENGHI 0015 001509/2003
 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0111 001178/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001439/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 001172/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 000198/2009
 ANDRE AMBROZIO DIAS 0087 001896/2011
 ANDRE CASTILHO 0108 001175/2012
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0076 072688/2010
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0108 001175/2012
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0106 001173/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0067 037894/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 000790/2008
 ANNA MARIA ZANELLA 0077 073551/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0021 000237/2006
 0047 002007/2009
 ARI WAGNER COELHO 0062 035386/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0063 035615/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0027 000308/2007
 BEATRIZ LUCAS PACHECO 0024 001522/2006
 BRUNO LIBONATI ROCHA 0043 001253/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 001120/1999
 CARLA MARIA KOHLER 0067 037894/2010
 CARLOS ALBERTO FRANK 0014 000999/2002
 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0083 001420/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0111 001178/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000716/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 0053 029949/2010
 CARLYLE POPP 0005 001333/1998
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0003 000200/1990
 CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000739/1989
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0034 000790/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 000712/2011
 0103 001798/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0052 029218/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 001120/1999
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0067 037894/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0039 000254/2009
 DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0059 032807/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0013 001202/2001
 DANIELLA ZOLDAN 0005 001333/1998
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0076 072688/2010
 DANIELLE TEDESKO 0041 000716/2009
 0050 020984/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0031 001653/2007
 EDSON GONCALVES ARAUJO 0013 001202/2001
 EDUARDO DORFMANN ARANOVIC 0033 000617/2008
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0063 035615/2010
 EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0010 000156/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 020984/2010
 0054 029993/2010
 0070 042060/2010
 0084 001568/2011
 EDUARDO SABEDOTTI BRED 0006 000617/1999
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0056 031309/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0007 001120/1999
 ELMO SAID DIAS 0046 001849/2009
 ELOAR ANTONIO LENZI 0074 043767/2010
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0038 000253/2009
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0048 002374/2009
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0038 000253/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 000240/2000
 0064 035849/2010
 0078 000178/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0083 001420/2011
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0045 001745/2009
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0010 000156/2001
 FABIO PACHECO GUEDES 0005 001333/1998
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0034 000790/2008
 FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0111 001178/2012
 FABRICIO KAVA 0064 035849/2010
 0078 000178/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0013 001202/2001
 FELIPE KRASINSKI CADD 0006 000617/1999
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0037 000198/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 000240/2000
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0062 035386/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0019 000267/2005
 0095 001128/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0069 041553/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 029218/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 000254/2009
 FRANCIELLY TIBOLA 0068 039733/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 031309/2010
 GABRIELE FOERSTER 0077 073551/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0039 000254/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 000451/2007
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0069 041553/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000254/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0040 000532/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 001120/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000240/2000
 GIOVANA WAGNER 0100 001766/2012
 GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0074 043767/2010
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0068 039733/2010
 GISELE PIMENTEL 0039 000254/2009
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0047 002007/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0106 001173/2012
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0035 001016/2008
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0033 000617/2008
 HILDA IZABEL LELL 0062 035386/2010
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0029 001194/2007
 INGRID DE MATTOS 0070 042060/2010
 INGRID MATTOS 0054 029993/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0077 073551/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0079 000364/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000254/2009
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0021 000237/2006
 JEAN CESAR XAVIER 0034 000790/2008
 JEFERSON BARBOSA 0007 001120/1999
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0096 001382/2012
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0043 001253/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000739/1989
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0028 000451/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0027 000308/2007
 JOSE ARI MATOS 0032 000327/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 001573/2003
 0045 001745/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0086 001786/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0008 000121/2000
 JOSE CUNHA 0001 010920/1900
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0086 001786/2011
 0109 001176/2012
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0004 000489/1996
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0085 001760/2011
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0040 000532/2009
 JOSE PASTORE 0040 000532/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0008 000121/2000
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0018 001279/2004
 JULIANO REBONATO BONA 0023 001504/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0031 001653/2007
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0011 000944/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0081 000955/2011
 0099 001738/2012
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0112 001179/2012
 Jeferson Renato Rosolem Z 0077 073551/2010
 Jorge Andre Ritzmann de O 0008 000121/2000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0061 034872/2010
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0026 000230/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0017 001649/2003
 KIRILA KOSLOSK 0019 000267/2005
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0094 001096/2012
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0071 042124/2010
 LAURO EDSON CORREA 0079 000364/2011
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0001 010920/1900
 LEON MARCIO TOZIN 0042 001154/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 001120/1999
 0029 001194/2007
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0097 001707/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 001849/2009
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0037 000198/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0075 054514/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000198/2009
 0057 031968/2010
 0106 001173/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0028 000451/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 036748/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 000267/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0110 001177/2012
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0011 000944/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0045 001745/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000254/2009
 LUIZ SALVADOR 0056 031309/2010
 0058 032690/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0073 043740/2010
 MANOEL ARCANJHO DAMA FILH 0044 001521/2009
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0029 001194/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 0089 002145/2011
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0047 002007/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 0051 022054/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 0037 000198/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0025 000150/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 0026 000230/2007
 MARCELO MAZUR 0013 001202/2001
 MARCIA ENEIDA BUENO 0028 000451/2007
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0008 000121/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 020984/2010
 0054 029993/2010
 0063 035615/2010

0070 042060/2010
0084 001568/2011
MARCIO KIEM 0012 000945/2001
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0093 000951/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0007 001120/1999
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0025 000150/2007
0053 029949/2010
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0012 000945/2001
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0028 000451/2007
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 000739/1989
MARCOS WENGERKIEWICZ 0013 001202/2001
0088 002092/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0057 031968/2010
MARIA BEATRIZ MILANO CENT 0059 032807/2010
MARIA JOSE REIS PONTONI 0112 001179/2012
MARIA LETICIA BRUSH 0079 000364/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0053 029949/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0016 001573/2003
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0045 001745/2009
MARIANA STIEVEN SOUZA 0065 036260/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0080 000712/2011
MARLI SALETE PASTORE 0040 000532/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0037 000198/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0075 054514/2010
MAURICIO VIEIRA 0060 033053/2010
MAURILIO VIANNA PEREIRA 0017 001649/2003
MAURO CURY FILHO 0020 000658/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0006 000617/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000658/2005
0035 001016/2008
MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO 0075 054514/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 001439/2008
0084 001568/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000308/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 0062 035386/2010
MIRIAN BISPO CARDOSO CARV 0078 000178/2011
MONICA DALMOLIN 0031 001653/2007
NATALIA DE CAMPOS ARANOVI 0033 000617/2008
NEIMAR BATISTA 0006 000617/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000200/1990
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000121/2000
0068 039733/2010
NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0100 001766/2012
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0098 001737/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0009 000240/2000
OSVALDO CICERO WRONSKI 0002 000739/1989
OVIDIO MACHADO O. FILHO 0049 000273/2010
PATRICIA BITENCOURT L. RE 0026 000230/2007
PATRICIA GOMES IWERSEN 0042 001154/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 001120/1999
PAULO MARCELO SEIXAS 0033 000617/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0029 001194/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0028 000451/2007
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0053 029949/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0044 001521/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0007 001120/1999
0052 029218/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0012 000945/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0035 001016/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0024 001522/2006
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0052 029218/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0058 032690/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0107 001174/2012
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0032 000327/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0020 000658/2005
SADI MEINE 0102 001785/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0030 001332/2007
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0088 002092/2011
0090 000005/2012
SERGIO SCHULZE 0036 001439/2008
SERGIO SCHULZE 0105 001172/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0014 000999/2002
0092 000204/2012
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0051 022054/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 036260/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0005 001333/1998
TALITA MARI BERGATH 0080 000712/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0111 001178/2012
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0080 000712/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000716/2009
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0092 000204/2012
VERONICA DIAS 0036 001439/2008
VINICIOS GONÇALVES 0063 035615/2010
0084 001568/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0103 001798/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0082 001054/2011

1. INTERDIÇÃO - 0000010-03.1975.8.16.0001 - ARISTIDES EUSEBIO x PAULO RUBENS STAL - À vista da certidão de fl. 290, como nova data para a audiência designo o dia 06/12/12, às 15:00 horas. Cuide a Escrivania para integral cumprimento da interlocutória de fl. 289, tudo para evitar prejuízos à realização do ato. Intimem-se. Advs. JOSE CUNHA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.

2. REMOÇÃO DE TUTOR/EXECUÇÃO - 0000009-27.1989.8.16.0001 - VANDA BUCH x FELIPE OLEKOVIEZ - cUMPRA-SE, INTEGRALMENTE, A INTERLOCUTORIA DE FL.727. INT. Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JOAO

LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000028-96.1990.8.16.0001 - NELSON HEY FILHO x FRANCISCO BRAGA - Defiro pleitos de fl. 341. A atualização pelo Sr. Contador. Oportunamente, voltem para as providências necessárias à expropriação do bem. Intimem-se. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$73,18 , no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

4. INVENTARIO - 0000235-85.1996.8.16.0001 - MARCIA ALESSANDRA SANTOS KUSTER x ESP. CELSO ARNALDO LACHOVSKI - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

5. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000253-38.1998.8.16.0001 - ZILON BERTRAND CAMUS x MAURICIO URBANETZ - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.672,00 , confome petição de fls. 715, no prazo legal".- Advs. CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 617/1999 - CLICHEPAR EDITORA & INDUSTRIA GRAFICA LTDA x JURISPLAN JURIDICA DO BRASIL S/C LTDA e outro - Cuide a Escrivania para a correta fixação da mídia localizada na contracapa do volume destes autos. Ainda, certifique-se quanto ao retorno das precatórias a que se refere o termo de fl. 190 e, se positivo, foram ouvidas todas as testemunhas deprecadas. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela Embargante, quanto aos documentos trazidos pelos litigantes. Oportunamente, voltem para fixar prazo para memonais. Intimem-se. Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDI, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDIAH.

7. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0000452-26.1999.8.16.0001 - WILSON DE ANDRADE MEISTER e outro x BANCO ITAU S/A - Conforme certidão de fls. 1009, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int.- Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

8. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000258-89.2000.8.16.0001 - ALMIRA OLIVEIRA KLOSS x ITAU UNIBANCO S/A - Pelos mesmos fundamentos insertos na interlocutória de fl. 477 e verso, item "III", defiro pleito de fl. 498, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado, por óbvio, eventual preclusão recursal. No demais, vista à parte Credora para prosseguimento. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, NELSON PASCHOALOTTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Jorge Andre Ritzmann de Oliveira.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000757-73.2000.8.16.0001 - CARLOS DECKER NETO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Conforme certidão de fls. , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int.- Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EV8274ARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

10. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000841-40.2001.8.16.0001 - IOMAR FEITOSA DE OLIVEIRA x CRISTIANO CORCINI DE MELO e outros - Ciencia a parte autora da certidão de ffls. 314. Intimem-se. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.

11. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000093-08.2001.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTURION COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo val9r será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

12. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000530-49.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARI x VILMAR KIEM - Defiro pleito de vista articulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 180, com as cautelas de praxe. Restituídos os autos, voltem ambos, para as deliberações necessárias em cada qual. Intimem-se. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, MARCIO KIEM e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

13. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000101-82.2001.8.16.0001 - MARITIMA SEGUROS S/A x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - Retirar alvara. Intime-se. Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

14. ARROLAMENTO - 999/2002 - ANGELA VAZ CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x ESP. SEBASTIAO VAZ CAVALHEIRO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno dos autos da Fazenda Pública, no prazo legal. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

15. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0001442-75.2003.8.16.0001 - EVANDRO EMILIO RIBAS NOGUEIRA x SPECIAL CHIP MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA e outro - Tendo em vista que a diligencia de fls. 400 fora determinada há mais de tres meses, defiro o prazo de dez dias para o Exequeute cumprir-la, sob pena de arquivamento. Intimem-se- Adv. ANA PAULA GUARENHGI e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

16. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000492-66.2003.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SCHENFELD FRANCA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se a parte credora, sobre o prosseguimento. escoado o prazo do artigo 475-J, §5º do, CPC, arquivem-se. intimem-se- Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUCAO - 0001483-42.2003.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSUEL ROBERTO LETNAR - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MAURILIO VIANNA PEREIRA.

18. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002254-83.2004.8.16.0001 - CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BENEDITA APARECIDA MARANI - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença e substabelecimento de fl. 170. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa da Dra. Curadora Especial, para clue, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se (a Dra. Curadora Especial pessoalmente). Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0002624-28.2005.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IX x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - Aguardando retirada do Edital. Adv. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK.

20. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUCAO - 0002000-76.2005.8.16.0001 - ANGELA GOMES PROSDOSIMO e outro x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Cienci as partes da manifestação do Perito as fls. 479. Intime-se. Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

21. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001191-52.2006.8.16.0001 - P.A.M.R. e outro x J.M.M.R. - A bem da economia processual, manifeste-se a parte Crdora quanto ao petitorio de fl. 726. Intmem-se - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e ALESSANDRA PANCERA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001170-76.2006.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

23. COMINATORIA/FASE EXECUCAO - 0001751-91.2006.8.16.0001 - PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS CODA LTDA -ME x REINALDO DE OLIVEIRA - Defiro o pleito de fl.237. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10º do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o Devedor promover o depósito do remanescente e, ainda, das custas processuais, sob as penas da lei. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e JULIANO REBONATO BONA.

24. REPARACAO DE DANOS - SUM - 1522/2006 - JOAO LUIZ LICHESKI DE BRITO E SILVA x ELIANA MEIRELLES DA SILVA MARTINS - Em face das sucessivas renuncias, nomeio como perito o Dr. Jonatas Zaze, que devera ser intimado para os fins da interlocutoria de fls. 234. Intime-se. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e BEATRIZ LUCAS PACHECO.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005019-22.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x RADAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para sentença. Intimem-se. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000335-54.2007.8.16.0001 - JOSSEMAR FERRI x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R \$40,32 (ao Distribuidor) e R\$87,32 (Ao Funrejus), no prazo legal". Adv. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, MARCELO LUIZ DREHER e PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA.

27. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUCAO - 0006074-08.2007.8.16.0001 - MARIA DOMINGAS DE FARIAS x HSBC SEGUROS

BRASIL S/A - Antes de tudo, vista à parte Requerente quanto ao deduzido pelo adverso em seu petitorio de fls. 302 a 304. Oportunamente e, promovido o apensamento a este feito, da execução provisória ventilada, voltem ambos os feitos, Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 0006157-24.2007.8.16.0001 - ANTONIA MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A vista do alegado pelo Requerido em sua petição de fls. 347 a 350 e, ainda, o teor da certidão de fl. 344-v.º, voltem para extinção relativamente às partes que não se encontram regularmente representadas nos autos, consoante interlocutória de fl. 317. Decorrido o prazo, sem urgência, voltem. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e JOAREZ DA NATIVIDADE.

29. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0006249-02.2007.8.16.0001 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAU S/A - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

30. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005098-98.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CLODOALDO EVALDO FURQUIM - Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito condenar o Requerido a, na forma do artigo 904, do Código de Processo Civil, proceder a entrega, em 24 horas, do bem objeto do pedido ou o equivalente em dinheiro, limitado ao valor do bem, salvo se o valor do débito em aberto, devidamente atualizado, for inferior ao de mercado do veículo. Não adotada nenhuma destas providências, poderá, o Requerente, em sede de execução de sentença, prosseguir nestes próprios autos, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, observadas as premissas lançadas nesta sentença. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que fixo, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006217-94.2007.8.16.0001 - ADOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista da certidão de fl. 1522vº, defiro pleito de fl 1519, de restituição do prazo a que se refere a Requerente. Intimem-se - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DOUGLAS DOS SANTOS.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003105-83.2008.8.16.0001 - DIRCEU CIUPKA x BRASIL TELECOM S/A - A vista do alegado na petição de fl.303, manifeste-se o Requerente. intimem-se- Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

33. SUSTACAO DE PROTESTO - 0010167-77.2008.8.16.0001 - NOBEL HOME THEATER LTDA x ELETRONICA KREISCHE LTDA - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NOBEL HOME THEATER LTDA em face de ELETRÔNICA KREISCHE LTDA qualificados, na MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, e, em consequência, revogo a liminar de fl. 31. Oportunamente, levante-se a caução - em favor da Requerente. E ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta, AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO EXTRAJUDICIAL COM CANCELAMENTO DEFINITIVO DE C/C DANOS MORAIS proposta por NOBEL HOME THEATER LTDA em face de ELETRÔNICA KREISCHE LTDA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de ambos os feitos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Oportunamente, oficie-se ao 3º Tabelionato de Protestos e Títulos de Curitiba do teor de tal decisão para que restitua os efeitos do protesto do título em questão. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, EDUARDO DORFMANN ARANOVICH e NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH.

34. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003100-61.2008.8.16.0001 - ANTONIO PAZINATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Cienci as partes da manifestação do Perito as fls. 1085/1086. Intimem-se. Adv. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CIRINEI ASSIS KARNOS.

35. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0010274-24.2008.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x JOSEYLA RODRIGUES DELFINO e outro - 1. Recebo a apelação de fls.205 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011476-36.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x PEDRO AMERICO CAVALCANTI - Anote-se fl. 115. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritoria o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de fls. 111 a 113. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações

e comunicações necessanas. Oportunamente, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007497-66.2008.8.16.0001 - GERMENE MALLMANN e outros x BANCO ITAU S/A - Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por GERMENE MALLMANN, MARJORIE MALLMANN e ESPOLIO DE GENY BRANDA BOCORNY em face de BANCO ITAU S/A, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado nas contas poupança de titularidade das RecueTentes. observado o índice do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro de 1991 (42,72%, 10,14% e 21,87%, respectivamente), até o limite de NCz\$ 50.000,00 em fevereiro de 1991, tudo nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, mantidos os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, desde janeiro de 1989, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa, a ser arcado na proporção de 60% para os Requerentes e 40% para o Requerido. Considerando o acima decidido com relação às contas poupança nº 15628-4 e nº 15609-4, necessário que a liquidação de sentença seja feita por arbitramento, tendo em vista não terem sido juntados os respectivos extratos, liquidação esta que abrangerá, também, as demais contas poupança, por medida de economia processual. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 0011691-75.2009.8.16.0001 - LIZETE TABORDA DOS SANTOS e outros x DANIEL RAFAEL MARTINS e outros - Aguardando retirada do Edital. Adv. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.

39. COBRANÇA - ORDINARIA - 0009540-73.2008.8.16.0001 - VINICIUS FOGANOLI x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente demanda, com relação aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por VINICIUS FOGANOLI em face de BANCO BRADESCO S.A., para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado nas contas nº 3865279-6 e 3865121-8 de titularidade do Requerente, observados os índices do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), tudo nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI em ambas as contas, mantidos os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, desde janeiro de 1989, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa, a ser arcado na proporção de 50% para cada, compensando-se, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. A liquidação de sentença será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

40. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0013064-44.2009.8.16.0001 - CLAUDIA AGUSTINHA OJEDA e outro x COMERCIO DE ALIMENTOS GRIBLER LTDA e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.

41. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0012561-23.2009.8.16.0001 - LUCIA NATIVIDADE SCHRAMME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por LUCI NATIVIDADE SCHRAMME em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para o efeito de declarar a nulidade do item 8 da cláusula VII (Condições Gerais), de forma que a título de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão de boleto (R\$ 4,00 por lâmina) e do valor cobrado a título de tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R\$ 600,00, valores que deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, certo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Considerando os pedidos formulados e o que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para a Requerente e 50% para o Requerido. Assim, fixo - os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do

Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012165-46.2009.8.16.0001 - DILTON ONOFRE RIGOLINO FILHO x NADYR DOMINONI RIGOLINO - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 189/191, no prazo legal.- Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN e ANA MARIA HARGER.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0015201-96.2009.8.16.0001 - IVO ALVARO BARANEKI DE LIMA e outro x GUI S E FERREIRA LTDA (GF VEICULOS) - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Ivo Alvaro Baranecki de Lima e Luciana de Freitas Baranecki de Lima em face de Guis e Ferreira Ltda. (GF Veículos), para o fim de compelir o Requerido a proceder com a transferência do veículo Honda/CG 125 Titan KSE, 2002, placa MCJ-7292 chassi 9C2JC30212RS11776 para o nome da segunda Requerente junto ao Detran - PR; não havendo o cumprimento no prazo estipulado, expeça-se ofício ao Detran - PR, para a efetivação do provimento ora determinado. Tendo em vista que os Requerentes decairam em parte de seus pedidos, condeno Requerentes e Requerido, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 ao procurador dos Requerentes (único constituído nos autos), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE - Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE.

44. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 0010050-52.2009.8.16.0001 - ODAIR SILVEIRA DE SOUZA x BANCO CNH CAPITAL S.A - Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, manifestem as partes sobre os honorários periciais declinados a fl. 533, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MANOEL ARCANJO DAMA FILHO.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0009886-87.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.2374 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIANA MARÇAL ARAUJO, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 1849/2009 - DANIELLY RAMOS DA SILVA KSIASZCZYK x HSBC BANK BRASIL S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. ELMO SAID DIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

47. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010403-92.2009.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x PAULO SELZLER - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: i) rescindir o compromisso de compra e venda, retornando as partes aos status quo ante; ii) fixar como dever do vendedor, ora autor, a devolução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor desembolsado pelo réu, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI; iii) condenar o réu ao pagamento de aluguel, bem como demais encargos relativos ao imóvel (água, luz e IPTU), desde a data em que tomara posse no imóvel até sua efetiva desocupação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento; iv) determinar a compensação entre os montantes devidos por uma parte à outra. Por sobre os valores a serem compensados, além da correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, incidirão juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a contados da citação v) determinar a reintegração do autor na posse do imóvel em questão, concedendo o prazo de 15 dias para sua desocupação voluntária. Considerando os pedidos formulados pelas partes, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Requerente e 80% (oitenta por cento) para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 20% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 80% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Consigno que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado o Requerido fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Também JULGO IMPROCEDENTE o pedido de denunciação da lide da senhora Elcina Borges, nos termos da fundamentação acima exposta. Deixo de condenar o Requerido nas verbas de sucumbência uma vez que a contestação não apresentou o rigor pretendido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se.- Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e GLAUCIO ADRIANO HECKE.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0006529-02.2009.8.16.0001 - EMERSON DIAS LEVANDOSKI x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Primeiramente cumpra-se, de forma integral, o quanto determinado na interlocutória de fls. 116 a 119. Após, sera apreciada a pretensão de fls. 124 e verso. Intimem-se. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

49. USUCAPIAO - 0000273-09.2010.8.16.0001 - JOSE ALAIR DE SOUZA e outro - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 126128, no que lhe for cabível, no prazo legal.- Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO.

50. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0020984-35.2010.8.16.0001 - EDNILSON TAVARES x BFB LEASING S/A - Conforme certidão de fls. 130 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - SUM - 0022054-87.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO SIERAKOWSKI x CONDOMINIO EDIFICIO LYZIS ISFER e outro - Ciência a parte autora da petição de fls. 185/188. Intime-se. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

52. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0029218-06.2010.8.16.0001 - JAIRO DE SOUZA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o pedido - Expeça-se alvará, com as cauteladas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0029949-02.2010.8.16.0001 - LICINIO ROCHA x BANCO TOYOTA DO BRASIL SA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. CARLOS PZEBOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

54. BUSCA E APREENSAO - 0029993-21.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA COSTA MENDONÇA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID MATTOS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030291-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ PERPETUO - Diga o autor sobre a certidão de fls.71. Ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0031309-69.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x BANCO IBI S/A - Defiro o pleito de fl.134. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cauteladas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Conquanto a Requerente insista na exibição do contrato, tal medida é inócua, eis que o Requerido, expressamente, disse não ter condições de exibir o documento. Assim, deverá a Requerente dizer se, ainda assim, insiste na pretensão. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

57. REVISAO DE DEBITO C/ DECLARATORIA E LIMINAR - 0031968-78.2010.8.16.0001 - SIDNEY PARCIORNIK x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls.404/408 Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0032690-15.2010.8.16.0001 - JOACIR BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvará, com as cauteladas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032807-06.2010.8.16.0001 - CENTRO DE IMAGEM PILAR LTDA x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA BEATRIZ MILANO CENTA e DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033053-02.2010.8.16.0001 - MARCIO ROGERIO SOARES TALEVI x BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL - Reitera-se a intimação para que o autor retire os autos em carga para remessa à comarca de Joinville S/C/. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

61. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0034872-71.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO ALVES DE CARVALHO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

62. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0035386-24.2010.8.16.0001 - WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Diga o autor se efetivou o depósito dos honorários periciais, no prazo legal Advs. ARI WAGNER COELHO, HILDA IZABEL LELL, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARLO.

63. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUM - 0035615-81.2010.8.16.0001 - EDVALDO RODRIGUES DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A - Não obstante seja o Requerido revel, pois apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl 55,deixo de determinar o desentranhamento da contestação e dos documentos que a instruem, permanecendo como mera manifestação, mesmo porque a matéria que se traz à apreciação não pode ser ignorada. Por ora, frente à alegação do Requerente de que o contrato em discussão nos autos (fis. 32/35) não foi por ele firmado, supostamente produto de ilícito praticado por terceiro, creio que esta deve ser levada em conta pela comparação entre a assinatura do Requerente nos documentos apresentados aos autos (carteira de habilitação - fl. 20 e declaração - fl. 23), com aquela lançada no contrato apresentado pelo Requerido (fis. 73/76). Assim, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, necessitando, para tanto, da juntada dos contratos suscitados nestes autos. Assim, determino ao Requerido a apresentação dos contratos sob o nº 4261735-7, 282519645 e 42420505, todos em suas vias originais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do artigo 359, do

Código de Processo Civil. Intimem-se . Advs. EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, VINICIOS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BORDINHÃO & NICOLIO LTDA - ME e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036260-09.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIDENIO BORGES DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SOUZA.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0037894-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON NIK DE JESUS VALERIO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039733-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAFAELLA NEGRAO DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e FRANCIELLY TIBOLA.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0041553-57.2010.8.16.0001 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOAO DA SILVA - Na petição inicial dos presentes embargos foi suscitado pelo Embargante o reconhecimento de conexão da presente lide com os atos da 2ª Vara Cível desta capital, autuados sob o nº 2235/2010, haja vista possuírem idênticas causas de pedir remotas. Assim sendo, para se analisar referido pedido, determino a juntada de certidão explicativa daqueles autos, em que conste o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo. Após, voltem para apreciação da alegada conexão e, conforme for o caso, para remessa ou julgamento do feito. Intimem-se. Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR. e FILIPE ALVES DA MOTA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0042060-18.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO ALVES DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

71. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0042124-28.2010.8.16.0001 - ROSANE APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO proibido.

72. ALVARA JUDICIAL - 0042902-95.2010.8.16.0001 - ROSELI GOMES x ESP. HARI ROHERS - Ciência a certidão de fls.45-verso- acerca que não foi retirado o alvará expedido Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0043740-38.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x NUNES AUTO CARBURADOR LTDA. e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

74. MONITORIA - 0043767-21.2010.8.16.0001 - JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A x ANO ZERO OFFICE VIAGENS & TURISMO LTDA- ME - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI e ELOAR ANTONIO LENZI.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0054514-30.2010.8.16.0001 - ADVIR DE CAMPOS FERREIRA x J.C.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o Requerente sobre a proposta de acordo trazida pelo Requerido em sede de contestação e reiterada à fl. 69. Após, se não houver aceitação por parte do Requerente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.

76. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0072688-87.2010.8.16.0001 - WALDEMIRO DA SILVA LOPES x BANCO PAULISTA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$350,62 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e 22,23 (ao Funjuss) , no prazo legal". Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, ANDRE KASSEM HAMMAD e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0073551-43.2010.8.16.0001 - WALDEMAR DEGANI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB - Atente a Escrivania para a necessidade de formação de volume suplementar. A vista do alegado pela Seguradora Requerida na petição de fl. 214, intime-se o Perito nomeado no saneador de fls. 147 a 149 para atender ao quanto lhe competir na aludida decisão. Intimem-se. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, GABRIELE FOERSTER, Jeferson Renato Rosolem Zaneti e IRINEU GALESKI JUNIOR.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004422-14.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. MIRIAN BISPO CARDOSO CARVALHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

79. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010385-03.2011.8.16.0001 - ESP. ADHEMAR LINO DE FARIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Converto o feito em diligência, a fim de que os Requerentes esclareçam se houve abertura de

inventário em virtude do falecimento de Ademair Lino de Faria, juntando aos autos termo de compromisso do inventariante, formal de partilha ou, caso não tenha sido aberto inventário, certidão negativa do distribuidor. Consigno desde já que em não tendo sido aberto inventário, são legitimados a integrar o polo ativo da presente demanda todos os herdeiros do de cujus, de modo que a irregularidade quanto à representação processual de Francisco Vaz Lino de Faria deve ser sanada. Ainda, a procuração de fls. 180 não atende ao determinado às fls. 172, eis que além de não conferir poderes específicos para esta demanda, é datada de 09 de maio de 2006, anterior, portanto, àquela de fls. 62. Sendo assim, reitero a determinação de fls. 172, no que respeita ao Requerente Ariciê Vechia. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

80. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0022395-79.2011.8.16.0001 - JOSE MARTINS DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por JOSE MARTINS DE LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 7 e 17, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgada a multa, bem como para declarar abusiva a cobrança de R\$ 495,00, a título de Tarifa de Cadastro, valores que, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Em consequência do que aqui foi decidido, não há dúvida que ainda subsiste débito do Requerente (em face de não ter efetuado nenhum depósito nos autos), de forma que revogo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 25/26. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306, do STJ, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados, atentando-se para o fato de que, com relação ao Requerente, deve ser observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e TALITA MARI BERGATH.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0028974-43.2011.8.16.0001 - IVALRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

82. COBRANÇA - SUMARIO - 0028728-47.2011.8.16.0001 - AREA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x S.O- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036577-70.2011.8.16.0001 - RUWIER PARANHOS MOLSATO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.

84. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0048289-57.2011.8.16.0001 - FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VINÍCIOS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

85. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0053406-29.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x FRANCISCO VALDEMAR GABARDO e outro - Aguarda o recolhimento de 15 fotocópias ref a 01 jogo da inicial para servir de contratê.- Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

86. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0054630-02.2011.8.16.0001 - ANTONIO ALCEMIR DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ANTONIO ALCEMIR DE ANDRADE em face de BANCO ITAULEASING S.A., para o efeito de declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança cumulativa de encargos moratórios (cláusula 26 e subitens), permanecendo apenas juros moratórios de 1% ao mês (calculados de forma simples) e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor de R\$ 4,50 cobrado a cada prestação (tarifa de boleto bancário), do valor cobrado a título de tarifa de cadastro (TAC), de R\$ 350,00 e do valor a título de Ressarcimento de Serviços Terceiros, no valor de R\$ 2.223,35. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento. na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados

abusivos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, conforme premissas estabelecidas acima. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com ação de reintegração de posse. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do va o das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquela, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYNSOWSKI JUNIOR.

87. DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0052112-39.2011.8.16.0001 - ADEMAR SILVA NETO x LUNA BLU MOTEL - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência.- Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS.

88. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - SUM - 0062681-02.2011.8.16.0001 - DENIS WONG LEE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058728-30.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUCIANA MILCZEVSKY - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060136-56.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, com o devido preparo das custas do Srt. Oficial de Justiça apontada às fls.50, bem como a informação de quais bens deverião ser penhorados no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

91. ARROLAMENTO - 0001609-77.2012.8.16.0001 - MARIA PIETZSYK e outros x ESP. ESTEVAO PIETZSYK - Defiro o pleito contido no petitorio de fl. 91, de renuncia ao prazo recursal. Cumpra-se a sentença anteriormente lançada. Intimem-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

92. ALVARA JUDICIAL - 0005815-37.2012.8.16.0001 - CARMEN LUCIA DEVOGLIO x ESP. LUIZ CANDIDO PERELLES - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno dos autos da Fazenda Pública, no prazo legal. Advs. VANUSA APARECIDA HOFFMANN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

93. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0021299-92.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM x G & J CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Ciência à parte autora da certidão de fl. 66v.- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Aguarda o recolhimento de 04 fotocópias ref a 01 jogo da inicial para servir de contrafe.-Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0031392-17.2012.8.16.0001 - JOAO GASPARD DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Acolho a emenda de fl. 42 e, conseqüentemente, o feito tramitará pelo rito ordinário. Retificações necessárias ante o novo valor atribuído à causa. 2. Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0030789-41.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIA I x MURILLO VITOR ALMEIDA ALVES - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0039298-58.2012.8.16.0001 - TIAGO FRANÇA WEBER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

97. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0048944-92.2012.8.16.0001 - NEUSA REZENDE DE SOUZA - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 18 (falar sobre possível erro de grafia), no prazo legal.- Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA.

98. DECLARATORIA C/ TUTELA - ORD - 0048339-49.2012.8.16.0001 - BATEL - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outro x A.M.E. ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - Pretendem os Requerentes, através da presente ação, obter liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto realizado pela Requerida e, como provimento final, a declaração de nulidade do referido título. Sustentam os Requerentes que formalizaram contrato de prestação de serviço com a Requerida, cuja vigência seria de 16/07/2011 à 15/07/2012, o qual previa a sua renovação automática, caso não houvesse manifestação contrária com 30 dias de antecedência. Era prevista, também, a possibilidade de rescisão do contrato a qualquer momento,

por qualquer uma das partes, mediante prévia notificação, por escrito à parte contrária, com antecedência de 30 dias. No entanto, se fosse a Contratante, aqui Requerentes, que desse causa a essa rescisão, caberia à mesma honrar com o pagamento das parcelas vincendas até o término do contrato. Relataram que, louvando-se do permissivo contratual, promoveram a notificação da Requerida informando-a da intenção em rescindir o contrato, mas que a Requerida, além de cobrar os serviços relativos ao mês corrente, inseriu na cobrança valores a título de parcelas vincendas. Afirmaram que tal penalidade é indevida pelo fato de que a rescisão do contrato ocorreu de forma imotivada, uma vez que sempre cumpriram integralmente com as obrigações previstas ao longo do contrato. As Requerentes foram questionadas sobre a contradição evidenciada nos títulos, pois o credor que os encaminhou a protesto não se trata do mesmo com o qual foi firmado o contrato em questão, momento em que informaram se tratar de empresa desconhecida, mas que acreditam ser do mesmo grupo econômico da Requerida, uma vez que também se trata de empresa com atividade de assistência médica. Afirmaram, ademais, que a apresentante do título poderá ser incluída no polo passivo desta demanda. Diante de alegações, entendo que não estão presentes os elementos de convicção suficientes para conceder a pretendida tutela antecipada. A matéria reclama dilação probatória e nos presentes autos não vieram documentos suficientes para ensejar convicção a respeito; assim, as meras alegações da parte Requerente não têm força eficiente a demonstrar a prova inequívoca. Isso porque, nesta fase de cognição sumária, não se pode afirmar se as Requerentes, de fato, não motivaram a rescisão do contrato, o que, segundo o contrato, possibilitaria o vencimento antecipado das parcelas. Também não ficou claro na documentação acostada o teor da notificação de rescisão do contrato e sua motivação, visto que o AR de fl. 28, além de não discriminar seu conteúdo, foi recebido pela Requerida em 11/07/2012, enquanto a notificação de fl. 39 é datada de 06/06/2012, consta a informação "em mãos", bem como é desprovida de qualquer assinatura que confirme seu recebimento. Por estas circunstâncias, indefiro a pretendida antecipação da tutela. Tendo em vista que as Requerentes, em petição de fis. 57/58, afirmaram que a empresa apresentante do título a protesto poderia ser incluída no polo passivo desta demanda, caso esta seja realmente seu intento, deverão formular pedido específico para tal, no prazo previsto na legislação processual para emenda. Decorrido, com ou sem emenda, cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente às despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

99. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/ LIMINAR - ORD - 0049768-51.2012.8.16.0001 - LUCINEIA FRANCISCA DA ROCHA x SERASA S/A - Defiro por ora a Justiça Gratuita. Diante da ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pela Requerente nesta fase inicial de cognição, entendo que a tutela antecipada deverá ser apreciada após estabelecido o contraditório. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

100. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0048125-58.2012.8.16.0001 - CONDOVILLE - COBRANÇA E CONSULTORIA PARA CONDOMÍNIOS LTDA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro - Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo Requerente, que impõe o trâmite do feito pelo rito sumário (artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil), deverá emendar a inicial, para adequá-la aos ditames do artigo 276, do mesmo diploma legal, sob pena de preclusão no momento da produção probatória. Intimem-se. Adv. GIOVANA WAGNER e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0044123-45.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JUDITH BIANCHI DE OLIVEIRA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/02/2013, às 15:15 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Intimem-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente às despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0050050-89.2012.8.16.0001 - F. CAPOANI CONFECÇÕES LTDA x AMERICAN EXPRESS - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/03/2013, às 15:30 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de

requerimento de prova pericial Intimem-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente às despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. SADI MEINE.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0015322-22.2009.8.16.0035 - CLEBER LUIZ REQUEM DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e atuação dos autos oriundos do r. Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, Pr, para manifestação, querendo, no prazo legal" Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051363-85.2012.8.16.0001 - GERALDO VERGUETZ SILVA x NORTHSTAR TRADING FINANCE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA - Endereço incompleto da parte requerida.- Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0051263-33.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICON DA COSTA PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051266-85.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GREEN MANIA COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA (GREEN MANIA) - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0051290-16.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JACSON FABIANO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

108. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0051325-73.2012.8.16.0001 - EMMANUEL GAZDA x EDILSON LUIZ MARTINS JUNIOR e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 352,50 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

109. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0051342-12.2012.8.16.0001 - DENIS RICARDO BECKER SCHREIBER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0051365-55.2012.8.16.0001 - RCP IND. E COM. DE DERIVADOS DE PLÁSTICOS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

111. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0051400-15.2012.8.16.0001 - CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0051417-51.2012.8.16.0001 - INGENIUM TECNOLOGIA LTDA (INGENIUM) x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e MARIA JOSE REIS PONTONI.

Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 185/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00035	001679/2008	ANDRE ABREU DE SOUZA	00004	000192/1997
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00011	000801/2001	ANDRE JULIANO BORNACIM	00057	066399/2010
ADRIANA MARA ISSA	00098	050352/2012	ANDREIA CRISTINA STEIN	00028	000058/2008
ADRIANO FERNANDES FERREIRA	00016	001192/2002	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00080	017460/2012
AFONSO MARIA BUENO	00044	002140/2009		00086	042172/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00040	000683/2009	AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00011	000801/2001
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	00025	001605/2006	BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI	00008	001000/2000
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00040	000683/2009	BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO	00027	001314/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00033	001481/2008	BENEDITO DE SOUZA SANTOS	00002	001100/1974
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00033	001481/2008	BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00033	001481/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00055	050049/2010	BRENO MERLIN	00094	050067/2012
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00084	034268/2012	BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00048	024677/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00101	050435/2012	BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00049	024931/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00003	000943/1991	BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00082	023483/2012
ALFREDO ZUCCA NETO	00081	018042/2012	BEATRIZ SANTI	00036	001799/2008
ALINE L CIA KLEIN	00003	000943/1991	BLAS GOMM FILHO	00078	013932/2012
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00056	055654/2010	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	044478/2010
AMANDA MARIA MERLIN	00083	027214/2012	BRUNA MALINOVSKI SCHARF	00071	066192/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00042	002047/2009	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00037	000413/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00011	000801/2001	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	000413/2009
ANA LUCIA FRANCA	00062	026966/2011		00058	003455/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00078	013932/2012	CARLA VICENTE FREITAS	00089	047003/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00019	000047/2005	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00095	050149/2012
ANA RENATA MACHADO	00026	000601/2007	CARLOS ALBERTO FRANK	00057	066399/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	002140/2009	CARLOS ALBERTO FRANK	00057	066399/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00040	000683/2009	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00094	050067/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00108	050579/2012	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00026	000601/2007
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	00033	001481/2008	CARLOS MAGNO BRAGA	00055	050049/2010
ANDRE GUSKOW CARDOSO	00049	024931/2010		00084	034268/2012
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00059	017994/2011	CARLYLE POPP	00017	000492/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00051	038545/2010	CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00070	066086/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00003	000943/1991	CARY CESAR MONDINI	00081	018042/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00044	002140/2009	CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00012	000885/2001
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00030	000971/2008	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00003	000943/1991
ANDREZA CRISTINA BARONI	00039	000638/2009	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00040	000683/2009
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00043	002079/2009	CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES	00028	000058/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00011	000801/2001	CLAIRE LOTICI	00053	045201/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00026	000601/2007	CLAIRE LOTTICI	00068	061853/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	000801/2001	CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	00057	066399/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00099	050358/2012	CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00031	001143/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00004	000192/1997	CLERSON ANDRE ROSSATO	00011	000801/2001
ANTONIO CARLOS BONET	00021	000402/2005	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00044	002140/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00042	002047/2009		00057	066399/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00007	001313/1999	CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00066	057122/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00090	047019/2012	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00111	050673/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00087	044970/2012		00013	000191/2002
ANTONIO VALMOR JUNKES	00111	050673/2012	CRISTIANE DANI	00037	000413/2009
AUREO VINHOTI	00094	050067/2012	CRISTOFERSON T ULYSSEA	00058	003455/2011
AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER	00025	001605/2006	CARLA FABIANA EVERS	00040	000683/2009
ADELMARIO FORMICA	00025	001605/2006	CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00011	000801/2001
ADILON PINTO DA SILVA	00023	000538/2006	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00023	000538/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00016	001192/2002	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00105	050529/2012
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA	00061	002060/2007	CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00040	000683/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00019	000047/2005	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000925/1973
ALESSANDRA LABIAK	00020	000193/2005	CAROLINA GABRIELE PINTO	00001	000925/1973
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00037	000413/2009	CAROLINA LUIZA LOYOLA	00054	048618/2010
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00064	049315/2011	CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	00079	013994/2012
AMAURI DE SOUZA BRITO FILHO	00019	000047/2005	CESAR AUGUSTO TERRA	00015	001189/2002
ANA AMELIA SESTARI ALVES	00023	000538/2006		00011	000801/2001
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	00026	000601/2007	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00017	000492/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	000943/1991	CLAUDIO MARIANI BERTI	00047	022987/2010
	00020	000193/2005	CLAUDIO XAVIER PETRYK	00027	001314/2007
			CLAUDIOMIRO PRIOR	00001	000925/1973
			DANIEL HACHEM	00004	000192/1997
				00028	000058/2008
			DANIEL SANTOS BORIN	00014	001110/2002
			DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00065	053086/2011
			DANIELLA LETICIA BROERING	00040	000683/2009
			DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00002	001100/1974
				00026	000601/2007
			DEBORA THUN	00045	002167/2009
			DEMETRIO BEREHULKA	00058	003455/2011
			DENISE DA SILVA GUERRART	00011	000801/2001
			DENISE ROSAS NUNES	00021	000402/2005
			DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00011	001143/2008
			DIOGO JOSE GUGELMIN	00091	000402/2005
			DJANIR PEDRO PALMEIRA	00001	000801/2001
			DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00001	049326/2012
			DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	000925/1973
				00059	001100/1974
				00064	017994/2011
			DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00026	049315/2011
			DOUGLAS ANDRADE MATOS	00026	000601/2007
			ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00049	000601/2007
			EDEMILSON PINTO VIEIRA	00049	024931/2010
			EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	00054	048618/2010
			EDMILSON DE GENNARO	00038	000567/2009
			EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	000801/2001
				00030	000971/2008
				00043	002079/2009
				00097	050331/2012
			EDUARDO TALAMINI	00003	000943/1991
			ELIANE MARIA MARQUES	00102	050440/2012
			ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00091	049326/2012
			ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	049326/2012
			EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00037	000683/2009
			ERIDSON POMPEU DA SILVA	00023	000413/2009
			ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR	00011	000538/2006
			ERNANI MORENO SILVA	00063	000801/2001
			ETHIANE DE BONA MORAES	00026	042266/2011
					000601/2007

EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00040	000683/2009		00069	065121/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00061	021864/2011		00077	012051/2012
	00096	050327/2012	JOEL FERREIRA LIMA	00021	000402/2005
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00072	067284/2011	JORGE ELOIR MAURER	00001	000925/1973
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00029	000591/2008	JOSE A. DE A. ALCANTARA	00027	001314/2007
	00039	000638/2009	JOSE BASILIO GUERRART	00031	001143/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000801/2001	JOSE DO CARMO BADARO	00009	001250/2000
	00017	000492/2003	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00027	001314/2007
FABIANA KOLLING	00048	024677/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO	00048	024677/2010
FABIANA SILVEIRA	00012	000885/2001	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00048	024677/2010
	00040	000683/2009	JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00007	001313/1999
	00108	050579/2012	JOSE MUHI MAGO	00011	000801/2001
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00062	026966/2011	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00088	047002/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	020247/2009	JOSUE FERREIRA RODRIGUES	00088	047002/2012
	00060	020549/2011	JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA	00069	065121/2011
FABIO GOMES LOSSO	00031	001143/2008	JUAN CARLOS ZURITA	00007	001313/1999
FABRICIO ZILOTTI	00015	001189/2002	JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00019	000047/2005
FATIMA DENISE FABRIN	00013	000191/2002	JULIANA MUHLMANN	00040	000683/2009
FELIPE ANDRÉ DANI	00040	000683/2009	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00072	067284/2011
FELIPE SCRIPES WLADECK	00003	000943/1991		00081	018042/2012
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00026	000601/2007	JULIANE ZANCARO BERTASI	00072	067284/2011
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00081	018042/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	000971/2008
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00072	067284/2011		00039	000638/2009
	00081	018042/2012		00043	002079/2009
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00011	000801/2001	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00076	009609/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00079	013994/2012	JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA	00026	000601/2007
FERNANDO JOSE STOCCO	00005	001122/1998	JAQUELINE ZAMBON	00011	000801/2001
	00006	001141/1998		00017	000492/2003
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00079	013994/2012	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00028	000058/2008
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00054	048618/2010	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00054	048618/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00003	000943/1991	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000801/2001
FILIPE ALVES DA MOTA	00094	050067/2012		00017	000492/2003
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00094	050067/2012		00047	022987/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00037	000413/2009	JONAS BORGES	00050	030340/2010
FABIANO MARTINI	00094	050067/2012	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00033	001481/2008
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00033	001481/2008	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00074	008667/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00002	001100/1974	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00048	024677/2010
FELIPE GOMIERO RIGO	00026	000601/2007	JOÃO LUIZ CAMPOS	00030	000971/2008
	00056	055654/2010		00043	002079/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	002047/2009	JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES	00026	000601/2007
	00060	020549/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00092	050057/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00037	000413/2009	JULLYANE INGRIT ABDALA	00083	027214/2012
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00081	018042/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	024677/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00014	001110/2002	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00054	048618/2010
	00077	012051/2012	KARINE PEREIRA	00019	000047/2005
GENESIO TAVARES	00022	000107/2006	KARLIN OLBERTZ	00003	000943/1991
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00013	000191/2002	KATIA MORAES JARMENDIA	00011	000801/2001
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00081	018042/2012	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00040	000683/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA	00028	000058/2008	KELIAN BORTOLINI LIMA	00089	047003/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA	00052	044478/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00040	000683/2009
GISELE CRISTINE SCHELLE	00079	013994/2012	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	01110	050669/2012
GLAUCIA CAMARGO ASSUNCAO	00020	000193/2005	KIRILA KOSLOSK	00036	001799/2008
GLAUCO IWERSEN	00026	000601/2007	LAERTE PORAS JUNIOR	00011	000801/2001
GUILHERME BORBA VIANNA	00017	000492/2003	LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00056	055654/2010
	00070	066086/2011	LARRISA STIEVEN TRIZOTTO	00083	027214/2012
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER	00003	000943/1991	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00067	060985/2011
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00014	001110/2002	LAURA GARBACCIO VIANNA	00018	000103/2004
	00077	012051/2012	LEANDRO DE QUADROS	00076	009609/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00011	000801/2001	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00073	006181/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00089	047003/2012	LILIAN ROMAGNA	00089	047003/2012
GILBERTO BORGES DA SIIVA	00085	040452/2012	LIZIANE LACERDA	00089	047003/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000801/2001	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00052	044478/2010
	00017	000492/2003	LUCIANA REGINA DOS REIS	00009	001250/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000801/2001	LUCIANE DE ANDRADE COLLE	00007	001313/1999
	00017	000492/2003	LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00059	017994/2011
	00047	022987/2010	LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS	00055	050049/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA	00026	000601/2007		00084	034268/2012
HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00094	050067/2012	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00074	008667/2012
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00018	000103/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	000192/1997
HARRI KLAIS	00041	001147/2009		00099	050358/2012
IGOR H. BONFIM GAVIÃO	00106	050545/2012	LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00011	000801/2001
IGOR STRASBACH	00061	021864/2011	LUIZ ASSI	00016	001192/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00011	000801/2001		00028	000058/2008
INGRID DE MATTOS	00030	000971/2008	LUIZ CARLOS GERMANO	00011	000801/2001
	00039	000638/2009	LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	01003	050441/2012
	00043	002079/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00040	000683/2009
	00097	050331/2012	LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00071	066192/2011
INGRID KUNTZE	00032	001213/2008	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00073	006181/2012
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA	00010	000764/2001	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00036	001799/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00015	001189/2002	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00087	044970/2012
ITALO TANAKA JUNIOR	00031	001143/2008	LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA	00081	018042/2012
ILDO ROQUE GUARESCHI	00023	000538/2006	LEILA FABIANE ELIAS	00040	000683/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00009	001250/2000	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00010	000764/2001
IVY MANFREDINI BARBOSA	00026	000601/2007	LIGIA DUARTE LIRA	00040	000683/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00011	000801/2001	LINEU A. DALARMI JUNIOR	00057	066399/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00092	050057/2012	LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO	00023	000538/2006
JAKSON HOHARA MENDES	00008	001000/2000	LUCIOLA LOPES CORREA	00014	001110/2002
JANAINA GIOZZA AVILA	00089	047003/2012		00077	012051/2012
JANAINA ROVARIS	00004	000192/1997	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00011	000801/2001
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00028	000058/2008		00017	000492/2003
JEAN CARLO DE FRANCA	00053	045201/2010	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00080	017460/2012
JEAN RICARDO NICLODI	00079	013994/2012		00086	042172/2012
JEFERSON WEBER	00008	001000/2000	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00106	050545/2012
	00093	050063/2012	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00032	001213/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS	00019	000047/2005		00036	001799/2008
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00008	001000/2000	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00028	000058/2008
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00011	000801/2001	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00033	001481/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00042	002047/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000801/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00063	042266/2011	MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00041	001147/2009

MAJEDA DENISE MOHD POPP	00017	000492/2003	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00103	050441/2012
	00070	066086/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	000413/2009
MANOEL DAHER	00024	001507/2006		00073	006181/2012
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00024	001507/2006	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00061	021864/2011
MANSUR THEOPHILO MANSUR	00001	000925/1973	PATRICIA RODRIGUES SOARES	00023	000538/2006
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00033	001481/2008	PAULO OSTERNAK AMARAL	00003	000943/1991
MARCAL JUSTEN FILHO	00003	000943/1991	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00100	050361/2012
MARCAL JUSTEN NETO	00003	000943/1991	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00028	000058/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00048	024677/2010	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00105	050529/2012
MARCELO DE BORTOLO	00094	050067/2012	RAFAEL MICHELON	00048	024677/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00046	005125/2010	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00057	066399/2010
MARCIA LORENI GUND	00092	050057/2012	RAFAEL WALLBACH SCHWIND	00003	000943/1991
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00021	000402/2005	RAFELA POLYDORO KUSTER	00026	000601/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00027	001314/2007	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00060	020549/2011
MARCIA SEVERINA BADARO	00009	001250/2000	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00056	055654/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	000971/2008	REGINA DE MELO SILVA	00047	022987/2010
	00043	002079/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00028	000058/2008
	00097	050331/2012	REGINALDO BALAO	00011	000801/2001
MARCIO GARCIA LAURIANO LEME	00104	050517/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	001110/2002
MARCIO SILVA SOUTO	00081	018042/2012	RENATA MANENTI	00011	000801/2001
MARCOS CESAR VINHOTI	00094	050067/2012	RENATA PEREIRA DA COSTA	00040	000683/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00048	024677/2010	RENATO RODRIGUES FILHO	00009	001250/2000
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00008	001000/2000	RENATO WOLF PEDROSO	00067	060985/2011
MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00048	024677/2010	RICARDO DE LUCCA MECKING	00013	000191/2002
MARIA DE FATIMA CROVADOR BITTENCOURT	00003	000943/1991	RICARDO RUSSO	00026	000601/2007
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00011	000801/2001	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00046	005125/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00045	002167/2009	ROBERTO COSTA	00073	006181/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00063	042266/2011	RODOLFO PINO CLIVATTI	00042	002047/2009
	00069	065121/2011	RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00103	050441/2012
	00077	012051/2012		00110	050669/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00046	005125/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00030	000971/2008
	00071	066192/2011		00039	000638/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00033	001481/2008		00043	002079/2009
	00100	050361/2012	RODRIGO COLERE	00051	038545/2010
MARIA SILVIA TADDEI	00001	000925/1973	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	00014	001110/2002
MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO	00054	048618/2010	RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00100	050361/2012
MARINA FREIBERGER NEIVA	00026	000601/2007	RODRIGO FONTANA FRANCA	00086	042172/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00062	026966/2011	RODRIGO PARISSI ABARNO	00067	060985/2011
MARIZA HELSDINGEN	00040	000683/2009	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00111	050673/2012
MARTA CORBETTA MAZZA	00109	050588/2012	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00044	002140/2009
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00067	060985/2011	ROGERIO OSCAR BOTELHO	00022	000107/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00012	000885/2001	RONALDO PIANOWSKI MORAES	00109	050588/2012
MAURO NOBREGA PEREIRA	00025	001605/2006	ROSELI EMILIANO COSTA	00060	020549/2011
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ	00003	000943/1991	ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00021	000402/2005
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00011	000801/2001	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00093	050063/2012
MICHELE GEIGER JACOB	00040	000683/2009	RUTH COATTI	00009	001250/2000
MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00048	024677/2010	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00056	055654/2010
MIDORI LOPES MIYATA	00019	000047/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00016	001192/2002
MIEKO ITO	00029	000591/2008		00028	000058/2008
	00039	000638/2009	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00052	044478/2010
MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00037	000413/2009	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00015	001189/2002
MILTON BAIROS DA ROSA	00040	000683/2009	ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00027	001314/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000601/2007	RODRIGO ZANONI	00004	000192/1997
	00027	001314/2007	RONALDO VIEGAS BRAGA	00012	000885/2001
MILTON PESTANA COSTA FILHO	00107	050568/2012	RUBEN MADINI	00030	000971/2008
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00019	000047/2005	SAMEQUE GUERRART	00031	001143/2008
MURILO CLEVE MACHADO	00026	000601/2007	SANDRA BERNADETTE GEARA CARDOSO	00089	047003/2012
	00027	001314/2007	SERGIO SCHULZE	00040	000683/2009
MARCELO MAZUR	00002	001100/1974		00108	050579/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES	00030	000971/2008	SERGIO STEFANO BAZOLLI	00011	000801/2001
	00039	000638/2009	SHEILA JUSTEN TRISTAO	00003	000943/1991
	00043	002079/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00026	000601/2007
MARCIA CRISTINA VAZ	00012	000885/2001	SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER	00025	001605/2006
MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA	00007	001313/1999	SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00011	000801/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	044478/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00004	000192/1997
MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA	00064	049315/2011	SONIA MENDES DE SOUZA	00011	000801/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO	00012	000885/2001	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000192/1997
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00059	017994/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000047/2005
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00023	000538/2006	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00010	000764/2001
MARINA BLASKOVSKI	00040	000683/2009	SERGIO HENRIQUE GUARESCHI	00023	000538/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00089	047003/2012	SIRLEIDE HASENAUER	00066	057122/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	001481/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	000764/2001
	00049	024931/2010	TANIA MARA MANDARINO	00018	000103/2004
MONICA CRISTINA BIZINELI	00026	000601/2007	TANIA REGINA MEDONÇA MACIEL	00018	000103/2004
MURILO CELSO FERRI	00061	021864/2011	TATIANA GAERTNER	00004	000192/1997
	00096	050327/2012	THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES	00003	000943/1991
NATAN SCHWARTZMAN	00050	030340/2010	THIAGO DAMASIO BARINI	00043	002079/2009
NATÁLIA PEREZ PASCHOAL	00107	050568/2012	TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00068	061853/2011
NEREIDA G. M. SABAINI	00014	001110/2002	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00026	000601/2007
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES	00042	002047/2009	TAIS BRITO FRANCISCO	00030	000971/2008
NILCÉIA MOREIRA GOMES	00022	000107/2006		00039	000638/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00075	008727/2012		00043	002079/2009
NELSON A. GOMES JR.	00009	001250/2000	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00011	000801/2001
ODILON MENDES JUNIOR	00038	000567/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	000683/2009
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00110	050669/2012	TATIANE PIRES DE CAMARGO	00026	000601/2007
OMAR NAMI HADDAD SAADE	00011	000801/2001	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000801/2001
OSEAS AGUIAR	00054	048618/2010	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00104	050517/2012
OTAVIO KOVALHUK	00001	000925/1973	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00026	000601/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	000413/2009	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00101	050435/2012
	00073	006181/2012	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00011	000801/2001
	00012	000885/2001		00017	000492/2003
PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA	00044	002140/2009	VANIA ELYR DE LARA	00034	001669/2008
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00021	000402/2005	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00032	001213/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00026	000601/2007	VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00041	001147/2009
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00017	000492/2003	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00030	000971/2008
PAULO NALIN	00016	001192/2002		00039	000638/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00028	000058/2008		00043	002079/2009
	00082	023483/2012	VIRGINIA MAZZUCO	00089	047003/2012
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00070	066086/2011	VANESSA KLINGNCZACK	00026	000601/2007

WALDEMAR ALEXANDRE JÚNIOR	00110	050669/2012
WALTER MATHIAS JUNIOR	00017	000492/2003
WILLIAN ROMERO	00003	000943/1991
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00013	000191/2002
WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ	00025	001605/2006
WALTER BORGES CARNEIRO	00011	000801/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000801/2001
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00033	001481/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI	00026	000601/2007
DEBORA SEGALA	00056	055654/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00026	000601/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00030	000971/2008
	00039	000638/2009
	00043	002079/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00026	000601/2007
GISELE DOS SANTOS	00026	000601/2007
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00033	001481/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00026	000601/2007
PRISCILA WICTHOFF NEVES	00033	001481/2008
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00033	001481/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00026	000601/2007
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00028	000058/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO - 925/1973 - ANAIR MOTTA DOS SANTOS PEREIRA x DANIEL SILVESTRE RUSSI - 1. A Exequente invoca que a venda do imóvel objeto da matrícula nº 1779, 6ª Circunscrição de Curitiba ocorreu em fraude à execução e, por isso, pede que a penhora recaia sobre 50% do bem, pertencente ao Executado. 2. Tendo em vista a arguição trazida pelo Exequente, faculta-se a manifestação do Devedor, em 10 dias. Intime-se. Advs. MARIA SILVIA TADDEI, JORGE ELOIR MAURER, DJANIR PEDRO PALMEIRA, MANSUR THEOPHILO MANSUR, Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti e OTAVIO KOVALHUK.

2. INVENTARIO - 1100/1974 - WALDOMIRO DE SOUZA x VERONICA QUARTAROLLI DE SOUZA - DESPACHO DE FLS. 93: "1. Tendo em vista a informação do superveniente falecimento de Waldomiro de Souza, anterior inventariante, para os fins de retificação de formal de partilha, nomeio inventariante a petionaria Rosena Maria Garcia Braz. 2. No mais, cumpra-se f. 63. Intimem-se". - DESPACHO DE FLS. 96: "1. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 93, lavrando-se termo das retificações do formal de partilha com o número de CPF informado à fl. 94 e após arquivando-se. II. Intimem-se". - (Assinar Termo de Retificação) - Advs. BENEDITO DE SOUZA SANTOS, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Daniel Sotilli Mendes Jordao, Marcelo Mazur, Fabricio Verdolin de Carvalho e DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO.

3. INTERDICAÇÃO - 0000034-69.1991.8.16.0001 - DOMINGOS SPEZIA NETO x SILVANA DO ROCIO SPEZIA - I. Ante os documentos de fls. 286/290, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 279, expedindo-se o alvará para instituição de usufruto em favor da interdita. II. Int. Advs. MARIA DE FATIMA CROVADOR BITTENCOURT, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE L CIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, Paulo Osternack Amaral, SHEILA JUSTEN TRISTAO, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, KARLIN OLBERTZ, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ e WILLIAN ROMERO.

4. DEPOSITO - 0000419-07.1997.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x COMERCIO DE CARNES CARNESUL LTDA e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, promovida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. em face de COMÉRCIO DE CARNES CARNESUL LTDA, e OUTROS, todos já qualificados nos autos. Os autores não mais deram andamento no feito, a mais de um ano, mesmo tendo sido intimados, para tanto. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Claudio Xavier Petryk, Sandra Jussara Kuchnir, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, SILVIO ALEXANDRE MARTO e Rodrigo Zanoni.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1122/1998 - IMBRASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x DANIEL ADMONI E OUTRA - 1. Defiro o requerimento de fls. 204/205 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 222/223. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

6. MONITÓRIA - 1141/1998 - IMBRASA - INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x DANIEL ADMONI E OUTRO - 1. Tendo em vista a pretensão de penhora on-line, intime-se a

parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000255-71.1999.8.16.0001 - G.F. x A.B.F. - 1 Defiro o pedido de f. 440 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2.. Positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3..Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1, do Código de Processo Civil. 4.. Outrossim, Considerando o contido na Lei no 4.594164 e o teor da Portaria da SRF nº 58012001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS ZURITA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE e Marcio José Cotelesse de Almeida.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1000/2000 - EDIFICIO JOAO EUGENIO x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Intime-se o autor para se pronunciar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.: 719, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JEFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1250/2000 - MARCELO FRANCA DUTRA x ANTONIO RODRIGUES NETO - Em tempo, cumpra-se item II de decisão de fl. 471, intimando a parte exequente para comprovar a locação dos imóveis e se é administrado por alguma locadora, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, RUTH COATTI, Nelson A. Gomes Jr., RENATO RODRIGUES FILHO e Irineu Galeski Junior.

10. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 764/2001 - ACENDINO DA LUZ e outros x FARID ASSEF BARRETO e outros - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e Scheila Camargo Coelho Tosin.

11. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, CRISTOFERSON T ULYSSEA e RENATA MANENTI.

12. DEPOSITO - 0000722-79.2001.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A x MILTON JOSE LUDWIG - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, Ronaldo Viegas Braga, Marcia Cristina Vaz, CARY CESAR MONDINI e Marco Juliano Felizardo.

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000899-43.2001.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO RISKALLA e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora. Conta fls. 67 dos autos principais 1183/2001" Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, WILSON MAFRA MEILER FILHO, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, FATIMA DENISE FABRIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

14. ORDINÁRIA - 0001255-04.2002.8.16.0001 - KENJI WAKABAYASHI x Bradesco S/A - Credito Imobiliario - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL

promovida por KENJI WAKABAYASHI e JUKIE KIYOSEN WAKABAYASHI em face de BRADESCO S/A ? CRÉDITO IMOBILIÁRIO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 753/755, requerendo a homologação do acordo e a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que no Termo de Acordo ficou estabelecido que a parte autora pagará a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para quitação do contrato, verifica-se que a parte é capaz de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Tendo a parte autora concordado com todas as disposições do acordo revogo o benefício da justiça concedido ao autor à fl. 105. Nos termos do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil, intem-se as partes para pagamento das custas remanescentes, inclusive dos honorários periciais devidos, indicados à fl. 763, observando que cada parte deverá arcar com 50%. Pagas as custas, voltem conclusos para deliberações quanto a expedição de alvará em favor dos herdeiros do Sr. Perito, conforme requerido às fls. 746/751. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, NEREIDA G. M. SABAINI, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Lucilia Lopes Correa, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1189/2002 - PAULO HENRIQUE LAPORTE AMBROZEWICZ x PRETORIAM COMISSARIOS REGULADORES VISTORIADOS S/C e outro - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Casemiro Laporte Ambrozewicz, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

16. COBRANCA - ORDINARIA - 1192/2002 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x PAULO SEBASTIAO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA - ME - 1. Defiro o requerimento de fls. 587 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome da executada. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ADRIANO FERNANDES FERREIRA, Adilson de Castro Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e PAULO ROBERTO FADEL.

17. ORDINARIA C/C TUTELA - 492/2003 - RENATO GERALDO MENDES e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 114,42 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luis Eduardo Mikowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002248-76.2004.8.16.0001 - CLEONICE DE QUEIROZ x ERNESTO GALHARDO DE QUEIROZ - No curso deste inventário relativo ao bem deixado pelo falecimento de ERNESTO GALHARDO DE QUEIROZ houve consenso entre os herdeiros no tocante a partilha (f. 128/130). Consta dos autos o termo de renúncia dos herdeiros Oswaldo Pereira da Costa Filho, Solange Gomes Pereira da Costa, Denise Pereira da Costa e Rita Luziet Pereira da Costa, certidões negativas (f. 65/67) e também comprovação do pagamento do ITCMD (f. 178/179 e 181/182). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 128/130 concernente ao bem integrante do patrimônio de Ernesto Galhardo de Queiroz, em favor da herdeira Cleonice de Queiroz, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se Formal de Partilha referente ao bem imóvel. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MEDONÇA MACIEL e LAURA GARBACCIO VIANNA.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0002247-91.2004.8.16.0001 - GERALDO GOMES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista que a exequente

BRASIL TELECOM S/A noticia o a satisfação do débito por GERALDO GOMES, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se. Para expedição de alvará em nome do advogado constituído reputo necessária a juntada de procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Neste sentido: ?AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGÊNCIA, PELO MAGISTRADO, DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DA CONTA VINCULADA AO JUÍZO POSSIBILIDADE PROVIDÊNCIA INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DEFERIMENTO CONDICIONADO. A exigência, pelo magistrado que o advogado apresente procuração na qual conste poderes específicos para levantamento de quantia depositada na conta vinculada do juízo está fundada no poder de cautela do qual é dotado o Órgão Julgador, sendo possível deferir a expedição de alvará condicionada ao destinatário com poderes específicos e somente por ele mesmo facultada a retirada do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO?. (TJPR - 9ª C.Cível - A 655931-7/01 - Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.04.2010) Intime-se o Advogado e uma vez juntada a respectiva procuração, expeça alvará para o levantamento dos valores depositados à f. 267, conforme requerimento de f. 279/280. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, KARINE PEREIRA, Amanda Ferreira da Silveira, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, MIDORI LOPES MIYATA e MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 193/2005 - AMARILDO RAMALHO DE PAULA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos à 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná para o exercício do juízo de retratação pela câmara julgadora (fls. 509/523). Encaminhados os autos, o acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido, julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II - Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. III - Em razão disso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV - Int. Advs. GLAUCIA CAMARGO ASSUNCAO, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves.

21. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 402/2005 - BUFFET CONFRAIRIA DO CHEF LTDA x CLUBE CONCORDIA - I. Ante ao contido na fl. 1.590, proceda a Escrivania a transferência - dos valores pagos erroneamente - em favor da Contadora. Na impossibilidade de transferência, expeça-se alvará em favor da Contadora. II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1.587 (remessa dos autos a sra. contadora.). III. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto as informações de fls. 1593/1595. Advs. DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e DENISE ROSAS NUNES.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 107/2006 - R.T. x C.G.S. - Manifestem-se as partes quanto ao cálculo da sra. contadora de fls. 453/455. Advs. ROGERIO OSCAR BOTELHO, NILCÉIA MOREIRA GOMES e GENESIO TAVARES.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002919-31.2006.8.16.0001 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x SANFAVE COMERCIO DE CONSORCIOS E VEICULOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 73,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça no prazo de 10 dias." Advs. Carla Fabiana Evers, Marcos Antonio Zaitter, Adilson Pinto da Silva, Amauri de Souza Brito Filho, Liz Rejane Souza Tazoniero, Sergio Henrique Guareschi, Ildo Roque Guareschi, Patricia Rodrigues Soares e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

24. INVENTARIO - 0004025-28.2006.8.16.0001 - DEBORAH DE SANTOS SIQUEIRA DORIGON x ESPOLIO DE JOAO VALENTIN DORIGON NETO - Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de João Valentin Dorigon Neto. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos. Verifico que se encontram devidamente acostadas aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em nome do de cujus (fls. 53/54, 52, 121 e 132/137), bem como a comprovação do pagamento do imposto causa mortis (fls. 154/159, 164, 173 e 182/191). É o breve relatório. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1026 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha conforme fls. 203/218 do inventário dos bens deixados por João Valentin Dorigon Neto, em favor de seus herdeiros, já qualificados nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000117-60.2006.8.16.0001 - BENEDITO BISPO DE ROMA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A e outros - Intime-se o exequente para retirar o ofício. Advs. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER, AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER, SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER, Wagner Eduardo Rocha da Cruz, Adelmario Formica e MAURO NOBREGA PEREIRA.

26. INDENIZACAO - SUMARIA - 601/2007 - AVELINA NAKONECHNEY e outros x FENASEG-FEDERACAO NACIONAL EMP.SEG.PRIVADOS E CAP. e outro - Manifestem-se as partes quanto ao calculo de fls 337/338. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, Ana Amelia Sestari alves, Felipe Gomiero Rigo, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

27. COBRANCA - SUMARIA - 0004806-16.2007.8.16.0001 - MARIA APARECIDA LOURENÇO DE CAMARGO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Autos nº 1314/2007 I - Ante a notícia de satisfação da dívida (fl. 258), em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte requerente, para levantamento dos valores depositados à fl.252, nos termos do requerimento de fls. 258. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - Manifeste-se a Escrivania acerca do interesse da execução das custas processuais remanescentes. V - Diligências e intimações necessárias. Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, Roberta Crucio Avanço, MARCIA SATIL PARREIRA e Cezar Eduardo Ziliotto.

28. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000530-05.2008.8.16.0001 - JEAN CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 622,34 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,16 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 33,95 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Andreia Cristina Stein, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis, washington schartz machado de oliveira e CHARLES EMMANUEL PARCHEN.

29. DEPOSITO - 0003009-68.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x PATRICIA URBANO - Vistos, etc. I. No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl. 125), sendo que a ré não fora citada. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo requerente. IV. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

30. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 971/2008 - ANGELA MARIA DE SOUZA LACERRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não localizou o endereço indicado no inicial, determino que se proceda a consulta, quanto ao atual endereço da requerente. Primeiramente, em prol da celeridade processual, efetua-se consulta através do sistema Bacenjud. Determino, ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Sendo negativa a pesquisa, ainda visando à celeridade processual, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte, no sistema de pesquisa da copel, os dados cadastrais correspondentes de Angela Maria de Souza Lacerra, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Ruben Madini, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN,

RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Marcelo de Souza Moraes e Tais Brito Francisco.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0011451-23.2008.8.16.0001 - JOEL TEODORO DA SILVA e outro x CASSIANE DE FATIMA PIETRZAK DE PAULA E SILVA e outro - Vistos e examinados estes autos sob o nº 1143/2008, de "Ação de Reparação de Danos Emergentes c/c Lucros Cessantes", no qual figura como autores, Joel Teodoro da Silva e Paulo Cezar Fideles da Silva e, como réus, Cassiane de Fátima Pietrzak de Paula e Silva e Lucas Willian Pietrzak. I - RELATÓRIO JOEL TEODORO DA SILVA e PAULO CEZAR FIDELES DA SILVA propuseram esta "Ação de Reparação de Danos Emergentes c/c Lucros Cessantes" em face de CASSIANE DE FATIMA PIETRZAK DE PAULA E SILVA e LUCAS WILLIAN PIETRZAK, narrando que o primeiro Autor é proprietário do "veículo GM/Meriva Joy, de placas APQ-9275, categoria táxi" e o segundo Autor é seu motorista auxiliar autônomo, ambos trabalhando com o referido veículo pelo período de 12 (doze) horas diárias. Informam que no dia 28/04/2008 o veículo referido foi abalroado por veículo modelo Celta, placas AES 1771, de propriedade da primeira Ré e conduzido pelo segundo Réu, o qual ultrapassou o sinal vermelho, causando danos consideráveis ao veículo, porém sem assumir a culpa pelo fato. Discorrem sobre os gastos com o reparo do veículo e os prejuízos suportados em função da impossibilidade de usufruir do bem. Por isso, ajuizaram esta ação requerendo a condenação dos Réus ao pagamento de danos emergentes, ao primeiro Autor, no montante de R\$ 29.447,20 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e lucros cessantes, a cada um dos Autores, no montante de R\$ 5.790,40 (cinco mil setecentos e noventa reais e quarenta centavos). Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/102. Citados (f. 114/115), os Réus apresentaram Contestação (f. 122/138) afirmando que, ao contrário do exposto pela parte autora, seu veículo é que foi abalroado pelo veículo dos Autores, requerendo o reconhecimento de culpa recíproca, ante a divergência das versões apresentadas. Argumentam, ainda, ser incabível a condenação a título de lucros cessantes e danos emergentes pela inexistência de documentos que corroborem com as alegações. Refutam os demais argumentos, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Trouxeram documentos às f. 140/145. Os Autores apresentaram Impugnação à Contestação (f. 147/151) rechaçando os argumentos expendidos pelos Réus, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 153), os Réus manifestaram interesse em eventual conciliação e, alternativamente, a produção de prova documental e testemunhal (f. 154/155). Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 166). Seguiu-se audiência de instrução e julgamento (f. 188/193). Juntados novos documentos às f. 203/205 e f. 246/264, somente os Autores apresentaram Alegações Finais (f. 277/279). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos elementos contidos nos autos, infere-se que as partes atribuem culpa recíproca quanto ao acidente noticiado. Desta forma, necessário analisar qual o condutor responsável pelo acidente de trânsito em discussão, as consequências deste e a eventual obrigação dos Réus em suportar os prejuízos narrados pelos Autores. Os Autores assim explicam o momento do acidente de trânsito: "Em data de 28 de abril de 2008, por volta de 21:45 horas, o segundo Requerente trafegava pela Avenida Marechal Floriano Peixoto, no sentido centro, em velocidade compatível para o local e transportando passageiro, quando, no cruzamento com a Rua Engenheiro Rebouças, atravessou o semáforo aberto para si, sendo violentamente colidido pelo veículo GM/Celta, de placas AES-1771, conduzido na ocasião pelo segundo Requerido, o qual trafegava em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho, causando danos de grande monta ao veículo dos Requerentes, como se comprova pela fotos em anexo." (f. 03). Os Réus, por seu turno, negam a responsabilidade pelo evento sob a seguinte narrativa: "Na ocasião, o segundo Réu conduzia o veículo de propriedade da primeira Ré, pela Rua Engenheiro Rebouças, em velocidade absolutamente compatível com o local, quando, ao ultrapassar o cruzamento com a Avenida Marechal Floriano Peixoto, foi atingido pelo veículo conduzido pelo segundo Requerente. Corroborando o previamente declinado à autoridade policial, momento após o abaloamento, o segundo Requerido, ao trafegar pelo cruzamento entre a Rua Engenheiro Rebouças e a Avenida Marechal Floriano Peixoto, não ultrapassou o sinal vermelho. O comportamento abraçado pelo segundo Requerido, enquanto motorista de um dos veículos envolvidos no referido sinistro, não contempla o cometimento de quaisquer irregularidades. O malfadado evento danoso, ocorrido entre os dois automóveis, não foi ocasionado pela sua conduta" (f. 124/125). Durante audiência de Instrução e Julgamento, as testemunhas arroladas pelos Autores assim relataram: CLAUDECIR KUMSCHLIES: "(...) quando estava chegando no cruzamento, viu o acidente; que era noite, depois das 22 horas; que era o cruzamento da Engenheiro Rebouças e Marechal Floriano; que estava na Marechal Floriano, atravessando a rua a pé; que estava prestando atenção no sinal para poder atravessar a Engenheiro, portanto o sinal vermelho era para a Engenheiro Rebouças (...)" (f. 189). ZULMA MARIA DECKS: "(...) que estava no táxi que estava indo na Marechal, naquele dia, e estava indo devagar; que o outro carro bateu no táxi; que o taxista era Paulo, que agora, olhando de novo, reconhece; que estava prestando atenção no trânsito; que no baque foi jogada contra a porta (...)" (f. 190). As testemunhas arroladas pelos Réus também discorreram sobre o ocorrido nestes termos: JACI SOUZA DE OLIVEIRA FILHO: "(...) que estava chegando em casa, pois morava por ali, há uns 50 metros de onde aconteceu o acidente; que o carro Celta passou e o táxi 'o pegou'; que o táxi vinha pela Marechal e o Celta pela Engenheiro Rebouças; que acha que teve um erro das duas partes; que o menino do Celta está passando no sinal amarelo e o táxi o pegou; que sabe disso porque vinha atrás do Celta; que a Marechal estava em obras e na época foi mexido no sincronismo dos sinaleiros (...) que tem um faixa bem grande de pedestres na Engenheiro Rebouças e quando o sinal ficou amarelo,

o Celta estava em cima dessa faixa para passar e passou (...)" (f. 191). DENISE MARIA SENTONE, na qualidade de informante: "que Lucas comentou que passou no sinal verde e que o sinal tinha amarelado quando já tinha passado a faixa de pedestres (...)" (f. 193). Compulsando o conjunto probatório e fático encartado aos autos, verifica-se que as duas testemunhas dos Réus afirmam que o condutor do veículo Celta teria transposto o sinal amarelo, acreditando que conseguiria realizar a travessia antes que o sinal para o condutor que seguia pela rua Marechal Floriano, isto é do táxi, ficasse verde. Neste contexto, mediante os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, restou patente a imprudência do condutor do Celta ao assumir o risco e transpor a via pública durante o sinal amarelo. É senso comum, que o sinal amarelo significa atenção, razão pela qual o condutor que o transpõe assume para si a responsabilidade por eventuais colisões, como a noticiada nos presentes autos. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE VEÍCULO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU/APELANTE/CONDUTOR LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO APROVEITAMENTO DO SINAL AMARELO MUDANÇA PARA O SINAL VERMELHO NO MEIO DO CRUZAMENTO COLISÃO NO VEÍCULO QUE TRANSPUNHA A VIA COM ACESSO LIBERADO PELO SINAL VERDE AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE VALOR DO CONSERTO QUE CORRESPONDE AO MENOR VALOR DO ORÇAMENTO ACEITAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA DE IDONEIDADE DAS OFICINAS QUE REALIZARAM OS ORÇAMENTOS E O CONSERTO RECONHECIMENTO AO PAGAMENTO DO DANO MATERIAL E AO DIREITO DE REGRESSO DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL PARA O PAGAMENTO DO CONSERTO DE TERCEIRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (...) A respeito do cruzamento de via quando do sinal amarelo, oportuno citar o escólio de Carlos Roberto Gonçalves, na obra Responsabilidade Civil: Inúmero acidente têm por causa o abuso de motoristas ao procurarem aproveitar o sinal amarelo, nos cruzamentos dotados de semáforo. Como previa o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o uso da luz amarela 'significa que os veículos deverão deter-se, a menos que já se encontrem na zona de cruzamento ou à distância tal que, ao se acender a luz amarelo-alaranjada, não se possa deter-se sem risco para a segurança do trânsito' (art. 71, § 3º). Esse fato do sinal amarelo parece não ter ainda sido bem compreendido pelos motoristas, que admitem ser possível o início da travessia em face dele. É que o sinal amarelo permite, quando muito, completar a passagem, iniciada antes dele se abrir. Quando, no entanto, o sinal amarelo abre, antes do veículo avançar o ponto inicial do cruzamento, é dever, é obrigação do motorista parar, porque o amarelo significa atenção, alerta para interrupção do tráfego, pela mudança do sinal. É o que deixou assentado o aresto do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que assim concluiu: 'É sempre oportuno lembrar que, onde exista sinal semafórico, o motorista só pode atravessar o cruzamento quando e enquanto o sinal esteja no verde. E, iniciada a travessia, no verde, se se abre o sinal amarelo, sabendo que não haverá tempo suficiente para superar o cruzamento, e, assim, evidenciando a demonstração do risco intencionalmente assumido, numa indiscutível imprudência, a revelar sua culpa e consequente obrigação de reparar os danos causados' (Ap. 327.490, 4ª Câm., j. 27-6-1984, rel. Olavo Silveira) (11ª Ed. Revista, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 900). E segundo consta do depoimento do apelante condutor, sobre o sinal amarelo relatou (fls. 79): 'que era possível avistar o semáforo de longe da rua pela qual trafegava; que acredita que avistou o sinal amarelo a uma distância máxima de 30 metros do cruzamento, mas aquele sinal é bem rápido'. Se há 30m o apelante já havia detectado o sinal amarelo, obviamente, não conseguiria completar o cruzamento ileso, pois dada a longa distância, neste interim certamente ocorreria a mudança para o vermelho e o veículo estaria sujeito à passagem dos demais automóveis da via transversal, diante do sinal verde. Assim, não há como atribuir culpa concorrente ao condutor do veículo de propriedade da autora, porque atravessou o sinal verde 'embalado', ou seja, sem parar na faixa porque não precisou, pois ao cruzar a via o sinal para ele (Saveiro) estava totalmente aberto: Tal fato é possível concluir não só pela situação narrada pelo condutor do Corsa Sedan, que atravessou o sinal amarelo, como também do depoimento do condutor da Saveiro e de uma testemunha parada no local. Pacificada, então, a questão de que o condutor do veículo Corsa, ora apelante, avançou sinal que lhe era desfavorável (amarelo em mudança para o vermelho), causando a colisão e, por consequente, gerando o dever de reparar o dano material (...)" (TJPR - 8ª Cível - AC 845291-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 22.03.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. COLISÃO EM CRUZAMENTO. AVANÇO DE SINAL. CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR DA MOTO. AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É parte legítima o proprietário do veículo causador de danos, quando as respectivas chaves e documentos ficam acessíveis a familiares, permitindo o uso por terceiros. 2. Age com culpa exclusiva o condutor que admitiu transpor o cruzamento no sinal amarelo, em alta velocidade, sob os efeitos do álcool, e ainda sem habitação à época do acidente. 3. O dano moral e o dano estético devem ser fixados com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes, tais como repercussão do dano, constrangimento e condição financeira das partes envolvidas. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 10ª Cível - AC 787812-6 - Ponta Grossa - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011). Logo, não restando demonstrado, expressamente, que foi o autor Paulo, condutor do táxi, quem provocou o acidente, reconhecida a responsabilidade de Lucas, condutor do veículo Celta, impondo-se aos Réus arcar com os prejuízos suportados por aquele. De consequência, cumpre apreciar os pedidos realizados pelos Autores,

qual seja, condenação dos Réus ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes. Sobre tal questão, prestada a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in "Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil", 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40/42: "Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral. O dano patrimonial traz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim, ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo. Já advertimos, outrossim, seguindo a moderna tendência de despatrimonialização do direito civil, que outros bens, personalíssimos, também podem ser atingidos, gerando, assim, a responsabilidade civil do infrator. Ainda, porém, no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos: d) o dano emergente - correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, 'o que ela perdeu'; e) os lucros cessantes - corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucros por força do dano, ou seja, 'o que ela não ganhou'. Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada 'indústria da indenização', tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchante." Na espécie, verifica-se que os Autores requereram a condenação dos Réus ao pagamento de danos emergentes, a JOEL TEODORO DA SILVA, no montante de R\$ 29.447,20 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e lucros cessantes no valor de R\$ 5.790,40 (cinco mil setecentos e noventa reais e quarenta centavos) a cada um dos Autores. Analisando os documentos acostados pela parte autora, há declaração emitida pela Associação Radiotaxi Faixa Vermelha, informando que os Autores têm um desempenho operacional médio diário de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos) (f. 18/19); fotos do veículo Meriva danificado (f. 34/53), orçamentos e recibos de valores gastos no conserto do veículo (f. 55/101), além de declaração especificando o lapso temporal que o veículo permaneceu parado (f. 102). Em relação aos danos emergentes, devem os Réus arcar com o prejuízo efetivamente demonstrado aos autos, ou seja, aqueles cujos recibos comprovam as expensas realizadas pela parte autora. Quanto aos lucros cessantes os documentos de f. 18/19, não impugnados pela parte ré, indicam que ambos os Autores utilizavam o veículo Meriva e cada um apresentava desempenho médio diário de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos) cada um. Assim, a indenização a este título a cada um dos Autores ser calculada pelo número de dias que o veículo permaneceu na oficina (de 28/04/08 a 17/06/08) multiplicado pelo desempenho médio diário de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos). Sobre tal questão, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO VEÍCULO DOS RÉUS, CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DETENTOR REPELIDA - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEVIDOS TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS LUCROS CESSANTES ALTERAÇÃO - TRANSAÇÃO QUITAÇÃO EFEITOS DENUNCIÇÃO DA LIDE PLENAMENTE VÁLIDA - AGRAVAMENTO DO RISCO INOCORRÊNCIA. RECURSO DOS PRIMEIROS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO. 1 Descartada a hipótese de furto do veículo causador do acidente, e resultando demonstrado que o detentor do automóvel entregou livremente as chaves à menor, para que ela pudesse guardar sua bolsa, ao assim agir, assumiu os riscos da conduta daquela, que mesmo sem permissão expressa para dirigir, saiu com a camionete, vindo a colidir com o veículo da autora, em uma rodovia. A culpa aqui é in vigilando. A responsabilidade deve recair sobre o proprietário, por ostentar tal condição e também por entregá-lo a seu irmão, o qual, ao franquear as chaves à menor, passou a ser, juntamente com o primeiro, responsável direto pelos danos causados. 2 - Diante da infração do detentor quanto ao dever de vigilância na guarda das chaves, entregando-as livremente à terceira pessoa, que vem a causar o dano, não se pode considerar que houve caso fortuito ou força maior, pois a utilização das chaves para dirigir o automóvel, e não apenas para acomodar sua bolsa, era, sim, previsível, tanto que ocorreu o infortúnio e, sendo previsível, era perfeitamente evitável. 3 Impõe acolher integralmente os valores estampados na inicial, a título de danos emergentes e lucros cessantes, acompanhadas de documentos e cálculos aritméticos idôneos, notadamente à míngua de impugnação válida em contrário. 4 Sobre o valor dos lucros cessantes deve incidir correção monetária, todavia, a partir da data do fato, e não a partir de julho/2008, período anterior ao próprio acidente, ocorrido em junho/2009. 5 A quitação dada pelo segurado envolvendo quantia relativa à indenização pelo casco, produz efeitos tão somente em relação ao valor pago, não desautorizando o segurado a denunciar à lide à seguradora por força da garantia contratual em face de terceiros, resultando daí a validade plena da demanda regressiva. 6 - "Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria seguradora" (REsp nº 578.290/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, 09/12/03." (TJPR - 10ª Cível - AC 921613-5 - Porecatu - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 30.08.2012). Neste particular, repisa-se o fato de que os Réus não trouxeram documentos hábeis a infirmar ou desconstituir o direito dos Autores, não restando configurado o devido ônus probatório, conforme preceituado pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, impositiva a procedência desta "Ação de Reparação de Danos Emergentes c/c Lucros Cessantes", tendo em vista que restou demonstrado que o condutor réu foi o responsável pelo acidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) CONDENO os Réus ao pagamento de indenização a título de danos emergentes, correspondente aos

valores gastos com o reparo do veículo Meriva, devidamente comprovados nos autos, acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) desde a data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) CONDENO os Réus no pagamento de indenização de lucros cessantes para cada um dos Autores em valor correspondente ao número de dias que o veículo permaneceu na oficina (de 28/04/08 a 17/06/08) multiplicado pelo desempenho médio diário de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos) acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. O montante deverá ser dividido entre os dois Autores. Condene os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e FABIO GOMES LOSSO.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1213/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ST. THOMAS x EVERARDO ORIONE XAVIER e outro - Sobre a certidão lançada às fls.234: "CERTIFICO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 29.10.2012 às 13:30 horas (fls. 228). Os procuradores do requerente foram intimados mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 231. Foi expedida carta de citação/intimação para o 1º requerido às fls. 229, com retorno do aviso de recebimento juntado às fls.233, embora não recebido pelo próprio. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada.", em cinco dias, manifeste-se o requerente. - Advs. INGRID KUNTZE, Luiz Fernando de Queiroz e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0001289-66.2008.8.16.0001 - MOISES CORDEIRO DA TRINDADE x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Vistos e examinados estes autos nº 1481/2008, de 2ª Fase de Ação de Prestação de Contas, em que figura, como autor, Moisés Cordeiro da Trindade, como réu, Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. I - RELATÓRIO MOISÉS CORDEIRO DA TRINDADE ajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, a qual, devidamente contestada (f. 33/56) e impugnada (f. 73/85), foi julgada extinta (f. 86/91), decisão esta reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a procedência em primeira fase (f. 172/181) condenando o Réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. O Réu apresentou prestação de contas (f. 206/215). O Autor discordou das contas apresentadas pelo Banco (f. 240/241), requerendo sejam julgadas "corretas as contas prestadas pelo autor, com consequente determinação de respeito ao contrato e devolução das taxas irregularmente cobradas e dos juros incidentes de forma capitalizada, vez que não previstos no contrato, na forma ora manifesta pelo autor, excluindo as cobranças supra relacionadas, imputando à parte requerida o ônus do procedimento". O Réu se manifestou à f. 244 impugnando o pedido da parte autora, afirmando que a presente ação é de prestação de contas e não tem natureza revisional. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalta-se que a especial natureza da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, limitando-se a segunda fase à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Passada a primeira fase da ação de prestação de contas e uma vez reconhecido que o banco tem o dever de prestá-las ao correntista, cumpre nesta segunda fase verificar a procedência ou improcedência das alegações do Autor quanto às apontadas incorreções nos lançamentos efetuados pelo Réu. Na espécie, o Autor não concordou com as contas prestadas pelo Réu, limitando-se a discorrer sobre lançamentos efetuados e impugná-los genericamente, sob argumento de ausência de previsão contratual. Além disso, a planilha trazida pelo Autor, a fim de indicar a evolução do débito, não se presta a especificar quando ocorreram as cobranças impugnadas. Inexiste, ainda, qualquer informação sobre o período em que ocorreram as referidas cobranças e mesmo cálculo a estas atinentes. Enfim, a tese da parte autora é destituída de planilha contábil apta ou através de simples discriminação a quanto correspondem os referidos valores, supostamente ilegais. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Julgamento "citra petita". Inocorrência. Controle da regularidade dos valores cobrados. Possibilidade. Limitação de juros. Capitalização. Taxas e tarifas. Sucumbência. 1. Verificada correlação entre a sentença e os limites do pedido, em atenção ao disposto no artigo 458, inc. III, do CPC, não se tem caracterizado julgamento "citra petita". 2. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 3. Consideram-se válidas as taxas de juros aplicadas, quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 4. Sem que haja qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 5. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Apelação não provida." (TJPR - 15ª C.Civil - AC 932075-2 -

Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.08.2012). Portanto, forçoso concluir que o Autor não cumpriu o artigo 917 do Código de Processo Civil determina que autor e réu devem apresentar as contas de forma mercantil, sendo que a Autora não cumpriu com esse ônus, nestes termos: "Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Em suma, a petição da parte autora não evidencia a ilegalidade dos serviços e cobranças por ela nominados, restringindo-se a questionar a validade ou invalidade somente de forma genérica, sem ao menos indicar períodos e valores. Ora, a manifestação do Autor deveria ser amparada por planilhas e demonstrativos hábeis a demonstrar a ilegalidade perpetrada pelo Réu, sendo esta a única hipótese em que suas deduções poderiam ser analisadas. Com efeito, cabia ao Autor elaborar suas contas, demonstrando com precisão o que entende como devidos, para que seja possível ao Magistrado uma visão exata dos pontos controvertidos entre as partes, para verificar a necessidade ou não de designação de prova pericial para o julgamento da ação. Assim, como o Autor não trouxe qualquer planilha demonstrativa da evolução do contrato, tampouco apontou concretamente a ocorrência de qualquer irregularidade, resta inviável o acolhimento de suas razões. Não há como apreciar a manifestação do Autor porquanto não cumpriu o ônus que lhe cabia em relação a apresentação de contas, em segunda fase. Por derradeiro, registra-se que o Autor deveria ter obedecido à forma mercantil exigida para prestação de contas, a qual pressupõe a relação minuciosa dos débitos e créditos, como também a evolução da dívida, em colunas distintas, etc. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo Réu, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se o resultado da ação, inegável reconhecer sucumbência do Autor, razão pela qual, condene-o no pagamento das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, Código de Processo Civil e nos critérios do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo (complexidade da causa, o grau de zelo, bem como o trabalho dispendido). Nesta linha: "A fixação dos honorários advocatícios nas segundas fases das ações de prestação de contas deve ser feita com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que a sentença proferida nesse procedimento tem natureza eminentemente declaratória" (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0499568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.07.2008). A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Autorizo o levantamento dos valores depositados à f. 206, em nome do Procurador do Autor, mediante a apresentação de Procuração atualizada e com firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, carolina erzinger peixer martins, Fabricio Tapxure Scaramuzza, Jose Augusto Araujo de Noronha, karolyne cristina albino quadri, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, priscila wicthoff neves, tatiana de oliveira nascimento, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

34. INVENTARIO - 1669/2008 - DAPHNE GARCEZ DO NASCIMENTO VERCILLO x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. VANIA ELYR DE LARA.

35. MONITÓRIA - 0011452-08.2008.8.16.0001 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FABIOLA CORREA NASCIMENTO - Trata os autos de Ação Monitoria promovida por Silver Credit Fomento Mercantil Ltda. em face de Fabíola Correa Nascimento, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o procurador da parte autora informou a renúncia dos poderes a eles outorgados, bem como comprovou a comunicação da renúncia à requerente (fls. 93/106). Assim, a autora foi intimada a regularizar a sua representação processual (fls. 107/108), mantendo-se inerte (fl. 108-v). Desta forma, ausente a capacidade postulatória da parte requerente, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008453-82.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOEES x OPELIO LORENO LUZZI e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008200-60.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x PABLO REINHARDT CORREA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS,

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 0010682-78.2009.8.16.0001 - COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA x HENIO ROGERIO GARCIA e outros - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça Intimem-se. Adv. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e ODILON MENDES JUNIOR.

39. DEPOSITO - 0014043-06.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S.A x JEFERSON AUGUSTO MORAIS - Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação de fls. 116. Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

40. DEPOSITO - 0005564-24.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA - I. Defiro o requerimento para que se efetuem pesquisas acerca do endereço do Sr. Adriano Marcelo Mauricio de Souza. Entretanto, em prol da celeridade processual, determino que se efetue, primeiramente, consulta através dos sistemas Bacenjud e Renajud. II. Sendo negativa a pesquisa, ainda visando à celeridade processual, solicite-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte, no sistema de pesquisa da Copel, os dados cadastrais correspondentes ao Sr. Adriano, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Restando infrutíferas as diligências dos itens anteriores, defiro, desde já, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido à fl. 125, objetivando obter o endereço atualizado do réu. IV. Após, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN Goulart, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

41. DESPEJO - 1147/2009 - ELCIO DE PROENÇA x OSMAR ROCHA RAMOS - 1. Defiro o requerimento de fls. 115/116 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre eventuais veículos em nome do executado. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, devendo acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Renajud, em 5 dias. Adv. Harri Klais, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA e VINICIUS EDUARDO ECLACHE.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 0006874-65.2009.8.16.0001 - CARLOS EDSON ANTUNES DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, as partes foram intimadas a esclarecerem quais as provas que pretendiam produzir (f. 172). O autor requereu a designação de prova pericial (f. 174) e inexistiu manifestação da Seguradora Ré (f. 176). 2. Desta forma, a prova pericial foi requerida pela Autora, sendo desta o ônus quanto ao pagamento. No entanto, cumpre-se ressaltar que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme acórdão de f. 47/53. 3. Pelo contido à f. 213/215, arbitro em R\$ 2.000,00 os honorários periciais, salientando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 4. As partes já apresentaram quesitos (f. 180/182 e 184/185). Intime-se a Perita designada a iniciar os trabalhos, na forma do contido à f. 179. Intimem-se as partes para tomar ciência da data de realização de perícia de fls. 217 que realizar-se-á 13/10/2012 Sábado as 9hrs30min a rua lourenço pinto, 196, sala 608 Curitiba ParanaAdv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 2079/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO APARECIDO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação no prazo de 10 (dez) dias Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006495-27.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE PORTO ZILLIG x BANCO PANAMERICANO S/A - I - Efetuado o bloqueio, via Bacenjud, de valores depositados em nome do executado junto

às instituições financeiras, até o limite da execução, foram bloqueados valores suficientes para a satisfação da dívida. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e, após manifestação do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria para a elaboração do cálculo do valor devido. II - Contudo, antes de analisar a impugnação apresentada, considerando que o cálculo de fl. 145 está atualizado até abril de 2012, enquanto a planilha apresentada pelo exequente, até março de 2011, remetam-se os autos à Contadoria para que o cálculo da dívida refira-se ao mesmo período do apresentado pelo exequente, a fim de viabilizar a análise do excesso de execução alegado. III - Int. Manifestem-se as partes quanto ao cálculo da sra. contadora de fls. 157 Adv. ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, AFONSO MARIA BUENO, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015359-54.2009.8.16.0001 - LUIZIA DE FATIMA NOVAIS RIBEIRO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos sob o nº 2.167/2009, de "Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar", na qual figura como autora, Luzia de Fatima Novais Ribeiro e, como réu, BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. I. RELATÓRIO LUIZIA DE FATIMA NOVAIS RIBEIRO propôs a presente "Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar" em face de BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, argumentando sobre irregularidades do contrato firmado junto à instituição financeira em função da capitalização de juros pelo atraso no pagamento, requerendo a reforma do contrato para redução da contraprestação mensal e o afastamento do VRG. Sustenta, também, ser indevida a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa e a cobrança de taxas contratuais e IOF. Propõe-se a efetuar depósito de quantia, agregado a inúmeros outros pedidos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 29/63. Indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação da parte ré (f. 66), efetivada (f. 101), porém não foi apresentada Contestação (f. 108). Às f. 109/111 foram dirimidas questões da ação e ordenada a intimação da parte ré para apresentação do contrato. Na decisão de f. 170/172 ficou estabelecido que tal diligência ficou prejudicada, pelo fato de que o Réu ajuizou "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar", em apenso, sob nº 3.455/2011, instruindo a petição inicial com o referido documento. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória atrelada à revelia da parte ré, consoante artigo 330, inciso I e II, Código de Processo Civil. Primeiramente, destaca-se a regularidade da citação da parte ré porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica quando a correspondência citatória é entregue no endereço desta, independentemente de quem a receba, uma vez que o encaminhamento a quem de direito, uma vez entregue a correspondência no endereço da pessoa jurídica demandada, é questão interna corporis que não tem qualquer efeito em relação a terceiro. Não olvidando as hipóteses do artigo 320, do CPC, a aplicação dos efeitos da revelia pode ser obstada se dos documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passam de maneira diversa do nela narrado. Neste sentido ensina Humberto Theodoro Junior: "A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robô que tivesse que aprovar, conscientemente a verdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coagir a iniquidade e a mentira." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 39ª edição, pág. 361). Na espécie, a Autora ajuizou a presente demanda, com fundamento nos artigos 282 e seguintes, 890 e seguintes e 273 do Código de Processo Civil, requerendo o depósito dos encargos mensais, com intuito de ver reformado o contrato entabulado entre as partes. De plano, ressalta-se que a Ação de Consignação em Pagamento, de procedimento especial, é a ação na qual se almeja o depósito da coisa devida, realizada pelo devedor com causa legal, trata-se de meio especial concedido ao credor para liberar-se da obrigação. Com efeito, o devedor tem não somente a obrigação de pagar, mas, acima de tudo, o direito de pretender liberar-se da obrigação, e, ciente deste direito, propõe o legislador, em hipóteses de empecilhos no pagamento, poder então, o devedor, socorrer-se do judiciário para obter a liberação pretendida. Além disso, para o depósito ter força de pagamento é necessário reunir as condições subjetivas e objetivas de validade deste, isto é: oferta por devedor capaz de pagar; deve compreender a totalidade da dívida, a qual deve ser líquida e certa; ser feito no lugar do pagamento e no momento oportuno. No caso, não houve demonstração inequívoca quanto à injusta recusa da parte ré ao recebimento da dívida. Ademais, em análise dos autos verifica-se que a parte autora não pretendeu o pagamento integral da dívida, ao contrário, ofereceu valor inferior ao contratado. De consequência, a quantia depositada serve tão-só como abatimento parcial do débito, não sendo apta a infirmar ou afastar a dívida contraída por conta da utilização do crédito concedido pelo Réu. A respeito do tema, prestadia a lição do doutrinador Antonio Carlos Marcato in "Procedimentos Especiais", 12ª edição atualizada até a Lei nº 11.280 de 16.02.2006, São Paulo, Atlas, 2006, p. 69/70: "Na dicção do art. 304 do CC, 'qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor, salvo oposição deste'. Extraí-se da previsão legal, em primeiro lugar, que o pagamento representa o modo normal de extinção da obrigação, pelo cumprimento voluntário da prestação devida. Extraí-se, mais, que não sendo a obrigação voluntariamente satisfeita dessa forma - seja porque o credor se recusou injustificadamente a receber o pagamento, ou a dar quitação, seja porque o devedor ficou impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento (v. CC, art. 335) -, resta a este último, ou a qualquer outro interessado na extinção da obrigação, a via anormal do pagamento por consignação

(CC, art. 334 a 345). Em nosso país, essa modalidade de pagamento assumiu a forma judicializada de desfazimento do vínculo obrigacional, razão pelo qual o devedor, ou o terceiro interessado no pagamento, depende da realização de depósito judicial para liberar-se da dívida (ressalvadas as situações que autorizam o depósito extrajudicial, a seguir examinadas), valendo-se, para tanto, da denominada ação de consignação em pagamento". A Autora também deturpou a natureza da presente demanda, porquanto fundamentou a mesma, em alegações concernentes a taxas e tarifas abusivas, acúmulo de encargos e penalidades que lhe eram aplicadas quando em mora. Inobstante, a Autora não conseguiu demonstrar a recusa da parte ré em receber os valores os quais se requereu a consignação. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se o não atendimento pela Autora do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca o direito de consignar o montante indicado, tampouco conseguiu explicar o porquê de se consignar apenas parte do montante devido, vez que tal valor advém de contrato firmado entre as partes e que não pode ser desfeito por mera alegação de que houve cobrança de taxas abusivas e afins. Sobre tal questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo o qual cabe ao devedor o ônus de comprovar a recusa do credor em receber o pagamento, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA ÔNUS DO AUTOR DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA PROPOSTURA DA DEMANDA INTELIGÊNCIA DO ART.890, § 3º, CPC. Apelo desprovido O manejo da ação de consignação em pagamento, conforme disciplinado pela legislação processual em vigor, requer a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma relação de crédito e débito e a sua liquidez, a figura da parte passiva naquela relação; e a imprescindível demonstração da recusa injusta do credor em receber o quantum oferecido pelo devedor, o que não ocorreu in casu. (...) Cuida-se de apelo interposto contra decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de documento comprobatório da recusa da apelada em receber a quantia depositada. A consignação em pagamento é meio judicial do devedor se exonerar da obrigação assumida, na ocorrência de hipóteses especiais que impedem ou dificultam o pagamento pelo credor, depositando o valor ou a coisa em juízo, para não sofrer as consequências da mora, ex vi do artigo 335, do Código Civil. O artigo 890 do Código de Processo Civil, que trata do tema, estabelece, em seu § 3º, como condição para o ajuizamento do feito, a recusa do credor em receber a coisa ou a importância devida. Ainda, nos termos do art. 333, I, do CPC cabe ao autor a comprovação da existência de injusta recusa do credor em receber o valor depositado em juízo. In casu, em que pesem os judiciosos argumentos dos ora recorrentes, quanto à ausência de informação sobre o procedimento para pagamento da referida taxa, verifica-se não ter havido qualquer comprovação, quanto a terem os mesmos esgotados todos os meios administrativos para tanto, não jungindo sequer, cópia de algum requerimento ou consulta formal à Brasil Telecom, com a solicitação perquirida, o que de per si, já comprovaria a recusa da apelada em receber o valor devido; e de consequência preencheria o requisito legal para proposição da consignação." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 814898-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.08.2012). "PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "A procedência do pedido consignatório depende de prova cabal acerca da recusa do credor em receber o pagamento, ônus que compete ao devedor, nos termos do art. 335 do Código Civil e art. 890, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida e não-provida." (TJPR, Ac. 13.913, Ap.Cív. 551.794-6, 15ª C.Cív., Rel. Des. Jurandy Reis Junior, J. 04.02.2009) Apelação Cível não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 881213-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 16.05.2012). Em conclusão, impositiva a improcedência dos pedidos contidos nesta "Ação de Consignação em Pagamento" proposta pela Autora, tendo em vista que não comprovada a injusta recusa do credor, havendo desvirtuamento da natureza da ação proposta de procedimento especial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito, em que não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A propósito:

"Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2. Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005125-76.2010.8.16.0001 - WILSON VICENTE KOERICH x BANCO BRADESCO S. A. - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifício pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022987-60.2010.8.16.0001 - CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata os autos de ação de ?Revisão de Cláusulas Contratuais? promovida por CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS em face de BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, as partes transigiram, conforme petição de f. 228/229, requerendo a sua homologação. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, conforme acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024677-27.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x DJALMA WALCZAK E CIA LTDA. e outro - Trata os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP em face de DJALMA WALCZAK E CIA LTDA E OUTRO todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 94/96, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, FABIANA KOLLING, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0024931-97.2010.8.16.0001 - MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 246,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

50. INTERDICAÇÃO - 0030340-54.2010.8.16.0001 - NATAN SCHWARTMAN x KARLO DE LIZ COELHO SANT'ANNA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. Jonas Berges.

51. ARROLAMENTO - 0038545-72.2010.8.16.0001 - ADIR BORGES DE OLIVEIRA e outros x NARCIZA BORGES OLIVEIRA e outro - No curso deste inventário, convertido em arrolamento (f. 164) relativo ao bem deixado pelo falecimento de NARCIZA BORGES OLIVEIRA e SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA houve consenso entre os herdeiros no tocante a partilha (f. 165/166). Consta dos autos o termo de renúncia dos herdeiros Adir Borges de Oliveira, Alberto Borges de Oliveira, Luiz Carlos Borges de Oliveira, Antônio Borges de Oliveira, Sérgio Borges de Oliveira, Carlos Alberto Borges de Oliveira e João Borges de Oliveira (f. 122), certidões negativas (f. 69/72) e também comprovação do pagamento do ITCMD (f. 134/145 e 147/161). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 165/166 concernente ao bem integrante do patrimônio de Narciza Borges Oliveira e Sebastião Gonçalves de Oliveira, em favor dos herdeiros, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se Formal de Partilha referente ao bem imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RODRIGO COLERE e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044478-26.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOASIEL GUILHERME SOARES - I - Defiro o requerimento de fls. 116 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Restando infrutífera a diligência acima, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as 2 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9.40). Adv. Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0045201-45.2010.8.16.0001 - G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELE MALHEIROS e outro - Intime-se a parte requerente para retirar alvará bem como proceder o recolhimento das custas do sr. oficial de justiça corretamente conforme item III do despacho de fls. 90. Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e JEAN CARLO DE FRANCA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048618-06.2010.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 524/539. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Tendo em vista que já houve o processamento do agravo com pedido de informações, oficie-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Isto posto, nada sendo requerido pelas partes, aguardem-se por 180 dias o julgamento definitivo do recurso interposto. V. Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Joao Joaquim Martinelli, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, OSEAS AGUIAR, Carolina Gabriele Pinto e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

55. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0050049-75.2010.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINÉ x ANA GONCALVES DE MAIA e outros - DESPACHO DE FLS.133: I - Os presentes autos constavam no sistema da serventia como conclusos para o magistrado titular desde 10/10/2011 e, após diversas tentativas de localização, foram restituídos em cartório em 19 de setembro de 2012, entregues em mãos pelo advogado da parte autora. Ao devolver os autos, o referido advogado informou, por meio de petição (fl. 132), que foi procurado por um senhor, de nome Adir, que lhe disse ter encontrado o presente caderno processual, juntamente com vários outros processos, em uma sacola plástica no terminal de ônibus localizado na "Vila Hauer". No mesmo dia, o sr. Lincoln Martins Gross compareceu nesta Serventia informando que trabalha com o advogado Dr. Asbra Michel Mateus Izar, e que os autos n.º 84/2004 e 49.042/2010, por ele devolvido naquela oportunidade, também haviam sido recentemente encontrados por um dos clientes do referido advogado, no mesmo terminal. II - Considerando que inexistiu registro de saída de quaisquer dos três processos do cartório no competente livro carga ou no sistema da serventia, bem como a peculiar situação de devolução dos autos, considerando, ainda, a gravidade dos fatos, foi instaurado procedimento nesta serventia a fim de apurar as situações que levaram à indevida saída dos autos do cartório. III - No mais, considerando que o processo restituído encontra-se apto para julgamento, segue sentença em apartado, em 6 (seis) laudas. IV. Diligências e intimações necessárias. SENTENÇA DE FLS. 134/138: Vistos e Examinados, Autos nº 0050049-75.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. I - RELATÓRIO OLY MIRANDA VAINÉ ajuizou a presente ação de despejo em face de ANA GONÇALVES DE MAIA, DOUGLAS TAQUES e SONIA MARIA DA SILVA LEVA, objetivando a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com consequente decretação do despejo da ré e condenação ao pagamento dos alugueres. Sustentou, em síntese, que celebrou com a primeira ré contrato de locação, o qual foi inadimplido a partir de abril de 2010. Argumenta que além dos alugueres é devida a taxa de lixo e o IPTU. Pleiteou a procedência do pedido inicial, a fim de que seja rescindido o contrato celebrado entre as partes e

decretado o despejo da ré, liminarmente, com a sua condenação ao pagamento dos alugueres, impostos, taxas e multa. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação defendendo a nulidade da notificação extrajudicial e que adimpliu, ao menos parcialmente, com todos os alugueres, afirmando, ainda, que o autor recusou-se a fornecer os recibos de pagamento. Manifesta interesse na purgação da mora e, ao final, pediu pela improcedência do pedido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência do pagamento do débito, foi decretado, liminarmente, o despejo da parte ré. Em face de tal decisão, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de revogar a decisão que concedeu a liminar de despejo. A parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. O réu informou que desocupou o imóvel e solicitou a expedição de termo de entrega de chaves, o qual foi lavrado e assinado pelo procurador dos réus. O autor requereu a retirada das chaves e informou que não tem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo, em que autor pretende a rescisão do contrato de locação com a consequente desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de alugueres. De acordo o que consta nos autos, as partes celebraram um contrato de locação residencial em 08 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 30 meses. Ficou ajustado o pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, ajustados anualmente com base no IGP/FGV. Além dos alugueres, restou consignado que o locatário promoveria o pagamento do IPTU, da taxa de lixo, das despesas de água, esgoto, energia elétrica, de iluminação pública, gás e telefone. Inicialmente compete ressaltar que a notificação extrajudicial não é requisito essencial para o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento, conforme aduzido pelo réu, pelo que, a validade do documento de fl. 19, prescinde de análise deste Juízo. Em análise aos documentos trazidos nos autos, verifico que, nos autos, foi suficientemente demonstrada a inadimplência dos alugueres, a justificar a rescisão contratual, porquanto foram pagos somente valores parciais dos alugueres. O próprio réu, em sua contestação reconhece que procedeu somente ao pagamento parcial dos alugueres, o que, por si só, não é suficiente para elidir a mora. Nesse sentido: DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DOS ALUGUÉIS - ENVIO DOS BOLETOS - SUSPENSÃO - FATO CONTROLADO - BONIFICAÇÃO - VALOR CONSTANTE NO BOLETO - INADIMPLÊNCIA PARCIAL - ABATIMENTO DO CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. Eventual suspensão do envio dos boletos para pagamento dos alugueres não tem o condão de afastar a mora, vez que cabe a parte se resguardar exigindo o recibo dos pagamentos realizados. O pagamento parcial dos alugueres configura inadimplência, autorizando a ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a cobrança da diferença de valores. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 398250-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 11.03.2009). (grifei) Com efeito, resta claro que ocorreu descumprimento do contrato por parte do réu, que deixou de pagar pontualmente os valores pactuados. Assim, suficientemente comprovada a inadimplência do contrato de locação e, como é cediço, a falta de pagamento dos alugueis e encargos da locação implicam na rescisão do respectivo contrato de locação e no despejo. Restando comprovada a inadimplência do locatário quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os alugueis, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/1991, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. Assim, a ausência de pagamento na forma contratada constitui grave infração, sendo causa suficiente para a rescisão do contrato e o despejo do réu. No que concerne aos valores devidos, conforme os documentos juntados nos autos, a locatária deixou de efetuar os pagamentos integrais dos alugueres avençados em abril a novembro de 2010. Cumpre ressaltar que, em que pese os réus terem alegado o adimplemento integral do aluguel referente a abril/2010, não o, suficientemente, comprovou, uma vez que o documento de fl. 57 não se encontra devidamente autenticado ou acompanhado do respectivo comprovante. Desse modo, deve a ré ser compelida ao pagamento dos encargos locatícios vencidos de abril de 2010 até a efetiva desocupação do imóvel, em agosto de 2011, bem como os impostos e taxas em atraso, deduzidos os valores pagos pelos réus. Por fim, é bem de ver que a mora é automática, decorre do não-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os alugueis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, reconheço à autora o direito de receber as verbas inadimplentes e as obrigações acessórias contratadas, sobre as qual deverão ser deduzidos os valores parcialmente pagos (fls. 58/60, 64, 90 e 119), devendo incidir, sobre as diferenças e alugueres integralmente inadimplidos, atualização monetária pelo índice INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa contratual prevista no contrato. Por fim, tendo em vista que as chaves foram entregues em Juízo em data de 21/08/2011 (fl. 124), fica prejudicado o pedido de despejo, devendo a ré efetuar os pagamentos em atraso até a data da desocupação acima referida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação de despejo ajuizada por OLY MIRANDA VAINÉ de para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e condenar a ré ao pagamento dos alugueres, impostos e taxas vencidas entre abril de 2010 a agosto de 2010, bem como os vencidos ao longo do processo, até a efetiva desocupação do imóvel, devendo ser compensados os valores parcialmente pagos pelos réus, conforme demonstrativos de fls. 58/60, 64, 90 e 119. Sobre as diferenças ou alugueis integralmente inadimplidos, deverá incidir atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995), juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, acrescido, ainda, de a multa contratual prevista. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono

do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0055654-02.2010.8.16.0001 - ODETE STIEVEN x CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - 1. Defiro o requerimento de fl. 341, para determinar a expedição de alvará em favor do procurador da autora, por se tratar de verba honorária, para levantamento dos valores depositados à fl. 338. 2. Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,62 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Felipe Gomiero Rigo, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO, Rafael Nogueira da Gama, debora segala e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0066399-41.2010.8.16.0001 - WILLY FOITSIK JUNIOR x RICARDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e outro - I. Expeça-se o mandado de citação, conforme requerimento de fl. 87. II. Int. Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória. Advs. Lineu A. Dalarmi Junior, Andre Juliano Bornacim, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PÚBLICA) e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003455-66.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZA DE FATIMA NOVAIS RIBEIRO - Vistos e examinados estes autos nº 3.455/2011, de "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar", em que figura, como autor, BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e, como réu Luiza de Fatima Novais Ribeiro. I - RELATÓRIO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs a presente "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar" em face de LUIZA DE FATIMA NOVAIS RIBEIRO aduzindo sobre a celebração entre as partes, em 20/09/2009, de Contrato de Arrendamento Mercantil, com inadimplemento do pagamento das parcelas a partir de 13/12/2009 e a constituição em mora da Devedora, sem que houvesse o pagamento. Após o deferimento do pedido liminar de manutenção na posse (f. 36), a Ré apresentou Contestação (f. 50/66), arguindo inépcia da petição inicial, ausência de regular notificação, incompetência ante a existência de ação consignatória. Nesta peça requereu a improcedência dos pedidos iniciais ante a inexistência de mora, ante as cobranças, supostamente indevidas, realizadas pela Autora e a condenação do Réu ao pagamento de multa no valor de R\$ 50%, conforme Decreto-Lei nº 911/1969. Apresentou documentos às f. 67/74. A Autora impugnou a Contestação apresentada (f. 78/118) atacando todos os argumentos trazidos pela Ré, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Facultada a especificação de provas, a Ré requereu a produção de prova pericial contábil (f. 122), tendo apresentado quesitos (f. 123/124). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 126). Na decisão de f. 170/172, dos autos em apenso sob nº 2.167/2009, de "Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar", foram afastadas as preliminares arguidas, sendo as partes intimadas do julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. As partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil, o qual dispõe sobre possibilidade de rescisão automática em caso de inadimplemento. Além disso, a Autora comprovou a notificação extrajudicial da parte Ré mediante remessa de carta ao seu endereço contratual (f. 12/13). Desse modo, o fato constitutivo do direito da Autora, ou seja, o referido contrato, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstrados na inicial. No mérito da questão, verifica-se que a Ré levanta as mesmas questões elencadas na "Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar", discorrendo sobre a devolução do Valor Residual Garantido, a equidade processual e a descaracterização do esbulho possessório. Desta forma, verifica-se que a mesma não traz qualquer documento apto a desconstituir a pretensão da parte autora, não cumprindo, desta forma, com o preceituado pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, frisa-se que meras alegações não são aptas a infirmar o direito do Autor. Sobre tal questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS E COMODATO EM EXCLUSIVIDADE NO PONTO DE VENDA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 650385-5 - Londrina - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 31.01.2012). Inobstante, verifica-se que, muito embora a Ré tenha realizado diversos depósitos, nos autos em apenso, os mesmos representavam valor aquém do valor contratado, não sendo aptos a afastar a mora da parte ré. Então, impositiva reintegração do Autor na posse do bem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, reintegrar a Autora na posse do bem (veículo espécie/tipo: Pas/Automóvel, marca/modelo: Volkswagen/Gol 1.6 MI GIII G4C, ano de fab./mod.: 2002, cor: metálico,

placas AKD8995, chassi 9BWCB05X82T130158, combustível: gasolina). Confirmando a medida liminar deferida à f. 36. Expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse do bem em mãos do Autor. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 300,00, levando-se em conta a singeleza e o tempo de tramitação da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017994-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifico pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. Denio Leite Novaes Junior, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, Marcos Antonio Nunes da Silva e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0020549-27.2011.8.16.0001 - ROSANE TEREZA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Tendo em vista a solicitação da Coordenadoria do Projeto Justiça nos bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para a remessa os processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. 2. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no SESC Portão, Rua João Bettega, 770, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes e caso não ocorra será realizada a perícia médica e demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remetam-se os autos ao responsável pelo evento. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021864-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KASUAL COM COMERCIAL LTDA. e outro - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifico pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, Adriana Francisca Souza Pena e IGOR STRASBACH.

62. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0026966-93.2011.8.16.0001 - SERGIO ADIR TOMOBOSI JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042266-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de

Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ERNANI MORENO SILVA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049315-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x STAFF FUNDICOES LTDA - ME e outro - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. Marco Antonio Nunes da Silva, Allan Grubba Schitkovski e Denio Leite Novaes Junior.

65. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0053086-76.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RAMIR JOSÉ DE MATOS e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 36/37 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados e, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II - Ademais, efetue-se, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço dos executados. III - Restando infrutíferas as diligências acima, oficie-se à Receita Federal, solicitando informações sobre o endereço dos executados. IV - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. V - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. DANIEL HACHEM.

66. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0057122-64.2011.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS POLAK x IVETE FATIMA DETOGNI - 1. Tendo em vista que ocorreu a notificação, bem como esta foi objeto de resposta pela requerida, pagas as custas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Sirleide Hasenauer e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

67. INTERDICAÇÃO - 0060985-28.2011.8.16.0001 - EMILIA NAIDEK PROCEK x MARTIM PROCEK - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto a petição do Sr. Perito de fls. 99/100. - (Petição do Sr. Perito Josino Parreira: Marcado perícia para o dia 12 de novembro de 2012, às 10h50min., no consultório de Psiquiatria Clínica e Psicoterapia localizado na Rua da Paz, nº. 195, Bairro Alto da XV, nesta capital) - Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, RENATO WOLF PEDROSO e RODRIGO PARISSI ABARNO.

68. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061853-06.2011.8.16.0001 - CLEVERSON LEZAINSKI x ATOS IMÓVEIS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 845,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 94,97 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CLAIRE LOTICI e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065121-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x E G GUIMARAES ME e outro - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação

de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

70. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0066086-46.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e outro x DERLY BUENO DA SILVA - I. Defiro o requerimento de fl. 84, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO, GUILHERME BORBA VIANNA e ANDREZA CRISTINA BARONI.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066192-08.2011.8.16.0001 - MARCOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Bruna Malinovski Scharf e MARIA LUCILIA GOMES.

72. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0067284-21.2011.8.16.0001 - Alessandro Sperancetta e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A - I - A companhia aérea manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 05 de novembro de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDA RIVÉ MACHADO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JULIANE ZANCARO BERTASI.

73. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006181-76.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIRO SANTOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifíco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ LYCURGO

LEITE NETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROBERTO COSTA.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008667-34.2012.8.16.0001 - VITOR HUGO SATURNINO x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - I. Considerando a comprovação do depósito dos valores incontroversos, em face do contido às fls. 45/54 e 70, revogo o item I do despacho de fl. 41. II. Isto posto, efetive-se a liminar concedida às fls. 37/38, com a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos registros efetuados em nome da autora, relativos à presente demanda. III. Entretanto, ressalto que a liminar concedida se restringe ao requerente, Sr. Vitor Hugo Saturnino, pelo que indefiro o requerimento de fls. 56/57, referente à extensão dos efeitos da liminar ao avalista do contrato revisado, uma vez que este não é parte na demanda. IV. Após, promova-se a citação do requerido, nos termos do item 4 de fl. 38. V. Int. retirar carta de citação Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0008727-07.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED.FINAN. E INVESTIMENTO x IZABEL CRISTINA CARDOSO BRAINTA - I. Em prol da liminar concedida, defiro o requerimento de fl. 50, para que se proceda ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema Renajud. II. Defiro o requerimento retro para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. III. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009609-66.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TEKLA ENGENHARIA LTDA EPP e outros - I - Considerando que o executado EZIO CARLOS ARAÚJO ainda não fora citado (fl. 39), defiro o pedido de fl. 43 tão somente em relação aos executados TEKLA ENGENHARIA LTDA. EPP e ANTONIO RICARDO SIQUEIRA (fl. 38). Portanto, proceda-se, através do sistema RENAJUD o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados já citados, bem como, através do BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 44. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes. III - Quanto ao executado EZIO CARLOS ARAÚJO, intime-se a parte exequente para que promova a citação da parte, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012051-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x E C FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA e outro - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e Luciola Lopes Correa.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013932-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON MENEZES DE ABREU - I - Em razão da celeridade processual, determino que, primeiramente, se realize buscas do atual endereço do executado pelos meios eletrônicos, quais sejam, através do sistema Bacenjud e Renajud. II - Após, manifeste-se o exequente. III - Restando infrutíferas as diligências acima, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

79. ORDINÁRIA - 0013994-57.2012.8.16.0001 - ARILDO FERREIRA LOYOLA x BANCO FINASA BMC S/A - I - A instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso,

foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. Carolina Luiza Loyola, GISELE CRISTINE SCHELLE, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLODI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017460-59.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SAUK TECNOLOGIA LTDA ME e outros - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço dos executados, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determine, desde já, a expedição de ofícios à Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 39/41. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

81. INDENIZACAO - SUMARIA - 0018042-59.2012.8.16.0001 - ELIANA SOARES D'ASSUMPCAO x CONTINENTAL AIRLINES e outro - I - A companhia aérea manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, MARCIO SILVA SOUTO, ALFREDO ZUCCA NETO, JULIANE ZANCANARO BERTAS, Francine Gabriele da Silva, Leandro Tartarotti de Mesquita, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FERNANDA GARBIN SAVARIS e FERNANDA RIVÉ MACHADO.

82. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023483-21.2012.8.16.0001 - EDI RONALD ALTHÉIA x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 44/56. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

83. DESPEJO - 0027214-25.2012.8.16.0001 - ILDA VATANABE PAZINATO x GERALDA BISPO DOS SANTOS - manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 122/131Advs. LARRISA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO e Jullyane Ingrid Abdala.

84. RESTAURACAO DE AUTOS - 0034268-42.2012.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINÉ x ANA GONCALVES DE MAIA e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 0034268-42.2012.8.16.0001 I - RELATÓRIO JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL apresentou a presente restauração dos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança nº 50.049/2010, entre as partes OLY MIRANDA VAINÉ e ANA GONÇALVES DE MAIA e OUTROS, não localizados em cartório. Juntadas cópia integral do Agravo de Instrumento, baixado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos documentos em posse do autor, os autos foram devolvidos em cartório. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de restauração de autos, em que o processo principal foi restituído à serventia. Dispõe o art. 1.063 do Código de Processo Civil que verificado o desaparecimento dos autos, qualquer das partes pode promover-lhes a restauração e o art. 1.064, do mesmo diploma legal, estabelece a apresentação, pela parte interessada, das cópias de todos os documentos que tiver sobre sua posse a fim de viabilizar a restauração dos autos extraviados. Todavia, ocorrendo a posterior devolução dos autos, caracterizada perda superveniente do objeto, na medida em que não mais se faz necessária a restauração dos autos. Com efeito, verifco a ocorrência de perda de objeto, justificando a imediata extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito a presente ação de restauração de autos, com fulcro no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0040452-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNUM RODRIGO IGNACIO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Gilberto Borges da Silva.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0042172-16.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARINO RODRIGUES DOS SANTOS - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044970-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAÍA DE GUARATUBA x VALDECIR BOLETE - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foi expedida uma carta de citação/intimação para o requerido. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do requerente para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). Fica o autor devidamente intimado para proceder a retirada e a devida postagem da referida carta. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

88. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047002-25.2012.8.16.0001 - OLGA PUHJAK x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - I. Tendo em vista a certidão de fl. 08, converto a presente cobrança em restauração de autos. Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. II. Aplico ao douto procurador as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. III. Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo. IV. Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. V. Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VI. Intimem-se. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JOSUE FERREIRA RODRIGUES.

89. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047003-10.2012.8.16.0001 - ELIZANDRO LUIZ SIMONINI x BANCO ITAUCARD S.A - I - Tendo em vista a certidão de fl. 08, converto a presente cobrança em restauração de autos. Aplico a douta procuradora as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à

OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. II - Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. III - Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo. IV - Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. V - Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VI - Intimem-se. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCO, LIZIANE LACERDA e CARLA VICENTE FREITAS.

90. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047019-61.2012.8.16.0001 - LUCIVANI MOREIRA DOS SANTOS WILINSKI e outros x OSMAR WILINSKI - I - Tendo em vista a certidão de fl. 10, converto a presente cobrança em restauração de autos. Aplico ao douto procurador as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. II - Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. III - Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo. IV - Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. V - Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VI - Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049326-85.2012.8.16.0001 - COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x ANA PAULA PEREIRA LOPES e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 592,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0050057-81.2012.8.16.0001 - JORVEL COMERCIL DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0050063-88.2012.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x DIONI LEONI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

94. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0050067-28.2012.8.16.0001 - LENY PEREIRA VIANA x CAIXA SEGUROS - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e Fabiano Martini.

95. INDENIZACAO - SUMARIA - 0050149-59.2012.8.16.0001 - VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA x TAM LINHAS AÉREAS S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050327-08.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x M.F. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ALARMES LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0050331-45.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x ANDRE ZELAZOWSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$

817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

98. IMISSAO DE POSSE - 0050352-21.2012.8.16.0001 - LEONÍDIA DARRET x ANTONIO PEPEP JUNIOR e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ADRIANA MARA ISSA.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 0050358-28.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCOS CALIXTO DE MORAES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

100. PROTESTO - 0050361-80.2012.8.16.0001 - SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ - SINJUSPAR x KRÜGER & KRÜGER ADMINISTRADORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050435-37.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO MARCO OCKNER - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

102. DESPEJO - 0050440-59.2012.8.16.0001 - MARIA NAIR SANTOS x FERNANDA YZUI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 352,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

103. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0050441-44.2012.8.16.0001 - HMD FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x VIP RESCUE SEGURANCA LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 14,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0050517-68.2012.8.16.0001 - ALAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Teresinha Pereira de Brito de Oliveira e MARCIO GARCIA LAURIANO LEME.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0050529-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x NELSON FERREIRA SINFRONI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Carla Passos Melhado Cochi e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0050545-36.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JERONIMO DO ROCIO ESCABIO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e IGOR H. BONFIM GAVIÃO.

107. MONITÓRIA - 0050568-79.2012.8.16.0001 - NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO MORDAM x MARCOS THADEU NOGUEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MILTON PESTANA COSTA FILHO e NATÁLIA PEREZ PASCHOAL.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0050579-11.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALBERTO LUIS KOCH - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

109. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0050588-70.2012.8.16.0001 - JOCILIANO VIEIRA e outro x ANTONIO PACHECO NASCIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARTA CORBETTA MAZZA e RONALDO PIANOWSKI MORAES.

110. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0050669-19.2012.8.16.0001 - TOP - COMERCIAL LTDA. - ME. x CASAGRANDE REFRIGERAÇÃO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Kaue Marcio Melo Myasava, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e WALDEMAR ALEXANDRE JÚNIOR.

111. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0050673-56.2012.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x DERALDO TADEU DE OLIVEIRA II - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 648,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

CURITIBA, 04 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00006 021162/2011
00008 039630/2011
AGNALDO ALVES GODOI 00002 001803/2009
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00002 001803/2009
ANA KEILA SCHELBAUER 00002 001803/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00002 001803/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00004 012589/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00003 035606/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 047144/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 020825/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00001 001062/2009
00006 021162/2011
00007 025552/2011
00008 039630/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00009 047144/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00005 020825/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00003 035606/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00002 001803/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00001 001062/2009
00007 025552/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00002 001803/2009

00003 035606/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00003 035606/2010
 MURILO CELSO FERRI 00004 012589/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00003 035606/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015030-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COLONIAL COMERCIO IMPORT E EXPORT DE PNEUS LTDA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/10/2012, às 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

2. BUSCA E APREENSAO-0009937-98.2009.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x TCS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICAS DE MAQUINAS LTDA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012, às 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0035606-22.2010.8.16.0001-VICTOR LEONEL LEPINSKI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/10/2012, às 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012589-20.2011.8.16.0001-B.S. x M.L. e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/10/2012, às 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020825-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18/10/2012, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as

devidas providências. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

6. DECLARAT.REVISAO DE CLAUSULAS-0021162-47.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/10/2012, às 17:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025552-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AVELINO CUNHA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/10/2012, às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0039630-59.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/10/2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

9. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0047144-63.2011.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, a instituição financeira manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/10/2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

CURITIBA, 05 de Outubro de 2012.
 P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
 CENTRAL DE CURITIBA
 CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
 JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
 JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
 ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANEUZA FIGUEIREDO LOPES XAVIER 00016 000879/2005
 ADEMAR LIEDKE 00012 001304/2004
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00050 008152/2010
 ADMILSON QUEZADA 00078 055271/2011
 ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK 00036 000247/2009
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00002 000043/1997
 ADRIANA PEDROSA LOPES 00104 001171/2012
 ADRIANO DE OLIVEIRA 00023 001336/2007
 00058 055168/2010
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00008 000701/2003
 ADRIANO NERY KUSTER 00014 000294/2005
 00019 000814/2006
 AIRTON PEASSON 00005 000828/1999
 ALBINO JOSE DE BONI 00003 000180/1997
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00027 000396/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00089 011326/2012
 00112 001179/2012
 ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00053 022044/2010
 ALINE AGUIAR 00094 020444/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00042 000991/2009
 00049 007858/2010
 ALINE MIRNA BARROS VIEIRA 00115 001182/2012
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00034 001938/2008
 ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00047 002119/2009
 00049 007858/2010
 00063 067731/2010
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00065 016601/2011
 ALTIVO JOSE SENISKI 00018 000175/2006
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00095 026826/2012
 AMANDO BARBOSA LEMES 00003 000180/1997
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00027 000396/2008
 ANA CAROLINA P. COURI 00050 008152/2010
 ANA LUCIA FRANCA 00090 014791/2012
 ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE 00121 001188/2012
 ANDERSON LOVATO 00004 000146/1999
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00102 039848/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00088 001342/2012
 ANDRE FONTANA FRANCA 00085 065859/2011
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00030 000782/2008
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00085 065859/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00051 008966/2010
 ANDREA CRISTINE MARQUES 00035 000077/2009
 ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00059 059264/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 00110 001177/2012
 ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00027 000396/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 001826/2008
 ANNA MARIA ZANELLA 00044 001314/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00013 000230/2005
 ANTONIO FERRO RICCI 00067 031239/2011
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00024 001811/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00085 065859/2011
 ARTHUR KLASSEN 00085 065859/2011
 AUREO VINHOTI 00016 000879/2005
 BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00008 000701/2003
 BLAS GOMM FILHO 00090 014791/2012
 BRUNA ANGELICA F SALVATICO 00015 000474/2005
 CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00021 001232/2006
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00054 027573/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00108 001175/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00097 029058/2012
 00118 001185/2012
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00046 001960/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00039 000610/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00016 000879/2005
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00041 000705/2009
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00005 000828/1999
 CARLOS ROSA JUNIOR 00020 001185/2006
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00008 000701/2003
 CASSIANO LUIZ IURK 00039 000610/2009
 CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO 00016 000879/2005
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00045 001555/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000180/1997
 00081 059951/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00041 000705/2009
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00028 000526/2008
 CINTHIA PARPINELI LEITÃO 00007 000516/2002
 CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA 00002 000043/1997
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHEC 00039 000610/2009
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO 00007 000516/2002
 CLAUDIA LOPES BORIO 00028 000526/2008
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00030 000782/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00050 008152/2010
 00073 038912/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00117 001184/2012
 DANIEL BARRETO GELBECKE 00114 001181/2012
 DANIEL HACHEM 00123 001190/2012
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00002 000043/1997
 DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00124 001191/2012
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00005 000828/1999
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00104 001171/2012
 DANIELLE TEDESKO 00055 041182/2010
 DAVI DEUTSCHER 00007 000516/2002
 DEBORA SEGALA 00074 040119/2011
 DEIVA LUCIA CANALI 00037 000544/2009
 DIEGO MIALSKI FONTANA 00098 033326/2012

DIOGO GUEDERT 00046 001960/2009
 00125 001192/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 00034 001938/2008
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00036 000247/2009
 EDUARDO PAIXÃO 00016 000879/2005
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00081 059951/2011
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00041 000705/2009
 ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA 00037 000544/2009
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00091 015017/2012
 ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00059 059264/2010
 00072 038054/2011
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00028 000526/2008
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00063 067731/2010
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00044 001314/2009
 EVIO MARCOS CILIAO 00021 001232/2006
 FABIANA KELLY ATALLAH 00024 001811/2007
 FABIANO LOPES 00045 001555/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00087 067016/2011
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00039 000610/2009
 FAIGA DAYENA GRANDO 00031 001138/2008
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00041 000705/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00021 001232/2006
 FERNANDA PEDERNEIRAS 00071 037016/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 00032 001374/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00034 001938/2008
 FERNANDO DE BONA MORAES 00014 000294/2005
 00019 000814/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00087 067016/2011
 00101 038338/2012
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00074 040119/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00017 001328/2005
 00040 000660/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 00016 000879/2005
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00029 000699/2008
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00052 009494/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00008 000701/2003
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00028 000526/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00072 038054/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00085 065859/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00031 001138/2008
 GABRIELA MORAS SCHIEWE 00009 000763/2003
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00080 057079/2011
 GILBERTO LUIZ BONAT 00085 065859/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000180/1997
 00081 059951/2011
 GILSON GOULART JUNIOR 00086 066335/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00014 000294/2005
 00019 000814/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00027 000396/2008
 GISELE VENZO 00099 034745/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00034 001938/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00043 001232/2009
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00070 035165/2011
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00067 031239/2011
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00085 065859/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00064 011863/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00094 020444/2012
 IARA CRISTINA NOVAES 00113 001180/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00020 001185/2006
 00069 033423/2011
 IGOR MARTINHO KALUF 00077 054553/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00093 019496/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 00026 000159/2008
 IRINEU PETERS 00002 000043/1997
 ISMAEL MARTINEZ 00052 009494/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 00119 001186/2012
 IVO GOMES 00016 000879/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000701/2003
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00042 000991/2009
 00049 007858/2010
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00006 001356/1999
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00033 001826/2008
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00038 000547/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00067 031239/2011
 JOAO CARLOS MARTINS 00038 000547/2009
 JOAO LEONARDO VIEIRA 00067 031239/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00029 000699/2008
 00109 001176/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000180/1997
 00081 059951/2011
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00033 001826/2008
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00034 001938/2008
 JONAS BORGES 00011 000138/2004
 JONATHAN ZAGO APPI 00027 000396/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00094 020444/2012
 JORGE ELOIR MAURER 00006 001356/1999
 JOSE ARI MATOS 00001 000878/1994
 JOSE AUGUSTO HEY 00106 001173/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00009 000763/2003
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00017 001328/2005
 00040 000660/2009
 00057 051366/2010
 00061 063130/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00084 063148/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00038 000547/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00014 000294/2005
 00019 000814/2006
 00033 001826/2008
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00005 000828/1999

JOSE MARIANO DA SILVA FILHO 00029 000699/2008
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00068 031672/2011
 JOSE ROBERTO TRAWTWEIN 00071 037016/2011
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00025 001817/2007
 JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 00021 001232/2006
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00120 001187/2012
 JULIANA GONCALVES PUPO 00007 000516/2002
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE 00024 001811/2007
 JULIANA LIMA PETRI 00028 000526/2008
 JULIANA OSORIO JUNHO 00046 001960/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00075 049581/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00024 001811/2007
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00015 000474/2005
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00100 037078/2012
 KARINA DOS SANTOS 00068 031672/2011
 KIRILA KOSLOSK 00060 060336/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00059 059264/2010
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00025 001817/2007
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00103 047220/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00089 011326/2012
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00107 001174/2012
 LIANA B.V. ALBUQUERQUE DALPRA 00004 000146/1999
 LINDSAY LAGINESTRA 00029 000699/2008
 LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00030 000782/2008
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 00028 000526/2008
 LUCIA ANA LAZOF 00065 016601/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00008 000701/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00088 001342/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00085 065859/2011
 LUIZ ASSI 00025 001817/2007
 LUIZ CELSO DALPRA 00004 000146/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 055918/2011
 00111 001178/2012
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00098 033326/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000701/2003
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00051 008966/2010
 LUIZ SALVADOR 00096 027954/2012
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00056 045211/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00034 001938/2008
 MARCELO CARON BAPTISTA 00008 000701/2003
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00089 011326/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00016 000879/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA 00023 001336/2007
 00058 055168/2010
 MARCELO LOPES SALOMAO 00007 000516/2002
 MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00105 001172/2012
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00092 017787/2012
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00009 000763/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 063116/2011
 00116 001183/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00076 051167/2011
 MARCOS MARCELO MULLER 00029 000699/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00064 011863/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00109 001176/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00087 067016/2011
 00091 015017/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 000991/2009
 MARIO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR 00007 000516/2002
 MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI 00051 008966/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00072 038054/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00076 051167/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00055 041182/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00048 006117/2010
 00102 039848/2012
 MIGUEL HILU NETO 00008 000701/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 027573/2010
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00024 001811/2007
 MURILO CELSO FERRI 00122 001189/2012
 NEIDE BUENO 00067 031239/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000773/2003
 00015 000474/2005
 NERCI DOARTE 00070 035165/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00017 001328/2005
 00040 000660/2009
 00057 051366/2010
 00061 063130/2010
 OKSANDRO GONÇALVES 00067 031239/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00104 001171/2012
 OSNI MARCOS LEITE 00007 000516/2002
 OSVALDO RAU JUNIOR 00051 008966/2010
 PATRICIA ROVERE DIAS 00067 031239/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00045 001555/2009
 PATRICIA VAILATI 00052 009494/2010
 PAULO ASTETE DA SILVA 00007 000516/2002
 PAULO CESAR BULOTAS 00062 065780/2010
 00066 022718/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 00070 035165/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00034 001938/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 00100 037078/2012
 PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JR 00007 000516/2002
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00051 008966/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00018 000175/2006
 PRISCILA KOVLSKI 00027 000396/2008
 PRISCILA PACHER 00005 000828/1999
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00074 040119/2011
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00025 001817/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00008 000701/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001817/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00029 000699/2008

RENE TOEDTER 00085 065859/2011
 RICARDO BERNARDI 00115 001182/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00006 001356/1999
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 00038 000547/2009
 ROBERTO BISPO DOS SANTOS 00022 000931/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00085 065859/2011
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00028 000526/2008
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00024 001811/2007
 RONALDO MARTINS 00014 000294/2005
 ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 041182/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00060 060336/2010
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00006 001356/1999
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00028 000526/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00044 001314/2009
 00080 057079/2011
 SANTINO SAGAI 00003 000180/1997
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00017 001328/2005
 00040 000660/2009
 00057 051366/2010
 00061 063130/2010
 SERGIO SCHULZE 00055 041182/2010
 SONIA SANTANA LIMA BULOTAS 00066 022718/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00048 006117/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00039 000610/2009
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00038 000547/2009
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 00041 000705/2009
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00008 000701/2003
 00067 031239/2011
 VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG 00036 000247/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00082 061020/2011
 VITORIO KARAN 00031 001138/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00025 001817/2007

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000064-02.1994.8.16.0001-EURO IMPORT VEICULOS LTDA x OLIVEIRA CARVALHO- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso I do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Adv. JOSE ARI MATOS.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000390-54.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x HILARIO WIEDERKER FILHO e outro- 1. Defiro os requerimentos de fl. 252. Procedam-se às anotações necessárias. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. - Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA e IRINEU PETERS.-
- COBRANCA (SUMARIA)-0000186-10.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. SANTINO SAGAI, ALBINO JOSE DE BONI, AMANDO BARBOSA LEMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-
- MONITORIA-0000188-43.1998.8.16.0001-CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA x GERALDO CAMPANHOLI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LIANA B.V. ALBUQUERQUE DALPRA e ANDERSON LOVATO.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000265-18.1999.8.16.0001-POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA x SAAEPAR - SIND. AUX. ADM. ESCOLAR DO PARANA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 222: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. AIRTON

PEASSON, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e PRISCILA PACHER.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000513-81.1999.8.16.0001-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Inicialmente, ao exequente para que junte aos autos os documentos necessários a instruir o pedido de fls. 215, ou seja, os que comprovam sua habilitação perante o Juízo da 16 Vara Cível. -Adv. JORGE ELOIR MAURER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLOS DE ALMEIDA.-

7. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-516/2002-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBIL. E ADM. LTDA x ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS e outro- I. Promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Em que pese o inciso IV, do art. 600 CPC, prescreve como sendo Ato atentatório a Dignidade da Justiça, o executado deixar de indicar bens, ou valores à penhora, quando intimado pelo juiz, a configuração do Ato só se efetivará se o executado possuir bens ou valores, ou seja, não se pode pelo simples fato do executado após ter sido intimado, a indicar bens ou valores, se considerar a prática de Ato atentatório, pois se não possuir bens, a apresentação desses seria impossível. Assim sendo, defiro o pedido do credor, tão-somente, para que o devedor seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou valores à penhora. -Adv. DAVI DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR, MARCELO LOPES SALOMAO, JULIANA GONCALVES PUPO, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, CLAUDIA DE CARVALHO e SUZANO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, OSNI MARCOS LEITE e PAULO ASTETE DA SILVA.-

8. CAUTELAR INOMINADA-701/2003-MARCO ANTONIO VENDRAMETTO x ESPOLIO DE ORLANDO OTTO KAESEMODEL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001365-66.2003.8.16.0001-IRINA RAVACHE MACHADO x IRENE CASTRO DE ANTONIO e outros- I - RELATÓRIO IRINA RAVACHE MACHADO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em face de IRENE CASTRO DE ANTONIO, TIAGO CASTRO DE ANTONIO, DENILSON ANTONIO, ROSENI ANTONIO DE FARIAS, MARIA APARECIDA ANTONIO PROENÇA e NORIVAL ANTONIO, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que não possui nenhum tipo de relação com os embargados, entretanto, a requerimento deles teve um imóvel de sua propriedade penhorado, conforme carta precatória n. 038.01.010268-7, expedida e distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, extraída dos autos n. 116/94, de ação de reparação de danos que ajuizaram em face de Ninger Veículos Ltda., S.R. Transportes Ltda. e Paulo César Machado, em trâmite neste Juízo. Asseverou que o imóvel penhorado lhe pertence de forma única e exclusiva. Em sede liminar pugnou pela expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel em seu favor. Ao final, requereu a anulação da penhora realizada. Juntou documentos (fls. 07/10). Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. Na mesma oportunidade a liminar foi deferida mediante caução (fl. 15), prestada à fl. 73. O mandado foi cumprido às fls. 113/114-v. Citados, os embargados apresentaram resposta sob a forma de contestação, alegando, em síntese, que: a) embora o imóvel penhorado esteja em nome da embargante, no processo de execução o Juízo observou o claro intuito de fraude dos executados, notadamente de Paulo Cezar Machado e dos sócios envolvidos nas empresas requeridas, o que permitiu a aplicação da teoria da disregard doctrine; b) naquela oportunidade demonstraram com nitidez que os bens penhorados integravam um único acervo patrimonial, dissolvido mediante a alteração do nome de várias empresas e subsequentes transferências de patrimônio entre seus sócios; c) o imóvel matriculado sob n. 6.936 do 2º CRI de Joinville foi adquirido em setembro de 1995 por Paulo Cezar Machado, em 1º de março de 1996 foi adquirido por Paulo Machado, Administração, Construção e Participação (Maria Conceição Imóveis Ltda.), quando a ação de conhecimento já havia sido proposta, e em 25 de fevereiro de 2002 doado a Irina Ravache Machado; d) a caução oferecida pela embargante nestes autos foi cedida por Maria Conceição Imóveis Ltda.; e) Paulo Cezar Machado foi citado na CPI dos Narcotráficos no ano 2000 por movimentar esquemas ilícitos envolvendo lavagem de dinheiro, agiotagem, dentre outros, sendo multado pela Receita Federal em R\$ 1,3 milhão de reais, além de ser o Banco de Fomento de Santa Catarina suspeito por lavagem de dinheiro; f) a embargante possui relação intrínseca com os negócios de Paulo Cezar Machado e a empresa executada, participando de um esquema para frustrar credores; g) deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, ante o abuso de direito e confusão patrimonial praticados por Paulo Cezar Machado, a fim de que sejam buscados os bens que materialmente compõem seu acervo patrimonial. Concluíram requerendo a improcedência dos embargos (fls. 157/172). Na impugnação a embargante repisou os argumentos da inicial e refutou as teses apresentadas pelos embargados (fls. 175/182). A audiência de tentativa de conciliação restou inexistosa (fl. 207). O processo foi saneado (fl. 213). Na fase instrutória foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela embargante (fls. 398/399). A embargante pleiteou às fls. 471/477 a substituição do bem penhorado. Acostou documentos (fls. 478/659 e 667/688). O pedido foi indeferido (fl. 689). Os embargados encartaram novos documentos 721/725. O processo foi "ordenado" (fl. 727). As partes apresentaram memoriais às fls. 730/738 e 741/748. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como

das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a embargante pretende ver decretada a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC sob n. 6.936, alegando que não tem nenhuma relação com os embargados e o imóvel penhorado lhe pertence de forma única e exclusiva. A meu sentir, tal pretensão não merece acolhimento. Senão vejamos. Acerca da questão, reza o art. 1.046, do Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º. O embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor". No caso vertente, não restou comprovada a qualidade de terceira da embargante, e sim, há sérios indícios de fraude à execução. O artigo 593, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça declara a possibilidade de que seja reconhecida a fraude à execução mediante a demonstração do preenchimento de uma das hipóteses previstas acima e do "registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375). No presente caso, restou preenchida a hipótese prevista no inciso II do artigo 593 acima transcrito. Vejamos. Os pleitos formulados na ação de reparação de danos movida pelos embargados em face de Ninger Veículos Ltda. foram julgados procedentes em 20/10/1994 - a sentença foi publicada em 08/11/1994 e transitou em julgado em 01/12/1994 (autos n. 116/94, fls. 129/131 e 138, respectivamente). A penhora do imóvel matriculado sob n. 6.936 foi deferida em 09/04/2001, à fl. 285 dos autos n. 116/94. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte dos argumentos apresentados pelos embargados (na contestação das fls. 157/172, especialmente às fls. 159/162) e que levaram o Juízo, na execução de sentença dos autos n. 116/94, a desconsiderar a personalidade jurídica das empresas em que Paulo César Machado, ex-marido da embargante, é ou foi sócio (fl. 285) paralelamente, indico os documentos que confortam as alegações: "I) Histórico de Ninger Veículos Ltda. 7. PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO 01/10/1986 'NINGER VEÍCULOS LTDA.' 08/08/1991 'NINGER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' O acidente objeto dos autos foi cometido em 1989 por um caminhão da ré 'NINGER VEÍCULOS LTDA.', empresa de propriedade de PAULO CEZAR MACHADO (dono de 98% das cotas à época dos fatos) e IRINA RAVACHE MACHADO, marido e mulher (atualmente ex-exposa), constituída em 01/10/1986, contrato social em anexo. A razão social foi alterada para 'NINGER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.', 08/08/1991. (documentos das fls. 230/234 e 235/237, autos n. 116/94) 8. SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER 21/06/1993 'SR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' A razão social 'NINGER' foi alterada para 'SR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' em 21/06/1993; saíram da sociedade PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO e ingressaram em seus lugares SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER, fl. 87. O endereço de sua sede foi alterado para a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC, de acordo com a terceira alteração contratual. (documentos das fls. 43 e 44/46 dos autos n. 326/2002). 9. GUALBERTO LIANO RAVACHE e VERA LÚCIA A. DOS SANTOS Em 20/06/1994 SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER retiraram-se da sociedade. Ingressaram na sociedade GUALBERTO LIANO RAVACHE e VERA LÚCIA A. DOS SANTOS, fl. 135. GUALBERTO LIANO RAVACHE é sogro de PAULO CEZAR MACHADO. (documentos das fls. 47/49, autos n. 326/2002). II) Histórico de Banco de Fomento de Santa Catarina Ltda. 10. PAULO CEZAR MACHADO e SERGIO RICARDO TRAUER 27/05/1992 'BANCO DE FOMENTO DE SANTA CATARINA LTDA.' Paralelamente, PAULO CEZAR MACHADO e SERGIO RICARDO TRAUER são sócios do Banco de Fomento de Santa Catarina Ltda, desde 27/05/1992, 1ª e 2ª alterações de contrato social da empresa e certidão em anexo. Ambos respondem por 87,50% das quotas sociais do Banco. O endereço de sua sede social é a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC. (documentos das fls. 242/244 e 245, autos n. 116/94) III) Histórico de Maria Conceição Imóveis Ltda. 11. PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO Em 11/10/1995 PAULO CEZAR MACHADO fundou nova empresa, a 'PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' (documentos das fls. 246/258 dos autos n. 116/94 e 33/45 destes autos). A PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. alterou sua denominação social para 'PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' (autos n. 763/03, fls. 46/50) e, posteriormente passou a se chamar 'MARIA CONCEIÇÃO IMÓVEIS LTDA.' em 01/07/199 (terceira alteração contratual, fls. 53/54, autos n. 763/03). MARIA CONCEIÇÃO IMÓVEIS LTDA. sempre teve como sócios Paulo Cezar Machado e Irina Ravache Machado, os quais possuem desde o início do empreendimento no mínimo 99,5% das cotas sociais da empresa (autos n. 763/03, fls. 55/71). 12. EDSON MARCOS MACHADO E SANTIAGO AGUIAR Para completar, o restante das cotas sociais (0,5%) já pertenceu a Edson Marcos Machado, irmão de Paulo Cezar, e em momento posterior a Santiago Aguiar. Ambos foram ouvidos na CPI do Narcotráfico realizada no ano de 2000 'suspeitos de envolvimento no esquema de agiotagem e outras ilicitudes praticadas por Paulo Cezar Machado (de acordo com a reportagem lançada em jornal local, acessível na página da internet <http://an.uop.com.br/2000/ago/16/0alc.html>). Por fim, o endereço de sua sede social já foi a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC, de acordo com o contrato social primitivo. B) Das evidências que apontam a confusão patrimonial e o abuso de direito I) Ninger Veículos (ou Ninger Transportes e Serviços ou SR Transportes e Serviços), Banco de Fomento Santa Catarina Ltda e Maria Conceição Imóveis Ltda. funciona(r)am no mesmo endereço: Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC" grifos no original, exceto os que se referem às folhas. Registro, ainda,

que a embargante ingressou na sociedade 'PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' em 04 de março de 1996 (fls. 46/50). Diante do que foi acima transcrito e devidamente comprovado, resta clara a confusão patrimonial alegada pelos embargados, o que não poderia levar a outra conclusão, senão ao reconhecimento da evidente fraude. Quanto ao imóvel de matrícula n. 6.936 do 2º CRI de Joinville (fls. 09/10), objeto dos embargos, observo que foi adquirido em 12 de setembro de 1995 por Paulo Cezar Machado; em 1º de março de 1996 foi adquirido por Paulo Machado Administração, Construção e Participações Ltda.; em 25 de fevereiro de 2002 foi averbada a alteração contratual na matrícula ('PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' passou a se chamar 'MARIA CONCEIÇÃO IMÓVEIS LTDA.') e o bem foi doado a Irina Ravache Machado/embargante. Assim, a empresa da qual a embargante e Paulo Cezar Machado são sócios (cada um com 50% das quotas, conforme a sexta alteração contratual às fls. 59/61), doou o imóvel à embargante em 25/02/2002, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão que, em autos de ação indenizatória, condenou Paulo ao pagamento de verba funeral, pensão mensal e dano moral em razão do acidente de trânsito que ocasionou o óbito do marido e pai dos embargados. Na data da propositura da execução de sentença o débito correspondia a 1.047,19 salários mínimos (fls. 140/145, autos n. 116/94). A doação do imóvel realizada após a condenação transitada em julgado e a instauração da execução da sentença, em 13/03/1995 (fls. 140/145), é nitidamente fraudulenta, sendo evidente a má-fé da doadora e o conluio com a sócia, ora embargante. Diante disso, não há como afastar a alegada fraude à execução, pois a confusão patrimonial acima descrita e a transferência do bem à embargante faz presumir sua má-fé, já que, sendo sócia e ex-esposa do devedor, obviamente tinha ciência da existência da demanda. Nesse sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DO BEM EM NOME DE PARENTES DO EXECUTADO. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE COMPROVADA. HIGIEZ DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DECRETADA. VOTO VENCIDO PREVALECIDO. No tocante à propriedade de bem móvel, a transferência se dá pela tradição, conforme os artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, sendo relativa, portanto, a presunção de propriedade com base no registro. Em razão disso, em embargos de terceiro nos quais se discute a posse e propriedade de veículo automotor, deve a parte embargante, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a efetiva aquisição e uso do bem. No caso concreto, nitido está que, apesar de o automóvel penhorado constar registrado no DETRAN em nome da embargante, cunhada do executado (antes estava em nome da sogra), é ele o real possuidor e proprietário, devendo ser mantida, então, a penhora efetivada. Verificação de fraude à execução em vista de simulação quanto aos registros do bem em nome de parentes e má-fé destas supostas adquirentes. Voto vencido prevalecido. Embargos infringentes acolhidos. RECURSO ACOLHIDO POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70049384985, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/08/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELA DEVEDORA AOS SEUS FILHOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR. (...) De acordo com o art. 593, II, do Código de Processo Civil, a fraude à execução resta caracterizada quando, ao tempo da alienação, já corria demanda contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência. No caso, em que pese a citação válida dos devedores a respeito da demanda executiva tenha ocorrido em momento posterior ao registro da doação feita aos embargantes, o acervo probatório dos autos demonstra que tal doação foi realizada com o intuito de fraudar a execução, razão pela qual não há falar em afastamento da penhora. Conforme entendimento do STJ, o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. Precedentes da Corte. Improcedência dos embargos que se impõe. (...) NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041279548, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Piere, Julgado em 31/08/2011) grifei. Assim, não prospera a tese de que a penhora deve ser desconstituída por se tratar de imóvel de terceiro. Ademais, reconhecida a fraude à execução, a doação efetivada torna-se ineficaz perante o credor. Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegada impenhorabilidade do imóvel por, supostamente, ser bem de família. Além de não constar averbação de edificações, sendo ineficaz a doação em relação aos exequentes/embargados, e como do ato fraudulento participou a embargante como doadora (por integrar a sociedade) e também como donatária, diante da má-fé e intuito fraudatório dos legítimos direitos dos credores, não incide a proteção do bem de família. É que a má-fé dos executados não pode vingar frente aos credores. Reconhecida a fraude à execução, o bem, perante o credor, permanece apto a atender a execução, não gozando de impenhorabilidade pela má-fé revelada, conforme entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1085381, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Paulo Gallotti, julgado em 30/03/2009) grifei. "BEM DE FAMÍLIA. BEM RETORNADO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedentes da Corte assentam que aquele que age de má-fé, assim considerado o retorno do bem ao patrimônio após o reconhecimento da fraude de execução, não pode beneficiar-se da Lei nº 8.009/90. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 329547, Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 02/05/2002) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA REQUERIDA NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA (CF/88, ART. 5º), PRINCIPALMENTE, QUANDO AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO AUTORIZAM O JULGAMENTO DA LIDE, PARA O QUAL, A INSTRUÇÃO PRETENDIDA SERIA TOTALMENTE DESPICIENDA. DA NULIDADE DA PENHORA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO NÃO CONSTANTE DA INICIAL, SOMENTE VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTA A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70047679089, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/05/2012) grifei. "APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DOS EMBARGANTES PARA INVOCÁ-LA. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EFEITOS. MEAÇÃO. 1. Patente a ilegitimidade ativa da embargante Rita para opor embargos em defesa de sua meação, já que doou o imóvel a sua filha e, conseqüentemente, não possui direito patrimonial sobre o bem que reivindica. 2. Inviabilidade de os apelantes alegarem cerceamento de defesa em nome do executado, devendo este, se for o caso, vir a juízo reclamar seus direitos. 3. Fraude à execução já reconhecida em outro processo, cujos efeitos se estendem a este, pela indivisibilidade da situação jurídica. Tratando-se de ineficácia do ato, e não de invalidade, fica aquela restrita à doação da parte do devedor, sem atingir a doação feita pela embargante Rita. 4. Impossibilidade de se invocar a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, quando tenha sido reconhecida a fraude à execução. Precedentes do STJ nesse sentido. Entendimento contrário poderia esvaziar os efeitos de eventual reconhecimento de fraude à execução relacionada a imóvel residencial. 5. Impugnação à avaliação do imóvel rejeitada. Apelações e recurso adesivo desprovidos." (Apelação Cível Nº 70029029451, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/06/2011) grifei. Por fim, registro que as conclusões supra se amoldam ao inteiro teor do seguinte julgado: "EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A doação de bem particular do devedor à sua filha, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou ao pagamento de indenização, faz presumir a má-fé da adquirente, que tinha ciência da existência da demanda. Fraude à execução reconhecida. A embargante tem legitimidade, em tese, para, com base na Lei 8.009/90, opor embargos de terceiro a fim de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel no qual reside com seus genitores. Sendo ineficaz a doação em relação aos exequentes, e como no ato fraudulento participaram os pais como doadores e a filha como donatária, nenhum deles, diante da má-fé e intuito fraudatório dos legítimos direitos dos credores, poderá arguir a impenhorabilidade do bem doado. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70047528658, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/08/2012). Diante de todo o exposto, o julgamento de improcedência do pedido inicial mostra-se imperioso. III DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por IRINA RAVACHE MACHADO em face de IRENE CASTRO DE ANTONIO, TIAGO CASTRO DE ANTONIO, DENILSON ANTONIO, ROSENI ANTONIO DE FARIAS, MARIA APARECIDA ANTONIO PROENÇA E NORIVAL ANTONIO, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 116/1994 e n. 326/2002 para regular prosseguimento daqueles feitos, arquivando-se estes autos. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. GABRIELA MORAS SCHIEWE, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001353-52.2003.8.16.0001-REGINA MARIA MANSUR MATDA x JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA e outro- Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia). Custas e despesas processuais pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à inscrição dos requeridos no banco de dados dos oficiais distribuidores (relativamente às custas inadimplidas) e arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas necessárias. A execução das custas e despesas processuais remanescentes deverá, então, ser promovida pelos interessados. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

11. MONITORIA-0001557-62.2004.8.16.0001-JONI BORGES x MARIO FERNANDO FELIPPE- 1. Indefiro o pedido de fls. 232, por se tratar de diligência que incumbe a parte. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça o que requer a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. JONAS BORGES-.

12. INVENTARIO-0001350-63.2004.8.16.0001-PAULO BANACH e outro x ESPOLIO DE EUZA PINHEIRO- Expeça-se Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 240). Cabe ressaltar que o procurador da parte poderá firmar o termo de compromisso, desde que possua poderes específicos, conforme disposto no art. 38, do CPCL Pacifico esse entendimento na jurisprudência, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. FIRMAR COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. Advogado do inventariante. Assinatura de termo de compromisso de inventariante em nome do inventariante. Necessidade de poderes específicos para "firmar termo de inventariante". Não basta poder especial para firmar compromisso genérico. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRATICA. (Agravo de instrumento N° 70045495553, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/10/2011). Ainda, sobre o assunto ensina Francisco Amaral: "A regra geral é a necessidade de poderes especiais para os atos que saiam do âmbito da administração ordinária, por exemplo, assinar compromisso judicial ou extrajudicial, receber e dar quitação, confessar dívida ou obrigação, remittir dívidas, renunciar a direito, fazer novação, contrair empréstimo, fazer opção, emitir, endossar e avalizar títulos de crédito, receber-lhes os juros, casar e praticar, em geral, qualquer ato de direito de família, prestar fiança, tomar posse, dar quitação- come ou denúncia, assinar escritura de constituição de sociedade, participar de assembléia- geral de sociedade por ações, requerer naturalização, receber citação, confessar, arrematar, adjudicar ou remir bens, desistir da ação ou de qualquer recurso, ratificar, requerer homologação de carta de sentença, requerer falência, assinar termo de inventariante ou de testamenteiro, prestar declarações no inventário e contas da testamenteira, fazer partilha amigável, requerer o registro de marcas de indústria e comércio, constituir bem de família, aceitar doação com encargo, recusar doação com ou sem encargo, emprestar, abrir créditos em bancos, aceitar ou repudiar herança, empenhar ou penhorar bens, reconhecer filho natural.)" (in Direito Civil: Introdução. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pp. 447/448). No mais, cumpre-se conforme determinado à fl. 239 (Intime-se o novo inventariante para qualificar o herdeiro mencionado à fl. 225, o qual deverá ser citado. Manifeste-se, ainda, sobre as fls. 228/232). -Adv. ADEMAR LIEDKE-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-0002396-53.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x RODRIGO APARECIDO POLETTO- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

14. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0002391-31.2005.8.16.0001-FERNANDO WAGNER VOLTOLINI x BANCO CITIBANK S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 391-verso. -Advs. RONALDO MARTINS, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002469-25.2005.8.16.0001-JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA e outro x REGINA MARIA MANSUR MATDA- Ante o cumprimento integral do acordo homologado às fls. 90/91, noticiado pela embargante à fl. 103, proceda-se à inscrição dos embargantes no banco de dados dos ofícios distribuidores (relativamente às custas inadimplidas) e arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas necessárias. A execução das custas e despesas processuais remanescentes deverá, então, ser promovida pelos interessados. -Advs. BRUNA ANGELICA F SALVATICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001723-60.2005.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Conheço os embargos, na forma do artigo 535, II, do CPC, e acolho-os, para o fim de sanar a omissão apontada e FIXAR os honorários advocatícios em favor dos procuradores de cada uma das requeridas que contestaram o feito na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em mira o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. P. R. I. Cumpra-se o disposto no CN. -Advs. CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO, EDUARDO PAIXÃO, ADANEUZA FIGUEIREDO LOPES XAVIER, IVO GOMES, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

17. INVENTARIO-0001505-32.2005.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS x ESPOLIO DE IPURAN JUSTUS- Renove-se a intimação do inventariante para cumprir as determinações da fl. 819, em dez dias, sob pena de destituição do cargo. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, NEWTON JOSE DE SISTI e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003545-50.2006.8.16.0001-MARIO FERNANDO GLASER x CLAUDENIR VOLPE- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003194-77.2006.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x FERNANDO WAGNER VOLTOLINI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 67. -Advs. FERNANDO DE BONA MORAES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e ADRIANO NERY KUSTER-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0003271-86.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 632,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 213. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS ROSA JUNIOR-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001034-79.2006.8.16.0001-ORIGINAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x COMISSÃO DE REP. DO COND. EDIF. REAL PLAZA e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 430-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 425 (CPC, art. 251 c/c C/CGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c C/CGJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA-.

22. MONITORIA-931/2007-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x LASER COMPANY COM. DE APAR. DE SOM LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ROBERTO BISPO DOS SANTOS-.

23. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0003989-49.2007.8.16.0001-ESTHER PEREIRA x FERNANDA PAES CORAZZA- Em conformidade com o disposto na Instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0002447-93.2007.8.16.0001-ALAN RICHARD HENDRIE x TAM LINHAS AÉREAS S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 208: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, JULIANE ZANCANARO BERTASI, FABIANA KELLY ATALLAH, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE-.

25. REPARACAO DE DANOS-1817/2007-VARLEI RODRIGUES DE SOUZA x MAURICIO JOSÉ CASTRO- 1. Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 246-261. 2. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito nomeado para, em dez dias, esclarecer se o pedido à fl. 236 implica em alteração (e em quanto) do valor da perícia, já homologado à fl. 233. Em se tratando de simples colaboração, sem que haja alteração dos honorários homologados, defiro o pedido e nomeio o Rodrigo Castelo Branco Manhães Boechat para atuar em colaboração com o Perito nomeado à fl. 206, independente de compromisso. Nesse caso, sigam os autos para a realização da perícia. Na hipótese de serem alterados os honorários periciais arbitrados, retornem os autos para designação de outro profissional em substituição. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006529-70.2007.8.16.0001-JOÃO DO ESPIRITO SANTO ABREU e outros x CHR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA e outros- Diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0010316-73.2008.8.16.0001-RÁPIDO JOINVILENSE DE TRANSPORTES LTDA x ESPONJAÇO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS DE AÇO LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JONATHAN ZAGO APPI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, PRISCILA KOVALSKI e ANA CAROLINA GALLES LEVANDOSKI-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007051-63.2008.8.16.0001-LEANDRO CORREA DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 305: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fls. 292, se faz necessário que o(a) procurador(a) da parte requerente junte procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Advs. JULIANA LIMA PETRI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, FRANCIELE MARIA GEMIN, CLAUDIA LOPES BORIO e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

29. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-699/2008-SERGIO ROBERTO MINGUETTI x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- 1. Ante o agravo retido interposto às fls. 1490/1493, mantenho a decisão atacadada, por seus próprios fundamentos. 2. Em vista da tutela antecipada (indeferida) e do não cumprimento do item 7, parte final, da fl. 1487, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Após, intime-se o perito médico Arthur Henrique Pasquini, em cumprimento ao item '1' da fl. 1500, para, em dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Advirto que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (provisoriamente, fl. 87) e os honorários fixados serão pagos ao final pelo

vencido, consoante Lei n. 1.060/1950. 4. Por brevidade, quanto às impugnações aos honorários da perícia de engenharia, denoto que a proposta do Perito (fls. 1510-1513) engloba um levantamento pormenorizado do acidente, incluindo detalhamento sobre o local e veículo, os quais, pelo decurso do tempo, certamente não conduzirão a resultados conclusivos. Ademais, tais serviços não encontram correlação com os quesitos apresentados. Isso posto, ponderando os argumentos trazidos pelas partes e pelo expert, fixo a verba honorária para a perícia de engenharia em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observe-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (provisoriamente), logo, os honorários serão pagos pelo vencido ao final da demanda, incidindo sobre o valor arbitrado os juros e correção monetária de acordo com a legislação e orientação do Tribunal de Justiça, respectivamente. 5. Intime-se o perito engenheiro José Carlos Rocha para dizer se concorda com os honorários arbitrados e com o pagamento ao final do processo, em dez dias. Discordando ou deixando o prazo transcorrer sem manifestação, retorne para nomeação de outro profissional em substituição. -Advs. MARCOS MARCELO MULLER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e LINDSAY LAGINESTRA-. 30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0007847-54.2008.8.16.0001-ALZIRA ALVES DOS REIS ABRAHÃO x GUSSO & JUNG CONSULTORIA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-. 31. INVENTARIO-1138/2008-ESMERALDA LIÇA x ESPÓLIO DE ERNESTO LIÇA- à parte autora ora dar atendimento ao parecer ministerial retro, bem como à quele lançado nos autos de alvará, em apenso (fl. 127/128: a) Este feito iniciou-se com o pedido de abertura de inventário de Ernesto Liça (falecido em data de 19/07/2008), sendo que posteriormente veio a falecer Esmeralda Liça - sua viúva - em data de 27/10/2010 (cert de óbito); razão pela qual, os interessados tem interesse de fazer o inventário conjuntivo " ex vi" petítório de fls. 121/122. Portanto requer-se: * a juntada de certidões negativas do fisco Federal, Estadual e Municipal em nome de Esmeralda Liça; * a retificação da distribuição e autuação para também constar como processado neste inventário o espólio de Esmeralda Liça. b) Assim, em razão do inventário conjuntivo, requer-se que: b.1 - seja re-apresentada as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC' (devendo constar a qualificação dos 9 herdeiros necessários do espólio de Ernesto Liça e os 8 herdeiros necessários do espólio de Esmeralda Liça), para em seguida ser lavrado o respectivo termo, para posteriormente ser cumprido o art. 999 do CPC, com a citação da Fazenda Pública do Estado do PR, para trazer aos autos os valores constantes em seus cadastros; b.2 - a citação dos herdeiros não representados nos autos; b.3 - a juntada dos documentos acima requeridos; b.4 - esclarecimento se os bens ficarão em condomínio; se negativo deverá haver avaliação judicial, por imposição legal; se positivo, entendendo dispensável a avaliação judicial, desde que respeitada todas as cotas partes dos herdeiros em todos os bens; b.5 que os documentos de fls.17/26/27 (procuração, cert. de nascimento e cópia da CIRG/CPF do menor púbere Maurício Bepalhok seja xerocado e juntado a estes autos.). -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e FAIGA DAYENA GRANDO-. 32. COBRANCA (SUMARIA)-0010452-70.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJ. RES. SERRA DOURADA x JONAS ANTONIO MACEDO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-. 33. COBRANCA (ORDINARIA)-0008869-50.2008.8.16.0001-ALESSANDRO LEVANDOWSKI e outros x BANCO BRADESCO S A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 34. COBRANCA (ORDINARIA)-1938/2008-RENATO LOPES DE PAIVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Ante a juntada dos documentos de fls. 185, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias. 2. Defiro o pedido de fls. 187. Anote-se. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-. 35. DEPOSITO-0005661-58.2008.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS S/C LTDA x MARCIA REGINA DE CRISTO FLOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 22,56 mais R \$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 71. -Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES-. 36. COBRANCA (ORDINARIA)-0010450-03.2008.8.16.0001-SANDRA MARCHINI COMODARO x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS LTDA- SANDRA MARCHINI COMODARO, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença das fls. 186/193, arguindo que foi omissa por não apreciar os pedidos de "pagamento da comissão devida e confessada relativo ao período de 10/2007 a 02/2008 bem como as demais comissões devidas após fevereiro de 2008 a serem apuradas em liquidação de sentença"; "determinação para que a Embargada exhibisse todos os contratos firmados pela BMES nos quais a Embargante tenha prestado serviço, bem como do demonstrativo de todos os pagamentos recebidos destes clientes a título de honorários advocatícios, bem como daqueles que deverão ou poderão ser pagos enquanto vigorar os mencionados contratos"; e "que a Embargada prestasse informações de todos os procedimentos administrativos ou judiciais efetuados em nome dos clientes angariados pela Embargante, bem como dos pagamentos recebidos a título de honorários durante todo o curso dos processos administrativos e/ou judiciais, e ainda na hipótese de ocorrer auto lançamento".

Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de serem sanadas as omissões apontadas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois a sentença das fls. 186/193 deixou de apreciar as questões acima referidas. Passo, então, a fazê-lo. Inicialmente, assevero que não restou cabalmente demonstrado que é devido à embargante o valor atualizado de R\$ 64.797,89, referente ao período de 10/2007 a 02/2008, tampouco houve confissão da requerida neste ponto, eis que o simples fato de não ter se contraposto à notificação extrajudicial não dá azo a tal conclusão. Ademais, na contestação (fls. 74/81, especialmente fl. 79, último parágrafo) foi especificamente impugnado tal pedido. Por tais razões, ficou consignado na sentença que o valor será apurado em liquidação. Entretanto, a juntada de documentos que contenham informações acerca da relação entabulada entre as partes é obrigação daquele que tem melhores condições de fazê-lo. Pela teoria da distribuição dinâmica dos ônus probatórios e segundo os ensinamentos de Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., é inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo, ignorável a posição da parte no processo e desconsiderável a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Segundo o doutrinador, releva, isto sim, o caso em sua concretude e a "natureza" do fato a provar - imputando-se o encargo à parte que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo###. Assim, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, é imprescindível que venham aos autos todos os contratos firmados pela BMES nos quais a Embargante tenha prestado serviço, o demonstrativo de todos os pagamentos recebidos destes clientes a título de honorários advocatícios e daqueles que deverão ou poderão ser pagos enquanto vigorarem os mencionados contratos, sob pena de aplicação do artigo 359, do mesmo Diploma Legal. Determino a juntada de tais documentos pela requerida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Por fim, entendo que as informações necessárias à apuração dos valores devidos à embargante constarão nos documentos a serem juntados pela requerida, não carecendo de informações/esclarecimentos adicionais (terceira omissão apontada). Ante o exposto, dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, para o fim de sanar as omissões apontadas pela embargante integrando as razões/determinações supra à sentença proferida. Quanto ao mais, persiste a decisão como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA B. P. LOPEZ HEREK, VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO-. 37. MONITORIA-544/2009-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x MED EXPRES COM. MEDIC. E MAT. MEDICO HOSPITALAR LT- A escritania para que certifique se o devedor ajuizou embargos e, em caso positivo, apense aqueles a esses a fim de possibilitar a análise conjunta. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 141: Certifico que os Embargos à Execução protocolizados em 01.07.2011 deixaram de ser juntados aos autos, tendo em vista que se trata de petição inicial dependente de prévia distribuição. Certifico também que, por um lapso desta escritania, a parte interessada deixou de ser intimada para retirada da peça a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis anteriormente à autuação dos Embargos. Certifico, por fim, que encaminho os autos à publicação para que seja regularizada a intimação da parte requerida a fim de que proceda à retirada da referida inicial, possibilitando seu encaminhamento prévio ao cartório distribuidor, para posterior autuação da peça. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA-. 38. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0012836-69.2009.8.16.0001-ANDRESA DE OLIVEIRA MENARIM e outros x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI-. 39. INTERDITO PROIBITORIO-0014838-12.2009.8.16.0001-MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA x RUY JOSÉ DA ROSA FILHO e outro- O processo necessita ser ordenado. A parte ré apresentou contestação juntamente com a impugnação ao valor da causa, sendo que ambas as peças foram protocoladas tempestivamente, porém a impugnação não foi recebida e a parte autora não foi devidamente intimada a se manifestar. Posteriormente, em 25.07.2012, a parte ré protocolou em distribuição por dependência uma nova peça de impugnação ao valor da causa, porém neste caso intempetiva. Pelo exposto, desentranhe-se a peça intempetiva de fls. 2/20 dos autos em apenso sob nº 0038598-82.2012.8.16.0001, procedendo a sua devolução ao procurador do requerido e a substitua-se pela peça tempestiva de fls.128/137 dos autos principais. Feito isto, Intime a parte autora para oferecer defesa em cinco dias. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 16:10 horas.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CASSIANO LUIZ IURK e CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHEC-. 40. ALVARA JUDICIAL-0007612-53.2009.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS x ESPOLIO DE IPURAN JUSTUS- O pedido inicial e a decisão da fl. 08 concernem ao imóvel matriculado sob n. 25240, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Ponta Grossa. Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 71. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, NEWTON JOSE DE SISTI e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-. 41. COBRANCA (SUMARIA)-0007607-31.2009.8.16.0001-MARCOS LOPES x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 159: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, TÂNIA DE SOUZA SOARES,

FERNANDA CORONADO F. MARQUES, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

42. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015443-55.2009.8.16.0001-MARCELO BAPTISTA MIRANDA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 136/137 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma acordada (pelas partes, suspensas em relação à autora nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da autora, representada por sua procuradora, conforme requerido à fl. 139 (procuração à fl. 27). Substitua(m)-se a(s) fl(s). 69/71 (fac simile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

43. BUSCA E APREENSAO-1232/2009-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 60. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.-

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0012797-72.2009.8.16.0001-LEONICE MARCIANO DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

45. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009195-73.2009.8.16.0001-DORIS MOREIRA RIBAS x ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO- 1. Em que pese a determinação para citação dos herdeiros de ELY GALESKI XAVIER REGO esteja sob o título de "denúnciação da lide" (fl. 124), em verdade trata-se da citação das pessoas que integram o polo passivo da demanda, eis que os herdeiros já procederam à partilha dos bens deixados pelo falecido (fl. 93), extinguindo-se o espólio. No caso, os sucessores figuram como requeridos, pois se beneficiaram do patrimônio deixado pelo falecido, o qual responderia por eventual débito decorrente desta demanda e não porque seriam responsáveis regressivamente (hipótese de que trata o art. 70, inciso III, do CPC). Logo, as citações visam à regularização do polo passivo, constituído pelos sucessores de ELY GALESKI XAVIER REGO, o qual era titular à época dos fatos do CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO. 2. Isso posto, expeçam-se cartas de citação com AR-MP para os sucessores arrolados à fl. 49, independente do recolhimento das taxas, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária à autora (fl. 29). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada das cartas de citação, para postagem."-Advs. FABIANO LOPES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT.-

46. MONITORIA-0009477-14.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ADRIANO LUIZ DE PAULA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) cartas de citação. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.-

47. BUSCA E APREENSAO-0013368-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RODRIGO LOPES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

48. COBRANCA (SUMARIA)-0006117-37.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDMIR CESAR DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.-

49. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0007858-15.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO BAPTISTA MIRANDA-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 44/45 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JAQUELINE MEIRA LIMA.-

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008152-67.2010.8.16.0001-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ANA CAROLINA P. COURI.-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008966-79.2010.8.16.0001-RODRIGO LUIS ZOCATELLI e outro x NB FOMENTO S/A- 1. Ante a informação do embargante de que seu avô já falecido possui alguns imóveis e que seu pai (ora executado) seria herdeiro (fl. 95). - INTIMEM-SE o embargante para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e Jaraguá do Sul/SC, em nome de Harlei Osmar Zacatelli e Osmar Zacatelli, bem como certidões do distribuidor em Curitiba e Jaraguá do Sul/SC para verificar existência

de inventário/arrolamento em nome do de cujus Osmar Zacatelli. -Advs. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, OSVALDO RAU JUNIOR e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.-

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0009494-16.2010.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x OPTISA OTICA FOTOCINE LTDA- 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Advs. PATRICIA VAILATI, ISMAEL MARTINEZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

53. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0022044-43.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VERA HELENA FARIA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI.-

54. COBRANCA (SUMARIA)-0027573-43.2010.8.16.0001-ANITA DYKI SUSLA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Contador de fls. 107: Respeitosamente informo a V. Excia., que as custas desta Serventia requerida às fls. 103v, no valor de R\$ 10,08 foram pagas ao 1º Ofício Distribuidor (fls. 106). Pedimos a V. Excia., que o réu seja novamente intimado para fazer o pagamento corretamente. -Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0041182-93.2010.8.16.0001-FRANCISMAR FERNANDES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 161. -Advs. DANIELLE TEDESKO, SERGIO SCHULZE, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

56. USUCAPIAO-0045211-89.2010.8.16.0001-ANTONIO ROXADELLI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN.-

57. ALVARA JUDICIAL-0051366-11.2010.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS e outros- Cumpra-se o despacho à fl. 31. Expeça-se novo alvará com prazo de 30 (trinta) dias. A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar alvará. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, NEWTON JOSE DE SISTI e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

58. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0055168-17.2010.8.16.0001-ETHICAL COBRANCA E TELEMARKETING LTDA ME e outro x JOSE CARLOS ROSA- Revogo a determinação de consulta do endereço do requerido, pois a carta de citação foi recebida no endereço indicado na inicial, todavia, por pessoa diversa. Expeça-se, pois, nova carta de citação com AR-MP. Intimem-se. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0059264-75.2010.8.16.0001-CRISTÓVÃO CESAR DA SILVA x BANCO BGN S/A- Designo a data de 04 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento. Intimem-se.-Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO.-

60. ORDINARIA-0060336-97.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DE JESUS GODINHO e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRAFLORES e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e KIRILA KOSLOSK.-

61. ALVARA JUDICIAL-0063130-91.2010.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS e outros- Ante a manifestação da Fazenda Pública estadual à fl. 52 dos autos n. 31765/2010, em apenso, deixo de homologar a prestação de contas apresentada. Intimem-se os requerentes para que comprovem o recolhimento do ITCMD no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização na forma da lei e imposição de multa por litigância de má fé. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, NEWTON JOSE DE SISTI e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.-

62. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0065780-14.2010.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA LIMA e outros x ESPOLIO DE BENONI AMARAL LIMA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R \$ 5,64, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 106. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS.-

63. REVISAO CONTRATUAL-0067731-43.2010.8.16.0001-MARIA PEREIRA DE BARROS KLAUCK x BANCO SANTANDER S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011863-46.2011.8.16.0001-IVELISE VASALLO RONDINA x CARD SUL BRASIL LTDA- Tendo em vista o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

65. DESPEJO-0016601-77.2011.8.16.0001-GESUALDA SILVANA DRAGO x WILSON ANTONIO CARLOTTO- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo

das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, expedindo-se, desde já, mandado de penhora (vide, se for o caso, o disposto no art. 475-J, par. 3º, do CPC) e avaliação (atos a ser realizado por Oficial de Justiça); c) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias; d) realizada a penhora e a avaliação, do auto de penhora e da avaliação será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora, a avaliação e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 4. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 5. Observe e cumpra, o Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. Observe, o Oficial de Justiça, ainda, que caso a penhora recaia em bem imóvel, o cônjuge da parte executada, se for o caso, deverá ser intimada pessoalmente. 6. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo. 7. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 149. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

66. INVENTARIO-0022718-84.2011.8.16.0001-MARIAM MAHMOUD JANANI e outros x ESPOLIO DE MAHMOUD AHMAD JANANI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. PAULO CESAR BULOTAS e SONIA SANTANA LIMA BULOTAS-.

67. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0031239-18.2011.8.16.0001-KRAFT FOODS LTDA x COMEXIM LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ANTONIO FERRO RICCI, NEIDE BUENO, UBIRAJARA COSTODO FILHO, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, OKSANDRO GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, PATRICIA ROVERE DIAS e JOAO LEONARDO VIEIRA-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031672-22.2011.8.16.0001-ANA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x RUTH PINHEIRO DA SILVA- 1. Intime-se a embargante para que em 48 horas preste caução no valor do bem (no qual foi mantida na posse), sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Advs. KARINA DOS SANTOS e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

69. COBRANCA (SUMARIA)-0033423-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER x WAGNER HAROLDO PELAGIO e outro-O estatuto processual civil comando a observância do procedimento determinado pelos parâmetros do direito material de forma imperiosa no momento do recebimento da inicial, sem prejuízo da possibilidade de sua conversão no momento da audiência de conciliação (CPC, art. 277, § 4º). Citem-se e intem-se os requeridos para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 27/11/2012, às 16:10 horas, ocasião em que, querendo, poderão apresentar contestação nos termos da petição inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CPC, art. 277, § 2º c/c art. 3619). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

70. COBRANCA (SUMARIA)-0035165-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LORENE x JOSE MALAGHINI e outro- Tendo em vista que a matéria controvertida refere-se a questões exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória. Contados e preparados, voltem para julgamento antecipado da lide. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 117. -Advs. NERCI DOARTE, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

71. REGISTRO TESTAMENTO-0037016-81.2011.8.16.0001-MARILDA CARDOSO RIBEIRO x PEDRO RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada das cartas de citação, para postagem." -Advs. JOSE ROBERTO TRAWTWEIN e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038054-31.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DE PAULA SILVA x IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a

necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0038912-62.2011.8.16.0001-ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA-DIVISÃO ABBOTT x TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA- ('...') Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA movido por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. em face de TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, ambas qualificadas nos autos, para o fim de determinar à impugnada que retifique o valor atribuído à causa nos autos principais (n. 8152-67.2010.8.16.0001), para constar os prejuízos previamente liquidados (danos emergentes), de R\$ 1.910.900,61 (um milhão, novecentos e dez mil, novecentos reais e sessenta e um centavos), somados aos lucros cessantes e danos morais a serem por ela estimados, no prazo de dez dias, no qual deverá, ainda, recolher as custas e FUNREJUS suplementares. Considerando que a impugnada restou vencida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Com a preclusão desta decisão, cumpra-se o disposto no item 5.13.4, do Código de Normas.' -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

74. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0040119-96.2011.8.16.0001-MARIO DE OLIVEIRA PERNA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

75. NULIDADE DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA-0049581-77.2011.8.16.0001-ANGELO BERTHO MACIEL NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 47, nos termos do despacho de fl. 28. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

76. MONITORIA-0051167-52.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACERVO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 85, mediante o pagamento das custas devidas. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

77. RESSARCIMENTO-0054553-90.2011.8.16.0001-RICARDO CHINASSO FERNANDES SEGURA x RICARDO PROFETA FASOLO e outros- A matéria debatida na petição de fls. 52-53, já foi analisada na decisão de fls. 44. Ademais, não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl.263 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls.265/267 para revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status quo ante. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas cumpra a decisão de fls. 44, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção.-Adv. IGOR MARTINHO KALUF-.

78. COBRANCA (SUMARIA)-0055271-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x JOSE CARLOS SIMONATTO- Designo nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012 às 15:10 horas. Cite-se o requerido, pessoalmente, na forma do despacho de fl. 19. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, à parte autora para depositar a quantia de R\$ 16,97, para a complementação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, haja vista que o mandado de citação teve um reajuste no seu valor. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

79. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0055918-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0057079-30.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A- Oficie-se a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG para que informe o nome da pessoa física ou jurídica que encontra-se como titular no endereço indicado fl. 57-verso, no período de agosto de 2004 à abril de 2011. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

81. RESTITUCAO-0059951-18.2011.8.16.0001-ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias:

a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0061020-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCINDA SANÇÃO DARIN- 1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:50 horas. 2. Cite-se o requerido no endereço informado no petitiório retro, na forma do despacho de fl. 36. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, à parte autora para depositar a quantia de R\$ 16,97, para a complementação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, haja vista que o mandado de citação teve um reajuste no seu valor. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063116-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANDIR ALVES DOS SANTOS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0063148-78.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO ARLADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

85. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065859-56.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x BANCO ITAULEASING S/A e outro- Sobre os documentos retro juntados, diga a autora em cinco dias. Sem prejuízo, designo a data de 04/12/2012, às 14:10 horas, para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANCA, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

86. MONITORIA-0066335-94.2011.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x REDE FENIX DE COMUNICAÇÃO LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. GILSON GOULART JUNIOR-.

87. COBRANÇA-0067016-64.2011.8.16.0001-MONICA DE FATIMA GUIMARAES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S8A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001342-08.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SANTA EFIGENIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SANTA EFIGENIA BY H2O) e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 40. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

89. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0011326-16.2012.8.16.0001-NILZA APARECIDA ROSA FERREIRA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. COBRANCA (ORDINARIA)-0014791-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CELIA PIRES CURUCA- Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 25 designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, solicito a parte autora para depositar a quantia de R\$ 16,97, para a complementação das custas do Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, haja vista que o mandado de citação teve um reajuste no seu valor. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

91. COBRANÇA-0015017-38.2012.8.16.0001-GETULIO DA SILVA CASTRO NETO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARIANA PAULO PEREIRA-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-0017787-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA II e outro x REGINA MARIA DA SILVA- Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora para

providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019496-74.2012.8.16.0001-ADIR JOSE LOPES x WILSON DE SOUZA ALVES e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Campo Largo - Pr. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

94. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-0020444-16.2012.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MERCEARIA KEFINA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. ALINE AGUIAR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026826-25.2012.8.16.0001-VANESSA MASSARO x ALTIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

96. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027954-80.2012.8.16.0001-JOSE HELIO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o julgamento pelo e. TJPR. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029058-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO FELIPE DE CASTRO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0033326-10.2012.8.16.0001-GABRIEL ARZUA COSTA PEREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Ante os pedidos formulados, retifique-se a atuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar que se trata de Ação Revisional de Contrato c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil (valor do contrato a ser revisado somado aos danos materiais e morais), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESS/DADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDIC/AL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA, REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. DECISAO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. E inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma Loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em Juízo, qual é o sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN-.

99. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0034745-65.2012.8.16.0001-VANDINEI ROGERIO PEDRO x SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA/ JEQUITI COSMETICOS- Em cumprimento ao item 7. a da decisão de fls. 25/25-verso designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. GISELE VENZO-.

100. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0037078-87.2012.8.16.0001-GRECIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros x ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde jogo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. informem, ainda, sobre a possibilidade de

eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO SERGIO PIASECKI-

101. REGRESSIVA-0038338-05.2012.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA--

102. COBRANCA (SUMARIA)-0039848-53.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x IVAN LUIS SPRICIGO MOTA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-

103. ALVARA JUDICIAL-0047220-53.2012.8.16.0001-ALBA REGINA CARVALHO e outros- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) certidão de casamento com o(a) viúvo(a)- meeiro(a) ou certidão de óbito de tal pessoa; b) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; c) certidão de dependentes cadastrados no INSS; d) comprovante da existência de valores a levantar, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051023-44.2012.8.16.0001-VINHA - FOMENTO COMERCIAL LTDA x ESPUMAXBRILHO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ADRIANA PEDROSA LOPES-

105. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0051050-27.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSA FLORENCIO EDOARDO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0051025-14.2012.8.16.0001-MARIA ZELY MOURA BRITO MUNIZ x JOSE LUIZ LINS DE SOUZA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE AUGUSTO HEY-

107. COMINATORIA-0049884-57.2012.8.16.0001-CLAUDIA LEIKO YAMANAKA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-

108. BUSCA E APREENSAO-0050528-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO GRITTEN MUNIZ- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049689-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x WILSON TEIXEIRA DE LIMA - IMOVEIS (PESSOA JURIDICA)- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-

110. COBRANCA (SUMARIA)-0049617-85.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASA x JORGE DOS SANTOS RODRIGUES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-

111. BUSCA E APREENSAO-0049589-20.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREA LEAL VIALICH- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

112. MONITORIA-0049128-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALTER SOARES PEREIRA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

113. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0049618-70.2012.8.16.0001-MARIO FERNANDO DOS SANTOS ASSIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IARA CRISTINA NOVAES-

114. REPETICAO DE INDEBITO-0049336-32.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BARRETO DE SOUZA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE-

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049557-15.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE RICARDO NARDIN e outros-

Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALINE MIRNA BARROS VIEIRA e RICARDO BERNARDI-

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0049578-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA APARECIDA C TOMINAGA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

117. BUSCA E APREENSAO-0049854-22.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARGELIO MALMAN- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049777-13.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x WILHIAM PAULO DA SILVA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

119. CONSIGNACAO DE ALUGUEIS-0049849-97.2012.8.16.0001-TANAKA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO MONN- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050410-24.2012.8.16.0001-BASESOLO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x CARAZZAI CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-

121. RESCISÃO DE CONTRATO-0048614-95.2012.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JEFERSON LUIZ REZENDE e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048503-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E.M. SIMONINI e CIA LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048543-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x HI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R \$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-

124. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0050340-07.2012.8.16.0001-IZAIRA ANNA GUSSO SPACK x BANCO FIAT S.A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-

125. MONITORIA-0048875-60.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALDINEI DE OLIVEIRA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 437,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DIOGO GUEDERT-

CURITIBA, 05 de Outubro de 2012.
PESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 142/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SÁVIO VARGAS 00010 000341/2000
ALESSANDRA LABIAK 00076 000489/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 00059 000095/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00083 001730/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00061 001350/2007

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00062 001547/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00053 000544/2006
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00015 001198/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 000109/2009
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00019 001106/2002
 AMANDA REIS 00095 032519/2012
 ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES 00016 000124/2001
 ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA 00052 000447/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 000934/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00066 000347/2008
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00033 001281/2004
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00004 001206/1995
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00026 001369/2003
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00050 000174/2006
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00026 001369/2003
 ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00075 000457/2009
 ANGELA MARIA GRIBOGGI 00038 000742/2005
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00025 001092/2003
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00019 001106/2002
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00093 024276/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00024 000847/2003
 ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00006 000073/1998
 00011 000429/2000
 BENTO LUIZ DE A. MOREIRA 00015 001198/2000
 BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00093 024276/2012
 CAMILA VALERETO ROMANO 00082 001466/2009
 CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00075 000457/2009
 CARLA FABIANA EVERS 00058 001405/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 000395/2001
 00028 000277/2004
 00044 001087/2005
 CARLEDES ELIAS DO CARMO 00062 001547/2007
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00069 001156/2008
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 00003 000835/1992
 CARLOS EDRIEL POLZIN 00061 001350/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00026 001369/2003
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00099 038729/2012
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00008 000738/1999
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00079 000934/2009
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00028 000277/2004
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00049 000021/2006
 CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00007 000645/1999
 CESAR AUGUSTO BORNIA 00014 001064/2000
 CEZAR HENRIQUE BOJARZUK 00077 000596/2009
 CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR 00035 000097/2005
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 00085 000971/2010
 CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD 00080 001003/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00027 000258/2004
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00057 001250/2006
 CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00083 001730/2009
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00025 001092/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001050/2004
 00075 000457/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000395/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000277/2004
 00044 001087/2005
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00040 000945/2005
 DANIEL HACHEM 00021 000391/2003
 00036 000202/2005
 00039 000884/2005
 00048 001467/2005
 DANIELA SILVA OLIVEIRA 00024 000847/2003
 DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00095 032519/2012
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00091 005348/2012
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 00099 038729/2012
 DANUZA FELIZ DE LUCA 00090 010771/2011
 DAVI DEUTSCHER 00085 000971/2010
 DAYÉ SOAVINSKI 00094 028647/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000258/2004
 DIOGO BERTOLINI 00046 001399/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 00075 000457/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 00066 000347/2008
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00093 024276/2012
 EDSON HAUAGGE 00033 001281/2004
 EDUARDO A. M. VIRMOND 00062 001547/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00088 001247/2011
 ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00061 001350/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00079 000934/2009
 ELÓI CONTINI 00046 001399/2005
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00074 000455/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 00090 010771/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 00086 001193/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00005 000007/1997
 ERMÍNIO GIANATTI JR. 00075 000457/2009
 ERMÍNIO GIANATTI JR 00071 000028/2009
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO 00038 000742/2005
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00029 000498/2004
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00088 001247/2011
 FABIO TELENT 00040 000945/2005
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00075 000457/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00066 000347/2008
 FERNANDA PORTUGAL VALLIM 00058 001405/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000249/2000
 00013 000895/2000
 FERNANDO SCHLIEPER 00056 001218/2006
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00057 001250/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000395/2001
 00028 000277/2004
 00044 001087/2005

FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ 00030 001050/2004
 FLAVIO LINS 00003 000835/1992
 FLÁVIO PENTEADO GERONINI 00079 000934/2009
 FRANCISCO ALPENDRE DOS SANTOS 00022 000734/2003
 FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS 00022 000734/2003
 FRANK RICHARD FAST 00054 000688/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00033 001281/2004
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 000835/1992
 GERSON L. DE OLIVEIRA 00060 000498/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00079 000934/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 001087/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00017 000395/2001
 00030 001050/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00053 000544/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000544/2006
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00066 000347/2008
 00081 001054/2009
 GIOSER ANTONIO OLIVEIRA CAVET 00009 000249/2000
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00009 000249/2000
 GIOVANA PRICE DE MELO 00075 000457/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00090 010771/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00075 000457/2009
 GLAUCIUS GHEBUR 00038 000742/2005
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR 00010 000341/2000
 GRASIELE CORREA 00030 001050/2004
 GUILHERME KLOSS NETO 00019 001106/2002
 GUSTAVO BERTO ROCA 00038 000742/2005
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00086 001193/2010
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00041 000967/2005
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00037 000481/2005
 HUMBERTO FELIX SILVA 00077 000596/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00065 000303/2008
 ISRAEL LUETTI 00088 001247/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00030 001050/2004
 IVO NOWACKI 00061 001350/2007
 IZABELLA CRISPILIO 00005 000007/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00079 000934/2009
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00084 002281/2009
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00002 020700/1986
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 00100 038892/2012
 JEAN CESAR XAVIER 00066 000347/2008
 JEFERSON ANTONIO ERPEN 00015 001198/2000
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00065 000303/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00055 000884/2006
 00068 001023/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 000544/2006
 JOAO PAULO BOMFIM 00078 000753/2009
 JONAS BORGES 00043 001086/2005
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00047 001443/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00063 001708/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 00023 000820/2003
 00086 001193/2010
 JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00040 000945/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 00012 000530/2000
 00034 001311/2004
 JOSIANE FRUET B. LUPION 00061 001350/2007
 JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00022 000734/2003
 JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI ,MARTINS 00079 000934/2009
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00014 001064/2000
 JULIANA MATTER ARAUJO TOGEL 00031 001176/2004
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00064 000197/2008
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00031 001176/2004
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00075 000457/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 00049 000021/2006
 JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00092 018836/2012
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00076 000489/2009
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00081 001054/2009
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00075 000457/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00079 000934/2009
 KARLA JAQUELINE STOREL 00015 001198/2000
 KARLA SCHONEWEG WOLF 00087 002071/2010
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00038 000742/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00071 000028/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00080 001003/2009
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00087 002071/2010
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO 00031 001176/2004
 LEONARDO DA COSTA 00014 001064/2000
 LEONARDO SILVA MACHADO 00001 008292/1976
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00049 000021/2006
 LILIANA ORTH DIEHL 00101 041753/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00068 001023/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00010 000341/2000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00088 001247/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00008 000738/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000835/1992
 LUCIA A. LAZOF 00060 000498/2007
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00012 000530/2000
 LUCIANE MACHADO 00014 001064/2000
 LUIR CESCHIN 00102 043224/2012
 LUIS FERNANDO DA CUNHA 00022 000734/2003
 LUIZ A. DE CARLI 00007 000645/1999
 LUIZ ADRIANO BOABAID 00056 001218/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00003 000835/1992
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00028 000277/2004
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00101 041753/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001100/2005
 00070 003402/2008
 LUIZ FERNANDO CHRISTE ROSCHEL 00016 000124/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00022 000734/2003

LUIZ RICARDO GIFFONI 00029 000498/2004
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00088 001247/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00075 000457/2009
 MARCELO CONCEICAO ANDRETTA 00021 000391/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 00046 001399/2005
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00016 000124/2001
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00069 001156/2008
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00090 010771/2011
 MARCIA S. BADARO 00012 000530/2000
 MARCIO CESAR MELECH 00007 000645/1999
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00089 009241/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 001206/1995
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00047 001443/2005
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00069 001156/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00047 001443/2005
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00028 000277/2004
 MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON 00052 000447/2006
 MARIA INES DIAS 00097 034623/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00055 000884/2006
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00001 008292/1976
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00080 001003/2009
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00028 000277/2004
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00067 000745/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00078 000753/2009
 MIEKO ITO 00083 001730/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 000245/2006
 MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00095 032519/2012
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00008 000738/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 000530/2000
 00020 000215/2003
 00032 001228/2004
 00034 001311/2004
 00035 000097/2005
 00096 033247/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00019 001106/2002
 NELSON JUNKI LEE 00075 000457/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00098 037282/2012
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00033 001281/2004
 ORIDES NEGRELLO FILHO 00018 000926/2001
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00064 000197/2008
 OSMAR NODARI 00073 000425/2009
 PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE 00093 024276/2012
 PAULA CASSETTARI FLORES 00081 001054/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 00015 001198/2000
 PAULO ASTETE DA SILVA 00031 001176/2004
 PAULO JOSE GOZZO 00062 001547/2007
 PAULO NALIN 00080 001003/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00079 000934/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00075 000457/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00049 000021/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00031 001176/2004
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00088 001247/2011
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00095 032519/2012
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00079 000934/2009
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00077 000596/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 000457/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 001466/2009
 RENATO JOSÉ BORGERT 00103 044125/2012
 00104 044126/2012
 RENE TOEDTER 00033 001281/2004
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00049 000021/2006
 RICARDO MAGNO QUADROS 00022 000734/2003
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00022 000734/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00075 000457/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00093 024276/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00029 000498/2004
 RODRIGO GUIMARAES 00093 024276/2012
 ROSANA APARECIDA HORST BEULKE 00004 001206/1995
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00052 000447/2006
 ROSY MARY CONCEICAO 00021 000391/2003
 RUI DA FONSECA 00019 001106/2002
 RUI FERRAZ PACIORNIK 00051 000245/2006
 SADI BONATTO 00009 000249/2000
 00013 000895/2000
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00089 009241/2011
 SANDRA MARIA CALBAR 00059 000095/2007
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 00054 000688/2006
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00093 024276/2012
 SERGIO DOS SANTOS LIMA 00013 000895/2000
 SERGIO SCHULZE 00079 000934/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 00075 000457/2009
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00073 000425/2009
 SOCRATES JOSÉ NICLEVSKI 00037 000481/2005
 TATIANA HELENA ADAM 00059 000095/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00079 000934/2009
 THAIS JANINE APRECIDADA DE SOUZA 00022 000734/2003
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00051 000245/2006
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00067 000745/2008
 00072 000109/2009
 VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 00052 000447/2006
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00075 000457/2009
 VICENTE HIGINO NETO 00088 001247/2011
 VICTICIA KINASKI GONCALVES 00082 001466/2009
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00066 000347/2008
 VIVANE LEMES DA ROSA 00065 000303/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00042 000982/2005
 WILLIAN VAN ERDEN 00017 000395/2001
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTO 00063 001708/2007

1. INVENTÁRIO-8292/1976-ESTHER M. SIQUEIRA MACHADO x RAQUEL NEUSSING- 1. Tendo em vista a concordância Fazendária, expeça-se segunda via do formal de partilha, nos termos do pedido de f. 154. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e LEONARDO SILVA MACHADO.-

2. INVENTÁRIO-20700/1986-DALVA ALBINA POLLI DOS PASSOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS PASSOS- 1. Trata-se de ação de inventário em que foi apresentado plano de partilha às fs. 149/150, com termo de re-ratificação das últimas declarações à f. 153. Como se vê da certidão de f. 230-v os impostos "inter vivos" e "causa mortis" já foram recolhidos, bem como foram juntadas aos autos as certidões negativas de débitos municipais (f. 233) e estaduais (f. 242). À f. 245 a Fazenda Pública manifestou-se no sentido de nada ter a opor quanto esboço de partilha apresentado pela inventariante. 2. Assim, para que o plano de partilha possa ser homologado, resta somente à parte autora a regularização da representação processual dos demais herdeiros (filhos do de cujus), os quais atingiram a maioria. Intime-a para cumprimento em dez dias. 3. Após, voltem para homologação da partilha. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.-

3. ACAO DE INDENIZACAO-po-835/1992-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA PAR LTDA e outro- 1. Através da petição de fl. 740, requer a parte exequente a designação de audiência de conciliação, citação da empresa executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de multa, bem como a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Primeiramente, esclareço que a designação de audiência de conciliação no presente caso revela-se desnecessária, eis que a composição entre as partes pode ser atingida a qualquer tempo, bastando a formulação de proposta concreta de acordo. Assim, em havendo interesse na celebração de composição acerca da dívida, poderá o exequente apresentar em juízo sua proposta, a fim de que dela tome ciência o Executado. 3. Ainda, esclareço que não há nos autos qualquer elemento capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Nada obsta, contudo, que nova pretensão seja deduzida, conquanto caracterizado algum requisito previsto no art. 50, do Código Civil. 4. Por fim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 600, inc. IV, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLAVIO LINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1206/1995-PARANA BANCO S.A x ACT AGROPECUARIA CELIO TOZZINI LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, oriundo do Juízo da Comarca de Antonina. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e ROSANA APARECIDA HORST BEULKE.-

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-7/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x RUBENS GUSSO e outro- É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Assim, defiro o requerimento "4" de fl. 278, determinando a expedição de ofícios às Instituições Financeiras mencionadas. Caso seja requerido, desde já defiro a expedição de mandado de penhora dos bens móveis indicados em fls. 266-268. (Promova a parte Exequente o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal). -Adv. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.-

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-73/1998-ALEXANDRE BERTAGNOLI x ODILON ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR e outros-1. Defiro o requerimento de penhora do imóvel indicado à fl. 316. 2. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 3. Da penhora, intime-se a parte executada na forma do artigo 659, § 5º do Código de Processo Civil. (Devidamente lavrado Termo de Penhora fl. 320, conforme art. 659, par. 4º e 5º do CPC, promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.-

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-645/1999-ITO FABRICIO DE MELO x JOSE MARINO GALVAO- Da devolução dos autos em Cartório pela parte Executada, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. LUIZ A. DE CARLI, MARCIO CESAR MELECH e CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO.-

8. ACAO MONITORIA-738/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROTATIVA COM. E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA e outros- Intime-se o credor para se manifestar sobre a substituição da penhora, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LOUISE

RAINER PEREIRA GIANÉDIS, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-249/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ODONE FORTES MARTINS e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, SADI BONATTO e GIOSER ANTONIO OLIVEIRA CAVET-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2000-ROBERTO SANTANA DE SOUZA x HAROLDO BOENO DE OLIVEIRA e outros- 1. Em atenção ao certificado de fl. 195, determino a atualização do laudo de avaliação do imóvel penhorado, visto já ter transcorrido mais de 06 (seis) meses da última avaliação (cf. item 5.8.14, do Código de Normas). 2. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 194-194/vº. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2000-CARLOS BITTENCOURT x JOSE IRIVAO XAVIER DA ROSA e outro-Do contido na certidão de fl. 142, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2000-LOJAS DARIO VELOSO x RUI FERNANDO DA ROSA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSÃO-895/2000-BANCO CITIBANK S.A x LEOPOLDO FARIA DOS SANTOS E CIA LTDA- 1. Através da petição de fls. 1015-1018, pleiteou a parte Exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada. Visando fundamentar o pleito, sustentou que a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal revelou a inexistência de bens passíveis de penhora. Ademais, noticiou que a empresa Executada encontra com sua situação baixada na Receita Federal. 2. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer diante das hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil, tais como abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. In casu, não vislumbro qualquer hipótese de cabimento do pedido de desconsideração, sendo certo que a mera tentativa frustrada de penhora não pode ser entendida como meio suficiente para a realização do ato. 3. Certo é que a desconsideração da personalidade jurídica é ato de exceção, eis que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, salvo em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade por excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social aos estatutos da pessoa jurídica, ou ainda quando houver confusão patrimonial. 4. Em razão do exposto, indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, eis que não configurados os requisitos autorizadores para adoção da referida medida. Nada obsta, entretanto, nova revisão deste posicionamento, conquanto evidenciado posteriormente o surgimento de eventual hipótese prevista em lei. 5. No mais, intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e SERGIO DOS SANTOS LIMA-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-0000078-73.2000.8.16.0001-MAX SCHRAPPE x FIAT LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL- 1. Sobre os documentos de fs. 319/233, manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias. -Adv. LEONARDO DA COSTA, CESAR AUGUSTO BORNIA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e LUCIANE MACHADO-.

15. ACAO MONITORIA-1198/2000-HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV.DA SECRET.DE SEGURANCA PUBLICA- 1. Sobre o certificado de f. 771, manifeste-se a parte credora. 2. Após, conclusos. -Adv. JEFERSON ANTONIO ERPEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BENTO LUIZ DE A. MOREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000660-39.2001.8.16.0001-FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA. x ENGENHARIA PADRAO LTDA.-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado conforme. f. 301, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES, LUIZ FERNANDO CRISTE RÖSCHEL e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VERA LUCIA VIERA- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 177, intime-se a parte demandante para que esclareça se o imóvel ainda está ocupado (visto que já adjudicado em seu favor), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e WILLIAN VAN ERDEN-.

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-926/2001-GILBERTO HAUS x LUIZ OMAR SABOIA- 1. Ante o retorno do AR negativo à fl. 143, intime-se a parte credora, por meio de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. 3. Transcorrido o prazo in albis, considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, determino que, pagas eventuais custas processuais remanescentes, os autos sejam remetidos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal forense. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1106/2002-AGTEC - AGENCIA DE EDUCACAO TECNOLOGICA x UNIPLAN - UNIAO AMERICANA DE ENSINO S/ C LTDA- 1. Manifeste-se a devedora acerca da petição e documento acostados pela credora às fs. 437/448. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO,

GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e RUI DA FONSECA-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-215/2003-FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR x ANA DA SILVA ALVES-1. Esclareço que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD, sendo que as declarações de imposto de renda são obtidas através de ordem judicial por meio de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da parte Executada. (...). A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-391/2003-BANCO BRADESCO S.A x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 136, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM, MARCELO CONCEICAO ANDRETTA e ROSY MARY CONCEICAO-.

22. INVENTÁRIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE- 1. Manifeste-se a inventariante observando as determinações anteriormente proferidas (f. 717/718), no prazo de dez dias, dando efetivo impulso aos autos sob pena de ser removida do encargo. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, FRANCISCO ALPENDRE DOS SANTOS, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA CUNHA, ROBERT CARLON DE CARVALHO, THAIS JANINE APRECIDA DE SOUZA e JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI-.

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-820/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A x MÁRCIA CAVALCA SCANAGATTA e outro-1. Verifica-se que nos casos em apreço foram realizadas, sem sucesso, diligências tendentes a localizar os bens dos executados perante os Serviços de Registro de Imóveis (f. 107-v, 109 e 226/227), Sistemas Bacenjud (fs. 213/214) e Renajud (fs. 219/220), o que justifica a requisição dos informes fiscais pleiteados à f. 225 em nome dos sócios da empresa devedora, incluídos no polo passivo da execução por força da r. decisão de fs. 143/144. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sigilosas acerca do executado só deve ser deferido pelo juiz da execução após o exequente comprovar que esgotou todas as possibilidades colocadas à sua disposição para encontrar o devedor ou bens a serem penhorados" (REsp. 776465/SP). 2. Ante ao exposto, solicite-se à Secretaria da Receita Federal as três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. 3. Após, cumprido o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas, manifeste-se a credora. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-847/2003-BANESTADO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x SILVACEU IMP. COMERCIO BRINQUEDOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 64,86, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Adv. DANIELA SILVA OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEY ROBERTO ARANTES-1. Tendo em vista o teor da certidão de f. 98, renove-se o expediente de que trata o item 2 da r. decisão de f. 90. 2. Após, cumprido o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas, manifeste-se o credor. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1369/2003-VALERIO KRIGER JUNIOR x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE GRE. COM. E PART. LTD- Com base nas informações prestadas pelo Autor, intime-se o Réu para que, em 10(dez) dias, acostue aos autos as faturas relativas ao período que deverá ser pericido. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2004-BANCO BRADESCO S/A x DANIELA CARNEIRO KHOURI- Sobre o contido na certidão da Contadoria Judicial de fl. 448, acerca de que as custas daquela Serventia, requerido à fl. 442, no valor de R\$ 10,08, foram pagas para a vara cível (fl. 446), providencie a parte Ré, o recolhimento correto, no prazo legal. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

28. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-277/2004-PAULO JOSE BUENO BRANDAO e outro x BANESTADO S/A- 1. Defiro o pedido retro encartado. 2. Recolhida as custas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 718/720. -Adv. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXECUÇÃO-498/2004-CARREFOUR COMERCIO E FINAUSTRIA x RAUEN DOLIVEIRA e CIA LTDA- 1. Ante o contido à fl. 216 e considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, determino que, pagas eventuais custas processuais remanescentes, os autos sejam remetidos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal forense. 2. Façam-se as anotações necessárias. -Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA e LUIZ RICARDO GIFFONI-.

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELOY APARECIDA DANGUI- 1. Tendo em vista o requerimento de f. 211, protocolei nesta data, via Sistema Bacenjud, ordem de transferência do montante bloqueado para uma conta judicial vinculada ao processo (documento anexo) . 2. Recebida a comunicação de transferência, lavre-se termo de penhora, com a subsequente intimação do executado. 3. Considerando o interesse manifestado

por ambas as partes (f. 187 e 211), no prazo comum de dez dias apresentem propostas concretas de conciliação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ, IVO BERNARDINO CARDOSO e GRASIELE CORREA-.

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1176/2004-VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA x ALUBASE COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA- (...). Sobre a petição de f. 154, manifeste-se a executada. Após, ao Ministério Público. -Advs. JULIANA MATTER ARAUJO TOGEL, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., PAULO ASTETE DA SILVA e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1228/2004-ANTONIO GRANA JUNIOR x DOMINIQUIA GARGALA GRAPEA-A parte interessada para retirar a carta precatória desentranhada dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

33. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1281/2004-MARIA JOANA DALGALLO x HOOTEL DEL REY LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo (fls. 639-660). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 3. Sem prejuízo, defiro os pedidos postulados às fls. 634-636. Desta feita, oficie-se às administradoras de cartão de crédito elencadas à fl. 635, nos termos pleiteados. 4. Ainda, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando o encaminhamento das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa Executada. (...). (Providencie a parte Exequente, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. EDSON HAUAGGE, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

34. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1311/2004-ALONE PAORLIN x ABRASEP ASSOCIACAO SUL BRASILEIRA DE SEVIDORES PUB-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

35. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2005-LOJAS CAMOES COMERCIAIS E REPRES. COMERCIAIS LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-202/2005-BANCO ITAÚ S/A x GUSTAVO HENRIQUE LAZARO F.I. e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2005-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x FERNANDO RUSSOMANO KRAFT-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSÉ NICLEVISK-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-742/2005-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTRO x LUIZ KUKLA E SUA ESPOSA- 1. Recebo a apelação de fs. 104/120, somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ANGELA MARIA GRIBOGGI, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e KATIA CRISTINA RIBEIRO-.

39. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-884/2005-BANCO BRADESCO S.A x BARDUNI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 132, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-945/2005-CRISTIANE BARONI-ME x PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, FABIO TELENT e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

41. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2005-TRANSPORTES BATEIAS LTDA x TRENA SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES L- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-982/2005-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO VIEIRA BIANCO e outro- 1. Sobre a petição de fs. 179 e documentos (fs. 180/181), diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

43. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/2005-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x DISTRIBUIDORA 2000 CARVALHO e CARVALHO LTDA- 1. Diante do requerimento de f. 144, promovi nesta data consulta da existência de veículos em nome da devedora, via Sistema Renajud (extrato anexo) . 2. Manifeste-se a parte credora acerca do documento supra, juntando aos autos cálculo atualizado do débito, ficando cientificada que este Juízo não esta cadastrado perante o sistema E-Cartórios. -Adv. JONAS BORGES-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-1087/2005-PAULO ROBERTO BUSS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca

do contido à fl. 274, especificamente acerca do pedido de substituição do polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, sendo que a ausência de manifestação será entendida como anuência. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1100/2005-BRASIL TELECOM S/A x PAES E SCHWENGBER LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,94, conforme cálculo de fls. 146, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1399/2005-BANCO DO BRASIL S.A x FRANCISCO SILVEIRA CORREIA- 1. Indeferir, por ora, o requerimento de penhora online feito pelo exequente, à fl. 180, vez que o executado sequer foi citado do arresto feito à fl. 128. 2. No mais, tendo em vista que não foi apresentada defesa, nomeio a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital, conforme regra constante no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. INTIME-SE o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

47. ACAO DE COBRANCA-po-0000151-69.2005.8.16.0001-JB NICHELE AUTO POSTO LTDA x FORTIGER ALARMES LTDA- 1. Intime-se o devedor, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

48. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002374-92.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RONALDO MACEDO MAIELLO - ME e outro- Defiro o pedido de fl.144. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. (Providencie a entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal.). -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2006-BANCO ITAÚ S.A x AGRITEC S.A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTO ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

50. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2006-JOSE ARNALDO SPITZ x REGINALDO FERMINO ROTH JUNIOR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ANDREIA DAMASCENO PAQUET-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2006-CAIXA SEGURADORA - SASSE SEGUROS S.A x BRUNO COSTA CICHON-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2006-HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x ADRIANA MARQUES DE ANDRADE e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON-.

53. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-544/2006-ELY NARCOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S. A. - 1. Da análise dos autos, verifico que a parte Autora deixou de comprovar nos autos a realização de depósitos com relação aos débitos incontroversos, não obstante tenha sido devidamente intimada para tanto (fl. 216, item "3"). Assim, descumprida a determinação constante no despacho de fl. 216, impõe-se indeferir os pedidos liminares formulados na exordial. 2. No mais, verifico que o processo restou saneado por meio da decisão de fl. 216, sendo que não houve apreciação do pedido de inversão do ônus da prova (fl. 211, item "III"). Desta feita, passo à análise do requerimento formulado. A Lei nº 8.078/90 tem por objetivo conferir isonomia às relações de consumo, as quais se caracterizam por um vínculo jurídico-material envolvendo um consumidor e um fornecedor (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o Autor e a empresa Ré se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que o primeiro, estando na condição de destinatário final, contratou a prestação de um serviço com a Requerida. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material, enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumento

jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do

Autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do Autor, bem assim, sua hipossuficiência diante da Ré. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original." Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto presentes os pressupostos autorizadores. 3. No mais, defiro a produção de prova pericial, conforme requisitado à fl. 234. Nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. 4. Por fim, observo que a matéria discutida nesta demanda revisional é semelhante aquela travada nos autos de embargos à execução nº 659/2007 em apenso. Desta feita, consigno que os autos serão instruídos e julgados em conjunto, haja vista a identidade das matérias controvertidas. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-688/2006-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SANCHES LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. FRANK RICHARD FAST e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-884/2006-BANCO BRADESCO S.A. x JACOB ABRAHAMS e outro-Do contido na certidão de fl. 197, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1218/2006-MAKTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA x HELI JOSE DOS SANTOS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. LUIZ ADRIANO BOABAI e FERNANDO SCHLIEPER-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1250/2006-BANCO DO BRASIL S.A x T & A PARANÁ COBRANÇAS LTDA e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, oriundo do Juízo da Comarca de Matinhos. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-1405/2006-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ALEXANDRES SINN- (...). Ante o exposto, e com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, art. 6, VII, declaro a incompetência absoluta do Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e determino a remessa ao Juízo Cível de Curitiba, no Estado de Santa Catarina. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLA FABIANA EVERS e FERNANDA PORTUGAL VALLIM-.

59. INVENTÁRIO-95/2007-MARLI JETON CARDOSO x REGINALDO ROBERTO CARDOSO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, à peticionante de fl. 358, na forma legal. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

60. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0005170-85.2007.8.16.0001-MARIA AMELIA MIRA MENDES x ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, conforme despacho de fl. 171, item "2". -Advs. LUCIA A. LAZOF e GERSON L. DE OLIVEIRA-.

61. INVENTÁRIO-1350/2007-IVO NOWACKI e outros x ESPÓLIO DE ELVIRA NOWACKI- Manifestem-se, no prazo legal, sobre o parecer técnico da P.G.E. de fl. 198. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, IVO NOWACKI, JOSIANE FRUET B. LUPION, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN-.

62. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004285-71.2007.8.16.0001-GISLAINE MAINARDES x IMPLAMED COMERCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS HOSPITAL-1. Ante o contido na certidão de fl. 718, defiro a devolução do prazo recursal à denunciada VALKIRIA PRADO MACEDO DE CARVALHO, conforme pleiteado à fl. 702. 2. Oportunamente, voltem conclusos para exercício de juízo de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, EDUARDO A. M. VIRMOND, CARLEDES ELIAS DO CARMO e PAULO JOSE GOZZO-.

63. ACAO DE INDENIZACAO-po-1708/2007-JOHAN ADOLF CAREL AADERWIJN x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A e outro- 1. Diante da petição de f. 559, comprove a parte autora o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao mencionado Recurso Especial, em 10(dez) dias. 2. após, conclusos. -Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-197/2008-ELISETE ROSA HERNANDES x SERGIO AGOSTINHO DRESCH-1. Considerando que o magistrado como destinatário da prova tem o poder discricionário de determinar a realização daquelas que entender necessárias para o perfeito dimensionamento da lide, consoante preconiza o artigo 130 do Código de Processo Civil, determino expedição do mandado de verificação, a fim de que o Sr. Oficial de justiça compareça nos endereços contidos nas fls. 01 e 340 e verifique quem reside no local, inclusive indagando vizinhos e síndico (em se tratando de condomínio). (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

65. ACAO DE REGRESSO-303/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-SEB e outro x ALPHA LABORATORIOS DO PARANA S.C LTDA- 1. Através da petição de fls. 562/563, requer a parte Autora que este juízo declare válida a "citação" ocorrida à fl. 509. Visando fundamentar o pleito, a Autora argumentou que a representação legal da empresa Ré continua ocorrendo por parte de ALTAIR COELHO DE ANDRADE, de modo que o Sr. Oficial de Justiça foi induzido em erro ao emitir a certidão de fl. 509. Assim, uma vez que a representação legal da empresa Ré ocorreria na pessoa de ALTAIR, pugnou pela declaração de validade da suposta citação ocorrida à fl. 509. 2. Desde já, impõe salientar que a tese sustentada pela Autora às fls. 562/563 não merece prosperar. Isto porque a citação é ato formal, personalíssimo, indispensável para a regular triangulação da relação jurídica. Evidentemente, eventual utilização de artifício ardiloso visando à frustração do ato citatório poderia vir a ensejar penalidades atinentes à litigância de má-fé, mas jamais o reconhecimento tácito da citação. 3. Acrescento, ademais, que para se obter a regular citação por meio de mandado, indispensável se faz a observância dos requisitos elencados no art. 226, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta prejudicada a declaração de validade do ato citatório de fl. 509. 4. No mais, intime-se a parte Autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e VIVANE LEMES DA ROSA-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA-347/2008-EDUARDO MUCHENSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Intime-se a parte ré para prestar as informações solicitadas às fls. 1195-1200 e fls. 1204-1209, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na sequência, dê-se vista à instituição interveniente no feito (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para análise de eventual necessidade de ingresso na lide, conforme item "5", do despacho de fl. 1192. 3. Oportunamente, conclusos. -Advs. GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, VIRIARDO XAVIER DE MELO FILHO e EDGAR LUIZ DIAS-.

67. ACAO DE INDENIZACAO-po-0002781-93.2008.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-1023/2008-BANCO BRADESCO S.A x NOVA LÃ INDUSTRIA E COMERCIA DE PALHAS E LAS DE e outros-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 148, que, necessário se faz que acoste fotocópias da inicial em 02 (duas) vias para acompanhamento dos mandados a serem colocados a disposição da parte autora para o seu devido encaminhamento as Comarcas Metropolitanas, para integral cumprimento. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-1156/2008-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x FRITOLI E MUNIZ LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 275, acerca de que, embora regularmente intimado (fl. 273), os réus/devedores deixaram decorrer o prazo legal, sem efetivar o pagamento da dívida (Planilha atualizada de fls. 270), como determina o despacho de fl. 272 dos autos, manifeste-se a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003402-18.2008.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUE ANGELA A SAID-3. Sem prejuízo, para a análise do acordo entabulado entre as partes, intime-se a parte autora para que promova a regularização da representação processual da demandada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. ORDINARIA-0002095-67.2009.8.16.0001-CELSE AVELAR e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. ERMINO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0002106-96.2009.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MINI MERCADO BETASE LTDA ME e outro-Promova a parte interessada a retirada dos ofícios expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-425/2009-COLEGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA x GIANCARLO DE CRISTO LEITE- 1. Primeiramente, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 215/216. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para apresentar planilha do débito (artigo 475-B, do Código de Processo Civil), inclusive, com a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do mesmo Codex, em razão do não pagamento voluntário do débito - certidão de f. 218. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. -Adv. OSMAR NODARI e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-po-455/2009-ESP. KYMIA HASHIMOTO e outros x BANCO HSBC- As certidões apresentadas sobre a ação de arrolamento (fls. 72 e 86) não indicam que está exercendo o encargo da inventariança do feito, e consequentemente, quem seria o responsável pelo espólio, assim, intime-se a parte autora para que traga certidão informando que é inventariante dos espólios de Tatsuo e Kymia Hashimoto, em dez dias. Em sendo dado atendimento ao determinado acima, tornem conclusos. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

75. ORDINARIA-457/2009-DEVALNER PASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 293, que, embora apresentada às procurações referente aos autores José Basso e Laurinda Rodrigues Darcin, se faz necessário apresentação dos demais autores, para devida expedição do competente alvará deferido às fls. 286, manifeste-se os interessados no prazo legal. GIOVANA PRICE DE MELO, ERMINIO GIANATTI JR., ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ps-489/2009-IVONE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 868,56, conforme cálculo de fls. 145, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALESSANDRA LABIAC-.

77. ORDINARIA-596/2009-RODRIGO IVAN VICARI x AROLDO JOSÉ FERREIRA BUENO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CEZAR HENRIQUE BOJARCUK, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

78. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT- ps-0003836-45.2009.8.16.0001-HÉLIO BARBOZA DA SILVA x MANDATO IMÓVEIS LTDA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM-.

79. BUSCA E APREENSÃO-934/2009-BV FINANCEIRA C.F.I x DEGUIMAR APARECIDA GOMES- Tratam-se os autos 1522/2008 de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela e os autos 934/2009 de ação de busca e apreensão. As partes informam a ocorrência de transação, e, por estarem devidamente representadas (f. 136 dos autos 1522/2008 e f. 70 dos autos 934/2009), HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 78/79, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto com resolução de mérito os presentes autos, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. De consequência, libere-se o bloqueio judicial de f. 57. Entretanto, quanto à petição de f. 81, esclareço à parte que as questões quanto às "diária de pátio" devem ser resolvidas administrativamente junto ao DETRAN. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo devedor nos autos 1522/2008, nos termos do acordo (f. 78, item 2). Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o transitu em julgado da decisão. Custas nos termos do acordo (item "6", f. 79). P.R.I. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GERONINI, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI, MARTINS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

80. AÇÃO INDENIZACAO-1003/2009-PAULO CESAR KRUGER ME x IBM BRASIL - INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA- 1. Através da petição de fl. 285, requer a parte Autora a substituição do polo ativo da presente demanda, tendo em vista a cessão de crédito realizada com a empresa MASTER VIGILÂNCIA LTDA. (cf. instrumento público de cessão de crédito juntado à fls. 288/289. 2. Assim, tratando-se de cessão de direitos sobre eventuais créditos futuros da Autora, possível se faz

a substituição do polo ativo, consignando ser desnecessária à prévia oitiva da parte Ré. Neste sentido: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO LIQUIDADAS. CESSÃO DE CRÉDITO FUTURO E EVENTUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROMOVER REVISÃO COM O OBJETIVO DE RESTITUIR O INDÉBITO. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE O DEVEDOR APÓS A CITAÇÃO. 1. É possível a cessão de crédito futuro e eventual. 2. A cessão de crédito habilita o cessionário a promover a defesa dos seus direitos, independentemente da notificação do devedor, do que decorre a legitimidade ativa deste para promover a revisão das cédulas de crédito cedidas com o objetivo de restituir eventual o indébito. 3. Independentemente da notificação do devedor, o cessionário detém legitimidade ativa para ajuizar ação visando a resguardar seus direitos, especialmente porque o principal objetivo da notificação é impedir que o devedor pague à pessoa equivocada e esse intuito é atendido com a citação na inicial. 4. Apelação conhecida e provida." (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, AC 4386547 PR, Des. Rel. Luiz Carlos Gabardo, Julgado em 31/10/2007) - grifei. 3. Desta feita, proceda a Escrivania as alterações necessárias quanto à retificação do polo ativo da demanda junto ao Distribuidor. Anote-se na capa dos autos. 4. No mais, verifique com o Sr. Perito solicitou a expedição de carta precatória à comarca de São Paulo/SP, a fim de ser autorizada a entrada do expert junto ao local da diligência (agência do Banco SAFRA). 5. Para tanto, necessário se faz à prévia designação de horário para realização da diligência, a fim de que o juízo deprecado dele tome ciência, possibilitando a intimação do Banco SAFRA acerca da perícia a ser realizada. 6. Assim, deverá o Sr. Perito informar a este juízo o dia e horário designados para cumprimento dos trabalhos técnicos. Observe-se o Sr. Perito que deverá designar data com prazo dilatado, tendo em vista que a designação com prazo exíguo inviabilizará o cumprimento da referida carta precatória em tempo hábil. -Adv. KLEBER FRANCISCO ALVES, PAULO NALIN, MARIANA CARNEIRO GIANDON e CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD-.

81. ORDINARIA-1054/2009-LUIZ SOUZA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 1264, reitere-se a intimação da parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA e PAULA CASSETTARI FLORES-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1466/2009-VERA LÚCIA GONÇALVES x BANCO CITICARD S.A.- 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela ré à fl. 184, oportunidade em que deverá se manifestar acerca dos pedidos formulados pela autora às fls. 182/183. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

83. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004977-02.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO ELLERBROCK x HSBC BANK BRASIL S.A (MAESTERCARD)- 1. Tendo em vista a ausência de insurgência quanto à proposta de honorários apresentada pela ilustre expert (fls. 511/512), e considerando que o valor dos honorários demonstram-se compatíveis com a complexidade da perícia a ser realizada neste feito, HOMOLOGO os honorários periciais, autorizando o parcelamento em três parcelas mensais e consecutivas. 2. Desta feita, intime-se o Autor para dar início aos depósitos dos valores referentes aos honorários periciais, conforme determinado no item supra. 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Sra. Perita para produção da prova técnica determinada à fl. 503. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e MIEKO ITO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2281/2009-VANDA APARECIDA TORA DOS SANTOS e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 30 dias (art. 257, CPC), recolher as custas processuais, bem como constituir novo procurador, eis que essa magistrada tem conhecimento de que o mandatário Jairo Antônio de Mello veio a falecer, conforme se pode observar do documento anexo à este despacho.-Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

85. DESPEJO-0025053-13.2010.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA- A parte autora requer o julgamento da demanda, entretanto, conforme se observa das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83-86), apenas a ré Lucia Helena Sagboni Teixeira foi citada e a ré Vitorina Sagboni Teixeira seria falecida. Assim, esclareça a autora se assiste da ação em relação à ré Vitorina ou se pretende a citação de seu espólio. Saliento que o prazo para apresentação de contestação pela parte ré iniciar-se-á quando da juntada do mandato referente à citação da ré segunda ré ou de seu espólio (art. 241, III, CPC). -Adv. DAVI DEUTSCHER e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0031442-14.2010.8.16.0001-MIGUEL EDUARDO SUDBRACK x COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.- 1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 83, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo do item retro, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando eventual transação ou requerendo o que for pertinente para a continuidade do feito. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0060331-75.2010.8.16.0001-DEBORA NICOLAO INACIO x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA e outro- 1. Através do despacho de fl. 36, determinou-se a intimação da Autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na sequência, certificou a Escrivania o decurso do prazo in albis para pagamento das custas (fl. 39). 2. Assim, não tendo havido o preparo das custas no prazo de 30 (trinta) dias, impõe-se o cancelamento da distribuição, à luz do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada." 3. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito, na forma disposta no art.

257, da legislação processual civil. -Advs. KLEBER SCHONEWEG WOLF e KARLA SCHONEWEG WOLF-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001247-12.2011.8.16.0001-LEONARDO STACHELSKI x UNIMED CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do Código de Processo Civil . 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, com ou sem contrarrazões, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, ISRAEL LIUTTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0009241-91.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIRCEU PEREIRA DA SILVA-1. Ciente do acordo noticiado às fls. 97-102. 2. Para substituição do pólo ativo do presente feito, intime-se a parte Autora para juntar aos autos o instrumento público de cessão de crédito realizado com o Fundo de Investimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento da determinação supra, desde já defiro a substituição pretendida, devendo a Escrivania proceder às anotações necessárias, bem como a comunicação junto ao Cartório Distribuidor. 4. Por fim, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte Autora para informar se houve integral cumprimento do pacto avençado às fls. 97-102, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que eventual decurso do prazo implicará em presunção de quitação. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010771-33.2011.8.16.0001-CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIA VI- 1. Tendo em vista a r. decisão de fs. 325/335, remetam-se os presentes autos (juntamente com os principais), via Serviço Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.-Advs. DANUZA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, EMERSON LUIZ VELLO e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

91. INVENTÁRIO-0005348-58.2012.8.16.0001-VITOR SCHMITZ x ESPÓLIO DE IDA SCHMITZ- Manifeste-se, no prazo legal, sobre a informação da P.G.E. de fl. 57. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0018836-80.2012.8.16.0001-JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Formulou a parte autora, às fs. 55/59, pedido de reconsideração da decisão prolatada às fs. 35/37, requerendo antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como sua manutenção na posse do veículo financiado. 2. Analisando o pedido, constato que as questões levantadas pela parte já foram enfrentadas através da decisão inicial, pelo que, mantenho a decisão anteriormente proferida, cabendo à parte buscar, uma vez que em nenhum momento lhe foi negado acesso à justiça, os meios próprios de recurso ante ao seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fs. 55/59. 4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 35/37. -Adv. JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

93. EXCLUSÃO DE SOCIO-00024276-57.2012.8.16.0001-ERIKA PAULA PIGA e outros x CARLA PATRÍCIA MAIER PONTES-1. Sobre a petição de fs. 86/87, dia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré, certifique-se se houve apresentação de resposta. 3. Após, conclusos. -Advs. PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

94. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028647-64.2012.8.16.0001-PARANÁ PINHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ACESSO SAÚDE CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA e outros- 1. Acolho petitório de fl. 74 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. 2. Cite-se a parte demandada conforme determinado em fl. 66. -Adv. DAYÉ SOAVINSKI-.

95. MEDIDA CAUTELAR-0032519-87.2012.8.16.0001-NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA- Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 78-80, com base no artigo 265, inciso II do CPC, suspendo o processo até 15/03/2013. Transcorrido o prazo da suspensão sem manifestação, intemem-se para dar andamento em cinco dias. Mantida a inércia, presumir-se-á a quitação, assim, voltando para extinção. -Advs. AMANDA REIS, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA e PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO-.

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033247-31.2012.8.16.0001-LAERTE ALVES DE OLIVEIRA x VALDOMIRO BRAZ e outro- (...). Ante o exposto, e estando presentes os requisitos ensejadores da liminar de despejo por falta de pagamento, conforme art. 59, § 1º, IX, Lei nº 8.245/91, determino a intimação da parte demandada para que no prazo de quinze dias desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo. Desde já, deixo determinada a expedição do mandado de despejo, com ordem para arrombamento e reforço policial caso não haja a desocupação voluntária do imóvel dentro daquele prazo. Na mesma oportunidade, cite-se a parte demandada para contestar os pedidos iniciais no prazo de quinze dias, podendo elidir a liminar de desocupação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais ex1gíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento). Efetuado o depósito, se a parte demandante em quinze dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte demandada para complementar o depósito no prazo de dez dias. Se não for complementado o

depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte locadora levantar a quantia depositada. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

97. USUCAPIAO-0034623-52.2012.8.16.0001-MARIA DOLIRIA PEREIRA FAGUNDES DE ALMEIDA e outros x MARIA BAUR e outros-Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARIA INES DIAS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037282-34.2012.8.16.0001-RUTH ENEDINA DE OLIVEIRA HOLLER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 47, que, ecom a juntada do boleto bancário de fls. 46, se faz necessário o pagamento da taxa do Funrejus, bem como as custas do Sr. Distribuidor. manifeste-se os interessados, no prazo legal. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038729-57.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x APARECIDO DAYSON DA CRUZ ME e outros-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A , fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens móveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º , os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

100. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0038892-37.2012.8.16.0001-MARISA CRISTINA MOCHINSKI CHAGAS LIMA e outro x ESPÓLIO DE JORGE LUIZ DAS CHAGAS LIMA- 1. Trata-se de pedido de expedição de ordem judicial para transferência da permissão para exploração do serviço de táxi do de cujus aos seus herdeiros. No despacho de fl. 30, sob o fundamento de que a URBS- Urbanização de Curitiba S.A é sociedade de economia mista municipal e com arrimo nos artigos 111, caput e 113 do CPC, e no artigo 2º da Resolução 07/2008, foi declarada a incompetência deste juízo e determinada a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro central. 2. As fs. 31/32, manifestou-se a autora, postulando a reconsideração do referido despacho, sob o argumento de que a URBS não é parte no presente feito, mas sim apenas "o destinatário de uma ordem judicial". 3. A despeito de tais ponderações, não se pode desde logo excluir o eventual interesse da URBS para a causa. Conforme o artigo 4º do Decreto Municipal 18/90, a exploração dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de permissão pela URBS, o que em tese, demanda sua intervenção no feito. A propósito, recentemente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ainda que implicitamente, reconheceu a legitimidade da URBS em caso análogo: Agravo de Instrumento nº 864320-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 7ª Vara da fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial. Agravante: URBS Urbanização de Curitiba S/A. Agravado: Tiago Fabrício de Matos. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO TRANSFERÊNCIA DA PERMISSAO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI AO AGRAVADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA LIMINAR POR PARTE DO AGRAVANTE SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AGRAVADO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NAO CARACTERIZADOS. DECISAO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 4. Cumpra-se, portanto, a decisão de f. 30. (Despacho de fl.30: 1. Pretendendo os interessados a transferência de "termo de outorga de permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiros", e tendo em vista que a URBS - Urbanização de Curitiba S.A é sociedade de economia mista municipal, de ofício, com arrimo nos artigos 111, caput, e 113, caput, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 2º da Resolução 07/2008 do TJPR, declaro a incompetência deste Juízo para a apreciação do pedido,

determinando a remessa do feito, via Serviço Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Anotações e diligências necessárias.) -Adv. JAQUELINE CENGLA RIBAS-.

101. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0041753-93.2012.8.16.0001-LOURENÇO LEOPOLDINO CAVALCANTE x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- 1. Lourenço Leopoldino Cavalcante, autor nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 53-57, por entender ser necessário esclarecimentos em relação ao exato período em que deve vigorar a permissão da cobrança em dobro. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que, de fato, não houve a determinação do período em que deve vigorar a permissão para cobrança em dobro do percentual de reajuste autorizado pela ANS, motivo pelo qual a decisão deve ser integrada para constar a seguinte redação: (...) Ante o exposto, defiro a tutela antecipada autorizando o autor a efetuar o depósito do valor acima calculado (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), com reajuste em dobro durante o período de quatro meses (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012), sendo que as mensalidades com vencimento a partir de janeiro de 2013 deverão ser acrescidas do reajuste de 7,93 % a incidir de forma simples até a mês do próximo reajuste, bem como determinar que a ré continue a prestar os serviços contratados enquanto forem realizados os depósitos. 6. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 7. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 8. Faça-se constar da citação e intimação a ser encaminhada para a ré que deverá, no prazo da defesa, apresentar o contrato firmado entre as partes em que conste a data de aniversário, para fins de verificação do período em que incidirá a cobrança do reajuste em dobro, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 9. Intimações e diligências necessárias. Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0043224-47.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES x GUSTAVO DIAS e outro-1. Citem-se os réus para: I) Cumprirem o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. II) Oferecerem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Notifiquem-se os fiadores dos locatários, conforme requerido à fl. 04. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. LUIR CESCHIN-.

103. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0044125-15.2012.8.16.0001-RAUL SENFF x AIRTON VITOR DA COSTA e outros-1. Cite-se, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, a parte demandada, locatário e fiadores, para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, (Lei nº 8.245/91, artigo 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte locatária depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito atualizado. 2. Efetuado o depósito, se a parte locadora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte locatária para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte locadora levantar a quantia depositada. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0044126-97.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA FURLAMENTTO e outro x MAQ SHOP COMERCIO DE MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA -1. Citem-se o réu para: I) Cumprirem o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. II) Oferecerem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

Curitiba, 08 de outubro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI	00041	010238/2011
AELTON MARÇAL P.DA SILVA	00025	001203/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00033	056224/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00073	051076/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00030	052609/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	051377/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ	00048	023222/2011
ALINE FERNANDA MAIA	00007	000568/2006
ALTIVO JOSE SENISKI	00010	001681/2007
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA	00009	000936/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00011	001691/2007
ANA CRISTINA DE MELO	00052	031229/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00011	001691/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00058	046328/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00022	002120/2009
	00060	004060/2012
ANDREY OSINAGA TERRES	00033	056224/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00011	001691/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00026	003081/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00039	006355/2011
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00007	000568/2006
BRUNO BRAGA BETTEGA	00027	023219/2010
CARLA MARIA KOHLER	00038	006091/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00069	050981/0000
CARLOS ALBERTO MORO 1352	00004	000083/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00075	051356/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00017	001003/2009
	00020	001887/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNORO	00007	000568/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	002060/2009
CESAR RICARDO TUPONI	00059	049780/2011
CLARISSA LOPES ALENDE	00001	001345/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	001842/2008
	00020	001887/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00038	006091/2011
CYNTHIA GODOY ARRUDA	00053	031854/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00014	000308/2009
	00015	000908/2009
DANIELE DE BONA	00017	001003/2009
DANIEL FERNANDES LUIZ	00061	016191/2012
	00066	050226/2012
DANIEL HACHEM	00018	001206/2009
DANIELLE MADEIRA	00035	061460/2010
DANIELLE TEDESKO	00017	001003/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00049	023257/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00001	001345/1996
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00024	002483/2009
	00035	061460/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00055	034159/2011
ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA	00041	010238/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00054	032150/2011
EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA	00009	000936/2007
EMERSON LUIZ VELLO	00004	000083/2001
FABIANA SILVEIRA	00032	052826/2010
	00037	074226/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00074	051249/0000
FABIANO DOS SANTOS SILVA	00012	000480/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	023219/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00072	051066/0000
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00019	001233/2009
FABIOLA PAULA BEÊ	00031	052778/2010
	00047	019548/2011
FELIPE GOMIERO RIGO	00033	056224/2010
FERNANDA MORO	00016	000930/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00017	001003/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	023219/2010
FERNANDO ROCHA FILHO	00011	001691/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00030	052609/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00013	001842/2008
GABRIEL BARDAL	00019	001233/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00018	001206/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00070	051036/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00034	059158/2010
GIOVANI FORNARI COLPANI	00034	059158/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00001	001345/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00043	011386/2011
HOMERO MATIAS 16808	00001	001345/1996
INGRID DE MATTOS	00022	002120/2009
JACKSON HAAS GOMES	00010	001681/2007
JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847	00003	000590/2000
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00011	001691/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	00043	011386/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00019	001233/2009
JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI	00012	000480/2008
JEFFERSON FURNETTO MOISES	00030	052609/2010

JEFFERSON GOULART DA SILVA	00053	031854/2011	VANESSA BENATO CARDOSO	00002	001110/1997
JEFFERSON OSCAR HECKE	00008	000736/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00017	001003/2009
JESSICA GHELFI	00023	002210/2009	VANESSA TAVARES	00011	001691/2007
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	00001	001345/1996	VICENTE MAGELA DE FARIA	00041	010238/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	002060/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00043	011386/2011
JOAO NUNES GOMES	00042	010987/2011	WAGNER INACIO DE SOUZA	00065	033056/2012
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00068	050847/0000			
JOSÉ ARI MATOS	00014	000308/2009			
	00015	000908/2009			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	001233/2009			
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-	00008	000736/2006			
JOSE NAZARENO GOULART 10075	00024	002483/2009			
JOSUE PEREZ COLUCCI	00062	017729/2012			
JULIANO FRANÇA TETTO	00028	025687/2010			
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134	00055	034159/2011			
JULIO CESAR GOULART LANES	00059	049780/2011			
JULIO CESAR LEAO COELHO	00010	001681/2007			
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00063	018791/2012			
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00032	052826/2010			
KARLOS ANASTACIO DOS SANTOS SOARES	00062	017729/2012			
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00071	051040/0000			
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00010	001681/2007			
LAERCIO NILTON FARINA	00003	000590/2000			
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00033	056224/2010			
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00007	000568/2006			
	00056	035712/2011			
LEANDRO SPILLER	00034	059158/2010			
LEILA MEJ DALANI PEREIRA	00051	028406/2011			
LIBIAMAR DE SOUZA-OAB. 27399	00006	000098/2006			
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00048	023222/2011			
	00050	025240/2011			
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00046	019044/2011			
LUCAS RECK VIEIRA	00020	001887/2009			
LUCIANE HEY	00041	010238/2011			
LUIZ FELIPE NODARI	00009	000936/2007			
MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK	00009	000936/2007			
MARCELO LUIZ DREHER	00001	001345/1996			
MARCELO MARCOS BERTOLDI	00011	001691/2007			
MARCIA BORGES DA SILVA	00029	031598/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	002120/2009			
	00035	061460/2010			
	00040	009648/2011			
	00050	025240/2011			
	00024	002483/2009			
	00053	031854/2011			
	00044	012237/2011			
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES	00049	023257/2011			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00046	019044/2011			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00019	001233/2009			
MARIA HELENA PAES DE BARROS	00001	001345/1996			
MARIANA LABATUT PORTILHO	00023	002210/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	039436/2011			
MARILZA MATIOSKI	00032	052826/2010			
MARINA BLASKOVSKI	00045	016784/2011			
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	00064	030600/2012			
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI	00002	001110/1997			
MARTA P.BONK RIZZO	00049	023257/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00010	001681/2007			
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00036	073957/2010			
MIEKO ITO	00077	051394/0000			
	00027	023219/2010			
MONICA ORTEGA	00025	001203/2010			
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00005	000292/2004			
NEWTON JOSE DE SISTI	00007	000568/2006			
NINON ROCHA CORREIA	00071	051040/0000			
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00009	000936/2007			
OSMAR NODARI	00001	001345/1996			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00067	050775/0000			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000936/2007			
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00030	052609/2010			
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00005	000292/2004			
PEDRO ALVARES DOS SANTOS	00003	000590/2000			
PEDRO LOPES 15.313	00005	000292/2004			
PEDRO VIEIRA CESAR	00020	001887/2009			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00067	050775/0000			
	00023	002210/2009			
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00016	000930/2009			
REGINA APARECIDA CAMPOS	00018	001206/2009			
REINALDO E. A. HACHEM	00001	001345/1996			
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00061	016191/2012			
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	00066	050226/2012			
	00007	000568/2006			
ROBERTO RIBAS TAVARNORO	00071	051040/0000			
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00028	025687/2010			
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA	00016	000930/2009			
ROGÉRIO GOUVEIA	00004	000083/2001			
ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240	00001	001345/1996			
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00013	001842/2008			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00039	006355/2011			
ROSSANO EGIDIO MENDES	00025	001203/2010			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00058	046328/2011			
SERGIO SCHULZE	00002	001110/1997			
SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO	00007	000568/2006			
SOLANGE THOMÉ	00075	051356/0000			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00027	023219/2010			
TATYANE P. PORTES STEIN	00023	002210/2009			
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00016	000930/2009			
TIAGO JOSÉ WLADYKA	00046	019044/2011			
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00041	010238/2011			
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688					

1. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1345/1996-CIA PAULISTA DE SEGUROS x ROSELI P.DE P.SARAIVA e outro - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 218 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Advs. do Requerente HOMERO MATIAS 16808, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, CLARISSA LOPES ALENDE, MARIANA LABATUT PORTILHO, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 e GISLAINE FERNANDA DE PAULA e Adv. do Requerido ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1110/1997-RUDEGON REPRES.COM.MADEIRAS LTDA x ROMUALDO VICENTE DE RAMOS - 1. Efetuei, nesta data, via internet(<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a solicitação de informações de veículos de propriedade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Ante a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 3. Int. Advs. do Exequente MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO e Adv. do Executado SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 590/2000-ROGERIO HAUER REICHERT x FERNANDO RABELO SESSLER e outro - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 158 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Adv. do Requerente PEDRO LOPES 15.313 e Advs. do Requerido LAERCIO NILTON FARINA e JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 83/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x IARA FERNANDES LUCIO e outros - Diante das certidões de fls. 618 e 620, das quais se depreende que o Oficial de Justiça dirigiu-se a dois endereços distintos para cumprimento do mandado de citação expedido, sendo que o autor somente pagou a diligência referente a um dos endereços, intime-se o condomínio para que efetue o pagamento de mais uma diligência, acrescida do valor de 50% (cinquenta por cento), conforme o item "2" das disposições finais da Instrução Normativa nº 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça (no total de R\$ 99,71 - noventa e nove reais e setenta e um centavos). No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO MORO 1352 e ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240.

5. INVENTARIO - 292/2004-ABDO AREF KUDRI x JORGE KUDRI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 136 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Advs. do Requerente NEWTON JOSE DE SISTI, PEDRO ALVARES DOS SANTOS e PEDRO VIEIRA CESAR.

6. INDENIZACAO P/ATO ILCITO - 98/2006-ESPOLIO DE ABELARDO ELIAS ALVES DO ROSARIO e outro x IRENE DALZKOWISKI KNOPIK - Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido à fl. 136. O autor deverá apresentar a minuta do edital, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA-OAB. 27399.

7. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 568/2006-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOSE ANTONIO SCORSIN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 265,53 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo o valor ser direcionado àquela Serventia. Advs. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO TAVARNORO, ROBERTO RIBAS TAVARNORO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOMÉ e ALINE FERNANDA MAIA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 736/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x SAULE EDUARDO PEGORINI - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 93 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos). Advs. do Exequente JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

9. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 936/2007-CARLOS ROBERTO XAVIER CABANILHAS x ITALO ANGELO MADALOZO e outros - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 262 a 279, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e Adv. do Requerido OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA e MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK.

10. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1681/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA x SN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - Intime-se a parte autora sobre a disponibilidade, para consulta, da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, o qual se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CESAR LEAO COELHO e ALTIVO JOSE SENISKI e Adv. do Requerido JACKSON HAAS GOMES.

11. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004107-25.2007.8.16.0001-PORTOFINO-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x EUNICE DE CARVALHO e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 174, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCOS BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e Adv. do Requerido ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

12. MONITÓRIA - 480/2008-DEPÓSITO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA x AUTO NOBRE VEÍCULOS LTDA - 1. Tendo em vista que os veículos bloqueados à fl. 212 estão em nome de pessoas estranhas ao feito, revogo o despacho de fl. 226 que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Efetuei o desbloqueio dos veículos, conforme comprovante em anexo. 3. Ante o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora. Adv. do Requerente FABIANO DOS SANTOS SILVA e JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1842/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOLITO CHAGAS MATTOZO - Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de citação e afixá-lo no Átrio do Fórum. Adv. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

14. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000418-02.2009.8.16.0001-MARIA BAUMANN x BRASIL TELECOM S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeriram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0003016-26.2009.8.16.0001-BALDUINO DE LARA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 263, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 261,32 (duzentos sessenta e um reais e trinta e dois centavos) para esta Secretaria; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 930/2009-ANA OLIVIA CANET STUART x ISMÊNIA MARÇALLO CAMARGO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 66, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Adv. do Embargante REGINA APARECIDA CAMPOS e Adv. do Embargado ROGÉRIO GOUVEIA, TIAGO JOSÉ WLADYKA e FERNANDA MORO.

17. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0005611-95.2009.8.16.0001-FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 189, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) para esta Secretaria; R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) para o 2º Distribuidor; R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) para o Contador e R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000826-90.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 132, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 125,96 (cento e vinte e cinco reais

e noventa e seis centavos) para esta Secretaria; R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o 2º Distribuidor, R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o contador e R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0005016-96.2009.8.16.0001-LIRIO SANTIN x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Ante a petição de fls. 265/280, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL e Adv. do Requerido FABIOLA CUETO CLEMENTI, MARIA HELENA PAES DE BARROS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

20. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 1887/2009-TANIA BERNARDETE SCOPEL x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se as partes ré e autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 240, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos) para esta Secretaria, para cada uma das partes. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014533-28.2009.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x ROSEMARY CARNEIRO PIETROCHINSKI - Analisados, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 65/66, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pendentes pela parte ré. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2120/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALTEMIER AFONSO DE MELO - Aguarde-se o retorno da carta de citação e o decurso do prazo para resposta do réu. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0004499-91.2009.8.16.0001-IVAN DA SILVA CORDEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciente da decisão de fls. 237/244. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e Adv. do Requerido JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

24. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 2483/2009-AIRTON PAES x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART 10075 e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

25. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0001203-27.2010.8.16.0001-GESSY KUNZLE SOZZI x TIM CELULAR S/A - I-1-Tendo em vista a manifestação de fls. 205/206, defiro o pedido de fls. 227-2-Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré do saldo remanescente da conta judicial vinculada a este processo, conforme requerido. 3. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito, em dez dias, a fim de possibilitar o arquivamento do presente feito. 4- Intime-se. II- Intime-se parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 580 e 581/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente MOZART PIZZATTO ANDREOLI e AELTON MARÇAL P.DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 3081/2010-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NIÁGARA x CLAUDIO PEREIRA DE LIRA - Intime-se o autor para que informe o andamento da carta precatória expedida às fls. 119/120 e, caso não tenha sido distribuída, para que proceda a sua devolução, no prazo de 10 dias. Após, voltem para análise do pedido de desistência formulado à fl. 125. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023219-72.2010.8.16.0001-AMAURI CARDOSO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 138, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 132,54 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para esta Secretaria; R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o distribuidor e R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES STEIN e Adv. do Requerido FABIANO

NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA e MONICA ORTEGA.

28. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0025687-09.2010.8.16.0001-P. O.-E. x MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 165, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 130,19 (cento e trinta reais e dezoito centavos) para esta Secretaria; R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o 2º Distribuidor, R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o contador e R\$ 10,66 (dez e um sessenta e seis centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO.

29. SOBREPARTILHA - 0031598-02.2010.8.16.0001-ANA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELOÍSA PADILHA VIANNA - Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas de publicações no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), e R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) de custas de expedição de Formal de Partilha. Adv. do Requerente MARCIA BORGES DA SILVA.

30. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0052609-87.2010.8.16.0001-SALETE FELIPETTO PIERETTO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 104 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 885,54 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para esta Serventia, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor, e R\$ 55,75 (cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURNETTO MOISES e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

31. INVENTARIO - 0052778-74.2010.8.16.0001-ZELIA MARIA CORREA BENEVIDES REZENDE e outros x CELSO DE MOURA REZENDE - Dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente FABIOLA PAULA BEÊ.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0052826-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FRANCISCO DE SOUZA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 53, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$16,92(dezesseis reais e noventa e dois centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

33. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0056224-85.2010.8.16.0001-AURICI LINS DE SOUZA e outro x DANIEL GIELKOP FORMIGA e outro - Intimem-se as partes a fim de que desconsiderem o teor publicado na Relação sob n. 187/2012. Adv. do Requerente FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES e Adv. do Requerido ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

34. INDENIZAÇÃO - 0059158-16.2010.8.16.0001-Ana Carolina Ribeiro x Vidrolog Comercio e Logística de Vidros Ltda - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 296, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 288,58 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para esta Secretaria; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Distribuidor e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de taxa judiciária. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Adv. do Requerido LEANDRO SPILLER e GIOVANI FORNARI COLPANI.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0061460-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO FERRAZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 90, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA.

36. MONITÓRIA - 0073957-64.2010.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x BRUNI LEAL E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$18,80(dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

37. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0074226-06.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIRLEI DUARTE PINTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas

remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 35, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006091-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARISETE CORREIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre as respostas aos ofícios juntadas aos autos. Adv. do Requerente CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

39. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA - 0006355-22.2011.8.16.0001-FLAVIO TEIXEIRA SPOTTI x INDUSTRIA DE PAPEL POLIASTA LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o encaminhamento da Carta Precatória. Adv. do Requerente ROSSANO EGIDIO MENDES e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009648-97.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA- CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JEFFERSON DOMINGOS DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 0010238-74.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ESPOLIO DE CONCEIÇÃO MARIA CUNHA ALMEIDA - 1. Ante o retorno da carta precatória (fls. 298/347), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e LUCIANE HEY e Adv. do Requerido VICENTE MAGELA DE FARIA, ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA e ADEMAR VOLANSKI.

42. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0010987-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GOMES x LEVY NUNES GOMES - Vistos e examinados estes autos nº 10987/2011 de INTERDIÇÃO, em que é requerente LUIZ CARLOS GOMES e requerido LEVY NUNES GOMES. Trata-se de ação de Interdição, visando decretação da interdição de LEVY NUNES GOMES. À fl. 61 é noticiado o falecimento do interditando (certidão de óbito - fl. 62), e requerido a extinção do feito. O Ministério Público concordou com o pedido de extinção do processo (fl. 68). É o breve relato. Diante disso: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção a presente ação, por considerada intransmissível, haja visto o falecimento do interditando. Declaro, pois, extinto o processo nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Códigos de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. do Requerente JOAO NUNES GOMES.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0011386-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MIRETSKI DOS SANTOS - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 39, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

44. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0012237-62.2011.8.16.0001-MARIA SCHEJELINSKI x JOSE MARCIO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 28, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

45. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0016784-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO GILMAR BORTOLATTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 222, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretaria. Adv. do Exequente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0019044-98.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO LACERDA e outro x UNIMED CURITIBA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 116/269. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

47. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0019548-07.2011.8.16.0001-ZELIA MARIA CORREA BENEVIDES REZENDE -1- Expeça-se certidão de inteiro teor do termo de registro de testamento, à disposição da testamentária, conforme determinado em sentença (fl. 25).Após, dê-se ciência ao Ministério Público.2- Intime-se a parte autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar Certidão de Inteiro Teor do termo de Registro de Testamento. Adv. do Requerente FABIOLA PAULA BEÉ.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023222-90.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LURDES GOMES DE GODOI - Intime-se parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 49, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28(onze reais e vinte e oito centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ e Adv. do Requerido LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

49. RESCISORIA C/C PED. RESTIT. DE VALORES - 0023257-50.2011.8.16.0001-MORVALL CONSTRUTORA LTDA x BANCO SAFRA S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente da oitiva de testemunhas, que possivelmente não tenham muito a acrescentar à demanda, e de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial requerida pela parte autora (fls. 157). Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025240-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NEURI FERREIRA DE OLIVEIRA - 1. As informações prestadas pelo ofício de fls. 115 comprovam a existência da Ação Revisional envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato de alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. 2. Reconheço a conexão entre os processos, e, de consequência, declaro a prevenção deste juízo, porque o aviso de recebimento da revisional foi juntado aos autos em 11/11/2011 e recebeu despacho inicial positivo em 07/07/2011, posteriormente ao ajuizamento e despacho inicial desta ação, que ocorreu, respectivamente, em 12 de agosto e 30 de maio de 2011. 3. Por tais razões, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível deste Foro Central solicitando a remessa dos autos de Ação Revisional de Contrato n. 32551/2011, proposta por Neuri Ferreira de Oliveira contra BV Financeira S/A - Crédito Financ. e Investimento, rogando brevidade no atendimento. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

51. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028406-27.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLI TREVISAN FERREIRA - Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 792 do CPC, até 04 de julho de 2013, quando a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito ou sobre o prosseguimento da execução. Adv. do Exequente LEILA MEJDALANI PEREIRA.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0031229-71.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x MARILDA MEDEIROS PACKER - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de 50% das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 46, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46(oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente ANA CRISTINA DE MELO.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031854-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHELLE DEBORA DE OLIVEIRA - Defiro requerimento retro. Efetuei solicitação de desbloqueio do veículo, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), conforme comprovante anexo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Anote-se (fl. 65). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032150-30.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROGÉRIO MOREIRA DE OLIVEIRA -Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Secretaria Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

55. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0034159-62.2011.8.16.0001-ARIANE CAROLINE TISSOT FRANÇA x GRUPO EDUCACIONAL OPET - FACULDADES OPET - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar ao réu que entregue o diploma

ao requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e Adv. do Requerido JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035712-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x CLAIRTON APARECIDO LONGO e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 62, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46(oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039436-59.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA II x MARIA LUCIA SANTANA - Analisados, etc...Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 50, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046328-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DEBORA CRISTINA DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 48, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0049780-02.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA CESAR KUNTZE x CLARO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação o feito será saneado em gabinete. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004060-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA LIZANDRA SCHIOCHET - Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016191-82.2012.8.16.0001-PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRUNA MARIA DE OLIVEIRA - Anteriormente à análise do pedido de fl. 64, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens nomeados à penhora pela executada na inicial dos embargos à execução. Adv. do Exequente DANIEL FERNANDES LUIZ e Adv. do Executado ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017729-98.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSELITO PIMENTEL DE MORAIS - Decorrido o prazo recursal, e sem qualquer manifestação contrária, cumpra-se o determinado às fls. 28/31. Int. Adv. do Requerente JOSUE PEREZ COLUCCI e Adv. do Requerido KARLLOS ANASTACIO DOS SANTOS SOARES.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018791-76.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x LEANDRO NEI FURTADO - (...) Dispositivo: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 43/44. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

64. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO PUBLICO - 0030600-63.2012.8.16.0001-ELZA ELISABETH MARAN QUEIROZ DA SILVA - Acolho o parecer ministerial de fl. 24. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito da herdeira testamentária Letícia Capellosso Maran, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Autor MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0033056-83.2012.8.16.0001-EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O autor pretende a revisão de contratos de composição de dívidas decorrentes de relações negociais mantidas a instituição financeira ré, decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Alega que os lançamentos de débitos e encargos na conta do autor ficaram por demais

onerosos, em razão da capitalização dos juros e demais encargos da mora cuja nulidade pretende ver declarada. Em sede de liminar requereu que seu nome fosse excluído ou ao menos não fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Havendo demonstração plausível de aparente irregularidade na composição do crédito, bem como comprovação do depósito dos valores devidos em favor do requerido (fls. 59/101), está configurado o requisito do artigo 273, pois configurada a verossimilhança das alegações. As anotações restritivas em órgãos de proteção ao crédito, portanto, não teriam embasamento legal, até onde permite o exame do direito nesta fase, mesmo porque não é essencial o registro para a cobrança da dívida. A narrativa fática da inicial, portanto, deve ser acolhida, ao menos até que a matéria seja esclarecida na fase instrutória. A tutela de urgência também não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Por outro lado, as restrições creditícias podem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a que o réu se abstenha de incluir ou promover a exclusão imediata do nome do autor de todos os cadastros de restrição ao crédito que existam em nome do autor em razão do contrato em comento, bem como vedar qualquer outra anotação restritiva decorrente que possa advir, até ulterior deliberação. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2013, às 13h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050226-68.2012.8.16.0001-BRUNA MARIA OLIVEIRA x PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é exatamente o caso dos autos, haja vista que a embargante nomeou bens à penhora somente com a inicial dos embargos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e Adv. do Embargado DANIEL FERNANDES LUIZ.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050775-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO RIBEIRO MENDES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050847-65.2012.8.16.0001-CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ELIZANGELA BERTOLIN PANSOLIN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050981-92.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADELSON DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051036-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OLGA ALVES DE FARIA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0051040-80.2012.8.16.0001-MYASAVA, CARDOSO & KALINOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias,

sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

72. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0051066-78.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMPOS E CIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0051076-25.2012.8.16.0001-REGINALDO LEITE PELEGRINO x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO (POUPEX) - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051249-49.2012.8.16.0001-OSVALDO KAZUNORI YOSHIDA x MARIA LYGIA DE MOURA PIRES e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente FABIANO DIAS DOS REIS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051356-93.2012.8.16.0001-NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA x H2O DISTRIBUIDORA DE MATERIAS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051377-69.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x EDUVIRGES NASCIMENTO DE LARA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. MONITÓRIA - 0051394-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x HAYRTON BORGER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

CURITIBA, 05 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL A ANDREASSA 0120 054766/2011
 ACIR AUGUSTO BRASCHI 0125 062062/2011
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0081 058220/2010
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0020 001051/2004
 ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0068 006092/2010
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0005 000917/2000
 AHYRTON LOURENÇO NETO 0107 038712/2011
 ALAN RENE BAUER 0086 006128/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0127 062393/2011
 0130 065293/2011
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0013 001274/2002
 ALEXANDRE BRAGA DE MELO 0001 000666/1991
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000700/2009
 0093 026769/2011
 0098 031189/2011
 0131 001172/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0037 000274/2007
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 0134 012990/2012
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0018 000681/2004
 0019 000773/2004
 AMANDA ZORZAN 0017 000176/2004
 ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0067 002364/2009
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0015 001202/2003
 ANA KEILA SCHELBAUER 0075 026641/2010
 ANA RITA R PETRAROLI 0037 000274/2007
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0119 050020/2011
 0137 023991/2012
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0020 001051/2004
 ANDERSON SEIGO SVEICH 0012 001246/2002
 0068 006092/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0001 000666/1991
 ANDREIA FERNANDA B. DE ME 0005 000917/2000
 ANDRE MELLO SOUZA 0009 000973/2002
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0009 000973/2002
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0108 039426/2011
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0004 001109/1999
 0012 001246/2002
 0035 000073/2007
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0010 001195/2002
 ANTONIO CARLOS EFING 0111 041081/2011
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0143 028621/2012
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 001235/2002
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0138 024047/2012
 ANTONIO FIMINO A. DA SILV 0001 000666/1991
 ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0013 001274/2002
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0138 024047/2012
 AURELIANO PERNETTA CARON 0121 055502/2011
 BEATRIZ URIARTE PIERA SUR 0052 000654/2009
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0138 024047/2012
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0007 000897/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 001369/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0075 026641/2010
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 001195/2002
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0141 027641/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0139 024191/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 021214/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0039 000739/2007
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0042 000505/2008
 CARLOS JUAREZ WEBER 0001 000666/1991
 CARLOS PZEBOWSKI 0070 010560/2010
 CARLOS ROSA JUNIOR 0103 035359/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001109/1999
 0102 033212/2011
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0107 038712/2011
 CIBELE MERLIN TORRES 0067 002364/2009
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0001 000666/1991
 CIRO BRUNING 0002 001278/1997
 0010 001195/2002
 CLAUDIA BUENO GOMES 0079 049743/2010
 0080 055753/2010
 CLAUDIO MELCHIORETTO 0003 001083/1998
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0085 004715/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0065 002265/2009
 0077 040441/2010
 0113 042768/2011
 CONSUELO LUGO 0038 000563/2007
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0044 000714/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0089 014286/2011
 0110 039744/2011
 0136 014586/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 0033 001190/2006
 DANIELA Z CRAVO JACOBovic 0034 001361/2006
 DANIELE DIAS DOS REIS 0047 000987/2008
 DANIELE NEVES POPIKA 0020 001051/2004
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0144 037546/2012
 DANIEL HACHEM 0002 001278/1997
 0023 000841/2005
 DANIELLE MADEIRA 0082 058799/2010
 DANIELLE MAGNABOSCO 0095 028507/2011
 DANIELLE TEDESKO 0074 021214/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0124 061962/2011
 0132 006725/2012
 DAYÉ SOAVINSKY 0140 025845/2012
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0142 028010/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0133 009024/2012

DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0083 064624/2010
 DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0128 063216/2011
 DIEGO MARTINS GASPARY 0008 000925/2002
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0066 002339/2009
 DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0053 000688/2009
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0005 000917/2000
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0029 000763/2006
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0041 001697/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0001 000666/1991
 EDINEI CESAR SCREMIN 0041 001697/2007
 EDSON HATSBACK 0088 010757/2011
 EDUARDO BRUNING 0002 001278/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0126 062236/2011
 EDVALDO CAPASSI 0079 049743/2010
 0080 055753/2010
 ELCIO KOVALHUK 0033 001190/2006
 ELIANE FARIA GONÇALVES 0023 000841/2005
 ELIANI GARCIES CHOTI 0002 001278/1997
 0010 001195/2002
 ELISABETH NASS ANDERLE 0091 016442/2011
 ELISA DE CARVALHO 0043 000634/2008
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0040 001369/2007
 ELOI TAMBOSI 0042 000505/2008
 EMERSON CANETTE 0038 000563/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 001697/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 014302/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0007 000897/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 000957/2003
 0046 000888/2008
 0085 004715/2011
 0086 006128/2011
 0088 010757/2011
 EVERSON PEREIRA SOARES 0063 002217/2009
 0136 014586/2012
 0146 039559/2012
 FABIANA SILVEIRA 0105 036872/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0067 002364/2009
 FABIANO DIAS DOS REIS 0047 000987/2008
 FABIANO LOPES 0154 050320/2012
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0008 000925/2002
 FABRICIO KAVA 0046 000888/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0045 000758/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0008 000925/2002
 0050 000071/2009
 FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 0045 000758/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 0028 000276/2006
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0037 000274/2007
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0019 000773/2004
 FERNANDO JOSE GASPARY 0065 002265/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0111 041081/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0126 062236/2011
 FILIPE VEIGA DE PAULA 0129 064760/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0037 000274/2007
 0108 039426/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 000634/2008
 FRANCISCO ZARDO 0027 001332/2005
 FRANCOIS GNOATTO 0017 000176/2004
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIM 0116 045591/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0131 001172/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 001109/1999
 0102 033212/2011
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE C 0049 001596/2008
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0042 000505/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0036 000179/2007
 0092 019519/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 0033 001190/2006
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0002 001278/1997
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0042 000505/2008
 GUSTAVO A. WEBER 0137 023991/2012
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0030 000911/2006
 HELENA TAMBOSI 0042 000505/2008
 HERMINIA CRISTINA MORAIS 0135 013905/2012
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0015 001202/2003
 IVAN SERGIO TASCA 0007 000897/2001
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0056 001022/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0002 001278/1997
 0010 001195/2002
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0149 047010/2012
 JANAINA DE FATIMA CAPELLE 0117 046393/2011
 JANAINA ROVARIS 0048 001219/2008
 JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0107 038712/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0004 001109/1999
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0038 000563/2007
 JEFERSON RIBEIRO 0001 000666/1991
 JEFERSON WEBER 0103 035359/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0098 031189/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0032 000979/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0011 001235/2002
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0050 000071/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 000505/2008
 0111 041081/2011
 0112 042260/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001109/1999
 0102 033212/2011
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0072 013289/2010
 JOAQUIM MIRO 0119 050020/2011
 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENT 0147 039818/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 0052 000654/2009
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0008 000925/2002

JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0139 024191/2012
 JORGE LUIZ IESKI C. PASSO 0043 000634/2008
 JOSÉ CARLOS MENDONÇA MART 0072 013289/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0097 030007/2011
 0101 032754/2011
 JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0138 024047/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 001296/2005
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0026 001296/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0091 016442/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0035 000073/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0057 001106/2009
 JULIANA DIAS GONÇALVES 0026 001296/2005
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0009 000973/2002
 JULIANA SOUZA TALARICO BA 0017 000176/2004
 JULIANE SCHLICHTING 0005 000917/2000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0106 037192/2011
 0109 039661/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0128 063216/2011
 JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0130 065293/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0099 031280/2011
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0076 032233/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0099 031280/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0133 009024/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 002228/2009
 0069 009919/2010
 0105 036872/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0052 000654/2009
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0067 002364/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0006 000713/2001
 LAURO EDSON CORREA 0119 050020/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0123 061450/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 001109/1999
 LEILA MIRANDA 0035 000073/2007
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0014 000957/2003
 LEONI JOSE GALLI 0024 000883/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0097 030007/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0119 050020/2011
 LINCOLN EDUARDO ALBURQUER 0014 000957/2003
 LINDSAY LAGINESTRA 0042 000505/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0139 024191/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 000493/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0133 009024/2012
 LUCIA FRANZOLIN 0049 001596/2008
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0034 001361/2006
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0015 001202/2003
 LUCIANO ELIAS REIS 0045 000758/2008
 LUCIANO GIACOMET 0147 039818/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 001190/2006
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0118 049441/2011
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0091 016442/2011
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0100 031648/2011
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0025 001159/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 006517/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0037 000274/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0083 064624/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 001296/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0123 061450/2011
 LUIZ RENATO C. CROVADOR 0001 000666/1991
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 004715/2011
 0086 006128/2011
 MANOELA FILIPIN SANTIAGO 0100 031648/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0007 000897/2001
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0095 028507/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0075 026641/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 0016 001309/2003
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0155 050343/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 062393/2011
 0130 065293/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0142 028010/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 002125/2009
 0126 062236/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 001369/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0075 026641/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0084 003607/2011
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0017 000176/2004
 MARCOS BUENO GOMES 0079 049743/2010
 0080 055753/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0020 001051/2004
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0051 000493/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0123 061450/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0114 043852/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0111 041081/2011
 0112 042260/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 048928/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0117 046393/2011
 MARILZA MATIOSKI 0004 001109/1999
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0037 000274/2007
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0048 001219/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0139 024191/2012
 MATHIEU BERTRAND STRUK 0018 000681/2004
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0084 003607/2011
 0124 061962/2011
 0132 006725/2012
 MAURO CURY FILHO 0020 001051/2004
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0059 001755/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 001051/2004
 0044 000714/2008
 0055 001003/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0012 001246/2002

0068 006092/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0050 000071/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0007 000897/2001
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0126 062236/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0075 026641/2010
 MIEKO ITO 0031 000977/2006
 0071 012950/2010
 0074 021214/2010
 0090 014302/2011
 0107 038712/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0096 029809/2011
 0114 043852/2011
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0034 001361/2006
 MOZARTE DE QUADROS 0024 000883/2005
 MURILO TAVORA 0114 043852/2011
 NATASHE DO REGO ROSSATO 0094 027163/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 001275/2004
 0129 064760/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000179/2007
 0061 002082/2009
 0073 013586/2010
 0092 019519/2011
 0109 039661/2011
 0139 024191/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0018 000681/2004
 0019 000773/2004
 NEUDI FERNANDES 0011 001235/2002
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0096 029809/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0060 002027/2009
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0138 024047/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0073 013586/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0083 064624/2010
 OSMAR NODARI 0025 001159/2005
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0150 047123/2012
 PAULO CESAR BULOTAS 0028 000276/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0034 001361/2006
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0135 013905/2012
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0050 000071/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0010 001195/2002
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0050 000071/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0007 000897/2001
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0017 000176/2004
 PERCY ARAUJO 0134 012990/2012
 PRISCILA A. DA MOTA PAES 0095 028507/2011
 PRISCILLA HAEFFNER 0152 049751/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0099 031280/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0148 045566/2012
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0108 039426/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0045 000758/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 001083/1998
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0096 029809/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0090 014302/2011
 0101 032754/2011
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0145 038163/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 001278/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000739/2007
 0041 001697/2007
 REINALDO WOELHNER 0006 000713/2001
 RENATO SERPA SILVERIO 0027 001332/2005
 RICARDO ANDRAUS 0013 001274/2002
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0017 000176/2004
 RICARDO H. WEBER 0137 023991/2012
 RICARDO STHUART SALDANHA 0058 001716/2009
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0120 054766/2011
 RODRIGO FERREIRA 0023 000841/2005
 RODRIGO ROCHENBACH 0115 045549/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0027 001332/2005
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0013 001274/2002
 ROGÉRIO TOMÁS 0153 050314/2012
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0016 001309/2003
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0107 038712/2011
 ROSICLER ULIR BRAZ 0017 000176/2004
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0056 001022/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0137 023991/2012
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0009 000973/2002
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 0005 000917/2000
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0022 000405/2005
 SHEILA ROCHA 0056 001022/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0009 000973/2002
 SILVIO MARTINS VIANNA 0070 010560/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0024 000883/2005
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0070 010560/2010
 TATIANA FARIA DA SILVA 0053 000688/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0085 004715/2011
 0086 006128/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0018 000681/2004
 0019 000773/2004
 TIAGO GODOY ZANIICOTTI 0116 045591/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 0116 045591/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0017 000176/2004
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0094 027163/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0131 001172/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 002265/2009
 VERA LUCIA FERREIRA GUIMA 0151 049701/2012
 VERONICA DIAS 0062 002125/2009
 VICENTE DE PAULO ESTEVES 0027 001332/2005
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0037 000274/2007
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0026 001296/2005
 VILSON STALL 0025 001159/2005

VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0104 036399/2011
 VITORIO KARAN 0081 058220/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0077 040441/2010
 0113 042768/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0133 009024/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0122 056245/2011
 WELLINGTON SILVEIRA 0022 000405/2005

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-666/1991-FERREIRA PRECOMA COMERCIO EXTERIOR x TRANSBRASIL S/A LINHAS AERIAS- Em atendimento da cota ministerial de fls. 1082/1087, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de somente os autores Hadassa e Ayrton arcarem com os honorários de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), indicados no item "9" do acordo de fls. 1046-1051, não se aplicando o mesmo ônus à herdeira Camila. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial, para que este verifique se o valor pactuado entre as partes corresponde, de fato, ao valor fixado na sentença de fls. 951, com as devidas atualizações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, LUIZ RENATO C. CROVADOR, ALEXANDRE BRAGA DE MELO, ANTONIO FIMINO A. DA SILVA NETO, CARLOS JUAREZ WEBER, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1278/1997-ESTELA DE MATTOS HIBARINO x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) embargado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$182,93 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. CIRO BRUNING, DANIEL HACHEM, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
3. USUCAPIAO-1083/1998-CONVER SALLES DE MACEDO e outro x THEREZA BORGES- Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o envio das cartas de citação dos confrontantes, uma vez que nos autos não consta o retorno de nenhuma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MELCHIORETTO e RAFAEL TADEU MACHADO.
4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1109/1999-COND CENTRO HAB VISCONDE DE MAUA II x JOSE DA SILVA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$452,00 relativas ao avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2000-CDA AGRICOLA CENTRO DIST AGRÔ COMERCIAL LTDA x ADMILSON JOSE BELONCO- 1. Ante o contido na certidão de fls. 241, fixo multa em 10% sobre o valor do débito, conforme artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, inclusive contendo a multa acima fixada. 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING, ANDREIA FERNANDA B. DE MELLO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO.
6. INVENTÁRIO-713/2001-ALBERTO GONCALVES x THEMIS VALENTE GONCALVES- Ciente da penhora de fls. 160. Anote-se no rosto dos autos. Ademais, Intime-se a herdeira Rita de Cássia Valente, pessoalmente, para prestar compromisso legal, conforme item '4' da decisão de fls. 156. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e REINALDO WOELHNER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2001-MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI x ACIR DORIVAL KERUK e outro- 1. Suspendo o curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 404. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS.
8. COBRANÇA DE AUTOS-925/2002-DIVAIR CROISFETT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-3. Sobre a proposta, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o impugnante para efetuar o depósito de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2002-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x EVERALDO VIANA e outro- Face a resposta do ofício de fls.260, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.
10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1195/2002-RODRIGO OBRZUT x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e outro- Expeça-se ofício a empresa TIM, conforme requerido às fls.587. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, CIRO BRUNING, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI.
11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1235/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x JOSE LUIZ DE ALMEIDA e outro- Primeiramente, sobre a petição e documentos de fls. 316-331, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e NEUDI FERNANDES.
12. COBRANÇA DE AUTOS-1246/2002-COMPLEXO ENSINO SUPERIOR BRASIL x DANIELE NOVAK GAI- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o

- requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVEICH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.
13. RESTITUCAO-1274/2002-VEPASA VEICULOS S/A x RAPHAEL FERREIRA DA SILVA e outros- Face a resposta do ofício de fls.1891, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, ROGERIO IURK RIBEIRO e ALEXANDER SILVA SANTANA.
 14. MONITORIA-957/2003-BANCO ITAU S/A x SOLOTECNICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros- Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO.
 15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1202/2003-FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS x CONDUFONE COMERCIO MATERIAIS TELEINFORMATICA LTDA e outro- Face a resposta do ofício de fls.232, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.
 16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1309/2003-GRACILDO ARI GAVA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-Defiro a reabertura de prazo do despacho de fls.328, item "1", em favor da parte autora, conforme requerido às fls.333, para evitar eventual alegação de nulidade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.
 17. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-176/2004-VISOTEC COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA x LIVRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.366 em cinco dias-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, FRANCOIS GNOATTO, ROSICLER ULIR BRAZ, AMANDA ZORZAN, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI.
 18. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-0001596-59.2004.8.16.0001-ELOI ZANETTI x GERMANO BIRCKHOLD VIEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação Rescisão Contratual, registrados sob o nº 681/2004, em que é autor ELOI ZANETTI e réu GERMANO BIRCKHOLD VIEIRA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 786, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 786, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.
 19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001597-44.2004.8.16.0001-(apenso aos autos 681/2004)-GERMANO BIRCKHOLD VIEIRA x ELOI ZANETTI- Vistos e examinados os presentes autos de ação Consignação em Pagamento, registrados sob o nº 773/2004, em que é autor GERMANO BIRCKHOLD VIEIRA e réu ELOI ZANETTI, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 189, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 189, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Há pedido de levantamento de valores, depositados nos autos. No entanto, em se tratando de levantamento de valores, este Juízo tem acatelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos referido documento. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, expeça-se o respectivo alvará , em favor da parte requerida, em nome de seu procurador, Dr. Alziro da Motta Santos Filho, a fim de que se possa levantar o valor depositado pelo autor nos autos. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.
 20. MONITORIA-1051/2004-MARCOS VENDRAMINI x JOSE KOEHLER- Conforme se vê dos autos a parte exequente já sabe quais os bens pretende ver penhorados, bem como a localização destes, assim, a juntada da matrícula atualizada dos imóveis é diligência que lhe cabe. Em razão do acima exposto, proceda a parte exequente a juntada da matrícula atualizada dos imóveis que pretende ver penhorados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2004-ELSA LUIZA QUANDT e outro x LUIZ CARLOS SANTANA- Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Decorridos 30 (trinta) dias, e não havendo retorno, oficie-se solicitando informações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

22. DESPEJO-405/2005-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA e outros x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-841/2005-BANCO ITAUBANK S/A x LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO SENFF- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 417. -Advs. RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM e ELIANE FARIA GONÇALVES-.

24. ORDINÁRIA-883/2005-GLAUCO SOUZA LOBO e outro x CONSELHO DELIBERATIVO DA TV COMUNITARIA e outros- A parte requerida ajuizou ação anulatória de assembleia, na qual a liminar foi indeferida. Houve audiência de conciliação e as partes entenderam por bem extinguir o feito por perda de objeto, vez que se exauriu o tempo e o mandato dos dirigentes da TV Comunitária, bem como o direito de o autor participar da referida assembleia do qual foram excluídos (fls. 281/282). Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a parte requerente não possui mais necessidade da medida buscada, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LEONI JOSE GALLI-.

25. ANULATORIA-1159/2005-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA- 1. Expeça-se mandado de entrega do bem móvel de fls. 141, nos moldes do artigo 685-B do Código de Processo Civil, conforme requerimento de fls. 152. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 33,94, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e VILSON STALL-.

26. INDENIZAÇÃO-1296/2005-LUIZ CARLOS NOVAES DE LIMA x FININVEST S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 173/175), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 173/175 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, JULIANA DIAS GONÇALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000967-51.2005.8.16.0001-(apenso aos autos 392/2005)-CARLOS EDUARDO YOYANOVICH e outro x EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 1014/1017), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 1014/1017 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Conforme o acordo, julgo extinta, nos mesmos termos, a execução de título extrajudicial em apenso sob n.º 392/2005. Translade-se cópia desta decisão aos autos em apenso n.º 392/2005. Ademais, expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis desta Capital para que efetue o cancelamento da hipoteca incidente na R-03-28.286 do imóvel de matrícula n.º 28.286. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos e os autos em apenso ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO, RENATO SERPA SILVERIO e VICENTE DE PAULO ESTEVES VEIARA-.

28. SUMÁRIA-276/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x ZELIA MARIA DA MOTA ESTEVAM e outro- Fica a parte autora intimada para retirar carta de intimação de fls.19. Intime-se - Advs. FERNANDA PIRES ALVES e PAULO CESAR BULOTAS-.

29. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-763/2006-RENATO RODRIGUES DE JESUS e outro x BANCO FINASA S/A- Compulsando os autos, verifica-se que foi tentada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme fls. 109, 111 116, 121 e 126, tendo em vista que a parte permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Ademais, cumpre observar que o procurador da parte manteve-se inerte e que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tendo o juízo diligenciado diversas vezes nos autos. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escritania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da

E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

30. DEMOLITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-911/2006-ALTAIR RUBENS DOS REIS e outros x SERGIO LUIZ CORDEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2006-HSBC BANK BRASIL S/A A BANCO MULTIPLO x MAURO FERNANDO SINGER- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 977/2006, em que é autor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e réu MAURO FERNANDO SINGER, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação da obrigação, conforme noticiado às fls. 89 pela parte exequente, como consequência, homologo o acordo de fls.79-82 e julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MARINA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS- Face a resposta do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE CEDULA RURAL PIGNORATICA-1190/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BRENO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1361/2006-ADILSON MENDES MARTNS e outro x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNC BANCO DO BRASILPREVI- Cumpra-se o item '2' de fls. 539. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas além das que ja foram produzidas nos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, DANIELA Z CRAVO JACOBOWICZ, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-73/2007-ELIDIA EIKO NARAHARA x JORGE SEBASTIAO RANGEL- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-179/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDSON LINS DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

37. ORDINÁRIA-274/2007-ADIR RENATO RIZZARDI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Os embargos declaratórios opostos pelas partes às fls. 736/749 e 750/755 são tempestivos, de modo que devem ser analisados. Primeiramente, com relação à manifestação de fls. 750/755, esclareço a parte ré que as Varas da Fazenda Pública são pertencentes à Justiça Federal, de modo que não há erro material na decisão de fls. 734. Assim, rejeito os embargos opostos às fls. 750/755. Os embargos de fls. 736/749, por sua vez, alegam omissão deste juízo, por deixar de se manifestar sobre o posicionamento do STJ com relação ao interesse da CEF nesta demanda. Não possui razão o embargante, visto que foi juntada jurisprudência às fls. 734 no sentido do entendimento deste juízo, na qual consta expressa menção ao entendimento do STJ sobre a matéria. Assim, rejeito, igualmente, os embargos de fls. 736/749. Caso a parte autora queira a modificação da decisão de fls. 734 deve interpor o recurso cabível previsto no Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração servem apenas a corrigir omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ANA RITA R PETRAROLI, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

38. ORDINÁRIA-563/2007-ANDRE PAULINO DE OLIVEIRA x ITAIM CLASS VEICULOS- 1. Da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido no prazo fixado acima, certifiquem-se e arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON CANETTE, CONSUELO LUGO e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

39. RESTITUCAO-739/2007-WALDEMAR KLINGENFUS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando as informações prestadas pelo autor às fls. 226-227, intime-se o réu para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 218. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1369/2007-JOSE CETNAROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Apesar da argumentação exposta às fls. 294-296 o curso dos autos deve permanecer suspenso, levando-se em conta o contido no andamento processual juntado às fls. 286-289, estando o agravo cível ao STJ sobrestado. 2. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 290. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1697/2007-ANA MARIA CANESQUI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em vista o constante na petição de fls.146-147 e a fotocópia da GRC acostada às fls.110, expeça-se alvará para levantamento, conforme requerido. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN-.

42. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-505/2008-IRACI TEDESCO x EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA- I Relatório Iraci Tedesco ajuizou ação de reparação de danos em face de Empresa de Ônibus Campo Largo, ambas qualificadas na inicial; objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou a parte autora que, no dia 4 de dezembro de 2007, encontrava-se dentro do ônibus da empresa requerida, com sua filha menor no colo, quando se dirigiu para a porta de desembarque e começou a descer as escadas, sendo que, antes de terminar o desembarque, o motorista fechou as portas prendendo-a e a fazendo cair. Afirmou que em um ato reflexo virou-se para não cair em cima de sua filha e bateu a cabeça na calçada. Alegou que o funcionário da requerida foi embora sem prestar socorro. Afirmou que sofreu diversos ferimentos e foi encaminhada para o pronto socorro. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos (15-28). Citada, a requerida, Empresa de Ônibus Campo Largo, apresentou defesa na forma de contestação (fls. 39-59). Alegou que a autora demorou a desembarcar do coletivo, vindo a fazê-lo quando esse estava fechando as portas. Alegou que o veículo estava lotado e que as portas fecham de maneira automática e que o mecanismo só permite uma nova abertura após a finalização do ato anterior. Alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Denunciou da lide à seguradora. Rebateu a tese da inicial e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A litisdenunciada, Bradesco Auto/RE, apresentou defesa na forma de contestação (fls. 107-135); não aceitando a denunciação sob alegação de que não há cobertura para passageiros transportados, e que a placa de veículo descrita no Boletim de Ocorrência é diversa da que consta na apólice de seguros. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação (fl. 285) ratificando os termos da inicial. A requerida, Empresa de ônibus Campo Largo, (fls. 290-296) se manifestou quanto à contestação da litisdenunciada, alegando que o erro quanto à placa é de digitação e que há cobertura quanto aos passageiros, vez que as cláusulas devem ser interpretadas levando em conta o Código de Defesa do Consumidor. O despacho saneador rejeitou as preliminares alegadas (fls. 310/311). Houve audiência de Instrução e Julgamento (fls. 343/356/365), na qual foram ouvidas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls.373-378 e 379-381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização movida por Iraci Tedesco em face de Empresa de Ônibus Campo Largo, na qual pretende a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O acidente é fato incontroverso entre as partes, sendo controvertida a culpa da requerida e a legitimidade da denunciada. Lide Primária: Iraci Tedesco X Empresa de Ônibus Campo Largo Certo é que, no caso, a responsabilidade é objetiva em razão de a requerida se tratar de concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos danos causados, prescindindo da comprovação de culpa, na forma a que alude o art. 37, § 6º da CF/88, que estabelece: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Depreende-se que a requerida tem o dever de reparar os danos causados aos particulares, segundo a teoria do risco administrativo. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, a identificação do dever indenizatório prescinde da aferição de culpa na ação ou omissão decorrente da prestação do serviço público pela concessionária ou por seus agentes, bastando que o lesado comprove a existência do dano e o nexo causal interligando este e a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito privado por força da concessão emanada do poder público municipal. Analisando as provas nos autos, o boletim de ocorrência (fl.18-20) retrata a disposição das vias públicas e afirma que o condutor ausentou-se. Verifica-se que o veículo da requerida fechou as portas antes de a autora finalizar o desembarque, ocasionando o acidente. A requerida alegou que a autora demorou para desembarcar, especialmente pelo fato de o ônibus estar lotado, bem como que, depois de acionado o fechamento das portas, é necessário finalizar o ato para só após abrir novamente as portas. Da mesma forma, não se pode olvidar da prudência especial que cabe ao veículo que realiza parada em locais com grande movimentação ou quando o veículo está lotado dificultando a visibilidade, devendo manter redobrada atenção aos movimentos, para que possa evitar qualquer infortúnio, o que, efetivamente, não ocorreu no caso concreto. Conforme a testemunha Silnei Antonio Ferreira de Oliveira (fls. 366/367) alegou que possui um comércio em frente ao ponto de ônibus e que é comum os ônibus ficarem pouco tempo no ponto e que já viu a pressa dos motoristas em razão do horários. Por força da teoria do risco administrativo, admite-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de representante do poder público, possa mitigar e, até mesmo, afastar o dever indenizatório mediante a prova de que houve concorrência ou culpa exclusiva da vítima, como também a ocorrência de caso fortuito ou força maior, rompendo o nexo causal necessário ao reconhecimento do dever indenizatório, o que não ocorreu no caso em tela, vez, que a requerida não desincumbiu do seu ônus de provar. Ademais, seu preposto agiu com culpa, visto que não tomou as cautelas necessárias ao efetuar o fechamento da porta. Dos danos materiais A autora postula indenização pelos prejuízos materiais que advieram do acidente de trânsito, vez que teve despesas com medicamentos. Em relação à indenização por danos materiais, a autora não juntou comprovantes dos gastos com medicamentos ou curativos, não se desincumbindo do seu ônus de provar; razão pela qual a improcedência pelos danos materiais é medida que se impõe. Do danos morais A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se

fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desprezitar esse postulado, não diregride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. No que diz respeito à existência do direito da autora à reparação pelo abalo moral, desnecessárias grandes delongas, pois o fato ensejador da reparação, fala por si. A autora teve sua integridade física violada, foi atingida pela porta do veículo que foi fechada antes da finalização do seu desembarque, o que sem dúvida ofendeu diretamente a sua personalidade. Nesse sentido, Yussef Said Cahali#, a respeito do dano moral, nos brindou com a seguinte lição: "Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, e se classificando, assim, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" Grifo Nosso. Primeiramente, saliento que os danos morais representam espécie de danos corporais ou pessoais, porquanto estes acabam por gerar dor e sofrimento psicológico à parte lesada, atingindo a vítima no âmbito de sua subjetividade. Carlos Alberto Bittar# destaca que os danos morais: "(...) se traduzem em turbacões de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...)." Deste modo, sabendo-se que lesões corporais, ainda mais as oriundas de acidente de trânsito, geram abalo não apenas no plano físico da pessoa, mas, também, no plano íntimo e psicológico, tenho que os danos corporais contratados abarcam os danos morais. Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, a situação econômica da autora e da requerida e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Portanto, julgo procedente em parte a lide principal, indeferindo o pedido de indenização por danos morais e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Lide secundária: Empresa de Ônibus Campo Largo (denunciante) x Bradesco Seguros S/A (denunciada): Com efeito, a denunciação da lide se faz necessária quando o réu (denunciante) tem direito regressivo contra um terceiro (denunciado). Esse terceiro deverá ser denunciado da lide, para que faça parte no processo, a fim de que seja apurada sua responsabilidade regressiva. Vê-se, assim, que a denunciação da lide deve estar norteada pelos princípios da economia processual (evitando a formação de processos distintos sobre a mesma situação de fato) e segurança jurídica (busca-se evitar decisões conflitantes). No entanto, deve-se analisar a apólice para verificar, antes de tudo, a existência de cobertura para o evento. Com relação às placas, tem-se que conforme boletim de ocorrência o veículo possuía a placa AKM 8336, Renavam 0784413010 (fl. 18) e logo em seguida foi informado que a placa seria AKH 8336 (fl. 19), então como se pode analisar o que ocorreu foi apenas um erro de digitação. De toda sorte, a apólice de seguro juntada à fl.141 é clara no sentido de que há contratação para danos corporais e/ou materiais causados a terceiros (cláusula nº93 RCF-V) e opção de contratação para cobertura de danos materiais e/ou corporais a terceiros passageiros (RCTR Cláusula nº 54), o que não foi contratado pela denunciante. Assim, evidente que se faz, no contrato, distinção entre terceiros e terceiros passageiros, de molde que não poderiam os primeiros ser confundidos com os segundos, como quer fazer crer a denunciante. Portanto, improcedente a pretensão regressiva, em razão da não-contratação de cobertura de danos causados a terceiros passageiros. III Dispositivo A) PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Empresa de ônibus Campo Largo, ao pagamento, em favor da autora, Iraci Tedesco, de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais); acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e com correção monetária, pelo INPC, a partir desta sentença. B) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela litisdenunciante Empresa de Ônibus Campo Largo, em face da litisdenunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme fundamentação. C) EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Quanto à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida/litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora e ao procurador da denunciada, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um; considerando o tempo de duração da demanda (mais de quatro anos), a complexidade da causa, a necessidade de oitiva de testemunhas e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELENA TAMBOSI, ELOI TAMBOSI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINEIRA e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

43. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-634/2008-BATISTA E SCHWARZ LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo

de cinco dias de cumprimento ao item 8 do despacho de fls.265 e ainda prepare as custas no valor de R\$9,40 para a devida citação. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ IESKI C. PASSOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

44. PRESTACAO DE CONTAS-714/2008-MARILIA ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Marília Alves dos Santos contra a sentença de fls.476/480. Sustentou que não constou no dispositivo o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50 quanto ao prazo para a prescrição do pagamento das custas processuais. É, em síntese a irrisignação. Decido. 2. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 3. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 4. Foram concedidos à autor os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. 5. Sendo assim, recebo os embargos opostos e os acolho, diante da omissão apontada, e determino que o Dispositivo da sentença proferida, às fls. 480, passe a constar da seguinte forma: "Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pela instituição ré e extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional, na forma do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001868-14.2008.8.16.0001-ACAS COPIAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o decurso de prazo sem que o devedor tenha efetuado o pagamento da dívida ou impugnado o cumprimento de sentença, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL KNORR ZILPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA, LUCIANO ELIAS REIS e FABRICIO LILOTTI-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-BANCO ITAU S/A x CARLAO MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA e outros- Face a resposta do ofício de fls.82, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-

47. DESPEJO-9877/2008-TERESA MARIA BINI e outro x DAVID RICARDO PORIES e outros-Ciência ao interessado do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 169/172. Intime-se. - Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS-

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1219/2008-MARGARET DE VRIJ e outro x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 1219/2008, em que é autor MARGARET DE VRIJ e outro e réu BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 108-109, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 108-109, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e JANAINA ROVARIS-

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1596/2008-EDIF DANTE ALIGHIERI x EUGENIO LORETO DAS CHAGAS LIMA- Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Edifício Dante Alighieri em face da Epaminondas Daros. Houve a retificação do polo passivo da demanda, conforme fls. 105, passando a constar como requerido somente Eugênio Loreto das Chagas Lima As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. A parte requerida alegou em preliminar a inépcia da petição inicial. Afasto a preliminar arguida. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petição, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. A ré alegou, ainda, a prescrição da cobrança das cotas condominiais, eis que o prazo para sua cobrança é de cinco anos, tendo a citação válida ocorreu unicamente em julho de 2012, encontrando-se, assim, todos os valores prescritos. A presente demanda trata-se de cobrança de cotas condominiais, que se submetem a prazo precricional de 05 (cinco) anos. Da análise do autos, verifico que a demanda foi proposta em outubro de 2008, inicialmente em face de Epaminondas Daros. Em tentativa de citação do réu, descobriu-se que o imóvel não pertencia mais ao réu, conforme certidão do registro de imóveis de fls. 08, mas a Eugênio Chagas de Lima (fls. 83verso), o qual adquiriu o imóvel em 1970 (certidão de fls. 101), embora não constasse tal informação na certidão de fls. 08. Tendo-se conhecimento de que o verdadeiro proprietário era o Sr. Eugênio, diligenciou o autor para que fosse efetivada a sua citação, o qual foi citado às fls. 110. A informação contida na certidão de fls. 80 não permitia ao autor ter o conhecimento de que não era mais o Sr. Epaminondas o proprietário do imóvel do qual se pretende a cobrança das taxas condominiais. Entendo que a demora da citação do requerido não foi devida a eventual negligência do autor. Assim, haja vista que a citação válida interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação quando a demora se deve

a outros fatores que não a negligência do autor, afasto a preliminar de prescrição arguida. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. A matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIA FRANZOLINI e GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET-. 50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71/2009-GRETA MENDRY FERREIRA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- Autos nº 71/2009 Ação Sumária de Cobrança Requerentes: Greta Mendry Ferreira e outros Requerido: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER I - Relatório Greta Mendry Ferreira, Aldo Mario de Bortoli., Estefano Karaczuk, Ursolino Machado Fagundes e Valdomiro Karatchuk, qualificadas na inicial (fls. 02-03), ajuizaram Ação de Cobrança em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER. Requereram, em síntese, a condenação da ré ao recálculo da aposentadoria relativo ao fundo de pensão, pois eram funcionários da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), a época, sendo devida a diferença entre os índices de correção monetária aplicados e os índices expurgados referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Requereram a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidas quanto às diferenças de rendimentos aplicados no cálculo nos meses acima mencionados. Juntaram documentos, fls. 12-35. Citada, a parte ré alegou em sede de contestação (fls. 43-95) a preliminar de prescrição quinquenal do direito dos réus, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme disposição da Súmula nº 291 do STJ, dentre outras preliminares. Rebataram as teses da inicial. Juntaram ainda documentos (fls. 96-293). Sobreveio réplica pelos autores às fls. 296-324. As partes se manifestaram acerca das provas, fls. 383-391 e 393-394. Determinado o julgamento antecipado, fls. 395. A parte requerida interpôs agravo de instrumento, fls. 397-416. Manteve-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, fls. 432 e foram prestadas as informações ao E. Tribunal de Justiça, fls.444. Registrados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Greta Mendry Ferreira e outros, em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, em que os autores buscam o recálculo da renda mensal referente incluindo-se os expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, com fundamento no art. 329 do Código de Processo Civil. Tal se deve porque a preliminar de prescrição avertida pela ré, em contestação, merece guarida. Vejamos. Já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que nos casos de complementação de aposentadoria por previdência privada aplica-se a prescrição quinquenal, conforme redação da Súmula nº 291 do STJ: "STJ Súmula nº 291 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004 Ação de Cobrança - Complementação de Aposentadoria - Previdência Privada - Prescrição A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". Neste sentido a jurisprudência da mesma corte tem entendido ser possível a aplicação analógica da prescrição quinquenal prevista na súmula aos casos de cobrança de correção monetária: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. 1 - A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009). 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 887177/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe de 01/08/2011). APELANTE: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. APELADO: ARLINDO MORAES NEVES. RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNBEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO INAUGURAL - SÚMULA 291/STJ - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, IV) - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO PREJUDICADO. "Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ)-, a prescrição quinquenal prevista na Súmula STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário" (AgRg no REsp 1104079/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Desta forma,

consoante entendimento jurisprudencial supra citado, deve ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição da pretensão dos autores como requerido pelo réu. Assim, pois, verificando-se que a autora Greta Mendry Ferreira teve o recebimento dos valores em 26/02/1987 (fls. 132); Aldo Mario de Bortoli em 25/07/1986 (fls. 116); Estefano Karaczuk obteve o pagamento em 18/07/1983 (fl. 146); Ursolino Machado Fagundes em 22/07/1982 (fls. 181) e Valdomiro Karatchuk em 03/09/1990, a pretensão dos requerentes prescreveu em: 26/02/1992, 25/07/1991, 18/07/1988, 22/07/1987 e 03/09/1995, respectivamente, tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido somente em 18.12.2008. Observa-se ainda, que, mesmo que os autores tenham entrado em contato com o réu para que este lhes enviasse o extrato de reserva de poupança, o que, não consta dos autos; friso que tal ato não se apresentaria como causa de interrupção da prescrição prevista no art. 202, inciso VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (grifo nosso). Portanto, considerando que o prazo para ajuizamento da presente demanda emoldura-se na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se prescrita a pretensão dos autores na presente demanda e a extinção da ação é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, e por consequência julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido (03 anos e meio) com ele (art. 20, § 4º do CPC). Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e FABRICIO ZIR BOTHOME.-

51. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-493/2009-MLM TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição do SºPerito de fls533. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-654/2009-COND CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ADARIANEE MACHADO RAMALHO e outros- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 635/637 e fls. 638, porque tempestivos. 2. Alegam os requeridos José Miguel Rocha e Adariane Machado Ramalho a presença de omissão na decisão haja vista que não há manifestação quanto a possibilidade e requerimento de provas, bem como não foi concedido prazo para impugnação específica acerca da petição de fls. 617/619. 3. Observando a petição de embargos de declaração não ficou evidenciada a omissão apontada, há a vista que não há cerceamento de defesa o indeferimento de prova inútil. 4. Observe-se que as provas documentais produzidas nos autos foram suficientes para o convencimento do Juízo. 5. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...). (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 5. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 6. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 7. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 8. A requerida Dirce Antônia Cavallari

apresentou embargos de declaração de fls. 638, arguindo que a sentença se segunda fase é omissa com relação à limitação de responsabilidade da segunda requerida. 9. Não há o que se falar em omissão no julgado de segunda fase que deixou de informar a limitação da responsabilidade da ré em prestar as contas. 10. Observe-se que a sentença de segunda fase no processo de prestação de contas objetiva julgar as contas prestadas nos termos determinados na primeira fase. 11. Bem como é possível notar que é na sentença de primeira fase que haverá condenação ou não na prestação das contas, bem como de eventual limitação como ocorreu no caso dos autos. 12. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e BEATRIZ URIARTE PIERA SUREDA.-

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-688/2009-EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA x DAISY MARIA MARTINS DA ROCHA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação em face da segunda requerida, Gráfica e Editora Rocha Ltda., tendo em vista a petição de fls. 176/177 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. TATIANA FARIA DA SILVA e DIRCEU ANDERSEN JUNIOR.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-700/2009-REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x WEIDER LISBOA MARQUES- Fica o autor novamente intimado a promover o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2009-GERSON LUCIANO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Tendo em vista o decurso de prazo sem que o banco tenha contestado o feito, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

56. MONITORIA-0005804-13.2009.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLE M x INDÚSTRIAS PEDRO N.PIZZATTO LTDA- Fica a parte autora intimada para retirar carta de intimação de fls.182. Intime-se -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SABRINA MARIA FADEL BECUE e SHEILA ROCHA.-

57. USUCAPIAO-1106/2009-DORA LUCIA SILVA DE CARVALHO e outros x ESP DE JAIR QUIRINO DE SOUZA- Recebo os embargos de declaração de fls. 257, porque tempestivos. O embargante alega que a decisão de fls. 249/253 é omissa porque não se manifestou acerca do acréscimo da área em razão de aluvião e abertura de matrícula nos termos do memorial descritivo. 2. Em análise à sentença atacada verifico que assiste razão o embargante na medida em que a decisão foi omissa quanto ao pedido de a matrícula seja aberta com base no memorial descritivo em razão do crescimento por aluvião. 3. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho, na forma da fundamentação, para o fim de sanar a omissão determinando que passe a constar no item "1" do dispositivo a seguinte determinação: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio dos autores sobre a área inicialmente descrita, com matrícula nº. 6.199 junto ao Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba e, via de consequência, autorizo a transcrição imobiliária deste em nome dos autores, observando para tanto o memorial descritivo em razão do acréscimo por aluvião, na forma do disposto no art. 945 do Código de Processo Civil". 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

58. EXTINCOES DAS OBRIGACOES-1716/2009-ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA- Fica o requerente novamente intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito paralisado há mais de ano, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.-

59. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA INCERTA-1755/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outro x MARCOS MIGUEL KNAUT- Fica a parte autora intimada a promover o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.-

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2027/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTINA DE ALMEIDA ALVES- Sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o autor. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

61. PERDAS E DANOS-2082/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO RIBEIRO DE CASTRO- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$65,80 para expedição de ofícios, oportunizando assim o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2125/2009-FRANCISCO JUNIOR DE MENESES x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$886,42 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor) e R\$48,32 (FUNREJUS), e R\$10,08 (ao Contador). Intimem-se-Adv. VERONICA DIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

63. MONITORIA-2217/2009-VERA LUCIA DOS SANTOS x ELIANE LOBO DOIN- 1. A autora intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Sendo requerido o desentranhamento de documentos, fica desde logo, DEFERIDO, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma do art. 26 do Código de

Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.-

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2228/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ALGEMIRO NASCIMENTO DE AGUIAR- Comprove o autor o falecimento do requerido no prazo de cinco dias, promovendo assim o prosseguimento do feito paralisado há mais de seis meses. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2265/2009-ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - I - Relatório Adriana Moreira dos Santos ajuizou ação revisional em face do Banco Itau S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Comissão de permanência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.15-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado conforme decisão interlocutória de fls. 26-30, deferindo-se, apenas, a autorização para depósito do incontroverso. Citada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação, fls. 55, bem como apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.56-87), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, (fls. 88-97). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.103-106). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança de TAC. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,64% ao mês e 21,89% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). (Cláusulas 3.10 e 18, fls. 93-96). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE

ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressiva do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Comissão de Permanência No caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento, não havendo assim, o que ser revisado neste tópico. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à taxa de abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2339/2009-VIDI E VIDI LTDA x LEONI BATISTAO- Sobre a avaliação do imóvel penhorado manifeste-se o exequente, formulando ainda os requerimentos pertinentes relativos ao prosseguimento da execução. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA.-

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-2364/2009-GISLAINE THOMAS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Os embargos declaratórios opostos pela parte requerente são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 360/363, verifico ser necessária a complementação da decisão de fls. 352/353 a fim de evitar-se entendimentos diversos sobre a aplicação da multa diária arbitrada. Pois bem. É cediço na jurisprudência e na doutrina que a multa diária ou astreintes não possui retroatividade, bem como observa-se que a decisão de fls. 136/138 não fixou multa diária, apenas ressaltou que em caso de descumprimento da liminar haveria decisão posterior para oportunamente fixar a multa. A decisão de fls. 352/353 fixou a multa em R\$ 200,00 (duzentos reais) caso o descumprimento da liminar continuasse depois de 20 (vinte) dias. Portanto, o prazo para início da multa é o de 20 (vinte) dias após a intimação da parte requerida acerca da decisão de fls. 352/353, caso comprovada a continuidade do descumprimento da liminar. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade e sano eventuais dúvidas surgidas da decisão de fls. 352/353. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CIBELE MERLIN TORRES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.-

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006092-24.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHRISTOPHER PICANCO- Face a resposta do ofício de fls.117, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVEICH e ADRIANA VIEIRA DA SILVA.-

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009919-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDENIR ROSA DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

70. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0010560-31.2010.8.16.0001-MARIELLE RIEPING x CESAR ROBERTO BERTELLI E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 160, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, SILVIO MARTINS VIANNA e CARLOS PZEBOWSKI.-

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012950-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº12950/2010, em que é autor HSBC BANCK BRASIL S/A e réu Supermercado Alegretti Ltda devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 134) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor,

mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO.-

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0013289-30.2010.8.16.0001-JAIRA DE ALMEIDA MATEUS x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$397,62 (a Escrivânia), R\$30,24 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS), e R\$10,08 (ao Contador).. Intimem-se-Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR.-

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013586-37.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIPLAST COM DE PLASTICOS T LTDA-1. Conforme se verifica da sentença prolatada às fls.85-94, o valor referente as perdas e danos deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. 2. Já com relação a execução das custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverá a parte exequente proceder a juntada de planilha atualizado do débito, discriminando todos os valores e correções. 3. No mais, tendo em vista que iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0021214-77.2010.8.16.0001-LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO x BANCO BMG S/A- I - Relatório Liliam Cristina Ribeiro Pedroso ajuizou ação revisional em face da Itaú Leasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa fixada além do teto legal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Ressarcimento em dobro; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-52). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 60-64) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.70-115), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 116-129). A parte autora, intimada a apresentar impugnação à contestação, quedou-se inerte (fl. 130). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.161-165). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto e comissão de permanência cumulada com demais encargos. Preliminares Ilegitimidade passiva O requerido, em sede de defesa, alegou que entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação revisional, porquanto o negócio jurídico teria sido realizado com a BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Pois bem. É notório que o banco requerido (Banco BMG S/A) e a BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil, pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato bancário - no caso, arrendamento mercantil. Cito julgado para melhor elucidação: Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Recurso especial provido. (STJ, REsp 879113/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 11/9/2009). (Grifei). No mesmo sentido: STJ, REsp 201.838/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 57; TJPR - AC 0323023-7 - 15ª J. 22.02.2006. (TJPR AG. Nº 793034-9, Rel. Des. Sergio Roberto N. Rolanski. DJ 12/09/2011, DP 16/09/2011. Fonte DJ 715). Por esta razão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 12% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. (cláusula 19.5, alíneas a, b e c). Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozzi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra

também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamental é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolidas à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remont). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, "ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplicase a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que

as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), julgado em 17.11.2009). A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com juros moratórios conforme cláusula 19.5, alínea b (fl. 123), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e comissão de permanência. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com multa), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC e comissão de permanência; consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MIEKO ITO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026641-55.2010.8.16.0001-FERNANDA HARO PIONTEKE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional registrados sob o nº 26641/2010, em que é autor Fernanda Haro Pionteke de Oliveira e réu Banco Finasa S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos

termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 255, junto ao núcleo de conciliação. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido às fls. 255. 7. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

76. MONITORIA-0032233-80.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BASTOS DOS SANTOS x HILLEGONDA TREUR- Tendo em vista o decurso do prazo de citação sem que o requerido tenha efetuado o pagamento da dívida ou oposto embargos à monitoria, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0040441-53.2010.8.16.0001-ADEMIR ALVES DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$636,48 à Escritura, e R\$164,24 devidas ao FUNREJUS. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048928-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PEDRO ALISSON CHAVES- Fica a parte autora intimada a proceder o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$14,10. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICHA-.

79. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0049743-09.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 55753/2010) -KARINA STEIN x RUI MEDEIROS- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 8,46 (Escrivão). -Advs. EDVALDO CAPASSI, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO SUM-0055753-69.2010.8.16.0001-KARINA STEIN x RUI MEDEIROS- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R\$ 19,74 (Escrivão). -Advs. EDVALDO CAPASSI, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

81. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0058220-21.2010.8.16.0001-APARECIDA RIBEIRO LAZZARINI x LUIZ CESAR RIBAS-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.102. .Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e VITORIO KARAN-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0058799-66.2010.8.16.0001-ROSANA DE FATIMA CANDIDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 84 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0064624-88.2010.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA- Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003607-17.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GLACI TEREZINHA DE BARROS- 1. Tendo em conta a notícia do falecimento do réu, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 74), suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 25,38 (Escrivão). -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

85. ORDINÁRIA-0004715-81.2011.8.16.0001-ROBERTO RIVA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/167 e fls. 168/174, porque tempestivos. 2. O réu alega que há obscuridade quanto ao critério da correção monetária, fundamentando que a sentença determinou a aplicação do IPC para o período de julho de 1994 até junho de 1995, sendo impossível de ser realizada. 3. O autor apresentou embargos de declaração de fls. 168/174 alegando a existência de obscuridade com relação aos juros remuneratórios, fundamentando que não houve manifestação quanto ao pedido de

incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento, bem como arguiu a existência de erro material quanto a condenação do autor Pirajá Ferreira nos ônus sucumbenciais. 4. Primeiramente com relação às arguições da impossibilidade de correção monetária pelo IPC do período de julho de 1994 até junho de 1995, verifico que o IPC - r que vigorou até junho de 1995 foi o indexador que melhor refletia a atualização da moeda no período o pagamento das obrigações. 5. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INDEXADOR NAO FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 1.544/95 - MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/ DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS EXCESSO DE EXECUÇÃO NAO CONFIGURADO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS REJEITADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Após a edição do Plano Real, havia um indexador oficial, o IPC - r, que vigorou até junho de 1995 para o pagamento das obrigações. A partir de então, há a sugestão constante do Decreto nº 1.544/1995 para que se utilize a média entre o INPC e o IGP-DI para atualizar os débitos, o que ora se adota. (TJPR - Apelação Cível nº 704.817-5, 1ª CC, rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, julg. 26/10/2010). 6. Com relação à arguição de que os juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento, verifico que assiste razão a embargante na medida em que efetivamente deve incidir juros remuneratórios até o efetivo pagamento. 7. Com relação a arguição de erro material quanto ao ônus sucumbencial estabelecido em face de Pirajá Ferreira 8. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 9. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 10. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 11. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossivel se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 12. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho, apenas para sanar as omissões quanto aos juros remuneratórios que devem incidir até o efetivo pagamento. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0006128-32.2011.8.16.0001-SIMONE DE ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados os presentes autos de ação de indenização, registrados sob o nº 6128/2011, em que é autora Simone de Almeida e réu Banco Itaú Unibanco S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 68, junto ao núcleo de conciliação. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item '6' do acordo de fls. 68. 7. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALAN RENE BAUER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 87. RESCISÃO CONTRATUAL-0006517-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COELHO PAINEIS E LUMINOSOS LTDA - Fica a parte autora novamente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à citação do requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010757-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILENE DOS SANTOS VICENTE PAMPULINI- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 10757/2011, em que é autor BANCO ITAU S/A e réu MARILENE DOS SANTOS VICENTE PAMPULINI, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 72-75, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 72-75, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Defiro a dispensa do prazo recursal. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo

requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON HATSBACH-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014286-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL ALTAIR DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por Banco Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Miguel Altair de Oliveira para declarar o direito da instituição autora sobre o bem ddescrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Nomras da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. P.R.I. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0014302-30.2011.8.16.0001-TAIBO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA e outro x BANCO BMG S/A - Relatório Taibo Comercial de Cimento Ltda e Marcio Nunes Rodrigues ajuizou ação revisional em face do Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência cumulada com outros encargos; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário Repetição de indébito. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23-36). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54-57) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Da mencionada decisão, os autores agravaram (fls. 66-84). Decisão do agravo de instrumento (fls. 91-96), tendo sido negado seguimento. Citada (fls. 89), a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.100-177), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 178-186). A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.189-210). Contados e preparados, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretendem os autores sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, e cobranças de comissão de permanência cumulada com outros encargos, TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikit Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., ResP 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 97/98. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a

fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 12% ao ano e de juros remuneratórios de 1,55% ao mês e 20,38% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Cláusulas 5 e item IV, alínea c fls. 178-179). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao

apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com juros moratórios conforme cláusula 5, item b) (fl.179), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança

a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e afastamento da comissão de permanência cumulada com multa. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0016442-37.2011.8.16.0001-FERNANDA ELODIA ROSSA x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 217-251 e 252-272, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, JOSE HERBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

92. PERDAS E DANOS-0019519-54.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON LUIZ FELIX-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026769-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DMC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027163-48.2011.8.16.0001-VICTORIO ANDRÉ ROSSATO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- I Relatório Victorio André Rossato ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda Unimed de Curitiba, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou o autor que é segurado da empresa ré e que foi diagnosticado com fraturas e encurtamento da coluna vertebral torácica com progressão para cifose. Sustentou que foi recomendada a intervenção cirúrgica com uso do kit de cifoplastia com balão, mas que houve recusa na cobertura sob a alegação de que seria precisaria ser submetido ao setor jurídico com resposta no prazo de 30 dias. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da ré à cobertura completa do tratamento. Juntou documentos (22-75). A liminar foi deferida (fls.85-89) para determinar que a requerida efetuassem a imediata autorização do custeio do tratamento recomendado ao autor. A requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 103-109). Alegou que a patologia do autor comporta outros tratamentos. afirmou que o procedimento não encontra respaldo contratual. Disse que o tratamento indicado para o autor é experimental não havendo cobertura contratual para tanto. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação rebatendo as teses e ratificando a inicial. Houve despacho saneador (fls. 173-175) determinando o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reparação de obrigação de fazer proposta por Victorio André Rossato em face de Unimed Curitiba. Do Mérito O caso trazido à baila não deixa dúvidas quanto à efetiva contratação pelas partes de plano de assistência médica e hospitalar. O ponto controverso está centrado na liberação do procedimento cirúrgico com o uso do kit de cifoplastia com balão recomendado pelo médico do autor. Consta nos autos relatório médico para justificar a escolha do tratamento (fl. 28), indicado para a parte autora, beneficiário do seguro de saúde, a necessidade de procedimento cirúrgico com uso do kit de cifoplastia com balão. O tratamento solicitado para o autor tem indicações para a doença que o acomete e foi decidido por seu médico. Observa-se, ainda, que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito, mormente diante da elucidativa explanação do profissional. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento no sentido de que as empresas operadoras de plano

de saúde não podem restringir os tratamentos adequados à doença apresentada por seus clientes; o que é natural, uma vez que o médico responsável pelo tratamento é quem tem melhores condições de indicar o método, medicamento ou material mais adequado ao sucesso do tratamento, uma vez que é ele quem vem acompanhando a evolução do paciente e da sua moléstia. Nesse sentido: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA ABUSIVA ASTROPLASTIA COM IMPLANTE DE PRÓTESE NO FÊMUR TUTELA ANTECIPADA OPERAÇÃO DE URGÊNCIA PESSOA IDOSA PRÓTESE NÃO UTILIZADA PARA FINS ESTÉTICOS INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS DECISÃO POR MAIORIA O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que as operadoras de planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas pelo plano de saúde, mas não podem restringir quais os tipos de tratamento, os quais serão indicados pelo médico, pois isso se revela abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor (RESP 668216/SP; Ministro Carlos Alberto Menezes DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 15/03/2007; publicado em DJ 02.04.2007 p. 265). No caso em análise, aplicam-se as regras definidas na Lei nº 9.656/98, inexistindo ofensa a ato jurídico perfeito, pois não se trata de aplicação retroativa do referido diploma legal, mas mera adequação do contrato a esse regramento jurídico, pois em função do seu caráter de ordem pública, tem a normatização em questão aplicação imediata. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática, obrigação esta de trato sucessivo. Portanto, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua vigência, a relação havida entre as partes deve sofrer os efeitos da nova lei. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de Cláudia Lima Marques#: Os comuns limites e/ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais), especialmente limitando as internações hospitalares, permanência em UTI's e similares, presentes nos contratos anteriores à lei e agora excluídos expressamente pelos arts. 10 e 12 da Lei nº. 9.656/98 encontram sua base em cláusulas contratuais. Estas cláusulas contratuais são nulas por contrárias a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica, criam um desequilíbrio no contrato ao ameaçar o objetivo do mesmo, que é ter o serviço de saúde que necessita. Conforme o artigo 10, §4º, a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. O objetivo das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde é no sentido de fiscalizar a atuação dos planos de saúde e proteger os consumidores, servindo o rol de tratamentos como direção para as prestadoras de serviço; não se podendo, conferir, contudo, caráter de taxatividade, sobretudo quando não se incluem procedimentos garantidos por Lei. Mesmo a lista de procedimentos da ANS é aberta a complementações, com vistas a acompanhar os avanços da medicina, sendo revista periodicamente. O contrato em tela foi firmado com o objetivo de garantir à parte segurada, em caso de ocorrência de algum dos eventos previstos na avença, a cobertura médica pretendida, assim, resta inviável a "meia cobertura" do evento. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de determinar a autorização/liberação conforme requerido pelo médico do autor. Considerando que foi deferido o pedido da inicial, consolido a liminar concedida anteriormente. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, consolidando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a requerida libere os materiais necessários para o tratamento solicitado pelo médico da parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de 12% da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, o número de manifestações nos autos e o desempenho dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATASHE DO REGO ROSSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BLESS PETROLEUM LTDA e outros- 1. Retifique-se o nome dos procuradores do autor em futuras publicações. 2. Cite-se o réu, conforme requerido às fls. 291-292. 3. Indefiro o pedido de intimação do procurador dos executados/fiadores para o fornecimento de endereço, eis que, não há obrigação ao advogado para tal, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R\$66,47 -Advs. PRISCILA A. DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DANIELLE MAGNABOSCO-.

96. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0029809-31.2011.8.16.0001-AILTON SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A/- Quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls.110-111, de remessa dos presentes autos para o múltiplo de conciliação que se realizará em novembro do ano corrente, esclareço que, os processos em que há possibilidade de acordo são indicados pela parte requerida e então solicitados a este Juízo. Assim, resta, pelo menos por ora, prejudicado o pedido de remessa destes autos ao múltiplo de conciliação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0030007-68.2011.8.16.0001-DEBORA EUZEBIO x BANCO ITAULEASING S/A/- I - Relatório Debora Euzebio ajuizou ação revisional em face da Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo, sustentando: Aplicação do Código

de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41-55). Pela decisão de fls. 58-62, analisou-se o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou-se a citação do réu. A instituição financeira requerida foi citada, compareceu à audiência de conciliação, fls. 114, apresentou sua defesa, a qual veio em forma de contestação (fls. 116-152), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 153-162. A parte autora apresentou não apresentou impugnação à contestação, conforme certificado às fls. 163. O feito foi saneado (fls. 164-168), sendo que foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, foi determinado o julgamento antecipado do feito. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de arrendamento mercantil, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada e cobranças de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de TAC e TEC. Preliminares Não há preliminares ou questões pendentes, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Inicialmente, cumpre salientar que já foi decidida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e restou indeferido o pleito de inversão do ônus da prova. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento), ou em caso de processo judicial os juros de mora foram pactuados em 1% ao mês e multa de 2%, ao dia, em caso de atraso no pagamento entre outros encargos, (cláusula 23 fls. 48). Da Capitalização de Juros Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevocavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXTADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvada à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remontí). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBITIVADA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa

na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência No caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento, não havendo assim, o que ser revisado neste tópico. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Observe-se no que couber, o Código de Normas do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

98. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0031189-89.2011.8.16.0001-ALCIDES MACHADO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte extrato bancário que comprove o débito da parcela com vencimento em 11/04/2011, vez que o comprovante juntado trata-se de um agendamento para pagamento. Providências necessárias -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031280-82.2011.8.16.0001-PATRICIA COLETO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A- 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BCP Telecomunicações S/A de fls. 45/46. Sustentou que a existência de contradição no julgado, diante da impossibilidade de cumprimento uma vez que a contratação foi realizada pelo setor de televidas, não havendo contrato a ser exibido. É, em síntese a irrisignação. Decido. 2. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 3. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. 4. Muito embora a contratação tenha se dado pelo setor de telecomunicações, o réu deve apresentar outros documentos que originaram a negatificação do nome do autor, inclusive mídia que contenha a gravação da contratação, se for o caso. 5. Sendo assim, recebo os embargos opostos e os acolho, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, a manutenção da decisão é a medida que se impõe. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CESAR GOULART LANES.-

100. REGISTRO DE TESTAMENTO-0031648-91.2011.8.16.0001 (apenso aos autos 24527/2010) -GERSON ROVIGATTI e outro x ESPOLIO DE HELENA ROVIGATTI-Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 4 do r. despacho de fls. 37 (extração de cópias). -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELA FILIPIN SANTIAGO-.

101. REVISORIAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0032754-88.2011.8.16.0001-ED CARLOS PAULO DA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A- Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 117/125 determinou a abstenção da parte ré de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito sob a condição de que o autor procedesse com o depósito mensal do valor apurado nos termos da decisão. Ressalto que esta decisão foi proferida em março de 2012 e que a presente ação foi iniciada em junho de 2011. Verifico que, apesar de apresentar cálculo às fls. 132/134 nos termos da decisão de fls. 117/125, até o presente momento o requerente realizou apenas um depósito devidamente registrado nos autos às fls. 173. Ressalto que a decisão de fls. 117/125 foi proferida em março de 2012 e que a presente ação foi iniciada em junho de 2011, não havendo depósito das parcelas vencidas desde o início da ação até o presente. Desta forma, indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 177/178. Determino, por outro lado, que a Escritura certifique qual o valor que se encontra depositado em conta vinculada a estes autos, a fim de verificar se o requerente efetuou o depósito de outros valores que não foram devidamente certificados no processo. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

102. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL SUM-0033212-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARIA DE SOUZA DA SILVA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0035359-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 16,92 (Escrivão). -Adv. JEFERSON WEBER e CARLOS ROSA JUNIOR-.

104. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0036399-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x TANIA MARA PERUSSOLO- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036872-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NEORALDO MACHADO- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

106. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0037192-60.2011.8.16.0001-JOSÉ FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls.103/128, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

107. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0038712-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerente acerca dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA G. RUAS LUCAS, AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO-.

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0039426-15.2011.8.16.0001-JOEL BENEDITO COLAÇO x SUL AMÉRICA SEGUROS- Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 841,30 (Escrivão); R\$51,32 (Taxa Judiciária Complementação); R\$30,24 (2º Distribuidor); R\$10,08 (Contador 4º Ofício). -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

109. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039661-79.2011.8.16.0001-WANDERLEI RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-1. Por readequação na pauta do mutirão da conciliação, revogo o item 1 do despacho anterior, passando a ter nova redação: 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15 de outubro de 2012, às 17h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. No mais, permanece o despacho anterior. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0039744-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NATHALY DANIELE COSTA SILVA- Fica o requerente novamente intimado a proceder o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$11,28. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0041081-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA FÁRIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- CONSIDERANDO que a nova

ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de outubro de 2012, às 16h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042260-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0042768-34.2011.8.16.0001-ALINE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o autor novamente intimado a promover o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

114. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0043852-70.2011.8.16.0001-EDUARDO KSOZEC x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Face a resposta do ofício de fls.68, manifestem-se as partes no prazo de dez(10) dias. Intimem-se. -Adv. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0045549-29.2011.8.16.0001-MARCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI e outros- 1. Ante a certidão de fls. 37, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO ROCHENBACH-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0045591-78.2011.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANO ROBERO KOLLER- 1. Defiro o requerimento de fl. 60, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO, GVT e VIVO), bem como a Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Indefiro o requerimento de consulta on line ao Infojud, considerando que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição de ofícios R\$65,80 -Adv. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA F., TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046393-76.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENTA RAMOS DE BITTENCOURT- 1. Primeiramente, considerando o ofício enviado pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital (fl. 92), não há que se falar em conexão, tendo em vista que os autos que lá tramitam já foram julgados. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e JANAINA DE FÁTIMA CAPELLETTI-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0049441-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CURITIBANO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM JUNIOR- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

119. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATO-0050020-88.2011.8.16.0001-IVO BRAND e outros x OI TELECOMUNICAÇÕES S.A- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c com exibição de documentos proposta por Ivo Brand e outros, em face de Brasil Telecom S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Citada a parte requerida apresentou defesa e juntou documentos (fls.116-257). Em sede de contestação arguiu preliminares. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação às fls.259-268. 4. Passo a análise das preliminares. 5. A parte requerida alegou ilegitimidade passiva, uma vez que, diante da cisão parcial da Telepar e a incorporação da parcela cindida pela Telepar Celular S.A., coube a esta a emissão de ações preferenciais e ordinárias que seriam atribuídas aos acionistas da Telepar. Alegou ainda falta de interesse de agir da parte autora, eis que esta não buscou administrativamente satisfazer seus interesses, assim não há pretensão resistida. Por fim, alegou preliminar de prescrição, tendo em vista que se tratando de inadimplemento contratual, decorrente de participação financeira, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil. 6. Pois bem. Tais preliminares não merecem prosperar, senão vejamos. 7. A parte requerida é sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) através de incorporação (ativos e passivos), assim, é parte legítima para integrar o pólo

passivo da demanda e responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 8. Além disso, não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora Dinair Naressi, eis que, os documentos acostados à exordial (fls. 54-73) demonstram que esta adquiriu definitivamente o direito de uso do terminal telefônico, bem como, os direitos acionários. 9. Quanto a alegada prescrição, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que o prazo inicia-se após o reconhecimento do direito a complementação acionária. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. 1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária. 543-CCPC206§ 3ºIIICódigo Civil2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (1112474 RS 2009/0041836-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 11/05/2010). Grifei. 10. Ademais, quanto a preliminar de interesse de agir, ressalto que não está a parte atrelada ao esgotamento das vias administrativas para ingressar com a ação. Ademais, a propositura da ação por si só já demonstra uma pretensão resistida. 11. Considerando a preliminar de inépcia da inicial invocada pelo réu por ausência de documentos, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos suficientes para a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, além do requerimento do autor quanto a inversão do ônus da prova, o qual será analisado a seguir. 12. Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares arguidas. 13. A parte autora formulou na exordial pedido de pedido de inversão do ônus da prova. 14. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente segundo as regras ordinárias de experiência. 15. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual da autora na situação dos autos, uma vez que, como consumidora, que é, conforme artigo 2º, caput, da lei consumerista, apresenta-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à instituição financeira com quem firmou contrato de financiamento. 16. Assim, em razão da natural dificuldade da autora obter os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam se encontrar, em poder do requerido. 17. Por estas razões, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado na inicial. Fique ciente a parte ré dessa responsabilidade. 18. Indefiro a produção de prova oral e pericial uma vez que a lide gira em torno de uma relação contratual, envolvendo matéria essencialmente de direito, que independe da produção de prova oral ou pericial, sendo esta última necessária apenas no caso de procedência da ação, em sede de liquidação de sentença. 19. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 20. Intime-se a parte requerida, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos indicados no item "f" da petição inicial (fl. 14).. 21. Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 22. Após, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-. 120. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0054766-96.2011.8.16.0001-RUBENS GODWIN CORREIA e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a

parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,28 (Escrivão). -Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e ABEL A ANDREASSA-. 121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0055502-17.2011.8.16.0001-SONABYTE ELETRÔNICA LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-. 122. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0056245-27.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO ROMAN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Verifico que a parte autora ainda não deu cumprimento aos itens "4" e "5" de fls. 23/24, para autenticar os documentos juntados aos autos até o momento, podendo a autenticação ser feita pelo próprio advogado conforme ressaltado no item "5". Assim, intime-se a parte autora para cumprir os itens "4" e "5" do despacho de fls. 23/24 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-. 123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061450-37.2011.8.16.0001-JANSEN ERLLEY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 55/58, porque tempestivos. O embargante alega que a decisão de fls. 47/51 é omissa porque não se manifestou acerca da prescrição, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e dos pedidos de aplicação de multa e indenização por danos. Com relação às arguições de omissões acerca das arguições de prescrição, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, verifico que não assiste razão o embargante na medida em que houve a análise das matérias nas fls. 48 e 50. 3. Acerca do pedido de aplicação de multa e indenização em razão dos danos, verifico que neste ponto assiste razão o embargante, visto que omissa é a sentença neste ponto. 4. Observe-se que o resultado prático da ação foi alcançado sendo a indenização por perdas e danos e multa ação indevidas. 5. Neste sentido. Agravo de Instrumento - Sentença que determinou a apresentação de extratos bancários, sob pena de multa diária - Ação de cobrança precedida de cautelar de exibição de documentos - Resultado prático da ação alcançado - Indenização por perdas e danos e execução da multa indicada na sentença indevidas - Recurso provido. . Processo: AG 1202473003 SP, Rel. Cesar Lacerda, Julgamento 18/11/2008, Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 28/11/2008. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho, na forma da fundamentação, para o fim de sanar a omissão quanto ao pedido de indenização por danos e multa. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061962-20.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ADELIO RICARDO FRACARO- Ficam as partes novamente intimadas a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$826,26 (à Escrivania), R \$90,88 (ao FUNREJUS), R\$30,24 (ao 2º Distribuidor), na proporção de 50% para cada uma. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-. 125. REVISÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/ LIMINAR SUM CONTR BANC-0062062-72.2011.8.16.0001-CLAUDINEI RODRIGUES LOURENÇO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Ante a certidão de fls. 48, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido adiantamento do feito. Anote-se o substabelecimento de fls.46. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI-. 126. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0062236-81.2011.8.16.0001-PETERSON PATRICK KUPSKI DO ROSÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Primeiramente, diante do interesse da parte autora em realização de acordo, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, oferecendo, se for o caso, proposta concreta de acordo. Em sendo apresentada proposta, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Em caso negativo ou após cumpridos os itens acima, devidamente certificados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062393-54.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIANO JOSE KAVITSKI- Tendo em vista que a petição de fls.39 data de junho de 2012, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento do feito, a desistência da ação ou a homologação de acordo, caso em que deverá juntá-lo aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 128. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0063216-28.2011.8.16.0001-THAIS CAETANO DA SILVA CAMPOS LANÇONI LACERDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal

de Justiça vem realizando mutirões temáticos de conciliação e que está organizando um mutirão nos processos em que figura como parte Companhias Aéreas; 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 05 de novembro de 2012, às 16h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. -Adv. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0064760-51.2011.8.16.0001-ISAIAIS DOS PASSOS x PROCURADORIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO APOLAR IMÓVEIS- Chamo o feito a ordem. Trata-se a presente de medida cautelar de produção antecipada de prova, ajuizada por Isaiais dos Passos em face de Assessoria Imobiliária Cons. Laurindo Ltda (Apoliar Imóveis). Pretende a autora, com a presente cautelar, a produção antecipada de prova pericial no imóvel objeto da ação principal, uma vez que a Prefeitura Municipal de Curitiba determinou a realização de limpeza e o fechamento das entradas do imóvel. O requerimento foi deferido, conforme decisão interlocutória de fls. 38. Intimadas as partes para apresentação de quesitos, assim procedeu a autora, conforme fls. 41/43. A requerida, por sua vez, apresentou peça contestatória, alegando, entre outras coisas, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide de Airtton da Silva, J.V. Comércio de Sucata Ltda. e Marítima Seguros. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre a cautelar de produção de prova em seu artigo 846 e ss., teve por finalidade a realização de provas antes do momento oportuno para se evitar seu perecimento. Ela possui natureza de medida acautelatória, por ser meio hábil para preservar a prova do perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. A parte requerida foi citada nos presentes autos, para apresentação de contestação e de quesitos referente à prova pericial a ser realizada. Da análise da peça contestatória, verificou-se que a ré alegou diversas preliminares, bem como objetivou discutir o mérito referente a ação principal. Ora, sabe-se que há a possibilidade de apresentação de contestação na cautelar de produção antecipada de provas, entretanto, diante de seu caráter acautelatório, não se discute questões impertinentes, que comportem análise no processo principal, o juiz deverá analisá-las no momento próprio. Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - CONTESTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE (ARTS. 802 E 812 DO CPC)- AGRADO PROVIDO.802812CPCCabe contestacao na producao antecipada de prova, mormente quando se suscita questao que requer apreciação e decisao no ambito do processo cautelar. Se suscitadas questoes impertinentes, que comportam analise no processo principal, o juiz deve reger-se para o momento proprio. (453014 PR Agravo de Instrumento - 0045301-4, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 26/12/1995, 5ª Câmara Cível). PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA INAPLICABILIDADE DO ART. 458, DO CPC PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO 1. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, dada a sua natureza não litigiosa, meramente conservativa de direito, não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com os requisitos do art. 458, do CPC. 2. A contestação, na ação cautelar de produção antecipada de provas, deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela a ser garantida na cautelar, não sendo cabível, portanto, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal. 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ RESP 264600 SP 1ª T. Rel. Min. José Delgado DJU 25.02.2002 p. 00219). Sendo assim, deixo de apreciar as preliminares arguidas na contestação. Diante da petição de fls. 90/91, determino a substituição do profissional designado, nomeando para realização da perícia técnica o(a) Sr(a). perito(a) JULIO CESAR PEREIRA CARVALHO. Da sua intimação pela Escrivania seja o mesmo informado desde já que a parte autora, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, é detentora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo dizer se, diante desta circunstância, ainda tem interesse em permanecer no cargo. Neste sentido: "Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas ou determinada ex officio pelo magistrado, a teor do art. 33 do CPC. Determinada a realização de perícia de ofício pelo juiz, e sendo o autor de beneficiário da justiça gratuita, inexistente obrigatoriedade ao depósito prévio dos honorários periciais, visto que o Estado arcará com a despesa ao final da lide, se vencido o beneficiário; caso contrário, o dever recairá sobre a parte requerida, esta que também não pode ser compelida a antecipar a verba. (TJSC Agravo de Instrumento n. 2011.097127-7 Rel. Des. Stanley da Silva Braga j. 01.03.2012) Em caso positivo, determino que apresente sua proposta honorária. Havendo concordância das partes, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos, devendo promover a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FILIPE VEIGA DE PAULA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065293-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO DE ARAUJO GOES- Fica a parte autora intimada para complementar o valor de custas relativas a diligência Oficial de Justiça no importe de R \$16,97-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0001172-36.2012.8.16.0001-LUCIANE GONÇALVES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006725-64.2012.8.16.0001-ADELIO RICARDO FRACARO x BANCO SAFRA S/A- Fica o excipiente novamente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$26,32 (à Escrivania), R\$21,32 (ao FUNREJUS), R\$30,24 (ao 2º Distribuidor), e R\$10,08 (ao 4º Ofício Contador). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

133. PAULIANA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUM-0009024-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA- Defiro o requerimento de fls. 62, visto que necessária a prevenção de terceiros de boa-fé sobre a presente ação. Assim, expeça-se ofício conforme requerido para a anotação nas matrículas indicadas sobre a existência da presente ação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição ofício -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0012990-82.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO BONK-ME x GOLD CURITIBA CELULARES LTDA-ME- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 8,46 (Escrivão). -Adv. PERCY ARAUJO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

135. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 231/232.Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI-.

136. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0014586-04.2012.8.16.0001-SALVADOR MELQUIADES DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

137. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0023991-64.2012.8.16.0001-CARLOS JORGE OMMATI e outros x OI BRASIL TELECOM S/A- Face a contestação ofertada as fls.671/714, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

138. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA ORD-0024047-97.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE GUMERCINDO DE MELLO MORAES e outros x MAGAZINE LUIZA S/A e outros-Compulsando os autos, a fim de evitar decisões conflitantes, necessário rever o entendimento de fls. 533. Assim, determino a suspensão do feito até decisão sobre o recurso interposto pela parte ré, a fim de se ter certeza sobre a competência deste juízo. Julgado o recurso, certifique a Escrivania e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024191-71.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA- Face a contestação ofertada as fls.54/70, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0025845-93.2012.8.16.0001-CELMO MELLO x ALR - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA - ME e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DAYÉ SOAVINSKY-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0027641-22.2012.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PADILHA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Concedo, por ora, ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Marcos Aurélio Padilha em face de Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirma que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da

alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Acolho a emenda de fls. 78-79. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 13. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 14. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 142. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0028010-16.2012.8.16.0001-ROSELEY CANTOIA e outro x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA ME- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 28010/2012, em que é autor ROSELEY CANTOIA e outro e réu SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA

ME, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação da obrigação, conforme noticiado às fls. 63 pela parte exequente, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

143. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER SUM-0028621-66.2012.8.16.0001-MAURO ALVES TRINDADE x BANCO SANTANDER S/A e outros- 01. Trata-se de "ação de declaratória de abuso de desconto em folha c/c obrigação de fazer e liminar" ajuizada por Mauro Alves Trindade em face de Banco Santander S.A. e outros. 03. Alega o autor que é militar da Força Aérea Brasileira, e atualmente recebe o soldo de R\$ 3.597,00 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais), mais alguns aditivos temporários. Afirma que, face a necessidade, obrigou-se a realizar empréstimos na modalidade consignada. Alega que os contratos de empréstimo foram adquiridos entre as entidades réas, sendo que não sabe mais quais os valores efetivamente pagos. Por fim, afirma o autor que os descontos atuais superam os valores legais, qual seja, de 30% (trinta por cento) do soldo líquido. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu limitação dos descontos em folha de pagamento, referentes empréstimos consignados, em 30% (trinta por cento) do soldo líquido, bem como que as réas se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 05. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 06. Como se percebe da simples leitura do caderno processual, o autor celebrou, concomitantemente, negócios com os quatro bancos ora requeridos, comprometendo desta forma, grande parte de sua renda líquida. 07. Verifico que o autor tenta se valer do disposto no Decreto nº6.386/2008, artigo 11, o qual foi promulgado para proteger o servidor público e sua família, no entanto, a pretensão deduzida pela parte autora não se faz possível uma vez que, mesmo sabendo o valor de sua renda líquida o autor contratou livremente com as requeridas, não podendo agora vir em Juízo dizendo-se vítima de atos ilegais, ou seja, alegando, indiretamente, a própria torpeza, e assim abusando de seu direito e violando o basilar princípio da boa-fé contratual. 08. Ademais, a parte autora não informa nos autos a data em que foi celebrado cada mútuo, o que impossibilita ao Juízo saber qual foi o primeiro banco a realizar os descontos em folha e assim verificar qual seria, hipoteticamente, àquele que desrespeitou a norma legal e o teto legal imposto pela jurisprudência. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS EM FOLHA A 30% DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS CONCOMITANTEMENTE COM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTES INDÍCIOS DE DELIBERADO ABUSO DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. (173819 SC 2011.017381-9, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 02/02/2012, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2011.017381-9, de Jaraguá do Sul, undefined) 07. Em razão do acima exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na inicial. 08. Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012 às 13h15min. 09. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 10. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 11. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0037546-51.2012.8.16.0001-NEW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALFA COMÉRCIO DE ACRILICOS LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 37546/2012, em que é autor New Factoring Fomento Mercantil Ltda e réu Alfa Comércio de Acrílicos Ltda e outro devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 99 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

145. INTERDIÇÃO-0038163-11.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA BORBA x ROSANGELA ALVES GOMES- Ciência a parte autora da realização da perícia, no dia 08/11/2012 às 10:00hrs, na Rua Professor Brandão-08 nesta capital, conforme petição de fls.33. Intimem-se. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0039559-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA LUZ AMARAL x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Luiz da Luz Amaral em face de Banco Itauleasing S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a

apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). **CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560).** 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no mesmo prazo. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-

147. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0039818-18.2012.8.16.0001-INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS x**

MARIA ANGELA BRAITBAICH- Os embargos de declaração de fls. 27/29 são tempestivos, de modo que devem ser analisados. Alega a embargante a ocorrência de omissão na decisão de fls. 23/25, por não haver analisado a questão da constitucionalidade do artigo 88 da Lei Municipal 9626/99, o qual, supostamente, seria contrário ao artigo 22 da Constituição Federal. De fato verifica-se a omissão suscitada, de forma que acolho os embargos para saneamento da mesma. Pois bem. Segundo a parte autora o artigo 88 da Lei Municipal 9626/99 legisla sobre direito processual ao determinar que o Município de Curitiba deva ser assistente em todas as ações em que o Instituto Curitiba de Saúde pertencer ao polo passivo, o que contrariaria o disposto no artigo 22 da Constituição Federal, o qual prevê como competência exclusiva da União a legislação sobre o direito processual. Não merece reconhecimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 88, visto que o mesmo não visa legislar sobre o direito processual. Ao determinar que o Município atue como assistente em processos que possuam o ICS no polo passivo, a Lei Municipal 9626/99 não está criando uma norma processual, mas sim uma determinação ao Município de Curitiba. Como inclusive foi ressaltado pela parte autora, a assistência possui o caráter facultativo, de forma que o artigo 88 determina apenas que o Município sempre intervenha no processo como assistente em certos casos específicos, não há uma pretensão de modificar ou legislar sobre o direito processual. Cumpra a Escrivania a decisão de fls. 23/25. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e LUCIANO GIACOMET-.

148. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0045566-31.2012.8.16.0001-PRIX VEÍCULOS LTDA x SULLIVAN LUIZ MARCHETTI-** 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$66,47-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

149. **REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0047010-02.2012.8.16.0001-OSVALDO POSS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-** 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Osvaldo Poss Junior, em face de Banco Itaucard S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 50.501,30 (cinquenta mil, quinhentos e um reais e trinta centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.219,84 (hum mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Ford EcoSport XL, ano/modelo 2009/2009, placa ARS-7409, Renavam 165839279, sendo a primeira parcela para o dia 05/10/2009. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez

que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. 13. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação R\$9,40 - Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

150. ORDINÁRIA COMPRA E VENDA-0047123-53.2012.8.16.0001-IARA DALAZEN TAKAHASHI DUSEK e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Adv. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

151. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA SUM-0049701-86.2012.8.16.0001-LIA MARILVAL GUIMARÃES TEIXEIRA x AMARILDO LUCIO ROSA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado

da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. VERA LUCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA-.

152. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0049751-15.2012.8.16.0001-DANIELE DO ROCIO BASSIF DO NASCIMENTO x LOJAS COPPEL LTDA- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito C/C indenização por danos morais ajuizada por Daniele do Rocio Bassif do Nascimento em face de Lojas Coppel Ltda. A autora alegou que seu nome encontra-se inscrito nos cadastros do SCPC devido a uma dívida com a requerida de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), mas que a mesma é inexistente, ressaltou que realizou acordo com a requerida para pagamento de sua dívida na data de 16/08/2012 e que a requerida se dispôs a retirar o seu nome do SCPC o que até o momento não ocorreu. A parte autora demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 25) e o acordo (fls. 30), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, o que indica que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. Ademais, esta medida liminar não trará prejuízos irreversíveis à parte ré. Em razão do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito. Expeça-se ofício ao SCPC para dar cumprimento à liminar ora deferida. Cite-se a parte ré para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS SOCIEDADE-0050314-09.2012.8.16.0001-LACI VELEDA SILVA NOGUEIRA x TAISSA SALARDI DE AMORIN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO TOMÁS-.

154. REVISIONAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C COBRANÇA ORD-0050320-16.2012.8.16.0001-PAULO AFONSO DE CAMARGO x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANO LOPES-.

155. MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA-0050343-59.2012.8.16.0001-MILENUIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E FILMAGENS LTDA e outro x MONICA DE FATIMA ANDREATA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$253,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

Curitiba, 02 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0028 031447/2007
ADALBERTO CARAMORI PETRY 0076 063330/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0006 022799/2001
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0082 008815/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0099 017973/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 0036 032907/2007
AFONSO REDEGUER NETO 0030 031620/2007
ALBINO JOSE DE BONI 0080 002328/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0011 026084/2003
ALESSANDRA DE CASSIA B.CO 0035 032684/2007
ALESSANDRO DE CASSIA BELL 0035 032684/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0010 025400/2003
ALEXANDRE BROWN PALMA 0061 006986/2010
ALEXANDRE CESAR SZINKE 0077 072304/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 036973/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 035352/2009
0052 035703/2009
0109 033865/2012
0111 042757/2012
0113 044793/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0011 026084/2003
0041 034183/2008
0044 034435/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0029 031450/2007
ANA PAULA LARA 0006 022799/2001
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0068 032365/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 037092/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0066 028800/2010
 0091 055668/2011
 ANDERSON FERNANDES DE SOU 0015 026559/2003
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0107 027436/2012
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0082 008815/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0085 013387/2011
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0039 033475/2008
 ANDRE THIAGO LOSSO 0020 029758/2006
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 032931/2010
 0073 055837/2010
 0074 058146/2010
 0075 059258/2010
 ANNIE OZGA RICARDO 0086 014034/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0083 012913/2011
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0017 028583/2005
 0110 038623/2012
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0016 027429/2004
 ANTONIO LUIZ AMARAL 0017 028583/2005
 0110 038623/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0055 036197/2009
 0090 046429/2011
 0102 023139/2012
 AUREO VINHOTI 0024 030474/2006
 0037 033102/2008
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0077 072304/2010
 BLAS GOMM FILHO 0025 030686/2006
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0010 025400/2003
 BRUNO LOPHADE MORGADO 0048 035070/2009
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0114 044971/2012
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0114 044971/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0053 035717/2009
 CAIO MARCIO EBERHART 0088 017574/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0112 044401/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0075 059258/2010
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0065 021612/2010
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0005 021395/2000
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 024207/2002
 CARLOS EDUARDO BENATO 0098 017687/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0072 047880/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0061 006986/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 035352/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 030474/2006
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0106 027188/2012
 CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0076 063330/2010
 CARY CESAR MONDINI 0046 034719/2008
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0088 017574/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0065 021612/2010
 CELSO LUIZ NEVES 0080 002328/2011
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0104 025205/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0076 063330/2010
 0096 001741/2012
 CESAR CHICHON BISCAIA 0107 027436/2012
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0030 031620/2007
 CICERO PORTUGAL 0106 027188/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 022799/2001
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0018 028976/2005
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0069 032931/2010
 0073 055837/2010
 0074 058146/2010
 0075 059258/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 0069 032931/2010
 DANIELA SETTI DE PAULI 0007 022870/2001
 DANIELE DE BONA 0040 033745/2008
 0043 034217/2008
 DANIEL HACHEM 0006 022799/2001
 0034 032623/2007
 0056 036529/2009
 0067 032083/2010
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 0061 006986/2010
 DANIELLE TEDESKO 0050 035352/2009
 DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0024 030474/2006
 DEBORA SCHALC 0065 021612/2010
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0003 014567/1995
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 026084/2003
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0047 034780/2008
 DIEGO LAGO TASCHETTO 0094 067270/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0040 033745/2008
 0043 034217/2008
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0001 013426/1993
 DIOGO BERTOLINI 0019 028996/2005
 EDSON RIBEIRO SILVA 0098 017687/2012
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0092 056232/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 034511/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 033745/2008
 EDUARDO PEREIRA POLAK 0012 026139/2003
 EDUARDO S.ANDERSEN ESPINO 0023 030404/2006
 ELOI CONTINI 0019 028996/2005
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0084 013374/2011
 0087 016838/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0097 010964/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 031059/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0081 004623/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0051 035551/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 045230/2010
 FABIANA SILVEIRA 0058 037092/2009
 FABIANO ROESNER 0041 034183/2008
 0044 034435/2008
 FABIO JOSE POSSAMAI 0092 056232/2011

FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0065 021612/2010
 FABRICIO KAVA 0071 045230/2010
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0096 001741/2012
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 0079 001268/2011
 FELIPE PUSTILNICK 0106 027188/2012
 FERNANDA FRANCESCHI SORRE 0022 030389/2006
 FERNANDO GERLACH 0030 031620/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA 0024 030474/2006
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0013 026273/2003
 FRANCINÉT CIRILO SILVA 0098 017687/2012
 GERALDO JOSE AJUZ 0005 021395/2000
 GERALDO MOCELLIN 0084 013374/2011
 0087 016838/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0076 063330/2010
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0037 033102/2008
 GETULIO CARNEIRO PIMENTA 0098 017687/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 044401/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 063330/2010
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0107 027436/2012
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0037 033102/2008
 GISELLE CRISTINE PALLU 0075 059258/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0093 066832/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0092 056232/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0107 027436/2012
 GUILHERME LINHARES VALERI 0029 031450/2007
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0017 028583/2005
 0029 031450/2007
 0110 038623/2012
 GUILHERME PEZZI NETO 0002 013493/1993
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0033 032393/2007
 HELIO MANOEL FERREIRA 0114 044971/2012
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0096 001741/2012
 ISABELLE CORTES CARNASCIA 0029 031450/2007
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0014 026558/2003
 JANAINA DE JORDÃO E SILVA 0098 017687/2012
 JANAINA ROVARIS 0107 027436/2012
 JANE JOCELIA DE OLIVEIRA 0007 022870/2001
 JEFFERSON JOSUE F.FORMAGG 0006 022799/2001
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0089 035077/2011
 0095 067350/2011
 JEFFERSON SUZIN 0082 008815/2011
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0008 024198/2002
 JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0003 014567/1995
 JOAO CASILLO 0028 031447/2007
 JOAO INACIO CORDEIRO 0068 032365/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0078 027232/2010
 JOAO LEONELH GABARDO FIL 0076 063330/2010
 0096 001741/2012
 JOAO LUIZ RODRIGUES BISCA 0009 024207/2002
 JOAQUIM MIRO 0091 055668/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0066 028800/2010
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0021 030328/2006
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0022 030389/2006
 JOSÉ ARI MATOS 0066 028800/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0030 031620/2007
 JOSE CARLOS DE MORAES 0039 033475/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0063 012539/2010
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0106 027188/2012
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0080 002328/2011
 JOYCE MAUS MISCHUR 0010 025400/2003
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0005 021395/2000
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0110 038623/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0017 028583/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0055 036197/2009
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0013 026273/2003
 KATIANA MORES 0104 025205/2012
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 0015 026559/2003
 KELLEN KENOR RAMOS 0094 067270/2011
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0048 035070/2009
 LEONARDO DA COSTA 0110 038623/2012
 LEONARDO RAMOS PINTO 0010 025400/2003
 LEONARDO RIBAS LOVO 0023 030404/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0052 035703/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 030746/2006
 LILIAN VASCONCELOS B.DE C 0022 030389/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0103 023609/2012
 LIZIA CESARIO 0043 034217/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0115 045225/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 032181/2007
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0089 035077/2011
 0095 067350/2011
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0094 067270/2011
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0011 026084/2003
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0023 030404/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 014567/1995
 LUIS DANIEL ALENCAR 0098 017687/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0107 027436/2012
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0009 024207/2002
 LUIZ ANTONIO DAROS 0020 029758/2006
 LUIZ ANTONIO DE ANDRADE 0039 033475/2008
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0018 028976/2005
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0059 003281/2010
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0062 008735/2010
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0038 033272/2008
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0100 020021/2012
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0004 017655/1997
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0092 056232/2011
 MAGNO ANGELO PINHEIRO DE 0092 056232/2011
 MANOEL KRAHN 0079 001268/2011

MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0108 030106/2012
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0019 028996/2005
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0036 032907/2007
 MARCELO FERREIRA 0001 013426/1993
 MARCELO LOPES VALENTE 0018 028976/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 023100/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0085 013387/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 032907/2007
 0045 034511/2008
 0049 035083/2009
 0064 016622/2010
 MARCIO HOFMEISTER 0003 014567/1995
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0007 022870/2001
 MARCO ANTONIO DOS SANTOS 0098 017687/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0011 026084/2003
 MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0042 034215/2008
 MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0009 024207/2002
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0035 032684/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0007 022870/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 035717/2009
 0057 036973/2009
 MARIANNA PARANA REZENDE 0011 026084/2003
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0015 026559/2003
 MARISTELA FABIANA BACO 0065 021612/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0076 063330/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0051 035551/2009
 0056 036529/2009
 MICHELE SACKSER 0040 033745/2008
 0043 034217/2008
 MIEKO ITO 0081 004623/2011
 0115 045225/2012
 MILENA MASLOWSKI 0006 022799/2001
 MURILO CELSO FERRI 0059 003281/2010
 0097 010964/2012
 NATANOEL ZAHORCAK 0007 022870/2001
 NELSON GONZI MORGADO 0048 035070/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 034586/2010
 NEUDI FERNANDES 0065 021612/2010
 NILTON BUSSI 0003 014567/1995
 PATRÍCIA CALDEIRA 0022 030389/2006
 PAULO CESAR TORRES 0026 030746/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 0046 034719/2008
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0083 012913/2011
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0057 036973/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS 0015 026559/2003
 PAULO ROBERTO NAREZI 0088 017574/2011
 PAULO SERGIO FERRARI 0021 030328/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0106 027188/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0085 013387/2011
 PERCY GORALEWSKI 0015 026559/2003
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0096 001741/2012
 PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0080 002328/2011
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0062 008735/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0004 017655/1997
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 031059/2006
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0019 028996/2005
 REBECA C. BIANCHI HUILCKO 0092 056232/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0056 036529/2009
 0067 032083/2010
 REINALDO FERNANDES MORAES 0098 017687/2012
 RENATO COSTA LUZ P.DA HOR 0038 033272/2008
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0069 032931/2010
 RICARDO BAZZANEZE 0105 025567/2012
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0065 021612/2010
 0089 035077/2011
 0095 067350/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0005 021395/2000
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0080 002328/2011
 ROBERTA NALEPA 0046 034719/2008
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0012 026139/2003
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0021 030328/2006
 ROBERTO YAMASHITA 0009 024207/2002
 ROBERTO ZANDEVALI CARNASC 0029 031450/2007
 RODOLFO LINCOLN HEY 0003 014567/1995
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0017 028583/2005
 0110 038623/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0090 046429/2011
 ROGERIO COSTA 0091 055668/2011
 ROGERIO SADY BEGE 0030 031620/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 032181/2007
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0011 026084/2003
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0028 031447/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 036973/2009
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0029 031450/2007
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0012 026139/2003
 SAIMI SEMIL FURIO 0108 030106/2012
 SAMANTA PINEDA 0079 001268/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 032220/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 008815/2011
 SANTIAGO LOSSO 0020 029758/2006
 SAULO GOMES KARVAT 0103 023609/2012
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0062 008735/2010
 SERGIO DE FREITAS MORAES 0098 017687/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0047 034780/2008
 0085 013387/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 037092/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0004 017655/1997
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0054 036069/2009
 0060 003358/2010

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0028 031447/2007
 SONIA MARIA ANRELINK 0047 034780/2008
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0010 025400/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 035703/2009
 SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0005 021395/2000
 SUZANA BONAT 0018 028976/2005
 TAIANA VALEJO ROCHA 0038 033272/2008
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0072 047880/2010
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0096 001741/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0065 021612/2010
 THAYSA PRADO R.S. KARVAT 0103 023609/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0072 047880/2010
 VALDEMIR ANSELMO PONTES 0083 012913/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0111 042757/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 033745/2008
 0043 034217/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BOR 0043 034217/2008
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0013 026273/2003

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13426/1993 - SERVIFONE INT.E SERVICOS S/C LTDA x UEZA ADM.E PARTIC.LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 81... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARCELO FERREIRA e DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13493/1993 - SERVIFONE INT.E SERVICOS S/C LTDA x UEZA ADM.E PARTIC.LTDA E OUTRO - conclusão da sentença de fls. 223...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. GUILHERME PEZZI NETO.
- ORDINARIA DECLARATORIA - 14567/1995 - ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - conclusãod a sentença de fls. 513...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO HOFMEISTER, RODOLFO LINCOLN HEY, DELIVAR TADEU DE MATTOS, NILTON BUSSI e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17655/1997 - ASSIS CELSO ZANI x VASSAO DO BRASIL IND.E COM.ART.PLASTICOS e outro - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 74), manifestem-se as partes.- Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO DIETRICH.
- DESPEJO - 21395/2000 - ESPOLIO DE ALCEU JACOB BASSI x LAURY GENTIL FAVERO - Guarde-se o retorno da Carta Precatória, conforme pedido de fls. 294. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, GERALDO JOSE AJUZ, SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22799/2001 - BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO LACERDA e outro - À avaliação manifestando-se as partes no prazo de dez dias (CPC, art. 680). Advs. DANIEL HACHEM, JEFFERSON JOSUE F.FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, CLAUDIO MARCELO BAIK, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKI.
- RESTAURACAO DE AUTOS - 22870/2001 - BANCO NACIONAL S/A x TRANSPAULI TRANSP.FLORESTAIS LTDA e outros - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora

para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VIII. Averde-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 3.131.647,20.- Adv. NATANOEL ZAHORCAK, MARCO ANTONIO BARBOSA, JANE JOCELIA DE OLIVEIRA, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24198/2002 - NELSON PESSUTI x RV GRAFICA E EDITORA LTDA - I. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. II. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 24207/2002 - COND.ED.VILA D ORO x MAURICIO FEDATTO e outros - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente as datas 30/10/2012 e 14.11.2012 às 15:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor.----- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para expedição de ofícios e edital.----- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,70.----- Retirar a parte autora os ofícios e providencie sua remessa.- Adv. MARCOS LUCIO C DE MELLO, JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.

10. ARROLAMENTO - 25400/2003 - MARIA SEBASTIANA ZIBE x ESPOLIO DE ORLANDO ZIBE - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO.

11. EXECUCAO DE HIPOTECA - 26084/2003 - BANCO ALVORADA S/A x RICARDO SANTOS OLIVEIRA - Prefacialmente, intime-se o terceiro interessado para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, conforme fl. 333-verso. (custas contador: R\$ 63,26) Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARIANNA PARANA REZENDE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

12. DECLARATORIA - 26139/2003 - MAIOKY & CIA LTDA x ALEX BIUDES DE SOUZA - Intime-se a parte executada, para atender o contido às fls. 212/213, no prazo de 10 dias. Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA, EDUARDO PEREIRA POLAK e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26273/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x HIPER COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros - I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: "A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando arguir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exequente será ouvido no prazo de 10 dias. Dificilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 326 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré-executividade, por nós aviltraadas neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados." (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Intime-se. Adv. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e KARINA MIQUELETTO VIDAL.

14. ARROLAMENTO - 26556/2003 - RENE INGLES GONÇALVES x ESPOLIO DE ABRANGE GONÇALVES DE LARA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26559/2003 - CONFRONTO PART. E EMPR.IMOB.S/C LTDA x WISDOM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - Intimem-se novamente a parte executada para apresentar proposta concreta nos autos, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARTINS e PERCY GORALEWSKI.

16. INVENTÁRIO - 27429/2004 - INES MARI FRUTUOSO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO HENRIQUE VILACA PALERMO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28583/2005 - J.V.J ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSANE DE FATIMA LOURENCO e outros - Com relação à manifestação de fls. 324/328, diga a parte excipiente em 05 dias. Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, GUILHERME NEVES VALENTINI, ANTONIO

CEZAR FERREIRA PINTO, RODRIGO DA SILVA BARROSO e ANTONIO LUIZ AMARAL.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 28976/2005 - GRAZIELI SELZLER x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA - I. Se constar poderes para dar quitação expeça-se o alvará conforme retro postulado. II. Intime-se.----- Providencie a requerida o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MARCELO LOPES VALENTE e SUZANA BONAT.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28996/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

20. DESPEJO - 29758/2006 - IMOBILIARIA VENCER S/C LTDA x ELIZABETE ANDRADE NUNES e outro - Providenciar a parte executada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 324,30.-Adv. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e LUIZ ANTONIO DAROS.

21. INTERDICAÇÃO - 30328/2006 - ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL e outros x LOURDES FIGUEIRA KRINKE - Ao curador para que dê cumprimento à Promoção Ministerial, no prazo de quinze dias.- Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e PAULO SERGIO FERRARI.

22. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 30389/2006 - MARIA TERESA DE JESUS MONTEIRO RIBAS e outro x VIVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Sobre o contido às fls. 225/226, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JÚNIOR, FERNANDA FRANCESCO SORRENTINO, PATRÍCIA CALDEIRA e LILIAN VASCONCELOS B.DE CARVALHO.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30404/2006 - ELIANA APARECIDA PEREIRA x JOSE LUIZ MANELA ACHI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LEONARDO RIBAS LOVO, EDUARDO S.ANDERSEN ESPINOLA e LUCILENE MACHADO CARLOS.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30474/2006 - ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA x VIDA SEGURADORA S/A - Ao pagamento de R\$ 9,40 para posterior expedição de alvará.- Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA.

25. BUSCA E APREENSAO - 30686/2006 - BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA - Esclareça a parte autora se pretende a extinção do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO.

26. DEPOSITO - 30746/2006 - OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x JOSE DARCY TEIXEIRA - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias.- Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

27. ORDINARIA - 31059/2006 - JOSE ALVES MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 517,66.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001576-63.2007.8.16.0001 - MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CEREAIS e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias.- Adv. RONALDO PINHEIRO PETINATI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO e ACYR DE GERONE.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 31450/2007 - ÉCORA S/A EMPRESA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x ADELINO PEREIRA DE AMORIM e outros - I. Compulsando os autos para prestar informações, constatei o equívoco no item "IV" do despacho de fls 614 a 615, pois o correto é: 19 de setembro de 2012 (fl. 587). II. Observe-se quando da prestação de informações. III. Tendo em vista que solicitei os autos para prestar informações, restitua-se o prazo integral ao procurador da parte autora. Diligencie-se.- Adv. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, GUILHERME NEVES VALENTINI, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e ISABELLE CORTES CARNASCIALI.

30. MONITORIA - 31620/2007 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROSI MARIA LACERDA ABICALAFFE e outro - Manifeste-se o exequente quanto à petição de fl. 290, bem como quanto ao bem ofertado para penhora, no prazo de dez dias. Adv. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CHRISTIANIA MARIA SARTORI BARBOSA, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH.

31. BUSCA E APREENSAO - 32181/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x DEIVID LIMA DOS SANTOS - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 87), por mais 05 dias. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSAO - 32220/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x EDVAN NOGUEIRA FELIX - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Renajud, de fls. 92/94, manifeste-se o credor.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

33. BUSCA E APREENSAO - 32393/2007 - BANCO GE CAPITAL S/A x CARLOS ALEXANDRE CORRÊA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32623/2007 - BANCO BRADESCO S.A x BUSINESS FINANCE FOMENTO MERC.LTDA e outros - I. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. II. Proceda o bloqueio perante o sistema RENAJUD conforme retro postulado. Intime-se.----- Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, via Renajud (fls. 70/75), manifestem-se as partes.----- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. DANIEL HACHEM.

35. INVENTÁRIO - 32684/2007 - MARIA DO ROCIO PERNA VAN HERP e outros x ESPÓLIO DE WILLIAM FRANK VAN HERP - conclusão da sentença de fls. 324/325...Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a partilha de fls. 312 a 318 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do digesto processual pátrio. Passada em julgada a presente, cumpra-se o disposto no artigo 1.027 e seguintes do CPC. Cumpram-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, ALESSANDRO DE CASSIA BELLO CORDEIRO e ALESSANDRA DE CASSIA B. CORDEIRO.

36. DEPOSITO - 32907/2007 - BANCO BMC S/A x ANA VALÉRIA LAU DE SOUZA ROLIM - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 81), por mais 20 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

37. DESPEJO - 33102/2008 - AUREA MARIA SPESSATO CAVASSIN x HAMILTON BLAN DOS SANTOS e outros - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se de reiteração de arguição já apreciada, cujo desiderato é nitidamente infragente. Para tanto, há recurso adequado. Por isso, rejeito os declaratórios manejados por Elias Blan dos Santos às fls. 231 a 234. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AUREO VINHOTI.

38. DESPEJO - 0001082-67.2008.8.16.0001 - ERNESTO PONTONI x PETROALVES COM.DE GLP LTDA - Processe-se a liquidação por arbitramento, certifique-se quanto ao valor das custas processuais, intimando-se o credor para recolhimento, posto que se processe por conta e risco do credor. II. Para liquidação do julgado por arbitramento, nomeio o engenheiro SÉRGIO CAT (fone: 3233-4405/9974-4145) para realização da perícia, nos moldes do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos com formulação de quesitos no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1º). III. Apresentados os quesitos, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Cumprido o item supra, será intimado o perito para formular proposta de honorários, ciente do prazo de sessenta dias que fixo para conclusão do laudo (CPC, art. 475-D, in fine). V. Recai sobre a litigante Petroalves Comércio de GLP Ltda a responsabilidade pela antecipação dos honorários. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e RENATO COSTA LUZ P.DA HORA.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33475/2008 - SILVIO LUIZ BORTOLUZZI x TAJI MIMURA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG.

40. BUSCA E APREENSAO - 33745/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A x CEAR APARECIDO TAVARES DE MATTOS - deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

41. DEPOSITO - 34183/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ISRAEL FRANCISCO PINTO - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias.- Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34215/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x CARLOS HINGST NETO - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Adv. MARCOS AUGUSTO MALLUELI.

43. BUSCA E APREENSAO - 34217/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZILDA DE OLIVEIRA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BORTOLLO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO.

44. BUSCA E APREENSAO - 34435/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ANDERSON LUIZ GASPARI - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

45. BUSCA E APREENSAO - 34511/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR CUSTORIO OLIVEIRA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

46. BUSCA E APREENSAO - 34719/2008 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x SERGIO SIMOES DE JESUS - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa dias.- Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.

47. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000618-43.2008.8.16.0001 - STRAIT COM. DE PROD. ALIM. LTDA ME x TIM SUL S/A - Diga a autora.- Advs. SONIA MARIA ANRELINK, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

48. DESPEJO - 35070/2009 - BRUNO CIDADE MORGADO x LUCIA DA ROSA VIEIRA e outro - Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. Advs. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

49. BUSCA E APREENSAO - 35083/2009 - BANCO PAULISTA S/A x ROBERTO CARLOS PERRY DIZ - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. BUSCA E APREENSAO - 35352/2009 - AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/ A x CLOVANIR DUARTE - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0005535-71.2009.8.16.0001 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - I. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 531. II. Sobre o contido às fls. 531/532, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35703/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETORIOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x ALTAMIR MUJOL - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 87/91), manifestem-se as partes.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. BUSCA E APREENSAO - 35717/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING - I. Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. III. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

54. BUSCA E APREENSAO - 36069/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS x WLEIDI LEONIDAS AVANCIR - deferido o pedido de suspensão do feito por 10 dias.- Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 36197/2009 - TRIANON CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004081-56.2009.8.16.0001 - JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por Banco Itaucard S.A em face da decisão de fls. 172 dos autos. Segundo o que alega o embargante, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de omissão. Diz que a decisão que não condenou o embargado a pagar a verba honorária, a qual também se aplica na 2ª fase da ação de prestação de contas. São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Assiste razão ao embargante. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 72 deixou de condenar o embargado na verba honorária que se aplica à 2ª fase da ação de prestação de contas. Pois bem. A ação de prestação de contas admite a imposição de verba honorária tanto na primeira como na segunda fase, sendo cabível, portanto, à parte sucumbente, no caso a embargada, a condenação na verba honorária advocatícia. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CARTAO DE CRÉDITO. TAXAS, TARIFAS E VALORES CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS E BEM PRESTADAS AS CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS COM EXCLUSIVIDADE AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. Impugnações manifestadas pelo autor de forma genérica e abstrata, desprovidas de indicação clara das supostas irregularidades, não autorizam a alteração da sentença que homologou a prestação de contas efetuada pela parte ré. APELAÇÃO CONHECIDA E NAO PROVIDA." (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0778339-3 - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Julg.: 17/08/2011 - Pub.: 12/09/2011). Desta feita, comportam acolhimento as arguições dos embargantes. Em face ao exposto CONHEÇO dos embargos interpostos, julgando-os PROCEDENTE no mérito, sendo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: "Tendo em vista apresentação de contas pelo Banco Itaú S.A, às fls. 146/164, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autor, José Almir de Oliveira, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o artigo 20§ 3º do CPC." O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). (fls. 24). PRI. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36973/2009 - RECOVERY DO BR FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.N PADR.MULTISETORIAL x CLAUDINEI CAMILO DA SILVA - Intime-se o executado para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R\$ 5.64.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

58. DEPOSITO - 37092/2009 - CIA DE CRÉD, FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x WALDEMAR LUIZ RAUCHBACH - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,06, bem como manifestar sobre a guia juntada às fls. 101/103.- Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003281-91.2010.8.16.0001 - GLAUCO ANTONIO SELEME x BANCO BRADESCO S.A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se Embargante para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Advs. LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e MURILO CELSO FERRI.

60. DEPOSITO - 3358/2010 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS x LUCIO MIGUEL SANTOS -

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

61. EXECUCAO - 0006986-97.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRED.AO MICROEMPR. x JUMA AUTO SISTEMAS LTDA ME e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Renajud, de fls. 123/125, manifeste-se o credor.- Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES e ALEXANDRE BROWN PALMA.

62. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0008735-52.2010.8.16.0001 - ORLANDO JOSE SCHMIDT x FABIO BORGES RODRIGUES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

63. DESPEJO - 0012539-28.2010.8.16.0001 - NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS LTDA ME x MAXCOPY IMP.E COM.DE EQUIP.P/ESCRIT.LTDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

64. BUSCA E APREENSAO - 0016622-87.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIOVAN GONÇALVES DE LUNA - Cite-se no endereço fornecido à fl. 39.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0021612-24.2010.8.16.0001 - EDUARDO ERICO ZEN e outro x MORO EMPREENDIMENTOS S/A e outro - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, DEBORA SCHALC, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, MARISTELA FABIANA BACO, CASSIANO LUIZ IURK e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

66. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028800-68.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA SANTOS PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da decisão de fls. 204/206...Pelo exposto DETERMINO a citação da parte requerida nos termos do artigo 844 c/c art. 357 do Código de Processo Civil para, no prazo de cinco (5) dias, PROMOVER A EXIBIÇÃO na forma requerida, ou oferecer resposta sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 359 c/c art. 285). Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

67. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0032083-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA DA COSTA MARTINS - I. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. II. Proceda a consulta ao sistema BACENJUD, conforme retro postulado. Intime-se.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 64/66, manifeste-se o credor.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

68. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0032365-40.2010.8.16.0001 - SOELI CICHON MASSANHAM x JOAO CARLOS CICHON - I. A inobservância do prazo para oferecimento apresentação do rol de testemunhas ensejou a preclusão das respectivas provas por parte da requerida. II. Deverá a autora informar se suas testemunhas comparecerão independente de intimação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e JOAO INACIO CORDEIRO.

69. DEPOSITO - 0032931-86.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x GENTIL BORBA - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud e Renajud. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 131.-.-.-.-.Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud (fls. 138/145), manifeste-se o autor.- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0034586-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VERONICE APARECIDA GELATTI - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045230-95.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NKT INTERNACIONAL - IMP.E EXP.LTDA ME e outro - Diga o autor.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

72. MONITORIA - 0047880-18.2010.8.16.0001 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x TORREAL ENG.E EMPREEND.LTDA - Considerando que os sistemas INFOSEG e INFOJUD ainda não foram implementados, solicitem-se informações mediante ofício. -.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.

73. DEPOSITO - 0055837-70.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MICHELLE ANDRADE MOREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,22.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

74. BUSCA E APREENSAO - 0058146-64.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x EVERALDO ALVES CRUZ - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. BUSCA E APREENSAO - 0059258-68.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x OPERATEC MAN.RECUP.EDIFICACOES LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, GISELLE CRISTINE PALLU e CARLA MARIA KOHLER.

76. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063330-98.2010.8.16.0001 - MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA ME e outro - Intime-se o Dr. João Leonel Gábaro Filho, do envio do alvará p/ Caixa

Economica Federal.- Adv. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ADALBERTO CARAMORI PETRY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

77. CURATELA - 0072304-27.2010.8.16.0001 - NOEMI DE ARAUJO x GERALDINA DE OLIVEIRA ARAUJO - I. Oficie-se conforme requerido no item "3" da promoção ministerial de fl. 171. II. Após, aguarde-se conforme pleiteado no item "2" de fl. 171. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.Intime-se o autor para retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE e BENJAMIM PEDRO ZONATO.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072732-09.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CAL COTIA LTDA - Diga o autor sobre a devolução do alvará (fls. 49) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001268-85.2011.8.16.0001 - CARLOS EDU RIBEIRO x CHAPECO VEICULOS LTDA - Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 98), no prazo de cinco dias. II. Adv. MANOEL KRAHN, SAMANTA PINEDA e FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA.

80. INDENIZACAO - 0002328-93.2011.8.16.0001 - CECILIA ROSE BLASI x IRACE JOSEFINA ROCHA - Intime-se o requerido para retirar a carta de intimação.- Adv. CELSO LUIZ NEVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES e ALBINO JOSE DE BONI.

81. DEPOSITO - 0004623-06.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS SABINO NOGUEIRA - deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

82. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0008815-79.2011.8.16.0001 - FONZAGHI MODAS LTDA x OI TELEFONE FIXO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. MONITORIA - 0012913-10.2011.8.16.0001 - CLASSE A CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro - Diga o embargado sobre o cumprimento de sentença.- Adv. VALDEMIR ANSELMO PONTES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

84. DESPEJO - 0013374-79.2011.8.16.0001 - CONCEIÇÃO NEIDE LUSZCZYNSKI x EDUARDO DA COSTA ALECRIM - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 187), por mais 15 dias.- Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN e GERALDO MOCELLIN.

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0013387-78.2011.8.16.0001 - MARGEON COMERCIO DE LUMINOSOS E PAPEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - conclusão da decisão de fls. 369: I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VIII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: II. Intime-se. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

86. COBRANCA (SUM) - 0014034-73.2011.8.16.0001 - CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA x LUCELIA DE FATIMA BATISTA ALVES - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016838-14.2011.8.16.0001 - EDUARDO DA COSTA ALECRIM x CONCEIÇÃO NEIDE LUSZCZYNSKI e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. GERALDO MOCELLIN e ELOI WALFRIDO ZANIN.

88. DESPEJO - 0017574-32.2011.8.16.0001 - FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SCARAB S/A e outros - Intime-se a autora para fornecer a minuta da inicial para confecção do edital de citação.- Adv. CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

89. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. - 0035077-66.2011.8.16.0001 - LUCIO CUNHA DRINKO x BV FINANCEIRA S/A e outro - Ciências as partes.- Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046429-21.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - I. Defiro o bloqueio perante o sistema BACENJUD e RENAJUD conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se.-.-.-.-.Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 74/89), manifestem-se as partes.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055668-49.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição de fls. 233 a 238, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

92. MONITORIA - 0056232-28.2011.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ALTERNATIVA SERV.E EMPR.LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,50.-Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, REBECA C. BIANCHI HUILCKO, GLADIMIR ADRIANO POLETTO, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0066832-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO JOSE MIELNICZKI - I. Defiro o pedido de consulta do endereço dos executados, junto ao sistema Bacenjud. II. Promova o bloqueio perante o sistema RENAJUD, conforme pedido de fls. 32. III. Intime-se.---Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações e Bloqueio de Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 34/40), manifestem-se as partes.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

94. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0067270-37.2011.8.16.0001 - CLAUDIO LUIZ ROSA BRUGGEMANN e outros x BRUNO DE SOUZA CORRADI e outro - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 123/131, no prazo de dez dias. Adv. KELLEN KENOR RAMOS, LUCIANO RODRIGO DUARTE e DIEGO LAGO TASCETTO.

95. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0067350-98.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LUCIO CUNHA DRINKO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 5,64.-Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001741-37.2012.8.16.0001 - GEACIR CELESTINO DAMIANI e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - I. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos. Por isso, dê-se ciência: a) ao excipiente sobre os documentos juntados às fls. 289 a 483; b) ao excepto quanto à manifestação do excipiente às fls. 485 a 491. II. Observe tratar-se de prazo comum de dez dias. III. Após, tornem conclusos para decidir a exceção. Intime-se. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010964-14.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017687-49.2012.8.16.0001 - ERICA LUCIANE PINTO - ME x RIO VERDE ENERGIA S/A e outro - I. Diligencie-se via BACENJUD conforme postulado à fl. 213. II. Intime-se.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 216/219), manifestem-se as partes.- Adv. SERGIO DE FREITAS MORAES, JANAINA DE JORDÃO E SILVA, GETULIO CARNEIRO PIMENTA, REINALDO FERNANDES MORAES, FRANCINÉT CIRILO SILVA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO, CARLOS EDUARDO BENATO, EDSON RIBEIRO SILVA e LUIS DANIEL ALENCAR.

99. BUSCA E APREENSAO - 0017973-27.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSI MÜLLER - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

100. ALVARA - 0020021-56.2012.8.16.0001 - SIBELE REGINA MARONEZ x ESPOLIO DE LEONARDO GRUTKA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de notificação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0023100-43.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x BRAZIL MEXTEL LTDA ME - I. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre o tema, assentou-se o entendimento que a notificação epistolar, via Títulos e Documentos, é eficaz se houver prova que a correspondência de notificação tenha sido efetivamente entregue no endereço fornecido pelo devedor, consoante se extrai dos seguintes julgados. No caso em tela, não há prova da entrega da notificação no endereço do contrato (fl. 34).II. Portanto, considerando o teor da certidão de fl. 34, deverá o credor fiduciário comprovar a mora do Réu, nos moldes do artigo 3º, caput, do Dec. 911/69, e Súmula 72 do STJ, que disciplina: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Para tanto poderá se valer do protesto do título. III. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, artigo. 284). Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023139-40.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x EMM DO BRASIL LTDA e outro - I. Promova o arresto, bem como diligencie-se o endereço dos executados através dos sistemas Bacenjud e Renajud. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.---Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 34/54), manifestem-se as partes.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

103. DECLARATORIA - 0023609-71.2012.8.16.0001 - SADY RICARDO DOS SANTOS FILHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. THAYSA PRADO R.S. KARVAT, SAULO GOMES KARVAT e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

104. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEB. - 0025205-90.2012.8.16.0001 - DUARTE CATINI LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A - I. Tendo em vista a manifestação de fls. 88/89, REVOGO a decisão de fls. 83/84 que deferiu a antecipação de tutela. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada.

Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e KATIANA MORES.

105. SUMARIA - 0025567-92.2012.8.16.0001 - ORDELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - Vistos. Trata-se de medida cautelar incidental para exibição de documentos. Aguardarei a manifestação da requerida para somente então apreciar o pedido de liminar solicitado na petição inicial. Somente em casos excepcionais, diante do fundado receio de desaparecimento dos documentos a exibir, haveria necessidade desde logo de se conceder a liminar, mas tal requisito não existente na hipótese dos autos. Nesse sentido, valiosa é a contribuição doutrinária do processualista Humberto Theodoro Júnior: A estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) (Curso de Direito Processual Civil, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 486/487). Repita-se, não há o risco de desaparecimento dos dados requeridos pela parte autora, de modo a justificar-se a concessão de liminar. Noutras palavras, no caso dos autos, ainda que fosse indisputável a existência de fumus boni juris, não há prova da presença de periculum in mora, pois inexistente a possibilidade de o requerente vir a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso a exibição de documentos seja deferida após a resposta do requerido. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA". NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. A decisão judicial que, apesar de sucinta, mostra-se suficientemente motivada não padece de nulidade. 2. Não demonstrado o perigo na demora da efetivação da medida, correta a decisão indeferitória do pedido liminar formulado em ação cautelar de exibição de documento. 3. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 20040020016174 (Ac. 193538), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 26.04.2004, unânime, DJU 15.06.2004). Há a possibilidade, inclusive, dos documentos requeridos serem apresentados quando da contestação. Enfim, não vislumbro a presença dos requisitos legais, diante da ausência de perigo da demora no caso dos autos, vez que inexistente risco de ineficácia do provimento final se deferida a exibição requerida tão somente após a contestação. Isto posto, aguardarei a contestação para melhor apreciar o pedido de liminar solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. RICARDO BAZZANEZ.

106. DECLARATORIA - 0027188-27.2012.8.16.0001 - WALTER DAMENHAUER x SITA CONCREBRAS S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 303/304...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. CICERO PORTUGAL, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA, FELIPE PUSTILNICK e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

107. CAUTELAR INCIDENTAL - 0027436-90.2012.8.16.0001 - KETY CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CESAR CHICHON BISCAIA, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0030106-04.2012.8.16.0001 - EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE x REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA - I. Ciente da interposição (fls. 42 a 51), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 40) pelos seus próprios fundamentos. II. Para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 20/08/2012 (fl. 42), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo.

IV. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. SAIMI SEMIL FURIO e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
109. BUSCA E APREENSAO - 0033865-73.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIA MARIA WOELLNER MACEDO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038623-95.2012.8.16.0001 - ELEONILDO CEZAR DOS SANTOS MEDEIROS x J.V.J ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se dos autos que a causa de pedir desta ação ordinária consiste em anular penhora que recaiu sobre bem imóvel pertencente ao executado Miguel Reginaldo Santos Medeiros, nos autos de execução de título extrajudicial em apenso tombados sob nº 28.583/2005. Então, em se tratando do pedido acima mencionado, indispensável é, pela própria natureza da tutela pleiteada, que sejam citados todos os reais proprietários do imóvel penhorado, sob pena de ineficácia da sentença a ser proferida. É que, nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, em razão de dispositivo legal ou da natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes no processo. O fundamento desse dispositivo legal é justamente garantir a eficácia das decisões judiciais, o que não ocorrerá se, em algumas situações, como o caso em análise, determinada pessoa ou ente não integrar necessariamente a relação processual, quer em decorrência de expressa disposição legal, quer em decorrência da relação de direito material. A esse respeito: "O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa, e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 41a ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.104.). No caso em comento, observa-se que, para a anulação da penhora onde se alega fraude na escritura pública de compra e venda, em que o antigo proprietário transferiu para os executados o imóvel constrictado, imprescindível se faz a citação destes últimos para integrarem a lide. Não se realizando tais providências, a prestação jurisdicional restará inútil, haja vista que, em razão da própria natureza do negócio que se pretende anular, não haverá como opor o título executivo judicial eventualmente formado aos que não participaram do presente processo. Intime-se o embargante para regularizar o feito no prazo de 10 dias. De qualquer forma, tendo em vista a gravidade dos fatos apontados na petição inicial, passo desde logo a apreciar a liminar solicitada. A alegação de fraude na elaboração da escritura de venda e compra do imóvel junto ao 3º Tabelionato de Notas desta Capital mostra-se bastante plausível, pois encontra amparo na prova dos autos. O próprio escrevente juramentado daquele cartório, que compareceu à audiência designada na Vara de Registros Públicos (fl. 13), esclareceu que a escritura fora lavrada quando já falecido o real proprietário do imóvel e que o traslado estava incompleto. Pelo visto, o imóvel penhorado pertencia ao Sr. Miguel da Cruz Medeiros, pai do embargante e do primeiro executado. Sucede que com a morte do Sr. Miguel da Cruz Medeiros, não só não houve a abertura do processo de inventário para a partilha dos bens do espólio, como também lavrou-se escritura pública de compra e venda sem participação ou conhecimento dos demais herdeiros e da cônjuge meeira, através de Procurador que não compareceu ao Cartório e também não lançou a assinatura para tanto, transferindo o imóvel do "de cujus" para um dos filhos, repita-se, sem a participação ou concordância dos demais herdeiros. De mais a mais, a prova documental aponta que a escritura pública de compra e venda foi lavrada depois da morte do Sr. Miguel da Cruz Medeiros. Nesse sentido, dispõe o artigo 682, do Código Civil, que: Art. 682. Cessa o mandato: I ... II -pela morte ou interdição de uma das partes; Enfim, ainda que numa análise perfunctória, mas é vibrante a irregularidade apontada pelo embargante na sua petição inicial. Isto posto, defiro a liminar solicitada para determinar a suspensão das praças agendadas nos autos de execução de título extrajudicial em apenso. Tendo em vista que já houve arrematação positiva na última das datas designadas, suspendo a lavratura do auto de arrematação e demais consequências, declarando-o ineficaz até decisão final desta demanda. Da mesma forma, determino a suspensão da execução em apenas, apenas no que se refere ao imóvel penhorado e aqui discutido. Certifique-se esta decisão na execução em apenso. Intime-se o embargante para providenciar a inclusão dos demais litisconsortes no pólo passivo desta demanda. Após, intime-se os requeridos para querendo, impugnarem os embargos no prazo legal. Int. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ANTONIO LUIZ AMARAL, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO e GUILHERME NEVES VALENTINI.

111. BUSCA E APREENSAO - 0042757-68.2012.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x OLÍMPIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. BUSCA E APREENSAO - 0044401-46.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ADILSON CONTADOR - Para avaliar a eficácia da constituição em mora, esclareça a credora, no prazo de dez dias, como foi obtido o endereço do devedor fiduciário consignado na notificação extrajudicial de fl. 20 uma vez nada consta no contrato de fl. 16. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

113. BUSCA E APREENSAO - 0044793-83.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO AUGUSTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$332,35.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044971-32.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de

Justiça: R\$ 132,94.- Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR e HELIO MANOEL FERREIRA.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045225-05.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DESTEFANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94, bem como R\$ 9,40, para expedição de ofício.- Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 161/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0006 032366/0000
0010 038236/0000
0013 038889/0000
0016 039001/0000
0017 039063/0000
0018 039115/0000
0019 039139/0000
0021 039264/0000
0024 039835/0000
0032 043510/0000
0034 044042/0000
0085 048641/0000
0101 049498/0000
0123 052260/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0052 046078/0000
ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA 0135 009761/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0088 048650/0000
ALEXANDRO DALLA COSTA 0035 044759/0000
0036 044761/0000
ALMIR TADEU BOTELHO 0007 034927/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0050 045799/0000
0053 046125/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0110 050146/0000
ANDRE LUIZ CALVO 0010 038236/0000
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES 0139 022360/2012
ANEZIO DOS SANTOS 0004 031248/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0045 045427/0000
0059 046433/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0052 046078/0000
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0007 034927/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0109 050029/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0131 051177/2010
0132 051780/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0005 031984/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0029 043112/0000
AUDERI LUIZ DE MARCO 0002 029712/0000
BERNADETE CAZARINI KURAHARA 0022 039266/0000
BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR 0017 039063/0000
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0016 039001/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0009 037925/0000
0014 038932/0000
0024 039835/0000
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0011 038500/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0105 049702/0000
0130 040666/2010
0133 052748/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0027 041371/0000
0063 046715/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0127 029508/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0071 047451/0000
0089 048657/0000
0090 048659/0000
0103 049635/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0045 045427/0000
0096 049163/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0001 018118/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0029 043112/0000
0031 043219/0000
0038 044788/0000
DANIEL HACHEM 0001 018118/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0122 052137/0000
DIOGO BERTOLINI 0080 048587/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0118 050975/0000
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0129 034422/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0020 039255/0000
0028 043037/0000
0128 029509/2010
ELOI CONTINI 0053 046125/0000
0105 049702/0000

0117 050862/0000
 0130 040666/2010
 0133 052748/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0008 035627/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0009 037925/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 048627/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 043194/0000
 0032 043510/0000
 0037 044785/0000
 0043 045331/0000
 0044 045333/0000
 0062 046620/0000
 0064 046994/0000
 0074 047846/0000
 0104 049701/0000
 0121 051697/0000
 0124 052781/0000
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0012 038503/0000
 0077 047949/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0006 032366/0000
 0013 038889/0000
 0024 039835/0000
 0032 043510/0000
 0101 049498/0000
 0123 052260/0000
 FABIO DOS REIS RUIZ 0138 048569/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0055 046295/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0135 009761/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0040 045279/0000
 0042 045329/0000
 0044 045333/0000
 0051 045932/0000
 0064 046994/0000
 0075 047859/0000
 0084 048640/0000
 0112 050426/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0112 050426/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 043194/0000
 0054 046135/0000
 0074 047846/0000
 0078 047984/0000
 0106 049711/0000
 0122 052137/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0069 047234/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0004 031248/0000
 0011 038500/0000
 0023 039574/0000
 0037 044785/0000
 0061 046616/0000
 0067 047077/0000
 0070 047237/0000
 0077 047949/0000
 0079 048565/0000
 0092 048717/0000
 0100 049481/0000
 0102 049537/0000
 0111 050147/0000
 0114 050519/0000
 FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0005 031984/0000
 FRANÇOISE PEELLAERT 0113 050503/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 034927/0000
 0073 047799/0000
 GENI KOSKUR 0039 045268/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0026 040920/0000
 0034 044042/0000
 0047 045575/0000
 0054 046135/0000
 0068 047088/0000
 0078 047984/0000
 0097 049247/0000
 0119 051042/0000
 GISLAINE REGINA DE MELO 0021 039264/0000
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0049 045663/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0055 046295/0000
 0110 050146/0000
 0118 050975/0000
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0135 009761/2011
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0013 038889/0000
 HENRIQUE ZANUZZO CARNEIR 0039 045268/0000
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0137 044597/2011
 IRACEMA MAZETTO CADIDÉ 0125 006123/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0136 036438/2011
 JEAN CARLOS STORER 0090 048659/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0027 041371/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0055 046295/0000
 0069 047234/0000
 0073 047799/0000
 JONAS BORGES 0002 029712/0000
 0115 050529/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0058 046427/0000
 JOSE LUIZ PANCOTTE 0005 031984/0000
 JOSIANE DALLA COSTA 0019 039139/0000
 JOVINO TERRIN 0007 034927/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0129 034422/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0055 046295/0000
 0135 009761/2011
 JUVENAL YOIITI ISHIBASHI 0102 049537/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0129 034422/2010
 KAREN DA SILVEIRA 0123 052260/0000

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 038503/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0072 047557/0000
 0127 029508/2010
 0128 029509/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0098 049281/0000
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0043 045331/0000
 LEONARDO DELLA COSTA 0035 044759/0000
 0045 045427/0000
 0092 048717/0000
 LEONCIO BELON 0005 031984/0000
 LINCO KCZAM 0057 046343/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0053 046125/0000
 0080 048587/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0008 035627/0000
 0088 048650/0000
 0121 051697/0000
 0136 036438/2011
 0137 044597/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 045498/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 029767/0000
 0041 045325/0000
 0052 046078/0000
 0057 046343/0000
 0060 046540/0000
 0065 047055/0000
 0087 048645/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0115 050529/0000
 0116 050603/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0119 051042/0000
 0120 051487/0000
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0108 049734/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0035 044759/0000
 0036 044761/0000
 0045 045427/0000
 0050 045799/0000
 0053 046125/0000
 0057 046343/0000
 0061 046616/0000
 0075 047859/0000
 0092 048717/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0089 048657/0000
 0090 048659/0000
 0103 049635/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0071 047451/0000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 046427/0000
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 0051 045932/0000
 0093 048780/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0009 037925/0000
 0035 044759/0000
 0036 044761/0000
 0049 045663/0000
 0073 047799/0000
 0083 048627/0000
 0089 048657/0000
 0091 048687/0000
 0098 049281/0000
 0104 049701/0000
 0108 049734/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0001 018118/0000
 LUIZ BRESOLIN 0003 029767/0000
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0090 048659/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 039266/0000
 0026 040920/0000
 0038 044788/0000
 0068 047088/0000
 0107 049727/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0031 043219/0000
 0093 048780/0000
 0099 049383/0000
 0124 052781/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0132 051780/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0052 046078/0000
 MARCELO MARTINS 0056 046339/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0035 044759/0000
 0049 045663/0000
 0073 047799/0000
 0091 048687/0000
 0098 049281/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 029712/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0050 045799/0000
 0053 046125/0000
 0134 009561/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0114 050519/0000
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0073 047799/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0131 051177/2010
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0129 034422/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0020 039255/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0082 048624/0000
 0129 034422/2010
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0043 045331/0000
 0046 045498/0000
 0057 046343/0000
 0121 051697/0000
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0025 039862/0000
 MARIA REGINA STORI CALVO 0010 038236/0000
 MARIO GANDARA 0072 047557/0000
 MARLEI SEIBEL 0015 038933/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0033 043979/0000
 0095 049155/0000

0100 049481/0000
 MARLYN LUCIA DIAS 0002 029712/0000
 MAX HERCILIO GONCALVES 0009 037925/0000
 0041 045325/0000
 0042 045329/0000
 0070 047237/0000
 0130 040666/2010
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0088 048650/0000
 0094 048889/0000
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0013 038889/0000
 MUNIR ABAGGE 0009 037925/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0003 029767/0000
 0008 035627/0000
 0082 048624/0000
 0109 050029/0000
 0129 034422/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0125 006123/2010
 ODENIR VITAL BARBOSA 0023 039574/0000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0027 041371/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0029 043112/0000
 0031 043219/0000
 0038 044788/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0048 045662/0000
 0049 045663/0000
 0106 049711/0000
 0107 049727/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0129 034422/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0129 034422/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0117 050862/0000
 RENATA VERMELHO MARTINS 0123 052260/0000
 RENATO TAVARES YABE 0107 049727/0000
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0129 034422/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0099 049383/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0091 048687/0000
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0134 009561/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0028 043037/0000
 ROSANA CRISTINE HASSE CAR 0126 016797/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0012 038503/0000
 0014 038932/0000
 0033 043979/0000
 0040 045279/0000
 0046 045498/0000
 0056 046339/0000
 0058 046427/0000
 0059 046433/0000
 0060 046540/0000
 0063 046715/0000
 0066 047071/0000
 0067 047077/0000
 0076 047940/0000
 0077 047949/0000
 0079 048565/0000
 0080 048587/0000
 0081 048618/0000
 0082 048624/0000
 0084 048640/0000
 0085 048641/0000
 0086 048643/0000
 0087 048645/0000
 0095 049155/0000
 0096 049163/0000
 0101 049498/0000
 SABRINA NASCHENWENG 0123 052260/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0128 029509/2010
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0024 039835/0000
 SIMONE BEAL 0007 034927/0000
 STTELA DE FIGUEIREDO 0018 039115/0000
 TADEU CERBARO 0053 046125/0000
 0105 049702/0000
 0130 040666/2010
 0133 052748/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0004 031248/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0033 043979/0000
 0039 045268/0000
 0047 045575/0000
 0048 045662/0000
 0066 047071/0000
 0081 048618/0000
 0090 048659/0000
 0095 049155/0000
 0103 049635/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0006 032366/0000
 0111 050147/0000
 0116 050603/0000
 0117 050862/0000
 0127 029508/2010
 WASHINGTON YAMANE 0005 031984/0000
 0015 038933/0000
 0025 039862/0000
 0029 043112/0000
 0071 047451/0000
 0076 047940/0000
 0086 048643/0000
 0094 048889/0000
 0097 049247/0000
 0113 050503/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18118/0 - BANCO BRADESCO S/A x BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA e outro -

Fls. 260: "I. Observa-se nos autos, que até o momento não houve resposta em relação aos ofícios encaminhados à Fazenda Pública Estadual, Procurador do Município e Procurador do INSS. Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, bem como, requeira o que entender de direito. II. Int. " Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29712/0 - KATIA REGINA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Suspendo o feito em cumprimento à decisão do STJ na medida cautelar n 19734/PR, observada a portaria n. 02/2012 deste juízo. II. Aguarde-se. III. Int. Advs. JONAS BORGES, AUDERI LUIZ DE MARCO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MARLYN LUCIA DIAS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29767/0 - ORLANDO GAIEGO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n 19734/PR, vinculada ao REsp n 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n 14552/0000, proposta pela APADÉCO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31248/0 - ARY PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Após arquivem-se nos termos da decisão de fl. 277. Int. Advs. ANEZIO DOS SANTOS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31984/0 - NEZIO FACHINA x BANCO DO BRASIL S/A - I. A decisão de fl. 136 já ordenou o pagamento ao exequente do que ainda havia a ser pago. Eo que era devido já foi pago pelo alvará de fl. 139. Dessa decisão, que se embasa na jurisprudência pacífica do STJ (segundo a qual não são devidos juros e correção monetária após o depósito, só a correção específica da conta judicial, máxime se o depósito se tornou necessário para embargos depois julgados procedentes), não houve recurso, que seria o de agravo, interponível nos 10 dias seguintes ou à data de protocolo a peça de fls. 141/143 (20.06.2012), ou à data de sua elaboração (15.06.2012) - porque indicativos da ciência inequívoca do ato passível de ser impugnado por recurso, expressamente manifestada naquela peça. Não tendo lugar na ciência processual a figura da reconsideração de despacho (senão nos casos expressamente previstos em lei), então nada há para ser deferido quanto ao postulado na peça de fls. 141/143, que não é senão veículo de insurgência quanto à decisão de fl. 136. Insurgência essa inviabilizada pela preclusão temporal.

II. Cumpra-se a deter inação de fl. 136, expedindo-se alvará ao banco para levantamento do saldo da conta judicial . Após, voltem para extinção. Intime -se . Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32366/0 - ADEMIR BRAVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - II. Certifique-se se houve o pagamento das custas do contador pelo banco, conforme sua última manifestação. Em caso negativo, intimem-se os exequentes para que paguem referidas custas, no prazo de 05 dias. III. Int. Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34927/0 - ALDERIJO ROVINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 137-verso e a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o banco executado ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessanas. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ALMIR TADEU BOTELHO, JOVINO TERRIN, SIMONE BEAL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35627/0 - JOAO ALOIZO FATIGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão da informação de f. 94, peça-se novo alvará em favor do executado, desta vez compreendendo a totalidade do saldo existente na conta vinculada a estes autos; 2) Ao considerar o teor da decisão de f. 71 e que todos os valores pendentes foram levantados, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Diligências necessárias." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37925/0 - MARIANO CASADO PERES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, CARLOS MURILO PAIVA, MUNIR ABAGGE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38236/0 - ANQUISES STORI PAQUETE x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. ANDRE LUIZ CALVO, MARIA REGINA STORI CALVO e ACACIO CORREA FILHO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38500/0 - MARIA APARECIDA ROLIM PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38503/0 - ANGELA MARIA DO AMARAL HAYASHIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Indefero o requerimento de vista para apuração de saldo, considerando que a execução está extinta desde novembro de 2010. IV. Cumpridos os itens acima, retornem ao arquivo. Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38889/0 - RENATO MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Tendo em vista a extinção da execução (fl. 114) e o cumprimento espontâneo da condenação pelo autor, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS, HELENA ARIOLA SPERANDIO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38932/0 - EDEMIR TREVIZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquite-se". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CARLOS MURILO PAIVA.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 38933/0 - ALSIDE ANTONIO GABARDO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a satisfação do crédito do Requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Considerando, outrossim, que as custas foram integralmente pagas (fls. 117), promovam-se ao arquivamento dos autos com as baixas, anotações e comunicações necessárias. P.R.I.". Adv. MARLEI SEIBEL e WASHINGTON YAMANE.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39001/0 - EUSÉBIO DA CUNHA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012 O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ. Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e ACACIO CORREA FILHO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39063/0 - JOSÉ TENTONI FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) "Em razão levantamento dos valores devidos pelas

partes conforme decisão de f. 139, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) As custas processuais remanescentes já foram pagas (f. 145); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se; 4) Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR e ACACIO CORREA FILHO.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39115/0 - DECIO JOSE DE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. STELLA DE FIGUEIREDO e ACACIO CORREA FILHO.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39139/0 - JAIROLUY LEO KNOB x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. JOSIANE DALLA COSTA e ACACIO CORREA FILHO.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39255/0 - JOÃO TREVIZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39264/0 - JOSÉ ANTONIO MANOSSO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GISLAINE REGINA DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39266/0 - MARIA INÊS C. BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39574/0 - JOSÉ LUIZ VIEZZI x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ODENIR VITAL BARBOSA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39835/0 - FUNDAÇÃO ABC ASSIST. E DIVUL. TEC. AGRÓPECUPARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. "Ante o levantamento integral dos valores devidos aos exequentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f. 169. Baixas, anotações e comunicações necessanas. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime -se". Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, CARLOS MURILO PAIVA, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39862/0 - LEVINO SCHOLZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) " Em razão do contido à f. 135/139, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Custas processuais remanescentes pagas (f. 142); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias ". Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e WASHINGTON YAMANE.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40920/0 - ADEMIR MANÇAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pela STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41371/0 - ESPÓLIO DE AMAVEL LIGEIRO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pela STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os

depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43037/0 - LAURA PUPO LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pleito de fl. 112, mesmo porque o banco não impugnou a conta judicial. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para que levante o saldo do depósito de fl. 68, em restituição ao que depositou a mais. Proceda o exequente ao depósito do saldo de R\$ 123,63 relativa à compensação de seu crédito com o débito para com o banco. Intimem-se. . Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43112/0 - JESUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 181 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43194/0 - GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 149. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43219/0 - ANTÔNIO IRINEU BOZELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43510/0 - ANAGIBE IRENO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43979/0 - EDSON MARCIO KATER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pela STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44042/0 - ADEMAR BUFETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44759/0 - ESPOLIO DE ARLINDO DOS SANTOS REIS E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de stilo. P.R.I.". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44761/0 - ESPOLIO DE ALGENOR JOÃO BAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 323), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que o executado já efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 326), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44785/0 - ALICE DELABONA ANGIEUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44788/0 - EGON SCHWERTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Equivocam-se os exequentes ao afirmar que a arguição de prescrição, suscitada no agravo interposto pelo banco, foi definitivamente repelida. Considerando que foi negado seguimento ao agravo, não há preclusão para a arguição de prescrição, porquanto não julgado o mérito do recurso. II. Assim, é impreterível a manutenção da suspensão, em cumprimento à decisão do STJ na medida cautelar nº 19734/PR, observada a portaria nº 02/2012 deste juízo. III. Aguarde-se. IV. Int. I. Equivocam-se os exequentes ao afirmar que a arguição de prescrição, suscitada no agravo interposto pelo banco, foi definitivamente repelida. Considerando que foi negado seguimento ao agravo, não há preclusão para a arguição de prescrição, porquanto não julgado o mérito do recurso. II. Assim, é impreterível a manutenção da suspensão, em cumprimento à decisão do STJ na medida cautelar nº 19734/PR, observada a portaria nº 02/2012 deste juízo. III. Aguarde-se. IV. Int. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45268/0 - ALCEBIADES FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 90 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, GENI KOSKUR e VICTOR GERALDO JORGE.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45279/0 - ESPOLIO DE ALBINO DIESEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45325/0 - IRNO ANTONELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007503-73.2008.8.16.0001 - ADÃO IVANIR MELLO PANGARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e FABRICIO ZILOTTI.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45331/0 - ANELISE ADA HAUSER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45333/0 - CESAR BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará aos exequentes, conforme determinado nos despachos de fls. 302 e 311. Homologo a conta de fl. 321 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45427/0 - EDEMAR JOSE ZAPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO

EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45498/0 - GILDA MARGIT MARTY CHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45575/0 - ANTONIO GALUCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007502-88.2008.8.16.0001 - CELIO BRESSANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Vistos. Tendo em vista a satisfação do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para que levante o saldo remanescente da conta judicial. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. P.R.I.". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e VICTOR GERALDO JORGE.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45663/0 - JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45799/0 - LINO JOSE SCHWENGBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

" I. Homologo o cálculo de fls. 221 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 230, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e MARCIO ANTONIO SASSO.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45932/0 - MARIA TEREZA BIEBERBACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e FABRICIO ZIOTTI.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46078/0 - ALICE GALLO MOCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Expeça-se alvará ao Dr. Marcelo Luiz Dreher para levantamento do depósito de fl. 158, correspondente à sucumbência, conforme decisão de fls. 145/150. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta judicial, nos termos da decisão de fl. 126. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCELO LUIZ DREHER.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46125/0 - BRAZ ANTONIO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se

as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARCIO ANTONIO SASSO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46135/0 - ANTONIO CEZAR TEIXEIRA DO CARMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46295/0 - AMBROSIO SCHUH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46339/0 - MARIA DO CARMO BELOTTO AGASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO MARTINS.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46343/0 - ESMARIO FRANCISCO DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 169), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que o executado já efetuou o pagamento das custas

processuais remanescentes (f. 187), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se ". Adv. LINCO KCZAM, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46427/0 - EDUARDO JOSE REINHOFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. A execução já foi julgada extinta, conforme fl. 150. Arquivem-se com as baixa e anotações necessárias. II. Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46433/0 - BERNHARD KLINGBEIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46540/0 - JOSE GERALDO ZOCCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de stilo. P.R.I.". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46616/0 - DIVA ELIAS OLINQUEVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46620/0 - ANDRE MAYER DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a informação retro, intime-se o interessado a comparecer em cartório para receber devolução das custas recolhidas em duplicidade. II. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 165. III. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46715/0 - AMÉLIA MARCOLINO CORDEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46994/0 - ALVARO LUIZ PADILHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002272-65.2008.8.16.0001 - AGROPECUARIA APARECIDA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a informação retro, intime-se o banco a comparecer em cartório para receber as custas em devolução. II. Após cumpra-se despacho de fl. 226. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47071/0 - ANTONIO JOSE MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fl. 785 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002687-48.2008.8.16.0001 - DACY DOMENEGUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelos exequentes (fls. 129/130 e 119). Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47088/0 - ANTONIO BENJAMIN DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47234/0 - PAULO TADAHIRO IJIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47237/0 - VILMAR FUSCHTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Considerando que os exequentes notificaram a satisfação de seu crédito (f. 231), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Inexistindo interesse na execução das custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47451/0 - ANTONIO NARCISO MALAQUIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47557/0 - ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Indefero o pleito retro por não preencher os critérios estabelecidos na resolução que disciplina o procedimento de levantamento de depósitos judiciais (proposição nº 2006.74972-0/0 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II. Caso haja a devolução do alvará nº 1.120/2012 (fl. 313), expeça-se novo, conforme despacho de fl. 312. III. Após arquivem-se. IV. Int. Advs. MARIO GANDARA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47799/0 - CANISIO BERGMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47846/0 - IRENE ANGELINA STEVAN PELLANDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47859/0 - BARTOLO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47940/0 - ANGELIN RIGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47949/0 - JOAO BATISTA ZANUTO (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que a impugnação não foi apreciada por falta de preparo, são indevidas as custas do incidente não processado. Proceda a escritania, pois, à restituição do valor de R\$ 817,80 pago pelo banco. Com a comprovação da restituição, voltem. Intimem-se. Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47984/0 - GUIDO FRITZEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48565/0 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48587/0 - SILVANE SERGIKI BOCHENEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48618/0 - ENIO ANTONIO BRAGAGNOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções

individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás por levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48624/0 - MARIA SKREPECZ SANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001577-14.2008.8.16.0001 - ABILIO BARBOSA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 78,86. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48640/0 - AFONSO KRUGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. II. Retornem ao arquivo. III. Int. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48641/0 - AMARILDO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 198-verso, quanto à inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f. 209. Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ACACIO CORREA FILHO.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48643/0 - ANTONIO ROSA DE ALENCAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. I. "Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, I, do CPC. II. Custas pagas, conforme demonstrativo de fls. 169. Promovam-se as baixas necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48645/0 - ALEXANDRE GABOARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Tendo em vista o cumprimento da obrigação, com o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme comprovante de f. 291. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48650/0 - ANGELO PATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48657/0 - JOÃO BATISTA DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Conforme já consignado nas decisões de f. 294 e 299, expeça-se alvará do saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada a estes autos, em favor do banco executado. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Custas processuais pagas, conforme comprovante de f. 302. Comunicações e baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007577-30.2008.8.16.0001 - GEORGINA MARIA JORGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Tendo em vista o cumprimento da obrigação, com o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme certidão de f. 282. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JR, VICTOR GERALDO JORGE, JEAN CARLOS STORER e LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48687/0 - LUZIA FAUSTINO DE ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) A decisão de f. 193/194 não foi regularmente publicada no DJe, tanto que após sua prolação houve a remessa dos autos à contadoria judicial e depois dos cálculos lavrou-se a decisão de f. 219 que tão somente faz menção ao afastamento da tese da prescrição, portanto, tem-se que o executado tomou formalmente ciência disto somente com a publicação de f. 220. Aliás, o agravo de instrumento à f. 221/237 discute justamente o tema da prescrição, portanto, não se pode concluir que houve preclusão em desfavor do executado sob a questão em comento. Por isso, indefere-se o pedido de f. 294, mantendo-

s a suspensão determinada na Portaria n. 002/2012 deste Juízo ao presente cumprimento de sentença; 2) Intime-se. Diligências necessárias Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48717/0 - TEOBALDO RAFAEL NEUNFELD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito (fl. 208), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48780/0 - MARINA COAS BODNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48889/0 - RAUL CLEI FRARE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, f, do CPC. Homologo a conta de fl. 173 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e WASHINGTON YAMANE.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49155/0 - ADOLAR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fl.181 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49163/0 - EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49247/0 - AMARILDO ANTONIO TESSARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADÉCO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás por levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrituração que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49281/0 - ADEMAR DELATORRE x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49383/0 - ALTAIR JOAO DE CONTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) " Expeça-se alvará em favor do executado pela forma ordinária, até porque inexistente neste Juízo "alvará eletrônico", autorizando-se, desde já, a dedução das custas processuais remanescentes devidas ao Escrivão; 2) No mais, como houve o devido cumprimento da obrigação pelo executado, julga-se extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes; 4) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se; 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias". Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49481/0 - ALCIDES CORRADI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Considerando, outrossim, que as custas processuais já foram integralmente pagas (fls. 226), promovam-se ao arquivamento dos autos com as baixas, anotações e comunicações necessárias. ' Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49498/0 - ALCIR PEDRO AUGUSTO PIRES E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49537/0 - JUVENAL YOOITI ISHIBASHI x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Ante a notícia quanto à satisfação do crédito à f. 173, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49635/0 - MARIA AUGUSTA DE MOURA GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) " Ante a satisfação do crédito, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Homologa-se a conta de f. 169, condenando-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando-se sua execução pelo Escrivão; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias". Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49701/0 - ALVINO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49702/0 - ESPOLIO DE GENKI AKAHANE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 211,50. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49711/0 - AFFONSO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a notícia quanto à satisfação do crédito à f. 153, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Defiro o desentranhamento das f. 13 a 40, conforme requerido à f. 153, substituindo-as por cópias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49727/0 - DANIEL TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Após, ante a extinção irrecorrida da execução, arquivem-

se os autos. Intime-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49734/0 - HERDEIROS DE MANOEL PALMEIRA DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50029/0 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " I. Considerando que decorreu o prazo concedido aos exequentes (conforme certidão de f. 327-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução das custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50146/0 - ADAIRTON JOSE GAIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50147/0 - ANTONIO LUCIANO DOLFINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Considerando que os exequentes deixaram escoar o prazo para manifestação quanto à eventual saldo remanescente(conforme certidão de f. 356-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que os executados já efetuaram o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 360), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50426/0 - AIRTON DELLA VALENTINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará (item IV - fl. 228). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e FABRICIO ZILOTTI.

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50503/0 - ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. FRANÇOISE PEELLAERT e WASHINGTON YAMANE.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50519/0 - DIRCE DE CARVALHO CALDAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao Resp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50529/0 - MARUCHIA MIALIK x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao Resp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. JONAS BORGES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50603/0 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50862/0 - ESPOLIO DE AFONSO LUQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de e tilo. P.R.I ". Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50975/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N ° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51042/0 - ADALBERTO DIONISIO PEDRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para

execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51487/0 - ALEXANDRE JÚLIO TROSCIANCZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 239,70. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51697/0 - AMILGAR ADOLFO BRENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52137/0 - ESPOLIO DE ARMANDO DE ANGELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I ". Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52260/0 - MIRIAM MARCIA LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - " Vistos. A autora Miriam Márcia Lopes dos Santos ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil S/A objetivando receber diferenças de remuneração de poupança deferidas em sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 38765/98. O feito aguarda desde julho/2009 a apresentação de extratos das poupanças ou evidência de não atendimento de pedido administrativo de exibição, como se vê às fls. 53 e seguintes. As fls. 71 e seguintes o Banco do Brasil S/A até demonstrou ter resultado negativa a pesquisa que fez em nome da autora. Ocorre que a sentença que a demandante pretende executar, referida como sendo a que decidiu a ação civil pública nº 38765/98 da la Vara da Fazenda Pública, como demonstra o documento de fl. 30, foi proferida contra o Banco do Estado do Paraná S/A. O Banco do Brasil S/A é, portanto, parte ilegítima para cumprir a condenação. Sendo assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00.

Desse pagamento fica dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52781/0 - MARIA CELESTE GONÇALVES CRETELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante o teor da portaria n. 02/2012 desta Vara Cível estes autos deverão aguardar em cartório até a decisão definitiva do Recurso Especial n. 1.273.643/PR. II. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006123-44.2010.8.16.0001 - NEUZA FRANZONI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - I. " Ciente do ofício de f. 60. II. No mais, considerando o teor da portaria n. 02/2012 desta Vara Cível os autos deverão aguardar até a decisão definitiva do Recurso Especial n. 1.273.643/PR. III. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI e IRACEMA MAZETTO CADIDÉ.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016797-81.2010.8.16.0001 - LENITA SANTOS SCHUNEMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R\$ 253,80. Adv. ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029508-21.2010.8.16.0001 - ALBINO CASAGRANDE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012 O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ. Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029509-06.2010.8.16.0001 - SILVETE BUENO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012 O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0034422-31.2010.8.16.0001 - CAMILO JOVINO LEITE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, observando-se, oportunamente que o procedimento encontra-se suspenso consoante o teor da portaria 02/2012 expedida por este Juízo (fis. 84).

II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto o art. 526 do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0040666-73.2010.8.16.0001 - GILBERTO LEONILDE BOCCHI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051177-33.2010.8.16.0001 - ANTONIO FRANDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte exequente à f. 163/165, uma vez que este Juízo entende que a decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n. 19.734/PR, vinculada ao REsp n.1.273.643/PR, obistou o levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 05 anos, "a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais". II. Assim, tendo em vista que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item II da Portaria n. 02/2012, impõe-se a suspensão dos atos processuais. III. Portanto, aguarde-se' os termos da referida Portaria. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e MARCOS ROBERTO HASSE.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051780-09.2010.8.16.0001 - PAULO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0052748-39.2010.8.16.0001 - ANTONIO DE NARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 817,80. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009561-44.2011.8.16.0001 - MILTON ANTUNES FONSECA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as

Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. RODRIGO SILVETRI MARCONDES e MARCIO ANTONIO SASSO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009761-51.2011.8.16.0001 - EDGARD ANTONIO BASSO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

136. EXECUÇÃO - 0036438-21.2011.8.16.0001 - ANTONIO PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0044597-50.2011.8.16.0001 - ARNALDO PERUSSULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte exequente à f. 163/165, uma vez que este Juízo entende que a decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n. 19.734/PR, vinculada ao REsp n.1.273.643/PR, obsteu o levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 05 anos, "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais . II. Assim, tendo em vista que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item II da Portaria n. 02/2012, impõe-se a suspensão dos atos processuais. III. Portanto, aguarde-se nos termos da referida Portaria. Intimem-se. Diligências. Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048569-28.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S.A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

139. DESPEJO - 0022360-85.2012.8.16.0001 - PARTNERS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x TECH RESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outros - "Ante a juntada de documento novo pela parte autora, intime-se a parte ré para manifestar-se. Int." Adv. ANDREA DE SOUZA GONÇALVES.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0007 051077/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0003 050903/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0005 051037/2012
 JULIANA FRANÇA 0008 051082/2012
 LETÍCIA NERY VILLA STANGL 0001 050931/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0004 051033/2012
 MARCELO MARQUARDT 0008 051082/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 050903/2012
 NEUDI FERNANDES 0006 051047/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSE 0002 050779/2012

1. PRECEITO COMINATORIO - 0050931-66.2012.8.16.0001 - FLAVIO LOUREIRO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SRVÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0050779-18.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0050903-98.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO BARBOSA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
4. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0051033-88.2012.8.16.0001 - MAXCOIL COLCHÕES LTDA x LAM COMUNICAÇÃO LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELO DE BORTOLO.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051037-28.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x MOACIR MARQUES NEGRI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 263,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0051047-72.2012.8.16.0001 - 3B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NEUDI FERNANDES.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0051077-10.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DE EDUCACÃO E CAPACITAÇÃO UNINOVO LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S.A. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0051082-32.2012.8.16.0001 - SAC - SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTABILIDADE x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELO MARQUARDT e JULIANA FRANÇA.

Curitiba, 05 de Outubro de 2012.

Mário Martins
 Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
 ELENITA YASNÍ DA SILVA
 ESCRIVÃ

Relação 412/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FONSAATI 108 41066/2010
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 65 334/2008
 ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 92 1141/2009
 ADEMARO DA SILVA BARREIROS 31 1162/2002
 ADMAR GONZAGA NETO 67 597/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 80 1696/2008
 AFONSO BUENO DE SANTANA 146 2227/2011
 AFONSO RODEGUER NETO 9 732/1997
 ALANA BELZ MARTZ 78 1591/2008
 ALBERT DO CARMO AMORIM 142 1931/2011
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 33 902/2003
 99 1535/2009
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 1 348/1994
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 1 348/1994
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 11 210/1998
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 44 414/2005
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 113 49360/2010
 127 135/2011
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 36 374/2004
 AMAURY JOSE SOARES 167 1387/2012
 ANA PAULA LARA 44 414/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 148 153/2012
 ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 100 1871/2009
 138 1639/2011
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 40 692/2004
 ANDRÉ CARPE NEVES 16 563/1999
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 128 176/2011
 ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS 171 1494/2012
 ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO 140 1856/2011
 ANÍSIO DOS SANTOS 43 139/2005
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 119 56312/2010
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 30 442/2002
 ANTONIO FRANÇA 73 1272/2008
 ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 26 1131/2001
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 76 1428/2008
 BENVINDA L. BRENNISEN 14 141/1999
 BLAS GOMM FILHO 105 7813/2010
 107 24570/2010
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 126 15/2011
 131 685/2011
 BRUNA AROUCA 121 58752/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 160 1092/2012
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 122 61675/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 132 714/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 25 827/2001
 CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 105 7813/2010
 CARLYLE POPP 34 1296/2003
 70 1139/2008
 133 858/2011
 CARY CESAR MONDINI 165 1173/2012
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 121 58752/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 73 1272/2008
 CESAR AGUILAR RIOS 134 960/2011
 CHRISTIAN BORTOLOTTI 132 714/2011
 CLAUDINEI BENTO PINTO 86 256/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 76 1428/2008
 CLEBERSON BENTO PINTO 86 256/2009
 CLEINTON CALDEIRA 30 442/2002
 CLÉIS MARIA HEIM WEBER 94 1350/2009
 CÉLIO VITOR BETINARDI 49 347/2006
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 22 1114/2000
 85 163/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 139 1750/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 61 1507/2007
 CRISTIANO NYGAARD BECKER 95 1401/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 93 1273/2009
 CÉSAR MARÇAL CERCONDE 15 539/1999
 DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTO 72 1260/2008
 DANIELE DE BONA 64 242/2008
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 163 1155/2012
 DANIEL HACHEM 11 210/1998
 37 385/2004
 113 49360/2010
 127 135/2011
 130 511/2011
 140 1856/2011
 DÉBORA CRISTINA VENERAL 55 1641/2006
 DEBORA NUNES 85 163/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 7 838/1996
 DIEGO LUIS PISA SOARES 143 2002/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 66 484/2008
 DIOMAR FRANCISCO MAZUTTI 6 619/1996
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 149 295/2012
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 110 47136/2010
 EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 58 1307/2007
 EDGAR LENZI 50 532/2006
 54 1221/2006
 60 1374/2007
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 147 127/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 162 1106/2012
 EDUARDO MELLO 69 1113/2008
 ELIANE DE FÁTIMA ZANFELICE 14 141/1999
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 83 1928/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 103 2273/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 23 92/2001

72 1260/2008
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 154 784/2012
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 111 47713/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 33 902/2003
 34 1296/2003
 74 1305/2008
 77 1493/2008
 87 429/2009
 144 2106/2011
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 11 210/1998
 FABIANA SILVEIRA 148 153/2012
 158 1058/2012
 FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 146 2227/2011
 FABRÍCIO KAVA 74 1305/2008
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 59 1321/2007
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 109 45140/2010
 123 68979/2010
 FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA 80 1696/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 85 163/2009
 FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 4 850/1995
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 131 685/2011
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 131 685/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 116 54621/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 49 347/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 137 1625/2011
 GENÉSIO SELLA 47 1306/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 116 54621/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 124 71595/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 1 348/1994
 18 898/1999
 93 1273/2009
 GUILHERME AUGUSTO BANA 107 24570/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 34 1296/2003
 GUNTHER MUHLBACH 172 1502/2012
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 91 873/2009
 HARRI KLAIS 7 838/1996
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 68 1029/2008
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 95 1401/2009
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 104 5438/2010
 IGO IWANT LOSSO 19 908/1999
 52 726/2006
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 38 431/2004
 INÉS ESTANISLAVA PUCCI 97 1494/2009
 IRINEU JOSÉ PETERS 103 2273/2009
 IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 17 682/1999
 IVAN JOSÉ SILVEIRA 90 793/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 63 209/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 78 1591/2008
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 69 1113/2008
 JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 32 76/2003
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 53 809/2006
 JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 173 1515/2012
 JOACIR DA LUZ SANTOS 22 1114/2000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 25 827/2001
 JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 56 61/2007
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 17 682/1999
 JOÃO CARLOS DALEFFE 6 619/1996
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 93 1273/2009
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 51 639/2006
 JOSÉ ANTONIO VALE 33 902/2003
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 136 1588/2011
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 21 570/2000
 JOSEANE FRUET BETTINI LUPION 4 850/1995
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 9 732/1997
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 60 1374/2007
 75 1419/2008
 JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI 13 45/1999
 JOSÉ FELDHAUS 16 563/1999
 JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 28 240/2002
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 110 47136/2010
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 67 597/2008
 JULIANA DA SILVA 24 613/2001
 JULIANA GONÇALVES PUPO 79 1661/2008
 JULIANA LIMA PONTES 111 47713/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 139 1750/2011
 168 1391/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 164 1160/2012
 JULIANO MARCONDES DA SILVA 129 456/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 61 1507/2007
 KARINA DA SILVA MAGATÃO 81 1766/2008
 KEILA RODRIGUES LOPES 20 1378/1999
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 81 1766/2008
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 36 374/2004
 106 19141/2010
 KIRILA KOSLOSK 112 48464/2010
 KLAUS SCHNITZLER 64 242/2008
 KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 71 1215/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 166 1363/2012
 LEANDRO GALLI 51 639/2006
 70 1139/2008
 LEANDRO JATTE 1 348/1994
 LEDA RAMOS MAY 87 429/2009
 LEONARDO BENETON THIELE 67 597/2008
 LEONEI MARTINS FREITAS 52 726/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 26 1131/2001
 42 25/2005
 84 37/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 115 52586/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 150 392/2012

170 1482/2012
 LINCO KCZAM 75 1419/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 16 563/1999
 LOLINNA CHAN 19 908/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 72 1260/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 126 15/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 10/1996
 LUIS GUSTAVO STREMEL 152 738/2012
 LUIS ROBERTO AHRENS 65 334/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 3 407/1995
 LUIZ CARLOS FRANCO 76 1428/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 120 56848/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 157 859/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 138 1639/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 109 45140/2010
 123 68979/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 15 539/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 24 613/2001
 68 1029/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 8 364/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 116 54621/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 144 2106/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 23 92/2001
 87 429/2009
 144 2106/2011
 LUIZ SALVADOR 130 511/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 14 141/1999
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 145 2198/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 165 1173/2012
 MARCELO JOSÉ CISCATO 32 76/2003
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 57 986/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 35 324/2004
 MARCELO MARQUARDT 47 1306/2005
 MARCIA MARIA DA SILVA 95 1401/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 41 1211/2004
 153 753/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 141 1930/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA 88 511/2009
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 14 141/1999
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 59 1321/2007
 MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS 2 1005/1994
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 29 415/2002
 MARCOS AURELIO SCHEITINO DE LIMA 116 54621/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 15 539/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 37 385/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 48 188/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 145 2198/2011
 MARILZA MATIOSKI 151 504/2012
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 135 1544/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 6 619/1996
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 117 55817/2010
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 125 73555/2010
 MATIAS TADEU WEBER 94 1350/2009
 MAURÍCIO CORTES CHAVES 45 763/2005
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 1 348/1994
 MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 96 1407/2009
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR. 124 71595/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 77 1493/2008
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 69 1113/2008
 MAX HERCÍLIO GONÇALVES 106 19141/2010
 MERINSON GARZÃO 138 1639/2011
 MICHEL LAUREANTI 24 613/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 3 407/1995
 15 539/1999
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 78 1591/2008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 131 685/2011
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 96 1407/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 10 54/1998
 NELSON BELTZAC JUNIOR 13 45/1999
 NELSON GRAMAZIO 161 1100/2012
 NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 50 532/2006
 54 1221/2006
 NEUSA MARIA GARANTESKI 18 898/1999
 NILSON MITHIRO SUGAWARA 3 407/1995
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 89 785/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 126 15/2011
 ORIBES MUSSI CORRÊA 12 576/1998
 OSÉIAS DE CARVALHO 27 40/2002
 OSNIR MAYER 71 1215/2008
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 134 960/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 92 1141/2009
 136 1588/2011
 PATRICK GAI MERCER 47 1306/2005
 PAULO CELSO NOQUEIRA DA SILVA 155 794/2012
 PAULO EDUARDO DA SILVA 124 71595/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 26 1131/2001
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRO 2 1005/1994
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 70 1139/2008
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA 144 2106/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 78 1591/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 61 1507/2007
 92 1141/2009
 118 56285/2010
 136 1588/2011
 139 1750/2011
 PLINIO PISTORESINI 121 58752/2010
 PROMOTORA DE JUSTIÇA 55 1641/2006
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 156 817/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 96 1407/2009

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 31 1162/2002
 RAFAEL SCHIER GUERRA 42 25/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 35 324/2004
 39 536/2004
 111 47713/2010
 RENATO MARTINELLI 53 809/2006
 RICARDO DE LUCCA MECKING 110 47136/2010
 RICARDO RUSSO 25 827/2001
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 90 793/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 137 1625/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 82 1863/2008
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 67 597/2008
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO 124 71595/2010
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 129 456/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 30 442/2002
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 46 1225/2005
 SALETE STAFFEN 97 1494/2009
 98 1526/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 62 1530/2007
 101 2089/2009
 102 2196/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 94 1350/2009
 104 5438/2010
 SERGIO SCHULZE 135 1544/2011
 148 153/2012
 SHAIANE CARNEIRO 116 54621/2010
 SHEILA CAROL CHRIST 114 51275/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 25 827/2001
 SILVIO BATISTA 31 1162/2002
 SILVIO BRAMBILA 169 1410/2012
 SORAYA COSTA ESMANHOTO 43 139/2005
 SÉRGIO LUIZ CORDONI 89 785/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 93 1273/2009
 129 456/2011
 THIAGO BASTOS BELACHE 125 73555/2010
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 3 407/1995
 UDO HAUSNER 12 576/1998
 VALTER FERRER COSTA 56 61/2007
 VICENTE MAGALHÃES 76 1428/2008
 VICENTE SOVIERSOVSKI 98 1526/2009
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 95 1401/2009
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 159 1066/2012
 WILSON BENINI 20 1378/1999
 WINICIUS RUBELE VALENZA 36 374/2004

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 348/1994 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA ORTIZ e outros x BANCO REAL S/A e outro - I - Não há que se falar em reabertura de prazo, tendo em vista que o prazo era comum. II - Intime-se a parte exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LEANDRO JATTE, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

2. ARROLAMENTO - 1005/1994 - ANA GUCICK MACUCH x ESP. DE AGUSTO MACUCH - I - Ante o contido às fls. 70/72, proceda-se à competente retificação do formal de partilha expedido às fls. 66/67, fazendo constar os dados trazidos pelo inventariante no petitório retro. Int. Outrossim, formal de partilha à disposição da inventariante. Advs. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRO.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 407/1995 - JOÃO ROBERTO DA PAZ e MARIA MA e outro x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LT- e outro - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 551.. vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 555/573) não têm o condão de abaiá-ia; 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada; 4. No mais, à parte executada para manifestar sobre o contido na petição de fls. 574/579. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

4. USUCAPIÃO - 850/1995 - JUSTINO FERREIRA LIMA x MARIO NOVELLI BARESE e outro - I - Satisfeitas as custas, expeça-se novamente o mandado de fls. 270, fazendo constar as retificações constantes de fls. 334. II - Após, retornem os autos ao arquivo. int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA e JOSEANE FRUET BETTINI LUPION.

5. EXECUÇÃO - 10/1996 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. ECAD e outro x STAGE BAR e RESTAURANTE LTDA - Sem êxito na busca de valores pelo Sistema Bacenjud. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 619/1996 - BANCO ITAÚ S/A x NILSON DOMINGOS - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. DIOMAR FRANCISCO MAZUTTI, MARLUS JORGE DOMINGOS e JOÃO CARLOS DALEFFE.

7. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 838/1996 - TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a conta geral de fls. 500/502, manifestem-se as partes. Advs. HARRI KLAIS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/1997 - O.P.M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ZAMIR L. TEIXEIRA - I - Defiro o pedido de suspensão do

presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 732/1997 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ODAIR JOSÉ FRANCA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/1998 - PAULO MESSIAS NEVES x MARIA IRACY PORTES DA SILVA - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido no petitório retro. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - 1 - Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados às Pis. 182 pela parte requerente, tendo em vista que depositado equivocadamente, uma vez que este juízo não realiza transferência de valores conforme requerido. II- Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

12. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 576/1998 - CARLOS MAGNO MARTINES MILTOS x MARTIN STEFAN RIESEL e outro - I - Anote-se o contido às fls. 328/329. II - Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. acerca do prosseguimento do feito. III - Intime-se. Advs. ORIBES MUSSI CORRÊA e UDO HAUSNER.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000205-45.1999.8.16.0001 - TEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR x MIGUEL JOELSON OLIVO e outro - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

14. INVENTÁRIO - 141/1999 - MARIA DA GRAÇA STREIT x ESP. DE NEREU SAFANELLI - 1. Intimem-se as partes a darem cumprimento ao despacho de fl. 505, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, BENVINDA L. BRENNEISEN, MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e ELIANE DE FÁTIMA ZANFELICE.

15. INDENIZAÇÃO - 539/1999 - JOVITA MACHADO XAVIER e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA - Ofícios e edital à disposição. Advs. CÉSAR MARÇAL CERCONDE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 563/1999 - DIRLEI MARIA DA CUNHA x CIDADELA S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ FELDHAUS, ANDRÉ CARPE NEVES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 682/1999 - JOÃO BOAVENTURA DE CRITO e outro x SÉRGIO ALVES DE AGUIAR - I - Ante a certidão retro, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de eventual execução das custas remanescentes pela Serventia. int. Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

18. INDENIZAÇÃO - 898/1999 - EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO REAL S/A - I - Diga a parte requerente o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias a fim de dar regular andamento ao feito. Int. Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

19. DEPÓSITO - 0000566-62.1999.8.16.0001 - ALCIDES POLEZA e outros x CASA REAL ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta tio prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. IGO IWANT LOSSO e LOLINNA CHAN.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/1999 - COND. ED. CHAMPAGNAT TOP x MARILZA BASSANI AZEVEDO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. KEILA RODRIGUES LOPES e WILSON BENINI.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 570/2000 - AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA x HILDA PETRONILHA BARBOZA e outro - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1114/2000 - COND. DO CONJ. RES. MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY XIII x ANTONIO CESAR DOS SANTOS e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e JOACIR DA LUZ SANTOS.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR - 92/2001 - BRASIL TELECOM S/A. x ENTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - I - Tendo em vista o esgotamento de iudas as vias ordinárias para localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal após o recolhimento das custas pertinentes. Em não se tratando o direito à intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele poderá ser relativizado. mas desde que esteja presente

a existência de um direito público superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas à conformação de direitos, só poderá ser tomada em hipóteses excepcionais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "Por caracterizar em quebra de sigilo fiscal e constituir em medida excepcional, a expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens penhoráveis do devedor pode ser autorizada somente após esgotadas todas as demais vias e diligências possíveis" (TJPR. Ac. nº 31 19. 14; j. C. C. - Rei. Des. Celso Seikiti Saito, julg. em 17.03.2006). II - Intime-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 613/2001 - COND. CONJ. RES. BARIGUI x JOSÉ APARECIDO BORGES - Diante do petição de ti. 210, expeça-se ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. Intime-se. R\$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MICHEL LAUREANTI.

25. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 827/2001 - ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

26. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1131/2001 - LUIZ PINTO DIAS JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A. - 1. Manifestem-se as partes acerca da manifestação da contadora judicial de fl. 830, no prazo de 10 (dez) dias. INT. Advs. ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

27. INVENTÁRIO - 40/2002 - REGINA SELUSNHAKI CALIARI x ESP. DE ALEIXO SELUSCHINSKI - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme solicitado às fls. 87. Int. (custas de ofício R\$9,40). Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 663,64; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Total das custas R\$ 730,11. Adv. OSÉIAS DE CARVALHO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 240/2002 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELINO WEBER - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

29. DEPÓSITO - 415/2002 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. x JOÃO GUEDES DE MORAIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

30. INDENIZAÇÃO - 442/2002 - GRÁFICA MALIRES LTDA x ESP. DE AROLDO FARIA MACIEL - I - Intime-se o executado para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias as alegações contadas no petição de fls. 561/562. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e CLEINTON CALDEIRA.

31. MEDIDA CAUTELAR - 1162/2002 - MARIA INÊS MENDES x FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI - À parte requerente para manifestar sobre o teor da petição de fls. 755/758, bem como sobre o teor dos documentos juntados às fls. 759/823. Int. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BATISTA e ADEMARO DA SILVA BARREIRA.

32. INVENTÁRIO - 0000615-64.2003.8.16.0001 - URSEL UTA HELMA KILIAN x ESP. DE ALDO MARIO DEIANA - Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO e MARCELO JOSÉ CISCATO.

33. MONITÓRIA - 902/2003 - BANCO ITAÚ S/A x MIOTTO E MEDEIROS LTDA - I - Diante do requerimento retro, cumora-se integralmente o item "1" da decisão de fls. 326. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

34. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1296/2003 - PALMIRA MARIA FORMIGHIERI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se o requerido para que promova a juntada dos extratos referentes aos períodos solicitados pela parte autora às fls. 670/671, sob pena de ver aplicado o disposto no artigo 359 do CPC. Int. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 324/2004 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ERLIO ANTUNES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO LUIZ DREHER.

36. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 374/2004 - CIRENE MARIA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Defiro a suspensão do presente feito até ulterior manifestação de cumprimento do acordo. Int. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

37. DEPÓSITO - 385/2004 - BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA ME. - Reintere-se ofício de fl. 123 a fim de que a se proceda ao desbloqueio do referido veículo, conforme pedido de fl. 136. Int. Outrossim, custas

de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. DANIEL HACHEM e MARIA LUCILIA GOMES.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/2004 - SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x APMI ASSOC. PROTEÇÃO MAT. E INFÂNCIA - 1. Defiro requerimento de fl. 77/78. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Int. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 536/2004 - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL x ROSS BELT DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. EXECUÇÃO - 0001943-92.2004.8.16.0001 - METAL FREIOS LTDA - ME x OLIVEIRA e COSMO OFICINA CENTRO AUTOMOTIVO - Custas à serem recolhidas pela parte exequente: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1211/2004 - BANCO BMC S/A x CIBELI REGINA NODARI DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO - 25/2005 - BANCO BANESTADO S/A. x CARLA MARIA DA CRUZ CASTRO - Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e RAFAEL SCHIER GUERARA.

43. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 139/2005 - ZANETE LEANDRO DA SILVA e outro - Ante o contido no despacho de fl. 181, manifeste-se a parte autora, sobre o contido no ofício de fs. 184/188, querendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SORAYA COSTA ESMANHOTO e ANÍSIO DOS SANTOS.

44. INVENTÁRIO - 414/2005 - GISELA SCHIMIDT DE PAULA x ESP. DE ALBERTO NOEL DE PAULA - Intime-se a inventariante para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ANA PAULA LARA.

45. MONITÓRIA - 763/2005 - C.O. MUELLER COMÉRCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1225/2005 - COND. ED. TOWER CLUB HOUSE x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

47. RESCISÃO CONTRATUAL - 1306/2005 - GUSTAVO LIMA DE MORAES x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - I - Ante a concordância do embargante acolhada às lis. 312 e a ausência cie manifestação da parte embargada, defiro o pedido de assistência formulado às fls. 279/282, devendo ser procedidas as anotações necessárias. II - No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. Advs. PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT e GENÉSIO SELLA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 188/2006 - BANCO FINASA S/A BMC x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro - I - Remeta-se os presentes autos ao arquivo provisório, devendo os mesmo permanecerem pelo prazo de 06 (seis) meses. II- Decorrido o prazo supramencionado, voltem conclusos. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

49. EXECUÇÃO - 347/2006 - AYRTON MARINO JUNIOR x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Primeiramente, intime-se o requerido para que cumpra o julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme o art. 475-J, do CPC. Int. Advs. CÉLIO VITOR BETINARDI e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 532/2006 - SONIA MARIA POPP LUCAS e outros x VANDERLEY BARDEN - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e EDGAR LENZI.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 639/2006 - LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD x ERNESTO COMPARIN DE FREITAS - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. LEANDRO GALLI e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

52. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0001972-74.2006.8.16.0001 - MARIA SIERACKI e outro x PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO e LEONEI MARTINS FREITAS.

53. INDENIZAÇÃO - 809/2006 - SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca da petição de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. RENATO MARTINELLI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

54. EMBARGOS DE RETENÇÃO - 1221/2006 - VANDERLEI BARDEN x SONIA MARIA POPP LUCAS e outros - I- Indefiro o pedido comido no petição de lis. 289, uma vez que houve a entrega das chaves do imóvel. II- Intime-se a parte autora para que informe se dá por cumprida a obrigação do requerido. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias archive-se. III- Intimem-se. Advs. EDGAR LENZI e NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR.

55. INTERDIÇÃO - 1641/2006 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DONISETI DANZO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PROMOTORA DE JUSTIÇA e DÉBORA CRISTINA VENERAL.

56. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 61/2007 - TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA. x SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. VALTER FERRER COSTA e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

57. INTERDIÇÃO - 986/2007 - ROSELIS DE FÁTIMA TORTATO MENDES e outro x LISIEUX TORTATO MENDES (...). 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 30, I e 17, ambas da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

58. INVENTÁRIO - 1307/2007 - LEONOR MARQUES DA SILVA x ESP. DE VALTER RIBEIRO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 68/69, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS.

59. REGRESSIVA - 1321/2007 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS x LENITA GORTE CAMARGO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 1374/2007 - MAURICIO NATEL BENETTI x BANCO CITIBANK S/A - Tendo em vista que a parte autora alegou que não pode arcar com os honorários periciais, bem como não tendo sido o profissional nomeado por este magistrado, determino a substituição do expert. Assim nomeio o Sr. Mario de Jesus Simioni para realização da perícia (fone: 9977.5204/3019-3225) para realização da mesma, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, ao quais serão suportados pela requerida, e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). Intime-se as partes e o Sr. Perito. Intime-se. Advs. EDGAR LENZI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005676-61.2007.8.16.0001 - WILLIAN AGAPE VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 68; 2. Recebo apelação de fls. 64/67 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 5. À parte requerente para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 73/75; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSÃO - 1530/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADMILSON INACIO DA SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 45,40; Outras custas R\$ 2,48; Total das custas R\$ 47,82. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2008 - GRAN PARK VEÍCULOS LTDA x ROSELI DE JESUS - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. (...). Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

64. BUSCA E APREENSÃO - 242/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA - 1- Satisfeitas integralmente as custas indicadas às fls. 78, oficie-se conforme requerido às fls. 75. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

65. INDENIZAÇÃO - 334/2008 - LINDAMIRA DA SILVA CORREIA x OLARIA CACHIMBA LTDA e outro - 1 - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e LUIS ROBERTO AHRENS.

66. DEPÓSITO - 0008395-79.2008.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x ROBERTO NEVES DEZORDI - 1 - Ante a extinção do feito pela decisão de fls. 91/95, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às baixas e anotações necessárias inclusive junto ao Distribuidor. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003295-46.2008.8.16.0001 - LÚMINA VÍDEO PRODUÇÃO LTDA x DIRETÓRIO ESTADUAL DOS DEMOCRATAS - DEM e outro - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ROBERTO VARELLA GEWEHR, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, LEONARDO BENETON THIELE e ADMAR GONZAGA NETO.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1029/2008 - COND. CONJ. RES. MORÁDIAS VILAS NOVAS - COND. V x FLÁVIO JORGE DA SILVA - 1. Expeça-se ofícios ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1113/2008 - HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro x SHOPPING CURITIBA - COND. COMPLEXO SHOPPING

CTBA - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com arrimo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, EDUARDO MELLO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010903-95.2008.8.16.0001 - COND. DO ED. SAINT HONORÉ x JOSÉ HERNANDES PARRA e outro - 1. Diante da informação de interposição de agravo à fls. 474/475, bem como da conversão deste em agravo retido às fls. 784/793, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contra-razões; 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos à conta e preparo; 3. Após, venham conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LEANDRO GALLI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e CARLYLE POPP.

71. INVENTÁRIO - 1215/2008 - DENISE MARIA JULLIATO GUSSO e outros x ESP. DE RITA MIGLIANTE JULLIATO - 1. Cite-se o cônjuge, os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das últimas declarações. 2. Intime-se. Advs. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.

72. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS - 0010445-78.2008.8.16.0001 - CLAUDIA MANFREDINI BASSETI DA GAMA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 209/236 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1272/2008 - FRANS PRIES e outro x WILSON LUIZ CANTELLI - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petítório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-scia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, ti ma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. 1 Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e ANTONIO FRANÇA.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1305/2008 - BANCO ITAÚ S/A x WAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

75. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1419/2008 - IRENE DE OLIVEIRA CHARIF e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LINCO KCZAM e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1428/2008 - PEDRO FERREIRA LOPES x DORIVAL ALVES e outros - I - Manifeste-se a parte interessada ante o julgamento do agravo. Int. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CLAUDIOMIRO PRIOR, VICENTE MAGALHÃES e LUIZ CARLOS FRANCO.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1493/2008 - GENOWEFA SIEWISZ BOUTIN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o requerido sobre petítório de fl. 485. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1591/2008 - MARLON CESAR DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente. 3. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1661/2008 - DAVI DEUTSCHER x CAFEFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA. e outros - 1. Primeiramente, à parte autora para juntar cópia de identidade profissional registrada junto à OAB; 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. JULIANA GONÇALVES PUPO.

80. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1696/2008 - RODOLPHO HENNING x BANCO PANAMERICANO S/A. - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petítório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de

descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV - Intimem-se. Advs. FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

81. REPARAÇÃO DE DANOS - 1766/2008 - KARINA DA SILVA MAGATÃO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - I - Ante o depósito do valor integral dos honorários periciais (fls. 286) pela autora, rematam-se os autos ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. II - Tendo em vista o depósito em excesso, expeça-se alvará autorizando o levantamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela autora do montante depositado às fls. 286. III - Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. KARINA DA SILVA MAGATÃO e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

82. BUSCA E APREENSÃO - 1863/2008 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x SAMUEL DE SOUZA ROLIM - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

83. ORDINÁRIA - 0003340-50.2008.8.16.0001 - JOÃO HENRIQUE SIMIONI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - I - Considerando-se que até o presente momento não se efetivou a citação da parte requerida, intime-se os autores para que esclareçam se com o petitório de fls. 94 pretendem a desistência do feito. II - Intime-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2009 - BANCO ITAÚ S/A x L. LUZZI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS e outro - Cumpra-se despacho de f. 99. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

85. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013741-74.2009.8.16.0001 - REGINA APARECIDA CRESTANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (f. 210/257), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK, DEBORA NUNES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

86. INTERDIÇÃO E CURATELA - 256/2009 - IVONE HEMBERCKER x ROSANGELA HEMBECKER - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3o, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e CLEBERSON BENTO PINTO.

87. EXECUÇÃO - 429/2009 - ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Advs. LEDA RAMOS MAY, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

88. ANULATÓRIA DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO - 511/2009 - ROBERTA CERVI DA COSTA CUNHA x GISELA MULLER - 1. Expeçam-se ofícios conforme pedido de fl. 71/72. 2. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 56,40. Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.

89. CIVEL PÚBLICA AMBIENTAL - 785/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MCPJ COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Inicialmente passo a análise da preliminar lançada pela defesa. Não vinga a inépcia da inicial haja vista que a mesma preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, relatando os fatos de maneira clara e objetiva, dos quais logicamente decorre o pedido. Assim, não há que se falar em qualquer situação prevista no artigo 295 do CPC, motivo pelo qual afastar a preliminar. II - Tendo em conta o contido no petitório de lis. 553, e sendo de interesse da parte requerida demonstrar que houve cumprimento da lei municipal que regula emissão de ruídos, inverte-se o ônus da prova, em razão do contido no artigo 333, inciso II do CPC. E, para o deslinde do feito importante se faz a realização de prova pericial técnica a fim de averiguar as alegações das partes. Para tanto, determino a realização de prova pericial técnica na área de engenharia civil, nomeando o Sr. Rubens Maluf Babul Júnior (fone: 3014- 8745/9912-0324) para realização da mesma, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, § 1º do CPC). III - Intimem-se as partes e o Sr. Perito. IV - Diligências necessárias. Advs. SÉRGIO LUIZ CORDONI e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 793/2009 - LAUFRAIN MACEDO XAVIER VILLANUEVA e outro x GERSON MACIEL DE OLIVEIRA - 1. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e IVAN JOSÉ SILVEIRA.

91. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - 873/2009 - ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARINICE DE FÁTIMA IOP - ME - 1. Defiro requerimento de fl. 75. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo

prazo de 6 (seis) meses. 2. Após, à parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

92. REVISIONAL - 1141/2009 - SERGIO DE ARAÚJO SILVA x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte ré efetuar o recolher o recolhimento da quota sob sua responsabilidade (R\$172,24), das custas processuais remanescentes apontadas na conta de fl. 235, na forma determinada à fl. 235, na forma determinada à fl. 226, para posterior expedição de alvará. Intime-se. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

93. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1273/2009 - ARCIOLI PAULO WEILLER x BANCO REAL S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. TATIANA VILLORDO CALDERÓN, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0007795-24.2009.8.16.0001 - BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x OI BRASIL TELECOM - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. Int. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER, MATIAS TADEU WEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1401/2009 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x AÇOS RIOGRANDENSE LTDA - 1. Anote-se substabelecimento de fls. 252. 2- Tendo em vista a certidão de fls. 2550, contados e preparados, anote-se para sentença. 3- Int. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 42,30; Total das custas R\$ 42,30. Advs. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA, CRISTIANO NYGAARD BECKER, MARCIA MARIA DA SILVA e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - 1407/2009 - CARMEM LANGER x COND. ED. 29 DE MARÇO - ...Não há preliminares a serem analisadas. ...Fixo como pontos controvertidos: a) se a área é de uso comum ou exclusiva; b) se a utilização está de acordo com o Regimento Interno do Condomínio. Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/4/13, às 15.30 horas, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de vinte dias, com as advertências do disposto nos arts. 340 e 341 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1494/2009 - CLEIDE NEGRI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que mo se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/ MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. Int. Outrossim, às custas de intimação do devedor devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-9, operação 040, agência 3984 Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e SALETE STAFFEN.

98. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 1526/2009 - VICENTE SOVIEROVSKI JÚNIOR e outros x ANDERSON ANGELO PAIONK - Deve a parte autora recolher as custas do SR Oficial de Justiça (R\$ 148,50) que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. VICENTE SOVIEROVSKI e SALETE STAFFEN.

99. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1535/2009 - ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido de fls. 41/42. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1871/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOÃO VICENTE PIETRUK - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 2089/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JURANDIR BENEDITO RODRIGUES PADILHA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

102. DEPÓSITO - 2196/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR RIBEIRO DE SOUZA - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

103. ORDINÁRIA - 2273/2009 - RENE COLLEY e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Tratam-se os presentes autos de cobrança, em que os autores requerem a revisão da supleção do benefício da aposentadoria, creditado a menor, aplicando-se a atualização monetária do período dos expurgos inflacionários no fundo de pensão. Passo a analisar as questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito suscitadas. PRELIMINARES LmSPENDÊNCIA Aparte ré pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face do autor FLORISVAL FURQUIM VAZ afirmando que este ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, cujo processo tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sob o nº 53.450/2010. Os documentos juntados na contestação (fls. 154/164) demonstram a veracidade da alegação da ré, deles podendo se extrair que se trata de idênticas partes, causa de pedir e pedido, configurando-se, portanto, litispendência. Destarte, com fundamento no artigo 301, §§ 1º e 3º e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito apenas em relação ao autor FLORISVAL FURQUIM VAZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Aparte ré requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual afirmando que os autores, por não terem se desligado da entidade de previdência privada, não podem discutir a correção monetária. Todavia, justamente o fato da manutenção de vínculo entre as partes demonstra, suficientemente, o interesse dos autores em buscar direito que entendem tenha sido lesado. O que não importará, por óbvio, em seu reconhecimento. Logo, não há que se falar em ausência de interesse processual. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO Aparte ré requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, haja vista a fluência de mais de 05 (cinco) anos entre a data máxima da correção inflacionária (Janeiro/89) e a da interposição deste processo (dezembro/2009), a teor das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, in verbis: Súmula 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos. Súmula 427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento. Todavia, neste caso há duas situações importantes a serem observadas. Primeiro. Conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da data do pagamento da complementação (Súmula 427), assim, não há que se falar na prescrição quinquenal, mormente pelos documentos juntados com a inicial, os quais demonstram que os autores receberam a complementação no ano de 2009 (tis. 10, 13, 16, 21 e 25). E segundo. A correção monetária segundo os índices inflacionários aplicados entre os anos de 1989 a 1991 incide a regra geral do prazo prescricional, qual seja, 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e 10 anos, nos termos do art. 205, do Civil de 2003, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Paraná. Destarte, observando-se a regra do artigo 2.028 do Novo Código Civil e, tendo decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil anterior (1916), ao presente caso aplica-se a prescrição vintenária. Assim sendo, a parte autora não faz jus à pretensão de correção dos índices inflacionários aplicados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, eis que ajuizou a presente demanda apenas em Dezembro de 2009, logo, declaro prescrito o direito dos autores à pretensão de correção dos índices anteriores à dezembro de 1989. APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor tem incidência sobre as instituições de previdência privada, haja vista que se configuram como fornecedoras na qualidade de prestadoras de serviço, conforme dispõe o artigo 3º caput e § 2º da Lei 8.078/90. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo, pelo que declaro saneado o feito. Incabível o julgamento antecipado da lide, pela necessidade de produção de provas, pelo que estabeleço os pontos controvertidos: a) a contribuição de valores pelos autores ao fundo da previdência privada entre os meses de Dezembro de 1989 e Abril de 1991. Considerando que, pelas regras ordinárias de experiência, as alegações do requerente são verossímeis, bem como ante a hipossuficiência técnica dos autores, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino à parte ré apresentar no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, os extratos de contribuição dos autores ao fundo de previdência privada referente ao aludido período (Dez/89 à Abril/91), tal qual o apresentado em f. 19, sob as penas do artigo 359 do mesmo diploma. Ainda, aguarde-se a apresentação dos documentos para posterior deliberação quanto à necessidade de produção da prova pericial atuarial. Intimações e diligências necessárias. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSÉ PETERS.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005438-37.2010.8.16.0001 - SUZANA CIUS x BRASIL TELECOM S/A. - I - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais conforme determinado na sentença. Int. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

105. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007813-11.2010.8.16.0001 - MAURILIO LECHETA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a requerida para manifestar sobre o alegado às fl. 97. Int. Advs. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA e BLAS GOMM FILHO.

106. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019141-35.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ CECCON e outros x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Mantenho a suspensão do feito até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. MAX Herculio Gonçalves e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024570-80.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INÁCIO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1.

Ciente da decisão da Superior Instância. 2. À parte embargante para dizer se houve homologação do acordo realizado junto à 11ª Vara Cível conforme petição de fl. 185. Int. Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA e BLAS GOMM FILHO.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0041066-87.2010.8.16.0001 - POLIMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x SOFÁ SUL MÓVEIS LTDA - I - Indefiro o pedido retro uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Int. Adv. ADALBERTO FONSATTI.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045140-87.2010.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIS ANTONIO MARTINS NASCIMENTO e outro - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente às 101/102. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047136-23.2010.8.16.0001 - DELCI DE LOURDES CHANDELIER x FREDERICO FERNANDO FRIDLUND - I - Recebo o recurso de apelação de lis. 278/283 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelares e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e RICARDO DE LUCCA MECKING.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0047713-98.2010.8.16.0001 - CLEVERSON LUIZ SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 93; 2. Contados e preparados, intime-se a parte requerente para depositar os referidos valores nos termos da decisão de fl. 078/082. Int./Dil.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.

112. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0048464-85.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x JÚNIOR CESAR DIAS e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 118,50; Total das custas R\$ 118,50. Adv. KIRILA KOSLOSK.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049360-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outro - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo executado no petição retro, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Banco CEF. Advs. DANIEL HACHEM e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

114. ALVARÁ JUDICIAL - 0051275-18.2010.8.16.0001 - IVANIA DE LOURDES MIRANDA x ESP. DE ROGÉRIO RAMANOWSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SHEILA CAROL CHRIST.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0052586-44.2010.8.16.0001 - PEDRO MARCIA SAVIOLI x NOHA MIESTOU EL MASRI - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054621-74.2010.8.16.0001 - LUCIANO SOARES NETO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Anote-se substabelecimento de ti. 236; 2. Recebo apelações de fis. 210/218 e 222/229 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANA CARNEIRO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

117. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO NA POSSE E COBRANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS - 0055817-79.2010.8.16.0001 - JAIR ANTONIO GAVELIK x ANDRÉ RICARDO DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0056285-43.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x HERCULES WALDIR SILVERIO ENGEL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Outras custas R\$ 2,48; Total das custas R\$ 16,58. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

119. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0056312-26.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. PINUS x DIMAS GRUBA - Considerando o contido na certidão de f. 66, não haverá tempo hábil para expedição e cumprimento da carta de citação no prazo aludido no art. 277 do CPC. Portanto, redesigno o ato para o dia 27/02/13, às 15h15. Int. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

120. MONITÓRIA - 0056848-37.2010.8.16.0001 - ZILIOOTTO & ZILIOOTTO LTDA x BENEDET AGUIAR RESTAURANTE LTDA - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

121. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058752-92.2010.8.16.0001 - HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x BAHAMA TRADING COMPANY LTDA - I - Indefiro o requerimento de busca do endereço da parte executada, tendo em vista a certidão de fis. 78. (...) Int. Outrossim, manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. BRUNA AROUCA, CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORES.

122. QUITAÇÃO COMPULSÓRIA SEGUNDA DE ADJUDICAÇÃO - 0061675-91.2010.8.16.0001 - IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL "O BRASIL PARA CRISTO" VILA HAUER x JOÃO GRACIANO e outro - 1- Deve a parte

interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0068979-44.2010.8.16.0001 - LUIS ANTONIO MARTINS NASCIMENTO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, considerando o que hodiernamente ocorre nas ações revisionais de contrato bancário, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do artigo 33 1, §3º do CPC. Ausentes preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) desrespeito ao contrato entabulado. Para tanto determino a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. Mario de Jesus Simioni. o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários (que serão suportados pela autora) e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da ulatimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, § lo do CPC). Intime-se as partes e o Sr. Perito. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e FABRÍCIO ZIR BOTHERMÉ.

124. MONITÓRIA - 0071595-89.2010.8.16.0001 - MARIA INÊS DOLSAN x CARLOS ALBERTO AUTMÓVEIS ME - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 849,68; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 199,41; Outras custas R\$ 66,61. Total das custas R\$ 1.156,03. Advs. RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR., PAULO EDUARDO DA SILVA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

125. DECLARATÓRIA - 0073555-80.2010.8.16.0001 - JOSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por JOSIAS DOS SANTOS (f. 155/184), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.

126. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0074286-76.2010.8.16.0001 - FRANCISCO FERLEY x BANCO BRADESCO S/A. e outros - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCAS AMARAL DASSAN.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002236-18.2011.8.16.0001 - ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e DANIEL HACHEM.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003213-10.2011.8.16.0001 - ANTONIO ROBERTO POLLI x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 137; 2. Tendo em vista que já houve sentença conforme fl. 135, nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

129. INDENIZAÇÃO - 0011003-45.2011.8.16.0001 - SILVIANE DO CARMO BALOCK x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - 1. Admito o agravo retido de fls. 275/277, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Após, voltem-me conclusos para prosseguir conforme item 3 do despacho de f. 274. 4. Intime-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.

130. MEDIDA CAUTELAR - 0013195-48.2011.8.16.0001 - WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo apelação de fls. 110/118. 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, § 2º, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017315-37.2011.8.16.0001 - ELIANE LEMES DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A / LUIZACRED e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO.

132. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0017526-73.2011.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZÉNS LTDA - Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: i) responsabilidade da parte ré; ii) ocorrência e extensão dos danos e, iii) nexo de causalidade. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/3/13, às 15:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas. Demais disso, intime-se o procurador da parte requerida para que subscreva a

petição de f. 97/102. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e CHRISTIAN BORTOLOTO.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0023634-21.2011.8.16.0001 - JOSÉ HERNANDES PARRA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT HONORÉ - 1. Compulsando os autos verifico a não apresentação de contrarrazões pela parte apelada, conforme certidão emitida por esta escrivania à fl. 114. 2. Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins. Int. Adv. CARLYLE POPP.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0026741-73.2011.8.16.0001 - ALAN MONTENEGRO CARRASCO - ME x M P A SILVA BEBIDAS-ME - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CESAR AGUILAR RIOS e OSVALDO DA CUNHA LAGE.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0042366-50.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON SANTOS DA CRUZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043845-78.2011.8.16.0001 - ATAIDE MACHADO DE MEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta utilidade do julgado, o que nix se vislumbra in casu. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045854-13.2011.8.16.0001 - JOSIAS RIBEIRO x BANCO BMG S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33 1, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045692-18.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME. e outros - I - Cumpra-se a decisão de fls. 82. Int. "I- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados juntem aos autos instrumento procuratorio. II- Defiro a suspensão do presente feito até notícia do integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. III- Intimem-se." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e MERINSON GARZÃO.

139. NULIDADE CONTRATUAL - 0048968-57.2011.8.16.0001 - ALDALEIA LIBANIA BARROS x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. Às instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC. Na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/ crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de utilidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTUM - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº. 8078/90. - A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor d autor, observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabendo ao estabelecimento bancário comprovar a culpa da cliente, o que não ocorreu. -Tendo a CEF procedido à indevida devolução de cheque d autor, sob a alegação de falta de provisão, o constrangimento pelo qual passou a cliente caracteriza o dano moral passível de reparação. - Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988. notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII. do art. 6º, do CDC. - O valor de R \$2.000,00 (dois mil reais) afigura-se justo a ensejai- a reparação dos danos sofridos pela autora. - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF 2a R. - AC 1999.51.01.01 1070-1 - 4a T. - Rei. Des. Benedito Gonçalves - DJU 25.10.2004 - p. 155) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo

de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051808-40.2011.8.16.0001 - PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO e DANIEL HACHEM.

141. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0055178-27.2011.8.16.0001 - VANIO DO AMARAL LIMA x MARCIA CARNEIRO MILLEO e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0054937-53.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ELIANE BONFIM BORGES - 1. Intime-se a parte interessada para recolher o pagamento das custas finais, em 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos para os devidos fins. Int. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

143. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058702-32.2011.8.16.0001 - GILBERTO CORREA DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não há valores depositados. II - Arquivem-se os presentes autos. III - Intime-se. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

144. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0062371-93.2011.8.16.0001 - LILIA MARTA ALVES x BANCO ITAÚ S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SÉRGIO BANDEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0062569-33.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - 1) Diante do petição de fl. 51, expeça-se ofício como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Após, intime-se o credor ante a satisfação do débito e eventual prosseguimento do feito. 4) Intime-se. R\$ 9,40. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065925-36.2011.8.16.0001 - VILSON ALVES DE RAMOS x BRADESCO S.A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FABIO JOSÉ STRAUVE DE CASTRO.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003955-98.2012.8.16.0001 - DAIANE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0003628-56.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x MARLISE BECKER DE SOUZA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067258-23.2011.8.16.0001 - ACYR ACELMO BANDEIRA x OLENIR HENRIQUETA JANOSKI e outros - Citem-se os requeridos via Oficial de Justiça conforme pedido de fl. 61. Int. Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

150. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006185-16.2012.8.16.0001 - MAKER CONFECÇÕES LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

151. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008224-83.2012.8.16.0001 - CONDÔMÍNIO CONJUNTO MAMORÉ x EDERSON SERAPHIM e outro - Custas à serem recolhidas pelo autor: Escrivão R\$ 98,70; Total das custas R\$ 98,70. Adv. MARILZA MATIOSKI.

152. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0020167-97.2012.8.16.0001 - PREMIER SERVIÇOS LTDA x INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO STREML.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0019050-71.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA - I - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinção e arquivamento, vez que não esgotados os meios de localização do requerido, necessários ao deferimento da citação por edital. II - Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

154. USUCAPIÃO - 0023726-62.2012.8.16.0001 - VALMOR FRANCISCO BASSO e outro - I - Intime-se o patrono da parte autora para que subscreva o petição de 276/277, visto que apócrifo. Int. Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

155. REVISÃO CONTRATUAL - 0022500-22.2012.8.16.0001 - JEAN BORGES PEREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Deve a parte autora recolher as custas

do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOQUEIRA DA SILVA.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016963-45.2012.8.16.0001 - TROPICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA x FCI BRASIL LTDA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

157. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024723-45.2012.8.16.0001 - GILSON LUIS SALOMÃO MACIEL x BRASIL TELECOM S/A - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 21/3/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Adv. LUIZ FELIPE DE MATOS.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027292-19.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SABINO SALVIANO ALVES - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 2,82; Total das custas R\$ 2,82. Adv. FABIANA SILVEIRA.

159. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021841-13.2012.8.16.0001 - GERALDO PEREIRA ROSA x MPA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - Acolho o pedido de fl. 34/37 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrate. 1. Cite-se o executado, nos termos do art 652 do GPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora: depósito ou caução, poderão optar-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultase aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DS - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do art. 615-A do CPC. Int. Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0025670-02.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO RODRIGUES LOBO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

161. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031057-95.2012.8.16.0001 - WANDERLEI MORE x EURIDES GASPARIM - Deve a parte embargante recolher as custas do SR. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NELSON GRAMAZIO.

162. REVISIONAL - 0031558-49.2012.8.16.0001 - MARGARIDA PEREIRA DO PRADO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A. - Intime-se. o patrono do requerente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da peça contestatória e documentos. Após a manifestação autoral retornem os autos à conclusão para os devidos fins. De novas deliberações as partes serão regularmente intimadas na forma usual (Diário da Justiça). Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

163. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 0028382-62.2012.8.16.0001 - FABIANO FABRÍCIO DE CARVALHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICECHEM.

164. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033638-83.2012.8.16.0001 - JOAO DE PAULA x HSBC SEGUROS HSBC BANCO MULTIPLO S/A - I - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II - Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034430-71.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON BUENO - Deve a parte embargante recolher as custas do SR. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

166. DECLARATORIA - 0039619-93.2012.8.16.0001 - EVANILDO ALVES CARDOZO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - (...) 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração

de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. 5. Ainda, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada, vez que o documento de fl. 33 está desatualizado; 6. Oportunidade para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50) Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

167. ORDINÁRIA - 0040086-72.2012.8.16.0001 - AMAURY JOSE SOARES x CHEFLERA EMPREENDIMENTOS S/A - I- Tendo em vista que a consignação dos valores pretendidos pelo autor não ocasionará qualquer prejuízo as partes, defiro o pedido. II- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). III- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. IV- Intime-se. Adv. AMAURY JOSE SOARES.

168. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0039724-70.2012.8.16.0001 - GUSTAVO MACHADO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

169. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0035801-36.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CAROLINE MARIA STALL - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de constituição em mora do requerido, vez que a notificação de fl. 34 não foi entregue, conforme certidão de fl. 34-v; 2. Oportunidade para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação da tutela. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

170. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032621-12.2012.8.16.0001 - TONI DOUGLAS DE CASTILHO x BANCO SAFRA S/A - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

171. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0042525-56.2012.8.16.0001 - CLARIO COMERCIO DE GAS LTDA x JULIO CESAR CALEGARO REPRESENTAÇÕES (NOME FANTASIA CALEGARO) - ...Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA para que proceda a exclusão do nome do autor de seus cadastros relativamente ao débito de R\$ 1.345,93 em que credora JULIO CESAR CALEGARO REPRESENTAÇÕES. 4- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 19/3/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS.

172. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042190-37.2012.8.16.0001 - VOLNEY DUARTE GOMES x BRASIL TELECOM S/A. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III- Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. GUNTHER MUHLBACH.

173. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041563-33.2012.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EDUARDO OLIVEIRA SIQUEIRA - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o título extrajudicial original (CPC art. 616); 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Int. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 156/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVALETE DA FONSECA 00064 050121/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 00021 000693/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00087 001407/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00037 001955/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00048 001730/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000739/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00040 000320/2009
ALEXANDRE FOTI 00055 002582/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00039 000303/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00097 000066/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00055 002582/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00067 052253/2010
00071 000169/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00008 001482/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00052 002129/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00038 000192/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00102 000656/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00026 001802/2007
ANA PAULA MAGALHAES 00026 001802/2007
ANDERSON ARRIVABENE 00018 001364/2006
00019 000062/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00042 000534/2009
ANDRE KASSEM HAMDAD 00077 000648/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00040 000320/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00083 001214/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00022 000739/2007
ANDRE PERUZZOLO 00008 001482/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00033 001215/2008
00037 001955/2008
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00045 001409/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000070/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00005 000794/2002
00053 002315/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00096 000034/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00046 001492/2009
ARMANDO G.GARCIA 00031 000590/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH 00091 001661/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00010 001199/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000192/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 00061 038356/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00056 025052/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00089 001547/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 001397/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00033 001215/2008
00037 001955/2008
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00027 001803/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00032 001127/2008
00035 001838/2008
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS 00089 001547/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00097 000066/2012
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00106 000681/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00109 039883/2012
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00045 001409/2009
CLARISSA SANTOS FARAH 00104 000678/2012
CLAUDINEI BELAFRONTI 00089 001547/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00002 000232/1998
00017 001228/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 000486/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 001730/2009
00051 002014/2009
00062 043996/2010
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PUBLICA) 00092 001715/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00106 000681/2012
DANIEL HACHEM 00060 032512/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00042 000534/2009
DIEGO DE ANDRADE 00081 001067/2011
00093 001850/2011
EDNA VASCONCELOS ZILLI 00006 001280/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00025 001772/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 001140/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN 00101 000611/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00078 000703/2011
00090 001602/2011
ERICA ROMANOSKI 00073 000305/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00045 001409/2009
FABIANE DE ANDRADE 00088 001508/2011
00098 000338/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00059 032004/2010
FABIANO MARTINI 00042 000534/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 001745/2007
00043 000612/2009
00049 001732/2009
00050 001929/2009
00065 051754/2010
00066 051777/2010
00070 000040/2011
00081 001067/2011
00082 001210/2011
00098 000338/2012
FABIO DA SILVA MUIÑOS 00052 002129/2009
FABULA SCHMIDT 00034 001633/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 001431/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 001745/2007
00043 000612/2009
00049 001732/2009

00050 001929/2009
 00065 051754/2010
 00066 051777/2010
 00070 000040/2011
 00081 001067/2011
 00082 001210/2011
 00098 000338/2012
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00023 000908/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00026 001802/2007
 00091 001661/2011
 FREDY YURK 00014 001449/2005
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00016 001027/2006
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00077 000648/2011
 GERSON REQUIÃO 00043 000612/2009
 00049 001732/2009
 00065 051754/2010
 00066 051777/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00027 001803/2007
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00090 001602/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00069 069215/2010
 GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00093 001850/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00025 001772/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00005 000794/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 001838/2008
 HANY KELLY GUSSO 00038 000192/2009
 IVONE STRUCK 00094 002026/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00072 000190/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000232/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 00035 001838/2008
 JANE PEREZ KAPAZI 00107 000683/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00047 001503/2009
 00101 000611/2012
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00024 001745/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00087 001407/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00105 000680/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00101 000611/2012
 JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00063 045892/2010
 JUVENILDO DA C. MOREIRA 00009 000545/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00061 038356/2010
 00076 000505/2011
 00079 000795/2011
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00041 000468/2009
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00080 000871/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00010 001199/2004
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00005 000794/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 000474/2005
 00013 001343/2005
 00067 052253/2010
 00071 000169/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00006 001280/2002
 LINDSAY LAGINESTRA 00099 000345/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00025 001772/2007
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00028 000287/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 000320/2009
 LUCAS ULTECHAK 00084 001299/2011
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00100 000426/2012
 LUCIMAR DE PAULA 00063 045892/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 00010 001199/2004
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 001027/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00025 001772/2007
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00011 001328/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 001409/2009
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00089 001547/2011
 LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 00015 000350/2006
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00015 000350/2006
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHER 00108 000691/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 00021 000693/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 001140/2009
 00068 053037/2010
 00074 000472/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 000192/2009
 MARCIUS FONTOURA LASS 00009 000545/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00017 001228/2006
 MARCO ANTONIO LANGER 00039 000303/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00029 000349/2008
 MARIAH DAGIOS GARBIN 00109 039883/2012
 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON 00103 000677/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 002582/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 029679/2010
 00095 002062/2011
 MARILZA MATIOSKI 00052 002129/2009
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00034 001633/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00031 000590/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00032 001127/2008
 MAURO CURY FILHO 00099 000345/2012
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00020 000242/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 001926/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 002014/2009
 00058 029679/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 000617/2010
 00056 025052/2010
 00064 050121/2010
 MOACYR CORDEIRO DE FARIAS 00080 000871/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00052 002129/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 000320/2009
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00085 001393/2011
 NILTON DE MATTOS CALDAS 00005 000794/2002
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00078 000703/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00041 000468/2009

PAULO ROBERTO GOMES 00022 000739/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00006 001280/2002
 PERCY ARAUJO 00014 001449/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00025 001772/2007
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00037 001955/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00084 001299/2011
 00088 001508/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00070 000040/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00016 001027/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00083 001214/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00052 002129/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00014 001449/2005
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00007 001431/2002
 00013 001343/2005
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 00015 000350/2006
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00096 000034/2012
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00001 001279/1995
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00009 000545/2004
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00050 001929/2009
 ROSELI EMILIANO COSTA 00070 000040/2011
 RÚBIA ANDRADE FAGUNDES 00091 001661/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00044 001140/2009
 SOIANE MONTANHEIRO REIS 00020 000242/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 000391/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00045 001409/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00044 001140/2009
 00068 053037/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 001492/2009
 00097 000066/2012
 VALTER KISIELEWICZ 00072 000190/2011
 VICENTE MAGALHAES 00031 000590/2008
 VICENTE MAGALHAES FILHO 00003 001288/2000
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00020 000242/2007
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00082 001210/2011
 VITORIO KARAN 00003 001288/2000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00075 000486/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00043 000612/2009
 00049 001732/2009
 00065 051754/2010
 00066 051777/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00007 001431/2002
 WALTER TOFFOLI 00001 001279/1995
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00054 000617/2010

1. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1279/1995 - DENTINHO REI DOS DOCES LTDA. x LUZIMAR DIAS DA SILVA - (À parte interessada para o preparo das custas remanescentes.) Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID e WALTER TOFFOLI.
 2. SUMARIA DE COBRANCA - 232/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS x MALZIBA IZIDORO RODRIGUES e outro - "Atualize-se a conta geral do débito. Após, ao Avaliador Judicial para a regular avaliação do bem objeto de penhora (item 5.8.14 do CN), intimando-se as partes, na sequência, para manifestação, no prazo de cinco dias. '5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seus meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação.' Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 63,26 referente às custas do Contador.) Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
 3. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 1288/2000 - VITORIO KARAN x COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS JOCA LTDA. - "Retornem os autos ao Contador Judicial, visando esclarecimento sobre efetivo saldo devedor remanescente, considerando os depósitos judiciais de fls. 478-v e 510, levantados por meio dos alvarás de fls. 489 e 518, bem como o valor do débito objeto de cumprimento de sentença (R\$ 14.520,91). Após, voltem-me. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 36,60 referente às custas do Contador.) Advs. VITORIO KARAN e VICENTE MAGALHAES FILHO.
 4. SUMARIA DE COBRANCA - 70/2001 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IX x LUCIMERI TULESKI DOS SANTOS - (Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 referente à postagem de ofício.) Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
 5. DESPEJO - 794/2002 - RAUL BERTONCELLO x HARU CONSTRUTORA LTDA. e outro - "Oficie-se conforme requerido no petítório de fl.191. Int." (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 16,55 referente à expedição e despesas postais do ofício.) Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e NILTON DE MATTOS CALDAS.
 6. OBRIGACAO DE FAZER - 1280/2002 - JOSE LUIZ RODRIGUES LEAL x CIDADELA S/A - "Ao Contador Judicial, para a elaboração da conta geral. Atendido o disposto no item 5.8.15, inciso II, do CN, expeça-se a competente carta de adjudicação. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 25,28 referente às custas do Contador.) Advs. EDNA VASCONCELOS ZILLI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
 7. ORDINARIA - 1431/2002 - ADALBERTO DE PAULA PIRES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Vistos, etc ... "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 496/497, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os

autos. P.R.I." - Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

8. MONITORIA - 1482/2002 - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x GUGUILE TURISMO LTDA. - "Intime-se pessoalmente o depositário para, em 48 horas, apresentar em Juízo o bem que tem sob sua guarda e não localizado pelo Sr. Avaliador ou depositar o seu equivalente em dinheiro." Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e ANDRE PERUZZOLO.

9. ANULATORIA DE TITULO - 545/2004 - TRANSPORTES MARJACK LTDA. x POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA. - (Certifico que, devidamente intimada (fls. 243), a parte requerida não apresentou manifestação acerca da determinação de fls. 242.) "Arquive-se, observando as cautelas de estilo." Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e JUVENILDO DA C. MOREIRA.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 1199/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x JOAO MARIA ROSA FILHO e outro - "Ao Contador Judicial, para a elaboração da conta geral. Atendido, intime-se as partes para manifestações. Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 126,81 referente ao cálculo do Contador.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LUCIOLA LOPES CORREA.

11. ARROLAMENTO - 1328/2004 - GILMARA FALK FERREIRA x ESPOLIO DE RUTH EDITE FALK FERREIRA e outro - "Expeça-se segunda via do formal de partilha conforme requerido no petítório retro. Int." Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA - 474/2005 - BANCO BANESTADO S/A x LUIZ GONZAGA ANDRAUS CYPRIANO DE MATTOS e outro - "Manifestem-se as partes (fls. 125/144), em cinco dias." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 1343/2005 - ADALBERTO DE PAULA PIRES e outro x BANCO BANERSTADO S/A - "Vistos, etc ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 293/294, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 840 do Código Civil, c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. DESPEJO - 1449/2005 - JAYME BENJAMIM GUELMANN x BRUNI LEAL & CIA. LTDA. - (Certifico que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 267.) "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 260). Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Adv. PERCY ARAUJO, FREDY YURK e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

15. DESPEJO - 350/2006 - ALCIDES SOARES DA SILVA x HAROLDO CAVALCANTI FERREIRA e outro - "Desentranhe-se o petítório e documentos de fls. 247/250, juntando-os nos autos em apenso de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int." Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e LYSANDRO ALBERTO LEDESMA.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1027/2006 - NEUSELI DOS SANTOS MAIA SILVA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A - "Vistos e examinados estes autos de Consignação em Pagamento ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 127/128, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 840 do Código Civil e artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal ... Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Adv. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1228/2006 - ERICA CRISTINA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 48). Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e CLAUDIO MARCELO BAIK.

18. ALVARA JUDICIAL - 1364/2006 - ESPOLIO DE ROBERTO BARROZO FILHO - "Com a homologação da partilha levada a efeito nos autos de inventário, extinta está a figura do Espólio. Portanto, necessária a manifestação dos herdeiros, na medida em que sequer consta a representação processual do então Espólio de Roberto Barrozo Filho, representado pelo inventariante citado na inicial, Roberto Barrozo Neto. Int." Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

19. ALVARA JUDICIAL - 62/2007 - ROBERTO BARROZO NETO - "A respeito do pedido de alvará, reporto-me ao despacho proferido nos autos de inventário, nesta oportunidade. Int." Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 242/2007 - VERA LUCIA GASPERIN FADANELLI x LADIR NEVES SIMIAO e outros - "A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 161/163). A parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Logo, a exigibilidade das verbas de sucumbência está condicionada à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, cf. art. 12 da Lei nº 1060/50, observada a forma prescrita nos arts. 7º e 6º da mesma lei para a impugnação do benefício. Int." Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO REIS e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

21. ARROLAMENTO - 693/2007 - IAROSLAVA ROMANOVITCH RIBAS x ESPOLIO DE NELSON RIBAS - "CERTIFICO que expedí Formal de partilha devendo a parte interessada retirá-lo. Dou fé." Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 739/2007 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO x BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 17/08/2012 (fls. 194/206), em seu duplo efeito. Ao apelado." Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

23. USUCAPIAO - 908/2007 - ARI ROCHA x ESPOLIO DE EDUARDO GIACOMASSI e outro - "Intime-se a parte interessada para que recolha o valor de R\$ 9,40 + R\$ 9,15 para a expedição de ofício." Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1745/2007 - GENI DALCANALE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25. MONITORIA - 1772/2007 - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

26. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1802/2007 - JOAO CARLOS GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 15/08/2012 (fls. 217/221), em seu duplo efeito. Ao apelado. No mais, manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 223/230. Int." Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ANA PAULA MAGALHAES.

27. OBRIGACAO DE FAZER - 1803/2007 - NAHIN BRUDECK UBERNA x FRAGOSO & DUBOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

28. USUCAPIAO - 287/2008 - MARIO CASTRO DOS SANTOS e outros x HERBERTO PAULO HAUER e outro - "Intime-se a parte interessada para recolher o valor de R\$ 9,40 + R\$ 9,15 para expedição de ofício." Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

29. SUMARIA DECLARATORIA - 349/2008 - VERA LUCIA DE QUEIROZ JUCA x BANCO DO BRASIL S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 391/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAMESON SWAROVSKI - "Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue" - RT 487/121.) Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

31. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 590/2008 - CLAUDIA SIMONE DE CARVALHO MARTINS BORGES e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. VICENTE MAGALHAES, ARMANDO G. GARCIA e MAURICIO KAVINSKI.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004694-13.2008.8.16.0001 - IZABEL DOS SANTOS SILVA x ASPAM ASSOCIACAO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

33. ORDINARIA - 1215/2008 - TIM CELULAR S/A x R.B. DE PADUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros - "Defiro o pedido retro, pelo prazo legal. Int." Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

34. SUMARIA DECLARATORIA - 0006581-32.2008.8.16.0001 - MARCO ANTÔNIO DE POLI x TIM CELULAR S/A - "Manifeste-se a parte autora do contido às fls. 139/146. Após, voltem-me. Int." Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e FABIULA SCHMIDT.

35. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1838/2008 - TAMY MARTINS DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Informem as partes sobre o interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promovam o regular preparo das custas processuais." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 1926/2008 - MARI LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1955/2008 - R.B. DE PADUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros x TIM CELULAR S/A - "Diante dos documentos juntados às fls. 329/346, faculto manifestação da parte requerida no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int." Adv. RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

38. ORDINARIA DECLARATORIA - 192/2009 - ANA MARIA DOMACOSKI DA ROCHA x BANCO FININVEST S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da

Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. DESPEJO - 303/2009 - ALESSANDRA TANAKA HELENE x DAYANA MARQUES e outros - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 14/08/2012 (fls. 194/203), em seu duplo efeito. Ao apelado. Int." Adv. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

40. ORDINARIA DECLARATORIA - 320/2009 - MUNDO DOS SONHOS x BANCO BRADESCO S/A e outros - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e NEWTON DORNELES SARATT.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 468/2009 - LUIZ GONZAGA ANDRAUS CYPRIANO DE MATTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Oficie-se ao Juízo da Vara Federal de Sist. Financ. Habitação de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estafio dos autos de Ação Ordinária nº 2004.70.00.041475-6 (PR), a fim de se aquilatar a ocorrência de prejudicial de mérito (litispêndência), enviando-lhe cópia do documento de fl. 30. Consigno, desde já, que o expediente deverá ser encaminhado pela Serventia. Atendido, manifestem-se as partes, em cinco dias. Int." Adv. KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) e PAULO ROBERTO BARBIERI.

42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 534/2009 - MAURICIO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A e outro - "A conta e preparo. Após, voltem-me para homologação do acordo de fls. 171/173. No mais, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FABIANO MARTINI.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 612/2009 - RENATO OSORIO PRADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. BUSCA E APREENSAO - 1140/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO COSTA KUCHNIR - "Defiro o requerimento de fls. 73/75, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1409/2009 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA x TELEMAR NORTE LESTE S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1492/2009 - VILMA REGINA SIEBEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

47. MONITORIA - 1503/2009 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x OMAR JOSE BIRCK - (Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 + 7,15 referente à expedição e postagem de ofício.) Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

48. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1730/2009 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - "Às partes para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 1732/2009 - CRISTIANO SCHADECK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. SUMARIA DE COBRANCA - 1929/2009 - REGIANE APARECIDA FRANÇA x ITAU SEGUROS S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2014/2009 - MAURICIO BERNARDI x BANCO ITAULEASING S/A - "Informem as partes sobre o interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promovam o regular preparo das custas processuais." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. SUMARIA DE COBRANCA - 2129/2009 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x WALDEMIR DIONISIO SECCHI e outro - "Vistos e examinados ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para condenar os requeridos ao pagamento das taxas de condomínio vencidas, discriminadas no demonstrativo que acompanha a inicial (fl. 06), bem como as vincendas que forem apuradas até o trânsito em julgado, acrescidas de correção monetária pela média do IGP-M, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, tendo como termo a quo as datas dos respectivos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de advogado da parte adversa, os quais, por equidade, considerando o trabalho prestado e tempo exigido pela causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrituraria, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais." Adv. MARILZA MATIOSKI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

53. DESPEJO - 2315/2009 - GELAGIO TEIXEIRA x JONAS GONÇALVES DA CRUZ e outro - "Ante o contido na certidão retro, retifico o despacho de fl. 80, a fim de a parte requerida seja intimada pessoalmente. Int." ((À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 20,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 0000617-87.2010.8.16.0001 - RUBENS FOGAÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0002582-03.2010.8.16.0001 - ELIAS DIAS ALVES x UNIBANCO S/A - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 158). Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int." Adv. ALEXANDRE FOTI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

56. SUMARIA DE COBRANCA - 0025052-28.2010.8.16.0001 - IZABEL LECH GAVLAK e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025488-84.2010.8.16.0001 - HAROLDO CAVALCANTI FERREIRA x ALCIDES SOARES DA SILVA - "Em permanecendo o interesse do impugnante na concessão dos benefícios da Assistência Judiciária deverá juntar aos autos declaração atestando sua condição de insuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício almejado. Int." Adv. .

58. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0029679-75.2010.8.16.0001 - ELIAS DIAS DA MOTA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da secretaria e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me para homologação do acordo. Int." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARILI RIBEIRO TABORDA.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032004-23.2010.8.16.0001 - CARMEN MARIA BRAGAGNOLO x ELIEL ROSA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032512-66.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x P E B CONECTA ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outros - (Ao autor, sobre o prosseguimento do feito.) Adv. DANIEL HACHEM.

61. BUSCA E APREENSAO - 0038356-94.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONIVER DOS SANTOS - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e BRUNO SANTOS DE LIMA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043996-78.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO MANRICH KRAVETZ - "Informe as partes sobre o interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promovam o regular preparo das custas processuais. Int." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

63. USUCAPIAO - 0045892-59.2010.8.16.0001 - MAURI TODESCHI - "À conta e preparo. Após, registre-se no sistema a fase decisória tornando-me conclusos para sentença. Int." Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIMAR DE PAULA.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 0050121-62.2010.8.16.0001 - MARIA DIAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. SUMARIA - 0051754-11.2010.8.16.0001 - ELISA BANKERSEN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66. SUMARIA DE COBRANCA - 0051777-54.2010.8.16.0001 - GENILTON ANTONIO SILVA KUIAVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052253-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros - "Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

68. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0053037-69.2010.8.16.0001 - FLAVIO COSTA KUCHNIR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação da parte requerente." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. SUMARIA DE COBRANCA - 0069215-93.2010.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO LINHARES BORGES x SEGURADORA LIDER - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

70. SUMARIA DE COBRANCA - 0000555-13.2011.8.16.0001 - MAURICIO SOARES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0069098-05.2010.8.16.0001 - VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros x BANCO ITAU S/A - "Anotar-se (fl. 113). Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, art. 739-A). Certifique-se naqueles autos. À parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias (CPC, art. 739-B). Em seguida, intime-se a embargante para replicar, em dez dias. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int." Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004636-05.2011.8.16.0001 - EDISON MARIANO RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. VALTER KISIELEWICZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

73. CURATELA - 0009230-62.2011.8.16.0001 - IRACI KRITZIZANOSKI x RONALDO FERNANDES DE FREITAS - (Às partes sobre a remarcação da perícia - fl. 46, 21.11.2012, às 14h na Rua Prof. Brandão nº 08, nesta Capital) Adv. ERICA ROMANOSKI.

74. BUSCA E APREENSAO - 0010301-02.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0014160-26.2011.8.16.0001 - JOSE RUI MACIEL x BANCO AYMORE - "Atenda-se (fl. 32). Remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Int." Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013734-14.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR - "A prestação jurisdicional foi entregue, nada mais sendo requerido, arquivem-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

77. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018931-47.2011.8.16.0001 - GEAN FELIPE MORAES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

78. ORDINARIA - 0021411-95.2011.8.16.0001 - JOSE CELSO DINIZ e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "Tratando-se de

matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

79. BUSCA E APREENSAO - 0024326-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO SERGIO FERRARI DA CRUZ - "Informem as partes sobre o interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promovam o regular preparo das custas processuais. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. SUMARIA - 0025519-70.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIO HHRYSKO x PAGUE MENOS CALÇADOS - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e MOACYR CORDEIRO DE FARIAS.

81. SUMARIA - 0031802-12.2011.8.16.0001 - SIDNEY ORTEGA DA COSTA x MBM SEGURADORA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82. SUMARIA - 0038530-69.2011.8.16.0001 - ALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

83. MONITORIA - 0037359-77.2011.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - (Certifico que a parte requerida não se manifestou nos autos até a presente data, acerca do despacho de fl. 97). "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

84. SUMARIA - 0041327-18.2011.8.16.0001 - ANDERSON SILVA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. LUCAS ULTECHAK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

85. SUMARIA - 0043833-64.2011.8.16.0001 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Reporto-me ao item '2 a' do despacho de fl. 70." (reconhecimento por autenticidade da firma dos autores nos instrumentos procuratórios e declarações por eles firmadas de suas condições de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais.) Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0043035-06.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x EDMILSON GIBELLATO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

87. SUMARIA - 0044430-33.2011.8.16.0001 - PEDRO RUBINEI GIMENES MARTINS x BANCO DAYCOVAL S/A - "Recebo agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. À parte contrária, para contrarrazoar, no prazo de 10 dias." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

88. SUMARIA - 0047891-13.2011.8.16.0001 - CLEONICE DA SILVA ROCHA x MBM SEGURADORA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. FABIANE DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

89. ORDINARIA - 0040926-19.2011.8.16.0001 - ANDRE CRISTIANO DOS SANTOS MURASKI x SANTOS E CABRAL LTDA e outro - À parte requerida para contrarrazoar o agravo retido no prazo de 10 dias. Int. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, CARLA ELIZA DOS SANTOS, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAREL.

90. ORDINARIA - 0050409-73.2011.8.16.0001 - SERGIO ALMIR TYRKA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

91. ORDINARIA - 0052870-18.2011.8.16.0001 - LIDIA MELNYK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RÚBIA ANDRADE FIGUNDES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.

92. ALVARA JUDICIAL - 0054551-23.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA GONÇALVES e outro - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.

Intimem-se." (Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção). Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PÚBLICA).

93. SUMARIA - 0058699-77.2011.8.16.0001 - MIGUEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettge, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. DIEGO DE ANDRADE e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

94. SUMARIA - 0063887-51.2011.8.16.0001 - MARTA RITA MOREIRA MARCONDES x BANCO ITAUCARD S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IVONE STRUCK.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062945-19.2011.8.16.0001 - BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - (Certifico que devidamente citado, o executado deixou transcorrer 'in albis' o prazo para manifestação) "Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente. Int." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065943-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x INVICTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - "Ante a certidão retro, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se novo mandado de citação conforme requerido. Int." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

97. ORDINARIA - 0067302-42.2011.8.16.0001 - MARIA VALENTINI ROPELATO x BANCO J. SAFRA S/A - "O acordo entabulado entre as partes (fl. 73) autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, no entanto, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para homologação. Int." Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. SUMARIA - 0008483-78.2012.8.16.0001 - MARCIO FELIPE FRIGO x MBM SEGURADORA S/A - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettge, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

99. ORDINARIA - 0008296-70.2012.8.16.0001 - MARIA MATILDE CAMPELO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. MAURO CURY FILHO e LINDSAY LAGINESTRA.

100. SUMARIA - 0011025-69.2012.8.16.0001 - GIOVANI SALVI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Sendo assim, retire-se de pauta a audiência então designada. Cite-se a parte requerida nos termos determinados à fl. 32. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettge, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int." Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.

101. SUMARIA - 0013313-87.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS MINEIRA LTDA x DENISE MASTALER e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e ELOI WALFRIDO ZANIN.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017278-73.2012.8.16.0001 - PROT-CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA x CBEMI CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - "Manifeste-se a parte exequente acerca do petição e documentos de fls. 57/67. Int." Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0047405-91.2012.8.16.0001 - SOLANGE CARDELLI FERREIRA DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO A - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON.

104. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0047145-14.2012.8.16.0001 - CENTRO DE APRENDIZAGEM LULUZINHA - ESCOLA DE ENSINO DE 1º GRAU E PRE-ESCOLAR LTDA x SUELLY DE OLIVEIRA - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.

105. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0039131-41.2012.8.16.0001 - LINDACIR DRANKA BACH x CLOTARIO HUMMELGEN e outro - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041224-74.2012.8.16.0001 - CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x PROT-CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e CAROLINE FARIAS DOS SANTOS.

107. ALVARA JUDICIAL - 0046103-27.2012.8.16.0001 - KAPAZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. JANE PEREZ KAPAZI.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049254-98.2012.8.16.0001 - JECELIM PINTO VICENTE x MAIKON ARIEL BIRNFELD e outro - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHER.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039883-13.2012.8.16.0001 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e MARIAH DAGIOS GARBIN.

?

Curitiba, 05 de Outubro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00048 001527/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 001981/2008
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00075 053104/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00021 000885/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00024 001261/2008
ALEXANDRE CORREIA 00065 015686/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 002157/2009
00065 015686/2010
00088 000891/2011
AMANDA CANSIAN 00086 000661/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 00038 000713/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00059 001091/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00076 054391/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00019 000113/2008
ANA LUCIA CABELL LIMA 00074 051018/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00071 036688/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00014 000437/2007
ANDRE BUCHELE DE OLIVEIRA 00020 000217/2008
ANDREIA DAMASCENO 00061 009481/2010
ANDRE LUIS GASPAS 00028 001733/2008
ANDRE THIAGO LOSSO 00023 001139/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 00014 000437/2007
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00054 002169/2009
ANNA ROSA LUPO 00035 000409/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00064 014014/2010
ARIVALDIR GASPAS 00028 001733/2008
ARNALDO APARECIDO DO CORACAO 00034 000275/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00003 001327/2004
BLAS GOMM FILHO 00015 000511/2007
00085 000647/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000665/2009
00038 000713/2009
00052 002093/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00086 000661/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00021 000885/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00092 001415/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00066 020255/2010
CASSIANO VINICIUS NEVES 00002 001319/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000823/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00045 001469/2009
CINTHIA PARPINELI LEITAO 00023 001139/2008

CLAIR DA FLORA MARTINS 00030 001963/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00058 002409/2009
 00090 001007/2011
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00020 000217/2008
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00013 000231/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 001261/2008
 00060 005945/2010
 00082 000401/2011
 00084 000589/2011
 00089 000923/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00074 051018/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00030 001963/2008
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00060 005945/2010
 DIEGO MANTOVANI 00091 001031/2011
 DIOGO RIZZO TROTTA 00003 001327/2004
 DOUGLAS PIKUSSA 00007 001149/2005
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00064 014014/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00086 000661/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00091 001031/2011
 ELOI CONTINI 00027 001689/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00012 000137/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000517/2006
 00029 001797/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 001021/2008
 00041 001017/2009
 00047 001489/2009
 00051 001822/2009
 00054 002169/2009
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00072 041035/2010
 FABIULA SCHMIDT 00020 000217/2008
 FAURLIM NAREZI 00013 000231/2007
 FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00007 001149/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 001017/2009
 00047 001489/2009
 00051 001822/2009
 00054 002169/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 001021/2008
 00078 070721/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 001021/2008
 00078 070721/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00039 000803/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 001139/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00054 002169/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00016 000565/2007
 GUILHERME ELACHE GUSI 00056 002323/2009
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00006 000823/2005
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00087 000689/2011
 IARA CRISTINA MARQUES 00031 001965/2008
 IDOVIDE FATIMA FERNANDES VAZ 00046 001483/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 001021/2008
 00078 070721/2010
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00034 000275/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00044 001399/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00006 000823/2005
 JERRY ANGELO HAMES 00045 001469/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 001139/2008
 JOAQUIM MIRO 00071 036688/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 00056 002323/2009
 JOEL KRAVITCHENKO 00004 000145/2005
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00074 051018/2010
 JOHNSON SADE 00036 000651/2009
 JORGE ELOIR MAURER 00085 000647/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00048 001527/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00022 001021/2008
 00041 001017/2009
 00051 001822/2009
 00057 002389/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00092 001415/2011
 JOSE RODRIGO SADE 00044 001399/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00035 000409/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00081 000241/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00080 000161/2011
 00088 000891/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00076 054391/2010
 JULIO CESAR BROTTI 00003 001327/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000517/2006
 00037 000665/2009
 00043 001187/2009
 JULIO CÉSAR DE PAULA SILVA 00055 002181/2009
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00062 009798/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00040 000952/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 001567/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00080 000161/2011
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00002 001319/2004
 00013 000231/2007
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00011 001485/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00053 002157/2009
 LAURO EDSON CORREA 00019 000113/2008
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00005 000247/2005
 LEANDRO J. LYRA 00013 000231/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00026 001645/2008
 LEONILDO BRUSTOLIN 00071 036688/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 00059 001091/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 00072 041035/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00082 000401/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 001981/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00086 000661/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 001149/2005
 00036 000651/2009

00048 001527/2009
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00025 001379/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00018 001185/2007
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00039 000803/2009
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00004 000145/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 033154/2010
 00087 000689/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00079 000085/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 001021/2008
 00035 000409/2009
 00078 070721/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001797/2008
 LUIZ SALVADOR 00068 030984/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00043 001187/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00018 001185/2007
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00077 069967/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00049 001567/2009
 MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER 00059 001091/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00045 001469/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 001153/2009
 00061 009481/2010
 00091 001031/2011
 MARCIO RIBEIRO PERIS 00063 010419/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 002093/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00063 010419/2010
 MARCOS BUENO GOMES 00040 000952/2009
 MARGARETH LOPES ROSA 00035 000409/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00007 001149/2005
 MARIA DE LOURDES FIDÉLIS 00073 049016/2010
 MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 00079 000085/2011
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00025 001379/2008
 MARILZA MATIOSKI 00067 030022/2010
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00075 053104/2010
 MARISETE ZAMBAZI 00068 030984/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00070 033904/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00008 000015/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00069 033154/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00084 000589/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001689/2008
 00029 001797/2008
 MAX FERREIRA 00062 009798/2010
 MAYLIN MAFFINI 00078 070721/2010
 00089 000923/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00028 001733/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00032 001981/2008
 00042 001153/2009
 MIEKO ITO 00033 000103/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000137/2007
 00057 002389/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00046 001483/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00050 001721/2009
 NILO DE OLIVEIRA NETO 00020 000217/2008
 OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI 00055 002181/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00025 001379/2008
 PAULO HENRIQUE Z. SIMM 00005 000247/2005
 PAULO ROBERTO MACHADO 00015 000511/2007
 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO 00016 000565/2007
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00024 001261/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 005945/2010
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00072 041035/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 00021 000885/2008
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00021 000885/2008
 RAUL TRESOLDI 00040 000952/2009
 REGES JOSE REIMANN 00005 000247/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000247/2005
 00048 001527/2009
 00081 000241/2011
 REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA 00011 001485/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 00052 002093/2009
 RICARDO LUCAS CALDERON 00023 001139/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00029 001797/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00019 000113/2008
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00064 014014/2010
 RODRIGO BIEZUS 00074 051018/2010
 RODRIGO VIDAL 00008 000015/2006
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 00034 000275/2009
 RUY ANTONIO LOPES 00067 030022/2010
 SADI BONATTO 00009 000153/2006
 SERGIO ALVES RAYZEL 00083 000473/2011
 SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR) 00077 069967/2010
 SERGIO SCHULZE 00050 001721/2009
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00048 001527/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00075 053104/2010
 SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS 00006 000823/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00075 053104/2010
 SILVIO BINHARA 00017 000815/2007
 SILVIO BRAMBILA 00073 049016/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00029 001797/2008
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00033 000103/2009
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00053 002157/2009
 00088 000891/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00009 000153/2006
 VITOR CESAR BONVINO 00040 000952/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00047 001489/2009
 WILSON MATTOS 00006 000823/2005
 ZENAIDE CARPANEZ 00001 001223/2003

1. INVENTARIO - 1223/2003 - BEATRIZ STRESSER x ESPOLIO DE RUTH THEREZINHA STRESSER PINTO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 1319/2004 - JOSE ALMODIN x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. CASSIANO VINICIUS NEVES e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.

3. CIVIL PUBLICA - 0001386-08.2004.8.16.0001 - ASSOCIACAO XAMA x UNICENP CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JULIO CESAR BROTTTO.

4. MONITORIA - 0002113-30.2005.8.16.0001 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES x VECOPAR VEICULOS LTDA. - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN e JOEL KRAVTCHEENKO.

5. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0002112-45.2005.8.16.0001 - DE SANGOSSE AGROQUIMICA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. REGES JOSE REIMANN, PAULO HENRIQUE Z. SIMM, REINALDO MIRICO ARONIS e LÊA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.

6. DECLARATORIA - 823/2005 - J VILICAR COMERCIO E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTD x ELIANE CAVALHEIRO RAMOS e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, WILSON MATTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

7. INDENIZACAO - 1149/2005 - MAURILES LONGHINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

8. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0000183-40.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DIARIO DO PARANA x IRAMIR RAIMUNDO MARCON e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e RODRIGO VIDAL.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 153/2006 - JUAREZ BORTOLI x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA e SADI BONATTO.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0002837-97.2006.8.16.0001 - EDICLEIA CLEIDE MARTINS SILVA x BANCO ITAU S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1485/2006 - RODRIGO SIMIONI x PAULO HENRIQUE LISTON - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 0004636-44.2007.8.16.0001 - ALAIR DO CARMO CAMARGO FONTES e outro x ITAU SEGUROS S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. ORDINARIA DECLARATORIA - 231/2007 - D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA. x OSMAR JOSE GANZ e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. FAUURLIM NAREZI, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 437/2007 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURIVAL LINHARES FILHO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ANDREZZA MARIA BELTONI.

15. DEPOSITO - 0004635-59.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x THIAGO JOSE DOS SANTOS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos

à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. BLAS GOMM FILHO e PAULO ROBERTO MACHADO.

16. MONITORIA - 565/2007 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EFUNORTE ENGENHARIA LTDA e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004634-74.2007.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS x JULIANO MARCELO INACIO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. SILVIO BINHARA.

18. SUMARIA DECLARATORIA - 1185/2007 - MARCIO ALEX BUENO x ANDRE LICHACOVSKI - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 113/2008 - MARIA DA LUZ VEIGA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LAURO EDSON CORREA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE.

20. ORDINARIA DECLARATORIA - 217/2008 - CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA x TIM SUL - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. NILO DE OLIVEIRA NETO, ANDRE BUCHELE DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.

21. ORDINARIA - 885/2008 - TIM CELULAR S/A x MARCELO DA ROCHA BITTENCOURT e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 0008694-56.2008.8.16.0001 - ZILMA ROSALINA REUTER x BRADESCO SEGUROS S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

23. ORDINARIA ANULATORIA - 1139/2008 - ALTIVIR MIRANDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. RICARDO LUCAS CALDERON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CINTHIA PARPINELI LEITAO e ANDRE THIAGO LOSSO.

24. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008696-26.2008.8.16.0001 - MARIA ELENA ELLERBROCK x BANCO FINASA S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

25. ORDINARIA DECLARATORIA - 0008697-11.2008.8.16.0001 - AUREA GRUSCOSKI DE PAULA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 1645/2008 - SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x ROGERIO STIER LUTKE - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0008698-93.2008.8.16.0001 - MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ELOI CONTINI.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1733/2008 - GLENIO BLASKIEVICZ x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ANDRE LUIS GASPARGAR, ARIVALDIR GASPARGAR e MELINA BRECKENFELD RECK.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0008695-41.2008.8.16.0001 - GERALDO DIONISIO x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

30. ANULATORIA - 0008699-78.2008.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE SOUZA x LEONIL PAULO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.
31. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0008701-48.2008.8.16.0001 - JUAREZ XAVIER x HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. IARA CRISTINA MARQUES.
32. BUSCA E APREENSAO - 1981/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERCI ROBERTO DA SILVA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
33. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 103/2009 - RENATA ALMEIDA LIMA x NEW MOTORS e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MIEKO ITO.
34. ORDINARIA DECLARATORIA - 275/2009 - JOSE RONALDO LEAL DA COSTA x EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA, RONALDO MANOEL SANTIAGO e ARNALDO APARECIDO DO CORACAO.
35. ORDINARIA DECLARATORIA - 0010449-81.2009.8.16.0001 - THANYOM COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME x INDUSTRIA KAPPAZ S/A e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARGARETH LOPES ROSA, ANNA ROSA LUPO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
36. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0011242-20.2009.8.16.0001 - RONEI MARCOS DELLA GIACOMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOHNSON SADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
37. PRESTACAO DE CONTAS - 665/2009 - ARLINE GOMES VALENTE x BANCO ITAU S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011251-79.2009.8.16.0001 - MARLENE MARIA KICHEL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
39. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0011248-27.2009.8.16.0001 - NEY CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x TRG IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.
40. ANULACAO DE CONTRATO - 952/2009 - RINALDO LEANDRO e outro x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. MARCOS BUENO GOMES, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e RAUL TRESOLDI.
41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1017/2009 - MARCIONILIA DA PAIXAO GOMES DE MELO x ITAU SEGUROS S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
42. BUSCA E APREENSAO - 1153/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN DA SILVA GOMES - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1187/2009 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEJANIR FERREIRA JUNIOR - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JULIO CESAR DALMOLIN.
44. ANULATORIA - 0011250-94.2009.8.16.0001 - JOSE CID CAMPELO e outro x SUELY MADUREIRA e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOSE RODRIGO SADE e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
45. ORDINARIA DE COBRANCA - 1469/2009 - SANDRO JOAQUIM MARÇAL x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JERRY ANGELO HAMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.
46. MONITORIA - 0011238-80.2009.8.16.0001 - ALBERTO LOSI x OCZKOVSKI REPRESENTAÇÕES LTDA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. IDOVIDLE FATIMA FERNANDES VAZ e NELSON BELTZAC JUNIOR.
47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011252-64.2009.8.16.0001 - SANDRO MICHEL DOMINGUES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
48. ORDINARIA DECLARATORIA - 0011253-49.2009.8.16.0001 - DAYANE MICHELLE MUNIZ x TELEGOIAS CELULAR S/A e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
49. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1567/2009 - NEUZITA PALHANO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.
50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1721/2009 - ANIVALTO BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e SERGIO SCHULZE.
51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011243-05.2009.8.16.0001 - ODETE DE SIQUEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
52. EXECUCAO HIPOTECARIA - 2093/2009 - BANCO ITAU S/A x GERSON LUIZ OLIVEIRA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RENATO SERPA SILVERIO.
53. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011239-65.2009.8.16.0001 - ADENAUARI CANDIDO XAVIER x BANCO GMAC S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
54. SUMARIA DE COBRANCA - 2169/2009 - NELSINHA MANN CANDEIA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
55. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2181/2009 - MARCIO GUEDES DE MELLO GALVAO e outro x OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI e JULIO CÉSAR DE PAULA SILVA.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011245-72.2009.8.16.0001 - TEREZA DE JESUS SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. GUILHERME ELACHE GUSI e JOAQUIM MIRO NETO.
57. SUMARIA DE COBRANCA - 0011240-50.2009.8.16.0001 - VANIL ALVES CASTANHA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
58. ORDINARIA DECLARATORIA - 2409/2009 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.
59. OBRIGACAO DE FAZER - 0001091-58.2010.8.16.0001 - VANESSA CRISTINA FURISKI x PARANA CLINICAS LTDA. - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo

os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LETICIA SEVERO SOARES, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER e AMILTON FERREIRA DA SILVA.

60. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005945-95.2010.8.16.0001 - SALETE DO ROCIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

61. BUSCA E APREENSAO - 0009481-17.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILSON DA CRUZ TEIXEIRA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA DAMASCENO.

62. SUMARIA - 0009798-15.2010.8.16.0001 - ELGSON RIBEIRO GOMES e outros x CONDOMINIO DO EDIFICIO PARANA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI e MAX FERREIRA.

63. CIVIL PUBLICA - 0010419-12.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - ABRADI x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO e MARCIO RIBEIRO PERIS.

64. SUMARIA - 0014014-19.2010.8.16.0001 - VALDIR BALZER COSTA x UNIMED DO BRASIL - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO e ROBINSON LEON DE AGUERO.

65. BUSCA E APREENSAO - 0015686-62.2010.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ALTEVIR ANJO MARTINS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE CORREIA.

66. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0020255-09.2010.8.16.0001 - ADEMILSON CONCEIÇÃO CARMONA x BANCO REAL S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

67. RESSARCIMENTO - 0030022-71.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARILZA MATIOSKI e RUY ANTONIO LOPES.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030984-94.2010.8.16.0001 - ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x BANCO IBI S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LUIZ SALVADOR e MARISETE ZAMBIASI.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033154-39.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS PEREIRA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033904-41.2010.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x VAN IMPORTAÇÃO ECOMERCIO DE PAPEIS LTDA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0036688-88.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES GOMES MENDES e outro x BRASIL TELECOM S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0041035-67.2010.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIO SANTOS RODRIGUES e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 0049016-50.2010.8.16.0001 - MARCEL BEGHETTO PENTEADO x MARGARETH APARECIDA DORANEM - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. SILVIO BRAMBILA e MARIA DE LOURDES FIDÉLIS.

74. REPETICAO DE INDEBITO - 0051018-90.2010.8.16.0001 - JESIANE APARECIDA DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE

e outros - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e ANA LUCIA CABEL LIMA.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053104-34.2010.8.16.0001 - ARTHUR MENDES MONTENEGRO JUNIOR x ANTONIO CARLOS WALTER e outro - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ADROALDO IRINEU KUHNEN, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

76. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0054391-32.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CUNHA GUARINELLO e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

77. CIVIL PUBLICA - 0069967-65.2010.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ESTELA SLAVIERO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR) e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

78. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0070721-07.2010.8.16.0001 - DOUGLAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

79. SUMARIA - 0002090-74.2011.8.16.0001 - SAMUEL GRIMBAUM BURZGTYN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

80. BUSCA E APREENSAO - 0003559-58.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTA MOSS KOSOSKY - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

81. SUMARIA - 0006977-04.2011.8.16.0001 - RODRIGO PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

82. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006026-10.2011.8.16.0001 - CLEUSA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

83. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0011329-05.2011.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x LOCPEO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

84. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0018430-93.2011.8.16.0001 - ELESSANDRO DA SILVA PINTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

85. SUMARIA - 0019891-03.2011.8.16.0001 - MARISE DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. JORGE ELOIR MAURER e BLAS GOMM FILHO.

86. ORDINARIA - 0021752-24.2011.8.16.0001 - HELDER ERIG ROCHA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. AMANDA CANSIAN, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

87. ORDINARIA - 0020811-74.2011.8.16.0001 - FABIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os autos à Escrivania para que encaminhe ao magistrado designado. 2. Intimem-se." Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. SUMARIA - 0026736-51.2011.8.16.0001 - CLEVERSON TABORDA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1. Em observância ao Protocolo nº 349682/2012 do Gabinete do Presidente do E. Tribunal de Justiça

000990/2011MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/) 00106 000878/2012MAURILIO MARTINIANO GOMES 00012 000869/2005MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 001051/2008 00026 000231/2009 00027 000235/2009MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00067 000911/2011MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00053 0001873/2010MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00056 002076/2010MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00023 001805/2008MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00074 001169/2011MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00107 000912/2012MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00030 001343/2009 00032 002118/2009 00083 001769/2011MURILO CLEVE MACHADO 00005 001029/2001PASQUALINO LAMORTE (OAB: 025875/PR) 00037 000758/2010PAULO AFONSO ZAINA (OAB: 019829/PR) 00073 001126/2011PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00010 001259/2004PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00048 001522/2010PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR) 00009 000712/2004PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) 00009 000712/2004PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00053 001873/2010PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 024449/PR) 00089 000213/2012RACHEL FISCHER MENNA BARRETO 00106 000878/2012RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00043 001098/2010RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00070 001009/2011RAFAEL MOSELE (OAB: 062028/RS) 00031 001750/2009 00066 000815/2011RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 038604/PR) 00034 002367/2009RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA 00098 000503/2012RAUL GRAVATÁ (OAB: 061436/RJ) 00014 000591/2006REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00079 001545/2011REINALDO MIRICO ARONIS 00108 000943/2012RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00111 001170/2012RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00033 002256/2009RICARDO A. KANAYAMA (OAB: 056416/) 00111 001170/2012RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00046 001337/2010RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS 00029 000448/2009ROBERTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00008 000339/2004ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00047 001369/2010RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/) 00113 001224/2012RODRIGO SILVESTRE MARCONDES 00013 000094/2006ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) 00020 000698/2008RONEL JULIANO FOÇAÇA WEISS 00110 001060/2012ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00057 002097/2010 00094 000324/2012RUBI FACHIN (OAB: 000003-799/MT) 00065 000612/2011SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00093 000286/2012SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA 00033 0002256/2009SERGIO BOTTO DE LACERDA 00014 000591/2006SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR) 00052 001708/2010SILMÉQUE GUERRART (OAB: 049847/PR) 00116 001314/2012SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00068 000939/2011STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00077 001453/2011SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00058 002273/2010TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00001 000536/1997TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000175/2007THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00091 000235/2012TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00107 000912/2012VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD 00065 000612/2011WAGNER CYPRIANO (OAB: 078223/SP) 00008 000339/2004WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) 00086 001880/2011YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00005 001029/2001ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR) 00085 001827/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/1997-BANCO DO BRASIL S/A x INCOEXMA INDUSTRIA COMERCIO E EXP. DE MADEIRAS e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1202/1997-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x ENGECITY PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Defiro a dilação do prazo por quinze dias. Int. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

3. BUSCA E APREENSAO DE AUTOS-339/1998-ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA x AUTO PAMELLA VEICULOS e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 159. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836649. Entretanto, o CNPJ fornecido foi considerado inválido, conforme comprovante em anexo. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000076-06.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DO PASTEL GP LTDA e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR), ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR), CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR)-.

5. REGRESSIVA-1029/2001-YASUDA SEGUROS S/A x ELIO DE CASTRO- 1) Para que seja possível a pesquisa junto ao sistema BacenJud é necessário que o exequente traga aos autos, além da planilha atualizada de seu crédito, o número do CPF/CNPJ sobre o qual pretende que recaia a constrição. 2) Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, trazendo aos autos os dados necessários. 3) Int. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR), MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR), MURILO CLEVE MACHADO e MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR)-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000166-43.2002.8.16.0001-CASA DO PASTEL GP LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desentranhe-se os autos e arquivem-se. Advs. CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR), ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)-.

7. DECLARATORIA-103/2003-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a juntada de novos documentos concedo a instituição financeira o prazo de 05 dias para se manifestar (art. 398 CPC). Int. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBQUERQUE (OAB: 009033/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-339/2004-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x EMBM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MECANICA LTDA- Aguarde-se o depósito das parcelas subsequentes. Int. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 002525/PR), ROBERTA T. S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB: 031000/PR) e WAGNER CYPRIANO (OAB: 078223/SP)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2004-BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- 1. Tendo em vista o contido às fls.177 e 179, não há notícia de cumprimento da diligência, razão pela qual restitua-se ao exequente o valor por ele recolhido às fls.171. 2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre o contido

às fls.172/173. (CERTIFICADO, que em cumprimento ao determinado no r. despacho retro, o montante recolhido as fls. 171 está a disposição do depositante. Dou fé.) Advs. PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1259/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAURO CESAR MENDES NUNES- Intime-se o procurador judicial do autor para informar o endereço atualizado de seu cliente. Advs. CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-199/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x DONATILIO FERNANDES- Concedo o prazo de 05 dias à parte autora para vista dos autos fora do cartório. Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-869/2005-DEMMIS NILSON GUIMARAES NEVES e outro x VILARIGNO ENTRETENIMENTO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 387. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002172147. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo, se comparado com o valor da execução, motivo pelo qual deixei de proceder com a transferência das quantias, aguardando a manifestação de interesse da parte exequente. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido às fls. 387. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB: 023698/PR) e MAURILIO MARTINIANO GOMES (OAB: 024776/PR)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-94/2006-KARINA RODRIGUES FILIPPIN x ILZA ZANONA AGOTTANI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. LUCIANO RASSOLIN (OAB: 030638/PR), RODRIGO SILVESTRE MARCONDES (OAB: 034032/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO-0000717-81.2006.8.16.0001-TAIS GOLMINE ALBUQUERQUE DE SOUZA e outro x RADIO JOVEM PAN DE CURITIBA 139.9 MHZ e outro- 2) Intimem-se os devedores - Tais Golmine Albuquerque de Souza e outro, através de seus procuradores, para que efetuem o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 430 à TV Independência S/A; e fls. 432 à Raul Gulden Gravatá, advogado de Sony Music Entertainment Brasil LTDA) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Int. Advs. ADYR TACLA FILHO (OAB: 018688/PR), RAUL GRAVATÁ (OAB: 061436/RJ), SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO (OAB: 000031-203/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

15. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-175/2007-VILMAR PEREIRA DE ALMEIDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o procurador da requerente para dar regular andamento ao feito, procedendo à retirada do alvará judicial. Int. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR), CEZAR VERBICARO MOREIRA PAIS (OAB: 000061-220/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 000025-946/PR)-.

16. AÇÃO SUMÁRIA INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE-0000502-71.2007.8.16.0001-PEDRO DE MOURA DIAS e outro x MUNICÍPIO DE ANTONINA- Restituo o prazo ao procurador do Município de Antonina para manifestação. Int. Advs. ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA (OAB: 016317/PR), HOMERO MATIAS (OAB: 016808/PR), CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB: 000033-175/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO e FABRICIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR)-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-1354/2007-NILTON JOSÉ DA CRUZ x ANTÔNIO CARLOS PINO- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea 'b' do CPC. Advs. HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) e ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA (OAB: 000020-298/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1460/2007-BANCO BRADESCO S/A x TEODORO LOWEN e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 74. Tendo, em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002838157. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), CAROLINA Mª GUIMARÃES S.RIBEIRO REFATTI (OAB: 000030-667/PR), ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO (OAB: 005106/PR) e CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO (OAB: 000005-517/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-597/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SILL S. STILLUS E ARTES LTDA - ME e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 155. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002837039. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte

exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0001856-97.2008.8.16.0001-MARIA MARTA SBARAINI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora. Int. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTOHAUS COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 183/184, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (OAB: 022774/PR) e FABIO PICARELLI (OAB: 000119-840/SP)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-10511/2008-SILVIO TROCATO SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-1805/2008-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON - CON x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA- Verifica-se que houve ação de cobrança de taxas condominiais referente ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995 e março de 1995, cuja sentença foi procedente (fls. 90), já estando na fase de execução, com penhora e avaliação do apartamento. Referida ação tramita na 18ª. Vara Cível. Na 12ª. Vara Cível, tramita outra ação de cobrança de taxas condominiais referente ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, tendo sido extinto o feito, com resolução do mérito, ante o acordo estipulado entre as partes. Também foi penhora o imóvel. Na presente demanda, o condomínio visa a cobrança de taxas condominiais referente ao período de 10/01/2008 a 10/05/2008, 11/06/2008 e 10/07/2008 a 10/09/2008. Ainda não houve sentença. Diante deste quadro, intime-se o autor para que informe a este Juízo se possui interesse no prosseguimento do presente feito, posto que todos os débitos decorrentes das taxas condominiais serão quitados através da penhora do imóvel e sua venda, sendo que esta já ocorreu tanto no processo que tramita na 18ª. Vara Cível como na 12ª. Vara Cível. Adv. MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)-.

24. DESPEJO-1823/2008-LUIZ FERNANDO MOREIRA BAENA x ROQUE VICENTE DOS REIS e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR)-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/2009-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSFUBÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 102. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002838245. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS (OAB: 031204/PR)-.

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000616-39.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRADESCO S/A-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO em face de BANCO BRADESCO S/A condenando-o a prestar as contas pedidas apresentando a movimentação, débitos e créditos da conta n° 0860719, bem como os percentuais dos encargos cobrados e a respectiva periodicidade, mais cópia do contrato firmado conforme requeridas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000631-08.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas em fls. 141/148. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-267/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON TEODORO DE SOUZA- 1) Defiro o pedido de fls. 85. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836312. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127)-.

29. ORDINÁRIA-448/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANALIA R. SIQUIEROLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Processo suspenso, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

(OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1343/2009-BANCO BRADESCO S/A x WALDIR CAVRUCOV e outro- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR)-.

31. EXECUÇÃO-1750/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ONDANTO ATUAL SS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a ausência de intimação dos executados Odonto Atual SS LTDA, Fernando Cesar de Matos e Rosel Ribeiro de Matos (certidão de fls. 89 - primeira parte). Int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 062028/RS)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2118/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 96/97. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002837964. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi infimo, motivo pelo qual procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 5,87. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2256/2009-JOSÉ EDERSON GRACHEKI x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 028692/PR), SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

34. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0008663-02.2009.8.16.0001-CREUSA APARECIDA NUNES e outros x MAURÍCIO CHERATZKI e outro- 2) Intime-se a devedora - Creusa Aparecida Nunes e outros, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 884) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 3) Int. Advs. FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) e RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 038604/PR)-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007918-85.2010.8.16.0001-JOELMA GRACIANO ROESSLE x ARNOLDO SCHADE e outro- Intime-se o(s) procurador(es) da requerente para que em 05 dias apresente o endereço de sua cliente, oportunidade em que deverá dar regular andamento ao feito. Int. Adv. KARIN HASSE (OAB: 013788/PR)-.

36. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0012333-14.2010.8.16.0001-IDALECIO PEREIRA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A-[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Reconhecer o direito à percepção das ações de emissão da Telepar Celular S/A pelo mesmo número de ações correspondente à empresa de telefonia fixa, cujo valor patrimonial segue o mesmo critério na subscrição de ações, ou seja, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, no montante do efetivo prejuízo, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se o mesmo número das ações de telefonia fixa. Estas devidamente convertidas em perdas e danos, cujo valor será apurado em oportuna liquidação de sentença, devendo a apuração tomar por base o mesmo número das ações da telefonia fixa, multiplicando-se o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores (Telepar Celular S/A - Atualmente pela incorporadora), vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir dessa data, sobre o montante encontrado incidirão correção monetária (INPC) e juros legais desde a citação (um por cento ao mês). II) Condono a requerida, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda, arbitro por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

37. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.)-0023906-49.2010.8.16.0001-JANESLEI MESSIAS MARQUES x EDILSON WRONSKI e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido às fls. 81/83, no prazo de dez dias. Int. Advs. LOURIVAL PEGORARI DA SILVA (OAB: 053178/PR), PASQUALINO LAMORTE (OAB: 025875/PR), LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR), MARCIA OSTAPENKO (OAB: 000060-300/PR) e LARISSA MAYER PONTES (OAB: 000057-061/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0026357-47.2010.8.16.0001-PAULO DOLINSKI x MARCELO MARTHAUS- 1) Defiro o pedido de fls. 114. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002838625. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Entretanto, a ordem nem sequer foi encaminhada tendo em vista a ausência de relacionamento com os CPF/CNPJ'S apresentados. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES

LACERDA (OAB: 049033/PR), CRISTINA WANCURA MARCUZ (OAB: 045475/PR), DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR) e DOMINGOS GONDEK-
39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015413-83.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Concedo o prazo de 30 dias para que o requerido forneça os documentos mencionados às fls 129. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0029117-66.2010.8.16.0001-ISABEL RIBEIRO DA COSTA- I. Intime-se a requerente para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, às fls. 49/50, no prazo de cinco dias. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros- 1- Converte o feito em diligência. 2- Diante do falecimento do Sr. Mauro Afonso Pinto Cezimbra, fato informado por seu filho José Carlos de Souza Cezimbra em audiência de conciliação (fls. 38 - termo de audiência), o autor requereu a desistência do feito com relação ao de cujus e sua esposa, com a substituição no pólo passivo da demanda pelos herdeiros José Carlos de Souza Cezimbra, Mauro Cezimbra e Maria Terezinha de Souza Cezimbra (petição de fls. 39/43). O pedido foi deferido pela deliberação de fls. 45. Alterado o pólo passivo da lide, determinou-se a citação dos requeridos (fls. 52/54). Entretanto, somente o Sr. José Carlos de Souza Cezimbra foi citado (fls. 59). O autor manifestou-se às fls. 61/64, argumentando que o Sr. José Carlos reside no imóvel que originou os débitos condominiais, é possuidor do bem, logo, presume-se ser ele administrador provisório do imóvel nos termos do artigo 985 e 986 do Código de Processo Civil, por tais motivos entende ser desnecessária a citação dos demais herdeiros e, diante da ausência de apresentação de defesa pelo Sr. José Carlos, pugnou pela decretação dos efeitos da revelia e pelo julgamento antecipado. Em que pesem os argumentos do requerente, através da certidão de fls.51, por ele juntada aos autos, verifica-se que houve a abertura de inventário e já ocorreu a nomeação do inventariante. Portanto, cabe ao inventariante a administração dos bens deixados pelo de cujus. Desse modo, descabido os argumentos do requerente de presumir ser o herdeiro Sr. José Carlos administrador do bem imóvel que originou os débitos condominiais, bem como ser desnecessário citar os demais herdeiros. Ora, o requerente pugnou pela substituição do pólo passivo pelos herdeiros, mesmo já havendo abertura do inventário, e, excluiu do pólo passivo a inventariante. Saliente-se que de acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art.12, V, do CPC). Assim, no caso em apreço, há necessidade da complementação da relação processual com a citação dos demais herdeiros, pois o Sr. José Carlos, conforme certidão de fls.51, não é o administrador provisório do imóvel. De acordo com as certidões exaradas às fls.59, os requeridos Mauro Cezimbra e Maria Terezinha, não residem no local indicado pelo autor, razão pela qual este deve diligenciar no sentido de informar outro endereço para realização de nova diligência para citação. 3- Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR)-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028506-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON CORDOVA DA SILVA- Aguarde-se a realização da audiência designada através do despacho de fls. 392. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034411-02.2010.8.16.0001-JOSÉ HÉLIO PERLI CARBONAR x BANCO FINASA BMC S/A- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR (OAB: 024429-B/SC), FERNANDO JOSE GASPAL (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0031287-11.2010.8.16.0001-SEA BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CLEIDE TEREZINHA GLINSKI- Os embargos de declaração opostos (fls. 92/94) são tempestivos, daí porque deles conheço. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Saliente-se que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo no recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)-.

45. COBRANÇA-0038955-33.2010.8.16.0001-MÁRCIO JONES SUTTILE x MAURO DIAS RIBEIRO JUNIOR e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 79. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002839812. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS

ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR) e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0038510-15.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA PAULA ZIEMMERMANN MOROE- 1) Defiro o pedido de fls. 50. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836825. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR)-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNS-0040423-32.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI x VALDELICE DE SOUZA SANTOS e outros-[...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por CARLOS ALBERTO BORTOLINI para condenar, solidariamente, os requeridos VALDELICE DE SOUZA SANTOS, HENRIQUE A. DE SOUZA PEREIRA e HDI SEGUROS S.A, este até o limite da apólice, ao pagamento das seguintes verbas à título de danos materiais: a) R\$ 27.143,23 (vinte e sete mil, cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos), corrigidos pelo IGP-M, da data do acidente até a venda do veículo em 07/12/2009, descontados do valor atualizado o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente à venda do automóvel (fl. 30). O valor obtido deverá ser acrescidos de correção monetária (IGP-M) a partir da venda do veículo em 07/12/2009, visto que já houve atualização até esta data quando do primeiro cálculo (STJ, súmula nº 43) e juros de mora 1% ao mês da data do evento danoso (Súmula 54, STJ). b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente à contratação de advogado para a propositura da demanda e R\$ 200,00 (duzentos reais) que se referem aos custos com os orçamentos realizados pela parte autora. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária (IGP-M) da data do efetivo prejuízo e (STJ, súmula nº 43) e juros de mora 1% ao mês da data do evento danoso (Súmula 54, STJ). Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando a relativa complexidade da demanda, o tempo exigido do Nobre Causídico e a duração do feito (artigo 20, § 3º do CPC). PRI. Advs. EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR), ROBSON LUIZ SCHIELST SILVEIRA (OAB: 056763/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048494-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MARIA ALVES (neste ato representado por CLEUSA APARECIDA ALVES) e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Compulsando os autos, denota-se que a parte requerente criou uma resistência injustificada para o pagamento espontâneo das despesas processuais e dos honorários advocatícios, querendo imputar o ônus ao pagamento à parte vencedora da causa, em clara intenção de induzir este juízo a erro. 2. Diante do exposto condeno os exequêntes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% sobre o valor atribuído à causa. 3. Intime-se a parte credora (requerida) para que junto ao caderno processual, demonstrativo atualizado de seu crédito. 4. Int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN (OAB: 025359/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-0044311-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ALMEIDA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0047451-51.2010.8.16.0001-FLAPEL PAPÉIS LTDA x IG GRAF LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 43. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836920. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR)-.

51. COBRANÇA-0047317-24.2010.8.16.0001-COMDOMÍNIO EDIFÍCIO ARY BARROSO x NELSON LUIZ GUZZONI e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CLEOSNY SLOMPO (OAB: 005500/PR)-.

52. INVENTÁRIO-0053289-72.2010.8.16.0001-LOURDES KONOPKA LIMA x NILO DOS ANJOS DE LIMA- Em que pese o artigo 1793 do Código Civil estabelecer que a cessão de direitos hereditários deva ser efetivada através de escritura pública, diante das especificidades do caso em apreço, entendo que seja possível formalizar referida cessão mediante termo judicial nos autos, visto que também é uma forma pública de externar a vontade das partes. [...] Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 68. Determino que seja reduzida a termo a cessão de direitos hereditários acostada aos autos às fls. 23/24, observando-se que as partes deverão pessoalmente subscrever referido termo ou conferir poderes específicos a seus procuradores para tanto. Int. Adv. SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR)-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0058362-25.2010.8.16.0001-MARCIA DOS SANTOS VERISSIMO x BANCO ITAÚ S.A- Intime-se a parte requerida para que noticie a esse juízo se ocorreu transação referente a presente lide. Realizada a composição amigável, traga aos autos os termos do referido acordo, informando ainda se houve a satisfação do crédito. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0057008-62.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CANDIDA x ADILSON JOÃO DE SOUZA NIQUELE- Intime-se a executada, na forma requerida à fl. 77 , para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB: 024493/PR) e LEANDRO ZAMBONI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058231-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLUM COMÉRCIO DE CARVÃO e outro- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRÜGINSKI (OAB: 000043-84/PR)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0060757-87.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROOSEVELT BRANDÃO ARANTES- Intime-se o requerido para juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 dias. Int. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR), CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR), CARLA ANGELICA H. GOMES (OAB: 032174/PR) e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO (OAB: 029936/PR)-.

57. REVISIONAL-0061262-78.2010.8.16.0001-ALBERTINA MENDES LOPES x BANCO DO BRASIL e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA (OAB: 000054-342/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000057-435/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-964/SP) e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA (OAB: 000060-339/PR)-.

58. DEPÓSITO-0067830-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARIDA ALVES MARQUES- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 000056-012/PR), ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR) e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO-0063729-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x BLUTZ PUBLICIDADE LTDA. e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 56/57. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836912. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070819-89.2010.8.16.0001-APARECIDA LIDIONETE GAZANO PEREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a petição de fls. 71/72, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Int. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0005556-76.2011.8.16.0001-MARCELO RIBEIRO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Primeiramente, intime-se a parte autora para comprovar os depósitos judiciais, conforme decisão de fls. 30/34. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pague as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do Cartório e retornem os autos conclusos para sentença. Entretanto, a sentença será proferida quando a ação de busca e apreensão (autos em apenso) também estiver na fase para ser proferida sentença. Em relação aos autos sob o n.º. 527/2011, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006325-84.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA- 1) Defiro o pedido de fls. 67 e 82. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836320. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

63. RESCISÃO CONTRATUAL-0013534-07.2011.8.16.0001-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x THIAGO FALCÃO DE ARAUJO- Suspendo o feito pelo prazo de 06 meses. Advs. MARCIA HELENA DALCOL (OAB: 018957/PR) e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (OAB: 000042-293/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0017441-87.2011.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO MEIRA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019645-07.2011.8.16.0001-JENNIFER TALITA MORAES SODRÉ e outros x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de

Novembro de 2012, às 15h:45min. Int. Advs. RUBI FACHIN (OAB: 000003-799/MT) e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD (OAB: 039397/PR)-.

66. DECLARATORIA-0023955-56.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR URBANSKI x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o requerente. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 062028/RS) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0026994-61.2011.8.16.0001-SHIRLEY GOMES DE SOUZA e outros- Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Valmor Ferreira Monteiro, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, referentes a P15 e FGTS, totalizando a quantia aproximada de R\$ 1.914,37 (um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) - informações fornecidas pela CAIXA às fls. 83, em 30/05/2012. Alega a requerente, companheira, em suposta união estável, e filhos menores do falecido Valmor Ferreira Monteiro, que era solteiro e não possuía outros filhos. Ainda, pelo falecido não foram deixados bens móveis e imóveis, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. O Ministério Público se manifestou às fls. 21 e 79 em favor dos requerentes menores, para que a quantia pleiteada seja levantada somente em favor dos filhos do falecido, tendo em vista que não restou demonstrado aos autos decisão, proferida por Juiz da Vara da Família - único competente para tal, reconhecendo a União Estável alegada. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. Aberta vista a Fazenda Pública, o ITCMD foi recolhido de forma regular (fls. 23/24, 38 e 39/40). E o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representada e todos os seus documentos encontram-se corretas, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que no há mais herdeiros a serem habilitados. Esclareço, portanto, que em que pese haver nos autos decisão do Juizado Especial Civil concedendo a companheira Shirley o direito a pensão por morte, esse juízo não reconheceu a união estável, isso porque, somente o Juízo de Família possui tal competência. [...] Assim, acolho a parecer Ministerial de fls. 21 e 79. E não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro apenas aos filhos suplicantes, receber os valores depositados em conta poupança junto ao Banco Caixa Econômica Federal, através de sua representante legal que possui procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido deduzido por SHIRLEY GOMES DE SOUZA, PAMELA DE SOUZA MONTEIRO e PABLO HENRIQUE DE SOUZA MONTEIRO, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir aos filhos menores o levantamento da quantia aproximada de R\$ 1.914,37 (um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), na cota parte de 50% para cada, depositados junto a Caixa Econômica Federal em nome de Valmor Ferreira Monteiro. E para julgar improcedente o levantamento em favor da 1ª requerente, Shirley Gomes de Souza. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citadas até a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público da presente sentença. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR), GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR), MARISA CESCATTO BOBROFF (OAB: 042831/PR), JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)-.

68. MONITORIA-0026983-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 68. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002839956. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

69. DESPEJO-0030119-37.2011.8.16.0001-WALDOMIRO RAUTH FILHO x JOSE MAURICIO MONTEIRO VALVERDE- 1. Defiro o requerimento de fls. 167/168. 2. Concedo ao requerente reabertura de prazo para, querendo, contra-arrazoar acerca do agravo retido interposto às fls. 161/164. Prazo de 10 dias. 3. Int. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, MARTA ELAINE CESAR PADOVAN (OAB: 000062-631/PR) e JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

70. ORDINÁRIA-0029478-49.2011.8.16.0001-ELIEZER GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre as respostas dos ofícios, manifestem-se as partes. Int. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

71. DECLARATORIA NULIDADE-0032790-33.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR), MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB: 044176/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017127-44.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL ACUMULADORES GUAIRÃO LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 47. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002840170. 3) Guardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi infimo, motivo pelo qual procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 5,15. 5) Intime-se a parte

exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

73. COBRANÇA-0035132-17.2011.8.16.0001-ROSEMARY FONTANA x CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DOSUL- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 14h:00min. Int. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO (OAB: 013170/PR), PAULO AFONSO ZAINA (OAB: 019829/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 000033-062/PR) e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 000018-688/RS)-.

74. COBRANÇA-0037146-71.2011.8.16.0001-CRISTOVÃO CLAUDIO SOUSA CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Sobre o laudo de fls. 84, manifestem-se as partes. Int. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000009-021/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

75. NULIDADE CONTRATUAL-0042120-54.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045161-29.2011.8.16.0001-DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo autor, para: a) Determinar a exibição pela requerida do documento solicitado pelo autor (cópia do contrato relativo ao negócio jurídico que originou a pendência financeira) no prazo de 05 dias. b) Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

77. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0045849-88.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro-Intime-se o requerente para manifestar se pretende produzir outras provas. Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 000044-449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e CÂMILA DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB: 053422/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043286-24.2011.8.16.0001-CLEUZA ELENA DA ROCHA NUNES METALÚRGICA x CORREIA, AMARO E CIA LTDA ME- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 325632/PR)-.

79. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0048329-39.2011.8.16.0001-MARCELO DE LIMA BRAGA x BFB LEASING S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046859-70.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTHUR GRAESER SOBRINHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0049737-65.2011.8.16.0001-LUCIANO DO ROCIO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052150-51.2011.8.16.0001-FABIO AJUDARTE LOPES x BRADESCO SAUDE S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484/PR), FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0054782-50.2011.8.16.0001-FERNANDO BRITO LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2012, às 15h:30min. Int. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

84. INTERDIÇÃO-0055338-52.2011.8.16.0001-FELIPE TORRENS PONTES x CELIA MARIA TORRENS- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 05 de Novembro de 2012, (2ª feira), às 17h:00 min, Rua: Inácio Lustosa, 448 - São Francisco - Curitiba, PR. Adv. ESTELA MARIA FARAJ TORRENS (OAB: 023012/PR)-.

85. INTERDIÇÃO-0052512-53.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ AYROZA x FERNANDA MARIA HJORT- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 19 de Novembro de 2012, (2ª feira), às 17h:00 min, Rua: Inácio Lustosa, 448 - São Francisco - Curitiba, PR. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas,

no valor de R\$ 500,00 (honorários periciais). Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR)-.

86. DECLARATORIA-0057149-47.2011.8.16.0001-FAUSTO PIRES x GMAC S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR), ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB: 000059-424/PR), CAROLINE FLORENCIO (OAB: 000062-803/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058428-68.2011.8.16.0001-BASI ASSESORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x LEOCADO MARTINELLI D'AMICO- Para que seja possível a expedição de mandado de penhora e avaliação, cumpre ao exequente demonstrar onde se encontra o bem. Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061455-59.2011.8.16.0001-MARIA LEILA DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

89. DECLARATORIA-0005974-77.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J C CALEGARO LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 76. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836449. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 024449/PR) e CAIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR)-.

90. DESPEJO-0005762-56.2012.8.16.0001-GETULIO LUIZ SCOPEL e outro x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 113/114. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002837077. Não foi possível solicitar o endereço de Antonio Ivanir tendo em vista que seu CPF foi considerado como inválido, conforme comprovante em anexo. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 005116/PR)-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005607-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRANI APARECIDA BOZOLLA DA SILVA- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB: 046452/PR) e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS (OAB: 053144/PR)-.

92. DEPÓSITO-0003616-42.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AUTO CENTER IPIRANGA LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 149. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836476. 3) Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008202-25.2012.8.16.0001-VALDOLINA CHAVES DA ROCHA x OI/BRASIL TELECOM S/A-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora para condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar o requerido na exibição do documento, pois já exibido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0002988-53.2012.8.16.0001-MATIAS MAMORU NOGATA x BANCO DO BRASIL S/A-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MATIAS MAMORU NAGATA em face de BANCO DO BRASIL S/A condenando-o a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato (contrato de abertura de crédito). Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000057-435/PR)-.

95. COBRANÇA-0006352-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO EDIN- 1) Defiro o pedido de fls. 43. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836552. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

96. CAUTELAR-0013085-15.2012.8.16.0001-MILTON ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora para condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil Deixo, contudo, de condenar o requerido na exibição do documento, pois já exibido. Por fim, defiro o pedido de fls. 24/25 para retificação do polo passivo. À autuação para que retifique o polo passivo da presente demanda para que passe a constar Nova Casa Bahia S/A. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 000063-440/MG) e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES (OAB: 000215-954/SP)-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012163-71.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x APARECIDA LIDIONETE GAZANO PEREIRA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)-.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013496-58.2012.8.16.0001-IRMA LEONICE VASCONCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte autora para, querendo impugnar a contestação ofertada em fls. 62/83 no prazo de 10 dias. Int. Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB: 057860/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

99. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0012853-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTERFER COMERCIO DE AÇO LTDA - ME e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 33. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002836642. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

100. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-0016456-84.2012.8.16.0001-INCOMATI FLORESTAL LTDA x RECORD CONTABILIDADE S/C LTDA- Com todo respeito a parte autora, esta Magistrada já apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fls. 42/43). Caso a parte não concorde com a decisão, deverá promover o recurso próprio. Cumpra-se a decisão de fls. 42/43. Int. Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB: 030308/PR)-.

101. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0017940-37.2012.8.16.0001-GLADISON GLAUCO DE OLIVEIRA DE SOUZA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora para condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar o requerido na exibição do documento, pois já exibido. Por fim, defiro o pedido de fl. 28 para retificação do polo passivo. À autuação para que retifique o polo passivo da presente demanda para que passe a constar Nova Casa Bahia S/A. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 000063-440/MG) e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES (OAB: 000215-954/SP)-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021323-23.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 012775/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR)-.

103. ALVARÁ JUDICIAL-0016492-29.2012.8.16.0001-MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA e outros- Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta judicial nº 2.900.132.607.658 vinculada à 42 Vara Cível de Curitiba, junto ao Banco do Brasil de titularidade do espólio de Isaac Pereira, a fim de viabilizar o pagamento do ITCMD no valor de R\$ 4.133,51 (quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) junto ao inventário em apenso e das custas processuais do presente alvará judicial, na importância de R\$ 228,49 (duzentos e vinte e oito reais, e quarenta e nove centavos). Alegam os requerentes, viúva e filhos menores do falecido Isaac Pereira, que a inventariante (viúva) não possui o valor acima mencionada para poder pagar o imposto e dar continuidade ao inventário, motivo pelo qual o presente alvará se faz necessário. O Ministério Público se manifestou às fls. 57 em favor dos requerentes, para que a quantia pleiteada seja levantada para viabilizar o pagamento do ITCMD, desde que seja condicionada

a prestação de contas no prazo de 30 dias, quando deverá ser juntada cópia do comprovante de pagamento. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos (fls. 07/36, 43/44 e 51/55). o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação dos suplicantes encontram-se corretas, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. E não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes receber a quantia de R\$ 4.362,00 depositados em conta judicial junto ao Banco do Brasil, sobre a titularidade do espólio de Isaac Pereira, através de seu procurador regularmente constituído (51/52). III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO ROCEDENTE o pedido deduzido por MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA e OUTROS, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia de R\$ 4.362,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais - sendo R\$ 4.133,51 destinado ao pagamento do ITCMD, fls. 23/252 e R\$ 228,49 destinado ao pagamento das custas processuais do presente alvará judicial, fls. 53/55) junto ao Banco do Brasil, na conta judicial nº. 2.900.132.607.658 de titularidade do espólio de Isaac Pereira. Deverá a requerente (inventariante), no prazo de 30 dias, comprovar nesse processo o regular pagamento do ITCMD e das custas processuais a que se destinam os valores levantados. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público da presente sentença. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR)-.

104. DESPEJO-0020833-98.2012.8.16.0001-SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI x ARTUR MAXIMIANO NUNES NETO- Intime-se a parte autora para regularizar o pagamento do Oficial de Justiça, expedindo alvará para levantamento do valor de fls. 27. Adv. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR)-.

105. COBRANÇA-0022154-71.2012.8.16.0001-DECOR BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES INFANTIS LTDA. x VALMIR ALBERTO THOMÉ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MARIA REGINA GASPAS (OAB: 051224/PR) e LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR)-.

106. INDENIZAÇÃO-0022227-43.2012.8.16.0001-GABRIELA PACHECO CORRÊA x AZUL LINHAS AEREAS- Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/), RACHEL FISCHER MENNA BARRETO (OAB: 000248-779/SP) e MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/)-.

107. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0025313-22.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANTONIO ADÃO RODRIGUES- Trata-se de exceção de incompetência aforada por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face de ANTONIO ADÃO RODRIGUES, sob o nº 912/2012, onde expõe a excipiente que o foro competente para julgamento da presente ação de DPVAT é o local de domicílio e residência do Excepto ou o local do acidente. Pugna pela procedência do pedido a fim de reconhecer a incompetente deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Este é, em síntese, o relatório. As questões discutidas no presente caso são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Em apertada síntese, a requerida/excipiente defende a incompetência do Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob argumento de que inexistente competência desta tendo em vista que o foro competente para julgamento da presente ação de DPVAT é o local de domicílio e residência do Excepto ou o local do acidente. Pois bem. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. Nesse sentido a posição deste Egrégio Tribunal [...] Desta feita, prevalece o disposto pelo parágrafo único do artigo 100, do CPC, sendo competente para o processamento e julgamento da presente ação o foro do domicílio do autor (Diadema - SP) ou do local do fato (São Bernardo do Campo), para onde deve ser encaminhados os autos. Ressalta-se que não se vislumbra nenhum motivo para a que o autor tenha proposto a presente ação de cobrança, decorrente de seguro obrigatório de veículos, nesta comarca, senão o fato do escritório de advocacia que patrocina a causa encontrar-se sediado nesta cidade. Não se perca de vista que essa circunstância não se encontra no ról daquelas que definem a competência territorial das ações. Ainda, não há motivação para que no presente caso não seja observada a regra insculpida no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos, por se coadunar com o espírito da norma indicada. Diante disto, com fundamento no artigo 100, parágrafo único do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie, determino competência para julgamento destes autos ao Juízo de Diadema - SP ou São Bernardo do Campo - SP. Ante o exposto, acolho a exceção oposta por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face de ANTONIO ADÃO RODRIGUES nos autos nº 598/2011, para o efeito de declarar competente o Juízo de Diadema - SP ou São Bernardo do Campo - SP, condenando o excepto ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, procedam-se as anotações e baixas de praxe, inclusive certificando-se nos autos principais, desanotem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GIOVANNA MARTINEZ RÉ (OAB: 044526/PR)-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0022891-74.2012.8.16.0001-JOSIMAR KRESKUISKI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, querendo impugnar a contestação ofertada em fls. 56/92 no prazo de 10 dias. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALINE DURSKEI CANAVEZ (OAB: 000053-731/PR)-.
109. ALVARÁ JUDICIAL-0027152-82.2012.8.16.0001-NOBUÊ SUGULY SIMÃO- I. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, às fls. 29/30, no prazo de cinco dias. Adv. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI (OAB: 000055-190/PR)-.
110. REVISÃO DE CONTRATO-0030326-02.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO LEMOS x CIFRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os embargos de declaração opostos em fls. 80/82 são tempestivos, dai porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que a decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade e ou contradição; II -for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." A alegada contradição da decisão de fls. 75/76 em relação ao indeferimento da tutela antecipada, não merece prosperar, visto que consta claramente que "para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas." O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes é sinal claro de boa-fé do consumidor. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.
111. INTERDIÇÃO-0033426-62.2012.8.16.0001-DIRCE ARSELLI x SCHARON CRISTINA ARSELLI GREBOS- 1) Avoquei os autos. 2) Considerando que o Juiz Substituto agendou audiência para o dia 27/09/2012 às 15 horas, sem anotar na agenda que esta magistrada deveria realizar o ato na residência da interdita, sendo que logo após, agendei uma audiência de instrução e julgamento, remarco a audiência para o dia 05/10/2012 às 14:30 horas. 3) Int. Adv. RICARDO A. KANAYAMA (OAB: 056416/) e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (OAB: 006255/PR)-.
112. ALVARÁ JUDICIAL-0031907-52.2012.8.16.0001-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA e outros- I. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, às fls. 52/53, no prazo de cinco dias. Adv. LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR)-.
113. COBRANÇA-0035380-46.2012.8.16.0001-AIRTON DAS GRAÇAS FARIA x HSBC SEGUROS S/A- Tendo em vista a contestação e os documentos apresentados às fls. 35/128, intime-se o requerente, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Int. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814)-.
114. ALVARÁ JUDICIAL-0035784-97.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE CAMPOS e outros- I. Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, às fls. 65/66, no prazo de cinco dias. Adv. ALI FERES MESSMAR FILHO e LEDA RAMOS MAY CORRÊA (OAB: 011490/PR)-.
115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037335-15.2012.8.16.0001-LEANDRO MAGALHÃES PADILHA x AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. ARNO BACH FILHO (OAB: 063055/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)-.
116. RESCISÃO CONTRATUAL-0038035-88.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANDERSON CARLOS BERGAMO e outro x NOEL GARCIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. SÂMEQUE GUERRART (OAB: 049847/PR)-.
117. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-1522/2012-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA LEILA DE LIMA- Intime-se a requerida para manifestar, no prazo de 10 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.
118. COBRANÇA-0042792-28.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RES. IGUAÇU V x JAIR TADEU DE LARA- Diante da informação negativa contida no Aviso de Recebimento de fls. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o novo endereço do réu. Int. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR)-.

Curitiba, 05 de Outubro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 181/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00092 039860/2010
AILDO CATENACCI 00078 001013/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00070 000439/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00106 057841/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00022 001039/1998
ALCEU GIESE 00025 000162/1999
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00082 000254/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00052 001308/2003
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00077 000875/2008
00083 000593/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00053 001310/2003
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00072 000924/2007
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00070 000439/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00107 064188/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00093 040151/2010
00105 056191/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00063 000796/2006
ANA PAULA LARA 00109 001370/2012
ANA PAULA TORRES 00067 001236/2006
ANDRE LUIZ A. PINTO 00050 000688/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000447/1993
00007 000821/1994
ANISIO DOS SANTOS 00008 000281/1995
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI 00073 001484/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00031 000233/2000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00028 001387/1999
ANTONIO CARLOS EFING 00045 000124/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 00017 000307/1997
00026 000879/1999
ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 00061 000668/2006
AURELIANO FERNETTA CARON 00040 000119/2001
00064 000850/2006
BLAS GOMM FILHO 00055 000266/2004
00093 040151/2010
00105 056191/2011
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00002 000091/1990
CARLOS ARAUZ FILHO 00038 001175/2000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00055 000266/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00034 000760/2000
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00033 000534/2000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00070 000439/2007
CARLYLE POPP 00054 000129/2004
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00110 001878/2012
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00110 001878/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00116 021429/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00108 064782/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00055 000266/2004
00056 000794/2004
CLEBER DA SILVA BARBOSA 00019 001296/1997
CLEBER MARCONDES 00054 000129/2004
CLECIO MENINE 00117 028593/2012
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00060 000605/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 000540/2001
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00046 000746/2002
DANIELA PRETTO OSWALD 00040 000119/2001
DANIEL GODOY JUNIOR 00063 000796/2006
DANIEL HACHEM 00010 001167/1995
00011 001168/1995
00013 000789/1996
00034 000760/2000
00090 018657/2010
00097 010258/2011
00102 048346/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00085 002305/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 000955/1995
00041 000423/2001
DIOGO BERTOLINI 00001 000167/1988
DIOGO GUEDERT 00088 000689/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00110 001878/2012
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00074 001681/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00100 030663/2011
ELCIO KOVALHUK 00066 001158/2006
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00004 000523/1993
ELIAN PRADO CAETANO 00103 050858/2011
ELIZABETH ALFREDO F. DA SILVA 00047 001469/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00043 000547/2001
ELOI CONTINI 00001 000167/1988
EMERSON J. O. DE CARVALHO 00031 000233/2000
EMERSON LUIZ VELLO 00039 001214/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00092 039860/2010
ENEZIO FERREIRA LIMA 00022 001039/1998
ESTHER KULKAMP EYNG 00060 000605/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 000043/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 000823/1996
00022 001039/1998
00072 000924/2007
00076 000868/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00033 000534/2000
EVERTON LUIZ SANTOS 00113 013611/2012

FABIANO CAMPOS ZETTEL 00107 064188/2011
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00065 000998/2006
 FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00061 000668/2006
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00061 000668/2006
 FABRICIO ZIR BOTHONE 00037 001094/2000
 FELIPE HASSON 00095 003969/2011
 FERNANDA TROIAN 00114 019780/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 00079 001244/2008
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00095 003969/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00108 064782/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00050 000688/2003
 GABRIEL YARED FORTE 00120 049422/2012
 GABRIEL ZANDONAI 00080 001302/2008
 GEDIAO TULIO 00019 001296/1997
 GENESIO SELLA 00041 000423/2001
 GERALDO MARCELINO 00091 025482/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00085 002305/2009
 00098 021237/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 001469/2002
 GIULIO ALVARENGA REALE 00106 057841/2011
 GLAUCO IWERSSEN 00001 000167/1988
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00078 001013/2008
 GUSTAVO A. WEBER 00001 000167/1988
 HELLEN DE FATIMA PALAORO 00048 001495/2002
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 00019 001296/1997
 IDERALDO JOSE APPI 00059 001458/2005
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00069 001578/2006
 IGUACIMIR G. FRANCO 00044 000561/2001
 ITACIR ROBERTO ZANIBONI 00050 000688/2003
 IVAN SECCON PAROLIN 00053 001310/2003
 IVONE STRUCK 00004 000523/1993
 JACOB CHRISTMANN FILHO 00035 000820/2000
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00048 001495/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00085 002305/2009
 00098 021237/2011
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00025 000162/1999
 JEAN CARLO LEECK 00048 001495/2002
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00075 000581/2008
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00064 000850/2006
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00035 000820/2000
 00078 001013/2008
 JOAO HORTMANN 00071 000892/2007
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00081 001578/2008
 00089 010169/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 00058 000307/2005
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00054 000129/2004
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00037 001094/2000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00111 009184/2012
 JOSE GUILHERME DUARTE DA SILVA 00045 000124/2002
 JOSELIA A. KUCHLER 00068 001296/2006
 JOSE MARCOS ALMEIDA 00051 000852/2003
 JULIANA DA SILVA 00007 000821/1994
 JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00059 001458/2005
 JULIANA OSORIO JUNHO 00088 000689/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00056 000794/2004
 JULIO BROTTTO 00094 065229/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00073 001484/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00045 000124/2002
 00049 000476/2003
 KARIN HASSE 00075 000581/2008
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00033 000534/2000
 00107 064188/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00012 000181/1996
 KIYOSHI ISHITANI 00024 000045/1999
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00025 000162/1999
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 00099 023040/2011
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00074 001681/2007
 LEANDRO YASUO KIMURA 00118 032099/2012
 LEONARDO DA COSTA 00010 001167/1995
 00044 000561/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 001039/1998
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00027 001045/1999
 00029 001401/1999
 00032 000513/2000
 00038 001175/2000
 LOLINNA CHAN 00053 001310/2003
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00030 000032/2000
 LUCAS GOULARTE DA SILVA 00118 032099/2012
 LUIS MOLLOSSI 00021 000380/1998
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00039 001214/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000513/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000447/1993
 00007 000821/1994
 00018 000577/1997
 00039 001214/2000
 00068 001296/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00011 001168/1995
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00013 000789/1996
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00005 000531/1993
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO 00111 009184/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00085 002305/2009
 00098 021237/2011
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00049 000476/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000823/1996
 00072 000924/2007
 00076 000868/2008
 LUIZ SALVADOR 00097 010258/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000523/1993
 MAGALI H. RICCI DOS SANTOS 00037 001094/2000

MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00089 010169/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00083 000593/2009
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00071 000892/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00080 001302/2008
 MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ 00024 000045/1999
 MARCELO M. BERTOLDI 00098 021237/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 00020 000367/1998
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00115 020997/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 00040 000119/2001
 MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00060 000605/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00100 030663/2011
 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00048 001495/2002
 MARCIUS FONTOURA LASS 00077 000875/2008
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00070 000439/2007
 MARCOS BUENO GOMES 00036 001080/2000
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00069 001578/2006
 MARIA MERCEDES UBA 00006 000273/1994
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00020 000367/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00091 025482/2010
 MARIANE YURI SHIOHRA 00118 032099/2012
 MARIA NOELI FAE 00095 003969/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 000307/2005
 00076 000868/2008
 00081 001578/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00096 005538/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000167/1988
 00028 001387/1999
 MURILO CELSO FERRI 00086 002376/2009
 NEIVA DE NEZ 00027 001045/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 001243/1998
 OLIVIO H. R. FERRAZ 00012 000181/1996
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00067 001236/2006
 PAOLA SPREA CARRIJO 00119 043079/2012
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00016 000914/1996
 PATRICIA MARINA WINNIKES 00043 000547/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 00052 001308/2003
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO 00048 001495/2002
 PAULO LEANDRO DIETER 00054 000129/2004
 PAULO NALIN 00054 000129/2004
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00101 046987/2011
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00103 050858/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 000540/2001
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00103 050858/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00084 001114/2009
 00112 011956/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 000254/2009
 00084 001114/2009
 RENATA KORNDORFER 00024 000045/1999
 RENE MARIO PACHE 00028 001387/1999
 RENO CARNEIRO DA SILVA 00030 000032/2000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00008 000281/1995
 RICARDO MAGNO QUADROS 00018 000577/1997
 ROBERTO SIQUINEL 00107 064188/2011
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 00074 001681/2007
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00094 065229/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00016 000914/1996
 RONALDO LIMA MACHADO 00021 000380/1998
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00104 054564/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00091 025482/2010
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00039 001214/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00063 000796/2006
 SELMA PACIORNIK 00095 003969/2011
 SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000091/1990
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00029 001401/1999
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00087 000676/2010
 SIMARA ZONTA 00044 000561/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00062 000714/2006
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00096 005538/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 000868/2008
 VALDREZ ARCHEGAS FERREIRA 00016 000914/1996
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00014 000795/1996
 VANDA MARAN FIGUEIREDO 00016 000914/1996
 VANESSA TAVARES LOIS 00098 021237/2011
 VERA LUCIA SWOBODA MAGALHAES 00032 000513/2000
 VICENTE GANTER DE MORAES 00014 000795/1996
 VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00053 001310/2003
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00098 021237/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00093 040151/2010
 VITORIO KARAN 00043 000547/2001
 WALTER SPENA DE MACEDO 00025 000162/1999
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00067 001236/2006
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00030 000032/2000
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00050 000688/2003
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00002 000091/1990
 YASKARA KRZYTHYNNNA MALTAURO TERRA DA COS 00030 000032/2000
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00095 003969/2011
 ZORAIDE BATISTELA 00051 000852/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS-167/1988-BANCO DO BRASIL S/A x MARINAGE COSM.COM.REPRES.LTDA- II - Ante a prioridade na tramitação do presente feito, consoante art. 71 da lei 10.741/2003, à Escrivania para que promova a anotação na capa dos autos. III - Ante o contido na petição retro, e, levando-se em consideração que os valores penhorados (fls.418) junto ao BANCO DO BRASIL S.A., em nome da Executada Mimoslava Katerzina Dilycz, são impenhoráveis, eis depositados em caderneta de poupança e incidentes sobre proventos de aposentadoria, conforme contido no art. 649, IV cX do Código de Processo Civil

determino o desbloqueio daqueles. Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (segue em anexo as fls. 432/435). IV - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. V - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. VI - Int. -Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GUSTAVO A. WEBER-.

2. ORDINARIA-91/1990-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO-Pelo contido as fls.408 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas do sr. contador. -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-447/1993-SARITA PACIORNIK x WALDEREIS MACHADO DA SILVA-Pelo contido as fls.128 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatória. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-523/1993-HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA x UNIAO MENDES TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls. 272, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas do Sr. Avaliador. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e IVONE STRUCK-.

5. ORDINARIA-531/1993-SOCEPPAR AGRO-IND. EXP. BATAGUASSU x WALTER INFANTES ALVES JUNIOR-Pelo contido as fls.160 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

6. INVENTARIO-273/1994-INES ZAGONEL CATAFESTA x ESPOLIO DE ARLINDO CATAFESTA-Pelo contido as fls.253 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do formal. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-821/1994-LUIZ CELSO MACHADO x ADALBERTO CARDOSO DE LIMA-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-281/1995-MILTON LUIZ PIZZATTO e outros x NADIA ALVES DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 101, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e ANISIO DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-955/1995-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIA MARIA CAVASSIN M.E. e outro-Pelo contido as fls.262vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-1167/1995-BANCO BRADESCO S/A. x TAMBAU ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro-Pelo contido as fl. 241 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. DANIEL HACHEM e LEONARDO DA COSTA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-1168/1995-BANCO BRADESCO S/A. x TAMBAU ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro-Pelo contido as fl. 139 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. DANIEL HACHEM e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-181/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro-Pelo contido as fl. 221 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. - Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-789/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BAR E LANCHONETE ONDA MANSO LTDA e outros-Pelo contido as fls.198, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente . -Adv. DANIEL HACHEM e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-795/1996-VALTER BALESTRA DO CARMO x MARCELO ALVES DE AQUINO-Pelo contido as fls. 94/95, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES-.

15. BUSCA E APREENSAO-823/1996-BANCO ITAU S.A. x IVAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO-Pelo contido as fls.143vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o retorno da precatória. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. DESPEJO-914/1996-SONIA CHARLOTE HEEREN MINGUETTI x VANDA MARAN DE FIGUEIREDO- I - Consoante requerimento retro, proceda-se o conserto dos autos. II - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA e VANDA MARAN FIGUEIREDO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-307/1997-COND. RESID. PETROPOLIS x NAMIR THADEU TEIXEIRA DE FARIA e outro-Pelo contido as fls. 108/110, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-577/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x MILTON SERGIO MARZAROTTO-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o

prazo sem pagamento da guia. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1296/1997-MALUCELLI & FILHOS LTDA x MARIO CORDEIRO XAVIER JUNIOR-Pelo contido as fl. 182 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. GEDIAO TULIO, HORACIO CEZAR LUZ FILHO e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-367/1998-LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMERCIO LTDA x TRANSPAULI TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA, DIONE DE P e outro-Pelo contido as fl. 177 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

21. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-380/1998-TRANSCUNHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAULIM & PINTO LTDA-Pelo contido as fls.323vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Adv. RONALDO LIMA MACHADO e LUIS MOLLOSSI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-1039/1998-BANCO ITAU S.A. x RAMIRO BATISTA LIMA e RAMILTO BARBOSA LIMA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 86vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escritoria. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ENEZIO FERREIRA LIMA e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-1243/1998-MARCUS CLOTARDO HOFFMANN MOELLER x AMADEUS ALMES DE MORAIS-Pelo contido as fls.186vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. MONITORIA-45/1999-INDUSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA. x CARPETCOLLOR COMERCIO DE TINTAS e CARPETES LTDA.-Pelo contido as fls. 200 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Adv. MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, RENATA KORNDORFER e KIYOSHI ISHITANI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-162/1999-JOSE BELFORTE TONIOLO x SYLVIA BONVIN e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida (fls. 320). II- Int. -Adv. ALCEU GIESE, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e WALTER SPENA DE MACEDO-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-879/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x NELSON GOMES DE BRITO- I - Diante dos documentos juntados as fls.277/279, e considerando que a dívida condominial é de natureza "propter rem", de firo a substituição do pólo passivo da presente demanda. II - Tendo em vista a sucessora ser a Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 13 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2º, inciso I da Resolução nº 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Justiça Federal deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. III - Int. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

27. RESCISAO CONTRATUAL-1045/1999-ROSANE APARECIDA BACH e outro x CIDADELA TRUSTE INTERNACIONAL S/A-Pelo contido as fl. 351 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. NEIVA DE NEZ e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA-Pelo contido as fls. 552 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. RESCISAO CONTRATUAL-1401/1999-ELOIR KRAFT x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA e outro-Pelo contido as fl. 477 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. - Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-32/2000-VILMARI MENEGUEL x LUCIOLA ELOINA DAL BEM-Pelo contido as fls. 242, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. - Adv. RENO CARNEIRO DA SILVA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, YASKARA KRZYTHYNNNA MALTAURO TERRA DA COSTA e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-233/2000-WALDETE APARECIDA DA LUZ x KEILA MARIA DAVIES-Pelo contido as fl. 148vº, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON J. O. DE CARVALHO-.

32. DECLARATORIA (SUMARIA)-513/2000-EVANDRO MAURICIO PEREIRA CUNHA e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A e outro-Pelo contido as fls.452 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente. -Adv. VERA LUCIA SWOBODA MAGALHAES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. DESPEJO-534/2000-CONSORCIO PONTAL DO PARANA x ATILIO GASPARINI NETO- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 48 I. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos

autos haja vista que o presente tramita desde 2000. V - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. VI - Int. -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.-

34. BUSCA E APREENSAO-760/2000-BANCO ITAU S.A. x FABIO STORELLI-Pelo contido as fls. 391, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação sobre o cumprimento do acordo. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

35. DESPEJO-820/2000-MARIA DA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS x EDSON LUIZ ZENI DA ROCHA e outro- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e JACOB CHRISTMANN FILHO.-

36. EXECUCAO DE TITULOS-1080/2000-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MARIA CONCEICAO DOMINGUES e outro-Pelo contido as fl. 199 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

37. ORDINARIA-1094/2000-ANTONIO LOPES E OUTROS x REFER- FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL-Pelo contido as fls. 1247, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem efetuar o pagamento. -Advs. MAGALI H. RICCI DOS SANTOS, FABRICIO ZIR BOTHONE e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.-

38. ORDINARIA-1175/2000-LUIZ SISSON DOS SANTOS JUNIOR e outro x CIDAELA S/A.-Pelo contido as fls.384 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

39. SUMARIA DE COBRANCA-1214/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA x REINALDO HILMANN e outro-Pelo contido as fls.282, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO.-

40. EXECUCAO DE TITULOS-119/2001-MEGA CRED ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA-Pelo contido as fl. 324 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, AURELIANO PERNETTA CARON e DANIELA PRETTO OSWALD.-

41. EXECUCAO DE TITULOS-423/2001-BANCO BRADESCO S/A. x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR e outro-Pelo contido as fls.207 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas do sr. contador. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GENESIO SELLA.-

42. EXECUCAO DE TITULOS-540/2001-BANCO BANESTADO S/A x SONIA CATARINA MUGNATO-Pelo contido as fl. 251 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

43. MONITORIA-547/2001-ESPOLIO DE NELSON MAITO x DENISE MARIA OLIVEIRA MAITO e outro-Pelo contido as fls.211 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. VITORIO KARAN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e PATRICIA MARINA WINNIKES.-

44. ORDINARIA-561/2001-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x TIME-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.-Pelo contido as fl. 376 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LEONARDO DA COSTA, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA.-

45. EXECUCAO DE TITULOS-124/2002-BANCO DO BRASIL S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI- I. Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE DA SILVA.-

46. EXECUCAO DE TITULOS-746/2002-JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA. x JANETE MACENO DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.-

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1469/2002-ANA ROSA BARBOSA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ELIZABETH ALFREDO F. DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

48. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1495/2002-ITAU SEGUROS S/A x EMPRESA GLORIA DE TRANSPORTES LTDA.-Pelo contido as fls. 571/573 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JEAN CARLO LEECK e HELLEN DE FATIMA PALAORO.-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ANTUNES- I. Intime-se o Exequente para que providencie pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM.-

50. EXECUCAO DE TITULOS-688/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x IMPRESSORES DE AMERICA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 544/551, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Advs. WILSON

JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ A. PINTO e ITACIR ROBERTO ZANIBONI.-

51. MONITORIA-852/2003-JOSE MARCOS ALMEIDA x LUCIANA JACON- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e ZORAIDE BATISTELA.-

52. SUMARIA DE COBRANCA-1308/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x SOLANGE SALETE PERON- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 247). III- Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

53. EXECUCAO DE SENTENCA-1310/2003-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEVILHA x ROBERTO ELIAS MNSU ASSAD e outro- I- Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 441/450. II- Int. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, IVAN SECCON PAROLIN e LOLINNA CHAN.-

54. INDENIZACAO-129/2004-MARTA TEREZINHA CASTELLI x AUTOMATON ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA e outro-Pelo contido as fls.647 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o pagamento das custas do sr. contador. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, PAULO LEANDRO DIETER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES.-

55. MONITORIA-266/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA. e outro- I- Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.-

56. EXECUCAO DE TITULOS-794/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GLEICIO MARCIO SIMOES e outro- I- Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.-

57. EXECUCAO DE TITULOS-43/2005-BANCO ITAU S.A. x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escritoria. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

58. REVISAO CONTRATUAL-307/2005-ELIANE DA SILVA DOS SANTOS e outro x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA.-Pelo contido as fls. 539/547, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 3.836,30. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM.-

59. REVISAO DE CONTRATO-1458/2005-FRANCIELE CATARINA DOS SANTOS HOTZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e JULIANA DE CRISTO S. CHELLA.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2006-JEFFERSON SCHLEMPER x ROSIMARA DE FARIAS e outro-Pelo contido as fls. 264/266, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Advs. MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO.-

61. RESCISAO DE CONTRATO-668/2006-NEZIAS TRINDADE DA SILVA x PAULO MARQUES MEDEIROS- I- Considerando os termos da manifestação do Sr. Perito de fls. 144/145, nomeio Perito, em substituição, o Sr. Antonio Vaz Siqueira (3224-5194), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. II- Em caso de aceitação do encargo, intimem-se as partes a respeito. III- Int. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.-

62. BUSCA E APREENSAO-714/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JOSENILTON MARQUES DAMACENO- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

63. INDENIZACAO-796/2006-MARUAN UTHMAN MAJID x BRASIL TELECOM S/ A - OI- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- INT. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

64. DESPEJO-850/2006-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e JOANES EVERALDO DE SOUSA.-

65. USUCAPIAO-998/2006-DORACI DIOK ALMEIDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 122. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA.-

66. EXECUCAO HIPOTECARIA-1158/2006-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x MARIO LEVINUS WENTZ e outro-Pelo contido as fls. 155/157 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. ELCIO KOVALHUK.-

67. REPARACAO DE DANOS-1236/2006-NUBIA CABRAL DE LIMA x SINEZIO ZONARI- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Advs. ANA PAULA TORRES, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.-

68. SUMARIA DE COBRANCA-1296/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x JOSE JANDIR DAMASIO e outro- I- Cumpra a Escritoria o C.N.C.G.J. acerca da limitação de 200 (duzentas) folhas para volume de autos. II- Anote-se (fls. 241). III- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. IV- Após, anote-se para sentença e

voltem conclusos. V- Int. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

69. USUCAPIAO-1578/2006-MARIA SALETE DA SILVA MAZZE x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Pelo contido as fls.443vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício/mandado. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

70. MANUTENCAO DE POSSE-439/2007-STEREO PUB BALADA BAR e PETISCARIA LTDA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA-Pelo contido as fl. 247vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, AILTON NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-892/2007-IPIRANGA QUIMICA S/A x FORT QUIMICA ADITIVOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e JOAO HORTMANN-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-924/2007-CRISTIANA SCHONEWEG MELLO e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se para o depósito restante dos honorários periciais. II- Após, de-se vista dos autos a sra. perita para os devidos fins. III- Int. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

73. RESCISAO DE CONTRATO-1484/2007-MCM COMERCIO DE LIVROS TEC. E MAT. DIDACTICO LTDA. x CLARO S/A-Pelo contido as fls. 7077/15, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-1681/2007-NELCI SILVA DE OLIVEIRA MELO x ZULMAR DOS PASSOS SANTOS-Pelo contido as fls.78, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSORF, RODRIGO LUIS KANAYAMA e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/2008-NOELI AZNAR PEREZ x CASSIA ANDRESSA BATISTELLA RICCI. I - Determino a transferência do valor bloqueado às fls. 196. Proceda a Escrituraria à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. 11 - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. Oficie-se a Receita Federal, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. III - Expeça-se certidão para os fins pretendidos nositen: "c" e "d" de fls. 161 IV - Após, com a resposta, intime-se a Exeçute para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Diga o interessado quanto a retirada do(s) e da certidão. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e KARIN HASSE-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-868/2008-SANDRA MARGARETH DE SOUZA PORTUGAL x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 321/336, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-875/2008-TRANSPORTES ANDRADE LTDA x GLOBAL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intime-se o(a)(s) Exeçute(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1013/2008-HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL x ESPOLIO DE WANDA EDITH WASILEWSKI e outro-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, AILDO CATENACCI e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.

79. BUSCA E APREENSAO-1244/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO DA LUZ ALVEZ DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 83, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-1302/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G.4A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- I - Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita (fls. 124/125), intime-se a Ré Denise Cristina Johnson de Oliveira para que acoste aos autos, no prazo de cinco dias, fotocópias de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade, carteira de habilitação, título de eleitor e carteira de trabalho e previdência social, bem como documentos particulares que tiver, estes de preferência entre o período de 2004 2008. 11 - Ante a referida manifestação, autorizo a expedição de ofício ao Tabelionato Volpi, autorizando a Sra. Perita e sua Assistente a terem acesso ao cartão de assinatura da Ré (fls. 125, letra "c"). III - A colheita de padrões de assinaturas do Réu Belarmino Antonio Baccin deve se dar perante a Sra. Perita, em data e local por ela designados. IV -- Int. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e GABRIEL ZANDONAI-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-1578/2008-JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 246/253, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-254/2009-NAVAKOSKI & ARIMATEAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 159, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. REVISAO DE CONTRATO-593/2009-ELIETE MARIA PEGORARO x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 520/555, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1114/2009-MARIA GORETE SALVADOR BITENCOURT x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 205/207, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2305/2009-CLAUDIA DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 238vº, de que o alvara nao foi expedido por nao haver nos autos comprovantes de depósito.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-2376/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

87. B e A -convertida em DEPOSITO-0000676-75.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE ARIMATEIA PINHEIRO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmção. III - Int. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

88. MONITORIA-0000689-74.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IVONETE MOREIRA RAMOS- I - Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.79. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2010. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0010169-76.2010.8.16.0001-CICHON & MARQUES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 648/784, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-0018657-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 84vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0025482-77.2010.8.16.0001-BIOFIX COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GERALDO MARCELINO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0039860-38.2010.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA e outros- L Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, somente em nome do Executado Vitor Hugo Castro (CPF/MF n.º 318.760.649-00) via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II Int. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0040151-38.2010.8.16.0001-ROSELI MACHADO NEVES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- 1- Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento em questão, juntando cópia do acórdão. II - Segundo exame da petição inicial de fls. 02 26, a autora é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6, inciso VIII. do Código de Defesa do Consumidor. III- Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

94. INDENIZACAO-0065229-34.2010.8.16.0001-ROSANGELA CARVALHO DE LIMA DE MORAES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A-Pelo contido as fls. 791/792, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA e JULIO BROTT-.

95. COBRANCA - SUMARIO-0003969-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI e outro- I. Expeça-se alvará conforme requerido, para levantamento do valor

depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do CN-CGJ. II. Após, intime-se o Exequente para que informe quanto a quitação da obrigação. III. Int. -Advs. MARIA NOELLI FAE, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FRANCIETE MARIA GEMIN-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0005538-55.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE RODRIGO V. CORTEZ DA CUNHA-Pelo contido as fls. 99, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010258-65.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021237-86.2011.8.16.0001-FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x HIDRAULITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. VANESSA TAVARES LOIS, MARCELO M. BERTOLDI, VINICIUS EDUARDO ECLACHE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. USUCAPIAO-0023040-07.2011.8.16.0001-ANGELO VERÍSSIMO MEIRA e outro x ESPÓLIO DE DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.

100. BUSCA E APREENSAO-0030663-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEONARDO MARTINES- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação. via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. 11. Após, intime-se o(a) Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.

101. RESCISAO DE CONTRATO-0046987-90.2011.8.16.0001-VILMAR JOÃO ARMANINI x MARCOS ROGERIO WERUS- III- Intime-se o autor para que junte aos autos o calculo atualizado do débito. IV- Int. -Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0048346-75.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S/A-II. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0050858-31.2011.8.16.0001-ACIVEL MULTIMARCAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME x ADNEYA MARQUES-Pelo contido as fls. 38, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0054564-22.2011.8.16.0001-MOISES NUNES PONTES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário firmado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IL No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirar/obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trate-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 34/51), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que

se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de

propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 218,40 (fls. 48), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VI. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-0056191-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

106. BUSCA E APREENSAO-0057841-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KATIUSCIA COSTA- II- Efetuei o desbloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III- Int. -Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

107. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-0064188-95.2011.8.16.0001-MOACIR COSCHELA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 512/522, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. sobre a petição. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

108. CAUTELAR INOMINADA-0064782-12.2011.8.16.0001-MARIA LENICE OLIVEIRA DECORAÇÕES x STZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0001370-73.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TECMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS, IMP. E EXP. LTDA e outro- A petição de embargos encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para a devida distribuição e pagamento. -Adv. ANA PAULA LARA-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0001878-19.2012.8.16.0001-VALDELIR BRUCK DA SILVA JUNIOR x CHEMIN AUTOMOVEIS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 45/64, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

111. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0009184-39.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A e outro x MECANICA E AUTOPEÇAS TRUÇÃO LTDA- I- Lavre-se o termo de caução do bem oferecido as fls. 138, cumprindo-se no mais a decisão de fls. 134. II- Int. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

112. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011956-72.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-00013611-79.2012.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CRISTO REI MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls. 33/35 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

114. EXECUCAO DE TITULOS-0019780-82.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINIST.DE CONS. S/C LT x PEDRO SIMÃO VOROBI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

115. EXECUCAO DE TITULOS-0020997-63.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x TATIANA DE FATIMA NUNES GARCIA-Pelo contido as fls. 38/39, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

116. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021429-82.2012.8.16.0001-USIKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro x ASSESSORIA CONTABIL FERRAZ S/S LTDA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

117. COBRANCA - SUMARIO-0028593-98.2012.8.16.0001-CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TÉCNICA LTDA x DENISE DE FATIMA PARAMUD-Pelo contido as fls. 32/33, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CLECIO MENINE-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032099-82.2012.8.16.0001-LUCAS GOULARTE DA SILVA e outros x CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A e outro-Pelo contido as fls. 88/125 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA, LEANDRO YASUO KIMURA e MARIANE YURI SHIOHRA-.

119. CAUTELAR DE EXIBICAO-0043079-88.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE LUIS CORREA DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PAOLA SPREA CARRIJO-.

120. OBRIGACAO DE FAZER-0049422-03.2012.8.16.0001-PACIFICO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outro x NISSAN DO BRASIL e outro- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltada a determinar às rés que realizem os reparos necessários no veículo descrito às fis. 03, observo, em análise de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações dos autores, notadamente acerca da responsabilidade da primeira ré, haja vista ser ela a fabricante/montadora do veículo em questão, ao passo que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta consubstanciado porque não se mostra razoável que os autores permaneçam sem usufruir o bem até o final da presente demanda, sendo certa, de outro lado, a desvalorização a que o veículo está submetido pelo passar do tempo. Ademais, observo, em análise de cognição sumária, que a responsabilidade da segunda ré se mostra duvidosa, tendo em vista que ela não figurou como intermediária na importação do veículo em questão, a qual se deu por via direta entre os autores e a fabricante/montadora, motivo pelo qual resta indeferido o pleito com relação à segunda ré. II. Isto posto, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar tão somente à primeira ré que promova os reparos necessário no veículo descrito no item "O" de fl.03, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual se encontra nas dependências da segunda ré, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada dia de atraso, com fundamento no art. 461, §5º do Código de Processo Civil. III. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

Curitiba, 04 de outubro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 223 /2012. [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0076 033985/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0014 000097/2007
ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA M 0066 002069/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0076 033985/2010
Ademilson de Magalhães 0155 037677/2012
Adilson de Castro Júnior 0026 000603/2008
Adriano Carlos Souza Vale 0103 025833/2011
Adriano Muniz Rebelo 0041 001206/2008
0079 040633/2010
Afonso Fernandes Simon 0126 066588/2011
Alessandra Labiak 0033 001069/2008
0036 001127/2008
Alessandro Mestriner Feli 0047 001569/2008
Alexandra Dária Pryjmak 0077 034956/2010
Alexandre Arseno 0081 043138/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0055 000726/2009
0117 051934/2011
0135 017011/2012
Alexandre de Almeida 0058 000947/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0121 054706/2011
Altair Marena Pereira 0096 004247/2011
Alysson Sanches 0123 057576/2011
Amandio Ferreira Tereso J 0132 005807/2012
Ana Keila Schelbauer 0132 005807/2012
Ana Lucia França 0114 046312/2011
Ana Paula Falleiros Keppe 0101 021102/2011
0127 067478/2011
Ana Paula Scheller de Mou 0062 001630/2009
Anderson Borcath Barberi 0010 000297/2006
André Kassem Hammad 0106 028963/2011
0159 038420/2012
Andréa Hertel Malucelli 0048 001618/2008
0091 067711/2010
0105 027740/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0013 001120/2006
Antonio Carlos Cordeiro 0026 000603/2008

Antonio Celestino Tonelot 0081 043138/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0132 005807/2012
Bernardo Atem Francischet 0078 035801/2010
Blas Gomm Filho 0014 000097/2007
0024 000516/2008
0025 000571/2008
0114 046312/2011
Braulio Belinati Garcia P 0073 022187/2010
0106 028963/2011
Bruno Bergmanhs 0059 000959/2009
CARLA DENES CECONELLO LEI 0072 011407/2010
CARLOS WERZEL 0032 000928/2008
Caio Márcio Eberhart 0015 000211/2007
Carine de Medeiros Martin 0036 001127/2008
Carlos Abrão Celli 0078 035801/2010
Carlos Bayestorff Júnior 0038 001164/2008
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0108 031038/2011
Carlos Eduardo Scardua 0030 000853/2008
Carlos Eduardo Silva Pinh 0015 000211/2007
Carlos Eduardo de Macedo 0065 002067/2009
Carlos Roberto Fornes Mat 0118 052027/2011
Carlos Terabe 0080 041907/2010
Carlos Thadeu Bentin M. d 0035 001108/2008
Carlyle Popp 0002 000261/2003
0052 000573/2009
Cesar Augusto Brotto 0010 000297/2006
Chrystianne de Freitas A. 0086 058657/2010
Clarissa Santos Farah 0112 038154/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0041 001206/2008
Cleverson Paulo Santana 0057 000937/2009
Cristiane Aparecida Stoeb 0003 001477/2003
Cristiane Belinati Garcia 0036 001127/2008
0064 002045/2009
0088 060980/2010
0108 031038/2011
0109 031829/2011
0125 059277/2011
0130 002516/2012
Curadora Especial 0016 000471/2007
Cássia Elaine Gasparin 0071 008433/2010
César Augusto Terra 0028 000798/2008
0042 001268/2008
0133 011309/2012
0138 021347/2012
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0072 011407/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0002 000261/2003
Daniel Andrade do Vale 0030 000853/2008
Daniel Barbosa Maia 0014 000097/2007
Daniel Hachem 0054 000638/2009
0069 007631/2010
0082 045705/2010
0102 021187/2011
Daniela Brum da Silva 0008 001449/2005
Daniele Dias dos Reis 0095 002488/2011
Daniely Soczek Sampaio 0019 001770/2007
0022 000204/2008
Delmar Selmar Metz 0077 034956/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0098 017401/2011
Diego Henrique Oliveira 0119 052951/2011
Diego Luis Pisa Soares 0160 038849/2012
Diego Martins Caspary 0039 001199/2008
Dioclécio Alves de Olivei 0013 001120/2006
Douglas Honorato Luiz 0154 036554/2012
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0028 000798/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0080 041907/2010
Edgard Luiz Cavalcanti de 0080 041907/2010
Eduardo José Fumis Faria 0048 001618/2008
0091 067711/2010
0094 001987/2011
0105 027740/2011
0120 053446/2011
Eliane Moraes de Almeida 0077 034956/2010
Elizandra Cristina Sandri 0053 000629/2009
Eládio Pinheiro Lima Juni 0150 034120/2012
Emanuel Fernando Castelli 0066 002069/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0049 001702/2008
0113 039628/2011
Emerson José da Silva 0009 000255/2006
Emília Daniela Chuery Mar 0147 033354/2012
Eneide Lúcia Bodanese 0060 000978/2009
Ernesto Inomata 0096 004247/2011
Fabiana Diniz 0092 067937/2010
Fernanda Bahl 0016 000471/2007
Fernanda Fortunato Mafra 0012 000819/2006
Fernanda Nelsen T. Decesa 0046 001463/2008
Flávio Pentead Geromini 0083 048557/2010
GERSON TIMM 0003 001477/2003
GILBERTO PEDRIALI 0009 000255/2006
0103 025833/2011
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0003 001477/2003
Gastão Fernando Paes de B 0081 043138/2010
Gelson Barbieri 0148 033468/2012
Geni Noemia Oleczinski 0087 059053/2010
Geni Werka 0005 000380/2004
0011 000557/2006
0027 000655/2008
Gennaro Cannavacciuolo 0146 032258/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0093 072652/2010
Gerson Requião 0051 000135/2009

Gerson Vanzin Moura da Si 0030 000853/2008
0083 048557/2010
Gilberto Adriane da Silva 0074 023428/2010
Gilberto Borges da Silva 0158 037972/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0028 000798/2008
0042 001268/2008
Gilberto Stinglin Loth 0133 011309/2012
Gioser Antonio O. Cavet 0110 032396/2011
Giulio Alvarenga Reale 0152 035993/2012
Glaucius Ghebur 0029 000817/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0088 060980/2010
Henrique Kurscheidt 0146 032258/2012
Herick Pavin 0050 000089/2009
Hélio Hatusuka 0023 000353/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 000097/2007
INDIARA DE FÁTIMA SAMPÁ 0116 051453/2011
Ideraldo José Appi 0017 000589/2007
Ingrid de Mattos 0091 067711/2010
Irineu Galeski Junior 0043 001364/2008
Ivone Struck 0122 055628/2011
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0123 057576/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO 0046 001463/2008
JORGE TORTATO 0007 001283/2005
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0006 001327/2004
JOSE ELI SALAMACHA 0032 000928/2008
Jaime Oliveira Penteado 0030 000853/2008
0083 048557/2010
Janaina Giozza Ávila 0088 060980/2010
Joaquim Miró 0018 001193/2007
Jorge Moreno de Carvalho 0008 001449/2005
Jorge Nogueira Pinto 0078 035801/2010
Joseane Fernandes de Oliv 0103 025833/2011
Josiclei Szpyro Pereira C 0046 001463/2008
José Carlos Skrzyszowski 0099 019078/2011
0104 026050/2011
José Dias de Souza Júnior 0141 027849/2012
José Edgard da Cunha Buen 0095 002488/2011
José Feldhaus 0019 001770/2007
0022 000204/2008
José Francisco C. Bach 0114 046312/2011
José Frederico Cimino Man 0059 000959/2009
José Nazareno Goulart 0003 001477/2003
João Carlos Daleffe 0056 000751/2009
João Henrique da Silva 0016 000471/2007
João Leonel Antocheski 0115 049444/2011
0144 030622/2012
João Leonel Filho Gabardo Fil 0028 000798/2008
0042 001268/2008
0138 021347/2012
João Paulo do C. Barbosa 0076 033985/2010
Juliana Domingues Tancred 0103 025833/2011
Juliana Motter Araújo Tög 0072 011407/2010
Juliane Toledo Rossa 0064 002045/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0094 001987/2011
0142 028587/2012
Juliano Francisco da Rosa 0122 055628/2011
Julio Cesar Pinto D' Amic 0150 034120/2012
Julio Cezar Engel dos San 0079 040633/2010
Júlio César Desjardins 0015 000211/2007
Karin Hasse 0063 001827/2009
Karine Simone P. Weber 0053 000629/2009
Karla Pereira Coelho Mart 0059 000959/2009
Kelly Cristina Worm Cotli 0007 001283/2005
Kiyoshi Ishitani 0096 004247/2011
LUCIANA BERRO 0014 000097/2007
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0003 001477/2003
Lauri João Zamboni 0131 003697/2012
Lauro Fernando Zanetti 0031 000923/2008
Leandro Negrelli 0083 048557/2010
Leandro Zamboni 0131 003697/2012
Leonardo Ramos Rocha 0065 002067/2009
Lincoln Lourenço Macuch 0055 000726/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0140 025263/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0044 001449/2008
0119 052951/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0112 038154/2011
Lucilene Alisauka Cavalc 0141 027849/2012
Luilson Felipe Gonçalves 0030 000853/2008
Luiz Alberto Oliveira de 0013 001120/2006
Luiz Fernando Brusamolín 0068 002832/2010
0070 008061/2010
0092 067937/2010
0153 036312/2012
0156 037926/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0030 000853/2008
0083 048557/2010
Luiz Henrique Martelli 0030 000853/2008
Luiz Osório Cardoso Marti 0029 000817/2008
Luiz Roberto Rech 0111 033145/2011
Luiz Salvador 0097 009534/2011
Luiza Carolina M. Erthal 0003 001477/2003
Luís Oscar Six Botton 0031 000923/2008
0136 019304/2012
0139 023645/2012
0149 033855/2012
Livia Queiroz de Lima 0087 059053/2010
MARCELO LEONARDO BARROS P 0066 002069/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 022187/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0103 025833/2011

MICHEL LAUREANTI 0006 001327/2004
MOZER SEPECA 0091 067711/2010
Maichel Fernando Raisdorf 0056 000751/2009
Mara Claudia Dib de Lima 0111 033145/2011
Marcela Cristina Reis Gum 0047 001569/2008
Marcelo Arthur M. Fernand 0071 008433/2010
Marcelo Dornellas de Souza 0155 037677/2012
Marcelo Mussi Corrêa 0100 019268/2011
Marcelo Muzeka 0012 000819/2006
Marcelo de Lima Contini 0092 067937/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0037 001146/2008
0048 001618/2008
0062 001630/2009
0091 067711/2010
0094 001987/2011
0105 027740/2011
0120 053446/2011
Marcio Paschenda Neves 0057 000937/2009
Marcio Percival P. Linhar 0034 001091/2008
Marco Antonio Langer 0052 000573/2009
Marco Aurélio G. Nogueira 0151 034217/2012
Marcos C. Amaral Vasconce 0009 000255/2006
Marcos Ton Ramos 0018 001193/2007
Maria Izabel Bruginski 0115 049444/2011
0144 030622/2012
Maria Lucília Gomes 0132 005807/2012
Mariana Carneiro Giandon 0059 000959/2009
0071 008433/2010
Mariana Paulo Pereira 0157 037938/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0128 001201/2012
Márlis Ribeiro Daluz Tabo 0124 058747/2011
Marta P. Bonk Rizzo 0145 031570/2012
Matheus Capoani Meine 0129 002185/2012
Maurício Carlos Bandeira 0093 027652/2010
Mauro Júnior Seraphim 0116 051453/2011
Mauro Sérgio G. Nastari 0045 001459/2008
0054 000638/2009
0073 022187/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0099 019078/2011
Maurício Mussi Corrêa 0100 019268/2011
Maurício de Paula Soares 0089 064276/2010
Maylin Maffini 0041 001206/2008
0083 048557/2010
Michelle Cristine da Graç 0075 031790/2010
Michelle Schuster Neumann 0062 001630/2009
Mieko Ito 0075 031790/2010
0086 058657/2010
0101 021102/2011
0127 067478/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0051 000135/2009
Milton Teodoro da Silva 0046 001463/2008
Murilo Celso Ferri 0049 001702/2008
0113 039628/2011
Márcio Andrei Gomes da Si 0125 059277/2011
Márcio Rogério Depolli 0106 028963/2011
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0020 001776/2007
Nedi Valdi Damiat 0129 002185/2012
Nelson Antonio Gomes Juni 0001 001173/1997
Nelson José Rosemann de O 0137 019577/2012
Nelson Paschoalotto 0061 001101/2009
0084 048598/2010
Newton Amaral Ferreira 0031 000923/2008
Oksandro Osdival Gonçalves 0023 000353/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0002 000261/2003
PAULO SERGIO MARIN 0040 001204/2008
Patricia Pontaroli Jansen 0033 001069/2008
0036 001127/2008
0064 002045/2009
Patricia Viviane Moreira 0059 000959/2009
Paulo Armando Caetano de 0027 000655/2008
Paulo Carvalho 0096 004247/2011
Paulo Renato Lopes Raposo 0055 000726/2009
Paulo Roberto Castagnoli 0089 064276/2010
Paulo Vicente Rocha de As 0123 057576/2011
Peterson Honorato Luiz 0154 036554/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0036 001127/2008
0064 002045/2009
RICARDO RUH 0032 000928/2008
RODRIGO RUH 0032 000928/2008
Rafael Maciel de Freitas 0019 001770/2007
0022 000204/2008
Rafael Marques Gandolfi 0118 052027/2011
Rafael Martins Bordinhão 0089 064276/2010
Rafael de Lima Felcar 0079 040633/2010
Raquel Cristina das Neves 0118 052027/2011
Regina de Melo Silva 0109 031829/2011
Remian Eliandro Lehnhard 0027 000655/2008
Ricardo Francisco Pereira 0154 036554/2012
Roberta Macedo Vironda 0134 016954/2012
Roberto Tigreiro Fontes 0039 001199/2008
Robertta S. C. de Albuquerque 0080 041907/2010
Robson José Evangelista 0015 000211/2007
Rogério Bueno da Silva 0078 035801/2010
Rogério Moreira Machado d 0021 000150/2008
Rosa Inês R. R. Couto 0143 029803/2012
Rose Mary Grahl 0020 001776/2007
Rosângela da Rosa Corrêa 0128 001201/2012
Rubens Nelson Cunha 0090 065554/2010
Rui Dalton Miecznikowski 0148 033468/2012

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0123 057576/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0040 001204/2008
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0032 000928/2008
 Sadi Meine 0129 002185/2012
 Samuel Taner de Andrade 0102 021187/2011
 Santino Sagais 0074 023428/2010
 Silvestre Dias dos Reis 0095 002488/2011
 Sílvia Regina Trosdorf 0068 002832/2010
 Silvio Brambila 0118 052027/2011
 Sonny Brasil de C. Guimar 0107 030454/2011
 Suzana Timm Arf 0059 000959/2009
 Suzete de Fátima Branco G 0063 001827/2009
 0123 057576/2011
 Sylvio Piva Junior 0071 008433/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0006 001327/2004
 TATIANE MUNCINELLI 0030 000853/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0053 000629/2009
 Thais Regina Mylius Monte 0027 000655/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 0004 000351/2004
 Valéria Caramuru Cicarell 0055 000726/2009
 Vanessa Dorgievicz Echeve 0044 001449/2008
 Virginia Mazzucco 0088 060980/2010
 Wagner André Johansson 0085 050346/2010
 Walter Bruno Cunha da Roc 0051 000135/2009
 Walter Toffoli 0005 000380/2004
 [if gte mso 9]-

[if gte mso 9]- Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/1997-LEOCADIA ZAVADZKI DE AZEVEDO x ATILIO BATISTA DE ALMEIDA-(fl.160) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor Atílio Batista de Almeida junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fl. 159). Diligenciar o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 2. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 3. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.
 2. EXECUÇÃO-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO- (fl.456) 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao Distribuidor a fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 454), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art.475-J, § 1º, do CPC. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.
 3. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1477/2003-LINDAMIR TEREZINHA AOTO x CARLOS AUGUSTO ZANARDINI PEREIRA-(fls.445/462) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo em relação à SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC (despacho saneador de fl. 291). Ao mesmo tempo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar CARLOS AUGUSTO ZANARDINI PEREIRA a pagar em favor da autora, LINDAMIR TEREZINHA AOTO, o valor de R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, com acréscimo de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença. Devido à ausência de comprovação da ocorrência, tampouco de quaisquer parâmetros para restituição, deixo de condenar o réu ao pagamento pelos danos materiais alegados. Face à sucumbência mínima da autora, CONDENO o réu CARLOS AUGUSTO ZANARDINI PEREIRA ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, na forma do disposto no art. 20, § 30, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda e a qualidade do serviço prestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. José Nazareno Goulart, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, Luiza Carolina M. Erthal, Cristiane Aparecida Stoeberl e GERSON TIMM-.
 4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000141-59.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
 5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-380/2004-GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.-(fl.460) Manifestem - se as partes, em 5 (cinco) dias , sobre a petição de fls. 457/459, trazida ao encarte processual pelo Sr. Perito.2. Intime-se. -Adv. Walter Toffoli e Geni Werka-.
 6. COMINATÓRIA-1327/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAGUASSU x DALMORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (fls.325/329) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que a pessoa jurídica ré proceda à reparação dos danos ocorridos no condomínio, apontados em laudo pericial (fls. 211/240), refazendo os serviços que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso se verifique a impossibilidade de realização do serviço ou o descumprimento do presente comando, deverá o réu ser intimado ao pagamento da quantia apurada no laudo pericial (fls. 225) de R\$ 10.827,55 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do pedido formulado no item "f" da

petição inicial. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o tempo de tramitação do processo, de instrução, eo trabalho do profissional, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000645-31.2005.8.16.0001-VORNI ROGÉRIO FERREIRA x BANCO HSBC-(fl.404) 1. Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 403. 2. Oportunamente, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. JORGE TORTATO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

8. EXECUÇÃO-1449/2005-IRMÃOS MADALOSSO LTDA x CARLOS ROBERTO MARTINS e outro- (fl.132)1. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Daniela Brum da Silva e Jorge Moreno de Carvalho-.

9. DECLARATÓRIA-255/2006-NEWTON VICENTE GERONAZZO e outro x BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(fls.363/371) Decido. 2. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar: (i) aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário como fator de correção das prestações durante todo o contrato; (ii) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações já adimplidas, os quais deverão ser aplicados de forma simples e linear; (iii) a repetição do indébito de forma simples dos valores pagos a maior. Julgo improcedente, o pedido formulado naquilo que se refere à limitação de juros no percentual de 10%, bem como a substituição do índice de correção monetária INPC no percentual de 84,32% pelo índice BTNF. Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO os autores ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos na proporção de 30% (trinta) ao patrono dos autores e 70% (setenta) ao patrono da ré, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se.Registre-se.Intime-se. -Adv. Emerson José da Silva, GILBERTO PEDRIALI e Marcos C. Amaral Vasconcellos-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2006-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO-(fl.160) 1. Defiro o requerimento para pedido de informações do devedor REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO (CPF nº 316.934.319-04) por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 159). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Cesar Augusto Brotto e Anderson Borcath Barberi-.

11. BUSCA E APREENSÃO-557/2006-CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x IVONEI LUIZ SCHREINER E CIA LTDA-(fls.34/38) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no disposto pelo art. 3º, §10, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do caminhão descrito com a petição inicial, para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda do veículo pela parte autora (art. 20, § 10, do Decreto-lei nº 911/69). Cumpra-se o disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran/PR para comunicação de a pessoa jurídica autora estar autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar, com a permanência nos autos dos documentos trazidos. ' Condene a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, na forma do disposto no art. 20, § 40, do CPC, fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Geni Werka-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-819/2006-KEYCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PNEUS LTDA x TELET S/A - "CLARO"-(fls.154/157) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa jurídica autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, na forma do disposto no art. 20, § 40, do CPC, fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de instrução da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Marcelo Muzeka e Fernanda Fortunato Mafra-.

13. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1120/2006-MARGARETE TEREZINHA GONÇALVES e outros x JUNA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro-(fls.322/323)1. Conforme despacho de fls. 311, em data de 29/9/2011 foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de outubro de 2.012. 2. Em 23/11/2009 a autora formulou requerimento para a designação de audiência de conciliação (fls. 312), a qual foi designada para ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível em 02/12/2011 (fls. 313), a qual restou prejudicada (fls. 315). 3. O Advogado dos réus justificou a ausência na audiência antes realizada para o fim de conciliação e formulou proposta para acordo, no caso, "a liberação da verba indenizatória prevista na apólice mantida com a co-Ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS" (fls. 317). 4. Sobreveio o despacho de fls. 319 pelo qual foi determinado que, antecipadas as custas pelos interessados, fossem expedidas as cartas de intimação para o fim de ser realizada a audiência antes designada às fls. 311 (item 1 supra), cuja intimação foi procedida em 08/02/2012 (fls. 319-v). 5. Examinando quanto ao cumprimento das providências necessárias à realização das audiências de instrução previstas para o mês de outubro do corrente ano, constatou-se que houve a inércia das partes quanto ao pagamento

das diligências necessárias às intimações, bem como que a direção dos autos e presidência da audiência se insere na competência da Dra. Juíza de Direito Titular desta 18ª Vara Cível, que se encontra em férias no corrente mês de outubro, pelo que foi redesignada (fls. 320). 6. Já agora, conforme petição de fls. 321, o Advogado da autora requer seja mantida a realização da audiência em comento (item 1 supra). 7. A audiência se destina à tomada do depoimento pessoal das partes, que devem ser intimadas pessoalmente para esse fim. Não providenciada a intimação pessoal (itens 4 e 5 supra), na eventualidade de comparecerem espontaneamente, seus depoimentos poderão ser tomados. 8. Também se destina à inquirição de testemunhas (fls. 293 e 294), porém as Cartas de Intimação não foram expedidas (itens 4 e 5 supra), sendo possível a desistência quanto às respectivas ouvidas. 9. Também possível seja dado atendimento ao determinado em 02/02/2012 e intimado em 08/02/12 (fls. 319 e verso). 10. Nestas condições, embora a existência dos entraves apontados para a efetivação útil do ato processual, mantenho a realização da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 22 de outubro de 2.012. 11. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Dioclécio Alves de Oliveira, Luiz Alberto Oliveira de Luca e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ESPÓLIO DE ALAMO FLORIANO CARNEIRO- (fl.96)1. Indefiro o requerimento para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade dos herdeiros do executado, uma vez que não são devedores nos presentes autos. 2. Intime-se ao Dr. Procurador da parte credora para que traga aos autos certidão do Distribuidor para o fim de verificar a eventual existência de ação de inventário dos bens deixados por Álamo Floriano Carneiro. 3. Intime-se. -Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2007-UNION HOTELEIRA LTDA x SAMIR KALKMANN- (fl.122)1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor Samir Kalkmann (CPF nº 022.088.279-70), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 12.065,46 doze mil e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 121). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart, Júlio César Desjardins e Carlos Eduardo Silva Pinheiro-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL-0002461-77.2007.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x SOCORRO LIMA FERREIRA-(fl.155) 1. Manifeste-se a parte credora sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 154). 2. Intime-se. -Advs. João Henrique da Silva, Fernanda Bahl e Curadora Especial-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001922-14.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEGURO x MARIO VIEIRA CINTRA e outro-(fl.213) 1. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 212). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Ideraldo José Appi-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2007-MARISA PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A. e outro-(fl.1153) Tendo em vista a divergência quanto ao cálculo apresentado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, às expensas da parte impugnante. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.1162) -Advs. Marcos Ton Ramos e Joaquim Miró-.

19. DEPÓSITO-1770/2007-ROSELI VIGILATO DA CUNHA x LUIZ PEREIRA DE SOUZA- (fl.78) 1. Registre-se para sentença. 2. Intimem-se. -Advs. José Feldhaus, Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1776/2007-JOSÉ GOMES DOS SANTOS x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS-(fl.359) 1. Por primeiro, manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 289/292 e os documentos que lhe acompanham (fls. 294/358). 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. Rose Mary Grahl e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

21. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-150/2008-JEISON SHIGUERU MARUYAMA NAGAZAWA x EMÍLIA BUDNIEVSKI (EMILY CAR VEÍCULOS)- Conforme portaria 01/2012, providencie fotocópias da inicial, r. despacho de fsl. 70/71, no prazo de 15 dias, para a expedição de nova carta de citação-Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos-.

22. INDENIZAÇÃO-204/2008-ROSELI VIGILATO DA CUNHA x LUIZ PEREIRA DE SOUZA- (fl.75) 1. registre-se para sentença. 2. Intimem-se. -Advs. José Feldhaus, Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-353/2008-JOÃO MATIDA e outro x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS- (fls.225/231) III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial nos presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários do advogado da ré que, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atento aos vetores das alíneas do § 3º do mesmo artigo de lei, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Certifique-se e prossiga-se na execução embargada, trasladando-se cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Hélio Hatusuka e Oksandro Osdval Gonçalves-.

24. DEPÓSITO-516/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAHMOUD HACHEN HUSSEINI-(fl.70) 1. Defiro o requerimento de fl. 69. 2. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado à fl. 69, às expensas da autora. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Blas Gomm Filho-.

25. DEPÓSITO-571/2008-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x TIAGO DONIZETE GUEDES (fl.80) 1. Intime-se a ré pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas para intimação do devedor.-Adv. Blas Gomm Filho-.

26. DECLARATÓRIA-603/2008-LAIS CIBELE DA SILVEIRA GUTIERREZ x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- (fls. 862/872) III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários do advogado da ré que, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atento aos vetores das alíneas do § 3º do mesmo artigo de lei, fixo em R\$ 1.000,00 (hum ml1 reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos Cordeiro e Adilson de Castro Júnior-.

27. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-655/2008-IVONEI LUIZ SCHREINER E CIA LTDA x CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA- (fls.282/286) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Remian Eliandro Lehnhard, Geni Werka, Paulo Armando Caetano de Oliveira e Thaís Regina Mylius Monteiro-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-798/2008-BANCO ITAÚ S/A x DENNIS ROBERTO MERCURIO e outro- (fl.131)1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 3. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO-817/2008-COPAVAL VEÍCULOS S.A. x NECTANDRA FLORESTAL E IMÓVEIS LTDA- (fls.165/170) III. Dispositivo 1STO POSTO, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar a ré a pagar para a autora o valor por ela desembolsado para a aquisição do veículo, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde a data do efetivo desembolso. e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Depositado nos autos o valor da condenação, fica a autora obrigada a restituir o veículo a ré, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação do depósito. Condenar a ré a pagar a autora indenização, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do desfazimento da venda realizada pela concessionária com o terceiro. Diante da sucumbência, condeno a ré a pagar as despesas do processo e honorários do advogado da parte autora que, na forma do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Osório Cardoso Martins e Glaucius Ghebura-.

30. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-853/2008-MARCIO IRINEU OLSEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.222/240) Dispositivo ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado com a petição inicial de modo a: a) declarar nula a cláusula contratual que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, permitida a aplicação, tão somente, da comissão de permanência, conforme taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, sem incidência de quaisquer outros encargos; b) declarar nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de cobrança, determinando a devolução ao autor, dos valores pagos a tais títulos, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde o desembolso, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação c) condenar a pessoa jurídica ré a restituir ao autor o valor da diferença obtida entre o valor pago e aquele efetivamente devido em virtude da aplicabilidade da decisão contida no item "a" deste dispositivo, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde o desembolso, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; d) Julgar improcedente o pedido formulado com a petição inicial naquilo que se refere ao afastamento de capitalização de juros, e afastamento da mora. Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO a ré ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e ao autor ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos na proporção de 70% (setenta por cento) ao patrono do autor e 30% (trinta por cento) ao patrono da ré, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Luilson Felipe Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-923/2008-LUIS MARCELO SEER x BANCO SIMPLES S/A-(fl.212) 1. Recebo a apelação de fls. 189/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Newton Amaral Ferreira, Luís Oscar Six Botton e Lauro Fernando Zanetti-.

32. DEPÓSITO-928/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ASLAN

PERPETUO UTRABO-(fl.55) Defiro o pedido de fl. 54. Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA.-

33. DEPÓSITO-1069/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADERSON MEDEIROS(fl.39)- Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente face à certidão de fls. 38-vº. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.-

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1091/2008-WU GO ZHONG x LUIZ GUSTAVO COBELACHE-(fl.41) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcio Percival P. Linhares.-

35. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-1108/2008-BARBARA ANTUNES BENTIN DE LACERDA x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.97)1. À parte requerente para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à parte final do ordinatório de fl. 96, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Thadeu Bentin M. de Lacerda.-

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1127/2008-BANCO FINASA S/A x TRANSPORTES SANTAREM LTDA ME-(fl.74) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior.-

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1146/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x SEBASTIÃO COELHO- (fl.31)1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 30, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira.-

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1164/2008-MARCELO RAMOS BETTEGA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-(fl.57) 1. Considerando a revelia da requerida, manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Bayestorff Júnior.-

39. COBRANÇA-1199/2008-CARLOS GALARDA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-(fls.317/328) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar a pessoa jurídica ré, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, a pagar ao autor, CARLOS GALARDA, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária plena, mediante a incidência do IPC nos seguintes percentuais: 26,06% para junho/87; 42,7290 para janeiro/89; 18,35% para fevereiro/89; 19,81% para março/89; 10,96% para abril/89; 84,32% para março/94; 21,87% para fevereiro/91; e, 11,79% para março/91. Os valores das diferenças deverão ser devidamente atualizados em sua expressão monetária, pelo índice do INPC, a partir da data em que deveria ocorrer o crédito nas respectivas contas, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, por cálculo, na forma do disposto no art. 475-8, do CPC. Ao mesmo tempo, JULGO PROCEDENTE a lide secundária instaurada com a denunciação da lide, para o fim de condenar a utisdenuciada FUNDAÇÃO 14 DE SEGURIDADE SOCIAL a ressarcir à litisdenuciante FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL a quantia pendida em favor do autor, até o limite da incorporação realizada. Relativamente à ação principal., CONDENO a pessoa jurídica ré FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 30, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condono, ainda, a litisdenuciada a pagar ao Advogado da litisdenuciante, que atuou na relação jurídica secundária instaurada com a denunciação da lide, a título de honorários, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na lide secundária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Diego Martins Caspary e Roberto Tigreiro Fontes.-

40. MONITÓRIA-1204/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x PRISCILA DA SILVA RICOLDO-(fl.39) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 38vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES.-

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1206/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-(fl.60) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 59, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Adriano Muniz Rebello, Maylin Maffini e Cleverson Marcel Sponchiado.-

42. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1268/2008-BANCO ITAÚ x ANTÔNIO TAVARES DA SILVA FILHO e outro-(fl.81) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 80, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.-

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1364/2008-AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA x CARLA ADRIANA ZECHNER-(fl.122) Antes de apreciar o pedido de fls. 120/121, deve credora, AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA, trazer ao bojo dos autos o nº de CNPJ da empresa ZAK SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA, num quinquiduo. Empós, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. Irineu Galeski Junior.-

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1449/2008-ORSON CESAR LINHARES x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE SERV.MÉDICOS LTDA-(fl.284) 1. Recebo a apelação de fls. 242/262 e a de fls. 263/283, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Vanessa Dorgievicz Echeverria e Lizete Rodrigues Feitosa.-

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1459/2008-CLAUDEMIR ALVES DE FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-(fl.27) Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente face ao contido na certidão de fls. 26-vº. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari.-

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1463/2008-JURACI DE CASTRO CAMARGO e outro x IONE CAMARGO-(fl.131) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen T. Decesaro, Josiclei Szpyro Pereira Cardoso e JOAO APARECIDO VENANCIO.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1569/2008-SILVANI DINIZ DA SILVA x GENÉSIO DOS REIS-(fl.113) 1. Manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Marcela Cristina Reis Gumiero.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1618/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x VITOR MARQUES DA COSTA-(fl.84)1. Defiro o pedido de fl. 83. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, VITOR MARQUES DA COSTA (CPF nº 007.978.326-95). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli.-

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1702/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MEDICAL VET COM.DE MAT.MÉDICO HOSP.E VETER.LTDA e outro-(fl.140) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 139), com espeque no art. 791, III, do CPC (fl. 351). 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.-

50. DEPÓSITO-89/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIVAIR DA SILVA LICERCE-(fl.54) 1. Expeça-se mandado para citação da parte ré, fazendo referência ao contido nos itens '2' e '3' de fls. 20, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 53, como requerido. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Herick Pavin.-

51. COBRANÇA-135/2009-FRANCISCO KARPINSKI DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fl.139)1. Expeça-se alvará em favor do procurador Walter Bruno Cunha da Rocha (OAB/PR nº 27.847.436), para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 11). 2. Após, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). - Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster.-

52. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-573/2009-KIMIKAWA LANCHES LTDA-ME x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING-(fl.190) 1. Acerca do contido no petitório de fls. 158/160, pedido formulado pela parte autora de suspensão do feito até a realização da prova pericial nos autos 551/2003, manifeste-se a parte ré. 2. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp e Marco Antonio Langer.-

53. DEPÓSITO-629/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ARACELLI CRISTINE FORTUNATO- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 78). 2. Intime-se. Ciência quanto à fl.81. -Advs. Karine Simone P. Weber, Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.-

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007682-70.2009.8.16.0001-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.136) 1. Por primeiro, apresente o credor, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito sem a incidência da multa de 10% prevista no 475-J. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Daniel Hachem.-

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-726/2009-JL. RASTELLI - ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E FISCAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A-(fl.179) 1. Manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados às fls. 128/178 pela requerida. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-751/2009-ERNESTINA MENICUCCI REZENDE x WELLINGTON TAIETTE CORREA- (fls.653/656) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de reintegrar a autora, ERNESTINA MENICUCCI REZENDE, na posse do imóvel objeto desta ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para que o réu desocupe a área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser conduzido coercitivamente. Condono o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como com dos honorários, os quais fixo no valor de R\$ 800,00

(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. João Carlos Daleffe e Maichel Fernando Raisdorfer-.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/2009-MARCIO PASCHENDA NEVES x SIMONE HORST-(fl.180) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pelo exequente na petição de fls. 179, declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC) com resolução de mérito (art. 269, II do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 166/167). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcio Paschenda Neves e Cleverson Paulo Sant'ana Costa-.

58. MONITÓRIA-947/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x INSBURCK REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-(fl.73) 1. Expeça-se mandado de citação dos réus, por Oficial de Justiça, para cumprimento nos endereços indicados às fls. 70, como requerido. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Alexandre de Almeida (OAB/RS 43.621, OAB/SC 31074-A e OAB/PR 56.124). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Alexandre de Almeida-.

59. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-959/2009-RAIOMEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HYPERMARCAS S/A- (fls.258/266) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais formulados por RAIOMEDIC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA com a petição inicial. Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando o tempo de trâmite da demanda e a qualidade do serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Karla Pereira Coelho Martins, Mariana Carneiro Giandon, José Frederico Cimino Mansur, Bruno Bergmanhs, Patricia Viviane Moreira Giandon e Suzana Timm Arf-.

60. COBRANÇA-978/2009-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outro-(fl.143) 1. Defiro o pedido de fl. 142. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD e RENAJUD, visando à localização do endereço dos réus, OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 00.127.640/0001-67) e ANDRÉ SANTIN (CPF nº 787.510.989-50) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço dos réus, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Eneide Lúcia Bodanese-.

61. DEPÓSITO-1101/2009-BANCO BRADESCO S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME-(fl.90) Defiro o requerimento para pedido de informações da ré L A BRITO & CIA LTDA ME (CNPJ nº 07.860.434/0001-00), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 89). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. Sobre o conteúdo no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-1630/2009-VANIA DENISE BORTOKOSKI x BANCO BMG S.A.- Providencie as partes o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$684,92), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$37,73), 50% para cada parte. - Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura e Marcio Ayres de Oliveira-.

63. DECLARATÓRIA-1827/2009-GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA x NIVALDO MANOEL OLIVEIRA DO CARMO - ME-(fl.29) 1. Anote-se no livro próprio e voltem conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Karin Hasse e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2045/2009-AILSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Pio Carlos Freiria Junior a retirada dos alvarás nº 459/2012 e 460/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - ambos expedidos em 01/10/2012. -Advs. Juliane Toledo Rossa, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-2067/2009-MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA x UNIODONTO - SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS e outros- Providencie a parte responsável o pagamento das custas de 02 Ar's (R\$18,80) e 02 postagens (R\$ 20,80) e fotocópias (R\$9,00).-Advs. Carlos Eduardo de Macedo Ramos e Leonardo Ramos Rocha-.

66. MONITÓRIA-2069/2009-CURITIBA TRATORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA x FRANCISCO DA SILVA TORRES e outro-(fls.111/118) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Francisco da Silva Torres e Construtorres Serviços Gerais Ltda. e, por consequência, DECLARO a constituição do mandado inicial em título executivo judicial, concernente aos créditos da autora/embargada CURITIBA TRATORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA, conforme exposto na fundamentação, relativos ao cheque anexado aos autos (fl. 20), cujo valor deverá ser atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC a partir da data desta decisão, além da incidência dos juros moratórios no percentual de 1 d. (um por cento) ao mês, a incidir a partir da citação. Portanto, CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, julgo EXTINTA A RECONVENÇÃO oferecida,

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. CONDENO a parte reconvinente ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. Emanuel Fernando Castelli Ribas, ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA e MARCELO LEONARDO BARROS PIO-.

67. MONITÓRIA-2381/2009-VERA LÚCIA DOS SANTOS x TELMA FERNANDES-(fl.41) Tendo em vista que a parte autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo e, mesmo intimada (fls. 40-v °) para adotar as providências necessárias ao impulso do processo permaneceu inerte, declaro, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Adv. - Juliano Castelhanos Lemos.

68. REVISÃO CONTRATUAL-0002832-36.2010.8.16.0001-ESTEFANO SCHIMINSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.118) 1. Recebo a apelação de fls. 106/117, interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à ré/apelada para, querendo, apresentar contrrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Silvia Regina Trosdorf e Luiz Fernando Brusamolín-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007631-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MONTE CARLO ENTRETENIMENTO LTDA. e outro-(fl.61)- 1. Conforme informação contida no ofício da Delegacia da Receita Federal, que se encontra em pasta própria na Serventia desta Vara, o devedor adquiriu em 18/08/2010 fundo de comércio referente de estacionamento e 'lava car' no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme se vê na petição de fls. 60. Embora isso, não há comprovação nos autos de que a empresa supra mencionada esteja ativa. 2. Assim, antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 60, intime-se o Dr. Procurador da credora para que traga aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná para o fim de verificar a atual situação cadastral da empresa. 3. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008061-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA - ME e outros-(fl.83) Defiro o pedido de fls. 81/82. Desentranhe-se o mandado de citação, devendo ser aditado com o endereço indicado à fl. supra para o devido cumprimento. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

71. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0008433-23.2010.8.16.0001-CLAIR CORDEIRO DAS NEVES e outro x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.3125/3126. -Advs. Sylvio Piva Junior, Cássia Elaine Gasparin, Marcelo Arthur M. Fernandes e Mariana Carneiro Giandon-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011407-33.2010.8.16.0001-ROBERTO DE GOUVEIA REGO e outros x TRIP LINHAS AÉREAS-(fl.93)1. Fica deferida a desistência da tomada do depoimento pessoal do preposto da requerida, conforme esposado na petição de fl. 91. 2. Intime-se as partes com urgência. -Advs. Juliana Motter Araújo Tögel, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022187-32.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl.119) 1. Recebo a apelação de fls. 98/118, interposta pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao requerente para, querendo, apresentar contrrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Bráulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0023428-41.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUBEMA x ELMIR MACHADO RODRIGUES e outros-(fl.104) Considerando que os corréus Francisco SANTOS MACHADO e ELMIR MACHADO RODRIGUES e já foram citados (vide fls. 37/38, respectivamente), permanecendo revéis nesta demanda, à luz do art. 264, "caput", da lei processual civil, determino a intimação destes, via carta com A.R., para se manifestarem quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor em relação ao réu VITOR SANTOS MACHADO, num quinquídio. Escoado o prazo supra, independentemente de manifestação das aludidas partes, torne-me concluso o encarte processual, para análise do pedido de julgamento antecipado do feito (CPC, 330, I). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Santino Sagais e Gilberto Adriane da Silva-.

75. MONITÓRIA-0031790-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILMO REIS ROCHA-(fl102) Defiro, em termos, os pedidos de fls. 100/101. Primeiramente, deve a autora, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado do débito, num quinquídio. Empós, desentranhe-se o mandado de fl. 81, para efetivo cumprimento, devendo ser aditado com o valor da dívida atualizado, bem como com o endereço indicado no petitório supracitado, para o fim colimado. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Miekio Ito e Michelle Cristine da Graça Araújo-.

76. INDENIZAÇÃO-0033985-87.2010.8.16.0001-EVANDRO OSMAR BARILI x WILSON PAULO DOS SANTOS e outro- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 3.350,00 - fls.229), em caso de concordância efetue o pagamento.-Adv. João Paulo do C. Barbosa Lima, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

77. MONITÓRIA-0034956-72.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIEL MUNHOZ- (fl.60)1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Adv. Alexandra Dária Pryjmak, Delmar Selmar Metz e Eliane Moraes de Almeida Metz-.

78. INDENIZAÇÃO-0035801-07.2010.8.16.0001-PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA e outro x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE- (fls.146/154) III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial de modo a condenar o CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE réu a pagar às pessoas jurídicas autoras . PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA e PEPSICO DO BRASIL LTDA, multa contratual a ser calculada, pela incidência de percentual a ser estabelecido de forma proporcional ao tempo de vigência do contrato eo tempo faltante para o seu término, percentual esse a incidir sobre o valor de R\$ 766.619,14 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos) e, uma vez determinado o respectivo valor, a ser devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde a data da celebração do contrato com a empresa concorrente, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. ' Ao mesmo tempo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono das autoras, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. CONDENO, também, as pessoas jurídicas autoras ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, relativo à sucumbência pela improcedência da indenização por danos morais e pela improcedência parcial quanto ao valor da multa contratual, - que nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a presente sentença, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Jorge Nogueira Pinto, Bernardo Atem Francischetti, Rogério Bueno da Silva e Carlos Abrão Celli-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040633-83.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x BANCO FIBRA S/A-(fl.58) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adriano Muniz Rebello-.

80. MEDIDA CAUTELAR-0041907-82.2010.8.16.0001-ARNALDO GARCEZ BARROS e outro x STELA MARIS MACIEL ZILIOE e outro-(fl.144) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido na petição de fls. 110 e documentos de fls. 111/143 trazidos aos autos pela parte devedora. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta S. C. de Albuquerque Bassi, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e Carlos Terabe-.

81. EXECUÇÃO-0043138-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x UNI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros- (fl.75)Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos devedores UNI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. ME (CNPJ nº 08.433.588/0001-89), CLEIR CORREA (CPF nº 527.492.589-87) e LUIZ FERNANDO MIRANDA JERONIMO (CPF nº 031.079.529-07), conforme requerimento (fls. 74). Determine que a Serventia deste Juízo verifique o decurso de prazo para a oposição de embargos do devedor. Em caso positivo, certifique-se nos autos. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Alexandre Arseno-.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0045705-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outro-(fl.66) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fl. 65), pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. Daniel Hachem-.

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048557-48.2010.8.16.0001-LUCIANO FRIGERI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.155/167) III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial de modo a: a) Confirmar a decisão antecipatória prolatada em sede liminar, para tão somente autorizar o depósito do valor das parcelas vencidas e vindendas. b) Afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, permitida a aplicação, tão somente, da comissão de permanência, conforme taxa média de mercado apurada pelo Banco central do Brasil, sem incidência de quaisquer outros encargos; c) Afastar a cobrança de taxas administrativas, tais como: Serviços de Terceiros, Tarifa de cadastro, Registro de Contrato e Serviço para Emissão de Parcela, determinando a devolução ao autor, em dobro, dos valores pagos a tais títulos, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde o desembolso, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;d) Condenar a pessoa jurídica ré a restituir ao autor o valor da diferença obtida entre o valor pago e aquele efetivamente devido em virtude da aplicabilidade da decisão contida no item "a" deste dispositivo, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, desde o desembolso, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da

citação; e) Julgar improcedente o pedido formulado com a petição inicial naquilo que se refere ao afastamento de capitalização de juros.Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO a ré ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) eo autor ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais.CONDENO, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos na proporção de 70% (setenta por cento) ao patrono do autor e 30% (trinta por cento) ao patrono da ré, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

84. PERDAS E DANOS-0048598-15.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GALIANO- (fl.63)1. Cumprase o contido no item '5' da determinação de fls.56, às expensas da autora, por A.R., no endereço indicado às fls.62. como requerido. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R \$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Nelson Paschoalotto-.

85. REVISÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0050346-82.2010.8.16.0001-DIONE GONÇALVES MARTINS - ME x BANCO ITAU S/A- (fl.66)Por mera liberalidade, renovo a concessão do prazo de 10 (dez) dias a fim de que o Dr. Procurador da parte autora cumpra o contido no item '2' da determinação de fls. 64. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Wagner André Johansson-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058657-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO ANTONIO SABATINI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Miekio Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira-.

87. MONITÓRIA-0059053-39.2010.8.16.0001-DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x REALITY TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Geni Noemia Oleczinski e Livia Queiroz de Lima-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060980-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANETE FATIMA MISTURA CORDEIRO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virginia Mazzucco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0064276-70.2010.8.16.0001-DARCI TEIXEIRA DE BAIROS x ESPÓLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-(fls.112/115) III. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo, por sentença, procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de ADJUDICAR em prol do autor, DARCI TEIXEIRA DE BAIROS, o imóvel constituído pelo Lote nº 06, na Quadra 49, do empreendimento "Parque Balneário Coroados", situado no Município de Guaratuba, Paraná, encravado no Balneário Coroados, servindo a presente como título para o devido registro junto à matrícula do imóvel. Considerando que não houve sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas remanescentes deverão ficar a cargo do Autor, uma vez que anuiu com a ressalva dos Réus (fls. 107/108). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Paulo Roberto Castagnoli, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão-.

90. REGISTRO DE TESTAMENTO-0065554-09.2010.8.16.0001-CECILIA BUDASZEWSKI- (fl.31)1. Manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 29/30. 2. Intime-se. -Adv. Rubens Nelson Cunha-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0067711-52.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x IEDA VEIGA DA SILVA SERAFIM- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e MOZER SEPECA-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067937-57.2010.8.16.0001-GESSIVALDO MACEDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-(fls.63/74) III. Dispositivo Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar à Ré BV FINANCEIRA S/A para que proceda à baixa do gravame de alienação fiduciária nº 04619978, mantido sobre o veículo objeto do pedido, de modo a confirmar a decisão antecipatória proferida em sede liminar. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a pessoa - jurídica ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como, condeno o autor ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo no importe de R\$ 1.000,00, (mil reais), o que faço com base no art. 21, observando-se os parâmetros contidos nas alíneas do § 40 do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido eo médio grau de complexidade da causa, e, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl. 75. -Adv. Fabiana Diniz, Marcelo de Lima Contini e Luiz Fernando Brusamolín-.

93. MONITÓRIA-0072652-45.2010.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. x HI TEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.- Providencie o pagamento da diligência do Sr Oficial de Justiça, tendo em vista se tratar de dois sócios da empresa (R\$ 50,25 - complemento). -Adv. Mauricio Carlos Bandeira Sedor e Germano Alberto Dresch Filho-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001987-67.2011.8.16.0001-IZABEL DE SOUZA x BANCO FIAT S/A- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40)-Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

95. COBRANÇA-0002488-21.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x J. VILLE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.-(fl.69) 1. Sobre a contestação (fls. 41/53), intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Silvestre Dias dos Reis e Daniele Dias dos Reis-.

96. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0004247-20.2011.8.16.0001-MAGNO ALBERTO CHIQUETTO x PACTO SERIGRAFIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP e outro-(fl.443) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Altair Marenda Pereira, Kiyoshi Ishitani, Paulo Carvalho e Ernesto Inomata-.

97. DECLARATÓRIA-0009534-61.2011.8.16.0001-CENIRA DOS SANTOS SALDANHA x EVA HAUS e outro-(fls.80/86) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial, declarando prescrita a pretensão de cobrança do Contrato de Compra e Venda do imóvel de matrícula nº 36263, sob o 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, bem como das respectivas notas promissórias. Contudo, deixo de acolher o pedido de registro do nome da autora como legítima proprietária do referido imóvel, por se tratar de a dependente da adjudicação do bem. Considerando que a autora decaiu em pequena parte de sua pretensão, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo de trâmite do processo e a desnecessidade de larga instrução da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador-.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017401-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CPC - CENTRAL PARANAENSE DE COBRANÇAS ADM. DE CREDITOS LTDA. e outro-(fls. 45) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores CPC CENTRAL PARANAENSE DE COBRANÇAS ADM DE CRÉDITOS LTDA (CNPJ nº 00.721.790/0001-02) e SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPO (CPF nº 520.537.769-00), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 51.747,56 cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 44). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019078-73.2011.8.16.0001-ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.62)1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019268-36.2011.8.16.0001-ELISABET DORIA e outros x MIRLON JOSÉ CAVALARI e outro- Providencie o autor fotocópias da inicial , fls. 46/47 e r. despacho de fls 48/49 (2 cópias de cada folha)-Advs. Marcelo Mussi Corrêa e Maurício Mussi Corrêa-.

101. MONITÓRIA-0021102-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO HECKE GUIMARÃES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e Mielo Ito-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021187-60.2011.8.16.0001-TURPOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.78) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte embargada em eventual acordo (fls. 77) e , considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, diga a parte embargante quanto à possibilidade de transação. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Samuel Taner de Andrade e Daniel Hachem-.

103. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0025833-16.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x BRADESCO CARTÕES S/A- (fl.70)1. Defiro o requerimento de fls. 66. 2. Promovidas as necessárias anotações referentes à procuração e ao substabelecimento de fls. 67/69, abra-se vista dos autos à corrê Bradesco Cartões S/A., pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Adriano Carlos Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira, Juliana Domingues Tancredo, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0026050-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FERNANDO SAMPAIO ARAUJO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0027740-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO CARLOS RAMOS-(fl.50) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso II, do CPC, porquanto o réu, devidamente citado (fl. 42), não apresentou resposta. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0028963-14.2011.8.16.0001-MICHAEL CHEDE DA ROCHA x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.79) 2. Após, anote-se no livro próprio

e tornem os autos conclusos, para sentença. 3. Intime-se. -Advs. André Kassem Hammad, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030454-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPERMERCADO BURRÃO LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

108. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0031038-26.2011.8.16.0001-ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl.98)1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

109. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031829-92.2011.8.16.0001-REGINA CELIA MEDRADO LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.133) 1. Tem-se, às fls. 95/101, recurso de agravo retido interposto pela ré, BANCO ITAUCARD S/A, contra a decisão de fls. 48/51, exarada pelo MM. Juiz de Direito titular Carlos Eduardo Andersen Espinola, ora em gozo de mercedas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Assim sendo, oportunamente, remetam-se os autos ao ilustre colega. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discipação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032396-26.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Adv. Gioser Antonio O. Cavet-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033145-43.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x LUCIANA APARECIDA BAIK CAMARGO-(fl.64) 1. Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento formulado às fls. 52/63, uma vez que a certidão de fl. 50 demonstra a incorreção de citação. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038154-83.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA MANDIOCA PRINCESA LTDA., representada por seu Liquidante, JOSÉLIO ABILIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.123) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Clarissa Santos Farah e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039628-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ANTONIO SABATINI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

114. MONITÓRIA-0046312-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro-(fl.126)1. Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados, como requerido (fls. 122). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Ana Lucia França, Blas Gomm Filho e José Francisco C. Bach-.

115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049444-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- (fls.58/59)1. O espontâneo comparecimento aos autos, na audiência de conciliação (fls. 32), supre a ausência de citação da parte devedora. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. (CNPJ nº 04.261.990/0001-72) e RALFO ESTEVES MARTINS (CPF nº 102.535.238-69), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 114.117,90 - cento e quatorze mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), conforme cálculo (fls. 09). 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 6. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. (CNPJ nº 04.261.990/0001-72) e RALFO ESTEVES MARTINS (CPF nº 102.535.238-69), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 7. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a autora. 8. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos devedores INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. (CNPJ nº 04.261.990/0001-72) e RALFO ESTEVES MARTINS (CPF nº 102.535.238-69), conforme requerimento (fls. 38). 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o

pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Buginski-.

116. MONITÓRIA-0051453-30.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU x JOÃO MELITÃO CAGNI-(fl.43) Tendo em vista o convênio nº 37.546, firmando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a COPEL, defiro a consulta de endereço do réu João Melitão Cagni (CPF nº 462.235.179-04) mediante acesso ao Cadastro dos Consumidores da COPEL. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize as informações do réu João Melitão Cagni (CPF nº 462.235.179-04). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Mauro Júnior Seraphim e INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAIO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0051934-90.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU RICARDO JAVORSKI-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

118. RESCISÃO DE CONTRATO-0052027-53.2011.8.16.0001-GERALDO CÂMARA GUSSI x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Rafael Marques Gandolfi, Silvio Brambila, Raquel Cristina das Neves Gapski e Carlos Roberto Fornes Mateucci-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0052951-64.2011.8.16.0001-TANIA EMILIA MARQUES MOTTA FUZETI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-(fl.165) Embora a parte autora tenha manifestado concordância na realização de acordo (fls. 161/162), haja vista a expressa renúncia da parte à sua realização (fls. 164) e, considerando que ambas as partes manifestaram a desnecessidade de produção de outras provas, a presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham concludos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Diego Henrique Oliveira e Lizete Rodrigues Feitosa-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0053446-11.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETROFLEX COM. DE COMB. E TR- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0054706-26.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x MARCIO PEREIRA DE GOIS e outro-(fl.42) No prazo de 48h, manifeste-se a parte autora, se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0055628-67.2011.8.16.0001-ANDRE BARBOSA CURTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fl.80) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de decadência arguida pela parte ré na contestação (fls. 40/61), tem-se que a discussão trazida pelo autor não está relacionada com os vícios apresentados no veículo, mas com as condições da negociação realizada entre as partes, onde o autor alega que não foram devidamente esclarecidas, viciando a sua manifestação de vontade, portando sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 206, §3º do CPC e não ao decadencial estabelecido no art. 26 do CDC. Embora isso, uma vez que o contrato celebrado em entre as parte foi assinado em 27/09/2007, conforme se vê às fls. 24/25 e, considerando que a presente ação foi proposta em 19/10/2011, evidente e a ocorrência da prescrição do exercício do direito de ação pelo autor. Sendo assim, configurada a prescrição do exercício do direito de ação pelo autor, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). P. R. I. Demais diligências -Adv. Ivone Struck e Juliano Francisco da Rosa-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0057576-44.2011.8.16.0001-MARIA SERENIWSKI x BERNARDO COELHO PEREIRA e outro- "Não existem preliminares a serem analisadas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII do CDC. Realmente, trata-se de relação de consumo e aplica-se a legislação consumerista. Em relação ao segundo réu, a responsabilidade é objetiva, sendo que a parte autora não detém as condições técnicas para fazer prova em Juízo, razão pela qual estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. Desta forma, defiro a inversão, o que não implica na inversão do ônus financeiro, bem como somente questões técnicas são abrangidas pela inversão e não questões fáticas. Fixo como pontos controvertidos: a culpa pelo ocorrido, o dever de indenizar, o dano e sua extensão. Defiro a produção de prova pericial consistente em perícia odontológica nomeando perito o Dra. ARLETE DE CONTI HANDA, sob a fé de seu grau. As partes devem apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Após, intime-se a Sra. Perita para que apresente proposta de honorários e, em seguida, digam as partes. Após, havendo concordância com a proposta, intime-se a parte ré, para que arque com metade do valor dos honorários periciais, sendo que a outra parte que caberia a autora, está abrangida pela Justiça Gratuita. Após o depósito do valor, intime-se a Sra. Perita para a entrega do laudo pericial no prazo de 30 dias, nos termos do art. 431, "a" do Código de Processo Civil. Igualmente defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da partes, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 dias, da presente data. Audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente. Tendo em vista que o primeiro réu não compareceu, porém justificou sua ausência à fl. 121, intime-se o seu procurador da presente decisão. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, Paulo Vicente Rocha de Assis, JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA e Alysson Sanches-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058747-36.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

125. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0059277-40.2011.8.16.0001-SILVANA CARDOSO VILELA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.140)1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 49/51, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Dando continuidade ao processo, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discipação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066588-82.2011.8.16.0001-ROMILDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.61) 1. O despacho de fl. 36 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Afonso Fernandes Simon-.

127. MONITÓRIA-0067478-21.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO FREIRES DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Ana Paula Falleiros Keppe e Mieke Ito-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0001201-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO MAIA ANTONIO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

129. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002185-70.2012.8.16.0001-FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x SAMIRA MANSOUR e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Matheus Capoani Meine, Nedi Valdi Damiaty e Sadi Meine-.

130. MONITÓRIA-0002516-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROGER BORGES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003697-88.2012.8.16.0001-JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA x ALESSANDRO BAITELLO-(fl.32) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 29/31, assinada pelo Dr. Procurador do autor pleiteando a desistência da ação, bem como considerando que o réu ainda não foi citado, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Lauri João Zamboni e Leandro Zamboni-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0005807-60.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior, Ana Keila Schelbauer e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0011309-77.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA-(fl.23)Tendo em vista o que consta da petição de fls. 22 assinada pelo Advogado da parte autor desistindo do processo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 22 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII do CPC. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

134. INVENTÁRIO-0016954-83.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ESPÓLIO DE NICOLA PELLANDA-(fl.28/29)- 1. Considerando que a Sra. CIRCE REGINA PEDRO BOM PELLANDA, esposa do "de cujus", não está representada nos autos, diligencie-se à sua citação, por mandado, para que tome ciência da presente ação. 2. Nomeio, inventariante, CIRCE REGINA PEDRO BOM PELLANDA. Diligencie-se à intimação da inventariante para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, bem como prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. O mandado de citação/intimação deverá ser cumprido no endereço indicado às fls. 25. 3. Cite-se, em seguida, aos interessados não representados nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto às primeiras declarações, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e/ou testamentário, ao Ministério Público, nos termos do art. 999 do CPC. 4. Havendo concordância de todos os interessados quanto as primeiras declarações, às últimas declarações (art. 1.011, CPC), e sobre estas, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias (art. 1.012, CPC). 5. Havendo concordância quanto às últimas declarações, ao cálculo dos impostos, e sobre este digam as partes em 05 (cinco) dias (art. 1.013, CPC). 6. Intime-se. Diligências Necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Roberta Macedo Vironda-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0017011-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN ANTONIO DOS SANTOS-(fl.23)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor

esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

136. COBRANÇA-0019304-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Luís Oscar Six Botton-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019577-23.2012.8.16.0001-ALISON ALFRED KLEIN x RUBENS A. V. GUIMARÃES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Nelson José Rosemann de Oliveira-.

138. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0021347-51.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANA LAURA ALANIS MENDES e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), conforme certidão de fls. 55. -Adv. César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho-.

139. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023645-16.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BRUNO DENIS PICOLI & CIA. LTDA. (PICOLI REPRESENTAÇÕES) e outro-(fls.40/41) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 26/34, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

140. ORDINÁRIA-0025263-93.2012.8.16.0001-JOSÉ AFONSO MULLER x PARANÁ BANCO S/A e outros- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Lincoln Taylor Ferreira-.

141. REVISÃO CONTRATUAL-0027849-06.2012.8.16.0001-JURANDIR DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauka Cavalcante-.

142. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028587-91.2012.8.16.0001-ANTONIO ADMIR FUZETO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

143. INTERDIÇÃO-0029803-87.2012.8.16.0001-TEREZINHA MARLI OLSTAN ROCHA e outros x EMMA GABARDO OLSTAN-(fl.44) 1. Aguarde-se a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, acerca do contido no parecer de fl. 43. 2. Intime-se. -Adv. Rosa Inês R. R. Couto-.

144. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030622-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A. x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Providencie fotocópias da inicial, procuração, substabelecimento, despacho, (2 cópia de cada folha), verso em folha separada, bem como ao pagamento de autenticação (R\$ 2,82 - por folha) -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.

145. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)REPARAÇÃO DE DANOS-0031570-63.2012.8.16.0001-OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro x JOAQUIM MARTINS e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Marta P. Bonk Rizzo-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032258-25.2012.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(fl.28)1.Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739-A) 2.Depois, dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3.Após, tomeme conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4.Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo e Henrique Kurscheidt-.

147. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0033354-75.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA PALACE x SÉRGIO DOMINGOS DE PAOLI- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls.17.-Adv. Emilia Daniela Chery Martins de Oliveira-.

148. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0033468-14.2012.8.16.0001-RIBEIRO, DUARTE CAMPOS & CIA LTDA-ME x ROSI SANCHES RIEKES- (fl.359) 1. Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue junto, à Exma. Sra. Dra. Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, DD. Relatora do Agravo de Instrumento. 2. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga a parte autora, em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Rui Dalton Miecznikowski e Gelson Barbieri-.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033855-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SWS BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME e outro-(fl.28) 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738).

2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 1.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito executando, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral do Justiça do Estado. 6. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 Carta Precatória (R\$9,40) e providencie (02 jogos), inicial, procuração, substabelecimento e despacho e o pagamento das autenticações (R\$ 2,82) por folha. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

150. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034120-31.2012.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA.- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 56/87.-Adv. Eládio Pinheiro Lima Junior e Julio Cesar Pinto D' Amico-.

151. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA-0034217-31.2012.8.16.0001-OSCAR RIBEIRO DE CASTRO-(fl.34) 1. Haja visto o contido na alínea 'a' de fls. 05 e, considerando que a petição inicial veio desacompanhada da relação/qualificação dos confinantes, intime-se o Dr. Procurador do autor para que, em emenda, traga aos autos a referida relação/qualificação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Demais diligências -Adv. Marco Aurélio G. Nogueira-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0035993-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO FINANCIAMENTOS S/A x TRES IRMAOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA-(fl.32) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0036312-34.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO ELIZEU LEAL SERPE-(fl.32) 1. Notifique-se a autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036554-90.2012.8.16.0001-KANDIR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-(fl.53) 1. Diligencie-se à citação da devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 04/06, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando a executada. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Douglas Honorato Luiz, Peterson Honorato Luiz e Ricardo Francisco Pereira-.

155. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0037677-26.2012.8.16.0001-JAX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros- (fl.99)1. Diligencie-se à citação das rés, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item 'I', fls. 04), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 03 AR's (R\$28,20) e 03 postagens (R\$31,20). -Adv. Ademilson de Magalhães e Marcelo Dornellas de Souza-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0037926-74.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON FRANCA DE SENES-(fl.38) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Os documentos de fls. 23/24 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. 3. Portanto, deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos documento hábil para o fim de comprovar a constituição em mora do devedor. 4. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

157. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0037938-88.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BATISTA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl.37) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual,façam prova os promoventes da ação, LUIZ ANTONIO BATISTA e AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à

Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se.-Adv. Mariana Paulo Pereira-158. BUSCA E APREENSÃO-0037972-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PATRICIA DA SILVA-(fl.53) 1. Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, deve a autora, no prazo, comprovar a constituição da ré em mora, sob as penas da lei. 3. Intime-se.-Adv. Gilberto Borges da Silva-159. REVISÃO CONTRATUAL-0038420-36.2012.8.16.0001-DYEGO CHEQUER CASTILHO x BANCO FINASA S/A-(fl.31) 1. Primeiramente, traga o autor, DYEGO CHEQUER CASTILHO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FINASA S/A, no prazo de 3 (três) dias contados da notificação. 2. Conforme informação à fl.60, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$23.583,60 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), num decêndio. 3.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 20, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se.-Adv. André Kassem Hammad-160. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038849-03.2012.8.16.0001-ADININO RAMOS DE LIMA x CREDIFIBRA S.A.-(fls.33/34)1. Primeiramente, traga o autor, ADININO RAMOS DE LIMA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, CREDIFIBRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Conforme informação à fl. 32, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), num decêndio. 3.Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatulatoria a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5.Intime-se.-Adv. Diego Luis Pisa Soares-[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,04 DE OUTUBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 190/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0032 002345/2010
Acacio Corrêa Filho 0003 000749/2009
Alessandra Labiak 0007 002100/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0035 000240/2011
0116 001254/2012
0136 001489/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0143 001744/2012
Ana Letícia Dias Rosa 0055 001866/2011
Ana Lucia França 0025 001743/2010
0056 001940/2011
Ana Paula Wollstein 0028 002098/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0090 000716/2012
0112 001099/2012
Andressa Nogarolli Ramos 0115 001171/2012
André Kassen Hammad 0109 001056/2012
Andréa Lopes Germano Pere 0040 000544/2011
Angela Esser Pulzato de P 0017 001043/2010
Antonio Nunes Neto 0106 001011/2012

Ariana Vieira de Lima 0083 000621/2012
Aristides Alberto Tizzot 0085 000670/2012
0094 000798/2012
Braulio Belinati Garcia P 0084 000626/2012
Bruno Tussi 0053 001497/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0015 000794/2010
CLEITON SACOMAN 0013 000750/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 001455/2011
Carla Heliana Vieira Mene 0073 000276/2012
0086 000675/2012
0111 001097/2012
0127 001395/2012
Carlos Alberto Xavier 0050 001414/2011
0131 001432/2012
Carlos Eduardo Palmeira d 0142 001654/2012
Carlos Eduardo Pianovski 0130 001421/2012
Celso Fernando Gutmann 0062 000059/2012
Cesar Ricardo Tuponi 0043 000565/2011
Cristiane Belinati Garcia 0074 000382/2012
0096 000911/2012
0100 000957/2012
Cristiane Belinati Garcia 0122 001326/2012
Cristiane Bellinati Garci 0052 001476/2011
0089 000704/2012
Crystiane Linhares 0135 001483/2012
César Augusto Terra 0067 000131/2012
Daniel Bernardi Boscardin 0078 000479/2012
Daniel Hachem 0012 000327/2010
0034 002453/2010
0092 000774/2012
0108 001049/2012
0110 001082/2012
Daniel Pessoa Mader 0046 001016/2011
Daniele Silvia de Oliveir 0020 001316/2010
Daniele de Bona 0042 000552/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0001 000081/2009
Denio Leite Novaes Junior 0038 000425/2011
Edison de Mello Santos 0037 000378/2011
Eduardo F. Romeiro 0058 002022/2011
Elir Aparecida da Silva G 0010 000042/2010
Emerson Norihiko Fukushima 0068 000155/2012
Ernani Mancia 0080 000513/2012
Euvaldo A. Rocha Junior 0056 001940/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0022 001484/2010
Evaristo Aragão Santos 0064 000064/2012
Ewelyze Protasiewytch 0045 000880/2011
Fabiano Binbara 0026 001745/2010
Fabiano Dias dos Reis 0063 000063/2012
Fabiano Freitas Minardi 0036 000248/2011
Felipe Cordella Ribeiro 0031 002237/2010
Fernando José Gaspar 0101 000972/2012
Frederico Alvim Bites Cas 0091 000741/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0014 000789/2010
Gabriel Braga Farhat 0106 001011/2012
Genésio Sella 0047 001068/2011
Geraldo Francisco Pomager 0061 000051/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0053 001497/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0020 001316/2010
Gilberto Borges da Silva 0074 000382/2012
0077 000463/2012
0100 000957/2012
0137 001558/2012
Giulio Alvarenga Reale 0066 000091/2012
0072 000253/2012
Giulio Alvarenga Reale 0087 000677/2012
Humberto Luiz Teixeira 0126 001365/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0075 000398/2012
0134 001479/2012
Izabela Rücker Curi Berto 0120 001312/2012
Jeferson Weber 0047 001068/2011
Jefferson Santos Menini 0058 002022/2011
0083 000621/2012
Jorge Marcio Gomes Mól 0058 002022/2011
José Heriberto Micheleto 0050 001414/2011
0130 001421/2012
João Carlos de Macedo 0060 002282/2011
João Leonel Antocheski 0054 001618/2011
Juarez Bortoli 0062 000059/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0042 000552/2011
0135 001483/2012
Juliano Jaronski 0093 000775/2012
Júlio César Dalmolin 0003 000749/2009
Kauê Lustosa 0095 000829/2012
Lauro Barros Boccacio 0017 001043/2010
Leonardo Kurpiel Júnior 0011 000068/2010
Livia Queiroz de Lima 0148 001832/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0029 002128/2010
Lucilene Smith 0028 002098/2010
Luiz Fernando Brusamolín 0023 001567/2010
0113 001124/2012
0123 001343/2012
0146 001769/2012
Luiz Fernando C. F. Potie 0070 000185/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0027 001876/2010
0105 001008/2012
Luís Oscar Six Botton 0144 001763/2012
0145 001765/2012
Lyndon Johnson Lopes dos 0117 001269/2012
0118 001271/2012

MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0018 001097/2010
0021 001400/2010
Marcelo Cavalheiro Schaur 0081 000580/2012
Marcelo Crestani Rubel 0081 000580/2012
Marcia Maria Hahn Siqueir 0091 000741/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0069 000178/2012
0071 000242/2012
0109 001056/2012
0115 001171/2012
0138 001613/2012
0139 001617/2012
Marco Antonio Kaufmann 0041 000547/2011
Marcos Antonio Nunes da S 0044 000694/2011
Marcos Cibischini do Amar 0008 002349/2009
0015 000794/2010
Maria Lucilia Gomes 0097 000949/2012
Mariana Hruschka Zeni 0060 002282/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0121 001325/2012
Marilli R. Taborda 0002 000327/2009
Marilli Ribeiro Taborda 0141 001641/2012
Matheus Diacov 0136 001489/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0008 002349/2009
Maurício Alcântara da Sil 0089 000704/2012
Maurício Machado Santos 0030 0020181/2010
Maylin Maffini 0023 001567/2010
0084 000626/2012
Michel Luiz Padilha 0033 002431/2010
Mieko Ito 0005 001700/2009
Miriam Bispo Cardoso Carv 0076 000407/2012
Murilo Celso Ferri 0009 000039/2010
Murilo Celso Ferri 0024 001741/2010
0099 000952/2012
Márcio Ayres de Oliveira 0049 001270/2011
Mônica Angela Mafra Zacca 0006 001995/2009
Natan Schwartman 0132 001449/2012
Natália da Rocha Guazelli 0125 001347/2012
Nelson Paschoalotto 0019 001311/2010
Nelson Paschoalotto 0104 000994/2012
Norton Lacerda da Silva 0117 001269/2012
Olga Maria Lopes Pereira 0006 001995/2009
Panelopy Tuller Oliveira 0065 000065/2012
Paola Françoise dos S. Vi 0016 000844/2010
Patrícia M. Serra 0079 000499/2012
Paulo Guilherme de Mendon 0055 001866/2011
Paulo Henrique de Souza F 0039 000507/2011
Paulo Marcelo Seixas 0026 001745/2010
Rafael dos Santos Kirchho 0147 001776/2012
Raphael Giuliano Larsen 0088 000688/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0102 000982/2012
0103 000983/2012
Renata Ribas Lara 0119 001310/2012
Rodrigo Castor de Mattos 0055 001866/2011
Rodrigo Grumach Falcão 0098 000950/2012
Ronaldo César Pressanto P 0027 001876/2010
0105 001008/2012
Ronei Juliano Fogaça Weis 0140 001630/2012
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0004 001359/2009
Sandra Regina Rodrigues 0043 000565/2011
0083 000621/2012
Sergio Leal Martinez 0031 002237/2010
Sergio Renato de Souza Se 0129 001420/2012
Sergio Schulze 0107 001013/2012
0114 001132/2012
0124 001344/2012
0133 001467/2012
Silvana Cristina Bittenco 0026 001745/2010
Silvana de Mello Guzzo - 0082 000602/2012
Simone Thallinger 0057 001971/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0001 000081/2009
Valéria Caramuru Cicarell 0048 001268/2011
Valéria Olszewski Lautens 0128 001404/2012
Vinicius Siarcos Sanchez 0059 002135/2011
Viviane Karina Teixeira 0075 000398/2012
Ângela Fabiana Rylo 0037 000378/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 81/2009-JURANDIR ALVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reiterem-se os termos do ofício de fl. 192, solicitando urgência no atendimento. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Tatiana Valesca Vroblewsk.
2. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 327/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIRIA GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Marilli R. Taborda.
3. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002598-88.2009.8.16.0001-OTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fl. 447. Advs. Júlio César Dalmolin e Acacio Corrêa Filho.
4. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1359/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x SERGIO GONÇALVES NOGUEIRA - Mediante preparo, expeça-se mandado de busca, a apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.
5. COBRANCA - ORDINARIO - 1700/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO MOTO PEÇAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mieko Ito.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1995/2009-COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA. x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Mônica Angela Mafra Zaccarino e Olga Maria Lopes Pereira.
7. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alessandra Labiak.
8. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002396-14.2009.8.16.0001-REGINALDO ALEXANDRE STANCZAK x BANCO FINASA BMC S/A - Expeça-se alvará conforme requerido. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos relacionados ao contrato nº 0001.36.9.909727-3. Intimem-se. - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo, bem como, retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004018-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAURI BATISTA DE LIMA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.
10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004025-86.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOÃO ANTÔNIO BENEVENUTI DE MEDEIROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.
11. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000068-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE RAMOS x SALVADOR DE RAMOS NETTO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000327-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUIREI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - fica intimada a parte credora para complementar o recolhimento da GRC no valor de R \$50,20, para cumprimento do mandado de intimação dos devedores, nos termos do despacho de fls. 67. Adv. Daniel Hachem.
13. MONITORIA - ESPECIAL - 0016597-74.2010.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. CLEITON SACOMAN.
14. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011593-56.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PIRES DE ANDRADE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
15. COBRANCA - SUMARIO - 0015069-05.2010.8.16.0001-ERNESTA STEFANI THOMASI (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor Espólio de Ernesta Stefani Thomasi o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o saldo da contas de poupança n. 3.147.534-1, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC, de 44,80% no mês de abril/1990 (sobre o saldo não bloqueado), de 7,87% no mês de maio/1990 e 21,87% no mês de fevereiro/1991. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.1991, observado o IPC para os meses de abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada mensalmente, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor com o remanescente (40%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, no seu principal, distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
16. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0023446-62.2010.8.16.0001-THIAGO KROKER x C.L.M. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e outro - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de condenar os réus, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pago a título de sinal de negócio e entrada, bem como dos valores de R\$ 700,00 e R\$ 2.100,00 (f. 21/22), todos corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos pela média do INPC/IGPDI, e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Condeno os réus., ainda, a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos a partir da data desta decisão. Tendo o autor decaído do pedido de restituição em dobro do valor do sinal de negócio, condeno-o o ao pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, arcando os réus com o remanescente (80%), bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, que, considerando os elementos norteadores do art. 20, §§ 3º e 4º,

do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do total da condenação imposta. Observe que a exigibilidade das custas, em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, uma vez que é beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Paola Françoase dos S. Vieira D. da Silva.

17. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027753-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VINICIUS SOARES PIRES - Assiste razão ao requerido, expeça-se novo ofício, contando o número correto dos autos. Intimem-se. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Lauro Barros Bocaccio.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028092-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HERNANE VIEIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen e RenaJud. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

19. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIO - 0035306-60.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA - EPP - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

20. COBRANCA - ORDINARIO - 0036028-94.2010.8.16.0001-ILNE MARIA DALLACORT DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 221 verso em favor daquela Serventia. Advs. Daniele Silvia de Oliveira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036637-77.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUI CARLOS CASTILHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen e RenaJud. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039369-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x R. P. J. ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044243-59.2010.8.16.0001-MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolin.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048842-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Murilo Celso Ferri.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048652-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME ALARCÃO - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0046000-88.2010.8.16.0001-WESLEY FRANÇA DA SILVA e outro x JOAQUIM VIEIRA MACIEL - Recebo a apelação de fls. 213/232 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Paulo Marcelo Seixas, Silvana Cristina Bittencourt e Fabiano Binhara.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043005-05.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x NELSON BENDER e outros - Ao contador para cálculo das custas processuais, independente de antecipação de eventuais despesas, as quais, se houver, deverão ser incluídas à conta. Após, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas em 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para homologação e extinção. Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Ronaldo César Pressanto Pacheco.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058660-17.2010.8.16.0001-EDSON SMITH x CONSULTRIL CONSULTORIAS C S LTDA. - Mediante o recolhimento das custas devidas, oficie-se à Receita Federal, solicitando as declarações de imposto de renda do executado nos últimos cinco anos. Oficie-se, ainda, às seguradoras indicadas à fl. 65 e à agência 1197 do Banco Bradesco S/A, conforme retro requerido. Intime-se. Advs. Lucilene Smith e Ana Paula Wollstein.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057137-67.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EUROESPIRAIS ACABAMENTOS GRÁFICOS E SUPLEMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA. e outros - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

30. COBRANCA - SUMARIO - 0061327-73.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x VALDOMIRO VICENTI FILHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Maurício Machado Santos.

31. DECLARATORIA - SUMARIO - 0062722-03.2010.8.16.0001-CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA. x TIM CELULAR S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 120) por seus próprios fundamentos e determine fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 122/129, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Felipe Cordella Ribeiro e Sergio Leal Martinez.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM

LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067964-40.2010.8.16.0001-BERNADETE STAVITKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Expeça-se alvará conforme requerido. Intimem-se. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Michel Luiz Padilha.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063735-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ST COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAIS - ME e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

35. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta das consultas realizadas junto ao Bacen, RenaJud e Copel. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

36. INVENTARIO - ESPECIAL - 0001237-65.2011.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ FLORENZANO DE MADUREIRA x SUZI FLORENZANO (ESPÓLIO) - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Fabiano Freitas Minardi.

37. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Por petição de f. 156/157, a autora impugna o laudo peric al acostado pelos réus às f. 132/152, porque produzido de forma unilateral. Requer a realização de perícia grafotécnica judicial visando aferir a autenticidade ou falsidade dos documentos de f. 109/110. Os réus manifestaram concordância com o pleito (f. 159/160), predispondo-se a exibir os originais visando a realização dos trabalhos. Ante a convergência das partes com a realização do ato, defiro o pedido formulado pela autora. Para examinar os documentos de f. 109/110, atestando a autenticidade ou falsidade neles contidas, nomeio como perito o profissional AZIONIR JAZAR, que funcionará sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes dessa nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. A seguir, intime-se o Expert para, em idêntico prazo apresentar proposta de remuneração, ciente de que não haverá adiantamento em razão da parte que arguiu a falsidade ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes sobre a proposta em cinco dias. Estando concordes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Em atendimento à súmula da autora, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis que detém a matrícula do imóvel solicitando que se abstenha de promover a averbação do cancelamento do registro da hipoteca até ulterior deliberação. Intimem-se. Advs. Ângela Fabiana Ryló e Edison de Mello Santos.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008251-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCHONETE E RESTAURANTE DO MARCIÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

39. MONITORIA - ESPECIAL - 0009022-78.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Paulo Henrique de Souza Freitas.

40. DEPOSITO - ESPECIAL - 0009562-29.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005066-54.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Marco Antonio Kaufmann.

42. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013299-40.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EZIQUEL INACIO DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fls. 98 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Advs. Daniele de Bona e Juliane Toledo S. Rossa.

43. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0014270-25.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória aforada por NILTON MENDES DOS SANTOS em face de BRASIL TELECOM S/A visando à declaração de inexistência do débito, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais advindos da inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Passo ao saneamento do feito. 2. As partes encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 4. Destarte, fixo como pontos controvertidos: a) Determinar se houve ou não celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia fixa entre a parte autora e ré; b) Superada a controvérsia anterior, a existência e extensão dos danos morais. 5. À luz dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora: não há, uma vez que instada a se manifestar sobre a especificação de provas a parte ficou-se inerte (fls. 117), bem como que fez pedido genérico de provas em peça inicial (fls. 16). Pela parte ré (fls. 113): indefiro o pleito de depoimento pessoal da parte autora, por não vislumbro a necessidade de sua inquirição, à luz dos pontos controvertidos fixados no item supra. Defiro o pleito de expedição de ofício à COPEL com o fito de verificar qual pessoa residia no endereço da parte autora no ínterim de 06/2009 e 05/2010. Autorizo esta serventia a subscrever o ofício. Como prova do Juízo: conforme afirma a parte ré, o contrato que teria sido celebrado foi realizado de forma verbal. Não obstante tal afirmação, a parte, possivelmente, deve ter procedido com a instalação do ponto telefônico no endereço

da parte autora. Destarte, determino que a parte ré esclareça ao Juízo se em tal ato foram solicitados os documentos da parte autora, bem como se algum documento foi suscrito por essa, autorizando e/ou dando ciência quanto ao procedimento. 6. Tendo em vista que a prova documental pode ser produzida até a prolação da sentença, vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 398, Código de Processo Civil). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016446-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen e RenaJud. Adv. Marcos Antonio Nunes da Silva.

45. MONITORIA - ESPECIAL - 0025215-71.2011.8.16.0001-MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA x CLEUDIO MARCIO VIEIRA DA SILVA - CMVS COMÉRCIO DE PNEUS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen e RenaJud. Adv. Ewelyze Protasiewtych.

46. MONITORIA - ESPECIAL - 0027273-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAELLA BIANCO - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fis. 137 e respectivo porte de correio (carta de confirmação de citação). Adv. Daniel Pessoa Mader.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0028361-23.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CONSTRUTORA MTM LTDA. - Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de janeiro/1998 a maio/1998; julho/1998 a abril/1999; novembro/2000; dezembro/2000; fevereiro/2001; abril/2001; maio/2002; julho/2002 a junho/2004; setembro/2004; novembro/2004 a fevereiro/2011, bem como das vencidas e impagas no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do INPC e juros de 1% (um por cento), desde o vencimento até o efetivo pagamento. Sobre cada parcela, depois de atualizada e acrescida de juros moratórios, deverá incidir multa de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o mês de janeiro/2003, e, a partir de então, no percentual de 2% (dois por cento). Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor de seu patrono, que fixo em 10% do valor a ser apurado a título de condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional, o tempo da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Jeferson Weber e Genésio Sella.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 0034187-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO RICARDO VECHIATTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033769-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - Recolher GRC no valor de R\$66,47 para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

50. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0041661-52.2011.8.16.0001-IRACI MARIA FAGGION e outro x ECCO SALVA - EMERGÊNCIAS MÉDICAS e outro - fica intimada a parte requerida para no prazo de cinco dias, retirar o ofício retro expedido, mediante o preparo no valor de R\$9,40, bem como, ainda, antecipar as despesas necessárias para regular intimação das testemunhas arroladas às fls. 102. Adv. Carlos Alberto Xavier e José Heriberto Micheleto.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0039738-88.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JULIANA OLIVEIRA - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fls. 38 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041536-84.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO PROENÇA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen e RenaJud. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

53. COBRANCA - SUMARIO - 0042843-73.2011.8.16.0001-STARTRANS S/A x BYP-CLEAN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Fica intimada a parte requerida para complementar o R\$28,20, referentes à carta precatória, fotocópias e conferências. Bem como, fica intimada a parte autora para recolher R \$37,60, referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, prazo de cinco dias. Adv. Bruno Tussi e Germano Alberto Dresch Filho.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043719-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x 4G TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Recolher R\$47,00 para expedição da carta precatória e do ofício que encaminhará o mandado de citação para o Foro Regional de São José dos Pinhais-PR. Adv. João Leonel Antocheski.

55. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0052210-24.2011.8.16.0001-GLOBEX UTILIDADES S/A x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - [...] Por tais fundamentos rejeito o pedido. Quanto à afirmação do autor de que, por não concordar com a nomeação não deverá arcar os honorários almejados, observo que a lei não contempla essa hipótese de isenção. A responsabilidade pela antecipação da verba honorária rege-se pelo disposto no art. 33, do CPC. No caso, ambas as partes pleitearam a prova pericial. Logo, ao autor incumbe a antecipação da remuneração do perito. Por outro lado, não impugnada a proposta da perita nomeada, acolho-a. dias.

Intime-se o autor para integralizar o depósito no prazo de cinco dias. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, contados da data da integralização do depósito. Intimem-se. Adv. Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Ana Letícia Dias Rosa.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051832-68.2011.8.16.0001-SAULO LEMOS DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - Em atenção ao prazo pleiteado em contestação para exibição de cópia do contrato em revisão, assinalo-o em 15 (quinze) dias. Int. Adv. Euvaldo A. Rocha Junior e Ana Lucia França.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056288-61.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO e outro - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias Adv. Simone Thallinger.

58. DECLARATORIA - SUMARIO - 0059690-53.2011.8.16.0001-ANTONIO UEUDSON DA SILVA x SERASA S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Eduardo F. Romeiro, Jorge Marcio Gomes Mól e Jefferson Santos Menini.

59. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0061031-17.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ARLINDO MAESTRELLI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Vinicius Sircos Sanchez.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 0061715-39.2011.8.16.0001-LAVILLE IMÓVEIS LTDA - ME e outro x FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Adv. Mariana Hruschka Zeni e João Carlos de Macedo.

61. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0067402-94.2011.8.16.0001-COMERCIAL MOSSOROCA LTDA. x POSTO BOGO LTDA. e outro - Fica o autor intimado para em cinco dias, comprovar nos autos a atual fase de cumprimento da carta precatória. Adv. Geraldo Francisco Pomagarski.

62. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0000744-54.2012.8.16.0001-AIRTON MARTINS e outro x SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA - Defiro vista dos autos pelo prazo legal de dez dias. Intimem-se. Adv. Juarez Bortoli e Celso Fernando Gutmann.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063803-50.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GROSSI TOLEDO x LUIZ CARLOS GORMAZ LORETO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067484-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064689-49.2011.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x GRADJAGAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Pannelopy Tuller Oliveira Freitas.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000844-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FERNANDO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067612-48.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO FRIZANCO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. César Augusto Terra.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065752-12.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PANIFICADORA MAGIA DO PÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003341-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062953-93.2011.8.16.0001-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA. x AG MOTO PEÇAS LTDA. - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Adv. Luiz Fernando C. F. Potier.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004050-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003245-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERINALDO DIOGO DOS SANTOS - Mediante preparo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado; Para cumprimento do mandado concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

73. MONITORIA - ESPECIAL - 0002351-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JERCI DOS SANTOS ARAÚJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008271-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISA MARTINS BARBOSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0012308-30.2012.8.16.0001-EUDIVA DA SILVA NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Viviane Karina Teixeira e Ionêia Ilda Veroneze.

76. ALVARA - ESPECIAL - 0012128-14.2012.8.16.0001-ORLANDA SOARES DE LIMA - Primeiramente deverá a autora buscar o reconhecimento da alegada união estável, junto ao Juízo competente. Destarte, sobresto o andamento do feito até o cumprimento do item supra, devendo ser juntado aos autos cópia da sentença de reconhecimento da união estável, transitada em julgado, pra o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. Miriam Bispo Cardoso Carvalho.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011571-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZULEICA PINHEIRO DE MODESTI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Gilberto Borges da Silva.

78. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005026-38.2012.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA SABORE DI PANNY LTDA. - ME x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA - Avoco. Retire-se de pauta a audiência designada. Redesigno o ato para o dia 13/03/13, às 14:10 horas. Mediante preparo, cite-se a ré no endereço indicado as fls. 71. Intime-se. Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

79. INVENTARIO - ESPECIAL - 0014048-23.2012.8.16.0001-EDENIR JOSÉ WITKOWSKI e outros x ANACIR DE LIMA WITKOWSKI (ESPÓLIO) - Fica o inventariante intimado para em cinco dias apresentar as primeiras declarações de bens e herdeiros Adv. Patricia M. Serra.

80. DESPEJO - ORDINARIO - 0010541-54.2012.8.16.0001-SUELI DE LOURDES KOVALTCHUK x FAUSTO DE SOUZA GUIMARÃES FILHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo promover a citação do réu, no prazo de dez dias. Adv. Ernani Mancina.

81. EXIBICAO - CAUTELAR - 0016030-72.2012.8.16.0001-JOÃO IRINEU FARIAS DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Adv. Marcelo Crestani Rubel e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

82. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0016806-72.2012.8.16.0001-ANGELINA ANASTÁCIA GUIMARÃES e outro x JOSÉ SEVERINO GUIMARÃES (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

83. DECLARATORIA - SUMARIO - 0016402-21.2012.8.16.0001-LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA. - ME x BRASIL TELECOM S/A e outro - Designo o dia 27/03/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Adv. Ariana Vieira de Lima, Sandra Regina Rodrigues e Jefferson Santos Menini.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a autora sobre os documentos de f. 99/120, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 398, do Código de Processo Civil. Int. Adv. Maylin Maffini e Braulio Belinati Garcia Perez.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015059-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016039-34.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ISAIAS FERREIRA VITALINO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016345-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MOTA - Mediante preparo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado. Para o cumprimento do mandado concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intime-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

88. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015438-28.2012.8.16.0001-DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONTICEL RIO SERVIÇOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva.

89. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019768-68.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Em conformidade com a jurisprudência dominante, o depós o do valor integral é circunstância favorável ao agente financeiro, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda, sem que isso lhe acarrete, em tese, lesão grave ou de difícil reparação, ficando afastados, conseqüentemente, os efeitos da mora. Confira-se: [...] Adotando tal entendimento, defiro o pedido de f. 158, para o efeito de autorizar a autora a depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas, no seu valor integral, observadas as datas dos respectivos vencimentos, ficando liberado o seu levantamento pelo réu, mediante expedição de alvarás, na medida em que os

depósitos forem ocorrendo. De resto, o caso comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se Adv. Maurício Alcântara da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016594-51.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EYECOM TRADING & LOG CONSULTORIA EM COM e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

91. REPETICAO DE INDEBITO-SUMARIO - 0020250-16.2012.8.16.0001-THALITA LUDOVICO CARLOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 61/63) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcia Maria Hahn Siqueira e Frederico Alvim Bites Castro.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019028-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

93. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019798-06.2012.8.16.0001-ELSON BARROS DE LIMA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Juliano Jaronski.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020065-75.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FÁBIO FELIPE MIRANDA DE SOUZA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

95. DESPEJO - ORDINARIO - 0022215-29.2012.8.16.0001-REGINA COELI MACHADO x NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Kauê Lustosa.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024199-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN MARCONDES RIBAS JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021965-93.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ELIASZ SAMUELSON PEREIRA VIEIRA - Vistos, etc. Intimada em 22/06/2012 a emendar a inicial a autora limitou-se a pedir a prorrogação de prazo, sendo-lhe concedido em 24/08/2012 (fl. 39), quarenta e oito horas, para o cumprimento da determinação, contudo, esta deixou transcorrer in albis o prazo, vindo aos autos, novamente, em 03/09/2012 pleiteando por mais prazo, pedido este que indefiro (art. 284 CPC). Inatendida, portanto, a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuído para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maria Lucilia Gomes.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025601-67.2012.8.16.0001-OREDE COMERCIAL DE MATERIAL DESCARTÁVEL LTDA. ME x ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Rodrigo Grumach Falcão.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024436-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON DOMINGOS CARDOSO FI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Adv. Murilo Celso Ferri.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023431-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIAN ESCARTIN DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024948-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HIDALGO PRESTES - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Fernando José Gaspar.

102. MONITORIA - ESPECIAL - 0022519-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHAN WING KEUNG e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 0023457-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA MARIA DOS SANTOS CHAVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027089-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELLE REGINA DE JESUS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

105. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028693-53.2012.8.16.0001-WILSON NUNES FILHO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, voltem para extinção. Int. Adv. Ronaldo César Pressanto Pacheco e Luiz Rodrigues Wambier.

106. INDENIZACAO - SUMARIO - 0028682-24.2012.8.16.0001-GISLENE DIAS x MAPFRE SEGURADORA - Ante a documentação juntada (fl. 128/134), dê-se vista dos autos a parte contraria por cinco dias. Intimem-se. Adv. Gabriel Braga Farhat e Antonio Nunes Neto.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025893-52.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE DE FATIMA RESENDE - Recebo a apelação de fls. 39/57 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

108. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028053-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ORLANDO GONÇALVES e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030200-49.2012.8.16.0001-PAULO CESAR WIGESKI x BANCO ITAÚ LEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. André Kassen Hammad e Marcio Ayres de Oliveira.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024696-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Adv. Daniel Hachem.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029085-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOGLAS NUNES DE ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

112. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028029-22.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029277-23.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 48, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029704-20.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DURVINO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030040-24.2012.8.16.0001-ELAINE CRISTINA ZANON x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa e Marcio Ayres de Oliveira.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030882-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA OLINGER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

117. INVENTARIO - ESPECIAL - 0035072-10.2012.8.16.0001-EDILEINE PAULO TEODORO x JESUINO PAULO TEODORO (ESPÓLIO) - Intime-se a inventariante para firmar o termo de compromisso e primeiras declarações, no prazo de cinco dias. Para atender aos fins pretendidos pela inventariante, a quem compete a administração e gerência dos bens do espólio, expeça-se carta precatória, com ordem de entrega do veículo apreendido à mesma, mediante os procedimentos e pagamentos devidos junto ao Detran/SC. Considerando que o herdeiro Edson Paulo Teodoro, tem procurador constituído nos autos de registro de testamento, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 43, intime-o, na pessoa de seu advogado para manifestar-se sobre as primeiras declarações apresentadas às fls. 29/36, no prazo de dez dias. Oficiem-se as repartições fiscais. Cite-se a Fazenda Pública Estadual, bem como para elaborar o laudo de avaliação, para tanto, expeça-se carta precatória. Ato contínuo deverão as partes serem intimadas para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Em não havendo impugnação a avaliação, deverá a inventariante ser intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias, as quais serao reduzidas à termo. Caso haja inclusão de algum bem omitido, intime-se a Fazenda Publica e, nesse caso, a avaliação deverá ser refeita. Após as ultimas declarações, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaborar o cálculo do imposto, novamente intimando as partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, voltem para homologação do cálculo, por sentença. Transitada em julgada, o inventariante deverá recolher o imposto administrativamente, diretamente na Receita Estadual. Recolhido o imposto, intime-se a inventariante para formular pedidos de quinhões. Com ou sem os pedidos de quinhões, remetam-se os autos ao Partidor, manifestando-se todos os interessados, exceto a Fazenda Pública. Ato contínuo, à Escrivania para lavrar o auto de partilha propriamente dito, com os requisitos do artigo 1025 do CPC, ocasião em que todos novamente serão ouvidos e, não havendo impugnação ou retificações a serem feitas no auto de partilha, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos e Norton Lacerda da Silva.

118. ALVARA - ESPECIAL - 0035073-92.2012.8.16.0001-EDILEINE PAULO TEODORO x JESUINO PAULO TEODORO (ESPÓLIO) - Considerando que o herdeiro Edson Paulo Teodoro, tem procurador constituído nos autos de registro de testamento, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 43, intime-o, na

pessoa de seu advoggo para manifestar-se sobre o pedido de alvará requerido pela inventariante, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0035499-07.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x RIMA SAMARA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Renata Ribas Lara.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033429-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Izabela Rücker Curi Bertoncello.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032759-76.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMIR BASTOS VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

122. MONITORIA - ESPECIAL - 0033866-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036310-64.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TARSIA APARECIDA NEGRI DE SOUZA - Aguarde-se pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036502-94.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE NAPOLI JUNIOR - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 39, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037367-20.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE WINKELER x MARCOS GUIMARÃES SAMPAIO - Defiro o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Adv. Natália da Rocha Guazelli de Jesus.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036031-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER MICHEL RODRIGO DA CRUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036536-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISTELA DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

128. DESPEJO - ORDINARIO - 0035358-85.2012.8.16.0001-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x GLOBEX UTILIDADES S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Valéria Olszevski Lautenschlager.

129. MONITORIA - ESPECIAL - 0038458-48.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO DIAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Renato de Souza Secron.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0038814-43.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA AGUSTYNZYK BUSCARIOLO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Carlos Eduardo Pianovski Ruzzyk e José Heriberto Micheletto.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039753-23.2012.8.16.0001-RENATO MACHADO DA SILVA NETO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039795-72.2012.8.16.0001-FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA. x ALEX FELDE KASPCZAK - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Natan Schwartzman.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032955-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA SPARK - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038489-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SEVERO MALINOSKI (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

135. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0041306-08.2012.8.16.0001-KLEBER MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Crystiane Linhares.

136. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0041649-04.2012.8.16.0001-TERCI ALVES MARTINS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo até seu julgamento definitivo (CPC, art. 306 e 265 III). Sobre a exceção de incompetência manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Adv. Matheus Diacov e Alexandre Nelson Ferraz.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042400-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS VALDENIR DOS SANTOS - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 41, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se,

ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043730-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO CESAR RODRIGUES VEIGA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043724-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELENICE LANHOZO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044529-66.2012.8.16.0001-TANIA CRISTINA DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento comprobatório de que a autora mantém domicílio neste Foro, posto que a documentação que instrui a inicial do contrário. Intime-se. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043142-16.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSICLEI DA SILVA - Comprovada a mora (fl. 17), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044659-56.2012.8.16.0001-BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS EM GERAL LTDA. - fica intimada a parte autora para apresentar duas vias da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização de levantamento, com o respectivo comprovante de pagamento original. Adv. Carlos Eduardo Palmeira de Souza.

143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044686-39.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA G4 x REGINALDO SPERANDIO e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044417-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LUSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044421-37.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x E. GARCIA DE SOUZA - COMERCIAL (COMERCIAL SOUZA) e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044386-77.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANE MATIAS DA SILVA - Comprovada a mora (fl. 20), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

147. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044731-43.2012.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x ROSANI APARECIDA ZAMPIERI CORREA - Emende-se, no prazo de dez dias, juntando prova da entrega da

mercadoria, a teor do artigo 15 da Lei 5.474/68. Intime-se. Adv. Rafael dos Santos Kirchoff.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044078-41.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE e outro x EUGENIO NARDELLI ROSI - Em resposta à consulta de f. 19, determino que os títulos originais permaneçam guardados no cofre da Serventia mediante substituição nos autos por fotocópias. Após preparo, cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Livia Queiroz de Lima.

Curitiba, 05 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 436/2012

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIN (OAB 26834/PR)
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)
ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR)
AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB 28430/PR)
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDREA APARECIDA PINTO (OAB 20698/PR)
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR)

CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
 CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB 8632/PR)
 CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR)
 CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436B/PR)
 CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB 34659/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR LINHARES WALLBACH (OAB 31141/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR)
 CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR)
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
 CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB 38037/PR)
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB 32213/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (OAB 4314/PR)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR)
 EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR)
 EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
 EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (OAB 9499/PR)
 ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
 ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR)
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
 FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR)
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
 FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FERNANDO JOSÉ GASPARY (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR)
 GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
 GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR)
 GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR)
 GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR)
 GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA (OAB 24566/PR)
 HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP)
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IRLANET ANACLETO MARQUES (OAB 49419/PR)
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR)
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR)
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
 JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
 JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R)
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
 JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA (OAB 60299/PR)
 JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR)
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
 LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR)
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR)
 LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR)
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR)
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB 124071/SP)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (OAB 33369/PR)
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR)
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
 MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURICIO GUIMARAES (OAB 50417/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)

MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR)
 OSMAR BORGES (OAB 6732/SC)
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT (OAB 55318/PR)
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR)
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR)
 RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR)
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR)
 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP)
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR)
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO GASPARGAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)
 SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR)
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
 SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR)
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)
 SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR)
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
 SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)
 SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
 TANIA ELIZA GARDINI (OAB 28881/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)

ADV: JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0000122-34.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - EXECUTADA: EDNA MARIA FERREIRA e outro - Defiro o requerimento de fls.663-665, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$85.059,28). Intimem-se.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0000309-42.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MAXINVEST SA - EXECUTADO: PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - AVALISTA: NELSON PRATES PAGANO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR), CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO

FIGUEIREDO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 366 e comprovante de fls. 370.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Considerando o contido na certidão de fls. 112 e despacho de fls. 94, intime-se a parte credora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS), OSMAR BORGES (OAB 6732/SC), RODRIGO GASPARGAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR) - Processo 0000712-35.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI SCHNEIDER DOLENÇA e outros - REQUERIDO: OTACILIO RODRIGUES BORGES e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevid o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - 1.Devidamente recolhido o alvará anterior, defiro a expedição de novo alvará, conforme pugnado (fls.61). 2.Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000740-03.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ILAIR DUARTE CASTRO - EXECUTADO: INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Tendo em vista a contra proposta apresentada pela exequente, determino a intimação da executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, deverão as partes apresentar minuta única contendo os termos do acordo. 2.Nada sendo pugnado ou apresentado, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR), LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP) - Processo 0001586-49.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MARCELO ADORNO e outro - EXECUTADO: MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA. e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR) - Processo 0001617-35.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA - REQUERIDO: 2D COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - Por meio da manifestação de fls.399-407, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta encontrar-se insolvente e em local incerto e não sabido. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato da empresa não possuir bens ou não ser localizada não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente a débitos existentes. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.177-182, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$120.946,41). Intimem-se.

ADV: ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR) - Processo 0002038-88.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RENE PETRECHEN e outro - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, expeça-se carta precatória conforme pugnado. 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR) - Processo 0002149-72.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIO SIMAO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o petiçãoamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de petiçãoamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal

conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 3.Intimem-se. ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZCY DA COSTA e outro - 1.O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (v.fls. 365), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Sendo assim, mantenho a decisão de fls.361, deixando de receber o rol de testemunhas dado a sua intempestividade. 2.Aguarde-se o ato designado. 4.Intimem-se.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA ME - Defiro o requerimento de fls.380-381, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$8.404,18). Considerando apenas constar no pólo passivo da demanda a empresa e não seus sócios, consigno que tão somente será realizada solicitação de bloqueio de valores em relação àquela. Intimem-se.

ADV: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR), MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR) - Processo 0002257-38.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GRACIANA BURIGO SOARES - REQUERIDO: HSBC BAMERINDUS S/A - 1.Tendo em vista a divergência quanto ao valor da condenação, pagas as custas pela parte executada, remetam-se os autos para a contadoria judicial. 2.Procedam-se às devidas retificações para o fim de constar no pólo passivo HSBC BANK BRASIL S/ A. 3.Intimem-se.

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0002429-67.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - REQUERIDO: MAC LOVIO SOLEK - ADVOGADO: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - Defiro o requerimento de fl.149, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002997-20.2009.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: GERALDO BOZ - REQUERIDO: ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro - Defiro o requerimento de fls.34-35, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$626,03). Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0003561-91.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/ A - REQUERIDO: JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA - 1.Expeça-se mandado conforme pugnado à fl.49. 2.Intimem-se.

ADV: ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - 1.Considerando que houve apresentação em duplicidade do mesmo expediente, torne-se sem efeito aquele de fl. 380. 2.O cálculo alegado como "anexo" não se fez acompanhar da petição retro. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Intime-se ainda a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR) - Processo 0003722-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO JUI (MENOR) e outro - REQUERIDO: AMIL - 1.Vistas ao I. Representante do Ministério Público. 2.Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PROCOPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.336-338, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$25.303,13). Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 116, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR) - Processo 0004767-43.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: NEREU ANTONIO KAILER KAVA - REQUERIDA: FABIANA MACIEL GOIS - Considerando o contido na certidão de fls. 71 e despacho de fls. 50, intime-se a parte credora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0005485-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FABIANO PERLY MONTEIRO - Defiro o requerimento de fl.146-148, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$33.031,73) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ), ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, conforme pugnado às fls.137/138, inclusive quanto ao prazo para contestar. 2.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltarão a fluir normalmente os prazos processuais, inclusive o relativo a contestação. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR), JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0006482-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Defiro o requerimento de fls.96-119, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$357.974,46). Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - 1.Diante do teor da certidão de fl.324, a qual atesta a ausência de manifestação do exequente quanto à constituição de novo procurador e, considerando a presente tratar-se de execução de título judicial, a qual apenas pode ser extinta com base em uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, necessário determinar o arquivamento da demanda até a manifestação da parte interessada.. 2.Sem prejuízo, tendo em vista que existem valores penhorados nos autos (conforme ofício Caixa Econômica Federal - fls.315/317) e considerando a inércia da parte exequente, injusto seria se este Juízo não determinasse a liberação do aludido valor em favor da devedora, dado o risco de o feito permanecer arquivado por um longo período sem a manifestação da parte exequente. Posto isto, determino a expedição de alvará em favor da requerida. 3.Pagas eventuais custas, deve a presente ser remetida ao arquivo, local onde deve aguardar a manifestação da parte interessada. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007181-14.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: APLEWICZ E GONÇALVES LTDA-ME e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR) - Processo 0007748-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOMAR PEDRO RIBEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para regularizar o preparo, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Considerando que o valor devido já restou apresentado pela parte credora às fls. 229-231, INDEFIRO a remessa dos autos ao contador judicial, devendo a parte vencida efetuar o depósito da quantia que seja para pagamento, quer seja para garantir o Juízo para posterior apresentação de impugnação. 2. Prazo de até 10 dias, pena de aplicação da multa de 10% e fixação de novos honorários para fase de execução. Certifique a Serventia o valor das custas até então devidas. No prazo acima fixado deverá o réu efetuar o preparo das custas, pena de execução. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR), VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR) - Processo 0008479-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ERNANI CARLOS MARTINESCHEN e outro - 1. Pagas as custas, defiro a remessa dos autos ao contador judicial a fim de verificar o valor atualizado da dívida. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo no valor de R\$250.000,00 (v. Fl. 351). 3. Intimem-se.

ADV: SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0008543-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADA: SIMARA APARECIDA DA ROCHA e outros - Defiro a expedição de carta precatória para o endereço indicado, cientificando o Sr. Oficial de Justiça que, em suspeitando da ocultação dos executados, deve proceder à citação por hora certa. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), IRLANET ANACLETO MARQUES (OAB 49419/PR), LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (OAB 33369/PR) - Processo 0008568-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - REQUERIDO: BILAO DO MICA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - 1. Tendo em vista o silêncio da parte executada, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - 1. Ante o contido na certidão retro, intimem-se as partes para informarem sobre o julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para a diligência, conforme determinado no r. despacho de fls. 71.

ADV: CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB 38037/PR), EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR) - Processo 0009809-73.2012.8.16.0001 - Notificação - Intimação / Notificação - REQUERENTE: MERI IONICE MAFRA - REQUERIDO: MAMUTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G. COMERCIO DE GAS LTDA-ME - 1. Expeçam-se ofícios conforme pugnado (v. Fls. 305-306). 2. Diante da impugnação quanto aos cálculos das custas, proceda a Serventia aos devidos esclarecimentos (v. Fls. 305-306). 3. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - 1. Em que pese o pugnado pelo exequente às fls. 98-101, a questão atinente à fixação dos honorários para a fase de cumprimento de sentença já foi decidida em comando anterior, não verificando este Juízo razão ou fundamento legal para alteração do valor já arbitrado. 2. Diante disto, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para prosseguimento. 3. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR) - Processo 0010710-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito a presente demanda, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizado o depósito, desde já defiro a expedição do alvará em nome do autor. Após, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0011375-96.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME (PJ) e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR) - Processo 0011548-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: LEANDRO ZIEMMERMANN - REQUERIDO: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Sobre a contestação apresentada pela requerida TELOS (fls. 65/167), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - Defiro o requerimento de fl. 95, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$143.807,60). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 103, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum. Intime-se ainda, para proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO

ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - Primeiramente, importante salientar que existindo possíveis bens em nome dos executados, não se faz possível a configuração de fraude ou o reconhecimento de "Grupo Econômico". Isso porque, o executado é sócio das empresas indicadas à fl.493, razão pela qual o exequente tem direito de se valer da parte que cabe ao executado dos bens da empresa, inclusive faturamento, ainda que em sua parcialidade (participação no capital social). Assim, defiro a penhora de 10% sobre o faturamento das empresas indicadas à fl.493 no quantum que de direito pertence ao executado (LUIZ CARLOS GENIZ). Para o procedimento, nomeio como administrador judicial o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, o qual deverá informar como será realizado o repasse dos valores para a conta judicial. Intime-se o Sr. Administrador para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Em caso positivo, deve o exequente efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0013352-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento - REQUERENTE: MANDELLI LOCADORA VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A e outro - Considerando que o procurador da parte autora não esteve presente na audiência realizada em 03/10/2012, publique-se o conteúdo da respectiva ata. Ciente da incorporação. Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0013736-52.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NOE ROMANO - REQUERIDA: IVONE PRETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Defiro o requerimento de fls.239-240, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$6.492,89). Intimem-se.

ADV: MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR), FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR), GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR) - Processo 0013784-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HDI SEGUROS - REQUERIDO: RETIFICADORA PRIMOR LTDA e outro - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR) - Processo 0013993-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - REQUERIDO: DIONISIO WOSNIAKI e outro - 1.Ciente quanto ao petítório de fl.86, contudo, tendo em vista este Juízo já ter se pronunciado quanto as custas processuais remanescentes, intime-se a requerente para o preparo destas no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Pagas as custas de que trata o item supra, devidas baixas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014293-39.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WALKERS TURISMO LTDA. e outro - 1.Tendo em vista que este Juízo não possui convênio junto ao sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0014331-46.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA - Encaminhamento os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela parte autora em fls. 102.

ADV: MAURICIO GUIMARAES (OAB 50417/PR), PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR) - Processo 0014382-62.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GISELA SCHREDER - REQUERIDA: WILMARA DE FÁTIMA CHARNESKI - FIADORA: JOAO PARREIRA ROBERTO - WILMARA DE FÁTIMA CHARNESKI peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos oriundos de CONTA POUPANÇA, nos valores de R\$3.200,05 (três mil e duzentos reais e cinco centavos) da conta 00096-5, agência 3981, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio dos valores penhorados em sua conta poupança. Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta 00096-5 agência 3981, do Itaú-Unibanco, de fato demonstram que se tratam de conta poupança, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade, de

acordo com artigo 649, X do Código de Processo Civil. Procedi o desbloqueio. Segue o extrato do BACEN-jud. Intime-se o credor para que se manifeste, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0015226-12.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: CARLOS ARAUJO PINTO - 1.Em que pese o valor do débito apresentado (fl.35), intime-se a parte autora para apresentar a planilha contendo a evolução do débito, para posterior análise do pedido. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0016262-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ATOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - FIADORA: RENATA CECILIA RIBEIRO SILVA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - 1.Em que pese o pugnado pela exequente às fls.114, da análise do comprovante de fls.111-112 denota-se a resposta quanto à consulta realizada em face de ambas as executadas, razão pela qual nada há para ser consignado pelo Juízo. 2.Nada mais sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR) - Processo 0017255-98.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA - REQUERIDO: REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA - CONFRONTANTE: MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA e outros - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a manifestação da Curadoria Especial de fl. 514, atendendo o ali pugnado, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Ciente quanto ao teor da decisão de fls.107-119. Defiro o requerimento de fl.106, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB 20738/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0019174-54.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JORDANA DUARTE PINTO - 1.A despeito do alegado no petítório retro e documentos anexados, a falta da juntada da certidão de óbito não foi suprida. Derradeiro prazo de 10 dias. 2.Reitere-se o ofício de fl. 24, consignado prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar crime de desobediência a ordem judicial. 3.Cumpra-se também o item 3 do despacho de fl. 55. 4.Intimem-se.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0019193-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: AGNELO BATISTA FLORES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Tendo em vista que a parte autora apenas juntou a proposta do contrato firmado, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato firmado entre as partes com todas as cláusulas que restaram estipuladas, principalmente os encargos moratórios previstos. 2.Apresentado o contrato, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0019489-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR), GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR) - Processo 0020540-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AMBIENTAL RECYCLE LTDA. ME -

EXECUTADO: ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME - Defiro o requerimento de fl.68, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$34.951,80) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0020817-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: THIAGO MARCHAND DE CASTRO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1.Em consulta ao site do TJ/PR verifiquei que o agravo de instrumento de nº917.822-5 restou julgado no dia 24/09/12 e a ele foi negado seguimento. 2.Intime-se a parte autora para o devido preparo, no prazo de até 05 dias, pena de cancelamento. 3.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4.Intimem-se.

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, ante o retorno negativo do mandado, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Tendo em vista a complexidade da perícia e o tempo a ser despendido para a sua realização, fixo os honorários periciais em R \$4.000,00 (quatro mil reais). 2.Assiste razão a parte autora quanto a sua pretensão de fls.688-691 de que o ônus de provar a legalidade das contas é da instituição financeira. Isso porque, quando a sentença prolatada julgou procedente o pedido da parte autora de modo a condenar o réu (instituição financeira) a prestar contas, quando da segunda fase, havendo necessidade de produção de prova pericial, como ocorre no presente caso, para o fim de verificar a legalidade das contas, o ônus recai sobre o banco, por consequência, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Tal conclusão se deve ao fato de ser aplicável o Princípio da Causalidade, posto que a parte ré deu causa à ação de prestação de contas, bem como a necessidade da realização de prova pericial, devendo arcar com os respectivos ônus. Neste sentido a jurisprudência vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só a ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" . (REsp nº 924.849/PR, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 16/10/2007). "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art.21 do CPC não contrariado.II - Regimental Improvido". (AgRg no Ag nº 228.741/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 19/10/2000). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA PERICIAL, ATRIBUÍDO AO BANCO. PRETENSÃO DE QUE O CUSTEIO DA PERÍCIA SEJA ATRIBUÍDO AO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. ENCARGO QUE COMPETE AO BANCO, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, caput do CPC). Mantida a decisão agravada que, em ação de prestação de contas segunda fase, em compasso com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, determinou ao Banco réu, o pagamento dos honorários do perito. (...)" (TJPR - 6192912 PR 0619291-2, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 04/01/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 314) Desta forma, entendendo ser necessária a produção de prova pericial contábil, intime-se a parte ré para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR), IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR) - Processo 0021552-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SUPLYCI CARRANO - REQUERIDA: ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS e outros - CONFRONTANTE: SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros - 1.Quanto ao laudo descritivo, INDEFIRO o pedido por falta de base legal, sem olvidar dizer que se trata de documento necessário para o pedido judicial não podendo a parte impor ao Judiciário a confecção de tal documento, limitando-se a requerer o pedido em Juízo sem o mínimo dos documentos essenciais. 2.No tocante a cobrança das custas de correspondência o que esta sendo cobrado são as despesas junto ao correio as quais não estão albergadas pela assistência judiciária, mormente porque trata-se de serviço prestado por empresa privada ainda que por concessão do Estado, portanto devidas. 3.Sobre o retorno negativo de algumas correspondências, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - Acerca

das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0022195-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. - REQUERIDO: C.F. BRANCO SERRALHERIA - 1.Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2.Defiro o requerimento de fls.96-98, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$19.310,77) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Tendo em vista a REVELIA da parte requerida, com fundamento no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0023658-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA. e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0024537-22.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINUS DE CONDOMINIO LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.52-54, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$43.051,56). Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0025262-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR) - Processo 0025597-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (seis reais). ADV: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR) - Processo 0025938-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE SANTOS SILVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR), CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB 34659/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (OAB 4314/PR) - Processo 0026180-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CELSO BORSATO BRAZ - REQUERIDO: HABITAT RESIDENCIAL LTDA e outro - Sobre o retorno da carta de intimação do autor (fls. 208/209), com a informação de "desconhecido", manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, informando o atual endereço de seu constituinte, bem como informe se este comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Tendo em vista os documentos apresentados, intime-se a parte requerente para informar se dá quitação a obrigação. Prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIOKO FUKUDA e outro - Defiro o requerimento de fls.74-75, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Quanto aos ofícios, primeiramente aguarde-se a resposta à solicitação supra. Intimem-se.

ADV: ANDREA APARECIDA PINTO (OAB 20698/PR) - Processo 0027274-95.2012.8.16.0001 - Exibição - Seguro - REQUERENTE: ELEXSANDRY JOAO FEITOSA RODRIGUES e outros - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.42, e considerando que que decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais, proceda-se a serventia ao cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0027662-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIA CHINCOVIKI RODRIGUES - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027904-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: RENATA MATHIAS DIAS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0028074-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR) - Processo 0028912-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A e outro - 1.Tendo em vista o informado à fl.257, designo para audiência de conciliação o DIA 26/02/2013 ÀS 14:00 HORAS. 2.Cite-se conforme pugnado. 3.Intimem-se.

ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR) - Processo 0030253-98.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: TIANY CRIS GOLEMBA SCHROH - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 85.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030848-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUCIENE DE ABREU SILVA - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - 1.Tendo em vista o silêncio da parte devedora, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0031319-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUZZATO & CIA LTDA - REQUERIDO: NAD MERCEARIA LTDA - Acolha as emendas apresentadas a inicial, convertendo o pedido para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retificações necessárias. Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento

- EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Defiro o requerimento de fl.169, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR) - Processo 0032766-68.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADILSON STEENBOCK e outro - CONFRONTANTE: LOURDES DO ROCIO DA CRUZ BRITO e outros - 1.Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando informações acerca do registro e nome do proprietário do imóvel objeto da lide. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR), MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - 1.Ante o pugnado (fls.84/85), designo para a audiência o DIA 28/02/2013 ÀS 14:00. 2.Cite-se conforme requerido à fl.84/85. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0033363-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANIEL DRESCH - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Sem razão a parte autora no petição retro, não só pelo fato da parte ré sequer ter conhecimento da existência do feito, ante o retorno negativo da carta que visava sua citação, mas também porque a decisão de fl. 74 item 4 foi clara ao condicionar a determinação ao réu em se abster em incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito "desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor contrato...", portanto a despeito do depósito de fl. 72, compete a parte autora provar a suficiência e regularidade de tal depósito frente as parcelas vencidas no período. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.111-112. Indefiro o pedido de vista dos autos, posto este se encontrar constantemente disponível pela via digital (www.21varacivel.com.br). 2.Tendo em vista a equivocada qualificação, como sendo contestação, do documento apresentado às fls.114-119 junto aos presentes autos, posto não ser permitida a retificação do mesmo e a fim de evitar confusão processual, determino seja tornada sem efeito aludida manifestação, bem como a intimação da requerida para apresentar novamente o contrato, agora classificando-o corretamente. Prazo de 10 (dez) dias. 3.No mais, aguarde-se a realização do ato designado. 4.Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - 1.Ante o pugnado à fl.98 segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.86. 3.Intimem-se.

ADV: VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - Sobre o contido na manifestação do Sr. Avaliador (fls. 280), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - 1.Oficie-se conforme pugnado à fl.231. 2.Sobrevindo postostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Defiro o requerimento de fls.95-98, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$131.861,59), a título de ARRESTO. Intimem-se.

ADV: JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR) - Processo 0036892-64.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LIBORIO FERNANDEZ LIZARAZU e outro - EMBARGADA: BERNARDINA DOS SANTOS e outros - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0038469-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: BRAD CAKE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o valor dado à causa em fls. 83, tem-se que as custas atingem o teto da tabela de custas, ou seja, R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Portanto, e diante do pagamento de fls. 64 (R\$ 620,40), deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, complementar as custas processuais, no valor de R \$ 197,40 (cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), bem como as custas de FUNREJUS. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor a fim de retificar o valor da causa, na forma contida em fls. 83. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR) - Processo 0038588-09.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: WALTER PACHECO JUNIOR - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 81.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR), GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA (OAB 24566/PR), FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039679-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EC FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Preliminarmente, intime-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o contido em fls. 473-486. 2.Intimem-se.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0039797-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: ROKRISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: TALENT PISOS E DECORAÇÕES - 1.Tendo em vista que a parte executada, mesmo intimada deixou de promover o pagamento indicado, aplique-se a pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J. 2.Para dar continuidade ao presente feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, bem como indicar bens passíveis de penhora e meios para eventual constrição. 3.Fixo os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor do débito. 4.Intime-se.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0039856-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: CYBELA SANTA DE OLIVEIRA - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da correspondência que visava a citação e intimação da parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Retire-se da pauta o ato anteriormente designado, considerando que não haverá tempo hábil para uma nova diligência. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - 1.Diante do informado à certidão retro, determine a expedição de novo ofício à COPEL. 2.Intimem-se.

ADV: JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA (OAB 60299/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0041354-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: EDIFICIO DA MIRENE - REQUERIDO: LINDOMAR PIRES MARTINS - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da correspondência que visava a citação e intimação da parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Retire-se da pauta o ato anteriormente designado, considerando que não haverá tempo hábil para uma nova diligência. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0041379-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: M.J. DA ROCHA & CIA LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 66/67), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0041499-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A - 1.Antes de proceder a análise da petição de fls.207, tendo em vista o informado pela requerida no sentido da possibilidade de acordo, intime-se a requerente para informar se possui interesse na composição do feito. Em caso positivo, devem as partes apresentar minuta conjunta do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem (207, 208/209). 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR), PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB 55318/PR) - Processo 0041502-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP. - REQUERIDO: BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - Anote-se

a assistência judiciária deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento e, diante dos documentos juntados com a inicial, anote-se também a prioridade na tramitação. Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 e seguintes, CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943, CPC). Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP), EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR) - Processo 0041807-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA SOLOIR DA SILVA e outros - REQUERIDO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - ADOVADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - Defiro o requerimento de fls.50-54, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD R\$92.460,52). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB 8632/PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB 28430/PR) - Processo 0041870-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO ROGERIO SIQUEIRA e outro - REQUERIDO: DAVID SCHIMIDT BATISTA e outros - Sobre o retorno da carta de citação da requerida ISABEL (fls. 59/60), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO - Recebo o agravo retido de fls.922/923, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, retornem para a análise do pedido de fls.151/152. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0043421-02.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE EBERHART - 1.Sem prejuízo do mandado anteriormente expedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. 2.Em permanecendo o interesse na concessão da assistência judiciária, intime-se a parte requerida para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 3.Intimem-se.

ADV: LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0043691-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA GLIOLI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043784-86.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: BK FILTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Sobre o retorno da carta de citação da devedora (fls. 42/43), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR) - Processo 0043799-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ADILSON GUEDES DOS SANTOS - REQUERIDO: OI S/A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR verifiquei não constar recurso pendente para este feito e, considerando que não houve o preparo das custas processuais no prazo legal, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: TANIA ELIZA GARDINI (OAB 28881/PR) - Processo 0043857-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: IVAN GUILHERME LOBATO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento

das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR) - Processo 0043889-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LIGIA CAPANEMA AGE - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1.Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE ALARMES LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0044414-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILMAR LOURES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.41/47). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em razão de que o recurso interposto versa sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, a guarde-se a decisão. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUI & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cumpra-se conforme determinado no r. despacho de fls. 204/205.

ADV: MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0044664-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VANIO BENICIO BEZERRA - REQUERIDO: SERASA EXPERIAN S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR), LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR) - Processo 0045247-63.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro - HERDEIRA: ANA CHRISTINA DE MIRANDA ERN e outro - DE CUJUS: ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA - 1.Preliminarmente o instrumento de procaução de fl. 29 já conta com mais de 03 anos, devendo ser atualizada especialmente para o fim pugnado que é de renuncia. 2.Não obstante, não há como partilhar bem que não pertence ao falecido na medida em que sobre o veículo este apenas deixou direitos. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDO NEGOSSEKI - 1.Indefiro os requerimentos de fl.83, posto o veículo indicado na exordial não ser de propriedade do requerido (doc. anexo). 2.Diante disto, de forma a permitir o prosseguimento do feito, determino a manifestação do requerente a fim de que indique o veículo correto, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - 1.Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0046046-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: PATRICIA EDELINGUE RAMOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047114-91.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIA ROSA FRAGOSO - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de

pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A - 1.Ponderando o contido no petitorio retro, concedo o prazo de mais 05 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais, bem como regularize sua representação processual como anteriormente determinado, restando superada a questão acerca assistência judiciária. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ELIZETE REGINA AUGUSTO (OAB 9499/PR) - Processo 0047292-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSEMAR RIBEIRO - REQUERIDO: MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - 1.Diante da manifestação da Curadoria Especial, peça-se edital para citação pugnada à fl. 302. 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. 2.Consta à fl. 51 como última parcela paga aquela vencida em 08/02/2011, portanto, deverá a parte juntar documento provando que as demais parcelas se encontram quitadas. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0048136-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: CARLITO DA SILVA SANTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0048323-32.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MARIA CAROLINA SAWADA - REQUERIDO: FERPS CABELEREIROS E LTDA - 1.Renove-se a intimação da parte autora para informar acerca do julgamento do agravo no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR), JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0048684-83.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA GALUSKI DOS SANTOS e outros - REQUERIDO: ANTONIO PIANARO e outros - 1.Diante do pedido retro, intime-se o Ministério Público e a Curadoria Especial para se manifestarem nos autos dizendo se pretendem produzir alguma prova. 2.Após, voltem os autos conclusos para o despacho saneador. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0048748-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar o substabelecimento indicado na petição de fl.100, eis que não fora juntado com a mesma. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR), SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR) - Processo 0050064-44.2010.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA. - REQUERIDO: SERGIO FERNANDO DE PAULI - Defiro o requerimento de fls.80-81, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$6.414,86). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0050881-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: J B R C P LIMPEZA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme

autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0051248-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS - REQUERIDO: FABIO MICHAEL MATTOSO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0051264-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENI MARIA WOTROBA HANKE - REQUERIDO: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DIOGO GUEDETT (OAB 36344AP/R) - Processo 0051298-61.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - REQUERIDA: PATRICIA MARA BERTOLINO - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R) - Processo 0051299-75.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ADILSON SAMUEL PINTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R), DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0051302-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: AIRTON ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB 32213/PR), CESAR LINHARES WALLBACH (OAB 31141/PR) - Processo 0051321-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PINUSBRAS EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. e outro - REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAFRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0051360-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADA: ADRIANA GOMES DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR), GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR) - Processo 0051860-36.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSEFINA MORAES DE BARROS e outros - 1.Da análise da declaração de imposto de renda, verifica-se que o "de cujus" possuía outros bens além do veículo indicado na inicial, portanto, não se faz possível a expedição do alvará sem antes de aberto o inventário. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO .Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Conversão do pleito de alvará em ação de inventário. Apelação cível parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70045360476, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/04/2012) PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS RELATIVOS À PENSÃO DO DE CUJUS JUNTO AO INSS. NECESSIDADE DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. 1. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. 2. A apuração da existência de bens e a sua transferência deve ser deduzida em sede de inventário, que não se sujeita ao interesse ou à conveniência dos sucessores ou cessionários, tratando-se de providência obrigatória, que pode ser tomada até de ofício pelo próprio julgador. Inteligência do art.982 do CPC.3. Cabível determinação de ofício de abertura do processo de inventário, com nomeação de inventariante. 4. O autor, que era amigo e vizinho do falecido não tem legitimidade para pedir expedição de alvará judicial, mas sim para pedir a abertura de inventário, no qual deverá habilitar o seu crédito. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70035161181, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/05/2011, Publicado no Diário da Justiça do dia 04/08/2011). (Grifou-se) Assim, CONVERTO de ofício o presente Alvará Judicial em Ação de Inventário, com fulcro no art.989 do CPC. 2.Antes de determinar as retificações necessárias, intime-se a parte requerente para esclarecer se pretende a abertura do inventário pelo rito mais célere do arrolamento, desde que observado o art.1036 do CPC [(2.000RTNsconvertidas e atualizadasaté o mês 07/2012,equivalem a R\$114.409,00(cento e quatorze mil, quatrocentos e nove reais)], no prazo de 10 dias, bem como apresentando as primeiras declarações e juntando todos os documentos necessários. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/

PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇÕES E VENDAS) e outro - Sobre o contido no ofício recebido do Consórcio Servopa (fls. 232), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR) - Processo 0052904-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA COSTA - REQUERIDO: CLARO S/A - Considerando o contido na certidão de fls. 81 e despacho de fls. 74, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor das custas processuais, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento, será atendido ao determinado no item "3" de fls. 74. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 99.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - Defiro o requerimento de fls.260, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.397,88). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição dos ofícios indicados. Sobrevida resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054546-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES - Defiro o requerimento de fl.49, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0055050-07.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CLEVERSON LEMES DO NASCIMENTO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente, conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 90.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 136, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (REICLAGEM TIO CID) e outro - 1.Ante o pugnado pela exequente às fls.147-148, bem como levando em consideração o tempo decorrido desde a expedição e remessa do ofício de fl.94, determino seja expedido novo, informando acerca da existência do anterior e pugnando URGÊNCIA no atendimento da ordem. 2.Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de

solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0057560-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE DAVID BARBOSA - 1. Defiro o requerimento de fl.42, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.81. 3. Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPE DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 144, quanto à não citação de ANA LUCIA, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0057820-70.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MERALI MARIA DA SILVA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, via correio, para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR) - Processo 0057909-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca da proposta de honorários pelo Sr. Perito. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo deve a instituição bancária fornecer a planilha a que se refere o Sr. Perito (fls.156), sob pena de busca e apreensão as suas expensas. 3. Intimem-se.

ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outros - 1. Defiro os pedidos contidos na petição de fl. 194 quanto as citações faltantes. Expeça-se edital e mandado como requerido. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Defiro o requerimento de fl.79, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR), ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR) - Processo 0062770-59.2010.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro - REQUERIDO: MARTIN AFONSO PARTICIPAÇÕES (NOVA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL DE POSTO DE SERVIÇO MARTIN AFONSO LTDA) - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.1308/1319). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme comando de fls.1306.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0062943-49.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outros - REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BESS - Anote-se a assistência judiciária deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade

de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Defiro o requerimento de fl.107-109, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - 1. Ante o pugnado pela parte exequente, efetive-se a ciência da requerida quanto a penhora conforme determinado no item "3" do comando de fl.134. 2. Para a avaliação do bem, tendo em vista o aludido imóvel localizar-se no município de Porto Amazonas, determino a expedição de carta precatória. 3. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066235-76.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ELIZETE TEREZINHA KSHSEK - 1. Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2. Fixo os honorários advocatícios, nesta fase em 10% sobre o valor do débito. 3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 4. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0067607-26.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EDIL AMANCIO - Tendo em vista que a parte ré devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Defiro o requerimento de fls.218, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.839,67). Intimem-se.

CURITIBA, 05 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 178/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0009 000126/2000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0068 000115/2009
ADELCIO CERUTI 0009 000126/2000
ADILSON LUIZ FERREIRA 0013 001250/2000
0029 000788/2005
ADRIANO BARBOSA 0034 001605/2005
ADROALDO JOSE GONCALVES 0009 000126/2000
ADYR RAITANI JUNIOR 0062 000804/2008
AFONSO CELSO BARREIROS 0008 001425/1999
AFONSO CELSO NUNES 0009 000126/2000

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0038 000661/2006
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0003 000301/1996
 ALBERT DO CARMO AMORIN 0110 000215/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIN 0116 000669/2011
 ALBINO GABRIEL TURBAY JUN 0042 001073/2006
 ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0012 001134/2000
 ALCEU MACHADO FILHO 0082 001459/2009
 ALCEU MACHADO NETO 0082 001459/2009
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0044 001438/2006
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0038 000661/2006
 ALESSANDRA LABIAK 0037 000529/2006
 0065 001134/2008
 0081 001370/2009
 0089 000473/2010
 0105 000041/2011
 ALESSANDRO DULEBA 0106 000065/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0046 001562/2006
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 000807/2000
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 001461/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001438/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001389/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 001094/2009
 ALINE BORGES LEAL 0038 000661/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0026 001180/2004
 ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0023 000545/2004
 ALTIVO JOSE SENISKI 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0008 001425/1999
 ALVARO PINTO CHAVES 0037 000529/2006
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 0088 000137/2010
 ANA KEILA SCHELBAUER 0057 001709/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0079 001133/2009
 0086 002198/2009
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0091 010533/2010
 ANA PAULA BARBIERI 0082 001459/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0031 000896/2005
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0113 000578/2011
 ANA PAULA LARA 0007 001416/1999
 ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0006 000717/1999
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000661/2006
 0103 000033/2011
 0111 000287/2011
 0117 000691/2011
 0121 000748/2011
 0125 001172/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0098 032654/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000804/2008
 0065 001134/2008
 0094 022871/2010
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0071 000290/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 000529/2006
 ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0066 001384/2008
 ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0020 000604/2003
 ANDRE LUIS GODOY 0059 000263/2008
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0026 001180/2004
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0012 001134/2000
 0082 001459/2009
 ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0008 001425/1999
 ANDRE MELLO SOUZA 0008 001425/1999
 ANDRE MIRANDA AMORIM DA S 0009 000126/2000
 ANDRE PERUZZOLO 0020 000604/2003
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0070 000189/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 000545/2004
 0104 000034/2011
 ANDREA LICIANE RIBEIRO DO 0003 000301/1996
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0106 000065/2011
 ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0049 000189/2007
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0067 002011/2008
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0018 000123/2003
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0064 000990/2008
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0073 000650/2009
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0079 001133/2009
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0049 000189/2007
 ANNE MARIE KUTNE 0056 001668/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0037 000529/2006
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0091 010533/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000855/1998
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0083 001479/2009
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0001 000164/1989
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0011 001064/2000
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000325/1995
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0101 059221/2010
 ARIIVALDO LOPES 0079 001133/2009
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0009 000126/2000
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0059 000263/2008
 ARNALDO OLCHEVIS 0035 000394/2006
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0009 000126/2000
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0092 012941/2010
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0106 000065/2011
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0097 031951/2010
 BLAS GOMM FILHO 0068 000115/2009
 BLAS GOMM FILHO 0079 001133/2009
 BLAS GOMM FILHO 0086 002198/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 000622/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0019 000259/2003

BRUNA GOMES DA COSTA PRES 0118 000698/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0057 001709/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0025 000648/2004
 CAIO MARCIO EBERHART 0067 002011/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0037 000529/2006
 0081 001370/2009
 0089 000473/2010
 0105 000041/2011
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0068 000115/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 001134/2008
 0112 000382/2011
 CARLA LUIZA MANNRICH 0088 000137/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0037 000529/2006
 CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0066 001384/2008
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0009 000126/2000
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0050 000369/2007
 CARLOS AUGUSTO JATAHY D E 0092 012941/2010
 CARLOS DAHLEM DA ROSA 0095 028735/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0117 000691/2011
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0035 000394/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 000855/1998
 0006 000717/1999
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 002198/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0042 001073/2006
 CAROLINA CONDE FERNANDES 0099 040635/2010
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0015 000677/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0105 000041/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0082 001459/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0038 000661/2006
 CHARLES PARCHEN 0051 000373/2007
 CHRISTIANE MIRANDA 0049 000189/2007
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0108 000122/2011
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0039 000684/2006
 CICERO JOSE ALBANO 0007 001416/1999
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 CINTIA LARISSA RUEDA 0050 000369/2007
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0014 000443/2002
 CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0067 002011/2008
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0079 001133/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0058 000098/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0104 000034/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0036 000482/2006
 CLEONICE MOREIRA FORTES 0044 001438/2006
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0064 000990/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001134/2008
 0105 000041/2011
 0112 000382/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 000529/2006
 0089 000473/2010
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0015 000677/2002
 0034 001605/2005
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0040 000945/2006
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0019 000259/2003
 DALTRO MARCELO MARONEZI 0049 000189/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 000677/2002
 0047 000124/2007
 DANIEL HACHEM 0002 000325/1995
 0071 000290/2009
 0090 000809/2010
 DANIEL HENNING 0014 000443/2002
 DANIEL SANTOS BORIN 0038 000661/2006
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0106 000065/2011
 DANIELA DA SILVA VIEIRA 0037 000529/2006
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0079 001133/2009
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0007 001416/1999
 DANIELE DE BONA 0069 000179/2009
 0117 000691/2011
 DANIELLE TEDESKO 0086 002198/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVAO 0088 000137/2010
 DAPHNE CORREIA CAMARA CAN 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0046 001562/2006
 DEBORA MACENO 0053 001191/2007
 DEBORA NUNES 0036 000482/2006
 DELMARI DIAS 0061 000701/2008
 DELOA MULLER 0032 000915/2005
 DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIO 0026 001180/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 000179/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0066 001384/2008
 DIOGO RIZZO TROTTA 0097 031951/2010
 DIONE BERNARDIN 0091 010533/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 000325/1995
 DOUGLAS ANDRADE GOMES DE 0042 001073/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 0044 001438/2006
 0074 000659/2009
 DOUGLAS VICTORIANO LOCATE 0009 000126/2000
 EDSON GONÇALVES 0118 000698/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0057 001709/2007
 EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 001207/2007
 0104 000034/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0009 000126/2000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 000179/2009
 EDUARDO MELLO 0013 001250/2000
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0033 001276/2005
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0012 001134/2000
 0083 001479/2009

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0031 000896/2005
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0009 000126/2000
 ELCIO KOVALHUK 0037 000529/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0037 000529/2006
 ELIO FERREIRA DE MATOS JU 0001 000164/1989
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0095 028735/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0080 001199/2009
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0044 001438/2006
 ELVIO RENATO SEVERO 0018 000123/2003
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0112 000382/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 000443/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0074 000659/2009
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0033 001276/2005
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0027 000216/2005
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0042 001073/2006
 ESTEVAM CAPIROTTI FILHO 0073 000650/2009
 0107 000118/2011
 EUCLIDES GONCALVES DE MOR 0034 001605/2005
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0038 000661/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000301/1996
 0030 000881/2005
 0045 001466/2006
 0084 001674/2009
 0092 012941/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0119 000719/2011
 EWERTON KELLY RIBEIRO MATO 0041 000968/2006
 FABIANA LULLY ATTALLAH DA 0067 002011/2008
 FABIANA SILVEIRA 0111 000287/2011
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0037 000529/2006
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0055 001389/2007
 FABIO BONATTO SCAQUETTI 0099 040635/2010
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0019 000259/2003
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0001 000164/1989
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0020 000604/2003
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0057 001709/2007
 FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0106 000065/2011
 FABIO ZANON SIMAO 0007 001416/1999
 0031 000896/2005
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0006 000717/1999
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0004 000855/1998
 FABIOLA ROBERT CONEGLIAN 0106 000065/2011
 FABRICIO COSTA SELLA 0052 000585/2007
 FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0123 001063/2011
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0074 000659/2009
 FAURLIM NAREZI 0067 002011/2008
 FELIPE HASSON 0095 028735/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0079 001133/2009
 FERNANDA ANDREAZZA 0088 000137/2010
 FERNANDA COELHO 0014 000443/2002
 FERNANDA GUERRART 0061 000701/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 0115 000648/2011
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0039 000684/2006
 FERNANDA SILVA ZILLOTTO 0066 001384/2008
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0040 000945/2006
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0013 001250/2000
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0014 000443/2002
 FERNANDO GAVA VERZONI 0066 001384/2008
 FERNANDO JOSE GASPARI 0117 000691/2011
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0044 001438/2006
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0022 001434/2003
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 000529/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0089 000473/2010
 0105 000041/2011
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0082 0001459/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0112 000382/2011
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0009 000126/2000
 GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0049 000189/2007
 GENESIO SELLA 0052 000585/2007
 GERCINO BETT JUNIOR 0035 000394/2006
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000697/1999
 0096 029339/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0095 028735/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0052 000585/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0105 000041/2011
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0024 000629/2004
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0051 000373/2007
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0057 001709/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0101 059221/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0037 000529/2006
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0088 000137/2010
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0053 001191/2007
 GIULLIANE BASQUERA 0093 020580/2010
 GLAUCE KOZZATZ DE CARVALH 0044 001438/2006
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0009 000126/2000
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0101 059221/2010
 GRACIELA IURK MARINS 0012 001134/2000
 GUILHERME CAPANEMA R. AND 0084 001674/2009
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0053 001191/2007
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0060 000404/2008
 GUILHERME SCHMITT MENEZES 0066 001384/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0051 000373/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0106 000065/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0083 001479/2009

GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0014 000443/2002
 GUSTAVO PAES RABELLO 0015 000677/2002
 GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0026 001180/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0072 000556/2009
 HAROLDO CESAR NATER 0007 001416/1999
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0082 001459/2009
 HELSON CASTRO 0066 001384/2008
 HENRIQUE GAEDE 0082 001459/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0008 001425/1999
 HERICK PAVIN 0055 001389/2007
 0089 000473/2010
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0107 000118/2011
 HERON CATTI PRETA GOMES D 0042 001073/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0015 000677/2002
 0047 000124/2007
 IDELANIR ERNESTI 0047 000124/2007
 0068 000115/2009
 INGRID DE MATTOS 0054 001207/2007
 0104 000034/2011
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0102 065555/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0045 001466/2006
 ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0123 001063/2011
 ISAIAS SOARES SALDANHA 0085 002012/2009
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0049 000189/2007
 IVILIM KOELBL 0031 000896/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0074 000659/2009
 JACKSON BRUSTOLIN 0009 000126/2000
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0019 000259/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000697/1999
 0096 029339/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0036 000482/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0072 000556/2009
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0091 010533/2010
 JEAN FELIPE MENDES 0090 008069/2010
 JEFERSON WEBER 0041 000968/2006
 JESSICA AGDA DA SILVA 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 JESSICA GHELFI 0025 000648/2004
 JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0006 000717/1999
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0056 001668/2007
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000164/1989
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0057 001709/2007
 JOAO CARLOS DARCANHY 0015 000677/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0063 000948/2008
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0011 001064/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0091 010533/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 000585/2007
 0105 000041/2011
 JOAO MARTINS 0016 000895/2002
 0021 001123/2003
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0009 000126/2000
 JOAO PAULO PEREIRA S. FIL 0100 053786/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0039 000684/2006
 JOAQUIM MIRO 0045 001466/2006
 0098 032654/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0045 001466/2006
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0042 001073/2006
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0041 000968/2006
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0084 001674/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0044 001438/2006
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 000164/1989
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0099 040635/2010
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0041 000968/2006
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0056 001668/2007
 JORGE LUIZ MAZETO 0067 002011/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0062 000804/2008
 JOSE ARI MATOS 0098 032654/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001461/2002
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 0001434/2003
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0044 001438/2006
 JOSE LUIZ FERNANDO 0040 000945/2006
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0020 000604/2003
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0050 000369/2007
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0066 001384/2008
 JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0035 000394/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0056 001668/2007
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0095 028735/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 0019 000259/2003
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0104 000034/2011
 JUAREZ MOWKA 0061 000701/2008
 JUCELI SACHT 0009 000126/2000
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0027 000216/2005
 JULIANA MUHLMANN 0038 000661/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0037 000529/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0051 000373/2007
 JULIANE ZANCANARO 0067 002011/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0104 000034/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0096 029339/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0095 028735/2010
 0099 040635/2010
 0100 053786/2010
 0114 000622/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 001434/2003
 JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 KARINA APARECIDA DE CRUZ 0032 000915/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 000126/2000
 0051 000373/2007
 KARINA KUSTER 0120 000731/2011

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000661/2006
0080 001199/2009
0111 000287/2011
0121 000748/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 0061 000701/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0090 008069/2010
KARYN MARTINS LOPES 0027 000216/2005
KATHLEEN SCHOLZE 0079 001133/2009
KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0034 001605/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0066 001384/2008
KLAUS SCHNITZLER 0117 000691/2011
LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0006 000717/1999
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0011 001064/2000
LAUREN HELEN KUEHNE 0056 001668/2007
LAURY LUCIR GEREMIA 0036 000482/2006
LEANDRA DIEGA WAGNER 0013 001250/2000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 000855/1998
LEANDRO NEGRELLI 0111 000287/2011
LEANDRO PANASOLO 0087 002205/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0107 000118/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0038 000661/2006
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0049 000189/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0101 059221/2010
LENIR GONCALVES DA SILVA 0020 000604/2003
LEOCADIO PROLIK 0067 002011/2008
LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0066 001384/2008
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0033 001276/2005
LINCOLN FAGUNDES 0009 000126/2000
LISIAS CONNOR SILVA 0009 000126/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0057 001709/2007
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0117 000691/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0072 000556/2009
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0042 001073/2006
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0067 002011/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0088 000137/2010
LUCILENE OLIVEIRA DE FREI 0067 002011/2008
LUCIA ANA LAZOF 0009 000126/2000
LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0049 000189/2007
LUCIANA BERRO 0015 000677/2002
0047 000124/2007
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0012 001134/2000
LUCIANE LOPES ALVES 0025 000648/2004
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0028 000787/2005
LUCIANO HINZ MARAN 0013 001250/2000
0029 000788/2005
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0060 000404/2008
LUCILIA FELICIDADE DIAS 0010 000807/2000
LUCINEIA POSSAR 0009 000126/2000
LUIGI MIRO ZILLOTTO 0045 001466/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0052 000585/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0034 001605/2005
LUIZ ASSI 0051 000373/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0093 020580/2010
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0009 000126/2000
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0038 000661/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000804/2008
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0057 001709/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0061 000701/2008
0115 000648/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0055 001389/2007
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0031 000896/2005
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0107 000118/2011
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0009 000126/2000
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0051 000373/2007
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0031 000896/2005
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0010 000807/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001461/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000697/1999
0096 029339/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0012 001134/2000
0083 001479/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0093 020580/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0045 001466/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0009 000126/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000301/1996
0030 000881/2005
0045 001466/2006
0084 001674/2009
0092 012941/2010
0119 000719/2011
LUIZ SALVADOR 0113 000578/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0074 000659/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0013 001250/2000
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0038 000661/2006
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0061 000701/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0044 001438/2006
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0031 000896/2005
MARCELO FERNANDES POLAK 0088 000137/2010
MARCELO HENRIQUE RIBEIRO 0003 000301/1996
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0067 002011/2008
0075 000905/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 000807/2000
MARCELO ZANON SIMAO 0007 001416/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0045 001466/2006
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0027 000216/2005
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0009 000126/2000
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0027 000216/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000545/2004
0054 001207/2007

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0104 000034/2011
MARCIO FABIANO DE SOUZA 0040 000945/2006
MARCIO HOFMEISTER 0005 000697/1999
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0040 000945/2006
MARCO AURELIO MIRANDA CAR 0009 000126/2000
MARCOS ALBERTO PICOLI 0009 000126/2000
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0055 001389/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0107 000118/2011
MARIA INES DIAS 0070 000189/2009
0077 001087/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0091 010533/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0074 000659/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0045 001466/2006
MARIA LUIZA DE ALMEIDA 0118 000698/2011
MARIANA BASTOS PORCIUNCL 0027 000216/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0079 001133/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000648/2004
0026 001180/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0076 001044/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0076 001044/2009
0122 000992/2011
0124 001073/2011
MARINA BLASKOVSKI 0038 000661/2006
0080 001199/2009
MARINA TALAMINI ZILLI 0012 001134/2000
MARIO KRIEGER NETO 0092 012941/2010
MARIO SERGIO SPERETTA 0037 000529/2006
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0053 001191/2007
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0088 000137/2010
MAURO CURTI 0047 000124/2007
MAURO CURY FILHO 0017 001461/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001461/2002
0062 000804/2008
0065 001134/2008
0071 000290/2009
0094 022871/2010
MAYLIN MAFFINI 0111 000287/2011
MEIRE RIBEIRO FANKIN 0064 000990/2008
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0067 002011/2008
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0013 001250/2000
0029 000788/2005
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0027 000216/2005
MICHELE GEISER JACOB 0038 000661/2006
MICHELLE HELOISE AKEL 0012 001134/2000
0013 001250/2000
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0037 000529/2006
MIEKO ITO 0113 000578/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0009 000126/2000
MILENA MASLOWSKY 0007 001416/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0112 000382/2011
MILTON BAIROS DA ROSA 0038 000661/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0015 000677/2002
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0064 000990/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0114 000622/2011
NARJARA HEIDMANN 0013 001250/2000
0029 000788/2005
NATANIEL RICCI 0107 000118/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 000895/2002
0021 001123/2003
0097 031951/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0037 000529/2006
0101 059221/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0012 001134/2000
NEUSA MARIA CANDIDO 0033 001276/2005
NEWTON TRINDADE 0015 000677/2002
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0093 020580/2010
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0090 000809/2010
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0060 000404/2008
OKSANA POHLID MACIEL 0082 001459/2009
OLIVAR CONEGLIAN 0106 000065/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0020 000604/2003
OTACILIO PERON 0100 053786/2010
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0035 000394/2006
OTOMI KOHLMANN 0061 000701/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0007 001416/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000529/2006
0065 001134/2008
0081 001370/2009
0089 000473/2010
0105 000041/2011
PAULINO ANDREOLI 0001 000164/1989
PAULO ANGELIN RAMOS 0064 000990/2008
PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0066 001384/2008
PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0067 002011/2008
PAULO CELSO POMPEU 0048 000147/2007
PAULO CESAR TORRES 0033 001276/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0049 000189/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0067 002011/2008
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0067 002011/2008
PAULO MAINGUE NETO 0067 002011/2008
0075 000905/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0051 000373/2007
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0053 001191/2007
PAULO ROBERTO NAREZI 0067 002011/2008
PAULO ROBERTO NAREZI 0075 000905/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0055 001389/2007
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0093 020580/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0051 000373/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0053 001191/2007

PERCY GORALEWSKI 0049 000189/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0012 001134/2000
 0083 001479/2009
 PERI FERNANDES CORREIA 0026 001180/2004
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0001 000164/1989
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0105 000041/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0095 028735/2010
 0099 040635/2010
 0100 053786/2010
 0114 000622/2011
 RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0066 001384/2008
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0011 001064/2000
 RAFAEL MAIA EHMKE 0037 000529/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0082 001459/2009
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0013 001250/2000
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0069 000179/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0004 000855/1998
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0051 000373/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000325/1995
 0090 008069/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0051 000373/2007
 RENATO BELTRAMI 0083 001479/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0010 000807/2000
 RICARDO BALLAROTTI 0019 000259/2003
 RICARDO BORTOLOZZI 0015 000677/2002
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0022 001434/2003
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0084 001674/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 001434/2003
 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 ROBERTO FERREIRA 0010 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0010 000807/2000
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0009 000126/2000
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0067 002011/2008
 0075 000905/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0093 020580/2010
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0092 012941/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0043 001255/2006
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0110 000215/2011
 0116 000669/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0119 000719/2011
 RODRIGO DOLFINI 0023 000545/2004
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0038 000661/2006
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0043 001255/2006
 RODRIGO GAIAO 0067 002011/2008
 RODRIGO LAYNES MILLA 0083 001479/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0031 000896/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0010 000807/2000
 RONALDO MARTINS 0017 001461/2002
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0020 000604/2003
 ROSANA COUTINHO EVERS 0009 000126/2000
 ROSANGELA CORREA 0122 000992/2011
 0124 001073/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 001180/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0076 001044/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0037 000529/2006
 ROYCE OLIVEIRA 0028 000787/2005
 RUBENS BUENO II 0045 001466/2006
 RUBENS CORREA 0109 000187/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 000648/2004
 SADI BONATTO 0009 000126/2000
 SAMEQUE GUERRART 0061 000701/2008
 SAMIRA VOLPATO 0038 000661/2006
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0045 001466/2006
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0033 001276/2005
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0102 065555/2010
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0006 000717/1999
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0026 001180/2004
 SERGIO HENRIQUE MULLER G 0084 001674/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0093 020580/2010
 SERGIO SCHULZE 0038 000661/2006
 0103 000033/2011
 0111 000287/2011
 0117 000691/2011
 0121 000748/2011
 0125 001172/2011
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0022 001434/2003
 SHERON FIORESE 0055 001389/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0079 001133/2009
 SILVERIO DUGONSKI 0049 000189/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0079 001133/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0082 001459/2009
 SILVIO BATISTA 0007 001416/1999
 SILVIO FELIPE GUIDI 0008 001425/1999
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0034 001605/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0008 001425/1999
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0013 001250/2000
 0029 000788/2005
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0038 000661/2006
 SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0004 000855/1998
 SYLVIO JOSE E. GRUBER 0009 000126/2000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 000855/1998
 0006 000717/1999
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0102 065555/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0049 000189/2007
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 0038 000661/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000661/2006
 0080 001199/2009
 TATIANE ACHCAR 0033 001276/2005

TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0036 000482/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000301/1996
 0030 000881/2005
 0045 001466/2006
 0119 000719/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0092 012941/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0046 001562/2006
 THATIANA HOFMEISTER 0005 000697/1999
 THIAGO GODOY ZANICOTTI 0006 000717/1999
 THOME SABBAG NETO 0020 000604/2003
 TOBIAS DE MACEDO 0066 001384/2008
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0073 000650/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 001389/2007
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0075 000905/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 000179/2009
 0117 000691/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0042 001073/2006
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0012 001134/2000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0012 001134/2000
 VINICIUS GONÇALVES 0104 000034/2011
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0066 001384/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0072 000556/2009
 VIVIANE CASTELLI 0079 001133/2009
 WALTER BORGES CARNEIRO 0106 000065/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0052 000585/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0051 000373/2007
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0051 000373/2007
 WERNER AUMANN 0009 000126/2000
 WILMAR EPPINGER 0075 000905/2009
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0050 000369/2007
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0014 000443/2002

1. SUMARIA DE COBRANCA-164/1989-PAULO MAURICIO DE LIMA KIM x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CASTRO E e outro- Anote-se conforme pugnado às fls.213-214. ANOTE-SE. A parte executada se insurge contra a penhora de valores realizada via sistema BACENJUD às fls.189-208 e 209-225. Antes de passar a análise do alegado, necessário consignar que a petição de fls.209-225 foi protocolada em data de 06/agosto/2012, por procurador novo, constituído pelo executado neste momento. Por sua vez, a manifestação de fls.189-208 foi apresentada pelo antigo procurador do executado, mas tão somente protocolada em data de 07/agosto/2012. Assim, devido à constituição de novo procurador, em data pretérita à manifestação apresentada pelo antigo procurador, determino o desentranhamento da manifestação de fls.189-208, disponibilizando-a à executada. Acerca do alegado pela executada às fls.209-225, a exequente se manifestou às fls.228-231, pugnando pelo indeferimento do reconhecimento da prescrição. O feito encontrava-se arquivado desde fevereiro/2001, quando a exequente deixou de apresentar matrícula atualizada do imóvel penhorado a fim de permitir sua avaliação. (fl.157) Entretanto, em junho/2011 a exequente pugnou pelo desarquivamento da demanda e impôs seu regular prosseguimento (fl.158). Realizada a penhora de valores, a executada vem alegar ocorrência da prescrição intercorrente. Não merece acolhida o pedido da parte executada. Explica-se. Têm-se por prescrição intercorrente aquela iniciada após a citação, quando o processo ficar paralisado por inércia da parte interessada. No caso dos autos, a exequente após realizar diligências, conseguiu penhorar bem de propriedade da executada. Contudo, posteriormente, não apresentou matrícula atualizada do mesmo a fim de permitir sua avaliação, em razão do que o feito foi arquivado. Após, em que pese decorridos mais de 10 (dez) anos, a exequente solicitou o desarquivamento do feito e impôs seu regular seguimento, em razão do que foi realizada a penhora de valores. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente tão somente pode ser reconhecida se devidamente intimada, a parte interessada não der regular andamento ao feito. Todavia, no caso em apreço sequer foi necessária aludida diligência, pois a própria exequente compareceu impondo o regular seguimento ao feito. Assim dessume-se da jurisprudência infra: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC); - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional; Recurso especial conhecido e provido. VOTO e ACÓRDÃO: Segundo a norma do art. 791, III, do CPC, suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. No caso em exame, a despeito de citado um dos devedores, não se localizou bem algum de sua propriedade para fins de penhora (fls. 12 v.). A hipótese é, portanto, de suspensão da execução. É certo que, diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça, o credor não requereu formalmente a suspensão da execução. O processo permaneceu paralisado por cerca de seis anos, até que o mesmo houve por bem pleitear o desentranhamento do mandado com o objetivo da dar prosseguimento ao feito. Bem de ver, entretanto, que a falta de despacho do Juiz de Direito, ordenando a suspensão do processo, não afastou o direito do exequente de postular a regular tramitação da causa. Reza, com efeito, o art. 793 da lei processual civil que, suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos no processo. Daí por que se afigura desprovida de significação a ausência de manifestação por parte do exequente durante aquele período. Com despacho ou não, o processo executivo encontrava-se suspenso. Era permitido, pois, ao credor movimentar a execução, conforme se dispôs a fazê-lo, mediante a apresentação de inúmeros pedidos e realização de algumas diligências, todas frustradas. Nesses casos, a orientação predominante nesta Corte é no sentido de que, suspensa a execução de uma forma ou de outra, não tem curso a prescrição. Além disso, não se pode afirmar que negligentemente se tenha comportado o credor. Primeiro, não foi ele, em nenhum momento, intimado pessoalmente a dar seguimento ao processo.

Depois, não se mostrou totalmente inerte, desinteressado. A C. Terceira Turma tem decidido que "pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional" (REsp's n.ºs. 16.558-MG e 70.385-PR, relator Ministro Nilson Naves; e 154.782-PR, relator Ministro Waldemar Zveiter). - RECURSO ESPECIAL 2001/0062181-6 - REsp 327293 / DF - Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) - T4 - QUARTA TURMA 28/08/2001 - DJ 19/11/2001 p. 285 (destaquei) Posto isto, deixo de acolher o pedido da executada para declarar a prescrição intercorrente quanto à presente execução. Quanto ao requerimento para levantamento do valor penhorado, antes de deferi-lo, determino a intimação da exequente para informar se com o mesmo dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/1995-BANCO PONTUAL S.A. x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-301/1996-BANCO ITAU S.A. x PEDRO CHARLES COLLEY e outros- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DOS REIS e ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS.-

4. SUMARIA DE COBRANCA-855/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO- Oficie-se ao Juízo solicitante de fl. 656 informando o recebimento do expediente e que será observado o pedido quanto a eventual saldo remanescente nos autos. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 658, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e SUELI FARTO VALGRANDE AGUSTO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/1999-CIRO SOARES GIOVANELI x SAN FRANCISCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1999-HARAS BAGE DO SUL LTDA. x PEDRO JARBAS MARLO JUNIOR- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR, THIAGO GODOY ZANICOTTI e JOAO ALFREDO MEYER LOPES.-

7. REP.DE DANOS MORAIS E MATER. -1416/1999-MASSA FALIDA DE SISEPAR SIST.DE ESQUADRIAS PR LTDA x ALCOA ALUMINIO S/A- Na esteira do despacho de fl. 491 e manifestação retro, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, HAROLDO CESAR NATER, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY.-

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Desp. de fls. 703. Anote-se a procuração de fl. 701, após o que, cumpra-se a decisão de fl. 679. Int. - Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2000-MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o laudo de fls.615-628, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobre vindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.----- -Advs. ADELICIO CERUTI, ---, MARCOS ALBERTO PICOLI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, AFONSO CELSO NUNES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JACKSON BRUSTOLIN, GLAUCIO C. SILVA MOLINO,

JOAO OTAVIO DE NORONHA, SADI BONATTO, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDEIRI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, FREDERICO KORNDORFER NETO, JUCELI SACHT, LINCOLN FAGUNDES, LISIAS CONNOR SILVA, LUCINEIA POSSAR, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ROSANA COUTINHO EVERS, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCIA ANA LAZOF.-

10. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Desp.654.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso contra o despacho de fl. 650. Não obstante, considerando que houve a transferência dos valores anteriormente bloqueados, cumpra-se o despacho de fl. 635 do item 3 em diante. Int.----- Desp. de fls. 635, itens 3 e 4.Após. lavre-se termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. ----- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

11. ACOA MONITORIA-1064/2000-MACROPLASTIC IND.E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIAL IMP.E EXP.DE ALIMENTOS C.W.A. LTDA e outro- Diante do não pagamento das custas remanescentes, faculto à Serventia sua execução. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

12. RESPONSABILIDADE CIVIL-1134/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.-

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1250/2000-ULRIKE ELIZABETH GRAF x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES- Anote-se conforme pugnado pelas partes e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.376. Intimem-se. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, EDUARDO MELLO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, MICHELLE HELOISE AKEL, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, LEANDRA DIEGA WAGNER, ADILSON LUIZ FERREIRA, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES, NARJARA HEIDMANN, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/2002-MARCOS ALEXANDRE LAU x AMAURI CRUZ SANTOS- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, FERNANDA COELHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001266-33.2002.8.16.0001-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADRONIZADOS-PCG x ESPOLIO DE FUAD PEDRO HADDAD-3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado em face de Espólio de Fuad Pedro Haddad para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva e, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o valor atribuído à causa eo trabalho desenvolvido. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Publique-se, registre-se e intimem- se, promovendo-se as diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, JOAO CARLOS DARCANCHY, NEWTON TRINDADE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-895/2002-DENIR GUANDALINI x JUANA HELENA COLMAN- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOAO MARTINS.-

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1461/2002-LUIZ FERNANDO GONCALVES VIEGAS x BANCO BANDEIRANTES S/A- Defiro o pedido de fl. 626. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante a disposição da parte ré. Int. -Advs. RONALDO MARTINS, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2003-SYNERMED DO BRASIL LTDA x CIENLAB COMERCIO DE PRODUTOS P/LABORATORIOS LTDA e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2003-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A x RUY MAURO CORREA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

20. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Diante do pugnado às fls. 1.086-1.087 pela exequente, no sentido de ser expedido alvará cujo deferimento remonta da data de 15/setembro/2011 (fl.766), certifique a Serventia se houve ou não o cumprimento da ordem judicial com o respectivo levantamento do valor. No mais, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se.-----Intimem-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZOLO-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-1123/2003-JUANA HELENA COLMAN x DENIR GUANDALINI- Sobre a consulta realizada via RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, desampese os autos e arquivem-se. Int. -Advs. JOAO MARTINS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1434/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x PAULO LEONI COLACO- Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls.187-189). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Apresentado o documento, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-545/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x DEUSIMAR LOPES DE SOUZA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALTAIR MARENDA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-JOIAS WOLF LTDA x ANA TERESA MANHAES- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Em 02 de outubro de 2012. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-648/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x RENATA MARIA NUNES FERREIRA- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retomem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1180/2004-BANCO DIBENS S/A x JOSE ADILSON LOPES- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retomem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a

cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PERI FERNANDES CORREIA, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ROSANGELA DA ROSA CORREA, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA-.

27. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Desp. de fls. 3441. 1.Diante do pugnado às fls.3.439-3.441. defiro a expedição dos ofícios indicados. 2.Quanto à liberação dos valores, a fim de evitar confusão e tumulto processual maior do que o já instaurado com os momeiros obeijos expedidos, este juízo encende ser razoável a liberação dos valores apenas depois de integralmente garantido o juízo. 3.Deixo de determinar qualquer retificação quanto a numeração do feito posto não ter sido constatado nenhum equívoco. 4.Aguarde-se a resposta:aos afícios. 5.Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCLA e KARYN MARTINS LOPES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-787/2005-FRIGOVEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x JULIANA FAGUNDES FI- Ante o decurso do prazo intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre o cumprimento da deprecata, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ROYCE OLIVEIRA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-788/2005-BERMAN SA ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ULRIKE ELIZABETH GRAF- Anote-se conforme pugnado pelas partes e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.306. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUJICK FERREIRA, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES, NARJARA HEIDMANN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI e EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2005-BANCO ITAU SA x VERONA PAPEIS LTDA ME e outros- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-896/2005-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x PARANA BANCO S/A- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.473-484, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser realizada a liquidação do julgado. Nada sendo comprovado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS-.

32. INVENTARIO-915/2005-JULIANA LOUISE L.BRAINTA Rep. EVELISE L. LUNARDELI x GLAUCIO EMIR BRAINTA- Intime-se pessoalmente pelo correio o inventariante para comprovar o pagamento do imposto e despesas do formal de partilha, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente

a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DELOA MULLER e KARINA APARECIDA DE CRUZ DOMINGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1276/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCEL SCHNEIDER DE MEDEIROS- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, TATIANE ACHCAR, PAULO CESAR TORRES e NEUSA MARIA CANDIDO-.

34. USUCAPIAO-1605/2005-MARA APARECIDA GOMES- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-394/2006-DORIVAL DIAS x SERGIO DE ALMEIDA e outros- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte requerida para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia.-----Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1090, no valor de R\$ 1.644,98 em cinco dias. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, GERCINO BETT JUNIOR e ARNALDO OLICHEVIS-.

36. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0000236-21.2006.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA - ASSES. CONDOM. S/C LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GALAPAGOS- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.309, no valor de R\$ 72,56 em cinco dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2006-BANCO HONDA S/A x ROGERIO QUERIN AZEVEDO- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.---- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, DANIELA DA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ALVARO PINTO CHAVES, MARIO SERGIO SPERETTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

38. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-661/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANDRE FABIANO DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEISER JACOB, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ALINE BORGES LEAL, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, LEILA FABIANE ELIAS, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e EVANDRO AFONSO RATHUNDE-.

39. INVENTARIO-684/2006-PRISCILLA SIGEL GARCIA x MARIA TEREZA VIEIRA STANGE- Diante do informado e pugnado pelo inventariante à fl.217, determino seja expedido o ofício indicado (6º Registro de Imóveis), bem como seja reiterado o ofício de fl.145. Sobrevida resposta a ambos, manifeste-se o inventariante no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.219/220, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. FERNANDA RODRIGUES SANTANA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

40. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-945/2006-PEDRO PAULO HLADKYI SOLAREWICZ e outro x LAMIR DA ROSA VIEIRA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE

LUIZ FERNANDO, CRISTIANO KAMEL SALMEN, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-0001581-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x EIDI LEITE DE BARRIOS SFAIR e outro- Para realizar a avaliação do imóvel nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1073/2006-THERMOPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA x MIPSFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o contido em fls. 136-141, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DOUGLAS ANDRADE GOMES DE ARAUJO, HERON CATTI PRETA GOMES DE ARAUJO, ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN e VANESSA VOLPI BELLEGAD PALACIOS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1255/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JURACI MARIO DA SILVA- Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FANTOURA DA SILVA-.

44. ORDINARIA-0001685-14.2006.8.16.0001-CRISTINA ELENA SOTO GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.397, no valor de R\$ 95,88 em cinco dias. -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, DOUGLAS DOS SANTOS, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOSE IVERSON NOGOZEKI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, GLAUCO KOZZATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001362-09.2006.8.16.0001-MERCEDES BECKER BERTOCIN x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de fl.303, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RUBENS BUENO II, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

46. INTERDICAÇÃO-1562/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ISAIAS DE SOUZA- Diante da concordância do parquet (fls.80-81), defiro o requerimento de fls.71-77 no sentido de ser substituído o curador do interditando, passando a ocupar o cargo o Sr. Rodinei Carlos Thomazella, atual Diretor do Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione. Lavre-se o necessário termo e intime-se o Curador nomeado para lançar sua assinatura no mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Aparte interessada para assinar o Termo de Substituição de Curador Provisório, no prazo de cinco dias. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 84, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DEBORA CRISTINA VENERAL-.

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-124/2007-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x FRANCISCO DE PAULA SOARES- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-147/2007-BANCO BRADESCO S/A x METALFUSO COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA e outros- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

49. ORDINARIA DECLARATORIA-0005752-85.2007.8.16.0001-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Ante o contido em fl. 988, defiro a restituição do prazo como requerido. Int. - Advs. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-.

50. MONITORIA-369/2007-CASHRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x OSVALDO AKIO MISHIMA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CINTIA LARISSA RUEDA e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA DE FATIMA VELOSO BRAGA FI e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

52. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-585/2007-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1191/2007-ELOF HANSSON LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-.

54. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1207/2007-BANCO BMC S/A x VANDERLEI MIGUEL CELESTINO DEMACENO- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

55. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0001874-55.2007.8.16.0001-ESTER DA SILVA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A -AYMORE FINANCIAMENTOS- Expeça-se alvará como anteriormente determinado. Quanto a eventual restrição em nome da autora por conta do objeto da lide, deverá a parte ré providenciar sua baixa considerando o que restou julgado nestes autos. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 06 de agosto de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, SHERON FIORESE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1668/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GIVANIDO FERREIRA DE CASTRO e outro- De forma a permitir a penhora sobre o veículo bloqueado conforme pugnado pelo exequente à fl.374, expeça-se ofício ao Banco alienante pugnando informações sobre o financiamento que recaí sobre aquele. Sobrevida resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 376, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, LAUREN HELEN KUEHNE, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANNE MARIE KUTNE-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2007-SOCIEDADE COOP.SERV.MEDIC.HOSP.DE CTBA.LTDA-UNIMED x SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA- Sobre o alegado em fls. 301/302, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

58. ORDINARIA DECLARATORIA-98/2008-ALUSILVA ASS. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA- Diante do silêncio da requerente, determine sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para

proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-263/2008-ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x EDSON LUIZ GODOY e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ANDRE LUIS GODOY-.

60. MONITORIA-404/2008-JAIRSON BARROS GARCIA x LUIZ CARLOS FUKS- Defiro o requerimento de fl.337-338, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$173.014,75) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-701/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x EDMAR APARECIDO GALHARDI DE SANTANA e outro- Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 619-628, cumpra-se o despacho de fl. 586 a partir do quarto paragrafo. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JUAREZ MOWKA, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-CARLOS JOSE SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- Desp. de fls. 316. Anote-se (v. fls. 310-312). Ante o pugnado às fls. 310, defiro vistas dos autos à instituição financeira pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deve a instituição financeira manifestar- se quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 298-307, bem como, apresentar copia do contrato em questão (v. fl. 301), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. ALVARA-948/2008-KENZO MOREIRA AMAZONAS (MENOR REPRESENTADO) e outro- Diante do consignado pelo parquet às fls.201-202, defiro a expedição de alvará pugnado às fls.191-198. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

64. SUM. DE INDEN. PERDAS E DANOS-990/2008-LUIZ ERNANDES KOSICKI e outro x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO- Acerca do consignado pela Contadoria à fl.616, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e MEIRE RIBEIRO FANKIN-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-1134/2008-DAVID DOS SANTOS WALTRICH x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro o requerimento de fl.292, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Ciente quanto ao termo de penhora de fl.522. De forma a permitir a expedição de alvará em favor da exequente determine sua intimação para informar se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILLOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES-.

67. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0010641-48.2008.8.16.0001-MAPPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. x CHEVRON BRASIL LTDA- Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões aos recursos, desapense os autos remetendo apenas estes ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FAURLLIM NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK, JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JESSICA AGDA DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIÃO, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$

9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI, BLAS GOMM FILHO, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

69. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-179/2009-BANCO FINASA S/A x SIMONE DA SILVA TAVARES- Anote-se o subestabelecimento de fl. 85. Oficie-se como requerido à fl. 84 na busca do atual endereço da parte ré. Sobrevidas as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 87/93, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (07) ofícios. Int. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

70. USUCAPIAO-189/2009-JEFERSON LUIZ LAZZAROTO e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ e outro- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MARIA INES DIAS e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-290/2009-JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.- Defiro o requerimento de fl.216, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-556/2009-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEDIVALDO PEREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

73. USUCAPIAO-650/2009-IVALDO MATHOS DE SOUZA e outro x GABRIELA PETRA CLAUDIA BRIGITE RUST TIGGES- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Adv. ULYSSES SERGIO ELYSEU, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-659/2009-FERNANDO RENE PILATI x BANCO HSBC- Possível o julgamento da impugnação de pronto, considerando que além das matérias de direito o devedor arguiu excesso de execução, porém não observou o disposto no §2º, do art. 475-L, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int.-----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.253, no valor de R\$ 601,60 em cinco dias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

75. SUMARIA REVISIONAL DE ALUGUEL C/ LIMINAR-0014226-74.2009.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x M. R NAJAR KADRI RESTAURANTE- Diante da manifestação retro, aguarde-se a juntado do documento alegado anteriormente como anexo. Int. -Adv. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO, JESSICA AGDA DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1044/2009-BANCO FINASA S/A x ARION NOGUEIRA IWANOWSKI- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. USUCAPIAO-1087/2009-SALETE DE OLIVEIRA JACOBY x KALIL RACHID NASSER e outros- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-1094/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO HELUY DE SOUZA- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. IND.DANO MORAL E MAT.C/C TUT.-0001261-64.2009.8.16.0001-GISLAINE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intimem-se as partes da

baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ARIOLANDO LOPES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

80. BUSCA E APREENSAO-1199/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON RODRIGO SOUZA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

81. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1370/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x JOCIANE WICZIOK LINOBA- Ante o teor do mandado de fls.49-54, intime-se a parte autora para indicar o endereço da ré ou meios para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0014429-36.2009.8.16.0001-CLARA CHAO DECOCK e outro x M.M. INCORPORACÕES S/C LTDA.- Com razão a parte ré na petição de fls. 592/594. Nesse sentido. CIVIL E PROCESSUAL. SENTENÇA APELAÇÃO DESERTA E RECURSO ADESIVO POSTERIOR. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA. BEM DADO PELA EMPRESA M GARANTIA DE EMPRÉSTIMO QUITAÇÃO DO PREÇO. HIPOTECARIO SÚMULA N. 308 STJ.3081. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irrisignação por meio de recurso do autônomo. ante a preclusão consumativa. Hipoteca em que o primeiro recurso foi julgado deserto. Apelação adesiva não conhecida. Precedente do STJ. II "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior a celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308 STJ). Apelação da CEF desprovida. Apelação adesiva não conhecida. (4036 PR 2002.770.004036-7 Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA) Data de Julgamento 31/08/2010 TERCEIRA TURMA, Data da Publicação D.E 10/09/2010,undefined) Diante do exposto revogo o despacho de fls. 591 deixando de receber o recurso adesivo posto que operou-se no caso concreto a preclusão consumativa. Remetam-se os autos ao c. Tabunal de Justiça. Int. -Adv. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANA PAULA BARBIERI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, HENRIQUE GAEDA e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO-.

83. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1479/2009-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Desp. de fls. 908. Sobrevidas o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante a disposição da parte ré. Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

84. RESP.CIVIL C/DANO MORAL E MAT-0005865-68.2009.8.16.0001-RUIZ & RUIZ LTDA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Diante da ausência de outorga de quitação pelo exequente à fl.378, posto o executado haver realizado o depósito espontaneamente, entendo razoável o mesmo ser intimado a complementar seu depósito observando o valor do débito informado pelo exequente às fls.368-374, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Desde já consigno ao executado a necessidade de informar, quando da realização do depósito, seu interesse em apresentar impugnação. Decorrido o prazo supra, com ou sem depósito, manifeste-se o exequente em igual prazo. Sem prejuízo, quanto ao valor incontroverso já depositado, devidamente certificado o valor a ser levantado, defiro a expedição de alvará em favor do exequente. Intimem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 15 de julho de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE e SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES-.

85. INTERDICAÇÃO-2012/2009-MORGANA ADRIANA PIONER DOS SANTOS x VALMOR ROGERES PIONER- Ante o pugnado pelo parquet à fl.47, defiro a expedição de ofício conforme pugnado. Sobrevidas resposta, manifestem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 49, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ISAIAS SOARES SALDANHA-.

86. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003152-23.2009.8.16.0001-SALETE ROSELI POLO x BANCO SANTANDER- Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para preparo das custas remanescentes (fl.405). Oportunamente,

arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

87. ORDINARIA DE COBRANCA-2205/2009-HENRIQUE RAMOS DE LIMA e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Adv. LEANDRO PANASOLO.-

88. REPARACAO DE DANOS-0000137-12.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARCONATO BAKOVICZ e outro x NKM ADM. E PARTICIPACAO DE BENS LTDA. e outro- Para apuração da perícia técnica pugnada à fl. 63 nomeio o profissional ALTAMIR COUTINHO, Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevida a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte ré efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000473-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL DE ABREU BUENO- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK e HERICK PAVIN.-

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008069-51.2010.8.16.0001-LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o depósito comprovado às fls.1.728-1.730, lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, devido à impugnação retro, querendo, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do determinado nos comandos supra, deixo de analisar o requerimento de fls.1.731-1.733. Intimem-se. Ciência as partes do Termo de Penhora de fls.1767. -Advs. JEAN FELIPE MENDES, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0010533-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEMARAL MERCEARIA LTDA. e outro- I.Sem prejuízo ao prazo concedido (fl.682), o qual se encerra na próxima segunda-feira (01/10/2012), aguarde-se a realização da audiência designada no mutirão de conciliação. II.CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO a indicação deste processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 15/OUTUBRO/2012, ÀS 17:00 HORAS, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2.Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3.Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4.Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. III.Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTÓCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK.-

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 291, item 2- Sobrevidio ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, CARLOS AUGUSTO JATAHY D ESTRADA JR., TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

93. SUMARIA DE COBRANCA-0020580-81.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SILMARA SOUZA M. DE MORAIS- Desp. de fls. 198. Sobrevidio as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, GIULIANE BASQUERA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

94. PRESTACAO DE CONTAS-0022871-54.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA SOARES x BANCO CITICARD S/A- 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.-

95. ORDINARIA C/ LIMINAR-0028735-73.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 86/88, pelo prazo de 05 cinco dias. 2 Após, voltem-se conclusos para sentença. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL

DE LIMA FELCAR, GIANMARCO COSTABEBER, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e FELIPE HASSON.-

96. ORDINARIA DE COBRANCA-0029339-34.2010.8.16.0001-IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. x BANCO BRADESCO SA- Anote-se conforme pugnado às fls.186-191. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o final julgamento do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

97. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Ante a manifestação retro, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032654-70.2010.8.16.0001-SUGIKI BOAVENTURA SUGIKI E CIA LTDA- EPP x BRASIL TELECOM S/A e outro- Desp. de fls. 275, item 2- Sobrevidio ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte requerida para complementar o depósito no valor de R\$ 255,68, obs. o valor deve ser feito diretamente junto ao banco ou a serventia) -----Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Ante o curso do prazo sem que tenha ocorrido o pagamento e a juntada do documento, defiro o pedido do Oficial de Justiça de fl. 141. Desentranhe-se o mandado ou expeça-se um novo para dar integral cumprimento a ordem judicial, agora com as advertências do disposto no art. 330 do Código Penal para o caso de haver resistência do preposto da parte ré, autorizando inclusive o uso do reforço policial, se necessário for. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e FABIO BONATTO SCAQUETTI.-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053786-86.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA- Diante do silêncio da requerida quanto à apresentação dos documentos determinados em sentença, determino a intimação da requerida para cumprir a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, expeça-se mandado/carta precatória às expensas da requerida. Sobrevidio documentos manifeste-se a requerente no mesmo prazo. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do curso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado à fl.192, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO e OTACILIO PERON.-

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0059221-41.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORNECEDORA INTERNACIONAL DE COM- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado para o seu efetivo cumprimento. Int.-----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.-

102. SONEGADOS-0065555-91.2010.8.16.0001-ÁUREA APARECIDA COUTO x THEREZINHA GRABAS- Recebo os embargos declaratórios de fls.253/265 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado na sentença. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.-

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000018-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANI SANTANA- Intime-se a parte autora pessoalmente

pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0074371-62.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHISTHIAN SALOMAO CAVALCANTI CABRAL- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071411-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEORGINA MARIELA ZULETA URZUA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAG, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000251-14.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MONAH ZEIN e outros- Diante do noticiado às fls. 116-117, nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o feito. Prazo de até 15 dias para a devida substituição processual. Int. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERT CONEGLIAN.-

107. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Diante do pugnado pelo Município às fls.380-392, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente apresentar a documentação necessária. Sobrevidendo documentação, abra-se nova vista dos autos ao Procurador do Município. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, NATANIEL RICCI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

108. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0003032-09.2011.8.16.0001-FABIO BELLANI x BANCO SANTANDER S/A- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

109. IMISSAO DE POSSE-0004738-27.2011.8.16.0001-TEREZINHA MARQUES x MARLIZE DA SILVA PADILHA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. RUBENS CORREA.-

110. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0003922-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VAGNER ROCHA RODRIGUES CORDEIRO- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006863-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOHNNY WILLIAN BORGES DA COSTA-Ante o decurso do prazo intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007230-89.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARIO FERREIRA- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

113. CAUTELAR INOMINADA-0016971-56.2011.8.16.0001-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Diante dos documentos faltantes indicados à fl.258, determino a intimação da requerida para cumprir a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, pena de expedição de mandado de busca

e apreensão. 2. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, peça-se mandado/carta precatória às expensas da requerida. 3. Sobrevidendo documentos manifeste-se a requerente no mesmo prazo. 4. Quanto à liberação dos valores, deverá a requerente informar se com o levantamento dá por quitado o débito. 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018360-76.2011.8.16.0001-NICANOR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do silêncio da requerida quanto à apresentação dos documentos determinados em sentença, determino a intimação da requerida para cumprir a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, peça-se mandado/carta precatória às expensas da requerida. Sobrevidendo documentos manifeste-se a requerente no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

115. SUMARIA DE COBRANCA-0012161-38.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I- AMERICA DO SUL x RICARDO MAURICIO DOS SANTOS- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ---- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018423-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MARTINS DE ALENCAR- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R \$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIN.-

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019962-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL SANTOS- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

118. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0021036-94.2011.8.16.0001-ROSE MARIA COSTA SILVA x UNIMED JI-PARANA-SOC. COOP. DE MEDICOS- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. --- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EDSON GONÇALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e MARIA LUIZA DE ALMEIDA.-

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0019504-85.2011.8.16.0001-ENGRFLEX ENGEN. P/ MAQ. LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

120. MONITORIA-0017932-94.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GERMANO LEMOS CAVALHEIRO JUNIOR- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. KARINA KUSTER.-

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003997-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONATHAN JOSE MARCOLINO- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025475-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x THAIS ALVES LOURENÇO- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

123. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0033371-48.2011.8.16.0001-TERESINHA PEREIRA DE SOUZA x ADILSON ROSA- Intime-se a parte autora pessoalmente

pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025169-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA CRISTINA SCHENFELD- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030925-72.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA HELENA FERNANDES- Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

CURITIBA, 05 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO LOWENTHAL	00027	049654/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00032	049924/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	049133/2012
	00015	049142/2012
	00027	049654/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	048593/2012
	00022	049570/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00012	049036/2012
	00030	049807/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	049610/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00028	049775/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00007	048881/2012
DIOGO GUEDERT	00021	049552/2012
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL	00016	049300/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00008	048903/2012
HENRIQUE KURSCHIEDT	00018	049363/2012
INGRID GIACHINI ALTHAUS	00005	048828/2012
JOAO CARLOS KREFETA	00018	049363/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00010	048930/2012
KIRILA KOSLOSK	00025	049630/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	049036/2012
	00030	049807/2012
MARCELO DE BORTOLLO	00013	049067/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00032	049924/2012
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00026	049652/2012
MIKO ITO	00011	049024/2012
	00029	049790/2012
MURILO CELSO FERRI	00002	048799/2012
	00003	048800/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	048803/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00023	049594/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR	00020	049432/2012
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	00031	049856/2012
PAULO C. P. CARVALHO	00017	049333/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00006	048878/2012
SERGIO SCHULZE	00001	048593/2012

SILVIO BRAMBILA	00022	049570/2012
VANESSA TAVARES LOIS	00009	048905/2012
	00019	049431/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0048593-22.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NIVALDO MARINHO RIBEIRO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048799-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIO TADEU VICENTIN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0048800-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0048803-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO AURELIO CRISOSTOMO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048828-86.2012.8.16.0001-MARILISA BERLATO PONTELLO e outro x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 432,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048878-15.2012.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x L BODANESE TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 361,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0048881-67.2012.8.16.0001-EZEQUIEL NUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0048903-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO AURELIO CAETANO FELIPPE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

9. COBRANÇA - 0048905-95.2012.8.16.0001-CONDOMINIO Pousada QUATRO BARRAS x ALAIN SERGE DUFOUR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

10. COBRANÇA - 0048930-11.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FIXAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049024-56.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x EVKIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

12. COBRANÇA - 0049036-70.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHÕES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

13. REPARACAO DE DANOS - 0049067-90.2012.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x ERNANDES PRAZERES MENDES e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO DE BORTOLLO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0049133-70.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALAN LUCAS RAPANOS - Ao

procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0049142-32.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIRLEI DIAS GARVIN DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. ALVARÁ JUDICIAL - 0049300-87.2012.8.16.0001-EPERSON ALBINO FELINI e outros x ESPOLIO DE CLARINDA MANFROI FELINI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.

17. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0049333-77.2012.8.16.0001-KIYOSHI ISHITANI x JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO C. P. CARVALHO.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0049363-15.2012.8.16.0001-DELCINA THOMAZINI - ME e outro x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO CARLOS KREFETA e HENRIQUE KURSCHIEDT.

19. ORDINÁRIA - 0049431-62.2012.8.16.0001-BIOMETRIX DIAGNOSTICO LTDA x BRINGER DO BRASIL - AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VANESSA TAVARES LOIS.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049432-47.2012.8.16.0001-GENBERG GRUPOS GERADORES LTDA x DETONAÇÕES CAPITAL LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR.

21. MONITÓRIA - 0049552-90.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DIEGO FISCHER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DIOGO GUEDERT.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0049570-14.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DOUGLAS DIEGO DOMINGUES DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049594-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CÉLSO BRAZ PEREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0049610-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049630-84.2012.8.16.0001-EDIFICIO BELEM x LINDOLFO FABRIN e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

26. DECLARATORIA - 0049652-45.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.

27. EXECUÇÃO - 0049654-15.2012.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x LUIZ AUGUSTO VELLOSO VIANNA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ABRAO LOWENTHAL.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0049775-43.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x GILMARA APARECIDA MARTINS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

29. MONITÓRIA - 0049790-12.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VENETO MODAS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049807-48.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS DE MADEIRAS MODELAR LTDA ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

31. IMPUGNAÇÃO ASSISTENCIA JUDIC. - 0049856-89.2012.8.16.0001-CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO x JOSEMAR PEREIRA JUNIOR e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0049924-39.2012.8.16.0001-VOLKSWAGEN S/A x ANDRE ALVES BRITO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	013	2012.0020496-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	003	2010.0023869-5
	012	2004.0002314-8
Diognes Gonçalves OAB PR056754	010	2010.0016981-2
Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676	009	2006.0003086-5
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	011	2011.0030617-0
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	006	2012.0021135-9
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	001	2007.0017507-5
Leilane Santos Braga OAB PR054165	008	2009.0011916-3
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	004	2007.0012620-1
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	014	2008.0017422-4
Maurício José Trentini OAB PR060550	016	2012.0023946-6
Maynard Moreira OAB PR034410	005	2012.0018113-1
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2010.0023869-5
Ricardo Reimann OAB PR036978	001	2007.0017507-5
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	002	2012.0019129-3
Rogério Nicolau OAB PR048925	007	2012.0000075-7
Rosa Camila Biava OAB PR045507	001	2007.0017507-5
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	015	2012.0006773-8

- 001** 2007.0017507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Neviton Pretti Caetano
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 002** 2012.0019129-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Endel Luis da Luz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 003** 2010.0023869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alexandre Almeida Cruz
Réu: Renan Felipe Aal Palhares
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES NOVAMENTE INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 004** 2007.0012620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Genilson Marques Bezerra
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as contrarrazões no prazo legal.
- 005** 2012.0018113-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Lucas Felipe França
Objeto: Despacho em 01/10/2012: "Converto o feito em diligência, a fim de que a secretaria certifique se houve oferecimento das contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pela representante do Ministério Público..."
- 006** 2012.0021135-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Requerente: Everton Zampieri
Objeto: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Everton Zampieri..."
- 007** 2012.0000075-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Joao Carlos Ferreira dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 008** 2009.0011916-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Alexandre Boni do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2013
- 009** 2006.0003086-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676
Réu: Cyro Ferreira Gomes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2013

- 010** 2010.0016981-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Réu: Marlon Virissimo Cerqueira
Réu: Marlon Virissimo Cerqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar MARLON VIRISSIMO CERQUEIRA pelo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 14, da Lei n.º 10.826/03." SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 011** 2011.0030617-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Eduardo Trierwailer Gomes
Objeto: "... recebo e acolho os embargos de declaração..."
- 012** 2004.0002314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Anderson Luis Maceno
Réu: Douglas Saraiva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/04/2013
- 013** 2012.0020496-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Daniel Luiz Tavares
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 014** 2008.0017422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Davi Roberto Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/12/2012
- 015** 2012.0006773-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Réu: Marcio Fernando Soares Pereira
Réu: Marcos Antonio Simoes
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada a manifestar-se quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa dos acusados e, bem assim, para que na aceitação do encargo apresente resposta a acusação no prazo legal.
- 016** 2012.0023946-6 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Requerente: Nilton de Moraes Pedroso
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTE OS QUESITOS AO PEDIDO DE AVALIAÇÃO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NO RÉU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423	010	2009.0012723-9
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2009.0001740-9
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	007	2005.0007057-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2009.0014169-0
	009	2011.0005927-0
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	009	2011.0005927-0
Eliane Budyk OAB PR051700	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	008	2005.0008364-9
Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471	003	2009.0014169-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2009.0001740-9
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	003	2009.0014169-0
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	006	2012.0017170-5
Patricia Lise OAB PR032639	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Pedro Luiz Nunes OAB PR016459	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Rafael Fabrício de Mello OAB PR041919	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Riccardo Bertotti OAB PR018979	001	2010.0009032-9
	002	2010.0009032-9
Rodrigo Faucez Pereira e Silva OAB PR042207	009	2011.0005927-0

Rossineia de Oliveira OAB PR062202 005 2011.0030693-5
Valdir Jose Romanini OAB PR018121 010 2009.0012723-9

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."
Pena final: 4 anos de reclusão e 768 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

- 001** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patrícia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabrício de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: "... PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REDESIGNO A DATA DE 24/01/2013, ÀS 13:30 HORAS".
- 002** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patrícia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabrício de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2013
- 003** 2009.0014169-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Eron Rubens de Freitas
Réu: Juliana Claudino
Réu: Juliano Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/01/2013
- 004** 2009.0001740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Joao Paiva de Siqueira
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS SOBRE A NAO LOCALIZACAO DA TESTEMUNHA DE DEFESA CEZAR ROBERTO DE SOUZA.
- 005** 2011.0030693-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Andressa Rubiane Angelotti Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2012
- 006** 2012.0017170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Jefferson Martins
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 007** 2005.0007057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Réu: Durval Teixeira do Nascimento
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTONIO F. HORTMANN.
- 008** 2005.0008364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Manoel Bernardo Maximo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/02/2013
- 009** 2011.0005927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Alberto Marcio Jang
Réu: Carlos Henrique Mahs
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2013
- 010** 2009.0012723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423
Advogado: Valdir Jose Romanini OAB PR018121
Réu: Devair dos Santos
Réu: Marcos Nivaldo Garcia
Réu: Marcos Nivaldo Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."
Pena final: 4 anos de reclusão e 768 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Devair dos Santos

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	001	2012.0018890-0
Maynard Moreira OAB PR034410	002	2007.0008438-0
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	002	2007.0008438-0

- 001** 2012.0018890-0 Petição
Autor: Ana Carolina Rocha Zamprogna
Autor: Kamila Merilin Rocha Ferreira Westphalen
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Objeto: "(...) O Ministério Público requereu às fls. 11 a juntada de documentos para instruir o feito, o que não foi cumprido até o presente momento. Considerando que o suposto velório teria ocorrido em 05.08.2012, como constou na petição inicial, observo que o presente pedido perdeu o objeto. Assim, determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo. (19/09/2012)"
- 002** 2007.0008438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Edenisrson Borm Junior
Réu: Edenisrson Borm Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu Edenisrson da imputação que lhe fora feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Ilson Michleski OAB SC019985	001	2001.0002153-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	002	2012.0008372-5
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2012.0008372-5
Luiz Alberto Nascimento Barreiros OAB SP087202	003	1999.0006385-6
Ricardo Reimann OAB PR036978	004	2010.0001150-0

- 001** 2001.0002153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Ilson Michleski OAB SC019985
Réu: Adao Ilson Michleski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/11/2012
- 002** 2012.0008372-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Fernando Gonçalves da Silva
Objeto: Ficam intimados para que se manifestem quanto ao Laudo de Perícia Criminal de fls.223/224, bem como, quanto à possibilidade de incineração das substâncias apreendidas.
- 003** 1999.0006385-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Alberto Nascimento Barreiros OAB SP087202
Réu: Anibal Favez Marraui
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais, no prazo legal.

004 2010.0001150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
 Réu: Daniel Rocha de Oliveira
 Réu: Daniel Rocha de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "1º fato > 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa
 2º fato > 05 anos e 06 meses de reclusão e 14 dias-multa"
 Pena final: 10 anos e 10 meses de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos dos Santos OAB PR134816	031	2009.0005335-9
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	015	2012.0020942-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	009	2012.0011372-1
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	008	2008.0000956-8
Christian Laufer OAB PR041296	004	2007.0017411-7
Daiane Akie Omura OAB PR055007	010	2012.0002947-0
Daniel K. Montoya OAB PR036843	004	2007.0017411-7
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	002	2010.0022632-8
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2010.0022632-8
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	018	2012.0008912-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	006	2011.0021197-7
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	003	2012.0021104-9
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	025	2012.0016683-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	014	2004.0011558-1
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2007.0017599-7
	021	2011.0025631-8
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	028	2010.0007527-3
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	016	2011.0026136-2
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	019	2012.0021684-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2011.0021197-7
	011	2011.0018825-8
	012	2011.0018825-8
	020	2012.0004290-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	016	2011.0026136-2
Larissa Lichtvan OAB PR054578	010	2012.0002947-0
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	022	2006.0013781-3
Luidj Piovesan Damiani OAB SC020889	032	2006.0003464-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	009	2012.0011372-1
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	021	2011.0025631-8
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	007	2007.0013518-9
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	016	2011.0026136-2
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	029	2011.0012870-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	001	2007.0017599-7
Maria Julia Santiago OAB PR048847	016	2011.0026136-2
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	017	2012.0014857-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	026	2003.0004996-0
	027	2004.0010783-0
	030	2009.0000488-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	013	2010.0001933-0
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	023	2012.0009379-8
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	024	2012.0020500-6
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	005	2009.0012126-5
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	008	2008.0000956-8
Rogério lurk Ribeiro OAB PR019611	014	2004.0011558-1
Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595	031	2009.0005335-9
Sonia Ramira Steff OAB PR014063	007	2007.0013518-9
Tatiana Natal OAB PR032908	010	2012.0002947-0
Valcir Muller OAB PR046120	033	2007.0002788-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2007.0017599-7
Virginia Mazzucco OAB PR043943	032	2006.0003464-0

- 001** 2007.0017599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Jorge Luis Vasilakis
 Réu: Pedro Henrique Rodrigues Ferreira
 Réu: Thiago Francisco da Silva
 Réu: Vitor Rodrigues
 Objeto: I. Intimar os defensores para que esclareçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretendem requerer alguma diligência.
 II. Como o réu Vitor encontra-se foragido (fl. 391), manifeste-se a defesa.
- 002** 2010.0022632-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Réu: Guilherme Pussieldi Bastos
 Objeto: Conforme decisão de fl. 173, intimar a defesa do indeferimento do pedido de fl. 166, haja vista que o prazo para apresentação de resposta é comum para todas as defesas.
- 003** 2012.0021104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
 Réu: Paulo Sergio da Silva
 Objeto: Intimar o Dr. Evandro Limongi Marques de Abreu de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Paulo Sergio, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 004** 2007.0017411-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
 Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
 Réu: Hilda Ferreira Zanoni
 Objeto: Intimar a defesa da desinibição de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2012 às 14h00.
- 005** 2009.0012126-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
 Réu: Marciel Francisco de Oliveira
 Objeto: Intimar a defesa da decisão proferida nos autos apensos de pedido de providência nº 2012.22332-2, na qual o pedido deixou de ser analisado, uma vez que os autos já estão em fase de execução, de modo que a análise do pedido cabe à VEP.
- 006** 2011.0021197-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Denilson de Jesus Fogaça
 Réu: Raudinir Bento Martins Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 03/12/2012
- 007** 2007.0013518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
 Advogado: Sonia Ramira Steff OAB PR014063
 Réu: Luciane Estela Barros
 Réu: Luciane Estela Barros
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
 Pena final: 3 anos e 10 meses e 22 dias de reclusão e 66 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 008** 2008.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Réu: Cleverton Roberto Molleken
 Réu: Daniel Rozwod Rodrigues da Luz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012
- 009** 2012.0011372-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
 Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
 Réu: Diego dos Passos Germano
 Réu: Mayky Aleson Reinert
 Réu: Mayky Aleson Reinert
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 6 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Diego dos Passos Germano
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 6 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 010** 2012.0002947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daiane Akie Omura OAB PR055007
 Advogado: Larissa Lichtvan OAB PR054578
 Advogado: Tatiana Natal OAB PR032908
 Objeto: Intimar a defesa da requerente Divelsi do deferimento do pedido de restituição de veículo formulado nos autos apensos nº 2012.5117-3.
- 011** 2011.0018825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Igor Moreira Romagnolo
 Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Igor.
- 012** 2011.0018825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Igor Moreira Romagnolo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012
- 013** 2010.0001933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902

- Réu: Mauricio Fabiano Cavalheiro
Objeto: Intimar a defesa para apresentar o documento de identidade do acusado nos autos apensos nº 2012.20971-0.
- 014** 2004.0011558-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Rogerio lurk Ribeiro OAB PR019611
Réu: Ezenir Ferreira
Réu: Sidinei Marinho de Souza
Objeto: Intimar os defensores dos réus Sidnei e Ezenir para que apresentem as contrarrazões recursais no prazo legal.
- 015** 2012.0020942-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Michele Cordeiro
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa da ré Michele, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.
- 016** 2011.0026136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Jackstein Bello Andrade Nascimento
Réu: Maycon Ruhán Campos dos Santos
Réu: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira
Réu: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maycon Ruhán Campos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jackstein Bello Andrade Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 017** 2012.0014857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Josenei Amaral dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/10/2012
- 018** 2012.0008912-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Requerente: Luiz Ernesto Kuss
Objeto: Intimar a defesa para apresentar os quesitos da avaliação para atestar dependência de drogas do acusado.
- 019** 2012.0021684-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Andre Kubis da Silva
Objeto: Intimar a defesa para apresentar resposta no prazo legal.
- 020** 2012.0004290-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Milton Gouveia Alves
Réu: Milton Gouveia Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 353 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 021** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Elivelton Felipe Flauzino
Réu: Fernando Correa
Réu: Suellen Analita Barbosa Agostinho
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 022** 2006.0013781-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Aírton Rodrigues Batista
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 023** 2012.0009379-8 Petição
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Objeto: Intimar a defesa da requerente A.O.S. do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, conforme decisão de fls. 54/56.
- 024** 2012.0020500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Marisa Benites
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa da ré Marisa, bem como para que aproveite resposta no prazo legal.
- 025** 2012.0016683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Janaina Soares
Objeto: Intimar a defesa para apresentar resposta no prazo legal.
- 026** 2003.0004996-0 Crimes Ambientais
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Gilmar Pontarolo
Réu: Marcio Gilmar Pontarolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 027** 2004.0010783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Rodrigo Williams Rodrigues
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 028** 2010.0007527-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Aliceu Montanha Junior
Réu: Maria Margareth Pizzolato Montanha
Objeto: Intimar o Dr. Guilherme Rodolfo Rittel de que foi nomeado para atuar na defesa dos réus Aliceu Montanha Junior e Maria Margareth Pizzolato Montanha, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 029** 2011.0012870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli
Objeto: Intimar a defesa do réu Emerson, para que se manifeste em relação à testemunha Edson de Oliveira Coelho, tendo em vista a negativa de fls. 92.
- 030** 2009.0000488-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Volnei Braga de Souza
Réu: Volnei Braga de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 031** 2009.0005335-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB PR134816
Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595
Réu: Valdair da Silva
Réu: Valdair da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem implementadas pelo Juízo da VEPMA."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 032** 2006.0003464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luidj Piovesan Damiani OAB SC020889
Advogado: Virginia Mazzucco OAB PR043943
Réu: Eduardo D Agostin
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 033** 2007.0002788-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Sergio Massamitsu Arimori
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Conrado Dias OAB PR053385	002	2011.0008886-5
Luiz Dias OAB PR009878	002	2011.0008886-5
Marcos Antonio Germano - Oab 36.571	006	2012.0014366-3
Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078	004	2011.0004404-3
Maurício José Trentini OAB PR060550	007	2012.0015541-6
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2011.0029741-3
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	003	2012.0023222-4
Rogerio Feres Gil OAB PR030345	005	1999.0007859-4
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	001	2011.0029741-3
001 2011.0029741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117 Réu: Felipe Eduardo Machado Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu FELIPE EDUARDO MACHADO das sanções penais previstas nos arts. 12 e 16, parágrafo único, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/2003 (5º e 7º fatos) com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP e CONDENAR o réu nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP (por duas vezes ? 1º e 3º fatos); art. 311 do CP (4º fato) e art 16 caput da Lei nº 10.826/2003 (6º fato), obs. a regra do art. 69 do CP." Pena final: 21 anos de reclusão e 144 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Karis Mona Seiwert Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Marcelo Correa Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCELO CORREA COSTA das sanções penais		

- previstas no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP (2º fato) com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP (por duas vezes ? 1º e 3º fatos); e artigo 311 do CP (4º fato) observada a regra contida no art. 69 do Código Penal."
- Pena final: 20 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão e 144 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
- Magistrado: Sayonara Sedano
- 002** 2011.0008886-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
Réu: Antonio Marcos de Jesus
Objeto: SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS QUANTO AO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU
- 003** 2012.0023222-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Requerente: Daniel Guilherme Ramos
Objeto: DAR ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL DE FLS.18/19
- 004** 2011.0004404-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078
Réu: Alessandro Ricardo Estacheski Goldenstein
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALESSANDRO RICARDO ESTACHESKI GOLDENSTEIN nas penas previstas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, constante no pagamento de 01 (um) salário mínimo e pagamento de mais 01 (um) salário mínimo."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 005** 1999.0007859-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Feres Gil OAB PR030345
Réu: Rubens Pedro Alves da Silva
Objeto: VÊ-SE QUE O PLEITO DE FLS.324/325 JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM DESPACHO DE FLS.316
- 006** 2012.0014366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano - Oab 36.571
Réu: Andrea Elinor D'Avila
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR a ré ANDREA ELINOR D? AVILA nas penas previstas no art. 155, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal e art. 307 do Código Penal, observada a regra do art. 69 do mesmo Codex, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."
Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 007** 2012.0015541-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Cristofer Max Tereza Werling
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/10/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	007	2012.0010916-3
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	001	2012.0020522-7
	002	2012.0021932-5
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	005	2010.0007132-4
	006	2010.0017303-8
Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060	004	2010.0018235-5
Émely Damaceno OAB PR048816	004	2010.0018235-5
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	005	2010.0007132-4
	008	2010.0022187-3
Fábio da Silva Bozza OAB PR037355	005	2010.0007132-4
	006	2010.0017303-8
Flávia Guimarães Leardini OAB SP256932	004	2010.0018235-5
Luciano de Freitas Santoro OAB SP195802	004	2010.0018235-5
Luis Gustavo Calliari Monteiro OAB PR033388	003	2004.0004349-1
Marden Esper Maués OAB PR026717	005	2010.0007132-4
Nivaldo Moran OAB PR007808	004	2010.0018235-5
Rafael Canzan OAB PR031570	003	2004.0004349-1

- 001** 2012.0020522-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Daiane Aparecida de Oliveira Pereira
Objeto: Intima-se à Defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2012.0021932-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Requerente: Daiane Aparecida de Oliveira Pereira
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Daiane Aparecida de Oliveira Pereira, por estarem presentes os fundamentos autorizadores de sua manutensão previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 003** 2004.0004349-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Luis Gustavo Calliari Monteiro OAB PR033388
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Geonísio Cesar Marinho
Réu: Juares Lopes de Oliveira
Objeto: 1) No mais, quanto ao pedido de designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, saliento que já foi aprazada data à continuação processual, conforme despacho de fls. 1682; 2) Intima-se, neste ato, a Defesa do réu Juares Lopes de Oliveira para que indique o correto endereço do hotel que requer seja oficiado.
- 004** 2010.0018235-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060
Advogado: Émely Damaceno OAB PR048816
Advogado: Flávia Guimarães Leardini OAB SP256932
Advogado: Luciano de Freitas Santoro OAB SP195802
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Clori Maria de Oliveira
Réu: Eduardo Jose Gbur
Réu: Glaucilene de Souza Gbur
Réu: Luiz Alonso Luccas de Oliveira
Réu: Maureen Louise de Oliveira
Réu: Pierre José Gbur
Réu: Roseli do Rocio Luccas de Oliveira
Objeto: 1 - Intimam-se as partes da decisão de fls. 2898;
2 - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 2822/2823)";
3 - "Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Maureen Louise de Oliveira (fls. 2824), Luiz Alonso Luccas de Oliveira (fls. 2850/2852) e Roseli do Rocio Luccas de Oliveira (fls. 2869/2871), cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem".
- 005** 2010.0007132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Fábio da Silva Bozza OAB PR037355
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Cláudio Marques da Silva
Réu: Joao Leal de Matos
Réu: José Ary Nassiff
Réu: Maria Jose da Silva
Réu: Nair Teresinha da Silva Schibichski
Réu: Priscila da Silva Matos Peixoto
Objeto: 1 - Intimam-se as partes da decisão de fls. 4630/4634;
2 - (...) "Aumento novamente o prazo e concedo à defesa do réu José Ary Nassiff o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais, por memoriais";
3 - "Estendo o prazo concedido também às defesas dos réus Cláudio Marques da Silva, João Leal de Matos, Maria José da Silva, Nair Teresinha da Silva Schibichski e Priscila da Silva Matos Peixoto";
4 - "Trata-se de prazo comum às defesas";
5 - Intima-se o Dr. Fábio da Silva Bozza para regularizar a capacidade postulatória em relação aos réus João Leal de Matos e Priscila da Silva Matos Peixoto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
6 - Vista aos procuradores para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 006** 2010.0017303-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Advogado: Fábio da Silva Bozza OAB PR037355
Réu: Iara Rosane da Silva Matos
Réu: José Ricardo da Silva
Objeto: Vista à Defesa para a apresentação de alegações finais, por memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme consignado na ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de outubro de 2011 (fls. 1888/1889).
- 007** 2012.0010916-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Guilherme de Araujo
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 008** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 5503/5506;
2 - "Desse modo, considerando a complexidade da causa e a superveniência dos documentos apresentados pelo Ministério Público, o prazo de 30 (trinta) dias concedido que já em muito supera o prazo legal de 5 dias, previsto no artigo 403, § 3º, CPP, é suficiente para que se possa analisar os autos e elaborar a peça processual adequada exercendo de forma ampla e irrestrita o direito de defesa";
3 - "Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa do réu Abib Miguel";
4 - Vista à Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes
Contra Criança e Adolescente - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	005	2011.0025327-0
Arnaldo Olichevis OAB PR025800	004	2012.0000097-8
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	005	2011.0025327-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	006	2011.0029262-4
	007	2011.0029262-4
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	003	2009.0001893-6
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	001	2010.0012101-1
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	2010.0025250-7

- 001** 2010.0012101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Alberto da Silva Borges
Objeto: Tendo em vista as certidões de fls. 177, 179 e 181, intime-se a defesa para que forneça o endereço correto das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comparecimento independentemente de intimação.
- 002** 2010.0025250-7 Inquérito Policial
Indiciado: Guilherme Fagundes Ciriaco
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Objeto: "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que os autos de inquérito policial encontram-se na Delegacia de Origem, desde o dia 06/08/2012."
- 003** 2009.0001893-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Réu: José Jurandir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012
- 004** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arnaldo Olichevis OAB PR025800
Réu: Paulo Sergio Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/11/2012
- 005** 2011.0025327-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Carlos de Oliveira
Objeto: "Indefiro o pedido de fls. 133/134."
- 006** 2011.0029262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Jose Augusto Kreminski Lustosa Freire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2012
- 007** 2011.0029262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Jose Augusto Kreminski Lustosa Freire
Objeto: "Intime-se a defesa para que junte o rol de testemunhas, tendo em vista que a petição retro veio incompleta, bem como esclareça se as referidas testemunhas irão comparecer independentemente de intimação."

**13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	001	2011.0009792-9
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	002	2012.0022026-9

- 001** 2011.0009792-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Miguel de Almeida Feitosa
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Objeto: "(...) Da análise dos elementos coligidos aos autos, observa-se que a decretação da prisão preventiva se deu em razão de que o acusado descumpriu as determinações

impostas na medida protetiva. O Ministério público manifestou-se favoravelmente à revogação do decreto prisional. III. Da leitura e análise das argumentações expendidas no presente procedimento, verifica-se assistir razão ao requerente. (...) IV. Sendo assim, acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva decretada, devendo ser recolhido o mandado de prisão independente de cumprimento. Saliente, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo, e por fim, volte a delinquir. (...)"

- 002** 2012.0022026-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Noticiado: Valcir da Silva Guerrart
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Requerente: Lucia Novakowski Carvalho
Objeto: Quanto ao pedido de extensão das medidas protetivas aos familiares e testemunhas, defiro-o, uma vez que os fatos narrados envolvem outros familiares, vez que estes encontram-se temerosos em face das atitudes do noticiado e temem por sua integridade física ou psicológica, de modo a justificar a restrição requerida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Aldemar Sternadt. Juiz de Direito Substituto

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	001	2010.0010382-0

- 001** 2010.0010382-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Objeto: I. Anote-se no sistema SICC04, no campo atos processuais, o teor desta decisão. II. Presentes os pressupostos processuais da denúncia, recebo-a. III Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Neste resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for necessário. IV. Cumpram-se os itens "2" e "3" da manifestação ministerial de fl. 87. V. Oferecida a resposta ou decorrido o prazo se o seu oferecimento, voltem conclusos. VI - Dê-se ciência à representante do Ministério Público.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Szmulik OAB PR050691	003	2012.0016903-4
Ana Paula Pavelski OAB PR035211	001	2011.0027888-5
Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297	003	2012.0016903-4
Elislean Bueno Ravache OAB PR018952	002	2011.0009987-5
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes OAB PR020738	003	2012.0016903-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB PR022076	003	2012.0016903-4
Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936	001	2011.0027888-5
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	001	2011.0027888-5
Milton Ricardo e Silva OAB PR007651	002	2011.0009987-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2011.0027888-5
Wagner Buture Carneiro OAB PR058269	003	2012.0016903-4

- 001** 2011.0027888-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Advogado: Ana Paula Pavelski OAB PR035211
Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Requerente: Ana Paula Tornesi
Objeto: "I. Recebo o recurso em sentido estrito, o qual deverá ser processado nos próprios autos. II. Com relação ao pedido de retratação quanto ao indeferimento da prisão preventiva, mantenho pelas razões expostas no despacho de fls. 239/240. III. Abra-se vista ao recorrente para apresentar razões no prazo de 02 (dois) dias. IV. Após, intime-se o recorrido, através de seu defensor, para se manifestar em igual prazo. V. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos"

- 002** 2011.0009987-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Noticiado: Carlos Eduardo Carneiro Garcia

Advogado: Elislean Bueno Ravache OAB PR018952

Advogado: Milton Ricardo e Silva OAB PR007651

Objeto: "(...) Verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. (...) Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 198/261, indefiro-o, uma vez que não há notícia de que aqueles procedimentos tramitam em segredo de justiça. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos"

003 2012.0016903-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Advogado: Adriana Szmulik OAB PR050691

Advogado: Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297

Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes OAB PR020738

Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB PR022076

Advogado: Wagner Buture Carneiro OAB PR058269

Objeto: I - Com relação a petição de fls. 58/59, indefiro oitiva da testemunha, posto não haver previsão legal de audiência nestes autos.

II - Saliencia-se que a testemunha poderá ser arrolada em eventual recebimento da denúncia, no procedimento principal.

III - Intimem-se os procuradores da vítima." Curitiba, 27 de setembro de 2012.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0028 000903/2008
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0136 010402/2010
 0191 005452/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0187 003104/2011
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0206 045219/2011
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0134 009775/2010
 ALESSANDRO EDSON MARTINS 0012 000478/2006
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0006 001807/2004
 0007 002053/2004
 0024 000201/2008
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0159 016747/2010
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0115 006760/2010
 ALICE PRESA MENDES 0020 003326/2007
 ALINE CRISTIANE SUSIN 0165 017582/2010
 ALLAN AMIN PROPST 0048 003035/2009
 0051 003113/2009
 0054 003143/2009
 0055 003145/2009
 0061 003217/2009
 0066 003287/2009
 0069 003599/2009
 0070 003617/2009
 0072 003745/2009
 0076 000401/2010
 0078 000994/2010
 0082 001271/2010
 0091 001520/2010
 0133 009484/2010
 0155 014504/2010
 ALMIR TADEU BOTELHO 0034 000173/2009
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0018 002945/2007
 ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0043 002205/2009
 ANAMARIA BATISTA 0037 001087/2009
 ANA NICE GEMELLI HENDGES 0159 016747/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0019 002991/2007
 0039 001195/2009
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0096 002241/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0187 003104/2011
 ANGELINA GIL 0123 008200/2010
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0088 001362/2010
 0196 012741/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0190 005426/2011
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0136 010402/2010
 0191 005452/2011
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0075 000275/2010
 0127 009448/2010
 0143 011655/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0036 000795/2009
 ANTONIO MIOZZO 0024 000201/2008
 ANTONIO SAONETTI 0029 002251/2008
 0117 006925/2010
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0075 000275/2010
 0094 001766/2010
 0104 004765/2010
 0127 009448/2010
 0143 011655/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0015 000748/2007
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0016 002875/2007
 0017 002937/2007
 0018 002945/2007
 0019 002991/2007
 0022 000051/2008
 0024 000201/2008
 0025 000351/2008
 0026 000667/2008
 0027 000761/2008
 0028 000903/2008
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0110 005985/2010
 0157 015629/2010
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0190 005426/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0003 043681/2000
 0008 003329/2004

CLAITON LUIS BORK 0040 001267/2009
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0046 002973/2009
 0101 004128/2010
 0102 004145/2010
 0153 014409/2010
 0154 014410/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JR 0195 012722/2011
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0095 001811/2010
 0124 008353/2010
 0145 011852/2010
 CRISLAINE GONÇALVES VASSA 0175 029471/2010
 DANIELA LUIZ 0005 001621/2002
 0023 000069/2008
 DANIEL MEIRA FERREIRA 0110 005985/2010
 0157 015629/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0127 009448/2010
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0075 000275/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 0026 000667/2008
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0037 001087/2009
 DJALMA A MULLER GARCIA 0198 023198/2011
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0181 001400/2011
 Douglas Renato Brzezinski 0032 003107/2008
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0075 000275/2010
 0127 009448/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 EDEVAL BUENO 0139 010945/2010
 Edson Segura Battilani 0032 003107/2008
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0097 002747/2010
 0098 002767/2010
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0001 032275/1995
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0193 010256/2011
 ELENI RIBAS FREIRE 0030 002961/2008
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0110 005985/2010
 0157 015629/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 000051/2008
 ELMO SAID DIAS 0181 001400/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0038 001107/2009
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0190 005426/2011
 EMIR BENEDETI 0111 006003/2010
 0142 011335/2010
 0158 016290/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0128 009461/2010
 0129 009463/2010
 0131 009465/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0119 007187/2010
 0204 041623/2011
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0115 006760/2010
 0120 007773/2010
 0200 033506/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0015 000748/2007
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0198 023198/2011
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0028 000903/2008
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0186 001913/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 002875/2007
 0017 002937/2007
 0018 002945/2007
 0019 002991/2007
 0022 000051/2008
 0024 000201/2008
 0025 000351/2008
 0026 000667/2008
 0027 000761/2008
 0028 000903/2008
 0029 002251/2008
 0030 002961/2008
 0034 000173/2009
 0035 000293/2009
 0036 000795/2009
 0039 001195/2009
 0040 001267/2009
 0041 001269/2009
 0042 001371/2009
 0043 002205/2009
 0045 002889/2009
 0046 002973/2009
 0047 003013/2009
 0048 003035/2009
 0049 003107/2009
 0050 003109/2009
 0051 003113/2009
 0052 003117/2009
 0053 003133/2009
 0054 003143/2009
 0055 003145/2009
 0056 003159/2009
 0057 003205/2009
 0058 003207/2009
 0059 003211/2009
 0060 003213/2009
 0061 003217/2009
 0062 003237/2009
 0063 003261/2009
 0064 003273/2009
 0065 003285/2009
 0066 003287/2009
 0067 003395/2009

0068 003575/2009
 0069 003599/2009
 0070 003617/2009
 0071 003619/2009
 0072 003745/2009
 0073 000207/2010
 0074 000273/2010
 0075 000275/2010
 0076 000401/2010
 0077 000435/2010
 0078 000994/2010
 0079 000996/2010
 0080 001186/2010
 0081 001232/2010
 0082 001271/2010
 0083 001281/2010
 0084 001308/2010
 0085 001320/2010
 0086 001341/2010
 0087 001345/2010
 0088 001362/2010
 0089 001468/2010
 0090 001508/2010
 0091 001520/2010
 0092 001615/2010
 0093 001624/2010
 0094 001766/2010
 0095 001811/2010
 0096 002241/2010
 0097 002747/2010
 0098 002767/2010
 0099 004105/2010
 0100 004123/2010
 0101 004128/2010
 0102 004145/2010
 0103 004174/2010
 0104 004765/2010
 0105 005159/2010
 0106 005762/2010
 0107 005881/2010
 0108 005891/2010
 0109 005959/2010
 0110 005985/2010
 0111 006003/2010
 0112 006022/2010
 0113 006434/2010
 0114 006473/2010
 0115 006760/2010
 0117 006925/2010
 0118 007025/2010
 0119 007187/2010
 0120 007773/2010
 0121 007875/2010
 0122 008136/2010
 0123 008200/2010
 0124 008353/2010
 0125 008402/2010
 0126 008898/2010
 0127 009448/2010
 0128 009461/2010
 0129 009463/2010
 0130 009464/2010
 0131 009465/2010
 0132 009477/2010
 0133 009484/2010
 0135 010278/2010
 0136 010402/2010
 0137 010542/2010
 0138 010594/2010
 0140 011300/2010
 0141 011302/2010
 0142 011335/2010
 0143 011655/2010
 0144 011661/2010
 0145 011852/2010
 0146 012180/2010
 0147 012198/2010
 0148 012303/2010
 0149 012634/2010
 0150 012712/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 0153 014409/2010
 0154 014410/2010
 0155 014504/2010
 0156 014582/2010
 0157 015629/2010
 0158 016290/2010
 0159 016747/2010
 0160 016973/2010
 0161 017061/2010
 0162 017185/2010
 0164 017578/2010
 0165 017582/2010
 0166 017825/2010
 0167 018968/2010
 0168 019718/2010
 0169 021425/2010
 0170 021596/2010

0171 021668/2010
 0172 024858/2010
 0173 024871/2010
 0174 025964/2010
 0176 000228/2011
 0177 001128/2011
 0179 001276/2011
 0180 001297/2011
 0182 001456/2011
 0183 001585/2011
 0184 001762/2011
 0185 001874/2011
 0188 003940/2011
 0189 005418/2011
 0191 005452/2011
 0192 010251/2011
 0193 010256/2011
 0194 011381/2011
 0195 012722/2011
 0196 012741/2011
 0197 012755/2011
 0200 033506/2011
 0201 036907/2011
 0204 041623/2011
 0205 042220/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 003107/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 003930/2004
 0134 009775/2010
 0187 003104/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0044 002355/2009
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 0012 000478/2006
 FABIO STECCA CIONI 0045 002889/2009
 FABRICIO CASSIO DE CARVAL 0012 000478/2006
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0176 000228/2011
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 0041 001269/2009
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0110 005985/2010
 0157 015629/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0109 005959/2010
 0125 008402/2010
 0140 011300/2010
 0177 001128/2011
 0185 001874/2011
 0189 005418/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 0056 003159/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0203 040184/2011
 FRANK RICHARD FAST 0013 000983/2006
 FREDERICO RICARDO DE RIBE 0001 032275/1995
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0175 029471/2010
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0002 042011/1999
 GENI KOSKUR 0182 001456/2011
 GILBERTO BOZA 0034 000173/2009
 GIOVANA PRICE DE MELO 0192 010251/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0127 009448/2010
 0143 011655/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0077 000435/2010
 0093 001624/2010
 0108 005891/2010
 0113 006434/2010
 0170 021596/2010
 0194 011381/2011
 0197 012755/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 003329/2004
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0148 012303/2010
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0171 021668/2010
 0188 003940/2011
 HAYANNE HAGGE 0020 003326/2007
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0187 003104/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0171 021668/2010
 0188 003940/2011
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0044 002355/2009
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0166 017825/2010
 0183 001585/2011
 HERCULES MARCIO IDALINO 0093 001624/2010
 0108 005891/2010
 HILGO GONCALVES JUNIOR 0160 016973/2010
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0110 005985/2010
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0165 017582/2010
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0121 007875/2010
 ISAUARA PECHUTTO FUTATA 0045 002889/2009
 IVOMAR MARIA MASSI 0206 045219/2011
 IZABEL GHELEN SCHITZ 0048 003035/2009
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0099 004105/2010
 0146 012180/2010
 JAIME LUIZ REMOR 0139 010945/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0168 019718/2010
 0205 042220/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 001107/2009
 JANET DA SILVA KINCESKI 0149 012634/2010
 JEAN CARLOS STORER 0095 001811/2010
 0124 008353/2010
 0145 011852/2010
 0195 012722/2011
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0089 001468/2010
 0092 001615/2010
 JOAO CARLOS HEINZEN 0017 002937/2007
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0075 000275/2010
 0094 001766/2010

0127 009448/2010
 0151 012833/2010
 0152 013253/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0104 004765/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0174 025964/2010
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0184 001762/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0178 001251/2011
 JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGE 0149 012634/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA 0111 006003/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0021 003647/2007
 JOSE NAZARENO GOULART 0011 000005/2006
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0160 016973/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 001107/2009
 JULIA AFFONSO DA COSTA 0126 008898/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0121 007875/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0038 001107/2009
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0035 000293/2009
 0036 000795/2009
 KARLLA MARIA MARTINI 0033 003127/2008
 KELY PATRICIA BALDO DE C. 0012 000478/2006
 LEANDRO DEPIERI 0045 002889/2009
 LINCOCZAM 0067 003395/2009
 0084 001308/2010
 0085 001320/2010
 0086 001341/2010
 0087 001345/2010
 0118 007025/2010
 0138 010594/2010
 LORAINECOSTACURTA 0020 003326/2007
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0115 006760/2010
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0124 008353/2010
 0145 011852/2010
 0195 012722/2011
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0172 024858/2010
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0042 001371/2009
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0095 001811/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0167 018968/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0033 003127/2008
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0167 018968/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0031 002997/2008
 0139 010945/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0179 001276/2011
 MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0203 040184/2011
 MARCIO CARDOSO MARQUES 0187 003104/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0100 004123/2010
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0088 001362/2010
 0196 012741/2011
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0164 017578/2010
 0201 036907/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0004 000965/2002
 0010 002233/2005
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0180 001297/2011
 MARILEIA BOSAK 0040 001267/2009
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0122 008136/2010
 MARISTELA FREDERICO 0116 006832/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0130 009464/2010
 0147 012198/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0014 003506/2006
 MAURICIO BLITZKOW 0144 011661/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0017 002937/2007
 0074 000273/2010
 0081 001232/2010
 0103 004174/2010
 0105 005159/2010
 0112 006022/2010
 0161 017061/2010
 0169 021425/2010
 MICHELA DE SOUZA LIMA 0199 030029/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0181 001400/2011
 MONICA DALMOLIN 0121 007875/2010
 Nadia de Souza Ibrahim 0025 000351/2008
 NIVALDO JAKUES 0074 000273/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0016 002875/2007
 0056 003159/2009
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0202 040081/2011
 PAULA MARQUETE 0164 017578/2010
 0201 036907/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0190 005426/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0141 011302/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0047 003013/2009
 0048 003035/2009
 0049 003107/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0050 003109/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0051 003113/2009
 0052 003117/2009
 0053 003133/2009
 0054 003143/2009
 0055 003145/2009
 0057 003205/2009
 0058 003207/2009
 0059 003211/2009
 0060 003213/2009
 0061 003217/2009
 0062 003237/2009
 0063 003261/2009
 0064 003273/2009
 0065 003285/2009
 0066 003287/2009
 0068 003575/2009

0069 003599/2009
 0070 003617/2009
 0071 003619/2009
 0072 003745/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0073 000207/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0076 000401/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0078 000994/2010
 0079 000996/2010
 0080 001186/2010
 0082 001271/2010
 0083 001281/2010
 0090 001508/2010
 0091 001520/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0132 009477/2010
 0133 009484/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0155 014504/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0163 017355/2010
 0199 030029/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0150 012712/2010
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0043 002205/2009
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0167 018968/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0106 005762/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0013 000983/2006
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0048 003035/2009
 0051 003113/2009
 0054 003143/2009
 0055 003145/2009
 0066 003287/2009
 0069 003599/2009
 0070 003617/2009
 0072 003745/2009
 0076 000401/2010
 0078 000994/2010
 0091 001520/2010
 0133 009484/2010
 0155 014504/2010
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0027 000761/2008
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0190 005426/2011
 RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0160 016973/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0012 000478/2006
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0038 001107/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 0175 029471/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0009 003930/2004
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0175 029471/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0107 005881/2010
 0156 014582/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0179 001276/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0013 000983/2006
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0162 017185/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0116 006832/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0101 004128/2010
 0102 004145/2010
 0114 006473/2010
 0136 010402/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0013 000983/2006
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0033 003127/2008
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0022 000051/2008
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0106 005762/2010
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0122 008136/2010
 SILVIO CESAR KUCLA 0174 025964/2010
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0111 006003/2010
 0173 024871/2010
 0186 001913/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0135 010278/2010
 TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0134 009775/2010
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0111 006003/2010
 0173 024871/2010
 0186 001913/2011
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0137 010542/2010
 TOMAS NUNES DA SILVA 0184 001762/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0176 000228/2011
 VALERIA BASSO 0120 007773/2010
 0200 033506/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0012 000478/2006
 VALTER OTAVIANO DA COSTA 0033 003127/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0033 003127/2008
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0046 002973/2009
 0101 004128/2010
 0102 004145/2010
 0153 014409/2010
 0154 014410/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 001107/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-32275/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ DA CRUZ E S/M- Ao preparo das custas de fls. 58 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 883,60; Contador: R\$ 10,09). -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.
2. REPARACAO DE DANOS-42011/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELINO VENTURA DE ALMEIDA- Preliminarmente, deverá o exequente juntar aos autos planilh atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 212. Intime-se. -Adv. GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
3. DECLARATORIA-43681/2000-LEATRICE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA x PARANAPREVIDENCIA- Intime-se o requerido Parana Previdência para manifestar-

se sobre o requerimento de fls. 146/147, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. CASSIANO LUIZ IURK-.

4. AÇÃO COMINATORIA-965/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FALCON ADMINISTRACAO E ESTACIONAMENTO- /ante o depósito de fls. 123, intiem-se o Município de Curitiba para manifestar-se no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for de direito. Intime-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

5. ORDINARIA-1621/2002-EDNA CORREIA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 2302/2303, no prazo de dez dias, devendo, na oportunidade, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-1807/2004-PEDRO OBLADEN x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito retro juntados, bem como manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

7. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2053/2004-CARLOS ARAN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito retro, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

8. -3329/2004-ALECIO CHARELLO NETTO e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, manifestem-se os executados, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-3930/2004-DENISE CRISTIANE TON e outros x BANCO BANESTADO S/A- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 234 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$; Contador: R\$ 10,09).-Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. COMINATORIA C/ COBRANCA-0000155-97.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA SENS- Ante a certidão de fl. 101-v, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-5/2006-HUBERTO FREIBERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente apurado. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0000584-30.2006.8.16.0004-JUSTINO CARNEVALE JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, FABIANO MURIEL DOMINGUES, KELLY PATRICIA BALDO DE C. ALVES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMAN-.

13. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001270-22.2006.8.16.0004-DENISE VILLA NOVA CROVADOR x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Recebo o recurso de Apelação de fls. 218/234 no duplo feito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FRANK RICHARD FAST, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-3506/2006-ROBERTO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 266 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.

15. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-748/2007-ADHERBAL BAZANELLA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 189 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$; Contador: R\$ 70,50). -Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2875/2007-ESPOLIO DE ANTONIO MARCONCINI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2937/2007-SEVERINO KLOTZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, JOAO CARLOS HEINZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2945/2007-ESPOLIO DE JURANDYR NAPOLEÃO ALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2991/2007-SEBASTIAO MOREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

20. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-3326/2007-OSNI DA SILVA CABRAL e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- Defiro a inclusão no polo passivo do espólio de Ivan Angelo de Souza. Procedam-se as anotações necessárias. Primeiramente, intime-se o espólio de Ivan Angelo de Souza, através de seu procurador, para que junte aos autos as procurações atualizadas dos herdeiros de de cujus, bem como junte certidão comprovando que não houve abertura de inventário. Intime-se. -Advs. ALICE PRESA MENDES, LORAINÉ COSTACURTA e HAYANNE HAGGE-.

21. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-3647/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE OTAVIO NAWCKI e outro- Indefiro o pedido retro, deve o requerente diligenciar o endereço do Sr. Fernando Frederico Malschitzki, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de f.64/verso. Intime-se. - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-51/2008-INACIO MACHNIEVICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0000812-34.2008.8.16.0004-EDSON RIBEIRO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Defiro o requerimento de fls. 323 e concedo a vista dos autos ao estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-201/2008-ANTONIO SICHIESKI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão

ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MIOZZO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-351/2008-RUTH DUWE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-667/2008-FILOMENA MARIA FARINHA ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-761/2008-ANASTAZJA KAMINSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-903/2008-MARCUS ANTONIO SCHAFFER x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-2251/2008-ELIANE AZEVEDO SILVEIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente

decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2961/2008-MIGUEL OHPIS x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ) - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELENI RIBAS FREIRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. DECLARATÓRIA C/TUTELA ANTECIPADA-2997/2008-BLAS PENA LUPIANES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ante o pedido de fls. 292/293, manifeste-se o Estdo do Paraná, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3107/2008-SOLANGE DE PAULA PINTO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-3127/2008-HOBI & CIA LTDA x COPEL GERAÇÃO S/A- VISTOS EM SANEADOR. Hobi & Cia Ltda., acostando documentos à inicial, propôs "Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada" em face de Copel Geração S/A, alegando, em síntese, que: a) atua no ramo da mineração; b) visando à continuidade de suas atividades efetuou pesquisas da viabilidade da exploração mineral em área denominada "Correntes", da qual a ré é superficiária; c) obteve perante o DNPm a concessão de Guia de Utilização da referida área (Portaria de Lavra) e junto ao IAP a respectiva Licença de Operação (licença ambiental); d) firmou com a ré, após longas tratativas, termo de cessão superficiária, o qual dispunha, inclusive, sobre a participação da cedente nos lucros da lavra; e) a ré já havia firmado pacto análogo com outra empresa atuante no ramo da mineração (GR-Comércio de Areia Ltda.); f) foi surpreendida por ofício emitido pela ré informando que não teria mais interesse na avença, impedindo a entrada na área a ser explorada; g) desde a concessão da titularidade mineral, tornou-se responsável pela área, a qual é constantemente invadida por mineradores clandestinos. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de adentrar e realizar desde logo a exploração mineral na área objeto do Termo de Cessão Superfície entabulado com a requerida. No mérito, pugnou pela procedência da demanda, com o consequente cumprimento do Termo de Compromisso pactuado com a ré. O juízo reservou-se o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a formação do contraditório (fls. 814). Regularmente citada (fls. 816-verso), com a respectiva juntada do mandado cumprido em 05 de fevereiro de 2009, a ré opôs exceção de incompetência em 13 de fevereiro de 2009. Foi deferida, inadvertidamente, a antecipação dos efeitos da tutela em 07 de julho de 2009 (fls. 822/823), oportunidade em que o feito encontrava-se suspenso em decorrência da exceção de incompetência oposta pela ré (art. 265, III e art. 306 CPC). Assim, em face da suspensão do curso da ação principal, foram sobrestados os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 826). A ré apresentou contestação e arguiu preliminarmente: a) a necessidade de retificação do polo passivo, a fim de que passe a figurar como ré a subsidiária integral Copel Geração e Transmissão S/A; b) a legitimidade passiva da União

e do Departamento Nacional de Produção Mineral para figurar no polo passivo da demanda; c) a incompetência deste juízo para o julgamento do feito ante a necessidade de participação da União e do DNPM na demanda; d) a necessidade de participação do Instituto Ambiental do Paraná no feito. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. A exceção de incompetência foi julgada improcedente (fls. 1.100/1.104). A autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, pericial e documental. Em seguida, a ré igualmente pleiteou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, pericial e documental. A requerente reiterou, em várias oportunidades, pedidos de restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público manifestou-se no feito e opinou em síntese: a) pela não concessão da antecipação dos efeitos da tutela; b) pelo indeferimento do pedido de inclusão do DNPM no polo passivo da demanda; c) pela competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito; d) pela necessidade de intimação do IAP para manifestação a respeito das questões ambientais aventadas. Determinou-se a intimação da União, do DNPM e do IAP para se manifestarem a respeito de eventual interesse na demanda (fls. 1.143). O Instituto Ambiental do Paraná compareceu aos autos e informou, em resumo, que: a) não tem interesse no presente feito; b) a requerente possui licença ambiental regularmente renovada para desempenhar as atividades de extração mineral de areia, argila e pedrisco em cavas (fls. 1.153). Acostou documentos. O Departamento Nacional de Produção Mineral e a União manifestaram seu desinteresse no deslinde da demanda (fls. 1.172 e 1.178/1.180). A autora compareceu aos autos informando que recebeu do DNPM a imissão na posse da área objeto do feito (fls. 1.174/1.176). É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, por se tratar aqui de discussão de direito indisponível, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Ilegitimidade passiva Ante a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, ante a reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 12.355/1998 e pela Resolução ANEEL nº 588/2000, retifique-se o polo passivo da demanda passando a constar como ré a subsidiária integral Copel Geração e Transmissão S/A. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2.2. Demais preliminares A ré arguiu a necessidade de inclusão da União e do Departamento Nacional de Produção Mineral no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a incompetência do juízo para o julgamento do feito, devendo este ser remetido à Justiça Federal. Aduziu, ainda, a necessidade de intervenção do IAP. Compulsando os autos, verifica-se que, regularmente intimados, a União, o Departamento Nacional de Produção Mineral e o IAP manifestaram seu desinteresse no feito, sendo que este último destacou que a requerente possui licença ambiental para prosseguir com suas atividades de mineração. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Pontos controvertidos - O cumprimento, pelas partes, das obrigações pactuadas no Termo de Cessão Superficial; - A possibilidade de a atividade mineradora prejudicar as atividades da requerida; - A potencialidade lesiva ao meio ambiente da atividade de mineração na área objeto da demanda IV - Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando que a exceção de incompetência oposta pela ré já foi devidamente julgada, não mais subsiste a suspensão do feito ex lege. Dessa forma, e levando em conta a manifestação do IAP no bojo dos autos, revogo a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a decisão de fls. 822/823 passe a vigor em seus exatos termos. V - Provas 5.1. Defiro a produção da prova documental requerida e concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 5.2. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para a realização da prova pericial nomeio o THAIS E. DE OLIVEIRA LIMA 9930-7089, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. 5.3. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e indefiro o pedido a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de designar, por ora, data para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que será feito após a conclusão da prova técnica requerida pelas partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VIRGLIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, KARLLA MARIA MARTINI, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JR. e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-173/2009-ALIZIDE BARBIERI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-293/2009-LUIS CARLOS BARALDI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-795/2009-FLAVIA CHUEIRI MICHELATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0001494-52.2009.8.16.0004-VANUSA CATARINA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 194 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0003330-60.2009.8.16.0004-JOSE ROBERTO FRANCO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 163/176, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1195/2009-ADRIANE MARANHÃO TREVISAN RAURICH e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-1267/2009-LAUDELI KIMURA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1269/2009-ANTONIO DA CRUZ LEAL e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve

reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1371/2009-JERONYMO ANTONIO COLTRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2205/2009-LEONY DANCZURA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-2355/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANANIAS QUINTILIANO- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 236-v), manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-2889/2009-APARECIDA TSUNEYO HIRATA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISAURA PECHUTTO FUTATA, FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2973/2009-ALDO ADONA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior

Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3013/2009-CLAUDIO MASSAHIRO KOGUISSI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3035/2009-MARIA SHIZUE SATO e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3107/2009-ANGELO BELOTI NETTO x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3109/2009-VALTER ANTONIO BRESSAN x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3113/2009-WALTER NOREIRA DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3117/2009-ANA LUZIA HAAS e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3133/2009-DJALMA RIBEIRO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3143/2009-IDE COLTRO x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3145/2009-MARIA HANEL BARETTA x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3159/2009-ESPOLIO DE WALDEMAR RIBEIRO GONÇALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,

todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3205/2009-MAURO CREMONEZI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3207/2009-JOAO PICININI FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-32111/2009-ELIAS HENRIQUES x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3213/2009-CLEIDE GUARIDO RYAL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3217/2009-ELISA WILLEMANN SCHMOELLER e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3237/2009-ANDREA DELFIM e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3261/2009-DESPINA ATHANASIO PERUSSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3273/2009-DARZI DE PAULA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3285/2009-JOSE AMANCIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3287/2009-CLEZIO RAVANHANI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-3395/2009-JOSE CASSIANO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3575/2009-HIROKO HOSHINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3599/2009-AURORA GOMES LOMBA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3617/2009-ANTONIO DONIZETE BALCONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3619/2009-ANTONIO CARMEZINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3745/2009-SILVESTRE NACK x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000207-20.2010.8.16.0004-ALIRIO PAGGI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso

Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000273-97.2010.8.16.0004-ERICO LUIZ LOCATELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, NIVALDO JAQUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000275-67.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE OSWALDO EMILIO TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000401-20.2010.8.16.0004-JOSE PASSIONI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000435-92.2010.8.16.0004-HILDO RAMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000994-49.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE APARECIDA FERNANDES MACIEL e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000996-19.2010.8.16.0004-JAIME GARCIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001186-79.2010.8.16.0004-VALDOMIRO CZERKIES e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001232-68.2010.8.16.0004-DOVILIO ZONONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001271-65.2010.8.16.0004-PEDRO MARTUCCI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001281-12.2010.8.16.0004-CREUZA APARECIDA BRESSAN e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE SENTENCA-0001308-92.2010.8.16.0004-ARILDA MAINARDES MANGILI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0001320-09.2010.8.16.0004-CARLOS JOSE RIZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0001341-82.2010.8.16.0004-NIDIA LUCIA NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0001345-22.2010.8.16.0004-DIRCE HIGA KAILO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001362-58.2010.8.16.0004-AFONSO PEREIRA JORDÃO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001468-20.2010.8.16.0004-DIRCEU JACOB DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001508-02.2010.8.16.0004-JOÃO BATISTA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001520-16.2010.8.16.0004-OSCAR REIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, temporariamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001615-46.2010.8.16.0004-CARLOS VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001624-08.2010.8.16.0004-ADEMIR MOLINA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001766-12.2010.8.16.0004-ELIZABETH CATARINA NEUMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001811-16.2010.8.16.0004-ANTONIO RAMOS CALVO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002241-65.2010.8.16.0004-HUMBERTO BERTOLDO GEWEHR e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002747-41.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES SOSTER TIEPPO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002767-32.2010.8.16.0004-CLAUDINEIA NEGRINI ANTICO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004105-41.2010.8.16.0004-MARIA DAMIN DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de

alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0004123-62.2010.8.16.0004-ELIE YOUSSEF SASSINE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO HOFMEISTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004128-84.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ABRAHAM MAJER APELBAUM KORCFELD e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004145-23.2010.8.16.0004-ABILIO GONÇALVES PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004174-73.2010.8.16.0004-EDINELSON BUENO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação

de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004765-35.2010.8.16.0004-FRANCISCO ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência,

qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005159-42.2010.8.16.0004-THEREZINHA LOURDES CAPELLARO MENEZINI e outros x BANCO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. EXECUCAO-0005762-18.2010.8.16.0004-ANTONIO AUGUSTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis,

como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advts. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005881-76.2010.8.16.0004-CLAUDIR LUIZ CANTU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advts. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005891-23.2010.8.16.0004-APARECIDA AGUIAR DIAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo

em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advts. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005959-70.2010.8.16.0004-ALICE CANDIDO TORELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advts. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO-0005985-68.2010.8.16.0004-NEUSA SUEKO SATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006003-89.2010.8.16.0004-ADEMIR SILVESTRE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETI, THIAGO MEREGE PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006022-95.2010.8.16.0004-NEDIR LORENCI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da

expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006434-26.2010.8.16.0004-ADELIA LUCIA JANIK PIOVESAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006473-23.2010.8.16.0004-CECILIA DAS GRAÇAS FELTRIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006760-83.2010.8.16.0004-ESTANISLAU FALASZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0006832-70.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CALCARIO MONTE NEGRO LTDA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006925-33.2010.8.16.0004-ELZA GAUER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007025-85.2010.8.16.0004-ANTONIO VIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007187-80.2010.8.16.0004-PEDRO WALDIR DELAY x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007773-20.2010.8.16.0004-ZULMA JACINTO GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

121. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007875-42.2010.8.16.0004-DIVA BAZILIO DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008136-07.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS VASSELLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

123. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008200-17.2010.8.16.0004-NAZIRA ABRAHAO HESSEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 122: Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. ANGELINA GIL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

124. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008353-50.2010.8.16.0004-ANTONIO CAPOCE NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008402-91.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO BATISTA FITZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008898-23.2010.8.16.0004-ISEU DE SANTO ELIAS AFFONSO DA COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIA AFFONSO DA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXECUCAO-0009448-18.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MANOEL AGOSTINHO DIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão

ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009461-17.2010.8.16.0004-CELIO WILSON MOREIRA ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009463-84.2010.8.16.0004-DELMIRTES TERESINHA BORGES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009464-69.2010.8.16.0004-ADHEMAR RIBEIRO DE CAMPOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009465-54.2010.8.16.0004-ADRIANI CRISTINA BAHNERT DE CAMARGO GOMM e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos

à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009477-68.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE HENRIQUE BARREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009484-60.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE BENEDITO MOREIRA FELIX e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO

GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

134. EXECUCAO-0009775-60.2010.8.16.0004-TEREZINHA APARECIDA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010278-81.2010.8.16.0004-ANIBALDO STIEGLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010402-64.2010.8.16.0004-ALEXANDRINA ANGELA DE CARLI LAUVERA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje (Ciência A.I. 832079-8 - Data Envio: 19/03/2012 15:32). Cumpra-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010542-98.2010.8.16.0004-LOURENÇO ANGELO NALLON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

138. EXECUCAO DE SENTENCA-0010594-94.2010.8.16.0004-ELOINA DE JESUS PRADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho

diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-0010945-67.2010.8.16.0004-ELISANGELA BRESSAN x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de inclusão do Estado do Paraná como litisconsorte passivo. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011300-77.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE FRANCISCO ROSABONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011302-47.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de

Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011335-37.2010.8.16.0004-ALERTES STADLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EXECUCAO DE SENTENCA-00116555-87.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE AURORA DUARTE MANASSES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, ANTONIO CARLOS BATISTELA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EXECUCAO DE SENTENCA-00116611-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PLINIO ROMANO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BLITZKOW e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011852-42.2010.8.16.0004-JOAO TAVARES BUENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012180-69.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DOMINGOS HELBE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que

deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012198-90.2010.8.16.0004-ADAO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012303-67.2010.8.16.0004-ALBINA MARIA REFATI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012634-49.2010.8.16.0004-ANTONIO OG FURQUIM x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANET DA SILVA KINCESKI, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012712-43.2010.8.16.0004-RUBENS WERLANG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

151. EXECUCAO DE SENTENCA-0012833-71.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ROBERTO JUSTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

152. EXECUCAO DE SENTENCA-0013253-76.2010.8.16.0004-ALBINO VARCHESKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

153. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014409-02.2010.8.16.0004-ARNO THEISEN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser

suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014410-84.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GESIO SILVERIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014504-32.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ROQUE SIMONI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da

prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014582-26.2010.8.16.0004-ALTINA MAXIMO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015629-35.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALUIDY GUSSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016290-14.2010.8.16.0004-JOAO OZORIO DE CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

159. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016747-46.2010.8.16.0004-VICTOR KRESSIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANA NICE GEMELLI HENDGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016973-51.2010.8.16.0004-GENINHO THOME x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE BRITES COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017061-89.2010.8.16.0004-APM ESCOLA EPITACIO PESSOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017185-72.2010.8.16.0004-EUGENIO GOLBA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. ORDINARIA-0017355-44.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S S MOTONAUTICA LTDA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017578-94.2010.8.16.0004-OLGA CAETANO MINIKOVSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017582-34.2010.8.16.0004-CLAIR INES VILETTI SUSIN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da

prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, ALINE CRISTIANE SUSIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017825-75.2010.8.16.0004-CELSE MELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. EXECUCAO DE SENTENÇA-0018968-02.2010.8.16.0004-FRANCISCO PEREIRA FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019718-04.2010.8.16.0004-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susstando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021425-07.2010.8.16.0004-BOAVENTURA FICANHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue

abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021596-61.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE BERNADETE NADOLNY e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021668-48.2010.8.16.0004-SILVIA CSALA ROMEIKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

172. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0024858-19.2010.8.16.0004-JEFFERSON DE CAMPOS PLOCHARSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0024871-18.2010.8.16.0004-ANTONIO RUVINSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

174. EXECUCAO DE SENTENCA-0025964-16.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO KUKLA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO CESAR KUCLA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

175. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0029471-82.2010.8.16.0004-EMERSON CASTRO PIRES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- NÃO CONTA PRAZO - AS PARTES PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 244 ITEM "1 2": Vistos, etc. Em que pese a argumentação trazida pelo Estado do Paraná às fls. 207/209, deve ser acolhido o pedido de fls. 104/105 dos requerentes. Veja-se que os requerentes apenas adequaram o valor da causa, conforme disposto no Código de Processo Civil, em seus artigos 258 e seguintes, não havendo qualquer alteração substancial no pedido. Desse modo, sequer pode-se falar em emenda à inicial, vez que trata-se de mera correção de erro material. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 104/105 para que seja alterado o valor da causa para R\$ 8.214,10 (oito mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos). À escrivania para que proceda às anotações e retificações necessárias. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GABRIELA DE PAULA SOARES.-

CONTA PRAZO SOMENTE PARA A PARTE AUTORA ITEM "3" FL. 244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 213/243. Intime-se. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO.-

176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000228-59.2011.8.16.0004-JOSÉLIA MARIA FILGUEIRAS SIMÕES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou,

naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

177. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-000128-42.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE PINTO LISBOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de

valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. MEDIDA CAUTELAR-0001251-40.2011.8.16.0004-AURICILIO SILVEIRA MAURER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o Município de Curitiba para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 79/80. Intimem-se. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

179. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001276-53.2011.8.16.0004-WILSON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARAGAO-0001297-29.2011.8.16.0004-BELINHA CORDEIRO BELÃO x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-0001400-36.2011.8.16.0004-MARCIO MACHADO MARCONCIN x CONSTRUTORA BAGGIO LTDA e OUTROVISTOS PARA DESPACHO SANEADOR. Márcio Machado Marconcini, acostando documentos à inicial, propôs "ação de indenização por perdas e danos morais e materiais c/c pedido liminar de reparação de danos" em face da Prefeitura Municipal de Curitiba e de Construtora Baggio Ltda., alegando, em síntese, que a construção de uma residência em imóvel contíguo ao de sua habitação, realizada sem as devidas precauções no que tange à drenagem e passagem de águas pluviais, causou-lhe enormes prejuízos de ordem material e moral. Afirma que, diante da ausência das medidas de segurança cabíveis, as fortes chuvas ocorridas no mês de setembro de 2009 provocaram alagamentos no andar inferior de sua residência, destruindo os móveis que a guarneciam e comprometendo a sua estrutura. Sustenta que procurou os órgãos de fiscalização responsáveis e estes se limitaram a impor multa à construtora ré, deixando de adotar as medidas pertinentes. Pretende, destarte, a reparação dos danos morais e materiais que alega ter sofrido. Juntou documentos. Os réus foram citados (fls. 72-verso e 73-verso). A ré J.A. Baggio Construções Ltda. apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a existência de acordo judicial homologado, firmado entre as partes perante o Juizado Especial Cível, acerca dos mesmos fatos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. Município de Curitiba também ofereceu contestação e, em sede preliminar, arguiu a (i) inépcia da inicial; (ii) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (iii) a ilegitimidade ativa do autor; (iv) a ausência de interesse processual do autor. Em relação ao mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Acostou documentos. O autor impugnou as contestações apresentadas. Intimidadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré J.A. Baggio Construções Ltda. requereu a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do autor. O autor pretendeu a realização de prova pericial, documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Regularmente intimado para tanto, o Município de Curitiba quedou-se inerte (fls. 189). O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois não se vislumbra a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. - Legitimidade ativa do autor: O Município de Curitiba aduziu que o autor deveria ter juntado aos autos a certidão de registro imobiliário indispensável à comprovação de sua propriedade sobre o imóvel situado na Rua Juvenal Galeno, razão pela qual não deteria legitimidade ativa para figurar no polo ativo da demanda. Entretanto, não assiste razão ao Município de Curitiba. Não se vislumbra a existência de determinação legal impondo a juntada da certidão de registro de imóveis em demandas tais como a ora veiculada. Destaque-se que os acórdãos colacionados pelo réu em sua contestação dizem respeito a demandas reivindicatórias, de natureza diversa da pretensão em comento. Pelas razões expostas, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa. 2.2. - Legitimidade passiva da Prefeitura de Curitiba. O réu Município de Curitiba alegou o autor indicou como ré a Prefeitura de Curitiba, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar apenas de unidade central de estrutura administrativa do Município. Ocorre que, considerados os princípios da instrumentalidade das formas, economia e efetividade processuais, apesar da irregularidade processual apontada, o Município de Curitiba foi regularmente citado e apresentou contestação, restando sanado o equívoco cometido pelo autor. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. O Município pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Esta última, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do município, sendo interessada no ressarcimento dos valores apurados. 2. Irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal. 3. Noticiam os autos que após o advento da Lei Municipal 788/1980, que teria autorizada a desapropriação do bem imóvel, houve uma sucessão de normas municipais (Leis 1.242/1990 e 1.253/1991), que confirmaram o valor da indenização, bem como a forma de adimplemento da obrigação pelos cofres públicos. 4. O prazo prescricional de 5 anos conta-se a partir do último ato normativo que teria previsto o pagamento da indenização, ou seja, 1991. 5. Hipótese em que a ação somente foi ajuizada em 16.4.2001, encontrando-se prescrito o direito pleiteado pelo recorrente. 6. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição. (Resp 952356/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Pelas razões expostas, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva. 2.3 Inépcia da inicial: Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu Município de Curitiba,

pois se extrai da petição inicial a causa de pedir, os pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. 2.4 Do acordo homologado perante o Juizado Especial Cível: A requerida J.A. Baggio Construções Ltda. argumentou que o autor já havia demandado em face dela, perante o Juizado Especial Cível, pleiteando reparação pelos mesmos fatos aduzidos na inicial. Salientou que no mencionado feito as partes firmaram acordo, o qual foi homologado, dando plena, total e irrevogável quitação acerca dos fatos narrados pelo autor, razão pela qual pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente demanda não coincide com aquele que foi decidido perante o Juizado Especial Cível, visto que no presente feito o autor pleiteia, além da reparação por danos morais, indenização referente à estrutura de seu imóvel, bem como a todos os imóveis que o guarneciam. Aparentemente, de acordo os documentos de fls. 146/150, o acordo homologado perante o Juizado Especial cingiu-se à indenização e reparos por danos causados no muro que separava as propriedades. Portanto, afastado a preliminar arguida pela ré J.A. Baggio Construções Ltda. 2.5 Demais preliminares: As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Pontos controvertidos - A legalidade da edificação; - A ocorrência de danos ao autor e a sua extensão; - O nexa causal e o dever de indenizar por eventuais danos apurados; - A atuação do ente público na fiscalização do empreendimento; IV - Provas 4.1. Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes e concedo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. Intimem-se. -Advs. ELMO SAID DIAS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

182. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001456-69.2011.8.16.0004-EUGENIO BICHAT AMARAL DE MORAES x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENI KOSKUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

183. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001585-74.2011.8.16.0004-ANGELA BIANCHINI NEVES TISSIANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001762-38.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE CARLOS DIRCEU TISSOT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

185. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001874-07.2011.8.16.0004-CLAUDINEI ALARCON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em

hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001913-04.2011.8.16.0004-ADILSON MARINO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS-.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003104-84.2011.8.16.0004-SAVINO CONTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARCIO CARDOSO MARQUES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003940-57.2011.8.16.0004-DOLORES BANJUK DE MORAES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas

13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005418-03.2011.8.16.0004-ESTER RIBEIRO DE CAMPOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005426-77.2011.8.16.0004-MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 268 (em sua respectiva guia - Escriturária: R\$ 24,44). -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005452-75.2011.8.16.0004-ANTONIO ROMERO CICONINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-

se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010251-64.2011.8.16.0004-AIRTON TIEPO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010256-86.2011.8.16.0004-ADILIA GLACI ANDRADE MARCHIORI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de

sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011381-89.2011.8.16.0004-ALFONSO HERRERA LOPEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012722-53.2011.8.16.0004-AGUEDA APARECIDA CASCALES CIERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., CLOVIS DOS SANTOS JR, JEAN CARLOS STORER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012741-59.2011.8.16.0004-PEDRO TERUEL CRISOL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se

revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

197. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012755-43.2011.8.16.0004-ARLINDO PALU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

198. PRESTACAO DE CONTAS-0023198-53.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA -FCC- x DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fl. 121 e concedo à Fundação Cultural de Curitiba o prazo de 30 dias para localização do réu. Intime-se. -Advs. DJALMA A MULLER GARCIA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

199. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0030029-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA APARECIDA PEREIRA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e MICHELA DE SOUZA LIMA-.

200. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0033506-51.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE LEONIDAS DE OLIVEIRA FRANCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

201. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0036907-58.2011.8.16.0004-DILETA SALETE SILVERIO TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

202. IMPUGNACAO-0040081-75.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x EDITH MARTINS ROCCO e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

203. INDENIZATORIA-0040184-82.2011.8.16.0004-ALEXANDRE LEMES DE MEDEIROS x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. -Advs. MARCELO BENEDITO RODRIGUES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

204. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0041623-31.2011.8.16.0004-IOLANDA HORN GOULART e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

205. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0042220-97.2011.8.16.0004-ANGELA MARIA PICELI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

206. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0045219-23.2011.8.16.0004-ANTONIO MANTOVANI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVOMAR MARIA MASSI e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

Curitiba, 25 de setembro de 2012

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	001	141797/2008
KAREM OLIVEIRA	001	141797/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	002	141515/2008
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	002	141515/2008
	001	141797/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003029-89.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CABS INTERNATIONAL LTDA-"Vistos. Ante o pagamento efetuado, conforme informa o exequente (fls 148), julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas pela parte executada, expeça-se alvará em seu favor". Adv. do Requerente: Karem Oliveira (19782/PR) e Claudia de Souza Haus (15833/PR) e Adv. do Requerido: MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO (36972/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, KAREM OLIVEIRA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003024-67.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CABS INTERNATIONAL LTDA-"Vistos. Ante o pagamento efetuado, conforme informa o exequente (fls 92), julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas pela parte executada, expeça-se alvará em seu favor". Adv. do Requerente: Lilian Acras Fanchin (12876/PR) e Adv. do Requerido: MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO (36972/PR)-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO

Curitiba, 05 de Outubro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN MESNIKI	00020	000645/2004
ALAN NOGUEIRA	00004	000720/1996
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00050	025470/2011
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00009	000018/2001
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00031	000517/2007
ANAMARIA BATISTA	00004	000720/1996
	00015	000971/2002
	00016	000182/2003
	00034	000400/2009
	00035	000784/2009
	00036	001116/2009
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00011	000716/2001
ANA MARIA MAXIMILIANO	00028	000926/2006
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00052	043611/2011
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	00052	043611/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00002	000004/1992
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00007	000254/1999
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00048	001169/2011
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00033	001492/2007
ANTONIO ANILTO PADIAL	00017	000243/2003
ANTONIO CLARET ROCKER	00032	000642/2007
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00023	000969/2004
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00017	000243/2003
ARIONE PEREIRA	00001	000505/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00001	000505/1991
	00002	000004/1992
BLOSS GOMM FILHO	00001	000505/1991
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00043	012921/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00009	000018/2001
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00020	000645/2004
CAROLINA VILLENA GINI	00013	000448/2002
	00027	000177/2006
	00046	014639/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00017	000243/2003
CELSO J A KOTZIAS	00011	000716/2001
CESARIO RICARDO MARCONCIN	00020	000645/2004
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00028	000926/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK	00042	010853/2010
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00011	000716/2001
CRISTIANO WAGNER	00023	000969/2004
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00017	000243/2003
	00031	000517/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00013	000448/2002
	00016	000182/2003
	00026	000258/2005
	00027	000177/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00029	001334/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA	00036	001116/2009
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00013	000448/2002
DENISE MARTINS AGOSTINI	00033	001492/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00004	000720/1996
	00014	000956/2002
	00018	000493/2003
	00032	000642/2007
	00033	001492/2007
	00041	010762/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00015	000971/2002
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00041	010762/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00025	000029/2005
FABIANO FREITAS MINARDI	00039	007992/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00036	001116/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00020	000645/2004
FERNANDO BORGES MÂNICA	00021	000834/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00046	014639/2010
FÁTIMA DENISE FABRIN	00008	001041/2000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00052	043611/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00040	009079/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00009	000018/2001
HELIO EDUARDO RICHTER	00023	000969/2004
HELOISA RIBEIRO LOPES	00048	001169/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00029	001334/2006
INES ESTANISLAVA PUCI	00025	000029/2005
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00025	000029/2005
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00040	009079/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00046	014639/2010
JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00035	000784/2009
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	00002	000004/1992
JOAQUIM PEIXOTO FILHO	00002	000004/1992

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOEL KRAVTCHEK	00038	005776/2010	VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA	00037	001177/2009
JONAS BORGES	00016	000182/2003	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00046	014639/2010
	00027	000177/2006		00052	043611/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00029	001334/2006	VINICIUS KRAINER	00038	005776/2010
JORGE GOMES ROSA NETO	00040	009079/2010	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00013	000448/2002
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00008	001041/2000		00027	000177/2006
JOSEMAR PERUSSOLO	00029	001334/2006		00030	000141/2007
JULIANA SARMENTO CARDOSO	00023	000969/2004	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00013	000448/2002
JULIO BITTENCOURT	00031	000517/2007		00016	000182/2003
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00005	000778/1997		00019	000375/2004
	00011	000716/2001		00027	000177/2006
JULIO JACOB JUNIOR	00029	001334/2006		00046	014639/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00017	000243/2003			
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00023	000969/2004			
LEILA CUÉLLAR	00011	000716/2001			
LEONARDO LICIO DO COUTO	00023	000969/2004			
LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE	00014	000956/2002			
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00043	012921/2010			
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00008	001041/2000			
LÍGIA SOCREPPA	00014	000956/2002			
	00018	000493/2003			
ÁLI HADDAD	00048	001169/2011			
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00015	000971/2002			
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00034	000400/2009			
	00035	000784/2009			
LUCI R DAMAZIO	00031	000517/2007			
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	00036	001116/2009			
LUDIMAR RAFANHIM	00028	000926/2006			
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00010	000471/2001			
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00013	000448/2002			
	00017	000243/2003			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000254/1999			
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00023	000969/2004			
LUIZ CARLOS ROSSI	00005	000778/1997			
	00010	000471/2001			
	00017	000243/2003			
	00019	000375/2004			
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00038	005776/2010			
LUIZ SALVADOR	00045	014461/2010			
	00047	016756/2010			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00028	000926/2006			
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00023	000969/2004			
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00022	000941/2004			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00011	000716/2001			
MARCIA S. BADARÓ	00008	001041/2000			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00011	000716/2001			
	00019	000375/2004			
MARCOS CÉZAR KAIMEN	00031	000517/2007			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00028	000926/2006			
MAURICIO G.F.SANTOS	00002	000004/1992			
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00029	001334/2006			
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00006	001593/1998			
NATANIEL RICCI	00012	000757/2001			
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00013	000448/2002			
OKSANDRO O. GONCALVES	00001	000505/1991			
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI	00041	010762/2010			
PATRICIA M.MAROCHI	00001	000505/1991			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00008	001041/2000			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00033	001492/2007			
	00039	007992/2010			
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00003	000002/1993			
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00046	014639/2010			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00009	000018/2001			
	00020	000645/2004			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	001041/2000			
RAFAEL SOARES LEITE	00041	010762/2010			
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00031	000517/2007			
RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL	00013	000448/2002			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00027	000177/2006			
	00042	010853/2010			
RIVALDO RIBEIRO	00017	000243/2003			
RÔMULO VINICIUS FINATO	00008	001041/2000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00019	000375/2004			
	00042	010853/2010			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00013	000448/2002			
	00019	000375/2004			
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00049	014838/2011			
	00053	043699/2011			
	00054	043727/2011			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00021	000834/2004			
ROSERIS BLUM	00016	000182/2003			
	00042	010853/2010			
SALETE STAFFEN	00025	000029/2005			
SAULO DE MEIRA ALBACH	00040	009079/2010			
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00024	001569/2004			
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	00017	000243/2003			
SILMARA BONATTO CURUCHET	00050	025470/2011			
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00023	000969/2004			
SILVIO BRAMBILA	00029	001334/2006			
SIMONE KOHLER	00029	001334/2006			
OLON BRASIL JÚNIOR	00025	000029/2005			
SÉRGIO GOMES	00045	014461/2010			
TALIZZA DE MENEZES	00051	040061/2011			
TATIANE ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00043	012921/2010			
	00044	013239/2010			
	00051	040061/2011			
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00038	005776/2010			
VALIANA WARGHA CALLIARI	00042	010853/2010			
VANESSA BUSATTO DIAS	00023	000969/2004			

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-505/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x FLEXIV -INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Vistos etc. 1.Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção de fl. 61. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Advs. ARIONE PEREIRA, BLASS GOMM FILHO, PATRICIA M.MAROCHI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-4/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x S CAVAGNOLLI & CIA LTDA E OUTROS-Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de f. 32, suspendendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período de suspensão, manifeste-se a Parte Autora sobre o prosseguimento ao feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO G.F.SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOAQUIM PEIXOTO FILHO e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACYR ALVIM HAUER e outros- 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente acerca da certidão exarada à fl. 317. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-720/1996-ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA- 1. Cedição que a Execução deve se dar na forma menos onerosa ao devedor, conforme elucida art. 620 do C.P.C. Todavia, referido dispositivo deve ser analisado em consonância com art. 612 do C.P.C, ou seja, deve atender aos interesses do credor. Desta feita, a recusa do Exequente em relação à compensação através de Precatórios Requisitórios, é admissível. Ademais, a rejeição do bem oferecido à penhora vem sendo admitida pelos Tribunais, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp. 1229660, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/11/2011). 2. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 338/341, qual seja, a compensação do débito por meio de precatório requisitório, em face da discordância do ente fazendário. 3. Assim sendo, manifeste-se a parte Exequente juntado aos autos planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Após, voltem. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ALAN NOGUEIRA-.

5. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-778/1997-SYLVIO MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1.Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros de fls. 346/348 e documentos que o acompanham, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

6. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-1593/1998-TEREZINHA VILLARINO DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-254/1999-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE x ECEPLAN - ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- Vistos etc. 1.Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste à respeito dos cálculos ofertados pelo exequente às fls. 87/96. 2.Ademais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. 3.Após a manifestação ou

o decurso do prazo, voltem. 4. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1041/2000-ALFRED LIS JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Em face do alegado pelo Embargado à fl. 416, de que não fora realizado acordo entre as Partes, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que for direito, oportunamente em que deverá depositar os honorários periciais, para o deslinde da demanda. Ressalta-se que a falta de depósito será entendido como desistência na produção da prova pericial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ, MARCIA S. BADARO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, FÁTIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINICIUS FINATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-18/2001-CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista a juntada aos autos da decisão exarada no precatório requisitório nº 900.266/2011, conforme infere-se à fl. 1199, manifeste-se a Parte Exequente requerendo o que for de direito. 2. Anote-se a não intervenção ministerial. 3. Com a manifestação da Exequente, voltem em conclusão para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-471/2001-APARECIDA FARIA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Sobre a petição e documentos ofertados às fls. 2625/2849 diga a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e LUIZ CARLOS ROSSI-.

11. NULIDADE ATO JURIDICO-0000099-06.2001.8.16.0004-SEBASTIANA BUENO DE PAULA e outro x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP e outro- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, LEILA CUÉLLAR, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, CELSO J A KOTZIAS, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

12. ORDINARIA DEMOLITORIA-757/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CULTURAL CARITATIVA SAO JOSE- I - Diga o Município de Curitiba sobre as informações prestadas às fls. 62. -Adv. NATANIEL RICCI-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-448/2002-ADALGIZA NATALINA CORNEHL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil informando que já houve a solicitação de desbloqueio dos valores referente ao fundo de investimento de titularidade da Paranaprevidência, encaminhando-se cópia das fls. 915/916 e 918. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos administrículos, acaso existentes. 3. Autorizo a retenção dos valores referentes ao imposto de renda, acaso existentes. 4. Expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO GUILHERME DI PAOLO F. AMARAL, ROGER OLIVEIRA LOPES, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-956/2002-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando a anuência das Exequentes com o valor apresentado à fl. 388 referente à Requisição de Pequeno Valor, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, Lei Estadual n.º 12.601/99, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento. 2. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até

ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LÍGIA SOCREPPA, LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-971/2002-ISMAR RICARDO SCHMIDT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ANAMARIA BATISTA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000061-23.2003.8.16.0004-HERONDINA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROSERIS BLUM e ANAMARIA BATISTA-.

17. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000154-83.2003.8.16.0004-MARIA RIBEIRO RODRIGUES GUI e outros x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA ESTADO P-Vistos etc. 1. Considerando que o V. Acórdão de fls. 582/586 anulou o acórdão de fls. 567/571, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL, RIVALDO RIBEIRO, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-493/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando a anuência da Exequente em relação aos cálculos apresentados pelo Executado, determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual n.º 12.601/99, Decreto n.º 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 2. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LÍGIA SOCREPPA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-375/2004-GABRIELA LEITE LAGUNA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação

até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos? 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

20. DECLARATÓRIA-645/2004-VIACAO GARCIA LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 381. 2. Considerando a necessidade de consulta prévia ao órgão devedor acerca do interesse em eventual compensação de eventuais créditos, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o executado para que manifeste interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto na Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Decorrido o prazo referido no item ? 2? e em não havendo interesse na compensação e/ou existência de créditos a serem compensados, expeça-se precatório sem caráter alimentar em relação ao valor principal e com caráter alimentar em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento em 180 dias. 5. Noutro giro, havendo interesse na compensação, voltem conclusos para deliberação deste Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2004-ESTADO DO PARANÁ x SERRALHERIA ODIFER LTDA e outros- 1. Manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o cumprimento/ andamento da Carta Precatória em trâmite na comarca de São José dos Pinhais. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

22. AÇÃO COBRANÇA-941/2004-ROMILDA PICHEK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

23. DECLARATÓRIA-969/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Vistos etc. Verifico que o comprovante de depósito judicial foi anexado aos autos à fl. 1719, este no valor de R\$ 2.708,71 (dois mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos). Tendo em vista a discordância da Requerida quanto ao valor devido, para fins de compensação, intime-se a Autora, para no prazo de 10 (dez) dias venha a se pronunciar. Em caso de concordância, que esta providencie a complementação do valor devido, fazendo prova nos autos. Após a manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELO ROMANO DEHNHARDT, CRISTIANO WAGNER, VANESSA BUSATTO DIAS, JULIANA SARMENTO CARDOSO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR, LEONARDO LICIO DO COUTO, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-1569/2004-IZABEL DUARTE GROHS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. Ante o cálculo de fl, 246, bem como petição de fls. 267/269, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos em conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

25. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0000021-70.2005.8.16.0004-WLALDÍMIR TIBERIO x URBES URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Vistos etc. 1. Ciente do recolhimento das custas pertinentes à expedição de alvará, conforme noticiado à fl. 349. Intimem-se os interessados para que retirem os referidos alvarás. 2. Tendo em vista o depósito dos valores referente às custas processuais, conforme noticiado à fl. 349 e à fl. 352, autorizo à serventia para que proceda ao levantamento dos respectivos valores. 3. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, IVO FERREIRA OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

26. RESTITUICAO-258/2005-JUDITE ANGELA DE SOUZA YOSHIKAWA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Vistos etc. 1. Tendo em vista a informação prestada

pela Serventia à f. 278-verso, intime-se a Paranaprevidência para que comprove, bem como indique o destino do depósito informado à f. 277, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-177/2006-WALFRIDO GOTTLICHER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. Ante o falecimento da exequente Sra. Suzana Halucke, declaro suspensa a execução, nos termos dos artigos 791, inciso I (Art. 791. Suspende-se a execução: II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III); e artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a indicação dos herdeiros da exequente Sra. Suzana Halucke ou de inventariante. Após, defiro o pedido de vista de fl.355, mediante carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação dos herdeiros, manifestem-se os executados, no prazo 10 (dez) dias. Em seguida, voltem em conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

28. DECLARATÓRIA-926/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-1334/2006-TANIA MARA DE ASSIS GONZAGA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- Vistos etc. 1. Tendo em vista informação trazida aos autos à fl. 488 pela Senhora Perita, aduzindo que informou aos litigantes sobre o início dos trabalhos periciais à fl. 423, manifeste-se a Parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Ultimado em branco sobredito prazo, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SILVIO BRAMBILA, JULIO JACOB JUNIOR, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, SIMONE KOHLER, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JOSEMAR PERUSSOLO e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001957-62.2007.8.16.0004-MARCÉIA LAZARA MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 308, a manifestação da Paranaprevidência foi obstada ao fundamento de estarem os autos em carga com a Procuradora do Estado, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 306, devolvendo-se à Paranaprevidência o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

31. ORDINARIA DECLARATORIA-517/2007-DENILSON MINCHUERRI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos. Oportunamente os honorários serão homologados. 2. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 4. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCI R DAMAZIO, JULIO BITTENCOURT, MARCOS CÉZAR KAIMEN, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-642/2007-ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE LOURDES ROCKER MORKING- 1. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 53 pelo Requerente, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Na sequência, facultam-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na

forma legal. 3. Após, arquivem-se. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intimem-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANTONIO CLARET ROCKER-.

33. COBRANCA RITO ORDINARIO-1492/2007-CELSON LUIZ MOTTI e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando a anuência do Executado (cf. fl. 171/172), expeça-se precatório, constando a natureza alimentar tanto do montante principal como dos honorários advocatícios (Recurso Especial nº 859475/SC (2006/0124384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760957/SC (2005/0101052-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 17.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). 2. Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento do precatório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente se já houve o pagamento. 4. Com ou sem manifestação, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

34. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-400/2009-HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Inviável a expedição de alvará, tendo em vista que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. 2. Dessa feita, aguarde-se o cumprimento do R. Despacho proferido nos autos em apenso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ANAMARIA BATISTA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-784/2009-ESTADO DO PARANÁ x HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 97, a manifestação do Estado do Paraná foi obstada ao fundamento de estarem os autos conclusos, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 96, devolvendo-se a Estado o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA, JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1116/2009-ESTADO DO PARANÁ x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA S/A LTDA- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adinúculos (f. 686). 2. Abra-se vista as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de praxe. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA, LUCYANNA JOBERT LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

37. MANDADO DE SEGURANCA C/ PEDIDO LIMINAR-1177/2009-SULBRAM TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO PARANA- 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do presente mandamus e a presente data, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0005776-02.2010.8.16.0004-ALDA PEREIRA STRAUB x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- 1. Tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como que trata-se de processo com prioridade de tramitação, defiro o pedido de fl. 173, redesignando a audiência para o dia 05/02/2013 às 14:30. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOEL KRAVTCHEKOV e VINICIUS KRAINER-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0007992-33.2010.8.16.0004-ADRIANO ANDRÉ CORREA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Indefiro o pedido de fl. 152, concernente na intimação do Estado do Paraná para que apresente os Demonstrativos de Pagamento faltantes, uma vez que o requerente não demonstrou a impossibilidade de obtê-los por conta própria na via administrativa. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos os documentos que entender necessários ou demonstre a impossibilidade de obtê-los. Após a manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem conclusos. 2. Intimem-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0009079-24.2010.8.16.0004-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Prestem-se as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. A Escrivã deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisão vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR, JACQUELINE IWERTSEN DE LOYOLA E SILVA, JORGE GOMES ROSA NETO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-0010762-96.2010.8.16.0004-JUSSALEC HERMSDORF DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, DIOGO SALDANHA MACORATI e RAFAEL SOARES LEITE-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0010853-89.2010.8.16.0004-MARCELO PANSOLIN CARDOSO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 100/109 e 110/115 no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, ROSERIS BLUM, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALLIARI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0012921-12.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FLÁVIO CARLOS KAIBER e outro- Vistos, etc Autos n. 12.921/2010 - AÇÃO MONITÓRIA I.A Agência de Fomento do Paraná S/A ajuizou Ação Monitória contra Flávio Carlos Kaiber e Elisabete Fátima Magestedt Kaiber, objetivando o pagamento da importância de R\$ 106.190,26 (cento e seis mil, cento e noventa reais e vinte e seis centavos). A petição inicial veio acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo. II. Isto posto, defiro de plano a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. III. Em igual prazo, poderão os réus oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial. Caso contrário, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. IV. Advirtam-se os réus que, na hipótese de cumprimento ao mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios. V. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. VI. Intime-se. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013239-92.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x NIVALDO MOREIRA CUNHA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014461-95.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA SILVA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- III DISPOSITIVO Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, cuja satisfação ora declaro, diante da exibição dos documentos solicitados nesta exordial. - condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes com base no princípio da causalidade e fixados no importe de R\$ 500,00, tendo em linha de conta que inexistem empecos, óbices ou dificuldades processuais durante o transcurso da lide a justificar a condenação em montante superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

46. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0014639-44.2010.8.16.0004-TERESA FLORÃO MITTMANN x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o exposto, Julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade e inexistência da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da Parte Autora, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016756-08.2010.8.16.0004-JOSÉ PIMENTEL DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 44/148, informando se são suficientes, e acaso falte, indique qual documento está faltando. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001169-09.2011.8.16.0004-ROBERTO JOSÉ DA COSTA x PRESIDENTE DA URBS e outro-Vistos etc. 1. Intime-se o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postulem o ingresso (II - que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito). 2. Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo, vindo conclusos na sequência (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. ALI HADDAD, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014838-32.2011.8.16.0004-JOÃO DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Excepcional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepcional dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0025470-20.2011.8.16.0004-ALEX SANDRO SIMÃO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes acerca do ofício à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0040061-84.2011.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DRYELY KARINA BATISTA DA SILVA e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de ação monitoria assacada por Agência de Fomento do Paraná S/A. em face de Dryely Karina Batista da Silva e Pedro Aurélio Cardoso Pinto. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e TALIZZA DE MENEZES-.

52. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0043611-87.2011.8.16.0004-LEILA ALVES PADILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Isto posto: - julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, a fim de estabelecer a pensão por morte à Impetrante, a partir do requerimento administrativo (02/08/2010), determinando ainda o pagamento retroativo do valor do benefício (100%) que o ex servidor recebia na data de seu falecimento, mais 13º devidos e observado como base de cálculo para apuração dos valores devidos aquele global (fixo + vantagens) do que o servidor falecido e gerador da pensão perceberia como se vivo fosse, corrigidos monetariamente (INPC) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado deste decurso. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ 512/STF). Fluído em branco o prazo recursal, encaminhe-se à instância ad quem para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA, GABRIELA DE PAULA SOARES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043699-28.2011.8.16.0004-LAERTE MARENGO x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Sobre a objeção de pré-executividade oposta pela Paranaprevidência às fls. 58/198 diga a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para apreciação do incidente oposto. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043727-93.2011.8.16.0004-ADAYR FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 50/80. Anote-se o valor dado a causa 2. À Parte Exequente para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade oposta às fls. 81/211, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do incidente oposto. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

CURITIBA, 04 de Outubro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 191 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR 0054 029333/0000
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0049 028340/0000
ALAN MESNIKI 0028 025069/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0024 023976/0000
ALCEU MACHADO NETO 0024 023976/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0049 028340/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS 0021 023291/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0021 023291/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0043 026769/0000
0052 029237/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0112 022603/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 023291/0000
0026 024415/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0009 021083/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0051 028897/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0099 005819/2010
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0065 033659/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0002 012053/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0007 020317/0000
0048 028128/0000
0059 031745/0000
0067 034070/0000
0068 034287/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0047 027973/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0055 029359/0000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0021 023291/0000
0026 024415/0000
ANA FLAVIA ANDERI OSTERNA 0038 026466/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0012 021443/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0017 022632/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0113 001681/2011
ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0049 028340/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0048 028128/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 017812/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 005452/0000
0011 021402/0000
0032 025776/0000
0036 026300/0000
0047 027973/0000
0048 028128/0000
0063 033048/0000
0067 034070/0000
0087 036684/0000
0089 037011/0000
0091 002971/0001
0093 002971/0002
0094 002971/0003
0095 002971/0004
0096 002971/0005
ANDRE LUIS GODOY 0015 022144/0000
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0011 021402/0000
ANDRESSA ROSA 0056 029364/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0002 012053/0000
0062 032997/0000
0101 012604/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0105 016901/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0029 025090/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0065 033659/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0030 025642/0000
0040 026603/0000
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0013 021558/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0003 014206/0000
0088 036824/0000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0003 014206/0000
ANTONIO MARCOS BALDAO 0102 014526/2010
ANTONIO MORIS CURY 0023 023735/0000
0085 036490/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0014 022137/0000
ANTONIO SBANO JUNIOR 0036 026300/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0032 025776/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 017812/0000
ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0058 029542/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 020259/0000

AYRTON COSTA LOYOLA 0055 029359/0000
 0074 035299/0000
 0102 014526/2010
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0014 022137/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0105 016901/2010
 BRUNO MEDEIROS PACHECO 0026 024415/0000
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0108 017687/2010
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0114 005341/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0064 033485/0000
 CARINE CASANOVA 0049 028340/0000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 022137/0000
 0024 023976/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKI 0054 029333/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0081 036030/0000
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0028 025069/0000
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0042 026701/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0043 026769/0000
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0090 037446/0000
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0011 021402/0000
 CERINO LORENZETTI 0034 026012/0000
 0061 032581/0000
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 0028 025069/0000
 CIBELE KOEHLER 0028 025069/0000
 0042 026701/0000
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0006 020259/0000
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0103 016266/2010
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0051 028897/0000
 0106 017162/2010
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0014 022137/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0044 027161/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0075 035360/0000
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 017812/0000
 CLOVIS DIAS DE SOUZA 0115 005390/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 022137/0000
 0024 023976/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0114 005341/2011
 CRISTINA H. MACIEL 0008 021044/0000
 0045 027175/0000
 0099 005819/2010
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0036 026300/0000
 0081 036030/0000
 0097 000373/2010
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0072 035095/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0063 033048/0000
 0121 043470/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0030 025642/0000
 0040 026603/0000
 0043 026769/0000
 0046 027182/0000
 0055 029359/0000
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0120 023944/2011
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0009 021083/0000
 DANIELA LUIZ 0001 005452/0000
 0003 014206/0000
 0032 025776/0000
 0047 027973/0000
 0048 028128/0000
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0105 016901/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0097 000373/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0112 022603/2010
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0017 022632/0000
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0059 031745/0000
 0068 034287/0000
 0087 036684/0000
 DIOGENES FONSECA 0066 033983/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0047 027973/0000
 DIONEI SCHENFELD 0077 035875/0000
 DIRCE MARIA MARTINS 0005 017812/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0008 021044/0000
 0049 028340/0000
 EDGAR LENZI 0106 017162/2010
 EDIO CHAVAREN 0051 028897/0000
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0019 022992/0000
 EDSON OYOLA 0010 021401/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0070 034785/0000
 0105 016901/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0028 025069/0000
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0091 002971/0001
 0093 002971/0002
 0094 002971/0003
 0095 002971/0004
 0096 002971/0005
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0074 035299/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0056 029364/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0006 020259/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0057 029533/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0008 021044/0000
 0111 021488/2010
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0116 023259/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0002 012053/0000
 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0075 035360/0000
 0101 012604/2010
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0072 035095/0000
 FABIO ZANON SIMÃO 0029 025090/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0064 033485/0000

FATIMA MIRIAN BORTOT 0016 022575/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0022 023527/0000
 0032 025776/0000
 0036 026300/0000
 0058 029542/0000
 0063 033048/0000
 0072 035095/0000
 0073 035242/0000
 0089 037011/0000
 0097 000373/2010
 0100 012007/2010
 0109 018253/2010
 FELIPE REDDIN WERKA 0117 024859/2011
 FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0050 028837/0000
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0050 028837/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 021083/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0083 036360/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0073 035242/0000
 0097 000373/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0098 005169/2010
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0051 028897/0000
 FLAVIA APOLO 0003 014206/0000
 FLAVIO BUENO 0022 023527/0000
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0011 021402/0000
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0029 025090/0000
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0049 028340/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0073 035242/0000
 0087 036684/0000
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0115 005390/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 022137/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0059 031745/0000
 GISELE SOARES 0016 022575/0000
 0037 026455/0000
 0089 037011/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0060 031869/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0055 029359/0000
 GIZELLE AMBONI PETRI 0009 021083/0000
 GUILHERME HENN 0088 036824/0000
 GUILHERME LEWIN 0074 035299/0000
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0047 027973/0000
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0106 017162/2010
 HANSLILIAN CORREA CRUZ 0035 026092/0000
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0018 022663/0000
 HASSAN SOHN 0017 022632/0000
 0105 016901/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0041 026624/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0104 016657/2010
 HELIO QUERINO JOST 0067 034070/0000
 HELOISA BOT BORGES 0047 027973/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0002 012053/0000
 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0101 012604/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0023 023735/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0024 023976/0000
 IRMA ROSSATTO 0102 014526/2010
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0043 026769/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0060 031869/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0062 032997/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0075 035360/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0080 036004/0000
 0087 036684/0000
 JAIR GEVAERD FILHO 0115 005390/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 035882/0000
 0080 036004/0000
 0081 036030/0000
 0082 036036/0000
 JAYME LOYOLA JUNIOR 0001 005452/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0104 016657/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0104 016657/2010
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0022 023527/0000
 JOAO ALFREDO COOPER 0058 029542/0000
 JOAO CASILLO 0029 025090/0000
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0113 001681/2011
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0104 016657/2010
 JONAS BORGES 0025 024267/0000
 0039 026547/0000
 0040 026603/0000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0084 036475/0000
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0010 021401/0000
 0024 023976/0000
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0005 017812/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0032 025776/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0072 035095/0000
 0087 036684/0000
 JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0050 028837/0000
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0032 025776/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0069 034533/0000
 JOSE HAMILTON DIAS 0033 025836/0000
 JOSE LAGANA 0118 027311/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0017 022632/0000
 0033 025836/0000
 0070 034785/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 035882/0000
 0080 036004/0000
 0081 036030/0000
 0082 036036/0000

JOSIANE BECKER 0051 028897/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0033 025836/0000
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0084 036475/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0070 034785/0000
 0105 016901/2010
 0110 019799/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0003 014206/0000
 0091 002971/0001
 0093 002971/0002
 0094 002971/0003
 0095 002971/0004
 0096 002971/0005
 JULIO ASSIS GEHLEN 0048 028128/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 0017 022632/0000
 JULIO CESAR HENRICHES 0032 025776/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0078 035882/0000
 0080 036004/0000
 0081 036030/0000
 0082 036036/0000
 KAREM OLIVEIRA 0071 034867/0000
 KAREN DALA ROSA 0111 021488/2010
 KAREN OLIVEIRA 0048 028128/0000
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0066 033983/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0040 026603/0000
 0060 031869/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0069 034533/0000
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0088 036824/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0017 022632/0000
 0033 025836/0000
 0070 034785/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0071 034867/0000
 0108 017687/2010
 0121 043470/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0059 031745/0000
 LEILA CUELLAR 0082 036036/0000
 LEILA MARIA BARANHUK 0035 026092/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 022137/0000
 0024 023976/0000
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0102 014526/2010
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0062 032997/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0056 029364/0000
 LIRIANE LOVATO 0017 022632/0000
 LORENA MORO DOMINGOS 0106 017162/2010
 LUANA MARIA RODRIGUES 0107 017306/2010
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0100 012007/2010
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0121 043470/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0049 028340/0000
 LUCIANO M. R. MACHADO 0054 029333/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 015312/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0011 021402/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0102 014526/2010
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0020 023051/0000
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0047 027973/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 015312/0000
 0030 025642/0000
 0040 026603/0000
 0043 026769/0000
 0055 029359/0000
 0060 031869/0000
 0092 012588/0001
 0102 014526/2010
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0059 031745/0000
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0066 033983/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0017 022632/0000
 0033 025836/0000
 0070 034785/0000
 0110 019799/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 0119 035785/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0002 012053/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0098 005169/2010
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0079 035902/0000
 0103 016266/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 021443/0000
 0023 023735/0000
 0049 028340/0000
 0085 036490/0000
 LUIZ SALVADOR 0112 022603/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 014206/0000
 0067 034070/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0100 012007/2010
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0041 026624/0000
 MARCEL A. HAMMOUD 0033 025836/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0057 029533/0000
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0049 028340/0000
 MARCELO ZANON SIMAO 0029 025090/0000
 MARCIA A. FERREIRA LIPORI 0026 024415/0000
 MARCIA ALVES FERREIRA LIP 0021 023291/0000
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0010 021401/0000
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0024 023976/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0003 014206/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0034 026012/0000
 0061 032581/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0034 026012/0000
 0061 032581/0000
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0038 026466/0000
 MARCOS TON RAMOS 0003 014206/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0071 034867/0000

MARCUS VINICIUS MACHADO 0029 025090/0000
 MARGARETH MICHELS BILHALV 0090 037446/0000
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0014 022137/0000
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0088 036824/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0023 023735/0000
 0111 021488/2010
 MARI KAKAWA 0107 017306/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0022 023527/0000
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0102 014526/2010
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0054 029333/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0085 036490/0000
 MAURICIO DO VALLE 0098 005169/2010
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0003 014206/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0104 016657/2010
 MICHELE BARTH ROCHA 0066 033983/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0066 033983/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 017812/0000
 0047 027973/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0105 016901/2010
 NELSON IMTHON BUENO 0001 005452/0000
 ODILON MENDES JUNIOR 0008 021044/0000
 ODILON REINHARDT 0106 017162/2010
 OKSANDRO GONCALVES 0005 017812/0000
 PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0049 028340/0000
 PATRICIA PIEKARCZYK 0070 034785/0000
 PAULO CESAR DE LARA 0102 014526/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0108 017687/2010
 PAULO MACARINI 0055 029359/0000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0024 023976/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0064 033485/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0001 005452/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0008 021044/0000
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0111 021488/2010
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0024 023976/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0054 029333/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0101 012604/2010
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0086 036593/0000
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0033 025836/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0047 027973/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0012 021443/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0056 029364/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0078 035882/0000
 0081 036030/0000
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0022 023527/0000
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0053 029323/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0065 033659/0000
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0100 012007/2010
 RENE ANDRADE TIGRINHO 0109 018253/2010
 RENE PELEPIU 0072 035095/0000
 RENE PELEPIU 0087 036684/0000
 RICARDO DA SILVA GAMA 0090 037446/0000
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0074 035299/0000
 RITA MARIA N. LAMARAO DE 0111 021488/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0121 043470/2011
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0067 034070/0000
 0089 037011/0000
 RODRIGO AGUSTINI 0006 020259/0000
 RODRIGO BIEZUS 0114 005341/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0062 032997/0000
 0075 035360/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0031 025704/0000
 0044 027161/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0043 026769/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0051 028897/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0030 025642/0000
 0038 026466/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0066 033983/0000
 ROMULO INOWLOCKI 0116 023259/2011
 RONALD ROESNER JUNIOR 0042 026701/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0071 034867/0000
 ROSA DAUM MACHADO 0119 035785/0000
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0044 027161/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0084 036475/0000
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0111 021488/2010
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0105 016901/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0003 014206/0000
 SARITA ACRUCHE NUNES 0059 031745/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0012 021443/0000
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0032 025776/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0047 027973/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0038 026466/0000
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0005 017812/0000
 SIDNEY MARTINS 0002 012053/0000
 SILVIA FRAGUAS 0049 028340/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0118 027311/2011
 SIMONE KOHLER 0042 026701/0000
 0045 027175/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0010 021401/0000
 0024 023976/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0062 032997/0000
 0065 033659/0000
 0075 035360/0000
 0101 012604/2010
 TATIANA M. R. VIRMOND MUN 0049 028340/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0064 033485/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0104 016657/2010
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0006 020259/0000

THAIS MICHELLE WINKLER JU 0049 028340/0000
 TRAJANO BASTOS DE O NETO 0047 027973/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 023291/0000
 0026 024415/0000
 VALERIA SANTOS TON DATO 0088 036824/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0011 021402/0000
 0030 025642/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0032 025776/0000
 0057 029533/0000
 0067 034070/0000
 0072 035095/0000
 0073 035242/0000
 0078 035882/0000
 0080 036004/0000
 0081 036030/0000
 0082 036036/0000
 0087 036684/0000
 0089 037011/0000
 0097 000373/2010
 0103 016266/2010
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0076 035439/0000
 VERA LUCIA DE PAULI 0057 029533/0000
 VERONICA DIAS 0110 019799/2010
 VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE 0027 024552/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0058 029542/0000
 0114 005341/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0078 035882/0000
 0080 036004/0000
 0081 036030/0000
 0082 036036/0000

1. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-5452/0-ANTENOR LAMBACK FALAVINHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 327: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 323/324. -Advs. NELSON IMTHON BUENO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JAYME LOYOLA JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

2. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-12053/0-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 755: I - Acolha a pretensão da URBS ante a existência de três veículos em nome do autor (fls. 721), o que demonstra que tem condições para satisfação dos ônus da sucumbência. Em que pese alegue, não foi capaz de comprovar ser beneficiários do INSS, sendo que é seu o ônus de tal prova, não demonstrada qualquer dificuldade em comprovar o recebimento do benefício. Ademais, afirma ser taxista, o que demonstra que tem, além da alegada aposentadoria, outra fonte de renda. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor; pode contra ele ser intentada a execução. II Ao devedor para que pague a quantia devida a título de honorários e custas, a serem calculadas, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

3. ORDINARIA-14206/0-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 2184: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis conforme requerido às fls. 2176/2177. Segue em separado o comprovante. Manifeste-se a executada acerca da penhora levada a termo às fls. 2186.-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, MARCOS TON RAMOS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRENTE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA LUIZ e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-15312/0-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x ANAIR ANDREA TTA MORESQUI- DESPACHO DE FLS. 175: Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 163/167, manifestem-se os autores. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. REVISIONAL-0000316-54.1998.8.16.0004-VIACAO TRANSFRONTEIRA LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 504: I Não procede a insurgência do Banestado Leasing quanto ao levantamento de valores pela parte credora. Primeiro porque à impugnação não foi concedido efeito suspensivo, também não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme constatei nos autos de impugnação. Portanto, não havia qualquer óbice ao levantamento de valores pelo credor. Logo, não há que se falar em litigância de má-fé e também não há que se restituir o valor aos autos. Indefiro, pois, os pedidos contidos nos itens 'a' e 'b' de fls. 492. II Como houve modificação da decisão de impugnação pela decisão de agravo os pedidos de fls. 478, itens 'b', 'c' e 'd', perderam seu objeto. III - A parte exequente deve apresentar a este juízo no prazo de 15 dias o cálculo nos termos da decisão de fls. 491/502, apurando os valores até a data do levantamento (03.08.2012). -Advs. DIRCE MARIA MARTINS, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

6. ORDINARIA-20259/0-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 925: Sobre a satisfação da obrigação e consequente extinção do feito manifeste-se a parte credora em 5 dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

7. DECLARATORIA-20317/0-VERA MARIA MOLFI DE FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 899: Defiro o prazo de sete dias ao Estado do Paraná. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

8. REIVINDICATORIA-21044/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA REGINA FERNANDES e outro- DESPACHO DE FLS. 341: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da presente demanda. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, CRISTINA H. MACIEL, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e ODILON MENDES JUNIOR-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000245-03.2008.8.16.0004-MARCOS EDUARDO DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 163: Ao Banco Itaú quanto ao aduzido às fls. 160. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-21401/0-MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 496: Aguarde-se nova manifestação do Sr. perito, trazendo aos autos o laudo pericial. -Advs. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, EDSON OYOLA, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-21402/0-ESTADO DO PARANA x FREDERICO ALFREDO PEDRONI- DESPACHO DE FLS. 475: Indefiro o pedido de fls. 743 posto que, já foi determinado no item II do despacho de fls. 471. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, VALIANA WARGHA CALLIARI, LUCI R. DAMAZIO, ANDRE LUIZ VERBOSKI, CELSO HOMERO DE SOUZA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000114-09.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEO DE OURO- DESPACHO DE FLS. 173: Defiro os pedidos de fls. 169/170, ao rú para prestar as contas devidas no prazo de 48 horas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 1.107,04. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e RAFAEL TADEU MACHADO-.

13. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000049-14.2000.8.16.0004-CIA CERVEJARIA BRAHMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 254: Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 250/251. -Adv. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000118-12.2001.8.16.0004-ABEL GONCALVES DIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 523: O processo já está extinto (fls. 501), devendo ser mantido em arquivo com as devidas baixas. Ademais não vejo a legitimidade do Banco Itaúcard no que toca essa ação. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

15. ORDINARIA-22144/0-SALADINO GODOY FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 244: Ao procurador da petição de fls. 235/236 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 242. -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.

16. DECLARATORIA-22575/0-DEOLMIRA RETCHESKI SOARES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 718: Restituo prazo à parte autora (fls. 704). -Advs. GISELE SOARES e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-22632/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE CARLOS KOZONSKI e outro- DESPACHO DE FLS. 182: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, LIRIANE LOVATO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-.

18. ORDINARIA-22663/0-AMADOR CARDOSO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 364: Defiro o pedido de devolução de prazo (fls. 361).-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

19. RESSARCIMENTO-22992/0-MARITIMA SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 232: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da dívida.-Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

20. DECLARATORIA-23051/0-ORLI GOITACAZ SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 797: À parte autora quanto ao aduzido às fls. 793. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

21. ACAO CAUTELAR-23291/0-VILFREDO OSVALDO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 203: O documento de fls. 196 é cópia e não serve para comprovar qualquer pagamento. Ressalte-se que valores em execução estão sendo exigidos nos autos em apenso. Do conteúdo do documento de fls. 196 depreende-se que seria o comprovante de pagamento da Certidão expedida nos autos em apenso (nº 24.415 fls. 298). Logo, não tem haver com os autos de cautelar, em que nada se requisitou para pagamento. Remeto, portanto a verificação do pagamento pelo Detran a ser feita nos autos em apenso. -Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ALCIONE BASTOS RIBAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZACAO-23527/0-MARCIA LUIZIA ROSSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 331: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 330, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária. Determine a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, FLAVIO BUENO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. COMINATORIA-23735/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUBHI YOUSSEF ALI MASRI- DECISÃO DE FLS. 217/224: (...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados e enfrentando o mérito da questão, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em desfavor de SUBHI YOUSSEF ALI MASRI, condenando-o a demolir a obra irregular constanciada, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de ser feita as suas expensas, com o pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), caso ultrapasse o prazo estipulado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais honorários advocatícios do Procurador do Município de Curitiba, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, §4.º do Código de Processo Civil atento ao zelo profissional, o tempo de duração e a importância da lide, tudo corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), deste provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com os juros legais do Código Civil (artigo 406 índice de 1% ao mês), aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Condeno, ainda, o requerido em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, o que faço amoldado no artigo 18 do Código de Processo Civil c/c art. 17, inciso II, IV e VII do mesmo Diploma Legal, com as atualizações, conforme o descrito no parágrafo anterior. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl.207), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IGOR LUBY KRAVCHENKO.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000164-30.2003.8.16.0004-ANTONIO GILSON GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 278: I Tendo em vista que o devedor efetuou o pagamento fora do prazo do artigo 475-J, aplico a multa de 10 % sobre o valor devido. II - Ao executado para complementar o depósito anteriormente realizado. III Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 269, em favor do exequente. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

25. ORDINARIA-24267/0-MARIA APARECIDA SILVA DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 677: I Sobre a impugnação manifeste-se a parte exequente. II Para liberação de valores deve ser apresentada procurações atualizadas. -Adv. JONAS BORGES.

26. DECLARATORIA-24415/0-VILFREDO OSVALDO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 322: I Às fls. 304 foi expedido o alvará relativo ao pagamento efetuado pelo Banco executado (fls. 294) a quantia depositada e liberada é de R\$ 1.516,67. Os comprovantes de fls. 306/307 demonstram que o valor foi resgatado pela parte. Notes os valores capitais (R\$ 1.322,70, mais 193,97) formam o valor liberado pelo alvará. II Pendente nos autos o pagamento da RPV expedida. -- DESPACHO DE FLS. 327: Às fls. 324 consta extrato de conta bancária cujo valor teria sido levantado, porém nestes autos não há expedição de valores referentes à conta em questão. Ao Detran para que comprove nos autos que cumpriu com a sua obrigação referente a RPV expedida. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, BRUNO MEDEIROS PACHECO, MARCIA A. FERREIRA LIPORI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. DECLARATORIA-24552/0-LUIZ ARMANDO SILVA CORREA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 422: Ao exequente sobre o aduzido às fls. 412/415. -Adv. VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE.

28. DECLARATORIA-0000956-47.2004.8.16.0004-GILBERTO FELIPE DAHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 994: I Diante da decisão proferida nos autos de embargos a execução, determino a expedição de precatório requisitório de natureza comum, da quantia de R\$ 434.135,82, que corresponde ao débito principal (R\$ 413.462,68), mais honorários compensados (R\$ 20.673,13), além das custas a serem ressarcidas ao exequente do valor de R\$ 1.300,41 (fls. 879/881). II Ao Município de Curitiba para fins do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER.

29. DECLARATORIA-25090/0-M F DE INDUSTRIAS LANGER x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS- DESPACHO DE FLS. 686: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMÃO, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

30. RESTITUCAO-25642/0-FIDELINA PEDROZO DE FLOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 309: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito do valor complementar do débito, em caso de não pagamento aplique-se a multa do artigo 475-J, do CPC. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI.

31. COBRANÇA-0000256-71.2004.8.16.0004-SOLANGE ASSUNCAO VIALLE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 335: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 318/319, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que

proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. RODRIGO GUIMARAES.

32. DESCONSTITUTIVA-25776/0-REINALDO RAMOS REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: Aguarde-se o pagamento. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES, JULIO CESAR HENRICHES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-25836/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANDERSON TOZATO e outro- DESPACHO DE FLS. 201: Indefiro o pedido de fls. 199 posto que tal determinação já foi feita às fls. 196. Cumpra-se a decisão de fls. 183/188. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, LADISMARA TEIXEIRA, MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

34. CESSAO DE CREDITO-26012/0-EVORA C OMERICAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

35. COBRANÇA-26092/0-ZOFIA BARANHUK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 369: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da obrigação. -Advs. HANSLILIAN CORREA CRUZ e LEILA MARIA BARANHUK.

36. ORDINARIA-26300/0-ROBERTO SAVI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 409: I - Indefiro o pedido de fls. 406, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 257, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

37. DECLARATORIA-26455/0-ROSA ELENA BUENO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 335: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da obrigação. -Adv. GISELE SOARES.

38. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-26466/0-PARANAPREVIDENCIA x FLORISVALDO PALACIOS- DESPACHO DE FLS. 467: Desentranhem-se as petições de fls. 453/457 e 463/464, entregando, mediante recibo, aos procuradores subscretores para que, querendo, ingressem com o feito nos moldes dos artigos 6º, 7º e 7º parágrafo único da Lei n.º 1.060/1950. Saliencia-se que eventuais requerimentos devem ser junto ao Sistema PROJUDI. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, ANA FLAVIA ANDERSON OSTERNACK, MARCO ANTONIO GUIMARAES e SERGIO NEY CUPELLAN TRAMUJAS.

39. ORDINARIA-26547/0-ROSI MARI SELBMANN x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 436: Defiro os pedidos de fls. 434. -Adv. JONAS BORGES.

40. ORDINARIA-26603/0-GENNY DORO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 323: Em consulta junto ao STF constatou-se que o recurso extraordinário da Parana Previdência foi admitido, ante a repercussão geral da matéria. De outro lado, verificou-se que o único ponto procedente da demanda foi o reenquadramento dos inativos em outra classe e o pagamento das diferenças. Os autores requereram a implantação do reenquadramento e o pagamento das diferenças pela Parana Previdência. Pois bem, diante da ausência de trânsito em julgado e de que os valores pretendidos pela parte autora são expressivos entendo que o mais acertado é que se aguarde o trânsito em julgado. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e KARLIANA MENDES TEODORO.

41. DECLARATORIA-0000038-43.2004.8.16.0004-BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 319: Ante as informações de que o recurso de Agravo de Instrumento foi provido, manifeste-se a agravante sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER.

42. ORDINARIA-0000237-31.2005.8.16.0004-CALIFORNIA HOTEIS E TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 386: A execução de fls. 363/381 deve ser promovida junto ao sistema Projudi. Ao Município de Curitiba, sobre o pleito de fls. 382/384, sendo que desde logo fica intimado a apresentar a documentação pertinente a verificação do valor a ser restituído. Ressalto que o próprio Município de Curitiba pode apresentar um demonstrativo dos valores que foram pagos e dos valores que deveriam ter sido pagos aplicando a alíquota determinada no título executivo e as devidas correções, pois tem os elementos e o conhecimento para tanto e caso seja acolhido o seu cálculo, dispensável eventual perícia que onerará a execução em desfavor do próprio devedor. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER.

43. DECLARATORIA-26769/0-ARLETE MARTINS NICKENIG e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 220: Indefiro o pedido de fls. 217 pois os honorários já foram incluídos no valor requisitado. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.

44. ORDINARIA-0001452-42.2005.8.16.0004-SILMARA REGINA LENZ x FAS FUNDACAO DE ACAO SOCIAL- DESPACHO DE FLS. 277: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 268/274), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER.

45. DECLARATORIA-27175/0-MASTER HOME e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 413: Ao Município de Curitiba quanto aos cálculos de liquidação (fls. 396/411). -Advs. SIMONE KOHLER e CRISTINA H. MACIEL-.

46. ORDINARIA-0000900-77.2005.8.16.0004-JAMIR DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 352: Indefero o petição de fls. 342/346, tendo em vista que tal pedido deve seguir o disposto no artigo 6º da Lei 1.060/1950. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

47. ACAO CAUTELAR-27973/0-REAL SEGURADORA SA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 268: Com a concordância da parte exequente homologo o cálculo de fls. 258 e determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 1.219,95 referente aos honorários. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

48. ANULATORIA-0000113-48.2005.8.16.0004-PARATI SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 500: Face à concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo Estado do Paraná, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 9.073,15 (nove mil setenta e três reais e quinze centavos), já incluídas as custas processuais e o valor correspondente aos honorários advocatícios. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, KAREN OLIVEIRA, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANA CAROLINA CARDOSO-.

49. REPARACAO DE DANOS-0000628-83.2005.8.16.0004-VINICIUS TEYLOR DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 378: I Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls. 355. II Recebo o recurso de apelação de fls. 358/376, nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. TATIANA M. R. VIRMOND MUNHOZ, GABRIELA RUBIN TOAZZA, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SILVIA FRAGUAS, PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, CARINE CASANOVA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

50. CESSAO DE CREDITO-0000103-67.2006.8.16.0004-LUCIDORO BOSKA x MAGAZINE LUIZA SA- DESPACHO DE FLS. 209: Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 205/206. -Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS e FERNANDA ANDREAZZA LIMA-.

51. ORDINARIA-28897/0-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1183: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes.-Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ROGERIO DISTEFANO, EDIO CHAVAREN e JOSIANE BECKER-.

52. DECLARATORIA-29237/0-ELVIRA VALERIO PAZINATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 199: Sobre o aduzido às fls. 189/195 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

53. DECLARATORIA-29323/0-KATIA DANIELLE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 309: Ao procurador da parte autora para que se manifeste no feito respondendo as intimações deste juiz, bem assim, se pretende continuar com a realização de prova pericial. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-29333/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 137: Expeça-se novo alvará conforme pleito de fls. 134. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO M. R. MACHADO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-29359/0-IRENE COSTA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 422: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AYRTON COSTA LOYOLA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e DAIANE MARIA BISSANI-.

56. DECLARATORIA-29364/0-LUIZ FERNANDO SCHADLICK x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 569: I Defiro o pedido de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. I Designo audiência de instrução e julgamento para 13/03/2013, às 14:00 horas. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, LIDSON JOSE TOMASS e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

57. COMINATORIA-29533/0-ALZIRA MARIA CARVALHO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIST E DA PREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 237: I Dou por encerrada a fase instrutória. II Registrem-se para sentença. -Advs. VERA LUCIA DE PAULI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. INDENIZACAO-29542/0-APP SIND DOS TRAB EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 220: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 206 e documentos seguintes. -Advs. JOAO ALFREDO COOPER, WILTON VICENTE PAESE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. HABILITACAO EM EXECUCAO-31745/0-MEZZADRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro x DINORA DE JESUS SCHEREMETTA e outro-DESPACHO DE FLS. 178: I Defiro o pedido de desistência do feito conforme requerido às fls. 175, nos moldes do artigo 569, do Código de Processo Civil. II Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, GILES

SANTIAGO JUNIOR, SARITA ACRUCHE NUNES, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

60. ORDINARIA-31869/0-LUZIA DO ROCIO PIRES RAMOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 306: Sobre os cálculos de liquidação (fls. 292/300) manifestem-se os requeridos no prazo de 15 dias. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

61. CESSAO DE CREDITO-0000115-47.2007.8.16.0004-ANTONIO AGUIAR x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 373: I À executada para complementar o depósito (R\$ 119,74). II Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 361/362, em favor do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-32997/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x ANTONIA APARECIDA DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 197: Redesiguo a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 29/11/2012, às 14:00h. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-33048/0-GILDSON BAIS LEAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 130: Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de complementação de fls. 127. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001589-19.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACOUGUE SANTO ANTONIO e outros-DESPACHO DE FLS. 122: Sobre o retorno negativo do AR manifeste-se a parte exequente. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0003286-75.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA ALZIRA MORETTI- DESPACHO DE FLS. 301: I A restituição já restou deferida (fls. 233, item II); cabe à parte interessada fazer com que cumpra a determinação. II À serventia para dar o devido cumprimento ao item II de fls. 233. III No mais, defiro o pleito de suspensão. -Advs. CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e SOLON BRASIL JUNIOR-.

66. DECLARATORIA-33983/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x JOSE OSORIO VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 203: Considerando o trabalho pericial a ser desenvolvido nos autos entendo razoável os honorários propostos em R\$ 3.600,00, pelo que homologo a proposta do perito. A parte Copel para que em 5 dias efetue o depósito do referido valor. Fica desde já autorizado o levantamento do valor correspondente a 50% dos honorários quando do início dos trabalhos. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e DIOGENES FONSECA-.

67. DECLARATORIA-0003337-86.2008.8.16.0004-JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 195: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o Estado do Paraná, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II Guarde-se o decurso do prazo. -Advs. HELIO QUERINO JOST, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANA CAROLINA CARDOSO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

68. HABILITACAO DE CESSAO DE CREDITO-0000421-79.2008.8.16.0004-LUCI VANDA BIBIANO DO PRADO x ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FLS. 217: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 213. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

69. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-34533/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IDALIA STELLA CARIGNANO e outros- DESPACHO DE FLS. 244: I Defiro o pedido de fls. 242. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001345-90.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA- DESPACHO DE FLS. 189: Expeçam-se os alvarás conforme já determinado, inclusive quanto ao valor depositado às fls. 187. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e PATRICIA PIEKARCZYK-.

71. ANULATORIA-34867/0-SERILON BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 318: I - Homologo o pedido de desistência manifestado pela parte autora ao entendimento de que se trata de desistência do recurso de apelação, mantida a sentença com seus ônus sucumbenciais. II Os embargos de declaração de fls. 225/230 perderam seu objeto com a desistência do recurso de apelação, pois não há falar nos efeitos de recebimento do recurso. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, RONILDO GONCALVES DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

72. DECLARATORIA-0000090-97.2008.8.16.0004-ELOSI MARIA DADALTI PAGANINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 216: Tendo em vista

o depósito realizado, excepe-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. RENE PELEPIU, FABIANO HALUCH MAOSKI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

73. DECLARATORIA-0000840-02.2008.8.16.0004-CACILDA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 147: I - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 03 (três) anos, da presente demanda. II - Após decurso do prazo, intime-se a requerida sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

74. RECLAMACAO TRABALHISTA-35299/0-SUELI SCHMIDT x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 236: I Intimado a manifestar-se quanto ao laudo pericial como prova emprestada o Estado do Paraná restou-se silente. Assim, defiro o pedido de que referido laudo seja utilizado como prova emprestada. II Defiro o pedido de desistência quanto à prova pericial. III Para realização da audiência de instrução (oitiva de testemunhas) designo a data de 10/12/2012, às 14:00 horas. As testemunhas devem ser arroladas pelas partes com antecedência de 10 dias, devendo ser atendido o art. 407 do CPC. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, AYRTON COSTA LOYOLA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e GUILHERME LEWIN-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-35360/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EXATA DESIGN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 219: Considerando o retorno negativo do AR às fls.213, redesigno audiência de conciliação para o dia 21/11/2012 às 15:00 horas. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002699-19.2009.8.16.0004-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x CAM TECNOLOGIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 63: À parte exequente para dar o prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

77. REPARACAO DE DANOS-35875/0-MARIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 196: À parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, observando a informação de fls. 194. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

78. ORDINARIA-0001784-67.2009.8.16.0004-PAULO ADENIR DIAS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 261: (...) I - Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Custa pelo executado, se houver. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

79. ORDINARIA-0001557-77.2009.8.16.0004-VALMIR CARMONA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 252: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 249/250, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

80. ORDINARIA-0001801-06.2009.8.16.0004-MARIO ROSSET x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 260: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o Estado do Paraná, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II Aguarde-se o decurso do prazo. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. ORDINARIA-0001777-75.2009.8.16.0004-EMERSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 266: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o Estado do Paraná, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II Aguarde-se o decurso do prazo. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

82. ORDINARIA-0001552-55.2009.8.16.0004-AGNALDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 297: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o Estado do Paraná, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II Aguarde-se o decurso do prazo. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-36360/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENT A FAIR LTDA-DESPACHO DE FLS. 37: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 35, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

84. SUMARIA-36475/0-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 165: Para a realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha faltante, designo a data de 13/12/2012, às 14:00

horas. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

85. COMINATORIA-36490/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 301: Às partes para que, no prazo legal, manifestem-se a respeito da cópia da decisão proferida em segundo grau nos autos de mandado de segurança às fls. 295/299 juntada a estes autos. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-36593/0-ESTADO DO PARANA x PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 139: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da obrigação. -Adv. PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA-.

87. DECLARATORIA-0001074-47.2009.8.16.0004-ALEXANDRA MARIA CARON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 126: Excepe-se Requisição de Pequeno Valor conforme requerido às fls. 124. -Advs. RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

88. HABILITACAO DE HERDEIROS-36824/0-INEZ SANTINA COSMO FRANQUETO e outros x EUGENIO FRANQUETO- DECISÃO DE FLS. 104: I - Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Inez Santina Cosmo Franqueto, Eliane Franqueto Bonato, Marcelo José Bonato, Pedro Batista Franqueto, Marisa Carneiro Franqueto, na execução em curso nos autos nº 3778/0000 referente aos créditos originários do Sr. Eugênio Franqueto, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATA, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

89. DECLARATORIA-0001154-11.2009.8.16.0004-MARILI ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 178: Dou por cumprida a obrigação de fazer do Estado do Paraná pois o comando era para computar pontos a autora, alterando-se a pontuação final e ordem de classificação. O Estado do Paraná não tinha como obrigação comprovar pontuação de último candidato classificado. Oportunamente arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. GISELE SOARES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

90. ANULATORIA-37446/0-PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FLS. 1807: Considerando-se que houve juntada do rol de testemunhas pelas partes às fls. 1.587/1.592 e 1.593/1.595, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 14:00 horas. -Advs. MARGARETH MICHELS BILHALVA, RICARDO DA SILVA GAMA e CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

91. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/1-CLAUDETE LOPES ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

92. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/1-VALDINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 77: Defiro vista ao Estado do Paraná, o qual fica intimado a manifestar-se quanto à pretensão de fls. 74/75. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

93. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/2-ELENICE GEREZ ROBLES BERGANTINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

94. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/3-LOURDES TEREZINHA BRIDI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

95. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/4-NAIR SUZUE FUJIKAWA PURGANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

96. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/5-VERA LUCIA LUPPI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

97. SUMARIA-0000373-52.2010.8.16.0004-EMILIO FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 156: Com a concordância do Estado do Paraná determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 3.834,8, mais as custas do processo a serem calculadas, sem a inclusão da taxa funrejus. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FERNANDO BORGES MANICA e FELIPE BARRETO FRIAS.

98. ACAO POPULAR-0005169-86.2010.8.16.0004-JACKSON GIOVANI PIERIN x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 637: Sobre o contido às fls. 511/587 e 625/633, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MAURICIO DO VALLE e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0005819-36.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA e outros-I - Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 130/135, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. Saliento que o rito do art. 475-J do CPC não é aplicado ao ente público em qualquer hipótese. -Advs. CRISTINA H. MACIEL e ALFREDO LINCOLN PEDROSO.

100. MANDADO DE SEGURANCA-0012007-45.2010.8.16.0004-HERLITA EVERS x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 157: Face à concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 336,60 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), já incluídas as custas processuais e o valor correspondente a diligência do oficial de justiça (fl. 152). -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS.

101. SUMARIA-0012604-14.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x METALURGICA HARTH LTDA- DESPACHO DE FLS. 147: Recolha a autora as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (Banco Itaú Ag. 3482 conta nº 90015-0) R\$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.

102. ACAO POPULAR-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FLS. 1820: I - À parte autora para indicar corretamente quem deve ser excluído do polo passivo, quem deve ser incluído, observar quem já foi citado e deve ser mantido no feito. II - Indefiro ofício à Assembleia, pois a parte tem total condições de verificar quem são os deputados atuantes e indicá-los ou não para compor o polo passivo. -Advs. PAULO CESAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARIO MASAHAH SUZUKI, AYRTON COSTA LOYOLA, LUDIMAR RAFANHIM, IRMA ROSSATTO e ANTONIO MARCOS BALDAO.

103. ORDINARIA-0016266-83.2010.8.16.0004-SAMUEL GOMES CHAGAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1780: Como ficarei afastada das funções jurisdicionais no período compreendido entre 19/09/2012 e 27/09/2012 para o julgamento dos recursos interpostos na segunda fase do concurso de provimento de cargos de juiz substituto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 14h00min.-Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO T M TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

104. DECLARATORIA-0016657-38.2010.8.16.0004-TEREZINHA HOMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 377: I Indefiro o pedido de fls. 375 tendo em vista que a fase de produção de provas já foi cumprida. Ainda, considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso. II Cumpra-se o despacho de fls. 353. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0016901-64.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAUIA I COND XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 173: I A Cohab está equivocada pois não se esta executando nenhum acordo nos autos. O acordo firmado pela autora e um dos réus não foi homologado por este juízo e pelo seu inadimplemento foi desconsiderado pela parte autora. Assim, o que temos é a demanda de cobrança de taxas condominiais em relação aos promitentes compradores Miguel Angelo Kih dos Santos e Givanildo Araújo dos Santos e a Cohab. II Defiro a substituição do polo passivo de Juarez Rodrigues Diniz pelo Sr. Miguel Angelo Kih. Retificações necessárias. III Para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesas designo a data de 29/11/2012, às 14:00 horas. Citem-se o Sr. Miguel e o Sr. Givanildo nos endereços informados às fls. 164, via oficial de justiça (à parte autora para o depósito das custas do oficial de justiça). A Cohab já apresentou defesa, pode no entanto aditá-la no que entender necessária quanto a modificação do polo passivo. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, SAMIR BRAZ ABDALLA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

106. DECLARATORIA-0017162-29.2010.8.16.0004-ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 381: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. HAMILTON MAIA DA

SILVA FILHO, EDGAR LENZI, LORENA MORO DOMINGOS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT.

107. COBRANCA-0017306-03.2010.8.16.0004-PH RECURSOS HUMANOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 554: Como ficarei afastada das funções jurisdicionais no período compreendido entre 19/09/2012 e 27/09/2012 para o julgamento dos recursos interpostos na segunda fase do concurso de provimento de cargos de juiz substituto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 14h00min.-Advs. LUANA MARIA RODRIGUES e MARI KAKAWA.

108. ANULATORIA-0017687-11.2010.8.16.0004-TRAVAIN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 775: I Recebo o recurso de apelação de fls. 733/771 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-0018253-57.2010.8.16.0004-AZEVEDO E APOLO ADV ASSOCIADOS S/C x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 57: Expeça-se RPV da quantia de R\$ 11.33,19 do valor principal mais custas de fls.41. -Advs. RENE ANDRADE TIGRINHO e FELIPE BARRETO FRIAS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0019799-50.2010.8.16.0004-SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- DESPACHO DE FLS. 180: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 167/173. II Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -Advs. VERONICA DIAS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

111. INDENIZACAO-0021488-32.2010.8.16.0004-FRANCIS DANIELLI MAGGIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 259/262: (...) I Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais tendo como fundamento o não correto atendimento da autora, em posto de saúde, em relação ao alegado incidente de picada de aranha marrom. Denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Embora a autora intitule a ação de indenização por dano moral e material, não traz no bojo de sua peça inicial a caracterização do dano material, nem pedido específico neste sentido. Ressalte-se que o dano material se caracteriza pelos prejuízos havidos, por aquilo que a parte deixou de auferir e os gastos havidos em virtude do alegado dano. Portanto, a demanda se restringe a indenização por dano moral. II - Como pontos controvertidos fixo: a) se o atendimento prestado pelos réus foi correto; b) a existência de dano moral e sua extensão. III - Quanto ao item 'a' verificação do correto atendimento a pericia nos documentos se mostra necessária e a única a esclarecer os fatos. IV - No tocante ao dano moral e sua extensão a jurisprudência já sedimentou que o conceito de dano corresponde à lesão de direito, aceitando-se a tese não só da extrapatrimonialidade do dano, mas também, que basta esta lesão para que o dano ocorra, com repercussão indenizatória (...). Isto posto, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas ou mesmo da parte autora, sendo suficiente a comprovação da situação fática que teria gerado o dano (o que se verificará com o resultado da pericia a ser realizada - item 'a' verificação do correto atendimento). V A autora requerer pericia para avaliar as lesões em sua perna e pericia para determinar o estado psíquico, tais provas terão por objeto caracterizar a extensão dos danos morais. A avaliação das lesões será alvo da mesma pericia ou do mesmo profissional que fará a pericia para verificação do correto atendimento à autora quando procurou o posto de saúde para atendimento quanto à picada de inseto a partir de 22 de outubro de 2009. Já quanto a pericia para determinar o estado psíquico, a prova documental encartada é suficiente, mormente às juntadas às fls. 172/173 e seguintes. Portanto, indefiro a pericia psiquiátrica. VI Por todo o exposto, indefiro a prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas) por entender ser desnecessária a produção dessa prova para o deslinde da lide. VII Defiro a prova documental para juntada dos prontuários médicos da autora relativos ao atendimento em posto de saúde a partir data de 22 de outubro de 2009 (data referida na inicial). VIII - Assim, determino que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde requisitando todos os prontuários de atendimento da requerente realizados em unidades de saúde integrantes dos quadros da Prefeitura Município de Curitiba, inclusive os efetuados junto ao Centro de Atenção Psicossocial a partir de outubro de 2009. Assinale-se o prazo de 15 dias para o cumprimento. IX Oficie-se também ao Posto de Saúde São Brás (endereço fls. 246) para que apresente os prontuários de atendimento médicos da autora a partir de outubro de 2009. Assinale-se o prazo de 15 dias para o cumprimento. X Após a juntada dos referidos documentos será aberta vista as partes para ciência quanto aos documentos e formulação de quesitos. Só então será designado o perito. -Advs. KAREN DALA ROSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA N. LAMARAO DE PAULA SOARES, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.

112. MEDIDA CAUTELAR-0022603-88.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO GUERRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 162: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 135/159), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e DENISE SCOPARO PENITENTE.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0001681-89.2011.8.16.0004-HELIODORA GARZEL DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 145: Deve ser juntada aos autos procuração do espólio passada por quem o representa (inventariante nomeada) -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

114. OBRIGACAO DE FAZER-0005341-91.2011.8.16.0004-MARIA CONCEIÇÃO LAURINDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 824/825: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o

embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e WILTON VICENTE PAESE.-

115. INDENIZACAO-0005390-35.2011.8.16.0004-GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 410: I Deixo de realizar a audiência na data de hoje pois as testemunhas do autor não foram intimadas. II Redesigno a data de 03/12/2012, às 14:00, para a realização da audiência de instrução. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, CLOVIS DIAS DE SOUZA e JAIR GEVAERD FILHO.-

116. MANDADO DE SEGURANCA-0023259-11.2011.8.16.0004-REGINALDO EDILSON DA SILVA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SEL DA POL MIL e outros- DECISÃO DE FLS. 262/266: (...) Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural constante neste mandado de segurança interposto por REGINALDO EDILSON DA SILVA contra ato do CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PMPR, denegando a segurança pleiteada, por considerar regular o Edital n.º 492/11. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. -Adv. ROMULO INOWLOCKI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER.-

117. SUMARIA DE COBRANCA-0024859-67.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND II x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 309: Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls. 306. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA.-

118. ORDINARIA-0027311-50.2011.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT E PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 173: À parte autora para que efetue o recolhimento das custas para citação do Estado do Paraná. -Adv. JOSE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.-

119. EXECUCAO FISCAL-35785/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 156: Ao executado para efetuar o pagamento do débito, devidamente retificado, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-

120. EXECUCAO FISCAL-0023944-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A; AGENCIA CRYSTAL- DESPACHO DE FLS. 13: Ao executado para complementar o valor depositado, como retro requerido. -Adv. DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE.-

121. EXECUCAO FISCAL-0043470-68.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIO DE ALMEIDA TORRES- DECISÃO DE FLS. 19: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE**

RELAÇÃO Nº 177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00017 049916/0000
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00017 049916/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00011 044110/0000
00012 044394/0000
00014 045145/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 00004 024916/0000
ANAMARIA BATISTA 00013 045062/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00019 052064/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00030 009033/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00043 020218/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00004 024916/0000
AURASIL IANICELLI RODINI 00001 015556/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00013 045062/0000
BLAS GOMM FILHO 00001 015556/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00007 040087/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00005 036385/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00012 044394/0000
CARLOS EDUARDO GRISARD 00024 000133/2010
CAROLINE GARCETE 00003 024118/0000

CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00013 045062/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00019 052064/0000
00030 009033/2010
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 00004 024916/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00050 034575/2011
DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR 00017 049916/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00002 016936/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 00012 044394/0000
EDUARDO MARTINS FRANCO 00042 020146/2010
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00050 034575/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00009 042526/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00035 012754/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00048 032243/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00016 046438/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00022 054697/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00043 020218/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00042 020146/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI 00025 006073/2010
00033 010299/2010
00046 001645/2011
FABIANO JORGE STAINSACK 00009 042526/0000
FABIO CARNEIRO CUNHA 00025 006073/2010
FABIO FERNANDO BETTIN 00024 000133/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO 00047 009954/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00047 009954/2011
FLAVIO JOSE DA COSTA 00006 038958/0000
00014 045145/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00003 024118/0000
GABRIELE PESCH GARBIN 00016 046438/0000
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE 00002 016936/0000
GUILHERME HEIN 00046 001645/2011
HAROLDO CESAR NATER 00004 024916/0000
HELIO DE MATOS VENANCIO 00047 009954/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 00017 049916/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00034 012090/2010
00036 016655/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO 00034 012090/2010
00036 016655/2010
IDA REGINA PEREIRA 00007 040087/0000
INGRID KUNTZE 00021 052146/0000
IRINEU TONINELLO 00003 024118/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00003 024118/0000
00009 042526/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00042 020146/2010
JACSON LUIZ PINTO 00009 042526/0000
00047 009954/2011
00049 032258/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00008 041400/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETTI 00034 012090/2010
00036 016655/2010
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00034 012090/2010
00036 016655/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA 00002 016936/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00006 038958/0000
JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO 00023 055043/0000
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00017 049916/0000
JOZELIA NOGUEIRA 00028 008384/2010
00031 009272/2010
00040 018862/2010
JOZELIA NOGUEIRA 00010 042979/0000
00015 045428/0000
00018 050186/0000
00024 000133/2010
00026 006614/2010
00027 008258/2010
00029 008733/2010
00032 010150/2010
00041 019009/2010
00045 026032/2010
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00001 015556/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO 00006 038958/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00008 041400/0000
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00033 010299/2010
LAURO ROCHA HOFF 00010 042979/0000
00015 045428/0000
00018 050186/0000
00024 000133/2010
00026 006614/2010
00028 008384/2010
00029 008733/2010
00031 009272/2010
00032 010150/2010
00040 018862/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00030 009033/2010
LORAINÉ COSTACURTA 00038 016947/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00043 020218/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00030 009033/2010
LUIZ ANTONIO SANTIAGO 00038 016947/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 00048 032243/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00021 052146/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00002 016936/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00006 038958/0000
LUIZ SALVADOR 00037 016759/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00013 045062/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 00019 052064/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00003 024118/0000
MARCIA L. JOKOWISKI 00004 024916/0000
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00043 020218/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00007 040087/0000

00008 041400/0000
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00033 010299/2010
 MARIA CRISTINA DE ALMEIDA 00004 024916/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00019 052064/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00049 032258/2011
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00006 038958/0000
 MATEUS SCHEITT 00002 016936/0000
 MAURICIO GOMM SANTOS 00001 015556/0000
 MAURREN MACHADO VIRMOND 00036 016655/2010
 MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00036 016655/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00021 052146/0000
 00038 016947/2010
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00020 052099/0000
 PAOLA A.C.A. SCHWARTZ 00037 016759/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00030 009033/2010
 PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES 00024 000133/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00002 016936/0000
 PAULO SERGIO SENA 00017 049916/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00051 009783/0092
 PEDRO ELIAS ARCEÑO 00001 015556/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00039 018211/2010
 PEDRO SAAD WEINHARDT 00049 032258/2011
 RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE 00025 006073/2010
 RAFAEL STEC TOLEDO 00007 040087/0000
 00008 041400/0000
 RAMON OUAIS SANTOS 00011 044110/0000
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00035 012754/2010
 RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY 00024 000133/2010
 RENATA PALOMA VILAÇA 00046 001645/2011
 RICARDO MATHIAS LAMERS 00023 055043/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00005 036385/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00011 044110/0000
 00012 044394/0000
 00014 045145/0000
 ROMARIO SELBMANN 00018 050186/0000
 ROMEU DENARDI 00002 016936/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00004 024916/0000
 00020 052099/0000
 00044 021394/2010
 ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS 00004 024916/0000
 SERGIO GOMES 00037 016759/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 00001 015556/0000
 SIMONE KOHLER 00005 036385/0000
 TANIA DE SOUZA SOARES 00050 034575/2011
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00034 012090/2010
 TEREZA CRISTINA MARINONI 00016 046438/0000
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00043 020218/2010
 VALERIA TONDATA 00033 010299/2010
 VALMIR CARDOZO BUENO 00003 024118/0000
 VINICIUS KLEIN 00048 032243/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00009 042526/0000
 WILLIAN ARTHUR MONEDA 00044 021394/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00019 052064/0000
 WILSON BENINI 00016 046438/0000
 Adicionar um(a) Índice

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15556/0-BADEP S.A x CASUL-COOP AGR DOS CAF DE CENT DO S e outros- Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, PEDRO ELIAS ARCEÑO, JUBRAIL ROMEU ARCEÑO e AURASIL IANICELLI RODINI.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-16936/0-FRANCISCO CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Nos termos do artigo 475-J, § 5º, do CPC, 'não sendo requerida a execução no prazo de 06 meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo dos seus desarmos a pedido da parte'. " Ante o exposto, aguarde-se, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. Ultimado tal lapso, seja os autos remetidos definitivamente ao arquivo. -Advs. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE, MATEUS SCHEITT, ROMEU DENARDI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, JOSE FERNANDO PUCHTA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

3. ORDIN. DE REVISÃO DE PENSÃO-24118/0-EUDINA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA x IPE "Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. VALMIR CARDOZO BUENO, CAROLINE GARCETE, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-24916/0-ANTONIO CARLOS VEIGA DO NASCIMENTO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Certifico que e, envio os presentes autos para intimação do procurador do executado/embargante, das respostas dos ofícios enviados. Certifico ainda, que tendo em vista o grande número, de processos, que tramitam junto a esta escrivania, somente nesta data é lançada certidão nos presentes autos. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, ALTIVO JOSE SENISKI, ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, HAROLDO CESAR NATER, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, MARCIA L. JOKOWISKI e RONY MARCOS DE LIMA.-

5. MANDADO DE SEGURANÇA-36385/0-HUGO PERETI & CIA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- Defiro (fls. 1272/1273). Autorizo o levantamento em favor do impetrante. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e SIMONE KOHLER.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000012-16.2002.8.16.0004-JESSICA SCURSEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- I - Diante da discordância do exequente de fls. 587/588, determino nova remessa dos autos ao contador para que se manifeste acerca do item "2", do petição de fls. 582. II - Após, manifestem-se as partes, em dez dias, voltando em seguida conclusos os autos. III - Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-40087/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x WODEN REEL INDUSTRIAL LTDA- Deixo de apreciar o pedido de fls. 409, porquanto a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte no balcão da serventia, sendo despendida a interenção judicial. No silêncio, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, aliviando o mapa estatístico. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

8. AÇÃO ORDINARIA-41400/0-LUIZ CARLOS MARCON x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Deixo de apreciar o pedido de fls. 365, porquanto a diligência requerida poderá ser obtida diretamente pela parte no balcão da Serventia, sendo despendida a intervenção judicial. No silêncio, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, aliviando-se o mapa estatístico. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

9. AÇÃO ORDINARIA-42526/0-LAURO BARBOSA DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre o pedido de habilitação (fls. 633/651), manifestem-se os requeridos no prazo de dez dias, -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-42979/0-DER PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA.-

11. MANDADO DE SEGURANÇA-44110/0-SL ALIMENTOS E CEREIAS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA EST PR- Para a renúncia ao direito em que se afunda a ação, necessário poder especial. Venha aos autos, pois, respectivo instrumento de mandato. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RAMON OUAIS SANTOS.-

12. MANDADO DE SEGURANÇA-44394/0-SL ALIMENTOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para a extinção do feito. (Custas R\$32,65). -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DIOGO DA ROS GASPARI.-

13. MANDADO DE SEGURANÇA-45062/0-TEREZA CRISTINA FERREIRA POSSETTI x DELEGADO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as alegações de fls. 160/169, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e ANAMARIA BATISTA.-

14. MANDADO DE SEGURANÇA-45145/0-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$41,11). -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA.-

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45428/0-DER PR x LONDERO & BELINAZZO LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA.-

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0001860-96.2006.8.16.0004-MARCIO RICARDO MAIA RIBEIRO x CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PMPR e outro- Defiro o pedido de fls. 349. Feitas as retenções eventualmente devidas, expeça-se alvará em favor do credor. -Advs. GABRIELE PESCH GARBIN, WILSON BENINI, EROULTS CORTIANO JUNIOR e TEREZA CRISTINA MARINONI.-

17. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-49916/0-SILVESTRI FELTRIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- I - Sobre a manifestação da ANEEL de fls. 481/490, bem como petição de fls. 492/540 e demais documentos juntados pela Copel, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR e HELIO EDUARDO RICHTER.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-50186/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x TRANSPORTADORA TISSI LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF, JOZÉLIA NOGUEIRA e ROMARIO SELBMANN-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0001106-86.2008.8.16.0004-KABEL INDÚSTRIA E COM. DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$27,95). -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-52099/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR MICHELETTI-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA e ORLANDO SILVESTRE NUNES-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52146/0-CONJUNTO RES. MORÁDIAS ABAETÉ II COND. III. x MARIA LAURENTINA DA SILVA e outro- Julho extinto o cumprimento de sentença movido pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB/CT em face do Condomínio Residencial Moradias Abaeté II - Condomínio III, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 75, e ao faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-54697/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x MARTA MARIA DE CAMARGO BUENO FRANCOZ. Manifeste-se o autor sobre a carta precatória acostada aos autos. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-55043/0-JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ- "Vista às partes acerca do cálculo (fls. 64)". -Adv. JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO e RICARDO MATHIAS LAMERS-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000133-63.2010.8.16.0004-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. FABIO FERNANDO BETTIN, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES, CARLOS EDUARDO GRISARD, LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006073-09.2010.8.16.0004-SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A x DIRETORA DA COORDENADORIA REGIONAL DA REC EST DO EST PR e outros- O feito merece ordenação processual. I. Do que se extrai dos autos, especificamente da decisão emanada do Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 857.541-5, a perempção, antes decretada por este Juízo, foi afastada pelo Órgão ad quem. II. Consequentemente, em vigor a liminar antes concedida (fls. 272/273). Assim, ficam sobrestados quaisquer atos administrativos fiscais contrários à decisão em questão. Ante o exposto, oficie-se nos termos requeridos pelo impetrante (fls. 430). Seja ainda advertida a autoridade coatora de que o descumprimento de tal comando configurará, em tese, crime de desobediência. III. Anotações necessárias quanto aos novos mandatários do impetrante (fls. 423) IV. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. FABIO CARNEIRO CUNHA, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0006614-42.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x GERALDO MENDES MARTINS - ME- "I. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen- Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. II. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." III. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para oposição de embargos. (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro). -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0008258-20.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PERBONI & PERBONI LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. JOZÉLIA NOGUEIRA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0008384-70.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LATICÍNIOS LATCO LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0008733-73.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODAR TRANSPORTES LTDA - ME-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

30. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009033-35.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$66,74). -Adv. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0009272-39.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MELLO TURISMO E VIAGENS LTDA- I. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen- Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. II. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." III. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para oposição de embargos. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Diligências necessárias. (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro). -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0010150-61.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MCR ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na carta precatória. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0010299-57.2010.8.16.0004-T.N - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC DO EST DO PARANÁ- Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, receber o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo. Diligências e intimações necessárias. -Adv. VALERIA TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

34. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0012090-61.2010.8.16.0004-MARILENA LIPINSKI DE ALMEIDA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Observe-se e anote-se (fls. 204/205). Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba (fls. 207). -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, HYPERIDES ZANELLO NETO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012754-92.2010.8.16.0004-MIRIAM LUCIANA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Consequentemente, condeno a autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré (Estado do Paraná) e a duração do litígio. O cumprimento da sentença no tocante às despesas processuais em face da autora dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

36. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0016655-68.2010.8.16.0004-LAODICEIA MOREIRA KUTZKE x INSTITUTO DE SAUDE - ICS e outro- Observe-se e anote-se (fls. 203/204). Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba (fls. 206). -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, HYPERIDES ZANELLO NETO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, MAUREN MACHADO VIRMOND e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0016759-60.2010.8.16.0004-IVANIR PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Nos termos do art. 794, I, do CPC, ante o pagamento voluntário, julgo extinto o cumprimento de sentença manejado por Ivanir Pereira da Silva em face de Copel Distribuição S/A. No tocante à obrigação de fazer, o processo, agora em fase de cumprimento, também merece ser extinto. A uma, porquanto o réu notícia ter exibido, como determinado por este Juízo, todos os documentos em seu poder. A duas, porque, ainda que não promovida a exibição a contento, "na ação cautelar de exibição de documentos, o não-atendimento da ordem de exibição de documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC (STJ, AgRg no Ag 985154/BA). A três, vez que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372/STJ). Publique-se. Registre. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Oportunamente, certificado o pagamento das custas processuais, af incluída a taxa

judiciária, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e PAOLA A.C.A. SCHWARTZ-.

38. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0016947-53.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELIAS RIBEIRO DE SOUZA e outro- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. LUIZ ANTONIO SANTIAGO, LORAINÉ COSTACURTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

39. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0018211-08.2010.8.16.0004-ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR e outro- "Expostas estas razões, com relação ao MANDADO DE SEGURANÇA nº 18211/2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo o impetrante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. A teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com relação à AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 1951/2011, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorárias de ciência ao Procurador do Estado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER

40. EXECUÇÃO FISCAL-0018862-40.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MERCEARIA E ACOUGUE LA VERDE LTDA- Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-

41. EXECUÇÃO FISCAL-0019009-66.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x GELSON GODIM DE JESUS ME- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. JOZÉLIA NOGUEIRA-

42. INDENIZAÇÃO-0020146-83.2010.8.16.0004-NESTOR ALVES x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o processo. Consecutivamente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte ré que, embora relevante, manteve-se adstrito à contestação. O cumprimento de sentença em face do autor dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-

43. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0020218-70.2010.8.16.0004-MARCOS LUZ DA ROCHA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS e outros-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Advs. MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-

44. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021394-84.2010.8.16.0004-RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN e outro- Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, confirmando a liminar anteriormente concedida, e determino o cancelamento, no prontuário do impetrante, das infrações descritas (item d, fl. 19). Custas e despesas processuais pelos órgãos representados pelos impetrados, deixo contudo, de condená-los em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN ARTHUR MONEDA e RONY MARCOS DE LIMA-

45. EXECUÇÃO FISCAL-0026032-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSVOGUEL LTDA- Vistos e examinados estes autos de Executivo Fiscal sob o n.º 26032/2010, em que é exequente o Departamento de Estradas e Rodagem e Executado (a) Transvoguel Ltda. Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOZÉLIA NOGUEIRA-

46. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001645-47.2011.8.16.0004-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO

PARANÁ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. Custas R\$23,17). -Advs. GUILHERME HEIN, RENATA PALOMA VILAÇA e FABIANO HALUCH MAOSKI-

47. REPETICAO DE INDEBITO-0009954-27.2011.8.16.0014-LEOMAR JOSE TROG x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-I.Ciência às partes acerca da chegada dos autos neste Juízo. II. Declaro ainda o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, JACSON LUIZ PINTO e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-

48. AÇÃO POPULAR-0032243-81.2011.8.16.0004-JEFERSON LUIZ MAIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, VINICIUS KLEIN e LUIZ CARLOS CALDAS-

49. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0032258-50.2011.8.16.0004-GUILHERME SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PEDRO SAAD WEINHARDT, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-

50. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0034575-21.2011.8.16.0004-LIBERTO PARTICIPAÇÕES LTDA x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUN CURITIBA- I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, seja os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, TANIA DE SOUZA SOARES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-

51. EXECUÇÃO FISCAL-9783/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIDERSON PARTIC. S/C LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

Curitiba, 05 de Outubro de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE**

RELAÇÃO Nº 178/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00006 038317/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 041363/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00015 046129/0000
ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO 00010 041363/0000
ALEX JIMI POMIN 00008 038861/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00027 055013/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00040 001243/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00025 053824/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 00009 039144/0000
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00005 034924/0000
ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS 00015 046129/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00022 052598/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00002 016275/0000
00037 016689/2010
ANTONIO MORIS CURY 00019 050990/0000
AYRTON COSTA LOYOLA 00021 052203/0000
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00034 009422/2010
CARLA FERNANDES ARAUJO 00003 027914/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 034924/0000
CARLOS ABRAO CELLI 00030 002375/2010
CARLOS ROBERTO CLARO 00007 038794/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00023 052909/0000

CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00025 053824/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00018 049140/0000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00007 038794/0000
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00010 041363/0000
 CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK 00006 038317/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 034924/0000
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00010 041363/0000
 DARCI KASPRZAK 00002 016275/0000
 DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00025 053824/0000
 ELAINE CRISTINA TOURINHO COSTA 00005 034924/0000
 ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM 00038 016772/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00024 053676/0000
 00026 054108/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 000204/2011
 ERON ABOUD 00021 052203/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00028 055133/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00019 050990/0000
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00001 012665/0000
 FABIANO JORGE STAINSACK 00011 041602/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00042 024311/2011
 FABIO RICARDO DA SILVA 00015 046129/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 00026 054108/0000
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00005 034924/0000
 FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 00023 052909/0000
 FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00037 016689/2010
 FERNANDO FERNANDES 00010 041363/0000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00029 000304/2010
 FLAVIO JOSE DA COSTA 00009 039144/0000
 00021 052203/0000
 00032 005888/2010
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00021 052203/0000
 00026 054108/0000
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00035 010951/2010
 FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00019 050990/0000
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00004 028058/0000
 GEROLDO HAUER 00004 028058/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 041363/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00005 034924/0000
 GILBERTO NEI MULLER 00022 052598/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 00044 031145/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00002 016275/0000
 GISELE SOARES 00024 053676/0000
 00026 054108/0000
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00041 002974/2011
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00019 050990/0000
 GUILHERME YANIK SERPA SÁ 00042 024311/2011
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00002 016275/0000
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00003 027914/0000
 HASSAN SOHN 00019 050990/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00027 055013/0000
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00025 053824/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00012 043324/0000
 00016 048647/0000
 00037 016689/2010
 ISABELE GIONEDES 00012 043324/0000
 IURI FERRARI COCICOV 00012 043324/0000
 IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00010 041363/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00009 039144/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00044 031145/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 041363/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 00008 038861/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00019 050990/0000
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00029 000304/2010
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00040 001243/2011
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00009 039144/0000
 JOAO CASILLO 00008 038861/0000
 JONAS BORGES 00011 041602/0000
 00012 043324/0000
 00044 031145/2011
 JORGE ELOIR MAURER 00003 027914/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00021 052203/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00023 052909/0000
 JOSE FERNANDO VIALLE 00001 012665/0000
 JOSE MARCOS SEMKIW 00023 052909/0000
 JOSETELMA APARECIDA D. DE ARRUDA 00036 015809/2010
 JOSIANE DALLA COSTA 00006 038317/0000
 JOSUE DYONISIO HECKE 00010 041363/0000
 JOZELIA NOGUEIRA 00033 009245/2010
 JOZÉLIA NOGUEIRA 00031 004217/2010
 00034 009422/2010
 00036 015809/2010
 JULIANO MARCONDES DA SILVA 00013 044611/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00007 038794/0000
 00009 039144/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 00006 038317/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 00029 000304/2010
 KARLA NEMES YARED 00020 051277/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 00039 000204/2011
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00020 051277/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00033 009245/2010
 00034 009422/2010
 00036 015809/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 034924/0000
 LIGIA SOCREPPA 00021 052203/0000
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 00024 053676/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00027 055013/0000
 LUCIANO HINZ MARAN 00010 041363/0000
 LUCIOLA LOPES CORREA 00019 050990/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00026 054108/0000

LUIZ ALBERTO KUBASKI 00016 048647/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00006 038317/0000
 00019 050990/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 00042 024311/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00025 053824/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 041363/0000
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00020 051277/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 012665/0000
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 00001 012665/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00021 052203/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO 00004 028058/0000
 00035 010951/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00002 016275/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 00027 055013/0000
 MARCIA A. MANSANO 00007 038794/0000
 MARCIA HELENA BADER MALUF 00018 049140/0000
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00005 034924/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00004 028058/0000
 00041 002974/2011
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00038 016772/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 00010 041363/0000
 MARIA INES DIAS 00017 048980/0000
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00001 012665/0000
 MARIA LUISA VALDIGE 00033 009245/2010
 MARIA REGINA DISCINI 00002 016275/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00020 051277/0000
 00022 052598/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 00002 016275/0000
 MARIO ROBERTO JAGHER 00022 052598/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00010 041363/0000
 MAURO CURY FILHO 00003 027914/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00018 049140/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00006 038317/0000
 MOYSES GRINBERG 00037 016689/2010
 MUNIR ABAGE 00003 027914/0000
 NATANIEL RICCI 00019 050990/0000
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00005 034924/0000
 PATRICIA KOTKIEVICZ COIMBRA 00028 055133/0000
 PAULO CORTELLINI 00002 016275/0000
 PAULO MAINGUE 00004 028058/0000
 PAULO MAINGUE NETO 00004 028058/0000
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00020 051277/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00017 048980/0000
 00030 002375/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 00017 048980/0000
 PAULO ROBERTO MIKI HEIMOSKI 00029 000304/2010
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00043 027768/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00045 023510/2010
 00046 023605/2010
 00047 023837/2010
 00048 024164/2010
 00049 024326/2010
 00050 024335/2010
 00051 024494/2010
 00052 024548/2010
 00053 024758/2010
 00054 024958/2010
 00055 025525/2010
 00056 026210/2010
 00057 026233/2010
 00058 027670/2010
 00059 003178/2011
 00060 003498/2011
 00061 005277/2011
 00062 005973/2011
 00063 007342/2011
 00064 008390/2011
 00065 008431/2011
 00066 009257/2011
 00067 023041/2011
 00068 023499/2011
 00069 024010/2011
 00070 024274/2011
 00071 025115/2011
 00072 025148/2011
 00073 026292/2011
 00074 040257/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00022 052598/0000
 PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO 00003 027914/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00005 034924/0000
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00010 041363/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00043 027768/2011
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00029 000304/2010
 RENATA PIMENTEL MOLITERNO 00033 009245/2010
 RENATO ANDRADE 00025 053824/0000
 RENE PELEPIU 00024 053676/0000
 RITA DE CASSIA PILONI 00007 038794/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 00003 027914/0000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00025 053824/0000
 RODRIGO GUIMARAES 00022 052598/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00013 044611/0000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00025 053824/0000
 RONALDO PIANOWSKI DE MORAES 00032 005888/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 00014 046126/0000
 00015 046129/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00020 051277/0000
 00039 000204/2011
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00003 027914/0000
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00006 038317/0000

SANDRA REGINA RODRIGUES 00040 001243/2011
 SANDRA REGINA S. ROMANIELLO 00003 027914/0000
 SERGIO P. BARBOSA 00003 027914/0000
 SILVIA FATIMA SOARES 00010 041363/0000
 SILVIO NAGAMINE 00025 053824/0000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00008 038861/0000
 THOME SABBAG NETO 00021 052203/0000
 VALDINIR KUBASKI 00016 048647/0000
 VALMIR SCHREINER MARAN 00007 038794/0000
 00009 039144/0000
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00018 049140/0000
 00043 027768/2011
 VICTOR HUGO DOMINGUES 00040 001243/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00029 000304/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00011 041602/0000
 00013 044611/0000

1. DEPOSITO-12665/0-BANESTADO S/A CRED,FINANC E INVEST x FRANCISCO SOARES DE MACEDO-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16275/0-IGNEZ SCHNEIDER x IPE e outro-O feito merece ordenação processual. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,2 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Estado do Paraná manteve inerte. Nesse sentido, conferir a manifestação de fls. 385. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante o silêncio do devedor, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARIO JORGE SOBRINHO, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. EMBARGOS À EXECUCAO-27914/0-CIC x MARCO CEZAR THADEU FERREIRA e outro- Prepradas eventuais custas remanescentes, voltem. (R\$118,19). -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CARLA FERNANDES ARAUJO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE, MAURO CURY FILHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, ROBERTO MACHADO FILHO e SERGIO P. BARBOSA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000030-13.1997.8.16.0004-SADIA CONCORDIA S/A IND E COM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-I. Ao contador judicial para elaboração do cálculo pretendido pela exequente (fls. 937/938). II. Após recebo a presente execução de sentença, nos próprios autos, atento as memórias dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. 111. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GEROLDO HAUER, PAULO MAINGUE, PAULO MAINGUE NETO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

5. ORD. DE DECLAR. DE NULIDADE-34924/0-LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ELAINE CRISTINA TOURINHO COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-38317/0-JANDIRA ALVES DE MELO e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Vista à parte adversa. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK, JOSIANE DALLA COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

7. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-38794/0-CAMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$95,37). -Advs. RITA DE CÁSSIA PILONI, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CLEMENCEAU MERHER CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA A. MANSANO-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38861/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

9. DECLARATORIA-39144/0-INDUSTRIA KARSON LTDA. x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, IZABEL CRISTINA MARQUES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41363/0-T R H SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA x COHAPAR e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. FERNANDO FERNANDES, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSUE DYONISIO

HECKE, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO e MARCO ANTONIO MICHNA-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000007-57.2003.8.16.0004-JOAO ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSACK-.

12. AÇÃO ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- CERTIFICO que para expedição de alvará expedido, deverá ser juntada procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, dando atendimento ao capítulo 2, da seção 9, da norma 19, do Código de Normas. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDES e IURI FERRARI COCICOV-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-44611/0-SEVERINO RIBEIRO DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 342. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

14. EXECUÇÃO-46126/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS SILVA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

15. CAUTELAR DE SUSTACAO-46129/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CHU CHEE CHUNG-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS e FABIO RICARDO DA SILVA-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-0000443-74.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ROSANE MOLINA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALDINIR KUBASKI e LUIZ ALBERTO KUBASKI-.

17. AÇÃO DE USUCAPIÃO-48980/0-TEREZA RATKOSKI x JOAO KRUIKE e outros-Intime-se o Município de Curitiba para retirar edital. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

18. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-0000329-38.2007.8.16.0004-RENATO GERMANO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para apreciação do pedido de fls. 628. (Custas R \$24,19). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

19. USUCAPIÃO-50990/0-ANEL COUTO e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se o feito para sentença. (Custas R\$815,15). -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, NATANIEL RICCI, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003429-64.2008.8.16.0004-JOAO MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YARED, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

21. AÇÃO POPULAR-0000023-35.2008.8.16.0004-JOSE RODRIGO SADE x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- Sobre o contido no expediente de fls. 1775/1797, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LIGIA SOCREPPA, ERON ABOUD, AYRTON COSTA LOYOLA, THOME SABBAG NETO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-52598/0-ESTADO DO PARANÁ x ARIANE DE LOURDES WOLFF RIBEIRO-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MARIO ROBERTO JAGHER, PAULO YVES TEMPORAL, GILBERTO NEI MULLER, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e RODRIGO GUIMARAES-.

23. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000226-60.2009.8.16.0004-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSE MARCOS SEMKIW, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000279-41.2009.8.16.0004-LUCIANA MAXIMIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO-0000558-27.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JAYME NALIM DUARTE LEAL-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, SILVIO NAGAMINE, RODRIGO DA ROCHA LEITE e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

26. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000526-22.2009.8.16.0004-SUZANY CARRILHO CARDOSO x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001907-65.2009.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. - Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

28. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-55133/0-JAISON FELAUER x ESTADO DO PARANA- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que a perícia deferida nos presentes autos de Medida Cautelar ainda não foi realizada, tendo em vista o declínio do encargo pelo perito Marcos Antônio de Andrade Ribeiro (fl. 213). 3. Diante disso, nomeio para a realização da perícia técnica o Sr. Rodrigo Carneiro Ribeiro, sob a fé do seu grau. 4. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como assistentes técnicos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 206, intimando-se o expert para aceitação do encargo e para que apresente proposta de honorários. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA KOTKIEVICZ COIMBRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

29. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000304-20.2010.8.16.0004-CAROLINE CEZAR MOURA BUENO BECKERT x ESTADO DO PARANA e outro- O feito merece ordenação processual. I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante PARANÁgREVIDÊNCIA. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. II - Como a conta voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. III - Ainda, à Serventia para que cumpra o item "2", da decisão de fls. 162. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002375-92.2010.8.16.0004-SUCESORES DE IGNACIO GRENDEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0004217-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x HAYLLETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Manifeste-se o autor sobre ofício retro. -Adv. JOZÉLIA NOGUEIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005888-68.2010.8.16.0004-RONALDO PIANOWSKI DE MORAES x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

33. EXECUCAO FISCAL-0009245-56.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERVA S/A- O pedido de fls. 55/56 merece deferimento. Isto porque na ordem de graduação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxima o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/ SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada até o valor necessário à satisfação do crédito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZELIA NOGUEIRA, RENATA PIMENTEL MOLITERNO e MARIA LUISA VALDIGE-.

34. EXECUCAO FISCAL-0009422-20.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x NOBLE BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre expediente de fls. 49. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZÉLIA NOGUEIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0010951-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

36. EMBARGOS-0015809-51.2010.8.16.0004-TRANS KARNOPP SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA EPP x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Posto isto, nos termos dos artigos 5º, LV da Constituição Federal, 282, §3º do código de Trânsito Brasileiro, súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para anular o procedimento administrativo que culminou na de penalidade de trânsito e, via de consequência, anular as CDA's que instruem

a execução fiscal em apenso. Em razão da sucumbência do réu, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSELMAR APARECIDA D. DE ARRUDA, JOZÉLIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

37. EMBARGOS À EXECUCAO-0016689-43.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JANDIRA FERNANDES FORMIGA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e MOYSES GRINBERG-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0016772-59.2010.8.16.0004-FLAVIA APARECIDA BARBOSA RASTELLI x GERENTE DA DIVISAO DE MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL - DIMS/SEAP e outros- 1. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nas fls.324/328, que negou a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consiste em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

39. ACO ORDINARIA-0000204-31.2011.8.16.0004-DILOE MERLIN DE CAETANO x PARANAPREVIDÊNCIA-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

40. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001243-63.2011.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DEF DO CONSUMIDOR DO PR e outro- "Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para anular a multa administrativa imposta à autora, bem como condenar o réu a restituir à autora o valor pago indevidamente, atualizado na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como se tratar de matéria já pacificada, fixo em R\$ 600,00. -Advs. VICTOR HUGO DOMINGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

41. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-0002974-94.2011.8.16.0004-AUTO POSTO MOCELIN LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, nos termos dos artigos 155, II e §23, III, da Constituição Federal, 14 da Lei Estadual nº 11580/2006 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024311-42.2011.8.16.0004-IRACY TORELLI PIRES x PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST PR- 1. A impratante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 148/151, alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurs tro que não os embargos de declaração. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. - Advs. GUILHERME YANIK SERPA SÁ, LUIZ CARLOS CALDAS e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

43. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027768-82.2011.8.16.0004-ELENICE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, nos termos dos artigos 170, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, 2 e 18, ambos da Lei nº 13.666/02 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente

o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada assistência judiciária concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031145-61.2011.8.16.0004-LAURICY SELLES DE SOUZA NINHOMATSU e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 3. Exposta estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeito-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0023510-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES SIPRIANO RIBEIRO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0023605-93.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANO WOISLAU- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0023837-08.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS PEDRO ZAMBON- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0024164-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO PEREIRA DE SOUZA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0024326-45.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO ZARTH- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0024335-07.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0024494-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA MARIA WELLNER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0024548-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELINO DE ANDRADE- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0024758-64.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ROGERIO HARASSEN DO O- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0024958-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE PAULI E CIA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0025525-05.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUERINO ZONATO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0026210-12.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENEY BEZERRA LIMA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo

recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0026233-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO FONSAKA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0027670-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO STADINISKI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0003178-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LEANDRO SOUZA DA VEIGA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0003498-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADEU LUIZ DE MIO GEARA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0005277-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A.G.D - DOMINGUES ENGENHARIA ELETRICA ASA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0005973-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTO CARIAS DE OLIVEIRA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0007342-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0008390-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO BARBOSA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0008431-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEDES REGINA MUELLER ZILLI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0009257-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELA JACOMEL PICOLIN- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0023041-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA PINTO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0023499-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PODIUM FITNESS ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0024010-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUP DECORACOES LTDA - ME- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0024274-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIBELE MARIANA BARROS FERREIRA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0025115-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA PORTES- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0025148-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AROLDO WOLLINGER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0026292-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANA CAMARGO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0040257-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRAIZ, SUGUIMATSU, MANO & DURDYN ADVOGADOS ASS- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

1. DEPOSITO-12665/0-BANESTADO S/A CRED, FINANÇ E INVEST x FRANCISCO SOARES DE MACEDO-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16275/0-IGNEZ SCHNEIDER x IPE e outro-O feito merece ordenação processual. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,2 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Estado do Paraná manteve inerte. Nesse sentido, conferir a manifestação de fls. 385. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante o silêncio do devedor, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARIO JORGE SOBRINHO, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. EMBARGOS À EXECUCAO-27914/0-CIC x MARCO CEZAR THADEU FERREIRA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (R\$118,19). -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CARLA FERNANDES ARAUJO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE, MAURO CURY FILHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, ROBERTO MACHADO FILHO e SERGIO P. BARBOSA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000030-13.1997.8.16.0004-SADIA CONCORDIA S/A IND E COM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-I. Ao contador judicial para elaboração do cálculo pretendido pela exequente (fls. 937/938). II. Após recebo a presente execução de sentença, nos próprios autos, atento as memórias dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. 111. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GEROLDO HAUER, PAULO MAINGUE, PAULO MAINGUE NETO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

5. ORD. DE DECLAR. DE NULIDADE-34924/0-LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ELAINE CRISTINA TOURINHO COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-38317/0-JANDIRA ALVES DE MELO e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Vista à parte adversa. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK, JOSIANE DALLA COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

7. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-38794/0-CAMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$95,37). -Advs. RITA DE CASSIA PILONI, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA A. MANSANO-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-38861/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -

Advs. JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

9. DECLARATORIA-39144/0-INDUSTRIA KARSON LTDA. x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, IZABEL CRISTINA MARQUES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41363/0-T R H SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA x COHAPAR e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. FERNANDO FERNANDES, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSUE DYONISIO HECKE, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO e MARCO ANTONIO MICHNA-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000007-57.2003.8.16.0004-JOAO ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSACK-.

12. AÇÃO ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- CERTIFICO que para expedição de alvará expedido, deverá ser juntada procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, dando atendimento ao capítulo 2, da seção 9, da norma 19, do Código de Normas. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDDES e IURI FERRARI COCICOV-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-44611/0-SEVERINO RIBEIRO DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 342. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

14. EXECUÇÃO-46126/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS SILVA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

15. CAUTELAR DE SUSTACAO-46129/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CHU CHEE CHUNG-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS e FABIO RICARDO DA SILVA-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-0000443-74.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ROSANE MOLINA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALDINIR KUBASKI e LUIZ ALBERTO KUBASKI-.

17. AÇÃO DE USUCUPIÃO-48980/0-TEREZA RATKOSKI x JOAO KRUIKE e outros-Intime-se o Município de Curitiba para retirar edital. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

18. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-0000329-38.2007.8.16.0004-RENATO GERMANO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para apreciação do pedido de fls. 628. (Custas R \$24,19). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

19. USUCUPIÃO-50990/0-ANEL COUTO e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se o feito para sentença. (Custas R\$815,15). -Advs. LUCÍOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, NATANIEL RICCI, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003429-64.2008.8.16.0004-JOAO MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YARED, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

21. AÇÃO POPULAR-0000023-35.2008.8.16.0004-JOSE RODRIGO SADE x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- Sobre o contido no expediente de fls. 1775/1797, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LIGIA SOCREPPA, ERON ABOUD, AYRTON COSTA LOYOLA, THOME SABBAG NETO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-52598/0-ESTADO DO PARANÁ x ARIANE DE LOURDES WOLFF RIBEIRO-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. - Advs. MARIO ROBERTO JAGHER, PAULO YVES TEMPORAL, GILBERTO NEI MULLER, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e RODRIGO GUIMARAES.-

23. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000226-60.2009.8.16.0004-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSE MARCOS SEMKIWI, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.-

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000279-41.2009.8.16.0004-LUCIANA MAXIMIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LILIANE KRUEZMANN ABDO.-

25. EMBARGOS À EXECUCAO-0000558-27.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JAYME NALIM DUARTE LEAL-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, SILVIO NAGAMINE, RODRIGO DA ROCHA LEITE e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.-

26. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000526-22.2009.8.16.0004-SUZANY CARRILHO CARDOSO x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001907-65.2009.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. - Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

28. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-55133/0-JAISON FELAUER x ESTADO DO PARANA- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que a perícia deferida nos presentes autos de Medida Cautelar ainda não foi realizada, tendo em vista o declínio do encargo pelo perito Marcos Antônio de Andrade Ribeiro (fl. 213). 3. Diante disso, nomeio para a realização da perícia técnica o Sr. Rodrigo Carneiro Ribeiro, sob a fé do seu grau. 4. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como assistentes técnicos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 206, intimando-se o expert para aceitação do encargo e para que apresente proposta de honorários. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA KOTKIEVICZ COIMBRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-

29. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000304-20.2010.8.16.0004-CAROLINE CEZAR MOURA BUENO BECKERT x ESTADO DO PARANA e outro-O feito merece ordenação processual. I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante PARANÁgREVIDENTIA. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. II - Com a conta voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. III - Ainda, à Serventia para que cumpra o item "2", da decisão de fls. 162. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002375-92.2010.8.16.0004-SUCESORES DE IGNACIO GRENDEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

31. EXECUCAO FISCAL-0004217-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x HAYLLETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Manifeste-se o autor sobre ofício retro. -Adv. JOZÉLIA NOGUEIRA.-

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005888-68.2010.8.16.0004-RONALDO PIANOWSKI DE MORAES x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e FLAVIO JOSE DA COSTA.-

33. EXECUCAO FISCAL-0009245-56.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERVA S/A- O pedido de fls. 55/56 merece deferimento. Isto porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada até o valor necessário à satisfação do crédito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZÉLIA NOGUEIRA, RENATA PIMENTEL MOLITERNO e MARIA LUISA VALDIGE.-

34. EXECUCAO FISCAL-0009422-20.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x NOBLE BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre

expediente de fls. 49. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZÉLIA NOGUEIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO.-

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0010951-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. CRISTINA MARQUES DE SOUZA.-

36. EMBARGOS-0015809-51.2010.8.16.0004-TRANS KARNOPP SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA EPP x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Posto isto, nos termos dos artigos 5º, LV da Constituição Federal, 282, §3º do código de Trânsito Brasileiro, súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para anular o procedimento administrativo que culminou na de penalidade de trânsito e, via de consequência, anular as CDA's que instruem a execução fiscal em apenso. Em razão da sucumbência do réu, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSETELMIA APARECIDA D. DE ARRUDA, JOZÉLIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF.-

37. EMBARGOS À EXECUCAO-0016689-43.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JANDIRA FERNANDES FORMIGA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e MOYSES GRINBERG.-

38. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0016772-59.2010.8.16.0004-FLAVIA APARECIDA BARBOSA RASTELLI x GERENTE DA DIVISAO DE MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL - DIMS/SEAP e outros- 1. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nas fls.324/328, que negou a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consiste em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.-

39. ACAO ORDINARIA-0000204-31.2011.8.16.0004-DILOE MERLIN DE CAETANO x PARANAPREVIDENTIA-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

40. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001243-63.2011.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DEF DO CONSUMIDOR DO PR e outro- "Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para anular a multa administrativa imposta à autora, bem como condenar o réu a restituir à autora o valor pago indevidamente, atualizado na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como se tratar de matéria já pacificada, fixo em R\$ 600,00. -Advs. VICTOR HUGO DOMINGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF.-

41. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-0002974-94.2011.8.16.0004-AUTO POSTO MOCELIN LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, nos termos dos artigos 155, II e §23, III, da Constituição Federal, 14 da Lei Estadual nº 11580/2006 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024311-42.2011.8.16.0004-IRACY TORELLI PIRES x PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST PR- 1. A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 148/151, alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato,

consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recursu tunc que não os embargos de declaração. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. - Advs. GUILHERME YANIK SERPA SÁ, LUIZ CARLOS CALDAS e FABIO BERTOLI ESMANHOTO.

43. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027768-82.2011.8.16.0004-ELENICE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, nos termos dos artigos 170, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, 2 e 18, ambos da Lei nº 13.666/02 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada assistência judiciária concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031145-61.2011.8.16.0004-LAURICY SELLES DE SOUZA NINHOMATSU e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 3. Exposta estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0023510-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES SIPRIANO RIBEIRO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0023605-93.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANO WOISLAU- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0023837-08.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS PEDRO ZAMBON- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0024164-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO PEREIRA DE SOUZA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0024326-45.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO ZARTH- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0024335-07.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0024494-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA MARIA WELLNER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0024548-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELINO DE ANDRADE- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0024758-64.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ROGERIO HARASSEN DO O- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0024958-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE PAULI E CIA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo

recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0025525-05.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUERINO ZONATO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0026210-12.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENEY BEZERRA LIMA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0026233-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO FONSAKA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0027670-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO STADINISKI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0003178-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LEANDRO SOUZA DA VEIGA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0003498-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADEU LUIZ DE MIO GEARA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0005277-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A.G.D - DOMINGUES ENGENHARIA ELETRICA ASA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0005973-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTO CARIAS DE OLIVEIRA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0007342-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0008390-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO BARBOSA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0008431-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEDES REGINA MUELLER ZILLI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0009257-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELA JACOMEL PICOLIN- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0023041-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA PINTO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0023499-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PODIUM FITNESS ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição.

Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0024010-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUP DECORACOES LTDA - ME- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0024274-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIBELE MARIANA BARROS FERREIRA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0025115-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA PORTES- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0025148-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AROLDO WOLLINGER- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0026292-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANA CAMARGO- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0040257-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRAIZ, SUGUIMATSU, MANO & DURDYN ADVOGADOS ASS- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 05 de Outubro de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

RELAÇÃO 157/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00040 000255/2010
ALESSANDRA SCHUTA 00004 001484/2001
ALEXANDRE BOREIKO 00016 001980/2007
ALI CHAIM FILHO 00001 000379/1992
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00020 000536/2008
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00045 004855/2010
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00019 003039/2007
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00028 001670/2009
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00033 002050/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 00001 000379/1992
00006 001176/2004
BENVINDA L. BRENNEISEN 00044 003331/2010
00046 005413/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00015 001372/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 00042 001087/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL 00043 001965/2010
CELIA INES DA SILVA 00008 001207/2005
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00026 001228/2009
CESAR AUGUSTO CARVALHO 00035 002342/2009
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00017 002688/2007
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00025 001126/2009
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00041 000847/2010
CLAUDIO DE FRAGA 00016 001980/2007
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00044 003331/2010
DIEGO LAGO TASCETTO 00028 001670/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 00021 001728/2008
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00011 002856/2006
FERNANDA TROIAN 00012 000020/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00027 001656/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00049 007248/2010
GLADIMIR LAGO 00028 001670/2009
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00005 000210/2002
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00022 001829/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00047 005557/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00022 001829/2008
IRENE MACIEL DA COSTA 00049 007248/2010
IVAN DE LIMA 00027 001656/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00012 000020/2007
IVO MOREIRA DE ARAUJO 00039 000186/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00003 002450/2000
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00037 002723/2009
JONAS BORGES 00009 002945/2005
JOSE CARLOS LOZIDEI MACHADO 00035 002342/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00001 000379/1992
JOSE NAZARENO GOULART 00042 001087/2010
JUAREZ ANTONIO DE SOUZA 00015 001372/2007
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00002 001544/1995
KAMILLA DE CARLI 00050 007375/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00031 001788/2009
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00046 005413/2010
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00023 003019/2008
LUCAS MENDES PEDROZO 00036 002500/2009
LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA 00031 001788/2009
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00039 000186/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00047 005557/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00017 002688/2007
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00026 001228/2009
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00013 000952/2007
MARTA ENILDA DE BRITTO 00018 003016/2007
MAYRA TURRA 00007 000021/2005
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00016 001980/2007
NELSON PEREIRA MENDES 00037 002723/2009
NIVALDO MORAN 00002 001544/1995
ODORICO TOMASONI 00024 003246/2008
ORELIO DE OLIVEIRA 00025 001126/2009
ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR 00032 002048/2009
PANDIÁ DE CARVALHO GODINHO 00030 001768/2009
PATRICIA CHEMIM 00034 002116/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00030 001768/2009
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00029 001739/2009
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00043 001965/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00008 001207/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00043 001965/2010

RITA DE CASSIA V. ANJOS 00038 003226/2009
ROBERTO FADE 00014 001271/2007
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00005 000210/2002
ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA 00048 005947/2010
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO 00033 002050/2009
ROSEANE RIESEL 00024 003246/2008
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00040 000255/2010
SERGIO DE ARRUDA 00048 005947/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00014 001271/2007
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00007 000021/2005
VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 00019 003039/2007
ZENAIDE CARPANEZ 00010 001392/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-379/1992-N.K. e outro x J.D.- 1. A ultimação da divisão de bens estipulada no acordo de Separação Judicial homologado à fl. 27, com a expedição do formal de partilha, depende do cumprimento da solicitação da Fazenda Pública contida à fl. 51. Considerando a notícia de que, "de todos os bens que couberam à Requerente, restam apenas aqueles mencionados nas letras H, N, O e P" (fl. 72), intime-se a Separada a apresentar cópia do talão do IPTU recente do imóvel objeto da matrícula nº 3... da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, descrito no item "O" de fl. 32. 2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação dos bens e cálculo de eventual imposto de reposição a ser recolhido.-Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1544/1995-A.P.M. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. NIVALDO MORAN e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA-.
3. ALIMENTOS-2450/2000-C.A. e outro x T.W.A.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 132. [mbb] -Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA -.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1484/2001-G.L.R.P. e outro x J.D.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA-.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-210/2002-J.G.W. x E.S.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de alimentos, consoante os diversos comprovantes de depósitos constantes nos autos, no montante indicado no de fls. 293, em favor da requerida, sra. E.S.W. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Obs: alvará nº 205/2012 expedido conforme certidão de fls. 298-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1176/2004-J.S.C. e outros x J.F.C.- Proceda-se a avaliação do bem penhorado, conforme requerido às fls. 133. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca do determinado pelo avaliador, fls. 136.-Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2005-V.L.A.J. e outro x M.L.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e MAYRA TURRA-.
8. ALIMENTOS-1207/2005-P.E.C.O. e outro x P.R.G.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.
9. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2945/2005-R.D.L. x M.A.L.- Indefiro o pedido de penhora via "E-Cartórios" (fl.153), por não se tratar de sistema judicial. Junte-se o extrato em anexo, resultado de nova pesquisa efetuado por meio do sistema RENAJUD.-Adv. JONAS BORGES-.
10. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-1392/2006-M.A.L. x M.C.- Sobre a juntada de ofícios diga a parte autora, no prazo de 05 dias. [mbb] -Adv. ZENAIDE CARPANEZ -.
11. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2856/2006-V.R.S. e outro x U.M.B.G.- Trata-se de cumprimento de sentença, na qual está a cobrar os alimentos devidos entre a prolação de sentença dos alimentos até o falecimento do alimentando, fixados na sentença de fls. 62-66, totalizando o débito na importância de R\$ 5055,60 (cinco mil e cinquenta e cinco reais, e sessenta centavos). Saliente-se a legitimidade da genitora em ajuizar a presente execução, tendo em vista que esta se refere a débito originado na época em que a infante se encontrava sob os cuidados maternos. Logo, resta configurada a legitimidade da genitora para a cobrança dos referidos valores. Nesse sentido, faz-se necessária a citação do magistério de Maria Berenice Dias (...) Sendo assim, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475 - L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao

distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN.-ELISEU GONÇALVES DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-20/2007-A.L.M. e outros x J.C.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. FERNANDA TROIAN e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

13. ALIMENTOS-952/2007-G.A.M. e outro x M.A.A.M.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1271/2007-C.A.S.J. e outros x C.A.S.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e ROBERTO FADE-.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1372/2007-G.R.O. e outros x G.L.M.- 1. A presente demanda perdeu o objeto em relação a L.F.C. de M., que em 17/03/2012 atingiu a maioridade civil (fl. 12), prosseguindo, de agora em diante, apenas em relação à intenção dos tios em obter guarda definitiva de L.C.M. 2. Considerando a notícia de falecimento de S.C., intemem-se os Requerentes a apresentar a respectiva certidão de óbito, no prazo de dez dias. 3. Após, tornem conclusos.-Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e JUAREZ ANTONIO DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1980/2007-M.E.M.P. e outro x R.C.V.P.- Sobre a justificativa apresentada pela parte executada manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. [mbb] -Advs. ALEXANDRE BOREIKO, CLAUDIO DE FRAGA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS -.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2688/2007-J.M.F. x M.C.B.- Ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita (fl.101). Diante da concordância da ré (fl.125), remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para avaliação dos automóveis e carretas listadas na sentença (fls.100/102).Obs: manifeste-se a parte interessada acerca da informação do avaliador, fls. 127.-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN e CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

18. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-3016/2007-J.C.S. x L.R.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

19. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3039/2007-G.A.F.B. e outro x R.L.B.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

20. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-536/2008-M.R.M. x L.M.M.- Intime-se o executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.-Adv. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN-.

21. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1728/2008-N.A.L. x E.B.L.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.71-verso (decurso de prazo sem manifestação do requerido), dando prosseguimento ao feito.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1829/2008-M.E.B. e outros x S.B.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 223 /227.-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3019/2008-N.V.V. e outro x S.M.V.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ-.

24. DECLARATORIA DE AUSENCIA-3246/2008-O.S. x D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

25. REVISÃO DE ALIMENTOS-1126/2009-S.D.R. x E.C.P.R. e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ORELIO DE OLIVEIRA-.

26. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-1228/2009-E.C.G. x E.C.O.- 1. Consoante se depreende do acordo 187/188, cada parte ficou responsável, à proporção de metade, pelo pagamento das custas processuais de ambos os feitos (autos nº 1.228/2009 e 3.140/2008), além dos honorários advocatícios do patrono que constituiu. 2. A despeito de o Requerido não ter pleiteado, no curso da ação, o benefício da assistência judiciária gratuita, faculta-lhe buscar, em qualquer fase do processo (Lei nº 1.060/1950, art. 6º), a pretendida gratuidade. O benefício, neste caso, não alcançará às questões já decididas, aplicando-se tão somente aos atos posteriores à sua concessão, conforme assentado pelo e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 3. Defiro, pois, a pleiteada gratuidade (fl.191/197), com efeitos exclusivamente prospectivos.-Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

27. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1656/2009-V.P.C. x D.G.C. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, de fls. 154/155 em 5 dias.-Advs. IVAN DE LIMA e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

28. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1670/2009-E.L.B. x L.E.N.F.- Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento das custas, fls.147, na proporção de 70%, conforme sentença de fls. 128/134, cujo valor total é de R\$ 483,00.-Advs. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA, GLADIMIR LAGO e DIEGO LAGO TASCHETTO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1739/2009-N.N.D.M. e outro x S.M.- Quanto ao pedido de conversão da execução para o rito da prisão civil, esclareça a exequente que não é possível transformar a execução pelo rito expropriatório para a prisional, tendo em vista que a execução com base no artigo 733, do Código de Processo Civil, consoante ao disposto na Súmula nº 309 do STJ, abrange tão somente as

três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Além disso, há de se observar que tal modalidade executória só é cabível em face da urgência dos alimentos. Sendo assim, indefiro o pe(Jido de fls. 120-121. No mais, desde logo, informo que em consulta junto ao sistema RENAJUD não foram localizados vinculados ao CPF do executado, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.-Adv. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER-.

30. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1768/2009-N.G.D. x M.M.M.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e PANDIÁ DE CARVALHO GODINHO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1788/2009-A.C.P.D. e outro x C.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2048/2009-L.S.G. x J.L.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR-.

33. ALIMENTOS-2050/2009-L.P.C.L. e outro x Y.C.L.- Certifique a Secretaria sobre a publicação da sentença de fls. 271-271/v. No mais, admito o agravo interposto às fls. 297-301, eis que tempestivo. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele: conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art.523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. SENTENÇA DE FLS. 271-271/v: Trata-se de homologação de acordo em ação de alimentos cumulada com danos morais, celebrado pelas partes às fls. 279-282, ratificado em juízo (fls. 288). Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido e, ainda, a outorga de poderes para o Procurador da parte autora transigir (fls. 6), homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 279-282 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte requerente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO-.

34. REVISÃO DE ALIMENTOS-2116/2009-G.P.B. x R.G.F.B. e outro- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 2071/2012, expedido conforme certidão de fls. 89-verso.-Adv. PATRICIA CHEMIM-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2342/2009-J.P.G. x L.A.P.G. e outro- Tendo em vista o contido às fls. 52, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (dias), declinar endereço residencial atualizado. Após, retornem ao setor técnico para realização de sindicância.-Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2500/2009-W.F.F. e outro x E.F.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito (fls. 66-67), adequando os valores dos honorários advocatícios aos termos da decisão de fls. 14.-Adv. LUCAS MENDES PEDROZO-.

37. ALIMENTOS-2723/2009-J.V.D.S.P. e outro x L.P.- Intemem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo e indicando se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do ofício, fls. 131/146.-Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS e NELSON PEREIRA MENDES-.

38. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-3226/2009-A.C.O.L. x C.F.M.- 1. Retifique-se o nome da Requerente na autuação, distribuição e registro, para que conste como A.C. de O.L. 2. Cite-se o Réu, a Fazenda Pública e o Ministério Público para os termos da partilha, observando o artigo 999 do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RITA DE CASSIA V. ANJOS-.

39. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0000186-50.2010.8.16.0002-E.C.M.S. e outro x D.M.S.- Considerando que o cálculo do débito remanescente pode ser realizado através da aritmética básica, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, requerendo o que lhe for de direito.-Advs. IVO MOREIRA DE ARAUJO e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

40. PARTILHA DE BENS-0000255-82.2010.8.16.0002-A.C.G. x J.J.G.- Lavre-se termo de retificação às primeiras declarações. Obs: Ciência ao interessado da certidão de fls. 229, de que o Termo de Retificação às Primeiras Declarações encontra-se, nesta Secretaria, aguardando o comparecimento do Inventariante, Sr.

A.C.G., para assinatura.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

41. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0000847-29.2010.8.16.0002-A.S.B. e outro x A.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias (manifestando-se quanto ao determinado pelo publicado às fls. 69 - acerca da certidão de fls. 68, com o motivo da não expedição do ofício de desconto em folha).-Adv. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA-.

42. ALIMENTOS-0001087-18.2010.8.16.0002-B.P.D. e outro x A.N.D.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001965-40.2010.8.16.0002-M.J.M.S. x P.O.T.- 1. A representação por advogado devidamente constituído nos autos é pressuposto de existência dos atos processuais praticados no âmbito do Juízo de Família. 2. Deste modo, o suposto acordo realizado pelas partes (fls. 98/99) não produz efeitos, pois veio subscrito exclusivamente pelos patronos da Exequente e destituído de procuração outorgada pelo Réu. 3. Declaro, pois, a inexistência do acordo e consequentemente da sentença que o homologou (fls. 102). 4. Certifique-se corretamente a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80. 5. Intime-se pessoalmente o Executado a pagar o débito (fls. 125/127), em quinze dias, com a advertência do art. 475 "J" do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) 6. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários ao patrono da Exequente, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0003331-17.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Diante da sentença conjunta proferida nos autos nº 5413/2010 (fls. 745/746), arquivem-se os autos.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

45. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004855-49.2010.8.16.0002-K.F.W. x J.H.W.- Sobre a resposta de ofício juntado diga a parte interessada. [mbb] -Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES -.

46. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005413-21.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.-Intime-se autora para efetuar o depósito das custas necessárias para execução dos trabalhos do avaliador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e LEANDRO CARAZZAI SABOIA-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005557-92.2010.8.16.0002-J.C.S. x P.R.- Intime-se a parte interessada a recolher as custas para expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 (para cada um), mais o da remessa postal, no valor de R\$ 7,15 (para cada um), caso queira que esta Secretaria envie os documentos.-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-.

48. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005947-62.2010.8.16.0002-N.A.D.S. e outro x M.Z.D.S.- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 65-71. Deixo de determinar a realização de sindicância social, tendo em vista que tal diligência foi realizada há pouco tempo (fls. 55/56). Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerido.-Advs. SERGIO DE ARRUDA e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.

49. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0007248-44.2010.8.16.0002-N.P.C. x M.T.C.-Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.156, no valor de R\$ 16,92 para Escrivão. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e IRENE MACIEL DA COSTA-.

50. ALIMENTOS-0007375-79.2010.8.16.0002-G.G.M. e outro x R.M.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. KAMILLA DE CARLI-.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 95/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES - OAB/PR 42.988 - AUTOS 1340/2012
2. Dr. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7.808 - AUTOS 971/2012
3. Dr. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR - OABPR 23.150 - AUTOS 780/2006
4. Dr. ADRIANO MINOR UEMA - OAB/PR 33.413 - AUTOS 19/2012 e 933/2009

1. Autos de Execução nº 1340/2012

Sentenciado (a): MARCOS ROBERTO PELEGRINE DUARTE
Advogado (a): Dr. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES - OAB/PR 42.988
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.

2. Autos de Execução nº 971/2012

Sentenciado (a): HEBER SILVA
Advogado (a): Dr. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7.808
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 13 de novembro de 2012, às 15h00min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.

3. Autos de Execução nº 780/2006

Sentenciado (a): GERSON BORGES VIEIRA
Advogado (a): Dr. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR - OABPR 23.150
Objeto: intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço de seu cliente e manifeste-se nos autos em epígrafe.

4. Autos de Execução nº 19/2012 e 933/2009

Sentenciado (a): FABIO RODRIGO MARTINS
Advogado (a): Dr. ADRIANO MINOR UEMA - OAB/PR 33.413
Objeto: intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação de Ministério Público.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 94/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr.º VALTER FERRER COSTA JUNIOR- OAB/PR 39.897 - AUTOS 1172/2011

1. Autos de Execução nº 1172/2011

Sentenciado (a): GILDA TOME DA SILVA
Advogado (a): Dr.º VALTER FERRER COSTA JUNIOR- OAB/PR 39.897
Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da r. decisão de da fl. 79.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405	025	2003.0009667-4
Alyson Martins Leite OAB PR051128	008	2009.0005113-5
	030	2009.0012830-8
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	008	2009.0005113-5
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	008	2009.0005113-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	008	2009.0005113-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	001	2011.0001991-0
Artur de Abreu OAB PR025366	025	2003.0009667-4
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	032	2012.0020402-6
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2012.0004386-3
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	019	2012.0009307-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	007	2012.0012036-1
Fábio da Silva Bozza OAB PR037355	013	2009.0001858-8
Flavia Luck Beghini OAB PR027569	017	2005.0012270-9
Francisco Afonso de Camargo Beltrao OAB PR017582	017	2005.0012270-9
Giovani Marcos Negrissoli OAB PR027470	009	1999.0004964-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	028	2010.0017627-4
	029	2010.0017627-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	008	2009.0005113-5
	030	2009.0012830-8
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	027	2011.0029848-7
Laertes de Souza OAB PR010699	010	2007.0011659-1
	012	2004.0012366-5
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	007	2012.0012036-1
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	008	2009.0005113-5
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	011	2009.0006545-4
Marcelo Willian Marcenço OAB PR045447	022	2008.0008792-5
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	006	2012.0000924-0
	015	2012.0000924-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	016	2009.0015486-4
	024	2011.0028777-9
Marcos Osias da Silva OAB PR017022	031	2010.0004695-8
Maria Carolina Brassanini Centa Oab Pr 39.365	018	2008.0015758-3
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	030	2009.0012830-8
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2011.0029103-2
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	030	2009.0012830-8
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	013	2009.0001858-8
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	009	1999.0004964-0
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	014	2008.0001124-4
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	022	2008.0008792-5
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	021	2003.0008976-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	020	2012.0013711-6
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	007	2012.0012036-1
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	008	2009.0005113-5
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	023	2009.0011132-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	026	2011.0027081-7
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	005	2004.0008659-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	033	2009.0008904-3
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	003	2012.0008850-6

- 001** 2011.0001991-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Dalgimário Dias Assunção
Réu: Dalmir Dias Assunção
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012
- 002** 2012.0004386-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143

- Réu: Maick Leonardo Santos Varchaki
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso em sentido estrito em dois dias.
- 003** 2012.0008850-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Raudinez Manoel Dias
Objeto: Defiro o pedido da defesa, qual seja conceder o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas.
- 004** 2011.0029103-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Fernando Silveira da Silva
Réu: Peterson Luiz Paiva
Objeto: Intime-se a defesa dos réus para apresentar resposta à acusação.
- 005** 2004.0008659-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Luiz Carlos Martins
Objeto: 1. Intime-se a i. defensora, via D.J., para apresentar o novo endereço do réu, em 05(cinco) dias. 2. Caso não se manifeste, vista ao MP sobre fl.344, em relação à revelia. 3. Após, conclusos, inclusive para nomeação de Defensor Dativo, caso a Defesa permaneça inerte nestes autos.
- 006** 2012.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Julio Fernandes Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória: Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Julio Fernandes Vieira
Testemunha de Acusação: Testemunha Sigilosa
Prazo: 40 dias
- 007** 2012.0012036-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Sérgio Kovalechuki
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Jackson Sanlorenzi da Silva
Réu: Marcelo Cavalheiro Falcao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 25/10/2012
- 008** 2009.0005113-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Elvis dos Santos Honorato
Réu: Lenon Roger Rodrigues da Silva
Réu: Sidnei Ferreira Machado
Objeto: 1- Compulsando os autos, observa-se que houve erro material na decisão de pronúncia de fls. 844-863 ao indicar no dispositivo a qualificadora de motivo no inc. I do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, quando a denúncia e a fundamentação referem-se ao motivo fútil. Destarte, retifico o erro material constante no dispositivo de fls. 861, devendo constar em seu lugar a indicação do art. 121, §2º, inc. II, III e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. 2- Apresento sucinto relatório do processo. 3- Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 1471-1473 e pelas Defesas às fls. 1479, 1480 e 1481.4- Designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 07 de Novembro de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba. 5- Cumpra-se a diligência requerida à fl. 1479, devendo ser expedido ofício para o IML (Laudo de Lenon).
- 009** 1999.0004964-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giovanni Marcos Negrissoli OAB PR027470
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Jorge Farezin
Objeto: Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderá requerer diligências e juntar documentos (art. 422 do CPP).
- 010** 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE CAMPINAS/SP, QUAL SEJA, 07/11/2012, ÀS 14h:40min.
- 011** 2009.0006545-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Davi Roberto Pires
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória para Votorantim/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ezequiel Rodrigues de Oliveira.
- 012** 2004.0012366-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Edenilson Candida de Jesus
Objeto: Intime-se o r. defensor para que ele realize a notificação de seu anterior mandatário sobre a renúncia, bem como, para que manifeste-se em 5 (cinco) dias da fase do art. 422 do CPP.
- 013** 2009.0001858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio da Silva Bozza OAB PR037355
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Airton Aparecido da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as razões de recurso.
- 014** 2008.0001124-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Domingos da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE MORTE.
- 015** 2012.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198

- Réu: Julio Fernandes Vieira
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória para Ponta Grossa/PR, a fim de ser inquirida a testemunha sigilosa.
- 016** 2009.0015486-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alonzo Tiago Anselmo
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 305-306 e defesa às fls. 308-311.
Designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 09 de Outubro de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 017** 2005.0012270-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavia Luck Begnini OAB PR027569
Advogado: Francisco Afonso de Camargo Beltrao OAB PR017582
Réu: Genesio Rohr
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/11/2012
- 018** 2008.0015758-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa Oab Pr 39.365
Réu: Roberval Candido
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 486-487 e defesa à fl. 484.
Designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 07 de novembro de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 019** 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Calzarario Neto OAB PR044024
Réu: Querino Chalegre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/01/2013
- 020** 2012.0013711-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Carlos Henrique Souza Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do acusado CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS, sob pena de lhe ser decretada prisão preventiva.
- 021** 2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Cristiano Barboza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC, QUAL SEJA, 29/10/2012, ÀS 16h:00min.
- 022** 2008.0008792-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Aguinaldo Jose Moreira Rosa
Réu: Luiz Fernando Silva Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/11/2012
- 023** 2009.0011132-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Luiz Fernando Wasik
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 024** 2011.0028777-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 285 e defesa às fls. 287-290.
Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 09 de outubro de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 025** 2003.0009667-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Réu: Eduardo Otavio de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 026** 2011.0027081-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jose Adriano Messias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/10/2012
- 027** 2011.0029848-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Oraci de Jesus Bandeira Junior
Réu: Rogerio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2012
- 028** 2010.0017627-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Orlei Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/02/2013
- 029** 2010.0017627-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Orlei Gonçalves
Objeto: "TENDO EM VISTA QUE A CERIDÃO DE FL. 363 ATESTA JÁ HAVER AUDIÊNCIA DESIGNADA, REFERENTE A OUTROS AUTOS, PARA O DIA 27/02/2013, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 27/02/2013, ÀS 15h:30min."
- 030** 2009.0012830-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa dos réu da juntada do LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE MORTE.
- 031** 2010.0004695-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
- Advogado: Marcos Osias da Silva OAB PR017022
Réu: Silvio Cesar Previatelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 27/02/2013
- 032** 2012.0020402-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Marcelo Silva Alves
Objeto: "DEFIRO A COTA MINISTERIAL. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE DEMONSTRE A ORIGEM LÍCITA E A PROPRIEDADE SOBRE O TELEFONE CELULAR MENCIONADO A FL. 04, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."
- 033** 2009.0008904-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
Réu: Moises Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2012

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 508/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 15 257/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 38 27484/2012
39 28755/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 57 64348/2011
ALMIR MESSIAS PINA 23 1039/2011
ANDERSON MACOHIN 38 27484/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 47 214/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 3 145/2003
ARNALDO FERREIRA 53 30515/2011
AROLD P. GUEDES JUNIOR 34 17920/2012
CARLOS ALEXANDRE GALLAS 54 37400/2011
CARLOS CAETANO ZAPOLON DA 14 230/2009
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 18 6624/2010
CINTIA MEDEIROS DECKER 41 32071/2012
CLAUDIA B.C.SIQUEIRA 4 7/2004
CLEBER WAGNER CAMARGO 55 51331/2011
CLEVERSON MARQUES DA SILV 30 2368/2012
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 27 23833/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE 57 64348/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 60 45683/2012
DENILSON MESSIAS PINA 23 1039/2011
DIANA MARIA EMILIO 13 388/2008
DINO ZAMBENEDETTI 58 3305/2012
DIRCIORI RUTHES 10 218/2008
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 14 230/2009
18 6624/2010
ELISA DE MATTOS LEÃO PRIG 37 26438/2012
ELISANGELA PEREIRA 29 66944/2011
52 23102/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 51 16720/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 50 11724/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 42 32313/2012
FABIANE CRISTINA SANTANA 37 26438/2012
FABIANO RECHE DOS REIS 17 689/2009
FABIO GREIN PEREIRA 17 689/2009
20 33687/2010
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 54 37400/2011
FERNANDO CEZAR DE MORAIS 29 66944/2011
FLAVIA IRIS PAIAO 48 430/2008
GERMANO LAERTES NEVES 21 49564/2010
GUILHERME CYMBALISTA GONÇ 6 137/2007
HELOISA HELENA PADILHA 16 480/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 33 12693/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 9 152/2008
JOAREZ DA NATIVIDADE 6 137/2007
11 283/2008
12 297/2008
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 2 27/2001
KAILO MURILO MARTINS 21 49564/2010
KARLO MESSA VETORAZZI 56 52367/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 4 7/2004
LEANDRO RODRIGUES ROSA 44 39171/2012
LEONI JOSE GALLI 46 542/2006
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 22 71207/2010---
LINNEU DE SOUZA LEMOS 49 9203/2011
LUCIA SOMBRIO 43 38923/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 6 137/2007
11 283/2008---
12 297/2008---
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 11 283/2008---

12 297/2008---
13 388/2008---
16 480/2009---
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 7 167/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA 8 258/2007
MADELAINE APARECIDA FRIZO 52 23102/2011
MARCELO KALIL 1 62/1998
MARCIA REGINA FERRARI W. 30 2368/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS 10 218/2008
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 41 32071/2012
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 59 7386/2012
MARION BACH 56 52367/2011
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 56 52367/2011
MICHELE SUCKOW 46 542/2006
MOACIR SALMÓRIA 25 18030/2011
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 40 30170/2012
NEGIA ARVELINO DA SILVA 5 313/2004
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 60 45683/2012
RANULFO FELIX 19 12717/2010
RAPHAELL JOSE DE LIMA PRE 9 152/2008
RICARDO IVANKIO 55 51331/2011
ROBERTO CEZAR CORSO 8 258/2007
ROBERTO MEZZOMO 45 39374/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 26 20387/2011
28 50664/2011
32 10925/2012
36 22036/2012
RODRIGO MARCOS FATUCH 35 19479/2012
RUTHE FARIA DOS SANTOS 5 313/2004
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 31 4030/2012
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 56 52367/2011
TAYSSA HERMONT OZON 35 19479/2012
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 19 12717/2010
VITOR TAVARES BOTTI 24 13016/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 28 50664/2011
36 22036/2012
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 51 16720/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-62/1998-VERA SALETE PEPA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Digam Credora e Ministerio Publico, querendo, sobre a manifestação de f.419/420 e documento junto. Int. -Adv. MARCELO KALIL.-

2. ACIDENTE DE TRABALHO-27/2001-MARIA APARECIDA CRISTOFOLI WAIDEMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos, verifica-se que houve pagamento de débito principal (fls. 290, 305 e 313), dos honorários advocatícios (fls. 39 e 45, dos autos em apenso) e das custas processuais (fls. 40 e 46, dos autos em apenso). Entretanto, com relação do débito principal, verifica-se que o INSS efetuou o depósito judicial da quantia de R\$66.733,63 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), argumentando, porém, que de tal valor apenas R\$60.819,02 (sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e dois centavos) eram devidos ao autor. Requereu que a diferença fosse restituída ao INSS (manifestação de fls. 289). O valor incontroverso foi pago ao autor, conforme se vê no alvará e extrato juntados respectivamente às fls. 305 e 313. Para se definir a destinação do saldo remanescente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cálculo detalhado demonstrando como concluiu que o valor devido ao autor era R \$60.819,02 (sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e dois centavos). Na mesma oportunidade, deve informar dados bancários para eventual restituição. Em seguida, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a manifestação e cálculo do INSS, bem como com a restituição a tal órgão do saldo remanescente da conta especificada às fls. 290. Esclarece-se desde já ao autor, para que possa efetuar a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, que após a expedição do precatório requisitório não incidem mais juros de mora, apenas correção monetária. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-145/2003-MARIA APARECIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A evitar discussão desnecessária, vale dizer que a atualização do valor exequendo não é realizada no momento da expedição do ofício requisitório, mas sim quando do efetivo pagamento do valor requisitado. Intimem-se... -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.-

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0000262-87.2004.8.16.0001-SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão de sentença prolatada no presente feito, bem como em razão da decisão prolatada nos embargos à execução, restou estabelecido que o INSS deve pagar ao autor Sebastião Fernandes de Souza Neto a quantia de R\$80.639,73 (oitenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), e ao procurador do autor a quantia de R\$.1.723,74 (um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos). Ressalta-se, também, que o INSS concordou com o valor das custas processuais cotadas às fls. 421. Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente precatório requisitório, nele incluindo o valor das custas processuais conforme conta de fls. 421, inclusive as devidas pela expedição do precatório. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. *** -Intima-se também nesta oportunidade para

que o procurador do autor informe aos autos o numero de seu CPF/MF. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CLAUDIA B.C.SIQUEIRA-

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0000468-04.2004.8.16.0001-LUCIA KURUTZ LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que para dar integral cumprimento à r. determinação retro, com o lançamento/cadastro do presente feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., é imprescindível a indicação do CPF/MF CI-RG e DATA DE NASCIMENTO dos credores do débito principal e honorários advocatícios. Dou fé. -Advs. NEGIA ARVELINO DA SILVA e RUTHE FARIA DOS SANTOS-

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0000572-88.2007.8.16.0001-NATALICIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os argumentos apresentados pelo Dr. Joarez da Natividade às fls. 224/226 e os argumentos apresentados pelo Dr. Luiz Alberto Gonçalves às fls. 233/235, concluo que o pagamento relativo aos honorários advocatícios arbitrados na sentença deve ser efetuado para o Dr. Luiz Alberto Gonçalves, representante legal do Escritório de Advocacia contratado. Isto porque, desde o início da ação de cognição, o autor, Natalício Fernandes, outorgou poderes aos advogados integrantes do Escritório denominado "NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (procuração de fls. 24). Dos fatos narrados pelas partes, verifica-se que o Dr. Joarez da Natividade deixou de integrar o escritório de advocacia contratado. Em razão de tal fato, o autor expressamente destituiu os poderes outorgados ao doutor Joarez da Natividade (f. 203), optando que sua causa continuasse a ser patrocinada pelo Escritório Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados (fls. 202). Sendo assim, a requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios deve ser feita em nome do Dr. Luiz Alberto Gonçalves, que apesar de não ter assinado todas as petições contidas no feito, foi contratado desde o início para patrocinar a causa do autor. Diante do exposto, indefiro o pedido contido às fls. 224/226. Intimem-se as partes da presente decisão, dando-se ciência dela também ao doutor Joarez da Natividade e ao Ministério Público. Oportunamente, intimada as partes, o Dr. Joarez da Natividade e o Ministério Público, não havendo recurso, expeça-se ofício-requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fls. 221. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE-

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001304-69.2007.8.16.0001-CHELLEGAN DANIELE MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Em seguida, intime-se novamente a autora para se manifestar... -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-258/2007-MAURA SABINO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Intima-se a parte, para que , manifeste-se acerca do contido na certidão de f.76 verso (...postergo a expedição do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF...)-Advs. LUIZIA APARECIDA FAVETTA e ROBERTO CEZAR CORSO-

9. PENSAR POR MORTE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001299-13.2008.8.16.0001-MARIA MARLENE DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre os calculos de f.883/885, digas as autoras em dez (10) dias. Int. .. Adv. RAPHAELL JOSE DE LIMA PRESTES e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-

10. ACIDENTE DE TRABALHO-218/2008-ADILTON RAMOS LAMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- P... 3. Nestes termos, à vista do exposto, patente a falta de interesse processual, acolho a preliminar de mérito arguida na contestação apresentada e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Em face do decaimento, condeno o Autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da ação, a boa qualidade e a mínima extensão do trabalho apresentado, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita deferido à f. 37. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-

11. ACIDENTE DE TRABALHO-0004151-10.2008.8.16.0001-VANDERLEI VIDAL MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. --Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0005430-31.2008.8.16.0001-ROBERTO CARLOS MILKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. - Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-388/2008-MARIA BENEDITA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Intima-se a parte, para que , manifeste-se acerca do contido na certidão de f.158 verso (...postergo a expedição do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF...)-Advs. DIANA MARIA EMILIO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-230/2009-INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA OLINDA SPLETT- Manifeste-se o embargado acerca do laudo as fls.119/160 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL) e CARLOS CAETANO ZAPELON DA COSTA-

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0001585-54.2009.8.16.0001-JOSE BRUNALDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-480/2009-IVETE SAMIRA BUENO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 05 (cinco) dias, apresente a autora os exames que lhe compete. Intime-se. -Advs. HELOISA HELENA PADILHA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-

17. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-689/2009-MARIA MATOS DE JESUS BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 72, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às Os. 75/86, se propôs a pagar a autora Maria Matos de Jesus Brito a quantia de R\$760,06 (setecentos e sessenta reais e seis centavos) e ao procurador da autora a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), sendo o cálculo atualizado até agosto de 2011. O INSS também manifestou concordância com as custas processuais calculadas às fls. 74. Em manifestação juntada às fls. 101 a autora expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito, e uma vez que não se vislumbra nem sequer se apontou a existência de qualquer vício no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 85/86, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 74), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006624-95.2010.8.16.0001-LERINO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre os documentos de f. 112/124 (pelo Autor), 127/131 (pela Empregadora) e 134/150 (pelo INSS), digam Autor e Reu, no prazo de dez (10) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, conforme o seu interesse. Intimem-se. ... -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0012717-74.2010.8.16.0001-VANESSA MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo improcedente a ação, resolvendo-se o mérito do processo, com fundamento no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 28 (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORRÊA-

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033687-95.2010.8.16.0001-JAVAIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a decisão de fls.70/71 visto que incorreta. Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 56, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fls. 46/55 e 60/62, se propôs a pagar ao autor Javair de Souza a quantia de R\$4.424,23 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e ao procurador do autor a quantia de R \$800,00 (oitocentos reais), sendo o cálculo atualizado até março de 2011. O INSS impugnou a conta de fls. 59 relativa à custas processuais, requerendo a exclusão do valor cobrado sob a rubrica "cumprimento de sentença". O autor concordou com os valores acima referidos (fls. 64). Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV e pela exclusão do valor referente ao cumprimento de sentença na conta das custas processuais. Primeiramente, destaca-se que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 60/62, devendo ser excluída da conta elaborada às fls. 59 o valor referente ao "cumprimento de sentença", já que o INSS nao se opôs ao pagamento do valor a que foi condenado, sendo desnecessária execução. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com os valores devidos pelo INSS neste feito, conforme acima especificado, homologo tais valores para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 59 com exclusão da rubrica cumprimento de sentença), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA- ----

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0049564-75.2010.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a manifestação de f.72, documentos e calculos juntos, diga o Autor, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILO MARTINS- ----

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0071207-89.2010.8.16.0001-CARLOS DIOMEDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Para que se manifeste sobre o contido nos expedientes juntados pelo INSS as f. 212/242 e laudo médico pericial coligido às f. 259/278, intime-se o Autor a dizer, querendo, no prazo de 10 (dez) dias... 4. Sem prejuízo disso, homologo a desistência da produção da prova propugnada à f. 207, 1, face ao contido à manifestação ministerial de f. 257 verso. ... -Adv. LILIAN DE SOUZA CASTELANI-

23. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001039-28.2011.8.16.0001-ALCEU ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Sobre o laudo de f.226/246 digam Autor e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intimem-se. ... -Adv. ALMIR MESSIAS PINA e DENILSON MESSIAS PINA-

24. ACIDENTE DE TRABALHO-001306-17.2011.8.16.0001-SOLANGE DO ROCIO CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão apresentar também suas alegações finais. ... -Adv. VITOR TAVARES BOTTI-

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0018030-79.2011.8.16.0001-EDENILSON JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas e apresentar alegações finais. ... -Adv. MOACIR SALMÓRIA-....

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0020387-32.2011.8.16.0001-ADILSON VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Sobre o laudo de f.83/92 digam Autor, Reu e Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar pelo primeiro. Intimem-se. 2.1. Na mesma oportunidade, intimem-se: I - o Autor para apresentar em cartório o comprovante de entrega/remessa do expediente dirigido ao seu empregador... - Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-....

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0023833-43.2011.8.16.0001-NELSON RODRIGUES DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitero ao Autor, por esta vez, o despachado à f. 88, II, 1, não atendido na manifestação de f. 92. Deve, afinal, esclarecer no que consistia a "atividade extremamente pesada", que peças eram fabricadas pelo seu labor e em que condições de trabalho. Intime-se. ... -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-....

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0050664-31.2011.8.16.0001-AGUINALDO GLEIDI SIMÕES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre o acidente in itinere narrado e a doença que alega e à ocorrência ou não de redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Registro que não há testemunhas arroladas pela parte. 4. Defiro os quesitos apresentados às f. 11, 77/78 e 92/93. ... 4.2. gomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Ygo William Sakamoto, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo...Intimem-se. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0066944-77.2011.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre o acidente de trabalho narrado e a lesão que alega, bem como a ocorrência ou não de redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos apresentados às f. 48, 62/63 e 74/75. ... 4.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a)William Ribas e Targa, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo... Intimem-se. -Adv. ELISANGELA PEREIRA e FERNANDO CEZAR DE MORAIS-....

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0002368-89.2012.8.16.0179-ERIVELTON BELARMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de f.13, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. CLEVERSON MARQUES DA SILVA e MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE-....

31. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004030-40.2012.8.16.0001-VALDEVINO CORREIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.73: 1. Recebo as emendas de f. 60, 66/67 e 71. 2. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato... 4. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

será apreciado após a intervenção do Réu, ou o decurso do prazo para fazê-lo, como de ordinário deve ser, e em respeito ao contraditório, nada nos autos justificando a potencialização da exceção (ou seja, a decisão inaudita altera parte). Intime-se. *** -Desp. de fls.97: 1. A prova nos autos, particularmente a declaração médica de f. 53, acompanhada do laudo de f. 27/30 e do histórico médico do Autor dando conta da gravidade da doença e da impossibilidade de retorno ao trabalho, onde se encontram, a princípio, os elementos que desencadeiam os sintomas alérgicos outrora já reconhecidos pelo INSS como incapacitantes (f. 87/88), e a concessão anterior de benefício acidentário (NB 547.145.914-4), a indicar a origem da doença ou de seu desencadeamento, é bastante a determinar, em juízo de suméria cognição que se faz e exige neste momento, a verossimilhança da alegação inicial. De outro lado, não se pode negar, em face do caráter alimentar do benefício buscado, que a cessação do pagamento pelo INSS gera situação de risco em tese, pela subtração da renda ao trabalhador, suficiente para a configuração do fumus indispensável à medida de urgência. Soma-se a isso a inércia do INSS em contraditar os argumentos do pedido de urgência. Nestes termos, muito embora excepcionalmente, defiro a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente buscada, para o fim de determinar ao INSS que, em até quinze (15) dias, restabeleça o benefício de auxílio- doença pago ao Autor (NB 547.145.914-4), com pagamento da renda devida a partir de hoje, juntando aos autos, em outros cinco (05) dias, a necessária comprovação de cumprimento, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) da renda mensal do benefício por dia de atraso. 1.1. Intimem-se, com a premeira que o caso requer, o INSS, o Autor e o Ministério Público, nessa ordem. 2. No mais, sobre a documentação apresentada pelo INSS diga o Autor, querendo, em cinco (05) dias. Intime-se. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-

32. AÇÃO REVISIONAL-0010925-17.2012.8.16.0001-JEFERSON CANANI LEGUIÇAMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se o Autor. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-

33. PENSÃO POR MORTE-0012693-75.2012.8.16.0001-ANTONIO AIRES PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.83/96 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-

34. ACIDENTE DE TRABALHO-0017920-46.2012.8.16.0001-PABLO JORDANY GAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Aguarde-se como requer (f.23). Intime-se. -Adv. AROLD P. GUEDES JUNIOR-

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019479-38.2012.8.16.0001-LEONILDA DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Junte a autora copia da carteira de trabalho, conforme a f.61, 2, II, parte final. Int. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON e RODRIGO MARCOS FATUCH-

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0022036-95.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de "antecipação de tutela" feito na inicial, para a realização da prova pericial, foi apreciado à f. 71, n. 4, estando assentado que a prova se fará após a estabilização do processo com a contestação do INSS. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Intime-se. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-

37. AÇÃO REVISIONAL-0026438-25.2012.8.16.0001-JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, considerando que em petição de f. 38/41 requereu a parte a retificação do pólo ativo da demanda, de início, promova-se a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração em nome da menor Juliane Salgado Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FABIANE CRISTINA SANTANA e ELISA DE MATTOS LEÃO PRIGOL GRANDE-

38. AÇÃO REVISIONAL-0027484-49.2012.8.16.0001-LAUZENIR FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se o Autor para dar cumprimento integral ao despacho de f.19. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANDERSON MACOHIN-

39. AÇÃO REVISIONAL-0028755-93.2012.8.16.0001-ROSANGELA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se a Autora para cumprir integralmente o despacho de f.31, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-

40. AÇÃO REVISIONAL-0030170-14.2012.8.16.0001-ANTÔNIO CLAITON DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.32/59 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-

41. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032071-17.2012.8.16.0001-AMÉLIA RIBEIRO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para

dar cumprimento integral ao despacho de f.22, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032313-73.2012.8.16.0001-MANOEL IDALGO ORTEGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em conta o requerimento deduzido na petição de f. 199/200, realizadas as anotações e baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São José dos Pinhais/PR, por meio do Distribuidor. Intime-se. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0038923-57.2012.8.16.0001-MARIA ELIZABETHE SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.48/64 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0039171-23.2012.8.16.0001-GILMAR PIOVESAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.20/29 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0039374-82.2012.8.16.0001-JOÃO MARIO FROHLICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Anote-se para que se observe a prioridade legal (CPC, 1.211-A). 2.2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.29/38 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO MEZZOMO-.

46. SUPRIMENTO DE ANUÊNCIA-542/2006-AVANI SAMPAIO DE ALMEIDA e outro x ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK- Aos requerentes para que devido e interesse, ante a manifestação ministerial retro (f.130). Int. -Advs. MICHELE SUCKOW e LEONI JOSE GALLI-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-214/2007-GISELY MARCHI DUARTE DE SOUZA TREZUB- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$89,51. -Adv. ANDRE LUIZ BAUMIL TESSER-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001651-68.2008.8.16.0001-MARIA CACILDA PRESTES CORREA- Vistos e examinados. O processo está paralisado há bem mais de trinta (30) dias. A Requerente não obstante intimada, por sua advogada e pessoalmente, a promover o regular andamento, quedou-se inerte, conforme as certidões nos autos. Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 52, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado e pagas as custas eventualmente remanescentes, arquivem-se. -Adv. FLAVIA IRIS PAIAO-.

49. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0009203-79.2011.8.16.0001-MILTON RAGALZZI DE FARIA RIBEIRO- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$75,20. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011724-94.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE CELSO JULIO DE FREITAS e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Celso Julio de Freitas, lavrado sob n. 003206, à f. 06 do livro C-II do Serviço Distrital das Mercês desta Capital (f. 33), faça-se constar, em acréscimo ao que nele registrado, que o de cujus era casado e deixou viúva a senhora Marlene Ferrarini, de quem estava separado judicialmente desde 15/08/2003. Custas e emolumentos de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016720-38.2011.8.16.0001-JOCELI POSSIEDE e outro- Vistos e examinados. 1. JOCELI POSSIEDE, qualificada nos autos, requer a retificação do assento de seu casamento, a fim de que dele passe

a constar que seu genitor se chama "Osmar Slotter de Miranda Coutinho". instruem o pedido os documentos de f. 05/06, 22/23. A douta representante do Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (f. 25). 2. A pretensão deduzida pela Requerente merece acolhida. E assim é porque restou demonstrado pelas certidões de nascimento e casamento de f. 05 e 23 que o genitor da Requerente efetivamente se chama "Osmar Slotter de Miranda Coutinho" e não, como assentado, "Osmar de Miranda Coutinho". 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de casamento da requerente, lavrado sob n° 0000819, à f. 111 do livro B- 02 no Serviço Distrital do Cajuru (f. 22), passe a constar, em retificação, que o pai da nubente se chama "Osmar Slotter de Miranda Coutinho", e não como assentado. Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se as autos. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

52. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0023102-47.2011.8.16.0001-JOÃO ADEMAR RIBEIRO JUNIOR- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$64,86. -Advs. MADELAINE APARECIDA FRIZON e ELISANGELA PEREIRA-.

53. DÚVIDA-0030515-14.2011.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x RUI RECH SLAVIERO PORATH- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo senhor Oficial do 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, PR, reconhecendo correta a sua recusa em proceder ao registro da escritura de venda e compra lavrada às f. 08/09 do livro 1134-N do 4º Tabelionato de Curitiba, objeto do protocolo n. 424.213 de 28/02/2011, na matrícula n. 34.392. Custas de lei pelos suscitantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (os suscitantes, via e-Diário, através do subscritor da petição de f. 08/12, eo Ministério Público). Oportunamente, comunique-se o Registrador, a fim de que no Protocolo consigne a respeito e proceda ao cancelamento da prenotação, restituindo-lhe, ademais, para que os entregue à parte interessada, os documentos de f 28/34, deles mantendo fotocópia nestes autos (LRP, art. 203, I). -Adv. ARNALDO FERREIRA-.

54. DÚVIDA-0037400-44.2011.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADORA DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTE FORO CENTRAL x RONALDO DE ALMEIDA JARES- Diga o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre a conta de custas processuais de fls.246 (total R\$297,56). -Advs. CARLOS ALEXANDRE GALLAS e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051331-17.2011.8.16.0001-GISELY WAGNER NASSER e outro- 1. Analisando detidamente o feito verifica-se que a matéria deduzida na inicial é objeto de Agravo de Instrumento junto ao e TJ (n.787.053-7). Sendo assim, considerando a litispendência, intime-se a autora para que informe se tal agravo de instrumento já foi julgado, devendo, em caso afirmativo juntar cópia do acordão e do trânsito em julgado. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052367-94.2011.8.16.0001-NOBORU SUZUKI- Intime-se o requerente para juntar os documentos e prestar as informações propugnadas na cota retro (f.35) e , ainda, conforme o seu interesse, propor a emenda a pretensão inicial. -Advs. KARLO MESSA VETORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e MARION BACH-.

57. DÚVIDA-0064348-23.2011.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADORA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x JOSÉ DE ASSIS PEREIRA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada, determinando, de corolário, uma vez verificados pelo registrador os demais requisitos legais, o registro do título prenotado sob n° 251.207 no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, com a abertura da matrícula pertinente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, contra recibo, restituam-se os documentos de f. 09/30 (permanecendo cópia em seu lugar), juntamente com certidão do que aqui decidido, ao Registrador Imobiliário da 2ª Circunscrição de Curitiba, a fim de que proceda ao registro devido, lançando-se no Protocolo a informação cabível. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ-.

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003305-51.2012.8.16.0001-HÉLDER ZAMBENEDETTI SBABBO- 1. HELDER ZAMBENEDETTI SBABBO, qualificado nos autos e representado por sua genitora, propõe a "retificação" do seu assento de nascimento, a fim de que dele passe a constar que é filho de "Alessio Sbabbo" e que seus avós paternos se chamavam "Matheus Sbabbo e Vitória Viel Sbabbo". O fato é que, segundo o Requerente, a despeito da vontade manifestada a tempo, o senhor Alessio Sbabbo faleceu antes da adoção que o favoreceu. 2. E se assim é, como bem assinalou a doutora Promotora de Justiça, a pretensão do Requerente não pode prosseguir nesta seara. É que não se trata neste caso de questão registral meramente, tampouco de simples retificação de registro, mas sim de verdadeira ação de filiação, em que se requer reconhecimento de adoção póstuma. Logo, a competência para processar e julgar o pedido é do juízo de família, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução n. 07//2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e não deste Juízo. 3. Com efeito, e na expectativa de eventual aproveitamento do pedido, com as emendas que aquele juízo reputar necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo, via Distribuidor, a uma das varas de família da Capital, com competência para conhecer e julgar o pedido. Intimem-se. -Adv. DINO ZAMBENEDETTI-.

59. DÚVIDA-0007386-43.2012.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 9º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x AWT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo senhor Oficial do 9º Serviço de Registro de Imóveis de

Curitiba, PR, reconhecendo correta a sua recusa em proceder ao registro do "Termo de Distrato Social" objeto do protocolo n. 212.544 de 18/11/2011. Custas de lei pela Suscitante. Publique-se. Registre-se. Intime-se (o Ministério Público). Oportunamente, comunique-se o decidido ao Registrador, a fim de que no Protocolo consigne a respeito e proceda ao cancelamento da prenotação, restituindo-lhe, ademais, mediante recibo e permanência de fotocópia nos autos, para que os entregue à parte interessada, os documentos de f. 18/31 (LRP, art. 203, I). -Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045683-22.2012.8.16.0001-MARIA DILMA RICARDO SOUZA- 1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, deve a Requerente juntar: 2.1. certidão de batismo, se possuir; e 2.2. certidão do assento de nascimento (no original ou cópia autêntica) de seu genitor. Intime-se. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 507/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARMELINDA CARNEIRO 2 62935/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 3 34023/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 1 16854/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CA 1 16854/2010
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 2 62935/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0016854-02.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.135: ...Da data designada intem-se as partes e o Ministério Público, atentando o Autor que a reiteração do que ocorreu (ausência a perícia designada) nos autos redundará no reconhecimento de que preclusa a prova. *** - Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 30/10/2012 as 09:30 horas, à Travessa Oliveira Belo, 80, 12º andar, salas 1201, fone 3323-8888 / 3018-5926 / 9991-0073 com o Dr. Fernando Saldanha Barros. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de sua carteira profissional e todos os documentos médicos, referentes as lesões/patologias alegas. O ato sera acompanhado somente por profissionais da area médica, por se tratar de um ato médico, o qual exige procedimentos estritamente eticos. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0062935-09.2010.8.16.0001-ANDREZA DO ROCIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 16/10/2012 as 15:00 horas, à rua Martim Afonso, 705, Mercês, fone 3322-9531 com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0034023-65.2011.8.16.0001-EMERSON BELISIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 17/10/2012 as 08:00 horas, à rua Emiliano Pernetá, 466, sala 401 com o Dr. Rafael G G Ferré. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames e documentos pertinentes a sua patologia na data designada. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUN 4 53/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 4 53/2012
ADRIANA ALVES 32 41211/2012
ADRIANA FRANCO BARRETO 1 55595/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 31 39669/2012
AFONSO RODEGUER NETO 21 33491/2012
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO S 1 55595/2011
ALCEU MARCZYNSKI 22 34847/2012
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI 1 55595/2011
ALEXANDRE EHLKE ROSA 3 64589/2011
ALEXANDRE LUIZ BERNARDI R 7 4569/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 30 37884/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 34 41236/2012
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 12 20214/2012
ANA HELENA BOOS 32 41211/2012
ANA RITA R. PETRAROLI 25 36157/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 11 18984/2012
ANDRE CAETANO KOVALESKI 11 18984/2012
ANDRE LUIZ GONÇALVES LISB 39 46385/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 7 4569/2012
ANGELO PILATTI NETO 17 28510/2012
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 22 34847/2012
ANTONIO CIRO SANDES DE OL 7 4569/2012
ANTONIO ROBERTO SALLES BA 29 37641/2012
ARDILENE CUNHA LISBOA 39 46385/2012
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 13 21755/2012
AUGUSTO SANTANA MARTINS X 33 41223/2012
BELMIRO JORGE PATTO 10 14224/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 30 37884/2012
BRUNO ELMER FINATTI 12 20214/2012
CACIANA PADUANI 37 44256/2012
CAMILA RUEDIGER PÖPPER 32 41211/2012
CARLA MESQUITA PATUSSI 5 290/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 28 37491/2012
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 16 24832/2012
CAROLINE ZANATTA 29 37641/2012
CASSIANE DE MELO FERNANDE 2 60334/2011
CATIA TALARICO DA CRUZ 25 36157/2012
CESAR ANTONIO GASPARETTO 29 37641/2012
CESAR AUGUSTO GAZZONI 17 28510/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 14 22936/2012
CRISTINA ALLAGE SELEME 38 44260/2012
DANIELA KRAIDE FISCHER 28 37491/2012
DANIEL ESTEVÃO SARAY BORT 31 39669/2012
DANIEL THIAGO DA SILVA 15 23219/2012
DARLAN ANDRE SPANHOLO 16 24832/2012
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 33 41223/2012
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA 3 64589/2011
EDMOND BAROUKI JUNIOR 7 4569/2012
EDSON LUCAS DA SILVA 29 37641/2012
ELIO VIEIRA DE VARGAS 34 41236/2012
ELISABETH ALFREDO FERREIR 12 20214/2012
ELTON RODRIGO RIFFEL 32 41211/2012
EMILIO KARAS JUNIOR 29 37641/2012
EULER DE MOURA SOARES FIL 1 55595/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI 22 34847/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO 38 44260/2012
FABIO VICENTE KOVALESKI 11 18984/2012
FABIOLA BONFADINI 9 11777/2012
FELICESSIMO SENA 33 41223/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 25 36157/2012
FELIPE LAURINI TONETTI 22 34847/2012
FERNANDA LINHARES WALLBAC 16 24832/2012
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS 26 36963/2012
FERNANDO ANDRE SILVA 29 37641/2012
FERNANDO SAKAMOTO 31 39669/2012
FRANCIELI JACOMEL ZURITA 12 20214/2012
FRANK ALESSANDRO CARVALHA 33 41223/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 42 50284/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 34 41236/2012
GIGLIOLA FERNANDES RODRIG 7 4569/2012
GIOVANI GIONEDIS 24 35147/2012
GLAUCO IWERSEN 3 64589/2011
GUILHERME GOLDSCHMIDT 28 37491/2012
HEMERSON CARLOS BARROSO D 3 64589/2011
HIANAE SCHRAMM 30 37884/2012
IVAN MIGUEL S. FERRAZ 17 28510/2012
IZABEL CRISTINA GOMES DA 4 53/2012
JACIRA ROSA TONELLO 4 53/2012
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 38 44260/2012
JANETE DE ABREU LIMA 21 33491/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA 16 24832/2012
JOANA CRISTINA PAULINO 2 60334/2011
JOHNNY PASIN 14 22936/2012
JOÃO CARLOS HARGER 7 4569/2012
JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR 7 4569/2012
JOÃO PAULO MOREIRA 31 39669/2012
JOSE ANTONIO BARBOSA DO C 37 44256/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 29 37641/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 30 37884/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 21 33491/2012

JOSE CARLOS PIZARRO BARAT 28 37491/2012
 JOSE EDUARDO VICTÓRIA 21 33491/2012
 JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO 33 41223/2012
 JOSE LUIZ FAVERO 23 35113/2012
 JOSE PEDRO MACHADO LOPES 34 41236/2012
 JOSÉ LUIZ RICETTI 18 29545/2012
 JOZE CARLOS GAZETA COSTA 2 60334/2011
 JULIO BROTTTO 9 11777/2012
 JUORDAN SARDI SCHUTZ 36 44250/2012
 JUSCELINO SCHWARTZHAUPT 6 3786/2012
 JUSCELINO SCHWARTZHAUPT J 6 3786/2012
 KAMYLIA KARENN GOMES RODRI 24 35147/2012
 KARLA CAROLINE FERREIRA 36 44250/2012
 KELLI MATIEVICZ BENITES 13 21755/2012
 35 43346/2012
 LANDES PORCIUNCULA 8 9933/2012
 LAURA VITAL FIUZA 32 41211/2012
 LAURI BONFADINI 9 11777/2012
 LEANDRO BARATA SILVA BRAS 28 37491/2012
 LEONARDO BRUNO DE SOUZA T 1 55595/2011
 LEONARDO GONÇALVES MURARO 9 11777/2012
 LEONARDO SALABERRY CAMARG 13 21755/2012
 LEVY LIMA LOPES NETO 25 36157/2012
 LIGIA MARIA BARATA SILVA 28 37491/2012
 LODI MAURINO SODRÉ 11 18984/2012
 LUCIANE MIKA AKAGI 4 53/2012
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 31 39669/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 25 36157/2012
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 3 64589/2011
 LUIZ CARLOS ROSSI 10 14224/2012
 LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARC 36 44250/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V 30 37884/2012
 MARARRUBIA SODRE GOULART 11 18984/2012
 MARCELO MEMORIA 28 37491/2012
 MARCELO PEREIRA DA COSTA 38 44260/2012
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 33 41223/2012
 MARCOS ANTONIO TERRA LEIT 8 9933/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 19 31686/2012
 MARCUS APRIGIO CHAVES 33 41223/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 24 35147/2012
 MARIA TEREZA ZANELLA CAPR 23 35113/2012
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 27 37453/2012
 31 39669/2012
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 41 46943/2012
 MAURICIO DEFASSI 14 22936/2012
 MELISSA CONSUL CARNEIRO 20 31905/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 3 64589/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 3 64589/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 24 35147/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 13 21755/2012
 35 43346/2012
 NÃO INFORMADO 6 3786/2012
 ODAIR SANCHES DA CRUZ 25 36157/2012
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 27 37453/2012
 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA 2 60334/2011
 PABLO BERGER 34 41236/2012
 PAMELA DE MOURA SANTOS 29 37641/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 16 24832/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 1 55595/2011
 PAULO MAINGUE NETO 34 41236/2012
 PAULO ROBERTO BORSATTO 23 35113/2012
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 8 9933/2012
 RAFAEL NIENOW 23 35113/2012
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 21 33491/2012
 RICARDO BALLAROTTI 38 44260/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 16 24832/2012
 RICARDO OLIVEIRA DIAS 15 23219/2012
 ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 5 290/2012
 ROBERTO GAROFALO 1 55595/2011
 RODIMAR SILVA DA SILVA 40 46706/2012
 RODOLFO LICURGO TERTULIAN 28 37491/2012
 RODRIGO GAIÃO 34 41236/2012
 RODRIGO JACOBI 26 36963/2012
 ROLANDO VALCIR SPANHOLO 16 24832/2012
 ROSANGELA PAIVA SPAGNOL 2 60334/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 16 24832/2012
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 27 37453/2012
 SERGIO ALEXANDRE SODRE 11 18984/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO (C 13 21755/2012
 SILVIO RORATO 14 22936/2012
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 38 44260/2012
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 29 37641/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 17 28510/2012
 23 35113/2012
 26 36963/2012
 THOMAS STEPPE 28 37491/2012
 TIAGO DE MIRANDA 1 55595/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 42 50284/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 42 50284/2012
 VAGNER ANDREI BRUNN 13 21755/2012
 VALERIA DEL VIGNA DE ALME 12 20214/2012
 VALMIR PONTES FILHO 28 37491/2012
 VANESSA NOVELLO 7 4569/2012
 VERGINIA MARA PEDROSO 22 34847/2012
 VERIDIANA BORBA BUENO 4 53/2012
 VICENTE MAGALHAES 12 20214/2012
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 25 36157/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 1 55595/2011
 WALTER HUGO MACHADO 26 36963/2012

WILLIAM FERREIRA 36 44250/2012
 WILLIAN DAVIDSON DOI 4 53/2012
 WILMAR EPPINGER 34 41236/2012
 WILSON DE OLIVEIRA MOREIR 40 46706/2012
 WILSON LUIZ GONÇALVES LIS 39 46385/2012
 YOSHINORI FUCUDA 4 53/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 17 28510/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0055595-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12ª VARA CÍVEL-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x WORTHINGTON BULK LIMITED - Deliberação: 1. Dê-se ciência as partes ante o contido na certidão de fis.79verso (... me dirigi a Rua Gregorio de Matos, 11, São Lourenço, e ai deixei de intimar a Cleiton Ricardo Siqueira Cortes, tendo em vista informações no local, empresa Sigma, Sra. Andressa, secretaria, de que não trabalha mais no local, não sabe informar seu atual endereço...). 2.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se têm interesse na oitiva da testem nha bem como no mesmo prazo, havendo interesse, indique o atual endereço da mesm ressaltando que caso não haja manifestação no prazo assinalado a precatória será devolvida. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES, EULER DE MOURA SOARES FILHO, ADRIANA FRANCO BARRETO, ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA, TIAGO DE MIRANDA, LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOMÉ e ROBERTO GAROFALO.
2. CARTA PRECATÓRIA-0060334-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP - 1ª VARA CÍVEL -JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS x ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo ter a representante legal resistido, alegando ter efetuado acordo e pagamento na comarca deprecante conforme documento em anexo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOANA CRISTINA PAULINO, OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA, JOZE CARLOS GAZETA COSTA JUNIOR, ROSANGELA PAIVA SPAGNOL e CASSIANE DE MELO FERNANDES.-
3. CARTA PRECATÓRIA-0064589-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAÍ - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLEITON RODRIGUES PASSOS DOS SANTOS x JOÃO CARLOS WITTICA & CIA LTDA e outro- Deliberação: 1. Dê-se ciência as partes ante o contido na certidão de fis.123 (...dirigi-me à Rua Inácio Wischneski, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 67. Necessário verificar se não houve engano na informação deste endereço. Assim sendo, não foi possível intimar a testemunha JULIO CESAR DIAS RIBEIRO...). 2.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se têm interesse na oitiva da testemunha bem como no mesmo prazo, havendo interesse, indique o atual endereço da mesma, ressndo que caso não haja manifestação no prazo assinalado a precatória será devolvida. -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN e ALEXANDRE EHLKE ROSA.-
4. CARTA PRECATÓRIA-0000053-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-I.A.L.S. x L.A.S. e outro - Deliberação: 1. Considerando que o depoente não foi localizado no endereço indicado; considerando ainda que apesar de devidamente intimadas as partes não informaram o paradeiro atual do requerido e nem manifestaram interesse em ouvi-la, devoiva-se, com as nossas homenagens observando as caulelas de estilo. Intimem se. - Advs. YOSHINORI FUCUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI, LUCIANE MIKA AKAGI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO.-
5. CARTA PRECATÓRIA-0000290-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x ELISANDRA BORGES GIRARDI ME - 1. A parte Autora não comprovou o recolhimento das custas do oficial de justiça na forma usual e disciplinada pelo e. TJ/PR., posto que não apresentadas as vias originais e obrigatórias da GRC destinadas aos autos, Serventia e ao oficial de justiça, fato que requer diligências outras que não contribuem com a celeridade e economia processual, uma vez que na ausência de tais documentos, outra forma de levantamento não há senão através de alvará judicial. 2. Assim, após constatada a regularidade, disposição e vinculação do depósito a que se referem os comprovantes de fis. 19/21 e, antecipadas as custas previstas no item lll da Tabela IX (R\$ 9,40), expeça-se alvará em favor do Meirinho para levantamento das custas respectivas. 3. Ató contínuo, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 25 (cumprimento do mandato). -Advs. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA e CARLA MESQUITA PATUSSI.-
6. CARTA PRECATÓRIA-0003786-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSÓRIO-RS- V. JUD. INT. DE TERRA DE AREI-NEILOR TESTA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPL0- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR, JUSCELINO SCHWARTZHAUPT e NÃO INFORMADO.-
7. CARTA PRECATÓRIA-0004569-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBORIU - SC - 2ª VARA -ADRIANO MONTEIRO DA SILVA x EDUARDO FILIPI CHIODINI e outro- Deliberação: 1. Dou ciência a parte presente, na pessoa de sua procuradora, ante o contido na certidão de ils.66. 2. De-se ciência aos ausentes do contido na certidão de fis.66 (...dirigi-me à rua Brasília Ferreira da Luz, n.º 395, no bairro Jardim das Americas, nesta capital, onde deixei de intimar MARCOS FERNANDO VOLPÁTO por ali, sendo, ter estado em 21 de agosto

as 09:00 horas, em 13 de setembro as 07:50 horas: em 20 de setembro as 11:40 horas e hoje as 18:35 horas, não encontrando moradores presentes embora recados com telefones para contato deixados no portão e caixa do correio, não houve retorno; face a data da audiência, devolvo ao cartório para os devidos fins.), bem como cabendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se têm interesse na oitiva da test nha, havendo interesse, indicar endereço no qual a mesma pode ser encontrada, res o que caso não haja manifestação no prazo assinalado a precatória será devolvida. -Advs. EDMOND BAROUKI JUNIOR, VANESSA NOVELLO, ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI, ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS HARGER, JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR, GIGLIOLA FERNANDES RODRIGUES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0009933-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAPETINGA - MG - VARA CÍVEL-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A - Deliberação: 1. Tendo em vista o não comparecimento das partes e das testemunhas e o noticiado acordo as fis.39, devolve-se, observadas as cautelas de estilo. Em Tempo: Intimem-se as partes da presente decisão. -Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, MARCOS ANTONIO TERRA LEITE e LANDES PORCIUNCULA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011777-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 4ª VARA CÍVEL-ADRIANA DE FÁTIMA PADILHA LAMARQUE x GRID CONSULTORIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/04/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LAURI BONFADINI, FABIOLA BONFADINI, LEONARDO GONÇALVES MURARO e JULIO BROTTTO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0014224-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - VR CÍVEL e ANEXOS-INEI SANDRO HECKERT x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Município de Jandaia do Sul e João Biral Neto para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia e copia do instrumento de mandato outorgado ao Procurador do Município de Jandaia do Sul, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. BELMIRO JORGE PATTO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0018984-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 4ª VARA CÍVEL-ROGERIO BILIBIO x ITAU SEGUROS S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/04/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ANDRE CAETANO KOVALESKI, FABIO VICENTE KOVALESKI, LODI MAURINO SODRÉ, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, MARARRUBIA SODRE GOULART e SERGIO ALEXANDRE SODRE-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020214-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x V. R. ENGENHARIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 03/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN, BRUNO ELMER FINATTI, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0021755-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL -GISELE NIERADKA e outro x ELIZEU DE SANTANA e outro - Deliberação: 1. Considerando que a testemunha não foi localizada no endereço indicado; considerando ainda que apesar de devidamente intimadas as partes não informaram o paradeiro atual da testemunha e nem manifestaram interesse em ouvi-la, devolva-se, com as nossas homenagens observando as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI MATIEVICZ BENITES, VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO (CURADORA ESPECIAL), ARMANDO RICARDO DE SOUZA e LEONARDO SALABERRY CAMARGO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0022936-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-EDERSON ROBERTO FOLETTO x FOZTUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26/03/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o

CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e SILVIO RORATO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0023219-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATOS DE MINAS-MG - 2a. VARA CÍVEL-RAQUEL VENANCIO ESTEVAM FERREIRA x HSBC SEGUROS S/A- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. DANIEL THIAGO DA SILVA e RICARDO OLIVEIRA DIAS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0024832-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANANDUVA - RS - VARA JUDICIAL-COMAZA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME x MADECUNHA - MADEIREIRA CUNHA LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/04/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DARLAN ANDRE SPANHOLO, ROLANDO VALCIR SPANHOLO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0028510-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -CARLOS ALBERTO ROTTINI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo e a aceitação do litisconsorcio arguido e 1 copia da petição inicial e da contestação para fins de contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL S. FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, CESAR AUGUSTO GAZZONI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0029545-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-JORGE LUIZ DE DEUS PAZ e outro x OSMAR JESUS MOLONHA e outro- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando tres copia do termo de penhora de fls.142, do laudo de avaliação de fls.166/171 e 175/179 dos autos de origem citados na carta precatória, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. JOSÉ LUIZ RICETTI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0031686-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU - SP -3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROQUE RODRIGUES DE GODOY- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0031905-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL-FELIPE SPARREBERGER x SILVIA LETICIA RAMOS e outros- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MELISSA CONSUL CARNEIRO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0033491-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x NILVA MORCH- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTÓRIA, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e JANETE DE ABREU LIMA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0034847-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/01/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MARIO LAZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0035113-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL DO OESTE - SC - 2ª VARA CÍVEL-MARILETE DE FATIMA SOTILLI e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REDENTOR LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/04/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA, PAULO ROBERTO BORSATTO, JOSE LUIZ FAVERO, RAFAEL NIENOW e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0035147-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO HAUER e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e GIOVANI GIONEDIS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0036157-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPECIRICA DA SERRA - SP - 2 VARA JUDIC-CECILIA SOARES DE CAMARGO x CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27/03/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ODAIR SANCHES DA CRUZ, CATIA TALARICO DA CRUZ, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e ANA RITA R. PETRAROLI-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0036963-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - V. DA FAZENDA PÚBLICA-ANDERSON KURSCHNER x ESTADO DE SANTA CATARINA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. WALTER HUGO MACHADO, RODRIGO JACOBI, FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0037453-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x DECIO RODRIGUES DE MORAES-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27/03/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, SANDRO GREGORIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0037491-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A x CIRANO CARVALHO- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 e R\$49,50 que nos autos não foram apresentadas e comprovar nos autos a alteração do polo ativo da execução e apresentar copia do despacho judicial proferido na origem que defere a alteração e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. VALMIR PONTES FILHO, RODOLFO LICURGO TERTULIANO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PIZARRO BARATA SILVA, LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL, LEANDRO BARATA SILVA BRASIL, GUILHERME GOLDSCHMIDT, THOMAS STEPPE, DANIELA KRAIDE FISCHER, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e MARCELO MEMORIA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0037641-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -PABLO ALESSANDRO SCHEIFFER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/03/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, EMILIO KARAS JUNIOR, JOSE

ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, CAROLINE ZANATTA, PAMELA DE MOURA SANTOS, EDSON LUCAS DA SILVA e ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0037884-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -ANGELA MARIA MARCOLINO e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26/03/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, HIANAE SCHRAMM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0039669-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOÃO BAPTISTA FERREIRA x RONEY DUARTE LOPES e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/04/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA, FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SARAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0041211-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - FAZENDA PUBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e outro x DANILO MORITZ e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27/03/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ELTON RODRIGO RIFFEL, CAMILA RUEDIGER PÖPPER, ADRIANA ALVES, LAURA VITAL FIUZA e ANA HELENA BOOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0041223-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO DOMINGOS - GO - FAMILIA E 1ª CÍVEL-ROBERTO WYPYCH x ERALDO CASTELLI e outros- 1. Mantenho a decisão de fls.281, esclarecendo que a pauta de audiências já se encontra repleta de audiências, sendo que na maioria dos dias já ha 8 (oito) oitivas a serem realizadas, precisando este juízo tambem de tempo para despachar e sentenciar feitos de Registros Publicos e Acidentes de Trabalho, os quais, por diversas vezes, também são de extrema urgência. 2. Intimem-se. -Advs. MARCUS APRIGIO CHAVES, FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS, AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, DIEGO RICARDO SCHIAVINI, JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO, FELICISSÍMO SENA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0041236-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de QUARAI - RS - VARA JUDICIAL-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x JOSE JOEL GARCIA CORREA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/03/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO MAINGUE NETO, RODRIGO GAIAO, PABLO BERGER, JOSE PEDRO MACHADO LOPES e ELIO VIEIRA DE VARGAS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0043346-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - FORO EXTRAJUDICIAL-JUIZO DE DIREITO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR x SERGIO DA SILVA TOPANOTTI-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/12/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0044250-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 18ª VARA CÍVEL -DOM DESIGN E ARQUITETURA LTDA e outro x MVC SOLUÇÕES EM PLASTICO LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/03/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável")

- "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA, JUORDAN SARDI SCHUTZ, KARLA CAROLINE FERREIRA e WILIAM FERREIRA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0044256-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CÍVEL - RACHEL PONZI CRODA DE ARAUJO x JD CENTRO AUTOMOTIVO - 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de NEW SPORT AUTO CENTER, solicite-se à origem pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 2. Dê-se ciência à autora, via e-DJPR. -Advs. CACIANA PADUANI e JOSE ANTONIO BARBOSA DO CARMO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0044260-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CÍVEL -MÁRCIA DA SILVA SANTOS x S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA (CONCESSIONARIA SUPER FIAT)-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 21/03/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCELO PEREIRA DA COSTA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME e RICARDO BALLAROTTI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0046385-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTARÉM - PA - 8ª VARA CÍVEL DE -ANDRÉ LUIZ JUSTUS x ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- 1. Considerando que a documentação nos autos não tem relação com o objeto deprecado, haja vista que é solicitado a este Juízo de colaboração a citação de ANDRE LUIZ JUSTOS - autor da ação contra o ESTADO DO PARÁ - e, tampouco acompanhou cópia de despacho judicial que nesse sentido determinasse a expedição da presente deprecata, oficie-se à origem solicitando informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com o envio do necessário ao cumprimento dos atos a serem aqui diligenciados, nos termos do art. 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Não havendo retorno, devolva-se mediante as cautelas de estilo e baixa nos registros de distribuição e autuação. -Advs. WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA, ANDRE LUIZ GONÇALVES LISBOA e ARDILENE CUNHA LISBOA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0046706-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -ANA AURORA DE LIMA MOLARINHO e outro x ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAR DO BEBE PUPILEIRA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29/01/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RODIMAR SILVA DA SILVA e WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0046943-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 1ª VARA CÍVEL-ALCEU CERRI e outros x LUIZ CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando (1) cópia(s) do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que concede justiça gratuita à parte interessada no cumprimento da carta precatória; (2) cópia(s) da petição executiva e da que dá origem à deprecacão; (2) cópia(s) da conta geral da dívida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0050284-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARILUCI BAQUETA BRAMBILLA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando uma copia do despacho judicial que defere a liminar de busca e apreensão e a expedição da carta precatória e os atos a serem aqui diligenciados, proferido nos autos nº2836-67.2012.8.16.0107, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORGES BILESSIMO 29 47421/2012
30 47422/2012
AFONSO RODEGUER NETO 23 46715/2012
ALESSANDRO BUNN MACHADO 18 43933/2012
ALESSANDRO DORIGON 5 26672/2012
ALEXANDRE ABREU LUCIO 14 38663/2012
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 11 36711/2012
ANA MARIA SENTOMA ALVES 15 38899/2012
ANA PAULA POZZA 26 46974/2012
ANDRE DE OLIVEIRA ALVES 37 50014/2012
ANDRE FREITAS 20 46389/2012
ANDRE MELLO SOUZA 20 46389/2012
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 21 46394/2012
BIANCA BACCHIN 31 48188/2012
BRASIL DE CARVALHO NETO 17 40207/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 16 39651/2012
CAIO FERNANDO GALERA 18 43933/2012
CARINA PINHEIRO GOIS FENI 11 36711/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 39 50493/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 10 36446/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 38 50298/2012
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 8 31415/2012
CIRO BRUNING 21 46394/2012
CLEUZA ANNA COBEIN 13 37637/2012
CLOVIS MOTTIN 28 46993/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 10 36446/2012
CRISTIANO TRIZOLINI 2 52012/2011
DARCI NADAL JUNIOR 13 37637/2012
DEISE CRISTIANE VALENTE S 4 15934/2012
DEONIZIO LETENSKI 9 34342/2012
DIEGO FREDERICO BIGLIA 35 49943/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 10 36446/2012
DIVINO COLOMBO 29 47421/2012
30 47422/2012
EDGARD FIORE 24 46716/2012
EDUARDO BRUNING 21 46394/2012
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 21 46394/2012
EDUARDO JAILTON PRADO NAV 17 40207/2012
ELIANI GARCIES CHOTI 21 46394/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 7 29180/2012
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 9 34342/2012
FABIO AMORESE ROTUNNO 11 36711/2012
FABIO DE ALENCAR KARAMM 2 52012/2011
FABIO FREITAS CORREA 20 46389/2012
FABIO RICARDO RODRIGUES B 10 36446/2012
FELIPE GALERA 18 43933/2012
FELIPE LOLLATO 26 46974/2012
FERNANDO SCHLIEPER 11 36711/2012
FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER 27 46983/2012
GIOVANI GIONEDIS 34 48690/2012
GIOVANNI DOS REIS BENETON 29 47421/2012
30 47422/2012
GISELE APARECIDA DE CASTR 31 48188/2012
GISLAINE RUIZ GUILHEN 21 46394/2012
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 11 36711/2012
HELTON RODRIGO DE ASSIS C 33 48688/2012
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA 27 46983/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 28 46993/2012
JARBAS MOREIRA JUNIOR 37 50014/2012
JOAO FELICIO ALVES 15 38899/2012
JONES RAFAEL BIGLIA 35 49943/2012
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA 23 46715/2012
JOSE AILTON GARCIA 1 24776/2011
JUAREZ BORTOLI 28 46993/2012
JULIANA FABYULA ZANELLA C 36 49956/2012
JULIANO CAMPOS 7 29180/2012
KARLA DE FRANÇA 13 37637/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI 10 36446/2012
LEANDRO BELLO 26 46974/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 11 36711/2012
LECYAN MENDES SLOVINSKI 27 46983/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 34 48690/2012
LUCIANA VAZ PACHECO DE CA 6 29030/2012
LUCIANE MACHADO 18 43933/2012
LUCIANO SOARES PEREIRA 10 36446/2012
LUCI LEIA RODRIGUES RAMIR 4 15934/2012
LUCIMARA SAYURE MIYASATO 33 48688/2012
LUIZ ALBERTO C. ORCY 19 46384/2012
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA RO 33 48688/2012
LUIZ RENATO GARCIA DE CAR 17 40207/2012
MARCELO CAETANO DE MELLO 24 46716/2012
MARCELO VALLEJO MARSAIOLI 24 46716/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 34 48690/2012
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 12 37162/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 22 46395/2012
MARIETA ENGLER PINTO PERE 24 46716/2012
MARIO ROCHA FILHO 11 36711/2012
MARISTELA VIEIRA DANELON 24 46716/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 3 4848/2012
NAYDER JOSE XAVIER NUNES 14 38663/2012
NÃO INFORMADO 3 4848/2012

PATRICIA CASILLO 20 46389/2012
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 9 34342/2012
 PAULO ROBERTO GONÇALVES 1 24776/2011
 PRISCILA LEIDENS 26 46974/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 10 36446/2012
 RAPHAEL MARTINS DE SOUZA 27 46983/2012
 RAPHAEL VIANA COUTO 9 34342/2012
 REGINA APARECIDA SIMÕES C 11 36711/2012
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 23 46715/2012
 RICARDO DE ASSIS MORAIS 17 40207/2012
 RICARDO RAMIRES 11 36711/2012
 RODRIGO TREVIZAN FESTA 28 46993/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 22 46395/2012
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 21 46394/2012
 ROSILENE MARCELO 11 36711/2012
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 11 36711/2012
 SERGIO LOPES MASSEDO 32 48197/2012
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 37 50014/2012
 SILVIO BATISTA 16 39651/2012
 SOLANGE ARAUJO FERREIRA 14 38663/2012
 TIAGO MACHADO MARTINS 11 36711/2012
 VALDECI ISRAEL 25 46965/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 11 36711/2012
 VIRGINIA RESCHKE DA SILVA 35 49943/2012
 VITAL CASSOL DA ROCHA 28 46993/2012
 WAGNER RODRIGUES GONCALVE 21 46394/2012
 WANIA MARIA BARBOSA 11 36711/2012
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 5 26672/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0024776-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL- JABAQUARA-ALL PRINT EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - ME x MARIA ZENAIDE DA SILVA - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$11,28 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Adv. JOSE AILTON GARCIA e PAULO ROBERTO GONÇALVES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0052012-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0004848-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-EMPRESA SEMPRE VERDE ASSISTENCIA TECNICA E PROJETOS AGROSILVIS PASTORIS LTDA e outro x ESPOLIO DE GUSTAVO RIBAS e outros - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$2,82 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e R\$49,50 referente as diligencias certificadas nos autos pelo Oficial de Justiça e não antecipadas, em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada no site do Tribunal ou pelo cartório mediante solicitação em ao cartório. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NÃO INFORMADO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0015934-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 1ª VARA CÍVEL-RAIDE MARI IRAJABA DA SILVA x SENFFNET LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO e LUCI LEIA RODRIGUES RAMIRES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0026672-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-ANGELA AMADEIA ZANONI CUNHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da

carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ALESSANDRO DORIGON e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029030-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 7ª VARA CIVEL-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/ A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSACAO TURKINO LTDA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0029180-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACHO BORBA - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-MARCIO LOPES x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0031415-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x GABRIEL DIAS BARBOSA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0034342-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -ILZO GALVAO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DEONIZIO LETENSKI, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA e RAPHAEL VIANA COUTO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0036446-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL-SILVIA ELAINE ALVES ANDRE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0036711-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRIINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x ZANIN TERRAPLANAGEM e LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ROSILENE MARCELO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, FERNANDO SCHLIEPER, WANIA MARIA BARBOSA, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0037162-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA

AGRICULTURA -CNA e outros x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0037637-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - 1ª VARA CÍVEL DE -BANCO CITIBANK S/A x FRANK SEIICHI LIN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$18,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. KARLA DE FRANÇA, CLEUZA ANNA COBEIN e DARCI NADAL JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0038663-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGUI - MG - 2 SECRETARIA JUIZO -REGINALDO DE FARIA DUARTE x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. NAYDER JOSE XAVIER NUNES, ALEXANDRE ABREU LUCIO e SOLANGE ARAUJO FERREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038899-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ -SP- 3ª VARA CIVEL-ELIO BERNARDI FILHO e outro x LUIZ CARLOS CAVIDRIONE e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOAO FELICIO ALVES e ANA MARIA SENTOMA ALVES-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0039651-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x TRANSPORTES ARNOLDO MEIER LTDA ME - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0040207-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JATAÍ - GO - 1ª VR CIVEL E MENORES-DEBORA JEANE DANTAS x ALEXANDRE LUIZ MESARI - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. EDUARDO JAILTON PRADO NAVES, LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO, RICARDO DE ASSIS MORAIS e BRASIL DE CARVALHO NETO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0043933-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORQUILHINHA - SC - VARA UNICA-JAIRSSE ROCHA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO

providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador proferido na origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUCIANE MACHADO, CAIO FERNANDO GALERA, FELIPE GALERA e ALESSANDRO BUNN MACHADO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0046384-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -AUTO POSTO PESQUEIRO LTDA x J.O. BONFANTI LOGISTICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ ALBERTO C. ORCY-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0046389-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA CIVEL-SECTOR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA EPP x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Rodo Linea para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FABIO FREITAS CORREA, ANDRE FREITAS, ANDRE MELLO SOUZA e PATRICIA CASILLO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0046394-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ITAU SEGUROS S/A x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$21,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ROSANGELA FURTADO DE MELO, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0046395-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -BANCO BRADESCO S/A x JOSE RICARDO DE CAMPOS BARBOSA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0046715-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CIVEL CENTRAL-BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x JOSE CARLOS DA SILVA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$336,60 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0046716-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CÍVEL-RODRIGO VALLEJO MARSALIO x IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré IPCA - Ismael Pulga para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO VALLEJO MARSALIO, MARISTELA VIEIRA DANELON, MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA, MARCELO CAETANO DE MELLO e EDGARD FIORE-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0046965-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 1ª VARA CÍVEL -JACQUELINE YURI KISHIDAMATSUI x FABIO APARECIDO BARBOSA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$216,75 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. VALDECI ISRAEL-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0046974-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -CARIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A x MADEIREIRA FAMÍLIA BRANDALISE LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$294,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA POZZA, PRISCILA LEIDUNES, LEANDRO BELLO e FELIPE LOLLATO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0046983-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-DEMETRI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x AGHAEMAC - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LECYAN MENDES SLOVINSKI, RAPHAEL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO e HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0046993-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM - SP - 1ª VARA CÍVEL-BRASILSAT LTDA x MAPRA ELETRONICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$393,00 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado copia da contestação e da procuração apresentadas pela ré e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e RODRIGO TREVIZAN FESTA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0047421-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 1ª VARA CÍVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GIOVANNI DOS REIS BENETON, DIVINO COLOMBO e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0047422-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 1ª VARA CÍVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GIOVANNI DOS REIS BENETON, DIVINO COLOMBO e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0048188-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-TALOG TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA x PREMYER LOGISTICA E TRANSPORTES URGENTES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. BIANCA BACCHIN e GISELE APARECIDA DE CASTRO SANTOS-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0048197-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AD INDUSTRIA DE PELLETS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SERGIO LOPES MASSEDO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0048688-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CÍVEL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x PAULA RIBEIRO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$280,20 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI, HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0048690-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRAO - PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012

ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$84,60 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0049943-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-EURO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. VIRGINIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA, JONES RAFAEL BIGLIA e DIEGO FREDERICO BIGLIA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0049956-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -ZELINDA ALVES RAMOS LIMA e outro x CASA DOURADA IMOVEIS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0050014-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 3ª VARA CÍVEL-BANCO SAFRA S/A x FLAVIO MONTEIRO DE CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$47,49 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRE DE OLIVEIRA ALVES, SERVIO TULLIO DE BARCELOS e JARBAS MOREIRA JUNIOR-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0050298-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0050493-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem,

sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 509/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

1. PEDIDO DE PROVIDENCIAS_CGJ-873/2003-Com a presente publicação fica o Advogado abaixo nominado para proceder a devolução dos autos que se encontram em carga, com prazo excedido, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de busca e apreensão. - Adv. - ROSELANE BARROS DE SIQUEIRA CASTRO.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	026	2008.0011295-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	014	2006.0020828-1/0
ADRIANA SZABELSKI	056	2010.0012229-5/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	044	2009.0024956-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	068	2010.0019813-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	058	2010.0014257-2/0
ALCIDES PAVAN CORREA	014	2006.0020828-1/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	019	2007.0024001-9/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	054	2010.0011460-3/0
ALTIVO JOSE SENISKI	028	2008.0014153-4/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	058	2010.0014257-2/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	018	2007.0009172-6/0
ANA CRISTINA DE MELO	056	2010.0012229-5/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	063	2010.0016327-8/0
ANALU JAWORSKI	021	2008.0002118-3/0
ANALU JAWORSKI	066	2010.0019310-1/0
ANDERSON MANIQUE BARRETO	001	2000.0001030-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	025	2008.0010063-9/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	061	2010.0015991-4/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	017	2007.0008322-2/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	034	2009.0006240-3/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	043	2009.0024328-4/0
ARIVALDIR GASPAR	003	2001.0000757-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	049	2010.0001658-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	049	2010.0001658-9/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	007	2004.0023245-4/0
BLAS GOMM FILHO	045	2009.0025254-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	079	2010.0027500-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	037	2009.0008116-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	059	2010.0015257-1/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	073	2010.0024180-0/0
CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	074	2010.0024869-5/0
CASSIANO RICARDO REGIS	064	2010.0016657-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2010.0015991-4/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	006	2003.0021825-9/0

CHARLES PARCHEN	035	2009.0007161-6/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	006	2003.0021825-9/0
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	036	2009.0007767-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2008.0013766-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	055	2010.0011874-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	055	2010.0011874-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	048	2010.0001438-7/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	017	2007.0008322-2/0
DAIANA EL OMAIRI	064	2010.0016657-0/0
DARCI JOSE FINGER	052	2010.0004878-8/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	021	2008.0002118-3/0
DIONE SCHENFELD	038	2009.0010027-8/0
DR. IVO DYNIWICZ	007	2004.0023245-4/0
DRA. MARIZA CARLA GUIZ	026	2008.0011295-4/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	004	2002.0021084-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	022	2008.0006544-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	014	2006.0020828-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	070	2010.0021134-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	075	2010.0025016-4/0
ELMO SAID DIAS	046	2009.0026187-6/0
ELTON BAIOTTO	079	2010.0027500-0/0
ENNIO SANTOS FILHO	025	2008.0010063-9/0
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	029	2008.0016176-0/0
EVELYN THAIS OZAKI	033	2009.0002300-3/0
FABIANO LOPES	051	2010.0003748-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	025	2008.0010063-9/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	021	2008.0002118-3/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	003	2001.0000757-9/0
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURU	076	2010.0026214-0/0
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR	064	2010.0016657-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	010	2005.0031238-4/0
FERNANDO ZETOLA	011	2006.0004558-4/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	036	2009.0007767-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	072	2010.0023342-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	076	2010.0026214-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	017	2007.0008322-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	061	2010.0015991-4/0
GISELE VENZO	065	2010.0018268-1/0
GUILHERME RENAN DREYER	061	2010.0015991-4/0
GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ	072	2010.0023342-1/0
HELENA TAMBOSI	068	2010.0019813-7/0
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	053	2010.0007009-0/0
HERICK PAVIN	047	2009.0028240-8/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	029	2008.0016176-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	014	2006.0020828-1/0
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	069	2010.0019981-0/0
JAQUELINE SCHWARTZ	076	2010.0026214-0/0
JESSE KOCHANOVECZ	072	2010.0023342-1/0
JOMAR JOSE TURIN	003	2001.0000757-9/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	024	2008.0008920-4/0
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	035	2009.0007161-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	046	2009.0026187-6/0
JOAO CARLOS REGIS	064	2010.0016657-0/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO	001	2000.0001030-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	034	2009.0006240-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061	2010.0015991-4/0
JOEL FERREIRA LIMA	031	2008.0025331-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	032	2009.0001770-0/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	020	2008.0000894-5/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	062	2010.0016308-8/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	036	2009.0007767-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	041	2009.0022951-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	047	2009.0028240-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2010.0004878-8/0	MAURICIO KAVINSKI	073	2010.0024180-0/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	019	2007.0024001-9/0	MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI	016	2007.0003398-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2008.0010063-9/0	MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR	038	2009.0010027-8/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	002	2000.0013136-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2006.0023684-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	040	2009.0022184-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2008.0002118-3/0
JOSE VILMAR MACHADO	072	2010.0023342-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2009.0007767-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	032	2009.0001770-0/0	MIRIAM CRISTINA ARTUR	006	2003.0021825-9/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	066	2010.0019310-1/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	077	2010.0026821-5/0
KALIL JORGE ABOUD	021	2008.0002118-3/0	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	044	2009.0024956-3/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	021	2008.0002118-3/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	068	2010.0019813-7/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	002	2000.0013136-9/0	NEIVA DE NEZ	027	2008.0013766-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	013	2006.0018883-2/0	NELSON JUNKI LEE	025	2008.0010063-9/0
kleber Augusto Vieira	016	2007.0003398-4/0	NELSON JUNKI LEE	025	2008.0010063-9/0
LAUREN HELENE KUEHNE	032	2009.0001770-0/0	NELSON SHIOTTI SHIN-IKE JUNIOR	037	2009.0008116-0/0
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	044	2009.0024956-3/0	NEUDI FERNANDES	008	2005.0014776-5/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	066	2010.0019310-1/0	NEY PINTO VARELLA NETO	053	2010.0007009-0/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	012	2006.0018241-5/0	NIVALDO MORAN	073	2010.0024180-0/0
LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	078	2010.0027186-9/0	NIVALDO MORAN	073	2010.0024180-0/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	071	2010.0021841-1/0	NIVALDO MORAN	073	2010.0024180-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	022	2008.0006544-5/0	OSNIR MAYER	002	2000.0013136-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	034	2009.0006240-3/0	PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	009	2005.0028454-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	060	2010.0015636-8/0	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	037	2009.0008116-0/0
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	032	2009.0001770-0/0	PAULO CESAR SILVEIRA	029	2008.0016176-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	073	2010.0024180-0/0	PAULO H. RIBEIRO DE MORAES	005	2003.0004504-6/0
LUIS MOLOSSI	013	2006.0018883-2/0	PAULO ROBERTO SILVA LARA	015	2006.0023684-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	042	2009.0023715-9/0	Piramon Araújo	053	2010.0007009-0/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	059	2010.0015257-1/0	PLINIO LUIZ BONANCA	011	2006.0004558-4/0
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	005	2003.0004504-6/0	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	011	2006.0004558-4/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	058	2010.0014257-2/0	RAFAEL FURTADO MADI	021	2008.0002118-3/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	077	2010.0026821-5/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	037	2009.0008116-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0024180-0/0	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	074	2010.0024869-5/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	002	2000.0013136-9/0	RAIMUNDO FERNANDES FROTA	004	2002.0021084-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	058	2010.0014257-2/0	REGIS TOCACH	073	2010.0024180-0/0
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	030	2008.0018741-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	035	2009.0007161-6/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	070	2010.0021134-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0016657-0/0
MANUELA GODOI DE LIMA	055	2010.0011874-1/0	RICARDO EMIR BURATTI	022	2008.0006544-5/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	031	2008.0025331-6/0	RICARDO LUCAS CALDERON	033	2009.0002300-3/0
MARCELO MAZUR	021	2008.0002118-3/0	ROBSON FARI NASSIN	017	2007.0008322-2/0
MARCELO RAYES	031	2008.0025331-6/0	RODRIGO BARRETO	041	2009.0022951-6/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	006	2003.0021825-9/0	ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO	001	2000.0001030-8/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	064	2010.0016657-0/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	029	2008.0016176-0/0
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	026	2008.0011295-4/0	ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	067	2010.0019782-1/0
MARCO LUCIANO CARCERERI	075	2010.0025016-4/0	ROSANE PABST CALDEIRA	013	2006.0018883-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	054	2010.0011460-3/0	Rosanea Elizabeth Ferreira	004	2002.0021084-6/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	021	2008.0002118-3/0	ROSYMERI KERN BARBOSA	016	2007.0003398-4/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	063	2010.0016327-8/0	SABRINA LOBO GRANZER	009	2005.0028454-4/0
MARIA FÁTIMA S. CESCONETO	007	2004.0023245-4/0	Sandra Calabrese Simão	070	2010.0021134-6/0
MARIANA ESPER NICOLETTI	015	2006.0023684-7/0	Sandra Calabrese Simão	075	2010.0025016-4/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2004.0023245-4/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2008.0000894-5/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0002300-3/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2010.0018268-1/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2010.0019813-7/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2010.0019981-0/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2010.0021841-1/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0026821-5/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0027186-9/0	
SANDRO LUNARD NICOLADELI	054	2010.0011460-3/0	
SARA REGINA PEREIRA	027	2008.0013766-1/0	
SELMA PACIORNICK	075	2010.0025016-4/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	067	2010.0019782-1/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	072	2010.0023342-1/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	076	2010.0026214-0/0	
SHARLINE PAOLA SAVARIS	042	2009.0023715-9/0	
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS	019	2007.0024001-9/0	
SHENIA SAMIRA NASSIN	017	2007.0008322-2/0	
SIDNEI GILSON DOCKHORN	062	2010.0016308-8/0	
SILENE HIRATA	031	2008.0025331-6/0	
SILVIA ELISABETH NAIME	018	2007.0009172-6/0	
SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	050	2010.0002786-7/0	
TARCISIO ARAUJO KROETZ	037	2009.0008116-0/0	
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	039	2009.0013787-0/0	
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	045	2009.0025254-9/0	
VALDEMAR BERNARDO JORGE	001	2000.0001030-8/0	
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	042	2009.0023715-9/0	
VANDERLEI L. K. BONATTO	057	2010.0012261-4/0	
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	023	2008.0006876-1/0	
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	044	2009.0024956-3/0	
001 2000.0001030-8/0 - Execução Título Extrajudicial		ANDRE LUIS SPERB X LUCIANA BANNACH PUCCI (E OUTRO)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) JOAO DE OLIVEIRA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO			
002 2000.0013136-9/0 - Execução de Título Judicial		JUSTINO BUENO DE LARA X ALTIVIR RIBAS	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS			
003 2001.0000757-9/0 - Execução de Título Judicial		ILZA MARIA CALDEIRA X MARMOFIX LTDA	
Intime-se a exequente para se manifestar em relação ao petição de fls. 202/207, em 05 dias.			
Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, JIOMAR JOSE TURIN, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI			
004 2002.0021084-6/0 - Execução de Título Judicial		MARCELO MONTEIRO DE CARVALHO (E OUTRO) X EUMIO MIYABUKORO (E OUTRO)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) RAIMUNDO FERNANDES FROTA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, Rosanea Elizabeth Ferreira			
005 2003.0004504-6/0 - Execução de Título Judicial		CLAUDIO JOSE ALESSI X JORGE SILVEIRA DE SOUZA (E OUTROS)	
Intime-se o exequente para se manifestar em relação ao valor de fls. 154, em 05 dias.			
Adv(s) LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, PAULO H. RIBEIRO DE MORAES			
006 2003.0021825-9/0 - Execução de Título Judicial		PEDRO PEREIRA DIAS X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR			
007 2004.0023245-4/0 - Processo de Conhecimento		VANDA MARIA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A	
A requerida: O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, MARIA FÁTIMA S. CESCNETO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, SANDRA REGINA RODRIGUES			
008 2005.0014776-5/0 - Execução de Título Judicial		NEUDI FERNANDES X FRANCISCO CARLOS TABORDA	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) NEUDI FERNANDES			

009 2005.0028454-4/0 - Execução de Título Judicial		ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT X DELESIA CASSOL	
Intime-se a exequente para se manifestar, ratificando o endereço ou apresentando outro, inclusive telefone.			
Adv(s) SABRINA LOBO GRANZER, PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS			
010 2005.0031238-4/0 - Processo de Conhecimento		NEREIDE BATISTI X LUIZ ANDRE VAZ RODRIGUES	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO			
011 2006.0004558-4/0 - Execução de Título Judicial		CELI DO RÓCIO DE OLIVEIRA BORGES X ADEMIR ROSARIO GOMES ME (E OUTRO)	
Indefiro o pedido de fls. 204, eis que ainda não houve garantia do juízo, as partes podem ter acesso aos autos em cartório, podendo retirar apenas para carga rápida a fim de tirar fotocópia daquilo que entender necessário. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do pfcio, em 30 dias, sob pena de extinção.			
Adv(s) FERNANDO ZETOLA, PLINIO LUIZ BONANCA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES			
012 2006.0018241-5/0 - Processo de Conhecimento		ELIETE F SABINO X CARLOS E B TROCHMANN	
Intime-se o executado sobre o pagamento efetuado em seu favor, no prazo de 05 dias.			
Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI			
013 2006.0018883-2/0 - Execução de Título Judicial		EDELWEISS COMERCIO DE DOCES LTDA X CONCEICAO APARECIDA SANTOS (E OUTRO)	
Ao exequente para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.			
Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS MOLOSSI, ROSANE PABST CALDEIRA			
014 2006.0020828-1/0 - Processo de Conhecimento		JOSEANE SCHANOSKI X GOOGLE BRASIL GOOGLE INC (E OUTRO)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ALCIDES PAVAN CORREA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK			
015 2006.0023684-7/0 - Processo de Conhecimento		ALARTE CZARNESKI X SUL AMERICA SAUDE (E OUTRO)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA ESPER NICOLETTI, PAULO ROBERTO SILVA LARA			
016 2007.0003398-4/0 - Execução de Título Judicial		ALLYNE ROSANE MIARA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) kleber Augusto Vieira, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, ROSYMERI KERN BARBOSA			
017 2007.0008322-2/0 - Execução de Título Judicial		AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO) X MAURO JOSE GUASTI (E OUTROS)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, SHENIA SAMIRA NASSIN, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ROBSON FARI NASSIN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA			
018 2007.0009172-6/0 - Processo de Conhecimento		JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, AMAURI ANTONIO PERUSSI			
019 2007.0024001-9/0 - Processo de Conhecimento		ALENILTON ANTUNES FERNANDES (E OUTRO) X JOSE BERTOLINO DOS SANTOS (E OUTRO)	
O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.			
Adv(s) ALCIO M. S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS D. MACHADO, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS			
020 2008.0000894-5/0 - Processo de Conhecimento		MARCILENE MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A	
À reclamada para colacionar o original do alvará 1257/2012, no prazo de 10 dias, visto que os juntados às fls. 81 e 88 se tratam de cópias.			
Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES			
021 2008.0002118-3/0 - Processo de Conhecimento		JOSCELY MARIA BASSETTO GALERA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (E OUTROS)	
Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos valores de fls. 415/416, em 05 dias.			
Adv(s) MARCELO MAZUR, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, KALIL JORGE ABBUOD, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, RAFAEL FURTADO MADI, ANALU JAWORSKI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO			
022 2008.0006544-5/0 - Processo de Conhecimento		MICHELE MARION GUIMARAES (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	

Intime-se a parte executada para que comprove nos autos a data do cumprimento da obrigação de fazer, para a qual foi intimada pessoalmente conforme certidão de fls. 297, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RICARDO EMIR BURATTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

023 2008.0006876-1/0 - Execução Título Extrajudicial VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SHULTZ SZWESM X IRENE CHECHAK

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

024 2008.0008920-4/0 - Execução de Título Judicial RAMPANELLI E RAMPANELLI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X SILVIA EMILIA MESSINO

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

025 2008.0010063-9/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO DE CARVALHO LIMA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTROS)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, NELSON JUNKI LEE, NELSON JUNKI LEE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

026 2008.0011295-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA NEVES RIBEIRO X ANTONIO HERMINIO BEZERRA RESENDE

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO, DRA. MARIZA CARLA GUIES, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES

027 2008.0013766-1/0 - Processo de Conhecimento RUTE DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

028 2008.0014153-4/0 - Execução de Título Judicial NIROA ZULEIKA ROTTA RIBEIRO GLASER X NEPAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALTIVO JOSE SENISKI

029 2008.0016176-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CHADLVSKI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) ERALDO ANTONIO DE CASTRO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, PAULO CESAR SILVEIRA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

030 2008.0018741-6/0 - Execução de Título Judicial ROSIMARA DA ROCHA MARTINEZ X MORGAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUZIA DE RAMOS BASNIAK

031 2008.0025331-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON JORGE TARGA X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, JOEL FERREIRA LIMA, MARCELO RAYES

032 2009.0001770-0/0 - Processo de Conhecimento LAIDE DO RÓCIO FERREIRA DOS SANTOS BERNARDI (E OUTRO) X MARMKOK COMERCIO DE EMBALAGENS (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) LUCIANNE CORTEZ BOCCATO, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, LAUREN HELENE KUEHNE

033 2009.0002300-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PEREIRA BRANCO ME X BRASIL TELECOM S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, EVELYN THAIS OZAKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2009.0006240-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIO OLAVO X BANCO BRADESCO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUCAS AMARAL DASSAN, JOAO LEONEL ANTÓCHESKI

035 2009.0007161-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CESAR DE CRISTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por Banco Santander S/A, e os acolho parcialmente. Intime-se a parte executada para indicar no nome de quem deverá ser expedido o valor em excesso.

Adv(s) CHARLES PARCHEN, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

036 2009.0007767-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ALVES DRE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

037 2009.0008116-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

038 2009.0010027-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO MANOEL DELGADO LUCENA X MAIKON WILIAN DA SILVA PEREIRA (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR

039 2009.0013787-0/0 - Execução de Título Judicial IVAN MAURICIO SENTONE MOTA X ZAQUEU CABRAL PEREIRA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO

040 2009.0022184-4/0 - Execução de Título Judicial EDILEIA DO RÓCIO BERTOLIN X AMARILDO TRINDADE PANTOJA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

041 2009.0022951-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO GUTHER X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO BARRETO

042 2009.0023715-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONI BORGES BARBOZA X FININVEST CURITIBA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

043 2009.0024328-4/0 - Execução de Título Judicial LEONILDA APARECIDA ROSSETTI X GEIZZY APARECIDA SHISSEL

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

044 2009.0024956-3/0 - Execução de Título Judicial JANETE CASAGRANDE KRESKO (E OUTRO) X SIBELY HENRIQUE

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO

045 2009.0025254-9/0 - Processo de Conhecimento GISELE MARA POL PIMENTEL X BANCO SANTANDER

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, BLAS GOMM FILHO

046 2009.0026187-6/0 - Execução de Título Judicial ARIETE MARIA DO RÓCIO TULIO X NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JOÃO BATISTA SANTANA

047 2009.0028240-8/0 - Processo de Conhecimento LEVY MARQUES X ABN AMRO BANK

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HERICK PAVIN

048 2010.0001438-7/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X DIOSENEI CARLOS BORN

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno negativo do AR.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

049 2010.0001658-9/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X IMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

050 2010.0002786-7/0 - Execução de Título Judicial MICHELLE CAMPA WENDLER X EDSON BERTO JUNIOR E CIA LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES

051 2010.0003748-6/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FABIANO LOPES

052 2010.0004878-8/0 - Processo de Conhecimento ROSELIA MARIA AURELIANO X NET CURITIBA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

053 2010.0007009-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DA SILVA LEAL X CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, Piramon Araújo, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

054 2010.0011460-3/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA ALCANTARA X ARNALDO TRELISKI

A executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC.

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

055 2010.0011874-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO PROETTI SIMOES X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA 1 (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, CRISTIANO LUSTOSA, MANUELA GODDI DE LIMA

056 2010.0012229-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIMARA DA COSTA MARTINS X WAGNER LUIZ DA CRUZ (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO, ADRIANA SZABELSKI

057 2010.0012261-4/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO X REINALDO ALVES DA CRUZ

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO

058 2010.0014257-2/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO RIBAS GOMES X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

059 2010.0015257-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE TERESINHA FERNANDES MARINHO X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

060 2010.0015636-8/0 - Processo de Conhecimento JUCELINA SILVA X VALDIR LIMA DE MEDEIROS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

061 2010.0015991-4/0 - Execução de Título Judicial CAIO FERNANDO BARROZO BARBOSA X SANTANDER LEASING S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

062 2010.0016308-8/0 - Processo de Conhecimento SENO SERVICO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X BANCO ITAU S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

063 2010.0016327-8/0 - Execução de Título Judicial NAIARA NEVES RANGEL X LOJA AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao pagamento efetuado em seu favor, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

064 2010.0016657-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE TEREZINHA OGIONI X BANCO SANTANDER

Intime-se o reclamante do depósito no valor de R\$989,68 realizado em seu favor, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, DAIANA EL OMAIRI, JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR

065 2010.0018268-1/0 - Processo de Conhecimento EDMAR JOSUE DE ALENCAR X BRASIL TELECOM S/A TELEPAR

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) GISELE VENZO, SANDRA REGINA RODRIGUES

066 2010.0019310-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO AFONSO MARINS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) LEANDRO MARINS DE SOUZA, ANALU JAWORSKI, JULIANA SANDOVAL LEAL

067 2010.0019782-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY RIERA GABRIEL X TIM CELULAR S/A TIM SUL S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

068 2010.0019813-7/0 - Execução de Título Judicial VALDINEI DE MATIAS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA TAMBOSI, ALBERTO RODRIGUES ALVES

069 2010.0019981-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ROBERTO SAVYTZYK X OI 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2010.0021134-6/0 - Processo de Conhecimento MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

071 2010.0021841-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARET JAEHRIG GARCIA X OI BRASIL TELECOM S/A

Indefiro a expedição de novo ofício. Intime-se a reclamada para que informe nome completo, número de documento pessoal, bem como endereço para intimação da testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LISIMAR VALVERDE PEREIRA

072 2010.0023342-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO X TIM CELULAR S/A

Indefiro o pedido de incidência de multa de 10%. Intime-se o exequente para que junte aos autos procuração com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ, JESSE KOCHANOVECZ, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

073 2010.0024180-0/0 - Processo de Conhecimento ENZO RAFAEL VIOLIN X TRIAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se o reclamante para que comprove o recolhimento das custas em razão da extinção do processo ajuizado em 2007 por ausência da parte reclamante à audiência, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, NIVALDO MORAN, NIVALDO MORAN, NIVALDO MORAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, REGIS TOCACH

074 2010.0024869-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO LEAL VARDANA X VIVO S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 172-191, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

075 2010.0025016-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LUCIANO CARCERERI X GVT GLOBAL VILLAGE LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

076 2010.0026214-0/0 - Processo de Conhecimento OLIVIO KNAPIK X TIM CELULAR S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) JAQUELINE SCHWARTZ, FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

077 2010.0026821-5/0 - Processo de Conhecimento ROSILEIA MARIA SILVA DE MATOS X OI BRASIL TELECOM SA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 08/10/2012.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, LUIZ FELIPE DE MATOS

078 2010.0027186-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE EUGENIO DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A OI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA

079 2010.0027500-0/0 - Processo de Conhecimento DANIEL ROSENMANN X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 205/208 e os rejeito.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
147/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	027	2009.0011478-3/0
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	017	2008.0022620-6/0

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	036	2010.0000045-3/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	009	2007.0011001-3/0
AFONSO NOVAK	014	2008.0007253-3/0	JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	013	2007.0027452-2/0
AIRTON SAVIO VARGAS	008	2006.0017361-8/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	003	2004.0017577-9/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	020	2008.0028860-4/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	038	2010.0006675-0/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	036	2010.0000045-3/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	033	2009.0019903-0/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	022	2009.0003832-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	039	2010.0010220-0/0
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE	031	2009.0015359-0/0	JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR	042	2010.0017209-9/0
ANDRE FERNANDO NARLOCH	037	2010.0003933-6/0	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	016	2008.0021203-0/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	044	2010.0020478-8/0	JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	018	2008.0023425-4/0
CAMILA VALERETO ROMANO	026	2009.0010473-5/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	033	2009.0019903-0/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	013	2007.0027452-2/0	JULIANA FAITA	025	2009.0010217-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	019	2008.0023786-1/0	JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	024	2009.0005535-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2008.0028860-4/0	Juliano Michels Franco	024	2009.0005535-2/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	035	2009.0025439-6/0	Karen Cristine Naldony	042	2010.0017209-9/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	034	2009.0022008-4/0	LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	037	2010.0003933-6/0
CESAR AUGUSTO BOSENBECKER	036	2010.0000045-3/0	LILIAN ROMAGNA	041	2010.0016154-5/0
CESAR AUGUSTO BOSENBECKER	036	2010.0000045-3/0	LOLINNA CHAN	007	2005.0020950-4/0
CLAUDIO MELO COLACO	022	2009.0003832-9/0	LUCIA Ana LAZOF	017	2008.0022620-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	043	2010.0019789-4/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	021	2009.0002012-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	042	2010.0017209-9/0	LUIS ADOLFO KUTAX	004	2004.0018996-8/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	027	2009.0011478-3/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	039	2010.0010220-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	020	2008.0028860-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2009.0002012-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	033	2009.0019903-0/0	LUIZ ROBERTO ROMANO	011	2007.0012390-9/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	004	2004.0018996-8/0	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	037	2010.0003933-6/0
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	002	2003.0005264-0/0	MARCELO FERNANDES POLAK	001	2002.0001951-8/0
DIRCIORI RUTHES	007	2005.0020950-4/0	MARCELO NASSIF MALUF	002	2003.0005264-0/0
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	028	2009.0011783-5/0	MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	017	2008.0022620-6/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	031	2009.0015359-0/0	MARCO ANTONIO ANDRAUS	007	2005.0020950-4/0
EDSON GONSALVES ARAUJO	012	2007.0015542-5/0	MARCOS ALBERTO PICOLI	020	2008.0028860-4/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	040	2010.0013572-6/0	MARIA ADRIANA PEREIRA	023	2009.0004394-7/0
EDUARDO MARIOTTI	013	2007.0027452-2/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	034	2009.0022008-4/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	010	2007.0011603-7/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	041	2010.0016154-5/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	006	2005.0004731-4/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	041	2010.0016154-5/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	028	2009.0011783-5/0	MAURICIO RIBEIRO LOSSO	045	2010.0027239-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	042	2010.0017209-9/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	039	2010.0010220-0/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	002	2003.0005264-0/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	038	2010.0006675-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0002012-8/0	NELSON GRAMAZIO	029	2009.0012049-1/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	012	2007.0015542-5/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	003	2004.0017577-9/0
GUSTAVO BERTO ROÇA	014	2008.0007253-3/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	018	2008.0023425-4/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	015	2008.0017554-3/0	PAULA A. S. R. DE CARVALHO	025	2009.0010217-7/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	022	2009.0003832-9/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	021	2009.0002012-8/0
HENRY FLORES DE SOUZA	033	2009.0019903-0/0	PAULO MARCELO SEIXAS	022	2009.0003832-9/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	024	2009.0005535-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	040	2010.0013572-6/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	024	2009.0005535-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0010473-5/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	010	2007.0011603-7/0	RITA DE CASSIA HOSTINS	026	2009.0010473-5/0
IVONE PAVATO BATISTA	024	2009.0005535-2/0	RONALDO LIMA MACHADO	002	2003.0005264-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	009	2007.0011001-3/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	041	2010.0016154-5/0
JACKSON GLADSTON NICOLÓDI	012	2007.0015542-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2009.0016830-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2009.0002012-8/0	SERGIO DE ARRUDA	003	2004.0017577-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	041	2010.0016154-5/0	SIMARA ZONTA	024	2009.0005535-2/0
			STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	025	2009.0010217-7/0
			TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	026	2009.0010473-5/0

TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 023 2009.0004394-7/0
 TIAGO FEDALTO 005 2005.0003344-1/0
 VALMIR JORGE COMERLATO 030 2009.0012510-2/0
 VANDERLEIA CRISTINA CAMILO 007 2005.0020950-4/0
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 004 2004.0018996-8/0

001 2002.0001951-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE REHME X ART LAR (E OUTROS)

AO AUTOR: Para que se manifeste acerca do item II do despacho de fls. 69, tendo em vista a anotação de alienação fiduciária sobre os bens. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK

002 2003.0005264-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDA MARIA DE LIMA MACHADO X CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

A parte NEIDA MARIA DE LIMA MACHADO para que retire a certidão de dívida em secretaria. Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, MARCELO NASSIF MALUF, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA

003 2004.0017577-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO FRANCO SVISTALSKI X CESAR LUIZ TEIXEIRA

I - Considerando-se que a petição de fls. 110/113 trata de embargos à execução, para a sua análise é necessária a garantia do juízo. Assim, intime-se a parte executada para que garanta o juízo em 30% (trinta por cento) do valor da execução, considerando-se a expressividade da quantia apurada, em 10 dias.

Adv(s) SERGIO DE ARRUDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, JOAO BATISTA ATHANASIO

004 2004.0018996-8/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S/A (E OUTRO) X OLIVIR MARCELINO DO SANTOS (E OUTRO)

A parte COPEL para que retire a certidão de dívida em secretaria.

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, DENISE SCOPARO PENITENTE, LUIS ADOLFO KUTAX

005 2005.0003344-1/0 - Execução de Título Judicial VLADIMIR DOS SANTOS X TRIAGEM AUTOMOVEIS

(...) II - Sendo assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que presentes os requisitos objetivo - insuficiência patrimonial da devedora - e subjetivo - desvio de finalidade.

Adv(s) TIAGO FEDALTO

006 2005.0004731-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DE FATIMA GARRETT X ROSELI BARBOSA DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR

007 2005.0020950-4/0 - Execução de Título Judicial JUDITH OBRZUT PEDROZO X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA

I - Às fls. 109 foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Não obstante a parte autora não ter sido devidamente intimada da decisão de fls. 107, a presente execução deverá ter seguimento por meio do Sistema Projudi, nos termos da orientação do Enunciado n. 129, do FONAJE. Senão vejamos: "Nos julgados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." III - Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Exequirente apresentar tal pedido e a semelhança do § 3º, do inciso II, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, instruir seu pedido.

Adv(s) LOLINNA CHAN, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO

008 2006.0017361-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE ADAIR MENDES POIER X EDER AFONSO BODENBERG

I - Examinando os autos observa-se que na tentativa de bloqueio de veículos verificou-se a existência de duas restrições judiciais sobre o bem (fls. 38/39). II - Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que informe se insiste no bloqueio do veículo. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

009 2007.0011001-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Fica a parte requerida intimada para que se manifeste acerca da petição de fls. 264/265.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

010 2007.0011603-7/0 - Processo de Conhecimento ELIUD JOSE BORGES JUNIOR X JURANDIR NINO DOS SANTOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO

011 2007.0012390-9/0 - Processo de Conhecimento ODAIR FERREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X JOCKEY LOUNGE E BAR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ROBERTO ROMANO

012 2007.0015542-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES SANTI X NILMAN VINICIUS FERREIRA DE LINHARES

I - Indeferido pedido retro no que tange a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o desconto mensal de 30% da conta do executado. II - Intime-se a parte exequente para que requeira mensalmente o pedido de bloqueio eletrônico.

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, JACKSON GLADSTON NICOLODI, EDSON GONSALVES ARAUJO

013 2007.0027452-2/0 - Execução de Título Judicial CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA X AEROLINEAS ARGENTINA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, EDUARDO MARIOTTI, JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

014 2008.0007253-3/0 - Processo de Conhecimento VALMOR OSS EMER X LAN AIRLINES SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) AFONSO NOVAK, GUSTAVO BERTO ROÇA

015 2008.0017554-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DE MARLON ALMEIDA X RADIO TAXI SEREIA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Para condenar somente o réu Jacir Belniowski.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

016 2008.0021203-0/0 - Execução Título Extrajudicial GINALDO ALVES X ROSALINA LOPES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

017 2008.0022620-6/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARIA BETTEGA PESSOA AUGUSTO X MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Também improcedente o pedido contraposto. Extinto sem resolução em relação à Mota empreendimentos.

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, LUCIA Ana LAZOF, ADEMIR TOMAZ DE LIMA

018 2008.0023425-4/0 - Processo de Conhecimento OTAVIO ERNESTO MARCHESINI X ROGERIO BASSETTO VIDO

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente procedentes.

Adv(s) JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

019 2008.0023786-1/0 - Processo de Conhecimento WILIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X VIVO GLOBAL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Também improcedente é o pedido contraposto.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

020 2008.0028860-4/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARIS PINHEIRO ANDRADE X GLOBAL TELECOM S/A (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Julgo extinto o processo com resolução do mérito (269, III do CPC) em relação à requerida Vivo SA, devendo o feito prosseguir em relação à requerida Sony. Deve a parte autora apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela requerida Sony no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS ALBERTO PICOLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

021 2009.0002012-8/0 - Processo de Conhecimento EDILSO DIAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

022 2009.0003832-9/0 - Processo de Conhecimento CELSO FAVORITO X CARLOS NOGUEROL SABORIDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBOINATTI, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

023 2009.0004394-7/0 - Execução Título Extrajudicial EGON CARLOS LENZ X ROMANO ANTONIO ZAMBON

Tendo em vista que não compareceu o executado na audiência de conciliação de fls. 40, precluiu o direito de oferecer embargos à execução para os fins do § 1º do art 53 da Lei 9.099/95. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias acerca do contido às fls. 41/49.

Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA

024 2009.0005535-2/0 - Execução de Título Judicial MCOM - TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X EDIMAR DE PAULA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO

025 2009.0010217-7/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL DOS SANTOS X TRG IMOVEIS (E OUTRO)

Audiência de Conciliação redesignada para 21 de novembro de 2012, às 09:30 min

Adv(s) JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, PAULA A. S. R. DE CARVALHO

026 2009.0010473-5/0 - Processo de Conhecimento MARIE MELANIE BONNEVILLE GOMES DA SILVA X DATELLI ESTACAO (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Parcialmente procedente em relação à requerida Citicard para condená-la ao pagamento de danos morais em R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Homologo os acordos entre autor e as outras requeridas. Declaro inexistente o débito exigido da requerente decorrente de compras indevidas efetuadas por terceiros em seu cartão de crédito.

Adv(s) RITA DE CASSIA HOSTINS, CAMILA VALERETO ROMANO, TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2009.0011478-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON KORNER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, DANIEL ANDRADE DO VALE

028 2009.0011783-5/0 - Processo de Conhecimento INOVAMAX TELEINFORMATICA LTDA X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - E também procedente o pedido contraposto.

Adv(s) DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

029 2009.0012049-1/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON GRAMAZIO X RUBENS VON HARTENTHAL

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 30 dias, após independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) NELSON GRAMAZIO

030 2009.0012510-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO (E OUTRO) X V J M DECORACOES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

031 2009.0015359-0/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDO HAUER X THE AUTOMATIC MASTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA (E OUTROS)

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo dos ars enviados para citação dos executados, MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e ROSANE HALPERN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE

032 2009.0016830-0/0 - Execução de Título Judicial GENARIO VICENTE DE ARRUDA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

033 2009.0019903-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANNE CARDOSO DA SILVA X CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, HENRY FLORES DE SOUZA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, DANIELLA LETICIA BROERING

034 2009.0022008-4/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI LELINSKI FRANKOWSKI X MERCADOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - E julgo extinto em relação à requerida Losango.

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

035 2009.0025439-6/0 - Execução de Título Judicial RENATO ZELLA X FRANCISCO CARLOS MORAIS

Manifestar-se sobre os documentos juntados de folhas 79/80.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

036 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento JAMIL MACHADO X LUIZ RAMOS PUCINI (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO BOSENBECKER, CESAR AUGUSTO BOSENBECKER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

037 2010.0003933-6/0 - Processo de Conhecimento DEYLLINGTON WHATSON DOS SANTOS X GILSON AFONSO DA COSTA

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da resposta do ofício. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, ANDRE FERNANDO NARLOCH

038 2010.0006675-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA NILDA DOS SANTOS ANTUNES MARIA X SMP COBRANCAS LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo o acordo entre as partes Maria Nilda dos Santos Antunes Maria e Banco Citicard. Aguarde-se audiência Una em 17/10/12 às 17:30.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MICHELLE MENEGUETI GOMES

039 2010.0010220-0/0 - Processo de Conhecimento CARMELITA CAMILO PEGO X MAGAZINE LUIZA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

040 2010.0013572-6/0 - Processo de Conhecimento LILIAN JOCELI MATOZO FONTOURA DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLDO, PAULO SILAS TAPOROSKY

041 2010.0016154-5/0 - Processo de Conhecimento CLINEU PAULO VIEIRA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A LEASING FIAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JANAINA GIOZZA AVILA

042 2010.0017209-9/0 - Processo de Conhecimento MOTOCENTER CAMPO LARGO LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) Karen Cristine Naldony, JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

043 2010.0019789-4/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA ATUACAO S/C X VIVIAN ROSSETTE TEDESCO

À PARTE AUTORA: Para que diga se insiste no bloqueio do referido bem, tendo em vista a restrição de alienação fiduciária. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

044 2010.0020478-8/0 - Processo de Conhecimento GIZELE ROCIO DE LIMA X AYMORE FINANCEIRA S/A ABN AMRO ARREN P S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA

045 2010.0027239-0/0 - Processo de Conhecimento ROSI OSTERNACK RIBEIRO X SERGIO JOSE DE BRITO FILHO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N: 093/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	001	1999.0011756-0/0
ADELICIO CERUTI	015	2008.0002884-2/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	035	2009.0018383-9/0
ADRIANO ANTÔNII BERTOLIN	028	2009.0004954-3/0
ADRIANO SOARES TAQUES	055	2010.0018767-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2006.0009311-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	023	2008.0027566-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2009.0012984-6/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	033	2009.0015395-6/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	006	2006.0013388-6/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	037	2009.0023007-1/0
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	012	2007.0022304-6/0
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	013	2007.0022304-6/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	027	2009.0004755-5/0
ANNE CAROLINE WENDLER	046	2010.0010496-8/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	055	2010.0018767-0/0
ANTONIO SBANO JUNIOR	001	1999.0011756-0/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	014	2008.0000517-3/0
ATILIO BOVO NETO	053	2010.0017752-0/0
BARBARA CASTELO BRANCO PUPE	037	2009.0023007-1/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	019	2008.0021936-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2010.0001720-1/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	024	2008.0029483-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	030	2009.0012984-6/0
CARLA LUZA MOTTA	043	2010.0005733-4/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	058	2010.0026309-8/0
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	004	2005.0033897-6/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	010	2007.0007865-2/0
CHARLES PARCHEN	030	2009.0012984-6/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML	025	2009.0001452-2/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	054	2010.0018766-8/0
CLAITON LUIS BORK	017	2008.0016718-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	018	2008.0019678-0/0
DANIEL NUNES ROMERO	006	2006.0013388-6/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	037	2009.0023007-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	014	2008.0000517-3/0

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	024	2008.0029483-0/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	031	2009.0013213-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	033	2009.0015395-6/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	024	2008.0029483-0/0
DÉBORA CRISTINA VENERAL	033	2009.0015395-6/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2010.0017088-4/0
DEBORA SCHEIFFER SORDI	023	2008.0027566-6/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	041	2010.0001720-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	034	2009.0017919-4/0	José Vicente Filippon Sieczkowski	045	2010.0010129-7/0
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	006	2006.0013388-6/0	JOSIANE GOMES DA SILVA	009	2006.0023073-4/0
diogo bertolini	017	2008.0016718-8/0	JULIANA DERVICHE GUELF	032	2009.0014867-8/0
diogo bertolini	028	2009.0004954-3/0	JULIANA GEMIN LOEPER	029	2009.0006555-3/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	010	2007.0007865-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2008.0027566-6/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	024	2008.0029483-0/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	044	2010.0008696-2/0
DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS	051	2010.0016080-0/0	KENNNDRA V KREDENS MAURICI	056	2010.0026037-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2008.0027158-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2010.0012680-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2009.0006555-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2010.0012680-4/0
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO	055	2010.0018767-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0012680-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	012	2007.0022304-6/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	012	2007.0022304-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	013	2007.0022304-6/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	013	2007.0022304-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2009.0017919-4/0	LÉO HENRIQUE DE SOUZA	020	2008.0023756-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0005733-4/0	LILIANA MARIA CERUTI	015	2008.0002884-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0005733-4/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	036	2009.0019928-1/0
ELOI CONTINI	017	2008.0016718-8/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	017	2008.0016718-8/0
ELOI CONTINI	028	2009.0004954-3/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	020	2008.0023756-9/0
EMERSOM ROSO BORGES	025	2009.0001452-2/0	LUCIMARA GONCALVES DA SILVA	008	2006.0017785-7/0
ENIO CORREA MARANHÃO	021	2008.0026564-3/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	010	2007.0007865-2/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	057	2010.0026271-0/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	027	2009.0004755-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2008.0027158-9/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	047	2010.0010903-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2009.0006555-3/0	LUIZ ASSI	019	2008.0021936-9/0
FÁBIA GABRIELA CORTIANO	038	2009.0028821-8/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	032	2009.0014867-8/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	019	2008.0021936-9/0	LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	030	2009.0012984-6/0
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	043	2010.0005733-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2006.0016472-1/0
FABRICIO DE SOUZA	058	2010.0026309-8/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	057	2010.0026271-0/0
FERNANDA ALTVATER	037	2009.0023007-1/0	LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	048	2010.0012680-4/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	052	2010.0017088-4/0	LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	049	2010.0012680-4/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	052	2010.0017088-4/0	LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	050	2010.0012680-4/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	007	2006.0016472-1/0	LUIZ ROBERTO RECH	054	2010.0018766-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	020	2008.0023756-9/0	LUZIA APARECIDA FAVETTA	024	2008.0029483-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2009.0017919-4/0	MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	054	2010.0018766-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0005733-4/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	054	2010.0018766-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0005733-4/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	054	2010.0018766-8/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	010	2007.0007865-2/0	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	012	2007.0022304-6/0
GERMANO LAERTES NEVES	046	2010.0010496-8/0	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	013	2007.0022304-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2006.0016472-1/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	051	2010.0016080-0/0
GILBERTO REICHARDT	009	2006.0023073-4/0	MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	042	2010.0004558-6/0
GISELE GEMIN LOEPER	029	2009.0006555-3/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	021	2008.0026564-3/0
GUILHERME ALBERGE REIS	030	2009.0012984-6/0	MARCIA REJANE TOMIAZZI	023	2008.0027566-6/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	005	2006.0009311-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2010.0001720-1/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	030	2009.0012984-6/0	MARCUS FONTOURA LASS	015	2008.0002884-2/0
HERCIO COSTA DE SOUZA	001	1999.0011756-0/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	057	2010.0026271-0/0
HERICK PAVIN	026	2009.0002153-3/0	MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	008	2006.0017785-7/0
HERICK PAVIN	039	2009.0030462-9/0	MARCOS MAURICIO BERNARDINI	033	2009.0015395-6/0
HERMANN SCHAICH IV	014	2008.0000517-3/0	MARCOS MAURICIO BERNARDINI	033	2009.0015395-6/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	010	2007.0007865-2/0	MARIA HELENA NAMUR	026	2009.0002153-3/0
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	004	2005.0033897-6/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	046	2010.0010496-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0010496-8/0	MARIA MERCEDES UBA	016	2008.0012521-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2006.0016472-1/0	MARIAH PETRYCOVSKI	007	2006.0016472-1/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	008	2006.0017785-7/0			
JEAN SAULO ISMAR	024	2008.0029483-0/0			

MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	042	2010.0004558-6/0	
MELINA SAMMA NUNES	010	2007.0007865-2/0	
MERIELLY PRESOTO	052	2010.0017088-4/0	
MONICA CRISTINA BIZINELI	014	2008.0000517-3/0	
NATANAEL GORTE CAMARGO	057	2010.0026271-0/0	
NELTI GONCALVES DE SOUZA	039	2009.0030462-9/0	
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	004	2005.0033897-6/0	
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	017	2008.0016718-8/0	
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	020	2008.0023756-9/0	
PAULO CESAR VEIGA MENEGETTI	007	2006.0016472-1/0	
PAULO MARCELO SEIXAS	030	2009.0012984-6/0	
PAULO ROBERTO FADEL	019	2008.0021936-9/0	
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	037	2009.0023007-1/0	
PAULO SERGIO BANDEIRA	054	2010.0018766-8/0	
RAFAEL ANDREY FERNANDES	053	2010.0017752-0/0	
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	030	2009.0012984-6/0	
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	001	1999.0011756-0/0	
RAFHAEL WASSERMAN	048	2010.0012680-4/0	
RAFHAEL WASSERMAN	049	2010.0012680-4/0	
RAFHAEL WASSERMAN	050	2010.0012680-4/0	
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	009	2006.0023073-4/0	
RAPHAEL TAQUES PILATTI	002	2002.0010115-0/0	
RAPHAEL TAQUES PILATTI	003	2002.0010115-0/0	
RAQUEL NUNES SILVA	044	2010.0008696-2/0	
REBECA SOARES TRINDADE	051	2010.0016080-0/0	
REGINALDO SANDRINI	055	2010.0018767-0/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2008.0021936-9/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0002153-3/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2009.0012984-6/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2010.0017088-4/0	
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	032	2009.0014867-8/0	
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	041	2010.0001720-1/0	
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	029	2009.0006555-3/0	
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	045	2010.0010129-7/0	
ROBSON IVAN STIVAL	051	2010.0016080-0/0	
RODRIGO SHIRAI	024	2008.0029483-0/0	
SAMIR SQUEFF NETO	023	2008.0027566-6/0	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	012	2007.0022304-6/0	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	013	2007.0022304-6/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2006.0009311-3/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0012521-0/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2010.0017088-4/0	
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	053	2010.0017752-0/0	
SERGIO LEAL MARTINEZ	047	2010.0010903-4/0	
SOLANO DE CAMARGO	012	2007.0022304-6/0	
SOLANO DE CAMARGO	013	2007.0022304-6/0	
SUELEN SALVI ZANINI	008	2006.0017785-7/0	
Tadeu Cerbaro	028	2009.0004954-3/0	
THIAGO BONATO CARAMES	047	2010.0010903-4/0	
TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE	040	2010.0000875-6/0	
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	011	2007.0012879-3/0	
VINICIUS KOBNER	058	2010.0026309-8/0	
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	020	2008.0023756-9/0	
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	020	2008.0023756-9/0	
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	044	2010.0008696-2/0	
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	038	2009.0028821-8/0	
			001 1999.0011756-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO X HERCIO COSTA DE SOUZA
			No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2012.3118-6
			Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, HERCIO COSTA DE SOUZA, ANTONIO SBANO JUNIOR
			002 2002.0010115-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CESAR BARRETO DA SILVA X JOCILENE LUCIANA R GARCIA
			Penhora de fl. 33 levantada. Esclareço às partes que não é possível o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacerjud às fls. 99/100, visto que já houve transferência dos valores para uma conta judicial vinculada aos autos.
			Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI
			003 2002.0010115-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CESAR BARRETO DA SILVA X JOCILENE LUCIANA R GARCIA
			Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
			Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI
			004 2005.0033897-6/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA X BRAZ JORGE DA LUZ JUNIOR
			AO RECLAMANTE RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DO RECLAMANTE E DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 08/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
			Adv(s) IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA
			005 2006.0009311-3/0 - Execução de Título Judicial GOLDEN TOUR LTDA X HOTEL COLONIAL PALACE ITAPEVA LTDA
			AO PROCURADOR DO RECLAMANTE PARA JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AINDA, AO RECORRENTE (GOLDEN TOUR LTDA) PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO
			Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
			006 2006.0013388-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO PEREIRA CAMARGO X MANOEL BRAZ DA SILVA
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
			Adv(s) DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DANIEL NUNES ROMERO
			007 2006.0016472-1/0 - Processo de Conhecimento FLORISBELA FARIAS MENDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
			A reclamada para que cumpra o item "2" da decisão de fls. 145, no prazo improrrogável de 5 dias.
			Adv(s) PAULO CESAR VEIGA MENEGETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA
			008 2006.0017785-7/0 - Execução de Título Judicial NICOLAU MANSUR SOBRINHO X CONCRECASA PRE MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (E OUTROS)
			Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
			Adv(s) LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO J DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, SUELEN SALVI ZANINI
			009 2006.0023073-4/0 - Execução de Título Judicial ADILSON MAZZONI X CHARLES STAMBUK
			AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE PARA INFORMAR AO RECLAMANTE A COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DO RECLAMANTE E DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 05/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
			Adv(s) RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, JOSIANE GOMES DA SILVA, GILBERTO REICHARDT
			010 2007.0007865-2/0 - Execução de Título Judicial DARLAN VENTURI DOS SANTOS X AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA
			Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
			Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, MELINA SAMMA NUNES
			011 2007.0012879-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA RAMOS DE REZENDE CARONE X CIA EXPRESS (E OUTRO)
			Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
			Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL
			012 2007.0022304-6/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE KESSELRING FERREIRA DA COSTA X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)
			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
			Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, Sandra Calabrese Simão, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER

013 2007.0022304-6/0 - Processo de
Conhecimento

MICHELLE KESSELRING FERREIRA DA
COSTA X WAL MART BRASIL LTDA (E
OUTRO)

Conforme se observa em fls. 128, o banco depositário já realizou referida transferência para o banco do Brasil dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 82/84) e o exequente já procedeu à retirada do alvará de levantamento (fls. 129-verso). Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Amazônia (banco depositário) para que realize a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud às fls. 82/84, tendo em vista que o pedido perdeu o objeto.

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, Sandra Calabrese Simão, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER

014 2008.0000517-3/0 - Processo de
Conhecimento

ASBRA MICHEL MATEUS IZAR X SONY
ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO
BRASIL LTDA (E OUTRO)

AO RECORRENTE (K&S SERVICE) PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO
LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA
BIZINELI, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

015 2008.0002884-2/0 - Execução de Título
Judicial

ALEXANDRE LUIZ HOY DUBIELLA X
CHRISTIAN CAMILA BARA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, MARCIUS FONTOURA LASS, ADELICIO CERUTI

016 2008.0012521-0/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA MERCEDES UBA X EMPRESA
BRASIL TELECOM S/A - OI (E OUTRO)

À embargante para que manifeste seu interesse no levantamento das custas recursais (fl. 182),
ante o não conhecimento do recurso.

Adv(s) MARIA MERCEDES UBA, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 2008.0016718-8/0 - Execução de Título
Judicial

MARCOS ROBERTO VIERKORN X BANCO
DO BRASIL S/A

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fls. 147 verso.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ELOI CONTINI, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, diogo
bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

018 2008.0019678-0/0 - Execução de Título
Judicial

ESCOLA ATUACAO S/C X DIOSENEI
CARLOS BORN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

019 2008.0021936-9/0 - Execução de Título
Judicial

GUILHERME CORREA PEDROSO X BV
FINANCEIRA S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) FABIANA B. DE SOUZA LIMA, LUIZ ASSI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, PAULO
ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS

020 2008.0023756-9/0 - Execução de Título
Judicial

SIRLEI GLINSKI X NOBRE SEGURADORA

Ao reclamante, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na
travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para efetuar,
através de alvará já encaminhado e com prazo de validade de 30 dias, o levantamento dos
valores depositados.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, LÉO HENRIQUE DE SOUZA,
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PAULO CESAR BRAGA
MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

021 2008.0026564-3/0 - Execução Título
Extrajudicial

ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X
ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Condeno a parte autora ao
pagamento das custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

022 2008.0027158-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA CASTILHO ZAVATTIERI DE
ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo
em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas
as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº
626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma
Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023 2008.0027566-6/0 - Execução de Título
Judicial

MIGUEL GERMANO NETO X LOJAS RENNER
S/A

Ao reclamante, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na
travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para efetuar,
através de alvará já encaminhado e com prazo de validade de 30 dias, o levantamento dos
valores depositados.

Adv(s) MARCIA REJANE TOMIAZZI, DEBORA SCHEIFFER SORDI, SAMIR SQUEFF NETO,
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

024 2008.0029483-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVONE DOS SANTOS HILARECKI X KES
COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES
(E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZIA
APARECIDA FAVETTA, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, RODRIGO
SHIRAI, JEAN SAULO ISMAR, DIONIRA MARQUES SANTOS

025 2009.0001452-2/0 - Execução de Título
Judicial

CARLOS ALBERTO FONTOLAN X GENTIL
BANDEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) EMERSOM ROSO BORGES, CHEYWA GABRIELLA DE JUDIS STREMEL

026 2009.0002153-3/0 - Processo de
Conhecimento

IVETE VON DER OSTEN X CIA REAL DE
CREDITO IMOBILIARIO S/A

Compulsando os autos verifico que o reclamado apresentou duas contestações (fls. 35/54 e
71/92). Desse modo, esclareço o reclamado qual das contestações pretende seja considerada,
devendo a outra ser desentranhada dos autos.

Adv(s) MARIA HELENA NAMUR, HERICK PAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2009.0004755-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE
OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo
em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas
as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº
626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma
Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ANDREZZA MARIA BELTONI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

028 2009.0004954-3/0 - Processo de
Conhecimento

DEISY MOHR BAUML X BANCO DO BRASIL
S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADRIANO ANTÔNIO BERTOLINI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini

029 2009.0006555-3/0 - Processo de
Conhecimento

ESPOLIO DE ANTONIO FIRAKOWSKI X
HSBC BANK BRASIL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo
em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas
as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº
626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma
Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ
RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, GISELE GEMIN
LOEPER

030 2009.0012984-6/0 - Processo de
Conhecimento

KOOP & KOOP LTDA ME X BANCO
SANTANDER S/A (E OUTRO)

Através dos cálculos elaborados pela contadoria foi constatado excesso de execução com
relação à 2ª executada, Redecard S/A.

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, REINALDO MIRICO
ARONIS, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS
PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, HELAINE
CRISTINA CALZADO GOETZKE

031 2009.0013213-7/0 - Execução de Título
Judicial

NILSON LUIS MAYER X WILMA DENISE
DALLMANN DE BRITO

Fixada multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida, ante a prática de ato atentatório à
dignidade da justiça pelo devedor (art. 601 do CPC). Ao exequente para que se manifeste,
indicando bens do executado passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
extinção do feito.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

032 2009.0014867-8/0 - Execução de Título
Judicial

LUCIANO SPAK X AML ASSITENCIA
MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Esclareço ao exequente que os valores devidos pelo executado estão em consonância com a
decisão de fls. 107/110 e fls. 143/146. Ressalto ainda que foi aplicada a multa prevista no art.
475-J do CPC em relação ao valor principal do débito conforme se observa nos cálculos de fls.
182.

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO
MORAIS LOPES

033 2009.0015395-6/0 - Execução de Título
Judicial

SUZANA DA SILVA X IMBRA - CAPANEMA
CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA CRISTINA VENERAL, DANIELA
BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCOS MAURICIO BERNARDINI, MARCOS MAURICIO
BERNARDINI

034 2009.0017919-4/0 - Execução de Título
Judicial

IVANILDE DE ALENCAR CARREIRA X TAI
FINANCEIRA AMERICANA ITAU SA

AO RECORRENTE (TAI FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A) PARA MANIFESTAR SEU
INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, ANTE O PROVIMENTO DO
RECURSO

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

035 2009.0018383-9/0 - Execução de Título
Judicial

PAULO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS
HENRIQUE BITTENCOURT LIMA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

036 2009.0019928-1/0 - Processo de
Conhecimento

EVELYN REIMANN X HIPERMERCADO
CONDOR

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido
deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para
análise.

Adv(s) LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

037 2009.0023007-1/0 - Execução de Título
Judicial

MATIAS FLORES X JABUR PNEUS SA (E
OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO
DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FERNANDA
ALTVATER, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, BARBARA CASTELO BRANCO
PUPE

038 2009.0028821-8/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA X
FUNERARIA REDENTOR DE CAMPINA
GRANDE DO SUL LTDA

AOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE, PARA QUE INFORME A MARIA DO CARMO RIBEIRO
DA SILVA A COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA

NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DO AUTOR E DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR DO DIA 05/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, FÁBIA GABRIELA CORTIANO

039 2009.0030462-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS KREBS MOREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao reclamado, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para efetuar, através de alvará já encaminhado e com prazo de validade de 30 dias, o levantamento dos valores depositados.

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, HERICK PAVIN

040 2010.0000875-6/0 - Execução de Título Judicial EVERTON DE LIMA MONTEIRO X MARCO ANTONIO FREITAS ABIB

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE

041 2010.0001720-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE PEREIRA DO PRADO X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

042 2010.0004558-6/0 - Execução de Título Judicial M.A. PR INFORMATICA LTDA ME X LEONARDO CONSTANTE VIEIRA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO

043 2010.0005733-4/0 - Execução de Título Judicial FABIO BERTOLI ESMANHOTTO X BANCO ITAU CARD S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

044 2010.0008696-2/0 - Processo de Conhecimento KLIGIEL VATUTIM BETEZEK DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para efetuar, através de alvará já encaminhado e com prazo de validade de 30 dias, o levantamento dos valores depositados.

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAQUEL NUNES SILVA

045 2010.0010129-7/0 - Execução de Título Judicial PAULA REGIANE OLESKO X WHS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Certidão lavrada nos autos: "por ora deixo de expedir alvará por não conter nos autos o número da conta judicial". Será expedido ofício ao banco para tal finalidade

Adv(s) José Vicente Filippon Siczkowski, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI

046 2010.0010496-8/0 - Execução de Título Judicial DIOLINDA NOGUEIRA RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamado, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para efetuar, através de alvará já encaminhado e com prazo de validade de 30 dias, o levantamento dos valores depositados.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

047 2010.0010903-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RAFAEL MACHADO X TIM CELULAR S/A

AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, THIAGO BONATO CARAMES

048 2010.0012680-4/0 - Processo de Conhecimento JEWERSON WIGGERS X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, LAURO FERNANDO ZANETTI

049 2010.0012680-4/0 - Processo de Conhecimento JEWERSON WIGGERS X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Defiro o levantamento dos valores remanescentes.

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, LAURO FERNANDO ZANETTI

050 2010.0012680-4/0 - Processo de Conhecimento JEWERSON WIGGERS X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2010.0016080-0/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS X PROFIG PROMOCOES E EVENTOS LTDA (E OUTROS)

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO RETIRADA DE PAUTA. AO RECLAMANTE PARA INDICAR O CORRETO ENDEREÇO DOS RECLAMADOS.

Adv(s) DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

052 2010.0017088-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO LACHOVICZ X NET CURITIBA A CABO - NET PARANA COMUNICACOES (E OUTROS)

A RECLAMADA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA INFORMAR O NUMERO DA CONTA JUDICIAL NA QUAL EFETUOU O PAGAMENTO PARA A RECLAMANTE, POIS COM O NUMERO DO ID NÃO É POSSÍVEL EXPEDIR O ALVARÁ.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO SCHUMAK MELO, MERIELLY PRESOTO, FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES

053 2010.0017752-0/0 - Execução de Título Judicial ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE X DANISLEI MOREIRA FRANCISCO

AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR SOBRE PROPOSTA DE ACORDO DE FLS 97.

Adv(s) RAFAEL ANDREY FERNANDES, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ATILIO BOVO NETO

054 2010.0018766-8/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS GURA X COOPERFLUX TRANSPORTE LTDA (E OUTROS)

À Reclamada LUCIANI DA SILVA, para que pague o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada e aplicação de multa.

Adv(s) CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER

055 2010.0018767-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ALCEU MARTINS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA AUTO VIACAO MERCES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) REGINALDO SANDRINI, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ADRIANO SOARES TAQUES

056 2010.0026037-7/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO MAURICI X SERGIO CORDEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KENNDR A V KREDENS MAURICI

057 2010.0026271-0/0 - Execução de Título Judicial TAYLINE KONOPACKI X SERGIO ELIODORO DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

058 2010.0026309-8/0 - Execução de Título Judicial ALEX AUGUSTO BERNARDINO MATUOKA X LUIZ CARLOS VOLPATO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VINICIUS KOBNER, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, FABRICIO DE SOUZA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	048	2008.0022352-2/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	050	2008.0024640-6/0
ADEMIR MAURICIO SUSZEK	104	2010.0024463-4/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	067	2009.0015965-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	039	2008.0010092-0/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	024	2005.0013765-3/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	078	2010.0001351-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	105	2010.0025842-0/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	012	2003.0021437-3/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	001	2000.0007275-3/0
ALEXANDRE RECH	106	2010.0025880-0/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	087	2010.0007633-2/0
ÁLVARO CLAUDINO KUSTER	015	2004.0006905-1/0
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	041	2008.0014785-0/0
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	010	2003.0019348-0/0
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	025	2005.0026131-9/0

ANDERSON ADALTON DA SILVA	002	2001.0006507-2/0	ERALDO LACERDA JUNIOR	079	2010.0001726-2/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	092	2010.0013620-8/0	ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS	016	2004.0008954-2/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	020	2005.0004646-4/0	ERON ABOUD	002	2001.0006507-2/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	023	2005.0011378-1/0	ESTEVAO RUCHINSKI	010	2003.0019348-0/0
ANDRESSA NEGRÃO BACARJI	014	2004.0003183-8/0	EUNICE MESSA GONZALES	063	2009.0011691-2/0
ANDRESSA TAURA IMOTO	076	2009.0028800-4/0	FABIANO LOPES	081	2010.0003749-8/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	105	2010.0025842-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2008.0028599-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	039	2008.0010092-0/0	FABIANO NICOLA MACHADO	047	2008.0021391-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	052	2008.0028599-3/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	085	2010.0005782-7/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	071	2009.0023370-5/0	FABIULA SCHMIDT	034	2007.0017890-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	016	2004.0008954-2/0	FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	044	2008.0017445-4/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	018	2004.0018917-2/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	052	2008.0028599-3/0
AUREO SIMOES JUNIOR	018	2004.0018917-2/0	FERNANDA GUERRART	083	2010.0004742-4/0
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	077	2009.0028828-0/0	FERNANDA GUERRART	089	2010.0012185-3/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	006	2003.0004225-0/0	FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	058	2009.0003130-5/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	031	2007.0010390-0/0	FERNANDO DENIS MARTINS	071	2009.0023370-5/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	033	2007.0017253-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2008.0028599-3/0
CARMELINDA CARNEIRO	037	2007.0025702-0/0	FLAVIO DA SILVA FERNANDES	020	2005.0004646-4/0
CARMELINDA CARNEIRO	037	2007.0025702-0/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	084	2010.0005122-1/0
CAROLINE INABA	026	2005.0034040-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2006.0003886-4/0
CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO	019	2004.0021014-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2008.0021391-5/0
CELIO LUCAS MILANO	009	2003.0017296-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2009.0028527-9/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	092	2010.0013620-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	099	2010.0019073-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	027	2006.0003886-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2008.0028599-3/0
CLAUDINEI BELAFRONTTE	021	2005.0008988-8/0	GERUSA LINHARES	021	2005.0008988-8/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	009	2003.0017296-3/0	GIOVANNA PRICE DE MELO	026	2005.0034040-8/0
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	074	2009.0027355-9/0	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	033	2007.0017253-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	091	2010.0012981-6/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	013	2003.0027602-6/0
DALTON OLSOSKI PAULUK	095	2010.0015554-6/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	057	2009.0002909-0/0
DARCY NASSER DE MELO	012	2003.0021437-3/0	Guilherme Cercal Gutierrez	068	2009.0016997-9/0
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	077	2009.0028828-0/0	GUILHERME PEZZI NETO	086	2010.0005953-6/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	106	2010.0025880-0/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	073	2009.0026994-1/0
DEISI LACERDA	010	2003.0019348-0/0	GUILHERME TOMIZAWA	062	2009.0010387-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	094	2010.0015518-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	038	2007.0027459-5/0
DIOGO PEDRO MATSUNAGA	074	2009.0027355-9/0	GUSTAVO VISEU	105	2010.0025842-0/0
DIOGO PEDRO MATSUNAGA	074	2009.0027355-9/0	HELAINA CRISTINA CALZADO GOETZKE	053	2008.0030992-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	003	2002.0005310-4/0	HELENA ANNES	078	2010.0001351-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2002.0026021-5/0	HENRY PADILHA SILVERIO	093	2010.0015480-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	040	2008.0014318-0/0	IDEMILSON DE OLIVEIRA	060	2009.0009210-8/0
DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	016	2004.0008954-2/0	IRINEU PALMA PEREIRA	041	2008.0014785-0/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	010	2003.0019348-0/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	030	2007.0004792-2/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	049	2008.0023763-4/0	ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	001	2000.0007275-3/0
EDIVANA VENTURIN	002	2001.0006507-2/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	093	2010.0015480-1/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	072	2009.0023998-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2008.0028599-3/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	105	2010.0025842-0/0	JAMES DANTAS	009	2003.0017296-3/0
ELIANE ANDREA CHALATA	074	2009.0027355-9/0	JANAINA GIOZZA AVILA	038	2007.0027459-5/0
ELIS REGINA DA SILVA	019	2004.0021014-1/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	037	2007.0025702-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2006.0003886-4/0	JEFF MEIER	016	2004.0008954-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2008.0021391-5/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	029	2006.0025556-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2009.0028527-9/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	071	2009.0023370-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	099	2010.0019073-2/0	JOAO ALVES STANINSKI	061	2009.0009723-4/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	105	2010.0025842-0/0	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	014	2004.0003183-8/0
			JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	039	2008.0010092-0/0
			JOAO DINIZ PRESTES CARNEIRO	014	2004.0003183-8/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2005.0026131-9/0
			JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	103	2010.0023527-9/0

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	064	2009.0014145-2/0	NELSON JULIAO GONCALVES	049	2008.0023763-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	066	2009.0015806-0/0	NILSEYMONN KAYON WALCOFF	054	2008.0031274-7/0
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	102	2010.0022223-2/0	ODORICO TOMASONI	085	2010.0005782-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	055	2009.0001054-6/0	OMIR MIRANDA	019	2004.0021014-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0014785-0/0	ORLANDO FAVARETI	027	2006.0003886-4/0
JULIANA GONÇALVES	002	2001.0006507-2/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	022	2005.0009377-4/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	008	2003.0015187-6/0	OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO	012	2003.0021437-3/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	008	2003.0015187-6/0	PASQUALINO LAMORTE	021	2005.0008988-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2008.0016632-9/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	078	2010.0001351-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2009.0022030-2/0	Patricia Shmidt Siloto	019	2004.0021014-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	105	2010.0025842-0/0	PAULO AUGUSTO GRUBE	093	2010.0015480-1/0
LEANDRO SANTANA DA CRUZ	068	2009.0016997-9/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	042	2008.0016632-9/0
LEANDRO SCHULZ	076	2009.0028800-4/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	019	2004.0021014-1/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	019	2004.0021014-1/0	PAULO MOZER	077	2009.0028828-0/0
LEONARDO SILVA MACHADO	096	2010.0016052-1/0	PAULO MOZER	088	2010.0008263-4/0
LERI STRAPASSON	071	2009.0023370-5/0	PAULO RODRIGO ZANARDI	100	2010.0021886-4/0
LESLIE LAYZE BASTOS	014	2004.0003183-8/0	PAULO SÉRGIO CHARNESKI SANTOS	055	2009.0001054-6/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	105	2010.0025842-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	061	2009.0009723-4/0
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	054	2008.0031274-7/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	101	2010.0022073-7/0
LILIAN ROMAGNA	038	2007.0027459-5/0	PERES KREITCHMANN JUNIOR	098	2010.0018805-0/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	010	2003.0019348-0/0	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	010	2003.0019348-0/0
LUCIANO ELIAS REIS	044	2008.0017445-4/0	RAFAEL FURTADO MADI	105	2010.0025842-0/0
LUCIANO MICHALXUK	035	2007.0023773-0/0	RAFAEL KNORR LIPPMANN	044	2008.0017445-4/0
LUCIANO NEI CESCO NETO	032	2007.0013593-3/0	RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA	034	2007.0017890-4/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	073	2009.0026994-1/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	080	2010.0002516-0/0
LUIR CESCCHIN	016	2004.0008954-2/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	104	2010.0024463-4/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	047	2008.0021391-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	064	2009.0014145-2/0
LUIZ CARLOS PASQUAL	002	2001.0006507-2/0	RENE MARIO PACHE	008	2003.0015187-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	076	2009.0028800-4/0	RICARDO COSTA MAGUETAS	097	2010.0017808-7/0
MARA DENISE VASSELAI	011	2003.0019728-9/0	RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	028	2006.0008513-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	016	2004.0008954-2/0	RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	056	2009.0002507-6/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	020	2005.0004646-4/0	RICARDO STOIANI NERCOLINI	094	2010.0015518-0/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	020	2005.0004646-4/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0014785-0/0
MARCIO JOSE MORESKY	001	2000.0007275-3/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	056	2009.0002507-6/0
MARCIO KIEM	102	2010.0022223-2/0	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	011	2003.0019728-9/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	036	2007.0024823-4/0	RODOLFO PINTO CLIVATTI	039	2008.0010092-0/0
MARCOS MAURICIO BERNARDINI	059	2009.0005278-1/0	RODOLFO PINTO CLIVATTI	052	2008.0028599-3/0
MARCY HELEN VIDOLIN	009	2003.0017296-3/0	RODRIGO DE FREITAS GARCIA	034	2007.0017890-4/0
MARIA CAROLINA MACEDO	032	2007.0013593-3/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	096	2010.0016052-1/0
MARIA CECILIA ZANON	005	2002.0029666-0/0	RODRIGO HASSAN SAIF	048	2008.0022352-2/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	086	2010.0005953-6/0	RODRIGO LAYNES MILLA	064	2009.0014145-2/0
MARIA WROBEL SCHATZ	001	2000.0007275-3/0	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	007	2003.0008063-6/0
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	043	2008.0017416-3/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	005	2002.0029666-0/0
MARILETE DALVA BERNADINO	022	2005.0009377-4/0	ROSEANE RIESEL	085	2010.0005782-7/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	008	2003.0015187-6/0	SAMEQUE GUERRART	006	2003.0004225-0/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	070	2009.0022817-3/0	SAMEQUE GUERRART	066	2009.0015806-0/0
MARTHA LEAL	047	2008.0021391-5/0	SAMEQUE GUERRART	083	2010.0004742-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	038	2007.0027459-5/0	SAMEQUE GUERRART	089	2010.0012185-3/0
MAYLIN MAFFINI	023	2005.0011378-1/0	SAMIR SQUEFF NETO	105	2010.0025842-0/0
MESAEI CAETANO DOS SANTOS	082	2010.0004159-8/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	038	2007.0027459-5/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	036	2007.0024823-4/0	Sandra Calabrese Simão	090	2010.0012258-6/0
MONICA CARARO BREMER	051	2008.0026395-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2009.0001054-6/0
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	045	2008.0020753-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0009210-8/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	075	2009.0028527-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2009.0016997-9/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2009.0023370-5/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2010.0008263-4/0

SERGIO LUIZ PEIXER	077	2009.0028828-0/0
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	043	2008.0017416-3/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	092	2010.0013620-8/0
SILVANA SANTOS TURIN	013	2003.0027602-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	057	2009.0002909-0/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	089	2010.0012185-3/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	072	2009.0023998-1/0
TATIANE PARZIANELLO	046	2008.0021043-4/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	029	2006.0025556-6/0
VALMIR LEAL GRITEN	065	2009.0015346-3/0
VENTURA ALONSO PIRES	105	2010.0025842-0/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	022	2005.0009377-4/0
VIVIANE MACIEL FERREIRA	030	2007.0004792-2/0
VIVIANE MIRANDA	070	2009.0022817-3/0
WALTER XAVIER JUNIOR	017	2004.0014596-1/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	093	2010.0015480-1/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	090	2010.0012258-6/0

001 2000.0007275-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE GOLCALVES NETTO X MIGUEL MORESKI e THEREZINHA POLAKOWSKI MORESKY (E OUTROS)

Sem prejuízo a análise de petição de fls. retro, intime-se a parte autora para que junte os documentos do inventário da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos.

Adv(s) ITIEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARIA WROBEL SCHATZ, MARCIO JOSE MORESKY

002 2001.0006507-2/0 - Processo de Conhecimento NADIN GIBRAIL OKAR X ERON ABOUD (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERON ABOUD, ANDERSON ADALTON DA SILVA, EDIVANA VENTURIN, JULIANA GONÇALVES, LUIZ CARLOS PASQUAL

003 2002.0005310-4/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X CATIA DANTAS DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

004 2002.0026021-5/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ODILEIA REGINA PEREIRA

Manifestar-se sobre o pagamento da 3ª parcela do total de 6 parcelas acordadas.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

005 2002.0029666-0/0 - Processo de Conhecimento JACOB SEGHI X VIVIAN FANINI DA ROCHA PEREIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON

006 2003.0004225-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE SOARES NARDO X DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTROS)

"Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 147/148) (...) e julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)".

Adv(s) BIRATAN DE OLIVEIRA, SAMEQUE GUERRART

007 2003.0008063-6/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA PORTO X JOELSON JOSE FERREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

008 2003.0015187-6/0 - Execução de Título Judicial CHEILA LIMA CARUSO X ROSA MASSAE IWAMOTO SUZUKI (E OUTROS)

Indefiro, por hora, o pedido de expedição de alvara em nome de Juliano Franco Dias, tendo em vista que não é possibilitado ao procurador Mario Batista de Souza substabelecer sem reserva os poderes a ele conferidos, pois não há procuração nos autos a seu favor (fls. 44) . Ao Dr. Juliano para regularizar a representação processual ou requer expedição de alvara em nome de sua cliente.

Adv(s) RENE MARIO PACHE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS

009 2003.0017296-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ NARCI HANEMANN X CIA DA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO

010 2003.0019348-0/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO JORGE HOEPES (E OUTRO) X SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 180(CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO.

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER

011 2003.0019728-9/0 - Processo de Conhecimento ALDO LUIZ BALDON X SO VEICULOS LTDA

"Homologo a sentença que rejeitou os embargos de declaração, opostos pelo requerente, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 125)".

Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR

012 2003.0021437-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO GALANTE (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 105, NA MEDIDA EM QUE TAIS DILIGÊNCIAS CABEM À PARTE, NÃO AO JUÍZO. TRAGA O AUTOR O ENDEREÇO DO RÉU, EM 15(QUINZE) DIAS, PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

013 2003.0027602-6/0 - Processo de Conhecimento VANESSA STADLER RODRIGUES X EUROHAIR CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

014 2004.0003183-8/0 - Execução de Título Judicial ZILDA TEREZINHA PEREIRA X DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LESLIE LAYZE BASTOS, ANDRESSA NEGRÃO BACARJI, JOAO DINIZ PRESTES CARNEIRO

015 2004.0006905-1/0 - Processo de Conhecimento ELAINE DALLEDONE KENNY X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ÁLVARO CLAUDINO KUSTER

016 2004.0008954-2/0 - Processo de Conhecimento NEUSELI VICENTE X IVANILDA GONCALVES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI, JEFF MEIER, ARAKEN SANTOS PILATI, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

017 2004.0014596-1/0 - Execução de Título Judicial JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA XAVIER X JOSIEL DE OLIVEIRA

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 60(SESENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO.

Adv(s) WALTER XAVIER JUNIOR

018 2004.0018917-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLARISSE SANTOS X TIEKO GOTO

"(...) julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (...). Proceda a secretaria ao levantamento da penhora realizada às fls. 63".

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, AUREO SIMOES JUNIOR

019 2004.0021014-1/0 - Execução Título Extrajudicial WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS X JULIA COLLE ROTH

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Auto de Penhora) no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) Patricia Schmidt Siloto, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO, OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA

020 2005.0004646-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA GRACA DAGUER (E OUTRO) X GERALDO CRISPIM DA SILVA (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)".

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES

021 2005.0008988-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MARCELINO RIBEIRO X EDSON LUIZ CORREA DA ROSA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDINEI BELAFRONTA, GERUSA LINHARES, PASQUALINO LAMORTE

022 2005.0009377-4/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO SCAPINI X ALVARO GONCALVES KIATKOSKI

"Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 147/148) (...) e julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)".

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY, MARILETE DALVA BERNADINO

023 2005.0011378-1/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA CARDOSO CHIMINACIO (E OUTRO) X MIRIAM MARIANO ALVES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MAYLIN MAFFINI

024 2005.0013765-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDOMIRO PAES DO NASCIMENTO X DENIZARD RIVAIL DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA

025 2005.0026131-9/0 - Processo de Conhecimento CARMEN ROSA SOTO FRANCO X VARIOLOG AGENCIAMENTO AEREO E LOGISTICO LTDA

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que tal diligência cabe à parte e não ao juízo. Assim, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS
026 2005.0034040-8/0 - Processo de ANGELO TONIOLO X HSBC BANK BRASIL S/ A
Conhecimento BANCO MULTIPLO

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos realizados pela Contadoria são amplos e de fácil compreensão. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) GIOVANNA PRICE DE MELO, CAROLINE INABA

027 2006.0003886-4/0 - Processo de CLAUDIA MARIA DE SOUZA X C&A MODAS
Conhecimento LTDA

A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O ALVARÁ ESTARÁ DISPONÍVEL NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, SITO TRAVESSA OLIVEIRA BELO, 55-2º ANDAR.

Adv(s) ORLANDO FAVARETI, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

028 2006.0008513-8/0 - Processo de SAMUEL FERREIRA X PAOLO OCTAVIO
Conhecimento CONRADO LOPES

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 61-64). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

029 2006.0025556-6/0 - Execução Título ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA
Extrajudicial GOBBO X MAURO SÉRGIO DE ANDRADE

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

030 2007.0004792-2/0 - Processo de VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X
Conhecimento RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VIVIANE MACIEL FERREIRA

031 2007.0010390-0/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE
Conhecimento SAO FRANCISCO X FABIO BELLO MARTINS DE MELLO (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

032 2007.0013593-3/0 - Execução de Título VALDECI FERREIRA X MAURICIO CACO
Judicial PINTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARIA CAROLINA MACEDO, LUCIANO NEI CESCINETTO

033 2007.0017253-6/0 - Execução Título TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS
Extrajudicial X MASTERSYSTEM INF EDITORA COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

034 2007.0017890-4/0 - Execução de Título RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE
Judicial ALMEIDA X TIM CELULAR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens

Adv(s) RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, FABIULA SCHMIDT

035 2007.0023773-0/0 - Execução Título ADORNO LOCACOES LTDA X SERGIO JOSE
Extrajudicial KUREK

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

036 2007.0024823-4/0 - Processo de FREDI LIMA STINGLIN X LUIZ DIRCEU
Conhecimento DUNKEL DA SILVA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MICHEL TOMIO MURAKAMI

037 2007.0025702-0/0 - Execução de Título ANDREIA BEZERRA DE PAULA (E OUTRO) X
Judicial SIMONE DO RÓCIO CELUSNIK (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, CARMELINDA CARNEIRO, CARMELINDA CARNEIRO

038 2007.0027459-5/0 - Execução de Título ROBERTO BACHIR CHARAFEDDINE X
Judicial CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diante da penhora ON LINE positiva o valor permanece vinculado a conta judicial.Ao executado para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

039 2008.0010092-0/0 - Processo de VACIR DE JESUS BUENO X CENTAURO
Conhecimento VIDA E PREVIDENCIA S/A

PARA REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, DEVE O PROCURADOR DO AUTOR TRAZER À SECRETARIA DESTES JUÍZO O ALVARÁ RETIRADO EM 25/06/2012(FLS.136).

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, RODOLFO PINTO CLIVATTI, ANTÔNIO CARLOS BONET

040 2008.0014318-0/0 - Processo de DORVAL ANGELO CURY SIMOES X
Conhecimento RICARDO NEVES DE LIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

041 2008.0014785-0/0 - Execução Título ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL
Extrajudicial DOURADO INTEGRAÇÃO LTDA X GRACIELE CRISTINA SENA

"(...) Assim sendo, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito a fim de manter na sua integralidade a decisão (...)"

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, AMELIA YSHIKO HANAI BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA

042 2008.0016632-9/0 - Execução de Título WANDERLEI COVELLI X BCP S/A
Judicial

"(...) Em vista do exposto, não recebo os embargos à execução apresentados. P.R.I. Após, I- atualize-se o cálculo do montante a ser executado; II- expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado via RENAJUD (...)"

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

043 2008.0017416-3/0 - Execução de Título MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA X
Judicial CENTRO DE ESTUDOS SOLUCAO

Diante da penhora ON LINE positiva o valor permanece vinculado a conta judicial.Ao executado para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN

044 2008.0017445-4/0 - Processo de JOSE GONCALVES MACHADO FILHO X
Conhecimento COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIA TOURINHO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

045 2008.0020753-6/0 - Execução Título SANDRA RODRIGUES KUBRUSLY X JOAO
Extrajudicial PAIVA DE SIQUEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

046 2008.0021043-4/0 - Processo de WILSON GOMES DA SILVA X LUCELI MARIA
Conhecimento SANTOS OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO

047 2008.0021391-5/0 - Processo de MARIA LUCIA PEREIRA X BANCO
Conhecimento PANAMERICANO S/A

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 150 (...) e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...). Deverão permanecer os bens bloqueados até a quitação da obrigação, conforme o acordado".

Adv(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

048 2008.0022352-2/0 - Execução Título CATARINA DOS SANTOS HASSAN X
Extrajudicial AMANDA CABRAL RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO HASSAN SAIF, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

049 2008.0023763-4/0 - Execução Título LUIZ ERNANI RIBEIRO GUÉRIOS X DELCIO
Extrajudicial CASAGRANDE (E OUTROS)

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, NELSON JULIAO GONCALVES

050 2008.0024640-6/0 - Processo de VANILDA ROSA GONCALVES BATISTA X VM
Conhecimento CARDOSO CONFECOES

"(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

051 2008.0026395-8/0 - Execução de Título MARIA MARTA DA SILVA X ITAU CARD
Judicial FINANCEIRA S/A

Diante da penhora ON LINE positiva o valor permanece vinculado a conta judicial.Ao executado para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MONICA CARARO BREMER

052 2008.0028599-3/0 - Processo de LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA PRADO X
Conhecimento CENTAURO SEGURADORA S/A

RAZÃO ASSISTE À PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR DO ACORDO EFETIVAMENTE HOMOLOGADO, QUAL SEJA, R\$12.549,78(FLS.165). ASSIM INTIME-SE O RÉU PARA PAGAR O SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANTÔNIO CARLOS BONET, RODOLFO PINTO CLIVATTI

053 2008.0030992-6/0 - Execução Título PAULO MARCELO SEIXAS X ALFALUZ
Extrajudicial COMERCIAL ELETRICA LTDA

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 68/70) (...) e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito (...)"

Adv(s) HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

054 2008.0031274-7/0 - Execução Título NILSEYMONN KAYON WOLCOFF X FELIPE
Extrajudicial CEZAR FERREIRA SANTOS

"Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 150 (...) julgo extinto o presente processo com resolução de mérito (...). Deverão permanecer os bens bloqueados até a quitação da obrigação, conforme acordado".

Adv(s) NILSEYMONN KAYON WALCOFF, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS

055 2009.0001054-6/0 - Processo de CHRISTIANE DA SILVA SALLES X BRASIL
Conhecimento TELECOM CELULAR S/A (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS

056 2009.0002507-6/0 - Execução Título RAFAEL BENVENUTTI X COLLETTION
Extrajudicial COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"Conforme já deferido na sentença de fls. 39, ao autor para que proceda o desentranhamento".

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

057 2009.0002909-0/0 - Execução Título SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X LUIZ
Extrajudicial DOS SANTOS FILHO (E OUTRO)

Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA
058 2009.0003130-5/0 - Execução Título
Extrajudicial LAERTES RENE RASERA X JOAO MARIA DE
FARIAS FERNANDES

"Diante da não localização de bens passíveis de penhora da parte executada, e também considerando a não manifestação da parte autora (...), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI
059 2009.0005278-1/0 - Execução de Título
Judicial JAIR TUFFI JOAO X IMBRA

"Diante da ausência de manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) MARCOS MAURICIO BERNARDINI
060 2009.0009210-8/0 - Processo de
Conhecimento CELSO LUIZ DALLA GRANA X BRASIL
TELECOM S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 109/112). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, IDEMILSON DE OLIVEIRA
061 2009.0009723-4/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANTONIO
MARCOS CARVALHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY
062 2009.0010387-3/0 - Execução Título
Extrajudicial GUILHERME TOMIZAWA X RP MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA
063 2009.0011691-2/0 - Execução Título
Extrajudicial NIVALDO MESSA X VALDOMIRO PEREIRA
LISBOA

"Diante da não localização de bens passíveis de penhora da parte executada, e também considerando a não manifestação da parte autora (...), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES
064 2009.0014145-2/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO DE ASSIS FERREIRA (E OUTRO)
X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E
OUTRO)

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2009.14145-2, no prazo de 05(cinco) dias, e em prazo sucessivo de 05(cinco) dias, ao Procurador da parte Recorrente, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, OAB/PR 35.137, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS
065 2009.0015346-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ARTHUR VICENTE MONTEIRO RONCHETTI
X OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN
066 2009.0015806-0/0 - Processo de
Conhecimento JACI ROCHA DE JESUS X ALEXANDRE LUIZ
MATTOS COELHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART
067 2009.0015965-3/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIO X PAULO
MUKAI E CIA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADERLAN ANGELO CAMARGO
068 2009.0016997-9/0 - Processo de
Conhecimento ROSY LOPES BRANDT X BRASIL TELECOM
S/A

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou extinto o presente pedido sem resolução de mérito (f. 116)".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, Guilherme Cercal Gutierrez, LEANDRO SANTANA DA CRUZ

069 2009.0022030-2/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO VIEIRA X CLARO S/A TELEFONIA
CELULAR

Diante da penhora ON LINE positiva o valor permanece vinculado a conta judicial. Ao executado para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES
070 2009.0022817-3/0 - Processo de
Conhecimento MILTON CESAR DE MATOS X AEROCAR
PNEUS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VIVIANE MIRANDA
071 2009.0023370-5/0 - Processo de
Conhecimento ADIR STRAPASSON X OI BRASIL TELECOM
S/A (E OUTRO)

"Acolho os embargos de declaração (fls. 167-177) tendo em vista a necessidade de sanar erro material. Por força disso, considerando o acordo entabulado (...) homologo-o, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos (...). Em consequência, no que tange à primeira reclamada, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos 269, III, do CPC".

Adv(s) LERI STRAPASSON, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, Antonio Carlos Scholtz Veiga, FERNANDO DENIS MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES

072 2009.0023998-1/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X
AMERICANAS.COM

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

073 2009.0026994-1/0 - Execução Título
Extrajudicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME X
ANDERSON PAULO BAUER
TENDO EM VISTA QUE ESTE MAGISTRADO MUDOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À
NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL, FOI RETIRADA DE PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER
074 2009.0027355-9/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS FERNANDO PACHECO
WEIHERMANN X DEBORA MOREIRA CEZAR
DE AZEVEDO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, DIOGO PEDRO MATSUNAGA, DIOGO PEDRO
MATSUNAGA, ELIANE ANDREA CHALATA

075 2009.0028527-9/0 - Processo de
Conhecimento IVO VENANCIO DE BRITO X FININVEST ADM
DE CARTOES DE CREDITO / YPIRANGA

"Tendo em vista o pagamento total da condenação, declaro, por sentença, extinto este processo, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do CPC".

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO, NELMON J. SILVA JUNIOR

076 2009.0028800-4/0 - Processo de
Conhecimento ANDRE LUIZ ACOSTA CARVALHO X VRG
LINHAS AEREAS S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRESSA TAURA IMOTO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LEANDRO
SCHULZ

077 2009.0028828-0/0 - Processo de
Conhecimento BARTOLOMEU ALVES DA SILVA X CARLA
LUGGERI (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE PARA INFORMAR, EM 10(DEZ) DIAS, SE POSSUI INTERESSE NO
ESTORNO DAS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, PAULO MOZER, DAVID ARNAUD ESEVERRI
FORMIGA, SERGIO LUIZ PEIXER

078 2010.0001351-6/0 - Processo de
Conhecimento ADEL EL TASSE X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO,
HELENA ANNES

079 2010.0001726-2/0 - Processo de
Conhecimento ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA
MAGDALENA DA COSTA

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DA
PARTE REQUERIDA NOS AUTOS. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE
O CORRETO ENDEREÇO DA REQUERIDA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE
EXTINÇÃO DOS AUTOS.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

080 2010.0002516-0/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL
MORADIAS VILAS NOVAS IX X AGOSTO
APARECIDO LIZIERO (E OUTRO)

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito (...)"

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

081 2010.0003749-8/0 - Execução Título
Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO
AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X
ALESSANDRA PORFIRIO CAMARGO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FABIANO LOPES

082 2010.0004159-8/0 - Processo de
Conhecimento VILMA HORIZONTE FERREIRA X EVANDRO
MIGLIORETTO (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MESAEL CAETANO DOS SANTOS

083 2010.0004742-4/0 - Processo de
Conhecimento ODIVIA DE ALMEIDA SOUZA (E OUTRO) X
EVERSON COSTA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

084 2010.0005122-1/0 - Execução Título
Extrajudicial SAUDE SERV PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X
FABRICIO ALEXANDRE BOVO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

085 2010.0005782-7/0 - Processo de
Conhecimento TAIS DOS SANTOS X INSTITUTO DE
ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA
DIAS

086 2010.0005953-6/0 - Processo de
Conhecimento JOAO FERNANDES DA SILVA BENTO X
BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADM DE
CARTOES DE CREDITO

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 54-55). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

087 2010.0007633-2/0 - Execução Título
Extrajudicial DENIZE CRISTINA TREVISAN KOPP X LUIZ
BENTO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados em fls. 64-65, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

088 2010.0008263-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO MOZER, SANDRA REGINA RODRIGUES

089 2010.0012185-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDYLENA MARIA AMANDO DE CARVALHO (E OUTROS)

INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CÁLCULO DE FLS.131 E DA DO PETITÓRIO RETRO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

090 2010.0012258-6/0 - Execução de Título Judicial MICHEL DAVID SAVISKI X GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Diante da penhora ON LINE positiva o valor permanece vinculado a conta judicial. Ao executado para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, Sandra Calabrese Simão

091 2010.0012981-6/0 - Processo de Conhecimento TRY OUTEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ALLIANCE TOLLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Audiência de Conciliação redesignada para 13 de fevereiro de 2013 às 14h:00.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

092 2010.0013620-8/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

"(...) homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

093 2010.0015480-1/0 - Execução de Título Judicial MARIOCESAR FERREIRA MARTINS X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

"Tendo em vista o cumprimento total do acordo, declaro, por sentença, extinto o processo, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do CPC".

Adv(s) WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, HENRY PADILHA SILVERIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

094 2010.0015518-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNA JANNIFFER PONCZEK X ELUSA DOS SANTOS ALMEIDA

I- Razão não assiste a parte autora, tendo em vista que as referidas contrarrazões foram juntadas aos autos, às fls. 68/74, e foram enviadas à Turma Julgadora. II- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, RICARDO STOIANI NERCOLINI

095 2010.0015554-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO ALESSI BINI

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

096 2010.0016052-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JOSE RODRIGUES SANTOS X AURO RUBENS DE ARAUJO

"(...) Assim, recebo os Embargos de Declaração e deixo de acolher diante dos argumentos já expostos. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% referente ao art. 475-J do CPC".

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, LEONARDO SILVA MACHADO

097 2010.0017808-7/0 - Processo de Conhecimento ESTRELINHA MAGICA ENSINO PRE ESCOLAR E MATERNAL LTDA ME X SENIRA A CRUZ A SABATKE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS

098 2010.0018805-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZELI DE FATIMA LAYNES X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PERES KREITCHMANN JUNIOR

099 2010.0019073-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS PEREIRA CARNEIRO DA CUNHA X ITAUCARTOES BANCO ITAUCARD S/A

"(...) Assim, face à inexistência de advogado e a não comunicação pelo reclamante e seu novo endereço, ocorre a impossibilidade deste Juizado de dar seguimento ao feito. (...) julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito (...)"

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

100 2010.0021886-4/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X JOSE AUGUSTO MEIRELLES

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

101 2010.0022073-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X LOURDES ASSI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

102 2010.0022223-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO KIEM X CLUBE CULTURAL DE CURITIBA (Edson Luiz Tortato)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 146-150). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) MARCIO KIEM, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA

103 2010.0023527-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO SCHNEKEMBERG X ELAINE DAIANA GINGUELESKI

CERTIFICO que, retirei o processo da pauta de audiência de conciliação, designada para o dia 21/11/2012, em função do retorno negativo do AR de citação, com informação de loja

desocupada. Intime-se a parte autora para informar o correto endereço da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

104 2010.0024463-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ X F E M ESTACIONAMENTO LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 52/54). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, ADEMIR MAURICIO SUSZEK

105 2010.0025842-0/0 - Processo de Conhecimento HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Intime-se a parte autora para que informe o solicitado em fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDI, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

106 2010.0025880-0/0 - Processo de Conhecimento ISOFESTAS COMERCIO DE ENFEITES LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)"

Adv(s) ALEXANDRE RECH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

26/2012

Advogado	Ordem	Processo
Luis Flávio Marins	01	2010.6935-4

01 Ação Penal Pública nº 2010.6935-4. Noticiante O ESTADO e Noticiado MARCELO ROBERTO DE SOUZA VIEIRA. Sentença de 22/08/2012: Homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo substitutivo ao processo, e, em face do cumprimento integral da transação, com fundamento do parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado, determinando o arquivamento dos autos e que nada conste nos registros, exceto para fins judiciais. Adv. Luis Flávio Marins, OAB/PR 20.055.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

IRATI

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842

NOVA FÁTIMA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Ricardo Augusto Reis de Macedo
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	00000000
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Marcel Luis Hoffmann
Responsável:	Rosilene do Rocio Foggjatto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	8878-5636
Fax:	00000000
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Danielle Nogueira Mota Comar
Responsável:	Leandro José Prendin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9181-8450
Fax:	00000000
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9663-9487
Fax:	00000000
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	raquel regina morgan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9253-3776
Fax:	00000000

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	raquel regina morgan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	9253-3776
Fax:	00000000
Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Luciani Regina Martins de Paula
Responsável:	Carlos Lucio Zeni Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	9973-7605
Fax:	00000000
Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	Eliana Silveira da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	9923-8691
Fax:	00000000
Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Tiago Gagliano Pinto Alberto
Responsável:	patricia elache gonçalves dos reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	9666-2181
Fax:	00000000
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Ilda Eloisa Correa de Moricz
Responsável:	Fabio Marcel Becker
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	9934-8288
Fax:	00000000
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Julia Conceicao Mendes de Araujo Ferreira Silva
Responsável:	Ruth Carla Bergamasco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são José dos Pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	00000000

UNIÃO DA VITÓRIA

Período:	01/10/2012 a 07/10/2012
Juiz:	Mário Dittrich Billeri
Responsável:	Roseni Maria Wolf Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9125-5513 (42) 9905-9012 e (42) 3523-6866
Fax:	(42) 3522 3786
Período:	08/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Leonardo Souza
Responsável:	Eder Nayn de Melo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8835 8931
Fax:	(42) 3522 3786
Período:	15/10/2012 a 21/10/2012
Juiz:	Jeane Carla Furlan
Responsável:	Giulliane Fernanda Juraszek Sarda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(47) 9226 3104
Fax:	(42) 3522 3786
Período:	22/10/2012 a 28/10/2012
Juiz:	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Responsável:	Mareli Regina Pedron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823 6091 e (42) 3524 5062
Fax:	(42) 3522 3786
Período:	29/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Adão Alvarino Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9975 0571 e (42) 3523 9412
Fax:	(42) 3522 3786

Cível

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0527/2012.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUIZA MANZOCHI 0001 000063/1997
ANTONIO SILVA DE PAULO 0004 001280/2010
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0001 000063/1997
CELINA GALEB NITSCHKE 0001 000063/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0003 001186/2009
DANTE PARISI 0001 000063/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000063/1997
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0001 000063/1997
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0001 000063/1997
DIEGO FERNANDES LUIZ 0001 000063/1997
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0001 000063/1997
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0005 006593/2010
GUILHERME FREIRE DE MELO 0005 006593/2010
IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0006 013851/2010
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000063/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0001 000063/1997
JOAO DA SILVA REGO 0001 000063/1997
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000063/1997
JOCELINA PACHECO DOS SANT 0002 003466/2008
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0001 000063/1997
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000063/1997
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000063/1997
JUAREZ BORTOLI 0001 000063/1997
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0001 000063/1997
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0004 001280/2010
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0001 000063/1997
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000063/1997
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0001 000063/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000063/1997
LIZ MARA GALASTRI - SC 0002 003466/2008
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0001 000063/1997
MAYLIN MAFFINI 0003 001186/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 001280/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 001186/2009
ROSSANNA ALVES MOURE 0001 000063/1997
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000063/1997
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0003 001186/2009
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0001 000063/1997
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0001 000063/1997
VINICIUS HIROSHI TSURU 0002 003466/2008
VÂNIA REGINA MAMESSO 0006 013851/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000063/1997

1. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA-Primeiramente, determino a expedição do competente alvará de levantamento conforme pedido de f. 2842/2843. Após, intime-se o síndico para que se manifeste sobre o pedido de f. 2840, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO-.
2. REVISÃO DE CONTRATOS-3466/2008-EMERSON GASPARIN - ME e outros x RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) - Advs. JOCELINA PACHECO DOS SANTOS, LIZ MARA GALASTRI - SC e VINICIUS HIROSHI TSURU-.
3. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Expeça-se o competente alvará para que o perito levante o valor

de seus honorários. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. INDENIZACAO-0001280-61.2010.8.16.0025-ANTONIO ROSEMIRO DA SILVA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outros- REQUERENTE: ANTONIO ROSEMIRO DA SILVA REQUERIDO: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. E OUTROS Trata-se de Ação Indenização por perdas e danos cumulada com indenização por danos morais. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação (f. 80/96), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a carência da ação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a empresa requerida que o não é parte legítima para ocupar o polo passivo da presente demanda uma vez que atua unicamente na administração de locação de imóveis e que é uma franqueada da marca APOLAR. Porém, entendo que não há dúvida alguma de que a empresa é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois segundo os documentos apresentados na contestação, os sócios da empresa requerida são também os representantes legais no contrato de franquia com a APOLAR e um dos sócios é administrador nomeado da empresa RIA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que o requerido alega ser a detentora da marca APOLAR. Portanto, qualquer uma das três empresas mencionadas, APOLAR, RIA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. poderiam figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as três possuem relação direta entre si. Assim afastado a preliminar. Alega a parte requerida que ante a sua ilegitimidade passiva, não estão presentes as condições da ação. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Dispõe o artigo 267 do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)" No caso em tela, vejo que presentes os requisitos da petição inicial, pois há pedido e causa de pedir, dos fatos decorre lógica conclusão, os pedidos não são juridicamente impossíveis e nem incompatíveis entre si. Desta forma as condições da ação concorrem entre si, uma vez que as partes são legítimas e existe interesse processual. Assim afastado a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. Rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. ARROLAMENTO-0006593-03.2010.8.16.0025-MARIA DE CASTRO e outros x RENATO CAIA- Renove-se o alvará em questão, conforme pedido de f. 106. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013851-64.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Como o executado ofereceu bens à penhora, em valor superior ao seu débito, determino que seja lavrado o competente termo de penhora dos bens em questão, nomeando-se como fiel depositário o executado. Após, suspenda-se o andamento da presente demanda, tendo em vista a decisão liminar proferida na Ação Declaratória em apenso. Intimem-se. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

ARAUCARIA, 04 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0528/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0015 000596/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0016 000614/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0015 000596/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0004 000884/1999
ALEXANDRE DALANEZI 0018 000926/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 002685/2008
0030 001671/2011
ALMIR LEMOS 0011 002736/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0015 000596/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0004 000884/1999
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0005 000023/2005
0021 001178/2010
0027 013312/2010
0029 000335/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0031 002830/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0016 000614/2009
0019 001617/2009
0022 001389/2010
0023 003275/2010
0032 003048/2011
ANDRESSA ROSA 0007 000436/2008
0011 002736/2008

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 000123/1992
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 011056/2010
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0013 004137/2008
 BLAS GOMN FILHO 0006 003062/2007
 0008 001310/2008
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 0021 001178/2010
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0001 000123/1992
 CESAR AUGUSTO TERRA 0023 003275/2010
 CLAIR DA FLORA MARTINS. 0020 001986/2009
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0009 001463/2008
 CRISTIANE KUCHTA 0018 000926/2009
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0020 001986/2009
 DANIEL MORENO PORTELLA 0033 005428/2011
 DANIELLE MADEIRA 0030 001671/2011
 DARIO BRAZ DA SILVA NETO 0030 001671/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000502/1999
 0027 013312/2010
 0032 003048/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 000502/1999
 0016 000614/2009
 0019 001617/2009
 0022 001389/2010
 0023 003275/2010
 0027 013312/2010
 EDSON JOSE DA SILVA 0028 000149/2011
 EDSON SILVERIO CABRAL 0002 000294/1998
 EDUARDO LUIZ BROCK 0015 000596/2009
 ELIANE SILVA REGIO 0006 003062/2007
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0015 000596/2009
 ERIKA TRINDADE KAWAMURA 0018 000926/2009
 FLÁVIO ALEXANDRE SISCONET 0018 000926/2009
 FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0029 000335/2011
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA - 0030 001671/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0024 006965/2010
 GELSON BARBIERI 0005 000023/2005
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0011 002736/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 006965/2010
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000123/1992
 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 003275/2010
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0021 001178/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0033 005428/2011
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0005 000023/2005
 0021 001178/2010
 GUSTAVO PINHÃO COELHO 0015 000596/2009
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0005 000023/2005
 IVETE DE CARVALHO LINHARE 0002 000294/1998
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0012 004095/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 006965/2010
 JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0018 000926/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0002 000294/1998
 JEFFERSON SIQUEIRA 0014 000262/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 003275/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0006 003062/2007
 JONATAS PIRKIEL 0025 009552/2010
 JORDÃO VIOLIN 0011 002736/2008
 JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0003 000502/1999
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0020 001986/2009
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0028 000149/2011
 JULIO CESAR RANGEL 0031 002830/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000123/1992
 0007 000436/2008
 LUDIMAR RAFANHIM 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 LUIZ ALBERTO MARIN 0014 000262/2009
 LUIZ ANTONIO SILVA 0018 000926/2009
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0020 001986/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0017 000802/2009
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0028 000149/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 006965/2010
 LUIZ KNOB 0033 005428/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 0003 000502/1999
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0033 005428/2011
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0003 000502/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 002685/2008
 0030 001671/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA 0030 001671/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0008 001310/2008
 MAYLIN MAFFINI 0024 006965/2010
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 0015 000596/2009
 MOACIR LUCAS PEREIRA - IN 0013 004137/2008
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0014 000262/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0002 000294/1998
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 PATRICIA CRISTINA APOLINÁ 0018 000926/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0013 004137/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0016 000614/2009
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0011 002736/2008
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0007 000436/2008
 REGINA FISCHER PESSUTI 0002 000294/1998
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 RENATO MAIA DE FARIA 0005 000023/2005
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0008 001310/2008
 ROBERTO ALTHEIM 0005 000023/2005

ROBERTO ANDRE ORESTEN 0002 000294/1998
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0019 001617/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 002685/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0011 002736/2008
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0007 000436/2008
 0011 002736/2008
 SOLANO DE CAMARGO 0015 000596/2009
 TIAGO KARAS SUREK 0017 000802/2009
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0021 001178/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0028 000149/2011

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-123/1992-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO- Tendo em vista o comprovante do tramite do mandado de segurança, aguarda-se o julgamento. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ECODATA ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPEC DE COMPUTAÇÃO e outros- Ao Contador Judicial, conforme f. 191. Intime-se. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, ROBERTO ANDRE ORESTEN e REGINA FISCHER PESSUTI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-502/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI JOSE DA SILVA- Tendo em vista a petição de fls. 151/153, onde o requerente informa que o requerido, após citado, efetuou o pagamento do débito, operou-se o reconhecimento da procedência do pedido. Como houve concordância e manifestação expressa de satisfação pelo requerente, cumpre-me julgar extinto o feito pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive - se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO e JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-884/1999-PAULO SERGIO BORRI x REINALDO SOUZA DA FONSECA- Manifeste-se o requerente sobre resposta do ofício expedido, conforme f. 93/117. Intime-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.
5. DECLARATORIA-23/2005-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte requerente, pela concordância à petição do requerido de f. 854/855. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, ANA ELISA PEREZ DE SOUZA e RENATO MAIA DE FARIA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0003547-11.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIO SERGIO BADUY- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ELIANE SILVA REGIO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
7. ORDINARIA-436/2008-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.
8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003493-11.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADEMIR FERREIRA SOBRINHO- Defiro pedido de f. 77. Expeça-se nova carta de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMN FILHO e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
9. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1463/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME x BRA-SUL COMERCIO DE FILTROS E COMPLEMENTOS LTDA- Defiro pedido de f. 91. Expeça-se mandado de intimação e Carta Precatória, conforme postulado. Intime-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.
10. BUSCA E APREENSÃO-2685/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIO CEZAR SANTOS LIMA- Considerando o que foi requerido pela requerente às f. 38, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, bem assim que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária sua concordância, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
11. ORDINARIA-2736/2008-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 780 verso. Intime-se -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
12. MONITORIA-4095/2008-BANCO COMERCIAL URUGUAI x FOX - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 92 verso. Intime-se. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

13. REIVINDICATORIA-4137/2008-OTILIA WIRBITSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, BENEDITO GOMES BARBOZA e MOACIR LUCAS PEREIRA - INSS-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-262/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x GELSON DE BARROS- Manifeste-se o Sr. Perito sobre certidão de f. 162 verso. Manifestem-se as partes sobre laudo pericial apresentado às f. 131/158. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0003072-84.2009.8.16.0025-ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK x HEWLETT - PACKARD BRASIL S.A- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO e SOLANO DE CAMARGO-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-614/2009-JOSE CARLOS FABIO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

17. INTERDICAÇÃO-802/2009-PEDRO SUREK x ROBERTO CARLOS SUREK- Cumpra-se cota Ministerial retro. Oficie-se Sr. Perito para que complemente as respostas aos requisitos formulados às f. 26. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

18. DECLARATORIA-926/2009-LIBENDER LAB, MANUT. IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA x CORPORATE FINANCE ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS- Certifique a escritania se houve cumprimento ao despacho de f.112. Intime-se. - Advs. JAMES PINHEIRO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO SILVA, ERIKA TRINDADE KAWAMURA, ALEXANDRE DALANEZI, FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO, PATRICIA CRISTINA APOLINÁRIO e CRISTIANE KUCHTA-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-1617/2009-FRANCISCO DE ALMEIDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro pedido de f. 103/105. Intime-se, conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

20. AÇÃO DE AUXÍLIO-1986/2009-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifique a escritania se houve a manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., JULIANA MARTINS PEREIRA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

21. INVENTARIO-0001178-39.2010.8.16.0025-LAURA CONTI CARDOZO e outros x JOAO BATISTA CARDOSO- Manifeste-se a parte requerente sobre f. 104/105. Intime-se -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0001389-75.2010.8.16.0025-ALEXANDRE KAMINSKI x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro pedido de f. 107. Cite-se, conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0003275-12.2010.8.16.0025-RAQUEL WAGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Certifique a escritania se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-0006965-49.2010.8.16.0025-MARCIO VANDERLEI SILVEIRA x BANCO FINASA S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. AÇÃO DE USUCAPÃO-0009552-44.2010.8.16.0025-JURANDIR SCARPIN e outro- Manifeste-se o requerente sobre f. 99/100, para que cumpra tal diligência. Intime-se. -Adv. JONATAS PIKIEL-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011056-85.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x HIGIE QUIMICA DE IND. E COM. LTDA e outro- Defiro pedido de f. 42/45. Cite-se, conforme postulado. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

27. ARROLAMENTO-0013312-98.2010.8.16.0025-CELIO SERGIO KLECHOVICZ e outro x JOÃO ANTONIO SEMCYK- Abra-se vistas a Fazenda Pública. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

28. REVISÃO DE CONTRATOS-0000149-17.2011.8.16.0025-MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro pedido de f. 162/163. Expeça-se alvará. Intime-se. - Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, EDSON JOSE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

29. INVENTARIO-0000335-40.2011.8.16.0025-LEONOR LUSESEN STANULA e outros x JOAO STANULA- Manifeste-se a parte requerente sobre f. 95. Intime-se. - Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001671-79.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CELIO ROBERTO SANTANA DE DEUS- Certifique a escritania se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ

PIANARO, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP, DARIO BRAZ DA SILVA NETO e DANIELLE MADEIRA-.

31. INVENTARIO-0002830-57.2011.8.16.0025-ANTONIO GEREMIAS BRAGA x JOÃO DE SOUZA BRAGA- Manifeste-se a parte requerente sobre f. 94/95. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR RANGEL e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

32. REVISÃO DE CONTRATOS-0003048-85.2011.8.16.0025-SILVIO CUSTÓDIO CINTRA JUNIOR x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro pedido de f. 99. Cite-se, conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

33. INDENIZACAO-0005428-81.2011.8.16.0025-LUIZ KNOB x JORNAL O POPULAR DO PARANA e outro- REQUERENTE: LUIZ KNOB REQUERIDO: JORNAL "O POPULAR DO PARANÁ" Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. A requerida contestou e alegou em sede preliminar a sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega a parte ré que não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da presente demanda haja vista que as matérias em comento são assinadas, tendo jornalista responsável, não podendo o mesmo ser alcançado pelo pleito. Porém, entendo que mesmo as matérias sendo assinadas, e no caso tendo um jornalista responsável pela mesma, a parte ré responderá solidariamente, uma vez que possui a responsabilidade juntamente pelas matérias que publica. Assim afastado a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro os pedidos para produção de prova oral, pelo que designo audiência para o dia 10/12/2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS e DANIEL MORENO PORTELLA-.

ARAUCARIA, 04 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº89/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DEMERVAL RIBEIRO VIANNA 1 434/2009
ENZO ALEIXO 1 434/2009
JOSE GERALDO CANDIDO 1 434/2009

1. DESPEJO-434/2009-JEFERSON SANTO COLDEBELLA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS CABRAL e outro-Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, porquanto "é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte" (STJ - Resp 253.058 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 04/02/2010 - DJ 08/03/2010). Ademais, registra-se que a mencionada documentação mostra-se pertinente aos fatos discutidos no presente feito. Também não merece acolhimento o pleito de renovação da oitiva da testemunha José Raimundo Tiburcio, seja porque não houve comprovação da coação alegada, seja porque, à vista dos demais elementos probatórios constantes dos autos, a medida não se mostra necessária à formação da convicção judicial. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO, DEMERVAL RIBEIRO VIANNA e ENZO ALEIXO-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 05 de outubro de 2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº030/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)	00011	000037/2009
ADRIANO DE NARDE (OAB: 049284/PR)	00052	000080/2011
ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO	00067	000096/2012
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00010	000308/2008
	00012	000121/2009
	00057	000148/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00014	000145/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00013	000144/2009
	00014	000145/2009
	00040	000002/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00048	000061/2011
ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO	00009	000131/2008
	00015	000187/2009
	00032	000239/2010
	00038	000321/2010
	00041	000012/2011
	00050	000067/2011
	00051	000077/2011
	00052	000080/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO SILVA	00030	000220/2010
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00061	000068/2012
	00062	000077/2012
	00063	000078/2012
	00064	000079/2012
	00065	000080/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00048	000061/2011
ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR)	00029	000219/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000219/2006
	00011	000037/2009
	00072	000013/2012
CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES	00007	000226/2006
CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)	00055	000095/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00039	000329/2010
	00071	000010/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA	00066	000095/2012
CLAUDIANA ELISA PEREIRA (OAB: 035987/PR)	00026	000140/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00046	000034/2011
	00068	000108/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00007	000226/2006
DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI	00067	000096/2012
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00032	000239/2010
FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)	00035	000300/2010
	00036	000301/2010
FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC)	00014	000145/2009
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00008	000106/2007
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00021	000334/2009
	00023	000048/2010
	00024	000050/2010
	00033	000246/2010
	00043	000017/2011
	00047	000038/2011
	00060	000065/2012
FLAVIO BONATTO SCAQUETTI	00015	000187/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00007	000226/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00039	000329/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR)	00025	000065/2010
HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00013	000144/2009
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ	00007	000226/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00017	000249/2009
	00030	000220/2010
	00031	000237/2010
	00034	000277/2010
	00038	000321/2010
	00039	000329/2010
	00041	000012/2011
	00054	000093/2011
	00056	000119/2011
JANAINA MAIKE FAZUNDES CUSTODIO	00072	000013/2012

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00013	000144/2009
	00014	000145/2009
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00004	000182/2005
	00005	000099/2006
	00008	000106/2007
	00016	000241/2009
	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
	00029	000219/2010
	00037	000303/2010
	00051	000077/2011
	00069	000134/2012
	00070	000137/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00071	000010/2012
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00021	000334/2009
	00023	000048/2010
	00024	000050/2010
	00033	000246/2010
	00047	000038/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00015	000187/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00028	000166/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00022	000022/2010
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/)	00029	000219/2010
JOÃO LEONEL GABARDO FILHO	00039	000329/2010
JULIANO MIQUELANTTI SONCIN	00042	000014/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00049	000064/2011
	00052	000080/2011
KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR)	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00021	000334/2009
	00023	000048/2010
	00024	000050/2010
	00026	000140/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00014	000145/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00025	000065/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00004	000182/2005
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00021	000334/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00003	000102/2005
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	00027	000163/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)	00013	000144/2009
	00014	000145/2009
MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR)	00006	000219/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00052	000080/2011
MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE	00050	000067/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 046668/PR)	00033	000246/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00025	000065/2010
	00028	000166/2010
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	00001	000007/2004
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00053	000082/2011
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00009	000131/2008
	00015	000187/2009
	00032	000239/2010
	00038	000321/2010
	00041	000012/2011
	00050	000067/2011
	00051	000077/2011
	00052	000080/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00006	000219/2006
	00011	000037/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR)	00013	000144/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00019	000293/2009
	00020	000295/2009
	00048	000061/2011
PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR)	00040	000002/2011
PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR)	00066	000095/2012
PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR)	00006	000219/2006
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00028	000166/2010
RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES	00054	000093/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	000334/2009
	00030	000220/2010
	00031	000237/2010
	00047	000038/2011
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE (OAB: 027724/PR)	00004	000182/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00020	000295/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)	00020	000295/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00045	000021/2011
	00048	000061/2011
	00049	000064/2011
	00058	000004/2012
	00059	000013/2012
SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA	00061	000068/2012
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00017	000249/2009
	00030	000220/2010
	00031	000237/2010
	00034	000277/2010
	00038	000321/2010
	00039	000329/2010
	00041	000012/2011
	00054	000093/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00048	000061/2011
VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	00072	000013/2012
VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE	00072	000013/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00013	000144/2009

WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00014	000145/2009
	00002	000004/2005
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00003	000102/2005
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	00006	000219/2006
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00026	000140/2010
	00004	000182/2005
	00010	000308/2008
	00018	000281/2009
	00025	000065/2010
	00026	000140/2010
	00028	000166/2010
	00044	000019/2011
	00053	000082/2011
	00057	000148/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-7/2004-BASILIO HOLOWKA NETO x MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL- A parte requerida, para comprovar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, a fim de que sejam os autos conclusos para homologação do acordo. -Adv. do Requerido MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/2005-PACIFICO DESANTE x LEOCIR BERNARDES PEGORARO- A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias.-Adv. do Executado WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-102/2005-LEOCIR BERNARDES PEGORARO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "1. Tendo em vista o contido em petição de fls. 448 e 452/453, dando conta de que houve o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC, art. 795). 2. Desde já fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 454, intime-se conforme requerido no item /lb", do petição de fls. 452/453. 3. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, penhoras e/ou desbloqueio de conta corrente do executado, caso haja. se os autos. 4. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem. 5. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 01 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito".-Adv. do Embargante WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e Adv. do Embargado LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

4. AÇÃO POPULAR-0000139-02.2005.8.16.0051-FABIO CAPARROZ x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e outros-Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 847.720-3, cuja cópia se junta às fls. 564/578 dos autos. -Adv. Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (OAB: 014352/PR), WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ROBERTO TEIXEIRA DUARTE (OAB: 027724/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-99/2006-BANCO DO BRASIL S/ A e outro x TEXTIL BARBOSA FERRAZ LTDA e outros- A parte executada, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a seguir descritas: Cível R\$ 8,46; Contador R\$ 20,17; Depositário Público R\$ 75,43, a fim de que sejam os autos conclusos para homologação do acordo. -Adv. do Executado JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-219/2006-SÉRGIO CARLET x BANCO ITAU S/A- Às partes, para manifestação em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Adv. do Autor WANDERSON FONTINI DE SOUZA (OAB: 035855/PR), PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR) e MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR) e Adv. do Réu BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-226/2006-MANOEL CONSONI GOMES e outros x MOVIMENTO SEM TERRA - MST e outro- Sobre o requerimento e documentos de fls. 223/259 (Estado do Paraná), manifestem-se as partes. -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR), DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR) e CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES (OAB: 046287/PR) e Adv. do Requerido HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ (OAB: 028340/PR)-.

8. AÇÃO CAUTELAR C/ PEDIDO DE LIMINAR-106/2007-PEDRO SANTOS LIMA x BANCO BOM SUCESSO S/A- COSTA- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença proferida nos autos em 01 de outubro de 2012. "Tendo em vista que houve o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (CPC, art. 795).-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB: 096864/MG)-.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS-131/2008-ARTUR HOLLATZ JUNIOR x CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR)-.

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-308/2008-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ x CONSTRUTORA CH LTDA- A parte autora, para retirar e encaminhar para edital expedido para publicação. -Adv. do Requerente WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-37/2009-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Tratam-se os autos de embargos à execução fiscal movido por BANCO BANESTADO S/A ITAU em face do MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ/PR. Interpôs o embargante petição de fls. 58 requerendo a desistência dos embargos à execução. Intimado o embargado para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargante (fls. 58), este manifestou concordância com o pedido (fls. 64). É o relato do essencial. Diante todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Codex Adjetivo estatui incisivamente que se o processo se encerrar em virtude de desistência, que as custas serão arcadas pela parte que desistiu. Tal comando vem inserto no artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. (destaque não consta do original) Assim, tendo o presente feito se encerrado pela desistência, com a extinção do feito sem o julgamento do mérito, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios diante dos cânones jurídicos que regem a matéria em apreço. Atendendo ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, e tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado pela embargada, arbitro honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem Reais), para o embargado. Custas remanescentes pela embargante, caso haja. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 28 de setembro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito".-Adv. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-121/2009-ELZA MARQUES GONÇALVES x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- A parte executada, para manifestar-se sobre a conta de custas de fls. 162, no prazo de dez dias. -Adv. do Embargado ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- Reiterando os termos das intimações do Diário de Justiça eletrônico nº 932, de 22/08/2012, e nº 950 de 18/09/2012, a parte autora para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-145/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA e outro- A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem, o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA (OAB: 126070/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 000025-661/PR), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000406-32.2009.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x CASAS BAHIA-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Adv. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Adv. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 138667/SP) e FLAVIO BONATTO SCAQUETTI (OAB: 267148/SP)-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-241/2009-SANDRO DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R\$ 435,22; Contador R\$ 10,09; a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Adv. do Embargante JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

17. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-249/2009-SEBASTIAO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a correspondência devolvida com a informação de "ausente" fls. 520, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-281/2009-SRC TORRES E CIA LTDA x LATINA DEISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- O embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, faça juntar aos autos o Contrato Social original da parte embargante, sob as penas do disposto no item 01 do despacho de fls. 82. - Adv. do Embargante WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-293/2009-ALESTE FERNANDES RODRIGUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de expedição de alvará (fls. 794/795). Haja vista a possibilidade de interesse na causa da Caixa Econômica Federal no caso concreto (CF, art. 109, Inciso I), e considerando, ainda, o teor dos petições de fls. 727/739 e 797/797-v., determinado o atendimento quantum requerido no petição de fls. 727/739, e no petição de fls. 797/797-v, item 07, "b", ambos com relação às requerentes Dina Jardim de Oliveira (docs. às fls. 72/78) Nilce Helena Alves (docs. às fls. 104/106-v), manifestem-se às partes no prazo de quinze dias. A parte requerida, para retirar alvará expedido, com prazo de validade de 30 dias. Deferido o pedido de fls. 97-v, a parte interessada (Caixa Econômica Federal), para retirar, instruir e encaminhar o ofício (Cohapar) para postagem, assim como para no comprar em Juízo a sua postagem. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-295/2009-APARECIDA MENDES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito de fls. 660/692.-Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

21. AÇÃO ORDINARIA C/C ANTECIPAÇÃO TUTELA-334/2009-FARINHA E SIMAO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 357/360. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo, o tempo decorrido e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-35.2010.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x JESSICA RODRIGUES DA COSTA- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que BANCO BRADESCO S/A move em face de JESSICA RODRIGUES DA COSTA, ambos qualificados nos autos. Verifica-se que os autos vêm se arrastando desde o ano de 2010 (fls. 33) sem nenhuma diligência concreta por parte do exequente visando ao efetivo andamento da ação executiva nestes autos manejada. Conforme se depreende dos autos, a última manifestação da parte exequente se deu em 06 de outubro de 2011, sendo, posteriormente a esta, devidamente intimado o procurador do exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls. 51), deixando transcorrer o prazo lhe concedido sem nenhuma manifestação (fls. 51-vº). Procedida a intimação pessoal da parte exequente por mais de 01 (uma) vez para dar prosseguimento ao feito (fls. 54, 56 e 58), também deixou transcorrer o prazo lhe concedido sem nenhuma justificativa (certidão de fls. 54-vº, 56-vº e 58-vº), mantendo-se, até a presente data, inerte, transcorrendo mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte exequente. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados,

mantendo-se cópia nos autos. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Diligências necessárias. Barbosa Ferraz, 01 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito".-Adv. do Exequente JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000048-33.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x MARINA DE CARVALHO- A Parte exequente, para no prazo de quinze dias comparecer em Cartório, a fim de assinar o Auto de Adjudicação, no mesmo prazo efetue o depósito da diferença do valor do bem adjudicado. - Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000050-03.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x ALESSANDRO RODRIGUES MACENA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64 verso, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

25. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000065-69.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para querendo manifestar-se em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Advs. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000523-86.2010.8.16.0051-ANTONIO CORREIA SANCHES x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 17:00 horas.-Advs. do Requerente WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR), CLAUDIANA ELISA PEREIRA (OAB: 035987/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000553-24.2010.8.16.0051-CARLOS PEGO ROCHA x MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Vistos etc. I-RELATÓRIO Cuida-se a presente demanda de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CARLOS PEGO em face de MARCO ANTONIO DE AZEVEDO, ambos devidamente qualificados nos autos. Sustenta o autor que no final do ano de 2008 realizou a venda de 02 (duas) vacas ao requerido, sendo que, para pagamento, o requerido teria entregue ao requerente cheques pós datados para o dia 21/12/2008. Apontou que em referida data, o requerido teria lhe procurado pedindo para que "segurasse" o cheque no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta Reais) para o dia 04/01/2009. Afirma que ante o informalmente convencionado, o autor teria procurado o requerido em 05/01/2010 para recebimento do valor devido, oportunidade em que este teria lhe dito que não tinha a quantia devida, e que "caso o autor quisesse acertar no tiro ou na faca, ele estaria disposto", afirmando naquela oportunidade, ainda, que o autor estaria "roubando" o seu patrão, o Sr. Nilton Ferreira Lima. Aponta que por tais fatos, teria representado criminalmente em face do requerido, tendo ocorrido em audiência preliminar a composição civil dos danos, conforme se deduziu do termo de audiência preliminar às fls. 29. Devidamente citado (fls. 48-vº), o réu manteve-se inerte. É o relato do essencial. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO .. Trata-se de ação condenatória em que busca a parte autora a reparação por danos morais e materiais. Nesta senda, depreende-se dos autos que a parte autora visa ser ressarcida por danos materiais sofridos em função do inadimplemento, pelo requerido, na quitação de negócio de compra e venda de duas cabeças de gado, bem como pelos danos morais correlatos oriundos dos enormes constrangimentos sofridos pelo autor em função das ofensas lhe dirigidas por ocasião da tentativa de solução amigável da crise. Conforme se verifica nos autos, e nos termos relatados pela própria parte autora, após as agressões verbais sofridas, o autor teria noticiado criminalmente o réu, tendo, em audiência preliminar realizada no âmbito do Juizado Especial Criminal desta Comarca, composto civilmente os danos sofridos, conforme autorizado pelo art. 74 da lei nº 9.099/95, restando, assim, extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos noticiados, bem como devidamente cancelada a solução alcançada para a correlata crise de direito material existente entre as partes, nos moldes da avença homologada por sentença e juntada às fls. 29. Portanto, na forma preceituada pelo artigo 74 da lei nº 9.099/95, impende apontar que a composição civil entabulada entre as partes no âmbito do Juizado Especial Criminal, devidamente homologada pelo juízo naquela oportunidade, tanto com relação às ofensas arraigadas quanto com relação ao suposto inadimplemento existente, induziu coisa julgada material à hipótese lá versada, obstando novo julgamento dos fatos nesta esfera cível. Neste sentido, não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recentemente reafirmado no julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS FÍSICAS

E VERBAIS PROFERIDAS NA PRESENÇA DE TERCEIROS. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE COMPOSIÇÃO CIVIL CELEBRADA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. ARTIGO 74, DA LEI 9.099/95. COISA JULGADA MATERIAL QUE IMPOSSIBILITA A REDISSCUSSÃO DOS DANOS MORAIS NA ESFERA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - "A composição civil dos danos, realizada sob a previsão do art. 74, da Lei n.º 9.099/95, sem quaisquer ressalvas, além de sepultar a ação penal, projeta efeitos de coisa julgada para a esfera cível, inviabilizando o manejo de ação indenizatória para obter o ressarcimento adicional de outros prejuízos originados pelo mesmo fato lesivo". (TJ/SC, Apelação Cível n.º 105193, Rel. Newton Janke, Julg. 02.03.09). 749.099). (.) Apesar de o magistrado ter deixado de analisar a preliminar de coisa julgada, invocada pelo réu, ora apelado, conveniente ressaltar, que o acordo celebrado entre as partes na esfera criminal, perante o 2.º Juizado Especial Criminal, na hipótese dos autos, enseja coisa julgada material, a obstar pedido de indenização por danos morais, na esfera cível. (...) Consta, ainda, que o Doutor Promotor de Justiça requereu a homologação do acordo, com a consequente extinção da punibilidade do (a) noticiado (a), nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. Tal acordo foi homologado por sentença, declarando-se a extinção da punibilidade. Portanto, não restam dúvidas que as partes se compuseram, com fundamento no artigo 74, da Lei 9099/95, que trata da composição dos danos civis. Referida conciliação, embora traga apenas disposições de natureza comporta mental, não fez qualquer ressalva quanto a eventuais indenizações monetárias, o que permite concluir que compreendeu a resolução de todos os danos, resolvendo o problema das partes. A composição dos danos civis é uma das medidas despenalizadoras, previstas pela Lei 9099/95. Tais medidas foram inseridas na legislação com o intuito de privilegiar a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Com isso, busca-se, em determinados casos, além da solução para o caso retratado, a resolução da questão de fundo, que deu origem à conduta imputada ao agente. Com a inserção do artigo 74, o legislador procurou, a um só tempo, solucionar as questões inerentes à jurisdição civil e penal. O objetivo é exatamente por fim à lide. Por isto, a expressão "danos civis" deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, não só o ressarcimento pelos prejuízos causados aos envolvidos, mas também situações e condutas que, no entender destes, sejam suficientes para reparar o dano. Há casos em que os envolvidos não desejam ser ressarcidos monetariamente, bastando, para eles, que os fatos não venham a se repetir, que o seu sossego, tranquilidade, honra, vida privada, não tornem a ser violados. Nesses casos, entende-se que ao aceitar um compromisso comportamental, os envolvidos abrem mão de eventuais indenizações monetárias, em troca de promessas de conduta, que, no seu entender, serão mais eficazes que o recebimento de qualquer valor monetário. Enfim, em tais acordos, os envolvidos adotam um posicionamento de troca de indenizações por um comportamento, isto porque "a pacificação social ou familiar é o bem maior que deve ser buscado pelo direito, insculpindo-se como uma forma de reparação de dano" (TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR., Joel Dias, juizados especiais estaduais Cíveis e criminais. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 529). A conciliação tem por objetivo principal promover a pacificação social e pode ser realizada, nos Juizados Especiais Criminais, antes da formulação da acusação, na chamada audiência preliminar. No sistema dos juizados, existem duas formas de conciliação: acordo sem homologação e com homologação (por sentença judicial). Nos acordos sem homologação, normalmente envolvendo promessas comportamentais, até mesmo em virtude da dificuldade de execução de tais promessas, o processo permanece suspenso, por determinado período, a fim de se avaliar o cumprimento do ajuste. Caso não seja cumprido, é possível que a parte requeira a continuidade do feito, já nos acordos com homologação por sentença judicial, ocorre a extinção da lide, tanto civil, quanto penal, a menos que conste, expressamente, do termo, que tal composição abrange somente o procedimento criminal. Assim, quando não houver nenhuma ressalva neste, a composição de todos os danos, com a resolução do problema existente entre as partes em todos os níveis (Cíveis e criminais). Tourinho Neto, citando André Luís Alves de Melo, ressalta que: "tal composição dependerá de aceitação da vítima, a qual não poderá rediscutir este fato em ação Cível, salvo se ficar expresso no termo que o acordo se refere apenas a danos morais ou somente materiais: ou que estes não integrem aquela composição. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR., Joel Dias, juizados especiais estaduais Cíveis e criminais. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 519). É que, como na composição civil podem ser incluídos todos os danos suportados pela vítima, somente diante de eventual ressalva seria viável o ajuizamento de outra ação de indenização, em busca do ressarcimento dos prejuízos decorrentes do mesmo fato. (...) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUZADO ESPECIAL CRIMINAL. DANOS. - COMPOSIÇÃO CIVIL. ART. 74, DA LEI 9099/95. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESFERA CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A composição civil dos danos na esfera do juizado especial criminal, sem especificar a abrangência - moral ou material - devidamente homologada, enseja coisa julgada material a obstar pedido de indenização por danos morais na esfera cível, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, 11, do Código de Processo Civil. Apelo improvido. (TJ/AC, AP n.º 20090039967, Rel. Eva Evangelista, julho 15.12.09); DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPOSIÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ALCANCE DO ART. 74, DA LEI N.º 9.099/95. COISA JULGADA MATERIAL. A composição civil dos danos, realizada sob a previsão do art. 74, da Lei n.º 9.099/95, sem quaisquer ressalvas, além de sepultar a ação penal, projeta efeitos de coisa julgada para a esfera cível, inviabilizando o manejo de ação indenizatória para obter o ressarcimento adicional de outros prejuízos originados pelo mesmo fato lesivo. (TJ/SC, Apelação Cível nº 105193, Rel. Newton Janke, julho 02.03.09); Indenização. Dano moral. Coisa julgada. A composição de danos celebrada no juizado Especial Criminal, nos termos do

art. 74, da Lei nº 9.099/95, devidamente homologada, faz coisa julgada entre as partes. Não havendo qualquer restrição expressa na composição, presume-se que o ressarcimento ali estipulado inclui tanto o dano material, quanto o de ordem extrapatrimonial (moral). Confirmação de decisão extintiva do feito. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 598202604, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, julgado em 08/10/1998). No caso, as partes compuseram os danos civis por meio de um acordo extintivo (com homologação por sentença judicial), no qual não constou qualquer ressalva quanto aos danos morais. Assim, deve prevalecer a ideia de que o acordo integrou a troca de todas e eventuais indenizações por um comportamento direcionado à paz interna e externa das partes. Importante ressaltar, que a extinção da punibilidade é uma consequência lógica da composição civil dos danos. Entender que o presente acordo somente teria efeitos no sentido de afastar a responsabilidade penal, como sustenta a apelante, seria contrariar o espírito da Lei 9.099/95, que estimulou a solução pacífica dos litígios, tanto para preveni-los na esfera criminal, quanto para evitar a sua reprodução no âmbito civil. De se salientar, também, que, salvo a existência de vício - não evocado no caso - a homologação da composição dos danos civis na presença da juíza, do Dr. Promotor de Justiça, da ré, da vítima e de seus advogados, torna legítima a composição - fazendo coisa julgada, na esfera cível e na criminal. Portanto, como inexistiu qualquer ressalva na composição quanto aos danos morais, a serem discutidos posteriormente no juízo cível, entende-se que ela abrangeu, tanto os danos morais, quanto os materiais, sendo uma composição total, dos danos civis, o que inviabiliza a análise da questão nestes autos, visto que a matéria foi atingida pela coisa julgada. Assim, se manter a sentença que extinguiu o processo, em relação às partes Jéssica da Souza e Clorinda de Souza, ainda que por outro viés (ausência de provas), em virtude da ocorrência de coisa julgada material, que obsta pedido de indenização na esfera cível. Diante do exposto, VOTO por CONHECER o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a respeitável sentença, nos termos da fundamentação retro. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 862297-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.05.2012 - DJ 881, de 12.06.2012) Com a inserção do artigo 74 na lei nº 9.099/95, o legislador procurou, a um só tempo, solucionar as questões inerentes à jurisdição civil e penal. O objetivo é exatamente por fim à lide - esta entendida como a crise de direito material. Por isto, a expressão danos civis deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, não só o ressarcimento pelos prejuízos - causados aos envolvidos, mas também situações e condutas que, no entender Logo, em já tendo sido pelas partes realizada a composição civil dos danos postos à discussão na presente demanda, conforme relatado na inicial e comprovado às fls. 29, inviabiliza-se o manejo da presente ação indenizatória na busca por eventual ressarcimento adicional pelos mesmos fatos lesivos, devendo, assim, o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, ressalvada a possibilidade de execução do título judicial de fls. 29, acaso não tenha sido satisfatoriamente adimplido, observado, contudo, o prazo prescricional para tanto. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso Ve 93º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Ante a revelia da parte ré, deixo de fixar honorários advocatícios, os quais seriam devidos apenas acaso tivesse o requerido constituído procurador nos autos. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Barbosa Ferraz, 04 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 028329/PR)-.

28. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000566-23.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO ITAU S/A- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 237/240. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 700,00 (setecentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 027731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 043401/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0000672-82.2010.8.16.0051-COOPERATIVA DE LACINIOS DE MANDAGUARI LTDA. x FLAVIO RONALDO MARCONI- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do paríodo compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 13:00 horas.-Adv. do Requerente ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR) e JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/) e Adv. do Requerido JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000374-90.2010.8.16.0051-CESAR AUGUSTO LAZZARI x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Cientes as partes, da parte dispositiva

da sentença de fls. 230/233. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". - Advs. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ANA CAROLINE DIAS LIBANO SILVA (OAB: 043938/PR)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000711-79.2010.8.16.0051-CLAUDECIR CARLOS VASQUES x BANCO HSBC BANK S/A- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 302/305. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". - Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000722-11.2010.8.16.0051-GERALDO FRANCISCO DA COSTA x STOCO FERRAGENS STOCOFER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, e versando a lide objeto dos autos de direito patrimonial disponível, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 16:30 horas.-Advs. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000736-92.2010.8.16.0051-VALDERI ANTONIO MARUCHI x BANCO FINASA BMC S/A- Cientes as partes, da sentença proferida nos autos. "Cuida-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais inseridas em contratos de financiamento para aquisição de veículo manejado por Valderi Antônio Maruchi em face de Banco Finasa BMC S/A, sob a alegação de ocorrência de capitalização e excesso de juros, e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, com pedido incidental de inversão do ônus da prova e exibição cautelar do aludido instrumento, com a repetição do indébito a ser apurado. No entanto, imperioso apontar que a petição inicial é inepta, por ausência de documento fundamental à propositura da ação: o contrato bancário que a parte autora pretende ver revisado. É que sem o contrato a parte sequer sabe o que nele haveria de ilegal, limitando-se a lançar argumentos genericamente e a esmo, amparada em mero laudo contábil unilateralmente contratado pela parte autora, laudo este produzido também sem a correlata análise do instrumento contratual firmado (fls. 68/69). Ocorre que em época de massificação das demandas, não há como os juizes fazerem o papel de conferir e apontar o que há de irregular em contratos, se sequer o autor se deu a esse trabalho. Faltou ao autor buscar primeiramente o instrumento, na esfera administrativa ou judicial, estudá-lo com detalhes e descrever, ponto a ponto, quais as suas irregularidades, confrontando-as com o ordenamento jurídico. Isto é, faltou à inicial descrever as cláusulas contraditadas e associá-las a condutas ilegais. Não merecem conhecimento colagens padronizadas se sequer a parte pode apontar essas irregularidades com um mínimo de precisão. Ora, por documentos indispensáveis se entendem aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir, nos exatos moldes previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso, a Requerente busca a revisão de contrato de financiamento engendrado com a instituição financeira requerida, arguindo, dentre outras questões, ocorrência de anatocismo e capitalização de juros, bem como necessidade de expurgo de comissão de permanência, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No entanto, não procedeu à juntada do instrumento contratual que quer ver seja revisado, tendo se limitado a requerer a inversão do ônus da prova para apresentação pela instituição Requerida deste. Obviamente, não há como revisar um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada, e sendo impossível concluir, no exame de admissibilidade da inicial, exame este que pode ser feito a qualquer tempo, se a demanda não se afigura como temerária. Não é outro o recente entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...J FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRA VODESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de

contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3.A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...J (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) Ora, caberia, por certo, à parte autora, proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Em linha de consequência, o grau extremo de imprecisão e incerteza da inicial quanto às supostas ilegalidades contratuais contraria também a regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, de que o pedido seja certo e determinado. Como já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Salta aos olhos o fato de a autora nem mesmo individualizar qual ou quais contratos pretende ver revistos, tarefa que, aparentemente, transfere ao Magistrado, ao se restringir a ~ pedir a decretação da nulidade dos ~contratos de empréstimos etc- em flagrante infringência à regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'O pedido deve ser certo ou determinado'. Se desconhece o montante dos encargos cobrados, não pode pedir revisão do contrato, porque não reúne elementos para afirmar que há qualquer irregularidade, e nem pode utilizar o processo para tentar encontrar algum abuso que possa vir a ser identificado. (TJSP, Apelação n. 7036606-2, Rel. Des. Jacob Valente, j. 08.10.2009) Isto é, não há na petição inicial condições suficientes para, sem vir acompanhada de documento essencial ao ajuizamento da demanda (CPC, art. 283) e sem a dedução de pedidos certos e que decorram concretamente do contrato (CPC, art. 286), aparelhar o desenvolvimento de processo de conhecimento válido e regular. Com o devido respeito, se não possui referido instrumento contratual, e se realmente experimenta recusa da instituição em fornecê-lo - recusa esta não demonstrada, tampouco alegada, frise-se -, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato que pretende ver revisado. Não se pode permitir que a apresentação de referido documento seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso, lastreando as assertivas lançadas à apreciação do Poder Judiciário. Ora, em qualquer ação em que se pretenda a revisão de um ou mais contratos, é evidente que este ou estes se tornam documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo, por corolário, acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento inicial, até por não se poder afirmar se efetivamente há cabimento e interesse na propositura da demanda revisional. Já asseverou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o artigo 844, II, do CPC, estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para a parte autora obter o aludido contrato, indispensável à instrução da presente ação. e. por conseguinte, ao seu processamento regular. Cabia ao recorrente, antes de interpor a presente ação, ajuizar a competente ação cautelar de exibição de documentos e, apenas quando já estivesse de posse dos contratos, ajuizar a ação pleiteando a revisão. (TJMG, Apelação n. 1.0035.07.094649-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 02.03.2010) E prossegue o citado Acórdão: Se é verdade que não dispõe de cópia dos contratos celebrados, deveria ter se valido da ação própria para compeli-lo Banco a lhes apresentar uma das vias. Não o fazendo, admitindo que promove ação sem saber efetivamente se o que lhe é cobrado está previsto contratualmente ou não e se fere legislação vigente ou não, dificultam extremamente a defesa da instituição bancária e inviabilizam a prestação jurisdicional. Para discutir a validade, das cláusulas contratuais de instrumento que voluntariamente celebrou, estabelecendo condições para o relacionamento bancário, a autora deveria, no mínimo, ter se informado do conteúdo do que assinou antes de movimentar a máquina judiciária. Aparentemente, vale-se da demanda para curar imprevidência consistente na assinatura de instrumento que não podia cumprir. Como bem aponta Paulo Afonso Garrido de Paula1: A pretensão de exibição pressupõe a afirmação do direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição da obrigação de mostrar. O mérito da questão resume-se no conhecimento e no acerto, dessa alegada relação jurídica, de modo que em cada caso concreto é mister verificar a presença ou não do direito alegado pelo requerente. Substancialmente contencioso - nem sempre o interesse de ver é tutelado por norma jurídica - o deferimento da pretensão do requerente importa tutela satisfativa, porquanto, em caso de acolhimento, o bem da vida é-lhe imediatamente entregue. A medida não garante a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo original, de sorte que não indica a presença de uma cautelar legítima. Nem sempre dará origem a um outro processo. de vez que o conhecimento, proporcionado pela exibição da coisa móvel, escrituração mercantil ou documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. -... Esta também a inequívoca compreensão tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca do tema: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRA VO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. - Nos termos da jurisprudência do STJ, o Recorrente tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para avaliar conveniência de posterior ação revisional. -Agravado não provido. (STJ, AgRg no REsp 1277782/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., V.u., j. 19.06.2012, DJ 26.06.2012) PROCESSOCIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIAS DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidadeconcreta da

atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar. em ação principal a ser ajuizada. as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 659139/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., V.U., j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCAE APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RITO SUMÁRIO - CONTRATO - DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURADA AÇÃO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 283, CPC - (...) - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, CPC - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- MEDIDA PREPARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (...) vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação. a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos. a título de medida preparatória. Com isso. poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto. vale ressaltar que. no caso sub examine. a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural (...). Por fim, parece oportuno anotar que nos casos em que o devedor não está na posse do contrato. deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 542875-7 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.01.2009). Novamente, é de se apontar que no caso concreto aqui discutido a parte autora sequer faz prova efetiva da recusa da instituição requerida em apresentar tal instrumento, não logrando comprovar sequer se tal documento foi de fato pleiteado administrativamente. Assim, em momento algum foi comprovada a negativa da instituição financeira em fornecer o contrato pleiteado juntamente à inicial, demonstrando de fato a existência de uma pretensão resistida, a qual demandaria a intervenção efetiva do Poder Judiciário. Por outro lado, muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, a inversão de que trata o artigo 6º, inciso VIII, não é automática, tampouco absoluta. Ela é de ser deferida apenas quando restam evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, o que definitivamente não é o caso dos autos. Por admitir que, em geral, o consumidor seja a parte fraca no mercado de consumo, a lei incluí entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova. Mas o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor autoriza essa providência apenas quando o juiz vier a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência, "segundo as regras ordinárias de experiência". Isto é, nas relações de consumo cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da tão propalada inversão dos ônus da prova, posto tal inversão não se dar ope legis, mas ope iudicis. Assim, tal medida é excepcional, na medida em que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. (...) importa ressaltar que, conforme orientação pretoriana, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado apreciar dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório. (TJSP, Apelação n. 994.06.147073-6, Rel. Des. Sebastião Garcia, j. 06.05.2010) Como se assentou no supracitado Acórdão: Nem se fale em inversão do ônus da prova, já que a instrução da peça vestibular com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. ~ Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, só depois disso, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando. assim, o pleito original. Muito menos afirmar genericamente que existe algo de errado, que poderá ser apurado em perícia. Constitui o que se convencionou chamar de 'metralhadora giratória'. A demanda judicial não pode ser uma aventura jurídica. Há de 'COnter postulações precisas, viabilizando o exercício do direito de defesa. Nem a alegação de que o relacionamento existente tem características de consumo aproveita à autora, pois o Código de Defesa do Consumidor exige um mínimo de credibilidade na postulação. Por fim, insta registrar que o procedimento previsto a partir do artigo 355 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, visto que este deve ser utilizado apenas para apresentação de documentos que possam influir no julgamento da ação, mas que não sejam indispensáveis a sua propositura. Assim, o caso é de indeferimento da inicial, já que não atendidos os requisitos constantes dos artigos 283 e 286, ambos do Código de Processo Civil, sendo inviável no caso concreto a possibilidade de emenda a esse respeito, tal qual delimitado no artigo 284, caput e parágrafo único, de aludida codificação, eis que a própria parte autora já antecipou não possuir o contrato que pretende ver revisado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, a intempestividade da contestação apresentada nos autos, o número de intervenções nos autos, a fase de encerramento do processo, o tempo decorrido e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 5 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 046668/PR)-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000804-42.2010.8.16.0051-L. A. CARDOSO ME x BANCO ITAU S/A- Sobre o petitório e documentos de fls. 132/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).-Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000915-26.2010.8.16.0051- AGRICOLA M. K. LTDA x SIBILA AIACHE PEGORARO-A parte requerida, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 23,50,; Contador R\$ 10,09; .-Adv. do Executado FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000916-11.2010.8.16.0051- AGRICOLA M. K. LTDA x DANIELE AIACHE PEGORARO-A parte requerida, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais da condenação, a seguir descritas: Cível R\$ 20,68 ; Contador R\$ 10,09; .sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. do Executado FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

37. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000926-55.2010.8.16.0051- MARIA DOS SANTOS FAGUNDES BARVIERA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- A parte autora a fim de retirar e encaminhar para publicação o edital expedido.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

38. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA C/ GARANTIA HIPOTECÁRIA-0000977-66.2010.8.16.0051-VALDECI CREMONEZZI x LEANDRO JOSÉ ALTMAYER e outros- Cientes as partes do despacho de fls. 42. Vistos. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de Embargos à Execução nº 012/2011.-Adv. do Requerente ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Requerido JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

39. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001018-33.2010.8.16.0051-CARINA COSTA FRANCO DE ALMEIDA x BANCO ABN AMBRO REAL S.A - AYMORÉ FINANCIAMENTO- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 155/158. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa e a fase de encerramento do processo, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

40. ORDINARIA REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001156-97.2010.8.16.0051-GUARANI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 573/576. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo, o tempo decorrido e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito".-Adv. do Requerente PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000068-87.2011.8.16.0051-LEANDRO JOSÉ ALTMAYER e outros x VALDECI CREMONEZZI- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. do Embargante JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Embargado ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001124-92.2010.8.16.0051-BANCO ITAUCARD S/A x REGIANE PICANÇO- Reiterando os termos da intimação do Diário

da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 verso, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELANTTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

43. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000058-43.2011.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x JAIRO MOREIRA- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, a parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3).-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

44. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001206-26.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x GILDETE APARECIDO FRANÇA- A parte requerida, a fim de retirar o Alvará de Autorização com prazo de (trinta) dias. -Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000178-86.2011.8.16.0051-AUTO POSTO AQUARIOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o petitório de fls. 322/388, e correlatados documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000229-97.2011.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x JOÃO BATISTA DOS SANTOS CABRAL- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, a parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

47. AÇÃO ORDINARIA C/C ANTECIPAÇÃO TUTELA-0000219-53.2011.8.16.0051-MARCOS WILHIAN ROZON x HSBC BANK BRASIL S/A- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 487/490. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos 1, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa, a fase de encerramento do processo, o tempo decorrido e o valor dado à causa, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000460-27.2011.8.16.0051-ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.450,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. Certificado a tempestividade do agravo retido. À parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Após serão os autos conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação, nos termos da Portaria 23 - D - 18., em cinco dias.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000512-23.2011.8.16.0051-EDVALDO ESTEFANI E CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes, da parte dispositiva da sentença de fls. 366/369. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa e a fase de encerramento do processo, além das demais disposições constantes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000470-71.2011.8.16.0051-ZILMA APARECIDA

DA SILVA CABREIRA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, e versando a lide objeto dos autos de direito patrimonial disponível, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. -Adv. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Adv. do Requerido MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE (OAB: 020795/PE)-.

51. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COISA CERTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000593-69.2011.8.16.0051-VALDEIR DE OLIVEIRA x ANTONOR THOMAZ DA SILVA- Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, e versando a lide objeto dos autos de direito patrimonial disponível, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 15:30 horas. -Adv. do Requerente ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Requerido JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000603-16.2011.8.16.0051-JOAO ALVES NUNES x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a designação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do período compreendido entre os dias 07 e 14 de novembro de 2012 para realização da VII Semana Nacional de Conciliação, e versando a lide objeto dos autos de direito patrimonial disponível, designo audiência para tentativa de composição amigável para o dia 12 de Novembro de 2012, às 15:00 horas. -Adv. do Requerente ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), ADRIANO DE NARDE (OAB: 049284/PR) e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR)-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000601-46.2011.8.16.0051-ANGELO GERSON PAGLIA x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Cientes as partes, da sentença proferida nos autos. "Constatando-se serem as partes legítimas e bem representadas, e considerando, ainda, que as provas acostadas aos autos são suficientes para embasar uma decisão final, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vistos etc. I-RELATÓRIO Ângelo Gerson Paglia, devidamente qualificado na inicial, promoveu ação condenatória em face do Município de Barbosa Ferraz, também devidamente qualificado, aduzindo, em síntese, que teria sofrido danos e abalos de ordem moral em função de ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal nº 002/2007. Neste contexto, aduz o autor que aludida execução fiscal fora inicialmente proposta apenas em face de Santo Paglia, condômino do autor no imóvel sobre o qual pairavam os débitos executados de IPTU relativos aos exercícios de 2001 a 2005, tendo o Município de Barbosa Ferraz dolosamente omitido a necessidade de inclusão do autor nos autos, apenas para "fins políticos", eis que teria a posse da matrícula do imóvel no momento do ajuizamento da demanda, a qual comprovaria o condomínio e, conseqüentemente, a necessidade de manejo da execução em litisconsórcio passivo. Aponta que passados alguns anos do ajuizamento da execução fiscal, e tendo sido nomeado curador especial naqueles autos para o executado Santo Paglia, aquele teria apontado naqueles autos a existência do condomínio, o que teria levado o Procurador Jurídico do Município exequente a, em 19 de janeiro de 2010, requerer a inclusão do autor no polo passivo da ação executiva, o que teria afinal sido deferido pelo juízo em 25 de março de 2011. Nesta esteira, afirma que o Município teria deixado de observar que o suposto débito executado já estaria quitado desde o mês de março de 2009, ou seja, teria o Município deixado de observar que o valor executado já estaria adimplido há aproximadamente um ano quando do pedido para inclusão do nome do autor no polo passivo dos autos da execução fiscal. Desta forma, aponta que teria o Município réu promovido indevidamente ação executiva fiscal em face do autor, eis que o teria inserido no polo passivo da ação executiva após a quitação do débito executado, tendo dado continuidade a atos tendentes à expropriação e satisfação do aludido crédito tributário, mesmo sabedor da inexistência da dívida fiscal executada, ante sua anterior quitação. Por tais motivos, esclarece que teria o autor sofrido abalos de índole psicológica, eis que, mesmo em dia com suas obrigações tributárias, teria sido tratado como devedor pelo fisco municipal, com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do Município e com a ocorrência de constrição judicial sobre seus bens, razão pela qual requereu a condenação do Município ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13/34. Deferido o processamento do feito pelo rito sumário, fora citado o Município requerido. Em audiência de conciliação, oportuna a possibilidade de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 45), tendo o Município apresentado no mesmo ato a contestação de fls. 46/57, a qual veio instruída com cópia do feito executivo fiscal e outros documentos (fls. 59/99). Em suas razões defensivas, aduziu a Municipalidade, preliminarmente, que não haveria qualquer possibilidade de perseguição política no procedimento, eis que as cobranças administrativas, bem como o processo administrativo de inscrição em dívida ativa, ocorrem independentemente de qualquer atuação e de qualquer autorização do Prefeito Municipal, não possuindo aludido gestor ciência do rol de contribuintes inadimplentes, sendo, ainda, o procedimento de execução de tais débitos fato totalmente estranho a sua competência. Aduziu tratar-se o procedimento de cobrança dos tributos em atraso de competência do Departamento de Tributação/

Financeiro da Prefeitura, o qual exerce atividade administrativa vinculada, buscando inicialmente a satisfação de eventuais créditos tributários pela via administrativa e, quando necessário, mediante a inscrição de tais valores em dívida ativa, para posterior execução judicial. Afirma que ao contrário do alegado pela parte autora, no mês de março o débito executado na execução fiscal nº 00Z/Z007 não estaria quitado, tendo apenas sido realizado o parcelamento do valor para o contribuinte na esfera administrativa à época. Neste contexto, esclarece que o autor requereu o parcelamento administrativo do débito em 15 (prestações), com início em ZO de março de 2009 e término previsto em ZDe maio de 2010, tendo a quitação efetiva ocorrido apenas em OZde maio de 2010. Assim, aponta que à época do pedido de inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal nº 00Z/Z007, ocorrido em 19 de janeiro de 2010, o autor ainda não teria quitado integralmente o débito tributário, não havendo que se falar, assim, em promoção de execução fiscal indevida em seu desfavor. Esclarece que a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal se deu em função da manifestação do próprio curador especial naqueles autos nomeado ao executado original, o qual apontou a existência do condomínio, tendo a atuação do Município visado apenas a regularização do polo passivo, não havendo de se falar, ainda, em qualquer perseguição política, na medida em que o próprio autor reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade do débito, tanto que espontaneamente requereu o parcelamento do débito para sua quitação. Assim, pugna pela improcedência do pleito manejado na inicial. Em réplica, aduziu o autor, basicamente, que apesar do pedido de inclusão no polo passivo ter se operado em 19 de janeiro de 2010, tal providência só teria restada deferida pelo juízo em Z5 de março de ZOII, ou seja, após a quitação do débito fiscal então exequendo, o que configuraria a inclusão indevida no polo passivo da execução. No mais, repisou argumentos expendidos na inicial. É a suma do essencial. 11 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação condenatória em que visa a parte autora a responsabilização civil do Município requerido em função de pretensos danos e abalos de ordem moral que teria sofrido por ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal nº 002/2007. Analisadas as razões trazidas aos autos por ambas as partes, e pela prova documental colacionada e correlata, entendo que a pretensão do autor improcede. Inicialmente, cumpre esclarecer que analisando a cópia da Certidão de Dívida Ativa que embasou originalmente a execução fiscal (juntada por ambas as partes, às fls. 16 e 69), esta apontava como contribuinte devedor apenas a pessoa de Santo Paglia, justificando, assim, a propositura da ação originalmente apenas em face deste devedor. De fato, tal qual afirmado pela Municipalidade em sua contestação, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, por meio do seu lançamento, bem como a sua eventual inscrição em dívida ativa, nos casos de inadimplemento, são atividades estranhas à atuação da Procuradoria, competindo, sim, ao Departamento de Tributação procedê-las (vide fls. 16 e 69). Portanto, considerando que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204), bem como as disposições constantes da lei nº 6.830/80, não se vislumbra a pretensa omissão intencional do nome do autor no ajuizamento da demanda, eis que seria completamente impossível à Procuradoria Municipal, quando do recebimento da CDA, ter conhecimento da existência do condomínio. Ora, é indubitoso que ao procurar a satisfação de um crédito pela via executiva - seja ele tributário ou não -, qualquer credor que seja sabedor da existência de mais de um devedor promoverá a execução em face de todos os devedores, de modo a facilitar o atingimento de seu desiderato. Assim, as ilações do autor quanto à pretensa "perseguição política", a qual teria justificado a sua intencional omissão no polo passivo, simplesmente não se sustentam, pela prova colimada aos autos, estando, sim, comprovadas as razões pela qual a Municipalidade teria promovido inicialmente a execução apenas em face de Santo Paglia. Por outro lado, como bem apontado pelo Município requerido em sua contestação, a inclusão do autor no polo passivo dos autos da execução nº 002/2007, se deu apenas após a manifestação do curador especial do executado original nomeado naqueles autos, sendo presumível que não teria a Municipalidade, até aquele momento, constatado a existência do condomínio, a despeito de ter feito juntar àqueles autos a matrícula do imóvel (fls. 71/72). Para que se alcance tal conclusão, basta que se analisem os petições de fls. 86/87 e fls. 88/90, os quais comprovam que exatamente após a intervenção do curador especial naqueles autos, teria o Município requerido a inclusão do autor no polo passivo. Ainda, no que tange à alegação concernente à prévia quitação do débito exequendo quando do pedido de inclusão do autor no polo passivo, o que ensejaria a necessidade de responsabilização civil do Município, verifica-se que tal pleito municipal pela inclusão teria se dado no dia 19 de janeiro de 2010 (fls. 88). Ocorre que o pedido de parcelamento do débito, em quinze prestações, manejado pelo autor, teria ocorrido em março de 2009, com quitação da última parcela apenas em maio de 2010 (vide fls. 32/34 e 65), de modo que resta comprovado que não teria havido a integral quitação do crédito tributário executado, quando do pedido de inclusão do autor no polo passivo. Imperioso frisar que ao contrário do alegado pelo autor, o débito não estaria extinto desde o pedido de parcelamento, em março de 2009 - o que ensejaria, de fato, a responsabilização do ente estatal pelo manejo da execução fiscal indevida (STJ, AgRg no Ag 1163571/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.04.2010, DJe 03.05.2010) -, mas apenas suspenso, nos exatos moldes delimitados pelo artigos 151, inciso VI, e 156, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, de modo que incabível sustentar a inclusão indevida do autor no polo passivo da execução fiscal por conta da suposta quitação afirmada. Neste aspecto, não pode ser imputada à Municipalidade a responsabilidade pelo deferimento da inclusão do autor no polo passivo ter se dado apenas após a quitação - em março de 2011 (fls. 91) - eis que a inércia do Judiciário em não ter analisado tal pedido a tempo e modo é questão totalmente estranha a sua atuação, não cabendo, assim, sua responsabilização pela demora. Outrossim, constata-se que a despeito de o Município não ter formalmente comunicado nos autos a existência do parcelamento administrativo do débito (eis que teria informalmente dado ciência de tal fato ao Oficial de Justiça - vide fls. 78), também em momento algum teria o autor ingressado naquela demanda executiva com o

escopo de pedir a suspensão do seu trâmite, em função de tal causa suspensiva de sua exigibilidade, não tendo pleiteado tampouco a extinção da ação, ao final, pelo adimplemento da dívida: verifica-se, sim, que fora a Municipalidade quem requereu a extinção daquela demanda executiva, comunicando o pagamento integral do débito tributário (fls. 94/95). Finalmente, a compreensão deste juízo é de que o só fato de ser determinada pessoa incluída no polo passivo de uma execução fiscal, e ter bens constritos em função de aludida inclusão, por conta de débitos tributários que eram efetivamente devidos e que, no curso de aludido procedimento judicial tendente à sua satisfação, consegue lograr seu adimplemento na esfera administrativa, não tem o condão de gerar abalo de ordem moral apto a ensejar indenização, tratando-se, sim, de mero aborrecimento cotidiano ao qual, frise-se, deu causa, em função do próprio e progresso inadimplemento. 111 - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ângelo Gerson Paglia em face do Município de Barbosa Ferraz (CPC, art. 269, inciso I). Ante sua sucumbência nestes autos, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a suportar honorários devidos ao procurador do requerido, os quais arbitro, atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, 99 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o valor da causa, bem como o tempo gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado, em R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 5 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

54. REVISIONAL CONTRATO DE EMPRESTIMO-0000669-93.2011.8.16.0051-ALVINO COSTA ALECRIM x BANCO BMC S/A- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observadas as disposições insculpidas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que ainda não houve a citação da instituição Requerida para os termos da presente demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barbosa Ferraz, 3 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito".-Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR), SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES (OAB: 062601/PR)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000733-06.2011.8.16.0051-ORLANDO ZUFFA STRADA NETO x BRUNA MAYRA PALADINO DE MELO- Vislumbrando a possibilidade de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I), preliminarmente, sobre os documentos apresentados pela parte autora juntamente à impugnação à contestação (fls. 148/182), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 398).-Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)-.

56. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E BUSCA E APREENSÃO-0000858-71.2011.8.16.0051-SERAFINA DE OLIVEIRA PEREIRA x AMANDA MARA SENA- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49º, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. - Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001112-44.2011.8.16.0051-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Ciente a parte requerida do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 884.171-0, cuja cópia se junta às fls. 305/309 dos autos.-Adv. do Requerido ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

58. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0001148-86.2011.8.16.0051-FRANCISCA SELESTRINO DE SOUZA x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA- Ante o contido na certidão de fls.72, manifeste-se o autor no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

59. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0000026-04.2012.8.16.0051-SUZAMAR TEIXEIRA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Ante o contido na certidão de fls.72, manifeste-se o autor no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000281-59.2012.8.16.0051-CLEBER APARECIDO DA SILVA x ANTONINHO BALDESSAR- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Autor FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000317-04.2012.8.16.0051-EDSON PAULO URBANIZAÇÃO - ME x

BANCO DO BRASIL S/A- Ciente a parte autora da decisão de fls. 37 e verso. "INDEFERIDO a liminar de exibição de documentos".-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000377-74.2012.8.16.0051-FERNANDO PREISNER x BANCO BMC S/A- Indeferido o pedido de concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais e a taxa judiciária devida.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000378-59.2012.8.16.0051-FERNANDO PREISNER x BANCO FINASA S/A- Indeferido o pedido de concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais e a taxa judiciária devida.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000379-44.2012.8.16.0051-MARIA BENEDITA GIMENEZ x ITAU UNIBANCO S/A- Indeferido o pedido de concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais e a taxa judiciária devida.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000380-29.2012.8.16.0051-BÁSILIO HOLOWKA NETO x BANCO FINASA S/A- Indeferido a liminar de exibição de documentos. -Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-31.2012.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x MORIGI E MORAES LTDA- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 verso, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. do Exequente PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR) e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 037894/PR)-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000472-07.2012.8.16.0051-CRISTINA LOPES ROCHA x JOAO PEREIRA DA ROCHA-Sobre a constestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI (OAB: 022650/PR) e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (OAB: 052822/PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000523-18.2012.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x HELIO MENEZES FELISBINO- Sobre a certidão de fls. 56 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000635-84.2012.8.16.0051-VITOR PEIXOTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- A parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente comprove sua insuficiência de recurso, apresentando nos autos comprovantes dos seus rendimentos e em não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

70. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000637-54.2012.8.16.0051-MARCIO FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Preliminarmente, tendo em vista a informação contida na inicial, onde afirma o requerente que adquiriu de forma verbal, no ano de 2008, de seus pais, a posse do imóvel objeto da presente ação de usucapião, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declarações de anuência dos demais herdeiros do teor do pedido manejado na presente ação, bem como, dos seus genitores.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0000270-30.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CURITIBA 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x ADÃO MATOZO DA ROCHA e outro- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, a parte autora para, recolher o valor das despesas postais, a fim de serem os autos devolvidos a origem.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0000253-91.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CONTAGEM 3ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL ALIMENTOS RAOL e outro- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico nº 950, do dia 18/09/2012, a parte autora para, recolher o valor das despesas postais, a fim de serem os autos devolvidos a origem. -Adv. do Requerente JANAINA MAIKE FAZUNDES CUSTODIO (OAB: 119373/MG), VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB: 046178/MG), VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE (OAB: 078993/MG) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 05 de Outubro de 2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 12/2012-C

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00002 000397/2000
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00001 000268/1989
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00012 000992/2011
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00011 000293/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00006 000867/2009
00008 000961/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00004 000167/2008
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00003 000829/2006
00005 000889/2008
00007 000972/2009
00009 001238/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 00014 057353/2011
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00013 001598/2011
00015 000575/2012
00016 000578/2012
00017 000580/2012
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00018 001509/2011
REINALDO CARAM 00010 002556/2010

1. INVENTARIO-0000006-07.1989.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CASQUEL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

2. AÇÃO MONITORIA-0000029-64.2000.8.16.0055-MARCOS ANTONIO DEL PADRE x CIRCAL IND. COM. REF. E ARMEZANADORA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS-.

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000297-11.2006.8.16.0055-IZUEL DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001457-03.2008.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

5. PREVIDENCIÁRIA - APOS. IDADE-889/2008-MARIA ANTONIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do

CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001892-40.2009.8.16.0055-JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. PREVIDENCIARIA - PENSÃO-0001887-18.2009.8.16.0055-GERALDO ALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.

8. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENÇA-0000961-03.2010.8.16.0055-DIVINA MARIA SILVA PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001238-19.2010.8.16.0055-CEZER ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.

10. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002556-37.2010.8.16.0055-APARECIDA HELENA TOMAZINI TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.

11. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000293-95.2011.8.16.0055-ALEXSANDRO GOUVEIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.

12. USUCAPÍÃO-0000992-86.2011.8.16.0055-MARIA CACILDA DOS SANTOS DADONA x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-17.2011.8.16.0055-LUCIANA ARCHANGELO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0057353-86.2010.8.16.0014-JOSÉ ALGACIR LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

15. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000575-02.2012.8.16.0055-ADAO DE SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000578-54.2012.8.16.0055-GERSON CARLOS BUENO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

17. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000580-24.2012.8.16.0055-ANTONIO FELISBINO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

18. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001509-91.2011.8.16.0055-ESTADO DO PARANÁ x CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

Cambará, 05 de Outubro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 024/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ANDERSON GARRARO HERNANDES	10	313/2010-1
CELSO RESENDE DA SILVA	04	183/2006-1
CELSO RESENDE DA SILVA	15	294/2009-1
DÂNIA VANESSA DE MELLO	10	313/2010-1
DANIEL LAURANI AGARIE	02	280/2006-1
HUGO RICHARD LANCZ	02	280/2006-1
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	11	045/2012-1
JAIR FELIPES	13	565/2009-1
JANAINA MONTENEGRO	05	097/2007-1
KÁTIA TEREZINHA DE MELLO	08	034/2011-1
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	12	080/2010-1
MARIA DE FÁTIMA LOPES	07	080/2011-1
RICARDO BALLAROTTI	03	426/2008-1
RICARDO BORGES BOTARO	09	042/2012-1
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	14	795/2008-1
TELMA APARECIDA MONTILHO	06	919/2008-1
WASHINGTON FRAGOSO	01	065/2011-1
VERAS		

01 - Ação Embargos de Terceiro sob nº. 065/2011-1 - G. B. (x) I. A. R. DE O. E OUTROS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 064 - verso". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.

02 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 280/2006-1 - S. P. (x) INSS - Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. DANIEL LAURANI AGARIE e HUGO RICHARD LANCZ.

03 - Ação de Alimentos sob nº. 426/2008-1 - G. P. DA S. E OUTRA (x) A. B. DA S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". RICARDO BALLAROTTI.

04 - Ação de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte sob nº. 183/2006-1 - M. A. S. N. (x) INSS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais". CELSO RESENDE DA SILVA.

05 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 097/2007-1 - P. C. DE O. E OUTRO (x) S. H. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fl. 115/119". JANAINA MONTENEGRO.

06 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 919/2008-1 - N. DOS S. (x) INSS - "Intime-se a parte autora para comparecer perante o COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia, na data de 22 de outubro de 2012 (22.10.2012), às 15h00min, a fim de participar da Perícia Judicial". TELMA APARECIDA MONTILHO.

07 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 080/2011-1 - I. L. O. DE B. (x) INSS - "Face ao exposto, julgo improcedente o pedido do autor e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista a duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 24 de setembro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARIA DE FÁTIMA LOPES.

08 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 034/2011-1 - M. DOS S. S. (x) INSS - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao requerente o benefício de auxílio-doença, cujos efeitos devem retroagir ao dia imediato da cessação do benefício (28.12.2010), devendo ser descontados, contudo, os valores eventualmente recebidos nesse período. Deve o INSS, ainda, encaminhar o autor à reabilitação profissional, nos termos dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/1991. Correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ainda, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas antes da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Campo Mourão, 24 de setembro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". KÁTIA TEREZINHA DE MELLO.

09 - Ação de Retificação de Certidão de Óbito nº. 042/2012-1 - H. M. DE L. (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), esclarecer a divergência de fl. 33, sob pena de indeferimento do pedido". RICARDO BORGES BOTARO.

10 - Ação de Declaratória de Reconhecimento de União Estável c/c Pedido Liminar nº. 313/2010-1 - M. A. P. M. (x) D. F. DE A. - "Ciência as partes do retorno dos autos". DÂNIA VANESSA DE MELLO e ANDERSON CARRARO HERNANDES.

11 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 045/2012-1 - D. O. M. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa de fl. 24/29". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

12 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 080/2010-1 - L. S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fl. 106/110". MARCIANA RODRIGUES DA SILVA.

13 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº. 565/2009-1 - J. DE S. (x) A. R. DE S. - "Intime-se a devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J). Fixo honorários advocatícios em caso de cumprimento espontâneo em 05% sobre o valor devido". JAIR FELIPES.

14 - Ação de Execução de Alimentos nº. 795/2008-1 - A. N. R. (x) W. R. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

15 - Ação de Embargos a Execução nº. 294/2009-1 - INSS (x) L. B. DE O. - "Homologo, por sentença, a transação celebrada pelas partes, devendo a execução prosseguir pelo valor acordado. Em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem honorários. A parte autora deverá arcar com as despesas processuais, na forma da decisão interior. Campo Mourão, 25 de setembro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". CELSO RESENDE DA SILVA.

Campo Mourão, 05 de outubro de 2012.
Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 32/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 0025 000040/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0025 000040/2012
ARY DA SILVA FILHO 0014 000200/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0015 000113/2012
0020 000195/2012
DENIZE DE PAULO 0003 001224/2006
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0004 000237/2009
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0026 000026/2010
ELOI CONTINI 0023 000188/2009
HELIO QUERINO JOST 0001 000144/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0012 000612/2010
HERICK PAVIN 0007 000046/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000514/2010
0011 000518/2010
JEAN CARLOS MACHADO 0001 000144/2003
JOSE FERNANDO MARUCCI 0003 001224/2006
JOSE RENACIR MARCONDES 0008 000232/2010
JOÃO LUIZ MENEGATTI 0004 000237/2009
JUAREZ JOSE DA SILVA 0017 000133/2012
JULIANA S. NOGUEIRA DA RO 0023 000188/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000322/2009
0025 000040/2012
KARINE SIMONE P. WEBER 0006 000035/2010
LEANDRO DE QUADROS 0005 000322/2009
0025 000040/2012
LOURIVAL CAETANO 0009 000247/2010
LOURIVAL CAETANO 0019 000169/2012
LUIS JOSÉ MILANI 0016 000119/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0023 000188/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000612/2010
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 0004 000237/2009
MARCIA L. GUND 0010 000514/2010
0011 000518/2010
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0021 000201/2012
0022 000050/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000045/2011
NAKIELY CRISTINA LOPES 0008 000232/2010
0013 000072/2011
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0024 000045/2011
NEREI ALBERTO BERNARDI 0003 001224/2006
NILBERTO RAFAEL VANZO 0003 001224/2006
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0002 000017/2006
0013 000072/2011
0016 000119/2012
PATRICIA TRENTO 0007 000046/2010

PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000237/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0015 000113/2012
RAFHAEL WASSERMAN 0004 000237/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 000188/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 000035/2010
RENATO PEDRO DE SOUSA 0002 000017/2006
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0002 000017/2006
TAIANA VALEJO ROCHA 0012 000612/2010
TATHIANA MARCONDES 0008 000232/2010
VAGNER MARCEL BOER 0018 000134/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-144/2003-TELVINO MANTOVANI x VILÇO GARNÉ OLMO-Intime-se o executado por seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao auto de avaliação de fls. 149/150. -Adv- HELIO QUERINO JOST-.
- DESAPROPRIACAO-17/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIOMIRO QUADRI- Item III do despacho da fl. 113- Com a apresentação de proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem , bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, RENATO PEDRO DE SOUSA e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1224/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA e outros x LEOCIR GRACIANI e outro-Portaria n. 12/2009. Guarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, em recolhimento de guia de GRJ, no valor de R\$ 62,04 para posterior atualização da conta geral e ou avaliação. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO, NILBERTO RAFAEL VANZO e NEREI ALBERTO BERNARDI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-237/2009-INDUSUL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Intemem-se aos apelados para apresentarem contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOÃO LUIZ MENEGATTI, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-322/2009-B.B. x E.C.Z. e outro-Portaria n. 12/2009. Guarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, no valor de R\$ 62,04 em recolhimento de guia de GRJ, para atualização conta geral e ou avaliação. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-35/2010-BANCO FINASA S.A. x VALDINEI ALVES DE AMORIM-Aguarda em cartório a retirada dos ofícios expedidos, em cumprimento ao contido no 5.8.8.2 do CN, devendo posteriormente encaminha-los providenciando as despesas necessárias e cópias se necessário. -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-46/2010-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADRIANO RIGO BORBA- Tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste na substituição do polo ativo. -Adv. PATRICIA TRENTO e HERICK PAVIN-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-232/2010-ADRIANA THIBES DE MELO x EDSON CARLOS VERNONI- Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto a exceção de pré-executividade de fls. 28/34. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.
- ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-247/2010-ARI PINTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Item II do despacho da fl. 79- Intime-se as partes para alegações finais, e ou proposta de acordo, no prazo legal. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.
- ARRESTO-514/2010-ANJOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTD x ASSMANN E NOSKOSKI LTDA e outros- Ao executado para se manifeste quanto a petição retro (quanto a extinção dos autos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-518/2010-ANJOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTD e outro x ASSMANN E NOSKOSKI LTDA e outros- Ao executado para se manifeste quanto a petição da fl. 93 (quanto a extinção dos autos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-612/2010-GERSON VIGANO x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos novos documentos juntados. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e TAIANA VALEJO ROCHA-.
- ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-72/2011-JOÃO GABRIEL FAEDO SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
- ACAO DE COBRANCA-200/2011-ARY DA SILVA FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-113/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI e outro-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8,

baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-119/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA x LOURENÇO VERONEZE NETTO-Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. LUIS JOSÉ MILANI e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

17. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-133/2012-JAIR CHIAFRE e outros x ARMAZENS GERAIS RIGATTI LTDA e outros- Aguarda em cartório a retirada dos autos pela parte autora, no prazo legal. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-134/2012-MEGA-CESTA COMÉRCIO DE CESTA BÁSICA LTDA - ME x MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 66,47, referente a notificação. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados:: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. VAGNER MARCEL BOER-.

19. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-169/2012-OTAVIO JOAO GEHLEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-195/2012-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FRANCISCA TELES CAMARGO- Recebo os embargos com efeito suspensivo. Ao embargado para, no prazo de 30 dias, responder aos presentes embargos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e NAKIELY CRISTINA LOPES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-201/2012-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho retro- Recebo os embargos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para responder no prazo de 30 dias. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

22. EXECUCAO FISCAL-50/2009-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ROALDO ANTUNES DA SILVA-Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

23. CARTA PRECATORIA-188/2009-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PR / VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x VERSÃO URBANA INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA e outros-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação no valor de R\$11.742,22 (FL. 103), e conta geral em R\$124.842,76 (FL. 96), no prazo legal. -Adv. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

24. CARTA PRECATORIA-45/2011-Oriundo da Comarca de CASCACEL/PR.- 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x LATICINIOS VENEZZA LTDA ME e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça negativa (deixou de citar a requerida pois mudou para Cafezal do Sul/PR, podendo ser localizada (...)). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWASLKI FONTANA-.

25. CARTA PRECATORIA-40/2012-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL CASCATEL - PR-BANCO BRADESCO S/A x AGRO PECUARIA RIO DO SALTO LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça negativa (deixou de citar pois o mesmo mudou para Cafezal do sul/PR (...)). -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

26. GUARDA-26/2010-EVA ROSA x SIRLEI ROSA e outro- Item V - Manifeste-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 101/2012-A
= LEILAO =

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0002 000034/2006
0003 000237/2006
DIORGES CHARLES PASSARINI 0004 000014/2012
DR. CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0004 000014/2012
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0001 000216/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000034/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016265-18.2008.8.16.0021-RANEDERI FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO VALDECIO LITRON... Designo os dias 26/10/2012 e 09/11/2012 as 14:00 horas, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.=====>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartorio, aguardando o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justice, pelo credor, de acordo com o Provimento 01/99, na quantia de R\$ 66,47. -Adv. do Exequente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

2. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013815-10.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BADOTTI ALIMENTOS LTDA-... Designo os dias 26/10/2012 e 09/11/2012 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

3. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013005-98.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA-... Designo os dias 26/10/2012 e 09/11/2012 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

4. CARTA PRECATORIA-0003359-54.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA/PR-SICREDI CAFELANDIA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA x EDEMAR TOBE e outro-... Designo os dias 26/10/2012 e 09/11/2012 as 14:00 horas, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.=====>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local. -Adv. do Requerente DR. CLAUDIR JOSE SCHWARZ e DIORGES CHARLES PASSARINI-.

CASCATEL, 05 de Outubro de 2012
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCATEL - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCATEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCATEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00007	000834/2005
ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	00047	000351/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00008	002146/2005
ANA PAULA FEDRIGO	00036	000676/2010
BRENO FAGUNDES RAMOS	00004	000718/2004
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00048	000461/2011
BRUNO PELLIZZETTI	00008	002146/2005
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00040	001253/2010
CARINA PATRICIA KUNZLER BORA	00035	000267/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00010	000155/2006
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00022	002090/2008
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00040	001253/2010
DANIEL MARTINS	00013	002250/2006
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00035	000267/2010
DEISI CARDOSO	00023	002499/2008
EDSON RODRIGO DA SILVA	00011	0003361/2006
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	00037	000761/2010
ELVIS BITTENCOURT	00044	001489/2010
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00044	001489/2010
ERNANI PUDELL	00050	000179/2012
ESTER EUNICE DE SOUZA	00040	001253/2010
FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO	00045	001569/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00007	000834/2005
FIDELCINO TOLENTINO	00008	002146/2005
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00005	001212/2004
	00012	001060/2006
	00015	000798/2007
GLEICE AROLDI MARTINS	00046	001922/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00033	002777/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00041	001340/2010
JANE MARA PILATTI	00039	001020/2010
JANETE M. CLASER SILVA	00006	000330/2005
	00034	000098/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00001	000868/2000
JULIO CESAR DALMOLIN	00041	001340/2010
KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00049	000062/2012
KATIA REJANE STURMER	00014	002395/2006
LAURI DA SILVA	00044	001489/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00014	002395/2006
LUIZ CARLOS PROVIN	00001	000868/2000
MAICON JOSÉ FOSQUEIRA	00042	001370/2010
MARCELO MOÇO CORREA	00021	001711/2008
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00021	001711/2008
MARCIA L. GUND	00041	001340/2010
MARCOS JOSÉ DLUGOSZ	00038	000844/2010
MAURICIO JOSE BARRETO	00039	001020/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00007	000834/2005
MICHEL ARON PLATCHEK	00043	001475/2010
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	00008	002146/2005
NESTOR VALDO VISINTIM	00002	000274/2004
	00008	002146/2005
	00042	001370/2010
NEUSA FATIMA REFATTI	00003	000686/2004
	00026	000148/2009
OTAVIO GUTKOSKI	00003	000686/2004
	00019	000781/2008
	00026	000148/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00044	001489/2010
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00009	002646/2005
	00016	001373/2007
	00017	001389/2007
	00020	000990/2008
	00024	002775/2008
	00025	002788/2008
	00037	000761/2010
	00040	001253/2010
PAULO RENATO FEDRIGO	00036	000676/2010
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00004	000718/2004
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00048	000461/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00023	002499/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00028	000798/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES	00010	000155/2006
ROSE DIAS SATO	00014	002395/2006
SAMOEL DA SILVA	00008	002146/2005
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO	00007	000834/2005
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00042	001370/2010
SUELI MARIA OLTRAMARI	00027	000488/2009
VILMAR ZORNITTA	00018	000668/2008
VIVIANA BIANCONI	00009	002646/2005
	00016	001373/2007
	00020	000990/2008
	00025	002788/2008
	00040	001253/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00031	002370/2009
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00017	001389/2007
	00029	000893/2009
	00030	001013/2009
	00032	002612/2009
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00043	001475/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-868/2000-K.V.S. e outro x R.L.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Advs. LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE.-

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-274/2004-V.E.H. x N.M.- Apresentados os laudos, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de dez (10) dias, na forma do artigo 475-D, parágrafo único, do CPC.-Adv. NESTOR VALDO VISINTIM.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-686/2004-C.P. x C.N.M.- intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador judicial para que no prazo de dez dias, apresente demonstrativo atualizado (planilha de débitos)-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-718/2004-I.G. e outros x M.A.G.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, especifique de que forma pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção-Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS e PAULO RENEU S. DOS SANTOS.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1212/2004-V.G.M. e outro x W.M.- (...) (...) (...) 4- Quanto ao pedido de penhora sob o montante de 30% sob o benefício previdenciário percebido pelo executado, tenho que, necessário inicialmente, esgotar demais diligências cabíveis ao caso, portanto, intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial constituído, para que no prazo de dez dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito alimentar, observando o valor compreendido entre abril de 2004 até dezembro de 2006. 5-(...)- 6-(...)- 7-(...)-Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-330/2005-G.S.A. e outro x I.A.- Diante do parecer Ministerial de fls. 176, intime-se a parte exequente, através de sua procuradora judicial, para que preste os esclarecimentos necessários em observância ao despacho de fls. 175. Na mesma oportunidade deverá juntar demonstrativo de débito atualizado (mês a mês), devendo descontar eventuais valores percebidos durante a execução.(...)-Adv. JANETE M. CLASER SILVA.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-834/2005-F.F.R. e outro x N.S.G.R.- (...)intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento no feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO.-

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2146/2005-N.M.S. x M.B.T. e outro- (...) (...) (...), determino primeiramente a tentativa de realização de teste de paternidade pelo exame de material genético (DNA) pelo método convencional. Para tanto, nomeio o Laboratório Biovel (endereço Rua Carlos de Carvalho, 3197, centro, nesta cidade). para a realização do exame de DNA para aferição da paternidade imputada ao falecido A.B.S., com base no material genético do falecido suposto pai armazenado conforme fls. 371/372 e no material genético da autora, cuja data para coleta designo 30/11/12, às 10:00 hrs, cujos custos deverão ser arcados pela autora. Oficie-se ao Laboratório ANATOM (fls. 371/372) determinando a disponibilização de material genético do falecido A.B.S ao Laboratório Biovel para realização da perícia determinada no item 1 encaminhando-se cópia da presente decisão e do expediente de fls. 371/372. (...) Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato designado no item 1 munida de seus documentos pessoais. (...) E ainda, intime-se as partes para que tenham ciência acerca da presente decisão, bem como para que esclareçam se concordam quanto à eventual nomeação do perito indicado pela autora as fls. 301/303 para a realização do pretendido teste de paternidade por comparação de perfis genéticos, caso reste infrutífera a tentativa de realização do exame determinado no item 1, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PELLIZZETTI, FIDELCINO TOLENTINO, SAMOEL DA SILVA, NESTOR VALDO VISINTIM, MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR.-

9. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2646/2005-M.R.D.S. e outro x K.J.Z. e outros- intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especificamente quanto à forma de realização do exame de DNA, no prazo de cinco dias. -Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-155/2006-N.V.H.M. e outros x N.M.- diga a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-361/2006-F.C.Z. x G.B.Z.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. EDSON RODRIGO DA SILVA.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1060/2006-C.A.B.L. e outro x V.P.L.- Caso reste infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.-

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2250/2006-B.T.B. e outro x V.F.- defiro o que requer o MP às fls. 182/184 item 2. Intime-se o procurador judicial da parte autora para que no prazo de dez dias, regularize a representação processual da representante legal da autora.-Adv. DANIEL MARTINS-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2395/2006-G.S.B. e outro x F.B.- intime-e a parte exequente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em específico quanto ao certificado às fls. 78 e fls. 87-verso-Advs. KATIA REJANE STURMER, ROSE DIAS SATO e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-798/2007-V.G.M. x W.M.- (...) (...) (...) Intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial, constituído para que no prazo de dez dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito alimentar, observando valor compreendido entre fevereiro de 2007 até os dias atuais. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a certidão de fls. 82-Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1373/2007-M.E.O.M. e outro x A.A.M.- ante o disposto no item I, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e sobre a certidão de fls. 88, no prazo de cinco dias, conforme 5 da r.decisão de fls. 87 e item IV da decisão de fls. 91-Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

17. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO CC RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1389/2007-E.P. x G.V.L.D.S. e outros- intemem-se as partes, em cinco dias, para que se manifestem sobre a informação de fls. 64-Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-668/2008-J.D.R.C. e outro x M.C.- intime-se a parte executada para que tenha início o prazo de quinze dias para eventual impugnação.-Adv. VILMAR ZORNITTA-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-781/2008-J.M.G.F. e outro x A.B.G.-Defiro o pedido formulado através da petição de fls. 89/90, tendo em vista as informações ali realizadas, bem como considerando que em diligências efetuadas por este Juízo verificou-se a existência do referido endereço. Intime-se o requerido, no endereço constante no mandado de fl. 84, para que compareça à audiência abaixo desingada por este Juízo. Para a realização do ato postergado (audiência de conciliação e saneamento - art. 331 do CPC), designo a data de 07/11/12, às 14:00 hrs. -Adv. OTAVIO GUTKOSKI-.

20. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-990/2008-C.A.P.M. e outros x N.P.M.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

21. ALIMENTOS-1711/2008-J.C.K. x T.I.L. e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no seu efeito devolutivo, conforme art. 14 da Lei n. 5478/68. Intime-se a parte autora, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contrarrazões ao recurso, no prazo de quinze dias, consoante determina o art. 508 do CPC. Em seguida, abra-se vista ao MP para os mesmos fins. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ, com nossas homenagens deste Juízo e cautelas legais. -Advs. MARCELO NAVARRO DE MORAIS e MARCELO MOÇO CORREA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2090/2008-S.X.J. e outros x J.J.- intime-se a parte exequente, através de seus procuradores judiciais para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual do exequente S.X.J., conforme requereu o parecer ministerial de fls. 44. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (...) (...) (...) -Adv. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2499/2008-J.C.S. e outro x J.A.S.- intime-se a parte exequente por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá juntar planilha atualizada do débito-Advs. DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2775/2008-T.B.L. e outros x A.P.L.- intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual da exequente T.B.L., conforme requereu o parecer ministerial de fls. 86. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto

a certidão de fls. 82 e de que maneira pretende o prosseguimento do feito, sob pena de extinção-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2788/2008-E.E.P. e outro x J.C.P.- Designo o dia 07/12/12, às 10:00 hrs, para que as partes compareçam ao Laboratório Parzianello, sito a rua Maranhão, 804Centro, nesta cidade e Comarca, para fornecerem o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. (...) (...) (...) -Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

26. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-148/2009-A.W.B.O. x P.H.B.O. e outro- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, manifeste-se quanto ao parecer Ministerial de fls. 60/61, onde a Douta Promotora sugere a melhor forma para resolução da demanda (parágrafo 3 do item "2" - fls. 60). Na mesma oportunidade deverá juntar certidão de nascimento do requerido PH.B.O., vez que certidão de fls. 65 trata-se de pessoa estranha ao feito. Ainda, deverá explicar se continua pagando os alimentos ao requerido, em caso positivo, esclareça se vem depositando em conta bancária em nome da genitora do menor segundo restou acordado entre os genitores do mesmo, conforme se observa às fls. 31/32-Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-488/2009-R.M. e outro x A.A.A.- Tendo em vista a prova robusta produzida acerca da paternidade alegada na inicial(laudo pericial de fls.59/63), fixo so alimentos provisórios em 1/2 (meio) salario minimo nacional vigente R\$311,00(...). Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/01/13, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas a serem arroladas até 45 dias antes do ato, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo em caso de requerimento expresso e justificado em contrario. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo numero de conta bancaria para que sejam efetuados os depositos dos alimentos fixados no item 1, retro, medida que visa conferir maior segurança no pagamento das parcelas alimenticias, devendo tal determinação ser cumprida no prazo de dez dias. (...) -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-798/2009-R.L.O. e outro x S.S.J.- (...) (...) decrto a revelia do réu, todavia, apenas em seus efeitos formais. Diante disso, necessária a produção de provas em audiência, visto que não há possibilidade de presunção de veracidade dos fatos contidos na exordial. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a necessidade de receber alimentos da parte autora e a possibilidade de pagamento de alimentos do réu. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência, sob pena de preclusão.(...) -Adv. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

29. ALIMENTOS-893/2009-M.V.A. e outro x P.L.A.- Redesigno a audiência de conciliação prévia para o dia 10/12/12, às 14:00 hrs.(...) -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1013/2009-J.A.J. e outros x C.J.- defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2370/2009-G.O.C. e outro x A.P.S.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2612/2009-A.C.F. e outros x M.L.F.- defiro s a suspensão pelo prazo de trinta dias. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2777/2009-J.G.O. e outros x A.G.O.- Tendo em vista que o mandado de prisão expedido em 03/11/10 (fls. 38) ja fora devolvido em 02/02/11 (cf. fls. 41 e 41-verso), desnecessário a parte exequente requerer a suspensão especifica quanto ao mandado de prisão. Defiro, portanto, a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias-Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001305-86.2010.8.16.0021-E.C.C. e outro x F.C.C.- Defiro o pedido formulado às fls. 73 em que a exequente pretende a conversão da presente para execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do art. 732 do CPC, (...). Primeiramente, intime-se a exequente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, apresente demonstrativo de débitos atualizado, bem como, forneça o CPF do executado. (...) (...) (...) -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003644-18.2010.8.16.0021-J.M.M. e outros x M.M.- ante o disposto no item I, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, conforme item IV da decisão de fls. 89-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER BORA-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0009090-02.2010.8.16.0021-N.C.S. e outro x L.P.D.S.-sobre a certidão NEGATIVA do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. PAULO RENATO FEDRIGO e ANA PAULA FEDRIGO-.

37. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0010072-16.2010.8.16.0021-C.A.F. x J.A.T.F.- Designo a data de 12/12/2012, às 14:30 hrs, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas a serem por elas arroladas até 45 dias antes do ato, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo em caso de requerimento expresso e justificado em contrário.-Advs. ELIANA ALVES DE OLIVEIRA e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

38. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-0011208-48.2010.8.16.0021-M.M.T. x O.P.H.- considerando o teor da manifestação da autora e documentos por ela juntados às fls. 43/45, tenho ser necessária e válida a tentativa de conciliação entre as partes, para o que designo a data de 22/01/13, às 13:30 hrs, na qual se tentará a obtenção de acordo quanto aos termos desta ação, valendo ser ressaltado, por oportuno, que as partes poderão, na mesma ocasião, compor-se amigavelmente quanto à pretensão revisional de alimentos objeto dos autos n. 1594/09, em tramite neste Juízo.(...)-Adv. MARCOS JOSÉ DLUGOSZ-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013250-70.2010.8.16.0021-F.E.M. e outro x F.M.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no seu efeito devolutivo, conforme art. 14 da Lei n. 5478/68(...).Intime-se a parte autora, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contrarrazões ao recurso, no prazo de quinze dias, consoante determina o art. 508 do CPC(...) (...) -Advs. MAURICIO JOSE BARRETO e JANE MARA PILATTI-.

40. ALIMENTOS-0016555-62.2010.8.16.0021-C.C. e outros x P.B.C.- defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias-Advs. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

41. GUARDA-0017501-34.2010.8.16.0021-V.F.B. x A.A.O.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

42. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0017817-47.2010.8.16.0021-I.G. x K.R. e outro- (...) Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que o comparecimento da testemunha arrolada pela parte autora, desprovida de seus documentos pessoais, impossibilitou sua identificação, bem como inviabilizou eventual con tradita pela parte interessada. Alegou a parte autora que referida testemunha estava devidamente arrolada e intimada, no entanto, deixo de diligenciar no sentido de acuatelar da importância de comparecer ao ato munida de documentos essenciais à sua identificação. Por ocasião de futuro recurso de apelação pela parte autora e requerimento expresso de conhecimento do agravo retido este Juízo oportunizará a parte contaria manifestação sobre o agravo. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, juntar aos autos copia das certidões de nascimento de K.R. e M.A.R. Designo a data de 23/01/13, às 13:30 hrs, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas pela parte ré (fls.57), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo em caso de requerimento expresso e justificado em contrário-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, MAICON JOSÉ FOSQUEIRA e NESTOR VALDO VISINTIM-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018958-04.2010.8.16.0021-I.R.Z.M. e outro x J.R.M.- manifeste-se a parte autora sobre informação de fls. 56-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0019090-61.2010.8.16.0021-J.P. e outro x A.T.L.R.- intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, vez que atingiu a maioridade no curso do processo, bem como esclareça o motivo da demora na juntada do laudo, vez que o mesmo realizou-se em outubro de 2011.(...)-Advs. LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

45. ALIMENTOS-0020389-73.2010.8.16.0021-G.K.O. e outro x A.R.O.- Considerando o advento do processo eletrônico (PROJUDI)neste Juízo a data de e27/09/10, à partir de quando todos os feitos que versem sobre matéria de direito de família propriamente dita necessariamente devem tramitar eletronicamente, bem como, que a presente ação trata-se de Ação de Alimentos, onde a prestação jurisdicional já foi entregue, conforme sentença de fls. 40/45, e que a petição de fls. 49 trata-se de nova fase processual(Pedido de Execução de Alimentos), protocolada junto a Escrivania em 18/04/12, oportunidade em que não mais é permitido distribuir por meio físico, deixo de analisar a petição de fls. 49 e documentos de fls. 50. Assim, deve a parte interessada protocolar a ação na forma virtual por meio do Sistema Projudi Junto ao Cartorio Distribuidor para a distribuição a uma das varas da Família desta Comarca. Autorizo desde já, em sendo do interesse da parte, o desentranhamento da petição de fls. 49 e documentos de fls. 50. Oportuno lembrar, que uma cópia da sentença de fls. 40/45 deverá ser anexada junto à execução pretendida. (...)-Adv. FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO-.

46. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-0024325-09.2010.8.16.0021-E.F. x E.L.C.P.S.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. GLEICE AROLDI MARTINS-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018780-21.2011.8.16.0021-E.H. x E.J.- para realização de audiência de justificação designo o dia 22/01/13, às 16:00 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da requerente, bem como de eventuais testemunhas pela autora arroladas as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação(...)-Adv. ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR-.

48. RETIFICAÇÃO DE MATRICULA-0026409-46.2011.8.16.0021-4.A.P.L. x E.J.- Defiro o que requer o MP às fls. 435. Intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para juntar aos autos declaração de reconhecimento de limite e concordância de alteração de matrícula pela confratante G.R.W. (...) (...) -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003198-44.2012.8.16.0021-C.T.A.D.S. x E.J.- Por um lapso deste Juízo, o despacho de fls. 40 fez constar os benefícios da assistência judiciária à parte, no entanto observa-se das fls. 36/38 a juntada das custas processuais devidas, diante disso retifico mencionado despacho nos termos ora expostos. Designo a data de 04/12/12, às 16:00 hrs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como, procedida a oitiva de L.V.S., E.A. e M.O.A. - esposo e genitores da requerente respectivamente - conforme parecer Ministerial de fls. 41/42. (...) -Adv. KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011067-58.2012.8.16.0021-M.B.V. e outros x E.J.- defiro o que requer o MP. Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, cumpra integralmente o que requer o parecer Ministerial de fls. 26/27-Adv. ERNANI PUDELL-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 115/2012

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

RELAÇÃO Nº 115/2012

ADENILSON CRUZ 0066 000998/2007
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0008 000484/1995
0020 000194/2001
ADRIANE DE FATIMA LINO 0024 000434/2001
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0016 000111/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000185/2003
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0028 000460/2002
0037 000498/2003
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0016 000111/2000
0036 000381/2003
0045 000177/2006
0064 000953/2007
0065 000992/2007
0066 000998/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0021 000299/2001
0049 000645/2006
0050 000648/2006
ALEXANDRE DESTEFANO 0032 000224/2003
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0004 000337/1993
0008 000484/1995
0009 000709/1995
0013 000208/1998
0014 000288/1998
0020 000194/2001
ALICE DOS SANTOS 0017 000195/2000
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0039 000028/2004
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0003 000612/1987
0016 000111/2000
0044 000002/2006
0049 000645/2006
ANA LOUISE R. DOS SANTOS 0031 000185/2003
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0021 000299/2001
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0010 001089/1995
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0021 000299/2001
0050 000648/2006
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0002 000495/1987
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0063 000905/2007
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0046 000185/2006
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0042 000572/2004
0058 000291/2007
0068 000047/2008
ANTONIO LORENZONI NETO 0032 000224/2003
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0028 000460/2002
0037 000498/2003
ANTONIO ROGÉRIO 0013 000208/1998
ANTONIO SAURA SILVA 0067 001097/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0007 000131/1995
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0015 000620/1998
0046 000185/2006
ANTONIO TARCISIO MATTE 0018 000239/2000
ARLINDO MENEZES MOLINA 0071 001695/2012
ARMANDO MARTINHO BARDOU B 0019 000314/2000
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA 0064 000953/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000131/1995
0015 000620/1998
0036 000381/2003
0046 000185/2006
0057 000140/2007
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0072 000680/2006
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0005 000356/1993
CARLOS EDUARDO PINTO 0071 001695/2012
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0063 000905/2007
0069 000464/2008
CASSIANO VINÍCIOS NEVES 0040 000035/2004
CATARINA DA SILVA MATOS M 0017 000195/2000
CELSO JOAO A KOTZIAS 0019 000314/2000
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0008 000484/1995
0009 000709/1995
0013 000208/1998
0014 000288/1998
0020 000194/2001
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADE 0019 000314/2000
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0017 000195/2000
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0064 000953/2007
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0052 000959/2006
0059 000546/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 000182/1998
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0033 000232/2003
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0029 000073/2003
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0033 000232/2003
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0038 000589/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE 2 0043 000838/2004
EDIMAR FINATTI 0028 000460/2002
0037 000498/2003
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0045 000177/2006
0047 000202/2006
0064 000953/2007
EDSON SHOITI FUGIE 22.246 0010 001089/1995
EDUARDO PAIZANI ARAUJO 0019 000314/2000
ELIANA FERRARI FELIPE GA 0026 000016/2002
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0067 001097/2007
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0041 000571/2004
0042 000572/2004
FABIO CÉSAR LUQUE DOS SAN 0002 000495/1987
FABRICIO JOSÉ BABY 0005 000356/1993
FARES JAMIL FERES 0015 000620/1998
FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 0004 000337/1993

FERNANDO GRECCO BEFFA 0009 000709/1995
0016 000111/2000
0020 000194/2001
0060 000750/2007
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0001 000492/1987
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0027 000210/2002
0035 000374/2003
0070 000531/2010
FRANCIELLEN BERTONCELO 29 0033 000232/2003
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA 0025 000655/2001
FRANCISCO CASCARDO NETO 0044 000002/2006
FRANCOISE F.DE MACEDO FRE 0045 000177/2006
GILBERTO NEY MULLER 0019 000314/2000
GISELE PASCUAL PONCE 0019 000314/2000
GISELY MUNIQUE ESPERANCA. 0033 000232/2003
GLÁUCIO MIAKI 0019 000314/2000
0063 000905/2007
0069 000464/2008
GUILHERME ZORATO. 30.126 0004 000337/1993
0020 000194/2001
0043 000838/2004
0058 000291/2007
HELIO ARAUJO DE LIMA. 180 0024 000434/2001
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0023 000399/2001
HUMBERTO VIGNOLI JUNIOR 0032 000224/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 000182/1998
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0024 000434/2001
JAIME DE AQUINO JUNIOR 0010 001089/1995
JAIR BASSO. 13.924 0010 001089/1995
JESUS ALVES SOARES 0023 000399/2001
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0048 000415/2006
JOEDER CLEVER LUCIANO SIL 0063 000905/2007
JONAS DIONISIO DA SILVA 0050 000648/2006
JORDANA LUCHETTI DE CAMAR 0063 000905/2007
0069 000464/2008
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0041 000571/2004
0042 000572/2004
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0007 000131/1995
0036 000381/2003
0046 000185/2006
JOSE DORIVAL PEREZ 0012 000182/1998
0013 000208/1998
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0025 000655/2001
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0019 000314/2000
0027 000210/2002
0035 000374/2003
0070 000531/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0012 000182/1998
JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0044 000002/2006
JUAREZ CASAGRANDE 0043 000838/2004
JULIANA CRISTINA LAGO 0033 000232/2003
0036 000381/2003
JULIANA LINHARES PEREIRA 0036 000381/2003
0066 000998/2007
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0048 000415/2006
LAERCIO DA SILVA BESERRA 0019 000314/2000
LAURINDA NUNES DA SILVA 0067 001097/2007
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0047 000202/2006
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0030 000109/2003
LEONARDO SOUZA 0025 000655/2001
LEONARDO V. T. DE ANDRADE 0005 000356/1993
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0036 000381/2003
LUERTI GALLINA 0046 000185/2006
LUIS ANTONIO HUNIKA.17880 0019 000314/2000
LUIS GONZAGA DE O.AGUIAR 0016 000111/2000
LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0062 000812/2007
LUIZ CARLOS BIAGGI 0009 000709/1995
0030 000109/2003
0060 000750/2007
LUIZ CARLOS FRANCO 0017 000195/2000
0026 000016/2002
0043 000838/2004
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0004 000337/1993
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0024 000434/2001
LUIZ ZANZARINI NETTO 0002 000495/1987
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0001 000492/1987
0002 000495/1987
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0010 001089/1995
MARCELA MENDES STICANELLA 0069 000464/2008
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0004 000337/1993
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0061 000789/2007
MARCIO DINIZ FANCELLI 0017 000195/2000
0019 000314/2000
0027 000210/2002
0038 000589/2003
MARCIO ROBERTO JAGHER. 16 0019 000314/2000
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0014 000288/1998
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0054 001049/2006
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0016 000111/2000
0036 000381/2003
MARIO ROBERTO JAGHER 0019 000314/2000
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0053 001044/2006
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0009 000709/1995
0016 000111/2000
0030 000109/2003
0060 000750/2007
MINISTERIO PUBL.: RAQUEL 0029 000073/2003
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0023 000399/2001
0026 000016/2002

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000131/1995
 0015 000620/1998
 0036 000381/2003
 0046 000185/2006
 0057 000140/2007
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0033 000232/2003
 NELISSA ROSA MENDES. 34.7 0005 000356/1993
 NEUSA MARIA CANDIDO. 29.0 0031 000185/2003
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0004 000337/1993
 PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0019 000314/2000
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0009 000709/1995
 PAULO SERGIO DANIEL. 30.7 0024 000434/2001
 PAULO YVES TEMPORAL 0019 000314/2000
 PETERSON FERREIRA SARDI 0043 000838/2004
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0032 000224/2003
 0054 001049/2006
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0034 000324/2003
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0022 000327/2001
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0028 000460/2002
 RENATA VILELA PREVIATI. 3 0032 000224/2003
 RENE ZAMLUTTI JUNIOR. 160 0024 000434/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0014 000288/1998
 RITHYELLE DE MEDEIROS BIS 0062 000812/2007
 ROBERTO GREJO. 52.207 0016 000111/2000
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0033 000232/2003
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0053 001044/2006
 ROBYRAN SHOJI UEHARA 0006 000312/1994
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0012 000182/1998
 0013 000208/1998
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 0044 000002/2006
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0045 000177/2006
 0047 000202/2006
 0064 000953/2007
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0043 000838/2004
 SAMUEL SILVATI 0042 000572/2004
 0058 000291/2007
 SANDRA JUSSARA KUHNIR. 1 0014 000288/1998
 SAULO ROBERTO BIAZI 0021 000299/2001
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0066 000998/2007
 TATIANE ACHCAR. 214.652-S 0031 000185/2003
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0005 000356/1993
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0031 000185/2003
 0066 000998/2007
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0006 000312/1994
 0011 000815/1996
 VANESSA AMARO CANDIDO 0045 000177/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 0024 000434/2001
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0052 000959/2006
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0044 000002/2006
 WALTER GONÇALVES 0051 000822/2006
 0055 001088/2006
 0056 001108/2006
 0061 000789/2007
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0054 001049/2006
 WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0003 000612/1987
 0019 000314/2000
 WILSON SANCHES MARCONI 0055 001088/2006
 0056 001108/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x YOSSITO MIAMOTO e outro- Defiro o pedido, aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação dos interessados. - Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, FABIO CÉSAR LUQUE DOS SANTOS e LUIZ ZANZARINI NETTO-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-612/1987-LUCIANA APARECIDA PALARO e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes acerca do ofício do TJPR de fls. 507/510. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1993-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANÍSIO PERONDI e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALFREDO ANTONIO CANEVER, OMAR SIMÃO CHUEIRI e GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1993-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x O. BISCUOLA e outro- Às partes acerca do ofício da Receita Federal de fls. 239/254. -Advs. LEONARDO V. T. DE ANDRADE. 30.237, FABRÍCIO JOSÉ BABY, NELISSA ROSA MENDES. 34.754-PR., CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/1994-SERCREO FACTORING COMERCIAL LTDA x EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS e ROBYRAN SHOJI UEHARA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1995-BANCO ITAU S/A x LAGO DANTAS E CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.188,62, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. INDENIZAÇÃO-484/1995-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA e outros x AGILIZA - LOCACOES DE AUTOMOVEIS e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-709/1995-JOSE MAIA x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, PAULO HENRIQUE MARQUES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 234/236), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, EDSON SHOITI FUGIE 22.246/PR, JAIRO BASSO. 13.924, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR. 18.094 e JAIME DE AQUINO JUNIOR-.

11. INTERDIÇÃO-815/1996-JEHOVAH FERREIRA BINO e outro x SIRLEI APARECIDA BINO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 03 OFÍCIO(S), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x ENFASE CONFECÇOES LTDA-ME e outro- Às partes acerca do ofício da Receita Federal de fls. 178/189. - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x D. GRACCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. Às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 256.263 (Certidão de fls. 259 - Oficial de Justiça deixo de proceder a penhora). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ANTONIO ROGÉRIO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/1998-GIUSEPPE NAPPA x VILSERRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. - Advs. RICARDO BORTOLOZZI, SANDRA JUSSARA KUHNIR. 14.559, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-620/1998-LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIO-1-Cumpra-se o r. despacho de fls. 214, decorrido o prazo archive-se (Ao banco para ingressar com o cumprimento de sentença conforme art. 475-J, CPC). -Advs. FARES JAMIL FERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

16. FALÊNCIA-111/2000-IND.TEXTEIS RENAUX S/A x MASSA FALIDA DE PRINCY S IND.E COM. DE CONFEC.LTDA e outros- -Advs. ROBERTO GREJO. 52.207, LUIS GONZAGA DE O.AGUIAR, ALTIMAR PASIN DE GODOY, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

17. AÇÃO POPULAR-0000166-04.2000.8.16.0069-ILSON FRANCISCO CABRAL x ANTONIO CABREIRA DE SA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, ALICE DOS SANTOS, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

18. EXECUÇÃO P/ENTREGA DE COISA CERTA-239/2000-E.J.A. COMERCIO DE TAPECARIAS LTDA-ME x PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

19. ORDINÁRIA-314/2000-LOURIVAL LUCIANO DA SILVA x ISEP - INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA e outro- Às partes acerca da petição juntada de fls. 974/976. -Advs. MARCIO ROBERTO JAGHER. 16.165, GLÁUCIO MIAMI, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, ARMANDO MARTINHO BARDOLV BAGGIO, GILBERTO NEY MULLER, LUIS ANTONIO HUNIKA.17880, CELSO JOAO A KOTZIAS, GISELE PASCUAL PONCE, EDUARDO PAIZANI ARAUJO, MARIO ROBERTO JAGHER, PAULO

FERNANDO BOTTO CARVALHO.12237, PAULO YVES TEMPORAL, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO-.

20. ABERTURA DE INVENTÁRIO-194/2001-ELIZABETH RAIMUNDO GRECCO e outros x ORLANDO GRECCO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.301: Vara Cível no valor de R\$ 965,70; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 89,40. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, FERNANDO GRECCO BEFFA, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/2001-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x TORREFAÇAO, MOAGEM E COM.CAFE NIPO-BRASILEIRO LTDA e outros- Às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 608/622. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, SAULO ROBERTO BIAZI e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

22. MONITÓRIA-327/2001-ASAMODA - ASSOC.DOS SHOP.ATAC.DE MODA DE CIANORTE x EMILIA CESAR PASSARELLO-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

23. EMBARGOS-399/2001-CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

24. COBRANÇA-434/2001-CÉLIA SATIKO KIMURA x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA SA- Sentença de fls. 742. 1. Considerando que as partes se mantiveram inertes ante a intimação de fls. 738, declaro que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do autor, impondo-se a extinção do processo. 2. Assim, julgo extinto o presente, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. 4. Baixas e anotações necessárias. 5. Oportunamente, archive-se. -Advs. PAULO SERGIO DANIEL. 30.752. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, RENE ZAMLUCCI JUNIOR. 160.55, ADRIANE DE FATIMA LINO, HELIO ARAUJO DE LIMA. 180.385, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

25. DECLARATÓRIA-655/2001-POSTO MINAS 6 LTDA x AGIP DO BRASIL S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 10.803,47 (fls. 233) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 233: Vara Cível no valor de R\$ 554,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; Funjus no valor de R\$ 30,96. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA e FRANCISCO CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

26. COBRANÇA-16/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x CLÁUDINO MANZOTTI e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-210/2002-LEONERCIO BIAGGI x ANA ROSA DE RESENDE FERREIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-460/2002-CHEINA - IND.E COM.DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se à parte acerca da petição juntada às fls. 268. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607 e EDIMAR FINATTI-.

29. INTERDIÇÃO-73/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ORVALDO MACHEA- Sentença de fls. 42/43. 1. RELATÓRIO Alegou o MP, em síntese, que conforme processo de ação de interdição, foi comprovada a incapacidade civil de Orvaldo Machea, ocasião em que fora lhe nomeado como curador definitiva sua genitora, Elvira Valentini Machea. Ocorre que esta faleceu em 30/07/2012, e quem está fazendo suas vezes, cuidando do interditando é sua irmã, Amália Marques Portas. Ao final pleiteou a regularização da representação do interditando, requerendo o decreto para a remoção da atual curadora de Orvaldo Machea, a senhora Elvira e substituí-la pela irmã do interditando Amália. Juntou os documentos de folhas 35/41. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Por fim, como se sabe em matéria de curatela deve-se sempre ter em mente, primordialmente, o interesse do curatelado. No caso em questão verifica-se, sem sombra de dúvida, que o interesse maior do interditado

está em permanecer sob os cuidados de sua irmã. Desta forma, o acolhimento do é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a mudança de Curadora de Orvaldo Machea, nomeando para o encargo AMÁLIA MARQUES PORTAS. Em observância ao disposto no artigo 1.187 do Código de Processo Civil e no artigo 9o, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil. Tome-se por termo, em 05 dias, o compromisso da Curadora nomeada. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. -Advs. MINISTERIO PUBL.: RAQUEL J.FULLE e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

30. RESSARCIMENTO-109/2003-EDIVANDO FELIX SANTANA e outro x ISMAEL PEREIRA DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 299,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

31. DEPOSITO-185/2003-BANCO BNL DO BRASIL S/A x LEOPOLDO KORB CALADO- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 10,47 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO. 29.044, TATIANE ACHCAR. 214.652-SP, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE R.DOS SANTOS e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2003-CAMPO BOM AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ARTHUR SHIGHEU MADA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ALEXANDRE DESTEFANO, RENATA VILELA PREVIATI. 33.841, HUMBERTO VIGNOLI JUNIOR, ANTONIO LORENZONI NETO e PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

33. MONITÓRIA-232/2003-ALESSANDRA CECONELO x HUGO CORREA DE ALMEIDA FANALLI- Às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 128/131. -Advs. FRANCIELLEN BERTONCELO 29.651-PR, GISELY MUNIQUE ESPERANCA. 33.525, DANIELA FAJARDO TRINTIN, JULIANA CRISTINA LAGO, NAYANE C. GORLA SANTOS, DEOLINDO ANTONIO NOVO e ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2003-COML. AGRICOLA DE PARANAVALI LTDA x MADA E GRIGIO LTDA-ME e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 0,76 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

35. MONITÓRIA-374/2003-JOAO CAMARGO BERALDO x JUSELINA VINANCIO GARCIA e outro- tendo em vista o valor irrisório bloqueio de R\$76,30, foi solicitado seu desbloqueio. manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema bacenjud o protocolamento das ordens judiciais constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

36. MONITÓRIA-0001005-24.2003.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x DOMICILDO MORO e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, JULIANA CRISTINA LAGO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

37. EMBARGOS-498/2003-CHEINA - IND.E COM.DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca da petição juntada às fls. 413/414. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI e ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

38. IND. DANO EM ACIDENTE DE VEIC-589/2003-AMARILDO DE AZEVEDO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de um (01) ano. após manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. - Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2004-SERGIO MAROSTICA BAFILE x ADEMIR LOMBARDI e outro- Em substituição, nomeio curador o Dr. ALISSON SANCHES DE ALENCAR, sob a fe de seu grau. -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35/2004-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x FLAVIO ANTONIO LINO DE ALMEIDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 39v: " Os autos 479/04 foi convertido em cumprimento de sentença em face da não concretização do acordo". -Adv. CASSIANO VINÍCIOS NEVES-.

41. DESPEJO-571/2004-MIGUEL DENEKA x COM. DE CALCADOS SPIRANDELLI LTDA- Manifeste-se acerca da resposta de ofício 864/12 - apresentou o contrato particular de locação de imóveis, às fls. 493/496. -Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR e FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-572/2004-COM. DE CALCADOS SPIRANDELLI LTDA x MIGUEL DENEKA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, SAMUEL SILVATI e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

43. MONITÓRIA-0001199-87.2004.8.16.0069-POINT BORDADOS LTDA x CLAUDINEI CELLA- Revogo o despacho de fls. 262. Tendo em vista que os autos

de Anulação sob nº 857/2009 foram encaminhados ao Eg. Tribunal de Justiça deverá a Escrivania certificar se já houve julgamento, em caso positivo deverá juntar cópia do acórdão, bem como transito em julgado. Após, manifestando-se o autor no seguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE 24.268- A, JUAREZ CASAGRANDE, LUIZ CARLOS FRANCO, RÚBIA APARECIDA PIZANI, GUILHERME ZORATO. 30.126-PR e PETERSON FERREIRA SARDI-.

44. COBRANÇA-2/2006-IVO PALARO e outros x ADELINO DA SILVA OLIVEIRA e outros- 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA, JOSÉ ROBERTO GAZOLA e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

45. ANULATÓRIA-177/2006-ROZILENE ARDENGHI SOUTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Às partes acerca da do ofício da Receita Federal de fls. 428. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, VANESSA AMARO CANDIDO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e FRANCOISE F.DE MACEDO FREIRE-.

46. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-BANCO ITAU S/A x WAGNER FERNANDES DE CARVALHO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 03 OFÍCIO(S), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

47. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-202/2006-FRANCISCO ALENCAR COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 711: Vara Cível no valor de R\$ 817,80; Distribuidor no valor de R\$ 32,74; Contador no valor de R\$ 10,09; Perito e Arbitrador no valor de R\$ 1.244,00; Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,71, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 51,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

48. EXECUÇÃO-415/2006-TÊXTIL FÁVERO LTDA x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e JOAO MARCELO CIA DE FARIA.155.288-.

49. MONITÓRIA-645/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SIDIVANO APARECIDO CARLI- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da Receita Federal de fls.436/447. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

50. MONITÓRIA-648/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 299,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2006-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DEONG LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

52. COBRANÇA-959/2006-ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls.239 v.(Apresentar comprovante de publicação). -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1044/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003707-35.2006.8.16.0069-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1088/2006-BANCO BRADESCO S/A x LERCO & DALBEN LTDA e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARCHIORI & DALBEN LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2007-BANCO ITAU S/A x MERCADO IND.E COM.DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-À parte

para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

58. ABERTURA DE INVENTÁRIO-291/2007-J.R.S. x A.G.S.- 1-Aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada.

2-Intime-se. Cumpra-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/2007-CAZARIN COBRANCAS x MARIA SALETE ZANZIN MARTINS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-750/2007-ALESSANDRA ROZENDO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALTECH COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

62. ABERTURA DE INVENTÁRIO-812/2007-JOSE SERGIO ANDREASSI e outro x LUIZ CARLOS ANDREAZI-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 165: Vara Cível no valor de R\$ 1.061,00; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 247,77. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560 e RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-905/2007-LUIZ ANTONIO FELIZARI HERRERA e outro x HENRIQUE ORTÊNCIO FILHO e outro- Sentença de fls. 218/224. DISPOSITIVO: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar os Requeridos a adimplir aos Autores a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao resíduo contratual não pago. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, com juros de mora de 1% ao mês, desde 18/05/2007, quando liberado a última parcela do valor financiado, presumindo-se então como data da entrega da obra. A despeito de os Autores haverem sucumbido na maior parte dos pedidos, a causalidade da demanda deve ser imputada aos Requeridos. Assim, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Honorários de sucumbência, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compensados entre si (art. 21 do CPC). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. JOEDER CLEVER LUCIANO SILVA. 19.948, JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO, GLÁUCIO MIAKI, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

64. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-953/2007-LUIZ BELUCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros- 1-Recebo o recurso adesivo da parteautora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-992/2007-GELSON TADEU VITT DE LINHARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Manifeste-se acerca da petição juntada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO 104/105. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

66. MONITÓRIA-998/2007-J.MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x CONSERC-COOP DE CONSUMO DOS SERV MUNICIPAIS DE CTE e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ADENILSON CRUZ, SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, VALDIR DE SOUZA DANTAS, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/2007-SICCOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-47/2008-JOAO RAINEKE SARDI x ANGELO GARCIA SARDI- 1-Aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 2-Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

69. ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL-464/2008-HENRIQUE ORTÊNCIO FILHO e outro x LUIZ ANTONIO FELIZARI HERRERA e outro- Sentença de fls. 265/270. DISPOSITIVO: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os Requeridos a adimplir aos Autores a quantia de R\$ 8.585,50 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à multa contratual de 10%. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, com juros de mora de 1% ao mês, desde 18/05/2007, data da presumível entrega da obra, desde quando então certo o inadimplemento (art. 397 do CC). Custas e despesas processuais pelos Autores. Honorários de sucumbência ora fixados em 15% do valor da condenação atualizado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, GLÁUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA e JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000531-09.2010.8.16.0069-TERCILIO CANTARELLI e outro x ANA ROSA DE RESENDE FERREIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001695-38.2012.8.16.0069-MARILZA H. SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 13 no valor de R\$ 1.552,29. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0003672-75.2006.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) RPV, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

? ã !? ? xr Pb >0038 000589/2003

MARCIO ROBERTO JAGHER. 16 0019 000314/2000
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0014 000288/1998
 MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0054 001049/2006
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0016 000111/2000
 0036 000381/2003
 MARIO ROBERTO JAGHER 0019 000314/2000
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0053 001044/2006
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0009 000709/1995
 0016 000111/2000
 0030 000109/2003
 0060 000750/2007
 MINISTERIO PUBL.: RAQUEL 0029 000073/2003
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0023 000399/2001
 0026 000016/2002
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000131/1995
 0015 000620/1998
 0036 000381/2003
 0046 000185/2006
 0057 000140/2007
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0033 000232/2003
 NELISSA ROSA MENDES. 34.7 0005 000356/1993
 NEUSA MARIA CANDIDO. 29.0 0031 000185/2003
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0004 000337/1993
 PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0019 000314/2000
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0009 000709/1995
 PAULO SERGIO DANIEL. 30.7 0024 000434/2001
 PAULO YVES TEMPORAL 0019 000314/2000
 PETERSON FERREIRA SARDI 0043 000838/2004
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0032 000224/2003
 0054 001049/2006
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0034 000324/2003
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0022 000327/2001
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0028 000460/2002
 RENATA VILELA PREVIATI. 3 0032 000224/2003
 RENE ZAMLUTTI JUNIOR. 160 0024 000434/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0014 000288/1998
 RITHYELLE DE MEDEIROS BIS 0062 000812/2007
 ROBERTO GREJO. 52.207 0016 000111/2000
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0033 000232/2003
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0053 001044/2006
 ROBYRAN SHOJI UEHARA 0006 000312/1994
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0012 000182/1998
 0013 000208/1998
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 0044 000002/2006
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0045 000177/2006
 0047 000202/2006
 0064 000953/2007
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0043 000838/2004
 SAMUEL SILVATI 0042 000572/2004
 0058 000291/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 1 0014 000288/1998
 SAULO ROBERTO BIAZI 0021 000299/2001
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0066 000998/2007
 TATIANE ACHCAR. 214.652-S 0031 000185/2003
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0005 000356/1993
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0031 000185/2003
 0066 000998/2007
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0006 000312/1994
 0011 000815/1996
 VANESSA AMARO CANDIDO 0045 000177/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 0024 000434/2001
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0052 000959/2006
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0044 000002/2006
 WALTER GONÇALVES 0051 000822/2006
 0055 001088/2006
 0056 001108/2006
 0061 000789/2007
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0054 001049/2006
 WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0003 000612/1987

0019 000314/2000
 WILSON SANCHES MARCONI 0055 001088/2006
 0056 001108/2006

Cianorte, 05 de Outubro de 2012.

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1º VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 114/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
DESIGNADA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 114/2012

ABDIAS ABRANTES NETTO 0012 000332/2009
 ADELINO GARBÚGGIO 0095 002993/2011
 ADEMIR SIMOES 0076 001331/2009
 ADILSON REINA COUTINHO 0058 001115/2009
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0043 000765/2009
 0056 001085/2009
 0080 001393/2009
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0099 001393/2012
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0056 001085/2009
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0004 000091/2009
 0005 000101/2009
 0006 000106/2009
 0022 000467/2009
 ALAN BOUSSO 0023 000495/2009
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0012 000332/2009
 ALCIDES DOS SANTOS 0004 000091/2009
 0005 000101/2009
 0006 000106/2009
 0034 000652/2009
 0035 000654/2009
 ALESSANDRA C. BORTOLON MO 0095 002993/2011
 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI 0071 001293/2009
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 0056 001085/2009
 ALEXANDRE BENIN 0097 007692/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000410/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000739/2009
 0075 001316/2009
 0093 005629/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 000091/2009
 0006 000106/2009
 0022 000467/2009
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0030 000611/2009
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0043 000765/2009
 0080 001393/2009
 ALISSON SANCHES DE ALENCA 0001 000004/2009
 0054 001031/2009
 0084 001457/2009
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0039 000727/2009
 0087 001480/2009
 ALVARO AUGUSTO SILVA CLEM 0065 001227/2009
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0078 001375/2009
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0012 000332/2009
 ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0096 005877/2011
 ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0087 001480/2009
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0038 000678/2009
 0047 000846/2009
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0097 007692/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0004 000091/2009
 0005 000101/2009
 0007 000120/2009
 ANTONIO SAURA SILVA 0061 001147/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0100 001398/2012
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0005 000101/2009
 BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0041 000746/2009
 BERNARDO JOSE SILVA MASCA 0065 001227/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000411/2009
 0029 000562/2009
 0050 000942/2009
 0053 001004/2009
 0062 001155/2009
 0072 001306/2009
 0083 001445/2009
 0089 001527/2009
 0098 008510/2011
 CARLOS EDUARDO PINTO 0078 001375/2009
 0080 001393/2009
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0078 001375/2009
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0065 001227/2009
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0073 001309/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000101/2009
 0006 000106/2009
 0014 000398/2009
 0022 000467/2009
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0043 000765/2009

0080 001393/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0032 000641/2009
 CINIRA GOMES LIMA MELO 0059 001124/2009
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0056 001085/2009
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0011 000330/2009
 0063 001164/2009
 0088 001497/2009
 0094 000598/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0044 000801/2009
 0090 001536/2009
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 0014 000398/2009
 DANILO TITTATO CORRALES 0041 000746/2009
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0013 000351/2009
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0056 001085/2009
 DENIS ATANAZIO 0007 000120/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0073 001309/2009
 EDEUSA GONÇALVES FACINNI 0044 000801/2009
 EDNEI SABINO DA COSTA 0046 000834/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000504/2009
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0061 001147/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 000872/2009
 0068 001270/2009
 0081 001394/2009
 FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0097 007692/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0019 000438/2009
 0060 001138/2009
 0067 001256/2009
 0079 001391/2009
 0086 001478/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0026 000531/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 000872/2009
 0068 001270/2009
 0081 001394/2009
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0011 000330/2009
 0048 000872/2009
 0063 001164/2009
 GILBERTO ALVES DA SILVA 0045 000805/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0007 000120/2009
 0022 000467/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0062 001155/2009
 GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0099 001393/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0049 000924/2009
 HERON ANDERSON 0021 000457/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 000398/2009
 IRACI SOUZA DE SARGES 0076 001331/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0036 000660/2009
 0037 000661/2009
 JALVES GOMES DE S. JUNIOR 0056 001085/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0036 000660/2009
 0037 000661/2009
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0096 005877/2011
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0014 000398/2009
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0047 000846/2009
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0030 000611/2009
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0012 000332/2009
 JORGE LUIS RODRIGUES 0078 001375/2009
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0092 001572/2009
 JOSÉ ORTIZ 0085 001463/2009
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0057 001087/2009
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0095 002993/2011
 JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0006 000106/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0025 000504/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000499/2009
 0025 000504/2009
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0028 000561/2009
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0033 000644/2009
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0019 000438/2009
 0060 001138/2009
 0067 001256/2009
 0079 001391/2009
 0086 001478/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0001 000004/2009
 0002 000008/2009
 0008 000153/2009
 0009 000155/2009
 0010 000156/2009
 0054 001031/2009
 0069 001285/2009
 0070 001286/2009
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0019 000438/2009
 0060 001138/2009
 0067 001256/2009
 0079 001391/2009
 0086 001478/2009
 LUIZ CARLOS FRANCO 0065 001227/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0100 001398/2012
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0057 001087/2009
 MARCELO DOMINICALI RIGOTI 0056 001085/2009
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0017 000413/2009
 0031 000622/2009
 0052 000956/2009
 0055 001071/2009
 0064 001211/2009
 0066 001233/2009
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0013 000351/2009
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0092 001572/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0065 001227/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0001 000004/2009
 0002 000008/2009

0008 000153/2009
 0009 000155/2009
 0010 000156/2009
 0054 001031/2009
 0069 001285/2009
 0070 001286/2009
 MARCOS ROGERIO MARCHIORI 0041 000746/2009
 MARIA JIMENA NEME ICART 0021 000457/2009
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0057 001087/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 001310/2009
 MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0056 001085/2009
 MARIO TAKATSUKA 0057 001087/2009
 MARISE CRISTINA DE ANDRAD 0080 001393/2009
 MAURICIO APARECIDO CRESÓS 0071 001293/2009
 MAURO DALARME 0057 001087/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0019 000438/2009
 0060 001138/2009
 0067 001256/2009
 0079 001391/2009
 0086 001478/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0065 001227/2009
 MIEKO ITO 0051 000946/2009
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0018 000436/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000805/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0045 000805/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0016 000411/2009
 0029 000562/2009
 0050 000942/2009
 0053 001004/2009
 0062 001155/2009
 0072 001306/2009
 0083 001445/2009
 0089 001527/2009
 0098 008510/2011
 NASSIM MARIA ISMAIL 0045 000805/2009
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0014 000398/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0046 000834/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 000398/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0094 000598/2011
 OLDEMAR MARIANO 0049 000924/2009
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0028 000561/2009
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0096 005877/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0045 000805/2009
 PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0078 001375/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000622/2009
 RAFAEL BERALDO BARROS 0057 001087/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0011 000330/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0021 000457/2009
 RAPHAEL VIANA COUTO 0057 001087/2009
 REGINALDO ANDRE NERY 0020 000454/2009
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0021 000457/2009
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0061 001147/2009
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0013 000351/2009
 ROGERIO CARLOS CAMILO 0003 000074/2009
 RONALDO CAMILO 0003 000074/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0074 001310/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 000398/2009
 SERGIO SCHULZE 0082 001426/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0091 001559/2009
 SILIOMAR GUELF I TORRES 0027 000532/2009
 0077 001364/2009
 0101 001696/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0007 000120/2009
 0022 000467/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0004 000091/2009
 0005 000101/2009
 0006 000106/2009
 0007 000120/2009
 0022 000467/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 000499/2009
 0025 000504/2009
 TATIANY DOS SANTOS 0056 001085/2009
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0042 000761/2009
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0048 000872/2009
 0094 000598/2011
 WALTER GONÇALVES 0017 000413/2009
 0031 000622/2009
 0052 000956/2009
 0055 001071/2009
 0064 001211/2009
 0066 001233/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 000946/2009

1. MONITÓRIA-4/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELINGTON JUNIOR JORGE- Decisão de fls. 179. I-Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. II - Presto nesta data, por ofício as informações determinadas. III- Baixo os autos acompanhados do ofício de informações já datilografado e assinado, com cópia. IV- Providencie o Senhor Escrivão a imediata extração de fotocópias das peças mencionadas, numerando-as e anexando-as a seguir ao ofício que deverá ser imediatamente enviado ao Excelentíssimo senhor desembargador Relator. VI- Ciência as partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo interposto. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.
2. MONITÓRIA-8/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO DOS REIS DE SOUZA - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da

GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$199,41, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-74/2009-HELIO GOMES AGUILA JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RONALDO CAMILO e ROGERIO CARLOS CAMILO-.

4. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-91/2009-ELVIRA JOSEFINA TRINDADE CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

5. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-101/2009-FERNANDES DA SILVA PINHEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-106/2009-EDSON ALVES DA CRUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. ORDINÁRIA-120/2009-NEUZA TEIXEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Decisão de fls. 657. 1. Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para suas contra-razões. 3. Certifique a escritania, após, a existência ou não da resposta, bem com eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.

-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, DENIS ATANAZIO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

8. MONITÓRIA-153/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIAGO FERNANDO BRAGATO - Decisão de fls. 104. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

9. MONITÓRIA-155/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILMARA ZANETTI BONAZZIO - Decisão de fls. 103. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. MONITÓRIA-156/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA DOMINGOS SIQUEIRA - Decisão de fls. 104. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se à parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-330/2009-ROBERTO DA SILVA CHAVES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANCISCO CASCARDO NETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-332/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x M.S.ZANZIN e outros - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ABDIAS ABRANTES NETTO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

13. DESPEJO-351/2009-ROSANGELA APARECIDA VIEIRA VICENTE x CARMEM PEREIRA DAMASCENO - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-398/2009-ANTENOR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Decisão de fls. 739. 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta, bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, NAYANE C. GORLA SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x GILBERTO CORREIA PRAXEDES - À parte AUTORA para em cinco dias retirar

a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. MONITÓRIA-411/2009-BANCO ITAU S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. BUSCA E APREENSÃO-413/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASTISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2009-FELICIO, FRENEDA & CIA LTDA x MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON JOSÉ ARDENGI e outro - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.65: Vara Cível no valor de R\$21,00; Contador no valor de R \$ 74,53; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-ANTONIO APARECIDO BESSANI x DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO e outro - À parte para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de CARTA no valor de R\$ 9,40 para posterior confecção do mesmo, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

21. MONITÓRIA-457/2009-ANGELA LOPES DA SILVA SOUZA & CIA LTDA ME e outro x LEILA APARECIDA DE GODOI - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

22. ORDINÁRIA-0004372-46.2009.8.16.0069-JOVELINA NUNES PESTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 542/545. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-495/2009-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CADENA LA MODE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - Decisão de fls. 104. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 12,98 foi solicitado seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocoloamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. ALAN BOUSSO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-499/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA MOREIRA LOPES - Decisão de fls. 113. 1-Indeferido o pedido de fls. 112, eis que tal pedido encontra-se ao alcance da parte. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. BUSCA E APREENSÃO-504/2009-BANCO FINASA S/A x ADEMIR LOPES-O FINASA S/A x ADEMIR LOPES - Decisão de fls. 109. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI- .-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-531/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE FERNANDES DE SOUZA - Decisão de fls. 68. 1-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

27. EXECUÇÃO-532/2009-TECMAR TRANSPORTES LTDA x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP e outros - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 325,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SILIOMAR GUELF TORRES-.

28. AÇÃO DE SONEGADOS-561/2009-ELVIRA PUGIN VALENSOLA e outros x VALDIR PUGIN e outros - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Adv. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e OMAR SIMÃO CHUEIRI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AILON DA SILVA e outros - Decisão de fls. 139. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 0,18 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se

a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-611/2009-BANCO FINASA S/A x DARCI BUENO DOS SANTOS - Decisão de fls.96. 1-Aguarde-se em arquivo provisório, ate posterior manifestação da parte interessada. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

31. DECLARATÓRIA-0004141-19.2009.8.16.0069-FRANCISCO ZUBIOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sentença de fls. 845. 1.Tendo em vista o pagamento da dívida pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas, pelos executados.3. Levantem-se as penhoras existentes nos autos, conforme requerido a fls. 844. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x MARCELO CLABONE - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/2009-TÊXTIL FÁVERO LTDA x LINDA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Decisão de fls. 109. Intime-se a parte exequente para cumprir o quanto determinado a fls. 80. - Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

34. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-652/2009-JOSÉ FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.541/570. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-654/2009-JOSE CARLOS HUBENER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.690; Vara Cível no valor de R\$ 885,80; Distribuidor no valor de R\$ 32,74; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 161,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

36. MONITÓRIA-660/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.196/197. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

37. MONITÓRIA-0004361-17.2009.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros - Manifeste-se a parte a acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.332/333. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x LUIZ ANTONIO BAPTISTA - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-727/2009-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x ANTONIO FERIAN - Decisão de fls. 47. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$10,43, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

40. MONITÓRIA-739/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e outros - À parte AUTORA para em cinco dias retirar as (03) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2009-GERLINDO BELUCO e outro x RIO PRETO AVIAMENTOS LTDA (SPECIALE) e outro- Às partes acerca do ofício de fls. 94/176. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e MARCOS ROGERIO MARCHIORI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/2009-JEFFERSON DANTAS ZANARDI x WALTERSSON APARECIDO CAMPOS - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/2009-PAULO SÉRGIO VIOTO x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

44. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CREDITO-801/2009-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x MODERN TEX TECIDOS LTDA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS-.

45. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-805/2009-CLAUDECI FRANCISCO DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da resposta do ofício enviado a Cohapar de fls. 661/664.

-Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0004367-24.2009.8.16.0069-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x LISEU VENTULA E CIA LTDA S/A - ME - Decisão de 286. 1- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte contrária para contra-razões. 3- Certifique a escritania, após a existência ou não da resposta, bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e EDNEI SABINO DA COSTA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x AKIRA LUIZ PIRES MATSUBARA - À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

48. COBRANÇA-872/2009-ROGERIO APARECIDO MACHADO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1.Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquivem-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outros - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2009-BANCO ITAU S/A x I.B. BARBOSA - CONFECÇÕES e outro - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

51. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-BANCO BMG S/A x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2009-BANCO BRADESCO S/A x OCTAVIO MONTANUCI JOALHERIA e outros - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro - Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

54. MONITÓRIA-1031/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TESSIE GISELE PIRES - Decisão de fls. 117. I-Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. II-Presto nesta data, por ofício as informações determinadas. III- Baixo os autos acompanhados do ofício de informações ja datilografado e assinado, com cópia. IV- Providencie o Senhor Escrivão a imediata extração de fotocópias das peças mencionadas, numerando-as e anexando-as a seguir ao ofício que deverá ser imediatamente enviado ao Excelentíssimo senhor Desembargador Relator. Ciência as partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo interposto. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR FRANCISCO MARCHINI - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

56. DESAPROPRIAÇÃO-1085/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.188.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, TATIANY DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES GREGHI, MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR, DENILSON DA ROCHA E SILVA, JALVES GOMES DE S. JUNIOR, MARCELO DOMINICALI RIGOTI e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0004308-36.2009.8.16.0069-MARCOS MAXIMIANO DE SOUZA x ANISIO FRANCISCHINI e outro - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RAPHAEL VIANA COUTO, MARIO TAKATSUKA, RAFAEL BERALDO BARROS, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRO CAZOTTI - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Adv. ADILSON REINA COUTINHO-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1124/2009-METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA x JOSÉ ADELINO DE FREITAS - Decisão de fls. 66. 1-Defiro o pedido de fls. 65. 2-Reitere-se a carta de solicitação a Receita Federal, nos termos requeridos. // À parte para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de OFÍCIO no valor de R\$ 9,40 para posterior confecção do mesmo,

devido ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO-.

60. CAUTELAR INOMINADA-1138/2009-PAULO DE MORAES BARROS x NILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Decisão de fls. 475. Fls. 469/474 : Manifeste-se a parte autora, com urgência, em 05 dias. Com a sua manifestação, ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação, tornem, digo tornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1147/2009-SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1155/2009-BANCO ITAU S/A x MARLENE MENDES DA SILVA GOMES e outrom - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004050-26.2009.8.16.0069-FRANCISCO CASCARDO NETO x IMPACTO MONITORAMENTO 24 HS LTDA ME - Manifestem-se as partes no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1211/2009-BANCO BRADESCO S/A x A S TANAKA E CIA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGAS e WALTER GONÇALVES-.

65. EXECUÇÃO-1227/2009-CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício encaminhado a 26° Ciretran de fls. 196/200. -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 29.284/P, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ALVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO, BERNARDO JOSE SILVA MASCARENHAS CLEMENTINO, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-BANCO BRADESCO S/A x JONAS PEREIRA - Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 17,00 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGAS e WALTER GONÇALVES-.

67. MONITÓRIA-1256/2009-AURÍLIO GONÇALVES PEREIRA x VANTUIR CARLOS DA SILVA - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1270/2009-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 145 Vara Cível no valor de R\$ 457,70; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 24,52. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. MONITÓRIA-1285/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDUARDO CESAR DE ALMEIDA - A parte para apresentar comprovantes de publicação do EDITAL encaminhando por e-mail para o procurador da parte autora no dia 02/10/12. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

70. MONITÓRIA-1286/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO MAYCON RAIMUNDO BORTOLOCI - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1293/2009-TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA x BARRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA SELARIA LTDA e outros - Decisão de fls. 129. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se à parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Advs. MAURICIO APARECIDO CRESÓSTOMO e ALESSANDRO NEZI RAGAZZI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1306/2009-BANCO ITAU S/A x CTN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x CTN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

73. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1309/2009-AUDINEUZA MUNERATTO DE LIMA x ESPOLIO DE AODOLAR MUNERATTO e outro - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 94/95. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

74. BUSCA E APREENSÃO-1310/2009-BANCO FINASA S/A x WALERSSON APARECIDO CAMPOS - À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no

site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. MONITÓRIA-1316/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x HILARIO E FRANCO LTDA - ME - À parte para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de CARTA no valor de R\$ 9,40 para posterior confecção do mesmo, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. MONITÓRIA-1331/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARIA APARECIDA PIO WASHINGTON MARTINS - Sentença de fls. 136/140. Dispositivo: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por estar prescrita a pretensão de cobrança dos cheques ora discutidos. Custas e despesas processuais pelo Requerente. Honorários, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), face a singeleza da demanda, também pelo Autor. Observe-se contudo o artigo 12 da Lei 1.060/50. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. ADEMIR SIMOES e IRACI SOUZA DE SARGES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x M.C.M. BRICK - ME e outro - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1375/2009-ROSELAINE DE FATIMA FÉCCHIO x SANTA CASA INTERMUNICIPAL DE SAUDE - FHISA e outro - Decisão de fls. 430.1-Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 405/ 418) e réu (fls. 420/428) em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contrária para contra- razões. 3-Certifique a escritania após a existência ou não da resposta bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA-.

79. RESSARCIMENTO-1391/2009-JOÃO PEIXOTO SOARES x GONÇALVES E TORTOLA S/A e outros - Decisão de fls. 983. Defiro o pedido de fls. 977. Abra-se vista pelo prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2009-AMANDATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME x MARCELO BELINE MARTINS - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVEIR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS e CARLOS EDUARDO PINTO-.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1394/2009-DEVANIR BONDEZAN x BCS SEGUROS S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.225, Vara Cível no valor de R\$ 366,30; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 22,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-1426/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANSELMO GOMES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1445/2009-BANCO ITAU S/A x CAMPOS E BERBET LTDA e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004084-98.2009.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP e outros - Em substituição, nomeio curador o Dr. ALISSON SANCHES, o qual deverá se manifestar expressamente sobre o pedido de adjudicação realizado pelo exequente. -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

85. EXECUÇÃO-1463/2009-JAIR PEREIRA DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SÃO TOMÉ LTDA e outros - Decisão de fls. 158. 1-Indefiro o pedido de penhora on line de IND. E COM. DE DOCES SÃO TOMÉ LTDA - ME E ADNERIO COLAUTO, pois em pesquisa ao Bacenjud o CNPJ consta como não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2-Defiro o pedido de penhora on-line em eventual numerário existente em contas bancárias do devedor. Caso seja encontrado saldo positivo, devesse ser efetivada a penhora, limitando-se ao valor da dívida, com a consequente expedição de mandado para intimação do executado. 3-Junte-se a solicitação deste Juízo. 4-Bloqueando-se valores irrisórios, desde já, autorizo o desbloqueio e intimação do credor para se manifestar. 5-Aguarde-se resposta por 5 (cinco) dias, vindo após os autos conclusos. -Adv. JOSÉ ORTIZ-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1478/2009-BOMZÃO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x ADRIANO BAZZOTI NETO e outro - Decisão de fls. 137. 1- Indefiro o pedido de fls 136, eis que nao esgotados os meios de citação do réu. 2- Encontra-se na contra capa, Carta Precatória de citação para ser retirada. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2009-CODOLO E ROMERO FILHO LTDA ME x MARIA DE ALMEIDA DANTAS - Decisão de fls. 271. 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte ao contrária para contra-razões. 3- Certifique a Escritania, após, a existência ou não da resposta, bem como após recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALTAMAR PASIN DE GODOY e ANDRÉ ELIAS BRIANES PORTO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2009-EDNA CELENE SAVIANI RODRIGUES x JURACI VICENTE EVANGELISTA - À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando

a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1527/2009-PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro x BANCO ITAU S/A - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1536/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JURACI NAIR TUSSET e outro - Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls.111v.(Apresentar embargos). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

91. BUSCA E APREENSÃO-1559/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

92. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1572/2009-JOSEFA ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS-PR - Sentença de fls. 143/146. DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, e demais dispositivos invocados, julgo PRESCRITA A PRETENSÃO. Condeno os Autores a arcarem com as custas e despesas processuais, observado o artigo 12 da LAJ. Honorários ao procurador do Município ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com exigibilidade suspensa. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005629-72.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HILARIO E FRANCO LTDA - ME - Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls. 114v, (Manifestação da parte interessada). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000598-37.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Decisão de fls. 252. 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contrária para contra-razões. 3-Certifique a Escrivania, após a existência ou não da resposta, bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002993-02.2011.8.16.0069-MAURO VALENTIM DE FARIAS x IZABEL PEREIRA - À parte para em cinco dias retirarem os (03) OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADELINO GARBÚGGIO, ALESSANDRA C. BORTOLON MORAIS e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005877-04.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA - Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 20. -Advs. OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

97. CAUTELAR DE ARRESTO-0007692-36.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA - Manifestem-se as partes acerca do Termo de Penhora de fls. 70. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL, FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA e ALEXANDRE BENIN-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008510-85.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA - Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 21v do Sr. oficial de justiça (deixei de proceder penhora). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001393-09.2012.8.16.0069-CLAUDENIR COELHO x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e GLEITON GONCALVES DE SOUZA. 21.839-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001398-31.2012.8.16.0069-MARILENE NEUSA ANDERSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 52. 1-Indefiro o pedido de penhora on line, eis que, até a presente data não retornou o AR (aviso de recebimento) da carta de intimação retirada em 13/07/12 - fls 45/ verso. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001696-23.2012.8.16.0069-GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e outro x JOSÉ RUBENS AMARO DA SILVA- Decisão de fls. 16. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 0,02 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

Cianorte, 05 de outubro de 2012.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00059 000644/2010
ADILSON LASS 00039 000725/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00019 001406/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000253/2006
00077 000183/2011
AFFONSO LOES ASSAD 00095 001340/2011
AILDO CATENACCI 00066 002027/2010
ALCINDO LIMA NETO 00016 001660/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00056 000377/2010
ALEXANDRE MARTINS 00060 000911/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00090 001013/2011
ALEXANDRE PYDD 00014 000827/2006
ALOISIO CANSIAN 00029 001408/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00058 000639/2010
ANA CRISTINA ANGULSKI 00016 001660/2006
ANA ELISA PERES SOUZA 00010 001343/2005
00013 000683/2006
00058 000639/2010
00091 001086/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00014 000827/2006
00032 001933/2008
00038 000694/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00074 002815/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00009 000576/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00099 002044/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00076 000057/2011
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00091 001086/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00035 002765/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00049 002297/2009
ARNO FERREIRA MULLER 00013 000683/2006
00045 001780/2009
00047 001893/2009
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRAS 00075 000046/2011
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI 00020 001581/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 000301/2008
00056 000377/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 000748/2011
CARLA MARIA KOHLER 00076 000057/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000323/2002
CARLOS BARTNICK 00031 001774/2008
00034 002140/2008
CARLOS MURILO PAIVA 00010 001343/2005
CARLOS ROBERTO STEUCK 00051 002427/2009
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00070 002420/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00090 001013/2011
CELIO FERREIRA HIDALGO 00010 001343/2005
CELSON LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00001 000050/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 001009/2008
00028 001297/2008
00092 001110/2011
CLAUDIO LUIS TOME 00060 000911/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 00079 000326/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 000391/2009
00088 000757/2011
00092 001110/2011
00097 001585/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001660/2006
00024 000301/2008
00042 001563/2009
00048 002161/2009
00055 000173/2010
00072 002765/2010
00073 002775/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00076 000057/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00009 000576/2005
00014 000827/2006
00033 002000/2008
CRISTINA LUISA HEDLER 00005 000323/2002
DANIELE DE BONA 00100 002045/2011
DANIEL HACHEM 00002 000026/1997
00018 000101/2007
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 00005 000323/2002
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00052 002779/2009
DANIELLE MADEIRA 00075 000046/2011
00078 000303/2011
00083 000555/2011
DANIELLE MEDEIRA 00082 000533/2011
DANIEL PESSOA MADER 00094 001250/2011
DARCI JOSE FINGER 00013 000683/2006

00045 001780/2009
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00006 001220/2004
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00086 000742/2011
 DENISE ROSAS NUNES 00032 001933/2008
 DIOGO KASUGA JUNIOR 00085 000684/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00071 002504/2010
 EDUARDO MAGALHAES 00095 001340/2011
 EDUARDO O REILLY C. C. BARRIONUEVO 00005 000323/2002
 ELAINE CRISTINA PEREIRA 00028 001297/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00062 001692/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 001119/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00101 002195/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00032 001933/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000391/2009
 00044 001648/2009
 ESTEVAO BUSATO 00009 000576/2005
 00014 000827/2006
 00020 001581/2007
 00033 002000/2008
 00060 000911/2010
 00070 002420/2010
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00050 002299/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 00093 001153/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 000576/2005
 FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00063 001784/2010
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS 00067 002077/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00059 000644/2010
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00071 002504/2010
 FERNANDO JOSE GASAR 00100 002045/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00093 001153/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00067 002077/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 00032 001933/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00072 002765/2010
 00073 002775/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 001660/2006
 00024 000301/2008
 00087 000748/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00083 000555/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00035 002765/2008
 GENESIO SELLA 00071 002504/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00083 000555/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00047 001893/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 001110/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00088 000757/2011
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 00004 001188/2001
 HELINTON A. DALPRA 00060 000911/2010
 HELOISA GONCALVES DA SILVA 00009 000576/2005
 HELOISE RENATA ALCELMO DA SILVA 00021 001799/2007
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00051 002427/2009
 ILCEMARA FARIAS 00038 000694/2009
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00060 000911/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00083 000555/2011
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00067 002077/2010
 JOAO CARLOS REGIS 00046 001874/2009
 JOAO CASILLO 00031 001774/2008
 00034 002140/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00007 001416/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 001009/2008
 00092 001110/2011
 JOAO LUIZ FERNANDO JUNIOR 00099 002044/2011
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00068 002133/2010
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00008 001437/2004
 JOSEMAR PERUSSOLO 00051 002427/2009
 JOSE RODRIGO SADE 00046 001874/2009
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00079 000326/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00016 001660/2006
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00088 000757/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00031 001774/2008
 00034 002140/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 001220/2004
 00025 000831/2008
 00061 001187/2010
 00078 000303/2011
 00089 000920/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00100 002045/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 00051 002427/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00057 000459/2010
 00064 001961/2010
 LEANDRO ZAMBONI 00051 002427/2009
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00022 001865/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00011 000253/2006
 LIVIA ALVES FERREIRA 00021 001799/2007
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00035 002765/2008
 LUIS AUGUSTO DE QUIEROZ 00041 001232/2009
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00012 000537/2006
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00093 001153/2011
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00068 002133/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001533/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00083 000555/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00084 000647/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 00005 000323/2002
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00008 001437/2004
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00017 002111/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 001625/2009
 00065 001994/2010
 00081 000514/2011
 00098 001818/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 00039 000725/2009
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00070 002420/2010

MARCOS RENAN SALVATI 00001 000050/1996
 00008 001437/2004
 00021 001799/2007
 00058 000639/2010
 MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00049 002297/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00084 000647/2011
 MARIANA UGALDE DE ARAUJO GOES 00012 000537/2006
 MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA 00033 002000/2008
 MARILENA INDIRA WINTER 00003 000719/1998
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00044 001648/2009
 MARIO ROGERIO DIAS 00012 000537/2006
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00018 000101/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00030 001533/2008
 MAYLIN MAFFINI 00024 000301/2008
 00030 001533/2008
 00037 000391/2009
 00057 000459/2010
 00064 001961/2010
 MICHELE MINO 00093 001153/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 002815/2010
 MIEKO ITO 00037 000391/2009
 00044 001648/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 001874/2009
 00067 002077/2010
 MIRIAM KLAHOLD 00017 002111/2006
 MOACIR TAQUES 00039 000725/2009
 MURILO CELSO FERRI 00101 002195/2011
 NAYLOR AIMORE OLSEN 00031 001774/2008
 00034 002140/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00059 000644/2010
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00080 000465/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 000346/2009
 PATRICIA LISE 00016 001660/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 002999/2009
 00055 000173/2010
 00056 000377/2010
 00064 001961/2010
 PAULO ERNESTO CUNHA 00017 002111/2006
 PAULO MAURICIO BRANCO 00071 002504/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00022 001865/2007
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00067 002077/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00055 000173/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00033 002000/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 000173/2010
 00056 000377/2010
 00064 001961/2010
 00069 002411/2010
 00072 002765/2010
 00073 002775/2010
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00051 002427/2009
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00032 001933/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00022 001865/2007
 RAFAEL GUSTAVO REINER 00011 000253/2006
 RAFAEL SOARES LEITE 00021 001799/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000459/2010
 REINALDO WOELLNER 00017 002111/2006
 REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 00015 001409/2006
 RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00027 001205/2008
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00009 000576/2005
 RICARDO IVANKIO 00079 000326/2011
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 00041 001232/2009
 SANDRA MARA PEREIRA 00062 001692/2010
 SERGIO CABRAL 00029 001408/2008
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00009 000576/2005
 SERGIO SCHULZE 00040 001119/2009
 00078 000303/2011
 00089 000920/2011
 SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA 00028 001297/2008
 SILVANA LINK GRANI 00096 001477/2011
 SILVANA TORMEM 00036 000346/2009
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00054 000140/2010
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00020 001581/2007
 TATIANA NATAL 00027 001205/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 001220/2004
 00074 002815/2010
 00075 000046/2011
 00080 000465/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00050 002299/2009
 UDO HAUSNER 00043 001625/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00062 001692/2010
 VALERIA CARAMURU CICCARELLI 00090 001013/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00023 002058/2007
 00091 001086/2011
 VICENTE MAGALHAES 00095 001340/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00022 001865/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00052 002779/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00088 000757/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00057 000459/2010
 WILLVAN ROWER SOARES 00020 001581/2007

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 50/1996 - ADEWILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONCEIÇÃO DE CAMARGO - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as

custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int. Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.

2. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 26/1997 - BANCO BRADESCO S/A x IND COROÁ COLOMBO LTDA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DANIEL HACHEM.

3. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 0000193-81.1998.8.16.0028 - CANTO SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA x PRECIOSO COM DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO - Retirar Alvará. Adv. MARILENA INDIRIA WINTER.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1188/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. HARRY FRANCOIA JUNIOR.

5. (cx11)EMBARGOS A EXECUCAO - 0000350-15.2002.8.16.0028 - RENATO TUCUMANTEL ME x FAZENDA NACIONAL - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C. C. BARRIONUEVO, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, CRISTINA LUISA HEDLER e MARCIA APARECIDA COTTA.

6. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 1220/2004 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEXSSANDRE LOURENÇO DA SILVA GOMES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

7. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1416/2004 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002341-55.2004.8.16.0028 - BANCO BANESTADO S/A x J. S. MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.133). Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e MARCOS RENAN SALVATI.

9. (cx05)ACAO DE INDENIZACAO - 0002215-68.2005.8.16.0028 - CLELIA SALETE FLORES DOS SANTOS x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA e outros - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, HELOISA GONCALVES DA SILVA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA.

10. INVENTARIO - 1343/2005 - FERNANDA PIROG x JOSE JOAO PIROG - Manifeste-se a parte autora sobre informação do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, CELIO FERREIRA HIDALGO e ANA ELISA PERES SOUZA.

11. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0002790-42.2006.8.16.0028 - OMNI S/A x ADAO RICARDO XAVIER - Proceda-se através do sistema Bacenjud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto as instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do CPC. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. Após, peça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Realizadas as diligências, intime-se o exequente. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e RAFAEL GUSTAVO REINER.

12. (cx10)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 537/2006 - ALISUL ALIMENTOS S/A x LUIZ CARLOS DE RAMOS - Para o prosseguimento do feito, deve o exequente requerer o que entender de direito (indicar bem a penhora). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, MARIANA UGALDE DE ARAUJO GOES e MARIO ROGERIO DIAS.

13. USUCAPIAO - 683/2006 - NADIR DE CLEUZA CASTRO e outro x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - Defiro o requerimento de prioridade de tramitação com fundamento no artigo 71 da Lei 10741/03 (fls.146/147). Procedam-se as anotações necessárias. Certifique-se eventual manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Especifiquem as partes no prazo de 5 dias as provas que efetivamente pretender produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. DARCI JOSE FINGER, ANA ELISA PERES SOUZA e ARNO FERREIRA MULLER. Advs. DARCI JOSE FINGER, ANA ELISA PERES SOUZA e ARNO FERREIRA MULLER.

14. (cx06)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002750-60.2006.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, ALEXANDRE PYDD e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 1409/2006 - COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCOS GEAN GONÇALVES CARNEIRO E S/M - Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.100) Adv. REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA.

16. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 1660/2006 - MARCOS DO CARMO SANTIAGO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA LEASING - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE, ANA CRISTINA ANGULSKI, JULIANE CRISTINA CORREA DA

SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 2111/2006 - INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x CALCINADORA PARANA LTDA - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por CALCINADORA PARANA LTDA. e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação acima, modificar a sentença recorrida, que passará a ter o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA. em face de CALCINADORA PARANA LTDA., com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo procedentes os pedidos formulados, em sede de reconvenção, pela ré em face da autora, para: a) declarar a resolução do contrato de fls. 21/25, celebrado entre os litigantes, determinando aos litigantes que restituam um ao outro as prestações efetivamente recebidas em razão do negócio; b) condenar a autora a pagar à ré a importância de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir de 27.08.2003, data da celebração do contrato (fl. 26), e de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, S 1º) contados a partir da citação (Código de Processo Civil, art. 219), observada, ainda, a compensação com os valores que deveriam ser restituídos à demandante por força da resolução do contrato (Código Civil, art. 368), bem como a compensação com os valores referentes aos encargos (tributos, contas de água, luz, etc.) pendentes sobre os bens móveis e imóveis em relação aos quais a demandada exerceu posse em razão do contrato celebrado entre os litigantes, durante o período em que a ré passou a exercer posse sobre eles até a efetiva restituição. No tocante aos encargos de sucumbência, tendo a ré deixado de alegar oportunamente a existência de fato impeditivo do direito da autora, como acima exposto, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais posteriores a 10 de agosto de 2007 (fls. 148/v e 211), com fundamento no art. 22 do Código de Processo Civil. Deixo, também, de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da ré, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Por derradeiro, condeno a autora ao pagamento das custas incidentes até 10 de agosto de 2007, bem como ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Por fim, não conheço do recurso interposto por INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA., ante a perda de objeto decorrente do provimento parcial dos embargos de declaração interpostos pela ré. P.R.I. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. REINALDO WOELLNER, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO CUNHA e MIRIAM KLAHLER.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 101/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CAFE CREBOM LTDA e outro - 1. Tendo em vista que o executado, intimado (fl. 48), não apresentou impugnação à penhora de fl. 47, expeça-se alvará do valor penhorado em favor do exequente. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. 3.Int. Advs. DANIEL HACHEM e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

19. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1406/2007 - ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x INDUSTRIA CHÃO LTDA e outros - Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Nomeie a agência 1780 do Banco do Brasil como depositária. Em seguida, lavre-se o termo de penhora e intimem-se as partes. Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

20. ACO DE RESSARCIMENTO - 1581/2007 - JOÃO IACZUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Retirar Ofício. Advs. WILLYAN ROWER SOARES, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI e ESTEVAO BUSATO.

21. (cx07)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1799/2007 - FRANCISCO CARLOS LEANDRO DE ARAUJO e outro x MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RAMOS e outros - Retirar Ofício. Advs. HELOISE RENATA ALCELMO DA SILVA, LIVIA ALVES FERREIRA, RAFAEL SOARES LEITE e MARCOS RENAN SALVATI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 1865/2007 - GENOVAL APARECIDO CAMPI e outro x C F FREIRE IMOVELS LTDA - 1. Tendo em vista que os valores que os autores vêm depositando nos autos, tratam-se de parcelas incontroversas, defiro o seu levantamento em favor do requerido, nos termos do art. 273, 962 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, bem como os valores depositados em contas diversas por equívoco dos autores, bem como do valor devolvido pela Prolotes (fl. 377), em favor do requerido. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 3. Compre-se o item "III" do despacho de fl. 353(Com relação ao pedido de prova emprestada, certifique-se acerca da manifestação dos requerentes). 4. Após, conclusos para decisão. 5.Int. Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

23. (cx11)INVENTARIO - 0002919-13.2007.8.16.0028 - SELENE DO ROCIO BEIRA e outro x ROSA ERTHAL BEIRA - Defiro o requerimento de fl.75. Aguarde-se por 90 dias, conforme requerido. Int. Adv. VANDERLEI TAVERNA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 301/2008 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - IH - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente

procedente a impugnação oposta por BV FINANCEIRA S/A em face da execução de sentença promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, para determinar, após pagas as custas processuais pendentes, o levantamento da penhora de fl. 345. Expeça-se alvará em favor do exequente (autor) na importância de R\$ 2.343,28 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), acrescida dos encargos legais até a data do efetivo levantamento. Após, tendo em vista que a impugnante foi condenada ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais (fl. 142), percentual este inalterado pelo acórdão de fls. 254/265, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor das custas devidas pela ré. Em seguida, oficie-se para transferência em favor dos credores das custas, incluído o FUNJUS, e, após, expeça-se alvará de levantamento do saldo dos valores depositados pela impugnante em seu favor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

25. (cx02)ACAO DE DEPOSITO - 831/2008 - BV FINANCEIRA S/A x JAMIL FERRARI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1009/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VERA LUCIA RAYZEL - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.79-81). Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma requerida. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Intimações e diligências necessárias. Custas pendentes nos termos do item 7 de fl.80. Se necessário, à conta e preparo. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1205/2008 - MIRIAN WALT JOHNSON x SANDOR LUIZ DE MORAES - 1. Tendo em vista que o executado não impugnou os valores indicados pela exequente (fl. 265), expeça-se alvará do valor penhorado de R\$ 11.274,81 e acréscimos legais em favor da exequente (Mirian). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 2. Havendo valores remanescentes depositados na conta vinculada aos autos, e pagas eventuais custas remanescentes, remeta-se o saldo ao feito em que o réu é executado no Juizado Especial Cível (item 2 de fl. 280). 3. Após, arquivem-se. 4. Int. Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA NATAL.

28. (cx01)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003652-42.2008.8.16.0028 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON LUIZ DE SIQUEIRA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA PEREIRA.

29. (cx06)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003609-08.2008.8.16.0028 - SERGIO CABRAL x JORGE GILBERTO KEPPEL - Retirar Ofício Adv. ALOISIO CANSIAN e SERGIO CABRAL.

30. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003367-49.2008.8.16.0028 - GETULIO SENEDEZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

31. (cx02)MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 1774/2008 - EMBRATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando a liminar anteriormente concedida, para o fim de sustar definitivamente os títulos de créditos indicados nos autos. Levante-se a caução firmada nos autos. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido a partir desta data, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.

Despacho de fl.59: Certifique a Escrituraria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl.56-57. Certifique-se também sobre sua data de publicação. Após, pagas as custas, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Adv. NAYLOR AIMORE OLSEN, CARLOS BARTNICK, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOAO CASILLO.

32. (cx10)EMBARGOS A EXECUCAO - 1933/2008 - RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

33. (cx04)DECLARATORIA - 0003202-02.2008.8.16.0028 - PERKONS S/A x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

34. (cx02)DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 2140/2008 - EMBRATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 141-153 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Providencie a Secretaria o número único dos autos. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Adv. NAYLOR AIMORE OLSEN, CARLOS BARTNICK, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOAO CASILLO.

35. (cx11)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003485-25.2008.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x EUROPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA e outros -

Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

36. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0002361-70.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x LEOMAR LEAL - Proceda-se através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado da diligencia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

37. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002264-70.2009.8.16.0028 - JORGE PERCY DOS SANTOS FORMIGUERI x BANCO BMG S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. (cx02)INVENTARIO - 694/2009 - BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA e outro x MARIA HELENA VIEIRA - Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos à fl.72/73, intime-se o requerente para que junte aos autos os documentos comprobatórios da sua hipossuficiência econômica em 10 dias, sob pena de execução. Int. Adv. ILCEMARA FARIAS e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

39. (cx03)ACAO DE COBRANCA - 725/2009 - J J HAJO E CIA LTDA ME x SWISTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls.113-118 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Providencie a Secretaria o número único dos autos. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Adv. MOACIR TAQUES, ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.

40. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0002532-27.2009.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS - Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido e representante legal. Com o resultado da diligencia, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

41. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0002355-63.2009.8.16.0028 - FINANCEIRA ALFA S/A x DANIEL RICARDO DOS REIS - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual deveria ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. ROBERTA MACEDO VIRONDA e LUIS AUGUSTO DE QUIEROZ.

42. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 1563/2009 - BV FINANCEIRA S/A x ADAO CAETANO - Diante do requerimento de fl.51 e 56, intime-se o petionário para que junte aos autos o instrumento de essão mencionado, em 5 dias. No silêncio, arquivem-se, tendo em vista que o feito já foi julgado (fls.46/47). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002576-46.2009.8.16.0028 - JOAREZ DE LIMA SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. UDO HAUSNER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002553-03.2009.8.16.0028 - WESLIANA DE PAULA JESUS x BANCO BMG S/A - Considerando que a sentença de fls.120/123, mantida integralmente pelo acórdão de fls.173/180, julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos pela autora, defiro o requerimento de fl.212, a fim de que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam a inscrição do nome da autora em seus cadastros, em decorrência do contrato discutido nestes autos. Manifeste-se o requerido acerca dos valores depositados nos autos, em 10 dias. Intime-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

45. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1780/2009 - EUGENIA EMMELEIN STRAUB KARGELL GRZYNSKI x JOEL DE SALUSTIANO DE CASTRO e outro - Intimem-se os requeridos para manifestação acerca da petição e documentos de fls.136/140, no prazo de 10 dias. Int. Adv. ARNO FERREIRA MULLER e DARCI JOSE FINGER.

46. (cx09)ACAO DE COBRANCA - 0002398-97.2009.8.16.0028 - COLORFIX ITAMASTER IND DE MASTERBATCHES LTDA x GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Expeça-se alvará judicial par levantamento dos honorários periciais. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Adv. JOSE RODRIGO SADE, JOAO CARLOS REGIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. (cx04)IMPUGNACAO A ASSIST JUD GRAT - 0002883-97.2009.8.16.0028 - EUCLIDES ALVES MACHADO NETO x JOSE BORGES - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ARNO FERREIRA MULLER e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

48. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 2161/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA - Quanto ao requerimento de fl.42 e 45, intime-se o petionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado em 5 dias. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi instinto (fls.37/38), arquivem-se. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2297/2009 - METALPAR INDUSTRIA DE METAIS PARANAENSE LTDA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA - Oficie-se o BB para que remeta extrato atualizado da conta vinculada aos autos. Após, expeça-se alvará em favor da exequente, eis que se trata de débito incontroverso. Após, cumprido o item 1, int. as partes, devendo a ré comprovar em dez dias o pagamento da diferença entre o que depositou e o débito integral, conforme art. 745-A do CPC, incluindo-se custas, honorários e atualizações. Decorrido o prazo do item 3, diga a exequente. Int. Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

50. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0002301-97.2009.8.16.0028 - PARANA BANCO S/A x EDNA XAVIER LIMA - Defiro o requerimento de fl.57, tendo em vista que

não foi determinado o bloqueio do veículo por ordem deste Juízo. Ao réu citado por edital, nomeio o Dr. Filipe Lorenci como curador especial. Fixo seus honorários em R\$400,00, que deverão ser antecipados pela autora. Int. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

51. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 2427/2009 - BARBARA MARIA MAICHUK MIGUEL x IVAN ROBERTO WAGNER PANCHENIAK e outro - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 25/01/2013 às 14:00h na Rua Bruno Filgueira, 369-cj401- Curitiba-Pr. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

52. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0002389-38.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x EZEQUIEL MAXIMIANO - Diante do requerimento de fl.51, intime-se o réu para que se manifeste quanto ao pedido de desistência. Int. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

53. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0002775-68.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x AGOSTINHO LOURENÇO - Quanto ao requerimento de fl.48, intime-se o peticionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para que promova a citação do réu, indicando o seu endereço atualizado. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. Acao de Deposito - 0000417-96.2010.8.16.0028 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x RONEYS FON FIRMINO GOMES - Defiro o pedido de vistas no prazo legal. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010350-93.2010.8.16.0028 - VALTENCIR VIEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se sobre comprovante de depósito juntado. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. (cx01)REINTEGRACAO DE POSSE - 0001700-57.2010.8.16.0028 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVO RODRIGUES SANTANA - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

57. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002130-09.2010.8.16.0028 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. (cx04)USUCAPIAO - 0002649-81.2010.8.16.0028 - JOSE HENRIQUE VELHO e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS E CIA LTDA - Cite-se o réu por carta, conforme requerido a fl.5 item a. Intime-se o autor para que informe o endereço de Lúcia Urhelino para sua citação, conforme ofício de fl.48. Após, ao Ministério Público. Int. Adv. MARCOS RENAN SALVATI, ANA ELISA PERES SOUZA e AMARILDO PEDRO GULIN.

59. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002919-08.2010.8.16.0028 - CILSO GOMES MATIAS x BANCO FINASA S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

60. (cx04)MANDADO DE SEGURANCA - 0003658-78.2010.8.16.0028 - JOAO GUALBERTO MILESKI x PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO JOSE ANTONIO CAMARGO - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA, CLAUDIO LUIS TOME, ALEXANDRE MARTINS, HELINTON A. DALPRA e ESTEVAO BUSATO.

61. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0004427-86.2010.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR GILBERTO DUTRA - Quanto ao requerimento de fl.88/89, intime-se o peticionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Em caso de omissão, int. pessoalmente o autor para o mesmo fim e sob a mesma pena. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. MEDIDA CAUT PROD ANT DE PROVA - 0006199-84.2010.8.16.0028 - ALESSANDRA ANGELICO e outro x CHOCOLATES GAROTO S/A - Diante da alegação da perita de fl.93, nomeio em substituição o Sr. Ilmar Candido Kasper. Intime-se o perito nomeado para eu diga se aceita a nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, ficando ciente que o pagamento ocorrerá somente ao final da demanda do vencido. Após, sobre a proposta apresentada, digam as partes. Int. Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

63. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028 - NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Considerando que não houve a intimação da parte Colombo Previdência e que as partes presentes não possuem interesses na conciliação, concedo o prazo comum de 5 dias para que as partes manifestem interesse na produção de provas, devendo a requerida Colombo Previdência ser intimada do presente despacho. Após, havendo requerimento de provas voltem conclusos para saneador. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

64. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007002-67.2010.8.16.0028 - FABIO ALVES ANANIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 144/158 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv.

MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

65. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0006919-51.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS ASSIS DE SOUZA - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. (cx03)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007142-04.2010.8.16.0028 - JUCEMARA DO ROCIO GOVEIA x ESTE JUIZO - 1. Citem-se os confrontantes indicados às fls. 57- 58. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o A.R. de fl. 50. 3. Proceði a pesquisa pelo sistema InfoJud sobre o endereço da requerida CATHARINA DE ASSUMPTIO, porém com tal grafia não há CPF que corresponda. Com a grafia CATARINA DE ASSUNÇÃO há diversas homônimas, sendo que uma reside em Curitiba, conforme extrato que segue. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências realizadas bem como o prosseguimento do feito, dizendo se pretende a citação pessoal de CATARINA DE ASSUNÇÃO no endereço que segue. 5. Sendo negativa a manifestação da autora ou a citação no endereço em anexo, nomeio como curador especial da requerida citada por edital o Dr. Anderson Rodrigues Ferreira para que apresente defesa no prazo legal. 6. Desde já, arbitrio os honorários advocatícios em R\$ 300,00. 7. Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. Em relação aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos citados por edital a fl.40-41 e 59-60, deixo de nomear curador especial para estes. De acordo com o que ensina Nélson Pinto: "com relação aos efeitos da revelia, estes só poderão ser aplicados aos réus certos (proprietários e confinantes) que deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal. Quanto aos eventuais interessados, citados por edital segundo determinação legal, que não atendam a essa convocação, como pela redação anterior do art. 942 a lei se referia a eles como réus incertos e desconhecidos, a jurisprudência dividia-se, conceituando-os, ora como revéis, ora como inexistentes. Segundo sempre entendemos, estes deveriam ser dados como inexistentes, mas nunca como revéis, pois isso implicaria ter o juiz de nomear curador especial para os mesmos, o que, para nós, configura-se um absurdo ..." (in "Código de Processo Civil Interpretado". Coord. Antônio Carlos Marcato. 3a edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2008, pag.2697/2698). No mesmo sentido do acima exposto: RT 658/89; 527/84; 506/54; RJTJSP 126/254.

9. Intimações e diligências necessárias. Adv. AILDO CATENACCI.

67. (cx08)ACAO DE COBRANCA - 0007283-23.2010.8.16.0028 - MICHAEL ARMANDO URIAS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)_ Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68. (cx10)IMISSAO DE POSSE - 0005834-30.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PEDRO LOPES - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI.

69. (CX06)BUSCA E APREENSAO - 0008132-92.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO x HAILTON HILARIO DA SILVA - I. Provada documentalente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, S 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, no endereço informado à fl. 56.

11. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, SS 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no S 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição.

111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.

IV. Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

70. Acao de Cobranca - 0008194-35.2010.8.16.0028 - LAUMIR ANTONIO POLLI x MUNICIPIO DE COLOMBO - I - Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestese acerca do petítório de fls. 123/124 e dê cumprimento ao despacho de fl. 120, juntando aos autos cópia do livro-ponto ou documento equivalente referente aos horários de entrada e saída do autor, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 359 do mesmo diploma legal. n - Juntados os documentos, intime-se o autor para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. In - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e ESTEVAO BUSATO.

71. MEDIDA CAUT PROD ANT DE PROVA - 0008453-30.2010.8.16.0028 - CELLI DESIGN MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x HABITEC ASSESORIA TECNICA HABITACIONAL LTDA e outros - Defiro os requerimentos de fls.627 e 629. Concedo vista dos autos fora do cartório para que as partes se manifestem ao laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias a começar com o autor. Int. Adv.

PAULO MAURICIO BRANCO, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e GENESIO SELLA.

72. BUSCA E APREENSAO - 0009271-79.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x CIUMARA CORDEIRO DA SILVA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, 99º, 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no 9º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0009275-19.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x VALDECI KEMMERICH - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009425-97.2010.8.16.0028 - JEFFERSON CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls.182/193 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000109-26.2011.8.16.0028 - ELZA BORGES DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requerirem prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência em conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Advs. DANIELLE MADEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRAS.

76. (cx02)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000162-07.2011.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILSON GILMAR BARBOSA ZAWADZKI - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

77. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - 0000512-92.2011.8.16.0028 - LEANDRO DE OLIVEIRA CORNELIO x BANCO HSBC ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requerirem prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência em conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

78. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0000829-90.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLAUDIO MARCIO ALVES DE SENE - Cuida-se de demanda ajuizada por B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLÁUDIO MÁRCIO ALVES DE SENE, ambos qualificados na inicial, visando à busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente à autora em garantia de contrato de financiamento. No curso do processo as partes transgiram (fls. 74/76) dos autos em apenso). É o relatório. Tendo sido homologado acordo celebrado entre os litigantes na demanda revisional em apenso (autos nº 379-58.2011.8.160028), o qual abrange também os presentes autos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas na forma acordada.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão e baixem-se imediatamente os bloqueios que recaíram sobre o veículo (fls. 36/v e 81).

Após, cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.

79. (cx09)INDENIZACAO - 0000748-44.2011.8.16.0028 - TULIO PEREIRA DE NOVAES e outro x WAL MART BRASIL LTDA - Pelo exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulados por TULIO PEREIRA DE NOVAES e ROSEMERI APARECIDA STOCKL Y CLAEIN em face de WAL MART BRASIL LTDA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a pagar, a cada autor, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir da prolação desta sentença e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 16.01.2010, data do evento danoso (Código Civil, art. 398). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, levandose

em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito e a necessidade de produção de provas

avaliada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

80. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001140-81.2011.8.16.0028 - OLIVIR SCHELEIDER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que a sentença foi publicada em 09.02.2012 (fl.156), bem como que os autos foram retirados em carga pelo procurador do requerente no curso do prazo comum às partes (fls.169 e 156-verso), restitua-se integralmente ao requerido o lapso recursal, mediante nova intimação da sentença, nos termos do artigos 40, §2º e 180 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Int. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0003318-03.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE DIAS RIBEIRO - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de IVONE DIAS RIBEIRO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003379-58.2011.8.16.0028 - CLAUDIO MARCIO ALVES DE SENE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Cuida-se de demanda ajuizada por CLÁUDIO MÁRCIO ALVES DE SENE em face de B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na inicial, visando à decretação da nulidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária e à

repetição de indébito.

No curso do processo as partes transgiram (fls. 74/76).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas na forma acordada.

Após, cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE MEDEIRA.

83. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003348-38.2011.8.16.0028 - ADELIO MOURA GOULART x BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, archive-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

84. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0003643-75.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x SAULO MARAFON ME - Expeça-se ofício ao SERASA, conforme requerido (fl.46). Proceda-se via Infojud, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais do requerido. Com o resultado das diligências, intime-se o autor, através dos procuradores de fls.132, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art.267, incisos II e III do CPC). Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267, incisos II e III do CPC.) Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

85. (cx03)INTERDITO PROIBITORIO - 0003684-42.2011.8.16.0028 - DANIEL DE SOUZA x SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA e outro - Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.47, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos para penhora on-line. Para tanto, informe o CPF da ré, sem o qual é inviável a penhora on-line. Intimem-se. Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR.

86. (cx08)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003817-84.2011.8.16.0028 - PEDRO MANOEL ARTIGAS x BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista a decisão do E.Tribunal de Justiça (fl.162), bem como a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos (fls.172/173), expeça-se os ofícios para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Cumpra-se o despacho de fl.116. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

87. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0003880-12.2011.8.16.0028 - CREDIFIBRA S/A x OSIEL MACHADO - Proceda-se a consulta dos dados cadastrais do executado junto a COPEL. Proceda-se, através do sistema BACENJUD, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido. Ainda, proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais do réu. Intime-se o requerente para relacionar o nome e endereço das empresas de telefonia que deverão ser oficialadas para apresentar os dados cadastrais do requerido. Após, expeçam-se ofícios, conforme requerido (fl.41). Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, através da procuradora nominada na petição de fl.35. Int. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

88. (CX05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003942-52.2011.8.16.0028 - CLAUDINEI RIBEIRO PRESTES DE MEDEIROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A -

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por CLAUDINEI RIBEIRO PRESTES MEDEIROS em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). P.R.I. - Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

89. (cx01) BUSCA E APREENSAO - 0004287-18.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROGERIO ADRIANO FRANCO - Retirar Ofício. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. (cx09) REVISIONAL DE CONTRATO - 0005087-46.2011.8.16.0028 - JONATAS DE OLIVEIRA FREITAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada sobre depósito judicial (fl.92). Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

91. (cx02) ALVARA JUDICIAL - 0005249-41.2011.8.16.0028 - OSNI BAZILIO MENDES x RAISSA SBRISIA MENDES - Acolho a cota ministerial de fl.44. Comprove a parte autora no prazo de 10 dias sobre a existência de outros bens para inventariar ou sobre a existência de inventário; tal demonstração poderá ser feita através de certidão negativa junto ao cartório distribuidor. Intime-se os requerentes para que juntem aos autos certidão negativa de débito municipal, estadual e federal em nome do de cujus, bem como para que cumpram o disposto à fl.46. Int. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e ANA ELISA PERES SOUZA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005307-44.2011.8.16.0028 - CATIA NUNES x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

93. (cx08) AÇÃO DE COBRANCA - 0005362-92.2011.8.16.0028 - EMERSON CALHARES MARINESKI JUNIOR e outro x MBM SEGURADORA S/A e outro - Manifeste-se sobre a proposta de honorários do Sr.Perito no valor de R \$750,00(setecentos e cinquenta reais). Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MICHELE MINO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94. (cx11) AÇÃO MONITORIA - 0004929-88.2011.8.16.0028 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOHNY CEZAR ZAMBONINI MOREIRA - Considerando a certidão do Oficial de Justiça (fl.80), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

95. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0005861-76.2011.8.16.0028 - VANDERLEI TRENTINI x ACIR DE MATTOS - Tratam os autos de Renovatória de Contrato de Locação promovida por VANDERLEI TRENTINI em face de ACIR MATTOS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 249/251). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (fi. 250, item 7). Pagas eventuais custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados judicialmente neste processo, conforme requerido (fi. 250, item 4). Após, pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES e AFFONSO LOES ASSAD.

96. INVENTARIO - 0006625-62.2011.8.16.0028 - NORBERTO GERALDO SPERLING x MARIA AMERICA SPERLING - 1. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha celebrada nestes autos de arrolamento, às fl. 60, dos bens deixados por MARIA AMÉLIA SPERLING, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Expeça-se formal de partilha e, a seguir, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILVANA LINK GRANI.

97. (cx09) REVISIONAL DE CONTRATO - 0007022-24.2011.8.16.0028 - LORIVAL JOSE DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

98. (cx05) BUSCA E APREENSAO - 0007663-12.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI RIBEIRO PRESTES DE MEDEIROS - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, S 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, no endereço informado às fls. 02 e 1 O .

11. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, SS 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), cliente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; cliente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no S 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição.

111. De acordo com o item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.

IV. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. (cx03) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008211-37.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORILDE AGNOLETTI VIEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO LUIZ FERNANDO JUNIOR.

100. BUSCA E APREENSAO - 0008317-96.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento para levantamento dos valores depositados à fl. 65, eis que depositados em duplicidade, conforme certidão de fl. 64. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Caso requeira a expedição em favor do procurador, deverá juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para levantar quantia, eis que não consta nos autos procuração conferindo tais poderes. 11. Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão concedido à fl. 63. 111. Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, 111 do CPC. IV. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASAR e KLAUS SCHNITZLER.

101. (cx06) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008733-64.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x TROPMAD COMERCIAL LTDA e outros - Retirar carta precatória. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

Colombo, 05 de Outubro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 100 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0014 000534/2011
0033 001609/2012
0035 001846/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0034 001801/2012
AGNALDO PEREIRA BORGES 0016 001553/2011
AILTON CARLOS MEDES 0006 000281/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0013 000303/2011
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0042 002364/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0036 001855/2012
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0003 000150/2007
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0007 000058/2009
ANDRE RIBEIRO DE SOUZA 0006 000281/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0005 000209/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0027 001053/2012
ANTONIO CARDIN 0002 000010/2006
0025 000795/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0005 000209/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000209/2008
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0018 000348/2012
0047 003169/2010
CARINA MARINI 0008 000120/2009
0034 001801/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000423/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0003 000150/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0035 001846/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0009 000327/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 0006 000281/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000534/2011
0020 000423/2012
0031 001454/2012
0033 001609/2012

DANIELE NEVES DA SILVA 0023 000573/2012
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000010/2006
 0007 000058/2009
 0015 000820/2011
 0028 001216/2012
 0029 001238/2012
 0032 001538/2012
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0006 000281/2008
 0013 000303/2011
 0017 002657/2011
 0018 000348/2012
 0022 000532/2012
 0027 001053/2012
 0031 001454/2012
 0032 001538/2012
 0043 002395/2012
 0047 003169/2010
 EDSON NIELSEN 0025 000795/2012
 ELMARA FERNANDES DE MATOS 0040 002127/2012
 ENI DOMINGUES 0006 000281/2008
 FABIO JR. O. MARTINS 0039 002065/2012
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0011 000087/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0017 002657/2011
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0010 000689/2009
 FLAVIO NEVES COSTA 0011 000087/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0009 000327/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0023 000573/2012
 0037 001998/2012
 0038 002000/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000532/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 000534/2011
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0019 000376/2012
 GUILHERME PREZENSE SASAKI 0026 000860/2012
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0008 000120/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000532/2012
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0001 000195/2001
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0046 002983/2011
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0025 000795/2012
 JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI 0015 000820/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0027 001053/2012
 JULIANO GARBUGGIO 0014 000534/2011
 0033 001609/2012
 0035 001846/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0029 001238/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0022 000532/2012
 0023 000573/2012
 0030 001386/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0022 000532/2012
 LARISSA PEREIRA STADELLA 0018 000348/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000742/2012
 LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0015 000820/2011
 LUCIANA LUPI ALVES 0017 002657/2011
 0018 000348/2012
 0021 000514/2012
 0047 003169/2010
 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGE 0040 002127/2012
 0041 002362/2012
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0034 001801/2012
 LUIS CARLOS DE SOUZA 0016 001553/2011
 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUE 0006 000281/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 001386/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000532/2012
 MARCELO ROSENTHAL 0006 000281/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000209/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0004 000259/2007
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0037 001998/2012
 0038 002000/2012
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0022 000532/2012
 0023 000573/2012
 0030 001386/2012
 MAURO CONTRERAS 0011 000087/2010
 0015 000820/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000534/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 003318/2010
 NAIARA FARIAS GOIS 0018 000348/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0022 000532/2012
 0023 000573/2012
 0030 001386/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 001846/2012
 NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0003 000150/2007
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0009 000327/2009
 PAULO DELAZARI 0004 000259/2007
 0045 002438/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0021 000514/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000534/2011
 0033 001609/2012
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0012 003318/2010
 REGIS IRINEO FORTI 0040 002127/2012
 0041 002362/2012
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0039 002065/2012
 RENATO LAINER SCHWARTZ 0006 000281/2008
 RICARDO NEVES COSTA 0011 000087/2010
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0019 000376/2012
 RODOLFO OTTO KOKOL 0006 000281/2008
 RODRIGO ALVES ABREU 0046 002983/2011
 RODRIGO CESAR BAPTISTA LI 0002 000010/2006
 ROGERIO VERDADE 0001 000195/2001
 SANDRA APARECIDA PRANDI M 0042 002364/2012
 SHIROKO NUMATA 0024 000742/2012

SILVIA REGINA GAZDA 0012 003318/2010
 TATIANA TAVARES CAMPOS 0009 000327/2009
 TIAGO BRENE DE OLIVEIRA 0003 000150/2007
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0023 000573/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0018 000348/2012
 VOLNEY MENEHETTE DE MATO 0044 002411/2012
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0024 000742/2012
 WILSON JOSE DE FREITAS 0004 000259/2007

1. FALÊNCIA-195/2001-GERDAU S/A x COLOARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Quanto ao alegado pelo requerido (fls.431/432), manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ROGERIO VERDADE e JAIME PEGO SIQUEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x UNIAS RAMALHO DE ARRUDA. Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Leiloeiro, juntada à fl. 144. Adv. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-150/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros. Intimo a exequente para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 132,96 (cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta) do Escrivão, R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) do Contador, e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) do Oficial de Justiça Vítor. Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA, TIAGO BRENE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-259/2007-JOSE ALENCAR DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A. Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 790,98 (setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos). Adv. PAULO DELAZARI, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2008-ADILSON BENTO MARIANO x BANCO BANESTADO S.A. e outro. Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao pleiteado às fls. 361 (fls. 361: "requer a intimação do banco para que junte os extratos referente ao período de 1991 a 20/02/2003, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos, nos termos do art. 359 do GPC "), no prazo de 20 (vinte) dias, podendo neste mesmo prazo juntar os extratos referentes ao período ali mencionado (1991 a 20/02/2003). Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELO.
6. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-281/2008-N. M. COLAVITE MOVIS= ME x LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro- Ao requerido LEGO FOMENTO MARCANTIL LTDA. para o pagamento das custas judiciais finais no valor de R\$ 1510,42, sendo R\$=1.457,00 da escrivania, e R\$ 53,42 do distribuidor e contador.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MARCELO ROSENTHAL, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES, RENATO LAINER SCHWARTZ, ANDRE RIBEIRO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO MORENO, AILTON CARLOS MEDES, RODOLFO OTTO KOKOL e ENI DOMINGUES-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-58/2009-JOAO RICARDO BASSETO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-120/2009-ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra-razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-327/2009-ADEMIR OLIMPIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.450, eis que foi proferida decisão por este juízo pela desnecessidade da intervenção da referida instituição no presente feito, sendo que em instância superior a decisão foi mantida. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o perito nomeado para que informe quanto à possibilidade de minoração do valor dos honorários periciais, na forma pleiteada pela seguradora às fls.365/374."-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-689/2009-EDILAINE QUEIROZ LIMA BURANELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas."-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
11. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000087-64.2010.8.16.0072- ANGELITA RIBEIRO DOS SANTOS x MARKOELETRICO-COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.- Ao requerido MARKOELETRICO-COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA., para o pagamento do restante dos 50% das custas finais, no valor de R\$=505,07.-Adv. MAURO CONTRERAS, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0003318-02.2010.8.16.0072-RAQUEL DO NASCIMENTO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000303-88.2011.8.16.0072-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O e. Tribunal de Justiça do Paraná cassou, de ofício, a sentença proferida por este juízo, julgando o feito sem resolução de mérito (fls. 70/79). Intimem-se as partes para que pleiteiem que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo manifestado, após as anotações e baixas devidas, arquivem-se. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000534-18.2011.8.16.0072-NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. -Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Nilza Aparecida de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de cadastro (TAC), inclusão de gravame eletrônico, ressarcimento de despesas de promotora de venda; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a tarifa de cadastro (TAC), inclusão de gravame eletrônico, ressarcimento de despesas de promotora de venda, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. ADELINO GARBÜGGIO, JULIANO GARBÜGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE CENERINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000820-93.2011.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x TRANSCRISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro -"Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Adv. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

16. RESSARCIMENTO DANOS-SUMÁRIO-0001553-59.2011.8.16.0072-IRINEU SANCHEZ DE ALMEIDA e outros x VALDECIR MARIN e outro. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 65. Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA e AGNALDO PEREIRA BORGES.

17. DECLARATÓRIA-0002657-86.2011.8.16.0072-OSVALDO GOMES x BANCO FINASA S/A. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL.

18. DECLARATÓRIA-0000348-58.2012.8.16.0072-VANDERLEI ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, NAIARA FARIAS GOIS e LARISSA PEREIRA STADELLA.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000376-26.2012.8.16.0072-DUSNEI ALIMENTOS LTDA.-EPP x FELIPE FERNANDES MANTOVANI. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000423-97.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FLORISVALDO GARÇÃO SOBRAL. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000514-90.2012.8.16.0072-JULIO CESAR GARBIM x BANCO FINASA BMC S.A.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo

procedente o pedido de Júlio Cesar Garbim em face de Banco Finasa BMC S/A, para o fim de DECLARAR exibidos os documentos objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. LUCIANA LUPI ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000532-14.2012.8.16.0072-JULIO CESAR GRANDIZOLLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 153/166 e 170/180), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermينو Tudisco, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Danilo Cristino de Oliveira.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000573-78.2012.8.16.0072-PAULO CEZAR CARRASCAL x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 150/160 e 183/196), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o segundo apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Daniele Neves da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos e Valeria Soares da Silva Uerbano.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000742-65.2012.8.16.0072-ESPOLIO DE VERISSIMO BURIM x BANCO ITAU S/A. Manifeste-se o Exequente sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 59/64. Adv. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

25. DECLARATÓRIA-0000795-46.2012.8.16.0072-JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO JUNIOR x SINDICATO DOS TRABALHADORES DE IND. MET. E MEC. DE MARINGÁ e outro -"Sentença em resumo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, por consequência, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim procedendo em virtude do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se o trabalho realizado, não havendo qualquer incidente e/ou dificuldade considerável no transcorrer da demanda, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -"-Adv. ANTONIO CARDIN, EDSON NIELSEN e JOSE MIGUEL DE GODOY.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000860-41.2012.8.16.0072-JOANA MARINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. -"Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares... dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: a dependência econômica da requerente em relação ao "de cujus", para a obtenção do benefício de pensão por morte. Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas."-Adv. GUILHERME PREZENSE SASAKI.

27. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001053-56.2012.8.16.0072-MARCIA CRISTINA CORREIA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001216-36.2012.8.16.0072-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x S.J.DOS REIS & CIA. LTDA. Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 43. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.

29. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001238-94.2012.8.16.0072-VALDIR MARTINS x CLARO S.A. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da lide, bem como informem as provas que pretendem produzir, indicando o objetivo e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e JULIO CESAR GOULART LANES.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001386-08.2012.8.16.0072-CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A. Sobre a contestação e documentos de fls. 48/64, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka e Luiz Fernando Brusamolín.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001454-55.2012.8.16.0072-JOSE SANCHES PAROLA x BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de José Sanches Parola em face do Banco Itaú S.A., para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter o réu apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide. -"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0001538-56.2012.8.16.0072-ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOSE LOURENÇO. Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001609-58.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO LESSI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

34. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001801-88.2012.8.16.0072-ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 34. Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.

35. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001846-92.2012.8.16.0072-LEANDRO PEREIRA NEPOMUCENO x OMNI S.A. - C.F.I. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001855-54.2012.8.16.0072-ADMINISTRADORA DE CONSORCIONAÇÃO HONDA LTDA x SEBASTIAO ARAUJO PEREIRA. Face ao certificado retro, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANA KEILA SCHELBAUER.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001998-43.2012.8.16.0072-JOSE FRANCISCO CORREIA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de José Francisco Correia de Santana em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter o réu apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide. -"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002000-13.2012.8.16.0072-VANILDA OLIVEIRA ARAGÃO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Vanilda Oliveira Aragão em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter o réu apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide. -"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

39. ARRESTO-0002065-08.2012.8.16.0072-GUSTAVO JOSE SAVOLDI x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se quanto à contestação apresentada pela requerida (fls. 60/64). Advs. FABIO JR. O. MARTINS e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002127-48.2012.8.16.0072-LIRIO MARINO ROMANINI e outro x CAIUS VINICIUS BURDIM TRINDADE LOPES. Ciente da interposição de agravo de instrumento por parte do requerido. Aguarde-se eventual solicitação de informações pelo e. Tribunal de Justiça ou decisão do agravo. Quanto à contestação apresentada (fls. 53/70), bem como quanto aos documentos juntados pelo requerido (fls. 71/99), manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, REGIS IRINEO FORTI e ELMARA FERNANDES DE MATOS.

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002362-15.2012.8.16.0072-CAIUS VINICIUS BURDIM TRINDADE LOPES x LIRIO MARINO ROMANINI. Intime-se o impugnante/requerido para que assinie a declaração juntada às fls. 74 dos apensos autos de reintegração de posse nº 2127-48.2012.8.16.0072. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pelo impugnante/requerido, primeiramente, declaro, incidentalmente, a não recepção integral do art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 1.060/1950 pela Constituição Federal de 1988, uma vez que essa DISPÕE

NO SEU ARTIGO 5º, LXXIV, QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA SERÁ DEFERIDA ÀQUELES QUE COMPROVAREM O ESTADO DE MISERABILIDADE. Outrossim, desde a vigência de nossa Carta Magna deve a parte postulante provar que não pode arcar com as custas processuais, não bastando para o deferimento da gratuidade de Justiça a mera afirmação na petição inicial, ou em documento apartado, que não consegue suportar essa despesa. [...]. Portanto, determino que se intime o impugnante/requerido para, com base na Constituição Federal e nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, junto suas três últimas declarações de renda (ou de isento, se for o caso), eventual prova de despesas que tenha com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que é realmente pobre, para melhor análise do pedido. Neste mesmo prazo poderá o impugnante/requerido recolher as custas devidas, com o consequente prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. REGIS IRINEO FORTI e LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN.

42. DESPEJO-0002364-82.2012.8.16.0072-JOSEFA BATISTA NUNES ROSA e outros x JOAO INACIO ROCHA. Fls. 33. Intimem-se os requerentes para que juntem declarações por eles assinadas de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Advs. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS.

43. DECLARATÓRIA-0002395-05.2012.8.16.0072-JUNDI LOPES x MUNICIPIO DE ITAGUAJE. Intime-se o procurador do requerente para que subscreva a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente o ato. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0002411-56.2012.8.16.0072-OSVALDO DA SILVA RODRIGUES x PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO e outro- "-Defiro a liminar/tutela antecipada. Notifiquem-se/intimem-se as autoridades apontadas como coatoras. Intime-se a parte autora para apresentar cópia da inicial e dos documentos, a fim de instruir o mandado de notificação/intimação.-"-Adv. VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0002438-39.2012.8.16.0072-DIEGO BARBOSA DE FREITAS x ANTONIO VALDECIR PADULLA- "-Designado o dia 04/12/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação.-"-Adv. PAULO DELAZARI.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0002983-46.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 6A. VARA CIVEL-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x VALDIR EDUARDO GIACONDO- "-DESPACHO DE FLS.:115/117: 1)...Isto porto, determino a imediata suspensão da hasta pública designada para os dias 17/09/2012 e 27/09/2012; ...3) Intime-se ainda, o exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelo executado às fls.105/110, bem como quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.----- DESPACHO DE FLS.131/132: 1) ...Face ao exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pelo executado às fls.127/128, para retificar a decisão embargada, especificamente o primeiro parágrafo d efls.117, que passa a ter a seguinte redação: " /ademais, a suspensão dos atos expropriatórios não causa danos irreparáveis ao exequente, pois remanesce a penhora no rosto dos autos, e a medida evita prejuízos irreparáveis ou de incerta reparação ao executado e demais herdeiros." . Ficam inalterados os demais termos da decisão embargada; 2) Cumpra-se integralmente o determinado às fls.117, itens 2 e 3.-"-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

47. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-0003169-06.2010.8.16.0072-MARIA EDILENA RODRIGUES DA CRUZ x REGISTRO CIVIL DE CANA BRAVA. Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.

Colorado, 05 de Outubro de 2012

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE**

RELAÇÃO Nº 99 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCA 0028 002425/2011
ADELINO GARBÚGGIO 0023 001278/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0012 000424/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0009 000201/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 002425/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0005 000261/2008
0006 000422/2008
ALINE FRANCIELLY SORNAS 0014 002390/2010
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0013 000614/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0008 000127/2009
0040 001591/2012

ANTONIO CARDIN 0004 000012/2008
0038 001253/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0034 000691/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0001 000199/2003
0022 001090/2011
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0006 000422/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO 0035 000862/2012
0045 000038/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0019 000051/2011
CARINA MARINI 0003 000044/2005
0010 000268/2009
0012 000424/2009
CARLA SIMONE SILVA 0021 001001/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0033 000536/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000261/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000365/2012
CIRO BRUNING 0021 001001/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 000968/2012
0039 001403/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 0029 002867/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0008 000127/2009
0040 001591/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0020 000978/2011
0021 001001/2011
0025 001912/2011
0036 000900/2012
0039 001403/2012
DIÓRGINNE PESSOA STÉCCA 0011 000275/2009
EDILSON LOPES 0007 000521/2008
EDUARDO FERNANDO GOUVÊA D 0013 000614/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0025 001912/2011
ELDBERTO MARQUES 0007 000521/2008
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0044 002412/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 001589/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0037 000968/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 001589/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0004 000012/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0029 002867/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 002045/2011
0032 000534/2012
0041 001632/2012
GILBERTO PEDRIALI 0027 002164/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000365/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0005 000261/2008
0006 000422/2008
GLAUCO IVERSEN 0035 000862/2012
GUSTAVO ALTINO FREIRE 0011 000275/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0035 000862/2012
HYLEA MARIA FERREIRA 0037 000968/2012
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0003 000044/2005
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 000268/2009
JACSON LUIZ PINTO 0031 000520/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 002045/2011
0032 000534/2012
0041 001632/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 000862/2012
JES CARLETE JUNIOR 0031 000520/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000365/2012
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0009 000201/2009
JOSE GERONIMO BENATTI 0002 000384/2004
JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0002 000384/2004
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000199/2003
JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0045 000038/2008
JOSE MAREGA 0001 000199/2003
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0043 0001860/2012
JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA 0040 001591/2012
JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA 0011 000275/2009
JULIANO GARBUGGIO 0023 001278/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0009 000201/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0026 002045/2011
0027 002164/2011
0029 002867/2011
0030 000365/2012
0032 000534/2012
0033 000536/2012
0037 000968/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 000614/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0026 002045/2011
0027 002164/2011
0029 002867/2011
0030 000365/2012
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0018 003676/2010
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0002 000384/2004
0015 003096/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0009 000201/2009
0046 001159/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0021 001001/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0035 000862/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 003659/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 002045/2011
0032 000534/2012
0041 001632/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 002425/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000051/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0027 002164/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0041 001632/2012
MARIA CAROLINA DE AGUIAR 0011 000275/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 001856/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0026 002045/2011

0027 002164/2011
0029 002867/2011
0030 000365/2012
0032 000534/2012
0033 000536/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 000862/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 001253/2012
MAURO CONTRERAS 0009 000201/2009
0015 003096/2010
0046 001159/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000862/2012
MOIRA MARCELINO DIAS 0017 003675/2010
0018 003676/2010
0024 001589/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0026 002045/2011
0027 002164/2011
0029 002867/2011
0030 000365/2012
0032 000534/2012
0033 000536/2012
0037 000968/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000536/2012
NIVANILDO NUNES DE LIMA 0028 002425/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0035 000862/2012
0045 000038/2008
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0003 000044/2005
PAULA SALOMÃO JAIME 0027 002164/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 000968/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0016 003659/2010
RAFAEL DE CASTRO GUEDES 0011 000275/2009
RENATA DE PADUA 0015 003096/2010
ROBERTA CARDIN CAMPOS 0034 000691/2012
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0005 000261/2008
0006 000422/2008
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0022 001090/2011
0046 001159/2012
SIMONE MARTINS CUNHA 0005 000261/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 001278/2011
ULISSES MARCELO TUCUNDUVA 0012 000424/2009
VALERIA SOARES DA SILVA U 0029 002867/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0016 003659/2010
WILLIAM FRACALLOSSI 0017 003675/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0019 000051/2011
samir squeff neto 0009 000201/2009
valeria moraes cosate 0047 001330/2012
ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER 0021 001001/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-199/2003-BANCO DO BRASIL S/ A. x JOSE NATALICIO DE MELLO e outros- Sobre a avaliação de fls.97/101, manifestem-se os devedores.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.
- AÇÃO POPULAR-384/2004-EDISON ABUGATTAS e outros x ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE e outro -"-Nos termos do art.475-J do CPC, intemem-se as requeridas, ora executadas, através de seu(s) Procurador(es), para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, referente honorários advocatícios, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. Foi arbitrado honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% do valor do débito, o qual será reduzida pela metade, em caso de pronto pagamento.-"-Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, JOSE GERONIMO BENATTI e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO-44/2005-ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR. Reitere-se a intimação dos requerentes quanto ao despacho de fls. 820/821. (fls. 820: " Intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos débitos líquidos e certo que o executado alega ter a receber em relação a eles (fls. 738/817) ". Não havendo impugnação, desde já determino qua sejam abatidos os valores informados pelo requerido às fls. 738/817, quanto aos respectivos autores, procedendo-se em seguida a expedição do precatório requisitório. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARINA MARINI, PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA.
- AÇÃO DE COBRANÇA-12/2008-ROSENILDA JOAQUIM BELEI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 153/165-Adv. ANTONIO CARDIN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA-.
- AÇÃO DE COBRANÇA-261/2008-AUTA COSTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso adesivo de fls. 430/434(Art. 500 do CPC). Intime-se o recorrido/requerido, para que apresente as contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, com ou sem a as contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Trbinal de Justiça, com as nossas homenagens.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
- AÇÃO DE COBRANÇA-422/2008-CICERA DIVA MENDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Conheço dos embargos declaratórios, opostos na forma disposta na lei processual civil. [...]. Em que pese o alegado, a r. decisão de fls. 307/313 abordou o tema de modo claro e suficiente, não havendo omissão, contradições ou obscuridades a serem sanadas. As omissões alegadas, mesmo se efetivamente ocorressem, em nada modificaria o conteúdo da sentença embargada. As supostas contradições e obscuridades são questões atinentes a mérito e devem

ser atacadas através de recurso. E o fato de a sentença ter mencionado em algumas passagens "vários autores e mais de um imóvel", bem como ter constado o Art. 406 do CPC quanto à incidência dos juros de mora (o correto seria o Art. 406 do Código Civil), são meros erros materiais que em nada prejudicam o seu teor e nem trazem prejuízos às partes. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001714-74.2008.8.16.0072-MAGNA DOS REIS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/148 Advs. ELDBERTO MARQUES e EDILSON LOPES.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-127/2009-LUCIANO ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-Considerando-se o pleito de produção de prova oral (fls.132 e 135), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 16:00h, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Deverá o requerido apresentar o rol de testemunhas, acaso deseje que as mesmas sejam intimadas, com até 30 dias de antecedência do ato."-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

9. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-201/2009-NIVALDO DE SOUZA E SILVA PRESENTES-ME x BCP S/A. - TELET CDB- "-Perícia designada para o dia 01/11/2012, às 10:00horas, a ser realizada pela perita Elenês Domingos Campos, com endereço na rua Amapá, nº1318, centro, Paranavaí-Pr, fone 44-3423-6089 e/ou 3045-6089."-Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOULART LANES, samir squeff neto, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA.-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-268/2009-GEORGINA CANDIDO BATISTA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 111/112. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI.

11. AÇÃO MONITÓRIA-275/2009-REBOPEC - RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA. x M.A.S. OLIVEIRA TRANSPORTES - ME e outro. Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DIÓRGINNE PESSOA STÉCCA, MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI, GUSTAVO ALTINO FREIRE, JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA e RAFAEL DE CASTRO GUEDES.

12. MANUTENÇÃO DE POSSE-424/2009-ANDRE LUIZ DE MENEZES x IRACY BUENO DOS SANTOS- As partes para o pagamento de 50% (cada um) das custas, conforme acordo, no valor de R\$ 969,15-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e ULISSES MARCELO TUCUNDUVA.-

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-614/2009-ELISANGELA DA SILVA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 13:30horas."-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERNANDO GOUVÊA DE LIMA e ANDERSON DANIEL LAGOIN.-

14. ALVARA-0002390-51.2010.8.16.0072-KELI CRISTINA DOS SANTOS e outro. Intimem-se os requerentes pessoalmente para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a inércia, voltem conclusos para extinção e arquivamento do feito. Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0003096-34.2010.8.16.0072-EDGAR CHARLES BERTRAND COUTANCEAU x PAULO SERGIO FREGADOLI- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R\$ 347,67.-Advs. MAURO CONTRERAS, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e RENATA DE PADUA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003659-28.2010.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADEJAIR COLOVITE. Às fls. 289 o requerente informou que o réu adimpliu como todos os seus compromissos contratuais, pugnano pela extinção do feito. Entretanto, o réu apresentou reconvenção, através da petição de fls. 136/198, sendo que assim dispõe o Art. 317 do Código de Processo Civil: [...]. Assim, intime-se o réu/reconvinte para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento da reconvenção, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que a inércia presumirá desinteresse, com a consequente extinção do feito. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003675-79.2010.8.16.0072-NATALINA MORELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação (do requerido), tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulso do processo. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e WILLIAM FRACALLOSSI.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003676-64.2010.8.16.0072-APARECIDA INEZ ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/174. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000051-85.2011.8.16.0072-VALTER BORGES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A - ! Considerando que as partes compuseram amigavelmente nos autos de ação de Execução n. 127/2005, pugnano pela extinção do feito, julgo extinto o processo, nos termos do Art 269, III do CPC.Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo requerente, nos termos do acordo. Cada parte arcará com os honorários dos

respectivos patronos. P.R.I."-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000978-51.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ANDERSON FABIO RIBEIRO. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 48. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

21. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001001-94.2011.8.16.0072-LUCIA DALVA CORNIANI EL HALABI ME x KAJARÉ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro. Sobre a contestação e os documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 128/179, manifestem-se as autora e a litisdenunciante. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER, CIRO BRUNING e CARLA SIMONE SILVA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001090-20.2011.8.16.0072-ELIAS GOMES e outros x MUNICIPIO DE SANTA INES. Reitere-se a intimação do requerido quanto ao despacho de fls. 47/48 (Fls. 47/48: Uma vez que o réu afirma em sua peça de defesa que "contratava, em regime de empreitada, determinado grupo de pessoas que executam determinados serviços" (sic), e que o de cujus participou e trabalhou em algumas oportunidades, intime-se o Município requerido para que junte oas autos cópia de referido contrato, no prazo de 5 (cinco) dias."), sob pena de sofrer os ônus quanto ao alegado. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001278-13.2011.8.16.0072-RAFAEL HYGINO PEREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Tendo em vista o aparente caráter infrigente dos embargos de declaração oferecidos pela requerida às fls. 176/178, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBÚGGIO e TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001589-04.2011.8.16.0072-KAIQUE SANTOS GONÇALV ES MENEZES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro o pedido de fls. 147 (Diante do equívocado acordo entabulado (fls.130), revela-se provável a possibilidade de composição entre as partes, seja aproveitando o ato já realizado, seja formalizando nova conciliação, razão pela qual o órgão do M.P. requer a intimação dos patronos das partes para que se manifestem sobre a aludida solução).-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

25. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001912-09.2011.8.16.0072-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido OMNI S.A. para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 354,43, sendo: 272,60 da escritania; R\$ 60,51 do distribuidor e contador e R\$ 21,32 de taxa do funrejus.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002045-51.2011.8.16.0072-JOSE CARLOS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: ... Posto isto, recebo os embargos de declaração porque tgempestivos, acolhendo-os no mérito, para determinar que o que foi decidido na sentença embargada se aplique, no que for cabível, ao pacto de renegociação do contrato de financiamento. ...3) Não havendo pronunciamento das partes, desde já recebo o recurso de apelação (fls.144/153), interposto pela requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, intimando-se o requerente para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e.Tribunal de Justiça."-Advs. NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002164-12.2011.8.16.0072-MARCEL ANDRE REGOVICHI x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 167/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 do CPC). Intime-se o requerido/recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento da apelação, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 12, CPC). Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002425-74.2011.8.16.0072-VALDECIR GONÇALVES RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Ao requerido BANCO VOLKSWAGEN S.A., para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 332,31, sendo R\$ 230,30 da escritania, R\$ 80,69 do distribuidor e contador e R\$ 21,32 da taxa de funrejus-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADELDO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002867-40.2011.8.16.0072-JOEL ALVES DE LEMOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Considerando o aparente caráter infrigente dos embargos de declaração oferecidos pelo requerente às fls. 140/141, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Advs. NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO e DANIELE NEVES DA SILVA.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000365-94.2012.8.16.0072-ADRIANA CARVALHO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A. Considerando o aparente caráter infrigente dos embargos de declaração oferecidos pela requerente às fls. 130/132, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se em 5

(cinco) dias. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermi Tudsco, Joao Leonel GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000520-97.2012.8.16.0072-VILMA APARECIDA PIOVEZANI DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 76/84, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JES CARLETE JUNIOR e JACSON LUIZ PINTO.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000534-81.2012.8.16.0072-CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 153/167 e 172/185), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000536-51.2012.8.16.0072-CICERO BEZERRA x OMNI S.A. - C.F.I. Tendo em vista o aparente caráter infringente dos embargos de declaração oferecidos pela requerente às fls. 140/141, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Caroline Pagamunici Paio e Nelson Alcides de Oliveira.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0000691-54.2012.8.16.0072-FABIO MILANEZE RAMALHO x ANA CAROLINA CORREA SILVA DONATTI- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, CONCEDO a segurança impetrada por Fábio Milanezi Ramalho em face da PRESIDENTE DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO ITAGUAJÉ para o fim de: a) TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida às fls. 82/84, determinando a reintegração de Fábio Milanezi Ramalho ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Itaguajé. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrado/autoridade coatora. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, observando-se que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo que deve ser observado o contido no Art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Quanto aos honorários advocatícios, não há condenação, tendo em vista o disposto no art.25 da Lei n.12.016/2009. A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art.14, §1º, Lei n.12.016/2009). -"-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e ROBERTA CARDIN CAMPOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0000862-11.2012.8.16.0072-FERNANDO SHIGAKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro. Quanto ao alegado e pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 301/304, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, digam as partes quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável do feito, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, informando a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, BEATRIZ FONSECA DONATO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000900-23.2012.8.16.0072-MARIA DE LURDES DE JESUS MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 57/67, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000968-70.2012.8.16.0072-GILDO BARBOSA PIZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001253-63.2012.8.16.0072-FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 35/54, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO CARDIN e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001403-44.2012.8.16.0072-NILSON MANOEL DA CRUZ x ITAU UNIBANCO S.A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Nilson Manoel da Cruz em face do Banco Itaucard S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. -"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001591-37.2012.8.16.0072-SILAS APARECIDO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA ARTICO GOMES- "-Sentença em resumo: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLINO a COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, registrada sob nº. 239/2009, em trâmite neste juízo, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR, observadas as cautelas de estilo. Condeno a excepta ao pagamento das custas advindas do presente incidente. Cumpram-se as disposições aplicáveis do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. -"-Advs. JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

41. DECLARATÓRIA-0001632-04.2012.8.16.0072-VALDEMAR BISPO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001856-39.2012.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ELADIO ACORDI SANTANA. Intimo a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 44. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

43. INVENTÁRIO-0001860-76.2012.8.16.0072-MARIA LUCIA DOS SANTOS x JOSE LIBERATO DOS SANTOS e outro. Reitere-se a intimação de fls. 66/67 (Fls. 66/67: " Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio a requerente MARIA LUCIA DOS SANTOS, como inventariante (Art. 990 do CPC), a qual deverá prestar compromisso legal em cinco dias. A inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, nos termos do Art. 993 do Coódigo de Processo Civil. "), inclusive pessoal da requerente/inventariante nomeada, com a advertência de que a inércia implicará na extinção do feito. Adv. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0002412-41.2012.8.16.0072-ALMIDE COLAVITE e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Aos autores para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 846,60-Adv. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR-.

45. EXECUCAO FISCAL-38/2008-CAIXA ECONOMIA FEDERAL x ADILSMAR JEANS LTDA. Esclareça o exequente quanto ao fato de constar como executado PAULO RUBENS RAMIRES no pleito de fls. 90/91, eis que a execução foi ajuizada em face de ADILSMAR JEANS LTDA, não havendo qualquer pleito de incluir os sócios no polo passivo ou de desconsideração da pessoa jurídica. Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BEATRIZ FONSECA DONATO e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA.

46. EXECUCAO FISCAL-0001159-18.2012.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA INES x MARIN & MARIN ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Reitere-se a intimação da exequente, inclusive pessoalmente, sob a advertência de que a inércia presumirá concordância com o oferecimento de bens à penhora. Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO.

47. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-0001330-72.2012.8.16.0072-JOAO EVANGELISTA x MARCOS EVANGELISTA. Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe qual a sua residência na data da propositura da ação, bem como junte aos autos comprovante da mesma. Adv. valerá moraes cosate.

Colorado, 05 de Outubro de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275

RELAÇÃO 81/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO- PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº. 81/2012
 JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI - JUIZ DESIGNADO
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR ANGELO SCHIABEL 0046 002022/2010
 ACIR FERREIRA JÚNIOR 0159 001875/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 001401/2010
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 0142 001249/2012
 0167 000225/2007
 ALAN RODRIGO PUPIN 0042 001868/2010
 0049 002220/2010
 0070 001504/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0014 000036/2008
 ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0045 001994/2010
 ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 0071 001604/2012
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 0120 000911/2012
 ALEX YOSHIO SUGAYAMA 0080 002327/2011
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0034 001309/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0050 002288/2010
 0094 000511/2012
 0112 000841/2012
 ALEXANDRE DOS SANTOS 0093 000503/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000557/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001919/2010
 0056 000286/2011
 0061 000869/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 000925/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 000984/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0137 001232/2012
 0141 001248/2012
 0152 001690/2012
 ALEXANDRE TOLEDO 0138 001233/2012
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0079 002304/2011
 ALTEVIR COMAR 0001 000277/2000
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0024 001200/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 000806/2012
 0158 001870/2012
 ANA ROSA LIMA LOPES 0135 001210/2012
 ANDERSON VELOSO DE MENDON 0172 001546/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0171 000974/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0055 000285/2011
 0091 000432/2012
 ANDRESA C. SCATAMBURGO 0164 000240/2005
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0172 001546/2009
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0059 000735/2011
 ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 0027 000564/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0116 000884/2012
 ANGELO PAULO FADONI 0002 000596/2000
 ANGELO PAULO FADONI 0169 000596/2009
 ANGELO PAULO FADONI 0188 000014/2004
 ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0021 000544/2009
 0085 000137/2012
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0172 001546/2009
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0172 001546/2009
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0150 001460/2012
 0171 000974/2009
 ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0171 000974/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 000356/2012
 0136 001230/2012
 0180 000547/2012
 BRUNO PEDALINO 0164 000240/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTI 0037 001406/2010
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 0011 000543/2006
 0035 001368/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000106/2011
 0073 001686/2011
 0086 000248/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0158 001870/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0026 000215/2010
 0119 000889/2012
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0057 000314/2011
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 0039 001732/2010
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0075 001742/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI 0101 000678/2012
 0115 000883/2012
 CHARIZE DE OLIVEIRA HORTM 0110 000810/2012
 CLAUDIA TORRES CHUEIRE 0191 001094/2005
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0181 001669/2012
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0153 001712/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001406/2010
 0096 000588/2012
 0104 000736/2012
 0105 000748/2012
 0148 001365/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0073 001686/2011
 0074 001731/2011
 0157 001869/2012
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0024 001200/2009
 0081 002329/2011
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0156 001856/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0055 000285/2011
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0040 001767/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0051 002339/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0039 001732/2010
 DANIEL MESSIAS MENDES 0165 000578/2006
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0017 001050/2008
 0192 000264/2010
 DIEGO FERNANDES LUIZ 0167 000225/2007
 DÉMORE LUIZ BARÃO 0187 000568/1999
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0057 000314/2011
 EDUARDO DOMINGUES DE SOUZ 0032 001031/2010
 0032 001031/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 000085/2001
 0161 000263/2004
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0175 000755/2010

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0026 000215/2010
 EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 0015 000557/2008
 ELAINE MÔNICA MOLIN 0019 001163/2008
 0064 000922/2011
 ELIDA BRAGA 0184 000904/2012
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0018 001084/2008
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 0166 000152/2007
 0170 000912/2009
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0016 000879/2008
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 0016 000879/2008
 FABRÍCIO KAVA 0177 000649/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0066 001024/2011
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0092 000446/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0055 000285/2011
 0063 000888/2011
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0020 001184/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARC 0037 001406/2010
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0030 000860/2010
 FLÁVIO NEVES COSTA 0097 000591/2012
 0099 000594/2012
 0127 001026/2012
 0128 001027/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0077 001820/2011
 FRANCISCO BARBOSA 0006 000138/2002
 FÁBIO HENRIQUE FADONI 0032 001031/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0102 000729/2012
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0103 000735/2012
 0104 000736/2012
 0105 000748/2012
 0106 000750/2012
 0111 000835/2012
 0114 000880/2012
 0115 000883/2012
 0116 000884/2012
 0117 000885/2012
 0118 000887/2012
 0119 000889/2012
 0121 000919/2012
 0122 000920/2012
 0124 000935/2012
 0125 000984/2012
 0130 001079/2012
 0135 001210/2012
 0144 001308/2012
 0145 001311/2012
 0146 001341/2012
 0147 001343/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 000695/2011
 0077 001820/2011
 0078 001826/2011
 0117 000885/2012
 0122 000920/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0065 000939/2011
 0111 000835/2012
 0114 000880/2012
 0124 000935/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 002339/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0180 000547/2012
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0041 001832/2010
 0043 001919/2010
 0044 001949/2010
 0050 002288/2010
 0058 000695/2011
 0061 000869/2011
 0073 001686/2011
 0137 001232/2012
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0047 002049/2010
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0075 001742/2011
 0096 000588/2012
 0101 000678/2012
 0109 000806/2012
 0129 001037/2012
 0132 001090/2012
 0134 001170/2012
 0141 001248/2012
 0148 001365/2012
 0183 000825/2011
 HERICK PAVIN 0060 000786/2011
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0055 000285/2011
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0131 001083/2012
 JAIME COMAR 0163 001077/1987
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 000695/2011
 0077 001820/2011
 0078 001826/2011
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0152 001690/2012
 JOAQUIM MARQUES BOMFIM FI 0131 001083/2012
 JORGE PAULO MELHEM HADAD 0013 000883/2007
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0095 000586/2012
 0138 001233/2012
 0139 001234/2012
 JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 0044 001949/2010
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0008 000577/2003
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0182 001737/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 001832/2010
 0055 000285/2011
 0074 001731/2011
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0032 001031/2010
 0168 001208/2008
 0185 001366/2012

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0120 000911/2012
 JOÃO ANASTACIO DA SILVA 0011 000543/2006
 JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 0003 000085/2001
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0007 000086/2003
 0013 000883/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0051 002339/2010
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 0023 001081/2009
 JOÃO PAULO DA SILVA 0026 000215/2010
 JUAREZ FERREIRA 0005 000400/2001
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000867/2010
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0089 000359/2012
 0136 001230/2012
 KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZ 0067 001091/2011
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0167 000225/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000596/2000
 0009 000608/2003
 0062 000883/2011
 0155 001842/2012
 0168 001208/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0021 000544/2009
 0085 000137/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0062 000883/2011
 LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0067 001091/2011
 LIA DIAS GREGORIO 0055 000285/2011
 LORENA BIANCA DA SILVA 0018 001084/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0162 000080/2012
 0173 001627/2009
 LUCIANO COUTINHO LANGER 0014 000036/2008
 LUCIANO SALIMENE 0028 000653/2010
 0065 000939/2011
 0091 000432/2012
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0057 000314/2011
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0018 001084/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0172 001546/2009
 LUIZ ASSI 0082 002330/2011
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0010 000003/2004
 LUIZ FELLIPE PRETO 0027 000564/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 000373/2012
 0107 000777/2012
 0176 001517/2010
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0039 001732/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000695/2011
 0078 001826/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0177 000649/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0169 000596/2009
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0088 000356/2012
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0151 001647/2012
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0023 001081/2009
 0036 001401/2010
 0037 001406/2010
 0048 002199/2010
 0051 002339/2010
 0054 000118/2011
 0055 000285/2011
 0056 000286/2011
 0059 000735/2011
 0060 000786/2011
 0063 000888/2011
 0066 001024/2011
 0068 001198/2011
 0069 001303/2011
 0077 001820/2011
 0078 001826/2011
 0084 000118/2012
 0085 000137/2012
 0097 000591/2012
 0098 000592/2012
 0099 000594/2012
 0100 000654/2012
 0102 000729/2012
 0107 000777/2012
 0108 000803/2012
 0112 000841/2012
 0113 000842/2012
 0127 001026/2012
 0128 001027/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0004 000381/2001
 MARCELO ALVES VALDUGA 0083 002404/2011
 MARCELO FARINHA 0029 000858/2010
 0190 000590/2005
 MARCELO MAIYK FERRADOZA D 0126 000988/2012
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0011 000543/2006
 0035 001368/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0136 001230/2012
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0047 002049/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0065 000939/2011
 0111 000835/2012
 0124 000935/2012
 0179 001610/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0022 001058/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0028 000653/2010
 MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0120 000911/2012
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0178 000841/2011
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA 0034 001309/2010
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0015 000557/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0175 000755/2010
 0189 000269/2005
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0162 000080/2012
 0173 001627/2009

MARIA ANGELICA TONDINELLI 0026 000215/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 002199/2010
 0098 000592/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0103 000735/2012
 0130 001079/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0177 000649/2011
 MAURO CEZAR ABATI 0039 001732/2010
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0139 001234/2012
 MAÍRA ZAMARIAN 0087 000298/2012
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0140 001243/2012
 0143 001251/2012
 0149 001372/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0178 000841/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0046 002022/2010
 0076 001788/2011
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0046 002022/2010
 0080 002327/2011
 0133 001152/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 000750/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0019 001163/2008
 0040 001767/2010
 0160 001897/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0100 000654/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0066 001024/2011
 0113 000842/2012
 OLDEMAR MARIANO 0163 001077/1987
 0188 000014/2004
 PABLO JOSÉ DE BARROS LOPE 0093 000503/2012
 PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT 0033 001087/2010
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0159 001875/2012
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0121 000919/2012
 PAULO CÉSAR TORRES 0012 000287/2007
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0108 000803/2012
 0129 001037/2012
 0140 001243/2012
 0143 001251/2012
 PÍO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 001686/2011
 0105 000748/2012
 0146 001341/2012
 RAFAEL BRUM SILVA 0175 000755/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0120 000911/2012
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0046 002022/2010
 0076 001788/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0009 000608/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000860/2010
 0082 002330/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0132 001090/2012
 0134 001170/2012
 0145 001311/2012
 0147 001343/2012
 0149 001372/2012
 RENATA ZEOLA MOSELLI 0013 000883/2007
 0022 001058/2009
 RICARDO BERTONCINI 0190 000590/2005
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0193 000565/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0097 000591/2012
 0099 000594/2012
 0127 001026/2012
 0128 001027/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0062 000883/2011
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0039 001732/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0076 001788/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0187 000568/1999
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0040 001767/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0048 002199/2010
 SALES APARECIDO MENDES 0005 000400/2001
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0189 000269/2005
 SILVIA HELENA CARVALHO 0029 000858/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 0081 002329/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0095 000586/2012
 0123 000925/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0008 000577/2003
 0047 002049/2010
 0154 001750/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0191 001094/2005
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0004 000381/2001
 0010 000003/2004
 0038 001658/2010
 0072 001606/2011
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 0175 000755/2010
 SÉRGIO SCHULZE 0059 000735/2011
 0084 000118/2012
 0109 000806/2012
 0158 001870/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 000735/2011
 0071 001604/2011
 0084 000118/2012
 0118 000887/2012
 0183 000825/2011
 THAIS TAKAHASHI 0052 000098/2011
 0150 001460/2012
 0171 000974/2009
 UMBERTO DAVID 0003 000085/2001
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0031 000867/2010
 VALDEMIR BARSALINI 0174 000529/2010
 0193 000565/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 000286/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0015 000557/2008
 0061 000869/2011

VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0055 000285/2011
0063 000888/2011
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0092 000446/2012
VIVIANE VIRGINIA DE SOUZA 0186 001608/2012
WILSON YOICHI TAKAHASHI 0171 000974/2009
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0025 001211/2009

1. INVENTÁRIO - 277/2000-JAIR KREMER x SIDNEI CEZAR DE LEÃO - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 155/156, no prazo legal. Adv. ALTEVIR COMAR.

2. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000152-02.2000.8.16.0075-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 0152-02.2000.8.16.0075 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. Advs. ANGELO PAULO FADONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 85/2001-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x ZENAIDE BENEDICTA ESTEVÃO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 255/256, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA e UMBERTO DAVID.

4. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 381/2001-MARCO ANTONIO LANDGRAF x CLAUDINEIA BATISTA NUNES LANDGRAF - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.234,25, em 05 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MARCELO AFONSO NAME.

5. MONITÓRIA - 0000217-60.2001.8.16.0075-SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENTAÇÃO DE MER x CAMPAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPAN - Autos nº 0217-60.2001.8.16.0075 1. Cumpra-se novamente a decisão de fl. 857, sob pena de descumprimento de ordem judicial. 2. Intimem-se. Advs. SALES APARECIDO MENDES e JUAREZ FERREIRA.

6. INVENTÁRIO - 138/2002-ADMAR ASSIS LEMOS x RITA AUGUSTA DE ASSIS - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. FRANCISCO BARBOSA.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 86/2003-VERA LUCIA CORREA x ESPOLIO DE OSWALDO BERNARDES - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000438-72.2003.8.16.0075-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 577/2003 1. Defiro o pedido de fls. 2.125. 2. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial. 3. Após, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 1.028. 4. Intimem-se. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

9. ORDINÁRIA - 608/2003-ELZA MARIA BUENO e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Autos nº 608/2003 1. Defiro o pedido de fls. 694. 2. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o laudo pericial. 3. Após, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 1.028. 4-Intimem-se. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. INVENTÁRIO - 3/2004-CLEIDE LIRANÇO LANDGRAF x CÍCERO BENJAMIN LANDGRAF - Autos ns 003/2004 1. Acolho a petição de fls. 286/287. 2. Intimem-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se à Delegacia da Receita Estadual para protocolar seu pedido de isenção. 3. Após, encaminhe-se ao autos à Procuradoria do Estado, para que se manifeste sobre a regularidade fiscal referente às transmissões dos presentes autos, bem como sobre a expedição do formal de partilha. 4. Em seguida, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 543/2006-HEMERSON DAURÉLIO PEREIRA x NILZA ASSIS OLIVEIRA e outro - Cência as partes sobre o despacho de fls. 166/167, a seguir transcrito: " Deferido o pedido de desbloqueio dos bens seguintes bens: " a imóvel matriculado sob o número 2.850; b) do Caminhão Mercedes Benz 113, do Veículo VW usca 1300, do Caminhão Mercedes Benz 1513 e o veículo Volkswagen Gol CLI, todos referidos às fls. 160 dos presentes autos. Os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, razão pela qual declarado saneado o feito. No que respeita os pontos controvertidos que demandam dilação probatória, tem-se os seguintes a) A simulação referente à aquisição dos veículos Caminhão Mercedes Benz L1517, placas BHX 7517, e Fiat/Uno Mille Ex, Placa AIM 3524; b) A existência de patrimônio por parte das requeridas para a aquisição dos mesmos. Quanto aos demais pontos controvertidos que demandariam dilação probatória, tem-se que os mesmos acabaram por tornar-se prejudicados pela partilha realizada no inventário 775/2006, devendo ser trasladada cópia das fls. 127/144 daquele feito para os presentes autos. Determino o desapensamento dos autos 775/2006. Deferido a produção do depoimento pessoal das requeridas, bem como a produção de prova testemunhal e documental. Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para data de 11/12/2012 as 13:30 horas, ficando as partes concedido o prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas e do pagamento das custas correspondentes aos atos a serem realizados (intimação), na forma do ART. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Deverão as partes comparecerem ao ato a fim de que prestem os depoimentos pessoais, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária. Indefirido a realização de prova pericial, por que a parte interessada não indicou a razão para efetivação de tal prova; Deferido o pedido ode desbloqueio dos bens seguintes bens: " a imóvel matriculado

sob o numero 2.850; b) do Caminhão Mercedes Benz 113, do Veículo VW usca 1300, do Caminhão Mercedes Benz 1513 e o veículo Volkswagen Gol CLI, todos referidos às fls. 160 dos presentes autos. Os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, razão pela qual declarado saneado o feito. No que respeita Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e JOÃO ANASTACIO DA SILVA.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 287/2007-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ LUIZ GALDINO DOS SANTOS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 110/114 (2), requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

13. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003271-24.2007.8.16.0075-ANTÔNIO MARCELINO MARTINS x JORNAL A VOZ DO POVO e outros - Autos nº 3271-24.2007.8.16.0075 1. Sobre o prosseguimento do feito, intime-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Advs. JORGE PAULO MELHEM HADAD, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e RENATA ZEOLA MOSELLI.

14. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 36/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x JOÃO LUZ ALVES & CIA. LTDA. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO COUTINHO LANGER.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003221-61.2008.8.16.0075-MOACYR JORGE GRACIANO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - A parte requerente para manifestar acerca dos honorários do perito em 10 dias. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, EDVANA FÁTIMA FONTES GODOY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003075-20.2008.8.16.0075-RODRIGO WALDEZ MONTANINI - CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Intime-se a parte requerida para que, em 10 (dez) dias, apresente os documentos faltantes, aludidos à fl. 192, sob pena de busca e apreensão. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e EVALDO GONÇALVES LEITE.

17. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1050/2008-JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO x ANTONIO VICENTE FERREIRA - Ao requerente para comparecer em Cartório, assinar o Termo de Curatela, em 05 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

18. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1084/2008-RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO x POSTO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre o retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (AUSENTE). Advs. LORENA BIANCA DA SILVA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1163/2008-CREUSA PAULA FERNANDES e outros - Deve a parte autora fornecer 01 copia contrafe para instruir a carta citatória, em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MÔNICA MOLIN.

20. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 1184/2008-BRUNA GOMES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto - Aos interessados sobre a sentença de fls. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

21. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO E CONVER - 544/2009-OLACIR ARBONELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA.

22. PREVIDENCIÁRIA - 1058/2009-ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

23. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003241-18.2009.8.16.0075-JOSÉ TADEU BALBINO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REV.CONTR.,REP.INDÉBITOS E REP.P/DANO - 1200/2009-JOSÉ INÁCIO FAUSTINO x BANCO PARANÁ S.A. - Autos nº 1.200/2009 1. Apresentou o senhor perito a sua proposta de honorários (R\$ 5.970,00) e a parte requerida ofertou impugnação alegando que o valor é elevado com relação ao trabalho que será desenvolvido. No entanto, tal impugnação não pode ser acolhida, pois que a demanda é referente a uma relação contratual, contendo mais de 10 assinaturas a serem examinadas, como expôs o perito na fl. 296, razão pela qual deixo de acolher a impugnação da parte requerida e mantenho os honorários periciais no patamar apresentado pelo senhor perito. 2. Intime-se os interessados para que, em 10 (dez) dias, proceda o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e ANA PAULA CONTI BASTOS.

25. REVISÃO DE APOSENTADORIA - 1211/2009-ANTÔNIO DIAS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/11/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia. Local de encontro: Balcão da Vara Cível de Cornélio Procopio. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 215/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SÉRGIO ADRIANO TEIXEIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão e citaçãoadv. JOÃO PAULO DA

SILVA, CARLA PASSOS MELHEDO COCHI, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

27. MONITÓRIA - 0001919-26.2010.8.16.0075-AÇOFIX COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x DOUGLAS SETEMBRINO SCHMIDT - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 38/39 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LUIZ FELLIPE PRETO.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002257-97.2010.8.16.0075-KUNIE KANAYAMA TERADA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

29. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0002982-86.2010.8.16.0075-ELIAS FERNANDES x BRASIL TELECOM S.A. * - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO FARINHA e SILVIA HELENA CARVALHO.

30. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002985-41.2010.8.16.0075-FLÁVIO AUGUSTO ODÍZIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003002-77.2010.8.16.0075-NEIDE ALVES ANSELMO x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

32. DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003378-63.2010.8.16.0075-JOSÉ CARLOS ZACARIAS x GRAM PLANO ASSISTENCIAL E FUNERAL GRUPO DE APOIO MÚTUO S.C. LTDA. - Autos nº 1.031/2010 1. A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita a questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do feito.

3. Intimem-se as partes e cumpram-se as demais diligências necessárias, após voltem conclusos para sentença. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE FADONI, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA.

33. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0003681-77.2010.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO.

34. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C.TUTELA ANTECIPADA - 0004255-03.2010.8.16.0075-DARCI DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

35. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004678-60.2010.8.16.0075-NEUZA DE LOURDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004619-72.2010.8.16.0075-SIRLEY APARECIDA DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APOLLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - À parte requerente para manifestar-se acerca da Petição de fl.110. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

38. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR DE BAIXA IMED.DO NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIS - 0005413-93.2010.8.16.0075-ANGÉLICA SCHIAVO DA SILVA GONÇALVES x NATURA COSMÉTICOS LTDA. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

39. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - 0005604-41.2010.8.16.0075-EUNI DE CAMARGO PIMENTA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - Ciência às partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 07/11/2012 às 13:30 hroas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA,

MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005715-25.2010.8.16.0075-LILIAN CÁSSIA DE BIAGI GEDMINAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Ao autor para se manifestar acerca da Petição de fls. 409/419. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005927-46.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO SAFRA S.A. - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fl.63, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

42. PREVIDENCIÁRIA - 0005981-12.2010.8.16.0075-ANA RITA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006076-42.2010.8.16.0075-CARLOS ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos nº 6076-42.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL* - 0006263-50.2010.8.16.0075-DERLI MENDES DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

45. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006445-36.2010.8.16.0075-NÉLIO SILVA GASPAROTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/11/2012 às 09:30 horas para a realização da perícia. Local de encontro: Balcão da Vara Cível de Cornélio Procópio. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006559-72.2010.8.16.0075-GILSON ALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - A parte ré, deverá no prazo de 10 dias, manifestar se pretende a realização da perícia solicitada às fls. 115/121. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

47. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C. COM TUTELA ANTECIPADA - 0006904-38.2010.8.16.0075-FLORINDO PICOLOTO x HOSPITALAR - PLANO DE SAÚDE - Ao autor para se manifestarem acerca dos honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00 parcelados em 4 parcelas de R\$ 500,00 mensais, em 05 dias Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006865-41.2010.8.16.0075-PAULO RODRIGO MARLINI x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 97/100, no prazo legal. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

49. PREVIDENCIÁRIA - 0006963-26.2010.8.16.0075-NORINA MOREIRA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007148-64.2010.8.16.0075-HELI RAMOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 7148-64.2010.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007766-09.2010.8.16.0075-JOSÉ FÁBIO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para manifestar acerca da Petição de fls. 76/78, no prazo legal. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

52. INCLUSÃO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL - 0000271-74.2011.8.16.0075-LAURO DIVINO CECILIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/11/2012 às 13:00 horas para a realização da perícia. Local de encontro: Balcão da Vara Cível de Cornélio Procópio. Adv. THAIS TAKAHASHI.

53. BUSCA E APREENSÃO * - 0000408-56.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WILLIAN RODRIGO LALAU - =CERTIDÃO= Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, às 8h 10min efetivei a busca no endereço indicado, sito à AV. XV de Novembro, n.º 1.217, centro, porém, o veículo objeto da ação não fora localizado para apreendê-lo. Certifico mais que o endereço onde fora efetivada a busca não se trata do endereço do requerido Willian Rodrigo Lalau e sim do almoxarifado do Sindicato dos Ensacadores, onde quando indagado, o funcionário administrativo, Sr. Mário Rodrigues Nogueira, me declarou que o requerido é ex-funcionário e que em consulta ao sistema do sindicato verifiquei não constar nenhum endereço para localizá-lo, bem como também declarou não ter nenhuma informação acerca do veículo objeto da busca. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente em Cartório para os devidos fins. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000277-81.2011.8.16.0075-SIVALDO VESSONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N ° 0000277-81.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SIVALDO VESSONI e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SIVALDO VESSONI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 255,53; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 09/13) Citada, a ré não apresentou manifestação. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SIVALDO VESSONI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a CCível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS-ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E INTERPRETAÇÃO DE "KCJ" ADJULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- 0 prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data, d@-ajuzamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex v/ do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,11% e a taxa anual 28,44% previstas no contrato (fls. 11/12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 25,32%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5 - Pa repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a capitalização de juros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000887-49.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO MENEGHIN x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LIA DIAS GREGORIO, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000888-34.2011.8.16.0075-ADENILSON DE BRITO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000994-93.2011.8.16.0075-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Às partes para manifestarem acerca do expediente do Perito de fl. 295, no prazo legal. Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, CARLOS ARAÚZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002169-25.2011.8.16.0075-BENEDITO APARECIDO DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos nº 2169-25.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002291-38.2011.8.16.0075-JÚLIO CEZAR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Autos nº 2291-38.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SÉRGIO SCHULZE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002413-51.2011.8.16.0075-TEREZINHA DE FATIMA SILVEIRA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. 66 , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias . Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002583-23.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS RETT x BANCO SAFRA S.A. - Ao autor para manifestar acerca da petição de fl. 98/101, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

62. IMPUGNAÇÃO - 0002611-88.2011.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A./ BANCO ITAÚ S.A. x SILVANA OFÉLIA MICHELATO PEREIRA e outros - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 883/2011 Banco Banestado S.A/ Banco Itaú S/A, devidamente qualificado nos autos de procedimento de cumprimento de sentença (execução de sentença) em apenso, que lhe move Silvana Ofélia Michelato Pereira e outro, também qualificado, fundamentando-se nos artigos 475-J, § 1o. e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, apresentou sua impugnação aduzindo que o excesso de execução, é inaplicabilidade da multa do art. 475-J, além de afirmar que os juros moratórios devem ser reduzidos. A impugnação foi recebida, sem a concessão do efeito suspensivo. O credor apresentou sua resposta, dentro do prazo legal, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na impugnação apresentada pelo devedor. É em síntese, o relato. A impugnação apresentada pelo Banco Banestado S.A/ Banco Itaú S/A deve ser parcialmente conhecida, por ser tempestiva e por encontrar expressa previsão legal, na forma do artigo 475-J, § 1o do Código de Processo Civil. Da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil: Este magistrado vinha entendendo ser desnecessária a intimação da parte devedora para o cumprimento da obrigação, uma vez que o prazo quinzenal para o cumprimento da obrigação teria início após o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando para o início da sua fluência a intimação acerca do julgado, através do Diário da Justiça, na pessoa do advogado da parte devedora. Entretanto, o posicionamento que se firmou em sede jurisprudencial, em especial no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)

prevista no art 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. pi Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Como, no caso em tela, o devedor não foi intimado para o cumprimento voluntário da obrigação, impõe-se o acolhimento de sua tese para que seja excluída, do débito em execução, a parcela relativa à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Do excesso de execução: O devedor afirmou que o título é inexigível por existir excesso de execução, no que se refere à cobrança dos juros moratórios. Inicialmente impende destacar que eventual excesso de execução, ao contrário do que pretende o impugnante não implicaria no reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, mas apenas na adequação do valor exequendo, ou na lição de Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, 11 a Ed., RT, p. 1180, "(...) implicaria tão-só a redução da bitola da dívida (...)" . Porém, a despeito do que foi acima exposto, a alegação de excesso de execução do impugnante não merece sequer ser conhecida, pois, na forma do artigo 475-L, § 2º., do Código de Processo Civil, é incumbência do impugnante, ao alegar excesso de execução, apontar, mediante cálculos, o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, veja-se: ArU 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: ("); § 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Contudo, mesmo diante da clareza da regra acima destacada, o impugnante não declarou em sua impugnação qual o valor que entendia ser o correto, motivo pelo qual, não como ser conhecida a sua impugnação na parte relativa ao excesso de execução. Da decisão Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Banco Banestado S.A/ Banco Itaú S/A, no procedimento de cumprimento de sentença movido por Silvana Ofélia Michelato Pereira e outro, acolhendo-a parcialmente para determinar que seja excluída, do débito em execução, a parcela relativa à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caberá ao impugnante o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao procedimento de cumprimento de sentença. Com relação às custas processuais inerentes à impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, como as partes experimentaram a sucumbência recíproca, determino que efetuem, cada uma, o pagamento de 50% do valor devido. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos de cumprimento de sentença nº 204/2010, procedendo-se o desapensamento. Sem prejuízo da diligência acima, deverão as partes credoras apresentar o demonstrativo atualizado do débito restante, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 dias. Apresentado o demonstrativo acima, intime-se a parte devedora para pagamento voluntário em 10 (dez) dias, ficando, em seguida, autorizado o levantamento pelos credores. Expeça-se alvará. Em seguida, os credores deverão manifestar-se sobre a satisfação de suas pretensões em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de setembro de 2010. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002620-50.2011.8.16.0075-EVALDO PIO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 63/65, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

64. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE - 0002706-21.2011.8.16.0075-EDMILSON FLORENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 07/11/2012 às 13:45 horas, junto a clínica do perito Wallinson Moraes Silva, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

65. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002769-46.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO FINASA S/A. - Autos nº 2769-46.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003010-20.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 3010-20.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

67. MONITÓRIA - 0003330-70.2011.8.16.0075-LOSINOX LTDA. x AEROSOLDA ELETROMECÂNICA LTDA - = CERTIDAO = Certifico que tendo em vista que a requerente somente efetuou o recolhimento da GRC no valor de R\$ 37,00, valor este incorreto e inferior ao devido para cumprimento dos atos determinados no presente mandado retro, faço sua devolução em Cartório a fim de que a requerente em consonância com o que dispõe o artigo 19 e §§ do C.P.C.. a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.º 2/2012 e tabelas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o

recolhimento antecipado das seguintes complementações de custas: localização de bens e penhora: R\$ 265,88 - valor recolhido R\$ 37,00 = R\$ 228,88. avaliação: R\$ 56,40, e intimações da penhora e da avaliação: R\$ 132,94, TOTAL A RECOLHER: R\$ 418,22 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). Adv. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZZO.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003680-58.2011.8.16.0075-DIEGO FELIPE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 1.198/2011 Ne Unificado: 3680-58.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DIEGO FELIPE DE SOUZA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não se manifestou e o necessário relatório Passo a Decidir. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5Q, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n2 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 06.10.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 07.10.2011, sem que até a presente data não se manifestou a parte requerida. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão do parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉPCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 8 DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes

e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação aorfwazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça ea@ribufralsde Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4ª PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 158 CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §38, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 69 DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Ffc151ar1@4elton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3Q e 4.Q, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004070-28.2011.8.16.0075-HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 001.303/2011 Nº Unificado: 4070-28.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA e é requerido BANCO FINASA S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a

presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, contudo apresentou sua manifestação de forma intempestiva, onde apenas exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358. INCISO III E 844. INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIBO>RARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Ceteotte^ainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 1º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível extinção de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE

COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença^pj^TSrída^qtra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso^T^b^CPCTPteedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do oedido. impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TjPr - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grife) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disp^Q^fre^artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO. 70. PREVIDENCIÁRIA * - 0004865-34.2011.8.16.0075-JANICE MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/11/2012 às 11:00 horas para a realização da perícia. Local de encontro: Balcão da Vara Cível de Cornélio Procópio. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN. 71. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005252-49.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca

da extinção do feito, em 05 dias. Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

72. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075-INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 74/75, no prazo legal. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005546-04.2011.8.16.0075-ÉLIO MARIANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 1.686/2011 Ns Unificado: 0005546-04.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ÉLIO MARIANO e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. /O^> RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (f 1.21/41) onde exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE rjQGJJMTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no

REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi o j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equívale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 58 C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível- AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005672-54.2011.8.16.0075-SANDRA FRANÇA DE OLIVEIRA DONATO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n.º 5672-54.2011.8.16.0075 Trata-se de Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito movida pela Sandra França de Oliveira Donato em face de Banco Itaucard S/A. As partes entabularam acordo às fls. 76/77. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), 20 de agosto de 2012. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005685-53.2011.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO PICOLLOTO x BANCO FICSA S.A. - AUTOS N.º 001.742/2011 N.º Unificado: 5685-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ APARECIDO PICOLLOTO e é requerido BANCO FICSA S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, alegou preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. À fl.36, alega também a parte ré a existência de litispendência, vez que existe, perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, processo de Repetição de Indébito c/c Exibição de Documento. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial .A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Império acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO -BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR. INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CPQ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. ITJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível inconstância de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou

com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Paraná, extrai-se APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Litispendência Afirma o requerido que há litispendência com relação ao pedido do requerente, todavia, não mere prosperar o pleito mencionado, eis que, conforme se infere do artigo 30º, §§1º e 2o do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Como se vê, a Medida Cautelar de Exibição de Documentos, fora distribuída no dia 14/09/2010, enquanto a Ação de Repetição de Indébito no dia 19/10/2011, fato este que comprova não ter sido a referida ação de Repetição de Indébito ajuizada posteriormente à de Exibição de Documento. Ademais, a presente demanda visa exclusivamente a apresentação do documento de contrato celebrado entre as partes, a fim de se proceder futuramente uma ação principal, situação essa que se difere da ação derepetição, tendo em vista que nesta o autor pretende além da exibição do documento, a devolução das tarifas indevidamente pagas ao banco réu. In casu, extrai-se dos presentes autos, que ambas as ações não possuem o mesmo pedido, sendo que a presente demanda fora distribuída anteriormente àquela ação indicada pelo executado no requerimento de fls. 36, o que por si só deixa de restar configurada a litispendência, portanto, afastado a preliminar de litispendência alegada pela parte autora. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUBSUNÇÃO A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE 0ºSCTCFRECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar

o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equívale ao reconhecimento do pedido, imoondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR o 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 22 de junho de 2012. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.**

76. **COBRANÇA - 0005781-68.2011.8.16.0075-PEDRO LOURENÇO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. -** Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

77. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005872-61.2011.8.16.0075-ADRIANA DE SOUZA NETO CASSIOLA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. -** Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 75/77, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

78. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005879-53.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. -** Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 67/74, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

79. **USUCAPÍO ESPECIAL - 0007696-55.2011.8.16.0075-JOEL ALVES FARIA e outro x ANTONOR DUARTE VILELA -** Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 52/55, no prazo legal. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

80. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007753-73.2011.8.16.0075-ALEXANDRE PEREIRA LEITE x ESTADO DO PARANÁ -** Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

81. **COBRANÇA C.C. REponsabilidade OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0007755-43.2011.8.16.0075-JUDITE VERÍSSIMO FREIRE x CAIXA SEGURADORA S.A. -** Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 48/51, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CRISTINA GOMES SEVERINO.

82. **BUSCA E APREENSÃO * - 0007756-28.2011.8.16.0075-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A. x WILSON BAGGIO e outro -** Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

83. **RESCISÃO CONTRATUAL C/C. INDENIZAÇÃO - 0007953-80.2011.8.16.0075-MICHELLE KRISTINE SILVA ALVES e outro x AGNALDO FRANCISCO DA COSTA e outro -** Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCELO ALVES VALDUGA.

84. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000410-89.2012.8.16.0075-ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. -** Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

85. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000435-05.2012.8.16.0075-JOSÉ LUIZ QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. -** Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ

LUIZ QUEIROZ e é requerido BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.20), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos, apresentando a documentação mencionada na inicial às fls. 26/27. os documentos exibidos. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 99526922005070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.-** O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO**

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed.(Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 o A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - & C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.

86. BUSCA E APREENSÃO * - 0000951-25.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RONALDO INÁCIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

87. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR - 0001189-44.2012.8.16.0075-MAIRA ZAMARIAN x MARLY ZAMARIAN REZENDE e outro - Autos nº 1189-44.2012.8.16.0075 1. Trata-se de nunciação de obra nova c/ c pedido liminar ajuizada por Maira Zamarian em face de Marly Zamarian Rezende e outro. 2. Tem-se que a concessão da liminar às 64/64 fora realizada com fulcro no laudo fornecido pela prefeitura do município de Cornélio Procopio acostado às 11/13 que inclinava para a paralisação das obras realizadas no imóvel em questão, tendo em vista a ausência da documentação necessária para tanto. 3. De igual forma, verifica-se que a razão determinante para o indeferimento da liminar no agravo de instrumento foi a ausência de liberação administrativa para a reforma do imóvel, a propósito assim se pronunciou a relatora: "Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão agravada encontra-se escorreita, pois os documentos apresentados pelos agravantes, em sede de contestação, não permitem, por agora, concluir pela inexistência do risco de desabamento do imóvel". Contudo, com a regularização da licença para reforma e construção junto à prefeitura de Cornélio Procopio, estando autorizada administrativamente a realização das obras, e não havendo outras provas aptas a se infirmar a possibilidade de danos ao imóvel da requerente, revogo a liminar concedida às fls. 64/65. 4. Antes de sanear o feito, determino a regularização do pólo ativo da presente demanda com a inclusão de todos os sucessores do de cujus Ogedes Fonseca Zamarian. Intimem-se. Adv. MAÍRA ZAMARIAN.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001382-59.2012.8.16.0075-JOSÉ FARONI x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001385-14.2012.8.16.0075-MARIZA APARECIDA BORTOLASSI x BANCO BANESTADO S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

90. BUSCA E APREENSÃO * - 0001487-36.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVANILDO CARDOSO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001669-22.2012.8.16.0075-ALEXANDER PANINI ROMERO x BANCO ITAÚ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

92. ORDINÁRIA - 0001694-35.2012.8.16.0075-MIRIAN AKEMI FURUIE HAYASHI e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

93. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001887-50.2012.8.16.0075-VISION DISTRIBUIDORA S.A. x BERNARDES E DIAS LTDA. e outro - Autos nº 1887-50.2012.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 72/73, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Defiro o pedido de fl. 82. Expeça-se alvará para que o requerente seja ressarcido do valor excedente, qual seja, no montante de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), recolhidos indevidamente. 3. Custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PABLO JOSÉ DE BARRROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS.

94. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0001908-26.2012.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA - Ciência as partes sobre a sentença de fls. 46. Autos nº 0001908-26.2012.8.16.0075 Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Luiz Antônio de Almeida. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos C necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Novamente fora juntado aos autos notificação extrajudicial inválida, vez que como certificado a fl.43 a mesma deixou de ser entregue por ser o endereço insuficiente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Bem como para manifestarem sobre o despacho de fl. 56. Autos nº 1908-26.2012.8.16.0075

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Omni S.A em face de Luiz Antônio de Almeida.

Ocorre que, embora já extinto o processo na forma do art. 284, parágrafo único do CPC (fls. 46), a escritania, por equívoco, expediu mandado de busca e apreensão em face do veículo em posse do réu.

Desta forma, revogo o mandado de fls. 49 e determino a restituição do bem ao réu. Eventuais custas relativas à diligência, devem ser

suportadas pela escrivania.

Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 2 de outubro de 2012. Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 0002245-15.2012.8.16.0075-IRENE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº 2245-15.2012.8.16.0075 Trata-se de Ação de Revisão Contratual movida por Irene da Silva Santos em face do Banco Itaucard S.A., Aduz a requerente, que celebrou junto a requerida contrato de financiamento para aquisição de um automóvel. Ocorre que a referida instituição financeira acrescentou ao valor financiado a incidência e cobrança de valores vedados pela legislação. Juntou procuração e documentos (fls.12/25). Por meio de decisão de fl.31, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos declaração de imposto de renda do ano de 2011, afim de ser concedido os benefícios da justiça gratuita. Em manifestação de fl.33, a requerente alega não possuir condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, juntando aos autos somente declaração de hipossuficiência. Sendo assim, em razão do não cumprimento da determinação deste Juízo, por meio de decisão de fl.37 fora indeferido a assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em petição de fl.39/40, a parte autora requer a reconsideração do despacho que indefere a assistência judiciária, juntando nesta ocasião seu comprovante de rendimentos. É o relatório. Decido. Considerando a decisão de fl.37, não há o que ser reconsiderado, tendo em vista o não cumprimento do despacho pela parte autora. Demais disso, compulsando-se os autos, verifica-se pelos documentos de fl.22 e 41, a total incoerência dos rendimentos da parte autora com as parcelas do financiamento por ela assumidas. Sendo assim, ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ -Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002251-22.2012.8.16.0075-DENICE ESMERO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002257-29.2012.8.16.0075-EDUARDO IESQUI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLÁVIO NEVES COSTA, MAIKO LUÍS ODIZIO e RICARDO NEVES COSTA .

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002258-14.2012.8.16.0075-ANGÉLICA APARECIDA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAIKO LUÍS ODIZIO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002261-66.2012.8.16.0075-PAULO RAFAEL GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLÁVIO NEVES COSTA, MAIKO LUÍS ODIZIO e RICARDO NEVES COSTA .

100. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002505-92.2012.8.16.0075-FABIANO GONÇALVES PEREIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002590-78.2012.8.16.0075-FÁBIO CHAVES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e CAROLINE PAGAMUNICI.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002707-69.2012.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO VENÂNCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

103. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002714-61.2012.8.16.0075-JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

104. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002715-46.2012.8.16.0075-EDSON BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002727-60.2012.8.16.0075-MARLEY VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado.

Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

106. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002729-30.2012.8.16.0075-LÁZARO CELESTE VICENTINI x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002873-04.2012.8.16.0075-ELIDIANE CRISTINE TERRA QUINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002983-03.2012.8.16.0075-JOSUÉ ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002986-55.2012.8.16.0075-NEUSA APARECIDA DIAS x BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0002990-92.2012.8.16.0075-MANOEL BUENO e outro x SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN.

111. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003168-41.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003174-48.2012.8.16.0075-JOSIMAR SOARES CARDOSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003175-33.2012.8.16.0075-WILSON MONTEIRO SEREJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

114. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003290-54.2012.8.16.0075-EDILSON ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GILBERTO PEDRIALI.

115. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003293-09.2012.8.16.0075-MARCELO CIRINO PEREIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CAROLINE PAGAMUNICI.

116. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003294-91.2012.8.16.0075-MARCELO CIRINO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

117. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003295-76.2012.8.16.0075-WANDA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

118. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003299-16.2012.8.16.0075-RENAN FELIPE x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

119. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003301-83.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

120. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REP.DE IND.C/C.CONSIG.JUD.E EX.DE DOC.C.P.LIMI - 0003418-74.2012.8.16.0075-KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA CORNÉLIO PROCÓPIO ME. x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003427-36.2012.8.16.0075-CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO x BANCO

ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

122. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003428-21.2012.8.16.0075-ANTONIO CUENCA MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.

123. REVISÃO CONTRATUAL - 0003436-95.2012.8.16.0075-EDSON RUFINO x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

124. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003487-09.2012.8.16.0075-LAZARA DONIZETE BARBOSA CANDIDO x BANCO FINASA S/A. - Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

125. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003632-65.2012.8.16.0075-VALDOLINO ANTUNES DE MORAES x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

126. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003647-34.2012.8.16.0075-DERCIDE BEZERRA DE BARROS e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. MARCELO MAIYK FERRADOZA DA SILVA.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003801-52.2012.8.16.0075-JUCIMARA BARBOSA TONON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLÁVIO NEVES COSTA, MAIKO LUÍS ODIZIO e RICARDO NEVES COSTA .

128. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003802-37.2012.8.16.0075-EDSON APARECIDO LANDGRAF x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLÁVIO NEVES COSTA, MAIKO LUÍS ODIZIO e RICARDO NEVES COSTA .

129. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003830-05.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA AFONSO x BANCO FINASA BMC S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

130. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003980-83.2012.8.16.0075-ANDERSON JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C. PEDIDO LIMINAR - 0003999-89.2012.8.16.0075-ANTONIA APARECIDA PANÇAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e JOAQUIM MARQUES BOMFIM FILHO.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004038-86.2012.8.16.0075-ARDEMA PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

133. CAUTELAR INOMINADA DE SUSPENSÃO DE NEGAT.DO REG.DOS AUTORES EM CADAST.DE ORGÃOS - 0004259-69.2012.8.16.0075-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SERTANEJA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004324-64.2012.8.16.0075-JOSÉ JOAQUIM TRINCE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

135. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004428-56.2012.8.16.0075-DANIELA MARIA MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANA ROSA LIMA LOPES.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004518-64.2012.8.16.0075-SÔNIA CRISTINA STEFANO NICOLETTO x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.IND.E PED.DE EXIBIÇÃO INC.DE DOCUMENTO - 0004520-34.2012.8.16.0075-BENEDITO SEBASTIÃO ANTONIO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004521-19.2012.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e ALEXANDRE TOLEDO.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004522-04.2012.8.16.0075-JEFFERSON FRATONI x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004532-48.2012.8.16.0075-ANGELA DE FATIMA PEREIRA MESSA x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004538-55.2012.8.16.0075-ELZO RAMOS x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

142. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C.INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS E REINT.DE POSSE - 0004539-40.2012.8.16.0075-TOBIAS NAVES DOS REIS e outro x LUIZ ROSA DE OLIVEIRA - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004541-10.2012.8.16.0075-ELIZABETH LUIZ x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

144. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004763-75.2012.8.16.0075-ELENI RODRIGUES MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

145. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004767-15.2012.8.16.0075-DIVA PRADO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

146. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004813-04.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

147. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004815-71.2012.8.16.0075-GEBERSON TUASCO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004899-72.2012.8.16.0075-CLAUDEIR ANDRÉ LUIZ x BANCO PANAMERICANO S/A. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004933-47.2012.8.16.0075-MARCELO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

150. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.REPAR. DE D.MORAIS E PED.CONC.ANT.DA TUTE - 0005220-10.2012.8.16.0075-MEIRE DE ALMEIDA x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FLORENCE LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005761-43.2012.8.16.0075-ALCIDES LUIZ CUANI x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Autos n.º 0005761-43.2012.8.16.0075 1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual de uma das partes por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte ALCIDES LUIZ CUANI, mera fotocópia da procuração. 2. Sobre a necessidade de apresentação da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1). (Grifei). No mesmo sentido: "Mandato - Procuração ad judicium - fotocópia. Documento inabél à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de iudicialmente instrumentado onWrrah-Iqteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2a TACSP - Ap. 327.242-0/00 -2- C- Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original). 3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original, da procuração, sob pena de indeferimento da

inicial. 4. Determino ainda que traga aos autos, em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

152. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005890-48.2012.8.16.0075-BANCO GMAC S.A. x JOSÉ LOPES DE SOUZA FILHO - Ciência ao autor sobre o deferimento da liminar, devendo o mesmo efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

153. REVISÃO DE PROVENTOS - 0005898-25.2012.8.16.0075-MARIA DAS DORES BARRETTA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro - Autos nº 0005898-25.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Revisão de Proventos, movida por MARIA DAS DORES BARRETTA, em face de PARANÁPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. Em síntese, aduz a requerente ser servidora pública estadual e que é vítima de doença que causou sua invalidez, tornando-a totalmente incapaz para o trabalho, fato que ensejou sua aposentadoria por invalidez. Ocorre que atualmente recebe proventos de forma integral, contudo os mesmos foram calculados pela média dos salários de contribuição, nos termos do §§ 30, 8o e 17 do art. 40 da Constituição Federal. No entanto, no dia 29.03.2012, fora promulgada Emenda Constitucional nº 70, que alterou este entendimento, sendo garantido que o segurado recebesse aposentadoria calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Diante do exposto, requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela o pagamento de proventos de aposentadoria integral equivalentes à sua última remuneração. A inicial foi instruída com documentos de fls. 077/73 É o relatório. Decido. 2. Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273 do Código de Processo Civil prescreve a necessidade de prova inequívoca capaz de corroborar a verossimilhança da alegação do autor, além do fundado receio de dano de difícil reparação. No que se verifica petes-fatos narrados na inicial, não vislumbro a existência do periculum in mora, uma vez que parte-autora já recebe o benefício de aposentadoria, pretendendo com a presente ação o mero reajuste do valor calculado, não podendo inclusive alegar o caráter alimentar para a concessão da medida pleiteada, tendo em vista que por si só, esta alegação não justifica a antecipação de tutela. Assim, não se vislumbra a verossimilhança da alegação indicada, tão pouco o risco de dano irreparável. Por estes motivos, indefiro a antecipação de tutela. 3. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.

154. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0005989-18.2012.8.16.0075-MATHIAS PAIVA MOINHOS DE VILHENA e outro x FRANCISCO MARTINS GABARRO - Ao autor para manifestar acerca da CERTIDÃO de fl. 35. CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo por ora de dar cumprimento ao r. despacho retro, em virtude de não constar nos autos o CPF do requerido, sendo assim será procedida a intimação do autor para fornecimento do referido documento. Cornélio Procópio, 26 de agosto de 2012 Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

155. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0006288-92.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PAULO AFONSO RODRIGUES - Autos nº 0006288-92.2012.8.16.0075 1. Recebo a exceção e determino a suspensão do processo principal. 2. Diga o excepto em 10 (dez) dias. 3. Int. Dil. nec. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

156. REVISIONAL DE CONTRATO BANCOARIO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006305-31.2012.8.16.0075-ROBERTO GOMES JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 0006305-31.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0006337-36.2012.8.16.0075-NUNO MIGUEL SOARES RIBEIRO x AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA - Autos nº 0006337-36.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

158. BUSCA E APREENSÃO * - 0006399-76.2012.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OSWALDO BATISTA DA CUNHA JÚNIOR - Ciência ao autor sobre o deferimento da liminar, devendo o mesmo efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

159. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0006403-16.2012.8.16.0075-MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA e outros - Autos nº 0006403-16.2012.8.16.0075 Em que pese ter o advogado nomeado a presente Ação como de Adjução Compulsória, trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial independente para o levantamento de quantia deixada pelo de cujus. Tendo em vista a Resolução nº 07/2008, alterada pela Resolução nº 49/2012, acrescentando o inciso IX ao art. 3o, ficou estabelecido ser de Competência da Vara de Família - Sucessões o processamento e julgamento de ações em matéria de sucessão. No caso em tela, por se tratar de levantamento de quantia deixada pelo esposo e pai dos requerentes, tratando-se de matéria de sucessão, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Determino ainda a remessa dos autos à Vara

da Família, Infância e Juventude da Comarca de Cornélio Procópio- PR, devendo a escritura proceder as devidas baixas e anotações. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

160. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006448-20.2012.8.16.0075-ADEMIR BASÍLIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº 0006448-20.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

161. EXECUTIVO FISCAL - 263/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

162. CARTA PRECATÓRIA - 0003056-72.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 10ª V. DE LONDRINA, PR - BANCO DO BRASIL S.A. x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outros - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 18/20. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1077/1987-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ELPÍDIO BEZERRA DE MELO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. OLDEMAR MARIANO e JAIME COMAR.

164. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 240/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Autos nº 240/2005 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. Advs. BRUNO PEDALINO e ANDRESA C. SCATAMBURGO.

165. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - 0002599-50.2006.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ÁUREO APARECIDO SCUTTI e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 197/198 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. DANIEL MESSIAS MENDES.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003250-48.2007.8.16.0075-TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA. x D.V. TEBOM - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2007-ELETROTRAFOPRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x COMPENSADOS TELEMACHO BORBA LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, DIEGO FERNANDES LUIZ e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003085-64.2008.8.16.0075-ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003066-24.2009.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA e CIA LTDA ME e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e ANGELO PAULO FADONI.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 912/2009-NERCI DA SILVA PAULINO x HIDEIMA MAKI - Autos nº 912/2009 1. Intimem-se a parte exequente para que o mesmo proceda o recolhimento das custas processuais de fls. 47. 2. Certifique-se o transitado em julgado da sentença de fls. 44. 3. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 974/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 20,68 , Depositário Público R\$ 37,65 , em 05 dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003064-54.2009.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDSON FUDIO SAITO e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1627/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO HENRIQUE PITELLI e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 02 ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001819-71.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FERNANDO PEREIRA SILVA

VESTUÁRIO ME. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 88/92, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002611-25.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x TÂNIA CRISTINA MARTINS PIROLO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.90/92, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004807-65.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x GILDA MARA FURLANETTO PICOLOTO e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002112-07.2011.8.16.0075-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPÓLIO DE MASSAO TAKAHASHI. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002943-55.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. = CERTIDÃO =
Certifico que, tendo em vista que a exequente para o ato da citação somente efetuou o recolhimento da GRC no valor de R\$ 37,00, valor este incorreto e inferior ao devido conforme tabela de custas, faço a devolução do presente mandado em Cartório a fim de que a exequente em consonância com o que dispõe o artigo 19 e §§ do C.P.C., a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.º 2/2012 e tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie a complementação no valor de R\$ 29,47.
Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005283-69.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO PAULO SANTIAGO ME. e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002080-65.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JORGE YOUSSEF LAHAM ME. e outro - CERTIDÃO Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que os executados não pagaram a dívida, devolvo em cartório o presente mandado para que a parte solicitante deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina o artigo 19 do CPC., e o Regimento de Custas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Dou fé. Cornélio Procópio, 15 de Agosto de 20J/2. Cota: Penhora R\$66,47 Auto de Penhora R\$ 15,75 Intimação da Penhora...R\$ 99,71 Avaliação R\$241,11 Auto de Avaliação R \$ 15,75 Intimação da Avaliação.RS 99,71 Total R\$538,50 Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005813-39.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x JORGE APARECIDO VICENTINI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005950-21.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x CEREALISTA DONA AMELIA LTDA e outros - Deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, 03 cópia sda contrafé, para fins de instrução da carta Ar/ mandado de citação e/ou intimação. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

183. ALVARÁ JUDICIAL - 0002481-98.2011.8.16.0075-OSVALDO ESCRIVANI e outro - Autos nº 2481-98.2011.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petição de fl. 42/45. 2. Intimem-se. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

184. ALVARÁ JUDICIAL - 0003377-10.2012.8.16.0075-LUCINETE SERAFIM DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros - Autos ns 904/2012 Vistos, etc. Matheus Henrique Souza de Oliveira e Gabrielv Souza de Oliveira, representados por sua genitora Lucinete Serafim de Souza de Oliveira requereram a expedição de alvará judicial, para o levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP, em nome de seu falecido pai Jefferson de Oliveira, depositados junto a Caixa Econômica Federal, aduzindo em síntese, que o mesmo não deixou bens a inventariar. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP depositados em contas de titularidade do de cujus Jefferson de Oliveira. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que os autores procedam o levantamento do montante das contas do fundo individual do PIS/PASEP, bem como eventuais saldos bancários decorrentes de caderneta de poupança e de relação empregatícia depositados em nome de Jefferson de Oliveira, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor do abono do PIS inscrito sob ns 123 47545 95 9, descrito na inicial, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome dos requerentes, com prazo de 30

(trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. ELIDA BRAGA.

185. ALVARÁ JUDICIAL - 0004903-12.2012.8.16.0075-FÁBIO VIEIRA REIS - i Autos nº 0004903-12.2012.8.16.0075 1. Considerando que pela Certidão de Óbito juntada à fl.22 consta que a de cujus era casada, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça se o Sr. Paulo Donizete Francisco ainda encontra-se vivo ou se já é falecido. 2. Sem prejuízo, determino ainda que a parte autora comprove nos autos ser o único sobrinho da de cujus. 3. Intimem-se. 4. Diligências Necessárias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

186. ALVARÁ JUDICIAL - 0005634-08.2012.8.16.0075-ÁUREA FERREIRA DA COSTA e outros - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de deferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Emende a parte autora a petição inicial a fim de que seja juntada aos autos a certidão de dependentes do "de cujus" no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cocrnélio Procópio (PR), 29 de agosto de 2012. Adv. VIVIANE VIRGINIA DE SOUZA.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO - 568/1999-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPANEMA x NARDON NASI E CIA - AUDITORES INDEPENDENTES - Ao EMBARGANTE para preparo de custas R\$ 47,94 CUSTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA R\$ 235,94, Contador R\$ 20,17, Oficial R\$ 82,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. DÊMORE LUIZ BARÃO e RONALDO GOMES NEVES.

188. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MAURO SERGIO CASAGRANDE - Ao requerido para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 162. Adv. OLDEMAR MARIANO e ANGELO PAULO FADONI.

189. EMBARGOS DE DEVEDOR - 269/2005-MUNICÍPIO DE SERTANEJA x TOMI NOZAWA ITIMURA e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 854,24, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

190. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 590/2005-NELSON ABRÃO CALIXTO x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento Adv. RICARDO BERTONCINI e MARCELO FARINHA.

191. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1094/2005-RENATO TAVARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao autor para retirar mandado, em 05 dias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDIA TORRES CHUIRE.

192. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 264/2010-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Ao requerido para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

193. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001920-11.2010.8.16.0075-ENIO MINORU HIRATA e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - [CARTÓRIO CIVE FCtts.-UKCJIHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Autos ns 0001920-11.2010.8.16.0075
Verifica-se que a parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de dar efeito modificativo à sentença prolatada.
Apesar de inexistir previsão legal expressa acerca da necessidade da intimação da parte contrária para impugnar embargos de declaração opostos com o objetivo de dar efeito infringente à r. sentença, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5a, inciso LV, da Constituição da República, entendo que deve a impetrante ter a oportunidade de contraditar os embargos de declaração opostos.
Neste mesmo sentido, trago o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.
Conquanto inexistir previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação da embargada para impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se acolhidos, especialmente para gerar ônus à parte embargada.
(Apelação Cível ns 481.156-3, 3S Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rei. Afrânio Vilela, j. 16.02.2005, unânime).
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Princípio do contraditório e da AMPLA DEFESA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
1. Não se devem atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração sem que seja dada à parte contrária a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.
2. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargado, intimando-se a parte contrária para que apresente sua resposta ao recurso.
(Embargos de Declaração na Apelação Cível ne 01000495700/MG, 7a Turma do TRF da 1a Região, Rei. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 19.11.2003, unânime, DJU 05.12.2003)

VALTER MUNARETTO 0004 000364/2002
0016 000011/2010
WAGNER MUNARETTO 0016 000011/2010
0029 000375/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000012-43.1992.8.16.0076-TOHORU OKAYAMA e outros x LAMINADORA WALNEY LTDA- As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JONES MARIO DE CARLI, RUBENS FELIPE GIASSON e TALLIS JERSON MATTOS.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000017-60.1995.8.16.0076-D.M.P. x I.B.M.- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-88.1997.8.16.0076-INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA x MADECER MOVEIS- Vistos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada nos presentes autos, com fulcro no art.158, par. único, do CPC, e de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do CPC. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.-Adv. ANDREY HERGET.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000013-15.2002.8.16.0076-ROGERIO DE JESUS FISTAROL ALMEIDA e outro x EDAIR NICHELE SCHIAVINI- Manifeste-se a parte requerida, acerca da petição de fls.302/305.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000157-45.2005.8.16.0076-HELIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK.-
6. ORDINARIA DE COBRANÇA-164/2005-PRE MOLDADOS GUARANY SUL LTDA e outro x LIVERPOOL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. -Adv. CLICERIA CERBARO, LARISSA CERBARO DETONI, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.-
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-64/2008-CELRO ROQUE MARCOLINA x BASF S/A- Vistos etc. Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas MAURO PIERIN e JOSE VICENTE SPOLADOR, arroladas pela embargante. Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fl.131.-Adv. DIOGO MARCOLINA, MAX SIVERO MANTESSO e CRISTIANO PEREIRA CASADO.-
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000620-79.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte requerida para que deposite o valor de R\$ 1.800,00 referente aos honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-MIGUEL ANGELO ZAIONC x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.358/360, no valor de R\$1.800,00.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-17.2008.8.16.0076-IDIO JOAQUIN CANDIOTO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerida para que deposite o valor de R\$ 1.800,00 referente aos honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.-
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000365-24.2008.8.16.0076-ARMINDO KLAUS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc.. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.800,00, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
12. DECLARATORIA-207/2009-JOERCIO ANTONIO MARCOLINA x COOP.DE TRABALHO MEDICO LTDA-UNIMED DE PATO BRANCO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.822/832.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e TANIA MARA MARTINI.-
13. COBRANCA-0000734-81.2009.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos etc.. Trata-se de embargos declaratórios opositor por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA, aduzindo a ocorrência de contraditório no despacho de fls.169. Decido. Embora a decisão recorrida não padeça de vícios do art.535, CPC, passo a encerrar os embargos em questão a título de pedido de reconsideração. Razão

assiste à parte embargante. É que, não obstante a lide contar com a resposta jurisdicional, é certo que as partes podem transacionar a qualquer tempo acerca do objeto da demanda. A única singularidade, no presente caso, reside no fato de que a homologação do acordo não implicará resolução ad mérito, a qual já foi declarada na sentença de fls.141/143. Portanto, acolho os embargos de declaração para homologar o acordo avençado às fls.151/152 para que surtam os seus efeitos jurídicos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Archive-se.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GEOVANI GHIDOLIN.-

14. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000849-05.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Através do petição de fls.328, a parte requerente informou o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R, c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor depositado as fls.325, para a conta 19335-2, ag.3837, Banco Itau Unibanco S/A em nome de Belinati G. Perez e Depolli - Advocacia, CNPJ 03.220.756/0001-34. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, archive-se.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. DECLARATORIA-0000913-15.2009.8.16.0076-OSNIR BRUN x GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO-

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, STELA MARLENE SCHWERZ e LELIA MARA GOMES DA SILVA.-

16. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000040-78.2010.8.16.0076-ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN e outros x TARSO CELSO GASPARIN e outros- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.

-Adv. VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI.-

17. COBRANCA DE HONORARIOS-0000757-90.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc.. Através do petição de fl.470, a parte requerente informou o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor depositado a fl.467, para a conta 19335-2, ag. 3837 Banco Itau Unibanco S/A, em nome de Belinati G. Perez e Depolli - Advocacia. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, archive-se.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000880-88.2010.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000883-43.2010.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001136-31.2010.8.16.0076-HUMBERTO OESTERREICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc.. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.800,00, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001870-79.2010.8.16.0076-BANDEIRANTES AMBIENTAL LTDA x RUDINEI JOSÉ TOMALAK- Infrutífera a penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

22. BUSCA E APREENSAO-0002029-22.2010.8.16.0076-MARCOS ALBINO SCHMITZ x JULINTO JOSÉ SOUZA SANTOS- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, até dia 30 de maio de 2013. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

23. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000567-93.2011.8.16.0076-ELOIR APARECIDA PCHENCENZNI x SUPERMERCADO BOM PREÇO- Vistos etc.. Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, julgo improcedente os pedidos da autora. Por força do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$800,00, atento aos critérios estabelecidos no art.20, par.3 e 4º CPC. Essa exigibilidade fica suspensa, na forma

do art.12, da lei nº 1060/50, dado que a autora foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, JONAS FLEUTVS DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO.

24. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000943-79.2011.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

25. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0001339-56.2011.8.16.0076-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CORONEL LTDA - ME e outros x MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA e outro- O impetrante opôs novamente embargos de declaração (fls.476/504), alegando que a sentença embargada (fl.473) não sanou a omissão contida na sentença de fls.438/444, cujo vício foi apontado nos embargos de declaração anteriormente opostos às fls.447/471. Contudo, a insurgência não merece acolhimento. Os embargos de declaração, conforme expostos na sentença atacada, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição (art.535 do CPC), não se prestando para o reexame de matéria já decidida. Inquestionavelmente, a parte embargante pretende rediscutir a decisão recorrida, o que sabidamente não se coaduna com os fins do presente recurso, visto que se destina unicamente, como já exposto, para combater os vícios do art.535 do CPC. Nesse sentido as ementas que seguem: embargos de declaração.... embargos de declaração.... A sentença embargada está está devidamente fundamentada acerca dos motivos da rejeição dos embargos, pois a sentença proferida às fls.438/444 não apresenta omissão a instrumentalizar os presentes embargos, haja vista que está devidamente fundamentada e justificou a parcial procedência do writ. Demais disso, sabe-se que o julgador não precisa rebater todos os argumentos aventados pelas partes, bastando que a decisão tenha a aptidão para solucionar a matéria posta em juízo. Embargos de declaração.... Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls.476/504. Advirto que novos embargos serão encarados como litigância de má-fé. P.R.I.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARISTELA Busetti e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ.

26. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0001623-64.2011.8.16.0076-SERGIO LUIZ BOESING - ME x FERNANDO AURELIO GUGIK- Vistos etc... Ante o exposto julgo extinto o presente processo sem a apreciação de seu mérito, o que faço com fundamento no art.267, VI, do CPC. Não havendo vencedor ou vencido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, nos termos do art.25, da lei 12.016/09. P.R.I. Ciência do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. MARCELO MALAGI.

27. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0001635-78.2011.8.16.0076-FERNANDO POLESE MIZERSKI x ALVIM AURELIO TESSARO e outros- Vistos em correção. Intime-se o autor para juntar os autos, em 10 dias, comprovante de rendimentos, seja mediante a apresentação de holerite, CTPS ou declaração de renda do último exercício, a fim de se aferir a possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, intime-se os requeridos para falarem sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, BENJAMIN DE BASTIANI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001789-96.2011.8.16.0076-ESPÓLIO DE NEUZA ROSA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinta a presente execução da sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Adv. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001919-86.2011.8.16.0076-VITORIO KNAKIEWICZ x MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - LOJAS DUDONY- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para o fim de reconhecer a inexistência da dívida referente à compra e venda do freezer descrito à fl.49, no valor de R\$1.100,00. For força do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% e a requerida a 30%, no tocante aos honorários advocatícios que, atento aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3º e 4º, CPC, fixo em R \$1.500,00, ficando admitida a sua compensação (súmula 306, STJ, e art.21, CPC). Quanto ao pedido contraposto, com fulcro no art.269, I, CPC, julgo o parcialmente procedente para o fim de condenar o autor ao pagamento em favor da Requerida, no montante de R\$598,00, acrescido de correção monetária desde 10/12/2008, data do vencimento da dívida, incidindo também juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC c/c art.161, par.1º CTN), a contar da citação, por se tratar de relação contratual (art.405, CC). Ante a sucumbência recíproca, condeno a requerente Markoeletro ao pagamento da proporção de 80% dos honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, com base no art.20, par.4º, do CPC, ficando a cargo do requerido vitorino a condenação remanescente, admitida a sua compensação. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de 80% das despesas processuais, recaindo sobre o autor Vitorino o restante de 20% dessa condenação. A exigibilidade da condenação oriunda da sucumbência fica suspensa para o autor, na forma do art.12 da lei nº. 1060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. WAGNER MUNARETTO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO.

30. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001976-07.2011.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BAVATEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA- Vistos etc... Diante do exposto, com base no art.269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim declarar a inexistência do débito no valor de R\$939,34, bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a

partir da sentença (Súmula nº. 362, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC, c/c art.161, par.1º, CTN), desde a citação (art.405, CC), por se tratar de relação contratual. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art.20, par.3º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR, DIOGO MARCOLINA, EUCLIDES DA SILVA JUNIOR e RICARDO DIOGO SCHLÖSSER.

31. MONITORIA-0000042-77.2012.8.16.0076-ANTONIO OLDONI x ANTONINHO ZUCCO PITRO BELLI-

As pretensões deduzidas pelas partes na petição de fls.52/54 de homologação de acordo e de suspensão do processo, são, na essência, incompatíveis entre si. A primeira pretensão, de homologação do acordo, se opera por força do que estipula o art. 269, III, do CPC, e tal ato se dá por sentença, acarretado a resolução do mérito e consequente arquivamento do feito. A segunda pretensão, de suspensão do acordo, pressupõe que não haverá extinção e arquivamento do processo. Assim, ou se homologa um acordo, por sentença, resolvendo-se o mérito do processo, e na eventualidade de descumprimento se procede ao cumprimento de sentença. Ou se suspende o processo, e na eventualidade de descumprimento se prossegue o processo de onde parou. Partindo dessa compreensão, chega-se à conclusão que homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 44/46) se revela mais vantajosa à parte credora, pois a partir daí haverá a formação de título executivo judicial (artigo 475-N, III, do CPC), o qual poderá ser objeto de cumprimento de sentença. Diante disso, HOMOLOGO o referido acordo para resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem os autos com as baixas devidas, observando o Código de Normas da Doutrina Corregedora Geral da Justiça.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, MARCOS ADRIANO ANTUNES e RICARDO COSTELLA.

32. INDENIZACAO-0000045-32.2012.8.16.0076-ODETE FARIA BIER x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PRICILA GREGOLIN, EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e VALMIR DE COL.

33. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000779-80.2012.8.16.0076-FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x BANDEIRANTES RECICLAVEIS LTDA - ME e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação da reconvenção e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000938-23.2012.8.16.0076-BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A x CLEVERSON RAMOS- Vistos etc... Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl.34 dos presentes autos, com fulcro no art.158, par. único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do CPC. Custas pagas. Junte a parte autora o original da petição de fls.34. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDÃO.

35. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001032-68.2012.8.16.0076-ALDINO CRISTANI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação apresentados pelo requerido. -Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. BUSCA E APREENSAO PED. LIM. -0001110-62.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA S A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ DE PROENÇIA- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 41/44, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Levante-se as constrições por ventura existentes. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0001142-67.2012.8.16.0076-LUCIA CARDOSO e outros- Vistos etc... Diante do exposto, estando preenchidos os requisitos legais, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a Sra. LUCIA CARDOSO, qualificada na inicial, a efetuar o recebimento do resíduo do benefício previdenciário de titularidade de ETELVINA DIAS CARDOSO, junto ao Bansicredi. Os auores deverão prestar contas em igual prazo, a contar da retirada do alvará. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. P.R.I. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. DALVA TERESINHA FRIZON.

38. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001188-56.2012.8.16.0076-SEBASTIÃO LOPES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. JULIO CESAR LEONARDI.

39. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001205-92.2012.8.16.0076-HORTENILA ROCHEMBAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

40. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001218-91.2012.8.16.0076-GENY RODRIGUES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001232-75.2012.8.16.0076-FRANCISCA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

42. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001238-82.2012.8.16.0076-IDELCI MARIA DALPONT BAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. JULIO CESAR LEONARDI-.

43. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001306-32.2012.8.16.0076-WILLIAN XAVIER DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

44. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-19/2006-FAZENDA NACIONAL x AGROVETERINARIA J.V.N. LTDA e outros- Vistos etc... Com esse fundamentos, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por AGROVETERINARIA CLAD LTDA, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente no tocante a ela, determinando, por consequência, a sua exclusão do processo. Anotações necessárias. Sem condenação sucumbencial, por se tratar de mero incidente processual.-Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

Coronel Vivida, 04 de outubro de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.59/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0012 000001/2005
ADAO FERNANDES DA SILVA 0008 000491/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0121 000050/2006
ADILSON MIRANDA GASPARRELL 0125 000037/2009
ALANA BORSATTO 0050 000272/2010
0070 004787/2010
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0083 000729/2011
ALESSANDRA M.M. REGINA 0002 000245/1998
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0067 004289/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0066 003988/2010
0067 004289/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0020 000321/2006
0022 000645/2006
0068 004422/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0041 000355/2009
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0050 000272/2010
0070 004787/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000007/2004
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000007/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000400/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 000561/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0004 000002/1999

ANDREIA MALDONADO 0017 000394/2005
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0034 000553/2008
ANDRÉ DALANHOL 0098 000190/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 000147/2005
0101 000264/2012
0112 000604/2012
0113 000605/2012
0114 000606/2012
0115 000607/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0050 000272/2010
0070 004787/2010
ARNI DEONILDO HALL 0032 000458/2008
0038 000295/2009
0039 000314/2009
0040 000331/2009
0086 000791/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0014 000143/2005
0055 001852/2010
0073 000023/2011
0076 000279/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000553/2008
0058 002344/2010
0063 003414/2010
0121 000050/2006
BRUNA NESELLO 0098 000190/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0098 000190/2012
BRUNO MOREIRA FORTES 0119 000065/2002
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0040 000331/2009
CAMILA PISANI REZENDE 0118 000008/1995
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0072 004922/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0071 004903/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0049 000795/2009
0051 000294/2010
0063 003414/2010
0066 003988/2010
0067 004289/2010
0091 000105/2012
0116 000608/2012
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0007 000329/2003
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0120 000021/2006
0122 000011/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0124 000052/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0107 000488/2012
CELITO LUCAS 0077 000314/2011
CIBELE SAVARIS SÓRIA 0098 000190/2012
CICERO JOSE ALBANO 0002 000245/1998
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0023 000052/2007
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0078 000343/2011
0085 000779/2011
0095 000152/2012
0099 000213/2012
CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH 0098 000190/2012
CLODOALDO MAZURANA 0046 000694/2009
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0075 000137/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0009 000525/2003
0029 000682/2007
0043 000530/2009
0045 000688/2009
0053 001646/2010
0064 003575/2010
0069 004668/2010
0095 000152/2012
0099 000213/2012
0100 000227/2012
0103 000328/2012
0104 000382/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000270/2004
DANIEL HACHEM 0044 000538/2009
DANIELI CRISTINA MARCON 0029 000682/2007
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0019 000301/2006
0096 000164/2012
0107 000488/2012
DELOMAR SOARES GODOI 0077 000314/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0061 003411/2010
0062 003413/2010
0082 000587/2011
DIEGO BULIGON 0102 000301/2012
DIEGO ZANETTI ROOS 0026 000330/2007
DONATO ACORDI 0033 000515/2008
0036 000152/2009
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0069 004668/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0026 000330/2007
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0073 000023/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0055 001852/2010
0076 000279/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0102 000301/2012
ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0012 000001/2005
EUNICE BRUGNEROTTO 0001 000466/1995
0046 000694/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 000530/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0031 000302/2008
EVERTON BERNARDI 0029 000682/2007
0107 000488/2012
EVERTON MUELLER 0024 000150/2007
0025 000198/2007
0028 000430/2007
0037 000221/2009
EZEQUIEL FERNANDES 0025 000198/2007
FABIANA SILVEIRA 0087 000826/2011

FERNANDA ALBERTON 0021 000531/2006
 FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0039 000314/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0068 004422/2010
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0026 000330/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0121 000050/2006
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0034 000553/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 0054 001798/2010
 0105 000400/2012
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0034 000553/2008
 0049 000795/2009
 0051 000294/2010
 0063 003414/2010
 0066 003988/2010
 0067 004289/2010
 0091 000105/2012
 0116 000608/2012
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0110 000569/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0069 004668/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0048 000750/2009
 0060 002676/2010
 0093 000119/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0092 000114/2012
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0032 000458/2008
 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 0040 000331/2009
 GENESIO NAILOR FINGER 0010 000007/2004
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0032 000458/2008
 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 0040 000331/2009
 0086 000791/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 004668/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0098 000190/2012
 GILBERTO MARQUETTI 0023 000052/2007
 GIORGIA BACH MALACARNE 0122 000011/2008
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0015 000147/2005
 0047 000748/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0008 000491/2003
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0024 000150/2007
 0025 000198/2007
 IGOR DIAS BARBOZA 0035 000072/2009
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0096 000164/2012
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 0123 000018/2008
 JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0086 000791/2011
 JAIME JACIR GUZZO 0080 000436/2011
 0119 000065/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 004668/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0031 000302/2008
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0119 000065/2002
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0088 000048/2012
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0126 000125/2012
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0077 000314/2011
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0003 000586/1998
 0075 000137/2011
 JOCELANI PINZON 0004 000002/1999
 0013 000026/2005
 0065 003862/2010
 0117 000611/2012
 JORGE JOSE GOTARDI 0001 000466/1995
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0045 000688/2009
 0053 001646/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0126 000125/2012
 JOSE GUNTHER MENZ 0081 000547/2011
 0098 000190/2012
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0011 000270/2004
 0018 000037/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000007/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000302/2008
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0010 000007/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000264/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000750/2009
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0002 000245/1998
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0005 000525/1999
 0014 000143/2005
 0018 000037/2006
 0020 000321/2006
 0033 000515/2008
 0036 000152/2009
 0047 000748/2009
 0090 000097/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0010 000007/2004
 LEANDRO R. NESELLO 0098 000190/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0058 002344/2010
 0081 000547/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0026 000330/2007
 0030 000264/2008
 0058 002344/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 000110/2011
 0081 000547/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0005 000525/1999
 0111 000602/2012
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0005 000525/1999
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0121 000050/2006
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0044 000538/2009
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0123 000018/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0069 004668/2010

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0092 000114/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0111 000602/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000302/2008
 0043 000530/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0052 001203/2010
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0007 000329/2003
 MARCELO DALANHOL 0098 000190/2012
 MARCELO LUIZ PIAZETTA 0098 000190/2012
 MARCIA L. GUND 0031 000302/2008
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0091 000105/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000553/2008
 0058 002344/2010
 0063 003414/2010
 0121 000050/2006
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0002 000245/1998
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0051 000294/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0119 000065/2002
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0081 000547/2011
 0098 000190/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0097 000171/2012
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0043 000530/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 000355/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0052 001203/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0077 000314/2011
 MARILI R. TABORDA 0089 000083/2012
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0016 000392/2005
 MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0050 000272/2010
 0070 004787/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0031 000302/2008
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0007 000329/2003
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0030 000264/2008
 MOACIR LUIZ GUSSO 0009 000525/2003
 0016 000392/2005
 0043 000530/2009
 0045 000688/2009
 0053 001646/2010
 0064 003575/2010
 0069 004668/2010
 0085 000779/2011
 0095 000152/2012
 0099 000213/2012
 0100 000227/2012
 0104 000382/2012
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0050 000272/2010
 0070 004787/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0021 000531/2006
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0019 000301/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 002094/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 002094/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 000763/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0006 000271/2001
 0007 000329/2003
 0016 000392/2005
 0108 000558/2012
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0019 000301/2006
 0096 000164/2012
 0107 000488/2012
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0083 000729/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0006 000271/2001
 0015 000147/2005
 0018 000037/2006
 0042 000364/2009
 0079 000425/2011
 0088 000048/2012
 0106 000461/2012
 0121 000050/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0011 000270/2004
 0015 000147/2005
 NIVALDO JAQUES 0047 000748/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000525/1999
 0018 000037/2006
 0020 000321/2006
 0027 000348/2007
 0030 000264/2008
 0033 000515/2008
 0036 000152/2009
 0047 000748/2009
 0080 000436/2011
 0090 000097/2012
 0118 000008/1995
 NORMA TERESINHA FRANZONI 0102 000301/2012
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0108 000558/2012
 PATRICIA APARECIDA HANSEN 0013 000026/2005
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0002 000245/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 001798/2010
 PATRICIA TRENTO 0071 004903/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0010 000007/2004
 PAULO CESAR PIN 0003 000586/1998
 0010 000007/2004
 0027 000348/2007
 0035 000072/2009
 0094 000133/2012
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0022 000645/2006
 0068 004422/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 001798/2010
 POLLYANE CELI GUSSO 0099 000213/2012
 0100 000227/2012
 PRISCILA KEY SATO 0043 000530/2009
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0050 000272/2010

0070 004787/2010
 RAUL JOSE PROLO 0032 000458/2008
 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 0040 000331/2009
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0021 000531/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0044 000538/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0092 000114/2012
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0009 000525/2003
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0119 000065/2002
 RICARDO COSTELLA 0014 000143/2005
 RICARDO COSTELLA 0055 001852/2010
 0076 000279/2011
 RICARDO HOPPE 0032 000458/2008
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 0023 000052/2007
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0031 000302/2008
 0043 000530/2009
 RODRIGO LONGO 0008 000491/2003
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0032 000458/2008
 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 0040 000331/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0017 000394/2005
 RUY FONSAATI JUNIOR 0098 000190/2012
 SAVIANO CERICATO 0022 000645/2006
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0005 000525/1999
 SERGIO SCHULZE 0105 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0105 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0105 000400/2012
 SERGIO SCHULZE 0109 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0109 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0109 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0109 000561/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0021 000531/2006
 0042 000364/2009
 0056 001900/2010
 0088 000048/2012
 SILVANA REGINA GENEROZO S 0065 000386/2010
 SILVIA MERI DOS SANTOS GO 0119 000065/2002
 SILVIO BATISTA 0002 000245/1998
 SUELEN SEIDEL BEE 0051 000294/2010
 SUZANA THIESEN STEINBACH 0032 000458/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0010 000007/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 000530/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 0014 000143/2005
 0073 000023/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 0023 000052/2007
 0042 000364/2009
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0059 002598/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0083 000729/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0096 000164/2012
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0032 000458/2008
 0038 000295/2009
 0039 000314/2009
 0040 000331/2009
 0086 000791/2011
 VINICIUS AIRES TORRES 0015 000147/2005
 VINICIUS BULIGON 0102 000301/2012
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0034 000553/2008
 0049 000795/2009
 0051 000294/2010
 0063 003414/2010
 0066 003988/2010
 0067 004289/2010
 0091 000105/2012
 0116 000608/2012

1. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000058-18.1995.8.16.0079-ARNALDO CHRUSCINSKI x JUVENAL BRANDAO e outro-"(fls.233) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. As custas processuais ficam por conta do executado. P.R.I." -Advs. EUNICE BRUGNEROTTO e JORGE JOSE GOTARDI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000103-17.1998.8.16.0079-A. GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A x ALBERTO LUIZ SIMONETTO-"(fls.196) - Defiro (fls.194). Após, diga sobre o prosseguimento do feito. DN." -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CICERO JOSE ALBANO, MARCOS ALBERTO PICOLI, ALESSANDRA M.M. REGINA e KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000184-63.1998.8.16.0079-CLOVIS SCHNEIDER x VALMOR JOSE PERIN M.E."-(fls.192) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte executada. P.R.I." -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e PAULO CESAR PIN-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000090-81.1999.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x PIZZATTO E TEDESCO LTDA e outros-"(fls.209) - Em relação ao petição de fls. 206/207, digam as partes em cinco dias." -Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JOCELANI PINZON-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000175-67.1999.8.16.0079-VILMAR JOSE PIZZI e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO,

KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, LUIZ ANTONIO CAGNINI, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2001-NEOCIR JOSE NEZZE x NEREU CARLOS MASSIGNAN-"(fls.180) - O titular do valor depositado declarou que não possui interesse em seu levantamento, renunciando ao crédito OU não se manifestou, mesmo devidamente intimado, presumindo-se não possuir interesse no seu levantamento. De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, determino sua adjudicação em prol da APAE de Dois Vizinhos - PR. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
7. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000310-40.2003.8.16.0079-PEDRO GONCALVES PELENTIR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.180) - Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste nos autos sobre petição de fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA, MAYKON C. A. ESPINDOLA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000339-90.2003.8.16.0079-LAB. ANAL. CLIN. SAO LUCAS S/C LTDA x DEONILDO CAVALLI-"(fls.216) - Diante do pagamento, com aplicação analógica do art. 794 I, do CPC, Julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença. Certifique-se a inexistência de valores/depositos vinculados ao presente feito e, oportunamente, Arquivem-se. P.R.I." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000515-69.2003.8.16.0079-DOIS VIZINHOS COUNTRY CLUBE x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO PARANA-"(fls.283) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. P.R.I." -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000351-70.2004.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x JOSE VANIR RESER-"(fls.131) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso III, do CPC. P.R.I." -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, PAULO ANTONIO BARCA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e PAULO CESAR PIN-.
11. DEPOSITO-0000472-98.2004.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ZINGELLESKI-"(fls.112) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, NILTO SALES VIEIRA e JOSE LUIZ RAMUSKI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000609-46.2005.8.16.0079-RECAPADORA P PNEUS LTDA x JONAS BATISTA MONTAGNER- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000699-54.2005.8.16.0079-ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ELIZABETH REGINA KREIN CHIOCA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. PATRICIA APARECIDA HANSEN e JOCELANI PINZON-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000352-21.2005.8.16.0079-COOP. CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA - SICREDI IGUAÇU x EDNO ALVES RODRIGUES- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000610-31.2005.8.16.0079-MARIA XAVIER EBERLE - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se o exequente ante o parecer técnico apresentado as fls.169/190, no prazo de dez dias.) -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, VINICIUS AIRES TORRES, NILSO LUIZ FERNANDES, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
16. USUCAPIAO-0000941-13.2005.8.16.0079-MATEUS CAMBRUZZI x ITERVINO UGO TRAMONTIN-"(fls.107) - (...) Tenho que é caso de realização de uma única audiência de instrução, para ambos os feitos. Não há preliminares, processo em ordem, declaro o saneado. Os pontos controvertidos dizem respeito a existência de posse pelos autores, tempo de posse, benfeitorias, bem como a demonstração dos requisitos necessários para a configuração da usucapião. Defiro a produção das seguintes provas: Depoimento pessoal das partes autoras e prova testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 03 de Abril de 2013 às 15hs30min." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER e MOACIR LUIZ GUSSO-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000632-89.2005.8.16.0079-SOLOMAR LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES- (Manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento ao feito, tendo em vista a negativa de bloqueio via Renajud,

conforme fls.121.)-Advs. ANDREIA MALDONADO e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

18. ANULACAO DE TITULO-0000985-95.2006.8.16.0079-SALESIO NUERNBERG BATISTA x DIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-"(fls.154) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. P.R.I." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000786-73.2006.8.16.0079-EDIBERTO MARIN x PEDRINHO CLOVIS PANNO- "(fls.115 e verso - publicação parcial) ... Nomeio como leiloeiro, o Sr. Sadi Luiz Simon (...) para proceder o leilão e preaceamento do bem penhorado (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. (...) (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000843-91.2006.8.16.0079-WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA x IRMAOS BERTOLDO LTDA ME- "(fls.76) - Proceda-se à hasta pública do bem penhorado, nos termos do art. 705 do CPC." (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)-Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000564-08.2006.8.16.0079-HILARIO GERVINSKI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-"(fls.395) - Nos termos da Instrução Normativa 05/08, são devidas custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Comprovado o recolhimento das custas da presente fase, intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Dil. Nec."-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, FERNANDA ALBERTON, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000923-55.2006.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARINEZ SARTURI DIAS e outro- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$172,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. SAVIANO CERICATO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

23. ANULATORIA-0000886-91.2007.8.16.0079-GILBERTO MARQUETTI x DECIO ANTONIO MARQUETTI e outros-"(fls.251) - Defiro a gratuidade. Voltem com conclusão para sentença." -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, GILBERTO MARQUETTI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000697-16.2007.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x ALDIVO GARBOSA-"(fls.123) - Cumpra-se o contido às fls. 115/116. DN." (Designar Leilão - Leiloeiro Sadi Luiz Simon) -Advs. EVERTON MUELLER e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000698-98.2007.8.16.0079-ALDIVO GARBOSA x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-"(fls.179/182 - publicação parcial) ... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, para o fim de declarar nulos declarar a nulidade dos seguintes títulos que instruem a execução de nº 150/2007 em apenso: duplicata nº 02.053276, no valor de R\$ 11,50; duplicata nº 02.055795, no valor de R\$ 115,92, duplicata nº 02.052666, de R\$ 280,20; duplicata nº 02.055437, de R\$ 78,00; nota promissória nº 2.052.669, de R\$ 93,50, nota promissória nº 2.051.925, de R\$ 420,00; nota promissória nº 2.055.798, no valor de R\$ 8,00. De conseqüência, tais valores deverão ser abatidos do montante executado.

Ainda, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos mil reais), considerando-se o trabalho do advogado da parte ré, o tempo de duração do feito e a pequena complexidade da causa. Condono o embargado ao reembolso do embargante das despesas pagas por este último a título de honorários periciais, no valor de R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a prolação da presente. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, e arquivem-se."

-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e EVERTON MUELLER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000774-25.2007.8.16.0079-ELADIO LUIZ ROOS e outro x OSWALDIR WINIARSKI-"(fls.250) - Diga a parte exequente quanto à continuidade do feito." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-78.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ZERCI DANIEL PANDOLFI e outros-"(fls.74) - Se não há inventário, para regularização do polo passivo necessário a citação/inclusão de todos

herdeiros. A parte autora para que regularize o feito em 10 dias." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e PAULO CESAR PIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000742-20.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONINHO LUCATELLI- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Penhora, Remoção e Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000795-98.2007.8.16.0079-RADAR ASSESSORIA E PESQUISAS LTDA x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- (Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls. 197/198, no valor de R\$6.350,00, no prazo de dez dias.) -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON, EVERTON BERNARDI e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001047-67.2008.8.16.0079-PINE WOOD LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.519) - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 513/514. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Expeça-se alvara em nome do procurador da parte autora, conforme requerido em fls. 514. Dil. Nec."-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0001312-69.2008.8.16.0079-LP SANTOLIN E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"(fls.434) - Ciente do Agravo. mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em sobrevindo pedido de informações do E.TJ/PR autorizo o Sr. Escrivão a prestá-los diretamente à Assessoria do I. Des. Reator. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito. DN." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001108-25.2008.8.16.0079-NILTO RICARDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-"(fls.211) ...Após a juntada dos documentos solicitados, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Oficie-se e intime-se conforme requerido. Int. e Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001207-92.2008.8.16.0079-FRANK MEZZOMO x IVANIR BERTOLDO e outro-"(fls.58) - Para avaliação. Após, às partes." (Avaliação as fls.59 e verso.) -Advs. DONATO ACORDI, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001124-76.2008.8.16.0079-ELIDE NEZELLO FERRI e outro x BANCO ITAU S.A- "(fls.171/172 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001217-05.2009.8.16.0079-ALFREDO BATISTA DA SILVA x JOAO BATISTA DA SILVA-"(fls.102) - Compulsando os autos verifica-se que o requerente não é beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez que não houve em momento algum concessão de tal medida. Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. DN." -Advs. IGOR DIAS BARBOZA e PAULO CESAR PIN-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001768-82.2009.8.16.0079-IVANIR BERTOLDO e outro x FRANK MEZZOMO-"(fls.165) - Digam as partes no interesse de realização da Audiência de instrução anteriormente designada. DN." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e DONATO ACORDI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001365-16.2009.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-"(fls.62) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. P.R.I." -Adv. EVERTON MUELLER-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001528-93.2009.8.16.0079-REGINE ALMEIDA FORTES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001542-77.2009.8.16.0079-ALFREDO CANDIDO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

40. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO-0002055-45.2009.8.16.0079-ROSINHA RIGO BESSON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.184) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 178/181, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."- Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e BRUNO PAIVA BARTHOLO.

41. BUSCA E APREENSAO-0001999-12.2009.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

42. DECLARATORIA-0001188-52.2009.8.16.0079-LENI POLASSO LEOPOLDO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- "(fls.225) - Intime-se a parte autora para que manifeste sobre eventual interesse na produção de prova pericial, no prazo de dez dias. Dil. Nec."-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e NILSO LUIZ FERNANDES-.

43. APERAÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001769-67.2009.8.16.0079-MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR e outro x CNH - LATIN AMERICA LTDA e outro- "(fls.221) - Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: (...) Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controversos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Intimem-se. Dil. Nec."-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEY SATO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-66.2009.8.16.0079-JOEL HUFF BITTENCOURT x BANCO ITAU S.A.- "(fls.81) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 71/79, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001472-60.2009.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x IVAN ERNESTO GUSSO- "(fls.56) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. P.R.I."- Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001174-68.2009.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro x VALDAIR FOGAÇA DA SILVA- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$74,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

47. DESPEJO-0001809-49.2009.8.16.0079-SEVERINO JOSE BEAL x MARIA DIANA MOREIRA - Fl e outro- "(fls.181) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 168/178, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NIVALDO JAQUES-.

48. DEPOSITO-0001578-22.2009.8.16.0079-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANALIA DOS SANTOS- "(fls.73) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001501-13.2009.8.16.0079-PAULO NICANOR ROMANI x EVANDRO PAGLIARIM- "(fls.56 e verso - publicação parcial) ... Nomeio como leiloeiro, o Sr. Sadi Luiz Simon (...) para proceder o leilão e praxeamento do bem penhorado (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. (...) (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)- Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

50. EXECUCAO-0000272-81.2010.8.16.0079-BANCO JOHN DEERE S.A x ADEMIR ALBERTO MARAFON e outro- "(fls.46/47 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca

da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionalis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e ALANA BORSATTO-.

51. DECLARATORIA-0000294-42.2010.8.16.0079-JOELCIO JOAO ESPERANÇA x CEZAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA- "(fls.93) - As partes transigiram. Destarte, impõe-se a Extinção do presente com fulcro no art. 794, I, do CPC, diante do cumprimento da obrigação, vez que já existia sentença nos Autos. P.R.I."- Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI e SUELEN SEIDEL BEE-.

52. DEPOSITO-0001203-75.2009.8.16.0061-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADEMIR ROBERTO COGO- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$855,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$89,91, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001646-35.2010.8.16.0079-IVAN ERNESTO GUSSO x BUNGE FERTILIZANTES S/A- "(fls.67) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. As custas processuais ficam por conta do exequente. (...) P.R.I."- Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001798-83.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO ROTERI- "(fls.258) - Considerando petição de fls. 256, intime-se a Procuradora da parte requerida para que em 10 (dez) dias regularize a representação processual mediante juntada de instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Int. e Dil. Nec."- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIA DREHER NETTO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001852-49.2010.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUAÇU x PAULO CESAR CARLETTO e outros- "(fls.52) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. P.R.I."- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

56. ALIENACAO DE COISA COMUM-0001900-08.2010.8.16.0079-IVONE WOIEVODA x HILARI CASTOLDI- "(fls.54) - O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação, dessa feita, com fulcro no art. 319 do CPC, DECRETO-LHE a revela, aplicando-lhe os efeitos materiais e processuais do instituto. Considerando o contido na petição de fls. 50, e tendo em conta a revelia decretada, inclua-se o presente feito na pauta para venda judicial dos bens penhorados nestes autos. Após, voltem conclusos para as determinações de praxe. DN." (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça,

ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002094-08.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS CANTELLI- (Ciência às partes do transitio em julgado, para que requeiram o que for de direito, bem como o consequente arquivamento dos autos.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0002344-41.2010.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- (fls.122) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 100/118, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002598-14.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IRINEU RECH-(fls.58) - Promova-se a avaliação do bem penhorado. Do laudo, vista as partes pelo prazo legal. Infieiro o requerimento de diligências pelo Juízo, cabe ao exequente indicar bem. Dil. Nec." (Avaliação as fls.59 e verso.) -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002676-08.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR ORBEN- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

61. DEPOSITO-0003411-41.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALGEMIRO BAIFUS DOS SANTOS-(fls.53) - Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. DN." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003413-11.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA BORSA-(fls.41) - À escrituração para que diligencie junto ao sistema INFOJU e ao convênio da COPEL em busca de informações acerca do executado. Dil. Nec." (informações as fls.42.) - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003414-93.2010.8.16.0079-LINO KOCH x ITAU UNIBANCO S/A- (fls.145) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 131/142, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003575-06.2010.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x SALETE DE ALMEIDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0003862-66.2010.8.16.0079-DENTAL - ABS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP e outro x CISS - CONS. INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE LTDA-(fls.423 - publicação parcial) - Diante da petição de fls., retiro de pauta a audiência de conciliação designada. Passo a sanear o feito em gabinete. Inexistente outras questões pendentes. DECLARO O FEITO SANEADO. A autora aduz que firmou com a ré contrato de licença, uso e manutenção de software - CISSPODER e que o sistema jamais atendeu de modo satisfatório as necessidades da requerente, apresentando erros e inconsistências. Diante disso, requereu a rescisão do contrato firmado por culpa exclusiva da requerida e a devolução dos valores pagos pelo contrato além de indenização por danos materiais e morais. A requerida contestou impugnando todos os fatos e aduzindo em síntese que eventuais problemas sofridos pela requerente decorreram da má utilização do programa e não por falha de software, requerendo a improcedência da ação. Inexistente questões pendentes, DECLARO O FEITO SANEADO. Processo em ordem fixo os pontos controvertidos: a) existência de erros e inconsistências no sistema/programa contratado; b) comprovação dos danos materiais e mensuração do dano moral. Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) documental, consistente nos documentos já existentes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) realização de prova técnica, consistentes em perícia a ser realizada por profissional da área de informática. Nomeio como perito do Juízo Uelinton Braulio dos Santos. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. As partes poderão apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo legal. Com os quesitos, intime-se o Perito para que se manifeste sobre aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias deverá o AUTOR depositar em Juízo o valor dos honorários, havendo impugnação aos valores, abra-se para o Sr. Perito manifestar-se e após tornem conclusos para decisão. As partes devem ser intimadas da data da realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias. Tal intimação pode ser feita pelo Sr. Perito desde que o comprove por meio hábil, na data da entrega do laudo. Do contrário, o Sr. Perito poderá solicitar que a própria Escrituração promova a intimação, para tanto informando a data da perícia - com antecedência. Com a entrega do laudo, autorizo a expedição de alvara para levantamento dos valores pelo Sr. Perito. Após a realização da perícia deliberarei acerca da necessidade de instrução processual. Intime-se." -Advs. SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS e JOCELANI PINZON-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003988-19.2010.8.16.0079-ALADIN PESSOA DE MATOS e outros x ITAU UNIBANCO S/A-(fls.133/137 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004289-63.2010.8.16.0079-LEONDINA CUSTODIO ZILLI e outros x ITAU UNIBANCO S/A- (fls.89/90 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

68. REPARACAO DE DANOS-0004422-08.2010.8.16.0079-FRANCISCO DIRCEU ACORDI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-(fls.203) - Avoco: Redesigno o ato para a data de 22 de outubro de 2012, às 16:00h. Por telefone, se possível, informe-se aos Advogados da redesignação. Acaso compareçam as testemunhas, deverão ser intimadas no ato para comparecimento na nova data. Recebo, de outro ponto, o agravo retido interposto. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e após, voltem conclusos para decisão. No mesmo prazo, deverá o requerido para que se manifeste a respeito da certidão de fls.201. Da nova data, intímim-se as partes por diário." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

69. ACAO ORDINARIA-0004668-04.2010.8.16.0079-LATICINIO DANIEL COLLE LTDA - EPP x HDI - SEGUROS S/A- (fls.135) - Avoco: Redesigno o ato para a data de 22 de outubro de 2012, às 14:30h. Por telefone, se possível, informe-se aos Advogados da redesignação. Acaso compareçam as testemunhas, deverão ser intimadas no ato para comparecimento na nova data. Após, intímim-se por diário." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0004787-62.2010.8.16.0079-ADEMIR ALBERTO MARAFON e outro x BANCO JOHN DEERE S.A- (fls.44/45 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso,

vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, ALANA BORSATTO, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-. 71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004903-68.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x ZENAIDE MANJABOSCO NOVARA-(fls.80) - Mantenho a decisão de fls. 39, tendo em vista que a parte deixou de apresentar os documentos necessários no prazo determinado. DN." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e PATRICIA TRENTO-. 72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004922-74.2010.8.16.0079-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ROSILDA DE MELLO-(fls.100) - Compulsando os autos, verifiquei que as partes transigiram. Desta feita, julgo a presente ação extinta com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais ficam por conta do executado. (...) P.R.I." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-. 73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000023-96.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x ELIAS MOLIN NETO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora do bem, conforme certidão de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-. 74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001011-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE MATTEI e outros- "(fls.87 e verso - publicação parcial) ... Nomeio como leiloeiro, o Sr. Sadi Luiz Simon (...) para proceder o leilão e pracemento do bem penhorado (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. (...)" (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001270-15.2011.8.16.0079-HILARIO TRAMPUSCH x EURICO MOLIN DE AZEVEDO-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-. 76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002144-97.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x EVANDRO PAGLIARIM-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.69/73, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-. 77. AÇÃO ORDINÁRIA-0002457-58.2011.8.16.0079-VILMAR PAIXÃO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-(fls.162 e verso - publicação parcial) - Preliminarmente, verifica-se que a impugnação de fls. 121/141, não foi assinada nem rubricada pelos advogados do requerente, e mesmo instada a sanar a irregularidade (fls. 157), a parte quedou-se inerte (fls. 160). Com efeito, é notório que os atos não assinados documentos apócrifos, ou seja, são inexistentes, pois lhe falta autenticidade, não tem valor jurídico algum, assim, são considerados inexistentes no "mundo jurídico". (...) Dessa forma, deixo de conhecer a impugnação à contestação de fls. 121/141. Passo a analisar o pedido de revogação da decisão de fls. 52/54, formulado pela parte requerente. Trata-se de ação de revisão contratual c/c compensação e repetição de indébito, proposta por VILMAR PAIXÃO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, com o fim de revisar o contrato objeto da demanda, visando declarar nula e abusiva a capitalização de juros. Para tanto, alegou que firmou com a ré cédula bancário, garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo, descrito na inicial. No entanto, não concorda com os encargos contratuais cobrados. Requereu a medida em sede de liminar, para o fim de ser exibido o contrato original firmado entre as partes, autorização para depósito judicial, manutenção da posse do veículo e a obstatção da requerida de enviar seu nome às entidades de proteção ao crédito. Concedida a liminar, concedido a parte autora consignar em Juízo, a fim de afastar a mora contratual, o valor mensal de R\$683,00, sob pena de revogação da liminar. A parte requerida às fls. 151/152, alegou que o requerente deixou cumprir referida decisão. Instada a parte autora à comprovar os depósitos mensais das parcelas consignadas, deixou de se manifestar. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Com efeito, razão assiste ao requerido. A liminar concedida às fls. 52/54, há de ser revogada, tendo em vista que deixou o requerente de comprovar os depósitos mensais das parcelas consignadas. Diante do exposto posto, revogo a liminar concedida às fls. 52/54. Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em dez dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, JEOVANE CORREA DA SILVA, CELITO LUCAS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-. 78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002609-09.2011.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x NIVALDO RICARDO- "(fls.37 e verso - publicação

parcial) ... Nomeio como leiloeiro, o Sr. Sadi Luiz Simon (...) para proceder o leilão e pracemento do bem penhorado (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. (...)" (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-. 79. MANDADO DE SEGURANCA-0003052-57.2011.8.16.0079-JULIANO CORREA BATISTA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$230,30, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R \$74,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-. 80. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003119-22.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERNANI CORDEIRO e outro-"(fls.187) - Especifiquei as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: (...) Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Intimem-se. Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JAIME JACIR GUZZO-. 81. DECLARATORIA-0003939-41.2011.8.16.0079-JOEL HUFF BITTENCOURT e outro x HSBC BANK BRASIL S/A e outros- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LOMAR ANTONIO JOHANN, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 82. DEPOSITO-0004094-44.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALEXANDRE BONATTO- "(fls.298) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-. 83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005041-98.2011.8.16.0079-NELSON POPOVITZ x SAO JOSE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.- "(fls.64) - (...) O autor alega que foi induzido em erro pela requerida ao adquirir um trator ano 1986 como se fosse ano 1993. Pleiteia a condenação em danos morais e materiais decorrentes do erro. A ré nega os fatos. Não há questões pendentes, dou o feito por saneado. O ponto controvertido diz respeito aos termos do contrato entabulado entre as partes, e em especial se o consumidor foi ou não induzido a erro no momento da compra. Diante disso defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão - sob pena de preclusão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 04 de Abril de 2013 às 13hs30min." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-. 84. BUSCA E APREENSAO-0005334-68.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x EDNO ALVES RODRIGUES-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.65 verso, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005446-37.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO PEDRO DE LIMA E LEITE-(Manifeste-se a parte exequente ante as informações de fls.32/36, no prazo de dez dias.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA e MOACIR LUIZ GUSSO-. 86. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005512-17.2011.8.16.0079-ELAINE DUNS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.55) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI

DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR.-

87. BUSCA E APRENSAO-0005693-18.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x LUDEGERIO ALENCAR PEREIRA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

88. REPARACAO DE DANOS-0000466-13.2012.8.16.0079-CLORACILDES DAL AGNOL x JOSE LUIZ RAMUSKI e outro- "(fls.233) - (...) As partes não manifestaram interesse na conciliação, passo a sanear o feito tem gabinete. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo primeiro réu, não pode ser acatada. Em que pese se tratar de funcionário público o primeiro réu, a responsabilidade pelo assédio moral depende de comprovação da culpa, portanto, a inclusão do funcionário responsável no polo passivo da ação não agrega qualquer fato novo ao processo, sendo inclusive aconselhável, porque desonera o Município. Não há outras preliminares, processo em ordem, declaro-o saneado. Os pontos controvertidos dizem respeito a existência de assédio moral e de perseguição política. Defiro a produção das seguintes provas: Depoimento pessoal das partes autora e José Luiz Ramunski e prova testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 03 de Abril de 2013 às 14hs30min." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e NILSO LUIZ FERNANDES.-

89. BUSCA E APRENSAO-0000680-04.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JUNIOR CEZAR MEOTTI-(fls.41) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 VIII do CPC. (...) P.R.I." -Adv. MARILI R. TABORDA.-

90. PRESTACAO DE CONTAS-0000746-81.2012.8.16.0079-ELIAS MOLIN NETO e outro x BANCO REAL-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de citação conforme informação de fls.62, no prazo de cinco dias.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0000784-93.2012.8.16.0079-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NERSI DE ANDRADE-(fls.87) - Tendo em conta a extinção da ação de execução, os presentes embargos perdem o objeto. Dito isso, julgo extinto os presentes embargos, sem análise de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Diante do princípio da causalidade, deve ser a parte ré (exequente) condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com base no art. 20, §4º, arbitro em R\$300,00, diante da singeleza da demanda, suspenda a cobrança diante da concessão da gratuidade nos autos apensos. P.R.I." -Advs. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI.-

92. BUSCA E APRENSAO-0000831-67.2012.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x AUGUSTO ALBERTON-(fls.127/128 - publicação parcial) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...) Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença como está. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intime-se." -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

93. BUSCA E APRENSAO-0000877-56.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

94. ANULATORIA-0001014-38.2012.8.16.0079-RODINEIA MOREIRA SOARES x CESAR MAZETTO e outros-(fls.57) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte requerente. P.R.I." -Adv. PAULO CESAR PIN.-

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001082-85.2012.8.16.0079-JOAO PEDRO LIMA e LEITE x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(fls.26) ...Após, ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados. (...) (impugnação as fls.32/61.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001125-22.2012.8.16.0079-ICATU SEGUROS S.A x VALMOR XAVIER DE LIMA e outro- "(fls.217) - Recebo os embargos, posto que tempestivos. Suspendo o curso da execução, eis que, a princípio, preenchidos os requisitos do art. 739-A, CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, querendo apresentar impugnação aos presentes embargos no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Int. e Dil. Nec."-Advs. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001178-03.2012.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ADIR ANTONIO MAFONA e outros-(fls.47) - Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. DN." -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

98. DECLARATORIA-0001268-11.2012.8.16.0079-PLUMA AGROAVICOLA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-(fls.614) - Para conciliação designo a data de 09 de Abril de 2013, às 14hs30min. D.N." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva.

Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GIANMARCO COSTABEBER, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA, CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH, CIBELE SAVARIS SÓRIA, BRUNA NESELLO e MARCELO LUIZ PIAZZETTA.-

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001391-09.2012.8.16.0079-VALMIR JOSE MORENO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001472-55.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CASTILHO E CHOCAILO LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.62/63, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e POLLYANE CELI GUSSO.-

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001712-44.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- (Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.34/35, no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

102. PRESTACAO DE CONTAS-0001916-88.2012.8.16.0079-ADEMIR ALBERTO MARAFON x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.221) - Defiro o prazo pleiteado. Aguarde-se 90 dias para a prestação de contas pelo requerido. Uma vez decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, abra-se vistas à parte Autora. DN." -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, NORMA TERESINHA FRANZONI, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001995-67.2012.8.16.0079-SOCIEDADE RURAL VALE DO IGUAÇU x JOAO CORDEIRO FERREIRA-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.48, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002331-71.2012.8.16.0079-ORTENELINA PAULINA CAPPELLESSO x DIANALU DE ALMEIDA CALDATO-(Ante as solicitações de fls.26/27, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.) -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

105. BUSCA E APRENSAO-0002455-54.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x BEATRIZ DE BAIRROS MATTEI-(Manifeste-se a parte exequente ante a contestação apresentada as fls.41/127, no prazo de dez dias.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FLAVIA DREHER NETTO.-

106. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002885-06.2012.8.16.0079-ALBERI BOGGIO RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-(fls.94/95 e verso - publicação parcial) ...Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência. Int. e Dil. Nec." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0003024-55.2012.8.16.0079-EREMIU REFATTI x ANTONIO DAL AGNOL-(fls.27) - VISTOS ETC. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir, entretanto, efeito suspensivo. Ainda que as alegações do embargante sejam verossímeis, não se encontra a execução garantida, o que de per si inviabiliza a pretensão de suspensão do feito executivo. INTIME-SE o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 470). Em seguida, intime-se a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, artigo 398). Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

108. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003460-14.2012.8.16.0079-LUCIA SALETE ZANELLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.47) - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Indefiro - fl. 13. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 16hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores à audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN.-

109. BUSCA E APRENSAO-0003479-20.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON BECHER-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.34, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. SERGIO

SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. CAUTELAR INOMINADA-0003488-79.2012.8.16.0079-ELIZA RONCHI MORELI x JOZANE MORELI ANTUNES-"(fls.19 e verso - publicação parcial) ...Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais 9art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº.060/50. Int. e Dil. Nec." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

111. DECLARATORIA-0003731-23.2012.8.16.0079-AMARILDO ANTONIO VARGAS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros-"(fls.67/68 - publicação parcial) ...Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei nº.1.060/50. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e, com fundamento no artigo 273, do CPC, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em relação aos contratos ora discutidos nestes autos, o que deverá ser mantido até ulterior determinação. Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as baixas determinadas, sob pena de multa diária de R\$500,00. Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, que compareça a Audiência de conciliação a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, às 15hs30min, consignando-se que, não sendo frutífera a conciliação, será na própria audiência o momento oportuno para querendo contestar, sob pena de revelia, tanto no caso da não apresentação da contestação, quanto no caso da ausência do Réu ou preposto com poderes para transigir (devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.) Intime-se o (a) autor (a) e seu (sua) advogado (a). Int. e Dil. Nec." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003753-81.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x P R Z ROCHA & CIA LTDA e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$686,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R \$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003754-66.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x P R Z ROCHA & CIA LTDA e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R \$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003755-51.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOAO DE ALMEIDA ROCHA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$742,60 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R \$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003756-36.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3º MILENIO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0003757-21.2012.8.16.0079-CLAUDINO PINZON x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

117. MISSAO DE POSSE-0003771-05.2012.8.16.0079-SODEMIR BENEDITO CARLI x JACKSON ADDERLEY MEWS- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000056-48.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x ASCHIDAMINI MARCANTE E CIA LTDA. e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$1.212,60, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$749,50, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$370,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$34,65, mediante guias no site do Tribunal de Justiça e ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R\$111,00, mediante depósito judicial, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. CAMILA PISANI REZENDE e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

119. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000370-47.2002.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO BBM LTDA e outros-"(fls.102) - Defiro o

requerimento formulado às fls. 94. Nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 6830/80, defiro a citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, à parte requerente para manifestação. DN." (Retirar Edital para fins de cumprimento.) -Advs. BRUNO MOREIRA FORTES, MARCOS LUCIANO GOMES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, JAIR AUGUSTO SCROCARO e JAIME JACIR GUZZO-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000439-40.2006.8.16.0079-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PR x PESCADOS GARBOSSA LTDA e outro- (Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.69, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

121. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000893-20.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x BANCO ITAU S.A-"(fls.85) - Efetuem-se as diligências necessárias, afim de que seja cumprido o pedido do item II de fls. 72. Intime-se o exequente para que informe nos autos o estado em que se encontra o interposto dos autos de nº.542/2006. Int. e Dil. Nec." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, NILSO LUIZ FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

122. EXECUCAO FISCAL-0001219-09.2008.8.16.0079-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PR x TATIANE CRISTINA PASA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

123. EXECUCAO FISCAL-0001389-78.2008.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA- "(fls.59/60 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuação jurisdicional. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. Int. e Dil. Nec. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João. Acaso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC."-Advs. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

124. EXECUCAO FISCAL-0001280-64.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x ADRIANO DAL PUPO- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

125. EXECUCAO FISCAL-0001751-46.2009.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x L MARTINKOSKI E CIA LTDA- "(fls.35 e verso - publicação parcial) ... Nomeio

como leiloeiro, o Sr. Sadi Luiz Simon (...) para proceder o leilão e praxeamento do bem penhorado (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. (...) (Leilão Designado para o dia 23/11/2012 - 1ª Praça e 04/12/2012 - 2ª Praça, ambas as 13:30horas.) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente)-Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

126. CARTA PRECATORIA-00020111-21.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ELENIR FATIMA LANZARINI RODRIGUES- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$95,94, para fins de cumprimento da mesma, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARIANI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 112/2012

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0124 002842/2012
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0056 001888/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0155 000135/2000
AFONSO NOVAK 0001 000216/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 0159 000087/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0071 000891/2011
ALESSANDRA LABIAK 0037 000792/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0006 000249/2004
0155 000135/2000
0156 000725/2005
0157 001050/2007
0158 002437/2007
0159 000087/2008
0160 000468/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0114 001582/2012
0115 001795/2012
0136 005507/2012
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0047 001292/2009
0069 000440/2011
0132 004857/2012
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0099 005264/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0090 004021/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0045 001259/2009
ANA LUCIA FRANCA 0133 004950/2012
ANA PAULA DUARTE 0006 000249/2004
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0004 000266/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000749/2008
0032 000308/2009
0033 000310/2009
0038 000795/2009
0046 001283/2009
0068 006631/2010
0095 004737/2011
0110 000618/2012
0116 001996/2012
0126 003177/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0044 001136/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0036 000494/2009
0080 002278/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0063 004575/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0030 000249/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0041 001047/2009
0150 006368/2012
ANTONIO MAX-ALEM VIEIRA W 0084 003072/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0097 004819/2011
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0016 000208/2007
BLAS GOMM FILHO 0025 001369/2007
0133 004950/2012
BRUNO MARCUZZO 0092 004250/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0058 002291/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 000271/2009
0034 000318/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0140 006014/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0147 006307/2012

CARLOS ALBERTO DE BRITTO 0013 000779/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0007 000491/2005
CARLYLE POPP 0007 000491/2005
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0089 003952/2011
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0047 001292/2009
0069 000440/2011
0132 004857/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0083 002968/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0029 000121/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0024 001315/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 000280/2008
0113 001479/2012
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0014 001170/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000668/2007
0031 000271/2009
0034 000318/2009
0037 000792/2009
0048 001343/2009
0061 003500/2010
0100 005582/2011
0145 006284/2012
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0016 000208/2007
DANIEL HACHEM 0003 000210/2002
0066 005613/2010
DANIELA MELZ NARDES 0057 002121/2010
DANIELE DE BONA 0102 005881/2011
0108 000470/2012
DANIELI DUDECKE 0064 005063/2010
0158 002437/2007
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0069 000440/2011
0132 004857/2012
DEISE NOVAK GALLI 0133 004950/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 0049 001350/2009
0053 000846/2010
0056 001888/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0075 001577/2011
0090 004021/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0002 000099/2002
0011 000389/2006
0016 000208/2007
0132 004857/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 000494/2009
0079 002038/2011
0080 002278/2011
0094 004726/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000121/2009
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0040 000991/2009
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0022 000982/2007
ELISA DE CARVALHO 0063 004575/2010
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0121 002287/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0052 000771/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0024 001315/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000280/2008
0065 005561/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0156 000725/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0072 000893/2011
FABIANA SILVEIRA 0116 001996/2012
0126 003177/2012
FABIANO RECHE DOS REIS 0152 006407/2012
FABIO LUIS DE RAMOS 0055 001613/2010
FABRICIO KAVA 0072 000893/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0090 004021/2011
0111 000953/2012
0125 002865/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0129 004695/2012
0131 004850/2012
FERNANDO GOBBO DEGANI 0093 004573/2011
FERNANDO J. GASPARI 0102 005881/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000779/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0064 005063/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 004575/2010
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0015 001255/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0012 000530/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0094 004726/2011
0105 000048/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0039 000935/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0041 001047/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0146 006285/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0083 002968/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0097 004819/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0135 005323/2012
GISELE BIGUETTE 0073 001244/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0119 002265/2012
0120 002275/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0057 002121/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0093 004573/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0047 001292/2009
0069 000440/2011
0132 004857/2012
HELENA ANNES 0041 001047/2009
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0026 000260/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0043 001130/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0138 005889/2012
0139 005890/2012
IGO IWANT LOSSO 0127 003389/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0094 004726/2011
0105 000048/2012
INACIO HIDEO SANO 0059 002370/2010
IRA NEVES JARDIM 0062 004048/2010

IRMELI MELZ NARDES 0057 002121/2010
 IVALDO PEDRO PATRICIO 0057 002121/2010
 IVONE STRUCK 0070 000620/2011
 JAVEL JAIME VALERIO 0057 002121/2010
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0157 001050/2007
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0007 000491/2005
 JONAS ALVES VIANA 0067 005762/2010
 JONATAS PIRKIEL 0142 006181/2012
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0059 002370/2010
 0106 000081/2012
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0007 000491/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0130 004807/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0042 001083/2009
 JOSE MENESES DA SILVA 0004 000266/2002
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0057 002121/2010
 JOSÉ RICARDO CAVALCANTI D 0063 004575/2010
 JULIANE C. C. DA SILVA 0020 000668/2007
 JULIANO RIBAS DEA 0123 002703/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 001301/2010
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0026 000260/2008
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0018 000592/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 005762/2010
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0003 000210/2002
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0073 001244/2011
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0014 001170/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000592/2007
 0019 000663/2007
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0122 002345/2012
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0112 001233/2012
 LUIS FERNANDO KEMP 0058 002291/2010
 0062 004048/2010
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0001 000216/1999
 LUIZ ASSI 0097 004819/2011
 LUIZ DIAS 0096 004797/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0078 002011/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0143 006220/2012
 0148 006339/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0149 006356/2012
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0017 000362/2007
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0017 000362/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0059 002370/2010
 LYGIA MARIA ERTHAL 0012 000530/2006
 0015 001255/2006
 MARA SANTANA 0019 000663/2007
 MARCELLO MOREIRA 0001 000216/1999
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0155 000135/2000
 MARCELO CHEDID 0144 006262/2012
 MARCELO SOUZA LOPES 0101 005629/2011
 MARCELO SZADKOSKI 0044 001136/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0019 000663/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000481/2009
 0036 000494/2009
 0051 000740/2010
 0079 002038/2011
 0080 002278/2011
 0094 004726/2011
 0130 004807/2012
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0019 000663/2007
 MARCO AURÉLIO ÂNGELO DE C 0159 000087/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0018 000592/2007
 0019 000663/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0025 001369/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0114 001582/2012
 0115 001795/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0082 002687/2011
 0107 000202/2012
 0136 005507/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0109 000586/2012
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0004 000266/2002
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0091 004249/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000713/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0087 003779/2011
 0091 004249/2011
 MAYLIN MAFFINI 0027 000280/2008
 0043 001130/2009
 0151 006369/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0088 003859/2011
 MIEKO ITO 0092 004250/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0020 000668/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 001229/2007
 0047 001292/2009
 0069 000440/2011
 0132 004857/2012
 MOACYR LUCAS PEREIRA 0017 000362/2007
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0022 000982/2007
 MURILO MENGARDA 0153 006425/2012
 NATALIA DO PATROCINIO 0018 000592/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000592/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0073 001244/2011
 NILSON LEMES BUENO 0078 002011/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0043 001130/2009
 OLAIA PASSOS ANTUNES 0154 006523/2012
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0058 002291/2010
 0062 004048/2010
 0081 002625/2011
 0084 003072/2011
 0089 003952/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0137 005610/2012
 PAOLO DE ANGELIS 0057 002121/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000792/2009
 PAULO MARCELO WANDERLEY R 0013 000779/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0097 004819/2011
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0047 001292/2009
 0069 000440/2011
 0132 004857/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 000589/2003
 0008 000643/2005
 0009 001149/2005
 0010 000322/2006
 0011 000389/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0055 001613/2010
 0060 002849/2010
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0026 000260/2008
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0023 001229/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0101 005629/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0102 005881/2011
 0134 005288/2012
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0098 005261/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0057 002121/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0131 004850/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0066 005613/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001350/2009
 0070 000620/2011
 0103 005919/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001350/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0097 004819/2011
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0161 004690/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0124 002842/2012
 RICARDO ANDRAUS 0024 001315/2007
 ROBERTA FERREIRA 0026 000260/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0021 000713/2007
 0050 000487/2010
 0104 006434/2011
 0117 002010/2012
 0118 002043/2012
 0155 000135/2000
 RODRIGO MALENO GOULART 0141 006027/2012
 RODRIGO VIDAL 0007 000491/2005
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0063 004575/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 002687/2011
 0107 000202/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 0082 002687/2011
 0086 003629/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0086 003629/2011
 SADI BONATTO 0013 000779/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 000481/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 000481/2009
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0006 000249/2004
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0128 003488/2012
 SERGIO LUIZ CHAVES 0014 001170/2006
 SERGIO LUIZ CHAVES 0074 001529/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0076 001779/2011
 0077 001791/2011
 0085 003112/2011
 SERGIO SCHULZE 0028 000749/2008
 0030 000249/2009
 0032 000308/2009
 0033 000310/2009
 0038 000795/2009
 0046 001283/2009
 0054 001301/2010
 0068 006631/2010
 0095 004737/2011
 0110 000618/2012
 0116 001996/2012
 0126 003177/2012
 SERGIO TERNUS 0004 000266/2002
 SIDNEY MARTINS 0004 000266/2002
 SILVENEI DE CAMPOS 0045 001259/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0045 001259/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0101 005629/2011
 SILVIO BRAMBILA 0087 003779/2011
 0156 000725/2005
 SUZANA BONAT 0008 000643/2005
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0041 001047/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000249/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0017 000362/2007
 TIAGO SPOHR CHIESA 0160 000468/2008
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0161 004690/2010
 VANDERLEI JOSE BOBROWSKI 0008 000643/2005
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0112 001233/2012
 VICTOR RAFAEL P. GUERREIR 0041 001047/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0100 005582/2011
 VITOR RIBEIRO 0081 002625/2011
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0001 000216/1999
 VIVIANE L. NOVATZKI 0135 005323/2012
 VIVIANE PATRÍCIA LONGO 0024 001315/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-216/1999-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE C. COHAB - CT x JOAQUIM LUCIANO DA SILVA- A petição de fls. 92/93 traz novos fatos e deve ser ventilada em sede própria. Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, MARCELLO MOREIRA, VIVIAN MACHADO GARCIA e AFONSO NOVAK-.
2. USUCAPIAO-99/2002-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o envio da carta de

citação retirada no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)- Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

3. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL.- 1. Considerando a concordância dos demais executados acerca do acordo entabulado às fls.502/503, somando-se à informação lançada na certidão de fls.535, deverá proceder a transferência dos valores penhorados através do sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este juízo. 2. Em seguida, expeçam-se alvarás na forma convencionada pelas partes, ou seja, R\$39.000,00 em favor do exequente e o saldo remanescente - R\$11.626,64 - em favor da procuradora dos executados, Dra. Carolina Bette Toniolo Bolzon - OAB-PR 49.971. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.-

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-266/2002-CELSON PEDRO DA SILVA e outro x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, SERGIO TERNUS, SIDNEY MARTINS e ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA.-

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-589/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DIVA HAAG- Aguarde-se a liquidação do ativo. Int. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

6. ORDINARIA DE NULIDADE-249/2004-BENEDITA MARIA SCHEFFER ZELA e outros x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Manifeste-se o requerente no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta nos termos de fls. 221. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ANA PAULA DUARTE.-

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-491/2005-ALMERI CAMPOS PEREIRA e outro x ARTHUR GOMES FILHO- Diante da certidão de fls.316-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL e JOSE DEVANIR FRITOLA.-

8. BUSCA E APREENSAO-643/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FERNANDA AVILA S. ALENCASTRO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e VANDERLEI JOSE BOBROWSKI.-

9. BUSCA E APREENSAO-1149/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EDEVALDO DE CARVALHO GOMES- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls. 107. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

10. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-322/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x AFONSO HENRIQUE PIRES- Intime-se o requerente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-389/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JEVERSON MOREIRA - Intime-se o requerente para o pagamento das custas de fls.130, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-530/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANA DONINI DA COSTA RIBEIRO VARGAS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO.-

13. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001763-91.2006.8.16.0038-IVECO LATIN AMERICA LTDA x LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 (três) cartas de citação. (R\$ 56,40), bem como 12 fotocópias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO e CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA.-

14. DESAPROPRIACAO-0001768-16.2006.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ARAMYS DE OLIVEIRA FRANCO e outro- Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 185/186, conforme fls. 254. A parte requerida alega o inadimplemento do acordo, por parte do Município de Mandirituba, requerendo sua intimação sob as penas da lei, o Município devidamente intimado, quedou-se inerte. Para dar atendimento ao determinado pelo E.Tribunal de Justiça (fls. 246), intime-se a parte requerida juntar aos autos a planilha informando quais são as parcelas que lhe são devidas, nos termos do item "4" de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao E.Tribunal de Justiça para ciência desta decisão. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE e LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS.-

15. BUSCA E APREENSAO-0001791-59.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARIA BARBOSA- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.122, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL.-

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-208/2007-JURACEMA DOS SANTOS BOAVENTURA x PENAGIOTES GEORGIOS KOLLIAS- Promova à parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que proceda a citação da inérvia meeira. Intime-se. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.-

17. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-362/2007-VALDIR DA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 23/11/2012. HORÁRIO: 15:00 horas. Na Clínica Dr.º Mantovani, no seguinte endereço: Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, Cep 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Solicito presença obrigatória de Assistente Técnico do INSS nesta perícia. Solicito à parte autora que descreva e acoste aos autos em ordem cronológica os acometimentos à sua saúde desde o primeiro acometimento até o momento atual, com declarações devidamente documentadas. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores.-Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e MOACYR LUCAS PEREIRA.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-592/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-663/2007-MARIA ELZA GOMES RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da impugnação de fls. 304/307, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta de custas, com ciência às partes e, após, concluso para decisão. Intimem-se. -Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCIO ANTONIO SASSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

20. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-668/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARCIO RIBEIRO DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIANE C. C. DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-713/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x EDENILSON FERREIRA e outro- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

22. USUCAPIAO-982/2007-EDNA JOB x CARLOS TEIXEIRA NARRA JUNIOR- Intime-se a requerente dos termos do ofício de fls. 87, bem como para dar cumprimento ao despacho de fls. 76 item 4. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.-

23. COBRANCA (SUMARIO)-1229/2007-ANTENOR ALVES SANTOS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA- Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conta de custas, após, intimem-se os requerentes para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem preparo, proceda-se a penhora, obedecendo à preferência prevista no artigo 655 do CPC. Proceda-se o bloqueio via BACENJUD. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1315/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x ALARE PINTO MOREIRA e outro- Restitua-se o mandado para cumprimento integral. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS e VIVIANE PATRICIA LONGO.-

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1369/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROZINALDO DA SILVA SANTOS- Diante da certidão de fls.80-

verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

26. EMBARGOS - EXECUCAO-0002479-50.2008.8.16.0038-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL x CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQUIT E AGRON - CREA-Cite-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, cientificando de que se não opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de processo Civil. Intimem-se. -Advs. ROBERTA FERREIRA, PRECIR KYUJI KAWASAKI, HENRIQUE GUEBUR ARAUJO e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-280/2008-ARLEI CARLOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 210/213. As contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-749/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO ALBERTO MARTINS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO-121/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROGERIO ALVES JORDÃO- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome de BV Financeira S.A C.F.I., nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CESAR RICARDO TUPONI-.

30. REVISAO CONTRATUAL - 0002570-09.2009.8.16.0038 - LACIR JALUSKA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN., E INVESTIMENTO - Providencie às partes, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 967,02 (novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 205, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R \$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 866,68 - unidade arrecadadora Escriwania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 10,09; . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme Sentença fls.102. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. ANDREA CRISTINA STONOGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

31. BUSCA E APREENSAO-271/2009-BANCO ITAU S/A x ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls.76-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSAO-308/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ FELSKI JUNIOR- Diante da certidão de fls.84-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-310/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OZIEL FERREIRA DE LIMA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-318/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GENI RIBEIRO DE LIMA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$29.500,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) - 481/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO J VIGO - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-494/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO- Ao requerente, para que comprove a publicação do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-792/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO JOSE JANUARIO DAS DORES- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel RENAULT/CLIO AUT 16vh, 2005/2005, cor preta, placa ANC 2630, chassi 93YBB26055J621649. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no

parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO - 0002815-20.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JORGE RENATO PRESTES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. DECLARAT NULIDADE TITULO-935/2009-EDILSON MARCOLINO ALVES x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESS. AUT. LTDA- Arquivem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

40. USUCAPIAO-991/2009-AFONSO ALVES PESSOA JUNIOR- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

41. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-1047/2009-ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outros x TELECOMUNICACOES TIM SUL S/A- Diante do julgamento do agravo de instrumento e tendo em vista que a requerida tem feito acordo em diversos feitos, determino audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Tendo em vista que foram ajuizadas diversas ações individuais, com referência a estes autos, determino o sobrestamento dos feitos até a audiência supra, sem o apensamento dos feitos a este. Junte-se cópia deste despacho nos demais feitos. Intimem-se. -Advs. VICTOR RAFAEL P. GUERREIRO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

42. DESPEJO-1083/2009-DAVID CANTERI x CLAUDIO DUARTE & BARBOSA DO SANTOS LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 49-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

43. REVISAO CONTRATUAL-1130/2009-JOAO DINIZ XAVIER DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerente sobre os valores de fls. 156/157, no prazo de 10(dez) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento. Nada sendo requerido, determino que, descontadas às custas remanescentes, sejam os valores depositados a favor do FUNJUS, colacionando nos autos a comprovação do aludido depósito. Após, procedam-se as baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. ARROLAMENTO-1136/2009-IRENE LEONEL VEIGA x AMADOR CARDOSO VEIGA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

45. ALVARA-1259/2009-EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO- Diante da certidão de fls.34-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

46. BUSCA E APREENSAO-1283/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x MARCOS JOSE PLIZKA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. INVENTARIO-1292/2009-KAWANI GREJANIN CLEVE MACHADO e outros x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO - ESPOLIO DE- Conclusão indevida, visto que já há despacho pendente de cumprimento nos autos. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002753-77.2009.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS TIAGO ROA OLIVEIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISAO CONTRATUAL-1350/2009-TADEU FRANZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Assiste razão à embargante. Diante do acordo entabulado entre as partes. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de HOMOLOGAR por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 86/89, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000487-83.2010.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO GERSON RAMALHO LOURENCO- Verifica-se que o requerido Antonio Gerson Ramalho, foi citado via edital (fls. 93), não constituindo defensor. Isto posto, nomeio o Dr. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, intime-o pessoalmente, para, aceitando o encargo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000740-71.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEMERIO THIAGO PICOLI MONDINI- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000771-91.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MADEIREIRA ROCHA RAMOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 65/66, podendo o exequente diligenciar acerca da localização de bens penhoráveis às suas próprias expensas. Aguarde-se localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

53. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000846-33.2010.8.16.0038-PATRICA MARIA RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001301-95.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DA SILVA MAINARDES- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do veículo FIAT/PALIO ELX, ano/modelo 2003/2003, cor preta, placa ALE7531, chassi 9BD17141932304723. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem (24.10.2011), pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

55. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001613-71.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x LUIZ CARLOS DE PAULA RAMALHO- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, a pagar para as partes demandantes os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que as partes demandantes devolvam para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que as partes demandantes indenizem a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima das partes autoras, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e FABIO LUIS DE RAMOS-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001888-20.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TADEU FRANZ- Homologor por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 52/56, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

57. DECLARATORIA-0002121-17.2010.8.16.0038-COMPANHIA DE DESENV. AGROPEC. DO PR. CODAPAR e outros x COOPERNORTE -COOPERATIVA REGIONAL NORTE CATARINENSE LTDA e outro- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a imissão de posse do imóvel, objeto do contrato de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de imissão de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, ou ITR, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal registrado, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, IVALDO PEDRO PATRICIO, PAOLO DE ANGELIS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, JOSE VALMOR

RIBEIRO NARDES, IRMELI MELZ NARDES, DANIELA MELZ NARDES e JAVEL JAIME VALERIO-.

58. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0002291-86.2010.8.16.0038-JOSILMA APARECIDA SIMAS e outros x JOSE CORDEIRO DA CRUZ e outros- Procedam-se as anotações pertinentes às informações de fls. 119/123. Defiro vistas dos autos e reabertura do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.

59. SERVIDAO-0002370-65.2010.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOCKEI CLUBE FAZENDA RIO GRANDE - Sobre a proposta de honorários do Sr.º Perito, digam às partes, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

60. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002849-58.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VITOR PRESTES- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, a pagar para as partes demandantes os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que as partes demandantes devolvam para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que as partes demandantes indenizem a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima das partes autoras, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

61. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003500-90.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AMADEU RENE MANETA- Diante da certidão de fls.58-verse, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. INDENIZACAO-0004048-18.2010.8.16.0038-MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designo o dia 12 de 12 de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP e IRA NEVES JARDIM-.

63. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0004575-67.2010.8.16.0038-OSNI BECKER x TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA e outros- Forme-se o segundo volume. Defiro o pedido de regularização do pólo passivo de fls. 201/202, com a substituição no pólo passivo da demanda, passando a constar JSL S/A. Retificações necessárias na autuação e distribuição. Designo o dia 12 de 12 de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA CRISTINA BECKER, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

64. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-0005063-22.2010.8.16.0038-JULIO CARVALHO x ANTONIO MACIEL MACHADO e outro- (...)Assim é válida a contestação apresentada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e DANIELI DUDECKE-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005561-21.2010.8.16.0038-BMG LEASING S/A x ANTONIO AMARAL NETO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005613-17.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 57/58, com a resposta manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. DECLARATORIA-0005762-13.2010.8.16.0038-ARMANDO NICOLA TARALLO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 445,52 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.785, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R \$30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 381,64 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 23,54. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. JONAS ALVES VIANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0006631-73.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RONALDO BRONOSKI STEPNIAC- Ao requerente para que, no

prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. ALVARA-0000440-75.2011.8.16.0038-DÉBORAH FRANCIELLE MESQUITA-Isto posto, INDEFIRO o levantamento de dinheiro pleiteado para saldar suposta dívida do imóvel, devendo a questão ser discutida nos autos de inventário. Junte-se cópia desta decisão nos autos de inventário. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0000620-91.2011.8.16.0038-JOSE PADILHA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0000891 - 03.2011.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI BORA - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0000893-70.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x OMAR A. KOREN & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre fls. 91-93, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0001244-43.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR FARIAS- Diante da certidão de fls.34-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. GISELE BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

74. USUCAPIAO-0001529-30.2011.8.16.0038-ANAI FATIMA FAGUNDES- Analisando a certidão de fls. 60, vislumbra-se que ocorreu erro material na sentença de fls. 55/57, sendo que o mesmo pode ser retificado de ofício, conforme o artigo 463 do CPC. Conforme constou da certidão, não foram juntadas às certidões vintenárias, bem como a matrícula atualizada do imóvel, o que permitiria obter as informações da pessoa em que eventualmente o imóvel esteja transcrito. Por sua vez, não houve a citação pessoal dos confrontantes. Assim, o erro material envolve toda a sentença, que proferida com erros materiais insanáveis de legitimidade da parte, não gerando efeitos. Portanto, retifico de ofício a sentença de fls. 55/57, por conter erros materiais insanáveis, convertendo em diligência para que a parte junte a matrícula atualizada do imóvel ou certidão de inexistência junto ao registro de imóveis do local do bem. Após, CITEM-SE pessoalmente o proprietário e sua esposa, bem como os confrontantes e seus respectivos cônjuges. Retificações necessárias. Intimem-se. - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0001577-92.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZORIO CORNELIO DE OLIVEIRA FILHO- Diante da certidão de fls.90-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

76. USUCAPIAO-0001779-69.2011.8.16.0038-ERONDI MACHADO FAGUNDES JUNIOR- Analisando a certidão de fls. 65, vislumbra-se que ocorreu erro material na sentença de fls. 60/62, sendo que o mesmo pode ser retificado de ofício, conforme o artigo 463 do CPC. Conforme constou da certidão, não foram juntadas às certidões vintenárias, bem como a matrícula atualizada do imóvel, o que permitiria obter as informações da pessoa em que eventualmente o imóvel esteja transcrito. Por sua vez, não houve a citação pessoal dos confrontantes. Assim, o erro material envolve toda a sentença, que proferida com erros materiais insanáveis de legitimidade da parte, não gerando efeitos. Portanto, retifico de ofício a sentença de fls. 60/62, por conter erros materiais insanáveis, convertendo em diligência para que a parte junte a matrícula atualizada do imóvel ou certidão de inexistência junto ao registro de imóveis do local do bem. Após, CITEM-SE pessoalmente o proprietário e sua esposa, bem como os confrontantes e seus respectivos cônjuges. Retificações necessárias. Intimem-se. - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

77. USUCAPIAO-0001791-83.2011.8.16.0038-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA- Analisando a certidão de fls. 59, vislumbra-se que ocorreu erro material na sentença de fls. 54/56, sendo que o mesmo pode ser retificado de ofício, conforme o artigo 463 do CPC. Conforme constou da certidão, não foram juntadas às certidões vintenárias, bem como a matrícula atualizada do imóvel, o que permitiria obter as informações da pessoa em que eventualmente o imóvel esteja transcrito. Por sua vez, não houve a citação pessoal dos confrontantes. Assim, o erro material envolve toda a sentença, que proferida com erros materiais insanáveis de legitimidade da parte, não gerando efeitos. Portanto, retifico de ofício a sentença de fls. 54/56, por conter erros materiais insanáveis, convertendo em diligência para que a parte junte a matrícula atualizada do imóvel e/ou certidão de inexistência de matrícula. Após, CITEM-SE pessoalmente o proprietário e sua esposa, bem como os confrontantes e seus respectivos cônjuges. Retificações necessárias. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

78. OPOSICAO-0002011-81.2011.8.16.0038-ISABEL KUPEKA - ESPOLIO e outro x CELIA APARECIDA KUPKA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NILSON LEMES BUENO e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0002038-64.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO MEIRA GONÇALVES- Diante da certidão de fls.45-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0002278-53.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.50), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias

pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).

-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

81. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002625-86.2011.8.16.0038-NARCIZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Oficie-se via mensageiro ao E. Tribunal de Justiça, prestando a informações pertinentes. Intimem-se. ARQUIVEM-SE. -Advs. VITOR RIBEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0002687-29.2011.8.16.0038-ZENAIDE ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando revogada a gratuidade em razão do valor do bem adquirido (R\$30.000,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

83. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002968-82.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x DAIMONN RAPHAEL GREGORIO- Diante da certidão de fls.34-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003072 - 74.2011.8.16.0038-SELSON DA SILVA LEMES x ELIO RENE MAIA CORREA- Proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas dos autos 3072/2011 e 514/2007 (R\$195,99). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO MAX-ALEM VIEIRA WOLFF e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

85. USUCAPIAO-0003112-56.2011.8.16.0038-MAYARA MACHADO FAGUNDES- Intime-se o requerente a colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel ou certidão de inexistência junto ao registro de imóveis do local do bem. Intimem-se. - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0003629-61.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ZENAIDE ALVES DOS SANTOS- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome de Banco Panamericano S/A, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e RUBENS FELIPE GIASSON-.

87. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003779-42.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CLARICE MACHADO- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0003859-06.2011.8.16.0038-PAULINO SORANSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

89. USUCAPIAO-0003952-66.2011.8.16.0038-SANDRA DO ROCIO LECHETA x TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS - Ao requerente, para que comprove a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009) - Advs. CAROLINE DIVENSI ROLIM e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0004021-98.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMAL AWAHAD HUSEIN - Defiro o pedido retro, no que se refere a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0004249-73.2011.8.16.0038-CARLOS DE JESUS PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-

as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

92. MONITORIA-0004250-58.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0004573-63.2011.8.16.0038-BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x MARIA ROSINEI RODRIGUES DOS SANTOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0004726-96.2011.8.16.0038-ANA PAULA DE LIMA MODELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando revogada a gratuidade de justiça, em razão do valor do bem adquirido (R\$17.800,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0004737-28.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADAO LINHARES- Diante da certidão de fls.54-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. TESTAMENTO-0004797-98.2011.8.16.0038-ANTONIO NOGUEIRA x AMELIA NEGRELI NOGUEIRA- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as baixas e arquivem-se. -Adv. LUIZ DIAS-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0004819-59.2011.8.16.0038-NERI SOKOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando revogada a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$13.500,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

98. DESPEJO-0005261-25.2011.8.16.0038-SANDRA MARIA MUNHOZ x MADIPLAS e outro- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e, com fulcro nas disposições do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pela locatária, sob pena de despejo. Esgotado o prazo sem desocupação, proceda-se ao despejo, utilizando-se força policial e arrombamento se necessário. Condene as rés ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, com os acessórios contratados, na forma e valores pleiteados na inicial, considerados até a data em que vier a ocorrer a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condene as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

99. ALVARA-0005264-77.2011.8.16.0038-MARIA ROSA DE CARVALHO e outro-Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem, junto à Caixa Econômica Federal, ao levantamento da quantia depositada em conta de FGTS, de titularidade da falecida Veroni Aparecida de Carvalho, mediante expedição de alvará judicial. Expeça-se o respectivo alvará. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0005582-60.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ADRIANO WACHERSKI- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0005629 - 34.2011.8.16.0038 - AMARILDO MOREIRA x AZ IMOVEIS LTDA - Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCELO SOUZA LOPES, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0005881-37.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ODENIR VIEIRA DOS SANTOS- Diante da certidão de fls.39-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. FERNANDO J. GASPARGAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

103. MONITORIA-0005919-49.2011.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x VISION TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006434-84.2011.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA BRONOSKI- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

105. REVISIONAL-0000048-04.2012.8.16.0038-JESSE MARCELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

106. DESAPROPRIACAO-0000081-91.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WANDERLEY CLAUINO FAGUNDES E SM- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0000202-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ABEL LEMES- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0000470-76.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL ESTEVAO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000586-82.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUIZ ORLANDO DE SOUZA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa ASP7658, chassi 9BWA05U0BT029129. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem (29.03.2012), pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0000618-87.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000953-09.2012.8.16.0038-NILSON NATAL TEIXEIRA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

112. EMBARGOS - EXECUCAO-0001233-77.2012.8.16.0038-A UNIÃO x TRANSPORTADORA NICHELE E CIA LTDA- Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão da execução principal, certificando-se. Cite-se o exequente doravante embargado, para impugnar, em 10 dias, consoante o Artigo 1.053 do Código de Processo Cível. -Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0001479-73.2012.8.16.0038-EDENILSON FARIAS DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, o recolhimento das custas de fls.44 (R\$732,55). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001582-80.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING SOCIEDADE ANONIMA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL WILLIAMS BARUSSO- Diante da certidão de fls.59-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0001795-86.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FUNDIALFER LTDA - ME- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do maquinário MINICARREGADEIRA S130, SÉRIE K, COM CONCHA, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0001996-78.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARION PATRICK SANTOS- Diante da certidão de fls.33-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002010-62.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x MARIA DE FATIMA SANTOS MACHADO e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

118. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002043-52.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x CLEVERSON JAIR MAI- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação, (R\$18,80). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0002265-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAYCON TAFFAREL KWIATKOWSKI- Diante da certidão de fls.27-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0002275-64.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EMANUEL MESSIAS DA CRUZ- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

121. ALVARA-0002287-78.2012.8.16.0038-CAMILA MARIA DE SOUZA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por Camila Maria de Souza, com base no artigo 1.037 do CPC, combinado com o artigo 1º da Lei n.

6.858/80, e de conseguinte, determino a expedição de alvará judicial, para autorizar a requerente a levantar a importância depositada junto à Caixa Econômica Federal em nome do falecido. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA.

122. ALVARA-0002345-81.2012.8.16.0038-VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem, junto à Caixa Econômica Federal, ao levantamento da quantia depositada em conta de FGTS, de titularidade do falecido Wellington Borges Demetrio, mediante expedição de alvará judicial. Expeça-se o respectivo alvará. Retifique-se à autuação a fim de constar o nome do Sr. Ornis Pedro Demetrio no pólo ativo. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA.

123. INDENIZACAO/SUMARIA-0002703 - 46.2012.8.16.0038 - ESTADO DO PARANA x ALTAMIR SEGUNDA - Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANO RIBAS DEA.

124. DESPEJO-0002842-95.2012.8.16.0038-ANTONIO AQUINO x MAILTON NONATO DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.41-47, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. RENATO JOSE BORGERT e ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002865-41.2012.8.16.0038-ALDEMIRA DE FATIMA GARCIA DA COSTA MEIRA e outro x ITAJAI SEGURADORA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.41-53, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

126. BUSCA E APREENSÃO-0003177-17.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLENE MASSANEIRO DOS SANTOS- Diante da certidão de fls.34-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

127. INVENTARIO-0003389-38.2012.8.16.0038-OZIEL DE CERQUEIRA SANTOS e outro x FATIMA CRISTIANE SANTOS- (...) Ante o exposto, indefiro os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950 aos interessados. Na forma do artigo 257 do CPC, deverão os interessados proceder ao preparo das custas no prazo de 30 dias, sob pena e cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO.

128. BUSCA E APREENSÃO-0003488-08.2012.8.16.0038-BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x IVAMIL DE JESUS ALVES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R \$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

129. REVISAO CONTRATUAL-0004695-42.2012.8.16.0038-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0004807 - 11.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE DE SOUZA SOBRINHO - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.35-85, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

131. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0004850-45.2012.8.16.0038-LUIZ FERNANDO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

132. HABILITACAO DE CREDITO-0004857-37.2012.8.16.0038-PAULO CATA PRETA GUIMARAES x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO (ESPOLIO) e outro- Diante da ausência de manifestação do espólio, sendo que há outros herdeiros, determino a intimação dos mesmos para que se manifestem sobre a habilitação. Após, ao Ministério Público. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, CELIO DAL CORSO VIOLADA, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PEDRO FALEIROS CANHAN.

133. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004950-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S M IND E COM. DE VALVULA LTDA - ME e outro- CITEM-SE os executados, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão

da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, efetue-se a penhora via BacenJud, diante da preferência do art. 655, do CPC. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, DEISE NOVAK GALLI e BLAS GOMM FILHO.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 0005288 - 71.2012.8.16.0038 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PNEUFAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - (...) Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial dos bens descritos na inicial.(...) Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).- Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

135. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005323-31.2012.8.16.0038-CELSO LUIZ CORDEIRO RIBEIRO x MARIA NAZARE DE SIQUEIRA OLIVEIRA- Intime-se o impugnado para se manifestar em cinco dias. -Advs. VIVIANE L. NOVATZKI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005507-84.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

137. INDENIZACAO-0005610-91.2012.8.16.0038-ORLANDO BONETTE x JORNAL A SEMANA LTDA ME e outros- (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.

138. BUSCA E APREENSÃO-0005889-77.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THAIS HELOISE SCHULTZ DAS DORES E SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R \$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

139. BUSCA E APREENSÃO-0005890-62.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE GODINHO KMIECIK- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

140. BUSCA E APREENSÃO-0006014-45.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ILDEFONSO CONSORTE - Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

141. MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE NEGOCIO JURIDICO-0006027-44.2012.8.16.0038-MARIA JOANA DIAS RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- (...) Isto posto, declaro de ofício a incompetência da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, em razão da matéria, e DECLINO da competência para o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Fazenda. Intimem-se. -Adv. RODRIGO MALENO GOULART.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006181-62.2012.8.16.0038-JB TRANSPORTES LTDA e outro x MARCOPRES - TOPOROWICZ & CIA LTDA- CITEM-SE os executados, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, efetue-se a penhora via BacenJud, diante da preferência do art. 655, do CPC. Esta ordem serve de mandado. -Adv. JONATAS PIRKIEL.

143. BUSCA E APREENSÃO-0006220-59.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. DECLARATORIA-0006262-11.2012.8.16.0038-MARIA APARECIDA FAUSTINO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência

judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MARCELO CHEDID-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0006284-69.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SERGIO INACIO DOS SANTOS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. (Devendo esty ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0006285 - 54.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILMARA MOREIRA RIBAS - Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0006307-15.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL SILVA LIMA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0006339-20.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x PATRICK SILVEIRA DOS SANTOS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006356-56.2012.8.16.0038-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0006368-70.2012.8.16.0038-CRISTINA APARECIDA FERRAZ CANDEU x BANCO ITAUCARD S/A- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0006369-55.2012.8.16.0038-CRISTINA APARECIDA FERRAZ CANDEU x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

152. INDENIZACAO-0006407-67.2012.8.16.0038-SALVELINA SOUSA DA SILVA e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - GOL LINHAS AEREAS e outro- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento, pois conforme consta da inicial, os autores estão entre dois (2) interessados podendo certamente ratear as custas, afastando de prejuízos para sua sobrevivência digna. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

153. REPARACAO DE DANOS-0006425-88.2012.8.16.0038-CHEILA CRISTINA LOURENCO GANDOLFI x JOSE BIABOK NETO e outro- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento

do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MURILO MENGARDA-.

154. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0006523-73.2012.8.16.0038-LCN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Isto posto, E APÓS O DEPÓSITO DO DINHEIRO OU O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA, DEFIRO a liminar para determinar a SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. Caso já tenha sido efetivado o protesto, DEFIRO a suspensão da publicidade do mesmo, gerando efeitos negativos exclusivamente para o caso dos autos. Oficiem-se. Cite(m)-se, para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a autora. Intimem-se. -Adv. OLÁIA PASSOS ANTUNES-.

155. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - 135/2000 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - A decisão de fls. 79/80, deve ser retificada, visto que não foi observado o procedimento do art. 730 do CPC. Assim, deve a parte exequente apresentar cálculos atualizados, não cabendo ao contador judicial esta tarefa. Prazo: 10 dias. Após a apresentação dos cálculos, cite-se o Município nos termos do art. 730 do CPC. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

156. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - 725/2005 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Isto Posto, REJEITO os embargos infringentes e não conheço da apelação, ficando a sentença mantida. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SILVIO BRAMBILA e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

157. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1050/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AURORA BERNADET DE OLIVEIRA- Isto Posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida.-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

158. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2437/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO- Isto Posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida.-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DANIELI DUDECKE-.

159. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-87/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AVW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Cite-se o Município nos termos do art. 730 do CPC. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCO AURÉLIO ÂNGELO DE CARLOS SANTANA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

160. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-468/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NELSON RIBEIRO DA SILVA - Isto Posto, REJEITO, os embargos infringentes, ficando a sentença mantida. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e TIAGO SPOHR CHIESA-.

161. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0004690-88.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENATO T WOZNIACK- Isto Posto , homologado, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o agamento informado. Em consequência, e com fundamento no artigo 794, inc. 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTINTO o presente processo de execução pelo pagamento. Custas pelo executado. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

FAZENDA RIO GRANDE, 04 DE OUTUBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 295/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 295/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DE MELO 0013 030601/2010
 ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0004 000008/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 015382/2011
 ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0002 000194/1998
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0016 008900/2011
 ALEXANDRA GAZZONI 0008 001094/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 025771/2011
 ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0036 018823/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0010 001142/2010
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0010 001142/2010
 ANA PRISCILA FURST 0003 000088/2002
 ANADIR RUTE DOS SANTOS 0002 000194/1998

ANDERSON RENEY HECK 0018 014870/2011
 ANDERSON STEFANI 0007 000460/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 001355/2009
 0026 000377/2012
 ANDREIA STRASSBURGER 0036 018823/2012
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0002 000194/1998
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0032 015277/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0022 023742/2011
 AUGUSTINHO DA SILVA 0016 008900/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000225/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 002527/2012
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0040 003709/2012
 CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0012 021203/2010
 DANIEL BATISTA DA SILVA 0030 005781/2012
 DANIELE RIBEIRO 0020 016639/2011
 DANIELLE RIBEIRO 0039 000295/2008
 0040 003709/2012
 DIOGO BERTOLINI 0038 023935/2012
 EDSON LUIZ DE FREITAS 0002 000194/1998
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0017 011167/2011
 EDSON SILVA DA COSTA 0007 000460/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 006775/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0017 011167/2011
 ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0034 017897/2012
 ELOI CONTINI 0038 023935/2012
 EVERALDO FRANCISCO P. DE S 0002 000194/1998
 FABIO ALEXANDRE SOMBRI 0002 000194/1998
 FREDERICO RODRIGUES MARTI 0014 003659/2011
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0002 000194/1998
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 000225/2012
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0034 017897/2012
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0021 018703/2011
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0003 000088/2002
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 023742/2011
 IVERALDO NEVES 0021 018703/2011
 IVERALDO NEVES 0029 003419/2012
 IVILIM KOELBL 0010 001142/2010
 JACKSON NIEHUES 0020 016639/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 008900/2011
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0024 030837/2011
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0033 016153/2012
 JOSIMAR DINIZ 0031 013848/2012
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0024 030837/2011
 JULIANA FARYULA ZANELLA C 0012 021203/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0020 016639/2011
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0013 030601/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0003 000088/2002
 LUCIMAR DE FARIA 0028 002527/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 015408/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001355/2009
 0026 000377/2012
 MARCELO BREITMAN 0037 022343/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 015408/2010
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0008 001094/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 006775/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0006 000056/2009
 MAURO JOVANI DUARTE 0016 008900/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0039 000295/2008
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0019 015382/2011
 NEDI VALDI DAMIATI 0006 000056/2009
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0002 000194/1998
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0039 000295/2008
 PAULO AUGUSTO GERON 0005 000719/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0003 000088/2002
 RABIH NASSER 0007 000460/2009
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0027 001271/2012
 ROGER LUIZ MACIEL 0008 001094/2009
 SADI MEINE 0006 000056/2009
 SILVANA ALBERTON 0016 008900/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0039 000295/2008
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0003 000088/2002
 THIAGO SOMBRI 0002 000194/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 025771/2011
 VILSON DREHER 0035 018667/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0015 006775/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0018 014870/2011
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0001 000829/1995
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO 0002 000194/1998

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-829/1995-VALDOMIRO MUNIZ MATOS & CIA LTDA x BEMGE-FINANCEIRA BEMGE S/A FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Manifeste-se o autor sobre endereço do sistema Infojud.-Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI.

2. REPARACAO DE DANOS-194/1998-JOSE MILTON COSTA x PAZ E PAZZINI LTDA. e outro-A(o) executado(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). Manifeste-se a parte exequente para retirar o mandado expedido. -Advs. EDSON LUIZ DE FREITAS, EVERALDO FRANCISCO P. DE SOUZA, ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRI, THIAGO SOMBRI, ANADIR RUTE DOS SANTOS, ZOROASTRO DO NASCIMENTO, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-88/2002-CAIXA DE PREVID.DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL x ADAO APARECIDO BEZERRA- Manifeste-se o requerido sobre o Termo de Penhora de fls. 357. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA

MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI.

4. USUCAPIAO-8/2007-VANILDE NETO DARIO x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

5. OBRIGACAO DE FAZER-719/2008-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x AVELINO DA COSTA e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON.

6. AÇÃO MONITORIA-56/2009-BUBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.

7. EXECUÇÃO-460/2009-OPTOLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. x LUXELL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE OCULOS LTDA.- Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida (fl. 33). -Advs. ANDERSON STEFANI, RABIH NASSER e EDSON SILVA DA COSTA.

8. DESPEJO-1094/2009-EVA TEREZINHA VERA x SILVERA E MACIEL CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME. e outro-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. -Advs. ALEXANDRA GAZZONI, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e ROGER LUIZ MACIEL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO DANY LTDA. e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001142-79.2010.8.16.0030-JANETE WERNKE HARTMANN x PARANA BANCO S.A.- Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a petição de fls. 136/137.-Advs. IVILIM KOELBL, ANA PAULA CONTI BASTOS e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015408-71.2010.8.16.0030-XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 1.215/1.217, podendoneste prazo apresentar os documentos indicados à fl. 1.217, sob as penas do art. 359 do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021203-58.2010.8.16.0030-POMPEO DE CAMARGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x FLAVIA CARVALHO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0030601-29.2010.8.16.0030-FATIMA APARECIDA RAMOS DA ROCHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK e ADILSON JOSE DE MELO.

14. REPARACAO DE DANOS-0003659-23.2011.8.16.0030-ODIMAR AGOSTINHO CAUS x ESP. VICENTE DE PAULA REIS E SILVA e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006775-37.2011.8.16.0030-DAVI RICARDO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 291,96. -Advs. VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0008900-75.2011.8.16.0030-CARLITO GANJA x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA.- 1. Em que pese conexão parcial entre a matéria dos presentes autos e a matéria dos autos de ação anulatórias nº 11.026/2011, verifica-se que aqueles autos estão aptos ao julgamento, enquanto nestes ainda se desenrola a instrução processual. Assim sendo, em nome da celeridade e da economia processual, necessário se fia a cisão dos processos de forma a possibilitar o julgamento daquele feito, restando prejudicados nestes autos, as alegações quanto aos títulos avalizados, porquanto foram declarados nulos tais garantias nos autos de ação anulatória já mencionados. Assim, quanto ao pedido relativo aos títulos avalizados, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, na forma do artigo 265, inciso VI do CPC. 2. Presentes as condições da ação assim como pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento procedimental, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova gravita em torno dos valores e juros cobrados nos títulos de crédito. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Quanto as provas, fica prejudica a produção de prova oral em razão da extinção parcial do feito acima operada. Quanto aos juros, determino que a contadoria judicial analise a memória do cálculo apresentado pela parte embargada na execução (exceto quanto aos títulos cujo aval já foi declarado nulo, fls.55/63 dos autos de execução), para verificação da existência de juros capitalizados, apresentando novo cálculo em caso positivo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA, SILVANA ALBERTON e MAURO JOVANI DUARTE.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011167-20.2011.8.16.0030-SANTINA IDETE PEREIRA x BANCO FIAT S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 759,69 (Setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA.

18. ACAO MONITORIA-0014870-56.2011.8.16.0030-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA. x MARINES BIEGER DA ROCHA-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0015382-39.2011.8.16.0030-AGNALDO PEREIRA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora. sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.464,00. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0016639-02.2011.8.16.0030-JULIANE HUBNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Indefiro o pedido de fl. 59, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios, que pertencem ao advogado e não à parte (art. 23 da Lei 8.906/94), não se estendendo ao advogado da parte o benefício da gratuidade de justiça concedido a esta. Retifique-se o cálculo de fl. 56/57, porquanto as custas iniciais da execução de sentença devem ser calculadas com base no valor da execução. Após, intemem-se a parte exequente para que efetuem o recolhimento no prazo de 10 dias das custas devidas em razão da execução de sentença de fls. 53/54, sob pena de aplicação da regra inserta no art. 257 do CPC, com o conseqüente arquivamento da execução. Decorrido o prazo do item anterior sem recolhimento das custas cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se a execução. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, DANIELE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0018703-82.2011.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO ITAU S/A-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 1.464,00. -Advs. IVERALDO NEVES e GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023742-60.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LAERTE MACSON ARDISSON-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº

01507417-2, Agência 0589. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

23. ACAO MONITORIA-0025771-83.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FAISSAL ALI ABBAS-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. INDENIZACAO-0030837-44.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x RADIO BANDA B2- Manifeste-se sobre a petição e documentos juntados. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

25. ACAO MONITORIA-0000225-89.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x SUELLEN CAROLINE FERREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000377-40.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " Deixei de proceder a citação do executado, por não encontra-lo, e fui informado de forma vaga sem muitas explicações que o mesmo não vem mais a loja, deixei recado para que ele entrasse em contato com este oficial. E também, diante das inúmeras tentativas de falar com executado, porém êxito, e em razão de fundadas suspeitas de ocultação do mesmo para obstruir o cumprimento do mandado, amparado pelo art. 277 do CPC, às 15h30min, Intimei a Sra. Claudete Marques de Souza, gerente da loja, que no dia seguinte imediato, no mesmo horário, retornaria ao mesmo endereço, e que o executado deveria estar presente, para que fosse feita a citação. Certifico ainda que, nesta data, no dia posterior, no horário marcado compareci ao local, e ali sendo, não encontrei o executado, estava ali somente suas funcionarias, as quais informaram que o executado não estava, sem dar maiores explicações, assim sendo amparado pelo art. 228 do CPC, procedi a citação do executado Raimundo Lima de Carmargo, na pessoa de Claudete Marques de Souza, gerente da loja, RG nº 6726532-7/Pr, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e da petição inicial."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001271-16.2012.8.16.0030-FLAVIO DE SOUZA QUEIROZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002527-91.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO GUERREIRO AMARILLA- Manifeste-se sobre ofício VEP de fls. 60 "... Não logrei êxito em localizar o local onde se encontra presa a pessoa de Rodrigo Guerrero Amarilla, ressaltando que, caso possua mais dados qualificativos da referida pessoa a busca pode ser aprimorada..."-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

29. DESPEJO-0003419-97.2012.8.16.0030-ELIANE VIEIRA CHAIA RODRIGUES x VALDECIR DE LIMA MEDEIROS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. IVERALDO NEVES-.

30. IMISSAO DE POSSE-0005781-72.2012.8.16.0030-SUZANE ANDREACCI DOS SANTOS e outro x ADEMAR ANDREACCI DOS SANTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

31. INVENTARIO-0013848-26.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SILVA x ESP.VALDENIR JOSE DA SILVA- Manifeste-se a parte autora para prestar as primeiras declarações -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0015277-28.2012.8.16.0030-ADEILSON DOS SANTOS x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

33. SUMARIA-0016153-80.2012.8.16.0030-JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017897-13.2012.8.16.0030-JOSE WILSON MENDES RAMOS x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

35. USUCAPIAO-0018667-06.2012.8.16.0030-AMBROSIO GUISSO x CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 180: " em cumprimento a portaria deste Juízo sob nº 03/2009, compulsando os presentes autos verifiquei que a parte autora deverá juntar os seguintes documentos: Certidões das matrículas ou transcrição dos imóveis confinantes. Mapa planta original ou autenticada e memorial descritivo, firmado por profissional da área de engenharia. Certidão do distribuidor civil em nome da ré, bem como de eventual antecessor na posse, comprovando não haverem sido ajuizados ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto de usucapião. Ao autor para complementar a petição inicial no prazo de 10 dias. -Adv. VILSON DREHER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0018823-91.2012.8.16.0030-JOSE LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e ANDREIA STRASSBURGER-.

37. ALVARA JUDICIAL-0022343-59.2012.8.16.0030-MALGRE HELENA BENEDIK e outros x ESP.PEDRO BENEDIK- Defiro o pedido de Fl. 32. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. MARCELO BREITMAN-.

38. ACAO MONITORIA-0023935-41.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x VL SHOPPING MEDICAMENTOS LTDA.-EPP e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia

própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

39. EXECUCAO FISCAL-0016305-70.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADALGIZA PEREIRA e outro- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intime-se.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

40. EXECUCAO FISCAL-0003709-15.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ PACIFICO CASTELLI e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.447 , pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls.45 , ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) Empreendimentos imobiliários Alice Ltda. (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, opor embargos no prazo de 30 (Trinta) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Advs. DANIELLE RIBEIRO e CLEIDE SANTOS CHAVES-.

Foz do Iguaçu, 06 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 297/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 297/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0003 000450/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0001 000170/2006
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0004 000511/2008
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0002 000104/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0044 021258/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0025 017223/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0029 035178/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 013528/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0046 001920/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0003 000450/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0015 028102/2010
0031 000133/2012
ANA PAULA MAGALHAES 0001 000170/2006
ANDRE LUIZ DA SILVA 0013 022178/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0001 000170/2006
ANDREIA STRASSBURGER 0034 005012/2012
ANDYARA C.S ZANIN DOS SAN 0021 007744/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0004 000511/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0027 027936/2011
ARACELY DE SOUZA 0008 001293/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000450/2007
BEATE SIRLEI PETRY 0009 001455/2009
BLAS GOMM FILHO 0003 000450/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0005 001127/2008
0006 000591/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0002 000104/2007
0022 009169/2011
0035 007577/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0003 000450/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 017037/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000389/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000450/2007
0005 001127/2008
0006 000591/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0016 031722/2010
DAIANA PEOVEZAN 0043 019527/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000450/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE 0004 000511/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0001 000170/2006
DANIELLE RIBEIRO 0046 001920/2012
EDSON PEREIRA DA SILVA 0007 001069/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 032040/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0007 001069/2009
EMERSON L. SANTANA 0005 001127/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000450/2007
0005 001127/2008
0006 000591/2009
EVERTON DO PRADO 0040 017392/2012
FABIANA SILVEIRA 0018 000029/2011
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0009 001455/2009
FELIPE SPERANDIO 0001 000170/2006
FERNANDA ELISSA DE CARVAL 0016 031722/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0009 001455/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0002 000104/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000450/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0005 001127/2008
0006 000591/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0010 013363/2010

0012 017626/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0005 001127/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 017037/2010
0019 000389/2011
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0004 000511/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000450/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 027936/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0020 000561/2011
0021 007744/2011
0032 000204/2012
0033 002574/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0045 000491/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0002 000104/2007
0022 009169/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0046 001920/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 017037/2010
0019 000389/2011
JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0042 019309/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0003 000450/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0047 000168/2008
JOSIANE BORGES PRADO 0004 000511/2008
JOSIMAR DINIZ 0024 012058/2011
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0045 000491/2006
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0014 028020/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0028 034389/2011
0037 009369/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 011163/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0018 000029/2011
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0036 009344/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0036 009344/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0046 001920/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0033 002574/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0020 000561/2011
0021 007744/2011
0032 000204/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000450/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0041 018157/2012
LUCIMAR DE FARIA 0035 007577/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 017223/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 032040/2010
MARCOS DIAS MOREIRA 0039 015559/2012
MARIA SALUTE SOMARIVA 0004 000511/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 013528/2012
MICHELLY ALBERTI 0004 000511/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000450/2007
0005 001127/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000591/2009
MIRNA LUCHMANN 0003 000450/2007
MOHAMAD FAHAD HASSAN 0016 031722/2010
MONALISA MICHEL 0003 000450/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 0011 017037/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0015 028102/2010
0031 000133/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0042 019309/2012
PRISCILA MEIRE PIMENTA 0004 000511/2008
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0043 019527/2012
RENATA P. COSTA DE OIVEIR 0002 000104/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0018 000029/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 0001 000170/2006
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0003 000450/2007
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0003 000450/2007
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0042 019309/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0022 009169/2011
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0020 000561/2011
0033 002574/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 013528/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000450/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0007 001069/2009
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0046 001920/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 0045 000491/2006
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0026 020586/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0037 009369/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0030 035504/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0002 000104/2007
YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0004 000511/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/2006-POLIMIX CONCRETO LTDA. x CASA DE SHOWS COUNTRY BAR LTDA.- Registro que a execução é promovida exclusivamente em desfavor da Casa de Shows Country Bar Ltda. Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que já houve a citação da parte executada, conforme certidão de fl 160- verso. Intime-se a parte exequente para se que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado, observado o prazo prescricional, devendo ser remetido ao arquivo provisorio independentes de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente.-Advs. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, REYMI SAVARIS JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e FELIPE SPERANDIO-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014816-32.2007.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUCETE INES FEIL- Manifeste-se a parte autora sobre o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 51,70. -Advs. RENATA P.

COSTA DE OLIVEIRA, VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

3. DEPOSITO-450/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JAIRO DE MELLO- Indeferido o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga. Presumem-se válidas as intimações de fls. 83v e 124v, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, § 5º, do CPC). Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RITA DE CASSIA B. BRAGA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

4. RESTITUCAO-511/2008-IVONETE HANIG x BRASIL TELECOM S/A- Certifique-se acerca do resultado do mandado de segurança impetrado. Intime-se com urgência a parte exequente para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 174, 181 e 183. Decorrido o prazo do item anterior retorne os autos conclusos com urgência.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, MARIA SALUTE SOMARIVA, DANIELI MICHELON DO VALLE, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, PRISCILA MEIRE PIMENTA e MICHELLE ALBERTI.-

5. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

6. DEPOSITO-591/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIVO JOSE DO NASCIMENTO- Intime-se pessoalmente e através de seus advogados a parte autora exequente para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

7. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017306-56.2009.8.16.0030-ELIZABETE IZABEL CONCEIÇÃO x HSBC BANK DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se sobre a petição de fls. 146.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EDSON PEREIRA DA SILVA.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0017305-71.2009.8.16.0030-EDIMAR MEDEIROS LANGNIER x BANCO SANTANDER S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 705,50 (Setecentos e cinco reais e cinquenta centavos). -Adv. ARACELY DE SOUZA.-

9. SUMARIA DE COBRANCA-0017831-38.2009.8.16.0030-JOAO FRANCISCO CLAUDINO x BRADESCO SEGUROS S.A.- Manifestem-se as partes sobre as custas processuais no valor de R\$ 1.852,46.-Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-0013363-94.2010.8.16.0030-LUCAS TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Ao autor para comprovar protocolo do ofício.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017037-80.2010.8.16.0030-JOSE CELIO POMPEU DE CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Manifestem-se as partes sobre o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 944,46.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-0017626-72.2010.8.16.0030-MARCELO ELEUTERIO COELHO TULER x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Comprove a parte autora, o envio do Ofício.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

13. REPARACAO DE DANOS-0022178-80.2010.8.16.0030-ANDRE ISÃO TSUCHIYA x LAERCIO JACOB-Comprove a parte autora, o envio da Carta Precatória.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA.-

14. DESPEJO-0028020-41.2010.8.16.0030-ANITA MARIA DENES VIDAL x CLAUMANN CLAUMANN & CIA. LTDA-Despacho de fls. 100 parte "b" Restando infrutífera tal determinação, defiro o pedido de fls. 104, item "b" : Se negativa a providência acima, seja intimado o executado, na pessoa da sua ilustre advogada constituída no feito, para que com fulcro nos arts. 652,§3º e 600, VI, do CPC, indique quais são e onde se encontram os seus bens passíveis de penhora, inclusive informando se a empresa atualmente encontra-se sediada em atividade na esquina das ruas Almirante Barroso e Edmundo de Barros, com o mesmo nome fantasia de "Casa Grande" e onde o seu representante legal, Sr. Nédio Luiz Claumann, permanece exercendo normalmente os seus atos de comércio, sob pena de caracterizae-se ato atentório à dignidade da Justiça.-Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN.-

15. DEPOSITO-0028102-72.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDER ALEXANDRE COSTA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031722-92.2010.8.16.0030-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x GAT ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e MOHAMAD FAHAD HASSAN.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0032040-75.2010.8.16.0030-LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao executado sobre o depósito efetivado às fls. 141 no valor de R\$602,96.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000029-56.2011.8.16.0030-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALENIR DE ALMEIDA VIEIRA-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 825,93.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000389-88.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA BOICY LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Se nada for requerido arquivem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000561-30.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 524,80 (Quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES.-

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007744-52.2011.8.16.0030-CELESTINO LUZ BERTOLAZO x BANCO FINASA S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ANDYARA C.S ZANIN DOS SANTOS.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009169-17.2011.8.16.0030-JULIANO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.-1. Intime-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

23. ORDINARIA-0011163-80.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

24. DESPEJO-0012058-41.2011.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589.-Adv. JOSIMAR DINIZ.-

25. DEPOSITO-0017223-69.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SANDRA MAIRA GAZONI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação da requerida Sandra Maira Gazoni, haja vista que não obtive êxito em encontrar a requerida nas datas em que me dirigi ao local..."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

26. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020586-64.2011.8.16.0030-ADRIPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO.-

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027936-06.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BALMORT MACHADO MAYER-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão do bem, haja visto que não encontra o bem nas datas em que me ao local, sendo que em contato com o requerido o qual informou que nunca esteve com a posse do veículo..."-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

28. NOTIFICACAO-0034389-17.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder à notificação dos requeridos MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e Maria Inês maschio zanata, haja vista, que a requerida mudou-se do imóvel há aproximadamente 7 anos, consoante informações do morador do imóvel..."-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

29. SUMARIA-0035178-16.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x LENI GODOY RODRIGUES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589, Manifeste-se para

proceder a reitarada da Carta de Citação e AR, para postagem em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

30. SUMARIA DE REPAR. DE DANOS-0035504-73.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

31. DEPOSITO-0000133-14.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x OSMAR CARLOS GEBING-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000204-16.2012.8.16.0030-EVA DE FATIMA FREITAS x PARANA BANCO S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002574-65.2012.8.16.0030-MARIO GALDINO ALVES x JOAO NERI FARAON e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0005012-64.2012.8.16.0030-BANZE LTDA ME. x ALEXANDRE GOMES DA SILVA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 211,03. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007577-98.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x GERALDO DELINSKI- Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida no valor de R\$ 1.116,15, no prazo de 03, ou querendo opor impugnação aos cálculos apresentados ao cumprimento da sentença no mesmo prazo, conforme determinado o art. 475-J, § 1º do CPC.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009344-74.2012.8.16.0030-JOB BELINI x JESSICA WECHI SCHINEMANN- Manifeste-se a parte sobre a certidão de fls. 32 : Certifico e dou fé que pela parte executada foi interposto Embargos à Execução nº 33549/2011, em 17/10/2012, os quais foram recebidos para discussão, sem suspensão do curso da presente execução.-Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009369-87.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x FADEL SHAYAH e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.: " Deixei de proceder a citação dos executados, haja vista, que o executado não reside no respectivo imóvel, sendo que o morador do imóvel há algum tempo é o Sr. Mohamed..."-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013528-73.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x RONALDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 823,44. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. MANUTENCAO DE POSSE-0015553-59.2012.8.16.0030-VERA LUCIA BUENO MACHADO x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCOS DIAS MOREIRA-.

40. REVISIONAL DE ALUGUERES-0017392-22.2012.8.16.0030-JUAREZ DE CRISTO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EVERTON DO PRADO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0018157-90.2012.8.16.0030-RUBENS DE CASTRO CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0019309-76.2012.8.16.0030-CARLOS MARINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0019527-07.2012.8.16.0030-LINCOLN DAVID SANTOS SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO e DAIANA PEOVEZAN-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0021258-38.2012.8.16.0030-DONIZETE RIBEIRO SORIANO x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL-491/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELSIRA ERIKA DE VACCARI-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 136 , no valor de R\$ 676,57 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos . -Advs. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001920-78.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CENTRO DE TREINAMENTO DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA. - ME- Indefiro o pedido de fls. 103. Conforme o art. 28 da Lei 6.830/198 se fará a reunião de processo quando for conveniente para garantir a execução porém tal reunião não surtirá efeito útil a presente execução, pois irá causar mais tumulto processual do que economia. Cumpra-se o despacho de fls. 97, quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud. Manifeste-se quanto o prosseguimento.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-168/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

Foz do Iguaçu, 06 de Outubro de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 296/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 296/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0007 001125/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 001007/2008
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0011 014115/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 018155/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 001125/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 025433/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0008 007434/2010
DANIELLE NASCIMENTO 0006 000893/2009
DAVID BUNGENSTAB 0003 000648/2007
DENER PAULO MARTINI 0022 017622/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 015753/2011
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0013 016479/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 022689/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0009 020857/2010
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0003 000648/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0010 022689/2010
GELSO SANTI 0020 015410/2012
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0005 000139/2009
IVERALDO NEVES 0027 023682/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0026 022497/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0030 000011/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0001 000118/2003
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0005 000139/2009
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0001 000118/2003
LINDA BRANSO DA FONSECA 0003 000648/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0023 017955/2012
LUCIMAR DE FARIA 0024 018155/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0001 000118/2003
MARCELO ZANON SIMÃO 0006 000893/2009
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0003 000648/2007
MARCOS VINICIUS SANTOS ME 0006 000893/2009
MARCUS CONSEDEY PERLIGEIR 0006 000893/2009
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0018 013122/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0028 024060/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 014115/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0009 020857/2010
0021 016285/2012
OLDEMAR MARIANO 0002 000320/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 015753/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0006 000893/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0025 022475/2012
0029 024070/2012
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0017 032257/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 001007/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000320/2004
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 001007/2008
ROGERIO MARIO BERARDI BI 0016 025772/2011
ROQUE SUTIL 0019 014910/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0018 013122/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000320/2004
SERGIO RIBEIRO DE CARVALH 0002 000320/2004
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0005 000139/2009
THIAGO SOMBRIO 0021 016285/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0003 000648/2007
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0007 001125/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0014 024441/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 007434/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-118/2003-CONDOMINIO RODOFOZ SHOPING x IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Manifeste-se a exequente para juntar matrícula atualizada do imóvel de fls. 14. -Advs. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

2. EXECUÇÃO-320/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ASSIS SUPRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO RIBEIRO DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

3. AÇÃO DE NULIDADE-648/2007-MARIA JUDITH TRIBEN x CARLOS BORGES DE CARVALHO e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, DAVID BUNGENSTAB, LINDA BRANSAO DA FONSECA e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.-

4. INDENIZACAO-1007/2008-ELIANA MARA SANADA DOS SANTOS x WANG CHIH HUI e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). - Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEZES.-

6. FALENCIA-893/2009-JOBSON BARBOSA x SAUDE FOZ LTDA.-Sobre a penhora no rosto dos autos, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. - Advs. DANIELLE NASCIMENTO, RAFAEL FURTADO MADI, MARCUS CONSEDEY PERLIGEIRO, MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES e MARCELO ZANON SIMÃO.-

7. SUMARIA DE COBRANCA-1125/2009-TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME. x ESCOLA EDUKA - EDUCAÇÃO INF. E ENS. FUND. LTDA. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.-

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007434-80.2010.8.16.0030-VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CLAUDIO CESAR DA CUNHA.-

9. ORDINARIA-0020857-10.2010.8.16.0030-ELZA LIDIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 767,43 (Setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). - Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRI e NOSLEI DOMINGUES DINIZ.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-0022689-78.2010.8.16.0030-ADRIANA ANTONIA DOMINATO DE MOURA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS LTDA. - Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 123/124. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

11. AÇÃO MONITORIA-0014115-32.2011.8.16.0030-SOLETTI e MACHINSKI x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015753-03.2011.8.16.0030-LAI THAI CHOU x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se as partes sobre honorários do Perito, no prazo de 05 dias, devendo a parte ré se de acordo, efetuar o depósito no valor de R \$ 1.464,00, conforme despacho de fls. 125 e verso-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

13. INTERDICAÇÃO-0016479-74.2011.8.16.0030-GENOVEVA DALABETTA x IVETE DALABETHA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA.-

14. REPARACAO DE DANOS-0024441-51.2011.8.16.0030-ANDRE CARDOSO x NIELSEN NEANDRO GONÇALVES e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.-

15. DEPOSITO-0025433-12.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS ANTONIO MARTINES-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0025772-68.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- Indefiro com base no art. 130 do CPC o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante à fl. 46, item "d", uma vez que irrelevante para a solução da lide, observando que o estabelecimento da base de cálculo do tributo e a verificação da correta constituição do crédito são questões de direito, cuja análise compete a este juízo. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.-

17. AÇÃO MONITORIA-0032257-84.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x ELIANE IARA WOLTER - ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO.-

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013122-52.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ ALVES DA COSTA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN.-

19. SUMARIA DE INDENIZACAO-0014910-04.2012.8.16.0030-ZILDA CALIXTO PAIVA x AFEASP-ASSOCIAÇÃO FEDERAL DE ASSISTENCIA PECULIAR AOS SERVIDORES e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROQUE SUTIL.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0015410-70.2012.8.16.0030-ROSICLEIA DO ROCIO BIGUI x BANCO BRADESCO S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. GELSO SANTI.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-0016285-40.2012.8.16.0030-ROBSON TAVELLA x JULCEMAR ANTONIO COLMINETTI- Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. THIAGO SOMBRI e NOSLEI DOMINGUES DINIZ.-

22. SUMARIA DE COBRANCA-0017622-64.2012.8.16.0030-MERI TEREZINHA WANCHER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. DENER PAULO MARTINI.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0017955-16.2012.8.16.0030-CLEUSA FERREIRA DA SILVA CACHOEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Recebo a inicial e as emendas de fls. 55/57 e 64. Defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.-

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018155-23.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x OZIEL RODRIGUES ROCHA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022475-19.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CRISTIAN EDUARDO DOS SANTOS ALVES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado, por não encontra-lo, em razão de não localizar o nº "348" na referida rua..."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0022497-77.2012.8.16.0030-ALI HANI ZEINEDDINE x ITAU S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0023682-53.2012.8.16.0030-ELIANDRO SOUZA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES.-

28. AÇÃO MONITORIA-0024060-09.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IMPORTADORA ENTRE RIOS LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024070-53.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x HSU SIEN DAI SUZUKI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. "Procedi a busca, mas deixei de proceder a apreensão do veículo constante no mandado, uma vez que não consegui a sua localização..."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

30. EXECUCAO FISCAL-11/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Aos interessados, ante o Laudo de Avaliação de fls. 435/441. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

Foz do Iguaçu, 06 de Outubro de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO Nº 042/2012

001

Índice de Publicação
ADVOGADO:
COBRANÇA DE AUTOS
PRAZO DE DEVOLUÇÃO: 05 DIAS
ADENICIA DE SOUZA LIMA
AMANDA GIMENES COUTINHO
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ARACELY DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CESAR EDWARD ABBATE SOSA
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

DANIEL BATISTA DA SILVA
 ELIANA MARIA COLUSSO
 EMERSON RICARDO GALICIOILLI
 FABIANA NANTES GIACOMINI
 IVERALDO NEVES
 JAQUELINE MARIA DAL MORO
 JEAN CARLOS FROGERI
 JEANDERSON ECKERT MARTINS
 JOÃO MARCOS BRAIS
 JOSE MARCELO NICOLETI TEIXEIRA
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN
 LUIZ EDUARDO DA SILVA
 MARCIA MIGLIOLI C. HAUPTMAN
 MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO
 MARCO AURELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 MARILENE CAR FELICIANO
 MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI
 MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA
 MUNIRAH MUHIEDDINE
 OSVALDO CARNELOSSO
 REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS
 REGIANA F. S. GRELLMANN
 ROBERTO CHIMANSKI
 RUBENS PRATES JUNIOR

Drª. REGIANA F. S. GRELLMANN: Autos Processo Data de carga

1442/2007	BRUNA DANIELE DA S. NEVES	06.08.2012
-----------	---------------------------	------------

Drª. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER: Autos Processo Data de carga

1930/2008	DULCE TEREZINHA PILGER	08.08.2012
-----------	------------------------	------------

Dr. DANIEL BATISTA DA SILVA: Autos Processo Data de carga

640/1999	LUCILA GONÇALVES	09.08.2012
----------	------------------	------------

Dr. MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI: Autos Processo Data de carga

1513/2008	VICTOR ALEXANDRE ESTECHE SCHUCHOWSKY	10.08.2012
-----------	--------------------------------------	------------

Drª. JAQUELINE MARIA DAL MORO: Autos Processo Data de carga

2232/2005	SEBASTIÃO DE QUADROS	22.08.2012
-----------	----------------------	------------

Drª. MARCIA MIGLIOLI C. HAUPTMAN: Autos Processo Data de carga

527/2007	ERCILIA DE FARIAS	13.08.2012
----------	-------------------	------------

Drª. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA: Autos Processo Data de carga

170/2009	AUREA ALEXANDRE DOS SANTOS	13.08.2012
----------	----------------------------	------------

Dr. IVERALDO NEVES: Autos Processo Data de carga

338/1995	HUMBERTO CONTI NETO	14.08.2012
----------	---------------------	------------

Dr. JOSE MARCELO NICOLETI TEIXEIRA: Autos Processo Data de carga

500/2002	ANITA JULIETA SAMEK	15.08.2012
----------	---------------------	------------

Dr. RUBENS PRATES JUNIOR: Autos Processo Data de carga

404/2006	NAGIB CHAIM HADDAD	16.08.2012
----------	--------------------	------------

Dr. LUIS OGUEDES ZAMARIAN: Autos Processo Data de carga

051/1999	MARLENE TEREZINHA DE QUADROS	17.08.2012
----------	------------------------------	------------

Drª. MUNIRAH MUHIEDDINE: Autos Processo Data de carga

2686/2006	JONATHAN DA SILVA	21.08.2012
383/2009	MIRIAN MOREIRA PEREIRA	12.09.2012
3845-80/2010	LUIZ CARLOS DE B. BORGES	12.09.2012
1897/2009	ROZANE BARCELOS MENDONÇA	12.09.2012

Drª. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA: Autos Processo Data de carga

1047/2009	CRISTIANE APARECIDA IARESKI	21.08.2012
2086/2007	ADRIANA DERE	12.09.2012
1827/2007	IZABEL DE FREITAS	12.09.2012
2641/2009	MATHEUS DO PRADO RIBEIRO	12.09.2012
2645/2009	LUCAS AMERICO RIBEIRO	25.09.2012
2283/2009	JOSE MARIA BARON	25.09.2012

Dr. MARCO AURELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA: Autos Processo Data de carga

143/2009	EDSON CARLOS DA SILVA	22.08.2012
----------	-----------------------	------------

Dr. OSVALDO CARNELOSSO: Autos Processo Data de carga

1483/2003	EDINA BUENO DA SILVA	23.08.2012
-----------	----------------------	------------

Drª. MARILENE CAR FELICIANO: Autos Processo Data de carga

888/2009	NEIVA FRONZA	28.08.2012
----------	--------------	------------

Dr. CARLOS HENRIQUE ROCHA: Autos Processo Data de carga

505/1996	ELVIRA DE ANDRADE	29.08.2012
----------	-------------------	------------

Dr. JEANDERSON ECKERT MARTINS: Autos Processo Data de carga

586/2005	JOÃO BATISTA RODRIGUES	05.09.2012
----------	------------------------	------------

Drª. ARACELY DE SOUZA: Autos Processo Data de carga

1557/2008	SEBASTIÃO ROMARIO DE FREITAS	10.09.2012
-----------	------------------------------	------------

Drª. AMANDA GIMENES COUTINHO: Autos Processo Data de carga

969/2007	WILLIAM GUILHERME G. BARBOSA	10.09.2012
----------	------------------------------	------------

Dr. CESAR EDWARD ABBATE SOSA: Autos Processo Data de carga

1326/2004	THALIA BITENCOURT P. ROSA	11.09.2012
-----------	---------------------------	------------

Dr. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA: Autos Processo Data de carga

2565/2006	SABRINA FONSECA DA SILVA	25.09.2012
2233/2006	LUIZ RICARDO GUISSO DE OLIVEIRA	25.09.2012

Dr. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA: Autos Processo Data de carga

1757/2008	MANOEL ARI R. DE MOURA	11.09.2012
-----------	------------------------	------------

Drª. ELIANA MARIA COLUSSO: Autos Processo Data de carga

15685-58/2008	JANE MARY CORSKI	13.09.2012
1789/2005	JANE MARY CORSKI	13.09.2012
2001/2009	GERALDO ROCHA HECK	25.09.2012

Drª. ADENICIA DE SOUZA LIMA: Autos Processo Data de carga

456/2004	FERNANDO HENRIQUE JANUARIO	14.09.2012
----------	----------------------------	------------

Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA: Autos Processo Data de carga

2642-83/2010	BEATRIZ EFFEGEN DOS SANTOS	18.09.2012
--------------	----------------------------	------------

Dr. ROBERTO CHIMANSKI: Autos Processo Data de carga

1209/2003	HENDRIW LOPES VALENZUELA	20.09.2012
-----------	--------------------------	------------

Drª. REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS: Autos Processo Data de carga

096/2008	IVETE MARIA LOCKS	20.09.2012
----------	-------------------	------------

Dr. EMERSON RICARDO GALICIOILLI: Autos Processo Data de carga

2041/2002	TATIANA RICOTT V. RIBEIRO	20.09.2012
-----------	---------------------------	------------

Dr. JOÃO MARCOS BRAIS: Autos Processo Data de carga

1186/2008	AMANDA CRISTINA DE M. RIBEIRO	24.09.2012
-----------	-------------------------------	------------

Dr. JEAN CARLOS FROGERI: Autos Processo Data de carga

929/2006	EDSON NILSON GOTTLIEB	24.09.2012
----------	-----------------------	------------

Drª. FABIANA NANTES GIACOMINI: Autos Processo Data de carga

019/2009	ZELITA BARBOSA DA SILVA	25.09.2012
----------	-------------------------	------------

Dr. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO: Autos Processo Data de carga

262/2008	CELIA REGINA NASCIMENTO	25.09.2012
----------	-------------------------	------------

Foz do Iguaçu, 05 de Outubro de 2012.
 Luciano Lopes das Graças
 Empregado Juramentado
 Portaria nº 043/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00016 000383/2010
 00018 000858/2010
 ADILSON CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435 00050 000305/2011
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00028 000978/2011
 00031 001264/2011
 00046 000569/2006
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00012 000065/2009
 ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196 00033 001354/2011
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00049 000440/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410 00033 001354/2011
 ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00017 000724/2010
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00021 001287/2010
 AMARILDO LARGES RIBEIRO 00022 000125/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00017 000724/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00029 001108/2011
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00008 000669/2008
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00002 000345/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00010 000034/2009
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI OAB/PR 31. 00033 001354/2011
 CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.98 00036 000506/2012
 00037 000507/2012
 00038 000515/2012
 CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00048 000062/2008
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00007 000550/2007
 00013 000120/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00017 000724/2010
 CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 00049 000440/2008
 CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00018 000858/2010
 DANIELA GASPEROTO PAGONNELI OAB/PR 47.3 00035 000187/2012
 DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994 00007 000550/2007
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00014 000777/2009
 ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00018 000858/2010
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00035 000187/2012
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00003 000605/2004
 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.16 00027 000784/2011
 FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489 00007 000550/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00010 000034/2009
 HELENA ANNES 00007 000550/2007
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00004 000369/2006
 00006 000510/2007
 JAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928 00051 000156/2010
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00047 000214/2007
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00035 000187/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00029 001108/2011
 JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00047 000214/2007
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00021 001287/2010
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00002 000345/2004
 JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00021 001287/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00010 000034/2009
 JOAO PAULO DE OLIVEIRA 00026 000675/2011
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00018 000858/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00044 000082/2006
 JOSE DE ALMEIDA 00025 000585/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00006 000510/2007
 00009 001065/2008
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00019 001232/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00024 000383/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00007 000550/2007
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00032 001347/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00011 000054/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00048 000062/2008
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00006 000510/2007
 00009 001065/2008
 LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00042 000116/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00028 000978/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00013 000120/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000550/2007
 MARCO ANTÔNIO MICHINA 00049 000440/2008
 MARCOS DA SILVA PEREIRA 00009 001065/2008
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00016 000383/2010
 MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180 00008 000669/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00005 000357/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00032 001347/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00040 000233/1999
 MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00028 000978/2011
 MILTON MACHADO OAB-PR 47422 00020 001280/2010
 MIRNA LUCHMANN 00010 000034/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00002 000125/2011
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00006 000510/2007
 00009 001065/2008
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00012 000065/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00023 000194/2011
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00015 000246/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00011 000054/2009
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00008 000669/2008
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00041 000250/1999
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00047 000214/2007
 PATRÍCIA MARIA LIZ DE OLIVEIRA OAB/MG 12 00046 000569/2006
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00026 000675/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00049 000440/2008
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722 00014 000777/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00012 000065/2009
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00006 000510/2007
 RITA DE CÁSSIA CUTHMA 00010 000034/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00008 000669/2008

ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00034 000180/2012
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00001 000637/2002
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00005 000357/2007
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00040 000233/1999
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00014 000777/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00008 000669/2008
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00039 000714/1998
 00043 000294/2004
 00045 000291/2006
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00021 001287/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00007 000550/2007
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00022 000125/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00004 000369/2006
 00006 000510/2007
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00030 001175/2011

1. INVENTARIO-0009540-93.2002.8.16.0030-SALETE KARVAT PEREIRA x ESPOLIO DE JUSCERIO ALVES PEREIRA- Vistos ... I. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada nesses autos de inventário de bens deixados pelo falecimento de Juscério Alves Pereira, atribuindo/ adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, observando-se o Termo de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de fi. 128, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem o assim da Fazenda Pública. II. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública,expeça-se a competente Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. III. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após as anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-345/2004-PEDRO VICENTE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ao exequente para dar prosseguimento ao feito com relação ao autor BERNARDO ALVES MUNIZ, conforme determinado à f. 964, item I. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

3. INVENTARIO-605/2004-ELIZABETE VIEIRA FERNANDES x ESPOLIO DE QUIRINO MOREIRA- VISTOS. I - Nomeio, em substituição a inventariante falecida, JUAREZ DE JESUS MOREIRA, como inventariante, devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

4. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016021-33.2006.8.16.0030-HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o curso do prazo de suspensão requerido. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014712-40.2007.8.16.0030-ADEMIR HELMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. II - No mais, acerca do bloqueio de f. 190, diga o executado, no prazo legal.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

6. COBRANCA (ORDINÁRIO)-510/2007-MARCIA REGO MACIEL x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Manifestem-se as partes, tendo em vista o curso do prazo de suspensão requerido. -Adv. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

7. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-0016243-64.2007.8.16.0030-TORONTO CONSTRUTORA LTDA x TIM CELULAR S/A- VISTOS. I - Ante a petição de fis. 330, bem como o pagamento das custas processuais, feito pela ré às fls. 336/340, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativa a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489, HELENA ANNES, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016641-74.2008.8.16.0030-ELIO GERMANO PESCK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 e MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180-.

9. MONITORIA-0016658-13.2008.8.16.0030-OSNI MUCCELIN ARRUDA x ANGELA CRISTINA JULIANI PEREIRA COSTA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos monitorios e, por consequência, julgo extinta a Ação Monitoria. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor/embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo e aluga da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e MARCOS DA SILVA PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019071-62.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA MAICROVICZ- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, MIRNA LUCHMANN, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e RITA DE CÁSSIA CUTHMA.-

11. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016842-32.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EXPORTADORA UNIVERSAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS e outros- Manifeste-se a parte, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602.-

12. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0018421-15.2009.8.16.0030-MARINEZ RODRIGUES E CIA LTDA - ME x REDECARD S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.926,80, corrigido pelo IGP-DI e juros moratórios, ambos a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em 15% sobre o valor da causa e em benefício do procurador da ré em 12% sobre o valor da causa, tendo em conta o tempo da demanda, a necessidade de produção de provas em audiência, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.-Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2009-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x JOSE DO PATROCINIO FILHO e outro- VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798.-

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018364-94.2009.8.16.0030-TEREZA PEREIRA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA- VISTOS. I - Ao contrário do que pretende a parte autora (fls. 125/126), o laudo pericial não pode ser desconsiderado. O Sr. perito demonstrou conhecimento técnico e elaborou laudo suficiente a esclarecer os pontos necessários ao julgamento do feito. O fato de suas respostas terem sido ou não favoráveis à parte autora, não é suficiente a justificar a realização de nova prova pericial. Ressalto, ademais, que conforme o art. 436, do Código de Processo Civil a convicção deste Juízo poderá ser formada por outros elementos de prova.-Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722.-

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0005978-95.2010.8.16.0030-HELENA ORTEGA WEIRICH x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - À ré para cumprir o determinado à fl. 83.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023.-

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007847-93.2010.8.16.0030-FERNANDA MARIA DE ALMEIDA SEQUEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, r, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014723-64.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEI RODRIGUES DE AZEVEDO-VISTOS. (...) Diante do exposto, tenho por purgada a mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte ré. Diante do princípio da causalidade, os honorários advocatícios também deverão ser suportados pela parte ré. Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observado as formalidades legais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738.-

18. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0017524-50.2010.8.16.0030-MARIO MARTINS ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas do processo, assim como dos honorários do advogado da parte requerida, que por equidade, por não ter havido condenação, mas considerando o tempo despendido, a necessidade de realização de audiência e a pouca complexidade das questões debatidas, fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, haja vista o dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Advs. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

19. INTERDIÇÃO-0024289-37.2010.8.16.0030-MAURO SIMÃO DE OLIVEIRA x JANETE DIAS DOS SANTOS- VISTOS. I - Vislumbrase a existência de erro material na sentença de fls. 54/55, de modo que determino que o nome da ora interdita passe a constar como Janete dos Santos Oliveira. II - Procedam-se às anotações necessárias e oficie-se novamente à Justiça Eleitoral e ao Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, comunicando a modificação da sentença.-Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181.-

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0025231-69.2010.8.16.0030-JOSE PAULINO RODRIGUES x NATALINA RODRIGUES e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.) referente às 03testemunhas e ao requerido.-Adv. MILTON MACHADO OAB-PR 47422.-

21. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0025491-49.2010.8.16.0030-VANESSA CRISTINA MAGALHAES x CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vanessa Cristina Magalhães em face do requerido Carlos Alberto Martins Araújo, razão pela qual condeno a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o tempo despendido na resolução da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono e a necessidade de realização de audiência, ficando tais verbas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.-Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160.-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003266-98.2011.8.16.0030-AMRILDO LARGES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO-VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836, AMARILDO LARGES RIBEIRO e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570.-

23. BUSCA E APREENSAO-0005113-38.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MERENCIO- Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 80. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.-

24. BUSCA E APREENSAO-0009750-32.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEU ADRIANO FRANCA- I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida às fls. 41/42. III - Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo à ré. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI OAB/PR 35.975.-

25. ALVARA JUDICIAL-0014663-57.2011.8.16.0030-GERCI CECILIA LASTA FERREIRA x O JUIZO- VISTOS ... GERCI CECILIA LASTA FERREIRA, devidamente qualificada e através de advogado regularmente constituído, requer o levantamento da quantia depositada em conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, em nome do titular DELFINO DA FONSECA V FERREIRA, o qual veio a falecer em data de 07 de novembro de 2010, alegando ser herdeira do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Decido. Conforme se vê na certidão de óbito (f. 06), o falecido era casado e possuía quatro filhos, os quais renunciaram e autorizaram a requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do de cujus, conforme consta em documento de f. 18. Está comprovado o vínculo com Delfino da Fonseca Ferreira, cujo óbito ocorreu em 07 de novembro de 2010, e, ainda, o valor depositado em conta bancária. Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado o pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome da requerente GERCI CECILIA LASTA FERREIRA, autorizando levantamento da quantia depositada na conta bancária em nome Delfino da Fonseca Ferreira. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24). Desnecessária a prestação de contas, tendo em vista o valor ínfimo a ser levantado. Transitado em julgado, expeçam-se o respectivo alvará, em nome da requerente, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade. (...) Oportunamente arquivem-se, observando-se as formalidades legais.-Adv. JOSE DE ALMEIDA.-

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016502-20.2011.8.16.0030-CLAUDIR GOMES DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) Assim, frente aos fundamentos apresentados, julgo procedentes os embargos, para o fim de determinar o levantamento das restrições realizadas em bens do embargante vez que realizadas em equívoco vez que possui o mesmo nome do executado. Com isso, resolvo o mérito destes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e a necessidade de fixação equitativa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Nos autos de execução, expeça-se alvará em favor de Claudir Gomes de Moraes para levantamento dos valores bloqueados. O alvará poderá ser expedido em nome do procurador da parte, desde que possua poderes específicos para tanto. A sentença prolatada não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).-Advs. JOAO PAULO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973.-

27. ALVARA JUDICIAL-0018975-76.2011.8.16.0030-MARCOS JOSE MASUR e outro x O JUIZO- I - Em análise dos autos, percebo que no pleito de expedição de alvará para alienação de veículo de propriedade da de cujus, ausente está a possibilidade jurídica do pedido formulado pelos requerentes, eis que em confronto com o artigo 1.037 do Código de Processo Civil, sendo incabível a expedição do alvará judicial requerido, quando inexistente inventário ou arrolamento. II - Desta

forma, ausente uma das condições da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora, observado, contudo, o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) V - Oportunamente, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.-Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164-28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023199-57.2011.8.16.0030-MARIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como já cumprido através da juntada dos documentos de fls. 22/28v. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027371-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSMAR FERREIRA DOS SANTOS- I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida às fls. 46. III - Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo à ré. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

30. CURATELA-0029422-26.2011.8.16.0030-JOÃO JOSÉ FERREIRA BARBOSA x MARLEI FATIMA RODRIGUES DE MORAIS- VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARLEI FATIMA RODRIGUES DE MORAIS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, inc. II do c.c.), nomeando-lhe curador JOÃO JOSÉ FERREIRA BARBOSA, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista que a interdição não possui bens. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.-Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033281-50.2011.8.16.0030-VIVIANE MARQUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 51/52.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035022-28.2011.8.16.0030-MARCIA DE LOUDES PORTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à fl. 16 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

33. ORDINARIA-0035183-38.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DOMINGOS SILAS DEMITTE- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por CEMASA - Construtora de Obras Ltda., em face da sentença de f. 64, a qual indeferiu a petição inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e contradição da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão

ou contradição, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO OAB/PR 31.128 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

34. REVISIONAL-0004462-69.2012.8.16.0030-JOSE NILSON CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

35. INTERDIÇÃO-0004683-52.2012.8.16.0030-ORNELIO JOSE PEDRY e outro x ROGERIO ROSSETO PEDRY- VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO de ROGERIO ROSSETO PEDRY, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, inc. II do c.c.), nomeando-lhe curador ORNÉLIO JOSÉ PEDRY, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista que a interdição não possui bens. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI OAB/PR 47.317-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015290-27.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSCOCAMAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA-VISTOS. I - Renove-se a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015294-64.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x DANILO TRANSPORTES- VISTOS. I - Renove-se a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento.-Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015544-97.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANS VIEIRA- Adv. VISTOS. I - Renove-se a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004047-77.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAURENTINO ANTUNES RIBEIRO e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 168 que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004903-07.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLCAN EXPORTADORA E IMPORT.DE MANUFATURADOS LTDA e outros- VISTOS. (...) V Diante do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN). Sentença, que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). (...) Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas baixas, arquivem-se. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004848-56.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO FONSECA-VISTOS. (...) III. Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade da citação editalícia, e, por conseguinte, reconhecer a prescrição dos débitos exequendos. IV. Pelo princípio da causalidade, condono a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da executada. Fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito e a desnecessidade de produção de provas ou outros atos processuais. V. Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, §20 do Código de Processo Civil). (...) VII. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. VIII. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas baixas, arquivem-se. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010618-88.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WELNGTON ALVES DA ROSA-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 130 que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da

Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012345-48.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIA GODOY DE GAUTO - ME e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 108, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016350-45.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIVA ZINI KAPPENBERGER-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 94, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015971-07.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x YUKIO SIMOHIRO e outro-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 96, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016474-28.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BMG S/A-VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 50). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere as verbas acessórias. (...) II. Renove-se a ordem de penhora (fi. 39), via BACENJUD, observando-se o limite das verbas em execução, acrescido das verbas acessórias. -Advs. PATRÍCIA MARIA LIZ DE OLIVEIRA OAB/MG 125.054 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-214/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANDREIA CAHUI DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Defiro a substituição das CDAs n. 2671/2007 e 2672/2007 pelas CDAs n. 29531/2012 e 29532/2012, na forma requerida à fl. 99. II - Intime-se a parte executada, ANDREA CAHUI DE OLIVEIRA, na pessoa de seu procurador, acerca da substituição de f. 99, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0016298-78.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- VISTOS. I . Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal e honorários advocatícios, conforme informado pela exequente (fl. 242). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às custas processuais. (...) -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016824-45.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DILCE DA CRUZ COELHO e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 58, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTÔNIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012930-56.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO ITAULEASING S.A.-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 62, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. ADILSON CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0030772-83.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD VCIVEL DA COM SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR-JAIR GRANDI x TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- VISTOS. I - Defiro o pedido retro.

{Suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias)}. -Adv. IJAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928-.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 2 223/1997
7 284/2004
ADALGISA MARQUES 52 4213/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 50 569/2010
ADENILSON BIASUS 47 812/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 14 569/2006
ADRIANO CRIPPA ELICKER 44 670/2009
53 5341/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 85 79/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 39 387/2009
ALDINA PAGANI 7 284/2004
41 558/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 50 569/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 39 387/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 42 661/2009
ALEX SANDER GALLIO 32 399/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 57 10000/2010
ALEXANDRO MANFREDIN SCHWARTZ 24 543/2007
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 45 738/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 38 166/2009
48 885/2009
55 8943/2010
ALINE URBAN 35 64/2009
ALMIRANTE MELATI 47 812/2009
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 52 4213/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 35 64/2009
ANA LUCIA PEREIRA 93 218/2012
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 79 967/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 39 387/2009
60 12252/2010
ANACLETO LISTONI 47 812/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 47 812/2009
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 56 9193/2010
ANDRE LUIZ CALVO 44 670/2009
53 5341/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 60 12252/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 48 885/2009
ANDRESSA C. BLENK 60 12252/2010
62 13611/2010
76 678/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 60 12252/2010
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 41 558/2009
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 82 44/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 37 97/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 53 5341/2010
87 91/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 47 812/2009
47 812/2009
72 579/2011
ANGELITA T. A. GUARDINI 26 5/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 24 543/2007
45 738/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 2 223/1997
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 99 11260/2010
ARNI DEONILDO HALL 96 81/1999
ARY CEZARIO JUNIOR 27 13/2008
42 661/2009
59 12039/2010
69 306/2011
70 314/2011
92 205/2012
AURIMAR JOSE TURRA 5 624/2002
75 668/2011

86 84/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 48 885/2009
 BETINA DE OLIVEIRA 44 670/2009
 BIANCA ZANINI NICLOTE 8 704/2004
 BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 44 670/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 28 80/2008
 38 166/2009
 48 885/2009
 55 8943/2010
 95 379/2012
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 9 786/2004
 CACIA DE DORDI TRES 52 4213/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 2 223/1997
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 68 273/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 74 601/2011
 83 58/2012
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 59 12039/2010
 CARLOS FERNANDES 1 201/1995
 31 310/2008
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 11 745/2005
 CARLOS NATAL GIARETTA 22 375/2007
 CAROLINA ADAMI CIBILS 39 387/2009
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 32 399/2008
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 99 11260/2010
 CERINO LORENZETTI 101 278/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 39 387/2009
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 64 15415/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 14 569/2006
 CIRO ALBERTO PIASECKI 8 704/2004
 45 738/2009
 65 115/2011
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 64 15415/2010
 92 205/2012
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 8 704/2004
 13 498/2006
 59 12039/2010
 69 306/2011
 70 314/2011
 100 11791/2010
 101 278/2011
 102 44/2012
 CLOVIS CARDOSO 42 661/2009
 92 205/2012
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 1 201/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 68 273/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 39 387/2009
 CRISTIANE GABRIEL PACHECO 7 284/2004
 CRISTIANE POLLI 5 624/2002
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 35 64/2009
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 45 738/2009
 DANIEL HACHEM 23 443/2007
 48 885/2009
 77 736/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 39 387/2009
 DANIELE CRISTINE TAKLA 35 64/2009
 61 12494/2010
 DARIANE PAMPLONA 45 738/2009
 DAVI DE PAULA 99 11260/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 80 1163/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 94 283/2012
 DIEGO CANTON 102 44/2012
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 84 67/2012
 DIOGO BERTOLINI 14 569/2006
 20 1026/2006
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 41 558/2009
 90 165/2012
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 57 10000/2010
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 5 624/2002
 EDGARD L. SOBRINHO 2 223/1997
 EDIMARA SACHET RISSO 65 115/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 32 399/2008
 EDINARA SARI 100 11791/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JR 9 786/2004
 EDSON GHETTINO 13 498/2006
 EDSON LUIZ AMARAL 45 738/2009
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 13 498/2006
 101 278/2011
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 39 387/2009
 60 12252/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 81 1192/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 33 513/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 76 678/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 30 252/2008
 EDUARDO SAVARRO 17 832/2006
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL 36 89/2009
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 35 64/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 51 857/2010
 63 14434/2010
 90 165/2012
 97 216/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 62 13611/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 47 812/2009
 62 13611/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 75 668/2011
 86 84/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 39 387/2009
 ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS 49 261/2010
 ELOI CONTINI 14 569/2006
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 99 11260/2010

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 18 839/2006
 ERNANI CEZAR WERNER 57 10000/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 39 387/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 24 543/2007
 57 10000/2010
 97 216/2004
 FABIANA SILVEIRA 39 387/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 3 363/2001
 8 704/2004
 91 185/2012
 FABIO HENRIQUE MELATI 47 812/2009
 96 81/1999
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 8 704/2004
 45 738/2009
 FABRICIO JOSE BABY 2 223/1997
 FABRICIO MAZON 27 13/2008
 FELIPE ANDRE DANI 39 387/2009
 FELIPE OPPLIGER PARADEDA 52 4213/2010
 FERNANDA NASARIO 52 4213/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 73 598/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 40 428/2009
 46 781/2009
 58 11861/2010
 65 115/2011
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 97 216/2004
 98 111/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 87 91/2012
 95 379/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 53 5341/2010
 55 8943/2010
 61 12494/2010
 67 272/2011
 68 273/2011
 73 598/2011
 74 601/2011
 78 839/2011
 79 967/2011
 81 1192/2011
 85 79/2012
 FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 66 194/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 39 387/2009
 FRANCIELI VESCOVI GHION 71 417/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 62 13611/2010
 FRANK OHASHI SAITA 7 284/2004
 GABRIEL MONTILHA 99 11260/2010
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 39 387/2009
 GELINDO J. FOLLADOR 3 363/2001
 8 704/2004
 32 399/2008
 63 14434/2010
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 39 387/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 67 272/2011
 87 91/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 79 967/2011
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 35 64/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 35 64/2009
 GISELE HELENA BROCK 9 786/2004
 GLAUCIO RICARDO FAUST 40 428/2009
 46 781/2009
 65 115/2011
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 27 13/2008
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 16 778/2006
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 44 670/2009
 53 5341/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 39 387/2009
 HELDO GUGELMIN CUNHA 31 310/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 9 786/2004
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 44 670/2009
 53 5341/2010
 HERBERT BARBOSA CUNHA 76 678/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 7 284/2004
 10 682/2005
 41 558/2009
 90 165/2012
 103 133/2011
 HILDO WEBER 47 812/2009
 66 194/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 59 12039/2010
 69 306/2011
 70 314/2011
 92 205/2012
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 43 668/2009
 ILAN GOLDBERG 9 786/2004
 25 588/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 57 10000/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 44 670/2009
 53 5341/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 24 543/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 67 272/2011
 87 91/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 9 786/2004
 JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 36 89/2009
 JAIR ROBERTO DA SILVA 6 54/2004
 31 310/2008
 41 558/2009
 JAMES TIAGO COELHO 21 1081/2006
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 38 166/2009
 48 885/2009
 55 8943/2010

JASIELY ANGELA SCHAPITZ 39 387/2009
60 12252/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 21 1081/2006
25 588/2007
JOAO ALBERTO MARCHIORI 26 5/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 79 967/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 45 738/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 21 1081/2006
JOSE AMARO 3 363/2001
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 60 12252/2010
62 13611/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 53 5341/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 1 201/1995
JOSEANE LUZIA SILVA 45 738/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 9 786/2004
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 39 387/2009
JULIANA LAHUDE MOREY 52 4213/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 39 387/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 39 387/2009
JULIANA WERLANG 14 569/2006
18 839/2006
20 1026/2006
33 513/2008
35 64/2009
44 670/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 39 387/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 58 11861/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 9 786/2004
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 30 252/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 23 443/2007
29 250/2008
48 885/2009
KARIN VANESSA GRANELLA 62 13611/2010
KARINE PARISOTTO 82 44/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 39 387/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 39 387/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 55 8943/2010
LAIZA ZANATTA CRESTANI 91 185/2012
LARA GALON GOBI 39 387/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 30 252/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 39 387/2009
60 12252/2010
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 2 223/1997
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 2 223/1997
LETICIA TORQUATO VIEIRA 39 387/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 34 554/2008
LILIANA ORTH DIEHL 32 399/2008
LILIANE GRUHN 8 704/2004
45 738/2009
65 115/2011
LINO MASSAYUKI ITO 49 261/2010
LIRIANE MARASCHIN 84 67/2012
LISANDRA MACHIDONSCHI 39 387/2009
LIZEU A. BERTO 33 513/2008
LIZEU ADAIR BERTO 21 1081/2006
25 588/2007
38 166/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 20 1026/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 35 64/2009
LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA 15 770/2006
LUCIANA PAULA MAZETTO 42 661/2009
64 15415/2010
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 52 4213/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 44 670/2009
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 45 738/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 8 704/2004
LUCINEIA MARTINS 50 569/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 9 786/2004
LUIZ ALBERTO DO VALE 45 738/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 32 399/2008
LUIZ FELIPE ANSELMINI 52 4213/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 33 513/2008
44 670/2009
53 5341/2010
78 839/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 67 272/2011
87 91/2012
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 45 738/2009
MARA LUCIA FORNAZARI 63 14434/2010
MARA REGINA JAKOBOVSKI 63 14434/2010
90 165/2012
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 28 80/2008
29 250/2008
50 569/2010
86 84/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 14 569/2006
MARCELO HABICE DA MOTTA 55 8943/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 42 661/2009
MARCIA LORENI GUND 9 786/2004
MARCIELE HENNIG 47 812/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 81 1192/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 101 278/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 101 278/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 28 80/2008
38 166/2009
48 885/2009
55 8943/2010
95 379/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 49 261/2010

MARCOS VENICIUS ZANELLA 45 738/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 32 399/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 35 64/2009
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 35 64/2009
54 5762/2010
61 12494/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 18 839/2006
20 1026/2006
33 513/2008
35 64/2009
44 670/2009
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 44 670/2009
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 45 738/2009
MARILIA ZIMERMANN FREESE 88 131/2012
MARINA BLASKOVSKI 39 387/2009
MARIO JORGE SOBRINHO 45 738/2009
MARIZA HELSDINGEN 39 387/2009
MARLEY TREVISAN SABADIN 30 252/2008
94 283/2012
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 52 4213/2010
MAURICIO GHETTINO 13 498/2006
MAURICIO KAVINSKI 44 670/2009
53 5341/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 9 786/2004
MICHELE GEIGER JACOB 39 387/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 39 387/2009
MOISES VALERIO GHINELLI 93 218/2012
MONICA CRISTINA CASALI 95 379/2012
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 41 558/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 44 670/2009
53 5341/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 35 64/2009
61 12494/2010
NEI VALDO SECCHI 11 745/2005
NELISSA ROSA MENDES 2 223/1997
NELSON PASCHOALOTTO 17 832/2006
93 218/2012
NELSON PILLA FILHO 44 670/2009
53 5341/2010
NEWTON DORNELES SARATT 73 598/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 51 857/2010
63 14434/2010
90 165/2012
NILO NORBERTO NESI 6 54/2004
NILSO LUIZ FERNANDES 1 201/1995
NILTO SALES VIEIRA 1 201/1995
OLDEMAR MARIANO 25 588/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 39 387/2009
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 27 13/2008
29 250/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 4 538/2001
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 4 538/2001
24 543/2007
ORLEY JUNIOR ZANATTA 15 770/2006
OSCAR DANILO MACIEL 19 953/2006
51 857/2010
80 1163/2011
OSWALDO TONDO 4 538/2001
PAMELA EMANUELE RIEGEL 93 218/2012
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 22 375/2007
PAULO ANTONIO BARCA 23 443/2007
48 885/2009
PAULO JOSE GIARETTA 7 284/2004
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 45 738/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 12 282/2006
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 63 14434/2010
97 216/2004
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 11 745/2005
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 35 64/2009
61 12494/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 23 443/2007
48 885/2009
77 736/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 39 387/2009
RAFAEL CALEFFI 103 133/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 61 12494/2010
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 52 4213/2010
RAUL JOSE PROLO 96 81/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 23 443/2007
48 885/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 39 387/2009
RENI BAGGIO 19 953/2006
RICARDO COSTELLA 86 84/2012
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 35 64/2009
61 12494/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 39 387/2009
ROBERTA MARTINS MARINHO 39 387/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 9 786/2004
ROBSON ALFREDO MASS 103 133/2011
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 5 624/2002
RODOLFO LORENZATTO VAZ 44 670/2009
53 5341/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 8 704/2004
45 738/2009
65 115/2011
RODRIGO CAMARA 44 670/2009
RODRIGO LONGO 16 778/2006
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 55 8943/2010
56 9193/2010

RODRINEI CRISTIAN BRAUN 57 10000/2010
89 154/2012
96 81/1999
97 216/2004
98 111/2007
RUBENS STEINER 6 54/2004
71 417/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 9 786/2004
RUDEMAR TOFOLO 63 14434/2010
98 111/2007
SABRINA FERRARI 53 5341/2010
SADI JOSE DE MARCO 15 770/2006
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 2 223/1997
SANDRA MARIZA RATHUNDE 39 387/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 5 624/2002
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 7 284/2004
SAULO JOSE FORNIELLES MARTINS 1 201/1995
SEBASTIAO SEIJI TOKUMAGA 7 284/2004
SEGIO SINHORI 66 194/2011
SELMA NEGRO CAPETO 55 8943/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 9 786/2004
25 588/2007
SERGIO SCHULZE 39 387/2009
60 12252/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 75 668/2011
SILVANO GHISI 45 738/2009
65 115/2011
SILVIA MARIA DE ANDRADE 61 12494/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 14 569/2006
STEFÂNIA BASSO 41 558/2009
TADEU CERBARO 14 569/2006
TAIANA VALEJO ROCHA 78 839/2011
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 40 428/2009
80 1163/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 29 250/2008
30 252/2008
48 885/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 39 387/2009
60 12252/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 21 1081/2006
TATIANE COSTA DE MORAIS 39 387/2009
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 2 223/1997
THIAGO DIAMANTE 44 670/2009
53 5341/2010
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 38 166/2009
55 8943/2010
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARAES 48 885/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 36 89/2009
75 668/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 32 399/2008
VALMIR ANTONIO SGARBI 7 284/2004
41 558/2009
VALMOR ANTONIO SANDINI 46 781/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 39 387/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 3 363/2001
8 704/2004
32 399/2008
51 857/2010
63 14434/2010
90 165/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 12 282/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 7 284/2004
VICTOR ANTONIO GALVAO 24 543/2007
89 154/2012
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 26 5/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 57 10000/2010
WANDERLEY DALLO 37 97/2009
WILDER S DOS SANTOS 3 363/2001
WILIAM NORIO MISSAWA 102 44/2012
YEGOR MOREIRA JUNIOR 32 399/2008

1. INDENIZACAO-201/1995-PEDRO LISBOA DA SILVA e outro x DELVINO VALDEMAR PITT-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2421/2012 (cópia nas fls. 322), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 321, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno Audiência de conciliação para o dia 15/01/2013, Às 14h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, NILTO SALES VIEIRA, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, SAULO JOSE FORNIELLES MARTINS e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/1997-BANCO BANESTADO S/A. x COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES GRADEFE LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2270/2012 (cópia nas fls. 294), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD L. SOBRINHO, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACACIO PERIN.-

3. INDENIZACAO-363/2001-PEDRO ZAUZA x EDSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, WILDER S DOS SANTOS e JOSE AMARO.-

4. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-538/2001-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x WILSON JOSE CASTELLI e outro-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o expediente de fls. 925/926.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e OSWALDO TONDO.-

5. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-624/2002-MARIUZA CORREA DALL AGNESE - ME x M. GUANDALIN E CIA. LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe a satisfação de seu crédito, observando que sua inércia será entendida como desinteresse no prosseguimento da execução, ocasião em que será prolatada sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença, arquivando-se os autos.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, CRISTIANE POLLI, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, AURIMAR JOSE TURRA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.-

6. INVENTARIO-54/2004-IDAIR ZUFFO x IRINEU ANTONIO ZUFFO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, compareça em Cartório para assinar e se manifestar sobre o termo de últimas declarações, juntado às fls. 210.

-Advs. NILO NORBERTO NESI, RUBENS STEINER e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001572-76.2004.8.16.0083-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R\$ 41,11 (quarenta e um reais e onze centavos), conforme certidão de fls. 250.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, SEBASTIAO SEIJI TOKUMAGA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FRANK OHASHI SAITA, CRISTIANE GABRIEL PACHECO, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA.-

8. INVENTARIO E PARTILHA-704/2004-NOEMIO PELUSO BRANCALIONE e outros x EUGENIO BRANCALIONE e outro-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na petição de fls. 187, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, BIANCA ZANINI NICLOTE e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-786/2004-PAULO ANTONIO BARALDI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os esclarecimentos do laudo pericial, juntado às fls. 491/497.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, EDMAR LUIZ COSTA JR, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK e ILAN GOLDBERG.-

10. AÇÃO MONITORIA-682/2005-BIGGER VEICULOS LTDA x WILSON GOMES DA SILVA-

As partes do inteiro teor da sentença:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 39/40, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquite-se.

Francisco Beltrão, 02 de outubro de 2012.

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-745/2005-ANTONIO VILMAR PEREIRA ALVES x DECONSUL - DERIVADOS DE CONCRETO SUDOESTE LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 377/385.

-Advs. NEI VALDO SECCHI, PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e CARLOS MARCELO S. BOCALON.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-282/2006-SERV NAC DE APREND COM ADM REG NO EST DO PR-SENAC x ELUIZE CAROLINE MARQUES TIBURCIO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, na forma determinada pelo despacho de fls. 171, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-498/2006-SILUE MARIA ARNO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 117, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 101, que anuncia o adimplemento da obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ATILIO VERONKA e outros-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 116 - verso, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que os subscritores das fls. 109 se manifestassem sobre o contido da petição de fls. 112.

-Advs. JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, CINTIA MOLINARI STEDIE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-770/2006-JOSE ANTONIO PAGNONCELLI e outros x MATEUS FERREIRA LEITE-

AS PARTES, para que digam do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA, ORLEY JUNIOR ZANATTA e SADI JOSE DE MARCO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-778/2006-COOP DE CRED MUT DOS MICROEMP PEQ EMP E MICROEM FB x CARMEM LORENZETTI HEINZEN & CIA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 40,36, referente as custas devidas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 118.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.-

17. ACAO DE DEPOSITO-832/2006-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO-AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 97/224.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO SAVARRO.-

18. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-839/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GILMAR BATTISTI & CIA LTDA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte:

I. Face a divergência entre os requerimentos de fls. 126 e 129, respectivamente, da antiga procuradora do exequente e do atual procurador do exequente, manifestem-se, em cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 30 de agosto de 2012.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

19. INTERDICAÇÃO-953/2006-Z.M.Z. x C.A.L.-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 76, seguinte:

1 - Em face do contido no estudo social de fls. 69/71 e o parecer ministerial de fls. 75, defiro o requerimento de substituição de curador de fls. 57/58, nomeando-se, então, a Sra. Zélia Maria Zatta. 2- Lavre-se respectivo termo e intime-se o nomeado para que subscreva o termo. Oportunamente, archive-se os autos. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL e RENI BAGGIO.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1026/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANIBAL DE SOUZA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-1081/2006-MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 595, bem como, sobre a manifestação do Sr. Perito, juntada às fls. 597/602.

Despacho de fls. 595, seguinte:

Da análise dos autos, constato que assiste razão ao autor no petição retro. Assim, intime-se o S. Perito para que se manifeste acerca do contido na petição de fls.533/536, procedendo a complementação do laudo pericial, se necessário for. Francisco Beltrão, 09 de Julho de 2012.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELLO.-

22. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-375/2007-ELIR ALCHIERI e outro x NILSON IDELVINO BIAVATTI-

AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da Carta Precatória expedida às fls. 272.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

23. NOTIFICACAO JUDICIAL-443/2007-BANCO ITAU S/A x ALOIR BARCARO-AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 98, seguinte:

Ante o contido no petição de fls. 93 e considerando que "a transação não está adstrita aos limites da ação (Lex-JTA 151/490)", homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 89/90), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Considerando que não há disposição de custas no acordo entabulado pelas partes, estas devem ser rateadas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão. 14 de Setembro de 2012.

-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.-

24. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-543/2007-RENATO SALVADOR e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.

AOS AUTORES, para que, no prazo de 05 dias, informem o atual andamento da Carta Precatória, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDIN SCWARTZ, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VICTOR ANTONIO GALVAO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-588/2007-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 480/484 seguinte:

I. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, inc. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: 5. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e no trabalho exigido. Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perflhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que tratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG.-

26. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-5/2008-RENATO DALLA LIBERA x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao SR CONTADOR, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), conforme certidão de fls.143.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA T. A. GUARDINI.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0006185-03.2008.8.16.0083-ADAIR CARLOS MACHADO x CAMARA DE VEREADORES DO MUN. DE FRANCISCO BELTRAO-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao DISTRIBUIDOR, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) e das custas devidas ao SR. CONTADOR, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) conforme certidão de fls. 175.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ

HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e FABRICIO MAZON-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-JACI NESI x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao SR. CONTADOR, no valor de R\$ 41,11 (quarenta e um reais e onze centavos), conforme certidão de fls. 812

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0006081-11.2008.8.16.0083-ADEMIR BONIN x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais).

-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0006067-27.2008.8.16.0083-CATANI CARGAS SUL LTDA x BANCO BANESTADO S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o expediente de fls. 604, seguinte:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANA REF. AUTOS N.º 0006067-27.2008.8.16.0083 Requerente: CATANI CARGAS SUL LTDA Requerido: BANCO BANESTADO S.A. Sara da Gama Carlin, contadora inscrita no CRC: PR-057982/O-0, residente e domiciliada em Francisco Beltrão, vem informar Vossa Excelência que aceita a nomeação de perita-contadora nos autos 0006067-27.2008.8.16.0083, e apresenta proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue: Para a elaboração desta proposta, foram considerados: o vulto, a relevância, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase e o prazo fixado. Propondo, portanto, o valor de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinquenta reais) para a realização da perícia. Ressaltando que o valor proposto pelo labor pericial justifica-se mediante a complexidade que o quesito 06 (fls. 549) formulado pelo Requerido demanda, tendo em vista que exige diligência e análise dos livros contábeis da empresa Requerente, referente à escrituração contábil do período da prestação de contas. Considerando que o quesito mencionado fosse dispensado, o valor dos honorários pode ser reduzido para R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais). Portanto, a proposta de honorários periciais é de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinquenta reais) para atender a todos os quesitos apresentados e caso seja dispensado o quesito 06 de fls. 549 o valor proposto é de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais). Assim, requer de Vossa Excelência: - apreciação do quesito 06 formulado pelo Requerido às fls. 549, questionando esta perita qual a relevância do solicitado para o deslinde da presente ação, haja vista, que mantido este quesito, além de gerar custo para sua resposta, retardará a entrega do laudo pericial; e - a aprovação da presente proposta de honorários, bem como a determinação do depósito prévio, para início da prova pericial. Nestes termos, pede deferimento. Francisco Beltrão - PR, 28 de setembro de 2012.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. INVENTARIO-310/2008-ORADICIA ZUTION x ESPOLIO DE FERRUCIO ZUTION-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 113/114.

-Advs. CARLOS FERNANDES, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

32. RESSARCIMENTO DE DANO-399/2008-JOAO GERALDO COPINI x TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 300/330.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, EDIMARA SACHET RISSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e YEGOR MOREIRA JUNIOR-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-513/2008-ANTONIO ZAIONC FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXECUTADO/DEVEDOR, para que, no prazo de 10 dias, pague o valor indicado pelo credor, no importe de R\$ 2.112,07 (dois mil cento e doze reais e sete centavos), nos termos do artigo 475 - J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do referido artigo.

-Advs. LIZEU A. BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

34. ACAA DE DEPOSITO-554/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINCON RODRIGO TRENTIN-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo na forma determinada do despacho de fls. 44, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDER ROBERTO ZANINI e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 102, seguinte:

1- Considerando o prazo decorrido entre a data de juntada da petição de fls. 100/101 e a presente data, intime-se o autor(sic) no prazo de 05 dias para que requeira o que de direito.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2009-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x COSTAGAS TRANSPORTES LTDA EPP- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 204, seguinte:

1- Analisando em efeito regressivo as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que, igualmente a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento n.º 955.650-3, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 06/09/2012. 3. Comunique-se o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 27 de setembro de 2012.

-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL-.

37. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-97/2009-ARCELI GALVAN SOBRINHO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. WANDERLEY DALLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005783-82.2009.8.16.0083-SALETE ZANELLA - ME x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 169, e sobre a petição de fls. 170/173.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM ROQUE MENDES DA ROSA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 2401/2012, 2402/2012, 2403/2012 e 2404/2012 (cópia nas fls. 52/55), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x ARMANDO REISS-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652 § 3º do CPC, sob as penas da lei (art. 600, inciso IV e 601, ambos do CPC), e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 97, seguinte:

1- Em face do contido na petição de fls. 97, defiro o item "3" do requerimento de fls. 67/68. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

41. INVENTARIO-558/2009-IVONE LOURENÇO PIMENTEL CATANEO x JUIZO DE DIREITO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a nova avaliação de fls. 83/85, bem como, sobre o despacho de fls. 82, seguinte:

Acolho o parecer ministerial de fls. 81. Cumpra-se na forma pugna. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA

C.PEREIRA BATISTA, ANDRESSA DE MELLO PERONDI, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006003-80.2009.8.16.0083-EDVANIO CARLOS PIOVEZAN REOLON X BANCO PECUNIA S/A-AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA PAULA MAZETTO-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2009-ATRO VEICULOS LTDA x ELIANE MARIA PAINI BORÇATO-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 2413/2012, 2414/2012 e 2415/2012 (cópia nas fls. 47/49), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se científica acerca do despacho de fls. 46, seguinte:

Defiro o requerimento retro. Oficie-se como requerido. Após, expeça-se mandado nos termos pleiteados. Intimem-se.

-Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CLAUDIA GELIO MARTAREZI MARTINS BATISTA e outros-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, referente as custas devidas ao Sr. CONTADOR, conforme certidão de fls. 77.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e BETINA DE OLIVEIRA-

45. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 321, seguinte:

1- Aguarde-se a audiência designada. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-

46. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-781/2009-REINALDO CATANI x VALMIR FERRARI MARTINS-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2398/2012 (cópia nas fls. 71), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e VALMOR ANTONIO SANDINI-

47. INDENIZACAO-812/2009-JAIR ANTONIO POSSEL e outro x RODRIGAN TRANSPORTES LTDA. e outro-

A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, informar o andamento da deprecata de inquirição das testemunhas da (COMARCA DE XANXERÊ-SC), sob pena de PRECLUSÃO.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, HILDO WEBER, ANACLETO LISTONI, ADENILSON BIASUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELE HENNIG e ELISANDRA FUNGHETTO-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0006134-55.2009.8.16.0083-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), conforme certidão de fls. 279.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-

49. ACAA MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada às fls. 93.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

50. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a devolução da correspondência, sob pena de PRECLUSÃO.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000857-24.2010.8.16.0083-JOAO KRANSIAK x BARONI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada dos ofícios expedidos sob o n.º 2310/2012, 2311/2012 e 2312/2012, para os devidos fins, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004213-27.2010.8.16.0083-BANCO JOHN DEERE S.A x EDSON DE OLIVEIRA e outros-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao SR. CONTADOR, no valor de R\$ 50,44, conforme certidão de fls. 87.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES, FELIPE OPLIGER PARADEDA, FERNANDA NASARIO, JULIANA LAHUDE MOREY, LUCIANA RIBEIRO FREITAS, LUIZ FELIPE ANSELMINI e CACIA DE DORDI TRES-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005341-82.2010.8.16.0083-VETERINARIA PURICAMPO x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 235, seguinte:

Considerando que já houve a determinação de transferência de valores, aguarde-se a comunicação da instituição financeira, expedindo-se, em seguida, alvará em favor do EXECUTADO, descontando-se a diferença apurada entre o cálculo de fls. 219 e o depósito de fls. 233. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005762-09.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ARI MALACARNE e outros-

AO EXEQUENTE, para que, deposite o valor de R\$ 20,18 (vinte reais e dezoito centavos), referente às custas devidas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 76.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0008943-81.2010.8.16.0083-SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providencie o depósito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), conforme certidão de fls. 266.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS

SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-

56. INVENTARIO E PARTILHA-0009193-17.2010.8.16.0083-SILVIO LUIZ KRASSMANN x FRIDA PAULINA KRASSMANN e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que devolva o alvará retirado, face o despacho de fls. 120, seguinte:

1 - Face o contido na petição retro, inicialmente intime-se a parte autora para que proceda a devolução do alvará reiterado. 2 - Com a devolução daquele, expeça-se novo alvará, como requerido. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

57. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2420/2012 (cópia nas fls. 723), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0011861-58.2010.8.16.0083-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR PERON-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 51, seguinte:

No petitório de fls. 35 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido, regularmente intimado, manteve-se silente acerca do pleito de desistência, como se vê de fls. 42/v, de modo que resta cumprido o disposto no art. 267, §4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem Resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Ante o contido na certidão de fls. 50, homologo o cálculo de fls. 43. Faculto a escrituraria a extrair certidão para fins de execução de custas. Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de defesa técnica pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que tal providência pode ser realizada de forma administrativa. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2012.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDO BIAVA DA SILVA-

59. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012039-07.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 102, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 96/97 e fls. 101) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2012.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

60. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012252-13.2010.8.16.0083-JACIR DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), conforme certidão de fls. 367.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0012494-69.2010.8.16.0083-EDSON ROGERIO COLONHESE x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 2127, e AS PARTES, para no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 2145/2151, seguinte:

1. Inicialmente, deduzidas às custas, expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 2137. 2. Ademais, Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não

contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros?Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 6. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e a realização da perícia....

Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SILVIA MARIA DE ANDRADE, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-

62. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013611-95.2010.8.16.0083-ADEMIR RIBEIRO e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), conforme certidão de fls. 310.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, KARIN VANESSA GRANELLA, ELISANDRA FUNGHETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0014434-69.2010.8.16.0083-MITRA DIOCESANA DE PALMAS e outro x JANDIR ANDOLPHACTO-

AO REQUERENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 155, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 15h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MARA LUCIA FORNAZARI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-

64. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0015415-98.2010.8.16.0083-CLEDERSON CORREA x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 465, seguinte:

Ofício sob nº2895/2012. Senhor Escrivão: Em cumprimento aos itens 2.16.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, informo a Vossa Senhoria que a precatória extraída dos autos de n.º 0015415-98.2010.8.16.0083 de Ação de INDENIZACAO, em que, foi registrada e autuada neste juízo sob nº 019953-46.2012.8.16.0021, informo ainda à Vossa Senhoria, que perante este juízo foi designado o dia 26/11/2012 às 14:45horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), tendo sido expedido mandado para intimação das mesmas nesta data, de modo que solicito que sejam os advogados intimados da presente data, bem como de que as audiências neste juízo, são realizadas através de meio digital, isto é, mediante a gravação do som e imagem do depoimento em DVD. Em futuras comunicações, solicito-lhe a gentileza de, além de

endereçar diretamente ao juízo Dep do (Á. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum - Alto Alegre-CEP 85805-000, e-mail cível Cascavel btrbuco.com.br), fazer referência ao número 019953-46.2012.8.16.0021. Cascavel, 25 de e o de 2012.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-

AO EMBARGADO, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.-

66. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0002809-04.2011.8.16.0083-RODRIGO COSTA POMOCENO x PARQUE AQUATICO - RECANTO MATA NATIVA-

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2393/2012 (cópia nas fls. 101), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e SEGIO SINHORI.-

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC-0002851-53.2011.8.16.0083-JOSE BOTTEGA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-

AO RÉU, sobre a decisão de fls. 210, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Planalto, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisional de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO, DEVERA SER CUMPRIDA NA MESMA AGENCIA DO RESPONSAVEL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇÃO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTEM DOMICILIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUIDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRADO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13a C. Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). CONFLITO DE COMPETENCIA. CIVIL. CARTA PRECATORIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFICIO. PRECEDENTES. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) (grifei). Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir mandamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Capanema-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002863-67.2011.8.16.0083-MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 143, seguinte:

1 - Considerando, em primeiro lugar, que o banco réu foi regularmente intimado para apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, mas deixou de cumprir a referida determinação, aplico, em seu desfavor, a sanção do referido dispositivo. 2 - Em segundo, considerando o contido na petição de fls. 141, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2012 às 13:30 horas. 3 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. 4 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

69. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015257-43.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 101, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 96/97 e fls. 100) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, archive-se.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

70. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015009-77.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 95, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 90/91 e fls. 94) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2012.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

71. CAUTELAR INOMINADA-0005340-63.2011.8.16.0083-ANTONIA SALETE LEMES NOVELLO x ELOIR RIBEIRO DA SILVA-

AO AUTOR, para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, sob PENA DE EXTINÇÃO.

-Advs. RUBENS STEINER e FRANCIELI VESCOVI GHION.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006273-36.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2393/2012 (cópia nas fls. 81), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0006174-66.2011.8.16.0083-TIO KIDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO RÉU, sobre o tópico da sentença de fls. 110/124, seguinte:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) do período entre julho de 1993 até a data de propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que o prazo se inicia com a intimação do procurador da instituição financeira para tanto. Ainda, considerando o decaimento mínimo do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LEANDRO DE QUADROS, ROPERIO MÁRCIO B. BIGUETTE.-

74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006184-13.2011.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 112, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 110, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 às 14: 30 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-88.2011.8.16.0083-JDS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 154, seguinte:

1- Face o contido na certidão retro, esclareço que por ocasião do despacho saneador (fls. 145/146), fora deferido unicamente a inquirição das testemunhas a serem arroladas pelo embargante, não havendo insurgência por parte da embargada em relação a esta decisão. Assim, não há cogitar de intimação de testemunha por esta

arrolada. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

76. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HERBERT BARBOSA CUNHA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003697-70.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ADAIR CASSOL e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se em relação ao Executado Albino Cassol, vez que até a presente data não houve retirada da Carta Precatória, para o devido cumprimento.

-Advs. DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009222-33.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO E AÇOUGUE DALL AGNOL LTDA - ME e outros-AO EXEQUENTE, para que, diga do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO, face a certidão de fls. 50.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e FLAVIA DREHER NETTO-.

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010563-94.2011.8.16.0083-JOSE DA SILVA MUNIZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o acordo juntado às fls. 85/89, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 83, seguinte:

1 - Considerando, em primeiro lugar, que o banco réu foi regularmente intimado para apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, mas deixou de cumprir a referida determinação, aplico, em seu desfavor, a sanção do referido dispositivo. 2 - Em segundo, considerando o contido na petição de fls. 81, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013 às 13:15 horas. 3 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. 4 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. CURATELA-0013547-51.2011.8.16.0083-A.O. x M.D.N.-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 58, seguinte:

Poder Judiciário do Estado do Paraná comarca de Francisco Beltrão-Pr 2." Vara Cível Venho através desta informar que tenho interesse na realização da Perícia de Autos sob nº I l63/2011(NU: 13547-51.2011.8.16.0083) Ação de Curatela, a ser realizada no dia 05(cinco) de março de 2013 às 14:00 horas, com valor de honorários de 250,00(duzentos e cinquenta R\$) OBS: O pagamento deverá ser realizado no dia da perícia, o não cumprimento da mesma implicará o cancelamento (será entendido que o mesmo(a) desistiu da perícia). ENDEREÇO: Consultório DR. Cícero J. B. Lima, Localizado na Rua Palmas nº 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 85601-650 Francisco Beltrão-PR. Fone: (46) 3524-87-14. Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2012.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, OSCAR DANILO MACIEL e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013605-54.2011.8.16.0083-FRANCISCO ALVES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 177, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 172, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 às 13:15 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000542-25.2012.8.16.0083-JULIANA SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE- AS PARTES, sobre a certidão de fls.

Certifico que a publicação retro é estranha aos presentes autos, devendo ser desconsiderada. Certifico ainda, que o processo encontra-se na mesma face, qual seja, Indisponível para as partes, aguardando Juiz Titular. O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 02 Outubro de 2012.

-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0005191-67.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERV ADM E TRANSP DD MORAES LTDA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 56, seguinte:

Ante o noticiado às fls. 54, homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 42/44) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas prorateada (art. 26, § 2º, do CPC). Cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran, uma vez que não houve a determinação de bloqueio do veículo nestes autos. Oportunamente, archive-se.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000560-46.2012.8.16.0083-A.A. ROTTA & CIA. LTDA e outro x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 79.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

85. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000445-25.2012.8.16.0083-JOSE LUIZ VIEIRA DA ROSA x BANCO PAULISTA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 141, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 137, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013 às 14:30 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013254-81.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x CLEUMAR JOSE ROSA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 82, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 80/81) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2012.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000448-77.2012.8.16.0083-DARI ANTONIO BORCHARDT x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 163, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 161, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 às 13:30 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2012.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. TESTAMENTO-0001448-15.2012.8.16.0083-MARCELO MORILIA e outro x ESPOLIO DE NAIR NABEIRO MORILIA-

AO TESTAMENTEIRO, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no item - 3 do despacho de fls. 52, seguinte:

1. Trata-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de Testamento Público feito pelos herdeiros adjudicantes Sr. Marcelo Morilia e Sra. Cristiane Maria de Andrade Chinelo Morilia. 2. Nomeio testamenteiro o Sr. Marcelo Morilia. 3. INTIME-SE o testamenteiro para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão admitida acerca da existência de registro de testamento extraída pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4. Sobrevida resposta a "item 3", dê-se vista ao Ministério Público para manifestação (art. 1126, CPC). 5. Por fim, à conclusão para análise. 6. Intimações e diligências necessárias Francisco Beltrão, 27 de setembro de 2012.

-Adv. MARIÁLIA ZIMERMANN FREESE-.

89. USUCAPIAO-0001764-28.2012.8.16.0083-TANIA MARIA ANTUNES MARTINS x ANA MARIA BONETI FRANDALOSO e outros-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 41 - verso, sobre o expediente de fls. 47 e sobre a certidão de fls. 69.

Certidão de fls. 41 - verso:

Certifico ter deixado de expedir os ofícios para solicitar os endereços dos requeridos, vez que, a parte requerente, não informou a CNPJ/CPF dos mesmos.

Certidão de fls. 69, seguinte:

CERTIDAO Certifico que decorreu o prazo sem que os réus em lugares incertos, eventuais interessados, desconhecidos e terceiros interessados constante do Edital de fls. 42 apresentassem contestação nestes autos. CERTIFICO AINDA que os confinantes DANILO CAMPANHOLO, EVARISTO CASTANHA, SERGIO GAL, ARLINDO SANTINI e ESTER BONIN SANTINI, HERMINIA RIOS E JOSE RIOS, também não apresentaram contestação nestes autos. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2012.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

90. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0001804-10.2012.8.16.0083-VALMOR MERISIO x ANA CRISTINA DALLA VECHIA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 55, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 53/54, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos

controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002211-16.2012.8.16.0083-MARLENE DE FATIMA FURTADO DE SOUZA x LADI DAL BEM- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 102, seguinte:

1 - Considerando o contido na petição de fls. 100, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013 às 14:00 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.

-Advs. LAIZA ZANATTA CRESTANI e FABIO ALBERTO DE LORENSI-

92. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0002533-36.2012.8.16.0083-SANTOLINO JACINTO DA SILVA x DIVA FAGUNDES- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 299, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013, às 15h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005780-59.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO SCARIOT-AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 182, seguinte:

Ofício n.º. 1035/2012 - B Dois Vizinhos, 03 de Agosto de 20 12. Senhor (a) Escrivão

(ã): Tenho a honra de me dirigir a presença de Vossa Senhoria, para informar que em 06/07/2012, foi distribuído os autos n.º.163/2012 e número unificado 0002813-19.2012.8.16.0079 de CARTA PRECATORIA, oriunda dos autos n.º.218/20 TR2, de Ação de Busca e Apreensão, movida por: BRADESCO LEASING S/A em face de: ROGERIO SCARIOT a fim de informar e solicitar o seguinte: (x) informo que a presente deprecata não está nos moldes dos itens 5.7.1 do Código de Normas da E. Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Contudo, solicito que providencie o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10 tendo em vista que foi recolhida em desacordo, e do Sr. Oficial de Justiça André Guilherme de Freitas no valor de R\$ 276,75 mediante guias no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) para fins de cumprimento da deprecata. Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMELA EMANUELE RIEGEL-

94. DECLARATORIA-0003612-50.2012.8.16.0083-ARLINDO DA TRINDADE x MAPFRE SEGUROS BRASIL-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação e documentos, juntados às fls. 100/162.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002847-79.2012.8.16.0083-NEDSON LUIZ KRAMER MELO x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos novos, juntados às fls. 163/217.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000469-10.1999.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IRACEMA BERNIERI-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, face a petição de fls. 177.

-Advs. FABIO HENRIQUE MELATI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ELOISA HELENA RISSON-

AO EXECUTADO, sobre a sentença de fls. 142, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 212, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ELIEL DE ALMEIDA e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-111/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZANCHET MADEIRAS LTDA-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido de extinção, constante na petição de fls. 114/115.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RUDEMAR TOFOLO-

99. EXECUCAO FISCAL-0011260-52.2010.8.16.0083-INSTITUO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FUNDICAO AZEVEDO LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações retro, requerendo o que convier seus interesses.

-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA-

100. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011791-41.2010.8.16.0083-DANILO LONGO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado, e AO EXEQUENTE/EMBARGADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 338,10, sendo R \$ 229,36, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Sr. Distribuidor, R\$ 20,17, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32, de Taxa Judiciária.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. EDINARA SARI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

101. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012700-49.2011.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-

102. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000422-79.2012.8.16.0083-TEREZINHA BENTO x ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 43, seguinte:

1- Contados e revistos, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. DIEGO CANTON, WILIAM NORIO MISSAWA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

103. CARTA PRECATORIA-0013164-73.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO L.DO OESTE-SC.-EDIANE DO AMARAL e outros x ANTONIO LAMEIRA e outro-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 83, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 16/01/2013, às 14h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RAFAEL CALEFFI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS-

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012.

Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00028 000431/2009
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00003 000330/2004

ADEMILSON DOS REIS 00029 000499/2009
 00045 002030/2011
 ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00049 003258/2011
 ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00012 000136/2007
 ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00035 002485/2010
 ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00040 003850/2010
 00075 000071/2012
 00076 000113/2012
 00077 000261/2012
 00078 000269/2012
 00079 000272/2012
 00080 000274/2012
 00081 000276/2012
 00082 000395/2012
 00083 000396/2012
 00084 000455/2012
 00085 000488/2012
 00086 001387/2012
 00087 002396/2012
 00088 002847/2012
 00089 002849/2012
 00090 002851/2012
 00091 002852/2012
 00092 002871/2012
 00093 002873/2012
 00094 002875/2012
 00095 002876/2012
 00096 002877/2012
 00097 002880/2012
 00098 002882/2012
 00099 002889/2012
 00100 002893/2012
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00047 002232/2011
 ALEX REBERTE 00063 002386/2012
 ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00072 000091/2001
 ALEXANDER BEILNER 00101 001601/2010
 ALTAIR MACHADO 00101 001601/2010
 ANA PAULA GOUVEIA 00003 000330/2004
 ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00065 002681/2012
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00020 000117/2009
 ANTONIO NUNES NETO 00054 000620/2012
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 00028 000431/2009
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00011 000126/2007
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 00007 000029/2006
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00031 000569/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000327/2006
 00102 002709/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00045 002030/2011
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00043 000941/2011
 CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00034 000985/2010
 00064 002492/2012
 00068 003138/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00014 000154/2008
 00059 001921/2012
 00060 001978/2012
 CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00040 003850/2010
 CAROLINA BARREIRA LINS 00004 000010/2005
 CARY CESAR MONDINI 00103 002913/2012
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00040 003850/2010
 00063 002386/2012
 00074 000226/2002
 CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 00036 003251/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000117/2009
 CESAR FRANCA 00031 000569/2009
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00018 000265/2008
 CLAYTON OUVERNEI 00067 003110/2012
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00031 000569/2009
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00026 000397/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00039 003817/2010
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00027 000420/2009
 CRISTINE MEIRE WELTER 00066 002816/2012
 DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00056 001312/2012
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00002 000188/2002
 00008 000267/2006
 00009 000311/2006
 00024 000312/2009
 00037 003299/2010
 00051 000149/2012
 00052 000150/2012
 00058 001866/2012
 00061 002234/2012
 00062 002235/2012
 00070 003196/2012
 00071 003222/2012
 DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS 00019 000062/2009
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00016 000230/2008
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00005 000223/2005
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 00063 002386/2012
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00030 000505/2009
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO -OAB15.464 00001 000201/2001
 EDIVAN JOSE CUNICO 00039 003817/2010
 EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00072 000091/2001
 EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00001 000201/2001
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 00054 000620/2012
 EDUARDO SUPTITZ 00066 002816/2012
 EGBERTO FANTIN 00016 000230/2008
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00074 000226/2002
 EVELI MARIA PEDROLLO 00023 000292/2009
 00025 000384/2009
 00031 000569/2009
 00035 002485/2010
 00037 003299/2010
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00015 000227/2008
 00054 000620/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000136/2007
 00021 000143/2009
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00030 000505/2009
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00057 001614/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 000136/2007
 00021 000143/2009
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00031 000569/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00021 000143/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00022 000172/2009
 00026 000397/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00004 000010/2005
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00020 000117/2009
 GIOVANI BATISTA LOPES 00053 000409/2012
 00064 002492/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00039 003817/2010
 HAMILTON KIRMAYR MANFE 00086 001387/2012
 HELENA ROSSET GIACOMIN 00006 000285/2005
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00017 000239/2008
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00020 000117/2009
 00031 000569/2009
 ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00013 000210/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00031 000569/2009
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00013 000210/2007
 ISETE MOREIRA - OAB N. 11.968 00001 000201/2001
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00025 000384/2009
 00031 000569/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR 00006 000285/2005
 JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00072 000091/2001
 JOSEANE LUZIA SILVA -OAB 15.697 00001 000201/2001
 JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 00041 004106/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00104 003186/2012
 JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00004 000010/2005
 KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00033 000662/2010
 KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00010 000327/2006
 LEANDRO DE QUADROS 00104 003186/2012
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00014 000154/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00032 000578/2009
 00069 003173/2012
 LOURENCO CESA - OAB/PR. 48692 00023 000292/2009
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-OAB14.502 00001 000201/2001
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 002046/2011
 LUIZ ALBERTO DO VALE - OAB 11.843 00001 000201/2001
 LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605 00003 000330/2004
 LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00017 000239/2008
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00073 000092/2001
 LUIZ FELLIPE PRETO 00059 001921/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00042 000803/2011
 LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO 00001 000201/2001
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00044 001203/2011
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00019 000062/2009
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI-OAB 24,895 00072 000091/2001
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00013 000210/2007
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00001 000201/2001
 MARCELO DE ROCAMORA 00103 002913/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00023 000292/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478 00036 003251/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150 00036 003251/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00102 002709/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00038 003677/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00072 000091/2001
 00073 000092/2001
 MARCOS VINICIUS ZANELLA -OAB 8.685 00001 000201/2001
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00001 000201/2001
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00003 000330/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 000578/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00038 003677/2010
 00045 002030/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 00035 002485/2010
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00001 000201/2001
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000384/2009
 00031 000569/2009
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00005 000223/2005
 MAURICIO E. DE SA. FERRANTE/OAB-912 00001 000201/2001
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00005 000223/2005
 00031 000569/2009
 00050 003915/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00015 000227/2008
 00025 000384/2009
 00035 002485/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00025 000384/2009
 00031 000569/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00025 000384/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00011 000126/2007
 00021 000143/2009
 NAJLA MARIA ZERAIK 00065 002681/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00031 000569/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00044 001203/2011
 00049 003258/2011
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00001 000201/2001
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00018 000265/2008
 RAFAEL DO PRADO 00051 000149/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 00059 001921/2012
 00060 001978/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 00039 003817/2010

00046 002046/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00018 000265/2008
 RENATA MARTINS 00031 000569/2009
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00086 001387/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE C.CAMPOS 34440-A 00001 000201/2001
 RODRIGO BIEZUS 00039 003817/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 00010 000327/2006
 RONALDO JOSE E SILVA 00017 000239/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00031 000569/2009
 ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN 00003 000330/2004
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00031 000569/2009
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-9.822/PR 00001 000201/2001
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00008 000267/2006
 00009 000311/2006
 00024 000312/2009
 00037 003299/2010
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00038 003677/2010
 00045 002030/2011
 00051 000149/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000117/2009
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00060 001978/2012
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00039 003817/2010
 VANESSA MILENE TORRES 00055 000792/2012
 WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00001 000201/2001
 WILSON DA COSTA LOPES 00048 003113/2011
 00057 001614/2012
 00073 000092/2001
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000201/2001
 00013 000210/2007

1. DESAPROPRIACAO-0000142-85.2001.8.16.0086-DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER x SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA- Homologado os honorários periciais fixados as fls. 683/685, no valor de R\$ 23.954,00. A autora para que efetue o valor correspondente.- Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-9.822/PR, MAURICIO E. DE SA. FERRANTE/OAB-912, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO, MARCOS VINICIUS ZANELLA -OAB 8.685, EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049, JOSEANE LUZIA SILVA -OAB 15.697, EDGARD LESSNAU SOBRINHO -OAB15.464, LUIZ ALBERTO DO VALE - OAB 11.843, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, ISETE MOREIRA - OAB N. 11.968, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-OAB14.502, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, RODRIGO AUGUSTO DE C.CAMPOS 34440-A, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568-.
2. INDENIZACAO - SUMARIO-0000501-98.2002.8.16.0086-NEILA GRACIELE CABRAL BENITES e outro x JANE CRISTIANE FERREIRA- A Dra. para assinar petição de fl. 156.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- "O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD." - Adv. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA-.
4. AÇÃO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O autor para que atenda o ofício de fls. 284/286, encaminhando ao Tribunal de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.
5. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR, MAURILIA BONALUMI SANTOS e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-90.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ADRIANO CASARIN e outros- Sobre o nao bloqueio junto ao Bacen as fl. 148, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e HELENA ROSSET GIACOMIN-.
7. BUSCA E APREENSAO-29/2006-BANCO FINASA S/A x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre petição e documentos de fls. 50 a 61, manifeste-se a parte autora. esta e a segunda intimação. -Adv. APARECIDO MARTINS PATUSSI-.
8. AÇÃO MONITORIA-0000805-58.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELAINE MELQUIADES VIEIRA DE SOUZA- Sobre a correspondência devolvida de fl. 108, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
9. AÇÃO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Preparar as custas no valor de R\$ 366,56.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
10. BUSCA E APREENSAO-327/2006-BANCO BRADESCO S.A x TATIANE DE ARAUJO BOARO- "SOBRE A RESPOSTA DO SISTEMA RENAJUD, MANIFESTE-SE O AUTOR." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
11. RESCISAO CONTRATUAL-0001088-47.2007.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA x APARECIDO DA SILVA e outro-O autor retirar ofício ao detran. O requerido, dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.
12. AÇÃO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão

- levados ao arquivo provisório. -Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud, manifeste-se o autor.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002382-03.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO RICARDO FRANCISCO - ME e outro- "O AUTOR PARA QUE EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
 15. USUCAPIAO-0002264-27.2008.8.16.0086-GERALDO ULIANI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO CANCIO VICENTE- Retirar ofícios e postar com AR, anexando copias da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002430-59.2008.8.16.0086-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.
 17. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002340-51.2008.8.16.0086-MARCELO CAETANO CAVALLIERE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR e RONALDO JOSE E SILVA-.
 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros- Efetuar o pagamento da diferença do valor da dívida, considerando a conta atualizada de folha 311.-Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
 19. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Considerando o inserto no V. Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 858784-4 e constante de que: "(...) Assim, não havendo possibilidade de nomeação de tais peritos para o caso, poderá o Juízo a quo ouvi-los na qualidade de testemunhas ou informantes (...), bem como de que a prova pericial propriamente dita e/ou direta nos parece estar prejudicada ante o falecimento da Sra. Isamar Bottega Argondizo, intime-se a empresa Ré para que, no prazo de até 10 dias, diga se persiste na realização da prova direta, e em havendo tal insistência, desde já indique os quesitos, para que este Juízo possa ter um norte a respeito de que maneira poderá ser realizada tal prova pericial ou diga se tal prova pericial pode ser feita através da oitiva de testemunhas ou informantes. -Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-.
 20. ORDINARIA DE COBRANCA-0002936-98.2009.8.16.0086-ANALIA PEREIRA RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
 21. COBRANCA- ORDINARIA-0002645-98.2009.8.16.0086-CLAUDIO LAUDECIO PRASNIESKI x ALIANÇA DO BRASIL- Sobre o laudo pericial de fls. 191 197, manifestem-se as partes.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
 22. BUSCA E APREENSAO-172/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JONATAS PEREIRA DA SILVA- Preparar custas remanescentes no valor de R\$ 45,12 do Cível, R\$ 54,53 do Contador.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
 23. BUSCA E APREENSAO-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS NICOLAU ESTEVAM- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartório). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EVELI MARIA PEDROLLO e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
 24. AÇÃO MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- Sobre a resposta do ofício de fl. 72, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
 25. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição de fl. 744/747, manifeste-se o autor.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
 26. BUSCA E APREENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartório) Esta e a segunda intimação.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
 27. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Nao houve o pagamento dos honorários da Sra. curadora, requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
 28. EXECUCAO-0003032-16.2009.8.16.0086-ROBERTO ALVES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Regularizar sua capacidade postulatória, com relação aos herdeiros habilitados, no prazo de 15 dias. Cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos

3012-25.2009.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- O executado para comparecer em cartório e assinar o termo de adjudicação.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

30. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial as fls. 148 a 153, manifeste-se as partes.-Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFERIDO O PLEITO DE FL. 678 LETRA D. O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000662-30.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESTEVAM LOURENCO DA CRUZ- A autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Esta e a segunda intimação.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

34. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO A FL. 47. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002485-39.2010.8.16.0086-MARIA ROSA RIBEIRO CLARO x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Autos baixaram do tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561-.

36. AÇÃO MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- "O AUTOR PARA QUE EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150, CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 e MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478-.

37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro- Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação expendida e com esteio no art.269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de reconhecer a abusividade na conduta das empresas Requeridas, bem como DECLARAR a inexistência do débito, aduzido na exordial, ratificando a liminar inicialmente concedida nos autos, a fim de DETERMINAR que haja cessação definitiva dos descontos das parcelas no benefício previdenciário do Autor. Em virtude do acima exposto, CONDENO as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art.21 do CPC, fixando a verba honorária do(a)(s) Procurador(a)(es)(as) do(a) Autor(a), em R\$ 1.500,00, devidamente corrigidos, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º

e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Ademais, defiro a desistência dos pleitos indenizatórios contidos na exordial, e assim o faço com esteio no art.267, inc.VIII, do CPC. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES- Retirar carta precatória.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

39. INDENIZACAO-0003817-41.2010.8.16.0086-MARCIA BORGES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Ex positis, considerando a fundamentação ora expendida e com esteio no art.269, inc.IV, do CPC c.c. o art.27, do CDC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL e JULGO EXTINTO ESTE FEITO. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerente ao pagamento das custas processuais. Entretanto, em vista do contido na declaração de fl.25, isento-a do adimplemento deste ônus e assim o faço com fundamento nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

40. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003850-31.2010.8.16.0086-SELDO GIACOMETTI MACHADO x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

41. USUCAPIAO-0004106-71.2010.8.16.0086-LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA BERTOLETTI x CARMELINA DE MORAIS ZAMARCHI e outros- Sobre

certidão do Sr.oficial de Justiça de fl. 115 verso, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.

42. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o documento de fls. 78, manifeste-se o requerido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001203-29.2011.8.16.0086-CATARINA RIBEIRO DA SILVA KULIC x BANCO BRADESCO S.A- Sobre petição do Sr. perito de fls. 88/90, manifestem-se as partes. esta e a segunda intimação.-Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002030-40.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROMUALDO JATCHAUK- Sobre petição de fls. 69/70, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ADEMILSON DOS REIS-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Sobre petição de fls. 144/145, manifeste-se o autor.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

47. REINTEGRACAO POSSE-0002232-17.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MOVIMENTO SEM TETO e outro- Sobre o aduzido à fl. 392-verso, penúltimo parágrafo, manifeste-se a autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003113-91.2011.8.16.0086-CASA DAS TINTAS SOBRADINHO LTDA x ELISEU BERNARDINO MARQUES- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Essta e a segunda intimação.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

49. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

50. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

51. AÇÃO MONITORIA-0000149-91.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ALICE PIRS DE MIRANDA- Sobre petição de fl. 58/59, manifeste-se o autor.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

52. AÇÃO MONITORIA-0000150-76.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLAUCIANE MAISA MENDES- Dexio de proceder a conversão da presente monitoria em execução, vez que já houve a realização de tal ato às fls. 33 e verso. A autora, para que diga o que pretende como prosseguimento do feito.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

53. USUCAPIAO-0000409-71.2012.8.16.0086-CRISTINA TONELLI DORNELLES e outro x MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO- Indeferido o pleito de fl. 92, Ademais, frise-se que hodiernamente existe diversas ferramentas eletrônicas que podem ser utilizadas pela parte autora, na tentativa de se localizar a parte adversa e, embora tenha havido pleito da parte neste sentido. A parte autora para que se manifeste de forma fundamentada quanto ao que requer como prosseguimento do feito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

54. AÇÃO COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000620-10.2012.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE x MAPFRE SEGURADORA- O executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

55. DECLARACAO DE AUSENCIA-0000792-49.2012.8.16.0086-JAQUELINE MEZZOMO DA SILVA e outros x GENACI APARECIDA MEZZOMO- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, com esteio no art.267, inciso VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte Requerente. Todavia, em face do inserto no pronunciamento judicial de fl.24, item 02, isento-a do adimplemento e assim o faço com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. -Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

56. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

57. AÇÃO MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001866-41.2012.8.16.0086-MADALENA KLEIN DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre impugnação aos embargos as fls. 28 a 34, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- O autor para

efetuar o pagamento das custas processuais, (valor ver em cartório).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001978-10.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO e outros- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 68, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.- Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

61. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Indeferido o pleito de fl. 143, ademais, frise-se que hodiernamente existem diversas ferramentas eletrônicas ue podem ser utilizadas pela parte autora, na tentativa de se localizar a parte adversa, as quais nao se utilizou o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

62. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002235-35.2012.8.16.0086-ARLINDA JOSEFA SILVA PEREIRA x NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA- Designada audiência para o dia 08/11/2012, às 13:00 horas.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

63. INDENIZACAO-0002386-98.2012.8.16.0086-ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.- Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEX REBERTE e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

64. INDENIZACAO-0002492-60.2012.8.16.0086-TIAGO MARINHO DE MENEZES x GUSTAVO BIACO- Indeferido o pleito de fl. 24/32 e mantenho a decisao de fls. 20 e verso, por seus proprios fundamentos.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

65. AÇÃO DE COBRANCA-0002681-38.2012.8.16.0086-JULIANO DA SILVA ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 24 a 62, manifeste-se o autor.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

66. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002816-50.2012.8.16.0086-CENES SCHWAAB DONADEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0003110-05.2012.8.16.0086-IZABEL JEANETT KOTOVICZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Regularizar sua capacidade postulatória, no prazo de 10 dias, vez que o instrumento de outorga de fl.08, nao se encontra firmado pela parte autora, devendo no mesmo prazo firmar a declaração de fl.09.-Adv. CLAYTON OUVRENEI-.

68. ALVARA JUDICIAL-0003138-70.2012.8.16.0086-MOACIR RUSSE x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar aos autos certidão atualizada do INSS.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

69. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0003173-30.2012.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x INELI ARSEGO- O autor para efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

70. TRADUCAO-0003196-73.2012.8.16.0086-ONECIO LUIZ VANDERLEI ALVES e outro x JUIZO DE DIREITO- "ANTES DA ANALISE QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO, A AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROCEDA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 282, INCISO V DO CPC." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

71. ALVARA JUDICIAL-0003222-71.2012.8.16.0086-BRUNA SANTANA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar certidão atualizada, do INSS.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000240-70.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC.LT- O executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requere o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, LUIZ SERGIO DEL GROSSI-OAB 24,895 e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA-INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- Sobre resposta do oficio de fls. 160, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES-.

74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000452-57.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELOISA BERBER FAQUINELLO- ... Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Em havendo concordancia da fazenda Publica ré, defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, ou providencie o necessario para a transferencia bancaria, caso solicitado.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000071-97.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TRANSPORTES FANNY LTDA- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000113-49.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud as fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

77. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- Sobre oficio de fls. 53/54, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000269-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELTON GUILERME PIOVEZAN- Sobre a Exceção de Pré-executividade, manifeste-se o requerente/exceção, no prazo legal.- Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

79. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000272-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA- Sobre o bloqueio junto ao Renajud de fls. 58/59, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

80. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000274-59.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x SIZINIA LOURENA DOS SANTOS TOLDO- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud as fl. 35, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000276-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE ALVES PEREIRA NETO- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud as fl. 39, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000395-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TRANP. ROD TRANSBRANDAO LTDA ME- Retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000396-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x P A BOARO-COMERCIO- "SOBRE A RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD, MANIFESTE-SE O AUTOR." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000455-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEVANIR REIS DA SILVA- O executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000488-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEJAI R LUIS DE LIMA- sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 41 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001387-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA- Sobre o contido a fl. 98, manifeste-se a Fazenda Exequente para que se manifeste.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, RINALDO HIROYUKI HATAOKA e HAMILTON KIRMAIR MANFE-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002396-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON FERREIRA LIMA e outro- Executado pagou as custas processuais, para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002847-70.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDREA ELIZABETH YOTZ SANCHEZ- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002849-40.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADRIANA ADELAIDE MILTONS CALONGA e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002851-10.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADOLPHO MUNTOREANU e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002852-92.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANSELMO DE PAULA e outro-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002871-98.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002873-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOARES BATISTA SOARES e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002875-38.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SAO JOSE- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002876-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ISACK V-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002877-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- O autor para retirar oficio e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002880-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEVERINO BORTOLOTTO e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002882-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BERNARDINA PINHEIRO e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002889-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDEMAR ALVES-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002893-59.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-10.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA-PR-AUTO POSTO CAMELO LTDA x METALURGICA E EXPORTADORA ALDA LTDA - IND.COM. e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.
102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- O autor para recolher custas,para devolução da Carta Precatória.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002913-50.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Araçongas - PR-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS HENRIQUE MENCK- O autor para recolher custas processuais e guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003186-29.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 5ª SECR. CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR-BANCO BRADESCO S.A x J E NUNES TRANSPORTES ME e outro- O autor para recolher custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

Guaira, 05 de Outubro de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 148/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0006 00041/2007
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0018 000174/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0037 000005/2009
AIRTON MIRANDA BOZZA 0016 000505/2009
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0022 000385/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0018 000174/2010
ALEXANDRE POLATI 0012 000382/2009
0024 000436/2010
0030 000392/2011
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0006 00041/2007
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 0018 000174/2010
AMADEU ALICE NETTO 0037 000005/2009
ANA LUCIA FRANCA 0008 000222/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0033 000635/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0037 000005/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 000419/2009
ANDERSON FERREIRA 0004 000315/2007
0014 000424/2009
0017 000039/2010
0021 000291/2010
ANDRE LUIS GASPAS 0009 000263/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0013 000419/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0021 000291/2010
0034 001507/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0023 000420/2010
ARIVALDIR GASPAS 0009 000263/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0008 000222/2008
BARBARA FERREIRA DAVET 0034 001507/2007
BLAS GOMM FILHO 0008 000222/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0022 000385/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0040 000150/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0037 000005/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0037 000005/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000478/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA CRU 0014 000424/2009
CLESTON JIMENES CARDOSO 0035 000067/2006
COLBERT RIBEIRO DIAS 0021 000291/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000510/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0005 000342/2007
EDSON PEREIRA NEVES 0035 000067/2006
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0034 001507/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000288/2010
ELINEIDE LUCIA MARTINS 0019 000202/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0012 000382/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 000419/2009
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0036 000370/2006
EMANUELA CRISTINA ANDRADE 0018 000174/2010
EMILIANA E B VICENTE DE C 0004 000315/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0002 000490/2006
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0026 000478/2010
ESTEFANIA PREZUTTI DENARD 0001 000112/2006
FABIANA SILVEIRA 0013 000419/2009
FABIO DA SILVA BOZZA 0016 000505/2009
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0038 000018/2010
FABIO RENATO SANT'ANA 0023 000420/2010
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0026 000478/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0008 000222/2008
FERNANDA GRECA MARTINS 0010 000033/2009
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0034 001507/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0037 000005/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000382/2009
GABRIELA M. DA SILVA PINH 0012 000382/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0023 000420/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0026 000478/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0005 000342/2007
HARRY FRANÇOIA 0025 000456/2010
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0025 000456/2010
IGOR TADEU GARCIA 0034 001507/2007
ISABEL KLUEVER KONESKI 0022 000385/2010
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0011 000250/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 0017 000039/2010
JANINY CAMARGO NATALIO 0037 000005/2009
JEAN CESAR XAVIER 0026 000478/2010
JEAN COLBERT DIAS 0001 000112/2006
0007 000197/2008
0009 000263/2008
0015 000448/2009
0016 000505/2009
0027 000493/2010
0030 000392/2011
0034 001507/2007
JEFERSON HONORATO MORO 0008 000222/2008
JORCELINO FERNANDES DA SI 0023 000420/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES 0022 000385/2010
JOSE ALVES MACHADO 0029 000099/2011
JOSE DILSON FERNANDES 0035 000067/2006
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0016 000505/2009
JOSELIR MINOSSO 0003 000189/2007
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0036 000370/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0005 000342/2007
JULIANO GALANCINI 0018 000174/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0025 000456/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0026 000478/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0012 000382/2009
0024 000436/2010
0030 000392/2011
JUSCELINO SAVARIS 0015 000448/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000419/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0008 000222/2008
LAURELSON DOS SANTOS 0009 000263/2008
LENGIEL MAEVE BOTTON 0024 000436/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0015 000448/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0015 000448/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0005 000342/2007
0028 000514/2010
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0026 000478/2010
LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0003 000189/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000222/2008
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0011 000250/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000189/2007
MAGDA MARCHI BURDA 0016 000505/2009
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0026 000478/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0008 000222/2008
MARCELO BOM DOS SANTOS 0030 000392/2011
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0034 001507/2007
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0038 000018/2010
MARCIA APARECIDA LEMES 0032 000368/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO 0039 000083/2010
MARCIA CRISTINA JONSON 0010 000033/2009
MARCIO ATSUSHI TANIKAZI 0023 000420/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000288/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0027 000493/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER 0023 000420/2010
MARIA HELENA DA ROSA 0033 000635/2012
MARIA NOELI FAE 0002 000490/2006
MARINO RENEU DRESCH 0002 000490/2006
MICHEL LAUREANTI 0022 000385/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 0026 000478/2010
MIEKO ITO 0002 000490/2006
0033 000635/2012
0035 000067/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0005 000342/2007
MONICA CARARO BREMER 0023 000420/2010
MÁRCIA A. MANSANO 0039 000083/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0017 000039/2010
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0004 000315/2007
ORLEY WILSON PACHECO 0007 000197/2008

0014 000424/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 000510/2011
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0024 000436/2010
 PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0011 000250/2009
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0015 000448/2009
 0030 000392/2011
 RANGEL DA SILVA 0005 000342/2007
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0005 000342/2007
 REGINALDO MARTINS 0010 000033/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0015 000448/2009
 0027 000493/2010
 0029 000099/2011
 RICARDO BOERNGEN LACERDA 0008 000222/2008
 ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0034 001507/2007
 RODRIGO TAKAKI 0008 000222/2008
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0025 000456/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0026 000478/2010
 ROSEMARI KALUF SCHNECK 0017 000039/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0026 000478/2010
 SERGIO SCHULZE 0013 000419/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0008 000222/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0002 000490/2006
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0001 000112/2006
 0034 001507/2007
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0008 000222/2008
 VERIDIANA MARQUES MORSELE 0038 000018/2010
 VIVIANE CASTELLI 0008 000222/2008
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0036 000370/2006

1. USUCAPIAO ESPECIAL-112/2006-CARLOS ROBERTO PINTO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.191: " Intime-se o Município para que, em 05 dias, diga sobre a manifestação e documentos retro." - Advs. ESTEFANIA PREZUTTI DENARDI, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.
2. ANULATORIA-490/2006-GLACY ROSA URBAN e outro x MARINO RENEU DRESC- Despacho de fls.560/561: " (...) Assim sendo, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, mantendo a decisão de fl.551 da forma em que foi lançada. Intimem-se." - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARINO RENEU DRESC e MARIA NOELI FAE-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002061-93.2007.8.16.0088-PEDRO FAGOTTI x PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO- Despacho de fls.347: " O pedido retro já foi analisado na decisão de fls.343, não podendo este juízo decidir novamente sobre a mesma questão (art.471 do CPC). II. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e LUIZ ROBERTO ROMANO.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2007-JUAREZ ANTONIO RIBEIRO e outro x EDI BORGES- * Nos termos do contido no Inciso I, item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento do perito." - Advs. EMILIANA E B VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e ANDERSON FERREIRA-.
5. DEPOSITO-342/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CESAR DOS ANJOS RAMOS- Despacho de fls.183/184: " (...).Por outro lado, impõe-se consignar que o falecimento do único procurador do réu caracteriza a justa causa prevista no art. 183, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, impõe-se restituir o prazo recursal, eis que a intimação da sentença não foi possível em razão do falecimento do advogado. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
6. IMPUGNACAO-0002113-89.2007.8.16.0088-ALTAMIRO J DOS SANTOS e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I- Sentença de fls.144: " (...) Pelo exposto, declaro o erro material na sentença de fls.136/137, da qual deverá passar a constar: (...). Havendo sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, consoante orientação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, a baixa complexidade da causa, número de intervenções no processo e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O embargante arcará com 60% (sessenta por cento) das custas e da verba honorária, enquanto o réu deverá arcar com 40% (quarenta por cento) das mesmas. Os honorários deverão ser compensados, na forma da Súmula 306 do STJ." A parte que não foi objeto de correção permanece como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS e ACYR ROGERIO CALÇADO-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0002482-49.2008.8.16.0088-MARIA EMILIANA CORREIA LEITE x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.307: " I. Nos termos do art. 730, do CPC, CITE-SE o MUNICIPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandato, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0002330-98.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x MOISES SATIRO DA SILVA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara

Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JEFFERSON HONORATO MORO-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENCA-263/2008-RENATO RIBAS PINTO e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.139: " I. Defiro o pedido retro. II. Expeça-se precatório, conforme requerido às fls.109/110. III. Considerando que o Município já se manifestou informando que não há débito em nome do executado, junte-se a cópia da certidão de fls.137 aos autos em apenso (nº 178/2004)." - Advs. ARIVALDIR GASPARG, ANDRE LUIS GASPARG, LAURELSON DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0002329-79.2009.8.16.0088-RUBENS SOUZA RAMOS e outro x MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA GRECA MARTINS e MARCIA CRISTINA JONSON-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000363-77.1992.8.16.0088-ESPOLIO DE HARAN NAFTALI SPACH x JULIO GOMES DA SILVA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o Calculo atualizado de fls.474/476, orçada em R\$ 26.266,68 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA-.

12. INDENIZACAO-382/2009-ADRIANA DOS REIS COSTA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A.- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO-.

13. DEPOSITO-0002331-49.2009.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO PINTO DA CONCEIÇÃO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA-.

14. USUCAPIAO-0002492-59.2009.8.16.0088-ARCILDO BLAUTH x NELSON PEREIRA JUNIOR e outros- * Nos termos do contido no inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, CEZAR EDUARDO PANESSA CRUZ e ANDERSON FERREIRA-.

15. MONITORIA-448/2009-TRACTOR FLEX LTDA ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos da certidão de fls.213-v, foi detectado apenas o preparo das despesas do cartório cível, junto ao sistema uniformizado de recolhimento de custas, restando pendente de comprovação do recolhimento das despesas da Sra. Contadora Judicial, conforme conta de fl.211, deste modo fica intimada a parte autora para comprovar o integral preparo das despesas judiciais remanescentes. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002378-23.2009.8.16.0088-IVO RENE HERYN x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA, JEAN COLBERT DIAS, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e MAGDA MARCHI BURDA-.

17. USUCAPIAO-0001245-09.2010.8.16.0088-ROMILDO FOLMANN e outro x RAIMUNDO FERREIRA- Sentença de fls.256/258: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta nos autos, julgo procedente o pedido de usucapião, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com a apreciação do mérito, para fins de declarar o domínio da parte ideal de 50% do imóvel descrito na inicial, em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls.14/15), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Transitada em julgado, expeça-se mandato para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art. 945, do Código de Processo civil, observando o oficial a norma contida no art.225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Sucumbentes os requeridos, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, (...). Honorários Advocatícios, Ed. RT, 3º ed., pág.939, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, número de atos praticados, tempo decorrido da propositura da ação. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, ROSEMARY KALUF SCHNECK, NELSON ANTONIO SGUARIZI e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

18. INTERDITO PROIBITORIO-0005963-49.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA x DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls.392: " Sobre o contido na petição retro, em especial novos documentos, diga o autor em 10 dias. Após, voltem para decisão." - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA e JULIANO GALANCINI.-

19. EXECUÇÃO-0007059-02.2010.8.16.0088-CERÂMICA WEBER x ESTAÇÃO CIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA- Sentença de fls.47: " (...). Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito conforme inteligência do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex leges a serem suportadas pelo exequente. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ELINEIDE LÍCIA MARTINS.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013321-65.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZUITA PEREIRA BRAGA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.42 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.42: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Reintegração de Posse do bem constante no teor do Mandado em razão ter sendo informado pela Sra Arielle moradora no imóvel a mais de 01 ano não conhece a Sra Delzuita Pereira Braga e também não soube informar aonde a mesma poderia ser encontrada." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

21. ORDINARIA DE NULIDADE-0013545-03.2010.8.16.0088-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Sentença de fls.1269/1270: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais contidos nestes autos de Ação Anulatória, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do tempo e o trabalho desenvolvido no feito, simplicidade da causa, consoante a norma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. COLBERT RIBEIRO DIAS, ANDERSON FERREIRA e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.-

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0014631-09.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO D'ORLA LTDA- Despacho de fls.136: " I. Conforme verifica-se da publicação de fls.132, a intimação para pagamento das custas processuais foi direcionada ao embargante SUPERMERCADO D'ORLA LTDA e já pagas por este, conforme os comprovantes de fls.133/134. II. Visando o prosseguimento do feito, intime-se o executado SUPERMERCADO D'ORLA LTDA, nos termos do ART. 475-J do CPC, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. III. Não sendo cumprida no prazo acima, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para acréscimo da referida multa. (...)". - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMÕES.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0021899-17.2010.8.16.0088-RITA DE CASSIA TITON - ME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.264: " (...). III. Havendo comprovação do depósito judicial, intimem-se as partes que juntem aos autos os documentos requeridos pelo expert às fls.252/253, no prazo de 10 dias. Após, DEFIRO o levantamento de 50% do valor em favor do Sr. Perito e concedo o prazo de 40 dias para entrega do laudo, conforme requerido às fls.261." - Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIKAZI, MONICA CARARO BREMER, MARCUS ROBERTO KEIBER e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0021870-64.2010.8.16.0088-RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA e outro x DAVID CESAR ARNHOLD e outro- Despacho de fls.93: " I. Defiro a penhora, com requerido. II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. III. Indefiro o pedido do item (II), uma vez que, nos termos do artigo 659, §4º do CPC, o registro de penhora e diligência que incumbe a parte. IV. Intime-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LENGIEL MAEVE BOTTON e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021018-40.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x EGMAR SILKA GUSSO- * Nos termos do art.43, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores. II. Desta forma, a fim de sanar vício capaz de invalidar os atos processuais, com maior prejuízo à prestação jurisdicional, impõe-se SUSPENDER o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art.265, §1º, do CPC). III. Ressalta-se, no entanto, que se revela incabível a substituição da parte falecida pela "Sucessão de Egmar Silka Gusso" enquanto não demonstrada a existência jurídica do espólio. IV. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação e substituição da parte falecida pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (art.1.055 e seguintes, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo (art.267, IV, do CPC). V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JULIANO MENEZES DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

26. ORDINÁRIA-0021887-03.2010.8.16.0088-LUIS CARLOS CALIL AMIZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- * INTIMADA a parte requerida para que efetue a antecipação dos honorários periciais, conforme decisão de fls.639. - Advs. LUIZ

ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JEAN CESAR XAVIER, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022280-25.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.163: " I. Preliminarmente, certifique-se a serventia acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 740.215-7 (fls.156/163). II. Tendo ocorrido, voltem conclusos para sentença. III. Por outro lado, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, aguarde-se o julgamento definitivo. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e MARCIO RIBEIRO PIRES.-

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0022363-41.2010.8.16.0088-ZENEIDE DE ALMEIDA PONTES MACHADO x JCL BEBIDAS LTDA- * Nos termos do contido no item 2 do inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das respostas dos ofícios expedido. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

29. USUCAPIAO ESPECIAL-0000791-92.2011.8.16.0088-JOÃO PEREIRA LIMA- Despacho de fls.71: " I. Da manifestação e documentos de fls.48/54, observa-se a necessidade de que o autor junte aos autos novo memorial descritivo nos termos descritos pelo Município para que este se manifeste sobre eventual interesse do feito. II. Assim, deverá o requerente juntar oas autos, novo levantamento topográfico, no prazo de 20 dias. III. Com a juntada do novo documento, intime-se o Município para que se manifeste." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

30. INDENIZAÇÃO-0002488-51.2011.8.16.0088-REGINALDO CANDIDO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.77: " (...). Havendo aceitação, fica intimada a parte requerida para pagamento em 5 (cinco) dias dos honorários periciais. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003091-27.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MONTEIRO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0001906-17.2012.8.16.0088-JUSTINIANO DA SILVA CARNEIRO x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 812,75 (oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 731,24 do Cartório Cível, R\$ 31,47 do Distribuidor, R\$ 10,40 do Contador e R\$ 39,64 do Funrejus. - Adv. MARCI APARECIDA LEMES.-

33. MONITORIA-0002668-33.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO LITORANEA LTDA e outro- Despacho de fls.155: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 153.599,56 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face dos requeridos AUTO POSTO LITORANEA LTDA e ANGELO ALBUQUERQUE, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move HSBC BANK BRASIL S/A, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento isentará a(o) ré(réu) do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a). II. Intimem-se os réus para, no mesmo prazo, querendo apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MIEKO ITO, MARIA HELENA DA ROSA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-1507/2007-CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITERURA E AGRONOMIA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o cálculo de fls.71/72. - Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, BARBARA FERREIRA DAVET, ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

35. CARTA PRECATORIA-0002424-17.2006.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7ª V CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NEVETUR NEVES TURISMO LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 382,96 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 295,08 do Cartório Cível, R\$ 31,76 do Distribuidor, R\$ 20,18 do Contador e R\$ 16,06 de Custas do Registro de Imóveis. - Advs. JOSE DILSON FERNANDES, MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO e EDSON PEREIRA NEVES.-

36. CARTA PRECATORIA-370/2006-Oriundo da Comarca de 4ª V FAZ.PUBL.FAL.CONC.COM. CURITIBA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONHO & SONHO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls.157: " Não obstante decisão anterior, verifico dos autos que o objeto da

arrematação foi 50% de uma residência, o que impede faticamente a imissão na posse, o que não foi observado quando do despacho de fls.136. É impossível a imissão na posse de 50% de uma casa já que o bem é indivisível. Na época da penhora, poderia ter seguido o art. 655-B do CPC, penhorando a integralidade do apartamento e reservando os 50% remanescentes sobre o valor do produto da arrematação. Como tal procedimento não foi observado, não cabe agora imitir na posse, até porque o que está ocorrendo é que ela pagou por 50% de um bem e está usufruindo 100%. Resta a arrematante, a meu ver, ingressar com procedimento de alienação judicial de coisa comum, para determinação da venda do bem em hasta, rateando-se o produto entre os condôminos. assim, revogo a decisão de fls.136. intime-se, inclusive a arrematante, pessoalmente. Junte-se cópia da presente decisão aos autos 351/2012." - Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

37. CARTA PRECATORIA-5/2009-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-CITIBANK N A x GEMINIANO FERREIRA GUIMARAES NETO- Despacho de fls.140: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o requerente para que se manifeste." - Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FERNANDO ABAGGE BENGHI, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JANINY CAMARGO NATALIO e AMADEU ALICE NETO-.

38. CARTA PRECATORIA-18/2010-Oriundo da Comarca de 10 V C CURITIBA-PR-MARCELO KINTZEL GRACIANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELISA MARIA VOSS RIBEIRO e outro- Despacho de fls.76: " I. Tendo em vista a informação de fls.74/75, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. II. Diligências necessárias." - Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MORSELE e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

39. CARTA PRECATORIA-0006106-38.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO ARAUCARIA S/A x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls.88: " Intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga sobre a manifestação de fls.85/87. Deverá ainda no mesmo prazo, manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça (fls.62)." - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e MÁRCIA A. MANSANO-.

40. CARTA PRECATORIA-0003354-59.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª V CIVEL COMARCA SAO JOSE PINHAIS-PR-CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA x VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADM DE BENS E PART. LTDA.- * Nos termos do contido no inciso III, item 6 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, conforme certidão supra, fica intimada a parte autora para comprovar o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Guaratuba, 05 de Outubro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000018/2003
DURVAL ROSA NETO	00012	000075/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00005	000019/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00001	000018/2003
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00002	000298/2004
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00006	000057/2012
	00007	000060/2012
	00009	000070/2012
	00010	000071/2012
	00011	000073/2012
	00013	000160/2012

	00014	000195/2012
	00015	000196/2012
	00016	000197/2012
	00017	000198/2012
	00018	000199/2012
	00019	000200/2012
JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6891	00020	000028/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00020	000028/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00002	000298/2004
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00008	000063/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00005	000019/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00002	000298/2004
MARILDA L.FURTADO OAB/PR 13.824	00003	000171/2005
PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084	00004	000059/2010
SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638	00004	000059/2010
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00005	000019/2012
WALMOR F. FURTADO	00003	000171/2005

1. COBRANÇA - 18/2003-BANCO ITAUCARD S/A e outros x AUGUSTO GOLEMBIOSKI CPF/MF 485.207.489-53 e outro - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA. Ao banco requerente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,21 (cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 298/2004-IRINEU STUMPS x BANCO BANESTADO S.A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734 e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162. Ao procurador do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. SEQUESTRO - 171/2005-SOUZA CRUZ S/A x IVO PALHANO - Advs. WALMOR F. FURTADO e MARILDA L.FURTADO OAB/PR 13.824. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 189,34 (cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000368-54.2010.8.16.0093-ANTONIO CELSO CAMARGO DE FREITAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advs. SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638 e PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. COBRANCA (ORD) - 0000213-80.2012.8.16.0093-REGIANE KLAGESKI AVILÉS QUINTANILHA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: A) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; B) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000359-24.2012.8.16.0093-ANTONIO FERDINANDO ANTUNES BUENO x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, concedo provisoriamente ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre o autor e a instituição de ensino reclamada, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo o primeiro contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e as requeridas, recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica do autor diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do postulante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000362-76.2012.8.16.0093-ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS x

IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, concedo provisoriamente à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre a autora e as instituições de ensino reclamadas, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e as requeridas recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante das suplicadas. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da autora, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

8. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO - 0000364-46.2012.8.16.0093-JOAO POSTANOVICZ FILHO x JOÃO CARLOS POSTANOVISKI e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000371-38.2012.8.16.0093-ELIETE APARECIDA GOLEMBIOUSKI x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, concedo provisoriamente à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre a autora e a instituição de ensino reclamada, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e a requerida, recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000368-83.2012.8.16.0093-EMILIA FABIANE DA SILVA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, concedo provisoriamente à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre a autora e a instituição de ensino reclamada, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e a requerida, recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000366-16.2012.8.16.0093-CLÁUDIA MARIA TRAVENSOLI x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Primeiramente, ciente da decisão cuja cópia foi juntada às fls. 54/57. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do

CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre a autora e a instituição de ensino reclamada, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e a requerida, recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000377-45.2012.8.16.0093-ELIO DE JESUS DOS SANTOS x GREEN PINUS MADEIRAS LTDA ME - Adv. DURVAL ROSA NETO. Ao autor para que acoste cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

13. COBRANÇA - 0000864-15.2012.8.16.0093-LUCIMARA ELISANDRA CARNEIRO x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, concedo provisoriamente à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC), e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre a autora e a instituição de ensino reclamada, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de serviço de ensino como destinatária final, e a requerida, recebido a devida remuneração para prestá-lo. Nesta seara, a ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente o fornecedor do serviço, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

14. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001056-45.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

15. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001057-30.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x CLÁUDIA MARIA TRAVENSOLI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

16. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001058-15.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x EMILIA FABIANE DA SILVA - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

17. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001059-97.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x ELIETE APARECIDA GOLEMBIOUSKI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

18. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001060-82.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x LUCIMARA ELISANDRA CARNEIRO - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus

comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

19. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001061-67.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x ANTONIO FERDINANDO ANTUNES BUENO - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais escolas trabalha, trazendo cópias de seus comprovantes de rendimentos em relação a todas elas e da sua última declaração de imposto de renda.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000961-15.2012.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-PR - GERALDO BASSO x VALMIR DUARTE GONÇALVES e outro - Adv. JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
SECRETARIA ÚNICA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENAÏTA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PAULA DALLE LASTE	039	366/2009
AGUINALDO BONILHA PILLA	034	239/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	038	248/2007
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	055	288/2009
	049	22/2009
CARLOS AUGUSTO GARCIA	057	409/2005
	037	20/2003
	033	430/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	056	1168/2010
	054	375/2010
CESAR AURELIO CINTRA	032	32/2009
	031	82/2008
	030	35/2006
CESAR EDUARDO BÓTELHO PALMA	051	7/2007
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	058	85/2006
	057	409/2005
	036	422/2012
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI	057	409/2005
JACOB GONCALVES MACEDO	050	673/2010
LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO	052	1295/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA	003	241/2005
	001	677/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	042	536/2010
	041	334/2009
	040	535/2010
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	057	409/2005
ROBERTA B. LOPES	002	296/2007
ROGERIO LICHACOVSKI	057	409/2005
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	048	1179/2011
	047	74/2009
	046	417/2006
	045	1176/2011
	044	477/2012
	043	238/2012
VALTER FRANCISCO DA SILVA	035	995/2011
WILSON SOARES DE SOUZA	057	409/2005
	053	309/2008
	029	86/2006

028	80/2007
027	89/2006
026	413/2005
025	406/2005
024	88/2006
023	405/2005
022	98/2006
021	95/2006
020	408/2005
019	31/2006
018	407/2005
017	3/2006
016	22/2006
015	410/2005
014	97/2006
013	404/2005
012	75/2007
011	20/2006
010	414/2005
009	81/2007
008	94/2006
007	385/2005
006	84/2006
005	1/2006
004	412/2005

001. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000677-32.2011.8.16.0096 - MOISES LOPES DA CONCEIÇÃO X ESPOLIO DE JOAQUINA DE JESUS DIAS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA -Adv.MARCOS ROBERTO GARCIA-.

002. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0000319-09.2007.8.16.0096 - MIGUEL KALINOSKI X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. : ROBERTA B. LOPES (28074/PR)-Adv.ROBERTA B. LOPES-.

003. - 0000184-65.2005.8.16.0096 - FABIO ROSA X DERCIO BENTO DE CASSA e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. : MARCOS ROBERTO GARCIA -Adv.MARCOS ROBERTO GARCIA-.

004. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000163-89.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

005. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000305-59.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

006. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000298-67.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

007. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000165-59.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

008. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000297-82.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

009. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000330-38.2007.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

010. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000164-74.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

011. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000306-44.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

012. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000331-23.2007.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

013. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000169-96.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

014. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000300-37.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

015. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000170-81.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

016. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000303-89.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

017. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000301-22.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

018. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000167-29.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

019. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000307-29.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

020. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000172-51.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

021. - 0000296-97.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

022. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000304-74.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

023. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000171-66.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

024. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000302-07.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

025. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000168-14.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

026. - 0000166-44.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

027. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000299-52.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

028. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000332-08.2007.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

029. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000330-72.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

030. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000334-12.2006.8.16.0096 - SEVERINO JOSE DE SANTANA X ESPOLIO DE SEVERINA GONCALVES DE SANTANA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

031. PRESTACAO DE CONTAS - 0000415-87.2008.8.16.0096 - PEDRO KODELSKI - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

032. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000604-31.2009.8.16.0096 - MARCELO MICHALSKI X ESPOLIO DE JUDITE CHOPIAN MICHALSKI e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

033. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000453-70.2006.8.16.0096 - MARCIA APARECIDA DA SILVA e Outros X ESPOLIO DE OTAVIO DOMICIANO DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

034. INVENTARIO - 0000167-63.2004.8.16.0096 - MARIA NASCIMENTO X ESPOLIO DE JOAO LEAL-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. AGUINALDO BONILHA PILLA (62663/PR)-Adv.AGUINALDO BONILHA PILLA-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000995-15.2011.8.16.0096 - CUNHADO DIESEL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA (0/PR)-Adv.VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

036. INDENIZACAO - 0000422-40.2012.8.16.0096 - KEILA PRIMAKI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BILISKI e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Adv.DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

037. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000119-41.2003.8.16.0096 - JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA e Outros X ESPOLIO DE PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA-Ao

Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

038. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000296-63.2007.8.16.0096 - JOSE LUZIA DA FONSECA X BANCO ITAU S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

039. USUCAPIAO - 0000705-68.2009.8.16.0096 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALVES X NATANAEL RODRIGUES ROCHA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE (47775/PR)-Adv.ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

040. ALVARA JUDICIAL - 0000535-62.2010.8.16.0096 - MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS X ESTE JUIZO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR)-Adv.RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

041. IMISSAO DE POSSE - 0000597-39.2009.8.16.0096 - EVA DA PAIXAO QUEIROZ X MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR)-Adv.RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

042. ALVARA JUDICIAL - 0000536-47.2010.8.16.0096 - MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS X ESTE JUIZO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA -Adv.RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

043. CARTA PRECATORIA - 0000238-84.2012.8.16.0096 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS MEIRA DE SOUZA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

044. CARTA PRECATORIA - 0000477-88.2012.8.16.0096 - UNIAO X NEVIO HANEL e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

045. EXECUCAO FISCAL - 0001176-16.2011.8.16.0096 - UNIAO X IREFRAN ENERGIA LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

046. EXECUCAO FISCAL - 0000512-58.2006.8.16.0096 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

047. - 0000577-48.2009.8.16.0096 - UNIAO X EDIVAL DE FREITAS CASEMIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

048. EXECUCAO FISCAL - 0001179-68.2011.8.16.0096 - UNIAO X VALDECIR BOSELO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/PR)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

049. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000600-91.2009.8.16.0096 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ADRIANO APARECIDO DA FONSECA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0000673-29.2010.8.16.0096 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X DANIELO E MELO LTDA - ME-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. JACOB GONCALVES MACEDO (0/PR)-Adv.JACOB GONCALVES MACEDO-.

051. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000362-43.2007.8.16.0096 - BANCO BRADESCO S/A X RENATO NAUROSKI & CIA LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (0/PR)-Adv.CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

052. ABERTURA DE INVENTARIO - 0001295-74.2011.8.16.0096 - ALFREDO MANUEL FARINHA e Outros X ESPÓLIO DE MARIANO ROMERO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO (52541/PR)-Adv.LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO-.

053. - 0000473-90.2008.8.16.0096 - C. M. M. X E. D. G. J. M. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) -Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

054. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC. - 0000375-37.2010.8.16.0096 - JORGE ANTONIO MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR) - Adv.CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

055. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000575-78.2009.8.16.0096 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MARIA JOSE TRIANI e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

056. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001168-73.2010.8.16.0096 - JOÃO ALFREDO IURKIW X BANCO PANAMERICANO S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR) -Adv.CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

057. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000173-36.2005.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, ROGERIO LICHACOVSKI e WILSON SOARES DE SOUZA

058. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000467-54.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Adv.DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

Iretama, 04 de Outubro de 2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE**

RELAÇÃO Nº 64/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADAM MIRANDA SA STEHLING	58.337/PR	009	268/11
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	026	584/08
		048	065/11
		049	046/10
ALEX ADAMCZIK	28.721/PR	035	065/07
ALEX FREZZATO	37.966/PR	010	348/09
		023	416/08
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	012	316/08
		034	426/09
		035	065/07
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	029	058/12
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI	37.643/PR	002	424/12
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	040	318/11
		043	16/05
ANDREIA MURARO GARCIA	58.360/PR	030	485/09
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	024	060/10
BLAS GOMM FILHO	4.919/PR	006	497/11
CELIA CRISTINA MARTINHO	140.553/SP	013	137/96
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	6.879/PR	021	039/99
DANIELA MADEIRA	55.726/PR	029	058/12
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	29.043/PR	037	010/12
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	42.615/PR	037	010/12
GUILHERME REGIO PEGORARO	34.897/PR	002	424/12
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	20.790/PR	034	426/09
HELIO GONÇALVES	37.127/SP	036	030/12
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	043	16/05
IRMO C. VIDOR	36.724/PR	025	409/08
IVAN MOIZÉS ILKIU	47.436/PR	011	315/10
JOÃO HENRIQUE DA SILVA	11.589/PR	036	039/12
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	25.730/PR	040	040/12
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	22.091/PR	004	193/10
		042	471/08
		046	191/10
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	16.663-A/PR	014	123/01
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.485/PR	018	363/11
JOSE DO E. S. DOMINGUES RIBEIRO	6.536/PR	027	015/01
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	38.650/PR	003	264/11
JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA	67.424/PR	016	29/06
LARISSA MARIA BRUENIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	001	431/12
		024	060/10
LOISE REINER PEREIRA GIONEDIS	8.123/PR	007	1022/10
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	028	331/12
LUCIANO M. DIAS QUEIROZ	44.890/PR	039	319/09
LUIZ FERNANDO DA SILVA	54.860/PR	006	497/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	017	346/09
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	008	318/03
		009	268/11
		022	322/08
		027	015/01
		032	210/10
		037	010/12
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	011	315/10
		025	409/08
		027	015/01
		034	426/09
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	027	015/01
		047	032/11
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	005	319/00
		019	471/12
		020	468/12
		030	485/09
		031	453/09

MARIA LUCILIA GOMES	29.579/PR	033	261/04
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	032	210/10
MHARSEL V. DA ALMEIDA E SILVA	53.241/PR	041	244/11
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	030	485/09
		044	082/07
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	024	060/10
		041	244/11
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	045	002/11
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	24.383/PR	038	81/99
SERGIO LEAL MARTINEZ MARTINEZ	56.470/PR	039	319/09
VANIA REGINA MAMESSO	27.846/PR	045	002/11
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	9.763/PR	016	121/87

01) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 431/11 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor acerca da existência de ações possessória, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, de acordo com o artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

02) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 424/12 - Recebo os presentes embargos para discussão. Concedo ao embargante, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739- A, § 1º, do CPC, vez que não manifestamente demonstrado, por ora, que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como pelo fato de não se encontra a ação executiva, até o presente momento, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sem prejuízo indefiro, ainda, o pedido de instauração de incidente de falsidade, já que a questão envolvendo o reconhecimento ou não das assinaturas lançadas no copo dos cheques como sendo do de cujus diz respeito ao próprio mérito dos embargos, não se cuidando de incidente, como pretendido pelo embargante. Sendo assim, tal questão deverá ser apreciada por ocasião da instrução probatória, com a realização, inclusive, de prova pericial. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740 do CPC. DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OA/PR 34.897 e DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI: OAB/PR 37.643.

03) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 264/11 - SICREDI X CAROLINE DAVID FILIPE - Tendo em vista a certidão de fls. 51, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

04) AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUTOS Nº 193/10 - Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na manifestação de fls. 8/89, determinando que seja oficiado a Secretaria de Assistência Social de Quatiguá/Pr, para que realize estudo social na residência do requerente, devendo ser emitido relatório circunstanciado do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OA/PR 22.091.

05) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 319/00 - MP X NOEL BATISTA - Primeiramente, ressalto que não passou despercebido por este juízo a certidão de fls. 74, todavia, tendo em vista o estado avançado do feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, mesmo existindo litígio, determino que o feito prossiga nos presentes autos de interdição. Noutro giro, DEFIRO o pedido ministerial de fls. 95/96. Expeça-se alvará, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, em nome do Sr. José dos Santos, atual curador especial do Sr. Noel, para levantamento da totalidade da quantia depositada à fls. 92. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinências das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

06) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - AUTOS Nº 497/11 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X BANCO SANTANDER- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinências das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. BLAS GOMM FILHO: OAB/PR 4.919 e DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

07) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 1022/10 - BANCO DO BRASIL X DORICEL CELEULARES LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida. DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDEIS: OAB/PR 8.123.

08) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 318/03 - G. C. S. X P. S. F. - Recebo os embargos de declaração como peido de reconsideração e REVOGO o despacho de fls. 48/49, bem como a prisão decretada contra o requerido, uma vez que, diante da sentença juntada a fl. 55/v, a medida extrema da prisão deixou de se mostrar

razoável. Tendo sido exonerado do dever de prestar alimentos, as parcelas devidas até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de n. 107/10 deverão ser cobradas pelo procedimento prescrito no artigo 475-J e seguintes do CPC. Isso porque a prisão somente se justifica em casos em que os interesses essenciais do alimentando se encontram em risco iminente pela postura desidiosa do alimentante, o que, com a decisão de fls. 55/v, restou afastado. Sendo assim, intime-se a exequente para que traga aos autos o cálculo dos valores que entende devidos até o trânsito em julgado da sentença proferidos autos 107/10, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

09) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 268/11 - GEOVANI GONÇALVES X ITAU SEGUROS - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinências das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 7.323 e DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING: OAB/PR 58.337.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 348/09 - LAZARA VIERIA DE LIMA X INSS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

11) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 315/10 - ANDRE DA CUNHA FISTAS X CLAUDIO REVELINO - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. IVAN MOIZÉS ILKIU: OAB/PR 47.436 e DR. MARCIO BERUSKI.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 316/08 - BRUNA GOMBA ROSA X INSS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

13) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 137/96 - COMPANHIA ULTRAGAZ X JOÃO CARLOS FERRAZ - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 297. DR. CÉLIA CRISTINA MARTINHO: OAB/SP 140.553.

14) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 123/01 - BANCO DO BRASIL X ROBERTA DEBORAH LUCIANA TEREZA ZOE MIRIM RAMELLA - Defiro (fls. 121/123). Intime-se a executada para, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.663-A.

15) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 121/87 - ORESTES PATRIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Tendo em conta que a requisição de pagamento já restou expedida (fls. 371/374), a pretensão da parte autora deduzida na peça de fls. 389/391 deverá ser levada a apreciação do órgão competente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A este Juízo incumbe apenas prover o referido setor com documentação necessária para que o pagamento se processe, tal como determinado às fls. 378. Sendo assim, diante do falecimento dos requerentes, intime-se a parte autora, na pessoa de seus procurados, para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos atestado de óbito, termo de compromisso de inventariante e documentos pessoais dos herdeiros. DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.763.

16) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 29/06 - INSS X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar o termo de penhora dos bens indicados às fls. 36/37, ficando intimado, desde logo, do prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos do devedor, como determinado no despacho de fls. 68. DR. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA: OAB/SP 67.424.

17) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 346/09 - FLAUSINA DE MELO SOARES X INSS - Converto o julgamento em diligência. Apesar dos argumentos apresentados pela MM. Juíza relatora do despacho saneador, com os quais eu comungo, uma vez que o acesso a justiça não pode ser condicionado ao esgotamento da esfera administrativa, é de fato que o Egrégio Tribunal Regional Federal adota posicionamento diverso. Destarte, como forma de minorar os efeitos deletérios da demora na tramitação do feito, reconsidero a decisão agravada, em parte para suspender o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que a autora deduza seu pedido na esfera administrativa. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

18) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 363/11 - VALDIR GRGORI MENINO X INSS - Da análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 066/69), constata-se que o autor ajuizou demanda idêntica perante a Justiça Federal - Juizado Especial de Jacarezinho, tendo sido a mesma extinta sem julgamento de mérito, diante do peido de desistência. Assim, confirme suscitado pela autarquia ré, aplica-se no caso dos autos o art. 253, inciso III, do CPC, devendo ser reconhecida a necessidade de distribuição por dependência, tratando-se a hipótese de competência absoluta. Declaro assim, a incompetência absoluta deste juízo, com base no art. 253, inciso II do CPC e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A VARA DA JUSTIÇA FEDERAL competente, com as homenagens e as cautelas de estilo. DR. JOSIANE LUCIANA PINTO: OAB/PR 40.845.

19) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 471/12 - PEDRO INOCENCIO PEREIRA - Intime-se a parte autor para, em termos de emenda à inicial : a) indicar os endereços completos dos confrontantes do bem a usucapir, inclusive com a especificação da enumeração dos imóveis, a fim de que seja procedida a citação válida, evitando-se, assim diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como posterior alegação de nulidade; e b) juntar aos autos certidões negativas da existência de ação possessória ou dominial que tenha por objeto o imóvel usucapiendo, tudo nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

20) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 468/12 - VALDIR RIBEIRO BISPO E OUTROS - Ante a alegação contida na inicial de que o imóvel usucapiendo está devidamente transcrito em nome de JOÃO WINKIOSKI E POLINA WINKISKI, tratando-se estes de pessoas falecidas, intime-se a parte autora para, em termos da emenda à inicial, incluir seus herdeiros no polo passivo do presente feito, bem como

providenciá-lhes a citação. Deve a parte autora, também em sede I : a) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (inscrição n. 7554, do CRI da Comarca de Joaquim Távora; b) indicar os endereços completos dos confrontantes do bem a usucapir, inclusive com a especificação da enumeração dos imóveis, a fim de que seja procedida a citação válida, evitando-se, assim diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como posterior alegação de nulidade; e c) juntar aos autos certidões negativas da existência de ação possessória ou dominial que tenha por objeto o imóvel usucapiendo, tudo nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

21) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 039/99 - UNIÃO X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: OAB/PR 6.879.

22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 322/08 - LUIZ DIAS MARTINS X INSS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 416/08 - BENEDITA DA SILVA REJO X INSS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

24) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 060/10 - EDILAINE APARECIDA ROUILHER X JOSE FIMINO DE CARVALHO E OUTROS - Recebo o recurso de apelação de fls. (246/283) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592, DR. BENDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119 e DRA. LARISSA M. B. DE ARÚJO: OAB/PR 50.368.

25) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 409/10 - PAMELA ELAISE QUADRI E OUTROS X MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Recebo o recurso de apelação de fls. (246/283) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DR. IRMO C. VIDO: OAB/PR 36.774.

26) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 584/08 - DARZIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSS - Desta feita, INDEFIRO o pedido de fixação de honorários na fase de execução. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

27) AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUTOS Nº 150/01 - CELSO BALBINO E OUTROS X ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DURAIS DO NORTE PIONEIRO - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. JOSÉ DO E. S. DOMINGUES RIBIRO: OAB/PR 6.536, DR. MARIA AP. AVELINO: OAB/PR 10.422, DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725, DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 11.725.

28) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 331/12 - ROSIMERI PEREIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. DR. LUCIANE PENDK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

29) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 331/12 - ROSIMERI PEREIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

30) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUTOS Nº 485/09 - V. M. X J. C. M. - Manifestem-se as partes, acerca do resultado do exame. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607 e DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DRA. ANDREIA MURARO GARCIA: OAB/PR 58.360.

31) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 453/09 - DOLORES SUARES ROCHA E OUTRAS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Intime-se a parte autora para que recolha as custas respectivas ou impugne a proposta do Sr. Perito. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

32) INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 210/10 - LEILA SOARES DA SILVA X JAQUELINE SOARES DE SOUZA - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipak, no dia 07/11/2012, às 10:30 h, no Hospital Comunitário Dr. Lincoln Graça, situado a Rua Tenente Ubirajara de Souza, n. 633, na cidade de Joaquim Távora e o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

33) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 261/04 - BANCO DALMLERCHRYSLER S/A X GILSON TOLEDO - Tendo em vista a certidão de fls. 108, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. MARIA LUCILIA GOMES: OAB/PR 29.579.

34) EMARGOS DE TERCEIRO - AUTOS Nº 426/09 - ANICE LEMES DE TOLEDO CARNEIRO X MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Tendo em vista o evidente caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 63/63 que, acaso acolhidos, ensejarão o reconhecimento de nulidade do feito desde a citação reputo necessário oportunizar as partes embargados que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, munido do poder geral de cautela que toca a este Juízo, suspendo os efeitos da sentença proferida em audiência e, em consequência, do acordo que por seu intermédio restou homologado. Intime-se as partes. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942, DR. HELENA

CRISTINA FERREIRA CARNEIRO: OAB/PR 20.790 e DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

35) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 065/07 - SELMA ENEIDE DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO BORGES - As partes para que efetuem o pagamento da custas processuais, na proporção de 50% para cada uma das partes, no valor de R\$ 666,51 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos). DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 e DR. ALEX ADAMCZIK: OAB/PR 28.721.

36) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 039/12 - LIANE MARIA GABRIEL LONGO e THOMAS ANTONIO Gabriel longo x JOSÉ HERON EDUARDO ESCORSIN E OUTROS - Para hasta pública dos bens imóveis penhorados e avaliados, designo o dia 19/02/2013 às 12:00 horas, no átrio do edifício do Fórum desta Comarca. Caso os bens não alcancem lanços superiores aos das avaliações, fica designado o dia 04/03/2013, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Expeça-se edita com os requisitos do artigo 286 do CPC, afixando-se no local de costumes e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação do devedor ad cautelam, caso não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. DR. HELIO GONÇALVES: OAB/PR 37.127 e DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA: OAB/PR 11.589.

37) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - AUTOS Nº 010/12 - EDIVALDO DE MELO X ITUA SEGUROS S/A - Intime-se a parte para a data da perícia, redesignada para o dia 20.11.2012 às 16:00, na clínica médica do Dr. Aurélio Filipack, na cidade de Quatiguá/Pr. DR. Fabiano Ne3ves Macieyewski: OAB/PR 29.043, DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: OAB/PR 42.615 e DR. MARCIA CRISTINA A. B. IGALGO: OAB/PR 17.323.

38) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 81/89 - PETROBRAS X COMERCIAL DE PETRÓLEO LUCITEK LTDA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 791, inciso II, do CPC, conforme requerido às fls. 84. DR. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA: OAB/PR 24.383.

39) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 319/09 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO AMUNORPI X TIM CELULAR - Recebo o recurso de apelação (fls. 198/215) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. DR. LUCIANO M. DE QUEIROZ: OAB/PR 44.890 e DR. SERGIO LEAL MARTINEZ: OAB/PR 56.470.

40) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 348/11 - ELISANGELA BURBULHO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI: OAB/PR 25.730 e DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

41) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 244/11 - ESPOLIO DE ASSAD TOUFIC EL MIR X JOSE MOURA BENTO - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. MHARSEL V. DE ALMEIDA E SILVA: OAB/PR 53.241 e DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

42) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 471/08 - IDA IANK MAINARDES X INSS. Diante da comprovação do óbito da autora (fls. 88) e da concordância da requerida (fls. 108), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da de cujus, MARIA CANDIDA MAINARDES CORDEIRO, SEBASTIÃO MONTEIRO E DANIEL MONTEIRO, no polo ativo do presente feito, com fundamento no art. 112 da Lei n. 8.213/91. Intimem-se os herdeiros habilitados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

43) AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA - AUTOS Nº 16/05 - A. J. O. X I. T. S. - Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo (fls. 235/249), nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a apelada para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 e DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

44) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 82/07 - E. C. e E. F. C. X L. C. - Defiro (fls. 81). Contudo, primeiramente, intime-se o subscritor do petítório acima mencionado para que, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o endereço da SRA. ARMELINA LOSANO BERRETO, curadora da interdita, a fim de que se adote o procedimento pleiteado, evitando-se. Assim, diligência. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI: OAB/PR 7.607.

45) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 002/11 - EDISON RAMOS DIAS X ICATU SEGUROS - Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários estipulado no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sob pena de preclusão e homologação do valor honorários. Intime-se ainda da data da perícia designada para o dia 07/11/2012 às 07:30 h, na clínica médica do Dr. Claudinei Oliveira, à Rua Avenida Coronel Oliveira Mota, n. 1435, na cidade de Santo Antônio da Platina. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DR. VANIA REGINA MAMESSO: OAB/PR 27.846.

46) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 191/10 - VERA FATIMA DA MOTA X INSS . - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo DR. CLAUDINEI DE OLIVEIRA, no dia 07/11/2012, às 08:00 h, na clínica médica situada à Avenida Coronel Oliveira Mota, nº 1435, na cidade de Santo Antônio da Platina/Pr; e sobre o valor dos honorários periciais estipulados no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta quatro reais e oitenta centavos). DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

47) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 032/11 - ADENILSON NEVES CARVALHEIRO X INSS . - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo DR. CLAUDINEI DE OLIVEIRA, no dia 07/11/2012, às 08:30 h, na clínica médica situada à Avenida Coronel Oliveira Mota, nº 1435, na cidade de Santo Antônio da Platina/Pr; e sobre o valor dos honorários periciais estipulados no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta quatro reais e oitenta centavos). DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

48) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 065/11 - JOÃO DE SOUSA NETO X INSS . - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo DR. CLAUDINEI DE OLIVEIRA, no dia 07/11/2012, às 09:00 h, na clínica médica situada à Avenida Coronel Oliveira Mota, nº 1435, na cidade de Santo Antônio da Platina/Pr; e sobre o valor dos honorários periciais estipulados no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta quatro reais e oitenta centavos). DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

49) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 046/10 - JOSE DE SOUZA BERNARDES X INSS . - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo DR. CLAUDINEI DE OLIVEIRA, no dia 07/11/2012, às 09:30 h, na clínica médica situada à Avenida Coronel Oliveira Mota, nº 1435, na cidade de Santo Antônio da Platina/Pr; e sobre o valor dos honorários periciais estipulados no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta quatro reais e oitenta centavos). DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

Joaquim Távora, 05 de outubro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº293/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00005	000737/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	037310/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000737/2005
ADOLFO VISCARDI	00010	001529/2008
ADRIANA ROSSINI	00019	074017/2010
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00030	054981/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00017	058666/2010
ALDEVINO ALVES PEREIRA	00039	013579/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00013	001224/2009
ALEXANDRE BRANDAO	00001	000020/1997
ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA	00013	001224/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00035	076930/2011
ALEXANDRE DUTRA	00005	000737/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	015145/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00020	086505/2010
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00021	009349/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00014	002156/2009
AMANDA GODA GIMENES	00001	000020/1997
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	00042	034491/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00045	041164/2012
ANÁ LUCIA FRANÇA	00026	037310/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00007	001480/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	041976/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00029	052428/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00016	041976/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	068662/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00023	029881/2011

ANDRESSA CANELO ISIDORO	00024	030880/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	052428/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00025	033176/2011	LUIZ FELIPE APOLLO	00035	076930/2011
	00034	075571/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	009349/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00010	001529/2008	LUIZ LOPES BARRETO	00010	001529/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00013	001224/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	040725/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	052428/2011		00019	074017/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00029	052428/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00018	068662/2010
ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00013	001224/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00038	011419/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00008	000263/2008	MARCIO ANTONIO SASSO	00009	001419/2008
BLAS GOMM FILHO	00026	037310/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	001724/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	001529/2008		00023	029881/2011
	00020	086505/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00022	015145/2011
CAMILLA SILVA LIMA	00001	000020/1997	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000020/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00040	015183/2012		00006	001048/2005
CARLOS RENATO CUNHA	00004	000244/2004	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000161/1998
CAROLINA DIAS DE CONTI	00004	000244/2004	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00024	030880/2011
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00046	042520/2012	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000244/2004
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	000020/1997	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00021	009349/2011
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00011	001724/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00032	073634/2011
CELSON MASSASHI MOGARI	00009	001419/2008	MARIA LUCILDA SANTOS	00012	001094/2008
CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO	00002	000161/1998	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00014	002156/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00010	001529/2008	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00015	040725/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00009	001419/2008		00027	043101/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00013	001224/2009	MAURI MARCELO B. JUNIOR	00015	040725/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	011419/2012		00019	074017/2010
DANIEL HACHEM	00032	073634/2011	MAURO ZARPELÃO	00008	000263/2008
	00043	039442/2012	MAX SIVERO MANTESSO	00003	000613/2002
DANIELE DE BONA	00017	058666/2010	MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00007	001480/2007
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS	00045	041164/2012	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00005	000737/2005
DEBORAH GUIMARÃES	00003	000613/2002	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	005065/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00007	001480/2007	MURILO CLEVE MACHADO	00036	005065/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00037	007393/2012	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00010	001529/2008
DIOGO BERTOLINI	00041	030683/2012		00020	086505/2010
DIOGO SABINO SILVA	00042	034491/2012	NATALIA DE MOURA FALCAO	00042	034491/2012
EDERALDO SOARES	00008	000263/2008	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00044	040564/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00001	000020/1997	NELSON PILLA FILHO	00021	009349/2011
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00037	007393/2012	NILTON RAMALHO JUNIOR	00007	001480/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	001724/2008	OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00003	000613/2002
	00023	029881/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	011419/2012
ELISA DE CARVALHO	00046	042520/2012	PAULO CESAR JORGE FILHO	00001	000020/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	005065/2012	PAULO CORREA RANGEL	00013	001224/2009
ELOI CONTINI	00041	030683/2012	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00035	076930/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	037310/2011	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	052428/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	074017/2010	PEDRO JOAO MARTINS	00045	041164/2012
FABIOLA PATRICIA SOARES	00008	000263/2008	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00038	011419/2012
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00007	001480/2007	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	005065/2012
FERNANDO JOSE GASPARI	00017	058666/2010	RAQUEL MERCEDES MOTTA	00021	009349/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00045	041164/2012	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00025	033176/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00038	011419/2012		00034	075571/2011
FLORIANO YABE	00042	034491/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00043	039442/2012
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00005	000737/2005	RENATO TAVARES YABE	00042	034491/2012
GILIAN PACHECO	00029	052428/2011	ROBERTO MERCADO LEBRAO	00001	000020/1997
GIULIO ALVARENGA REALE	00030	054981/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00036	005065/2012
GLAUCO IVERSEN	00036	005065/2012	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00007	001480/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00024	030880/2011		00037	007393/2012
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00013	001224/2009	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	054981/2011
INGRID DE MATTOS	00023	029881/2011		00031	067100/2011
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00016	041976/2010	RÚBIA APARECIDA PIZANI	00038	011419/2012
IRINEU CODATO	00001	000020/1997	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00005	000737/2005
ISaura PECHUTTO FUTATA	00012	001094/2009	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00021	009349/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	040725/2010	SERGIO SCHULZE	00003	000613/2002
	00027	043101/2011	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00016	041976/2010
JANAINA ROVARIS	00029	052428/2011	SHELTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000244/2004
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00022	015145/2011		00003	000613/2002
JOANITA FARYNIAK	00003	000613/2002	SHIROKO NUMATA	00027	043101/2011
JOAO CASILLO	00025	033176/2011	SILMARA REGINA LAMBOIA	00041	030683/2012
	00034	075571/2011	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00032	073634/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00019	074017/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00029	052428/2011
JORGE BRANDALIZE	00004	000244/2004		00025	033176/2011
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00006	001048/2005	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00033	074203/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00021	009349/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00034	075571/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	068662/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	000613/2002
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00005	000737/2005	THAISA CRISTINA CANTONI	00010	001529/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	040725/2010	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00015	040725/2010
	00027	043101/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00019	074017/2010
JOÃO BATISTA SANTANA	00012	001094/2009	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00001	000020/1997
JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	00029	052428/2011	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00014	002156/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00025	033176/2011	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00026	037310/2011
	00033	074203/2011	VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	00020	086505/2010
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00034	075571/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	015145/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00021	009349/2011	VIVIAN TOPAL PIZARRO	00007	001480/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00016	041976/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	000020/1997
	00011	001724/2008		00001	000020/1997
JULIANO NARESSI	00023	029881/2011		00015	040725/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00046	042520/2012		00027	043101/2011
	00017	058666/2010			
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	015145/2011			
	00027	043101/2011			
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00043	039442/2012			
JURGEN JAKOBS PULS	00028	050201/2011			
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	009349/2011			
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00016	041976/2010			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00035	076930/2011			
LEONARDO A. ZANETTI	00027	043101/2011			
LINCO KCZAM	00027	043101/2011			
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00019	074017/2010			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00041	030683/2012			
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00024	030880/2011			
	00009	001419/2008			

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-20/1997-CATUAI IND. COM. DE VESTUÁRIO LTDA. x TRANSUL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.404verso. Prazo de 5 dias.-Adv. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ROBERTO MERCADO LEBRAO, VIVIAN TOPAL PIZARRO, ALEXANDRE BRANDAO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038994-20.2012.8.16.0014-CELOFAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Despacho de fls.80: Na petição de fls.65 o credor informou que bens de propriedade do devedor foram penhorados nos autos nº160/1998 e que seriam praceados. Assim, por prudência, antes de analisar o pedido de fls.78/79, deve o credor informar se já ocorreu a hasta pública noticiada e ainda, comprovar que os imóveis sobre os quais requer a penhora são de propriedade do devedor. Prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. -Advs. CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000613-41.2002.8.16.0014-A.F.I.D.C.N.P. x J.L.P.F.- Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNYIAK, DEBORAH GUIMARÃES, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MAX SIVERO MANTESSO e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-244/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND x ANTONIO URBANSKI- Sobre os documentos juntados, ao exequente por 5 dias. A seguir, voltem.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JORGE BRANDALIZE, CAROLINA DIAS DE CONTI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA.-

5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-737/2005-WILLYAN ROWER SOARES x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Deve a requerida retirar os ofícios expedidos(7), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLÁVIA FERNANDES ALFARO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RÚBIA APARECIDA PIZANI, ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE DUTRA e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-1048/2005-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x SPRINGFIELD OFICINA DO FRIO IND. COM. REFRIGERACAO e outro- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1480/2007-NEUSA APARECIDA VIDAL NOGUEIRA x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA, NILTON RAMALHO JUNIOR, FERNANDA DE SOUZA ROCHA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.-

8. COMINATÓRIA-263/2008-EDERALDO SOARES x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001419-21.2008.8.16.0014-CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 149 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA, CLAUDINE APARECIDO TERRA e MARCIO ANTONIO SASSO.-

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1529/2008-BANCO ITAÚ S/A. x SONIA MARISA RONCHI- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.93. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ADOLFO VISCARDI.-

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023115-12.2008.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO DE ALMEIDA MELLO- Despacho de fls.73: A providência requerida é de responsabilidade da parte interessada, tal como já restou consignado às fls.66 bem como no acordo, especificamente às fls.52, quarto parágrafo. É diligência que cabe à parte providenciar os documentos necessários a satisfazer sua pretensão. Se estes foram roubados ou extraviados deve suprir a falta pelas vias competentes.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1094/2009-ROSA MARIA DA SILVA x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇO EMP. LTDA- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 114. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, JOÃO BATISTA SANTANA e ISAURA PECHUTTO FUTATA.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1224/2009-MARIA LUIZA DOS SANTOS e outros x PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A - USINA IPÊ e outro- Despacho de fls. 528- Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA, PAULO CORREA RANGEL, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2156/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x ADRIANO BATISTA- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040725-22.2010.8.16.0014-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 143- Ao réu para que recolha as custas processuais, bem como, exiba os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo B. Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier.-

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041976-75.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUIOMAR VIEIRA- Despacho de fls. 76-Analisando os autos verifica-se que realmente não houve intimação pessoal do credor para dar regular prosseguimento ao feito. Assim, reconsidero a decisão de fls. 55 e oportunizo ao credor promover o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058666-82.2010.8.16.0014-ELVIRA DE MORAIS MARTINS. x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.169: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068662-07.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ARIY EDMUNDO KUCHENBECKER- Despacho de fls. 48-Promova-se substituição do pólo ativo, conforme requer. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074017-95.2010.8.16.0014-MARTINHO GROSSO e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 189-Cumpra-se a decisão de fls. 128/133, promovendo a exclusão do polo ativo dos exequentes não domiciliados nesta comarca. Anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Após, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/179). Diligências necessárias. Intimem-se.-Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI e JOAO PEDRO TAGLIARI.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0086505-82.2010.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.106: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecimento do recurso.-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009349-81.2011.8.16.0014- WILIAM MANOEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 82-Preliminarmente, deve a ré efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Cumprida a ordem, autorizo, desde logo, a expedição de ofício em favor do procurador do autor para levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANA BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015145-53.2011.8.16.0014- ELIAS ESCUDERO e outros x BANCO BMG S/A.-Despacho de fls.369: Tendo em vista a manifestação dos autores (fls. 367/368), bem como não tendo sido juntado todos os documentos requeridos, principalmente em relação a Suely Aparecida Pereira dos Santos e Claudia Valeria Paixão Almeida, manifeste-se o réu em 10 dias. Em havendo inércia, serão presumidos os fatos em favor dos autores. Caso haja a devida apresentação, abra-se vista aos autores por 5 dias, voltando a seguir para sentença.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029881-76.2011.8.16.0014- BANCO ITAUCARD S.A x JESSICA LOWISE LEITE- DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030880-29.2011.8.16.0014-EDSON RENATO DEMOMI x A BALAROTI - MÓVEIS PLANEJADOS- Despacho de fls. 347: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0033176-24.2011.8.16.0014- DENISE TEODORO FERREIRA x CONDOMÍNIO DO CATUÁI SHOPPING CENTER LONDRINA e outro- Decisão de fls. 224/227-Denise Teodoro Ferreira ajuizou ação de reparação da danos em face de Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina alegando para tanto que: a) no dia 02/10/2008, encerrou seu expediente na Loja Claro, localizado dentro do Catuaí Shopping Center, aproximadamente às 20 horas e, ao se deslocar ao terminar de ônibus, dentro do prédio, através do caminho alternativo, caiu em um buraco, escondido por um espelho provocado por água das chuvas, sendo que, da queda, culminou no torção dos ligamentos de seus dois joelhos; b) este caminho alternativo decorrida das obras que estavam sendo realizadas e estava cercado por faixas onde consumidores e trabalhadores deveriam transitar; c) diante das fortes dores, acabou por procurar o Hospital Ortopédico, sendo que o médico mandou engessar seu joelho, com afastamento de suas atividades de 06/10/2008 até 16/10/2008; d) no dia 12/10/2008, procurou outro médico que acabou por diagnosticar lesão de ligamento dos joelhos, acabando por solicitar uma cirurgia que acabou a ser realizada em 04/11/2008, com sucesso; e) sentiu melhora, mas, em 22/11/2008, acordou sem força, sem sensibilidade, sem movimento e com dores, sendo internado no Hospital Evangélico, sendo diagnosticada, após 10 dias, com distrofia simpática reflexa, tendo que fazer uso de medicamentos fortes para dor, sendo que, foi informada de que, para voltar a andar razoavelmente bem, levaria em torno de 2 anos, desde acompanhada de fisioterapia e fortalecimento da musculatura; f) realizou nova cirurgia em 04/04/2009, e, após, foi diagnosticada a presença de duas bactérias e, após, uma terceira, sendo que, constatou o médico imunologista que, em razão da distrofia, o sistema imunológico da autora não mais funcionava; g) foi, novamente, internada para limpeza e assepsia, ficando 9 dias no hospital, mas sem sucesso na retirada das bactérias; h) devido ao acidente, a autora desenvolveu osteoporose, sendo que, a partir de setembro de 2009, a patela do joelho esquerdo da autora começou a se quebrar sucessivamente, sendo que, até fevereiro de 2010, ocorreram 4 fraturas; i) foi, então, solicitada nova cirurgia no joelho esquerdo, realizada no dia 02/03/2010; j) atualmente a autora possui idade óssea de uma pessoa de 60 anos; k) ficou, ainda, com diversas cicatrizes; l) o acidente gerou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Pede, com isso, a condenação da ré no pagamento de: a) R\$ 15.000,00 a título de danos emergentes; R\$ 499.200,00, a título de lucros cessantes; c) R\$ 4.800.000,00 a título de danos morais e d) R\$ 100.000,00 a título de danos estéticos. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) o pedido é juridicamente impossível; b) não há provas efetivas do acidente narrado, muito menos que ele teria ocorrido nas dependências do Shopping; c) as lesões no joelho da autora, na gravidade alegada, não poderiam decorrer da queda em um buraco; d) a autora afirmou que realizou a primeira cirurgia em 04 de novembro de 2008, mas a tomografia realizada em 13 de outubro de 2008, já atestava a existência de parafusos metálicos relacionados com alteração pós-cirúrgicas na tuberosidade anterior da

tíbia à direita; e) eventual indenização é de responsabilidade do empregador, em razão do acidente de trabalho, motivo pelo qual não possui responsabilidade; f) não há provas dos danos materiais; g) não há danos morais e estéticos a serem indenizados. Pede a improcedência da demanda e, ainda, a denunciação da lide de Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende reparação de danos decorrentes do acidente que narrou em sua inicial. Da impossibilidade jurídica do pedido. O pedido não é juridicamente impossível na medida em que não foi apontada vedação à sua formulação em tese. De mais a mais, todas as sentenças, seja qual for a sua natureza, possui, intrinsecamente, pedido declaratório. Da ilegitimidade passiva. Embora não sob o título supra mencionado, a ré afirmou não possuir responsabilidade, eis que o fato configura acidente de trabalho, devendo responder, por isso, o seu empregador. Sem razão, contudo. Ainda que verificado eventual acidente de trabalho, tal fato não impede que a vítima do acidente procure a reparação dos danos diretamente contra o que, por ação ou omissão, causou o evento. Evidentemente, se o causar do evento fosse, também, o empregador, a questão resolver-se-ia na Justiça do Trabalho. Como, no caso, o réu, a quem se impugna a responsabilidade pelo evento, não é o empregador da autora, plenamente aceitável sua legitimidade passiva, fixada a competência da Justiça Comum. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas. Cite-se a denunciada. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO CASILLO.-

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037310-94.2011.8.16.0014- IVONE APARECIDA TEIXEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fls. 93-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e ANA LUCIA FRANÇA.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043101-44.2011.8.16.0014- JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 235-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas baixas de estilo. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI.-

28. ARROLAMENTO-0050201-50.2011.8.16.0014-FARIDES DE CARVALHO MANFREDINI e outro x MARCO AURÉLIO MANFREDINI - ESP. DE- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.49/50.Prazo de 5 dias.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0052428-13.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDVALDO MARTINS- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de EDVALDO MARTINS, vez que na Rua Guaspari Picone,146, reside a Srª Vanessa que desconhece a pessoa procurada e, na Rua Milton Solci,150, reside a Srª Severina Lopes e Pedro Souza, que afirmou que o requerido se mudou a mais de quatro meses para local ignorado..."Prazo de 5 dias., em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local.-Advs. SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR.-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054981-33.2011.8.16.0014- ALINE BUENO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.81- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-

se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GIULIO ALVARENGA REALE.-

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067100-26.2011.8.16.0014-OLEVI VIANA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073634-83.2011.8.16.0014-ANTONIO GUANAIS x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 53: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM.-

33. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0074203-84.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA x DENISE TEODORO FERREIRA- Decisão de fls.15/16-Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina apresentou impugnação ao valor dado à ação de indenização nº 33176/2011 por Denise Teodoro Ferreira sustentando, em resumo, que: a) o valor fixado, R\$ 100.000,00, não possui nenhuma justificativa; b) o valor da causa deve corresponder à somatória dos pedidos formulados. Pede, com isso, a correção do valor dado à causa. Dada oportunidade, a impugnada não se manifestou. É o relatório. Possui razão o impugnante. Indicando a parte autora o valor estimado dos danos materiais e pedindo danos morais no mesmo valor, deve o valor da causa corresponder à soma do pretendido a título de danos materiais e morais. 3) - Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJDFT AI 20110020190367 (552636) Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcelos DJe 05.12.2011 p. 146). Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao valor da causa a fim de fixá-lo em R\$ 5.414.200,00. Custas do incidente pela impugnada, ressalvada a gratuidade, bem como ressalvada eventual decisão a ser tomada na ?impugnação à assistência judiciária? nº 75571/2011. Certifique-se nos autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e SILVIA REGINA GAZDA.-

34. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0075571-31.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA x DENISE TEODORO FERREIRA- Decisão de fls. 28/29-Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária, formulado e deferido em favor de Denise Teodoro Ferreira nos autos nº 33176/2011 alegando para tanto que: a) a autora não deve ser considerada necessitada; b) a autora afirmou gastos de R \$ 15.000,00, com tratamento médico, fisioterapia e remédios, o que corresponderia à mais de dois anos da remuneração que apresentou em juízo; c) quem possui condições de arcar com a quantia tão elevada, pode pagar as custas processuais. Pede o indeferimento do benefício. Dada oportunidade, manifestou-se a impugnada alegando que recebe benefício previdenciário, não tendo condições de suportar as custas do processo. É o relatório. Conforme se extrai dos autos, fls. 19, a autora recebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 673,83, o que configura prova mais do que suficiente para a concessão do benefício. No que tange ao valor, supostamente, gasto com tratamento de saúde, R\$ 15.000,00 trata-se de mera alegação cuja veracidade ainda não foi, sequer, checada nos autos principais, o que se fará no momento da sentença, evidentemente. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada. Custas pela impugnante. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JOAO CASILLO, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e RAQUEL PARREIRA MUSSI.-

35. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0076930-16.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ALICE CLAUS e outros- Manifeste-se o impugnante sobre defesa de fls. 47/55 no prazo legal.-Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005065-93.2012.8.16.0014-ANGELITA LOVO DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 176 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de ANGELITA LOVO DA SILVA SOUZA, está agendado para o dia 01/08/2013 às 08:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e Boletim de Ocorrência, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia

não realizada. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007393-93.2012.8.16.0014-AMANDA PRISCILA DE SOUZA x ACE SEGURADORA S/A- Decisão de fls.109/112:Amanda Priscila de Souza ajuizou a ação de cobrança em face de Ace Seguradora S.A., alegando que: sofreu acidente de trânsito em 15.11.10, que lhe resultou invalidez permanente; à época, possuía seguro de vida e acidentes pessoais contratado por sua empregadora junto à ré; realizado o aviso de sinistro, a ré não efetuou o pagamento da indenização. Pede, com isso, o pagamento da indenização, devidamente corrigido. Juntou os documentos de fls. 08/39. Citado, o réu contestou, alegando em sua defesa que: a pretensão da autora está prescrita; não há prova suficiente da invalidez; a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação e os juros de mora, da citação. Pede o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 63/96. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de cobrança de seguro em que a autora pleiteia o pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente. Da prescrição O réu alegou a ocorrência da prescrição, consoante artigo 206, § 1º, II, ?b?, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; No caso de seguro de vida por acidente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre quando da ciência da invalidez. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Segundo a jurisprudência pacífica desta a Corte, o cômputo do prazo prescricional de um ano para o ajuizamento da ação objetivando o recebimento de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da invalidez [...] (STJ REsp 1.179.416 (2010/0026365-0) 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda DJe 18.05.20113) No caso em tela, não há como considerar que a autora teve ciência inequívoca da invalidez na data do acidente, como quer o réu, de modo que não é possível acolher a alegação. Da produção da prova pericial. A discussão gira em torno das consequências do acidente de trânsito sofrido pela autora, se resultou ou não invalidez permanente. Não há dúvidas que o caso em tela está albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação, inclusive de ofício pelo juiz. Em assim sendo, é a ré que deve comprovar o que alegou, isto é, a inexistência de invalidez, isso porque, a hipossuficiência da autora, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso a seguradora, não demonstre o que alegou. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 466604 RJ 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 02.06.2003 p. 00297) Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que a invalidez alegada pela autora inexistente, ou, se acaso existente, não na proporção por ela sustentada. Determino, assim, as seguintes providências: A realização de prova pericial médica, para que nomeie perito o Dr. Alessandro Giurizatto Melanda. As partes para, no prazo comum de 10 dias, formularem quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, elaborar proposta de honorários. Com a proposta, a ré para que, no prazo de 5 dias depositem os honorários do perito, para que este possa dar início aos trabalhos. É bom que se alerte que, como já se consignou acima, a ré não está obrigado a arcar com este ônus (pois obrigação não é, como dito, é o ônus), mas o seu descumprimento gerará a presunção de veracidade das alegações em favor do consumidor/autor, em detrimento das suas, conforme moderna orientação jurisprudencial. Solicite-se informações à 2ª Vara Cível quanto ao processo nº 37599/2011 de ação de cobrança de seguro DPVAT movida pela autora, se houve perícia pelo IML, pagamento de indenização e em que valor;-Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011419-37.2012.8.16.0014-MILTON BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 29/40 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

39. AÇÃO DE DESPEJO-0013579-35.2012.8.16.0014-ADILSON GALANTE x NICOLE BUENO PAES- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a NICOLE BUENO PAES, face a mesma não mais residir ou estar estabelecida no local segundo informações ali colhidas junto a sua

avó, Srª. Flávia Bueno que dão conta que a mesma ora reside na cidade de Belém-PA."Prazo de 5 dias.-Adv. ALDEVINO ALVES PEREIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015183-31.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x FERNANDO CLIMACO DOS SANTOS- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 58 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, nem o requerido Fernando Climaco dos Santos, e procurando informações no local ninguém soube informar o seu paradeiro...". Prazo de 5 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0030683-40.2012.8.16.0014-OLAVO ROBERTO ARRUDA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 31/40, manifeste-se o EXEQUENTE, em 10 (dez) dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034491-53.2012.8.16.0014-JEROASTO BORGES DA SILVA e outro x ULVES VERONEZES STORTI- Sobre a contestação de fls. 131/147 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DIOGO SABINO SILVA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039442-90.2012.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.19/25 no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040564-41.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CARDOSO MOTA-DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$101,82 através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça-Edson-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0041164-62.2012.8.16.0014-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x ELIZEU BEZERRA e outro- Sobre a contestação de fls. 32/40 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, PEDRO JOAO MARTINS e DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042520-92.2012.8.16.0014-ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA x PANAMERICANA SEGUROS S.A.- Sobre a contestação de fls. 71/77 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN, JULIANO NARESSI e ELISA DE CARVALHO-.

LONDRINA, 05 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº292/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	022346/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00019	066171/2010
	00046	044238/2012
	00026	048188/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00041	030904/2012
	00044	033040/2012
	00045	039515/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	022346/2012
ALISON GONÇALVES DA SILVA	00047	000081/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00023	030868/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00008	001085/2008
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00010	000202/2009
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00028	066775/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00004	000716/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI	00003	000091/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00033	080201/2011
AUREO VINHOTI	00006	001265/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000716/2007
	00014	013205/2010
	00035	014097/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00008	001085/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00006	001265/2007
CECILIO MAIOLI FILHO	00032	075918/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00025	037354/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	007414/2012
CLARICE CONCEICAO COELHO	00009	001322/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00045	039515/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00019	066171/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00007	000166/2008
DANIEL HACHEM	00031	067337/2011
DANIELLE BERTOLDO MARQUES	00033	080201/2011
DANILO FERNANDES GAWENDO	00013	001717/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00043	032931/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00021	015227/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00028	066775/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00012	001397/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000716/2007
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00025	037354/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU	00047	000081/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00008	001085/2008
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00033	080201/2011
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00033	080201/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00004	000716/2007
EMERSON TEOFILIO ALVES MONTEIRO	00044	033040/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	009019/2011
	00034	007414/2012
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00019	066171/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00010	000202/2009
FABIO DIOGO ZANETTI	00004	000716/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	000202/2009
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA	00008	001085/2008
FERNANDA VICENTINI	00010	000202/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZ	00013	001717/2009
FERNANDO RUMIATO	00023	030868/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00006	001265/2007
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00035	014097/2012
FLAVIA PORTO GOMES GUBERT	00033	080201/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00045	039515/2012
FLORIANO YABE	00009	001322/2008
FRANCIELLY SANDER	00005	000869/2007
FRANCISCO SPISLA	00003	000091/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00006	001265/2007
GLAUCO IWERSEN	00003	000091/2007
	00011	000463/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00006	001265/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00008	001085/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013205/2010
	00029	067302/2011
	00030	067321/2011
	00031	067337/2011
JANICE KELLER ARAUJO	00047	000081/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00038	022346/2012
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00003	000091/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	007414/2012
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00013	001717/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00020	009019/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00003	000091/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000735/1998
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	000202/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013205/2010
	00029	067302/2011
	00030	067321/2011
	00031	067337/2011
JULIANA NOGUEIRA	00011	000463/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00027	058368/2011
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00036	015758/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00029	067302/2011
	00030	067321/2011
	00031	067337/2011
	00035	014097/2012
	00039	023394/2012
	00042	032165/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00011	000463/2009
KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA	00024	033486/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00002	000735/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001085/2008

	00015	028197/2010
	00017	058205/2010
	00018	061114/2010
LEONARDO A. ZANETTI	00017	058205/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	061114/2010
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00023	030868/2011
LINCO KCZAM	00017	058205/2010
	00018	061114/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	000735/1998
LUCIANE KITANISHI	00008	001085/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00026	048188/2011
	00028	066775/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	028197/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00010	000202/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	009019/2011
	00038	022346/2012
	00041	030904/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00015	028197/2010
LUIZ RICARDO GHELERE	00009	001322/2008
MAIRA NUBIA ORTEGA	00037	017453/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00045	039515/2012
MARCELO DE BOTOLO	00006	001265/2007
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00021	015227/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000572/1998
MARCO AURELIO GRESPAN	00007	000166/2008
MARCOS DAUBER	00005	000869/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00019	066171/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00027	058368/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00019	066171/2010
	00046	044238/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00028	066775/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000202/2009
MARIA JOSE STANZANI	00025	037354/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00032	075918/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	028134/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00014	013205/2010
	00029	067302/2011
	00030	067321/2011
	00031	067337/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00028	066775/2011
MAURICIO KAVINSKI	00026	048188/2011
	00028	066775/2011
	00041	030904/2012
MICHEL DOS SANTOS	00005	000869/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000091/2007
	00011	000463/2009
MOACI MENDES LEITE	00002	000735/1998
MURILO CLEVE MACHADO	00011	000463/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00004	000716/2007
	00014	013205/2010
	00035	014097/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00011	000463/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00006	001265/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00027	058368/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00022	028134/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	039515/2012
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00007	000166/2008
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00023	030868/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00013	001717/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00037	017453/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00045	039515/2012
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00044	033040/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES	00023	030868/2011
RAFAEL SOUZA PEREIRA	00047	000081/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00003	000091/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	000463/2009
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00010	000202/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00031	067337/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	001085/2008
	00018	061114/2010
RENATA DEQUECH	00033	080201/2011
RENATO NAPOLITANO NETO	00033	080201/2011
RENATO TAVARES YABE	00009	001322/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00005	000869/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00023	030868/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA	00016	047126/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00026	048188/2011
	00041	030904/2012
	00044	033040/2012
ROSANGELA KHATER	00037	017453/2012
ROSELENE KEIKO FUJARRA	00016	047126/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	001085/2008
	00015	028197/2010
	00017	058205/2010
	00018	061114/2010
SILVANO MARQUES BIAGGI	00047	000081/2007
THAISA CRISTINA CANTONI	00003	000091/2007
	00017	058205/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	030255/2012
	00046	044238/2012
URSULA ERLNLD SALAVERY GUIMARAES	00035	014097/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00038	022346/2012
VERA HELENA FRANCO CORREA	00025	037354/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013205/2010
	00029	067302/2011
	00030	067321/2011
	00031	067337/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008993-43.1998.8.16.0014-C.K.L. x M.C.C.L. e outro- Despacho de fls.163: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007735-95.1998.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CAPITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado expedido.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e MOACI MENDES LEITE-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-91/2007-OTARINO BALBINO FRUTUOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se.- Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, THAISA CRISTINA CANTONI, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-716/2007-ROBERTA VALENCA YASAWA x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.171 no importe de R\$428,57.Prazo de 5 dias.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FABIO DIOGO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022268-44.2007.8.16.0014-V.G.L. x W.L.G. e outro- Despacho de fls.(...) Assim, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a penhora incidente sobre valores não superiores a 30% (trinta por cento) do salário do executado, tem o condão de ponderar a menor onerosidade possível a ser imposta ao devedor com a efetividade da execução. Primeiramente, apresente o credor conta atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, oficie-se ao empregador do executado, para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário de seu empregado, ora executado, até a quitação total do débito. Lavre respectivo termo.-Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e FRANCIELLY SANDER-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1265/2007-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A. - FILIAL TV COROADOS e outros x SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/S LTDA.- Sobre a contestação de fls. 124/129 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Advs. MARCELO DE BOTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

7. AÇÃO ANULATÓRIA-0023756-97.2008.8.16.0014-EMBRAPET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001085-61.2008.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. e outro- Despacho de fls.275:O pleito formulado pelo réu às fls. 271/273 não comporta acolhimento. Não há qualquer vício quanto à citação, tanto que o réu apresentou contestação de forma tempestiva, chegando a apresentar, inclusive, recurso especial em face da sentença. Igualmente, a procuração outorgada encontra-se livre de vícios. A conferência de poderes ?especialmente para ingressar com as medidas judiciais cabíveis em face de Banco HSBC? não quer dizer que o procurador estava limitado a litigar em face do HSBC. Por fim, a ausência de documentos comprobatórios da relação negocial entre as partes não inviabilizou o pedido do autor, já que o réu voluntariamente apresentou sua prestação de contas, ou seja, é inegável a relação jurídica entre as partes. Ademais disso, todas as alegações deveriam ter sido deduzidas em momento oportuno, na primeira oportunidade que o réu teve de se manifestar após a ciência do vício, não comportando qualquer acolhimento neste momento, porquanto tratam-se de matérias preclusas. Ao autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo réu, fls. 217/256. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, LUCIANE KITANISHI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-0040639-22.2008.8.16.0014-F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x FERNANDO MARCONDES DA

SILVA-Despacho de fls.95: Aguarde-se pelo prazo do acordo. A seguir, manifeste-se o exequente em 5 dias, independentemente de nova intimação. Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. Custas na forma acordada. Cumpra-se na forma requerida às fls.92 "a".-Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e CLARICE CONCEICAO COELHO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029495-17.2009.8.16.0014-ANTÔNIO VERZA FILHO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, FERNANDA VICENTINI e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029168-72.2009.8.16.0014-EMERSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1397/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUITETO VILANOVA ARTIGAS x MÁRCIA CRISTINA SOARES CARNEIRO- Tendo em vista a petição de fls. 81, informando que irá proceder o cumprimento da sentença pelo sistema PROJUDI, deve o credor apresentar em cartório o pedido de cumprimento juntamente com os cálculos da execução a fim de que a serventia possa dar cumprimento ao disposto ao C.N. 2.21.9.2 e ss. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037253-47.2009.8.16.0014-FRANCELINO TELES DE MATOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.183: Sobre a petição de fls.180, manifeste-se o réu/apelante, no prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA- ATUALIZAR CADASTRO, DANILO FERNANDES GAWENDO, JORGE LUIZ REIS FERNANDES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013205-87.2010.8.16.0014-MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.170: Indefero o pedido retro. As custas processuais foram deduzidas do depósito realizado conforme autoriza o item 2.6.8 do Código de Normas. O que cabe é determinar ao réu que complemente o valor do depósito em favor da autora, consoante cálculos apresentados. Intime-o, portanto, para que pague voluntariamente, em 15 dias, o valor remanescente da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028197-53.2010.8.16.0014-TEODORA CANEVARI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.203: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

16. ARROLAMENTO-0047126-37.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA x JACINTO DE SOUZA LEMES - ESP. DE- Manifeste-se os requerentes sobre a petição de fls.57. Prazo de 5 dias.-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e ROSELENE KEIKO FUJARRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058205-13.2010.8.16.0014-REGINALDO YUITI SAKURADA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.205: Recebo os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhes efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, em 15 dias, apresentem contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0061114-28.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO TRINDADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.176: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeitos devolutivos e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066171-27.2010.8.16.0014-ADILSON PEREIRA MARIANO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.65 e documentos que a acompanham.Prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009019-84.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO MEDEIROS x ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fls.45: A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios,e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. (...) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0015227-84.2011.8.16.0014-WELLINGTON DOS SANTOS TORETO x DANILO SERRA GONÇALVES- Despacho de fls.106: Preliminarmente, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BANCENJUD. Oportunamente, no caso de infrutividade,proceda-se o bloqueio de eventuais veículos em nome do devedor, pelo sistema RENAJUD.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e DANILO SERRA GONCALVES-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028134-91.2011.8.16.0014-RF EVENTOS S/S LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A- Decisão de fls.355/357:Após a decisão de fls. 260 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu, o autor apresentou os 1º embargos de declaração (fls. 263/265) afastado pela decisão de fls. 266. O réu apresentou contestação (fls. 267/300), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 301/305) reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela. A decisão de fls. 306 determinou a realização de prova pericial contábil, cabendo ao autor custear a perícia. O autor apresentou quesitos (fls. 307/311). O réu também apresentou quesitos (fls. 313/315). O Sr. Perito nomeado apresentou a proposta de honorários (fls. 316) no valor de R\$ 4.210,00. O autor impugnou o valor dos honorários periciais (fls. 317/325), bem como o réu (fls. 326/327). A decisão de fls. 328 rejeitou a impugnação e determinou que o autor depositasse a quantia em 5 dias. O autor requereu, mais uma vez, a inversão do ônus da prova (fls. 324/334). A decisão de fls. 335 esclareceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários já havia sido estabelecida e pela derradeira vez determinou ao autor o depósito dos honorários. O autor pela 2ª vez interpôs embargos de declaração (fls. 336/343). A decisão de fls. 344 conheceu dos embargos e nego-lhes provimento por não ser hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. O autor interpôs agravo retido (fls. 345/349), cujas contrarrazões foram apresentadas pelo réu (fls. 350/354). Da desistência da prova pericial. A decisão, que restou preclusa, deliberou sobre a responsabilidade de pagamento da perícia, impondo o ônus ao autor por não estar caracterizada hipótese de hipossuficiência técnica ou econômica. O perito apresentou proposta de honorários. Foi dada ciência as partes dos honorários periciais, sendo que autor permaneceu por duas vezes inerte, sem promover o depósito, do que se concluiu a desistência da prova. Sobre o tema, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: ... PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DEPOSITAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. INÉRCIA. JUÍZA SINGULAR QUE PRESUME A DESISTÊNCIA DA PROVA E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa quando devidamente intimado, o autor deixa de efetuar o depósito dos honorários periciais, quedando-se inerte, sem cumprir com a obrigação que lhe competia, pois, não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, presume-se que tenha capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual sua desídia acarreta na preclusão do direito de produzir a prova pericial. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0506873-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unanime - J. 11.02.2009) Da juntada de documentos. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão. Recebo o agravo retido (fls. 345/349), cujas contrarrazões foram apresentadas pelo réu (fls. 350/354). Promovam-se as devidas anotações. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030868-15.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES PONTES x AVON COSMÉTICOS LTDA-Sentença de fls.74/77: Terezinha Alves Pontes ajuizou ação declaratória em face de Avon Cosméticos Ltda alegando para tanto que: a) no início do mês de maio de 2011, ao realizar comprar, recebeu a informação de que seu nome estava incluído em cadastro de proteção ao crédito a mando da ré; b) com medo de permanecer no cadastro, realizou o depósito da quantia de R\$ 275,00; c) ocorre que, nunca realizou qualquer compra de produtos ofertados pela ré, nem mesmo teve relação com ela, sendo, pois, indevidamente incluída no cadastro de maus pagadores; Pediu, com isso, a devolução, em dobro, do valor pago e, ainda, a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) a autora encontrava-se cadastrada como revendedora de produtos avon, ingressando voluntariamente, existindo, pois, relação jurídica entre as partes; b) não estão provados os danos morais suportados de modo que, não é cabível indenização a este título. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende declaração de inexistência de dívida, com restituição de valor pago e, ainda, indenização pelos danos morais. Sustentou a ré, em resumo, que a inscrição é lícita, eis que a autora possui cadastro como representante. É fato, indiscutivelmente a autora possui cadastro junto à ré, vide fls. 61. Mas, entretanto, não juntou nenhum comprovante da dívida, como nota fiscal, pedido, etc. Vale destacar, tratando-se de prova eminentemente documental, ela deveria acompanhar a contestação, conforme expressa determinação do artigo 396, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo a comprovação da existência da dívida, o reconhecimento da sua inexistência é medida que se impõe. Necessário consignar em relação a este particular que a prova de fato negativo, ou seja, prova que a dívida não existe, é prova impossível. Isso quer dizer que, não há dúvidas de que, aquele que afirma possuir o crédito deve comprovar a sua existência, o que não aconteceu no presente caso. E, não existindo o débito impõe-se: a) o reconhecimento do dever da ré em devolver o valor depositado em seu favor, fls. 18, não em dobro, mas de forma simples, eis que não há, nem mesmo, alegação de má-fé; O valor a ser restituído deve ser corrigido pelo INPC desde a data do depósito e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. b) o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais suportados em razão da indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito, fls. 17. É que, a simples inscrição indevida já é casa geradora do dever indenizatório. Quanto a este particular, considerando os valores pouco expressivos envolvidos e, ainda, a pouca mácula que a inscrição causou na autora, tanto que o registro é de julho de 2009, mas a autora somente foi saber de sua existência em maio de 2011, praticamente 2 anos depois, fixo a reparação moral no importe de R\$ 3.000,00, valor este a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a restituir à autora o valor depositado e, ainda, indenizar os danos morais suportados, tudo, consoante valores e parâmetros fixados na fundamentação. Considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. IMEDIATAMENTE, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que o feito foi julgado, encaminhando cópia da sentença. -Despacho de fls.105: Ante o reconhecimento da inexistência da dívida, imediatamente, oficie-se determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Regularize-se a intimação das partes a respeito da sentença prolatada nos autos.-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0033486-30.2011.8.16.0014-SILVANGELA GUMIERO CATARINO x JOÃO FRANCISCO GONSALEZ - ESPÓLIO DE.- Reitero a intimação do autor para que informe o endereço do inventariante/representante do réu. Prazo de 5 dias.-Adv. KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037354-16.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO e outro- Deve o autor instruir o mandado expedido com as seguintes cópias: contratê e fls.77.Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048188-78.2011.8.16.0014-VALDECI ALVES DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 52/56-Valdeci Alves de Lima ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b)

necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios; necessita de prazo para a exibição. Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. Concedido prazo para o réu juntar o documento, este não o fez. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Do prazo requerido pelo réu Foi concedido ao réu prazo para a exibição dos documentos. No entanto, ainda assim o réu não apresentou o contrato firmado entre as partes, mas apenas as cláusulas gerais. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 29 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058368-56.2011.8.16.0014-IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA - BANCO BRADÉSCO S/A- Despacho de fls.151: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado pra, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066775-51.2011.8.16.0014-LILSON SERGIO FIORILLO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.112: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e MAURICIO KAVINSKI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067302-03.2011.8.16.0014-IVONETI MACHADO VIANA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.23:Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. A parte autora alega ter protocolizado requerimento administrativo junto ao réu (fls. 03). Entretanto, nada comprova nesse sentido. Ora, em não existindo ao menos a comprovação de solicitação dos documentos fora da esfera do judiciário, não há como se verificar pretensão resistida ao pedido inicial. Não se está aqui a exigir o esgotamento das vias administrativas, mas, ao menos, um início, a fim de configurar a resistência ao direito da parte autora. Sobre o tema decisão do Superior Tribunal de Justiça: 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.[...] 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Vale ressaltar, a Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067321-09.2011.8.16.0014-JURANDIR SÉRGIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.42:Cumprase o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067337-60.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO LANZA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.41/47 no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075918-64.2011.8.16.0014-ELIZABETH HIROKO MATSUMOTO x PEDRO ROMANI e outros-Despacho de fls.54: Considerando que, ?a citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do § 3º do art. 223 do CPC, que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. ... A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada?. (STJ RMS 12.123 ES 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 04.11.2002), manifeste-se a autora sobre a citação de Lucia Tiemi Fukushige em 5 dias. -Advs. CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0080201-33.2011.8.16.0014-CARLOS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Sobre a Contestação de fls. 142/153 documentos que a acompanham, e Contestação de fls.164/175 e documentos que acompanham manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, ELIETH VIEIRA RODRIGUES, DANIELLE BERTOLDO MARQUES, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, RENATO NAPOLITANO NETO e FLAVIA PORTO GOMES GUBERT-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007414-69.2012.8.16.0014-EVERTON CARLOS MACHADO x ABN AMRO REAL S.A.- Despacho de fls.50: A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios,e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. (...) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014097-25.2012.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI x BANCO BANESTADO S/A.- Trata-se de ação de

revisão de contrato que Marco Antônio Lombardi move em face de Banco Banestado S.A. Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, o réu apresentou embargos de declaração alegando que a sentença foi omisso quanto ao afastamento da capitalização, a aplicação do artigo 354 do Código Civil e os lançamentos efetuados em interesse do autor. Decido. A questão relativa à capitalização dos juros foi expressamente enfrentada, não havendo a omissão informada, fls. 343/344. Ora, diante da não apresentação dos contratos pelo réu, presume-se que não houve expressa previsão contratual acerca da capitalização, o que afasta a sua cobrança em qualquer período. Tampouco há omissão no que tange aos lançamentos efetuados, eis que o autor impugnou lançamentos específicos, os quais o réu falhou em demonstrar o fato gerador. Em relação ao pedido de manifestação quanto à aplicação do artigo 354 do Código Civil, para fins de prequestionamento, entendo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões jurídicas suscitadas pelas partes, de modo que, ao expor as razões de seu convencimento, aplicando a norma ao caso posto, pressupõe-se que as demais alegações foram rejeitadas. Ainda, os embargos de declaração devem ater-se aos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo adequado utilizá-lo com mera intenção de prequestionamento. De qualquer sorte, o descumprimento com a decisão deve ser manejado através do recurso pertinente. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração do réu. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0015758-39.2012.8.16.0014-ADILSON DE BIAGI x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.39.Prazo de 5 dias.-Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017453-28.2012.8.16.0014-ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO x PAULO ROBERTO POEIRAS ASSUNÇÃO-Decisão de fls.111/113: Accioly Importação e Comércio de Autopeças Ltda ajuizou ação de prestação de contas em face de Paulo Roberto Poeiras Assunção alegando para tanto que: a) outorgou, em 21/06/2010, procuração ao réu a fim de gerir seus negócios; b) o réu utilizou-se do mandato e praticou atos nele contidos até 22/12/2011, como gerente da filial da autora, situada na cidade de Maringá, quando, espontaneamente, se despediu, para, segundo alegou, exercer com seu filho, atividade empresarial própria; c) deixou, entretanto, de prestar contas pelo exercício do mandato, em suas múltiplas atividades. Pede, com isso, a condenação do réu na prestação de contas. O réu foi citado, alegando em defesa, dentre outras questões, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, pretendendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É o relatório. Conforme se observa na inicial, disse a autora que o réu, na qualidade de gerente da filial de Maringá, recebeu procuração, mas, entretanto, depois de pedir sua demissão, não prestou contas das diversas atividades desenvolvidas nessa qualidade. Portanto, a existência de vínculo de emprego do réu com a autora é fato incontroverso. A partir daí, tem-se que, possui razão o réu quando defende a competência da Justiça do Trabalho. É que, segundo o artigo 114, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho é competente para julgar TODAS as ações oriundas da relação de trabalho. E, não há dúvidas, o instrumento de mandato em questão foi outorgado, exatamente, em razão da relação de trabalho. O Tribunal de Justiça já resolveu questão semelhante, decidindo neste mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITÍGIO QUE DERIVA DE RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA AMPLIADA APÓS A EDIÇÃO DE EC 45/05 - RECURSO PROVIDO. 1) Com a Emenda Constitucional nº 45/05, o âmbito de abrangência da competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando compreender "todas as ações oriundas da relação de trabalho" (artigo 114, da Constituição Federal) 2) "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc (...)". (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 84.220-BA, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 12/09/2007). (TJPR - 6ª C.Cível - AI 537479-2 - Rolândia - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 17.03.2009) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 APLICAÇÃO IMEDIATA RECURSO IMPROVIDO "A Emenda Constitucional nº 45, alterou o artigo 114 da CF/1988, ampliando a competência da Justiça do Trabalho que antes somente julgava casos que envolvessem as relações de emprego, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com essa Emenda sua competência passou a abranger o julgamento de todos os tipos de relações de trabalho envolvendo legislações variadas". (TJPR AI 0173573-3 (852) 9ª C.Cív. Rel. Des. Miguel Pessoa DJPR 24.06.2005) Dispositivo. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Londrina. -Advs. MAIRA NUBIA ORTEGA, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022346-62.2012.8.16.0014-DANIEL CANDIDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.50:A fim de evitar tumulto processual e diante do princípio da preclusão consumativa, desentranhem-se a contestação de fls. 32/35, pois

o ato já foi praticado anteriormente. Manifeste-se o autor em 10 dias. Após, voltem para sentença.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023394-56.2012.8.16.0014- ANDRE LUIS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.34: Cumprase o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030255-58.2012.8.16.0014-JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.447: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2 do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, à parte autora para se manifestar em 10 dias. Defiro, por ora, a gratuidade.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030904-23.2012.8.16.0014-NILSON PAES DE PROENÇA e outro x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 35/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032165-23.2012.8.16.0014-SIDNEY EPIPHANEO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.35: Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032931-76.2012.8.16.0014-Jonatas Dias Reis x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.50: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, à parte autora para se manifestar em 10 dias. Defiro, por ora, a gratuidade.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033040-90.2012.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Despacho de fls.31: Cumprase o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e EMERSON TEOFILO ALVES MONTEIRO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039515-62.2012.8.16.0014-MILTON PINTO DE MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.21/22 e documentos que a acompanham no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044238-27.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação de fls. 22/27 e

documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

47. CARTA PRECATÓRIA-81/2007-Oriundo da Comarca de -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE x MRETT CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. e outros-Despacho de fls.176: Sobre a petição de fls.169/175, manifeste-se o exequente. Após, voltem conclusos. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA e ALISON GONÇALVES DA SILVA-.

LONDRINA,05 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº291/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI	00026	079113/2011
ADEMIR SIMÕES	00025	055960/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	009999/2012
	00031	034973/2012
	00022	005305/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00002	000488/2002
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00025	055960/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00025	055960/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00032	041514/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	027291/2012
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00029	024434/2012
ANELISE CHAIBEN	00003	000175/2003
ANGELO MARCOS LIUTTI	00003	000175/2003
ANTONIO CARLOS CANTONI	00011	000482/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00003	000175/2003
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00011	000482/2008
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00027	080215/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00011	000482/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE	00024	031177/2011
CARLOS ALBERTO DE MORAES	00014	000486/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000488/2002
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00006	000086/2005
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00021	002199/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00021	002199/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00011	000482/2008
CELIA APARECIDA LOPES	00029	024434/2012
CELSO DE FARIA MOTEIRO	00013	001591/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	002199/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00025	055960/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00018	001528/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS	00007	000682/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00009	000615/2006
CLAUDIO JOSE FONSAATI	00026	079113/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00012	000638/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	009999/2012
	00031	034973/2012
	00030	027291/2012
CRISTIANE LINHARES	00014	000486/2009
EDER GORINI	00008	001170/2005
ELCIO KOVALHUK	00012	000638/2008
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00024	031177/2011
ELIZABETH RAO	00027	080215/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00005	000379/2004
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00002	000488/2002
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00028	009999/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00012	000638/2008
FABIANO JORGE STAINZACK	00028	009999/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00031	034973/2012
	00026	079113/2011
FLORIANO YABE	00002	000488/2002
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00002	000488/2002
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00033	030540/2012
GERALDO F. N. SOBRINHO	00013	001591/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	000488/2002
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA		

HEMERSON MARCOLINO	00003	000175/2003
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	000682/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	00030	027291/2012
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00012	000638/2008
IZIDORO FLUMIGNAN	00003	000175/2003
JANAINA ROVARIS	00008	001170/2005
JASEBEL ARAUJO SALOMAO	00001	001740/1981
JEFFERSON CARLOS RABELO	00003	000175/2003
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00008	001170/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	001591/2008
JORGE BRANDALIZE	00007	000682/2005
JOSE SERGIO A. JANA	00001	001740/1981
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00010	001447/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00030	027291/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00011	000482/2008
LAERCIO LIMA PRADAL	00001	001740/1981
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00030	027291/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00027	080215/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00001	001740/1981
LUIS HASEGAWA	00006	000086/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001170/2005
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000682/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00016	001129/2009
MARIA JOSE STANZANI	00017	001303/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00027	080215/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	001740/1981
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	002199/2009
	00023	008641/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00034	046400/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	002064/2009
	00020	002084/2009
	00027	080215/2011
MOISES DE GODOY	00010	001447/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00027	080215/2011
NATALIA DE MOURA FALCAO	00026	079113/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00025	055960/2011
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00018	001528/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	009999/2012
	00031	034973/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	009999/2012
	00031	034973/2012
RAFAEL FURTADO MADI	00029	024434/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	002199/2009
	00023	008641/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	002064/2009
	00020	002084/2009
	00027	080215/2011
RAFAELA SIMÕES BOER	00022	005305/2011
REGINALDO MONTICELLI	00006	000086/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	005305/2011
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00005	000379/2004
RENATA SILVA BRANDÃO	00012	000638/2008
RENATO TAVARES YABE	00026	079113/2011
RICARDO FURLAN	00008	001170/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000030/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	002064/2009
	00020	002084/2009
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00013	001591/2008
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00011	000482/2008
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00003	000175/2003
SATURNINO FERNANDES NETO	00001	001740/1981
SERGIO EDUARDO CANELLA	00012	000638/2008
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00018	001528/2009
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00008	001170/2005
SILMARA REGINA LAMBOIA	00030	027291/2012
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00011	000482/2008
SILVIA DA GRACA YUNG	00005	000379/2004
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00010	001447/2007
TALES ANDRÉ FRANZIN	00026	079113/2011
TEREZINHA DEMARTINO	00002	000488/2002
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00018	001528/2009
VALDEMIR BARSALINI	00015	001000/2009
VITERLEI ANTONIO VICTOR	00008	001170/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	002199/2009
	00023	008641/2011

1. INVENTÁRIO-1740/1981-MARIA DO CARMO MELO x JOSE MARIA DE ALMEIDA MELO - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 283 oriundo da Fazenda Municipal. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, SATURNINO FERNANDES NETO, JASEBEL ARAUJO SALOMAO, LAERCIO LIMA PRADAL, JOSE SERGIO A. JANA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, LUCELI CERQUEIRA LOPES e MARIO GERALDO COSTA BARROZO.-

2. INVENTÁRIO-488/2002-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS x JOAO BALBINO DOS SANTOS ESP. DE:- DEVE o inventariante promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$14,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$200,00, através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça-Advs. TEREZINHA DEMARTINO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTS CORTIANO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, FLÁVIA FERNANDES ALFARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-175/2003-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FRANCISCO ESTEVES- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.388verso: "Certifico e dou fé que, para possibilitar o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud, nos termos solicitados na petição de fls.382, faz-se necessário que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO, IZIDORO FLUMIGNAN, ANGELO MARCOS LIUTTI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e SALETE TERESINHA DE SOUZA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ERIKA RIBEIRO- Manifeste-se o credor sobre ofício de fls. 124 oriundo da Junta Comercial do Paraná. Prazo de 5 dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-379/2004-JOAO MORAES COSTA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.196 no importe de R\$378,29. Prazo de 5 dias.-Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, SILVIA DA GRACA YUNG e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0016422-17.2005.8.16.0014-ADRIANA MARQUES SOUZA SANTOS e outros x MIHIDINI GENNENI- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.203/205. Prazo de 5 dias.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, LUIS HASEGAWA e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016566-88.2005.8.16.0014-I.F.L. x P.C.D. e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 163 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a JOSÉ RICARDO DE ANDRADE, em razão do mesmo ter falecido em 19.02.10, segundo informações colhidas no local." Prazo de 5 dias. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE.-

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1170/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Vista ao réu. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, VITERLEI ANTONIO VICTOR, RICARDO FURLAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2006-I.F.L. x E.L.A.- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens descritos no mandado anexo, em virtude de que dirigi-me na Rua Borba Gato, nº 711, em seis oportunidades e em horários distintos, inclusive sábado e domingo, permanecendo-me oculto nas imediações sendo infrutíferas as buscas, e buscando informações o requerido mudou-se daquele local há aproximadamente seis a sete meses. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

10. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-1447/2007-RENATO BACCARAT DE GODOY e outro x SYLVIA BACCARAT DE GODOY e outros- Despacho de fls. 183verso- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. A seguir, aos interessados para manifestação em 5 dias.-Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e MOISES DE GODOY.-

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023640-91.2008.8.16.0014-JOSÉ TIEO TAKAHASHI x LARISSA MARIA LEMOS BAGG- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO NORONHA BERGONSE, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, CELIA APARECIDA LOPES e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024195-11.2008.8.16.0014-ANNA REGINA JORDÃO CIUVALSCHI MAIA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, FABIANO JORGE STAINZACK, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e ISABELLE GIONEDIS GULIN.-

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023606-19.2008.8.16.0014-IVANILDE TOLEDO PIRES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO M. DE A. V. NETO.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031535-69.2009.8.16.0014-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDER GORINI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1000/2009-GAPLAN ADM. DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 121 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a TRANSPORTADORA PATSON LTDA, em razão da mesma não mais estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local que dão conta ter a mesma encerrado suas atividades...-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1129/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I x PAULO CESAR STRINGUETA- Ciência ao autor da penhora efetivada sobre o bem do executado, devendo o credor recolher as custas relativas ao registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis, como também recolher as custas do mandado de avaliação expedido no importe de R\$ 331,11. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2009-BANCO BRADESCO S/A x D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre precatória juntada aos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029465-79.2009.8.16.0014-ROSELY DA CUNHA x ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - ACESF-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA ROSA FERNANDES MARTINS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e THAIS FERAZ MARTIN ROBLES COELHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032150-59.2009.8.16.0014-ALEX JUNIOR PIETRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2084/2009-RICARDO DIEGO DE MORAIS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 261 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de RICARDO DIEGO DE MORAIS SILVA, está agendada para o dia 05/02/2013 às 13:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026923-88.2009.8.16.0014-ADILSON BEZERRA DE MELLO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Ciência ao autor sobre o depósito de fls.152 no importe de R\$2.970,00.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005305-19.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 44. Prazo de 5 dias.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RAFAELA SIMÕES BOER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008641-31.2011.8.16.0014-ALINE CRISTHIANE PEREIRA MIYAKUNI DE MELO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.96: Primeiramente, intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas processuais, voltando conclusos para homologação. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Ciência ao autor sobre o depósito de fls.102 no importe de R\$2.970,00.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

24. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0031177-36.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA SILVA DE OLIVEIRA x SIMONE TERUYA ONISHI e outros- Decisão de fls. 17/19-Maria Emi Silva de Oliveira apresentou impugnação à assistência judiciária deferida em favor de Simone Teruya Onishi, Fabiana Teruya e Cristiane Teruya nos autos nº 1081/2009 alegando para tanto que o imóvel objeto da ação de despejo é bem localizado; que ninguém pobre viaja para o Japão e que não está provada a hipossuficiência financeira. Pediu a revogação do benefício. Dada oportunidade, as impugnações não se manifestaram. É o relatório. Conquanto o entendimento deste magistrado funda-se na norma constitucional, artigo 5º, LXXIV, que, expressamente dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o entendimento prevalente, que segue na contramão da evolução, prefere aplicar norma hierarquicamente inferior e anterior (modificação de 1986), sem nenhuma correspondência com a realidade atual que dispõe que a assistência judiciária é concedida mediante simples declaração: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada ao caput pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, DOU 07.07.1986) Confira-se: Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0698970-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.10.2010) A partir daí, cabe a parte contrária fazer prova cabal do contrário. APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50 IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO

RECURSO DESPROVIDO. "Ausente prova cabal que demonstre a possibilidade do beneficiário em arcar com as custas processuais sem prejudicar-se, não há modo de revogar a assistência judiciária concedida, eis que caberia ao impugnante o ônus probatório a tanto." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0636365-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 31.03.2010)". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0666700-9 - Cascavel - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 30.09.2010) É claro e evidente que o entendimento prevalente coloca as partes em desigualdade de forças. Enquanto a uma cabe simplesmente alegar, sem nada comprovar ou demonstrar, ainda que minimamente, à outra deve provar, de forma cabal e incontestada, que o requerente do benefício possui condições de suportar os ônus financeiros do processo. Esta situação é uma verdadeira injustiça e um tratamento não isonômico, mas, como dito, é o que prevalece nos Tribunais. O impugnante traçou ponderações, mas nada demonstrou em relação à situação econômica das impugnações, o que resta é, lamentavelmente, a rejeição da pretensão (com a ressalva pessoal já explicitada acima). Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada. Custas pela impugnante, ressalvada a gratuidade.-Adv. ELIZABETH RAO e CARLOS ALBERTO DE MORAES-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055960-92.2011.8.16.0014-NAIR DOS SANTOS x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A- Sobre a contestação de fls. 43/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA, ADEMIR SIMÕES, CLAUDIA MARIA TAGATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0079113-57.2011.8.16.0014-VANDREI BANDARTCHUC x EDUARDO LUIS BORTONCELLO e outros- Decisão de fls.400/403:Vandrei Bandartchuc ajuizou ação de indenização em face de Eduardo Luis Bortoncello e Mariana Ander Colofatti Rea alegando para tanto que: a) em 16/10/2011, por volta das 17 horas, trafegava com sua motocicleta pela Rua Mato Grosso, pela faixa da direita quando, no cruzamento com a Rua Raposo Tavares, o veículo do primeiro réu, conduzido pela segunda, transpôs a faixa em que se encontrava, manobrando-o à direita, sem os devidos cuidados, pretendendo ingressar na rua Raposo Tavares; b) o autor sofreu escoriações pelo corpo, incluindo fratura no pé esquerdo e perda de parte de seu dedo do pé, lesão de joelho esquerdo, nos dentes frontais, além de danos na motocicleta, permanecendo internado até o dia 19 de outubro. Pediu, com isso, a reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 2.196,81, lucros cessantes, no montante de R\$ 10.000,00 por mês, gastos com tratamento, danos estéticos e morais. Aditou, ainda, a inicial, para pleitear, os gastos com o calçado e com o capacete, que totalizam R\$ 700,00. Os réus foram citados e apresentaram contestação onde em defesa que: a) a condutora do veículo havia acabado de sair do estacionamento aproximadamente 70 metros antes da metade da quadra, voltando para a direita, no ingresso da Rua Raposo Tavares; b) logo após a partida, deslocou seu veículo para a direita com a sinalização, com a intenção de deixar a Rua Mato Grosso e, no final da conversão, ouviu frenagem, vindo a ocorrer o abaloamento, de modo que, o autor desenvolvia velocidade acima do permitido, tencionando ultrapassagem pela direita; c) houve culpa exclusiva do réu pelo evento; d) não há provas dos danos alegados; e) deve ser reduzido eventual valor recebido a título de seguro DPVAT; f) não há danos morais e estéticos a serem reparados. Pediram a improcedência da demanda. Pediram, ainda, a denunciação da lide em desfavor da Seguradora Liberty Seguros. O réu Eduardo Luiz Bortoncello apresentou, ainda, reconvenção e, sob os mesmos fundamentos fáticos, pediu a condenação do autor no pagamento da franquia do seguro, no importe de R\$ 5.247,20. Sobre a contestação e reconvenção, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor e, depois, o primeiro réu, em

sede de reconvenção, pretendem reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. Não há preliminares a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas, de modo que, o feito deve seguir regularmente. Para prosseguimento do feito, entretanto, algumas medidas são necessárias, a fim de autorizarem julgamento. Em primeiro lugar, a dinâmica do evento restou controvertida, pelo que, será necessária a dilação probatória. Outras provas também são necessárias. Disse o autor que recebia, aproximadamente, R\$ 10.000,00 por mês. Ora, aquele que recebe esta quantia mensal, ao menos o cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações, promove a regular declaração do imposto de renda. Portanto, a fim de verificar os efetivos rendimentos do autor, valendo lembrar que a ninguém cabe beneficiar-se de sua própria torpeza, a declaração do imposto de renda, ao menos as dos anos de 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010) e 2012 (ano base 2011) devem vir aos autos. Também não se tem notícias a respeito do recebimento do seguro DPVAT, pelo que, informação neste sentido é conveniente. Necessário destacar que, para fins de verificação de eventual invalidade, o pagamento do seguro DPVAT pauta-se em exame do IML. Assim, eventual exame neste sentido, também é conveniente que seja juntado aos autos. Evidentemente, a necessidade de outras provas poderá ser avaliada oportunamente. Dispositivo. Pelo exposto, determino: a) a citação do litisdenunciado. b) seja oficiado à Seguradora Lider a fim de que informe pagamento de seguro DPVAT ao autor, encaminhando, se houver, laudo do IML; - fica esta providencia dispensada caso o autor junto informação neste sentido. c) a obtenção e juntada das declarações de imposto de renda do autor, datas mencionadas na fundamentação, através do sistema Infojud. d) com a manifestação do litisdenunciado, abra-se vista às partes e, após, voltem conclusos os autos para designação de audiência de instrução.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Deve o réu retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Petição inicial, contestação e despacho de fls.400/403. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATÁLIA DE MOURA FALCAO, CLAUDIO JOSE FONSATTI, ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRÉ FRANZIN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080215-17.2011.8.16.0014-ANDREIA CARLA EUGENIO PUPIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 55/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009999-94.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR ESCARABOTO x BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 35 e documentos em anexo.Prazo de 5 dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024434-73.2012.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE CARNEIRO SILVA x CGMP - VIA FÁCIL- Sobre a contestação de fls. 29/47 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ANELISE CHAIBEN, RAFAEL FURTADO MADI e CELSO DE FARIA MOTEIRO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027291-92.2012.8.16.0014-JOSEANE DE OLIVEIRA VIEIRA MAESTRO x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Sobre a contestação de fls. 27/32 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034973-98.2012.8.16.0014-JUAREZ MARIANO DA SILVA x BANCO HSBC S/A- Sobre a contestação de fls. 28/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0041514-50.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0030540-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASSIS-SP. - 1ª VARA CIVEL-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x CONSTRUTORA CANNA LTDA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 19 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE INTIMAR a CONSTRUTORA CANAÃ LTDA, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas.-Adv. GERALDO F. N. SOBRINHO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0046400-92.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PARAGUACU PAULISTA-SP VARA CIVEL-CLAUDIA DA SILVA MACHADO x TRANSPORTADORA CHIARA LTDA.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 07

do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE INTIMAR CLAUDIA DA SILVA MACHADO e MARIO EVANDRO MARTINS, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas.-Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

LONDRINA,05 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº290/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00026	031524/2011
	00027	033578/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00021	075054/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00022	007908/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000284/1998
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00007	000632/2008
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00019	068222/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00046	000082/1997
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00009	001714/2008
	00011	000623/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000327/2003
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00007	000632/2008
ANTONIO FIDELIS	00040	027541/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00030	044080/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00016	031505/2010
BIANCA ROSSI TOTTI	00007	000632/2008
BLAS GOMM FILHO	00026	031524/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000327/2003
	00015	029823/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00009	001714/2008
	00011	000623/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	072303/2011
	00041	035045/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00044	043661/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00021	075054/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00030	044080/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00031	056812/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	030914/2011
CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO	00001	000160/1998
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000327/2003
CLAUDIA RODRIGUES	00001	000160/1998
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00042	041168/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00046	000082/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	075054/2010
CRYSTIANE LINHARES	00013	002114/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00029	043072/2011
DANILO SCHIEFER	00030	044080/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00008	001261/2008
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00009	001714/2008
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00039	020222/2012
ELAINE DE PAULA MENEZES	00040	027541/2012
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00017	034204/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00004	000327/2003
EVELYN CRISTINA MATTERA	00009	001714/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	000078/2009
	00012	000795/2009
	00018	044404/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00024	018407/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00006	000440/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00008	001261/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00008	001261/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	000078/2009
	00012	000795/2009
	00018	044404/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00012	000795/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00021	075054/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00025	030914/2011
GIACOMO RIZZO	00046	000082/1997
GILBERTO PEDRIALI	00005	000181/2004
GILBERTO STINGLIAN LOTH	00025	030914/2011
GIOVANI GIONEDIS	00016	031505/2010
GLAUCO IWERSEN	00006	000440/2007
	00033	078372/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00040	027541/2012

puderam ser identificadas. Os autores manifestaram-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (fls. 734/751). É o relatório. Recebo a petição protocolada às fls. 632/717 como impugnação à execução, fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, uma vez que demonstrado o valor que entende correto. Atribuo-lhe efeito suspensivo, conforme artigo 475-M do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de se gerar grave dano ao executado. Recolham-se as custas da presente impugnação, conforme instrução normativa nº 5/2008 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em não havendo recolhimento prévio, serão suportadas, ao final, pelo vencido, obedecendo às faixas de valores previstas na Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da apólice das autoras Aparecida Pereira Gica e Cleunice Roberto de Carvalho dos Santos, no prazo de dez dias, a fim de que juntem o contrato ou esclareçam à qual apólice estão vinculadas. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-1714/2008-BANCO ITAÚ S/A. x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA. e outros- Despacho de fls.277: Para prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 5 dias, informando o valor atualizado da dívida, promovendo, evidentemente, os abatimentos decorrentes dos pagamentos realizados consoante plano de recuperação da empresa primeira ré. Com a informação, aos réu por 5 dias. A seguir, voltem conclusos para sentença.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028880-27.2009.8.16.0014-ANTONIA SOLANGÉ DE JESUS CANABARRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.101: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-623/2009-CLODOALDO SIMONETTO MACIEL x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.155: Aguarde-se decisão definitiva sobre a exceção de prescrição, tal como já determinado às fls. 133. -Advs. IVONEY MASI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036657-63.2009.8.16.0014-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.230/231:Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré, de fls.196/202, e o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, de fls.212/220, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. N o que tange ao pedido formulado às fls.209/211, este não merece prosperar, pois a reforma da decisão não caracteriza a incidência dos efeitos infringentes aos embargos de declaração formulados pela parte autora, tendo em vista que esta se baseou em contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, não configurando, assim, em uma reforma substancial da decisão, tendo sido mantida a sua fundamentação. Nesse sentido, o acolhimento dos embargos de declaração de fls.191/195 acarretou somente reforma de um erro material na sentença prolatada, sendo que ocasionais contrarrazões não seriam hábeis a modificar entendimento constante nesta. Pelo fato de a reforma consistir somente em inexistências materiais, tal poderia até mesmo ter sido operada de ofício, conforme prevê o artigo 463 e seus incisos.(...) Assim, indefiro o pleito de nulidade da decisão que reforma os embargos. No mais, ao apelado (parte ré) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JOÃO BARBOSA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2114/2009-PAULO ORLENO CERCI x BANCO SAFRA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 através da guia

de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) - DEVE o banco réu recolher o débito conforme fls. 73 devidamente atualizado no prazo legal.-Advs. JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO BARIONI DE MATOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JÚNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012220-21.2010.8.16.0014-AGILIZA ADMINISTRADORA DE RECEBÍVEIS LTDA x MARCOS JOSE BERNARDES- Deve a parte autora informar o endereço atualizado do requerido, como também recolher as custas processuais remanescentes. Prazo de 5 dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029823-10.2010.8.16.0014-CILSO APARECIDO DA SILVA x TAÍ - FINANÇEIRA ITAÚ CDB S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.189: Trata-se de ação declaratória julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade da dívida decorrente do contrato nº42680886 e condenar o réu ao pagamento de danos morais. O réu efetuou o depósito referente aos danos morais, o qual foi levantado pelo autor sem que houvesse objeção quanto ao valor. Assim, no que tange aos danos morais, a obrigação encontra-se satisfeita. Divergem, então, as partes quanto ao pedido de fls.155, itens a,b e c. O item a diz respeito a baixa do contrato objeto da lide, devidamente cumprido pelo réu, consoante documentação juntada às fls.178. Quanto aos demais, o autor pretende ver o réu compelido a baixar o contrato nº45341319-7, eis que se trata de renegociação da dívida declarada inexigível. Ora, ainda que não haja pedido neste sentido na inicial, evidente que o direito ocorre o autor, pois, se a dívida é inexigível não se admite sua renegociação. Contudo, inexistem provas de vinculação dos contratos. Assim, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor e do instituto da inversão do ônus da prova, determino ao réu que junte aos autos o contrato em questão para melhor análise. Prazo de 5 dias. Fica advertido que, havendo inércia, presumir-se-ão em favor do consumidor os fatos que se pretendia provar. É que, não há dúvidas que o banco detém em seu poder cópia do instrumento de contrato. Com os documentos, manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem para decisão.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0031505-97.2010.8.16.0014-ROGÉRIO PERES SANTANA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Despacho de fls.113: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, GIOVANI GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034204-61.2010.8.16.0014-FRANCISCA DE OLIVEIRA GALBETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.230: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0044404-30.2010.8.16.0014-FLAVIO CORREIA ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Ciência ao autor do depósito de fls.154 no importe de R\$2.420,00.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068222-11.2010.8.16.0014-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BANCO BMG S/A.- Despacho de fls.136: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, HENRIQUE G. SCHROEDER, PATRÍCIA VOIGT e HEROLDES BAHNS NETO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0073422-96.2010.8.16.0014-LINEY ROMERO x JOSÉ TEOTÔNIO SALUSTIANO- Despacho de fls.152: Os réus, na transação firmada, assumiram, espontaneamente, o ônus em arcar com as custas processuais, de modo que, presume-se a renúncia à gratuidade, até mesmo por incompatibilidade entre as declarações de vontade.(...) Assim, revogo os benefícios da gratuidade. Aos réus para recolhimento de eventuais custas pendentes. Oportunamente, voltem para homologação.-Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCOS SOARES DA ROCHA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0075054-60.2010.8.16.0014-NILZA COSTA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls.64: A exigibilidade do pagamento das custas processuais que ficaram a cargo da autora encontra-se suspensa, porquanto o e.Tribunal de Justiça do Paraná manteve os benefícios da assistência judiciária concedidos em seu favor. Ao arquivo.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-0007908-65.2011.8.16.0014-NOBUO MORIMOTO x COMPROVE CONSULTORIA LTDA e outros- Decisão de fls. 98-Trata-se de ação de despejo que Nubuo Morimoto move contra Comprove Consultoria Ltda e outros, todos já devidamente qualificados. Proferida decisão de embargos de declaração, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. -Advs. IVAN PEGORARO, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011287-14.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALMEIDA DURÃES x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018407-11.2011.8.16.0014-DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.144: Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e NELSON PILLA FILHO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030914-04.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls.100: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorridos o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Anote-se o novo procurador, conforme requer às fls.89/99.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031524-69.2011.8.16.0014-JOÃO GUILHERME FONTATTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.94: Recebo ambos os recursos de apelação de fls.65/77 e de fls.85/92 somente em seus efeitos devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033578-08.2011.8.16.0014-ROSINEIDE BORGES GUIMARÃES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042729-95.2011.8.16.0014-VILSON SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.95/98. Prazo de 5 dias.-Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043072-91.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A.- Despacho de fls.48: Formem-se os autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0044080-06.2011.8.16.0014-GENI SANTOS SILVA x ERMELINO CARLOS SITTA- Despacho de fls.85: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. ROGERIO

LEANDRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILLO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0056812-19.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALINA RODRIGUES- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.33 do Sr. Oficial de Justiça: "...Deixe-se Citar a Natalina Rodrigues, face a mesma ter falecido há cerca de 01 ano."Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072303-66.2011.8.16.0014-IVAN CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.87: Sobre o pedido de desistência do autor, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias (art. 267, § 4º do Código de Processo Civil). A seguir, voltem conclusos. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078372-17.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A- Despacho de fls.177: I. Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário,, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. III-Anote-se a tramitação prioritária na capa dos autos, em virtude de a parte autora ser pessoa com mais de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso e item 2.3.2.1 do Código de Normas.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006419-56.2012.8.16.0014-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x ADELIA CARDOSO BRUNO e outros-Despacho de fls.122: Translade-se cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 726/733 dos autos em apenso nº 1261/2008 a qual informa o ramo das apólices a que estão vinculados os contratos de seguro discutidos. O efeito suspensivo pretendido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros foi deferido em impugnação ao cumprimento da sentença nos autos em apenso nº 1261/2008. Citem-se os réus para que apresentem defesa, inclusive contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Após, à parte autora para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas(12), promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-las com as seguintes cópias: Inicial (11 vias) e despacho inicial de fls.122(11 vias). Prazo de cinco dias.-Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012020-43.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GBJ COMERCIO E LOCAÇÃO E C C LTDA e outro- Despacho de fls.40: Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida , pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o , ademais, no mesmoprazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172§2 do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014076-49.2012.8.16.0014-OBEDES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.180:Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015771-38.2012.8.16.0014-JESUINA CARVALHO KROMINSKI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.35: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016201-87.2012.8.16.0014-EDNA PAIXÃO x ORAL MASTER ORTODONTI E IMPLANTES- Despacho de fls. 27-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do

agravo interposto pela agravante: Parâmetro pesquisa: Edna Paixão. Somente em Trâmite. Selecione a Parte para a Pesquisa dos Processos Última Atuação Maria Edna Paixão dos Santos da Silva 24/1/1997 Não vale como certidão ou intimação. De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020222-09.2012.8.16.0014-DERLI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.65: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA MORAIS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027541-28.2012.8.16.0014-CLÁUDIO MÔNACO e outro x ITAUBY NETTO JOSÉ RAMALHO GUARDA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e ELAINE DE PAULA MENEZES-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035045-85.2012.8.16.0014-CLEUSA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.40: A autora informa na petição inicial ser trabalhadora rural, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.(...) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.(...)-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

42. ARROLAMENTO-0041168-02.2012.8.16.0014-LUZIA ALVES DOS SANTOS e outro x SEVERINO FIRMINO DE LIMA- Despacho de fls.57: Nomeio Inventariante Luzia Alves dos Santos, sendo desnecessária a lavratura de termo. Vista à Fazenda Pública.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042242-91.2012.8.16.0014-ELISA GOMES MARTINS - CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho de fls.299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043661-49.2012.8.16.0014-JOSE SERGIO MANHANI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls.50: Preliminarmente, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Oportunamente, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Defiro a gratuidade em favor do autor. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044689-52.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PROCÓPIO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.24: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-82/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C RODRIGUES & J C DA SILVA LTDA. e outros- Despacho de fls. 18- O documento de fls. 17 comprova que não consta nenhum bloqueio judicial no veículo (fls. 04) de propriedade de Douglas Luiz Soares, pelo sistema RENAJUD. Entretanto e considerando que o processo de execução fiscal foi instaurado muito antes do bloqueio de automóveis ser realizado via online, determino que se expeça OFÍCIO ao DETRAN para que seja efetuado o desbloqueio do veículo abaixo descrito, de propriedade de Douglas Luiz Soares: ... Salienta-se que o desbloqueio refere-se à restrição anteriormente efetuada por meio de diligências oriundas deste processo, qual seja, autos nº82/1997. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 14.-- Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e RICARDO CREMONEZI-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0034345-51.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GABRIEL DE SA TEIXEIRA e outro- Despacho de fls. 433-Defiro o pedido retro. Tendo em vista que os executados, intimados, não ofereceram bens à penhora, aplico a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil, que fixo em 5% sobre o valor da execução. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SILVIA DA GRACA YUNG-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0055094-84.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 1ª V. CIVEL-FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA x SÉRGIO DOS SANTOS ABE- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30: "...Deixei de citar Sérgio dos Santos ABE,face o mesmo ter sido colocado em liberdade em 17/08/2011(prisão albergue)." Prazo de 5 dias.-Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES-.

LONDRINA,05 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 318/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00052	015154/2012
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00016	000347/2009
ADEMIR SIMOES	00031	054041/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00043	037261/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION	00004	000555/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	000499/2008
ALEX AIRES DA SILVA	00019	001770/2009
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00002	000409/2000
	00007	000990/2005
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00033	064604/2010
ALINE WALDHELM	00019	001770/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00006	000150/2004
ALVARO YUITI HARADA	00005	000140/2004
ANA CAROLINA SANTOS	00001	000304/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00016	000347/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00023	013940/2010
ANAEL FERRARI	00016	000347/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00032	054503/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00012	000866/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00025	024419/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00009	001102/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00009	001102/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI	00011	000515/2008
ARISTÓTELES GIORDANI	00016	000347/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00018	001752/2009
	00030	047826/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00034	068752/2010
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00004	000555/2001
BLAS GOMM FILHO	00016	000347/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000515/2008
	00025	024419/2010
	00050	064889/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00054	030863/2012
BRUNO PONICH RUZON	00004	000555/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00056	041188/2012
	00057	043660/2012
	00058	043669/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	000499/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00016	000347/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	000347/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00002	000409/2000
	00007	000990/2005
	00016	000347/2009
CARLOS FRANCHELLO	00002	000409/2000
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00002	000409/2000
	00007	000990/2005
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00016	000347/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00009	001102/2006
	00027	030033/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00016	000347/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00006	000150/2004
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00016	000347/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	064889/2011
DANIEL HACHEM	00038	015220/2011
DANIEL PUGLIASSI	00016	000347/2009
DANIELLA DE SOUZA	00019	001770/2009
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	00038	015220/2011
DARLI POLVANI	00009	001102/2006
DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA	00053	017049/2012
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00042	036436/2011
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	00042	036436/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00016	000347/2009
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00012	000866/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00029	045580/2010
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00009	001102/2006
EDMEIRE AOKI SUGETA	00035	075979/2010

2. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-409/2000-ANA ELISA DA SILVA AQUINO e outro x IMOBILIARIA ARAGARÇA S/C. LTDA. e outros- Indefiro (f.540) por falta de previsão legal. No mais, aguarde-se o preparo das custas para homologação do acordo e extinção do processo. Int.. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e CARLOS FRANCHELLO.-

3. DEPOSITO-354/2001-UNIAO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SUZANA BARBOSA DE SOUZA- Considerando a r. sentença de fls.142/146, defiro (fl.198), e declaro consolidado em favor da autora a posse e o domínio do bem descrito apreendido à fl.197. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício ao Detran, como requerido. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR.-

4. RESPONSABILIDADE CIVIL-555/2001-TANIA REGINA JACOB x MARCELO TITO- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Intime-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, ALDO HENRIQUE FAGGION, OMAR JOSE BADDUAU e BRUNO PONICH RUZON.-

5. DESPEJO C/C COBRANÇA-140/2004-NELSON ZANON x MIRIAN RAQUEL GARCIA FERREIRA e outro- Defiro (fls.175), suspendendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA e RONALDO GOMES NEVES.-

6. MONITORIA-150/2004-BANCO ITAU S.A x T.J.F. ROUPAS E ACES. LTDA e outros- Defiro (f.257), suspendendo o processo pelo prazo requerido (CPC, 791, III). Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-990/2005-CARLOS AUGUSTO RUMIATO e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA- Indefiro (f.58) por falta de previsão legal. No mais, aguarde-se o preparo das custas para homologação do acordo e extinção do processo. Int.. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO.-

8. USUCAPÍO-982/2006-REINALDO JURKEVICZ x CORRED - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 1- Defiro (fl.142). Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos à Procuradora do Município de Londrina, subscritora do pedido de fls.142, para que se manifeste acerca de eventual interesse do Município de Londrina. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ROBERTO MATTAR e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

9. ORDINARIA-1102/2006-DIRANY CRUZ IANAGUI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Conforme já delineado em decisão anterior, o interesse da CEF acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamento com recurso do FCVS (ramo 66), conforme noticiado pela própria CEF. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls. 535/553 e 554/559. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

10. DEPOSITO-499/2008-FUNDO PCG - BRASIL x SILVIO ALVES FERREIRA- Este juízo não aderiu ao sistema Infojud, razão pela qual indefiro o pedido requerimento de informações através do mencionado sistema. No entanto, para os fins requeridos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o atual endereço do réu. Deve o(a) autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) autor. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2008-BANCO BANESTADO S.A x KRYSS BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Inicialmente deve o exequente informar nos autos a importância levantada, a fim de abatimento da dívida, nos termos da decisão irrecorrida de fl.55. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO CARLOS CANTONI.-

12. MONITORIA-866/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x TINTAS E PINTURAS SEU VINICIO LTDA e outros- Defiro (f.81), suspendendo o processo pelo prazo requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DOROTHEU DA SILVA ALVES.-

13. RESCISAO CONT. C/C DEVOL.PARC-0024250-59.2008.8.16.0014-DANIELA SUZUKI e outro x ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Considerando a devolução dos autos, à consideração dos autores, ante o pedido de fls., 181. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. WALID KAUSS, MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ.-

14. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-1094/2008-SHINSHO TSUZUKI x TAKATO TSUZUKI- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA.-

15. INVENTARIO-308/2009-MURILO RAFAEL ALFIERI CANDOTTI x DOMINGOS CANDOTTI- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE.-

16. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1-Ante a manifestação da Administradora Judicial (fls., 1595), liberem-se em favor dos credores indicados na planilha por ela apresentada, seus respectivos créditos, obedecendo os valores indicados na coluna "valor pagamento" - fls., 1596, com exceção do credor Banco Sudameris/Real (atual Banco Santander S/A), cujos valores ficam retidos até o efetivo cumprimento do item "2" do despacho de fls., 1.434, ou segunda ordem deste juízo. Comprovado o pagamento das custas pelos credores, expeçam-se em seus favores os alvarás judiciais. 2-Sobre o pedido de fls., 1580/1582, manifeste-se a Administradora Judicial em 10 dias. 3-Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCOS GONÇALVES SILVA URU, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA,

NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SHIROKO NUMATA, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO, ELZA MEGUMI LIDA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTÓTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESSI, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, BLAS GOMM FILHO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, FABIOLA PEREIRA BAHRUTH, MAX SIVERO MANTESSO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, ANDRÉ CORRÊA DA SILVA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, LUCIANA PATRICIA MITUGUI, LAILA RAHAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

17. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1547/2009-MARY SILVEA SANTANA VIEIRA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Defiro (f.60), suspendendo o processo pelo prazo requerido (CPC, 791, III). Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. PRISCILA SANTANA VIEIRA e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

18. ARROLAMENTO-1752/2009-ALFREDO TARLI NETO e outros x ALFREDO SANTE JULIO MARTIN TARLI- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

19. DEPOSITO-1770/2009-BANCO FINASA S.A x VILMA LINDOLFO DE LIMA-Defiro (f.67), suspendendo o processo pelo prazo requerido (CPC, 791, III). Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

20. INVENTARIO-2056/2009-MARIA IMACULADA NOBILE x LUIZ CLEBE NOBILE- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca

para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS CASTORINO MACHADO-Deve o interessado retirar carta precatória e cartas de intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000334-25.2010.8.16.0014-JOSIAS VILHENA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

23. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0013940-23.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO KUWALLUK- 1- Solicito o desbloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

24. COBRANÇA-0020738-97.2010.8.16.0014-JOSÉ KROL NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Considerando que não houve oposição do requerido (fl.123), acolho a emenda à inicial em relação ao valor da causa (fl.103). Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

25. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024419-75.2010.8.16.0014-NILVA MADALENE SIQUEIRA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Sobre as informações e os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls.292/293), manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Int.. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0028954-47.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO TABORDA VIEIRA e outros- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030033-61.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Conforme já delineado em decisão anterior, o interesse da CEF acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamento com recurso do FCVS (ramo 66), conforme

noticiado pela própria CEF. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls. 333/349. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044721-28.2010.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNARDO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, a consideração da parte interessada. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. INVENTARIO-0045580-44.2010.8.16.0014-ADRIANA EDNA NOGUEIRA x CELSO BATISTA- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

30. ALVARA JUDICIAL-0047826-13.2010.8.16.0014-ALFREDO TARLI NETO e outros- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

31. ALVARA JUDICIAL-0054041-05.2010.8.16.0014-IZABELE ANTONIA BARROS FURQUIM- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta

Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMOES e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

32. ALVARA JUDICIAL-0054503-59.2010.8.16.0014-TEREZINHA SOARES FERREIRA e outros- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

33. INVENTARIO-0064604-58.2010.8.16.0014-THAIANE BARBARA CHAVES e outro x MARIA DE FÁTIMA CHAVES- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

34. ARROLAMENTO-0068752-15.2010.8.16.0014-CAMILLA APARECIDA MANRIQUE x WILSON ALBERTO MANRIQUE- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

35. INVENTARIO-0075979-56.2010.8.16.0014-CLEONICE FRANCISCA BARROS x JOSÉ BELIZÁRIO LUCIANO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

36. ARROLAMENTO-0000927-20.2011.8.16.0014-CREUZA APARECIDA DA SILVA x JOSÉ ALCINO ALVES- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA e JOEL GARCIA-.

37. ALVARA JUDICIAL-0010952-92.2011.8.16.0014-CLEONICE FRANCISCA BARROS- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015220-92.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- 1-Converto o julgamento em diligência. 2-Recebo o agravo retido de fl.20. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 3-Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e DANIEL HACHEM-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015766-50.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA- 1- Reporto o autor à decisão e minuta de fls.41/42. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. ALVARA JUDICIAL-0026284-02.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

41. INVENTARIO-0034257-08.2011.8.16.0014-CRISTIANO DURVAL IGNÁCIO x NOBUO NAKAYAMA - ESPÓLIO DE e outro- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

42. ARROLAMENTO-0036436-12.2011.8.16.0014-AURIONICE LUIZA GOMES e outros x FRANCISCO BRAZ MACHADO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR-.

43. DECLARATORIA-0037261-53.2011.8.16.0014-ROSILENE DE PAULA SALOMÃO x DOMINGOS CANDOTTI - ESPÓLIO DE e outros- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões, e naturalmente suas ações conexas. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu

parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, e suas ações conexas, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE-.

44. ARROLAMENTO-0039045-65.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA JULIANI KROKOSZ x ARIVAL KROKOSZ- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0044068-89.2011.8.16.0014-CRISTIANO DURVAL IGNÁCIO x NOBUO NAKAYAMA - ESPÓLIO DE e outro- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

46. INTERDIÇÃO-0049499-07.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NILSON SENA BIZ- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento

e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052851-70.2011.8.16.0014-CLAUDIO BESSANI e outros x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, digam os credores sobre a exceção de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, venham-me para decisão. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0061047-29.2011.8.16.0014-LAUDICEIA DOS SANTOS COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

49. ALVARA JUDICIAL-0061823-29.2011.8.16.0014-IRVING GURGEL SIQUEIRA- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. NOEMI VIEIRA e GUSTAVO VIEIRA ROSSI-.

50. REVISAO CONT. C/C NULIDADE-0064889-17.2011.8.16.0014-SPB PROPAGANDA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- 1- Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. 2- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JEFFERSON LIMA AGUIAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. INVENTARIO-0078293-38.2011.8.16.0014-VENTURA ARIAS FILHO x ELZIRA ARIAS- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas.

Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0015154-78.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE WILTON FURTADO SANTANA- I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Itaitinga-CE (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta, sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior a respeito da questão em debate, filio-me ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, o qual está consolidado na súmula nº 35 do TJPR, que assim dispõe: "A COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT É RESTRITA AOS FOROS DOS LOCAIS ONDE OCORREU O ACIDENTE, DOS DOMICÍLIOS DO AUTOR E DA RÉ, SENDO ESTE A SEDE PRINCIPAL OU O DA AGENCIA EM QUE FOI EFETUADO O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO." No presente caso, percebe-se que o excepto valeu-se de foro diverso daquele previsto na referida súmula, ou seja, Londrina-PR. Logo, é de se reconhecer a incompetência deste juízo para o julgamento da ação principal, determinando a remessa dos autos à comarca do domicílio do excepto/local do acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta, e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos principais à Comarca de Itaitinga-CE, mediante as anotações e comunicações devidas. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais. Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, fica isento do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017049-74.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x PAULA R. R. OLIVEIRA - ARMARINHOS e outros- Para apreciação do pedido retro, deve o exequente anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me para decisão. Int.. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA e THALITA TUMA REIS-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0030863-56.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIZ BARBOSA MACIEL- I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de São Paulo -SP (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta, sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior a respeito da questão em debate, filio-me ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, o qual está consolidado na súmula nº 35 do TJPR, que assim dispõe: "A COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT É RESTRITA AOS FOROS DOS LOCAIS ONDE OCORREU O ACIDENTE, DOS DOMICÍLIOS DO AUTOR E DA RÉ, SENDO ESTE A SEDE PRINCIPAL OU O DA AGENCIA EM QUE FOI EFETUADO O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO." No presente caso, percebe-se que o excepto valeu-se de foro diverso daquele previsto na referida súmula, ou seja, Londrina-PR. Logo, é de se reconhecer a incompetência deste juízo para o julgamento da ação principal, determinando a remessa dos autos à comarca do domicílio do excepto/local do acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta, e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos principais à Comarca de São Paulo - SP, mediante as anotações e comunicações devidas. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais. Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, fica isento do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

55. INVENTARIO NEGATIVO-0035467-60.2012.8.16.0014-MAGDA GORETE VICENTE x LAERCIO DOS SANTOS MACHADO- A Resolução n.049/2012 do

egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0041188-90.2012.8.16.0014-JAIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exhiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0043660-64.2012.8.16.0014-VALDECIR ISAIAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exhiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0043669-26.2012.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 317/2012

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00070
ADEMIR SIMOES	00025	000629/2006	FRANCISCO CESAR SALINET	00007
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	009236/2012		00075
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00023	000862/2005	FRANCISCO DUARTE CONTE	00004
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00013	000257/2002	GIACOMO RIZZO	00003
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00071	035822/2012	GIANE LOPES TSMURUTA	00038
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00013	000257/2002	GRASIELA SCHMOLLER COSTA	00008
AIRTON JOSE MALAFAIA	00014	000378/2002	GRAZIELA TROJAN REPISO	00025
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00002	000647/1995	GUILHERME REGIO PEGORARO	00034
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00007	000167/2000		00064
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000862/2005	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00002
	00024	000289/2006	GUSTAVO DALRI CALEFFI	00014
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00018	000002/2005	GUSTAVO LESSA NETO	00020
ALFONSO LIBONI PEREZ	00023	000862/2005		00026
ALINE CRISTINA ALVES	00023	000862/2005	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00010	000615/2001	HARUMI OKAMOTO	00013
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00013	000257/2002	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00025
AMANDIO SBRUSSI	00075	000910/2000	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00007
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	00022	000593/2005	IRINEU CODATO	00007
ANA LUCIA FRANÇA	00022	000593/2005	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00054
	00030	000635/2008	JAIR SUTIL DE OLIVEIRA	00046
ANDERSON DE AZEVEDO	00045	016799/2010	JANAINA GIOZZA ÀVILA	00031
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00007	000167/2000	JANAINA ROVARIS	00046
ANDREA BERNABEL FURLAN	00015	000671/2003		00055
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00004	000024/1997	JEFFERSON DIAS SANTOS	00035
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000024/1997	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00009
ANTONIO BASSI	00002	000647/1995	JOAO LUIZ DO PRADO	00028
ANTONIO CARLOS FRAGOSO	00025	000629/2006	JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00028
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00075	000910/2000	JORGE BENATO BUENO	00010
ANTONIO SILVA DE PAULA	00014	000378/2002	JORGE BRANDALIZE	00011
ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR	00014	000378/2002	JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00073
AROLD ALVES DE SOUZA	00016	000095/2004	JOSE CARLOS DIAS NETO	00009
BLAS GOMM FILHO	00022	000593/2005	JOSE CARVALHO GRADE NETO	00003
	00030	000635/2008	JOSE DORIVAL PEREZ	00014
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000024/1997	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00022
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00018	000002/2005	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00020
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00027	001107/2007		00026
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00069	030976/2012	JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO	00075
CAROLINE THON	00022	000593/2005	JOSE SUTIL DE OLIVEIRA	00046
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00007	000167/2000	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00062
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00013	000257/2002	JOSÉ FELIZ GAMA	00023
CLARISSA LICHARDI SALINET	00007	000167/2000	JOVINO TERRIN	00032
CLAUDIA DUCCI	00014	000378/2002	JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR	00019
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00012	000155/2002	JULIANA TORRES MILANI	00013
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00072	036827/2012	JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00046
DARIO BECKER PAIVA	00007	000167/2000		00055
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00075	000910/2000	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00007
DEISE DE GODOY MARCONI PERES	00008	000240/2000		00075
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00008	000240/2000	JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00032
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00018	000002/2005	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00014
EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDÁ	00014	000378/2002	LAURO FERNANDO ZANETTI	00004
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00025	000629/2006		00032
ELIANA ALVES DE MORAES	00016	000095/2004	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00041
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00069	030976/2012		00004
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	001540/2009	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00022
	00037	001606/2009	LUANA CERVANTES MALUF	00053
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00023	000862/2005	LUCIANO CARLOS FRANZON	00011
EVALDO GONÇALVES LEITE	00032	000327/2009	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00074
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00062	041994/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00046
EVELYN CRISTINA MATTERA	00032	000327/2009		00055
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00014	000378/2002	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00018
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	000209/2009	LUIZ FELIPE PRETO	00007
	00036	001573/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030
	00044	009967/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00029
	00048	073332/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062
	00049	073703/2010	MARCIA LORENI GUND	00054
	00051	080080/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00050
	00052	085087/2010		00059
	00053	007062/2011	MARCIA TESHIMA	00039
	00056	014289/2011	MARCIO RENATO PIERIN	00020
	00057	017339/2011		00026
	00058	017361/2011	MARCIO RUBENS PASSOLD	00024
	00060	021929/2011	MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00001
	00061	026888/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00029
	00067	009236/2012	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00001
FABIO ANTONIO PECCICACCO	00033	000452/2009	MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO	00033
FABIO LOUREIRO COSTA	00013	000257/2002	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00065
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00041	001960/2009	MARCOS LUIZ GADOTTI DE OLIVEIRA	00014
FERNANDO CORDARO	00012	000155/2002	MARCUS BECHARA SANCHEZ	00013
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	000209/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00010
	00036	001573/2009	MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN	00026
	00044	009967/2010	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	00017
	00048	073332/2010	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00007
	00049	073703/2010	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00075
	00051	080080/2010	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00010
	00052	085087/2010	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00034
	00053	007062/2011		00042
	00056	014289/2011	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00041
	00057	017339/2011	MARIENE G. MIRANDA	00028
	00058	017361/2011	MARIO CARLOS COSTA	00008
	00060	021929/2011	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00019
	00061	026888/2011	MARISA DA SILVA SIGULO	00001
	00067	009236/2012	MARISA SETSUOKO KOBAYASHI	00040
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	000209/2009		00050
FLORIANO YABE	00075	000910/2000	MARLOS LUIZ BERTONI	00007
FORTUNATO BERGAMO	00016	000095/2004	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00062
FRANCESCO AMORESE	00011	000770/2001		00062

MAURO MORO SERAFINI	00029	000299/2008
MIGUEL PERES MARTINS FILHO	00008	000240/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	000865/2009
	00035	001540/2009
	00037	001606/2009
	00042	002096/2009
NEI DE LOS SANTOS REPISO	00025	000629/2006
ORLANDO GOMES	00006	000649/1999
OSVALDO SESTARIO FILHO	00003	000133/1996
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00020	000129/2005
	00026	000328/2007
OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00009	000587/2000
PAULO CELSO COSTA	00020	000129/2005
	00026	000328/2007
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00044	009967/2010
RAFAEL ASEVEDOBUENO MENDES	00027	001107/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00040	001826/2009
	00050	075682/2010
	00059	017752/2011
	00066	002419/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	000865/2009
	00035	001540/2009
	00037	001606/2009
	00042	002096/2009
RAFAELA SIMOES BOER	00023	000862/2005
REJANE OKANO RILLO	00075	000910/2000
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00004	000024/1997
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00017	000657/2004
RENATO TAVARES YABE	00075	000910/2000
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00030	000635/2008
RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA	00013	000257/2002
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00075	000910/2000
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000671/2003
	00021	000242/2005
ROBERTO CARLOS BUENO	00043	002258/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000671/2003
	00019	000085/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	001606/2009
	00040	001826/2009
	00042	002096/2009
	00048	073332/2010
	00049	073703/2010
	00050	075682/2010
	00051	080080/2010
	00052	085087/2010
	00056	014289/2011
	00066	002419/2012
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00068	025481/2012
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00020	000129/2005
	00026	000328/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00053	007062/2011
	00057	017339/2011
	00058	017361/2011
	00059	017752/2011
	00060	021929/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00053	007062/2011
	00057	017339/2011
	00058	017361/2011
	00059	017752/2011
	00060	021929/2011
	00071	035822/2012
ROSANGELA KHATER	00007	000167/2000
	00044	009967/2010
SAMIR THOME FILHO	00006	000649/1999
SERGIO ANTONIO DALRI	00014	000378/2002
SERGIO RICARDO STUANI	00016	000095/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000024/1997
	00041	001960/2009
	00047	059841/2010
	00063	042801/2011
SHIROKO NUMATA	00005	000179/1997
SILVINO JANSSEN BERGAMO	00016	000095/2004
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00075	000910/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00029	000299/2008
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00027	001107/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00062	041994/2011
THAISA COMAR	00043	002258/2009
THIAGO CAPALBO	00047	059841/2010
	00063	042801/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00022	000593/2005
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00022	000593/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	000862/2005
VERISSIMO MORAES SIMÕES	00020	000129/2005
	00026	000328/2007
WALTER ESPIGA	00024	000289/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00022	000593/2005
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00004	000024/1997
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	031078/2010
	00055	011266/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-278/1993-MARIA CECILIA VANSO DAMINELLI x ESTADO DO PARANA- Considerando a instalação de duas Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta,

anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

2. DESPEJO-647/1995-MARCELINO NINHO GIMENEZ e outro x SOFTMIX TRAINING TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ANTONIO BASSI-.

3. EXECUÇÃO DE CONTRATO (ORD)-133/1996-LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI e outros x SONIA DE ANDRADE CASTANHO e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 125/126, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intímem-se os interessados. O exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 75.000,00 (50%). / Deve o exequente providenciar o complemento das custas devidas ao Sr. Avaliador no valor de R\$ 95,49, conforme solicitação de fls. 127. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO, GIACOMO RIZZO e OSVALDO SESTARIO FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24/1997-BANCO ITAU S.A x SERGIO BUSSOLO STOPASSOLI e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 339 - verso, manifeste-se o requerente sobre informação do cumprimento do acordo. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/1997-BANCO BANESTADO S.A x CLAUDIA DE ALMEIDA LOPES e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 177 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. MONITORIA-649/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA x CARLOS QUEDAS DA LUZ-Sobre a certidão lançada a fl. 238 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SAMIR THOME FILHO e ORLANDO GOMES-.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL-167/2000-JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL x AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 1154 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

8. INDENIZAÇÃO C/C CANC. INSCR. -240/2000-MARIO CARLOS COSTA e outro x BANCO BOAVISTA S.A.-1- O depósito de f.351 já foi liberado (vide f.364). Portanto, o pedido, neste sentido, resta prejudicado. 2- Considerando que o veículo encontra-se na cidade de Joinville-SC, expeça-se carta precatória para avaliação, praxeamento e demais atos, com prazo de 120 dias para cumprimento.. Int./ Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias..Int.-Advs. DEISE DE GODOY MARCONI PERES, MIGUEL PERES MARTINS FILHO, MARIO CARLOS COSTA, GRASIELA SCHMOLLER COSTA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

9. MONITORIA-587/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO GUIMARAES RIBEIRO-Sobre a certidão lançada a fl. 219 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA DE CONDOMINIO-615/2001-EDIFICIO RESIDENCIAL DANIELA x LUIZ PAULO CORDISTA-Sobre a certidão lançada a fl. 284 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JORGE BENATO BUENO-.

11. MONITORIA-770/2001-ARTHEME ENGENHARIA ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA x LOPES BOIM & CIA. LTDA. e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 169 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. FRANCESCO AMORESE, LUCIANO CARLOS FRANZON e JORGE BRANDALIZE-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-155/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x M.S. ITUVERAVA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA. e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 550 - verso, manifeste-se a requerente sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Ituverava - SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FERNANDO CORDARO-.

13. INDENIZAÇÃO C/C OBR.NAO.FAZER-257/2002-JOSE MOHAMED JANENE - Espólio de x RADIO PAIQUERE AM-. Defiro (fl.419). Oficie-se ao Juízo de Direito da 11ª Vara de Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando informações acerca da fase processual que se encontram os autos de Inventário e Habilitação de Crédito, em que figura como parte o Espólio de José Mohamed Janene. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Intimem-se. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ALVARO PINHEIRO BRESSAN, FABIO LOUREIRO COSTA, RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA, MARCUS BECHARA SANCHEZ, HARUMI OKAMOTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA TORRES MILANI e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-378/2002-AMANDA HERRERO MARTINS x FISIOTERAPIA IND. E COM. DE MAT. ESP. FISIOTER. LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ, SERGIO ANTONIO DALRI, GUSTAVO DALRI CALEFFI, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDA, CLAUDIA DUCCI, ANTONIO SILVA DE PAULA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-671/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LUCINEIA VALERIO-Sobre a certidão lançada a fl. 122 - verso, manifeste-se a exequente sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Assai - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2004-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x ERIVELTO DE OLIVEIRA - FRIOS E LATICINIOS e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 208 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO, SERGIO RICARDO STUANI, ELIANA ALVES DE MORAES e AROLDO ALVES DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-657/2004-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x SIDNEY TONELLI ROLIM-Sobre a certidão lançada a fl. 194 - verso, manifeste-se o Credor sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Curitiba - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO-.

18. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS-2/2005-JORGE CARLOS GOMES x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 161 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-IPETEC - INST. PESQ. EDUC. TECNOL. E CIENTIFICAS x ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO-Sobre a certidão lançada a fl. 122 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e JOÃO ANTONIO SARTORI JUNIOR-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-129/2005-SOUNDVIEW HOLDINGS LLC x CARSWELL INTERNATIONAL INC. e outros- Tendo em vista os termos da certidão acima, manifeste-se a autora em cinco dias, sobre a citação da ré Agrícola YSYRY SRL. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GILMAR MONTEIRO-Sobre a certidão lançada a fl. 78 - verso, manifeste-se a exequente sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Piçarras - SC. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016335-61.2005.8.16.0014-JUPITER VILLOZ SILVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- 1. Registre-se o depósito (f.529). 2. Considerando que a penhora garante integralmente a dívida, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 3. Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

23. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Sobre o arrazoado pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

24. COBRANÇA-289/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 84 - verso, manifeste-se o requerente sobre prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-629/2006-MARIA ROSARIA FRANCISCO CONDE e outros x IZAURA LEBEDEFF-Sobre a certidão lançada a fl. 217 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ANTONIO CARLOS FRAGOSO, NEI DE LOS SANTOS REPIPO e GRAZIELA TROJAN REPIPO-.

26. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-328/2007-SOUNDVIEW HOLDINGS LLC x OTAVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS e outros- 1 - Acolho a emenda de fls.500/501. 2 - A citação dos réus é indispensável à correta estabilização da demanda, e, no caso dos autos, percebe-se que apesar dos esforços e da atenção do juízo, o trâmite processual tem sido tumultuado no tocante às citações. Neste contexto, e, atento à estrita observância da regularidade dos atos processuais, observo que o primeiro réu - Otávio Eduardo de Souza Dias - ainda não foi citado, pois a carta de fls.140 foi recebida por terceiro, enquanto que a de fls.201/verso retornou com a informação de "Ausente". Portanto, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias a respeito da citação do réu Otávio Eduardo de Souza Dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO, MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

27. CAUTELAR DE ARRESTO-1107/2007-PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RODINEL APARECIDO DOMINGOS-. 1- Anote-se o cumprimento de sentença (fl.142), inclusive junto à distribuição. 2- Expeça-se nova carta para a intimação da esposa do executado, nos termos da decisão de fl.201, item 1. 3- Para a penhora do imóvel objeto da locação, deverá a exequente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. 4- No mais, defiro (fls.279/280). Atualize-se o cálculo de fl.265. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FIRMA INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE - DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS - COMERCIANTE QUE RESPONDE COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 7.661/45 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A firma individual é constituída apenas para que a pessoa física possa comerciar, sem que isso gere dupla personalidade, pois aquela permanece com a sua natureza jurídica e a sua personalidade confunde-se com a da pessoa física. Inexistindo distinção entre ambas, o comerciante individual responde ilimitadamente, não só com o patrimônio da empresa, mas também com todos os seus bens particulares. Declarada a falência da firma executada, outra solução não há senão a suspensão da execução, restando ao exequente, querendo, providenciar a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar, nos termos das regras que lhe são próprias. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AI 229249-3 - Curitiba - Rel.: Anny Mary Kuss - Unânime - J. 29.06.2004). 5- Penhore-se os créditos que o executado tenha ou venha a ter junto à empresa C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, decorrente do contrato realizado entre eles, até integral satisfação do crédito exequendo. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Palotina - PR, com prazo de 120 dias para cumprimento. Efetivada a penhora, depreque-se, ainda, a intimação da terceira - devedora do executado - para que não pague ao seu credor, depositando o produto da contratação em juízo (neste, deprecante), na data do respectivo vencimento, exonerando-se, assim, das obrigações. Depreque-se, por fim, que por ocasião da diligência, deverá o Oficial de Justiça responsável promover a apreensão dos documentos onde conste a existência de créditos. Caso não seja possível, mas não negando a terceira o crédito, cientifique-a de que será, doravante, havida como depositária das importâncias (CPC, 672, § 1º). 6- A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta da exequente. 7- Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e RAFAEL ASEVEDOBUENO MENDES-.

28. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1266/2007-ANTONIO PEREIRA x CARLOS SHIGUEU SUGAYAMA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, MARIENE G. MIRANDA e JOAO LUIZ DO PRADO-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-299/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA x CELULAR SOLUTION-1. Para penhora sobre os créditos

junto à REDECARD S/A., expeça-se nova carta precatória à Barueri-SP, no novo endereço indicado pelo credor. 2. Defiro o pedido contido na parte final da petição retro, estendendo o contido na decisão de f.268 para que a construção recaia também sobre os créditos que a executada tenha ou venha ter junto as empresas: MOTOROLA e LG, decorrentes de contratos existentes entre elas, até integral satisfação do crédito exequendo. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo - SP, nos termos e na forma da decisão de f.268. 3. A retirada e o envio das precatórias ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x IRINEU DA SILVA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

31. COBRANÇA-209/2009-LUZIA PAULINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o arrazoado de fls.115/116, manifeste-se a requerida no prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-BANCO ITAU S.A x TRANSPORTES ANSE LTDA e outros-. 1- Defiro (fl.77). Solicito nesta oportunidade a retirada da restrição administrativa do veículo. 2- No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.71, itens 2 e 3. Int.. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-452/2009-WAISWOL & WAISWOL LTDA x BYNNES MODAS E CONFECÇÕES LTDA-. 1- Defiro (fl.63). Cumpra-se integralmente a decisão de fl.43, com base no art. 655, inciso VII do CPC, devendo a penhora recair sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da empresa executada. 2- Para que exerça as funções de administrador, com as atribuições preconizadas no artigo 678, parágrafo único, do CPC, nomeie o representante legal da executada, Sr. Abner Cavalline (fl.79), sob o compromisso da fé de seu grau, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, caso aceite, submeter à apreciação do juízo a forma de administração (CPC, art. 655-A, § 3º). 3- Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral. 4- Considerando que já houve o recolhimento das custas devidas, expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se, inclusive, o Administrador nomeado. 5- Intimem-se. -Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO e MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-865/2009-WILSON JOSÉ DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-1540/2009-ANTONIO DIEGO DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-. Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-1573/2009-ANTONIO ROBERTO CARLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se os subscritores da petição de fls. 258/261 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-1606/2009-WILSON SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Renove-se a expedição de ofício ao IML, solicitando que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1690/2009-VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA e outro x APARECIDA FERREIRA SOARES DA SILVA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

39. ARROLAMENTO-1714/2009-ELIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE e outros x MARIA CÉLIA MOTTA DA SILVA-. Defiro (fl.60). Lavre-se o necessário termo de re-ratificação. Após, proceda-se o aditamento do formal de partilha, intimando-se os interessados para que o retirem em cinco dias. Int..-Adv. MARCIA TESHIMA-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-1826/2009-NATANAEL OLIVEIRA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

41. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-1960/2009-TERESINHA SALETE CEBULSKI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 30 de outubro de 2012, às 09:00 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-2096/2009-OSMAR DE FARIAS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS CASTORINO MACHADO-1- Defiro (fls.108/109). Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.104. 2- Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Faxinal. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0009967-60.2010.8.16.0014-VIVIANE HIGINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016799-12.2010.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x SALMEN COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031078-03.2010.8.16.0014-MAMY HATAKEYAMA FRANCISQUINI x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 31078/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Mamy Hatakeyama Francisquini. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, c/c nº. 60497-1 agência 039 (fl. 11), e que tem a necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ? 1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fl. 36). O réu ofertou contestação (fls. 38/48), arguindo em preliminar a falta de interesse processual, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a falta de finalidade dos documentos. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC e a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 54/59), a autora refuta a defesa indireta do réu e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Sobreveio

petição do réu exibindo documentos em mídia CD-R (fl. 65), que satisfaz a pretensão da autora (fls. 67/68). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 65), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059841-14.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias-Advs. THIAGO CAPALBO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0073332-88.2010.8.16.0014-MAURO OWSIANY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0073703-52.2010.8.16.0014-GILVAN PAIVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0075682-49.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0080080-39.2010.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0085087-12.2010.8.16.0014-RAIMUNDO GASPARETTO DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0007062-48.2011.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008735-76.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ELZA MARGARIDA RAMOS-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011266-38.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA DE ANGELIS PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 11266/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Silvia Regina de Angelis Pereira. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, c/c nº. 69490-3 agência 039 (fl. 12), e que tem a necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 09), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos 1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do (a) autor(a) e eventuais aditivos, desde fevereiro de 1991 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1991 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1991 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O réu ofertou contestação (fls. 18/42), quando impugnou os benefícios da justiça gratuita, arguindo em preliminar a falta de interesse processual, inépcia da inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a falta de finalidade dos documentos pretendidos. No mérito, defende o prévio fornecimento dos documentos à autora, a disponibilidade de estrutura administrativa para obtenção de documentos, o dever de guarda de documentos antigos por até 05 (cinco) anos e a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 48/57), a autora refuta a defesa indireta do réu e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Sobreveio petição do réu exibindo documentos em mídia CD-R (fl. 63), que satisfaz a pretensão da autora (fls. 65/66). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 63), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, restam prejudicadas as defesas indireta e de mérito apresentadas pelo réu, o que não afasta a análise da impugnação ao benefício da justiça gratuita deduzida. Com efeito, a impugnação à assistência judiciária deveria ter sido processada em autos apartados, entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque constituiu procurador particular para defender seus interesses e não há outros indícios objetivos mínimos para comprovar a necessidade do benefício. A autora, em réplica (fls. 48/57), refuta as alegações perpetradas pelo réu. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado

em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0014289-89.2011.8.16.0014-CLEVES ANDRÉ FORMENTÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0017339-26.2011.8.16.0014-ALEXANDRE JOSÉ FRANÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0017361-84.2011.8.16.0014-WAGNER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0017752-39.2011.8.16.0014-DIRCEU PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0021929-46.2011.8.16.0014-MOACIR LIMA MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0026888-60.2011.8.16.0014-TERCIDES VERGINELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se os subscritores da petição de fls. 80/83 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. DECL. INEXIST. DEB. C/REP. DANOS-0041994-62.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1 - Defiro (fls.75), em vista do subestabelecimento encartado às fls.76. 2 - No mais, considerando a identidade das informações divulgadas nas inscrições constantes dos documentos de fls.17 e 29 (os registros mostram credores diferentes, mas apontam o mesmo débito em

data de inscrição), entendo que há dúvida razoável a ser esclarecida no tocante ao responsável pela inscrição que o autor alega ter sido solicitada pelo réu. Destaque-se, aliás, que o documento de fls.17 não é original, e, ademais, a cópia apresenta caracteres (letras) diferentes na grafia do nome "BANCO ITAU S/A", com "marcas" ao redor das palavras. Assim, com base na regra dos artigos 130 e 341, I, do CPC, para afastar a dúvida suscitada pelo réu sobre a existência do registro promovido pelo Banco, ordeno a expedição de ofício ao SERASA requisitando informação sobre quem promoveu em seus registros a inscrição do nome do autor em data de 28/12/2007. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042801-82.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x HARBOR CONSILTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064333-15.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ROGERIO DE OLIVEIRA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070373-13.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE FATIMA MORAIS e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0002419-13.2012.8.16.0014-JOSINEI DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a certidão retro, e que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0009236-93.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x GABRIEL HENRIQUE DE MORAES- Ao Ministério Público. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025481-82.2012.8.16.0014-HORST BAYER x JESSE STEFFEN e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80). -Adv. RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

69. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030976-10.2012.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ABRAAO DE SALES e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 28,20). -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035788-95.2012.8.16.0014-CLAUDILEIA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

71. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0035822-70.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

72. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0036827-30.2012.8.16.0014-OSMAR CASSEMIRO CORREA x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

73. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0043732-51.2012.8.16.0014-MARIO CESAR VOLPE PAULO e outros x ALEXSANDER JOSE COSTA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

74. CARTA PRECATORIA-0033738-33.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 2ª VARA CÍVEL-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARR. E DISTRIBUIÇÃO x CLAUDIA REGINA BETTIO-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-910/2000-SILVIA LILIAN ROCHA SILVA e outro x MARIA CRISTINA BERTAM e outro-1. A ISCAL requer a declaração de nulidade das penhoras autorizadas pela decisão de f.931/932, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva para com o crédito exequendo. Requereu, ainda, a declaração de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos através de convênios. O pedido da ISCAL comporta acolhimento. A presente execução de título judicial não foi proposta nem prosseguiu em face da ISCAL. Portanto, não pode agora ser redirecionada em face dela sem o devido processo legal. Assim, declaro nulas as penhoras sobre as contas de titularidade da ISCAL, bem assim sobre os créditos que ela possui sobre as terceiras indicadas à f.929. Proceda-se os desbloqueios das eventuais contas de titularidade da ISCAL penhora. Diligências Necessárias. 2. Trata-se de embargos de declaração (f.937/940) nos quais se alega omissões e contradições na decisão de f.931/932. Parcial razão assiste à embargante, senão vejamos. No que concerne ao deferimento de bloqueio 'on line' em contas de titularidade da embargante (f.931, item '2'), de fato, certas ponderações devem ser feitas, sob pena de violar o já decidido nos autos (f.926). Entretanto, a revogação total da ordem de constrição não procede, pois podem existir outras contas de titularidade da embargante passíveis de penhora. Assim, sanando as omissões e contradições no item '2' da decisão de f.931/932, determino que a constrição não recaia sobre as contas que a embargante comprovou como sendo conta salário, mais especificamente as existentes nos seguintes bancos: HSBC (Ag. nº. 1200 - conta nº. 230-39), BRADESCO S/A. (Ag. nº. 3044 - conta nº. 2129-6) e BANCO DO BRASIL S/A. (Ag. nº. 3142-9 - conta corrente nº. 39672-9), bem assim, eventuais outras destinadas para tais fins (recebimento de salários e honorários profissionais). Destaque-se, neste particular, que eventual valor bloqueado das referidas contas deverão ser desbloqueados, ou, se já tiverem sido transferidos, liberados à embargante através de alvará. Em relação à penhora em créditos de terceiros (f.931/932, itens '3' à '6'), certas considerações igualmente devem ser feitas. Frise-se, neste ponto, que a penhora sobre os créditos não se efetivará se tratarem de créditos reconhecidos pelo ordenamento processual como impenhoráveis (CPC, 649). Portanto, eventuais outros créditos (de natureza diversa) existentes junto às instituições indicadas à f.929 poderão ser constritos. Assim, sanando as omissões e contradições na decisão quanto à penhora sobre os créditos, determino que a penhora recaia somente sobre créditos que não são impenhoráveis segundo a disposição legal. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de f.937/940, para o fim de sanar as omissões e contradições na decisão de f.931/32, conforme acima decidido. 3. Estendo à penhora a ser realizada sobre os bens do segundo devedor (Serviço de Assistência Materno Infantil) os mesmos parâmetros fixados no item '2' desta decisão. 4. Cientifique o Oficial de Justiça responsável pela diligência do decidido acima. 5. Antes de determinar o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à contadaria do juízo para retificação da conta de f.933, uma vez que não está em consonância com o decidido nos autos. Assim, deverá o Contador Judicial elaborar o cálculo geral da dívida, descontando-se os valores abaixo indicados, atualizados: a) - das arrematações realizadas nos autos (tanto as efetuadas por terceiros quanto as realizadas através dos créditos dos próprios credores - f.478/483 e 492/509); b) - que foram liberados a cada um dos credores penhorantes (f.771/783; 802/807; 847/849 e 853/854); c) - compensados (f.531/532; 538 e 643/644, item 'III'); d) - utilizado para pagamento dos IPTU's sobre os imóveis arrematados pelos exequentes (f.617/621); e) - da cota que coube ao leiloeiro pela arrematação feita pelos próprios credores (f.600); e f) - levantado pelos procuradores dos credores (f.685). 6. Após, voltem-me. 7. Intimem-se. / 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, considerando a decisão de fls. 1051/1055, o agravo de fls. 1060/1072 perdeu seu efeito. Informe o relator, via mensageiro, mandando cópia daquela decisão. 2. Cumpra-se integralmente a decisão acima mencionada. 3. Intimem-se.-Advcs. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO, REJANE OKANO RILLO, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e AMANDIO SBRUSSI-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZO DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 322/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00243	034987/2012
	00250	04441/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00031	000053/2000
	00088	000870/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00207	015804/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00034	000172/2000
ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE	00214	033959/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ	00152	001889/2009
ALEX ADAMCZIK	00068	000384/2004
ALEXANDRE DUTRA	00100	000958/2006
	00206	011835/2011
	00140	000536/2009
	00228	071018/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000359/1995
	00200	075596/2010
	00231	080725/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00078	000014/2005
	00080	000370/2005
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00009	000041/1993
	00010	000118/1993
	00021	000645/1996
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00037	000709/2000
	00040	000266/2001
	00042	000388/2001
	00089	001063/2005
ANDRE LUIS GORLA	00232	081353/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00128	000610/2008
ANTONIO CARLOS DE MELO	00075	001133/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00149	001427/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00033	000143/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00038	000840/2000
	00079	000254/2005
	00115	001117/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	001198/2004
	00199	074616/2010
	00222	061752/2011
	00229	075955/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00246	036603/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00135	001415/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00007	000220/1992
CASSIA ROCHA MACHADO	00218	054161/2011
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00029	000791/1998
CATIA CRISTIANE PEDRAZANI FERNANDES	00103	000221/2007
CELSO ALDINUCCI	00249	044370/2012
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00144	000987/2009
	00202	002471/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00211	025688/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00187	062312/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00012	000119/1995
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00076	001196/2004
CRISTIANI CLAUDINEIS DA SILVA	00157	001042/2010
DARIO BECKER PAIVA	00060	000764/2003
DORIVAL CARDOSO	00147	001072/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00054	000077/2003
EDSON JOSE VIANNA	00141	000630/2009
EDUARDO BLANCO	00131	000898/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00022	000042/1997
ELI FRANCISCO PEREIRA	00139	000241/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00045	000063/2002
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00047	000236/2002
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00061	000818/2003
EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO	00098	000776/2006
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00043	000494/2001
FABIO RENATO DE ASSIS	00090	001079/2005
FABIO SOARES MONTENEGRO	00161	012228/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00067	000184/2004
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00087	000827/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA	00036	000679/2000
	00069	000429/2004
	00082	000515/2005
	00084	000572/2005
FERNANDO SAKAMOTO	00130	000751/2008
	00192	067683/2010
	00213	031899/2011
FRANCESCO AMORESE	00095	000350/2006
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00212	025697/2011
FRANCISCO BARBOSA	00146	001032/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00226	066725/2011
GERSON DA SILVA	00245	036085/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00071	000788/2004
GILBERTO PEDRIALI	00023	000068/1997
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00025	000304/1997
GUILHERME REGIO PEGORARO	00104	000309/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00053	000056/2003
	00160	011995/2010
HELENA ROSA TONDINELLI	00093	000188/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00122	000253/2008
HELITA HELOANA SARTORI	00026	000825/1997
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00058	000513/2003
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00168	033723/2010
IVAN PEGORARO	00008	000392/1992
	00030	000574/1999
	00052	000052/2003
	00143	000789/2009
	00154	001917/2009
	00240	031841/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00094	000233/2006	00132	000940/2008
	00210	024057/2011	00134	001115/2008
	00224	065146/2011	00177	041894/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048	000654/2002	00180	047442/2010
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00217	053865/2011	00183	053283/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00102	000057/2007	00185	054386/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00150	001500/2009	00109	000723/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00056	000246/2003	00121	000179/2008
JORGE BENATO BUENO	00072	000808/2004	00167	026524/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00136	001421/2008	00073	000961/2004
	00166	025864/2010	00074	001013/2004
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00169	034563/2010	00039	000154/2001
JOSE ANTONIO ANDRE	00238	011744/2012	00182	049433/2010
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00172	036004/2010	00002	000426/1987
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00197	073075/2010	00086	000721/2005
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00081	000377/2005	00117	001238/2007
	00096	000389/2006	00124	000320/2008
	00097	000498/2006	00151	001779/2009
JOSE LUIZ JOSENTE NEMITZ	00011	000454/1993	00221	006696/2011
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00046	000179/2002	00107	000619/2007
JUAREZ DE PAULA	00049	000706/2002	00125	000339/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00190	066892/2010	00216	043624/2011
	00195	071854/2010	00126	000509/2008
	00220	057372/2011	00133	001090/2008
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00230	079800/2011	00142	000682/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000165/1988	00175	038028/2010
	00013	000143/1995	00127	000566/2008
	00057	000490/2003	00156	002166/2009
	00062	000880/2003	00191	067533/2010
	00148	001252/2009	00162	014133/2010
	00153	001912/2009	00112	000931/2007
	00173	036450/2010	00170	035713/2010
	00174	037005/2010	00194	070494/2010
	00205	010993/2011	00203	003672/2011
	00239	029942/2012	00085	000707/2005
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00225	066274/2011	00108	000676/2007
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00158	004382/2010	00017	000710/1995
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00001	002042/1979	00223	064323/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00116	001219/2007	00209	021554/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000536/1987	00035	000571/2000
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00065	000913/2003	00044	000508/2001
	00111	000926/2007	00171	035830/2010
LIGIA PALUDO	00006	000114/1991	00027	000618/1998
LINCO KCZAM	00186	056195/2010	00179	043027/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00138	000236/2009	00176	038663/2010
	00193	069428/2010	00020	000212/1996
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00019	001016/1995	00032	000065/2000
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00024	000279/1997	00198	073291/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00184	053694/2010	00099	000942/2006
LUIZ GUSTAVO LEME	00237	010442/2012	00059	000679/2003
LUIZ LOPES BARRETO	00050	000781/2002	00248	041009/2012
	00241	032554/2012	00129	000710/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00106	000528/2007	00120	000108/2008
MARCELO ALVES VALDUGA	00163	017693/2010	00196	072713/2010
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00164	022741/2010	00051	000875/2002
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00014	000235/1995		
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00055	000164/2003		
MARCO AURELIO CERANTO	00083	000518/2005		
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO	00244	035453/2012		
MARCOS AURELIO DA SILVA	00113	001070/2007		
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00015	000330/1995		
	00028	000694/1998		
	00063	000894/2003		
	00233	002545/2012		
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00018	000779/1995		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	000916/2003		
	00204	010307/2011		
	00219	055023/2011		
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00137	001613/2008		
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000445/1987		
	00070	000558/2004		
	00092	000015/2006		
	00188	064464/2010		
MARIA REGINA ALVES MACENA	00155	002126/2009		
	00247	037594/2012		
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00181	047471/2010		
MARIENE G. MIRANDA	00105	000406/2007		
MARILIA CABRERA BORGES	00234	002566/2012		
MARIO ROCHA FILHO	00041	000279/2001		
	00235	006346/2012		
	00242	032587/2012		
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	00091	001113/2005		
MAURO VIOTTO	00114	001073/2007		
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00159	007959/2010		
	00165	023733/2010		
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00064	000901/2003		
MOACIR MANSUR MARUM	00208	019237/2011		
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00110	000872/2007		
ODAIR MARTINS	00119	001485/2007		
	00123	000293/2008		
OSCAR NASCIMENTO	00236	008519/2012		
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00101	001219/2006		
	00178	042502/2010		
	00189	065210/2010		
	00201	002432/2011		
	00215	040957/2011		
	00227	069273/2011		
PRISCILA L. STRICAGNOLO	00145	001000/2009		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00118	001314/2007		
			RAFAEL ROSSI RAMOS	
			RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE	
			REGINALDO MONTICELLI	
			RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	
			RENATO TAVARES YABE	
			RICARDO LAFFRANCHI	
			RINALDO CELIO BARIONI	
			RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	
			ROBERTO DE MELLO SEVERO	
			ROBSON SAKAI GARCIA	
			ROGERIO LEANDRO DA SILVA	
			SALMA ELIAS EID SERIGATO	
			SANDRO PANISIO	
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	
			SHIROKO NUMATA	
			SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	
			SUELI CRISTINA GALLELI	
			SUSANA TOMOE YUYAMA	
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	
			VALDECI ELEUTERIO	
			VERA HELENA F. CORREA	
			VERA HELENA FRANCO CORREA	
			VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	
			VITALINO RODRIGUES NETO	
			WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	
			WESLEY TOLEDO RIBEIRO	
			WILLIAN ZENDRINI BUZIGNANI	
			WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	
			ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	

1. ARROLAMENTO-2042/1979-BENEDITA BARREIROS DE OLIVEIRA x JOSE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

2. INDENIZACAO-426/1987-APPARECIDA ROSELI AUCELLI x TRANSPORTES DE MUDANCAS BAZANI LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-445/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVETIMENTO x ANGELINA MIRIKO OGAKI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-536/1987-BANCO ITAU S.A x LINO MASSAYUKI ITO e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

5. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-165/1988-BANCO ITAU S.A x NOVASAFRA - COM. IND. EXP.LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. FALENCIA-114/1991-ICI BRASIL S/A x RURAL CAMPO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LIGIA PALUDO-.

7. INDENIZACAO-220/1992-JUCILENE NUNES DE SOUZA x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-392/1992-BANCO NACIONAL S/A x EDSON ROMUALDO DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

9. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-41/1993-CONSTRUTORA HABCON LTDA x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

10. EMB.EXEC.-118/1993-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

11. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-454/1993-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x CARLOS GILBERTO MELO DE MELO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE LUIZ JOSENTE NEMITZ-.

12. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-119/1995-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x ROBERTO SCHOPF-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

13. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-143/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JABUR PNEUS S/A. e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. ANULATORIA-235/1995-MARILENE BALDAN PELISSON STADLER x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI-.

15. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-330/1995-BANCO BRADESCO S.A x MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN. e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

16. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-359/1995-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ADVENTINO DOS SANTOS MOREIRA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. INVENTARIO-710/1995-NAIR BOSCARIOLE x JOSE BOSCARIOL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

18. INDENIZACAO-779/1995-JOSE LUIS DE MELLO x LAERCIO ARANTES DE ARAUJO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. INDENIZACAO-1016/1995-ONDINA JACINTO RIBEIRO x PARANA MOTOR MAQUINAS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

20. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-212/1996-BANCO ECONOMICO S.A x MONEZZI & MONEZZI LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA F. CORREA-.

21. EMB.EXEC.-645/1996-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

22. DEPOSITO-42/1997-BANCO DO BRASIL S/A x LEBAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

23. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-68/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ELOI ANTONIO GORLIN e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

24. BUSCA E APREENSAO-279/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x PANIFICADORA PAO PURO LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

25. ORDINARIA-304/1997-FUJI YAMA COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

26. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-825/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ROSEMARIE ELIZABETH DE ABREU CONFECÇÕES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HELITA HELOANA SARTORI-.

27. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-618/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x METALURGICA PAULISTA LTDA. e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. COBRANCA SUMARIA-694/1998-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

29. COBRANÇA-791/1998-ADEMAR TROIANO x ASSAD HANNA AYOUB e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-574/1999-PILLAR BROGGI ALVARES x CARMELINDO GONÇALVES DIAS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. RESTITUIÇÃO-53/2000-MARCO ANTONIO GONÇALVES x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA. e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

32. COBRANÇA-65/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x NELSINO NOGUEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA FRANCO CORREA-.

33. COBRANÇA-143/2000-BANCO DO BRASIL S/A x RONDON E SANTOS LTDA. e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

34. REINT.POSSE-172/2000-XEIKON N. V. x ROBERTO & ROBERTO -SERVIÇOS ELETRONICOS S/C.LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

35. DECLARATORIA-571/2000-NORTEPEL COM. DE APARAS LTDA. x ATTOS FORENSE S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

36. REINT.POSSE-679/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JONAS BATISTA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

37. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-709/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

38. FALENCIA-840/2000-DAKOTA NORDESTE S/A. x CASA PASSOS CALÇADOS E CONF. MAT. ESP.LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

39. INVENTARIO-154/2001-MARIA JOSE DOS SANTOS e outros x VENANCIO BERNARDO DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

40. MONITORIA-266/2001-LEAO DIESEL LTDA. x ARAUJO YAMOTO LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

41. COBRANÇA-279/2001-WILSON CARDOSO DA SILVA x ANTONIO EVARISTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

42. RESC.CONT. C/C PED. TUT. ANT.-388/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PEDRO ALVES FILHO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

43. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-494/2001-JANE LOPES DE SOUZA x NILTON CESAR CAMARGO e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

44. CAUTELAR DE ARRESTO-508/2001-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO x ODILIA MARIA SANTANA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

45. REV.CONT. C/C TUTELA ANTEC.-63/2002-MARIA APARECIDA SOUZA PAGANIN x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

46. ARROLAMENTO-179/2002-BANCO BRADESCO S.A x NILDER MOACYR SALGADO - ESPOLIO DE:-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

47. DECLARAÇÃO DE CREDITO-236/2002-BANCO BRADESCO S.A x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

48. EMB.EXEC.-0015686-04.2002.8.16.0014-MBM SEGURADORA S/A x IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

49. EXEC.POR QUANTIA CERTA-706/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x METALFAMA INDUSTRIA METALURGICA E PERFILADOS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUAREZ DE PAULA-.

50. EXEC. TIT. JUDICIAL-781/2002-LEONOR JULIA PEREIRA x CLEUSA TEIXEIRA FONTANA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

51. INVENTARIO-875/2002-MARIA MADALENA DOMINGOS ORTIZ x PAULO CESAR ORTIZ-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ZAQEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-52/2003-LUIZ PINTO DE CASTRO - ESPOLIO DE x FERNANDO JOSE FERNANDES PINTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

53. INVENTARIO-56/2003-LAURA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA x VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

54. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-77/2003-BANDART - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CHURRASQUEIRA APOLO LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

55. COBRANÇA-164/2003-J. K. IMOVEIS S/C LTDA x SUSANA MARIA TERUEL SILVEIRA DA SILVA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

56. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0009955-90.2003.8.16.0014-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x ARLETE DE SOUZA CASTRO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

57. MONITORIA-490/2003-BANCO ITAU S.A x FABIANO FORESTI - MAQUINAS e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. RESC.CONTRATO-513/2003-LUCIO CELINSKI x SYDNEI DIAS DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

59. COBRANCA COND.-679/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x ANTONIO CARLOS SOUZA MOLINA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

60. RESOLUCAO CONTR. C/C INDENIZ.-764/2003-RENATO CHIBLE DAHER e outro x AUBER SILVA PEREIRA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

61. COBRANÇA-0010009-56.2003.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATel x NETWORKS REDE DE PROVEDORES LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

62. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-880/2003-BANCO ITAU S.A x VINICOLA GUARAVERA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0009960-15.2003.8.16.0014-IVONE MADALENA DA CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

64. INVENTARIO-901/2003-MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TAVARES x IVAN FERREIRA TAVARES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO-.

65. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-913/2003-MARCOS FABIANO HOLZMANN x JOSE MARCIMIANO DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

66. COBRANCA COND.-0010193-12.2003.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPO x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

67. SUSTACAO DE PROTESTO-184/2004-CRISTIANE VAZ SANCHES x IZALTINO TOPPA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

68. INVENTARIO-384/2004-MARIA JOSE DO ROSARIO CASTELO DE LIMA x LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE-.

69. COBRANCA COND.-429/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONDRINA x MARCO ANTONIO ABE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

70. REPET.INDEBITO-558/2004-ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA FILHO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

71. INDENIZ. POR DANO MORAL-788/2004-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x DAVID SCHNAID e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

72. COBR. C/C INDENIZ.-808/2004-ELIO BASSO e outro x S & L - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE BENATO BUENO-.

73. DECL.C/ REPET.INDEB.-961/2004-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE-.

74. DECL.C/ REPET.INDEB.-1013/2004-ZENIL MARIA SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1133/2004-ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA e outros x JOSE EUCLIDES CONTATO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIO CARLOS DE MELO-.

76. INVENTARIO-1196/2004-ZULMIRA ALVES VIEIRA e outros x FERNANDO VIEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1198/2004-JATAY CONTABIL S/C LTDA x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. CONSIG.PGTO.-14/2005-CESARIO SEIJI SATO x GRAUNA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

79. MONITORIA-254/2005-JAIR FERRO x MARIA ROSA STIGARE REIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

80. CONSIG.PGTO.-370/2005-JOSE CARLOS DA SILVA x GRAUNA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

81. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-377/2005-REGINALDO CASTRO DE BEM e outro x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO-.

82. SUSTACAO DE PROTESTO-515/2005-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

83. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-518/2005-BASF S/A x PAULO ANTONIO RIBAS GRENDENE e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO-.

84. DECLARATORIA-572/2005-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

85. ARROLAMENTO-707/2005-PAULO ALMEIDA LIMA x JOSE CORREIA LIMA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

86. INDENIZ.-721/2005-ALLAM PITZER DA SILVA e outro x CACILDA GOMES BLANCO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

87. INDENIZ. MAT./MORAL-827/2005-ALISSON INACIO FRANCO x AWARD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

88. ARROLAMENTO-870/2005-GUILHERMINA DA SILVA HERAS e outros x FRANCISCO BURGOS HERAS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

89. DESPEJO C/C COBRANCA-0016165-89.2005.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DECIO CARLOS RODRIGUES e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

90. ARROLAMENTO-1079/2005-GERALDA TEODORO e outros x ALICE MOREIRA TEODORO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

91. EXIB.DOCS.-1113/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE ANALISES CLINICAS LDNA x JOAQUIM MARCELINO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

92. ARROLAMENTO-15/2006-FRANCISCO CARLOS GALHARDE e outros x MARIA PINHEIRO DA SILVA GALHARDE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

93. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-188/2006-ISASOL - INSTITUTO DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL LDNA x MARIO TAKUJI YOKOYAMA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

94. USUCAPIAO-233/2006-ANISIO HIGINO DE CARVALHO x ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

95. ARROLAMENTO-350/2006-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x GARDIOZO PEREIRA DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

96. BUSCA E APREENSAO-389/2006-BANCO BRADESCO S.A x RBEM SERV. MONTAG. RESTAURAÇÃO DE MOVEIS S/C LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO-.

97. REV.CONTR. C/C DECLARAT.-498/2006-JOSE FRANKLIN FALOCCI x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

98. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-776/2006-MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA x TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO-.

99. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-942/2006-NIZAEEL PEDRO x PEDRO ADALBERTO CATISTI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VITALINO RODRIGUES NETO-.

100. EMB.EXEC.-0019173-40.2006.8.16.0014-JOSE MAURY MONTEIRO e outro x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

101. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1219/2006-ANTONIO MASSANORI TASSIRO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

102. INVENTARIO-57/2007-ROSIMEIRY DUTKA GARCIA x MINOS FELIPPU-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

103. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-221/2007-ONI PEIXOTO CANALES x BANCO BANESTADO S.A e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CATIA CRISTIANE PEDRAZANI FERNANDES-.

104. INDENIZ. MAT./MORAL-309/2007-ELIZABETE MONTEIRA DA SILVA x DAVID DIOGO SOUTO DE MARQUE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

105. DECLARAT. C/C REP. DANOS-406/2007-JOSE FERNANDO MANGILI JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIENE G. MIRANDA-.

106. ARROLAMENTO-528/2007-ERCILIA JACINTO DOS SANTOS e outros x ARISTIDES MONTEIRO DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

107. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-619/2007-LAURINDO KODAKA x WAY AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.

108. ARROLAMENTO-676/2007-SUELI KOPKO CATARIN x ESTEVÃO KOPKO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

109. ARROLAMENTO-723/2007-MARIA ANTONIA MAZZEO e outros x GERALDO MAZZEO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

110. COBRANCA COND.-872/2007-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

111. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021138-19.2007.8.16.0014-EVA MARCIA RISSETO ARAUJO KOVACS e outro x INCORPORADORA BOMTEMPO LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

112. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-931/2007-BANCO ITAU S.A x PIZZARIA VITORIA REGIA LTDA - ME e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

113. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0021601-58.2007.8.16.0014-FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA x NIUZETE FELIX CAETANO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

114. INDENIZ. MAT./MORAL-0021688-14.2007.8.16.0014-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x VANDERCI GARCIA PEREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MAURO VIOTTO-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1117/2007-ALCEU TAKAO UENO x RUYZ & SANCHES LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

116. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1219/2007-DAM - COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA e outro x SILVIA MAGALHÃES SILVESTRE e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

117. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1238/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FABIO DE FREITAS CUSTÓDIO BARBOZA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

118. COBRANCA-0020894-90.2007.8.16.0014-BRUNA MUNHOZ BONINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

119. COBRANCA-1485/2007-JOSE LUZ DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ODAIR MARTINS-.

120. COBRANCA SUMARIA-108/2008-NEUSA APARECIDA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

121. MONITORIA-179/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSE CARLOS ALVES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

122. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-253/2008-COLINA DE PIZZA EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x ROSINEIDE BATISTA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

123. COBRANCA-293/2008-DANILLO OLIVEIRA DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ODAIR MARTINS-.

124. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-320/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x APARECIDA CRISTINA BRAGA PEREIRA BAPTISTA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

125. BUSCA E APREENSAO-339/2008-BANCO FINASA S.A x ROBSON OSCAR PEREIRA VIDAL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

126. COBRANCA-509/2008-ELIDIO MARQUES PAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-566/2008-DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A - ALL e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

128. COBRANCA COND.-610/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x ALIN JOSÉ LIMA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

129. EXEC.POR QUANTIA CERTA-710/2008-BANCO ITAUBANK S.A x NELSON BARBOSA DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

130. INVENTARIO NEGATIVO-751/2008-MARIA DO ROSARIO DA SILVA e outros x EDISON RODRIGUES AGUILA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

131. INVENTARIO-898/2008-ALDO JOSE DA SILVA e outros x JOSE SEVERINO DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDUARDO BLANCO-.

132. COBRANCA-0039016-20.2008.8.16.0014-JOSÉ SANTANA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

133. COBRANCA-0040175-95.2008.8.16.0014-MARIA HELENA PAINS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. COBRANCA-1115/2008-MARIA CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

135. MAND.SEGURANCA-0023215-64.2008.8.16.0014-IVONE ALVES DA SILVA GRUBER x ATO SECRET. MUNICIPAL GESTÃO PUBL. LOND-PR-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

136. CAUTELAR EXIB.DOCS.-1421/2008-WALMIR DIAS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

137. INVENTARIO-1613/2008-LEONTINA ANTONIA COSTA FERREIRA e outros x AGOSTINHO FERREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

138. DESPEJO C/C COBRANCA-0025643-82.2009.8.16.0014-ANA MISUNAGA x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

139. BUSCA E APREENSAO-241/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x FABRICIO MANEZES VESPA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-536/2009-ESYS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA - ME x ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

141. USUCAPIAO-630/2009-JESSEL MARSOLA x MARIA ISABEL DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

142. COBRANÇA (DPVAT)-682/2009-CESÁRIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-789/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x LAURO MAURICIO MILAK-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

144. CONSIG.PGTO.-987/2009-BLUE TREE PREMIUM LONDRINA x JOSEMEYRE BONIFÁCIO DA SILVA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0034513-19.2009.8.16.0014-EDMIR DUBUC x BANCO BMC S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PRISCILA L. STRICAGNOLO-.

146. CONSIG.PGTO.-1032/2009-MARIA APARECIDA MALASSISE SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCISCO BARBOSA-.

147. ARROLAMENTO-1072/2009-JOAOQUIM FERNANDES RAMO x DALGIZA DE ARAÚJO RAMOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

148. MONITORIA-1252/2009-BANCO ITAU S.A x WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

149. INVENTARIO-1427/2009-NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FAJARDO x SEBASTIÃO FAJARDO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

150. INVENTARIO-1500/2009-LOURDES BORTOLI TOME x ALONSO DE OLIVEIRA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

151. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1779/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

152. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-1889/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ALTIMAR DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

153. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1912/2009-BANCO ITAU S.A x J.W. BORDIN E CIA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. DESPEJO C/C COBRANCA-0029010-17.2009.8.16.0014-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

155. INVENTARIO-2126/2009-DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS x GIANFRANCO FORMIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

156. COBRANÇA-2166/2009-UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x HERCILIA JORGETE LOPES DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

157. ARROLAMENTO-0001042-75.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA e outros x ELIAS FLORENCIO DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0004382-27.2010.8.16.0014-DARCI SENA x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS-.

159. EXEC.POR QUANTIA CERTA-0007959-13.2010.8.16.0014-ANTONIO NUNES FERREIRA NETTO x LUDERVERSON APARECIDO TEIXEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

160. INVENTARIO-0011995-98.2010.8.16.0014-GABRIEL HENRIQUE SAPATEIRO x JOSE ROBERTO SAPATEIRO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

161. INDENIZ. POR DANO MORAL-0012228-95.2010.8.16.0014-LUCIANO AMAURO x MAYUMI OHNISHI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO SOARES MONTENEGRO-.

162. EXIB.DOCS.-0014133-38.2010.8.16.0014-VALDEMAR PHELIPINI x BANCO PAULISTA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SANDRO PANISIO-.

163. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0017693-85.2010.8.16.0014-DEOLINDA MEIRA GUTTIERREZ x JOÃO CARLOS MEDEIROS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

164. ALVARA JUDICIAL-0022741-25.2010.8.16.0014-MADALENA VIEIRA DOS SANTOS e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

165. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0023733-83.2010.8.16.0014-C.L. CASA DA LIMPEZA LTDA EPP x SUPER COBRA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

166. EXIB.DOCS.-0025864-31.2010.8.16.0014-ELIEL NUNES ARAÚJO x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

167. MONITORIA-0026524-25.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x MARCIA SOCORRO PEREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

168. ORDINARIA-0033723-98.2010.8.16.0014-CATARINA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HÉRCULES MARCIO IDALINO-.

169. COBRANÇA-0034563-11.2010.8.16.0014-SAKUMI IWASAKI NISIOKA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

170. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035713-27.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x PRISMA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Nos termos no item

2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

171. REINT.POSSE-0035830-18.2010.8.16.0014-LUCÍRIO LOPES DE OLIVEIRA x BRASILINA LOPES DE SOUZA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

172. BUSCA E APREENSAO-0036004-27.2010.8.16.0014-VALDECIR BILIA x LUIZ FERNANDO SANCHEZ-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

173. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0036450-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x HADDAD SERV ADM S/S LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. EMB.EXEC.-0037005-47.2010.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

175. COBRANÇA (DPVAT)-0038028-28.2010.8.16.0014-FERNANDO BENEVENUTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

176. MONITORIA-0038663-09.2010.8.16.0014-CÍCERO PEREIRA x ACÁCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

177. COBRANÇA (DPVAT)-0041894-44.2010.8.16.0014-JOÃO JOSÉ DAS NEVES FILHO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

178. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042502-42.2010.8.16.0014-ADENIRTO VIEIRA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

179. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043027-24.2010.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇÃO SOUZA BARROS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

180. COBRANÇA (DPVAT)-0047442-50.2010.8.16.0014-JOÃO APARECIDO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

181. INTERDICAÇÃO-0047471-03.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA PERES x ADENILZA DONIZETE FIRMINO PERES TOME-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

182. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0049433-61.2010.8.16.0014-DANIEL DOS SANTOS PORTO x BANCO FINASA BMC S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

183. COBRANÇA (DPVAT)-0053283-26.2010.8.16.0014-JOSÉ EUGÊNIO PERUZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

184. PRESTACAO DE CONTAS-0053694-69.2010.8.16.0014-PAULO ARMANDO KLEINKANF x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

185. COBRANÇA (DPVAT)-0054386-68.2010.8.16.0014-MAURICIO BALESTRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

186. COBRANÇA-0056195-93.2010.8.16.0014-LUIZ BACCARO JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LINCO KCZAM-.

187. ALVARA JUDICIAL-0062312-03.2010.8.16.0014-JOSE SOARES DOS REIS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

188. REPARACAO DE DANOS-0064464-24.2010.8.16.0014-CASTORINA FARIAS COELHO x SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

189. INDENIZACAO-0065210-86.2010.8.16.0014-LUZIA HELENA PIORNEDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

190. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0066892-76.2010.8.16.0014-GEVANILDO DO CARMO MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

191. COBRANÇA-0067533-64.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ROSA DOS SANTOS GUIMARÃES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

192. ALVARA JUDICIAL-0067683-45.2010.8.16.0014-ROSELAIN APARECIDA GUERINI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

193. CURATELA-0069428-60.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x MARCOS ANTONIO MARTINS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

194. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0070494-75.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x COTONTEXTIL IND. COM. R. TEX e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

195. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071854-45.2010.8.16.0014-MÁIRA ANASTÁCIA GIROLODO MOURA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

196. MONITORIA-0072713-61.2010.8.16.0014-CASA BAHIA COML. LTDA. x EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

197. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0073075-63.2010.8.16.0014-SOLANGE ALVES BOGES VIZINTIM x BANCO BANESTADO S.A e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

198. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0073291-24.2010.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL BARÃO DE GUARAUNA x LONDRINA TINTAS - L.A. SMANIOTTO & CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

199. EXIB.DOCS.-0074616-34.2010.8.16.0014-HENRIQUE HEISHIN KAMEI TAKAHASHI x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva

os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

200. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0075596-78.2010.8.16.0014-JOSÉ ADAUTO FAZOLLI x AYMORE FINANCIAMENTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

201. INDENIZACAO-0002432-46.2011.8.16.0014-NICANOR FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

202. EMB.EXEC.-0002471-43.2011.8.16.0014-ROSILDA LUCIA PINHEIRO CORDEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

203. COBRANÇA-0003672-70.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x MARCOS PAULO NASCIMENTO & TAMIRES ESTELA DOS SANTOS LTDA ME-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

204. COBRANÇA-0010307-67.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS x WALQUIRIA LEMOS MARÇAL e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

205. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0010993-59.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A x ROBERTO DE MORAIS - CONFECÇÕES e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

206. EMB.EXEC.-0011835-39.2011.8.16.0014-CAZARINI E BUENO CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

207. COBRANÇA-0015804-62.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFICIO DOM JOÃO VI x OSVALDO PINTO TAVARES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

208. PRESTACAO DE CONTAS-0019237-74.2011.8.16.0014-JOSÉ URBANEJA SANCHEZ x BANCO PANAMERICANO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

209. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0021554-45.2011.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO DUARTE MONTEIRO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI -.

210. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0024057-39.2011.8.16.0014-AUTO POSTO GAROTÃO x MARCIO GIOVANE MATIAZI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

211. BUSCA E APREENSAO-0025688-18.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIA DE ALMEIDA JULIO LEMOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

212. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0025697-77.2011.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x WILMA CALEGARI DE SOUZA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

213. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0031899-70.2011.8.16.0014-CAROLINA TATIANA TERCIOTTI x

BANCO BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

214. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0033959-16.2011.8.16.0014-RED COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x SANTANDER S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

215. INDENIZACAO-0040957-97.2011.8.16.0014-DOLORES NAVARRO PERALTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

216. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043624-56.2011.8.16.0014-LUCIANA CRISTINA MOURA x SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

217. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0053865-89.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x VISAPLAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

218. COMINATORIA-0054161-14.2011.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

219. COBRANÇA-0055023-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

220. REV.CONTRATO-0057372-58.2011.8.16.0014-LUCIENE ROGERIO DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

221. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0060696-56.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GISLAINE QUITERIO VIEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

222. EXIB.DOCS.-0061752-27.2011.8.16.0014-SELMA SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

223. INVENTARIO-0064323-68.2011.8.16.0014-LAURINDA CANDADOR VALIAS x AMADEU TEODORO VALIAS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

224. NOTIFICACAO-0065146-42.2011.8.16.0014-SUMIKO KAJIWARA e outros x EZEQUIEL DE MATTAS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0066274-97.2011.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x E.M. GUARDA E CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

226. ORDINARIA-0066725-25.2011.8.16.0014-KATSICO ITIMURA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

227. ORDINARIA-0069273-23.2011.8.16.0014-SUELI BORRERO DE PADUA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

228. LOCUPLETACAO ILCITA-0071018-38.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SIMIAO INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075955-91.2011.8.16.0014-CASSIO NAGASAWA TANAKA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

230. COBRANCA-0079800-34.2011.8.16.0014-IGREJA EVANGELICA DO AVIVAMENTO MUNDIAL EL ELYON x BENEDITO MALAQUIAS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

231. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0080725-30.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE ALVES MATOS DE MELLO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

232. DESPEJO C/C COBRANCA-0081353-19.2011.8.16.0014-EDGAR COELHO x REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

233. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0002545-63.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J.C. PIMENTA E CIA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

234. ARROLAMENTO-0002566-39.2012.8.16.0014-NILSON DE PAULA e outro x JOSE VITORIO DE PAULA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARILIA CABRERA BORGES-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006346-84.2012.8.16.0014-CLOVIS TAKASHI AKIZAWA e outro x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

236. INVENTARIO-0008519-81.2012.8.16.0014-MARIA GONÇALVES ANDRE x AFIF ELIAS ANDRE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. OSCAR NASCIMENTO-.

237. COBRANCA-0010442-45.2012.8.16.0014-MARIA ESTELA DE SOUZA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

238. ALVARA JUDICIAL-0011744-12.2012.8.16.0014-MARINA ALVES DA CUNHA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

239. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0029942-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x KALYA COMERCIAL DE PRODUTOS SENSUAIS LTDA (KALYA COSMETICOS) e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

240. NOTIFICACAO-0031841-33.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA x JOSUE DE JESUS OLIVEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

241. REINT.POSSE-0032554-08.2012.8.16.0014-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ADALZI ALVES DE FRANCA-Nos

termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

242. HABILITAÇÃO-0032587-95.2012.8.16.0014-CLAUDIO JOSE FANTI e outros x CONSTRUTORA CANAA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

243. EXIB.DOCS.-0034987-82.2012.8.16.0014-CLEBERSON DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

244. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035453-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO-.

245. INDENIZ.-0036085-05.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA CENTRAL DE LONDRINA e outro x IVONI DOS SANTOS DA FONSECA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GERSON DA SILVA-.

246. INVENTARIO-0036603-92.2012.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outros x EDSON RODRIGUES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

247. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037594-68.2012.8.16.0014-SANDRA MARIA MORENO MACARINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0041009-59.2012.8.16.0014-T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

249. ALVARA JUDICIAL-0044370-84.2012.8.16.0014-SOUAD FAOUZI NASR-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

250. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044441-86.2012.8.16.0014-MARCELO LUIS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 320/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00012	000347/2009
ADEMIR SIMOES	00002	001071/2003
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00004	000035/2007
ADILSON VENDRAME	00003	001030/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	072121/2010
	00035	021107/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00012	000347/2009
ANAEL FERRARI	00012	000347/2009
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00014	029657/2010
ANELISE CHAIBEN	00010	001222/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00060	040874/2012
	00064	041956/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ	00007	000964/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	054047/2010
ARISTÓTELES GIORDANI	00012	000347/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00063	041883/2012
BLAS GOMM FILHO	00012	000347/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	021915/2011
	00037	024199/2012
	00042	026929/2012
	00043	027908/2012
	00045	028989/2012
	00048	030955/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00026	035730/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00012	000347/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	000347/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00012	000347/2009
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00059	040595/2012
	00062	041881/2012
	00063	041883/2012
CAROLINE COSTA DRUNOND	00064	041956/2012
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00012	000347/2009
CARY CESAR MONDINI	00024	007568/2011
CECILIA INACIO ALVES	00004	000035/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO	00021	079360/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00012	000347/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00030	014332/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000437/2001
CLAUDIO FELIPPE ZALAF	00015	048670/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00012	000347/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	035730/2011
DANIEL PUGLIASSI	00012	000347/2009
DEBORA SALIM	00047	030659/2012
	00049	031497/2012
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00061	041497/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00012	000347/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00053	034176/2012
EDSON CHAVES FILHO	00030	014332/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	001030/2006
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00012	000347/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00002	001071/2003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00010	001222/2008
	00025	021915/2011
	00050	032140/2012
	00051	034150/2012
	00057	037972/2012
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00012	000347/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00012	000347/2009
ENEIDA WIRGUES	00006	000869/2007
	00017	059644/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00020	072121/2010
EVANDRO CORRÊA DA SILVA	00012	000347/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	060796/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000206/2009
	00018	060796/2010
	00046	029215/2012
	00052	034156/2012
	00055	034197/2012
	00060	040874/2012
	00064	041956/2012
FABIO FERNANDO BETTIN	00012	000347/2009
FABIOLA PEREIRA BAHRUTH	00012	000347/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00004	000035/2007
	00012	000347/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00064	041956/2012
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00012	000347/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00022	080485/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00006	000869/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000206/2009
	00018	060796/2010
	00046	029215/2012
	00052	034156/2012
	00055	034197/2012
	00060	040874/2012
	00064	041956/2012
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00012	000347/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00015	048670/2010
FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00012	000347/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00026	035730/2011
GILBERTO PEDRIALI	00012	000347/2009
GLAUCO IWERSEN	00014	029657/2010
	00031	014817/2012
	00032	017191/2012
	00033	020189/2012
	00034	020215/2012
	00037	024199/2012

	00041	025487/2012		00051	034150/2012
	00042	026929/2012		00054	034187/2012
	00043	027908/2012		00057	037972/2012
	00045	028989/2012		00064	041956/2012
	00048	030955/2012		00036	023745/2012
GUILHERME CASADO GOBETTI	00031	014817/2012		00038	024218/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00062	041881/2012		00012	000347/2009
	00063	041883/2012	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00009	001033/2007
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00033	020189/2012	NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR	00008	000992/2007
	00034	020215/2012	ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00013	017750/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00015	048670/2010	OSVALDO ALVES DA SILVA	00013	017750/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00012	000347/2009	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00012	000347/2009
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF	00015	048670/2010	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00033	020189/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00012	000347/2009	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00034	020215/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00036	023745/2012	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00012	000347/2009
	00038	024218/2012	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00012	000347/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00012	000347/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00057	037972/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00012	000347/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	000347/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00038	024218/2012		00023	083150/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00020	072121/2010		00053	034176/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00009	001033/2007		00056	034211/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00028	061437/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	001222/2008
JOAO MARCELO DA SILVA	00058	038216/2012		00019	062796/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO	00008	000992/2007		00025	021915/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00004	000035/2007		00029	066728/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	000347/2009		00030	014332/2012
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00002	001071/2003		00050	032140/2012
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA	00012	000347/2009		00051	034150/2012
JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00012	000347/2009		00054	034187/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00025	021915/2011		00057	037972/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE	00012	000347/2009	REGINALDO DE SANTANA	00012	000347/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00064	041956/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000347/2009
KARINA HASHIMOTO	00036	023745/2012	RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00012	000347/2009
	00038	024218/2012	RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00060	040874/2012
KELI RACHEL BERGAMO	00012	000347/2009	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00004	000035/2007
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00012	000347/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00021	079360/2010
LAILA RAHAL	00012	000347/2009		00023	083150/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000347/2009		00029	066728/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00004	000035/2007		00046	029215/2012
	00012	000347/2009		00050	032140/2012
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00012	000347/2009		00051	034150/2012
LEONARDO MIZUNO	00041	025487/2012		00052	034156/2012
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00012	000347/2009		00053	034176/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00005	000218/2007		00054	034187/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00059	040595/2012		00055	034197/2012
LUCIANA PATRICIA MITUGUI	00012	000347/2009		00056	034211/2012
LUCIANA VIDAL FERNADES	00004	000035/2007	RODRIGO CADEMARTORI LISE	00012	000347/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00016	054047/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00059	040595/2012
LUIZ FELIPE PRETO	00039	025475/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	023745/2012
	00040	025480/2012		00059	040595/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000347/2009	SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI	00012	000347/2009
LUIZ ROSATI	00012	000347/2009	SANDRO PANISIO	00012	000347/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00012	000347/2009	SEISHIN YOGI	00002	001071/2003
MARCELO DE ROCAMORA	00024	007568/2011	SHIROKO NUMATA	00012	000347/2009
MARCELO HORIE	00012	000347/2009	SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00012	000347/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00012	000347/2009	SONIA APARECIDA YADOMI	00032	017191/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00023	083150/2010	SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00012	000347/2009
MARCIA TESHIMA	00002	001071/2003	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMARAZZI	00011	000206/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00012	000347/2009		00027	058985/2011
MARCOS GONÇALVES SILVA URU	00012	000347/2009	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00012	000347/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00012	000347/2009	THAISA COMAR	00012	000347/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00013	017750/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00012	000347/2009
MARIA JOSE STANZANI	00047	030659/2012	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00012	000347/2009
	00049	031497/2012	VANDERLEY DOIN PACHECO	00012	000347/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00059	040595/2012	VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00041	025487/2012
	00062	041881/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00019	062796/2010
	00063	041883/2012		00044	028239/2012
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00014	029657/2010		00065	044803/2012
	00037	024199/2012		00013	017750/2010
	00041	025487/2012	WANDERLEY PAVAN		
	00048	030955/2012			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00054	034187/2012			
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00009	001033/2007			
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00012	000347/2009			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00038	024218/2012			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00023	083150/2010			
	00053	034176/2012			
	00056	034211/2012			
MARLOS CLEMENTE SILVA	00015	048670/2010			
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00031	014817/2012			
MAX SIVERO MANTESSO	00012	000347/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00026	035730/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001222/2008			
	00014	029657/2010			
	00019	062796/2010			
	00025	021915/2011			
	00029	066728/2011			
	00030	014332/2012			
	00031	014817/2012			
	00032	017191/2012			
	00033	020189/2012			
	00034	020215/2012			
	00037	024199/2012			
	00041	025487/2012			
	00042	026929/2012			
	00043	027908/2012			
	00045	028989/2012			
	00048	030955/2012			
	00050	032140/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JOSE AURIZONAS ROCHA e outro-. Defiro (fls.152), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intime-se o devedor, através de carta AR/MP, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advertido o devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. INVENTARIO-1071/2003-CLEUZA MARIA BENEDITO x MARIA DOS SANTOS BENEDITO-. Intime-se a inventariante para que traga informações, quanto ao julgamento dos Autos nº 23.429/2008 em tramite perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIA TESHIMA, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e SEISHIN YOGI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1030/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO FONTES-. O exequente requer (f.165/166), em razão da

insurgência do Avaliador Judicial (f.163/164), a fixação das custas para avaliação dos semoventes constritos. Com razão o exequente. Pelo que se observa da Tabela de custas do TJ/PR (XVII) e da Portaria nº.100/2009 da Direção deste Fórum (docs. de f.169/172), além de não ser admitida a cobrança progressiva conforme corretamente manifestou o exequente, quando ocorrer de existirem vários bens móveis a serem avaliados, as custas incidirão sobre o valor total dos bens. Os referidos regramentos, em contrapartida, permitem a cobrança da condução do avaliador à localidade respectiva para realização da diligência. Portanto, as custas para avaliação dos semoventes constritos deve ser de, no máximo, R\$ 261,63 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), mais as custas de diligência ao local, desde que devidamente comprovadas. Assim, considerando a guia de f.157, tenho que o valor para realização do ato, salvo a comprovação de outras diligências, foi mais que suficientemente recolhido, devendo o avaliador cumprir integralmente a determinação anterior (f.162). Por fim, intime-se o avaliador a justificar o valor da cota lançada à f.159, comprovando-a. Prazo de 24 horas. Intimem-se. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ADILSON VENDRAME-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2007-PAULO CEZAR IANCHESKI x NIPPON COBRANÇAS LTDA-. Considerando a renúncia do único procurador constituído pelo autor, intime-se pessoalmente o autor, via carta AR/MP, para que constitua novo procurador, no prazo máximo de 10 dias, cientificando-os ainda, acerca do despacho de fl.104. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CECILIA INACIO ALVES, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2007-BLOKTON EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS S/A x BAND CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Sobre a certidão lançada a fl. 192 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

6. DEPOSITO-869/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x GLAICE CAROLINE SIQUEIRA OMODEI-. Intime-se o autor, pessoalmente, por (carta AR/MP), dos termos e penalidades estampadas na intimação de fls. 73-verso (Rel. e-DJ nº 166/2012); ficando as despesas da intimação por conta da intimada. Int..-Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

7. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-964/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x JOÃO CAPPELLETTO e outro- Sobre a devolução da carta precatória de fls.135/148 e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

8. COBRANÇA-992/2007-ERNST ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/ C LTDA x KLEBER TAMIO SAWASATO e outros-. Sobre o depósito de fls. 133/134, diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1033/2007-FUNTEL - FUNDAÇÃO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA x EDUSOFT TECNOLOGIA LTDA-. Considerando a informação de fl.377, intime-se pessoalmente o autor, via carta AR/MP, para que constitua novo procurador, no prazo máximo de 10 dias, cientificando-os ainda, acerca da nova proposta apresentada pelo Perito de fls. 375/376. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. MARINA ZAPAROLI BERETTA, NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

10. COBRANÇA-1222/2008-MARIA APARECIDA PIEROLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Intime-se a autora, pessoalmente via Carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ANELISE CHAIBEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

11. COBRANÇA (DPVAT)-206/2009-EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-. Intime-se o autor, pessoalmente via Carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Pagas as custas devidas, expeça-se alvará como requerido. Int. VALOR DAS CUSTAS R\$-9,40, O FAZENDO POR GUIA PRÓPRIA EM FAVER DA SERVENTIA DESTA JUÍZO (SITE DO TJ-PR). -Advs. JÚLIO CHRISTIAN LAURE--.

13. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0017750-06.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA DA SILVA PONTES e outro x ALLIANZ SEGUROS S.A- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 12 de dezembro de 2012, às 09:00 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e

hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

14. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0029657-75.2010.8.16.0014-CÉLIA URIAS DE AZEVEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

15. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0048670-60.2010.8.16.0014-SAMUEL DOS SANTOS x COMERCIAL GERMANICA LTDA- Deve o interessado retirar Carta Precatória para inquirição de testemunhas em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, CLAUDIO FELIPPE ZALAF, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF e GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0054047-12.2010.8.16.0014-ÓTICAS REUNIDAS e outros x HSBK BANK BRASIL S/A-.Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

17. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0059644-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDRE GALVÃO DE FRANCA-. Intime-se o autor, pessoalmente, por (carta AR/MP), dos termos e penalidades estampadas na intimação de fls. 48-verso (Rel. e-DJ nº 166/2012); ficando as despesas da intimação por conta da intimada. Int..-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0060796-45.2010.8.16.0014-PAULO ROGÉRIO CIESLSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 27/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0062796-18.2010.8.16.0014-DOUGLAS DE SOUZA WAGNITZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0072121-17.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LEONILDE CHIRLENE MISAEL-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0079360-72.2010.8.16.0014-ANTONIO ELVIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 27/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente

intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-

22. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0080485-75.2010.8.16.0014-EMPRESA DE TRANSPORTES BELO VALE LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-

23. COBRANÇA (DPVAT)-0083150-64.2010.8.16.0014-RAFAEL ALEXANDRE GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 27/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-

24. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0007568-24.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x GLAUCIO GONÇALVES DOS SANTOS-. Intime-se o autor, pessoalmente, por (carta AR/MP), dos termos e penalidades estampadas na intimação de fls. 41-verso (Rel. e-DJ nº 166/2012); ficando as despesas da intimação por conta da intimada, Int.-Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-

25. COBRANÇA (DPVAT)-0021915-62.2011.8.16.0014-JULIO CESAR COSTA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: "Data designada para a perícia: dia 27/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035730-29.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON GUEDES MENEZES-Sobre a certidão lançada a fl. 70 - verso, manifeste-se o exequente sobre prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-

27. COBRANÇA (DPVAT)-0058985-16.2011.8.16.0014-EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-

28. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0061437-96.2011.8.16.0014-VALDINEI ROMEIRO SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-

29. COBRANÇA-0066728-77.2011.8.16.0014-BENEDITO CATARINO SOBRINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o

teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 27/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

30. COBRANÇA-0014332-89.2012.8.16.0014-CIRLEI APARECIDA GANELO x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014817-89.2012.8.16.0014-LINA SAIOCO YAMAUCHI WATANABE e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. GUILHERME CASADO GOBETTI, MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCIO IWERSSEN-

32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017191-78.2012.8.16.0014-LUZIA LOURENÇO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, GLAUCIO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020189-19.2012.8.16.0014-CARMEN DA SILVA SARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCIO IWERSSEN-

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020215-17.2012.8.16.0014-VERGILIA DE NORONHA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCIO IWERSSEN-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021107-23.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 40 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. INDENIZAÇÃO-0023745-29.2012.8.16.0014-VITÓRIA NADIR VIEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

37. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0024199-09.2012.8.16.0014-ANTONIO MAZZO NETO x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024218-15.2012.8.16.0014-FRANCISCA APARECIDA FERNANDES DUBUC e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025475-75.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-Sobre a certidão lançada a fl. 26 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LUIZ FELIPE PRETO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025480-97.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x FERNANDO NAKAO-Sobre a certidão lançada a fl. 31 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LUIZ FELIPE PRETO.-

41. INDENIZAÇÃO-0025487-89.2012.8.16.0014-ELIZABETH CARDOSO LEITE x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

42. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0026929-90.2012.8.16.0014-FRANCISCO ESMERALDO x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das

apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

43. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0027908-52.2012.8.16.0014-LINDAURA MACAUBA x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

44. COBRANÇA (DPVAT)-0028239-34.2012.8.16.0014-NARIJONATAS SOUZA SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 21/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

45. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028989-36.2012.8.16.0014-SANDRA MARA SERETNY x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

46. COBRANÇA (DPVAT)-0029215-41.2012.8.16.0014-RODRIGO RAPHAEL DE ARRUDA MARTINS x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 21/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030659-12.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VEDOVE PET SHOP LTDA ME e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 48 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM.-

48. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030955-34.2012.8.16.0014-ELENICE REGINA SOUZA DA SILVEIRA PROENÇA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, através de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos,

mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031497-52.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 34 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0032140-10.2012.8.16.0014-FABIO MANOEL DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 21/08/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0034150-27.2012.8.16.0014-HEMERSON DAURELIO PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0034156-34.2012.8.16.0014-LUCAS SCHIAVON DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0034176-25.2012.8.16.0014-MARTA PEREIRA DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0034187-54.2012.8.16.0014-JANIELE THOMAZ DA ROSA x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não

apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0034197-98.2012.8.16.0014-SUELI ELISANDRA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0034211-82.2012.8.16.0014-EDSON SILVERIO DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0037972-58.2011.8.16.0014-VALDECYR HENRIQUE BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0038216-50.2012.8.16.0014-CARLOS ANDRE GUIDES GERALDI x OSMAR XAVIER DUARTE-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOAO MARCELO DA SILVA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0040595-61.2012.8.16.0014-JOAO VICTOR MARTINS MANSANO CALDENARO x MAPFRE SEGUROS S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0040874-47.2012.8.16.0014-DIEGO RODRIGUES CALIXTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim

como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0041497-14.2012.8.16.0014-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação aos embargos à execução e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0041881-74.2012.8.16.0014-RODRIGUES ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0041883-44.2012.8.16.0014-JEFERSON APARECIDO BRUNO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 20/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0041956-16.2012.8.16.0014-SILVANA DE JESUS RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e CAROLINE COSTA DRUNOND-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0044803-88.2012.8.16.0014-ADEMIR LOPES DE LIMA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ciência as partes sobre o teor do ofício do IML: " Data designada para a perícia: dia: 19/09/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 - Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que eventualmente tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resulta em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 316/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00065	027638/2012
	00068	029157/2012
ADILSON MAROSTICA	00006	000612/2000
ADRIANO MARRONI	00021	001482/2007
ALAN ROGERIO MINCACHE	00005	000407/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00006	000612/2000
ALEXANDRE DE TOLEDO	00056	039027/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00005	000407/2000
ANA CELIA DE JULIO SANTOS	00005	000407/2000
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00074	043895/2012
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00057	040118/2011
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00012	000637/2006
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00019	000482/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00046	077740/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00023	000386/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00030	001388/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000482/2007
	00050	005324/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00058	058632/2011
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA	00057	040118/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000714/2003
	00073	038158/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00055	030129/2011
	00064	012876/2012
	00066	028269/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00039	011933/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00066	028269/2012
CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO	00072	036887/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00027	001085/2008
CELIA JULIANA MARTINEZ GOMES	00003	000484/1999
CELSO ALDINUCCI	00017	001311/2006
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00053	011894/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00015	001112/2006
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00037	001950/2009
CLAYTON RODRIGUES	00062	005983/2012
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00060	074204/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00062	005983/2012
CRISTIANO FRANCO FONSECA	00014	001079/2006
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00016	001252/2006
	00017	001311/2006
	00018	000216/2007
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000728/1997
DOUGLAS DOS SANTOS	00037	001950/2009
EDGAR KINDERMAN SPECK	00006	000612/2000
EDSON CARLOS PEREIRA	00024	000402/2008
EDUARDO DE EZEVALDO BARROS	00006	000612/2000
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000612/2000
EDUARDO LALLI AYRES	00058	058632/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000718/1999
ELEZER DA SILVA NANTES	00027	001085/2008
ELISA G. P. DE CARVALHO	00050	005324/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00072	036887/2012
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00024	000402/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00031	001593/2008
	00034	000310/2009
	00035	000829/2009
	00042	036935/2010
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00012	000637/2006
ELTON ALAVER BARROSO	00008	000805/2004
EVALDO GONÇALVES LEITE	00013	000762/2006
	00016	001252/2006
	00017	001311/2006
	00018	000216/2007
	00021	001482/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	067465/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00013	000762/2006
	00016	001252/2006
	00017	001311/2006
	00018	000216/2007
	00021	001482/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	000088/2009
	00038	002039/2009
	00040	022597/2010
	00044	067465/2010
	00045	075612/2010

	00047	077912/2010	MARCOS LEATE	00071	031844/2012
	00048	083242/2010	MARCOS VINICIUS ROSIN	00012	000637/2006
	00054	018339/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00020	001230/2007
	00055	030129/2011		00027	001085/2008
	00065	027638/2012	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00027	001085/2008
	00069	029203/2012	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00037	001950/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00030	001388/2008		00066	028269/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00023	000386/2008	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00026	000768/2008
	00028	001258/2008		00031	001593/2008
	00029	001299/2008		00035	000829/2009
	00036	001176/2009		00068	029157/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00050	005324/2011	MARIO ROCHA FILHO	00022	000311/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM	00002	000348/1998	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00037	001950/2009
FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA	00006	000612/2000		00043	042914/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00023	000386/2008		00049	085077/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00074	043895/2012		00051	008650/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	000088/2009		00070	029232/2012
	00038	002039/2009	MARLOS LUIZ BERTONI	00009	001123/2004
	00040	022597/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000768/2008
	00044	067465/2010		00031	001593/2008
	00045	075612/2010		00034	000310/2009
	00047	077912/2010		00035	000829/2009
	00048	083242/2010		00042	036935/2010
	00054	018339/2011		00068	029157/2012
	00055	030129/2011	MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN	00003	000484/1999
	00065	027638/2012	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00011	000855/2005
	00069	029203/2012	MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00050	005324/2011
FRANCESCO AMORESE	00046	077740/2010	NIVALDO GOTTI	00075	044384/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00050	005324/2011	NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR	00006	000612/2000
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00043	042914/2010	OKSANDRO GONÇALVES	00006	000612/2000
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00023	000386/2008	ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00075	044384/2012
	00028	001258/2008	OSCAR DO NASCIMENTO	00015	001112/2006
	00029	001299/2008	PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00012	000637/2006
	00030	001388/2008	PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00046	077740/2010
	00032	001686/2008	PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000728/1997
	00036	001176/2009	PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00050	005324/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00057	040118/2011	PRISCILA MEZZADRI BASSANI	00007	000714/2003
GILBERTO PEDRIALI	00003	000484/1999	RAFAEL LUCAS GARCIA	00031	001593/2008
GISELE ASTURIANO MARTINS	00057	040118/2011		00047	077912/2010
GLAUCO IVERSEN	00068	029157/2012	RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	001079/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	000829/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	042914/2010
	00059	064333/2011		00049	085077/2010
IVAN CLEMENTINO	00012	000637/2006		00051	008650/2011
IVAN PEGORARO	00071	031844/2012		00070	029232/2012
JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM VIEIRA	00012	000637/2006	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	000768/2008
JANAINA ROVARIS	00041	031078/2010		00031	001593/2008
	00052	011266/2011		00034	000310/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	000805/2004		00035	000829/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000348/1998		00042	036935/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00029	001299/2008	REGINA TANIA BORTOLI	00006	000612/2000
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00019	000482/2007	RENATA DEQUECH	00004	000718/1999
JOVINO TERRIN	00016	001252/2006		00050	005324/2011
	00018	000216/2007	RENATO CARVALHO FARAH	00001	000728/1997
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00025	000760/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00011	000855/2005
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00017	001311/2006		00020	001230/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00071	031844/2012		00027	001085/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00067	028957/2012		00057	040118/2011
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00018	000216/2007	RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO	00006	000612/2000
	00021	001482/2007	ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000494/2005
KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN	00018	000216/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00026	000768/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00046	077740/2010		00034	000310/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000762/2006		00037	001950/2009
	00016	001252/2006		00038	002039/2009
	00017	001311/2006		00040	022597/2010
	00018	000216/2007		00042	036935/2010
	00021	001482/2007		00043	042914/2010
	00053	011894/2011		00045	075612/2010
	00061	081354/2011		00048	083242/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00063	008847/2012		00049	085077/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000762/2006		00051	008650/2011
	00017	001311/2006		00069	029203/2012
	00018	000216/2007	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000728/1997
	00021	001482/2007	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00003	000484/1999
	00053	011894/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00070	029232/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00064	012876/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00056	039027/2011
	00066	028269/2012		00070	029232/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00070	029232/2012	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00015	001112/2006
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00010	000494/2005	SANDY PEDRO DA SILVA	00018	000216/2007
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00034	000310/2009	SATIYO SASSAKI	00006	000612/2000
LUCIANA VEIGA CAIRES	00036	001176/2009	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00024	000402/2008
LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES	00006	000612/2000	SERGIO WILSON MALDONADO	00003	000484/1999
LUIS GUILHERME PEGORARO	00003	000484/1999	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00053	011894/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	031078/2010		00061	081354/2011
	00052	011266/2011	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00019	000482/2007
LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI	00006	000612/2000	SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00003	000484/1999
LUIZ FABIANI RUSSO	00010	000494/2005	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00003	000484/1999
LUIZ LOPES BARRETO	00024	000402/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00024	000402/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00003	000484/1999	THIAGO CAPALBO	00053	011894/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00003	000484/1999		00061	081354/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	001299/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00028	001258/2008
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00056	039027/2011		00029	001299/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000612/2000		00030	001388/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	001950/2009		00036	001176/2009
	00049	085077/2010	VERA ALICE ROSSI	00003	000484/1999
	00051	008650/2011	VIVIANE POMINI	00014	001079/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00075	044384/2012	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00025	000760/2008
MARCIO MIATTO	00003	000484/1999	WAGNER JOSE MORAES CENTELHA	00006	000612/2000
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00003	000484/1999	WALKIRIA BENEDETE CARDOZO	00005	000407/2000
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00003	000484/1999	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00054	018339/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/1997-BANCOBROA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA x ROSANGELA SUELI FARINAS-Sobre a certidão lançada a fl. 188 - verso, manifeste-se o exequente sobre informações do ofício expedido para Receita Federal de Londrina - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, RENATO CARVALHO FARAH e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/1998-TELEVISAO CIDADE LTDA. x JAVI COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. e outros-Deve o interessado retirar expedientes (Ofícios e Carta de Intimação) em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 37,60).-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM.-

3. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-484/1999-BANCO BRADESCO S.A x MARIA IDALINA VIEIRA GOMES-. Ciência as partes da avaliação de fls. 78/79, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. O exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 150.000,00-Advs. WILSON GOMES DA SILVA, VERA ALICE ROSSI, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCIO MIATTO, LUIS GUILHERME PEGORARO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, CELIA JULIANA MARTINEZ GOMES, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.-

4. COBRANÇA-718/1999-BANCO DO BRASIL S/A x M. E. FURTADO E CIA. LTDA.- O perito judicial propôs inicialmente seus honorários em R\$ 6.800 (seis mil e oitocentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado, bem assim os quesitos a serem respondidos. Em manifestação, o réu impugnou a proposta de forma genérica, argumentando ser elevado o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado (fl.1172). Intimado para se manifestar acerca da possibilidade da redução de seus honorários, o Perito manteve a proposta. O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos ser rateados pelas partes. Ressalte-se que a autora já efetuou o depósito de sua cota-parte, conforme se verifica no depósito de fl.1176. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, o requerido para que efetue o depósito de 50% do valor fixado, nos termos da decisão irrecorrida de fls.1161/1162. Prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATA DEQUECH.-

5. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-407/2000-LOURDES CLARICE BARZON MARTINS x SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA e outro- Sobre a certidão lançada às fls. 202 verso, diga o credo no pra de 05 (cinco) dias. Portaria 04/2009 -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, ANA CELIA DE JULIO SANTOS, WALKIRIA BENEDETE CARDOZO e ALAN ROGERIO MINCACHÉ.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-612/2000-VOLKSWAGEN LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARIDA DE LOURDES CANAVEZE- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, SATIYO SASSAKI, EDGAR KINDERMAN SPECK, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, EDUARDO DE EZEVEDO BARROS, ADILSON MAROSTICA, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES, WAGNER JOSE MORAES CENTELHA, REGINA TANIA BORTOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/2003-MANOEL HISSAKAZU EIMORI x EVERALDO VETORI e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 76 - verso, manifeste-se o exequente sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Jaquapitã - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e PRISCILA MEZZADRI BASSANI.-

8. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-805/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GUIMARAES VIANA-Sobre a certidão lançada a fl. 74 - verso, manifeste-se o requerente sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Foz do Iguaçu - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1123/2004-CARLOS ROBERTO SAKASHITA x VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA e outro- 1- Defiro (fls.78/79). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSÉ ROBERTO CAMPOS JUNIOR e outro- Indefero (fl.136), o executado ainda não foi devidamente intimado acerca da penhora. Para tanto, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do executado. Com a informação, expeça-se carta AR/MP para a intimação do executado acerca da penhora realizada à fl.64. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS.-

11. MONITORIA-855/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LUIS GUSTAVO KANASHIRO- 1- Defiro (fls.105/108). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD, em relação ao executado e sua firma individual. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. PRECINDIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. -É possível a realização da PENHORA eletrônica sobre ativos financeiros, com bloqueio através do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, sem necessidade de prévio exaurimento de meios para localização de outros bens passíveis de constrição. - Em se tratando de microempresa, não há necessidade de DESCONSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para que a constrição recaia sobre bens do sócio, porquanto a separação da personalidade é mera ficção que ocorre para incidência de tributos. (TG/MG - Des. Generoso Filho, Agravo nº. 1.0637.09.068434-0/001(1), 18/01/2011). 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.-

12. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-637/2006-MARIA JESUS SOUZA x PIRES SISTEMAS DE SEGURANÇA E TRANSP. VALORES LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 181 - verso, sobre informações da inclusão da autora no rol de credores dos autos que tramitam perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo - SP. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, MARCOS VINICIUS ROSIN, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA, JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM VIEIRA e IVAN CLEMENTINO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-BANCO ITAU S.A x RAC COM. MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- 1- Defiro (fl.29). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. - Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2006-MACKEY EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x PHYSICAL - SUL COM. APARELHOS MEDICOS E HOSPITAL.- 1- Defiro (fl.100). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. CRISTIANO FRANCO FONSECA, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

15. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1112/2006-MARLI APARECIDA REIS x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE-Sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1252/2006-BANCO ITAU S.A x VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.80). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40

(nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2006-BANCO ITAU S.A x RUBENMAQ RUBETTI MAQ. AGRIC. LTDA e outro- 1- Considerando que a nomeação de bens não respeitou a gradação legal (CPC, art. 655), acolho os argumentos trazidos pelo exequente, e, conseqüentemente, declaro ineficaz a nomeação feita pela executada. Proceda-se o levantamento da referida penhora. 2- No mais, defiro (fls.94/95). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- A seguir, oficie-se às Cooperativas de crédito indicadas pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 4- Oficie-se também à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. Int./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, CELSO ALDINUCCI e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2007-BANCO ITAU S.A x CARVALHO PRADO E CIA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.109). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. Int.. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SANDY PEDRO DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUIS FERREIRA DA SILVA- 1- O Curador Especial nomeado apresentou defesa por negativa geral, pugnano pela improcedência da execução. Em manifestação, o exequente refuta o pedido do Curador Especial, pugnano por sua rejeição. O pedido não comporta acolhimento, senão vejamos. Através do pedido de fls.141/142, o Curador Especial contesta por negativa geral, pugnano pela improcedência da ação. Pois bem. O juiz dará curador especial ao réu citado por edital (CPC, 9º), o qual possuirá, inclusive, legitimidade para propor embargos à execução (S. 196/STJ). Com efeito, embora a lei lhe autorize a apresentação de defesa por negativa geral (CPC, 302, parágrafo único), o Curador Especial deveria ter o feito por meio de embargos (CPC, 736), não por simples pedido, uma vez que no âmbito da execução não é possível falar de procedência ou improcedência do pedido. Assim, considerando a inadequação da via eleita, a rejeição do pedido se impõe, devendo a execução ter o seu regular prosseguimento. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL e AULO AUGUSTO PRATO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOCELM PINHEIRO DE MELLO NETO- 1- Defiro (fl.94). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2007-BANCO ITAU S.A x COFFCOTTON DO BRASIL COM. IND. EXP. PROD. AGR. LTD e outro- 1- Defiro (fl.40). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. Int.. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e ADRIANO MARRONI-.

22. SOBREPARTILHA-311/2008-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIZA DE PAULA CAMPOS- Deve a parte requerente informar o CPF/MF dos herdeiros FÁBIO e FLÁVIO. Prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

23. ORDINARIA-386/2008-MARIA PEREIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública (1ª ou 2ª), via distribuidor, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

24. INDENIZAÇÃO P/ACIDENT TRABALH-0041395-31.2008.8.16.0014-CLAUDINEI FURTADO - ESPÓLIO DE x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA-CONCLUSÃO Aos 19 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 402/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo credor (fl.637), nestes autos de INDENIZAÇÃO P/ACIDENT TRABALH (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.402/2008, em que CLAUDINEI FURTADO - ESPÓLIO DE move contra PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. O pedido de certidão realizado às fls.635/636, deverá ser efetuado administrativamente junto à Serventia. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e EDSON CARLOS PEREIRA-.

25. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0036644-98.2008.8.16.0014-FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS x CENTRO EDUCACIONAL UNIKKO S/C LTDA- Deve a parte requerente/vencedora informar o nº do CNPJ/MF da empresa requerida/vencida. Prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

26. COBRANCA-768/2008-WAGNER APARECIDO KAZMIERC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1085/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ILDA LUZIA PINHEIRO- 1- Com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, 620), tenho que o atentado previsto no art. 600, IV, do CPC, somente restará configurado se o credor encontrar dificuldades na localização de bens penhoráveis, ademais, a executada informou que não possui bens passíveis de penhora (fl.80). 2- No mais, defiro (fls.89/90). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

28. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022565-17.2008.8.16.0014-ROSALINA KINUKO HOKAMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública (1ª ou 2ª), via distribuidor, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

29. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022596-37.2008.8.16.0014-MARLI ANTONIA MORENO DA SILVA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública (1ª ou 2ª), via distribuidor, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

30. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0023057-09.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA BATISTA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública (1ª ou 2ª), via distribuidor, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. COBRANÇA-1593/2008-CLAUDIO JOSE BERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 07/12/2012- às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

32. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022602-44.2008.8.16.0014-ELZA PIRES DE AMORIM x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- RENOVE-SE a intimação da r ré para que comprove o pagamento das custas processuais devidas pela fase de conhecimento, em 05 (cinco) dias, pena de bloqueio on line. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-310,74, SENDO: R\$-249,10 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

33. COBRANÇA-0024256-66.2008.8.16.0014-CLAYTON HENRIQUE GONÇALVES MAIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. VALOR DAS CUSTAS R\$-941,34, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-64,42 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORMA ENVIADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., SIMONE) -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANÇA-310/2009-MARCELO HERMINIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-829/2009-DEVANIR CAMARGO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

36. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025161-37.2009.8.16.0014-ELIZABETE BENTO EUZÉBIO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública (1ª ou 2ª), via distribuidor, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-1950/2009-ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML de Recife, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, sob pena de incorrer o responsável, nas penas do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-2039/2009-ROBERTO RUSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. RESCISAO CONTRATUAL-0011933-58.2010.8.16.0014-FABIO ALESSANDRO PALAGANO FRANCISCO x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA e outros- Renove-se a intimação do credor para que comprove o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0022597-51.2010.8.16.0014-GIOVAN SILVA DE LISBOA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML (Santo André - SP), solicitando a complementação do laudo pericial, apurando o percentual de invalidez do autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ-PR e os correios. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031078-03.2010.8.16.0014-MAMY HATAKEYAMA FRANCISQUINI x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA;

E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0036935-30.2010.8.16.0014-VALDECYR BEGALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0042914-70.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML solicitando a complementação do laudo pericial, apurando o percentual de invalidez do autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0067465-17.2010.8.16.0014-ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 27/03/2013- às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0075612-32.2010.8.16.0014-JOSÉ BATISTA HENRIQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. FALÊNCIA-0077740-25.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA x J.E. FREITAS E CIA S/C LTDA-Defiro os pedidos formulados pela Administradora Judicial às fls.97/98. Diligências necessárias, assinalando o prazo de 10 dias para atendimento e manifestações dos interessados. Intimem-se.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, FRANCESCO AMORESE e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0077912-64.2010.8.16.0014-HENGEL MARQUES BATISTA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0083242-42.2010.8.16.0014-IVANILDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML de Curitiba, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, sob pena de incorrer o responsável, nas penas do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0085077-65.2010.8.16.0014-ODAIR LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML de Curitiba, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, sob pena de incorrer o responsável, nas penas do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

50. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0005324-25.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA SEGANTINI PIERALISI x ITAUCARD FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. INVESTIMENTO e outro- Esclareçam a autora e o primeiro réu, em 05 dias, se o pedido de extinção formulado por conta do acordo anunciado às fls., 171/172, engloba os pedidos formulados na inicial em relação a segunda ré, Marisa Lojas S/A. Intimem-se. -Adv. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0008650-90.2011.8.16.0014-JOSÉ ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011266-38.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA DE ANGELIS PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011894-27.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A x M.P. SILVA E PIMENTA LTDA e outro- 1- Considerando a decisão reproduzida às fls.60/62, defiro (fls.45/49). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se às Cooperativas de crédito indicadas pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 3- Oficie-se também à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. 4- Penhore-se os créditos que a executada tenha ou venha ter junto às empresas VISANET, MASTERCARD e REDECARD (qualificadas às fls.46/47), decorrentes de contratos realizados entre elas e a executada, até integral satisfação do crédito exequendo. 5- Em seguida, expeçam-se cartas precatória às Comarcas de Barueri-SP e São Paulo-SP, com prazo de 120 dias para cumprimento, para penhora de tais créditos. 6- Efetivada as penhoras, na mesma carta depreque-se a intimação das terceiras - devedoras da executada- para que não paguem a sua credora, depositando o produto da contratação em juízo (neste, deprecante), na data do respectivo vencimento, exonerando-se, assim, das obrigações. 7- Depreque-se, por fim, que por ocasião da diligência deverá o Oficial de Justiça responsável, promover a apreensão dos documentos onde conste a existência de créditos. Caso não seja possível, mas não negando as terceiras o crédito, cientifique-as de que serão, doravante, havidas como depositárias das importâncias (CPC, 672, § 1º). 8- Realizada a penhora, intime-se a executada, através de seu Procurador. 9- A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do exequente. Prazo de 05 dias. Int./ Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofícios e Cartas Precatórias, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.-

54. COBRANÇA (DPVAT)-0018339-61.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MENDES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

55. COBRANÇA (DPVAT)-0030129-42.2011.8.16.0014-LICINDO MARINHO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039027-44.2011.8.16.0014-CARLOS CEZAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. 2-.... 3- Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040118-72.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CLEIDE FERREIRA MORAES- 1- Defiro (fl.92). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA.-

58. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0058632-73.2011.8.16.0014-ADRIANA VIEIRA NEVES e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- Considerando a condenação da ré ao pagamento das custas, a conta e preparo, prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando a baixa dos autos. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 716,23, SENDO R\$ 639,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 36,74 DE FUNJUS),

as guias referentes ao pagamento das custas pederão serem emitidas junto ao site do TJPR - www.tjpr.jus.br - e, também, junto ao cartório - Tel 43 3341-4840 ou 43 3372-3203 - falar com Rafael. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.-

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064333-15.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ROGERIO DE OLIVEIRA- 1- Considerando que a penhora de bens não respeitou a gradação legal (CPC, art. 655), acolho os argumentos trazidos pelo exequente às fls.51/54, e, conseqüentemente, declaro ineficaz a penhora realizada à fl.48. Procedam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora. 2- No mais, defiro (fls.51/54). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- A seguir, oficie-se às Cooperativas de Crédito indicadas pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do executado. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

60. INTERDICAÇÃO-0074204-69.2011.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA DIAS x FABIO DIAS MARTINS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081354-04.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x J P ALVES DE BRITO - RESTAURANTE - ME e outro- 1- Defiro (fl.35). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

62. INTERDICAÇÃO-0005983-97.2012.8.16.0014-CLOVES JOSE DE PINHO e outro x MARCOS KOGA DE PINHO-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES.-

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008847-11.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS e outros- Deve o exequente promover ou comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (GRC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em conformidade com a portaria 04/2009 -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

64. COBRANÇA (DPVAT)-0012876-07.2012.8.16.0014-EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

65. COBRANÇA-0027638-28.2012.8.16.0014-EDUARDO DA CRUZ GOMES x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 20/08/2013- às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

66. COBRANÇA (DPVAT)-0028269-69.2012.8.16.0014-LUCAS GABRIEL SCHEIDEMANTEL PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 20/08/2013- às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028957-31.2012.8.16.0014-JUSSARA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

68. COBRANÇA (DPVAT)-0029157-38.2012.8.16.0014-CAUE RODRIGO SIENA DA MATA x CAIXA SEGUROS - VIDA DA GENTE- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 20/08/2013- às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ LEDEVA KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

69. COBRANÇA (DPVAT)-0029203-27.2012.8.16.0014-MARCELO MIRANDA RAMOS DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 20/08/2013- às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43)

3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0029232-77.2012.8.16.0014-ALEX FABIANO DE LIMA x MAPFRE SEGUROS S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 20/08/2013- às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. - Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. NOTIFICAÇÃO-0031844-85.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA x ELENA ANA BARBOSA-Deve a parte promovente retirar autos em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

72. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0036887-03.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x HILDA MARTINS BARROS e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80). -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

73. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038158-47.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x ANDREA ALMEIDA MARTINS e outro- 1- Defiro (fl.50). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da primeira ré. 2- Com a informação, citem-se as rés para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043895-31.2012.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ATILA HENRIQUE COSTA MACIEL e outros- 1- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos executados. 2- Com a informação, ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescentando-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 3- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 4- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

75. USUCUPIÃO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias. Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 143/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0012 001002/1996
 ADRIANO GOHR 0013 000556/1997
 ADRIANO MARRONI 0035 016382/2005
 0037 000250/2006
 0037 000250/2006
 ADRIANO PROTA SANNINO 0113 059324/2011
 0121 001393/2012
 0122 003478/2012
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0045 030955/2006
 ALESSANDRA NEUSA S. DE MATO 0020 000319/2000
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0096 025448/2010
 ALEX STOCHI VEIGA 0003 000258/1993
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0063 000434/2009
 0063 000434/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0063 000434/2009
 0063 000434/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 001002/2004
 0092 037075/2009
 0100 049124/2010
 0100 049124/2010
 0105 024321/2011
 0123 005028/2012
 0123 005028/2012
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0046 000643/2007
 ALINE CRISTINA DA SILVA PRA 0028 000514/2005
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUN 0088 028943/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0109 047347/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0056 000574/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0107 040839/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0087 028928/2009
 ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIA 0069 0001221/2009
 ANDRE CUNHA 0039 001092/2006
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0021 000338/2000
 ANDREA BIANCARDINI 0027 000500/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0089 029364/2009
 ANGELINO RAMALHO TAGLIARI 0041 001362/2006
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0106 030437/2011
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0069 001221/2009
 ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0057 000958/2008
 ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0065 000935/2009
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0014 000033/1998
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0067 001130/2009
 BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0109 047347/2011
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0079 025588/2009
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0094 010183/2010
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0103 006428/2011
 CARLOS ALBERTO ZANON 0119 075959/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0087 028928/2009
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0014 000033/1998
 CARLOS RENATO CUNHA 0006 000597/1995
 CELI GABRIEL FERREIRA 0106 030437/2011
 CELIA APARECIDA LOPES 0079 025588/2009
 CELIA REGINA M. PEREIRA 0007 000758/1995
 CELSO ALDINUCCI 0011 000626/1996
 0024 001002/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0101 054139/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0035 016382/2005
 0073 001562/2009
 0103 006428/2011
 0110 048210/2011
 CESAR FRANÇA 0055 035728/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0050 001017/2007
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 0106 030437/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0083 027632/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000452/1995
 0018 000518/1999
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0111 050208/2011
 DANIEL DORSI PEREIRA 0004 000225/1995
 DANIELA PAZINATTO 0115 060719/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0109 047347/2011
 DEBORA SEGALA 0020 000319/2000
 DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0109 047347/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 0023 013854/2003
 0082 027597/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0107 040839/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0090 029639/2009
 EDER GORINI 0084 027684/2009
 0084 027684/2009
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0019 000700/1999
 EDSON EVANGELISTA 0025 000240/2005
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0097 025685/2010
 EDUARDO DOS SANTOS 0022 001035/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 029364/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0009 000187/1996
 EDUARDO STAMM GUSMÃO 0007 000758/1995
 ELTON ALAVER BARROZO 0031 000678/2005
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0098 027276/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 037096/2009
 0093 037096/2009
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0013 000556/1997
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0020 000319/2000
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0023 013854/2003
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0020 000319/2000
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0041 001362/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0093 037096/2009
 0093 037096/2009
 FERNANDO RUMIATO 0049 000998/2007

FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE S 0059 041291/2008
 FLAVIO NEVES COSTA 0124 006405/2012
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0021 000338/2000
 FRANCISCO SPISLA 0038 000991/2006
 0045 030955/2006
 0053 035723/2007
 FRANÇOISE PEELLAERT 0062 000204/2009
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0003 000258/1993
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0116 071441/2011
 0121 001393/2012
 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR 0020 000319/2000
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0086 028521/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0020 000319/2000
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0022 001035/2003
 0067 001130/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0080 026970/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 052662/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0075 001789/2009
 0118 075596/2011
 0120 079886/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 016382/2005
 0073 001562/2009
 0103 006428/2011
 0110 048210/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0090 029639/2009
 GLAUCO IWERSEN 0038 000991/2006
 0045 030955/2006
 0053 035723/2007
 0067 001130/2009
 0071 001415/2009
 0077 002189/2009
 0115 060719/2011
 0127 020217/2012
 GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0079 025588/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0050 001017/2007
 0068 001190/2009
 0076 001885/2009
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0115 060719/2011
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0020 000319/2000
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0078 002266/2009
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0091 036851/2009
 HENRICO TAMIOZZO 0036 000035/2006
 HERICK PAVIN 0030 000612/2005
 IHGOR JEAN REGO 0124 006405/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0055 035728/2007
 INGRID DE MATTOS 0089 029364/2009
 IVAN ITIRO YABUSHITA 0028 000514/2005
 IVAN PEGORARO 0014 000033/1998
 0029 000611/2005
 0051 035131/2007
 0052 035722/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 026970/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0041 001362/2006
 0055 035728/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0031 000678/2005
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0030 000612/2005
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0056 000574/2008
 JOAO CASILLO 0085 027776/2009
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0022 001035/2003
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0021 000338/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0035 016382/2005
 0073 001562/2009
 0103 006428/2011
 JOAO LUIZ SCOLARI ARAUJO 0090 029639/2009
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0004 000225/1995
 0051 035131/2007
 JOAO ODAIR PELISSON 0006 000597/1995
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0023 013854/2003
 0035 016382/2005
 JOAO TAVARES DE LIMA 0004 000225/1995
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0088 028943/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0082 027597/2009
 JORGE LUIS NUNES 0031 000678/2005
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0128 036095/2012
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0008 001200/1995
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0038 000991/2006
 0045 030955/2006
 0053 035723/2007
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0107 040839/2011
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTAN 0012 001002/1996
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0057 000958/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0040 001355/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0082 027597/2009
 JOVINO TERRIN 0002 000024/1990
 JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUC 0024 001002/2004
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0085 027776/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0089 029364/2009
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0065 000935/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000891/2005
 0059 041291/2008
 0060 000003/2009
 0062 000204/2009
 0070 001296/2009
 0099 040491/2010
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0059 041291/2008
 0064 000905/2009
 0095 020549/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0078 002266/2009
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0053 035723/2007

LUCIANA VEIGA CAIRES 0086 028521/2009
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0117 073629/2011
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0069 001221/2009
 LUCIANO GODOI MARTINS 0027 000500/2005
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0026 000340/2005
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0096 025448/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0030 000612/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000335/1996
 0046 000643/2007
 0084 027684/2009
 0084 027684/2009
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0023 013854/2003
 LUIZ ASSI 0023 013854/2003
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0008 001200/1995
 LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0076 001885/2009
 LUIZ FELIPPE PRETO 0036 000035/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 027276/2010
 LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0004 000225/1995
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0040 001355/2006
 LUIZ LOPES BARRETO 0042 019016/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0043 019416/2006
 MAGALI RIBEIRO COLLEGA 0004 000225/1995
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0030 000612/2005
 MARCELLA CARDOSO 0117 073629/2011
 MARCELO A. VALDUGA 0074 001765/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0086 028521/2009
 MARCELO COCATO STELUTI 0069 001221/2009
 MARCELO LUIZ HILLE 0007 000758/1995
 MARCIA MARIA DE CARVALHO RI 0028 000514/2005
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0111 050208/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0082 027597/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 029364/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 010183/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0058 023585/2008
 0058 023585/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0091 036851/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0075 001789/2009
 0118 075596/2011
 0120 079886/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0111 050208/2011
 MARCOS LEATE 0014 000033/1998
 0029 000611/2005
 0052 035722/2007
 MARCOS LUIS SANCHES 0065 000935/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0126 015429/2012
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0117 073629/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0119 075959/2011
 MARCUS VINICIUS SANCHES 0004 000225/1995
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA 0072 001512/2009
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0032 000682/2005
 0044 030742/2006
 0066 001076/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0096 025448/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0086 028521/2009
 MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0074 001765/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0088 028943/2009
 0088 028943/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0094 010183/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0127 020217/2012
 MARIO BORGES FERNANDES 0013 000556/1997
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0041 001362/2006
 0055 035728/2007
 0101 054139/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0054 035725/2007
 MARLOS LUIZ BERTONI 0021 000338/2000
 0039 001092/2006
 0096 025448/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0098 027276/2010
 MAURO SERGIO MARTINS DOS SA 0079 025588/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000991/2006
 0045 030955/2006
 0053 035723/2007
 0067 001130/2009
 0071 001415/2009
 0077 002189/2009
 0083 027632/2009
 0115 060719/2011
 0127 020217/2012
 MOACIR MANSUR MARUM 0102 075220/2010
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0040 001355/2006
 NAIARA POLISELI RAMOS 0061 000081/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0106 030437/2011
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0055 035728/2007
 NELSON PILLA FILHO 0098 027276/2010
 NELSON SAHYUN 0020 000319/2000
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0020 000319/2000
 ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0042 019016/2006
 0052 035722/2007
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0073 001562/2009
 OTACILIO PERON 0027 000500/2005
 PATRICIA FERRON DE SA FORTE 0004 000225/1995
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0114 059380/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0115 060719/2011
 0127 020217/2012
 PAULO HENRIQUE VICENTE PIRE 0119 075959/2011
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0049 000998/2007
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0004 000225/1995
 0004 000225/1995
 PAULO WAGNER CASTANHO 0001 000282/1987

0040 001355/2006
 PEDRO TORELLY BASTOS 0096 025448/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0079 025588/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0096 025448/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0080 026970/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0020 000319/2000
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0047 000849/2007
 RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI 0015 000700/1998
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0083 027632/2009
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 0060 000003/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 013854/2003
 0104 008246/2011
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0067 001130/2009
 RENATO TAVARES YABE 0105 024321/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0032 000682/2005
 0034 001154/2005
 0044 030742/2006
 0066 001076/2009
 RICARDO NEVES COSTA 0124 006405/2012
 RICHARD FORNASARI 0089 029364/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0093 037096/2009
 0093 037096/2009
 RODRIGO ALVES ABREU 0011 000626/1996
 0081 027290/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0058 023585/2008
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0096 025448/2010
 0096 025448/2010
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0058 023585/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0110 048210/2011
 0113 059324/2011
 0114 059380/2011
 0116 071441/2011
 0121 001393/2012
 0122 003478/2012
 ROMARA COSTA BORGES 0088 028943/2009
 RONALDO GOMES NEVES 0021 000338/2000
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0101 054139/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0055 035728/2007
 RUBIA APARECIDA PIZANI MORO 0119 075959/2011
 RUBIANA APARECIDA BARBIERI 0003 000258/1993
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0067 001130/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 000574/2008
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0054 035725/2007
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0002 000024/1990
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0070 001296/2009
 0125 008903/2012
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0011 000626/1996
 SERGIO SCHULZE 0107 040839/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0059 041291/2008
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0070 001296/2009
 SHIROKO NUMATA 0017 000098/1999
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0069 001221/2009
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0042 019016/2006
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0042 019016/2006
 TATYANE P PORTES LANTIER 0108 044231/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0056 000574/2008
 THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0046 000643/2007
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0078 002266/2009
 UYARA TOMAZELLI POLI 0109 047347/2011
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0040 001355/2006
 VALDONY PORTO CESTARI 0042 019016/2006
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 0024 001002/2004
 0105 024321/2011
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0125 008903/2012
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0038 000991/2006
 0045 030955/2006
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0043 019416/2006
 VIVIANE POMINI RAMOS 0047 000849/2007
 WALTER ESPIGA 0016 000095/1999
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0033 000891/2005
 0048 000884/2007
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0124 006405/2012
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0091 036851/2009

Adicionar um(a) Conteúdo

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1987-BANCO REAL S/A X TRATUSA - COM. DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA e Outros - Mantenho o comando de fls. 196.A incorporação havida entre as instituições referidas gerou a extinção do sucedido Banco Real, sendo que todos os direitos e obrigações deste passaram à titularidade do sucessor Banco Santander, inclusive para sofrer constrições judiciais.Cumpra-se a ordem, sob pena de indeferimento do bloqueio on-line.Intime-se.Londrina, 4 de setembro de 2012. - Adv(s). e PAULO WAGNER CASTANHO.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA e Outros - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JOVINO TERRIN, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-258/1993-COMERCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - "Defiro o pedido de fl. 176" (devolução do prazo) - Adv(s). e GABRIEL BRAGA FARHAT,RUBIANA APARECIDA BARBIERI,ALEX STOCHI VEIGA.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1995-BOTUFAC - BOTUCATU FACTORING LTDA X JABUR PNEUS S/A e Outros - 1- Oficie-se para baixa da penhora. 2- Arquite-se. (RETIRAR OFICIO PARA POSTAGEM) - Adv(s).LUIZ

GUILHERME KLEY VAZZI, DANIEL DORSI PEREIRA, MAGALI RIBEIRO COLLEGA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA,PATRICIA FERRON DE SA FORTES,JOAO TAVARES DE LIMA,JOAO MARCELO ROLDÃO,MARCUS VINICIUS SANCHES,PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOAO ABADIO NETO - Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 535.377.856-15) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo.Intime-se.Londrina, 25 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/1995-JORACI ESCAME X KEMIL EL KADRI-FI - "A declaração de pobreza não acompanhou a petição de acordo retro. Defiro o pedido de suspensão." - Adv(s). e JOAO ODAIR PELISSON,CARLOS RENATO CUNHA.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/1995-GILDA BOSCHIERO X ANTENOR PASELO e Outro - "Dê-se ciência (fl.114). Arquite-se." (ofício encaminhado pelo Cartório Cível de Peabiru-Pr, informando que o imóvel constante da Fazenda Vale do Sol, formada pela unificação dos lotes 13, 14-A-1 e 14-A-2, da gleba n. 4-2. mat. 10.825, junto ao CRI daquela cidade, foi arrematado nos autos 59/2004 de C.Prec. oriunda da 8a. Vara Cível de Londrina...) Adv(s).MARCELO LUIZ HILLE e CELIA REGINA M. PEREIRA,EDUARDO STAMM GUSMÃO.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1200/1995-G L COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E ACESSORIOS LTDA X DELMAR ROCIO DO ROSARIO JUNIOR - Efetuei através do Infojud requisição da última declaração de bens e rendimentos da parte executada (CPF: 903.750.849-91), que seguem anexo.Arquite-se em Cartório os documentos fiscais, se positiva a pesquisa, observando o item 5.8.6.1, do Código de Normas.Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s).JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO.

9.-MONITÓRIA-187/1996-BANCO DO BRASIL S/A X FIOBRAS COML.BRAS.DE CABOS E COND.ELETRICOS LTDA e Outros - "Ao banco autor" Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X CEZARE BRONZETTI e Outro - "Arquite-se. Intime-se" - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A X COMERCIAL DE COUROS M. ABREU LTDA. e Outros - Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, RODRIGO ALVES ABREU e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA - "Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito." Adv(s).ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

13.-DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURÍDICO-556/1997-ADRIANA DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A. - 1 - Segue pesquisa faltante do veículo com placas ACH3407.2 - No mais, a liquidação depende de perícia complementar cuja existência depende do interesse das partes na juntada da documentação solicitada pela expert nomeada.3 - Assim, manifestem-se sobre a efetiva liquidação do feito.Intime-se.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e ADRIANO GOHR.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1998-YOLANDA MALANGA ORTENZI X CELIO SENEDESE e Outros - Ante a decisão do E. Tribunal de justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento da parte executada, manifestem-se as partes sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

15.-MONITÓRIA-700/1999-BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA X OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES - "Defiro o pedido de vista por 5 dias" - Adv(s). e RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/1999-BANCO ABN AMRO S/A X GILBERTO NOGUEIRA MORENO e Outro - "Ao exequente" (prescrição intercorrente apresentada pelo devedor) - Adv(s).WALTER ESPIGA.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-98/1999-GUANDANHIM GOMES & CIA LTDA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e SHIROKO NUMATA.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CANTEIRO COMERCIO SEMENTES E INSUMOS AGROPEC. LTDA e Outros - "Segue pesquisa. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (não foi encontrado veículo junto ao Detran) Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

19.-MONITÓRIA-700/1999-IRIVELTO M. CHERMAN X KATIA PATRICIA SCERBO - Defiro o pedido de fls. 173/174. Oficie-se, devendo a interessada depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s). EDGAR CORTES DE FIGUEIREDO.

20.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-319/2000-EUNICE MATOKANOVIC DE OLIVEIRA e Outros X GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LTDA. - "A precatória foi cumprida. Aguarde-se no arquivo." Adv(s).NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR e GABRIEL MARCILIANO JUNIOR,GUSTAVO AYDAR DE BRITO,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,ALESSANDRA NEUSA S. DE MATOS,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,FERNANDA WILLE POSNIAK,DEBORA SEGALA.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2000-SUELI FERNANDES GAMBA X GUILHERME ESTEVAM M. PERARO - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ

GIUDICISSI CUNHA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

22.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X VANDERLEI HOTO - Defiro o pedido retro. (REQUERIMENTO DA CEF DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO) - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e EDUARDO DOS SANTOS,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

23.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-13854/2003-PIZZAIA & CARVALHO LTDA X JORGE RIPKA e Outro - Vistos e examinados os autos 1105/2003, da Ação de Indenização, proposta pela autora PIZZAIA & CARVALHO LTDA, em face do réu JORGE RIPKA.Assevera a parte autora que: (i) deter o direito de propriedade sobre caminhão; (ii) no dia 19 de fevereiro de 2002, por volta das 18:45, o réu de forma imprudente perdeu o controle de seu veículo, após diversas derrapagens se deslocou na frente do veículo da autora, circunstância que a fez colidir inclusive no muro de proteção da rodovia; (iii) alega que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do réu, por trafegar e pista molhada, sem atenção redobrada no momento de efetuar o contorno de uma curva tangente; (iv) a referida colisão ocasionou danos materiais ao veículo da autora, além da perda das mercadorias transportadas e o gastos despendidos pela prestação de serviço de guincho; (v) o veículo da autora permaneceu sem funcionar, em face do tempo exigido para os reparos das avarias por um período de 03 (três meses), razão pela qual, pede a indenização por danos materiais, na natureza de lucros cessantes; (vi) pede a procedência total para condenar o réu ao pagamento da indenização pelos danos materiais emergentes e dos lucros cessantes, com os acréscimos devidos.Entre as fls. 9-40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citada para apresentar a defesa cabível, o réu ofereceu a contestação, fls. 48/52, nesta oportunidade alegou a ausência de culpa pelo abaloamento e quanta à indenização pretendida, argumentou pelo exagerado quantidade de tempo para o conserto do caminhão do autor, bem como, pretende a revisão dos valores pedidos a título de lucros cessantes. Assim sendo, pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Entre as fls. 53/56 foi apensado documentos para a instrução e regularização do processo pelo demandado.Denunciada à lide seguradora ré também ofereceu a contestação, fls. 67/82 requerendo a extinção do processo pela ilegitimidade ad causam do autor para a propositura da presente demanda. Sobre o mérito a sua defesa se pautou na culpa do condutor do veículo do autor pelo acidente automobilístico, por ter colidido na traseira do seu veículo. Assim sendo, inexistente comprovação de culpa do réu para ser responsável pelos danos alegados. Contrapôs sobre alguns pontos dos danos descritos pelo autor na inicial pela qual pretende a o ressarcimento dos danos materiais. Enfatizou pelo seu limite de indenizar estabelecido no contrato de seguro. Pede, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Entre as fls. 83/ a seguradora ré acostou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Após a infrutífera proposta de conciliação, realizou a Audiência de Instrução, em que foi prestado os depoimentos pessoais do representante legal da autora e diretamente do réu, sendo determinada a oitiva de testemunhas, fls 125/126.As partes apresentaram as memoriais.Em suma, é o relatório.DECIDO.Em matéria de preliminar ao mérito a seguradora ré arguiu a ilegitimidade ativa do autor tendo em vista ter sido ele indenizado por sua seguradora, logo, inexistente prejuízo para pleitear a indenização pelos danos materiais emergentes e lucros cessantes, pois esses deveriam ser pleiteados por quem os sub-rogou.Para determinar a legitimidade das partes no processo, necessita averiguar a existência do vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu.Destaca-se para a averiguação da legitimidade ou não do autor não importa analisar se serão julgados procedentes os seus pedidos, se é verdadeiro ou não o conflito descrito, esta matéria deve ser analisada no próprio julgamento de mérito.Para apuração da legitimidade ativa ad causam deve-se demonstrar a ligação existente entre o autor e o objeto de direito descrito na inicial, antecedendo logicamente a matéria de mérito.Logo, pelas provas acostadas nos autos e produzidas na Audiência de Instrução, a parte autora demonstrou, preliminarmente, a sua legitimidade para exercer seu direito de ação, pois afirmou ser titular de determinado direito e necessitar da tutela jurisdicional por ter tido os seus direitos, conforme narrado na inicial, violados e não ressarcidos.Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.A discussão da lide está centralizada na apuração da responsabilidade total ou parcial pela causação do acidente, depois, na hipótese de imputar a culpa ao réu, analisar a existência e extensão dos danos a ser por este ressarcido.A parte autora ajuizou presente demanda para ser indenizada pelos danos materiais emergentes e por lucros cessantes ocorridos por colisão no trânsito.O autor afirma que o asfalto da rodovia estava molhado em função da chuva e o réu trafegava em sua frente estava em alta velocidade pelas condições do tempo e, por essa razão, derrapou e bateu no muro lateral adentrando novamente à sua dianteira de forma surpreendente dando causa, assim, para que batesse na sua traseira.Em sua defesa o réu destaca a culpa do motorista da autora pelo acidente por não ter mantida uma distância seguro do veículo à sua frente e sua falta de atenção impediu de frear o veículo para evitar a batida na traseira.O boletim de ocorrência anexado nos autos informa que a condição de tempo no instante da colisão de trânsito na Rodovia era de garoa, fls. 29.Entretanto, nenhuma das provas apensadas e produzidas nos autos foi capaz de demonstrar a culpa do réu pelo acidente, sendo esta apenas aduzida nas alegações da parte autora. O boletim de ocorrência, apensado nos autos, não são capazes de evidenciar se o réu estava em alta velocidade ao efetuar a curva na qual derrapou e o fez sair da pista, nem torna evidente a real distância do veículo de trás, de propriedade do autor, e se esta era a segura, para as condições de tempo no instante do acidente.A testemunha, policial militar, ouvida, que atendeu as diligências do acidente em discussão, não se recordou dos fatos em razão do tempo, não esclareceu acerca da culpa pelo evento danoso.O depoimento pessoal das partes, bem como, as informações prestadas pelo funcionário da empresa autora, condutora do veículo acidentado, é contraditório e sem elementos probatórios

para robustecer os seus argumentos.Entretanto, a parte autora, como postulante da declaração da culpa do réu pelo acidente, bem como, do ressarcimento pelos prejuízos materiais, emergentes e lucros cessantes, ocorridos, em circunstância do ônus probatório, deveria produzir indícios de provas suficientes de suas alegações fáticas e de direito. Nesses termos, determina o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito." Cabe salientar que nenhum dos fatos alegados pela demandante admitiu-se como incontroverso ou confessado pela parte demandada, dependendo, portanto, de provas, conforme extrai-se de leitura atenta do art. 334 do CPC..Saliente que as provas produzidas em audiência não foram capazes de apontar indícios probatórios suficientes da culpa do réu pelo acidente automobilístico.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a empresa autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual fixo em R\$1800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 20, §3º e 4º do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, a importância e natureza da causa.Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 28 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ ANTONIO CICHOCKI e DELY DIAS DAS NEVES,FATIMA APARECIDA LUCCHESI,JOAO PEDRO TAGLIARI,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1002/2004-PASCHOAL MIGUEL BELLINI X BANCO SAFRA S/A - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.).II. Diante da imensa discrepância entre os valores apresentados e a complexidade da matéria discutida, necessária se faz a realização da prova pericial para apuração do real valor da condenação. III. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independentemente de compromisso. IV. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. V. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que o impugnado/liquidante é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. VI. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.VII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. VIII. O prazo para apresentação do laudo é de 45 dias. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s).JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-240/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD X FRANCISCO PIRES BATISTA - Fls. 84 - "Manifeste-se a parte autora sobre o petitório retro (fls. 82).Intime-se...". - Adv(s).EDSON EVANGELISTA.

26.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-340/2005-ANDRE LUIZ SCAFF X M S & G AGROPECUARIA LTDA - Fls.590 - " Defiro o pedido retro. Intime-se o Autor...". (manifestar-se sobre a petição e cálculo apresentado pelo réu). - Adv(s).LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT.

27.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-500/2005-ROBSON MARK LOBRIGATE X CASA PRADO E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - I - Intime-se a empresa executada para que informe se o valor depositado às fls. 208 (R\$ 48.315,97) é a título de pagamento.II - Ao credor, para que apresente cálculo atualizado do seu crédito.Intimem-se.Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito substituto - Adv(s) LUCIANO GODOI MARTINS, ALEXANDRE LINS MORATO, FABRIANI DA SILVA MILHOMENS SOUZA e FERNANDA WAKIM TANNOUS, CAIO MARON ZANINI e OTACILIO PERON,ANDREA BIANCARDINI.

28.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-514/2005-MSL ENGENHARIA LTDA X DVS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Fls.340 - "ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).IVAN ITIRO YABUSHITA e ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO,MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO.

29.-DESPEJO-611/2005-JOSE MARIA NEIVA e Outro X SENIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - Fls. 193 - "Manifeste-se a parte exequente sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se...". - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE.

30.-REVISÃO CONTRATO-612/2005-POINT GIRLS MODAS LTDA X BANCO REAL S/A - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN e LUIS FERNANDO DIETRICH,HERICK PAVIN.

31.-DEPÓSITO-678/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ANDERSON ALEXANDRE TORRES - Fls. 151 - " 1 - Dê-se ciência as partes sobre o ofício retro. 2 - Retornem ao arquivo...".(OFÍCIO DE FOZTRANS - FOZ DO IGUAÇU). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e JORGE LUIS NUNES.

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X REGINA MARIA PEREIRA - Fls. 102 - "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

33.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-891/2005-ANTONIO LUIZ FAVARAO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento

de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIA APARECIDA CARVALHO - Fls. 69 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

35.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-16382/2005-ALFREDO LUIS GARCIA LOPES CANEZIN e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 768 - 1 - "PROCEDI A TRANSFERÊNCIA. 2 - INTIME-SE...". (FEITO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 64.703,46 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA O EXECUTADO QUERENDO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). ADRIANO MARRONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

36.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-35/2006-VILMARA VENANCIO X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS -Fls. 496 - "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção...". - Adv(s). LUIZ FELIPPE PRETO, HENRICO TAMIOZZO.

37.-MONITÓRIA-250/2006-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X COMERCIAL TABAJARA LTDA - ME e Outros - Fls. 539 - "Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito é imprescindível a produção de prova pericial, assim, em razão de a parte embargada informar que não possui outros documentos para juntar aos autos (fl.531), deverá o Sr. Perito manifestar sobre a possibilidade de realização da perícia com os documentos já acostados - levando em conta que os documentos não juntados pela parte embargada serão sopesados quando da prolação da sentença, resolvendo a matéria com as regras do ônus da prova. Deverá ainda o perito manifestar sobre a redução dos honorários periciais. Em sendo aceito o valor e parcelamento requerido pela parte embargante e sendo possível a realização da perícia, intime a embargante para o depósito dos honorários, restando, desde já, deferida a expedição de alvará ao Sr. Perito de 50% do valor depositado. Intimem-se...". Adv(s). ADRIANO MARRONI, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO.

38.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-991/2006-SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.) II. Defiro o pedido de vista pela CEF, pelo prazo requerido. Intime-se - Adv(s). VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

39.-INVENTÁRIO-1092/2006-NEUZA BENEDITA DE ALMEIDA BATISTA X JOSE DE BATISTA FILHO - Fls. 79/80 - Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do Órgão Especial do TJ/PR, modificando o art. 3º da Resolução nº 7/2008, passa a ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações relativas a direitos sucessórios. Observe-se também que dita Resolução é aplicável ao âmbito da Comarca de Londrina, a teor do que dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Por se tratar de alteração de competência em razão da matéria - absoluta, portanto inegável a cogente observância dos arts. 87 e 92 do Código de Processo Civil, bem como do art. 125 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113/ CPC). Daí que, por negar vigência aos supracitados dispositivos, sendo regra de menor envergadura normativa, compreendo inaplicável o disposto no art. 3º da citada Resolução. Afinal, se a competência que se atribuiu às Varas de Família é classificada como absoluta, imperativa se mostra a declinação imediata, nos termos da parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra exceção clara e ostensiva à "perpetuatio jurisdictionis". Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 4ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, cartas precatórias, mandados, autos e certidões), proceda a Escrivania a remessa dos presentes autos e apensos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família. Eventuais mandados ainda em posse dos Oficiais de Justiça deverão ser imediatamente certificados e restituídos em Cartório, visando a respectiva juntada aos autos, nos termos acima determinados. Se ainda não cumpridos, deverão ser igualmente devolvidos de imediato, justificando o descumprimento se já extrapolado o prazo de 15 dias disciplinado pelo Código de Normas (CGJ-PR). Constatada a pendência do pagamento e/ou do repasse de custas, deverá o Sr. Escrivão lançar a correspondente certidão a este respeito, antes da remessa. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 23 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANDRE CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI.

40.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - Fls. 704 - "Vistos. 1 - Exageros à parte. O condomínio força o parcelamento da condenação na verba honorária. O advogado força uma defesa tanto ou mais contundente do que a defesa do interesse do constituinte. Ou seja, ambos distantes do razoável. 2 - No entanto, como se trata de liquidação de julgado, deve ser cumprida a marcha regular com a penhora on line. Com relação a constrição, determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) Diligências necessárias. 3 - Autorizo o levantamento. Intime-se...". (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 11.271,36); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). MOYSES CARDEAL DA COSTA, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, PAULO WAGNER CASTANHO, JOSE VALTER RODRIGUES e .

41.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1362/2006-JOSE APARECIDO BATISTA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fls. 964 - "Defiro o pedido retro. Intime-se a Seguradora para complementar o valor devido..."; Fls. 983 - "I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Agrade-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ANGELINO RAMALHO TAGLIARI.

42.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-19016/2006-CLEUSA CANDIDA DA SILVA e Outros X EXPORTAÇÃO VISCARDI S/A e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19416/2006-BANCO DO BRASIL S/A X M.P.A. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Outros - Fls. 340 - " Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30742/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANNA KELLY DE OLIVEIRA NICOLAU e Outro -Fls. 79 - "Defiro nova tentativa de bloqueio on line...". (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

45.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-30955/2006-JOSE DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 1024/06, em que são requerentes JOSÉ DE LIMA e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 1024/06, em que são partes, de um lado, como requerentes, JOSÉ DE LIMA, CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA, DURVALINO SOARES DA SILVA, FATIMA APARECIDA VENANCIO DA SILVA e MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA e, de outro, como requerida, CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual ajuizaram os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientaram que, decorridos alguns anos após a aquisição, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentaram que os danos existentes nos imóveis implicaram, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacaram que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Disseram que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmaram a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleitearam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores

definidos no laudo pericial; e, em caso de desocupação temporária, necessária para a implementação das reformas, ao pagamento de importância correspondente às prestações do financiamento habitacional e às despesas de aluguel. Regularmente citada, a requerida ofertou sua contestação asseverando, porém, antes de discutir o mérito, asseverou serem os requerentes JOSÉ DE LIMA, FATIMA APARECIDA VENANCIO DA SILVA e MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA carentes de ação, na medida em que lhes faltam o imprescindível interesse de agir e a indispensável legitimidade processual, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação, principal, extingue-se, também, em consequência, o contrato acessório, de seguro, circunstância que faz evidenciar, por esta razão, a ausência de responsabilidade da requerida. Do mesmo modo, quanto aos requerentes CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA e DURVALINO SOARES DA SILVA, questionou a eficácia probatória dos documentos arrolados quando utilizados com o específico propósito de demonstrar a efetiva utilização de financiamento perante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, impugnando, com tais argumentos, eventual responsabilidade a si atribuída. Quanto à matéria, ainda, em relação aos requerentes JOSÉ DE LIMA, CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA, DURVALINO SOARES DA SILVA e FATIMA APARECIDA VENANCIO DA SILVA, afirmou ser necessária a presença dos respectivos cônjuges. Sustentou, também, a falta de interesse processual e a existência de litigância de má-fé, aquela pela ausência de provas da condição de mutuários e de negativa da cobertura dos sinistros; esta justamente pela forma como buscam seus pretensos direitos. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade de alguns dos requerentes para a ação, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação e, em consequência, do seu acessório, o de seguro, não há a regular comprovação da condição de mutuários dos requerentes. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em prejudicial, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes, devido à ausência de comunicação dos sinistros ao estipulante. No mérito, discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acautelados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever de restauração dos imóveis. Buscou afastar a aplicação da multa decendial e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em ingressar na ação. Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) as preliminares: a.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; a.2) de inépcia da falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro; a.3) de ilegitimidade passiva; e a.4) de competência e de formação de litisconsórcio; b) a prescrição; e c) a necessidade de produção de prova oral. Considerou, ainda, o Juízo, pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a requerida interuseram desta decisão recurso de agravo, na forma retida. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, movimentaram-se os requerentes por meio de agravo de instrumento (n.º 665.170-7), negando-lhe, no entanto, monocraticamente, o Relator, seguimento ao recurso, em razão da sua deficiente instrução. Não prevaleceu, contudo, a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, posto que, em face da cessação dos efeitos da mencionada medida provisória, houve por bem revogá-la o Juízo, mantendo-se, assim, esta Justiça Comum Estadual como a competente para o julgamento da matéria versada. Contrariada, a requerida impediu a preclusão da questão, interpondo agravo retido. A Caixa Econômica Federal noticiou a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, a remessa dos autos à Justiça Federal, pedido que, sujeito à análise, restou indeferido. Em seguida, solicitou prazo para a análise da natureza jurídica dos seguros contratados. Por fim, também a requerida, referiu-se à vigência da Lei 12.409/11 e, com base neste novo fundamento, requereu, no que concerne à relação existente com os mutuários vinculados à apólice pública, a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. É o relato. Decido. Todas as questões formuladas em preliminar foram repelidas por ocasião do despacho saneador. É sobremodo relevante notar, antes de entrar no mérito da discussão que, apesar de já examinada a matéria, a edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e as obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto,

da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTOVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUÍZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação. Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (STJ, REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica

Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, ônus que incumbia à requerida, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68. No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que acrescenta muito à resolução da questão, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido: Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.º, § 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14. Por outro lado, cabe a referência de que desde o requerimento de prazo (fls. 452), efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transcorreu prazo muito além do solicitado, sem que, contudo, fosse cumprida a diligência que serviu de fundamento para a apresentação de pedido desta espécie. A alegação de que restou demonstrado o vínculo com a apólice pública, no que concerne aos requerentes CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA e DURVALINO SOARES DA SILVA (ramo 66 - fls. 455/459) é prematura e realizada sem base para tanto, pois, nem mesmo a Caixa Econômica Federal, manifestando-se (fls. 452), chegou ao ponto de afirmá-lo existente - requereu prazo para este fim. Sobre este aspecto, acrescente-se, por oportuno, que a pretensão à substituição de partes não se faz na forma requerida, porque, para compor relação jurídica processual, o ingresso de terceiro no feito deve realizar-se por si, em seu próprio nome (o que a autarquia federal não fez. Seu pedido é para o ingresso como assistente simples, fls. 245/247); não por meio do sujeito passivo (sem poderes de representação para, em nome de outrem, atuar em Juízo), em face do qual se direciona a pretensão dos requerentes, pronunciando-se em sede de manifestação inominada, em petição avulsa - fls. 455/459. Assim, ainda que não houvesse sido decidida a questão (já devidamente repelida em saneador), haveria vício de ordem formal a impedir o ingresso, no processo, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em derradeiro, acrescente-se que a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional, responsável pelo julgamento da causa. Assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve esta permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia. Considerados tais aspectos, o processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. A análise

dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados. Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n.º 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Nestes Conjuntos Habitacionais vistoriadas as Unidades Habitacionais informadas no item 'Inspeções Realizadas'. Estas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas externas" (fls. 349/350). Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado; o recalque diferencial da fundação (não encontrado nos imóveis vistoriados); e a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; (fls. 350). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção", embora a requerida esforce-se por caracterizar tais vícios como de origem na má-utilização do imóvel e na falta de adequada manutenção. Particularmente sobre a razão dos danos oriundos do madeiramento dos imóveis altercou: "a causa principal é o subdimensionamento da estrutura de cobertura" (questão 4 - fls. 377). Todos estes elementos caracterizam o "vício da construção". Essa é, aliás, a conclusão esposada em laudo pericial: "os fatores que ocasionaram tais danos foram Vícios Construtivos" (questão 2 - fls. 377). O perito nomeado respondeu afirmativamente ao quesito formulado pelos requerentes quanto à utilização de técnica de edificação não recomendável. A resposta positiva ao questionamento, tal como formulado, implica em estabelecer uma relação de vinculação necessária entre a técnica inadequada e os danos verificados (questão 3 - fls. 377). Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Há uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados (questões 3, 4 e 5 - fls. 383). Verifica-se que, no caso, o profissional técnico nomeado pelo Juízo refutou a provável influência de uma negligência, imputável aos mutuários, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (questões 6 e 7 - fls. 383/384). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (questão 9 - fls. 384). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados". Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados. Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada à unidade vistoriada), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração do bem, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, genericamente, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro; b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos" (fls. 350/351). A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "Na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (questão 18 - fls. 379). No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (questão 33 - fls. 382). Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial/estrutural dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: JOSÉ DE LIMA (fls. 360/362): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos

e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 17.973,35 (dezesete mil novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA (fls. 363/366): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 18.075,64 (dezoito mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). DURVALINO SOARES DA SILVA (fls. 367/370): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 15.398,37 (quinze mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). FATIMA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (fls. 371/373): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 21.233,53 (vinte e um mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA (fls. 374/375): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura (executado), infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 14.765,89 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base na importância acima descrita. O valor apontado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante. Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 232/236) e da Circular SUSEP n.º 111/99 (fls. 177/190) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das condições particulares para os riscos de danos físicos os referidos documentos prevêm, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" e "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 74 e 182, respectivamente). A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 75 e 183, respectivamente), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. É de se destacar ainda, neste ponto, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item 3, de nome correlato (Vícios de Construção), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 98/100). Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 98-v/99). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 (fls. 99) tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 (fls. 99) e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro, como atesta a resposta ao quesito 9 formulado pela seguradora (fls. 384) - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submetem e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acatualados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstruir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, os seguros, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, são obrigatórios de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras

públicas. A obrigatoriedade do seguro retira dos mutuários qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". O exame da apólice habitacional (assim como também o da Circular SUSEP n.º 111/99) evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 68; e cláusula 4.ª, inciso III, da Circular SUSEP 111/99 - fls. 178). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 74-v; e Circular SUSEP 111/99 - fls. 182). Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. No que concerne à aplicação da multa decencial cumpre observar que a sua previsão de estabelecimento é da competência das NORMAS e ROTINAS (fls. 85/97). Assim dispõe a cláusula vigésima quarta das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial, integrante da Apólice Habitacional, emitida pela (Seguradora Líder), estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro da Habitação e de seus Mutuários - SFH (fls. 73), em relação às PENAS CONVENCIONAIS: "Em face das peculiaridades dos Programas abrangidos pelas coberturas desta Apólice, o Estipulante, respeitadas as Condições ora pactuadas, estabelecerá as Normas e Rotinas aplicáveis à averbação das operações, bom como à liquidação dos sinistros, cujas disposições serão de cumprimento obrigatório pela Seguradora. Estas Normas serão divulgadas às Seguradoras Líderes por intermédio do IRB". No mesmo sentido é o determinado pela Circular SUSEP 111/99, conforme se observa de sua cláusula décima sétima das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 180), em relação às PENAS CONVENCIONAIS: "O retardamento na regulação e liquidação de sinistros de danos físicos nos imóveis e de responsabilidade civil do construtor - RCC sujeitará a seguradora às penalidades previstas nas NORMAS e ROTINAS" (item 17.3, fls. 180). A cláusula quatorze das Normas e Rotinas, responsável por determinar a responsabilidade das "PENAS CONVENCIONAIS", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 97/97-v). No mesmo sentido é a cláusula 17ª das "PENAS CONVENCIONAIS" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial, integrante da Apólice Habitacional, emitida pela (Seguradora Líder), estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro da Habitação e de seus Mutuários (fls. 71-v). Admissível, portanto, a aplicação da multa decencial sobre os valores definidos no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 96/96-v). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - 96-v). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17ª das "Penas Convencionais" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16ª - Pagamento da indenização (fls. 71-v). Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Por derradeiro, verifica-se que não há (ao menos disso não fez menção a perícia) necessidade de desocupação dos imóveis, até mesmo porque todos eles já foram objeto de reforma, total ou parcialmente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A a pagar aos requerentes JOSÉ DE LIMA, CELSINO MAGALHÃES OLIVEIRA, DURVALINO SOARES DA SILVA, FATIMA APARECIDA VENANCIO DA SILVA e MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 376, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 23 de setembro de 2009 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decencial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI

FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN,ALCEU PAIVA DE MIRANDA,FRANCISCO SPISLA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-643/2007-OSVALDO MARTINS JUNIOR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fls. 199 -Acolho as razões do petitor retro (fls. 196/197).Nos termos do acórdão que cassou de ofício a sentença proferida nestes autos (fls. 151/155), foi oportunizado à parte autora emendar a inicial, com a menção de que a instituição financeira ré pudesse se pronunciar a respeito de eventual emenda.Permite-me recordar trechos daquela decisão colegiada, segundo a qual a inicial é inepta visto que a autora deixou de trazer aos autos "documentos que pudessem trazer indícios mínimos da alegada existência da relação contratual", por outras palavras, "não indica de forma clara e suficiente os fatos que deram origem à pretensão perseguida em juízo". Após o retorno dos autos, o autor requereu que o banco réu apresentasse os extratos necessários à regularização da extral, o que restou atendido, conforme extratos apresentados às fls. 166/168.Porém, em nova manifestação, verifico que a parte autora não acatou a determinação do E. Tribunal de Justiça do Paraná, pois em lugar de oferecer a necessária emenda, apresentou cálculo de cumprimento de sentença, inclusive com a incidência de valores relativos a honorários advocatícios, à base de 20%, sem haver qualquer condenação seja em relação ao pedido inicial seja quanto a verba honorária.Feito este breve retrospecto da demanda, tenho que, a partir da petição do réu de fls. 166/169, todos os atos praticados devem ser invalidados, pelo que reputo-os nulos, porque produzidos sob grave equívoco, em detrimento da ilustre decisão proferida pelo TJPR, inclusive a decisão interlocutória de fls. 192/194, a qual desde já fica revogada.Outrossim, considerando que não foi sanado o vício da inépcia da inicial, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente emenda à sua petição inaugural, na exata forma determinada pelo venerando acórdão do Tribunal de Justiça, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO.

47.-MONITÓRIA-849/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X NOEL DA SILVA - Fls. 50 - "Manifeste-se a parte autora.Intime-se.(sobre a petição do curador especial). - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS.

48.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-884/2007-PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fls. 207 - "Vistos.Com relação a constricção, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; (NÃO TER FEITO O BLOQUEIO ON LINE FACE O CNPJ SER INVÁLIDO). - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGANI.

49.-RESCISÃO DE CONTRATO-998/2007-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO e Outro - Fls. 177 - "Intime-se a parte executada para pagamento do débito, na forma requerida, sob pena de penhora.(VALOR DO DÉBITO R\$ 40.420,17). - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e .

50.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1017/2007-MARGARIDA TARDIN X ITAU SEGUROS - Fls. 209 - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

51.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-35131/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA X ELIANE CASTORINA CORREA - Fls. 101 -"Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).IVAN PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35722/2007-CICERO AUGUSTO DA SILVA X ROMILDO MARQUES e Outros - Fls. 185 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por CICERO AUGUSTO DA SILVA contra ROMILDO MARQUES E JOÃO MACHADO E MARIA APARECIDA MACHADO, face petição de fls. 176 nos termos do art. 794, I do CPC.Custas pagas.Levante-se a penhora. Oficie-se.P.R.I.Retornem ao arquivo...". - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

53.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-35723/2007-ISAIAS RAMOS CORREA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 386/07, em que são requerentes ISAIAS RAMOS CORRÊA e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 386/07, em que são partes, de um lado, como requerentes, ISAIAS RAMOS CORRÊA, JOSÉ ERALDO PORTA, MANOEL GOMES, NILSON DE PAULA, RISODALVO PEREIRA GALINDO, VICENTE MARTINS DA SILVA e ZENI DAVID MACHADO, e, de outro, como requerida, CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduziram os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente

remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientaram que, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a aquisição, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentaram que os danos existentes nos imóveis implicaram, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacaram que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Disseram que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmaram a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleitearam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; à multa decenal de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.A requerida ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, nomeou à autoria a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, pois, desde de janeiro de 2007, deixou, por política interna, quanto aos sinistros que envolvam Danos Físicos no Imóvel - DFI, de operar no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - Ramo 66, transferindo a responsabilidade pela regulação do sinistro à seguradora mencionada. Sustentou a falta de interesse processual, por ausência de provas de negativa da cobertura e de comunicação do sinistro. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a Caixa Econômica Federal - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inicial, devido à falta de comunicação do sinistro ao estipulante.No mérito, destacou, como razão capaz de evidenciar a improcedência dos pedidos, que não há, a justificar o acolhimento deles, o correspondente vínculo contratual entre as partes, uma vez que os imóveis encontram-se devidamente quitados (desde o ano de 2000), causa de cessação de relação obrigacional que impõe reflexos importantes também sobre a responsabilidade da seguradora. Discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas da apresentação do Aviso de Sinistros. Reiterou inexistir provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acatados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever eventual de restauração do imóvel. Buscou afastar a aplicação da multa decenal e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs desta decisão recurso de agravo, na forma retida.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestou a requerida.Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal noticiou a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, requereu prazo para a análise da natureza do seguro contratado.Por fim, também a requerida, referiu-se à vigência da Lei 12.409/11 e, com base neste novo fundamento, requereu, no que concerne à relação existente com os mutuários vinculados à apólice pública, a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda.É o relato.Decido.Todas as questões formuladas em preliminar foram repelidas por ocasião do despacho saneador.É sobremodo relevante notar, antes de entrar no mérito da discussão que, apesar da determinação contida na decisão de fls. 365, ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal, o feito permaneceu sob o controle desta jurisdição, que, ainda que tacitamente (por força do despacho de fls. 386), revogou aquela primeira orientação.Ressalte-se, ainda, a respeito, que, atualmente, não se justifica o cumprimento daquela determinação, ao menos com o fundamento que a sustentou, pois, em razão do encerramento do prazo de vigência da MP 478/09, sem a sua necessária conversão em Lei, cessou a influência de sua regência sobre a matéria posta em debate.A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e as obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento

do feito. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação. Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (STJ, REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora

privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, ônus que incumbia à requerida, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68. No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que acrescenta muito à resolução da questão, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido: Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.º, § 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14. Por outro lado, cabe a referência de que desde o requerimento de prazo (fls. 383/385), efetuado pela Caixa Econômica Federal, transcorreu prazo muito além do solicitado, sem que, contudo, fosse cumprida a diligência que serviu de fundamento para a apresentação de pedido desta espécie. A alegação de que restou demonstrado o vínculo com a apólice pública (ramo 66 - fls. 387/391) é prematura e realizada sem base para tanto, pois, nem mesmo a Caixa Econômica Federal, manifestando-se (fls. 383/386), chegou ao ponto de afirmá-lo existente - requereu prazo para este fim. Sobre este aspecto, acrescente-se, por oportuno, que a pretensão à substituição de partes não se faz na forma requerida, porque, para compor relação jurídica processual, o ingresso de terceiro no feito deve realizar-se por si, em seu próprio nome (o que a autarquia federal não fez); não por meio do sujeito passivo (sem poderes de representação para, em nome de outrem, atuar em Juízo), em face do qual se direciona a pretensão dos requerentes, pronunciando-se em sede de manifestação nominada, em petição avulsa. Assim, ainda que não houvesse sido decidida a questão (já devidamente repelida em saneador), haveria vício de ordem formal a impedir o ingresso, no processo, da Caixa Econômica Federal. Em derradeiro, acrescente-se que a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve

permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia. Considerados tais aspectos, o processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. A análise dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados. Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n.º 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Neste Conjunto Habitacional foram vistoriadas diversos tipos de Unidades Habitacionais conforme informado nas Vistorias das casas. Estas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas externas" (fls. 320/321). Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado; o recalque diferencial da fundação (não encontrado nos imóveis vistoriados); e a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; (fls. 321). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção", embora a requerida esforce-se por caracterizar tais vícios como de origem na má-utilização do imóvel e na falta de adequada manutenção. Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Há uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 353). Verifica-se que, no caso, o profissional técnico nomeado pelo Juízo refutou a provável influência de uma negligência, imputável aos mutuários, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 6 e 7 - fls. 353/354). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (quesito 9 - fls. 354). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados". Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada à unidade vistoriada), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração do bem, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, genericamente, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro; b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos" (fls. 321/322). A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial/estrutural dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 10 - fls. 354). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: ISAIAS RAMOS CORRÊA (fls. 331/332): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 20.315,86 (vinte mil trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos). JOSÉ ERALDO PORTA (fls. 333/335): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). MANOEL GOMES (fls. 336/338): Vícios

de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 21.126,46 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). NILSON DE PAULA (fls. 339/341): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 18.504,67 (dezoito mil quinhentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). RISODALVO PEREIRA GALINDO (fls. 342/344): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 15.414,68 (quinze mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sessenta e oito centavos). VICENTE MARTINS DA SILVA (fls. 345/348): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 10.367,10 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos). ZENI DAVID MACHADO (fls. 349/351): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos. Valores totais, não-integralizados: R\$ 20.858,79 (vinte mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base na importância acima descrita. O valor apontado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante. Esclareça-se antes de prosseguir na análise de mérito que os elementos relativos à apólice habitacional são por demais escassos, existindo apenas alguns fragmentos de texto, parcialmente reproduzidos - fls. 23. A responsabilidade por essa falha pode ser dividida entre as partes, que não colacionaram os documentos necessários à solução do contencioso. Ainda assim, com todos esses inconvenientes, é possível superar o empecilho da ausência de documentos, adotando, como fundamento, o teor do contido na CIRCULAR SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999, por dispor ela sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e sobre outras providências - reproduzida, inclusive, nestes autos, às fls. 149/162. Consta dos termos da Circular SUSEP 111/99 o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada - essas disposições são reproduzidas às fls. 154. A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame, que trata dos "Prejuízos Indenizáveis" (com reprodução às fls. 155), estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação do requerente subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram os requerentes. Evidente a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos com a reforma. O objetivo essencial é recompor os gastos a ela orientados. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo nas fotografias trazidas pelo laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou de financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira dos mutuários qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A análise das CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SEGURO COMPREENSIVO ESPECIAL DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições suas. Fez-se, assim, constar o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 4ª - Coberturas Contratadas, inciso

III, da Circular SUSEP 111/99, fls. 150). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS da Circular SUSEP 111 (fls. 154), faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo próprio ou pelas beneficiárias que seja causado por seus próprios componentes. Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. No que concerne à aplicação da multa decendial cumpre observar que a sua previsão de estabelecimento é da competência das NORMAS e ROTINAS, não juntada aos autos. Assim dispõe a cláusula décima sétima das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 152), em relação às PENAS CONVENCIONAIS: "O retardamento na regulação e liquidação de sinistros de danos físicos nos imóveis e de responsabilidade civil do construtor - RCC sujeitará a seguradora às penalidades previstas nas NORMAS e ROTINAS" (item 17.3, fls. 152). A ausência do mencionado documento (Normas e Rotinas) aliada à inversão do ônus da prova (fls. 241/244) impõem à seguradora requerida a consequência decorrente da falta da demonstração da circunstância impeditiva da eficácia do direito alheio: a aplicação da multa. Cabível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre o valor definido no laudo pericial. O tratamento da multa convencional encontra-se disciplinado, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Ausente previsão do termo de incidência deve a multa ser aplicada a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A a pagar aos requerentes ISAÍAS RAMOS CORRÊA, JOSÉ ERALDO PORTA, MANOEL GOMES, NILSON DE PAULA, RISODALVO PEREIRA GALINDO, VICENTE MARTINS DA SILVA e ZENI DAVID MACHADO indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 352, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 16 de setembro de 2009 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.1. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54.-INVENTÁRIO-35725/2007-SANDRA BERNADETE PEREIRA HENRIQUE X DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA - VISTOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos. Sem custas. P.R.1. Arquite-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO.

55.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-35728/2007-ANTONIA MESQUITA DA COSTA BRANDAO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o nº 855/07, em que são requerentes ANTONIA MESQUITA DA COSTA BRANDÃO e outros e em que é requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o nº 855/07, em que são partes, de um lado, como requerentes, ANTONIA MESQUITA DA COSTA BRANDÃO, BENEDITA PINHEIRO DA SILVA, ELIZIETE ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ROMÃO, LINEY ROMERO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO COSTA, LUIZ MACHADO, MANOEL JOAQUIM DE BRITO, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA RODRIGUES DO PRADO e SUELI MAGALHÃES DA CRUZ e, de outro, como requerida, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, decorridos cinco anos da comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis e comunicaram o fato ao agente financeiro, reclamando providências. Não houve, entretanto, por parte dos responsáveis, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice; tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências

necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoroamento e ao desmoroamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; e ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou sua condição de parte ilegítima para compor a ação, tendo em vista que, nos termos da sua posição, jamais atuou como seguradora líder da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD. Ademais, desde o ano de 2000, devido à modificação de liderança, houve a transferência de responsabilidade dos créditos à EXCELSIOR SEGUROS S/A. Levantou a hipótese de ser a petição inicial inepta, devido à ausência de menção das datas de caracterização dos danos nos imóveis e à falta de comunicação deles ao estipulante e à seguradora, circunstância inibidora das providências postas a seu cargo e reveladora da ausência da causa de pedir. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade dos requerentes LUIZ CARLOS NASCIMENTO COSTA, LUIZ MACHADO e SUELI MAGALHÃES DA CRUZ para figurar na ação, pois não há, a justificar a presença delas, o correspondente vínculo contratual entre as partes. O contrato de gaveta, alega, ainda, em relação aos mesmos requerentes a pouco mencionados, não se presta a esta finalidade, pois, como é inválido em relação a terceiros, vicia o contrato de mútuo e serve, inclusive, à execução imediata do saldo devedor do financiamento e à isenção de responsabilidade. Fundado no art. 206, § 1.º, inc. II, alínea "b", do Código Civil, correspondente ao art. 178, § 6.º, II, do Código Civil/1916, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes. Defendeu, em razão da comunhão de interesses exigida pela lei, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmou existir interesse da União Federal, em relação ao feito, interesse que, a justificar o seu ingresso, não deve, necessariamente, nesse caso, ser jurídico, situação que, devido à presença do ente político, acarreta, inclusive, a alteração da competência para o julgamento, transferindo à Justiça Federal a sua responsabilidade. No mérito, reiterando os argumentos relacionados à ausência de aviso do sinistro, argumentou, com fundamento no art. 476 do Código Civil, que os requerentes não podem exigir o cumprimento da obrigação alheia sem antes satisfazer as suas próprias, asseverando que, sem mora, não há justa causa à propositura da demanda. Argüindo novamente a aplicabilidade da exceção do contrato não-cumprido e o prejuízo causado à defesa pelas alegações genéricas, sem descrição particular dos danos causados a cada um dos imóveis, sustentou a impossibilidade de sua declaração de mora e de sua condenação à indenização de sujeitos não segurados e, nos termos do art. 784 do Código Civil (correspondente ao art. 1.459 do Código Civil/1916), de danos expressamente excluídos da apólice de Seguro Habitacional - vícios de construção. Tratou da diferenciação entre a esfera de responsabilidade própria à Construtora e entre a esfera de responsabilidade peculiar à Seguradora, dos seus limites e da sua extensão, atribuindo àquela e excluindo de si os encargos decorrentes dos vícios de construção. Além dos vícios da construção, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Asseverou que a constância da exposição, aliada à falta de adequada manutenção, tem o condão de acarretar tais prejuízos. Advertiu que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros. Destacou inexistir prova da ameaça de desmoroamento. Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a inviabilidade de inversão do ônus da prova. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever eventual de restauração do imóvel. Por fim, buscou afastar a aplicação da multa decendial, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou, ainda, o Juízo, pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma retida. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, ainda, opôs a requerida embargos pugnano pelo esclarecimento da situação acerca da necessidade de a apólice questionada contar ou não com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conhecida a oposição, ela foi, no mérito, rejeitada. Também não satisfeitos, movimentaram-se os requerentes por meio de agravo de instrumento (n.º 673.604-3), ao qual, de plano, monocraticamente, se deu provimento ao recurso para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito - fls. 665/680 e 697/904. Por fim, noticiou a requerida, a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo diploma, a remessa dos autos para a Justiça Federal, além do reconhecimento da sua ilegitimidade para a demanda. É o relato. Decido. As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive a concernente à legitimidade passiva, dispensando,

por isso, sobre elas, nova manifestação. A edição da Lei 12.409/11 (resultado da conversão da Medida Provisória 513/10) e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação. Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do

Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68. No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que acrescenta muito à resolução da questão, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido: Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.º, § 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - Al 809.728-5, fls. 13/14. A alegação de que o exame das questões versadas nestes autos incumbiria à Justiça Federal, absolutamente competente (fls. 908) para o julgamento de tal matéria, não corresponde a melhor interpretação da jurisprudência pátria que, absolutamente, não se pronunciou nestes termos. Em derradeiro, acrescenta-se que a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa. Assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia. O processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas

apresentados. Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n.º 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Infiltração de águas pluviais pela cobertura; f. Infiltrações na parte interna das moradias; g. Umidade nas paredes internas e externas; h. Deterioração das telhas de fibro-cimento; i. Deterioração dos revestimentos das paredes; j. Fissuras e trincas nas paredes; k. Fissuras e trincas nas calçadas" (fls. 517/518). Por sua vez, o parecer técnico, subscrito pelo Sr. Márcio Bittencourt Belleza, aponta os seguintes problemas verificados nos imóveis vistoriados: "Deterioração e ondulações do madeiramento da cobertura: o s danos verificados na estrutura da cobertura são decorrentes de subdimensionamento, agravado pela infiltração de água pelo pano de telhas; - Deterioração das vistas e forros de beiral devido infiltração pela cobertura: a deterioração do forro se deve, principalmente, pela má qualidade, agravado pela infiltração de água da cobertura; - Trincas e fissuras nas paredes e calçadas (internas e externas): as trincas e rachaduras junto às esquadrias são decorrentes da ineficiência ou inexistência de vergas e contravergas. Já as existentes nos pisos advêm da má execução. - Infiltrações na parte interna das moradias e umidade nas paredes devido à umidade ascendente e má execução: a umidade ascendente na alvenaria é originada pela falta e/ou execução inadequada de impermeabilização do contrapiso e baldrame" (fls. 608/609 e 938/939 - equivalentes às fls. 738/739). Conforme se depreende da análise do laudo pericial, o problema apresentado tem por base o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a aplicação de materiais inadequados nas coberturas, a aplicação de materiais inadequados nas construções, o recalque diferencial da fundação, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, nas paredes e nos pisos e os vícios construtivos em geral (fls. 518). Os fatores originários dos danos são explicitamente declarados quando da resposta ao quesito 2: os fatores que ocasionaram tais danos foram Vícios Construtivos (fls. 565). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção". Em entendimento que revela identidade de conclusões e, assim, demonstra a verossimilhança do resultado exposto, o assistente técnico, assim como o perito, destaca a falha da estrutura de cobertura como o principal problema enfrentado: a maior deficiência encontrada em imóveis de padrão popular está relacionada à cobertura que, devido ao seu subdimensionamento e utilização de material de baixa qualidade, além das deformações da própria estrutura, propaga esforços nas alvenarias que não estão dimensionadas para suportar tal carga e trincam principalmente na junção de paredes (fls. 610 e 940 - esta, equivalente às fls. 740). O parecer técnico assinala como causa dos danos diversos fatores relacionados à estrutura de madeira da cobertura; à alvenaria; à estrutura; ao revestimento; aos pisos; às janelas; às portas; e, por fim, à falta de manutenção (fls. 610/623). Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. O perito nomeado respondeu afirmativamente ao quesito formulado pelos requerentes quanto à utilização de técnica de edificação não recomendável. A resposta positiva ao questionamento, tal como formulado, implica em estabelecer uma relação de vinculação necessária entre a técnica inadequada e os danos verificados (quesito 3 - fls. 520). Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados. Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A ausência de vigas de respaldo no topo das alvenarias colabora para o aceleramento desta circunstância, eis que provoca a distribuição não-uniforme das cargas sobre as alvenarias de sustentação. Conseqüentemente, há a diminuição da resistência do conjunto das paredes (quesito 27 e 28 - fls. 569). A necessidade de reforma é sensível e a demora na recuperação dos imóveis pode agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas; b. VISTAS DE BEIRAL: Retirada das vistas, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS: escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos; f. DETERIORAÇÃO DOS REVESTIMENTOS: retirada e recolocação dos revestimentos internos/externos; g. UMIDADE NAS PAREDES: retirada da alvenaria, impermeabilização das vigas de baldrame, recolocação das alvenarias e revestimentos, impermeabilização dos revestimentos" (fls. 518/519). A descrição particularizada dos vícios de construção

apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. Com efeito, a conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 567). No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 33 - fls. 570). Nas moradias em que foi constatada a existência de fissuras, de trincas e/ou de rachaduras nas alvenarias a ameaça é ainda mais presente (quesito 22 e 23 - fls. 568). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção (quesito 2 - fls. 565; e quesito 21 - fls. 568). Deste modo, é relevante notar a conclusão do assistente técnico, exposta ao final do seu trabalho: após termos acompanhado os procedimentos até a conclusão do Trabalho Pericial, temos a informar que não houve nenhuma necessidade de divergir ou contestar o mesmo - fls. 624 e 954 - equivalente às fls. 754. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: ANTONIA MESQUITA DA COSTA BRANDÃO (fls. 528/530): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 20.400,13 (vinte mil e quatrocentos reais e treze centavos); BENEDITA PINHEIRO DA SILVA (fls. 531/533): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 8.293,73 (oito mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos); ELIZIETE ALVES DA SILVA (fls. 534/535): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 18.569,92 (dezoito mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos); JOSÉ APARECIDO ROMÃO (fls. 536/538): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 19.539,18 (dezenove mil quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); LINEY ROMERO (fls. 539/542): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 21.135,54 (vinte e um mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); LUIZ CARLOS NASCIMENTO COSTA (fls. 543/546): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 19.300,65 (dezenove mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos); LUIZ MACHADO (fls. 548/550): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 13.308,79 (treze mil trezentos e oito reais e setenta e nove centavos); MANOEL JOAQUIM DE BRITO (fls. 551/554): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura, infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 19.618,69 (dezenove mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos); MARIA APARECIDA PEREIRA (fls. 555/557): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura (executado), infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 7.443,73 (sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos); MARIA LUCIA RODRIGUES DO PRADO (fls. 558/561): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura (executado), infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 12.367,85 (doze mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos); SUELI MAGALHÃES DA CRUZ (fls. 562/563): Vícios de construção: ondulações na estrutura da cobertura (executado), infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos internos e externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 10.979,72 (dez mil novecentos e setenta e nove reais e setenta

e dois centavos);O total apurado (fls. 564) é de R\$ 170.957,92 (cento e setenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo.Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 129/157 e fls. 271/280 - com reprodução parcial) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: - desmoronamento total; - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 137 e 271/272).A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 138), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato (item 3), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 154/157).Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 156).O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida.Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submetem e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes.Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 130). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 137 e 272).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.No que concerne à aplicação da multa decenal, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional, em suas Normas e Rotinas (fls. 140/153).A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "PENAS CONVENCIONAIS", através do item 14.3 (fls. 153), fixa a obrigação

de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso.No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Comprensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 129/135). Admissível, portanto, a aplicação da multa decenal sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entablada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 152). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 152). Mesma orientação é prescrita na cláusula 17.ª das PENAS CONVENCIONAIS estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 133). Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento de indenização aos requerentes ANTONIA MESQUITA DA COSTA BRANDÃO, BENEDITA PINHEIRO DA SILVA, ELIZIETE ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ROMÃO, LINEY ROMERO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO COSTA, LUIZ MACHADO, MANOEL JOAQUIM DE BRITO, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA RODRIGUES DO PRADO e SUELI MAGALHÃES DA CRUZ, individualmente considerados, correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 564, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 16 de setembro de 2009 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decenal de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.Retifique a Escritúria a numeração de folhas seguida à de número 699, vez que a sequencial não seguiu o padrão orientado pela ordem antecedente.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,RUBIA ANDRADE FAGUNDES,CESAR FRANÇA.

56.-ARGUIÇÃO DE FALSIDADE-574/2008-CARLOS ALBERTO RIDAO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Fls. 38 - "Intimem-se as partes acerca do contido na certidão retro (fls. 36).No silêncio, arquite-se com as devidas baixas, resguardando o direito dos interessados na execução de eventuais custas.Diligências necessárias...". - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e JOAO ALBERTO NIECKARS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

57.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-958/2008-OPECAR VEICULOS LTDA X ESPOLIO DE NEUSA DO CARMO BELENDA - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que o réu impugnasse o feito). Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE

58.-INDENIZAÇÃO (ORD)-23585/2008-MCI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X B. S. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo - Adv(s).ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,ROGERIO BUENO ELIAS,MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

59.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-41291/2008-GIANCARLO ROCCO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - SENTENÇA DE FLS. 917: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 907/909, destes autos de Ação DECLARATORIA C/ C REP. INDÉBITO, movida por GIANCARLO ROCCO contra BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Expeça-se alvará.Averbe-se e arquite-se. DESPACHO DE FLS., 919: J. Ouça-se o advogado já constituído. Int. DESPACHO DE FLS., 927: Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos, na forma indicada às fls. 924/925. Diligências necessárias. (ALVARAS EXPEDIDOS E JA RETIRADOS EM FAVOR DA AUTORA E DOS PROCURADORES) - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3/2009-EVALDO ULINSKI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Fls.239 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).RAFAELA TOTTI RAFANELI RISSI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-81/2009-MARINEUSA POLISELI DA COSTA e Outro X TIM CELULAR S/A (MENDES CELULARES) - Fls. 158 - " I. O prazo requerido pelo réu para análise da planilha elaborada pela autora e apuração do montante devido há muito se esgotou, sem qualquer manifestação nos autos.II. Assim, defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud.III. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas

para ciência da construção.IV. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação.V. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.VI. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.VII. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, comunicando ao distribuidor, na forma do item 5.8.1 do CN. Diligências necessárias.Londrina, 17 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto; (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS.

62.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-204/2009-LAURENIL GASTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S A e Outro - Fls. 183 - "Vistos.Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se...". - Adv(s).FRANÇOISE PEELLAERT e LAURO FERNANDO ZANETTI.

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-434/2009-EDIVALDO MACEDO DE BRITO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Fls. 308 - "DEFIRO O PEDIDO RETRO...". (REABERTURA DE PRAZO). - Adv(s). ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

64.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-905/2009-EMPRESA PUBLICITÁRIA DE COTAÇÃO S/C LTDA X SANTANDER BANESPA S/A - Fls. 253 - "À AUTORA...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A JUNTADA DOS EXTRATOS). - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA.

65.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2009-ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO X KÁTIA CRISTINA MIRANDA - Fls. 171 - "1-DÊ-SE CIÊNCIA. 2 -AGUARDE-SE NO ARQUIVO...".(segue pesquisa Renajud não encontrado veículos). - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA e MARCOS LUIS SANCHES,KATIA CRISTINA MIRANDA.

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LIZIA KARINE DE ANDRADE - Fls. 73 - "Defiro a nova penhora on line...". (não ter encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA .

67.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1130/2009-ANTONIO SANDOVAL CORONADO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 471 - " I. Homologo a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 450/451, devendo ser intimadas as partes para que se manifestem sobre o depósito dos honorários periciais, na forma do despacho saneador.II. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.III. Após, ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 60 dias (fls. 404) para apresentação do laudo, restando deferido o levantamento de 50% do honorários.IV. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a respeito do laudo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 3 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

68.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1190/2009-ROSANA GUITTI GAMBIA X MARCELO AURÉLIO RANGON ÁVILA - Fls. 57 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem da carta citatória. Int...".(Valor da Postagem R\$ 23,40). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2009-JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA ROCHA LEAL - Avaliação realizada no valor de R\$-300.000,00 (Trezentos mil reais), para os fins de direito - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e MARCELO COCATO STELUTI,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO,ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA.

70.-MONITÓRIA-1296/2009-BANCO ITAÚ S/A X VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA - Fls. 361 - "1 - O valor da monitoria (dívida) supera R\$ 300.000,00 e a parte ré sustenta não ter condições de arcar com as despesas da perícia.2 - Pois bem, diga a suplicada se concorda com a quebra do sigilo fiscal de seus sócios para a efetiva averiguação da incapacidade econômica.Intime-se...". - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

71.-ORDINÁRIA-1415/2009-JEFFERSON CLECIUS PLINIO MACHADO X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 175 - " Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à

Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de segura habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se.Londrina, 10 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

72.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1512/2009-MARIANA PALHARES LIMA X M6000 COMPUTADORES - Fls. 91 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ..."; (NÃO TER FEITO O BLOQUEIO EM NOME DO EXECUTADO FACE NÃO TER O CNPJ DO MESMO).- Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.

73.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1562/2009-ANTONIO JOSÉ PAULOSSI MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 90 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ...".(BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 3.153,99); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS).. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1765/2009-NEUTON SCALASSARA X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NATIVA S/C LTDA e Outro - Fls. 60 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."; (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, MARCELO A. VALDUGA.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1789/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI - Fls. 98 - "Vistos.Com relação a construção, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; (NÃO TER ENCONTRADO

VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1885/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X EDER LUCIO CASTANHEIRA SIQUEIRA - Fls. 136 - " À AUTORA...". (DECORRIDO O PRAZO PARA O RÉU SEM MANIFESTAÇÃO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES.

77.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2189/2009-PAULO DONIZETE FERREIRA X CAIXA SEGUROS S/A - Fls. 220 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 11 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-BANCO DO BRASIL S/A X TRINO E PREMIUM IND. E COMERCIO DE SALGADOS LTDA e Outros - Fls. 53 - " I - Defiro a citação por edital na forma requerida, com prazo de trinta (30) dias, devendo o credor fornecer minuta para tal.II- Diligências necessárias.III- Intime-se...". - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

79.-DESPEJO C/C COBRANÇA-25588/2009-SONIA LEDA LUPPI X JULIANO DE SOUZA CAMPOS e Outros - Fls.315 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e CELIA APARECIDA LOPES, BRAULINO BUENO PEREIRA, GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA, MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS.

80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26970/2009-JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

81.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-27290/2009-ANDERSON SAFIOTTI X MOTOKB COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Fls. 147 - " Intime-se a Requerida para pagamento das custas, conforme acordo. Prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação..."(Cartório R\$ 784,90, Contador R\$ 50,75, Taxa Judiciária R\$ 34,83). - Adv(s). RODRIGO ALVES ABREU.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27597/2009-ELIETE TEREZINHA RIGONI PINTO X GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA e Outro - Fls. 137 - "Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.634,04) ; (PARA O DEVEDOR APRESENTAR IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS); - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

83.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27632/2009-OUFINO VIEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 241 - "ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27684/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - Fls. 256 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução,

e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.761,90); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).EDER GORINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

85.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27776/2009-I. L. S. MENDES CONFECÇÕES LTDA X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - Fls. 173 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int."; (não ter sido encontrado valor para bloqueio). - Adv(s). JOAO CASILLO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

86.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-28521/2009-HIROKU MATSUDA SUZUKI X SERCOMTEL CELULAR S/A - Fls. 176 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUCIANA VEIGA CAIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

87.-ORDINÁRIA-28928/2009-GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X COLIRIS MULTIMÍDIA LTDA - Fls. 203 - "Há nos autos acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, declarando nula a sentença proferida nestes autos e determinando o retorno dos mesmos ao Juízo de origem para nova decisão e saneamento dos vícios apontados.Tem-se que a marcha processual deva retroceder até a intervenção de terceiro na lide, a qual restou sem definição.Em que pese o AR de citação tenha retornado aos autos devidamente assinado (fls. 59), a empresa ré não apresentou resposta aos termos da demanda.Por outro lado, houve intervenção de terceiro se dizente interessado na causa, o qual, em sua manifestação (fls. 66/92), afirma que a empresa requerida não existe e que ele é o legítimo titular do domínio do sítio www.coliris.com.br , segundo a exordial de propriedade da suposta empresa ré.Em manifestação sobre tal petição, o autor destaca os documentos de fls. 25 e 52, com base nos quais argumenta que, ao menos de fato, a sociedade requerida possui existência.Pois bem. Em que pese seja a assistência uma modalidade de intervenção voluntária, como ocorreu no caso dos autos, na presente lide não há réu validamente citado, situação inclusive mencionada no aludido acórdão (fls. 183).Assim, não havendo a quem assistir, não há como ser acolhido o pedido de assistência do terceiro interessado Carlos Alberto Marques, posto que a existência deste não só sugere como determina a daquele.Sob outro vértice, de se reconhecer que, a partir da manifestação do interveniente afirmando que a empresa Coliris Multimídia Ltda. não existe e que é de sua propriedade o domínio do website www.coliris.com.br , o qual aparece nos anúncios publicitários questionados pelo autor e constam dos documentos carreados à exordial, tenho que a pretensão inicial está diretamente relacionada com a atuação deste interveniente, na condição de confesso proprietário do citado domínio. Daí que a atuação deste nos autos mais se adequa à condição de réu do que propriamente de assistente de réu.Nessa medida, e com vistas ao requerimento constante do item "c" da manifestação do interveniente (fls. 91), intime-se a parte autora para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito, mormente para informar se pretende ou não a substituição do polo passivo da demanda para que o interveniente Carlos Alberto Marques passe a constar como réu da ação, com exclusão da sociedade requerida.Intimem-se.Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ANDERSON DE AZEVEDO.

88.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-28943/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FERNANDA CAMPOS BARBOSA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29364/2009-ROBERTO APARECIDO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RICHARD FORNASARI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, FERNANDES DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

90.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29639/2009-ADRIANA LOPES DA SILVA FARMACIA X HSBC - BANK BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do

prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). JOAO LUIZ SCOLARI ARAUJO e DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

91.-DECLARATÓRIA (ORD.)-36851/2009-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - APUEL X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Fls.112 - "DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA À RÉ..."- Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37075/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CENTRO GAS TRANSPORTES E COM. DE GÁS LTDA e Outro - Fls. 53 - "Dê-se ciência. Aguarde-se..." (Segue pesquisa Infojud de Centro Gas Transportes e comercio de Gás Ltda Rua Salim Sahão n.1003, Bairro Alto da Boa Vista Londrina-Pr Cep. 86083-050; Martim Egidio Saffaro, Av. Duque de Caxias, 905, a, Centro Londrina-Pr Cep.86015.000). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37096/2009-VALERIANO VICENTE JERONIMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 1509/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR VALERIANO VICENTE JERONIMO E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. VALERIANO VICENTE JERONIMO, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão. A parte autora impugnou a defesa. Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade permanente. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121. (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial? Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 28 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-10183/2010-JOSÉ APARECIDO BEZERRA DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

95.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-20549/2010-CLAUDETE RICCI GOMES X BANCO BANESTADO S/A e Outro - À manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo requerido, em cinco (05) dias - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA.

96.-REPARAÇÃO DE DANOS-25448/2010-VALÉRIO DINIZ X MARITIMA SEGUROS S/A e Outros - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MARITIMA SEGUROS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, a decisão quanto aos danos materiais está no bojo da sentença, s.m.j, de fácil leitura e compreensão. Intime-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO LEANDRO DA SILVA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, MARLOS LUIZ BERTONI.

97.-RESCISÃO DE CONTRATO-25685/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X LEUDENIR BENEDITA DE SOUZA - Manifestar-se acerca da solicitação do Sr. Avaliador Judicial de fls., 102 - Adv(s). EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

98.-DECLARATÓRIA C/C REP. INDÉBITO-27276/2010-GILSON DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI.

99.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-40491/2010-BANCO ITAULEASING S/A X ALEXSANDRO TAMBORELLI - RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAGEM - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e .

100.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-49124/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X NADIR ALCEBIANES DOS SANTOS - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação e busca e apreensão entre partes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E NADIR ALCEBIANES DOS SANTOS, identificados, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se, com baixa. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

101.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-54139/2010-IRENE FELIPE RODRIGUES e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.). II. Verifico que nenhuma das partes atendeu a conteúdo o comando retro que determinou a manifestação de ambas sobre a proposta de honorários do perito. III. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de fls. 313/314, sob pena de indeferimento da prova pericial e julgamento antecipado do feito, nos moldes do despacho saneador. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

102.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75220/2010-DAIANE BORROSCA FIER X BANCO FINASA S/A - Fls. 30 - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato entre partes DAIANE BORROSCA FIER E BANCO FINASA S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM.

103.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-6428/2011-ALESSANDRO CORREA DE LIMA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados os autos 6428/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com cobrança ordinária, proposta pelo autor ALESSANDRO CORREA DE LIMA, em face de AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Cobrança de juros capitalizados; 2. Aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios; 3. Tarifa de Abertura de Crédito; 4. Cumulação da Comissão de Permanência com juros remuneratórios, correção monetária e outros encargos moratórios; 5. Tarifa de Emissão de Boleto Bancário; 6. Tarifas de serviços de terceiro, avaliação do bem e seguro; 7. Deflação pelo pagamento das prestações de forma antecipada, ou seja, antes do seu vencimento; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 37/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC. No mérito, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor e alega ainda que este está regularmente em mora. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar para julgar extinto o processo com resolução do mérito, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo com resolução do mérito pela decadência do direito do autor. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os comprovantes de pagamento apensados pelo autor

nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere a alienação fiduciária, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$148,51, (fls. 39-42). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, serviços de terceiros e avaliação do bem constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios, multa de mora, além de correção monetária, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória, moratória e de correção monetária do contrato. O autor reclama da aplicação da taxa SELIC sobre os juros moratórios. Esta é indevida, segundo o que determinam os artigos 406 e 591 do Código Civil, devendo ser aplicado o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Assim, determino a aplicação de juros moratórios na quantia de 1% ao mês, sobre o valor do débito. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das prestações paga de forma antecipada. Assim sendo, as parcelas vincendas pagas de forma antecipada, por no mínimo de 30 dias, deve ter o seu valor abatido, proporcionalmente, os juros e demais encargos, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, conforme, inclusive, determina o art. 52, §2º do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos." Essa redução proporcional ocorre em razão das parcelas iniciais serem fixadas considerando o tempo do contrato e se o referido capital for restituído antes do prazo, devem ser abatidos do valor principal os valores correspondentes aos juros remuneratórios mensais e anuais referentes aos meses cujo pagamento foi antecipado. Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem dado em garantia fiduciária. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento

no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência do direito do autor; (ii) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros e das tarifas de seguro; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, de Emissão de Boleto Bancário, de serviços de terceiros e avaliação do bem; (iv) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (vi) aplica-se de juros moratórios no valor de 1% ao mês; (vii) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada, por no mínimo de 30 dias; (viii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 29 de agosto 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

104.-MONITÓRIA-8246/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X COMERCIO DE FERRAMENTAS ARAPONGAS LTDA - "Ao autor" (recolhida guia oficial de justiça de forma equivocada, uma vez que houve expedição de carta citatória, estando no aguardo de tal recolhimento para postagem - R\$ 23,40). Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS

105.-REVISÃO CONTRATO-24321/2011-RENI APARECIDA DE CASTRO X BANCO SANTANDER - Vistos e examinados os autos 24321/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora RENI APARECIDA DE CASTRO, em face do BANCO SANTANDER S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realiza a aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de retorno, abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e a reparar os danos morais. Entre as ff. 21/23, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação requerendo a retificação do pólo passivo da demanda. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Retifico o nome do componente do polo passivo da demanda para AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, entretanto, pela falta de prejuízo ao exercício da defesa e do contraditório, considero válida a citação ocorrida. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$634,81, (fls. 22). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram

obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de retorno, abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexistente prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela parte autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistente nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofridos, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistente situação vexatória, capazes de causar aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo o réu para AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e da reparação dos danos morais; (iii) Afasto a cobrança das tarifas de retorno, abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.L. Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RENATO TAVARES YABE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

106.-REVISÃO CONTRATO-30437/2011-FRANCISCO INACIO PEREIRA e Outros X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 30437/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelos autores FRANCISCO INACIO PEREIRA, MARLUS KENNEDY DA SILVA e EDIVAL ANTONIO ANGELI, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) todos que compõem o polo ativo da demanda firmaram contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre todos os contratos; (iii) contém as seguintes cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de boleto bancário, de cadastro, serviço de terceiros, de registro e avaliação de bem; 3. Da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras; 4. Cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos

da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 17/52, a parte autora apenou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial do mérito a decadência decorrente da relação de consumo. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência do direito dos autores ou a improcedência total dos pedidos inicial e na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento do valor da operação foi acometido aos integrantes da parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta de forma livre, preocupando-se apenas se os valores das prestações caberia no "orçamento doméstico", por ser compatível com sua renda. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro, serviço de terceiros, registro, avaliação de bem e de emissão de boleto (ou serviço recebimento por parcela) bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da

exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de declarar a decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e excluir o IOF; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das Tarifas de cadastro, registro, Serviço de Terceiro, Avaliação de bens e Emissão (lâmina) de carne; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ANGELIZE SEVERO FREIRE, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO.

107.-REVISÃO CONTRATO-40839/2011-NILO CEZAR RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO - Vistos e examinados os autos 40839/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor NILO CEZAR RIBEIRO, em face do BANCO PANAMERICANO S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e serviços prestados; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 31/46, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato e da ausência de fatos extraordinários para justificar a revisão das cláusulas e relativizar os princípios da força obrigatória do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque do da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo,

os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$270,92, (ffs. 35/39). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e serviço de terceiros constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa-fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito e serviço de terceiros; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA

BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

108.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44231/2011-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA X ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE SUPERMERCADOS REDE ECONOMICA - CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999 - Adv(s).TATYANE P PORTES LANTIER e .

109.-REVISÃO CONTRATO-47347/2011-JOSE CARLOS FERNANDES X PARANA BANCO S/A - Vistos e examinados os autos 47347/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ CARLOS FERNANDES, em face do PARANÁ BANCO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo, com consignação em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Tarifas administrativas. (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 19/24, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a falta de interesse processual, pela inexistência das tarifas administrativas. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas. Pede a improcedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.O instrumento contratual em análise refere-se a empréstimo em consignação em folha de pagamento, cuja obrigação principal da parte autora ficou estipulada em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$110,80, (ffs. 87-109). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Outrossim, há no tópico IV do contrato autorização contratual prevendo a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, afastando a sua ilegalidade.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Indefiro o pedido da exclusão das tarifas administrativas em face da sua falta de previsão entre as cláusulas do contrato ora em análise, faltando, portanto a falta de interesse de agir do autor, em específico neste ponto judicial.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas; (ii) Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO,UYARA TOMAZELLI POLI,ANA PAULA CONTI BASTOS.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48210/2011-LOURENÇO ALBINO PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, excepe-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

111.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-50208/2011-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA X TIM SUL S/A - Vistos e examinados os autos 50208/2011 da Ação Declaratória cumulada com indenização por danos morais, proposta pela autora MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA, em face de TIM SUL S/A.Assevera a parte

autora: (i) ter sido surpreendida pela negatização do seu nome em serviços de proteção ao crédito por empresa com a qual não tinha contratado; (ii) do dano moral que sofreu pelo ocorrido; (iii) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 10/16, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a empresa ré ofereceu a contestação arguindo da licitude das cobranças feitas à ré, assim como do apontamento de seu nome aos serviços de proteção ao crédito. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A autora se insurge quanto à cobrança de dívida que alega ser inexistente e o indevido apontamento de seu nome aos serviços de proteção ao crédito. No caso em tela, pela hipossuficiência da autora em face da ré, resta a ela o dever de provar sua relação jurídica com a demandante, além da origem dos valores que lhe são devidos, o que, no entanto, não fez. Os documentos juntados pela ré ao processo em nada esclarecem quanto à legitimidade de sua relação jurídica com a autora, e principalmente da exigibilidade dos valores que alega lhe serem devidos.Dessa forma, não pode prosperar que contra a autora seja cobrada dívida que não é, de fato, devida.Assim sendo, declaro como inexigível a dívida de R\$ 1.089,77 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) cobrada da autora e determino a suspensão da restrição de crédito feita em seu desfavor, APENAS no débito protestado pela ré na presente ação. A autora pretende a devolução do valor da dívida cobrada indevidamente, contudo, isto caracterizaria enriquecimento ilícito, posto que a cobrança da dívida não é válida e que a autora não teve nenhum gasto nesse sentido.No que tange aos danos morais, não procede a indenização, pelo que se segue.Embora indevido o apontamento do nome da autora à proteção do crédito, já existiam outros apontamentos por outras empresas que não a ré, em datas anteriores, inclusive, o que segundo a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, descaracteriza o dano moral: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes litigantes que deu origem ao débito protestado nos serviços de proteção ao crédito; (ii) Determino a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito em referência aos débitos discutidos na presente ação; (iii) Nego o pedido da reparação por danos morais; (iv) Nego o pedido de repetição do indébito; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 31 de agosto 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCIA REGINA ANTONIASSI.

112.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52662/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCELO JOSE DA SILVA - "Ao autor" (FORNECER O ENDEREÇO ATUAL DO DEVEDOR PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO). Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59324/2011-WALTER PIRES X BANCO BRADESCO S.A - DESPACHO DE FLS., 43: Sobre o transito em julgado da sentença e documento apresentado pelo Requerido, manifeste-se o Autor. Prazo de cinco dias. Int; DESPACHO DE FLS., 45: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, excepe-se alvará. II- Após, cumpra-se o despacho de fls., 43. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59380/2011-LEANDRO MAGNANI FIRMINO X BANCO BRADESCO S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, excepe-se alvará. II- Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls., 41. III- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, preparadas as custas de fls., 28, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) DEVE O REQUERIDO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

115.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60719/2011-MERCIA MARTINI MUNIZ e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.). II. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a alegação

de litigância (fls. 273/275). III. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos honorários pela parte ré (fls. 339). Diligências necessárias - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMAN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, DANIELA PAZINATTO.

116.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71441/2011-GUILHERME REIS MAGALHAES MENDONÇA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por GUILHERME REIS MAGALHÃES MENDONÇA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 25/26. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

117.-DESPEJO C/C COBRANÇA-73629/2011-AMÉLIA BOLETTI X PEPELEASCOV E CIA LTDA e Outro - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por AMÉLIA BOLETTI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, o excesso deve ser desprezado, no mais, como bem delineado na peça opositora as despesas posteriores serão posteriormente comprovadas e cobradas, já que alcançadas pelos efeitos da sentença. Intime-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCOS VINICIUS ROSIN e MARCELLA CARDOSO.

118.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75596/2011-BANCO BRADESCO S.A X MARCELO CEZAR MELO ELETRONICOS e Outro - À parte interessada (RESPOSTA A PESQUISA FEITA À RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO). - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

119.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-75959/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X KEILA FERNANDA DE CASTRO E SILVA e Outro - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por KEILA FERNANDA DE CASTRO E SILVA e OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES.

120.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79886/2011-BANCO BRADESCO S.A X MMP ALVES COSMETICOS - À parte interessada (RESPOSTA A PESQUISA FEITA À RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO). - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1393/2012-CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de

documentos ajuizada por CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3478/2012-LUIZ PEREIRA SALGADO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUIZ PEREIRA SALGADO em relação à AYMORE C.F.I. S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido NÃO ofereceu a contestação. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, a antecipação do julgamento do feito deve ser incidido, por um dos efeitos da revelia, nos termos do art. 330, incisos I e II do Código de Processo Civil. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, dos contratos de natureza bancária firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

123.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-5028/2012-BANCO GENERAL MOTORS S/A X JACIRA MATIAS GERALDO - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação e busca e apreensão entre partes BANCO GENERAL MOTORS S/A E JACIRA MATIAS GERALDO, identificados, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se,

com baixa.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ .

124.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6405/2012-ADRIANA DA SILVA IRIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADRIANA DA SILVA IRIAS em relação ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso e não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida cautelar.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

125.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-8903/2012-CRISTOPH LUDWIG FRIEDERICH WILHEIM SCHULTZ e Outro X VANDOCIR JOSE DOS SANTOS - Fis. 628 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SCHRISTOPH LUDWIG FRIEDRICH WILLHELM SCHULTZ, PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA E VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o acolhimento de qualquer dos fundamentos carreados pelos litigantes em sede de oposição significaria a modificação do livre convencimento exposto na decisão e é evidente que aquando da compensação os valores pagos serão descontados e qualquer tentativa de embuste será alvo de análise e solução em tempo e modo oportunos.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15429/2012-WILIAN NUNES CELESTINO X BANCO BRADESCO S.A - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por WILIAN NUNES CELESTINO, em relação ao BANCO BRADESCO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou a contestação fora do prazo legal.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito e por ser um dos efeitos da revelia, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento,

nos termos do art. 330, incisos I e II do Código de Processo Civil.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 13 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

127.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-20217/2012-WAGNER DE PAULA MARTINS PEREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO.

128.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36095/2012-DEISE CRISTIANE SEMPREBOM MEGA X BANCO DIBENS ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isto porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.2 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.3 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse da parte autora ou possibilidade de inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. (RETIRAR OFÍCIOS PARA REMESSA, BEM COMO, DEPOSITAR NUMERÁRIO DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA) - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,26/09/2012

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

DANIELA D'AMICO MORAES	00109	001162/2007	FERNANDO PELLOSO	00240	083909/2010
DANIELA SILVA VIEIRA	00052	000197/2005	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00235	074353/2010
DANIELA STEFANI AMARAL	00018	000090/2001	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00235	074353/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00300	065551/2011		00293	063693/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA	00128	000587/2008		00312	071779/2011
DARIO BECKER PAIVA	00225	049276/2010	FLAVIO SANTANA VALGAS	00219	040798/2010
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00073	000981/2006	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00216	035990/2010
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00108	001134/2007		00263	028469/2011
DENISE NUMATA N.PANISIO	00011	000917/1999	FRANCELLE KARINA DURÃES SANTANA	00235	074353/2010
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00208	017485/2010	FRANCIS HENRIQUE THABERT	00086	001359/2006
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00319	076012/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00123	000426/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00098	000686/2007		00137	001111/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00178	001585/2009		00139	001122/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00060	001170/2005		00257	022179/2011
EDEMAR HANUSCH	00285	057147/2011		00287	059387/2011
EDERALDO SOARES	00100	000890/2007		00314	071810/2011
EDMARA SILVA ROMANO	00254	019255/2011	FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00146	001333/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00187	002053/2009	FRANCLISLAINE ROSA PADILHA	00131	000845/2008
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00337	019152/2012	GABRIEL MARINO MEIRELLES	00030	000244/2003
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00057	000960/2005	GERMANO JORGE RODRIGUES	00244	003794/2011
	00246	006394/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00161	000134/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00344	076614/2010		00162	000137/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00309	069322/2011		00235	074353/2010
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00056	000936/2005		00293	063693/2011
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00067	000635/2006		00312	071779/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00052	000197/2005		00313	071801/2011
ELISA DE CARVALHO	00122	000369/2008	GIANE LOPES TSURUTA	00005	000821/1996
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00137	001111/2008		00028	000060/2003
	00139	001122/2008		00163	000277/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00287	059387/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00240	083909/2010
	00314	071810/2011	GILBERTO PEDRIALI	00069	000912/2006
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00322	078772/2011		00135	001026/2008
ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329	00022	000247/2002		00248	008977/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00129	000729/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00075	001020/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00170	000900/2009		00140	001174/2008
	00316	072656/2011		00210	018739/2010
	00317	072664/2011		00247	008694/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00049	001157/2004		00266	029802/2011
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00118	000021/2008		00288	060764/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00078	001162/2006		00296	064555/2011
ENEIDA WIRGUES	00040	000133/2004	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00222	044349/2010
	00213	024457/2010		00261	027431/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00050	000004/2005	GISLAINE A.G. MAZUR	00231	067223/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00037	001054/2003	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00036	000948/2003
ERICA FIGUEIRÓ	00137	001111/2008	GLAUCO IVERSEN	00136	001106/2008
	00185	001830/2009		00322	078772/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00273	040161/2011		00336	018693/2012
	00275	041679/2011	GUILHERME JACOBS GARCIA	00223	046885/2010
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00040	000133/2004	GUILHERME LEPRI LONGAS	00323	078780/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00078	001162/2006	GUILHERME PORTUGAL	00059	001103/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00238	080150/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00062	000042/2006
	00267	030176/2011		00104	001085/2007
	00297	065129/2011		00107	001128/2007
	00298	065165/2011		00110	001175/2007
	00299	065185/2011		00120	000249/2008
	00302	065917/2011		00124	000458/2008
	00303	065948/2011		00151	001397/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	000917/2000		00170	000900/2009
	00292	062840/2011		00180	001644/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00087	000057/2007		00196	002260/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00078	001162/2006	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00241	084395/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00099	000800/2007	GUSTAVO MUNHOZ	00215	035566/2010
	00115	001361/2007	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00205	013158/2010
	00182	001684/2009		00212	024448/2010
	00188	002058/2009		00250	014092/2011
	00284	056175/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00019	000294/2007
	00304	066248/2011		00110	001175/2007
FABIANO ROESNER	00108	001134/2007		00141	001185/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00305	067119/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00173	001131/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00051	000092/2005		00176	001363/2009
FABIO LIGMANOVSKI	00157	001572/2008		00179	001617/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00084	001340/2006	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00295	063987/2011
	00097	000677/2007	HELISSON EDUARDO ALVES	00153	001442/2008
	00156	001566/2008	HELLOISA TOLEDO VOLPATO	00104	001085/2007
	00344	076614/2010	HENRIQUE AFONSO PIPLO	00002	000360/1987
FABIO RENATO DE ASSIS	00114	001323/2007		00010	000522/1999
	00340	028929/2012		00035	000737/2003
	00200	000342/2010		00063	000134/2006
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00054	000542/2005	HUGO LEONARDO ALVES	00293	063693/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00107	001128/2007	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00127	000576/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00071	000979/2006	INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00128	000587/2008
FABIULA SCHMIDT	00128	000587/2008	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00008	000738/1998
FABRICIO MASSI SALLA	00122	000369/2008	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00062	000042/2006
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	00143	001233/2008		00092	000260/2007
FATIMA APARECIDA LUCHESI	00123	000426/2008		00114	001323/2007
FATIMA REGINA BONIOTTI	00018	000090/2001		00125	000542/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00141	001185/2008		00242	085445/2010
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00014	000397/2000		00257	022179/2011
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00097	000677/2007	IVAN MARTINS TRISTAO	00246	066394/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00084	001340/2006	IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00265	028749/2011
FERNANDA VICENTINI	00097	000677/2007	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00088	000100/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00176	001363/2009		00150	001379/2008
FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI	00181	001652/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00161	000134/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00099	000800/2007		00162	000137/2009
	00115	001361/2007		00235	074353/2010
	00182	001684/2009		00293	063693/2011
	00188	002058/2009		00312	071779/2011
	00284	056175/2011		00313	071801/2011
	00304	066248/2011	JAISON HUMBERTO ROSA	00121	000293/2008

JANAINA GIOZZA AVILA	00019	000294/2001			00214	033433/2010
	00141	001185/2008			00223	046885/2010
JAQUELINE ROMANIN	00266	029802/2011			00229	061408/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00153	001442/2008	LEANDRO LUIS LOTO		00060	001170/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00095	000527/2007	LEANDRO POLES DA COSTA		00060	001170/2005
	00175	001314/2009	LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ		00017	000931/2000
	00269	035726/2011			00024	000496/2002
JOAO ADEMAR MENTA	00129	000729/2008	LEONARDO A.ZANETTI		00214	033433/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00079	001167/2006	LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI		00099	000800/2007
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00090	000132/2007			00115	001361/2007
JOAO EVANIR TESCOAR JUNIOR	00127	000576/2008	LEONEL LOURENÇO CARRASCO		00290	061411/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00086	001359/2006			00316	072656/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00075	001020/2006	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA		00030	000244/2003
	00210	018739/2010	LILIAN DE OLIVEIRA		00231	067223/2010
	00247	008694/2011	LOUISE C.PINTO DINIZ		00077	001148/2006
	00262	027541/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		00173	001131/2009
	00266	029802/2011			00176	001363/2009
	00288	060764/2011			00179	001617/2009
	00296	064555/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS		00216	035990/2010
JOAO LUIZ DO PRADO	00072	000980/2006	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH		00096	000633/2007
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00311	070081/2011	LUCIANO BIGNATTI NIERO		00047	000810/2004
JOAO PEDRO TAGLIARI	00040	000133/2004	LUCIANO GODOI MARTINS		00173	001131/2009
JOAO RICARDO GOMES	00004	000443/1992	LUCIANO MENEZES MOLINA		00058	000963/2005
JOAO TAVARES DE LIMA	00006	000372/1997	LUDMILA SARITA R. SIMÕES		00165	000498/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00080	001171/2006			00167	000603/2009
	00122	000369/2008			00218	040055/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00143	001233/2008	LUIZ CARLOS LOURENÇO		00122	000369/2008
JORGE WILLIAM TAUIL	00016	000922/2000			00123	000426/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00093	000280/2007	LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI		00217	038705/2010
	00142	001202/2008	LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE		00043	000466/2004
	00191	002146/2009	LUIZ HASEGAWA		00339	026905/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00204	009769/2010	LUIZ HENRIQUE D.ESCARMANHANI		00021	000400/2001
	00254	019255/2011	LUIZ OSCAR SIX BOTTON		00052	000197/2005
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00061	001233/2005			00058	000963/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00159	000032/2009			00148	001350/2008
	00168	000810/2009			00199	000182/2010
	00264	028494/2011			00227	058005/2010
	00272	040157/2011			00301	065872/2011
	00279	049477/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES		00078	001162/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	00008	000738/1998	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO		00061	001233/2005
JOSE CICERO CELESTINO	00046	000783/2004			00159	000032/2009
	00102	001004/2007			00168	000810/2009
	00256	021585/2011	LUIZ CARLOS FREITAS		00229	061408/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00031	000485/2003	LUIZ FABIANO RUSSO		00034	000718/2003
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00289	017995/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		00191	002146/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00065	000489/2006			00192	002165/2009
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO	00333	009745/2012			00193	002173/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00255	021055/2011			00204	009769/2010
JOSE MIGUEL GIMENES	00133	000905/2008			00208	017485/2010
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00007	000772/1997			00226	055091/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00017	000931/2000			00244	003794/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00024	000496/2002	LUIZ GONZAGA M. CORREIA		00140	001174/2008
	00044	000505/2004	LUIZ GUILHERME PEGORARO		00064	000160/2006
	00050	000004/2005			00148	001350/2008
	00209	017995/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		00236	076623/2010
	00292	062840/2011			00254	019255/2011
	00341	033790/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		00161	000134/2009
	00140	001174/2008			00162	000137/2009
JOSSAN BATISTUTE	00126	000574/2008			00235	074353/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00234	069667/2010			00293	063693/2011
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00006	000372/1997			00312	071779/2011
JUCELINA DINIZ	00201	000360/2010	LUIZ LOPES BARRETO		00072	000980/2006
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00285	057147/2011			00285	057147/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00116	001437/2007	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA		00092	000260/2007
JULIANA VIEIRA CSISZER	00344	076614/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON		00217	038705/2010
	00144	001285/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER		00015	000917/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00207	013944/2010			00087	000057/2000
	00220	041791/2010			00292	062840/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00249	011853/2011	MACIEL TRISTAO BARBOSA		00081	001267/2006
	00281	054206/2011	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA		00271	037707/2011
	00283	055622/2011	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO		00053	000307/2005
	00289	061374/2011	MARCELO AUGUSTO DA SILVA		00040	000133/2004
	00291	061782/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ		00156	001566/2008
	00306	067303/2011	MARCELO BARZOTTO		00155	001562/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00036	000948/2003	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH		00259	024659/2011
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00332	009610/2012	MARCELO LUIZ HILLE		00125	000542/2008
JULIO CESAR TARDIVO	00145	001324/2008	MARCELO MASCHIO C.CHAGA		00060	001170/2005
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00041	000270/2004	MARCIA SATIL PARREIRA		00178	001585/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00232	067258/2010	MARCIA TESHIMA		00010	000522/1999
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO	00052	000197/2005			00035	000737/2003
KARINE SIMONE P.WEBER	00129	000729/2008	MARCIO LUIZ NIERO		00336	018693/2012
KATIA CRISTINA MIRANDA	00228	061096/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI		00134	001024/2008
KELI RACHEL BERGAMO	00174	001151/2009			00183	001713/2009
KELLY CARDOSO	00099	000800/2007			00221	044114/2010
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00115	001361/2007			00243	001961/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000362/2000			00251	016024/2011
	00014	000397/2000			00254	019255/2011
	00023	000256/2002			00323	078780/2011
	00073	000981/2006	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA		00013	000362/2000
	00082	001280/2006	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO		00064	000160/2006
	00096	000633/2007	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE		00012	000228/2000
	00101	000891/2007			00023	000256/2002
	00111	001178/2007			00025	000527/2002
	00147	001338/2008			00053	000307/2005
	00154	001517/2008			00104	001085/2007
	00166	000540/2009	MARCO ANTONIO TILLVITZ		00240	083909/2010
	00167	000603/2009	MARCO AURELIO GRESPAN		00240	083909/2010
	00186	002015/2009			00309	069322/2011
	00189	002087/2009	MARCO ROGERIO GOBO COLLI		00016	000922/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00089	000106/2007	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00056	000936/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	000922/2000	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00002	000360/1987
	00069	000912/2006		00005	000821/1996
	00130	000805/2008		00035	000737/2003
	00135	001026/2008	PAULO AFONSO M. NOLASCO	00103	001024/2007
	00224	046889/2010	PAULO CESAR JORGE FILHO	00013	000362/2000
	00248	008977/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00245	006053/2011
	00315	072629/2011	PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR	00340	028929/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00225	049276/2010	PAULO ROGERIO T. MAEDA	00009	000105/1999
	00294	063932/2011	PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00223	046885/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00064	000160/2006	PEDRO MARCOLINO COSTA	00330	080780/2011
	00177	001513/2009	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00015	000917/2000
MARCOS JOSE DE PAULA	00203	007909/2010	PETERSON MARTIN DANTAS	00101	000891/2007
MARCOS LEATE	00125	000542/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00219	040798/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00308	069210/2011		00276	044825/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00066	000609/2006	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00100	000890/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00026	000616/2002	PRISCILA SEGURO DA SILVA	00256	021585/2011
	00055	000620/2005	RAFAEL DE SOUZA SILVA	00126	000574/2008
	00185	001830/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00138	001121/2008
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	00004	000443/1992		00171	000965/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00045	000563/2004	RAFAEL ROSSI RAMOS	00070	000935/2006
	00091	000164/2007		00119	000210/2008
	00117	000017/2008		00139	001122/2008
MARIA DIRCE TRIANA	00007	000772/1997	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00178	001585/2009
	00077	001148/2006		00237	079767/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00048	000813/2004		00290	061411/2011
	00156	001566/2008	RAFAELA DENES VIALLE	00289	061374/2011
MARIA JOSE STANZANI	00118	000021/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00120	000249/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00199	000182/2010		00124	000458/2008
	00212	024448/2010		00151	001397/2008
	00221	044114/2010		00194	002196/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00082	001280/2006		00245	006053/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00111	001178/2007		00310	069759/2011
MARIANA FAULIN GAMBA	00037	001054/2003		00316	072656/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00317	072664/2011		00317	072664/2011
MARIENE G MIRANDA MACHADO	00072	000980/2006	RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00157	001572/2008
MARILI TABORDA	00300	065551/2011	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00047	000810/2004
MARIO ALVES CARDOSO	00089	000106/2007	RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00168	000810/2009
MARIO DOTTA JUNIOR	00066	000609/2006	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA	00049	001157/2004
MARIO PAGANI NETO	00109	001162/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000397/2000
MARIO ROBERTO MORAES	00040	000133/2004		00025	000527/2002
MARISA S. KOBAYASHI	00141	001185/2008		00132	000876/2008
	00237	079767/2010		00166	000540/2009
	00290	061411/2011	REINALDO IGNACIO ALVES	00033	000571/2003
MARLOS LUIZ BERTONI	00200	000342/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00165	000498/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00065	000489/2006		00191	002146/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00015	000917/2000		00193	002173/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00087	000057/2007		00211	021841/2010
MAURICIO ANTONIO RUY	00152	001433/2008		00222	044349/2010
MAURO S. YAMAMOTO	00003	000204/1990		00267	030176/2011
MAURO VIOTTO	00344	076614/2010	RENATA DE SOUZA ARAUJO	00146	001333/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00220	041791/2010	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00205	013158/2010
MICHEL NEME NETO	00205	013158/2010	RENATO DOMINGUES BRITO	00038	001065/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00120	000249/2008	RICARDO FRANCISCO COSMO	00089	000106/2007
	00124	000458/2008	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00233	069032/2010
	00136	001106/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00045	000563/2004
	00151	001397/2008		00065	000489/2006
	00170	000900/2009		00091	000164/2007
	00194	002196/2009		00106	001106/2007
	00245	006053/2011		00117	000017/2008
	00310	069759/2011		00258	022269/2011
	00316	072656/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00087	000057/2007
	00317	072664/2011	ROBERTO LAFFRANCHI	00017	000931/2000
	00322	078772/2011		00024	000496/2002
	00334	018102/2012		00034	000718/2003
	00336	018693/2012		00039	000006/2004
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00076	001029/2006	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00253	017106/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00307	068365/2011	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00014	000397/2000
MURILO CRUZ GARCIA	00052	000197/2005	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00157	001572/2008
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00259	024659/2011	ROBSON DE JESUS NAVARRO SANCHEZ	00344	076614/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00211	021841/2010	ROBSON MECHE NUNES	00257	022179/2011
	00237	079767/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00178	001585/2009
NATACHA JAMILLY BORDINI	00240	083909/2010		00194	002196/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00002	000360/1987		00249	011853/2011
	00047	000810/2004		00252	016758/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00198	002332/2009		00284	056175/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00127	000576/2008		00334	018102/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00037	001054/2003	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00286	058661/2011
	00268	031513/2011	RODRIGO BRUM SILVA	00064	000160/2006
	00273	040161/2011	RODRIGO TAKAKI	00053	000307/2005
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	00195	002250/2009	ROGER PERINETO	00074	001013/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00048	000813/2004	ROGER PIAZZALUNGA	00051	000092/2005
	00064	000160/2006	ROGERIO FERES GIL	00068	000648/2006
	00177	001513/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00147	001338/2008
NICIO ANTONIO SILVEIRA	00060	001170/2005		00239	081553/2010
NILTON MENDES CAMPARIM	00018	000090/2001		00256	021585/2011
NIVALDO GOTTI	00172	001103/2009		00260	027127/2011
	00232	067258/2010		00265	028749/2011
NIVALDO QUIRINO PINTO	00097	000677/2007		00268	031513/2011
NORBERTO B. M. R. BONAVITA	00345	011565/2011		00272	040157/2011
ODAIR MARTINS	00162	000137/2009		00276	044825/2011
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00067	000635/2006		00277	046416/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00001	001167/1983		00278	048179/2011
ORIANA D. A. GOTTI	00172	001103/2009		00279	049477/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00166	000540/2009		00282	054949/2011
OSVALDO GIMENEZ	00163	000277/2009		00287	059387/2011
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00002	000360/1987		00310	069759/2011
	00047	000810/2004		00312	071779/2011
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI	00125	000542/2008		00313	071801/2011

	00314	071810/2011
	00320	076325/2011
	00335	018125/2012
	00338	026566/2012
	00343	042542/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00139	001122/2008
ROMEU SACCANI	00008	000738/1998
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00254	019255/2011
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00270	036886/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00127	000576/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00155	001562/2008
RUI SANTOS DE SA	00030	000244/2003
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00136	001106/2008
SAMIR THOME FILHO	00075	001020/2006
SANDRA CRISTINA M.N.G. DE PAULA	00082	001280/2006
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00330	080780/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00145	001324/2008
	00270	036886/2011
SANIA STEFANI	00123	000426/2008
	00157	001572/2008
SEBASTIAO AFONSO DE MATOS	00038	001065/2003
SELMA VILELA DUARTE	00075	001020/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00040	000133/2004
SERGIO BARROS	00035	000737/2003
	00293	063693/2011
SERGIO SCHULZE	00109	001162/2007
	00149	001365/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00214	033433/2010
	00223	046885/2010
SHIROKO NUMATA	00011	000917/1999
	00134	001024/2008
	00189	002087/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00324	079081/2011
SILVERIO DUGONSKI	00150	001379/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00315	072629/2011
	00325	079131/2011
	00326	079136/2011
	00327	079144/2011
	00328	080717/2011
	00329	080729/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00078	001162/2006
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00089	000106/2007
STELA MARLENE SCHWERZ	00088	000100/2007
STELLA VICENTE	00137	001111/2008
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO	00071	000979/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00072	000980/2006
	00285	057147/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00202	001787/2010
	00220	041791/2010
	00261	027431/2011
	00277	046416/2011
	00278	048179/2011
	00297	065129/2011
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00023	000256/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	000917/2000
	00292	062840/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00174	001151/2009
	00176	001363/2009
	00177	001513/2009
	00179	001617/2009
	00191	002146/2009
	00193	002173/2009
	00204	009769/2010
	00214	033433/2010
THIAGO CAPALBO	00134	001024/2008
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00264	028494/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00053	000307/2005
	00228	061096/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00053	000307/2005
	00228	061096/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00159	000032/2009
	00168	000810/2009
	00227	058005/2010
	00236	076623/2010
	00301	065872/2011
VALDECI ELEUTERIO	00274	040190/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00059	001103/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00160	000071/2009
	00238	080150/2010
VANDERLEI LANZ	00037	001054/2003
VASCO VIVARELLI	00040	000133/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00052	000197/2005
VITOR CESAR BONVINO	00036	000948/2003
WAGNER LAI	00085	001358/2006
	00086	001359/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00188	002058/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00054	000542/2005
	00224	046889/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00087	000057/2007
	00206	013725/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00154	001517/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00190	002095/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00050	000004/2005

1. EXECUCAO-1167/1983-ASSEPLEN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/ C LTDA x LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO- Sobre a certidão de fls.02-verso manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias. -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000152-45.1987.8.16.0014-DAVI SOUTO DE CAMARGO x WALTER DONEGA e outro- (...) Posto isso: 1- Não há prescrição intercorrente ou contumácia na execução. 2- Tendo decorrido mais de 02 anos desde a última penhora on-line anterior, renove-se a ordem de bloqueio de valores no BacenJud e de veículos na Renajud. -Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA, PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

3. INDENIZACAO (SUM)-204/1990-VERA LUCIA DA SILVA MATIAS DA CRUZ e outro x CONCREMIX S/A.- Sobre a certidão de fls.393-verso manifeste-se a parte requerente dentro do prazo de cinco dias. -Adv. MAURO S. YAMAMOTO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

4. INVENTARIO-0000402-05.1992.8.16.0014-JOAO SANTOS CORREA E OUTROS x MARIA IVONE SCHIEFER CORREA- (...) HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls.03, observando-se a renúncia feita pelos herdeiros em favor de PAULA TERUE HATANAKA SILVA às fls.33 e 79, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro (...) P.R.I. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JOAO RICARDO GOMES e MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004292-10.1996.8.16.0014-ISMERIA BENEDITA DOS SANTOS x JOAO BATISTA NUNES- (...) Fica o executado intimado para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício. 2- Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e 794, I ambos do CPC (...) P.R.I. -Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA, CARLOS EDUARDO VAZ e GIANE LOPES TSURUTA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-372/1997-AURANIA ARANDA DA ROCHA BRANCO x GENERAL MOTORS S/A e outros- Sobre a certidão de fls.634-verso manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e JUCELINA DINIZ-.

7. ARROLAMENTO-772/1997-MARA MARIA VIANA x JOAO CARLOS LUCHTEMBERG BITENCOURT - ESPOLIO- 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

8. REVOGACAO DE DOACAO-738/1998-SPAIPA SA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SAHA ALIMENTAÇÃO LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Avaliador de Justiça manifestem-se as partes dentro do prazo de cinco dias. -Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e CLAUDIA RODRIGUES-.

9. ORDINARIA-105/1999-ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO x DANIELA CORSINO DE CARVALHO- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; (...) 3 - Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema "Publique-se" e, após, intemem-se. -Adv. PAULO ROGERIO T.MAEDA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-522/1999-J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x VALDECIR JOSE TORRES- Deverá a parte

interessada retirar ofício já expedido dentro do prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA TESHIMA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

11. EMBARGOS-917/1999-SUZAKI - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outros x RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC.- Sobre a certidão de fls.456- verso manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA N.PANISIO-.

12. DESPEJO-228/2000-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x A.V. MACIEL E CIA LTDA e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-362/2000-SANDRA REGINA LUCENA x LUIZ CARLOS DAVANCO- Sobre a certidão de fls.220-verso manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ADEMIR SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. COBRANCA (SUM)-0011515-72.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GUILHERME FERREIRA e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 630-631), já cumprida e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento (fls. 643).Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte exequente, conforme acordo. Impossível homologar a dispensa do prazo recursal, pois requerida somente pela parte exequente, sem anuência da executada. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-917/2000-COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA ARA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) 4- Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Int. Dil. Nec. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ANGELO MARCOS LIUTTI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-922/2000-MILTON MINORU YAMASHITA x BANCO BRADESCO S/A - CRED.IMOBILIARIO- 1. Deixo de determinar o levantamento dos valores ao Banco, em razão de na execução, o executado se reputar credor de R\$4.066,49, como se vê do agravo que a suspendeu; 2. Assim, transfira-se somente, o depósito aos autos principais nº.923/2000. Sobre o ofício da C.E.F. de fls.434, manifestem-se as partes -Advs. MARCO ROGERIO GOBO COLLI, JORGE WILLIAM TAUIL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. EXECUCAO DE HIPOTECA-931/2000-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EDSON WIDERSKI e outros- Sobre a certidão de fls.251- verso manifeste-se a parte promovente dentro do prazo de cinco dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2001-JAIRO RIBEIRO x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- 1-Sobre os embargos declaratórios, manifeste-se o autor, sobretudo quanto ao ventilado acordo; (10 dias). Após voltem; -Advs. NILTON MENDES CAMPARIM, FATIMA REGINA BONIOTTI e DANIELA STEFANI AMARAL-.

19. MONITORIA-294/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO RUEDA & CIA LTDA e outro- Sobre a certidão de fls.216-verso manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-369/2001-ARLETE DA SILVA MARRONI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Com efeito, como bem observou o procurador da parte autora em petição retro, não há mais prazo para impugnação ao cumprimento de sentença e o mandado expedido em fls.337 se deu com claro equívoco e excesso, pois a decisão de fls.336 nada diz sobre o prazo de impugnação cujo prazo jaz mal e parcamente certificado como decorrido in albis às fls.323-V, com erro de grafia quanto à omissão da palavra "não", na informação de decurso de prazo in albis para impugnação; 2-Assim, não conheço das impugnações extemporaneamente ofertadas e que, agora, determino a juntada somente para preservação de direitos; 3-Intimem-se; 4-Trânsita a decisão ou comunicado nos autos de AGI sem deferimento de efeito suspensivo, voltem para liberação de valores;-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

21. DECLARATORIA-400/2001-CHAUD KAUAN x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE D.ESCARMANHANI-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-247/2002-CARLOS ALBERTO VANDERLEI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a correspondência devolvida manifeste-se a parte na forma do artigo 39, II do CPC dentro do prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329-.

23. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0010163-11.2002.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CARRARO x BANCO ITAU S/A- 1-Como requer; 2-Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido e à luz dos poderes de fls.06; 3-Após, observe-se e cumpra-se despacho no qual se avoca o feito principal 527/02 apenso;-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-496/2002-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ADMIR TEIXEIRA DA SILVA e outro- Sobre a certidão de fls.122- verso manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

25. DECLARATORIA-0010146-72.2002.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CARRARO x BANCO ITAU S/A-1-Avoquei os autos 527/02. 2-Proceda-se ao levantamento dos honorários depositados nestes autos, como requeridos; 3-Após intime-se o banco executado para depósito do valor complementar acrescido de 10% a título de multa do art.475-J, pelo não cumprimento voluntário e ainda de 10 % de honorários de pronto pagamento desta fase executiva a se calcular ambos os percentuais, sobre a diferença a pagar; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. COBRANCA (SUM)-616/2002-CONJUNTO RESIDENCIA LUIZ XVI x MAURICIO BARBOSA ZERNERI e outro- Sobre a certidão do Sr. Avaliador de fls.231, manifeste-se a parte no prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-649/2002-BANCO BANESTADO S/A x CODISOL COMEL DIST. DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA e outros- Deverá a parte promovente providenciar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça do mandado executivo já expedido, dentro do prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. MONITORIA-60/2003-SILVIO ZANATA x MARGARETH NARIMATSU YOKOYAMA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada dentro do prazo de cinco dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

29. DECLARATORIA-130/2003-GP PISCINAS LTDA x VS EDITORACAO S/C LTDA e outro- Sobre a certidão de fls.336- verso manifeste-se a parte interessada dentro do prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-244/2003-WALFREDO RODRIGUES VIEIRA x DAIR RODRIGUES PEDRO e outro- Sobre a certidão de fls.419-verso manifeste-se a parte interessada dentro do prazo de cinco dias. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e GABRIEL MARINO MEIRELLES-.

31. COBRANCA (ORD)-485/2003-COOP. AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x RUBENS PIMENTA DE PADUA- Sobre a certidão de fls.417- verso manifeste-se a parte interessada dentro do prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-508/2003-JOSE SAPIA x MN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA e outro- Deverá a parte interessada providenciar recolhimento referente ao ofício expedido, bem como providenciar as cópias necessárias para o seu envio no prazo de cinco dias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-571/2003-HERBORIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BLISTERPACK- Despacho de fls.953; 01-Intime-se a parte executada para pagamento do valor mencionado na petição de fl.947/951, nos moldes do despacho de fl.936; Diligências necessárias. Despacho de fls.946; 01-Acerca da petição e demais documentos juntados nas fls.938/944, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-718/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ADRIANA DIAS- Sobre a certidão de fls.188-verso manifeste-se o exequente dentro do prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0013625-39.2003.8.16.0014-VALTER DONEGA x DAVI SOUTO DE CAMARGO- (...) Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, determino: a- traslade-se cópia desta para a ação principal (execução de título extrajudicial); b- arquivem-se formalmente os embargos do devedor com as respectivas baixas de estilo; c- ao exequente para atualizar planilha de débito, uma vez que a execução continua em seus ulteriores termos. P.R.I. Cumpram-se as disposições acima e, após; arquivem-se. -Adv. MARCIA TESHIMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, SERGIO BARROS, CARLOS RENATO CUNHA e PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013753-59.2003.8.16.0014-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x JATAITUR TRANSPORTES LTDA- (...) Julgo extinta a presente ação, em face da desistência, na forma do art.267, VIII do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e cumprida. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. JULIO CESAR JUNCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

37. DEPOSITO-0013630-61.2003.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO DIAS DE OLIVEIRA- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; (...) 3- Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema "Publique-se" e, após, intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARIANA FAULIN GAMBA, VANDERLEI LANZ e CAMILA SIMOES MARTINS-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1065/2003-LINO GASPAS PROENCA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-CARTEIRA C. IMOBILIARIA- Deverá a parte efetuar o recolhimento das custas remanescentes conforme cálculo de fls.165, dentro do prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DOMINGUES BRITO e SEBASTIAO AFONSO DE MATOS-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SONIA APARECIDA ROSA LADEIRA e outro- DESPACHO DE FLS.263 - (...) Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, na forma do art.301, II do CPC e lei 8.078-90, para processar e julgar a presente demanda. (...) Trânsita a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de BOTUCATU-SP, com nossos respeitos e votos de elevada estima e consideração. Dil. Nec. Sobre a precatória devolvida, manifeste-se a parte. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

40. NULIDADE-0013156-56.2004.8.16.0014-ZTEC CONFECOES LTDA e outros x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, VASCO VIVARELLI, MARIO ROBERTO MORAES, JOAO PEDRO TAGLIARI e ENEIDA WIRGUES-.

41. COBRANCA (ORD)-270/2004-GUILHERME CARVALHO FARAH x ONOFRE TOLEDO DE SOUZA- Sobre a certidão de fls.244- verso manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013017-07.2004.8.16.0014-ODILSON ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-466/2004-LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ DE LONDRINA LTDA x LABORATORIO CENTRO DE INVEST.E DIAG.S/C LTDA- Sobre a certidão de fls.133-verso, manifeste-se a parte promovente dentro do prazo de cinco dias. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

44. USUCAPIAO-505/2004-ELZA DA MOTA ROSA x LUIZ DOS SANTOS ALVES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0020764-08.2004.8.16.0014-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CARLO RODRIGO OLIVEIRA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais

efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls.94-97) já cumprida e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC, ante a notícia de seu cumprimento. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls.96). P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

46. FALENCIA-783/2004-NUNES & DE MARI LTDA x ENGELON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- Sobre o ofício e a resposta da consulta pelo sistema BacenJud, Mnfeste-se a parte interessada dentro do prazo de cinco dias. - Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

47. DECLARATORIA-810/2004-ROBERTO SCHOLZE x MAURO ANTONIO MADEIRA RUSSO- Sobre a correspondência devolvida em fls.156/158, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

48. INDENIZACAO-0020769-30.2004.8.16.0014-IOLANDA PICCIN x HUMANITARIAN CALCADOS e outro-1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pās de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 3 - Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema "publique-se" e após, intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1157/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x EDINELSON AUGUSTO MELO- Fica a parte autora intimada para; comprovar a postagem do ofício retirado em 04/01/2011, no prazo de cinco dias. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA-.

50. EXECUCAO DE HIPOTECA-4/2005-BANCO ITAU S/A x AMELIA BERNARDO FERREIRA e outro- Deve a EXECUTADA, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$37,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$100,56 e Custas do SrºOficial de Justiça R\$279,00).-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0012983-32.2004.8.16.0014-GRACINA PEREIRA DE OLIVIERA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. ROGER PIAZZALUNGA, FABIO CESAR TEIXEIRA e CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.

52. FALENCIA-0027794-60.2005.8.16.0014-VICUNHA TEXTIL S/A x SCAP INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA-ME- Vistos;1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de;Suspender todas as ações em face do falido, conforme disposição legal;Outorgar o prazo legal de 05 dias para formulação de Rol respectivo;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-307/2005-CLEIBER FLAUBERTO DENARDO ROSA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0027946-11.2005.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES ZENDRINI x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Vistos;SENTENÇA Em cumprimento de sentença de ação de prestação de contas, referente a honorários da primeira e segunda fases da demanda, houve depósito a título de pagamento da condenação. Assim e, ante a manifestação de recebimento sem ressalvas, do procurador da parte autora, o levantamento impõe a extinção do procedimento. DECIDO.Diante do pedido de levantamento do procurador do exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-EXECUÇÃO, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.a) Libere-se por alvará o valor depositado a título de pagamento, ao procurador do autor; b) Custas já solvidas e levantadas conforme certidão e alvará de fls. 183-184.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Após, arquivem-se definitivamente. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

55. COBRANCA (SUM)-0027835-27.2005.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPO e outro x ODILON FERREIRA BARROSO e outro- Vistos etc.S E N T E N Ç A. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais na qual, após sentença de primeiro grau, as partes transacionaram o débito conforme acordo e seu termos, juntado em fls. 111. DECIDO.Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis e não se tratando de pleito de suspensão do processo para cumprimento de acordo e, sim, de acordo a ser homologado com imediata constituição de título executivo em caso de inadimplemento, com inclusão de parcelas vincendas, cláusula penal e honorários da fase executiva, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes formulado e, em consequência, julgo extinto o procedimento na forma do Art. 269, III, do CPC.Em caso de inadimplemento, fica de imediato constituído o título constitutivo para cumprimento de sentença, com as adições e conectários nele inseridos (fls. 111).Honorários conforme acordo. Custas remanescentes, pela parte requerida, como ajustado.Defiro a dispensa do prazo recursal, ad referendum do autor, diante do acordo que revela fato impeditivo de direito de recorrer aos requeridos.Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-936/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x SELAR REPRES.COMERCIAIS LTDA- Fica a parte autora intimada para; comprovar a postagem da carta de citação, retirada em 30/08/2010, no prazo de cinco dias.-Advs. DANIEL MESSIAS MENDES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO TOMIO K.OKUZONO-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016225-62.2005.8.16.0014-LUCIO APARECIDO BORGES DOS REIS x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S.C LTDA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

58. INDENIZACAO (ORD)-0016228-17.2005.8.16.0014-CLEIDE MARQUES ELIAS x SCREEN BRINDES LTDA e outro- 1-Ao contador judicial para informar o remanescente de crédito e custas. Após, vistas as partes para se manifestarem sucessivamente em 5 (cinco) dias, a começar pela exequente. Intime-se; Diligências necessárias. Fica a EXECUTADA intimada, para se manifestar, dentro do prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

59. ORDINARIA-0027843-04.2005.8.16.0014-JOAO BATISTA DE VIVEIROS PRIMO x ANA CAROLINA BOTELHO-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, conforme fundamentação retro, para o fim de DETERMINAR que a parte requerida, em sede de obrigação de fazer, TRANSFIRA, em 05 (cinco) dias a partir de trânsito a decisão, A PROPRIEDADE DO VEÍCULO VW/Saveiro, placas AFY-4738, RENAVAN 52.043.132-4, PARA SEU NOME, porque de direito da parte autora, por ser fato incontroverso nos autos a compra e venda do referido veículo entre o autor e a requerida, julgando extinto o feito com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, a sentença fará as vezes da manifestação de vontade da ré omissa, para imediata transferência ou ao menos averbação em prontuário, a critério da autoridade de trânsito.DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para que sejam transferidos os pontos? das infrações juntadas às fls. 11/15 ao prontuário da requerida, porque comprovado que este não era o proprietário do veículo objeto da lide à época das referidas infrações, conforme se comprova às fls. 06, pertencendo o veículo à requerida, Ana Carolina Botelho, CPF nº 041.647.546-99.Condenado a parte requerida, diante o princípio da causalidade por ter havido perda superveniente do objeto em relação a dois dos quatro pedidos e procedência em dois o que caracteriza sucumbência ínfima, ao pagamento das custas e despesas do processo, observando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita; condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor e ao curadores que lhe assistiram, os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência, pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um dos procuradores acima indicados e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. VALENTIM ZAZYCKI e GUILHERME PORTUGAL-.

60. INDENIZACAO (ORD)-0027201-31.2005.8.16.0014-VIVIANE CHOUICINO DE BARROS x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/ A e outro-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. CARLA MELISSA DA FONSECA, NICIO ANTONIO SILVEIRA, CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARCELO MASCHIO C.CHAGA, LEANDRO LUIS LOTO, LEANDRO POLES DA COSTA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

61. DEMARCATORIA-1233/2005-LAZARO BARBOSA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório

R\$827,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32, Custas do SrºOficial de Justiça R\$ 40,00 e FUNJUS R\$46,82). -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

62. INDENIZACAO-42/2006-VALDOMIRO KROMINSKI SOBRINHO e outros x ANTONIO ANGELO VIOLIN e outro- 1-Defiro pedido de fls.263. Assim sendo, proceda-se as anotações junto ao distribuidor, bem como retifique-se na capa dos autos. 2-Nesse passo, intime-se a herdeira indicada as fls.263, para que esta informe se há mais herdeiros. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias e AINDA ao procurador da autora providenciar a sua assinatura em petição de fls.263, no mesmo prazo.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

63. MONITORIA-134/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x WAGNER ROMANO- Fica a parte autora intimada para; comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, retirada em 24/05/2010, no prazo de cinco dias.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

64. INDENIZACAO-0030405-49.2006.8.16.0014-ENOQUE AGUILERA VILAS BOAS x BANCO BRADESCO S/A-Vistos;1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2-Iso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3-Devolve, todavia, o prazo de insurgência, ante a certidão de fls. 10; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, LUIZ GUILHERME PEGORARO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

65. MONITORIA-0030444-46.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUCIEN ISMAEL BRANDAO- (...) POSTO ISSO, acolho integralmente os embargos monitorios pela ocorrência da prescrição do direito subjacente das duplicatas que instruíram a ação monitoria julgando IMPROCEDENTE o pedido da parte autora na AÇÃO MONITÓRIA; e PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o fim de DECLARAR inexistente o direito afirmado pela parte autora na ação monitoria, e por consequência revogo o mandado monitorio expedido às fls. 23, pois ilegítimo.Condenado a parte requerente da monitoria e requerida nos embargos - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, valorados o zelo profissional do curador especial; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JOSE LUIZ BRANDAO FILHO-.

66. DECLARATORIA-609/2006-EDSON CRISTINO CARDOSO x LOJAS CEM-1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo,arquivem-se. 3-Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e MARIO DOTTA JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-635/2006-LUIZ CARLOS MESQUITA CHAVES x ESTOFADOS MONTREAL LTDA- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-648/2006-OELINTON PAULO BEGALE x VANDERLEI DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO FERES GIL-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-912/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO e outro- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

70. MONITORIA-0030445-31.2006.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x MARIA APARECIDA RAMOS BENEVENUTO- (...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora na ação monitoria e improcedentes os embargos monitorios para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) valor este constante do título de crédito objeto da lide -, corrigido pelos índices

oficiais da contadoria judicial desde a data indicada para o pagamento, 22/02/1999, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência ao procurador da parte autora e ao curador que promoveu a defesa da ré revel, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do trabalho destes; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030538-91.2006.8.16.0014-ANELI DA SILVA RODRIGUES x TIM TELECOM ITALIA MOBILE (TIM SUL)- Sentença de fls.74; Vistos; 1. Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a autora, em 5 dias. 2. Havendo concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a título de pagamento de honorários, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 3. Efetuado o levantamento, e recolhidas as custas, declaro liquidada a execução, o que com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.77; 1-Conforme informação de fls.143, relativa a pagamento e, ante o pleito de fls.148 de levantamento de valores incontroversos, defiro a expedição de alvará para levantamento do total do depósito atualizado; 2-Após, à exequente para apontar excedente de crédito, na forma da sentença transitada e despacho de fls.139 descontando o valor efetivamente levantado pelo alvará acima; 1-A conclusão é absolutamente indevida; 2-Bastava a conferência dos poderes de fls.8 e leitura simples da sentença de fls.74, ainda sequer registrada; 3-Observe-se tais falhas nos próximos autos, evitando-se impulsos indevidos; 4-Expeça-se alvará; 5-Sem prejuízo, registre-se a sentença de fls.74, no sistema "publique-se" e intime-se a ré para pagamento das custas finais; 6-Após, finalmente, arquivem-se os autos; -Advs. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO e FABIULA SCHMIDT-.

72. DECLARATORIA-980/2006-REP - FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x FABIO CESAR MARTINS-01-Realizada a perícia judicial (fls.197/255), o Requerido impugnou o laudo pericial, sob o argumento de que o Sr.Perito, por iniciativa exclusiva, se baseou no artigo 354 do Código Civil para cálculo dos juros referentes ao contrato em discussão. 02-A parte contrária rebateu os argumentos do requerido (fls.262/264). 03-Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que não assiste razão ao requerido, uma vez que os pontos controvertidos restaram devidamente respondidos e são bastante para valoração em sede prolação de sentença. 04-Assim, indefiro a impugnação de fls.257/258. 05-Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento (nos termos da r. decisão de saneamento de fls.168/170), para o dia 29/11/2012 às 14h00min. 06- Juntem-se aos autos as respostas aos ofícios de fls.172/173. Acaso não haja resposta, reiterem-se. Intime-se. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar ofícios, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02) e AINDA providenciar as cópias necessárias para a sua devada instrução. -Advs. MARIENE G MIRANDA MACHADO, JOAO LUIZ DO PRADO, ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

73. REVISIONAL-0030409-86.2006.8.16.0014-ZILMA SILVA MARROCOS ANDRADE e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. ORDINARIA-1013/2006-JAIR GRECCO e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA e PREVIDENCIA S/A-1-Librem-se os honorários sucumbenciais por alvará; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGER PERINETO-.

75. ORDINARIA-0030410-71.2006.8.16.0014-JOSIANE AUGUSTA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-

se. -Advs. SAMIR THOME FILHO, SELMA VILELA DUARTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. COBRANCA (ORD)-0030403-79.2006.8.16.0014-HERCILIO VICENTE TRAVAGLIA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ? Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. INDENIZACAO DE DANOS-1148/2006-ALICE GUILHERME DE MENEZES x CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI- Sobre a correspondência devolvida em fls.165/167, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias.-Advs. CAMILO KEMMER VIANNA, MARIA DIRCE TRIANA e LOUISE C.PINTO DINIZ-.

78. INDENIZACAO-1162/2006-THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S/A-1-Libere-se por alvará o valor depositado a título de pagamento conforme informado em fls.235, conforme poderes de fls.10; 2- Após intime-se o banco requerido para depositar a diferença requerida ou efetuar os requerimentos de direito; (10 dias). Londrina. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

79. INDENIZACAO (SUM)-0030451-38.2006.8.16.0014-NADIA MARIA GARBULHA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

80. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-1171/2006-IRENE DE LOURDES LOURENCO e outro x PROTENGE ENGENHARIA E PROJETOS DE OBRAS LTDA- 1-Conforme informação de fls.143, relativa a pagamento e, ante o pleito de fls.148 de levantamento de valores incontroversos, defiro a expedição de alvará para levantamento do total do depósito atualizado; 2-Após, à exequente para apontar excedente de crédito, na forma da sentença transitada e despacho de fls.139 descontando o valor efetivamente levantado pelo alvará acima; -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1267/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR DORIGON- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

82. COBRANCA (ORD)-0030408-04.2006.8.16.0014-MIRIAM LUCIENE BAGGIO SANTOS x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO SEG.SOCIAL- Vistos; 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ? Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. SANDRA CRISTINA M.N.G. DE PAULA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1312/2006-IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES x WELLINGTON LOPES- Fica a requerente intimada,

para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

84. DECLARATORIA-1340/2006-IZA IZABEL DE LIMA RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0030401-12.2006.8.16.0014-JOSE JURANDIR GIMEMEZ MARINI x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Vistos; 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. CLEILY PARACATU MARTINS, CLEOMARA CARDOSO SIQUEIRA OAB29498, WAGNER LAI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0030402-94.2006.8.16.0014-COOPEMAR - COOP.DOS CAFEICULTORES DA REGIA MARILIA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. CLEILY PARACATU MARTINS, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS, FRANCIS HENRIQUE THABERT, CLEOMARA CARDOSO SIQUEIRA OAB29498, WAGNER LAI, JOAO FRANCISCO GONCALVES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

87. COBRANCA (SUM)-0035031-77.2007.8.16.0014-ELVIRA LUIZA FRANZOTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:(...)3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

88. DECLARATORIA-0035202-34.2007.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-GRUPO PAO DE ACUCAR- Vistos;SENTENÇA.Em cumprimento de sentença de ação de reparação de danos, houve penhora on line e transferência do valor indicado pelo autor e, após intimação da parte ré para impugnação ao cumprimento de sentença, nada foi apresentado. Assim, a inércia da requerida executada impõe a extinção do procedimento.Em manifestação a respeito, o autor, via de seu advogado com poderes de recebimento em fls. 16, se manifesta solicitando o levantamento dos referidos valores e a quitação do crédito exequendo. DECIDO.Diante do pedido de levantamento do procurador do exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-EXECUÇÃO, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.a) Libere-se por alvará o valor depositado a título de penhora, ora convertido em condenação em fls. 175 e suas atualizações, ao procurador do autor; b) Intime-se a executada, após cálculo das custas, para pagamento-depósito destas em até dez dias da intimação, pena de cumprimento de sentença quanto às custas e emolumentos judiciais nos próprios autos.Publique-se; Registre-se; Intemem-se. Após, arquivem-se definitivamente. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

89. INDENIZACAO-106/2007-RENASCER - IND.COM.DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA e outro-1-Recebo e rejeito os presentes embargos; 2-Proceda-se à análise de fls.267, na qual há prévia rejeição da tese; -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO

FRANCISCO COSMO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, CLAYTON RODRIGUES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

90. USUCAPIAO-132/2007-VIVALDO MOLINARI e outro x GERONIMO ARLINDO FUGANTI e outros- Fica a parte autora intimada para; informar sobre o cumprimento da carta precatória e comprovar a sua distribuição, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-164/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KELLER JOSE PEDROSO- Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício a Receita Federal, manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

92. DESPEJO-260/2007-EDSON LUIZ EGIDIO PIROLA x LARISSA LIVON SILVA- Fica a parte autora intimada para; comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, retirada em 24/01/2010, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-ALCINO RODRIGUES DO PRADO FILHO x B M G- Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

94. DESPEJO-517/2007-MARCIO CORREA LEITE x RONAN JOSE DE SOUSA e outro- Fica a parte autora intimada para; comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, retirada em 15/03/2010, no prazo de cinco dias.-Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

95. MONITORIA-527/2007-ELIAS MARTIN MONTOSA x ARI MANTELLA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.118.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

96. EXECUCAO-633/2007-ARTELINO MOTA PINTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1-Revogo o despacho de fls.177 por seu evidente erro material; 2-Certifique a escrituração se há efetivo depósito de valor indicado em fls.173, a título de complemento; 3-Caso haja libere-se o valor por alvará, intime-se o réu para recolhimento das custas finais e voltem para extinção na forma do art.475-M e 794, I, do CPC;-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-677/2007-WILSON BAZA x DIRCEU SCERBO- (...) 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA VICENTINI, FERNANDA PAIÃO PEDRO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0035033-47.2007.8.16.0014-OSVALDO CORREA DE LIMA e outros x SEMENTES MAUA LTDA- Vistos; 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2-Iso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ: (...) 3-Ademais, quanto à assistência, vide preliminar de fls. 36 e, no que tange à avaliação de bens, mantida a constrição, tal valor se revê mesmo ex officio, na forma do CN-CGJ-PR, na própria execução. Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se.-Adv. ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

99. COBRANCA (ORD)-0035113-11.2007.8.16.0014-ROBERTO ROELA DE OLIVEIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, nos termos dos Arts. 206, 3º, IX e 2028 do CC/2002, e ainda conforme entendimento da súmula 405 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos. Publique-se; Registre-se;Intemem-se. -Adv. KELLY

CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-890/2007-AGROCETE INDE COM.DE PROD.AGROP.LTDA x RODRIGO FERRARESI e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme decisão nos autos 992/2008, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$14,10 e Custas do Srº Oficial de Justiça 50%=R\$61,87). Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme decisão nos autos 992/2008 , no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$14,10 e Custas do Srº Oficial de Justiça 50%=R\$61,87).-Adv. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e EDERALDO SOARES.-

101. CUMPRIMENTO-0035214-48.2007.8.16.0014-GILBERTO APARECIDO GARCIA x BANCO EST.DO PARANA-BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-Vistos;SENTENÇA.Por meio do presente expediente e, após agravo de instrumento com seguimento negado, tirado da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, a parte exequente requer a continuidade da execução com levantamento de valores incontroversos e complementação destes (fls. 174-175).Não há notícia de efeito suspensivo da decisão, nos autos, seja em agravo de instrumento junto ao TJ, ao STJ ou mesmo em recurso especial.DECIDO.Diante do acima exposto e do comando da decisão de rejeição à impugnação, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Libere-se por alvará e condicionado aos poderes específicos o valor já penhorado devidamente atualizado;Após, intime-se o executado para complementação de depósitos na forma do cálculo de fls. 174 e 175 e, ainda, de depósito das custas processuais a que foi condenado.Em seguida, liberem-se tais valores por alvará.Publiche-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

102. MONITORIA-1004/2007-NUNES & DE MARI LTDA x LARISSA LIVON SILVA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO.-

103. COBRANCA (ORD)-1024/2007-AMARILDO JOSE FIRMINO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a petição e depósito em fls.182/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO AFONSO M. NOLASCO.-

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035029-10.2007.8.16.0014-MARCOS ROGERIO DE CAMPOS x HOSPITAL EVANGELICO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Ademais, a pessoa jurídica só excepcionalmente pode obter gratuidade judicial, conforme jurisprudência hodierna, de transcrição dispensada, porque evidente; Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ? Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

105. COBRANCA (SUM)-1102/2007-ANDREA ZENTI FERREIRA PINTO x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Manifeste-se a exequente. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

106. MONITORIA-0035215-33.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VANILDA PRADO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 80-82) e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC, ante a notícia de seu cumprimento (fls. 86-87). Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias a expensas do interessado.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO.-

107. COBRANCA (ORD)-0035149-53.2007.8.16.0014-SHELL CORRETORA DE SEGUROS E ADM. SOC. CIVIL LTDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos;1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de:Determinar que os prêmios sobre os quais incidem a comissão de 22% que o dispositivo contempla, são os referentes aos meses de Setembro de 2005 a abril de 2006, referente À apólice cujo desconto é identificado pelo nº 702;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035034-32.2007.8.16.0014-CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x SUSAN SUEMI HIROTA-Vistos; 1 Recebo e acolho os presentes embargos declaratórios para o fim de:Afastar a capitalização mensal de juros, do ajuste, em razão da não convalidação da MP do ano de 2001 em lei e, ainda, conforme Súmula 121 do STF, permitindo somente a anual;Conceder à parte embargante, na forma da Lei 1060-50 e condicionada ao disposto nos Arts. 12 e seguintes da referida Lei, a gratuidade, porque preenchidos os requisitos;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA A.SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e DELFIM SUEMI NAKAMURA.-

109. DECLARATORIA-0035203-19.2007.8.16.0014-ALEXANDRE ZERBINI x BANCO DIBENS S/A-(...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de:DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, no valor de R\$ 203,05 (duzentos e três reais e cinco centavos), conforme consta da certidão do SCPC de fls. 15, julgando improcedente o pedido indenizatório em relação aos danos morais, pela aplicação da súmula 385 do STJ, conforme fundamentação retro;CONFIRMAR, ainda, a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC, se o caso.Condenno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade, considerando-se a sucumbência ínfima e procedência do pedido principal - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO e SERGIO SCHULZE.-

110. COBRANCA (SUM)-0034469-68.2007.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA TAREMELLI x ITAU SEGUROS- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

111. PRESTACAO DE CONTAS-1178/2007-IRANI APARECIDO PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. Sobre a prestação de contas e depósito em fls.256/575, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO.-

112. DEPOSITO-1262/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

113. DEPOSITO-0035035-17.2007.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:(...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0035036-02.2007.8.16.0014-JOSE DE SOUZA LIMA e outro x MILTON TSUYOSHI TAKEDA- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

115. COBRANCA (SUM)-1361/2007-LUZIA ALVES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO,

LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

116. MONITORIA-0035108-86.2007.8.16.0014-BOLDRIN JUNIOR COMERCIO LTDA e outro x MAZIERO & OLIVEIRA LTDA-(...) POSTO ISSO, acolho integralmente os embargos monitorios, conforme fundamentação retro, julgando IMPROCEDENTE o pedido da parte autora na AÇÃO MONITORIA; e PROCEDENTES os EMBARGOS MONITORIOS, tornando-se nulo o mandado monitorio expedido às fls. 34. Condeno a parte autora da monitoria e requerida nos embargos monitorios - diante do principio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, valorados o zelo profissional do curador especial; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.-

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEVERTON EDUARDO LARA DA COSTA e outro- Sobre as respostas dos ofícios em fls.127/130 manifeste-se a parte autora dentro do prazo legal e AINDA tendo em vista que até a presente data não houve resposta dos ofícios que foram expedidos em fls.116/119, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no mesmo prazo.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

118. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21/2008-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR HUGO SITTA SCARAMAL- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA.-

119. MONITORIA-0040473-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x NILDA DE OLIVEIRA FELIPE- Vistos;Conforme Art. 1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitorios, caracterizadora da revelia, fica de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença;2- Assim, conforme Art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação;3- Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC);4-Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento Art. 475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008).6-Publique-se. Registre-se. Intime-se para a fase executiva.Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS.-

120. COBRANCA (SUM)-0040301-48.2008.8.16.0014-CLEVERSON ARTHUR PREZOTTO x ITAU SEGUROS- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...). 2-Ademais, as cominações legais decorrentes de sucumbência, por inteligência do Art. 20 e respectivos parágrafos, em especial § 2º, do CPC, não necessitam estar expressas, a exemplo do cômputo de juros legais e correção, a despeito do elogiável excesso de zelo do procurador do embargante;3 - Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

121. MONITORIA-0035139-09.2007.8.16.0014-NCA TEXTIL LTDA x A.LUJETE E OLIVEIRA LTDA- Vistos;Conforme Art. 1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitorios, caracterizadora da revelia, fica de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença;2-Assim, conforme Art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa

no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação;3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC);4-Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento Art. 475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008).6-Publique-se. Registre-se. Intime-se para a fase executiva.Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JAISON HUMBERTO ROSA.-

122. INDENIZACAO-0040437-45.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROCHA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;Condeno também a parte requerida - diante do principio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC;Confirmando, ainda, a liminar concedida, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC, em sede de antecipação de tutela. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO e ELISA DE CARVALHO.-

123. PRESTACAO DE CONTAS-0040665-20.2008.8.16.0014-TEREZA DA SILVA AGUIAR x BANCO ITAU S/A e outro- Vistos;Trata-se de ação de prestação de contas, em que, depois de superada a primeira fase, a autora manifestou sua discordância com as contas prestadas pela requerida, sem, contudo, especificar quais os lançamentos com quais discordou, razão pela qual a autora foi intimada para impugnar especificamente cada ponto controverso da prestação (fls. 266).A advogada da autora manifestou-se informando que esta se encontra em lugar incerto e não sabido, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses (fls. 271). Após o decurso do prazo de sobrestamento, a autora foi intimada para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sendo que, novamente, a advogada da autora peticionou informando não ter sido possível localiza-la (fls. 274). Assim, nota-se que a parte autora não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída pelo paragrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, qual seja de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimações e notificações, conduta esta que configura hipótese de extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, vez que a autora não promoveu os atos de diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas, ante o principio da causalidade. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCHESI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI.-

124. COBRANCA (EXE)-458/2008-ANDRE DA SILVA MASSANEIRO x ITAU SEGUROS-Designado dia 20/02/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

125. EXONERACAO DE FIANCA-0040664-35.2008.8.16.0014-DENISE ROMERO SOARES BRUNELLI x ABREU IMOVEIS S/S LTDA e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de DECLARAR exonerada a fiança, objeto da presente lide, em relação ao contrato de locação comercial juntado às fls. 14/18, confirmando-se a liminar exarada às fls. 41, 59 e 59-verso. Condeno a parte requerida - diante do principio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo

20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, considerando-se o julgamento antecipado; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. PATRICIA FERNANDA FANUCCHI, MARCELO LUIZ HILLE, MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

126. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0040295-41.2008.8.16.0014-MARIA LUQUETTI CAPELARI x BANCO ITAU S/A- Vistos;1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de determinar a correção a incidir sobre os danos materiais desde os descontos efetivamente realizados, pelos índices oficiais da contadoria judicial e, ainda, acrescer juros de mora de 1% ao mês de forma simples (arts. 161§1º do CTN e 406 do CC-2002), desde os descontos, na forma da Súmula 54 do STJ;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se.-Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO.-

127. ORDINARIA-576/2008-IZAIAS ALVES DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado as fls.300/370. Cumpra-se.-Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

128. INDENIZACAO-0040436-60.2008.8.16.0014-ILZA LUCIANA MOREIRA x TIM CELULAR S/A- (...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Confirmando, ainda, a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC, se o caso.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA.-

129. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0040646-14.2008.8.16.0014-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x JOÃO CARLOS SOARES- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, conforme fundamentação retro, para o fim de: CONFIRMAR a liminar de reintegração de posse, com a consolidação da posse e propriedade do bem - objeto do contrato de arrendamento mercantil - nas mãos da parte credora/arrendante, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 32);DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento mercantil, objeto da presente lide, pela inadimplência da parte requerida em relação às parcelas pactuadas no contrato, conforme fundamentação retro;CONDENAR a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, durante o período em que esteve na posse do bem, até a data da reintegração de posse (fls. 32), corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadoria judicial, até o efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, observando-se a possibilidade de compensação em relação à necessária devolução de valores eventualmente pagos a título de VRG (Valor Residual Garantido), conforme fundamentação retro.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE P.WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JOAO ADEMAR MENTA.-

130. COBRANCA (SUM)-0039001-51.2008.8.16.0014-MARCO ANTONIO RAMONINI x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a requerida, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

131. ARROLAMENTO-845/2008-IRACI DE PAIVA PENEROTI e outros x ANGELA RODRIGUES PENEROTI- 1-Inicialmente, defiro o pedido feito às fls.123/124 por Miguel Arcanjo Penerotti e Jandira Penerotti, a fim de determinar o desbloqueio de 50% do valor depositado junto ao Banco SICREDI, haja vista ser pertencente ao viúvo meeiro; 2-Indefiro o pedido do inventariante, feito às fls.106/107 de levantamento de 50% do valor depositado. Isso porque há discussão se há ou não partilha desses valores. Dessa forma, deve o inventariante providenciar a certidão de casamento da de cujus com o viúvo para verificação do regime de bens adotados quando do casamento. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA.-

132. NOTIFICACAO-0040422-76.2008.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x FRANCISCO LUIZ PERES SECCO- Vistos;Trata-se de notificação judicial, em fase

de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

133. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-905/2008-LUIZ ANTONIO FERREIRA x GUILHERME MAXIMIANO- 1-Avoquei os autos; 2-Diante da certidão de fls.42, o feito comporta julgamento, ante a ocorrência de revelia; Int e voltem;-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES.-

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040650-51.2008.8.16.0014-CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;c) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Revogo a liminar anteriormente concedida, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos à luz do art. 273 do CPC e jurisprudência do STJ aplicável ao caso.Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. -Adv. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIAGO CAPALBO.-

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0040407-10.2008.8.16.0014-W. FARIAS & GARCIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos;Trata-se de embargos à execução, regularmente interpostos, em que, após trâmite, as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual o banco embargado informou que, na ocasião do acordo celebrado entre as partes nos autos de execução nº 351/2008, ficou convencionado que os embargantes deveriam desistir dos presentes embargos à execução, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos e condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 254). DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme se depreende da sentença homologatória juntada às fls. 256-259, especificamente do item 6, ?os executados renunciam ao direito de opor defesas, desistindo expressamente das ações contrárias propostas, em especial embargos pela perda do objeto?. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pelos embargados, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. ADILSON VENDRAME, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

136. ORDINARIA-1106/2008-FRANCISCO ARCANJO VITAL e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Sobre a petição do SrºPerito em fls.311/313, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

137. INDENIZACAO (ORD)-0040456-51.2008.8.16.0014-VALDEMIR DE JESUS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório

atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Confirmando, ainda, a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ERICA FIGUEIRÓ, STELLA VICENTE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.-

138. COBRANCA (SUM)-1121/2008-MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

139. DECLARATORIA-0040667-87.2008.8.16.0014-SANDRO RICARDO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, a fim de: a) que a parte ré se abstenha de inserir o nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados junto ao SPC e SERASA, mantendo a liminar deferida de fls. 24/25.b) Julgar improcedente o pedido de danos morais; Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 20 do CPC em virtude do julgamento antecipado e sucumbência infima do autor.Em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.-

140. PRESTACAO DE CONTAS-1174/2008-JOSE DE AGUIAR FILHO x BANCO SANTANDER S/A-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Adv. JOSSAN BATISTUTE, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO S. GOMES e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

141. COBRANCA (SUM)-0040643-59.2008.8.16.0014-CIBILA NAIDEK DE SOUZA x ITAU SEGUROS- Vistos; SENTENÇA.Por meio do presente expediente e, após levantamento de valores incontroversos e de custas processuais, a parte autora continuou com a fase de cumprimento de sentença para recebimento de remanescente de crédito.Intimados para depósito, houve depósito do remanescente pela ré conforme fls. 135 e ss, sobrevidio manifestação ode levantamento pela parte autora.DECIDO.Diante do próprio executado ter efetuado o pagamento do valor complementar, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Libere-se po alvará o valor depositado a título de principal remanescente, conforme fls. 135, ao procurador da parte autora ante os poderes de fls. 06 e 127.Custas processuais já solvidas e levantadas (fls. 125).Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARISA S. KOBAYASHI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040475-57.2008.8.16.0014-MARCIO LIMA DA SILVA x BANCO ABN-AMRO FINANCIAMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,38% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

143. DEPOSITO-0040474-72.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

144. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040472-05.2008.8.16.0014-BANCO PAULISTA S/A x GEISA MARA REIS RODRIGUES- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, tendo em vista atualização do contrato objeto da lide. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido em fls. 49, item 3.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 13.944/2010, restando estes extintos ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANTONIO FERNANDO.-

145. INDENIZACAO (ORD)-0040644-44.2008.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BRASIL TELECON S/A-(...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contabilidade desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por ser a relação contratual.Condeno, ainda, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC.Publique-se; Registre-se;Intimem-se.-Adv. JULIO CESAR TARDIVO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

146. COBRANCA (SUM)-0040647-96.2008.8.16.0014-GUIMARÃES E PINTO LTDA x DIRCEU RIBEIRO DE SÁ- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, conforme fundamentação retro.Condeno a parte autora, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do curador especial, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.-

147. EXECUCAO DE SENTENCA-0040651-36.2008.8.16.0014-NEIVA APARECIDA LOPEZ PILCHOWSKI x BANCO BANESTADO S/A- Vistos; SENTENÇA.Por meio do presente expediente e, após agravo de instrumento com efeito suspensivo negado, tirado da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença ofertado e, após denegação de seguimento a recurso especial, a parte exequente requer a continuidade da execução com levantamento de valores depositados em fls. 19 e 97-98 (fls. 147).Não há notícia de efeito suspensivo da decisão, nos autos, seja em agravo de instrumento junto ao TJ, ao STJ ou mesmo em recurso especial, denegado.DECIDO.Diante do acima exposto e do comando da decisão de rejeição à impugnação, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Libere-se por alvará e condicionado aos poderes específicos o valor já penhorado devidamente atualizado, descrito em fls. 19, 97 e 98, até o limite do crédito atualizado;proceda-se, pois, ao cálculo para tanto.Após, intime-se o executado para depósito das custas processuais a que foi condenado.Em seguida, libere-se tais valores por alvará.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040649-66.2008.8.16.0014-MARIA DE PAULA CHAVES OTSUKA e outro x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ GUILHERME PEGORARO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-1365/2008-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIBAL ALVES DE CARVALHO- Sobre as respostas dos ofícios em fls.72/73, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias e AINDA no mesmo prazo deve dar prosseguimento ao feito.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

150. DECLARATORIA-0040645-29.2008.8.16.0014-SUELY JOCUNDO JOVIAL x OMAR CLÇADOS-(...) POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de:DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contaduría desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês#, a partir do fato, por ser a responsabilidade extracontratual (Sum. 54 do STJ).Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Confirmo, ainda, a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC, se o caso. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e SILVERIO DUGONSKI-.

151. COBRANCA (ORD)-0040296-26.2008.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x VERA CRUZ SEGURADORA- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: (...) 2 Ademais, as cominações legais decorrentes de sucumbência, por inteligência do Art. 20 e respectivos parágrafos, em especial § 2º, do CPC, não necessitam estar expressas, a exemplo do cômputo de juros legais e correção, a despeito do elogiável excesso de zelo do procurador do embargante;3 - Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. RESSARCIMENTO DE DANOS-0040666-05.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ENGENHARIA FRÖES S/S LTDA-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de determinar:1 - Condenar a requerida ao pagamento dos danos causados à requerente no valor de R\$ 2.335,37 (Dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), favor da parte autora, corrigidos pelos índices oficiais da contaduría desde a data do cumprimento da obrigação (23/01/2006), fls. 29, até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.2- Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com base no Art. 20 do CPC e respectivos parágrafos devidamente interpretados, em virtude da pequena complexidade da demanda, desnecessidade de realização de audiências, trabalho técnico e tempo da demanda, além da revelia.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

153. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1442/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. HELLISSON EDUARDO ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040648-81.2008.8.16.0014-LAJE SECA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Determinar a revisão de cláusulas, cabendo ao banco réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, abatidos os valores pagos, ficando afastada a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, devolução das taxas de abertura de conta.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Postergo a análise dos pleitos de liberação de caução e declarações de quitação e inexistência de débito para momento posterior a liquidação de sentença, conforme fundamentação

retro. Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILSON GOMES DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1562/2008-EDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.63/70, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

156. DECLARATORIA-0024354-51.2008.8.16.0014-MARIA MADALENA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

157. INDENIZACAO (ORD)-1572/2008-MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício expedido ao SERASA, manifeste-se a parte interessada, dentro do prazo legal.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL CAMARA GUALBERTO, FABIO LIGMANOVSKI, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e SANIA STEFANI-.

158. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0041238-58.2008.8.16.0014-VERA DE OLIVEIRA MIRANDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de:1 Declarar rescindido o contrato, em razão da inadimplência da autora;2 - Condenar a ré Construtora, exclusivamente, na forma do estabelecido no referido contrato, a devolver à autora a quantia efetivamente paga, deduzindo deste valor o seguro feito pela seguradora; a taxa de administração de 10 % (dez por cento) sobre o montante a ser devolvido, corrigido pelos índices oficiais da contaduría judicial desde cada pagamento até efetiva devolução e, ainda, descontando-se o percentual de 6% (seis por cento) de comissão sobre o valor à vista da venda, o que apurar-se-á em mero cálculo contábil, suficiente a tanto, na foram do Art. 475-J, deixando de considerar somente a parte da cláusula 12.3 do ajuste que condiciona a devolução dos valores à substituição da contratante inadimplente, por ser desnecessária e excessivamente onerosa, na forma dos Arts. 54 e ss do CDC e, por fim; 3 - Julgar improcedente o pedido de dano moral, conforme fundamentação retro.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar as custas e despesas processuais em valores equitativamente divididos (50% para cada parte), ficando ainda cada parte obrigada ao pagamento dos honorários contratuais de seus patronos. Em consequência, julgo extinto o feito na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Advs. CELINA MARIA BOHANA CANSIAN, ANDRE LUIZ GARDIANO e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0024515-61.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037013-92.2008.8.16.0014-JOÃO CARLOS BESPALHOK FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-134/2009-CICERO DONIZETE BOMBARDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-AO requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

162. COBRANCA (ORD)-0040352-59.2008.8.16.0014-TEREZINHA ABECK e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) A decisão é possível de imediato diante da informação de recebimento da indenização pelos autores Terezinha Abeck e Angelin Abeck, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 142. Destarte, conforme certidão de fls. 142, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas remanescentes e honorários sucumbenciais fixados em valor equitativo de R\$ 500,00, pelos autores, ante o princípio da causalidade, ficando estes dispensados do efetivo recolhimento, por serem beneficiários da gratuidade concedida em fls. 13.Na forma do Art. 40 do CPP, analogicamente aplicável ao CPC, cumprindo dever de ofício, extraia-

se cópia capa a capa do processo, em duas vias e encaminhem-se, a primeira, como requerido em ofício do ano de 2012, ao Ministério Público, via de sua promotoria especializada GAECO e, a segunda à OAB, subseção local, para apuração de eventuais irregularidades. P.R.I. - Adv. ODAIR MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

163. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-277/2009-BARBARA APARECIDA CORREIA ROCHA x JANDIRA LOPES GENEZ e outros- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, motivadamente, indeferir a perícia "ad perpetuum rei memoriam" retroativa ao estado de coisas ao tempo da alienação, pois esse perícia se daria somente por testemunhas e indiretamente, e, com os devidos respeito, tal modalidade de perícia se supre com oitiva de testemunhas com conhecimento do imóvel, participantes do ajuste, vizinhos, que eventualmente tenham efetuado reparos ou benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias neste, mas não com peritos engenheiros ou arquitetos, pois da natureza da perícia que descreve o estado das coisas, sua característica primordial da não-retroatividade. Nesses termos, prova documental subsidiária e testemunhal servem à hipótese; 2-Intime-se, fins de eventual insurgência pela via do agravo; transita a decisão ou sem notícia de efeito suspensivo a eventuais agravos interpostos, cumpra-se o saneador retro. Registre-se em sistema próprio, se o caso e, após, às dil.nec.-Adv. OSVALDO GIMENEZ e GIANE LOPES TSURUTA.-

164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-468/2009-GUSTAVO MARCEL GUAÍTA x SEBASTIÃO RODRIGUES DA CUNHA SOBRINHO e outro- (...) 3-Em seguida, intime-se o executado Banco do Brasil para depositar o valor remanescente, notadamente custas e honorários fixados em 10%. Intime-se; Diligências necessárias-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029431-07.2009.8.16.0014-CLAUDIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036391-76.2009.8.16.0014-ELDA MARA DE FAVERI x BANCO ITAU S/A e outro-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da parte requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do banco réu. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030794-29.2009.8.16.0014-S.O.S. JK PNEUS LTDA-ME e outro x BANCO ITAU S/A-1-Expeça-se alvará como requerido pelos procuradores dos autores; 2-Após, intime-se a ré para juntar doctos ou manifestar-se sobre a petição retro (arts.185 e 187 do CPC) em 10 dias). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

168. INDENIZACAO (ORD)-0028290-50.2009.8.16.0014-MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA DIAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHÃES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.-

169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-827/2009-ALDO JOÃO DE GIULI x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES- Despacho de fls.54; 1-Defiro o pedido retro, eis que o empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem quaisquer das limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas de direito privado. Penhore-se, através de Bacen-Jud, ativos financeiros depositados na conta bancária de VALENTINA MIGUEL RODRIGUES CPF3027144995. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.55; 1-Em complemento ao despacho de fls.54 e atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida.-Adv. CILENE BENASSI PEROZIM.-

170. COBRANCA (SUM)-900/2009-BENEDITO CLAUDINEY RIOS x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)2-Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

171. COBRANCA (ORD)-0034631-92.2009.8.16.0014-JOÃO RICARDO PASSARELLI FLORES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-À luz dos poderes de fls.14, libere-se o valor do acordo por alvará; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

172. INVENTARIO-1103/2009-CARMEM HIROMI MAEJIMA TAMURA x TOYOSHIGUE TAMURA (FALECIDO) - (...) 3-Após, vista às partes por cinco dias comuns; -Adv. NIVALDO GOTTI e ORIANA D. A. GOTTI.-

173. ORDINARIA-0036390-91.2009.8.16.0014-ROZELI DA COSTA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de:a) - Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA da parte requerida;b) - DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, no valor de R\$ 62, 07 (sessenta e dois reais e sete centavos), conforme se observa no documento juntado às fls.11, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do artigo 520 do CPC, se o caso.c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decísum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contabilidade desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da revelia e consequente desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

174. COBRANCA (ORD)-0036377-92.2009.8.16.0014-MESSIAS ANDRADE BOBROFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.-

175. REDIBITÓRIA-1314/2009-PAULO ANTONIO DE LIMA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-Deverá o requerido, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

176. COBRANCA (ORD)-0036387-39.2009.8.16.0014-ARY SUDAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente

aos autores Ary Sudan, Giovani Manzotti, Osvaldo Benedito Buniotti, Madalena Maria da Silva, Emilia Lopes Rodrigues e Messias Rodrigues de Carvalho - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos autores Alécio Bozina, Adriano Admir da Cruz Ribeiro, Elza Franco Linares e Atair Machado, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo à(s) conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

177. COBRANCA (ORD)-0036414-22.2009.8.16.0014-ROSIMEIRE MONACO e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo à(s) conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

178. COBRANCA (ORD)-1585/2009-YONEO MATSUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

179. COBRANCA (ORD)-0036275-70.2009.8.16.0014-JOACIR DE AZEVEDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à(s) conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

180. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1644/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA- Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido a Receita Federal, manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

181. INTERDICAÇÃO-0036220-22.2009.8.16.0014-TASSIANA AZALIM PIANTAVINI x MARCIO AZALIM-(...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar a interdição de MARCIO AZALIM, qualificado nos autos, nos termos do artigo 1.177 do Código de Processo Civil e disposições seguintes, c/c artigos 1.767, incisos I e III, e 1775 do Código Civil, nomeando em caráter definitivo a Sra. TASSIANA AZALIM PIANTAVINI, igualmente qualificada como sua curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, expedindo-se edital consoante o disposto no artigo 1.184, do mesmo Código e inscrevendo-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais. Dispense a especialização de hipoteca legal, conforme faculta o artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Custas ?ex lege?, e de acordo com benefícios eventualmente conferidos. P. R. I., inclusive o Ministério Público.- Adv. FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI-.

182. COBRANCA (ORD)-1684/2009-MARIA SANTANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a petição e depósito em fls.116/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.- Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1713/2009-HILDA PEREIRA DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

184. DEPOSITO-1747/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LIVERSINO PEREIRA-Fica a parte autora intimada para: comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, retirada em 28/03/2011, no prazo de cinco dias.- Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1830/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA TERRA e outro- Sobre a correspondência devolvida em fls.64/66 e ainda sobre as petições em fls.67/70, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.- Adv. ERICA FIGUEIRÓ e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

186. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2015/2009-BANCO ITAU S.A x MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA - F.I. e outro- Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício a Receita Federal, manifeste-se a parte autora sobre as respostas dos ofícios em fls.47/52 e sobre a informação obtida pelo sistema BACEN-JUD, no prazo de cinco dias.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

187. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0036413-37.2009.8.16.0014-JONATAS DA FONSECA PARREIRA x MARIA TEREZINHA BARBOSA DA SILVA e outro- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando-se os requeridos MARIA TEREZINHA BARBOSA DA SILVA e OUTRO, solidariamente para cumprir com as obrigações contratuais firmadas entre as partes, com a escritura definitiva de compra e venda dos imóveis, regularizando-a em seus nomes e transferindo/outorgando-a

à parte requerente, em 10 (dez) dias, sob pena de, não fazendo valer a sentença portanto. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no Art. 20 do CPC em virtude do julgamento antecipado. Em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ.-

188. COBRANCA (ORD)-2058/2009-JOSE FORTUNATO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036392-61.2009.8.16.0014-TERUO YABUSHITA x BANCO ITAU S.A- Vistos;SENTENÇA.Por meio do presente expediente e, após agravo de instrumento com efeito suspensivo negado, tirado da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, a parte exequente requer a continuidade da execução com levantamento de valores depositados em fls. 19 (fls. 111-114). Não há notícia de efeito suspensivo da decisão, nos autos, seja em agravo de instrumento junto ao TJ (fls. 107-108), ao STJ ou mesmo em recurso especial.DECIDO.Diante do acima exposto e do comando da decisão de rejeição à impugnação, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Libere-se por alvará e condicionado aos poderes específicos o valor já penhorado devidamente atualizado, descrito em fls. 19;Após, intime-se o executado para depósito das custas processuais a que foi condenado.Em seguida, liberem-se tais valores por alvará.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

190. INDENIZACAO (ORD)-0035351-59.2009.8.16.0014-ANA LUCIA ROSA DA SILVA x TRIBANCO-1-Diante da inexistência de poderes para "receber e dar quitações" em fls.66, expeça-se alvará de levantamento em separado, do principal em nome da autora e dos honorários em nome do procurador; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO.-

191. COBRANCA (ORD)-0036203-83.2009.8.16.0014-IRALVA GOMES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Joaquim Gonçalves Rolo, Bruno Emilio Fritzen, Julio Gomes da Silva e Raul Gregório da Silva - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência infima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

192. REINTEGRACAO DE POSSE-2165/2009-SANTANDER LEASING S/A x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA- Fica a parte autora intimada para; comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, retirada em 26/02/2010, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

193. COBRANCA (ORD)-0036276-55.2009.8.16.0014-ANA SILVIA AGONILHA MARQUEZINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos a todos os autores EXCETO Horst Imme, Alzira Rodrigues Silvestre e José Santil Junior - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos autores Horst Imme, Alzira Rodrigues Silvestre e José Santil Junior, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência infima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

194. COBRANCA (ORD)-2196/2009-ADILSON DE SOUZA MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Converto o feito em diligência, sem prejuízo do prosseguimento do feito e, em razão do princípio da verdade real, cada vez mais aplicável junto à verdade formal, já clássica no processo civil, como forma de obtenção de verdade e justiça às decisões, e porque a atividade jurisdicional tem sido cada vez mais examinada sob a ótica da jurisdição, monopólio estatal, e não sob o prisma privatista que impregnava o já revogado Código Civil de 1916, determino, ex officio, a expedição de ofício à FENASEG par que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e seu montante, que contem como vítimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos, em fls.02 e ss., no prazo de 15 dias, em analogia à Lei nº9.051/95, isso em razão do volume de ações em que, na réplica, reconhecem os autores pagamentos parciais de DPVAT; 2-Com a resposta intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

195. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2250/2009-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a petição do Sr. Perito manifeste-se a parte dentro do prazo de cinco dias.-Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA.-

196. COBRANCA (ORD)-2260/2009-MARCELO PROCÓPIO GRISI x MANOEL ANTONIO BARRÓS- Fica a parte autora intimada para; informar sobre cumprimento da carta precatória, retirada em 25/10/2010, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

197. MONITORIA-2315/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME-Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício a Receita Federal, manifeste-se a parte autora, sobre as respostas dos ofícios em fls.178/184, no prazo de cinco dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

198. BUSCA E APREENSAO (FID)-2332/2009-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOAQUIM LOPES- Fica a parte autora intimada para; comprovar a distribuição e cumprimento da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000182-74.2010.8.16.0014-JEFERSON NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

200. INVENTARIO-0000342-02.2010.8.16.0014-NORBERTO ENCINAS GONÇALVES e outro x VICENTE GONCALVES- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de presíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custos retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3- Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

201. INDENIZACAO (ORD)-0000360-23.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial para:a) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais e sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigida a partir desta data até efetivo pagamento pelos índices oficiais da contadadoria, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, porque contratual a responsabilidade, inaplicável a Súmula 54 do STJ; e Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação atualizado, com base no artigo 20 do CPC e seus respectivos parágrafos, pela singeleza do julgado e revela reconhecida e fins de zelo profissional, e em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.-Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001787-55.2010.8.16.0014-LARISSA ELEUTERIO SILVERIO x BV- FINANCEIRA S/A- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, e todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pās de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 3 - Às vias recursais ordinárias, pois;

Registre-se em sistema "publique-se" e após, intemem-se.-Adv. ADEMIR SIMOES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007909-84.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS JOSE DE PAULA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Adv. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e MARCOS JOSE DE PAULA-.

204. COBRANCA (ORD)-0009769-23.2010.8.16.0014-CECILIA MARIA POLI GROSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente ao autor Diogo Feijo Carneiro - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos autores Cecília Maria Poli Grossi e José Ferreira Addad, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARLADI-.

205. INDENIZACAO (ORD)-0013158-16.2010.8.16.0014-RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS e outros x TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro- 1-Diante do atestado acostado aos autos, redesigno a data para o ato de instrução , para a Dara de 25/03/13 às 14h; 2-Por ocasião da audiência redesignada, intimem-se as testemunhas que eventualmente compareceram; 3-Dil.Nec.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e MICHEL NEME NETO-.

206. COBRANCA (SUM)-0013725-47.2010.8.16.0014-HUMBERTO DONIZETE CASARIM x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

207. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013944-60.2010.8.16.0014-GEISA MARA REIS RODRIGUES x BANCO PAULISTA S/A- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requere a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, tendo em vista atualização do contrato objeto da lide. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte

autora, ante o princípio da causalidade. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido em fls. 49, item 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 13.944/2010, restando estes extintos ante a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. ANTONIO FERNANDO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017485-04.2010.8.16.0014-RODRIGO DE CAMARGO SANT'ANA e outro x BANCO REAL- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito;b) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;c) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;d) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contabilidade judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);e) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?d? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Condeno, por fim, o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017995-17.2010.8.16.0014-GLAUCIA CELESTINO REIS x BANCO BANESTADO S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

210. DEPOSITO-0018739-12.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS DE SOUZA- Vistos;Trata-se de ação de depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021841-42.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,85% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

212. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024448-28.2010.8.16.0014-ADILSON KOBUSZKO MILESKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

213. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024457-87.2010.8.16.0014-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO CARLOS CARDOSO- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. (Custas do Srº Oficial de Justiça R\$247,00), posteriormente concluso para sentença.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

214. COBRANCA (ORD)-0033433-83.2010.8.16.0014-EDSON DE JESUS MARÇAL e outros x ITAU UNIBANCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunerou em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A.ZANETTI-.

215. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0035566-98.2010.8.16.0014-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AGNIRAM- COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando-se a parte ré AGNIRAM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA a cumprir com as obrigações contratuais firmadas entre as partes, com a escritura definitiva de compra e venda dos imóveis, fazendo valer a sentença por tanto. Assim sendo, mantenho a liminar deferida de fls. 25/26. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sobre o valor da causa atualizado, com base no Art. 20 do CPC em virtude do julgamento antecipado, revelia e exigüidade da tese. Em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

216. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035990-43.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE DE LUCCA RODRIGUES MARTINS- Vistos; INDEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão, uma vez que o bem objeto da presente demanda foi localizado e ainda depositado em mãos conforme auto de apreensão e depósito (fls. 61). Ademais, o próprio advogado do escritório que atua para a parte autora, em petição de fls. 62, indica inclusive o fiel depositário. Nesse passo, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pela ré, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038705-58.2010.8.16.0014-GABRIEL HENRIQUE BUENO DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A-1-Não conheço

do pleito de cumprimento de sentença, quanto aos honorários (fls.93), pois equivocadas frente ao depósito de fls.88; 2-Segue decisão em frente; 1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

218. DECLARATORIA-0040055-81.2010.8.16.0014-MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PORTHIFOLIO - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial para: 1 - Declarar inexigível a duplicata indicada nos autos e apontada a protesto; 2 - Condenar a empresa ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais em favor da empresa autora, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contaduría judicial desde a data da presente sentença até o efetivo pagamento, acrescendo-se ainda juros de mora de 1% ao mês a contar desde o fato, na forma da Súmula 54 do STJ, por não haver contrato entre as partes. Condeno, por fim, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, diante da revelia reconhecida, e em consequência de contrato extintos ambos os processos com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Translade-se cópia desta à presente Cautelar de nº 1605/2009, a fins de extinção. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES-.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040798-91.2010.8.16.0014-MARCIO BATISTA OKADA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a certidão ao verso das fls.116; Deve a requerida, comprovar ou efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes na proporção de 50%, conforme estipulado em sentença, no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R \$10,00)-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041791-37.2010.8.16.0014-SIMONE DE LUCCA RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044114-15.2010.8.16.0014-ROSALY TIKAKO NISHIMURA x BANCO ITAU S.A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

222. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044349-79.2010.8.16.0014-CARLOS ADÃO SQUINCAGLIA JUNIOR x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,17% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento

antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

223. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046885-63.2010.8.16.0014-JOAOQUIM BERNARDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vistos; Trata-se de execução de sentença, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte executada informa que o exequente JOAOQUIM BERNARDO DA SILVA ajuizou ação de cumprimento de sentença, autuada sob o nº 317-30.2010.8.16.0162, perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, tendo o mesmo objeto da presente execução, qual seja as diferenças de correção monetária dos planos econômicos da conta nº 221.067-2, da agência 039. Para comprovar sua alegação anexou cópia da referida ação, através da qual extrai-se que o exequente já reclama seu direito em ação idêntica em trâmite perante a Comarca de Sertãozinho, configurando-se, pois, a litispendência, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta. DECIDO. Questão Processual Pendente Assistência Judiciária Gratuita: Indefiro a concessão do benefício da gratuidade, requerido pelo exequente em fls. 8, item f, pendente de análise até a presente data, tendo em vista a caracterização de litispendência e consequente desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado. A decisão é possível de imediato, ante a notícia de litispendência acusada pela parte executada em petição de fls. 106. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da litispendência, na forma do Art. 267, V, do CPC. Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno o exequente JOAOQUIM BERNARDO DA SILVA à litigância de má-fé, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Isto porque, o exequente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o nº 317-30.2010.8.16.0162, perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário. Ademais, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, ante o princípio da causalidade, vez que intentou a presente demanda desnecessariamente. Deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, no percentual de 10% sobre o valor da causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses. Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão para a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, a fim de que seja juntada aos autos nº n °317-30.2010.8.16.0162.P.R.I. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, GUILHERME JACOBS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0046889-03.2010.8.16.0014-QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-1- Levantem-se os valores incontroversos depositados a título de pagamento por alvará; 2-Após, cumpra-se o despacho de fls.250; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

225. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0049276-88.2010.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MURCA ANDRETE x FMR IMOVEIS S/C LTDA- Vistos e Examinados. Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares: Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos: Fixo, portando, os seguintes pontos, de fatos, controvertidos da contestação: 1. Se a ré teria ou não feito retenções de crédito da autora (aluguel), para amortizar débitos derivados de comissão de corretagem de um outro imóvel, do filho da autora; 2. Existência ou não de pactuação válida, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes, face o pedido de rescisão contratual por falta de repasse dos alugueres a autora; 3. Se o ajuste, contrato de locação feito pela autora com a ré, vincularia ou não ao possível contrato de venda do imóvel do filho da autora; 4. Existência ou não em danos morais indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de Provas. Defiro: a) a colheita do depoimento pessoal da autora, e da requerida, (via de seu representante legal), com conhecimentos dos fatos por óbvio; b) Oitiva de testemunhas das partes autora e ré, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); c) A juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC); Para a audiência de instrução designo a data de 15/07/2013 às 14h. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e DARIO BECKER PAIVA-.

226. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055091-66.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0058005-06.2010.8.16.0014-TANIA MARTINS COSTA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-1- Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino:

a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

228. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061096-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADAIR OLIVEIRA ROSILIO- 1-Indefiro o levantamento do referido valor, até que haja recálculo de execução, para apuração de saldo incontroverso, nos termos da sentença retro juntada, de fls.56, lavrada em 04/05/12; 2-Defiro o prazo de dez dias para recálculo; 3-Anotem-se as alterações de procuração;-Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e KATIA CRISTINA MIRANDA-.

229. PRESTACAO DE CONTAS-0061408-80.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CARNEIRO LEOPOLDINO x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0062883-71.2010.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO FIBRA S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

231. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0067223-58.2010.8.16.0014-RAINOAH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x WILLIAN CELSO VITALINO MARTINS- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de:a) Declarar inexistente o débito e determinar à parte ré WILLIAN CELSO VITALINO MARINS, já qualificado nos autos, que em 05 (cinco) dias retire a negatividade e apontamentos a protesto da autora e, ainda se abstenha de inserir o nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos apontamentos, já efetuados junto aos órgãos de proteção de crédito em relação aos contratos, ficando confirmada a liminar deferida de fls. 21/22.b) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e §§s do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GISLAINE A.G. MAZUR e LILIAN DE OLIVEIRA-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067258-18.2010.8.16.0014-CARMEM HIROMI MAEJIMA TAMURA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. NIVALDO GOTTI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

233. COBRANCA (ORD)-0069032-83.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x RODRIGUES & MIRANDA S/C LTDA ME- (...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da exordial para condenar a parte ré RODRIGUES & MIRANDA S/C LTDA, já qualificada nos autos, ao pagamento da garantia nominal indicada na inicial, em favor da parte autora, corrigida pelos índices oficiais da contabilidade desde a data do fato até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos

de juros de mora de 1% a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e §§s do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando a exigüidade deste.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

234. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0069667-64.2010.8.16.0014-ALIGRA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP x URBAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotora, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074353-02.2010.8.16.0014-COMUNIQUE INTERATIVIDADE VIRTUAL S/S x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e taxa de registro; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,20% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Revogar a liminar concedida que determinou a não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALINE DE PAULA ASSIS, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076623-96.2010.8.16.0014-HELENA APARECIDA MACIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Cumpra-se o V. acordado. Int. Sobre a petição e depósito em fls.129/130, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

237. COBRANCA (ORD)-0079767-78.2010.8.16.0014-MARIA DIVA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080150-56.2010.8.16.0014-FERNANDO MARQUE BICHACO x ABN AMRO BANK S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

239. COBRANCA (ORD)-0081553-60.2010.8.16.0014-ROGERIO LIMA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A luz dos poderes de fls.08 e 09, expeça-se alvará e, ainda a carta a que alude a sentença de fls.120; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

240. ORDINARIA-0083909-28.2010.8.16.0014-ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI ME x ROGERIO AFONSO DA SILVA e outros-Saneador em fls.794 e verso; Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões

processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Legitimidade ativa: (...) Portanto, rejeito a preliminar dos requeridos quanto à parte autora ser parte ilegítima na lide. Falta de interesse de agir - carência de ação: (...) Assim rejeito a preliminar arguida pelas rés. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1. Existência ou não de atos de contrafação e concorrência desleal decorrentes da cópia e disponibilização para venda, exposição da revista "JUST" protegida por marca - requerida, ou com prenotação de preferência; 2. Existência ou não de identidade visual que venham a confundir as marcas veiculadas pela empresa (autora), e da empresas (requeridas), que venham a identificar ilícitos de concorrência desleal; 3. Se a atividade de serviços consistentes em oferecimento, exposição a venda de publicação da revista, inclusive veiculada por intermédio da internet, pelas requeridas, são ou não idênticos aos desenvolvidos pelo autor; 4. Existência ou não de outras novidades na publicação de revista desenvolvida pelas requeridas, capazes de permitir outra marca, diversa, de outro modelo de utilidade, em relação a esta; 5. Existência ou não de caducidade da patente dos autores por falta de uso do objeto em discussão; 6. Existência ou não de danos morais, materiais emergentes e lucros cessantes, indenizáveis e, sua quantificação; Deferimento de Provas. Defiro, pois: a) a colheita do depoimento pessoal do autor, e das requeridas pessoas físicas e representantes legais de pessoas jurídicas, com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas de ambas as partes, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução designo a data de 13/03/2013 às 14h00min. Despacho em fls. 823; 1- Recebo e acolho os embargos para aclarar o saneador, sobretudo às fls. 794, quando examina a legalidade passiva dos réus, que fica ali reconhecida nestes termos e, não como ali constou; Int. -Adv. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, FERNANDO PELLOSO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NATACHA JAMILLY BORDINI, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

241. INDENIZACAO (ORD)-0084395-13.2010.8.16.0014-KAUANA VITORIA MIOTO x APARECIDA FABIANO DOS SANTOS-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos constantes da exordial para: a) Condenar a parte ré APARECIDA FABIANO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a títulos de danos morais e estéticos cumulados (Súmula 387 do STJ), em favor da parte autora, neste ato fixados e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% desde o fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). b) Condenar a parte ré ao pagamento dos danos materiais, a quantificação se dará por liquidação de sentença por artigos. c) Pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e §§s do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

242. COBRANCA (SUM)-0085445-74.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA IMÓVEIS LTDA e outro x SANTANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

243. DECLARATORIA-0001961-30.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x TAIÍ FINANCEIRA / ITAUCRED- (...) 2-Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo; Ao apelado para contrarrazões; 3-Após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

244. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003794-83.2011.8.16.0014-ELZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual e com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,03% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

245. COBRANCA (ORD)-0006053-51.2011.8.16.0014-REINALDO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco

dias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

246. COBRANCA (ORD)-0006394-77.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENDE (CONDOMÍNIO SUN LAKE RESIDENCE) x SUPER NOVA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-1-Procédase ao levantamento dos valores depositados pela parte requerida ab initio, no procedimento; 2-Após, recolhidas custas finais pela parte requerida (sentença de fls.339), arquivem-se com as baixas de estilo; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0008694-12.2011.8.16.0014-NEWTON DE OLIVEIRA AVILA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

248. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008977-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CW INFORMATICA LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

249. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011853-60.2011.8.16.0014-GLORIA DONOZETE DO NASCIMENTO e outros x PARANA BANCO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores, que obtiveram a revisão dos contratos improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

250. REPETICAO DE INDEBITO-0014092-37.2011.8.16.0014-JOÃO ROBEIRO VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

251. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016024-60.2011.8.16.0014-ANTONIA RAMOS DE NORONHA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS S.COELHO DE SOUZA-.

252. COBRANCA (ORD)-0016758-11.2011.8.16.0014-CARMEM LUCIA MANELITO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

253. PRESTACAO DE CONTAS-0017106-29.2011.8.16.0014-EUNICE DE LIMA DOS SANTOS e outros x FELIPE CLAUDINO CAMARELLA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e

questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019255-95.2011.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

255. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021055-61.2011.8.16.0014-GENILDO JOSE FRANCISCO x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES e JOSE MIGUEL GIMENES-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021585-65.2011.8.16.0014-ALLAN VITOR DE CASTILHO x BANCO SCHAHIN S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022179-79.2011.8.16.0014-LORIVALDO MINELLI x BF PAR - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- (...) DISPOSITIVO; Circunscrito ao exposto, pelo mais que dos autos consta, nesta ação REVISIONAL de aluguel, julgo procedente o pedido do autor para determinar aluguel definitivo de R\$ 30.000,00 devidos pela parte ré, à parte autora, por 12 meses de vigência do contrato já extinto (maio de 2011 conf. Liminar de fls. 54 até 20/04/2012), devidamente corrigidos pelos índices de atualização fixados em contrato desde os vencimentos, mês a mês e, ainda, dos juros moratórios e cláusula penal moratória percentuais, em contrato fixados e que serão calculados sobre o valor dos aluguéis, com dedução de valores administrativamente pagos. Na falta de juros de mora e índice de correção fixados em contrato, valerão os índices oficiais da contadoria judicial desde os vencimentos e, ainda, fixação de juros legais desde a citação, por ser a responsabilidade contratual, de 1% ao mês (arts. 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002) e, assim, julgo extinto o procedimento de primeiro grau na forma do Art. 269, I, do CPC. Condeno, pois, a parte requerida, pela sucumbência total sofrida, pois a perícia apontou valor médio até mesmo superior aos apontados quando da exordial da parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, de honorários sucumbenciais ao procurador da parte autora que fixo no valor equitativo de R\$ 3.000,00, fins de zelo profissional, equivalentes a 10% do valor do locativo fixado em R\$ 30.000,00, pela rapidez e reduzida complexidade na apuração dos fatos e fundamentos indicados nas petições e, ainda, pelo reduzido tempo de trâmite, em parte ainda ocasionado pelo acúmulo involuntário de serviços no juízo. Não conheço das petições a serem juntadas, de desistência da ação pela parte ré, por não ser prerrogativa desta o referido pleito e, ainda, do abandono indicado no imóvel, uma vez que sequer houve pedido de imissão judicial na posse do bem, pelo autor, ao menos do que se observa ante o contido nos autos. P.R.I. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ROBSON MECHE NUNES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

258. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0022269-87.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARGARIA CANDIDA DA SILVA e outro- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 80-83) e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC, ante a notícia de seu cumprimento (fls. 88). Eventuais custas processuais remanescentes, pelos executados, conforme acordo. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

259. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024659-30.2011.8.16.0014-PEDRO MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma

vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027127-64.2011.8.16.0014-GERALDO ANGELO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

261. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027431-63.2011.8.16.0014-SUSELAINE RODRIGUES MARTINS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027541-62.2011.8.16.0014-JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028469-13.2011.8.16.0014-JULIANA ROCHA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

264. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028494-26.2011.8.16.0014-BENEDITO SILVA ARLINDO x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de 50% conforme sentença em fls.95, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50% = R\$115,15 Custas do Distribuidor/Contador 50% = R\$20,16 e FUNJUS 50% = R\$10,66)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028749-81.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO DOS SANTOS PELAQUIM x HSBC BANK BRASIL S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e IZABELA R. CURTI BERTONCELLO-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029802-97.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

267. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030176-16.2011.8.16.0014-JOEL MOREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031513-40.2011.8.16.0014-ALCINDINO DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

269. COBRANCA (ORD)-0035726-89.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA FIUZA BARBOSA- Trata-se de cobrança ajuizada por fornecedor de serviços pessoa jurídica, em face de parte consumidora, ao menos ab initio, pessoa física, residente na comarca de LONTRA-MG. (...) Assim, indicando-se nos autos, sua qualidade de consumidora, que tem como domicílio indicado na exordial a comarca de LONTRA-MG, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, NA FORMA DO ART.301, II, DO CPC E LEI 8.078-90, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. Transita a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de LONTRA-MG, com nossos respeitos e votos de elevada estima e consideração. Dil.Nec.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

270. DECLARATORIA-0036886-52.2011.8.16.0014-THAIS ARAMAN CABRAL x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro- 01-Recebo a apelação de fls.147/157, em ambos os efeitos, eis que é tempestiva. 02-Intime-se o Apelado, para querendo responder no prazo legal, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil. 03-Com a apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

271. COBRANCA (ORD)-0037707-56.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO SCALASSARA x LEDACI TEREZINHA DE LIMA CHIOMENTO OLIVEIRA- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento de 25% do total recebido na demanda que tramitou até terceiro grau na justiça trabalhista (prova juntada após consulta ao sítio do TST pelo juízo, na forma do art. 130 do CPC), acrescido do total dos honorários sucumbenciais assistenciais determinados naquela justiça, o que totaliza R\$ 112.040,57, para a data de abril de 2011, devidamente atualizado até efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, por ser a responsabilidade contratual. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, de honorários sucumbenciais ao procurador do autor, à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 do CPC e, em consequência, julgo extinto o feito na forma do Art. 269, I do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se; Oportunamente, arquivem-se. NADA MAIS.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040157-69.2011.8.16.0014-ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040161-09.2011.8.16.0014-CLAYTON DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e NELSON PASCHOALOTTO-.

274. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040190-59.2011.8.16.0014-JOVELINA ALMEIDA DE ANDRADE VICENTE x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a

correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

275. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041679-34.2011.8.16.0014-LUCIANO CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

276. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044825-83.2011.8.16.0014-RAUL AGUIAR SPICIDO x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0046416-80.2011.8.16.0014-REGINALDO FOGAÇA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

278. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048179-19.2011.8.16.0014-WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049477-46.2011.8.16.0014-CAIO FELIPE DE CARVALHO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

280. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051695-47.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANESIO SCOTON-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

281. DECLARATORIA-0054206-18.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA x BANCO SCHAHIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054949-28.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS GIMENEZ x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

283. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0055622-21.2011.8.16.0014-GILMAR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do

CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

284. COBRANCA (ORD)-0056175-68.2011.8.16.0014-PAULO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

285. REPARACAO DE DANOS-0057147-38.2011.8.16.0014-SONIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS x CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, EDEMAR HANUSCH, ANA PAULA DA SILVA MONIS, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ADOLFO VISCARDI-.

286. ORDINARIA-0058661-26.2011.8.16.0014-SIDNEI LUCAS DE ARAUJO x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059387-97.2011.8.16.0014-ODAIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

288. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060764-06.2011.8.16.0014-EDILSON VIEIRA DO NASCIMENTO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

289. DECLARATORIA-0061374-71.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO CAPEMISA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do

CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

290. COBRANCA (ORD)-0061411-98.2011.8.16.0014-MOISES MARTINS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

291. DECLARATORIA-0061782-62.2011.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0062840-03.2011.8.16.0014-JONAS VILLAR PITZ x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063693-12.2011.8.16.0014-LUCAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, com sua assinatura, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. SERGIO BARROS, HUGO LEONARDO ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

294. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063932-16.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada em que, após trâmite, a parte autora informa que as partes compuseram-se administrativamente, sendo que a requerida efetuou a entrega amigável do bem, conforme termo de entrega amigável juntado aos autos, razão pela qual requer a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 45, houve a entrega do bem e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

295. EMBARGOS DO DEVEDOR-0063987-64.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS x MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA-Sobre a impugnação aos embargos e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

296. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064555-80.2011.8.16.0014-DEOCLEIO MUNHAO PEREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIAN LOTH-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065129-06.2011.8.16.0014-NILMA APARECIDA DA SILVA ZANELA x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065165-48.2011.8.16.0014-HERISSON LINCOLN DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065185-39.2011.8.16.0014-NEUSA REFUNDINI DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065551-78.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI TABORDA-.

301. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065872-16.2011.8.16.0014-ROSANA CONCEIÇÃO MARTINS ROSSETTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

302. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065917-20.2011.8.16.0014-ALESSANDRA XISTO GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e

por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 17.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

303. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065948-40.2011.8.16.0014-PEDRO CORREIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

304. COBRANCA (ORD)-0066248-02.2011.8.16.0014-ZANILDA NABARRO LUCAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

305. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0067119-32.2011.8.16.0014-VIANEY ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação, AGRAVO RETIDO e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

306. DECLARATORIA-0067303-85.2011.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

307. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068365-63.2011.8.16.0014-MARCELIA BATISTA CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

308. MONITORIA-0069210-95.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x PLANETARIUM COMERCIAL E CONSULTORIA- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação).-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

309. DECLARATORIA-0069322-64.2011.8.16.0014-VALDENIR BRAGATO e outro x EMERSON ROGERIO MAGALHÃES e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

310. COBRANCA (ORD)-0069759-08.2011.8.16.0014-SIDNEY SANTOS DAS NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Observe-se o cartório que a conclusão era absolutamente desnecessária, pela previsão em negrito de levantamento autorizado ao final do 1º parágrafo de fls.110 e pela determinação de carta AR no terceiro parágrafo da mesma decisão; 2-Cumpram-se pois, as determinações de fls.110 e, após intime-se a ré para recolhimento das custas finais. 3-Com o depósito e levantamento pela escritania, arquivem-se com baixas, inclusiva do apenso; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

311. COBRANCA (ORD)-0070081-28.2011.8.16.0014-WANDIR MARRONI x GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA-1-Não há questões processuais pendentes. Verifica-se, que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro saneado. 2-Defiro a realização de prova oral. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos: a) A forma pactuada para cobrança dos alugueres referente ao imóvel localizado na Avenida Tiradentes, nº.4625, nesta Comarca; b) Qual foi o preço estipulado após o término do primeiro contrato de aluguel (31/05/2005); c) Finalidade dos cheques, cujas cópias foram juntadas às fls. 69/94; 3-Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/11/2012, às 14:00 horas. 4-O rol de testemunhas deverá ser apresentado como 10 (dez) dias de antecedência em relação à audiência, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, esclarecendo-se a necessidade, ou não, de intimações pelo juízo, cabendo às partes praticar os atos necessários que lhes competir, sob pena de preclusão. 5-Para fins de depoimentos pessoais (caso tenha sido requerido), deverão as partes interessadas providenciar as intimações de trata o artigo 343, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

312. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071779-69.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA LEAL x BV FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

313. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071801-30.2011.8.16.0014-VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071810-89.2011.8.16.0014-SILVALDO BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl.71/72. 2-Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

315. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072629-26.2011.8.16.0014-DAVI EDSON RAMOS x BANCO BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

316. COBRANCA (ORD)-0072656-09.2011.8.16.0014-MARCIO ROGERIO WEIBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

317. COBRANCA (ORD)-0072664-83.2011.8.16.0014-ANDREIA CRISTINA GASPARGAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

318. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072674-30.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI APARECIDO DE ALMEIDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

319. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076012-12.2011.8.16.0014-SIDNES ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

320. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076325-70.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO XAVIER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0077785-92.2011.8.16.0014-LELIO ORLANDO POLICASTRO GAGLIARDI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

322. ORDINARIA-0078772-31.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

323. DECLARATORIA-0078780-08.2011.8.16.0014-LYONS QUIMICA DO BRASIL IND. E COM. DE DETERGENTES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

324. DECLARATORIA-00790811-52.2011.8.16.0014-ETIANE FERNANDES BOGO DE ALMEIDA x BANCO CACIQUE S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e SIGISFREDO HOEPERS-.

325. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079131-78.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GALDINO x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

326. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079136-03.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

327. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079144-77.2011.8.16.0014-JEFFERSON MARTINS SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

328. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080717-53.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

329. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080729-67.2011.8.16.0014-NILSON GARCIA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

330. REPARACAO DE DANOS-0080780-78.2011.8.16.0014-CLAURINDA MACIEL ALVES DA SILVA x CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA ALMEIDA LTDA e outro-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

331. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0080839-66.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHRISTIAN JULIANO GAMBA-Deverá a

parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

332. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009610-12.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

333. EMBARGOS A EXECUCAO-0009745-24.2012.8.16.0014-CARDIOTECNO - PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

334. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018102-90.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELENICE FRANCISCA CARVALHO DE LEMOS- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de JOÃO PESSOA-PB, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

335. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018125-36.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRILDA RETMANN- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

336. REPARACAO DE DANOS-0018693-52.2012.8.16.0014-NEUCELI CECILIA CALDERÃO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

337. REINTEGRACAO DE POSSE-0019152-54.2012.8.16.0014-ARLETE DOS SANTOS ROSSI e outros x LEONARDO MELCO SFEIR-1-Como requer; 2-Expeça-se alvará em nome do procurador da parte ré, no valor de R\$1.500,00 para quitação do tributo incidente sobre o veículo e comprovação de quitação nos autos e devolução por meio de depósito, de eventual quantia excedente, a título de prestação de contas, em 30 dias; 2-Sem prejuízo cumpra-se o item 1 de fls.236 e conceda-se vista aos autores para oferta de réplica à reintegração; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

338. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026566-06.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS PEREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

339. REPETICAO DE INDEBITO-0026905-62.2012.8.16.0014-IMPACT TELEATENDIMENTO LTDA x VIVO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

340. ALVARA-0028929-63.2012.8.16.0014-DIVINA APARECIDA DE LIMA x JUIZO-1. Concedo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Divina Aparecida de Lima ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo em conta corrente pertencentes ao falecido companheiro da requerente Ivo Antonio Pintro.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, a requerente é a única herdeira do falecido e dependente habilitada perante a Previdência Social (certidão de fs. 07), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-lhe a retirar os valores depositados em conta corrente em nome do falecido Ivo Antonio Pintro, junto ao Banco do Bradesco, independentemente de prestação de contas nos autos.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR e FABIO RENATO DE ASSIS-.

341. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033790-92.2012.8.16.0014-AURICIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação, agravo retido, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

342. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037941-04.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SIMONE MACHADO BORGES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

343. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042542-53.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SILVIO HENRIQUE DA SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

344. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0076614-37.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PARANA-BANCO DO BRASIL S.A x DORIVAL BUCCIOLI & CIA LTDA e outro- 1-A despeito das declarações da arrematante, não foi este juízo quem eventual e supostamente, postergou a finalização do ato de arrematação, até porque a nulidade foi requerida no juízo deprecante; 2-Mais que isso, nesta precatória nunca houve pedido pendente de exame, quiza por aproximado um ano; 3-Por fim, a suspensão cautelar de expedição de hasta nesse juízo, se deu em 31/08/2011 e o leilão ocorreu em 16/09/2011, conf. fls.190, o que presume a ciência da arrematante quanto ao leilão sub-judice; 4-Posto isso, determino: a)Expedição de alvará para pronta devolução do principal da arrematação em juízo depositado devendo constar nos autos o valor efetivamente levantado; b)Após, intime-se o leiloeiro para dizer sobre o pedido de devolução e os fatos da petição retro, fls.250 terceiro parágrafo, até porque as informações retro, do leiloeiro, não está assinada e não se manifesta quanto à insuficiência de informações preliminares ao leilão alegada na petição retro-indicada; c) Por fim, solicite-se ao juízo deprecante informações em cinco dias, sobre a decisão do pedido de nulidade; se a precatória deve permanecer neste juízo e se pode haver pronta redesignação; Dil;Nec; Ficam as parte intimadas, para querendo se manifestar sobre a petição do SrºLeiloeiro em fls.255-verso e 258/259 e certidão de fls.270-verso, dentro do prazo legal.-Adv. ROBSON DE JESUS NAVARRO SANCHEZ, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MARTINS PEREIRA, MAURO VIOTTO e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

345. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011565-15.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO -SP - -GAB TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA-Ante ao contido na certidão do Avaliador Judicial, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. NORBERTO B. M. R. BONAVITA-.

346. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0046402-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de URAI - PARANA-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ CARLOS SHIMADA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

Londrina, 04 de Outubro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI	00027	001624/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00059	018802/2011
	00071	077052/2011
	00083	013631/2012
	00090	024846/2012
	00111	043739/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00014	000364/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00086	017179/2012
	00100	033400/2012
	00101	033808/2012
	00110	042288/2012
	00012	000611/2005
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00013	000885/2005
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	00089	023751/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00105	037222/2012
ALINE DE PAULA ASSIS	00037	016655/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00031	000460/2009
AMILCARE SCATTOLINI	00002	000590/1998
ANA LUCIA BOHMANN	00008	000708/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00087	021852/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	001710/2008
ANNA CLAUDIA DE BRITO GADERMANN	00002	000590/1998
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00010	000781/2003
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00070	075928/2011
ARVELINO PELLISSON JUNIOR	00098	030967/2012
BARBARA SUTTER	00008	000708/2003
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00063	051415/2011
BIANCA ROSSI TOTTI	00010	000781/2003
BLAS GOMM FILHO	00012	000611/2005
	00025	001492/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00047	067480/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00082	013516/2012
	00097	029522/2012
	00014	000364/2006
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00077	003240/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00024	001467/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00025	001492/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00053	002118/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00075	000492/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00055	014295/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00012	000611/2005
CAROLINE THON	00053	002118/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTTI	00052	081521/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00084	014113/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00026	001511/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	000323/2009
	00058	015817/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00035	002056/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00037	016655/2010
DANIELA DE CARVALHO	00042	054093/2010
	00046	067437/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00046	067437/2010
	00061	029102/2011
	00104	036825/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00035	002056/2009
DIEGO AIRTON SALLES	00105	037222/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00080	007192/2012
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00002	000590/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00092	026643/2012
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00103	036124/2012
ELISA DE CARVALHO	00061	029102/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00039	038048/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00013	000885/2005
ENIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA	00098	030967/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	052866/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00080	007192/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	000460/2009
	00055	014295/2011
	00073	080655/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00042	054093/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00049	069115/2010
FERNANDA ZACARIAS	00023	000927/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00028	001710/2008
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	00029	000218/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	000460/2009
	00055	014295/2011
	00073	080655/2011
	00078	006421/2012
FERNANDO RUMIATO	00026	001511/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	000460/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	015817/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00039	038048/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00061	029102/2011
	00108	040744/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00110	042288/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00064	052070/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA	00020	000634/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00049	069115/2010
	00031	000460/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	015817/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00032	001116/2009
GILBERTO PEDRIALI	00092	026643/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00035	002056/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00014	000364/2006
GLAUCO IWERSEN	00068	074474/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00040	039261/2010
GUILHERME JACOBS GARCIA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUILHERME LEPRI LONGAS	00081	013106/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00044	062866/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00055	014295/2011	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00072	078777/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00002	000590/1998	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00035	002056/2009
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00103	036124/2012	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00036	001139/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00026	001511/2008	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00029	000218/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00036	001139/2010	PAULA BENINE FARBECK	00028	001710/2008
HENRIENNE CRISTINE BRANDAO	00062	032843/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00086	017179/2012
HERICK PAVIN	00043	062244/2010		00111	043739/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00091	026207/2012	PEDRO KHATER FONTES	00085	016178/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00011	000719/2004	PEDRO PAULO PEDROSA	00005	000227/2002
IRINEU CODATO	00010	000781/2003	PEDRO SANTOS DE JESUS	00072	078777/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00011	000719/2004	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00080	007192/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000227/2002	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00065	055616/2011
IVAN FONÇATTI	00065	055616/2011	RAFAEL MOSELE	00054	011379/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000609/2003	RAFAEL RICCI FERNANDES	00078	006421/2012
	00008	000708/2003	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	021635/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00054	011379/2011	RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM	00074	081362/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00091	026207/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00064	052070/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00052	081521/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000927/2008
JOANITA FARYNIAK	00023	000927/2008	ROBERTO MATTAR	00018	000780/2007
JOAO LUIS DUFAU PANASUK	00113	000073/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00053	002118/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00004	000787/2000		00073	080655/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	000227/2002	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00057	015787/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00013	000885/2005	ROGER PERINETO	00027	001624/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	000787/2000	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00109	042194/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00007	000609/2003	ROGERIO RESINA MOLEZ	00069	074892/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00106	038655/2012		00086	017179/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	001698/2009		00093	026945/2012
	00041	052866/2010		00100	033400/2012
	00088	023410/2012		00101	033808/2012
	00096	028934/2012		00107	039555/2012
	00099	031474/2012	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00079	006658/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000787/2000	ROSANGELA KHATER	00085	016178/2012
	00016	000651/2007	ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00078	006421/2012
	00017	000678/2007	SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA	00017	000678/2007
	00023	000927/2008	SANDRA REGINA NAKAYAMA	00020	000634/2008
	00034	001942/2009	SANDY PEDRO DA SILVA	00014	000364/2006
	00038	026550/2010	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00023	000927/2008
	00050	070491/2010	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00075	000492/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00013	000885/2005	SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00035	002056/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	000927/2008	SERGIO SCHULZE	00048	068726/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00012	000611/2005	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00004	000787/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00036	001139/2010		00023	000927/2008
	00075	000492/2012	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00063	051415/2011
	00003	000481/1999	SIGISFREDO HOEPERS	00094	027263/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00003	000481/1999	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	000927/2008
LUCAS KESA BALAN	00098	030967/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00004	000787/2000
LUCIANO BIGNATTI NIEIRO	00108	040744/2012	SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00098	030967/2012
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00027	001624/2008	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00029	000218/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	001942/2009	TALES ANDRE FRANZIN	00027	001624/2008
	00038	026550/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00015	000729/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00076	001309/2012	TATIANA VALESKA VROBLWSKI	00048	068726/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	000460/2009	TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00025	001492/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00064	052070/2011	TELES DE ANDRADE	00006	000622/2002
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00034	001942/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00041	052866/2010
	00038	026550/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00010	000781/2003
LUIZ LOPES BARRETO	00015	000729/2006	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00066	064314/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	052866/2010		00112	043861/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00011	000719/2004		00089	023751/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00056	015137/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00089	068726/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	000781/2003	VALTER AKIRA YWAZAKI	00048	000622/2002
MARCELO GIOVANNINI	00014	000364/2006	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00006	000781/2003
MARCELO LUIZ HILLE	00009	000778/2003	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	000598/2008
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	00068	074474/2011	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00019	000598/2008
MARCIA L. GUND	00007	000609/2003	VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00019	000598/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00094	027263/2012	VIVIANE POMINI	00018	000780/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00092	026643/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	000460/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00047	067480/2010		00051	080698/2010
	00082	013516/2012	WILSON LEITE DE MORAES	00098	030967/2012
	00097	029522/2012	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00033	001698/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00049	069115/2010		00041	052866/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA	00014	000364/2006			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00003	000481/1999			
	00032	001116/2009			
	00057	015787/2011			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	000781/2003			
MARCOS LEATE	00005	000227/2002			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00022	000668/2008			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00029	000218/2009			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000432/1996			
MARIA JOSE FAUSTINO	00014	000364/2006			
MARIA JOSE STANZANI	00062	032843/2011			
	00067	064635/2011			
MARIA T. NAVARRO	00021	000641/2008			
MARIANA BENINI SOUTO	00023	000927/2008			
	00045	063407/2010			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00053	002118/2011			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00014	000364/2006			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00078	006421/2012			
MARIANE MACAREVICH	00078	006421/2012			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00056	015137/2011			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00091	026207/2012			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00019	000598/2008			
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00045	063407/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000364/2006			
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00017	000678/2007			
NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00025	001492/2008			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00074	081362/2011			
	00095	028330/2012			
	00102	035807/2012			

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/1996-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CARLOS ROBERTO POLIMENI e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 183.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0006145-20.1997.8.16.0014-CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outro x AWB BRASIL TRADING S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 296: "... Tendo em vista decisão de fls. 260/261, que reduziu abrangência da usucapião inicial, para dele retirar as áreas pertencentes ao município de Londrina, defiro o prosseguimento do feito nesta vara cível. Suspensão por 180 dias a fim de se habilitar os herdeiros do Aparecido Madoiros dos Santos (óbito fl. 294)..."-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ANA LUCIA BOHMANN, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

3. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-481/1999-ANSELMA REGINA LÉVORATO e outros x ENGEPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-Ciência da decisão de fls. 404/409: "... Há de se lembrar que no direito brasileiro, segundo FÁBIO ULHOA COELHO (2002:35), há duas teorias acerca do assunto. Uma que ele denomina "teoria maior", que admitiria a desconsideração

da personalidade jurídica para evitar o mau uso desta; e outra, que chama "teoria menor", segundo a qual a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para arcar com suas obrigações autorizaria a responsabilização de seus sócios. Enquanto a teoria maior é bem próxima da formulação original da doutrina da desconconsideração, a menor chega a ser uma afronta ao atual ordenamento jurídico, pois viola o princípio da separação patrimonial onde não deveria, minando o instituto da pessoa jurídica (COELHO,2002:46). Isso porque é imprescindível ater-se a dois enfoques antes de se verificar se é cabível a desconconsideração. Em primeiro lugar, considerando, em abstrato, a finalidade da pessoa jurídica como instituto (COELHO, 2002:37). Em segundo, apreciar o caso concreto tendo em vista se determinadas condutas desviaram do cumprimento do objeto social da pessoa jurídica sob análise. Merece destaque o posicionamento de JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA (1979:262), para quem a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica nasce em reação à crise de função da pessoa jurídica, utilizada em contradição com os princípios informadores do ordenamento jurídico. Essa é a base da teoria da desconconsideração: a busca de um ponto de equilíbrio onde, ao mesmo tempo em que se proteja a autonomia patrimonial e a própria existência da pessoa jurídica, seja assegurada a sociedade contra o uso indevido deste instituto. Em lide temos que a simples inexistência de bens da sociedade para arcar com as obrigações narradas pelo autor, são, evidentemente, insuficientes, para provocar a desconconsideração da personalidade jurídica principalmente porque como visto no Brasil não se aplica a "teoria menor". Então haveria de se comprovar necessariamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do CC2002. Um ou outro não estão caracterizados nos autos. O encerramento das atividades da pessoa jurídica sem saldar todos os seus débitos na praça, de per si, não demonstra desvio de finalidade. É preciso algo mais. Fraude, engodo, simulação ou dissimulação em caráter pelo menos indiciário. Por tais razões, tenho como, momentaneamente indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente..." À parte, inclusive para indicar bens passíveis de penhora no prazo de dez dias sob pena de arquivamento, artigo 791, III do CPC.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-787/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSE JOAQUIM CATORI-Ciência da decisão de fls. 253: "... 1. Tendo em vista a petição de fls. 251, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação de sentença..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010390-98.2002.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES x PEDRO CARLOS CEREDA e outro-Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurado da parte autora (fl.255 vº) durante o prazo para manifestação ou interposição de recurso em face da decisão de fls. 253, impedindo o acesso aos autos por parte dos réus, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 256. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

6. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL-0010165-78.2002.8.16.0014-ADILSON RICARDO LEMES RAMOS e outro x DECIO CARLOS RODRIGUES e outro-Ciência da sentença de fls. 102/103: "... Trata-se de pedido de homologação de penhor legal baseado num contrato de locação entre autor e réus. Sustenta o autor relação locatícia extinta com abandono do imóvel e falta de pagamento de alugueis onde se deixou os bens relacionados nos autos no interior do imóvel do autor. Citação do primeiro requerido, carga dos autos por quase cinco anos pelo advogado do autor, devolução, extinção parcial do feito em relação ao segundo requerido, ausência de especificação de provas, conclusos. É a resenha. Decido. Regularmente citado para oferecer defesa ou pagar em 24 horas o primeiro requerido quedou-se inerte. Dos documentos juntados com a inicial (fls. 04/09) atrelados ao desinteresse do primeiro requerido em apresentar defesa forçoso concluir pela existência pretérita de uma relação locação entre as partes, abandono do imóvel com os bens descritos nos autos (e fotografados em folhas 05/08) autorizando, de certo, a homologação do penhor legal pretendido na inicial diante da redação do artigo 776, II do CC1916. Diante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA FINS DE HOMOLOGAR O PENHOR SOBRE OS BENS DESCRITOS NOS AUTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E ARTIGO 876 DO CPC. Entregue-se os autos em 48 horas para o requerente. Custas pelo requerido Décio Carlos Rodrigues e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido..." -Advs. TELES DE ANDRADE e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-609/2003-MASSA FALIDA COPACEL S/A-COMERCIAL PAR. DE CEREAIS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/ A-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 448.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-708/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 358 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-778/2003-ESPOLIO DE ARAGAO BORDIN e outros x ANTENOR PASELLO e outros- Manifestem-se os executados acerca da avaliação do bem penhorado nos autos de Carta Precatória n. 778/2003, conforme requerido pelo ofício juntado às fls. 78.-Adv. MARCELO LUIZ HILLE-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-781/2003-EQUIPE-DISTRIB. DE MED. COM. E REP. LTDA e outros x BANCO DO ESTAO DE SAO /PAULO S/A-BANESPA-Ciência da sentença de fls. 967/968: "... Não obstante manifestação do banco no sentido de não requerer a prova pericial, forçoso concluir que o que se seguiu após a sentença de prestação e contas - 1ª fase é pura ausência de prestação de contas pela casa bancária. Daí, então, em que pese a apresentação de referenciada manifestação, entendo, - com todas as vênias, que o banco tem o dever judicial de prestar as contas na forma e com conteúdo do artigo 917 do Código de Processo Civil e artigo 5º Parágrafo Único da Medida Provisória nr. 2170-36/2001. Nessa concepção intime-se o banco para efetuar, querendo, a prestação de contas em 60 dias, nos termos dos normativos mencionados, sob pena de prosseguimento do feito e presunção de veracidade das contas prestadas pela massa falida autora em folhas 883/923..." -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IRINEU CODATO, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-719/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA PARANA x JOSE LUIZ MAZZARO-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 273/275.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-611/2005-ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO MACHADO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência do despacho de fls. 233: "... Ante o contido na petição de fls. 231/232, nomeio em substituição para realização da prova pericial grafotécnica, o Sr. Pedro Faraco Neto (43) 8405-2224, que deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, manifestar se aceita o encargo, ciente de que a parte autora, que requereu a prova é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, seus honorários serão pagos ao final pelo vencido..." Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 234/236 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

13. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0016233-39.2005.8.16.0014-JOSE LUIZ DE SOUZA x DARWIN ENIZARDO GUTERRES e outros-Ciência da sentença de fls. 397/405: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Jose Luiz de Souza, contra Darwin Enizardo Guterres e Outro, sob nr. 885/2005, para fins de condenar os requeridos a ressarcir ao autor os gatos com a pintura do imóvel, conserto da válvula hidra e cadeado do portão, corrigindo-se os valores pelo INPC/IBGE desde o comprovado desembolso com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base na mesma fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Por fim e porque não é dado as partes provocar incidente desajustado do rito procedimental e considerando que o autor buscou em apelação a nulidade da sentença proferida em folhas 290/301 para produzir prova e quando da baixa dos autos textualmente dispensou produção de outras provas, condeno-o nas penas de litigância de má-fé na esteira do artigo 17, IV e VI do CPC. Arbitro a multa em 1% do valor atualizado da causa em prol dos requeridos. Condeno o(s) auto e réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, rateio de 50% cada, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, EMMANUEL CASAGRANDE e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ORDINÁRIO-0029550-70.2006.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outros x ANISIO FAVORETO e outros-Ciência da sentença de fls. 619/634: "... III DISPOSITIVO Lide Primária Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu Anísio Favoreto, ao pagamento de: a)- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada autor, em razão dos danos morais (item ?1.3?); b)- ao pagamento de pensão aos autores que deverá ser depositada a contar da data do fato (termo inicial) até a idade prospecta de 71,9 (setenta e um vírgula nove) anos do de cujus (termo final); b.1) a pensão devida a todos os autores tem como base de cálculo 1,33 (um ponto trinta e três) salários mínimos, observados, para apuração do cálculo, o valor vigente do salário mínimo, segundo legislação federal, na data do respectivo vencimento, conforme exposto no item ?1.1?, da fundamentação#; b.1.1) a pensão devida à autora Isabella tem como base 1 (um) salário mínimo, observados os mesmos critérios retro; b.2) as pensões vencidas deverão ser pagas em parcela única; b.3) as pensões vincendas deverão ser pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, ora fixado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se vencer, observando-se os reajustes da categoria (fls. 105/107); b.4) na pensão, vale dizer, em qualquer uma delas, deverão ser incluídos, à razão de 4,31 (quatro vírgula trinta e um), valores referentes ao 13º salário, férias e terço constitucional.

c)- ao custeio dos valores despendidos com a implantação da prótese, e tratamento pressuposto, a ser apurado em sede de liquidação de sentença (por artigos), com base no art. 475-E, do CPC. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Sobre o valor da condenação deverá ser abatido o valor do seguro obrigatório (Dpvt), conforme item ?1.4?, da fundamentação. Defiro a constituição de capital. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). Lide Secundária Em face do exposto, julgo procedente o pedido de contido na denunciação da lide, condenando a denunciada a ressarcir ao denunciante os valores decorrentes da condenação da lide principal. Denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pelas verbas de sucumbência correspondente à denunciação da lide. Nesse sentido: STJ - REsp nº 264.119/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 03/10/2005..." -Advs. MARCELO GIOVANINI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

15. AÇÃO MONITORIA-729/2006-BARRETO & MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x SEMOS S/C LTDA - ME (SERRALHERIA CASTELO)-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035488-12.2007.8.16.0014-JOSE R. GARCIA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021515-87.2007.8.16.0014-ANA MARIA SOUZA TURRISI x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTI PATROCINADO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO MONITORIA-780/2007-TREREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARCIO ARAMIS PAGLIA-Ciência da decisão de fls. 78: "... Ciente, mantenho a decisão..." -Advs. VIVIANE POMINI e ROBERTO MATTAR-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023523-03.2008.8.16.0014-CAROLINA SANTOS SOARES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 202: "... 1. Faculta à Escrivania a cobrança extrajudicial das custas processuais remanescentes, observado o prazo prescricional e regra interruptiva deste. 2. Considerando a manifestação do(a) autora de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-634/2008-AMELIA TOZZETTI NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 449.-Advs. SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041473-25.2008.8.16.0014-JANAINA ANGELICA LERIANO x WANDER ROBERTO COSTA e outro-Ciência da sentença de fls. 137: "... Homologo o acordo de fls. 120, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Diligências necessárias..." -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-668/2008-RODOLFO MUNIZ SIQUEIRA x NOELY MARIA COELHO DE ALMEIDA-Manifeste-se o autor acerca da solicitação do Sr. Avaliador de fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FERNANDA ZACARIAS e JOANITA FARYNIAK-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021981-47.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ANGELA MARIA FEITOSA CABRAL-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181, pelo motivo de não encontrá-la. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041472-40.2008.8.16.0014-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x REI DO BOX e outro-Ciência da sentença de fls. 207/211: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Móbille Desing - Comércio de Móveis LTDA., contra Rei do Box e Vanderlei de Souza, sob nr. 1.492/2008, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Após a sentença transitada em julgado dê continuidade no processo de execução de título extrajudicial. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1511/2008-BANCO FINASA S/A. x MARCOS CEZAR DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 101: "... Indefiro a substituição nos termos do artigo 42 do CPC porque protocolado o pedido sem consentimento da parte contrária. Nada sendo requerido em 10 dias, archive-se..." -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELLNATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1624/2008-RMS CASABELLA LTDA x KIT'S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 775/803.-Advs. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, ADALBERTO FONSAATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0040041-68.2008.8.16.0014-EVA JACKELINE DA SILVA VIEIRA x INESUL INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO DE LONDRINA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, PAULA BENINE FARBECK e ANNA CLAUDIA DE BRITO GADERMANN-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 163 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-323/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x RUBENS BREGADIOLI MACHADO- Conforme exposto na petição de fls. 35/36, junte a parte o recibo. -Adv. CRISTIANE BELLNATI GARCIA LOPES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031342-54.2009.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE MOREIRA SILLA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SAVIOLI & OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, por não encontrá-lo. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027484-15.2009.8.16.0014-GUALTIEIRO MIRABILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a requerente sobre os documentos apresentados às fls. 181/183, em 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027781-22.2009.8.16.0014-ELIEL MATILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 281: "... Ciente, mantenho a decisão agravada..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-

se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 591 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e CRISTINA FONTOURA VERRI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001139-75.2010.8.16.0014-LUIZ ALFREDO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 149/150 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016655-38.2010.8.16.0014-HEBER DANIEL RIOS x EDSON ALVES DA CRUZ e outro-Manifeste-se o autor acerca da solicitação do Sr. Avaliador de fls. 101 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026550-23.2010.8.16.0014-GRAZIELA URQUIZA CORREA DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 103/112: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Graziela Urquiza Correa de Moraes e Outros, contra Banco Banestado S/A, sob nr. 0026550-23.2010.8.16.0014, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses de abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0038048-19.2010.8.16.0014-EDNALVA CERQUEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x TAIÍ - FINANCEIRA ITÁU CBD S.A. CRÉDITO e outro-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039261-60.2010.8.16.0014-JOSITA FABIANO SOARES DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição de fl. 144/145, a parte autora em 5 dias. -Adv. GUILHERME JACOBS GARCIA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052866-73.2010.8.16.0014-MARIA DA COSTA CANDIDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 145/150.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054093-98.2010.8.16.0014-ORLANDO ROBERTO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 82/86.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELA DE CARVALHO-.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062244-53.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDELICIO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 70: "... Indefiro a substituição nos termos do artigo 42 do CPC porque protocolado o pedido sem consentimento da parte contrária. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se..." -Adv. HERICK PAVIN-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0062866-35.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MASSO QUELHO FILHO FRANCHISING-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 232,64, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063407-68.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 239.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067437-49.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 99/101.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067480-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x MARLENE LOURENÇO & CIA LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, em virtude de não mais estar estabelecida no endereço indicado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0068726-17.2010.8.16.0014-ROSELAIN SEVERNINI x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 138.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069115-02.2010.8.16.0014-JULIO CESAR CAMACHO GONÇALVES ARREBOLA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070491-23.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x MENDES CELULARES LTDA e outro-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 99,70, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080698-81.2010.8.16.0014-EDMAR RENALPHO FRANCO NEVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081521-55.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON ARIAS DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 125/126.-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002118-03.2011.8.16.0014-ISAAC DA SILVA NANTES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 109: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 96/96 vº. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011379-89.2011.8.16.0014-MARCEL LUIS NERES BUENO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 82/91.-Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014295-96.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO LUCIANO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 141: "... Defiro o prazo de 90 dias para juntada de documentos..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

56. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015137-76.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANA PAULA DOS SANTOS BUENO-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 75/78.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015787-26.2011.8.16.0014-ADEMIR MEDINA SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 373 no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar os extratos solicitados. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015817-61.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x WALMIR FRANCISCO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018802-03.2011.8.16.0014-MIGUEL ANGELO GIMENES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 75 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021635-91.2011.8.16.0014-TEREZA CALASTRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029102-24.2011.8.16.0014-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 135: "... 1. Considerando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constringções, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Defiro o levantamento do depósito de fls. 125/126, a título de pagamento (fls. 123/124), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

62. AÇÃO MONITORIA-0032843-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 91/102: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 32843-72.2011.8.16.0014 Banco Bradesco S/A Vs Bellu's Ambientes Planejados Ltda e outro Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nos embargos monitorios para extirpar da dívida, desde sua origem, valores exigidos com base em multa moratória superior 2%, exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; juros moratórios superiores em 1% ao mês, autorizando-se, contudo, sua cumulação com juros remuneratórios fixados no contrato; capitalização mensal os juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo, 5º. Asseguro ao embargante compensação simples dos valores pagos a maior em decorrência do contrato objeto dos embargos monitorios. Condono as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.200,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II, e V. Com o Trânsito em julgado apresente o banco/ cooperativa o extrato de evolução integral da dívida no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contador do juízo e ou perito judicialmente nomeado..."-Adv. MARIA JOSE STANZANI e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051415-76.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PRISMACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e BIANCA ROSSI TOTTI-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052070-48.2011.8.16.0014-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x NILTON MARQUES BRAGA-Manifeste-se a parte autora sobre a junta da Carta Precatória às fls. 53/74.-Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055616-14.2011.8.16.0014-RICARDO BOTTOSSO DE SOUZA x MARMO STORE - A. P. MARIN-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 201/203 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVAN FONÇATTI e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064314-09.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 66 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064635-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x PAULO SANCHES-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 199,41, para que de possa dar cumprimento ao mandato. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074474-93.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Ao banco para exibir cópia dos contratos, sobe pena de presunção das cláusulas contidas na inicial, nos termos do art. 359, CPC. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGÉLICO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074892-31.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 66 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075928-11.2011.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x ANA CLARA RESENDE & CIA LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 44/45.-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077052-29.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO CIFRA S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 59/78.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078777-53.2011.8.16.0014-FLAVIO ALBERTO SILVA x ANTONIO APARECIDO ZANIN-Ciência da sentença de fls. 127/130: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGOPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Flávio Alberto Silva, contra Antônio Aparecido Zanin, sob nr. 78777-53.2011.8.16.0014, para fins de DECLARAR ADIMPLIDA a obrigação contidas na sua inicial, injustificadamente não recebida pelo réu nas vias administrativas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados em favor do réu. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Exigíveis, porém, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50..." -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e PEDRO SANTOS DE JESUS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080655-13.2011.8.16.0014-AMBROSIO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 15/07/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081362-78.2011.8.16.0014-ADAUTO FELIX DE MENEZES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 51/55: "... III Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Adauto Felix de Menezes, contra Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento, sob nr. 81362-78.2011.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor. Condono o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, apenas, se preenchidos todos os requisitos do artigo 12 da lei de assistência judiciária (Lei 1060/50)..." -Adv. RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000492-12.2012.8.16.0014-VACILES KYRIAKIDIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.

-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001309-76.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0003240-17.2012.8.16.0014-JOMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006421-26.2012.8.16.0014-JOÃO PAULO BERTAO BELMAIA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 104/118: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 6421-26.2012.8.16.0014 João Paulo bertão Belmaia Vs Banco Bradesco S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por João Paulo bertão Belmaia, contra Banco Bradesco S/A, sob nr. 6421-26.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a exigência de multa de 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determino a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Como, dito, o banco não vende carros, empresta dinheiro, diante disto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução do veículo/rescisão do contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos, porém, por oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..."-Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006658-60.2012.8.16.0014-VIVIAN DA COSTA PERDIGÃO x RENAULT DO BRASIL S/A e outro- A advogada Rosana Jardim Riella Pedrão que assinou o acor-do de fls. 195/197 pela parte ré Renault do Brasil S/A não possui instrumento de mandato nos autos. Assim sendo, regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007192-04.2012.8.16.0014-SANDRO JOSE DA MAIA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013106-49.2012.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA BITTENCOURT OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME LÉPRI LONGAS-

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013516-10.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MATA & CAETANO LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 66/68 e 72/74.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013631-31.2012.8.16.0014-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

84. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014113-76.2012.8.16.0014-CELESTINO CELSO MEDEIROS BLAIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016178-44.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MOLINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017179-64.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO BENTO DE LIMA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

87. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0021852-03.2012.8.16.0014-JOELIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023410-10.2012.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023751-36.2012.8.16.0014-MIRELLE FONTOLAN BOSSA x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024846-04.2012.8.16.0014-SILVANO DE FARIAS MENDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0026207-56.2012.8.16.0014-IDAIRI PEREIRA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026643-15.2012.8.16.0014-WILSON VETTORE x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026945-44.2012.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PAULINO x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027263-27.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e SIGISFREDO HOEPERS-

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028330-27.2012.8.16.0014-JOSELITO BASILIO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte

requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028934-85.2012.8.16.0014-IRINELSON LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 53/184.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

97. AÇÃO MONITORIA-0029522-92.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x C. F. BERGSTRON & CIA LTDA e outro- Recebido os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC), devendo-se processar pelo procedimento ordinário (art. 1.102c,§2º). Ao autor/embargado para impugnar no prazo de 15 dias (CPC, art. 297). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030967-48.2012.8.16.0014-RUBENS JOSÉ CAMPO x TOYOPAR IMPORTAÇÃO DE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WILSON LEITE DE MORAES, LUCAS KESA BALAN, Sílvia Aparecida de Arruda, ENIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA e BARBARA SUTTER-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031474-09.2012.8.16.0014-JOAO DE DEUS AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033400-25.2012.8.16.0014-ANDREA DE AQUINO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033808-16.2012.8.16.0014-JOSUE SICUNDINO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035807-04.2012.8.16.0014-KARIN GIROTTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO MONITORIA-0036124-02.2012.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANÇOIS x LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MELLO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA e ELAINE CAROLINA C. FONTES-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036825-60.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS GENEROSO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0037222-22.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES SALLES x JANDERSON RESENDE SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. DIEGO AIRTON SALLES e ALINE DE PAULA ASSIS-.

106. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038655-61.2012.8.16.0014-CELDO DA COSTA EDUARDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039555-44.2012.8.16.0014-ERICA FERREIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se

a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040744-57.2012.8.16.0014-FAGGIAO MADEIRAS LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIEIRO e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

109. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0042194-35.2012.8.16.0014-MAGNUM CESAR ABREU x JORGE FIGUEIREDO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042288-80.2012.8.16.0014-DENIS MARTINS ESTEVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043739-43.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LABROZIO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... Homologo o acordo de fls. 120, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

112. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0043861-56.2012.8.16.0014-LUIZ ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-73/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 12A. VARA CIVEL-FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDABLUB x LUIZ ANTONIO FERTONANI e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, pelo motivo de não ter contrado Maria Bernadete Moreno Fertonani.-Adv. JOAO LUIS DUFAU PANASUK-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 507/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	071178/2010
	00039	031473/2012
	00043	041984/2012
ADRIANO MARRONI	00005	000188/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00039	031473/2012

ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00003	000756/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00030	070059/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00012	033005/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	000188/2008
	00009	001961/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000034/2006
BRUNA ROSSI RIBEIRO	00032	001256/2012
CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE	00032	001256/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00034	021445/2012
	00045	044711/2012
	00046	044886/2012
DANIEL HACHEM	00041	039440/2012
	00044	044634/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00045	044711/2012
	00046	044886/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00010	002260/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00037	028241/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00023	003674/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00014	047482/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	071785/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00026	021657/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	047482/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00033	007398/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	047482/2010
FRANCISCO SPISLA	00024	017077/2011
	00026	021657/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00033	007398/2012
GISELE ASTURIANO	00025	020205/2011
GLAUCO IWERSSEN	00026	021657/2011
JANE SPINOLA MENDES KASPPER	00029	055601/2011
JOANITA FARYNIAK	00005	000188/2008
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00012	033005/2010
	00013	033006/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	001266/2009
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00021	083851/2010
	00027	023974/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	068974/2010
	00041	039440/2012
KARINA HASHIMOTO	00024	017077/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	023221/2010
	00023	003674/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00013	033006/2010
LEONARDO LUIZ ZAROS VENI	00042	041482/2012
LUCIANY BODNAR	00022	084555/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	033806/2012
	00043	041984/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00007	001013/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	057363/2010
	00020	076737/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	057755/2010
	00036	023766/2012
	00006	001422/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00019	071785/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	020205/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00004	001191/2007
MARCIA REGINA DA SILVA	00037	028241/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00002	000034/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00031	071515/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00018	071178/2010
MARIANE MACAREVICH	00004	001191/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	021657/2011
	00037	028241/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00024	017077/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00035	022401/2012
NEUCI APARECIDA ALLIO	00032	001256/2012
NÉSIO DIAS	00002	000034/2006
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00024	017077/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00004	001191/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	00038	028315/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00026	021657/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00025	020205/2011
RODRIGO TITERICZ	00024	017077/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	033909/2011
	00024	017077/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	033909/2011
	00038	028315/2012
SAMIR THOME FILHO	00004	001191/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00021	083851/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000188/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA	00035	022401/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00022	084555/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	001422/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00009	001961/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00044	044634/2012
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00006	001422/2008
WANDERLEY PAVAN	00001	000149/2004

1. REPARAÇÃO DE DANOS-0020995-35.2004.8.16.0014-EDER SERET LION x SUSI SAITO e outro- ...intime-se a seguradora requerida a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 1.369,26), em 10 dias. -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018946-50.2006.8.16.0014-LUIS SIGUEKAZU SIKIGUCHI e outro x

BANCO ITAÚ S/A- Devem as partes procederem o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 1.057,42. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0018809-68.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUA x PAULO BELCHIOR CANDIDO- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

4. INDENIZACAO-0020815-14.2007.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outro x NAIR TAKANO WATANABE e outro- ...Com base no exposto, rejeito a impugnação manejada pela seguradora. Fixo honorarios advocaticios, em prol do procurador da parte autora, em sede de cumprimento de sentença, em R \$ 500,00, sopesados os criterios legais. Condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais... -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, SAMIR THOME FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. AÇÃO REVISIONAL-0023172-30.2008.8.16.0014-DIMIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - ABN AMRO REAL- Converto a analise dos embargos de declaração em diligência. Manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Advs. ADRIANO MARRONI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BLAS GOMM FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036206-72.2008.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x P. H. ZANDONA RESTAURANTE-Retirar officio(s) (02). -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0027388-97.2009.8.16.0014-MARIA JOSE DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

8. AÇÃO MONITORIA-0028092-13.2009.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x NEREU TEIXEIRA-Retirar officio(s) (04). -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ALESSANDRA FRANCISCHINI- Ciente do efeito suspensivo. Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pleito retro, em 10 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

10. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA-Retirar edital. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023221-03.2010.8.16.0014-MAXIMINA ARRUDA BIGNARDE x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 138,61), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. USUCAPIAO-0033005-04.2010.8.16.0014-RITA ROGA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VICENTI DE PAULI-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. MANUTENCAO DE POSSE-0033006-86.2010.8.16.0014-RITA ROGA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VICENTI DE PAULI-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047482-32.2010.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Digam as partes em 05 dias acerca do officio retro. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0057363-33.2010.8.16.0014-HENRIQUE DE SOUZA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da intempestividade da prestação de contas apresentada pelo banco, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que

apresente os cálculos que entende como corretos, nos termos do art. 915, §3º, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057755-70.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO WAGNER GALHARDO- Considerando que este juízo extinguiu a ação pela inércia da parte autora, o que inclusive foi mantido pelo E. Tribunal de Justiça, tenho por descabida a suspensão do feito ou homologação da transação extrajudicial. Para o caso de descumprimento, deverá a parte autora valer-se de nova demanda. Intimem-se, nada mais requerido, de-se baixa e arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068974-80.2010.8.16.0014-ROBERTO SIDNEI CUENCA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071178-97.2010.8.16.0014-ALISSON FERNANDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE MACAREVICH-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071785-13.2010.8.16.0014-GIOVANI DE SOUZA ALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Intime-se o banco para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 301,34. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0076737-35.2010.8.16.0014-IRENE DE ALBUQUERQUE BOM x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da intempestividade da prestação de contas apresentada pelo banco, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos que entende como corretos, nos termos do art. 915, §3º, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0083851-25.2010.8.16.0014-ROGERIO CEZAR CAETANO e outro x CONSTRUTORA VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, em 05 dias. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

22. AÇÃO MONITORIA-0084555-38.2010.8.16.0014-ANTONIO WANDERLEY GELAIN x MAURO SERGIO RIBEIRO ME e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e LUCIANY BODNAR-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0003674-40.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x F. OKUZONO CIA LTDA ME-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017077-76.2011.8.16.0014-ELIDIA MÓRATO MOTTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0020205-07.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x ANGELONI SUPERMERCADOS e outro- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. GISELE ASTURIANO, RODRIGO TITERICZ e MARCELO LUIZ DREHER-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021657-52.2011.8.16.0014-EDILSON PEREIRA MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. - Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

27. ADJUDICACAO-0023974-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x COHABAN COOP.HABIT. BANDEIRANTES LONDRINA- Diante da recusa retro

manifesta, nomeio em substituição, como curadora, a advogada JULIARA APARECIDA GONCALVES, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033909-87.2011.8.16.0014-DANIELE REGINA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Frente ao certificado supra, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0055601-45.2011.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR-Retirar carta(s) de citação. -Adv. JANE SPINOLA MENDES KASPPER-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070059-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA C. GONSALES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

31. INVENTARIO-0071515-52.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001256-95.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE PAULA x CONSTRUTORA ESTILO - RAE F. PEDROSO E CIA LTDA- Indefiro a suspensão requerida por ausência de previsão legal, entretanto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte de prosseguimento ao feito. -Advs. NÉSIO DIAS, BRUNA ROSSI RIBEIRO e CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007398-18.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o executado para, que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 803,46), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022401-13.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x NIXON ADRIANO SACONATTO- Concedo o prazo de 20 dias para que as partes juntem o acordo original. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e NEUCI APARECIDA ALLIO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0023766-05.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE LUIZ SCAFF-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028241-04.2012.8.16.0014-JOEL FLORENTINO FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A- Os embargos de declaração não merecem acolhida... Almejando a revisão da decisão, resta a parte embargante a interposição do recurso apropriado, que não os embargos declaratórios. Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028315-58.2012.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA FINANCEIRA S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031473-24.2012.8.16.0014-DENILSON DE SOUZA x BANCO FICSA S/A-1) Recebo os recursos de fls. 66/78 e 79/97, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 493,68), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039440-23.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO BANESTADO S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

42. ALVARA-0041482-45.2012.8.16.0014-OLIMPIA THEODORO CARVALHO x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO LUIZ ZAROS VENI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041984-81.2012.8.16.0014-FRANCISCO AVELINO DA FONSECA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044634-04.2012.8.16.0014-EDSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044711-13.2012.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044886-07.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ITAULEASING S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 247/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00074 084454/2010
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00099 006621/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00059 005587/2010
00060 018232/2010
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00094 002495/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00001 000938/1995
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00032 001206/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 000957/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00019 001147/2005
00021 000476/2006
00084 047873/2011
00093 000397/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00076 085853/2010
00087 062826/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 00066 047536/2010
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00052 001365/2009
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00048 000884/2009
ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR) 00003 001004/1996
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR) 00118 043891/2012
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00032 001206/2007
00054 001441/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 067477/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00027 001341/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00106 021112/2012
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00076 085853/2010
00087 062826/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00009 000433/2001
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00014 000791/2002
AUDRIA M. TRIDICO JUNQUEIRA 00015 000829/2004
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00008 000180/1999
BIANCA CAL TAVARES (OAB: 057954/PR) 00070 064594/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00047 000799/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00001 000938/1995
00031 000975/2007
00056 002075/2009
00063 029799/2010
00085 051716/2011
00086 053179/2011
00090 074435/2011
00095 002890/2012
00096 002922/2012
00104 014079/2012
00107 023422/2012
00113 032910/2012
00114 036597/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00081 037627/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00023 000648/2006
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00033 001418/2007
CARLA SOUBIHE CASSAVIA (OAB: 322286/SP) 00110 026214/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00012 000600/2002
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00092 081327/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00062 024394/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO 00108 024517/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 00013 000658/2002
00082 040549/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00079 010572/2011
00117 041478/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00037 000221/2008
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00022 000528/2006
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00009 000433/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00027 001341/2006
00038 000633/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00098 005751/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00079 010572/2011
00081 037627/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000060/1998
00009 000433/2001
00013 000658/2002
00015 000829/2004
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00035 000087/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00112 026949/2012
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00046 000769/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00068 059772/2010
00072 068173/2010
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00011 000579/2002
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00038 000633/2008
00076 085853/2010
00087 062826/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00083 046116/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00027 001341/2006
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA 00082 040549/2011
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00008 000180/1999
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00008 000180/1999
EDERSON LOPES P PEREIRA 00044 000711/2009
EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00018 000995/2005
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00017 000945/2005
EDSON LOPES (OAB: 017423/SC) 00120 045400/2012
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00037 000221/2008
ELCIO PADOVEZ 00015 000829/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00061 021196/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00078 001944/2011
ERINTON CRISTIANO DALMASO 00035 000087/2008
EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR) 00032 001206/2007
EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) 00004 000472/1997
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 001876/2008

00073 074975/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 00050 001141/2009
 FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00062 024394/2010
 FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00002 000676/1996
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00101 011365/2012
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00058 002261/2009
 00070 064594/2010
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00021 000476/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00049 001123/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 001876/2008
 00073 074975/2010
 FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00035 000087/2008
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00055 001774/2009
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00012 000600/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00094 002495/2012
 GILBERTO NEI MULLER (OAB: 014926/PR) 00010 000226/2002
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00031 000975/2007
 00090 074435/2011
 00095 002890/2012
 00096 002922/2012
 00113 032910/2012
 00114 036597/2012
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00034 001441/2007
 00036 000154/2008
 00115 040103/2012
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00085 051716/2011
 00086 053179/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00041 001876/2008
 00051 001274/2009
 00069 061740/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00059 005587/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00097 004539/2012
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00080 029845/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00039 000823/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00028 000483/2007
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00039 000823/2008
 HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 00036 000154/2008
 HWIDGER LOURENCO FERREIRA 00070 064594/2010
 IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) 00004 000472/1997
 INDIANARA ALVES DE QUADROS 00020 001214/2005
 ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00066 047536/2010
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 001004/1996
 00011 000579/2002
 JACKSON LUIZ BORDIN 00099 006621/2012
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00038 000633/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00094 002495/2012
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00061 021196/2010
 00091 075634/2011
 JAIRO MOURA 00020 001214/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00061 021196/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00027 001341/2006
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00044 000711/2009
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00038 000633/2008
 JOAO MANELLA CORDEIRO 00014 000791/2002
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00048 000884/2009
 JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR) 00102 014014/2012
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00038 000633/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00043 000675/2009
 00064 041812/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00069 061740/2010
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00055 001774/2009
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00070 064594/2010
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00054 001441/2009
 JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00011 000579/2002
 JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00001 000938/1995
 JOSE WLADIMIR GARBUGGIO 00026 001222/2006
 JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00026 001222/2006
 JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00003 001004/1996
 JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00010 000226/2002
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00020 001214/2005
 00022 000528/2006
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00029 000552/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00078 001944/2011
 00087 062826/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00097 004539/2012
 00104 014079/2012
 00107 023422/2012
 KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00080 029845/2011
 KARINE YURI MATSUMOTO 00090 074435/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000164/1998
 00007 000125/1999
 00030 000656/2007
 00045 000739/2009
 00057 002172/2009
 00058 002261/2009
 00077 000882/2011
 00116 041202/2012
 LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR) 00026 001222/2006
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00119 044868/2012
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00019 001147/2005
 LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00088 071887/2011
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00079 010572/2011
 LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI 00032 001206/2007
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00030 000656/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 000799/2009
 00071 067477/2010
 00074 084454/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00033 001418/2007
 00067 056156/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00078 001944/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00056 002075/2009
 00057 002172/2009
 00063 029799/2010
 LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00061 021196/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00094 002495/2012
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00056 002075/2009
 00057 002172/2009
 00063 029799/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00118 043891/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00025 000992/2006
 MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00025 000992/2006
 MARCELO GIOVANNINI (OAB: 032609/PR) 00062 024394/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 085481/2010
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00088 071887/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00049 001123/2009
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00105 020157/2012
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00053 001421/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 000975/2007
 00056 002075/2009
 00063 029799/2010
 00085 051716/2011
 00086 053179/2011
 00090 074435/2011
 00103 014069/2012
 00104 014079/2012
 00107 023422/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00021 000476/2006
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00004 000472/1997
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00039 000823/2008
 00040 000921/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00105 020157/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00044 000711/2009
 00053 001421/2009
 00100 009682/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00098 005751/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00012 000600/2002
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00001 000938/1995
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00110 026214/2012
 MARCOS MARCELO WATZAKO 00017 000945/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00119 044868/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00060 018232/2010
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00042 000616/2009
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00079 010572/2011
 00117 041478/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00025 000992/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 001341/2006
 00034 001441/2007
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000676/1996
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00065 047526/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 001441/2007
 00036 000154/2008
 00051 001274/2009
 00115 040103/2012
 MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA 00008 000180/1999
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00001 000938/1995
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00089 074227/2011
 NELSON MALANGA FILHO (OAB: 045172/PR) 00029 000552/2007
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00065 047526/2010
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00111 026569/2012
 NILTON MENDES CAMPARIM 00006 000164/1998
 NOE APARECIDO DA COSTA 00012 000600/2002
 PAULO CESAR DE LARA 00019 001147/2005
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00018 000995/2005
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00088 071887/2011
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00082 040549/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00045 000739/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00117 041478/2012
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00028 000483/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00055 001774/2009
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 040966/PR) 00036 000154/2008
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00069 061740/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00051 001274/2009
 REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR) 00082 040549/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00083 046116/2011
 RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO 00024 000957/2006
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00059 005587/2010
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00039 000823/2008
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00052 001365/2009
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00016 000171/2005
 00017 000945/2005
 RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) 00011 000579/2002
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00021 000476/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00049 001123/2009
 00073 074975/2010
 RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) 00083 046116/2011
 RODRIGO VERRI FERREIRA 00109 025463/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00076 085853/2010
 00079 010572/2011
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00019 001147/2005
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412) 00036 000154/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00076 085853/2010
 00079 010572/2011
 00094 002495/2012
 00111 026569/2012
 00112 026949/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00046 000769/2009
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00052 001365/2009
 ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00109 025463/2012

ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR) 00115 040103/2012
 RUBENS ROSSINI FILHO 00014 000791/2002
 RUBILAN SUSSAI 00020 001214/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00050 001141/2009
 SANDRO BARIANI DE MATOS 00110 026214/2012
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00066 047536/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00100 009682/2012
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00010 000226/2002
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00007 000125/1999
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00092 081327/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00006 000164/1998
 00007 000125/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00106 021112/2012
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00103 014069/2012
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 00037 000221/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00062 024394/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00076 085853/2010
 00087 062826/2011
 THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) 00012 000600/2002
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/) 00108 024517/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00067 056156/2010
 00068 059772/2010
 00072 068173/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00023 000648/2006
 WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00102 014014/2012
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00021 000476/2006
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00048 000884/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00077 000882/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que inexistente a prejudicialidade externa alegada. Com efeito, "a ação revisional e a ação de execução envolvem contratos distintos, motivo pelo qual não há razão para a suspensão do processo executivo com fundamento no inciso IV, alínea "a", do art. 265 do CPC" (Apelação Cível Nº 70044318418, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/06/2012). Não bastasse, não há notícia nos autos de que tenha sido deferido qualquer pedido liminar de suspensão da execução nos autos da ação revisional, motivo pelo qual é de se prosseguir com o presente feito. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

2. REPARACAO DE DANOS - ORD-676/1996-EVANDRO FERREIRA TAVARES x TEREZA TRASSI SZLACHTA - ME (MALANCA SOUND CENTER)-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 784,57) -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

3. DESPEJO FALTA PGT0 C/C COBR-1004/1996-PAOLA VICTORELLI JOZZOLINO e outro x CONDOR - ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA. e outros-Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão retro. Após, defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR) e JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006824-20.1997.8.16.0014-ECIO BATISTA DE SOUZA x BARION CONSTRUCOES CIVIL E ELETRICA LTDA. e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) e EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL FALCAO DA CUNHA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-164/1998-BANCO NOROESTE S/A x JAIRO RIBEIRO-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0011025-84.1999.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JZK CONSTRUCOES LTDA e outro- = Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1999-ICEK GELHORN x CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro-Ante o alegado pelos executados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN (OAB: 000020-637/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs.

CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

10. INDENIZACAO - ORD-0010351-04.2002.8.16.0014-MIRIAN FERNANDES DE OLIVEIRA x ALFIO MARTELLITI e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR), GILBERTO NEI MULLER (OAB: 014926/PR) e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS (OAB: 002855/PR)-.

11. COBRANCA - SUM-579/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE x MAURO MAMURO SUZUKI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP), JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) e RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR) e THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-658/2002-LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro x MILENIA AGRO CIENCIA S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-791/2002-ARIOVALDO ZAMPIERI x CONDOMINIO CENTER SUL SHOPPING-Ante o alegado no petitório retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOAO MANELLA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR) e RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x CARON E GUIMARAES LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), AUDRIA M.TRIDICO JUNQUEIRA e ELCIO PADOVEZ-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-IPETEC - INSTIT. DE PESQUISAS EDUC. TEC. E CIENTIF x HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL-Aguarde-se até o julgamento dos embargos de terceiro, na forma requerida pelo exequente. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

17. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA-Intime-se a executada, na pessoa de seu ilustre procurador, para que comprove o adimplemento de todas as parcelas do acordo, na forma requerida pelo exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

18. ACAO ORDINARIA-995/2005-BALBINA MARIA DA SILVA SANEFUJI e outros x OSEIAS MACEDO DE CARVALHO-Ante o pedido retro, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

19. INDENIZACAO - ORD-1147/2005-MICHELLE ANNE DA SILVA RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outro-Ante o termo de penhora de fls. 470, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), PAULO CESAR DE LARA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

20. INDENIZACAO - ORD-1214/2005-JOSE ROBERTO DUARTE x GILMAR ALEONCO PEREIRA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), INDIANARA ALVES DE QUADROS, RUBILAN SUSSAI e JAIRO MOURA-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE *-528/2006-EURO LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA x MARCOS ROGERIO TELES GARCIA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)-.

23. INDENIZACAO - SUM-648/2006-ALEXANDRO FERNANDES DE SOUZA x WAGNER ORTIZ DE GODOY-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR) e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-957/2006-APARECIDO CASTORINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR) e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.

25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-992/2006-SERGIO LUIZ DA FONSECA x BANCO SANTANDER S/A- Expeça-se mandado de remoção do valor constricto e não transferido, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.

26. DECLARATORIA-1222/2006-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x S. SHIGENAGA E CIA. LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), JOSE WLADimir GARBUGGIO e LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR)-.

27. Acao Ordinaria-1341/2006-ANTONIO CAETANO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

28. MONITORIA-483/2007-MAURO DE PALMA x ELIZABETE BARBOSA SOARES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-552/2007-CONDOMINIO COM TUR LONDRINA SHOPPING CENTER e outros x LUIZ CESAR BAISTA DE CASTRO- Expeça-se mandado de remoção do valor construído e não transferido, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e NELSON MALANGA FILHO (OAB: 045172/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-656/2007-PAULO ALEXANDRE BARBIERI YANO x BANCO ITAU S/A.-Ante o pedido retro, manifeste-se a instituição financeira, em cinco dias. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/2007-BANCO ITAU S/A. x D.B. PASCOALINFORMATICA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

32. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025101-35.2007.8.16.0014-GEORGEA RENATA MONTRESOL SANCHES e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ASSESSORIA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR), LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI (OAB: 022490/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-1418/2007-MARIA LUCIA BARCELLOS x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035614-62.2007.8.16.0014-APARECIDO TIMOTEU DE MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

36. REPARACAO DE DANOS - ORD-0021995-31.2008.8.16.0014-ICLAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ANTONIO JOSE DERBLI NETO- Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Advs. RAFAEL TADEU DOS SANTOS (OAB: 040966/PR), ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/), HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

37. IMISSAO DE POSSE-221/2008-JOAO MARIA DE MELO x JOSE JAIME RIBEIRO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR), SUZANE DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 000241-264/SP) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

38. Acao Ordinaria-0022964-46.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ORLANDO x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

39. RESSARCIMENTO DE DANOS-823/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-921/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RONALDO DE FREITAS PEREIRA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

41. COBRANCA - SUM.-0024320-76.2008.8.16.0014-ANDERSON DE OLIVEIRA MARCAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão

agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037346-10.2009.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x DEYSE CRISTINA AIKAWA NAKATA-manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEGRÍ TOKAIRIN LTDA e outro-Sobre a avaliação (valor R\$ 20.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), EDERSON LOPES P PEREIRA (OAB: 000044-835/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

45. MONITORIA-0024743-02.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outros=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

46. COBRANCA - SUM.-0024840-02.2009.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x LYNSCOM INDUSTRIA E COM DE SISTMAS ELET E TELECOMUNICACOES LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-799/2009-FUNDO PCG BRASIL x LUCIANO RECHI RAMALHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0029340-14.2009.8.16.0014-ANA RUBIA NAVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 473,90). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

50. DECLARATORIA-1141/2009-VALDI GUIMARAES DE ARAUJO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1.528,96) -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0026208-46.2009.8.16.0014-RODRIGO SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso adesivo de fis. 351/358 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. DECLARATORIA-0027895-58.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CAZOTI x BANCO FINASA BMC S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-BANCO BRADESCO S/A x M A IRENO ME e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 9,40). -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0029407-76.2009.8.16.0014-CLAUDINEI OSMAR FERREIRA LUIZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0026204-09.2009.8.16.0014-VALERIA DA SILVA DELFINO MATILE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0031846-60.2009.8.16.0014-FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito

judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027199-22.2009.8.16.0014-CELINA EIKO TAKAOKA SUN x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 310,74) -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005587-91.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO MUNIZ DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

60. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018232-51.2010.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

61. MONITORIA-0021196-22.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO EDUARDO SARTORI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR), LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024394-62.2010.8.16.0014-JULIANA MURCIA SOUZA x BANCO CARREFOUR S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Advs. MARCELO GIOVANNINI (OAB: 032609/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR)-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0029799-79.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro- manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0047526-51.2010.8.16.0014-ERNESTO EMILIO DE MOURA x BANCO FINASA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 291,94). -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0047536-95.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL LANCASTER x ELISANGELA HILARIO LUZ-Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão retro. -Advs. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR), ALEXANDRE REZENDE DA SILVA (OAB: 000031-064/PR) e ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056156-96.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA EGEA ACOSTA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 291,94). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059772-79.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0061740-47.2010.8.16.0014-LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA x BRASESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Ante a decisão do TJPR, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0064594-14.2010.8.16.0014-WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS x CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA-Determino às partes que digam se

concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BIANCA CAL TAVARES (OAB: 057954/PR), HWIDGER LOURENCO FERREIRA (OAB: 000044-251/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

71. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068173-67.2010.8.16.0014-CLEUZA DE JESUS ZANATTA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0074975-81.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO RIBEIRO NOVAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

74. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0084454-98.2010.8.16.0014-APARECIDO FERNANDO VALERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. MONITORIA-0085481-19.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A. x ANA MARIA TEIXEIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-0085853-65.2010.8.16.0014-SEBASTIANA MARLINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0000882-16.2011.8.16.0014-IRINEU MARTINS DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0001944-91.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ZANGIROLAMI x BANCO DO BRASIL S/A.-Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para apresentação da documentação. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. Após, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHERM AGUILERA (OAB: 054707/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

79. COBRANCA - ORD-0010572-69.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 483,14). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR), MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

80. RESCISAO DE CONTR. C/C REINTEG-0029845-34.2011.8.16.0014-H D EMPREENDIMENTOS S S LTDA x ANTONIO MARQUES BRITO e outros- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0037627-92.2011.8.16.0014-MARGARIDA PEREIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0040549-09.2011.8.16.0014-EDSON BUORO e outro x LEILA MARIA DE MELLO SCALCO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR), DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA (OAB: 055571/) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0046116-21.2011.8.16.0014-FABIANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 057359/PR), RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

84. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047873-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO-manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

85. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051716-23.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização de perícia. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

86. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053179-97.2011.8.16.0014-CASSIA DE LOURDES BENA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

87. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062826-19.2011.8.16.0014-SILVIO CEZAR FERREIRA FAUSTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

88. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-.

89. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074227-15.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVALDO ALVES DE ARAUJO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074435-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x G K KOKUBA LANCHONETE e outro- 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. ... 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR)-.

91. MONITORIA-0075634-56.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0081327-21.2011.8.16.0014-VINICIUS DE PAULA DALBERTO x PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS-Cite-se a embargada, na pessoa de seu procurador, pra responder aos termos desta ação em dez dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante...-Adv. SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

93. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-37.2012.8.16.0014-MARILENE PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Após, intime-se o requerido para que apresente o contrato firmado entre as partes, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de busca e apreensão. Caso não apresentado o contrato, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão, independentemente do recolhimento de custas. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

95. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002890-29.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x M M TRISTAO - INDUSTRIA E COMERCIO DEMOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

96. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002922-34.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ORLANDO J DE SOUZA E CIA LTDA ME e outro-...intime-

se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004539-29.2012.8.16.0014-GENI MIWA OGATA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

98. DECLARATORIA-0005751-85.2012.8.16.0014-BRASOLDA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JOSE LEANDRO PASSARELLI ME e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

99. COBRANCA - ORD-0006621-33.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA x MARIO NELSON STAEVIE=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) e JACKSON LUIZ BORDIN.-.

100. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009682-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

101. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011365-71.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL x ROBERTO MARQUES BONFIM e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

102. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0014014-09.2012.8.16.0014-RUI ROBERTO DIAS MORAES x JOSAFAR AUGUSTO GUIMARAES-Cumpra ao ilustre procurador do autor assinar a petição retro, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR)-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0014069-57.2012.8.16.0014-EDMILSON DE OLIVEIRA e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 2. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0014079-04.2012.8.16.0014-EDSON ALBERTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

105. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020157-14.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ- intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0023422-24.2012.8.16.0014-NEREU DE PINHO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

108. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024517-89.2012.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE x TELEVISAO CIDADEA.G.N. CONFECÇÕES LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO (OAB: 036546/PR) e THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/-).

109. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0025463-61.2012.8.16.0014-ROBERTO EUGENIO DISARO x ALCEBIANES DE ALMEIDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA (OAB: 000153-118/SP) e ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR)-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0026214-48.2012.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE DA EXALTAÇÃO TEIXEIRA x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide

ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e CARLA SOUBIHE CASSAVIA (OAB: 322286/SP)-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026569-58.2012.8.16.0014-IOLANDO CORDEIRO FERREIRA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumpra ao illustre procurador do réu assinar a petição de fls. 43, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, cumpra-se a decisão que recebeu o recurso de apelação. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

112. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026949-81.2012.8.16.0014-ADEMIR GOMES THOMAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

113. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032910-03.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CHO & CHO LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

114. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036597-85.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

115. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0040103-69.2012.8.16.0014-MAFALDA FERRAREZI DELA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a manifestação da CEF, digam as partes, querendo e em cinco dias. -Advs. ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

116. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041202-74.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x URSULINA SOL GUIM CINTRA BEBIDAS ME e outro-Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, 652, § 1º). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041478-08.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x LUCILENE BONFIM VITORIO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

118. ORDINARIA-0043891-91.2012.8.16.0014-SILVANA SHIOZAWA FORNELLI FERREIRA e outro x NEWTON SHIMABUKURO e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR)-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0044868-83.2012.8.16.0014-LUMIBOX IND E COM DE MAT ELETR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

120. MONITORIA-0045400-57.2012.8.16.0014-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x CLEIDE MARLENE VILAUTA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. EDSON LOPES (OAB: 017423/SC)-.

Londrina, 05 de Outubro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 202/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00053	038978/2011
	00057	029623/2006
	00031	032382/2009
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00034	011169/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00017	034323/2007
ALBERTO MELHADO RUIZ	00016	023336/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00001	009076/1999
ANA LUCIA BOHMANN	00054	039640/2011
	00016	023336/2007
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00038	059300/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00014	021400/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00005	020631/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	020631/2004
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00004	011226/2002
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00054	039640/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	011169/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00056	043197/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00004	011226/2002
CELSO TAKAHARA	00002	010806/1999
CELZO ZAMONER	00002	010806/1999
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00043	008351/2011
	00012	023765/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED	00041	075986/2010
DALVA VERNILLO	00029	031276/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00037	058254/2010
	00050	032138/2011
	00052	036812/2011
	00041	075986/2010
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00047	015533/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00012	023765/2006
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00017	034323/2007
	00024	030139/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00016	023336/2007
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00046	014737/2011
EDEMAR HANUSCH	00016	023336/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00028	031275/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00040	072134/2010
	00051	033549/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	020631/2004
	00018	025178/2008
	00030	031420/2009
	00023	029789/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00029	031276/2009
	00030	031420/2009
	00043	008351/2011
FÁ#BIO MASSAMI SUZUKI	00029	031276/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00017	034323/2007
FRANCISMARA TUMIATE	00018	025178/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	020365/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	028853/2006
	00021	029563/2008
	00022	025148/2009
	00023	029789/2009
	00028	031275/2009
	00029	031276/2009
	00030	031420/2009
	00032	001633/2010
	00033	001647/2010
	00035	017712/2010
	00037	058254/2010
	00038	059300/2010
	00047	015533/2011
	00050	032138/2011
	00052	036812/2011
	00057	029623/2006
GERSON DA SILVA	00049	022885/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	017360/2005
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00025	030630/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00004	011226/2002
	00027	031139/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00043	008351/2011
HELTON NOGUEIRA	00040	072134/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00015	022679/2007
HUMBERTO TSUYOSHII KOHATSU	00025	030630/2009
	00026	030635/2009
	00031	032382/2009
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00044	010316/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00016	023336/2007
JACKSON LUIS VICENTE	00027	031139/2009
JACSON LUIZ PINTO	00003	009209/2000
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00048	018373/2011
JEFFERSON BRUNO FERREIRA	00032	001633/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00033	001647/2010
	00055	042094/2011
JOSE ROBERTO REALE	00045	010966/2011
JULIANA ESTROPE BELEZE	00041	075986/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER	00004	011226/2002
JULIANO TOMANAGA	00004	011226/2002
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00009	020399/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00024	030139/2009
	00002	010806/1999
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00008	020397/2006
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00043	008351/2011
	00007	020365/2006
LUCIANA VEIGA CAIRES	00037	058254/2010

LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00050	032138/2011
MAIRA TITO	00035	017712/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00017	034323/2007
	00018	025178/2008
	00052	036812/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00022	025148/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00003	009209/2000
	00015	022679/2007
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00012	023765/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	020631/2004
	00007	020365/2006
	00013	028853/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00039	064909/2010
MARILIA BARROS BREDA	00024	030139/2009
MARINA PINTO GIORGI	00017	034323/2007
MARINETE VIOLIN	00004	011226/2002
MARISA DA SILVA SIGULO	00027	031139/2009
MAURICI ANTONIO RUY	00025	030630/2009
	00026	030635/2009
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00054	039640/2011
PAULO CESAR TIENI	00015	022679/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	017360/2005
	00039	064909/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00003	009209/2000
RENATA SILVA BRANDAO	00002	010806/1999
RICARDO FURLAN	00029	031276/2009
	00037	058254/2010
	00050	032138/2011
	00052	036812/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00043	008351/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00028	031275/2009
	00047	015533/2011
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00016	023336/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00028	031275/2009
	00040	072134/2010
	00051	033549/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00055	042094/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	028853/2006
	00033	001647/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00045	010966/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00043	008351/2011
RONALDO GOMES NEVES	00014	021400/2007
RONALDO GUSMAO	00011	021130/2006
	00044	010316/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00038	059300/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	027373/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA	00002	010806/1999
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00027	031139/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA	00010	020488/2006
SILVIA BENADUCE CASELLA	00010	020488/2006
SIVONEI MAURO HASS	00009	020399/2006
	00024	030139/2009
	00042	001516/2011
	00048	018373/2011
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00003	009209/2000
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	029110/2008
	00022	025148/2009
	00023	029789/2009
	00030	031420/2009
	00032	001633/2010
	00033	001647/2010
	00035	017712/2010
	00036	058006/2010
	00038	059300/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	029563/2008
VERIDIANA BORBA BUENO	00044	010316/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00031	032382/2009
	00049	022885/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00031	032382/2009
WILSON MARIA SELLA	00049	022885/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0009076-25.1999.8.16.0014-IOLETTA GIUSEPPINA POMILIO DEMARCHI x Município de Londrina- Sobre o pedido de fls. 666-668 manifeste-se a Fazenda Pública executada, facultando-se-lhe apresentar eventuais débitos a compensar (CF, art. 100, § 9º e 10). Prazo de 30 dias.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

2. CAUTELAR-0010806-71.1999.8.16.0014-ALIA - ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS x Município de Londrina e outro- Diante da certidão de fls. 370, arquivem-se os autos.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, CELSO ZAMONER e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

3. INDENIZACAO-0009209-33.2000.8.16.0014-ANA MARIA DO NASCIMENTO FARIA e outro x MATERNIDADE MUNICIPAL LUCILLA BALLALAI- (...0 1. Acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 425-426, apenas para afastar a contradição apontada consistente na afirmação de que o pagamento da pensão seria realizada em favor da menor Graciella dos Nascimento Faria. Consta na sentença a condenação do réu no pagamento aos autores de pensão mensal. Destarte, substituo a expressão "em favor da menor Gracielle do Nascimento Faria" constante no item "1" de fls. 422 para que, em seu lugar conste "em favor dos autores". 2. Do

exposto, acolho os embargos declaratórios para corrigir a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão embargada. (...) -Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, RAQUEL CABRERA BORGES, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011226-71.2002.8.16.0014-MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Homologo o valor determinado nos embargos à execução (fls. 489; R\$ 4.008,17, atualizado e acrescido de juros até 31.10.2010). 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria da UEL, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado (referindo-se à data até a qual esta ele atualizado) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Intimem-se e cumpra-se. - Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, CELSO TAKAHARA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020631-63.2004.8.16.0014-Luiz Alfeu Silvestre x Município de Londrina- (...) 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escritania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Hei por bem interpretar a manifestação de vontade do autor expressa na petição de fls. 260 como renúncia à pretensão de executar o título executivo judicial contra o Município de Londrina (CPC, art. 794, III). 3. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017360-12.2005.8.16.0014-LUIZ SADAHIKO NAKANISHI x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- (...) 1) Sobre os depósitos realizados digam os credores. Havendo concordância com o valor depositado, expeçam-se alvará (f. 267-270). 2) Após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. DECLARATORIA-0020365-08.2006.8.16.0014-MARIA IRENE CORDEIRO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

8. ORDINARIA-0020397-13.2006.8.16.0014-MARIA HELENA SOARES BARROZO x ESTADO DO PARANÁ- Diga o credor em 5 dias.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020399-80.2006.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PEREIRA CLARK LTDA- Recolher custas de expedição de ofício.-Advs. SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

10. DECLARATORIA-0020488-06.2006.8.16.0014-LAZARO BARBOSA RODRIGUES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a certidão de fls. 377, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021130-76.2006.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x TANIA HELENA J. ROCHA- (...) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. RONALDO GUSMAO-.

12. REPARACAO DE DANOS-0023765-30.2006.8.16.0014-ESPÓLIO DE ALEXANDRE DIAS PEREIRA x CMTU-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSP. E URBANIZACAO- (...) 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se

manifestarem sobre o valor dos honorários do perito. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte acerca da possibilidade de depositar 50% do valor dos honorários solicitados pelo perito judicial. A prática judiciária demonstra que, em se tratando de beneficiário da gratuidade judicial - e não sendo o perito obrigado a trabalhar graciosamente -, as sucessivas nomeações e recusas dos peritos acabam por tornar indefinido no tempo o desfecho da ação. Intimem-se. -Adv. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BAREDE-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028853-49.2006.8.16.0014-EDERALDO ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0021400-66.2007.8.16.0014-MARIA MITIKO SUZUKAWA x ESTADO DO PARANÁ- Considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 67), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. RONALDO GOMES NEVES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022679-87.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x WALDECIRIA SOUZA DA COSTA- (...) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. PAULO CESAR TIENI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023336-29.2007.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHALV LD e outro- Ciência às partes do agendamento da perícia para 22 de fevereiro de 2013 às 14h30.-Adv. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. COBRANCA (SUM)-0034323-27.2007.8.16.0014-COMPANHIA MUNICIPAL TRANSITO E URB -CMTU-LD x CASA DO FREIO e outro- 4. Do exposto, com fundamento no art. 186, caput, da Lei Municipal n. 4.607/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré Paula Cristina de Campos Lima Luizetto - empresária individual a pagar à autora o valor referido no item n. 3. Pela sucumbência, pagará a ré Paula Cristina de Campos Lima Luizetto - empresária individual as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00. De outro lado, excluo do polo passivo o réu Roberto Luizetto Júnior - Firma Individual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários devidos ao advogado desse requerido, ora arbitrados em R\$ 400,00.-Adv. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE, Marina Pinto Giorgi, MAIRA TITO e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

18. DECLARATORIA-0025178-10.2008.8.16.0014-GUSTAVO ELLWEIN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se a devedora sobre certidão de fl. 218. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. INDENIZAÇÃO-0027373-65.2008.8.16.0014-LUDMILLA DE MELLO BOMFIM MOTTA DOMINGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outros- 1. Considerando que os autos encontrava-se em carga com a ré Sercomtel durante o lapso temporal para interposição de recurso (vide fls. 193), defiro a restituição do prazo requerida às fls. 201.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029110-06.2008.8.16.0014-RUBEM SOARES DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES- Sobre a petição de fls. 370, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. INDENIZACAO - ORD-0029563-98.2008.8.16.0014-JOSEPHINO TOBIAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 4. Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento sob nº 813.561-9, determino o prosseguimento do feito. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por

arbitramento (leia-se: perícia contábil), tendo presentes os parâmetros da legislação acima referida, visando a esclarecer: a) quando a(s) parte(s) autora(s) exerceu(ram) a opção de conversão do direito de uso em direito acionário. Caso não haja comprovação nos autos do exercício dessa opção na esfera administrativa, o perito deverá considerar como tal a data da propositura da ação; b) qual o valor de recompra, na data da opção, do direito de uso (Lei n. 6.149/1995, art. 2º, III); c) quantas ações preferenciais da Sercomtel poderiam ser adquiridas, na data da opção, com o valor apurado na alínea "b"; e d) qual o valor atual dessas ações. 5. Nomeio como perito judicial a Doutora Crislaine Mara de Souza Biz, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se à Sra. Perita que, sendo a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se sucumbente(s) essa(s), ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a sucumbir. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. **Sobre a certidão em fls. 384, manifeste-se a requerida**.-Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025148-38.2009.8.16.0014-FRANCISCO LORRE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Não sendo interposto recurso contra essa decisão e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0029789-69.2009.8.16.0014-AIRTON JOSE MARCHETTE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0030139-57.2009.8.16.0014-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x REGINA IZABEL DE BARROS e outros- Digam sobre os esclarecimentos do perito, em 05 dias. Intimem-se. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARILIA BARROS BREDA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0030630-64.2009.8.16.0014-ELOI SONSTRO CHITOLINA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...) Digam, em 05 dias, sobre a proposta de honorários. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0030635-86.2009.8.16.0014-ELOI SONSTRO CHITOLINA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...) 1. Incompreensível, data venia, a petição de fls. 176-181, eis que a "decisão agravada - fls. 64" já foi impugnada por agravo de instrumento, de resto já julgado (fls. 164-170). Por essa razão, não conheço do petitório de fls. 176-181. (...) -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MAURICI ANTONIO RUY-.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0031139-92.2009.8.16.0014-EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL- Ciência às partes da petição de fls. 126: honorários periciais de R\$ 1.900,00, com perícia agendada para 29 de outubro de 2012 às 14:30, em local a combinar com as partes.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0031275-89.2009.8.16.0014-PALMIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

29. DECLARATORIA-0031276-74.2009.8.16.0014-ENEDINA DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º

da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar aos autores as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra das linhas telefônicas, cujo direito de uso eram eles titulares. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando os autores pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhes assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. DECLARATORIA-0031420-48.2009.8.16.0014-LUCILENE PEDRAO FELICIANO x SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICOES- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outros- 1. Os pedidos, tal como formulados, conduzem à inépcia da inicial. Realmente, a indenização representada pela devolução do valor pago pelo lote (não edificado), somada ao ressarcimento dos custos das benfeitorias e acessões, implicará, na prática, em desfazimento do negócio - que não foi pleiteado nesta ação. Certo está que, a prevalecer entendimento diverso, a parte autora experimentaria notório enriquecimento sem causa, visto que, mesmo tendo recebido o valor do lote e indenização acima referida, reteria o imóvel consigo... Porém, descabida a decretação da inépcia da inicial sem antes oportunizar à parte a sua emenda. Com isso, prestigiam-se os princípios da celeridade (já que a ação teria de ser reproposta com repetição de todos os atos processuais...) e da instrumentalidade das formas. (...) 2. Do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. (...) 4. Diante da ausência de impugnação, homologo a proposta de honorários periciais. Aguarde-se o cumprimento dos itens "1" a "3".-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

32. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001633-37.2010.8.16.0014-NAIR MARIA ROESNER x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

33. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001647-21.2010.8.16.0014-NILTON MARQUES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

34. EXECUCAO-0011169-72.2010.8.16.0014-SANDRA BEZERRA x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE e outro- (...) 1)

Diante dos documentos de fls. 675-679, defiro o pedido de concessão da gratuidade judicial à exequente (f. 670-671). 2) Depreque-se (f. 666), independentemente do adiantamento de custas. Intime-se. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

35. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0017712-91.2010.8.16.0014-LUCAS GONÇALVES DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058006-88.2010.8.16.0014-EDNA MASAKO TOKUMOTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Vista à parte autora para réplica, em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058254-54.2010.8.16.0014-DOROTHEA DE CARVALHO SURJUS e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0059300-78.2010.8.16.0014-NILTON TOSHIO TAKAOKA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

39. COBRANCA (ORD)-0064909-42.2010.8.16.0014-ELIZEU BRAGA PEDROSO x Município de Londrina- 5. Do exposto, com fundamento no art. 185, I, da Lei Municipal n. 4.928/1992, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor os adicionais de insalubridade (40% do salário mínimo) devidos a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação (20.09.2005) até abril/2010, tal como requerido na inicial (fl. 12, pedidos "d" e "e"), com reflexos sobre o abono de natal, as férias e respectivos terços. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Autorizo a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, observada a legislação vigente ao tempo em que os pagamentos deveriam ter ocorrido. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte ré, pagará esta 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes ao autor. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono do demandante e 20% em prol do advogado da demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido Resp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). Escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

40. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0072134-16.2010.8.16.0014-CREUZA BARBOSA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Vista à parte autora para réplica em 10 dias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075986-48.2010.8.16.0014-ANTONIO SABINO CABOCLLO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILO CARMAGNANI DE LUCCA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0001516-12.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARCIO ROGÉRIO DA SILVA- Sobre o retorno dos ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. SIVONEI MAURO HASS.-

43. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0008351-16.2011.8.16.0014-ABEL MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 84-93 e 95-99 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FÂ#BIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

44. DECLARATORIA-0010316-29.2011.8.16.0014-JOANA BENEDITA DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e RONALDO GUSMAO.-

45. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0010966-76.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x ROSANGELA MARIA ISSONAGA- (...) 1. Homologo o acordo de fls. 92-95, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). 2. Nos termos do art. 26, § 2º do CPC, as custas serão pagas pro rata. P.R.I. (...) -Advs. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e Juliana Estrope Beleze.-

46. HABEAS DATA-0014737-62.2011.8.16.0014-MARIA CLARETE VIEIRA ALVES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a petição de fls. 17-28 manifeste-se a parte autora.-Adv. EDEMAR HANUSCH.-

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015533-53.2011.8.16.0014-PEDRO STIER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI.-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018373-36.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO SA x MARIA SILVA CEBULSKI e outro- (...) Intimem-se as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias. -Advs. JEFFERSON BRUNO FERREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

49. CIVIL PUBLICA-0022885-62.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AFILON - ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA e outro- Intimem-se para , em 5 dias, especificar provas.-Advs. WILSON MARIA SELLA, GERSON DA SILVA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

50. DECLARATORIA-0032138-74.2011.8.16.0014-MARIA CANDIDO SAPERAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0033549-55.2011.8.16.0014-CIRILO BEZERRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Vista à parte autora para réplica em 10 dias.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.-

52. DECL.DIREITO ACIONARIO-0036812-95.2011.8.16.0014-ADIR NUNES PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. - Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.-

53. DECLARATORIA-0038978-03.2011.8.16.0014-APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro a gratuidade judicial. 2. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. ABEL FERREIRA.-

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039640-64.2011.8.16.0014-REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS x Município de Londrina- 6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar à autora os valores das diferenças de vencimento devidas

no período de 21.06.2006 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretária que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.- Advs. Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis e ANA LUCIA BOHMANN.-

55. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042094-17.2011.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. x Município de Londrina- 1. Publique-se a decisão de fl. 158 (1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. 2. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 3. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e JOSE ROBERTO REALE.-

56. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0043197-59.2011.8.16.0014-MARIA DE POLI x Município de Londrina- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

57. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0029623-42.2006.8.16.0014-MANOELINA ALVES DE PAULA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 191, devidamente atualizada. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

LONDRINA, 05 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.273/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
 ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
 BRAULINO BUENO PEREIRA
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO
 EDGAR NOBORU EHARA
 EDSON LUIS DE OLIVEIRA
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ
 LUIZ NEGRAO MARQUES
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA
 MARIA DAS GRAÇAS VICELLI
 MARIA ELIZABETH JACOB
 MARINETE VIOLIN
 MARISA DA SILVA SIGULO
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN
 SANDRA REGINA NAKAYAMA
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

ORDEM
 00006
 00006
 00006
 00008
 00006
 00005
 00002
 00004
 00008
 00008
 00001
 00003
 00002
 00003
 00007
 00008
 00005
 00004
 00008
 00003

PROCESSO
 030148/2009
 030148/2009
 030148/2009
 000566/3010
 030148/2009
 024922/2009
 000656/2006
 026415/2008
 000566/3010
 000566/3010
 008641/1998
 022539/2007
 000656/2006
 022539/2007
 032789/2010
 000566/3010
 024922/2009
 026415/2008
 000566/3010
 022539/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008641-85.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ERICSSON E ERICSSON LTDA e outros- Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fl. 121.-Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA.-

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022035-81.2006.8.16.0014-DULCINEIA BERNARDE DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da decisão de fls. 390-394: 2. Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

3. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA-0022539-53.2007.8.16.0014-LEONEL DIMAS DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- intimam-se da decisão de fls. 518-verso:1- Inicialmente ratifico a instrução conjunta de ambos os autos acima mencionados, em apenso, apesar de não ter constado referência ao segundo deles na decisão de saneamento a folhas 506-510. 2- Agendo o dia 06/12/2012, às 13h40min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, para produção da prova oral, consistente no depoimento das testemunhas ou informantes arroladas pelas partes (fls. 515-517), além da informante Maria da Luz Moreira, esta determinada na decisão de saneamento (além de arrolada pela ré). 3- Apesar do que constou na decisão de saneamento, verifica-se que não houve requerimento de depoimentos pessoais dos autores pela parte ré (fls. 502 dos autos 22539-53.2007), razão pela qual, retificando aquela decisão, dispense a produção de depoimento pessoais dos autores. 4- Observo desde logo que, tendo as partes arrolado mais de três testemunhas, deverão, na audiência, após a inquirição da terceira (de cada parte), demonstrar a necessidade, pertinência e relevância da oitiva de cada testemunha excedente à quantidade de três, quanto aos pontos controvertidos que pretender a parte elucidar com a inquirição de cada testemunha excedente (art. 407, parágrafo único). 5- Cumpram-se as demais determinações contidas nos itens 3.a e seguintes da decisão a folhas 509-510. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI e MARINETE VIOLIN.-

4. INDENIZACAO-0026415-79.2008.8.16.0014-OLGA CAMARGO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fl. 103-117. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA.-

5. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0024922-33.2009.8.16.0014-MARLI RODRIGUES CHACOROSQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. de fl. 195-197. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN.-

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0030148-19.2009.8.16.0014-HAYDE VIDOTTI GIACOMINI x FLORICULTURA BELLISSIMA e outro- intimam-se da decisão de fls. 152-153.I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por C.M de Oliveira & Cia. Ltda., já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada (folhas 134-143), sob alegação de obscuridade, quanto à divisão das verbas sucumbenciais entre os vencedores. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para

embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, encontra razão a embargante. A solução da obscuridade encontra-se na aplicação analógica do artigo 23 do Código de Processo Civil: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Sendo os litisconsortes vencedores e não se reportando no dispositivo da sentença valor específico de honorários de sucumbência a cada um dos vencedores, pelo critério da proporcionalidade, mesmo com diferentes procuradores, devem ser os honorários sucumbenciais repartidos proporcionalmente entre os litisconsortes. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, na parte dispositiva, passa a constar com a seguinte redação: Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R \$1.200,00, divididos proporcionalmente entre os vencedores. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, EDSON LUIS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e BRAULINO BUENO PEREIRA.-

7. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0032789-43.2010.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x NADIR ALVES BATISTA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. MARINETE VIOLIN.-

8. ANULATÓRIA-0030122-26.2006.8.16.0014-EUGENIO AOKI x JUIZ DIRETOR DO FORUM e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. THIAGO ISSAO NAKAGAWA, EDGAR NOBORU EHARA, MARISA DA SILVA SIGULO, LUIZ NEGRAO MARQUES e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ.-

Londrina, 05 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.274/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO	00003	008317/1998
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	000017/3010
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000150/1984
	00015	000017/3010
CELZO ZAMONER	00001	000137/1984
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00004	011383/2002
	00007	023279/2007
DANILO SCHIEFER	00005	000021/2004
EDEMAR HANUSCH	00011	030131/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	061202/2010
	00014	018064/2012
	00016	000533/3010
	00017	009120/3010
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000150/1984
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00011	030131/2009
HEBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00016	000533/3010
IVAN LUIZ GOULART	00008	034132/2008
JULIANA STOPPA ARAGON	00011	030131/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	000137/1984
	00003	008317/1998
MARGARIDA SATHLER	00004	011383/2002
	00007	023279/2007
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	030131/2009

MAURICI ANTONIO RUY	00010	030065/2009
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00006	020974/2006
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00015	000017/3010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00011	030131/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00013	012314/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	029872/2009
	00014	018064/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00015	000017/3010
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	00016	000533/3010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00004	011383/2002
	00007	023279/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031540-28.2008.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT. E PENSÕES DOS SERV. MUN. DE LONDRINA x HELOISA G ANDREOTTI- Intima-se a parte autora para, em 5 dias, se manifestar sobre a resposta infrutífera do bloqueio realizado via Sistema Bacenjud. -Advs. CELSO ZAMONER e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027444-33.2009.8.16.0014-ROSA FRANCISCO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se do despacho de fl. 118:Vistos. Pelo petição de fls. 116 o Município de Londrina requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de localizar bens do executado, porém, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da Lei 1060/50, o requerimento de revogação do benefício da assistência judiciária não suspendera o curso da ação. Ante o exposto, indefiro a suspensão pleiteada, devendo o Município de Londrina comprovar que a parte contrária não faz jus ao benefício da gratuidade dentro do prazo prescricional de 5 anos (art. 12 da lei 1060/50). Intime-se -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e CARLOS RENATO CUNHA.-

3. INDENIZACAO - ORD-0008317-95.1998.8.16.0014-J.R. EHLKE & CIA LTDA x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011383-44.2002.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR S/A x VIA CELULAR COM E ASSIT TECNICA APAR CELULARES LTD-Intimam-se o requerido para que se manifeste sobre a existência de créditos a serem compensados. intimam-se a parte exequente pra que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê prosseguimento a execução.-Advs. MARGARIDA SATHLER, WELLINGTON LINCOLN SECO e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ.-

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0013479-61.2004.8.16.0014-APARECIDO ROGERIO SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte autora para retirar alvará. Informa-se que, para retirar o alvará, a parte autora ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). -Adv. DANILO SCHIEFER.-

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020974-88.2006.8.16.0014-JOSE LINO JUNIOR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte autora para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte autora ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB).-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA.-

7. COBRANÇA (ORD)-0023279-11.2007.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR S/ A x NET PONTO COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros- intima-se o exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a petição de fls. 427.- Advs. MARGARIDA SATHLER, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ e WELLINGTON LINCOLN SECO.-

8. INDENIZACAO (ORD)-0034132-45.2008.8.16.0014-DIRCEIA VIANA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se a parte autora para cumprimento da decisão de fls. 152-154.-Adv. IVAN LUIZ GOULART.-

9. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029872-85.2009.8.16.0014-ONDINA VERONEZ DINIZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte autora para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte autora ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

10. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0030065-03.2009.8.16.0014-NAIR PETIT DE CASTRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Intima-se a requerida para, em 5 dias, pagar as custas remanescentes conforme certidão do verso da folha 181. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY.-

11. CONVERSAO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONARIO-0030131-80.2009.8.16.0014-ELIZABETE DE ARAUJO ANDRADE x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da sentença de fl. 253:Diante da petição de fl. 244 e manifestações de fls. 249 e 251, DECLARO EXINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, HAMILTON ANTONIO DE MELO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e MARISA DA SILVA SIGULO.-

12. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0061202-66.2010.8.16.0014-ALICE MARTINS SOARES CAMPOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas judiciais remanescentes, conforme certidão do verso da folha 161. Nada mais. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018442-78.2005.8.16.0014-abigail rosa de resende x MUNICÍPIO DE DE LONDRINA- II- Certificado o trânsito em julgado da condenação em obrigação de pequeno valor (art. 13, "caput", da Lei Federal n.º 12.153/2009; §§ 3.º e 5.º, do art. 100 da CF): II.a- Intime-se a parte credora para, em 10 dias (art. 616 do CPC), apresentar planilha de cálculo atualizado do débito (incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 614, II, do CPC, e indicar se não excede ao limite do teto do valor de benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, atualmente estipulado em R\$3.916,20 (Fonte: <http://www.consultor-online.com/2010/07/inss-valor-minimo-e-maximo-de.html>), observados os critérios definidos nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467, de 28 de dezembro de 2011. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.-

14. DECLARATORIA-0027884-29.2009.8.16.0014-DIRCE CASUYE TSURUTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0016255-97.2005.8.16.0014-IRANI LOPES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 339:Pelo petição de fls. 333 o Município de Londrina requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de localizar bens em nome do executado, porém, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da Lei 1060/50, o requerimento de revogação do benefício da assistência judiciária não suspendera o curso da ação. Ante o exposto, indefiro a suspensão pleiteada, devendo o Município de Londrina comprovar que a parte contrária não faz jus ao benefício da gratuidade dentro do prazo prescricional de 5 anos (art. 12 da lei 1060/50). -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CARLOS RENATO CUNHA.-

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026521-07.2009.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA FONSECA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da decisão de fl. 164: 1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os artigos 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006 e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. 3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) . -Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

17. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0025250-60.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO CAÇULA GAIA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se parte ré para, em 5 dias, pagar as custas judiciais remanescentes, conforme certidão do verso da folha 284. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

Londrina, 05 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº38/2012**

Relação sob nº038/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0026 000009/2011
ALEX PANERARI 0016 000159/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000025/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0005 000520/2005
0014 000044/2010
0024 000589/2010
0030 000127/2011
0033 000451/2011
0034 000675/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0008 000151/2008
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 0020 000298/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0008 000151/2008
0012 000202/2009
0013 000327/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 000434/2011
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0007 000022/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0013 000327/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO 0036 000120/2003
CARLA JULIANA MATEUS 0029 000108/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0023 000565/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0028 000075/2011
EDIVAL MORADOR 0022 000466/2010
ELIANE APARECIDA DAVID ST 0016 000159/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000603/2010
FABIO BITTENCOURTE DE CAM 0031 000250/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0019 000259/2010
GERALDO BARBOSA NETO 0028 000075/2011
0035 000025/2012
GLAUCIA MEGI 0037 000008/2012
HEITOR WOLFF JUNIOR 0037 000008/2012
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0019 000259/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0009 000352/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0005 000520/2005
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0026 000009/2011
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0013 000327/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0008 000151/2008
0012 000202/2009
0013 000327/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0026 000009/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0029 000108/2011
JULIANO GARBUGGIO 0026 000009/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0008 000151/2008
KARINA HASHIMOTO 0024 000589/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000048/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO 0028 000075/2011
0035 000025/2012
LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0019 000259/2010
0023 000565/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0022 000466/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQU 0016 000159/2010
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0028 000075/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000603/2010
MAECEL CRIPPA 0032 000434/2011
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0004 000484/2005
MARCIO LUIS PIRATELLI 0031 000250/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0018 000238/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0025 000603/2010
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0001 000556/1987
0011 000169/2009
OLDEMAR MARIANO 0009 000352/2008
OSCAR IVAN PRUX 0002 000673/1996
0003 000003/1997
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0027 000064/2011
PATRICIA F. S. SERINO DA 0024 000589/2010
0032 000434/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0010 000084/2009
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0010 000084/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000075/2011
0034 000675/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0008 000151/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0009 000352/2008
RODRIGO CELESTINO DARINI 0017 000236/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0006 000301/2006
SERGIO SCHULZE 0029 000108/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000603/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0032 000434/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 000302/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 000025/2012
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0005 000520/2005

WEDSON JOSE PIEROBON 0028 000075/2011
0035 000025/2012

1. ORDINARIA-556/1987-ESPOLIO DE ARY OSWALDO CORREIA DE ALMEIDA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- processo disponível em cartório -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.
2. EXECUCAO-673/1996-BANCO BRADESCO S/A. x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- o ofício de cancelamento da penhora já foi expedido em 01/02/2005-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
3. EXECUCAO-3/1997-BANCO BRADESCO S/A. x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- o ofício de cancelamento da penhora já foi expedido 01/02/2005 -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-484/2005-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MASSA FALIDA DE J.C. FERNANDES & CIA. LTDA. e outro- sobre a manifestação da União -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
5. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-520/2005-ONOFRE VERISSIMO FERREIRA x EDELCIO ELI ANTONIO e outro- sobre a prova pericial realizada - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO CARLOS ZAFALON e WANDERLEI LUKACHEWSKI-.
6. BUSCA E APREENSAO-0000375-37.2006.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA APARECIDA COSTA FONTES- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R \$ 1.200,00 - bem como as custas processuais de R\$220,90 vara cível e R\$17,55 - distribuidor -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
7. ACAO CIVIL RESP. ATO IMP.ADM-0000437-43.2007.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ARI EDUARDO STROHER- deferido a dilação de prazo requerida à fl. 874 -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
8. ACAO DECLAR.INEX. DE REL.JURI-151/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- sobre a informação do perito judicial (sem a apresentação dos documentos exigidos não é possível a realização do laudo pericial) - manifestarem nos autos, requerendo o que de interesse -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
9. EXECUCAO-352/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DOMINGOS PEREIRA & CIA. LTDA. e outro- sobre a certidão da escrivania (constatou-se que a existência de quantia depositada em conta judicial pendente de levantamento) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
10. REVISAO DE CONTRATO-0000751-18.2009.8.16.0109-REINALDO PROCOPIO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$37,60 - vara cível), viabilizando a homologação do acordo e arquivamento do processo -Adv. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000937-41.2009.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x BANCO ITAU S/A- processo disponível em cartório -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.
12. EXECUCAO-0000855-10.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x FERNANDO HENRIQUE DA SILVA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$61,10 - vara cível e R\$10,08 - contador), viabilizando o arquivamento do processo -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000779-83.2009.8.16.0109-JOAO CARDOZO LEAL NETO x JULIANO APARECIDO CAVASSANI e outros- sobre a prova pericial realizada - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR-.
14. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000123-92.2010.8.16.0109-ADALGISA DO NASCIMENTO MARCOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a nova prova pericial realizada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000156-82.2010.8.16.0109-GERALDO MANGER ALONSO x BANCO BANESTADO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$235,00 - vara cível, R\$40,34 - distribuidor e anexos e R\$21,32 - taxa judiciária - funjus), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
16. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000815-91.2010.8.16.0109-PAULO CESAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQUES-.
17. MONITORIA-0001328-59.2010.8.16.0109-DOMINGOS FABIO x MARCOS ROBERTO VRENA- despacho de fls. 145 Dessa maneira, no intuito de resolver a questão levantada, intime-se o devedor para comprovar a efetividade do acordo, juntado, para tanto, cópia da matrícula atualizada do imóvel -Adv. RODRIGO CELESTINO DARINI-.
18. ACAO ACIDENTARIA-0001342-43.2010.8.16.0109-CARLOS JOSÉ LESEUX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.
19. EXECUCAO-0001437-73.2010.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MARIO SIDNEY BORO e outros- expedida

a carta de arrematação, - sobre a conta de custas de fl. 79 -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO.-

20. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001656-86.2010.8.16.0109-INES DE MOURA MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Converte a decisão em diligência, deferindo o pedido da ré (fls. 202), quanto à juntada pelo cartório, das cópias da petição inicial e da sentença dos processos sob nºs. 611/2003, 426/2007 e outros que porventura a autora tenha apresentado em face do INSS (juntada as cópias da escrituração) - manifeste-se a parte -Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001660-26.2010.8.16.0109-NATALINO ROSSANEZI x BANCO BANESTADO S/A.- sobre os documentos exibidos pelo réu -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

22. EXECUCAO-0002539-33.2010.8.16.0109-FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. x JAIR BENTO FIGUEIREDO e outro- despacho de fls. 111/112 Nada impede a adjudicação porque não há outros interessados e o pedido é único, dispensando-se o concurso. Assim, defiro a adjudicação do bem penhorado em favor da credora e pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

23. EXECUCAO-0003073-74.2010.8.16.0109-CASCABEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x ADELSON SIDNEI BORO- despacho de fls. 86/87 Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem móvel, determinando-se a baixa de sua penhora. Ao exequente para requerer o que for de interesse -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO.-

24. ORDINARIA-0003160-30.2010.8.16.0109-SEBASTIAO ANTONIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre a manifestação da CEF (fl. 271 vº - item b) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003222-70.2010.8.16.0109-JOAO FRANCISCO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$244,40 - vara cível, R\$40,34 - distribuidor e anexos e R\$21,32 - taxa judiciária -funjus), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

26. ACAO ACIDENTARIA-0000015-29.2011.8.16.0109-LEVIR GONÇALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

27. MONITORIA-0000229-20.2011.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se os réus para juntar aos autos cópia do microfilme dos cheques descritos no recibo de fl. 63 -Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVEIRO NETO.-

28. MONITORIA-0000351-33.2011.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS CLOJER LTDA e outro- despacho de fls. 138/143 saneamento do processo Indispensável a realização da prova pericial Nomeado perito na pessoa do contador Sidney da Silva Drumond Facultada as partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU.-

29. BUSCA E APREENSAO-0000520-20.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE BASTOS PEREIRA- sobre a certidão da escrituração (que o requerido, compareceu em Cartório, informando que o veículo alienado fiduciariamente encontra-se apreendido no pátio do Detran/PR., na Cidade de Londrina-PR, localizado na Vila Yara) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS.-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000633-71.2011.8.16.0109-ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

31. DECLARATORIA-0001284-06.2011.8.16.0109-SIDNEI MARTINS MONTANHERE x UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Considerando o entendimento do E. TJ a respeito dos contratos anteriores a Lei nº9.656/98, intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, comprovar que oportunizou ao autor a adequação do seu plano de saúde a nova legislação, mediante proposta elaborada em conformidade com a resolução normativa nº64/03, da ANS e do artigo 35, da Lei 9.656/98 -Advs. FABIO BITTENCOURTE DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

32. ORDINARIA-0002199-55.2011.8.16.0109-ARVELINO SILVA DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- sobre a manifestação da CEF de fls. 563 - item b -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MAECEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

33. ALVARA JUDICIAL-0002272-27.2011.8.16.0109-MARCELO RODRIGO DOS SANTOS GABRIEL- sobre o parecer ministerial de fl. 40-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

34. MONITORIA-0003509-96.2011.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR RUIZ COPELE- despacho de fls. 84/89 saneamento do processo Indispensável a realização da prova pericial Nomeado perito na pessoa do contador Sidney da Silva Drumond Facultada as partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

35. MONITORIA-0002907-08.2011.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M A SILVA E G A SILVA LTDA - ME e outro- despacho de fls. 108/113 saneamento do processo Indispensável a realização da prova

pericial Nomeado perito na pessoa do contador Sidney da Silva Drumond Facultada as partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO- 36. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-120/2003-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MANDAGUARI LTDA. e outros- sobre a certidão da escrituração de fl. 257 vº -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO- 37. CARTA PRECATORIA-0001237-32.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA EXEC FISCALIS CURITIBA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x NELSON GIRALDELI-sobre a manifestação do executado (requer a intimação do exequente para que apresente planilha atualizada para o fim de pagamento) -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e GLAUCIA MEGI.-

Mandaguari, 05/10/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIMARA MARIA BUENO 00016 000064/2007
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00031 000336/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00061 000002/2005
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00036 000181/2011
ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI 00065 000086/2012
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00010 000130/2004
00060 000136/2001
00063 000051/2009
00067 000004/2011
00068 000005/2011
ANTONIO VANDERLEI DESUÓ 00065 000086/2012
BRAULIO B. G. PEREZ 00006 000252/2002
00013 000127/2005
00028 000247/2010
00029 000250/2010
CARINA C. CASTILHO 00008 000005/2004
CARLOS ARAÚZ FILHO 00018 000032/2008
00055 000182/2012
CARMINO SOLEO 00002 000147/1990
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00054 000181/2012
00056 000205/2012
CECILIO LUZ JR 00004 000388/1996
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00032 000386/2010
CIRINEU DIAS 00008 000005/2004
00020 000297/2008
00022 000474/2008
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00005 000254/2001
00012 000073/2005
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00033 000433/2010
DANIEL HACHEM 00041 000045/2012
00042 000047/2012
00043 000048/2012
DANILO LEMOS FREIRE 00015 000299/2006
00040 000023/2012
DANILO SCHIEFFER 00027 000620/2009
DARI DRESSLER 00002 000147/1990
DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 00015 000299/2006
EDILSON FERNANDES 00002 000147/1990
EDSON CARLOS PEREIRA 00027 000620/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00006 000252/2002
ELZA RIBEIRO VALIM 00051 000138/2012
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 00053 000163/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO 00030 000255/2010
FERNANDA FERNANDES MIRANDA 00060 000136/2001
IRAN NEGRAO FERREIRA 00001 000007/1988

IVAIR GRANADO BARREIRA 00021 000444/2008
 IZABELA LANKAITES PINHEIRO 00048 000091/2012
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00025 000527/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00025 000527/2009
 JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00066 000034/2009
 JOANI RADOY 00056 000205/2012
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00007 000183/2003
 JOSE CARLOS S. SABOIA 00003 000072/1996
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00014 000069/2006
 JOSE NOGUEIRA FILHO 00012 000073/2005
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00031 000336/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00041 000045/2012
 00042 000047/2012
 00043 000048/2012
 00044 000052/2012
 00045 000061/2012
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00033 000433/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000069/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 00017 000015/2008
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00005 000254/2001
 00009 000046/2004
 00010 000130/2004
 00062 000035/2007
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00008 000005/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000255/2010
 LUIZ SIMA 00002 000147/1990
 MARCIELI WOGT BUENO 00047 000083/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000278/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000252/2002
 00028 000247/2010
 00029 000250/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00030 000255/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 00036 000181/2011
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00046 000070/2012
 00049 000108/2012
 00050 000112/2012
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00064 000027/2010
 MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00011 000042/2005
 00037 000248/2011
 OSCAR IVAN PRUX 00001 000007/1988
 00004 000388/1996
 00024 000407/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00058 000226/2012
 OSWALDO SINKOC 00052 000161/2012
 PATRICIA GALANTE 00014 000069/2006
 PAULO CESAR ANTUNES MACERA 00009 000046/2004
 PAULO CESAR TORRES 00019 000224/2008
 RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00051 000138/2012
 RAPHAEL CHAMORRO 00039 000347/2011
 REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00057 000215/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00008 000005/2004
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00061 000002/2005
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00037 000248/2011
 ROMEU BELIGNI FILHO 00005 000254/2001
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00009 000046/2004
 00020 000297/2008
 00023 000011/2009
 00035 000055/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00026 000557/2009
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00001 000007/1988
 TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAÚJO 00048 000091/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00028 000247/2010
 00029 000250/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00020 000297/2008
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00032 000386/2010
 00034 000048/2011
 00058 000226/2012

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-7/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x RESENDE E MONTORO LTDA e outro- Providenciem o preparo das custas processuais, sob pena de penhora on line.-Adv. OSCAR IVAN PRUX, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.
 2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-147/1990-VILMA ANDRADE DOS SANTOS x ORESTE SANTO BARATTO e outro- Diga o Exequente.-Adv. EDILSON FERNANDES, CARMINO SOLEO, DARI DRESSLER e LUIZ SIMA-.
 3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-72/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x EURIPEDES DE ANDRADE PASSOS- Manifeste-se em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE CARLOS S. SABOIA-.
 4. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-388/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ADAO GERALDO DUTRA- Apresente cálculo atualizado do débito e relação dos devedores, com nome e CPF-Adv. OSCAR IVAN PRUX e CECILIO LUZ JR-.
 5. Acao Monitoria-254/2001-NELF MALUF x ROMEU BELIGNI FILHO- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 489). P.R.I.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, ROMEU BELIGNI FILHO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

6. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-252/2002-GENI PROENCA PEREIRA x BANCO BANESTADO SA e outro- Sem prejuízo, diante do contido no art. 125, inciso IV, do CPC, o próprio passar do tempo pode indicar a possibilidade de conciliação. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/ NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas. Recomendando as partes que compareçam munidas de propostas concretas e de alternativas viáveis à resolução do processo.-Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. G. PEREZ-.

7. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-183/2003-BANCO BANESTADO S.A. x CARLITO CORREA RIBEIRO e outros- Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo do acordo feito entre as partes.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

8. INDENIZACAO ACIDENTE VEICULO-5/2004-AMAURICIO SOARES e outro x WILSON MOREIRA DA SILVA e outro- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de penhora on line. Cientifiquem-se as partes que homologação do acordo celebrado às fls. 534/537, deve ser observado o contido em fl. 513, ou seja, o valor cabível a menor M. C. S. deve ser depositado em conta corrente vinculada ao Juízo.-Adv. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-46/2004-SANTIAGO LOPES JOSE DOS SANTOS x SERGIO CROSS e outro- Ao requerente para que indique, na documentação trazida na inicial, onde constam os dados do 1º requerido. Ainda, diga o requerente acerca do documento de fls. 43; deve ainda o requerente indicar seu endereço atualizado, sob as penas do art. 39, parágrafo único e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e PAULO CESAR ANTUNES MACERA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-130/2004-COMERCIAL IMOBILIARIA OURO VERDE PARANA LTDA x JOSE DELFINO PEREIRA E SUA MULHER- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, §1º do CPC. P.R.I.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

11. CIVIL PUBLICA-42/2005-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x LUIZ BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 417, bem como dos pedidos formulados pelo MP-Adv. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-73/2005-JOSE MARROQUE x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.- Foi designado leilão para o dia 15/01 e 30/01/2013, às 13:00, junto a Comarca de Faxinal.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

13. Acao DE PREST. DE CONTAS-127/2005-ARTUR EUGENIO MALINOWSKI x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o requerido.-Adv. BRAULIO B. G. PEREZ-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-69/2006-BANCO ITAU S.A. x ADELINO CANDEO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 09/ NOVEMBRO/2012, às 13:40 horas.-Adv. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e PATRICIA GALANTE-.

15. Acao DE ALIMENTOS-299/2006-M.M.N. e outros x M.V.N.- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Adv. DANILO LEMOS FREIRE e DENNIS A. ZAFANELI MOLINA-.

16. ARROLAMENTO SUMARIO-64/2007-HELORA DANNA PERES e outro x ANDERSON ERNESTO PERES e outro- Retire o formal em cartório.-Adv. ADIMARA MARIA BUENO-.

17. NOTIFICACAO JUDICIAL-15/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 376 LTDA- Diga o requerente.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN-.

18. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-32/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUAR e outro x VILMA QUEIROZ DE OLIVEIRA - CPF/MF 018.283.459-03- Manifeste-se, sob pena de extinção.-Adv. CARLOS ARAÚJO FILHO-.

19. Acao DE BUSCA E APREENSAO-224/2008-O.S.C.F.I. x N.A.C.C.8.- Providencie as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.
 20. USUCAPIAO-297/2008-GENTIL TELLES DE PROENCA x ESSENCIA IND.E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAS LTDA- Para prosseguimento do feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 15:00 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena do art. 343, § 1º, do CPC. bem como a oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias, a contar da intimação, sob pena de preclusão, devendo indicar se pretendem a intimação, recolhendo as despesas, sendo o silêncio considerado como desnecessidade.-Adv. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2008-A.G.S.G. e outros x I.G.- Diante do pagamento noticiado e do pedido formulado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I.-Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-474/2008-GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diga o exequente.-Adv. CIRINEU DIAS-.

23. INTERDICAÇÃO-11/2009-LUIZA DAS NEVES x ANTONIO FRANCISCO DAS NEVES- Retire o mandado e o termo em cartório.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

24. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-407/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANIZIO RIBEIRO DEZIDERIO e outros- Defiro os pedidos "a" e "b". Oficie-se. Quanto ao

pedido "c", indefiro, já que a informação pode ser consultado diretamente pela parte. Retire o ofício em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-527/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ELNEI COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA -ME- Manifeste-se sobre despacho de fls. 57-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

26. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-557/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATA MARIA DO COUTO- Manifeste-se sob o prosseguimento do feito.- Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-620/2009-MARISON JOSE KOJI URATANI x ROSE MARI ROVANI DOS SANTOS- Face ao exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para declarar a competência do presente Juízo de Marilândia do Sul/PR. Condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas resultantes do incidente (CPC, art. 20 § 1º). P.R.I.-Advs. DANILO SCHIEFFER e EDSON CARLOS PEREIRA.-

28. PEDIDO DE INFORMACOES-0001285-10.2010.8.16.0114-NILZA MIQUELÃO GODOY x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o apelado para oferecimento de contra-razões, em 15 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

29. PEDIDO DE INFORMACOES-0001287-77.2010.8.16.0114-MARIA JULIA ROCHA PRIMON x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330 do CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

30. PEDIDO DE INFORMACOES-0001295-54.2010.8.16.0114-LUIZ CLAUDINO BENTO x BANCO BANESTADO S.A.- Faltou o pagamento da distribuição, autuação, bem como da taxa judiciária.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO.-

31. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001718-14.2010.8.16.0114-BERNADETE APARECIDA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antevendo-se da matéria versada nos autos e da natureza jurídica da pessoa jurídica requerida a impossibilidade de conciliação no feito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 125, II e 130).-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.-

32. AÇÃO DE COBRANCA-0001988-38.2010.8.16.0114-JOSÉ ALTAMIRO RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

33. REVISAO CONTRATUAL-0002096-67.2010.8.16.0114-ROBERSOM PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 07/NOVEMBRO/2012, às 15:10 horas-Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.-

34. REVISAO CONTRATUAL-0000613-65.2011.8.16.0114-GERALDO FUZIOKA x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS.-

35. INTERDICAÇÃO-0000633-56.2011.8.16.0114-IZAEL GUERRA DIAS x ANTONIO DIAS- Aprente quesitos para a realização da perícia.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001657-22.2011.8.16.0114-INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL x VANILDA FERREIRA GONCALVES- Assim, dado o reconhecimento jurídico do pedido, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, COM A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. A despeito do reconhecimento, e em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 400,00, diante da singeleza da matéria. A condenação fica suspensa m razão da gratuidade judiciária, ora concedida. Determino a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. P.R.I.-Advs. ANDREA DE SOUZA AGUIAR e MARIA ELIZABETH JACOB.-

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001806-18.2011.8.16.0114-DICÉCIA GALAN DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS.-

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002158-73.2011.8.16.0114-BANCO FIAT S/A x MARICLENE CHIQUETO AFFONSO- Manifeste-se sobre despacho de fls. 41-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

39. USUCAPIAO-0002414-16.2011.8.16.0114-JOSÉ ALBERTO x COLONIZAÇÃO NOVA CALIFÓRNIA- Defiro o petição de fls. 26-Adv. RAPHAEL CHAMORRO.-

40. INDENIZACAO-0000508-54.2012.8.16.0114-MARCELO APARECIDO DE MELO x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR e outro-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 19. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE.-

41. PEDIDO DE INFORMACOES-0000402-92.2012.8.16.0114-JOSE DA SILVA NOVAES x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú S/A exhiba os documentos descritos na inicial pelo requerente José da Silva Novaes, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 22. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 400,00(quatrocentos reais) de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.-

42. PEDIDO DE INFORMACOES-0000324-98.2012.8.16.0114-CLEUDILENE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú S/A exhiba os documentos descritos na inicial pelo requerente Cleudilene de Souza, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 23. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 400,00(quatrocentos reais) de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.-

43. PEDIDO DE INFORMACOES-0000325-83.2012.8.16.0114-CLAUDINEIA DE ANDRADE PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú S/A exhiba os documentos descritos na inicial pela requerente Claudineia de Andrade Pereira, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 24. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 400,00(quatrocentos reais) de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.-

44. PEDIDO DE INFORMACOES-0000410-69.2012.8.16.0114-MARIA ZENAIDE COSMO MARQUES x BANCO BANESTADO S.A.-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 20. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

45. PEDIDO DE INFORMACOES-0000514-61.2012.8.16.0114-CÉLIO ROSSI x BANCO BANESTADO S.A.-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 21. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

46. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000519-83.2012.8.16.0114-ALZIRA SANTOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS.-

47. REVISAO CONTRATUAL-0000703-39.2012.8.16.0114-JAIME BENEDITO DA COSTA x BANCO BMC S.A.- Indefiro o pedido de gratuidade. Providencie o preparo das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIELI WOGT BUENO.-

48. MANDADO DE SEGURANCA-0000695-62.2012.8.16.0114-IZABELA LANKAITES PINHEIRO e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA EMPRESA EPL CONCURSOS e outro- Diante do contido no petição de fls. 41, defiro o prazo requerido de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 38.-Advs. IZABELA LANKAITES PINHEIRO e TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAÚJO.-

49. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000852-35.2012.8.16.0114-CLARINDA PRESTES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS.-

50. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000817-75.2012.8.16.0114-MARIA RODRIGUES DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS.-

51. INTERDICAÇÃO-0000941-58.2012.8.16.0114-EMÍLIA DE OLIVEIRA SILVA x MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA- Diante do contido na cota ministerial de fls. 22/23, redesigno audiência para o dia 19/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.-Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA.-

52. ALVARA JUDICIAL-0001162-41.2012.8.16.0114-JEAN CARLO TARDIVO DE SOUZA e outro x ESTE JUÍZO DE DIREITO- Providencie as diligências do Sr. Avaliador.-Adv. OSWALDO SINKOC.-

53. INVENTARIO-0001083-62.2012.8.16.0114-CONCEICAO MARIA DOS SANTOS e outros x ELI DE SOUZA LIMA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 45. -Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER.-

54. AÇÃO DE DESPEJO-0001158-04.2012.8.16.0114-ITALIA DE GASPARI GUIZELINI e outro x ESPÓLIO DE CLÁUDIO GUIZELINI e outros- Vitas aos Requerentes.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA.-

55. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001161-56.2012.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x REGINALDO DE LIMA- Providencie as diligências do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.-

56. ACOAO DE DESPEJO-0001373-77.2012.8.16.0114-ITALIA DE GASPARI GUIZELINI e outro x ESPÓLIO DE CLÁUDIO GUIZELINI e outros- Tendo em vista a concordância dos Requerentes às fls. 91, defiro o pedido da requerida Elizabet para que seja realizada a colheita dos grãos pendentes pelo Sr. Osmar Ossamu Watanabe, que deverá depositá-los perante a Cooperativa COAMO que, caso aceite o encargo permanecerá como depositária judicial dos grãos. As despesas correrão por conta das partes. O final da colheita deverá ser comunicada nos autos, e o Senhor Oficial lavrará o respectivo termo de depósito. Podem os requerentes indicar pessoa para acompanhar a colheita. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOANI RADOY-.

57. ACOAO DE DESAPROPRIACAO-0001457-78.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x SHIGUEO KOGURE e sua mulher- Manifeste-se.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0001667-32.2012.8.16.0114-LIMARTINS COMERCIO DE MAT. CONSTRUCOES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

59. EXECUCAO FISCAL-53/2001-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA x LOURIVAL EVANGELISTA MARTINS- Manifeste-se.-Adv. -.

60. EXECUCAO FISCAL-136/2001-MUNICÍPIO DE MARILANDIA DO SUL x OSVALDO AUGUSTO ZARDO- Deve o exequente apresentar cálculo atualizado das três execuções. Designo audiência para tentativa de conciliação (art. 125, inciso IV, do CPC), para o dia 09/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

61. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-2/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREAIS E ALIMENTOS- Apresente certidão atualizada da matrícula.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

62. EXECUCAO FISCAL-35/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x PAULO ROBERTO DUTRA REZENDE- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

63. EXECUCAO FISCAL-51/2009-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x LAERCIO DE AZEVEDO- Diga o exequente.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0001952-93.2010.8.16.0114-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINARIA DO PR x ALEXANDRE DE PROENÇA CLEMENTE SILVA- Diante do petítório de fls. 58 dos autos, que atestam que o Executado cumpriu com a obrigação, acolho o pedido de extinção da execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, declaro extinta a presente execução. P. R. I.-Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001644-86.2012.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR x SIDERCI MONARO- Providencie o preparo da custas processuais, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANTONIO VANDERLEI DESUÓ e ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI-.

66. PEDIDO DE GUARDA-34/2009-Oriundo da Comarca de -V.D.S. x R.C.D.S.-Manifeste-se.-Adv. JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES-.

67. ACOAO SOCIO EDUCATIVA-0000493-22.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x D.O.A.- Apresente as alegações.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

68. ACOAO SOCIO EDUCATIVA-0000919-34.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x D.O.A.- Apresente as alegações.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

Marilandia do Sul, 05 de Outubro de 2012
Mario Nakazima
Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 185/2012 - 4ª Vara Cível

ADEMAR MANSOR FILHO 00068 000054/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00058 000384/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00022 001162/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00019 000241/2008
AMAURI SILVA TORRES 00015 001300/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00062 000732/2011
ANDREA GIOISA MANFRIM 00022 001162/2008
00036 001760/2009
ANTONIO SAURA SILVA 00016 001410/2007
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00012 000448/2007
ARI ALVES PEREIRA 00048 001364/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000356/1998
00009 000545/2005
00017 001446/2007
00020 000388/2008
00024 000069/2009
00041 000251/2010
00045 001044/2010
00047 001334/2010
BRUNO CESAR VICENTIM 00060 000569/2011
CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS 00001 000149/1988
CELSO PIRATELLI 00005 000131/1999
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00034 001190/2009
CICERO NOGUEIRA DE SA 00057 001937/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00009 000545/2005
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00026 000234/2009
00027 000426/2009
00028 000502/2009
00030 000825/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00023 001273/2008
00042 000450/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00018 000154/2008
00035 001330/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS 00050 001370/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00044 000873/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00043 000013/2010
FABIANO FREITAS SOARES 00012 000448/2007
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00055 001908/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 001908/2010
GUILHERME VANDRESEN 00020 000388/2008
GUSTAVO DAL BOSCO 00040 000091/2010
HELENO GALDINO LUCAS 00057 001937/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00015 001300/2007
ISMAEL PASTRE 00025 000186/2009
IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS 00005 000131/1999
JAIME PEGO SIQUEIRA 00007 000234/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00052 001650/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00014 000995/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000995/2007
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00014 000995/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00048 001364/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00029 000758/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00012 000448/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00013 000873/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00011 000418/2007
JOSE ANTONIO MOREIRA 00008 001070/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00051 001470/2010
JOSE LUIZ GUILHERME 00017 001446/2007
JOSEMAR CAETANO 00012 000448/2007
JOSE MAREGA 00007 000234/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00048 001364/2010
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00050 001370/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00043 000813/2010
JOYCE CHRISTIANE REGINATO 00013 000873/2007
JULIANO KERNE PEDROSO 00033 001141/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000069/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00040 000091/2010
LISANDRA GALLO BORNIA 00054 001862/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000820/1998
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00057 001937/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00038 000028/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000241/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 00047 001334/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 00060 000569/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000030/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00047 001334/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00062 000732/2011
MARCIA LORENI GUND 00052 001650/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00034 001190/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00060 000569/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000356/1998
00009 000545/2005
00024 000069/2009
00041 000251/2010
00045 001044/2010
00047 001334/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00062 000732/2011
MARIA JOSE VIEIRA 00063 000898/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00021 001158/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00009 000545/2005
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00054 001862/2010
MARLENE TISSEI 00063 000898/2011
MARLON TOMPSITTI SANCHEZ 00057 001937/2010
MAURICIO MELO LUIZE 00006 000392/2003
MIRELA MARIA DIAS 00054 001862/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00066 000642/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00037 002252/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 000621/2011
PATRICIA FREYER 00040 000091/2010

PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00048 001364/2010
 PAULO HIROSHI KIMURA 00001 000149/1988
 PEDRO STEFANICHEN 00058 000384/2011
 PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQU 00056 001914/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00065 000068/2007
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 00035 001330/2009
 REINALDO MARRAFAO 00035 001330/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00054 001862/2010
 ROBERTO DERNER JUNIOR 00067 000870/2010
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00010 000295/2007
 ROGERIO VERDADE 00002 000406/1995
 RONY MARCOS DE LIMA 00066 000642/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00060 000569/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00034 001190/2009
 SERGIO SCHULZE 00053 001784/2010
 00059 000432/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 00025 000186/2009
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00031 000987/2009
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00023 001273/2008
 TAKAO KAETSU 00049 001366/2010
 TALITA THABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ 00035 001330/2009
 TATIANA TISSOT BRITO 00032 001063/2009
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00063 000898/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00045 001044/2010
 00046 001138/2010
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00064 000054/2005
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00011 000418/2007

1. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 149/1988-JOSE LOPES VICENTE E SUA MULHER x CONSTRUTORA ITAUNA LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, ou querendo, o recolhimento de postagem dos ofícios expedidos.. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA e CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 406/1995-COMERCIAL GERDAU LTDA x IND E COM DE FERRAGENS BONZANINI - Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.
3. ORDINARIA REP DE PERDAS E DANOS - 356/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYNERGIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO SC LTDA - Em que pese a conclusão para sentença, observe-se pedido da parte autora para restituição de prazo ante a conclusão dos autos. Aparentemente, houve manifestação atendendo ao último despacho. Contudo, ante a afirmação de que lhe foi negada vista dos autos, defiro a concessão de prazo à parte autora para manifestação, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. Nada requerendo, uma vez que já demonstrado o pagamento de custas, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/1998-BANCO DO BRASIL S/A x 3R COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outros - Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira, indefiro, eis que ausente previsão legal para tanto, e consiste em diligência que a própria parte pode realizar. .Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
5. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 131/1999-MARCOS MITSURU HIRAE x DECIO SORIANI - Ficam as partes intimadas da avaliação de f. 233/234. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS e Adv. do Requerido CELSO PIRATELLI.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 392/2003-MARCIO PARZEWSKI e outros x ESTADO DO PARANA -Tendo em vista que os executados não quitaram os honorários advocatícios devidos, penhore-se como requer.----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.
7. ACAO MONITORIA - 234/2004-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VILSON DE MELO - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MAREGA e Adv. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1070/2004-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA - Fica a parte requerente intimada

- para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE ANTONIO MOREIRA.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 545/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO e outro x BANCO ITAU S.A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios. Não vejo, a princípio, erro no cálculo de f.1440 utilizado como base para despacho. Esclareço: às f.1398 o credor requereu o cumprimento da sentença no valor de R\$133.044,82; às f.1428 o executado depositou o valor de R\$26.982,66; rejeitada a nomeação de cotas feita pelo executado, foi determinada a penhora online às f.1446-1447, no valor de R\$127.274,58, tomando como base o cálculo do credor, que, subtraindo o valor já depositado, inclui os honorários da fase de execução e a multa do art. 475-J, do CPC.Todo esse embórglio se deu porque o executado, arbitrariamente optou por descumprir a ordem judicial de transferência de valores, exercendo, em conjuntura ilegal a autotutela. Em verdade, há neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes:(...) Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 295/2007-HERMINIO ARDUIN x ANTONIO GONCALVES - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerente, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 24/09/2012 e o recurso foi apresentado em 03/10/2012. Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA.
 11. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 418/2007-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x SENAI - Certifico que foram expedidos dois ofícios, sendo que a parte autora recolheu as custas de expedição e postagem de apenas um. Isto posto, fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 652/653. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006985-69.2007.8.16.0017-LUZIA CISTE ROVANI x IKUO ICHIDA e outro - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls.262. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSEMAR CAETANO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS.
 13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 873/2007-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sobre a resposta aos quesitos complementares (fls. 889/893), diga a embargante no prazo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JOYCE CHRISTIANE REGINATO.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 995/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINSITRACAO E ASSESSORIA x ALCINDO FELTRIN e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.
 15. ACAO MONITORIA - 1300/2007-JOSE ANTONIO TREVIZAN x FABIO ROGERIO PANIZZA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-

se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR e Adv. do Requerido AMAURI SILVA TORRES.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1410/2007-SICOOB METROPOLITANO x MAURO JOSE RODRIGUERO e outros - Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 369/370 em cinco dias. Adv. do Requerente ANTONIO SAURA SILVA.

17. REVISAO DE CONTRATO - 0006667-86.2007.8.16.0017-BUENO E PRULI E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento do CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0008416-07.2008.8.16.0017-NIVALDO DEI TOS e outro x OLIVIO ALCIDES BAVALLONI e outros - O autor juntou cópias das matrículas nº.54.066 e 7.871 nos autos, porém, um dos imóveis penhorados é objeto da matrícula nº.53.971. Desta forma, fica o autor intimado a apresentar a matrícula correta para instruir mandado de avaliação expedido. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

19. ACAO MONITORIA - 241/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GORINI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAS MENDES.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 388/2008-JOSE BATISTA NEVES x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. DEPOSITO - 1158/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA PETRUCCI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1162/2008-ANTONIO CRISTOVAO MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR.(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...) No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos(...)demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal.Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

23. ACAO MONITORIA - 0007761-35.2008.8.16.0017-URBANO PASTANA e outros x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerida) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez

dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SUELY DOS SANTOS NUNES e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008124-22.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VITALINA ADRYANO PEREIRA ME e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios (fls. 96/100), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 186/2009-MARINETE APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor da procuradora da exequente, para levantamento do depositado às fl.85. Adv. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE.

26. EXECUCAO DE SENTENCA - 234/2009-ARTHUR ANTONIO BATISTELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte Requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R \$ 18,80; 2 Alvarás = R\$18,80, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009290-55.2009.8.16.0017-ATAIDE DANTAS TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 502/2009-LAZARO MARINHO DOMINCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para dizer sobre o requerido às fls.302/304. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 758/2009-VIVIANE CRISTINA LIMA DA SILVA x GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - Fica o curador nomeado(JHONATAS SUCUPIRA - OAB 42.382) intimado para requerer o que for de direito em relação ao depósito dos honorários efetuado pela parte ré à fl.204. Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 825/2009-JOAOQUIM ANTONIO GONCALVES JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 02 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R \$ 18,80, 05 Alvarás = R\$47,00, 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 987/2009-DRUGOVICH PNEUS LTDA x EDERSON MARQUES DE OLIVEIRA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE FOGLIATO FLORES.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1063/2009-SUGAR SHOES LTDA x H C DE ALMEIDA CALCADOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TATIANA TISSOT BRITO.

33. SUSTACAO DE PROTESTO - 1141/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica a parte autoa intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56, Despesas Postais = R\$ 17,50 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador:3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 1190/2009-ANTONIO GERALDO PERIM x BRASIL TELECOM

S/A - O pagamento efetuado pelo devedor às f. 181 e 185 não corresponde às custas antecipadas pelo credor, conforme já apurado às f. 172, descontado o valor anteriormente pago às f. 169. Assim, embora intimado para proceder ao pagamento integral do apurado na conta de f. 172/173, sob pena de penhora (f. 174 e 180), o réu não quitou integralmente o débito. Intime-se-o, pois, para que deposite o valor de R\$ 306,31 (trezentos e seis reais e trinta e um centavos), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio, que, em caso de inadimplemento, autorizo, desde já, nos termos da Portaria nº 1/2011. Quanto ao depósito de f. 161, expeça-se alvará para levantamento em favor do procurador do autor, válido por 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 000954-88.2009.8.16.0017-PAULO SERGIO GARCIA SAPATA e outros x E V ALMEIDA E CIA LTDA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente REINALDO MARRAFAO e TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ e Adv. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e RAFFAEL SANTOS BENASSI.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1760/2009-CRISTIANO BACHINI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento da diferença das custas de fls. 63. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

37. DECLARATORIA - 2252/2009-H M MULON & A N MULON LTDA x AGIL INFORMATICA LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO.

38. REVISAO DE CONTRATO - 28/2010-NIVALDO ARDENGHI x BANCO REAL S/A - Intime-se o requerente para apresentar planilha de cálculo atualizada de seu crédito, conforme art. 614, II, CPC. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

39. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Concedo o prazo de 10 dias para a ré acostar aos autos os comprovantes das baixas (restrição de órgãos de proteção ao crédito), nos termos do acordo firmado entre as partes (vide fls. 173/174) Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. ACAO MONITORIA - 0010855-54.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x L OLIVER COMERCIO DE ROUPAS E ASSESSORIOS LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006639-16.2010.8.16.0017-FRANCISCO DIAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos (f. 257) apresentados pelo exequente em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009013-05.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x SOLANGE APARECIDA ALVES e outro - Avoco estes autos. Revogo a decisão de fls. 138. Intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito conforme o art. 614, II, do CPC. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0014533-43.2010.8.16.0017-ANGELA ROSA BARRETO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

44. ORDINARIA DE NULIDADE - 0015279-08.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO (ESPOLIO) e outro x ODAIR BILIA e outros - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, bem como sobre as informações obtidas por meio de ofícios, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ENRICO MATTANA CAROLLO.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017673-85.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA GODINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Em que pese a conclusão para sentença, observa-se a juntada aos autos de documentos pela parte ré sem a manifestação necessária da parte autora. Assim, ante os documentos juntados, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020377-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE SOUZA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. -----Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950 em favor do exequente. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0023453-06.2010.8.16.0017-CLAUDINEI DA SILVA SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor, válido por trinta dias, para levantamento dos honorários depositados às f.501. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0023602-02.2010.8.16.0017-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ELIZEU STEVANATO e outro - Recebo a apelação de f.83/102 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0023432-30.2010.8.16.0017-MAURICIO WILLERS FAGUNDES x JOAO ROBERTO MORENO - Para proceder ao bloqueio requerido, necessário se faz o cálculo atualizado do crédito, incluindo a multa prevista no art. 475-J, CPC. Intime-se o credor para que apresente planilha de seu crédito (art.614, II do CPC) Adv. do Requerente TAKAO KAETSU.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024007-38.2010.8.16.0017-ANNA CAROLINA BORGES DA SILVA x EDINALDO MARQUEDANI MIOTO e outros - Em que pese a conclusão para sentença, observa-se que os primeiros dois réus ainda não foram citados, um por juntada de AR assinado por terceiro estranho aos autos e outro, por ausência de ato processual. Assim, promova a parte autora a citação dos dois primeiros réus para fins de regularização do processo. Adv. do Requerente ELIANE REGINA DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025392-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do retorno negativo da carta de intimação de fl.43. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0023568-27.2010.8.16.0017-JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

53. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0029441-08.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR MARCHI - Recebo a apelação de f. 61/77 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

54. SUSTACAO DE PROTESTO - 0031523-12.2010.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTARIA ALBATROZ LTDA - Sobre a certidão de f.67/68, digam as partes no prazo comum de 5(cinco) dias. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e LISANDRA GALLO BORNIA.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031916-34.2010.8.16.0017-VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte vencedora(ré) intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

56. ACAO MONITORIA - 0031959-68.2010.8.16.0017-JUCARA APARECIDA ROSA x JAIME CAETANO DE PAULA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQUES.

57. ACAO CIVIL PUBLICA - 0032371-96.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA e outro - Quanto a preliminar de nulidade de citação invocada por ambos os réus, rejeito-a. Não há qualquer norma que determine que a citação em ação civil pública seja realizada por oficial de justiça, ou de que a carta de citação seja postada pela Secretaria do Juízo. Os réus foram validamente citados, por carta, postada pelo autor da ação - Ministério Público - tanto é que ambos apresentaram suas defesas de forma tempestiva. Não há qualquer nulidade, portanto. Rejeito, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada por ambos os réus porque o que alegam se trata de mérito, e não de exame das condições da ação, de modo que, se a instrução demonstrar que eles não praticaram, como alegam, as condutas imputadas a ambos na inicial, o caso é de improcedência do pedido e não de extinção da ação por ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir sustentada pelo primeiro réu, rejeito-a. Instância administrativa não se confunde com instância judicial de modo que é irrelevante se houve ou não precedente instauração, perante o órgão ao qual o réu é vinculado, de procedimento disciplinar administrativo. O que quer o réu é criar requisitos que não existem a fim de obstaculizar o procedimento judicial. Rejeito, por isso, essa preliminar. Porque seus fundamentos se confundem e porque a solução jurídica é a mesma, delibero em conjunto quanto às preliminares de carência de ação por falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, aventada pelo segundo réu. Como é pacífico na jurisprudência, a ação civil pública é cabível em casos como o versado, independentemente de ser cabível, em relação aos mesmos fatos, a ação popular. Nesse sentido(...) Logo, há interesse processual, o pedido é possível, e as partes são legítimas, ao contrário do que sustentado pelo segundo réu. Rejeito, por isso, tais preliminares. Dou o processo por saneado. Quanto à prova emprestada requerida pelo Ministério Público, digam os réus se concordam, no prazo de cinco dias. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 25/2/13 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até quarenta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. O prévio preparo não se aplica ao Ministério Público, por força do art. 27 do CPC. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Esclareça o segundo réu qual a pertinência, utilidade e modalidade de perícia/vistoria que pretende produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerido CICERO NOGUEIRA DE SA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS e MARLON TOMPSITTI SANCHEZ.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007176-75.2011.8.16.0017-MAYCON JULIANO MASSAROTTO x BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte credora intimada para dar regular andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em

<http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

59. BUSCA E APREENSAO - 0008153-67.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO VOSS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

60. ACAO MONITORIA - 0010662-68.2011.8.16.0017-LADO AVESSE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME e outros - Tendo em vista a expedição de carta precatória para o depoimento pessoal de dois dos réus e suas testemunhas, na audiência de 22/10/2012, às 16:15h haverá depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas antes mesmo do depoimento pessoal do réu. Visando evitar futura alegação de inversão tumultuária, digam as partes, em 48 horas, se concordam com a produção da prova oral feita da forma acima. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e BRUNO CESAR VICENTIM e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.

61. DEPOSITO - 0012444-13.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON TESSARO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

62. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0015633-96.2011.8.16.0017-INACIO WATANABE x JEFFERSON MAURICIO PEREIRA PAZ e outros - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANINI GIROTO.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018153-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PRINCESA ANNE x MARIA MADALENA ARDUINI - Sobre a certidão de f.67/68, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA e Adv. do Requerido MARLENE TISSEI.

64. EXECUCAO FISCAL - 54/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO CARLOS NEGRI RECREACOES e outro - Recebo a apelação de f.72/87 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

65. EXECUCAO FISCAL - 68/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CARLOS BATISTA - Fica o procurador da parte executada intimado para regularizar a representação processual (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerido RAFAEL BRAVIN DE SOUZA.

66. EXECUCAO FISCAL - 0011768-02.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x JOSE ANTONIO DAS FLORES - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.

67. EXECUCAO FISCAL - 0019912-62.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JESSICA FERNANDA DERNER FELIPE - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Adv. do Requerido ROBERTO DERNER JUNIOR.

68. CARTA PRECATORIA - 0032172-74.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ANDRADINA-SP-3.VARA CIVEL - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Suspendo o processo por 30 dias, conforme requerido as fls.52. Adv. do Requerente ADEMAR MANSOR FILHO.

MARINGÁ, 05/10/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 72/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	002987/2010
SUELYN TOZATTO PICINATTO	00001	002987/2010

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002987-85.2010.8.16.0115-G.K.D.C. e outros x J.C.- Intima-los da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/10/2012, às 16:30 horas.-Advs. SUELYN TOZATTO PICINATTO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

MATELANDIA,05 de Outubro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 93/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 93/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0004 001023/1999
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0031 000805/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 0143 005918/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 001023/1999
ADRIANO SOARES TAQUES 0029 000252/2007
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0069 005723/2010
0096 005782/2011
0119 003410/2012
0123 003821/2012
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0131 005077/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0079 019071/2010
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0112 001853/2012
ALBINO STRIQUER 0113 001895/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0022 000412/2006
0098 006551/2011
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0141 011772/2010
ALCIDES GALICLIOLI FILHO 0054 000474/2009
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0002 000754/1999
ALESSANDRA LABIAK 0028 000214/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0085 002988/2011
0086 003018/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 001023/1999
ALEXANDRE MINOR UEMA 0010 000861/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 005782/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 001913/2005
0050 000364/2009
0118 002825/2012
AMAURI CEZAR JOHNSON 0040 001018/2008
AMILCARE SCATTOLIN 0049 000263/2009
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0079 019071/2010
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0068 005038/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0142 004649/2012
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0011 002392/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000479/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0017 001990/2005
ANDRE PAOLO CELLA 0141 011772/2010
ANDREIA GEARA CARDOSO 0097 006138/2011
ANDRÉ HERTEL MALUCELLI 0102 000461/2012
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 0037 000547/2008
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0060 000813/2009
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0063 001636/2010
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0017 001990/2005
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0029 000252/2007
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0069 005723/2010
0074 010951/2010
0075 010952/2010
0096 005782/2011
0119 003410/2012
0123 003821/2012
0131 005077/2012
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0023 000443/2006
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0122 003628/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0018 002071/2005
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0127 004314/2012
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0007 000611/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0008 000887/2003
BRENO MARQUES DA SILVA 0141 011772/2010
BRUNA MARGETE GALDÃO 0017 001990/2005
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0031 000805/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0075 010952/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0084 002983/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0141 011772/2010
CARLOS AUGUSTO GARRET 0056 000592/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0002 000754/1999
0026 000871/2006
0035 000444/2008
0055 000565/2009
0057 000698/2009
0061 000237/2010
0064 002804/2010
0072 009079/2010
0073 010943/2010
0091 003872/2011
0105 000572/2012
0124 003975/2012
0125 003977/2012
0129 004477/2012
CAROLINE PAOLA DE MELO 0038 000616/2008
CELSONI MALUCELLI FILHO 0130 004633/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0088 003574/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSON 0040 001018/2008
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0011 002392/2004
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0033 000359/2008
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0019 002141/2005
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0049 000263/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0004 001023/1999
CLAUDINEI DOMBROSKI 0027 000203/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0102 000461/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0050 000364/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 0002 000754/1999
0025 000821/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 005038/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0065 002847/2010
CRISTIANE L CASTRO 0072 009079/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0115 002473/2012
CRISTIANE STALBAUM 0002 000754/1999

CRISTIANO HOTZ 0009 000463/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0012 001794/2005
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0090 003851/2011
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0042 000083/2009
 0061 000237/2010
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0050 000364/2009
 DANIELA SETTI DE PAULI 0016 001928/2005
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0110 001765/2012
 DANIELE DE BONA 0032 000192/2008
 0096 005782/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0022 000412/2006
 0058 000723/2009
 0098 006551/2011
 DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 0141 011772/2010
 DIÓGENES FONSECA 0033 000359/2008
 DORIVALDO SCHULLER 0037 000547/2008
 DÉBORA VENERAL 0085 002988/2011
 0086 003018/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0058 000723/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0102 000461/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 000192/2008
 ELCIO DO NASCIMENTO 0093 004088/2011
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0078 014309/2010
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0081 000393/2011
 0099 007098/2011
 ELISANGELA SOARES 0117 002673/2012
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0019 002141/2005
 EMERSON ANDREY P CARDOSO 0017 001990/2005
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0088 003574/2011
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0002 000754/1999
 0009 000463/2004
 0023 000443/2006
 0052 000457/2009
 0064 002804/2010
 0086 003018/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0035 000444/2008
 EWALDINO PINTO MACEDO 0017 001990/2005
 FABIANA LOPES BUENO NETTO 0140 000251/2006
 FABIANA PIMENTEL 0101 000215/2012
 FABIANA SILVEIRA 0104 000479/2012
 FABIANE CAROL WENDLER 0004 001023/1999
 FABIO FERREIRA BUENO 0067 003083/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 001990/2005
 FABIOLA CAMISÃO 0088 003574/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0142 004649/2012
 FERNANDA LORENZET 0009 000463/2004
 FERNANDA ULHOA CINTRA OLI 0017 001990/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0096 005782/2011
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0078 014309/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0006 000190/2002
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0100 007330/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0063 001636/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000214/2007
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0002 000754/1999
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0011 002392/2004
 GABRIELE POPP 0141 011772/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0082 002679/2011
 GELSON RICARDO FABRO 0015 001922/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000263/2009
 0076 012675/2010
 GIANCARLO AMPESSAN 0090 003851/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0090 003851/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0090 003851/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0088 003574/2011
 GISELE HELENA BROCK 0075 010952/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0079 019071/2010
 0126 004207/2012
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0019 002141/2005
 0083 002751/2011
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0029 000252/2007
 GUILHERME ELACHE GUSI 0101 000215/2012
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0143 005918/2012
 HARLEY ENEIAS STANGE 0092 004030/2011
 HARRI KLAIS 0021 000293/2006
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0069 005723/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0121 003608/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0036 000483/2008
 IGOR MARTINHO KALLUF 0006 000190/2002
 INARA CRISTIANE ALONSO 0116 002644/2012
 INGRID DE MATTOS 0102 000461/2012
 IRA NEVES JARDIM 0027 000203/2007
 IVANISE N. KORNELHUK 0013 001895/2005
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0010 000861/2004
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0004 001023/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 000263/2009
 0076 012675/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0018 002071/2005
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0067 003083/2010
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0050 000364/2009
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0049 000263/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0090 003851/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0088 003574/2011
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0087 003375/2011
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0023 000443/2006
 JOAQUIM LOPES 0003 000759/1999
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0008 000887/2003
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0106 000761/2012
 JORGE HAROLDO MARTINS 0015 001922/2005
 0017 001990/2005
 0019 002141/2005
 0055 000565/2009
 0092 004030/2011
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0037 000547/2008
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0002 000754/1999
 JOSE DOMINGUES 0005 000549/2000
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0047 000193/2009
 JOSEANE C. RODRIGUES VENT 0004 001023/1999
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0075 010952/2010
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0136 005917/2012
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0060 000813/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0091 003872/2011
 JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0060 000813/2009
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0138 0005927/2012
 0139 005929/2012
 JOSÉ PENTO NETO 0067 003083/2010
 JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA 0002 000754/1999
 0005 000549/2000
 0009 000463/2004
 0016 001928/2005
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0002 000754/1999
 0003 000759/1999
 0040 001018/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0090 003851/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0039 000918/2008
 JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO 0037 000547/2008
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0013 001895/2005
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0030 000297/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0060 000813/2009
 JULIANE CRISTINA CORRÉA D 0028 000214/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0007 000611/2002
 0033 000359/2008
 0036 000483/2008
 0037 000547/2008
 0048 000257/2009
 0053 000473/2009
 0054 000474/2009
 0059 000735/2009
 0066 002992/2010
 0067 003083/2010
 0071 008742/2010
 0108 001092/2012
 JÚLIO CÉSAR DE LIZ 0002 000754/1999
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXE 0088 003574/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0063 001636/2010
 KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 0047 000193/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0032 000192/2008
 LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0076 012675/2010
 LAÉRCIO A. DOS SANTOS 0082 002679/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0103 000465/2012
 LEONARDO A. ZANETTI 0080 000370/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0058 000723/2009
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0043 000144/2009
 0044 000148/2009
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0062 001203/2010
 LIANA B. V. ALBUQUERQUE D 0021 000293/2006
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0094 005226/2011
 LINEU A. DALARMÍ JUNIOR 0037 000547/2008
 LUCIANA SANTOS COSTA 0012 001794/2005
 0070 005835/2010
 0120 003507/2012
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0052 000457/2009
 LUCIMAR ABRÃO DA SILVA 0041 001030/2008
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0069 005723/2010
 0074 010951/2010
 0075 010952/2010
 0096 005782/2011
 0119 003410/2012
 0123 003821/2012
 0131 005077/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0058 000723/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0052 000457/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0013 001895/2005
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0088 003574/2011
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0021 000293/2006
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0081 000393/2011
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0008 000887/2003
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0033 000359/2008
 0077 014289/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000263/2009
 0076 012675/2010
 MAISA G. LOPES SANT´ANA 0021 000293/2006
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0088 003574/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0020 000240/2006
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0132 005416/2012
 MARCELO A. R. RIBEIRO 0067 003083/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0123 003821/2012
 MARCELO PAES 0117 002673/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 001023/1999
 MARCIA APARECIDA COTTA 0019 002141/2005
 0140 000251/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 001990/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0102 000461/2012
 MARCIO CESAR MELECH 0048 000257/2009
 MARCIUS L. M. DE MATTOS 0059 000735/2009
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0027 000203/2007
 MARIA RENATA SETTI DE PAU 0016 001928/2005
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0016 001928/2005
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0076 012675/2010

MARINA TROSCIANCZUK 0078 014309/2010
 MARISSOL JESUS FILLA 0017 001990/2005
 MARLY BORGES DOMINGUES 0005 000549/2000
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0095 005537/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0097 006138/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0017 001990/2005
 MAYLIN MAFFINI 0103 000465/2012
 MEURIS JOÃO CARON CASSOU 0070 005835/2010
 MICHEL LAUREANTI 0007 000611/2002
 0037 000547/2008
 0048 000257/2009
 0059 000735/2009
 0066 002992/2010
 0071 008742/2010
 0098 006551/2011
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0017 001990/2005
 MICHELE DE OLIVEIRA 0088 003574/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0100 007330/2011
 MICHELLE TOPOROSKI 0017 001990/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0017 001990/2005
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0049 000263/2009
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000754/1999
 MYRTHES MAGDA GOMES 0128 004381/2012
 MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0071 008742/2010
 NATAN SCHWARTZMAN 0045 000156/2009
 NEI ANGELO L ALBERTONI 0017 001990/2005
 NEIMAR BATISTA 0018 002071/2005
 NEREU DE OLIVEIRA 0026 000871/2006
 0047 000193/2009
 NILMA DA SILVEIRA 0021 000293/2006
 0042 000083/2009
 0061 000237/2010
 NILZA SALLETE FERREIRA DA 0135 005916/2012
 NIXON ALEXANDRO FIORI 0093 004088/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 000418/2008
 0039 000918/2008
 OLDEMAR MARIANO 0075 010952/2010
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0026 000871/2006
 0047 000193/2009
 0047 000193/2009
 ONIEL EMMERDOERFER 0065 002847/2010
 ORLEY WILSON PACHECO 0071 008742/2010
 OSNIR MAYER JUNIOR 0087 003375/2011
 PATRICIA APARECIDA MARCEL 0082 002679/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0001 000282/1999
 PAULINO ANDREOLI 0002 000754/1999
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0050 000364/2009
 0118 002825/2012
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0126 004207/2012
 PAULO JOSÉ ZANELLATO FILH 0071 008742/2010
 PAULO RENATO L. RAPOSO 0094 005226/2011
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0006 000190/2002
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0024 000730/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0010 000861/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0068 005038/2010
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0006 000190/2002
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0041 001030/2008
 0046 000157/2009
 0077 014289/2010
 0098 006551/2011
 0109 001372/2012
 0134 005737/2012
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0052 000457/2009
 RAFAEL AUGUSTO VARGAS MOR 0025 000821/2006
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0018 002071/2005
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0036 000483/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0030 000297/2007
 RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0107 001072/2012
 REGINALDO MARTINS 0003 000759/1999
 RENATA DEQUECH 0058 000723/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0075 010952/2010
 ROBERTO YAMASHITA 0137 005919/2012
 ROBINSON KORNELHUK 0013 001895/2005
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0047 000193/2009
 RODRIGO FRANÇOSO MARTINI 0017 001990/2005
 ROGERSON LUZ RIBAS SALGA 0089 003743/2011
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0071 008742/2010
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0019 002141/2005
 0019 002141/2005
 RONALD ROESNER JUNIOR 0008 000887/2003
 RONALDO LOUZADA BERNARDO 0017 001990/2005
 ROSA BRANCA MURARO 0114 002210/2012
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0001 000282/1999
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0075 010952/2010
 SANDRA MARA PEREIRA 0002 000754/1999
 SANDRA MARIA DE SOUZA CAS 0140 000251/2006
 SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 0042 000083/2009
 SELMA GONCALVES HERAKI 0141 011772/2010
 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO M 0017 001990/2005
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0063 001636/2010
 SERGIO SCHULZE 0104 000479/2012
 SHEILA MARIA GALICLIOLI 0133 005483/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0004 001023/1999
 SILVANA LÉA FETTER 0141 011772/2010
 SILVANA TORMEM 0034 000418/2008
 0039 000918/2008
 SIVONEI MAURO HASS 0027 000203/2007
 SOLANGE KINTOPE 0111 001820/2012
 SUELEN MARIANA HENK 0035 000444/2008

SUZANA DIAS TÁVORA 0110 001765/2012
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0088 003574/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0075 010952/2010
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0015 001922/2005
 UMBERTO GIOTTO NETO 0019 002141/2005
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0056 000592/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0096 005782/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 000192/2008
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0089 003743/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0002 000754/1999
 0023 000443/2006
 0052 000457/2009
 0064 002804/2010
 0085 002988/2011
 0086 003018/2011
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0051 000423/2009
 VILMA BENKENDORFF 0007 000611/2002
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0144 005921/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0104 000479/2012
 VIVIANE LUCAS 0050 000364/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0017 001990/2005
 WANDERSON FERREIRA 0041 001030/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0031 000805/2007
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0053 000473/2009
 0054 000474/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 005537/2011

1. REIVINDICATÓRIA - 0000339-18.1999.8.16.0116 - ASSOC DOS SERVIDORES DA SEC DE SEG PUB ASSESP x CID ANTONIO HOFFMANN VERONESE - Alvará à disposição. Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e PAULA ROBERTA PIRES.
2. USUCAPIÃO - 0001466-88.1999.8.16.0116 - RAMÃO NERI ROSA DA SILVA e outros x JOAQUIM TRAMUJAS e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, JÚLIO CÉSAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM, CRISTIAN LUIZ MORAES e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
3. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000292-44.1999.8.16.0116 - EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERÔNIMO FRAGA SEFRIN e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOAQUIM LOPES e REGINALDO MARTINS.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0000741-02.1999.8.16.0116 - ROQUE SOZO x BANCO CITIBANK S/A. - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, FABIANE CAROL WENDLER, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE C. RODRIGUES VENTURELLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000212-46.2000.8.16.0116 - BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. x JOÃO CAMPINHA GARCIA CID e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.
6. DESPEJO - 0000276-85.2002.8.16.0116 - IGOR MARTINHO KALLUF x VENDRAMIN e VENDRAMIN - Sobre a constatação efetivada, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKE, PRISCILA SEGALA KALLUF e IGOR MARTINHO KALLUF.
7. ANULATÓRIA - 0000287-17.2002.8.16.0116 - CARLOS ADOLFO BENKENDORF e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo no valor de R\$ 14.032,90 (catorze mil e trinta e dois reais e noventa centavos), fls. 333/334. Expeça-se precatório, na forma da Lei D.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, VILMA BENKENDORFF, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
8. USUCAPIÃO - 0002311-81.2003.8.16.0116 - ESMERALDO BOZA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo julga extinto o feito, com base no art. 267, III do CPC. Custas pelo requerente, extraindo-se a respectiva certidão para a escritania executá-las. Levante-se a anotação de penhora. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, RONALD ROESNER JUNIOR e LUIZ FERNANDO MOCELLIN.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 463/2004 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte requerida para que diga acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. CRISTIANO HOTZ,

FERNANDA LORENZET, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

10. MONITÓRIA - 0001819-55.2004.8.16.0116 - CIA DE CIMENTO ITAMBE x CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - Sentença em treze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, e declaro existir saldo credor em favor da embargada/exequente no importe de R\$ 191.665,45 (cento e noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que deve ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e com correção monetária pela TR, desde a data de cada vencimento das notas fiscais até o efetivo pagamento. Como consequência, determino o prosseguimento da ação executiva em todos os seus termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais desta demanda, além de honorários advocatícios que nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extraíam-se cópias desta decisão para os autos apenas nº 862/2004. Ainda, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação monitoria nº 861/2004, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta o desempenho dos profissionais, o tempo da lide e a natureza da causa. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada pela ré em face da autora em sede de ação monitoria, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, de acordo com a motivação exposta. Condeno a reconvincente ao pagamento das custas da reconvenção e de honorários em favor da reconvinida, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamento). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALEXANDRE MINOR UEMA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000849-55.2004.8.16.0116 - JOSE ANTONIO SIMOES x SORAIA SIMONI MARQUES - Tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de interesse da parte vencedora quanto ao cumprimento da sentença, o arquivamento é a medida que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de retomada do trâmite processual dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença. Adv. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

12. DEPÓSITO - 0002719-04.2005.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS - Sentença em quatorze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para condenar o réu a entregar à autora o automóvel marca/modelo FIAT IMP/TIPO, ano de fabricação/Modelo 1994/1995, cor AZUL, chassi ZFA160000R4989506, Placa HUW 4299, no prazo de 24 horas ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, excluindo da conta o valor referente a comissão de permanência cobrada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a natureza da causa, o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, interinos do artigo 20 3º e 4º c/c artigo 21, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamento). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. CRYSTIANE LINHARES e LUCIANA SANTOS COSTA.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000785-11.2005.8.16.0116 - MARCIA ROMFELD e outro x AROLD PIELAK - Aos embargantes a fim de que se manifestem acerca do interesse na execução do julgado, no prazo de quinze dias. Adv. IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

14. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003769-65.2005.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR ILHA DO MEL x ROSANA CRISTINA TOLEDO SILVA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 307,58, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002220-20.2005.8.16.0116 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, GELSON RICARDO FABRO e JORGE HAROLDO MARTINS.

16. DESPEJO - 0003768-80.2005.8.16.0116 - RUDISNEY GIMENES x ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR - Manifeste-se o exequente quanto ao cálculo de fls. 345/346, no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, MARIA RENATA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI.

17. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0003731-53.2005.8.16.0116 - LENIMAR DE SOUZA RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ e outros - Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, não verifico hipótese de retratação, pois, mantenho a decisão combatida pelos próprios fundamentos, pelos motivos fundamentados no despacho saneador. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e.Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Cumpra-se na

integralidade as determinações constantes no despacho saneador de fls. 739 (verso). Adv. EWALDINO PINTO MACEDO, NEI ANGELO L ALBERTONI, EMERSON ANDREY P CARDOSO, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MICHELLE TOPOROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RODRIGO FRANÇOZO MARTINI, BRUNA MARGETE GALDÃO, RONALDO LOUZADA BERNARDO, ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO, MICHELE APARECIDA FERRARINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JORGE HAROLDO MARTINS.

18. ORDINÁRIA - 0000783-41.2005.8.16.0116 - PAVIN E SCHMENK LTDA x EURIDES MARTINS ALMEIDA e outro - O impugnante apresentou impugnação à execução de sentença no dia 17/05/12 (protocolo de fls. 391). Entretanto, a intimação para cumprimento da sentença foi publicada em 22/02/2012 (fls. 352). Assim, como não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que admitiu a execução da sentença nos moldes propostos, consoante decisão de fls. 373/376, transcorreu o prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença no dia 08/03/12. Verifica-se, portanto, que a impugnação é intempestiva. A esse respeito, cumpre consignar que, embora o Código de Processo Civil consiga que o prazo para impugnação começa a correr da penhora, efetuada para garantir a execução da sentença, neste caso, a garantia é inversa, afinal, a exequente pretende apenas a desocupação do bem, pretendendo devolver os valores determinados no acórdão, de modo que apresentou cálculos com os descontos cabíveis, aos quais deve ser somada a multa estabelecida pelo tempo de ocupação indevida do imóvel. Face ao exposto, este juízo rejeita liminarmente a presente impugnação, com base no art. 475-J, § 1º CPC. Custas pelo embargante, que serão executadas nos autos da própria execução; honorários adversos R \$ 700,00 (setecentos reais), em substituição aos honorários arbitrados para o caso de pronto pagamento. Informe-se acerca da efetiva desocupação do imóvel, apresentado o cálculo relativo à multa, expedindo-se o alvará desde logo, afinal, se for provido o agravo de instrumento, não haverá devolução de valores, mas intimação da exequente para depósito de eventual diferença devida ao executado. Acaso não desocupado o imóvel até agora, desde logo autorizo a emissão do competente mandado. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

19. DESAPROPRIAÇÃO - 2141/2005 - ESTADO DO PARANÁ x JORGE KITANI e outro - A reiterada discordância do requerido aos valores arbitrados à títulos dos honorários periciais, vem desamparada de qualquer fundamento legal, eis que apenas alegam ser a proposta honorária de elevada monta, todavia, o valor agora proposto apresenta significativa redução em relação à proposta apresentada pelo expert nomeado em primeiro momento por este juízo. Ademais, há de se analisar o trabalho a ser desenvolvido, não podendo a parte autora simplesmente escolher a proposta que melhor lhe convier, abrindo uma verdadeira "licitação" para realização da prova pericial, vez que se tratam de profissionais da confiança deste juízo. Isto posto indefiro o pedido de fls. 320/321. Assim, considerando a importância da prova pericial para o deslinde da ação, resta ao requerido apenas as seguintes possibilidades: aceitar o valor proposto, ou, desistir da prova, suportando o ônus pela não produção. Cumpre ainda observar que no despacho saneador (fls. 667/674) que deferiu a produção d prova pericial, constou que o pagamento seria pro rata, ou seja, pago 50% por cada parte. Assim, considerando a proposta de fls. 907, cujo honorários foram fixados em R\$ 13.062,00 (Treze mil e sessenta e dois reais). Tenho por bem determinar que 50 % (cinquenta por cento) deste valor seja pago antecipadamente pela requerente, devem ser depositados no prazo de fixo em 10 (de) dias, para que o perito inicie em seguida seus trabalhos. Caso haja impossibilidade de arcar com o valor integral, manifeste-se no mesmo prazo formulando proposta concreta para parcelamento. Todavia, se inerte, presumem-se a desistência da prova. Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JORGE HAROLDO MARTINS, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA, MARCIA APARECIDA COTTA, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, UMBERTO GIOTTO NETO, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.

20. AÇÃO POPULAR - 0000700-88.2006.8.16.0116 - CARLOS DINIZ ROSA SANS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

21. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 293/2006 - VELLA COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA x DANIEL VALENTE DA SILVA VIGARIO e outros - A reiterada discordância do requerido aos valores arbitrados à títulos de honorários periciais, vem desamparada de qualquer fundamento legal, eis que apenas alegam ser a proposta honorária de elevada monta, todavia, o valor agora proposto apresenta significativa redução em relação à proposta apresentada pelo expert nomeado em primeiro momento por este juízo. Ademais, há de se analisar o trabalho a ser desenvolvido, não podendo a parte autora simplesmente escolher a proposta que melhor lhe convier, abrindo uma verdadeira "licitação" para realização da prova pericial, vez que se tratam de profissionais da confiança deste juízo. Isto posto indefiro o pedido de fls. 913/914. Assim, considerando a importância da prova pericial para o deslinde da ação, resta ao requerido apenas as seguintes possibilidades: aceitar o valor proposto, ou, desistir da prova, suportando o ônus pela não produção. Cumpre ainda observar que no despacho saneador (fls. 667/674) que deferiu a produção da prova pericial, constou que o pagamento seria pro rata, ou seja, pago 50% por cada parte. Assim, considerando a proposta de fls. 907, cujo honorários foram fixados em R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais); bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita ao requerido (fls. 879). Tenho por bem determinar que 50% (cinquenta por cento) deste valor seja pago antecipadamente pela requerente, ou seja, R\$ 7.400,00 (Sete mil e quatrocentos reais) devem ser depositados no prazo de fixo em 10 (dez) dias, para que o perito inicie em seguida

seus trabalhos. Caso haja impossibilidade de arcar com o valor integral, manifeste-se no mesmo prazo formulando proposta concreta para parcelamento. Todavia, se inerte, presume-se a desistência da prova. AdvS. LUIZ CELSO DALPRÁ, LIANA B. V. ALBUQUERQUE DALPRÁ, HARRI KLAIS, MAISA G. LOPES SANT'ANA e NILMA DA SILVEIRA.

22. USUCAPÍÃO - 412/2006 - ANTONIO ENÉAS DE ALENCAR x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura arguição de nulidade, razão pela qual indefiro ao menos por ora o pedido de fl. 55 (RJTESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176). Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado da parte não localizada, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofícios para tanto. AdvS. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

23. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001400-64.2006.8.16.0116 - REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. AdvS. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

24. USUCAPÍÃO - 730/2006 - NARCISO VICENTE DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor quanto a alegações trazidas pelo Município, objetivamente se pretende renunciar aquelas medidas as quais invade a Rua Realeza, no prazo de dez dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

25. EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - 0001157-23.2006.8.16.0116 - ZELIA CERANTO RIVATTO x DINA FURTUOSO DE ANDRADE - Ao vencido para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação à penhora realizada. AdvS. RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES e CRISTIAN LUIZ MORAES.

26. DECLARATÓRIA - 0001142-54.2006.8.16.0116 - ROSENIR MESQUITA SANT'ANA x JOÃO ALTAMIR DA SILVA e outros - Às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, pelo prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. AdvS. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, NEREU DE OLIVEIRA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

27. DECLARATÓRIA - 0003342-97.2007.8.16.0116 - SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Vistos etc. Copel Distribuição S/A, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 630/641, asseverando a existência de obscuridades ou contradições. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Isto porque entendo que os embargos de declaração não são palco para esta discussão. Tal se deve ao fato de que os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas colacionadas nos autos. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Verifico que houve interposição de recurso as fls. 649/676. Portanto, l. Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. AdvS. CLAUDINEI DOMBROSKI, SIVONEI MAURO HASS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e IRA NEVES JARDIM.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006019-03.2007.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE CLARINDO DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 245,54, sendo que R\$ 232,96, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. AdvS. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ALESSANDRA LABIAK.

29. DEPÓSITO - 0001616-88.2007.8.16.0116 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de depósito, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, e condeno os réus a devolver, em cinco dias, o bem alienado fiduciariamente, ou depositar em juízo o seu valor equivalente em dinheiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. AdvS. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005753-16.2007.8.16.0116 - CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - Sentença em treze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, e declaro existir saldo credor em favor da embargada/exequente no importe de R\$ 191.665,45 (cento e noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que deve ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e com correção monetária pela TR, desde a data de cada vencimento das notas fiscais até o efetivo pagamento. Como consequência, determino o prosseguimento da ação executiva em todos os seus termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais desta demanda, além de honorários advocatícios

nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extraíam-se cópias desta decisão para os autos apensos nº 862/2004. Ainda, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação monitoria nº 861/2004, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta o desempenho dos profissionais, o tempo da lide e a natureza da causa. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada pela ré em face da autora em sede de ação monitoria, nos termos do art. 269,1 do Código de Processo Civil, de acordo com a motivação exposta. Condeno a reconvincente ao pagamento das custas da reconvenção e de honorários em favor da reconvinida, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - AdvS. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

31. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002998-19.2007.8.16.0116 - CLODOVIRO ASCÊNCIO CAPOTE e outros x ASSOCIAÇÃO CENTRAL MARINGÁ - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Observe-se que ambas as partes recorreram. AdvS. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004688-49.2008.8.16.0116 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA MARIA DE SOUZA CASTRO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 181,77, sendo que R\$ 171,68, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. AdvS. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

33. DECLARATÓRIA - 0004443-38.2008.8.16.0116 - NOELI PRUDLIK x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando nulo todos os atos processuais realizados nos autos nº 0002520-79.2005.8.16.0116, a partir da citação. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269,1, CPC. Condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assim procedendo em virtude dos elementos constantes do §4º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Em cumprimento à regra processual do artigo 475 do C.P.C. e considerando o valor do crédito discutido nos autos, não havendo recurso voluntário remeta-se ao TJPR, se ultrapassado o limite do § 3o. Junte-se cópia desta decisão nos referidos

autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. AdvS. DIÓGENES FONSECA, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 418/2008 - BANCO FINASA S/A x ANDRE PEREIRA CARDOSO - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. AdvS. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0004455-52.2008.8.16.0116 - LUCIANE SCHMIDT x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em dez lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de: a) declarar a correta cobrança dos juros remuneratórios; b) determinar a exclusão da capitalização de juros nos contratos firmados, devendo os juros ser calculados de forma simples; c) condenar o réu a repetição de indébito em favor da autora das quantias indevidamente cobradas a título de juros capitalizados, de forma simples, abatendo-se eventual saldo devedor. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais no importe de 60% e o réu em 40%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o art. 20, § 4º do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. AdvS. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

36. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004529-09.2008.8.16.0116 - MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Por isso a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "Vistos e examinados estes autos de Ações de

Anulação de ato jurídico números: 483/2008; 484/2008-485/2008; 486/2008; 487/2008; 490/2008-491/2008; 492/2008; 493/2008 e 494/2008, em que são autores Moacyr Roberto de Pinho Spinola e Aracy Witt de Pinho Spinola e ré Município de Matinhos e Masterbras Empreendimentos Ltda., todos qualificados na inicial.". No mais, persiste a sentença, tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista as apelações interpostas, intime-se os apelantes para ciência, acerca da

nova publicação da sentença. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, JULIANO GONDIM VIANNA e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA.

37. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0003825-93.2008.8.16.0116 - YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Determinada a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça. Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA, JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO, DORIVALDO SCHULLER, JULIANO GONDIM VIANNA, ANDRÉ JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR e MICHEL LAUREANTI.

38. DECLARATÓRIA - 616/2008 - ULISSES REI DE FRANÇA x DYNÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL - Precatória à disposição. Adv. CAROLINE PAOLA DE MELO.

39. DEPÓSITO - 0004620-02.2008.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x CELSO VALERIO - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de depósito, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, e condeno o réu a devolver, em cinco dias, o bem alienado fiduciariamente, ou depositar em juízo o seu valor equivalente em dinheiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

40. REIVINDICATÓRIA - 0003847-54.2008.8.16.0116 - RAUL ROSAS E SILVA e outro x OLAVO ANTONIO JAQUES e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

41. USUCAPÃO - 0004020-78.2008.8.16.0116 - JAIME JARDIM VAZ e outro x ALICE PALUDETTO FERNANDES e outro - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei nº 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Diante de tal circunstância, e ante a não comprovação da atual situação econômico-financeira, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, pelos motivos retro indicados, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUCIMAR ABRÃO DA SILVA e WANDERSON FERREIRA.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005481-51.2009.8.16.0116 - FERNANDA APARECIDA ORSIOLI BRANDÃO e outro x VAINE COSTA LIMA e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

43. USUCAPÃO - 0005835-76.2009.8.16.0116 - REGINALDO GOMES DA SILVA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

44. USUCAPÃO - 0005836-61.2009.8.16.0116 - LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

45. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0004775-68.2009.8.16.0116 - RAFAEL VICENTE BUCENKO e outros x VERA REGINA BUCENKO - Alvará à disposição. Adv. NATAN SCHWARTZMAN.

46. USUCAPÃO - 0005849-60.2009.8.16.0116 - AIRTON DO CARMO DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004490-75.2009.8.16.0116 - ROSENIR MESQUITA SANT'ANA e outro x JOÃO ALTAMIR DA SILVA - Às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais pelo prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, NEREU DE OLIVEIRA e OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

48. ORDINÁRIA - 0004868-31.2009.8.16.0116 - BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. MARCIO CESAR MELECH, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

49. RESSARCIMENTO - 263/2009 - MALUCRENT CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS x BANCO BMC S/A. - Precatória ao requerido à disposição. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ

HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e MORIANE PORTELLA GARCIA.

50. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 364/2009 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TERRACE x PRIMROSE ELIZABETE MICHALSKI - Precatória à disposição. Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e VIVIANE LUCAS.

51. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004039-50.2009.8.16.0116 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DAS ROCAS x ANA PATRICIA COSTA PEREIRA - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 32,65, sendo que R\$ 22,56, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. VICTOR BENGHI DEL CLARO.

52. ORDINÁRIA - 0005789-87.2009.8.16.0116 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em nove lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos direitos autorais dos carnavais de 2005, 2006, 2008 e 2009, festival do carangueijo de 2006, 2007 e 2008, festival do trabalhador de 2005 e 2007, festival de frutos do mar de 2006 e 2007, festa do camarão e do chopp camacho 2006 e 2007 e réveillon de 2008, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, que deverá ser atualizado com juros de 1% desde a citação para esta demanda e com correção monetária pelo INPC desde cada evento até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Ultrapassado o prazo para recurso voluntário, remetam-se para reexame necessário os presentes autos, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005600-12.2009.8.16.0116 - MARCIO ALBINO DARIN e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos etc. Márcio Albino Darin e outros, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 96/97, asseverou que a decisão encontra-se omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira. (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Portanto, persiste a sentença conforme foi lançada. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA e JULIANO GONDIM VIANNA.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005601-94.2009.8.16.0116 - MARCIO ALBINO DARIN e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos etc. Márcio Albino Darin e outros, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 82/87, asseverou que a decisão encontra-se omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira. (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Portanto, persiste a sentença conforme foi lançada. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA, JULIANO GONDIM VIANNA e ALCIDES GALICLIOLI FILHO.

55. ANULATÓRIA - 0005547-31.2009.8.16.0116 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JORGE HAROLDO MARTINS.

56. COBRANÇA - 0004106-15.2009.8.16.0116 - IRIA BANNACK FARIA x OSVALDO SPECK DE SOUZA ME e outro - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET e VALTER CAMARGO FURQUIM.

57. ORDINÁRIA - 698/2009 - SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS x ERINER MARTINS - Tendo em vista a certidão de fls. 165. A Lei 1.060/50 em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para

custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005842-68.2009.8.16.0116 - PEDRO ELEMAR DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e outros - Sentença em quatorze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré Expresso Maringá Ltda.: a) ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente (média do IGP/INPC) até o efetivo pagamento, e também com a incidência de juros de mora de 1%, ambos contados a partir do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ, sendo os juros calculados de forma simples e não composta; b) ao pagamento de danos materiais correspondentes aos gastos comprovados nos autos com medicamento e com o valor do veículo que sofreu perda total, no importe de R\$ 10.075,17 (dez mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), a ser corrigido monetariamente (média do IGP/INPC) até o efetivo pagamento, e também com a incidência de juros de mora de 1%, sendo a atualização do valor dos medicamentos contada a partir do desembolso, e o valor da atualização do veículo contado da data do sinistro. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Ainda, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide em face de Nobre Seguros, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a denunciada ao pagamento, em regresso, dos valores a que foi condenada a ré, observando-se os limites da apólice contratada entre as partes. Condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais da intervenção de terceiros, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios porque aceitou a denunciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, DIEGO MOURA MALHEIROS, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

59. DECLARATÓRIA - 0005822-77.2009.8.16.0116 - REGINA THEREZINHA BORGES DE MACEDO e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade dos lançamentos de IPTU sobre o imóvel objeto da lide, restando inexistíveis os valores cobrados pelo réu a este título, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ultrapassado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. MARCIUS L. M. DE MATTOS, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

60. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 813/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUIZ DOMINGOS BRENDA e outro - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

61. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000237-10.2010.8.16.0116 - JORGE WILSON DE SOUZA e outro x ALIMENTOS PAUPEDRA LTDA - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Ao réu para responder ao recurso de apelação proposto pelo autor, no mesmo prazo. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

62. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001203-70.2010.8.16.0116 - THIAGO VINICIUS ARAÚJO DE LIMA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE e outro - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001636-74.2010.8.16.0116 - JOÃO VITOR NECKEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTOS os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa do embargante, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, determinando seja o embargante intimado da penhora do imóvel de sua propriedade nos autos apensos, nos termos da fundamentação exposta. Diante da sucumbência, o embargante deverá pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002804-14.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.265,30 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 31.07.2009 até o efetivo pagamento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a ré se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

65. USUCAPÍAO - 0002847-48.2010.8.16.0116 - NEREIDE SOLANGE DE MORAES MOURA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 244,49, sendo que R\$ 132,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 99,71 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER e ONIEL EMMERDOERFER.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002992-07.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOEMI FROES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor quanto ao contido no petítorio de fls. 123, no prazo de cinco dias. Adv. MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.

67. DECLARATÓRIA - 0003083-97.2010.8.16.0116 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO A. R. RIBEIRO e JULIANO GONDIM VIANNA.

68. REVISÃO DE CONTRATO - 0005038-66.2010.8.16.0116 - JOSUÉ RODRIGUES PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A. - Sentença em quatorze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e: a) declarar a inexistência de cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização em contrato de arrendamento mercantil; b) determinar seja excluída a cobrança da tarifa de abertura de crédito; c) declarar a inexistência de cobrança abusiva de comissão de permanência; d) declarar correta a cobrança de serviços de terceiro; e) condenar o réu a repetição de indébito em favor do autor das quantias indevidamente cobradas a título de TAC, de forma simples, abatendo-se eventual saldo credor e os valores eventualmente depositados em juízo do saldo devedor do contrato. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais no importe de 60% e o réu em 40%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o art. 20, § 4º do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 0005723-73.2010.8.16.0116 - CLEBERSON PAIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sentença em dezenove lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e: a) declarar validade dos juros remuneratórios firmados pelas partes, bem como para afastar a alegada capitalização de juros; b) determinar seja excluída a cobrança da tarifa de emissão de carnê; c) determinar seja excluída a cobrança da tarifa de abertura de crédito; d) declarar a inexistência de cobrança abusiva de comissão de permanência; e) declarar indevido o pedido de condenação do réu no pagamento de danos morais; f) condenar o réu a repetição de indébito em favor do autor das quantias indevidamente cobradas a título de TAC e TEC, de forma simples, abatendo-se eventual saldo credor e os valores eventualmente depositados em juízo do saldo devedor do contrato. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais no importe de 60% e o réu em 40%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o art. 20, § 4º do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUIINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005835-42.2010.8.16.0116 - LEONILDA CZECK PEREIRA x ALTAIR ALVES DE LIMA - Às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais pelo prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Adv. MEURIS JOÃO CARON CASSOU e LUCIANA SANTOS COSTA.

71. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008742-87.2010.8.16.0116 - LUCIA PEREIRA GLOVATSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. ORLEY WILSON PACHECO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MÁRCIA FRÖES MARTURANO e PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009079-76.2010.8.16.0116 - ROSANGELA ILI COSTA POCK e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL PALACE - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ex Postis, julgo improcedentes os presentes embargos com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e CRISTIANE L CASTRO.

73. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0010943-52.2010.8.16.0116 - PAUPEDRA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA. x JORGE WILSON DE SOUZA e outro - Recebo da apelação de fls. 27/30, em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para responder o recurso em 15 (quinze) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

74. INDENIZAÇÃO - 0010951-29.2010.8.16.0116 - GELSON BUFFON x CASSIANO COSTA COELHO e outros - À parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de dez dias. Manifeste-se ainda, a parte autora acerca das correspondências devolvidas às fls. 265, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUZZI.

75. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010952-14.2010.8.16.0116 - REINALDO CRISANTO AGOSTINHO MARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo a ser atualizado na forma da fundamentação exposta. Condeno a ré, em razão da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUZZI, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012675-68.2010.8.16.0116 - MARIA ANGÉLICA BORBA VANHONI x BANCO FINASA S/A. BMC - Decisão em uma lauda. Vistos, etc... Preliminarmente, reconheço equívoco na sentença extintiva que deve ter por fundamento o art. 267 IV, do CPC, e não inciso VI como constou. No que tange à reconsideração, ainda que tal instituto não esteja previsto em nosso ordenamento, apensem-se os autos n.º 320/2011 e voltem para análise quanto a pretensa justificativa para a deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

77. USUCAPÃO - 0014289-11.2010.8.16.0116 - BERNADETE DE CARVALHO DIAS x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131 do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330 do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. (fundamentou) ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiente. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 195,38, sendo que R\$ 182,80, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

78. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0014309-02.2010.8.16.0116 - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ALTEVIR LELIS DE LARA - Manifeste-se o embargado quanto as alegações de fls. 1.432/1.434, tendo em vista que não

há possibilidade de desistência. Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROCIANCZUK.

79. DEPÓSITO - 0019071-61.2010.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x MARCELO ALEXANDRE ARSEGO - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO e GIULIO ALVARENGA REALE.

80. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000370-18.2011.8.16.0116 - CLOVIS CORREA MENDONÇA x BANCO ITAÚ S/A. e outros - Deve o requerido Banco Itaú S/A efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 733,78, sendo que R\$ 425,82, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 42,88 refere-se ao Distribuidor e R\$ 41,45 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 199,41 refere-se ao Oficial de Justiça e R\$ 24,32 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO A. ZANETTI.

81. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000393-61.2011.8.16.0116 - ANTONIO SILVANO e outro x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de rescisão de contrato nº 393/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, tudo consoante fundamentação exposta. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de consignação em pagamento nº 3523/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, tudo consoante fundamentação exposta, autorizando desde logo aos réus o levantamento dos valores depositados em juízo, caso haja saldo remanescente, que deverá ser abatido do valor do contrato. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e ELIO MASSAO KAWAMURA.

82. DECLARATÓRIA - 0002679-12.2011.8.16.0116 - ACINDINO RICARDO DUARTE FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a nova proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. LAÉRCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

83. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002751-96.2011.8.16.0116 - CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e outros - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo a transação efetuada, ressalvados o direito de terceiros, tendo em vista a previsão do Art. 694, parágrafo único, I, do CPC, em razão da nulidade acerca da titularidade dos bens penhorados. Desfeita a arrematação, considera-se incabível o pagamento do ITBI recolhido nas fls. 197/200 e 202, que deverá ser devolvido, mediante pedido administrativo a ser providenciado pelo arrematante. A comissão do leiloeiro será rateada entre as partes, no que tange aos dois terrenos pretendidos pelos requerentes. Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento do Art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para o arrematante Heglissson Tadeu Mocelin Neves após o trânsito em julgado desta sentença. Dou a presente por publicada e os presentes por intimados. Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Registre-se. Traslade-se cópia deste termo para os autos de execução fiscal, intimando a Fazenda para requerer o que julgar de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

84. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0002983-11.2011.8.16.0116 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x CASANOVA COMÉRCIO DE TINTAS e PINTURAS LTDA. e outros - À autora para que no prazo de dez dias, se manifeste acerca da fls. 248/249. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002988-33.2011.8.16.0116 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação apresentada e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo de Execução Fiscal nº 13110/2010, por ausência de título executivo exigível. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 4º do CPC. Passado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. DÉBORA VENERAL, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e VERGINIA MARA PEDROSO.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003018-68.2011.8.16.0116 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação apresentada e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo de Execução Fiscal nº 13116/2010, por ausência de título executivo exigível. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da lide

e a natureza da causa, conforme art. 20, § 4º do CPC. Passado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA VENERAL, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

87. MONITÓRIA - 0003375-48.2011.8.16.0116 - FLAPEL PAPÉIS LTDA. x CRISTINA ARIELE RORATO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

88. ORDINÁRIA - 0003574-70.2011.8.16.0116 - JOÃO WILSON DE LIMA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, não verifico hipótese de retratação, pois, mantenho a decisão combatida pelos próprios fundamentos, pelos motivos fundamentados no despacho saneador. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Adv. JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, FÁBÍOLA CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGÍ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003743-57.2011.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADILSON RIBEIRO MENDES e outro - Vistos etc. Copel Distribuição S/A, devidamente qualificada na exordial, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 72. Alega que o juízo homologou o acordo e determinou a extinção do feito, no entanto, havia sido requerida apenas a suspensão do feito, até que houvesse a quitação do débito. Bem como acerca do pagamento das custas pelo autor, enquanto no acordo restou avençado que as eventuais custas remanescentes seriam pagas e ressarcidas pelas executadas. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. A sentença extinguiu o feito enquanto deveria somente suspendê-la, conforme havia requerido as partes conforme entendimento atual do Tribunal de Justiça do Paraná: (fundamentou). ...Por isso, revogo a sentença de fls. 72. Assim, diante da transação das fls. 58/60, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o integral cumprimento do mesmo. Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003851-86.2011.8.16.0116 - RICHARD LOPES QUEIROZ x BANCO ITAÚ S/A. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. GIANCARLO AMPESSAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

91. REVISÃO DE CONTRATO - 0003872-62.2011.8.16.0116 - MARIA DE FÁTIMA SILVA BRUGNER x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em cinco laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 269, III do CPC, considerando o acordo que ora homologo, nos termos da fundamentação. Nos termos da decisão de fls. 107/108, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando à serventia o direito de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004030-20.2011.8.16.0116 - HARLEY ENEIAS STANGE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sentença em sete laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 4º do CPC. Extraia-se cópia desta decisão para os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HARLEY ENEIAS STANGE e JORGE HAROLDO MARTINS.

93. EMBARGOS À ARREMATÇÃO - 0004088-23.2011.8.16.0116 - HOJE IMÓVEIS LTDA. x ESPÓLIO DE ANIBAL SEGUIZ TAVARES FILHO - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. NIXON ALEXANDRO FIORI e ELCIO DO NASCIMENTO.

94. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0005226-25.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHABELLA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Ante a concordância do Senhor Perito Judicial em parcelamento dos honorários periciais, ao autor para que inicie o depósito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

95. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005537-16.2011.8.16.0116 - NÁDIA REGINA MENDES x BANCO BMG S/A - Decisão em cinco laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, diante do exposto INDEFIRO a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a retirada/abstenção do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, haja vista inexistir a prova inequívoca. Todavia, determino que a requerida junto o contrato firmado com a requerente na ocasião de sua contestação, caso não haja acordo entre as partes. Designado para audiência de conciliação (artigo 277 do CPC) o dia 05/11/2012, às 14:45 horas. Por orientação do juízo fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos

de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." Publicação do despacho de fls.111verso. Ante a revogação do despacho de fls. 57/58 (vide fl. 68), o requerido deve comparecer à audiência designada, ocasião em que poderá ratificar a contestação já apresentada, a qual não supre a exigência do art. 277, § 2º do CPC. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

96. DECLARATÓRIA - 0005782-27.2011.8.16.0116 - ANTONIO MEDEIROS x BANCO BMG S/A e outro - Conforme análise dos autos, as partes deixaram de especificar as provas, conforme determinado pelo despacho de fls. 121. Bem como, não demonstraram interesse em transigir. Tendo em vista o interesse de ambas as partes em que o processo seja julgado no estado em que encontra, bem como diante da desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, que venham os autos contados e preparados para o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.021,17, sendo que R\$ 892,32, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 86,02 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPÁR.

97. INTERDIÇÃO - 0006138-22.2011.8.16.0116 - ERIVELTO SPENA CAMARGO e outro x JOHYL CAMARGO DOS SANTOS - Designado para interrogatório do interditando, o dia 19/10/2012, às 14:45 horas. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANDREIA GEARA CARDOSO.

98. ANULATÓRIA - 0006551-35.2011.8.16.0116 - AILSON MOREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sentença em onze laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, confirmando a liminar antes deferida e declarando a nulidade do processo de execução fiscal em apenso, nº 1033/2003, desde a intimação do devedor acerca da penhora, tornando sem efeito a arrematação realizada, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

99. USUCAPIAÇÃO - 0007098-75.2011.8.16.0116 - ANTONIO JORGE MODENUTT - Analisando o presente feito verifico que até o presente momento o autor não cumpriu com o que determina as fls. 49, ou seja, juntar aos autos certidão negativa de Guaratuba. Ao autor para que emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

100. REVISÃO DE CONTRATO - 0007330-87.2011.8.16.0116 - CARLOS DE ALMEIDA MONTEIRO e outro x BANCO FINASA BMC S/A. - Vistos, etc. Trata-se de demanda revisional de contrato de financiamento proposta por Carlos de Almeida Monteiro, Representado por Aparecido Braz Monteiro em face de Banco Finasa S/A, alega o requerente que sofreu diversos abusos por conta do contrato firmado entre as partes, que tem como objeto o financiamento do veículo. Em sede de liminar, requer que seja mantido o autor como depositário do veículo mediante a consignação em juízo do valor de R\$ 334,54 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) mensais. Solicita, também, que o requerido seja impedido de inscrever-lo nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso já tenha feito, que seja compelido a retirar, sob pena de multa. Requer ainda que o requerido exhiba o contrato firmado. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que, o requerente postula liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do CPC, que por sua vez, reclama a presença de determinados requisitos. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula *fumus boni iuris*, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". (fundamentou). ...Dito isto, consignem-se que a tutela de urgência requerida pelo autor, ou seja, de antecipação dos efeitos do provimento final, ensejama a presença dos requisitos necessários a medida, quais sejam, a prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável. O autor sustenta a presença no contrato de financiamento de diversos encargos e tarifas ilegais, como o anatocismo, cobrança de juros excessivos, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, que gera a capitalização indevida de juros. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, c) Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor apresentou quesitos e requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se restando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória n.º 2087-30/2011, que autoriza a capitalização de juros. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos pretendidos pelo autor. No entanto a Jurisprudência tem pacificado o entendimento de possibilitar o depósito dos valores incontroversos, porém, elidindo a mora tão somente no tocante aos valores depositados. (fundamentou). ...No entanto a Juspudência tem pacificado o entendimento de possibilitar o depósito dos valores incontroversos,

porém, elidindo a mora tão somente no tocante aos valores depositados. Assim, caso pretenda a manutenção da posse do bem em suas mãos, deverá purgar a mora totalmente, ou seja, depositando o valor contratado em juízo, caso assim o faça, defiro desde logo a manutenção da posse nas mãos da autora, enquanto depositados os valores, até o final da demanda. (fundamentou). ...Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeito de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplado o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Desta feita, caso seja depositado o valor na sua integralidade, deve a requerida se abster de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes, e caso assim já tenha feito, retire-o no prazo de até 48 horas, após a comprovação do pagamento. Cite-se a ré para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 14/11/2012, às 14:15 horas, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, conforme o artigo 278 do CPC. Observe-se o prazo do artigo 277 do CPC e a advertência prevista no § 2º deste dispositivo. Na mesma oportunidade, deve o requerido juntar o contrato entabulado entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9. e ss. Por orientação do juiz, fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

101. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000215-78.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON x ESPÓLIO DE MIGUEL ZATTAR e outro - As partes até o momento não chegaram em um consenso quanto aos termos do acordo, contudo, transparecem em suas manifestações que possuem interesse em compor a lide, assim, tenho por bem permanecer a designação da audiência para o dia 29/10/2012, tendo em vista inclusive a sua proximidade e que a mesma não possui o condão de causar prejuízo as partes. Na ocasião tentará a composição, caso reste a mesma infrutífera o processo será saneado e será analisada a questão da produção de provas. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI e FABIANA PIMENTEL.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000461-74.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x HEBERT COUTINHO DA SILVA - Ante a inserção de bloqueio de circulação do bem objeto da lide, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉ HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0000465-14.2012.8.16.0116 - VALQUIRES LUCIANO x BANCO FINASA S/A. BMC - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000479-95.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x EDINA VELOSO CALISTRO - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial nas mãos do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

105. REVISÃO DE CONTRATO - 0000572-58.2012.8.16.0116 - MARCOS ANTONIO MARQUES x BANCO BGA S/A - Designado o dia 14/11/2012, às 14:45 para audiência de conciliação (artigo 277 do CPC). Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

106. INVENTÁRIO - 0000761-36.2012.8.16.0116 - DELORME EVANGELISTA CAMASSARY FOGGIATO x ESPÓLIO DE EPHIGENIA MARIA FOGGIATTO - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a inventariante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

107. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0001072-27.2012.8.16.0116 - RITA DE CASSIA RANGEL DE MIRANDA e outros x ESPÓLIO DE RAUL ALVAREZ RANGEL e outro - À inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD. Adv. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

108. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001092-18.2012.8.16.0116 - IVAN REGIS DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao Município para que preste a este juízo as informações solicitadas pelo requerente as fls. 114/115. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

109. ALVARÁ - 0001372-86.2012.8.16.0116 - CELESTE MARQUES FERREIRA CANTO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo defere o pedido inicial, para o fim de mandar expedir alvará para autorizar registro da compra do imóvel indicado na inicial, com validade para trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

110. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001765-11.2012.8.16.0116 - ROJANE ELIANA PUDELLO PAIVA LIMA x OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Consoante consignado na decisão liminar, não há prova pré-constituída do alegado, portanto, concedo o prazo de três dias para comprovação do alegado, de a aludida caução, sob pena de revogação da liminar, que poderá ser revista depois da contestação. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA.

111. REVISÃO DE CONTRATO - 0001820-59.2012.8.16.0116 - MAURICIO RODRIGUES FURTADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - À procuradora para que dê atendimento a publicação de fls. 42, bem como para providenciar a vinda do contrato litigado aos autos. Adv. SOLANGE KINTOPE.

112. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001853-49.2012.8.16.0116 - GABRIELA DE SOUZA x PAULO CESAR CORREA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento de paternidade feito por Paulo Cezar Corrêa, em face da infante Gabriela de Souza, nascida em 24/04/2012, filha de Vilma de Souza, registrada no Cartório de Registro Civil do Distrito de Matinhos, nesta Comarca, o que faço com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.560/92, e ainda, nos itens 15.2.11 (IV), 15.2.12 e 15.2.13, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a criança a chamar-se Gabriela de Souza Corrêa. Expeça-se o competente mandado para cumprimento da presente sentença, dispensando-se desde logo o prazo recursal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

113. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001895-98.2012.8.16.0116 - ZILDA SUDÁRIO LACUEVA e outro x ITANA APARECIDA CUNHA LACUEVA BARBOSA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ALBINO STRIQUER.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002210-29.2012.8.16.0116 - ARI TAKEHIKO YAJIMA e outro x JAIRO RIBEIRO DA SILVA - Conforme análise dos autos, apesar de devidamente citada o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Assim o sendo, e tendo em vista o interesse da parte autora em que o processo seja julgado no estado em que se encontra, bem como diante da revelia, que venham os autos contados e preparados para o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 33,59, sendo que R\$ 23,50, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ROSA BRANCA MURARO.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002473-61.2012.8.16.0116 - LARISSA CURI FOGASSA x CARLOS BIZZOTO - Ante a efetivação da Reintegração de Posse, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.

116. REVISÃO DE CONTRATO - 0002644-18.2012.8.16.0116 - FERNANDE KERIK RIBINSKI x BANCO AYMORÉ S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigo que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. INARA CRISTIANE ALONSO.

117. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0002673-68.2012.8.16.0116 - JOSÉ MARIA ABRE SIUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento em, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Advs. MARCELO PAES e ELISANGELA SOARES.

118. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002825-19.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Vistos etc. Condomínio Edifício Privé Praia Leste, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 59, asseverando que houve um equívoco deste juízo quanto a determinação dos apensamentos dos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Entretanto, apesar dos embargos de declaração não serem o meio adequado para modificação desta decisão e, considerando o princípio da economia processual, observo que houve um equívoco deste juízo quanto a determinação dos apensamentos dos autos por haver litispendência. Portanto, revogo o despacho anterior, designo o dia 14/11/12, às 14:00 horas (GPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278 caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Cite-se a parte requerida. Por orientação do juiz, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

119. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003410-71.2012.8.16.0116 - TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA SAFRA x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. (MULTILOJA) - Designo para audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juiz, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

120. INTERDIÇÃO - 0003507-71.2012.8.16.0116 - EDVINO BOSKOVSKI x EDINEIA REGINA DE FREITAS - Nomeio curador especial ao interditando a Dra. Luciana Santos Costa, sob fé de seu grau, sendo que aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

121. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003608-11.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - Ante a falta de contestação pelo réu, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

122. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003628-02.2012.8.16.0116 - ROSELI FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA x PAULO ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR e outros - Deve o autor juntar aos autos certidão em seu nome expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Paranaguá, Matinhos e Guaratuba, atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos autores e seus antecessores na posse. Juntar aos autos cópia da planta do loteamento em que está inscrito o imóvel, bem como sua localização em referida planta; Juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. O prazo é de trinta dias. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

123. DECLARATÓRIA - 0003821-17.2012.8.16.0116 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO MORAES x BANCO DO BRASIL S/A. - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

124. DECLARATÓRIA - 0003975-35.2012.8.16.0116 - Á.B. x B.S.S. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

125. INDENIZAÇÃO - 0003977-05.2012.8.16.0116 - SILVANA LODI x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004207-47.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIAS MENDES DE SOUZA - Manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão de fls. 37, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação de Elias Mendes de Souza, pois após várias diligências descobri que a sua mãe reside na Rua Francisco n.º 587, me dirigi até neste endereço aonde a Sra. Maria Marta Mendes (mãe do executado), informou que o mesmo já faleceu, me apresentou cópia da certidão de óbito de seu filho, por este motivo dei ciência da apreensão e deixei as cópias com a mesma." Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

127. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004314-91.2012.8.16.0116 - ARROJITO COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SAN MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. ME (ROSANI ALVES SOBRINHO - SUPERMERCADO NOMAX) - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 267, VIII do CPC, tudo consoante fundamentação exposta. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios porque não citado o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

128. DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO - 0004381-56.2012.8.16.0116 - ESPÓLIO DE HILÁRIA GOMES x RONALD ROESNER e outro - Deve o autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MYRTHES MAGDA GOMES.

129. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004477-71.2012.8.16.0116 - SONIA MARIA RADDI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sonia Maria Raddi ajuizou ação de rescisão contratual em face do Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, visando a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu e a devolução dos valores pagos a título de VRG. afirmou que celebrou contrato de arrendamento mercantil para pagamento em 60 parcelas mensais, cujo montante do VRG antecipado é de R\$ 25.447,50, sendo que notificou a instituição financeira requerida quanto à devolução do bem, mediante ressarcimento da VRG cobrada antecipadamente, permanecendo inerte a requerida. Sustentou que não pretende a compra do bem, mas sua devolução por não ser possível manter os pagamentos. afirmou que a ré resiste em retomar o veículo, o que pretende seja deferido em sede de antecipação de tutela, compelindo-se a ré a excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Requereu a concessão da antecipação de tutela para impedir a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes ou consignação em pagamento apenas dos valores de alugueres (contraprestação periódica) de R \$ 592,89. Juntou documentos de fls. 2270. Passo à apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. Observo que a autora comprovou o pagamento de 37 das parcelas vencidas até a propositura da ação, em julho de 2012, presumindo-se que tenha quitado as não comprovadas, posto que não noticiou o ajuizamento de busca a apreensão do veículo que pretende devolver, assim, a impossibilidade inscrição nos cadastros de inadimplentes está limitada aos valores adimplidos, posto que sequer requereu a devolução do veículo à ré neste momento, de qualquer modo, o ressarcimento do VRG antecipado, mediante a devolução do veículo, sequer está reconhecida neste momento, urgindo aguardar resposta da requerida, pois ainda não é certo que esse será o provimento final, que pudesse ser adiantado neste momento. Pelo mesmo motivo, não se pode deferir a antecipação pretendida, se só houve o pagamento dos alugueres, como quer a autora, visto que essa não foi a avença, propiciando a ré ao ajuizamento ação de reintegração de posse para retomar o objeto de arrendamento, porque, no momento, haveria saldo devedor a cobrar. Destarte, como a autora pretende a rescisão do contrato o que, caso procedente, culminará com a devolução do veículo à ré, a liminar está condicionada ao pagamento integral das parcelas, para eventual devolução parcial, se procedente a demanda. Ou, ainda, a devolução do veículo, no prazo de 48 horas, a fim de garantir ao réu o recebimento

do veículo sem necessitar lançar mão da via judicial e ainda evitar a condenação do autor em verbas de sucumbência em eventual demanda reintegratória. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (fundamentou). ...Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor e o perigo na demora, autoriza-se o depósito em juízo do veículo referido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à disposição da ré. Sendo assim, condiciono o deferimento da liminar pretendida ao depósito das parcelas contratadas ou devolução do veículo objeto do contrato de arrendamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para impedir a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito com relação às parcelas a vencerem a partir da devolução do bem, suspendendo-se a cobrança das mesmas a partir de então. Ressalte-se que, se houver parcelas impagas até o momento, poderão ser objeto de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tendo em conta o reconhecimento do débito. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/11/2012, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

130. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004633-59.2012.8.16.0116 - FERNANDA TIEMECHI BUENO e outros x FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE - Precatória à disposição. Adv. CELSO MALUCELLI FILHO.

131. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005077-92.2012.8.16.0116 - ABDON VERAS DE ASSIS x JOMAR COELHO - Vistos etc. Abdon Veras de Assis, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 43/44, asseverou que a decisão encontra-se omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão somente à causa de pedir como posta no processo. Além disso, este juízo analisou a liminar pleiteada, indeferindo de plano. Portanto, persiste a sentença conforme foi lançada. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

132. CAUTELAR INOMINADA - 0005416-51.2012.8.16.0116 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA MIRANDA e outro x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW PORT - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

133. INTERDIÇÃO - 0005483-16.2012.8.16.0116 - ANGELA MARIA PINTO x MATIAS ALVES SIQUEIRA - Trata-se de demanda de interdição com pedido liminar de curatela provisória em que o Ministério Público devidamente qualificado, afirmou, em síntese, que Matias Alves Siqueira, é totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, pois é portador de doença mental grave, qual seja, psicose não orgânica não específica CID F84.0. Pediu para nomear como curadora a esposa do sobrinho do interditando, Ângela Maria Pinto, pois é a pessoa que tem forte vínculo afetivo com este. afirmou, então que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes, requerente, então sua concessão, e sobre o mérito fez argumentações e pedido (fs. 2-6). Juntou documentos (fs. 7-17). Da análise dos documentos juntados com a inicial verificou-se que o requerido a princípio possui condição mental que a incapacita para os atos da vida civil, conforme atestados juntado. Já no que diz respeito ao perigo da demora do pronunciamento final deste Juízo, observa-se que o benefício será suspenso em caso de não haver a nomeação judicial de curador, demonstrando que o não recebimento dos valores implicará em grande prejuízo ao requerido. Desta forma, defiro o pedido liminar de curatela provisória, para o fim de nomear Ângela Maria Pinto como curadora provisória do interditando Matias Alves Siqueira. Para o interrogatório designo a data de 26/10/2012, às 14:45 horas. Cite-se o interditando, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art. 1.181), ficando ele ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182). Fica a parte autora intimada da audiência através de sua procuradora, bem como para que compareça em Juízo para o fim de assinar o Termo de Compromisso de Curatela Provisória. Adv. SHEILA MARIA GALICCIOLI.

134. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005737-86.2012.8.16.0116 - ADNILSON GOMES DE LIMA x OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; fotografias antigas e recentes do imóvel; em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), com confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

135. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0005916-20.2012.8.16.0116 - DORALICE ROSA DE JESUS e outro x ESPÓLIO DE MARIA HELENA TABORDA RIBAS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia

Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA.

136. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005917-05.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT ANTOINE x MUNIR ELIAS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 733,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005919-72.2012.8.16.0116 - CLAIR TADEU PEREIRA x HOMERO HASBOLD - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 352,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, - Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. ROBERTO YAMASHITA.

138. USUCAPÍÃO - 0005927-49.2012.8.16.0116 - INDIAMARA BIBAS e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 733,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

139. USUCAPÍÃO - 0005929-19.2012.8.16.0116 - WILSON ALVES DOS SANTOS e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

140. CARTA PRECATÓRIA - 0002235-52.2006.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - FAZENDA NACIONAL x ISAIAS TETOUR - Defiro o pedido retro, para que sejam suspensas as praças do imóvel em questão outrora designadas, tendo em vista a pertinência das alegações do executado. Ao exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 87 e ss., bem como dos documentos que as instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. FABIANA LOPES BUENO NETTO BASSO, SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO e MARCIA APARECIDA COTTA.

141. CARTA PRECATÓRIA - 0011772-33.2010.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - A. P. M. ASSESSORIA PLANEJAMENTO E MARKETING SC LTDA. x ABAGGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Ante a informação de fls. 197 prestada pela Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA, SILVANA LÉA FETTER, GABRIELE POPP, ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, ANDRE PAOLO CELLA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

142. CARTA PRECATÓRIA - 0004649-13.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 307,58, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

143. CARTA PRECATÓRIA - 0005918-87.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 4ª VARA CÍVEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOANITA AUGUSTA GARCIA MARTINS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Advs. ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.

144. CARTA PRECATÓRIA - 0005921-42.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - LIDIANE CINARE SCALIANTE e outro x ESPÓLIO DE MARLON FERNANDO PIAIA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20 - Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. VINICIUS HIROSHI TSURU.

05/10/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	00026	000369/2009
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO	00002	000411/1995
	00034	004586/2010
ALVARO MARTINHO WALKER	00002	000411/1995
	00048	004510/2011
	00060	002414/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA	00051	001167/2012
ANDERSON ALEX VANONI	00027	000399/2009
	00046	004088/2011
	00047	004142/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00016	000500/2007
ANTONIO TARCISIO MATTE	00008	000447/2004
BLAS GOMM FILHO	00017	000534/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	000140/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00074	003928/2012
	00085	004062/2012
CARLOS ALBERTO BOZIO	00016	000500/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00086	000091/2008
CASSIANO LUIZ IURK	00039	000886/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00024	000295/2009
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00004	000308/1998
CLEVERSON IVAN MERLO	00009	000139/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00041	002278/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000140/2009
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	00019	000465/2008
DANIEL HACHEM	00084	004061/2012
DANYELE GRACE DA ROLT	00039	000886/2011
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA	00055	001778/2012
EDILSON CHIBIAQUI	00024	000295/2009
EDSON SILVA DA COSTA	00036	000354/2011
ELIEL RAMOS	00020	000564/2008
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00038	000723/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00051	001167/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00050	000692/2012
ERNESTO HAMANN	00087	002669/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	004014/2010
	00046	004088/2011
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA	00063	002790/2012
FABIO LUIZ MELLO OLIVEIRA	00011	000526/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	004014/2010
	00046	004088/2011
GABRIEL DINIZ DA COSTA	00022	000140/2009
GELSON JOAO SAROLLI	00045	003946/2011
GILBERTO FIOR	00011	000526/2006
	00063	002790/2012

GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA	00020	000564/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00016	000500/2007
	00044	003634/2011
	00080	004030/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00024	000295/2009
IONA PAULINE BEN	00034	004586/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000036/2004
	00015	000213/2007
	00018	000379/2008
	00021	000050/2009
	00025	000329/2009
	00050	000692/2012
	00056	002148/2012
	00057	002269/2012
	00058	002360/2012
	00061	002480/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00035	000048/2011
JANE ZANELLA	00075	003978/2012
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00044	003634/2011
JOSE ALZIR NICODEM	00062	002482/2012
	00070	003248/2012
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00011	000526/2006
	00063	002790/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	000132/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00056	002148/2012
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00005	000482/1998
	00011	000526/2006
	00063	002790/2012
LAURO AUGUSTO DA SILVA	00023	000187/2009
	00032	000372/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000357/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA	00031	000769/2009
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00003	000384/1997
	00055	001778/2012
LUCIMAR DE FARIA	00066	003038/2012
	00067	003039/2012
	00068	003040/2012
	00069	003046/2012
	00050	000692/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00073	003910/2012
LUIZ CARLOS BARBOSA	00030	000730/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00086	000091/2008
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00004	000308/1998
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO	00023	000187/2009
	00079	004011/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	000295/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00005	000482/1998
MARCOS ROBERTO HASSE	00049	000423/2012
MARINA JULIETI MARINI	00024	000295/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00065	002992/2012
	00059	002378/2012
MAURICIO DEFASSI	00071	003595/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00026	000369/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000411/1995
NELSON MATIAS GRIEBELER	00082	004045/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00040	002178/2011
NEVAIR SOARES DA CRUZ	00016	000500/2007
PAULO EDUARDO CALGARO	00076	003997/2012
PAULO JOSÉ PRESTES	00077	003998/2012
	00078	003999/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00053	001725/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00022	000140/2009
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	00006	000084/2003
	00008	000447/2004
RAQUEL DE LOURDES GAMBIN	00037	000450/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00028	000500/2009
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00012	000546/2006
	00034	004586/2010
	00072	003638/2012
	00083	004048/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES	00042	003402/2011
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	00032	000372/2010
RODRIGO PEREIRA MARTINS	00072	003638/2012
SERGIO SCHULZE	00029	000592/2009
	00052	001717/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00043	003481/2011
SOLANGE KINTOPE	00054	001742/2012
	00081	004031/2012
TATIANA VALESA VROBLEWSKI	00041	002278/2011
TELMO FELIPE WELTER	00002	000411/1995
	00014	000171/2007
TIAGO TURECK MELO	00032	000372/2010
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	00064	002792/2012
ZENINHO GOLDONI	00001	000276/1992

1. INVENTARIO-ARROLAMENTO-276/1992-EDITE SCHENATTO x SUELCI SCHENATTO- Ao interessado quanto a conta de custas de fls.. 224, no valor de R \$ 1.995,79. -Adv. ZENINHO GOLDONI.-

2. INDENIZACAO - SUMARIO-411/1995-ROSENI MARIA GASPARIN x GUIDO JUNGES- As custas deverão ser cobradas conforme o acordo realizado. Assim, revogo o despacho de fls. 257 e determino que GUIDO JUNGES e OLIVIA arquem com as custas finais conforme parte final do acordo. Rejeito as alegações de fls.

283. -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, NELSON MATIAS GRIEBELER, TELMO FELIPE WELTER e ALVARO MARTINHO WALKER.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALFREDO ROBERTO LANZARINI e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE.-

4. REIVINDICATORIA-308/1998-SIRLEI JUDITE ZAMPROGNA x SEBASTIAO PARNOFF-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-482/1998-VOLNEY LUIZ SILVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA.-

6. COBRANÇA-0000316-30.2003.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RODOGREEN HIDROSEMEADURA E CONSTRUÇOES LTDA e outros-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, presumindo-se em caso de inércia a quitação do débito, que acarretará extinção da execução, nos termos do art. 794 I do CPC -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000419-03.2004.8.16.0117-NEILSON ALOISIO RIPPEL x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

8. COBRANÇA-447/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO GUAMIRIN LTDA e outros- Nego seguimento a apelação interposta pelo réu. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser arcados pelo requerido, conforme decisão de fls. 298, item "V". Intime-se o requerido para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e ANTONIO TARCISIO MATTE.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2005- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito providenciando a juntada dos documentos mencionados às fls. 269. -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-357/2006-LOURDES BEURON x BANCO ITAU S/A- Ao réu para manifestação em 05 dias, quanto a impugnação às contas prestadas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/2006-AGROPECUARIA SCHEFFER LTDA x IRIO CASSOL e outros- Conforme decisão do Tribunal de Justiça os presentes autos encontram-se suspensos até o pronunciamento definitivo da Câmara, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO LUIZ MELLO OLIVIERA, GILBERTO FIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-546/2006- RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e outro x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR-CRMV-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2007- BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

14. INVENTARIO-ARROLAMENTO-171/2007-HILDA SCHUCK x LUIS SCHUCK-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. TELMO FELIPE WELTER.-

15. ANULATORIA-213/2007-TERESINHA SPAZZINI PINTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-500/2007- MARIA LORENA MARCHIORO CERVANTES e outros x COOPERATIVA DE

CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Determinou a transferência da importância de R\$ 92.311,03, bloqueada, para uma conta judicial. A minuta será utilizada como termo de penhora. Intimem-se as partes. -Adv. PAULO EDUARDO CALGARO, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOZIO e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

17. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002392-85.2007.8.16.0117-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IRENE ALMEIDA BRUSSO- Defiro o pedido de conversão em depósito. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agência 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0002386-44.2008.8.16.0117-LUIS ANTONIO TRAMONTIN x BANCO ITAU S/A-Ao autor, em 05 dias, sobre a prestação de contas -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-465/2008-ESTADO DO PARANA e outro x GHELERE COMERCIO E TRANSPORTE DE MANUFATURADOS e outro- Ao interessado quanto a conta de fls. 885, no valor de R\$ 45,61. -Adv. DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

20. COBRANCA - ORDINARIO-564/2008-MARINEZ TURELLA MALLMANN x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ELIEL RAMOS e GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002426-89.2009.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

22. ORDINARIA-140/2009-IZOLETE BRANDÃO REUSE x BANCO BMC S/A- Às partes quanto a conta de custas de fls. 118, no valor de R\$ 321,40. -Adv. GABRIEL DINIZ DA COSTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. POSSESSORIA-187/2009-DORIVAL BLANGER e outro x ODIMAR FRANCISCO BLANGER e outro-Ao requerido quanto a conta das custas de fls. 234, no valor de R\$ 1.358,81. -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

24. ORDINARIA-295/2009-AMALIA GECK LEONARCZEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Determinou que os autos sejam desmembrados em face dos autores Ines Senhorinha de Sá e José Carlos Gonzatto e remeter à Vada da Justiça Federal com jurisdição neste Município, órgão competente para decidir sobre a questão. Em relação aos demais autores até posterior pronunciamento da Caixa devem permanecer na Justiça Estadual. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, MARCOS LUCIANO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002440-73.2009.8.16.0117-SADI INACIO HARTMANN x BANCO ABN AMRO REAL SA-Ao autor quanto o depósito efetuado às fls. 166. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-369/2009-JHONATAN CARLOS DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 160/178, em seu duplo efeito, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Adv. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO. -Adv. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. USUCAPIAO-399/2009-NAIDE LOURDES ROCKENBACH e outro x LIBINO DA SILVA CAMARGO- Intimem-se os autores, em 10 dias - para que esclareçam a questão e indiquem o real proprietário do bem, momento que caso seja divergente do previsto na inicial procedam a emenda. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

28. BUSCA E APREENSAO-500/2009-BANCO BMC S/A x ALDO ALVES DOS SANTOS-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002403-46.2009.8.16.0117-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x CLEITON LUIZ GUISSO-Ao interessado quando as custas de fls. 92, no valor de R\$ 13,75. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSAO-730/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-769/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JARBAS BARBETA-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

32. REPARACAO DE DANOS-0000372-19.2010.8.16.0117-JOSE CARLOS BEM x ANDREY POLITA PINHEIRO e outro-Às partes quanto a conta de custas de fls. 228, no valor de R\$ 1.344,85. -Adv. LAURO AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA e TIAGO TURECK MELO-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004014-97.2010.8.16.0117-NILSON ROGERIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo do exame de lesões corporais. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004586-53.2010.8.16.0117-CATHARINA CONTI x IRONE LEMES DA SILVA e outro- Negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela embarante às fls. 162/166. Permanece tal qual foi lançada a sentença proferida às fls. 153/158. -Adv. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, IONA PAULINE BEN e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSAO-0000048-92.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDINEI BAU-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000354-61.2011.8.16.0117-VANESSA ZANATTA x RUY CLAYTON RODRIGUES e outro- Ao autor para providenciar cópias para instruir a carta precatória de citação do 1º requerido. -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0000450-76.2011.8.16.0117-MARIA ERCI MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor quanto o depósito efetuado às fls. 141/142, no valor de R\$ 72,94. -Adv. RAQUEL DE LOURDES GAMBIN-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000723-55.2011.8.16.0117-MATEUS HENRIQUE BLANGER x PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA PR- Avocou os autos. A decisão de fls. 93/94 determinou o recurso de ofício da decisão. Ocorre que, ao analisar os autos, tal medida não se enquadra nas hipóteses do art. 14, da Lei 12.016/2009, motivo pelo qual deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000886-35.2011.8.16.0117-ANA MAZURANA x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outro-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT e CASSIANO LUIZ IURK-.

40. DECLARATÓRIA-0002178-55.2011.8.16.0117-ARI CHAVES e outro x ELISEU MARCOS DA VEIGA MARIANO e outro-Redesignada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores, bem como ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias. -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002278-10.2011.8.16.0117-CLENI CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$1.600,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003402-28.2011.8.16.0117-AILTON FABIO DOS SANTOS x JOILSON DE FARIAS-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES-.

43. MONITORIA-0003481-07.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREALIS LTDA x IVO CARLOS BRUGNROTTO-Ao autor/credor para promover o

andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003634-40.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILBERTO ANDRADE DA SILVA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003946-16.2011.8.16.0117-VALDIR CRONE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004088-20.2011.8.16.0117-ROGERIO CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Intimem-se a requerida para efetuar o pagamento das custas. Indeferido petição de fls. 50, eis que a sentença de fls. 36/37 já transitou em julgado. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYSKI-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004142-83.2011.8.16.0117-MARCIO MARCELO BETTINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Redesignada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores, quanto ao pleito de fls. 44, indefiro por ora. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

48. REPARACAO DE DANOS-0004510-92.2011.8.16.0117-LUIS VALDEMAR FETSCH x TRANSPORTADORA FININHO LTDA e outro-Redesignada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores, deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

49. PREVIDENCIARIA-0000423-59.2012.8.16.0117-NATASSIA GAB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0000692-98.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0001167-54.2012.8.16.0117-ODACIR DALPIAZ x LUCIANO MARTIN WELTER- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0001717-49.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BIANOR MARONESI-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. SERGIO SCHULZE-.

53. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001725-26.2012.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001742-62.2012.8.16.0117-IVO FRANCISCO DREHMER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

55. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001778-07.2012.8.16.0117-NEISON ALOISIO RIPPEL x REMO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LUCAS EDUARDO GHELLERE e DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0002148-83.2012.8.16.0117-CELITO PALHARIM x BANCO DO BRASIL S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002269-14.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0002360-07.2012.8.16.0117-HILARIO FREDER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

59. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002378-28.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x NEUSELI TERESINHA DE OLIVEIRA-Redesignada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agência 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

60. RESSARCIMENTO-0002414-70.2012.8.16.0117-CLAUDIA COSTA x IESDE BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002480-50.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

62. SERVIDAO-0002482-20.2012.8.16.0117-JOAO PEREIRA JUNIOR x MAURILIO BENETTI-Designado o dia 24/10/2012, as 16:40, para audiência de JUSTIFICAÇÃO. Deverá o requerente vir acompanhado de no máximo 03 testemunhas que serão ouvidas para prova da posse sobre a alegada área - -Adv. JOSE ALZIR NICODEM-.

63. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0002790-56.2012.8.16.0117-IRIO CASSOL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a ausência de consentimento do requerente indefiro a sucessão. Intime-se o requerente sobre a possibilidade de conciliação aventada às fls. 394. Deixo de conceder o efeito suspensivo aos embargos por entender que ausente o grave dano de difícil ou incerta reparação. -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, GILBERTO FIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA-.

64. COBRANÇA-0002792-26.2012.8.16.0117-ESPAÇO III - LOCADORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA x ANA KARINE DO AMARAL MAZZOTTI-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

65. ORDINARIA-0002992-33.2012.8.16.0117-MAURO LUIZ FELLINI e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0003038-22.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS JOAO DA SILVA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003039-07.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILO POBENGA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0003040-89.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LEOCIR CASSOLA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003046-96.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERI MEDEIROS DA SILVA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

70. MONITORIA-0003248-73.2012.8.16.0117-MAYER MOTORES E RESFRIADORES LTDA x SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JOSE ALZIR NICODEM-.

71. MONITORIA-0003595-09.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO 24 DE OUTUBRO LTDA- Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

72. DESPEJO-0003638-43.2012.8.16.0117-WALDIR DOMINGOS BRUN x BAZZO E BAZZO LTDA - ME e outros- PARA QUE SEJA POSSIVEL A ANALISE DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA É NECESSÁRIO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO (ART. 62 II LEI 8.245/91). ASSIM, DETERMINO QUE A PARTE RÉ PROMOVA O DEPOSITO EM 24 HORAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

73. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003910-37.2012.8.16.0117-DEMETRIO DALPIAZ e outro x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMÉRICA LTDA- Entendo não ser cabível a concessão da antecipação da tutela, para determinar a impenhorabilidade do bem descrito na inicial e para suspender o andamento da Ação de Execução. Cite-se-Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0003928-58.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO JOEL FREITAG-Defiro a liminar. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0003978-84.2012.8.16.0117-CLEBER AIMONI MARQUES ME x PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e outro- Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. JANE ZANELLA-.

76. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003997-90.2012.8.16.0117-LUCIANE VALIM DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Designada audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. PAULO JOSÉ PRESTES-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003998-75.2012.8.16.0117-IVAN KRILOV x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. PAULO JOSÉ PRESTES-.

78. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003999-60.2012.8.16.0117-MARISTELA ZADO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Designada audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. PAULO JOSÉ PRESTES-.

79. BUSCA E APREENSAO-0004011-74.2012.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/ A x LEILA INES DUTRA DE MELO- Defiro a liminar. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO-0004030-80.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADRIANO ERMINIO DALEASTE- Defiro a liminar.

Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004031-65.2012.8.16.0117-DALMI BERTOTTI LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Designada audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

82. BUSCA E APREENSAO-0004045-49.2012.8.16.0117-BANCO HONDA S/A x CAMILO CHAVES- Defiro a liminar. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0004048-04.2012.8.16.0117-NILSE PASTORE TOLDO x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR - 5º COMANDO REGIONAL DE POLICIA MILITAR - 14ª BATALHÃO DE POLICIA-deferida a liminar - ao autor para escolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

84. COBRANÇA-0004061-03.2012.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x EDENILSON SILVA DE SOUZA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. BUSCA E APREENSAO-0004062-85.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LIMA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

86. EXECUCAO FISCAL-91/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR-CRMV x ABATEDOURO BOM JESUS LTDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

87. EXECUCAO FISCAL-0002669-62.2011.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x POSTO DE MOLAS ESTRADA LTDA ME-Ante o teor da certidão em anexo, constata-se que restou infrutífera a tentativa de localização de contas e aplicações financeiras do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias -Adv. ERNESTO HAMANN-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

PALMAS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0028/2012
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU
MACHADO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE HAKIM PACHECO 0229 001726/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 000715/2008
 0054 000716/2008
 0144 001280/2011
 AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0308 000214/2008
 ALBERTO KNOLSEISEN 0020 000335/2006
 0042 000339/2008
 0089 000888/2009
 0095 000380/2010
 0114 002605/2010
 0174 004401/2011
 0175 004445/2011
 0211 001126/2012
 0235 002050/2012
 0245 002240/2012
 0247 002357/2012
 0262 002913/2012
 ALBINO KLUGE 0004 000212/2000
 0065 000449/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000169/2003
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0326 002175/2012
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0084 000832/2009
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0136 000396/2011
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0034 000425/2007
 0040 000242/2008
 0321 000080/2008
 ALEXANDRE BENIN 0182 004939/2011
 ALEXANDRE DA SILVA 0152 002243/2011
 0309 000366/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0115 002698/2010
 0232 001873/2012
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZATT 0319 001308/2012
 ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0080 000745/2009
 0085 000848/2009
 0193 005547/2011
 0237 002077/2012
 0312 000557/2010
 0317 002510/2011
 ALVARO SCHENATO 0034 000425/2007
 ALVARO SCHENATO 0040 000242/2008
 0321 000080/2008
 ALYSSON BURKO CHICALSKI 0096 000931/2010
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0013 000090/2004
 ANA ESMERALDA MEDEIROS 0323 005537/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0024 000643/2006
 0172 004283/2011
 0284 003814/2012
 ANA LUCIA PEREIRA 0212 001160/2012
 0272 003261/2012
 ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0011 000230/2003
 0215 001246/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 000678/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0238 002100/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0265 002984/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 0110 002272/2010
 ANDERSON CARLOS DAL'AGNOL 0241 002206/2012
 ANDREA REGINA SCHWENDER C 0116 002722/2010
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0018 000127/2005
 ANDREY HERGET 0034 000425/2007
 0040 000242/2008
 0186 005149/2011
 0202 000407/2012
 0321 000080/2008
 ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC 0326 002175/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 000201/2007
 0032 000331/2007
 0098 001061/2010
 0203 000460/2012
 0281 003783/2012
 0287 003864/2012
 ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECU 0020 000335/2006
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0308 000214/2008
 ANTONIO RAMPAZZO 0039 000241/2008
 0067 000509/2009
 0071 000589/2009
 0131 000290/2011
 0169 003944/2011
 0220 001281/2012
 0228 001612/2012
 0234 001986/2012
 0239 002101/2012
 0253 002479/2012
 0266 003013/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0295 000091/2005
 0307 000095/2008
 0327 002324/2012
 AURELIO CANCIO PELUSO 0179 004838/2011
 AURIMAR JOSÉ TURRA 0206 000718/2012
 0279 003694/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0081 000752/2009
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0132 000345/2011
 0189 005203/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0177 004539/2011
 BLAS GOMM FILHO 0024 000643/2006
 0172 004283/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000580/2007
 0099 001075/2010
 0221 001329/2012
 0225 001472/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0258 002683/2012
 0237 002077/2012
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0166 003911/2011
 0242 002212/2012
 0257 002661/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 000383/2008
 0114 002605/2010
 CARLOS JOSÉ DAL PIVA 0036 000580/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0086 000849/2009
 CAROLINA CONDE FERNANDES 0133 000348/2011
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0081 000752/2009
 CAROLINE SPADER 0186 005149/2011
 0202 000407/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0048 000643/2008
 0049 000644/2008
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0157 002862/2011
 CESAR MARÇAL CERCONDE 0154 002750/2011
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0063 000390/2009
 0087 000860/2009
 0154 002750/2011
 CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0062 000275/2009
 0064 000426/2009
 CIRO BRÜNING 0199 000086/2012
 CLAUDETE OLKOSKI 0305 000027/2008
 CLAUDIA CARDOSO 0118 002796/2010
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0023 000587/2006
 CLAUDIOMIR GIARETTON 0119 002827/2010
 0222 001331/2012
 0233 001961/2012
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 0045 000440/2008
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO 0195 005593/2011
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0068 000519/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0045 000440/2008
 CRISTINA CRUZ SILVEIRO 0166 003911/2011
 CYRO WERNECK 0194 005555/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0052 000699/2008
 DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0141 000982/2011
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0147 001391/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0062 000275/2009
 0064 000426/2009
 DANIEL DE MOURA 0074 000677/2009
 DANIELE DE BONA 0256 002601/2012
 DEBORA SEGALA 0220 001281/2012
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0008 000040/2002
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0022 000491/2006
 0145 001316/2011
 0240 002205/2012
 DIEGO BALEM 0079 000737/2009
 0111 002368/2010
 DIEGO BALEM 0111 002368/2010
 DIEGO BALEM 0188 005181/2011
 0214 001194/2012
 0286 003819/2012
 DIEGO BODANESE 0151 002166/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0275 003360/2012
 EDEMIR BRINGHENTTI 0081 000752/2009
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0016 000437/2004
 0017 000038/2005
 EDIMAR GRITHEIN 0234 001986/2012
 EDUARDO CHALFIN 0209 001040/2012
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0020 000335/2006
 0026 000143/2007
 0028 000199/2007
 0029 000199/2007
 0068 000519/2009
 0077 000727/2009
 0123 003495/2010
 0139 000901/2011
 0143 001276/2011
 0146 001390/2011
 0151 002166/2011
 0161 003660/2011
 0173 004284/2011
 0179 004838/2011
 0184 004977/2011
 0198 000041/2012
 0203 000460/2012
 0221 001329/2012
 0223 001362/2012
 0225 001472/2012
 0229 001726/2012
 0252 002459/2012
 0254 002493/2012
 0260 002825/2012
 0261 002852/2012
 0263 002931/2012
 0264 002972/2012
 0277 003611/2012
 0283 003797/2012
 0285 003817/2012
 0294 000008/2004
 0296 000116/2006
 0297 000330/2006
 0298 000354/2006
 0299 000413/2006

0300 001047/2006
 0301 000034/2007
 0303 000253/2007
 0309 000366/2008
 0313 002833/2010
 0314 002844/2010
 0315 004830/2010
 0316 004855/2010
 0318 003573/2011
 EDUARDO JOSE CARDOSO 0185 004979/2011
 0213 001192/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0072 000625/2009
 0087 000860/2009
 EDUARDO PELLEGRINI DE ARR 0237 002077/2012
 EGÍDIO MUNARETO 0072 000625/2009
 0087 000860/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0206 000718/2012
 ELIZANGELA M. MATIOSKI 0019 000535/2005
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0057 000014/2009
 0104 001619/2010
 0125 004160/2010
 0282 003785/2012
 0316 004855/2010
 ELÓI CONTINI 0236 002076/2012
 EMERSON DORINI GUERIOS 0076 000714/2009
 0118 002796/2010
 0140 000957/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0158 002881/2011
 0223 001362/2012
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0122 003084/2010
 0124 003706/2010
 0130 000203/2011
 0146 001390/2011
 0169 003944/2011
 0196 005608/2011
 0287 003864/2012
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0091 000036/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0034 000425/2007
 0040 000242/2008
 0186 005149/2011
 0202 000407/2012
 0321 000080/2008
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0044 000406/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0031 000271/2007
 0063 000390/2009
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0319 001308/2012
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0137 000567/2011
 0288 003865/2012
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0120 003021/2010
 0293 000015/2001
 EZEQUIEL GOMES 0172 004283/2011
 0180 004923/2011
 0228 001612/2012
 EZEQUIEL GOMES 0239 002101/2012
 EZEQUIEL GOMES 0276 003504/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0079 000737/2009
 0111 002368/2010
 0188 005181/2011
 0214 001194/2012
 0286 003819/2012
 FABIANA SILVEIRA 0110 002272/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0150 002165/2011
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0165 003827/2011
 FABRICIO KAVA 0063 000390/2009
 FELIPE AUGUSTO B. DE SOUZ 0182 004939/2011
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0020 000335/2006
 FELIPE TURNES FERRARINI 0172 004283/2011
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0044 000406/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0134 000349/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0083 000828/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0150 002165/2011
 FERNANDO ROBERTO MAYER 0074 000677/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÁ 0302 000247/2007
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0023 000587/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0043 000383/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 000440/2008
 0084 000832/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0090 000891/2009
 0113 002425/2010
 0128 004685/2010
 0149 001804/2011
 0159 003435/2011
 0168 003943/2011
 0170 004278/2011
 0171 004279/2011
 0187 005173/2011
 0191 005249/2011
 0205 000589/2012
 0228 001612/2012
 0239 002101/2012
 0243 002231/2012
 0244 002232/2012
 0251 002454/2012
 0255 002566/2012
 0265 002984/2012
 0269 003206/2012
 0270 003207/2012
 0271 003208/2012
 0273 003325/2012

0274 003331/2012
 FÁBIO LJLI COELHO 0154 002750/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0050 000671/2008
 0051 000681/2008
 0121 003060/2010
 0167 003918/2011
 0192 005455/2011
 0208 000967/2012
 0210 001124/2012
 0230 001796/2012
 0246 002318/2012
 0330 004748/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0116 002722/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0204 000542/2012
 GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI 0047 000562/2008
 GILBERTO ANTÔNIO RAPONI 0145 001316/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 000440/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 000699/2008
 GIOVANA CHRISTINE FAVORET 0036 000580/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS 0100 001233/2010
 0116 002722/2010
 0137 000567/2011
 0197 000034/2012
 GUSTAVO F.SANTOS 0147 001391/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÖES NICO 0165 0003827/2011
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0304 000026/2008
 0305 000027/2008
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0252 002459/2012
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0002 000255/1998
 0004 000212/2000
 0009 000025/2003
 0207 000843/2012
 IDMARA BLASCO BAROSS 0020 000335/2006
 0055 000745/2008
 0060 000223/2009
 0062 000275/2009
 0097 001021/2010
 0106 001898/2010
 0148 001633/2011
 0155 002772/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0069 000521/2009
 ILAN GOLDBERG 0209 001040/2012
 ISABELE VARGAS MILLA 0088 000875/2009
 0129 004990/2010
 0138 000584/2011
 IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 0142 001145/2011
 IVETE THOM CHECHETTO 0107 001933/2010
 IVONE BIGOLIN SIVIERO 0160 003456/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0204 000542/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0139 000901/2011
 0289 000084/1998
 0290 000096/1998
 0291 000128/1998
 0292 000130/1998
 JAMUR ADUR 0093 000310/2010
 0103 001590/2010
 0190 005230/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0306 000028/2008
 JAQUILINE LAZZARETTI 0120 003021/2010
 0299 000413/2006
 JEANDER GIOTTO 0059 000151/2009
 0064 000426/2009
 0070 000567/2009
 0073 000665/2009
 0102 001474/2010
 0127 004327/2010
 0216 001275/2012
 0217 001276/2012
 0218 001277/2012
 0219 001278/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 0061 000270/2009
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0009 000025/2003
 0092 000164/2010
 0130 000203/2011
 0169 003944/2011
 0181 004928/2011
 0204 000542/2012
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0320 000182/2005
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0135 000362/2011
 JONAS F.DE MELLO 0092 000164/2010
 0130 000203/2011
 JONAS FLEITUCH DE MELLO 0169 003944/2011
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0133 000348/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0178 004661/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0324 001468/2012
 0328 003793/2012
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0062 000275/2009
 0064 000426/2009
 0111 002368/2010
 JOSMAR DE GOMES DE ALMEID 0118 002796/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0109 002261/2010
 JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VI 0094 000357/2010
 0196 005608/2011
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALV 0237 002077/2012
 JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMAC 0053 000715/2008
 JOSÉ PAULO GRANERO PEREIR 0157 002862/2011
 JOÃO FRANCISCO RIBEIRO 0039 000241/2008
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0236 002076/2012
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0190 005230/2011

JULIO CESAR PINTO MENDES 0280 003756/2012
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0014 000289/2004
 0176 004526/2011
 0227 001568/2012
 0311 000102/2009
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0025 000009/2007
 0026 000143/2007
 0200 000106/2012
 0201 000340/2012
 0232 001873/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0331 002505/2012
 JULIO MILITÃO DA SILVA 0005 000282/2000
 JURACI ANTONELLI 0092 000164/2010
 0130 000203/2011
 0156 002810/2011
 0169 003944/2011
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0162 003707/2011
 0329 003855/2012
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0026 000143/2007
 0076 000714/2009
 0142 001145/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000186/2008
 0090 000891/2009
 0128 004685/2010
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0306 000028/2008
 KELIN GHIZZI 0156 002810/2011
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0026 000143/2007
 0076 000714/2009
 LEANDRO MARCON 0006 000084/2001
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0080 000745/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000491/2006
 LIRIANE MARASCHIN 0275 003360/2012
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0021 000460/2006
 LIZEU ADAIR BERTO 0061 000270/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0086 000849/2009
 0329 003855/2012
 LUCIANA MAIA 0130 000203/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0042 000339/2008
 0057 000014/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0307 000095/2008
 LUCIMAR DE FARIA 0268 003192/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0045 000440/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 000535/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0158 002881/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0083 000828/2009
 0237 002077/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0142 001145/2011
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0096 000931/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0235 002050/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0302 000247/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0010 000169/2003
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0033 000340/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0037 000585/2007
 0041 000268/2008
 0117 002784/2010
 0164 003785/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0248 002359/2012
 0249 002360/2012
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0076 000714/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0204 000542/2012
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0137 000567/2011
 LUIZ ROBERTO CADORE 0015 000398/2004
 0163 003735/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000271/2007
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0047 000562/2008
 MANUEL MAGNO ALVES 0250 002420/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0229 001726/2012
 MARCELO DA COSTA GOMBOGI 0048 000643/2008
 0049 000644/2008
 MARCELO DE CAMPOS BICUDO 0194 005555/2011
 MARCELO RAYES 0179 004838/2011
 MARCELO VARASCHIN 0006 000084/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0018 000127/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0190 005230/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000580/2007
 0221 001329/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0099 001075/2010
 0225 001472/2012
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0039 000241/2008
 0046 000459/2008
 0067 000509/2009
 0071 000589/2009
 0078 000734/2009
 0131 000290/2011
 0169 003944/2011
 0183 004943/2011
 0220 001281/2012
 0228 001612/2012
 0234 001986/2012
 0253 002479/2012
 0266 003013/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0048 000643/2008
 0049 000644/2008
 MARCUS VINICIUS TAQUES 0012 000283/2003
 0027 000188/2007
 0153 002606/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0162 003707/2011
 0329 003855/2012
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0215 001246/2012

MARIA LUCIA GOMES 0258 002683/2012
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0001 000203/1995
 MARISTELA BUSETTI 0310 000039/2009
 MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0224 001371/2012
 0226 001522/2012
 0259 002761/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0031 000271/2007
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0082 000755/2009
 MAURÍCIO JACOBI DOS SANTO 0018 000127/2005
 MAX HUMBERTO RECUERO 0035 000534/2007
 0056 000013/2009
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0166 003911/2011
 MICHEL DE OLIVEIRA BRAZ 0057 000014/2009
 MICHELLE SILVA FERNANDES 0136 000396/2011
 MIEKO ITO 0091 000036/2010
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0045 000440/2008
 0114 002605/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000127/2005
 MÁRCIO MARCHETTI 0003 000169/2000
 0008 000040/2002
 0032 000331/2007
 MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0018 000127/2005
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0329 003855/2012
 NATÁLIA CRISTINA GOTTARDE 0194 005555/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 002386/2010
 0212 001160/2012
 0272 003261/2012
 NERII L. CEMZI 0058 000089/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0184 004977/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000169/2000
 0008 000040/2002
 0030 000201/2007
 0032 000331/2007
 ODILON MARTINS JUNIOR 0076 000714/2009
 OLDEMAR MARIANO 0066 000459/2009
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0048 000643/2008
 0049 000644/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0234 001986/2012
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0183 004943/2011
 0241 002206/2012
 PAULO CESAR GNOATTO 0068 000519/2009
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0043 000383/2008
 0148 001633/2011
 0176 004526/2011
 0311 000102/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0325 002173/2012
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 0115 002698/2010
 PEDRO MOLINETTE 0056 000013/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0053 000715/2008
 0054 000716/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0114 002605/2010
 RAUL SILVEIRA BOENO 0118 002796/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0142 001145/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 000734/2009
 0126 004188/2010
 0253 002479/2012
 RENATA SILVA BRANDÃO 0250 002420/2012
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0031 000271/2007
 RODRIGO BIEZUS 0100 001233/2010
 0116 002722/2010
 0137 000567/2011
 0139 000901/2011
 0197 000034/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0325 002173/2012
 RODRIGO CHIGGI 0322 001918/2011
 RODRIGO LONGO 0147 001391/2011
 RODRIGO NUNES ALVES 0250 002420/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0183 004943/2011
 0241 002206/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0053 000715/2008
 RUDIANE MARIA RESMINI 0101 001351/2010
 RUDISLEY DUTRA DE MEDEIRO 0258 002683/2012
 SCHEILA MARA CORSO GIORDA 0199 000086/2012
 SELSO NATALIN SONZA 0015 000398/2004
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0231 001819/2012
 0250 002420/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0106 001898/2010
 SERGIO SCHULZE 0075 000678/2009
 0110 002272/2010
 0265 002984/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0324 001468/2012
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0082 000755/2009
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0279 003694/2012
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0057 000014/2009
 TADEU CERBARO 0236 002076/2012
 TANIA MARA MARTINI 0164 003785/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0178 004661/2011
 TATIANE MARIN GREIN 0267 003073/2012
 VAGNER ROSA 0130 000203/2011
 VALDEMAR MORÁS 0007 000259/2001
 0008 000040/2002
 0209 001040/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0063 000390/2009
 0087 000860/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0154 002750/2011
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0034 000425/2007
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0076 000714/2009
 0105 001751/2010
 0108 002195/2010

0150 002165/2011
0278 003618/2012
0313 002833/2010
VÂNIA REGINA MAMESSO 0069 000521/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0188 005181/2011
0286 003819/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000021-53.1995.8.16.0123-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA DE ERVA MATE BONAN LTDA. e outro- Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 dias para resposta. Reitar os ofícios para postagem. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000065-67.1998.8.16.0123-ESTADO DO PARANÁ x PALETUL INDÚSTRIA DE PALETES LTDA. - MF e outro- Manifeste-se os executados acerca do contido no pedido de fls. 220/221, no prazo de 10 dias. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BEDIN E LAZARETTI LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de fls. 208/210, no prazo de 10 dias. -Adv. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-212/2000-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x ELTON SILVIO MARCON- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, diga o credor no prazo de 10 dias. -Adv. ALBINO KLUGE e HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000075-43.2000.8.16.0123-ERNESTO ARAUJO WINCKLER x MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR- Reitere-se o ofício pendente de resposta, nos termos do item 1 do despacho de fls. 794. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 795, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO MILITÃO DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000093-30.2001.8.16.0123-LAVOURA TURIM INSUMOS LTDA. x MARIELE MACHADO CARBONI- Sobre o mandado devolvido às fls. 157/158 e versos, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO VARASCHIN e LEANDRO MARCON-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000072-54.2001.8.16.0123-IRMÃOS PAGLIOSA & CIA. LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Manifeste-se o antigo procurador acerca do contido na petição de fls. 1.386/1.389, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000096-48.2002.8.16.0123-WILSON LUIZ PAGLIOSA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 1688/1690 e anexos, digam as partes -Adv. VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2003-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA. - MF x JOSÉ DIOGO DA ROCHA e outro- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, diga o credor no prazo de 10 dias. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000154-17.2003.8.16.0123-NELLI DALL'AGNOL e outros x RIVALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 10 dias -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000161-09.2003.8.16.0123-GILMAR PAIOLA x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELENI LTDA.- Sobre a certidão de fls. 294/verso, manifeste-se o autor. -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000134-26.2003.8.16.0123-AURY RIBAS SANTOS x TARSO PASCOALINE BATISTA DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista a renúncia de fls. 284, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial o Dr. Marcus Vinicius Taques, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS TAQUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000256-05.2004.8.16.0123-ULTRACON BRASIL LTDA. x E.J. BORTOLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 162. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Retirar o ofício para postagem. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000270-86.2004.8.16.0123-ADRIANA SELK PONTES x IVONE ESTENE- Sobre a certidão de fls. 241-verso, diga o autor. -Adv. JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

15. ARROLAMENTO-0000386-58.2005.8.16.0123-ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS x VALDAIR MATIAS DE JESUS e outro-Manifeste-se os demais herdeiros acerca do contido na petição de fls. 104/105 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ROBERTO CADORE e SELSO NATALIN SONZA-.

16. ARROLAMENTO-0000281-18.2004.8.16.0123-CENI DE FÁTIMA WOSNES x JOSÉ EBRAHIM WOSNES e outro- Inicialmente, intime-se o Sr. Inventariante para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 147. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000368-37.2005.8.16.0123-SCHENECTADY CRIOS S/A x R. SCOPEL - COMPENSADOS ARAUCÁRIA LTDA.- Sobre o ofício de fls. 454, diga a parte exequente. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000357-08.2005.8.16.0123-ROBERTO PIT E CIA. LTDA. x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Compulsando diligentemente o presente feito denota-se que as partes entabularam acordo às fls. 441/444 e, em seguida, os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de sentença (fls. 446/449). Assim sendo, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se pretendem a homologação do referido acordo ou o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias.-Adv. ANDRESSA FRACARO

CAVALHEIRO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MAURÍCIO JACOBI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000428-10.2005.8.16.0123-ECAD-ESCRITORIO CENT. DE ARRECADACAO DISTRIBUICAO x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PALMAS-RADIO GUARIBAS- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do contido na petição de fls. 217. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZANGELA M. MATIOSKI-.

20. INDENIZAÇÃO-0000408-82.2006.8.16.0123-DIRCEU GREIN e outros x MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR e outro- Defiro a habilitação de gerdeiros de fls. 453/459. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 440. -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, IDMAR BLASCO BAROSS, ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO, ALBERTO KNOLSEISEN e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2006-DONELES & BROCKER LIMITADA - ME x JOSNI DOS ANJOS LUSTOSA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66-verso, diga a parte exequente -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0000473-77.2006.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO RIBEIRO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 62/63. Ofício-se como requerido, fixando o prazo de 10 dias para resposta. Retirar os ofícios para postagem. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000403-60.2006.8.16.0123-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MADELENHAS COMÉRCIO DE LENHAS E MADEIRAS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 103/104. 2. Cite-se como requerido. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar em Cartório os ofícios para serem encaminhados -Adv. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001111-13.2006.8.16.0123-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A x SILVONEI ANTONIO DE OLIVEIRA-Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

25. DEPÓSITO-0000890-93.2007.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EUCLIDES PEREIRA- Manifeste-se o curador especial nomeado acerca do pedido de fls. 141, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-143/2007-LATICINIOS GRALHA AZUL S/A x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Aguardem-se os autos suspensos pelo prazo de 200 dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

27. INTERDIÇÃO-0000393-79.2007.8.16.0123-MINISTERIO PUBLICO x ZENAIDE VARELA- 1. Tendo em vista a renúncia de fls. 112, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial à lide o Dr. Marcus Vinicius Taques, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS TAQUES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000387-72.2007.8.16.0123-SIDNEY BALASZ x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR-1. Tendo em vista a informação da Sra. Contadora Judicial intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em que consiste a diferença alegada às fls. 283, sob pena de homologação do cálculo de fls. 279v/280. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000387-72.2007.8.16.0123-SIDNEY BALASZ x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Tendo em vista a informação da Sra. Contadora Judicial intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, informe em que consiste a diferença alegada às fls. 283, sob pena de homologação do cálculo de fls. 279v/280. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000524-54.2007.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x CARLOS ALBERTO CANSOLI e outros- Defiro o pedido de fls. 78. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 dias para resposta. Retirar o ofício para postagem. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000325-32.2007.8.16.0123-JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Primeiramente, defiro os pedidos de fls. 308/309, Anote-se. Prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000515-92.2007.8.16.0123-NILTO SALES VIEIRA x COMPENSADOS PÉ VERMELHO LTDA. e outros- Sobre a certidão de fls. 158-verso, manifeste-se o requerente. -Adv. MÁRCIO MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

33. REVISIONAL-0000582-57.2007.8.16.0123-TEREZA DA LUZ DE LARA TERÊNCIO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento dos honorários periciais, nos termos do item 5 do despacho de fls. 88/90. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000445-75.2007.8.16.0123-MOBAL MADEIRAS LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTOVAO- Digam os interessados, no prazo de cinco dias -Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

35. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0000323-62.2007.8.16.0123-CATARINA TEREZINHA DILL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO.-

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000411-03.2007.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 282/289, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO e CARLOS JOSÉ DAL PIVA.-

37. MONITÓRIA-585/2007-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x NORTON VOLACO MORAIS- Intime-se o autor para manifestar interesse no andamento do feito, comprovando a distribuição da carta precatória expedida. - Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

38. DEPÓSITO-0001658-82.2008.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MOACIR JOSE GOBBI- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

39. DESPEJO-0001358-23.2008.8.16.0123-MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN x LUIZA PONCIANO DE FREITAS e outro- Manifeste-se os interessados no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e JOÃO FRANCISCO RIBEIRO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002040-75.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x MISAEL BUENO DO AMARAL VIEIRA- Suspensos pelo prazo de 90 dias. Expirado esse prazo, diga o credor em 10 dias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.-

41. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-268/2008-IRACEMA RIGON ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001692-57.2008.8.16.0123-CLOTILDES ROCHA BORDIGNON x JOAQUIM ESCHEMBACH ROCHA- Autor e Réu requererem a produção de perícia consistente na lavoura objeto da prestação de contas. (fls. 140 e 142/143), contudo, em que pese os pedidos a perícia não foi realizada no curso da instrução. Reflexivamente, resta subtraído subsídio seguro para o desate da lide, impondo-se a conversão do julgamento em diligência para realização da perícia. Assim, nomeio o expert, Sr. Luis Carlos Boeno, para realizar a prova pericial, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos e a proposta do perito nomeado, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento.

Os honorários periciais serão suportados pelas partes conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes serem intimadas previamente da data de início da perícia. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou aviso de recebimento. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.-

43. DEPÓSITO-0001691-72.2008.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICIO LISBOA RAMOS- 1. Tendo em vista que a autora em que pese, intimada (fls. 80), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela autora. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2008-DART TRANSPORTES LTDA. x MADEPLAS INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI.-

45. DEPÓSITO-440/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOAQUIM NOGUEIRA- Sobre a certidão de fls. 79, manifeste-se a parte autora.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

46. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002052-89.2008.8.16.0123-ELIZETE MARIA DE SOUZA e outros x ESTE JUÍZO- Manifestem-se os requerentes no prazo de 05 dias, acerca do contido no parecer ministerial de fls. 96. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO.-

47. RESCISÃO CONT.C/C ANUL.DE ATO JURÍD.E PLEITO LIMINAR REINT.POSSE-ORDINÁRIA-0001037-85.2008.8.16.0123-GILBERTO GIRARDI x

JOSÉ MARIA BATISTA e outros- Tendo em vista o contido na petição de fls. 254, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente memorial de cálculo atualizado dos valores devidos, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença. -Advs. GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001044-77.2008.8.16.0123-JOSE BORELLI ANTUNES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se as partes acerca da informação de fls. 977 e petição de fls. 982/983, no prazo de 10 dias. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GOMBOGI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCOS LUCIANO GOMES.-

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001445-76.2008.8.16.0123-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aguarde-se pelo prazo de 20 dias. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GOMBOGI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCOS LUCIANO GOMES.-

50. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001616-33.2008.8.16.0123-ROSELAINE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o interessado no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

51. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001405-94.2008.8.16.0123-SELÇO RIB AS STAHLSCHEMIDT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. 3. P.R.I. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

52. BUSCA E APREENSÃO-699/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCIO RODRIGO CASTANHO GLORIA-Decorrido o prazo de suspensão. Diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001329-70.2008.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDINEI MARCHIORO e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 371/374, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, bem como dos autos ns 2086-59.2011.8.16.0123 e 1250-57.2009.8.16.0123 com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Junte-se fotocópia da presente decisão nos autos nos 2086-59.2011.8.16.0123 e 1250-57.2009.8.16.0123. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001326-18.2008.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDINEI MARCHIORO e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 274/277, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

55. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001493-35.2008.8.16.0123-ORANDINA DA APARECIDA CELCHE DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de outubro de 2008 (data do requerimento administrativo fls. 15) e ante o caráter alimentar das verbas e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que o Réu implemente o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R 200,00 (duzentos) reais, sendo que o pagamento das parcelas atrasadas será corrigido monetariamente desde os seus respectivos vencimentos pelo INCIDE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/03 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, (redação que LHE foi dada nela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06), posteriormente convertida na Lei nº 11.430/06 e os juros de mora incidem a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o Valor da condenação uma vez que houve a procedência integral do pedido. Trata-se de cumulação de pedidos, contudo de forma sucessiva, nos moldes do artigo 289 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Nos termos da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, e uma vez que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais, do Dr. Angelo Wilson Vasco, na monta de R\$ 200,00 (duzentos) reais, atualizados pelo INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, desde sua fixação (19/05/09), haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção judiciária de Pato Branco. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença em tela concedeu benefício equivalente a 01 (um) salário-mínimo,

sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º. Código de Processo que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. PUBUQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. - Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO-.

56. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001497-38.2009.8.16.0123-TEREZINHA PEDROSO DE MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. P.R.I. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

57. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0001465-33.2009.8.16.0123-FRANCISCO JURANDI DE MELO LEÃO e outro x GEBERSON BAGGIO e outros- 1. Nos termos do petição de fls. 265 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial em nome do respectivo credor. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS, MICHEL DE OLIVEIRA BRAZ, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001224-59.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x FERROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. e outros- 1. Manifeste-se o exequente acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. NERIL L. CEMZI-.

59. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001804-89.2009.8.16.0123-LUIZ CARLOS DE MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do documento de fls. 76. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

60. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001575-32.2009.8.16.0123-ELOINA DA APARECIDA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 155/158, digam as partes. Prazo de 10 dias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO-.

61. REVISÃO CONT.C/C DECL.NUL.CLÁUS.CONT.COMP.REP.DO IND.CAUT.MANUT.POS.C/PED.LIMINA-0001654-11.2009.8.16.0123-SONIA SALETE PUTON x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Intime-se, novamente, a autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001509-52.2009.8.16.0123-MARIA INEIDE CALDART x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. 3. P.R.I. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001653-26.2009.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Sobre o laudo de avaliação da Sra. Avaliadora Judicial (fls. 265/275), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRÍCIO KAVA, CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

64. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINARIA-0001153-57.2009.8.16.0123-ARI GUDOWISKI SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Digam os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. JEANDER GIOTTO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001699-15.2009.8.16.0123-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ALBINO KLUGE- Sobre os esclarecimentos da perita de fls. 163/164 e anexos, diga o embargado -Adv. ALBINO KLUGE-.

66. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.P/DANOS MORAIS C/PED.TUT.ANTECIPADA-0001137-06.2009.8.16.0123-SIDNEI DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Ao preparo R\$355,36-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

67. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001731-20.2009.8.16.0123-ELIZABETH CARDOSO ECKS e outros x ESTE JUÍZO- Manifeste-se os requerentes no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo do ofício de fls. 80. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉD.TRIB.C/C REP DE IND. C/PED.OBR.DE NÃO F-0001197-76.2009.8.16.0123-MACHIMQA MECÂNICA DE MÁQUINAS x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Manifeste-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

69. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL-0001182-10.2009.8.16.0123-ROSELI MARIA LUCHESE TONIAL e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. e outro- Ao preparo (valor R\$904,60) -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

70. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001813-51.2009.8.16.0123-OZIEL EVANGELISTA DE JESUS x INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 129/142, digam as partes. Prazo de 10 dias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001254-94.2009.8.16.0123-AIRES JOSE PELLISARI xIVALDO BENEDETTI- Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca do conteúdo da petição de fls. 65/66, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001313-82.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x A T SCHNEIDER E CIA. LTDA. e outro- 1. Primeiramente, reiterem-se os ofícios expedidos pendentes de resposta, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade. Retirar em Cartório os ofícios para serem encaminhados -Adv. EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

73. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-665/2009-VILSON MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para no prazo de cinco dias dar andamento ao presente feito. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001596-08.2009.8.16.0123-ACESSOCAR COMÉRCIO E RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA. x ANDERSON ANTONIO RZEZNIK- Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, intime-se o credor para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora. -Adv. DANIEL DE MOURA e FERNANDO ROBERTO MAYER-.

75. DEPÓSITO-0001588-31.2009.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JURIANE DE COSTA- Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (Decorreu o prazo de suspensão). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. DECLARATÓRIA INEXIG TIT EXEC EXTRAJ C/C IND DANOS MORAIS-0001410-82.2009.8.16.0123-JOSÉ MARIA PINTO CORDEIRO x MARI LUCIA ZANIN AGÊNCIA DE VIAGENS e outros- 1. Tendo em vista o conteúdo da petição retro, determine que a requerida proceda a exclusão do nome do autor junto ao cadastro do SERASA em relação a dívida discutida neste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da multa diária fixada anteriormente. 2. Aguarde-se a remessa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a juntada da presente decisão e demais documentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e EMERSON DORINI GUERIOS-.

77. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001165-71.2009.8.16.0123-LEONIDA ALVES DOS REIS x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Primeiramente, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, esclareça que provas pretende produzir, indicando inclusive a relevância e a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001296-46.2009.8.16.0123-HÉLIO JOSÉ GRANDO x B V FINANCEIRA S.A.- Digam os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINARIA-0001228-96.2009.8.16.0123-ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 109/112, digam as partes. Prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

80. USUCAPÍÃO-0001306-90.2009.8.16.0123-IVONE BONFIM x ROBERTO SCHNAUFER- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001166-56.2009.8.16.0123-EDITE BERNADETE CAPELETTI ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, acerca da prestação de contas apresentada às fls. 1147 e documentos que seguem. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

82. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT.POSSE-755/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS DE MATTOS e outros- Sobre os ofícios devolvidos, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

83. MONITÓRIA-0001235-88.2009.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARCIO GERALDO ROSA- Manifeste-se o requerido acerca do pedido de fls. 145, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

84. DEPÓSITO-0001204-68.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDENILSON SANTOS DUTRA- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL-0001522-51.2009.8.16.0123-JULIANO BEVILACQUA MAITO x ERNANI JOSÉ SCHWENGBER- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito.

Prazo de 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-83.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x ABDON ALVES DA ROCHA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 90. 3. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Retirar em Cartório os ofícios para serem encaminhados -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001378-77.2009.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes (fls. 143/144). O banco embargado concordou com o pedido de desistência (fls. 153). Ante o exposto, homologo o desistência da ação feita pelos embargantes e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-875/2009-ROSIANE DIAS DE CARVALHO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.- Efetuar o pagamento das custas processuais parcelado. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

89. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0001278-25.2009.8.16.0123-AUGUSTO JUACIR CAVALHEIRO FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre o depósito de fls. 161, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0001530-28.2009.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x VALTER DE OLIVEIRA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. DEPÓSITO-0000036-94.2010.8.16.0123-BANCO BMG S.A x LIDIA LOPES- Sobre a certidão de fls. 44-verso, manifeste-se a parte autora. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000164-17.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x TRANSGOBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Manifeste-se a empresa embargada acerca do contido na petição de fls. 98, no prazo de 05 dias. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JURACI ANTONELLI e JONAS F.DE MELLO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/PEDIDO DE LIMINAR-0000310-58.2010.8.16.0123-SOELI SALETE LUSA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Intime-se novamente a parte requerente para pagar o saldo das custas processuais, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JAMUR ADUR-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000357-32.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x RINALDO LAZZARETTI e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o credor. -Adv. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR-.

95. DECLARATÓRIA-0000380-75.2010.8.16.0123-SÉRGIO GONZAGA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.- Diga o autor. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000931-55.2010.8.16.0123-RODOLOGUS TRANSPORTES LTDA. x TABLES COMERIO DE PAINES LTDA.- Diga o exequente. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001021-63.2010.8.16.0123-DIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BOESE MATIAS x CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS e outros- Primeiramente, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca do contido na petição de fls. 394. -Adv. IDMARIA BLASCO BAROSSO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001061-45.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x DILVANA DE FATIMA DA SILVA e outro- Primeiramente, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, apresente memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

99. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001075-29.2010.8.16.0123-JOAQUIM ESCHEMBACH ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- 1. Manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

100. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001233-84.2010.8.16.0123-ROGÉRIO ARGENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

101. DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DO DIR DE ACESSO A PROP PRIVADA C/C PED ANT TUTELA-0001351-60.2010.8.16.0123-SETA ENGENHARIA S.A. e outro x ZULMA MAROSIN PIREZ- Sobre o depósito efetivado pela executada às fls. 139, diga a parte exequente -Adv. RUDIANE MARIA RESMINI-.

102. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001474-58.2010.8.16.0123-PEDRO MOACIR DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/PEDIDO DE LIMINAR-0001590-64.2010.8.16.0123-VALDENI SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais (R\$ 800,00). 2. Após, não havendo requerimento para dar

o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. JAMUR ADUR-.

104. RIVISIONAL C/CNUL CLAUS CONT ABUSIVA REP IND TUT ANT.LIMINAR-0001619-17.2010.8.16.0123-AUTO POSTO SERAFRA LTDA. x BANCO SANTANDER S.A.- Ao preparo (valor R\$141,05) -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

105. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001751-74.2010.8.16.0123-HENRIQUETA APARECIDA DOS SANTOS CASSANIGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 130/132, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intimem-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

106. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0001898-03.2010.8.16.0123-CLEVI TEREZINHA LAZZARETTI x TIM CELULAR S.A.- Diga os interessados no prazo de 10 dias. -Advs. IDMARIA BLASCO BAROSSO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. P/ DANOS-TUT.ANTECIPADA-0001933-60.2010.8.16.0123-NEIDE DE SOUZA LIMA x RELOJOARIA BAIER LTDA. EPP- Ao preparo (R\$ 509,18) -Adv. IVETE THOM CHECHETTO-.

108. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002195-10.2010.8.16.0123-MZ FACTORING S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- Considerando que a parte autora efetuou o pagamento da diligência (fls. 496/497), depreque-se novamente ao Juízo da Comarca de Mafra/SC a realização de inspeção, nos termos da decisão de fls. 126/127. Retirar a Carta Precatória para o devido cumprimento. -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002261-87.2010.8.16.0123-JOÃO MARIA RIBEIRO DE ANDRADE x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Considerando que o endereço indicado pela requerida às fls. 129 é o mesmo constante na correspondência de fls. 123, no qual consta mudou-se, manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0002272-19.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x LINDOMAR COUTINHO-Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (Decorreu o prazo de suspensão). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES e FABIANA SILVEIRA-.

111. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002368-34.2010.8.16.0123-EDERSON DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 03/12/2012, às 12h00min, no consultório do Dr. Ângelo Wilson Vasco, à Rua Pedro Ramires de Mello, 396, centro de Pato Branco/PR. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002386-55.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x TOMASI KEPPEM E CIA. LTDA. e outros- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0002425-52.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x LUCAS BARBOSA PEDROSO- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0002605-68.2010.8.16.0123-HERACLITO RAFAEL DE OLIVEIRA x B V FINANCEIRA S.A.-1 - Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2 - Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3 - Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4 - Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1 do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1 e 2 do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5- Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6-Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002698-31.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LAGOÃO LTDA. e outro- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 20 dias -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

116. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002722-59.2010.8.16.0123-ITAÚ SEGUROS S.A. x ELEIDE MARIA RIBEIRO- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR., ANDREA REGINA SCHWENDER CABEDA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

117. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002784-02.2010.8.16.0123-ARLETE MARIA RAMOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, manifestem-se os

autores, no prazo de 5 dias, acerca do contido na petição de fls. 83. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

118. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0002796-16.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x CARVAL INVESTORS e outro- Manifestem-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO, CLAUDIA CARDOSO, EMERSON DORINI GUERIOS e JOSMAR DE GOMES DE ALMEIDA-.

119. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002827-36.2010.8.16.0123-MARLENE GRESLE SILVESTRI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de 25.02.2010 (data do requerimento administrativo - fis- 15) e ante o caráter alimentar das verbas e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais." Publique-se, registre-se e intime-se -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

120. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003021-36.2010.8.16.0123-JAQUILINE LAZZARETTI x LUCIANO CARTAXO MOURA- 1.Nos termos dos petições de fls. 199 e 202 que confirmam o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Custas já pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

121. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0003060-33.2010.8.16.0123-CARLOS JUNIOR FERREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 dias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003084-61.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Deposite a parte embargante os honorários do perito (valor R\$2.300,00), conforme proposta de fls. 197 -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003495-07.2010.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A.- Diga o autor em 10 dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003706-43.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI-Primeiramente, manifeste-se a executada acerca do pedido de fls. 53, no prazo de 10 dias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004160-23.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x AUTO POSTO SERAFRA LTDA.- Ao preparo (valor R\$37,00) -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

126. RIVISIONAL C/CNUCL CLAUDIUS CONT ABUSIVA REP IND TUT ANT,LIMINAR-0004188-88.2010.8.16.0123-EDNILSON SANTOS DUTRA MERCADO ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerido acerca do contido na petição retro, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0004327-40.2010.8.16.0123-ROSANGELA DE FATIMA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a autora acerca do contido na petição de fls. 113/114 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0004685-05.2010.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSALINA DE FATIMA LOURENCO DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004990-86.2010.8.16.0123-MALVINA FRAGOZZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o ofício de fls. 88, manifeste-se a parte autora. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000203-77.2011.8.16.0123-COMERCIAL PÉ VERMELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. x EZEQUIEL SILVEIRA DE ANDRADE- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 77/78, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS F.DE MELLO, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, LUCIANA MAIA e VAGNER ROSA-.

131. INVENTÁRIO-0000290-33.2011.8.16.0123-AIRTON ANTONIO BARP x DEOCLIDE PAULO BARP- 1. Manifeste-se o Sr. Inventariante acerca do contido na petição de fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

132. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000345-81.2011.8.16.0123-LAURO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS x ROGER WILLYAN SABADIN ARGENTA- Sobre a certidão de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

133. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DED E INEXIST DE REL JUR C/C IND P/DANO MORAL C-0000348-36.2011.8.16.0123-INDIAMARA DE LIMA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (CASAS BAHIA)- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1

do CN. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-j, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO-.

134. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DED E INEXIST DE REL JUR C/C IND P/DANO MORAL C-0000349-21.2011.8.16.0123-INDIAMARA DE LIMA SILVA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP- Intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 93 para no prazo de 10 dias, juntar aos presentes autos substabelecimento devidamente firmado. -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000362-20.2011.8.16.0123-DORIVAL DA SILVA x HOBI e CIA. LTDA.- Recebo a apelação de fls. 60/65, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 dias. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000396-92.2011.8.16.0123-GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA. x DUPLAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.- Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito das demais parcelas. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES e MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS-0000567-49.2011.8.16.0123-ALISSON LUCAS DA MOTA RIBAS x ALAN DE FREITAS NORONHA DE ANDRADE e outro- 1. Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do requerido José Bezerra, vez que o mesmo ainda nem sequer foi citado. 2. Outrossim, intime-se o requerido Alan de Freitas Noronha para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

138. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000584-85.2011.8.16.0123-ALCIONE DA SILVA LARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita, que ora, defiro. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000901-83.2011.8.16.0123-CLEICI TEREZINHA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, RODRIGO BIEZUS e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

140. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA-0000957-19.2011.8.16.0123-ADÃO CARLOS FERREIRA e outros x ANTONIO FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros- Nomeio como curador especial dos requeridos citados por edital o Dr. Emerson Dorini Guerios, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá apresentar resposta, no prazo legal. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS-.

141. INDENIZAÇÃO-0000982-32.2011.8.16.0123-IVAIR JOSÉ MORAIS x JAIRO CELSO BENITES BAPTISTA e outro- Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do contido na petição de fls. 158, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou decisão. -Adv. DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO-.

142. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR P/ IMISSÃO DE POSSE-0001145-12.2011.8.16.0123-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x WILSON MORILLAS e SUA ESPOSA- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 115/116, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Adv. IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

143. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001276-84.2011.8.16.0123-SAMARA ALMEIDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0001280-24.2011.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x TEREZINHA OSÓRIO DOS SANTOS- Compulsando os presentes autos denota-se que o veículo não foi bloqueado junto ao Sistema Renajud neste feito. No entanto, observa-se que o veículo foi bloqueado nos autos nº. 901-20.2010.8.16.0123 junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. Assim sendo, manifeste-se o banco autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0001316-66.2011.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Diga o autor (decorreu o prazo legal sem contestação)-Adv. GILBERTO ANTÔNIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

146. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO C/C PE DE TUT ANTEC INIBITO-0001390-23.2011.8.16.0123-DANIEL RODRIGO ANDRADE

ANDRASCHKO e outros x J.F. DA SILVA-GRÁFICA E JORNAL - ME (JORNAL DESTAQUE REGIONAL)- Defiro (a suspensão de 04 meses). -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001391-08.2011.8.16.0123-GL - LISMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA. x F.W. BARRIONUEVO & CIA. LTDA. (MECÂNICA GLOBO)- Sobre a certidão de fls. 30-verso, diga o autor.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO F.SANTOS e RODRIGO LONGO-.

148. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0001633-64.2011.8.16.0123-ESLI DA APARECIDA SANTOS VIEIRA x MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação - Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO e PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0001804-21.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x AGNALDO DOS SANTOS- Aguarde-se pelo prazo de 60 dias -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

150. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002165-38.2011.8.16.0123-TAINÃ NUNES VIEIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Vistos em saneamento. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Tainã Nunes Vieira e Tayna Nunes Vieira em face da Itaú Seguros S.A, buscando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro DPVAT, decorrente do falecimento do genitor dos autores, Sr. Diomedis dos Santos, em data de 07.03.02, supostamente proveniente de acidente automobilístico. Juntou documentos às fls. 15/21. Em contestação a requerida alega, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações do seguro obrigatório. Juntou documentos às fls. 42/47. 2. Primeiramente, é de se deferir a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, pois que co-responsável pelo pagamento da indenização pleiteada. Assim, com fulcro no artigo 46, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a retificação da atuação, registro e distribuição. 3. Intime-se a parte autora para que promova a citação do litisconsorte, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002166-23.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI e outro x ATANAGILDO REOLON-1. Recebo o agravo retido de fls. 140/142, mantendo, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e DIEGO BODANESE-.

152. USUCAPIÃO-0002243-32.2011.8.16.0123-FRANCISCO DE SOUZA SILVA x ODAIRA PRADO DE AGOSTINI- Diga o autor. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

153. INTERDIÇÃO-0002606-19.2011.8.16.0123-JUSSARA DOS SANTOS x CLEITON RODRIGUES PIVA- 1. Tendo em vista a renúncia de fls. 53, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial à lide o Dr. Marcus Vinicius Taques, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS TAQUES-.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002750-90.2011.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Relator Desembargador José Hipólito Xavier da Silva do Agravo de instrumento sob o nº 950049-0, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A agravante Compensados Induzinho Ltda juntou cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursa, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações por via mensageiro, com urgência 2. Considerando a concessão do efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 146 e verso), suspendo o presente feito e a Ação de Execução (autos nº 2688-50.2011.8.16.0123), até ulterior decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. 4. Apensem-se os presentes autos aos autos registrados sob o nº 2688-50.2011.8.16.0123. S. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, CÉSAR MARÇAL CERCONDE e FÁBIO UILI COELHO-.

155. DECLARATÓRIA-0002772-51.2011.8.16.0123-GILVANE JOSE BORBA x TELEMARKEETING NET COMERCIAL ROUPAS LTDA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002810-63.2011.8.16.0123-MAGNO PEDRO TESSER NEULS x GELSON CORREA- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 119 (valor R\$3.000,00), digam as partes -Adv. JURACI ANTONELLI e KELIN GHIZZI-.

157. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/ DEVOLUÇÃO DO PREÇO C/ C REPARAÇÃO DE DANOS-0002862-59.2011.8.16.0123-CARLOS EDUARDO RIBAS MACIEL x MAGNO PEDRO TESSER NEULS e outro- Suspendo pelo prazo de 60 dias. Expirado esse prazo, diga o autor em 10 dias. -Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002881-65.2011.8.16.0123-FATIMA HOSSEN IBRAHIM MUSTAFA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o banco requerido acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 424/444, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0003435-97.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIRLEI FURQUIM GOULART- Diga a parte autora (decorreu o prazo legal sem contestação)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003456-73.2011.8.16.0123-SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. x PAIM CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. e outros- Sobre o autor de penhora e certidão de fls. 39 e 39-verso, diga a parte autora. -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

161. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003660-20.2011.8.16.0123-GERMANO JOÃO OLIVO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

162. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003707-91.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO SETEMBINO DANELUZ e outros- Sobre a certidão de fls. 52-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

163. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C INEXIST DE DÉBITO-0003735-59.2011.8.16.0123-MARLETE T. OUTEIRO x BANCO BRADESCO S.A.- Primeiramente, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a autora acerca do conteúdo da petição de fls. 45 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ROBERTO CADORE-.

164. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0003785-85.2011.8.16.0123-NILSA TESSEROLI DE SIQUEIRA x UNIMED PATO BRANCO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controversos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e TANIA MARA MARTINI-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003827-37.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x GREICE LEME REIS e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 43/45, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as condições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0003911-38.2011.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NELSON RIBEIRO DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 35-verso, diga o autor. -Adv. CRISTINA CRUZ SILVEIRO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTQUEIRA e CARLA CRISTIANE MAIORINO-.

167. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003918-30.2011.8.16.0123-AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0003943-43.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PEDRO ROSA SANTOS- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vou conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

169. INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÁNSITO-0003944-28.2011.8.16.0123-NEIVO CEZAR PERIN x JEFFERSON DA SILVA BARROS e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Neivo Cezar Perin em face da Jeferson da Silva Barros e Maria da Silva Barros. Em contestação os repueridos denunciaram à lide a seguradora HDI Seguros S.A, vez que possuem seguro com relação à responsabilidade Cível com esta (fls. 82/92) juntaram documentos (fls. 94/99). O requerente se manifestou às fls. 101/105 concordando com o pedido de denúncia à lide. É o breve relatório. DECIDO. 2. O artigo 70 do Código de Processo Civil expressa as hipóteses de cabimento da denúncia da lide. O caso dos autos se enquadra na hipótese previswa no inciso III "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda", eis que existe entre o réu e o litisdenunciado contrato de seguro. A denúncia da lide foi criada visando a economia processua na solução da lide principal e secundária. Desta forma, defiro a denúncia da lide, devendo a denunciada de fls. 83 ser citada, com as advertências legais, para, querendo integrar o poio passivo da lide, bem como ofertar resposta, nos termos do artigo 70, inciso III, ou Código de Processo Civil. Conforme apregoa o artigo 72 do Código de Processo Civii determino o sobrestamento do feito até o cumprimento do acima determinado. Oferecida resposta pela denunciada, abra-se vista aos denunciante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO, JURACI ANTONELLI e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0004278-62.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDIO TITON- 1. Este Juízo promoveu o bloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 2. Outrossim, manifeste-se a requerente acerca do conteúdo da certidão de fls. 42-v, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0004279-47.2011.8.16.0123-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DEMETRIO LIPCZINSKI NETO-Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004283-84.2011.8.16.0123-VANDERLEI DOS SANTOS MOURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. -Advs. EZEQUIEL GOMES, ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004284-69.2011.8.16.0123-CARLOS WEISSHEIMER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Primeiramente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das contas prestadas pelo banco requerido. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

174. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0004401-60.2011.8.16.0123-TABELONATO DE NOTAS E OFÍCIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PALMAS x RODRIGO SANTIN DOS SANTOS- Manifeste-se o requerido acerca do contido na petição de fls. 43/44 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

175. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004445-79.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA DO AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

176. DECLARATÓRIA INCIDENTAL-0004526-28.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Retirar a Carta Precatória para o devido cumprimento. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

177. MONITÓRIA-0004539-27.2011.8.16.0123-SK AUTOMOTIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x ELEANDRA DE CASSIA MOURA (AUTO SOM E ACESSÓRIOS PALMESNE)- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004661-40.2011.8.16.0123-BIANCHI & FILHOS LTDA. x FABIO WILSON BARRIONUEVO e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o exequente. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004838-04.2011.8.16.0123-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x CLARICE ZINI e outro-1. Primeiramente, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Ressalto que, em seguida, será analisado o pedido de fls. 140/143. 3. Diligências necessárias. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO RAYES e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

180. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004923-87.2011.8.16.0123-ROSELI DZOVONIARKEVICA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

181. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004928-12.2011.8.16.0123-MARCELO MAZALOTTI MELLO x IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENO-1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004939-41.2011.8.16.0123-PASSARIN & FILHO LTDA. x JOÃO LUIZ FEDRIGO- Sobre a contestação de fls. 62/73, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. ALEXANDRE BENIN e FELIPE AUGUSTO B. DE SOUZA-.

183. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004943-78.2011.8.16.0123-ALAIR JOSÉ DALEVIS x DETRAN/PR

DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO-1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

184. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAMBIAL E DE DÉBITO-0004977-53.2011.8.16.0123-INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA. x J.A. TECNOLOGIA EM MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA. e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

185. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004979-23.2011.8.16.0123-MARIA RAQUEL NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 325/36, intimem-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005149-92.2011.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x MARCIA NADAL- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55, diga o exequente. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0005173-23.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELOIZA DE FATIMA ANDRADE SCHNEIDER- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 61/63, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

188. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0005181-97.2011.8.16.0123-NERZA FERREIRA BITTENCOURT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005203-58.2011.8.16.0123-AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO x EVANDRO ARAÚJO ABDALLA e outros- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo exequente. Os executados concordaram com o pedido (fls. 54). Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

190. BUSCA E APREENSÃO-0005230-41.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EDEVAL CALDART-Primeiramente, intimem-se as partes para que cumpram a determinação constante na certidão de fls. 47, no prazo de 05 dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JAMUR ADUR-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0005249-47.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDILSON DE QUADROS AMARAL- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

192. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0005455-61.2011.8.16.0123-JUSSARA GONÇALO HANSER e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

193. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005547-39.2011.8.16.0123-CLEUZA LEME REIS e outros x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelos requerentes e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005555-16.2011.8.16.0123-BANCO PAULISTA S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- Tendo em vista que foi bloqueado valor irrisório, por este Juízo já foi determinado o desbloqueio do mesmo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora. -Adv. NATÁLIA CRISTINA GOTTARDELLO, MARCELO DE CAMPOS BICUDO e CYRO WERNECK-.

195. ABERTURA DE TESTAMENTO-0005593-28.2011.8.16.0123-JOSE RUDIMAR SCHIESSL x ESTE JUÍZO- 1. Oficie-se à Douta Corregedoria-Geral da Justiça solicitando informações sobre a existência de testamento em nome do "de cujus". 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado no testamento de fls. 06/07. 3. Deverá, no mesmo prazo, informar a data de início da união estável entre o "de cujus" e a Sra. Izarina Titon, juntando documentos comprobatórios. 4. Diligências necessárias. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

196. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005608-94.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

197. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0000034-56.2012.8.16.0123-MARIA AMÉLIA OLIVEIRA DE SOUZA NEPOMUCENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

198. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000041-48.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO VOTORANTIM S.A.- Manifeste-se a autora acerca do contido na petição de fls. 96, no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

199. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO-0000086-52.2012.8.16.0123-VERÔNICA TEREZINHA PACHECO e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos afeitos, o acordo celebrado às fls. 02/07, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Código de Norm- da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Adv. SCHEILA MARA CORSO GIORDANI e CIRO BRÜNING-.

200. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE EMPRÉST C/C REPET DE IND EM DOBRO E REP P/DANOS MORAI-0000106-43.2012.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A.- 1. Conforme a ficha de compensação nº 179350970 juntada às fls. 43, o requerido realizou o depósito mediante documento de crédito - DOC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na conta nº 7274-4, agência nº 1248 de titularidade do requerente. 2. Assim sendo, manifeste-se, expressamente, o requerente sobre o documento de fls. 43, a fim de informar este Juízo, se é titular da referida conta bancária, bem como se confirma ou não se houve a transferência aludida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

201. DECLARATÓRIA NEG DE DÉB C/C NUL DE INSC NO SPC NAC C/C REP P/DANOS MORAI-0000340-25.2012.8.16.0123-BEATRIZ DE OLIVEIRA x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos fotocópia do seu CPF e RG. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

202. BUSCA E APREENSÃO-0000407-87.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SIGREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JAIR PRADO CARLIN- Sobre a certidão de fls. 62-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

203. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0000460-68.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x MADEBEGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.- 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 35. 2. Certifique a Escritania todas as ações envolvendo a requerida. 3. Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a União, indefiro, vez que referida diligência compete a requerida. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

204. DECLARATÓRIA INEXIST DE DÍV C/C IND P/DANOS MAT E MORAIIS TUD JUD ANTECIPADA-0000542-02.2012.8.16.0123-MARIA SANDRI PINTO x BANCO VOTORANTIN S.A.- 1. Intime-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

205. BUSCA E APREENSÃO-0000589-73.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOCIEL DOS SANTOS PINHEIRO- Diga o autor (decorreu o prazo legal sem contestação)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000718-78.2012.8.16.0123-SÉRGIO LUIZ MARQUES x LUIZ DARCI TORTELLI- Sobre a certidão de fls. 30-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

207. INTERDIÇÃO-0000843-46.2012.8.16.0123-ELENICE DA APAREIDA DOS SANTOS x VALDECI SIQUEIRA- 1. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o atestado médico do interditando declarando o seu atual estado de saúde. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

208. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000967-29.2012.8.16.0123-DIRCEU DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

209. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001040-98.2012.8.16.0123-TRANSPORTADORA CAMILOTTI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extinguindo processo com resolução do mérito, para condenar a Ré prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, nos termos de, parágrafo 2º do artigo 915, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da Ré, condeno-a nas despesas do processo e honorários de advogado, estas na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI. Publique-se, registre-se e intime-se -Adv. VALDEMAR MORÁS, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

210. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001124-02.2012.8.16.0123-PRAXEDES DE MOURA PELENTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

211. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001126-69.2012.8.16.0123-ELIAS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

212. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001160-44.2012.8.16.0123-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO KOTOSKI DO NASCIMENTO- Sobre a certidão de fls. 40-verso, diga o autor.-Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

213. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001192-49.2012.8.16.0123-ALCIONE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

214. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001194-19.2012.8.16.0123-VALMIR FRITSCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

215. VENDA DE COISA COMUM INDIVISIVEL-0001246-15.2012.8.16.0123-SEBASTIANA EDINA ALVES FARIAS x MARCO AURELIO ZYCH FARIAS- Sobre a contestação de fls. 63/66, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER e MARIA HELENA VEZZARO LAGO-.

216. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001275-65.2012.8.16.0123-JOÃO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

217. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0001276-50.2012.8.16.0123-SIMONE DENIZE RIBEIRO DE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

218. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001277-35.2012.8.16.0123-DAMIR SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

219. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001278-20.2012.8.16.0123-CEZAR DAVI MELLO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

220. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001281-72.2012.8.16.0123-JOIRCE VIEIRA x ITÁU PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 48/49, determinando que

se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e DEBORA SEGALA-.

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001329-31.2012.8.16.0123-ADRIANA DE MOURA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls. 68, no prazo de dez dias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

222. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001331-98.2012.8.16.0123-FRANCISCO GASPARD DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

223. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001362-21.2012.8.16.0123-MARIA VERONICE RAMOS x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extinguindo processo com resolução do mérito, para condenar o Réu a prestar as contas do contrato de conta corrente de titularidade da Autora (conta corrente nº 24.8827, agência nº 0615-7), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 915, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do Réu, condeno-o nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

224. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001371-80.2012.8.16.0123-POSTO GARRETÃO LTDA. x TC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAVACOS E TERRAPLANAGEM- Sobre a certidão de fls. 85, manifeste-se a parte autora (decorreu o prazo legal sem a apresentação de alegações finais). -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

225. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001472-20.2012.8.16.0123-IVO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S.A.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extinguindo processo com resolução do mérito, para condenar o Réu a prestar as contas do contrato de conta corrente de titularidade do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente ao período de 10 (dez) anos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, nos termos do parágrafo 22 do artigo 915, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do Réu, condeno-o nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI.

-Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

226. MONITÓRIA-0001522-46.2012.8.16.0123-TATIANA BRESOLIN HIRASSAKI x DORVALINO SANTOS RIBEIRO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso, diga a parte autora -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

227. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001568-35.2012.8.16.0123-VANDERLEI DA SILVA x ALLEBRANDT EMPREITEIRA DE OBRA LTDA.- Manifeste-se a requerida acerca da impugnação de fls. 802.818, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

228. BUSCA E APREENSÃO-0001612-54.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x RAFAEL DOS SANTOS FARIAS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 51/53, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e EZEQUIEL GOMES-.

229. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001726-90.2012.8.16.0123-ALCIONE RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil extinguindo processo com resolução do mérito, para condenar o Réu a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não he ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 915, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do Réu, condeno-o nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado pesa média do INPC/IGP-DI. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

230. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0001796-10.2012.8.16.0123-MATEUS DE BAIROS PASQUAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0001819-53.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARCOS ANTONIO BATISTA-

Diga a parte autora. Decorreu o prazo legal sem contestação. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

232. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0001873-19.2012.8.16.0123-LAIZA SOUZA DE MELLO x LUIZACRED S.A. (LUIZACRED SCS SÃO PAULO)- SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

233. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001961-57.2012.8.16.0123-VACILDA COSSA ARTUZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

234. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001986-70.2012.8.16.0123-J C FÁVERO CIA LTDA. x IRMÃOS MUZZATO CIA LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e EDIMAR GRITTHEN-.

235. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002050-80.2012.8.16.0123-DORVALINO SANTOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

236. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL NEG C/C PED DE IND P/ DANOS MORAIS E REP INDÉ-0002076-78.2012.8.16.0123-RAFAELA DE JESUS STINGELIN TAVARES x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Negocial cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por RAFAELA DE JESUS STINGEIJN TAVARES em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, onde requer como tutela antecipada, a suspensão dos débitos lançados mensalmente na conta da autora. Juntou documentos. Foi postergada a análise da antecipação de tutela após a manifestação do réu (fls. 26). O réu apresentou resposta às fls. 30/34, alegando, em síntese, que todos os descontos realizados pelo réu na conta da autora foram devidamente autorizados. Requer a improcedência total da presente demanda. Vieram os autos conclusos. Para a concessão da antecipação da tutela é necessário que sejam cumpridos os requisitos delimitados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca dos fatos narrados, verossimilhança da alegação da parte postulante, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pelos motivos acima expostos não vislumbro, por ora, a certeza da verossimilhança dos fatos narrados, posto que embora o réu não tenha juntado o contrato, assim comprovando o negócio jurídico realizado pelas partes, quando se manifestou, o valor do empréstimo (R\$ 10.000,00) foi debitado na conta da autora, bem como utilizou o referido dinheiro (fls. 14/18). Desta feita, resta ausente um dos principais requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada: a prova inequívoca das alegações trazidas pelo autor. 2. Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, indefiro o requerimento antecipatório, entendendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (de dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA ALEXANDRE TAVARES, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

237. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ASSECURATÓRIA-0002077-63.2012.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Relator Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge do Agravo de instrumento sob o nº 0944486-9, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A agravante Serrarias Campos de Palmas S.A e outros

juntou cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações por fax e ofício. 2. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca da petição de fls. 119/134 e os documentos que acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e BRUNA MALINOWSKI SCHARS-. 238. BUSCA E APREENSÃO-0002100-09.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x MARISTELA MARQUES CROSS- Diga o autor (decorreu o prazo legal sem contestação)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 239. BUSCA E APREENSÃO-0002101-09.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MIRIAN DE FATIMA MELO- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 49/51, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, termino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANTONIO RAMPAZZO e EZEQUIEL GOMES-. 240. BUSCA E APREENSÃO-0002205-83.2012.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITACIR DE OLIVEIRA- Sobre a certidão de fls. 37-verso, diga a parte autora. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-. 241. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002206-68.2012.8.16.0123-JOÃO MARIA INÁCIO DO ROSÁRIO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ANDERSON CARLOS DAL'AGNOL, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-. 242. BUSCA E APREENSÃO-0002212-75.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x EVERLY SILVANA DOS SAN TOS- Diga o autor (decorreu o prazo legal sem contestação)-Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO-. 243. BUSCA E APREENSÃO-0002231-81.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x VILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 36-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 244. BUSCA E APREENSÃO-0002232-66.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MIGUEL ANTONIO DE LIMA- Sobre a certidão de fls. 37-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 245. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002240-43.2012.8.16.0123-JOSÉ OSMAR CARLIN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Sobre a impugnação de fls. 459/460, diga a embargante em dez dias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 246. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002318-37.2012.8.16.0123-ANELCIA TERESINHA ESFOGLIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 247. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0002357-34.2012.8.16.0123-JOSÉ BERNARDINO DE JESUS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-PR/SC-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 248. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002359-04.2012.8.16.0123-ODETE DA APARECIDA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-. 249. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002360-86.2012.8.16.0123-JOAREZ DE JESUS MACHADO MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do

prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-. 250. BUSCA E APREENSÃO-0002420-59.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARTIRIO PERES LEAL LOPES- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-. 251. BUSCA E APREENSÃO-0002454-34.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x TEREZINHA M DE JESUS DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 36-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 252. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE RE JURÍDICA E REP P/ DANOS MAT E MORAIS-0002459-56.2012.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-. 253. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0002479-47.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 50/51, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 254. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0002493-31.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 255. BUSCA E APREENSÃO-0002566-03.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ELON CAMARGO NUNES- Sobre a certidão de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 256. BUSCA E APREENSÃO-0002601-60.2012.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x VALMIR MENDES DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 21-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIELE DE BONA-. 257. BUSCA E APREENSÃO-0002661-33.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CLAUDEMIR SEBASTIÃO DE SOUZA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo banco autor (fls. 27). O requerido concordou com o pedido (fls. 36). Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova-se a restituição do veículo ao requerido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Fgistre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO-. 258. BUSCA E APREENSÃO-0002683-91.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x DEMARCIO LOBAS-1. Defiro o pedido de fls. 63, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos; 3. Diligências necessárias -Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS-. 259. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002761-85.2012.8.16.0123-SANDRA CRISTINA RICHARDI COLUSSI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Sobre o ofício devolvido de fls. 31, diga a parte autora -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-. 260. DECLARATÓRIA-0002825-95.2012.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca concorda com o recebimento das custas processuais ao final do processo (certidão de fls. 27), há outras custas fora as do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e da distribuição. Assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 02 do despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento do pedido de concessão s benefícios da justiça gratuita. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 261. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002852-78.2012.8.16.0123-TERESINHA PIOLA GLUNEVALT x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca concorda com o recebimento das custas processuais ao final do processo (certidão de fls. 27), há outras custas fora as do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e da distribuição. Assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou o extrato de seu benefício previdenciário, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 262. DECLARATÓRIA-0002913-36.2012.8.16.0123-SIDINEI DE JESUS ALVES x TIM CELULAR S.A.- Sobre a contestação de fls. 33/46, intime-se a parte autora

para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

263. DECLARATÓRIA-0002931-57.2012.8.16.0123-ANGELISE APARECIDA DE CEZARO x BANCO BRADESCO-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

264. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002972-24.2012.8.16.0123-CLARICE ZINI x BANCO ITAÚ-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, ofertar impugnação.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

265. BUSCA E APREENSÃO-0002984-38.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON DOS SANTOS FERREIRA- Renove-se a intimação da autora para cumprimento do despacho de fls. 31, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

266. DECLARATÓRIA-0003013-88.2012.8.16.0123-CIC COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIAS-Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 10 dias. Intime-se o requerente para comparecer em cartório e assinar o termo de caução. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

267. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003073-61.2012.8.16.0123-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMO x ZENAIDE KAHER RAMBO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor.-Adv. TATIANE MARIN GREIN-.

268. BUSCA E APREENSÃO-0003192-22.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- Ao pagamento das custas iniciais conforme já publicado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

269. BUSCA E APREENSÃO-0003206-06.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x CRISTIANO MOURA GUSTMAN- Sobre a cota do sr. Oficial de Justiça de fls. 36v. diga o autor, caso concorde deverá depositar em cinco dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

270. BUSCA E APREENSÃO-0003207-88.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x RUDINEY OLIVEIRA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

271. BUSCA E APREENSÃO-0003208-73.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x LAERCIO RIBEIRO DA SILVA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 40/42, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as construções e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se. registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

272. BUSCA E APREENSÃO-0003261-54.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x LUCIANA BALDISSERA- Vistos. Considerando o requerimento da Autora às fls. 23, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

273. BUSCA E APREENSÃO-0003325-64.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MARCOS JOSE SOUZA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

274. BUSCA E APREENSÃO-0003331-71.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ALEXANDRE CLAUDIO DE CAMPOS- Sobre a certidão de fls. 38-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

275. MONITÓRIA-0003360-24.2012.8.16.0123-A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x JULIANA RAMOS CARVALHO- Efetuar pagamento diligência oficial de justiça, para cumprimento do mandado-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

276. MANDADO DE SEGURANÇA-0003504-95.2012.8.16.0123-ADRIANA SILVA TESSEROLI BALDISSARELLI x PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- 1. Primeiramente, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 126/153, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 111/112. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

277. DESAPROPRIAÇÃO-0003611-42.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x FRANCISCO NICOLAU VERGINACI e outro- 1. Pugna o expropriante pela imissão provisória na posse do imóvel declarado de utilidade pública (Decreto Municipal nº 2.835 de 06 de julho de 2012), apresentando proposta de pagamento de R\$ 17.740,10 (dezesete m e setecentos e quarenta reais e dez centavos). Juntou documentos. É o breve relato. Primeiramente, a petição inicial satisfaz os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, mormente porque se encontra instruída com exemplar do jornal em que foi publicado o Decreto nº 2.835 (fls. 25), além do memorial descritivo e a planta imóvel pretendido (fls. 16/17). A matrícula imobiliária atualizada foi juntada às fls. 20/23. O Decreto editado atinge imóvel do expropriado, constando expressamente a declaração de utilidade pública, ou seja, a edificação do CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil, o que se coaduna com as regras dos artigos 22 e 5º, alínea 'g', do Decreto-Lei 3.365/411. O decreto expropriatório foi editado pelo Prefeito do Município de Palmas e publicado no dia 10 de julho de 2012, de forma que possui plena eficácia e validade (artigos 6º e 10 do Decreto Lei nº 3.365/41) Quanto ao valor inicial oferecido, indica a Municipalidade que a área expropriada possui valor de R\$ 17.740,10, conforme avaliação de fls. 19. O fundamento da urgência na imissão da posse é a necessidade da continuidade das obras para a construção do Centro Municipal de Educação infantil - CMEI. Pois bem, a alegada urgência é legítima, pois a morosidade solução do litígio pode impedir a

realização das obras públicas e comprometer a edificação do Centro Municipal da Educação Infantil. Vejo aí o periculum in mora, já o fumus boni iuris resta presente, pois que o procedimento legal foi observado. 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido liminar para o fim de imitar provisoriamente o Município de Palmas na posse do imóvel indicado no Decreto 2.832, de 29 de junho de 2012. Recolhido o depósito inicial, expeça-se mandado de imissão, o qual deve ser averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis Palmas, conforme prevê o artigo 15, § 4º, do referido Decreto Lei, ônus que compete ao ente expropriante. 4. Citem-se os réus para apresentarem respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Sr. Oficial de justiça observar o contido no artigo 16, do Decreto-Lei nº 3.365/41. 5. Desde já, com fulcro no artigo 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41, nomeio para a avaliação judicial o Sr. RICARDO VIVAN, o qual aceitando a indicação, deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, despesas estas que antecipadas pelo ente expropriatório. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser previamente intimados do início dos trabalhos. Eventuais impugnações acerca da proposta de honorários deverão ser instruídas com prova documental da discrepância, tabela de honorários, sob pena de não conhecimento. Recolhidos as honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua apresentação, libere-se 50% (cinquenta por cento) para início dos trabalhos, mediante alvará. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena preclusão. 6. Em caso de concordância dos réus com o valor arbitrado, fica suspensa a prova pericial. 7. Com a juntada do laudo, digam as partes se insistem em outras provas, voltando conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. 8. Diligências Necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

278. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0003618-34.2012.8.16.0123-CELCIO LUIZ REIS x MIGUEL OLIVEIRA FONSECA- Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

279. MANDADO DE SEGURANÇA-0003694-58.2012.8.16.0123-SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-ME x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Ante o exposto, como não houve evidência da liquidez e certeza do direito invocado pela Impetrante, JULGO EXTINTO o presente processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Condono a Impetrante ao pagamento das despesas processuais, contudo, deixo de fixar e condená-la no pagamento dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

280. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003756-98.2012.8.16.0123-LISLANE SELHORST RISTOW x HENRIQUE LUIZ E SÁ DOS SANTOS- 1. Considerando que a juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando assegurar a autenticidade da cártula apresentada, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais dos cheques apresentados às fls. 19/20, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Diligências necessárias -Adv. JULIO CESAR PINTO MENDES-.

281. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003783-81.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ELISETE CASTANHEIRO REFLORESTAMENTO e outro- 1. Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do contrato de fls. 09/12, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

282. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003785-51.2012.8.16.0123-PAULO ROBERTO DAMASCO JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, informando qual o valor que entende incontroverso, bem como controverso, a fim de que se possa analisar o pedido de consignação em pagamento e imediata liberação ao credor do valor incontroverso, sob pena de indeferimento. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

283. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003797-65.2012.8.16.0123-JOSE LEONARDO BRUNETTO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

284. BUSCA E APREENSÃO-0003814-04.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros-Primeiramente intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias,promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

285. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003817-56.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO x BANCO BRADESCO S/A- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da

assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

286. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003819-26.2012.8.16.0123-SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência Judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

287. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003864-30.2012.8.16.0123-LANGARO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos, haja vista que fundados em matérias previstas no art. 745 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado a responder no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, o que faço com base no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil, considerando que não foi garantido o juízo. Ressalto, outrossim, que ao juiz é concedida a possibilidade, de acordo com os elementos dos autos, de revisão desta decisão, conforme dispõe o art. 739-A, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Desta feita, autorizo o prosseguimento do feito executivo, devendo ser desamparado deste processo para tramitação autônoma, após o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

288. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003865-15.2012.8.16.0123-LUIZ FERNANDO GRANEMANN e outro x JOSE RUI DE MELO- 1. Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

289. EXECUTIVO FISCAL-0000062-15.1998.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEDSON GONCALVES SERRARIA- 1. Nos termos do petítório de fls. 38 que confirma o pagamento do débito exequendo, dedaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

290. EXECUTIVO FISCAL-0000055-23.1998.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEDSON GONCALVES SERRARIA- 1. Nos termos do petítório de fls. 301 que confirma o pagamento do débito exequendo, dedaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

291. EXECUTIVO FISCAL-0000045-76.1998.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIACOMET POLLO & CIA. LTDA.- 1. Nos termos do petítório de fls. 302 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

292. EXECUTIVO FISCAL-0000064-82.1998.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEDSON GONCALVES SERRARIA- 1. Nos termos do petítório de fls. 18 que confirma o pagamento do débito exequendo, dedaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

293. EXECUTIVO FISCAL-0000078-61.2001.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JUCIANARA LTDA. e outro-Pelo exposto, defiro a inclusão de Ivaldo Benedetti no pólo passivo da execução para que responda pessoalmente pelo débito. Retifique-se a distribuição, registro e autuação do feito. Cite-se na forma do despacho inicial, observando-se o endereço indicado às fls. 190. Diligências necessárias. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

294. EXECUTIVO FISCAL-0000259-57.2004.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E LANCHONETE GADEZAM LTDA. e outro- Intime-se a executada, através do curador especial nomeado, para se

manifestar nos termos do item 2 do despacho de fls. 116. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

295. EXECUTIVO FISCAL-0000426-40.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x J.T.R. ANDRADE- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 360 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

296. EXECUTIVO FISCAL-0000293-61.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALCEDI BARBOSA- 1. Considerando a concordância do executado (fls. 68), expeça-se alvará judicial em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud (fls. 56). 3. Em seguida, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Retirar Alvará em Cartório -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

297. EXECUTIVO FISCAL-0000575-02.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x Nanci BRASIL VIEIRA- 1. Nos termos do petítório de fls. 72 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levante-se as constrições e bloqueios determinados nestes feitos. 3. Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

298. EXECUTIVO FISCAL-0000580-24.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x TACIANA GOMES ARAUJO- 1. Nos termos do petítório de fls. 50 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil somente com relação a CDA nº 3474. 2. Outrossim, determino o prosseguimento do feito com relação a CDA nº 3473. 3. Intime-se o exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

299. EXECUTIVO FISCAL-0000612-29.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CLUBE DE ESCOTEIROS PE VERMELHO- 1. Nos termos do petítório de fls. 45 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levante-se as constrições e bloqueios determinados nestes feitos. 3. Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JAQUILINE LAZZARETTI-.

300. EXECUTIVO FISCAL-0001011-58.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x J. SILVESTRI - MOINHO- Diga o exequente -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

301. EXECUTIVO FISCAL-0000490-79.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VILMA GUBERT- 1. Nos termos do petítório de fls. 48 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ressalto que, este Juízo já promoveu o desbloqueio dos veículos penhorados junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 3. Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

302. EXECUTIVO FISCAL-0000591-19.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo de 10 dias. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

303. EXECUTIVO FISCAL-0000440-53.2007.8.16.0123-UNIAO x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- Manifeste-se o executado acerca do contido na petição de fls. 64 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

304. EXECUTIVO FISCAL-0001862-29.2008.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x JOSÉ VALENCIO ARRUDA DE OLIVEIRA- 1. Determino a penhora dos créditos existentes sobre os veículos destacados na minuta, em anexo, os quais estão alienados fiduciariamente. Intime-se a parte exequente, para que diligencie quem é o credor fiduciário dos referidos veículos e o seu endereço, a fim de notificá-los da mencionada penhora. Da mesma forma, intime-se o devedor, acerca da penhora dos créditos referentes aos veículos constantes na minuta, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso o devedor se recuse a aceitar a condição de depositário particular dos créditos, representados pelo próprio veículo alienado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a remoção dos bens, entregando-os ao credor ou à Sr. Depositária Pública. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

305. EXECUTIVO FISCAL-0001636-24.2008.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x VALDECIR NECKER DE MOURA- 1. Nos termos do petítório de fls. 66 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levante-se as constrições e bloqueios determinados nestes feitos. 3. Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR e CLAUDETE OLKOSKI-.

306. EXECUTIVO FISCAL-28/2008-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x FERNANDO WECK DOS SANTOS- Atenda-se a parte exequente o contido no ofício de fls. 38. -Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

307. EXECUTIVO FISCAL-0001557-45.2008.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x NIVALDO MARGUARDT- Este Juízo já promoveu o

bloqueio de veículos do executado junto ao Sistema Renajud no presente feito (fls. 29/31). Assim sendo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

308. EXECUTIVO FISCAL-0002032-98.2008.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x POLICLINICA DE PALMAS LTDA.- Ficam os autos conclusos pelo prazo de 90 dias. -Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

309. EXECUTIVO FISCAL-0001919-47.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ADANE KELLI DE MELLO BANISKI- 1. Nos termos do petição fls.62 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Este Juízo já promoveu o desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ALEXANDRE DA SILVA-.

310. EXECUTIVO FISCAL-0001401-23.2009.8.16.0123-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ADALTO RIBEIRO DOS SANTOS- Sobre os ofícios devolvidos, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARISTELA Buseti-.

311. EXECUTIVO FISCAL-102/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x ELENI CAMARGO OLIVEIRA- Ao preparo -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

312. EXECUTIVO FISCAL-0000557-39.2010.8.16.0123-UNIAO x ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUOES E PLANEJ. LTDA. - Sobre o laudo de avaliação de fls. 66 e verso, diga a parte executada -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

313. EXECUTIVO FISCAL-0002833-43.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ADÃO LUIS FORTUNATO- 1. Nos termos do petição de fls. 37 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, expeça-se alvará judicial em nome do executado para levantamento dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud às fls. 17. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. Deverá parte executada retirar em cartório o Alvará para levantamento da importância depositada -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

314. EXECUTIVO FISCAL-0002844-72.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ODAIR MOMOLI- Diga o exequente. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

315. EXECUTIVO FISCAL-0004830-61.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOSE SILVEIRA- 1. Tendo em vista a concordância do executado (fls. 34-v), expeça-se alvará judicial em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud (fls. 25/25-v). 2. Em seguida, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar Alvará para levantamento da importância depositada -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

316. EXECUTIVO FISCAL-0004855-74.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x AMILTON ALVES TIBES- 1. Nos termos do petição de fls. 38 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Expeça-se alvará judicial em nome do executado para levantamento dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud às fls. 29/30. 4. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

317. EXECUTIVO FISCAL-0002510-04.2011.8.16.0123-UNIAO x TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA.- Manifeste-se a executada acerca do contido na petição de fls. 41 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

318. EXECUTIVO FISCAL-0003573-64.2011.8.16.0123-UNIAO x COM INDUSTRIA DE MADEIRAS RODA PRETA LTDA.- Primeiramente, intime-se a executada para no prazo de 10 dias juntar aos presentes autos fotocópia do seu contrato social, bem como de eventuais alterações contratuais. Deverá ainda, no mesmo prazo juntar aos autos INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

319. EXECUTIVO FISCAL-0001308-55.2012.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ CRO-PR x DERCELINO BITTENCOURT JUNIOR- Sobre a certidão de fls. 18-verso, diga o autor.-Advs. EVERSON DA SILVA BIAZON e ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO-.

320. CARTA PRECATÓRIA-182/2005-Oriundo da Comarca de IRATI/PR - VARA CÍVEL-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JUCIANARA LTDA.- Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar interesse no andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

321. CARTA PRECATÓRIA-0002062-36.2008.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ROBERTO CARLOS BELLAN e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 37. 2. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Retirar em cartório os ofícios para serem encaminhados -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

322. CARTA PRECATÓRIA-0001918-57.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de OTACILIO COSTA/SC- VARA ÚNICA-LUBRILAGES COMÉRCIO DE LIBRIFICANTES LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- Intime-se a exequente para dar andamento do presente feito, no prazo de 05 dias. -Adv. RODRIGO CHIGGI-.

323. CARTA PRECATÓRIA-0005537-92.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de LAGES/SC - 1ª VARA CÍVEL-PAULO RICARDO MARCADELLA x LUIZ ALBERTO SUDATTI- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. ANA ESMERALDA MEDEIROS-.

324. CARTA PRECATÓRIA-0001468-80.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x V ROSA MADEIRAS LTDA. e outros- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

325. CARTA PRECATÓRIA-0002173-78.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S.A. x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 29-verso, diga a parte exequente -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

326. CARTA PRECATÓRIA-0002175-48.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO-CRIBIO/PR x DANIELLE PELAJO- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ-.

327. CARTA PRECATÓRIA-0002324-44.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA/PR - VARA CÍVEL-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x DALLAPINUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS- 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

328. CARTA PRECATÓRIA-0003793-28.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FRANCIELLE CERATTO- 1. Intime-se novamente a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. 2. Diligências necessárias Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

329. CARTA PRECATÓRIA-0003855-68.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x JACKSON ORLING DE OLIVEIRA- 1. Primeiramente, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLKA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

330. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004748-93.2011.8.16.0123-OLIVIA LEMES PEREIRA DE QUADRA x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e no art. 109 da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/73 para que seja retificado o assento de nascimento n.º 7.824 junto ao REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMAS, com as seguintes alterações, conforme fls. 05: nascimento de: OLIVIA PIMENTEL PEREIRA, filha de AFONSO ANTUNES PEREIRA e EDITE MIRANDA PIMENTEL; avós paternos: AGOSTINHO RAMOS PEREIRA e ANÁLIA ANTUNES DE ANDRADE; avós maternos: BONIFÁCIO LEMOS PIMENTEL e JOSEFÁ FABRÍCIO DE MIRANDA e o assento de casamento n.º 307: nome da contraente: OLIVIA PIMENTEL PEREIRA, filha de AFONSO ANTUNES PEREIRA e EDITE MIRANDA PIMENTEL. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

331. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002505-45.2012.8.16.0123-LUANA KNOLSEISEN CAMBRUSSI x OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA- Assim sendo, com fundamento artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, tendo em vista a ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

Palmas/PR, 05 de outubro de 2012.

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
 JOSÉ DANIEL TOALDO
 JUIZ DE DIREITO

relacao 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0006 001740/2007
 ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0015 010147/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 011508/2011
 CARLOS PEREIRA GONCALVES 0005 003722/2006
 CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0008 001924/2009
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0005 003722/2006
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0013 017812/2010
 DEBORA LEAL DE ABREU 0014 018178/2010
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0006 001740/2007
 ELIAN PRADO CAETANO 0003 000854/2005
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0015 010147/2011
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0001 000961/1998
 HELIO KRAWCZUK 0005 003722/2006
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0013 017812/2010
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0003 000854/2005
 LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 0015 010147/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0006 001740/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 000867/2005
 MANUEL MAGNO ALVES 0018 007023/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000015/2009
 MARGARETH BERTONCELLO 0004 000867/2005
 MARINEIDE SPALUTO 0001 000961/1998
 MICHELI CRISTINA SAIF 0014 018178/2010
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0017 003101/2012
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0004 000867/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 009120/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 011387/2010
 RAFAEL MENDES BATISTA 0001 000961/1998
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0005 003722/2006
 RENATA SILVA BRANDÃO 0018 007023/2012
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0005 003722/2006
 ROGERIO DE PAULA ALVES 0009 002534/2009
 SANDRA APARECIDA LOSS STO 0002 008559/2004
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0018 007023/2012
 TSUTOMU FURUSAWA 0012 015317/2010
 WERNER KOVALTCHUCK 0004 000867/2005]

1. INVENTARIO-961/1998-MARCIA APARECIDA DA SILVA x ALTAIR INACIO DA SILVA- sobre manifestacao da Fazenda Estadual, digam as partes, no prazo comum de cinco dias-Advs. RAFAEL MENDES BATISTA, MARINEIDE SPALUTO e GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-8559/2004-SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO P e outro x SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PGUA E P. DO PARARNA e outros- manifeste-se a parte interessada acerca do cálculo retro (fls. 212/213)-Adv. SANDRA APARECIDA LOSS STORÓZ-.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-854/2005-MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outro- ao pagamento de custas processuais, para homologação do acordo - R\$ 95,88 - cartório cível: R\$ 10,09 - cartório distribuidor; R\$ 132,94 - Oficial de Justiça-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO e ELIAN PRADO CAETANO-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-867/2005-ALESSANDRO ALMINDO LACERDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- revogo a nomeação anterior e, em substituição, nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues (prova pericial deferida as fls. 207/8); Determino às partes que apresentem toda a documentação solicitada pelo Sr Perito, durante o curso da prova, sob pena de aplicacao do disposto no art. 359, do CPC. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ ou indiquem assistente técnico -Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, WERNER KOVALTCHUCK, MARGARETH BERTONCELLO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

5. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-3722/2006-SAUL SARTORI ZELLA x JOSE ALBERTO FONTANA DE FELIX- relatando os autos para sentença, deparei-me com a necessidade de realização de provas outras alem das constantes nos autos, sob pena de causar cerceamento de defesa e nao se perquirir a realidade dos fatos em sua profundidade. Assim, considerando a inviabilidade de obtenção de conciliação em razão da natureza da lide e das partes envolvidas, passo a sanear o processo e ordenar a produção de prova. Primeiramente, eventual recolhimento a menor do FUNREJUS não leva a extinção do processo sem resolução do mérito, o que somente ensejaria a propositura de nova ação e nao resolveria a lide existente entre as partes. Eventual irregularidade no recolhimento pode ser sanado a qualquer momento, inclusive em eventual cumprimento de sentença ... argumentos quanto ao valor da causa devem ser deduzidos através da via processual adequada ... cabível reconvenção , na espécie, porque ambas as pretensões estado amparadas no mesmo contrato, divergindo as partes sobre quem incide a culpa pela rescisão contratual e as consequências que daí advém. o Cerne da questao estaa em saber quem é o culpado pela rescisão contratual, se o autor ao promover notificação em nome proprio À cooperativa, contrariando os poderes e excedendo limites estabelecidos na procuração e contrato, ou se agiu o réu com culpa, ao utilizar debitos que extrapolavam os 20% que lhe cabiam, conforme previsão contratual. Apurado quem fora o culpado, deve-se entao analisar a ocorrência de danos advindos desse agir culposo. Assim, para a producao da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: existencia de ação lesiva; culpa do requerido ou culpa do autor; danos sofridos (natureza e extensao); nexo de causalidade. Defiro, assim, como provas a serem produzidas: depoimentos pessoais das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e pericia. A pericia, embora nao requerida pelas partes, se faz importante para apurar se os descontos feitos acima dos 20% acordados foram efetivamente feitos pelo requerido, ja que este nega as assinaturas apostas no documentos de fls. 23/26. ... entendo por bem em determinar a realizacao de pericia grafotécnica, nomeando perito judicial o

Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que devera ser intimado para ofertar sua proposta de honorarios, sendo certo que o laudo devera ser apresentado no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos ... os Honorarios, a rigor do art. 33, do CPC. devem ser pagos pelo autor. Oportunamente, sera designada audiência de instrução e julgamento, evitando-se, desta forma, inversao tumultuaria -Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e CLAUDINEI BELAFRONTTE-.

6. REGRESSIVA - SUMARIA-1740/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE- da baixa dos autos intimem-se as partes interessadas, requerendo o que de direito em 5 dias-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, DIONE DE SOUZA FERREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-15/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DA SILVA TEODORO- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 19,74-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. INDENIZACAO - SUMARIA-1924/2009-MARILENA APARECIDA DOS SANTOS REBELO x BANCO BMC S/A- em exame ao extrato retro, nao é possível concluir que ocorreu a entrega da correspondencia ... assim, aguarde-se por 30 dias a devolucao do AR e voltem conclusos-Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2534/2009-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x JOSE GONCALVES MONTEIRO- á parte autora para comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça, para citação das pessoas nominadas às fls. 123-Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-9120/2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANDERSON CACHILE- ao pagamento de custas finais, para sentença -R\$ 5,64-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0011387-46.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ARNALDO FABIANI MACHADO JUNIOR- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 668,34 ao cartório cível: e R\$ 53,83, de diferença de taxa funrejus-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. ANULACAO DE ATO JURIDICO -ORD-0015317-72.2010.8.16.0129-ELSA PETERLINI x IVALDINA OGASSAWARA e outros- SOBRE INTERESSE no prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias, sob pena de extincao e arquivamento-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0017812-89.2010.8.16.0129-VERA XAVIER MARCILIO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DE SAUDE DO PARANA - SESA- recurso recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazoes, querendo, em 15 dias; apos remetam-se os autos ao E. TJ-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

14. ACAO ORDINARIA-0018178-31.2010.8.16.0129-SANDRA MARA ZANONI FARIAS x PARANA PREVIDENCIA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010147-85.2011.8.16.0129-MAURO BUENO DE PAULO X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A.-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENNA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011508-40.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO HERMOGENES FERREIRA FILHO- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 8,46-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. COBRANCA-0003101-11.2012.8.16.0129-MARCELO FABIANO LOPES DOS SANTOS x CIA. MUTUAL DE SEGUROS-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007023-60.2012.8.16.0129-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL)S.A. x CRISTIANO PINHEIRO DUTRA- deferido pedido liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

pgua, 01.10.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 91/2012

ALAO RIBEIRO DOS REIS 0004 000289/1999
 ALEXANDRE ARSENO 0007 000222/2001
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0004 000289/1999
 ANA PAULA ROCHA E SILVA 0022 000217/1998
 ANDRE DUTRA BECKER 0005 000484/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 009830/2012
 CARLOS ALBERTO RAMINA E S 0022 000217/1998
 CARLOS IRAJA ZANCHI 0005 000484/1999
 DANIEL HACHEM 0015 010032/2012
 0019 010220/2012
 0020 010221/2012
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0011 009762/2012
 EDISON SANTIAGO 0007 000222/2001
 ELAINE FERNANDES MEIRA NE 0004 000289/1999
 ELI ZELLA JORGE 0003 000003/1999
 FABIANA SILVEIRA 0013 009770/2012
 FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0010 009761/2012
 FERNANDA GRECA MARTINS 0004 000289/1999
 FERNANDA GRECA MARTINS 0007 000222/2001
 GERALDO HASSAN 0004 000289/1999
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0007 000222/2001
 GIULIO ALVARENGA REALE 0021 010224/2012
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 001320/1998
 JUAREZ MOWKA 0004 000289/1999
 JULIANA DAHER DELFINO TES 0007 000222/2001
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 000289/1999
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0006 000014/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 009767/2012
 0017 010146/2012
 LUIZA DE SOUZA MELLO 0005 000484/1999
 MARCIO MARQUES GABARDO 0001 000138/1998
 MARCO ANTONIO FONSECA 0018 010150/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0001 000138/1998
 NEREU DE OLIVEIRA 0007 000222/2001
 NILISA MACHADO XAVIER ASS 0007 000222/2001
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0005 000484/1999
 P.p DANIELE SCHWARTZ 0016 010033/2012
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 0008 000579/2002
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 000138/1998
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0004 000289/1999
 SAIMI SEMIL FURIO 0009 007163/2012
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0006 000014/2000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0006 000014/2000

1. ACAO ORDINARIA-138/1998-MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS x FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao credor para que antes da análise do pleito retro, atualize o débito.-Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1320/1998-ARTHUR GOMES FILHO x CONRAD E CIA LTDA- Intime-se a parte credora, para a manifestação sobre a informação do Sr. Avaliador, de fls. 117, em cinco dias.-Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA.-
3. EXECUCAO PROVISORIA-3/1999-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FUNSERV - FUNDAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE PGUA- Sobre o petitório de fls. 246/9 e documentos a ele acostados, no prazo de cinco dias.-Adv. ELI ZELLA JORGE.-
4. DISCRIMINATORIA - SUMARIA-289/1999-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALVIN BREHN e outros-Sobre as custas processuais, sendo para o escrivão no valor de R\$ 436,16, diga as partes. -Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, FERNANDA GRECA MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ALAO RIBEIRO DOS REIS, JUAREZ MOWKA, ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO, GERALDO HASSAN e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-
5. ACAO MONITORIA-484/1999-DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA x SANTA CASA DE PARANAGUA- Diga a parte autora sobre seu requerimento retro, no prazo de dez (10) dias.-Advs. CARLOS IRAJA ZANCHI, LUIZA DE SOUZA MELLO, ANDRE DUTRA BECKER e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.-
6. ACAO MONITORIA-14/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x JOSENEY RIBEIRO SILVA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-
7. OPOSICAO-222/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x D. GUARIZA & FILHOS LTDA e outro-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO, EDISON SANTIAGO, FERNANDA GRECA MARTINS, GERSON MASSIGNAN MANSANI, JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN, NEREU DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ARSENO.-
8. ACAO ORDINARIA-579/2002-BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA- I - Intime-se o devedor, para que, em 15 dias, pague o débito, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC; II - Havendo pagamento, diga o credor.-Adv. RICARDO ALIPIO DA COSTA.-
9. REINTEGRACAO DE POSSE-0007163-94.2012.8.16.0129-ERCILIA PEREIRA DA SILVA e outros x EDSON LUIS PRADO e outros- Redesigno a audiência para o dia 13/11/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Aguarda o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO.-
10. USUCAPIAO-0009761-21.2012.8.16.0129-RENY DANTAS RYAN x DOMINGOS PRIMO MORO e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R

\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA.-

11. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009762-06.2012.8.16.0129-ADELSON BONZI DA SILVA x BANCO OMNI S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009767-28.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PITER GUIMARAES TOLEDO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009770-80.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMULO AROM MARQUES DE SOUZA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009830-53.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANTE LUIZ LUVISOTTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010032-30.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x M & P ESQUADRIAS METALICAS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM.-
16. MONITORIA-0010033-15.2012.8.16.0129-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO,PESQUISA E EXTENSAO LTDA. x EDILSON DO ROSARIO FRANCA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. P.p DANIELE SCHWARTZ.-
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010146-66.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANBO S COMERCIO DE PERFUMARIAS E COSMETICOS LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
18. EXECUCAO POR TIT. EXTRAJUDICI-0010150-06.2012.8.16.0129-MILANO,DANTAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SINDICATOS DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA ,SINDACAPP-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO FONSECA.-
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010220-23.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S.A. x SIMAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM.-
20. EXECUCAO C/DEVEDOR INSOLVENTE-0010221-08.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x MC STRAPASSON & CIA LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM.-
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010224-60.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESSICA ALVES NASCIMENTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-
22. CARTA PRECATORIA-217/1998-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 19ª V-PAULINO ROCHA E SILVA x AILTON LUIZ CAMPESTRINI-Sobre a informação da Avaliadora Judicial Juliana Rego Gonçalves Catarino, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. -Advs. ANA PAULA ROCHA E SILVA e CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA.-

pgua, 01.10.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 94/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ALVES 0010 006701/2006
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0013 001384/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0023 001387/2008
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 004162/2004
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0024 001549/2008
 ANTONIO J. N. S. POLAK 0002 000491/2003
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0008 006354/2006
 BERENICE MULLER DA SILVA 0013 001384/2007
 BLAS GOMM FILHO 0009 006458/2006
 DANIEL HACHEM 0001 000373/2000
 DANIEL HACHEM 0035 002571/2009
 0037 003000/2009
 DANIELE DE BONA 0020 001063/2008

0026 001222/2009
 0031 001914/2009
 DANIELE DE BONA 0038 003136/2009
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0007 006334/2006
 0014 001817/2007
 0015 001826/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 001222/2009
 0031 001914/2009
 DORA MARIA SCHULLER 0022 001364/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 001549/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 001222/2009
 0036 002987/2009
 0038 003136/2009
 EDUARDO MARIANO VELEZIN D 0020 001063/2008
 EMERSON NICOLAU KULEK 0016 002057/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0033 002459/2009
 FABIANA SILVEIRA 0030 001775/2009
 FABRICIO KAVA 0033 002459/2009
 FERNANDA GRECA MARTINS 0010 006701/2006
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0007 006334/2006
 HÉRICK PAVIN 0032 002449/2009
 INGRID DE MATTOS 0025 001136/2009
 JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0018 000482/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001532/2009
 0030 001775/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0031 001914/2009
 LIDIANE PRAXEDES DE OLIVE 0004 012342/2004
 LINO RODRIGUES DE CARVALH 0004 012342/2004
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0034 002474/2009
 LUCIANA RODRIGUES 0010 006701/2006
 LUCIANO ELIAS REIS 0008 006334/2006
 MARCELO PAES 0016 002057/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000203/2007
 0024 001549/2008
 0025 001136/2009
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 0021 001219/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000158/2008
 MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0018 000482/2008
 MATOMI YASUDA 0007 006334/2006
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0019 000494/2008
 0027 001493/2009
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0016 002057/2007
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0012 000434/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000434/2007
 PAULO CHARBUB FARAH 0005 005323/2005
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0021 001219/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0038 003136/2009
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0007 006334/2006
 RAUDINEZ ANDRETE 0006 006328/2006
 RAUL MAIA CHAPAVAL 0006 006328/2006
 REGINALDO MARTINS 0010 006701/2006
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 0002 000491/2003
 ROGERIO DE PAULA ALVES 0039 008886/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 000158/2008
 SERGIO GOMES 0013 001384/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001532/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001914/2009
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0029 001660/2009

[1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2000-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS EDUARDO FUZARI e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DANIEL HACHEM-.

2. COBRANCA - ORDINARIA-491/2003-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA-Intime-se a parte requerida para a retirada de carta de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANTONIO J. N. S. POLAK e RICARDO ALIPIO DA COSTA-.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-4162/2004-DURVALINO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Manifesta-se a parte requerida sobre a habilitação em 10 dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12342/2004-DELLA VIA PNEUS LTDA x EDSON LUIS RAMOS RODRIGUES-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA-.

5. INTERDICAÇÃO-5323/2005-LUCIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA x CRISTINA MARIA TEIXEIRA DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora sobre a cota ministerial retro, no prazo de cinco (5) dias-Adv. PAULO CHARBUB FARAH-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-6328/2006-LUIZ ROCHA DA SILVA x IMOBILIARIA PARANAGUA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. RAUL MAIA CHAPAVAL e RAUDINEZ ANDRETE-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6334/2006-DOMINGOS TAVARES FILHO x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 314,90; CONTADOR no valor de R\$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25; OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 e; FUNREJUS no valor de R\$ 21,32. -Advs. MATOMI YASUDA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

8. ANUL. DE TITULO DE CREDITO-6354/2006-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro x EUGENIO CHAIA & CIA LTDA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias,

sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LUCIANO ELIAS REIS e BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6458/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILBERTO AFONSO BEZERRA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 131,60; CONTADOR no valor de R\$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 2,49. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-6701/2006-EDMILSON DA COSTA VIANA x INTER PORTOS LTDA- I - Indefiro o pedido de fls. 436/437 haja vista a empresa indicada (Capríssima Ltda) não fazer parte da presente lide. II - Ao credor para que, em dez dias, dê o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.- Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA GRECA MARTINS, ADRIANA ALVES e LUCIANA RODRIGUES-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-203/2007-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PEDRO FREIRE SILVA-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-434/2007-BANCO FINASA S/A x FABIANO TRANCOSO GAGER-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO RESPECTIVO, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 45. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1384/2007-SIMONE FERREIRA DA ROCHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Fica a parte requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 259,92; CONTADOR no valor de R\$ 21,72; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R\$ 21,32. -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA e SERGIO GOMES-.

14. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-1817/2007-JOSE APARECIDA OLIVEIRA SARDINHA e outro x LUIZ CARLOS SANCHES-Intime-se a parte requerente para retirada de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1826/2007-MARIA ELVIRA LIMA ALVES x JOSE FERNADES ALVES-I - Analisando o petítório de fls. 148, assevero que as manifestações do Estado de fls. 132 e 134 foram anteriores à manifestação de fls. 144/145, o que, em conjunto ao fato de que se trata de matéria de interesse e ordem pública, permite concluir que há razão na solicitação de fls. 144/145. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados, para fim de viabilizar manifestação do Estado acerca do imóvel objeto desta ação; II - No tocante ao pedido de fls. 148, último parágrafo, o indefiro, já que é ônus da parte trazer aos autos a matrícula devidamente atualizada do bem. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para a apresentação de tal documento, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 284 do CPC. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

16. USUCAPIAO-2057/2007-EBERSOM DOS SANTOS SERRA x MIRIAM MONTEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação dos confrontantes nominados às fls.5, letra "b", da inicial ainda não citados.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA e MARCELO PAES-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-158/2008-BANCO FINASA S/A x ILIZ FERNANDO EARRUS GOMES-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão no valor de R \$ 22,56. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. COBRANCA - ORDINARIA-482/2008-MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x GRADIENTE ELETRONICA S.A.-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R \$ 8,46; CONTADOR no valor de R\$ 10,09. -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-494/2008-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intime-se o embargante para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessárias para intimação pessoal do embargado.-Adv. MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1063/2008-BANCO FINASA S/A x EDVALDO RODRIGUES SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. EDUARDO MARIANO VELEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-1219/2008-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x CARLAO DE TAL e outro- Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento do despacho retro proferido.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARCOS SERGIO J. MARTINS-.

22. INTERDICAÇÃO-1364/2008-LIGIA MARIA LUIZX DOS SANTOS x MANOEL DIEGO DOS SANTYOS AMARANTE-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1387/2008-BANCO SANTANDER S/A x JOAO LUIZ MACHADO-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-1549/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON CORDEIRO LEMOS-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento

das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão no valor de R\$ 5,64. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1136/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ALVES DOS SANTOS-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-1222/2009-BANCO FINASA S/A x MARCIA REGINA NASCIMENTO ALVES-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão no valor de R \$ 11,28. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1493/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA-Recebo os embargos, para discussão, com suspensão do curso da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO VITOR DE SOUZA.-

28. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1532/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VERANIR DE ASSUNCAO RATIER-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

29. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1660/2009-DOROTI MENDES MACHADO x DAIANA MENDES FERREIRA-Á PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1775/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AROLD SOARES DA COSTA CORDEIRO-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

31. REINTEGRACAO DE POSSE-1914/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA JOSE RODRIGUES CARDOSO- Intime-se a parte autora para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado respectivo no endereço indicado às fls. 41.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

32. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2449/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x BRUNO DA SILVA NASCIMENTO-1. Tendo em vista que não houve citação da parte adversa, defiro o pedido de fls. 28/29. Anote-se inclusive no distribuidor. 2. No mais, sobre o prosseguimento do feito diga a parte autora em cinco (5) dias. -Adv. HÉRICK PAVIN.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2459/2009-BANCO ITAU S/A x DTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Ao credor para que atualize o débito, com inclusão das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe fixado no despacho inicial.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-2474/2009-WILSON PEREIRA FILHO x ODIRLEI FELISBINO- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das referidas diligências, para cumprimento integral de despacho de fls. 39.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2571/2009-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DANIEL HACHEM.-

36. REINTEGRACAO DE POSSE-2987/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNO PAULO GOTERRA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

37. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-3000/2009-BANCO BRADESCO S.A. x LIBON TRANSPORTES LTDA. e outros-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM.-

38. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3136/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE PEREIRA CORDEIRO-Intimem-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado no endereço indicado às fls. 38. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

39. ALVARA JUDICIAL-0008886-85.2011.8.16.0129-MARIA ELISA PEREIRA ALVES e outros- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores pertencentes ao falecido esposo e pai respectivamente dos requerentes, referente a valores de FGTS, PIS e Saldo/Crédito de Penhor. Alegam, em síntese, que o falecido era casado e pai dos autores, razão pela qual tais valores, segundo a Lei, devem ser pagos aos herdeiros/meeira. Juntaram documentos (fls. 05/25). O Ministério Público (fls. 28/29) entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito. Intimada a Fazenda Pública do Estado do Paraná, esta pleiteou que os requerentes promovessem o recolhimento do ITCMD devido. Os autores se manifestam às fls. 33/34, argumentando fazerem jus à dispensa legal referente ao imposto, tendo a Fazenda Pública do Estado do Paraná concordado em seguida. Intimados os requerentes para apresentarem certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social, juntaram o documento de fl. 40. Após vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (fls. 40). A Lei nº 6.858/80, em seus art.1º, preceitua: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em

quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. O Decreto 85.845/1981, dispõe: Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Inexistindo outros bens a partilhar, desnecessária a abertura de inventário, consoante entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alvará para levantamento do PIS/PASEP - Exigência de prévia abertura de inventário - Desnecessidade - Recurso provido. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0137501-1 - Curitiba - Rel.: Des. Campos Marques - Unanime - J. 06.08.2003) Os documentos de fls. 15/23 comprovam a legitimidade dos postulantes, com a comprovação de que se tratam da viúva e filhos do de cujus. Juntadas declarações de hipossuficiência, merecem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DEFIRO, com base na Lei nº 6.858/80, art. 1º, a concessão do alvará pleiteado para se levantar a totalidade dos valores referentes aos resíduos do PIS/PASEP, FGTS e saldo de penhor (extrato de fl. 24), pertencente ao de cujus, indicados na inicial, em favor dos postulantes, na proporção de 50% para a viúva e o restante dividido em partes iguais entre os filhos. Diligências necessárias. Custas pelos autores, observada a Lei nº 1.060/50.- Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES.-

pgua, 01.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 010134/2012
0002 010138/2012
0003 010139/2012
0004 010140/2012
0005 010141/2012
0006 010142/2012
0007 010143/2012
0008 010144/2012
0009 010242/2012
0010 010243/2012
0011 010244/2012
0012 010245/2012
0013 010246/2012
0014 010247/2012
CRISTIANE ULIANA 0001 010134/2012
0002 010138/2012
0003 010139/2012
0004 010140/2012
0005 010141/2012
0006 010142/2012
0007 010143/2012
0008 010144/2012
0009 010242/2012
0010 010243/2012
CRISTIANE ULIANA 0011 010244/2012
CRISTIANE ULIANA 0012 010245/2012
0013 010246/2012
0014 010247/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010134-52.2012.8.16.0129-MOACIR GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE

ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO...CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010244-51.2012.8.16.0129-ANISIA DA CUNHA GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO...CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010245-36.2012.8.16.0129-ITAMARA DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO...CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010246-21.2012.8.16.0129-ERASMO JOSE RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO...CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010247-06.2012.8.16.0129-JOAO DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO...CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

Arelacao 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 010905/2012
0002 010906/2012
0003 010907/2012
0004 010908/2012
0005 010910/2012
0006 010911/2012
0007 010912/2012
0008 010913/2012
0009 010914/2012
0010 010915/2012
0011 010916/2012
0012 010917/2012
0013 010918/2012
0014 010919/2012
0015 010920/2012
0016 010921/2012
0017 010922/2012
0018 010923/2012
0019 010924/2012
CRISTIANE ULIANA 0001 010905/2012
0002 010906/2012
0003 010907/2012
0004 010908/2012
0005 010910/2012
0006 010911/2012
0007 010912/2012
0008 010913/2012
0009 010914/2012
0010 010915/2012
0011 010916/2012
0012 010917/2012
0013 010918/2012
0014 010919/2012
0015 010920/2012
0016 010921/2012
0017 010922/2012
0018 010923/2012
0019 010924/2012
[

1. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010905-30.2012.8.16.0129-JOANIDE MIRANDA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010906-15.2012.8.16.0129-EDUIR BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º

C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010907-97.2012.8.16.0129-DOUGLAS TAVARES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010908-82.2012.8.16.0129-ROSETE DE CAMPOS DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010910-52.2012.8.16.0129-JUCILENE NEVES MENDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010911-37.2012.8.16.0129-RAUDECIL MIRANDA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010912-22.2012.8.16.0129-ODAIR JOSE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE

EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010913-07.2012.8.16.0129-JONAS DE OLIVEIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010914-89.2012.8.16.0129-MARIZETE DO ROSARIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010915-74.2012.8.16.0129-GENESIO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010916-59.2012.8.16.0129-IZABEL DE SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-0, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTA REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA CONDENATORIA. FEITAS TAIS PONDERACOES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010917-44.2012.8.16.0129-INDIO BRASIL CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010918-29.2012.8.16.0129-CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010919-14.2012.8.16.0129-JAQUELINE DE OLIVEIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010920-96.2012.8.16.0129-NASIDE LOPES MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010921-81.2012.8.16.0129-TIAGO FERREIRA CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O

EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R \$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010922-66.2012.8.16.0129-CELMIRO AGOSTINHO MARIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010923-51.2012.8.16.0129-ALTAIR GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010924-36.2012.8.16.0129-INACIO FRANCISCO DE JESUS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUCAO PROVISORIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUCAO PROVISORIA, INCABIVEL FALAR-SE EM MULTA, JA QUE ESTA TEM CARATER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NAO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO E FLS. APURADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL: R\$ CÁLCULO DE FLS. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

pgua, 04.10.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0011 001624/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 001633/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 012152/2011

0039 006551/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 001137/2009
 ANDRÉ CUNHA 0006 000351/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0021 013468/2010
 0024 016404/2010
 ATILA SAUNER POSSE 0030 004641/2011
 BRUNA MARQUES SARAIVA 0003 000643/2007
 BRUNO YUDI SOARES KOGA 0036 004771/2012
 Braulio Cesco Fleury 0015 001808/2009
 CARLA MARIA KOHLER 0024 016404/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0021 013468/2010
 0024 016404/2010
 DANIELE DE BONA 0002 006563/2006
 0016 002585/2009
 0020 012510/2010
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0001 003186/2006
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0042 007248/2012
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0040 006750/2012
 EDUARDO DESIDERIO 0006 000351/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0019 003155/2009
 0029 002526/2011
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0031 004745/2011
 FABIANA SILVEIRA 0043 007415/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0006 000351/2008
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0001 003186/2006
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0001 003186/2006
 GRACIELLE MARTINS CHEROBI 0036 004771/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000285/2008
 0028 000921/2011
 HUGO SIRENA 0034 010873/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0005 000285/2008
 0028 000921/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0049 009685/2012
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0045 008588/2012
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0003 000643/2007
 JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0033 008230/2011
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0038 006436/2012
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000643/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 001938/2007
 0007 000460/2008
 0017 002904/2009
 0026 020625/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0002 006563/2006
 0027 000048/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0019 003155/2009
 LETÍCIA CASSIANO KATANIWA 0009 001175/2008
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0009 001175/2008
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0025 019690/2010
 0033 008230/2011
 LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 0023 016146/2010
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0032 007727/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 001137/2009
 0019 003155/2009
 0029 002526/2011
 0048 009098/2012
 MARCOS BRANDAO WHITAKER 0036 004771/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0049 009685/2012
 MARIO JOSE RIBEIRO 0018 002955/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0006 000351/2008
 MICHELE SACKSER 0013 001645/2008
 NELY SANTOS DA CRUZ 0008 000859/2008
 ODETE DE FATIMA P. DE ALM 0044 008398/2012
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0010 001457/2008
 PATRICIA PICINI 0022 014887/2010
 PAULO CHARBUB FARAH 0040 006750/2012
 RHENNE HAMUD HAMUD 0037 005608/2012
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0015 001808/2009
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0041 007176/2012
 SERGIO SCHULZE 0035 012152/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0039 006551/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 002585/2009
 VINICIUS PAIVA VIEITES DE 0010 001457/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0046 009044/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0047 009346/2012

1. INDENIZACAO - SUMARIA-3186/2006-THEREZA LASS x EVILASIO FRANCISCO DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito cumulada com pedido de indenização a título de danos morais onde, no curso do feito, as partes transigiram (fls. 168/169). Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-6563/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO EBRES DOS SANTOS- Trata-se de ação de reintegração de posse onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 49). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

3. INDENIZACAO - SUMARIA-643/2007-JOSE THOMAS UTRABO e outro x IATE CLUBE DE PARANAGUA- Trata-se de ação de indenização onde, no curso do feito, as partes transigiram. Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, BRUNA MARQUES SARAIVA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1938/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AGUINALDA DOS SANTOS RAMOS- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 57). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-285/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOENIL JOSE DOS SANTOS-intime-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

6. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-351/2008-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INSTITUTO GENESIS-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANDRÉ CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-460/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO BRISTOT BORGES- Intime-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. IMISSAO DE POSSE-859/2008-HELIO DO PILAR ABUD FILHO x FELICIANO RUBENS BAIS e outro- Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela antecipada, aduzindo o autor que adquiriu o imóvel objeto da presente ação através de herança, inventário de nº 544/1982. Disse que pretende tomar posse sobre o imóvel, sendo que o mesmo está em poder dos requeridos. Alegou o cabimento da ação de imissão de posse e da tutela antecipatória e por fim requer a sua concessão, dando-se o prazo de 10 (dez) dias para voluntariamente os réus desocuparem o imóvel. Ainda, requer que seja julgada a ação procedente e a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/27). Em fl. 29 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 32/33. O postulante desistiu da ação quanto ao 1º réu, em face de dificuldade em citar o mesmo, sendo informado que retornou ao seu país de origem. Foi homologada tal desistência à fl. 48. Após vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde a parte autora postula ser imitada na posse de imóvel de sua propriedade. Todavia, sem que haja necessidade de maiores indagações, observo que o postulante é carecedor de interesse processual. Observo que o interesse de agir, sob a moderna ótica processual, é representado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação. A necessidade está presente quando, para assegurar seus direitos, não resta outra alternativa à parte senão a busca da via jurisdicional, a utilidade se verifica quando o provimento almejado traz alguma vantagem, material ou imaterial, ao postulante, e, por fim, a adequação aponta para a eleição do meio processual correto para o tipo de provimento almejado. Isso posto, não obstante a parte tenha sido intimada a ratificar seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo quem exerce a efetiva posse sobre o bem, objeto dos autos, em sua petição às fls. 58/59 nada esclareceu, tão somente pugnando novamente pela citação editalícia. Veja-se que o despacho de fl. 56 fora redigido com tamanha clareza justamente para que a parte autora demonstrasse seu interesse processual, no entanto, a mesma não foi capaz de informar quem exerce a posse sobre o imóvel de sua propriedade, ou mesmo se há ainda alguém no local. Assim, sendo notória a ausência de interesse processual, a extinção do processo é medida necessária ao caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação pela falta de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

9. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-1175/2008-EDILEUZA MELO DA SILVA x TSUDA COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro- Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais onde, no curso do feito, as partes transigiram (fls. 109/110). Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e LETÍCIA CASSIANO KATANIWA-.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1457/2008-MAGNO ALVES PEREIRA x BORNANCIN MOTOS LTDA- Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais cumulados com pedido de liminar onde, no curso do feito, as partes

transigiram (fls. 120/122), tendo recaído sobre o beneficiário da Lei nº 1.060/50 a obrigação pelo integral pagamento das custas processuais.

Conforme entendimento jurisprudencial, não são extensíveis os benefícios da justiça gratuita ao adverso, não podendo as partes burlar a finalidade da lei, aproveitando-se da benesse para escapar ao pagamento das custas, devendo ser aplicado o disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSAÇÃO EM QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO QUE ALCANÇA SOMENTE METADE DO VALOR DEVIDO E NÃO SE ESTENDE À OUTRA METADE ASSUMIDA NO ACORDO. ART. 19 C/C ART. 26, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ E AO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 853547-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Por maioria - J. 14.03.2012) Assim, diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais nos termos do § 2º do art. 26 do citado Código. Honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e VINICIUS PAIVA VIEITES DE BARROS.-

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1624/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, no curso do feito, as partes transigiram (fls. 47/50). Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1633/2008-JOHN LEIF PEDERSEN x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida, conforme requerido às fls. 37, pelo prazo de 5 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1645/2008-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WANDIR NUNES- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 24). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. MICHELE SACKSER.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-1137/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ANTONIO G NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão de R\$ 19,74. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

15. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-1808/2009-GERALDO PADOVANI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 312,08; CONTADOR no valor de R\$ 21,10; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R\$ 21,32. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e Braulio Cesco Fleury.-

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2585/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO FERNANDES PERSCHIN-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-2904/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA BEIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para a retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

18. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-2955/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CRISTIANO LOPES e outros-Intime-se a parte requerida sobre os novos documentos juntados com a impugnação, no prazo de 5 dias.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO.-

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3155/2009-BANCO ITAUCARD S/A x BENEDITO DE CASTRO- O autor ingressou com o presente pleito cautelar objetivando a busca e apreensão do bem móvel, descrito na inicial. Alegou o requerente que houve inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia com alienação fiduciária de automóvel. Requereu que fosse concedida liminar de busca e apreensão do bem descrito e ao fim consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ensejando a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 05/24). Às fls. 27, foi determinada emenda da inicial, pelo fato de não estar documentalmente provada a mora. O autor juntou novo documento às fls. 28/29, a fim de comprovar que o requerido foi notificado, portanto constituído em mora, e pugnou pela concessão da liminar, deferida às fls. 30. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação ao feito nem purgou a mora. Após, vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, na qual se alega inadimplência e descumprimento contratual, visando o autor reintegrar-se na posse do bem. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento do requerido e sua constituição em mora. No entanto, como

já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de V. Leiria - Unânime - J. 05.05.2009). Isso posto, conforme contrato acostado aos autos (fls. 10/13), o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 29), sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou o requerido qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando a efetuar a venda extrajudicial do mesmo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquivem-se, observado o CN. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012510-79.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x AMAURI VENTURA-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão de R \$ 8,46. -Adv. DANIELE DE BONA.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013468-65.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINE FERLA CARVALHO- Intime-se a parte autora para a retirada de ofício, no prazo de 5 dias.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014887-23.2010.8.16.0129-DANIEL CESAR VERNICK x RILCAR AUTOMOVEIS e outros- 1. Redesigno a audiência para o dia 21/11/2012, às 13:30 horas. 2. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PICINI.-

23. DECLARATORIA - ORDINARIA-0016146-53.2010.8.16.0129-ZELEMIRA DA SILVA PESCH x BANCO BMG S.A.- INTIME-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO OFERTADA, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0016404-63.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CARLOS EDUARDO SOARES CORREIA- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

25. INTERDICAÇÃO-0019690-49.2010.8.16.0129-MARIA GUILHERMINA DA LUZ CAETANO x ALBERTO SILVA CAETANO FILHO- Trata-se de ação de interdição onde o requerido, segundo informado, padece de doença mental, sendo incapacitado para realizar os atos da vida civil. Sem necessidade de maiores indagações, observo que houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o objeto da ação não mais tem utilidade, pelo falecimento do interditando, noticiada à fl. 23. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, revogando a medida de fl. 58. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, obedecido o CN. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

26. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020625-89.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS AKIRA OYAMA- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 50). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000048-56.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x KELLY KRISTHINY CORREIA BEZERRA- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido, em face de entrega amigável de bem, objeto da lide por parte da requerida (fl. 57). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Adv. KLAUS SCHNITZLER-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000921-56.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CAMILLE LOPES DA VEIGA- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 21). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002526-37.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GONZAGA DUARTE- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 28). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

30. COBRANCA-0004641-31.2011.8.16.0129-ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT AVUL DO PORTO ORG DE PGUA (OGMO PGUA) x BRAVA OPERACOES PORTUARIAS LTDA.- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e devida postagem da nova carta de citação expedida, no prazo de 5 dias.- Adv. ATILA SAUNER POSSE-

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004745-23.2011.8.16.0129-IDESIA REGINA DOS SANTOS x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BERLIM-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-

32. INTERDICAÇÃO-0007727-10.2011.8.16.0129-LUCY DE ALMEIDA DA LOPES x ARLINDO DOS SANTOS LOPES- Trata-se de ação de interdição onde o requerido, no curso do feito, veio a falecer. Sem necessidade de maiores indagações, observo que houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o objeto da ação não mais tem utilidade, pelo falecimento do interditando. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, obedecido o CN. - Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS-

33. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008230-31.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS BARBOZA BRITO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-

34. MEDIDA CAUTELAR-0010873-59.2011.8.16.0129-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x OZIREZ DOS PASSOS SOARES e outro- Intime-se a parte autora sobre as custas processuais sendo para o escrivão no valor de R\$ 156,98.-Adv. HUGO SIRENA-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012152-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO VIDAL NETO- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 32). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

36. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004771-84.2012.8.16.0129-DEVAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outro x HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO e outros-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS BRANDAO WHITAKER, BRUNO YUDI SOARES KOGA e GRACIELLE MARTINS CHEROBIN-

37. MANUTENCAO DE POSSE-0005608-42.2012.8.16.0129-L.L. SILVA REFRIG. E EQUIP. GASTRONOMICOS LTDA x MAGALI APARECIDA ALVES GONCALVES e outro- I- Não restando suficientemente instruída a petição inicial, entendo necessária a justificação prévia do alegado; II- Para tal fim, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 16 horas, devendo o autor trazer testemunhas, até o número de três, que deverão comparecer independentemente de intimação, depositando-se o rol em cartório até vinte dias antes do ato, sob pena de preclusão; III- Cite-se o réu para que compareça à audiência, na qual poderá intervir ou transacionar. Intimem-se. Ag. Pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006436-38.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERIVALDO DELFINO DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006551-59.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ESQUIEL ALVES-

PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0006750-81.2012.8.16.0129-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. e outros- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais onde, antes de decorrido o prazo para resposta, a parte requerente desistiu do pedido (fl. 31). Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH-

41. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0007176-93.2012.8.16.0129-ESPOLIO de MANOEL VITOR COSTA e outro x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-

42. AÇÃO ORDINARIA-0007248-80.2012.8.16.0129-MICHELLE DE MELLO PETRICIO x ESTADO DO PARANA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-

43. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007415-97.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO DE FRANCA CORREA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-

44. INTERDICAÇÃO-0008398-96.2012.8.16.0129-MICHELLE DE JESUS DAS ALMAS x ISABEL GONCALVES FAUSTINO- Trata-se de ação de interdição, com pedido antecipatório, sendo que em decisão de fl. 39, por não haver suficientes elementos de convicção, ficou designado interrogatório. Informado, à fl. 40, que o interditando veio a falecer, acarretando a perda de objeto da ação, e consequente falta de interesse processual superveniente, o processo deve ser extinto, haja vista a carência de ação. Acerca do pedido para expedição de alvará judicial, este não é objeto do processo, devendo ser buscado por meios próprios. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, obedecido ao CN. -Adv. ODETE DE FATIMA P. DE ALMEIDA-

45. COBRANCA - ORDINARIA-0008588-59.2012.8.16.0129-ELIAS PEREIRA BEZERRA x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-

46. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009044-09.2012.8.16.0129-JOSE EUGENIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo,

e eventual delação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRES-0009346-38.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S.A. x MBR TRANSPORTES SRL-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 94,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

48. CARTA PRECATORIA-0009098-72.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL DE CURITIBA-BANCO BV FINANCEIRA CREDITOS E INVESTIMENTOS x DOLFINA MODESTO DOS SANTOS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. CARTA PRECATORIA-0009685-94.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 8ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BANCO BRADESCO S/A x ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

pgua, 01/10/2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSE DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO**

relacao 93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0025 000091/2008
ADRIANNA PENICHE DOS SANT 0016 001175/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0012 000110/2001
ALBERTO SILVA GOMES 0015 000590/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 000299/2003
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0019 008042/2004
ANA LUCIA FRANCA 0024 002001/2007
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0023 001743/2007
BELMIRO CESAR F. TROTTA T 0019 008042/2004
BLAS GOMM FILHO 0024 002001/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0023 001743/2007
CHRISTIAAN INASARIS DE SO 0013 000279/2001
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0010 000323/2000
CRISTHIAAN INASARIS DE SO 0001 000114/1998
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0016 001175/2002
DORA MARIA SCHULLER 0027 000110/2001
EDISON SANTIAGO FILHO 0026 004105/1999
EDISON SANTIAGO FILHO 0028 004083/2001
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0014 000075/2002
ELI ZELLA JORGE 0010 000323/2000
ELIAS MATTAR ASSAD 0003 000570/1998
EMERSON NICOLAU KULEK 0025 000091/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0004 000605/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000299/2003
FABIANO VICENTE VENETE EL 0005 001012/1998
FLAVIO BUENO 0003 000570/1998
FLAVIO WARUMBY LINS 0003 000570/1998
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0009 000057/2000
GISLENE ALMEIDA BARROZO S 0008 000496/1999
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0016 001175/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0018 007437/2004
GLAUCO MACHADO REQUIAIO 0006 001165/1998
IDELANIR ERNESTI 0015 000590/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 001743/2007
JOSE JULIO REILLY ALGODOA 0002 000147/1998
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 0006 001165/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 000057/2000
LEILA MIRANDA 0009 000057/2000
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0012 000110/2001
LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOA 0006 001165/1998
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0017 000299/2003
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0003 000570/1998
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0015 000590/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000605/1998
MARCELO LEAL DE LIMA OLIV 0008 000496/1999
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0013 000279/2001
MARCO AURELIO MONTEIRO 0017 000299/2003
MARCO CEZAR TROTTA TELLES 0019 008042/2004
MARTA MARILIA TONIN 0003 000570/1998
MICHELI CRISTINA SAIF 0020 006438/2006
MIEKO ITO 0004 000605/1998
MIGUEL LUIZ CONTE 0003 000570/1998
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0025 000091/2008
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0006 001165/1998
PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE 0026 004105/1999
PAULO CHARBUB FARAH 0018 007437/2004
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0012 000110/2001
PEDRO PAULO PAMPLONA 0006 001165/1998

RICARDO BOERNGEN DE LECER 0024 002001/2007
RODRIGO HASSAN SAIF 0026 004105/1999
0028 004083/2001
ROGERIO VERAS 0017 000299/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0003 000570/1998
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0022 000329/2007
SILVIA CARNEIRO LEAO 0003 000570/1998
SILVIA FATIMA SOARES 0007 000487/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 006541/2006
VALERIA GASPARIN 0011 000444/2000
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0020 006438/2006

[1. ARROLAMENTO-114/1998-CLAIDENIR PINHEIRO x PEDRO PINHEIRO-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, sendo elas: do escrivão no valor de R\$ 477,52 e oficial de justiça no valor de R\$ 74,00. -Adv. CRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-147/1998-JOAO JACOB BERBERI FILHO e outros x VALDIR LEANDRO e outros-Intime-se a parte outra sobre o interesse do prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE JULIO REILLY ALGODOAL-.

3. ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS-570/1998-MARIA DE LOURDES ROMANI COSTA e outros x JOSE AUGUSTO ROMANI - ESPOLIO e outros-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD, SILVIA CARNEIRO LEAO, FLAVIO WARUMBY LINS, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LUIZ GASTAO MOCELLIN, FLAVIO BUENO e MARTA MARILIA TONIN-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-605/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JORGE LUIZ BERLIN DE SOUZA e outro- Intime-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/1998-FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - FI x SERGIMAR FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA-Intimem-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD-1165/1998-MARLEY PINTO DIGIOVANI x JARDIM DE INFANCIA PEIXINHO SAPECA LTDA e outros- Trata-se de ação ordinária de dissolução de sociedade, onde, após ter prosperado parcialmente o pedido da autora, seus procuradores renunciaram à causa, sendo devidamente notificada a parte, consoante fls. 369-373. Posteriormente, mesmo sendo intimada pessoalmente para regularizar sua representação nos autos e dar sequência ao feito, a autora ficou inerte, conforme fls. 374-377, por mais de 2 anos. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme item 5.8.20 do CN, cumprindo-se as demais diligências. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, GLAUCO MACHADO REQUIAIO, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO e JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-487/1999-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ ALVIM SANTIAGO ROCHA e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

8. COBRANCA - ORDINARIA-496/1999-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRECIDADE LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a parte autora para retirada de precatório requisitório (natureza comum), em cinco (5) dias -Adv. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e GISLENE ALMEIDA BARROZO SOARES-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-57/2000-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x NANI FERREIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

10. COBRANCA - ORDINARIA-323/2000-RIO PARANA CIA SEGURITIZADORA DE CRED. FINAN. LTDA x ANTONELIA MORAES BARLETTA-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com cautelas legais. -Adv. ELI ZELLA JORGE e CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

11. ACAO ORDINARIA-444/2000-TWS - ASS. EM COM. EXTERIOR E DESP. ADUANEIRO LTDA x ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA- PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. VALERIA GASPARIN-.

12. INTERDITO PROIBITORIO-110/2001-JOSENEY RIBEIRO SILVA e outro x JUAREZ MENDES HENRIQUE e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-279/2001-POSTO TIO ZICO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte requerida, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

14. INTERDICAÇÃO-75/2002-S.M.C.R. x J.A.R.C. e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-590/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e IDELANIR ERNESTI-.

16. USUCAPIAO-1175/2002-GISELE CABRAL DOS SANTOS x LEONIDIA VILLA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 78, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo dos autos. 2. Diligências necessárias.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, ADRIANNA PENICHE DOS SANTOS e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.-

17. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-299/2003-CESAR JOAREZ FARIA BRANCO x BANCO ITAU S.A. e outro- Trata-se de ação revisional de contratual c/c pedido de tutela antecipada. Sustenta, o autor, que é cliente do Banco réu e que firmaram diversos contratos, incluindo conta corrente, abertura de crédito em conta corrente e cheque especial. Ocorre que por dificuldade financeira, teve que utilizar seu limite de cheque especial, porém não suportou as condições abusivas impostas pelos requeridos, alegando taxa de juros abusivas praticadas pelos requeridos, presença de anatocismo e cobrança de encargos indevidos, pelo que entende cabível revisão e alteração contratual. Alegou a necessidade da tutela antecipada para exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e impossibilidade de manutenção da inscrição durante o curso do processo, requerendo a inversão do ônus da prova, invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Postulou a revisão contratual, declaração de nulidade de cláusulas que reputa abusivas e repetição do indébito referente aos valores porventura pagos a maior. Junto documentos (fls. 18/46). Em fls. 49/50, foi deferido o pedido de antecipação parcial da tutela, para que os réus se abstivessem de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou, acaso já o tivessem feito, retirassem e restabelecessem a normalidade. O autor apresentou novos documentos (fls. 61/63; 82; 88/93;100-101;108-109;112-113). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 120/140, aduzindo a validade das taxas de juros praticadas e livremente pactuadas entre as partes, alegando que podem ser praticadas taxas de juros acima do suposto limite de 6% e 12% ao ano em razão de mútuo bancário, que inexistente cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a inexistência de capitalização em relação ao contato para prestação de serviços de cartão de crédito. Alegam a impossibilidade de revisão dos encargos incidentes nos contratos de cartão de crédito em decorrência de que o cliente não paga nenhum outro encargo além do valor da anuidade. Requerem o indeferimento da suspensão dos descontos em conta corrente, entendendo que os débitos existentes se deram por exclusividade da conduta do autor, que pactuou livremente os encargos em questão, acarretando violação ao princípio da boa-fé. Por fim, requereram que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente demanda. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 143/167), refutando os termos da contestação e ratificando o pedido de inversão de ônus da prova e a produção de prova pericial, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido. Intimadas para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, os requeridos alegaram que não há possibilidade de conciliação e que pretendem produzir prova documental, enquanto o autor se manifestou requerendo prova pericial, na sua modalidade contábil. Os requeridos apresentaram documentos (fls. 172/459), sendo dada vista à parte autora (fls. 461-462), alegando que os contratos trazidos não se referem à cédula de crédito e sim contratos de abertura de conta corrente e empréstimos, contratos tipicamente de adesão, com cláusulas elaboradas unilateralmente e em favor do banco, considerando indispensáveis para a produção de prova pericial. Em despacho saneador (fls. 466/470), foi determinada a realização de prova pericial, vez que o feito requer a análise de profissional habilitado, fixados os quesitos a serem respondidos pelo perito e também determinado que os honorários deveriam ser adiantados pela parte autora. O autor requereu a desistência da produção de prova (fls. 491), mas o Juízo entendeu que deveria ser realizada, nos termos do art. 130 do CPC. Intimado, o expert apresentou proposta de honorários, possibilitando o parcelamento (fls. 511-512), o qual não houve objeção das partes, sendo homologada às fls. 617, intimando-se o autor para depositar o valor, sob pena de preclusão. Após a parte autora ter se omitido, consoante certidão de fls. 618-v, os autos me vieram conclusos. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional de contrato, onde busca o autor a declaração de nulidade de cláusulas que entende abusivas nos contratos celebrados com as requeridas, bem como a repetição de indébito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já houve preclusão na produção da prova pericial inicialmente requerida pela parte autora, na medida em que não procedeu ao devido recolhimento dos valores a título de antecipação de honorários periciais homologados. Tendo desistido da produção da prova e, posteriormente, mesmo intimada e advertida sobre a produção, a parte ficou inerte, consumando a preclusão. Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. Cuida o presente feito da discussão em torno dos contratos celebrados entre as partes, em sede de relação bancária, sendo eles relacionados à conta corrente, respectivo crédito, e ainda contrato de cartão de crédito. Alega o autor que "os contratos firmados devem ter a taxa de juros reais (encargos, correção de juros) limitados aos percentuais estabelecidos pela lei de usura, do art. 1062 do Código Civil e art. 192, § 3º da Constituição Federal", narrando que, via de regra, como houve incidência de taxas de juros acima de 1% ao mês, devem as respectivas cláusulas ser declaradas nulas. As alegações do autor no tocante à taxa de juros não merecem prosperar, isso porque a norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentasse. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCLANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Resp 1061530/RS, Min. Nancy Andrih, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país e livremente pactuado entre as partes. O autor alega, ainda, que houve prática de anatocismo, destacando que ocorreu contagem de juros sobre juros (capitalização de juros), a qual é vedada segundo orientação inclusive sumulada no Supremo Tribunal Federal. Alega que tem o direito à repetição do que foi indevidamente pago em decorrência da capitalização, sob pena de enriquecimento ilícito dos requeridos. A parte ré apresentou a documentação pertinente (petição de fls. 172 e documentos às fls. 173 e ss.), consistente nos contratos e extratos de movimentação da conta e demais operações havidas entre as partes, esgotando a hipossuficiência, pelo que pode a questão ser analisada sob a regra geral do ônus da prova, inexistindo razão para a inversão postulada pelo autor. Em análise ao contrato de fls. 174 (cédula de crédito bancário para abertura de crédito em conta corrente), verifico que houve previsão expressa acerca da capitalização de juros, consoante item "4". A jurisprudência dominante entende que é possível a capitalização de juros em sede de cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada, consoante a medida provisória 2170/2001, que permite a capitalização de juros em casos como o destes autos, enquanto não é julgada a questão em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, isso porque a MP em questão está sendo objeto de discussão na ADIN n. 2.316. Verifica-se no documento em questão que se trata de financiamento com prazo inferior a um ano (data de emissão a 29.06.2001 e vencimento do crédito 01.11.2001), havendo expressa disposição da taxa de juros e de sua capitalização, sendo assim, entendo que não há nulidade das cláusulas em comento. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, desde que expressamente pactuada, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 17ª C. Cível - A 835766-8/01 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 07.03.2012). (...) 1. A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente pactuada no contrato. Se não ocorre a pactuação, a sua cobrança deve ser declarada abusiva. A cédula de crédito bancário está regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que autoriza o cálculo da prestação com a capitalização mensal de juros quando houver expressa pactuação (...) (TJPR Apelação Cível nº 0819.494-7 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, Rel. p/ acórdão Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23.11.2011). Ressaltando que, para contratos anteriores a 2004, aplica-se a Medida Provisória n. 2170/2001. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). No tocante a questão de comissão de permanência cumulada a outros encargos, trata-se de tema aventado pelo autor somente em sede de impugnação à contestação, pelo que resta prejudicada, na medida em que altera a causa de pedir inopertamente. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no

artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95). Portanto, tendo em vista a fundamentação supra, bem como a validade dos valores fixados no contrato havido entre as partes, deve ser revogada a tutela antecipada concedida. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada e demais cláusulas contratuais, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias, observado o CN, inclusive formando-se novo volume, vez que ultrapassadas as 200 folhas.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO.-

18. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-7437/2004-MAURO EMERSON BISCAIA & CIA LTDA x BANCO HSBC-Intime-se a parte requerida para vistas dos autos, conforme requerido às fls. 676. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO CHARBUB FARAH.-

19. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-8042/2004-ELIEL MORAIS x TRANSMIX TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte autora para que informe, em dez (10) dias, se houve cumprimento integral da obrigação, consignando que se não houver manifestação tempestiva presumir-se-á quitação integral do acordo, bem como renovação de intimação das partes para pagamento das despesas processuais "pro rata", no mesmo prazo.-Advs. BELMIRO CESAR F. TROTTA TELLES, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR e MARCO CEZAR TROTTA TELLES.-

20. ARROLAMENTO-6438/2006-ALIETE MARIA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA x NELSON ALVES DE OLIVEIRA- I - A peça de fls. 88/90 não está assinada. assim, regularize-se em dez dias, sob pena de desconsideração de tal petição; II - Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e MICHELI CRISTINA SAIF.-

21. ACAO MONITORIA-6541/2006-ELIANE BECKHAUSER x ODISLEI PARANA SILVA-Intime-se a parte autora para a retirada de carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-329/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEIA ALVES BARBOSA-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão no valor de R\$ 47,94. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

23. INDENIZACAO - ORDINÁRIA-1743/2007-HEROTILDE BENEDITA BASSETTO COSTA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.-Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, informando ainda sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. -Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.-

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2001/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRENE CORREA DA COSTA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LECERDA.-

25. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-91/2008-GILBERTO RICHTER x AUTOCAR VEICULOS-Sobre a informação da Avaliadora Judicial Juliana Rego Gonçalves Catarino, diga a parte autora em 5 (cinco) dias -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO e ABEDO SABRA BHAY.-

26. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-4105/1999-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ARAUCARIA HOTEIS TURISMO LTDA-intime-se a parte credora sobre a exceção ofertada, dentro do prazo de quinze (15) dias. -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO.-

27. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-110/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIO CUNHA-Intimem-se a parte interessada para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DORÁ MARIA SCHULLER.-

28. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-4083/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x JOSE RIBEIRO MARTINS-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 223,72; CONTADOR no valor de R\$ 26,34; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 18,00, OFICIAL DE JUSTIÇA no valor de R\$ 37,00 e; FUNREJUS no valor de R\$ 20,00. -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF.-

pgua, 01.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0010 001646/2009
 ALEXANDRE GAIO 0013 002577/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0008 001183/2009
 0009 001259/2009
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0001 012352/2004
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0001 012352/2004
 ANGELINE M. DA CÂMARA FAL 0005 001551/2008
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0011 001760/2009
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0011 001760/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0007 001652/2008
 CARLOS PEREIRA GONCALVES 0010 001646/2009
 CRISTIANE ULIANA 0005 001551/2008
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0001 012352/2004
 ELIANE CYLOÁ MARQUES 0014 002042/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0015 000054/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000133/2009
 FABIO LUIZ DA CÂMARA FALC 0005 001551/2008
 FERNANDA GRECA MARTINS 0001 012352/2004
 FERNANDA GRECA MARTINS 0010 001646/2009
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0013 002577/2009
 JOSE MARIA GONCALVES JUNI 0002 005622/2005
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0005 001551/2008
 JOSÉ A. SCHÜLLER DA CRUZ 0001 012352/2004
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0003 001946/2007
 LIGIA SOCREPPA 0015 000054/2006
 LINEU ACRISIO DALARMI JR 0001 012352/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 005622/2005
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0002 005622/2005
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0002 005622/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000133/2009
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0003 001946/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001872/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000027/2008
 NELY QUINT 0006 001599/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0012 001872/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000027/2008
 SONIA ANHAIA 0006 001599/2008
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0003 001946/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000133/2009
 TIAGO BITENCOURT DE DAVID 0005 001551/2008
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0003 001946/2007
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0015 000054/2006

1. DECLARATORIA - ORDINARIA-12352/2004-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA- I - Em que pese a decisão de fl. 937 tenha dispensado a intimação do devedor, o entendimento deste magistrado verte no sentido contrário. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deve correr a partir da intimação do advogado do executado. Neste sentido: "A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. Isso, porque "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática", não podendo se considerar que o termo inicial do prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento do montante condenatório, sob pena de multa de dez por cento (10%), inicie-se a partir do trânsito em julgado da decisão." (STJ, AgRg no Ag 1134808/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010) "Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial" (STJ, REsp 940.274/MS, Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha DJe de 31.5.2010). II - Assim, intime-se o executado, através de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça, para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. -Advs. FERNANDA GRECA MARTINS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JOSÉ A. SCHÜLLER DA CRUZ, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JR e DIONE DE SOUZA FERREIRA.-

2. DECLARAT INEXIST DE CREDITO-5622/2005-ACO TOTAL COMERCIO DE ACO LTDA x MARQUESLEON METALURGICA LTDA e outro- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; II - Segue ofício prestando informações, bem como o respectivo comprovante de remessa; III - Proceda-se na forma da decisão monocrática.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
3. AÇÃO ORDINARIA-1946/2007-EUNICE STRICKER DO VALLE x PARANÁ PREVIDÊNCIA-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO HANKE BANDOLIN e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.
4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-27/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x HELTON JEAN DO ROCIO FERRARI-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1551/2008-SERGIO LOPES e outros x BORDEN QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, CRISTIANE ULIANA, FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELINE M. DA CÂMARA FALCÃO e TIAGO BITENCOURT DE DAVID-.
6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1599/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x UNITED BROTHERS MSC e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SONIA ANHAIA e NELY QUINT-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-1652/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x ADIR RODRIGUES DOMINGUES-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
8. COBRANCA - SUMARIA-1183/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CATIA REGINA BOSSHAERTS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
9. COBRANCA - SUMARIA-1259/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x MARIO SILVA ESPINDOLA e outro-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-1646/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CELSO MAURO BONALDI- Intime-se as partes para especificação de provas no prazo comum de cinco (5) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requerida, bem como sobre a viabilidade de conciliação. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, FERNANDA GRECA MARTINS e CARLOS PEREIRA GONCALVES-.
11. INTERDICAÇÃO-1760/2009-ANDRE LUIZ VAZ PINTO DO NASCIMENTO x IVETE VAZ PINTO DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora sobre o estudo social realizado através da carta precatória juntada nos autos, no prazo de cinco (5) dias, bem como sobre a proposta de honorários periciais de fls. 63, no mesmo prazo. - Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1872/2009-CLEBER DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-2577/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais. -Advs. ALEXANDRE GAIO e ISABEL KLUEVER KONESKI-.
14. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-2042/2010-NILSON SILVA RAMOS x JEFERSON APARECIDO SEVERINO e outro-Intime-se a parte requerida sobre os novos documentos juntados com a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELIANE CYLOÁ MARQUES-.
15. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-54/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com a presente Execução Fiscal aduzindo ser credor da importância descrita na inicial representada pela certidão da dívida ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a parte executada efetuou o pagamento do débito, impondo-se a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas pelo executado. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, levantando-se as constrações. -Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e LIGIA SOCREPPA-.
16. CARTA PRECATORIA-133/2009-Oriundo da Comarca de 21 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-BRASIL TELECOM S/A x BLUE HORIZON - PRESTADORA DE SERVICOS TELEFONICOS LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

pgua, 04.10.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 99/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEDO SABRA BHAY 0004 007248/2006
 ALAILSON GASKA 0020 020788/2010
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0008 001716/2007
 0014 001508/2009
 0015 001918/2009
 ALEX FADEL 0021 008391/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 010477/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0019 018597/2010
 ANA CAROLINA MICELI 0012 001386/2008
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 003935/2004
 0010 000713/2008
 ANDRE LUIZ SOTTO MAIOR/PE 0008 001716/2007
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0005 000343/2007
 ANELISE SBALQUEIRO 0016 002574/2009
 ANILIZA ARAUJO DIRIENZO 0015 001918/2009
 ARACY LORENZ 0015 001918/2009
 ATILA SAUNER POSSE 0005 000343/2007
 BERNADETE MARIA DE CARVAL 0003 006346/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001312/2009
 CRISTIANE ULIANA 0001 003935/2004
 DANIEL HACHEM 0030 010896/2012
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0010 000713/2008
 DEBORA LEAL DE ABREU 0002 007253/2004
 DENISE CANOVA 0012 001386/2008
 DIONE VALESCA XAVIER DE A 0020 020788/2010
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0012 001386/2008
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0006 001647/2007
 0007 001648/2007
 EMERSON NICOLAU KULEK 0004 007248/2006
 EMERSON NICOLAU KULEK 0004 007248/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001381/2008
 FABIANA SILVEIRA 0033 010929/2012
 FABIANO ROESNER 0031 010903/2012
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0017 003084/2009
 FERNANDA ANDREAZZA 0018 010220/2010
 FERNANDA GRECA MARTINS 0008 001716/2007
 FERNANDA GRECA MARTINS 0014 001508/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0005 000343/2007
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0019 018597/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0027 010646/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0017 003084/2009
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0022 003657/2012
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0017 003084/2009
 KELLY CHRISTINA FROTA KRA 0015 001918/2009
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 007248/2006
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0014 001508/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0028 010852/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 010925/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 010644/2012
 0026 010645/2012
 0029 010882/2012
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0010 000713/2008
 MARINEIDE SPALUTO 0015 001918/2009
 MICHELLE DE C. DO AMARANT 0009 002058/2007
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0004 007248/2006
 MURILO ESPINOLA DE OLIVEI 0010 000713/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0034 010934/2012
 RHENNE HAMUD HAMUD 0019 018597/2010
 RODRIGO HASSAN SAIF 0035 005385/2001
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0019 018597/2010
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0023 010153/2012

[1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3935/2004-CARLOS JOSE RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de ação indenizatória onde, onde sede recursal, foi requerida a desistência pela parte autora. A parte requerida foi instada a manifestar-se, aquiescendo com o pleito. Diante da desistência manifestada pela parte autora, e concordância manifestada pela parte ré, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-7253/2004-C.C HAMUD & CIA LTDA e outro x CEREALISTA MARX LTDA-Na sequência, com a apresentação da nova memória de cálculo, diga o credor sobre o contido na parte final do art. 475-J, inclusive se

tem interesse de bloqueio através do sistema BACENJUD. Ainda, deverá o credor indicar o CPF do segundo requerido JOSÉ NERY NUNES HAMUD e esclarecer se pretende que a execução se volte contra os dois requeridos ou apenas um. -Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-

3. INDENIZACAO P/ATO Ilicito-SUM-6346/2006-VERIDIANA CHAGAS DE OLIVEIRA x IMOBILIARIA PARANAGUA LTDA e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-7248/2006-ABDALLAH ABDUL RAHMAN ZAHRA x MINERVA DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA- Trata-se de ação de usucapião ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de domínio sobre determinado imóvel descrito na inicial. Alega o autor que, mediante escritura pública de compra e venda de 25/05/1994, adquiriu o imóvel, alegando, também, que detém a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos. O imóvel encontra-se registrado em nome da requerida, sendo que o autor não pode levar em seu nome o registro por diversos entraves e empecilhos burocráticos. Esclarece que, na época da venda do referido imóvel, a requerida Minerva estava em dia com seus débitos fiscais, sendo que atualmente resta impossível a obtenção de CNF. Pleiteia pela antecipação de tutela, com o fim de que seja determinada a devida averbação junto à matrícula do imóvel, constando a propriedade usucapienda ao autor. Juntou documentos (fls. 08/24). A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de fls. 27/29, sendo determinada emenda à inicial. Procedeu-se à citação via editalícia de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 57/60). Foi devidamente nomeado curador especial aos citados por edital (fl. 79). Intimados os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município, eles declararam não possuir interesse no feito (fls. 75, 85 e 132). O Ministério Público postou pela realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento das partes e oitiva de testemunhas. O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas (fls. 121/124). Em atendimento à nova manifestação do Ministério Público, o autor juntou novos documentos (fls. 140/185). Ofertados memoriais (fls. 135) pelo autor, bem como pelo curador especial (fls. 137). O Ministério Público pugnou pela total procedência dos pedidos formulados na inicial, às fls. 191/202. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de usucapião sobre o imóvel descrito na inicial, onde se busca a declaração de domínio sob alegação de exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, além da presença de justo título e boa fé, por período superior a 10 anos. Não havendo preliminares, nem se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem no sentido da falta dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo à análise do mérito. Em exame ao feito verifica-se que a parte autora adquiriu o imóvel que ora visa usucapir no ano de 1994, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 10/11), tendo ingressado com a presente demanda em 2006, quando já decorridos cerca de 12 anos na posse do mesmo, sendo que deste período, 9 anos se deram sob a égide do revogado Código Civil. Veja-se que a pretensão autoral é fundada em usucapião ordinário, sendo necessário analisá-la à luz do art. 551 da Lei 3.071/16 (antigo Código Civil), que assim previa: Art. 551 - Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Parágrafo único - Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. Isso ocorre em razão da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, haja vista a questão de direito intertemporal, onde se depreende que: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, uma vez transcorrido mais da metade do prazo de 15 anos estabelecido quando da entrada em vigor do novo Código Civil, no ano de 2003, tenho que o antigo diploma é o aplicável ao feito. Dito isso, passo ao exame do mérito sob a ótica do Código Civil de 1916. Tal instituto tem por requisitos a posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica), o tempo (10 ou 15 anos, sem interrupção), o animus domini (intenção de ter a coisa como dono), além do justo título (ora caracterizado Escritura Pública de Compra e Venda) e a boa fé. Examinando-se o caso concreto, há de se verificar que o bem objeto da demanda é imóvel de propriedade privada, não sendo gravado por qualquer ônus que lhe imponha a qualidade de inalienável, sendo, portanto, coisa suscetível de se usucapir. Trata-se de propriedade urbana, devidamente descrita na Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 10/11, certidão do Registro de Imóveis de fl. 12 e Memorial Descritivo de fl. 13. Conforme manifestações de fls. 75, 85 e 132 o bem não está sob o domínio público, inexistindo interesses do Município, Estado ou da União no feito. Não consta dos autos a propositura de nenhuma ação possessória em face da parte autora, tendo a sua posse as qualidades de mansa e pacífica. Às fls. 150/153 foi juntado o contrato de locação, onde a parte autora figura na qualidade de locador do imóvel usucapiendo. Quanto ao tempo necessário para a caracterização do instituto, conforme ampla documentação constante dos autos, verifica-se que a posse se iniciou no ano de 1994. Hoje já alcança o lapso de 18 anos, inexistindo oposição e descontinuidade, sendo hábil ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, Yesser M. Mohamed Mourad, Cícero Francisco da Silva e Amauri Santos Gomes (fls. 122/124), todos uníssimos ao afirmar que a posse da parte autora sempre foi tranquila e sem qualquer oposição. O Representante da empresa Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., sucessora da ré, se manifestou às fls. 228/230 não se opondo ao pedido inicial, opinando pela procedência do feito. O animus domini foi suficientemente demonstrado pelos documentos anexados e depoimentos acima apontados. Assim, estando comprovado o animus domini, juntamente com os demais pressupostos da usucapião, além da presença do justo título e da boa fé, o pleito inicial deve ser deferido no sentido do reconhecimento do usucapião ordinário sobre a propriedade em questão. DIANTE DO EXPOSTO,

e tendo ficado devidamente comprovados os requisitos para o reconhecimento do usucapião, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 551 do Código Civil de 1916, para declarar o domínio, em favor do autor, sobre o imóvel descrito no memorial de fls. 13/14 e planta de fls. 16, que ficam fazendo parte desta decisão. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. - Adv. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-343/2007-RODOSAFRA LOGISTICA A TRANSPORTE LTDA x EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 22,56; CONTADOR no valor de R\$ 10,09. -Adv. ANDRE RICARDO TUBIANA, FERNANDO MUNIZ SANTOS e ATILA SAUNER POSSE-.
6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1647/2007-LOURIVAL DA SILVA CUNHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Sob o depósito de honorários periciais no valor de R\$ 191,28, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1648/2007-JORGE TOMAZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sob o depósito de de honorários periciais no valor de R\$ 193,97, diga a parte autora em cinco (5) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
8. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-1716/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x EMPRESA DE TRANSPORTES MARITIMOS TRANSTURMAR LTDA-SOB RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 507, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. FERNANDA GRECA MARTINS, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ANDRE LUIZ SOTTO MAIOR(PERITO)-.
9. AÇÃO MONITORIA-2058/2007-HOKAZONO E TABUSHI LTDA e outro x BRASIL PORT SERVICOS DE ENGENHARIA,LOGISTICA E OPE e outro- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, com finalidade de intimação do requerido, no endereço indicado às fls. 51.-Adv. MICHELLE DE C. DO AMARANTE-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-713/2008-EDEMIR CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, merecem acolhimento, pois efetivamente houve omissão na decisão embargada, que não se referiu à decisão proferida nos autos, embora a contrariasse integralmente. Como não houve recurso desta decisão, apenas em caso de impugnação à execução, poderiam ter sido arbitrados honorários nesta fase de execução provisória. Assim, para sanar a omissão da última decisão proferida nos autos, que sequer se referiu à decisão preclusa que estava alterando, outra solução não há senão revogar a decisão embargada e indeferir o novo pedido de fixação de honorários advocatícios nesta execução provisória, por se tratar de matéria já preclusa nos autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, sanando a omissão, revogo a decisão embargada e indefiro o novo pedido de fixação de honorários advocatícios nesta execução provisória, por se tratar de matéria já preclusa nos autos. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON, DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1381/2008-BANCO ITAU S/A x SERMARE SERVICOS MARITIMOS EM NAVIOS LTDA ME-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
12. ANULATORIA - ORDINARIA-1386/2008-AUTO CENTER GEMEOS LTDA - ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta em face de Copel Distribuição S/A, cumulada com reparação civil por cobrança indevida e indenização por danos morais, com pedido liminar para impedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em breve síntese, sustenta o requerente que é empresa atuante na atividade de prestação de serviços de manutenção e reparos de automóveis. Alegou que a requerida, na data de 29 de abril de 2005, fez constar em termo de ocorrência irregularidade em face do autor, pois havia lacre rompido no medidor de energia. Após procedimento administrativo, lhe foi imposta a cobrança de multa e de valores supostamente não faturados em razão da irregularidade. Disse que o procedimento é nulo e os valores são indevidos, sendo que eventual suspensão indevida e ilegal do fornecimento de energia elétrica por parte da ré lhe pode causar grandes prejuízos e constrangimento. Pleiteia a concessão de liminar e requer a devolução do pagamento que efetuou, a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores supostamente indevidos cobrados, bem como a anulação do auto de infração, além de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 33/99). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 104/108. Insatisfeito com tal decisão, o autor informou da interposição de agravo de instrumento, o qual teve negado o seguimento. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 144/181), na qual sustentou da prescrição, postulando pela extinção do feito, ou julgamento improcedente frente à legalidade e regularidade do procedimento administrativo e dos valores cobrados. Juntou documentos (fls. 182/276). Em impugnação (fls. 286/289), o autor refutou as alegações da ré, pugnando pela procedência total dos pedidos já formulados. Realizada audiência de conciliação, às fls. 295, esta restou infrutífera. Após os autos vieram conclusos. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária onde a parte autora postula anulação de auto de infração c/c reparação civil por cobrança indevida e indenização por danos morais, postulando a concessão liminar de medida para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC, vez que se a matéria discutida é eminentemente de direito e não necessita de produção de provas adicionais. Não se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, passo ao exame

da preliminar de mérito (prescrição). Em exame aos autos, observo que a propositura da ação se deu em 17/11/2008 (fls. 02v). O termo de ocorrência, segundo se verifica às fls. 46, foi lavrado em 29/04/2005. Sendo a causa de pedir em relação aos pleitos indenizatório a suposta ilegalidade ou irregularidade da multa e dos valores cobrados que representam o montante não faturado, o início do curso do prazo prescricional se dá a partir da ciência do devedor. Conforme documento de fls. 47, em julho de 2005 foi informado ao autor o montante devido, sendo que no mesmo mês ingressou com recurso administrativo (fls. 48). Assim, inequivocamente a ação foi proposta há mais de três anos da data do suposto ilícito, estando, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescrita a pretensão à reparação civil, seja por danos materiais, seja por danos extrapatrimoniais. Acolhida a preliminar de mérito em relação aos pleitos indenizatórios, passo ao exame do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade da infração, e consequentes penalidades. Segundo consta, no ano de 2005 a ré teria constatado irregularidades no medidor de energia da parte autora, tendo esta, inconformada, impugnado o laudo de verificação nº 8135/2005 e o consequente procedimento administrativo nº 9604/2005, o qual, ao final, lhe impôs o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 19.070,74 (dezenove mil, setenta reais e setenta e quatro centavos). Reclamou da forma como foi preenchido o Termo de Ocorrência de Irregularidade pelo agente da ré, além do uso do maior pico de consumo da parte autora como base de cálculo para gerar o valor devido. Disse que, ao final do procedimento administrativo, restou constatado pelo técnico da ré que a suposta irregularidade cometida foi realizada em maio de 2003 e perdurou até abril de 2005. Por fim, aduziu que o referido procedimento não atende ao princípio da ampla defesa, nem ao contraditório, julgando-o eivado de vícios, pelo que requer seja anulado. Em que pese as alegações da parte autora, tenho que o pleito inicial não merece prosperar. Aduz que o Termo de Ocorrência de Irregularidade apresentou a assinatura de duas pessoas leigas. Contudo, mesmo que o fossem, apenas lhes compete confirmar ter havido a ruptura de alguns lacres, situação nada complicada de se constatar e que não exige conhecimentos técnicos especiais. Alega-se que não foi descrito no referido Termo quais tipos de lacres estavam danificados. Não é isso que observa à fl. 46, eis que assim consta na descrição da irregularidade: "tampa da caixa sem lacre, tampa dos bornes sem lacres, tampa de vidro do MD ABB com lacres rompidos". A verificação do medidor restou prejudicada em razão de que o disco estava "enroscando", conforme fl. 58. Quanto à responsabilidade por danos ocasionados aos aparelhos de medição de energia elétrica, esta é do próprio consumidor, conforme disposição dos arts. 104 e 105 da Resolução 456/2000 da ANEEL. Assim, sem razão o postulante em todos os seus argumentos. Alega-se, ainda, que a perícia sobre o medidor foi unilateral, efetuada por funcionário da ré, desmerecida de crédito. Não obstante, importa destacar que o inciso II do art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL teve sensível alteração pela Resolução 090/2001 da mesma Agência Reguladora, atualmente dispõe: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor. GRIFELI. Assim, pode-se constatar que o autor tinha a prerrogativa de requerer a realização de perícia técnica por terceiro legalmente habilitado, mas não o fez, preferindo o caminho mais "fácil" de recorrer contra o procedimento reputando-o nulo. Com relação à utilização do maior pico de consumo para gerar o valor do débito, não merece respaldo a indignação do autor. Isso porque dispõe o art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) IV - proceder a uma revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: (...) b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; Afirma-se, ainda, que as faturas posteriores à troca do medidor demonstram não ter havido alteração no consumo de energia. Contudo, o que se percebe é justamente o contrário, pois aquelas a partir do final de 2005 variam entre R\$ 500,00 e R\$ 900,00, sendo que as relativas aos anos anteriores ficaram entre R\$ 200,00 e 400,00. Descabida também as alegações de violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vez que todo o procedimento administrativo foi pautado em norma legalmente expressa na Resolução 456/2000 da ANEEL, sendo que a parte autora exerceu seu direito de defesa, tendo, inclusive, recorrido por duas vezes da decisão ali exarada. Corroborando, a jurisprudência: ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. DANO MORAL.1. A avaria no medidor de energia elétrica aliada à diminuição do consumo autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dela se beneficiou com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa.2. A violação dos lacres do medidor aliada à diminuição do consumo não se constitui em deficiência do medidor, nos termos do art. 71 da Res. 456/2000 da ANEEL, mas sim em irregularidade que assegura à...456. (70048487912 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2012) Portanto, não há que se falar em anulação do mencionado procedimento administrativo, uma vez que elaborado sob as normas da competente Resolução da ANEEL. Note-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com as normas aplicáveis, enviados ao autor para sua ciência e possibilidade de interposição de recurso, o que foi feito, e indeferido. O cálculo mencionado computa o valor de R\$ 11.051,27 referente ao consumo (Kwh), R\$ 301,64 pelos encargos

de capacidade emergencial, R\$ 4.202,13 a título de ICMS, R\$ 3.315,27 de custos administrativos do procedimento irregular, R\$ 192,09 pelos danos causados ao medidor e, por fim, R\$ 8,34 de encargo de energia elétrica emergencial, totalizando R\$ 19.070,74, cujo pagamento o autor optou por parcelar em 41 vezes. Ou seja, não houve cobrança indevida. O que se verifica é que a parte autora usufruiu da energia fornecida, sem a contraprestação devida e pretende desincumbir-se de seu dever de pagar, o que é inaceitável. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. - Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, ANA CAROLINA MICELI e DENISE CANOVA.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1312/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMINDO FRANCA PONTES-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

14. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIA-1508/2009-EVERALDO PEREIRA FERNANDES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- O autor ingressou com o presente pleito visando ser empossado em cargo público, sob a alegação, em síntese, de que em concurso público realizado pela requerida, obteve aprovação, porém não fora chamado para exercer a função.

Sustenta o autor que, conforme edital nº 001/06, ocorreu a abertura de concurso, onde estavam disponíveis apenas cinco vagas para o cargo de marinho. O requerente obteve aprovação em 5º lugar, porém, não fora chamado para exercer a função que é sua de direito, já que cumpriu todos os requisitos exigidos do concurso. Requeru a concessão de liminar para investir-se no cargo, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente, condenando a requerida à obrigação de fazer consistente em chamar o requerente ao cargo efetivamente conquistado. Juntou documentos (fls. 10/27). A liminar pleiteada foi indeferida em decisão proferida à fl. 29. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/45), preliminarmente alegando a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir do autor, aduzindo, ainda, que o ato da nomeação é discricionário da administração pública, não gerando direito subjetivo ao autor a mera aprovação no concurso. Postula que seja a preliminar acatada, e que no mérito seja a ação julgada como totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 46/51). Em impugnação à contestação (fls. 52/57), o requerente rechaçou todo o alegado anteriormente e reiterou o pleito inicial. O Ministério Público se manifestou às fls. 60/61, pela rejeição da preliminar argüida, bem como, seja o requerido intimado para apresentar todas as nomeações do cargo de marinho desde o ano de 2006, independente do modo de investidura. Intimidadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, o requerido pugnou pela produção de prova documental, pericial e oitiva de testemunha. Pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária proposta por candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas anunciadas no edital, ainda não nomeado. Observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito. Assim, a ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Dito isso, passo ao exame da preliminar argüida pela requerida. Conforme se observa na fundamentação de fls. 33v/36v, alega-se a ausência de interesse processual diante da inexistência de direito subjetivo à nomeação. Segundo a melhor doutrina, o interesse processual assenta-se sobre o tripé da necessidade/ utilidade/adequação. Há necessidade da via jurisdicional quando os interesses da parte não são observados voluntariamente pelo adverso, somente cabendo a busca do processo judicial para salvaguardar os direitos. A utilidade está presente quando o provimento almejado pode trazer benefícios, materiais ou imateriais, àquele que postula. Por fim, a adequação expressa a escolha correta da ação de acordo com o provimento almejado. Ficando evidente que a parte requerida não deseja nomear voluntariamente o requerente, sendo a obrigação de fazer que se postula útil a salvaguardar o interesse em ser nomeado, e o processo de conhecimento o meio adequado para a busca de tal pretensão de direito, patente está o interesse processual. Em relação às alegações da parte requerida, estas adentram ao cerne da demanda, não sendo matéria preliminar. Portanto, presente o interesse de agir, afasto a preliminar. Não havendo outras preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, constata-se que a requerida realizou concurso público para o preenchimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal, consoante edital nº. 001/2006 (fls. 18/25), o qual consignava os critérios e informações sobre o referido concurso. O item I do edital nº. 001/2006 (fls. 18/20) dispõe a relação de todos os cargos efetivos a serem preenchidos, contando com o cargo de marinho, no qual o requerente foi aprovado. No edital de concurso público nº 001/2006, de fls. 18/25, há expressa previsão quanto ao número de vagas (fls. 18), apontando cinco para o cargo de Marinho. Conforme resultado do concurso publicado no Diário Oficial de Paranaguá nº 001/2006, de fls. 26/27, observo que o postulante foi classificado em quinto lugar (fls. 27). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou sobre tal questão, afirmando que o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas deixa de ter somente mera expectativa de direito e passa a ter direito subjetivo à nomeação, no prazo de validade do concurso, tornando ilegal eventual ato omissivo da administração que não assegura a nomeação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DONÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1 - O candidato aprovado dentro do

número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (29680 RS 2009/0106604-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2012). Porém, observo que no presente caso o item IV (fls. 21) do edital 001/2006, fez constar que: "Aos portadores de deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, nos casos em que houver compatibilidades descritas no artigo 4º do decreto Lei nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Os candidatos portadores de deficiências participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao horário de início, aos locais de aplicação, ao conteúdo e a correção das provas, aos critérios de aprovação e todas as demais normas que regem este Concurso Público (...)" Tal ditame está em consonância com a Constituição Federal, que assegura aos portadores de deficiência direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, segundo a porcentagem que lhes reserva a lei. Conferindo o texto constitucional em seu artigo 37, VIII, nos mostra que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; O Decreto nº 3.298/99, que em seu artigo 37, §§ 1 e 2 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aponta: Art. 37 - Fica assegurado à pessoa portador de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. § 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. No feito em questão, verifica-se que o Edital de abertura do certame, n.º 001/2006 previu a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas totais para os portadores de deficiência. No caso, para o cargo de marinho, que eram 5 (cinco) vagas, pelo que uma restou reservada aos portadores de deficiência, haja vista, logicamente, a impossibilidade de se reservar parcela de vaga. Assim, subsume-se que aquelas destinadas às demais pessoas somariam apenas 4 (quatro), tendo o autor classificado-se em 5º (quinto) lugar, não lhe cabendo direito subjetivo à nomeação. Noutros termos, ainda que tenham sido previstas cinco vagas para o cargo de marinho, existindo reserva destinada a deficientes, não estando o autor nesse grupo, o requerente disputou apenas quatro vagas, tendo sido classificado além desse número. Diante do exposto, sendo previstas quatro vagas para o cargo de marinho destinadas aos não-portadores de deficiência, tendo o autor se classificado em 5º lugar, não lhe assiste direito subjetivo à nomeação, razões pelas quais julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei n. 1.060/50. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-1918/2009-LUIZ CARLOS BALDUINO x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do processo administrativo nº 06/2007 e da Portaria nº 2008 de 19/02/2008, com a consequente reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, além de condenar o réu ao pagamento dos valores referentes à remuneração e vantagens por ele não percebidos, no período compreendido entre sua exoneração (19/02/2008) e a efetiva reintegração, observado quanto à correção monetária e juros de mora o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, sendo o montante aferido mediante apresentação de cálculos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. MARINEIDE SPALUTO, ANILIZA ARAUJO DIRIENZO, ARACY LORENZ, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI-.

16. COBRANCA - SUMARIA-2574/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES e outro- I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia da decisão proferida nos autos nº 3006/2008 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. II - Após, voltem-me conclusos. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3084/2009-ESPELDITO ALVES ONORIO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

18. COBRANCA - ORDINARIA-0010220-91.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x TANIA ELIZABETH TAVARES-I - Revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita por entender não se tratar a parte autora de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Isso porque, inobstante seja constituída entidade beneficente, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, observo que se trata de instituição de ensino particular que auferiu vultuosos valores a título de mensalidades e material didático de seus alunos. Assim, não parece razoável que

um colégio de grande porte e renome, muito bem pago pelos serviços que presta, como se observa pela importância ora cobrada na presente demanda, venha a pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas pelo fato de tratar-se de entidade filantrópica. Em verdade, dita benesse, à luz do que dispõe a Lei nº 1060/50, deverá ser concedida aos necessitados, conceituando-os como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Note-se ainda, não ter a parte autora trazido qualquer outro elemento de prova suficientemente capaz de dar guarida à sua pretensão, pelo que se presume estar apta a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. O entendimento jurisprudencial vem vertendo nesse sentido: Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Ensino Particular. Gratuidade judiciária. Entidade filantrópica. Indeferimento. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não configura, por si só, o direito ao benefício da gratuidade de justiça. Os documentos careçados aos autos não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessária à concessão do benefício. (...) (70047319314 RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012). GRIFEI. Assim, ante a revogação da benesse, concedo à parte autora, o prazo de 30 dias para que efetue o pagamento das custas devidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 257 do CPC. II - Após, voltem-me conclusos. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

19. COBRANCA-0018597-51.2010.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x CARLA MACHADO DE ARAUJO-Trata-se de ação de cobrança proposta em face de Carla Machado de Araújo, que na condição de proprietária do imóvel localizado no condomínio requerente, teria deixado de efetuar o pagamento de taxas de condomínio, postulando-se a condenação ao pagamento das mesmas. Em breve síntese, sustenta o autor que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos encargos e taxas condominiais que lhe cabiam, nos meses descritos na inicial. Alegou que sendo a requerida proprietária do imóvel, está obrigada a contribuir com o rateio das despesas condominiais, mas que a mesma vem se recusando a efetuar os referidos pagamentos. Por fim, postulou pela condenação da requerida ao pagamento das taxas condominiais descritas. Juntou documentos (fls. 07/40). Determinada a citação do réu (fls. 54-55), este ofertou contestação na audiência de conciliação, às fls. 57-61, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, e que a pretensão está prescrita em relação a parcela que vence há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que realizou o pagamento de algumas parcelas, que os valores cobrados são excessivos e que a multa para o atraso é de 2%. Juntou documentos (fls. 64/66). Em impugnação (fls. 68-73), o autor refutou as alegações do réu, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas vencidas e não pagas com o devido acréscimo dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento. Após os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança onde se alega que a requerida deixou de efetuar os pagamentos de taxas condominiais que lhe competiam e que visa a condenação ao pagamento das mesmas. Antes de adentrar ao mérito do feito, observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, haja vista os documentos constantes nos autos e a narração dos fatos pelas partes serem suficientes ao deslinde do feito. Isso posto, alega-se, em de preliminares, a inépcia da inicial. No entanto, conforme escólio doutrinário

de Nelson Nery Júnior (CPC Comentado. RT, 7ª. Edição, São Paulo, 2003, (pág. 678): "Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre a sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta é petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295, parágrafo único, em #numerus clausus.." Nos termos do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial que: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Em análise à peça vestibular, vejo que: i) A inicial expressa pedido e causa de pedir: cobrança de taxas de condomínio em razão do inadimplemento. ii) Da narração dos fatos existe uma idéia lógica concernente à conclusão: em razão do inadimplemento, requer-se a condenação ao pagamento dos valores devidos. iii) Não se trata de pedido juridicamente impossível (o que não se confunde com pedido improcedente), pois a ação de cobrança para pagamento de taxas de condomínio é perfeitamente agasalhada pelo ordenamento. iv) Não existem pedidos incompatíveis entre si. Assim, inexistente a alegada inépcia da inicial, afastado o preliminar. Também, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Condomínio para pleitear a cobrança dos valores devidos pelos condôminos, na medida em que o fato de haver empresa de assessoria e cobrança não lhe retira a legitimidade para, em nome próprio, pleitear a cobrança dos valores não pagos. Observe-se que o réu somente alegou a existência de cessão de crédito, não comprovou a existência de tal instituto, ou da sub-rogação, sendo que "O fato do Condomínio ter firmado contrato de prestação de serviços com adiantamento das quotas condominiais não caracteriza sub-rogação ou cessão de crédito, já que estes institutos não foram expressamente convencionados" (TJPR-Apelação Cível nº 361.298-8). Nessa linha, pacífico o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de que "Tem o Condomínio legitimidade ativa para promover a cobrança das taxas condominiais perante o condômino

inadimplente, apesar do adiantamento do pagamento feito em virtude de contato de garantia de taxas de condomínio celebrado com terceiro, porque no referido contrato não há a sub-rogação do crédito; 2. - O fato empresa terceirizada efetuar a cobrança das taxas, inclusive em atraso, não a transforma em titular do crédito, pois é mera prestadora de serviços do condomínio, situação que não retira a legitimidade do autor

para figurar no pólo ativo da presente ação" (TJPR-Apeleção Cível nº 355.247-4, Relator Sérgio Patitucci, 9ª Câmara Cível, j. 23.11.2006). Assim, afastadas as preliminares e não se

vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Da análise do registro de matrícula de imóvel de fls. 23/24, verifica-se que a requerida é proprietária do imóvel situado no Conjunto Residencial Bell Mar III, bloco 02, apto 103. Os boletos colacionados às fls. 27/40 demonstram os valores devidos. Note-se que a parte requerida confirma a existência de débitos condominiais, contudo, aduz que alguns dos que ora se cobram encontram-se quitados. Para tanto, junta os comprovantes de fls. 64/66. Estes, pelos valores ali indicados, dão conta do pagamento das taxas referentes aos meses de outubro/2007 à janeiro/2009, fevereiro/2009, junho/2009 e julho/2009.

Assim, considerando que a pretensão à cobrança da taxa referente ao ano de 2004 não está prescrita, a teor do que

dispõe o art. 205 do Código Civil, tem-se que a parte requerida resta inadimplente com 19 (dezenove) parcelas de condomínio, quais sejam, aquelas referentes aos meses de julho/2004, março/2009 à maio/2009 e de agosto/2009 à fevereiro/2011.

Ainda, menciona a parte autora haverem vencido outras quatro taxas, referentes aos meses de novembro/2010 fevereiro/2011, as quais, de fato, juntamente com as demais que se vencerem durante a presente, devem ser incluídas na contagem. Quanto à multa, conforme se observa nos cálculos, foi aplicado o patamar de 2%, não havendo qualquer irregularidade. Entendo, portanto, que assiste razão à parte autora nas suas alegações, devendo a requerida ser condenada a adimplir as taxas condominiais que se encontram em atraso, nos termos do cálculo de fl. 79. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas, nos termos da fundamentação, bem como das vincendas durante o curso da presente ação, acrescidas de multa convencional, juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação, sendo devidamente corrigidas pela média entre o INPC e o IGP-DI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parte ínfima de seu pedido, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, RHENNE HAMUD HAMUD e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020788-69.2010.8.16.0129-SCS COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S.A. x ALAILSON GASKA- A autora ingressou com a presente ação aduzindo que o requerido, contratado para representá-la em juízo, não desenvolveu suas atividades com o devido interesse, procedendo ao exercício da advocacia em desconformidade com a ética profissional, pleiteando a condenação do mesmo a título de danos morais. Alega, em breve síntese, que o requerido foi contratado para a prestação de serviços advocatícios quando esta foi demandada em ação indenizatória, que tramitou na comarca de Joinville (ano de 2007). Disse que os poderes dados ao requerido se referiam à atuação na defesa dos interesses da autora, devendo ele praticar os atos necessários à sua total e completa defesa. Ocorre que foi proferida sentença (01 de outubro de 2010) condenando a autora ao pagamento de valor declinado, sendo que o requerido jamais informou à requerente acerca desta condenação, muito menos tomou providências para reverter ou minimizar a condenação suportada, comportamento que contraria o pactuado no instrumento de procuração. Em decorrência de tal descaso, na data de 14 de outubro de 2010, a sentença transitou em julgado, mantendo-se na íntegra a condenação da autora, motivo que evidencia o desinteresse do procurador constituído. Ou seja, caracteriza uma postura incompatível com sua atividade profissional, onde o requerido deixou sua cliente abandonada à própria sorte, suportando condenação desfavorável em razão da falta de zelo e profissionalismo. Sustentou infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a responsabilidade civil do réu, a perda de uma chance (fato que o requerido deixou de interpor agravo) e discorreu sobre a verba indenizatória. Juntou documentos (fls. 18/46). Às fls. 51, em relação ao valor atribuído à causa, impôs-se a adoção do rito sumário, sendo que a autora procedeu à emenda à fl. 52, e em fl. 54 foi designada audiência de conciliação. A audiência de conciliação restou infrutífera, face ao não comparecimento do requerido, sendo determinada a apresentação de contestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Apresentada contestação (fls. 67/70), o réu impugnou totalmente as alegações trazidas pela autora e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 72/78, a autora reiterou o exposto na inicial e apresentou novo documento à fl. 79. O réu se manifestou às fls. 82/83, afirmando que o novo documento trazido é imprestável como prova, pugnano pela improcedência do pedido. Após vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de suposta falta de zelo e profissionalismo do réu, o que acarretou prejuízo para a parte autora. Precipuamente, há que se salientar que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, por versar sobre questões predominantemente de direito, sendo os fatos comprováveis apenas por documentos, observando-se que o material cognitivo carreado nos autos já é suficiente para a solução do litígio. Não apresentadas preliminares, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Como se pode verificar no feito em questão, a forma de apuração da responsabilidade civil do requerido deverá ser nos moldes subjetivos, ou seja, com a investigação da existência ou não de culpa. Antes da análise da situação em concreto, é cabível tecer breves considerações acerca do ônus probandi. Ao autor da ação cabe o ônus da prova da ação ou omissão voluntária, do dano, do nexo de causalidade e da culpa. Em sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou excludentes do dever de indenizar, o ônus de sua prova cabe ao réu,

nos termos do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso posto, alega a autora que no ano de 2007 contratou os serviços do requerido para que este atuasse em defesa dos seus interesses. Ocorre que após alguns atos, o requerido deixou de acompanhar a lide, não mais informando a autora sobre os tramites processuais, tampouco sobre a condenação, e também não tomou as necessárias providências cabíveis para reverter a decisão desfavorável. Analisando os autos, observo ser incontroverso que a autora teria contratado os serviços advocatícios do requerido, visto que as fls. 34 consta cópia da procuração outorgando poderes em face deste. Para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora anexou aos autos os documentos de fls. 35/41, onde se vê as cópias da decisão judicial que culminou com a sentença em desfavor da postulante. O réu, por sua vez, alega que entrou em contato com o responsável da empresa, o Sr. David dos Santos Adão, a fim de prevenir a empresa da condenação recebida, condenação esta que foi publicada em 01 de outubro de 2010. Porém, observo que as fls. 79 consta a rescisão do contrato de trabalho entre a empresa autora e o Sr. David, ocorrida em novembro de 2009. Assim, o Sr. David não se encontrava mais no quadro de funcionário da empresa autora quando da decisão desfavorável e, portanto, não podia responder em nome da referida por atos posteriores à sua saída. Demonstrados tais fatos, observo que ao receber a procuração, o advogado tem o dever contratual de acompanhar o processo em todas as suas fases. Alega, o réu, que teria sido contratado somente para contestar a ação e a realização de audiência. Mas, no que se refere à abrangência da atuação do advogado, ela é definida por meio contratual e decorre do mandato que lhe é outorgado, sendo que se nada for mencionado, o profissional é responsável por todos os atos, até o término do feito. De outra sorte, é certo que o réu não produziu prova eficiente de que teria praticado todos os atos pertinentes em busca de uma decisão favorável ao cliente. É oportuno lembrar que a obrigação do advogado no exercício do seu ofício é de meio, na qual o profissional empenha sua desveladura em busca da vitória na causa em que estiver conduzindo, porém sem garanti-la. Não obstante, ainda que o resultado seja indiferente, já que a obrigação é de meio, todos os atos processuais devem ser praticados com zelo e profissionalismo, o que não ocorreu na situação em tela. Verifico que não encontra guarida quaisquer alegações do réu, já que contrárias as provas trazidas aos autos pela parte autora. Note-se que o conjunto probatório existente nos autos não deixa dúvidas de que o evento danoso se deu por culpa do requerido, vez que deixou de cumprir com suas obrigações, causando-lhe sofrimento e frustração com a surpresa de uma condenação já transitada em julgado, o que impõe, via de consequência, o dever de indenizar. A postura inerte do profissional, não dando ciência ao cliente acerca da condenação, observado que o Sr. David sequer era funcionário da autora quando foi proferida a decisão, nem interpondo recurso, inegavelmente demonstra que não foram utilizados todos os meios disponíveis para a defesa da parte autora. Desta forma, a conduta do advogado causou danos ao cliente, e por isso será responsabilizado civilmente na proporção do sofrimento experimentado pelo ora autor. Frise-se que a ação ou omissão desidiosa do profissional da advocacia que ocasionar danos traz como consequência a obrigação de indenizar seu cliente, conforme aponta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PERDA DA CHANCE - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM 50% DOS DANOS MATERIAIS - REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - 50% PARA CADA PARTE. Embora a atividade profissional do advogado seja de meio não de resultado, deve obrar com todo o zelo, dedicação e conhecimento técnico em busca de oferecer, como no caso enfocado, a melhor defesa em prol do seu cliente. Não o fazendo a ponto de não atender o pregão em audiência no Juizado Cível, ao ponto de interpor recurso intempestivo em favor de somente um dos clientes, ao ponto de deixar fluir "in albis", na execução, o prazo para o oposição de embargos, deve indenizar o cliente por danos materiais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 10ª C. Cível - AC 497242-1 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, comprovada a existência da prática de ato ilícito, e demonstrado o dano moral sofrido pela autora, necessário fixar-se o quantum indenizatório devido pelo causador do dano. Quanto ao montante a ser determinado em sede de reparação por danos morais, é certo que não há critérios fixos para sua quantificação, devendo este ser razoavelmente estabelecido de forma a assegurar ao indenizado uma reparação pelo constrangimento sofrido, a qual deve ser apta a infligir um caráter punitivo àquele que causou o dano em virtude de sua conduta. Ambos os critérios, pedagógico e reparatório, devem ser devidamente aplicados. Assim, o primeiro deles, reparação do dano ao ofendido, não pode ser de tal monta que em nada sirva para compensar-lhe a humilhação sofrida. Ainda, não pode restar fixado de forma que lhe acarrete um enriquecimento sem causa. Quanto ao segundo critério, deve o valor do dano ser fixado entre limites que incidam um caráter pedagógico/punitivo ao ofensor, no sentido de desestimular novas condutas, mas dentro das possibilidades do mesmo. Ainda, tal valor não causará um enriquecimento sem causa à parte autora, servindo apenas como reparação dos danos que lhe foram causados. Na situação concreta, observo que, além da perda de uma chance, conforme amplamente fundamentado na peça inicial, a surpresa e o dissabor pela condenação, sem a possibilidade de recurso, são de média monta. As possibilidades financeiras de advogado atuante são razoáveis, sendo que a autora, por ser empresa de porte, não terá a situação econômica alterada por indenização em valor razoável. Assim, sopesando os fatores supra, e levando em conta as funções reparatório e pedagógica da indenização, entendo como suficiente ao ressarcimento dos danos causados pelo ato e à punição do ofensor o valor equivalente ao que foi pago na ação que deu origem à presente, ou seja, R\$ 12.677,84. Juros de mora e correção monetária sobre o valor devido incidirão a partir da publicação desta decisão, na esteira da dominante jurisprudência: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe

03/11/2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE.

1. A indenização por dano moral fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade merece majoração. 2. O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor. 3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais determinados pela lei. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0565852-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.07.2009) GRIFEI. Quanto aos danos materiais, também resta inegável a presença. Observo que o valor da condenação foi substancialmente aumentado em razão da não realização do pagamento logo após o trânsito em julgado, ou a sentença, caso tivesse sido aceita pelo ora autor. Assim, deverá o réu, também, arcar com a diferença entre o valor da condenação, apurado na data do trânsito em julgado, e aquele depositado conforme indicativo de fls. 44, sendo que o montante pode ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ALAISSON GASKA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.677,84 à autora, incidindo juros de mora e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data de publicação desta sentença, bem como condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante a ser apurado mediante simples cálculo, consistente na diferença entre o valor indicado no depósito de fls. 44 e aquele devido na data do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/39, com juros de mora e correção monetária, pelos mesmos índices, correndo ambos do evento danoso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da condenação. -Advs. DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS e ALAILSON GASKA-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008391-41.2011.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSIANO DA SILVA OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para especificação de provas pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a relevância e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. ALEX FADEL-.

22. COBRANCA-0003657-13.2012.8.16.0129-MICHEL MIRANDA x LIDER SEGURADORA S.A.-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010153-58.2012.8.16.0129-AUDREY RICHTER RIBEIRO x CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010477-48.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DJAMIL ALVES PONTES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010644-65.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIMILSON CARDOSO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010645-50.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIMONE DE PAULA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010646-35.2012.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x APARECIDA DE FATIMA B FURQUIM-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010852-49.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x VALDECIR DA SILVA GONÇALVES E CIA LTDA ME.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCAS AMARAL DASSAN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010882-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS MARCELO PAMGNO CASTANHO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010896-68.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x NILDE SILVANA FERRAZ-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010903-60.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x ROGERIO JORGE ZAGO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010925-21.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELI FARIAS DE MORAIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010929-58.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO ALVES LOPES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0010934-80.2012.8.16.0129-ERLAN DA SILVA PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

35. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5385/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ARAUCARIA HOTEIS TURISMO LTDA- Intime-se a parte autora para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. RODRIGO HASSAN SAIF-.

[if gte mso 9]>

pgua, 04.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0011 001188/2009
ADRIANO DALEFFE 0015 003206/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0005 000336/2008
CLAUDINEI BELAFRONTI 0017 003439/2012
DANIELE DE BONA 0013 001317/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 0008 000176/2009
ELIEZER PIRES PINTO 0006 000655/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0014 001535/2009
EMERSON NICOLAU KULEK 0011 001188/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0001 000898/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0007 001066/2008
IDELANIR ERNESTI 0002 006593/2006
JOSE SILVIO GORI FILHO 0004 001969/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 001535/2009
KIRILA KOSLOSK 0012 001189/2009
L. FELIPE L. MACHADO 0010 000454/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0013 001317/2009
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0015 003206/2009
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0015 003206/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0003 001808/2007
MARCELO OLIVA MURARA 0011 001188/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0016 008113/2011
MARINELI DE SAMPAIO 0015 003206/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0009 000393/2009
MILTON CESAR DA ROCHA 0015 003206/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 008113/2011
PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0003 001808/2007
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0009 000393/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0007 001066/2008

1. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-898/2005-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO SANTIAGO DA SILVA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

2. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6593/2006-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ATAIDES PEREIRA CUNHA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-1808/2007-CONDOR SUPER CENTER LTDA x NEFER TELECOMUNICACOES LTDA ME e outros- AO AUTOR. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSILLA A. DA MOTA PAES-.

4. INDENIZACAO - ORDINÁRIA-1969/2007-NIVALDO BUENO e outros x BORDEN QUIMICA INSUSTRRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-336/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

6. INVENTARIO-655/2008-KETELYN GONÇALVES DE ARAUJO x ESTE JUIZO-intime-se a parte requerida sobre a resposta do ofício do Banco Itaú, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

7. INDENIZACAO - SUMARIA-1066/2008-JRF TRANSPORTES LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO E ERVA MATE- Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada obscuridade/contradição na decisão que declarou prescrita a pretensão da parte autora. Em análise à petição recursal, verifico que o embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em análise à decisão questionada, verifica-se clareza e adequação, tendo sido declarada a

prescrição trienal da pretensão autoral, não havendo que se falar em interrupção, inexistindo obscuridade/contradição em relação a elementos de convicção que ensejaram o julgado. Na realidade, o embargante pretende rediscutir a matéria, que, aliás, já foi previamente analisada por este magistrado quando proferiu a decisão de fls. 365-v/366-x, o que resta incabível em sede de embargos. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, rejeito-o. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-176/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS- Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

9. COBRANCA - ORDINARIA-393/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA.-Sobre a contestação, de fls. 160/169, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PIAZON-.

10. AÇÃO DE EXECUCAO-454/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x PAULO EMILIO T MEDEIROS JUNIOR- Intime-se a parte credora para que esclareça as razões de nova citação, no prazo de cinco dias. -Adv. L. FELIPE L. MACHADO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1188/2009-OSMAIR ANTUNES x SPACIO PROFESSIONAL TRAINING LTDA e outro-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK-.

12. COBRANCA - SUMARIA-1189/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x ELIANE MARLI DA SILVA NASCIMENTO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

13. DECLARATORIA - ORDINARIA-1317/2009-JURACI FRANCISCO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 429,12; CONTADOR no valor de R\$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R\$ 25,32. -Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO e DANIELE DE BONA-.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1535/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DILCEU PIRES DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. COBRANCA - ORDINARIA-3206/2009-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE PARANAGUA - CAGEPAR x AGUAS DE PARANAGUA S.A-I - Considerando que os embargos de declaração e o recurso de apelação possuem idênticos argumentos, ancorado no Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, não recebo os embargos de declaração. II - Em contrapartida, recebo o recurso de apelação de fls. 343/365, no duplo efeito; III - Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal; IV - Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe; -Adv. LEOVANIR LOSSO LISBOA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CESAR DA ROCHA, ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008113-40.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x RAQUEL CORREIA PONTES TRANSPORTES - ME-Intime-se a parte autora sobre a não citação da primeira requerida, conforme carta devolvida de fls. 70, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

17. INVENTARIO-0003439-82.2012.8.16.0129-CLAUDINEI BELAFRONTA x JUVELINA LIBANE BALLOCK DE OLIVEIRA- I - Indefiro o pedido de nomeação do advogado como inventariante, haja vista carecer de interesse processual, principalmente por não se ter apresentado qualquer menção aos motivos para que os legitimados, conforme rol do art. 990 do Código de Processo Civil, não sejam nomeados para o encargo; II - Comunique-se a existência do presente feito, e o indeferimento de nomeação do advogado como inventariante, ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, junto aos autos indicados às fls. 12, bem como ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça, informando-se o número constante às fls. 25/27; III - Requisite-se ao Hospital Santa Casa/Paranaguá-PR, com prazo de 10 dias para atendimento, informações acerca de eventuais parentes da falecida que tenham sido cadastrados durante o período em que a referida permaneceu internada naquele local; IV - Sem prejuízo das diligências supra, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA-.

pgua, 04.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 101/2012

ALESSANDRO DULEBA 0002 001541/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0002 001541/2009
0003 002837/2009
CESAR A. GUIMARAES PEREIR 0002 001541/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0003 002837/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0001 000165/2008
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJ 0001 000165/2008
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0002 001541/2009
REBECA ARRUDA GOMES 0002 001541/2009
0003 002837/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0003 002837/2009

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-165/2008-CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA-I - A parte requerida arguiu preliminar de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva ou denunciação da lide (fls. 1116/1141), oportunidade na qual pugnou pela produção de provas, demonstrando desinteresse por eventual conciliação. Assim, nos termos do § 3º do art. 331 do CPC, passo ao saneamento do feito; II - Quanto à preliminar de nulidade da citação, tenho que a mesma não possui qualquer guarida. A requerida alega que em razão da carta de citação ter sido recebida por pessoa estranha ao seu quadro societário, a citação deve ser reputada nula. Contudo, haja vista a "Teoria da Aparência", a qual se fundamenta na confiança e lealdade entre as partes, o entendimento cinge-se em sentido contrário, conforme aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CPC, ART. 215.CPC215 I. Válida a citação feita por carta no domicílio da ré e lá recebida por preposto identificado, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência.II. Recurso especial não conhecido. (807859 SP 2005/0214691-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/10/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2008) Note-se, ademais, que, não obstante a preliminar supracitada, a requerida compareceu em tempo aos autos, e como ela própria afirmou, "suprindo a nulidade havida e dando-se por citada", pelo que afasto tal prejudicial; III - Com relação à preliminar de ilegitimidade ou denunciação da lide, tenho também que nenhuma merece prosperar. Primeiro porque, de início, não há elementos suficientes para se inferir que a responsabilidade pelo desabamento não é da requerida, e sim da construtora, como pretendido, sendo certo que se tal situação se verificar a solução ao feito é o julgamento improcedente do pedido, não a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ainda, não há elementos para acolher a denunciação, uma vez que não preenchida qualquer das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. Por tais razões, afasto a preliminar e indefiro o pedido de denunciação da lide; IV - Rejeitadas as preliminares arguidas, não se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, declaro o feito saneado; V - Intimadas acerca da necessidade de produção de provas, as partes requereram produção de prova documental, pericial, testemunhal e oral. Em relação ao pedido de produção de prova pericial financeira e contábil, entendo incabível, haja vista que eventuais comprovações de valores gastos ou lucros cessantes deveriam ocorrer com a juntada de documentos, pelo que indefiro tal pleito. Ressalte-se ainda, que por entender mais adequado, inicialmente, defiro a produção de perícia técnica de engenharia e, somente com o resultado desta, a produção das demais será analisada. Assim, determino a produção prova técnica na área de engenharia, requerida pelas partes, nomeando para o encargo de perito o Sr. FERNANDO SALLES VILELA RAMOS (CREA nº 114.934/D), recaindo as custas na proporção de 50% para cada uma das partes, tendo em vista que ambas requereram a prova (fls. 1140 e 1247); VI - Concedo prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico; VII - Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais; VIII - Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos. IX - Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 60 ao Expert para apresentação do laudo; X - Com o laudo, às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA e JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS-.

2. AÇÃO ORDINARIA-1541/2009-PARANAGUA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM LTDA x CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (CNNT)-Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada omissão/obscuridade na decisão julgou improcedente o pedido inicial. Em análise à petição recursal, verifico que o embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na decisão questionada, verifica-se clareza e adequação, inexistindo omissão/obscuridade em relação a elementos de convicção que ensejaram o julgado. Na realidade, tal atitude do embargante, tentando rediscutir a matéria, que, aliás, já foi previamente analisada pelo magistrado quando proferida a decisão de fls. 1318/1321, visa claramente protelar o andamento do feito. Nos termos do § único do art. 538 do CPC, em casos como este, deverá o embargante arcar com uma multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão vejamos: Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso

ao depósito do valor respectivo. Assim sendo, a fim de desestimular intenções meramente protelatórias, como a presente, arbitro a respectiva multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Corroborando, o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração da Reclamada são manifestamente protelatórios. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa. (1138005420075170004 113800-54.2007.5.17.0004, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 09/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012). Frise-se, ainda, que a referida multa é calculada sobre o valor da causa, não da condenação. Neste sentido: MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa de 1%, aplicada quando da interposição de embargos de declaração protelatórios, deverá ser calculada sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação. Essa é a regra contida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. 538 parágrafo único CPC. (8060997520015055555 806099-75.2001.5.05.5555, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 03/12/2003, 2ª Turma., Data de Publicação: DJ 13/02/2004.) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, considerando o intuito meramente protelatório do embargante, rejeito-o, aplicando a respectiva multa, nos termos da fundamentação. -Advs. CESAR A. GUIMARAES PEREIRA e outros, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, REBECA ARRUDA GOMES, ALESSANDRO DULEBA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-2837/2009-CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT e outros x PARANAGUA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM LTDA.-Manifesta-se, os adversos, acerca do afirmado às fls. 2700/2703. -Advs. REBECA ARRUDA GOMES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

pgua, 04.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0066 006059/2011
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0001 001274/2009
 0002 001276/2009
 0003 001277/2009
 0004 001278/2009
 0005 001279/2009
 0006 001375/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0007 001376/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0008 001377/2009
 0009 001378/2009
 0010 001379/2009
 0011 001380/2009
 0012 001382/2009
 0013 001384/2009
 0014 001543/2009
 0015 001544/2009
 0016 001545/2009
 0017 001546/2009
 0018 001547/2009
 0019 001548/2009
 0020 001549/2009
 0021 001550/2009
 0022 001551/2009
 0023 001552/2009
 0024 001553/2009
 0025 001554/2009
 0026 001620/2009
 0027 001621/2009
 0028 001622/2009
 0029 001623/2009
 0030 001624/2009
 0031 001625/2009
 0032 001626/2009
 0033 001627/2009
 0034 001628/2009
 0035 001629/2009
 0036 001632/2009
 0037 001633/2009
 0038 001634/2009
 0039 001636/2009
 0040 001637/2009
 0041 001638/2009
 0042 001639/2009
 0043 001640/2009
 0044 001747/2009
 0045 001748/2009

0046 001749/2009
 0047 001750/2009
 0048 001751/2009
 0049 001752/2009
 0050 001753/2009
 0051 001754/2009
 0052 001755/2009
 0053 001757/2009
 0054 001928/2009
 0055 001929/2009
 0056 001930/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0057 011782/2010
 0058 011783/2010
 0059 011787/2010
 0060 011792/2010
 0061 011793/2010
 0062 011796/2010
 0063 011797/2010
 0064 011800/2010
 0065 011801/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0001 001274/2009
 0002 001276/2009
 0003 001277/2009
 IRAPUAM ZIMMERMANN DE NOR 0038 001634/2009
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 0033 001627/2009
 JOAQUIM MIRO 0005 001279/2009
 0007 001376/2009
 0010 001379/2009
 0011 001380/2009
 0013 001384/2009
 0015 001544/2009
 0018 001547/2009
 0019 001548/2009
 0020 001549/2009
 0022 001551/2009
 0024 001553/2009
 0025 001554/2009
 0033 001627/2009
 0035 001629/2009
 0041 001638/2009
 0043 001640/2009
 0048 001751/2009
 0053 001757/2009
 0054 001928/2009
 0058 011783/2010
 0059 011787/2010
 0060 011792/2010
 0062 011796/2010
 JOAQUIM MIRO 0004 001278/2009
 0006 001375/2009
 0008 001377/2009
 0009 001378/2009
 0012 001382/2009
 0014 001543/2009
 0016 001545/2009
 0017 001546/2009
 0021 001550/2009
 0023 001552/2009
 0026 001620/2009
 0027 001621/2009
 0028 001622/2009
 0030 001624/2009
 0031 001625/2009
 0032 001626/2009
 0033 001627/2009
 0034 001628/2009
 0036 001632/2009
 0037 001633/2009
 0038 001634/2009
 0039 001636/2009
 0040 001637/2009
 0042 001639/2009
 0044 001747/2009
 0045 001748/2009
 0046 001749/2009
 0047 001750/2009
 0049 001752/2009
 0050 001753/2009
 0051 001754/2009
 0052 001755/2009
 0055 001929/2009
 0056 001930/2009
 0057 011782/2010
 0061 011793/2010
 0063 011797/2010
 0064 011800/2010
 0065 011801/2010
 0066 006059/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0029 001623/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0001 001274/2009
 0003 001277/2009
 0004 001278/2009
 0005 001279/2009
 0014 001543/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0015 001544/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0017 001546/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0018 001547/2009
 0020 001549/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0025 001554/2009
 0027 001621/2009

0028 001622/2009
 0029 001623/2009
 0031 001625/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0033 001627/2009
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0034 001628/2009
 0036 001632/2009
 0039 001636/2009
 0040 001637/2009
 0042 001639/2009
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0066 006059/2011

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1274/2009-ADMILSON BATISTA BRAGA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1276/2009-ANIBAL RICARDO BOND DE MATTOS x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1277/2009-ANTENOR JOSE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1278/2009-BONFIM JOSE DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1279/2009-JOSIANE DE FATIMA ALVES LEITE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1375/2009-DEOLIR TEIXEIRA PINTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1376/2009-MARIA TEREZA GODOY VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1377/2009-DORIVAL FLORENTINO PERES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1378/2009-ODACYR MARTINS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1379/2009-AREUS HERMOGENES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1380/2009-DIORGES NICESAR NIWA BRAGA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1382/2009-SILFREDO DOS SANTOS ALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-

se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1384/2009-JOSE DE LOURDES FAVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1543/2009-DORIVAL DE GOUVEIA x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1544/2009-ANTONIO JOSE MORAIS ASSUNUMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1545/2009-ALBANO COELHO FILHO x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1546/2009-ANA MARIA FRANCA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1547/2009-CLAUDETE DO PILAR ALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1548/2009-ADEMIR JORGE CAPETA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1549/2009-DARCY MAMEDIA DE SOUZA GOMES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e JOAQUIM MIRÓ-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1550/2009-JOAO ROSA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1551/2009-JOSE CARLOS GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1552/2009-ELZI RIBEIRO ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1553/2009-AGOSTINHO GONCALVES CUNHA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1554/2009-AYR DOMINGOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1755/2009-ARISTEU NUNES CALDAS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1757/2009-MASSAYUKI MATSUMOTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1928/2009-JAHIR CORREA DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1929/2009-ALDO CIRO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1930/2009-MARILENE DA GRACA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011782-38.2010.8.16.0129-ADIVANICE OLIVEIRA BEZERRA CORREIA x BRASIL TELECOM S/A- -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011783-23.2010.8.16.0129-DILBERTO CONSENTINO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011787-60.2010.8.16.0129-MAFALDA BATISTEL SCOMACAO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011792-82.2010.8.16.0129-DIRCEU PRATES DALMAS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011793-67.2010.8.16.0129-ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011796-22.2010.8.16.0129-ELEOENAE CORADI BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011797-07.2010.8.16.0129-ELOI ESCOMACAO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011800-59.2010.8.16.0129-JOSE BONIFACIO PACZKOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011801-44.2010.8.16.0129-EURICO KOITI ENDO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

66. CAUTELAR PREPARATORIA-0006059-04.2011.8.16.0129-RAUL NEVES DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para ofertar de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após,

atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

pgua, 01.10.2012

4 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0002 000815/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 010447/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0021 003200/2009
AMAURI SILVA TORRES 0019 002487/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 003656/2005
0004 005791/2005
0005 006273/2005
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0016 000006/2009
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0013 000185/2008
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0009 000527/2007
ARIVALDIR GASPAS 0016 000006/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0002 000815/2005
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0008 000382/2007
BRUNO TUSSI 0035 010290/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 010325/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0040 010349/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0014 001205/2008
CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO 0019 002487/2009
CRISTIANE ULIANA 0004 005791/2005
0005 006273/2005
DANIEL HACHEM 0020 003012/2009
DEBORA SEGALA 0001 001169/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 007785/2012
EDILSON GALDINO VILELA DE 0013 000185/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA 0007 000223/2007
EDISON SANTIAGO FILHO 0002 000815/2005
EDISON SANTIAGO FILHO 0011 002090/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0011 002090/2007
EMERSON NICOLAU KULEK 0015 001631/2008
0024 007721/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0028 009798/2012
0030 009899/2012
FABIANA SILVEIRA 0042 010441/2012
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0003 003656/2005
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0033 010058/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0023 016482/2010
FERNANDA FORUNATO MAFRA 0010 000604/2007
GABRIEL GUIMARAES VALE 0012 000009/2008
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0035 010290/2012
GENIPAUZA WELTER LOURENCO 0023 016482/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0001 001169/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0041 010438/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0015 001631/2008
JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0023 016482/2010
JAQUELINE BALDISSERA 0016 000006/2009
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0029 009805/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0034 010287/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000604/2007
LUCIANA SANTOS COSTA 0022 003204/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 010304/2012
0037 010305/2012
0043 010444/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 010445/2012
MARCO ANTONIO B. DE QUEIR 0019 002487/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 003200/2009
MARILI R. TABORDA 0026 008199/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 008312/2012
MICHELI CRISTINA SAIF 0012 000009/2008
NILISA MACHADO XAVIER ASS 0011 002090/2007
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0014 001205/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001771/2009
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0008 000382/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 001560/2009
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0035 010290/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0031 009914/2012
0032 009919/2012
RODRIGO GIANNI CARNEY 0038 010318/2012
RODRIGO LAYNES MILLA 0019 002487/2009
ROSA MARIA BENTO BRANDAO 0002 000815/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 003200/2009
SAULO BONAT DE MELLO 0003 003656/2005
VAEUS RIBEIRO 0006 006341/2006

1. COBRANCA - ORDINARIA-1169/2004-ANIBAL GOMES x PHENIX SEGURADORA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 955,54; CONTADOR no valor de R\$ 20,17; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R\$ 146,32. -Advs. DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-815/2005-BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA x MUNICIPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Tendo-se em vista a determinação de expedição de RPV para débito em valor superior ao regulamentado pelo ente municipal, intime-se o executado acerca do petitório retro. -Advs. ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER, EDISON SANTIAGO FILHO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3656/2005-JOAO CARLOS PEREIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5791/2005-MARCIO FREITAS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando cópia da peça inicial da ação idêntica e certidão informando o andamento dos autos, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito; II - Com os documentos, diga o autor em igual prazo; III - Em caso de inércia, ou não sendo apresentados os documentos, voltem conclusos. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-6273/2005-DEOLINDA DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado(art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. INTERDICAÇÃO-6341/2006-NELI AGUIAR CUSTODIO x LUANA SHARON AGUIAR RAMOS- Intime-se a parte autora para devolução dos autos. -Adv. VANEUS RIBEIRO-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-223/2007-ANITA MAY DOMINGOS x ANTONIO ELIZEU JAKIBALIS- I - Acolho a emenda de fls. 95/121; II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos pessoais dos autores, certidões de distribuição de ações possessórias contra os autores e seus antecessores (dos últimos 20 anos), bem como se manifeste sobre o contido às fls. 92/93, no prazo de dez dias; III - Após, citem-se, pessoalmente, as pessoas em nome de quem o imóvel se encontra registrado bem como os confrontantes e, por edital, com prazo de trinta dias, os réus ausentes e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para que, querendo, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados com verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319); IV - Reitere-se o ofício de fl. 75; V - Oferecida contestação, se alegadas preliminares, apresentados documentos ou afirmada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias; VI - Após, voltem conclusos. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

8. AÇÃO ORDINARIA-382/2007-ESPOLIO DE JOSE BATISTA DA SILVA REPRESENTADO POR e outro x APPA (ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTO e outro-I - Acolho a emenda de fls. 359/362. II - Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias. III - Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. -Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

9. ALVARA-527/2007-GEZIANE SANTOS MACHADO GONCALVES e outros x MARCOS GONCALVES- Intime-se a parte autora para que efetue o cumprimento da cota ministerial retro, com prestação de contas do alvará levantado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA-604/2007-BANCO ITAU S/A x JORGE BERLIN DE SOUZA e outro-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão no valor de R\$ 28,20. -Advs. FERNANDA FORUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-2090/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x RICARDO THEODOCIO ATHANAZIO- Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) delimitação das áreas das partes e eventual sobreposição; b) posse anterior da autora; c) esbulho possessório e sua data; e d) perda da posse pela autora. Para tanto, determino a produção de prova pericial técnica, porquanto requerida pelo réu e necessária para o justo deslinde do feito. Para realização da perícia, nomeio o Sr. Glases Machado Lima Filho, o qual terá o prazo de cinco dias para apresentação da proposta de honorários (que serão suportados pelo réu - art. 33 do CPC) e de trinta dias para apresentação do aludo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). A audiência de instrução e julgamento será designada após a apresentação do laudo pericial (art. 433, do CPC). Intimem-se as partes e o Sr. Perito, certificando-se nos autos os dados profissionais do expert. Intimações e diligências necessárias. -Advs.

NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO, EDISON SANTIAGO FILHO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-9/2008-MARCELINO COELHO x PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE e MICHELI CRISTINA SAIF-.

13. CAUTELAR INOMINADA-185/2008-JOSE BARRETO DOS SANTOS x SERASA S/A e outros- Intime-se a parte para que comprove o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1205/2008-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR x ARMANDO TOUFIC ALI HAJAR- Trata-se de ação proposta por herdeiro em face do inventariante, tendo por objeto a prestação de contas em razão da administração dos bens do espólio.

Acerca do tema, dispõe o CPC: Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito. Como se observa no dispositivo transcrito, sendo exigida prestação de contas de inventariante em razão do exercício do encargo, a ação deve tramitar em apenso aos autos de inventário. Às fls. 947/949, constam provas de que a correlata ação de inventário está em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo este o Juízo competente para o processo e julgamento da presente prestação de contas. Nesse sentido a jurisprudência: EXCECAO DE INCOMPETENCIA - AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - INVENTARIO ENCERRADO - APLICAVEL ARTIGO 919, CPC - REGRA GERAL DO DOMICILIO DO REU AFASTADA - AGRAVO NEGADO. Tratando a ação de prestação de contas de relação obrigacional que tenha origem no exercício da função de inventariante, a competência e do juízo por onde tramitou o inventário. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AI 110336-0 - Mandaguari - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 01.12.1997) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE ATOS DE INVENTARIANÇA - REJEIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 919 DO CPC - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 96721-5 - Curitiba - Rel.: Nério Spessato Ferreira - J. 06.02.2001) PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DE BENS OBJETO DE ACORDO FIRMADO ENTRE OS INTERESSADOS - HERDEIROS - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO - SENTENÇA DECLARADA NULA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 129278-2 - Londrina - Rel.: Sidney Mora - J. 27.11.2002) Diante do exposto, sendo absoluta a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível de Paranaguá, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

15. USUCAPIAO-1631/2008-LUIZ CARLOS CALDAS e outro x VIRGINIA PROSDOCIMO MORO e outros- Intime-se a parte autora para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas. -Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e EMERSON NICOLAU KULEK-.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-6/2009-ESPOLIO DE AGLACI SOARES DE CASTRO DA SILVA x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA e outro- I - Manifeste-se, a parte autora, sobre a petição e documentos de fls. 107/114, no prazo de dez dias. II - Sem prejuízo, tendo-se em vista a comprovação da propriedade dos bens de fls 89/91, somada à existência de contrato de comodato entre as partes (fls. 87/88), defiro o pleito de fl. 108, autorizando a dita petionária a proceder à retirada de seus bens que se encontram no imóvel. -Advs. JAQUELINE BALDISSERA, ANDREA BULGAKOV KLOCK e ARIVALDIR GASPAR-.

17. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-1560/2009-WILSON ANTONIO MATIAS FERREIRA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-I - Manifeste-se, a requerida, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autora; II - Após, voltem conclusos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1771/2009-LEONEL FERREIRA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 2,82; CONTADOR no valor de R\$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 39,87 e; FUNREJUS no valor de R\$ 33,53. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-2487/2009-BRASIL PRATIC COMERCIAL LTDA x TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA LTDA - TCP-I - Defiro a expedição do alvará requerida às fls. 794; II - Diante do teor da decisão de fls. 747/750, realizo o integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3012/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO MENDES MAT DE CONSTR - ME-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3200/2009-BANCO FINASA S/A x EDNA SORAYA DA SILVA-I - Por ora, mantenho a decisão de fls. 35/36. Isso porque, muito embora a notificação extrajudicial tenha sido expedida, e este Magistrado possua o entendimento de que seria válida apesar de realizada por cartório de comarca diversa, verifico que a mesma não foi entregue, vez que se tratava de "área sem distribuição", conforme se verifica pela certidão de fl. 12. Assim, tem-se que ainda não ocorreu a constituição em mora do devedor, cabendo à parte autora, a fim de sanar a

dita irregularidade, proceder, no prazo de 30 dias, à devida constituição em mora do mesmo, por outro meio consignado legalmente, sob pena de extinção do processo; II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-3204/2009-MINISTERIO PUBLICO x MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE-Intime-se a parte requerida para a especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.. -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

23. COBRANCA-0016482-57.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x MARIBEL DE OLIVEIRA BELLO LUCAS- A autora ingressou com o presente pleito visando a condenação da requerida ao pagamento de mensalidade escolar referente ao mês de julho do ano de 2006. Afirma, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, que esta se encontra inadimplente, cujo montante é de R\$ 689,05 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstrado à fl. 28. Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como condenação ao pagamento da totalidade do crédito devido, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 09/28). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/39), alegando que a presente cobrança é impropriedade, uma vez que a parcela ora cobrada foi devidamente paga. Juntou documentos (fls. 40/49). Em sede de impugnação à contestação, sustenta-se que o suposto comprovante de pagamento trazido pela parte oposta não possui qualquer indicio de veracidade. Acerca das provas que pretendiam produzir, a requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide. A autora postula pela audiência de conciliação, bem como, depoimento pessoal das partes, por fim, reitera o pedido de justiça gratuita. Após, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança onde se alega que a parte ré deixou de efetuar o pagamento da mensalidade escolar com vencimento em julho/2006. Antes de adentrar ao mérito do feito, assevero não haver a necessidade de produção de provas, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito. Assim, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, até então não analisado, entendo que a concessão da benesse, em que pese as argumentações da parte autora, esta não faz jus. Isso porque, inobstante seja constituída como entidade beneficente, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, observo que se trata de instituição de ensino particular que aufer vultuosos valores a título de mensalidades e material didático de seus alunos. Assim, não parece razoável que um colégio de grande porte e renome, muito bem pago pelos serviços que presta, como se observa pela importância cobrada na presente demanda, venha a pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas pelo fato de tratar-se de entidade filantrópica. Em verdade, a dita benesse, à luz do que dispõe a Lei nº 1060/50, deverá ser concedida aos necessitados, conceituando-os como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Note-se, ainda, não ter a parte autora trazido qualquer elemento de prova capaz de dar guarida à sua pretensão, pelo que se presume estar apta a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. O entendimento jurisprudencial vem vertendo nesse sentido: Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Ensino Particular. Gratuidade judiciária. Entidade filantrópica. Indeferimento. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não configura, por si só, o direito ao benefício da gratuidade de justiça. Os documentos carreados aos autos não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessária à concessão do benefício. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido. (70047319314 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012) Assim, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser negado. Isso posto, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o cerne da questão em apreço está no adimplemento ou não da mensalidade referente ao mês de julho /2006. A requerida, a fim de comprovar a quitação, apresentou os comprovantes de pagamentos de fls. 40/49, referentes aos meses de maio/2006 à setembro/2006, expedidos pela requerente. Dentre estes documentos, se encontra aquele referente ao mês de julho/2006, cuja idoneidade desconfia a parte requerente, aduzindo a ausência de assinatura e carimbo da instituição de ensino. Em que pese tais argumentos, tenho que a pretensão inicial não merece prosperar. Como se pode verificar, a requerente não reclama acerca do pagamento das mensalidades referentes aos meses de maio, junho, agosto e setembro do ano de 2006, estando seus devidos comprovantes anexados à presente, e, de sua análise, constata-se que o procedimento de recebimento da mensalidade se deu de maneira idêntica àquela efetuado no comprovante do mês de julho/2006. Ou seja, nos comprovantes de pagamento das demais mensalidades a parte requerente utilizou-se somente da autenticação mecânica, deixando de apor a assinatura e o carimbo da instituição, da mesma forma que ocorreu com o comprovante ora em discussão. Nesse contexto, não é crível que em algumas situações procedesse de tal forma, e, em outras situações, quando lhe convém, exigir assinaturas e carimbos. Se assim o é, recaririam dúvidas também acerca dos pagamentos referentes aos demais meses, o que não ocorreu. Assim, restou claramente demonstrado pelos documentos acostados que a mensalidade referente ao mês de julho/2006 foi devidamente quitada pela parte requerida, razão pela qual o pleito inicial deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAULA WELTER LOURENCO e JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007721-66.2012.8.16.0129-EDILSON GONCALVES e outro x ANGELO CAMARGO ROCHA e outros-I Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007785-76.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ BALBUENA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008199-74.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FREITAS DO NASCIMENTO COMERCIO GAS E-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARILI R. TABORDA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008312-28.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANDERSON ALMINDO LACERDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0009798-48.2012.8.16.0129-INES CASTANHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

29. COBRANCA - ORDINARIA-0009805-40.2012.8.16.0129-JULIANE ROCHA PEDRO x LIDER SEGURADORA S.A.-I Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0009899-85.2012.8.16.0129-EVERTON ABALEM STALSCHIMDT x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E S/A-I Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0009914-54.2012.8.16.0129-ANTONIA MARIA CORDEIRO e outro x ESTADO DO PARANA-I Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30

dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0009919-76.2012.8.16.0129-IROMAR BEZERRA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010058-28.2012.8.16.0129-ELZA MARQUES DOS SANTOS x LUCIANE DALLAVE GREBOGI e outros-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0010287-85.2012.8.16.0129-LUCIANA MARY DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

35. COBRANCA-0010290-40.2012.8.16.0129-SHENZHEN SUNSHOW INTERNATIONAL LOGISTICS Co.,LTD. e outros x NPK LTDA.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO TUSSI, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010304-24.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x RAQUEL LORENA FRISOLI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0010305-09.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMARILDO BATISTA GALEGARI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-0010318-08.2012.8.16.0129-OAKLEY BRASIL LTDA. e outro x IMPORTADOR(ES) DAS MERCADORIAS RETIDAS NA ALFANDEGA DO PORTO DE PARANAGUA, RELACIONADAS AOS CONTEINERES INKU2509-3, INKU623314-6, GESU544011-5-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO GIANNI CARNEY-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0010325-97.2012.8.16.0129-BANCO FIAT S.A. x EDUVIRGES FRANCISCO JUNIOR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010349-28.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S.A x IDILIA MACHADO CORDEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010438-51.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x WILIAN DA CRUZ-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0010441-06.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEYSE FRANCISCO DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0010444-58.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0010445-43.2012.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DOS SANTOS HELENO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010447-13.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x TURANIO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

pgua, 01.10.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 98/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GIOVANNI JOSE AMORIM 0001 006763/2006
0002 006764/2006
0003 006765/2006
0004 006766/2006
0005 006767/2006
0006 006768/2006
0007 006769/2006
0008 006770/2006
0009 006771/2006
0010 006772/2006
0011 006773/2006
0012 006774/2006
0013 006775/2006
0014 006776/2006
0015 006777/2006
0016 006778/2006
0017 006779/2006
0018 006780/2006
0019 006781/2006
0020 006782/2006
0021 006783/2006
0022 006784/2006
0023 006785/2006
0024 006786/2006
0025 006787/2006
0026 006788/2006
0027 006789/2006
0028 006790/2006
0029 006791/2006
0030 006792/2006
0031 006793/2006
0032 006794/2006
0033 006795/2006
0034 006796/2006
0035 006797/2006
0036 006798/2006
0037 006799/2006
0038 006800/2006
0039 006801/2006
0040 006802/2006
0041 006803/2006
0042 006804/2006
0043 006805/2006
0044 006806/2006
0045 006807/2006
0046 006808/2006
0047 006809/2006
0048 006810/2006
0049 006811/2006
0050 006812/2006
0051 006813/2006
0052 006814/2006
0053 006815/2006
0054 006816/2006
0055 006817/2006
0056 006818/2006
0057 006819/2006
0058 006820/2006
0059 006821/2006
0060 006822/2006
0061 006823/2006
0062 006824/2006
0063 006825/2006
0064 006826/2006
0065 006827/2006
0066 006828/2006
0067 006829/2006
0068 006830/2006
0069 006831/2006
0070 006832/2006
0071 006833/2006
0072 006834/2006
0073 006835/2006
0074 006836/2006
0075 006837/2006
0076 006838/2006
0077 006839/2006
0078 006840/2006
0079 006841/2006
0080 006842/2006

0081 006843/2006
0082 006844/2006
0083 006845/2006
0084 006846/2006
0085 006847/2006
0086 006848/2006
0087 006849/2006
0088 006850/2006
0089 006851/2006
0090 006852/2006
0091 006853/2006
0092 006854/2006
0093 006855/2006
0094 006856/2006
0095 006857/2006
0096 006858/2006
0097 006859/2006
0098 006860/2006
0099 006861/2006
0100 006862/2006
0101 006863/2006
0102 006864/2006
0103 006865/2006
0104 006866/2006
0105 006867/2006
0106 006868/2006
0107 006869/2006
0108 006870/2006
0109 006871/2006
0110 006872/2006
0111 006873/2006
0112 006874/2006
0113 006875/2006
0114 006876/2006
0115 006877/2006
0116 006878/2006
0117 006879/2006
0118 006880/2006
0119 006881/2006
0120 006882/2006
0121 006883/2006
0122 006884/2006
0123 006885/2006
0124 006886/2006
0125 006887/2006
0126 006888/2006
0127 006889/2006
0128 006890/2006
0129 006891/2006
0130 006892/2006
0131 006893/2006
0132 006894/2006
0133 006895/2006
0134 006896/2006
0135 006897/2006
0136 006898/2006
0137 006899/2006
0138 006900/2006
0139 006901/2006
0140 006902/2006
0141 006903/2006
0142 006904/2006
0143 006905/2006
0144 006906/2006
0145 006907/2006
0146 006908/2006
0147 006909/2006
0148 006910/2006
0149 006911/2006
0150 006912/2006
0151 006913/2006
0152 006914/2006
0153 006915/2006
0154 006916/2006
0155 006917/2006
0156 006918/2006
0157 006919/2006
0158 006920/2006
0159 006921/2006
0160 006922/2006
0161 006923/2006
0162 006924/2006
0163 006925/2006
0164 006926/2006
0165 006927/2006
0166 006928/2006
0167 006929/2006
0168 006930/2006
0169 006931/2006
0170 006932/2006
0171 006933/2006
0172 006934/2006
0173 006935/2006
0174 006936/2006
0175 006937/2006
0176 006938/2006
0177 006939/2006
0178 006940/2006
0179 006941/2006

0180 006942/2006
0181 006943/2006
0182 006944/2006
0183 006945/2006
0184 006946/2006
0185 006947/2006
0186 006948/2006
0187 006949/2006
0188 006950/2006
0189 006951/2006
0190 006952/2006
0191 006953/2006
0192 006954/2006
0193 006955/2006
0194 006956/2006
0195 006957/2006
0196 006958/2006
0197 006959/2006
0198 006960/2006
0199 006961/2006
0200 006962/2006
0201 006963/2006
0202 006964/2006
0203 006965/2006
0204 006966/2006
0205 006967/2006
0206 006968/2006
0207 006969/2006
0208 006970/2006
0209 006971/2006
0210 006972/2006
0211 006973/2006
0212 006974/2006
0213 006975/2006
0214 006976/2006
0215 006977/2006
0216 006978/2006
0217 006979/2006
0218 006980/2006
0219 006981/2006
0220 006982/2006
0221 006983/2006
0222 006984/2006
0223 006985/2006
0224 006986/2006
0225 006987/2006
0226 006988/2006
0227 006989/2006
0228 006990/2006
0229 006991/2006
0230 006992/2006
0231 006993/2006
0232 006994/2006
0233 006995/2006
0234 006996/2006
0235 006997/2006
0236 006998/2006
0237 006999/2006
0238 007000/2006
0239 007001/2006
0240 007002/2006
0241 007003/2006
0242 007004/2006
0243 007005/2006
0244 007006/2006
0245 007007/2006
0246 007008/2006
0247 007009/2006
0248 007010/2006
0249 007011/2006
0250 007012/2006
0251 007013/2006
0252 007014/2006
0253 007015/2006
0254 007016/2006
0255 007017/2006
0256 007018/2006
0257 007019/2006
0258 007020/2006
0259 007021/2006
0260 007022/2006
0261 007023/2006
0262 007024/2006
0263 007025/2006
0264 007026/2006
0265 007027/2006
0266 007028/2006
0267 007029/2006
0268 007030/2006
0269 007031/2006
0270 007032/2006
0271 007033/2006
0272 007034/2006
0273 007035/2006
0274 007036/2006
0275 007037/2006
0276 007038/2006
0277 007039/2006
0278 007040/2006

0279 007041/2006
0280 007042/2006
0281 007043/2006
0282 007044/2006
0283 007045/2006
0284 007046/2006
0285 007047/2006
0286 007048/2006
0287 007049/2006
0288 007050/2006
0289 007051/2006
0290 007052/2006
0291 007053/2006
0292 007054/2006
0293 007055/2006
0294 007056/2006
0295 007057/2006
0296 007058/2006
0297 007059/2006
0298 007060/2006
0299 007061/2006
0300 007062/2006
0301 007063/2006
0302 007064/2006
0303 007065/2006
0304 007066/2006
0305 007067/2006
0306 007068/2006
0307 007069/2006
0308 007070/2006
0309 007071/2006
0310 007072/2006
0311 007073/2006
0312 007074/2006
0313 007075/2006
0314 007076/2006
0315 007077/2006
0316 007078/2006
0317 007079/2006
0318 007080/2006
0319 007081/2006
0320 007082/2006
0321 007083/2006
0322 007084/2006
0323 007085/2006
0324 007086/2006
0325 007087/2006
0326 007088/2006
0327 007089/2006
0328 007090/2006
0329 007091/2006
0330 007092/2006
0331 007093/2006
0332 007094/2006
0333 007095/2006
0334 007096/2006
0335 007097/2006
0336 007098/2006
0337 007099/2006
0338 007100/2006
0339 007101/2006
0340 007102/2006
0341 007103/2006
0342 007104/2006
0343 007105/2006
0344 007106/2006
0345 007107/2006
0346 007108/2006
0347 007109/2006
0348 007110/2006
0349 007111/2006
0350 007112/2006
0351 007113/2006
0352 007114/2006
0353 007115/2006
0354 007116/2006
0355 007117/2006
0356 007118/2006
0357 007119/2006
0358 007120/2006
0359 007121/2006
0360 007122/2006
0361 007123/2006
0362 007124/2006
0363 007125/2006
0364 007126/2006
0365 007127/2006
0366 007128/2006
0367 007129/2006
0368 007130/2006
0369 007131/2006
0370 007132/2006
0371 007133/2006
0372 007134/2006
0373 007135/2006
0374 007136/2006
0375 007137/2006
0376 007138/2006
0377 007139/2006

0378 007140/2006
0379 007141/2006
0380 007142/2006
0381 007143/2006
0382 007144/2006
0383 007145/2006
0384 007146/2006
0385 007147/2006
0386 007148/2006
0387 007149/2006
0388 007150/2006
0389 007151/2006
0390 007152/2006
0391 007153/2006
0392 007154/2006
0393 007155/2006
0394 007156/2006
0395 007157/2006
0396 007158/2006
0397 007159/2006
0398 007160/2006
0399 007161/2006
0400 007162/2006
0401 007163/2006
0402 007164/2006
0403 007165/2006
0404 007166/2006
0405 007167/2006
0406 007168/2006
0407 007169/2006
0408 007170/2006
0409 007171/2006
0410 007172/2006
0411 007173/2006
0412 007174/2006
0413 007175/2006
0414 007176/2006
0415 007177/2006
0416 007178/2006
0417 007179/2006
0418 007180/2006
0419 007181/2006
0420 007182/2006
0421 007183/2006
0422 007184/2006
0423 007185/2006
0424 007186/2006
0425 007187/2006
0426 007188/2006
0427 007189/2006
0428 007190/2006
0429 007191/2006
0430 007192/2006
0431 007193/2006
0432 007194/2006
0433 007195/2006
0434 007196/2006
0435 007197/2006
0436 007198/2006
0437 007199/2006
0438 007200/2006
0439 007201/2006
0440 007202/2006
0441 007203/2006
0442 007204/2006
0443 007205/2006
0444 007206/2006
0445 007207/2006
0446 007208/2006
0447 007209/2006
0448 007210/2006
0449 007211/2006
0450 007212/2006
0451 007213/2006
0452 007214/2006
0453 007215/2006
0454 007216/2006
0455 007217/2006
0456 007218/2006
0457 007219/2006
0458 007220/2006
0459 007221/2006
0460 007222/2006
0461 007223/2006
0462 007224/2006
0463 493325/2009
0464 588237/2010
0465 588306/2010
0466 588342/2010
0467 000358/1998
0468 000362/1998
0469 000365/1998
0470 000867/1998
0471 000868/1998
0472 000869/1998
0473 000870/1998
0474 000871/1998
0475 000872/1998
0476 000873/1998

0477 000874/1998
0478 000875/1998
0479 000877/1998
0480 000878/1998
0481 000879/1998
0482 000880/1998
0483 000882/1998
0484 001557/1998
0485 001671/1998
0486 001672/1998
0487 001673/1998
0488 001674/1998
0489 001675/1998
0490 001676/1998
0491 001677/1998
0492 001678/1998
0493 001679/1998
0494 001680/1998
0495 001681/1998
0496 001682/1998
0497 001684/1998
0498 001686/1998
0499 001690/1998
0500 001694/1998
0501 001698/1998
0502 001707/1998
0503 001709/1998
0504 001768/1998
0505 001769/1998
0506 001770/1998
0507 001771/1998
0508 001772/1998
0509 001773/1998
0510 001776/1998
0511 001777/1998
0512 001778/1998
0513 001779/1998
0514 001780/1998
0515 001781/1998
0516 001798/1998
0517 001799/1998
0518 001800/1998
0519 001801/1998
0520 001802/1998
0521 001803/1998
0522 001804/1998
0523 001805/1998
0524 001944/1998
0525 001945/1998
0526 001946/1998
0527 001947/1998
0528 001948/1998
0529 001949/1998
0530 001950/1998
0531 001951/1998
0532 001952/1998
0533 001953/1998
0534 001954/1998
0535 001955/1998
0536 001956/1998
0537 001957/1998
0538 001958/1998
0539 001959/1998
0540 001960/1998
0541 001961/1998
0542 001962/1998
0543 001963/1998
0544 001964/1998
0545 001965/1998
0546 001966/1998
0547 001967/1998
0548 001968/1998
0549 001969/1998
0550 001970/1998
0551 001971/1998
0552 001972/1998
0553 001973/1998
0554 001974/1998
0555 001975/1998
0556 001976/1998
0557 001977/1998
0558 001978/1998
0559 001979/1998
0560 001980/1998
0561 001984/1998
0562 001985/1998
0563 001986/1998
0564 001987/1998
0565 001988/1998
0566 001989/1998
0567 001990/1998
0568 001991/1998
0569 001992/1998
0570 001993/1998
0571 001994/1998
0572 001995/1998
0573 001996/1998
0574 001997/1998
0575 001998/1998

0576 001999/1998
0577 002000/1998
0578 002001/1998
0579 002002/1998
0580 002003/1998
0581 002004/1998
0582 002006/1998
0583 002007/1998
0584 002008/1998
0585 002025/1998
0586 002026/1998
0587 002027/1998
0588 002028/1998
0589 002029/1998
0590 002030/1998
0591 002031/1998
0592 002032/1998
0593 002033/1998
0594 002034/1998
0595 002035/1998
0596 002043/1998
0597 002044/1998
0598 002045/1998
0599 002061/1998
0600 002063/1998
0601 002064/1998
0602 002065/1998
0603 002066/1998
0604 002067/1998
0605 002068/1998
0606 002086/1998
0607 002087/1998
0608 002088/1998
0609 002089/1998
0610 002136/1998
0611 002187/1998
0612 002188/1998
0613 002189/1998
0614 002190/1998
0615 002191/1998
0616 002241/1998
0617 002290/1998
0618 002291/1998
0619 002292/1998
0620 002293/1998
0621 002294/1998
0622 002295/1998
0623 002296/1998
0624 002297/1998
0625 002298/1998
0626 002299/1998
0627 002300/1998
0628 002302/1998
0629 002303/1998
0630 002304/1998
0631 002305/1998
0632 002306/1998
0633 002307/1998
0634 002308/1998
0635 002309/1998
0636 002310/1998
0637 002311/1998
0638 002312/1998
0639 002345/1998
0640 002346/1998
0641 002348/1998
0642 002349/1998
0643 002350/1998
0644 002351/1998
0645 002352/1998
0646 002353/1998
0647 002354/1998
0648 002355/1998
0649 002379/1998
0650 002380/1998
0651 002381/1998
0652 002382/1998
0653 002383/1998
0654 002384/1998
0655 002386/1998
0656 002387/1998
0657 002388/1998
0658 002389/1998
0659 002390/1998
0660 002391/1998
0661 002392/1998
0662 002701/1998
0663 002702/1998
0664 002703/1998
0665 002729/1998
0666 002730/1998
0667 002731/1998
0668 002732/1998
0669 002734/1998
0670 002735/1998
0671 002736/1998
0672 002737/1998
0673 002738/1998
0674 002739/1998

0675 002740/1998
0676 002741/1998
0677 002742/1998
0678 002743/1998
0679 002744/1998
0680 002745/1998
0681 002746/1998
0682 002747/1998
0683 002748/1998
0684 002749/1998
0685 002750/1998
0686 002751/1998
0687 002752/1998
0688 002753/1998
0689 002754/1998
0690 002755/1998
0691 002756/1998
0692 002757/1998
0693 002758/1998
0694 002759/1998
0695 002760/1998
0696 002761/1998
0697 002762/1998
0698 002763/1998
0699 002764/1998
0700 002765/1998
0701 002766/1998
0702 002767/1998
0703 002769/1998
0704 002770/1998
0705 002771/1998
0706 002772/1998
0707 002773/1998
0708 002774/1998
0709 002794/1998
0710 002797/1998
0711 004963/1998
0712 004997/1998
0713 004998/1998
0714 004999/1998
0715 005020/1998
0716 005021/1998
0717 005022/1998
0718 005023/1998
0719 005024/1998
0720 005025/1998
0721 005026/1998
0722 005027/1998
0723 005028/1998
0724 005029/1998
0725 005030/1998
0726 005031/1998
0727 005032/1998
0728 005033/1998
0729 005034/1998
0730 005035/1998
0731 005036/1998
0732 005037/1998
0733 005038/1998
0734 005039/1998
0735 005040/1998
0736 005041/1998
0737 005042/1998
0738 005043/1998
0739 005044/1998
0740 005045/1998
0741 005046/1998
0742 005047/1998
0743 005048/1998
0744 005049/1998
0745 005050/1998
0746 005051/1998
0747 005052/1998
0748 005053/1998
0749 005054/1998
0750 005055/1998
0751 005056/1998
0752 005057/1998
0753 005058/1998
0754 005059/1998
0755 005060/1998
0756 005061/1998
0757 005062/1998
0758 005063/1998
0759 005064/1998
0760 005065/1998
0761 005066/1998
0762 005067/1998
0763 005068/1998
0764 005069/1998
0765 005070/1998
0766 005071/1998
0767 005072/1998
0768 005073/1998
0769 005074/1998
0770 005075/1998
0771 005076/1998
0772 005077/1998
0773 005078/1998

0774 005079/1998
0775 005080/1998
0776 005081/1998
0777 005082/1998
0778 005083/1998
0779 005084/1998
0780 005085/1998
0781 005126/1998
0782 005127/1998
0783 005128/1998
0784 005129/1998
0785 005130/1998
0786 005131/1998
0787 005132/1998
0788 005133/1998
0789 005134/1998
0790 005135/1998
0791 005136/1998
0792 005137/1998
0793 005138/1998
0794 005139/1998
0795 005140/1998
0796 005141/1998
0797 005142/1998
0798 005143/1998
0799 005144/1998
0800 005145/1998
0801 005146/1998
0802 005147/1998
0803 005277/1998
0804 005278/1998
0805 005279/1998
0806 005280/1998
0807 005281/1998
0808 005282/1998
0809 005283/1998
0810 005284/1998
0811 005285/1998
0812 005287/1998
0813 005288/1998
0814 005289/1998
0815 005290/1998
0816 005291/1998
0817 005292/1998
0818 005293/1998
0819 005294/1998
0820 005295/1998
0821 005296/1998
0822 005297/1998
0823 005298/1998
0824 005299/1998
0825 005300/1998
0826 005301/1998
0827 005302/1998
0828 005303/1998
0829 005304/1998
0830 005305/1998
0831 005306/1998
0832 005307/1998
0833 005308/1998
0834 005309/1998
0835 005310/1998
0836 005311/1998
0837 005312/1998
0838 005313/1998
0839 005316/1998
0840 005363/1998
0841 005405/1998
0842 005406/1998
0843 005407/1998
0844 005408/1998
0845 005409/1998
0846 005410/1998
0847 005411/1998
0848 005412/1998
0849 005413/1998
0850 005415/1998
0851 005416/1998
0852 005417/1998
0853 005418/1998
0854 005419/1998
0855 005420/1998
0856 005421/1998
0857 005422/1998
0858 005423/1998
0859 005424/1998
0860 005425/1998
0861 005426/1998
0862 005427/1998
0863 005428/1998
0864 005429/1998
0865 005430/1998
0866 005431/1998
0867 005432/1998
0868 005433/1998
0869 005434/1998
0870 005435/1998
0871 005436/1998
0872 005437/1998

0873 005438/1998
 0874 005439/1998
 0875 005440/1998
 0876 005441/1998
 0877 005442/1998
 0878 005443/1998
 0879 005444/1998
 0880 005445/1998
 0881 005446/1998
 0883 005448/1998
 0884 005449/1998
 0885 005450/1998
 0886 005451/1998
 0887 005453/1998
 0888 005454/1998
 0889 005455/1998
 0890 005456/1998
 0891 005459/1998
 0892 005460/1998
 0893 005461/1998
 0894 005462/1998
 0895 005463/1998
 0896 005464/1998
 0897 005465/1998
 0898 005466/1998
 0899 005467/1998
 0900 005544/1998
 0901 005545/1998
 0902 005546/1998
 0903 005547/1998
 0904 005548/1998
 0905 005549/1998
 0906 005550/1998
 0907 005551/1998
 0908 005552/1998
 0909 005553/1998
 0910 005554/1998
 0911 005555/1998
 0912 005556/1998
 0913 005591/1998
 0914 005592/1998
 0915 005593/1998
 0916 005594/1998
 0917 005595/1998
 0918 005596/1998
 0919 005597/1998
 0920 005598/1998
 0921 005599/1998
 0922 005600/1998
 0923 005601/1998
 0924 005602/1998
 0925 005603/1998
 0926 005604/1998
 0927 005605/1998
 0928 005606/1998
 0929 005607/1998
 0930 005608/1998
 0931 005609/1998
 0932 005610/1998
 0933 005611/1998
 0934 005612/1998
 0935 005613/1998
 0936 005614/1998
 0937 005615/1998
 0938 005616/1998
 0939 005637/1998
 0940 005638/1998
 0941 005639/1998
 0942 005640/1998
 0943 005641/1998
 0944 005642/1998
 0945 005643/1998
 0946 005645/1998
 0947 005647/1998
 0948 005648/1998
 0949 005649/1998
 0950 005650/1998
 0951 005651/1998
 0952 005652/1998
 0953 005653/1998
 0954 005654/1998
 0955 005655/1998
 0956 005656/1998
 0957 005657/1998
 0958 005658/1998
 0959 005659/1998
 0960 005660/1998
 0961 005661/1998
 0962 005888/1998
 0963 004506/1999
 0964 004692/2000
 0965 005477/2000
 0966 005688/2000
 0967 005689/2000
 0968 006995/2000
 0969 006996/2000
 0970 006997/2000
 0971 006998/2000
 0972 006999/2000

0973 007000/2000
 0974 007001/2000
 0975 007002/2000
 0976 007003/2000
 0977 007004/2000
 0978 007005/2000
 0979 007006/2000
 0980 007007/2000
 0981 007008/2000
 0982 007009/2000
 0983 007010/2000
 0984 007011/2000
 0985 007012/2000
 0986 007013/2000
 0987 007014/2000
 0988 007015/2000
 0989 007016/2000
 0990 007017/2000
 0991 007018/2000
 0992 007019/2000
 0993 007020/2000
 0994 007021/2000
 0995 007022/2000
 0996 007023/2000
 0997 007024/2000
 0998 007025/2000
 0999 007026/2000
 1000 007027/2000
 1001 007028/2000
 1002 007029/2000

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EMBARGOS A EXECUCAO-6763/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/embargente C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-6764/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-6765/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line.-Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-6766/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-6767/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-6768/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-6769/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-6770/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-6771/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-6772/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-6773/2006-C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intime-se a executada/ embargante C.R.ALMEIDA, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

998. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7025/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS S/A-Intime-se a embargado/requerido Santa Monica Empreendimentos S/A, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

999. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7026/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS S/A-Intime-se a embargado/requerido Santa Monica Empreendimentos S/A, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

1000. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7027/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS S/A-Intime-se a embargado/requerido Santa Monica Empreendimentos S/A, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

1001. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7028/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS S/A-Intime-se a embargado/requerido Santa Monica Empreendimentos S/A, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

1002. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7028/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS S/A-Intime-se a embargado/requerido Santa Monica Empreendimentos S/A, para no prazo de quinze (15) dias, depositar o valor das custas processuais devidas e FUNREJUS, sob pena de penhora on line. -Adv. GIOVANNI JOSE AMORIM-.

[if gte mso 9]->

pgua, 01.10.2012

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 93/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 93/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0031 003493/2011
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0005 000441/2005
 AIRTON JAIRO FAGGION 0009 000412/2007
 ALDINA PAGANI 0034 005032/2011
 ALEXANDRO M. SCHWARTZ 0008 000044/2007
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0009 000412/2007
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0040 012163/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0050 006298/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 012163/2011
 ALEXANDRO MAGNO AUGUSTO M 0034 005032/2011
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0030 002192/2011
 ANDREIA CRISTIANE GRABOV 0061 008860/2012
 ANDREY HERGET 0009 000412/2007
 0042 000551/2012
 0043 000579/2012
 ANGELA ERBES 0064 001713/2010
 ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0007 000527/2005
 ANGELA REGINA BALBINOTTI 0011 000665/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000625/2007
 ANGELO PILATTI NETO 0047 003987/2012
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 000044/2007
 ANTONIO PENTEADO MENDONCA 0010 000625/2007
 ARMANDO VICENTE MESQUITA 0010 000625/2007
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0012 000696/2007
 0013 000088/2008
 0017 000285/2009
 0019 000612/2009
 0023 002618/2010
 0024 003891/2010
 0026 006290/2010
 0027 008952/2010
 0028 009091/2010
 0029 009128/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000161/2003
 0021 000959/2009
 0024 003891/2010
 0050 006298/2012
 CAMILA GABRIELA NODARI 0050 006298/2012
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0052 006909/2012
 CARLOS AURELIO BANCKE 0055 008461/2012
 CASSIO LISANDRO TELLES 0058 008721/2012
 CIRO BRUNING 0034 005032/2011
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0032 003840/2011
 CLECI MARIA DARTORA 0053 007324/2012
 0063 008881/2012
 CLICERIA CERBARO 0004 000379/2004
 CLOVIS PEDRINI 0021 000959/2009
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0031 003493/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 004266/2012
 CRISTINA WAFTE 0034 005032/2011
 DANIELE PRATES PEREIRA 0005 000441/2005
 DANIELLE CRISTINE T. WELD 0034 005032/2011
 DEBORA SEGALA 0010 000625/2007
 0047 003987/2012
 DIEGO BODANESE 0046 003647/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0005 000441/2005
 DOMICIANO NORONHA DE SA 0034 005032/2011
 EDUARDO BRUNING 0034 005032/2011
 EDUARDO CHALFIN 0016 000126/2009
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0003 000315/2004
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0046 003647/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0031 003493/2011
 0057 008720/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000088/2008
 0015 000603/2008
 0046 003647/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0036 008557/2011
 0039 010005/2011
 FABIO CAETANO DA SILVA 0059 008794/2012
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0033 004622/2011
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0007 000527/2005
 FERNANDO FERNADES BERRISC 0056 008660/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 0007 000527/2005
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0034 005032/2011
 0035 007161/2011
 0041 013070/2011
 0048 004054/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0037 008941/2011
 0060 008809/2012
 GERALDO JOSE DA ROSA 0021 000959/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0010 000625/2007
 0047 003987/2012
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0014 000142/2008
 0018 000598/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 001778/2012
 GLAUCEA MORETTO 0051 006836/2012
 HEBER SUTILI 0031 003493/2011
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0022 000952/2010
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0036 008557/2011
 0039 010005/2011
 ILAN GOLDBERG 0016 000126/2009
 ISAIAS MORELLI 0014 000142/2008
 0018 000598/2009
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0047 003987/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 001778/2012
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0009 000412/2007
 JOAO FRANCISCO RIBEIRO 0034 005032/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000504/2005
 0007 000527/2005
 0008 000044/2007
 0012 000696/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0007 000527/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0045 002004/2012
 0052 006909/2012
 JOSE RODRIGO MACHADO 0050 006298/2012
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0058 008721/2012
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0009 000412/2007
 LAMA IBRAHIM 0034 005032/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0040 012163/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0007 000527/2005
 0040 012163/2011
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0032 003840/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0006 000504/2005
 0020 000814/2009
 0022 000952/2010
 0039 010005/2011
 0049 004266/2012
 0054 007544/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0062 008867/2012
 LUDMILA DEFACI 0009 000412/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000044/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000952/2010
 0061 008860/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 001778/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0039 010005/2011
 0049 004266/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000088/2008
 0015 000603/2008
 0017 000285/2009
 0046 003647/2012
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0014 000142/2008
 0018 000598/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000161/2003
 0021 000959/2009
 0024 003891/2010
 0050 006298/2012
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0038 009143/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0015 000603/2008
 0017 000285/2009
 0046 003647/2012
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0004 000379/2004
 MAX HUMBERTO RECUERO 0001 000161/2003
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0014 000142/2008
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0016 000126/2009
 MOISES ALBIERO 0031 003493/2011
 NEI CALDERON 0065 007195/2012
 NELSON PILLA FILHO 0022 000952/2010
 NERII LUIZ CEMZI 0033 004622/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000504/2005
 NIVALDO JAQUES 0051 006836/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0008 000044/2007
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0006 000504/2005
 PATRICIA PANISA 0065 007195/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 004266/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0008 000044/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 004266/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0047 003987/2012
 RICARDO CATANI 0002 000041/2004
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0025 005728/2010
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0013 000088/2008
 0015 000603/2008
 0017 000285/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0030 002192/2011
 SIMONE SCHUTA 0057 008720/2012
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0005 000441/2005
 TANIA MARIA SILVESTRI 0021 000959/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0010 000625/2007
 0034 005032/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000088/2008
 0015 000603/2008
 THIAGO BENATO 0049 004266/2012
 0054 007544/2012
 THIAGO PAESE 0025 005728/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0016 000126/2009
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0038 009143/2011
 WAGNER REICHERT 0025 005728/2010
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0047 003987/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 161/2003 - DIMAN TEREZINHA DUTRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 658 - "AUTOS Nº 161/2003. Com razão a parte exequente, isto porque o valor a ser levantado corresponde aos honorários de sucumbência, razão pela qual é desnecessária a intimação da parte. Expeça-se o competente alvará. Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido de fls. 656/657. Após, voltem conclusos. (Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 41/2004 - ORTEC ORGANIZAÇÃO TECNICA CONTABIL S/C LTDA. x PAULO ANTONIO PULGA - "AUTOS Nº 41/2004. Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. RICARDO CATANI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 315/2004 - ANTONIO LAURINDO LAZAROTTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 315/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 379/2004 - BRINQUEDOS SUICA LTDA. x BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - DESPACHO DE FL. 313 - AUTOS Nº 379/2004. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 308/312 - R\$ 27.888,59 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e CLICERIA CERBARO-.

5. INVENTARIO - 441/2005 - MARCIA CRISTINA MATIELO - AUTOS Nº 441/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação da Fazenda Estadual de fl. 209, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e DANIELE PRATES PEREIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 504/2005 - ANTENOR CHIOSSI GNOATTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 504/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, NILTO SALES VIEIRA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000612-39.2005.8.16.0131 (527/2005) - TRANSPORTADORA ILHA VERDE LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 612-39/2005 (527/2005). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 44/2007 - ESPOLIO DE DOMINGOS CATTANI e outros x BANESTADO LEASING S/A - DECISAO DE FL. 288 - AUTOS Nº 44/2007. A parte exequente apresentou pedido de liquidação de sentença em fls. 220/225. As fls. 227/228 foi nomeado perito. O laudo pericial foi apresentado em fls. 247/262 e 278/283. Manifestação do Exequente quanto à concordância com o laudo pericial em fls. 285/287. Considerando que o laudo pericial apresentado observou as decisões proferidas nos autos, bem como que não houve impugnação da parte executada, homologo os cálculos de fls. 247/262 e 278/283, a fim declarar que deve ser restituído à parte autora o valor de R\$24.576,30. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA-.

9. INVENTARIO - 412/2007 - TEREZA DENGADEN e outros - "AUTOS Nº 412/2007. Compareçam as partes interessadas em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, LUDMILA DEFACI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

10. COBRANCA - 0001062-11.2007.8.16.0131 (625/2007) - EDSON LUIZ FANTIN JUNIOR x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 1062-11/2007 (625/2007). Promova a Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.854,55 (hum mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); sendo R\$ 1.677,60 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 126,54 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, TATIANE APARECIDA LANGE, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ANTONIO PENTEADO MENDONCA e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR-.

11. EXECUCAO - 665/2007 - DEJANIR DALMORO x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA. - AUTOS Nº 665/2007. COM URGENCIA, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 147/159 e de fls. 134/146, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE DOIS DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 696/2007 - PEDRO DE ALMEIDA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 636 - "AUTOS Nº 696/2007. Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes (fls. 576/635, do Requerido e as fls. 559/575, do Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 88/2008 - ALTAIR SARDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 821 - "AUTOS Nº 88/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 787/803 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

14. INVENTARIO - 142/2008 - PEDRO PANCHINHAK - AUTOS Nº 142/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 95, manifeste-se o Inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MICHELLI CRISTINA MARCANTE,

GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-

15. IMPUGNACAO - 603/2008 - BANCO ITAU S/A x JURANDI CASAGRANDE e outro - "AUTOS Nº 603/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0004610-73.2009.8.16.0131 (126/2009) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 4610-73/2009 (126/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 496/528." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN-

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0004593-37.2009.8.16.0131 (285/2009) - V R - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 518/519 - AUTOS Nº 4593-37/2009 (285/2009). Analisando os quesitos apresentados pelo Requerido, não se tratam apenas de esclarecimentos, mas sim, de quesitos complementares; assim sendo, devidos são os honorários periciais pleiteados à fl. 513, os quais deverão ser arcados pelo Requerido. Prazo de vinte dias para o depósito/pagamento, em juízo, do valor dos honorários (R\$ 1.000,00)..."-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004993-51.2009.8.16.0131 (598/2009) - NEURI ANTONIO LUNELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4993-51/2009 (598/2009). Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 815 - AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004780-45.2009.8.16.0131 (814/2009) - ANTONIO JOSE BEAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1074 - AUTOS Nº 4780-45/2009 (814/2009). Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 1075/1076). Manifeste-se a parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANO DALMOLIN-

21. REVISAO DE CONTRATO - 959/2009 - A. BOLDRINI & CIA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 959/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 804/814." -Advs. CLOVIS PEDRINI, TANIA MARIA SILVESTRI, GERALDO JOSE DA ROSA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000952-07.2010.8.16.0131 - LORENA DEON NUERNBERG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 480 - AUTOS Nº 952-07/2010. Por ora, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência referente à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que esta magistrada entende que os mesmos somente são devidos se houver impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado (R \$ 13.642,87 - fls. 464/479), efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e HELOISA GONCALVES ROCHA-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002618-43.2010.8.16.0131 - IVANIR LUIZ OTTONI x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 2618-43/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 329/355, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0003891-57.2010.8.16.0131 - LEONARDO RIEGER x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1023 - AUTOS Nº 3891-57/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 974 a 999. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 1002 a 1008, pela parte contrária. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido, ante o número de quesitos apresentados e o número de documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 945/946, intime-se o Requerido a depositar em juízo o valor dos honorários periciais acima fixado, no prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos

da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005728-50.2010.8.16.0131 - SHEILA REGINA ORO x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 5728-50/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 239/240, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE e WAGNER REICHERT-

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0006290-59.2010.8.16.0131 - JOAO PROVIDO DORINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6290-59/2010. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0008952-93.2010.8.16.0131 - JOAO LUISILDO CICHOSKI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 8952-93/2010. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0009091-45.2010.8.16.0131 - MARLENE LUCHT GRASSI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9091-45/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0009128-72.2010.8.16.0131 - LOURENÇO ASSOLINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9128-72/2010. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002192-94.2011.8.16.0131 - AMILTON MARANOSKI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2192-94/2011. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-

31. MONITORIA/EMBARGOS - 0003493-76.2011.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBРАНQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x FERNANDA ALBIERO LEONARDI - AUTOS Nº 3493-76/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 74/75 - "...deixe de intimar a Re, em face de no endereço haver uma 'república' de haitianos...". -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HEBER SUTILI e MOISES ALBIERO-

32. EXECUCAO - 0003840-12.2011.8.16.0131 - VALTER LINDONEI ZUCCHI x PEDRO ADIR SOARES BORGES - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 3840-12/2011. Ao magistrado é facultado a qualquer tempo tentar a conciliação entre as partes; assim sendo, como o Exequente demonstrou interesse na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 08 de 11 de 2012, às 16h45min, para a realização de uma audiência para tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o Executado. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-

33. DECLARATORIA - 0004622-19.2011.8.16.0131 - DARTORA & CENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SANEPAR - DESPACHO DE FL. 152 - AUTOS Nº 4622-19/2011. Mantenho a decisão agravada pela Requerida por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 122/123. -Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO BLASZKOWSKI-

34. REPARACAO DE DANOS - 0005032-77.2011.8.16.0131 - SILVANA DAMBROSKI e outro x PEPSICO DO BRASIL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 227 - AUTOS Nº 5032-77/2011. Decisão dos embargos de declaração em separado em 02 laudas. Defiro, desde já, a dispensa do preposto da denunciada do comparecimento da audiência de instrução e julgamento. DECISÃO DE FLS. 228/229 - "...Conheço os embargos e a ele dou provimento, eis que a decisão foi omissa na forma alegada - "Fixo como pontos controvertidos - a) conduta culposa do segundo requerido; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa concorrente; d) nexa causal; e) ocorrência de danos materiais, morais e estéticos e sua quantificação; e) limitação indenização devida pela denunciada; f) incidência de juros sobre a indenização. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para tanto, nomeio o Sr. Perito Dr. Ângelo Wilson Vasco. Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos em 05 dias. O sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância a embargante/denunciada deverá efetuar o depósito dos honorários no prazo de 05 dias, sob pena de desistência da produção de prova pericial. A pericia deverá ser concluída em 30 dias após o depósito dos honorários. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art 433, parágrafo único)." No mais persiste a decisão, conforme lançada. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, TATIANE APARECIDA LANGE, DOMICIANO NORONHA DE SA, ALDINA PAGANI, ALEXANDRO MAGNO AUGUSTO MOREIRA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE T. WELDT, LAMA IBRAHIM e CRISTINA WAFTE-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007161-55.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 7161-55/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 110/111, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008557-67.2011.8.16.0131 - CLAUDEMIR MIGUEL DA SILVA x OMNI S/A - "AUTOS Nº 8557-67/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

37. BUSCA E APREENSAO - 0008941-30.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 67 - AUTOS Nº 8941-30/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Como sequer foi dado início à lide, desnecessária a intimação da parte agravada para contrarrazões. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Atente-se, também, para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. INTERDICAÇÃO - 0009143-07.2011.8.16.0131 - LUCI FATIMA ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - "AUTOS Nº 9143-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fl. 65." -Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

39. DECLARATORIA - 0010005-75.2011.8.16.0131 - TEREZA DA SILVA PINTO x JOSE CARLOS FRANCISCO JUSTO - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 10005-75/2011. Conforme previsão do artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a substituição da testemunha conforme requerido em fl. 85. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0012163-06.2011.8.16.0131 - AMELIA CANTU E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 12163-06/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 322, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 322, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013070-78.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 13070-78/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

42. REPARACAO DE DANOS - 0000551-37.2012.8.16.0131 - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. x MARCELO BENATO e outro - AUTOS Nº 551-37/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("nao procurado"), da carta AR de intimação da testemunha Rafael Antonio Pilar a fl. 149, manifeste-se os Requeridos, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0000579-05.2012.8.16.0131 - LUIZ CARLOS LAMP x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 579-05/2012. Compulsando-se os autos, determino que o requerente informe o período a partir do qual pretende a prestação de contas. Após, tornem conclusos para sentença. -Adv. ANDREY HERGET-.

44. REVISIONAL - 0001778-62.2012.8.16.0131 - DENIZ MARIA BATISTUS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 1778-62/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 207/210, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. REVISIONAL - 0002004-67.2012.8.16.0131 - CESAR ORTOLAN x BANCO FIAT S/A - AUTOS Nº 2004-67/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citação e intimação do Réu a fl. 56, sem cumprimento ("mudou-se"), manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

46. DECLARATORIA - 0003647-60.2012.8.16.0131 - JOAO DE FREITAS MACIEL x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 3647-60/2012. Designado nos presentes autos o próximo DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, as 14h45min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. INDENIZACAO - 0003987-04.2012.8.16.0131 - ODINEI ANTONIO SABATOVICZ x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 237/241 - "...Como se trata de regra de competência absoluta, que não admite modificação, sendo que o seu não reconhecimento leva a nulidade absoluta do processo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho da Comarca de Pato Branco - Paraná. Intimem-se. Baixas necessárias. Cumpra-se o C.N, no que for pertinente. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

48. DECLARATORIA - 0004054-66.2012.8.16.0131 - NELSON PEREIRA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4054-66/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos

apresentados as fls. 43/62, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

49. REVISIONAL - 0004266-87.2012.8.16.0131 - OLÍCIO JOSÉ ALBANI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 4266-87/2012. Tendo em vista que a Re apresentou defesa, proceda-se o imediato cancelamento da audiência designada a fl. 34 (para o dia 24 de outubro de 2012, as 14h45min). Intime-se a Re para que em 05 (cinco) dias manifeste se ainda possui interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o valor que o autor pretende que seja repetido (R \$ 820,64). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. IMPUGNACAO - 0006298-65.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ADELINA BERNARDI - DECISAO DE FLS. 107/108 "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração (do Impugnante) opostos contra a decisão de fl. 94, e a eles nego provimento nos termos da fundamentação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CAMILA GABRIELA NODARI, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e JOSE RODRIGO MACHADO-.

51. MONITORIA - 0006836-46.2012.8.16.0131 - COLINA COMERCIO DE CEREJAS LTDA. x ROSELEI PAZIN - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 6836-46/2012. Em primeiro lugar, junto a Autora aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais à Primeira Serventia Cível. Com a juntada, oficie-se à Primeira Serventia Cível solicitando a remessa do valor erroneamente depositado. Após, voltem os autos conclusos para recebimento da ação. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO-.

52. BUSCA E APREENSAO - 0006909-18.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x SIDINEI NUNES - DECISAO DE FL. 85 - AUTOS Nº 6909-18/2012. Consta-se pela petição de fls. 26/42 e documentos juntados às fls. 43/47, que o ora réu ingressou com ação revisional de contrato no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, em que se discute o mesmo contrato objeto destes autos. Tendo em vista que a presente ação visa a busca e apreensão de veículo em razão de suposta inadimplência do réu de parcelas de financiamento, objeto de discussão nos autos mencionados, é clara a possibilidade de decisões conflitantes, portanto, faz-se necessária a reunião das ações. Segundo a regra prevista pelo art. 106, do CPC, é prevento o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR, eis que despachou em primeiro lugar. Assim, deixo de analisar os pedidos esboçados pelo réu, eis que reconheço a conexão de ações, determinando a remessa destes autos à 1ª Vara Cível desta Comarca onde deverão ser apreciados referidos pedidos. -Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

53. ALVARA - 0007324-98.2012.8.16.0131 - ARCIONE SAMUEL SOSNOSKI e outros - "AUTOS Nº 7324-98/2012. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

54. REVISIONAL - 0007544-96.2012.8.16.0131 - NEVIO GNOATTO x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 7544-96/2012. Para a análise do pedido dos benefícios da Lei nº 1060/50, reputo necessário que o autor apresente a sua última declaração de imposto de renda, bem como certidões negativas de existência de imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e de veículo automotor junto ao detran. Caso não sejam juntados tais documentos ou pagas as custas em 05 (cinco) dias, proceda-se o cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

55. INVENTARIO - 0008461-18.2012.8.16.0131 - CARLA MAZOTI BISSI e outro - "AUTOS Nº 8461-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.

56. REVISIONAL - 0008660-40.2012.8.16.0131 - JUNIOR RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 8660-40/2012. 1-Defiro os benefícios da Lei 1060/50. 2-Faculto à parte autora a consignação em pagamento na forma pleiteada. Entretanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não há nos autos cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes, razão pela qual não é possível a análise da verossimilhança das alegações esboçadas pelo autor. 3-Cite-se a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal ofertar resposta, consoante as advertências de praxe. Ainda, simultaneamente com a apresentação de defesa, determino que o requerido junte aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4-Depois, à esfera autora, por 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO FERNADES BERRISCH-.

57. EXECUCAO - 0008720-13.2012.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GILBERTO TARTARI - "AUTOS Nº 8720-13/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS

DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

58. REVISIONAL - 0008721-95.2012.8.16.0131 - ROSANGELA KLUNK GUIZZI x HSBC BANK BRASIL S/A - "AUTOS Nº 8721-95/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0008794-67.2012.8.16.0131 - SANCHES COMERCIO DE FRUTAS E TRANSPORTES LTDA. x RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. - "AUTOS Nº 8794-67/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FABIO CAETANO DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSAO - 0008809-36.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCIA MARIZA LEMOS PRZENDZIUK - "AUTOS Nº 8809-36/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

61. BUSCA E APREENSAO - 0008860-47.2012.8.16.0131 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AGRO ALLIANÇA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 8860-47/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUCAO - 0008867-39.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x LAURI FRANCISCO BRAIZ CAMARGO - "AUTOS Nº 8867-39/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0008881-23.2012.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO BRUNETTO e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR e outro - "AUTOS Nº 8881-23/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código

de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

64. EXECUCAO - 0001713-38.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EDWIN FINK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

65. CARTA PRECATORIA - 0007195-93.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - TERCEIRA VARA CÍVEL - ELAINE MONSÃO x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 7195-93/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("mudou-se"), da carta AR de intimacao da testemunha, a fl. 67, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. PATRICIA PANISA e NEI CALDERON-.

PATO BRANCO, 04 DE OUTUBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 177/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 001185/2011
ADRIANA DE ALCANTARA 0002 001191/1998
AFONSO BUENO DE SANTANA 0068 002155/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0013 000150/2011
0019 000279/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0052 001380/2011
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0008 002259/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000335/2012
ALINE RODRIGUES 0003 000923/2005
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0063 001968/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0015 000194/2011
0025 000527/2011
0035 000973/2011
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0035 000973/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0001 000469/1998
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0048 001338/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0003 000923/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0018 000244/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 0030 000637/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 000244/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0060 001641/2011
CAMILLA MARANHO RIBAS DA 0075 001827/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000051/2011
0062 001922/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0067 002131/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0049 001352/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0039 001155/2011
DANIEL PESSOA MADER 0032 000781/2011
DANIELE DE BONA 0010 000100/2011
0064 002016/2011
DANIELLE MADEIRA 0051 001367/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 0000861/2011
0054 001407/2011
DENISE DA SILVEIRA PERES 0070 001201/2012
EDSON J. CAALBOR ALVES 0003 000923/2005
EDVALDO CAPASSI 0076 000091/1999
0077 003376/2001
0079 000107/2005

ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0074 001789/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0057 001553/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 0058 001609/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 001255/2011
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0024 000471/2011
 FABIO DUTRA 0023 000370/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0037 001056/2011
 FLAVIO PEREIRA 0073 001478/2012
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0021 000312/2011
 0022 000313/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0068 002155/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0037 001056/2011
 0047 001313/2011
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0080 000805/1998
 0081 001693/1998
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0035 000973/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 000158/2011
 0027 000531/2011
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0006 002011/2009
 HEULER O. REIS GIOVANNETT 0078 001197/2004
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0001 000469/1998
 INACIO HIDEO SANO 0042 001252/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0006 002011/2009
 JANAINA GIOZZA 0014 000158/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0027 000531/2011
 JOAO CESARIO MOTA 0053 001385/2011
 0059 001637/2011
 JOAO FERREIRA FARIA 0029 000559/2011
 JOCELY L.CARVALHO DE OLIV 0001 000469/1998
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0016 000218/2011
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0004 001501/2006
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0070 001201/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0045 001295/2011
 JULIANO RIBAS DÉA 0004 001501/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000111/2011
 0017 000228/2011
 0026 000529/2011
 0031 000735/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0024 000471/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0001 000469/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 002034/2006
 0065 002020/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0062 001922/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0005 002034/2006
 MARIANNA STASIAS 0053 001385/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0020 000286/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0065 002020/2011
 MAYLIN MAFFINI 0044 001273/2011
 MIEKO ITO 0043 001255/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0033 000834/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0075 001827/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 002011/2009
 OSNI TERCENIO DE SOUZA FI 0029 000559/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0061 001649/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0013 000150/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0017 000228/2011
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0038 001132/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0041 001236/2011
 PEDRO SALVADORI CRE 5.901 0021 000312/2011
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0003 000923/2005
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA D 0067 002131/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0058 001609/2011
 REBECA KASUE MENGHI NISHI 0038 001132/2011
 ROBERTA NALEPA 0017 000228/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0075 001827/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000834/2011
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0011 000109/2011
 SANDRO FABIANO SANTOS 0023 000370/2011
 SERGIO SCHULZE 0036 001042/2011
 0045 001295/2011
 0046 001299/2011
 0050 001365/2011
 0051 001367/2011
 0055 001517/2011
 0056 001552/2011
 0066 002128/2011
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0058 001609/2011
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0073 001478/2012
 TADEU D. RZNISKI 0001 000469/1998
 VERÔNICA DIAS 0065 002020/2011
 0071 001437/2012
 0072 001438/2012
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0027 000531/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0028 000536/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 000469/1998
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0001 000469/1998
 WALTER MARQUES SIQUEIRA 0007 002105/2009
 WANESSA SILVEIRA COSTA 0007 002105/2009

1. ORDINÁRIA-469/1998-RADIO CRUZEIRO DO SUL DE CURITIBA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Considerando que as partes declararam não haver mais provas a serem produzidas, senão aquelas já colacionadas no feito, manifestem-se as partes em sede de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após, intimando-se a requerida para os devidos fins. Após, vista à ilustre representante do Parquet. Em seguida, à conta e ao preparo das custas

processuais. Preparados, anatem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, JOCELY L.CARVALHO DE OLIVEIRA/23419, WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991 e TADEU D. RZNISKI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/1998-BANCO DO BRASIL S.A x FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA-.

3. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0003384-75.2005.8.16.0033-RELUNI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x REIPLAS IND. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"...Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, EDSON J. CAALBOR ALVES e ALINE RODRIGUES-.

4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1501/2006-NAIR ALVES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, oportunizo às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a apresentação de memoriais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Voltem conclusos."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e JULIANO RIBAS DÉA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-2034/2006-ELENITA TERESINHA ROCHA SCHWAMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"Nos termos do despacho proferido à fl. 573, o requerido interpôs recurso de apelação constando insuficiência no valor do preparo (fl. 572). Intimada para suprir a falta em cinco dias (fls. 573/574), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação no feito (certidão de fl. 574). Assim sendo, a teor do que dispõe o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 561/566vº. Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2011/2009-BANCO SAFRA S/A x LUIZ CARLOS RATTMANN-"Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, a serem pagos em duas vezes de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), conforme solicitado às fls. 303, devendo ser procedido o depósito da primeira parcela em até cinco (05) dias da intimação deste despacho e a 2ª parcela em trinta dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e intime-se-o para que informe a data e local indicado para o início da perícia (art. 431-A), devendo apresentar laudo em um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2105/2009-ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA x METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Considerando que houve problema na mídia de gravação da audiência, determino a reabertura de prazo para oferecimento de alegações finais, para ambas as partes, do que devem ser intimados os respectivos procuradores. Preliminarmente ao oferecimento de alegações finais, porém, manifeste-se a requerida sobre o pleito de conversão do julgamento em diligência. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. WALTER MARQUES SIQUEIRA e WANESSA SILVEIRA COSTA-.

8. COBRANÇA-2259/2009-MAX LUTZ PAUMER e outro x EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob n.º 2259/2009 em que é requerente Max Lutz Paumer e réu Embaloplast Embalagens Plásticas Ltda., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Max Lutz Paumer ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o fundamento de que celebrou com o requerido contrato de locação de imóvel, todavia este não efetuou o pagamento dos alugueres referentes ao mês de março/2009 a março/2010, totalizando o importe de R\$ 18.471,64 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), tampouco o pagamento dos valores referentes aos tributos municipais, contas da Sanepar, Seguro Incêndio e contas da Copel, o que implica no valor total de R\$ 18.954,57 (dezoito reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requereu a procedência do pedido para que seja o réu condenado a efetuar o pagamento. Juntos documentos. Foi determinada a citação do réu, o qual, regularmente citado, deixou de apresentar contestação. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação: Ênfato, preliminarmente, que o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria precipuamente de direito. No caso em apreço, o requerido foi devidamente citado pessoalmente, deixando de apresentar defesa, aplicando-se os efeitos da revelia. Demais disso, a relação havida entre as partes e a existência da dívida restou devidamente comprovada pelo documento de fls. 14 e 16/18. Ainda, diante da ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sendo que o inadimplemento se comprova também pelo fato de o título estar ainda na posse do credor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de R \$18.471,64 (dezoito reais, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de 30 de maio de 2010 e com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da mesma data, por se tratar de mora ex re. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000195-79.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARA ZONATTO-"Diante da inércia da parte requerente, intime-se a através de seu procurador judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000138-61.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO DE ALMEIDA-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. DANIELE DE BONA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000440-90.2011.8.16.0033-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x EDILSON BATISTA ALVES-"Deve a parte apresentar a planilha atualizada do débito. Isso feito, voltem para análise do pedido de fl. 101. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000403-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL DE SOUZA MIRANDA-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000635-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO GUEDES DE OLIVEIRA-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 42 e 45. Anote-se. Diante do depósito das custas regimentais (fl. 46), deve a parte requerente esclarecer acerca do endereço que pretende seja realizada a diligência. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008993-63.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON ALVES HENRIQUE-"Diante da inércia das partes, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

15. INTERDIÇÃO-0000845-29.2011.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMILA CAMARGO DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição n.º 194/2011 ajuizada por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Camila Camargo dos Santos, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a interdição de Camila Camargo dos Santos, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de encefalopatia crônica, estando totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil. Requereu a nomeação de perito para verificação do estado do paciente, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis solicitando informações acerca de eventuais bens em nome da interditanda, a citação da interditanda bem como a designação de audiência de interrogatório. Requereu ainda a nomeação do genitor da interditanda como curador. Finalmente, requereu a procedência do pedido, com a decretação da interdição da Srta. Camila Camargo dos Santos e a produção de prova pericial e testemunhal. Juntou documentos. Termo de interrogatório às fls. 21/23. Houve a apresentação de quesitos pelo Ministério Público (fls. 21), e o curador especial nomeado manifestou-se pela não apresentação de outros quesitos, tendo em vista que os apresentados pelo Ministério Público eram suficientes (fls. 24). Foi realizada perícia. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação: O pedido inicial é manifestadamente procedente, pois o laudo pericial produzido concluiu que a requerida é totalmente incapaz para os atos civis, bem como que a incapacidade é permanente, como se vê de fls.30. O Código Civil estabelece que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; os pródigos (artigo 1.767). A incapacidade da requerida para reger os atos de sua vida civil restou evidenciada pelo laudo pericial carreado às fls. 30/31 dos presentes autos, o qual descreve a moléstia permanente que acomete a requerida e que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses, e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, o que restou corroborado, ainda, pelo termo de interrogatório da interditanda, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de Camila Camargo dos Santos, brasileira, solteira, nascida em 26/10/1990, filha de Alcides Francisco dos Santos e Tereza de Camargo Santos, inscrita no CPF/MF sob nº. 073.505.969-10, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador seu genitor Alcides Francisco dos Santos, o qual fica advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ao curador especial nomeado arbitro honorários advocatícios de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/94. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observando as formalidades legais."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. MONITÓRIA-0000820-16.2011.8.16.0033-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x S D - LIGHT INDUSTRIAL LTDA e outro-"Ante o teor da petição de fls. 62 e

verso e documentos acostados, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 62vº, 65 e 66. Anote-se. Isso feito, intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da devolução do mandato de citação pela falta do pagamento das custas regimentais. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000932-82.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO BORELLI-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008873-20.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x HAMSE HACHEM-"Ante o teor da petição de fl. 56 e documentos acostados, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-1. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 57. Anote-se. Isso feito, intime-se a parte requerente para retirada do expediente de fl. 55. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001171-86.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DE CARVALHO-"Em petição acostada às fls. 47/48, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresentou comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE. Entretanto, deverá apresentar ainda, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 30 e na petição de fls. 47/48, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na atuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001201-24.2011.8.16.0033-MICHEL DOS SANTOS CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001446-35.2011.8.16.0033-SERGIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 120/121, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, serão arcadas pelo requerente, nos termos do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e PEDRO SALVADORI CRE 5.901-3 (PERITO)-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001448-05.2011.8.16.0033-SERGIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, senão aquelas já carreadas nos autos, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001491-39.2011.8.16.0033-EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA x ESCRILEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA e outro-"Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, ajuizada por Eurogam Automação Industrial Ltda. em face de ESCRILEX Serviços de Contabilidade Ltda. e José Carlos Borges. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação da preliminar arguida. 1.1 - Da ilegitimidade passiva de José Carlos Borges. Alegam os requeridos que o requerido José Carlos Borges é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que, com a inclusão do sócio, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa requerida sem razão. Inicialmente, ressalto que, constitui regra basilar do direito empresarial que a personalidade e os bens das pessoas jurídicas não se confundem com os dos sócios que a compõem. O ordenamento jurídico, no art. 50 do CC, admite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. No entanto, no presente caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses capazes de legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo extinto o presente processo em relação ao requerido José Carlos Borges, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, CPC.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do requerido José Carlos Borges os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique. Registre. Intime. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) se há ato ilícito a ensejar a responsabilidade do requerido, com o pagamento do dano causado; 2) da litigância de má-fé do autor; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 04 de abril de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e FABIO DUTRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002170-39.2011.8.16.0033-TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORACOES LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"O recurso interposto por Banco Itaú S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 215/216 referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

25. USUCUPIÃO-0002422-42.2011.8.16.0033-MARCIO DA SILVA CORREIA x ANNA VIANCA DESSEWFFY-"Diante da documentação acostada aos autos, defiro parcialmente o pedido formulado através da petição de fl. 101, notadamente, quanto ao pólo passivo da presente ação, para o fim de excluir a requerida Mercantil de Terras Alvorada Ltda, devendo o feito prosseguir tão somente contra Anna Vianca Dessewffy. Anotações necessárias. Outrossim, através da peça vestibular o requerente declarou ser "convivente". Não obstante tratar-se de caso análogo, consoante o disposto no artigo 10, § 2º do CPC, esclareça o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002144-41.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALTAIR CARNEIRO CIT-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001701-90.2011.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x NEIDE MEIRE ZUCARELLI-"Diante da inércia da parte requerente, intime-se-a através de seu procurador judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0002483-97.2011.8.16.0033-JAQUELYNE STEPHANE CARLIN x BANCO REAL LEASING S/A-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002725-56.2011.8.16.0033-SELMO BISPO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou prejudicada. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o procurador do autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via AR/MP, para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Mantendo-se a inércia, venham para sentença. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO e JOAO FERREIRA FARIA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0071919-79.2010.8.16.0001-JORGE ANTONIO ESPINOSA x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 99 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002904-87.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLAUCIA LOURENÇO SIMONI-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. MONITÓRIA-0002539-33.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x GUSTAVO REZENDE ROLINDO ALVES BARBOSA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

33. COBRANÇA-0004046-86.2011.8.16.0014-LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 90/93vº), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escritania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ROSSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003347-38.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SS CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA. e outro-"Diante da inércia da parte exequente, intime-se-a através de seu procurador judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

35. CURATELA-0004506-16.2011.8.16.0033-IVO SANTANA DA COSTA x LOURIVAL SANTANA DA COSTA-"Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado às fls. 50, de que o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais foi instalado em 1998 e considerando a idade do interditando, oficie-se ao Registro de Imóveis de Piraquara, solicitando as informações. Após, intime-se o curador especial nomeado para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Finalmente, voltem conclusos para sentença."-Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004728-81.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES BERTAO-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004763-41.2011.8.16.0033-TERCIO MARCELO COLDEBELA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou prejudicada. A procuradora da ré requereu a juntada de substabelecimentos e carta de preposto, sendo deferida sua juntada aos autos. Ainda, apresentou proposta de acordo consistente no pagamento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), a vista, como forma de quitação do contrato. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo. 2. Inexistente a transação, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria de direito. Contados e preparados, voltem para sentença. 3. Considerando que não foi atendida a determinação constante no despacho inicial de comprovação da alegada carência material, indefiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e FERNANDO JOSE GASPARI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005071-77.2011.8.16.0033-BRASIL SUL EMBALAGENS LTDA x HAROLDO BARILLI ME-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 45 dias, conforme solicitado às 59."-Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e REBECA KASUE MENGHI NISHIMURA-.

39. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005355-85.2011.8.16.0033-CELIO GONÇALVES SOARES e outro x SEBASTIAO LEMES DUARTE-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 35 (verifiquei que não consta o endereço completo do requerido, bem como o nome e endereço dos confrontantes, possibilitando o cumprimento do r. despacho de fls. 34, item 4), no prazo de cinco dias". -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

40. ORDINÁRIA-0005425-05.2011.8.16.0033-SODITECH LIMITADA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais solicitado às fls. 811, a serem pagos em duas vezes de R\$ 2.310,00, devendo ser procedido o depósito da primeira parcela em até cinco (05) dias da intimação deste despacho e 2ª parcela em trinta dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e intime-se para iniciar a perícia. Intimem-se. Providências necessárias"-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005099-45.2011.8.16.0033-JOELMA MARIANO DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Certifique a escritania se os depósitos estão sendo realizados devidamente... Em caso negativo, intime-se o autor para que regularize os depósitos."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

42. INDENIZAÇÃO-0005619-05.2011.8.16.0033-HILDEBRANDO NONATO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Tendo em vista que, da análise da matrícula do imóvel, percebe-se que este pertence ao Município de Piraquara, intime-se o excipiente (Sanepar), para que manifeste os motivos ensejadores do pedido de Exceção de Incompetência com remessa dos autos ao Foro Regional de Pinhais. Após, voltem conclusos."-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

43. MONITÓRIA-0004218-68.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA. e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005750-77.2011.8.16.0033-IVANIR JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato de Venda de Veículo, figurando como requerente Ivanir José de Andrade e como requerido BV Financeira S/A - C.F.I., devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 78, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condono o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, posto que indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Em não havendo o pagamento, faculto à Escritania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005804-43.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DOS SANTOS-"Da análise dos autos extrai-se tramita perante a 13ª Vara Cível do Foro Central, ação Sumária de Nulidade de Cláusula Contratual autuada sob nº 0030341-05.2011.8.16.0001 onde figuram como partes as mesmas da presente ação. O despacho de fls. 76/80 determinou que a parte diligenciasse a fim de trazer aos autos certidão explicativa dos autos que se pretende analisar a conexão e eventual prevenção. Observe-se da resposta do juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central, juntada às fls.92v que, a citação do requerido ocorreu somente em 16 de fevereiro de 2012, e a carta de citação foi juntada aos autos em 13 de março de 2012. Já nestes autos, a citação ocorreu em 16 de setembro de 2011, ocasião que a requerida apresentou contestação por procurador com poderes para receber citação, fato que faz deste Juízo preventivo. Ocorre que a jurisprudence pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No plano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudence já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato.

(TJPR - 17ª C. Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional de Contrato. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que, à medida que a jurisprudence pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inócuo o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. Considerando que a demanda revisional tramita perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, expeça-se ofício, instruindo com cópia desta decisão, ao digno Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, solicitando a remessa dos autos 030341-05.2011.8.16.0001 à este juízo, para que, apensados aos que aqui tramitam, seja possível o julgamento simultâneo, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Suspendo o curso deste processo até o apensamento. Após, venham ambos conclusos. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005853-84.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MARTINS CAITANO-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005893-66.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO ITAUCARD S/A-"Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 51/55). Intimem-se o requerente para promover o depósito das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004457-72.2011.8.16.0033-FABRICA DE PARAFUSOS FENIX LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006017-49.2011.8.16.0033-ADILSON ANTONIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador dos autores para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006052-09.2011.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIA REGINA NORBERTO RIBEIRO-"Manifeste-se o requerente sobre a consulta ao sistema

Renajud, em que se constatou que o veículo está registrado em nome de pessoa diversa da requerida, conforme comprovante anexo. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006055-61.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI PADILHA-"Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas (fl. 92), senão aquelas já carreadas nos autos, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006147-39.2011.8.16.0033-BENEDITO FERREIRA GOMES x ESPOLIO DE NEZIO DELFINO-"Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória figurando como requerente Benedito Ferreira Gomes e como requeridos espólio de Nezio Delfino, devidamente qualificados. Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que o pólo passivo da demanda não contém todos os herdeiros do falecido em substituição ao seu espólio, bem como o rito não está adequado e não há nos autos instrumento de mandato, o despacho de fls. 26/27, nos termos do artigo 284 do CPC, facultou ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, § único CPC). De acordo com o diploma legal brasileiro, o não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do artigo 284 do CPC, implica no indeferimento do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Desse modo, considerando que o autor foi devidamente intimado (fls. 33) para proceder à emenda à inicial, todavia deixou transcorrer o prazo do artigo 284 do CPC, não atendeu a emenda à inicial, consoante certidão de fls. 33, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, ante a ausência de emenda da inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Verba honorária indevida ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0006139-62.2011.8.16.0033-DANIELE DE ARAUJO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Intime-se a requerente para cumprimento à determinação proferida através do r. despacho de fl. 44, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005704-88.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MAURO ALCEMAR TELLES DE MESQUITA E CIA LTDA ME e outro-"Deve a parte apresentar a planilha atualizada do débito. Isso feito, voltem para análise do pedido de fl. 47/48. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006899-11.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDEVALDO MOREIRA SANTANA-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007057-66.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA-"Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

57. MEDIDA CAUTELAR NOMINADA-0007064-58.2011.8.16.0033-JUARES SIEBRA x AZ IMÓVEIS LTDA-"No petitorio retro (fl. 53) foi informado o desinteresse no prosseguimento do feito. De outro lado, verifica-se que o requerido sequer foi citado, afigurando-se desnecessário o seu consentimento, na forma do art. 267, §4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, facultando à escritania a execução das verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

58. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007230-90.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x LUCIANO MAURICIO-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0007481-11.2011.8.16.0033-VANESSA BATISTA DE MOURA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Diante do contido na certificação lançada à fl. 86, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

60. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0007468-12.2011.8.16.0033-ARLETE DA SILVA LEE e outros x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS-"Vistos e examinados estes autos de Execução Provisória de Sentença, figurando como exequente Arlete da Silva Lee e outros e como executado Leonicio

Miguel Antonio de Farias, devidamente qualificados. Após o trâmite regular do feito, o mandado de despejo foi devidamente cumprido (fls. 75), e o exequente requereu a extinção do feito (fls. 79). Ante ao exposto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006726-84.2011.8.16.0033-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA e outro x SATURNINO E SILVA LTDA - ME-"Deve a parte apresentar a planilha atualizada do débito. Isso feito, voltem para análise do pedido de fl. 51. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003530-06.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEANE SOUZA DE OLIVEIRA-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover o depósito das custas regimentais em 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0008889-37.2011.8.16.0033-TEREZINHA DO AMPARO FARIA-"Intime-se a requerente para atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 26. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008440-79.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x TERESINHA PEREIRA RAMOS-"Em petição acostada às fls. 44/45, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 42 e na petição de fls. 44/45, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009253-09.2011.8.16.0033-ADEMIR CELSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou prejudicada. O procurador da ré requereu a juntada de procuração, substabelecimentos e carta de preposição, sendo deferida sua juntada aos autos. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Inexistosa a transação, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria de direito. Contados, voltem para sentença. 2. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. VERÔNICA DIAS, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009510-34.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROBERTO SEVERNINI-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009517-26.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x JOSE ALVES DA SILVA-"Do alegado em sede de preliminar na contestação, certifique a Escriturária se existe ação Revisional de Contrato ajuizada perante este Juízo envolvendo as mesmas partes e, tendo por objeto, o mesmo contrato. Em havendo, apensem-se aos presentes autos. Caso negativo, intime-se o requerido para que esclareça tal alegação de conexão. Não obstante o cumprimento do item 1, intime-se o requerente para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias."-Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009559-75.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS SANTOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000589-52.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESARES ENGENHARIA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUÇÃO-0003666-69.2012.8.16.0033-WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005602-32.2012.8.16.0033-LUIZ CZAIKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. VERÔNICA DIAS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005603-17.2012.8.16.0033-ALMERINDO JOSÉ DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. VERÔNICA DIAS-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005748-73.2012.8.16.0033-VICTOR HUGO GONÇALVES LIMA e outro x JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-"Ante a liminar deferida no r. despacho de fls. 55/56, defiro o pedido de fls. 58, para que ofício o Tabelionato de Protestos do Foro Regional de Pinhais, determinando a suspensão dos protestos dos títulos em discussão.

Cumpra-se o despacho de fls. 55/56. Intimações e diligências necessárias." "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 70 (compulsando os presentes autos, para cumprimento do r. despacho de fls. 69, foi verificado que o título descrito no petítório de fls. 58/59, contradiz com o documento anexado às fls. 65, pelo autor), no prazo de cinco dias."-Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES e FLAVIO PEREIRA-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006893-67.2012.8.16.0033-EUCLIDES PAES e outros x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-"O autor requer a concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao requerido, o restabelecimento do plano de saúde e todo o atendimento médico decorrente aos autores, e ainda que a requerida emita os boletins relativos às mensalidades que se negou a receber, de forma a possibilitar o imediato pagamento dos valores pelos autores, sob pena de multa diária. Sua pretensão, merece prosperar. Para que seja concedida a tutela antecipada, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso em tela, não se olvida que a rescisão unilateral do contrato pode trazer graves prejuízos por se tratarem de pessoas com idade avançada e conforme comprovado com doenças pré-existentes, o que acarretaria a impossibilidade de dar continuidade no tratamento mesmo aderindo a um novo plano de saúde, devido à carência exigida. A verossimilhança reside nos fatos da requerida não ter enviado a correspondência para o correto endereço dos autores e, portanto descumprindo a exigência legal de notificá-los. Além de que deferindo o pleito não trará prejuízos a parte requerida, pois os autores não se negam em continuar efetuando os pagamentos das mensalidades. Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada pleiteada, referente a obrigar os requeridos que restabeleçam imediatamente o plano de saúde e todo o atendimento médico que os autores possuíam antes da rescisão indireta do contrato. Bem como, que o requerido apresente os valores devidos pelos autores, devidamente corrigidos para que seja efetuado o depósito judicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

75. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007250-47.2012.8.16.0033-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x LACTICINIOS TIROL LTDA-"O requerente ajuizou a presente medida cautelar, sob o fundamento de que os produtos fornecidos pela requerida já foram devidamente pagos, portanto inexistente qualquer débito pendente de pagamento para que se de origem ao referido protesto. Aduz que a origem de tal duplicata é indevida e sem causa de existir, pois não há qualquer valor devido pelo requerente ao ora requerido. Alega que recebeu uma intimação emanada do Tabelionato de Protesto do Foro Regional de Pinhais/PR, para proceder ao pagamento do valor atualizado dos títulos já quitados. Assim, afirma que a cobrança se afigura indevida, razão pela qual requer a concessão de cautelar para a sustação do protesto. Decido. Para a concessão da medida pleiteada, é necessário que estejam presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Da análise dos autos verifica-se que o documento de fls. 61/63 indica a existência de protesto de duplicata por indicação emitida em nome da requerente, figurando como credor os requeridos. Destarte, tem-se como verossímil a alegação do autor. Outrossim, o periculum in mora se traduz no fato de que as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, de forma notória, obstam o regular desenvolvimento das atividades, pois dificultam a obtenção de financiamento, as compras a serem realizadas e assim por diante. Destarte, estão presentes os requisitos legais. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do protesto em nome do autor, no que se refere à inscrição realizada pelos requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao respectivo cartório. A liminar deferida fica condicionada à prestação de caução no prazo de 5 (cinco) dias do valor integral das duplicatas protestadas. Citem-se os requeridos para que querendo, ofereçam contestação no prazo legal por meio de advogado, com as advertências legais. Intimem-se os requeridos, outrossim, da liminar concedida. Com a contestação, intime-se o autor para se manifestar em 05

(cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-91/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASA DO CEDRINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-3376/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JESTUBUS MOVEIS TUBULARES LTDA-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-1197/2004-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DIRCEU REGI CARON-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. HEULER O. REIS GIOVANNETTI/PR 15705.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-107/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x GISLAINE APARECIDA LEMOS PEREIRA-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

80. FALÊNCIA-805/1998-CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIANA LTDA. x ESTE JUIZO-"Diante da informação lançada à fl. 497, intimem-se o Sr. Síndico para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.-

81. FALÊNCIA-1693/1998- x MASSA FALIDA DE PERNETA REPR. E COM. DE BRINQUEDOS-"Atendam-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 407 (requer-se a intimação a intimação do Sr. Síndico para que se manifeste sobre os documentos juntados). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.-

Pinhaís, 21 de setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ELIETE MARIA DE MATOS HANEL ANTONIAZZI - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00121 000113/2002
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00072 000670/2009
00083 001329/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00045 000418/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 000003/1999
ALESSANDRO M. SACRAMENTO OAB 29062 00013 000137/2001
ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR) 00110 000484/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00115 001144/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00004 000351/1997
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 00035 002301/2006
ANA MARIA HARGER (OAB: 047309/PR) 00081 001246/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 003216/2008
00089 000104/2010
ANDREA ALVES PERINE (OAB: 000043-841/PR) 00084 001376/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 00032 002173/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00044 000251/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00023 000412/2004
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 00008 000003/1999
ANTONINHO PEREIRA SILVA OAB 24741 00006 000594/1998
ARISTIDES ALBERTO T. FRANÇA 00008 000003/1999
ARISTIDES A. TIZZOT FRANCA 00008 000003/1999
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00017 000216/2002
00035 002301/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00034 002299/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00036 000157/2007
CARLA MACHI PUCCHI (OAB: 000041-640/PR) 00047 000719/2008
00099 001403/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00015 000564/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 001747/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00017 000216/2002
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00024 000630/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00031 001403/2006
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00086 001402/2009
CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR) 00039 000554/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00104 001525/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00053 001878/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 00011 000227/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00118 001329/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 001296/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00072 000670/2009
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN 00002 000322/1996
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00051 001813/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00097 001298/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00098 001344/2010
00109 000483/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00050 001747/2008
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00114 001141/2011
DANILO FABIANO FINZETTO OAB 15.039 00001 000325/1994
00010 000202/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000594/1998
00102 001498/2010
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) 00029 000173/2006
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00047 000719/2008
00070 000407/2009
DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR) 00009 000078/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00044 000251/2008
00049 001229/2008
00067 000314/2009
00087 001417/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00061 001343/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00102 001498/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 000610/1998
00076 000880/2009
EMERSON EDUARDY SENKO 00042 001633/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00065 000063/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB: 011035/PR) 00107 000458/2011
ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR) 00071 000483/2009
EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 00059 002963/2008
FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR) 00057 002661/2008
FERNANDA IZABEL DE FINO (OAB: 039245/PR) 00001 000325/1994
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00070 000407/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00025 001201/2004
00026 001257/2004
FERNANDO JOSE GASPASPAR 00095 001042/2010
00113 000983/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00002 000322/1996
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00072 000670/2009
FLÁVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00015 000564/2001
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) 00072 000670/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00048 000866/2008
00096 001073/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00034 002299/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00119 001332/2011
00120 001334/2011
GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) 00103 001506/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE 00117 001257/2011
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 00121 000113/2002
GLAUCIO IWERSEN 00004 000351/1997
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00038 000512/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00091 000308/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 00046 000498/2008
HELIO MANOEL FERREIRA 00023 000412/2004
HENRIQUE SCHNEIDER NETO OAB 8.070 00008 000003/1999
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00119 001332/2011
00120 001334/2011

INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 00011 000227/1999
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00016 000128/2002
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00005 000820/1997
 ITEL EDUARDO T. POLONIO OAB 23.963 00006 000594/1998
 JAMES WAHL 00001 000325/1994
 JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00091 000308/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00015 000564/2001
 JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR) 00037 000404/2007
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00057 002661/2008
 JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00079 001121/2009
 JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00034 002299/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00034 002299/2006
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00051 001813/2008
 JOSE HALLEY FERNANDES SULLIANO 00079 001121/2009
 JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR) 00108 000474/2011
 JUAREZ DA FONSECA OAB 4188 00094 000930/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00081 001246/2009
 JULIANA MARIA KUBO (OAB: 036829-PR) 00003 000183/1997
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 00006 000594/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 001705/2007
 00045 000418/2008
 00055 001914/2008
 00063 000014/2009
 00106 000149/2011
 00111 000743/2011
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00095 001042/2010
 00113 000983/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00014 000292/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB 24.839 00016 000128/2002
 LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 00028 002886/2005
 00033 002278/2006
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00022 000381/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 000043-451/PR) 00006 000594/1998
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00008 000003/1999
 LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00030 000227/2006
 00054 001902/2008
 00056 002448/2008
 00058 002718/2008
 00068 000391/2009
 00075 000824/2009
 00080 001241/2009
 00088 000032/2010
 00090 000265/2010
 00092 000722/2010
 00112 000931/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00032 002173/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00034 002299/2006
 LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA 00015 000564/2001
 LUIZ CARLOS MARINONI OAB 2943 00012 000234/2000
 LUIZ CESAR TREVISAN (OAB: 000025-533/PR) 00040 001108/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 000314/2009
 00074 000776/2009
 00105 000143/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00081 001246/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00019 000572/2002
 00020 000053/2003
 MARCELO MANOEL BARBOSA 00015 000564/2001
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00018 000337/2002
 00020 000053/2003
 MARCELO T. CAVASSANI OAB 29.404 00013 000137/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 000807/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29.404 00008 000003/1999
 MARCIA CRISTINA JONSON 00073 000679/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 000251/2008
 00049 001229/2008
 00067 000314/2009
 00074 000776/2009
 00087 001417/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00006 000594/1998
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 00064 000058/2009
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP) 00008 000003/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000157/2007
 00037 000404/2007
 00050 001747/2008
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00041 001148/2007
 MARILIA LUCCA OAB 34.525 00023 000412/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00020 000053/2003
 MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 00019 000572/2002
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00043 001705/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 030339/PR) 00069 000401/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00020 000053/2003
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00060 003036/2008
 MILTON CESAR DA ROCHA (OAB: 046984/) 00100 001454/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000351/1997
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 00079 001121/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00076 000880/2009
 MURILO CELSO FERRI OAB 7473 00007 000610/1998
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00085 001400/2009
 00101 001486/2010
 00117 001257/2011
 00122 000105/2010
 NEY LUIZ PEREIRA OAB 15.675 00014 000292/2001
 ODECIO LUIZ PERALTA OAB 32426 00022 000381/2004
 00028 002886/2005
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00040 001108/2007
 PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB: 012014/PR) 00081 001246/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 000670/2009
 00083 001329/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00015 000564/2001

PAULO SERGIO SENA (OAB: 022550/PR) 00023 000412/2004
 00078 001109/2009
 PAULO SERGIO SENA OAB 22.550 00001 000325/1994
 00010 000202/1999
 PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 020192/PR) 00009 000078/1999
 PLINIO BARROSO DE C. FILHO 00002 000322/1996
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00113 000983/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00052 001847/2008
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00015 000564/2001
 RAFAEL SOARES LEITE - PROC ESTADUAL 00042 001633/2007
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00020 000053/2003
 RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR) 00038 000512/2007
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00038 000512/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00084 001376/2009
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00010 000202/1999
 ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) 00086 001402/2009
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00024 000630/2004
 00027 001987/2005
 00079 001121/2009
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00116 001172/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00066 000157/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 001747/2008
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00025 001201/2004
 00026 001257/2004
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00107 000458/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 00021 000136/2003
 SERGIO LUIZ FERNANDES OAB 10.931 00006 000594/1998
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00045 000418/2008
 00062 003216/2008
 00077 001001/2009
 00089 000104/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) 00017 000216/2002
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00069 000401/2009
 TATIANA CONTADOR SOARES 00052 001847/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 001705/2007
 00045 000418/2008
 TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00060 003036/2008
 UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) 00067 000314/2009
 00074 000776/2009
 ULLYSSES AIRES MERCER 00003 000183/1997
 VALDEMAR ANDREATTA OAB 3342 00011 000227/1999

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-325/1994-MANUEL ZENI DE CARVALHO x ANTONIO CARVALHO E S/M- Desapense-se e arquite-se o incidente de nº 97/1995. Havendo necessidade, cumpra-se o CN quanto à juntada a estes autos da decisão proferida naqueles. Certifique-se, nestes autos, se houve decisão e trânsito em julgado na análise de todos os recursos ainda pendentes. Acaso tenha ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cumprimento do teor da r. sentença, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhar os requerentes ao local para possibilitar-lhes pleno acesso à posse que lhes foi reintegrada, sem exclusão do requerido, conforme estabelecido naquele julgado, lavrando certidão. Concedo, desde já, as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC ao Sr. Oficial de Justiça, e autorizo-o a requisitar reforço policial em nome deste Juízo, desde que necessário, lavrando certidão nos autos descrevendo toda a situação. Quanto aos requerimentos de fls. 733/734, 743, 752/753, indefiro-os, considerando que os objetos das demandas são distintos, e que é facultada da parte juntar aos demais feitos os documentos que entender necessários para a prova de seus direitos. Considerando, ainda, que o procurador dos autores já informou o recebimento dos honorários de sucumbência (fls. 733), após o cumprimento da r. sentença certifique-se sobre o adimplemento das custas e despesas processuais. Havendo necessidade, intimem-se os sucumbentes para pagamento em até dez dias. Se não houver pagamento, proceda-se às comunicações de praxe, e, em seguida, remeta-se o feito ao arquivo.-Advs. PAULO SERGIO SENA OAB 22.550, FERNANDA IZABEL DE FINO (OAB: 039245/PR), DANILO FABIANO FINZETTO OAB 15.039 e JAMES WAHL.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SCHMIDT & KLEIN LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR), CRISTINA DE CASSIA DENARDIN (OAB: 053504/PR) e PLINIO BARROSO DE C. FILHO.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/1997-EQUIPE DISTR. DE MEDICAMENTOS COM. e outro x DROGARIA SPLICIGO LTDA e outros- Proceda-se à inclusão , no sistema Bacenjud, de minuta para bloqueio de valores, considerando a conta atualizada, apenas em face da primeira executada (vez que os demais foram excluídos por força da sentença proferida nos auts em apenso). (Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da consulta feita ao Bacenjud às fls. 130/135).-Advs. JULIANA MARIA KUBO (OAB: 036829-PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

4. RESSARCIMENTO-351/1997-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E x LUIZ CARLOS CAMARGO- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifique-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores

para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO e GLAUCIO IWERSSEN-.

5. INVENTARIO-820/1997-CARLOS ALBERTO TAVARES x ESPOLIO DE IRACEMA STOCCO- Acolho o parecer ministerial de fls. 206, em sua integralidade. À secretaria para que providencie seu cumprimento, asseverando ao Sr. Jean Carlos Stocco, que deve manifestar-se no feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como o procurador do inventariante Carlos Alberto Tavares.-Adv. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-594/1998-EPOTEC PARANA IND. COM DE CASAS PRE x BANCO BRADESCO S/A- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da certidão cujo teor se segue: "CERTIFICO que, compulsando os autos de "EMBARGOS DO DEVEDOR", nº 594/1998, em que é autor MASSA FALIDA DE EPOTEC- PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA, FRIEDRICH AUGUST HERMANN KOLLE, SONJA ILSE ERIKA, HELENE VON SCHWEINICHEN KOLLE e requerido BANCO BRADESCO S/A., desta Vara Cível e Anexos de Piraquara, verifiquei que foi proposto recurso de Apelação, autuada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sob nº 258.173-9. CERTIFICO mais que, respectivo recurso encontra-se transitado em julgado desde 09/09/2004. CERTIFICO mais que, a SENTENÇA proferida às fls. 358/364, extinguiu os Embargos do Devedor e declarou a ilegitimidade da MASSA FALIDA DE EPOTEC- PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA para atuar nos Embargos de Declaração. Todavia, referido Acórdão, juntado às fls. 434/437, da lavra do Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, DECRETOU A NULIDADE DA SENTENÇA proferida às fls. 358/364, restando, a Massa Falida, por ora, parte legítima para atuar no feito. CERTIFICO mais que, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 258.173-9, faço a remeça dos autos ao Setor de Ato Ordinatório para intimar todos os embargantes (MASSA FALIDE DE EPOTEC- PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA, FRIEDRICH AUGUST HERMANN KOLLE, SONJA ILSE ERIKA, HELENE VON SCHWEINICHEN KOLLE) para se manifestar acerca do valor dos honorários periciais (petição de fls.426)". -Advs. ITEL EDUARDO T. POLONIO OAB 23.963, ANTONINHO PEREIRA SILVA OAB 24741, SERGIO LUIZ FERNANDES OAB 10.931, JULIO CESAR SCOTA STEIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 000043-451/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390-PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/1998-BANCO BRADESCO S/A x MONTEFIORI MOVEIS COMERCIO LTDA e outro- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. MURILO CELSO FERRI OAB 7473 e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

8. DECLARATORIA-3/1999-HENRIQUE SCHNEIDER NETO x AUTOLATINA LEASING S/A ARREND. MERC- Acaso sejam encontrados bens nos referidos sistemas, e depois de efetivada a penhora, lavre-se o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, e na sequência intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). (Fica o executado intimado para se manifestar acerca do Termo de Penhora acostado às fls. 811).-Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO OAB 8.070, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29.404, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP), ANDRESSA GOMES DE CAMPOS (OAB: 000040-866/PR), ARISTIDES A. TIZZOT FRANCA e ARISTIDES ALBERTO T. FRANÇA (OAB: 000011-527/PR)-.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO-78/1999-FERNANDO LUIZ DOS SANTOS e outro x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-

se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 020192/PR) e DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR)-.

10. ATENTADO-202/1999-MANUEL ZENI DE CARVALHO e outros x ANTONIO DE CARVALHO E S/M e outros- Em consulta ao site do STF, constatei, conforme os documentos em anexo, que o agravo de instrumento que pendia quanto à decisão proferida nos autos de nº 325/1994 fora rejeitado. Certifique-se, portanto, o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos. Proceda-se ao apensamento destes autos aos de nº 325/1994. Considerando a notícia de que alguns dos autores são falecidos, determino a suspensão do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de até trinta dias. Intime-se a parte autora a promover, no referido prazo, a substituição processual dos autores falecidos, conforme determina o art. 43 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, também, declinar o nome e a qualificação individualizada de todas as pessoas a que fez menção às fls. 02 como "herdeiros habilitados". Com o cumprimento do disposto nesta decisão, retifique-se a autuação, o registro, e a distribuição, de acordo com as substituições processuais operadas. Em seguida, faça-se nova conclusão dos autos.-Advs. PAULO SERGIO SENA OAB 22.550, DANILO FABIANO FINZETTO OAB 15.039 e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO (OAB: 000001-665/PR)-.

11. DESAPROPRIAÇÃO-227/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERMINIA BISPO DE OLIVEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 283/284.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, VALDEMAR ANDREATTA OAB 3342 e CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075-.

12. INVENTARIO-234/2000-MARIA DE LOURDES NERINA DE LEOA BLE X ESPOLIO DE GLAUCIO FERNANDO BLEY- Fica a parte autora intimada para sem manifestar acerca do inteiro teor da certidão que se segue: " CERTIFICO a distribuição no PROJUDI da AÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, autuada sob o nº, 4561-27.2012.8.16.0034. CERTIFICO mais, que para as devidas intimações necessário se faz que o advogado do requerido, DR LUIZ CARLOS MARINONI, OAB/PR 2943 se habilite no PROJUDI para que receba intimações. Piraquara, 2 de outubro de 2012. Eliete M. Matos H. Antoniazzi/analista Judiciário".

-Adv. LUIZ CARLOS MARINONI OAB 2943-

13. BUSCA E APREENSAO-137/2001-BANCO FORD S/A x JOSE JUNGLES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111.-Advs. MARCELO T. CAVASSANI OAB 29.404 e ALESSANDRO M. SACRAMENTO OAB 29062-.

14. INVENTARIO-292/2001-ORLANDO BRUDECK e outros x ESPOLIO DE DURVALINA KUPPELL BRUDECK e outro- 1. Compulsando estes autos, observo que todos os herdeiros são maiores, capazes e estão representados nos autos (ou foram devidamente citados). 2. Na petição inicial, o inventariante afirma que Maria de Lurdes Brudeck Biss (já falecida) era sua "irmã de criação", bem como dos demais herdeiros. Não há, nos autos, nenhum documento da referida pessoa. Contudo, o fato de ela ter o mesmo sobrenome dos autores indica que foi adotada. Assim, sua inclusão na sucessão, nessa hipótese, independe da vontade dos herdeiros e será compulsória. 3. Além dessa questão, de importância fundamental para que se proceda à partilha, as primeiras declarações não estão acompanhadas de todos os documentos necessários para prosseguimento do feito. Deve-se, ainda, observar mais algumas formalidades processuais indispensáveis. e que ainda não foram efetivadas. 4. Para delimitação e avaliação do espólio, determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú (sucessor do Banco Banestado) para que informem a este Juízo, em até dez dias, o saldo de todo e qualquer valor depositado sob titularidade dos falecidos Durvalina e Henrique. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas relativas aos ofícios acima mencionados no valor de R\$ 28,20 - expedição - e R\$ 21,45 - postagem).-Advs. NEY LUIZ PEREIRA OAB 15.675 e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

15. ORDINARIA-564/2001-ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x FABRICA DE CHOCOLATAS SALWARE LTDA- 1-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais de acordo com o despacho de fls.398e conforme cálculo de fls.403, no valor de R\$ 31,50. 2-Depois, encaminhar os autos conclusos.-Advs. LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA, MARCELO MANOEL BARBOSA (OAB: 000154-281/SP), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 098709/SP), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR), FLÁVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALBERTO TAVARES- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85. 2-Realizado o preparo, expedir carta de citação.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB 24.839 e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARNALDO ALEXANDRE ABDO FILHO- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso

não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR)-.

18. REIVINDICATORIA-337/2002-CASE BRASIL E CIA x THENCCO ENGENHARIA CONSULTORIA E TR- Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.-Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB: 144880/SP)-.

19. BUSCA E APREENSAO-572/2002-CASE BRASIL E CIA x PAULO ROGERIO GOMES- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2003-CASE BRASIL E CIA x TULIO FERNANDES DE LIMA- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifique-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN (OAB: 000033-850/PR) e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB: 144880/SP)-.

21. DEPOSITO-136/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. NAO PADRON.-PCG BRASIL MULTI x WILSON BAZONI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.183/184, no valor de R\$ 41,36.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR OAB 14.559 (OAB: 014559/PR)-.

22. DEPOSITO-381/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO BELARMINO- Juntado o mandado não cumprido, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA OAB 32426 e Lillian Aparecida de Jesus Del Santo (OAB:)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-412/2004-LINO JOSE CIELO x IJAIR A. DE CARVALHO E SILVA e outros- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, apresentada às fls.715 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. HELIO MANOEL FERREIRA (OAB: 053709-OAB/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 022550/PR), ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) e MARILIA LUCCA OAB 34.525 (OAB: 034525-OAB/PR)-.

24. MANUTENÇÃO DE POSSE-630/2004-MIRIAN SAYURI NAKUI x ESPÓLIO DE BEATRIZ DA SILVEIRA BUENO- O feito já está suspenso, na forma do art. 265, I, do CPC (fls. 145). Contudo, ainda não se operou a substituição processual. Inicialmente, efetue o Cartório a anotação e o registro de que compõe o pólo passivo desta demanda o Espólio de Beatriz da Silveira Bueno, conforme determina o art. 43 do CPC.

Oficie-se ao Distribuidor para comunicação e para as anotações devidas, solicitando, ainda, informação sobre a eventual propositura, perante este Juízo, de ação de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo de cujus. Intimem-se os herdeiros (inclusive o viúvo, se houver) para que indiquem o representante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, havendo o transcurso do prazo sem manifestação, será nomeado representante, nestes autos, na forma do art. 990 do CPC, para intimações futuras.-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1201/2004-MARCOPELO S/A x TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURIS e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 162/192.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-1257/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x ANADISOR PEREIRA PACHECO- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido nos ofícios de fls. 128/129.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

27. TUTELA-1987/2005-MAIKEN ELIAS ANTUNES DE RAMOS x JOHN LENON ELIAS e outro- Avoquei os autos. A competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, e, assim como as questões descritas no art. 267, § 3º, do CPC, pode ser objeto de análise pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição. O artigo 238 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e

as demais ações de estado". O art. 17 do referido ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas nos foros regionais, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central".

Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações relacionadas à curatela de interditos (interdição, tutela, ou curatela). Explique-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou algumas causas relativas ao estado de pessoas, atribuindo às Varas de Família a competência para processá-las e julgá-las. Para dirimir dúvidas sobre o alcance do dispositivo, foram relacionadas no texto algumas delas, e a redação foi arrematada pela expressão "e as demais ações de estado". Houve acerto ao se formular tal redação, dado à extensa gama de causas dessa natureza, o que evita que alguma espécie fosse excluída sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO.

(TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Não há lógica, portanto, em atribuir competência à Vara Cível para conhecer e julgar ações relativas à curatela de interditos, em quaisquer de suas modalidades. Tais ações, ainda, não estão compreendidas entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. É por essa razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça reconheceu, ao decidir conflito negativo de competência, que incumbe à Vara de Família processar e julgar os feitos relacionados à curatela dos interditos. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). Ainda, é de se destacar que a competência da Vara de Família para processar e julgar tal natureza de demandas é absoluta, em razão da especialização de tal Juízo com relação à matéria, nos termos dos arts. 91 e 102, ambos do CPC, o que a torna também inderrogável e improrrogável. Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), do art. 3º, I, e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Piraquara para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Família deste Foro Regional. Adotem-se as diligências necessárias, e, acaso seja suscitado conflito negativo de competência, as razões que fundamentaram esta decisão devem ser remetidas como informações, para os fins previstos no art. 119 do CPC.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

28. DEPOSITO-2886/2005-BANCO OURINVEST S/A x JAIR GALINSKI DIAS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA OAB 32426-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-173/2006-MARLENE PAULUK x SUPERMERCADO LUVANEL LTDA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 137.-Adv. DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-227/2006-REUSONIR CORDEIRO x FERNANDO GIACOMO BIGATON e outro- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.92 e de acordo com a sentença de fls. 78, no valor de R\$784,90 para a Secretaria Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial, R\$ 10,09 para o Contador Judicial e R\$ 39,63 a título de Taxa Judiciária observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-1403/2006-MARIO JOSE BORBA DA COSTA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2173/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SCHANOWSKY E CIA LTDA e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

33. BUSCA E APREENSAO-2278/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO TILLMANN- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-2299/2006-MAURO PINHEIRO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA LTDA- Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.484/523, no prazo de 10 dias.

-Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 000023-044/PR) e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 000038-688/PR)-

35. DEPOSITO-2301/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SARA VIANA BENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 113.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR)-

36. BUSCA E APREENSAO-157/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ANTONIO BECHER- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61-verso.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-

37. BUSCA E APREENSAO-404/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOMAR NUNES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-verso.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR)-

38. BUSCA E APREENSAO-512/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA x MAURO FERNANDES- Compulsando os autos, observo que o feito já foi julgado por decisão transitada em julgado. Assim, não há que se preferir nova sentença, inclusive envolvendo terceiro estranho à lide. Assim, acaso tenha ocorrido o adimplemento das custas processuais remanescentes, remeta-se o feito ao arquivo.-Adv. RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR)-

39. REVOGACAO DE DOACAO-554/2007-ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x SOELI TRAPP- Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a cópia do documento que comprove a expressa manifestação de vontade da falecida em doar bem de sua propriedade à requerida e aos demais herdeiros.-Adv. CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR)-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1108/2007-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x IVONIR VELOZO DOS SANTOS e outro- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 84. Arquive-se.-Adv. LUIZ CESAR TREVISAN (OAB: 000025-533/PR) e OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 000021-505/PR)-

41. ARROLAMENTO-1148/2007-CLEDI MARI ZENI e outros x ESPOLIO DE EMILIO ZENI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do formal de partilha expedido às fls.103/104.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-

42. SUMARIA DE INDENIZACAO-1633/2007-JOAO CARLOS DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- 1-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais de acordo com o despacho de fls.157 e conforme cálculo de fls.159, no valor de R\$ 338,40 para a Secretária Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial, R\$ 10,09 para o Contador Judicial e R\$ 21,32 a título da Taxa Judiciária. 2- Após, encaminhar os autos conclusos.-Adv. EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863-OAB /PR) e RAFAEL SOARES LEITE - proc estadual (OAB:)-

43. RECISAO DE CONTRATO-1705/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVANDRO MARTINS DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-251/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOSUE FRANCO- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-

45. DEPOSITO-418/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO PEREIRA DO REIS- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 81/90.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-

46. AÇÃO MONITORIA-498/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x PANAISSA AGROINDUSTRIAL S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls.141.-Adv. HELIO EDUARDO RICHTER (OAB: 000023-960/PR)-

47. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003674-82.2008.8.16.0034-ROSE MARCONJINI FARCONDE e outro x MARIA HELGA REICHMANN DE FRANCA e outros- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR)-

48. ARROLAMENTO-0003689-51.2008.8.16.0034-RODRIGO THIEME DE SEIXAS QUEIROZ e outro x ESPOLIO DE MARGARET THIEME- Acaso não tenha ainda ocorrido, expeça-se o formal de partilha / adjudicação (Fica a parte autora intimada

a efetuar o recolhimento das custas de expedição de formal de partilha no valor de R\$141,00).-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR)-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1229/2008-BANCO ITAULEASING S.A x ALOISIO WOJCIK- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão anterior, salvo se houver a concessão de efeito suspensivo no recurso, ou em caso de reforma. Havendo solicitação do TJ/PR, oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC.-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-

50. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1747/2008-MARCELO CHISTE MOREIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3º do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado; e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato;

b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato;

d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: O art. 282, VI, e o art. 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito'. O réu requereu, expressamente, a produção da prova pericial em sua contestação. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§ 2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser suportados pelo réu, salientando, ainda, que o réu requereu a produção de tal modalidade de prova em sua resposta. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço as seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre elas no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo? e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos além daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo

mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização, e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso?

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO-1813/2008-BANCO ITAU S/A x THIAGO DE LIMA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 47/48.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

52. ARROLAMENTO-1847/2008-IVONE MACIEL DOS REIS LEAL e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DOS REIS e outro- Intime-se o requerente ao pagamento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas finais no valor de R\$16,92)-Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 000005-455/PR) e TATIANA CONTADOR SOARES (OAB: 026832-OAB/PR)-.

53. INVENTARIO-1878/2008-VALQUIRIA KENKI RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE JANDIRA DE OLIVEIRA KENKI- Acaso constatado que de fato ocorreu o pagamento em duplicidade, oficie-se ao Funjus, solicitando que restituía ao autor o valor recolhido em duplicidade depositando-o na conta indicada às fls. 124. Em seguida, archive-se.-Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR)-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1902/2008-DAISY DE FATIMA QUEIROZ x LEVY RIBEIRO BITTENCOURT- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) indicar o nome, a qualificação e o endereço dos confinantes do imóvel, igualmente indicando seus parapeiros para citação pessoal; d) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-1914/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON STAMPOSHI SALLES- Ficom as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2448/2008-IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-2661/2008-AZ IMOVEIS LTDA x EUZILEI FERREIRA- Em consulta ao sistema INFOJUD, consta como endereço da ré aquele que já foi indicado na petição inicial. Embora não haja obrigatoriedade, intime-se o advogado indicado às fls. 103 para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço atual de sua cliente. Havendo indicação, peça-se o mandado de citação.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR) e FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR)-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2718/2008-GIOVANE DE MACEDO E SILVA e outro x FRANCISCO JOAO ALVES- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) indicar o nome, a qualificação e o endereço dos confinantes do imóvel, igualmente indicando seus parapeiros para citação pessoal; d) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

59. INVENTARIO-2963/2008-ANTONIO MENDES LOPES e outros x ESPOLIO DE MARIA GOMES LOPES e outro- Em consulta ao sistema INFOJUD, encontrei o seguinte endereço da herdeira Ana Maria da Silva: Rua Linha 114, Projeto Riachuelo, s/n, Zona Rural, CEP 78.964-970 - Ji-Paraná/RO. Expeça-se carta precatória para citação da herdeira e de seu esposo, Elyezer Silvestre da Silva, no endereço indicado, para que se manifestem nos autos (Fica a parte autora intimada a efetuar o

recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$9,40).-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-3036/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A x DOUGLAS MITSUYAKI SILVEIRA- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3143/2008-BANCO FINASA BMC S.A x VIRGILIO PARGINO DE MACENA- Ficom as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO-3216/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO DE SOUZA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 49/52.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO-14/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO JOSE RODRIGUES- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão anterior, salvo se houver a concessão de efeito suspensivo no recurso, ou em caso de reforma. Havendo solicitação do TJ/PR, oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$9,40).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2009-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ACESSORIA EMPRESAR x EDER MOTA NUNHO- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA (OAB: 000047-429/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO-63/2009-BANCO BMG S/A x PEDRO SEBASTIAO GONCALVES- Revogo a decisão que concedeu a liminar nestes autos, considerando que a petição inicial não está apta à deflagração de demanda. Analisando-a, observo que não há prova de que o autor fora constituído, de forma válida, em mora. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, ou instrumento de protesto do título. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Acaso haja atendimento à determinação de emenda da petição inicial, faça-se busca do endereço do requerido no sistema Infojud, certificando o resultado nos autos, e fazendo nova conclusão para deliberação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

66. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-157/2009-LAURA SKODOWSKI CIELUSINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Não há qualquer gravame judicial que impeça o autor de transferir o bem para seu nome. Assim, intime-se o requerido a cumprir, integralmente, a obrigação que assumiu no acordo firmado nestes autos, procedendo ao cancelamento dos gravames que, sob sua responsabilidade, pendem sobre o veículo descrito nestes autos, no prazo de até sete dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

67. BUSCA E APREENSAO-314/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ANTONIO GOMES- Ante a petição de composição amigável de fls. 44/46, a lícitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as

partes às fls. 44/46, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº314/2009 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BANCO BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e JOAO ANTONIO GOMES, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 25. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

68. USUCAPIAO-391/2009-SANDRO ARAUJO GONÇALVES e outro x RAFAEL FELICIANO CASTILHO- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

69. SUMARIA DE COBRANÇA-401/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARINA BARRETO DA CUNHA- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR)-.

70. ARROLAMENTO-407/2009-NAIR DO NASCIMENTO ARAUJO x VERGILIO ALVES- Indeferido o pedido de suspensão do processo, por ausência de previsão legal (art. 265 do CPC). Intime-se a parte autora pessoalmente (via AR) e por intermédio de seu procurador (via DJ) para que promovam o andamento do feito, adotando as diligências necessárias para tanto, no prazo de até dez dias, sob pena de extinção.-Advs. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.

71. ALVARA JUDICIAL-483/2009-IVO LEONIDAS MARCANTI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada dos alvará expedidos às fls.90/91. -Adv. ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-670/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR ROSA DUTRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR)-.

73. USUCAPIAO-679/2009-CIRINIUS BORBA x ELETRO CURITIBA LTDA- Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. MARCIA CRISTINA JONSON-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-776/2009-JOAO ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a petição de composição amigável de fls. 125/128, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 125/128, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 Cc. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº776/2009 de Ação de Revisão de Contrato, no qual figuram como partes JOAO ANTONIO GOMES e BANCO BV FINANCEIRA S/ACREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 60/63. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais.-Advs. UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. USUCAPIAO-824/2009-MILTON ANTONIO ALVES x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) indicar o nome, a qualificação e o endereço dos confinantes do imóvel, igualmente indicando seus parâmetros para citação pessoal; d) comprovar, documentalmete, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAPEL.COMP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. e outro- 1.Considerando que até este instante não foram localizados bens do devedor para penhora, proceda a Secretaria desta Vara Cível à inclusão de minuta para bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como para a busca de veículos automotores no sistema Renajud. As minutas apenas deverão ser incluídas nos respectivos sistemas acaso não conste, dos autos, nenhuma tentativa anterior de penhora com a utilização de tal método. 2. Aguarde-se resposta às consultas, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. 3. Em seguida, faça-se nova consulta ao sistema e certifiquem-se, nos autos, os resultados. 4. Se houver bloqueio no sistema Bacenjud, intime-se o devedor da penhora e em seguida faça-se comunicação ao gabinete deste magistrado para transferência dos valores para conta judicial, independentemente de conclusão dos autos. 5. Acaso haja a localização de veículo no sistema Renajud (que só será penhorado caso não haja dinheiro suficiente à garantia da dívida, bloqueado no sistema Bacenjud), expeça-se mandado para penhora, intimação, e avaliação do bem. (Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das consultas feitas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud).-Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-1001/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x VANESSA CASTRO MATTOZO- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo ele está alienado a parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência à terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

78. INTERDITO PROIBITORIO-1109/2009-OSVALDO LAURETH AVILA x ANTONIO JOSE MEDEIROS- Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. PAULO SERGIO SENA (OAB: 022550/PR)-.

79. ALVARA JUDICIAL-1121/2009-CELOIDE DOS SANTOS- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Archive-se.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR), JOSE HALLEY FERNANDES SULLIANO (OAB: 035308/PR) e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR)-.

80. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1241/2009-OGAMAR APARECIDO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE PEDRO MINOLLI- Na hipótese de decurso de prazo sem apresentação de resposta, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1246/2009-ANDIARA GOMES VAN ERVEN BISS e outros x SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao cumprimento do mandado de intimação de testemunha, no valor de R\$ 66,47. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rffu@tjpr.jus.br ou juaf@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Advs. PATRICIA GOMES IVERSEN (OAB: 012014/PR), ANA MARIA HARGER (OAB: 047309/PR), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB: 042072/PR) e JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB: 055051/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1296/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DAVI TIAGO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1329/2009-BANCO FINASA BMC S.A x LUCINELI APARECIDA DE MELLO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR)-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1376/2009-ESPOLIO DE AUGUSTO ROSE e outro x ENRISON LIMA D AMICO e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 000019-532/PR) e ANDREA ALVES PERINE (OAB: 000043-841/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1400/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO MASSUCHETO- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado a parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência à terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-1402/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONILDO MARTINS DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) e CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1417/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ANTONIO COSTA RIBAS- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor

do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, tudo sob pena de revelia (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R\$66,47. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

88. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000113-79.2010.8.16.0034-PAULO FERMINO PEREIRA x WILSON NARDI- Defiro a substituição do pólo passivo, como requer. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000415-11.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- Em razão do noticiado às fls. 42, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para o procedimento de substituição processual (art. 265, I, do CPC).-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

90. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001013-62.2010.8.16.0034-ZULMIRA ATTISANO DE BRITO e outro x LELIO TODESCHINI e outros- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) indicar o nome, a qualificação e o endereço dos confinantes do imóvel, igualmente indicando seus parâmetros para citação pessoal; d) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000888-94.2010.8.16.0034-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORMA CRISTINA DE LUNA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.31 e conforme cálculo de fls.29, no valor de R\$ 5,64.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR)-.

92. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002813-28.2010.8.16.0034-MARIA RITA RAMOS DE ALMEIDA e outro x CARLOS WALTER STENZEL- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os outros eventuais possíveis proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste Juízo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda e indicando seus endereços para citação; c) indicar o nome, a qualificação e o endereço dos confinantes do imóvel, igualmente indicando seus parâmetros para citação pessoal; d) comprovar, documentalmente, por meio de certidão emitida pelo CRI, que não é proprietário de outros bens imóveis.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

93. BUSCA E APREENSAO-0002667-84.2010.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALCEU FERNANDES FILHO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

94. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002676-46.2010.8.16.0034-OSIEL HENRIQUE e outro x AUGUSTO GONCALVES DA SILVA e outro- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.92/93 e conforme cálculo de fls.97/98, no valor de R \$ 44,89 para a Secretaria Civil e R\$ 10,08 para o Contador Judicial.-Adv. JUAREZ DA FONSECA OAB 4188.-

95. BUSCA E APREENSAO-0003404-87.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x RODSON ALCEU CORSO- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69), a fim de trazer aos autos a cópia do comprovante da notificação (aviso de recebimento) efetivamente assinado pelo devedor, ou então o instrumento de protesto do título. Observe, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

96. SOBREPARTILHA-0003231-63.2010.8.16.0034-CARLOS HENRIQUE SEIXAS QUEIROZ e outro x ESPOLIO DE MARGARET THIEME- Arquive-se.-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR)-.

97. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002465-10.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x MARIA GOMES DE PAULA- Em consulta ao sistema INFOJUD, encontrei o seguinte endereço da requerida: Rua Altevir S. Aguiar, 252, Jardim Meireles, CEP 83.304-010 - Piraquara/PR. Indefiro o requerimento de suspensão do processo para finalidade de localização da parte requerida, por ausência de previsão legal. Expeça-se mandado, nos termos da decisão inicial (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R\$66,47. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

98. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005099-76.2010.8.16.0034-NELI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

99. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005504-15.2010.8.16.0034-NELSON JAKUBOWSKI e outro x ESPOLIO DE JOAO SCARANTE e outro- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 63/82.-Adv. CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR)-.

100. DECLARATORIA-0005858-40.2010.8.16.0034-SOELI DA CRUZ VALENGA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls.209/235.-Adv. MILTON CESAR DA ROCHA (OAB: 046984)-.

101. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006273-23.2010.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISNEI ROCHA- Em consulta ao Sistema Infojud, constatei que o endereço cadastrado do réu junto à Receita Federal é o mesmo indicado na petição inicial. Inclua-se minuta para consulta ao sistema Bacenjud, a fim de verificar se há algum outro endereço cadastrado. Havendo localização de endereço, expeça-se mandado para busca e apreensão e citação, nos termos do despacho inicial (Fica ainda a parte autora intimada a se manifestar sobre as respostas do Bacenjud e a pagar as custas de expedição de 02 (dois) mandados de busca e apreensão e citação no valor de R\$797,64).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005400-23.2010.8.16.0034-BANCO BRADESCO S/A x ELIETE DOS SANTOS SAMPAIO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: 054374/PR)-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006556-46.2010.8.16.0034-ANTONIO PIACECKI x CLEUCIR APARECIDO MORAES- Junte-se a petição da contracapa dos autos. Proceda-se à extração de cópia das fls. 55/65 dos autos em apenso, juntando-as a estes autos, e remetendo aqueles ao arquivo. Certifique-se, em ambos os autos, sobre a juntada e o arquivamento. Em decorrência da r. decisão do E. J. T. J., recebo o recurso de agravo retido e mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a formação plena da relação processual para manifestação das partes. A pretensão veiculada na petição inicial refere-se à declaração de nulidade de um negócio jurídico firmado entre o réu e Carolina Dubinski Piacecki. Trata-se, portanto, de situação de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que o autor pretende a rescisão de um contrato bilateral. Desta feita, é necessário que a outra contratante também componha a lide, na medida em que, se eventualmente acolhido o pedido formulado pelo autor, os comandos contidos na sentença também lhe atingirão. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para incluir no passivo, na qualidade de litisconsorte necessária (art. 47 do CPC), a Sra. Carolina Dubinski Piacecki, bem como para que promova a sua citação, na forma do art. 282, inc. II e VII do CPC.-Adv. GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR)-.

104. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006196-14.2010.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO DE FREITAS DAVI- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 264). No mesmo prazo, deverá o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observe, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000428-73.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO EDUARDO DE PAULA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das consultas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000260-71.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DE OLIVEIRA- Oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se copia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001272-23.2011.8.16.0034-CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA x CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.- Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 013996-PR) e ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB: 011035/PR)-.

108. USUCAPIAO-0001725-18.2011.8.16.0034-MAURÍCIO DE LIMA CORDEIRO e outro x ESPÓLIO DE ACHILLES MUGGIATI e outro- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.76/78, apresentando os documentos nelas solicitados.-Adv. JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR)-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0001932-17.2011.8.16.0034-VALDIRENE SANTOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC).-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

110. PEDIDO DE RESTABEL. DE AUXILIO-DOENÇA-0001933-02.2011.8.16.0034-ARLINDO WOLCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 42/60.-Adv. ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR)-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002696-03.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x THIAGO DA SILVA PEREIRA- Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conta que há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. Expeça-se, pois, o mandado de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito na petição inicial. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação e reintegração de posse, no valor de R\$398,82. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

112. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002831-15.2011.8.16.0034-MANOEL MAIA e outro x HIDEO FUJITA e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

113. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003886-98.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERICA PEREIRA PARAGUAIA- Revogo a liminar já concedida nestes autos, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), comprovando a ocorrência da notificação extrajudicial (entregue à pessoa do devedor) ou o protesto do título acompanhado da respectiva intimação e publicação. Observe, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Advs. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 000051-124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004454-17.2011.8.16.0034-GABRIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Rejeito, desde logo, a exceção de incompetência oposta por Gabriel Gustavo de Oliveira, até porque incabível, vez que a questão trata de competência absoluta, e não relativa. Este Juízo tem competência absoluta para processar e julgar o pedido constante dos autos de nº 1059/2011, considerando que a relação mantida pelas partes é de consumo, e, assim, a regra estabelece que o feito deve tramitar no foro do domicílio do consumidor. Vejamos: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação

em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante.

(STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Condeno o excipiente a pagar as custas decorrentes deste procedimento.

Após o adimplemento das despesas processuais e o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se.-Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR)-.

115. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA-0004503-58.2011.8.16.0034-AVELINO FOLTRAN e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Defiro, aos autores, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cumpra-se a decisão inicial, e cite-se a ré para que apresente resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Faça-se constar expressamente da carta ou do mandado de citação as seguintes advertências ao réu: a) a de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300 do CPC); b) a de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para produção e análise das provas produzidas nestes autos, em virtude de a causa de pedir estar fundada em relação de consumo.-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

116. USUCAPIAO-0004337-26.2011.8.16.0034-DARCI DE SOUZA ESCOBAR e outro- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) anexar aos autos todos os documentos necessários para indicar o nome dos proprietários do imóvel, observando a Portaria 02/2012 deste Juízo; b) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); c) anexar certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 029930/PR)-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005162-67.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILTON LOPES HILARIO- Indefiro o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que já consta do documento do veículo que ele é de propriedade do autor, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência à terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.- Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE (OAB: 000039-571/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0005469-21.2011.8.16.0034-JACIR TEIXEIRA x BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Concedo à parte autora, por ora, o benefício instituído na Lei 1.060/50, considerando que há prova nos autos de que não auferia renda suficiente para demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, que, na forma do art. 259, V, do CPC, é de R\$ 16.100.00. A parte autora requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantida na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pela parte autora não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá a parte autora depositar as quantias que avengeu com o réu, inclusive as eventualmente vencidas. POIS estas são, de fato, incontroversas neste instante. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá a parte autora tão somente consignar as prestações, ou que desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: (IÊ que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora. tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado.(AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luís Espíndola, j. 09.10.08). Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu para eventualmente pleitear a devolução do bem ou promover a cobrança da dívida, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação

que assumiu no contrato. Além disso, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295. III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-o(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar expressamente da carta ou do mandado de citação as seguintes advertências ao réu: a) a de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art 300 do CPC); b) a de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para análise das provas produzidas nestes autos, por se tratar de relação de consumo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0005439-83.2011.8.16.0034-JOSE ENOEL MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão anterior. Havendo solicitação do TJ/PR, oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0005436-31.2011.8.16.0034-CESAR RAMOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão anterior. Havendo solicitação do TJ/PR, oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

121. CARTA PRECATORIA-113/2002-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE ITAPETININGA/SP-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON WENDT- Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN e GLAUCIO C. SILVA MOLINO-.

122. CARTA PRECATORIA-0006946-16.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ORTIGUEIRA-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE CORREIA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.35, no valor de R\$ 117,97 para a Secretaria Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial e R\$ 10,09 para o Contador Judicial.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

Piraquara, 04 de Outubro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 180/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDENACULO GABRIEL 0036 013315/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO 0028 031626/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0028 031626/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0013 000399/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0045 034310/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0053 022100/2011
ALEXANDRE FOTI 0007 000907/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 001357/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0030 007560/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0018 003398/2010
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0015 000652/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 0033 010236/2011
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0018 003398/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0003 000233/2004
AMILTON TEIXEIRA 0005 000008/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0001 000048/1997
0003 000233/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0042 030327/2011
ANA PAULA NASCIMENTO DOS 0044 032398/2011
ANDERSON LUIZ ORANE 0005 000008/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0054 030409/2011
ANDRE LUIZ UCHOA 0027 028747/2010
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0048 035676/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0027 028747/2010
0031 008426/2011
ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE 0036 013315/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 004672/2012
CAMILA MURARA 0027 028747/2010
0031 008426/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 030740/2011
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0046 034868/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 0021 011290/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0007 000907/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0028 031626/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000048/1997
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0014 001266/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 009955/2011
0043 030740/2011
CESAR PAPANSONI MORAES 0044 032398/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 030740/2011
DANIEL HACHEM 0039 017211/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0022 011358/2010
DANIELLE MADEIRA 0027 028747/2010
0029 034724/2010
0031 008426/2011
0037 014756/2011
0041 025051/2011
DARCIO JOSE DA MOTA 0044 032398/2011
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIR 0028 031626/2010
DIRCEIA MOREIRA 0007 000907/2006
EDUARDO DI GIGLIO 0027 028747/2010
0031 008426/2011
EDUARDO ROOS ELBL 0046 034868/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000233/2004
ELIZABETE N.POLLI 0038 016210/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 030740/2011
ELIZEU KOCAN 0004 000435/2005
ELTON ALAVER BARROSO 0042 030327/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000048/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000525/2006
0008 001123/2006
0009 000149/2007
0010 000181/2007
0011 000923/2007
EVERSON MANJINSKI 0049 000312/2012
FABIOLA CRISTINA DOS SANT 0042 030327/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0033 010236/2011
FABRICIO FONTANA 0011 000923/2007
FABYANO ALBERTO STALSCHIM 0002 000164/2002
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0038 016210/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 0022 011358/2010
FLAVIO LUIS SIMONATO 0030 007560/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0049 000312/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000907/2006
0016 001263/2009
GIDALTE DE PAULA DIAS 0039 017211/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 030740/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 009955/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0045 034310/2011
GISELE KARINE COSTA 0053 022100/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 000525/2006
0008 001123/2006
0009 000149/2007
GRAZIELA GOMES 0004 000435/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0027 028747/2010
0031 008426/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0033 010236/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0005 000008/2006
HENRIQUE ARTHUR MASS 0024 019674/2010
IGOR PEREIRA BARABACH 0053 022100/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0023 013192/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000907/2006
0016 001263/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0040 019667/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0039 017211/2011
0052 004822/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 009955/2011
0043 030740/2011
JOAO MANOEL GROTT 0022 011358/2010
JOAQUIM MIRO 0006 000525/2006
0008 001123/2006
0009 000149/2007
0010 000181/2007
0011 000923/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000048/1997
0005 000008/2006
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000048/1997
0005 000008/2006
JOSE AMILTON CHMULEK 0007 000907/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0046 034868/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000170/2008
0044 032398/2011
0046 034868/2011
JOSE HAROLDO DO AMARAL 0028 031626/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 0007 000907/2006
JULIANA FERREIRA RIBAS 0032 009955/2011
0048 035676/2011
JULIANA FONTES DOS SANTOS 0044 032398/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0027 028747/2010
0031 008426/2011
LAURES JOAQUIM PISNISK 0024 019674/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 008090/2010
LUCIANE FLORENZANO 0002 000164/2002
LUCIANO ANGHINONI 0007 000907/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0013 000399/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0023 013192/2010
0050 003366/2012
LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0044 032398/2011

LUIZ FERNANDO DIETRICH 0017 001357/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000233/2004
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0054 030409/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 011305/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000907/2006
 0016 001263/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000525/2006
 0008 001123/2006
 0009 000149/2007
 0010 000181/2007
 0011 000923/2007
 0012 000170/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000048/1997
 0003 000233/2004
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0014 001266/2008
 0024 019674/2010
 0049 000312/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0051 004672/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 0010 000181/2007
 0016 001263/2009
 0017 001357/2009
 MARCO ANTONIO GROTT 0022 011358/2010
 MARIA EDIONIL RAMOS 0026 023744/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0018 003398/2010
 MARIANE MACAREVICH 0025 020372/2010
 0041 025051/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000525/2006
 0009 000149/2007
 0021 011290/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 034310/2011
 MOACIR TAQUES 0034 011305/2011
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0035 011312/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 008090/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 005453/2010
 NICOLE DELLE DITZEL 0005 000008/2006
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0035 011312/2011
 OSEAS SANTOS 0020 008090/2010
 0032 009955/2011
 0048 035676/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 0025 020372/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0027 028747/2010
 0031 008426/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 030740/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0036 013315/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0034 011305/2011
 0047 035033/2011
 0051 004672/2012
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0028 031626/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0012 000170/2008
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0010 000181/2007
 PEDRO ROBERTO BELONE 0042 030327/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0001 000048/1997
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 011312/2011
 RANGEL PIGATTO DE GOES 0036 013315/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0035 011312/2011
 REGINA FACCA 0037 014756/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0039 017211/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 003366/2012
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0015 000652/2009
 RODRIGO SCOPEL 0027 028747/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0028 031626/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 020372/2010
 0041 025051/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0002 000164/2002
 SANDRA MARISA LORENZON HA 0044 032398/2011
 SERGIO GONZALEZ 0042 030327/2011
 SERGIO SCHULZE 0029 034724/2010
 SILMARA STROPARO 0050 003366/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0012 000170/2008
 SÉRGIO RUY BARROSO DE MEL 0044 032398/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000525/2006
 0008 001123/2006
 0009 000149/2007
 0010 000181/2007
 0011 000923/2007
 THAIS LOPES DE OLIVEIRA S 0044 032398/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 001357/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 000907/2006
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0038 016210/2011
 WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0043 030740/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-48/1997-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO-Desentranhe-se a precatória, entregando-se-a ao advogado do Exequente, com a incumbência de redistribuí-la, disso fazendo comprovação no prazo de trinta dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003575-70.2002.8.16.0019-MILENA STEFANI e outros x SANDRA MARIA BIANCO e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FABYANO ALBERTO STALSCHIMIDT PRESTE e LUCIANE FLORENZANO-.

3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006310-08.2004.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ALVARO PINTO CHAVES-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-435/2005-ADRIANA SIMAN x MAURO PEDROSO DE OLIVEIRA-Intimo as partes para falarem sobre a avaliação (R\$ 448.755,00). -Adv. ELIZEU KOCAN e GRAZIELA GOMES-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012707-15.2006.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ANDERSON LUIZ ORANE, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, AMILTON TEIXEIRA e NICOLE DELLE DITZEL-.

6. ORDINARIA-0012350-35.2006.8.16.0019-MARIA TREUD x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0012145-06.2006.8.16.0019-ANA CLAUDIA GUILHERME OLIVEIRA e outro x RODRIGO ALCANTARA GOMES e outros-Intime-se a parte Exequente para informar se aceita que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas pela Executada às fls. 529/230. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK, JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e ALEXANDRE FOTI-.

8. ORDINARIA-0012506-23.2006.8.16.0019-NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

9. ORDINARIA-0011662-39.2007.8.16.0019-MARIA LIOTTO x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

10. ORDINARIA-0011605-21.2007.8.16.0019-JOSE CARLOS LEVANDOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

11. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0011612-13.2007.8.16.0019-ALFREDO LUCOF e outro x BRASIL TELECOM S/A- Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Adv. FABRICIO FONTANA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0013364-83.2008.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO ITAU S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

13. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013169-98.2008.8.16.0019-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POSTO LAVAGIL LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas, em cinco dias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

14. COBRANCA-0012174-85.2008.8.16.0019-PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Tenho por correta a conta de fls. 149, que atribui ao crédito do Exequente, acrescido das custas processuais, custas relativas ao precatório, bem como honorários advocatícios, o valor de R\$ 76.870,85, em 29 de maio de 2012. Intimem-se, e, tanto que decorrido o prazo para a interposição de recursos, expeça-se precatório, de natureza comum, arquivando-se os autos, então, no aguardo do pagamento. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

15. ALVARA JUDICIAL-0014592-59.2009.8.16.0019-JOAO DANIEL VILAS BOAS TAQUES e outro- Intime-se o Autor para prestar as contas na forma determinada.- Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA LUZ-.

16. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013725-66.2009.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco

dias (R\$ 584,12).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014043-49.2009.8.16.0019-JOAO MARIA BURGARDT x BANCO REAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 856,70).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIS FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003398-28.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON DE OLIVEIRA- Verifique a Escritania se houve o pagamento a maior das custas processuais. Em caso positivo, devolva-se-o na forma requerida. Sem prejuízo, intime-se o Autor para regularizar o pólo passivo da ação. Para retirar alvará.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0005453-49.2010.8.16.0019-NERALDO ANTONIO RIGONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008090-70.2010.8.16.0019-GOLBELMEC MECANICA LTDA - EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu. -Advs. OSEAS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011290-85.2010.8.16.0019-GAULE DE ASSIS x BANCO ITAU S/A-Em relação ao pedido de fls. 201, remeto-me à decisão de fls. 198. Indefero, noutro giro, requerimento feito às fls. 205/206, uma vez que a alteração da situação econômica deve ser demonstrada pela parte interessada, não se justificando a quebra de sigilo fiscal para esse fim. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINARIA-0011358-35.2010.8.16.0019-NILSON JOSÉ GROSS e outro x RODOBENS CAMINHOS CIRASA S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0013192-73.2010.8.16.0019-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 296,10).-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. DECLARATORIA DE USUCAPIAÇÃO-0019674-37.2010.8.16.0019-DIRCEU CAMARGO LOPES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência ao Réu do documento apresentado às fls. 97.-Advs. LAURES JOAQUIM PISNISK, HENRIQUE ARTHUR MASS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0020372-43.2010.8.16.0019-MIGUEL CARVALHO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (autor 40% = R\$ 403,52 e réu 60% = R\$ 605,27).-Advs. PATRICIA BORBA TARAS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0023744-97.2010.8.16.0019-FABRICIO HERON DOS REIS x DANIEL JOSÉ DOS REIS-Indefero o pedido de fls. 62/63, uma vez que é dever do advogado manter contato e zelar pelos interesses de seu cliente. -Adv. MARIA EDIONIL RAMOS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0028747-33.2010.8.16.0019-BENVINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (Autor 80% = R\$ 379,47 e Réu 20% = 94,87).-Advs. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANDRE LUIZ UCHOA-.

28. ANULATÓRIA DE NEGOCIO JURIDICO-0031626-13.2010.8.16.0019-EVALDO LEVANDOSKI x DISCAP COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA e outros- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.037,60).-Advs. DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA, JOSE HAROLDO DO AMARAL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034724-06.2010.8.16.0019-JOÃO SEVERIANO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (autor 80% = R\$ 556,82 e réu 20% = R\$ 139,21).-Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

30. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007560-32.2011.8.16.0019-ELLO D'OURO TRANSPORTE E MAT. DE CONSTRUÇÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Indefero o benefício da assistência judiciária, haja vista a manifesta intempestividade das petições apresentadas para tentativa de suprimento da condição imposta pelo despacho de fls. 680 e verso. Indefero, ademais, o pedido de antecipação de tutela, pelas razões já expostas naquela decisão, uma vez que a parte Autora não justificou sua necessidade. (...)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0008426-40.2011.8.16.0019-LEOVERAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 981,50).-Advs. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

32. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0009955-94.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMAZAKI x BANCO SANTANDER S/A- Aguarde-se a citação do Réu e a instrução na cautelar. -Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0010236-50.2011.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0011305-20.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MOACIR TAQUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0011312-12.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-O eminente Ministro Ayres Britto, presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar na ADI 4627, determinando a suspensão do curso de todos os processos que tramitam no País nos quais se discute a constitucionalidade da Lei 11.945/2009 (cuja origem está na Medida Provisória 340/2006), a qual, dando nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/1974, modificou os critérios de pagamento do seguro DPVAT. Referida Lei, entre outros pontos, fixou o valor máximo da indenização securitária em R\$ 13.500,00 (o teto antes era de 40 salários mínimos), prevendo ainda que a invalidez permanente seja indenizada consoante o grau de comprometimento da capacidade funcional da vítima do acidente. De resto, é omissa a Lei quanto à indexação monetária do valor da indenização, o que a deixa "congelada" no valor máximo antes referido. Alegando inconstitucionalidades de ordem formal e material na MP e na Lei em que ela se converteu, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 4627, na qual o eminente Presidente do Pretório Excelso houve por bem determinar a suspensão cautelar de todos os processos em trâmite no País onde sejam discutidos aspectos constitucionais das mudanças introduzidas na Lei 6.194/1974. Considerando que essa é a causa de pedir que ampara o pleito dos Autores, determino, em respeito à decisão do Presidente do STF, a suspensão do curso do processo, até ulterior determinação. Caberá às partes acompanhar o desenvolvimento da ADI 4627 e informar o desaparecimento do óbice nela instituído ao prosseguimento deste feito. Até lá, mantenham-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-00113315-37.2011.8.16.0019-EMERSON FLORENTINO MANOEL e outros x AUTO VIAÇÃO CAMURUJUIPE LTDA-Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte Ré (fls. 117/131) e pela Autora (fls. 136/162), em seus dois efeitos. Intime-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RANGEL PIGATTO DE GOES, ABDENACULO GABRIEL, ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0014756-53.2011.8.16.0019-LUCINEI BARBOSA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 512,86).-Advs. DANIELLE MADEIRA e REGINA FACCA-.

38. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0016210-68.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NELSA MARIA CUNHA SOUZA e outro-Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Ré sobre a complementação do depósito, realizada às fls. 117. -Advs. ELIZABETE N.POLLI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL-0017211-88.2011.8.16.0019-GIZELIS MARIA DIAS x BANCO ITAÚ S.A.- Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por dano moral. Narra a Autora que mantinha conta-corrente junto ao Réu e que, na constância do relacionamento, adquiriu um cartão de crédito. Posteriormente, parou de movimentar a conta, sendo que, à sua revelia, o Réu lançou nela débitos contraídos a partir do uso do cartão de crédito, fazendo-a acumular saldo devedor. Afirma que nunca autorizou os débitos e que a dívida acumulada na conta corrente não é exigível, acrescentando que nunca recebeu as faturas do cartão de crédito e que houve capitalização indevida de juros. Sustenta, por fim, que o Réu, ao inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, lhe causou dano moral. Postula, então, a declaração de que não possui dívida e a condenação da instituição ao pagamento de indenização. Alternativamente, postula o recálculo do saldo da relação mercantil, a fim de que seja eliminada dele parcela resultante da capitalização dos juros. O processo está em ordem, sendo estas as questões de fato controversas: a) se a Autora teve conhecimento prévio das condições gerais de uso do cartão de crédito; b) se a Autora recebeu as faturas do cartão de crédito e se nestas estava informado que parcela mínima do débito seria debitada na conta-corrente; c) se a Autora autorizou o débito das prestações do cartão na conta corrente; d) se houve capitalização de juros, tanto no cartão de crédito quanto na conta corrente. Considerando que a relação estabelecida entre as partes é caracterizada como de consumo, ante o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, com flagrante hipossuficiência técnica do consumidor, determino a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, imputando ao Réu o encargo de elucidar as questões controversas acima elencadas. Defiro a produção das seguintes provas: a) Documental complementar; b) Depoimento pessoal da Autora; c) Testemunhal, sendo que os róis deverão ser apresentados no prazo de 15 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 14:15 horas. Para retirar expedientes. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0019667-11.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-Consoante dispõe

o artigo 1052, do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Embora o artigo 50, do mesmo Código autorize a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nenhuma dessas condições está demonstrada no presente caso. O fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa Executada não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica, possibilitando estender o efeito da obrigação assumida ao patrimônio dos sócios. Se assim fosse, a sociedade limitada se tornaria uma espécie de "investimento de risco", pois uma vez não obtendo sucesso o empreendimento, o sócio, além de perder o capital investido - o que de fato ocorre - disponibilizaria de seu patrimônio pessoal, assumindo dívidas que não foram por ele contraídas, mas sim, pela pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica própria. Para que se caracterize o abuso, ensejador da aplicação do artigo 50, do Código Civil, seria necessário, num exemplo relacionado ao presente caso, que a falta de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, se desse em razão de ter o administrador transferido a propriedade destes para o nome dos sócios, na intenção de praticar fraude contra credores. Todavia, a Exequente, às fls. 115/119, limita-se a pedir a desconsideração da personalidade jurídica em razão da "insolvência" da empresa Executada, deixando de fazer as pertinentes considerações acerca da motivação de tal decisão, razão pela qual, indefiro o pedido. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0025051-52.2011.8.16.0019-NILCEU GUSTAVO ECKERT INGLES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 301,36).-Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0030327-64.2011.8.16.0019-CONSTRUTORA COSICKE LTDA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 98/112, em seus dois efeitos. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Conheço, ademais, dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém, uma vez que visam questionar a justiça da decisão, não havendo qualquer omissão ou contradição na sentença. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, SERGIO GONZALEZ e FABIOLA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030740-77.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEIVA DOBZUISKI- Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WILLIAN STREML BISCALIA DA SILVA-.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS-0032398-39.2011.8.16.0019-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 12/11/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, CESAR PAPPASSONI MORAES, THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA, SANDRA MARISA LORENZON HAGER, JULIANA FONTES DOS SANTOS, ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA e JOSE ELI SALAMACHA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0034310-71.2011.8.16.0019-INDIANARA RAQUEL AXT e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- O eminente Ministro Ayres Britto, presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar na ADI 4627, determinando a suspensão do curso de todos os processos que tramitam no País nos quais se discute a constitucionalidade da Lei 11.945/2009 (cuja origem está na Medida Provisória 340/2006), a qual, dando nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/1974, modificou os critérios de pagamento do seguro DPVAT. Referida Lei, entre outros pontos, fixou o valor máximo da indenização securitária em R\$ 13.500,00 (o teto antes era de 40 salários mínimos), prevendo ainda que a invalidez permanente seja indenizada consoante o grau de comprometimento da capacidade funcional da vítima do acidente. De resto, é omissa a Lei quanto à indexação monetária do valor da indenização, o que a deixa "congelada" no valor máximo antes referido. Alegando inconstitucionalidades de ordem formal e material na MP e na Lei em que ela se converteu, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 4627, na qual o eminente Presidente do Pretório Excelso houve por bem determinar a suspensão cautelar de todos os processos em trâmite no País onde sejam discutidos aspectos constitucionais das mudanças introduzidas na Lei 6.194/1974. Considerando que essa é a causa de pedir que ampara o pleito dos Autores, determino, em respeito à decisão do Presidente do STF, a suspensão do curso do processo, até ulterior determinação. Caberá às partes acompanhar o desenvolvimento da ADI 4627 e informar o desaparecimento do óbice nela instituído ao prosseguimento deste feito. Até lá, mantenham-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034868-43.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO CZELUSNIAK e outro x BANIF - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A- Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com indenização por perdas e danos, na qual os Autores buscam responsabilizar a Ré pelo prejuízo que sofreram ao negociar no mercado de ações. 1. Da preliminar de ilegitimidade ativa do segundo Autor Afirma a Ré que João Carlos Czelusniak não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente lide, posto que não manteve com ele relação alguma. Procede a referida afirmação, uma vez que os fatos arguidos na inicial não envolvem esse Autor, o qual não realizou negócios com a Ré, tendo apenas auxiliado o 1º Autor na satisfação de seu débito. Com efeito, o Autor João tem vínculo subjetivo tão somente com o 1º Autor, pois em momento algum interveio na relação jurídica deste com a Ré. Portanto, a relação creditícia envolvendo o Autor e seu genitor deve ser resolvida sem a participação da Corretora de Valores. Extingo o processo, destarte, sem resolução de mérito, em relação ao Autor João Carlos Czelusniak (CPC, artigo 267, VI do Código de Processo Civil), condenando-o a pagar honorários aos advogados da Ré, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza da causa e as peculiaridades de sua extinção parcial, arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 2. Da preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos O Réu afirma que o rito da medida cautelar preparatória de exibição de documentos é incompatível com o pedido declaratório e indenizatório, razão pela qual requer a extinção do processo. Improcede a referida alegação, todavia, a uma porque o pedido de exibição está intimamente ligado com a narração exposta pelo Autor, a duas porque os documentos solicitados embasam os demais requerimentos formulados na exordial. Ademais, a via procedimental adotada foi o rito ordinário, o qual comporta perfeitamente todos os pedidos descritos na inicial. Enfim, afasto a referida preliminar. 3. Da prescrição A Ré alega que a pretensão do Autor encontra-se prescrita, posto que os eventos narrados na inicial ocorreram em 2007, ou seja, quatro anos antes da propositura da presente lide. A fim de afastar a referida afirmação, os Autores ressaltam a utilização da via administrativa para resolver o conflito narrado na exordial. Ocorre que, conforme se depreende pela análise do artigo 202 do Código Civil, o qual dispõe a respeito das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, a propositura de solicitação na seara administrativa não se enquadra neste rol. Todavia, ao caso em apreço não há necessidade de discutir o referido enquadramento legal, pois são aplicadas as normas consumeristas, dentre as quais o prazo prescricional de cinco anos para a reparação de danos causados por defeitos na prestação dos serviços, nos termos do artigo 27 do CDC. Não há dúvidas quanto a relação de consumo estabelecida entre as partes, razão pela qual a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. Desta forma, por força do disposto no artigo 27 do CDC, não há que se falar em prescrição da pretensão do Autor. 4. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se o Autor foi informado/avisado de que, ao contratar a operação conhecida como "trava de baixa", precisava comunicar à Ré a respeito da intenção de utilizar essa opção; b) se o Autor foi coagido a assinar um contrato de financiamento com prazo indeterminado para a aquisição de ações. 5. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Considerando que a relação estabelecida entre as partes é caracterizada como de consumo, ante o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, com flagrante hipossuficiência técnica do consumidor, determino a parcial inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do CDC, imputando à Ré o encargo de elucidar a primeira questão controvertida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:15 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. EDUARDO ROOS ELBL, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDOS LIMINARES-0035033-90.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO COSTA PINTO x BANCO SANTANDER S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

48. CAUTELAR INOMINADA-0035676-48.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMASAKI x BANCO SANTANDER S/A-Para o Autor retirar carta, em cinco dias (R\$ 9,40). -Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO-.

49. AÇÃO POPULAR-0000312-78.2012.8.16.0019-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência ao Réu do áudio juntado às fls. 105.-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003366-52.2012.8.16.0019-JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A- Dê-se ciência ao Autor

dos documentos apresentados pelo Réu.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004822-37.2012.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A - CARTÃO CREDICARD CITI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022100-85.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI-PROVENCE VEICULOS LTDA x SUPERMERCADO BRISA SUL LTDA-Não cabe a este Juízo realizar a citação por edital do Réu. Devolva-se a carta precatória, com votos de saúde e paz. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH e GISELE KARINE COSTA-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030409-95.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA VC DA COMARCA DE LARANJE-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro- Intime-se o Autor para dizer se pretende realizar mais algum ato perante este juízo, em cinco dias. Em caso de inércia ou negativa, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

Ponta Grossa, 04 de outubro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 196/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 46 15198/2010
 ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 45 14720/2010
 ANDERSON FLORENO 45 14720/2010
 ANTONIO VOGLER 45 14720/2010
 Adriana Vieira Zahdi Mach 41 6778/2010
 Adriano Dutra Emerick 45 14720/2010
 Adriano Muniz Rebelo 2 119/1998
 Adriano Pimentel Marcovic 45 14720/2010
 Ailton Nunes da Silva 30 1305/2010
 31 2311/2010
 32 2844/2010
 33 3328/2010
 34 3369/2010
 35 3758/2010
 36 5188/2010
 37 5195/2010
 38 5214/2010
 39 5233/2010
 40 6211/2010
 42 9341/2010
 43 10156/2010
 44 12110/2010
 47 16066/2010
 Alfeu Alves Pinto 45 14720/2010
 Aline Fernanda Maia 45 14720/2010
 45 14720/2010
 Aline Hungaro Cunha 45 14720/2010
 Amauri Bechinski 17 87/2008
 Amauri Cesar de Oliveira 45 14720/2010
 Andrea Cristiane Grabovsk 25 990/2009
 Andrea Gomes 45 14720/2010
 Antonio Augusto Ferreira 45 14720/2010
 Aureo Stupp Junior 45 14720/2010
 BRUNO PEDREIRA POPPA 45 14720/2010
 Brazílio Bacellar Neto 45 14720/2010
 CARLYLE POPP 45 14720/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 49 20206/2010
 CHRISTINE AP.R. ROCHA LEV 3 121/2001
 CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 45 14720/2010
 CLÁUDIO DA SILVA DOS SANT 7 740/2005
 Carla Heliana V. M. Tanti 23 757/2009
 Carla Heliana Vieira Mene 63 410/2012
 Carlos Roberto Moreira 68 35131/2010
 Carolina Gonçalves Garcez 45 14720/2010
 Caroline Leal Nogueira 5 282/2003
 54 15399/2011
 Cassiano Fuga Cunha 45 14720/2010
 Cesar Augusto Terra 53 15359/2011
 Cesar Franceschi 45 14720/2010
 Ciro Bruning 5 282/2003
 Claudio Cesar Alves da Co 16 17/2008
 Claudio Roberto Magalhães 45 14720/2010
 Cristiane Belinatti Garcia 19 1035/2008
 23 757/2009
 63 410/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 23 757/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 45 14720/2010

DENISE CANOVA 45 14720/2010
 Dalton Luis Scremin 52 32395/2010
 Daniel Homero Basso 65 3714/2012
 Daniela Santos de Souza 8 234/2006
 52 32395/2010
 Danielle Madeira 46 15198/2010
 48 17346/2010
 Danielle Szesz 11 779/2006
 Danilo Gomes Rezende 50 26690/2010
 Danylo Valach 22 695/2009
 Denise Vazquez Pires 13 127/2007
 Dione Isabel Rocha Stepha 30 1305/2010
 31 2311/2010
 32 2844/2010
 33 3328/2010
 34 3369/2010
 35 3758/2010
 36 5188/2010
 37 5195/2010
 38 5214/2010
 39 5233/2010
 40 6211/2010
 42 9341/2010
 43 10156/2010
 44 12110/2010
 47 16066/2010
 EDER ROMEL 45 14720/2010
 EDISON JOSE IUCKSCH 45 14720/2010
 EDSON NIELSEN 45 14720/2010
 EDUARDO TORRES DE MACEDO 5 282/2003
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 22 695/2009
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 45 14720/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 23 757/2009
 ENEIDA WIRGUES 26 1072/2009
 ERIKA SHIMAKOISHI 55 19251/2011
 EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 5 282/2003
 Elisabete Mitie Kawamoto 67 29022/2010
 Eliseu Alves Fortes 45 14720/2010
 Elizandra Cristina Sandri 23 757/2009
 Eloisa Governigo 60 25183/2011
 Elson Sugigan 45 14720/2010
 Emerson L. Santana 19 1035/2008
 Ernesto Antunes de Carval 51 32240/2010
 Evaristo Aragão Santos 61 27484/2011
 Everson Manjinski 18 912/2008
 FABIO ROSAS 45 14720/2010
 FELIPE ABU JAMRA 45 14720/2010
 FERNANDA REGINA GROSSE DO 45 14720/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 19 1035/2008
 FRANCISCO DE GODOY BUENO 45 14720/2010
 Fajardo Jose Pereira Fari 45 14720/2010
 Fernanda Horovitz Frankel 45 14720/2010
 Filomena Christoforo 28 1338/2009
 Flavio Santanna Valgas 19 1035/2008
 Flávia Dias da Silva 26 1072/2009
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA 45 14720/2010
 45 14720/2010
 GIL DUARTE SILVA 45 14720/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 23 757/2009
 63 410/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 49 20206/2010
 GILMAR PAVESI 45 14720/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 45 14720/2010
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 5 282/2003
 GLENDA GONCALVES GONDIM 45 14720/2010
 GRAZIELLE HYZY LISBOA 9 757/2006
 Gabriel Marcondes Karan 4 218/2001
 Gardenia Mascarelo 60 25183/2011
 Gilberto Stinglin Loth 53 15359/2011
 Gilmar Kuhn 6 389/2005
 Giovanni Borsato Cavagnar 11 779/2006
 Giselle Neri Dante 45 14720/2010
 Gustavo Freitas Macedo 57 21262/2011
 Gustavo Rodrigues Martins 5 282/2003
 Gustavo Rodrigues Martins 54 15399/2011
 Gustavo Verissimo Leite 23 757/2009
 HELCER CARLOS KONDLATSCH 45 14720/2010
 HELOÍSA HELENA D. FERNAND 45 14720/2010
 HERICK PAVIN 23 757/2009
 Helder Carlos Kondlatsch 45 14720/2010
 Helio Augusto Machado Fil 7 740/2005
 Hellison Eduardo Alves 14 1272/2007
 Heloisa Gomes Slav 45 14720/2010
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 5 282/2003
 JEFERSON BARBOSA 23 757/2009
 JOSE CARLO GUIDO 45 14720/2010
 JOSE LUIZ TEODORO 45 14720/2010
 JULIANO NARDON NIELSEN 45 14720/2010
 Janice Ianke 26 1072/2009
 Jaqueline Lobo Da Rosa 45 14720/2010
 Joao Manoel Grott 65 3714/2012
 Joaquim Alves de Quadros 45 14720/2010
 Jociane de Paula 48 17346/2010
 Jonas Soistak 30 1305/2010
 Jorge Luiz Martins 49 20206/2010
 Jose Eli Salamacha 45 14720/2010
 55 19251/2011
 Jose Luiz Teixeira 45 14720/2010
 José Albari Slompo de Lar 10 771/2006

José Altevir M. Barbosa d 10 771/2006
 José Darli Kroth 15 1273/2007
 José Luiz Teodoro 45 14720/2010
 45 14720/2010
 João Galdino Gomes Gonçal 45 14720/2010
 João Leonelho Gabardo Fil 49 20206/2010
 53 15359/2011
 Juliana Marques Santos Oi 62 30935/2011
 Juliana Silva Galindo 50 26690/2010
 Juliane Caroline Pannebec 45 14720/2010
 Juliano Jaronski 59 22731/2011
 KLEBER CAZZARO 45 14720/2010
 Karina Osternack Glapinsk 22 695/2009
 Karoline Kramer 15 1273/2007
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 45 14720/2010
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 45 14720/2010
 LIA FARIA FRANCESCHI 45 14720/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 5 282/2003
 LUCIANA FARIA NOGUEIRA 45 14720/2010
 LUCIANO ELIAS REIS 45 14720/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 45 14720/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 57 21262/2011
 LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 45 14720/2010
 Laercio Benedito Levandos 3 121/2001
 Ligia Maria da Costa 53 15359/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 13 127/2007
 Luis Guilherme Vantin Tur 45 14720/2010
 Luis Oscar Six Botton 45 14720/2010
 Luiz Alberto Oliveira Lim 8 234/2006
 52 32395/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 1 223/1993
 Luiz Marcelo de Souza Roc 45 14720/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 61 27484/2011
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 8 234/2006
 52 32395/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 19 1035/2008
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 45 14720/2010
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 9 757/2006
 MARLI VOGLER MAUDA 45 14720/2010
 MAURICIO KAVINSKI 57 21262/2011
 MAURICIO PALLOTTA 45 14720/2010
 MIRNA LUCHMANN 23 757/2009
 Marcelo Clemente Bastos 45 14720/2010
 Marcia Ziemer de Vasconce 45 14720/2010
 Marcius Nadal Matos 20 1104/2008
 29 1395/2009
 Marco Antonio Pozzebon Ta 45 14720/2010
 Marco Aurélio Krefeta 41 6778/2010
 Margaret A. Breus 7 740/2005
 Mariana Cardoso Macarevic 22 695/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 46 15198/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 61 27484/2011
 Miguel Angelo Favero 28 1338/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 56 21259/2011
 Moisés Batista de Souza 26 1072/2009
 Márcio Daniel Corrêa 45 14720/2010
 Nelson Busato 7 740/2005
 Nelson Pilla Filho 57 21262/2011
 Nikolle Koutsoukos Amador 56 21259/2011
 OTAVIO VIEIRA BARBI 45 14720/2010
 Oldemar Mariano 14 1272/2007
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 58 22187/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 45 14720/2010
 PRISCILA FERREIRA ANDRADE 45 14720/2010
 Patrícia Pontaroli Jansen 23 757/2009
 Patrícia Fernanda das Nev 27 1285/2009
 Paulo Batista Ferreira 45 14720/2010
 Paulo Cesar Torres 13 127/2007
 Paulo Cesar de Souza 23 757/2009
 Paulo Nalin 45 14720/2010
 Pedro Henrique Alves Ribe 66 5533/2012
 Pedro Henrique de Souza H 9 757/2006
 Pio Carlos Freiria junior 23 757/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 45 14720/2010
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 22 695/2009
 RICARDO DE AQUINO SALLES 45 14720/2010
 RODRIGO SHIRAI 45 14720/2010
 Rachel Soares Teixeira Jo 45 14720/2010
 Raphael Giulliano Larsen 56 21259/2011
 Raudimar Andrete 45 14720/2010
 Raudinez Andrete 45 14720/2010
 Raul Maia Chapaval 45 14720/2010
 Ricardo Ruh 45 14720/2010
 51 32240/2010
 Rodrigo Cherobin 15 1273/2007
 Rodrigo Ruh 55 19251/2011
 Rosângela da Rosa Corrêa 22 695/2009
 46 15198/2010
 Rubens Cesar Teles Floren 24 879/2009
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 22 695/2009
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 63 410/2012
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 45 14720/2010
 Sebastião Jose Romagnolo 45 14720/2010
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 45 14720/2010
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 45 14720/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 22 695/2009
 Thiago Haviaras da Silva 64 3360/2012
 Tiago Jose Wladyka 21 1304/2008
 Tibiriça Messias 60 25183/2011

VALDIR CECONELO FILHO 9 757/2006
 66 5533/2012
 VILSON DELGOBO 4 218/2001
 VINICIUS GOUVEIA 6 389/2005
 VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 45 14720/2010
 VITORIO KARAN 4 218/2001
 Veronica Kinkoski 6 389/2005
 Vivian Cordeiro Amaral de 12 1221/2006
 Viviane Krolow Bandeira 61 27484/2011
 Viviane Macenhan 45 14720/2010
 Waldemar Deccache 45 14720/2010

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-223/1993-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 63,40 / Contador R\$ 30,26. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/1998-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 559,74). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Adriano Muniz Rebello-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2001-ADELIA BOHATCZUK x DANIEL NADAL-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente, sem a inclusão dos honorários desta fase processual (R\$ 6.453,60 agosto/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. - (Valor total da conta R\$ 7.786,99 / Valor total das custas R\$ 932,53). -Advs. Laercio Benedito Levandos e CHRISTINE AP.R. ROCHA LEVANDOSKI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x SEDINEI RODRIGUES FERREIRA- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de trinta dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas. 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. 4. Levantem-se as penhoras, porventura existentes.-Advs. VITORIO KARAN, Gabriel Marcondes Karan e VILSON DELGOBO-.

5. REPARACAO DE DANOS-282/2003-SEBASTIAO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES FRAGA e outro- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Sebastião dos Santos. 2. O impugnante alega basicamente o limite de sua responsabilidade no presente feito ao valor da cobertura da apólice bem como excesso à execução. 3. Ocorre que, a primeira matéria trazida pela parte é, também, objeto do recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Neste sentido, inegável o reflexo que a decisão do tribunal surtirá no presente feito, pois caso acolhido, extingue-se a obrigação da seguradora, o que por consequência, prejudica a análise do alegado excesso. 5. Deste modo, mesmo sem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, entendo prudente aguardar-se a decisão do E. Tribunal, mesmo a fim de se evitar maiores discussões sobre a matéria ventilada. 6. Consigno que não haverá maiores prejuízos ao credor, visto que a execução encontra-se devidamente garantida e a impugnação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 7. De outro lado, dando prosseguimento à execução em relação à devedora Maria de Lourdes Fraga, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do seu débito, em atenção ao saldo informado pelo credor (fls. 902), voltando, em seguida conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora eletrônica. - (Valor total da conta R\$ 238.669,59). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, LILIANA MARIA CERUTI LASS e EDUARDO TORRES DE MACEDO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008350-26.2005.8.16.0019-AUTO POSTO HILGENBERG LTDA. x FLORIDA PAVERS DO BRASIL LTDA. e outros- 1. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Auto Posto Hilgenberg Ltda. em face de Florida Pavers do Brasil Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após devidamente intimada para o pagamento voluntário da obrigação, a executada deixou decorrer em albis o prazo legal para a satisfação da dívida, o que, por conseguinte, levou este juízo a determinar a expropriação de bens da empresa executada, diligências estas que restaram infrutíferas (fls. 250; fls.257). 3. Diante disso, a parte exequente, em petição de fls. 259/260 requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como, a penhora sobre os bens dos seus sócios, com fundamento no artigo 28, do CDC. 4. É o relatório. DECIDO. 5. Primeiro, cabe esclarecer que a relação, ora discutida, trata-se inegavelmente de relação de consumo com a devida aplicação das normas consumerista. 6. Em que pese o autor ser Pessoa Jurídica, o negócio realizado com o devedor se deu para a compra de "pavers" para pavimentar o pátio da empresa da autora, sendo que, neste caso, trata-se de destinatário final

dos bem adquirido, o que demonstra sua qualidade de consumidor. Aliado a este fato, deve ser considerada a hipossuficiência técnica do credor em relação aos materiais comprados do devedor. 7. Por fim, a relação de consumo travada entre as partes foi reconhecida na sentença de mérito, a qual, inclusive, foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, mostra-se perfeitamente possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme requerido pelo credor. 8. Consignada a relação de consumo entre as partes, em segundo plano, para que a descon sideração da personalidade jurídica possa ser acolhida, é necessária a presença dos elementos autorizadores do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, quando provada à insolvência da empresa, como é o caso dos autos, vejamos: Art. 28. "O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração." 9. Ademais, in casu, deve ser aplicada a norma prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que assim reza: § 5º. "Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." 10. Até o presente momento, o exequente/consumidor não foi ressarcido dos prejuízos sofridos pela má prestação dos serviços da empresa executada. Além do mais, não foram encontrados bens da devedora capaz de satisfazer o cumprimento da obrigação, bem como, foi constatado pelo Oficial de Justiça que a executada não se encontra mais instalada em seu endereço oficial. 11. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já julgou nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROVA DA DESATIVIDADE IRREGULAR DA SOCIEDADE E DA AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DESTA. ELEMENTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28, § 5º DO CDC. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI n. 0662957-2, Rel. Marco Antônio Massaneiro. Dj. 14/09/2010). 12. Da mesma forma, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosões. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Descon sideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. (...) - A teoria menor da descon sideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da descon sideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230). Ainda, o meso entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado mais recente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DECOMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUSSÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUIZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁADMINISTRAÇÃO.285ºCDC1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimetodas consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, ensejar a descon sideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC.28CDC3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.28§ 5ºCDC4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004).5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ MG 2005/0049017-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) 13. Diante do exposto, acolho o pedido lançado às fls. 259/260, e defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré e a inclusão no polo passivo da demanda dos seus sócios elencados no contrato social juntado em fls. 263. Promovam-se as correções necessárias na autuação e distribuição. 14. No entanto, não há como se promover a imediata penhora do bem indicado pelo credor, uma vez que, tem-se por necessária a intimação dos requeridos acerca da decisão, para, em sendo o caso oferecerem recurso em face da mesma, ou efetuarem o pagamento espontâneo do débito. 15. Isto posto, intime-se o credor para, em 05

(cinco) dias, indicar o correto endereço dos réus a fim de possibilitar suas devidas intimações. -Advs. Gilmar Kuhn, VINICIUS GOUVEIA e Veronica Kinkoski-.

7. INVENTARIO-740/2005-HORIZONTINA RODRIGUES LORENCO CABRAL x JOSE LOURENCO CABRAL-Trata-se do inventário dos bens deixados por José Lourenço Cabral. Os herdeiros são maiores e capazes e estão representados no autos. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito neste inventário de bens deixados por JOSÉ LOURENÇO CABRAL, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Ante a manifestação da Fazenda quanto a dispensa do recolhimento do ITCMD com base no artigo 6º, da lei 16.017/2008, expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Nelson Busato, Margareth A. Breus, Helio Augusto Machado Filho e CLÁUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2006-BANCO SUDAMERIS S/A. x FABRICACAO DE COM. DE MATERIAIS GRAFICOS BALDUINO e outros- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 30,00. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.

9. ANULATORIA-757/2006-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. x MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GRAZIELLE HYGZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e VALDIR CECONELO FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-771/2006-ALTAMIR CLEBER ABDALA FARAGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença sobre os valores penhorados à fl. 742, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do credor, para o levantamento da quantia penhorada. 2. Diga o credor sobre a satisfação do crédito, e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e José Albari Slompo de Lara-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-779/2006-MARIA GURSKI x ELIETE RIBEIRO ASSUMPCAO-ME- 1. Pleiteia a credora a desistência da presente lide (fl. 118), cumprindo destacar que não obteve êxito em localizar bens do executado, passíveis de penhora e expropriação. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arriro no art. 267, inc. VIII, § 4º e 569, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Custas ex lege. -Advs. Danielle Szesz e Giovanni Borsato Cavagnari-.

12. INDENIZAÇÃO-1221/2006-EMERSON LUIS NERY x CARLOS CESAR GRAVINA e outro-Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Vivian Cordeiro Amaral de Brito-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DIAS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 70,40. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011337-64.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro- 1. No sistema INFOJUD as informações envolvendo o patrimônio da pessoa jurídica estão limitadas até o exercício de 2008. 2. Com efeito, determino, mediante a expedição de ofício a Receita Federal, que sejam prestadas as informações solicitadas pelo exequente. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40, bem como, comprovar o recolhimento da DARF perante a Receita Federal). -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

15. PEDIDO DE FALENCIA-1273/2007-CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 20,60. -Advs. José Darli Kroth, Rodrigo Cherobin e Karoline Kramer-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012654-63.2008.8.16.0019-VEREDA VEICULOS LTDA. x MISAEOL OLIVEIRA SILVA-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.552,83 agosto/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Claudio Cesar Alves da Costa-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-87/2008-NHF-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL PIRES e outro-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente, sem a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC (R\$ 99.051,65 julho/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Amauri Bechinski-.

18. INVENTARIO-912/2008-CONSTÂNCIA TELEGINSKI JAWORSKI x HAMILTON JAWORSKI- Expeça-se alvará em nome do herdeiro indicado em fls. 108, a fim de que proceda o pagamento do ITCMD devido. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Everson Manjinski.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012943-93.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUDIMAR DA ROSA- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 05 dias, recolher R\$ 9,40. -Adv. Emerson L. Santana, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

20. ACAO SUMARIA-0012042-28.2008.8.16.0019-LEONIDES FERREIRA DA LUZ x OMNI FINANCEIRA-Expeça-se alvará em favor do credor acerca do saldo remanescente existente na conta, conforme informado na certidão de fls.157. Após, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, adequando o valor restante do débito para eventual prosseguimento da execução. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

21. SEQUESTRO-1304/2008-JORGE LUIZ WLADYKA e outros x ALTAIR DE SOUZA- 1. A autorização de expedição de alvará se deu em relação ao valor de R\$ 971,73 em favor do herdeiro Jorge Luiz Wladika, ante a comprovação dos gastos com o veículo objeto da lide. 2. O valor remanescente do bem deve ser partilhado entre as partes, reconhecido, é claro, a condição de meeira da Sr.ª Aracy Holm Ealdyka. 3. Isto posto, primeiramente, expeça-se o alvará determinado em fls. 154, após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Tiago Jose Wladyka-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014148-26.2009.8.16.0019-FERNANDO SERGIO KANUMFRE x BANCO FINASA S.A- O credor após o levantamento dos valores penhorados nos autos foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do débito, no entanto, quedou-se inerte conforme indica a certidão de fls.153, pelo que, presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Karina Osternack Glapinski, RAQUEL BENITEZ KRUGER, Mariana Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Danyllo Valach, Rosângela da Rosa Corrêa, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-757/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GERMANO GOMES-1. Estando devidamente comprovada a cessão de crédito (fl. 123), com fulcro no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a substituição processual do polo ativo, com o ingresso da empresa cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento útil do feito. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, Gustavo Verissimo Leite, JEFERSON BARBOSA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, HERICK PAVIN e Paulo Cesar de Souza-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013834-80.2009.8.16.0019-PAULO GROTT FILHO x ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCÊSES- Converte o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se em seguida, o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISABELA FERNANDES CORREIA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 28,00. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1072/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDERLEI LEMES PINHEIRO- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R \$ 17,60. -Adv. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, Moisés Batista de Souza e ENEIDA WIRGUES-.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1285/2009-ANA PAULA LOPES HAVRECHAKI e outro x ESPÓLIO DE MIGUEL LEWANDOWSKI- ...Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 550 do CC/1916, declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no relatório. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Condene os autores ao pagamento das custas processuais. -Adv. Patrícia Fernanda das Neves Santana-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA-1338/2009-OLIVIO CHEMIN x MARCOS GILBERTO MAIA SCHNEPPER- 1. Diante da manifestação do Autor lançada às fls. 85, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para a elaboração de nova conta, deduzindo os valores reconhecidamente adimplidos pelo réu às fls. 81-82. 2. Do novo cálculo, ouçam-se as partes. - (Valor total da conta R\$ 7.250,93). -Adv. Filomena Christóforo e Miguel Angelo Favero-.

29. DECLARATORIA-0013516-97.2009.8.16.0019-VILMA DA APARECIDA ANTUNES x BV FINANCEIRA S.A.-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do procurador do autor para levantamento dos honorários advocatícios pagos espontaneamente pelo réu. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

30. -0001305-92.2010.8.16.0019-WILSON FRANCISCO DE CASTRO GARCIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contabilidade judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-.

31. -0002311-37.2010.8.16.0019-HENES CASTORINO FERNANDES DINIZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contabilidade judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

32. -0002844-93.2010.8.16.0019-JOSIANE POSTANOVSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contabilidade judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

33. -0003328-11.2010.8.16.0019-SILVANA APARECIDA EBEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contabilidade judicial para atualização do

débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

34. -0003369-75.2010.8.16.0019-ARLETE PASCOAL DE OLIVEIRA MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

35. -0003758-60.2010.8.16.0019-LOURDES SAMWAYS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

36. -0005188-47.2010.8.16.0019-WALDEMIRO FABRI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

37. -0005195-39.2010.8.16.0019-ANTONIO MIGDALSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual,

visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

38. -0005214-45.2010.8.16.0019-MARCO AURELIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0005233-51.2010.8.16.0019-ZELIA VERNER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-lud. em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

40. -0006211-28.2010.8.16.0019-EIDIR CORDEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQUÊSTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: AI's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

41. OBRIGACAO DE FAZER-0006778-59.2010.8.16.0019-MARLENE AMARAL DOS SANTOS x EDEGAR NEVES E CIA LTDA-1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, a fim de se apurar a quantia necessária para a conclusão da obra contratada, a qual será arcada pela Ré, nos termos da sentença. 2. Tendo em vista que não houve urgência das partes sobre o laudo apresentado pela perita às fls. 108-111, HOMOLOGO o laudo judicial e declaro como devido pela Ré, a título de danos materiais, o valor de R\$ 32.895,99. 3. Intime-se o credor para se manifestar

sobre o interesse no início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado-
42. -0009341-26.2010.8.16.0019-TEREZINHA DEUCI GIULA GOUDAK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQÜESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: Al's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadaria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-
43. -0010156-23.2010.8.16.0019-EMERSON EDUARDO CAMARGO NAHM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQÜESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: Al's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadaria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-
44. -0012110-07.2010.8.16.0019-NILTON GABRIEL DA SILVA PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQÜESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: Al's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadaria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-
45. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO- (Despacho de fls. 7343). - 1. Embargos de declaração: conheço do recurso oposto pela Insol (fls. 7243-7247), porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho os embargos de declaração, para determinar intimação da credora NordKap Bank, solicitando-lhe colaboração junto ao processo, para os fins de requerer ao agente administrativo Law Debenture, o reendosso das CPR's em favor da Insol. 3. Ainda que a questão sobre o reendosso das CPR's, conforme já anteriormente exaurido pela Nordkap Bank, foge do seu alcance, visto que o endossatário final das cédulas é o agente administrativo da operação, Law Debenture, tal medida serve tão somente para evitar maiores desgastes processuais, bem como a formação de um litígio acerca da matéria. 4. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para que seja determinada a intimação por carta com AR, do Nordkap Bank AG, na pessoa de seu procurador Dr. Alfeu Alves Pinto, conforme requerido à fl. 6945, solicitando-lhe requisição ao Law Debenture para a liberação do percentual de 76,92% das CPR's descritas às fls. 6144-6148. 5. Tendo em vista que o Ministério Público ainda não se

manifestou nos autos, nos termos do item 3, do provimento judicial de fl. 7188, deixo para deliberar sobre a questão suscitada pelo administrador e, impugnada pelo peticionário de fls. 7249-7257 (Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.), após a apresentação do parecer ministerial. Aguarde-se. 6. Ao administrador judicial, para que se manifeste pelo que entender por direito acerca da informação acostada pelo credor Banco Bonsucesso S/A, às fls. 7290-7291. 7. Autorizo à Serventia a prestar as informações necessárias, conforme solicitada pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa à fl. 7296.

-Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUICKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELGER CARLOS KONDLATSCH, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCO, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horowitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Adriano Pimentel Marcovici, CARLYLE POPP, FABIO ROSAS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, Paulo Nalin, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, GIL DUARTE SILVA, GILMAR PAVESI, Viviane Macenhan, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior, Marco Antonio Pozzebon Tacco, Cassiano Fuga Cunha, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015198-53.2010.8.16.0019-GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.- 1. Em petição de fls. 74-75, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Custas na forma do §2º, do art. 26, do CPC, ressalvada a AJG da parte Autora. 4. Autorizo a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo, conforme solicitado pela Autora à fl. 80. Oficie-se ao banco. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Danielle Madeira, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

47. -0016066-31.2010.8.16.0019-JOSE TECHINSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Conforme se observa no provimento judicial anterior, foi estabelecido que o crédito pleiteado na presente demanda se enquadra no conceito de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, cujo pagamento se faz mediante a expedição do RPV. 2. Assim, considerando a Resolução nº. 06/2007, do TJPR, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal; e, tendo em vista o preterimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a efetivação do referido pagamento consoante certificado nos autos, determino o SEQÜESTRO do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-jud. 3. Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TJPR: Al's 606946-7, 606608-2, 604843-5, 603780-7, 605221-1, 501967-4, 506904-7/01, 501982-1, 438945-3, 488778-8, 429526-9. 4. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a aplicação analógica do artigo 17, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.259/20017 (Lei dos Juizados Especiais Federais) na esfera estadual, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor. 5. Assim, remetam-se os autos a contadaria judicial para atualização do débito exequendo. Após, conclusos para o devido bloqueio e transferência de ativos financeiros existentes em nome do executado, via sistema Bacen-Jud. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017346-37.2010.8.16.0019-MARCOS ANDRE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Advs. Jociane de Paula e Danielle Madeira-.

49. TUTELA INIBITÓRIA-0020206-11.2010.8.16.0019-SIMONE TEREZINHA DECHANDT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Ante o pagamento voluntário do débito pelo banco executado (fl. 202), autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra

o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. No mais, diga o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. - (Valor das custas: Escrivão R\$ 683,44 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,09 / Outras Custas - Funjus R\$ 37,89). -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonel Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026690-42.2010.8.16.0019-TRANSPORTES ARDO LTDA x TATIANA FRAGA- 1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 79, de tal modo que, efetuei o bloqueio do veículo indicado pelo credor, via convênio RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o bem indicado pelo credor, sendo que, desde já, defiro o auxílio de força policial, caso se mostre necessário. 3. Por fim, tendo em vista que a figura do depositário infiel foi extinta no ordenamento jurídico pátrio, a fim de se dar efetividade à medida, nomeie o credor como depositário do bem. 4. Com efeito, deve o credor, fornecer os meios necessários ao Sr. Oficial de Justiça a fim de que promova a remoção do bem para local a ser por ele indicado. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. Danilo Gomes Rezende e Juliana Silva Galindo-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032240-18.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PANIFICADORA DENCK LTDA-Acolho o pedido de fls. 51, por seus próprios fundamentos. Desentranha-se o mandado, dando-se ciência à parte autora para que entre em contato com o Oficial de Justiça a fim de indicar o local onde se encontra o bem objeto da lide. -Advs. Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

52. TRANSAÇÃO PREVENTIVA DE LITÍGIO-0032395-21.2010.8.16.0019-HONORARIAR e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1. Tendo em vista que o e. TJ/PR anulou a sentença e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, passo a promover o regular prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito, nos seguintes termos: 2. Em petição de fls. 02-07, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a homologação e a constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC. 3. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 4. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Dalton Luis Scremin, Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015359-29.2011.8.16.0019-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ MARIA BUENO DA SILVA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Cesar Augusto Terra, Ligia Maria da Costa, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015399-11.2011.8.16.0019-MIQUELÃO & CIA LTDA x ANDRÉA CARNEIRO GONÇALVES REUSING e outro- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins e Caroline Leal Nogueira-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019251-43.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x BATISTA & GOELZER LTDA e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

56. COBRANCA-0021259-90.2011.8.16.0019-ANTONIO DE PAULA NEVES FILHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Dou o feito por saneado. As partes estão devidamente representadas, ostentando interesse jurídico na discussão da lide. Presentes, ainda, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A questão envolvendo a formação de litisconsorte ativo é tema que foi objeto de enfrentamento judicial - fl. 91/92, restando admitido pelo TJPR a sua possibilidade no AI n. 854.543-7 (fls. 106-112). O pedido de substituição processual da seguradora Ré deve ser rejeitado, face a impugnação oferecida pela parte adversa, com a agravante de que realmente qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Outrossim, defiro a produção da perícia médica solicitada pelas partes. Pela regra do art. 33, do CPC, é do Autor a responsabilidade em promover o adiantamento da remuneração do perito. Entretanto, como a parte Autora litiga sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, a imposição é inócua. Ademais, como a perícia é de natureza médico-legal, recomenda-se que o Instituto Médico Legal efetue a realização da prova, tal como preconiza o art. 434, do CPC. Aliás, a Lei n. 6194/74 (DPVAT), com a redação dada pela Lei n. 11945/2009, determina, no art. 5º, § 5º, que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Com efeito, com cópia da presente decisão,

requisite-se do IML de Ponta Grossa, no prazo de 90 dias, o agendamento (data, horário e local) para a realização da perícia para fins do DPVAT e a apresentação de laudo, informando a este Juízo se as lesões sofridas pelo Autor são decorrentes de acidente de trânsito e principalmente para aferir o exato grau de invalidez acometido pelo Requerente, de acordo com os percentuais definidos na Tabela (Anexo) incluída na Lei n. 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n. 11945/2009, e sobretudo, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, os redutores definidos no art. 3º, § 1º, inciso II, a saber: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, bem como deverá fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Milton Luiz Cleve Kuster-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0021262-45.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE EURICH x BANCO ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho e Gustavo Freitas Macedo-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0022187-41.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- ...15. Assim, caso os direitos individuais homogêneos sejam indisponíveis e tenham repercussão nos direitos fundamentais, o Ministério Público é parte legítima para propor a ação correspondente, neste caso, não há óbice algum para a propositura da ação civil pública, tendo em vista a natureza do direito guerreado. "Ademais, deve e pode o Ministério Público, através de ação civil pública, provocar a atuação do Judiciário no controle da omissão total ou parcialmente inconstitucional do poder público na implementação das ações e serviços de saúde (...)" 16. Diante de todo o exposto, afasto a preliminar argüida. 17. Desta forma, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 18. Fixo como ponto controvertido a existência de enfermidade do Réu (paralisia cerebral) e a necessidade de uso contínuo do medicamento Baclofen, Drenison e a alimentação especial Nutren, bem como do monitor paramétrico. 19. Com efeito, defiro a produção de prova pericial médica solicitada pelo Ministério Público (fl. 287). 20. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 05 dias, apresente quesitos e indique assistente técnico. 21. Após, voltem conclusos para a nomeação do médico perito. -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

59. CURATELA-0022731-29.2011.8.16.0019-JOSELI APARECIDA MATOSO x JOEL CLARO DOS SANTOS-1. Tendo em vista que o interditado já recebeu alta do Hospital São Camilo (fl. 63), designo o dia 19 de novembro de 2012, às 14h30min, para o seu interrogatório, nos termos do art. 1.181, do CPC, acolhendo o parecer Ministerial de fl. 65. 2. Cite-se e intime-se o Réu da audiência designada, cientificando-o, que terá o prazo de 05 dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. -Adv. Juliano Jaronski-.

60. RESCISÃO DE CONTRATO-0025183-12.2011.8.16.0019-IRACI BERNARDES x IVAN CELSO COSTA- 1. Faculto à Escrivania a adoção das medidas necessárias para recebimento das custas devidas pelas partes. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. - (Valor das custas "pro rata": Escrivão R\$ 827,20 / Distribuidor R\$ 32,74 / Contador R\$ 20,17 / Oficial de Justiça - João Luiz Gomes R\$ 332,35 / Outras Custas - Funjus R\$ 66,99). -Advs. Gardênia Mascarello, Tibiricia Messias e Eloisa Sovernigo-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027484-29.2011.8.16.0019-LIONS CLUB DE PONTA GROSSA - PITANGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- ...15. O reconhecimento da prescrição não estaria ofendendo a coisa julgada formada na ação coletiva, uma vez que a prescrição é superveniente à formalização da coisa julgada, de modo que, a interpretação da súmula 150, do STF, deve ser feita de maneira conjunta com o artigo 21, da lei 4.717/65 que prevê regra específica para tanto. 16. No caso dos autos, pretende o autor a execução da sentença da ação coletiva que transitou em julgado na data de 03 de setembro de 2002, de modo que, embasado no entendimento demonstrado acima deveria ter ajuizado a presente ação até setembro de 2007. 17. Com efeito, por toda a fundamentação exposta, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal para a matéria, o que, por consequência torna prejudicada a análise das demais questões trazidas na impugnação. 18. Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de declarar prescrita a pretensão do exequente, razão pela qual julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 19. Custas pelo exequente. Arbitro honorários em favor do patrono do executado no importe de 15 % sobre o valor do crédito buscado pelo exequente. 20. Levante-se a penhora de fl. 92. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Viviane Krolow Bandeira, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervango Junior-.

62. NOTIFICACAO-0030935-62.2011.8.16.0019-ELISABETH MEIRJURGEN x JAMIL SAAD FILHO- ...Efetivada a notificação, e decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. - (Retirar os autos do cartório). -Adv. Juliana Marques Santos Oliveira-.

63. MONITORIA-0000410-63.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SALETE STOCCO- 1. A parte Autora após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 37-39). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso

III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003360-45.2012.8.16.0019-JULIANA DE FATIMA VIEIRA PORTELA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003714-70.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ADRIANO SANTOS DE RAMOS- Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Advs. Joao Manoel Grott e Daniel Homero Basso.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0005533-42.2012.8.16.0019-ROJES PEREYMA DE LIMA x MARCOS AURÉLIO CAMARGO RIBEIRO e outro- Dou o feito por saneado. Entendo necessária a instrução probatória para melhor investigar qual dos contratantes deu causa ao descumprimento imotivado do contrato. Determino, por consequência, com fundamento no art. 342 do CPC, o depoimento pessoal dos litigantes, em audiência de instrução e julgamento, a qual designo dia 21 de novembro de 2012 às 16h20min. Intimem-se o embargado e seu advogado. -Advs. VALDIR CECONELO FILHO e Pedro Henrique Alves Ribeiro.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029022-79.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CLEIDE VENTURA-1. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa em face de Cleide Ventura, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após a devida citação da parte, foi efetuada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, a qual restou plenamente cumprida, conforme documento de fls.17, sendo que o saldo bloqueado foi transferido para conta vinculada à este Juízo (fls.18). 3. Em fls.20/21 a executado compareceu aos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para que possa aderir ao parcelamento administrativo do débito junto ao Município de Ponta Grossa. 4. O exequente não concordou com o pedido da executada. 5. Em que pese a manifestação da executada, observa-se que não há nos autos qualquer manifestação no sentido de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos. 6. Ademais, o valor penhorado se mostra suficiente para o pagamento do valor do débito principal bem como das custas processuais. 7. Neste caso, deve-se levar em conta o interesse do credor no prosseguimento da execução, visto que, o ordenamento jurídico reconhece que a preferência para o pagamento do débito deve se dar em dinheiro em espécie (artigo 655, inciso I, do CPC). 8. In casu, evidente que o pagamento integral e de forma única é mais vantajoso ao exequente, do que o seu parcelamento. 9. Ressalto novamente que não há qualquer insurgência da parte executada quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados. 10. Por fim, a presunção que milita sobre os pedidos de Justiça gratuita não é absoluta, podendo ser avaliada pelo Juiz em cada caso, sendo que, no presente, a existência de valores em conta corrente mostra-se desproporcional à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, visto que, suficientes para saldar seu débito. 11. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 20/21. 12. Lavre-se o competente termo de penhora dos valores bloqueados, após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. - (Termo de penhora lavrado às fls. 36). - Adv. Elisabete Mitie Kawamoto.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0035131-12.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x METALÚRGICA GRABOSKI LTDA ME- 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa em face de Metalúrgica Graboski Ltda. ME, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O executado opôs embargos à execução, os quais não foram recebidos, ante a ausência de garantia da execução, concedendo-se o prazo para reforço da penhora ou oferecimento de caução para o seu devido processamento. 3. O Município de Ponta Grossa, requereu a substituição da CDA informando, a propósito, diminuição no valor executado. 4. O executado foi intimado, manifestando-se no sentido da perda do objeto dos embargos, bem como da execução fiscal. 5. Em que pese a manifestação do executado, observa-se que é lícito à Fazenda promover a substituição da CDA, até a decisão em primeira instância, conforme o disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, devolvendo-se apenas o prazo para a oposição de embargos. 6. Com efeito, com base no artigo supracitado, não há que se falar em perda de objeto da execução fiscal pela substituição da execução. 7. Em relação aos embargos, a priori, ter-se-ia a idéia de que houve a perda de seu objeto, visto a mudança no objeto impugnado. 8. No entanto, há que se considerar que os embargos opostos sequer foram recebidos até o presente momento, de modo que é possível a sua emenda, observadas as peculiaridades trazidas pelo nova CDA, o que não ocasionará qualquer prejuízo às partes, prezando-se, inclusive, pela economia e celeridade processual. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA DURANTE O PROCESSAMENTO DOS FEITOS - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR PERDA DE OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - REABERTURA DE PRAZO A FIM DE QUE O EXECUTADO OPOSSA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DOS ARTIGOS 2º, § 8º, E 16, DA LEI Nº 6.830/80, OU OS ADITE - NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.2º§ 8º166.830 (TJ PR 0719912-8, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 01/03/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 596) Ainda: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS RECONHECIDOS PELO EXEQUENTE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO AO EMBARGANTE PARA PROPOR NOVOS EMBARGOS OU PARA ADITAR OS OPOSTOS ANTERIORMENTE - SENTENÇA CASSADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO.8º§ 2ºLEI DE EXECUÇÃO FISCAL (TJ PR 0642378-5, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de

Julgamento: 13/07/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 437) 9. Isto posto, entendo pelo prosseguimento do feito, deferindo o pedido de substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente. Correções necessárias. 10. Consigno que, após a devida garantia do juízo, os embargos opostos pelo executado serão recebidos, concedendo-lhe a oportunidade de aditar a inicial, nos termos expostos. 11. Intimem-se as partes da presente decisão, voltando conclusos para a pesquisa de veículos de propriedade do executado, via convênio RENAJUD. -Adv. Carlos Roberto Moreira. P. Grossa, 05/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 70/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00054 005962/2011
ADRIANO QUOST 00007 000807/2005
AILTON NUNES DA SILVA 00039 009140/2010
00083 035051/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00068 020239/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00005 000526/2004
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00007 000807/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00060 008922/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001432/2011
00053 005489/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00021 001354/2008
AMAURI CARVALHO ALVES 00106 006676/2012
ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER 00084 000344/2012
ANA PAULA PARRA LEITE 00045 033702/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00058 008592/2011
00069 022180/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 002883/2011
ANDREALDO RIBEIRO DIAS 00079 030092/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00066 019947/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00095 003605/2012
ANGELICA ONISKO 00095 003605/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00086 001594/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00093 003364/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00103 005558/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00005 000526/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 00069 022180/2011
00078 029835/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00105 006392/2012
BRASIL PENTEADO 00025 000371/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00023 000212/2009
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00095 003605/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00081 031361/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00104 006305/2012
CARLOS WERZEL 00005 000526/2004
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 00003 001017/2003
CESAR FRANCA 00027 000581/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00087 002097/2012
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00005 000526/2004
CLEMERSOM A. SILVA 00029 000818/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 003315/2011
00060 008922/2011
00061 009357/2011
00063 016430/2011
00081 031361/2011
00082 034143/2011
CRYSTIANE LINHARES 00041 014044/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00056 007565/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00060 008922/2011
DANIEL PEREIRA FILHO 00050 003049/2011
DANIELE DE BONA 00092 003287/2012
DENISE VASQUEZ PIRES 00091 003258/2012
00097 005021/2012
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA 00013 000013/2008
DÉBORA HILGENBERG DE ARAÚJO 00055 007479/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00016 000279/2008
EDSON APARECIDA STADLER 00002 000032/2001
EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ 00101 005308/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00005 000526/2004
ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 00096 004414/2012
ELCIO DOMINGUES DA SILVA 00007 000807/2005
ELISABETE JEAN RENAUD 00096 004414/2012
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00085 001116/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00005 000526/2004
ENEIDA WIRGUES 00048 001494/2011
ERNANI ANTÔNIO PIGATTO 00037 004069/2010
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00038 004206/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00103 005558/2012

FABIO MURARI VIEIRA 00024 000295/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00103 005558/2012
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00052 004230/2011
 00067 020143/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00031 001050/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 001050/2009
 00046 037982/2010
 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00031 001050/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 007565/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00006 000631/2005
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00009 001158/2006
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00055 007479/2011
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00013 000013/2008
 GUILHERME TECHY 00014 000164/2008
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00057 008578/2011
 00058 008592/2011
 00069 022180/2011
 00070 022182/2011
 00078 029835/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00027 000581/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 001050/2009
 00046 037982/2010
 JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00030 000910/2009
 JANICE IANKE 00035 000900/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 007565/2011
 JOAQUIM MIRO 00009 001158/2006
 00010 001236/2006
 00058 008592/2011
 00069 022180/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00080 031082/2011
 00095 003605/2012
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00012 001272/2007
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00098 005187/2012
 00107 006806/2012
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 000164/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00074 026082/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00005 000526/2004
 00107 006806/2012
 00108 006949/2012
 JOÃO MANOEL GROTT 00019 001009/2008
 00027 000581/2009
 00045 033702/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00100 005289/2012
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00022 001385/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00093 003364/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00090 002966/2012
 JULY EVELIN POTMA 00050 003049/2011
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00052 004230/2011
 00067 020143/2011
 KLEBER CAZZARO 00002 000032/2001
 LEANDRO SOUZA ROSA 00013 000013/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00076 028196/2011
 LOURIVAL MENDES 00034 001381/2009
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00093 003364/2012
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00065 019188/2011
 LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS 00102 005461/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00014 000164/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 001050/2009
 00046 037982/2010
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00050 003049/2011
 00072 023473/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00036 003677/2010
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00090 002966/2012
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00071 022340/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00095 003605/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00006 000631/2005
 00015 000241/2008
 00017 000555/2008
 00018 000663/2008
 00033 001222/2009
 00094 003471/2012
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00004 002492/2003
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00088 002299/2012
 MARIA APARECIDA K. C. VIANNA 00011 000611/2007
 MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN 00014 000164/2008
 00020 001342/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000212/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00099 005284/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00032 001153/2009
 00089 002693/2012
 MAURICIO GUTERRES ROCHA 00014 000164/2008
 MIGUEL ANGÉLO FAVERO 00028 000597/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000631/2005
 00065 019188/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00065 019188/2011
 MÁRIO DE PAULA MACHADO 00109 004488/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000581/2009
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00076 028196/2011
 00089 002693/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000581/2009
 OLDEMAR MARIANO 00001 000433/1999
 OLINDO DE OLIVEIRA 00073 024251/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00026 000469/2009
 PATRICIA ANICETA BIGASKI 00006 000631/2005
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00028 000597/2009
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00036 003677/2010
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00042 015905/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00077 029827/2011
 PAULO SÉRCIO WINCKLER 00082 034143/2011

PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR 00082 034143/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000671/2006
 00038 004206/2010
 00104 006305/2012
 RENATA DE SOUZA 00046 037982/2010
 RENATO BELTRMI 00005 000526/2004
 RENATO VARGAS GUASQUE 00073 024251/2011
 RICARDO RUH 00064 019113/2011
 00066 019947/2011
 RICCARDO BERTOTTI 00013 000013/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00072 023473/2011
 ROBERTO BORTMAN 00044 029690/2010
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00040 011839/2010
 RODRIGO OTÁVIO MARTINS 00071 022340/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00027 000581/2009
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00056 007565/2011
 00059 008804/2011
 SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00090 002966/2012
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00002 000032/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 002492/2003
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00086 001594/2012
 THIANE BATISTA ROSAS 00005 000526/2004
 TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00022 001385/2008
 TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00025 000371/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 001432/2011
 00077 029827/2011
 VALERIA MARIANO COSTA 00028 000597/2009
 VÂNIA DE PAULA CAMARGOS 00106 006676/2012
 WANDERVAL POLACHINI 00043 019990/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00062 015152/2011
 00075 027497/2011

1. NULDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-433/1999-MARCO ANTÔNIO ZANIN VIEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Devolver os autos em 24 horas. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-32/2001-ERNANI GONCALVES MACHADO e outro x NEI EDUARDO SCHNEIDER e outros-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 473/475) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK, EDSON APARECIDO STADLER e KLEBER CAZZARO-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004479-56.2003.8.16.0019-CLEUZI APARECIDA MARCONATO MIZEL e outros x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/- Ao preparo das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 1.100,15 -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2492/2003-CHOPERIA BONIFACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Ante a informação prestada pelo Contador Judicial, digam as partes em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

5. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-526/2004-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS e outros-I - Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade anônima eminentemente familiar em que a parte autora e o procurador dos réus realizaram acordo (fls. 369/370). Posteriormente, os réus apresentaram manifestação contrária ao acordo entabulado (fls. 379/381), aduzindo, em síntese, a sua invalidade, tendo em vista que no estatuto social da empresa constaria a necessidade da presença e da assinatura de dois diretores no que tange aos bens da empresa. O autor refutou a manifestação (fls. 389/396), alegando que o artigo 17 do estatuto social atribuiria aos diretores, isoladamente, poderes para transigir. Pela decisão de fls. 398/399, o pedido dos réus foi rejeitado, com manutenção da validade do acordo. Em seguida a parte autora deu início ao cumprimento de sentença (fls. 452/460), em virtude do descumprimento do acordo. Devidamente intimados, os réus indicaram bem à penhora (fls. 479/480), o qual foi rejeitado pelo autor (fls. 508/515). A nomeação foi rejeitada pelo juízo (fls. 524), com determinação de realização de penhora dos bens indicados pelo exequente. A penhora foi realizada (fls. 530). Marcada nova audiência conciliatória (fls. 528), as partes resolveram suspender o processo, bem como a comercialização da madeira arrestada, desde que depositado em Juízo 20% do valor da comercialização. Ainda, os réus foram intimados da penhora, inclusive para oferecer impugnação, após o prazo de suspensão do feito (fls. 531/532). Decorrido o prazo ajustado, o feito foi novamente suspenso (fls. 534). Às fls. 536/538 o autor requereu o prosseguimento do feito. Os réus apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 539/545, requerendo a nulidade do acordo, com a extinção da execução. A parte autora apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 548/569). Juntou documentos às fls. 570/581. Na sequência, foi determinado, pela decisão de fl. 587, o prosseguimento do processo de conhecimento, tendo em vista o reconhecimento de que os réus não foram afetados pelo acordo, em razão do patrono não deter poderes para transigir. Referida decisão foi objeto de agravo (fls. 593 e s.s.). Diante da decisão referida, o autor requereu a extinção do processo em relação aos requeridos, continuando apenas em face da empresa, com a qual firmou o acordo (fls. 589/591). Os requeridos refutaram o pedido de desistência às fls. 619/622. Às fls. 624/626 o autor esclareceu que não pugnou pela desistência da ação, mas sim pelo reconhecimento de perda de objeto da ação. Às fls. 638, 644, 650, 655 e 659 as partes pleitearam nova suspensão do processo. Após, o autor requereu o julgamento da impugnação, com o prosseguimento dos atos expropriatórios (fls.

671/677). Vieram-me conclusos. II - Diante da preclusão da decisão de fls. 587, que determinou a continuidade do processo de conhecimento, o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem os autos conclusos. III - Diligências necessárias -Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, RENATO BELTRMI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, THIANE BATISTA ROSAS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL.-

6. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-631/2005-JOSE OSNI PENTEADO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Em manifestação datada de novembro/2011, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, em relação à discussão das apólices do ramo 66 (fls. 834). Assim, em relação aos Autores José Osni Penteado, Regina Celia de Carvalho, Roseli de Fátima Nascimento e Francisco Pinto da Silva, em razão da incompetência material superveniente (Lei n. 12.409/2011), extraia-se cópia dos autos, encaminhando-a à Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. Fica intimada a parte autora para providenciar cópia dos autos na íntegra, para encaminhar a Justiça Federal. Considerando que não foram encontradas apólices em nome de quatro mutuários, renove-se o ofício à Cohapar, constando os nomes de: Edson Luiz Rodrigues, Silvino Wojciechowski, Casturina Pereira Mendonça, Edmilson Antonio Cordeiro de Camargo e Maria Novakoski, atendendo ao pleito dos autores (fls. 861) e da ré (fls. 881). Fica intimada a parte para retirar ofício. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGASKI.-

7. MONITÓRIA-807/2005-RIPRA-IND. E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA x IZAUARA MARIA PIEROZAN- Retirar ofício a Receita Federal. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST e ELCIO DOMINGUES DA SILVA.-

8. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-671/2006-ROBERTO ANTONIO BUSATO x EMBRATEL- EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1158/2006-IRINEU WOSNIACKI x BRASIL TELECOM S.A....acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para que sejam excluídos do cálculo os valores relativos às ações da Telepar Celular. Fica intimada a autora para que apresente nova memória de cálculo. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 648/670). Retirar alvará. Com fulcro nas disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença e à fase de impugnação, os quais fixo em um total de R\$ 200,00, dado o tempo despendido para solução do incidente, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor exequendo e o local da prestação do serviço. Quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Esta é a posição adotada pelo Ministro Athos Gushmão Carneiro: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar." E pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se

considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Deixo de condenar o impugnante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS DO INCIDENTE DA IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCEDIMENTO QUE EXIJA PAGAMENTO DE CUSTAS - PREPARO PELO EXEQUENTE - CUSTAS QUE ENGOBAM TANTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO A IMPUGNAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A impugnação é defesa cabível ao executado quando do cumprimento de sentença, não se configurando como procedimento novo, nem gerando a necessidade de recolhimento de custas. 2. Havendo "ação" de cumprimento de sentença coletiva, que trate de questão consumerista, permite-se sua satisfação no domicílio do autor, caso em que cabível a exigência de custas, por conta do exequente, as quais envolvem tanto o pedido como a impugnação" (AI 490.565-1, 5ª Câmara Cível, REI. Des. José Marcos de Moura, DJ 06/04/09). -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1236/2006-TEREZINHA BUENO ROSA x BRASIL TELECOM S.A.- Ao preparo das custas. R\$ 1.186,76 -Adv. JOAQUIM MIRO.-

11. CANCELAMENTO DE PROTESTO-611/2007-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 02/10/2012. -Adv. MARIA APARECIDA K. C. VIANNA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011496-07.2007.8.16.0019-ANA CLÁUDIA DIHL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Retirar alvará. -Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO.-

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006320-71.2012.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CUNZOLO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E REM.- Como não foram arroladas testemunhas residentes nesta Comarca para serem ouvidas na audiência vindoura, retire-se a audiência do dia 10.10.2012 da pauta. Comuniquem-se os advogados das partes, via telefone, certificando-se nos autos. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA e LEANDRO SOUZA ROSA.-

14. ORDINÁRIA-164/2008-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-1. Intime-se o Autor para que comprove a publicação do edital de citação no Diário de Justiça, em cinco dias. 2. Considerando que o Autor e o Réu Banco Bradesco compuseram nos autos n. 1342/2008, esclareçam se também têm interesse em compor em relação a estes autos e em relação aos autos n. 611/2007, que são conexos. 3. Defiro a renúncia ao encargo de curadora, formulada pela advogada Maria Cecília Ostapiv. Em substituição, nomeio o advogado Guilherme Tech. Intime-se para aceitação expressa do encargo. -Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN, MAURICIO GUTERRES ROCHA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e GUILHERME TECHY.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012147-05.2008.8.16.0019-FABRICIO FERNANDO MENEZES OLIVEIRA x BANCO BMG S.A-Retirar alvará. Após, concedo vista dos autos ao Autor pelo prazo de 5 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

16. CAUTELAR-279/2008-ADILSON LOURENÇO CARNEIRO x WOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 238, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o restante dos honorários periciais.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-555/2008-JOÃO MARTINS PRESTES x BANCO BMG S.A-Fica intimada a parte autora para retirar alvará. Após, diga o exequente, em termos, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012481-39.2008.8.16.0019-SARA VANDERLICE FRAITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

19. INVENTÁRIO-1009/2008-SEBASTIÃO ANTUNES MACHADO x ESPÓLIO DE FLORIANO MACHADO DA LUZ e outro- Ao pagamento das custas. R\$ 7,76 -Adv. JOÃO MANOEL GROTT.-

20. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL-1342/2008-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO - ME x BANCO UNIBANCO S.A e outros- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 02/10/2012. -Adv. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN.-

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0013071-16.2008.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2008-CVL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x NILCEU ANTÔNIO SCUDLAREK- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado (Teixeira Soares-PR) informando que a CP foi autuada sob nº 00000774-85.2012.8.1.0164. -Advs. TIAGO BUFFERLI BARBOSA e JULIANO DEMIAN DITZEL.-

23. BUSCA E APREENSÃO-212/2009-BANCO FINASA S.A x ILSON CAETANO PINTO-Homologo o pedido de desistência de fl. 90 formulado pelo Autor, extinguindo

o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários, pois não houve a formação do contraditório, já que sequer houve a citação do Réu. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

24. USUCAPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro- À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos constantes na certidão de folhas 143, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA-.

25. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0012796-33.2009.8.16.0019-JURANDYR SIDNEY A. RIBEIRO x SYONARA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA-ME e outros- Fica intimada a procuradora dos requeridos a retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, considerando o trânsito em julgado e a satisfação voluntária da obrigação, arquive-se com as cautelas de estilo. -Adv. BRASIL PENTEADO e TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

26. COBRANÇA-469/2009-KAROLINA SIMEZIK x BANCO FINASA S.A-Retirar alvará. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-581/2009-ONDINA QUEIROZ e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício a COHAPAR. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOÃO MANOEL GROTT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

28. ESTIMATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS-597/2009-EROTILDE RODRIGUES DE SOUZA x EDVANDRO RELIS e outro- I - Conforme se verifica à fl. 211 as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado (fls. 186/199), sendo que a intimação foi publicada em data de 02/03/2011. Referida publicação saiu também no nome do Dr. Laures Joaquim Piskniski, o qual era o advogado devidamente constituído pelo réu/litisdenuciado Carlos Célio Ribas Júnior e que estava o representando na época. Entretanto, o prazo transcorreu sem sua manifestação. Após o substabelecimento (fls. 224/225), o litisdenuciado, por meio de sua nova advogada, postula a concessão de novo prazo para se manifestar sobre o laudo. Contudo, verifica-se que não há qualquer justificativa para a reabertura do prazo para manifestação sobre o laudo, tendo em vista ter havido intimação válida, há mais de 01 (um) ano para este fim. Logo, ante a preclusão do seu direito e a ausência de justificativas, indefiro o pedido de fl. 227. II - Dando prosseguimento à instrução do feito, resta a produção da prova oral, já deferida (item 7 de fls. 165/166), consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/12, às 14:30, devendo as partes depositar o rol das testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 407 do CPC). Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, em 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. MIGUEL ANGÉLO FAVERO, VALERIA MARIANO COSTA e PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

29. USUCAPIÃO-818/2009-FRANCISCO ALVES DE LIMA x ADRIANO DE MELLO MELÃO e outro- À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com os documentos constantes na certidão de folhas 85, sob pena de indeferimento. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

30. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-910/2009-PRISCILA SUTIL x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 683,86 -Adv. JANAINA DE FÁTIMA CAPELLETTI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1050/2009-LEILA DE FÁTIMA PUCHTA x B.V FINANCEIRA S.A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS STAHL SCHIMIDT RIBAS - ME e outro-Determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

33. DECLARATÓRIA-1222/2009-GERALDO KAPP x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/109, apenas em seu efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII - sentença que confirma antecipação dos efeitos da tutela). 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

34. USUCAPIÃO-1381/2009-JORGE MIGUEL CALAÇA e outro x PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 126/132, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000900-56.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LEILA DE FÁTIMA PUCHTA-Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANICE IANKE-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003677-14.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x BANCO FINASA S.A- I - Sobre o pedido de fls. 113 e 117/119, manifeste-se a parte contrária. II - Com relação aos quesitos para a realização do laudo pericial, o réu, a despeito de ter sido intimado (fl. 115/116, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, restando precluso seu direito de apresentar quesitos. III - Certifique-se sobre o cumprimento integral da decisão de fls. 108/109. IV - Em havendo aceitação da proposta de honorários pelas partes, deverá a parte autora efetuar o depósito, também no prazo de 10 (dez) dias. É de se notar, por oportuno, que em se tratando de prova onerosa, o encargo financeiro dela decorrente - honorários do perito - deve ser suportado pela parte que a requereu, não se destinando a esta finalidade a inversão de que trata o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, como houve inversão do ônus da prova, o

réu, apesar de não ter a obrigação de arcar com os custos da perícia, sofre as consequências da não produção da prova. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). Assim, não efetuado o depósito pela parte autora, intime-se o réu para tanto. V - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação. VI - Feito o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para marcar data para realização da perícia, intimando-se as partes e seus assistentes técnicos acerca da data designada para a realização dos trabalhos. VII - O laudo deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes em seguida. VIII - Intimem-se. IX - Diligências necessárias. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

37. USUCAPIÃO-0004069-51.2010.8.16.0019-NEVIO DE CAMPOS e outro x DIRCEU ROGAL- À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos da certidão de folhas 148, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ERNANI ANTÔNIO PIGATTO-.

38. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0004206-33.2010.8.16.0019-VALDECIR CAVINATO x B.V FINANCEIRA S.A-No acordo submetido à homologação por este Juízo, as partes estabeleceram que as custas remanescentes deveriam ser custeadas pela parte autora - que, por sua vez, é beneficiária da gratuidade processual.

Tem-se observado muitos casos deste tipo, provavelmente por orientação dos advogados, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela gratuidade processual fica responsável pelo pagamento das custas processuais, ou seja: a outra parte, que tem condições de pagar as custas, exime-se da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Lei n. 1060/1950.

Trata-se de acordo ilegal e imoral; primeiro, porque as partes não podem transigir em relação as custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problema. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas - que possuem natureza de tributo - deixem de ser pagas.

Assim, intimem-se as partes para que retifiquem o acordo, sob pena de não homologação.

Intimem-se.

-Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. USUCAPIÃO-0009140-34.2010.8.16.0019-VALMIR SILVÉRIO MACHADO JÚNIOR- À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos constantes na certidão de folhas 61, sob pena de indeferimento. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011839-95.2010.8.16.0019-ALTAMIR RIBEIRO DO PRADO e outros x BANCO ITAÚ S/A-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 217/218) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atrapalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

41. DEPÓSITO-0014044-97.2010.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x FLÁVIA APARECIDA SILVA- Promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. USUCAPIÃO-0015905-21.2010.8.16.0019-HÉLCIO MORAES DA LUZ e outro-À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos constates na certidão de folhas 64, sob pena de indeferimento. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019990-50.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x MARIA GISLAINE FERREIRA LEITE-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 168/172, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0029690-50.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO WOSGRAU FILHO e outros-Quanto ao pedido formulado pela Fundação Zerbini, para concessão da gratuidade processual, necessária se faz a prova documental da alegada hipossuficiência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL.

JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011. Sem grifo no original) Inexistente prova da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de fls. 934/940. Intime-se. -Adv. ROBERTO BORTMAN-.

45. DESPEJO-0033702-10.2010.8.16.0019-ANTÔNIO VENDRAMI x MENEGATTI & FILHO LTDA e outro- I - Tendo em vista restar frustrada a audiência de conciliação, de que trata o art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, bem como diante do contido na decisão de fls. 434/439, passo a sanear o feito. II - A parte ré apresentou contestação impugnando os pedidos da inicial, bem como apresentou pedido contraposto requerendo a condenação da parte autora no pagamento das benfeitorias úteis e necessárias (fls. 299/302). Ocorre que o pedido contraposto, apresentado pela ré em contestação, não merece sequer conhecimento. Isso porque o processo segue rito ordinário e, nesse sentido, cabia ao réu apresentar reconvenção, atendendo os requisitos do art. 299 do CPC - o que não é o caso dos autos. III - Inexistem preliminares ou irregularidades a serem apreciadas nestes autos. IV - Fixo, como pontos controvertidos: a existência de infração contratual pela parte ré, no que tange à sublocação do imóvel sem o consentimento dos locadores e à alienação do fundo de comércio. V - Defiro o pedido das partes de produção de prova oral, consistente depoimento pessoal das partes, bem como em oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas em vinte dias (art. 407 do Código de Processo Civil). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/12, às 14:30horas. V.2 - Defiro o pedido da ré de realização de prova pericial imobiliária, eis que não existe pedido acerca da deterioração do imóvel locado. À parte autora para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher o valor da expedição. -Adv. ANA PAULA PARRA LEITE e JOÃO MANOEL GROTT-.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037982-24.2010.8.16.0019-AUTO PEÇAS CARACOL LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A- Para o deslinde do feito, entendendo desnecessária a produção de prova pericial, e suficiente a prova documental acostada aos autos, estando o processo apto para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I/CPC. Contadas e preparadas as custas e despesas processuais, voltem conclusos para sentença. -Adv. RENATA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0001432-93.2011.8.16.0019-JUSSARA NAUMANN PAZINATO x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se ante documentos juntados pela parte adversa-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0001494-36.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELIANE DE FÁTIMA ALMEIDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/147, apenas em seu efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII - sentença que confirma antecipação dos efeitos da tutela). 2. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0002883-56.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SANDRO PATRÍCIO DOS SANTOS- Ao preparo das custas. R\$ 30,68 -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

50. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003049-88.2011.8.16.0019-ALDRI PEREIRA DE ANDRADE x NORMANDO CARLOS CABRAL e outro-I - Compulsando os autos atentamente pode-se constatar que houve pedido inicial do autor para a constituição de obrigação em desfavor do réu para pagamento de pensão mensal, tendo em vista sua incapacidade laboral decorrente do acidente de trabalho. Oportunamente, na petição inicial, a parte autora postulou pela produção de prova pericial para comprovação de tal alegação, indicando quesitos para perícia. Em decisão saneadora, proferida à fl. 406, item 7, o juízo postergou a análise do pedido de prova pericial, para depois da realização de audiência de instrução e julgamento. Entretanto, em que pese tal ressalva quanto à análise e julgamento do pedido posteriormente, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, tal ponto não foi objeto de deliberação, equivocadamente, encaminhando-se o feito para alegações finais pelas partes. Por cautela, a fim de se evitar qualquer nulidade ou cerceamento ao amplo direito à dilação probatória das partes, além de se considerar a indispensabilidade da produção da prova pericial para esclarecimento quanto à existência dos alegados danos físicos, incapacidade laboral e extensão, entendo que a causa não está madura para julgamento integral de todos os pedidos, ensejando o prosseguimento da instrução processual. Isto posto, após a análise de todos os dados processuais e probatórios produzidos até o momento, defiro o pedido inicial para realização de perícia médica sobre o autor. I.1 - Designo para atuar como perito nos autos o Sr. Leandro Antunes Pinto. I.2 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias...III - Diligências necessárias. -Adv. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, DANIEL PEREIRA FILHO e JULY EVELIN POTMA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003315-75.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSE RENATO BELLO- Dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004230-27.2011.8.16.0019-DIB CONSTRUTORA LTDA x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-I - Avoquei os autos. Intime-se o réu/reconvinte para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do subitem 7, do item A, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ e JULIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005489-57.2011.8.16.0019-KERSON CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 115/132, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0005962-43.2011.8.16.0019-MARIA VILMA DE LIMA MOURA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANA TITENIS-.

55. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007479-83.2011.8.16.0019-ARIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA-DISPOSITIVO ISTO POSTO, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos da jurisprudência e, pelo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) confirmando a tutela antecipada, condenar a ré à prestação dos serviços solicitados pelo médico do autor, conforme determinado pelo médico, sob pena de incidência da multa diária já fixada; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora pela taxa do art. 406 do CC a partir do evento danoso. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC (dada a eficácia prevalente da sentença), considerando a pouca complexidade das questões versadas, o tempo despendido para a solução da lide (sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento), o zelo dos profissionais e o lugar da prestação do serviço (no domicílio dos advogados). -Adv. DÉBORA HILGENBERG DE ARAÚJO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES-.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007565-54.2011.8.16.0019-IDONIR RICARDO RIBAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008578-88.2011.8.16.0019-NELSON RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-. Recebo o recurso de apelação de fls. 142/166, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008592-72.2011.8.16.0019-ANCELMO DALCIN GARLET x BRASIL TELECOM S.A-DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial e, com fulcro no art. 269, I/ CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição, pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados na inicial. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que, na forma do art. 20, §4º/CPC, e considerando a pequena complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o local da prestação do serviço (em seu domicílio), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

59. DECLARATÓRIA-0008804-93.2011.8.16.0019-JÚLIO FERREIRA PEDROSO x BANCO PANAMERICANO S.A-Retirar alvará. Fica intimado o Autor para que diga se há saldo remanescente, bem como, para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, já indicando o modo para tanto e trazendo cálculo atualizado do débito. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008922-69.2011.8.16.0019-TEREZA DE OLIVEIRA x PROVENÇA VEÍCULOS LTDA e outro-I - As partes já se reuniram em audiência de conciliação, a qual foi tentada, mas sem êxito (fl. 204). Assim, nos termos do art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - Das preliminares arguidas pelas rés: a) A ré BV Financeira, em sua contestação (fls. 42/65), arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa. Aduziu que o contrato de alienação fiduciária é contrato autônomo, sem participação direta da empresa que vendeu o bem para a parte financiada, tendo esta apresentado o carro para a financeira, que o aceitou como garantia. Assim, afirmou que não tem responsabilidade pela entrega do veículo, tendo em vista que sequer influenciou na escolha deste, mas apenas o aceitou em garantia, sendo que as reclamações quanto a não entrega do veículo devem ser feitas perante a revendedora. Em que pesem os argumentos da ré, razão não lhe assiste. Tratando-se de relação de consumo em que a autora adquiriu um veículo através de financiamento obtido junto à instituição ré, certamente esta faz parte da relação contratual, enquadrando-se como fornecedora de serviços. Destarte, responde solidariamente com a loja revendedora de veículos por eventuais danos sofridos, nos termos do art. 19 do Código de Defesa do Consumidor. Outro fato importante a ser lembrado é que a lide envolve também a responsabilidade da instituição financeira pela eventual ausência de cautela na formalização do contrato, uma vez que teria depositado o valor a ser financiado na conta da primeira

ré, sem, contudo, se acautelar se o contrato já estava devidamente assinado e concretizado. Ou seja, a discussão não se restringe apenas à entrega ou não do veículo na data combinada, mas também diz respeito ao cumprimento da legislação no que toca à regularidade do negócio jurídico. CONTRATOS COLIGADOS - Compra e venda de bem móvel financiada Relação de consumo Coligação de contratos Responsabilidade solidária do fornecedor e do banco - Legitimidade passiva da instituição financeira para a ação declaratória de inexigibilidade de títulos e de indenização por danos morais Preliminar rejeitada. DANO MORAL Ação declaratória de inexigibilidade de títulos c.c. indenização por danos morais Julgamento antecipado que não importa em cerceamento de defesa Compra e venda desfeita Protesto indevido de cheque Dano moral in re ipsa Condenação solidária do fornecedor e do banco que financiou a compra Indenização arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) Recursos desprovidos. Processo: APL 9295752812008826 SP 9295752-81.2008.8.26.0000 Relator: Alexandre Marcondes. Julgamento: 07/08/2012. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 08/08/2012 Logo, configurada está sua legitimidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. b) A ré Provence alegou em sua contestação (fls. 94/111), preliminarmente, a perda do objeto da ação, pois afirmou que o contrato já teria sido quitado por ela, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). Também em sede de preliminar, afirmou a falta de interesse de agir da autora, referindo-se ao fato de que a autora pretende por meio desta ação rescindir contrato que já está rescindido. As preliminares levantadas pela primeira ré também não merecem acolhida. Ora, a ocorrência ou não da rescisão do contrato e a data em que seu deu a alegada rescisão dizem respeito ao mérito desta causa. A despeito de a autora postular a rescisão por meio desta ação, denota-se que o âmbito dos pedidos é maior, não dizendo respeito apenas ao desfazimento do negócio, mas às consequências eventualmente advindas da eventual ausência de rescisão. Verifica-se que a autora postula indenização por danos morais eventualmente sofridos em decorrência da continuidade do contrato. Assim, a análise da alegada rescisão pela ré, seu momento e consequências, demanda dilação probatória, confundindo-se com o mérito da demanda, não podendo ser analisada em sede de preliminar. O mesmo fundamento se aplica à alegação de falta de interesse de agir pelo argumento de que o contrato já estaria rescindido. Isso porque o objeto da ação é maior, envolvendo outras discussões, e as consequências advindas da rescisão ou da ausência desta, deverão ser analisadas por meio de provas, conforme já explicitado. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela primeira ré. III - Fixo como pontos controvertidos da lide principal: a) se o contrato foi assinado pela autora; b) se a não entrega do bem se deu por culpa da autora ou da ré; c) se houve rescisão do contrato pela primeira ré junto à segunda ré; d) a data da alegada rescisão; e) regularidade do negócio realizado (observação das regras e cautelas para este tipo de contrato pela instituição financeira); f) existência de ato ilícito por parte das rés; g) existência de danos sofridos pela autora; h) nexo de causalidade entre os eventuais danos e a conduta das rés; i) extensão dos eventuais danos. Fixo como pontos controvertidos da reconvenção: a) existência de rescisão válida e eficaz realizada pela reconvincente junto à instituição financeira; b) existência de danos sofridos pela reconvincente em razão da conduta da autora e extensão dos eventuais danos; c) impossibilidade da reconvincente vender o veículo objeto da lide em razão do gravame existente e se este gravame advier de culpa da autora/reconvincente. Ressalte-se que o ônus da prova já foi invertido em razão da relação de consumo (fl. 183). IV.1 - Defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e do representante legal da primeira ré, bem como na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/11/12, às 14:30, devendo as partes depositar o rol das testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias (art. 407 do CPC). IV.2 - Indefero, por ora, o pedido da ré para que a autora apresente a mencionada carta ofício, uma vez que esta afirmou em sua réplica (fls. 167/173) que não possui referido documento pelo fato de que sequer assinou o recibo de transferência do veículo. Eventual responsabilidade por parte da autora deverá ser melhor esclarecida através da prova oral, a fim de que este pedido seja novamente analisado. IV.3 - Quanto à prova documental pleiteada, apenas a juntada do contrato objeto desta lide se faz necessária. Ora, como se verifica às fls. 72/74, a ré BV Financeira juntou outro contrato (nº 510149580), o qual diz respeito a outra relação jurídica, embora também seja a autora a contratante deste (ou seja, diz respeito ao outro veículo adquirido pela autora). O contrato objeto destes autos é o de nº 239011048, o qual diz respeito ao veículo da ré Provence Veículos Ltda. e que não teria sido entregue por motivos a serem esclarecidos nestes autos. fica a parte ré BV Financeira intimada para que apresente o contrato original que diz respeito à relação jurídica discutida neste processo (contrato nº 239011048), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-. 61. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009357-43.2011.8.16.0019-BENEDITA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A- Ao preparo das custas. R\$ 364,94 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 62. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0015152-30.2011.8.16.0019-MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 181/216, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016430-66.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x RICARDO MARTINS DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019113-76.2011.8.16.0019-LEOCIR PILATTI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ao preparo das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 9,40 -Adv. RICARDO RUH-. 65. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019188-18.2011.8.16.0019-ALICE DO CARMO VENTURA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Não foram encontradas apólices em nome de seis mutuários, quais sejam: Beatriz Schmidt, Casturina dos Santos Ribeiro, Dulcelina Balduino de Farias, Elfrida Estela Marques, José Clarito Gonçalves Campos e Maria da Luz de Azevedo Rocha. Pela análise dos autos há indícios de que Casturina, Dulcelina, Elfrida e Maria da Luz sejam esposas dos mutuários. Destarte, fica intimada todas elas para que comprovem o vínculo com quem figura nos contratos acostados à inicial. Tal medida fica dispensada em relação à autora Beatriz, eis que juntada cópia da matrícula do imóvel com a averbação da meação. No caso do mutuário José Clarito, conistou na inicial e no ofício endereçado à Cohapar o número incorreto de seu CPF, daí não ter sido frutífera a busca, apesar de o contrato estar em seu nome. Fica intimada a parte para retirar ofício a Caixa Econômica Federal. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-. 66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019947-79.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 278/282 e 286/317, em ambos os efeitos. 2. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e RICARDO RUH-. 67. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0020143-49.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x DIB CONSTRUTORA LTDA-I - Intime-se o requerente/impugnante para que se manifeste sobre os documentos juntados, nos termos do subitem 7, do item A, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Advs. FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-. 68. BUSCA E APREENSÃO-0020239-64.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ILDO SALVI- Dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-. 69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022180-49.2011.8.16.0019-LEONIDAS JUSTUS x BRASIL TELECOM S.A-DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial e, com fulcro no art. 269, I/CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição, pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados na inicial. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que, na forma do art. 20, §4º/CPC, e considerando a pequena complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o local da prestação do serviço (em seu domicílio), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-. 70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022182-19.2011.8.16.0019-LEONETE NEGRELLI x BRASIL TELECOM S.A-Em relação ao pedido retro formulado, o entendimento deste Juízo é o mesmo exposto pelo Desembargador Carlos Mansur Arida em seu voto no julgamento do agravo de instrumento n. 403.913-2, excerto abaixo transcrito: "É PATENTE QUE O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO É DE QUEM O FAZ (ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM VERDADE, O PEDIDO FORMULADO PELOS AGRAVADOS [EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS], BUSCOU TRANSFERIR À PARTE ADVERSA O ÔNUS DE COMPROVAR O ALEGADO, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. EMBORA NÃO SE DEVESSE ADMITIR A INICIAL, EM TERMOS GENÉRICOS, O FATO É QUE ALGUNS DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS PELO RÉU DE MODO A SUPRIR PARCIALMENTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORA, SE OS AUTORES DIZEM QUE O RÉU É SEU DEVEDOR NADA MAIS LÓGICO QUE PROVEM (SEJA DE QUE FORMA FOR), QUE HÁ UMA DÍVIDA PENDENTE ENTRE AS PARTES. ALIÁS, TAL É O MANDAMENTO LEGAL CONTIDO NO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO É TAREFA DOS AUTORES; CERTAMENTE OS CONSORCIADOS CONSERVARAM CONSIGO ALGUMA ESPÉCIE DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO OU CONTRATO, SENDO MUITO MAIS VIÁVEL QUE ELES PRÓPRIOS LOCALIZEM TAL DOCUMENTOS." Desta forma, sendo obrigação da parte autora apresentar ao menos indícios da existência de relação contratual entre as partes para autorizar o pedido de exibição de documentos, indefiro o pedido de fls. 138/139. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-. 71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022340-74.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR MARTINS DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Providenciar os documentos constantes na certidão de folhas 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. -Advs. RODRIGO OTÁVIO MARTINS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-. 72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023473-54.2011.8.16.0019-SILMA APARECIDA CIBELLO BERTI x MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA- Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação e precatória para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-. 73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024251-24.2011.8.16.0019-ARIEL CORREIA BUENO x JÚLIO CÉSAR CABRAL (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA NOVA LTDA) e outro-I - Diante do contido às fls. 36/37, manifeste-se a parte autora. II - Quanto à ré Madeireira Itacampo Ltda, cumpra-se o disposto no § 2º do art. 1º da Portaria baixada nesta Vara. (Providenciar os seguintes documentos: contrato social consolidado arquivado na Junta Comercial ou então o contrato inicial e sua

última alteração arquivada; cartão do CNPJ, comprovante de endereço, mandato judicial-Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0026082-10.2011.8.16.0019-RUBENS HENRIQUE RODRIGUES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-... Intime-se o réu para que apresente o contrato legível firmado entre as partes, bem como a apólice de seguros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Preclusa a decisão, tornem conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027497-28.2011.8.16.0019-CARLITO BATISTA x BANCO BMG S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 254/296, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

76. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028196-19.2011.8.16.0019-ELIANA MARIA GEBELUKA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0029827-95.2011.8.16.0019-MÁRCIA APARECIDA MADALOZO RAISSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029835-72.2011.8.16.0019-MÁRCIA TEREZINHA SOARES x BRASIL TELECOM S.A- DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial e, com fulcro no art. 269, I/ CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição, pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados na inicial. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que, na forma do art. 20, §4º/CPC, e considerando a pequena complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o local da prestação do serviço (em seu domicílio), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. HAUSLY CHAGAS SARAIVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0030092-97.2011.8.16.0019-GIVALDO JOSÉ DA SILVA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/110, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ANDREALDO RIBEIRO DIAS-.

80. TUTELA INIBITÓRIA-0031082-88.2011.8.16.0019-CLEBER JÚNIOR ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Providenciar os documentos da certidão de folhas 75 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0031361-74.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO PEREIRA DA COSTA - Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 10,08 -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0034143-54.2011.8.16.0019-A.J. CASTRO MADEIRAS x BANCO ITAULEASING S/A- Às partes para que, em cinco dias, informem, com objetividade, se há possibilidade de conciliação, para que não haja a designação de audiência cuja conciliação seja manifestamente improvável (nos feitos que admitem transação). -Advs. PAULO SÉRCIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035051-14.2011.8.16.0019-MARIA LUCI MATHIAS x BRASIL TELECOM S.A- Providenciar os documentos da certidão de folhas 137, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000344-83.2012.8.16.0019-MARISTELA APARECIDA STAVESKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas-Adv. ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER-.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0001116-46.2012.8.16.0019-REGIANE DO ROCIO MONTEIRO DE SOUZA-Previamente à análise do requerido na fl. 32, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 dias, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da de cujus. Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

86. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0001594-54.2012.8.16.0019-ANGELITA DO ROCIO ZUBER e outros x LIBERTY SEGUROS S.A- Retirar ofício a COHAPAR. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002097-75.2012.8.16.0019-DE PAULA & PILATTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

88. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-0002299-52.2012.8.16.0019-ANTÔNIO BUFON DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 401,36 -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002693-59.2012.8.16.0019-WILSON TATSCH FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Wilson Tatsch Filho, Julio Harkatrin e Espólio de Salete Schemberger em face de Banco do Estado do Paraná - Banestado S/A. 2. O Executado apresentou impugnação ao cumprimento

de sentença (fls. 64/91), entretanto esta só pode ser conhecida após o Juízo estar garantido. Assim, intemem-se os Exequentes para que se manifestem sobre a aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas pelo Executado como garantia do Juízo, bem como, para que apresentem resposta a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado nas fls. 51/57. 3. Após, determino a suspensão do feito enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual, em razão de decisão liminar proferida pelo Min. Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar n. 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO (protocolo n. 0311.238/2012 originário do egrégio Tribunal de Justiça - PR). -Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002966-38.2012.8.16.0019-MÁRCIO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- 1. Tratam os autos de embargos à execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Santander (Brasil) S/A nos autos n. 0027863-67.2011.8.16.0019 contra o ora Embargante, Márcio Teixeira, que tem por objeto a cédula de crédito bancário - crédito pessoal n. 320000217230, firmado em 4.2.2011, sendo que o saldo devedor em outubro de 2011 seria de R\$64.798,97. Segundo o Embargante, à luz do Código de Defesa do Consumidor e demais legislação que seria aplicável à espécie, o valor não seria devido pelas seguintes razões: " o contrato de crédito firmado forneceu empréstimo que incidiu e influiu diretamente no limite de sua conta corrente, estando ambos intimamente ligados, de maneira que se torna impossível a análise em separado do primeiro sem prejuízo de análise do segundo; " há presunção de cometimentos de ilícitos na conta corrente onde o contrato foi liberado e cobrado; " em relação ao título executivo foram constatadas as seguintes nulidades: anatocismo, juros remuneratórios abusivos, descaracterização da mora, modo de cobrança dos encargos moratórios; tarifas (abertura e serviços); existência de cláusulas gerais no contrato; " tem direito à repetição de indébito, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente, bem como da compensação de valores. Requereu a concessão de efeito suspensivo, o acolhimento dos embargos, com a declaração de nulidade das cláusulas apontadas e sua readequação (conforme parâmetros da petição inicial) e condenação do Embargado ao pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Prestou caução e requereu exibição de documentos. Protestaram pela produção de provas e juntaram documentos (fls. 32/79). 2. O Juízo recebeu os embargos em 14.2.2012, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 82). 3. O Embargado impugnou os embargos (fls. 92/125), alegando o que segue: " preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos pela ausência de demonstração do cálculo devido; " no mérito, defende a qualidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, não passível de revisão; " possibilidade de cobrança de juros capitalizados desde março de 2000, juros remuneratórios adequados à taxa média de mercado, adequação dos juros moratórios e das tarifas cobradas; " quanto à exibição de documentos alegou que o Embargante deverá pagar pela reemissão de extratos, bem como que deveria possuir as segundas vias dos contratos emitidos, não sendo dever do Embargado arquivar documentos por mais de 5 anos. 4. Instados sobre as provas, o Embargante requereu prova pericial e manifestou interesse na audiência preliminar (fl. 131). O Embargado alegou não haver mais provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que o Embargado não manifestou interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos a) Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). b) Estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como o próprio contrato objeto da execução, apresentam irregularidades, tais quais apontadas pelo Embargante, e se podem ser consideradas ilegais (ônus da prova do Embargante); b) havendo irregularidades ou ilegalidades nos contratos, qual seria o saldo da conta bancária em que foram movimentados, bem como qual seria o saldo do contrato executado, e se existe crédito em favor do Embargante (ônus da prova do Embargante). Não serão analisados "outros contratos" supostamente movimentados na mesma conta de depósito, já que não foram especificados na petição inicial. II. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois se encontra demonstrada a verossimilhança das alegações do Embargante através do parecer técnico de fls. 58/70. As regras da inversão do ônus da prova serão as seguintes: a) o ônus da prova do alegado compete por cada parte, ou seja: cabe ao Embargante demonstrar a existência das ilegalidades apontadas e, ao Embargado, a demonstração de que os contratos movimentados se encontram de acordo com os preceitos legais; b) em contraposição ao item anterior, o Embargado possui ônus probatório de peso superior ao do Embargante, para demonstrar que aquilo que foi efetivamente pactuado entre as partes se encontra dentro dos parâmetros legais e que a execução dos dois contratos se deu na forma contratada; c) se, de alguma forma, o Embargado não contribuir ou

se omitir na produção das provas que serão determinadas pelo Juízo, poderá sofrer as consequências processuais da sua não-realização (presunção da veracidade dos fatos alegados pelo Embargante). III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC, bem como para que o Embargado apresente, em 30 dias, cópia do contrato de conta de depósito, de abertura de crédito em conta corrente e extratos referentes a toda a movimentação da conta, sob pena de aplicação da presunção do disposto no artigo 359 do CPC e artigo 6º, VIII do CDC, naquilo em que for compatível; (anatocismo, juros remuneratórios abusivos, descaracterização da mora, modo de cobrança dos encargos moratórios; tarifas de abertura e serviços; existência de cláusulas gerais no contrato). V. São os quesitos do Juízo, para cada contrato revisado: 1. Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) contratante por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros

encargos? 2. Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de inadimplemento? 3. No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido? 4. As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas. 5. Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontram dentro da taxa média de mercado no período periciado? 6. Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou no contrato que haveria prévia comunicação ao contratante, ou de que forma os juros seriam divulgados? 7. Houve capitalização de juros no curso do contrato, assim considerada a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso? 8. Houve a cobrança de juros remuneratórios em duplicidade, durante o período de normalidade? Caso afirmativo, como isso ocorreu? 9. Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato? - houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência? 10. Houve a contratação de multa em caso de inadimplemento? 11. Houve a contratação de produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas? 12. Qual seria o saldo do contrato na data da consolidação do cálculo apresentado pela instituição financeira na execução e na data da perícia, considerando as simulações abaixo: SIMULAÇÃO 1 Juros remuneratórios Conforme contratados pelas partes. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes Juros moratórios Conforme contratados pelas partes. Multa Conforme contratados pelas partes. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo incidência de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 2 Juros remuneratórios Conforme contratados ou adotados no contrato. Capitalização composta Aplicá-la, desde que expressamente contratada pelas partes e se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados ou adotados pelas partes. Multa Conforme contratada pelas partes. Se houver a cobrança de comissão de permanência, não calculá-la. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo contratação de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. METODOLOGIA DE CÁLCULO Como o contrato foi movimentado em conta corrente, que certamente foi utilizada pelo(a) correntista para outras operações bancárias (compensação de cheques, depósitos, saques, pagamentos de boletos e fichas de compensação, utilização de crédito rotativo/cheque especial etc.), para a elaboração das simulações deverá o sr. perito observar o seguinte: a)

será considerado pagamento ou amortização da dívida a diferença positiva entre valores creditados e debitados diariamente na conta corrente; b) se na data em que se constatar a diferença positiva houver dois ou mais contratos vencidos, dever-se-á efetuar a imputação nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (primeiro os juros vencidos e depois o capital); c) nas simulações em que se considera a capitalização simples de juros (exceto a anual), os juros não pagos deverão ser mantidos em conta separada, até que haja recursos suficientes à sua liquidação. VI. Com a documentação nos autos, intime-se o perito nomeado pelo Juízo (o contador Paulo Afonso Rodrigues, que deverá atuar sob a fé de seu grau) para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários (ciente de que serão pagos somente ao final, por ser o Embargante beneficiário da gratuidade processual), dizendo as partes em cinco dias. VII. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. VIII. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. IX. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

91. BUSCA E APREENSÃO-0003258-23.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA GENILDA DE ASSIS- Efetuada suspensão do feito pelo prazo de 20 dias. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0003287-73.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x SEBASTIÃO SEVERIANO PEREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

93. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003364-82.2012.8.16.0019-NERCI JACOBS x B.V.FINANCEIRA S.A-Infornem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento,

bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LUISSON FELIPE GONÇALVES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

94. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003471-29.2012.8.16.0019-VALMIR RODRIGUES DE MATOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifestar-se ante decoumentos juntados pelo réu-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

95. TUTELA INIBITÓRIA-0003605-56.2012.8.16.0019-EVA D'APARECIDA MARTINKOSKI x BANCO ITAÚ S/A-Infornem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. DECLARATÓRIA-0004414-46.2012.8.16.0019-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS x BELLYSIMA AMBIENTES PROJETADOS LTDA - ME-Infornem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA e ELISABETE JEAN RENAUD-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0005021-59.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI DOMINGOS E SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005187-91.2012.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x RODRIGO FERNANDO MARTINS CALIL e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005284-91.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LODOMEKA DEREKAS MACHALAK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MARIL RIBEIRO TABORDA-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005289-16.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADM DE SHOPPING CENTER LTDA x TUTTI PER UOMO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

101. CAUTELAR INOMINADA-0005308-22.2012.8.16.0019-LUCAS EDUARDO KZESINSKI x VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o pedido de desistência da ação, ficando advertido que de inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ-.

102. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0005461-55.2012.8.16.0019-JOÃO ABIB x CAMILA GABRIELA DINIZ BARROSO- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 239,70 -Adv. LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS-.

103. COBRANÇA DE SEGUROS-0005558-55.2012.8.16.0019-MICHEL SCHULZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Tratam os autos de ação de cobrança de seguros ajuizada por Michel Schulz em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Afirma o autor ter, em 20/03/2011, sofrido lesões corporais, que provocaram invalidez permanente - traumatismo de membro inferior esquerdo causador de diminuição de movimento de flexão da perna esquerda em 90º, encurtamento do MIE e claudicação da marcha -, em decorrência de queda de motocicleta, sem que tenha conseguido obter o pagamento do seguro DPVAT. Requer o pagamento integral do seguro - R\$ 13.500,00 - ou valor inferior, quantificado em razão do percentual de invalidez apurado. Pleiteou a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. Juntou documentos de fls. 12/40. Em audiência de conciliação designada, restou infrutífera a tentativa de composição, opondo a ré contestação de fls. 45/69. Aponta a ré ausência de laudo do IML que comprove o nexo de causalidade do fato, pressuposto mínimo para análise do pedido, pelo que tal exame mostra-se indispensável. Impugna o laudo particular carreado aos autos, pois parcial, requerendo que a condenação ao pagamento seja proporcional à lesão sofrida, com correção a partir do ajuizamento da presente. Apresentou quesitos e procuração de fls. 70/85. O autor confutou (fls. 87/94) e requereu a produção de prova pericial (fls. 99/100). Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina Nelson Nery Júnior: "O autor pode juntar à petição inicial documentos que entente sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo." No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução do feito. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos proventos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual

indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, o Autor poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento o Autor teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que o Autor não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não existem prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente com moto; b) se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d) percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidação da lesão; f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de moto. II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. III. São os quesitos do Juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, a tabela abaixo reproduzida? Justificar. f) Caso se trate de invalidez parcial incompleta, qual é o seu percentual conforme a tabela abaixo reproduzida, considerando ainda as seguintes reduções proporcionais: I - 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; II - 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; III - 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; IV - 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais. Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentual da Perda Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentual da Perda Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 III. Nomeio como perito do Juízo o médico Antonio Techy, à Rua Dr. Francisco Burzio, 774, Centro, Ponta Grossa/PR, telefone 3026-8003, que deverá atuar sob a fé de seu grau, arbitrando honorários no importe de R\$300,00 (trezentos reais), que não serão antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiária da justiça gratuita. Saliento que a realização da perícia através do IML é facultativa, como já se decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 74368-68/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 154/156). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reitada.2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da

sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do 1º Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso.2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância.2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, segue o seguinte precedente da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art.5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)".(TJPR - 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009).POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Intimem-se.Curitiba, 14 de julho de 2011.DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (7943797 PR 0794379-7, Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 21/07/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 679) AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DPVAT - LEI 6.194/74 ARTIGO 3º - EVENTO É DANO COMPROVADO - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO E FUNÇÃO - IRRELEVANTE GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRE QUESTIONAMENTO AFASTADO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1 - O artigo 5º da Lei 6.194/74 estipula que a indenização securitária será realizada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade de segurado, não se falando em cerceamento de defesa quando a prova pericial é suficiente para dirimir a controvérsia em relação à debilidade permanente do acidentado. 2- Há entendimento consolidado de que, em hipótese de cobrança DPVAT, o termo

a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que se constata a invalidez da vítima de acidente de trânsito. Súmula 278 do STJ. 3- A cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT, para DEBILIDADE PERMANENTE, é de quarenta salários mínimos, segundo a aplicação da Lei 6.194/74 vigente à época do evento danoso. Se a lei prevê invalidez permanente, mas, a debilidade do membro e função impede que a vítima exerça seu labor, deve, dando dose de flexibilidade à norma, anotar como caso em que deve ser aplicada, para fins indenizatórios do seguro DPVAT em relação à própria invalidez permanente já que positivado que o acidentado não tem condições de desempenhar seu ofício. 4- As resoluções da SUSEP e as instruções e circulares do CNSP não têm o condão de contrariar o que consta na Lei, instrumento normativo que lhe é hierarquicamente superior, e definir o limite das indenizações securitárias pelo DPVAT, em sentido francamente diferente do contido nesta. 5- O recurso de apelação não se presta para os fins de prequestionamento, tendo cabimento somente após o julgamento que não enfrentou expressamente as questões aduzidas. (TJMT. Apelação 31074/2010. Quinta Câmara Cível. Relator DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Publicado em

11/06/2010) Por todo o exposto, justifica-se a nomeação de perito particular, de forma subsidiária, conforme Súmula n. 30 do TJPR. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível do Registro de Atendimento do SIATE, pois a juntada às fls.33 não possibilita a leitura dos dados lançados pelo atendente. As partes para ficarem cientes de que foi designado o dia 14/11/2012, às 9:30 horas para realização da perícia, no seguinte endereço: Rua Tiradentes nº 730, centro, nesta cidade. O autor deverá comparecer à perícia no dia e hora designados, portando documento com foto, e todos os comprovantes de tratamento médico e atestados, que ainda não estejam inseridos aos autos (por exemplo - exame de Raio X, etc.). -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006305-05.2012.8.16.0019-ARLETE DA LUZ CELESTINO DA SILVA - FI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1. Recebo os embargos para processamento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execução ainda não se encontra garantida por penhora. 2. Afasto a preliminar de conexão com os autos n. 027.468/2010, aventada pelos Embargantes, considerando que estes autos já foram sentenciados, conforme documento de fl. 110. 3. Intime-se o Embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Alegadas preliminares ou juntados documentos, diga a parte contrária em dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006392-58.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x C.N.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

106. COBRANÇA DE SEGUROS-0006676-66.2012.8.16.0019-DONIZETE ALEXANDRE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Retirar ofício a SADIA. -Advs. VÂNIA DE PAULA CAMARGOS e AMAURI CARVALHO ALVES-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006806-56.2012.8.16.0019-SUELY ZITA BOBATO GONÇALVES x GERALDO BASSO e outro-I - Trata-se de embargos à execução opostos por Suely Zita Bobato Gonçalves em face de Geraldo Basso e outro, em que a embargante pleiteou efeito suspensivo. À fl. 326 este Juízo deixou de conceder efeito suspensivo por entender que não havia penhora na ação de execução. Na mesma decisão foi determinado, no item IV, que após a apresentação da impugnação pelo embargado, a parte embargante se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias. No item V do mesmo despacho, constou, ainda, que as partes deveriam se manifestar com relação ao interesse na designação de audiência de conciliação e sobre as provas que pretendiam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se a importância do cumprimento de tal determinação ante a possibilidade de imediato despacho saneador, podendo restar precluso o direito das partes de pleitear provas. Quanto a estas determinações, as partes foram intimadas (fl. 330). Antes mesmo desta intimação, a parte embargante peticionou (fls. 327/328) requerendo a reconsideração da decisão no que toca à não concessão do efeito suspensivo, haja vista existir penhora garantindo a execução, conforme comprovou (fl. 329). Assim, à fl. 332 este Juízo reconsiderou sua decisão anterior e atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos. Após, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 333/362) e juntou documentos (fls. 364/410), sem se manifestar acerca do interesse na audiência de conciliação e sobre as provas que pretendia produzir. À fl. 413 consta certidão exarada pela serventia, em que se atesta o transcurso do prazo sem manifestação da embargante em relação à impugnação aos embargos. Ato contínuo, a embargante se manifestou quanto à impugnação (fls. 414/430) e juntou documentos (fls. 431/448). afirmou que a certidão de fl. 413 está equivocada e que sua manifestação é tempestiva. Asseverou que as partes não foram intimadas da decisão de fl. 332 (que reconsiderou o pedido de efeito suspensivo) e que somente a partir desta nova intimação é que deveriam iniciar os prazos para a impugnação e manifestação. Assim, requereu fosse declarada nula e ineficaz a certidão de fl. 413. Pois bem. Compulsando os autos, o que se verifica é que houve um equívoco no cumprimento do despacho de fl. 326. Não se trata apenas da existência ou não de intimação sobre a decisão de fl. 332 e da reabertura do prazo para o cumprimento dos itens IV e V do despacho de fl. 329. Acredita-se que o equívoco se deu em razão da forma como foi feita a publicação do despacho de fl. 326, ou seja, foram publicados todos os itens do despacho de uma só vez (fl. 330). Contudo, deveria ser seguido cada item abrindo-se novo prazo para as partes após a conclusão de cada um. Ora, tratam-se de atos subsequentes, pois após ser cumprido um, abre-se novo prazo para o próximo. Mas, para tanto, as partes devem ser intimadas, uma vez que não se pode exigir que estas adivinhem a data em que inicia seu prazo. Fato é que, de acordo com o item IV do referido despacho, após a apresentação da impugnação pelo embargado, deveria a embargante ser intimada para, em 10

(dez) dias se manifestar, iniciando-se seu prazo a partir de sua intimação. E após sua manifestação, deveriam as partes ser intimadas para cumprir o item V. Mas, o que ocorreu foi a publicação de todos os itens de uma única vez (como se os prazos, a partir dali, abrissem automaticamente para cada ato, sem necessidade de nova intimação),

o que levou a parte embargante e até mesmo o cartório a erro (quando certificou o transcurso do prazo sem manifestação do embargante quanto à impugnação, contando o prazo da publicação de fls. 330). Dessa forma, antes de analisar a tempestividade da manifestação da parte embargante (fls. 414/430), é preciso que o cartório certifique se houve intimação (publicação) para esta se manifestar sobre a impugnação após a apresentação desta, contando-se desta nova intimação seu prazo de 10 (dez) dias. II - Assim, primeiramente certifique, a escritania, se houve publicação do item IV do despacho de fl. 326 após a apresentação da impugnação. Caso não tenha ocorrido a intimação, considero tempestiva a manifestação da embargante às fls. 414/430. III - Levando em conta a confusão decorrente da publicação integral e única do despacho de fl. 326, intemem-se as partes nos termos do item V (...digam as partes, em igual prazo - 10 dias -, sobre interesse na designação de audi-ência de conciliação, bem como sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento), a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. IV - Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0006949-45.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x KOZIEL & KOZIEL LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

109. CARTA PRECATÓRIA-0004488-03.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARUJÁ/SP - 4ª VARA CÍVEL-BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ELIAS SCHAFKA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MÁRIO DE PAULA MACHADO-.

Ponta Grossa, 05.10.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 138 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00040 006868/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00026 013240/2010
00027 013582/2010
ALEXANDRE JORGE 00020 001035/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO 00004 000659/2005
AMAURI BECHINSKI 00004 000659/2005
00036 001835/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00017 000662/2009
CAMILA DA SILVA RYBU 00038 005228/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00014 000172/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00037 003318/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00002 000853/2004
00003 000955/2004
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00034 000543/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00035 000855/2011
00042 018484/2011
CHARLES METZGER FERREIRA 00020 001035/2009
CLAUDIO MERTEN 00050 000104/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 003318/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00016 000088/2009
DALTON LUIS SCREMIN 00043 020909/2011
00049 007074/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00032 035037/2010
00036 001835/2011
00039 005505/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00020 001035/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00026 013240/2010
00027 013582/2010
DONIZETE GELINSKI 00042 018484/2011
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00004 000659/2005
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00045 035088/2011
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 00020 001035/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00035 000855/2011
EVERSON MANJINSKI 00024 001403/2009
FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES 00004 000659/2005
GARDENIA MASCARELO 00023 001354/2009
00028 016437/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00024 001403/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 020909/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00047 003711/2012

GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00032 035037/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00005 000411/2006
 00006 000447/2006
 00007 000449/2006
 00008 000457/2006
 00009 000478/2006
 GUILHERME MAYER AMIN 00045 035088/2011
 GUILHERME TECHY 00041 014543/2011
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00010 000668/2006
 HELLISON EDUARDO ALVES 00018 000706/2009
 HELMUT KLAUS MEHRET 00044 026625/2011
 HELOISA CARVALHO PINTO 00030 023218/2010
 IZAIAS SALUSTIANO 00021 001130/2009
 JACKSON FERNANDES 00004 000659/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 020909/2011
 JAMES MARQUES MACHADO 00050 000104/2008
 JOAO MANOEL GROTT 00035 000855/2011
 JOAQUIM MIRO 00005 000411/2006
 00006 000447/2006
 00008 000457/2006
 00009 000478/2006
 JOAQUIM MIRO NETO 00007 000449/2006
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00025 012413/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00029 022917/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00045 035088/2011
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00011 000057/2007
 JOSE DO CARMO BADARO 00033 000196/2011
 JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN 00001 000032/2000
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00048 004489/2012
 JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00045 035088/2011
 JULIANO JARONSKI 00013 000956/2007
 JULIO BROTTTO 00001 000032/2000
 JULIO CESAR GOULART LANES 00021 001130/2009
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00031 029580/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00020 001035/2009
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00042 018484/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00011 000057/2007
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 00010 000668/2006
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00015 000061/2009
 00031 029580/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 020909/2011
 LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00020 001035/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 00022 001202/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00012 000273/2007
 MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO 00004 000659/2005
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00035 000855/2011
 00042 018484/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000851/2009
 00020 001035/2009
 NINON ROCHA CORREIA 00034 000543/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 00045 035088/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00038 005228/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00017 000662/2009
 PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN 00020 001035/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 016437/2010
 PRISCILA KOWALTSCHUK 00015 000061/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00033 000196/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001202/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00034 000543/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00017 000662/2009
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00046 000956/2012
 ROGÉRIA DOTTI 00001 000032/2000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00048 004489/2012
 SANDRA MARA ALBACH 00014 000172/2008
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00017 000662/2009
 SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 00029 022917/2010
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00025 012413/2010
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00040 006868/2011
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00020 001035/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00024 0011403/2009
 WANDERLEY PEREIRA DE LIMA 00019 000851/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/2000-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA x DELMAR PIMENTEL e outros - Autos nº. 32/00 Sobre a manifestação do administrador, manifeste-se o exequente. Adv. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN e ROGÉRIA DOTTI.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
 3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartorio, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2005-METALGRAFICA IGUACU S/A x KRÉMOM DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Sobre a petição do Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Adv. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, ALEXANDRE STRAIOTTO, FERNANDA SEABRA LUCIANO

AIRES, AMAURI BECHINSKI, MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e JACKSON FERNANDES.
 5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - 411/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
 6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 447/06 Inicialmente, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fl.305) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 768 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 2692,36 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, o montante supracitado deve ser abatido pela quantia já depositada à fl. 623. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2006-ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - 449/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 457/06 Inicialmente, não procede a alegação da ré quanto ao valor integralizado, uma vez que em momento algum se trouxe aos autos qual seria o valor pago à vista pelo terminal telefônico, sendo certo que o título judicial embasou-se naquele montante constante do contrato (fl.22). DO mesmo modo, mister salientar que tal alegação resta preclusa e seu acolhimento implicaria em patente ofensa à coisa julgada. O direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fls.237/238) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 578 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 7.499,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2011 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de custas judiciais, tendo em vista que o início da etapa do cumprimento de sentença foi revogado pelo provimento de fls.558/559. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
 9. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 478/2006-ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - 478/06 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
 10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019-LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO MERHY e outro - 57/2007 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Sobre o depósito R\$ 599,95, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte requerida para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora de sua propriedade, bem como sua localização, cientificando que a falta de informação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 600 do CPC, bem como a incidência de multa (até 20% sobre o valor da execução) como determina o art. 601 do mesmo diploma legal. Adv. JULIANO JARONSKI.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008-JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SANDRA MARA ALBACH e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ropõem os presentes embargos a execução fiscal que lhe move MUNICIPIO DE PONTA GROSSA aduzindo, em suma: a) inexistência do crédito que aparelha a execução, em seu prejuízo, porquanto não restou incluído como devedor quando da lavratura da Certidão de Dívida Ativa pelo que, supostamente, prescindiria o ente fazendário de crédito previamente constituído; b) ausência de prévia notificação quanto a efetiva constituição do lançamento; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas pela municipalidade. Nestes termos pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução. Intimado, o embargado, deixou de apresentar impugnação. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos a execução que, ante a ausência de impugnação do embargado e a inexistência de pontos controvertidos que careçam de instrução probatória para o fim de serem ilididos, porquanto tratam de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A questão levantada pelo embargante como impeditiva à pretensão deduzida pelo embargado/exequente, sob o fundamento de inexistência de subsídio que outorgue exequibilidade ao instrumento que lastreia a exordial executiva - CDA lavrada com indicação exclusiva do promitente comprador - merece ser acolhida. Isto por que, sem prejuízos a solidariedade dispensada ao promitente comprador e o proprietário de direito detentor de direitos reais sobre o imóvel objeto do fato gerador do imposto [ex vi artigos 32 e 124 do Código Tributário Nacional], é pressuposto da exigibilidade do crédito sua respectiva constituição que, além da notificação, deve contar com a indicação do sujeito passivo. Não há que se olvidar a existência de solidariedade, em se tratando de IPTU, dos sujeitos passivos que se enquadram na condição de contribuinte e responsável tributário urge. Contudo, para execução de tais encargos, que ao sujeito em face do qual se move o interesse vindicado tenha sido, ao menos franqueado, o exercício da ampla defesa e contraditório. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Logo, considerando que o embargante apenas tomou ciência do inadimplemento dos tributos em questão quando citado para pagamento dos valores constantes da CDA [fls. 13 a 16] que, ressalte-se, não faz parte integrante [fls. 03 a 06], mister considerar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Outra não é, aliás, a inteligência que se extrai da Súmula 392 do Supremo Tribunal de Justiça que instrui: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal sorte, não se sobeja dúvida quanto a irregularidade procedida quando da alteração do executado, mormente em consideração a modificação do sujeito passivo da execução. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante no polo passivo da execução objurgada. Condene, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito 500,00 [quinhentos reais], notadamente pelo baixo valor atribuído a causa e a ausência de resistência do embargado. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o feito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º). P. R. I. Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - 662/09 Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para a retirada do alvará de fl. 168. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Autos nº. 706/09 Sobre o petição último apresentado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a ótica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Autos nº. 1035/09 Indique a parte autora qual a instituição financeira que pretende seja intimada conforme petição de fl.2.568. Intimem-se os réus para o depósito dos honorários do perito, assim como apresentação de quesitos em cinco dias, sob pena de dispensa da prova. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1130/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - 1264/2009 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Ademais, saliente que a alegação de excesso deve ser feita pela via própria, ex vi art. 475-L, V, do CPC. Ainda, desentranhe o petição de fls. 375/377,

constando-a nos respectivos autos. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-89.2009.8.16.0019-VINICIUS CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1202/09 Desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que todo o valor bloqueado já foi levantado pelo exequente, sendo óbvio que não há qualquer valor bloqueado remanescente. Voltem os autos em arquivo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSON TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012413-21.2010.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x MARCELO RODRIGO MIECZNIKOWSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013240-32.2010.8.16.0019-IDENIR DE JESUS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013582-43.2010.8.16.0019-DIVA BIEGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016437-92.2010.8.16.0019-VALDEREZ TRAPEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022917-86.2010.8.16.0019-KLABIN S.A x HAROLDO BORG - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO e JORGE LUIZ MARTINS.

30. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - À parte autora para que providencie as fotocópias afim de formalizar o formal de partilha, no prazo de (05) cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENDER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Não houve comprovação pela executada que o bloqueio judicial recaiu em sua conta salário, pelo que, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - 1. Defiro o requerimento último. Parcelamento em duas vezes. 2. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta sessenta dias subsequentes. 3. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - 543/11 Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 855/11 Tendo em vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal em fls.304/305, declino da competência para o julgamento da presente lide. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e AMAURI BECHINSKI.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de

Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005228-92.2011.8.16.0019-ARLETE PADILHA DA LUZ x CARLOS PYLYPIEC e outro - Autos nº. 5228/11 A prova testemunhal já foi deferida na audiência de tentativa de conciliação, na qual foi saneado o processo, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução já designada. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar ofícios de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 6868/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GUILHERME TECHY.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 18484/11 Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (fl.329) de que não possui interesse na lide, resta afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida em contestação. Não havendo mais preliminares para análise declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de vício de construção nos imóveis dos autores, assim como a cobertura contratual pelos riscos daí advindos. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LAROCCA JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020909-05.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 365,91), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 81,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 487,72). Advs. DALTON LUIS SCREMIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELMUT KLAUS MEHRET.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Autos nº. 35088/11 Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os fundamentos da decisão agravada. Certifique a escrivania se houve transcurso do prazo sem o depósito dos honorários do perito, caso em que deverá ser intimada a parte autora para o respectivo adiantamento, sob pena de dispensa da prova. Advs. GUILHERME MAYER AMIN, OLINDO DE OLIVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - 956/12 Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIANÇA FIDUCIÁRIA - 0003711-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIANE ANTUNES - Autos nº.3711/12 Sobre o petitório último e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte autora. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta ótica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - A parte interessada,

para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0012261-41.2008.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A.- ARREND. MERCANTIL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JAMES MARQUES MACHADO e CLAUDIO MERTEN.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/2000-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA x DELMAR PIMENTEL e outros - Autos nº. 32/00 Sobre a manifestação do administrador, manifeste-se o exequente. Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN e ROGÉRIA DOTTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2005-METALGRAFICA IGUACU S/A x KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Sobre a petição do Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Advs. EDMILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ALEXANDRE STRAIOTTO, FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES, AMAURI BECHINSKI, MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e JACKSON FERNANDES.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - 411/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 447/06 Inicialmente, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fl.305) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 768 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 2692,36 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, o montante supracitado deve ser abatido pela quantia já depositada à fl. 623. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2006-ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - 449/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 457/06 Inicialmente, não procede a alegação da ré quanto ao valor integralizado, uma vez que em momento algum se trouxe aos autos qual seria o valor pago à vista pelo terminal telefônico, sendo certo que o título judicial embasou-se naquele montante constante do contrato (fl.22). Do mesmo modo, mister salientar que tal alegação resta preclusa e seu acolhimento implicaria em patente ofensa à coisa julgada. O direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fls.237/238) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 578 e seguintes,

reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 7.499,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos) em dezembro de 2011 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no re. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de custas judiciais, tendo em vista que o início da etapa do cumprimento de sentença foi revogado pelo provimento de fls.558/559. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 478/2006-ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - 478/06 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019-LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO MERHY e outro - 57/2007 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplimento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Sobre o depósito R\$ 599,95, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte requerida para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora de sua propriedade, bem como sua localização, cientificando que a falta de informação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 600 do CPC, bem como a incidência de multa (até 20% sobre o valor da execução) como determina o art. 601 do mesmo diploma legal. Adv. JULIANO JARONSKI.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008-JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SANDRA MARA ALBACH e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ropõem os presentes embargos a execução fiscal que lhe moveMUNICIPIO DE PONTA GROSSA aduzindo, em suma: a) inexigibilidade do crédito que aparelha a execução, em seu prejuízo, porquanto não restou incluído como devedor quando da lavratura da Certidão de Dívida Ativa pelo que, supostamente, prescindiria o ente fazendário de crédito previamente constituído; b) ausência de prévia notificação quanto a efetiva constituição do lançamento; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas pela municipalidade. Nestes termos pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução. Intimado, o embargado, deixou de apresentar impugnação. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos a execução que, ante a ausência de impugnação do embargado e a inexistência de pontos controvertidos que careçam de instrução probatória para o fim de serem ilididos, porquanto tratam de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A questão levantada pelo embargante como impeditiva à pretensão deduzida pelo embargado/exequente, sob o fundamento de inexistência de subsídio que outorgue exequibilidade ao instrumento que lastreia a exordial executiva - CDA lavrada com indicação exclusiva do promitente comprador - merece ser acolhida. Isto por que, sem prejuízos a solidariedade dispensada ao promitente comprador e o proprietário de direito detentor de direitos reais sobre o imóvel objeto do fato gerador do imposto [ex vi artigos 32 e 124 do Código Tributário Nacional], é pressuposto da exigibilidade do crédito sua respectiva constituição que, além da notificação, deve contar com a indicação do sujeito passivo. Não há que se olvidar a existência de solidariedade, em se tratando de IPTU, dos sujeitos passivos que se enquadram na condição de contribuinte e responsável tributário urge. Contudo, para execução de tais encargos, que ao sujeito em face do qual se move o interesse vindicado tenha sido, ao menos franqueado, o exercício da ampla defesa e contraditório. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Logo, considerando que o embargante apenas tomou ciência do inadimplemento dos tributos em questão quando citado para pagamento dos valores constantes da CDA [fls. 13 a 16] que, ressalte-se, não faz parte integrante [fls. 03 a 06], mister considerar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Outra não é, aliás, a inteligência que se extrai da Súmula 392 do Supremo Tribunal de Justiça que instrui: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal sorte, não se sobeja dúvida quanto a irregularidade procedida quando da alteração do executado, mormente em consideração a modificação do sujeito passivo da execução. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante no polo passivo da execução objurgada. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito 500,00 [quinhentos reais], notadamente pelo baixo valor atribuído a causa e a ausência de resistência do embargado. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o feito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º). P. R. I. Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40,

devido a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO[disponível na página do TJ], junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - 662/09 Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para a retirada do alvará de fl. 168. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Autos nº.706/09 Sobre o petição último apresentado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Autos nº. 1035/09 Indique a parte autora qual a instituição financeira que pretende seja intimada conforme petição de fl.2.568. Intimem-se os réus para o depósito dos honorários do perito, assim como apresentação de quesitos em cinco dias, sob pena de dispensa da prova. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1130/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - 1264/2009 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Ademais, saliento que a alegação de excesso deve ser feita pela via própria, ex vi art. 475-L, V, do CPC. Ainda, desentranhe o petição de fls. 375/377, constando-a nos respectivos autos. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-89.2009.8.16.0019-VINICIUS CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1202/09 Desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que todo o valor bloqueado já foi levantado pelo exequente, sendo óbvio que não há qualquer valor bloqueado remanescente. Voltem os autos em arquivo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSO TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012413-21.2010.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x MARCELO RODRIGO MIECZNIKOWSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013240-32.2010.8.16.0019-IDENIR DE JESUS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013582-43.2010.8.16.0019-DIVA BIEGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016437-92.2010.8.16.0019-VALDEREZ TRAPEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022917-86.2010.8.16.0019-KLABIN S.A x HAROLDO BORG - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO e JORGE LUIZ MARTINS.

30. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - À parte autora para que providencie as fotocópias afim de formalizar o formal de partilha, no prazo de (05) cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Não houve comprovação pela executada que o bloqueio judicial recaiu em sua conta salário, pelo que, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - 1. Defiro o requerimento último. Parcelamento em duas vezes. 2. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e seis dias subsequentes. 3. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - 543/11 Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 855/11 Tendo em vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal em fls.304/305, declino da competência para o julgamento da presente lide. Adv. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e AMAURI BECHINSKI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005228-92.2011.8.16.0019-ARLETE PADILHA DA LUZ x CARLOS PLYPIEC e outro - Autos nº. 5228/11 A prova testemunhal já foi deferida na audiência de tentativa de conciliação, na qual foi saneado o processo, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução já designada. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o(s) ofício(s) de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 6868/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Adv. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GUILHERME TECHY.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 18484/11 Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (fl.329) de que não possui interesse na lide, resta afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida em contestação. Não havendo mais preliminares para análise declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de vício de construção nos imóveis dos autores, assim como a cobertura contratual pelos riscos daí advindos. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LAROCCA JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Adv. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020909-05.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 365,91), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 81,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 487,72). Adv. DALTON LUIS SCREMIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400,

na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELMUT KLAUS MEHRET.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Autos nº. 35088/11 Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os fundamentos da decisão agravada. Certifique a escritania se houve transcurso do prazo sem o depósito dos honorários do perito, caso em que deverá ser intimada a parte autora para o respectivo adiantamento, sob pena de dispensa da prova. Adv. GUILHERME MAYER AMIN, OLINDO DE OLIVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - 956/12 Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003711-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIANE ANTUNES - Autos nº.3711/12 Sobre o petição último e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte autora. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 4489/12 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta ótica, intemem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

50. EXECUCAO FISCAL - 0012261-41.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A.- ARREND. MERCANTIL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JAMES MARQUES MACHADO e CLAUDIO MERTEN.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/2000-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA x DELMAR PIMENTEL e outros - Autos nº. 32/00 Sobre a manifestação do administrador, manifeste-se o exequente. Adv. JULIO BROTT, JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN e ROGÉRIA DOTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2005-METALGRAFICA IGUACU S/A x KREMOM DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Sobre a petição do Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Adv. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, ALEXANDRE STRAIOTTO, FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES, AMAURI BECHINSKI, MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e JACKSON FERNANDES.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - 411/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 447/06 Inicialmente, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença

(fl.305) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 768 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 2692,36 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, o montante supracitado deve ser abatido pela quantia já depositada à fl. 623. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2006-ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - 449/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 457/06 Inicialmente, não procede a alegação da ré quanto ao valor integralizado, uma vez que em momento algum se trouxe aos autos qual seria o valor pago à vista pelo terminal telefônico, sendo certo que o título judicial embasou-se naquele montante constante do contrato (fl.22). Do mesmo modo, mister salientar que tal alegação resta preclusa e seu acolhimento implicaria em patente ofensa à coisa julgada. O direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fls.237/238) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 578 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 7.499,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2011 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de custas judiciais, tendo em vista que o início da etapa do cumprimento de sentença foi revogado pelo provimento de fls.558/559. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 478/2006-ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - 478/06 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019-LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO MERHY e outro - 57/2007 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Sobre o depósito R\$ 599,95, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte requerida para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora de sua propriedade, bem como sua localização, cientificando que a falta de informação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 600 do CPC, bem como a incidência de multa (até 20% sobre o valor da execução) como determina o art. 601 do mesmo diploma legal. Adv. JULIANO JARONSKI.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008-JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SANDRA MARA ALBACH e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ropõem os presentes embargos a execução fiscal que lhe moveMUNICIPIO DE PONTA GROSSA aduzindo, em suma: a) inexistibilidade do crédito que aparelha a execução, em seu prejuízo, porquanto não restou incluído como devedor quando da lavratura da Certidão de Dívida Ativa pelo que, supostamente, prescindiria o ente fazendário de crédito previamente constituído; b) ausência de prévia notificação quanto a efetiva constituição do lançamento; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas pela municipalidade. Nestes termos pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução. Intimado, o embargado, deixou de apresentar impugnação. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos a execução que, ante a ausência de impugnação do embargado e a inexistência de pontos controvertidos que careçam de instrução probatória para o fim de serem ilididos, porquanto tratam de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A questão levantada pelo embargante como impeditiva à pretensão deduzida pelo embargado/exequente, sob o fundamento de inexistência de subsídio que outorgue exequibilidade ao instrumento que lastreia a exordial executiva - CDA

lavrada com indicação exclusiva do promitente comprador - merece ser acolhida. Isto por que, sem prejuízos a solidariedade dispensada ao promitente comprador e o proprietário de direito detentor de direitos reais sobre o imóvel objeto do fato gerador do imposto [ex vi artigos 32 e 124 do Código Tributário Nacional], é pressuposto da exigibilidade do crédito sua respectiva constituição que, além da notificação, deve contar com a indicação do sujeito passivo. Não há que se olvidar a existência de solidariedade, em se tratando de IPTU, dos sujeitos passivos que se enquadram na condição de contribuinte e responsável tributário urge. Contudo, para execução de tais encargos, que ao sujeito em face do qual se move o interesse vindicado tenha sido, ao menos franqueado, o exercício da ampla defesa e contraditório. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Logo, considerando que o embargante apenas tomou ciência do inadimplemento dos tributos em questão quando citado para pagamento dos valores constantes da CDA [fls. 13 a 16] que, ressalte-se, não faz parte integrante [fls. 03 a 06], mister considerar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Outra não é, aliás, a inteligência que se extrai da Súmula 392 do Supremo Tribunal de Justiça que instrui: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal sorte, não se sobeja dúvida quanto a irregularidade procedida quando da alteração do executado, mormente em consideração a modificação do sujeito passivo da execução. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante no polo passivo da execução objurgada. Condene, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito 500,00 [quinhentos reais], notadamente pelo baixo valor atribuído a causa e a ausência de resistência do embargado. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o feito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º). P. R. I. Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do T.J), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - 662/09 Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para a retirada do alvará de fl. 168. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Autos nº.706/09 Sobre o petítório último apresentado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Autos nº. 1035/09 Indique a parte autora qual a instituição financeira que pretende seja intimada conforme petítório de fl.2.568. Intimem-se os réus para o depósito dos honorários do perito, assim como apresentação de quesitos em cinco dias, sob pena de dispensa da prova. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1130/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - 1264/2009 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Ademais, saliente que a alegação de excesso deve ser feita pela via própria, ex vi art. 475-L, V, do CPC. Ainda, desentranhe o petítório de fls. 375/377, constando-a nos respectivos autos. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-89.2009.8.16.0019-VINICIUS CARDOSO x BV FINANÇEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1202/09 Desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que todo o valor bloqueado já foi levantado pelo exequente, sendo óbvio que não há qualquer valor bloqueado remanescente. Voltem os autos em arquivo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSO TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012413-21.2010.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x MARCELO RODRIGO MIECZNIKOWSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que

a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013240-32.2010.8.16.0019-IDENIR DE JESUS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013582-43.2010.8.16.0019-DIVA BIEGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016437-92.2010.8.16.0019-VALDEREZ TRAPEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022917-86.2010.8.16.0019-KLABIN S.A x HAROLDO BORG - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO e JORGE LUIZ MARTINS.

30. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - À parte autora para que providencie as fotocópias afim de formalizar o formal de partilha, no prazo de (05) cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENDER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Não houve comprovação pela executada que o bloqueio judicial recaiu em sua conta salário, pelo que, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - 1. Defiro o requerimento último. Parcelamento em duas vezes. 2. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subsequentes. 3. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - 543/11 Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 855/11 Tendo em vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal em fis.304/305, declino da competência para o julgamento da presente lide. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e AMAURI BECHINSKI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005228-92.2011.8.16.0019-ARLETE PADILHA DA LUZ x CARLOS PLYPIEC e outro - Autos nº. 5228/11 A prova testemunhal já foi deferida na audiência de tentativa de conciliação, na qual foi saneado o processo, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução já designada. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar ofícios de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 6868/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GUILHERME TECHY.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 18484/11 Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (fl.329) de que não possui interesse na lide, resta afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida em contestação. Não havendo mais preliminares para análise declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de vício de construção nos imóveis dos autores, assim como a cobertura contratual pelos riscos daí advindos. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LAROCCA JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020909-05.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 365,91), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 81,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 487,72). Advs. DALTON LUIS SCREMIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELMUT KLAUS MEHRET.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Autos nº. 35088/11 Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os fundamentos da decisão agravada. Certifique a escritania se houve transcurso do prazo sem o depósito dos honorários do perito, caso em que deverá ser intimada a parte autora para o respectivo adiantamento, sob pena de dispensa da prova. Advs. GUILHERME MAYER AMIN, OLINDO DE OLIVEIRA, ELIZABETH NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - 956/12 Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003711-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIANE ANTUNES - Autos nº.3711/12 Sobre o petição última e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte autora. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

50. EXECUCAO FISCAL - 0012261-41.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JAMES MARQUES MACHADO e CLAUDIO MERTEN.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/2000-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA x DELMAR PIMENTEL e outros - Autos nº. 32/00 Sobre a manifestação do administrador, manifeste-se o exequente. Adv. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN e ROGÉRIA DOTTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias.

Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartorio, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2005-METALGRAFICA IGUACU S/A x KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Sobre a petição do Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, ALEXANDRE STRAIOTTO, FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES, AMAURI BECHINSKI, MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e JACKSON FERNANDES.

5. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - 411/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 447/06 Inicialmente, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fl.305) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 768 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 2692,36 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, o montante supracitado deve ser abatido pela quantia já depositada à fl. 623. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2006-ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - 449/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 457/06 Inicialmente, não procede a alegação da ré quanto ao valor integralizado, uma vez que em momento algum se trouxe aos autos qual seria o valor pago à vista pelo terminal telefônico, sendo certo que o título judicial embasou-se naquele montante constante do contrato (fl.22). Do mesmo modo, mister salientar que tal alegação resta preclusa e seu acolhimento implicaria em patente ofensa à coisa julgada. O direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fls.237/238) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 578 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 7.499,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2011 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de custas judiciais, tendo em vista que o início da etapa do cumprimento de sentença foi revogado pelo provimento de fls.558/559. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 478/2006-ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - 478/06 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019-LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO MERHY e outro - 57/2007 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida

extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Sobre o depósito R\$ 599,95, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte requerida para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora de sua propriedade, bem como sua localização, cientificando que a falta de informação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 600 do CPC, bem como a incidência de multa (até 20% sobre o valor da execução) como determina o art. 601 do mesmo diploma legal. Adv. JULIANO JARONSKI.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008-JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SANDRA MARA ALBACH e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ropõem os presentes embargos a execução fiscal que lhe moveMUNICIPIO DE PONTA GROSSA aduzindo, em suma: a) inexigibilidade do crédito que aparelha a execução, em seu prejuízo, porquanto não restou incluído como devedor quando da lavratura da Certidão de Dívida Ativa pelo que, supostamente, prescindiria o ente fazendário de crédito previamente constituído; b) ausência de prévia notificação quanto a efetiva constituição do lançamento; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas pela municipalidade. Nestes termos pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução. Intimado, o embargado, deixou de apresentar impugnação. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos a execução que, ante a ausência de impugnação do embargado e a inexistência de pontos controvertidos que careçam de instrução probatória para o fim de serem ilididos, porquanto tratam de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A questão levantada pelo embargante como impeditiva à pretensão deduzida pelo embargado/exequente, sob o fundamento de inexistência de subsídio que outorgue exequibilidade ao instrumento que lastreia a exordial executiva - CDA lavrada com indicação exclusiva do promitente comprador - merece ser acolhida. Isto por que, sem prejuízos a solidariedade dispensada ao promitente comprador e o proprietário de direito detentor de direitos reais sobre o imóvel objeto do fato gerador do imposto [ex vi artigos 32 e 124 do Código Tributário Nacional], é pressuposto da exigibilidade do crédito sua respectiva constituição que, além da notificação, deve contar com a indicação do sujeito passivo. Não há que se olvidar a existência de solidariedade, em se tratando de IPTU, dos sujeitos passivos que se enquadram na condição de contribuinte e responsável tributário urge. Contudo, para execução de tais encargos, que ao sujeito em face do qual se move o interesse vindicado tenha sido, ao menos franqueado, o exercício da ampla defesa e contraditório. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Logo, considerando que o embargante apenas tomou ciência do inadimplemento dos tributos em questão quando citado para pagamento dos valores constantes da CDA [fls. 13 a 16] que, ressalte-se, não faz parte integrante [fls. 03 a 06], mister considerar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Outra não é, aliás, a inteligência que se extrai da Súmula 392 do Supremo Tribunal de Justiça que instrui: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal sorte, não se sobeja dúvida quanto a irregularidade procedida quando da alteração do executado, mormente em consideração a modificação do sujeito passivo da execução. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante no polo passivo da execução obrigada. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito 500,00 [quinhentos reais], notadamente pelo baixo valor atribuído a causa e a ausência de resistência do embargado. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o feito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º). P. R. I. Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - 662/09 Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para a retirada do alvará de fl. 168. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Autos nº. 706/09 Sobre o petitorio último apresentado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão obrigada, deixo de me retratar. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Autos nº. 1035/09 Indique

a parte autora qual a instituição financeira que pretende seja intimada conforme petitório de fl.2.568. Intimem-se os réus para o depósito dos honorários do perito, assim como apresentação de quesitos em cinco dias, sob pena de dispensa da prova. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1130/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - 1264/2009 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Ademais, saliento que a alegação de excesso deve ser feita pela via própria, ex vi art. 475-L, V, do CPC. Ainda, desentranhe o petitório de fls. 375/377, constando a nos respectivos autos. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-89.2009.8.16.0019-VINICIUS CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1202/09 Desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que todo o valor bloqueado já foi levantado pelo exequente, sendo óbvio que não há qualquer valor bloqueado remanescente. Voltem os autos em arquivo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSO TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012413-21.2010.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x MARCELO RODRIGO MIECZNIKOWSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013240-32.2010.8.16.0019-IDENIR DE JESUS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013582-43.2010.8.16.0019-DIVA BIEGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016437-92.2010.8.16.0019-VALDEREZ TRAPEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022917-86.2010.8.16.0019-KLABIN S.A x HAROLDO BORG - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO e JORGE LUIZ MARTINS.

30. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - À parte autora para que providencie as fotocópias afim de formalizar o formal de partilha, no prazo de (05) cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MINGER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Não houve comprovação pela executada que o bloqueio judicial recaiu em sua conta salário, pelo que, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - 1. Defiro o requerimento último. Parcelamento em duas vezes. 2. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e seis dias subsequentes. 3. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - 543/11 Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 855/11 Tendo em vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal em fls.304/305, declino da competência para o julgamento da presente lide. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e AMAURI BECHINSKI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005228-92.2011.8.16.0019-ARLETE PADILHA DA LUZ x CARLOS PYLYPIEC e outro - Autos nº. 5228/11 A prova testemunhal já foi deferida na audiência de tentativa de conciliação, na qual foi saneado o processo, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução já designada. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVZ BIESEK - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 6868/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GUILHERME TECHY.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 18484/11 Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (fl.329) de que não possui interesse na lide, resta afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida em contestação. Não havendo mais preliminares para análise declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de vício de construção nos imóveis dos autores, assim como a cobertura contratual pelos riscos daí advindos. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LAROCCA JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020909-05.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 365,91), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 81,47) (ATRÁVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 487,72). Advs. DALTON LUIS SCREMIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELMUT KLAUS MEHRET.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - Autos nº. 35088/11 Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os fundamentos da decisão agravada. Certifique a escrituração se houve transcurso do prazo sem o depósito dos honorários do perito, caso em que deverá ser intimada a parte autora para o respectivo adiantamento, sob pena de dispensa da prova. Advs. GUILHERME MAYER AMIN, OLINDO DE OLIVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - 956/12 Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003711-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIANE ANTUNES - Autos nº.3711/12 Sobre o petitório último e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte autora. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intemem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIZ SCREMIN.

50. EXECUCAO FISCAL - 0012261-41.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A.- ARREND. MERCANTIL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JAMES MARQUES MACHADO e CLAUDIO MERTEN.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/2000-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA x DELMAR PIMENTEL e outros - Autos nº. 32/00 Sobre a manifestação do administrador, manifeste-se o exequente. Advs. JULIO BROTT, JOSE ROBERTO DELLA T. TRAUTWEIN e ROGÉRIA DOTTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2005-METALGRAFICA IGUACU S/A x KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Sobre a petição do Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, ALEXANDRE STRAIOTTO, FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES, AMAURI BECHINSKI, MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e JACKSON FERNANDES.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - 411/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 447/06 Inicialmente, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fl.305) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 768 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 2692,36 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, o montante supracitado deve ser abatido pela quantia já depositada à fl. 623. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2006-ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - 449/06 Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 457/06 Inicialmente, não procede a alegação da ré quanto ao valor integralizado, uma vez que em momento algum se trouxe aos autos qual seria o valor pago à vista pelo terminal telefônico, sendo certo que o título judicial embasou-se naquele montante constante do contrato (fl.22). Do mesmo modo, mister salientar que tal alegação resta preclusa e seu acolhimento implicaria em patente ofensa à coisa julgada. O direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA

COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o dispositivo da sentença (fls.237/238) abrange quaisquer outras vantagens legais, fato que, por si só, tem o condão de tornar exigíveis tais valores. Assim, homologo o cálculo feito pelo Perito às fls. 578 e seguintes, reconhecendo saldo credor em favor da autora no valor R\$ 7.499,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2011 o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices indicados no r. laudo até a data do efetivo pagamento. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de custas judiciais, tendo em vista que o início da etapa do cumprimento de sentença foi revogado pelo provimento de fls.558/559. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 478/2006-ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - 478/06 Intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019-LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO MERHY e outro - 57/2007 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Sobre o depósito R\$ 599,95, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte requerida para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora de sua propriedade, bem como sua localização, cientificando que a falta de informação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 600 do CPC, bem como a incidência de multa (até 20% sobre o valor da execução) como determina o art. 601 do mesmo diploma legal. Adv. JULIANO JARONSKI.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008-JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SANDRA MARA ALBACH e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ropõem os presentes embargos a execução fiscal que lhe moveMUNICIPIO DE PONTA GROSSA aduzindo, em suma: a) inexistibilidade do crédito que aparelha a execução, em seu prejuízo, porquanto não restou incluído como devedor quando da lavratura da Certidão de Dívida Ativa pelo que, supostamente, prescindiria o ente fazendário de crédito previamente constituído; b) ausência de prévia notificação quanto a efetiva constituição do lançamento; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas pela municipalidade. Nestes termos pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução. Intimado, o embargado, deixou de apresentar impugnação. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos a execução que, ante a ausência de impugnação do embargado e a inexistência de pontos controvertidos que careçam de instrução probatória para o fim de serem ilididos, porquanto tratam de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A questão levantada pelo embargante como impeditiva à pretensão deduzida pelo embargado/exequente, sob o fundamento de inexistência de subsídio que outorgue exequibilidade ao instrumento que lastreia a exordial executiva - CDA lavrada com indicação exclusiva do promitente comprador - merece ser acolhida. Isto por que, sem prejuízos a solidariedade dispensada ao promitente comprador e o proprietário de direito detentor de direitos reais sobre o imóvel objeto do fato gerador do imposto [ex vi artigos 32 e 124 do Código Tributário Nacional], é pressuposto da exigibilidade do crédito sua respectiva constituição que, além da notificação, deve contar com a indicação do sujeito passivo. Não há que se olvidar a existência de solidariedade, em se tratando de IPTU, dos sujeitos passivos que se enquadram na condição de contribuinte e responsável tributário urge. Contudo, para execução de tais encargos, que ao sujeito em face do qual se move o interesse vindicado tenha sido, ao menos franqueado, o exercício da ampla defesa e contraditório. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Logo, considerando que o embargante apenas tomou ciência do inadimplemento dos tributos em questão quando citado para pagamento dos valores constantes da CDA [fls. 13 a 16] que, ressalte-se, não faz parte integrante [fls. 03 a 06], mister considerar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Outra não é, aliás, a inteligência que se extrai da Súmula 392 do Supremo Tribunal de Justiça que instrui: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal sorte, não se sobeja dúvida quanto a irregularidade procedida quando da alteração do executado, mormente em consideração a modificação do

sujeito passivo da execução. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante no polo passivo da execução objurgada. Condene, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito 500,00 [quinhentos reais], notadamente pelo baixo valor atribuído a causa e a ausência de resistência do embargado. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o feito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º). P. R. I. Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - 662/09 Intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação para a retirada do alvará de fl. 168. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Autos nº. 706/09 Sobre o petição último apresentado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - Autos nº. 851/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Autos nº. 1035/09 Indique a parte autora qual a instituição financeira que pretende seja intimada conforme petição de fl.2.568. Intime-se os réus para o depósito dos honorários do perito, assim como apresentação de quesitos em cinco dias, sob pena de dispensa da prova. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1130/2009-DECORTEXTIL DO PARANÁ LTDA x CLARO S/A - 1264/2009 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Ademais, saliente que a alegação de excesso deve ser feita pela via própria, ex vi art. 475-L, V, do CPC. Ainda, desentranhe o petição de fls. 375/377, constando-a nos respectivos autos. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-89.2009.8.16.0019-VINICIUS CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1202/09 Desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que todo o valor bloqueado já foi levantado pelo exequente, sendo óbvio que não há qualquer valor bloqueado remanescente. Voltem os autos em arquivo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSO TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEY DE PAULA BARRETO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012413-21.2010.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x MARCELO RODRIGO MIECZNIKOWSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013240-32.2010.8.16.0019-IDENIR DE JESUS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013582-43.2010.8.16.0019-DIVA BIEGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016437-92.2010.8.16.0019-VALDEREZ TRAPEL x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022917-86.2010.8.16.0019-KLABIN S.A x HAROLDO BORG - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO e JORGE LUIZ MARTINS.

30. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - À parte autora para que providencie as fotocópias afim de formalizar o formal de partilha, no prazo de (05) cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Não houve comprovação pela executada que o bloqueio judicial recaiu em sua conta salário, pelo que, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - 1. Defiro o requerimento último. Parcelamento em duas vezes. 2. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subsequentes. 3. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parcela, em noventa dias após o depósito da primeira. Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - 543/11 Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 855/11 Tendo em vista o interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal em fls.304/305, declino da competência para o julgamento da presente lide. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e AMAURI BECHINSKI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005228-92.2011.8.16.0019-ARLETE PADILHA DA LUZ x CARLOS PLYPIEC e outro - Autos nº. 5228/11 A prova testemunhal já foi deferida na audiência de tentativa de conciliação, na qual foi saneado o processo, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução já designada. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar ofícios de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Autos nº. 6868/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014543-47.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GUILHERME TECHY.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 18484/11 Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (fl.329) de que não possui interesse na lide, resta afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida em contestação. Não havendo mais preliminares para análise declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de vício de construção nos imóveis dos autores, assim como a cobertura contratual pelos riscos daí advindos. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOEL LAROCCA JÚNIOR, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020909-05.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a

serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 365,91), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 81,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 487,72). Advs. DALTON LUIS SCREMIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELMUT KLAUS MEHRET.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Autos nº. 35088/11 Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os fundamentos da decisão agravada. Certifique a escrivania se houve transcurso do prazo sem o depósito dos honorários do perito, caso em que deverá ser intimada a parte autora para o respectivo adiantamento, sob pena de dispensa da prova. Advs. GUILHERME MAYER AMIN, OLINDO DE OLIVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - 956/12 Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003711-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIANE ANTUNES - Autos nº.3711/12 Sobre o petitório último e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte autora. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO MÊ x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intemem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0012261-41.2008.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A.- ARREND. MERCANTIL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JAMES MARQUES MACHADO e CLAUDIO MERTEN.

Ponta Grossa, 05 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 38/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI 78 297505/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 2 465/1995
14 393/2003

ALBERTO GIUNTA BORGES 9 197/2001
ALEXANDRE REZENDE 20 204/2005
ANDERSON ARRIVABENE 98 1/2006
ANDERSON PINHEIRO GOMES 48 513/2009
85 125396/2011
ANTONIO DONADON 26 474/2006
ARINE MARY DOS REIS 73 211419/2010
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY 91 69/1988
BRUNA MINUZZE FERNANDES 22 321/2005
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 72 185609/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 95 51/2001
CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN 70 164303/2010
81 43462/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 20 204/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 19 188/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 61 94849/2010
CLAUDIO DE SOUSA 67 158767/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 77 280970/2010
CLOVIS RODRIGUES 89 191208/2011
DANILO HORA CARODOSO 82 59657/2011
DONIZETE A COGO 84 80878/2011
EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO 45 426/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 34 601/2008
EDUARDO MARTINS ROMAO 1 233/1993
ENEIDA WIRGUES 79 1894/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 97 24/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 27 43/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 56 22190/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 52 679/2009
FRANCISCO SPISLA 13 283/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 19 188/2005
GILBERTO GEMIN DA SILVA 28 54/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 41 150/2009
42 151/2009
GLAUCIO NOVAS LUENGO 37 846/2008
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 2 465/1995
3 269/1996
4 338/1997
5 724/1998
6 171/1999
7 172/1999
11 137/2002
12 138/2002
14 393/2003
15 428/2003
16 236/2004
18 52/2005
28 54/2008
37 846/2008
40 142/2009
92 32/1990
94 74/2000
HELDER MASQUETE CALIXTI 57 22882/2010
ISMAIL CHUKR NETO 80 4747/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 19 188/2005
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 3 269/1996
4 338/1997
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO 45 426/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 39 102/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 6 171/1999
7 172/1999
10 36/2002
JOSÉ CÍCERO CORREA JUNIOR 99 58/1999
JOSE DORIVAL PEREZ 20 204/2005
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 14 393/2003
JOSE VICENTE FERREIRA 16 236/2004
17 363/2004
JOSE WAGNER BARRUECO SENRA 11 137/2002
12 138/2002
JULIANA ESTROPE BELEZE 86 129378/2011
JULIANA FALCI MENDES 25 453/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 46 468/2009
76 268842/2010
JULIO CESAR B. CONSTANTINO 60 90697/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 35 769/2008
KARLLA MARIA MARTINI 30 278/2008
31 280/2008
32 283/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 13 283/2003
17 363/2004
38 884/2008
63 126802/2010
64 127324/2010
68 161972/2010
69 162142/2010
87 138811/2011
88 143315/2011
LEONARDO MIZUNO 83 74723/2011
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 33 564/2008
49 621/2009
50 623/2009
51 639/2009
54 769/2009
55 1576/2010
59 40898/2010
65 133394/2010
LUIZ ANTONIO FAVERO 59 40898/2010
65 133394/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 43 239/2009

75 231341/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 56 22190/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 283/2003
 27 43/2008
 MARCELO COELHO DA SILVA 30 278/2008
 96 1/2002
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 39 102/2009
 41 150/2009
 42 151/2009
 MARCIO AUGUSTO BARREIRO GARCIA 66 147598/2010
 71 173311/2010
 MARCIO LUIZ NIERO 15 428/2003
 22 321/2005
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 24 305/2006
 MARCO AURELIO GRESPAN 38 884/2008
 MARCOS AURELIO C. MARCONDES 25 453/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 24 305/2006
 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO 98 1/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 56 22190/2010
 MARIA DA P. VIANA RIBEIRO MORETTO 18 52/2005
 40 142/2009
 MARIA JOSE STANZANI 66 147598/2010
 71 173311/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 9 197/2001
 20 204/2005
 MAURO FAIDIGA 29 163/2008
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 9 197/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 53 719/2009
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 93 66/1998
 OLDEMAR MARIANO 41 150/2009
 42 151/2009
 OSMAR TOME JESUS 91 69/1988
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 41 150/2009
 42 151/2009
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 13 283/2003
 16 236/2004
 23 214/2006
 45 426/2009
 74 216445/2010
 88 143315/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 47 495/2009
 RAFAEL ARAGOS 82 59657/2011
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 90 200568/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 62 114504/2010
 RENATA BRANDAO 36 825/2008
 RENATA C. TALEVI DA COSTA 17 363/2004
 RENATA SILVA BRANDAO 58 23052/2010
 RENATA SOBRAL COSTA 82 59657/2011
 RODRIGO RUH 44 308/2009
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA 86 129378/2011
 SEBASTIAO FERREIRA MACEDO 82 59657/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 74 216445/2010
 TALITA SANTOS GATTI 63 126802/2010
 64 127324/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 68 161972/2010
 69 162142/2010
 87 138811/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 27 43/2008
 56 22190/2010
 THIAGO SIMOES RABELLO 19 188/2005
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 8 135/2000
 21 232/2005

1. ORDINARIA CONDENATORIA-233/1993-MANOEL BALBINO VENACIO E OUTROS x INSS- Tendo em vista o contido na petição de fls. 197 e documentos que a acompanham, manifestem-se os requerentes, no prazo de dez dias.-Adv. EDUARDO MARTINS ROMAO.-

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-465/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-269/1996-J.S.L. e outros x U.C.P.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Advs. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

4. ACIDENTE DE TRABALHO-338/1997-R.A.D.S. x U.C.P.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Advs. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-724/1998-USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COMERCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme se vê às fls. 184 e 202/205, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Eventual penhora será levantada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

6. MONITORIA-171/1999-ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-172/1999-ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

8. ORDINARIA-135/2000-ANA ELIETE CENCIARELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme comprovantes anexados aos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.-

9. CIVIL PUBLICA-197/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDSON APARECIDO SAMPAIO e outro- Defiro a gratuidade pretendida pelo requerido Márcio Francisco de Souza. Recebo o recurso de fls. 1133/1149 em ambos os efeitos. Tendo em vista que o representante do Ministério Público já ofereceu suas contrarrazões e que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-36/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESTEVAM CUSTODIO DE FARIA- Efetuar o adiantamento das custas processuais, no valor de R\$ 66,47 (referente a 01 intimação), que deverá ser recolhido através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no menu Guias de recolhimento - Oficial de Justiça, a ser preenchida constando a conta corrente nº 2.516-1, agência 3782, no Banco Itaú, de titularidade dos Ofícios de Justiça deste Juízo, viabilizando o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

11. MONITORIA-137/2002-ESPOLIO URBANO LUNARDELLI REP.DARIO DI M.LUNARDELI x USINA CENTRAL DO PARANA S/A-AGRICULTURA,IND.E COM.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventual penhora será levantada.-Advs. JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

12. CAUTELAR INOMINADA-138/2002-ESPOLIO URBANO LUNARDELLI-REP.DARIO DI M.LUNARDELI x USINA CENTRAL DO PARANA S/A-AGRICULTURA,IND.E COM.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventual penhora será levantada.-Advs. JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

13. ORDINARIA-283/2003-CLAUDIO PEREIRA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- (...) A decisão combatida não está afetada pelos vícios apontados. Na verdade, o que o Embargante pretende é modificar a decisão alegando suposto erro material e, pelas vias transversas, suscita questões já decididas claramente nas decisões anteriores.(...) Ao contrário do que sustenta o embargante, o valor da execução encontra-se claramente especificado pela decisão lançada na fl. 2556, que não fora combatida pelas partes em tempo oportuno. (...) Pelo exposto, considerando a inconsistência jurídica do pedido, rejeito liminarmente os embargos opositos.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FRANCISCO SPISLA.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-393/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.-

15. MONITORIA-428/2003-AGELON - ARMAZENS GERAIS LONDRINA LTDA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventual penhora será levantada.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-236/2004-ROSA DE SOUZA SALES e outros x GEVALDO RAMOS DOS SANTOS e outro- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventual penhora será levantada. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

17. DECLARATORIA-0001332-22.2004.8.16.0137-JOSE BRAZ DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- O recurso interposto pelo requerido foi regularmente recebido pelo despacho de fl. 1785, razão pela qual não existe a omissão alegada nos Embargos de Declaração de fl. 1862 e vº. Rejeito os embargos. Após, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA C. TALEVI DA COSTA.-

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-52/2005-BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA. x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Ao requerido, retirar em Secretaria,

o termo de levantamento de penhora, no prazo de dez dias.-Advs. MARIA DA P. VIANA RIBEIRO MORETTO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-188/2005-SUZANA PASSONI BRAGA e outro x HIRAN RODRIGUES e outro- Vista ao representante do Ministério Público. Após, com ou sem manifestação do representante do Ministério público e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, THIAGO SIMOES RABELLO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

20. AÇÃO POPULAR-204/2005-ISABEL DE OLIVEIRA LOPES e outros x NELSON GONÇALVES CORREIA e outros- Para atuar como curador dos réus citados por edital, nomeio o Dr. Glaucio Cavalcanti Silva, Advogado militante nesta Comarca que, aceitando, deverá ter vista e manifestar-se nos autos.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE, JOSE DORIVAL PEREZ e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2005-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x OLIVIO EODRIGUES NETO e outros- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.-

22. MONITÓRIA-321/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONST.E DECORACAO LTDA x MARIA APARECIDA DE SOUZA RAVAGNANI- Tendo em vista que a carta postal retornou com a observação "mudou-se", manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES.-

23. PREVIDENCIARIA-214/2006-MARIA ODETE EDUARDO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme comprovantes anexados aos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2006-VOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x S. TENAN & TENAN LTDA- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2006-S. TENAN & TENAN LTDA x LUCIANO APARECIDO RODRIGUES- Tendo em vista que a carta postal retornou com a observação "mudou-se", manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS AURELIO C. MARCONDES e JULIANA FALCI MENDES.-

26. INDENIZACAO-474/2006-AGENOR RISSI e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA- Rejeito a alegação de nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público, na qualidade de curador do idoso. Da análise dos autos, verifica-se que a requerida foi regularmente intimada, na pessoa de sua procuradora, para regularizar sua representação processual, deixando de atender a determinação judicial (fl. 147 vº). Assim sendo e verificada a inércia decreto a revelia da requerida, ordenando que sua petição de fl. 144 e documento que a acompanha sejam desentranhados e entregues à sua subscritora. Aos requerentes, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO DONADON e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.-

27. ORDINARIA-43/2008-ADEMAR BARROS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 522/523), manifestem-se, no prazo de dez dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-54/2008-JORGE WOLNHY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- (...) Considerando que a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas já solvidas. Oportunamente os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e GILBERTO GEMIN DA SILVA.-

29. INVENTARIO-163/2008-ROSENILDA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MIGUEL ALVES DE SOUZA FERRAZ- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. MAURO FAIDIGA.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-278/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x FABIANO PINTO DE JESUS- Efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, viabilizando o início da perícia.-Advs. KARLLA MARIA MARTINI e MARCELO COELHO DA SILVA.-

31. REINTEGRACAO DE POSSE-280/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA- Efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, viabilizando o início da perícia.-Adv. KARLLA MARIA MARTINI.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-283/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x MARIA SOLANGE DOS SANTOS- Efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, viabilizando o início da perícia.-Adv. KARLLA MARIA MARTINI.-

33. PREVIDENCIARIA-564/2008-CONCEICAO APARECIDA LORENZETI DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-601/2008-CIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x NELSON ORCIOLI- Efetuar o adiamento das custas processuais, no valor de R\$ 9,40 (referente a 01 intimação por via postal), devido à Secretária Cível, no prazo de dez dias, possibilitando o prosseguimento do feito.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

35. BUSCA E APREENSAO-769/2008-BANCI FINASA BMC S.A x SIRLENE ROSSI- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

36. PREVIDENCIARIA-825/2008-ESPEDIVINA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA BRANDAO.-

37. MONITÓRIA-846/2008-SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x USINA CENTRAL DO PARANA S.A- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventual penhora será levantada.-Advs. GLAUCIO NOVAS LUENGO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

38. AÇÃO EXECUTIVA-884/2008-WILMA DE LOURDES MELLO SILVA x BANCO ITAU S.A- O pedido de fl. 73/76 já foi apreciado e indeferido pelo despacho de fl. 71, razão pela qual nada existe para ser apreciado. Ao requerido, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

39. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001794-03.2009.8.16.0137-ESPOLIO DE ORPHEU VENDRAMINI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2009-USINA CENTRAL DO PARANA S/A - AGRIC. IND. E COM x BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA.- Tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e MARIA DA P. VIANA RIBEIRO MORETTO.-

41. ORDINARIA-150/2009-JOSE RUBENS VILAS BOAS e outro x BANCO BAMERINDUS S/A. e outro- (...) Julgo procedente o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente dos Autores. Condeno os requeridos a devolver ao Autor todos os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor. Considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, ordeno que os Requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação posterior à data do trânsito em julgado, os extratos da movimentação financeira da conta corrente. Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso. Considerando que com a sua inércia os Requeridos deram causa ao regular processo de liquidação de sentença, deverão depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais necessários à realização do exame da conta corrente. Decreto a inversão do ônus da prova. Competirá aos Réus demonstrarem a ausência da prática do anatocismo no contrato celebrado entre as partes. Condeno os Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Autor, os quais arbitro em 15% sobre o total a ser restituído devidamente atualizado.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e GLAUCIO KOSSATZ DE CARVALHO.-

42. ORDINARIA-151/2009-DOUGLAS MATIELLO VENDRAMINI x BANCO BAMERINDUS S/A. e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Ao apelo para que ofereça suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e GLAUCIO KOSSATZ DE CARVALHO.-

43. BUSCA E APREENSAO-239/2009-AYMORE CRED., FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x EDINILSON FARIAS DA SILVA- Tendo em vista que a retirada do alvará é do exclusivo interesse da requerente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

44. BUSCA E APREENSAO-308/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO EDUARDO VIEIRA- Foi inserida a restrição para circulação do veículo descrito inicial, através do Sistema Renajud. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. RODRIGO RUH.-

45. ORDINARIA-426/2009-MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA. x JOSE DE SOUZA LIMA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Advs. EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-468/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

47. BUSCA E APREENSAO-495/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VILSON ANDRADE- (REITERANDO) Antes de apreciar o pedido de fl. 27, atenda ao contido no despacho de fl. 21, na qual ordena que a requerente corrija o pólo ativo do feito ou então comprove a sua titularidade sobre o contrato de fls. 14, no prazo de dez dias. Em caso de nova inércia o processo será extinto.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-513/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU x DIVA SEVERINA DA SILVA SANTANA- O acordo celebrado entre as partes já havia sido homologado pela sentença de fl. 38. Assim sendo e tendo em vista que as custas processuais foram integralmente quitadas, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES.-

49. PREVIDENCIARIA-0001739-52.2009.8.16.0137-ALICE FRANCISCA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista

a petição e documentos apresentados, fls. 136/140, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

50. PREVIDENCIARIA-0001730-90.2009.8.16.0137-IRACEMA WACHESKI PIMENTEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

51. PREVIDENCIARIA-639/2009-LUIZ GODOI MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a petição e documentos apresentados, fls. 164/177, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

52. PREVIDENCIARIA-0001669-35.2009.8.16.0137-DALVA DA CONCEICAO PEREIRA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

53. BUSCA E APREENSAO-719/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 75), na qual esclarecem que deixaram de proceder a busca e apreensão, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

54. PREVIDENCIARIA-769/2009-JOSÉ VITORINO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

55. PREVIDENCIARIA-0001576-38.2010.8.16.0137-SEVERINO LUIZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000221-90.2010.8.16.0137-LAURA VIEIRA GARCIA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, os quais arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em face da singeleza da demanda.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS.-

57. PREVIDENCIARIA-0000228-82.2010.8.16.0137-ZENAIDE ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a petição e documentos apresentados, fls. 89/90, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

58. PREVIDENCIARIA-0000230-52.2010.8.16.0137-ROZENDO PAULINO SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de fl. 87, utORIZANDO o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

59. PREVIDENCIARIA-0000408-98.2010.8.16.0137-FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO.-

60. DECLARATORIA-0000906-97.2010.8.16.0137-SUPERMERCADO SUPER BOM LTDA x JONAS & AGUIAR LTDA ME- Efetuar o adiantamento das custas processuais, no valor de R\$ 9,40 (referente a 01 citação postal), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias, possibilitando o prosseguimento do feito.-Adv. JULIO CESAR B. CONSTANTINO.-

61. BUSCA E APREENSAO-0000948-49.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA-(AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

62. ORDINARIA-0001145-04.2010.8.16.0137-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LOURENCO PAGANO NETO e outro- Tendo em vista que foi expedida e enviada a carta precatória, efetue o preparo das custas devidas pela depreciação, sendo: R \$ 170,40 ao Sr. Escrivão; R\$ 28,07 ao Sr. Distribuidor; e R\$ 49,50 ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução. Fica esclarecido que as custas e despesas processuais deverão ser recolhidas através de guias próprias (Provimento 140 - CGJPR). Em caso de dúvida sugere-se que entre em contato com aquela serventia através dos telefones: (43) 3341-4840 e/ou 3372-3103.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001268-02.2010.8.16.0137-CINDY CAROLINA FIOREZE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001273-24.2010.8.16.0137-ELPIDIO SERAPIAO FILHO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

65. PREVIDENCIARIA-0001333-94.2010.8.16.0137-LUIZ DA SILVA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de

admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001475-98.2010.8.16.0137-BANCO BRADESCO S.A x JOAO LUIZ MUNHOZ e outro- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 180/181, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI e MARCIO AUGUSTO BARREIRO GARCIA.-

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001587-67.2010.8.16.0137-LAIMERT LUIZ DA CRUZ x BRISA NET INFORMÁTICA LTDA-ME- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIO DE SOUSA.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001619-72.2010.8.16.0137-FERNANDO JOSE LOPES x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001621-42.2010.8.16.0137-DURVAL MARCELINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

70. BUSCA E APREENSAO-0001643-03.2010.8.16.0137-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VITORIA ITALIA FERRAREZE SANCHES- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001733-11.2010.8.16.0137-JOAO LUIZ MUNHOZ e outro x BANCO BRADESCO S.A- Tendo em vista que as partes celebraram acordo nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1475-98.2010 (em apenso), através do qual houve a quitação da dívida, o presente processo restou sem objeto. Em consequência decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos embargantes. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIRO GARCIA e MARIA JOSE STANZANI.-

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001856-09.2010.8.16.0137-ADELINO MORAES x OMNI S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

73. PREVIDENCIARIA-0002114-19.2010.8.16.0137-AECIO DIONISIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ARINE MARY DOS REIS.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0002164-45.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO- Em atendimento ao disposto pelo art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de seus procuradores, desde que habilitados a transigir.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

75. BUSCA E APREENSAO-0002313-41.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NELSON MARCELO PINTO- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pela requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

76. BUSCA E APREENSAO-0002688-42.2010.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CFI x PAULO SERGIO SEBASTIANI- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pela requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

77. ORDINARIA-0002809-70.2010.8.16.0137-VIVIANE DANIELE FAVERO DE ANDRADE x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Efetuar o adiantamento das custas processuais, no valor de R\$ 9,40 (referente a 01 citação postal), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias, possibilitando o prosseguimento do feito.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

78. PREVIDENCIARIA-0002975-05.2010.8.16.0137-ANAIDES GONZAGA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ABIMAEI BALDANI.-

79. BUSCA E APREENSAO-0000018-94.2011.8.16.0137-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 897,60, devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias. Conta de custas com valor de referência em 18/03/2011.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

80. PREVIDENCIARIA-0000047-47.2011.8.16.0137-LUIZA MOREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a petição e

documentos apresentados, fls. 99/104, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000434-62.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x MARIA APARECIDA COUTO ROSA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 36, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0000596-57.2011.8.16.0137-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE x CARLOS ANDRADE- Sobre a defesa da denunciada, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. RAFAEL ARAGOS, RENATA SOBRAL COSTA, DANILO HORA CARODOSO e SEBASTIAO FERREIRA MACEDO-.

83. INDENIZAÇÃO-0000747-23.2011.8.16.0137-AGNALDO CHIGUEMITSU SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

84. PREVIDENCIARIA-0000808-78.2011.8.16.0137-ELZA DA SILVA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de adiamento formulado nas fls. 95/96. Designo nova data para o dia 17/10/2012, às 14h40 min. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão.-Adv. DONIZETE A COGO-.

85. INDENIZAÇÃO-0001253-96.2011.8.16.0137-ADENILSON ROSA x MARIANA BENINI SOUTO e outro- Antes de apreciar o pedido de fls. 40/41, manifeste-se sobre a devolução da carta de citação de fl. 38 sem cumprimento, no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

86. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001293-78.2011.8.16.0137-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ELENA MARIA DOS SANTOS e outros- Tendo em vista que o pedido de suspensão processual, foi por prazo inferior a noventa dias e a parte contrária não foi citada, fica suspenso o feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se.-Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001388-11.2011.8.16.0137-JACI FERREIRA DE OLIVEIRA VAZ x BANCO BANESTADO S.A.(...) Pelo exposto, acolho a argumentação do executado e declaro a prescrição do direito de ação da exequente, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eventual penhora será levantada. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. ORDINARIA-0001433-15.2011.8.16.0137-VERA LUCIA BELETTI x BANCO BANESTADO S.A- Ao contrário do que consta na certidão de fl. 90 e na manifestação de fls. 92/110, a contestação não é intempestiva. (...) Rejeito, portanto, a alegação de intempestividade da contestação. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento. -Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001912-08.2011.8.16.0137-WALMIR CLAUDIO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS-PR.- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. CLOVIS RODRIGUES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0002005-68.2011.8.16.0137-ADEMILTO LIDUINO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT-Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

91. EXECUCAO FISCAL-69/1988-IAPAS x SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE PORECATU- Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a última avaliação do imóvel penhorado, foi ordenada e realizada uma nova avaliação pelo Oficial de Justiça. Sobre o laudo manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODDY e OSMAR TOME JESUS-.

92. EXECUCAO FISCAL-32/1990-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

93. EXECUCAO FISCAL-66/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECÇÕES E ARMARINHOS REI DOS PREÇOS LTDA e outros- Tendo em conta que ocorreu a dispensa do crédito tributário e dos encargos acessórios cobrados na presente execução, conforme notícia a petição de fl. 170, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

94. EXECUCAO FISCAL-74/2000-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FAZENDA AGUA FLOR - LOTE 06 e outro- Ao requerido, retirar em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

95. EXECUCAO FISCAL-51/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VETERINARIA DO PARANA x COOP.AGROPEC.DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA- Ao exequente para que comprove a regular oposição de Embargos à Execução junto ao d. Juízo Deprecado, fornecendo inclusive, cópia de seu inteiro teor, viabilizando sua eventual impugnação.-Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

96. EXECUCAO FISCAL-1/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANILDE DO PRADO LIMA - PERFUMARIA e outro- Tendo em conta que ocorreu

a dispensa do crédito tributário e dos encargos acessórios cobrados na presente execução, conforme notícia a petição de fl. 143, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Eventual penhora será levantada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

97. EXECUCAO FISCAL-24/2005-FAZENDA NACIONAL x S. TENAN & TENAN LTDA.- Sobre o contido na petição de fl. 380, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

98. EXECUCAO FISCAL-1/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TENAN & TENAN LTDA- (REITERANDO) No dia 28/04/2011 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema Renajud, conforme recibo em anexo. Assim, querendo, ofereça embargos no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO e ANDERSON ARRIVABENE-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/1999-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 4ª VARA CIRCUNSCRICAO-DELICI HELENA CASTELETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.15 vº, na qual pronuncia que deixou de citar os requeridos Marcelo Barbosa dos Santos e Andreia Barbosa dos Santos, manifeste-se, no prazo de dez dias.- -Adv. JOSÉ CÍCERO CORREA JUNIOR-.

PORECATU, 05 DE OUTUBRO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER ELÍCIA MARIA VERDERIO FRESSATTI
JUIZ DE DIREITO DIRETORA DE SECRETARIA

REALEZA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0009 000324/2009
0028 000223/2012
0035 000318/2012
0036 000322/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0005 000215/2007
ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR 0009 000324/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000292/2012
0042 000436/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0014 000594/2010
0026 000187/2012
ANTONIO NUNES NETO 0005 000215/2007
0027 000222/2012
CAMILO DE TONI 0001 000049/2002
0004 000200/2007
0010 000617/2009
0022 000160/2011
0025 000156/2012
0029 000245/2012
0032 000267/2012
0037 000323/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0040 000396/2012
CRISTIANE WELTER 0015 000640/2010
0032 000267/2012
0037 000323/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000729/2009
CRISTIANE WELTER 0031 000262/2012
DALTON CHITOLINA 0006 000511/2007
0038 000341/2012
0039 000342/2012
DJALMA SALLES JUNIOR 0005 000215/2007
EDERSON LANZARINI MARAN 0012 000461/2010
0016 000973/2010
0020 000140/2011
ENELIO BAGGIO 0012 000461/2010
ENELIO BAGGIO 0016 000973/2010
0020 000140/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0004 000200/2007
0032 000267/2012

0037 000323/2012
 FABIANA DE LIMA 0008 000572/2008
 FERNANDA LEMONIE 0026 000187/2012
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0009 000324/2009
 0038 000341/2012
 0039 000342/2012
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0003 000116/2007
 0017 000010/2011
 GEONIR EDUARD FONSECA VIN 0007 000389/2008
 GEOVANI GHIDOLIN 0012 000461/2010
 IGOR DIAS BARBOZA 0021 000151/2011
 ILAN GOLDBERG 0002 000517/2006
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0005 000215/2007
 0027 000222/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0004 000200/2007
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0012 000461/2010
 JULIANA APARECIDA COLETH 0019 000081/2011
 0030 000261/2012
 0043 000444/2012
 JULIANA APARECIDA PONCIO 0014 000594/2010
 LEILA REGINA FUSINATTO 0004 000200/2007
 LIANE DALAROZA BARBACOV 0045 000018/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0013 000587/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0002 000517/2006
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0009 000324/2009
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0009 000324/2009
 0028 000223/2012
 0035 000318/2012
 0036 000322/2012
 MARIANE MACAREVICH 0024 000005/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 000421/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000140/2011
 0022 000160/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0004 000200/2007
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0029 000245/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0009 000324/2009
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0044 000087/2008
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0014 000594/2010
 0019 000081/2011
 0030 000261/2012
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 0008 000572/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000640/2010
 RENATO TADEU RONDINA MAND 0009 000324/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000005/2012
 SERGIO SCHULZE 0034 000292/2012
 0042 000436/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0018 000029/2011
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0033 000279/2012
 SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0023 000524/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0005 000215/2007
 SUZANA GASPAS 0023 000524/2011
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0014 000594/2010
 VALMOR JOSÉ MARIUSSI 0018 000029/2011
 VICTOR ANTONIO GALVÃO 0016 000973/2010
 YURI JOHN FORSSELINI 0001 000049/2002

1. COBRANÇA-49/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AGENOR CANDIOTTO-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. YURI JOHN FORSSELINI e CAMILO DE TONI-.rs

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000403-06.2006.8.16.0141-SAINTE LUIZ INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro- Determinada a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Fixado como ponto controvertido a legalidade, contratação e autorização das taxas de juros aplicadas pelo banco réu. Determinada a produção de prova pericial. Ao cartório para cumprir a portaria nº 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 322/323. As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. Indicado o Sr. Pedro Luiz Garção, com endereço na Avenida Brasília, nº 474, na cidade de Pérola do Oeste-Pr, para atuar como perito. Diante da sucumbência do banco réu na primeira fase do procedimento de prestação de contas, cabe ao mesmo o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, e portanto, arcar com o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas. A parte executada para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito, comprovando a postagem em 10 dias, instruindo o mesmo com as cópias necessárias e ainda, proceda o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ILAN GOLDBERG-.m.s

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-(exec. de sent.)OUTROS-0000724-07.2007.8.16.0141-CLEIDE MAXMIUX MORINEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Julgado Extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condenado a parte executada ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Tudo em

conformidade com a sentença de fl.160 -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000940-65.2007.8.16.0141-NELSON BONFANTI x COOPERATIVA DE CREDITO RUR.COOPAVEL-CREDICOOPAVEL-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, LEILA REGINA FUSINATTO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.rs

5. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0000708-53.2007.8.16.0141-GUILHERME DEZAN FERREIRA GOMES x ANILTO SOUZA RIBAS e outros-Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Indeferido a realização da perícia pleiteada. E deferido expedição de ofício à FENASEG.Designada audiência de instrução e julgamento para 22/01/2013 às 13:50hs. Tudo em conformidade com o despacho de fls. -Adv. ALEXANDRA FISTAROL SALLES, DJALMA SALLES JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO, JOAIR RIBAS DE MELLO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.rs

6. MONITÓRIA-0000937-13.2007.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x NELSON BONFANTI e outro-Manifeste-se a parte quanto o complemento do laudo pericial juntado a fls. 169/175, requerendo o que entender de direito -Adv. DALTON CHITOLINA-.rs

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000906-56.2008.8.16.0141-GILMAR SOARES GURKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pelo autor. Determinado o arquivamento dos autos.Tudo em conformidade com a sentença de fl 85. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VINCENSI-.rs

8. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0000881-43.2008.8.16.0141-G.D.M. x J.C.S.-Extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, CPC. Custas na forma da lei. Com a satisfação e formalidade legais, determinado o arquivamento dos autos. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e FABIANA DE LIMA-.rs

9. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0000975-54.2009.8.16.0141-SUZANA DE BONA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros-Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Da preliminar- ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, em verdade, tal questão é atinente ao mérito a será analisada em momento oportuno. Da Preliminar- denunciação da lide e ilegitimidade passiva de Luiz Carlos Cichocki, deferido o pedido do requerido passando a constar no polo passivo da presente ação o Sr. Luiz Carlos Cichocki. Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal dos autores, dos requeridos e das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 29/01/2013 às 16:15hs. Deferido a juntada de documentos conforme requerido, no prazo de 10(dez) dias, observando o disposto no art. 393 do CPC. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 479/480 -Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, NOELI DE SOUZA MACHADO, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, MARCIO ROBERTO ZANETTI e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.rs

10. DECLARATÓRIA- 617/2009- 0001192-97.2009.8.16.0141-DIRCEU PAULO BALDISSERA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO SEAB/DEFIS/DAEDA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.rs

11. DEPÓSITO-0000762-48.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR PAULO MACHADO-A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de citação do requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.rs

12. REPARACAO DE DANOS- 461/2010-0001079-12.2010.8.16.0141-MARCOS DA SILVA x TOP COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA e outros-Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 14:00. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal, tudo em conformidade com a decisão de fls 368. -Adv. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, GEOVANI GHIDOLIN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.rs

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001380-56.2010.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALECIR PEDRO LUQUINI FLORES-A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de busca e apreensão e citação, requerendo o que entender de direito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.m.s

14. RECON. UNIÃO ESTÁVEL-0001403-02.2010.8.16.0141-R.S.F.N. x A.F.-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto decisão do agravo de instrumento juntado a fls. 119/153, as partes para requererem o que entender de direito. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.rs

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001455-95.2010.8.16.0141-WALTER A. DORS & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos

e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. CRISTIANE WELTER e REINALDO MIRICO ARONIS.-rs

16. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0002681-38.2010.8.16.0141-NELSON LIPRERI e outros x IRLENE DA SILVA CUNHA PINHO e outro-Saneado o processo e fixado os pontos controversos. Da preliminar: rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal dos autores, dos requeridos e das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 29/01/2013 às 17:15hs. Deferido a juntada de novos documentos. Determinado a retificação do polo ativo da demanda.-Advs. VICTOR ANTONIO GALVÃO, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN.-rs

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-REVISÃO-0000059-49.2011.8.16.0141-ARI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI.-rs

18. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002884-97.2010.8.16.0141-OSMAR TOME JESUS JÚNIOR x GAAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Diante da satisfação do crédito em execução noticiada nos autos, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgado extinta a execução e determinado a expedição do alvará judicial e seu arquivamento. -Advs. VALMOR JOSÉ MARIUSSI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-rs

19. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000374-77.2011.8.16.0141-AURICELIO VICENTE SCHMITZ x LORENI DE OLIVEIRA SCHMITZ- Deferido os requerimentos da cota ministerial de fl. 52. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido à Fazenda Nacional, comprovando a postagem em 10 dias, e ainda, a fim de resolver o impasse da discordância na avaliação da motocicleta, o avaliador judicial e a parte embargante para que se manifestem, especificando qual o parâmetro que cada qual utilizou para a avaliação da referida motocicleta. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-m.s

20. COBRANÇA-0000654-48.2011.8.16.0141-ROSMARI APARECIDA PAGNONCELI DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT-...Julgado improcedente o pedido do autor nos termos do art. 269, I do CPC... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 71/78. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-rs

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA- 151/11- 0000718-58.2011.8.16.0141-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ABAMPEL - ABATEDOURO AMPERE LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte requerida para que comprove o cumprimento do integral acordo celebrado, sob pena de prosseguimento da ação. -Adv. IGOR DIAS BARBOZA.-rs

22. COBRANÇA-0000764-47.2011.8.16.0141-CLAUDIO LUIZ SEBEN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Designado o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório particular localizado na Av. Antonio de Paiva Cantelmo, nº 447, Francisco Beltrão pelo perito Nilson Francisco Baldo. -Advs. CAMILO DE TONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-rs

23. ALVARÁ-0002512-17.2011.8.16.0141-NICOLY EDUARDA ENGESTER PINTO x O JUÍZO-Julgado procedente o pedido e determinado a expedição do alvará requerido. Prestação de contas em 30 dias após o levantamento dos valores. Custas na forma da lei. -Advs. SUZANA GASPARELLO e SOLANGE M. GIESE HOFMANN.-rs

24. MONITÓRIA-0000060-97.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS ROBERTO COUTO-A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de citação do requerido, requerendo o que entender de direito. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-m.s

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000717-39.2012.8.16.0141-AMARILDO ROQUE MOCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI.-rs

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0000810-02.2012.8.16.0141-MARIO BUSNELLO x BENEDITO EMILIO ALVES COSTA-A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de citação, requerendo o que entender de direito. -Advs. FERNANDA LEMONIE e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER.-m.s

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000961-65.2012.8.16.0141-SICREDI SÃO CRISTOVÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO x ANILTON DE SOUZA RIBAS e outro-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Determinado o arquivamento dos autos. Tudo em conformidade com a sentença de fl.12-Advs. ANTONIO NUNES NETO e JOAIR RIBAS DE MELLO.-rs

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000968-57.2012.8.16.0141-LORENI TERESINHA BUCHMAYER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI.-rs

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 245/2012- 0001107-09.2012.8.16.0141-ENEIR ELENA VUICIK DENEGA GRZEGOZESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI.-rs

30. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-64.2012.8.16.0141-GAAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x KENKUALIS CARVALHO SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA- Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Condenado a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes.

Deferido o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, mediante substituição por cópia autêntica. Determinado o arquivamento dos autos. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-rs

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001177-26.2012.8.16.0141-OTEMAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CRISTIANE WELTER.-rs

32. SEQUESTRO- 267/2012- 0001205-91.2012.8.16.0141-RBR INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CRISTIANE WELTER.-rs

33. NULIDADE-0001288-10.2012.8.16.0141-VILMAR DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-rs

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001337-51.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ONEIDE NICHEL-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 41. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-rs

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001463-04.2012.8.16.0141-MARTA SANTOS VISKOW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI.-rs

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001475-18.2012.8.16.0141-DELMIRO CONCEIÇÃO DE CASTILHOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI.-rs

37. REIVINDICATÓRIA- 323/12- 0001425-89.2012.8.16.0141-RBR INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CRISTIANE WELTER.-rs

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001537-58.2012.8.16.0141-ALFREDA MINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(EXEC.SEN)-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA.-rs

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001538-43.2012.8.16.0141-GENI MARIA PALEZI LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA.-rs

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001747-12.2012.8.16.0141-COOP.CRED.LIVRE ADM. FRONTEIRA DO IGUAÇU-SICREDI x RUBI LUIZ PELLENS-A parte exequente para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de citação do executado, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-rs

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001835-50.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADEMIR FRANCISCO CORA-A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de busca e apreensão e citação, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-m.s

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001899-60.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x CLAUDIO FREDO DA SILVA- A parte autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com negativa de busca e apreensão e citação, requerendo o que entender de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-m.s

43. LAVRATURA ASSENTO ÓBITO-0001937-72.2012.8.16.0141-CARLOS SOCOVOSKI x ILIANE SOCOVOSKI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que manifeste-se quanto a cota ministerial de fls 25/26.-Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-rs

44. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001199-26.2008.8.16.0141-M.P.E.P. x C.L.D.S-...Extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas processuais, nos termos do ECA. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 236.-Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN.-rs

45. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001687-10.2010.8.16.0141-M.P.E.P. x F.L.B.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, de "ATO ORDINÁRIO" Manifeste-se o defensor nomeado quanto a cota ministerial de fls. 96, requerendo o que entender de direito -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ.-rs

Realeza, 05 de outubro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00008	000040/2010
	00011	000106/2011
	00014	000106/2008
	00015	000107/2008
	00010	000023/2011
ANDRÉ MIGUEL SIDOR CORAIOLA	00013	000311/2005
	00005	000051/2009
	00005	000051/2009
	00011	000106/2011
	00006	000262/2009
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	00001	000115/1995
	00005	000051/2009
	00015	000107/2008
	00010	000023/2011
	00001	000115/1995
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00001	000115/1995
	00002	000191/1995
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
	00007	000030/2010
	00016	000161/2008
CINTIA ENDO	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010
DANTE PARISI	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
	00007	000030/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00016	000161/2008
	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
	00004	000280/2007
JOABE SANTOS PEDROSO	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
JOÃO MARIA VALENTIM	00007	000030/2010
	00016	000161/2008
	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	00002	000191/1995
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
	00007	000030/2010
LOURIVAL MENDES	00016	000161/2008
	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
	00004	000280/2007
LUCIANA HAINOSKI	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	00007	000030/2010
	00016	000161/2008
	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000191/1995
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
	00006	000262/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
	00007	000030/2010
	00016	000161/2008
	00017	000086/2009
NORBERT HEIDEMANN	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010
	00001	000115/1995
SAMUEL MENDES BATISTA	00006	000262/2009
	00001	000115/1995
	00003	000294/1999
	00007	000030/2010
	00016	000161/2008
TICIANA REIS DE ANDRADE	00017	000086/2009
	00010	000023/2011
	00008	000040/2010
	00004	000280/2007
	00009	000234/2010

1. Execução-115/1995-Mesias Rodrigues Talevi x Leonásio Schraier- Às partes para que se manifestem acerca da atualização do valor da última avaliação realizada e do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Michelly Nogueira Tallevi, Dante Parisi, Lourival Mendes, José Eli Salamacha, João Maria Valentim e Josemar Junior Santos.-

2. Execução de Título Extrajudicial-191/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier- "No caso de falecimento de sócio de firma individual, a demanda executiva deve ser direcionada contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário, diretamente contra os sucessores daquele. Intime-se o signatário da petição de fl.s 123-124 (Dr. Josemar), para regularizar a representação processual. Apresente o exequente demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC)..." Intimo o exequente para que, também, já providencie o recolhimento das custas do avaliador judicial. -Adv. José Eli Salamacha e Josemar Junior Santos.-

3. Indenização por Danos Materiais e Morais-294/1999-Valtemir de Lara Vieira e outros x Luiz Bernardo Alberton e outro- "Intime-se a parte executada dos termos da petição de fls. 773-792, a fim de que complemente o valor depositado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, § 4º do CPC. Já havendo depósito de valor incontroverso, decorrido o prazo recursal desta decisão, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o valor depositado, conforme pretendido."-Adv. Rubens Benck e Milton Luiz Cleve Kuster.-

4. Busca e Apreensão-280/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x Valdir Gomes da Silva-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão

em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido."-Adv. José Eli Salamacha.-

5. Cumprimento de Sentença-51/2009-Casimiro Nievola x Banco Itaú S/A- "O pedido de devolução do valor principal, ventilado pelo Banco executado na petição retro, deve ser aduzido nas vias ordinárias, não podendo sequer ser conhecido na presente demanda. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se."-Adv. Ana Paula R. Nalivaiko, Carlos Cleyton Nalivaiko, Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.-

6. Concessão de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez-262/2009-Pedro Prorok x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "... As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal..."-Adv. Cintia Endo e Luciana Hainoski.-

7. Execução de Título Extrajudicial-30/2010-Zeferino Rocha Martins x Banco do Brasil S/A- "(...) Para evitar tumulto processual (e a prática de atos processuais eventualmente inúteis), determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.273.643-PR (...)"-Adv. Nataniel Pinotti Broglio e Luiz Fernando Brusamolín.-

8. Monitória-40/2010-Delgado e Delgado Recapadora de Pneus Ltda x Ueque Neves Ltda- "Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento."-Adv. Ticiania Reis de Andrade e Ana Paula Ronkoski Nalivaiko.-

9. Alvará Judicial-0001204-71.2010.8.16.0143-Pedro Sorozki e outros- "Tendo em vista que já houve o levantamento da quantia depositada, bem como o recolhimento do imposto pertinente, o feito resta pendente, tão somente, do recolhimento das custas processuais. Desta feita, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cobrança." As custas processuais importam em R\$ 205,13 (duzentos e cinco reais e treze centavos), conforme conta de fl. 60. -Adv. Josemar Junior Santos.-

10. Demarcatória-0000217-98.2011.8.16.0143-Noeli Aparecida dos Santos da Silva x Laercio Justus Martins e outros- "(...) Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (inclusive as iniciais, cfr. fl. 30), ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo." -Adv. André Miguel Sidor Coraiola, Joabe Santos Pedroso e Samuel Mendes Batista.-

11. Inventário-0000613-75.2011.8.16.0143-HONORINA DE SOUZA ZOVELINSKI x ESPÓLIO DE LEOPOLDO ZOVELINSKI-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido."-Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko.-

12. Execução Fiscal-5/2005-Conselho Regional de Química da Nona Região do PR x Latícinios Reserva Ltda- "Translade-se cópia da sentença que extinguiu esta execução, do Acórdão que confirmou aquela decisão, e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 552/558, 611/612 e 632, respectivamente, tudo dos autos n. 311/2005, ora em apenso), para este feito. Após, arquivem-se estes autos, com anotações e comunicações necessárias." -Adv. Renato Antunes Villanova e Ari Prudêncio da Silva.-

13. Embargos à Execução-0000135-77.2005.8.16.0143-Latícinios Reserva Ltda x Conselho Regional de Química da Nona Região do PR- "Esclareça o demandante se, ao concordar com o valor depositado, entende por quitada a dívida, o que ensejaria a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Prazo: 15 dias..."-Adv. Ari Prudêncio da Silva.-

14. Cumprimento de Sentença-106/2008-Pedro Colcheski x Banco Itaú S/A- "(...) Para evitar tumulto processual (e a prática de atos processuais eventualmente

inúteis), determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.273.643-PR (...)-Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Evaristo Aragão Ferreira Santos-.

15. Cumprimento de Sentença-107/2008-Pedro Colcheski x Banco Itaú S/A- "A alegação de incompetência, ventilada pelo Banco requerido na petição retro, é intempestiva e sequer deve ser conhecida. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se."-Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

16. Cobrança-161/2008-Domingos Bergamasco Neto x Banco do Brasil S/A- "Sobre os extratos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."-Adv. Norbert Heidemann-.

17. Execução-86/2009-Manoel Bueno Camargo x MBM Madeiras- "Inviável o pedido de arresto formulado na petição retro, uma vez que o requerente sequer promoveu a citação da parte requerida, tal como determinado à fl. 25. Nos termos do art. 130/CPC, consulte-se no sistema Bacenjud o endereço da parte requerida. Obtido endereço diverso daquele constante nos autos, cumpra-se como determinado no despacho inicial..."-Adv. Norbert Heidemann-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00022 004096/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00002 000238/2002
ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA 00016 000294/2009
AMAURI CEZAR JOHNSON 00018 001266/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA 00008 000763/2006
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00036 000066/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 001115/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000819/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00036 000066/2012
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00001 000325/1995
00020 002646/2010
00026 000997/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 000654/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000325/1995
DANIEL ANDRADE DO VALE 00019 001321/2010
DAVIS GENUINO DA SILVA 00012 000318/2008
DELIVAR TADEU DE MATTOS 00006 000379/2004
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00014 000510/2008
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00024 000813/2011
00033 001079/2002
FABIANA SILVEIRA 00013 000412/2008
00031 000591/2012
FABIOLA NEGREIRO GUIMARAES ARNALDI 00015 000041/2009
FABIO TOKARS 00008 000763/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 00021 003422/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00025 000819/2011
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00008 000763/2006
HARRY FRANCOIA 00004 000516/2002
IBRAHIM HAMAD HALABI 00006 000379/2004
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00008 000763/2006
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00026 000997/2011
00034 000072/2007
00035 000113/2007
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00006 000379/2004
00007 000285/2005
JOSE ARI NUNES 00001 000325/1995
00010 000054/2007
00019 001321/2010
JOSEMARA CUBA 00008 000763/2006
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00004 000516/2002

JULIO CESAR MELO LOPES 00002 000238/2002
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000412/2008
00017 001115/2010
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00008 000763/2006
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000325/1995
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00001 000325/1995
00024 000813/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000151/2012
00032 000684/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI 00008 000763/2006
MARCIO HOFMEISTER 00001 000325/1995
MARIANA ZEN DE LARA 00026 000997/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000294/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 003422/2010
NATANIEL RICCI 00002 000238/2002
00003 000267/2002
00019 001321/2010
NILTON BUSSI 00006 000379/2004
OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000238/2002
00003 000267/2002
00010 000054/2007
00024 000813/2011
00026 000997/2011
00033 001079/2002
00034 000072/2007
00035 000113/2007
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00028 000003/2012
00030 000350/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00005 000164/2003
00009 000903/2006
00011 000065/2007
00012 000318/2008
00027 000998/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000003/2012
00030 000350/2012
RENATA BARROZO BAGLIOLI 00008 000763/2006
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00007 000285/2005
RUBENS RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR 00015 000041/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000238/2002
SERGIO SCHULZE 00017 001115/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 00028 000003/2012
SUZANA BONAT 00005 000164/2003
00011 000065/2007
00012 000318/2008
00027 000998/2011
THIAGO ANTONIO LEMOS DE ALMEIDA 00010 000054/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00021 003422/2010
VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245 00008 000763/2006
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00002 000238/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 000654/2011
WELLINGTON R LEITAO FILHO-OABCE6622 00005 000164/2003

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000025-18.1995.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x ANTONIO BITTENCOURT RAMOS e outro - "Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente." - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, JOSE ARI NUNES, MARCIO HOFMEISTER, CEZAR GIBRAN JOHNSON e LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000445-76.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça relativa à falta de citação de ADEMIR JOSÉ NODARI DE LIMA (fl. 903-verso) e de DANIELLE COELHO DRUMOND LIMA (fls. 905)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, NATANIEL RICCI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JULIO CESAR MELO LOPES, SERGIO LUIZ CHAVES e VANI SOKOLOVICZ RIBAS.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000443-09.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000764-44.2002.8.16.0147-ANTONIO AIRES TAVARES FI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil." - Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e HARRY FRANCOIA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0000313-82.2003.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE QUEIROS DANTAS - "1. Defiro o pedido de fls. 163, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e WELLINGTON R LEITAO FILHO-OABCE6622.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000585-42.2004.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI e outro - "Ficam as partes cientes de que foi redesignada audiência para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas (fls. 629), a qual se realizará nos autos de carta precatória de nº 3060-68.2012 no Juízo da Vara Cível de Almirante Tamandaré." - Adv. JOÃO BOAVENTURA

DE CRISTO, NILTON BUSSI, DELIVAR TADEU DE MATTOS e IBRAHIM HAMAD HALABI.

7. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002115-47.2005.8.16.0147-JOSÉ BUENO STRESSER e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002268-46.2006.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA - "1. Cumpra-se os itens 1 e 2, da cota ministerial retro. 2. Diante do contido no item 3 de fls. 760, autorizo a empresa requerida exercer suas atividades no período compreendido entre às 22:00hs às 06:00hs, até ulterior decisão do Juízo. 3. Após, acostado aos autos as novas medições feitas pelo expert, abra-se vista dos autos ao Ministério Público." - Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, FABIO TOKARS, VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA e JOSEMARA CUBA.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002379-30.2006.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ROSIMAR MARTINS LUIZ - "Em cumprimento ao contido no item "14" letra "M" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, fica a parte exequente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nomeação de bem para penhora (fls. 141)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002544-43.2007.8.16.0147-ANTONIO MATOSO DE FRANCA e outro x SERGIO LUIZ JOEKEL - Certidão de fls. 128: "(...) compulsando os presentes autos, verifiquei que o Banco Bradesco deixou de remeter a microfilmagem de dois cheques relacionados na petição inicial, motivo pelo qual, nesta data é expedido novo ofício conforme a seguir, e será procedida a intimação da parte embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o ofício expedido ao Banco do Bradesco e comprove seu protocolo no prazo de 5 (cinco) dias (Portaria nº 01/2012, deste Juízo de Rio Branco do Sul)." Certidão de fls. 131: "(...) compulsando os presentes autos verifiquei que na resposta do ofício expedido para o BANCO HSBC (fls. 70/93) deixou a instituição bancária de remeter a microfilmagem dos cheques: nº 864955 (R\$ 2.060,00 - datado de 16/07/2005), nº 851995 (R\$ 2.060,00 - datado de 16/10/2005) e nº 824830 (R\$ 800,00 - datado de 21/05/2006), e, em cumprimento ao item "1" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, EXPEDI NOVO OFÍCIO, conforme copia a seguir. CERTIFICO que em cumprimento ao item "23" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, será procedida a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Cartório o(s) ofício(s) expedido(s)." - Advs. THIAGO ANTONIO LEMOS DE ALMEIDA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002330-52.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUARITA TRANSPORTES LTDA ME "(...) considerando o auto de busca e apreensão de fls. 274, ainda não foram apreendidos os seguintes bens relacionados na petição inicial: - Guerra, tipo semi reboque, 1999, AG GR, chassi 9AA070720XCO26503, vermelha; - Guerra, tipo semi reboque, 1999, AG GR, chassi 9AA071020XCO26503, vermelha." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão dos bens acima referidos, indicando nova localização, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002247-02.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA - "Defiro o pedido de fls. 119, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e DAVIS GENUINO DA SILVA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002123-19.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se está desistindo do feito, conforme petição de fls. 123, ou se pretende o prosseguimento do feito, consoante pedido de fls. 124, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002015-87.2008.8.16.0147-EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

15. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002255-42.2009.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "1. O executado ofereceu impugnação (fls. 92/93), com pedido de concessão de efeito suspensivo. Como bem disciplina o art. 475-M do CPC, o juiz apenas concederá o efeito suspensivo quando vislumbrar que o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Entretanto, não vislumbro a situação de perigo alegada pelo impugnante, pois, mesmo que o fundamento da impugnação seja o excesso na execução, o valor depositado apenas será liberado em favor da exequente/impugnada após decisão judicial. Logo, indefiro o pedido de suspensão da demanda executiva. 2. Ato contínuo, recebo a impugnação, pois respeita o art. 475-L do Código de Processo Civil. 3. A Escrivania para sua atuação em apartado, nos termos do art. 475-M, § 2º, "in fine", CPC, apensando-se aos

presentes autos. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de impugnação bem como intime-se a exequente/impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação a execução. 5. Por fim, ressalto que o bloqueio foi mantido somente sobre os valores existentes na conta junto ao Banco do Brasil, conforme fls. 84/86 e fls. 88, sendo, portanto, impertinente o pedido do autor para desbloqueio de valores bloqueados em excesso junto a demais instituições bancárias." - Advs. RUBENS RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR e FABIOLA NEGREIRO GUIMARAES ARNALDI.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002327-29.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCOS CARVALHO - "1. Indefiro o pedido de fls. 68, tendo em vista que só é possível a baixa e arquivamento dos autos após a prolação de sentença. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Em caso de inércia ou pedido idêntico ao ora formulado, o pedido de fls. 68 será entendido como pedido de desistência." - Advs. ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0001115-36.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO SILVIO MATIAS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

18. USUCAPIAÇÃO - 0001266-02.2010.8.16.0147-OLIVIO DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA e outro - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo 5 (cinco) dias, acostar aos autos certidão negativa do antigo possuidor do imóvel, João Alberto Filus, bem como comprovar a inexistência de abertura de inventário dos bens deixados por este, haja vista que, o Espólio é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário, só se justificando a habilitação dos herdeiros em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001321-50.2010.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RCV COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA e outro - "01. Primeiramente, considerando a identidade de um dos pedidos e de causa de pedir, entre o presente feito e a ação de cobrança ajuizada pelo Município de Rio Branco do Sul em face da RCV - Comércio e Materiais para Concursos Ltda, registrada sob o nr. 1182- 30.2012.8.16.0147, referente à primeira parcela do contrato administrativo celebrado entre ambos, visando à realização do concurso público nr. 001/2010 (pregão presencial nr. 09/2010), determino a reunião das referidas ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil." - Advs. JOSE ARI NUNES, DANIEL ANDRADE DO VALE e NATANIEL RICCI.

20. MEDIDA CAUTELAR - 0002646-60.2010.8.16.0147-VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NILTON ELIAS FILHO - "1. Sobre a petição e documentos de fls. 1806/1818 e fls. 1819/1918, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSON.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003422-60.2010.8.16.0147-RONALDO CESAR DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-3 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o réu prestou contas ao autor às fls. 105/106 e fls. 121/122, tendo este último reputado incorretas as operações efetuadas em relação ao contrato de financiamento entre ambos, por meio da petição de fls. 136/137, determino a intimação das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência. 4. Após, voltem conclusos." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO JOSE GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0004096-38.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANI APARECIDA VELOSO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de citação da requerida, sendo que a busca e apreensão foi realizada (fls. 51), indicando novo endereço para citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002460-03.2011.8.16.0147-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 28), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 28-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003023-94.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 56/87)." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

25. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002978-90.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSELI INÁCIO ZUNTINI - "01. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(a) devedor(a) Roseli Inácio Zuntini, portador(a) do CPF/CNPJ nº 13.306.93, até o limite do crédito exequendo (R\$ 13.360,93). Mensagem de bloqueio incluso. (...) - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003641-39.2011.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GERSON CECCON e outros - "01. Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa reparatória de danos e condenatória de imposição de sanções com pedidos liminares proposta pelo Município de Itaperuçu em face de Gerson Ceccon, Clayton Pierre Schwartz, Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda. ME e Gabriel Pereira. Conforme ressaltado pela ilustre representante do Ministério Público, o requerido Gerson Ceccon, atualmente, é o Prefeito do Município de Itaperuçu. Assim sendo, por analogia ao disposto no artigo 5.º, parágrafo 3.º da Lei nº 7.347/85 e artigo 9.º da Lei nº 4.717/65 e, considerando que o Município de Itaperuçu não se opôs à intenção do Parquet em assumir a demanda, Defiro o pedido de substituição, passando a figurar o Ministério Público no polo ativo da presente ação. Retifique-se a distribuição, o registro e a atuação. 02. Primeiramente, importante destacar que a análise da presença das condições da ação pode e deve ser feita de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. No caso em tela, constata-se que os requeridos Gabriel Lopes Pereira e Clayton Pierre Schwartz não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega-se, na exordial, que houve irregularidade no processo licitatório para contratação de empresa visando a realização de pavimentação asfáltica na Rua dos Mazur e na Rua Itapemerim, ambas na cidade de Itaperuçu, Estado do Paraná, bem como que, embora a empresa vencedora tenha recebido o pagamento, o objeto do contrato não foi realizado em conformidade com o edital do certame. Desta forma, considerado que Clayton Pierre Schwartz é apenas um dos sócios da empresa que se sagrou vencedora no certame e que não há notícia de que este tenha agido com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, nem que tenha havido dissolução irregular da sociedade, não pode ele ser pessoalmente responsabilizado pelas obrigações contraídas ou impostas à empresa, haja vista que, neste momento, não há motivo para desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Diante disso, conclui-se que o sócio não possui legitimidade para responder a presente demanda no presente momento. Por outro lado, segundo narrado na petição inicial e demonstrado nos documentos acostados aos autos, o requerido Gabriel Lopes Pereira teve um cheque nominal à empresa Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda. depositado em sua conta bancária. O documento de fls. 81 comprova que o cheque nº 853845, da conta nº 395376, da agência nº 2537, do Banco do Brasil era nominal à Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda. e que esta endossou o título, sendo ele depositado na conta de Gabriel. Por sua vez, o próprio autor afirma que tal cheque foi sustado. Desta forma, conclui-se que o requerido Gabriel Lopes Pereira não é responsável por nenhum dos fatos alegados na petição inicial, sendo ele parte ilegítima para responder ao presente feito. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, em relação aos requeridos Clayton Pierre Schwartz e Gabriel Lopes Pereira, por serem eles partes ilegítimas para figurar no pólo passivo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação civil pública. Ministério Público. Honorários de advogado. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que não cabe a condenação do Ministério Público em honorários de advogado, ainda que autor, salvo comprovada má-fé. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 406767/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 306) Lancem-se as devidas baixas. 03. Recebo, pois, a petição inicial em relação aos requeridos Gerson Ceccon e Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda. ME, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses capazes de ensejar a sua rejeição e passo a examinar os pedidos liminares ali formulados. Pretende o autor, em sede de liminar, que seja decretado o sequestro e a indisponibilidade de bens dos requeridos, o bloqueio das suas contas bancárias e, ainda, a quebra de sigilo bancário e fiscal destes. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas hipóteses de improbidade administrativa, para a decretação de indisponibilidade de bens, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, caracterizados pela existência de prova do desfazimento do patrimônio que afetaria a efetividade de futura decisão. Todavia, não há, nos autos, qualquer prova ou indícios no sentido de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Aliás, sequer há alegação fundamentada que indique o perigo de que os requeridos possam se desfazer de seus bens com o intuito de prejudicar o cumprimento de eventual sentença que lhes seja desfavorável. "Com efeito, para que haja, liminarmente, a indisponibilidade de bens do Réu, é indispensável a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, sendo que este não é presumido, ainda que em caso de Ação Civil Pública, porque, caso contrário, o simples ajuizamento da ação implicará na indisponibilidade de bens do Réu. Portanto, no deferimento de pedido liminar de indisponibilidade de bens, deve haver o apontamento de fatos objetivos que justifiquem a medida decretada." Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO C/VIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE ART. 7º DA LIA. SUMULA 7/STJ. AGRADO NAO PROVIDO. I. Para a decretação de indisponibilidade

de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1.898/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11.10.2011, DJe 20.10.20/1). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO C/V/L PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE CONCEDEU A LLWINAR, DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE, ATE O VALOR DE R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS). E A QUEBRA DO SIGILO FISCAL ARTIGO 16 DA LEI N° 8.429/1992 PRESSUPOSTOS CAUTELARES PARA A CONCESSAO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA INEXISTENCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE PRETENDA DILAPIDAR O SEU PATRIMÔNIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 16 da Lei nº 8.429 1992 prevê para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens e a quebra de sigilo fiscal, a presença dos pressupostos cautelares necessários, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, sendo que este último se configura pela existência de fundado indício de perigo de dilapidação do patrimônio dos agentes. Assim, como não restou devidamente comprovado no caso em tela, é descabida tal medida cautelar. (sem grifos no original) (TJPR - 5 C.Cível - AI 535563/- / Manoel Ribas - Rel.: JOSE MARCOS DE MOURA - Unânime - J 09. I /20/0). Por fim, a respeito da matéria, a Súmula n.º 15, do Tribunal de Justiça do Paraná, dispõe ainda que: "Os processos em que se discute a concessão de liminar referente a indisponibilidade de bens em ação civil pública, faz-se necessária a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris". O mesmo ocorre com o pedido de sequestro de bens e de bloqueio de contas bancárias. Diante de tais argumentos, e inexistindo demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, Indefero o pedido de sequestro e indisponibilidade de bens, bem como o de bloqueio de contas bancárias dos requeridos. 04. No que se refere ao pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal, importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que este não constitui um direito absoluto, não havendo afronta ao artigo 5.º, incisos Xe XII, da Constituição Federal, a sua restrição, quando justificada por fundadas razões e mediante autorização judicial. Ocorre, porém, que o requerente não apresentou motivo algum para fundamentar seu pedido de quebra de sigilo dos requeridos, tendo simplesmente formulado tal requerimento, sem qualquer justificativa. Assim, Indefero o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal no presente momento. 05. Citem-se para apresentação de resposta no prazo legal. Fiquem os réus advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 06. Senhor Escrivão: (art. 162, § 4.º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSON, MARIANA ZEN DE LARA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0003642-24.2011.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIMONE SATSUKIYAMADA CARDOSO - "Defiro o pedido de fls. 30, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003786-95.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CACEMIRO BONFIM DA CRUZ - "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 42/43), em consequência, e com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, com resolução de mérito." - Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000494-68.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de citação da requerida, sendo que a busca e apreensão foi realizada (fls. 48), indicando novo endereço para citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000751-93.2012.8.16.0147-BJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Considerando que os embargantes renunciaram os direitos sobre o qual se funda a ação, tendo os embargados concordado com tal requerimento, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 64, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil." - Advs. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001784-21.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A x ALISON ROGER FARIA - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitado pelo requerente." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-95.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE COELHO DA CONCEIÇÃO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0000744-53.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CLOTARIO ALBERTI - "Disposições finais: 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 2.

Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002463-94.2007.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO CARLOS SCHENEIDER - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002496-84.2007.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DEJAIR PEDROSO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0001080-08.2012.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARLEI JOSE PINTO RIBEIRO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

Rio Branco do Sul, 05/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA : JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 047/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 39, 44
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 26, 84, 90
- ALTAIR RODRIGUES DE PAULA: 52
- ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM: 83
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 85
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 35
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 04, 44, 69
- ANDREA REGHIN: 12, 63, 67
- ANGELIZE SEVERO FREIRE: 41
- BRUNO MIRANDA QUADROS: 25
- CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA: 13
- CARLOS ROGERIO FRANCHELLO: 37
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 15
- CESAR AUGUSTO TERRA: 54
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 06
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 42, 76, 89
- CRYSTIANE LINHARES: 20
- DANIEL HACHEM: 32
- DANIELE DE BONA: 31, 37, 72
- EBER LUIZ SOCIO: 06
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 45, 88
- EDNELSON DE SOUZA: 16
- EDSON LUIZ ZANETTI: 03, 17
- EDUARDO CARRARO: 77
- EMERSON CARLOS RABELO: 49
- ENEIDA WIRGUES: 37, 72
- FABIO ROBERTO PIGNATARI: 55
- FABRICIO ZIR BOTHOMÉ: 23
- FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS: 05
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 23
- GUILHERME CAMILLO KRUGEN: 41
- GUILHERME RESS BARBOZA: 68, 70, 80
- GUSTAVO SALDANHA SUCHY: 42
- GUSTAVO VIANA CAMATA: 74
- HARLEY ENEIAS STANGE: 30

- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 79
- ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA: 27
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 33, 47
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 43
- JAIR FERREIRA GONÇALVES: 21
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 84
- JEAN RICARDO NICOLodi: 31
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 10, 48, 61
- JOAO LUCAS SILVA TERRA: 17
- JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO: 13
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 73
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 29, 36
- JORGE F. FAGUNDES D'AVILA: 23
- JOSE BRUN JUNIOR: 05
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 14
- JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO: 82
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 62, 78
- JOSE DORIVAL PEREZ: 77
- JULIANA CHAVES OLIVEIRA: 56, 57, 58, 60
- JULIANA PIANOSKI PACHECO: 23
- JULIANO FRANCISCO DA ROSA: 41
- JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS: 08, 87
- LAERCIO A. DOS SANTOS: 66
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 08, 32, 53
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 65
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: 07, 74
- LUCI LILIANA LACERDA: 11
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 04, 21, 44, 69
- LUIS CARLOS DA COSTA: 51
- LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN: 09
- LUIZ CARLOS LUGUES: 52
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 43
- MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS: 02
- MARIANE MACAREVICH: 25
- MARIO GÂNDARA: 38, 40
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 59, 75
- MAURICIUS GONÇALVES: 09, 82
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 41
- PATRICIA AP MARCELI IZIDORO: 66
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 22, 50, 71, 81
- PEDRO AUGUSTO BUENO: 12, 63, 64, 67
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI: 19
- PEDRO PAVONI NETO: 19, 24
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 68, 70, 80
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 32
- REINALDO MIRICO ARONIS: 01
- SANDRA REGINA RODRIGUES: 28
- SAULO ROBERTO DE ANDRADE: 18
- SERGIO SCHULZE: 85
- SILVIO CABRAL DO AMARAL: 34
- THEBAS VIDAL VEIGA: 83
- THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT: 14
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 26
- VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO: 26
- VERGINIA MAZZUCCO: 42
- VINICIUS FERRARI DE ANDRADE: 86
- WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: 46
- WILTON MARÇAL MAZOTI: 09

01-MONITORIA = 308/2012 = SNU: 1673-19.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ MIGUEL DA SILVA....(1-Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. 2-Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, na forma prevista na lei (artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil). 3-Intime-se e requeira o autor na forma adequada. 4-Diligencias necessárias) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

02-APOSENTADORIA = 821/2011 = SNU: 3870-78.2011.8.16.0153 = ODETE ROSARIO LEITE x INSS....(1-Defiro o pedido de folhas 113. 2-Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de folha 112. 3-Decorridos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS

03-APOSENTADORIA = 04/2012 = SNU: 8-65.2012.8.16.0153 = JOAO CARLOS MAXIMIANO x INSS....(saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS deixou de alegar matéria preliminar em sede contestatória.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: I) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito

deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI *

04-APOSENTADORIA = 350/2012 = SNU: 1778-93.2012.8.160153 = MARIA PEDROSO LOPES x INSS...(saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS deixou de alegar matéria preliminar em sede contestatória.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: l) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA *

05-APOSENTADORIA = 939/2011 = SNU: 4334-05.2011.8.16.0153 = ADRIANE HINTERLANG DE BARROS CORNELIO x INSS...(saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS deixou de alegar matéria preliminar em sede contestatória.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: l) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS *

06-CAUTELAR PREPARATORIA = 498/2012 = SNU: 2899-59.2012.8.16.0153 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA...(Brevemente relatado, decido. Conheço dos embargos, com a suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Quanto ao seu mérito, deverão ser rejeitados. Os fundamentos que levaram à concessão da segurança nos autos do mandado de segurança 184/2012 são distintos dos fundamentos que levaram à concessão da liminar nos presentes autos. As decisões são bastantes claras e inexistente contradição entre seus termos, o que foi, inclusive, ressaltado na decisão embargada. No que toca à suposta obscuridade por aplicação do Novo Código Florestal, a concessão da liminar não se fundamentou especificamente nas regras dessa nova legislação, de modo que a aplicação desta lei ou da lei revogada não influiria em nada no convencimento deste juízo. Discussão acerca da sucessão de leis deverá ser feita, caso se mostre pertinente, em sede meritória. Por fim, no que toca à suposta contradição relativa à oposição de interesses públicos e privados, pretendo o embargante efetiva reforma do julgamento, irrisignação que poderá ser direcionada para apreciação das instâncias superiores por meio do recurso cabível. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, mantendo-se íntegra a decisão de folhas 120-121, por não haver contradição ou obscuridade em seus

termos. Intimações e diligências necessárias.) ADV: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, EBER LUIZ SOCIO *

07-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 539/2011 = SNU: 2522-25.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x JARBAS PAVAN....(1-Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento que comprove que as pessoa elencadas em petição de fls. 57/58 são herdeiros do de cujus. 2-Após, voltem conclusos para análise do pedido. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS *

08-EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL = 563/2010 = SNU: 2645-57.2010.8.16.0153 = ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS x BANCO ITAU S/A....(Vistos; 1-Deixo de analisar a petição de fls. 155. 2-Suspendo o andamento do feito, com fundamento na decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental sob nº 19734/PR do Superior Tribunal de Justiça. 3-Aguarde-se posterior pronunciamento acerca do prosseguimento dos feitos desta natureza. 4-Intimem-se as partes. 5-Diligencias necessárias) ADV: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, LAURO FERNANDO ZANETTI *

09-REVISAO DE CONTRATO = 828/2011 = SNU: 3889-84.2011.8.16.0153 = RODRIGO BAUER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC E INVEST....(1-Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, informando as provas que pretendem produzir nos presentes autos, esclarecendo a sua pertinência, independentemente da possibilidade de julgamento antecipado da lide. 2-Com a manifestação, retomem os autos conclusos para o julgamento conforme o estado do processo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: WILTON MARÇAL MAZOTI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIUS GONÇALVES *

10-INVENTARIO = 688/2011 = SNU: 3162-28.2011.8.16.0153 = NILZA APARECIDA FRANÇA BONFA x MARIA DE LOURDES ALVES FRANÇA....(1-Defiro a habilitação requerida às fls. 24. Anotações necessárias 2-Intimem-se a herdeira, bem como a legatária a apresentarem a via original, ou certidão de inteiro teor, do testamento publico apresentado por cópia às fls. 21 e 26, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Após, cumpra-se itens 2 e seguintes do despacho de fls. 13. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA *

11-INVENTARIO = 691/2009 = CORDIMARY ALVES MARTINS x ADALBERTO ALVES....(1-Intimem-se a inventariante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o pedido administrativo protocolizado perante a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, informando se houve ou não o pagamento do imposto, sendo que em caso positivo, junte comprovante do pagamento prestando, ainda eventuais informações necessárias. 2-Diligencias necessárias) ADV: LUCI LILIANA LACERDA *

12-SALARIO MATERNIDADE = 388/2009 = SIMONE CRISTINA FERNANDES x INSS....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO, ANDREA REGHIN *

13-PREVIDENCIÁRIA = 183/2006 = MIGUEL APARECIDO DA SILVA x INSS.... (1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO *

14-COBRANÇA = 620/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO JOSE YAROS ME E OUTROS....(1-Intimem-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o que entender de direito, eis que, compulsando os autos, verifica-se que não há nenhum bem penhorado, bem como no mandado de fls. 206, constou que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do bem. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT *

15-DECLARATORIA = 338/2002 = COMERCIAL DE COUROS CROMO LTDA x MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA....(1-Defiro o pedido de fls. 178; 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano; 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Diligencias necessárias) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO *

16-APOSENTADORIA = 782/2010 = SNU: 349-29.2010.8.16.0153 = RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 76-83, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2-Intimem-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: EDNELSON DE SOUZA *

17-REVISAO DE CONTRATO = 327/2012 = SNU: 1785-85.2012.8.16.0153 = JOSE WILSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a decisão do Tribunal ad quem, para dar seguimento ao

feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, JOAO LUCAS SILVA TERRA

*

18-COBRANÇA = 161/2011 = SNU: 645-50.2011.8.16.0153 = SANEPAR x CARLITO PAULO BARRETO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 159 e ss em ambos os efeitos. 2-Intime-se o autor, para querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo) ADV: SAULO ROBERTO DE ANDRADE

*

19-DECLARATORIA = 376/2012 = SNU: 2160-86.2012.8.16.0153 = FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA ME E OUTROS....(1-Desentranhe-se a petição de fls. 223/225, autuando-se em apenso, devendo o excipiente proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Sr. Distribuidor para anotações e diligencias de praxe. 2-Após, voltem conclusos. 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI

*

20-BUSCA E APREENSAO = 1105/2007 = BANCO ITAU S/A x LUCINEIA DA SILVA GUEDES....(1-Indefiro o pedido de folha 64. 2-Compulsando os autos verifica-se que a citação de folha 33 restou infrutífera, em razão de não ter sido possível localizar a requerida no endereço constante no mandado de citação. Entretanto, já consta nos autos novo endereço para diligenciar a citação da requerida, conforme ofício de folha 46 e ofício de folha 55. 3-Diante disso, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CRYSTIANE LINHARES

*

21-INVENTARIO = 575/2009 = MARIA APARECIDA BARBOZELLI CALISTRO x LAURINDA CASTRO LONGO....(1-Postergo a análise do pedido de fls. 126/127, eis que restou prejudicado em face da informação de fls. 128/129. 2-Intime-se Maria Alaide Viana para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 128/129. 3-Diante do falecimento da inventariante, conforme certidão de óbito de fls. 137, nomeio como inventariante ANTONIO BARBACELI, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, JAIR FERREIRA GONÇALVES

*

22-INVENTARIO = 451/2005 = ODYSSEA RESENDE VELOSO x ABEL VELOSO....(1-Defiro o pedido de fls. 43/44, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o inventariante a dar andamento no feito em 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

*

23-CARTA PRECATORIA = 36/2012 = SNU: 1467-05.2012.8.16.0153 = CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x LAERTE DOS SANTOS....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal)#) ADV: JORGE F. FAGUNDES D'AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JULIANA PIANOSKI PACHECO

*

24-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 28/99 = JOAO PIRES NETO MANSO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Visando evitar nulidade processual, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 186 e documentos. 2-Após, conclusos; 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*

25-BUSCA E APREENSAO = 433/2006 = BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ RENATO MONTEIRO LUNA....(1-Para proceder à substituição da parte pelo seu espólio ou seus sucessores, deve o autor comprovar o falecimento do réu, o que poderá fazer mediante diligencias junto ao cartório de registro civil desta Comarca. 2-Com a comprovação do falecimento, o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que o autor promova a substituição processual, com atenção às regras legais atinentes à representação do espólio, especialmente aquelas esculpidas nos artigos 12, V, do Código de Processo Civil e 1.797 do Código Civil. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIANE MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS

*

26-DECLARATORIA = 240/2011 = SNU: 945-12.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **25/10/2012**, às **15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência,

independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.) ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

*

27-USUCAPIAO = 863/2009 = FRANCISCO ANDRADE DA COSTA E OUTRO x ANTONIO PEDROSO....(1-Diante do parecer de fls. 81, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da falta de citação dos confrontantes Massatochi Azuma e sua mulher Luciana Azuma, conforme certidão de fls. 64-vº. 2-Diligencias necessárias) ADV: ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA

*

28-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 464/2010 = SNU: 2233-29.2010.8.16.0153 = IARA MARIA GOMES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 181/184, em ambos os efeitos. 2-Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES

*

29-ALVARA = 770/2006 = WALDOMIRO DA SILVA LIMA x SANTANDER SEGUROS S/A....(1-Defiro a cota ministerial de fls. 80/81. 2-Intime-se o requerente a regularizar as contas prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo os erros apontados pelo Ministério Público às fls. 70/71, observando que os valores a serem depositados nas contas dos mesmos devem ser atualizados. 3-Após, cumpra-se itens 3 e seguintes do despacho de fls. 72. 4-Diligencias necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

*

30-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 311/2012 = SNU: 1676-71.2012.8.16.0153 = LANY STANGE x FAZENDA PUBLICA FEDERAL....(1- Recebo os embargos para a discussão, eis que tempestivos. 2- O embargante, às fls. 02/13, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o feito está garantido com a penhora e depósito dos autos principais. O §1º, do art. 739-A do CPC, possibilita a concessão de efeito suspensivo a execução, desde que haja motivo relevante, vier a causar prejuízo à parte, através de dano grave ou de difícil reparação, e também, esteja garantida a execução por penhora. A execução não se encontra garantida pela penhora, já que tal fato não foi comprovado nos autos, e também não demonstrou o embargante em que a continuidade da execução lhe causará danos, cujo ônus da prova lhe competia, não tendo se desincumbido do mesmo. Neste sentido, INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 3- Intime-se o embargante a juntar aos autos, cópia dos documentos principais do processo de execução, já que não foi acolhido o efeito suspensivo e os embargos correrão de forma autônoma e distinta da execução. 4- Após a juntada dos documentos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação do prazo legal. 5- Apresentada a impugnação, com a juntada de documentos, voltem os autos conclusos. 6- Intime-se. Diligencias necessárias.) ADV: HARLEY ENEIAS STANGE

*

31-BUSCA E APREENSAO = 679/2012 = SNU: 3579-44.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUTH TONCHE DA SILVA....(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2-Intime-se o requerente a proceder à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), demonstrando o devido recolhimento das custas processuais do cartório. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JEAN RICARDO NICOLodi, DANIELE DE BONA

*

32-COBRANÇA = 54/2003 = BANCO BANESTAD S/A x ORACI PAULINO BARRETO....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2-Intime-se, caso houver procuração nos autos, o procurador do requerente, por Diário da Justiça. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI

*

33-ALVARA = 923/2011 = SNU: 4308-07.2011.8.16.0153 = HUGO MARTINEZ....(1-Defiro a cota Ministerial de fls. 30-vº; 2-Cumpra-se conforme requerido; 3-Após, abra-se nova vista ao Ministério Público; 4-Logo, façam-se conclusos; 5-Diligencias necessárias) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*

34-ALVARA = 402/2012 = SNU: 2169-48.2012.8.16.0153 = SUMIKO MATSUMOTO....(1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) certidão de óbito dos falecidos pais do de cujus, eis que não há como saber de existem mais herdeiros. B) documento que comprove ser realmente irmão do de cujus. 2-Após, voltem conclusos. 3-Diligencias necessárias) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL

*

35-MONITORIA = 871/2011 = SNU: 4092-46.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x FRANK HENRIQUE MOREIRA....(1-Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão da eficácia do mandado inicial; 2-Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

*

36-ARROLAMENTO = 450/2012 = SNU: 2419-81.2012.8.16.0153 = ADELINO CIRILO DA SILVA E OUTROS x JOSE CIRILO DA SILVA....(1-Intime-se o inventariante para que dê cumprimento ao requerido na petição de fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias; 2-Após, abra-se nova vista a Fazenda Publica Estadual. 3-Diligencias necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

*
37-BUSCA E APREENSAO = 489/2007 = BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI BORBA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2-Intime-se, caso houver procuração nos autos, o procurador do requerente, por Diário da Justiça. 3-Cumpra-se.Diligencias necessárias) ADV: DANIELE DE BONA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO

*
38-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 291/2010 = SNU: 1057-15.2010.8.16.0153 = DALVA REGINA BASTOS E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$887,04 (oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARIO GANDARA

*
39-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 17/2010 = SNU: 109-73.2010.8.16.0153 = ANA CELIA DEGASPARI SALVADOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 936,85 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), manifeste-se os autores no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA

*
40-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 293/2010 = SNU1059-82.2010.8.16.0153 = JOSE ATILIO SILVEIRA FERREIRA E OUTRO x BANCO BANESTADO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe 689,64 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARIO GANDARA

*
41-DECLARATORIA = 970/2011 = SNU: 4533-27.2011.8.16.0153 = VALDIR PINHEIRO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$965,85 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

*
42-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 759/2011 = SNU: 3595-32.2011.8.16.0153 = REGINA SOUZA DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$885,16 (oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VERGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

*
43-COBRAÇA = 728/2008 = ALZIRO CICCHINI E OUTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

*
44-INDENIZAÇÃO = 142/2012 = SNU: 664-22.2012.8.16.0153 = HERIS TOLEDO BUENO x BANCO ITAUCARD S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$938,70 (novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
45-EXECUÇÃO FISCAL = 521/2011 = SNU: 3303-47.2011.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x EDISON SOARES DE ARRUDA....(1- O Executado EDISON SOARES DE ARRUDA, já qualificado nos autos, apresentou petição às fls. 10/12, requerendo seja compensado os créditos tributários com os honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que Município foi condenado a pagar em favor do executado nos autos sob nº 256/2006, com a decisão já transitada em julgado, cujo valor atualizado importa em R\$1.364,74 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).Com o pedido, juntou os documentos de fls. 13/31.O Município de Santo Antônio da Platina manifestou sobre o pedido às fls. 33/38, afirmando que o pedido de compensação não poderá ser processado já que é ato privativo do Poder Executivo Municipal. Ainda, não poderá ser o pedido efetivado, tendo em vista que a compensação tributária só poderá ser processada entre tributos e não entre créditos provenientes de espécie diversa. Ao final, requereu seja julgado improcedente o presente pedido, condenando o executado nos ônus de sucumbência, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da inicial, sendo determinada em penhora on line de numerário suficiente em nome do executado e a reunião do presente com os de nº 173/2007, 573/2008, 1038/2008, 401/2009, 639/2010, 666/2010 e 581/2011.É o relatório. Decido.Trata-se o presente pedido de compensação de créditos tributários com créditos de precatório de natureza alimentícia.Ora, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios, já que os que ainda não foram pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório, não podendo, assim, ser equiparados à moeda corrente.Assim, o pedido não poderá ser deferido, já que ocorrerá ofensa ao rol de preferência de bens penhoráveis.No mesmo sentido:"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - Resp 1.090.898/ SP - ART. 543-C DO CPC. I.Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a

recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)Ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR

- 3ª C. Cível - AI 0765336-7 - Londrina - Rei.: Dês. Ruy Francisco Thomaz - Unânime-J. 17.05.2011)Ainda, ressalte-se que as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto.Por outro lado, como houve o pedido de compensação dos créditos, tacitamente ocorreu um reconhecimento da validade do crédito exequendo, e consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e, portanto, passível de ser objeto de execução fiscal.Isto posto, com fundamento no afirmado supra, INDEFIRO o pedido de compensação de créditos tributários, devendo prosseguir a Ação de Execução Fiscal até seus ulteriores termos.2- Nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, defiro a reunião dos processos entre as mesmas partes, com o apensamento deste feito nos autos sob n.º 131/2007, 173/2007, 573/2008, 1038/2008, 401/2009, 639/2010, 666/2010 e 581/2011, correndo a execução conjunta. 3- Determino a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado EDISON SOARES DE ARRUDA (CPF nº 087.650.069-68) até o limite da garantia do débito;3.1- À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome dos executados, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line;3.2- Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem;3.3- Em caso negativo, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

*
46-DECLARATORIA = 904/2008 = JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x INSS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$415,49 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

*
47-FALENCIA = 186/2003 = SERVIMED COMERCIAL LTDA x KELLY CHRISTIANE MIALSKI DE OLIVEIRA E CIA LTDA....(Vistos; 1-Intime-se o Sr. Síndico para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 210, sob pena de responder por crime de desobediência, com a consequente destituição do cargo, nos termos do artigo 66 do Decreto-Lei nº 7661/45 c/c artigo 23 da Lei nº 11.101/05. 2-Diligencias necessárias) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*
48-ALVARA = 678/2012 = SNU: 3656-53.2012.8.16.0153 = CARLITO PEREIRA SOUZA E OUTROS....(Vistos; 1-Diante da Resolução nº 49 do Colendo Órgão Especial, que altera a competência das varas especializadas de família, determino o cancelamento da distribuição do presente feito nesta Vara, devendo procurador da parte autora distribuir a ação na Vara competente. 2-Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
49-INDENIZAÇÃO = 919/2011 = SNU: 4261-33.2011.8.16.0153 = MARCELO MORAIS x MÁRCIA ANDREIA NOGUEIRA TRIZZI....(1. A requerida pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Contudo, para concessão do benefício, é necessária que se cumpra as determinações da Lei 1.060/50, em especial o seu artigo 4º.Ante o exposto, faculto à parte requerida para que, em 10 (dez) dias, comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), ou promova o recolhimento das custas para citação do litisdenunciado, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao decúplio das custas processuais, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.2. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Diligências necessárias.) ADV: EMERSON CARLOS RABELO

*
50-RESOLUÇÃO DE CONTRATO = 590/2005 = RENY SIGNORI BORSATTO E OUTROS x ELIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

51-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 481/2005 = SICREDI x MARIA VENANCIO CORDEIRO....(#Retirar ofícios, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

52-CARTA PRECATORIA = 81/2012 = SNU: 3241-70.2012.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAO PAULO DOS REIS PINHEIRO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais referentes a distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, LUIZ CARLOS LUGUES

53-MONITORIA = 1148/2008 = BANCO ITAU S/A x JUINET DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS....(#Diga o credor#) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

54-BUSCA E APREENSAO = 634/2012 = SNU: 3463-38.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENIR DE JESUS ROSA MARENO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 555/2011 = SNU: 2625-32.2011.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x G. A. SIMOES E SIMOES LTDA....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 40-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI

56-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 09/2011 = SNU: 55-73.2011.8.16.0153 = SICREDI x WANDERLEY ARANTES PEREIRA E OUTROS....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 51, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA

57-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 434/2011 = SNU: 2128-18.2011.8.16.0153 = SICREDI x ELIZANGELA TEODORO RODRIGUES....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 52, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA

58-MONITORIA = 540/2009 = SICREDI x RUI ZAVA NOGUEIRA E OUTROS....(1-Considerando que a demanda é feita no interesse do requerente, defiro o pedido de folha 59, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA

59-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 624/2010 = SNU: 2859-48.2010.8.16.0153 = JOAO SCHELSEM x BANCO DO BRASIL S/A....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

60-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 11/2011 = SNU: 57-43.2011.8.16.0153 = SICREDI x ADEMILSON PEREIRA DA SILVA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 50, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA

61-INDENIZATORIA = 327/97 = AGUINALDO APARECIDO DA CRUZ x ERASMO WATANABE....(1-Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 392-vº, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito; 2-Diligências necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

62-MONITORIA = 740/2008 = KST METALURGICA LTDA x M.C. DA SILVA BARCALA ME....(1-Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutífera todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado do ano calendário 2009. 2-Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1, ou seja, archive-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive, extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3-Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

63-SALARIO MATERNIDADE = 699/2007 = ROSANA RAMOS DE JESUS BENEDITO x INSS....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Diligências necessárias) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO, ANDREA REGHIN

64-SALARIO MATERNIDADE = 734/2007 = ANESIA RAIMUNDO x INSS....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Diligências necessárias) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

65-APOSENTADORIA = 439/2010 = SNU: 2092-10.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x INSS....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Diligências necessárias) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

66-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 330/2010 = SNU: 1207-93.2010.8.16.0153 = FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA....(1-Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de folha 56. 2-Diligências necessárias) ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP MARCELI IZIDORO

67-SALARIO MATERNIDADE = 206/2008 = VANUSA ALVES DE SOUZA x INSS....(1-Em juízo de retratação (artigo 526 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal ad quem, quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3- Diligências necessárias) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO, ANDREA REGHIN

68-INDENIZAÇÃO = 302/2012 = SNU: 1645-51.2012.8.16.0153 = ADAILTON DA SILVA x INSS....(em saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS alegou a prejudicial de mérito de prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que deve ser rejeitado, tendo em vista que eventual condenação observará a data do requerimento administrativo, do qual não decorreram 5 (cinco) anos.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

69-APOSENTADORIA = 349/2012 = SNU: 1777-11.2012.8.16.0153 = LEXINA PEREIRA GOMES ASANUMA x INSS....(Vistos, em saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS deixou de alegar matéria preliminar em sede contestatória.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

70-INDENIZAÇÃO = 286/2012 = SNU: 1580-56.2012.8.16.0153 = CLAUDETE GALVAO VELOSO x INSS... (Vistos, em saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A doença sofrida pela autora que a impossibilita ao trabalho; b) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- O INSS alegou a prejudicial de mérito de prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que deve ser rechaçado, tendo em vista que eventual condenação observará a data do requerimento administrativo, do qual não decorreram 5 (cinco) anos.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro a produção de prova pericial para constatação da doença sofrida pelo(a) autor(a). Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo. Deverá indicar dia, hora e local para o(a) autor(a) se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7- Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado.da autora.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

71-INVENTARIO = 1162/2007 = RAUL JULIANO x OTAVINA MARIA DE MATOS JULIANO....(1-Compulsando os autos verifica-se que o inventariante vem pedindo a suspensão do processo desde 28.1.2008 (folha 9). Constata-se dessa forma, que o processo esta suspenso a mais de 4 (quatro) anos, com a finalidade, segundo o inventariante, de solucionar pequenas divergências entre o inventariante e os herdeiros (folha 12,15, 17, 19 e 21). 2-Diante disso, acolho pela ultima vez o pedido de suspensão do feito formulado pelo inventariante, e suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). 3- Decorrido este prazo, intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se em termos de prosseguimento do feito, informando seu interesse em transformação do presente processo para o rito arrolamento, conforme petição de folha 9. 4-Não sendo possível a transformação do rito do processo, cumpra-se os itens "2", "3", "4" e "5" do despacho de folha 6. 5-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

72-BUSCA E APREENSAO = 05/2011 = SNU: 30-60.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CFI x JOSIANE FLORENCIO....(1-Diante da certidão de folha 62, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA

73-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 259/2006 = SAMP VEICULOS LTDA x LUIZ OLIVIERI NETO E OUTROS....(1-Defiro o pedido de fls. 51; 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Diligencias necessárias) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

74-DECLARATORIA = 899/2010 = SNU: 3934-25.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x BANDO DO BRASIL S.A....(1. Converto o julgamento em diligência.2. A relação jurídica em discussão está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, aplicável, a inversão do ônus probatório a que alude o artigo 6º, VIII, deste diploma, em razão da notória vulnerabilidade econômica e informacional do autor perante o réu.Desta forma, caberia ao réu fazer prova da inexistência dos encargos e taxas apontados pelo autor em sua petição inicial, o que, entretanto, deixou de fazer.Ademais, o réu deixou de contestar os termos da petição inicial, de modo que devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil).No entanto, a inicial do autor traz pedidos absolutamente genéricos, sem apontar especificamente quais os contratos celebrados junto ao réu que se reputam abusivos, ou quais foram os valores cobrados pelo réu a título de encargos e taxas que entende indevidos, o que impede este juízo de formar seu convencimento, ainda que mediante a utilização da técnica da inversão do ônus probatório ou da aplicação dos efeitos da revelia.3. Feitos os esclarecimentos acima, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo réu às folhas 135-166, especificando quais são as cobranças ali apontadas que são contestadas por meio da presente demanda. No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir. 4- Com o decurso deste prazo, voltem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. 5-Intimem-se) ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

75-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 778/2011 = SNU: 3688-92.2011.8.16.0153 = SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANCHES x BANDO DO BRASIL S.A....(1-Cumpra-

se o item 3 e ss. do despacho de fls. 74. 2-Diligencias necessárias. #Intime-se o embargante a juntar aos autos, cópia dos documentos principais do processo de execução, já que não foi concedido o efeito suspensivo e os embargos correrão de forma autônoma e distinta da execução#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

76-BUSCA E APREENSAO = 572/2011 = SNU: 2704-11.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CELSO PEREIRA DIAS....(1-Diante da certidão de folha 28 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

77-DEPOSITO = 241/2002 = FUNDO DE INVESTIMENTO DIR. CRED. N/PADRON PCG BRASIL x OVIDIO LOPES PINHEIRO....(1-Defiro o pedido de folhas 143. 2- Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 60 (trinta) dias para que o autor providencie o regular andamento do processo. 3-Decorridos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

78-MONITORIA = 286/2003 = WURKBAIN NORDMANN BV x SANBORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS....(1-Diante da petição de folha 248, intime-se o procurador Jose Dolmiro de Andrade Alcantara, para que, no prazo de 5 (cinco) junte nos autos a prova da notificação da renúncia, nos termos do artigo 5º §3º da Lei nº 8.906/94. 2-Diligencias necessárias) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

79-MONITORIA = 453/2007 = HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x Cpm ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA E OUTROS....(1-Defiro o pedido de folha 279. 2-Intime-se o executado Lauro Hideo Ueda, na pessoa de seu procurador, para cumprir o despacho de folha 272. 3-Diligencias necessárias) ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

80-INDENIZAÇÃO = 267/2012 = SNU: 1460-13.2012.8.16.0153 = JOAO GILBERTO CARLOS x SANTANDER FINANCIAMENTO....(1-Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de folha 68 por seus próprios fundamentos. 2-Intime-se novamente o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

81-INVENTARIO = 884/2009 = ELY CLAUDIO XIMENES x HERCIO XIMENES.... (1-Compulsando os autos verifica-se que o inventariante vem pedindo a suspensão do processo desde 7.12.2009 (folha 9). Constata-se, dessa forma, que o processo esta suspenso a quase 3 (três) anos. 2-Diante disso, acolho pela ultima vez o pedido de suspensao do feito formulado pelo inventariante, e suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3-Decorrido este prazo, intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se em termos de prosseguimento do feito, devendo cumprir os itens "2", "3", "4" e "5" do despacho de folha 7. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

82-MONITORIA = 343/2002 = JOSE CARLOS QUADRI x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA....(1-Diante da certidão de folha 127, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: MAURICIUS GONÇALVES, JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO

83-INVENTARIO = 48/2012 = SNU: 216-49.2012.8.16.0153 = DORLI BATISTA DA SILVA REINUTT E OUTROS x RICARDO REINUTT....(1-Diante da certidão de folha 81, intime pessoalmente a inventariante, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

84-BUSCA E APREENSAO = 75/2012 = SNU: 339-47.2012.8.16.0153 = AYMORE CRED. FIN E INVE. S.A - BANCO SANTANDER S.A x LAERCIO EDUARDO PEREIRA....(1-Diante da certidão de folha 81, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

85-BUSCA E APREENSAO = 65/2012 = SNU: 310-94.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO VINICIUS BORDIGNON....(1-Diante da certidão de folha 30 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

86-EXECUÇÃO FISCAL = 382/2011 = SNU: 1720-27.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DOS REPR. COMER. DO ESTADO DO PARANA - CORE/PR x ROVANY JULIANO....(1-Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 2-Decorrido este prazo sem a manifestação da parte exequente, suspendo o curso do processo sine die, até provocação do interessado, observando as disposições do Código de Normas. 3-Diligências necessárias) ADV: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

87-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 321/2010 = SNU: 1196-64.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CESAR DE CAMARGO E OUTROS....(1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.2. Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, determino a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.3. À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.4. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.5. Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.6. Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS

88-MONITORIA = 963/2010 = SNU: 4105-79.2010.8.16.0153 = ATANORTE - BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ADALBERTO CASTILHO....(1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.2. Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, determino a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.3. À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.4. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.5. Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.6. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

89-BUSCA E APREENSAO = 907/2011 = SNU: 4194-68.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIZ BENEDITO CONSTANTE....(1-Diante da certidão de folha 33 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

90-BUSCA E APREENSAO = 290/2011 = SNU: 1183-31.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....(1-Diante da certidão de folha 49, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 05 de outubro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 940/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	000030/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00007	000157/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000100/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00003	000030/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00008	000100/2010
BLAS GOMM FILHO	00014	000223/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00005	001214/2008
	00007	000157/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	000030/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	001586/2008
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	00016	000756/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	000930/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00004	000473/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	001191/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	001191/2010
INGER KALBEN SILVA	00006	001586/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	00002	000930/2005
JULIANA RIBEIRO	00015	000436/2011
	00017	000799/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000480/2001
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	003305/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000100/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00003	000030/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00001	000480/2001
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00010	001191/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001214/2008
	00007	000157/2009
MARIANE MACAREVICH	00015	000436/2011
MARILZA MATIOSKI	00012	001810/2010
MICHELE DORNELLES	00009	000373/2010
MIEKO ITO	00004	000473/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	000030/2008
MURILO CELSO FERRI	00002	000930/2005
PAULO CESAR VOLTOLINI	00003	000030/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR	00014	000223/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	000436/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	000480/2001
TELMO DORNELLES	00009	000373/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	001214/2008
	00011	001552/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000100/2010

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004392-23.2001.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JORGE VALDECI CARDOSO DA SILVA- Sentença de fls. 178 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008653-89.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GINESIO JOSE NOVACKI- sentença de fls. 67. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 54- 56, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Levante-se a penhora de fls. 41. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010001-40.2008.8.16.0035-AGLAIR DO ROCIO CORDEIRO ECKERMANN x CENTAURO SEGURADORA S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 267-268, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal conforme convenção às fls. 267-v. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, ADILSON DE CASTRO

JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

4. MONITORIA-473/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA VERASSIM- Sentença de fls. 177 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 166-169, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. DEPOSITO-0007396-92.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALVARO CORREA FILHO- sentença de fls. 116. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. USUCAPIAO-0016019-77.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- sentença de fls. 113. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e INGER KALBEN SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015537-32.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA MARIA ROCHA- sentença de fls. 56. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000869-85.2010.8.16.0035-SOLANGE JAQUELINE VEIGA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 170-172, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. MONITORIA-0002463-37.2010.8.16.0035-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BONICAR VEICULOS LTDA- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0008098-96.2010.8.16.0035-AGUINA INOCENCIA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A.- "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 87- 88, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal conforme convenicionado às fls. 88. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009210-03.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON BAPTISTA- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 48- 50, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0009309-70.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x VALDIRENE DE FATIMA MACHADO- "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal de fls. 51. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

13. BUSCA E APREENSAO-0021401-80.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALISSON RAFAEL GODOY DA ROSA- sentença de fls. 66. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001579-71.2011.8.16.0035-LUCIO APARECIDO PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 103- 106, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002859-77.2011.8.16.0035-LAELSON RODRIGUES DA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 234 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 212-214, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Expeça-se alvará conforme convenicionado às fls. 214. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. JULIANA RIBEIRO, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. ALVARA DE PESQUISA-0002531-50.2011.8.16.0035-AREAL COSTA LTDA-sentença de fls. 50. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005169-56.2011.8.16.0035-ARILDO PLANTES DE MEIRA x ITAUCARD S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 125- 127, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 29, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. - Adv. JULIANA RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 939/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00008	000129/2009
ALEXANDRO KENOR DA SILVA	00010	000543/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	001168/2007
ARDENUZ MACAGNAN	00003	000109/2006
BLAS GOMM FILHO	00005	001988/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00003	000109/2006
	00009	001882/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00014	001432/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	002369/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00003	000109/2006
ERNANI MANCIA	00001	000283/2004
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00002	000084/2006
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	002161/2007
MARCELO MUSSI CORREA	00015	001744/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00015	001744/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00008	000129/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00012	000499/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	002037/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00013	001421/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000084/2006
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00013	001421/2011

1. MANUTENCAO DE POSSE-0006396-28.2004.8.16.0035-CARLOS A TOMIO e outros x MARCO ROBERTO MAZANEK MOHR-Intime-se o Requerido para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ERNANI MANCIA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0008562-96.2005.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outro x ANTONIETA DO CARMO DA SILVA AGUIAR-Despacho de fls. 209 - "Em consulta ao trâmite do processo nº 786/2003 no site da Assejepar, verifica-se que foi publicado um despacho em 17/08/2012 determinando

que a parte autora juntasse aos autos eventual decisão proferida em agravos interpostos, pelo qual não há como entender que houve o trânsito em julgado daquela ação. Ressalte-se que a certidão juntada às fls. 206 refere-se ao acordo homologado entre uma das autoras nos termos da sentença publicada em 15/02/2011. Intime-se a autora para manifestar-se em 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

3. INTERDICAÇÃO-0007460-05.2006.8.16.0035-LUCILIA CIDRAL ALCANTARA x LEA DE JESUS ALCANTARA NEVES-Despacho de fls. 121 - "Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se, ante o petição e documentos juntados às fls. 107 e seguintes." -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ARDENUZ MACAGNAN-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011935-67.2007.8.16.0035-DANIEL GODRI JUNIOR e outro-Despacho de fls. 128 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo intime-se o autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0011006-34.2007.8.16.0035-ALEX DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 386 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. USUCAPIAO-0011826-53.2007.8.16.0035-GISELE APARECIDA DOMINGUES-Despacho de fls. 124 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo intime-se o autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014256-41.2008.8.16.0035-PAULO CESAR DO AMARAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

8. DEPOSITO-0011998-24.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO VILARINHO VIANA-Despacho de fls. 61 - "Ao autor para emendar, em dez dias, a inicial de conversão, eis que se trata de ação de depósito e não busca e apreensão como equivocadamente lá constou, adequando e fundamentação." -Adv. ALESSANDRA LABIAK e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009906-73.2009.8.16.0035-JORGE CZELUSNIAK e outro-Despacho de fls. 89 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

10. INTERDICAÇÃO-0003851-72.2010.8.16.0035-MARIA DE LURDES OLIVEIRA MARTINS x LOMBARDE DE OLIVEIRA MARTINS-Despacho de fls. 89 - "Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se, ante a perícia de fls. 88." -Adv. ALEXANDRO KENOR DA SILVA-.

11. DEPOSITO-0012870-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MIGUEL RICARDO DA CRUZ-Despacho de fls. 54 - "Ao autor para emendar, em dez dias, a inicial de conversão, eis que se trata de ação de depósito e não busca e apreensão como equivocadamente lá constou, adequando e fundamentação." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0003450-39.2011.8.16.0035-MAURO RUBIO MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Despacho de fls. 105 - "1. Ante o teor de fls. 97/98, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, junte documento comprobatório do alegado pagamento. (...)". -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0008866-85.2011.8.16.0035-AJET TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1071 - "Revogo o despacho de fls. 1066. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos que foram vinculados à Vara da Fazenda Pública (fls. 1070) para uma conta junto à Caixa Econômica Federal. Ciente da decisão que revogou a tutela antecipada deferida (fls. 1057/1062), Intime-se a autora para manifestar-se em 10 (dez) dias em

relação aos depósitos já realizados." -Adv. VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

14. USUCAPIAO-0008789-76.2011.8.16.0035-ZILDA MENDONÇA e outros x PLANO VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A-Despacho de fls. 129 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Adv. CARLOS HUGO MARAVALLAS.-

15. BUSCA E APREENSAO-0010600-71.2011.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x DS PROMOLDING FERRAMENTARIA LTDA-Despacho de fls. 67 - "INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requer a homologação do acordo mencionado às fls. 60, o que para tanto deverá juntar aos autos o termo do referido acordo, ou se pretende desistir do feito (art. 267, VIII, do CPC)." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 942/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	00008	000016/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00016	001304/2011
ANGELA RITA P. GUERRERO	00014	000307/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00004	000891/2000
BLAS GOMM FILHO	00008	000016/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00002	000063/1999
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00001	000519/1989
CIRO DE ALENCAR AMORIM	00015	000611/2011
CRISOSTHOMO RIBEIRO	00004	000891/2000
DANIEL HACHEM	00012	001596/2010
DARLISA DA SILVA	00009	002066/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	000864/2010
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00009	002066/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00004	000891/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00011	000864/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00009	002066/2009
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	00011	000864/2010
JAQUELINE KOWALSKI	00003	000132/1999
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000519/1989
JONNY PAULO DA SILVA	00006	001496/2004
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00010	000184/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00002	000063/1999
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00010	000184/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00007	001997/2008
	00017	001323/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000016/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	001304/2011
MARCIO JOSE FERREIRA	00009	002066/2009
MARCO AURELIO CARNEIRO	00002	000063/1999
	00003	000132/1999
MARIA MERCEDES UBA	00001	000519/1989
MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	001690/2010
MELITHA NOVOA PRADO	00006	001496/2004
PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA	00006	001496/2004
RENATA D.KORNDORFER	00004	000891/2000
RENE TOEDTER	00009	002066/2009
ROGERIO HELIAS CARBONI	00015	000611/2011
SADI FRANZON	00005	000218/2001
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00004	000891/2000

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001997/2008
WALKYRIA LACERDA ARLANT	00005	000218/2001
ZARA HUSSEIN	00005	000218/2001

1. INVENTARIO-0000049-04.1989.8.16.0035-SILVINO CARVALHO DA ROCHA x MIGUEL CARVALHO DA ROCHA- Sentença de fls. 236 - "Vistos e examinados estes autos sob o número 0000049- 04.1989.8.16.0035 (519/1989) de ação de Inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Miguel Carvalho da Rocha, em que figura como Inventariante Silvino Carvalho da Rocha. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 217, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I."-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO, MARIA MERCEDES UBA e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR.-

2. INVENTARIO E PARTILHA-0002535-10.1999.8.16.0035-MARELIS DO ROCIO LIBERATO x LINDOLFO LIBERATO e outro- Sentença de fls. 248 - "Vistos, etc. Julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO os autos sob nº 0002535-10.1999.8.16.0035 de ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lindolfo Liberato e Edith Liberato, em que é requerente Marelis do Rocio Liberato, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, MARCO AURELIO CARNEIRO e JOSE VALTER RODRIGUES.-

3. ALVARA JUDICIAL-0002543-84.1999.8.16.0035-MARELIS DO ROCIO LIBERATO- Sentença de fls. 69 - "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 63, julgando extinto os presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de Lei e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Custas, ? ex-lege?. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JAQUELINE KOWALSKI e MARCO AURELIO CARNEIRO.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0002728-88.2000.8.16.0035-ENERTEC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros-Verificada a irregularidade da representação processual da autora, suspendeu-se o processo e fora concedido prazo para saneamento do feito (fls. 572). No entanto, até o momento, embora intimada a autora pessoalmente (fls. 577), não houve o cumprimento da determinação de regularização da representação processual, pelo que, impõe-se a decretação de nulidade do processo (art. 13, I do CPC) e sua conseqüente extinção (art. 267, IV do CPC). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Publique-se. Intime-se.-Adv. RENATA D.KORNDORFER, CRISOSTHOMO RIBEIRO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0003708-98.2001.8.16.0035-LEONE PEDRO ARLANT x LOURENCO ALVES DA SILVA e outro- Decisão de fls. 86 - "(...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 84/85, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos por LOURENÇO ALVES DA SILVA e OUTRO, para acrescentar na decisão de fls. 80/81 a seguinte deliberação: "defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31)"; e para acrescentar à frase "ante o acordo entabulado, cada parte deverá arcar com 50% das custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos" o seguinte complemento: "observando-se que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária eo teor do artigo 12 da Lei 1060/1950", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. WALKYRIA LACERDA ARLANT, SADI FRANZON e ZARA HUSSEIN.-

6. MONITORIA-0006738-39.2004.8.16.0035-EXPAND GROUP BRASIL S/A x VERMELHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Decisão de fls. 165/166 - "(...) Consoante anterior transcrição do artigo 535 CPC, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. A embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ela quanto às custas e honorários advocatícios, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.2 Neste sentido, ainda afirma a jurisprudência que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição.3 Conclui-se,

desta forma, que a decisão embargada não se apresenta contraditória, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fls. 160/164, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por EXPAND GROUP BRASIL S.A., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA, MELITHA NOVOA PRADO e JONNY PAULO DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0015591-95.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ANDERSON LUIZ GONCALVES- "Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. DEPOSITO-0015082-67.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Sentença de fls. 90/93 - "(...)Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0013059-17.2009.8.16.0035-P.G. SCHMIDT E CIA LTDA x BREULING E HOFFELDER LTDA- Decisão de fls. 176/177 - "Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 169 que homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Aduz a embargante a ocorrência de contradição, eis que o pedido foi feito somente em relação à requerida EDNA DE SOUZA HOFFELDER, devendo o processo continuar contra os outros dois réus. Verifica-se o equívoco apontado pela parte autora, eis que a sentença extinguiu o processo, ao passo que a desistência foi requerida somente em relação à ré EDNA DE SOUZA HOFFELDER, motivo pelo qual atribuo efeitos infringentes aos embargos, modificando a sentença que passa a valer nos seguintes termos: Homologação de Desistência A autora propôs a Ação de Despejo em face de três réus, sendo que o primeiro foi citado em 05/11/2009 (fls. 53), apresentando resposta às fls. 73/84 e o segundo em 04/06/2010 (fls. 139), não localizando o Oficial a terceira requerida, sendo que os dois últimos apresentaram contestação às fls. 145/155. Diante destes fatos, foi requerida a desistência em relação à ré não citada. Não obstante tenha sido apresentada contestação em nome da ré EDNA, não há como considerar suprida sua citação, eis que não há procuração nos autos, evidenciando a desnecessidade do seu consentimento para a desistência. Ante o exposto, homologo a desistência em face da ré EDNA DE SOUZA HOFFELDER, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC somente em relação à ré EDNA. Nos termos do art. 26, § 1º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais proporcionais bem como ao pagamento dos honorários ao procurador da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do trabalho despendido. (...) Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Continuação do processo Homologada a desistência em relação à ré EDNA, o feito deve prosseguir em face dos primeiros requeridos. Certifique a Escritania se foi juntada procuração outorgada ao advogado subscritor das contestações de fls. 73/84 e 145/155. Caso negativo, intimem-se os réus para juntar a procuração em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para despacho saneador."-Adv. MARCIO JOSE FERREIRA, DARLISA DA SILVA, FREDERICO RICARDO R E LOURENCO, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009529-05.2009.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x DENISE DE SOUZA TRINDADE CRUZ- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 109, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003732-14.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MIGUEL ANTONIO LECH DE LARA- Ante a certidão de fls. 39 dos autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de revisional de contrato sob nº 1813/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico superveniente no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

12. MONITORIA-0008735-47.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outro- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 35- 37, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal conforme convenicionado às fls. 37. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0011417-72.2010.8.16.0035-ALEXANDRA ANTONIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- O autor em fls. 41 comunicou a renúncia do direito que funda esta ação, em face da não existência de interesse do prosseguimento do feito, assim, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

14. ALVARA JUDICIAL-0002045-65.2011.8.16.0035-MARILDA DO ROCIO DOS SANTOS- Sentença de fls. 43 - "Vistos e examinados estes autos sob o número 002045- 65.2011.8.16.0035 (307/2011) de ação de Alvará Judicial, em que é requerente Marilda do Rocio dos Santos, qualificada e devidamente representada. Que a autora ajuizou a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial a fim de que possa efetuar o levantamento da importância referente ao PIS/PASEP e FGTS em nome de DORIVAL MOURA, falecido em 25/10/2010, conforme descrito na exordial. Às fls. 25/26 consta o parecer favorável do representante do Ministério Público. Que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios para o deslinde da presente ação, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Procedente o pedido de Alvará, autorizando a requerente a proceder o levantamento das importâncias referente ao PIS/PASEP e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, em em nome da ?de cujus? DORIVAL MOURA, com a devida prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."-Adv. ANGELA RITA P. GUERRERO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001782-33.2011.8.16.0035-ALDOINO JOSE FARIAS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 34/36 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o relativo tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de audiências e o pronto atendimento na exibição do documento. O valor da verba honorária será atualizado (média INPC/IGP-DI) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente decisão. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I."-Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007833-60.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x LEANDRO DZIEDICZ- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

17. BUSCA E APREENSAO-0007440-38.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELI ANTUNES RODRIGUES- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 46- 48, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de

mérito. Custas conforme avençado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal conforme transgido às fls. 48. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONÉ POFAHL WEBER-.

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000474/2003
SILVIO BRAMBILA	00004	001385/2004
SORAIA AL FARAH MARQUES	00003	000036/2004
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00019	000484/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00006	001110/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	000468/2009
ZARA HUSSEIN	00011	002010/2009

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 941/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000036/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00008	000662/2008
ANA LUCIA FRANCA	00007	000607/2007
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00019	000484/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00015	001680/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00016	002387/2010
	00017	002459/2010
	00018	000241/2011
	00020	000506/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00007	000607/2007
BLAS GOMM FILHO	00005	000452/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00007	000607/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00012	000191/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	002387/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00017	002459/2010
	00018	000241/2011
	00007	000607/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00009	000468/2009
DANIELE DE BONA	00021	001389/2011
DANIELLE HILDA SIMOES	00019	000484/2011
DIRCEU LUIZ PRECOMA	00020	000506/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIO	00009	000468/2009
EDUARDO LAURENCO VALEZIN DE TOLEDO	00008	000662/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	001896/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	000662/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	000662/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00003	000036/2004
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00007	000607/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00003	000036/2004
INGER KALBEN SILVA	00003	000036/2004
	00014	000912/2010
INGRID DE MATTOS	00015	001680/2010
	00004	001385/2004
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00005	000452/2005
JOYCE MAUS MISCHUR	00001	001026/2002
JULIANO CAMPELO PRESTES	00009	000468/2009
KLAUS SCHNITZLER	00022	001896/2011
	00007	000607/2007
LUCIANA BERRO	00004	001385/2004
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00014	000912/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001680/2010
	00004	001385/2004
MARCO ANTONIO BARBOSA	00003	000036/2004
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00004	001110/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	001385/2004
NATANOEL ZAHORCAK	00002	000474/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00013	000293/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001026/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA	00010	000769/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	00001	001026/2002
PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL	00001	001026/2002
RAFAEL FADEL BRAZ	00002	000474/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	001385/2004
	00001	001026/2002
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00006	001110/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00011	002010/2009
SADI FRANZON	00011	002010/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004863-05.2002.8.16.0035-DINARTE VALENTE x JOAO MARIA DE CAMARGO-Despacho de fls. 253. Nos termos do art. 162, § 1, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, III), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, III e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, II), sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, § 3) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, III). Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, III e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-1, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei n. 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1 c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES, RAFAEL FADEL BRAZ e Rogério Moreira Machado dos Santos-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007222-88.2003.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x CICERO ANTONIO SOARES JUNIOR-Despacho de fls. 459. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face do despacho de fls.451-v que determinou que o autor deveria possibilitar o depósito dos bens deixados no imóvel às suas expensas ou possibilitar o depósito junto ao Depósito Judicial. A embargante afirma que o único objeto de litígio é o bem imóvel, não havendo como a requerente ficar responsável pela guarda dos bens. Compromete-se a transferir os bens às suas expensas, mas requer o encaminhamento ao Depósito Judicial, cujas custas de guarda deverão ser pagas pelo réu. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e no mérito dou-lhe provimento para determinar que a autora fica responsável pelo transporte dos bens até o Depósito Público e as custas referentes à guarda devem ser pagas pelo requerido. Cumpra-se o mandado de reintegração. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-36/2004-HEITOR GARCIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 159. " Defiro o pedido de fls. 153/154, mantenho a decisão de fls. 137 por seus próprios fundamentos. " - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0006391-06.2004.8.16.0035-IVONETE MARIA DEMENECH ZANI x MATILDE COSTA-despacho de fls. 161. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do

processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCO ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

5. MONITORIA-0007210-06.2005.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP LTDA-Despacho de fls. 163. Embora excepcional, a penhora, sobre 10% do faturamento da executada mostra-se, no caso sub judice, razoável, isso porque a exequente não logrou êxito em localizar outros bens de propriedade da devedora passíveis de penhora. Demonstrada nos autos a inexistência de bens suscetíveis de penhora, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da empresa e determino a expedição de mandado de penhora de 10% sobre o faturamento bruto diário da empresa. Corisumada a penhora, nomeio, provisoriamente, um dos diretores, a ser verificado in loco pelo oficial de justiça, da executada como depositário do dinheiro, o qual deverá efetuar o depósito do montante em referência, até o dia 10 de cada mês, na agência local da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos. Os depósitos devem se dar até o total da dívida e acessórios, advertindo-o que se não o fizer será nomeado um administrador onerosamente. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47. -Advs. JOYCE MAUS MISCHUR e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009090-33.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x EVERTON DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 120. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contato do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FRANCISCO CARLOS CAMARGO-Despacho de fls. 122. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 37-v. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 42 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0015547-76.2008.8.16.0035-JUSTINA INES CHAGAS SCROBOTE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 109. 1. Ante a divergência havida entre as partes quanto ao valor do pagamento realizado pela seguradora (Cr\$ 530.920,00 ou CR\$ 85.895,17), intemem-se as partes (autores e ré) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem documentos com probatórios do pagamento (recibos, extratos de conta bancária, cópia de processo administrativo, extratos Megadata, dentre outros). 2. Em caso de ausência de juntada de tais comprovantes, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., a fim de que junte comprovantes do pagamento do valor indicado às fls. 84/85 (recibos, extratos Megadata, cópia de processo administrativo, dentre outros). Intemem-se. Providências necessárias. -Advs. ALEXANDRA DANIELI

ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013791-95.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO DA SILVA PEREIRA-Despacho de fls. 49. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 27. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei no 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014655-36.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCEARIA ATRACAO LTDA e outros-Despacho de fls. 176. Intemem-se os réus para que, em cinco dias, comprovem documentalmente o valor de suas remunerações, bem como para que declarem onde estão e quais são os bens passíveis de constrição, sob pena de incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 600, IV c/ c art. 601 do CPC). (...). -Adv. Pedro Portes Ribeiro Filho-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013862-97.2009.8.16.0035-TATIANA DUARTE CLAUDIO x MARIA MADALENA FERREIRA-Despacho de fls. 107. 1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus dominia autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na Prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO. para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá existir comorovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento lá designada ou a ser designada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014904-84.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SANDRA PURKOTE-Despacho de fls. 75. O autor formulou pedido para citação independentemente do cumprimento da liminar. Inefiro o requerimento, por entender

que a citação somente é possível após o cumprimento da liminar. Se impossível o cumprimento desta, resta ao arrendante, não sendo possível recuperar a posse do bem, pedir sejam apuradas as perdas e danos, de acordo com o contrato formulado entre as partes, devendo, nesse caso, emendar a inicial, no prazo de dez dias Intimações e diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001076-84.2010.8.16.0035-MARCOS COSTA CRISTOVAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- despacho de fls. 299. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006302-70.2010.8.16.0035-BMC S/A x CRISTIAN TADEU DOS SANTOS-Despacho de fls. 57. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 30. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito, b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 C DE P TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-0010755-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA HELENA PEREIRA FIGUEREDO-Despacho de fls. 85. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 51. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0015505-56.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCONE DE OLIVEIRA SILVA-Despacho de fls. 59. Anote-se fls. 58. 1. Defiro o requerimento retro. À escrituração para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. O prazo de suspensão requerido às fls. 58 já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Diligências necessárias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0011295-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO CELESTINO ALVES-Despacho de fls. 84. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 78. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015596-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ODAIR JOSE PEREIRA-Despacho de fls. 86. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 80. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002461-33.2011.8.16.0035-LUIZ CESAR HELPA e outro-Despacho de fls. 76. 1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta eo animus domini autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na

audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado afhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de reara são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação iurisdicional e efetividade do iulaaado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino aue..sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante aualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o Qual deverá exiair comorovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a carte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser desianada. Intimações e diligências necessárias. - Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA SAVARIS MAYER e DIRCEU LUIZ PRECOMA-.

20. USUCAPIAO-0003341-25.2011.8.16.0035-VIRGINIA LEOCADIA DA SILVA x LYGIA AGUIAR MERHY-Despacho de fls. 139. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R. ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 352258-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007). (sem grifos no original). Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIO-.

21. INVENTARIO-0008364-49.2011.8.16.0035-AURICIO DE JESUS-despacho de fls. 57. "1-Intime-se o inventariante para dar atendimento ao pronunciamento de fls. 38, bem como do parecer técnico de fls 51". -Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010895-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE GUIMARAES DA SILVA-Despacho de fls. 60. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 53. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC. art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado n 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico", Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 938/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00012	001188/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00001	001058/2002
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00022	001284/2011
ALI MUSTAFA ATYEH	00011	001140/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000396/2007
ANTONIO SERGIO M. ROBALLO	00009	000478/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	001347/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00018	000161/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00020	001184/2011
CARY CESAR MONDINI	00017	002651/2010
CLOVIS MOTTIN	00001	001058/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	001347/2011
DANIELE DE BONA	00019	000486/2011
ERALDO LUIZ KUSTER	00005	000650/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00005	000650/2007
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000827/2005
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00008	000343/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00003	000396/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00021	001277/2011
KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	00003	000396/2007
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00016	002648/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00007	002479/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00022	001284/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000396/2007
	00006	002364/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00015	002559/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00009	000478/2009
MAURICIO JOSE DIAS	00008	000343/2009
NELSON PILLA FILHO	00012	001188/2009
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00014	002389/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00017	002651/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00016	002648/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	000650/2007
ROBERTA NALEPA	00017	002651/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00018	000161/2011
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00011	001140/2009
ROGÉRIO SANTOS	00010	001134/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	002364/2008
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00014	002389/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00005	000650/2007
VALERIA CARAMURU CICALRELLI	00013	001791/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	000486/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00004	000491/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004093-12.2002.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sentença de fls. 395/396 - "Às fls. 393/394 o exequente informa o pagamento do débito através do valor depositado quando da arrematação do bem penhorado. Aduz que há um valor residual depositado em conta vinculada aos autos e requer a fixação de honorários advocatícios, que poderiam ser pagos através dos valores já depositados. Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa em 2002 era de R \$106.193,02. Ao determinar a citação, o juízo arbitrou os honorários em 10% no caso de pronto pagamento. Às fls. 89/91 as partes informaram a realização de acordo onde foi fixado o valor de R\$ 162.000,00. Em 2004 foi noticiado o descumprimento do acordo, eis que o executado deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Em outubro de 2006 a exequente informou que o valor da dívida era de R\$ 137.552,42 (fls. 170). Em 2008 o valor atualizado era de R\$ 238.447,12 (fls. 190) e em 2010 de R\$ 347.131,32 (fls. 204). O bem penhorado nos autos foi arrematado por R \$ 380.000,00 (fls. 288). Em maio de 2012 foi levantado pelo exequente o valor de R\$ 430.808,72, restando na conta judicial o valor de R\$4.029,23. Já arbitrado o valor dos honorários para o caso de pagamento imediato, o que não ocorreu no caso em tela, eis que a execução prolongou-se por 10 (dez) anos, deve o valor ser majorado para 20% sobre o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho realizado neste período, sendo que o adimplemento da dívida deu-se somente através da arrematação do bem penhorado. Não obstante a previsão de pagamento dos honorários pelo executado no acordo, como este não foi cumprido, presume-se o não adimplemento. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará ao advogado do exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, devidamente corrigido. Eventual crédito remanescente relacionado aos honorários advocatícios poderá ser executado pela via adequada. Diante do pagamento do crédito através da arrematação, julgo extinta

a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e CLOVIS MOTTIN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0009400-39.2005.8.16.0035-HELENA MARIA REGIS ARAUJO x COMARA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA RONDA ALTA L-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012228-37.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIDNEY FRANCO GONCALVES JR- Sentença de fls. 77/79 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0012124-45.2007.8.16.0035-IRINEU HELIO KRUPA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- O autor em fls. 75 comunicou a renúncia do direito que funda esta ação, em face da não existência de interesse do prosseguimento do feito, assim, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do código de Processo Civil. Custas na forma de fls. 75. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009111-38.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x CLAUDETE SCARMOSSIM- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. 9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. DEPOSITO-0014069-33.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LILE ARNDT DOS SANTOS- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

7. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0014733-64.2008.8.16.0035-EPAMINONDAS SALVADOR DE SENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$ 5.820,41 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, da Portaria 02/2010. ?Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.?-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010490-43.2009.8.16.0035-ANTONIO PROENCA DE SOUZA e outro- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 154, devendo apresentar novo endereço para cumprimento da diligência.-Adv. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

9. DEPOSITO-0014692-63.2009.8.16.0035-ITAU SEGUROS S/A x JOAO DO AMPARO DA SILVA- Sentença de fls. 71/75 - "(...) Ante ao exposto e considerando

o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ANTONIO SERGIO M. ROBALLO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0013712-19.2009.8.16.0035-NEUSA CAROLINE PISSAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para que proceda a retirada do alvará expedido, observando que o alvará foi expedido em 01 de agosto de 2012, com prazo de vencimento de 90 dias-Adv. ROGÉRIO SANTOS-.

11. DEPOSITO-0010639-39.2009.8.16.0035-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x NILTON SCHMIDT- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 90- 91, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH e Rogério Moreira Machado dos Santos-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015785-61.2009.8.16.0035-BANCO VOTORANTIM S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PILLA FILHO e Adriano Luis de Andrade-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015243-43.2009.8.16.0035-NEUSA BARRETO SOBRAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 117 - "Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 116."-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0014506-06.2010.8.16.0035-JOHNNY LUIZ DA CRUZ ROCHA x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA- Sentença de fls. 113/115 - "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque ilegítima a parte ré. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. O arbitramento da quantia considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o razoável tempo exigido para o serviço, e o julgamento antecipado da lide, inexistindo instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0017569-39.2010.8.16.0035-LISANDRA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0017253-26.2010.8.16.0035-ELIANE SOUZA DO PRADO x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Sentença de fls. 55/58 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o relativo tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária será atualizado (média INPC/IGP-DI) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente decisão. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003649-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x NEUSA BARRETO SOBRAL- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000768-14.2011.8.16.0035-DÉBORA REGINA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 44- 45, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002614-66.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x DAVI ALTIVIR DOS SANTOS- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82.-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

20. INTERPELACAO JUDICIAL-0007097-42.2011.8.16.0035-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA (SIMEC) x ROBSON VIEIRA DA SILVA- Intime-se o requerente para que proceda a retirada da notificação cumprida, conforme dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006156-92.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI ALMEIDA DOS SANTOS- Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escritania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007648-22.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTER DA SILVA SIVIRINO- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oficie-se como requer às fls. 71. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007367-66.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON NARDO ALVES- Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escritania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas,

despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010999-03.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA KSIASKIEWICZ x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. -.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 930/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DIEGO LUIS PISA SOARES	00006	001162/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00003	001945/2009
FABIANA SILVEIRA	00004	001718/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00005	001836/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	001945/2009
INGRID DE MATTOS	00003	001945/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00002	000234/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00004	001718/2010
LUCIMAR FRETTE	00002	000234/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001945/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00004	001718/2010
MURILO MENGARDA	00001	000465/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	001162/2011

1. FALENCIA-0000891-37.1996.8.16.0035-ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 2872 - "Diante do requerimento de fls. 287, DEFIRO o pedido e concedo prazo até o dia 11/10/2012, eis que na data pretendida pelo peticionante, 12/10/2012, não há expediente em razão do feriado nacional." - Adv. MURILO MENGARDA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003924-20.2005.8.16.0035-MARIA BELNIAKI x JOAO POMPEO JUNIOR-Despacho de fls. 306-v - "Considerando que o prazo da publicação de fls. 294, iniciou-se após o protocolo da peça de fls. 295, defiro a justificativa de fls. 301/306. Anote-se. Contudo, o procedimento do art. 745-A do CPC se refere à execução de título extrajudicial, quando o presente caso é de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o credor para informar se aceita o parcelamento. Em caso negativo, voltem para decisão." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIMAR FRETTE-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014553-14.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO DE CASTRO-Despacho de fls. 116 - "1. Recebo a apelação do

REQUERENTE (fls. 108/112) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

4. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011593-51.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 66 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012399-86.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 200 - "Diante da juntada de novo documento às fls. 196/198, intime-se o requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias. (...)." -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0007567-73.2011.8.16.0035-VOLNEI DA SILVA BRITZKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 143 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 133/138) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 944/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00005	002168/2008
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00004	001995/2007
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	001007/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00005	002168/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00012	000527/2011
DARLISA DA SILVA	00001	000839/1998
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00005	002168/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	001665/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	001665/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00003	001007/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001665/2009
INGRID DE MATTOS	00010	001378/2010
JEFERSON WEBER	00004	001995/2007
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	00003	001007/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000876/2009
	00008	000553/2010
KIYOSHI ISHITANI	00001	000839/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	001202/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001665/2009
MARCELO MUSSI CORREA	00009	000761/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001378/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	001665/2009
MAURICIO MUSSI CORREA	00009	000761/2010

PATRICIA CHEMIM	00011	002589/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000839/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000876/2009

1. MANUTENCAO DE POSSE-0002830-81.1998.8.16.0035-KASUO TOEDA E IRES KATSUKO TOEDA e outro x PEDRO STOCCO- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 71, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 19 O juiz ordenará, nos casos dos ns il e lll, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cablam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Condeno o requerente ao pagamento de honorários : advocatícios que fixo no valor de R\$ 550,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do ! CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo e local da prestação dos serviços. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. KIYOSHI ISHITANI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e DARLISA DA SILVA-.

2. EXECUCAO-1202/2005-BANCO BANESTADO S/A x ARAMIS HONORATO BROSTULIN JUNIOR e outro- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 105-108 homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007823-89.2006.8.16.0035-VALMIR DALMOLIN x RM PRE MOLDADOS LTDA e outro- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 299-301, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas conforme avençado. OFICIE-SE, para os fins requeridos no item ?m? de fls. 301. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009706-37.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x EDSON MATTOS CAETANO- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. JEFERSON WEBER e Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012736-46.2008.8.16.0035-FRENTTE PARTICIPACOES LTDA e outro x VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 909-910, homologo os seus termos para que suitam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013279-15.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO FRANCO- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através

de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-1665/2009-AIRTON ANTONIO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 127-128, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma averçada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fis. 128). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. - Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0003054-96.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO LUIS MARQUES DE MIRANDA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessanas ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC. ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. BUSCA E APREENSAO-0005708-56.2010.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x JAC HIDRAULICA LTDA- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 43- 49, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma averçada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0007978-53.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIO JUNIOR APARECIDO DA CRUZ- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0017817-05.2010.8.16.0035-EDMILSON SILVA LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, pois o requerente foi intimado fis. 52 para apresentar seus comprovantes de rendimento ou a última declaração do imposto de renda tendo decorrido o prazo sem manifestação, o que impede a análise de sua situação econômica, conforme entendimento jurisprudencial dominante: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Por isso, o Magistrado de primeiro grau pode determinar a comprovação dos rendimentos da parte para melhor análise do pedido de justiça gratuita. No caso concreto, o agravante não demonstrou a sua renda mensal e deixou de juntar a declaração do imposto de renda, o que impede a análise da sua real situação financeira e a da efetiva

necessidade para fins de obtenção do benefício postulado. O não atendimento da determinação judicial torna correto o indeferimento do benefício. (70047487814 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 07/03/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da justiça do dia 13/03/2012) Ante a não apresentação dos documentos comprobatórios, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I.-Adv. PATRICIA CHEMIM-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0003593-28.2011.8.16.0035-EVALDO FERREIRA MIGUEL x BANCO ITAUCARD S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fis. 69- 71, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 943/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00017	000083/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00016	001620/2010
ANTONIO SBANO	00004	001776/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	001776/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000812/2008
	00010	001435/2009
DANIELE CARVALHO	00007	000812/2008
DANIELE DE BONA	00008	000921/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00015	001343/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00015	001343/2010
EMERSON L. SANTANA	00007	000812/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	000921/2009
GERSON TIMM	00001	000508/2003
IARA SALISSA LEDRA	00012	000243/2010
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE	00006	002143/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00015	001343/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00002	001387/2004
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00015	001343/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ	00002	001387/2004
MARILENE TREVISAN	00002	001387/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	000812/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001343/2010
PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA	00003	000571/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	001435/2009
	00011	000114/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00009	001128/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00016	001620/2010

SUELY CRISTINA MUHLSTEDT
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI
WASHINGTON LUIZ DA SILVA

00018 001488/2011
00004 001776/2006
00005 000087/2007

1. INVENTARIO-0006553-35.2003.8.16.0035-MARIZETE FALEIRO x HENRIQUE RIBAS-Despacho de fls. 360 - "1. Face o contido na certidão retro, manifeste-se a requerente de fls. 349/351 a respeito do despacho de fls. 357." -Adv. GERSON TIMM-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007924-97.2004.8.16.0035-SEDY PISSAIA e outros-Despacho de fls. 229 - "1. Considerando-se a anotação realizada na capa dos autos, o requerimento de fls. 227, item 1 restou prejudicado. 2. indefiro o requerimento de fls. 228, item b), considerando- Se que os peticionários de fls. 199/200 foram incluídos no pólo passivo (decisão de fls. 95) e contestaram esta demanda (fls. 123 e seguintes), sendo-lhes facultado formular requerimento de produção de provas, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal. 3. Ante o teor da petição de fls. 225, por meio do qual a antiga Curadora informou o retorno às suas atividades, intime-se a Dra. Leila Andressa Dissenha para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, com eventual indicação de rol de testemunhas, assistente técnico e quesitos, sob pena de preclusão. 4. Após o cumprimento do item 3, retornem os autos conclusos para apreciação das preliminares suscitadas às fls. 123 e seguintes e deliberação quanto às provas a produzir (requerimentos de fls. 196, 199/200, 203). Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. MARILENE TREVISAN, LORENA MARINS SCHWARTZ e LEILA ANDRESSA DISSENSHA-.

3. ARROLAMENTO-0010061-81.2006.8.16.0035-ROSELI MUNHOZ CABRAL e outros x FREDDIE MELIN CABRAL-Despacho de fls. 325 - "1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o contido no art. 1.022, do CPC. 2. Suprido o item acima, voltem conclusos." -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA-.

4. INVENTARIO-0007874-03.2006.8.16.0035-SILVIO SCROBOTE e outro x NICODEMOS SCROBOTE-Despacho de fls. 105 - "1. Intime-se o Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule o pedido de quinhões, nos termos do disposto no art. 1.022, do CPC." -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0009513-22.2007.8.16.0035-LUIZ CABRAL MENDES x ASSOCIACAO RURAL DE TIJUCAS DO SUL-Despacho de fls. 312 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

6. ALVARA JUDICIAL-0012051-73.2007.8.16.0035-ANA HORTZ KRAFT-Despacho de fls. 104 - "1. Face o contido na certidão de fls. 103, manifeste-se a requerente." -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

7. DEPOSITO-0015590-13.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDERVAL MACHADO-Despacho de fls. 66 - "Indefiro o pedido de suspensão por prazo indeterminado e sem fundamentação. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em trinta dias. Após, certifique se decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do autor. Nesse caso, intime-se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). (...)" -Advs. DANIELE CARVALHO, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. DEPOSITO-0010509-49.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ARNORI PERCICOTTE-Despacho de fls. 91 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa. Não há nos autos qualquer prova objetiva de ocultação dos requeridos para evitar a citação, competindo ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. (...) Ao autor para requerer o que entender de direito quanto às citações faltantes." -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. INVENTARIO-0015871-32.2009.8.16.0035-LETICIA DE BORTOLI MALAQUIAS e outro x LARISSA DE BORTOLI e outro-Despacho de fls. 514 - "1. Defiro os pedidos constantes de fls. 502/507. 2. Anote-se conforme requer no item "1" de fls. 505. 3. Após, remetam-se os autos à avaliação, manifestando-se em seguida

os interessados. Expeça-se ofícios face requerimento de fls. 506, item "4." -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

10. DEPOSITO-0014156-52.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO KRAMA CARVALHO-Despacho de fls. 52 - "Indefiro o pedido de suspensão por prazo indeterminado e sem fundamentação. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em trinta dias. Após, certifique se decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do autor. Nesse caso, intime-se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). (...)" -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009813-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DEL BOSCO PETERSEN-Despacho de fls. 70 - "Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. (...) Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. ALVARA JUDICIAL-0001522-87.2010.8.16.0035-LETICIA DE BORTOLI-Despacho de fls. 40 - "1. Intime-se a requerente face a certidão retro." -Adv. IARA SALISSA LEDRA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0008227-09.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x SOLANGE DUARTE DO AMARAL-Despacho de fls. 241 - "Intime-se o requerente para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 238, sob pena do não recebimento da petição de contrarrazões à apelação." Intimação para juntar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES -.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0008255-74.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x CLAUDECIR LIBORIO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 158 - "Intime-se o requerente para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 155." Intimação do Requerente para juntar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES -.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS-Despacho de fls. 100 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escritania para acesso ao sistema INFOJUD para busca de endereço. Se inexistente a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e ofício-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimações e diligências necessárias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010269-26.2010.8.16.0035-WESLEY GOMES SOARES e outro x MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Despacho de fls. 115 - "Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta em face de MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Foi requerida liminar para depósito das parcelas vencidas em juízo. Tal requerimento não foi analisado oportunamente, sendo que foi determinada a citação (fls. 64), tendo o réu apresentado contestação. Como o requerimento foi efetuado em 2010, para constatar a necessidade de apreciação, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da continuidade do pagamento perante a empresa ou ratificação do pedido inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e designação de audiência de instrução e julgamento. intimações e diligências necessárias." -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0022017-55.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x CLEOMAR ORTIZ OGLEARI e outro-Despacho de fls. 56 - "Não obstante a certidão de fls. 53 verifica-se que os réus não foram validamente citados, eis que as cartas foram recebidas por pessoas estranhas à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade declaro nula a citação de fls. 52. Intime-se o requerente para se manifestar em 10 (dez) dias." -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

18. ALVARA JUDICIAL-0009274-76.2011.8.16.0035-MATILDE LICESKI e outros-Despacho de fls. 54 - "1. Face o contido na certidão de fls. 53, indefiro o pedido constante de fls. 52." Certidão de fls. 53 - "1. Certifico que o alvará expedido nestes autos não foi dirigido ao Banco do Brasil e sim para a CEF e HSBC." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Outubro de 2012

SÃO MATEUS DO SUL**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS****RELAÇÃO Nº 130/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0035 003262/2010
 ANTONIO ZIEMNICZAK 0014 003075/2010
 ARGOS FAYAD 0015 003191/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000552/2012
 CASSIANO GERALDO PORTES 0018 002267/2011
 CELSO ANTONIO RODRIGUES 0021 003897/2011
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0001 000252/1996
 0026 001341/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000552/2012
 0028 001744/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 0006 000320/2007
 DJENANE FAYAD 0015 003191/2010
 EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0009 000448/2008
 ELCIO KOVALHUK 0006 000320/2007
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0034 001744/2011
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0001 000252/1996
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0013 002081/2010
 0032 003647/2012
 ENEIDA WIRGUES 0022 000080/2012
 0025 001008/2012
 FERNADO A.G.KRUEGER 0003 000029/2000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000414/1999
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0018 002267/2011
 0026 001341/2012
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0017 001780/2011
 0019 002974/2011
 0023 000217/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 001744/2012
 IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0008 000389/2008
 ITALO TANAKA JUNIOR 0001 000252/1996
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0027 001481/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000626/2004
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0007 000539/2007
 JUAREZ DO NASCIMENTO 0016 001563/2011
 KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0030 003287/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0033 000006/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000320/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0001 000252/1996
 MARLOS GAIO 0003 000029/2000
 MICHELY FRANCO UTZIG 0017 001780/2011
 0019 002974/2011
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0002 000414/1999
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0032 003647/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 0006 000320/2007
 PEDRO VALENTIM PSZEDMIRS 0020 000353/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0034 001744/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 0001 000252/1996
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0033 000006/2006
 RODRIGO RAPHAEL STEFF ME 0011 000097/2009
 ROMERIO DO CARMO CORDEIRO 0001 000252/1996
 SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS 0027 001481/2012
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0026 001341/2012
 SONIA DROZDA 0031 003646/2012
 TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000777/2010
 TATYANE P. PORTES STEIN 0010 000007/2009
 VALTUIR LEAL GRITEN 0029 002907/2012
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0002 000414/1999
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000530/2006
 0021 003897/2011

1. INDENIZACAO-252/1996-TEREZA DA SILVA SOUZA x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES e outro- Digam as partes sobre o cumprimento do acordo e interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ITALO TANAKA JUNIOR e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/1999-BB FINANCEIRA S/A.- CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EDAR GERTNER- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para contrarrazoar, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos aos Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná." - Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MOACYR ALVARO DE SOUZA e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-29/2000-MINISTERIO PUBLICO e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS- à parte autora para retirar o alvará. -Advs. FERNADO A.G.KRUEGER e MARLOS GAIO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2004-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x MICESLAU MUSIALAK- "Defiro o pedido de penhora realizado às fls. 79/80 e reiterado às fls. 108/109, a qual deverá ser procedida na forma prescrita pelo artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Todavia, indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis de matrícula n. 4.131 e 11.087. O primeiro porque já foi objeto de constrição e, quando da discussão nos Embargos de Terceiro em apenso 205/2006 determinou-se o levantamento da penhora. Quanto ao segundo, o credor não juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel deixando, portanto, de demonstrar que tal bem é de propriedade do devedor." -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

5. MONITORIA-530/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x REINALDO ROGERIO SEABRA BUENO- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.76/77), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Custas de lei na forma do acordo. Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-320/2007-FRANCISCO REGINALDO LIMA E SILVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- "Francisco Reginaldo Lima e Silva ajuizou os presentes embargos objetivando oposição à execução de título extrajudicial contra si promovida por Banco Bamerindus do Brasil S.A. nos autos n. 378/2006 (apensos), alegando, em síntese, que a cédula rural que fundamenta a execução é ilíquida, pois quando do ajuizamento da Execução não se considerou alguns valores já quitados pelo Embargante.

Requeru, ao final, a procedência dos presentes Embargos ante os argumentos expendidos, extinguindo-se o pleito executivo. Pugnou, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 07/18).

Recebidos os embargos, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a intimação do embargado e a certificação do feito nos autos executivos em apenso (fls. 21).

Intimado, o Embargado ofereceu impugnação (fls. 23/33) aduzindo, em resumo, que o valor pretendido junto à execução fora alcançado por cálculo elaborado levando em consideração o valor do título, consequentemente, os valores quitados pelo Embargante, juros de mora e correção monetária. Requeru, ao fim, a improcedência dos embargos.

Manifestando-se sobre a impugnação o Embargante reiterou a tese inicial apresentada e refutou os argumentos arguidos pelo banco Embargado (fls. 36/37). Intimidados sobre o interesse na produção probatória, enquanto o Embargante postulou pela designação de audiência conciliatória (fls. 36/37), o Embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 39).

Realizada audiência de conciliação, a parte Embargante apresentou proposta de acordo e, diante disso, aguardou-se posterior manifestação do Embargado (fls. 44). Às fls. 47, o Embargado apresentou negativa quanto a proposta efetivada em audiência, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide.

Aberta vistas ao Ministério Público, o Parquet entendeu por desnecessária sua intervenção (fls. 52/56).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Como a matéria e predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

II - Do mérito

O Embargante pretende o reconhecimento de nulidade do título executivo, ante a sua alegada iliquidez, tendo em vista que não se considerou, para a elaboração do cálculo da dívida, algumas parcelas já quitadas.

Pois bem. Indo diretamente ao ponto central da discussão, verifica-se que a pretensão do Embargante cinge-se, unicamente, quanto ao excesso de execução. Contudo, deixa de apresentar em sua peça inicial o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo de cálculo, a teor do que dispõe o § 5º, do art. 739 - A, do Código de Processo Civil, razão pela qual a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA DECORRENTE DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SEGURO. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR' E APRESENTAÇÃO

DA MEMÓRIA DE DÉBITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 739-A, §5º, CPC. 1. O silêncio da parte instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito importa em desistência tácita na produção de provas. 2. Tendo os embargos por fundamento o excesso de execução, é imprescindível, sob pena de rejeição, que na inicial o embargante declare o valor que entende correto, apresentando a devida memória do cálculo a fim de ser confrontado com o demonstrativo feito pelo credor. Inteligência do art. 739-A, §5º, do CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 947326-7 - Toledo - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.09.2012).

Ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A falta de indicação, pelos executados, na petição inicial de embargos, do valor que entendem correto, acompanhado de memória de cálculo, acarreta o não conhecimento do fundamento de excesso, justificando-se o julgamento antecipado, sem necessidade de realização de perícia contábil, conforme inteligência do artigo 739-A, § 5º, do CPC. 2. A ausência de formalização do respectivo pedido junto ao agente financeiro impede que o devedor obtenha o alongamento, conforme orientação do Manual de Crédito Rural de autoria do Banco Central. 3. A correção monetária é devida em casos de inadimplemento contratual, pois remuneram o capital emprestado, com vistas ao combate da desvalorização da moeda. 4. Conforme disposição do §3º do artigo 20 do CPC, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da execução levou em consideração o elevado grau de zelo do advogado do credor, a importância econômica da demanda e o razoável tempo despendido, mais de cinco anos, para a prestação do serviço. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR. 15ª Câmara Cível, AC 841.865-3, Hayton Lee Swain Filho, j. 15/02/2012).

Em conclusão, os presentes Embargos devem ser rejeitados, vez que a pretensão do Embargante resume-se ao excesso de execução e, em assim sendo, deixou de demonstrar, na exordial, o valor que entende devido, acompanhado de memória de cálculo.

Isso posto, rejeito os presentes embargos.

Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% do valor atualizado da execução, ressalvando, entretanto, que se deve observar, in casu, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. PATRICIA BORBA TARAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x NELSON KOWALSKI STUSKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALVARO PAULO WENGLAREK NECK e outros-"Diante do pedido de fls. 96, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

9. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-448/2008-DOMINGOS OSSAMU OIKAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para contrarrazoar, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região." -Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-7/2009-ESTADO DO PARANA x AVATEIA MENEZES VIEIRA- "Estado do Paraná ajuizou embargos, objetivando oposição à execução de título judicial contra si promovida por Avateia Menezes Vieira nos autos n. 710/2004 (apensos), alegando, em síntese, excesso de execução, apresentando, para tanto, memória de cálculo.

Requeru, ao final, a procedência dos presentes Embargos ante os argumentos expendidos, com a redução do valor executado.

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do embargado e a certificação do feito nos autos executivos em apenso.

Intimado, o Embargado ofereceu impugnação aduzindo, em resumo, que o valor pretendido junto à execução fora alcançado por cálculo corretamente elaborado, levando em consideração os parâmetros fixados na sentença dos autos 710/2004. Requeru, ao fim, a improcedência dos embargos.

Requereram as partes o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Como a matéria e predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

II - Do mérito

Pois bem. De início, destaque-se que assiste razão ao Embargante, quanto ao excesso de execução no que diz respeito aos juros moratórios e na atualização monetária.

Primeiramente, quanto aos juros moratórios. Isso porque a sentença em questão (fls. 79/88 - autos em apenso) foi expressa ao dispor que a incidência dos juros

moratórios, fixados em 6% ao ano, seria a partir do trânsito em julgado da sentença, ao passo que o Embargado apresentou cálculo considerando a incidência de juros a partir de 10/03/2005 ajuizamento da ação (fls. 212 -autos em apenso).

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão aqui discutida deu-se em 05/12/2006 (fls. 184 - autos em apenso), e o Embargado considerou 10/03/2005 como o início da incidência dos juros moratórios, a insurgência do Embargante, nesse aspecto, se revela procedente.

No que tange ao índice de correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, há que se observar a disposição contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sendo a correção monetária pela variação do INPC, a partir da época em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

Diante disso, o índice a ser utilizado pelo Embargado, no cálculo em questão, deverá ser o INPC.

Isso posto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os Embargos apresentados pelo Estado do Paraná, reconhecendo o excesso de execução, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução em apenso, devendo esta observar os parâmetros aqui fixados.

Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o Embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% do valor atualizado da execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-BANCO FINASA S.A. x IVONETE APARECIDA JORTZZEMBSK-"Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Elizabeth Indústria do Mate Ltda., em decorrência da inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento de taxa de serviços metrológicos, esta fundada no art. 11, da Lei 9.933/99, por parte da Devedora.

Recebidos os autos, determinou-se a citação da Executada para responder a ação nos termos dispostos na Lei de Execuções Fiscais (fls. 06).

Devidamente citada, sobreveio manifestação da empresa, a qual apresentou Exceção de Pré - Executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, alegando, em síntese, que em 2003 estava inativa, vindo a ser extinta, por vontade dos sócios, no ano seguinte, razão pela qual não contou com qualquer serviço prestado pelo INMETRO, ou ainda qualquer fiscalização (fls. 10/23). Juntou documentos (fls. 25/75).

Intimado a manifestar-se, o Credor argumentou que apesar da formal extinção da empresa devedora, seus equipamentos e balanças, em seu nome cadastradas, continuaram a ser utilizados e, assim sendo, foram objetos de fiscalização e autuação. Sob esses argumentos, pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade apresentada e, consequentemente, o prosseguimento da Execução Fiscal (fls. 79/81). Juntou documentos (fls. 82/91).

Por sua vez, a Executada rechaçou as alegações do INMETRO, reiterando os argumentos expostos na Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 96/102).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

I - Do cabimento de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal

Assim dispõe o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Em que pese a referida disposição legal vedar a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, editando a súmula 393, pela admissibilidade da discutida exceção quando esta versar sobre matérias conhecíveis de ofício que não dependam de dilação probatória.

No caso dos autos, a Devedora apresentou Exceção de Pré-Executividade buscando demonstrar a nulidade dos títulos objetos da presente ação, sob o argumento de que jamais recebera qualquer fiscalização ou autuação do INMETRO, vez que configura empresa extinta.

Há que se ressaltar, contudo, que para a admissão da Exceção de Pré-Executividade a matéria nela ventilada deve guardar relação com questões conhecidas de ofício, a exemplo da prescrição e ilegitimidade ad causam, bem como que independam de dilação probatória.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de "admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras". 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-

executiva não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.". (EDcl no REsp 1323654/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma STJ. DJe 28/08/2012).

Ainda:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória.". (AgRg no REsp 1265515. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 23/02/2012).

In caso, o ponto central em discussão resume-se ao fato de que se a empresa devedora, mesmo inativa, continuou operando seus equipamentos e balanças. E tal questão demanda dilação probatória além dos documentos já acostados aos autos. Portanto, não se mostra cabível a Exceção apresentada pela Devedora nos presentes autos de Execução, razão pela qual deixo de analisá-la. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa Executada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do processo de execução. " -Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-777/2010-JUCIANE KRYSKO MAYER x RENATO FERNANDES REIS- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-2081/2010-FRANCISCO STEMPIAK x CLAUDIO CESAR LEMOS STEMPIAK- Manifeste-se o autor. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

14. USUCAPIAO-0003075-91.2010.8.16.0158-LEONARDO KACZOROWSKI e outro- "LEONARDO KACZOROWSKI e CACILDA MARIA SZTUKOWSKI, já devidamente qualificados nos autos, manearam a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que matem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem contestação de um terreno rural, com área de 37.491,66 m², situado na Localidade de Rio do Meio, município e comarca de São Mateus do Sul/PR. Os autores detêm a posse da área usucapienda, somada a dos antecessores, há mais de 16 (dezesesseis) anos.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 06/15.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município, o INCRA IBAMA, IAP e ITCG os quais se pronunciaram não ter interesse no feito. O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 66).

Os autores promoveram a juntada de declaração de duas pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fls. 12).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 73/77).

Houve diligências, as quais foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e as declarações prestadas, estas são favoráveis aos Autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores sempre tiveram a posse do imóvel e, que este não este registrado em nome de outra pessoa, bem como não se tem notícia de anteriores possuidores. A posse dos autores peraz lapso temporal superior há 15 (quinze) anos, e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, ou seja, constitui tempo suficiente a ensejar a usucapião.

Tal fato foi confirmado pelos declarantes, que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Recurso de apelação cível. Sentença que julga procedente o pedido do autor, reconhecendo a ocorrência de usucapião. alegação de se tratar a área usucapienda de bem público. Inexistência de comprovação. Provas nos autos que atestam a posse mansa e pacífica por prazo superior a 15 anos. animus domini comprovado. a mera alegação de ser bem público não é suficiente a impedir a ocorrência da prescrição aquisitiva. falta de registro imobiliário. Recurso de apelação conhecido e, no mérito, negado provimento." (TJPR 709043-5 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Data Publicação: 13/02/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 01/02/2012)

"Apelação cível. Ação de Usucapião. Sentença de improcedência. prescrição aquisitiva configurada. SOMA DA POSSE ANTERIOR, MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS, ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO. Transmitida a posse por cessão de direitos hereditários, o tempo do exercício dos cedentes pode ser acrescido para o efeito de comprovar a prescrição aquisitiva". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 798424-3 Acórdão. Relator: Osvaldo Nállim Duarte

Fonte: DJ: 782 Data Publicação: 16/01/2012 Órgão Julgador:18ª Câmara Cível Data Julgamento: 07/12/2011)

"Recurso de Apelação cível. Usucapião. Posse estado de fato elevado a condição de direito. Posse contínua, pública, sem oposição, com ânimo de dono. Prazo superior ao que determinado em lei. Requisitos da prescrição aquisitiva presentes. honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido". (TJPR acórdão nº 779970-8 relator: José Sebastião Fagundes Cunha fonte: dj: 805 data publicação: 16/02/2012 órgão julgador: 18ª câmara cível . data julgamento: 01/02/2012)

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio aos promoventes, sobre um terreno rural, com área de 37.491,66 m² ou 01 alqueire e 21,96 lts, situado na Localidade de Rio do Meio, município e comarca de São Mateus do Sul/PR, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 14/15.

Custas de lei.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

15. USUCAPIAO-0003191-97.2010.8.16.0158-NATALIN ASQUIDAMINI e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

16. USUCAPIAO-0001563-39.2011.8.16.0158-MINERACAO E TRANSPORTES ZUCCHI LTDA- À parte autora para retirar o mandado de averbação. -Adv. JUAREZ DO NASCIMENTO-.

17. USUCAPIAO-0001780-82.2011.8.16.0158-EUGENIO MUCHALAK e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-0002267-52.2011.8.16.0158-MARIO RAFAEL PRYVITOSKI GORDYA x FRIGOFORTE TIROLEZA ALIMENTOS LTDA- Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

19. USUCAPIAO-0002974-20.2011.8.16.0158-JOAO SAMUEL STEFANHAKI e

outro- "Ante a pretensão dos autos, verifica-se que os documentos topográficos - mapa e, memorial descritivo - acostados às fls.12/13, não indicam quem são os reais confrontantes do imóvel usucapiendo.Embora a petição inicial indique como confrontantes Antônio Carlos Novakowski e, André Mario Prociak, não há certeza a respeito. O artigo 942 do Código de Processo Civil elenca como requisito da inicial da ação de usucapião, a identificação dos confinantes do bem usucapiendo.No mais, a doutrina, citada pelo Tribunal explana:"(...) Para tanto, a individualização da petição inicial contendo a qualificação completa do autor e do réu, é requisito indispensável (...) pois a falta de indicação do(s) proprietário(s) confinante(s) desatende ao comando específico do art. 942, impossibilitando a formação da relação jurídico processual. A ação de usucapião leva à formação de um litisconsórcio passivo necessário-simples, o que exige a identificação de cada um dos réus a fim de possibilitar a formação da coisa julgada plena." (ARAÚJO, Fábio Caldas de. O usucapião no âmbito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 286/287)." In TJPR, 18ª C. Cível, apel. 709.470-2, Rel.Des. Ivanise Martins, DJ 15.06.11.)A jurisprudência enfatiza:EMENTA: APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. CONFRONTANTES. PERÍCIA. RECURSO A QUE SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pedido de concessão da gratuidade da justiça não formulado perante o juízo a quo não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 2. Não é nula sentença com relatório e que analisa as questões de fato e direito trazidas ao processo. 3. Não extingue o processo sem resolução do mérito sentença que julga improcedente o pedido de declaração de usucapião em razão dos efeitos processuais decorrentes da inexistência delimitação da área usucapienda e da imprecisão quanto aos confrontantes do bem. 4. É ônus dos autores trazer, no curso da instrução, a certeza acerca da especificação das medidas e do perímetro da área usucapienda, bem como identificar os confinantes do bem a ser usucapido. Dição do artigo 333, inciso I c/c artigo 942, ambos do CPC. 5. Realização de perícia de georreferenciamento inviabilizada diante da não delimitação precisa da área usucapienda e da incerteza a respeito de quem seriam os confinantes dela. 6. Recurso não conhecido na parte em que pede a concessão da assistência judiciária gratuita e, na parte conhecida, a que se nega provimento. (TJ/PR - Relator: Renato Lopes de Paiva. Processo: 881792-7. Acórdão: 23160. Fonte: DJ: 928. Data Publicação: 16/08/2012. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data Julgamento: 01/08/2012.) Diante disto, intime a parte autora, para que, junto aos autos:a) Mapa e memorial descritivo, contendo as informações relativas aos confrontantes. Bem como, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pelo levantamento topográfico.b) certidão atualizada do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente, tendo em vista a formulação de novos documentos topográficos.c) certidão de casamento.d) juntada de certidões do cartório distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos autores.Intimem-se.Diligências necessárias.Cumprase."-Adv. MICHELY FRANCO UTZIG e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003553-65.2011.8.16.0158-JOAO MARIA SEMKIW DE ANDRADE x GERALDO ALTEVIR DE PAULA e SILVA- Apresente a parte autora o valor atualizado do débito. -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003897-46.2011.8.16.0158-MARCELO JULIANO DE SOUZA e outro x ADEMAR TSUTOMU KIMURA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000080-37.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO SANTOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

23. ALVARA-0000217-19.2012.8.16.0158-MARILI ALVES DOS SANTOS- Junte cópia do assento de casamento do falecido. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000552-38.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA LUZ PACHECO FIDELIS- "Junte-se a petição protocolada em cartório sob nº 1318 do dia 25.09.12.

A conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial é perfeitamente possível quando ainda não ocorreu a citação do requerido, em razão do disposto no art. 264, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. (...) Assim, como ainda não houve a citação do Agravado (fl. 98/99 - TJ) e considerando, além do dispositivo legal acima, o artigo 264 do Código de Processo Civil, que estabelece ser defesa ao autor, depois da citação, requerer a mudança da causa de pedir ou do pedido, conclui-se que, na hipótese, o momento processual permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está formada.(TJPR, Agravo de Instrumento nº 578.539-9, Rel.Des. Mário Helton Jorge, publicado em 22/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de financiamento bancário, com garantia de alienação fiduciária, assinado por duas testemunhas estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinada por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, por considerar que o Dec/Lei 911/69 não admite tal conversão. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese que a decisão deve ser reformada, pois a parte agravada não foi devidamente citada, sendo possível a emenda a inicial, conforme faculta o art. 294 do CPC, além do que, a modificação do pedido se coaduna com os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual.

1 Requer a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar o prosseguimento da ação como execução de título extrajudicial, e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório, em síntese. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O art. 294 do Código de Processo Civil autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação. O pedido de conversão deve ser admitido, porquanto o réu ainda não foi citado. O contrato de financiamento apresenta força executiva, pois é assinado por duas testemunhas, na forma exigida pelo inc. II do art. 585 do CPC (f. 17-TJ). O valor expresso em suas parcelas é fixo. Permite-se desde logo determinar a quantia devida, bastando meros cálculos aritméticos para apuração do saldo devedor. Trata-se, portanto, de contrato apto ao aparelhamento da ação de execução, se esta for a opção da credora. Ademais, a ação de busca e apreensão tem natureza de execução *latu sensu*, na medida em que visa executar o contrato acessório vinculado ao contrato de mútuo. Portanto, em não sendo possível promover a execução da garantia fiduciária, torna-se cabível transformar o pedido inicial em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO 2 DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (AI n.º 697560-8. 17ª CCível. Rel.: Fabian Schweitzer J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. POSSIBILIDADE DESDE QUE O TÍTULO APRESENTE EXECUTIVIDADE. DOCUMENTO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. (AI n.º 778731-7. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. 18.ª. CCível. 19.05.2011) E do STJ: (...) A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. (REsp 1059913/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 26/02/2009). 3 Assim, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, possibilitando a conversão da ação de busca e apreensão em ação de

execução de título extrajudicial. III. Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado. (TJ/PR - Processo: 861769-2 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Osvaldo Nallim Duarte Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 19/04/2012 15:28:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 851 26/04/2012)

No caso em tela observa-se que não houve a citação do requerido. Desse modo, é perfeitamente possível a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Procedam-se as anotações necessárias.

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 652, CPC).

Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e respectiva avaliação, intimando-se em mesma oportunidade, o executado e respectivo cônjuge, no caso de bens imóveis.

Se necessário, intime o requerente para que informe o atual endereço do executado, ou para que promova diligências no sentido de localizar o paradeiro do mesmo." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-85.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELI WALPECOWSKI BLASYC-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001341-37.2012.8.16.0158-JOSE ACIR TRAVINSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-

27. ORDINARIA-0001481-71.2012.8.16.0158-EDUARDO AUGUSTO LEITE x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- "Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22.01.2013, às 14:00 horas. Intimem-se eventuais testemunhas arroladas e as quais forem arroladas no prazo legal." -Advs. SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001744-06.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DOS SANTOS CHAVES- "Junte-se a petição protocolada em cartório sob nº 1316 do dia 25.09.12.

A conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial é perfeitamente possível quando ainda não ocorreu a citação do requerido, em razão do disposto no art. 264, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. (...) Assim, como ainda não houve a citação do Agravado (fl. 98/99 - TJ) e considerando, além do dispositivo legal acima, o artigo 264 do Código de Processo Civil, que estabelece ser defesa ao autor, depois da citação, requerer a mudança da causa de pedir ou do pedido, conclui-se que, na hipótese, o momento processual permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está formada.(TJPR, Agravo de Instrumento nº 578.539-9, Rel.Des. Mário Helton Jorge, publicado em 22/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de financiamento bancário, com garantia de alienação fiduciária, assinado por duas testemunhas estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinada por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, por considerar que o Dec/Lei 911/69 não admite tal conversão. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese que a decisão deve ser reformada, pois a parte agravada não foi devidamente citada, sendo possível a emenda a inicial, conforme faculta o art. 294 do CPC, além do que, a modificação do pedido se coaduna com os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual.

1 Requer a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar o prosseguimento da ação como execução de título extrajudicial, e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório, em síntese. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O art. 294 do Código de Processo Civil autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação. O pedido de conversão deve ser admitido, porquanto o réu ainda não foi citado. O contrato de financiamento apresenta força executiva, pois é assinado por duas testemunhas, na forma exigida pelo inc. II do art. 585 do CPC (f. 17-TJ). O valor expresso em suas parcelas é fixo. Permite-se desde logo determinar a quantia devida, bastando meros cálculos aritméticos para apuração do saldo devedor. Trata-se, portanto, de contrato apto ao aparelhamento da ação de execução, se esta for a opção da credora. Ademais, a ação de busca e apreensão tem natureza de execução *latu sensu*, na medida em que visa executar o

contrato acessório vinculado ao contrato de mútuo. Portanto, em não sendo possível promover a execução da garantia fiduciária, torna-se cabível transformar o pedido inicial em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Al n.º 697560-8. 17ª CCível. Rel.: Fabian Schweitzer J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. POSSIBILIDADE DESDE QUE O TÍTULO APRESENTE EXECUTIVIDADE. DOCUMENTO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. (Al n.º 778731-7. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. 18.ª. CCível. 19.05.2011) E do STJ: (...) A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. (REsp 1059913/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 26/02/2009). 3 Assim, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, possibilitando a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. III. Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado. (TJ/PR - Processo: 861769-2 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Osvaldo Nallim Duarte Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 19/04/2012 15:28:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 851 26/04/2012)

No caso em tela observa-se que não houve a citação do requerido. Desse modo, é perfeitamente possível a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Procedam-se as anotações necessárias.

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 652, CPC).

Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e respectiva avaliação, intimando-se em mesma oportunidade, o executado e respectivo cônjuge, no caso de bens imóveis.

Se necessário, intime o requerente para que informe o atual endereço do executado, ou para que promova diligências no sentido de localizar o paradeiro do mesmo. " Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.- 29. INTERDICAÇÃO-0002907-21.2012.8.16.0158-S.L. x D.C.S.- Ao curador nomeado para apresentar contestação. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0003287-44.2012.8.16.0158-JOAO EZEQUIEL IUZVIAK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI.-

31. INTERDICAÇÃO-0003646-91.2012.8.16.0158-I.C.F.K. x F.F.A.- Marcado o interrogatório para o dia 13.12.2012, às 17;15 horas. Nomeada curadora provisória a requerente. -Adv. SONIA DROZDA.-

32. USUCAPIAÇÃO-0003647-76.2012.8.16.0158-ERVINO HUK e outro- Manifeste-se a parte autora. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK.-

33. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-6/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DARCI PEREIRA- "Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP em face de Darci Pereira, em decorrência da inscrição em dívida ativa, ante autuação por infração ambiental.

Recebidos os autos, determinou-se a citação do Executado para responder a ação nos termos dispostos na Lei de Execuções Fiscais (fls. 06).

Devidamente citado, sobreveio manifestação do Devedor, o qual apresentou Exceção de Pré - Executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, alegando, em síntese, a prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 31/49).

Intimado a manifestar-se, o Credor argumentou que o título não está prescrito, vez que o início do prazo prescricional dá-se da constituição definitiva do crédito tributário, a qual se dá, por sua vez, com a notificação do devedor da decisão proferida em processo administrativo, tão pouco houve a decadência do direito à inscrição em dívida ativa (fls. 53/61). Juntou documentos (fls. 62/95).

Por sua vez, o Executado rechaça as alegações do IAP, reiterando os argumentos expostos na Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 97/103).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

I - Do cabimento de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal Assim dispõe o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Em que pese a referida disposição legal vedar a apresentação de exceção de pré-executividade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, editando a súmula 393, pela admissibilidade da discutida exceção quando esta versar sobre matérias conhecíveis de ofício que não dependam de dilação probatória.

No caso dos autos, o Devedor apresentou exceção de pré-executividade buscando o reconhecimento da prescrição e da decadência do crédito tributário. Especificamente quanto ao tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. (...) 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (AgRg no REsp 12116/PR. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. DJe 02/12/2011).

Portanto, cabível a exceção apresentada pelo Devedor nos presentes autos de Execução, razão pela qual passo à análise-la.

II - Do trâmite processual no âmbito administrativo

Inicialmente, antes de analisar as arguições das partes, para melhor esclarecimento da lide, visto algumas inconsistências de datas nas alegações, cabe refazer, de acordo com os elementos probatórios dos autos, todo o deslinde do processo administrativo até a efetiva inscrição em dívida ativa do Executado.

Verifica-se que o processo administrativo em questão teve início quando da lavratura do auto de infração n. 15.672 em 23/03/2000 (fls. 62/65).

O auto em questão fora recebido junto ao órgão competente do IAP e dado seguimento ao processo (fls. 66/67).

Ciente da infração cometida, bem como da lavratura do auto de infração, pois assinou o referido documento (fls. 62), o Executado deixou de apresentar a competente defesa administrativa, conforme restou certificado às fls. 68/69.

Em seguida, em 06/06/2000, a Diretoria de Controle de Recursos Ambientais - DIRAM atestou a regularidade do Auto de Infração e, por conseguinte, determinou a cobrança da multa aplicada ressalvando, ainda, que na hipótese de não pagamento, o referido documento deveria ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 70).

Na sequência, expediu-se, destinado ao Executado, documento datado de 30/11/2000, pelo qual se dá ciência ao infrator de que o auto de infração fora considerado subsistente e, em assim sendo, requisitando o pagamento da multa aplicada (fls. 72).

Expedido referido documento, consta do processo administrativo que houve duas tentativas de identificar o Executado, para tanto, houve sua chamada pela rádio local em 06/07/2001 e 16/07/2001 (fls. 76), restando, consequentemente, certificada a impossibilidade de localização do Devedor (fls. 77).

Em 11/09/2002, o Chefe Regional do IAP/União da Vitória exarou parecer sugerindo a inscrição do auto de infração em dívida ativa, tendo em vista a impossibilidade de localização do infrator (fls. 78).

Contudo, a referida inscrição deu-se, apenas, em 25/07/2005 (fls. 80). Da referida inscrição, o Executado fora notificado em 23/09/2005 (fls. 81).

III - Da prescrição

Ventila o Executado que o título não se reveste de exequibilidade porque já foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação executiva.

Inicialmente, deve-se esclarecer às partes que em se tratando de execução de multa (penalidade administrativa) que não se caracteriza como tributo, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que não incide o Código Tributário Nacional quanto à determinação do prazo prescricional (REsp 429868/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j.: em 09.03.2006, DJ.: 03.04.2006, p. 227).

Por tal razão, no caso de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental, o prazo prescricional aplicável é o mesmo prazo que o administrado tem para cobrar seu crédito em face da Administração Pública, na forma do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 1. Aplica-se a prescrição quinquênal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. "À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido". (REsp 444646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 239).

Todavia, embora o lapso temporal aplicável ao caso seja estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, sua contagem segue o parâmetro indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo inicial é a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a intimação da decisão administrativa final.

Na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se depreende o mesmo raciocínio, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O prazo quinquenal da prescrição somente deve ser contado a partir de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)". (TJPR -4ª C.Cível - AC 0597757-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 16.11.2009).

Assim, a constituição do crédito passa a ser definitiva somente quando não há mais possibilidade de recorrer, o que acontece com a notificação da decisão final do recurso administrativo.

In casu, conforme se observa do conjunto probatório e de toda a cronologia processual administrativa, não houve notificação do Devedor no tocante à decisão final administrativa, vez que constam dos documentos de fls. 76/78 que o Executado não fora encontrado, sendo, inclusive, por vezes chamado na rádio local.

Portanto, o que se vislumbra nos autos é que, a priori, não há como delimitar o dies a quo para a contagem do prazo prescricional.

Contudo, no caso em concreto, observa-se que a notificação não ocorreu em virtude de que Executado não fora encontrado sendo, ainda, procedidas diversas tentativas de localizá-lo, inclusive, junto à rádio local.

Diante disso, assente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há que se considerar a data da notificação do Devedor, como sendo aquela em que se certificou quanto a impossibilidade de localizá-lo o que, no caso em questão, deu-se em 06/09/2002 (fls. 77).

Assim, como o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa ocorreu em 25/01/2006, é evidente que, não tendo transcorrido o prazo quinquenal, não há que se falar em consumação da prescrição.

IV - Da decadência

Com relação à decadência, esta modalidade de extinção do crédito tributário diz respeito à extinção do poder da administração pública de efetuar o lançamento.

Nos ensinamentos de Hugo de Brito Machado o lançamento é definido como:

"(...) o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível". (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 27ª. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 230).

Sobre o tema, dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional que "O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Pois bem. Considera-se, portanto, como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, como a data da notificação da decisão que considerou subsistente a infração.

Nesse sentido:

"Fixada essa premissa, verifica-se, no caso em exame, que não se configurou a decadência. Isso porque a contagem da referida prejudicial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional), o que, no caso, ocorreu a partir das notificações das decisões administrativas que julgaram subsistentes as infrações, vale dizer, 02 de setembro de 2004 (fls. 144-TJ) e 04 de junho de 2004 (fls. 258-TJ). Antes destas datas, o crédito ainda estava sendo discutido pelo agravante na via administrativa e não havia como constituir-lo.". (TJPR - 4ª C.Cível - AI 802848-4 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 13.12.2011).

Todavia, como já destacado no tópico em que se analisou a prescrição, observa-se que a notificação não ocorreu em virtude de que Executado não fora encontrado sendo, ainda, procedidas diversas tentativas de localizá-lo, inclusive, junto à rádio local.

Dessa forma, deve-se considerar a data da notificação do Devedor, como sendo aquela em que se certificou quanto a impossibilidade de localizá-lo o que, no caso em questão, deu-se em 06/09/2002 (fls. 77).

Assim, como a inscrição do Devedor em dívida ativa ocorreu em 25/07/2005, é evidente que, não transcorreu o prazo decadencial, razão pela qual não há que se falar em consumação da decadência. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do processo de execução.

Intime-se. Cumpra-se." -Advs. LUCIANO MARCHESINI e RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001744-40.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NEREU DA SILVA SZAWARSKI- "Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP em face de Nereu da Silva Szawarski, em decorrência da inscrição em dívida ativa, ante autuação por infração ambiental.

Recebidos os autos, determinou-se a citação do Executado para responder a ação nos termos dispostos na Lei de Execuções Fiscais (fls. 09).

Devidamente citado, sobreveio manifestação do Devedor, o qual apresentou Exceção de Pré - Executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, alegando, em síntese, a prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 13/21).

Intimado a manifestar-se, o Credor argumentou que o título não está prescrito, vez que o início do prazo prescricional dá-se da constituição definitiva do crédito tributário, a qual se dá, por sua vez, com a notificação do devedor da decisão proferida em processo administrativo (fls. 28/34). Juntou documentos (fls. 35/37).

Por sua vez, o Executado rechaçou as alegações do IAP, reiterando os argumentos expostos na Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 50/53).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

I - Do cabimento de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal Assim dispõe o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Em que pese a referida disposição legal vedar a apresentação de exceção de pré-executividade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, editando a súmula 393, pela admissibilidade da discutida exceção quando esta versar sobre matérias conhecíveis de ofício que não dependam de dilação probatória.

No caso dos autos, o Devedor apresentou exceção de pré-executividade buscando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Especificamente quanto ao tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. (...) 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (AgRg no REsp 12116/PR. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. DJe 02/12/2011).

Portanto, cabível a exceção apresentada pelo Devedor nos presentes autos de Execução, razão pela qual passo à analisá-la.

II - Da prescrição

Ventila o Executado que o título não se reveste de exequibilidade porque já foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação executiva.

Inicialmente, deve-se esclarecer às partes que em se tratando de execução de multa (penalidade administrativa) que não se caracteriza como tributo, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que não incide o Código Tributário Nacional quanto à determinação do prazo prescricional (Resp 429868/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j.: em 09.03.2006, DJ.: 03.04.2006, p. 227).

Por tal razão, no caso de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental, o prazo prescricional aplicável é o mesmo prazo que o administrado tem para cobrar seu crédito em face da Administração Pública, na forma do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. "À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (Resp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido.". (Resp 444646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 239).

Todavia, embora o lapso temporal aplicável ao caso seja estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, sua contagem segue o parâmetro indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo inicial é a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a intimação da decisão administrativa final.

Na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se depreende o mesmo raciocínio, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O prazo quinquenal da prescrição somente deve ser contado a partir de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)". (TJPR -4ª C.Cível - AC 0597757-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 16.11.2009).

Assim, a constituição do crédito passa a ser definitiva somente quando não há mais possibilidade de recorrer, o que acontece com a notificação da decisão final do recurso administrativo.

In casu, como as notificações das decisões administrativas aconteceram no dia 20 de outubro de 2009 (fls. 35/37) e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa ocorreu em 22 de junho de 2011, é evidente que, não tendo transcorrido o prazo quinquenal, não há que se falar em consumação da prescrição ou, até mesmo, decadência, como consta de simples alegação do Devedor. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do processo de execução. Intime-se. Cumpra-se." -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003262-02.2010.8.16.0158-Oriondo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FABIANO PACHECO ALBIN e outros- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

Sao Mateus do Sul, 04 de outubro de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435/PR 00004 000419/2003
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00038 000324/2010
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00092 006034/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00067 007549/2011
ALEXANDRE BARBARÁ 00051 008479/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00024 000442/2008
ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR 00041 003815/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00018 000518/2007
ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR 00065 006394/2011
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00040 000777/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 00116 010183/2012
ALTAIR BURATTO OAB/PR 55.033 00051 008479/2010
ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365 00003 000084/1996
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-21883/PR 00060 003732/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00094 006304/2012
00108 008148/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00003 000084/1996
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR - OAB/PR 33265 00075 000104/2012
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA 00017 000380/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 000084/1996
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00005 000579/2003
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00002 000022/1994
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00077 000311/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00104 007292/2012
00106 007986/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00034 000740/2009
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00027 000567/2008
00029 000277/2009
00032 000487/2009
00033 000681/2009
00044 004616/2010
00069 009288/2011
00091 005773/2012
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00105 007724/2012
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR 00119 001779/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00037 000152/2010
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00046 005290/2010
00057 001759/2011
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00113 009365/2012
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00004 000419/2003
DARCI HEERDT-24908/PR 00007 000047/2004
DARIO GENNARI-10130/PR 00019 000569/2007
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00074 011686/2011
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00081 001017/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR 00039 000619/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI-17.334 00120 008992/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00049 006151/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR 00090 005601/2012
EDUARDO HOFFMANN 00082 001352/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00053 009287/2010
00059 003144/2011
00098 006891/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00103 007250/2012
ELIANE APARECIDA TAVARES 00028 000882/2008
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00019 000569/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00028 000882/2008
EDENIR LUIZ MANFREDINI 00068 008684/2011
FABIANO NEVES MACIEYSKI-29043/PR 00043 004181/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580 00033 000681/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00004 000419/2003
FERNANDO GRUBER - 45.311/PR 00055 009462/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00043 004181/2010
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO-4093/PR 00009 000585/2004
FLAVIO ERVINO SCHMIDT-27.959/PR 00026 000479/2008
FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 00063 005934/2011
FRANCIELO BINSFELD 00072 010600/2011
GUIOVANI GUIOMAR MUNCHEN - OAB/PR N° 55.6 00092 006034/2012
GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00003 000084/1996
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00102 007004/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00062 004834/2011
00107 008144/2012

00108 008148/2012
00111 008839/2012
00112 008843/2012
HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A 00023 000205/2008
HELIO LULU-10525/PR 00115 009654/2012
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00058 002138/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00056 000561/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00017 000380/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000784/2004
00015 000673/2006
00018 000518/2007
00024 000442/2008
00066 006542/2011
00077 000311/2012
00091 005773/2012
00110 008375/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00100 006949/2012
JANAINA ROVARIS -OAB 35651 00003 000084/1996
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00031 000463/2009
00054 009460/2010
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00019 000569/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00058 002138/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00041 003815/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00013 000524/2005
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00075 000104/2012
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33. 00089 004557/2012
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00084 001932/2012
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00004 000419/2003
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00058 002138/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00055 009462/2010
JOÃO REZENDE FILHO OAB/PR 51201 00038 000324/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00061 004214/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00052 008956/2010
00066 006542/2011
00076 000115/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00011 000784/2004
00015 000673/2006
00018 000518/2007
00024 000442/2008
00066 006542/2011
00077 000311/2012
00091 005773/2012
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00008 000413/2004
00010 000757/2004
00078 000396/2012
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00058 002138/2011
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00038 000324/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00015 000673/2006
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00076 000115/2012
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00020 000760/2007
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00084 001932/2012
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00021 000917/2007
LIZETE CECILIA DEMEMLING OAB PR 51022 00117 005292/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00010 000757/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00067 007549/2011
00109 008150/2012
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00003 000084/1996
00035 001187/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25.73 00051 008479/2010
MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00047 005921/2010
MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00042 004020/2010
MANOEL B. DOS SANTOS 00043 004181/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00055 009462/2010
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00063 005934/2011
00096 006515/2012
00097 006516/2012
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00099 006948/2012
00100 006949/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00110 008375/2012
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00012 000465/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00061 004214/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00116 010183/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00051 008479/2010
00083 001715/2012
MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR 00089 004557/2012
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00045 004617/2010
00085 002984/2012
00088 003430/2012
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-33055/RS 00039 000619/2010
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00114 009459/2012
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00001 000223/1992
OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR 00079 000398/2012
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA 00058 002138/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 49.383/PR 00101 006999/2012
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-OAB/PR 46219 00039 000619/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00014 000627/2006
PAULO HENRIQUE RODER 00002 000022/1994
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00118 000570/2012
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00069 009288/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00028 000882/2008
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00004 000419/2003
00065 006394/2011
00071 009553/2011
00087 003271/2012
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00094 006304/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00064 006100/2011
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00054 009460/2010
RENATO GÓES PENTEADO FILHO 00036 001397/2009
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00001 000223/1992

RICARDO CANAN-33819/PR 00048 006150/2010
00060 003732/2011
RICARDO NEVES COSTA 00063 005934/2011
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00072 010600/2011
RODRIGO SCARTON OABPR54166 00032 000487/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00070 009452/2011
00073 010932/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00006 000667/2003
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00095 006308/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 001116 010183/2012
SADI BONATTO 00025 000464/2008
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP 00093 006179/2012
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00009 000585/2004
00023 000205/2008
SERGIO CANAN-7459/PR 00058 002138/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 00030 000392/2009
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00064 006100/2011
00080 000483/2012
00094 006304/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00070 009452/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00039 000619/2010
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00038 000324/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00018 000518/2007
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00019 000569/2007
00022 000120/2008
00050 007518/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00038 000324/2010
WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00016 000141/2007
00017 000380/2007
00086 003188/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x EITOR CESAR SEIDEL (FIRMA INDIVID.) e outros-I - Pautese data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Ailton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; (...).Designados os dias 21.11.2012 e 06.12.2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR. Providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC. Bem como, retirar carta precatória para cumprimento de intimação dos executados. Custas de expedição de edital, fotocópias, expedição e postagem de ofícios no valor de R\$ 97,30-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR-.

2. DECLARATORIA-22/1994-ELIZABETH JANONI HEISS e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Junte-se cópia dos expedientes anexos. Anotem-se o contido no pedido de fl. 1941 e no item "2" de fl. 1943, conforme requerido. Quanto aos autos 418/2005, estes se encontram sentenciados desde 04.06.2012 (expediente anexo) e quanto aos autos n. 2948/2011, houve a redesignação da audiência, a pedido das partes (expediente anexo). Aguarde-se, em arquivo provisório, novamanifestação das partes.-Adv. PAULO HENRIQUE RODER e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1996-ICASEC CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x CLARINDO TURATTO - ESPOLIO e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS -OAB 35651, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201, ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001232-02.2003.8.16.0170-GILMAR JOSE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A e outro- Às partes para manifestação sobre a certidão de fl. 565-verso. Determinado arquivamento. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

5. PRESTACAO S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

6. DEPOSITO-0001238-09.2003.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURY ARMILIATO - Ao autor ante certidão

do oficial de Justiça: "Deixei de intimar o Executado, pois na Rua, fui informado pelo proprietário da sala Ailton, de que o executado mudou-se já há mais de 2 anos e não deixou endereço, e na Rua da faculdade, 2784, Jardim La Salle, fui informado pela filha do executado, de que o mesmo mudou-se deste local, mas que não deixou informado o seu atual endereço, deixei assim a contra fé com a filha do Executado".- Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-47/2004-MONICA JULIANA KOEHLER GIBBERT x COOPERATIVA DOS PROD.DE SUINOC E LEITE DO OESTE PR- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-413/2004-BANCO BANESTADO S/A x INCOPESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES S/A- Ao autor ante resposta do ofício.-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTES TERRESTRE LTDA- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO-4093/PR e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

10. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-757/2004-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos, iniciada pelo despacho de fl. 1263. O pedido de fls. 1407/1409 e documentos que o acompanham apresentou vários quesitos complementares e solicitou a resposta deles, pelo perito judicial. O Sr. Perito Judicial manifestou-se à fl. 1420, solicitando os esclarecimentos do juízo acerca da aplicação do art. 354 do CC. A respeito do assunto, o Des. Luiz Carlos Gabardo, do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já teceu os seguintes argumentos: "Ademais, apesar de a instrução probatória ser direito fundamental dos litigantes em processo judicial, conforme, aliás, regra inserta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ela não é absoluta, e pode ser dispensada, a critério do Juiz, quando for irrelevante para a resolução da controvérsia, quando a matéria seja de direito, ou, quando de direito e de fato, já estiver suficientemente provada pelos outros elementos constantes dos autos. Ante o disposto no artigo 426, inciso I do CPC, cabe ao juiz apurar quais são as provas necessárias a instrução do processo e, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indeferindo eventuais quesitos impertinentes ofertados pelas partes. Portanto, as indagações despropositadas, irrelevantes ou inúteis merecem indeferimento, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, não caracterizando, neste particular cerceamento de defesa. A Jurisprudência tem o mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ESCLARECIMENTOS DO PERITO - INDEFERIMENTO - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS - CIRURGIAS PLÁSTICAS CORRETIVAS - COBERTURA - CDC - APLICABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Compete à parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer em audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos, conforme dispõe o artigo 534 do CPC. Ao Juiz, destinatário da prova, compete avaliar a necessidade de produção de novas provas, para seu próprio convencimento e materialização da verdade, deferindo as que entender necessárias ao julgamento, não se traduzindo em cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, quando a questão, tal como colocada em juízo já se encontra em condições de ser analisada. Havendo divergência entre o laudo elaborado pelo perito oficial e o assistente há de prevalecer o do Perito oficial, porque isento e equidistante do interesse das partes, se elarado de forma criteriosa e de acordo com as demais provas existentes nos autos. " Os quesitos periciais já ofertados e respondidos nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos da lide, a respeito da matéria de fato e de direito que envolve o conflito de interesses examinado. No sistema jurídico pátrio vigora o princípio do livre convencimento do Juiz e o Superior Tribunal e Justiça vem mantendo firme posição quanto ao tema ora proposta, reconhecendo a necessidade de se conferir ao Juiz ampla margem de julgamento quanto à oportunidade da prova. Nesse diapasão colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O juiz tem o poder- dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento. É de seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Demonstrado, de modo evidente, que o exame do recurso está rigorosamente vinculado ao exame das provas depositadas nos autos. " Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO RETIDO. EMBARGOS DODEVEROD. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O indeferimento da complementação da prova pericial por meio de quesitos suplementares e esclarecimentos só acarreta cerceamento de defesa quanto estes forem imprescindíveis ao julgamento da demanda (...)." Portanto, indefiro o pedido de fls. 1407/1418. Detraí-se dos autos que a presente execução diz respeito a condenação do executado, ante o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu (fls. 1189/1200): "a (...) b) Da capitalização de juros. (...) Destarte, sem adentrar na discussão atinente ao mérito, mas se restringindo tão somente a questão processual, reformo a sentença, a fim de adequa-la aos contornos do pedido trazido com a inicial. (...). Do recurso adesivo manejado por Revenda Diesel Párola Ltda. a) Da duplicidade da repetição de indébito. (...) Nesse horizonte, não individualizado abuso ou desrespeito no tocante ao avençado, permite-se apenas a devolução do valor para a maior, de forma simples. (...). b) Das bases para restituição dos valores

cobrados indevidamente. (...). Desse modo, a fim de não perfilhar a uma postura contraditória, determino que sobre a devolução da cobrança porventura indébita, recaia correção monetária e juros de mora. A base para aquela será o INPC, devendo ser calculada a partir dos desembolsos, enquanto estes serão contados da data da citação, observado o percentual previsto no artigo 406, do NCC. (...). c) Dos juros de mora. Logo, não há como verificar a procedência das razões de mérito suscitadas, haja vista a carência de preliminares que autorizem o conhecimento do recurso. (...). d) Dos honorários advocatícios. (...) fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença". O Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte, em sede recursal (fl. 1253): "(...). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa de mercado. Ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível. A esse título, o recorrente pagará ao recorrido 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o recorrido pagará ao recorrente 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis - ambos calculados à data do ajuizamento da ação com correção monetária. (...)". O laudo pericial de fls. 1314/1399 fixou os valores ali referidos. Entretanto, verifica-se do laudo pericial que tal trabalho não efetuou o cálculo em relação a todos os encargos delimitados nas decisões acima referidas e necessita a sua regularização para fins exclusivos de atendimento das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. O executado afirma em sua impugnação de fl. 1409, o seguinte: "(...) em observância ao preceituado pelo art 354 do atual Código Civil, já que não houve nenhuma determinação em contrário para tal, quando da apropriação anual e ao final da movimentação se for o caso". Na conta corrente em questão nos autos, o acórdão não autorizou a capitalização mensal de juros, mas sim determinou o seguinte (fl. 1200) "(...) ao efeito de condenar o réu à devolução dos valores capitalizados ao período menor que o anual, sendo as demais quantias indevidamente cobradas restituídas na forma simples; (...)". A norma do artigo 354 do Código Civil não se presta a encobrir capitalizações, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples. Entretanto, é preciso cautela na sua aplicação porque tal regra nas dívidas líquidas e vencidas. Na sistemática adotada em conta corrente, que é o caso dos presentes autos, o banco credor costuma passar quitação por conta dos juros e, então, exatamente em circunstância faz com que o correntista nunca venha alcançar o pagamento do principal, já que seus depósitos são sempre alocados para o pagamento dos juros que lhe são cobrados. Vale ressaltar aqui que a pretensão do banco executado diz respeito a aplicação do artigo 354 do Código Civil, independentemente se houver saldo devedor ou não porque entende que tal aplicação representa uma dívida como outra qualquer. Importa lembrar, neste aspecto, que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida em contratos formados após a Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada sob n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. Partindo, portanto, de tais premissas, passa-se à apreciação da pretendida observância do artigo 354 do Código Civil que tem a seguinte redação: "Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta da capital". Referida metodologia não implica, a princípio, em capitalização de juros. No entanto, tal pode ocorrer nos períodos em que o saldo da conta corrente fica devedor, o que acontece quando os depósitos são insuficientes para quitar a integralidade dos juros vencidos, quando então, a parte não quitada passa a integrar o saldo devedor e a compor base de cálculo para o cômputo de novos juros. Tal particularidade da aplicação deste artigo já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos seguintes termos: "(...) o disposto no citado artigo não serve para acobertar a ocorrência de capitalização mensal, se não comprovado que os juros foram quitados mensalmente e integralmente e a inoportunidade da incidência de juros sobre juros, o que deverá ser observado na fase de liquidação". Revela-se admissível, portanto a forma de imputação e pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil, desde que não implique em capitalização mensal de juros, ou seja, em cobrança de juros remanescentes sobre o saldo devedor em conta corrente. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO(...) ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 993, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL DE 1916). APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CÁLCULOS PARALELOS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DO VALOR PRINCIPAL DEVIDOS, A FIM DE IMPEDIR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.(...)". "REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO CORRENTISTA: 1) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...)". "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. (...) IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DESDE QUE SEJA REALIZADO UM CÁLCULO QUE NÃO PERMITA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO". Portanto, descabe a aplicação do artigo 354 do CC, na forma requerida às fls. 1407/1418. Condedo o prazo de 30 dias ao Sr. Perito judicial para, sem custas às partes, efetuar novo laudo pericial atendendo os comandos das decisões supra referidas. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao Perito Judicial: Proceder ao cálculo revisional atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão de fls. 1189/11200 e Recurso Especial de fls. 1252/1253.

-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0002935-31.2004.8.16.0170 - TRANSPORTADORA LINDNER LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação expedido nos autos, no

importe de R\$ 30,00 - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003948-31.2005.8.16.0170-GRANDER & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

13. SUMARIA-0003949-16.2005.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2006-LORY ECKERT e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao autor trazer aos autos débito atualizado, em 10 dias,para conclusão de edital de praxeamento.-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-673/2006-FRANCISCO RIBEIRO SOUZA x BANCO ITAU S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0005190-54.2007.8.16.0170-CARLOS ALBERTO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício requisitório (item 5.8.14.2 do Código de Normas).-Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005334-28.2007.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x AUTO PECAS L.M.G. LTDA e outros- Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005205-23.2007.8.16.0170-MARCUS LUCINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias (Art. 2º, par 1º, item, "i" Portaria n. 53/2009).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-569/2007-PEDRO BEAL e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Por consequência, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 184/185, no valor total de R\$ 122.973,01, a favor do exequente como crédito não alimentar. Expeça-se o competente ofício requisitório/ precatório requisitório, conforme o caso, com as cautelas de estilo..."-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR, JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987-.

20. DECLARATORIA-760/2007-SIZUKO KAWAHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao exequente, ante a não oferta de impugnação do executado, para que requeira o que melhor lhe aprouver, em 05 (cinco) dias.-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

21. MONITORIA-917/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVERIO PAULO ESCHER- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se" . - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-120/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x ZK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício de intimação.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-205/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPORTES DELTA LTDA- Com a juntada dos documentos, digam as partes, com fulcro no artigo 398 do CPC.-Adv. HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-442/2008-ABEL ESTEVAO CAMARGO x BANCO UNIBANCO S/A-Ante a divergência das partes acerca dos valores de execução, bem como, que houve a determinação expressa de liquidação de sentença no acórdão prolatado nos autos (fl. 802), verifica-se, neste momento processual, a necessidade de prova pericial para fins de arbitramento do valor do resultado do saldo da conta bancária referida na inicial, atendendo aos comandos constantes do acórdão prolatado nos autos, exclusivamente. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a norma contida no artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se está diante da segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido inicial em sede de primeira fase, como é o caso dos presentes autos, impondo-se o dever de prestá-las ao requerido que deu causa à propositura do presente feito, ante o princípio da Causalidade, recaído-lhe o ônus de provar a regularidade das contas. Ressalte-se, entretanto, que tal medida não resulta de inversão do ônus da prova, tampouco implica em violação do artigo 333, I do Código de Processo Civil porque tal atribuição decorre da sucumbência do requerido na primeira fase da demanda. Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia contábil.Nomeio perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito

judicial: especificar as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão de fls. 790/803 prolatados nos autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005310-63.2008.8.16.0170-VALDECIR TESSARO x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. SADI BONATTO-.

26. INVENTARIO-0005294-12.2008.8.16.0170-CESAR LUIS SCHERER e outro x THEOBALDO HENRIQUE MANZKE - ESPOLIO- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. FLAVIO ERVINO SCHMIDT-27.959/PR-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-567/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DRYKA BIJOUX E ACESSÓRIOS LTDA e outro- À credora, manifestar prosseguimento do feito. Realizado pesquisa de veículo via Renajud, conforme fls. 172. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

28. USUCAPIAO-882/2008-CARLITO LIRA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA- "...o artigo 463, inciso I do Código de Processo civil dispõe: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo". Tendo em vista o teor da petição de fls. 164/167, bem como, da petição retro, corrijo, de ofício, o erro material constante na sentença de fls. 143/143-verso para que passe a constar na parte dispositiva, o seguinte: "Condene o autor aos ônus de sucumbência concernente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil". No mais, persiste a sentença, tal como está lançada. Diligências necessárias. Observe-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria geral de justiça..."

-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e ELIANE APARECIDA TAVARES-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005085-09.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE x ZANETTE e KASPER LTDA ME e outros- Diga o credor, em cinco dias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005335-42.2009.8.16.0170-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DENILSON HENRIQUE- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES-.

31. USUCAPIAO-463/2009-JOAO BATISTA ASCANIO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante ofício de intimação pessoal devolvido com a informação "não existe o nº". -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro-I - Pautar-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado;(...) VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.Designados os dias 21/11/2012 e 06/12/2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR. Providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC. Providenciar o preparo de custas de expedição de edital, cópias,ofícios e expedição dos ofícios no valor de R\$ 75,50 em guia própria disponível no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RODRIGO SCARTON OABPR54166-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580-.

34. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005623-87.2009.8.16.0170-VALDIR ERIBERTO DE MELLO x BRASIL TELECOM S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

35. MONITORIA-1187/2009-PAULO JORGE SILVA DE OLIVEIRA x ANELIO VALENTIN RÖTTA- Ao autor ante retorno da Crta Precatória. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-1397/2009-JULIO CESAR PADILHA x AUTO POSTO RIO PARDO LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. RENATO GÓES PENTEADO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000152-56.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x ELITA SILVA CALICHIO-Ao preparo das custas: (cível R\$2,72 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 9,62- oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 111,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.140-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal, juntando a comprovação aos autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

38. MONITORIA-0000324-95.2010.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA S/C LTDA x MARIA BERNADETE ARROSI CAMPAGNOLO e outro- I. Dê uma melhor análise dos autos, verifica-se que o feito não se encontra suficientemente instruído para a prolação de sentença. Assim, considerando que o juiz é o destinatário final das provas (CPC, artigo 130), converto o julgamento em diligência para determinar a inquirição da testemunha Wilson Schneider, a ser intimada no endereço informado no contrato de fls. 52/55, o que faço com fulcro no artigo 418, inciso I do CPC. II. Para o ato, designo a data de 06/11/2012 às 15:30 horas, dispensando, desde já, o comparecimento das partes. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, TATIANA ORLANDI-30939/PR, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, JOÃO REZENDE FILHO OAB/PR 51201 e WASCISLAU MIGUEL BONETTI-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0000619-35.2010.8.16.0170-SILVINO JOSE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...Pelo exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão condenatória e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o tempo de duração da lide, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo civil e Lei 1060/50..."-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-OAB/PR 46219 e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-33055/RS-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000777-90.2010.8.16.0170-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSWALDO BAZEI-Ao autor, dar andamento ao feito. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

41. SUMARIA ARBIT.HONORARIOS-0003815-13.2010.8.16.0170-JOSE ADEMAR FRIEDRICH x HOSANA MARIA CONTI- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e ALEXANDRE MAURIUS KUHN-27.341/PR-.

42. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004020-42.2010.8.16.0170-RONALDO JOSE FRISSE x SP-JCI/ APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0004181-52.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A e outros-Ao requerido comprovar nos autos o recolhimento de custas: (distribuidor R\$ 3,43(diferença faltante); Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 74,00 e Protocolo integrado de Cascavel R\$ 34,71-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615 e MANOEL B. DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004616-26.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IVO MATHIAS e outro- Ao autor ante a impugnação a avaliação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0004617-11.2010.8.16.0170-MIGUEL CAMINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- À parte autora para providenciar a retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento AR. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005290-04.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x ALMIR ROGERIO FARIA- Ao autor ante resposta aos ofícios expedidos às fls. 62, 63, 65, 66, 67 e 68, bem como quanto à ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 64.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

47. SUMARIA - 0005921-45.2010.8.16.0170 - VALDECIR DE LIMA x MARIA APARECIDA DE PAULA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios expedidos nos autos, no importe de R\$ 60,00 - Adv. MAISA KELLY NODARI 51.006/PR.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006150-05.2010.8.16.0170-ANTONIO MARTINS x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

49. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006151-87.2010.8.16.0170-TRILHA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ -9,40) que deverá ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. urador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

50. ORDINARIA-0007518-49.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ALG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor ante certidão de folhas 78/verso.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

51. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008479-87.2010.8.16.0170-VALTER CARLOS MOSCARDI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário.(...). -Advs. ALEXANDRE BARBARÁ, ALTAIR BURATTO OAB/PR 55.033, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25.731-.
52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008956-13.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x P E HUBNER & CIA LTDA ME e outro- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito. Procedido restrição do veículo via Renajud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
53. USUCAPIAO-0009287-92.2010.8.16.0170-VARLEI JANDIR CORNELIUS x LODOVINO ROQUE GRESPAN e outro - Ao autor ante ofícios de intimação pessoal do autor e testemunhas Claudemir e Milton recebidos por terceira pessoa, bem como, ofício de intimação dos requeridos devolvido com a informação "não existe o nº". - Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
54. ALIENACAO JUDICIAL-0009460-19.2010.8.16.0170-PEDRO DINIZ HECK e outro x JOANIR HECK e outro - I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegurou o "direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa". II. Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 17/10/2012 às 15:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. - Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.
55. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009462-86.2010.8.16.0170-DECORADORA DECAMPOS LTDA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário.Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrituraria, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO GRUBER - 45.311/PR, MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.
56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000561-95.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELIO URBANO FELICETTI e outro-Providenciar cumprimento da carta precatória instruído com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001759-70.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x RICARDO CARDOZO DA CRUZ - Ao autor proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício conforme requerido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.
58. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002138-11.2011.8.16.0170-ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS e outro x LEONARDO MARTINS TORMEN e outro- As partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor, a seguir pelo réu e após a litisdenunciada. - Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS-.
59. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003144-53.2011.8.16.0170-VALDIR GONÇALVES DE ARAUJO x FERNANDA CAROLINE LIGABUE DA SILVA- Trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas de expedição e postagem de ofícios, no valor de R\$ 60,00.(INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
60. MONITORIA-0003732-60.2011.8.16.0170-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x VALDINEI ANTUNES LAMBARET - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 06.12.2012 às 14:30 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00, bem como, R\$ 66,47 ref. a diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo. - Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-21883/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.
61. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004214-08.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL LEOYS RHODEN- Cumprir ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.
62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004834-20.2011.8.16.0170-ANTONIO DOMICIANO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005934-10.2011.8.16.0170-DEONIR JOSE BARP x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006100-42.2011.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS - Ao autor ante retorno da carta precatória - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR - 38.959 e SERGIO SCHULZE - OAB/PR 31034-A.
65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006394-94.2011.8.16.0170-MAXIMILIANO BRUM x BV FINANCEIRA S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.
66. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006542-08.2011.8.16.0170-EDEMAR ROCKEMBACH x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código do Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007549-35.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR DE ALMEIDA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a liminar e conceder financeira autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à parte autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.
68. ORD.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008684-82.2011.8.16.0170-BROTTO MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA ME x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-À requerida, recolher despesas ofício citação da denunciada e cópias, R\$ 38,50. -Adv. EDENIR LUIZ MANFREDINI-18.351/RS.
69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009288-43.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ANDERSON MISAEL ANTUNES- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito. Realizada restrição de veículo via Renajud. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.
70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009452-08.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO CESAR KULPA e outro-Ao preparo das custas remanescentes, conforme acordado: (oficial de justiça Gilvana Bortoncello Cardoso R\$ 151,14), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.168-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
71. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009553-45.2011.8.16.0170-ALBERTINA ROSANE DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ao recorrente(BV Financeira S/A), para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do porte de remessa e porte de retorno (em guias separadas), conforme tabela funrejus, a diferença de valores no importe de R\$ 1,17,(cada um) em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.
72. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010600-54.2011.8.16.0170-ORLANDO ROGERIO ECKERT x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- "... julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução apenas, bem como o desentranhamento do documento de fl. 11 para ser juntado aos autos principais de execução de título judicial. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), em face do tempo decorrido para o deslinde da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, par. 4º do CPC, ressaltando-se que se trata de embargos opostos por curador nomeado. ..." - Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e FRANCIELO BINSFELD-.
73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010932-21.2011.8.16.0170-LEANDRO CESAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 23,50 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,48), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
74. INVENTARIO-0011686-60.2011.8.16.0170-MARIA DA SILVA ZEPNICKI x ESPOLIO DE ALEXANDRE ZEPNICKI- Alvará à disposição. Custas de expedição R \$ 9,40.-Adv. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.
75. ORDINARIA DE COBRANCA-0000104-29.2012.8.16.0170-LEONICE ROSA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao grau de zelo profissional e pelo julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..." -Advs. ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR - OAB/PR 33265 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.
76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000115-58.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0000311-28.2012.8.16.0170-COATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x GILBERTO LIGABUE "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da revelia do réu, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000396-14.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIQUEIRA E MADALENA LTDA e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000398-81.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LILIA KELLI DA SILVA TIBURCIO- Recolher despesas expedição e postagem de ofício ao Detran. (R\$ 30,00). - Adv. OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000483-67.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI BORGES- Recolher despesas expedição e postagem de ofício ao Detran. (R\$ 30,00). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

81. USUCAPIAO-0001017-11.2012.8.16.0170-CARLOS FREDOLINO GUDER x ELUIR FIORENTIN e outro- Ao autor providenciar a retirada e postagem do ofício à Procuradoria da União com aviso e recebimento - AR, instruindo o mesmo com as cópias necessárias.-Adv. DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916-.

82. USUCAPIAO-0001352-30.2012.8.16.0170-VILMA GOMES DA SILVA e outro x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outros- Alvará à disposição. Custas de expedição R \$ 9,40.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-17.2012.8.16.0170-BANCO FIDIS S.A x EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001932-60.2012.8.16.0170-MS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Melhor analisando o teor do despacho inicial, procedo a correção de erro material constante daquele despacho, no sentido de esclarecer que o requisito legal consistente do receio de dano irreparável restou, sim, demonstrado nos presentes autos, posto que o documento de fl. 37 comprova que a requerida apresentou proposta de acordo perante o PROCON de Toledo, a qual foi aceita pela autora, entretanto, a requerida deixou de cumprir o acordo entabulado entre as partes perante o PROCON. No mais, mantenho tal decisão, por seus próprios fundamentos. II. Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 22/11/2012 às 14:45 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolha despesas de expedição e postagem de ofícios no valor de R\$ 60,00. -Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0002984-91.2012.8.16.0170-TIAGO CESAR PIGOZZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ao autor providenciar a retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento-AR.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

86. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0003188-38.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE x MULTIKAR VEICULOS LTDA- Ao autot ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. WILSON JOSE ASSUMPTIO-27827/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003271-54.2012.8.16.0170-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DECIO ROBERTO CALEGARI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0003430-94.2012.8.16.0170-FRANCIELE ARNT DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar a retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento - AR.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

89. ANULATORIA-0004557-67.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo e não sendo requerida a produção de provas, contados e preparados, voltem para sentença. - Adv. MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR e JOSE HENRIQUE SCHÜSTERSCHITZ ASTOLFI 33.336-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0005601-24.2012.8.16.0170-VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005773-63.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção

de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

92. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006034-28.2012.8.16.0170-MARLI KINAS MATHIAS x RAGNER VOLNEI VOLKWEIS-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 e GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN - OAB/PR nº 55.675-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0006179-84.2012.8.16.0170-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR ADAMI- Providenciar a retirada e cumprimento da carta precatória expedida instruindo com as cópias necessárias. (intimação reiterada). -Adv. SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006304-52.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DE MATTO ARRUDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

95. ACAO CIVIL PUBLICA-0006308-89.2012.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006515-88.2012.8.16.0170-DIONISIO DEBUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor ante proposta de acordo de fl. 45.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

97. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006516-73.2012.8.16.0170-GILMAR COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para manifestar ante a proposta de acordo de fl. 50.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006891-74.2012.8.16.0170-LUNKES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x SIMAL & POLLI LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006948-92.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- À credora, para manifestação em dez dias, ante oposição de exceção pré-executividade (Portaria n. 15/2005, art. 4º). -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006949-77.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x LIGS TRANSPORTE LTDA e outros- "...Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Por consequência, declaro purgada a mora dos devedores Ligs Transporte Ltda e Luis Carlos Cielo até a prestação vencida em setembro de 2012 e revogo a liminar de busca e apreensão do veículo concedida nos autos. Oficie-se para levantamento do valor depositado, pelo credor, após descontadas as custas e despesas processuais. Custas e honorários abrangidos pelo valor depositado. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida a fls. 34-verso, independente de cumprimento."- Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

101. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0006999-06.2012.8.16.0170-VERA LUCIA KNEBEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Providenciar retirada e postagem dos ofícios com aviso de recebimento AR, instruindo com as cópias necessárias.-Adv. PAMERA EMANUELE RIEGEL 49.383/PR-.

102. SUMARIA-0007004-28.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO MARQUES x ADAIR MARLOW- Ao subscritor da petição de fls. 45/63, para assiná-la, em 24 horas, sob pena de desentranhamento. (art. 6º da Portaria nº 15/2005)-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.

103. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007250-24.2012.8.16.0170-ADILSON JOSÉ SCHU e outro x CLECI PINHEIRO NEVES e outros-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$2,68 referente a complementação ao porte de remessa e R\$ 2,68 referente a complementação do porte de retorno, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br(conforme tabela dos valores dos portes de retorno e remessa - TJPR, com base na tabela de sedex 40096 da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT). -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007292-73.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFERSON HENRIQUE RIBEIRO- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 55-verso.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0007724-92.2012.8.16.0170-JOSE MAURINO DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007986-42.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE DIEGER-Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena

de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$332,35, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0008144-97.2012.8.16.0170 - JOÃO BATISTA PASCOAL x BANCO CREDIBEL S/A - Fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instrução do ofício de citação expedido nos autos - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008148-37.2012.8.16.0170-ADEMIR GRECHINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A-.

109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008150-07.2012.8.16.0170-FRANCISCO DE ANDRADE NEVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Ao requerido ante petição de fl. 43-verso, o contrato mencionado não veio acompanhado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

110. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008375-27.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento ao montante depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, apresente pelo(a) requerente, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Determinado citação.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008839-51.2012.8.16.0170-EDINALVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e postagem com aviso de recebimento AR do ofício de citação do requerido, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008843-88.2012.8.16.0170-MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e postagem com aviso de recebimento AR do ofício de citação do requerido, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. INTERDICAÇÃO-0009365-18.2012.8.16.0170-ANTONIO SEVERINO DA SILVA x LUIZ SEVERINO DA SILVA - Providenciar cumprimento do ofício ao INSS. - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO - OAB/PR 59063 -

114. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009459-63.2012.8.16.0170 - ADAO STAFFEN x ESTADO DO PARANA e outro - Providenciar a retirada e cumprimento da carta precatória expedida nos autos, instruindo-a com as cópias necessárias - Adv. OMAR GNACH OAB/PR - 42.934.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0009654-48.2012.8.16.0170-FARMACIA E DROGARIA TOLEDO LTDA-ME x SOLANGE SOARES DA SILVA-...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado na inicial. Determinado citação.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010183-67.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALÉRIA SILVA DA ROSA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane G. de Brito conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0005292-37.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MARIO RICARDO DE OLIVEIRA GATO-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência

judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr.(ª) LIZETE CECILIA DEIMLING, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. LIZETE CECILIA DEMEMLING OAB PR 51022-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000570-23.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MARELI BEATRIZ FIGUR MERCEARIA - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001779-27.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 18A. VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x ANTONIO BALLOTTIN- Ao autor ante respostas dos ofícios expedidos. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008992-84.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 1A. VARA FAZ. PUBLICA-DENIS DEMARCHI e outro x ESTADO DO PARANA - Ao autor ante diligência do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 51, a qual fora parcialmente cumprida, nos seguintes termos: "... intime as testemunhas NAIR TURETTA e DELESIA SARTORETTO; ... Certifico mais que deixei de intimar a testemunha GENOVIR FERREIRA LUSTOZA, haja vista que não a localizei, (...) consultando o CEP indicado no presente mandado pertence a Cidade de Cascavel/PR. ..." -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-17.334-.

Toledo, 01 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº: 045/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00040 001061/2012
00041 001114/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 001114/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00036 000052/2012
00037 000053/2012
ANDREIA CUNHA 00012 000132/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00037 000053/2012
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 00001 000104/1987
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00024 000176/2010
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00024 000176/2010
CHARLES VANZELI NICOLAU 00004 000033/2005
00005 000298/2005
00010 000264/2006
DEISE CRISTINA DAROS 00042 001159/2010
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00003 000086/2000
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00005 000298/2005
00020 000295/2009
DIRCE MARIA MARTINS OAB/PR 15.112 00023 000174/2010
EDUARDO DOS SANTOS 00010 000264/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00031 000069/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000268/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00031 000069/2011
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00008 000258/2006
00017 000076/2009
00029 001621/2010
00033 001022/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00024 000176/2010
FABIO ARAUJO GOMES 00025 000243/2010
FABIO HENRIQUE CURAN 00008 000258/2006

00017 000076/2009
 FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE 00035 001114/2011
 FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00021 000521/2009
 00022 000172/2010
 00035 001114/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 001275/2010
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00040 001061/2012
 00041 001114/2012
 GLAUCO IWERSEN 00038 000236/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00034 001092/2011
 HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831 00026 000873/2010
 IVAN PEGORARO 00018 000257/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00014 000010/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000010/2008
 JENIFER LIZ C. REICHMANN 00012 000132/2007
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 00007 000221/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00043 001104/2012
 00044 001129/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000264/2006
 JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00034 001092/2011
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00030 000176/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000111/2008
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI 00002 000066/1997
 00011 000018/2007
 00013 000246/2007
 00022 000172/2010
 00023 000174/2010
 JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA 00036 000052/2012
 00037 000053/2012
 KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00039 000480/2012
 KÁTIA LEITE SILVA 00034 001092/2011
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00004 000033/2005
 00006 000059/2006
 00007 000221/2006
 00010 000264/2006
 00013 000246/2007
 00027 001055/2010
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00009 000261/2006
 LUIZ MIGUEL VIDAL 00016 000033/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00032 000796/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000176/2010
 MARCELA MILAZEWski BATISTA 00034 001092/2011
 MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00014 000010/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00034 001092/2011
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00012 000132/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 00032 000796/2011
 MARIANA P. VALÉRIO 00038 000236/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00029 001621/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00034 001092/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 000669/2011
 00038 000236/2012
 MOISES ZANARDI 00010 000264/2006
 PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00027 001055/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00031 000669/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00031 000669/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001055/2010
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN 00024 000176/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00042 001159/2010
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00044 001129/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI 00038 000236/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00037 000053/2012
 VALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00012 000132/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00035 001114/2011
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00021 000521/2009

1. INVENTÁRIO-104/1987-MARIA EULÁLIA BORGES x FRANCISCO INÁCIO RIBEIRO-Tendo em vista o lapso temporal que transcorreu da última decisão deste juízo até a presente data, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias, digam quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que inexistem herdeiros incapazes, sendo assim possível a realização extrajudicial do inventário por força da Lei nº11.441/07, que alterou a redação do artigo 982 do CPC após a propositura do presente inventário. Persistindo o interesse na conversão do inventário em arrolamento (art. 1031 do CPC), hipótese em que devesse tomar as diligências dentro do prazo de (trinta) dias, contados do termo do prazo de 10 (dez) dias, ao início referido independentemente de novas intimações. -Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1997-RIO SAO FRANCISCO COMP. SECURITIZADORA CREDITOS FI x M.C. DE SENE & CIA LTDA E OUTROS-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.169 verso, no valor de R\$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

3. MONITÓRIA-86/2000-VITORINO LAÉRCIO ANTUNES x GERSON MARTOS-A parte exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adjudicação do bem penhorado e avaliado as fls. 229. -Adv. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA-.

4. ARROLAMENTO SUMÁRIO-33/2005-TEREZA DA SILVA DOS SANTOS e outros x LUIZ MANOEL DOS SANTOS-A inventariante para que se manifeste sobre a resposta do ofício bem como para que comprove o pagamento do imposto (prazo 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

5. CIVIL PÚBLICA -298/2005-M. P. D. E. D. P. x C. V. B. F. e outros-Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, ao advogado do requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;
 Se manifeste quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC) -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e CHARLES VANZELI NICOLAU-.

6. INDENIZAÇÃO-59/2006-OLIVIA DE OLIVEIRA ROSA e outros x AGRESTE - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 172. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

7. DECLARATÓRIA-0000057-62.2006.8.16.0171-JURANDIR DE AZEVEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC, determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da possibilidade de composição, juntando aos autos a respectiva proposta.
 2. Ainda, caso haja interesse de composição, deverão as partes em igual prazo:
 a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;
 b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC); -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

8. CIVIL PÚBLICA -258/2006-M. P. D. E. D. P. x J. D. C. -Ao requerido para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria de 948/965, bem como certidão de fls.964. -Adv. FABIO HENRIQUE CURAN e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

9. CIVIL PÚBLICA -261/2006-M. P. D. E. D. P. x J. D. C. -Ciente da data designada no juízo deprecado da Vara de Cartas Precatorias Cíveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR para oitiva de testemunhas designada para o dia 19/02/2013 as 14:45 horas, conforme ofício de fls. 1.420. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-BANCO BRADESCO S.A x E. GUIMARAES CAFE e outros-Do laudo de avaliação, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a avaliação.
 No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, haja vista que desde o protocolo de sua petição (fls. 158 - 15/06/2011), requerendo que fosse aguardado suas providências para a localização do executado, já decorreu mais de 01 (um) ano. -Adv. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO DOS SANTOS, CHARLES VANZELI NICOLAU e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

11. DECLARATÓRIA-18/2007-MOACYR DE OLIVEIRA e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITO FINANC-1.Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, ficando o processo suspenso até a devida regularização, que se dá com admissão da habilitação (art.265, I, 791, II, 1.055 e 1.062 do CPC)
 No caso dos autos, verifico que não houve até o momento a promoção da necessária substituição processual pelos sucessores do autor.
 2. A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a habilitação dos sucessores deste ou de seu espólio. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

12. INDENIZAÇÃO-132/2007-ANIBAL SOARES JUNIOR x JEAN PETTER-Digam os credores. -Adv. VALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ C. REICHMANN e ANDREIA CUNHA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-246/2007-MOACIR CARVALHO DE OLIVEIRA e outros x RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIR-1. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 247, proferido pelo juízo deprecante, declaro encerrada a instrução.
 2. As partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
 3. Após, venham conclusos. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-10/2008-JOSE PORFIRIO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Aos partes para que recolhas as custas processuais conforme segue:
 80% pelo Sr. José Porfírio Neto;
 20% HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo;
 Ainda ao Sr. José Porfírio Neto para pagar execução de sentença de fls. 123. - Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-111/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELISEU DE MELO DIAZ-1.Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo com base no artigo 520, VIII, c.c. art. 518, ambos do CPC.

2. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000360-71.2009.8.16.0171-JOIAQUIM GABRIEL TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para que se manifeste acerca do cumprimento do acórdão de fls. 107/114 as fls. 116/121.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

17. BENEFICIO ASSISTENCIAL-76/2009-PAULO RUFINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013 às 13:30 horas. -Adv. FABIO HENRIQUE CURAN e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

18. DEPÀSITO-257/2009-BANCO FINASA S/A x EDER LUCIO CASTANHEIRA SIQUEIRA-1- Trata-se de ação de depósito que foi julgada procedente. A parte ré foi intimada para entregar o bem no prazo de 24 horas, (fls. 52v) e não fez (fls. 53), já tendo sido reconhecida por decisão transitada em julgado a inviabilidade do decreto de sua prisão civil. Intimada (fls. 55-56), a parte autora, em petição protocolada 03/11/2011, requereu a suspensão do feito para que pudesse localizar bens em nome do requerido (fls. 58).

1.1 Tendo o vasto lapso temporal que transcorreu do pedido de suspensão até a data de hoje, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. IVAN PEGORARO-.

19. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-268/2009-AYMORE CERDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI INOCENCIO BRODOWSKI-A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documento juntados 169/172. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

20. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-295/2009-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Diante do pedido de desistência apresentado julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, realizem as baixas necessárias e após, archive-se com observância das formalidades legais. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-521/2009-JOSÉ CARLOS DE VILLAS BOAS x ANTONIO CORREA DA SILVA e outro-1.Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo com base no artigo 520, VIII, c.c. art. 518, ambos do CPC.

2. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508)

3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000172-44.2010.8.16.0171-MARCIO INOCENCIO DE ALMEIDA x RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CRED FINANCIERO-1. Tendo em vista que constou na ata da audiência de conciliação realizada em 20/10/2011 (fls.137)a notícia do interesse entre as partes sem transigir, determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da possibilidade de composição, juntando aos autos a respectiva proposta.

2. Ainda, caso haja interesse de composição, deverão as partes em igual prazo:

a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;

b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC); -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI e FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000174-14.2010.8.16.0171-JAQUELINE FORTUNA ARIAS ROLIM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-1. Tendo em vista que constou na ata da audiência de conciliação realizada em 20/10/2011 (fls.137)a notícia do interesse entre as partes sem transigir, determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da possibilidade de composição, juntando aos autos a respectiva proposta.

2. Ainda, caso haja interesse de composição, deverão as partes em igual prazo:

a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;

b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC); -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI e DIRCE MARIA MARTINS OAB/PR 15.112-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000176-81.2010.8.16.0171-ANESIO VIDAL e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Li as razões do inconformismo e não vi nela nenhum argumento que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual mantenho pelo que nela se contém. -Adv. CARLOS ALBERTO NEMPOMUCENO FILHO, CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000243-46.2010.8.16.0171-ARISTEU DONIZETE NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Nomeio como perito a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

1.1. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se

ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

1.2. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

1.3. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

1.4. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

1.5. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

1.6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES-.

26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000873-05.2010.8.16.0171-JOEL COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Nomeio como perito a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

1.1. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

1.2. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

1.3. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

1.4. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

1.5. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

1.6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001055-88.2010.8.16.0171-JOÃO ALVES RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do óbito da parte, declaro suspenso o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC e ordeno o processo nos termos do artigo 265, I do CPC e ordeno a intimação da parte interessada para que promova no prazo de 30 dias a devida habilitação (art.1.055, do CPC), fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001275-86.2010.8.16.0171-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO INOCENCIO DE FRANCA-A parte interessada para que comprove a devida distribuição no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS -.

29. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001621-37.2010.8.16.0171-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x WALMIR JOSÉ DE PROENÇA-O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), todavia com base no art. 331, caput e art. 125, IV, do CPC, designo audiência preliminar (conciliação) para o dia 21/03/2013, as 16:00 horas, devendo o procurador da parte trazê-la a audiência independentemente de intimação. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

30. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-47.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SIGREDI AGRO PARANA x MARCO ANTONIO ALBINO e outros-A parte autora para comprovar a Distribuição da Carta Precatória. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

31. COBRANÇA-0000669-24.2011.8.16.0171-JULIANO DANIEL LOUZANO VERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:

a)especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b)se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451, CPC) -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e RAFAEL LUCAS GARCIA -.

32. EXIBIÇÃO-0000796-59.2011.8.16.0171-MARIA DA GRAÇA BARTH WAHL x BANCO ITAÚ S.A-A parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o preparo da ação sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

33. SALARIO MATERNIDADE-0001022-64.2011.8.16.0171-ROSINEIA INOCÊNCIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando o requerimento de fls. 89, determino que a parte autora junte aos autos o comprovante de residência até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção do feito. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

34. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001092-81.2011.8.16.0171-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA x BANCO HSBC S/A-As partes para especificarem em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. KÁTIA LEITE SILVA, JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELA MILAZEWSKI BATISTA e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001114-42.2011.8.16.0171-ESCOLA DOM BOSCO TOMAZINA EDUCACAO INFANTIL x SAFRA LEASING -As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:

a)especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b)se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451, CPC) -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

36. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000052-30.2012.8.16.0171-ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice, pública, do ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice do Ramo 68. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA-.

37. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000053-15.2012.8.16.0171-MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice, pública, do ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice do Ramo 68. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA-.

38. COBRANÇA-0000236-83.2012.8.16.0171-ANA MARIA DA SILVA CANDIDO TRIGO x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:

a)especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;

b)se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais iniciará a prova (art. 451 do CPC);

c)Se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem -se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA P. VALÉRIO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

39. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000480-12.2012.8.16.0171-RAMIRO PIMENTEL - ME x MUNICIPIO DE PINHALÃO-A parte para que se manifeste sobre a documentação juntada. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

40. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001061-27.2012.8.16.0171-CELIO PEREIRA MACEDO x BANCO ITAÚ S.A e outro-1.A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo:

a)indicar o período que pretende seja revisado e especificar quais os valores que pretende lhe sejam restituídos, dentre outras peculiaridades que forem necessárias ao exame da causa, pois uma petição inicial em que só constam alegações genéricas e padronizadas, sem as necessárias individualizações relativas ao caso concreto, não atende satisfatoriamente os requisitos do art. 282, III, do CPC, impossibilitando inclusive o exercício da ampla defesa pela parte adversa;

b)especificar o pedido (art. 282, IV e 286 do CPC), apontando exatamente quais são as cláusulas que pretende sejam revisadas, o período cuja revisão deseja e os valores que pretende lhe sejam devolvidos, exigência esta que não é suprida por alegações genéricas;

c)juntar aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283, CPC), pois certamente deve possuir em seu poder um mínimo de documentos relativos a relação jurídica que mantém ou manteve com a parte adversa, a exemplo de extratos bancários, instrumento contratual, cartões magnéticos que possui em seu poder, cobranças que lhe foram enviadas, dentre outros, juntando, portanto, provas da existência da contratação referida na inicial (ou mínimo de que foi cliente da parte ré no período), pois o simples incidental de exibição de documentos não exige a parte de instruir a ação com aqueles documentos que possui em seu poder;

d)corrigir o valor da causa, o qual deve espelhar seu valor econômico e considerar a soma de todos os pedidos 9art. 259, II e V do CPC). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

41. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001114-08.2012.8.16.0171-SEBASTIÃO APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S.A e outro-1.A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo:

a)indicar o período que pretende seja revisado e especificar quais os valores que pretende lhe sejam restituídos, dentre outras peculiaridades que forem necessárias ao exame da causa, pois uma petição inicial em que só constam alegações genéricas e padronizadas, sem as necessárias individualizações relativas ao caso concreto, não atende satisfatoriamente os requisitos do art. 282, III, do CPC, impossibilitando inclusive o exercício da ampla defesa pela parte adversa;

b)especificar o pedido (art. 282, IV e 286 do CPC), apontando exatamente quais são as cláusulas que pretende sejam revisadas, o período cuja revisão deseja e os valores que pretende lhe sejam devolvidos, exigência esta que não é suprida por alegações genéricas;

c)juntar aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283, CPC), pois certamente deve possuir em seu poder um mínimo de documentos relativos a relação jurídica que mantém ou manteve com a parte adversa, a exemplo de extratos bancários, instrumento contratual, cartões magnéticos que possui em seu poder, cobranças que lhe foram enviadas, dentre outros, juntando, portanto, provas da existência da contratação referida na inicial (ou mínimo de que foi cliente da parte ré no período), pois o simples incidental de exibição de documentos não exige a parte de instruir a ação com aqueles documentos que possui em seu poder;

d)corrigir o valor da causa, o qual deve espelhar seu valor econômico e considerar a soma de todos os pedidos 9art. 259, II e V do CPC). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. CARTA PRECATORIA-0001159-80.2010.8.16.0171-ECOLOGICA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x D. CARVALHO & GODOI LTDA e outros-Diante da certidão de fls. 31, nomeio em substituição como perito o Sr. José Pereira dos Santos Junior, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), sendo que os custos da pericia deverão ser adiantados pela parte exequente e serão acrescidas ao valor do debito executado. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS e DEISE CRISTINA DAROS-.

43. CARTA PRECATORIA-0001104-61.2012.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA x ALBERTO DA SILVA -Manifestem-se sobre o laudo de avaliação. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

44. CARTA PRECATORIA-0001129-74.2012.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA x ADILSON BATISTA DA SILVA e outro-Manifestem-se sobre o laudo de avaliação. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

Tomazina, 05 de outubro de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivao

Débora Demarchi Mendes de Melo

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÁ-PARANÁ
RELAÇÃO 36-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 36-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - 13 - 15
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR - 3
ANTONIO FOGATA JUNIOR - 4
BRAULIO BELINATE GARCIA - 3
CRISTIANE DE OLIVEIRA DE AZIM NOGUEIRA - 13
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI - 1 -8- 9-13 - 15 - 19 - 20
DIOGO DE ARAUJO LIMA - 13
DUARTE XAVIER DE MORAIS - 7 - 16
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-4
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS - 12
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - 5 - 11 - 14
JAILTON GODINHO DE MORAIS - 2
MARCELO PENIDO DA SILVA - 18
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM - 10
REINALDO MIRICO ARONIS- 2
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA - 5 - 17
SILVIO CESAR CALCINONI - 6

05 DE OUTUBRO DE 2012.

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 40/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 40/2012

1. Autos 160/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra LUDMILA TORRES ANGELOSSI - Realizada diligência por meio do BACEN JUD, não se encontrou saldo existente ou suficiente (valor irrisório) para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intima-se. Diligências necessárias. Ubiratã, 02 de outubro de 2012. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Débora Priscila Cavalcante.
2. Autos 465/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra B V FINANCEIRA S/A - A requerente para que proceda a retirada do alvará de fls. 172 e para requerer o que entender de direito. Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Jailton Godinho de Moraes.
3. Autos 154/2010 - COBRANÇA - LAURO HRYNIEWICZ move contra BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista o contido no ofício circular acostado as fls. 139, determino o acatamento dos presentes autos em cartório, até o julgamento do Re. Nº 626.307-SP. INTIMA-SE a parte autora para informar o andamento do agravo. Adv. Bráulio Belinati Garcia, Alysson Fogaça de Aguiar.
4. Autos 362/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VANDA DOS SANTOS move contra FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - O Alvará encontra-se vencido com mais de trinta dias e para o levantamento do referido valor será necessário a expedição de um novo alvará, sob pena do mesmo ser recolhido em favor do FUNREJUS. Adv. Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
5. Autos 003/2011 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS - JOSÉ ALVES DE AQUINO move contra SUPERMERCADO BONIATTI - Retorno dos Autos do Tribunal, manifestem-se as partes sob pena de arquivamento. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva e Sandra Marta de Oliveira.
6. Autos 016/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A HANSER & HANSER LTDA move contra L V AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Deixe de proceder ao bloqueio do veículo indicado à fls 101, tendo em vista que o executado não é proprietário do bem. Intima-se o exequente para que imprima prosseguimento ao feito (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Silvio Cesar Calcioni.
7. Autos 126/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSÉ LEONARDO VIEIRA move contra JOSÉ MARIA DA SILVA - Ao Autor requerer o que entende por direito, sob pena de Arquivamento. Adv. Duarte Xavier de Moraes.
8. Autos 010/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASEM NAJI move contra IDA SILVA & PEREIRA LTDA ME - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Débora Priscila Cavalcante.
9. Autos 050/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASSEM NAJI move contra IDA SILVA & PEREIRA LTDA ME - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Débora Priscila Cavalcante.
10. Autos 019/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM move contra GLADIMIR PEROZA - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem,
11. Autos 554/2010 - COBRANÇA - INACIO & COLOMBO LTDA move contra DAYANE ANDRESSA BAPTISTA - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
12. Autos 406/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARI LUIZ DE SOUZA move contra TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA. - Após o bloqueio do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Emanuel Toledo de Moraes
13. Autos 231/2009 - REPARAÇÃO DE DANOS - LUZINETE DOS SANTOS NUNES move contra IESDE BRASIL S/A E FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO PIQUIRI - VIZIVALI - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho, Débora Priscila Cavalcanti, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araujo Lima.
14. Autos 302/2009 - COBRANÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS move contra JOSÉ CLAUDINEI DA SILVA - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
15. Autos 009/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASEM NAJI move contra IDA SILVA & RIBEIRO LTDA ME - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Débora Priscila Cavalcanti, Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho.
16. Autos 101/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADY XAVIER DE MORAIS move contra BV FINANCEIRA S/A - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Duarte Xavier de Moraes.
17. Autos 004/2010 - RECLAMATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SEBASTIÃO INACIO DE OLIVEIRA move contra TIM CELULAR S/A - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Sandra Marta Pires de Oliveira.
18. Autos 370/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - SOLANGE RODRIGUES DE MEDEIROS RIGOLIN move contra BANCO ITAÚ S/A - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Marcelo Penido da Silva.
19. Autos 088/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANDRÉ LUIZ GALHARDO move contra BANCO ITAÚ S/A - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Débora Priscila Cavalcante.
20. Autos 388/2009 - COBRANÇA - JOSÉ ELEUTERIO NETTO move contra REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA - Ao Autor requerer o que entende por direito. Adv. Débora Priscila Cavalcante.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0189 003093/2012
ADELIO DRUCIAK 0008 000090/1996
0012 000556/1998
0020 000445/2003
0037 000213/2006
0081 000685/2010
0155 011922/2011
ADEMAR ULIANA NETO 0005 000488/1988
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0078 001000/2009
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0128 006834/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0087 002556/2010
ADRIANO TOPA 0019 000101/2003
0021 000076/2004
0042 000471/2006
ALCEU MACIEL D'AVILA 0058 000586/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0057 000579/2008
ALEX REBERTE 0127 006832/2011
0182 002235/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0170 001006/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000213/2006
0052 000304/2008
0065 000095/2009
ALLAN CANDIDO BATISTA 0141 010639/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0123 005206/2011
ANA CAROLINA BUSATTO 0050 000139/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0047 000394/2007
0088 003423/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0156 011936/2011
ANDERSON WAGNER MARCONI 0007 000247/1994
ANDRE BALBINO BONNES 0013 000607/1998
0033 000057/2006
0068 000338/2009
0075 000636/2009
ANDRE CASTILHO 0085 001475/2010
ANDRE ESCAME BRANDANI 0067 000314/2009
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0085 001475/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 001361/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0037 000213/2006
ANGELO APARECIDO DEGAN 0059 000593/2008
ANTONIO A. DE FREITAS 0005 000488/1988
ANTONIO AGUIAR FERREIRA 0005 000488/1988
ANTONIO ALVES CAZARIM 0087 002556/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0081 000685/2010
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0042 000471/2006
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0125 006174/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0100 009279/2010
0121 004974/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0002 000182/1987
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0054 000384/2008
0055 000448/2008
0086 001747/2010
0096 007801/2010
0104 010414/2010
0174 001483/2012
BRAZ REBERTE PEDRINI 0010 000445/1997
0127 006832/2011
0182 002235/2012
BRENO MARQUES DA SILVA 0007 000247/1994
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0153 011787/2011
CARLOS AGMAR PEREIRA 0154 011828/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0085 001475/2010
0090 004281/2010
0095 007388/2010
0119 002693/2011
0123 005206/2011
0124 005688/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0142 010800/2011
0198 001438/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0085 001475/2010
CARLOS WERZEL 0009 000585/1996
CARMEM MARIA CASTALDO 0011 000452/1998

CAROLINA DE PAULA NASCIME 0200 004744/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0030 000373/2005
 0106 010866/2010
 0108 011751/2010
 0131 007637/2011
 0136 009928/2011
 0139 010314/2011
 0141 010639/2011
 0144 011203/2011
 0149 011543/2011
 0157 012305/2011
 0158 012314/2011
 0160 013451/2011
 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0167 000241/2012
 0181 001993/2012
 CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0025 000438/2004
 CATANDUVA SERPA SA 0024 000240/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0062 000784/2008
 0069 000460/2009
 0072 000580/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000549/2008
 CESAR FELIX RIBAS 0093 004478/2010
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0150 011546/2011
 CIRO BRUNING 0036 000177/2006
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0065 000095/2009
 0090 004281/2010
 0095 007388/2010
 0196 000118/1991
 CLAYTON PERIN 0108 011751/2010
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0008 000090/1996
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0062 000784/2008
 0069 000460/2009
 0072 000580/2009
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0085 001475/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000289/2006
 0098 009166/2010
 0191 003366/2012
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0102 009819/2010
 0142 010800/2011
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0143 011063/2011
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0005 000488/1988
 0035 000079/2006
 0102 009819/2010
 0142 010800/2011
 DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0097 008983/2010
 DELY DIAS DAS NEVES 0012 000556/1998
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0129 007413/2011
 0134 009448/2011
 0149 011543/2011
 0176 001814/2012
 0181 001993/2012
 0184 002306/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0074 000620/2009
 DENIZE HEUKO 0185 002324/2012
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0076 000737/2009
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0194 004174/2012
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0101 009737/2010
 0130 007440/2011
 0168 000772/2012
 0183 002272/2012
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0085 001475/2010
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0064 000019/2009
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0016 000145/2001
 0116 001621/2011
 0151 011552/2011
 0167 000241/2012
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0010 000445/1997
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0127 006832/2011
 0182 002235/2012
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0114 001342/2011
 0133 008810/2011
 0160 013451/2011
 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0165 000172/2012
 0166 000200/2012
 0178 001908/2012
 0180 001964/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0041 000454/2006
 0093 004478/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0085 001475/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0060 000605/2008
 EDILSON MAGRINELLI 0025 000438/2004
 EDMILSON HELD LOPES 0198 001438/2008
 EDSON LUIZ DAL BEM 0006 000184/1991
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0106 010866/2010
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0089 003561/2010
 EDUARDO DESIDERIO 0049 000034/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0152 011766/2011
 EDUARDO TADEU GONÇALES 0109 011820/2010
 ELDENY TEIXEIRA COSTA 0066 000155/2009
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0017 000292/2002
 0105 010697/2010
 0137 010098/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0138 010131/2011

ELOI ANTONIO POZZATI 0032 000669/2005
 0035 000079/2006
 0075 000636/2009
 0135 009631/2011
 0192 003601/2012
 ELVIS NEIVA 0129 007413/2011
 0149 011543/2011
 0176 001814/2012
 0181 001993/2012
 0184 002306/2012
 EMANUEL ALVES 0123 005206/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0045 000606/2006
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0012 000556/1998
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0010 000445/1997
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0068 000338/2009
 0075 000636/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0120 003856/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0085 001475/2010
 0095 007388/2010
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0007 000247/1994
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 012490/2010
 0175 001680/2012
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0189 003093/2012
 0196 000118/1991
 FABIO FERREIRA BUENO 0019 000101/2003
 0039 000298/2006
 FABIO HIDEKI NAKANISHI 0078 001000/2009
 0193 003664/2012
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0048 000528/2007
 FABIO LUIS ANTONIO 0049 000034/2008
 FABIULA SCHMIDT 0058 000586/2008
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0131 007637/2011
 0138 010131/2011
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0059 000593/2008
 FERNANDA CRISTINA C. BARB 0140 010503/2011
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0066 000155/2009
 0177 001828/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 012490/2010
 0175 001680/2012
 FLAVIA COSTA TAKAKU DONIN 0179 001914/2012
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0085 001475/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 000606/2006
 FRANCIELO BINSFELD 0115 001399/2011
 FRANCISCO SILVESTRE 0128 006834/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0159 012369/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0150 011546/2011
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 0013 000607/1998
 0014 000119/2000
 0170 001006/2012
 GERALDO ALBERTI 0008 000090/1996
 0039 000298/2006
 0069 000460/2009
 0071 000578/2009
 0072 000580/2009
 0193 003664/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0187 002517/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0025 000438/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 000549/2008
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0085 001475/2010
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0062 000784/2008
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0022 000161/2004
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0126 006382/2011
 0142 010800/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0085 001475/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0051 000252/2008
 HANY KELLY GUSO 0050 000139/2008
 HELENA ANNES 0058 000586/2008
 HERICK PAVIN 0018 000601/2002
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0069 000460/2009
 ISO VIEIRA DE MEDEIROS 0010 000445/1997
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0063 000009/2009
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0019 000101/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0187 002517/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 0046 000338/2007
 0073 000619/2009
 0080 000431/2010
 0089 003561/2010
 JANE CASTANHA 0005 000488/1988
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0082 001088/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0067 000314/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0023 000174/2004
 0115 001399/2011
 0154 011828/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0015 000274/2000
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0179 001914/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 000549/2008
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0020 000445/2003
 JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVE 0125 006174/2011
 JOÃO PAULO MOREIRA 0099 009220/2010
 0110 011934/2010
 0174 001483/2012
 JOEL ALBERT ZARELLI 0019 000101/2003
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0061 000618/2008
 JOSE DOMINGUES CHIONHA JU 0109 011820/2010
 JOSE DOS SANTOS NETO 0005 000488/1988
 JOSE ELI SALAMACHA 0009 000585/1996
 0053 000370/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000148/1987
 0003 000202/1987

0016 000145/2001
 0024 000240/2004
 0080 000431/2010
 0113 001129/2011
 0185 002324/2012
 JOSE OSCAR SILVA 0031 000619/2005
 JOSE PENTO NETO 0019 000101/2003
 0027 000247/2005
 0028 000278/2005
 0029 000359/2005
 0030 000373/2005
 0078 001000/2009
 0188 003028/2012
 JOSE VALMIR DE SOUZA 0036 000177/2006
 JUAREZ CASAGRANDE 0194 004174/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0077 000743/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0169 001003/2012
 JULIANO JOSE CHIONHA 0109 011820/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0163 000137/2012
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0025 000438/2004
 JURANDIR GONCALVES 0005 000488/1988
 JUREMA CECHIN 0088 003423/2010
 KARINA HASHIMOTO 0069 000460/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0144 011203/2011
 KELLY CRISTINA MARTINS 0094 005467/2010
 LEANDRO DEPIERI 0118 002612/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0115 001399/2011
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0121 004974/2011
 0146 011410/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0179 001914/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0159 012369/2011
 LOURIVAL B. MARQUES 0012 000556/1998
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0156 011936/2011
 LUCIANA BERRO 0008 000090/1996
 LUCIANA SATO MIZUBUTI 0128 006834/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0021 000076/2004
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0104 010414/2010
 LUCIANO MARCELO DIAS QUEI 0103 009994/2010
 LUCIANY M. PEREIRA DOS SA 0012 000556/1998
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0177 001828/2012
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0197 000048/2000
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0043 000495/2006
 0044 000507/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000386/2006
 0092 004449/2010
 LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0009 000585/1996
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0103 009994/2010
 0137 010098/2011
 0147 011427/2011
 LUIZ CATARIN 0188 003028/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 001361/2010
 0094 005467/2010
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0017 000292/2002
 LUIZ GUILHERME MEYER 0040 000386/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0187 002517/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0096 007801/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0002 000182/1987
 0003 000202/1987
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000148/1987
 0004 000343/1987
 0006 000184/1991
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0079 002122/2009
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0188 003028/2012
 MARCELO GOMES DO VALE 0030 000373/2005
 0106 010866/2010
 0131 007637/2011
 0136 009928/2011
 0139 010314/2011
 0141 010639/2011
 0144 011203/2011
 0149 011543/2011
 0157 012305/2011
 0158 012314/2011
 0160 013451/2011
 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0167 000241/2012
 0181 001993/2012
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0143 011063/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0163 000137/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0054 000384/2008
 0055 000448/2008
 0086 001747/2010
 0096 007801/2010
 0104 010414/2010
 0174 001483/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 000304/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0014 000119/2000
 0104 010414/2010
 MARCOS ANTONIO PERES 0063 000009/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0159 012369/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0098 009166/2010
 0157 012305/2011
 0158 012314/2011
 0171 001092/2012
 0172 001240/2012
 0173 001252/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0096 007801/2010

MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0132 008323/2011
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0058 000586/2008
 0152 011766/2011
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0145 011247/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 002122/2009
 0112 000972/2011
 0116 001621/2011
 0134 009448/2011
 MARIO HARA 0023 000174/2004
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0014 000119/2000
 0046 000338/2007
 0099 009220/2010
 0110 011934/2010
 0174 001483/2012
 MARLON A. A. N. CALDAS 0067 000314/2009
 0128 006834/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0120 003856/2011
 0190 003359/2012
 MAURICIO JOSE DIAS 0026 000510/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0094 005467/2010
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0178 001908/2012
 0180 001964/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0045 000606/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000619/2009
 0076 000737/2009
 0182 002235/2012
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0136 009928/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0073 000619/2009
 MONICA NAOMI KIKUTI 0059 000593/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0117 002238/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0195 004249/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0069 000460/2009
 0072 000580/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 011566/2010
 NEWTON COLCETTA 0051 000252/2008
 0074 000620/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0061 000618/2008
 0087 002556/2010
 0102 009819/2010
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0094 005467/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0155 011922/2011
 ODAIR BRAS DE ANDRADE 0140 010503/2011
 OLDEMAR MARIANO 0004 000343/1987
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0086 001747/2010
 0092 004449/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0169 001003/2012
 0191 003366/2012
 PATRÍCIA BISCOLA DE SOUZA 0022 000161/2004
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0151 011552/2011
 PATRICIA MALDANER CIBIS 0199 000134/2008
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0188 003028/2012
 PAULO CESAR DE SOUSA 0005 000488/1988
 0036 000177/2006
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0147 011427/2011
 PAULO MORELI 0008 000090/1996
 0018 000601/2002
 PAULO ROGERIO T. MAEDA 0023 000174/2004
 PAULO SERGIO TRENTO 0025 000438/2004
 0048 000528/2007
 PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0050 000139/2008
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0104 010414/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0085 001475/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0085 001475/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0182 002235/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0085 001475/2010
 0123 005206/2011
 REGIANE CAPELEZZE 0057 000579/2008
 REGINALDO CESAR DE SOUZA 0140 010503/2011
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0146 011410/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0110 011934/2010
 0156 011936/2011
 RENATO BALERONI 0017 000292/2002
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0088 003423/2010
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0082 001088/2010
 RICARDO RUH 0009 000585/1996
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0076 000737/2009
 0139 010314/2011
 0190 003359/2012
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0186 002455/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0030 000373/2005
 0106 010866/2010
 0131 007637/2011
 0133 008810/2011
 0136 009928/2011
 0139 010314/2011
 0141 010639/2011
 0144 011203/2011
 0149 011543/2011
 0157 012305/2011
 0158 012314/2011
 0160 013451/2011
 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0167 000241/2012
 0181 001993/2012
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0004 000343/1987
 0015 000274/2000
 0033 000057/2006

0091 004373/2010
 0099 009220/2010
 0135 009631/2011
 0192 003601/2012
 0196 000118/1991
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0165 000172/2012
 0166 000200/2012
 RODRIGO RUH 0009 000585/1996
 RONALDO CAMILO 0031 000619/2005
 0084 001446/2010
 0122 005085/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0069 000460/2009
 RUBENS MIRANDA JUNIOR 0007 000247/1994
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0072 000580/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0148 011434/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0058 000586/2008
 SILVANA SIMOES PESSOA 0200 004744/2010
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0198 001438/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0037 000213/2006
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0032 000669/2005
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0087 002556/2010
 0141 010639/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0148 011434/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0170 001006/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0009 000585/1996
 TATIANA TEIXEIRA 0109 011820/2010
 THAIS CASONI 0103 009994/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0093 004478/2010
 THALITA ARAUJO SANT'ANNA 0200 004744/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0085 001475/2010
 VALDECI W. VASCONCELOS 0012 000556/1998
 VALDECIR PAGANI 0006 000184/1991
 0011 000452/1998
 0034 000065/2006
 0126 006382/2011
 VALDIR JOSE BASSI 0014 000119/2000
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0111 012490/2010
 0145 011247/2011
 0175 001680/2012
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0118 002612/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000585/1996
 0065 000095/2009
 VALERIA GALHERA GONCALVES 0012 000556/1998
 VALTER BOTAN 0005 000488/1988
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0008 000090/1996
 0028 000278/2005
 0030 000373/2005
 0106 010866/2010
 0108 011751/2010
 0129 007413/2011
 0131 007637/2011
 0133 008810/2011
 0136 009928/2011
 0139 010314/2011
 0141 010639/2011
 0144 011203/2011
 0149 011543/2011
 0151 011552/2011
 0157 012305/2011
 0158 012314/2011
 0160 013451/2011
 0161 013459/2011
 0162 013466/2011
 0164 000157/2012
 0167 000241/2012
 0181 001993/2012
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0123 005206/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0070 000509/2009
 VIVIAN BARBOSA LIUTI 0074 000620/2009
 VIVIAN LIUTI 0026 000510/2004
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0130 007440/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0094 005467/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0177 001828/2012
 WESLEI VENDRUSCOLO 0026 000510/2004
 0059 000593/2008
 0196 000118/1991
 0197 000048/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/1987-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x DIRCEU PERES SANCHES E OUTRO e outro- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ SERGIO ROSSI.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/1987-DORALICE MORENO AMARAL x FRANCISCO BUSTELO CALVO- Ao autor para se manifestar sobre o andamento da Carta Precatória informada nos autos.-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/1987-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SEVERINO DE CARVALHO CANTARELLI e outro- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/1987-UNIBANCO - S/A x EDIVINO PAULINO LIRA & CIA LTDA e outros- (...) No caso dos autos, verifica-se que o feito

restou paralisado em razão da suspensão por não localização de bens penhoráveis, o que afasta a incidência da prescrição intercorrente. 4. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 224-229. 4.1 Intimem-se. 4.2 Diga o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OLDEMAR MARIANO, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

5. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-488/1988-TAKEO YOSHITANE x TAKEUKI NAKASUGUI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ANTONIO A. DE FREITAS, JANE CASTANHA, DANILO MOURA SCRIPTORE, JURANDIR GONCALVES, VALTER BOTAN, ANTONIO AGUIAR FERREIRA, JOSE DOS SANTOS NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-184/1991-SANBRA SOC. ALGOD.DO NORD. BRAS.S/A x NILO JOAO MORO e outros- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. VALDECIR PAGANI, LUIZ SERGIO ROSSI e EDSON LUIZ DAL BEM.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/1994-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro x MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS-Após, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias, vindo-me conclusos me seguida. -Advs. RUBENS MIRANDA JUNIOR, FABIANO JOSE BORDIGNON, BRENO MARQUES DA SILVA e ANDERSON WAGNER MARCONI.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-90/1996-JOSE JOAREZ DE SIQUEIRA x U.M. COMERCIAL ATAC. ALIMENTOS LTDA-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. GERALDO ALBERTI, ADELIO DRUCIAK, LUCIANA BERRO, PAULO MORELI, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RONALDO GUEBER BARBO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIZ ALBERTO MARCHIRO.-

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-445/1997-AGNALDO VICENTE DE OLIVEIRA x PAULO SERGIO ARIAS e outros- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS, BRAZ REBERTE PEDRINI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-452/1998-ALGOESTE - SOC. ALG. OESTE PARANAENSE LTDA x CARMEM MARIA CASTALDO- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. VALDECIR PAGANI e CARMEM MARIA CASTALDO.-

12. ORDINARIA-556/1998-MAURI JOSE DE BARROS x UNIVALDO INHOQUE e outro- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. ADELIO DRUCIAK, VALERIA GALHERA GONCALVES, LUCIANY M. PEREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL B. MARQUES, VALDECI W. VASCONCELOS, DELY DIAS DAS NEVES e EMMA APARECIDA GUAZELLI.-

13. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-607/1998-JAIR APARECIDO ZANIN e outro x HAIDE CASTELANI DIAS-1. Preliminarmente, considerando haver manifestação do exequente à fl. 162 requerendo o levantamento do valor retido às fls. 147-148, verifica-se que o mesmo não foi intimando para se manifestar sobre os cálculos de fl. 161. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos de fl. 161, bem como sobre a impugnação de fls. 166-170 no prazo de dez dias -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e GELSI FRANCISCO ACADROLLI.-

14. ORDINARIA DE COBRANCA-119/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x S.A.A. SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro- 1. O procurador dos executados postulou o cumprimento da sentença proferida nos autos, pleiteando que o executado pague a ele o valor de 50% dos honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 221-226). O executado, a seu turno, alegou (fls. 241-243) que, por ter havido sucumbência recíproca, é impositiva a compensação dos honorários advocatícios. 2. Tem razão o executado. Da detida análise dos autos, é possível observar que a r. sentença de fls. 174-180 determinou a distribuição da sucumbência à razão de 50% para cada parte, a viabilizar, assim, a incidência da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Por outro lado, o silêncio da sentença quanto à aludida compensação não afasta a possibilidade de que ela seja efetuada na fase de execução, máxime porque não houve manifestação na sentença negando tal expediente. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: (...) Descabida, portanto, a pretensão do procurador do executado de executar os honorários fixados em sentença, impondo-se a compensação. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença de fls. 221-226. 4. Intime-se o procurador do exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2000-DARCI AMBROSIO x ANTONIA APARECIDA MANICARDI BERTUCHE-1. Defiro os pedidos constantes nos petições de fls. 99-105 e 125-127. 2. Fixo honorários ao advogado do credor em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Segue extrato do sistema INFOJUD. 4. Proceda a consulta de endereço da executada pelo sistema RENAJUD, anexando-se extrato. 5. Expeçam-se ofícios para a Sanepar, Copel, Brasil Telecom/ Oi, TIM, claro, Vivo, e cartório eleitoral, requisitando o encaminhamento do endereço da executada, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Ofícios a disposição para remessa. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-145/2001-BANCO BRADESCO S/A x CACERES COM. CAFE E CEREAIS LTDA e outros- Precatória de avaliação e pracemento a disposição para postagem-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DIRCEU CARLOS CENATTI.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-292/2002-FABIO APARECIDO LOPES x JOSE DE ARIMATEIA GARANHANI e outros-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, RENATO BALERONI e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

18. COMINATORIA-0000401-76.2002.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL S/A-1. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 92-93, uma vez que não houve a juntada da petição original no prazo de cinco dias, descumprindo-se a regra do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 89. -Advs. PAULO MORELI e HERICK PAVIN-.

19. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-101/2003-JOEL ALBERTO ZARELLI x JOAO CASEMIRO DA CRUZ e outros-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, JOEL ALBERT ZARELLI, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO e ADRIANO TOPA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-445/2003-CATARINA TONDATI MARCHI e outros x JOSE ALVES CONSENTINO NETO e outro-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. -Advs. ADELIO DRUCIAK e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

21. SUMARISSIMA DE COBRANCA-76/2004-EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA x JOAO BOSCO FONTES BARBOSA- (...) Tem-se, assim, que a simples variação pouco significativa quanto a valores atribuídos ao bem imóvel, longe de infirmar o laudo de avaliação, apenas constitui elemento natural atinente ao mercado imobiliário e, a par disso, demonstra, que o valor encontrado pela Sra. Avaliadora se encontra dentro do patamar efetivamente praticado pelo mercado. Assim, não verifico demonstrado qualquer erro a infirmar a avaliação judicial realizada nos autos. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 445 e HOMOLOGO o laudo de avaliação de fls. 423-425. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. ADRIANO TOPA e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

22. AÇÃO MONITORIA-161/2004-M.E. GONÇALVES E CIA LTDA x JOSE FERNANDES BRAGA- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e PATRÍCIA BISCOLA DE SOUZA-.

23. DECLARATORIA-174/2004-ADELSON GATO x JABUR PNEUS S/A- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. MARIO HARA, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e PAULO ROGERIO T. MAEDA-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-240/2004-ANTENOR MACHADO DE CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Nada a prover quanto à petição de fl. 2117, porque já prolatada sentença nos autos. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. ORDINARIA-438/2004-ARISTON ANTONIO BATISTA (CORRECAO DESP. FLs. 39) x FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 153. 2. Concedo à parte autora o prazo requerido. -Advs. JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, CASSIANO RODRIGO DE CARLI, GILBERTO JULIO SARMENTO, EDILSON MAGRINELLI e PAULO SERGIO TRENTO-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-510/2004-ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE - COM. MOVEIS x DELEGADO REG. RECEITA ESTADUAL DE UMUARAMA-1. O executado ANTÔNIO MARCOS DIAS DO VALE, através de sua curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 133-141) alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da citação e prescrição intercorrente. O exequente se manifestou às fls. 144-150, pugnando pelo não conhecimento da exceção e, alternativamente, pela exceção. É o breve relatório. 2. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, e de forma singela, porque simples são as matérias alegadas. Inicialmente, quanto à ilegitimidade de parte, não tem razão a douta curadora especial, uma vez que o executado é firma individual, em que ocorre a confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica do sócio, sendo indiferente que somente uma delas tenha sido nominada nos autos, porque ambas são, literalmente, a mesma pessoa. Bem por isso, não é nula a citação voltada somente para a pessoa física. Por fim, não se acolhe a tese da prescrição, na medida em que, havendo trânsito em julgado da sentença em outubro de 2005 (fl. 70, a execução teve início em março de 2006 (fl. 75) e não ficou paralisada ao longo desse tempo, tendo apenas aguardado, durante algum período (fls. 82-86) o cumprimento de carta precatória expedida para citação, de modo que não se configurou a paralisação imputável ao exequente a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 133-141. 4. Intime-se. 5. Após, vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução em dez dias. -Advs. MAURICIO JOSE DIAS, VIVIAN LIUTI e WESLEY VENDRUSCOLO-.

27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-247/2005-VALDECIR SIBOLDE PALOTA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se a parte executada a, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os documentos que acompanham o petitorio de fls. 444-449. -Adv. JOSE PENTO NETO-.

28. SUMARISSIMA DE COBRANCA-278/2005-MARIA DA CONCEICAO BARRETO GIROTTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Certifique-se por que foi juntado o despacho de fls. 434. 2. Cumpram-se as determinações veiculadas no item 2 da decisão de fls. 433-433-v. 3. Em atendimento ao item 3 da sobredita decisão, intime-se o executado a dizer, no prazo de dez dias, se existe débito da exequente a ser compensado, comunicando-se a resposta ou inércia à Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná...-Advs. JOSE PENTO NETO e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

29. SUMARISSIMA DE COBRANCA-359/2005-ROSA MARIA COMPER PEREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se a

parte executada a, no prazo de cinco dias, se manifesta sobre os documentos que acompanham o petitorio de fls. 400-406. -Adv. JOSE PENTO NETO-.

30. SUMARISSIMA DE COBRANCA-373/2005-LOURDES FATIMA FERREIRA IWASSAKI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 377-.99, para o fim de indeferir o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à executada e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o incidente de cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos honorários do procurador da executada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do causídico e as poucas intervenções que o processo exigiu, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. JOSE PENTO NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

31. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-619/2005-JESSICA MAYARA PEREIRA DE JESUS x GILSON CANDIDO DE SOUZA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. RONALDO CAMILO e JOSE OSCAR SILVA-.

32. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-669/2005-REINALDO RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Advs. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS e ELOI ANTONIO POZZATI-.

33. AÇÃO MONITORIA-57/2006-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x MEGA OIL PETROLEO LTDA- Às partes sobre a juntada da conta geral. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2006-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x ANTONIO CARLOS BINO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA e outros- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

36. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-177/2006-AROLD MARTINS GUERREIRO x SEBASTIAO MARLUCIO PICANCIO e outro- Certifico que em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, procedi a inclusão do referido processo no sistema Projudi, cadastrando as partes e seus devidos procuradores, assim como realizando a digitalização das peças. Os autos foram encaminhados para publicação no Diário da Justiça, assim como remetidos ao Cartório Distribuidor para baixa e posterior arquivamento, devendo tramitar somente no processo digital. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, JOSE VALMIR DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-213/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA BRIGIDA MERLINI LOUREIRO e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ADELIO DRUCIAK-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004169-29.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x MARCILIO CLEMENTE- Ao autor para o preparo das custas de desarquivamento dos autos (R\$ 9,40). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-298/2006-GERALDO ALBERTI x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. GERALDO ALBERTI e FABIO FERREIRA BUENO-.

40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-386/2006-ICONE - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Tendo em vista a entrega do laudo pericial às fls. 537-585, intime-se as partes a, no prazo comum de dez dias, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-454/2006-UMUARAMA DIESEL S/A x ESTOFADOS LAFFER LTDA e outro- Ao autor para o preparo das custas de desarquivamento dos autos, R\$ 9,40. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

42. DESPEJO-471/2006-MARIA DOLORES ESTEVES ALVAREZ x EMERSON DE LIMA MINHONI e outros-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. ADRIANO TOPA e ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-495/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA- Ao exequente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Of. justiça (penhora). -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-507/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PCAS LTDA x GINO YUKIHIRO CONDO- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-606/2006-BANCO ITAU S/A x SANDRA MARIA SABINO- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-338/2007-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x MARCELO CLEBER BAZOTTI- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatória. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JAIR APARECIDO ZANIN-.

47. AÇÃO MONITORIA-394/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x JOYCE MARCELA GONCALVES-Intime-se a exequente a especificar se deseja renunciar em crédito com consequente extinção do feito ou se pretende que os autos aguardem em arquivo provisório. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

48. SUMARIO-528/2007-PEDRO WAMMES x DORIVAL BORGES DA COSTA-1. Diante do falecimento do autor Dorival Borges da Costa (fl. 238), SUSPENDO o

presente processo pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o patrono da parte autora a, no prazo acima assinalado, promover a habilitação processual dos sucessores do falecido. -Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e PAULO SERGIO TRENTON-.

49. AÇÃO MONITORIA-34/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x OSSIMAR LUIZ DE ANDRADE SA- Para o preparo da guia de desarmamento dos autos, R\$ 9,40. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

50. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-139/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO e outros- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. HANY KELLY GUSO, ANA CAROLINA BUSATTO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA-.

51. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-252/2008-ALAIM JUNIOR APARECIDO DA SILVA A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. NEWTON COLCETTA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-304/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x PAULO SERGIO RIBEIRO- Fornecer copia da inicial para instruir mandado de citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-370/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS- Ao interessado para o preparo das custas de desarmamento dos autos R\$ 9,40. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2008-BANCO ITAU S/A x CASA RIO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSE DA SILVEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

56. DEPOSITO-549/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x DIAN LUIZ SANTORO-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a escrivania a baixa da distribuição da ação. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-579/2008-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x AMELIA CRISTINA CARDOZO SIQUEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZE-.

58. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005705-46.2008.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

59. EMB. EXECUCAO FISCAL-593/2008-DILELI & DILELI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Anote-se (fl. 1578), observando-se para futuras intimações. 2. Exclua-se os anteriores patronos da parte embargante das futuras intimações (fl. 1603). 3. Intime-se a parte embargante, por meio de seus novos procuradores, a se manifestar sobre as propostas de honorários periciais de fls. 1589 e 1610. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE-.

60. AÇÃO MONITORIA-605/2008-AGRICOLA CAIUA LTDA x WALTER PEREIRA DA CONCEICAO SILVA- Carta de citação a disposição. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-618/2008-L. A. VIGNE MERCEARIA ME x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de adesivo interposto pela parte autora. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. ORDINARIA-784/2008-ANTONIO DELAPORTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7. Sendo assim, e considerando que no caso dos autos todos os autores possuem apólices vinculadas ao ramo 66, é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, no s termos da sumula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. 9. Intime-se. -Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

63. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0003523-19.2010.8.16.0173-JOSE BATISTA PERES x BANCO HSBC- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 319-337. Sem custas e honorários, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante: (...) 4. Intime-se. 5. Defiro o pedido de fls. 347-348. Expeça-se alvará em favor do exequente. 6. Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do adimplemento do débito ou do prosseguimento da execução, observando que sua inércia nesse prazo acarretará a presunção de ter havido satisfação integral da dívida. Alvará a disposição. -Advs. MARCOS ANTONIO PERES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x J.I ENGENHARIA LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003263-39.2010.8.16.0173-E. L. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Defiro o pedido de fl. 2341, concedendo ao réu o prazo de trinta dias para depósito dos honorários periciais. 2. Intime-se para depósito, restando prejudicado o pedido de fl. 2.342-2.343, na medida em que sequer havia sido apreciado o pedido de dilação de prazo formulado pelo réu. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. DESPEJO-155/2009-JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS-1. Intime-se a parte ré, nas pessoas que a representam (fl. 100), a indicar, em dez dias, quais e onde se encontram os bens do falecido passíveis de penhora. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e ELDENY TEIXEIRA COSTA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2009-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI e MARLON A. A. N. CALDAS-.

68. DECLARATORIA-338/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Alegações finais, por memoriais, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 dias começando pela parte autora. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

69. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-460/2009-LENIR DOMINGOS MEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Defiro o pedido de fls. 431-432, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x WANESSA MOSCARDI- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

71. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-578/2009-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornecer copia da inicial para citação da Cohapar. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

72. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-580/2009-VALDEMAR AMANCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7.1 A solução, portanto, é remeter o processo integral à Justiça Federal, a quem competirá decidir acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao ramo 66. Concluindo-se pela existência de interesse, a Justiça Federal digitalizará os autos apenas quanto a ditos autores, devolvendo o processo físico a este Juízo, prosseguindo a demanda apenas em relação aos autores titulares de apólices do ramo 68. 7.2 A solução se justifica, ainda, porque, caso o MM. Juízo Federal considere inexistência da Caixa Econômica Federal mesmo quanto aos titulares de apólices do ramo 66, evita-se o desmembramento desnecessário da demanda, voltando ela a correr nesta Justiça Estadual quanto a todos os autores. 8. Pelo exposto, nos termos da Súmula nº150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quanto aos autores titulares de apólices vinculadas ao ramo 66, com eventual desmembramento da demanda quanto a eles em caso positivo. 9. Intime-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

73. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005728-55.2009.8.16.0173-NILSON CAPÓIA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 321-322) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

74. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-620/2009-TEREZA DOS SANTOS MANZINI x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro- Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, eis que inaplicáveis os efeitos da revelia ao réu citado por edital, porque, com a nomeação de curador especial, na forma do art. 9º, inc. II, do CPC, e consequente apresentação de defesa, cai por terra a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não se enquadrando o caso dos autos, portanto, nas disposições do art. 330, inc. II, do CPC. 2.Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. -Advs. NEWTON COLCETTA, DENILSON DA ROCHA E SILVA e VIVIAN BARBOSA LIUTI-.

75. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-636/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR e ELOI ANTONIO POZZATI-.

76. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-737/2009-MARIA LÚCIA FRANZOI x APARECIDO ZAFANELI SOBRINHO-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 910,00. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. BUSCA E APREENSAO-0005561-38.2009.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LACI APARECIDA PEREIRA

SUNAHARA- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

78. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1000/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE GONÇALVES DA SILVA e outro-1. Recebo os recursos de apelação interposto pelos reus no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI, JOSE PENTO NETO e ADEMIR GIMENES GONÇALVES-.

79. BUSCA E APREENSAO-2122/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A x A NEVES DE JESUS E GODOY LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZA EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000431-33.2010.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de provas pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Aparecido Moura, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais na forma antecipada (art. 16 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0000685-06.2010.8.16.0173-ANTONIO JOSE DA SILVA x VITORIO LAVAGNOLI- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. ADELIO DRUCIAK e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

82. CAUTELAR INOMINADA-0001088-72.2010.8.16.0173-MIYAMOTO, OBARA E CIA LTDA x VOLTA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Intime-se a parte autora a, querendo, no prazo de dez dias, replicar as defesas apresentadas pelo curador especial do réu. -Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

83. AÇÃO MONITORIA-0001361-51.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILELI E DILELI LTDA e outro-1.Tendo em vista que a conversão do mandado inicial em título executivo se deu à fl. 43, item 3,intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001446-37.2010.8.16.0173-ADEMAC COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA (CASARÃO) x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 630,72. -Adv. RONALDO CAMILO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001475-87.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x L. R. DE SOUZA PRESENTES e outro-1. Defiro o pedido de fls. 106-107. 2. Oficie-se à Receita Federal solicitando o encaminhamento das cópias das ultimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos executados conforme requerido no mencionado petítório, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 dias. Ofício a disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRE MIRANDA CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, RAFAEL COMAR ALENCAR e ANDRE CASTILHO-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001747-81.2010.8.16.0173-ANTONIO GALLETTI x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002556-71.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante da divergência instaurada nos autos quanto ao valor de eventuais diferenças, determino a produção de prova pericial a fim apurar o quantum debeatur. 2. Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. 3. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Caberá à autora arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, ANTONIO ALVES CAZARIM, NEWTON DORNELES SARATT e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0003423-64.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 50-51v) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. JUREMA CECHIN, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e ANDERSON DE AZEVEDO-.

89. AÇÃO MONITORIA-0003561-31.2010.8.16.0173-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x PIEMONTE & CIA LTDA - ME e outros- Designado o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas para inquirição da testemunha no JUÍZO DEPRECADO de Xanxerê.-Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e JAIR APARECIDO ZANIN-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0004281-95.2010.8.16.0173-V. G. FERREIRA - SERVIÇOS ME e outro x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-1. Diante do v. acórdão de fls. 203-209, intime-se a parte autora a, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões a parte do recurso de agravo recebido como retido. 2. Desde já, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, eis que as razões

recursais não lograram êxito em alterar o convencimento deste juízo. 3. Diante da frustrada tentativa de intimação do perito (fl. 212), nomeio, em substituição, o expert Marcos Antônio de Moura, intimando-se na forma do item 5.3.4 da decisão 159-162. 4. No mais, prossiga-se com o cumprimento da sobredita decisão. 5. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004373-73.2010.8.16.0173-AMARILDO APARECIDO DA LUZ e outro x OSMILDO VASQUES DE SOUZA- Carta Precatória a disposição. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004449-97.2010.8.16.0173-JOSE EUGENIO e outros x BANCO ITAU S/A- Quanto petição e documentos de fls. 155/158, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004478-50.2010.8.16.0173-UMUARAMA DIESEL S.A. x RENATO HENRIQUE CAETANO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e CESAR FELIX RIBAS-.

94. BUSCA E APREENSAO-0005467-56.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ADEMIR APARECIDO MERISSE JOAQUIM-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguardando-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). 3. Não havendo requerimentos no período, archive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

95. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007388-50.2010.8.16.0173-V. G. FERREIRA - ME x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.450,00. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007801-63.2010.8.16.0173-WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 209-210) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0008983-84.2010.8.16.0173-JOICE KEITIANE IWASAKI e outro x LIGHT VISION COMERCIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009166-55.2010.8.16.0173-MARIA IVANETE DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar a prestação de contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0009220-21.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x WILSON PEREIRA DA SILVA- Designo o dia 20 de novembro de 2012, às 13:45 horas para a inquirição da testemunha Washington Pereira da Silva. Ao embargante para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Of. Justiça. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

100. ALVARA JUDICIAL-0009279-09.2010.8.16.0173-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x ESTE JUÍZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009737-26.2010.8.16.0173-IRINEU HAUBT e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o exequente a cumprir a determinação constante do item 2 do despacho de fl. 316, viabilizando, assim, o prosseguimento da execução. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

102. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0009819-57.2010.8.16.0173-CANAL DAS CONEXOES COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA-ME x DURIN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-ME e outro- Certifico que em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, procedi a inclusão do referido processo no sistema Projudi, cadastrando as partes e seus devidos procuradores, assim como realizando a digitalização das peças solicitadas no despacho de fls. 113. Os autos foram encaminhados para publicação no Diário da Justiça, assim como remetidos ao Cartório Distribuidor para conta de custas remanescentes, as quais, após o pagamento será remetido para baixa e posterior arquivamento, devendo tramitar somente no processo digital. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e NEWTON DORNELES SARATT-.

103. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009994-51.2010.8.16.0173-JOEL EUDIS DE OLIVEIRA JUNIOR x MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ-.

104. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0010414-56.2010.8.16.0173-TONINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA x MC MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA-1. Preliminarmente, intime-se o procurador da autora a se manifestar sobre a cerdidão de fls. 112-113 no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. INVENTARIO-0010697-79.2010.8.16.0173-BENEDITA MARIA CAMPANARO BRAGA e outros x ANTONIO FARANHA BRAGA- 1. A despeito das bem lançadas considerações realizadas pela douta procuradora dos autores (fls. 69-70), entendo que no caso dos autos não é possível invocar a regra do art. 1.806 do Código

de Processo Civil, na medida em que a autora não pretende renunciar nem ceder direitos hereditários, mas sim doar os bens componentes de sua meação, isto é, bens que sempre lhe pertenceram. Assim, a saída é realmente a elaboração de escritura pública de doação, como acertadamente observou o Sr. Oficial de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca. 2. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 69-70 no que concerne à pretensão de realização de doação da meação do cônjuge supérstite por termo nos autos. 3. Intime-se a procuradora dos autores desta decisão e a dizer se insiste na simples retificação do formal de partilha em razão de erros nos nomes dos herdeiros. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.-

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010866-66.2010.8.16.0173-DORIVAL QUAQUIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, chega-se à conclusão de que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 14 de março de 2007, devendo iniciar-se desde então a fluência dos juros moratórios. Pelo exposto, REJEITO a impugnação de fls. 185-186. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

107. BUSCA E APREENSAO-0011566-42.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE APARECIDO FRANCO- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0011751-80.2010.8.16.0173-CLAYTON PERIN x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Guarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). -Advs. CLAYTON PERIN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

109. ACAO MONITORIA-0011820-15.2010.8.16.0173-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 105.708,26 (cento e cinco mil e setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerado o prematuro julgamento da demanda, as intervenções exigidas, bem assim o fato de o procurador do autor possuir escritório em comarca distante, além de seu tempo de duração, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES, TATIANA TEIXEIRA, JOSE DOMINGUES CHIONHA JUNIOR e JULIANO JOSE CHIONHA.-

110. DECLARATORIA-0011934-51.2010.8.16.0173-LUIZ ANTONIO BORGHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.150,00. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

111. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012490-53.2010.8.16.0173-MARCIA DA GRAÇA FRASCA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Preliminarmente, proceda a parte ré juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000972-32.2011.8.16.0173-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALFREDO ANTONIO GASPERIN- Complementar guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001129-05.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA MARINA ZACARIAS PEDROSO e outros- Ao autor para informar quanto ao andamento da carta precatoria.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

114. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0001342-11.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA x JOSE CASADO DE LIMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

115. ACAO MONITORIA-0001399-29.2011.8.16.0173-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VITORIA GILL IND. E COM. DE PANIFI.- Certifico que em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, procedi a inclusão do referido processo no sistema Projudi, cadastrando as partes e seus devidos procuradores, assim como realizando a digitalização das peças solicitadas no despacho de fls. 73. Os autos foram encaminhados para publicação no Diário da Justiça, assim como remetidos ao Cartório Distribuidor para conta de custas remanescentes, as quais, após o pagamento será remetido para baixa e posterior arquivamento, devendo tramitar somente no processo digital. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001621-94.2011.8.16.0173-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar as contas relativas à Conta Corrente nº 7.704913-5, da agência nº 0604-1, desde a data de sua abertura até a data de ingresso da demanda, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-54.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA DE SIQUEIRA- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatoria.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

118. SUMARIO-0002612-70.2011.8.16.0173-NEUSA FERNANDES ANDRADE x PAULO ROBERTO MICHELATO- 1. Considerando que o aviso de recebimento da carta de intimação do réu não retornou até o presente momento, o que impede a aplicação da pena prevista no art. 343, parágrafo 1º, do CPC, considerando também que a procuradora da autora insistiu na tomada do depoimento pessoal do réu, redesigno a audiência para o dia 22 de Novembro de 2012, às 13:00 horas. 2. Expeça-se nova carta de intimação ao réu e intime-se o procurador do requerido. 3. Dou os presentes por intimados-Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA e LEANDRO DEPIERI.-

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002693-19.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR (SICREDI UMUARAMA) x PAPELARIA UMUARAMA LTDA- Recolher diligência de citação-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003856-34.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x EDEMAR PELISSARO- Ofício a disposição, recolher guia. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

121. ORDINARIA DE COBRANCA-0004974-45.2011.8.16.0173-LUIZ ROBERTO RODRIGUES x SIDNEI BERALDO- Diante da petição de fl. 176, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessárias. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e LILIAN ELIAS FERNANDES.-

122. INVENTARIO-0005085-29.2011.8.16.0173-VERA LUCIA DA CUNHA MENEQUETI x OTAVIO MENEQUETI-1. Defiro a cota ministerial de fl. 99. Cumprase. (Pugnamos pela intimação da inventariante, na pessoa do seu procurador, para o fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 97/98). -Adv. RONALDO CAMILO.-

123. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0005206-57.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.732,00. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM.-

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005688-05.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MEDINA NETO e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 162,30. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

125. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-0006174-87.2011.8.16.0173-JOAO TRAJANO NUNES x LUIS CLAUDIO ROSSETO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA.-

126. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0006382-71.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x EURIDICE CERCI JUNIOR- Agendada audiência no juízo deprecado (Vara de Precatórios Cíveis da Comarca de Curitiba/PR) para o dia 12/03/2013, às 15:00 horas. -Advs. VALDECIR PAGANI e GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO.-

127. SUMARIO-0006832-14.2011.8.16.0173-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER- Ao autor para retirar Carta Precatória para protocolo no sistema Projudi. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.-

128. INDENIZACAO-0006834-81.2011.8.16.0173-ROSEMARI APARECIDA VIDOTTI DOS SANTOS x EDIVANI SOUZA GONÇALVES e outro- ...2. Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do CPC, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 3. Audiência Preliminar. 3.1. As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, ante o elevado grau de litigiosidade instaurado nos autos, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). Ademais, nada impede que a tentativa conciliatória seja retomada por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada neste ato. Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. Questões processuais pendentes. 4.1. Inicialmente, antes de se analisar as preliminares arguidas pelas partes, entendo que o feito deve ser extinto em relação à segunda ré. Conforme se extrai da leitura atenta da peça de ingresso, a autora pretende ser ressarcida por danos morais supostamente ocorridos em ambiente de trabalho, consistentes na falsa acusação de crime em face da autora levada a efeito pela ré e pela gerente da segunda ré. Temos, aqui, responsabilidades distintas: quanto à primeira ré, colega de trabalho, a imputação da autora se assenta em responsabilidade civil extracontratual; já quanto à segunda ré, que é empregadora da autora, temos a responsabilidade oriunda das relações de trabalho (tanto é assim que a autora alega, na inicial, que a segunda ré promoveu as acusações como forma de conseguir configurar justa causa para demitir a autora). A análise da primeira relação é de competência desta Justiça Comum; já a segunda relação deve ser analisada na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da CF...In casu, a autora optou por cumular suas pretensões - substancialmente distintas - no mesmo processo. Inevitada, contudo, a cumulação, uma vez que o art. 292, § 1º, inciso II, do CPC, estabelece ser requisito de admissibilidade da cumulação de pedidos "que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo". Ora, tendo-se por configurada a incompetência de Juízo para conhecer da pretensão de cunho trabalhista, a solução é a extinção do processo quanto a essa parcela do pedido, facultando-se ao autor, caso queira, que ingresse com nova e idêntica demanda acerca dessa sua pretensão perante a Justiça Laboral, mantendo-se este processo somente em relação à primeira ré. Assim, tem-se por

configurada a inadequação da cumulação de pedidos - e, por consequência, da via eleita quanto à segunda ré - a ensejar a extinção do feito quanto a ela. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto à ré Caiuá Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., condenando a autora a pagar honorários do procurador da aludida ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a prematura extinção do feito e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Dê-se baixa na autuação, no registro e na distribuição quanto à ré excluída. 4.2. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela primeira ré, na medida em que a leitura da peça de ingresso permite identificar com clareza os fatos componentes da causa de pedir remota, as consequências jurídicas daí advindas (causa de pedir próxima) e a pretensão que disso resulta, sendo certo que a questão atinente à prática do ato ilícito é matéria de prova e diz respeito ao mérito da demanda. 4.3 Porque preenchido o singelo requisito do art. 4º da Lei n. 1060/1950, concedo à ré a gratuidade processual. 4.4 Quanto ao mais, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes remanescentes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 5. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. 5.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) prática de ato ilícito pela ré, consistente na acusação falsa de autoria de crime por parte da autora; ii) ilegalidade, dolo ou má-fé nessa conduta; iii) publicidade dada à acusação; iv) existência, natureza e extensão dos danos. 5.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do CPC, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 5.2.1 Sendo assim, competirá a parte autora comprovar os pontos controvertidos acima fixados. 6. Provas. 6.1. A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 6.2. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 6.2.1 Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, §1º do CPC, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. (despacho de fls. 102) 1. Diante do contido na certidão de fl. 101, redesigno o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes da decisão de fls. 97/100, cumprindo-se seu item 6.2.1. As partes para efetuem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessários. -Advs. FRANCISCO SILVESTRE, MARLON A. A. N. CALDAS, LUCIANA SATO MIZUBUTI e ADRIANA GOMES DE ARAUJO.-

129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007413-29.2011.8.16.0173-ARISTEU MESQUITA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após a manifestação da parte executada, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

130. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007440-12.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE II x ANTONIO JOSE COSTA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 293-294) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007637-64.2011.8.16.0173-ANGELA CRISTINA RANZANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 102-104 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008323-56.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros-1. Defiro o pedido de fl. 75. 2. Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Recolher diligência de citação. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0008810-26.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCA PEREIRA NOVAIS e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de admitir a compensação dos valores em execução com os débitos das embargadas FRANCISCA PEREIRA NOVAIS E FRANCISCA MALDONADO LINARES SANTOS. Condeno as embargadas, em iguais proporções (art. 23 do Código de Processo Civil), ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários da procuradora do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que os embargados são beneficiários da gratuidade processual. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009448-59.2011.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x RICCARDO RINI-Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.-

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0009631-30.2011.8.16.0173-JOSE GALHARINO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o embargante quanto a impugnação

e docs. no prazo de dez dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e ELOI ANTONIO POZZATI.-

136. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009928-37.2011.8.16.0173-ADELINO JOAQUIM DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 57-60 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998; ii) determinar a compensação dos débitos do exequente ADELINO JOAQUIM DE LIMA com os valores executados nos autos (fl. 70). Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

137. CURATELA-0010098-09.2011.8.16.0173-JOSE LOPES DE OLIVEIRA x JOANIA DA COSTA OLIVEIRA-1. Intime-se o advogado curador especial do interditado acerca da sentença de fls. 43-44. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.-

138. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010131-96.2011.8.16.0173-ALICE GARBELINI x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o réu a efetuar o depósito, conforme requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010314-67.2011.8.16.0173-ALCY VAZ DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe em relação à Alcy Vaz da Costa, mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fl. 91-94 para o fim de determinar a compensação dos créditos da executada ALCY VAZ DA COSTA com os valores exigidos nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

140. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010503-45.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO e outro-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ODAIR BRAS DE ANDRADE, FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA e REGINALDO CESAR DE SOUZA.-

141. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0010639-42.2011.8.16.0173-DALVA BORTOLETO ORBEN x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado. 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do CPC, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar. 2.1. As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º do CPC). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes. 3.1 Passo a analisar a única questão processual pendente, a saber a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em contestação. Afasto a referida preliminar, na medida em que a responsabilidade da Sanepar é matéria de mérito, a ser dirimida em instrução, sendo de aplicar-se, neste momento, a teoria da asserção, tomando-se, pois, por verdadeira a menção contida na inicial acerca da responsabilidade do município, sem prejuízo de, em caso de comprovação de não ser ele o responsável, concluir-se pela improcedência do pedido. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos. 4.1. Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa ou omissão do Município na manutenção da calçada; ii) circunstâncias do acidente (já que o réu veicula, ainda que por via oblíqua, tese de culpa exclusiva da vítima); iii) existência, natureza e extensão dos danos. 5. Provas. 5.1. A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 20 de novembro de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, nos termos, do art. 343, §1º do CPC) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 Determino à autora, ainda, que traga aos autos documentação médica (atestados, exames, requisições ou receitas) demonstrando as lesões sofridas. 5.4 Ademais, em audiência, após a colheita d prova oral, será analisada a necessidade ou não da produção de prova pericial a fim de se aquilatar a incapacidade da autora para o trabalho, bem assim a existência de dano estético, porque a inicial não veio acompanhada de nenhum documento a demonstrar tais fatos. As partes para efetuem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessários. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

142. DECLARATORIA-0010800-52.2011.8.16.0173-AMADORA GIMENES DE SOUZA x BERMIRO GOMES DE SOUZA e outros- 1. RELATÓRIO 1.1 AMADORA GIMENES DE SOUZA ingressou com ação declaratória de ineficácia de revogação de mandato em face de BERMIRO GOMES DE SOUZA, AUGUSTA DE MATOS BARRADAS SOUZA, ALCEU GOMES DE SOUZA, NEYDE MARIA DOS

SANTOS SOUZA, WILSON MASCARENHAS BATISTA, LUÍZA GOMES DE SOUZA BATISTA, MARIA CECÍLIA GIMENES DE SOUZA, DIRCEU GOMES DE SOUZA e FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA SOUZA. Para tanto, narrou ser viúva de Manoel Gomes de Souza, sendo os réus herdeiros (e respectivos cônjuges) de tais pessoas, tendo recebido em herança frações ideais dos imóveis rurais descritos na inicial, um no Município de Umuarama e outro no Município de Alto Piquiri, estabelecendo-se condomínio entre as frações ideais recebidas pelos réus e a parte ideal referente à meação da autora. Relatou que, no ano de 2003, pretendendo os réus a venda de suas partes ideais, e considerando que os dois imóveis são áreas contínuas, pactuou-se uma permuta, por meio da qual a autora receberia as frações ideais dos réus, localizadas no imóvel existente nesta comarca de Umuarama, autorizando a venda da integralidade do imóvel existente em Alto Piquiri, venda essa que foi levada a efeito. Ressaltou que, a fim de se operacionalizar a transação, os réus outorgaram à autora procurações autorizando-a a alienar, quem bem entendesse - inclusive a si própria - as partes ideais dos réus no imóvel existente em Umuarama. Aduziu, contudo, que no último dia 18 de agosto, os réus revogaram as procurações outorgadas à autora. Sustentou que tais procurações são irrevogáveis, porque outorgadas em causa própria, estando presentes os requisitos da cláusula in rem suam, de modo que as revogações levadas a efeito pelos réus são ineficazes. Alternativamente, aduziu que, concluindo-se pela eficácia das revogações, a autora tem direito a ser indenizada pelas perdas e danos sofridas em razão da revogação da procuração. Pediu a declaração da ineficácia das revogações e, alternativamente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Requereu a concessão de antecipação de tutela para averbação, à margem da matrícula do imóvel, da existência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 07-74). 1.2 O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 77). 1.3 Citados (fls. 88-94 e 98-99), os réus apresentaram contestação às fls. 100-108, sustentando, em síntese, que a procuração por eles outorgada teve a simples finalidade de permitir que a autora administrasse os bens, não se configurando em procuração por causa própria. Alegaram a inexistência de provas do valor dos danos postulados pela autora. Aduziram que a autora litiga de má-fé. Pugnaram pela rejeição da pretensão da autora. 1.4 Os réus apresentaram, ainda, reconvenção (fls. 110-117), alegando, em síntese, que a autora, de posse das procurações outorgadas, alienou imóveis pertencentes aos réus e recebeu rendas, não efetuando o repasse aos reviventes. Aduziram que a venda do imóvel se deu por valor inferior ao de mercado. Pediram, assim, a condenação da autora ao pagamento dos valores recebidos. 1.5 Réplica pela autora às fls. 240-243, contestando a reconvenção, alegando que a autora não deve repassar valor alguma aos réus, na medida em que as procurações a ela outorgadas serviram para transferir os direitos referentes aos imóveis, tornando-a proprietária de fato dos bens. 1.6 Na fase de especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 248) e os réus pugnaram pela produção de prova documental suplementar (fl. 249). 2. JULGAMENTO ANTECIPADO 2.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 3. AUDIÊNCIA PRELIMINAR 3.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 4.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 5. PONTOS CONTROVERTIDOS E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA 5.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) outorga das procurações em favor da autora com a cláusula in rem suam; ii) dever da autora de repassar aos réus os valores obtidos com vendas de imóveis e recebimento de rendas; iii) valor de venda dos imóveis e das rendas recebidas; iv) existência, natureza e extensão dos danos alegados pela autora na inicial. 5.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 5.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) outorga das procurações em favor da autora com a cláusula in rem suam; ii) existência, natureza e extensão dos danos alegados pela autora na inicial 5.2.2 À parte ré competirá a prova dos seguintes fatos: i) dever da autora de repassar aos réus os valores obtidos com vendas de imóveis e recebimento de rendas; ii) valor de venda dos imóveis e das rendas recebidas; 6. PROVAS 6.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 6.2 Designo o dia 21 de novembro de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 6.2.1 Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 6.3 Determino que sejam inquiridas como testemunhas do Juízo as pessoas de Paulo Rodrigo Flameschi Augustinho e João Roberto Filipin (indicados à fl. 116), devendo os réus indicarem seu endereço no prazo de dez dias, expedindo-se mandado para sua intimação. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do sr. Of. justiça para intimação de suas testemunhas, bem como ao procurador da parte autora para que retire em cartório e encaminhe através do Projudi a carta precatória para intimação dos réus residentes na Comarca de Alto Piquiri - PR. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.-

143. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0011063-84.2011.8.16.0173-M. C. x B.I.C.A.L.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de HOMOLOGAR o laudo pericial de fls. 242-252. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e MARCIA MALLMANN LIPPERT.-

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011203-21.2011.8.16.0173-ADELINO DE CARVALHO MARQUES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 2.4 Entretanto, possuindo o exequente débito perante o executado, autoriza-se a realização de compensação, ainda que existente parcelamento, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial". 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 40-43 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos eventuais débitos dos exequentes com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

145. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0011247-40.2011.8.16.0173-ADRIANA RODRIGUES GOMES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 51-52) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de cancelamento de audiência, eis que a presente sentença esta sendo proferida em data posterior a data que havia sido designada mencionada audiência. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

146. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0011410-20.2011.8.16.0173-LUIZ ROBERTO RODRIGUES x SIDNEI BERALDO- Intime-se o procurador do impugnante a, em dez dias, esclarecer se pretende produzir provas neste incidente. Após, venham os autos conclusos para decisão. -Advs. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e LILIAN ELIAS FERNANDES.-

147. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO-0011427-56.2011.8.16.0173-EDIVALDO LIMA BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 873,26, Contador R\$ 42,83, Oficial de Justiça R\$ 123,75 e Funrejus R\$ 68,93. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011434-48.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011543-62.2011.8.16.0173-AFONSO TEOTONIO SERAFIM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos, exceto em relação à Pedrina Dias da Silva, porque não é mais parte nestes autos, face a decisão de fl. 301 e emenda da exordial de fls. 303-305. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 345-348 para o fim de determinar a compensação dos créditos dos executados com os valores exigidos nos autos, exceto em relação a Pedrina Dias da Silva. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

150. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011546-17.2011.8.16.0173-PAULO VINICIUS SQUARCINI x TRANSPORTES MUNHOZ & MUNHOZ LTDA e outro- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI.-

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0011552-24.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PAULO ROBERTO RAMOS e outros- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998; ii) determinar a compensação dos valores em execução com os débitos dos embargados para com a municipalidade. Condono os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que estendo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual concedidos na execução. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e DIRCEU CARLOS CENATTI.-

152. SUMARIO-0011766-15.2011.8.16.0173-EVA APARECIDA DE SOUZA MELLO x OMNI FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. A autora apresentou embargos de declaração (fls. 287-288) em face da r. sentença de fls. 272-276 alegando a existência de omissão no julgado ao não observar ter havido a

postulação, na inicial, referente ao protesto realizado pela autora no ano de 2012. 2. Sobre o ponto objeto de questionamento pela parte autora, consignei em sentença (fl. 276): Por derradeiro, não se pode conhecer de pedido referente ao protesto levado a efeito pela ré já no ano de 2012 (fl. 197), uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial, sequer constando tal fato na descrição da causa de pedir remota. A autora, contudo, alega que na inicial formulou "postulação para proibir a empresa Ré de protestar a Autora". Com efeito, na inicial a autora postulou a concessão de tutela antecipada para abstenção de protestos, mas não formulou pretensão de indenização por danos morais em razão de suposto protesto indevido ocorrido no ano de 2012. Tanto é assim que no tópico preliminar da petição inicial, ao requerer a antecipação de tutela, a autora sequer expressamente indicou o protesto realizado no ano de 2012 para vê-lo baixado, descrevendo genericamente a pretensão de impedir protestos em razão da discussão sobre a dívida. Logo, a conclusão lançada na sentença - de que a autora não formulou pedido de indenização por danos morais em razão de protesto supostamente indevido ocorrido no ano de 2012 - persiste válida e correta, inexistindo omissão a ser sanada, até porque era impossível à autora, na inicial, questionar tal protesto, porque realizado no curso da demanda. Destarte, a questão atinente a danos morais referentes ao protesto ocorrido no ano de 2012 não foi objeto de postulação nestes autos - o que, obviamente, permite que a autora questione tal matéria em outra demanda. Por fim, no que concerne à exigibilidade da multa em razão da liminar concedida e posteriormente revogada em sentença, é entendimento deste magistrado que a referida multa somente pode ser cobrada se posteriormente confirmada em sentença de mérito. Havendo, ao reverso, sua revogação, perde ela a exigibilidade. 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 287-288. Intime-se. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011787-88.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

154. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011828-55.2011.8.16.0173-FERNANDO FERMINO MARQUES x SILVANO DECARLI- À parte interessada para se manifestar quanto ao ofício do juízo deprecado requerendo informações quanto ao andamento do feito. - Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

155. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011922-03.2011.8.16.0173-MARCOS VEIGA SILVERIO DOS SANTOS x OSWALDO JUNIOR BARREIROS FAVORETO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus a pagar à parte autora o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ADELIO DRUCIAK e NILTON GIULIANO TURETTA-.

156. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0011936-84.2011.8.16.0173-REAL & SHIGUEMATSU LTDA x COOPERATIVA DE INFRAEST. E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

157. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012305-78.2011.8.16.0173-JOSE ALBERTO GOMES MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 142 -144 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. 4. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento a extinção da execução. 5. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012314-40.2011.8.16.0173-PAULO BRUNO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 141-143 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. Sem custas e honorários, porque não houve a extinção da execução. 4. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

159. AÇÃO MONITORIA-0012369-88.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA AYAKO SUZUKI-1. Intime-se as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar se têm interesse na conciliação, apresentando proposta concreta nesse sentido em caso positivo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013451-57.2011.8.16.0173-CRISTIANO CHAGAS RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos

em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO, a exceção de pré-executividade, de fls. 47-49, para o fim de determinar a compensação do débito do exequente CRISTIANO CHAGAS RODRIGUES, com os valores cobrados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013459-34.2011.8.16.0173-VITORIO SALVADOR SALTON e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Destarte, o pedido de compensação realizado neste ano, está sendo pleiteado quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Operou-se, portanto, a prescrição dos débitos que o executado pretende compensar. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 43-46. 4. Intime-se. 5. Após, vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução em dez dias. - Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013466-26.2011.8.16.0173-PEDRO ANTONIO CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, não há excesso de execução a ser reconhecido. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 46-49. Sem custas e honorários, porque não houve a extinção da execução. Intime-se. 4. Defiro o pedido deduzido pelo patrono do exequente à fl. 58, arbitrando em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, ROBSON MEIRA DOS SANTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000137-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000157-98.2012.8.16.0173-JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Não se pode, por fim, falar em prescrição dos débitos cuja compensação se pretende, na medida em que, conforme se verifica à fl. 29, houve parcelamento da dívida, o que implica em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Pelo exposto, ACOLHO, a exceção de pré-executividade, de fls. 170-173 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

165. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000172-67.2012.8.16.0173-BENEDITO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000200-35.2012.8.16.0173-ANA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000241-02.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE MOACIR LOPES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 78-81 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento a extinção da execução. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

168. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000772-88.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL MANDAGUARI x JULIANA GISELE FEITOSA- 1. Para a realização do ato postergado, redesigno o dia 06 de novembro de 2012, às 16:00 horas. 2. Cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 46 e intime-se a parte autora. Carta de citação a disposição. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

169. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001003-18.2012.8.16.0173-JOAO ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão se incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

170. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001006-70.2012.8.16.0173-FRANQUINI & CIA. LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A - (BANCO ITAU)-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001092-41.2012.8.16.0173-LOURDES TORRES VITORELLI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001240-52.2012.8.16.0173-DEOCLIDES VICENTE FROZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001252-66.2012.8.16.0173-JOSE NEVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

174. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001483-93.2012.8.16.0173-UNIAO COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A- Avoquei. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 225. Intime-se a parte ré, no prazo de trinta dias, exibir contratos bancários celebrados entre as partes aqui em discussão nos autos, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001680-48.2012.8.16.0173-DIEGO FERNANDO RODRIGUES SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 736,02, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 39,86. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001814-75.2012.8.16.0173-PEDRO FERNANDES GARCIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

177. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001828-59.2012.8.16.0173-OILDE APARECIDO PIZAIA x LIBERTY SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 42.253,04 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), REJEITANDO o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Operou-se a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, de modo que cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a média complexidade da demanda, sua rápida tramitação e as intervenções exigidas, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

178. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001908-23.2012.8.16.0173-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

179. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001914-30.2012.8.16.0173-CANAA LOGISTICA LTDA - ME x BANCO BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A- AUTOS Nº 1914-30.2012.8.16.0173 PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTORA: CANAA LOGÍSTICA LTDA. ME RÉU: BANCO BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Embora na audiência conciliatória este Magistrado tenha assinalado a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fl. 79), ao receber o processo para sentença, entendo necessária a instrução para elucidação de alguns pontos controvertidos ainda não resolvidos. Assim, passo a sanear o feito. 2. Inicialmente, analiso as questões processuais pendentes. 2.1 A preliminar de carência de ação por ausência de pedido certo quanto aos danos materiais não prospera, na medida em que a leitura atenta da peça de ingresso permite verificar ter havido indicação expressa de cada uma das parcelas indenizatórias pretendidas pela parte autora. 2.2 No que concerne à alegação de quitação dos valores pleiteados na ação, é de se verificar que a quitação outorgada pela autora se refere somente aos valores efetivamente pagos (cobertura do conserto do veículo) e não a eventuais diferenças decorrentes de atraso na cobertura, de modo que é plenamente possível que a autora postule tais valores judicialmente, porque não abarcados pela quitação outorgada. 2.3 Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa no que concerne à cobertura securitária realizada em relação ao semirreboque, embora tal veículo pertença, de fato, a terceira pessoa, a autora alega que teve de pagar por ele, indenizando a proprietária do bem, o que pode configurar a sub-rogação prevista no art. 346, inciso III, do Código Civil, a autorizar que a autora pleiteie junto à ré o pagamento do que despendeu. Obviamente que o mérito da questão (se a ré deve ou não indenizar os danos produzidos a veículo de terceiro atrelado ao caminhão segurado) será analisado em sentença, mas, analisando-se abstratamente a situação, é possível concluir que a parte autora detém legitimidade para postular tal verba. 2.4 Assim, afasto as preliminares arguidas e declaro saneado o feito, à míngua de outras questões a serem sanadas. 3. Fixo como pontos controvertidos: i) demora injustificada da ré em efetuar a liberação dos serviços de reparo no caminhão; ii) justificativa para tal demora, consistente na necessidade de apresentação de documentos pela parte autora; iii) exigência, por parte da ré, de apresentação de documentos complementares pela autora e data de tal pedido; iv) data em que a autora forneceu esses documentos; v) existência de cobertura securitária extensiva a bens de terceiro acoplados ao caminhão; vi) existência, natureza e extensão dos danos. 4. Defiro a produção das seguintes provas: i) documental suplementar, consistente na juntada de novos documentos que possam comprovar os pontos controvertidos elencados nos subitens iii, iv e vi do

item 3; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) inquirição da testemunha arrolada na inicial. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012 às 13:15 horas. As partes para recolherem a guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas. -Adv. FLAVIA COSTA TAKAKU DONINI, JOAO LEONEL ANTOCESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

180. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001964-56.2012.8.16.0173-ELISA BARLATTI GRASSI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001993-09.2012.8.16.0173-EVA MACHADO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 71-74 para o fim de: i) extinguir a execução em relação ao exequente EVA MACHADO DA SILVA, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) determinar a compensação dos débitos do executado ROBERTO VICENTE GARCEZ com os valores executados nos autos. Condeno o aludido ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

182. SUMARIO-0002235-65.2012.8.16.0173-ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

183. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002272-92.2012.8.16.0173-CONDOMINIO EDIFICIO MONT SERRAT x CLARICE ROMAN-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 43-44) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. DIEGO PATRÍCIO PIZZI-.

184. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002306-67.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE ABELARDO FERREIRA DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-88.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x A C RAMOS FILHO VEICULOS- Recolher diligência de busca e apreensão e citação-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002455-63.2012.8.16.0173-LUIZ TORRES LOPES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recolher diligência de citação-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

187. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002517-06.2012.8.16.0173-JORGE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 800,00. -Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

188. MANDADO DE SEGURANCA-0003028-04.2012.8.16.0173-HERMES PIMENTEL DA SILVA e outro x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o fim de denegar a segurança postulada. Custas pelos impetrantes, em iguais proporções. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). -Adv. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS e LUIZ CATARIN-.

189. REVISIOANAL DE ALUGUERES-0003093-96.2012.8.16.0173-ANTONIO GABRIEL x MARCIO CLEBER DA SILVA-Trata-se de ação revisional de contrato de locação de imóvel comercial. Determinada a emenda à inicial (fl.12) o autor não atendeu ao comando judicial. Logo, não tendo havido emenda, é o caso de se indeferir a inicial. Pelo exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO-.

190. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003359-83.2012.8.16.0173-ANTONIO MAIA x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Passo a sanear o feito. 2. Não há questões processuais pendentes, partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidade a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: i) origem do débito cobrado pelo réu; ii) existência e extensão dos danos. 4. O autor, em impugnação à contestação, admite a contratação da conta corrente, mas nega a existência do débito, pelo que não se mostra necessária perícia grafotécnica sobre os documentos juntados pelo réu. Apenas é necessário esclarecer em que consiste o débito cobrado. 5. Assim, com fundamento nos arts. 355 e ss. Do Código de Processo Civil, determino ao réu que exiba nos autos no prazo de trinta dias, extratos da conta corrente nº 03043-8 da agência nº4035, referentes aos anos 2000 até 2012, podendo, no mesmo prazo, e sem prejuízo da exibição, esclarecer exatamente a que se refere a cobrança levada a efeito. Observe que o descumprimento da ordem de exibição ensejará, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, a admissão da veracidade da alegação do autor acerca da inexistência do débito para com o réu. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

191. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003366-75.2012.8.16.0173-FERNANDA MARTINS PIRES x BV FINANCEIRA S/A- Para o preparo das custas processuais

remanescentes, Cartório R\$ 327,12, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 21,75. - Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

192. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003601-42.2012.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE GALHARINO e outro - Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003664-67.2012.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE OURO VERDE LTDA-Indefiro o pedido de desentranhamento lançado às fls. 142-143, eis que a questão narrada pelo causídico se resolve na forma do art. 45 do CPC, pois o instrumento de mandato de fl. 140 não se verifica que ele foi outorgado por tempo certo ou para prática exclusiva de qualquer ato, mas sim por lapso temporal indeterminado. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI e GERALDO ALBERTI.-

194. DESPEJO-0004174-80.2012.8.16.0173-ANTONIO LAZZARIN x ISABELA DO NASCIMENTO SILVA e outros-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO.-

195. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0004249-22.2012.8.16.0173-SILVANIA DE FATIMA ARAUJO x ROBSON ARTHUR GRUBBA MOREIRA e outro-Certifico que em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, procedi a inclusão do referido processo no sistema Projudi, cadastrando as partes e seus devidos procuradores, assim como realizando a digitalização das peças constantes. Os autos foram encaminhados para publicação no Diário da Justiça, assim como remetidos ao Cartório Distribuidor para baixa e posterior arquivamento, devendo tramitar somente no processo digital.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

196. EXECUCAO FISCAL-118/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GHELL ALIMENTOS IND. E COM. LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fl 255. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido no mencionado petição. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e CLAUDIO CEZAR ORSI.-

197. EXECUCAO FISCAL-48/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL BRAZILIANO LTDA e outros- Ao interessado para informar quanto ao andamento da carta precatória.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.-

198. EXECUCAO FISCAL-1438/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x WALTER ZANOTTO LOPES-1. Ao exequente para requerer o que de direito em 15 dias. - Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, EDMILSON HELD LOPES e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.-

199. CARTA PRECATORIA-134/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA JUDICIAL COM. IRAÍ - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CREMOBIL - DISTR. PROD. AUTOMOTIVOS LTDA-1. Pleiteou o arrematante o cancelamento da arrematação, ao argumento de existir gravame pendente sobre o automóvel arrematado. Segundo o art. 694, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, ser possível o desfazimento da arrematação "quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital". No caso dos autos, expedida a carta de arrematação em 15/07/2011 e retirada em 21/10/2011, somente em 07/12/2011 veio o arrematante aos autos para noticiar a existência de gravame, ocasião em que já havia se operado a preclusão temporal para desfazimento da arrematação. Pelo exposto INDEFIRO o pedido de fl. 65. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. PATRICIA MALDANER CIBIS.-

200. CARTA PRECATORIA-0004744-37.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 5ª V.C. COM. DE MARINGA - PR-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DAVID LUIZ BRAGA BERZUINO- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES e THALITA ARAUJO SANT'ANNA.-

UMUARAMA, 05 DE OUTUBRO DE 2012
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº69/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00004	000084/1993
	00045	000804/2000
	00099	000294/2009
	00115	001664/2011
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00001	000399/1991
	00006	000375/1998
	00048	000129/2001
	00056	000492/2004
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00049	000570/2001
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00100	000797/2009
ANDRE LUIS ALEIXO	00106	001602/2009
CARLO RODRIGO BREHMER	00065	000093/2005
	00066	000095/2005
CARLOS ABRAO CELLI	00042	000388/1999
CARLOS ALBERTO SENKIV	00074	000023/2006
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00091	000478/2008
CECILIA LAURA GALERA	00109	006904/2010
CELSO ANTONIO RODRIGUES	00082	000395/2007
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00110	007416/2010
	00114	000925/2011
DANIELE MASNIK	00079	000916/2006
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00096	000042/2009
ENIO RIBAS JUNIOR	00107	000740/2010
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00092	000522/2008
FABRICIO SCHEWINSKI	00087	001055/2007
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00088	001100/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00051	000452/2002
	00055	000006/2004
	00063	001714/2004
	00070	001220/2005
	00083	000439/2007
	00094	000751/2008
	00097	000196/2009
	00103	001198/2009
	00111	007695/2010
GUILHERME SOARES	00086	000563/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00047	000046/2001
	00054	000110/2003
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00080	000942/2006
	00093	000548/2008
	00116	002273/2011
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00101	001097/2009
LUCIANO LINHARES	00072	001607/2005
LUCIANO RIBAS PASSOS	00117	007331/2011
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00050	000588/2001
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00121	002261/1998
	00122	000518/1999
	00123	001639/2004
	00125	000061/2007
	00126	000304/2007
	00127	000828/2008
	00128	000217/2009
	00129	000326/2009
	00130	002724/2011
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00062	001572/2004
	00067	000237/2005
MAGALY RUBEL RIBAS	00078	000730/2006
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00073	001668/2005
	00098	000242/2009
	00113	008542/2010
	00118	007967/2011
	00119	008607/2011
MARCOS DANILO BEREJUK	00002	000392/1992
	00003	000403/1992
	00043	000585/1999
	00044	000844/1999
	00053	000690/2002
	00095	000922/2008
MARCOS ROGERIO HOBERG	00058	001129/2004
	00075	000057/2006
	00076	000285/2006
	00105	001600/2009
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00124	000360/2006
MARINA CASAL DE FREITAS	00057	000690/2004
	00059	001228/2004
	00060	001432/2004
	00064	002127/2004
	00068	000919/2005
	00069	000922/2005
	00077	000596/2006
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00090	000427/2008
RALF GERALDO OLBERTZ	00104	001273/2009
	00108	005392/2010
RICARDO BENINCA	00112	008439/2010
ROGERIO LUIS STASIAK	00089	000342/2008
	00102	001106/2009

SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00084	000503/2007
	00085	000504/2007
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00052	000486/2002
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00120	008795/2011
VALDIR GEHLEN	00008	000647/1998
	00009	000648/1998
	00010	000649/1998
	00011	000650/1998
	00012	000651/1998
	00013	000652/1998
	00014	000653/1998
	00015	000654/1998
	00016	000655/1998
	00017	000656/1998
	00018	000658/1998
	00019	000686/1998
	00020	000687/1998
	00021	000688/1998
	00022	000689/1998
	00023	000690/1998
	00024	000691/1998
	00025	000692/1998
	00026	000693/1998
	00027	000694/1998
	00028	000695/1998
	00029	000696/1998
	00030	000697/1998
	00031	000698/1998
	00032	000699/1998
	00033	000700/1998
	00034	000701/1998
	00035	000702/1998
	00036	000703/1998
	00037	000704/1998
	00038	000705/1998
	00039	000706/1998
	00041	000781/1998
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00005	000046/1997
	00007	000414/1998
	00040	000750/1998
	00046	000817/2000
	00061	001562/2004
	00071	001483/2005
	00081	000280/2007

1. Execucao de Titulos Extrajud.-399/1991-VEICULOS MALLON LTDA x PINHOLAMINAS INDUSTRIAL LAMINADORA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

2. Ordinaria de Indenizacao-0000182-12.1992.8.16.0174-MARILDA SALETE ROTTA ROSSETI x DEONIR BISATTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

3. Ordinaria de Indenizacao-0000183-94.1992.8.16.0174-MARCOS LUDOVICO OLINQUEVEZ x ESPOLIO DE DEONIR BISATTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

4. Inventario-0000176-68.1993.8.16.0174-MARINES APARECIDA ALIONCO DZIUBATE x ADEMAR OLINQUEVEZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

5. Falencia-46/1997-ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. x MERCADO COTTET LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao

de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

6. Ordinaria de Cobranca-0000929-49.1998.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x HILARIO JOAO RUBBO FI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

7. Habilitacao em Falencia-414/1998-SANTISTA ALIMENTOS S/A x MERCADO COTTET LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

8. Habilitacao em Concordata-647/1998-JANETE FATIMA RODRIGUES DA LUZ BRITTO x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

9. Habilitacao em Falencia-648/1998-VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

10. Habilitacao em Falencia-649/1998-ISRAEL DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

11. Habilitacao em Falencia-650/1998-JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

12. Habilitacao em Falencia-651/1998-ADENILSON RODRIGUES DE MATTOS x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

13. Habilitacao em Falencia-652/1998-ARIEL PONTES x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

14. Habilitacao em Falencia-653/1998-IRENE CORREIRA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro

32. Habilitação em Falência-699/1998-VILSON MENIN x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

33. Habilitação em Falência-700/1998-VALDOMIRO NUNES MENDES x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

34. Habilitação em Falência-701/1998-TEREZINHA MENDES VIEIRA DA SILVA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

35. Habilitação em Falência-702/1998-ROSANGELA GONCALVES x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

36. Habilitação em Falência-703/1998-SOELI MARIA DE OLIVEIRA QUADROS x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

37. Habilitação em Falência-704/1998-MIRIS SALETE OLIVEIRA PEREIRA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

38. Habilitação em Falência-705/1998-ANTONIO JURANDIR DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

39. Habilitação em Falência-706/1998-LOURENCO BATISTA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

40. Usucapiao-750/1998-ANTONIO EROS SETEMBRINO DA LUZ e outro x RACHEL AMAZONAS LIMA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados

ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

41. Habilitação em Falência-781/1998-MARIA PECINI BATISTA x MASSA FALIDA DE MAGRIL SERRARIAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

42. Embargos a Execução-388/1999-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x OCHOVE E CIA. LTDA.-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLOS ABRAO CELLI-.

43. Medida Cautelar Incidental-0000916-16.1999.8.16.0174-DEONIR BISATTO x MARILDA SALETE ROTTA ROSSETI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS DANILU BEREJUK-.

44. Cumprimento de Sentença-0000917-98.1999.8.16.0174-MARCOS LUDOVICO OLINQUEVEZ x DEONIR BISATTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS DANILU BEREJUK-.

45. Indenização por Ato Ilícito-804/2000-JACIRA DA CONCEICAO ALVES x JULIO RODRIGUES DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

46. Ordinária de Cobrança-0001259-75.2000.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO SASS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

47. Inventário-0001701-07.2001.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x ANTONIO DOS ANJOS NETO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

48. Ordinária de Cobrança-129/2001-VEICULOS MALLON LTDA x VAGNER DA SILVA PEREIRA MADEIRAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

49. Falência-0001575-54.2001.8.16.0174-COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em

carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

50. Ord. Rescisão de Contrato-0001802-44.2001.8.16.0174-MARLI DUTRA x VALDIR MEDINA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

51. Indenização-0002021-23.2002.8.16.0174-VANDERLEI SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

52. Divisão ou demarcação-486/2002-SANDRO MARCIO POGOGELSKI e outros x GABRIELA MULLER ZAVIRACZ e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

53. Execução de Títulos Extrajud.-0002858-78.2002.8.16.0174-MARCOS LUDOVICO OLINQUEVEZ x DEOCLEDIANA BISATO RAMPON e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

54. Execução de Títulos Extrajud.-0003220-46.2003.8.16.0174-JORGE MARCUS FARAH x MAD. BERTASO LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

55. Divisão ou demarcação-0005241-58.2004.8.16.0174-JOSE SWIERZYKOWSKI e outros x IND. E COM. ODESSA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

56. Ordinária de Cobrança-0004942-81.2004.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x IVO GAIOVICZ - ME-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

57. Inventário-0005238-06.2004.8.16.0174-ROSALINA MAZUR x PAULO MAZUR e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

58. Cumprimento de Sentença-0005319-52.2004.8.16.0174-JOSE ADAO NOVAKOSKI x ILZE DE FATIMA DE OLIVEIRA FURLAN-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

59. Declaratória-0005083-03.2004.8.16.0174-ARLETE TEREZINHA BORDIN x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

60. Declaratória-1432/2004-EVANILDES HENNING x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

61. Curatela-0005117-75.2004.8.16.0174-T. F. D. L. x M. D. L. D. L. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

62. Inventário-0005534-28.2004.8.16.0174-MARLI VAINE DOLINSKI SYDOL x ANASTASIA LYCZAKOWSKA DOLINSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

63. Ordinária de Cobrança-0001278-42.2004.8.16.0174-OLINDO TADEU BUTEWICZ x ARACY MARCAL FRANCO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

64. Declaratória-0005212-08.2004.8.16.0174-MARIA BAIK x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

65. Execução de Títulos Extrajud.-0007334-57.2005.8.16.0174-COOP.CREDITO RURAL COM.INT.SOL.CRUZ MACHADO-CRESOL x JOAO MARIA KREBS e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

66. Execução de Títulos Extrajud.-0007781-45.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x JOSE SILVIO KZIOZEK e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento

das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

67. Inventario-0007212-44.2005.8.16.0174-VILMA DE OLIVEIRA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

68. Cumnprimento de Sentenca-0007488-75.2005.8.16.0174-LUCIA MINOZZO x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

69. Ordinaria-0007248-86.2005.8.16.0174-EMIDIA TEREZINHA SZMANSKI x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

70. Interdito Proibitorio-0007493-97.2005.8.16.0174-JOSE ZWIECZYKOWSKI e outros x IND. E COM. ODESSA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

71. Inventario-0007250-56.2005.8.16.0174-LUCIAN MARQUES LOTEK e outros x LUCIO LOTEK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

72. Inventario-0007708-73.2005.8.16.0174-SINVAL GAIOVIS e outros x REGINA CELIA DE CRISTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

73. Declaratoria-0007407-29.2005.8.16.0174-WILSON PAULO HAAG x BANCO SAFRA S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

74. Inventario-0005475-69.2006.8.16.0174-RUBEM KESSELING x HERMANN KESSELING-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

75. Inventario-0004980-25.2006.8.16.0174-SALETE DE JESUS FERREIRA POHL x WILSON HELIO POHL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo

196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

76. Usucapiao-0005125-81.2006.8.16.0174-LUCIA KMITA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

77. Ordinaria-596/2006-ANA ROSA MOREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

78. Inventario-0004846-95.2006.8.16.0174-ADRIANA APARECIDA DE LIMA x LUIZ STAUB-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAGALY RUBEL RIBAS-.

79. Inventario-916/2006-CLAUDIA MARCIA STREGE x ADOLPHO GUSTAVO STREGE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. DANIELE MASNIK-.

80. Inventario-0005407-22.2006.8.16.0174-JORGE FERREIRA SANT ANA x BARBINA SANT ANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

81. Inventario-0005580-12.2007.8.16.0174-TATIANE ELIZANGELA RIBAS x VALDEMAR RIBAS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

82. Inventario-0005952-58.2007.8.16.0174-RUTH CARMEN MOECKE x HORT EGON MOECKE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

83. Arrolamento-0005758-58.2007.8.16.0174-RITA SCHELL ZAMBONI x FRANCISCO SCHELL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

84. Ordinaria de Cobranca-0005890-18.2007.8.16.0174-OSNI NATUS x SANDRA MARA MARAFOM DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com

prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA -.

85. Ordinária de Cobrança-504/2007-LAURO BATISTA DE OLIVEIRA x SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA -.

86. Inventário-0005924-90.2007.8.16.0174-EDUARDO KRUL x ANA MARIA KOZLOWSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME SOARES-.

87. Ordinária de Cobrança-0005991-55.2007.8.16.0174-FRANCISCO VILMAR SIMM x HOUSSAM SAADALLAH AJAIMY-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

88. Rescisão de Contrato-0005532-53.2007.8.16.0174-EMPRESA OLAF GRAUPMANN (CEFAC) x ELIZIANE GONCALVES DE ALMEIDA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

89. Execução de Títulos Extrajud.-0005799-88.2008.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x JOEL TANDLER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

90. Arrolamento-427/2008-CELIA KUAKOWSKI KRUL x SERGIO KRUL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

91. Desapropriação-0006633-91.2008.8.16.0174-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILMAR JASKIO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

92. Mandado de Segurança-0005675-08.2008.8.16.0174-GUILHERME ROBERTO KAMPMANN x DIRETOR DA 6ª REGIONAL SAÚDE SECRETARIA ESTADO PAR e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

93. Arrolamento-0005918-49.2008.8.16.0174-ARLETE SCHLOSSER e outro x MARIA SANTA SCHLOSSER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

94. Ordinária-0006297-87.2008.8.16.0174-JOSE DE PAULA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

95. Arrolamento-0006414-78.2008.8.16.0174-IVANILDA DOS SANTOS PASTERNAK x VALDEMAR PASTERNAK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

96. Ordinária de Cobrança-42/2009-DIAIR LÚCIA ZANONA BOGDAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

97. Ord.de Reajuste de Benefícios-0006589-38.2009.8.16.0174-ARI ROBERTO BUCH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

98. Reparação de Danos-0006299-23.2009.8.16.0174-ROZELIA PAULINA CORREA DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

99. Inventário-0008348-37.2009.8.16.0174-ALVIR PEREIRA DOS SANTOS x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

100. Interdição-0006333-95.2009.8.16.0174-C. M. x C. R. M. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

101. Declaratória-0006602-37.2009.8.16.0174-JEFERSON LUIS WACELKOSKI x EMERSON BAHMIT-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

102. Monitoria -0008101-56.2009.8.16.0174-PLANALFACTORING LTDA x INDL. MAD. WALLE LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

103. Cominatoria-0006817-13.2009.8.16.0174-NADIL MARIA MORETTO x ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

104. Despejo-0008438-45.2009.8.16.0174-VILSON MACHADO DA SILVA x MARIO STECIUK -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

105. Inventario-0007083-97.2009.8.16.0174-HELIO ALVES DE FRANCA x JOANA ALVES DE OLIVEIRA DE FRANCA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

106. Usucapiao-0007639-02.2009.8.16.0174-PAULO ANTONIO FERNANDES e outro x ESPOLIO JOAO FERNANDES FILHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

107. Ord.de Reajuste de Beneficios-0000740-51.2010.8.16.0174-PEDRINHO KUCEK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

108. Usucapiao-0005392-14.2010.8.16.0174-MANOEL BENTO ALVES AMARANTE e outro x SALIM FELIPE ABRAHAO NETO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

109. Monitoria -0006904-32.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x CAIO QUADROS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

110. Execucão de Titulos Extrajud.-0007416-15.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO-CRESOL x IRACI ALVES DE SOUZA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das

custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

111. Divisao ou demarcacao-0007695-98.2010.8.16.0174-CASEMIRO GABRIELCZYK e outro x LEOPOLDO ZAVADSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

112. Exibicao de Documentos-0008439-93.2010.8.16.0174-ADRIANO JARENTCHUK x UNIGUACU - UNIVERSIDADE VALE DO IGUACU-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RICARDO BENINCA-.

113. Declaratoria-0008542-03.2010.8.16.0174-PAULINA IND. MASSAS ALIMENTICIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

114. Execucão de Titulos Extrajud.-0000925-55.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ADEMIR JOSE SLOTY-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

115. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001664-28.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x LOJAS COLOMBO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

116. Usucapiao-0002273-11.2011.8.16.0174-WALDEMAR GIBINSKI e outro x SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

117. Monitoria -0007331-92.2011.8.16.0174-FARMACIA RODOCENTRO UM LTDA x M. I. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

118. Declaratoria-0007967-58.2011.8.16.0174-DELMAR SCHULTZ x BANCO BRADESCO S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

119. Consignacao em Pagamento-0008607-61.2011.8.16.0174-F. E JAWORSKI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos

a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

120. Mandado de Segurança-0008795-54.2011.8.16.0174-HUSSEIN BACKRI x PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES DE UNIAO DA VITORIA- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

121. Execução Fiscal - Fazenda-2261/1998-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALCEU STAHLSCHMIDT RIBAS- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

122. Execução Fiscal - Fazenda-518/1999-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x NADIR FLARESSO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

123. Execução Fiscal - Fazenda-0004722-83.2004.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x NADIR FLARESSO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

124. Execução Fiscal-0005245-27.2006.8.16.0174-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIAO DA VITORIA x CELENITA REGINA ABRÃO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

125. Execução Fiscal - Fazenda-61/2007-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x INDEPENDÊNCIA ORG. CONTÁBIL SCL- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

126. Execução Fiscal - Fazenda-304/2007-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x SANDRA MARA MARAFOM DA SILVA- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

127. Execução Fiscal - Fazenda-0006167-97.2008.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x NADIR FLARESSO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

128. Execução Fiscal - Fazenda-0008365-73.2009.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x NADIR FLARESSO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

129. Execução Fiscal - Fazenda-0008373-50.2009.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x DEOMAR MIGUEL BREMM- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

130. Execução Fiscal - Fazenda-0002724-36.2011.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x NADIR FLARESSO- Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

UNIAO DA VITORIA, 28 de Setembro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVÃO

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2012.0001340-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2004.0000001-9
Laertes de Souza OAB PR010699	001	2003.0000119-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2010.0000887-8
Wilson de Paula Cavalheiro OAB PR006458	002	2012.0001340-9
001 2003.0000119-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Hercules Ribeiro de Araujo Objeto: 1- Não há que se falar em paralisação do feito pela não localização do réu, que foi intimado pessoalmente da pronuncia 2- Assim cumpre-se o disposto no artigo 422 do CPP		
002 2012.0001340-9 Insanidade Mental do Acusado Réu/indiciado: Josue Carvalho Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 Advogado: Wilson de Paula Cavalheiro OAB PR006458 Objeto: Intimem-se pessoalmente os Doutores Wilson de Paula cavalheiro e Anotnio Neiva de Macedo filho, para que, no prazo de 03 dias se manifestem nos autos, sob pena de aplicação da multa no valor de 10 salários mínimos, consoante artigo 265 do CPP		
003 2004.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Réu: Marcelo Vanderson Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 23/10/2012		
004 2010.0000887-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Robson Pinto dos Santos Réu: Robson Pinto dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Porque de direito, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: 1- Prestação serviços a comunidade 2- Limitação de um final de semana, concedo-lhe o benefício de recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu aos atos processuais não se mostrando presentes os requisitos da prisão preventiva. Arbitro honorários em 1.200,00" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de s do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon		

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	012	2012.0001187-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	008	2012.0000440-0
	010	2010.0000246-2
Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498	014	2012.0000337-3

Claudia Schlichta Giusti OAB PR050844	001	2010.0000296-9
Débora Veneral OAB PR028140	002	2008.0001612-5
Denis Edison Paz OAB PR043061	009	2012.0000946-0
Edson Goncalves OAB PR038291	007	2011.0000498-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	012	2012.0001187-2
Emerson Azevedo Calixto OAB PR018324	003	2012.0000677-1
Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352	014	2012.0000337-3
Gilberto Reichardt OAB PR045197	009	2012.0000946-0
Jose Carlos da Rosa OAB PR009693	013	2007.0001600-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	009	2012.0000946-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2011.0000140-9
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	004	1996.0000038-4
Marcos Henrique Pascoalini Basilio OAB PR038542	011	2009.0000054-9
Mateus Augusto Debus Natal OAB PR052395	001	2010.0000296-9
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	007	2011.0000498-0
Rosane Pabst Caldeira Smuczek OAB PR025160	006	2007.0000888-0
Thiago Bastos Belache OAB PR051112	001	2010.0000296-9

001 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudia Schlichta Giusti OAB PR050844 Advogado: Mateus Augusto Debus Natal OAB PR052395 Advogado: Thiago Bastos Belache OAB PR051112 Réu: Michel Araujo Objeto: Ficam os advogados do réu Miguel Araujo intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.		
002 2008.0001612-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Débora Veneral OAB PR028140 Réu: Flavio de Camargo de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2012		
003 2012.0000677-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Emerson Azevedo Calixto OAB PR018324 Réu: Valmir Domareski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 12/12/2012		
004 1996.0000038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897 Réu: Moises Fonseca de Moraes Objeto: Com fulcro no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional ... Feitas tais considerações e, considerando-se que está presente ao menos uma das hipóteses acima, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.		
005 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319 Réu: Moises Gomes Objeto: Decreto a revelia da parte acusada MOISES GOMES, não devendo ser intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o art. 238, p. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, p. único e, 224, CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida, o que se evidencia mediante certidão ou por meio de ofício oriundo da autoridade responsável pelo estabelecimento em que se encontrava presa. Por fim, no processo penal, o efeito da revelia implica a não intimação dos atos subsequentes, com exceção de eventual sentença condenatória.		
006 2007.0000888-0 Relaxamento de Prisão Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek OAB PR025160 Réu: Antonio Carlos Borba Cordeiro Objeto: 1. Tratam-se de autos de ação de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, onde se depreende a PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (ausência de interesse processual, tendo em vista que o requerente fora colocado em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, pela concessão de liberdade provisória, em pedido ex officio formulado pelo Ministério Público, conforme se depreende da decisão contida às folhas 10. 2. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.		
007 2011.0000498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Goncalves OAB PR038291 Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186 Réu: Mario Antonio Cardoso de Souza Réu: Ricardo Fernandes Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade da(s) parte(s) acusada(s) pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição." Réu: Mario Antonio Cardoso de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade da(s) parte(s) acusada(s) pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição." Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
008 2012.0000440-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal Recorrido: Adilson Machado Stresser Recorrido: Alexandre Reis dos Santos		

Recorrido: Cleberson Ribeiro dos Santos
 Recorrido: Enil Soares de Lima
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
 Objeto: 1. Tratam-se os autos de ação de pedido de BUSCA DOMICILIAR, incidente vinculado aos autos de inquérito policial nº 2012.378-0, onde se depreende a PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (ausência de interesse processual), tendo em vista que o exaurimento do objeto. 2. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.

- 009** 2012.0000946-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200600056034
 Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
 Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
 Réu: Anderson Eugênio Taborda
 Réu: Joao Luis de Gonzaga Paul
 Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
 Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012
- 010** 2010.0000246-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
 Réu: Paulo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 011** 2009.0000054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basílio OAB PR038542
 Réu: Clarismeri de Jesus Latima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 22/11/2012
- 012** 2012.0001187-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Advogado: Elíciani Alves Blum OAB PR033787
 Réu: Camila Monteiro de Oliveira
 Réu: Daniel Alves de Faria
 Réu: Emily Strugala da Rosa
 Réu: Janaina Oliveira Alves
 Réu: Mauro Sérgio Nobre
 Réu: Paulo Jeferson da Silva Lacerda
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 013** 2007.0001600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos da Rosa OAB PR009693
 Réu: Dulcinéia dos Santos
 Réu: Janaina Valindorf
 Objeto: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de ABSOLVER a ré JANAINA VALINDORFF, já qualificada, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal e CONDENAR a ré DULCINEIA DOS SANTOS, também qualificada, como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal, todos cc. Art. 69, do Código Penal."
- 014** 2012.0000337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498
 Advogado: Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352
 Réu: Anderson Lopes
 Objeto: Despacho em 02/10/2012: 1. Diante da petição apócrifa apresentada pela defesa às folhas 223/225, à luz do artigo 13 do CPC, intime-se o nobre causídico constituído para que a firme, no prazo de 05 (cinco) dias (...). 2. Após, voltem conclusos com a urgência que o caso requer para apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela defesa.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Humberto Otacilio Rodrigues Ziliotti OAB PR013382	002	2010.0000258-6
	Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000031-5

- 001** 2012.0000031-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/10/2012
- 002** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Humberto Otacilio Rodrigues Ziliotti OAB PR013382
 Objeto: Ao Douto Defensor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125-verso, que não encontrou o réu para intimação da audiência, no endereço indicado na petição de fl. 88.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2012.0000510-4

- 001** 2012.0000510-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
 Réu: Vanda de Oliveira
 Objeto: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, recebo a denúncia e determino a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abílio Vieira Neto OAB PR012061	008	2012.0000045-5
	Cassiane Costa OAB PR046052	009	2012.0000045-5
	Claudinei Szymczak OAB PR030278	005	2012.0000182-6
	Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	002	2007.0000003-0
	Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342	003	2012.0000373-0
	Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	001	2007.0000057-0
	Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	006	1998.0000018-3
	Vitorio Karan OAB PR018663	007	2012.0000367-5
		004	2012.0000383-7

- 001** 2007.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342
 Réu: Luis Edison Polidoro Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2013
- 002** 2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudinei Szymczak OAB PR030278
 Réu: Irene Marciniaki Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2012
- 003** 2012.0000373-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
 Autos de origem: 201200003209
 Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
 Réu: Marciano do Carmo Nunes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/11/2012
- 004** 2012.0000383-7 Relaxamento de Prisão
 Réu/indiciado: Renan Felipe Carvalho
 Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
 Objeto: "Isto posto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, bem como indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo o flagrante, porque formalmente correto."
- 005** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
 Réu: Mariangela Mayer
 Objeto: Para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 006** 1998.0000018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
 Réu: Jadir Breyer Ribas
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Jadir Breyer Ribas
 Prazo: 60 dias

- 007** 2012.0000367-5 Petição
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Carlos Eduardo Souza
Objeto: "(...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por Carlos Eduardo Souza (o Tubarão)."
- 008** 2012.0000045-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Wellynngton Rodrigues Pimenta
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wellynngton Rodrigues Pimenta
Prazo: 90 dias
- 009** 2012.0000045-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Wellynngton Rodrigues Pimenta
Réu: Wellynngton Rodrigues Pimenta
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""(...) rejeito a pretensão deduzida na denúncia, desclassificando a infração penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no art. 28 da mesma Lei 11343/06, com a consequente remessa das peças ao Juizado Especial Criminal, por declinação de competência, com as baixas e anotações devidas.""
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000285-4
Valdir Judai OAB PR015291	001	2005.0000285-4

- 001** 2005.0000285-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Joao Marcos Mendonça
Objeto: FICA INTIMADO o defensor a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, referente as testemunhas arroladas pela Defesa para a sessão do Júri designada para o dia 09/11/2012 às 08:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2008.0000512-3
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	003	2008.0000636-7
Marcelo Luiz de Marcanonio OAB PR056819	004	2009.0001782-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2012.0000457-4

- 001** 2008.0000512-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Jonatan Tiago Pinto Furtuozo
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR os acusados DANIEL BRAZ E JONATAN TIAGO PINTO FURTUOZO pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos III e IV (duas vezes), c.c. art. 71, todos do Código Penal. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal...Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal, em REGIME ABERTO.
- 002** 2012.0000457-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316

- Réu: Rafael dos Santos Ferreira
Réu: Wagner Saldanha Schultz
Objeto: Fica o defensor intimado, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do aditamento de laudo de fis.223/227, bem como do interesse ou não na inquirição da testemunha Renata Braz de Mattos Castagnaro.
- 003** 2008.0000636-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Antonio Carlos Puga
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo Legal
- 004** 2009.0001782-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Luiz de Marcanonio OAB PR056819
Réu: Reinaldo Aparecido Onorio
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	018	2012.0001501-0
Adelino Garbuggio OAB PR013548	038	2012.0001140-6
Adilson Alvares Lopes OAB PR019926	027	2012.0000916-9
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	025	2010.0000175-0
	054	2012.0001522-3
	073	2011.0001802-6
	082	2012.0000073-0
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	005	2008.0000844-0
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	057	2010.0001472-0
	082	2012.0000073-0
Alex Stankewicz OAB PR055646	053	2012.0001505-3
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	017	2012.0001418-9
Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior OAB PR055290	033	2012.0001310-7
Alikan Zanotti OAB PR023485	007	2012.0000664-0
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	024	2009.0000758-6
	066	2009.0001346-2
Ana Maria Bragante OAB PR020372	005	2008.0000844-0
	014	2011.0000588-9
Anderson Pezzarini OAB PR040932	034	2012.0001371-9
Andre Luiz C. Hernandez OAB PR045986	034	2012.0001371-9
Andrea Cristina Marques Campana OAB PR027681	008	2004.0000046-9
	069	2004.0000068-0
	075	1998.0000042-6
Angela Juliani OAB PR052738	011	2009.0000391-2
Angelo Favero Neto OAB PR057042	045	2009.0001185-0
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	040	2011.0001296-6
Atilla João Sipos OAB SP161991	018	2012.0001501-0
Beno Brandão OAB PR020920	034	2012.0001371-9
Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575	052	2012.0001524-0
Bruno Alves Roque OAB PR046201	033	2012.0001310-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	061	2009.0001250-4
Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998	041	2011.0001281-8
Célio César Fernandes OAB PR055295	005	2008.0000844-0
	057	2010.0001472-0
	081	2012.0001532-0
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	053	2012.0001505-3
Claudio Rogério Malacrida OAB SP223547	041	2011.0001281-8
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	017	2012.0001418-9
Clovis Alessandro de Souza Teles OAB PR052316	040	2011.0001296-6
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	009	2012.0001161-9
Dario Reis OAB PR021809	030	2012.0001231-3
Denize Aparecida Cabulon Graça OAB PR020420	076	2012.0000475-2
Diego Tsuyoshi OAB PR061490	064	2011.0000640-0
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	018	2012.0001501-0
Éder Luís David OAB PR022277	006	2010.0000211-0
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	037	2012.0001108-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	003	2010.0000770-7	Patrícia Peterson dos Santos Vanini OAB SP154484	007	2012.0000664-0
	012	2010.0001653-6	Paulo Sérgio Vital OAB PR025750	031	2012.0000587-2
	025	2010.0000175-0	Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	080	2012.0000416-7
	067	2012.0000753-0	Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	005	2008.0000844-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	055	2012.0000218-0	Rene Ariel Dotti OAB PR002612	018	2012.0001501-0
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	061	2009.0001250-4	Robson Thomas Moreira OAB SP150890	041	2011.0001281-8
Fernanda Paião Pedro OAB PR051941	016	2012.0001470-7	Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	029	2012.0001366-2
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	044	2010.0000872-0	Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	029	2012.0001366-2
Frederico Rodrigues de Araújo OAB PR042540	047	2007.0001325-6	Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118	016	2012.0001470-7
Glaucius Cavalcanti Silva OAB PR032586	080	2012.0000416-7	Rosemary Terzian OAB SP256423	039	2011.0002001-2
Guilherme Prezense Sasaki OAB PR058860	025	2010.0000175-0	Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	042	2012.0000261-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	018	2012.0001501-0	Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	040	2011.0001296-6
Henrique Germano Delben OAB PR051159	010	2012.0001456-1		077	2009.0000730-6
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	080	2012.0000416-7	Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	015	2009.0001124-9
Idevar Campaneruti OAB PR009321	018	2012.0001501-0		023	2012.0001133-3
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	079	2011.0001983-9		024	2009.0000758-6
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	004	2001.0000173-7		071	2010.0000599-2
Ivoney Masi OAB PR047788	082	2012.0000073-0	Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	020	2012.0001491-0
Jair Dias de Souza Júnior OAB PR053102	005	2008.0000844-0	Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	044	2010.0000872-0
	057	2010.0001472-0		049	2010.0000963-7
Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	024	2009.0000758-6		058	2007.0000114-2
João Luiz do Prado OAB PR035390	028	2012.0001395-6		059	2010.0000053-2
João Pedro Omodei OAB PR049152	002	2004.0000372-7		060	2008.0000467-4
Joaquim Agnelo Cordeiro OAB PR026808	046	2006.0000924-9		070	2009.0001809-0
Joaquim da Cruz OAB PR014506	040	2011.0001296-6		074	2011.0000729-6
José Bezerra do Monte OAB PR036307	018	2012.0001501-0	Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	035	2011.0001654-6
José Carlos Cal Garcia Filho OAB PR019114	028	2012.0001395-6	Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247	050	2006.0000181-7
José Edineudes Batista OAB PR014349	009	2012.0001161-9	Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	025	2010.0000175-0
José Teodoro Alves OAB PR012547	040	2011.0001296-6	Valdir Judai OAB PR015291	040	2011.0001296-6
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	046	2006.0000924-9	Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira OAB PR041703	050	2006.0000181-7
Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	001	2010.0000237-3	Vladimir Stasiak OAB PR028354	009	2012.0001161-9
	002	2004.0000372-7		050	2006.0000181-7
	005	2008.0000844-0		028	2012.0001395-6
	024	2009.0000758-6		058	2007.0000114-2
	025	2010.0000175-0	William Gonçalves da Costa OAB PR050954	005	2008.0000844-0
	043	2010.0000557-7		057	2010.0001472-0
	049	2010.0000963-7			
	058	2007.0000114-2			
	060	2008.0000467-4			
Juliano André Domingos OAB PR037913	029	2012.0001366-2	001 2010.0000237-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	076	2012.0000475-2	Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999		
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	024	2009.0000758-6	Réu: Edilson Antonio da Silva		
	028	2012.0001395-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2013		
	056	2007.0000191-6	002 2004.0000372-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	066	2009.0001346-2	Advogado: João Pedro Omodei OAB PR049152		
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	062	2006.0001262-2	Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999		
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	026	2012.0001311-5	Réu: Jefferson da Silva		
	063	2008.0000680-4	Réu: Mauricio Paulo de Souza Filho		
	068	2010.0000945-9	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/12/2012		
	077	2009.0000730-6	003 2010.0000770-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Marcelo Manfrim OAB SP163821	041	2011.0001281-8	Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352		
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	021	2012.0000775-1	Réu: William Henrique Fuganholi		
Marcos Aurélio Alves Teixeira OAB PR038225	050	2006.0000181-7	Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 08/03/2013		
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	005	2008.0000844-0	004 2001.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	025	2010.0000175-0	Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276		
	063	2008.0000680-4	Réu: Ismael Gonçalves de Melo		
Mário César de Oliveira Neves OAB PR022448	009	2012.0001161-9	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/02/2013		
Mario Santos Emerich OAB PR017821	017	2012.0001418-9	005 2008.0000844-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	019	2012.0001492-8	Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595		
Mauro Faidiga OAB PR017371	080	2012.0000416-7	Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372		
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	013	2009.0001771-9	Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295		
	058	2007.0000114-2	Advogado: Jair Dias de Souza Júnior OAB PR053102		
	078	2006.0000397-6	Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999		
	048	2007.0001023-0	Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538		
Mohamed Ali Silva Anção Sobrinho OAB PR000877			Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599		
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	065	2012.0000682-8	Advogado: William Gonçalves da Costa OAB PR050954		
Natasha de Sá Gomes Vilardo OAB PR029674	036	2012.0001361-1	Réu: José Antonio Lourenço		
Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925	007	2012.0000664-0	Réu: William Nunes de Souza Coelho		
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	032	2012.0001303-4	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 08/03/2013		
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	040	2011.0001296-6	006 2010.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	052	2012.0001524-0	Advogado: Éder Luís David OAB PR022277		
Osvaldir da Silva OAB PR056305	022	2012.0000640-2	Réu: Adriano César Pendloski		
	051	2012.0001471-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/02/2013		
	072	2011.0000554-4	007 2012.0000664-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Oswaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930	050	2006.0000181-7	Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485		
			Advogado: Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925		
			Advogado: Patrícia Peterson dos Santos Vanini OAB SP154484		
			Réu: Donizete Ventura		
			Réu: Jean Charles Ribeiro de Sousa		

- Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, requerido por DONIZETE VENTURA, já qualificado, para fins de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal"
- 008** 2004.0000046-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Réu: Rodrigo Luciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:01 do dia 30/10/2012
- 009** 2012.0001161-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800003643
Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579
Advogado: José Edineudes Batista OAB PR014349
Advogado: Mário César de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Cláudia de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 09/11/2012
- 010** 2012.0001456-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200900003270
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Réu: Denilson Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 09/11/2012
- 011** 2009.0000391-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Juliani OAB PR052738
Réu: Jose Carlos Andre
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 09/11/2012
- 012** 2010.0001653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Denis Nascimento Silva
Réu: Denis Nascimento Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Julgo procedente a denúncia, com o fim de condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável art. 217-A (três vezes) c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71, parágrafo único, todos do CP.... Deste modo, inexistindo outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena, TORNO DEFINITIVA a pena fixada em 36 (TRINTA E SEIS) anos de reclusão..."
Pena final: 36 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphaela Benetti da Cunha
- 013** 2009.0001771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Antonio Marcelo Costa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 09/11/2012
- 014** 2011.0000588-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Réu: Fernando Delmonaco
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 09/11/2012
- 015** 2009.0001124-9 Execução da Pena
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Emerson Gomes de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 30/10/2012
- 016** 2012.0001470-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200900003394
Advogado: Fernanda Paião Pedro OAB PR051941
Advogado: Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118
Réu: Jose Marques Paiao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 18/01/2013
- 017** 2012.0001418-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200900007098
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Eleandro Venancio
Réu: João Batista Braga
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Réu: Ueslein de Oliveira Cassemiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 18/01/2013
- 018** 2012.0001501-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900015538
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sapos OAB SP161991
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Adriana Aparecida Marin de Brito
Réu: Afonso Seiji Sagae
Réu: Amilton Carlos Conovalov Cabral
Réu: Celso Roberto Rocha
Réu: Karlheinz Ripke
Réu: Luciano Monteiro Breda
Réu: Luis Antonio Orteiro
Réu: Luiz Tomaz Dionisio
Réu: Noel Ramiro de Souza
Réu: Paulo Serafim da Cunha
Réu: Valentim Amauri Biondo
- Réu: Williena Stresser
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/01/2013
- 019** 2012.0001492-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100000607
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Anderson Quirino Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/01/2013
- 020** 2012.0001491-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
Réu: Alex Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 18/01/2013
- 021** 2012.0000775-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Bartolomeu Muchau
Objeto: "{...} às partes para que no prazo sucessivo de 05(cinco) dias apresentem as alegações finais por memoriais escritos."
- 022** 2012.0000640-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Jonathan Rafael Gomes dos Santos
Réu: Josemar Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012
- 023** 2012.0001133-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Wesley Richard Fernandes Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
- 024** 2009.0000758-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Cléverson Marques
Réu: Maicon Douglas Bielewski
Réu: Rafaela Carla Pereira
Objeto: "Após, conforme determinado na decisão, proceda-se a devolução dos bens apreendidos aos respectivos réus, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE e confecção de termo de devolução, {...}"
- 025** 2010.0000175-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Guilherme Prezense Sasaki OAB PR058860
Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
Réu: Leandro Aparecido Rodrigues da Silva
Réu: Lucrécio Galvão de Miranda
Réu: Márcia Suely de Oliveira
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/04/2013
- 026** 2012.0001311-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200018184
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Valdecir Francisco Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 027** 2012.0000916-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIÁLVIA / PR
Autos de origem: 201000002829
Advogado: Adilson Alvares Lopes OAB PR019926
Réu: Luiz Carlos Cassiano Dias
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 07/11/2012
- 028** 2012.0001395-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2009.70.03.000412-8
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho OAB PR019114
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Altair Rodrigues
Réu: Gilberto Ferdinandi Júnior
Réu: Gilmar Ferdinandi
Réu: Gilson Ferdinandi
Réu: Ilson Mendes
Réu: Makoto Nishioka
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/01/2013
- 029** 2012.0001366-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900000077
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Ronaldo Batista
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 30/01/2013
- 030** 2012.0001231-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200900000057
Advogado: Dario Reis OAB PR021809
Réu: Alex Sandro dos Santos
Réu: Vanderlei Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/01/2013
- 031** 2012.0000587-2 Carta Precatória

- Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200900012806
Advogado: Paulo Sérgio Vital OAB PR025750
Réu: Bruno Moreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/02/2013
- 032** 2012.0001303-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200700002351
Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073
Réu: Cristiano Moraes dos Santos
Réu: Fabio Aparecido Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 13/02/2013
- 033** 2012.0001310-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200900001480
Advogado: Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior OAB PR055290
Advogado: Bruno Alves Roque OAB PR046201
Réu: Fabio Pereira Franco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 30/01/2013
- 034** 2012.0001371-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2006.107-8
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Andre Luiz C. Hernandes OAB PR045986
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 30/01/2013
- 035** 2011.0001654-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2007.4838-6
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Jose Sis Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 05/12/2012
- 036** 2012.0001361-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200400013595
Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilar do OAB PR029674
Réu: Maycon Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 30/01/2013
- 037** 2012.0001108-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretaria do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200000084522
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 25/01/2013
- 038** 2012.0001140-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÁ / PR
Autos de origem: 201000001865
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Marcelo da Silva Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 25/01/2013
- 039** 2011.0002001-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Novo Horizonte / SP
Autos de origem: 396.01.2008.003909-8
Advogado: Rosemary Terzian OAB SP256423
Réu: Aírton de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 27/02/2013
- 040** 2011.0001296-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2006.001-2
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Teles OAB PR052316
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Adriano Akira Assanuma
Réu: Cesar Damião da Cruz
Réu: Cristiano Tahira
Réu: Divansir Cassemiro da Silva
Réu: Marcio Andre Lino da Rosa
Réu: Nilson Mesquita
Réu: Paulo Sergio Otero
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/02/2013
- 041** 2011.0001281-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0200563-18.2003.8.26.0515
Réu/Indiciado: Julio Cesar Evangelista Fernandes
Advogado: Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998
Advogado: Claudio Rogerio Malacrida OAB SP223547
Advogado: Marcelo Manfrim OAB SP163821
Advogado: Robson Thomas Moreira OAB SP150890
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/02/2013
- 042** 2012.0000261-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200900027676
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Andre Messias Della Matta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/02/2013
- 043** 2010.0000557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Lazaro Marcos Segantine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2013
- 044** 2010.0000872-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Joel Nespolo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013
- 045** 2009.0001185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Favero Neto OAB PR057042
Réu: Angelo Favero Neto
Réu: Representante da Empresa Niroflex
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2013
- 046** 2006.0000924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Agnelo Cordeiro OAB PR026808
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705
Réu: Hélio Ricardo Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 30/04/2013
- 047** 2007.0001325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Rodrigues de Araújo OAB PR042540
Réu: Célio Makiyama
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013
- 048** 2007.0001023-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mohamed Ali Silva Anção Sobrinho OAB PR000877
Réu: Alfredo Gomes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/02/2013
- 049** 2010.0000963-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Joel Fonseca Cândido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/02/2013
- 050** 2006.0000181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira OAB PR038225
Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930
Advogado: Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247
Advogado: Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira OAB PR041703
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Amauri Aparecido Lissi
Réu: João Sabino Mendes
Réu: Lucia Helena Oliveira Lissi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2013
- 051** 2012.0001471-5 Petição
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Leandro Celestino Queiroz
Objeto: (...) Diante do acima exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 52/54, e INDEFIRO o pedido de revogação preventiva requerido por Leandro Celestino queiroz, já qualificado, para fins de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
- 052** 2012.0001524-0 Petição
Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Requerente: Augusto Bispo de Souza
Requerente: Samira Rayane Carnielli da Silva
Objeto: (...) Ex Positis, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Augusto Bispo de Souza e Samira Rayane Carnielli da Silva. Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 053** 2012.0001505-3 Petição
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Requerente: Amilton da Silva
Objeto: (...) Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 46/52, e com fundamento nos artigos 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Amilton da Silva, mantendo a custódia provisória para a garantia da ordem pública.
- 054** 2012.0001522-3 Petição
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Requerente: David Felipe Azevedo Batista
Objeto: (...) Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva feito por David Felipe Azevedo Batista.
- 055** 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201000001075
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Rogerio Francatto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/12/2012
- 056** 2007.0000191-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Ednilson Marcos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2013
- 057** 2010.0001472-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aírto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Advogado: Jair Dias de Souza Júnior OAB PR053102
Advogado: William Gonçalves da Costa OAB PR050954
Réu: Júlio César Sante
Réu: Maycon dos Santos Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/04/2013
- 058** 2007.0000114-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Carlos de Souza Neves
Réu: Maicon Aparecido Leandro
Réu: Marcelo dos Santos
Réu: Paulo Cesar Leandro
Réu: Rogério Aparecido de Jesus
Réu: Ronaldo Dias de Souza

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/02/2013
- 059** 2010.0000053-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Edson Martineli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/03/2013
- 060** 2008.0000467-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Francisco Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/02/2013
- 061** 2009.0001250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Maria Cecília Valentin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013
- 062** 2006.0001262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Luciano Ribeiro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 22/03/2013
- 063** 2008.0000680-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Éder Danilo Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/02/2013
- 064** 2011.0000640-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Tsuyoshi OAB PR061490
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Vista ao defensor do réu para que apresente suas razões no prazo legal.
- 065** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Thiago Bruz de Oliveira
Objeto: "{...} às partes para que no prazo sucessivo de 05(cinco) dias apresentam as alegações finais por memoriais escritos."
- 066** 2009.0001346-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Cleiton dos Santos Lopes
Objeto: "{...} às partes para que no prazo sucessivo de 05(cinco) dias apresentam as alegações finais por memoriais escritos."
- 067** 2012.0000753-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Márcio Paulo Dias
Objeto: "{...} às partes para que no prazo sucessivo de 05(cinco) dias apresentam as alegações finais por memoriais escritos."
- 068** 2010.0000945-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Sínei de Souza Neves
Objeto: (...) para oferecimento das razões recursais, no prazo previsto no art. 600 do CP.
- 069** 2004.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Réu: Júlio César Fialho de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação P Levantamento de Fiança
Réu: Júlio César Fialho de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 070** 2009.0001809-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Maicon James Lopes Rodrigues
Réu: Samuel da Silva Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/02/2013
- 071** 2010.0000599-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Roberto Carlos Hiso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/02/2013
- 072** 2011.0000554-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: José Paulo dos Santos Veiga
Objeto: "Vistas a Defensora do réu, ora Apelante, para que apresente suas razões no prazo legal."
- 073** 2011.0001802-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Tereza Aparecida da Silva
Objeto: "Vistas a Defensora da ré, ora Apelante, para que apresente suas razões no prazo legal."
- 074** 2011.0000729-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Anderson Augusto Nanci
Objeto: "Vistas a Defensora do réu, ora Apelante, para que apresente suas razões no prazo legal."
- 075** 1998.0000042-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Réu: José Carlos Motta
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: José Carlos Motta
Prazo: 30 dias
- 076** 2012.0000475-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200500002897
Advogado: Denize Aparecida Cabulon Graça OAB PR020420
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Joao Claudio Ciuffa

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 31/10/2012
- 077** 2009.0000730-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Gilson Bispo da Silva
Réu: Nilton Gomes da Silva
Objeto: REITERAÇÃO - "Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos".
- 078** 2006.0000397-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevale OAB PR029005
Réu: Angelo Eugênio dos Santos
Objeto: Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, intimem-se os defensores do acusado para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, (caso queiram) para ser respondido pelo médico legista.
- 079** 2011.0001983-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200400001643
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Réu: Andre Pinceli Sebastiao
Réu: Claudemir de Jesus Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 31/10/2012
- 080** 2012.0000416-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200800001330
Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva OAB PR032586
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Morales OAB PR052774
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Claudemir Muller
Réu: Roberto Carmello
Réu: Tarcisio Galego Fustinoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/10/2012
- 081** 2012.0001532-0 Petição
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Requerente: Luis Divonsir de Souza Lino Junior
Objeto: "EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado LUIS DIVONSIR DE SOUZA LINO JUNIOR"
- 082** 2012.0000073-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Aírto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Aduino Queiróz de Andrade
Réu: William Aguiar da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/04/2013

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	003	2012.0000590-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0000590-2
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2012.0000432-9
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	001	2012.0000432-9
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	002	2012.0000563-5
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	003	2012.0000590-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2012.0000432-9

- 001** 2012.0000432-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200400002186
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Fabiano Pagno
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 64, intimo as partes para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 18.10.2012, às 12h30min, provenientes dos autos sob nº2004.218-6, que Fabiano Pagno responde perante a Vara Criminal de Matinhos/PR.
- 002** 2012.0000563-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129

Réu: Marcelo Perreira Queiroz
 Objeto: Considerando determinação judicial de fls.75/77, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 13h30 do dia 17/10/2012.

003 2012.0000590-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
 Autos de origem: 201200002318
 Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
 Réu: Deividly Dias de Pontes
 Réu: Leandro Rodolfo Kopp
 Réu: Osmair Alves de Lima
 Réu: Washington Aleixo Carvalho
 Objeto: Considerando determinação judicial de fl31, comunica-se à defesa que a audiência para o ato deprecado ocorrerá as 13h15 do dia 09/10/2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2008.0000378-3

001 2008.0000378-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Nivaldo da Silva OAB PR012850	001	2008.0000594-8
Leonardo Rui Cavaletti OAB PR055770	002	2012.0000393-4

001 2008.0000594-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Nivaldo da Silva OAB PR012850
 Réu: Diego Aparecido Soares da Cunha
 Réu: Diego Aparecido Soares da Cunha
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Magistrado: Kelly Sponholz

002 2012.0000393-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Rui Cavaletti OAB PR055770
 Réu: Raimundo Souza Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/01/2013

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 035/2012

Índice de Advogados:
 Gustavo Pelegrini Ranucci 01
 João Antônio Sartori Júnior 05
 Patrícia de Oliveira Pedroso 02, 06
 Valdir Bittencourt 07
 Wanderson Fernandes da Silva 03, 04

01. Processo Crime n 2010.361-2 - Antonio Aparecido Soares - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
 02. Processo Crime 2011.422-0 - João Batista de Aguiar Neto - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
 03. Processo Crime n 2010.0222-5 - Fabio Pereira Gonçalves - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
 04. Processo Crime n 2012.0442-6 - Everton Egon de Barros - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
 05. Execução de alimentos n 173/2009 - BMVV x WGBGV - ao defensor para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antônio Sartori Júnior
 06. Divórcio n 155/2008 - ACVS x SCS - ao defensor para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso
 07. Divórcio n 321/2004 - EHI x SMSAI ao defensor para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Valdir Bittencourt

Bandeirantes, 5/outubro/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 18/2012

Advogado - Ordem

Alfredo Leôncio Dias Neto - 03
Fátima Aiache Pegoraro - 01
José Macias Nogueira Junior - 01
Moacir Nunes da Silva - 03
Mônica Garcia Dias - 03
Welington Brasil Félix - 02

01 - Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais c/c Antecipação de Tutela nº. 049/2010 - Reclamante: Sérgio Viana de Almeida e Reclamada: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ivaiporã - Intimação da parte reclamada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.046,10 (quatro mil e quarenta e seis reais e dez centavos), sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). **DRA. FÁTIMA AIACHE PEGORARO OAB/PR 50.968; DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR OAB/PR 31.848.**

02 - Ação de Cobrança nº. 078/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda. e Reclamado: Vinícius de Carvalho - Intimação da parte autora, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o recolhimento das custas

processuais, no valor de **R\$ 402,03 (quatrocentos e dois reais e três centavos)**, sob pena de, em caso de não recolhimento, ser formalizada a comunicação ao FUNREJUS, para adoção das providências cabíveis. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962;**

03 - Ação de Cobrança nº. 029/2010 - Reclamante: Valdemar Eduardo da Silva e Reclamado: Nancy Maria Gonzalez - Intimação das partes da sentença de fls. 98, proferida aos 03 de outubro de 2012, a qual HOMOLOGOU, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pela parte autora. Em consequência, JULGOU EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem custas e honorários. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316.**

Barbosa Ferraz, 5 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	007	2012.0000819-7
Joraci Dutra OAB RS035149	006	2003.0000102-1
Juarez Mowka OAB PR013885	003	2012.0000674-7
Marçal Claudio Marques OAB PR043437	004	2009.0000778-0
Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639	002	2012.0000085-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2009.0000021-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2009.0000021-2
Sueline Justus Martins OAB PR025844	005	1998.0000035-3

- 001** 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2009.21-2 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 002** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2012.85-4 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 003** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2012.674-7 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 004** 2009.0000778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marçal Claudio Marques OAB PR043437
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2009.778-0 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 005** 1998.0000035-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueline Justus Martins OAB PR025844
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 1998.35-3 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 006** 2003.0000102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joraci Dutra OAB RS035149
Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2003.0000102-1 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 007** 2012.0000819-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Requerente: Vanderlei Mila dos Santos
Objeto: "Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e revogo a prisão preventiva de Vanderlei Mila dos Santos determinando a expedição do competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. Aplico ao mesmo as medidas cautelares de comparecimento mensal obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de frequentar bares, boates e congêneres."

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Maria Curi Stable OAB PR051094	022	2012.0000581-3
Alessandro Maurici OAB PR030024	021	2010.0000076-1
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	023	2012.0000123-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2003.0000132-3
Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479	013	2012.0000490-6
Carolina Ribas OAB PR052422	017	2012.0000789-1
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2003.0000132-3
	024	2004.0000229-1
Elerson Galotto OAB PR032847	001	2003.0000132-3
	006	2010.0000649-2
	018	2007.0000342-0
	020	2007.0000342-0
	028	2003.0000033-5
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	002	2011.0000013-5
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	021	2010.0000076-1
Ivan de Lima OAB PR053452	005	2010.0000652-2
	007	2009.0000339-4
	010	2006.0000232-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	027	2009.0000099-9
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2003.0000132-3
	016	2012.0000484-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	003	2010.0000403-1
	014	2010.0000451-1
	015	2010.0000451-1
	025	2004.0000059-0
Louise Hage OAB PR042231	009	2007.0000079-0
	011	2011.0000002-0
	021	2010.0000076-1
Luiza Stocco OAB PR053711	003	2010.0000403-1
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	024	2004.0000229-1
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2003.0000132-3
	004	2010.0000155-5
	026	2010.0000029-0
Miguel Martin Fernandez Júnior OAB PR017610	012	2007.0000425-7
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	018	2007.0000342-0
	020	2007.0000342-0
Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423	019	2008.0000727-4
Valdemir Pontes OAB PR040511	020	2007.0000342-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	008	2011.0000062-3

- 001** 2003.0000132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Elerson Galotto OAB PR032847
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Anderson Weber
Réu: Antonio Jacinto
Réu: Elerian do Rocio Zanetti
Réu: Jorge Luiz Spack
Réu: Marcos Rogerio Bueno
Réu: Pedro Carmito Dalprá
Réu: Sonia Regina Spack
Objeto: Aos procuradores dos réus para apresentarem as alegações finais no prazo legal.
- 002** 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: Afonso Peretiakto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Afonso Peretiakto
Prazo: 730 dias
- 003** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Luiza Stocco OAB PR053711
Réu: Humberto Rodrigues da Cruz
Réu: Wagner Vinicius Micos
Objeto: Aos procuradores dos réus para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 004** 2010.0000155-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Pedro Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/10/2013
- 005** 2010.0000652-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Diego dos Santos Sbrissia

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

- Objeto: Despacho em 30/08/2012: Dada a inércia do réu, nomeio o Do53tor Ivan de Lima, inscrito na OAB/PR53452 sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Diego dos Santos Sbrissia. Intime-se o defensor nomeado para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.
- 006** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Maria Neuza Freitas
Objeto: "Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 25/11/2013 às 14h, para a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Elerson Galiotto."
- 007** 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Paulo Schwanka
Objeto: "Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 25/11/2013 às 15h, para a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Ivan de Lima."
- 008** 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Ezequiel dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/10/2013
- 009** 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Aguivaldo Natividade Alves
Objeto: "[...] Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 25/11/2013 às 15h30, para oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu a Dra. Louise Hage Cerkunvis."
- 010** 2006.0000232-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Osni Maciel Quirino
Réu: Thiago da Costa de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 27/11/2012
- 011** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Douglas Lopes Coutinho
Objeto: A procuradora do réu, para se manifestar sobre o laudo pericial.
- 012** 2007.0000425-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Martin Fernandez Júnior OAB PR017610
Réu: Nelson Notto Lepca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 013** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 014** 2010.0000451-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Cleverson Oliveira da Silva
Objeto: "Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 02/12/13 às 15:00hrs. para oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu a Dra. Juliana Heindyk Duarte."
- 015** 2010.0000451-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Cleverson Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/12/2013
- 016** 2012.0000484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Nilson Gonçalves da Silva
Réu: Nilson Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu NILSON GONÇALVES DA SILVA às penas do artigo 147, do Código Penal e 21, do DL nº 3.688/41."
Pena final: 1 mês e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
- 017** 2012.0000789-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Carolina Ribas OAB PR052422
Requerente: Sirlei Medeiros Rosenes
Objeto: "[...] Decreto ainda a separação de corpos e determino a prestação de alimentos nos termos da ação nº. 495/2004 da Vara de Família desta Comarca. Deixo de aplicar a suspensão provisória de visitas ao filho menor, por não estar demonstrada a sua necessidade. Expeça-se o competente mandado."
- 018** 2007.0000342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Mizael Fernandes
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Prazo: 30 dias
- 019** 2008.0000727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423
Réu: Roberto Adamoski
Objeto: "apresentação das razões finais"
- 020** 2007.0000342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Advogado: Valdemir Pontes OAB PR040511
Réu: Mizael Fernandes
Réu: Paulo José da Silva Barreto
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Valdecir Leoterio Gonçalves, Paulo José da Silva Barretos e Mizael Fernandes, anteriormente qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal." Pena final: 6 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Paulo José da Silva Barreto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Valdecir Leoterio Gonçalves, Paulo José da Silva Barretos e Mizael Fernandes, anteriormente qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
- 021** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Thyago Oliveira Freitas
Réu: Valdenir Carlos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/11/2012
- 022** 2012.0000581-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alessandra Maria Curi Stable OAB PR051094
Requerente: Miguel Antonio Bento
Objeto: "Atenta ao parecer ministerial, suficientemente demonstrada a propriedade do veículo, defiro o pedido de restituição do mesmo arrolado na inicial, lavrando-se o Termo de Restituição, de conformidade com o artigo 120, caput do Código de Processo Penal."
- 023** 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Janio Alves Martins
Réu: Janio Alves Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu jánio Alves Martins, anteriormente qualificado, às penas do artigo 304, do Código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
- 024** 2004.0000229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Réu: Adenilson de Oliveira Santos
Réu: Dioni Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/11/2012
- 025** 2004.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Arildo Florencio de Lima
Objeto: "Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 25/11/2013 às 14h30, para a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Juliana Heindyk Duarte."
- 026** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Marcio Gonçalves
Objeto: "[...] Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 25/11/2013 às 16h para oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Mário Rogério Dias."
- 027** 2009.0000099-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Marcelo de Menezes
Objeto: "Defiro o pedido de antecipação de provas e designo o dia 26/11/2013 às 15h, para a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando para promover a defesa do réu o Dr. Jeriel dos Passos."
- 028** 2003.0000033-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Dioni Aparecido de Oliveira
Objeto: Despacho em 26/09/2012: Recebo a apelação de fls. 339. Vistas ao apelante para oferecimento das razões de apelação, sob pena de subida sem elas e, oferecida ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para também arrazoar.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação nº 79/2012

Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146-e (02)
 Dr. Rafael Canzan - OAB/PR 31.570 (01)
 Dr. Vinicius Gessolo de Oliveira - OAB/PR 37.767 (02)

1- Ação Penal nº 2011.60-7

Réu: Antonia Levino Piotto.

Advogados (a): Dr. Rafael Canzan - OAB/PR 31.570.

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/10/2012 às 16h00min.**

2- Ação Penal nº 2012.1204-6.

Réu: Jorge Salão Junior.

Advogados (a): Dr. Vinicius Gessolo de Oliveira - OAB/PR 37.767 e Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146-e.

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23/10/12, às 16h00min**, momento em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 02 (duas) às fls. 05; inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 03 (três) às fls. 78, e o interrogatório do réu **JORGE SALOMÃO JUNIOR.**

Campo Largo, 05 de outubro de 2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710	001	2012.0001510-0

001 2012.0001510-0 Petição

Advogado: Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710

Requerente: Roner Prates Lopes

Objeto: Intime-se o réu/excipiente, opr sua Defensora, para que emende a inicial identificando nominalmente e de maneira explícita o membro o Ministério Público a quem atribui a presente excepto em qualquer inicial de exceção, neste caso a necessidade é ainda maior, tendo em vista que mais de um agente ministerial atuou no feito principal em questão.

Intime-se também a ilustre defensora que os autos encontram-se em cartório para que a mesma seja intimada da decisão de fls. 41/verso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0001336-0

001 2012.0001336-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722

Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 14h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173	001	2012.0001769-2
Maristela Kloster da Silva OAB PR033979	001	2012.0001769-2

001 2012.0001769-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR

Autos de origem: 200900003068

Advogado: Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173

Advogado: Maristela Kloster da Silva OAB PR033979

Objeto: Designação de audiência para oitiva da vítima para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rui Ghellere OAB PR033527	001	2001.0000016-1

001 2001.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rui Ghellere OAB PR033527

Réu: Claudemir Zechmeister

Objeto: Intima-se o Dr. Defensor para que compareça neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que receba ciência nos termos do despacho de fl. 474 dos autos em questão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Lapezak Banhos Junior OAB PR060747	001	2012.0000939-8

001 2012.0000939-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jorge Lapezak Banhos Junior OAB PR060747

Réu: Adailson da Silva

Objeto: Intime-se o ilustre advogado da nomeação como defensor dativo ao réu Adailson da Silva, sob o compromisso de seu grau, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Adiel Oliveira OAB PR039699	001	2012.0001261-5

001 2012.0001261-5 Petição

Advogado: Carlos Adiel Oliveira OAB PR039699

Réu: Andryws Camargo Baxuk

Objeto: Designação de audiência de justificação, dia 26 de outubro de 2012, às 17h30min, neste Juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2010.0001301-4

- 001** 2010.0001301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Objeto: intime-se o dr. advogado da nomeação como defensor dativo ao réu Luiz Carlos Rodrigues, sob o compromisso de seu grau, bem como intime-se o defensor da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2012 às 13h30min.

CASCADEL**2ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2012.0002442-7
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2012.0005167-0
	003	2012.0005167-0
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	002	2012.0005244-7
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	002	2012.0005244-7
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	005	2012.0004331-6
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	002	2012.0005244-7
Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020	002	2012.0005244-7
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	002	2012.0005244-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2012.0002442-7
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	001	2012.0005167-0
	003	2012.0005167-0

- 001** 2012.0005167-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 20120004663
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: Edimar Wessler
Réu: Junior Cesar Adams
Réu: Miguel Gurkewicz
Objeto: Defiro o requerimento de fls. 16, REDESIGNANDO a audiência para o cumprimento do ato deprecado (Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa), para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:40min. Int.

- 002** 2012.0005244-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100017739
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
Advogado: Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: André Berlote
Réu: Marlo da Silva dos Santos
Réu: Renato Nunes
Réu: Ronaldo Adriano de Jesus
Objeto: Defiro o requerimento de fls. 24, REDESIGNANDO a audiência para o cumprimento do ato deprecado (interrogatório dos acusados Renato Nunes e Marlo da Silva dos Santos), para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:15min.

- 003** 2012.0005167-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 20120004663
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: Edimar Wessler
Réu: Junior Cesar Adams

Réu: Miguel Gurkewicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 11/10/2012

- 004** 2012.0002442-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Filipe Raphael Ciqueira Chagas
Réu: Josmar Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 005** 2012.0004331-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000000249
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lauri Schmidt
Objeto: Audiência Cancelada em face dos policiais residirem em outras Comarcas.

3ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal de Hollenben Mello OAB PR010316	004	2012.0001874-5
Alyson Martins Leite OAB PR051128	002	2008.0001889-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2012.0001843-5
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2012.0001874-5
Silvane Fruett OAB PR051986	001	2012.0003904-1

- 001** 2012.0003904-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Wellington da Silva Becker
Réu: Wellington da Silva Becker
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 22 anos e 6 meses de reclusão e 220 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 002** 2008.0001889-6 Crimes Ambientais
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Margarete da Rosa
Objeto: Intime-se o advogado constituído para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, comunicando ao juízo eventual alteração de endereço da acusada.
- 003** 2012.0001843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Julio Cesar Leme da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/11/2012
- 004** 2012.0001874-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderbal de Hollenben Mello OAB PR010316
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Osni Rodrigues Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 22/11/2012

CATANDUVAS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 04/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emanoel Silveira de Souza OAB PR25428B	001	2006.0000004-7

- 001** 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR25428B
Réu: Luiz Fernando dos Santos Rocha
Objeto: Intime-se o defensor do réu FERNANDO DOS SANTOS DA ROCHA para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do réu.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ione Margarida dos Santos OAB PR437000	001	2012.0000426-4

- 001** 2012.0000426-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR437000
Requerente: Adriano Zamprogna
Objeto: (...) Considerando que já houve liberdade provisória ao requerente Adriano Zamprogna, com os mesmos fundamentos, reitero a decisão prolatada naqueles autos, CONCEDO a Adriano Zamprogna, o benefício da liberdade provisória, sem fiança, o que faço com supedâneo no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c artigos 310, inciso III, c/c artigos 312, 313 e 321 e seguintes do Código de Processo Penal.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2011.0000346-0

- 001** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Alisson Damaceno de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 16/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2004.0000023-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2004.0000023-0

- 001** 2004.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Valdemar Pereira da Motta
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte/PR, para inquirição das testemunhas de acusação Luiz Carlos Zeneratte e Cristina Felismino dos Santos Schuh Zeneratte.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2007.0000059-6

- 001** 2007.0000059-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Gelzimar Bacheta Borges
Réu: Leandro Bacheta Borges
Réu: Sergio Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 06/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000612-5
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2011.0000612-5

- 001** 2011.0000612-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Umuarama/PR, para interrogatório do réu Alan Diego de Oliveira.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000612-5
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2011.0000612-5

- 001** 2011.0000612-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Réu: Alan Diego de Oliveira
Réu: Viviane Antonia Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:45 do dia 16/10/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angela Maria Portella OAB PR062630	003	2012.0000373-0

Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832	001	2012.0000311-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	2012.0000308-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2012.0000373-0

- 001** 2012.0000311-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 20090006350
Advogado: Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832
Réu: Giovani Cezar Calza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 22/11/2012
- 002** 2012.0000308-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100010246
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Rogerio Guzatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/11/2012
- 003** 2012.0000373-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100024778
Advogado: Angela Maria Portella OAB PR062630
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Eliezer Jose de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/11/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2003.0000698-8
Joao Batista dos Santos OAB PR025989	003	2012.0001487-1
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	002	2012.0000781-6
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	003	2012.0001487-1
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	002	2012.0000781-6
Renê Leal Bueno OAB PR056180	001	2011.0000852-7

- 001** 2011.0000852-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renê Leal Bueno OAB PR056180
Réu: Jose Custodio dos Santos Neto
Objeto: Sobre a certidão de fls. 68, proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a defesa.
- 002** 2012.0000781-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100013180
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: David Denis Pedrosa Balbino
Réu: Ricardo Pires Machado
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 17.10.2012 às 15:00 horas.
- 003** 2012.0001487-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIUVA DO SUL / PR
Autos de origem: 200900004501
Advogado: Joao Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
Réu: Erique Felipe Dias
Réu: Marcelo Vitoriano do Prado
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 08.10.2012 às 14:00 horas.
- 004** 2003.0000698-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Marcio Cordeiro de Lima
Réu: Marcio Cordeiro de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Marcio Cordeiro de Lima da imputação que lhe foi feita, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP (...)"
Magistrado: Cristina Trento

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	002	2008.0000375-9
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	004	2012.0000060-9
Enezio Ferreira Lima OAB PR011763	003	2012.0000167-2
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2011.0002187-6
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	004	2012.0000060-9
Illio Boschi Deus OAB PR011703	001	2011.0002187-6

- 001** 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Andrewilli Gonçalves Fernandes
Réu: Jackson Gonçalves Martins
Objeto: Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de: CONDENAR ANDREWILLI GONÇALVES FERNANDES e JACKSON GONÇALVES MARTINS por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVER JACKSON GONÇALVES MARTINS da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 002** 2008.0000375-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Réu: Alvaro Batista Fontana
Réu: Marleina de Fatima Pontes
Réu: Marli de Fatima Pontes
Objeto: Ao defensor de Marli e Marleina que junte aos autos, no prazo de cinco dias, manifestação de desistência dos recursos, escrita de proprio punho pelas rés.
- 003** 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enezio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Rafael Luiz Pereira
Objeto: Recebimento do recurso interposto pela defesa de Rafael. Deferimento de vistas à defesa de Rafael pelo prazo legal, devendo apresentar suas razões recursais
- 004** 2012.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: André Luiz Ferreira Leal
Réu: Gilmar dos Santos Batista
Objeto: à defesa de André para apresentar suas razões no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 110/2012

DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2012.194-0

Réu.....: Maria Cristina Emília da Paixão
Advogado.....: DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT; DR. SÉRGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
Finalidade.....: Intimação dos advogados da ré de que foi designada audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Leo Taneo Nakaie e Michel Pontes Buziúia na data de 25/10/2012, às 16:30, na 3ª Vara Criminal de Maringá.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

04/10/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 04/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2011.0000063-1
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	007	2011.0000407-6
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	009	2009.0000646-6
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	003	2012.0000642-9
	004	2012.0000348-9
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2010.0000367-1
	006	2010.0000367-1
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	002	2010.0000791-0
	008	2012.0000340-3

- 001** 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Ricardo Paulino Geraldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/03/2013
- 002** 2010.0000791-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Jéssica de Paula Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2013
- 003** 2012.0000642-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Cícero Bueno de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2013
- 004** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Adão Rodrigues Bicudo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/03/2013
- 005** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Rider Caetano Antonio
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal reduza o rol de testemunhas, tendo em vista o art. 55, §1º da Lei 11343/06, que estabelece o número máximo de cinco testemunhas, sob pena de indeferimento.
- 006** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Rider Caetano Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/03/2013
- 007** 2011.0000407-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Luiz Roberto de Lima Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 05/11/2012
- 008** 2012.0000340-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Ricardo Fernandes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 009** 2009.0000646-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Nilson Luiz do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 20/11/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 300/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 282/03 Requerentes: F.P.G. e A.F., representados por sua mãe A.M.P. Requerido: V.F.G.

Intimação a Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38.019 - Determino que as partes credoras apresentem o demonstrativo atualizado de seu crédito em 10 dias.

05 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 300/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 291/10 - Requerente: E.L.O, M.L.O e F.H.O., representado por sua mãe: S.A.O. - Requerido: M.L.O.

Intimação do Dr. SERGIO APARECIDO VICENTINI OAB/PR 21.841, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

05 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 297/2012

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 125/09 - Requerentes: O.S.M., Requerido: M.Z.M.

Intimação ao Dra. Patricia Mattos Melle Tiburcio, OAB/PR 31.018 - advs. Nesta. Diga a parte exequente em 5 dias.

04 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 301/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" 329/10 -
Requerente: A.K.S.O. - Requerido: C.T.

Intimação do Dr. DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772 e Dr. ADRIANO SANDRO DE LIMA OAB/PR 34.157, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

05 DE OUTUBRO DE 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 302/2012

REVISIONAL DE ALIMENTOS c.c. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - 063/04
Requerentes: P.R.S.D. Requerido: C.S.; D.S.D.; D.S.D e D.S.D. assistidos por sua mãe C.S. e S.D.,
representada por sua mãe: V.A.B.

Intimação ao Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza OAB/PR 47.965 - Considerando a extinção do processo, deixo de acolher o pedido de fl. 153.

Adicionar um(a) Data

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 298/2012

REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - 250/10
Requerentes: P.A.S., Requerido: M.O.S. Representado por sua mãe: M.O.

Intimação a Dra. Maria Claudia de Araújo Coimbra, OAB/PR 54.884 - Digam as partes requerentes acerca do estudo psicossocial de fls.82/84, em 10 dias.

04 DE OUTUBRO DE 2012.

CORONEL VIVIDA

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	1993.0000004-4
Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351	003	2012.0000370-5
Jones Mario de Carli OAB PR011577	002	2012.0000371-3

001 1993.0000004-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Objeto: Dê-se vista ao recorrente para suas razões no prazo de 02 dias.

002 2012.0000371-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201100002910
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 08/11/2012

003 2012.0000370-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR

Autos de origem: 200800001470
Advogado: Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 17/10/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000169-5

001 2010.0000169-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri
Réu: Vanderlei Pejara
Objeto: Intimado para comparecer no dia 06/11/2012 às 13h00min, a fim de participar do Sorteio de Jurados, bem como intimado para comparecer à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 06/12/2012 às 09h00min, sendo que ambos os atos serão realizados neste Juízo e Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2007.0000253-0
José Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2007.0000253-0

001 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Réu: Carlos Jose Mariano de Moraes
Réu: Ezequiel Mariano de Moraes
Réu: Jose Nogueira
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA**

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00001 000038/2007
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00001 000038/2007

JAIME JACIR GUZZO 00002 000330/2009
 JOCELANI PINZON 00002 000330/2009

1. AÇÃO ALIMENTOS - 38/2007 - F.J.C. e outros x V.C. -Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

- a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);
 b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;
 b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

. Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 330/2009 - T.W.A. x E.A. - Intime-se as partes para que se manifestem acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 139,25 (cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) para cada parte, totalizando %100. 0Adv. JOCELANI PINZON e JAIME JACIR GUZZO.

1. AÇÃO ALIMENTOS - 38/2007 - F.J.C. e outros x V.C. -Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

. Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 330/2009 - T.W.A. x E.A. - Intime-se as partes para que se manifestem acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 139,25 (cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) para cada parte, totalizando %100. 0Adv. JOCELANI PINZON e JAIME JACIR GUZZO.

1. AÇÃO ALIMENTOS - 38/2007 - F.J.C. e outros x V.C. -Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

. Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 330/2009 - T.W.A. x E.A. - Intime-se as partes para que se manifestem acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 139,25 (cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) para cada parte, totalizando %100. 0Adv. JOCELANI PINZON e JAIME JACIR GUZZO.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 04/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Carla Juliana Mateus OAB PR057509	003	2012.0000379-9
Felício Melocra OAB PR026138	002	2008.0000374-0
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	004	2010.0000019-2
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2009.0000196-0

- 001** 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Sérgio Batista Lima Coelho
Objeto: Despacho em 24/09/2012: I - Com relação aos acusados Silvio Aragão da Paz, Marco Sirino de Oliveira e Devanir Batista Lima:
Atenda-se integralmente a cota ministerial retro.
II - Com relação ao acusado Sérgio Batista Lima Coelho:
Intime-se o nobre defensor do Acusado em questão, para que informe o atual endereço de Sérgio.
Obtido o endereço, proceda a formalização de sua citação pessoal, conforme previsão legal.
III - Com relação ao réu Vonim Alves:
Considerando que o processo se encontra suspenso, com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal (fl. 240).
Aguarde-se a prisão do réu VONIM ALVES, ou o término do prazo de suspensão, na forma do enunciado nº 415, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 002** 2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
Réu: Onofre Ferreira
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 27/11/2012 às 13:15 horas para o interrogatório do réu na Vara Criminal de Peabirú-Pr.
- 003** 2012.0000379-9 Petição
Advogado: Carla Juliana Mateus OAB PR057509
Requerente: Bv Financeira Sa Cfi
Objeto: fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADA a proceder a juntada de cópia das principais peças do Inquérito Policial que culminou na apreensão do veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT-X, PLACA AZZ-1612, CHASSI Nº 9BGAV48C0AB150476, COR PRETO
- 004** 2010.0000019-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Laurito de Oliveira
Objeto: Fica intimada que foi designado o dia 06/02/2013 às 16:30 horas para inquirição da testemunha residente na Comarca de Campo Mourão-Pr- na 2ª Vara Criminal.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	010	2012.0001374-3
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	007	2004.0000426-0
	008	2004.0000426-0
	009	2004.0000426-0
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	011	2006.0000021-7
Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952	012	2003.0000010-6
	013	2003.0000010-6
	014	2003.0000010-6
Bruno Huren OAB PR054555	018	2012.0001750-1
Celia Mazzagardi OAB PR011719	005	2012.0000031-5
	006	2012.0000031-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	024	2012.0001376-0
Felipe Anghinoni Graziotin OAB PR022745	011	2006.0000021-7
	012	2003.0000010-6
	013	2003.0000010-6
	014	2003.0000010-6
	027	2009.0001190-7
	030	2011.0000685-0
	031	2009.0001190-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	027	2009.0001190-7
	031	2009.0001190-7
Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2008.0000834-3
	004	2008.0000834-3
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	034	2012.0001460-0
	036	2010.0000518-6

Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	037	2010.0000518-6
	025	2011.0000965-5
	026	2011.0000965-5
	032	2012.0001563-0
Juliana Nunes de Santana OAB PR061961	002	2010.0000098-2
Laertes de Souza OAB PR010699	019	2012.0000411-6
	020	2012.0000411-6
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	028	2012.0001332-8
	029	2012.0001332-8
Marcelo Trajana da Rocha OAB PR025059	015	2004.0000217-8
	016	2004.0000217-8
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	034	2012.0001460-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	011	2006.0000021-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	023	2012.0001723-4
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	011	2006.0000021-7
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	001	2003.0000020-3
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	017	2012.0001668-8
Viviane Patrícia Longo OAB PR062791	024	2012.0001376-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	033	2011.0001626-0
	035	2011.0001626-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	011	2006.0000021-7
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	021	2012.0000941-0
	022	2012.0000941-0

- 001** 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Objeto: DEFIRO, o desarquivamento do feito
- 002** 2010.0000098-2 Pedido de Providências
Requerido: Este Juízo
Advogado: Juliana Nunes de Santana OAB PR061961
Requerente: Delegado de Polícia de Fazenda Rio Grande
Objeto: Observa-se que, não somente houve expedição de ofício solicitando a remoção dos presos por intermédio da Central de Vagas, como o Estado do Paraná está ciente da situação caótica da unidade prisional e da interdição liminar desde FEVEREIRO/2011 e, portanto, com prazo razoável e suficiente para adotar medidas concretas para minimizar a superlotação. Ademais, como se trata de procedimento de natureza administrativa, não somente eventual exigência de multa deverá ser formulada em ação judicial própria, como caberá ao Estado do Paraná, caso seja exigida, apresentar os argumentos de fato e de direito para que seja afastada ou reduzida.
Desta forma, havendo decisão administrativa definitiva, com fixação do prazo de remoção e aplicação de multa diária ao Estado do Paraná e, por outro lado, como foram expedidos todos os ofícios à Central de Vagas para remoção dos presos, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVE-SE.
- 003** 2008.0000834-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jocinei Cezar Romanoski
Réu: Joel Altair Romanoski
Objeto: Decisão proferida nos Autos de DESAFORAMENTO, oriundos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
I - Nos termos do art. 427 do CPP, além de inexistir notícia de risco à ordem pública em razão do fato ocorrido em MAIO/2008, tanto que os acusados respondem o processo em liberdade porque não estão configurados os requisitos do art. 312 do CPP, não existem notícias de ameaças de morte ou agressões sofridas pelos acusados que justifiquem risco à segurança pessoal e, enfim, enquanto o fato ocorreu na cidade de Mandirituba/PR, o julgamento será realizado no Tribunal do Júri instalado em fazenda Rio Grande e, portanto, integrado em sua grande maioria por pessoas sem qualquer vínculo familiar e/ou social com pessoas de mandirituba, tanto que no sorteio realizado, somente dois jurados residem no Município de Mandirituba.
II - Desta forma, nos termos do art. 427, § 3º, do CPP, não existem motivos concretos graves e atuais que justifiquem o desaforamento do julgamento.
- 004** 2008.0000834-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jocinei Cezar Romanoski
Réu: Joel Altair Romanoski
Objeto: I - nos termos do art. 427, § 2º, do CPP, cabe exclusivamente ao relator do desaforamento avaliar a relevância dos motivos alegados para determinar, mediante decisão fundamentada, a suspensão do julgamento, notadamente, a fim de afastar o risco de ser utilizado de forma infundada para suspender o processo. Sendo assim, cabe à douta defesa reiterar o pedido de suspensão ao Relator.
II - Por outro lado, enquanto o despacho de designação da sessão foi proferido em 10 de agosto de 2012 (fl. 178), o despacho proferido em outro processo que tramita no Juízo de Direito da Comarca da LAPA foi proferido em 18 de agosto de 2012 (fl. 197) e, portanto, posterior. Desta forma, cabe à douta Advogada formular pedido de adiamento da audiência designada em outro Juízo.
III - Aguarde-se a Sessão de Julgamento.
- 005** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Anderson Pinheiro da Silva
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 006** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Anderson Pinheiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2012

- 007** 2004.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Valdinei de Oliveira
Objeto: Em virtude do lapso temporal, impõe-se INDEFERIR o pedido de exame no objeto apreendido, por não haver mais vestígios.
- 008** 2004.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Valdinei de Oliveira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva(art. 397, do CPC).
- 009** 2004.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Valdinei de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/11/2012
- 010** 2012.0001374-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Réu: Lorivelton Alves de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 12/11/2012
- 011** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Almir Leandro Junior
Réu: Celso Alves de Lima
Réu: Clei Anderson Caetano
Réu: Luiz Paulo da Silva Santiago
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Réu: Marcos Freitas de Jesus
Réu: Mateus dos Santos Zaquias
Objeto: I - Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, solicitando providências e esclarecimentos sobre a apreensão de arma de fogo no município de Mandirituba/PR, com indicação dos autos de procedimento em que houve ordem judicial e, sobretudo, o local onde se encontra a arma de fogo apreendida e o laudo pericial respectivo.
II - Por outro lado, cientifique-se o Sr. Delegado que se trata de procedimento com prioridade de tramitação porque incluído na Meta II do CNJ.
- 012** 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Athalício Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2013
- 013** 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Athalício Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 16/01/2013
- 014** 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Athalício Martins
Objeto: Além de inexistir previsão legal de suspensão do processo em razão de problemas de saúde do acusado, com prévia avaliação pericial, havendo impossibilidade de comparecer à sessão de julgamento, depois de ser regularmente intimado, a sessão será realizada independentemente de sua presença. sendo assim, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado.
- 015** 2004.0000217-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025059
Réu: Tiago Alves Domingues
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva(art.397, do CPC).
- 016** 2004.0000217-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025059
Réu: Tiago Alves Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012
- 017** 2012.0001668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: I. Nomeio Dr. THIAGO AZEVEDO DOS SANTOS para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 018** 2012.0001750-1 Petição
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Requerente: Adroaldo Cardoso de Souza
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, afastado o excesso de prazo em razão da conclusão da instrução processual (Súmula 52, do STJ) e, por outro lado, como está configurado o risco à ordem pública (art. 312, do CPP), impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 019** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Adenilson Dias da Silva
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 020** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Adenilson Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 021** 2012.0000941-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395 do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397 do CPC e art. 56 da Lei nº 11.34/06), RECEBO a denúncia formulada contra os acusados.
- 022** 2012.0000941-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012
- 023** 2012.0001723-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Requerente: Renato de Souza Pereira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENATO DE SOUZA PAREIRA
- 024** 2012.0001376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Viviane Patrícia Longo OAB PR062791
Réu: Tiago Duarte Ferreira Ribeiro
Objeto: À defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o atual endereço das testemunhas ERONI DO NASCIMENTO e IVO PEREIRA DE ANDRADE, sob pena de preclusão.
- 025** 2011.0000965-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josilaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Cleiton Lindiano Jientara
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 026** 2011.0000965-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josilaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Cleiton Lindiano Jientara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/11/2012
- 027** 2009.0001190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Douglas da Costa Veríssimo Geremias
Réu: Gilberto Carlos Simao Ramos Filho
Réu: Leonidio Valentim Prado
Réu: Rogerio Miguel Cordeiro
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 028** 2012.0001332-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Jorge de Freitas Souza
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.
- 029** 2012.0001332-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Jorge de Freitas Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 030** 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Benedito Bernardo de Lima
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 031** 2009.0001190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Douglas da Costa Veríssimo Geremias
Réu: Gilberto Carlos Simao Ramos Filho
Réu: Leonidio Valentim Prado
Réu: Rogerio Miguel Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012
- 032** 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josilaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Mario Sergio dos Santos da Silva
Réu: Welinton da Silva Inocencio
Objeto: I. Nomeio Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado WELINTON DA SILVA INOCENCIO.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 033** 2011.0001626-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Santana Duarte Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 14/02/2012
- 034** 2012.0001460-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Charles Eduardo França de Abreu
Réu: Vicente Souza Vidal
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado CHARLES EDUARDO FRANÇA DE ABREU e nomeio Dra. JOSEANE APARECIDA DA SILVA para patrocinar a defesa do acusado VICENTE SOUZA VIDAL.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresentem resposta por escrito.
- 035** 2011.0001626-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Santana Duarte Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 16/01/2012

- 036** 2010.0000518-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Allan Daniel Gonçalves de Jesus
Réu: Leandro Baptista da Silva
Réu: Nata Fernandes dos Santos
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade(art. 395, do CPP)e, ainda, como não estão configuradas quaisquer causas de absolvição sumária (art. 397, do CPC e art. 56, da Lei nº 11.343/06).
- 037** 2010.0000518-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Allan Daniel Gonçalves de Jesus
Réu: Leandro Baptista da Silva
Réu: Nata Fernandes dos Santos
Réu: Wagner Fernandes Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/11/2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0002619-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2012.0001431-6

- 001** 2012.0002619-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Vanderlea Cristina da Silva
Réu: Vanderlea Cristina da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR a acusada VANDERLEA CRISTINA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.(...)""
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 648 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 002** 2012.0001431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Posto isso, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu Marcelo Rodrigo de Souza como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinado com o art. 69, caput, do Código Penal.(...)""
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 266 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	009	2006.0005159-8
Antonio Paulo Damião OAB PR059883	001	2011.0000263-4
	002	2011.0000263-4
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	004	2003.0003100-1
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	008	2009.0005437-1
	009	2006.0005159-8
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	008	2009.0005437-1

Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123	003	2007.0000771-0
José Claudio Rorato OAB PR008136	007	2007.0000771-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	003	2007.0000771-0
Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	005	2004.0000016-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	006	2011.0002028-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	006	2011.0002028-4

- 001** 2011.0000263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Paulo Damião OAB PR059883
Réu: Alexandre Jose Martins
Objeto: Apresentar razões de apelação no prazo legal.
- 002** 2011.0000263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Paulo Damião OAB PR059883
Réu: Alexandre Jose Martins
Réu: Alexandre Jose Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o réu pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03, e CONDENAR o réu ALEXANDRE JOSÉ MARTINS pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.(...)""
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2007.0000771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Rinaldo Pereira dos Santos
Réu: Rima Nabil Handouss
Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 004** 2003.0003100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
Réu: Ivanir Dirlei Gomes
Objeto: Intimação do defensor para que, a fim de evitar futuras arguições de nulidades, bem como tendo em vista que foram produzidas mais provas nos autos, se manifeste acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão.
- 005** 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Cristiane Ramos da Silva
Réu: Emerson Ramos da Silva
Objeto: Intimação da defesa para que em 02 dias, sob pena de preclusão, diga quais fatos deseja provar com a inquirição da testemunha José Roberto da Silva, que justifique a espera no seu cumprimento.
- 006** 2011.0002028-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Luiz Carlos dos Anjos Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Gonçalo/RJ
Finalidade: Interrogatório
Réu: Luiz Carlos dos Anjos Oliveira
Prazo: 60 dias
- 007** 2007.0000771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Claudio Rorato OAB PR008136
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2009.0005437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo
Prazo: 30 dias
- 009** 2006.0005159-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Clayton Soares
Réu: Marcos Roberto Padilha da Silva
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Marcos Roberto Padilha da Silva
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de: a) IMPRONUNCIAR os réus MARCOS ROBERTO PADILHA DA SILVA, VALMIR MACHADO DO NASCIMENTO e CLAYTON SOARES, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (...)"
"
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de: a) IMPRONUNCIAR os réus MARCOS ROBERTO PADILHA DA SILVA, VALMIR MACHADO DO NASCIMENTO e CLAYTON SOARES, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (...)"
"
Réu: Clayton Soares

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de: a) IMPRONUNCIAR os réus MARCOS ROBERTO PADILHA DA SILVA, VALMIR MACHADO DO NASCIMENTO e CLAYTON SOARES, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (...)"

Réu: Pedro Leonel da Silva

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de: b) PRONUNCIAR, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu PEDRO LEONEL DA SILVA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, ficando IMPRONUNCIADO em relação ao delito de homicídio tentado, na forma do mencionado artigo 414. (...)""

Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 411/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	01

1) Autos de Execução - CAD nº 201.644

Réu/Requerente: LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES DA SILVA

Intimação: Promover a devolução dos autos ao Cartório da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, em 24 (vinte e quatro) horas. - Adv^(a). Dr^(a). MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

Foz do Iguaçu/PR, 05/10/2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 412/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	1
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	2

1) CAD Nº 127.319

Autos de regime Semiaberto 3023/2012

Réu: JULIANO BATISTA DOS SANTOS

Intimação: providenciar a juntada de representação processual. Adv^(a). Dr^(a) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769.

2) CAD Nº 151.705

Autos de regime aberto 468527

Réu: SERGIO WINKELMANN

Intimação: deferida a progressão ao regime aberto. Adv^(a). Dr^(a) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769.

Foz do Iguaçu/PR, 05/10/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 409/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01
ADRIANA STORMOSKI LARA	05
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	04
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	03
WILSON ANDRÉ NERES	02

1) CAD Nº 185076

Autos de Saída Temporária nº 519466

Réu: LUCIANO DIAS MARINS

Intimação: Deferido o pedido de saída temporária para frequentar cursos profissionalizantes. Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 185383

Autos de Remição de Pena nº 5059/2012

Réu: FAROUK ABDUL HAY OMAIRI

Intimação: Deferido o pedido de progressão ao regime aberto. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRÉ NERES - 36.067 - OAB/PR.

3) CAD Nº 173217

Autos de Execução de Sentença nº 10478/2012

Réu: CHRISTIAN FRANCISCO MARQUES

Intimação: Indeferido o pedido de saída temporária nos autos 400349; Deferido o pedido de unificação das penas em 16 anos e 02 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv^(a). Dr^(a). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA - 57.278 - OAB/PR.

4) CAD Nº 198321

Autos de Saída Temporária nº 261/2012

Réu: WILLIAM VOGADO MACHADO

Intimação: Determinada a regressão de regime, com fulcro no artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais. Adv^(a). Dr^(a). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - 53.079 - OAB/PR.

5) Nº 143528

Autos de Remição nº 468535

Réu: WANDERLEI VAZ SKIRZINSKI

Intimação: Deferido o pedido de remição de 18 (dezoito) dias. Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA - 48087 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de outubro de 2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 413/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DEISE MICHELLE LEMES	01,02

1) CAD Nº 199.324

Autos de regime Semiaberto 520343/2012

Réu: JONATHAN DE AZEVEDO

Intimação: promover a juntada de representação processual. Adv^(a). Dr^(a) DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62.716.

2) CAD Nº 157.121

Autos de Livramento Condicional 520229/2012

Réu: JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação: promover a juntada de representação processual. Adv^(a). Dr^(a) DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62.716.

Foz do Iguaçu/PR, 05/10/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA - Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 061/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- KELLI MATIEVICZ BENITES, OAB/PR n.º 28.086

1- Autos de **Livramento Condicional sob nº 401.619**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 12.776/2011 - Requerente: LEONIR DA SILVA - Cad. 197.159 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 21.09.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): KELLI MATIEVICZ BENITES, OAB/PR n.º 28.086

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA - Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 062/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, OAB/PR n.º 53.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 426.544**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 13.353/2008 - Requerente: JOSMAR TOMAIZ DOS SANTOS - Cad. 167.036 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 24.09.2012, com fulcro no art. 112 da Lei nº 7.210/84, e no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, OAB/PR n.º 53.872

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 03/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2001.0000140-0

001 2001.0000140-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Assistente da Acusação de que foi recebido o recurso interposto pela defesa, bem como para apresentar suas RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 03/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	008	2010.0000872-0
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	006	2011.0001204-4
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	011	2012.0001255-0
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	005	2004.0000034-5
Josué Hilgemberg OAB PR061782	010	2012.0000588-0
Kátia Regina da Silva Faria Braga OAB RJ069782	004	2009.0000477-3
Leandro de Faveri OAB PR030407	003	2003.0000127-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2008.0001385-1
	007	2011.0001076-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	007	2011.0001076-9
Rogério Pereira Borges OAB PR030665	009	2012.0000125-7
Rosimara Capatti OAB PR047255	007	2011.0001076-9
Suzane Rosângela Bussata OAB PR030422	004	2009.0000477-3
Vanessa Milene Torres OAB PR044502	002	2010.0001073-2

- 001** 2008.0001385-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo Exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 257/261 e determino que seja oficiado à autoridade policial determinando-se o imediato cumprimento do mandado de prisão expedido. Intimem-se. Guaira/PR, 27 de Setembro de 2012".
- 002** 2010.0001073-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Milene Torres OAB PR044502
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA ao efeito de condenar o réu HAROLD FISCHER pela prática do crime tipificado no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, fixa-se a pena definitiva em 07 meses e 25 dias de detenção e 12 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, Pena Acessória de Suspensão da Habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 meses e 18 dias, Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se. Guaira/PR, 27 de Setembro de 2012".
- 003** 2003.0000127-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "I- Considerando a inércia da instituição financeira em requerer a restituição do veículo, declaro, como efeito da condenação, o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido, diante das provas de que era utilizado para traficância..." Intimem-se. Guaira/PR, 26 de Junho de 2012.
- 004** 2009.0000477-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kátia Regina da Silva Faria Braga OAB RJ069782
Advogado: Suzane Rosângela Bussata OAB PR030422
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "I- Declaro, como efeito da condenação, o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido, diante das provas de que era utilizado para traficância..." Intimem-se. Guaira/PR, 26 de Junho de 2012.
- 005** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DA RÉ, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 006** 2011.0001204-4 Execução Provisória
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 007** 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: Objeto: Intima-se os Advogados dos réus da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Cascavel/PR e Curitiba/PR, deprecando o interrogatório do réu LEANDRO RODRIGUES e a inquirição da testemunha JOEL RODRIGUES DE CASTRO, respectivamente.
- 008** 2010.0000872-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu JULIO ALBERTO SANTACRUZ LEZCANO, para comunicar o réu da audiência designada perante este Juízo para o próximo dia 05 de novembro de 2012, às 12:40, visando realização de audiência de proposta de suspensão.
- 009** 2012.0000125-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Rogério Pereira Borges OAB PR030665
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAS, COM PRAZO DE CINCO DIAS.

- 010** 2012.0000588-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Objeto: Intima-se o Advogado do réu para se manifestar sobre a falta de intimação da testemunha não encontrada WILSON AUDIBERT e DAVI ANTÔNIO KNAK, cuja a inquirição foi deprecada à Comarca de Foz do Iguaçu/PR.
- 011** 2012.0001255-0 Execução da Pena
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	008	2006.0000023-3
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	004	2012.0000959-2
Anderson Ferreira OAB PR048657	014	2012.0000347-0
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	006	2012.0000971-1
Carlos Eduardo Campanholo OAB SP274627	003	2005.0000272-2
Danielle Wantuk OAB PR040669	008	2006.0000023-3
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	009	2011.0000777-6
Dilvo Bertapaglia OAB PR042697	009	2011.0000777-6
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR0594702	2012.0000682-8
Jose Alves Machado OAB PR015368	010	2012.0000351-9
Jose Domingues OAB PR023831	007	2012.0000242-3
Lucas Euzébio Calijuri OAB SP272795	003	2005.0000272-2
Marty Borges Domingues OAB PR006942	007	2012.0000242-3
Marquez Hudson Côres OAB PR001734	015	2000.0000090-9
Neudi Fernandes OAB PR025051	001	2012.0000670-4
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	013	2011.0000954-0
Priscila Soares Baumer OAB SC023775	005	2012.0000972-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	010	2012.0000351-9
Sandra Bertapaglia OAB PR027887	009	2011.0000777-6
Sergio Jose Simas OAB SC023752	006	2012.0000971-1
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	011	2012.0000134-6
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	012	2012.0000112-5

- 001** 2012.0000670-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Wyllyan Wolter
Objeto: Despacho em 05/10/2012: Diante dos fatos narrados na certidão de fls. 160 verso não vislumbro alternativa senão requisitar novo agendamento para a realização da perícia com a expedição de ofício ao juízo da comarca em que se encontra preso o réu para que viabilize a sua remoção no dia e hora determinados.
- 002** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Réu: Adeldo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Recebo a denúncia.
Indefiro o pedido de fls. 117/118, posto que apresentado extemporaneamente.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de novembro de 2012, às 13:30 horas.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.
- 003** 2005.0000272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Campanholo OAB SP274627
Advogado: Lucas Euzébio Calijuri OAB SP272795
Réu: Adanael Perpetuo Amaro
Objeto: Designado o dia 15/10/2012, às 15h15min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Mirassol/SP, 2ª Vara Judicial.
- 004** 2012.0000959-2 Petição
Réu/indiciado: Divino Andre da Silva
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502

Objeto: Despacho em 04/10/2012: Primeiramente oficie-se à Autoridade Policial solicitando informação acerca da realização ou não de perícia no automóvel e, em caso negativo, explique os motivos, com prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, voltem.

- 005** 2012.0000972-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 038.02.004419-1
Réu/indiciado: Cesar Julio Copatti
Advogado: Priscila Soares Baumer OAB SC023775
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Para o ato deprecado designo o dia 12/11/2012, às 13:00 horas;
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intimem-se
- 006** 2012.0000971-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119.10.001045-5
Réu/indiciado: Joao Roberto de Souza
Réu/indiciado: Rene Indalencio
Réu/indiciado: Romario Soares
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Advogado: Sergio Jose Simas OAB SC023752
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Para o ato deprecado designo o dia 07/11/2012, às 13:00 horas;
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intimem-se
- 007** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: Designado o dia 09/11/2012, às 16h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Rio Negro/PR, 4ª Vara Criminal.
- 008** 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Objeto: Designado o dia 08/04/2013, às 14h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 009** 2011.0000777-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Dilvo Bertapaglia OAB PR042697
Advogado: Sandra Bertapaglia OAB PR027887
Réu: Jose Alex dos Santos da Silva
Réu: Jose Luiz da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jose Alex dos Santos da Silva
Réu: Jose Luiz da Silva
Prazo: 20 dias
- 010** 2012.0000351-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Luiz Carlos Belem
Réu: Marilze do Rosário
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Recebo a apelação interposta pelo réu Luiz Carlos Belem eis que tempestiva.
Intime-se o Ministério Público para também arrazoar.
Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Intimem-se.
- 011** 2012.0000134-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Hidalgo Carvalho
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Recebo a apelação interposta pelo réu Hidalgo Carvalho eis que tempestiva.
Intime-se o Ministério Público para também arrazoar.
Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Intimem-se.
- 012** 2012.0000112-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Pedro Kloster Bassil
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Defiro a substituição requerida. Intime-se a testemunha substituta para a audiência já designada.
- 013** 2011.0000954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Aquilino Bertoti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/03/2013
- 014** 2012.0000347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Jose Domingues Ventura
Réu: Juraci de Souza Vieira Ventura
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 13:30 horas.
Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca.
- 015** 2000.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marquez Hudson Côres OAB PR001734
Réu: Gilmar Vieira
Réu: Manoel Arnaldo Alves
Réu: Neucir Hultmann
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Aguarde-se retorno da carta precatória

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	010	2012.0000002-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	008	2012.0000323-3
Josué Hilgenberg OAB PR061782	002	2012.0000531-7
	007	2012.0000729-8
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2007.0000354-4
Marcelo Gutervil OAB PR029292	009	2001.0000051-0
Mirian Solange Kolichski OAB PR048628	001	2012.0000265-2
	004	2010.0000218-7
Robson Krupiezaki OAB PR046091	006	2012.0000529-5
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	005	2008.0000572-7

- 001** 2012.0000265-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Kolichski OAB PR048628
Réu: Ademir Jorge Batista Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/10/2012
- 003** 2007.0000354-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Maxwell Cristiano Minella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2013
- 004** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Kolichski OAB PR048628
Réu: Jose Brant
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/12/2013
- 005** 2008.0000572-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Antonio Aroldo Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013
- 006** 2012.0000529-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robson Krupiezaki OAB PR046091
Réu: Tiago Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriana Dalazona
Testemunha de Acusação: Polícia Rodoviária Federal Dzulinski
Prazo: 030 dias
- 007** 2012.0000729-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira
Objeto: " Em decisão deste D. Juízo, datado de 24/09/2012, acolheu-se o parecer do douto representante do Ministério Público e INDEFERIU-SE o pedido, com fulcro no art. 44 da Lei nº 11.343/2006."
- 008** 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Luis Carlos Henk
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual CONDENOU o réu nas sanções do art. 129, § 9º, (por duas vezes), c.c. art. 69, ambos do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO."
- 009** 2001.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Almir Gonçalves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 07/12/2012
- 010** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Sergio Paulo Valentim
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, datada de 02/10/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME FECHADO."

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 62/12

Advogado / Ordem / Processo
Carlos Henrique de Souza / 1 / 2011.97-6
Carlos Augusto Garcia / 2 / 2007.148-7
Aguinaldo Bonilha Pilla / 3 / 2011.101-8
João Alves da Cruz / 4 / 2011.356-8
Gelson Fita / 5 / 2002.32-5
Cesar Aurelio Cintra / 6 / 2004.27-2
Roberto Brzezinski Neto / 6 / 2004.27-2

1. Execução da Pena nº 2011.97-6 - Apenado: R. A. M. F. - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 2/10/2012: "(...)Em face do exposto, com base no art. 112 da LEP, declaro remidos 66 dias de pena e progrido o apenado para o regime aberto, restando para o integral cumprimento da pena imposta 4 anos e 26 dias de reclusão.(...) 2. Para realização de audiência admonitória designo o dia **17/10/2012 às 17 horas.(...)"** Adv.: Carlos Henrique de Souza - OAB/PR 54.181.

2. Ação Penal nº 2007.148-7 - Acusados: Éderson Lopes Basílio e José Ozano Dos Santos - Intimação do defensor do envio de carta precatória ao juízo de Nova Andradina/MS para oitiva da testemunha José de Camargo. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

3. Ação Penal nº 2011.101-8 - Acusado: J. R. - Intimação do(s) defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 26/9/2012: "1. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), para inquirição das testemunhas arrolada(s) tempestivamente designo o dia **13/11/2012, às 13h30min.** 1.1 O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa.(...)" Adv.: Aguinaldo Bonilha Pilla - OAB/PR 62.663.

4. Ação Penal nº 2011.356-8 - Acusado: Orlei Evaristo dos Reis - Intimação do(s) defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 26/9/2012: "1. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), para inquirição das testemunhas arrolada(s) tempestivamente designo o dia **8/11/2012, às 13h30min.** 1.1 O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa.(...)", bem como, do envio de carta precatória ao juízo de Goioerê/PR para oitiva das testemunhas Luiz de Oliveira, Eduardo Gouveia de Oliveira e Nilson Bispo de Oliveira. Adv.: João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

5. Insanidade Mental do Acusado nº 2002.32-5 - Requerente: Arival Terres de Abreu - Intimação do(a) defensor(a) para ciência/manifestação acerca do laudo elaborado pelo Complexo Médico Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv.: Gelson Fita - OAB/PR 19.377.

6. Ação Penal nº 2004.27-2 - Acusados: Edson Mamedio dos Santos, João Valdair de Almeida, Julio Trindade e Sidirlei da Luz - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 2/10/12: "1. Os acusados Edson Mamedio dos Santos e João Valtair de Almeida apresentaram resposta à acusação (fls. 231/236 e 255/259) e alegaram em sede de preliminar que houve prescrição da pretensão punitiva do estado. Contudo não há prescrição, pois o fato alcançará apenas no dia 21/06/2017 em razão do delito ter como pena máxima cominado 3 (três) anos e nos termos do art. 109, inc. IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos contados da data do recebimento da denúncia (22/06/2009). Além disso, não transcorreu o prazo prescricional entre a data do fato (25/12/2003) e do recebimento da denúncia (22/06/2009), sendo que precisamente transcorreu 5 anos, 5 meses e 28 dias. Ademais, o prazo prescricional da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado regula-se pela pena máxima cominada ao delito, conforme estabelece o caput do art. 109, do CP. Portanto, faltam 4 anos, 8 meses e 25 dias para prescrever o delito, pelo que afastado a preliminar suscitada pela defesa do acusado Edson. 2. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa. 2.1 O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa. 2.2 Concluída a inquirição da(s) testemunha(s) depreque-se a realização do interrogatório do(s) acusado(s) ou venham os autos conclusos para designação de data para tanto, conforme for(em) o(s) acusado(s) residente(s)

ou não na área de competência territorial deste juízo. 3. Sem prejuízos, intime-se a defesa do acusado João para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o endereço das testemunhas de defesa Siderlei da Luz e Cris, sob pena de desistência tácita. 3.1. Desde já, indefiro o requerimento da defesa de oficiar a Depol para qualificação da testemunha Cris, pois trata-se de diligência que compete a parte.(...)" Intimação, também, do envio de carta precatória ao juízo do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba para oitiva da testemunha Cristiano, arrolada pela defesa do acusado João. Adv.: Cesar Aurelio Cintra - OAB/PR 28.313; Roberto Brzezinski Neto - OAB/PR 25.777.

Iretama, 5 de outubro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosângela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973	001	2007.0000087-1

001 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosângela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Nilson de Oliveira Costa
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000477-9

001 2012.0000477-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Fabio Acencio Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	001	2005.0000033-9
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	001	2005.0000033-9

001 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Objeto: Manufestar-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 92/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOCIVAL CAVALCANTE 0001 000167/1993
ALEX SANDER REZENDE 0015 000931/2007
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0005 000549/2001
0021 000029/2009
0032 002064/2010
ANNA CHRISTINA CASTELO B. 0025 000944/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0006 000210/2002
0008 000275/2003
0028 001690/2010
0030 001899/2010
0033 002303/2010
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0037 003627/2010
DELVAIR PAVEZI 0001 000167/1993
0002 000068/2000
0003 000466/2001
EDIVAL MORADOR 0008 000275/2003
0016 000356/2008
EDIVAL MORADOR 0026 001000/2009
EDIVAL SECO 0040 000017/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0035 003408/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0002 000068/2000
0006 000210/2002
0011 000184/2007
0038 003750/2010
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0026 001000/2009
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0023 000335/2009
0042 000009/2009
0043 000013/2009
0044 000080/2009
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0025 000944/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0038 003750/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0015 000931/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0019 000660/2008
JOABI MARTINS 0035 003408/2010
JOCEYR DE CARVALHO GUILHE 0021 000029/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0004 000481/2001
0009 000311/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0038 003750/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI 0039 000035/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0041 000032/2008
0043 000013/2009
0046 000022/2010
0048 003007/2010
JOSE TEODORO ALVES 0013 000557/2007
KARINE BELLINE PIRES 0027 000424/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0004 000481/2001
0014 000780/2007
0020 000664/2008
0026 001000/2009
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0037 003627/2010
MARCELO NOGUEIRA FRANCO 0047 001339/2010
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0018 000577/2008
PAULO SERGIO VIANNA 0027 000424/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0024 000622/2009
0029 001775/2010
0034 002434/2010
RUI BARBOSA GAMON 0013 000557/2007
SHARLIZA KATHARY MOREIRA 0007 000684/2002
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0010 000454/2006
0035 003408/2010
0036 003549/2010
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0012 000341/2007
0045 000095/2009
VAGNER ALBIERI 0022 000305/2009
VALDIR JUDAI 0013 000557/2007
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0031 001929/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0017 000524/2008

WILLIAM JAMES PEREIRA 0031 001929/2010

1. DIVORCIO DIRETO-0000003-69.1993.8.16.0101-S.A.P.D.S. x R.P.D.S.-Autos nº. 167/1993

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 223/225 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

3-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a intimação pessoal do executado para o devido recolhimento das custas calculas às fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema messageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

5-) Reitere-se o ofício de fls. 234, encaminhando cópia da presente sentença.

6-) Publique-se. Registre-se e intímese.

7-) Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e ADOCIVAL CAVALCANTE-.

2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-68/2000-N.C.M. x J.D.S.T.-Autos nº. 068/2000.

1-) Sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/84, manifestem-se as partes no prazo legal.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

3. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-466/2001-T.J.P. x F.M.-Autos nº. 466/2001

1-) Intime-se o requerido para que junte aos autos documento que conste sua filiação, com o prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

4. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-481/2001-T.A.S. x J.A.S.- 1-) Avoquei 2-) Analisando os autos, verifica-se que este não tem qualquer movimentação desde 18 de agosto de 2006. 3-) Diante disso, intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (fl. 42, dos autos 203/2004), para que se manifeste e requeira o que entender de direito, observando as pensões executadas nos autos 203/2004, com prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

5. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000201-28.2001.8.16.0101-L.E.S. x L.R.A.- [...] Por outro lado, em relação a execução que tramita sob o rito previsto no artigo 733, do Código de Processo Civil, preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado até esta data, deduzindo o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 1.080,00, sob pena de extinção do processo em relação ao rito do artigo 733, do CPC. Após intime-se o executado para pagamento com o prazo de três dias, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-210/2002-D.M.S. x D.B.-Autos nº. 210/2002

1-) O presente feito merece ordem.

2-) Conforme sentença proferida às fls. 137/144, foi decretada a dissolução da união estável das partes, determinada a partilha do imóvel, objeto da lide, na proporção de 50% para cada parte, e a requerente Dejanira Maria da Silva foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do Dr. Antonio Rodrigues Simões de 10% na ação principal e na reconvenção.

3-) Execução de Sentença foi juntada às fls. 154/155; a citação foi efetivada às fls. 157-verso, e a penhora de 20% do imóvel, pertencente a executada Dejanira Maria da Silva às fls. 162.

4-) O formal de partilha, nos termos da sentença foi expedido às fls. 180/181.

5-) Conforme mandado juntado às fls. 184/185, houve penhora no rosto dos autos referente a 20% que o senhor Dacio Bergamo possui no imóvel descrito na inicial. É o breve relatório.

DECIDO.

6-) Em relação a execução de honorários (fls. 154/155), considerando o contido na certidão de fl. 176), intime-se o exequente, DR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7-) Intime-se o senhor Dácio Bergamo, na pessoa de seu procurador, Dr. Antônio Rodrigues Simões da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 184/185).

8-) Considerando que já fora expedido formal de partilha nos presentes autos, eventual requerimento da exequente Agrícola MK (fls. 184) de expropriação e demais atos executórios deverá ser realizado nos autos de execução.

9-) Por fim, considerando a condenação da autora em custas processuais, e diante do disposto no Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova

as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos ao senhor contador para o cálculo das custas e a posterior intimação pessoal da devedora para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema messageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

10-) Diligências necessárias.

11-) Intímese.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

7. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-684/2002-A. G. V. x L. F. S.- Sobre ofício juntado à fl. 85, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Adv. SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

8. ALIMENTOS-275/2003-D. F. C. x H. C. e outros- Autos nº 275/2003

Não há se falar em nulidade do acordo na forma sustentada pelos requeridos, eis que em matéria de alimentos o salário mínimo pode ser utilizado como base de reajuste, não podendo se falar em afronta ao art. 7º, IV, da CF, pois assegura o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garante reajustes automáticos e evita novos litígios entre os alimentantes e o alimentado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO LÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. 1) Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica se a parte, apesar de requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, recolhe o preparo recursal, já que demonstra sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais. 2) A fixação dos alimentos em valor aquém ou além do pleiteado na inicial não configura decisão extra ou ultra petita, pois a quantia requerida na exordial constitui mera sugestão da parte. 3) Em se tratando de pensão alimentícia é possível sua fixação em salários mínimos sem que haja violação ao artigo 7º, IV, da Constituição da República. 4) Incumbe ao autor da ação revisional, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a demonstração da mudança na situação financeira de quem a supre ou na de quem a recebe, ou, ainda, de afronta ao princípio da proporcionalidade. 5) Demonstrada a alteração no binômio alimentar, a procedência da ação se impõe. 6) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. (TJMG; APCV 2738956-23.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 19/05/2011; DJEMG 06/07/2011).

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO RELATIVA À TUTELA ANTECIPADA. PROVISÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO PROVIDO. 1. A decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, deve ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Diante disso, fica afastada a preclusão pro judicato. 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 3. Levando em consideração o binômio necessidade-possibilidade, não há de ser reduzida a pensão alimentícia quando aquele que paga os alimentos, apesar de alegar diminuição em seu patrimônio e impossibilidade de manutenção de seus rendimentos devido à idade e indisponibilidade física, não logrou êxito em comprovar a diminuição da sua capacidade financeira a justificar a redução. 4. Segundo entendimento do STJ, a pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários-mínimos, questão pacífica no âmbito da ação de alimentos propriamente dita, bem assim na ação revisional, que tem em seu bojo a finalidade precípua de revisar o valor fixado a título de verba alimentar. (TJMS; AC-LEsp 2011.009300-9/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 17/05/2011; Pág. 19).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MENOR. BASE DE INCIDÊNCIA. Os alimentos devem ser fixados tendo como princípio norteador o binômio necessidade-possibilidade, regra insculpida pelo § 1º do art. 1.694 do CCB, devendo incidir em percentual sobre os rendimentos do alimentante, por auferir salário certo ante vínculo empregatício formal, não mais a fixação em salários mínimos, salvo cessada a relação de emprego formal. Conclusão nº 47.º do centro de estudos do tribunal. Tratando-se de menor, cujas necessidades são presumidas, cabível a fixação de alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, que não comprova nos autos sua incapacidade em arcar com a verba. Em caso de desemprego, incidem alimentos no percentual de 35% do salário mínimo, conforme fixado na sentença recorrida. É do alimentante o ônus em comprovar sua impossibilidade em arcar com a verba alimentar fixada. Conclusão nº 37 do centro de estudos deste tribunal e inciso II do art. 333 do CPC. Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 35831-22.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; Julg. 08/06/2011; DJERS 16/06/2011).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. BASE DE INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no tribunal de justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A obrigação de prover o sustento dos filhos menores é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, mas de forma a atender as necessidades dos filhos menores, assegurando-lhes condição de vida assemelhada à do genitor. 3. A fixação dos alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante assegura o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garante reajustes automáticos e evita novos litígios entre o alimentante e os alimentados. Conclusão nº 47 do CETJRS. 4. Os alimentos incidem sobre todas as verbas

remuneratórias, inclusive sobre o 13º salário e a gratificação adicional de férias, sendo descabida apenas a incidência sobre as verbas que tem caráter indenizatório, como é o caso das rescisórias, FGTS e diárias. 5. A gratificação de periculosidade possui natureza remuneratória e sobre ela incide a pensão alimentícia. Recurso desprovido. (TJRS; AG 435805-56.2011.8.21.7000; Viamão; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 28/09/2011; DJERS 03/10/2011).

Sobre a possibilidade dos alimentos ter por base o salário mínimo nacional, o Superior Tribunal de Justiça admite a sua fixação. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admissível a fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 861.075/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 19/05/2009)

Assim, NÃO ACOLHO a alegação de nulidade pleiteada às fls. 29/31.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, retornem os autos ao arquivo.

-Adv. EDIVAL MORADOR e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

9. ALIMENTOS-311/2006-L.C.S.S. x P.C.S.-2-) Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito dentro do prazo legal.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

10. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001057-16.2006.8.16.0101-C.G.F.F.O. x C.A.F.O.-

Autos nº. 454/2006

Vistos etc.

CAMILA GRAZIELLY FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de CARLOS ALBERTO FURQUIM DE OLIVEIRA em 16/08/2006, juntando aos autos os documentos de fls. 05/06, que se limitam a comprovar a filiação da autora em relação ao executado.

Após, diversas diligências, a diligente procuradora nomeada da requerente requereu a emenda da petição inicial em ação de alimentos, ante a ausência de título executivo. Instada a se manifestar sobre o real interesse na ação de alimentos em razão do tempo transcorrido, a procuradora requereu a intimação pessoal da requerente para manifestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme restou relatado, o presente feito de execução tramita há mais de seis anos sem título executivo.

Em que pesem os requerimentos protocolados às fls. 35/40 e 44, os pedidos não merecem acolhimento, eis que havendo interesse da parte em propor ação de alimentos, poderá fazê-lo mediante o ajuizamento de nova ação, que terá seu trâmite de forma eletrônica.

Assim, indefiro os pedidos de fls. 35/40 e 44, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO de execução, ante a ausência de título executivo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 566, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

11. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-184/2007-A.P.D.S. x A.T.-Autos nº. 184/2007

1-) Defiro o pedido de fls. 43.

2-) Suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-) Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo legal.

4-) Intime-se.

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

12. ALIMENTOS-341/2007-I.S.F. x J.C.S.F.-

Autos nº. 341/2007

O presente feito merece ordem.

Trata-se de execução de alimentos ajuizada em 22 de maio de 2007 por Igor Santos Faustino em face de seu genitor Julio Cesar Souza Faustino, pelo rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil.

Em que pesem todas as diligências realizadas e o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, o executado ainda não foi citado. Entretanto, efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00 conforme informado às fls. 78.

Analisando o cálculo inicial (fls. 12/17) observa-se que o exequente está cobrando as pensões em atraso desde novembro de 2005.

É sabido que a execução deve ser instruída com título líquido, certo e exigível. Observando o título executivo juntado à fl. 10, falta a assinatura da representante legal do menor.

É o breve relatório.

DECIDO.

A execução que tramita pelo rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, traz como consequência da falta de pagamento a prisão civil do executado, punição severa, o que justifica a necessidade de total cautela em seu trâmite.

Esta modalidade executiva somente é autorizada em relação às três prestações mensais vencidas antes do ajuizamento e àquelas que forem vencendo no curso da execução, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o que não vem sendo observado nos presentes autos.

Ademais, o título juntado com a inicial não é líquido, certo e exigível ante a ausência de assinatura da parte autora.

Diante do exposto, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, determino que o exequente apresente novo cálculo da dívida, nos termos da presente fundamentação, bem como junte aos autos o título executivo com todas as suas características preenchidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida as diligências acima, cite-se o executado no endereço declinado às fls. 78, para que efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil. Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

13. DECLARATORIA-0001743-71.2007.8.16.0101-J.S.R. x J.D.A.- Considerando a informação de acordo firmado pelas partes (fls. 273-276), cujo prazo de manifestação em relação ao despacho de fl. 279 se encerrou na data de ontem, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus advogados. Custas "pro rata". dou esta sentença por publicada nesta sessão. -Adv. VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES e RUI BARBOSA GAMON-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-780/2007-J.M. x R.C.C.- Autos nº. 780/2007

1-) Indefiro o pedido retro, eis que é ônus da parte informar seu endereço, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

2-) Não juntado o endereço, levando-se em conta a inviabilidade de realização do depoimento pessoal da autora na forma requerida pelo curador especial (fl. 41), bem como, a inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 41, 42 e 44), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer final.

3-) Após, retornem conclusos para sentença.

4-) Intime-se.

-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

15. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-931/2007-M.C.O.B. e outro x C.B.N.-Autos nº. 931/2007.

1-) Considerando o contido na certidão fl. 45, manifestem-se as exequentes sobre o interesse no prosseguimento do feito, com o prazo de 10 (dez) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. ALEX SANDER REZENDE e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

16. ALIMENTOS-356/2008-L.C.C. x A.S.C.- Retirar Alvará de Levantamento de Importância -Adv. EDIVAL MORADOR-.

17. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-524/2008-M.R.V.C. x M.T.S.-

Autos nº. 524/2008.

1-) Defiro o pedido de suspensão de fl. 74 pelo prazo de 06 (seis) meses.

-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

18. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-577/2008-L.A.G.O. x A.G.-Autos nº. 577/2008.

1-) Em buscas realizadas através do sistema renajud, não foi localizado qualquer endereço do requerido.

2-) Entretanto, através do sistema bacenjud, foram encontrados diversos endereços conforme minuta em anexo.

3-) Assim, considerando todas as informações juntadas aos autos e a minuta anexa com o presente despacho, intime-se o requerente para que se manifestar e requerer o que entender de direito.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intime-se.

-Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-.

19. ALIMENTOS-660/2008-N.V.V. e outro x L.A.V.- Sobre o retorno de Carta Precatória, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

20. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-664/2008-H.G.B.L. x L.M.L.-Autos nº. 664/2008.

1-) Indefiro o pedido de fls. 64, eis que cabe à parte instruir o processo executivo com título líquido, certo e exigível.

2-) Diante disso, cumpra a exequente o despacho de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3-) Intime-se.

-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001881-67.2009.8.16.0101-V.L.G. x G.G.-Autos nº. 029/2007

Vistos etc.

1-) Conforme se verifica dos autos, a parte autora se limitou a protocolar a petição inicial, deixando de fazer qualquer outra manifestação no processo, mesmo instada a se manifestar. Assim, é evidente o abandono da causa.

2-) Devidamente intimada de forma pessoal para providenciar o andamento do feito (fl. 61-verso), a requerente deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fl. 62).

3-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.

4-) Considerando que o requerido contestou o feito e fez manifestações intermediárias, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado monetariamente até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Observo, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se prove que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

5-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

6-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

22. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001809-80.2009.8.16.0101-P.H.P.N. x M.M.N.- 1-) Defiro o pedido de penhora on-line requerido à fl. 70. Isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o

dinheiro tem posição privilegiada. Portanto, com fulcro no artigo 655 - A do CPC, determino, via BANCEJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. - Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para segurança do Juízo. 2-) Em 15 de agosto de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 3-) Nesta data (17/08/2012), decorrido o prazo mínimo de 48:00 horas, procedi a verificação e deixei de proceder o bloqueio ante a inexistência de valores razoáveis. 4-) Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, com prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VAGNER ALBIERI.

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001871-23.2009.8.16.0101-V.C.R.D.S. x J.R.D.S.- Autos nº. 335/2009.

Considerando que a parte requerente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI.-

24. DIVORCIO LITIGIOSO-622/2009-C.L.M. x S.F.M.- Retirar Mandado de Averbação -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI.-

25. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-944/2009-D.S.S. x C.A.S.- Considerando o contido na na certidão juntada à fl.55 e o parecer favorável do Ministério Público de fl. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. -Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA.-

26. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001880-82.2009.8.16.0101-A.V.H.D. x R.D.-AUTOS Nº. 100/2009

Considerando que a parte interessada deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-

27. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000424-63.2010.8.16.0101-A.R.P.L.P. x V.L.P.- Decorreu o prazo de suspensão dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito., no prazo de cinco dias -Advs. KARINE BELLINE PIRES e PAULO SERGIO VIANNA.-

28. DIVORCIO LITIGIOSO-0001690-85.2010.8.16.0101-V.R.D. x G.G.R.D.- Retirar Mandado de Averbação -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

29. DIVORCIO LITIGIOSO-0001775-71.2010.8.16.0101-G.A.D.M. x N.A.M.D.M.- Retirar Mandado de Averbação. -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI.-

30. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001899-54.2010.8.16.0101-V.S.A. x V.P.A.- 1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fl. 26-verso), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fl. 27). 2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. 3-) Sem custas.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

31. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0001929-89.2010.8.16.0101-J.V.G. x P.P.- Autos nº. 1929-89.2010.8.16.0101.

1-) Sobre o exame de DNA juntado às fls. 73/77, manifestem-se as partes no prazo legal.

2-) Após, ao Ministério Público para o mesmo fim.

-Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e WILLIAM JAMES PEREIRA.-

32. DIVORCIO LITIGIOSO-0002064-04.2010.8.16.0101-B.B.V. x V.L.R.V.- Intime-se o requerente para pagamento das custas processuais finais no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

33. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0002303-08.2010.8.16.0101-L. R. S. x L. O. P. S.-Autos nº: 2303-08.2010.8.16.0101.SENTENÇA .1. RELATÓRIO. Luiz Rogério de Souza propôs a presente ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil em face de Luiz Otávio Pereira de Souza, alegando, em síntese, que manteve relações sexuais com a genitora do requerido; que após certo tempo, a genitora do menor informou a gravidez e imputou a paternidade ao autor; que foi induzido em erro pela representante legal do menor; que com o passar do tempo passou a desconfiar da paternidade; que as partes, de comum acordo, fizeram o exame de DNA que restou negativo. Ao final, pugnou pela total procedência do pedido, com a declaração de que o autor não é o pai biológico do requerido e a expedição de mandado para as averbações necessárias. Juntou documentos (fls. 07/13).

O despacho inicial (fls. 15) deferiu os benefícios da justiça gratuita e determino a citação do requerido.

Devidamente citado na pessoa de sua genitora (fls. 17), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação (fls. 18).Determinada a especificação de provas (fls. 19), transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes (fls. 21).

A audiência foi realizada (termo de fls. 29).Com vista dos autos (fls. 32), o Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial a fim de se aferir a existência de filiação socioafetiva.

É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil em que o autor pretende a

anulação do registro de nascimento do requerido e consequente desconstituição do vínculo de paternidade.Restou comprovado nos autos que o autor não é o pai biológico do requerido (fls. 10-12). Em feitos cujo objeto seja a exclusão da paternidade, o reconhecimento espontâneo somente anulado quando demonstrada a ocorrência de vício de consentimento. Assim, para viabilizar a anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta da falta de vínculo, bem como, de que o requerente efetivamente tenha sido induzido a erro ou coagido a fazer o registro.

No caso sub judice a prova juntada às fls. 09/12, atesta: "(...) Tais observações confirmam a hipótese do Senhor LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA NÃO ser o pai biológico verdadeiro de LUIZ OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA (...)".

A parte requerida reconheceu juridicamente o pedido do autor (fl. 29) e não ofereceu contestação, presumindo-se verdadeiro o fato alegado pelo autor de que foi induzido a erro pela genitora do reclamado.

Extrai-se da Jurisprudência:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Exame de DNA. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausência. - Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfinança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA. - É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório. - Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado. - A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido. (REsp 1022763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009 RDDP vol. 73, p. 160).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. - A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. - A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. - Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 878.954/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 339).

CIVIL. DIREITOS DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. NEGATIVA. REPETIÇÃO. MOTIVOS RELEVANTES. I. O exame de paternidade por análise de DNA é prova cabal a constatar a relação de parentesco. Cuida-se de perícia confiável e de notória precisão nos resultados. II. A repetição de exame de DNA não se justifica pelo mero inconformismo da parte, sendo necessária a demonstração de motivos relevantes. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 2009.01.1.153956-6; Ac. 527.596; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 19/08/2011; Pág. 253).

Por fim, ressalto ser desnecessária a realização da diligência requerida pelo Ministério Público (fl. 32), pois não foi alegada pelas partes a possível existência de vínculo socioafetivo entre o requerente e o requerido.

Conforme se infere da inicial, o autor e a representante do menor mantiveram relações sexuais de forma esporádica. Não há sequer notícia de que as partes tenham convivido sob o mesmo teto.

É importante destacar que a genitora do menor compareceu em Juízo e afirmou expressamente que está de acordo com o exame de DNA que exclui a paternidade do autor em relação ao seu filho.

Portanto, a prova dos autos é incontestável. Houve vício de consentimento, o que autoriza a anulação do registro de nascimento e não há notícia nos autos de filiação afetiva. Assim, o pedido deve ser julgado procedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR que o autor não é pai biológico do requerido, e, de consequência, determinar a exclusão do nome do requerente Luiz Rogério de Souza e de seus ascendentes no registro nascimento de Luiz Otávio Pereira de Souza, devendo o requerido passar a se chamar LUIZ OTÁVIO PEREIRA, filho de Sandra Cristina Pereira, mantendo-se inalterados os demais dados do registro de nascimento n. 0858290155 1994 1 00027 021 0005987 31 do Cartório de Registro Civil de São Pedro do Ivaí.

Condono o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, observando-se que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas caso se comprove que a parte vencida perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 24 de agosto de 2012.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

34. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002434-80.2010.8.16.0101-G.H.S.S. x C.J.S.-Autos nº. 2434-80.2010.8.16.0101

1-) Oficie-se, com urgência, ao empregador do executado para retificação dos ofícios expedidos às fls. 35 e 103, devendo ser procedido o desconto mensal diretamente da folha de pagamento do executado da pensão alimentícia devida ao exequente, que corresponde a 30% (trinta por cento) de seu salário líquido.

2-) Em relação a execução das parcelas pretéritas, apresente a exequente o cálculo atualizada da dívida, inclusive constando a diferença que vem sendo descontada a menor da folha do devedor, cumprindo o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

35. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-0003408-20.2010.8.16.0101-N.S.D.S. x R.C.S.-Especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS-.

36. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003549-39.2010.8.16.0101-E.S.S. x A.D.S.- Em 28 de agosto de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 2-) Nesta data (30/08/2012), decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação e deixei de proceder o bloqueio ante a inexistência de valores. 3-) Diante disso, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, com o prazo de 10 (dez) dias. 4-) Diligências necessárias.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

37. EMBARGOS DEVEDOR-0003627-33.2010.8.16.0101-S.M.F. x A.F.M.-Autos nº. 3627-33.2010.8.16.0101

1-) Sobre a impugnação de fls. 30/33, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.

2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. - Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA e CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES-.

38. REVISAO PENSÃO-0003750-31.2010.8.16.0101-J.C.S. x J.C.S.J. e outro-Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. - Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

39. REGULAMENTACAO DE GUARDA-35/2006-F.J.A. x G.T.B.- Retirar certidão de honorários. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001751-48.2007.8.16.0101-T.J.F. x J.D.D.C.-Autos nº. 017/2007

Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada por edital para providenciar o andamento do feito (fls. 45), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providencia (fls. 46).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. DIVIVAL SECO-.

41. ADOCAO CIVIL-32/2008-CARLOS LUIZ CAETANO x MARIA APARECIDA RIBEIRO CAETANO- Retirar Certidão de Honorários -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

42. ADOCAO-0001870-38.2009.8.16.0101-A.P.F.F. e outro x J.D.D.C.- [...] Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de a) CONCEDER a adoção de Nathália Isabela dos Santos aos requerentes Antonio Pinheiro de Freitas Filho e Geni Paula de Oliveira Machado, inicialmente qualificados, com fundamento no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente, passando a menor a chamar-se NATHÁLIA ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO DE FREITAS; b) ESTABELECEER a guarda compartilhada dos autores em relação a menor, a qual deverá permanecer residindo com o autor Antonio Pinheiro de Freitas Filho com direito de visitação livre por parte da autora Geni Paula de Oliveira Machado; c) JULGAR EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de destituição do poder familiar, diante da expressa concordância da requerida com o pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado expeçam-se os mandados previstos no artigo

47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas e honorários -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE-13/2009-A.V.P. x D.A.V.P. e outro- Retirar Certidão de honorários -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

44. GUARDA E RESPONSABILIDADE-80/2009-A.P.C. x J.D.D.C.-Autos nº. 080/2009

1-) Considerando que a requerente assinou em Juízo o termo de guarda e responsabilidade provisória (fls. 31) a qual foi convertida em definitiva (sentença de fls. 36/39), determino o arquivamento dos autos.

2-) Havendo interesse, poderá a parte interessada comparecer em Juízo para assinar novo termo sem a expressão "provisório"

3-) Diligências necessárias.

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

45. GUARDA E RESPONSABILIDADE-95/2009-M.M.S. x E.F.T.- Retirado certidão de honorários. -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

46. AÇÃO SOCIO-EDUCATIVA-22/2010-M.P.P. x J.C.C.D.S.-Autos nº. 22-79.2010.8.16.0101.

O requerente ingressou com os presentes embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 64 é omissa uma vez que não arbitrou honorários em razão da advocacia dativa.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando todo o trabalho desenvolvido pelo defensor do representado e diante do dever do Estado na prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a rigor do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e pela inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, o pedido deve ser acolhido.

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração apresentados para o fim de sanar a omissão apontada, CONDENANDO o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado nomeado, DR. JOSÉ ANUNCIATO SONNI, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94, ficando mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Retifique-se o registro e intimem-se.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001339-15.2010.8.16.0101-P.P. x R.W.G.- Intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo de fl. 66/68 e para que informem se há interesse na produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. MARCELO NOGUEIRA FRANCO-.

48. REPRESENTACAO-0003007-21.2010.8.16.0101-M.P.P. x I.H.S.- Autos nº. 3007-21.2010.8.16.0101

1-) Trata-se de ação socioeducativa com sentença de procedência, onde foram aplicadas ao representado as medidas socioeducativas de prestação de serviços e liberdade assistida, cumulada com medida protetiva de acompanhamento psicológico.

2-) No caso deve ser observado o enunciado 13, aprovado nos encontros realizados nas regiões do Brasil pelo FONAUVJ Fórum Nacional da Justiça Juvenil, que estabelece: "A execução de medida socioeducativa, aplicada por sentença de mérito ou em sede de remissão judicial, será promovida em autos próprios, iniciada por guia de execução de medida, não podendo ser feita nos autos do processo de conhecimento, nem através de carta precatória, salvo nos casos de advertência e obrigação de reparar o dano, quando aplicadas isoladamente";

3-) Ademais, considerando a Lei 12594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE) e que, entre outras questões, regulamentou a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes, preconizando em seu artigo 39: "Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças: I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da representação; b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo", DETERMINO:

a-) seja expedida a competente GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA, a qual necessariamente deverá ser formada com as peças constantes do item 8.10.6, do Código de Normas, a saber: I cópia da representação e (ou) do pedido de internação provisória; II cópia da decisão que determinou a internação (ou a aplicação de outra medida socioeducativa); III cópia de documento de identificação do adolescente; IV cópia de documento que comprove a data da apreensão (quando houver); V certidão atualizada de antecedentes; VI cópia de estudos técnicos e histórico escolar, se existentes. A Guia de Execução de Medida também deverá conter cópia da sentença e do acórdão e certidão de trânsito em julgado, quando houver, nos termos do item 8.10.7, do Código de Normas, que deverá oportunamente ser encaminhada para despacho inicial.

b-) o arquivamento dos presentes autos de conhecimento, com as devidas anotações no CNACL Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei.

4-) Diligências necessárias.

5-) Ciência ao Ministério Público.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

Jandaia do Sul, 05 de Outubro de 2012.
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 96/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ELISA LORENZON 0025 001830/2010
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0023 001480/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0009 000650/2006
0016 000827/2009
0024 001650/2010
CLAUDINEI CONTO 0020 000951/2009
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0027 002320/2010
DELVAIR PAVEZI 0002 000243/2003
0003 000416/2003
0019 000899/2009
EDERSON PASCOAL PEREIRA 0025 001830/2010
EDINALVA DA SILVEIRA MORA 0012 000664/2008
EDSON LOPES DE DEUS 0026 002030/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0003 000416/2003
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0017 000828/2009
0018 000843/2009
ELZA RIBEIRO VALIM 0007 000247/2006
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0006 000391/2005
FABIO SALOMAO DA COSTA MA 0032 003550/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0026 002030/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0008 000343/2006
JOABI MARTINS 0009 000650/2006
0026 002030/2010
JOAO RENATO BITTENCOURT D 0020 000951/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0002 000243/2003
JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000203/2004
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0011 000667/2007
0012 000664/2008
0018 000843/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000247/2006
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0030 003006/2010
MARILSON LUIZ DE CARVALHO 0021 001044/2009
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0013 000708/2008
ROBINSON APARECIDO DA SIL 0004 000425/2003
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0001 000351/1999
0004 000425/2003
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0014 001069/2008
0029 002434/2010
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0022 000076/2010
0028 002351/2010
0031 003549/2010
0032 003550/2010
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0010 000341/2007
VAGNER ALBIERI 0015 000305/2009
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0021 001044/2009

1. ALIMENTOS-351/1999-J.M.G.G. x J.W.P.G.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

2. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-243/2003-D.P.F. x J.R.F.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e DELVAIR PAVEZI-.

3. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-416/2003-T.F.R. e outro x A.G.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 14:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e DELVAIR PAVEZI-.

4. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-425/2003-L.F.A.S. x S.L.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 17:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e ROBINSON APARECIDO DA SILVA-.

5. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-203/2004-T.A.S. x J.A.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

6. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-391/2005-E.D.S. x R.D.N.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

7. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-247/2006-U.H.Q. e outro x A.Q.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 13:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

8. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-343/2006-D.E.C. e outro x P.E.P.C.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 15:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

9. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-650/2006-C.E.D.S.N. e outro x R.A.N.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. JOABI MARTINS e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

10. ALIMENTOS-341/2007-I.S.F. x J.C.S.F.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 17:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

11. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-667/2007-P.H.C.K. x P.S.A.K.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

12. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-664/2008-H.G.B.L. x L.M.L.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 13:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

13. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-708/2008-A.D.S.P. x J.E.P.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 15:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

14. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1069/2008-W.G.C. e outro x P.S.C.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 13:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

15. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001809-80.2009.8.16.0101-P.H.P.N. x M.M.N.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

16. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-827/2009-S.L.U. x L.C.U.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 16:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-828/2009-SAMUEL LUIZ ULIAN x LUIZ CARLOS ULIAN-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 16:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

18. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-843/2009-P.H.C.K. x P.S.A.K.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 15:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

19. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-899/2009-L.E.S.L. x E.L.L.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

20. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-951/2009-L.G.P.Q. x V.Q.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. CLAUDINEI CONTO e JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1044/2009-J.V.G.L. x F.L.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e MARILSON LUIZ DE CARVALHO-.

22. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-76/2010-A.R.E.S. e outro x A.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 17:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001480-34.2010.8.16.0101-C.D.M.L. e outros x M.L.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2012, às 17:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

24. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001650-06.2010.8.16.0101-F.C.P.F. x M.A.A.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

25. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001830-22.2010.8.16.0101-F.C.T.S. x J.T.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ANA ELISA LORENZON e EDERSON PASCOAL PEREIRA-.

26. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002030-29.2010.8.16.0101-R.R.G. e outros x V.L.- Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

27. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002320-44.2010.8.16.0101-A.F.M. x S.M.F.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES-.

28. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002351-64.2010.8.16.0101-E.G.J. e outro x E.G.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 16:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

29. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002434-80.2010.8.16.0101-G.H.S.S. x C.J.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

30. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003006-36.2010.8.16.0101-V.G.C.C. x P.M.C.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *-.

31. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003549-39.2010.8.16.0101-E.S.S. x A.D.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 17:00 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

32. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003550-24.2010.8.16.0101-E.S.S. x A.D.S.-Avoquei os autos.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 16:30 horas, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).

A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.

Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.

Intimem-se os advogados de ambas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e FABIO SALOMAO DA COSTA MATOS-.

Jandaia do Sul, 05 de Outubro de 2012.

JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO

Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 94/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0004 000344/2007
ALEX SANDER REZENDE 0006 001447/2010
ALFREDO TADEU CAMPOS 0005 000942/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000037/2005
ANA ELISA LORENZON 0003 000147/2007
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0008 001931/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0008 001931/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0010 003055/2010
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0005 000942/2009
JOABI MARTINS 0002 000688/2006
0010 003055/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000037/2005
KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0004 000344/2007
LUIZ CARLOS ROSSI 0009 002810/2010
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0004 000344/2007
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0007 001930/2010
NEWTON MORETI ABARCA 0010 003055/2010
POLLYANA MARIA DARAGO 0005 000942/2009
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0009 002810/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0007 001930/2010
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0003 000147/2007
VERONICA RIIHMANN HARBS 0002 000688/2006
0006 001447/2010

1. ALIMENTOS-37/2005-M.V.M.B. x E.J.B.- Intime-se o executado para pagamento do débito alimentar, observando a atualização de fls. 175/179. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

2. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-688/2006-A.C.M.S. e outros x C.S.-Autos nº. 688/2006

1-) Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 87/90, eis que o depósito realizado não atende o contido na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, ficando integralmente mantida a decisão proferida às fls. 73/75.

2-) Intime-se.

-Adv. JOABI MARTINS e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

3. REGULAMENTACAO DE GUARDA-147/2007-S.N.Z. x O.M.P.- Autos nº. 147/2007

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANADO.

2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida pelas partes.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

4-) Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas na inicial, bem como observe o Cartório o endereço do requerido declinado na petição de fls. 52/53.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e ANA ELISA LORENZON-.

4. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-344/2007-B.C. x M.P.P.-Autos nº. 344/2007

1-) Em que pese o parecer Ministerial de fls. 94/97, entendo que o presente feito não comporta julgamento antecipado.

2-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

3-) Oficie-se ao Laboratório Santa Cruz encaminhando cópia do ofício de fl. 91 e solicitando informações sobre quem efetivamente não compareceu para realizar o exame, eis que há contradição na informação prestada pois foi mencionado o nome do menor Bruno Cruz, na qualidade de requerido.

Jandaia do Sul, 06 de setembro de 2.012.

-Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

5. DECLARATORIA-942/2009-M.A.S. x P.R.D.S.N.-Autos nº. 942/2009.

1-) Diante da divergência travada pelas partes quando ao imóvel e que há pedido de alimentos tanto para a filha menor como para a autora, passo ao saneamento do processo.

2-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

3-) Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 23/01/2013, às 15h:30m.

5-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

6-) A necessidade de prova pericial será analisada após a audiência de instrução.

7-) Ciência ao Ministério Público.

8-) Diligências necessárias.

9-) Intimem-se.

-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO, ALFREDO TADEU CAMPOS e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

6. DIVORCIO LITIGIOSO-0001447-44.2010.8.16.0101-A.A.L. x M.A.S.L.- Autos nº. 1447-44.2010.8.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

3-) Diante da controvérsia da partes acerca do imóvel descrito na inicial, fixo os seguintes pontos controvertidos: a-) data do início do relacionamento das partes; b-) quem está pagamento as prestações do imóvel, vez que foi adquirido em 19 de setembro de 2007 em 84 (oitenta e quatro) parcelas; c-) a existência de construção no terreno e o período em que foi realizada; d-) existência de bens móveis passíveis de partilha.

4-) Ressalte-se que o feito tramita apenas em relação a partilha, pois o divórcio já fora decretado.

5-) Designo audiência de instrução e julgamento para 05/12/2012, às 16h:30m., devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

6-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intimem-se.

-Adv. ALEX SANDER REZENDE e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

7. DIVORCIO LITIGIOSO-0001930-74.2010.8.16.0101-M.D.S.A. x L.F.A.- Autos nº. 1930-74.20108.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.

Em que pese o autor ter mencionado na inicial tratar-se de "divórcio consensual direto", o mesmo fez constar a requerida no polo passivo da ação e nominou a mesma como "Ação de Divorcio Litigioso", deixando claro ao final que pretende a concessão do divórcio.

Ademais, quando instada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à fl. 33, a requerida não concordou e requereu o julgamento do mérito, com a decretação do divórcio do casal.

Diante disso, não acolho a preliminar arguida.

3-) Proceda o cartório as retificações necessárias para constar o nome da requerida como sendo LUCINÉIA FERREIRA ALVES, conforme documento de fl. 08.

4-) Comunique-se o Cartório Distribuidor.

5-) Diante da controvérsia das partes acerca de partilha do único bem imóvel descrito na exordial, defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do requerente.

6-) Designo audiência de instrução e julgamento para 12/12/2012, às 14h:30m., devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

7-) Intime-se o requerente pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

8-) Diligências necessárias.

9-) Intimem-se.

-Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

8. DECLARATORIA-0001931-59.2010.8.16.0101-M.J.F.O. x A.Z.-Autos nº. 1931-59.2010.8.16.0101

Diante dos documentos juntados às fls. 66/67 defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pelo procurador da autora (fl. 65).

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16:00 horas.

Renovem-se as diligências.

Intimem-se.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

9. REVISAO DE ALIMENTOS-0002810-66.2010.8.16.0101-P.C.A. x P.F.A.-Autos nº. 2810-66.2010.8.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 28/11/2012, às 15h:30m.

4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e LUIZ CARLOS ROSSI-.

10. DIVORCIO LITIGIOSO-0003055-77.2010.8.16.0101-M.R.S. x M.M.S.-Autos nº. 3055-77.2010.8.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 05/12/2012, às 15h:30m., devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) Realize-se o estudo social junto a residência das partes, sendo que em relação ao autor, deverá ser realizado através da psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude desta Comarca.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e NEWTON MORETI ABARCA-.

Jandaia do Sul, 05 de Outubro de 2012.
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 93/2012-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0001 000077/2007
ANA ELISA LORENZON 0008 001397/2010
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0003 000560/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0003 000560/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0007 001040/2010
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0005 000902/2009
EDIVAL MORADOR 0002 000451/2008
EDSON LOPES DE DEUS 0008 001397/2010
GISELLE TEREZINHA MICALLI 0005 000902/2009
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0001 000077/2007
JAQUELINE PEREZ OTERO 0002 000451/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0007 001040/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0009 002294/2010
KAREN FABIANA SOARES GUID 0010 000055/2009
TERESA LUCIANO VALIM 0006 001019/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0004 000638/2009
WILLIAM JAMES PEREIRA 0010 000055/2009

1-) Considerando a petição de fls. 66 e documentos, a ausência do procurador das requerentes na audiência (fls. 69) e o parecer ministerial de fls. 72, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 do 10 de 2012, às 14:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Ciência ao Ministério Público.

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e HENRIQUE BLASKIEVICZ.-

2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-451/2008-M.E.C.S. x W.P.R.-

Autos nº. 451/2008

1-) Defiro o pedido de fls. 86.

2-) Considerando que o requerido reside em Guarujá(SP), designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para a coleta do material, a ser realizada no Laboratório Santa Cruz, nesta cidade.

3-) As custas para a realização do exame deverão ser arcadas pela autora, diretamente no Laboratório, inclusive em relação ao seu parcelamento.

4-) Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento, ficando o requerido ciente que sua ausência injustificada para a realização do exame importa em presunção de paternidade em relação à autora nos termos do artigo 2º-A da Lei 8.560/1992.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

-Advs. EDIVAL MORADOR e JAQUELINE PEREZ OTERO.-

3. REVISAO DE ALIMENTOS-560/2009-DANIEL MARCAL FADUL x ANA CAROLINA MARTINS FADUL e outros- Autos nº. 560/2009

1-) Considerando que os requeridos Ana Carolina Martins Fadul, Artur Martins Marçal Facul e Daniel Elias Martins Fadul foram devidamente intimados para constituir novo procurador nos autos (certidão de fl. 45-verso), deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 46), e que a requerida Bibiana Martins Marçal Fadul não foi encontrada no endereço declinado nos autos (carta de fl. 50), determino o levantamento da suspensão constante à fl. 38 e o prosseguimento do feito à revelia dos requeridos.

2-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

3-) Ciência ao Ministério Público.

4-) Intimem-se.

-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e ANTONIO ROBERTO ELIAS.-

4. ALIMENTOS-638/2009-R.C.D.S. x E.S.A.-

Autos nº. 638/2009.

1-) Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

2-) Indefero o pedido de citação por edital considerando que o requerido tem endereço certo nos autos.

3-) Depreque-se a citação e intimação do requerido, inclusive sobre a fixação dos alimentos provisórios (fls. 31).

4-) Simultaneamente, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando as cautelas necessárias para o cumprimento do ato deprecado, eis que em duas outras oportunidades a audiência deixou de ser realizada neste Juízo em razão do não cumprimento do ato deprecado, havendo indícios de que o senhor oficial de justiça esteja favorecendo a parte requerida conforme consta às fls. 49/50 (cumpra-se do Juízo Deprecado em 19/07/2010 e certidão do oficial de justiça em 02/09/2010 que não houve tempo hábil para cumprimento), e fls. 68/69 (cumpra-se do Juízo Deprecado em 27/12/2011 e certidão do oficial de justiça em 30/01/2012 que o requerido estava viajando, sendo que ainda faltavam quinze dias para a data da audiência).

5-) Observe-se que apesar da fixação de alimentos provisórios em 26 de abril de 2010, até a presente data o requerido sequer foi citado.

6-) Caso haja nova frustração da audiência em razão do não cumprimento do ato deprecado, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso e ao Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para as providências cabíveis.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intime-se o procurador da autora da audiência que deverá cientificar sua constituinte.

9-) Ciência ao Ministério Público.

10-) Diligências necessárias.

11-) Intimem-se.

-Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

5. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-902/2009-J.T.M.F. x M.A.F.- Autos nº. 902/2009

1-) Considerando a informação prestada pelo procurador do executado às fls. 47-49 e o requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 52, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de 10 de 2012, às 14:00 horas.

2-) Intimem-se as partes pessoalmente.

3-) Ciência ao Ministério Público.

4-) Diligências necessárias.

-Advs. GISELLE TEREZINHA MICALLI e CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES.-

6. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-1019/2009-A.C.P. e outro x C.J.S.- Autos nº. 1019/2009

1-) Considerando que o mandado expedido às fls. 38 não constou a advertência que o requerido deveria comparecer para fazer o exame e arcar com as custas sob pena de presunção de paternidade nos termos da súmula 301 do STJ, redesigno o exame pericial pelo método DNA para o dia 17 de setembro de 2012, às 09:00 horas, a ser realizado no Laboratório Santa Cruz, nesta cidade.

2-) Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 13:30 horas.

3-) Intimem-se as partes pessoalmente, observando-se que o requerido deverá ser advertido nos termos do item "4" de fl 35 e da presente decisão.

4-) Ciência ao Ministério Público.

5-) Diligências necessárias.

-Adv. TERESA LUCIANO VALIM.-

7. DECLARATORIA-0001040-38.2010.8.16.0101-L.P.S. x J.S.C.M.- Autos nº. 1040-38.2010.8.16.0101

1-) Considerando o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 15 do 10 de 2012, às 13:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE ANUNCIATO SONNI.-

8. REVISAO PENSÃO-0001397-18.2010.8.16.0101-J.T.S. x R.C.- Designo audiência de instrução e julgamento para 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e ANA ELISA LORENZON.-

9. REVISAO DE ALIMENTOS-0002294-46.2010.8.16.0101-G.N.S. x O.P.S.-Autos nº. 2294.46.2010.8.16.0101.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada em 12/07/2010 por Giovanni

Navarro da Silva em face de Oracildo Pinto da Silva.

Através do despacho proferido em 30/07/2010 (fl. 15) foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/03/2011, cuja carta precatória para citação e intimação do requerido foi expedida em 05/10/2010 (fl. 17).

Conforme certidão (fl. 21) a audiência deixou de realizar ante a ausência do requerido.

O Juízo Deprecado solicitou nova data de audiência para o cumprimento do ato deprecado (fl 30).

Designada nova audiência para o dia 02/07/2012 (fl. 31), o Juízo Deprecado foi comunicado da nova data em 25/05/2012 (fl. 32), com 37 dias de antecedência.

Conforme mensageiro juntado à fl. 35, novamente o Juízo Deprecado solicita nova data para o cumprimento do ato deprecado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de 11 de 2012, às 16:30 horas.

Considerando todo o relato acima, oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a nova data e solicitando as cautelas necessárias para que o ato deprecado seja devidamente cumprido, eis que é a terceira redesignação da audiência que só não realizou nas oportunidades anteriores ante a ausência de citação e intimação do requerido.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA.-

10. ADOCAO-55/2009-M.B. x J.D.D.C.-

Autos nº. 055/2009.

1-) Diante do contido na certidão de fls. 105, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de 09 de 2012, às 15:00 horas.

2-) Reitere-se o ofício expedido às fls. 104, com o prazo de 30 (trinta) dias e mediante aviso de recebimento.

3-) Renovem-se as diligências.

4-) Ciência ao Ministério Público.

-Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e WILLIAM JAMES PEREIRA.-

Jandaia do Sul, 05 de Outubro de 2012.

JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO

Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 95/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CLEUSA DELBEN 0004 000138/2003

ANA ELISA LORENZON 0008 000504/2006

0009 000143/2008

ANDERSON APARECIDO CRUZ 0002 000328/2001

0019 001073/2009

ANTONIO ROBERTO ELIAS 0021 001480/2010

ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000088/2001

0014 000163/2009

0015 000164/2009

0028 000069/2007

ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0009 000143/2008
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0025 003566/2010
 DELVAIR PAVEZI 0004 000138/2003
 0005 000416/2003
 EDIVAL MORADOR 0006 000169/2004
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0005 000416/2003
 0006 000169/2004
 EVA APARECIDA LEMES ARIST 0003 000267/2002
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0024 002659/2010
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0014 000163/2009
 0015 000164/2009
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0022 002030/2010
 0025 003566/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 0027 000065/2006
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000088/2001
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0007 000485/2004
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0019 001073/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000088/2001
 Juliana Scremin de Marcos 0003 000267/2002
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0016 000826/2009
 LUIZ CARLOS ROSSI 0011 000543/2008
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0026 000008/2004
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0013 000026/2009
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0027 000065/2006
 RAPHAEL CHAMORRO 0025 003566/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0020 000422/2010
 ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0012 001069/2008
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0017 001015/2009
 0023 002402/2010
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0018 001044/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0010 000196/2008
 0026 000008/2004

1. SEPARAÇÃO CONTENCIOSA-88/2001-M.L.B.D. x E.D.S.-Autos nº. 088/2001

O presente litígio teve início com a propositura em 07 de março de 2001 de ação de separação judicial litigiosa cumulada com partilha de bens proposta por Maria de Lourdes Barbati Damasceno em face de Edivaldo Damasceno Silva.

O processo de conhecimento foi sentenciado às fls. 115/120 e 127/129, onde constou que os bens descritos, sendo móveis e imóveis, deveriam ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Entretanto, em relação a alguns bens, o valor destinado à requerente deveria ser apurado em liquidação de sentença. A sentença transitou em julgado (fl. 135).

Através da petição de fls. 139/143 foi iniciada a liquidação da sentença, onde foram arretados diversos bens (fls. 195/201), que culminou na decisão de fls. 221/225 proferida em 12 de abril de 2006, a qual fixou o valor da meação em R\$ 196.891,35 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Houve recurso de apelação (fls. 228/236), mas conforme venerando acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado a sentença foi integralmente mantida (fls. 282/295).

Em 01 de julho de 2008, através da petição de fls. 298, foi iniciado o cumprimento de sentença no valor de R\$ 311.343,03 (fls. 298/299).

Através da petição juntada às fls. 302/305, o executado arguiu IMPENHORABILIDADE dos bens em razão de nulidade de arresto sobre as pequenas propriedades rurais, do produto agrícola e do bem de família. O pedido foi decidido através da decisão de fls. 323/325, onde foi declarada a nulidade do arresto apenas em relação ao bem descrito no item "a" de fl. 302. (uma área de 0,5 alqueire paulista, matrícula 4887, do CRI 1º. Ofício), mantendo-se o arresto em relação aos demais bens, os quais deveriam ser convertidos em penhora. Houve agravo de instrumento (fls. 329/341), autuado sob n. 527974-9, ao qual foi negado provimento (fls. 662/680).

O arresto outrora realizado foi convertido em penhora (fl. 350) e o executado foi devidamente intimado da conversão em 02 de outubro de 2008, cujo mandado fora juntado aos autos em 03 de outubro de 2008 (fls. 354-verso e 355).

Neste ponto, deve ser destacado que após a intimação da conversão em penhora, o executado ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença, autuado em apenso sob n. 817/2008, alegando excesso de execução, impenhorabilidade dos imóveis, bem de família e pequena propriedade rural. O processo foi decidido em 19 de agosto de 2011, sendo julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo executado (fls. 220/224).

A exequente pleiteou a adjudicação dos bens convertidos em penhora (fls. 368/369). Os bens foram avaliados às fls. 378/379.

O despacho proferido à fl. 515 determinou a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo de avaliação e a intimação foi corretamente realizada conforme certidão de fl. 516. A exequente concordou com o laudo apenas ressalvando que a parte do executado no imóvel de matrícula 2123 era de apenas 1,09 alqueires paulistas. O executado não se manifestou sobre a avaliação.

A decisão de fl. 525 deferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados, ressalvando que em relação ao bem descrito no item 08 de fl. 350, a adjudicação ficava adstrita a 1,09 alqueires paulistas. O auto de adjudicação foi lavrado à fl. 526. A exequente requereu a expedição de mandado de entrega dos bens móveis e carta de adjudicação dos bens imóveis (fl. 527), pedido deferido à fl. 531 e cumprido às fls. 532/533.

Foi requerida a imissão de posse (fls. 534/538).

Antes de decidir sobre o pedido de imissão, foi determinada a intimação do executado, com o prazo de cinco dias, da decisão de fl. 525 que deferiu o pedido de adjudicação.

Devidamente intimado na pessoa de seu advogado (fl. 550), o executado peticionou nos autos alegando a nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 525, ante a ausência de intimação e alegando prejuízo vez que seus descendentes poderiam adjudicar os bens (fls. 551/555).

A exequente (fls. 556/559) apresentou demonstrativo atualizado da dívida e requereu o arresto de colheitas da área de 05 alqueires eis que havia saldo remanescente.

O executado novamente veio aos autos (fls. 576/582), alegando excesso de execução afirmando que a execução da autora já foi acobertada pela decisão que condenou o executado e que o arresto ou penhora de outros bens, que não são objeto da condenação, não podem ser executados do processo. Também alegou que a sentença proferida não considerou que a condenação do principal tinha como consequência acessória a entrega de frutos ou produtos produzidos no imóvel, pois sua constrição implica em excesso.

O pedido de arresto da colheita foi deferido (fl. 584) e efetivado às fls. 593.

Ainda a título de reforço de penhora, a exequente requereu a penhora de um crédito de R\$ 7.700,00 do executado nos autos 705/2008 ajuizado em face da Ace Seguradora, cujo pedido foi deferido (fl. 610).

A Cooperativa Agropecuária e Industrial peticionou nos autos (fls. 617/618), afirmando que a plantação realizada no imóvel que foi objeto de arresto fora financiada junto à mesma e requereu a liberação do valor correspondente ao financiamento de R\$ 7.303,75, com o que concordou a exequente (fls. 683/684). Na mesma oportunidade foi requerida a adjudicação do crédito penhorado no rosto dos autos 705/2008, o que foi deferido (fl. 685) e cumprido fls. 686-688.

Novo pedido de reforço foi formulado pela exequente à fls. 695/696, indicando a parte ideal que o executado possui nos imóveis de matrículas 9055 e 9057, vez que o crédito correspondia à época em R\$ 530.856,73 e os bens penhorados, avaliados e adjudicados perfazem valor inferior a dívida.

Conforme petição de fls. 703/704 a exequente informou que recebeu de Antonio José Serrilho e Edson Serrilho a importância de R\$ 30.000,00 referente a entrega do imóvel com 1,09 alqueires, matrícula 2123 e requereu a expedição de ofício ao registro de imóveis para a baixa das averbações de arresto e penhora.

O despacho de fls. 709 determinou que a exequente apresentasse o valor atualizado do débito, com o abatimento do que já foi quitado, o apensamento dos autos ao processo de divisão e a intimação da Cocari para que informe se ainda tem interesse do feito.

O executado reiterou os pedidos de fls. 521/525.

Por sua vez, a exequente apresentou cálculo afirmando que o valor remanescente da dívida é de R\$ 413.145,01, já com os abatimentos realizados, reiterou os pedidos de fls. 695/696, de fls. 687 e fez novo pedido para adjudicação de 2,5 alqueires da matrícula 4252, e, por fim, requereu o levantamento do depósito judicial de fls. 687/688.

É o relatório.

DECIDO.

Tantos foram os requerimentos formulados e atravessados pelas partes que acabou inevitavelmente gerando tumulto processual.

Conforme se conclui pelo relatório elaborado, muitas questões já restaram decididas, operando-se o efeito da preclusão.

Entretanto, para ordenamento do feito, passo a analisar pontualmente as questões não resolvidas.

a-) Em relação ao pedido de nulidade formulado pelo executado às fls. 551/555, este não merece acolhimento.

Com as inovações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, a adjudicação é a primeira forma de expropriação dos bens do executado. A exequente deixou clara a intenção de adjudicar os bens penhorados através do requerimento formulado às fls. 368/369, o que justificou a determinação deste Juízo para ser realizada a avaliação dos bens (fls. 374), tendo o procurador do executado tendo plena ciência destes atos (fls. 375).

Ademais, instado a se manifestar sobre a avaliação, o executado se manteve inerte. Assim, sendo o crédito da exequente maior que o valor da avaliação dos bens e não havendo qualquer impugnação do executado, a adjudicação foi deferida à fl. 525, cujo auto foi lavrado em 24 de novembro de 2009 (fl. 526).

A ausência de intimação da parte só acarreta a nulidade dos atos se demonstrado o prejuízo.

O Código de Processo Civil adotou o princípio da instrumentalidade das formas, que visa atingir a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir a sua finalidade, ainda que irregular na forma, não deve ser anulado.

Embora o executado não tenha sido intimado da decisão de fls. 525, tinha pleno conhecimento de todos os atos expropriatórios, que permitiam a interposição de impugnações ou mesmo o eventual pagamento do valor devido.

Ressalte-se, ainda, que este Juízo observou o direito ao contraditório do executado ao oportunizar-lo a possibilidade de ajuizamento de embargos à adjudicação, o que não o fez.

Assim, não sofreu qualquer prejuízo capaz de ensejar a nulidade do processo de execução. Logo inexistente violação ao art. 234 do Código de Processo Civil.

Ainda, em razão dos argumentos expendidos pelo executado, deve ser destacado que o auto de adjudicação de fl. 526 preenche todos os requisitos da lei processual civil.

É certo que o artigo 685-A do Código de Processo Civil traz ao exequente o direito de requerer a adjudicação dos bens penhorados e traz em seu parágrafo segundo idêntico direito aos descendentes ou ascendentes do executado.

Entretanto, conforme preconiza o artigo 685-B do Código de Processo Civil, a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pela escrivão e, se for presente, pelo executado.

Ora, se houvesse qualquer interesse dos parentes do devedor em adjudicar os bens penhorados, deveriam fazer antes da lavratura do auto de adjudicação.

O diploma processual civil não estabelece prazo para que os interessados pleiteiem a adjudicação dos bens penhorados, Assim, desde que tenha sido realizada a avaliação e resolvidas eventuais impugnações ao laudo, a adjudicação pode ser requerida pela credora ou por terceiros interessados.

É nítido no feito e de total conhecimento das partes que o processo de execução encaminhava-se para este fim, ou seja, adjudicação dos bens.

Se houvesse pedido de adjudicação por mais de um legitimado, deveria ser instaurado concurso entre os interessados para verificar a oferta.

Observe-se que a adjudicação foi requerida pela credora que possui crédito superior a avaliação dos bens, bastando no caso o simples abatimento de seu saldo. Por outro lado, se fosse manifestado o interesse dos descendentes, deveria depositar o valor da avaliação, o que não foi feito.

Merece menção a seguinte citação trazida por Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 685-A do Código de Processo Civil em sua obra Código de Processo Civil Comentado, atualizado até 01 de outubro de 2007, 10ª ed. Editora RT, p. 1048: "Credores concorrentes. Quando houve credores concorrentes ao produto dos bens penhorados, embora sendo um único o pretendente a adjudicação, terá este que depositar em dinheiro o preço ofertado, qualquer que seja, de modo a assegurar aos credores concorrentes a realização do concurso de preferência. Outro entendimento importa frustrar pela via oblíqua, a preferência do crédito assegurada por lei (RTFR 139/133)"

No caso em exame, observe-se que sequer há pedido de adjudicação formulado pelos parentes do executado, muito menos qualquer depósito do valor da avaliação, e a suposta pretensão de possível adjudicação foi relatada pelo próprio devedor à fl. 555, que não é parte legítima pleitear eventual adjudicação.

Mesmo que o pedido fosse feito pelos descendentes na mesma data da alegação de nulidade (08/02/2010), este já estaria precluso, eis que o auto de adjudicação foi lavrado em 24/09/2009.

Portanto, esta faculdade esgotou-se com a lavratura do auto de adjudicação. Assim, não há qualquer nulidade a declarar nos presentes autos, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado às fls. 551/555.

b-) Melhor sorte não assiste ao executado em seu requerimento formulado às fls. 576/582 que visa obstar a credora de penhorar bens que não foi objeto de condenação no processo de separação.

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença de quantia certa, onde a credora busca a satisfação de seu crédito que tem origem na meação apurada em liquidação de sentença.

O valor é líquido, certo e exigível. Como é sabido, a execução busca a restrição de tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito do credor.

Assim, totalmente desprovida de qualquer amparo jurídico a tese alegada pelo executado às fls. 576/582.

Ao que parecer, o executado não observou princípios básicos do processo de execução, como o princípio da responsabilidade patrimonial estabelecido no artigo 591 do Código de Processo Civil, que preceitua que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ainda, deve ser observado o princípio do exato adimplemento, onde o objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido voluntariamente cumprida pelo devedor.

Portanto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado às fls. 576/582 e mantenho as penhoras realizadas nos autos.

Resolvidas as questões arguidas pelo executado passo a analisar os pedidos formulados pela exequente.

c-) O requerimento formulado às fls. 534/538 para imissão de posse perdeu o objeto, eis que o pedido já fora concedido e apreciado nos autos 968/2009 de ação divisória de propriedade cumulada com imissão de posse, que tramitou na Vara Cível desta Comarca, conforme cópias retro juntadas.

d-) O pedido de adjudicação em favor da exequente de 2,5 alqueires restantes do imóvel objeto da matrícula 4252, não merece acolhimento, isso porque a exequente já adjudicou a parte do executado no imóvel conforme se verifica no auto de fl. 526, item "7". Observando a matrícula juntada às fls. 738/739, conclui-se que o imóvel tem a área total de 10 alqueires e era de propriedade do executado Edivaldo com Inês Aparecida Fachini Barbatí (R-01), sendo a área do executado e de sua ex esposa igual a 05 alqueires. Conforme registro R-06 foi averbada a partilha da separação das partes, constante que cada uma teria 50% de 05 alqueires. Por fim, conforme R-07, a exequente adjudicou a parte do executado no referido imóvel. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado.

e-) O pedido de levantamento do saldo existente na conta judicial de fls. 687/688 também não merece deferimento. O depósito judicial é originário do auto de arresto de fl. 593, que foi desmembrando ante o pagamento da dívida existente junto a empresa Cocari (fls. 687/694). Assim, havendo interesse na adjudicação, preliminarmente, deverá a exequente requerer a penhora do aludido valor.

f-) Defiro o pedido para que seja oficiado a Cocari na forma requerida às fls. 687, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

g-) Diante das questões ora decididas e para que o feito tenha o seu curso de forma clara, intime-se a exequente para que apresente novo cálculo da dívida, partindo do valor inicial do cumprimento de sentença de fls. 298/299 e abatendo na data de cada recebimento os bens adjudicados, quais sejam, os constantes do auto de fls. 526 pelo valor da avaliação e o levantamento realizado à fl. 686. Na mesma oportunidade,

intime-se a exequente para que se manifeste se presente ver penhorados os valores constantes à fl. 688.

h-) Após a apresentação do cálculo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de reforço de penhora formulado às fls. 695/696 e eventual requerimento da exequente em relação ao depósito judicial.

i-) Diligências necessárias.

j-) Intimem-se.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE MARCOS CARRASCO.

2. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-328/2001-V.A.C. x R.C.-Autos nº. 328/2001

3-) Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

4-) Diligências necessárias. 5-) Intime-se.

Juiz de Direito -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.

3. CONVERSAO SEPARAÇÃO DIVORCIO-267/2002-A.M. e outro x J.D.D.C.-Autos nº. 267/2002

1-) Diante da concordância do filho do autor, defiro o pedido de fls. 54/55 determinando a expedição de ofício ao empregador do requerente para que se abstenha de proceder qualquer desconto da folha de pagamento a título de alimentos para seus filhos EVERTON ALAIN DE MELO, ERICSON AILTON DE MELO e EDER AXEL DE MELO.

2-) Observe-se que quanto aos filhos EVERTON ALAIN DE MELO, ERICSON AILTON DE MELO o requerente já foi exonerado conforme decisões de fls. 22 e 46.

3-) Diligências necessárias.

4-) Após, retornem os autos ao arquivo.

-Advs. EVA APARECIDA LEMES ARISTO e Juliana Scremin de Marcos Mesti-.

4. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-138/2003-A.P.R.O. x F.R.O.-Autos nº. 138/2003.

1-) Analisando detidamente os autos, em que pese a representante legal do menor não ter reconhecido firma da declaração juntada às fls. 91 e 94) e a não comprovação do crédito na conta da representante legal do menor (extrato de fl. 126), o novo documentado juntado aos autos pelo executado à fls. 142 comprova que o cheque n. 900072 (fl. 91) emitido em 21 de junho de 2007 foi compensado quatro dias após, ou seja em 25 de junho de 2007.

2-) Ademais, diante da semelhança da letra da representante legal da menor na procuração de fl. 05 com a declaração de fls. 91 e 94 e considerando a verossimilhança da alegação do executado, determino seja recolhido o mandado de prisão (fl. 138-verso) e expeça-se contramandado através do sistema e-mandado.

3-) Intime-se a representante legal da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de informar se ainda há algum débito alimentar referente aos presentes autos.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intimem-se.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e ANA CLEUSA DELBEN.

5. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-416/2003-T.F.R. e outro x A.G.- Autos nº. 416/2003

1-) Considerando que as diligências para a busca de bens em nome do executado restaram infrutíferas, defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 94, pelo prazo de 06 (seis) meses.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e DELVAIR PAVEZI-.

6. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000524-28.2004.8.16.0101-L.B.D.S. x M.E.-Autos nº. 169/2004.

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta em 13 de abril de 2004, por Laira Beatriz Dias da Silva em face de Marcio Esquiante, a qual se encontra em fase de execução.

Conforme sentença proferida às fls. 88/94 o pedido inicial foi julgado procedente, sendo declarada a paternidade do requerido em relação a autora e fixada a pensão alimentícia em 39,47% do salário mínimo, retroagindo à data da citação.

Após embargos de declaração (fls. 96/98), foi acrescida na sentença a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação acrescido de uma anuidade (fls. 100/101).

A sentença transitou em julgado em 22 de agosto de 2008 (certidão de fl. 104).

Baixado os autos ao contador e iniciado o processo de execução, o executado peticionou às fls. 119/122 afirmando que desde a citação vem honrando com pagamento da pensão alimentícia; que conforme escritura pública a requerente sempre recebeu os valores que lhe eram devidos desde agosto de 2004; que discorda do cálculo apresentado, pois quitadas todas as parcelas de alimentos, também não são devidos os honorários advocatícios, ainda mais na forma fixada; que o requerido está trabalhando, recebendo R\$ 650,00 não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios e requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O pedido foi reiterado às fls. 143/144, tendo o requerido juntado diversos recibos de pagamento de alimentos de setembro de 2007 a junho de 2010.

A requerente impugnou a pretensão dizendo que as afirmações vieram aos autos apenas após a condenação e requereu o prosseguimento do feito nos exatos termos do pedido (fls. 156/157).

Com vista dos autos e diante dos recibos apresentados, o Ministério Público requereu a apresentação de cálculo atualizado observando as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução.

Intimada para cumprir a cota ministerial em 16 de janeiro de 2012, a exequente não apresentou qualquer manifestação.

O requerido novamente peticionou nos autos (fls. 163/164) apresentando recibos de pagamento de alimentos, informando que tem mais um filho e reiterando o pedido para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois não tem condições de pagar

as custas e honorários. Ao final requerer seja reconhecimento o pagamento das obrigações para com a autora, pois não há pensões em atraso.

O Ministério Público requereu à fl. 173, a intimação pessoal da exequente para manifestar sobre as petições de fls. 163/171.

Instado a se manifestar na pessoa de seu procurador (fls. 175) a requerente se manteve inerte novamente (fls. 176).

Com vista dos autos fls. 178, o Ministério Público requereu a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a controvérsia versa sobre três verbas distintas, quais sejam, débito principal referente as prestações alimentícias; honorários advocatícios fixados a favor do procurador da autora; e custas processuais. Ainda, deve ser analisado o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.

É cediço que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento processual nos termos do artigo 6º. da Lei 10660/1950. Entretanto, conforme certidão de fl. 104, a sentença transitou em julgado.

Assim, não há como deferir o pedido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de ofender a coisa julgada. Observe-se que não se trata de um simples pedido no curso de ação, mas sim na pretensão de deixar de pagar um título executivo que preenche todas as suas características essenciais.

Deferir os benefícios da justiça gratuita na fase de execução, em relação as verbas de sucumbência, seria o mesmo que desconstituir o título executivo judicial.

Caso o requerido não concordasse com a verba honorária fixada na r. sentença, deveria interpor recurso de apelação para rever o seu mérito, podendo, inclusive, requerer os benefícios da justiça gratuita em fase recursal, o que não fez.

Diante disso, tratando-se a matéria de coisa julgada, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.

Em relação ao débito principal, considerando os inúmeros recibos de pagamentos juntados pelo executado, a petição juntada às fls. 156/157 é no mínimo incoerente, pois comprovados tantos pagamentos, não há como o feito prosseguir nos "exatos termos pedido" (fl. 157).

Assim, considerando que devidamente intimado o exequente não apresentou o demonstrativo do débito (fl. 162), e que o cálculo é requisito indispensável ao prosseguimento de qualquer execução nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita e diante do Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais do processo de conhecimento e a posterior intimação pessoal do requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e EDIVAL MORADOR-.

7. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-485/2004-R.A.P. x J.A.S.- Intime-se o requerente para impugnar contestação -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

8. DIVORCIO CONSENSUAL-504/2006-P.C.D. e outro x J.D.D.C.- Retirar ofício -Adv. ANA ELISA LORENZON-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-0001877-64.2008.8.16.0101-D. I. D. M. x I. B.- SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Danilo Italo de Moraes, menor impúbere, representado por sua genitora Luzia de Fátima de Moraes propôs a presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de Italo Balbo, aduzindo, em síntese, que sua genitora manteve um relacionamento por dois anos com o requerido; que desta relação nasceu o requerente; que após o nascimento do autor o requerido ajudou na compra de roupas; que após o requerente completar nove anos, o requerido começou a ajudar financeiramente com cerca de um salário mínimo, mas acabou deixando de contribuir porque sua família acabou descobrindo; que o requerente tem problemas de saúde e necessita de contribuição para tratamento médico. Ao final, requereu a procedência do pedido a fim de declarar a existência do vínculo de filiação entre o autor e o réu, determinando a retificação do registro civil, bem como, a condenação do réu ao pagamento de alimentos ao requerente.

O requerido antecipou sua citação e constituiu advogado (fls. 10-11).

Observe-se que o presente feito foi objeto de restauração onde foi juntado, de início, cópia da petição inicial (fls. 06-09), manifestação do requerido (fls. 10-11), laudo de exame de DNA (fls. 12-19), que indica a exclusão de paternidade do requerido em relação ao autor.

O requerente apresentou manifestação nos autos às fls. 22-24, impugnando o laudo de exame de DNA juntado e requereu a realização de nova perícia.

Decisão de fl. 31 determinou a lavratura do auto de restauração do processo, o que foi cumprido à fl. 32. A restauração foi devidamente homologada por sentença (fl. 34), sendo designada audiência de conciliação, a qual não foi realizada ante a ausência das partes (certidão de fl. 40).

O Ministério Público se manifestou à fl. 45 afirmando que não haver necessidade de sua intervenção nos autos, eis que o requerente completou a maioridade civil.

O processo foi saneado à fl. 47, ocasião em que foi deferida a realização de nova prova pericial.

O novo laudo foi juntado às fls. 51/54.

O requerente discordou do resultado da prova pericial (fl. 58) e o requerido não se manifestou (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos de pedido de investigação de paternidade intentada pelo requerente Danilo Italo de Moraes em face de Italo Balbo, sob a alegação de que o requerido é seu pai.

Saliente-se, inicialmente, que em ações dessa natureza, a prova terá que ser robusta, pois a paternidade apenas possível, não pode ser sinônimo de paternidade concreta, judicialmente comprovada por critérios objetivos. Só o conjunto uniforme de elementos seguros pode levar a declaração da filiação contestada, pois se é desumano não ter o filho direito à paternidade, injusto também é a declaração de uma filiação inexistente.

Em outras palavras, o reconhecimento forçado só se compreende quando há certeza da paternidade.

Acrescente-se a isto que a Constituição Federal dispõe no art. 227, § 6º: "Os filhos, havidos ou não de relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". No entanto, para que o pedido de reconhecimento de paternidade c/c alimentos seja julgado procedente, tal vínculo deve estar estabelecido, o que não ocorreu no presente feito.

No caso sub judice a primeira prova pericial produzida através do Laboratório Genética São Thomé (fls. 12/19), indicou a exclusão de paternidade do requerido sobre o autor.

Entre a juntada da prova e a restauração dos autos o requerente impugnou totalmente a perícia realizada e afirmou ter certeza da paternidade do requerido.

Importante mencionar que a restauração dos presentes autos foi criteriosamente seguida, observando o contraditório e todo o trâmite processual estatuído no artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo qualquer prejuízo às partes.

Entretanto, diante da impugnação do autor e para que não remanescesse qualquer dúvida, foi deferida por este Juízo a realização de nova prova pericial pelo método DNA, desta feita através do Laboratório Santa Cruz que tem realizado diversos exames, sendo de inteira confiança do Juízo.

Assim, no mesmo sentido, a nova prova pericial (fls. 51-54), atestou: "Concluímos, portanto, que Italo Balbo não é o pai biológico de Danilo Italo de Moraes".

Logo, dada à certeza científica na determinação da exclusão da filiação do autor em relação ao requerido e diante de duas provas periciais desta ordem, desnecessários quaisquer outros elementos probatórios.

Extrai-se da Jurisprudência:

CIVIL. DIREITOS DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. NEGATIVA. REPETIÇÃO. MOTIVOS RELEVANTES. I. O exame de paternidade por análise de DNA é prova cabal a constatar a relação de parentesco. Cuida-se de perícia confiável e de notória precisão nos resultados. II. A repetição de exame de DNA não se justifica pelo mero inconformismo da parte, sendo necessária a demonstração de motivos relevantes. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 2009.01.1.153956-6; Ac. 527.596; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 19/08/2011; Pág. 253).

Assim, resta robustamente comprovado que o réu não é o pai do autor e a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 27 da Lei 8069/90.

Condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizados monetariamente até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Entretanto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, observando que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se comprove que o autor perdeu a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. ANA ELISA LORENZON e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.

10. DIVORCIO DIRETO-0001855-06.2008.8.16.0101-C.R.S. x S.G.S.- Retirar mandado de averbação -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

11. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001873-27.2008.8.16.0101-G.J.L. x E.A.F.L.- Autos nº. 543/2008

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 44, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Sem custas.

3-) Publique-se. Registre-se e intímem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

12. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1069/2008-W.G.C. e outro x P.S.C.- Sobre certidão juntada a fl. 46-verso, manifeste-se o exequente no prao legal. -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI.-

13. ALIMENTOS-0001886-89.2009.8.16.0101-D.L.O. x E.L.O.- Autos nº. 026/2009 Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada por edital para providenciar o andamento do feito (fls. 44), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providencia (fls. 45).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

14. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001872-08.2009.8.16.0101-C.V.N.G. x U.G.- Autos nº. 163/2009

Vistos etc.

1-) Diante da petição de fl. 36 e declaração de fl. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se contramandado de prisão através do sistema e-mandado.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se. Registre-se e intímem-se.

5-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI.-

15. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001873-90.2009.8.16.0101-C.V.N.G. x U.G.- Autos nº. 164/2009

Vistos etc.

1-) Diante da petição de fl. 36 e declaração de fl. 37 juntada nos autos em apenso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2-) Sem custas.

3-) Publique-se. Registre-se e intímem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI.-

16. ORDINARIA-0001861-76.2009.8.16.0101-J.A.R.B. x P.L.B.- Retirar Formal de Partilha -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

17. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0001888-59.2009.8.16.0101-G.M.G. e outro x G.A.S.- AUTOS Nº. 1015/2009

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por Geovane Manoel Gomes e Geovana Manoela Gomes em face de Gilberto Alves Soares, a qual se encontra em fase de saneamento.

Conforme termo de audiência de fl 34, os requerentes deixaram de comparecer à audiência.

Redesignada a audiência de conciliação e saneamento (fls. 35), tanto os requerentes quanto o requerido não foram encontrados nos endereços declinados nos autos (fls. 39-verso).

No termo de audiência de fl. 40, a procuradora dos requerentes foi intimada para declinar o endereço de seus constituintes, bem como para se manifestar sobre a não localização do requerido, o que deveria fazer sob pena de extinção do feito. Entretanto, conforme certidão de fls. 41 manteve-se inerte.

Ante ao exposto e considerando que a parte interessada deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.-

18. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1044/2009-J.V.G.L. x F.L.-Autos nº. 1044/2009

1-) Defiro o pedido de penhora on-line requerido à fl. 63.

Isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do C.P.C., o dinheiro tem posição privilegiada.

Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo.

2-) Em 13 de setembro de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução.

3-) Em 19 de setembro de 2012, decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação e deixei de proceder o bloqueio ante a inexistência de valores razoáveis.

4-) Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, com o prazo de 10 (dez) dias.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intímem-se.

-Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO.-

19. DIVORCIO LITIGIOSO-0001892-96.2009.8.16.0101-A.S.S. x A.S.S.-

SENTEÇA

1. RELATÓRIO

Antonio de Souza Silva propôs a presente ação de divórcio litigioso em face de Adelia de Souza Silva aduzindo, em síntese, que contraiu núpcias com a requerida em 17 de março de 1982 sob o regime de comunhão parcial de bens; que o casal teve uma filha, Érica Aparecida da Silva, nascida em 30 de novembro de 1982, já maior; que a requerida abandonou o lar conjugal no ano de 1994, sem deixar notícias; que o autor

nunca mais teve notícias sobre o seu paradeiro; não há bens móveis ou imóveis a serem partilhados; que não há possibilidade de reconciliação do casal; que o autor renuncia a eventuais alimentos. Ao final, requereu a procedência da ação para o fim de decretar o divórcio do casal. Juntou os documentos de fls. 07/12.

Devidamente citada e intimada por edital (fl. 30), a requerida deixou de comparecer à audiência (fl. 32), transcorrendo o prazo sem apresentação de contestação (fl. 33). Nomeado curador especial a ré revel, foi apresentada contestação por negativa geral às fls. 34/35, sendo aduzindo, em síntese, que o pedido inicial é perfeitamente possível, estando o feito revestido de todos os pressupostos legais para a concessão do pedido.

Por fim, com vista dos autos (fls. 40/41), o representante do Ministério Público afirmou não haver razão que justifique a sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, vez que as questões fáticas restaram incontroversas e documentalmente demonstradas. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Ainda:

"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466).

2.2. Do mérito

Com a promulgação da EC 066/2010, a qual alterou o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, não mais subsiste a necessidade de demonstração do lapso temporal pelo qual as partes encontram-se separadas.

Com efeito, a prova documental produzida pelo requerente, especialmente as declarações de fls. 11/12, constituem prova suficiente da separação das partes.

Por outro lado, não há notícia de entrave relativo a alimentos ou partilha de bens, eis que da união adveio uma única filha, que o autor afirma já ser maior e o casal não amealhou qualquer bem passível de partilha.

Na petição inicial, o autor renunciou aos alimentos e não há qualquer elemento que indique que a requerida deles necessite, notadamente após mais de quinze anos da separação de fato do casal.

Quanto ao nome da requerida, não houve qualquer pedido na exordial ou na contestação apresentada pelo curador especial.

O nome é direito da personalidade e só pode ser alterado por expressa manifestação da vontade. Assim, não pode o juiz de ofício determinar que a ré volte a usar o nome de solteira, devendo permanecer com o nome de casada nos termos do artigo 1578, parágrafo 2º., do Código Civil.

Diante disso, não há óbice para decretação do divórcio e a consequente dissolução da sociedade conjugal, nos termos da legislação que rege a matéria, devendo o pedido ser julgado procedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de DECRETAR o divórcio do casal Antonio de Souza Silva e Adelia de Souza Silva com a consequente dissolução da sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 40 da Lei nº. 6.515/77, devendo a requerida permanecer com o nome de casada.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a contestação apresentada pelo curador nomeado, bem como o dever do Estado na prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a rigor do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e pela inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. José Anunciato Sonni, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Ao distribuidor para retificação do polo passivo quanto ao nome da ré, ou seja, Adelia de Souza Silva.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e, após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intímem-se.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JOSE ANUNCIATO SONNI.-

20. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000422-93.2010.8.16.0101-W.I.P. x I.I.E. e outro- Autos nº. 422-93.2010.8.16.0101

1-) Sobre a contestação apresentada às fls. 41/44 manifeste-se o requerente no prazo legal.

21. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001480-34.2010.8.16.0101-C.D.M.L. e outros x M.L.-Autos nº. 1480-34.2010.8.16.0101

1-) Defiro o pedido de penhora on-line requerido às fls. 47 e 50.

Isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do C.P.C., o dinheiro tem posição privilegiada.

Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo.

2-) Em 13 de setembro de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução.

3-) Em 18 de setembro de 2012, decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação e deixei de proceder o bloqueio ante a inexistência de valores.

4-) Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD.

5-) Conforme comprovante anexo, segue informação de bloqueio de veículo cadastrado em nome da parte requerida.

6-) Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intime-se.

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-

22. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002030-29.2010.8.16.0101-R.R.G. e outros x V.L.- intime-se o executado par pagamento sa dívida, no prazo único e derradeiro de 03 (três) dias, prove que o fez, ou justifique a sua impossibilidade, sob pena de ser decretada sua prisão civil. -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-

23. DIVORCIO LITIGIOSO-0002402-75.2010.8.16.0101-V.A.L.N. x J.B.M.L.- Autos nº. 2402-75.2010.8.16.0101.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes em audiência (termo de fl. 58), determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e com base no art. 226, parágrafo 6º., da Constituição Federal, em combinação com o art. 40 da Lei nº. 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO do casal VICENTE ANTONIO LUIZ e JOSIANE BERNARDES DE MOURA LUIZ, a qual voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JOSIANE BERNARDES DE MOURA, determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbação desta decisão à margem do assento de casamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-

24. REVISAO PENSÃO-0002659-03.2010.8.16.0101-J.A.S.J. x J.A.S.- 1-) Diante da existência de convênios firmados com o Poder Judiciário procedi buscas através do sistema renajud, a qual restou infrutífera (minuta anexa). 2-) Por outro lado, foram abtidos diversos endereços do requerido através do sistema bancejud, conforme minuta também em anexo. 3-) Diante disso, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-FAMIL-0003566-75.2010.8.16.0101-G.E.S. x V.C.U.- Autos nº. 3566-75.2010.8.16.0101

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fl. 78, e em consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-

26. MODIFICACAO DE GUARDA-8/2004-G.A.B.C. x G.R.O.- 1-) Defiro o novo pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI e MARCIUS VALERIU GOMES DELALIBERA-

27. GUARDA PROVISORIA-0001058-98.2006.8.16.0101-E.R.C.C. x S.R.F.C.-Autos nº. 065/2006

Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 76), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providencia (fls. 77).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. JOAO CARLOS ZAFALON e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-

28. GUARDA PROVISORIA-69/2007-A.R.F. e outro x J.D.D.C.-

Autos nº. 069/2007

1-) Trata-se de ação de guarda e responsabilidade ajuizada em 27 de dezembro de 2007, onde os requerentes relatam que menor encontra-se sob seus cuidados desde 2006, recebendo toda a assistência que necessita.

2-) Conforme sentença proferida às fls. 22/24, a ação foi julgada totalmente procedente concedendo a guarda do menor MAGNOS FERNANDO NIEWINSKI NIEWINSKI à seus tios Ananias Rodrigues Faria e Maria de Camargo Faria.

3-) Devidamente intimados, os requerentes não compareceram em Juízo para assinar o competente termo de compromisso de guarda (certidão de fl 31).

4-) Assim, considerando que o menor encontra-se residindo com seus tios, não havendo qualquer relato de situação de risco, determino o arquivamento dos autos, podendo o compromisso ser prestado oportunidade.

5-) Diligências necessárias.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

Jandaia do Sul, 05 de Outubro de 2012.

JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO

Analista Judiciário

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 170/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 2012.385-3 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2012.385-3* - Réu: **JAILSON GOMES SOARES**. Fica o defensor do réu intimado da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:20 HORAS**. Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362).

Loanda, 05 de Outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 169/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2012.210-5 - 01

Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2012.210-5 - 01

Dr. Marcelo Aniciais Munhoz (OAB/PR 55.779) 2012.210-5 - 02

Dr. Michael Henrique Bonetti Jorqueira (OAB/PR 53.925) 2012.210-5 - 02

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2012.210-5* - Ré: **CARLA CRISTINA DA SILVA VANZELLI e outros**. Ficam os defensores da ré intimados da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS**, bem como, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nova Londrina a fim de inquirir a testemunha de defesa TATIANI DOS SANTOS CARVALHO. Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486); Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527).

02 - *PROCESSO CRIME Nº 2012.210-5* - Réu: **WEBER DA SILVA BORTOLUZZO e outros**. Ficam os defensores do réu intimados da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS**. Dr. Marcelo Aniciais Munhoz (OAB/PR 55.779); Dr. Michael Henrique Bonetti Jorqueira (OAB/PR 53.925).

Loanda, 05 de Outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821	001	2009.0005900-4
	004	2009.0005900-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	008	2000.0000727-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	009	2011.0009260-9
Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597	010	2012.0007482-3
Daniel Marinho Correa OAB PR055562	005	2001.0001022-1
	006	2001.0001022-1
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	010	2012.0007482-3
Francisco Lopes OAB PR008901	012	2003.0001098-5
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	015	2012.0004359-6
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	005	2001.0001022-1
	006	2001.0001022-1
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	014	2000.0000071-2
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027856	010	2012.0007482-3
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	010	2012.0007482-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2003.0001098-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2001.0001022-1
	006	2001.0001022-1
	013	2012.0007510-2
	016	2003.0001287-2
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	011	2009.0003431-1
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2007.0002848-2
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	010	2012.0007482-3
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	010	2012.0007482-3
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	010	2012.0007482-3
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2012.0007520-0
	010	2012.0007482-3
Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329	003	2007.0002848-2
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	007	2011.0006825-2
Suellen Peruzo Giacomin OAB PR054227	009	2011.0009260-9
001 2009.0005900-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821 Réu: Dione Alves dos Santos Réu: Rafael Nunes Primo Objeto: Apresente a douda defesa do réu RAFAEL NUNES PRIMO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o rol de testemunhas a serem inquiridas na audiência designada para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12h30min.		
002 2012.0007520-0 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Jonatan Prates de Freitas Objeto: comparecer neste juízo a fim de assinar o termo de compromisso legal.		
003 2007.0002848-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315 Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329 Réu: Jair França de Camargo Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
004 2009.0005900-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821 Réu: Rafael Nunes Primo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/11/2012		
005 2001.0001022-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Daniel Marinho Correa OAB PR055562 Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Anderson Cateli da Silva Réu: José Castorino Henrique Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/11/2012		
006 2001.0001022-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Daniel Marinho Correa OAB PR055562 Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Anderson Cateli da Silva Réu: José Castorino Henrique Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Anderson Cateli da Silva Prazo: 060 dias		

- 007** 2011.0006825-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Objeto: Manifeste-se a Douda Defesa do réu acerca do atual endereço do acusado Miguel Maurício Molina.
- 008** 2000.0000727-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alan Soares dos Santos
Objeto: APRESENTE A DOUTA DEFESA DO RÉU NOVO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS OLIVEIRA, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE NA RUA WALTER PEREIRA NÃO EXISTE O Nº 812, CONSIGNANDO QUE A CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI DESIGNADA PARA OS DIAS 05 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17H00MIN
- 009** 2011.0009260-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomin OAB PR054227
Réu: Douglas Henrique Neves
Objeto: DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INTERPOSTO EIS QUE EXTEMPORANEA, DEVENDO O PETITORIO DE FLS. 278/283 SER DEVOLVIDO A SUBSCRITORA DA PETIÇÃO.
- 010** 2012.0007482-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200500003460
Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027856
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Claudenir de Almeida Teixeira
Réu: Diego de Souza
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Réu: Jose Carlos dos Santos Junior
Réu: Luciano Zinival Castro
Réu: Silas Brazil Ferreira
Réu: Silas Garcia
Réu: Valdemar José Castro
Réu: Valdinir Martins Vidal
Réu: Walmor Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/10/2012
- 011** 2009.0003431-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Nicolaus Antonie Papageorgopoulos
Réu: Rogério Ortiz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Nicolaus Antonie Papageorgopoulos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 012** 2003.0001098-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Devanildo Giraldo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/11/2012
- 013** 2012.0007510-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: José Castorino Henrique
Objeto: Despacho em 28/09/2012: INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA UMA VEZ QUE O REQUERENTE EM LIBERDADE PODERÁ ABALAR A ORDEM PUBLICA, DIFICULTAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E INVIALIZAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO EMPREENDER FUGA DO DISTRITO DA CULPA...
- 014** 2000.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Claudemir Jorge Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/10/2012
- 015** 2012.0004359-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Allysson Domingues Novolli
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 016** 2003.0001287-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Cristian Junior de Vasconcelos
Objeto: Ciência de que foi designada a data de 15 de outubro de 2012, às 08h00min, no Instituto Médico Legal para a realização de Exame de Sanidade Física na vítima, em complementação ao LC 1309/2000.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	004	2005.0000004-5
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	021	2007.0007123-0

	022	2007.0007123-0		
	036	2007.0003162-9		
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	034	2012.0007711-3		
	035	2012.0007711-3		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2007.0005091-7		
	002	2007.0005091-7		
	010	1997.0000461-6		
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	013	2012.0005521-7		
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	027	2012.0005563-2		
Célia Aparecida Lopes OAB PR013641	009	1993.0000297-7		
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	005	2012.0005445-8		
	006	2012.0005445-8		
	007	2012.0005445-8		
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	008	2003.0000995-2		
	017	2012.0004479-7		
Fernando Sakamoto OAB PR043340	005	2012.0005445-8		
	006	2012.0005445-8		
	007	2012.0005445-8		
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	027	2012.0005563-2		
Francisco Barbosa OAB PR010844	016	1997.0000627-9		
Francismara Tumiate OAB PR029506	003	2010.0000718-9		
Geraldo Henrique Guariente OAB PR015270	033	2011.0006474-5		
Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018	012	2007.0003162-9		
	036	2007.0003162-9		
Glauco Luciano Ramos OAB PR019211	030	2012.0003311-6		
Homero da Rocha OAB PR037044	018	2012.0007946-9		
	028	2007.0003815-1		
	031	2012.0007180-8		
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	031	2012.0007180-8		
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	027	2012.0005563-2		
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	027	2012.0005563-2		
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	006	2012.0005445-8		
	007	2012.0005445-8		
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	023	2012.0007684-2		
	024	2012.0007684-2		
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	026	2012.0007631-1		
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	019	2010.0001585-8		
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	029	2003.0001872-2		
Pérciles Bento Lemos OAB PR017485	020	2004.0001657-8		
Roberto Mattar OAB PR013476	014	2012.0000028-5		
	015	2012.0000028-5		
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	011	2004.0005581-6		
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	031	2012.0007180-8		
Thiago Ruiz OAB PR039861	032	2001.0002307-2		
Vanessa Berg OAB PR060778	030	2012.0003311-6		
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	025	2008.0002697-0		
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	033	2011.0006474-5		
001	2007.0005091-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
		Réu: Richard Silveira Leitão		
		Objeto: Despacho em 01/10/2012: "...Ademais, tenho por bem em revogar o despacho de fls.397, que deferiu a substituição oitiva das testemunhas de defesa, determinando, ainda, seja o douto defensor intimado para se manifestar sobre eventual substituição daquelas testemunhas nominadas, no prazo razoável de 10(dez)dias, sob pena de preclusão do direito à manifestação quanto à referida prova.Já no que diz respeito ao pleito de unificação dos processos, verifico que assiste razão ao representante do Ministério Público... Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que como bem apontado na manifestação de fls.405/407, pode a douda defesa pleitear a utilização dos interrogatórios dos corréus Jennifer e Vlamir como prova emprestada. No que diz respeito ao pedido de restituição nos autos nº 2010.1695-1, determino seja intimada a requerente a juntar aos autos documentos comprobatórios da retirada (saque) ou recebimento em data próxima dos valores apreendidos de sua conta corrente...Intimem-se.		
002	2007.0005091-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
		Réu: Richard Silveira Leitão		
		Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte trecho do despacho de fls. 409: "Ademais, tenho por bem em revogar o despacho de fls.397, que deferiu a substituição oitiva das testemunhas de defesa, determinando, ainda, seja o douto defensor intimado para se manifestar sobre eventual substituição daquelas testemunhas nominadas, no prazo razoável de 10(dez)dias, sob pena de preclusão do direito à manifestação quanto à referida prova."		
003	2010.0000718-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Francismara Tumiate OAB PR029506		
		Objeto: Despacho em 04/10/2012: Sobre a resposta à acusação de fls. 37/44, manifeste-se o Ministério Público. Após, voltem conclusos.		
004	2005.0000004-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226		
		Réu: Rogerio Pereira		
		Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com o parecer Ministerial retro, julgo extinta a punibilidade de R.P, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em realçaoo delicto acima descrito, em conformidade com o art. 107, IV, e 109, V ambos do Código penal." Magistrado: Délcio Miranda da Rocha		
005	2012.0005445-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839		
		Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340		
		Réu: Rafael Tiago Pereira da Silva		
		Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/11/2012		
006	2012.0005445-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839		
		Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340		
		Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902		
		Objeto: Ficam as defesas dos réus Fabiano Machado, Rfael Tiago Pereira da Silva e Thales Camilo Dias, INTIMADAS da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cambé - PR, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, lá residentes.		
007	2012.0005445-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839		
		Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340		
		Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902		
		Objeto: Despacho em 03/10/2012: Vistos em saneador, Da inépcia da denúncia: Salienta Aury Lopes Jr, no seu Dto Proc Penal e sua interp const, lúmen Juris, 2088, 2ª Ed.p., 341: "Deve... Penal." Notadamente, como bem salientado pelo MP, consi os dep do PM PAD, transcrito às fls.146 dos autos, q func e outras pessoas q estavam no post de comb, local da pris, inf que T eF chagara juntos no local eR EM em uma camionete, a localização de tais elem só foi possível pq o veiculo subtraído era protegido por sistema de rastreamento. De outro lado a dinamida do fato ilícito determinada pelas versões apresentada em sed de IP deixa transparecer c/muita nitidez que FM ñ entrou na res da vit, ou seja, ñ foi observado pelas vit q assim ñ puderam reconhecer-lo. Desta maneira se passando as coisas, existem ind (ñ certeza) da part de FM no delicto, o q autoriza seja ele denunciado. Rejeito a preliminar da inépcia da denuncia. Ñ existem outras prelim p/apreciação, razão pela qual designo aud de inst e julg p/o dia 30/11/2012,às 15hs15min..		
008	2003.0000995-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001		
		Réu: Romoaldo Mendes de Oliveira		
		Réu: Romoaldo Mendes de Oliveira		
		Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Romoaldo Mendes de Oliveira, quanto aos crimes acima descritos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, e inciso IV; 109, inciso IV e V e 119, todos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Magistrado: Katsujo Nakadomari		
009	1993.0000297-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Celia Aparecida Lopes OAB PR013641		
		Réu: Maurício Soares dos Reis		
		Objeto: Vistos, etc... "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal". Recolha-se o mandado de prisão expedido. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.		
010	1997.0000461-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
		Réu: Cleonice de Souza		
		Réu: Cleonice de Souza		
		Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Cleonice de Souza Cardoso pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas..." " Magistrado: Délcio Miranda da Rocha		
011	2004.0005581-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559		
		Réu: Paulo Rogerio de Morais		
		Réu: Paulo Rogerio de Morais		
		Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal." Magistrado: Délcio Miranda da Rocha		
012	2007.0003162-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018		
		Réu: Rafael da Silva Costa		
		Objeto: Despacho em 26/09/2012: Para audiência de instrução e julgamento Designo o dia 12/12/2012, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o réu seja intimado da audiência. Intimem-se.		
013	2012.0005521-7	Carta Precatória		
		Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR		
		Autos de origem: 200700004664		
		Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296		
		Réu: Milton Ferreira Neves Filho		
		Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a testemunha não encontrada Pedro Faraco Neto.		
014	2012.0000028-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário		
		Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476		
		Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 17/10/2012 para proposta de suspensão condicional para o réu João Maria de Paula.		
015	2012.0000028-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário		

- Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: "Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra FPS, JMP, JMO e VRS eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela autoridade policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como o autor do delito descrito, havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art. 396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008...."
- 016** 1997.0000627-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Réu: Ricardo Wagner Podestá Romero
Objeto: Despacho em 20/10/2011: 1 - Atenda-se na forma requerida no 2º § da manifestação ministerial de fls. 662.
2- Atenda-se o requerido no último parágrafo de fl. 663.
- 017** 2012.0004479-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/11/2012
- 018** 2012.0007946-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: diante do que foi decidido hoje no auto de prisão em flagrante, julgo prejudicado o presente pedido. Intimem-se.
- 019** 2010.0001585-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Axel Richard Gomes
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 020** 2004.0001657-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pérciles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: João Silva
Réu: Renata Fernandes Carvalho
Réu: João Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Renata Fernandes Carvalho, pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal e ainda declaro extinta a punibilidade do acusado João Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 115, todos do Código Penal.
Façam-se as anotações devidas.
Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se. Reg"
Réu: Renata Fernandes Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Renata Fernandes Carvalho, pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal e ainda declaro extinta a punibilidade do acusado João Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 115, todos do Código Penal.
Façam-se as anotações devidas.
Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 021** 2007.0007123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Douglas Caetano
Réu: Douglas Caetano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Douglas Caetano quanto ao delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com o artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 022** 2007.0007123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Douglas Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/12/2012
- 023** 2012.0007684-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 20090000174
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 024** 2012.0007684-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 20090000174
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Para interrogatório designo o dia 18 de outubro de 2012, às 13hs30min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 025** 2008.0002697-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Daniel Luiz da Cruz
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 026** 2012.0007631-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100270949
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Antonio Carlos do Carmo
Réu: Olga Aparecida Mombelli do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 027** 2012.0005563-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 20100000788
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
- Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 22/10/2012
- 028** 2007.0003815-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Belmiro Quintiliano Roque Filho
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 029** 2003.0001872-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Aroldo Cesar de Oliveira
Objeto: Despacho em 20/06/2012: Expeça-se carta precatória na forma requerida no parecer ministerial de fls.138-verso.
- 030** 2012.0003311-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Luciano Ramos OAB PR019211
Advogado: Vanessa Berg OAB PR060778
Objeto: Fica a defesa do réu Elton Aparecido da Silva, INTIMADA para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
- 031** 2012.0007180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: "Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra CCB, JCAR, RGK e WMS, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela autoridade policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como o autor do delito descrito, havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art. 396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008...."
- 032** 2001.0002307-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Lourdes dos Reis
Querelante: Patrícia Reis de Souza Odenath Penha
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Objeto: Despacho em 27/06/2012: defiro o pedido.
- 033** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Henrique Guariente OAB PR015270
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Em síntese: confirmada a decisão anteriormente lançada, declínio de competência para a 1ª Vara Criminal de Londrina - PR.
- 034** 2012.0007711-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200004949
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/10/2012
- 035** 2012.0007711-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200004949
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Designo o interrogatório para o dia 26 de outubro de 2012, as 13hs30min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 036** 2007.0003162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Giovanni Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018
Réu: Rafael da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	019	2008.0004392-0
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	014	2010.0007160-0
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	010	2012.0004171-2
Alexandre Augusto da Silva Santos OAB SP186511	012	2012.0004468-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	020	2012.0000230-0
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	004	2011.0002208-2
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	013	2012.0004169-0
Cristiano Buratto OAB PR033326	018	2011.0000262-6
Cristiano Jouxhadar OAB SP164340	012	2012.0004468-1
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	005	2011.0002208-2
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	014	2010.0007160-0
Eli Francisco Pereira OAB PR044277	010	2012.0004171-2
Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775	006	2009.0007430-5
Friancielle Calegari de Souza OAB PR042421	014	2010.0007160-0

Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	017	2009.0007055-5	Juízo deprecante: Vara Única / Quatá / SP Autos de origem: 486.01.2010.002329-0 Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213 Réu: Nilso dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 17/10/2012
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	020	2012.0000230-0	
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	013	2012.0004169-0	
João Maria Brandão OAB PR005858	009	2006.0000587-1	
	022	2006.0000587-1	
	023	2006.0000587-1	
Leandra Aparecida da Silva OAB MG116828	012	2012.0004468-1	012 2012.0004468-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 1º Vara Criminal / Jacarei / SP Autos de origem: 292.01.2009.006482-6 Indiciado: Alexandre de Almeida Miranda Indiciado: Marco Antonio Leandro Indiciado: Michael Peres de Oliveira Advogado: Alexandre Augusto da Silva Santos OAB SP186511 Advogado: Cristiano Joukhadar OAB SP164340 Advogado: Leandra Aparecida da Silva OAB MG116828 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/10/2012
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2010.0002236-6	
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	021	2009.0007313-9	
Mauro Moro Serafini OAB PR033302	018	2011.0000262-6	
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2007.0003933-6	
Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736	008	2012.0004165-8	
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	015	2009.0008626-5	
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	002	2009.0005440-1	
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	013	2012.0004169-0	
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	011	2012.0004476-2	013 2012.0004169-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 200800009153 Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413 Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832 Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415 Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833 Réu: Adriana Matias Réu: Tiago Brisolla de Melo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 15/10/2012
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	013	2012.0004169-0	
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2008.0005038-2	
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	016	2009.0007237-0	
001 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248 Réu: Claudinei Everson Cardoso Objeto: Despacho em 12/09/2012: Em síntese: "[...] indefiro o pedido da fl. 212. 1. Abra-se vista dos autos à defesa do réu para que apresente suas alegações finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias (cf. artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal). 2. Intime-se."			
002 2009.0005440-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515 Réu: Daiane Priscila dos Santos Objeto: Despacho em 19/06/2012: Em síntese: "... VII- Cumprida a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, vista dos autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal."			
003 2008.0005038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907 Réu: Márcio Gonçalves da Silva Objeto: 1. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 2. Diligências necessárias.			
004 2011.0002208-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Réu: Marcelo Pagnan Escudero Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, juntar a procuração do acusado Marcelo Pagnan Escudero e igualmente regularizar a falta de assinatura da peça de folhas 843/863.			
005 2011.0002208-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579 Réu: Marcio Domingos Alves Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, regularizar a falta de assinatura da peça de folhas 864/884.			
006 2009.0007430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775 Réu: Edson Alexandre da Silveira de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Paula Fernanda Souza Marinho Prazo: 40 dias			
007 2010.0002236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Edvander Tiago de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013			
008 2012.0004165-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 20050000258 Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736 Réu: Amauri Francisco Neves Réu: Cezar de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/10/2012			
009 2006.0000587-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Réu: Antenor Neri Junior Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Santa Mariana-PR e São Paulo-SP, para a inquirição das testemunhas Hygino Antônio Castanho e Elvío Ribeiro Santiago respectivamente.			
010 2012.0004171-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 200800007150 Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178 Advogado: Eli Francisco Pereira OAB PR044277 Réu: Juliano Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 17/10/2012			
011 2012.0004476-2 Carta Precatória			
			014 2010.0007160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993 Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 Réu: Alisson Cleverson Campos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/10/2012
			015 2009.0008626-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953 Réu: Nicodemos dos Santos Objeto: Pela presente, fica vossa senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, perante este juízo.
			016 2009.0007237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326 Réu: Rafael Albuquerque Barão Objeto: Pela presente, fica vossa senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, perante este juízo.
			017 2009.0007055-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158 Réu: Orlando dos Santos Junior Objeto: Pela presente, fica vossa senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, perante este juízo.
			018 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiano Buratto OAB PR033326 Advogado: Mauro Moro Serafini OAB PR033302 Réu: Leonardo Gonçalves Pena Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/06/2013
			019 2008.0004392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Réu: Abel Ventura Vieira Réu: Airton Emidio Filho Réu: Wilson Dorizete Ramos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Carlos Roberto de Almeida Prazo: 40 dias
			020 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 Réu: David Dias da Silva Réu: Joao Paulo Batista Gomes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 19/10/2012
			021 2009.0007313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 Réu: Fernanda Lúcia Gonçalves Réu: Marcelo Gonçalves Pinho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Denison Arildo dos Santos Prazo: 40 dias
			022 2006.0000587-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Réu: Antenor Neri Junior Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da expedição da carta precatória à comarca de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de defesa Elvío Ribeiro Santiago.
			023 2006.0000587-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Réu: Antenor Neri Junior Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA MARIANA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Hygino Antônio Castanho Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Chagas OAB PR033098	001	2012.0005595-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	003	2010.0003886-6
Rogério Pereira Neves OAB PR055920	002	2012.0007083-6
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	003	2010.0003886-6

- 001** 2012.0005595-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Pâmela de Matos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0007083-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Pereira Neves OAB PR055920
Requerente: Agacir Caique Bueno da Rocha
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de AGACIR CAIQUE BUENO DA ROCHA, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 03/10/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 003** 2010.0003886-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Jhonatan Willian dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jhonatan Willian dos Santos
Prazo: 10 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	001	2008.0008484-8
César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2008.0008484-8
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	007	2011.0007737-5
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	001	2008.0008484-8
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	009	2011.0007289-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2012.0001778-1
Helen Viviane de Lima Fragelli Galicioli OAB PR022109	001	2008.0008484-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2012.0001778-1
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	008	2010.0000211-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2010.0004404-1
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	002	2010.0004404-1
Miguel Moralles OAB PR006642	005	2012.0007489-0
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	003	2011.0002634-7
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	001	2008.0008484-8
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	006	2011.0007771-5
Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694	004	2012.0001778-1
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	008	2010.0000211-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2012.0001778-1

- 001** 2008.0008484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
Advogado: Helen Viviane de Lima Fragelli Galicioli OAB PR022109
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Carlos Roberto Correa Rocha
Réu: Gilson Serafim
Réu: Ismael Castelo Branco de Oliveira
Réu: Italo Lonni Junior
Réu: José Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/03/2013
- 002** 2010.0004404-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Julio César Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/03/2013
- 003** 2011.0002634-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Luiz Henrique de Oliveira da Silva
Objeto: Despacho em 24/09/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensora do réu (fl. 205), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, salientando-se, por cautela, o entendimento do Pretório Excelso:
III. À Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2012.0001778-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Bruno Pereira do Nascimento
Réu: Gustavo Diego da Silva Amarantes
Réu: Jeferson Fermينو Labs
Réu: Bruno Pereira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "b) ABSOLVER o denunciado JEFFERSON FERMINO LABS, em relação do delito previsto no artigo 310 da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; o denunciado BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO em relação ao crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e o denunciado GUSTAVO DIEGO DA SILVA com relação aos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, artigo 242 d"
Réu: Jeferson Fermينو Labs
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado JEFFERSON FERMINO LABS, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) com o delito previsto no artigo 244-B do ECA, bem como CONDENAR o denunciado GUSTAVO DIEGO DA SILVA AMARANTES, inicialmente qualificado, nas sanções do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.
"
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Gustavo Diego da Silva Amarantes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado JEFFERSON FERMINO LABS, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) com o delito previsto no artigo 244-B do ECA, bem como CONDENAR o denunciado GUSTAVO DIEGO DA SILVA AMARANTES, inicialmente qualificado, nas sanções do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.
"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 005** 2012.0007489-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100007067
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Laudeir Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:16 do dia 25/01/2013
- 006** 2011.0007771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Réu: Claudiney de Souza Cardoso
Réu: Claudiney de Souza Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado Claudiney de Souza Cardoso como incurso nas penas do artigo 213, caput, c/c artigo 155, caput, ambos do Código

Penal, em concurso material de crimes, bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Pena final: 7 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

- 007** 2011.0007737-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Réu: Angéla Maria Elias Caldana
Réu: Antonio Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/03/2013
- 008** 2010.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Alexandre Jacinto de Camargo
Objeto: Despacho em 19/09/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 009** 2011.0007289-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293
Réu: Wanderlei Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/03/2013

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	004	2007.0000061-8
	007	2008.0000040-7
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	002	2011.0000202-2
	010	2012.0000119-2
Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047	006	2005.0000012-6
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	001	2010.0000185-7
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	001	2010.0000185-7
	008	2008.0000128-4
Marcelo José Boldori OAB PR029402	009	2006.0000024-1
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	002	2011.0000202-2
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	002	2011.0000202-2
Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521	003	2011.0000059-3
Robson Krueizaki OAB PR046091	003	2011.0000059-3
Simone Barbosa OAB PR010097	006	2005.0000012-6
Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A	003	2011.0000059-3
	005	2011.0000059-3
Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675	003	2011.0000059-3
	005	2011.0000059-3

- 001** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Edegar Chajnicki
Réu: Edegar de Freitas Machado de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/03/2013
- 002** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Vilmar de Paula
Réu: Vilmar de Paula
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER VILMAR DE PAULA, das sanções do art 129, § 9º do CP, com fulcro no art. 386, VI do CPP."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 003** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521
Advogado: Robson Krueizaki OAB PR046091
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Antonio Carlos Duda

Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Rogério Stafim
Réu: Sílvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aloisio Polinski
Réu: Antonio Carlos Duda
Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Leopoldo Bobrovski
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Rogério Stafim
Réu: Sílvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Prazo: 30 dias

- 004** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: João Maria de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 11/10/2012
- 005** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Sílvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Objeto: Intimo Vossas senhorias de que, por este Juízo foi deferida a substituição da testemunha, sendo expedida carta precatória a comarca de Curitiba para inquirição de ALOISIO POLINSKI.
- 006** 2005.0000012-6 Crimes Ambientais
Advogado: Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047
Advogado: Simone Barbosa OAB PR010097
Réu: Floriano Sitko
Réu: Lauro Baran
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juizo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Floriano Sitko
Réu: Lauro Baran
Testemunha de Acusação: Mariano Félix Duran
Prazo: 20 dias
- 007** 2008.0000040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Carlos Veloso Martins
Objeto: Intimo vossa senhoria para que apresente as razões do recurso em favor do seu constituinte, no prazo legal.
- 008** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Sonia Lidia Sobanski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições impostas aos denunciados por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como do decurso do prazo sem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais e declaro extinta a punibilidade de CESÁRIO CLÁUDIO SOBANSKI E SONIA LIDIA SOBANSKI, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9099.95."
Réu: Cesário Cláudio Sobanski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições impostas aos denunciados por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como do decurso do prazo sem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais e declaro extinta a punibilidade de CESÁRIO CLÁUDIO SOBANSKI E SONIA LIDIA SOBANSKI, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9099.95."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 009** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JEFFERSON LUIS BIANCOLINI pela prática do fato criminoso descrito na denúncia nas sanções do artigo 168, § 1º, III do CP, bem como ao pagamento das custas processuais." Pena final: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 010** 2012.0000119-2 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Alecsandro Rodrigues da Silva
Objeto: Intimo Vossa senhoria do deferimento do pedido de exclusão da prestação de serviços comunitários como condição imposta ao reeducando.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	010	2012.0000686-0
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2012.0001057-4
	007	2012.0000922-3
Ary Henke OAB PR010959	009	2006.0000044-6
Cristofer Majolo Simon OAB PR052397	001	2010.0001000-7
Elio Hachmann OAB PR057185	003	2012.0000489-2
	004	2012.0001103-1
	005	2012.0001153-8
Jean Carlos Belli OAB SC027954	008	2011.0001261-3
	011	2011.0001261-3
Jossue do Amaral Campos OAB PR042125	006	2012.0000401-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	006	2012.0000401-9
Marcia do Carmo Cardoso Gnoato OAB PR023433	009	2006.0000044-6
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	009	2006.0000044-6
001 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristofer Majolo Simon OAB PR052397 Réu: Carlos Roberto Lange Réu: Carlos Roberto Lange Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "sanções do art. 157, caput, conjugado com o art. 14, inciso II, cumulado com o art. 61, inciso II, alínea h, todos do Código Penal. pena: 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 07 (sete) dias-multa! ..a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, ele deverá iniciar o cumprimento de sua sanção privativa de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara-PR!" Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Clairton Mario Spinassi		
002 2012.0001057-4 Execução da Pena Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939 Réu: Jederson Renan Lopes Objeto: I- Acolhendo o parecer do MP (fls. 24), porque o período de saída temporária requerido já transcorreu, julgo prejudicado o pedido de fls. 16/17. II- Intimem-se. Ciência ao MP.		
003 2012.0000489-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Diego Fernando Debus Objeto: Despacho em 03/10/2012: "Concedo à defesa, o prazo de 05 (cinco) dias, para que, à guisa de debates orais, ofereça memoriais escritos."		
004 2012.0001103-1 Execução da Pena Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Eder Edoardo Objeto: Despacho em 03/10/2012: I- Porque o executado ainda não foi implantado no Sistema Penitenciário, aguarde-se a respectiva implantação ou o decurso do prazo para obtenção de algum beneplácito legal e/ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. II- Intimem-se. Ciência ao MP.		
005 2012.0001153-8 Execução Provisória Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Afonso Schmoller Objeto: Despacho em 03/10/2012: I- Porque o executado ainda não foi implantado no Sistema Penitenciário, aguarde-se a respectiva implantação ou o decurso do prazo para obtenção de algum beneplácito legal e/ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. II- Intimem-se. Ciência ao MP.		
006 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jossue do Amaral Campos OAB PR042125 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Antenor Correia de Lima Réu: Cleberton Pereira de Freitas Objeto: Despacho em 01/10/2012: O patrono de Cleberton Pereira de Freitas é constituído...Assim sendo, porque intespestiva, denego a apelação interposta por Cleberton Pereira de Freitas (fls. 214). Anotando que, intimado pessoalmente, Antenor Correia de Lima declarou que não pretendia recorrer (fls. 211), recebo a apelação por ele interposta (fls. 208). Ao apelante, para no prazo de 08 dias, oferecer suas razões recursais. Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso.		
007 2012.0000922-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939 Réu: João de Jesus Objeto: Fica, a defesa, intimada do despacho: recebo a denúncia Para audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas (fls. 111) e interrogatório do denunciado, designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14:15 horas. Cite-se, o denunciado, para os termos da presente ação e para ser interrogado na data de audiências supra designada. Depreque-se, à Comarca de Foz do Iguaçu PR, a inquirição das testemunhas lá residentes. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, oportuno, à defesa, a apresentação, em até 10 dias antes da audiência, de declarações escritas das testemunhas. Isto posto, indefiro, pois, o de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado.		
008 2011.0001261-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jean Carlos Belli OAB SC027954 Réu: Bruna Ferreira Santos		

Réu: Marcel Geraldo Gramkow
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Cáceres/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vítor Hugo do Carmos de Carvalho
Prazo: 20 dias

- 009** 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ary Henke OAB PR010959
Advogado: Marcia do Carmo Cardoso Gnoato OAB PR023433
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Odilrei de Moraes
Objeto: Despacho em 03/10/2012: I - Defiro o requerimento do MP (fls. 169). Porque o denunciado Odilrei de Moraes foi citado para responder à acusação (fls. 129 verso) e, embora tenha constituído patrono (fls. 131), este apenas apresentou pedido de reconsideração (fls. 133/134).
II- Intime-se, o defensor, para que em 10 dias, ofereça resposta à acusação de seu constituinte.
III- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 010** 2012.0000686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Alfredo Davi Jara Pessoa
Réu: Derlis Ramon Santa Cruz Martinez
Réu: Marcelo Hoffmann Troski
Objeto: Fica, o defensor, intimado do despacho a seguir, bem como, da audiência designada e para que se manifeste sobre a testemunha Oscar Luiz Benites Miranda. "Porque constituíram procurador nos autos (fls. 217), o qual, inclusive, já apresentou resposta à acusação (fls. 214/226 verso), torno sem efeito a nomeação de fls. 198. Não se faz....por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição (fls. 04/05) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 07/11/2012, às 15 horas. Depreque-se...a inquirição da testemunha Darlen Gomes de Andrade...A testemunha Oscar Luiz Benitez Miranda, é residente no Paraguai...digam, as partes, em 05 dias, se insistem a inquirição da testemunha Oscar Luiz Benitez...sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, diga o MP...."
- 011** 2011.0001261-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Belli OAB SC027954
Réu: Bruna Ferreira Santos
Réu: Marcel Geraldo Gramkow
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 08/11/2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2010.467-8 - Ré - Monica Maria de Moura.-

Através do presente, fica a Drª JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES - OAB/PR 49.706, devidamente intimada, de que este Juízo designou o dia 21.11.12, às 15:20 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da denúncia, procedido o interrogatório da ré, apresentação das alegações finais e sentença.-

Marilândia do Sul, 04 de outubro de 2012.-

Relação nº 253/12.-

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2011.0001412-8
Jose Augusto Kruger OAB PR034023	002	2001.0000005-6

- 001** 2011.0001412-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Kelvin Cleverson Nicolau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 06/11/2012
- 002** 2001.0000005-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Davi Fernandes Pessoa
Objeto: Intime-se o douto Defensor que foi expedido carta precatória para Citação/Intimação do réu

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS PELO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICORELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - VARA
DE FAMÍLIA

Advogado	Nº	Nº autos
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	01	233/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	01	233/2009

1)-EMBARGOS DO DEVEDOR - 233-2009 - C.S. x E.M.C.S. - Sentença datada de 11/09/2012, que julgou improcedente os Embargos e condenou o embargante ao pagamento das custas e hon. Advocatícios fixados em R\$800,00" - DRS. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e DANIELLE HAUBERT PASCHOAL;

Medianeira, 04 de outubro de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	001	2007.0000017-0
	004	2007.0000310-2
	008	2007.0000154-1
	010	2009.0000214-2
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	011	2012.0000318-7
Cirineu Dias OAB PR022500	002	2002.0000037-6
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	007	2009.0000300-9
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	009	2012.0000309-8

Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2011.0000343-6
Nereu Mercer de Lima OAB PR016284	003	1998.0000025-6
Renato Andrade OAB PR010517	003	1998.0000025-6
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	005	2009.0000308-4

- 001** 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Dirceu Ferreira Pedrosa
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como, de todo o teor do acórdão de fls. 139/143.
- 002** 2002.0000037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cirineu Dias OAB PR022500
Réu: Paulo Pereira Machado
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como, de todo o teor do acórdão de fls. 448/456.
- 003** 1998.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Mercer de Lima OAB PR016284
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Réu: Alfredo Sadi Prestes
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como, de todo o teor do acórdão de fls. 288/292.
- 004** 2007.0000310-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Alcidino de Jesus dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado, para que ofereça as razões de apelação no presente feito, no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Maria Ines Lauber
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar as razões de recurso no presente feito, no prazo de 08 (oito) dias.
- 006** 2011.0000343-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Claudemir Alves da Silva
Objeto: Despacho em 28/09/2012: Verifica-se que a defesa do acusado, a despeito devidamente intimada, não apresentou alegações finais.
Este juízo perfila o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o réu deve ser intimado acerca da desídia de seu patrono para que constitua novo advogado ou lhe seja nomeado defensor dativo, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Entretanto, oportunamente, excepcionalmente à defesa que apresente as alegações finais. [...].
- 007** 2009.0000300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Antoninho Alves Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu ANTONINHO ALVES RAMOS pela prática do crime tipificado no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Monteiro Mondim
- 008** 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Osvaldo Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 04/04/2013
- 009** 2012.0000309-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 201000003558
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Josenei de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/02/2013
- 010** 2009.0000214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Sebastiao Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/04/2013
- 011** 2012.0000318-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200002032
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Juliano Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/02/2013

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

01/2012

ADVOGADOS ORDEM AUTOS

GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB/PR nº 33031 - 01 - 32349-26.2009.8.16.0000
GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB/PR nº 33031 - 02 - 47414-27.2010.8.16.0000

1. Ação Penal nº 32349-26.2009.8.16.0000 - réu GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - referente aos autos de Ação Penal nº 32349-26.2009.8.16.0000 oriunda da 2ª Câmara Criminal - Fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que por este juízo foi designado o dia 29/11/2012, às 14h e 30min para realização do Interrogatório do réu - Dr. Geraldo Magela Fraga do Nascimento OAB/PR nº 33031.

2. Ação Penal nº 47414-27.2010.8.16.0000 - réu GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - referente aos autos de Ação Penal nº 47414-27.2010.8.16.0000 oriunda da 2ª Câmara Criminal - Fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que por este juízo foi designado o dia 29/11/2012, às 13h e 30min para realização do Interrogatório do réu - Dr. Geraldo Magela Fraga do Nascimento OAB/PR nº 33031.

Ortigueira, 05 de outubro de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2012.0000669-0

001 2012.0000669-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Marlene da Silva Brasil
Objeto: "...Desta forma, existem indícios de autoria e prova da materialidade do crime, não sendo possível, nesta fase, averiguar a origem do dinheiro, sobretudo quando se trata da prática em tese do crime de tráfico de drogas. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial, mantendo-se a apreensão dos valores até ulterior deliberação judicial."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Juliano Schumacher OAB PR041927	001	2012.0000681-0

001 2012.0000681-0 Petição
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041927
Réu: Jessica Lais Dias dos Santos
Objeto: "3. Assim, ante a existência de comprovação idônea acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do Código de Processo Penal, mais precisamente, do contido no inciso II, do citado dispositivo legal, neste caso, utilizado analogicamente, razão pela qual CONVERTO prisão preventiva outrora decretada em PRISÃO DOMICILIAR, que terá prazo determinado de 30 (trinta) dias, iniciando-se em 09/10/2012 e terminando em 08/11/2012. 4. Expeça-se o competente alvará de soltura naquela data (09/10/2012), se por al não estiver presa. 5. Com o advento do final do termo, expeça-se novamente o competente mandado de prisão, devendo a requerente espontaneamente se apresentar perante a autoridade policial em que se encontrava detida."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000661-5

001 2012.0000661-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adélcio Aparecido de Jesus Júnior
Objeto: "3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do requerente ADÉLCIO APARECIDO DE JESUS JÚNIOR."

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	006	2012.0000624-0
		010	2008.0001306-1
		014	2012.0001245-3
		015	2012.0001245-3
	Bruno El Kadri OAB PR062464	001	2012.0001979-2
	Christhiaan Inasaris de Souza OAB PR032141	009	2005.0001007-5
	Claudioimar Leal OAB SC011358	016	2009.0002299-2
	Espedito Andre da Silva OAB PB004832	008	2009.0003017-0
	Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	2012.0001641-6
		011	2012.0002178-9
		019	2012.0002179-7
	Homero Rasbold OAB PR014612	016	2009.0002299-2
	Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	002	2012.0001641-6
		003	2012.0002150-9
	Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	004	2012.0000997-5
		005	2012.0000997-5
		007	2010.0001096-1
		013	2012.0001836-2
	Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	009	2005.0001007-5
	Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	009	2005.0001007-5
	Ovandi Ribeiro OAB PR020817	009	2005.0001007-5
	Rosimary Gomes de Arruda Carraro OAB MS012585	017	2010.0001809-1
	Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192	004	2012.0000997-5
		005	2012.0000997-5
	Tsutomu Furusawa OAB PR006188	012	2012.0002181-9
		018	2012.0002052-9
	Werner Kovaltchuk OAB PR035710	014	2012.0001245-3
		015	2012.0001245-3

001 2012.0001979-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Réu: Evandro de Moura Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/12/2012

002 2012.0001641-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/12/2012

003 2012.0002150-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Rafael Leonel de Souza
Objeto: Verifico que o presente pedido não foi instruído com a cópia do parecer ministerial e decisão acerca da decretação de sua custódia preventiva. Instrua-se os autos com as cópias pertinentes...

004 2012.0000997-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873

- Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Wesley Bruno Pereira Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012
- 005** 2012.0000997-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Wesley Bruno Pereira Bernardo
Objeto: "Indefiro o pedido formulado pela defesa, eis que embora o réu esteja preso desde 17.04.2012, não é caso de relaxamento por excesso de prazo, considerando que os atos processuais não produzem as características de improrrogabilidade e fatalidade, sendo que neste caso concreto em face de ter sido cometido três delitos, contra três vítimas diferentes, reputo ser hipótese de causa complexa"
- 006** 2012.0000624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Diego de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2012
- 007** 2010.0001096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Aparecido Nascimento Pontes
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Aparecido Nascimento Pontes
Prazo: 10 dias
- 008** 2009.0003017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Espedito Andre da Silva OAB PB004832
Réu: Uelson Nunes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/03/2013
- 009** 2005.0001007-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Inasaris de Souza OAB PR032141
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Advogado: Ovandi Ribeiro OAB PR020817
Réu: Marcos Roberto Pinto
Réu: Valtencir Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/11/2012
- 010** 2008.0001306-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Cristiano Alexandre de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2013
- 011** 2012.0002178-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Rogério Luiz Ribeiro
Objeto: "Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 85/88 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado."
- 012** 2012.0002181-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Everson da Silva Maceno
Objeto: "Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 116/119 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado"
- 013** 2012.0001836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Jhonatan Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2012
- 014** 2012.0001245-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jonathan da Silva Ferreira
Réu: Luiz Henrique dos Santos
Objeto: "Concessão de Liberdade Provisória sem fiança mediante cumprimento das condições estabelecidas"
- 015** 2012.0001245-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jonathan da Silva Ferreira
Réu: Luiz Henrique dos Santos
Objeto: "Concessão de liberdade provisória sem fiança, mediante o cumprimento das medidas estabelecidas."
- 016** 2009.0002299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Cristiano Ramos das Neves Ribeiro
Réu: Dinor Jeronimo da Cunha
Réu: Eriton Miranda Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2012
- 017** 2010.0001809-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosimary Gomes de Arruda Carraro OAB MS012585
Réu: Jose Luis Zanetti
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:30 do dia 20/11/2012
- 018** 2012.0002052-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Antonio Mayckon Pivatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/11/2012
- 019** 2012.0002179-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Emílio Patrício Filho
Objeto: INTERLOCUTÓRIA: Mantenho a decisão de fls. 116/119 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 05.10.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Alan Alberto de Sousa (OAB/PR nº 14.587) - 2
2. Dr. Eliezer Pires Pinto (OAB/PR nº 38.196) - 1
3. Dr. Jorge Claro Badaró (OAB/PR nº 14.467) - 2
4. Dr. José do Carmo Badaró (OAB/PR nº 14.471) - 2
5. Dra. Ilze Regina Aparecida Pinto (OAB/PR nº 23.740) - 2
6. Dra. Leilane Santos Braga (OAB/PR nº 54.165) - 3
7. Dra. Márcia S. Badaró (OAB/PR nº 22.657) - 2

1 - Processo Criminal nº 2004.1222-0 - Réu: ANTONIO COSTA - Intime-se o procurador do réu da sentença de fls. 1166: " (...)**nos termos do art. 110, parágrafo 1º do C.P. c/c art. 109, V do CP declaro, 'de ofício', a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO COSTA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**" Dr. Eliezer Pires Pinto (OAB/PR nº 38.196).
2 - Processo Criminal nº 2006.2021-8 - Réu: DIVONETE DE FÁTIMA JACINTO ROCHA - Intime-se o procurador do réu para que apresente Razões de Recurso dentro do prazo legal, sob pena de ser oficiada a Ordem dos advogados para apurar eventual infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Dr. Alan Alberto de Sousa (OAB/PR nº 14.587), Dr. Jorge Claro Badaró (OAB/PR nº 14.467), Dr. José do Carmo Badaró (OAB/PR nº 14.471), Dra. Ilze Regina Aparecida Pinto (OAB/PR nº 23.740) e Dra. Márcia S. Badaró (OAB/PR nº 22.657).
3 - Processo Criminal nº 2010.1582-3 - Réu: JOACIR DOS SANTOS - Intime-se o procurador do réu para que apresente Razões de Recurso dentro do prazo legal. Dra. Leilane Santos Braga (OAB/PR nº 54.165).

Paranaguá, 05 de outubro de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Paulo Scherer OAB PR047952	005	2004.0000984-9
Alailson Gaska OAB PR014314	009	2002.0000231-0
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	008	2012.0001906-7
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	003	2010.0001897-0
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	005	2004.0000984-9
Edmilson Petroski dos Santos OAB PR022230	001	2009.0000090-5
	002	2009.0000090-5
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	007	2009.0000039-5
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	007	2009.0000039-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	009	2002.0000231-0
Giovanni Reinaldin OAB PR039486	006	2009.0000706-3
Maurício Julio Farah OAB PR004767	007	2009.0000039-5
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	007	2009.0000039-5
Muricy M. da Rocha Loures Junior OAB PR009019	004	2003.0000311-3
Nilma da Silveira OAB PR035834	003	2010.0001897-0
Paulo Charbub Farah OAB PR012276	001	2009.0000090-5
Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274	004	2003.0000311-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	010	2011.0000087-9

- 001** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Petroski dos Santos OAB PR022230
Advogado: Paulo Charbub Farah OAB PR012276
Réu: Andre Cit Conforto Hirami

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 14/01/2013
- 002** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Petroski dos Santos OAB PR022230
Réu: Andre Cit Conforto Hirami
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 14/01/2013
- 003** 2010.0001897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: Mauri Antonio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/05/2013
- 004** 2003.0000311-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy M. da Rocha Loures Junior OAB PR009019
Advogado: Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274
Réu: Helio Muller
Réu: Marcio Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/01/2013
- 005** 2004.0000984-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Paulo Scherer OAB PR047952
Advogado: Edeimar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Réu: Elio Atanasio Reckert
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/01/2013
- 006** 2009.0000706-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Vanessa Ribeiro Mendes
Advogado: Giovanni Reinaldin OAB PR039486
Réu: Eduardo Conceição Soliedade Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 24/01/2013
- 007** 2009.0000039-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Mauricio Julio Farah OAB PR004767
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Diego Monastier Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cyro Antonio Camargo
Testemunha de Defesa: Denis Ferreira
Réu: Diego Monastier Camargo
Testemunha de Defesa: Luiz Humverto Yassaka
Testemunha de Defesa: Olga Cristina Camargo Yassara
Testemunha de Defesa: Regina Maria Monastier Camargo
Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0001906-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100005650
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Edson Woievoda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 14/03/2013
- 009** 2002.0000231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Lice Regina Johnson França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/10/2012
- 010** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joedes da Silva
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/05/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	003	2012.0002314-5
Aloisio Camargo Fonseca OAB PR017621	004	2012.0002301-3
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	020	2010.0000706-5
Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832	010	2012.0002358-7
Clésio Moraes OAB SC013855	015	2012.0002298-0
Edivan dos Santos Fraga OAB PR051527	007	2012.0002331-5
Eluci Alves Guerios OAB PR048821	009	2012.0002359-5
Grazziele Volpi da Rosa OAB SC025122	002	2012.0002371-4
Heber Sutilli OAB PR039372	013	2012.0002213-0
	018	2012.0002347-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2011.0002306-2

Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	020	2010.0000706-5
Julio Cesar Pinto Mendes OAB PR057712	005	2012.0002323-4
Luciano Badia OAB PR044440	016	2012.0002349-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2012.0002363-3
	012	2012.0002364-1
Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538	014	2007.0000339-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	021	2009.0001550-3
Odacir Giaretta OAB PR016084	008	2012.0002354-4
Remo Rigon OAB PR016467	017	2012.0002345-5
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908	007	2012.0002331-5
Tatiane Marin Grein OAB PR060271	005	2012.0002323-4
Thiago Paese OAB PR049554	006	2012.0002324-2
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	019	2012.0002018-9
Wagner Camilo dos Santos OAB SC023015	002	2012.0002371-4
001 2011.0002306-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Armelino Ferreira Gonçalves Objeto: Para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não intimação da testemunha Claudionorio de Camargo.		
002 2012.0002371-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara / Bañeirão Piçarras / SC Autos de origem: 048.99.1458-1 Advogado: Grazziele Volpi da Rosa OAB SC025122 Advogado: Wagner Camilo dos Santos OAB SC023015 Réu: Gasparino Comelli Réu: Jandirlei Antoninho Ferreira de Castro Réu: Julio Cesar de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/01/2013		
003 2012.0002314-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR Autos de origem: 201100002286 Advogado: Adam Haas OAB PR046954 Réu: Ailton Moreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 14/01/2013		
004 2012.0002301-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR Autos de origem: 200900002673 Advogado: Aloisio Camargo Fonseca OAB PR017621 Réu: Nerci Luiz Tonial Réu: Nery Antonio Tonial Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/01/2013		
005 2012.0002323-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR Autos de origem: 201100008888 Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes OAB PR057712 Advogado: Tatiane Marin Grein OAB PR060271 Réu: Adelar Ferreira dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/01/2013		
006 2012.0002324-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 201000007685 Advogado: Thiago Paese OAB PR049554 Réu: André Jacob Checatto Réu: Gilberto Salvio Alves Réu: Juarez de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/01/2013		
007 2012.0002331-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA LONDRINA / PR Autos de origem: 200600001809 Advogado: Edivan dos Santos Fraga OAB PR051527 Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto OAB PR036908 Réu: Diefon Rocha Rabelo Réu: Jurandir Jose de Lima Réu: Mauricio Cavalcante dos Reis Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/01/2013		
008 2012.0002354-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR Autos de origem: 200600001078 Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084 Réu: Maria Rosa de Lima Réu: Ronildo Castanho de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/01/2013		
009 2012.0002359-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR Autos de origem: 201100006133 Advogado: Eluci Alves Guerios OAB PR048821 Réu: Max Henrique Silva de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 21/01/2013		
010 2012.0002358-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR Autos de origem: 200900006350 Advogado: Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832 Réu: Giovanni Cezar Calza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/01/2013		
011 2012.0002363-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201200098340		

- Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 21/11/2012
- 012** 2012.0002364-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200098340
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 21/11/2012
- 013** 2012.0002213-0 Petição
Investigado: Frederico Vanetti de Araújo
Investigado: Nereu Faustino Ceni
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Requerente: Roberto Salvador Viganó
Objeto: Fica intimado a retirar os autos neste Cartório Criminal, independentemente de traslado.
- 014** 2007.0000339-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538
Réu: Junior Aldoir Lourenco da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Matias do Nascimento
Réu: Junior Aldoir Lourenco da Silva
Prazo: 60 dias
- 015** 2012.0002298-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Capivari de Baixo / SC
Autos de origem: 163.11.2483-6
Advogado: Clésio Moraes OAB SC013855
Réu: Rodimar de Souza Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 19/10/2012
- 016** 2012.0002349-8 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Jacinto Copatti
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 017** 2012.0002345-5 Execução da Pena
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Andre Valendorf Sebastião
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 08/11/2012
- 018** 2012.0002347-1 Execução da Pena
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Claudemar Natal Perim
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 07/11/2012
- 019** 2012.0002018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Leonardo de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/10/2012
- 020** 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Alexandre de Almeida Silva
Réu: Roniclei de Aguiar
Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 021** 2009.0001550-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilso Romeu Sguarezzi OAB PR003777
Réu: Ivane Zandona
Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0000074-7
Mariana Persona Nogueira OAB PR041726	001	2012.0000274-1

- 001** 2012.0000274-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Persona Nogueira OAB PR041726
Objeto: [...] Posto isto, com anteparo nos Arts. 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva [...]
- 002** 2011.0000074-7 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: [...] vista à defesa para que se manifeste sobre a eventual regressão definitiva [...]

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amir Krachinski OAB PR032378	010	2011.0002212-0
Bruno Correia OAB PR063705	013	2012.0000999-1
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2009.0000502-8
Durcilei Chorri OAB PR048608	006	2000.0000166-2
José Diogo Guilen OAB PR022834	015	2012.0000852-9
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	005	2011.0001496-9
Márcia Lucca OAB PR034525	012	2012.0000491-4
Ricardo Alberto Escheir OAB PR032129	007	2008.0000287-6
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	002	2011.0001102-1
	003	2011.0001102-1
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507174	2009.0001807-3
	011	2010.0000554-2
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	009	2011.0001207-9
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	008	2006.0000003-9
	014	2000.0000192-1

- 001** 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alessandro Cesar Ratzki
Objeto: Fica a defesa intimada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, consignando que não apresentando precluirá o direito de apresentação destas.
- 002** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Luciana Cristina Ternoviski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/11/2012
- 003** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Luciana Cristina Ternoviski
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte procuração nos presentes autos.
- 004** 2009.0001807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Ewerton Bohnn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012
- 005** 2011.0001496-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Jhon Vaz Muller
Objeto: Abra-se vista dos autos ao Defensor do réu John, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2000.0000166-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Durcilei Chorri OAB PR048608
Réu: Valdecir Marcondes
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu Valdecir Marcondes.
- 007** 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escheir OAB PR032129
Réu: Leandro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/07/2013
- 008** 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Réu: Efernton Gean de Melo Marinho
Réu: Saulo da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 12/11/2012
- 009** 2011.0001207-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/11/2012
- 010** 2011.0002212-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Nelci de Lima Charneski
Réu: Wuillian Diego da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o acima exposto julgo parcialmente procedente a denúncia com o que CONDENO o réu WUILLIAN DIEGO DA LUZ pela prática do crime disposto no art. 157, caput, do Código Penal, além de custas processuais, e o ABSOLVO das sanções previstas no art. 33, caput, da lei n.º 11343/2006, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e CONDENO a sentenciada NELCI DE LIMA CHARNESKI pela prática do delito disposto no art. 33, caput, da lei n.º 11343/2006." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Nelci de Lima Charneski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o acima exposto julgo parcialmente procedente a denúncia com o que CONDENO o réu WUILLIAN DIEGO DA LUZ pela prática do crime disposto no art. 157, caput, do Código Penal, além de custas processuais, e o ABSOLVO das sanções previstas no art. 33, caput, da lei n.º 11343/2006, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e CONDENO a sentenciada NELCI DE LIMA CHARNESKI pela prática do delito disposto no art. 33, caput, da lei n.º 11343/2006." Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 570 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

- 011** 2010.0000554-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 21/11/2012
- 012** 2012.0000491-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Maicon Antonio Mateus
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, DESCLASSIFICO o delito preconizado no artigo 33, caput, da lei n.º 11343/2006 para o artigo 28 da mesma lei, com declinação de competência para o duto Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal deste Foro Regional."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 013** 2012.0000999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Correia OAB PR063705
Réu: Cleomar Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire os presentes autos em carga.
- 014** 2000.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Réu: Sidnei Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012
- 015** 2012.0000852-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Guaxupé / MG
Autos de origem: 287.03.011697-7
Advogado: José Diogo Guilen OAB PR022834
Réu: Marcelo Cruz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 14/11/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 38/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 38/2012

1. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus OAB/PR 25.296 01
2. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,05
3. Dr. Kalebe Pereira Catelli OAB/PR 48.471 03
4. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 04
5. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 05
6. Dr. Valdinei Jesoel da Cruz OAB/PR 52.336 06
7. Dr. Vicente Dziubat OAB/PR 14.065 04
8. Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 07

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 842-90.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. M. S. R/M I. S. e requerido N. C. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo a requerente. P. R. I. Adv. César Romero Ziegmann e Agnaldo Vujanski de Jesus.
2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 304/08.1 - na qual figura como requerente D. L. R. e D. L. R. R/M L. A. L. e requerido J. R. S. - **DECIDO:**

Diante da ausência de pagamento e de justificativa para o atraso das parcelas de alimentos devidas aos exequentes, entendo que o executado inadimpliu voluntária e inescusavelmente a obrigação de alimentar, sendo legítima a decretação de sua prisão civil. Por tal razão, **decreto** a prisão civil do Sr. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, pelo **prazo de 30 dias**, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do Código de Processo Penal. Paga a quantia devida, deverá o executado ser imediatamente posto em liberdade. Adv. César Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS sob nº 1549-58.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. G. e requerido A. B. - Defiro o petitório de fls. 60. Oficie-se ao Cartório de Registro situado no Bairro Boqueirão, em Curitiba, Pr, para que remeta a cópia de registro de óbito do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Kalebe Pereira Catelli.

4. Autos de AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO sob nº 1821-81.2012.8.16.0136 - na qual figura como requerente N. P. e requerido V. G. P. Z. R/M L. F. Z. A. - Tendo em vista que já houve sentença nos presentes autos, bem como foi deferido o alvará de levantamento do valor depositado pelo arrematante nos autos 425/09.1 arquivem-se os presentes autos. Adv. Nicanor Bueno Teixeira e Vicente Dziubat.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 460-97.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente R. T. R. S. R/M S. A. R. e requerido R. L. S. - Considerando-se que o executado cumpriu a obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. Ruy de Oliveira Melo e César Romero Ziegmann.

6. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 64/07.1 - na qual figura como requerente J. H. B. R/M C. B. e requerido J. S. G., N. C. G. E. I. R. G. - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Valdinei Jesoel da Cruz.

7. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 1870-93.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente F. O. M. R/M L. O. M. e requerido S. S. N. - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 104/104 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Viviane Romanichen.

Pitanga, 05 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	011	2009.0001937-1
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2002.0000176-3
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	013	2012.0003593-3
Durval Rosa Neto OAB PR038351	015	2007.0001065-6
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	011	2009.0001937-1
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	004	2012.0004360-0
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	016	2001.0000126-5
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	008	2011.0000988-4
Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575	008	2011.0000988-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	001	2004.0001755-8
	002	2004.0001755-8
	003	2002.0000176-3
	005	2004.0001755-8
	006	2002.0000176-3
	014	2002.0000040-6
Luiz Carneiro OAB PR050260	017	2012.0003217-9
	018	2012.0003217-9
Mariana Cristina Dall Acqca de Oliveira OAB	PR05551810	2012.0001220-8
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	012	2012.0003079-6
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR000001	012	2012.0003079-6
Rogério Feres Gil OAB PR030345	002	2004.0001755-8
	005	2004.0001755-8
	006	2002.0000176-3
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	009	2012.0004184-4
Willian dos Santos OAB PR051290	007	2010.0004296-0

- 001** 2004.0001755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Fica a Defesa da ré Maria Diná intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas Baltazar Borges Fiúza Filho (fl. 642-verso), Moarcir Poleti (fl. 657-verso) e Wilson Hiroki Toyama (fl. 661), sob pena de desistência.
- 002** 2004.0001755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 08/10/2012
- 003** 2002.0000176-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Fica a Defesa da ré Maria Diná intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas Baltazar Borges Fiúza Filho (fl. 265), Moarcir Poleti (fl. 268-verso) e Wilson Hiroki Toyama (fl. 269), sob pena de desistência.
- 004** 2012.0004360-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 20110003118
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Réu: Pedro Eduardo Maleski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 24/10/2012
- 005** 2004.0001755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação de Audiência e Interrogatório
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Prazo: 20 dias
- 006** 2002.0000176-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA MARIANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Prazo: 20 dias
- 007** 2010.0004296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: João Maria de Moraes
Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias, ficando ciente de que está designado o dia 19/10/2012 para comparecimento do réu em Cartório para a intimação da sentença.
- 008** 2011.0000988-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262
Advogado: Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575
Réu: Hipólito Eliseu Silva
Réu: Hipólito Eliseu Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Julgo, pois, procedente a denúncia e CONDENO Hipólito Eliseu Silva como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal. (...) 3 (três) meses de detenção (...) em regime inicial aberto, mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade (...) à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) proibição de ingresso em bares, boates, casas de jogos e estabelecimentos congêneres; c) comparecimento mensal à Vara de Execuções Penais para informa e justificar suas atividades..."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Letícia Lustosa
- 009** 2012.0004184-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Recorrente: Ilson José Saraiva
Objeto: (...) Indefiro, pois, o pedido.
- 010** 2012.0001220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Wilson Schuerter Penteado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/02/2013
- 011** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/02/2013
- 012** 2012.0003079-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 19970000505
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR000001
Réu: Odinei Stangarlin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 15/10/2012
- 013** 2012.0003593-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Marcos de Assumpção Taques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:11 do dia 11/10/2012
- 014** 2002.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Intima-se a Defesa quanto à decisão proferida nos presentes autos na data de 03/10/2012: "(...) I - Do recebimento da denúncia (em 02.5.2002 - fl. 138) até a suspensão do prazo prescricional (em 17.6.2004 - fl. 201), somado à retomada da contagem do prazo prescricional (04.11.2011 - fl. 327), passaram-se pouco mais de três anos, de modo que não há que se falar em prescrição. II - Defiro o requerimento de utilização de prova emprestada (fl. 365), por questões de celeridade e economia processual, e, em consequência (e considerando que o interrogatório ocorrerá em Cambé/PR), torno sem efeito a audiência designada para o próximo dia 08 (...).

- 015** 2007.0001065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Réu: Danielle Policarpo de Castro
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 016** 2001.0000126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Irones Tonatto
Réu: Martinha Antunes dos Santos
Réu: Sandra Mara Rogoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/11/2012
- 017** 2012.0003217-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Ruth Fagundes Leitão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 018** 2012.0003217-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Ruth Fagundes Leitão
Objeto: Fica intimado o advogado constituído que, no dia 21/09/2012, foi recebida a denúncia nos presentes autos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	002	2012.0000947-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2008.0000899-8
	002	2012.0000947-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	002	2012.0000947-9
José Luiz Stefaniak OAB PR024071	002	2012.0000947-9
Rogério Aparecido Barbosa OAB PR045590	002	2012.0000947-9
Simone Amatnecks OAB PR038468	001	2008.0000899-8

- 001** 2008.0000899-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Réu: Marcio Ari Alves Correia
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Gilberto Lopes Machado
Testemunha de Acusação: Inilson Machado de Oliveira
Testemunha de Acusação: Mauricio Lorenço Alves
Testemunha de Acusação: Nelson Lopes Machado
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000947-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: José Luiz Stefaniak OAB PR024071
Advogado: Rogério Aparecido Barbosa OAB PR045590
Réu: Felipe Kruger
Réu: Ruan Carlos Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Felipe Kruger
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Talita Angelica Henriques OAB PR022107 001 2012.0001956-3

001 2012.0001956-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Wilson Pinheiro
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2012.0000400-0

001 2012.0000400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Carlos Eduardo Martins Biazzetto
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 66: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 12/11/2012, às 15h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 04), e resposta (fls. 68), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Paulo Grott Filho, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Cordeiro OAB PR037649	001	2011.0002711-4
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	001	2011.0002711-4
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2011.0002711-4

001 2011.0002711-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Cordeiro OAB PR037649
Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento às 14h, dia 05/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0000644-6
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	001	2007.0000644-6

001 2007.0000644-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
Requerente: Banco Dibens S/a
Objeto: INTIMAR as defesas da decisão de fl. 92: "1. Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Danyllo Valach OAB PR045650	002	2012.0002129-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0002860-9

001 2011.0002860-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Eliseu Nunes Ferreira
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 54: "Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. Designo o dia 19/11/2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados os debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Intimem-se o acusado e seu defensor, da íntegra desta decisão, bem como as testemunhas. Ciência ao Ministério Público."

002 2012.0002129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danyllo Valach OAB PR045650
Réu: Aristides Aparecido Pereira
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 54: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. Designo o dia 19/11/2012, às 15h45min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Lorena Vieira dos Santos e Dalva Aparecida Mariano Ferczynski), bem como interrogado o acusado. Intimem-se. 3. Intime-se o acusado e seu defensor (Dr. Danyllo Valach), via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0003516-0

001 2012.0003516-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Erika Fernanda Carneiro Kubinski
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anatolia Takeda OAB PR033602	005	2012.0001542-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2012.0000338-1
	002	2012.0001543-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	006	2012.0001652-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	007	2012.0001200-3
Juliano Jaronski OAB PR032183	005	2012.0001542-8
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	003	2012.0000856-1
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	002	2012.0001543-6
Rauli Gross Junior OAB PR025278	008	2012.0002204-1
Simone Amateckas OAB PR038468	004	2012.0001522-3

001 2012.0000338-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Egon Henrique Galvão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

002 2012.0001543-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297

- Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Adriano Bonfim Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 003** 2012.0000856-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Réu: Vanessa Carolain Ribeiro Ferraz de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi condenada nas penas do artigo 33 e absolvida das penas do artigo 35, ambos da Lei 11.343/06."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Deusnarde Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi condenada nas penas do artigo 33 e absolvida das penas do artigo 35, ambos da Lei 11.343/06."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2012.0001522-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468
Réu: Alessandro Rodrigues de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi condenada nas penas do artigo 157 do CP e absolvido das penas do artigo 244-B, da Lei 8.069/90."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2012.0001542-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anatólia Takeda OAB PR033602
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Marcos de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 006** 2012.0001652-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Valdinei de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos de reclusão e 147 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2012.0001200-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Rozilda Maria Chaves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2012.0002204-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2009.0000138-3
	003	2012.0000248-2
	004	2012.0000269-5
Emiliana Milanez André OAB PR060750	003	2012.0000248-2
	004	2012.0000269-5
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	001	2009.0000192-8
Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005	001	2009.0000192-8
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	002	2009.0000138-3
Lorena Xicareli Makita OAB PR051749	001	2009.0000192-8
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	001	2009.0000192-8

Nelson Milanez Filho OAB PR062303	003	2012.0000248-2
	004	2012.0000269-5
Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756	002	2009.0000138-3

- 001** 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Advogado: Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005
Advogado: Lorena Xicareli Makita OAB PR051749
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Arildo Rogério da Silva
Réu: Claudinei Chicareli
Réu: Fernando Shiguero Matsuki
Réu: Roberto Carlos Bueno
Réu: Rosemeire Rogeria da Silva
Réu: Sueli Mendes Anizelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 30/10/2012
- 002** 2009.0000138-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Advogado: Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756
Réu: Alessandro Alves de Souza
Réu: Eduardo Luiz Fagundes
Réu: Patrique Brito Custódio
Réu: Rogerio Apolinário dos Santos
Objeto: Autos com vista para as alegações finais.
- 003** 2012.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Claudio de Sousa Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012
- 004** 2012.0000269-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Claudio de Sousa Brito
Objeto: Despacho em 02/10/2012: ---- indeferiu a revogação o pedido de prisão preventiva do réu CLAUDIO DE SOUZA BRITO.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2012.0000129-0
Marcelo Gutervil OAB PR029292	002	2010.0000234-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	003	2012.0000321-7
Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668	002	2010.0000234-9

- 001** 2012.0000129-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: José Daniel dos Anjos
Objeto: Intimação: fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 002** 2010.0000234-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668
Réu: Flabiano Locatteli
Objeto: DEspacho: "... Reexaminando, pois, a decisão recorrida, concluo que não deve ela ser modificada, uma vez que seus fundamentos resistem à razões do recurso. Sendo assim, mantenho a decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.
- 003** 2012.0000321-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR
Autos de origem: 201100001611
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Celio Novacki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/11/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Dr. Rogério Tadeu da Silva

Ação Penal N. 2011.127-1

Ré: FLORINDA CRISTINA DA SILVEIRA

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA que foi por este Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR, conforme decisão de fls. 493/495, indeferido o pedido de liberdade provisória da ré supracitada.

Ribeirão Claro, 04 de outubro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2010.0000285-3

001 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Iranilda de Lourdes Maciel
Réu: Zoraide Aparecida Dionísio
Objeto: Considerando certidão de fls. 333, nomeio para defender os réus ZORAIDE APARECIDA DIONÍSIO e IRANILDA DE LOURDES MACIEL, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 134/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Rui Dalton Miecznikowski 01 2006.392-5
Ana Paula Stadnik 01.1
Pedro Barausse Neto e 02 1995.004-8
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba

01 - **AÇÃO PENAL nº 2006.392-5.** Réu ALBINO FILLA e outros - Intime-se o Procurador dos réus Alcione Terezinha Rossa larcherski e Osvaldo larcherski, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do competente subestabelecimento dos poderes conferidos pelos réus na procuração de fl.254/246 à Dra. Ana Paula Stadnik, conforme petição de fl.304. Adv. Dr. Rui Dalton Miecznikowski - OAB/PR 38.307.

01.1 - **AÇÃO PENAL nº 2006.392-5.** Réu ALBINO FILLA e outros - Intime-se a Dra. Ana Paula Stadnik, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o competente instrumento de procuração do réu Rodrigo larcherski. Adv. Dr. Ana Paula Stadnik - OAB/PR 41.458.

2 - **AÇÃO PENAL nº 1995-004-8.** Réu ADAIR ANDRADE DE SOUZA e outro - Intime-se os Procuradores do réu Adair Andrade de Souza, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça contra-razões recursais, conforme dispõe o art. 600 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651 e Adv. Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba - OAB/PR 45.476.

Rio Branco do Sul, 04 de outubro de 2012.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 22/2012

Aloísio da Cruz - 17
Ana Maria Antunes Pereira - 07
Dionizio Marcos dos Santos - 21
Edeval Bueno - 01 - 02
Elio Hachmann - 08
Geremias Washington do Espírito Santo - 22
Helio Ideriha Junior - 11
Jaime Luiz Remor - 01
Jeferson Luiz Domingos Fazzolari - 16
Maycon Cristiano Backes - 02 - 05 - 12 - 14 - 21
Nelson Ferreira D'Angelo - 04 - 18
Osmar Codolo Franco - 15
Osmar Néia filho - 03 - 09
Roldão Fazzolari - 16
Paulo Fernando Braghini - 06
Sandra Jussara Richter - 20
Sérgio Augusto Mittmann - 17
Thadeu Jose Capote - 23
Vítor José Spazzini - 10 - 13 - 19

01 - **Processo Crime nº 2011.557-9** - Réu: Juliano Lopes - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 13h30. Adv. Edeval Bueno /Jaime Luiz Remor

02 - **Processo Crime nº 2007.36-7** - Réu: Aloir Sangaletti - Intimem - se os Defensores para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Edeval Bueno / Maycon Cristiano Backes

03 - **Processo Crime nº 2010.312-4** - Réu: Eurico Mateus Weizenmann - Intime - se o Defensor para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Osmar Néia filho

04 - **Processo Crime nº 2006.43-8** - Réu: João Natalino Pansera - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 15h30. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo

05 - **Processo Crime nº 2011.467-0** - Réu: Rovansir Rodrigo Hoffmann - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 15h30. Adv. Maycon Cristiano Backes

06 - **Processo Crime nº 2012.297-0** - Réu: Ernesto Dessbesel - Intime - se o Defensor para apresentação de defesa preliminar no prazo de lei. Adv. Paulo Fernando Braghini

07 - **Execução de Pena nº 2010.565-8** - Réu: Alan Rocha dos Santos - Intime - se o Defensor da decisão que extinguiu a punibilidade do réu com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, inciso V e art. 110, caput, e § 1º, todos do Código Penal. Adv. Ana Maria Antunes Pereira

08 - **Execução de Pena nº 2012.438-8** - Réu: Roque Alves - Intime - se o Defensor da decisão que concedeu a progressão de regime ao apenado. Adv. Elio Hachmann

- 09 - Processo Crime nº 2004.41-8 - Réu: Osni Machado - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 13h30. Adv. Osmar Néia filho
- 10 - Processo Crime nº 2012.2423 - Réu: Jorge Francisco Heinsch - Intime - se o Defensor para apresentação de razões do recurso no prazo de lei. Adv. Vitor José Spazzini
- 11 - Carta Precatória nº 2012.351-9 - Réu: Silvino Schmoeller - Intime - se o Defensor da designação de audiência para o dia 05/11/2012, às 17h15. Adv. Helio Ideriha Junior
- 12 - Carta Precatória nº 2012.468-0 - Réu: Altair José Poltronieri Ribeiro - Intime - se o Defensor da designação de audiência para o dia 10/10/2012, às 16h. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 13 - Processo Crime nº 2012.185-0 - Réu: Claudinei Pedro Hemsing - Intime - se o Defensor para que ofereça razões do recurso no prazo de lei. Adv. Vitor José Spazzini
- 14 - Processo Crime nº 2007.2-2 - Réu: Darcisio de Arruda - Intime - se o Defensor da decisão que extinguiu a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, IV, e art. 110 caput, e §1º, todos do Código Penal. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 15 - Processo Crime nº 2007.13-8 - Réu: Moacir Coppini - Intime - se o Defensor para que ofereça razões do recurso no prazo de lei. Adv. Osmar Codolo Franco
- 16 - Processo Crime nº 2004.28-0 - Réu: Roberto José Binsfeld - Intime-se o Defensor da decisão datada de 15/08/2012 que extinguiu a punibilidade com fulcro nº. 107, IV c/c art. 109, IV, e art. 110 caput, e §1º, todos do Código Penal. Adv. Jefferson Luiz Domingos Fazzolari / Roldão Fazzolari
- 17 - Processo Crime nº 2007.39-1 - Réu: Jailson Becker - Intime-se o Defensor da decisão datada de 14/08/2012 que condenou o réu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado. Adv. Aloísio da Cruz / Sérgio Augusto Mittmann
- 18 - Processo Crime nº 2011.493-9 - Réu: João Gorris - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 14h45, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/Pr, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
- 19 - Processo Crime nº 2008.25-3 - Réu: Fabiano Cardoso Ribas - Intime - se o Defensor para apresentação de razões do recurso no prazo de lei. Adv. Vitor José Spazzini
- 20 - Processo Crime nº 2012.408-6 - Réu: Roberto Alves - Intime - se a Defensora da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 13h. Adv. Sandra Jussara Richter
- 21 - Processo Crime nº 2012.320-9 - Réu: Alexandre Rodrigo Schaefer / Vergílio Gimenes - Intimem - se os Defensores da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 14h30. Adv. Maycon Cristiano Backes / Dionizio Marcos dos Santos
- 22 - Processo Crime nº 2012.364-0 - Réu: Gerferson Luiz Simon - Intime - se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2012, às 13h, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Adv. Geremias Washington do Espírito do Santo
- 23 - Processo Crime nº 2012.4132 - Réu: Jailson Rodrigues dos Santos / Weslen Daviriston Lorbiète - Intime - se o Defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Piraquara/Pr, para interrogatório do réu Jailson Rodrigues dos Santos Adv. Thadeu José Capote

Santa Helena 4 de Outubro de 2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	001	2012.0000921-5
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000576-7

- 001** 2012.0000921-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200003012
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/10/2012

- 002** 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Wagner Aparecido Olimpio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena de advertência"
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000866-9
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	005	2012.0000265-2
Alysson Henrique Venancio Rocha OAB PR035546	002	2010.0000134-2
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	009	2012.0000459-0
Erica Martoni OAB PR027772	003	2012.0000545-7
	004	2012.0000545-7
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2012.0000545-7
	004	2012.0000545-7
	010	2012.0000396-9
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0000545-7
	004	2012.0000545-7
	006	2012.0000541-4
	007	2010.0000629-8
	009	2012.0000459-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	008	2012.0000325-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	003	2012.0000545-7
	004	2012.0000545-7
	009	2012.0000459-0

- 001** 2012.0000866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/11/2012
- 002** 2010.0000134-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alysson Henrique Venancio Rocha OAB PR035546
Objeto: Intime-se o procurador constituído do réu para que comprove o cumprimento o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário ficará com o onus de continuar na defesa pelo prazo legal (...) MM Juiza de Direito Maristella de Andrade Carvalho.
- 003** 2012.0000545-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Senhores advogados.
Informo, para os devidos fins, que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ourinhos - SP, designou o dia 16/10/2012, às 16 horas e 25 minutos, para a oitiva da testemunha Jorge Luiz de Souza, arrolada pela defesa.-
- 004** 2012.0000545-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ourinhos / SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eder Ricardo de Oliveira
Réu: Francisco Junior da Silva
Réu: Robert Henrique de Oliveira
Prazo: 60 dias
- 005** 2012.0000265-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de ALAN GOMES DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 006** 2012.0000541-4 Execução Provisória
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: "...CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A SÉRGIO RIBEIRO ROSA DO FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO..."
- 007** 2010.0000629-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JUNIOR DONIZETE DA COSTA ANTUNES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

- 008** 2012.0000325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: para apresentação de razões recursais dentro do prazo legal
- 009** 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: A douta defesa dos reus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 010** 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Zildo Marciano Rota
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	004	2003.0000028-9
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	001	2012.0000050-1
Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916	003	2010.0000314-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0000050-1
Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	002	2012.0000179-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000050-1

- 001** 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Intimação dos Defensores supracitados para que no prazo legal apresente razões de apelação nos autos em epígrafe.
- 002** 2012.0000179-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201100001905
Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB PR026120
Réu: Manoel Bizerra de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/12/2012
- 003** 2010.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916
Réu: João dos Santos
Objeto: Intimação do defensor supracitado da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia para condenar o réu João dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias".
- 004** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Lourival Pereira
Objeto: Intimação de sentença proferida nos autos em epígrafe: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nas penas do art.155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, e julgo extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art.1º, da Lei Nº 2.252/54, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Fica o réu condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo). Para cumprimento da pena, estabeleço o regime semiaberto, considerando-se o quantum aplicado e diante da constatação do réu ser reincidente.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	010	2012.0003011-7
Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	009	2011.0001279-6
Crispiano Alexandrino de Freitas Neto OAB RS046493	003	2004.0000604-1
Debora Cristina Veneral OAB PR028140	002	2010.0003153-5
	006	2010.0003553-0
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	007	2012.0002897-0
Fernanda Andreazza OAB PR022749	010	2012.0003011-7
Fernando Aloisio Hein OAB PR033433	007	2012.0002897-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2005.0000618-3
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	005	2010.0003878-5
James de Peder Barros OAB PR044940	004	2010.0002879-8
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	008	2002.0001424-5
Juliana Góes Militão da Silva OAB PR035609	008	2002.0001424-5
Júlio Góes Militão da Silva OAB PR005609	008	2002.0001424-5
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	010	2012.0003011-7
Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643	010	2012.0003011-7
Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226	010	2012.0003011-7
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	001	2005.0000618-3
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	011	2012.0002611-0

- 001** 2005.0000618-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Carlos Oliveira Santa Barbara
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Réu: Ivonei Leal
Objeto: As partes para que apresentem alegações finais.
- 002** 2010.0003153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140
Réu: Amilton Santinato Bueno
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais.
- 003** 2004.0000604-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Crispiano Alexandrino de Freitas Neto OAB RS046493
Réu: Nestor Bernardo Jacob
Objeto: A defesa para que se manifeste com relação à testemunha Edson Vieira Chaves.
- 004** 2010.0002879-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Diego Rodrigo Santos da Silva
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais.
- 005** 2010.0003878-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Emanuel Cesar Oliveira dos Santos
Réu: Gilson Celso Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 05/11/2012
- 006** 2010.0003553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140
Réu: Evandro Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/11/2012
- 007** 2012.0002897-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Dirce Fehmberger
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Advogado: Fernando Aloisio Hein OAB PR033433
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 28/11/2012
- 008** 2002.0001424-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Juliana Góes Militão da Silva OAB PR035609
Advogado: Júlio Góes Militão da Silva OAB PR005609
Réu: Marcos Antonio de Faria
Objeto: A defesa para que se manifeste.
- 009** 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012
- 010** 2012.0003011-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 2008.70.00.006203-1/PR
Réu/indiciado: José Roberto Carvalho
Réu/indiciado: Lucidio Gracioli
Réu/indiciado: Luiz Carlos Guazelli de Jesus
Réu/indiciado: Valdir Bueno de Faria
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Advogado: Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/10/2012
- 011** 2012.0002611-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
 Réu: Carlos Roberto Bittencourt da Silva de Olliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012

Glauber Guimarães de Oliveira OAB PR034957	008	2006.0001310-6
Manoel Angelo Antunes Voitechén OAB PR049468	004	2012.0002761-2
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	002	2012.0003184-9
Marcos Vinicius Grossmann OAB PR047002	005	2010.0003673-1
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	012	2006.0001618-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2010.0001637-4

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	007	2012.0002141-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	004	2012.0003179-2
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	001	2012.0003249-7
Isabel de Fatima Szary OAB PR033414	003	2012.0003158-0
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	002	2012.0003241-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0002141-0
Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472	005	2012.0003204-7
Wilter Carlos Menck Dirksen OAB PR046361	006	2012.0003122-9

- 001** 2012.0003249-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIATÁ / PR
 Autos de origem: 201100004114
 Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033
 Réu: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 04/12/2012
- 002** 2012.0003241-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
 Autos de origem: 201000000923
 Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
 Réu: Israel Hitler
 Réu: Joel Vidal dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 04/12/2012
- 003** 2012.0003158-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 201200004876
 Advogado: Isabel de Fatima Szary OAB PR033414
 Réu: Jose Alves Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 04/12/2012
- 004** 2012.0003179-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
 Autos de origem: 201200000579
 Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
 Réu: Antonio Marcio Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/12/2012
- 005** 2012.0003204-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 199900000932
 Advogado: Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472
 Réu: Pedro Amadeu Camargo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 04/12/2012
- 006** 2012.0003122-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
 Autos de origem: 201000003442
 Advogado: Wilter Carlos Menck Dirksen OAB PR046361
 Réu: Antonio Botelho Borges
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 04/12/2012
- 007** 2012.0002141-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201200003535
 Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Edmar Carvalho dos Santos
 Réu: Richard Hissao Gonçalves Iseri
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 20/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	003	2012.0000011-0
Cristiane Tapea Consalter OAB PR042880	007	2010.0001986-1
Darci José Finger OAB PR024412	006	2011.0004067-6
Fabio Teixeira OAB PR032697	011	2006.0002101-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	1999.0000416-4
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	009	2010.0002297-8

- 001** 1999.0000416-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
 Réu: Joao Vanderlei de Goes
 Objeto: À defesa para que apresente resposta à acusação.
- 002** 2012.0003184-9 Avaliação para atestar dependência de drogas
 Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
 Requerente: Claudemir de Oliveira
 Objeto: À defesa para que apresente os quesitos para avaliação de dependência.
- 003** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Réu: Cristiano Aparecido Borges da Silva
 Réu: Cristiano Franklin Santos
 Réu: Cristiano Franklin Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Cristiano Aparecido Borges da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 004** 2012.0002761-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Réu/indiciado: Ricardo Felipe Mika
 Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechén OAB PR049468
 Objeto: Mantida a decisão pelo indeferimento das medidas protetivas.
- 005** 2010.0003673-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcos Vinicius Grossmann OAB PR047002
 Réu: Odair Jose de Meira
 Réu: Odair Jose de Meira
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 006** 2011.0004067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Darci José Finger OAB PR024412
 Réu: Cleiton Santos de Godoi
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 007** 2010.0001986-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cristiane Tapea Consalter OAB PR042880
 Réu: Laercio Feitoza da Silva
 Réu: Laercio Feitoza da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 008** 2006.0001310-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira OAB PR034957
 Réu: Eduardo de Araújo Coelho Neto
 Réu: Eduardo de Araújo Coelho Neto
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 009** 2010.0002297-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
 Réu: Antonio Luiz Moleta
 Réu: Antonio Luiz Moleta
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 010** 2010.0001637-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Cassia Cristina Teixeira Ferreira
 Réu: Cassia Cristina Teixeira Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 011** 2006.0002101-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
 Réu: Flavio Bento de Freitas
 Réu: Flavio Bento de Freitas
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 012** 2006.0001618-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
 Réu: Valdemar Ferreira Pedroso
 Objeto: À defesa para que apresente contrazões ao recurso interposto.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	001	2006.0001530-3
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	002	2012.0002111-8

- 001** 2006.0001530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: João Aldo dos Santos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2012
- 002** 2012.0002111-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Jose Luiz Firmino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2012

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Ferrari OAB MG016179	003	2012.0000389-6
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	030	2011.0000999-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	018	2005.0000056-8
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	006	2012.0000650-0
	016	2011.0000260-0
	019	2002.0000082-1
	023	2011.0000990-6
	025	2009.0000003-4
	026	2008.0000649-9
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	012	2010.0000655-7
	013	2010.0000655-7
Claudinei Codonho OAB PR017295	029	2005.0000121-1
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	015	2011.0000529-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	017	2011.0000355-0
Emília Moribe Nakadomari OAB PR039490	001	2012.0000421-3
Fabio Henrique Alves OAB MT11064B	014	2012.0000512-0
Hezick Alvares Filho OAB PR057267	003	2012.0000389-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2009.0000458-7
Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255	003	2012.0000389-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	005	2012.0000444-2
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	011	2003.0000303-2
	020	2004.0000312-3
	031	2012.0000031-5
	027	2000.0000017-8
Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616		
Marcelo Garcia Costa OAB PR040788	028	2005.0000108-4
Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056	010	2012.0000499-0
Miguel Moralles OAB PR006642	006	2012.0000650-0
Renata Mondadori OAB PR032823	021	2001.0000054-4
	022	2001.0000054-4
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	004	2012.0000352-7
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	006	2012.0000650-0
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	032	2011.0001771-2
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	024	2010.0001146-1
Wilson de Jesus Guarnieri Jr OAB PR048764	009	2011.0000462-9
Yasmin Fernandes Condonho OAB PR033123	007	2011.0001306-7
	008	2011.0001120-0

- 001** 2012.0000421-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200100000048
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR039490
Réu: Anderson Rodrigues de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 14/12/2012
- 002** 2009.0000458-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2008.586-7
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Diego Djalmo Vanoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 30/11/2012
- 003** 2012.0000389-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 200100000498
Advogado: Ana Maria Ferrari OAB MG016179
Advogado: Hezick Alvares Filho OAB PR057267
Advogado: Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255
Réu: Raimundo da Costa Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/12/2012
- 004** 2012.0000352-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200900007713
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 14/12/2012
- 005** 2012.0000444-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 5002135-39.2010.404.7003
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 14/12/2012
- 006** 2012.0000650-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Cidercio de Oliveira
Réu: Dayane Cristina Ferreira de Castro
Réu: Maycon Faustino Matos
Réu: Nicodemos Galvão de Lima Ferreira
Réu: Robson Raimundo de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
- 007** 2011.0001306-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Yasmin Fernandes Condonho OAB PR033123
Objeto: Despacho em 19/04/2012: 1- Preliminarmente, cumpra-se o item 01, do despacho de fl. 70, procedendo-se à nova atuação do feito.
2- Ante certidão de fl. 74, intime-se a querelante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual e correto endereço da querelada, sob pena de extinção.
3- Com a informação, intemem-se as partes para a audiência de conciliação, a qual designo para a data de 07/12/2012, às 14:30 horas.
4- Diligências necessárias.
- 008** 2011.0001120-0 Inquérito Policial
Advogado: Yasmin Fernandes Condonho OAB PR033123
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:30 do dia 07/12/2012
- 009** 2011.0000462-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.00002403
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Jr OAB PR048764
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 010** 2012.0000499-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São Jose / SC
Autos de origem: 064.09.017208-0
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Rosselio Marcus Espindula de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 11/12/2012
- 011** 2003.0000303-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Jose Rodrigo Franca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2012
- 012** 2010.0000655-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Hailton Rodrigues
Objeto: Expedição de Precatória à Comarca de Guaira, com prazo de 60 dias, objetivando o interrogatório do acusado.
- 013** 2010.0000655-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Hailton Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012
- 014** 2012.0000512-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo da Vara Única / Guarantã do Norte / MT
Autos de origem: 322-24.2010.811.0087
Indiciado: Marco Antonio Seiba
Advogado: Fabio Henrique Alves OAB MT11064B
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 11/12/2012
- 015** 2011.0000529-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2006.259-7
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Davi Pedro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 12/11/2012
- 016** 2011.0000260-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2007.112-6
Réu/indiciado: Luiz Ludovino
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072

- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 19/11/2012
- 017** 2011.0000355-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.8890-0
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Alessandro Rodrigues Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/11/2012
- 018** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Marcelo Pereira Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: abolição criminis."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 019** 2002.0000082-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Cristiam Batista Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 020** 2004.0000312-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Robenita Gomes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 021** 2001.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Mondadori OAB PR032823
Réu: Sueli Aparecida Jordelino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, verificando que expirou o prazo de suspensão condicional do processo sem que tenha havido sua revogação DECLARO extinta a punibilidade dos réus R.V. e S.A.J., já qualificada nos autos."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 022** 2001.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Mondadori OAB PR032823
Réu: Rosemari Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, verificando que expirou o prazo de suspensão condicional do processo sem que tenha havido sua revogação DECLARO extinta a punibilidade dos réus R.V. e S.A.J., já qualificada nos autos."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 023** 2011.0000990-6 Inquérito Policial
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Marcelo Aparecido da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "1 - Acolho o pedido de arquivamento do presente inquérito policial....
2 - Comunicuem-se os órgãos..
3 - PRI"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 024** 2010.0001146-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Objeto: À manifestação pelo defensor do acusado acerca do contido na decisão de fls. 77/80, itens 1 e 2, no prazo e 05 dias, devendo se manifestar, inclusive, acerca do aproveitamento das provas já produzidas.
- 025** 2009.0000003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Willian Cesar de Brito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu W.C.B. com incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como ABSOLVÊ-LO quanto ao crime narrado no segundo fato da inicial (art. 12, da Lei 10.826/03), com base no 386, III, do CPP...
Pena: Reclusão de 1 ano, 8 meses e 166 dias-multa. Regime inicialmente fechado."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 026** 2008.0000649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Intime-se o defensor constituído pela ré Érica Bibiana da Silva Brito, nos termos do item 1, do despacho de fls. 78.
No caso de inércia, intime-se, pessoalmente a ré, para no prazo de 10 (dez) dias onstituir novo advogado para apresentação de resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo.
- 027** 2000.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616
Réu: Gilberto José Costa Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade dos réus G.J.C.C. e M.L.O., devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, V ambos do CP."
Réu: Marta Leme de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da

punibilidade dos réus G.J.C.C. e M.L.O., devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, V ambos do CP."

Magistrado: Elaine Cristina Siroti

- 028** 2005.0000108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Costa OAB PR040788
Réu: Valdenir Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ART 107, IV E 109, VI DO CP"
Magistrado: Heloisa da Silva Krol Milak
- 029** 2005.0000121-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Réu: Marcelo Nogueira Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, À vista do zelooso parecer ministerial de fls. 79, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade do acusado M.N.R., já qualificado nos autos."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 030** 2011.0000999-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Jhonatan Nelson Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 09/11/2012
- 031** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Willian Cezar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/11/2012
- 032** 2011.0001771-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Paulo Milton Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 26/11/2012

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	001	2012.0001436-7
Miguel Moralles OAB PR006642	001	2012.0001436-7

- 001** 2012.0001436-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200021398
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alan dos Santos Barbosa
Réu: Alef Gomes Policarpo
Réu: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes
Réu: Laudemir Bruno Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2009.0000114-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2012.0001442-1
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	003	2012.0001436-7
Genilson Pereira OAB PR037303	005	2012.0001438-3
Marcela Aparecida Felix OAB PR063124	002	2011.0000984-1
Miguel Moralles OAB PR006642	003	2012.0001436-7

- 001** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Jeferson Altero
Objeto: 1. Ante implantação da 2ª Vara Criminal e a fim de possibilitar a readequação da pauta, redesigno, para a realização de audiência em continuação, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, a data de 30/11/12, às 16:45 horas.
2. Intimem-se.
- 002** 2011.0000984-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Aparecida Felix OAB PR063124
Réu: Willian Rafael de Marques Darlin
Objeto: Despacho em 03/09/2012: 1-A elucidação dos fatos, por certo, depende da produção de provas, mesmo porque, nesta fase, ainda perfunctória, sem a devida instrução do processo, torna-se excessivamente temerária qualquer conclusão a respeito da autoria dos fatos noticiados na peça acusatória, prevalecendo assim, os fortes indícios coletados pela Autoridade Policial, na formalização do competente inquérito.
2- Recebida a denúncia e presentes, portanto, as condições da ação, não sendo hipótese do artigo 397, do CPP, com a redação acrescentada pela 11.719/08, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 27/11/2012, às 13:30 horas.
- 003** 2012.0001436-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200021398
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alan dos Santos Barbosa
Réu: Alef Gomes Policarpo
Réu: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes
Réu: Laudemir Bruno Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 26/10/2012
- 004** 2012.0001442-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100002383
Indiciado: Marlucci do Carmo Nascimento
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alberto Nascimento Romano
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 19/10/2012
- 005** 2012.0001438-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200600005251
Advogado: Genilson Pereira OAB PR037303
Réu: Adilton Barbosa Honorato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 11/12/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2012.0001136-8
	003	2012.0001134-1
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000603-8

- 001** 2012.0000603-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2012.0001136-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 20100000699
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/10/2012
- 003** 2012.0001134-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201000002691
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/10/2012

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal da Comarca de Terra Rica

Carta Precatória nº2012.262-8 oriunda da Ação Penal nº 2010.438-4 (2ª Secretaria Criminal do Foro Central de Maringá - PR)

Réus: Carlos Henrique dos Santos Morelo, Claudio Antonio dos Santos e Su Hellen Fernanda Campos Vigo. Advogados: Dr. Jose Paulo Pereira Gomes, OAB/ PR 13657.

Intimação da defesa para o ato designado nesta Comarca para o dia 21/11/2012 às 14 horas.

04/10/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	004	2012.0000153-2
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2010.0001467-3
Daiana Alves de Lima Ramos OAB PR054015	007	2012.0001597-5
	008	2008.0001410-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	009	2008.0002076-9
	010	2011.0000399-1
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	001	2011.0002277-5
	003	2009.0000297-5
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	011	2010.0000904-1
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	002	2010.0001467-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	005	2011.0001006-8
Luiz Henrique Dezen Ramos OAB PR048288	007	2012.0001597-5
	008	2008.0001410-6
Osni Jose Zorzo OAB PR041933	002	2010.0001467-3
Ricardo Canan OAB PR033819	006	2012.0000984-3

- 001** 2011.0002277-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Sidinei Carlos de Oliveira
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24) horas.
- 002** 2010.0001467-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Osni Jose Zorzo OAB PR041933
Réu: Gilmar Matias de Oliveira
Réu: Sílvia Cristina Pereira
Objeto: Intimá-los do arquivamento dos autos, vez que foram formados autos de execução da pena nº 2011.1374-1 e nº 2012.1692-0 com relação aos réus Gilmar Mateus de Oliveira e Sílvia Cristina Pereira, respectivamente.
- 003** 2009.0000297-5 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Patricia Aparecida de Oliveira
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24) horas.
- 004** 2012.0000153-2 Execução da Pena
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: David Bispo Pereira
Objeto: Declínio de competência às 14:37 do dia 04/10/2012 à Vara de Execuções Penais de CURITIBA/PR, diante a informação de que o sentenciado está residindo na referida cidade e Comarca.
- 005** 2011.0001006-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Andrea Cristina Fernandes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se as partes do arquivamento dos autos."
- 006** 2012.0000984-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querrelado: Melissa Hartwing Dalla Costa

Querelante: Minéia Boregs Correa
 Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819
 Réu: Melissa Hartwing Dalla Costa
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Renúncia direito representação/queixa"
 Dispositivo: "Assim sendo, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa em momento anterior ao recebimento da queixa crime e, ainda, o pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 104 do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de queixa crime."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

- 007** 2012.0001597-5 Execução da Pena
 Advogado: Daiana Alves de Lima Ramos OAB PR054015
 Advogado: Luiz Henrique Dezen Ramos OAB PR048288
 Réu: Sidney Roberto Peixoto Copetti
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:15 do dia 08/11/2012
- 008** 2008.0001410-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daiana Alves de Lima Ramos OAB PR054015
 Advogado: Luiz Henrique Dezen Ramos OAB PR048288
 Réu: Sidney Roberto Peixoto Copetti
 Objeto: Intimá-los de que foi determinado o arquivamento dos autos de processo crime nº 20081410-6 e, em consequência, formados autos de execução da pena sob o nº 2012.1597-5 em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR.
- 009** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Andre Luiz Brustolin
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor do arquivamento dos autos."
- 010** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Neide Juliana Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/11/2012
- 011** 2010.0000904-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
 Réu: Wilson Roberto da Silva
 Objeto: Intimá-lo acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como do V. Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 107/2012

Advogado(s):
 MARDEN MAUÉS, OAB/PR 26.717.

1. Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2012. 146-0 - NU 581-46.2012.8.16.0172 - RÉU - LÍDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA E ROBERTO LUIZ CAMARGO. "Decisão datada em 27/09/12 - 'Muito embora a resposta à acusação formulada às fls.264/270 tenha sido apresentada pela Associação dos Delegados de Polícia, não há prova autorizando a representação processual tampouco procuração específica outorgada pelo acusado à referida entidade. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, junte a peça processual original e também instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo'." Adv.: MARDEN MAUÉS, OAB/PR 26.717.

Ubiratã, 28 de setembro de 2012.
 FAUSTO MAZETO
 Escrivão Criminal
 Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 108/2012

Advogado(s):
 1. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR25. 428.

- 1. Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.425-4 - NU 2022-96.2011.8.16.0172 - RÉUS - André de Oliveira e Thomas Klaus Silva - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR25.428.**

Ubiratã, 01 de outubro de 2012.
 FAUSTO MAZETO
 Escrivão Criminal
 Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	001	2011.0000325-8
Pedro Luiz Petrolini Forte OAB PR046188	002	2012.0002533-4

- 001** 2011.0000325-8 Execução da Pena
 Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
 Réu: Alexandre Correa da Silva
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para juntar aos de Pedido de Saída Temporária nº 2012.2613-6 o atestado de permanência e conduta carcerária, bem como o relatório de frequência no pernoite na Delegacia de Policial Civil local, referente ao mês de setembro/2012, para análise do pedido.
- 002** 2012.0002533-4 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte OAB PR046188
 Réu: Valmir Soares Damasceno
 Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, da decisão de fls. 02, que lhe nomeio para exercer a função de curador do réu no incidente.
 Intima-se ainda, para que no prazo de três (03) dias, apresente quesitos a serem respondidos pelos senhores peritos médicos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425	018	2011.0002387-9
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	002	2007.0000178-9
André Luiz G. Salvador OAB PR014204	019	2012.0002507-5
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	008	2012.0001652-1
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	009	2008.0002772-0
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	019	2012.0002507-5
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	011	1996.0000017-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	007	2010.0002616-7
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	016	2008.0001881-0
Elirani de Sousa Chiaglia OAB PR026686	005	2010.0002505-5
Eliseu Auth OAB PR030531	012	2012.0000271-7
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	015	2012.0002513-0
	017	2012.0002512-1
Hany Kelly Gusso OAB PR036697	018	2011.0002387-9
Hosine Salem OAB PR028394	003	1999.0000046-0
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	012	2012.0000271-7

	013	2011.0002972-9	Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
	014	2011.0002972-9	Réu: Nilmar Bruno
Luciano Gaioski OAB PR023956	022	2012.0002556-3	Objeto: INTIMAR a defensora do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	019	2012.0002507-5	014 2011.0002972-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	020	2012.0002529-6	Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Paulo Teixeira Martins OAB PR052711	021	2012.0002431-1	Réu: Nilmar Bruno
Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294	006	2012.0001012-4	Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais nos presentes autos.
Renato Galvão Carrillo OAB PR026176	004	2009.0002258-5	015 2012.0002513-0 Carta Precatória
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	019	2012.0002507-5	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463	001	2011.0001690-2	Autos de origem: 200200001887
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	010	2012.0000538-4	Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
			Réu: Mauro Fernandes Júnior
			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 24/10/2012
001 2011.0001690-2 Ação Penal - Procedimento Sumário			016 2008.0001881-0 Petição
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463			Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR			Réu: Jose Carlos Alencar Lima
Finalidade: Interrogatório Réu			Réu: Jose Carlos Alencar Lima
Réu: Jonathan Ribeiro			Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Prazo: 40 dias			Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski
002 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			017 2012.0002512-1 Carta Precatória
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412			Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR			Autos de origem: 200200001887
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Testemunha de Acusação: Douglymar Jorge Escane			Réu: Mauro Fernandes Júnior
Prazo: 40 dias			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 24/10/2012
003 1999.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			018 2011.0002387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394			Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425
Réu: Antonio Claro da Rocha			Advogado: Hany Kelly Gusso OAB PR036697
Objeto: ao defensor para ciência de que os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 24/09/2012, onde fora prolatado acórdão pela 4ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 24/09/2012, que decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal)			Réu: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo
004 2009.0002258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: A defensora do réu LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, para ciência que em sentença prolatada à fl. 417, este Juízo ratificou o disposto na sentença de fl. 409, que passará a constar: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 1, III, do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 71 do Código Penal, o que faço com espeque no art. 386, III do Código de Processo Penal."
Advogado: Renato Galvão Carrillo OAB PR026176			Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
Réu: Emerson Tosta Lira			019 2012.0002507-5 Carta Precatória
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR			Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Finalidade: Interrogatório Réu			Autos de origem: 200600053850
Réu: Emerson Tosta Lira			Advogado: André Luiz G. Salvador OAB PR014204
Prazo: 40 dias			Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
005 2010.0002505-5 Execução da Pena			Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Elirani de Sousa Chiaglia OAB PR026686			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Daniel Rosa Alves			Réu: Anderson Eugênio Tabora
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 05/10/2012			Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
006 2012.0001012-4 Execução Provisória			Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Advogado: Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294			Réu: Sérgio Fernandes Antunes
Réu: Tiago Marques Kleim			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 24/10/2012
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 01/10/2012			020 2012.0002529-6 Carta Precatória
007 2010.0002616-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796			Autos de origem: 200700000340
Réu: Marildo Borges			Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR			Réu: Itamar Chapuis
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia			Réu: Nilson Ferreira
Réu: Marildo Borges			Réu: Salviano Ferreira Filho
Testemunha de Acusação: Rodrigo Alves dos Santos			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 24/10/2012
Prazo: 40 dias			021 2012.0002431-1 Carta Precatória
008 2012.0001652-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165			Autos de origem: 200900001685
Réu: Magnus Oliveira de Melo			Advogado: Paulo Teixeira Martins OAB PR052711
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 08/10/2012			Réu: Ricardo de Campos Bicudo
009 2008.0002772-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 15/10/2012
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114			022 2012.0002556-3 Carta Precatória
Réu: Paulo Sergio Ribeiro			Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Barra Funda / SP
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ITIRAPINA/SP			Autos de origem: 408/2012
Finalidade: Interrogatório			Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Paulo Sergio Ribeiro			Réu: Adeildo Virgulino dos Santos
Prazo: 20 dias			Réu: Alan Neves
010 2012.0000538-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Allysson dos Santos
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001			Réu: André Denk
Réu: Edmar Borges			Réu: Andrey Tiago Denk
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR			Réu: Cesar Rodrigo Gomes Amato
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			Réu: Edemilson Zanchet
Testemunha de Defesa: Wanderlei Santamori Perseguine			Réu: Eder Guedes de Souza
Prazo: 20 dias			Réu: Erik Verrijp
011 1996.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Evaldo Manoel Fernandes
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656			Réu: Fábio Roberto Schwantes
Réu: Sebastiao Vieira Filho			Réu: Giovanni da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR			Réu: João Paulo Rodrigues Miguel
Finalidade: Interrogatório			Réu: Mario Celio Cardoso
Réu: Sebastiao Vieira Filho			Réu: Nelson Zacarias Filho
Prazo: 20 dias			Réu: Paulo Roberto da Rocha
012 2012.0000271-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Rafael Nunes de Andrade
Advogado: Eliseu Auth OAB PR030531			Réu: Rafael Porto Neto
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293			Réu: Rodrigo Lopes de Oliveira
Réu: Nilmar Bruno			Réu: Wesley Fernandes
Objeto: INTIMAR a defensora do réu para que no prazo legal apresente alegações finais			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
013 2011.0002972-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	001	2009.0000963-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2009.0001030-7
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	004	2006.0000389-5
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	003	2010.0001093-7

- 001** 2009.0000963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Réu: Michael Martins
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 20/11/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 002** 2009.0001030-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Zeno de Jesus Moraes
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO REQUERENTE INTIMADO, DE QUE, POR DCISÃO PROFERIDA EM DATA DE 01/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO.
- 003** 2010.0001093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Jose Mariano da Silva
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARAS CRIMINAIS DAS COMARCAS DE FOZ DO IGUAÇU, PR E VR CARTAS PRECAT. CRIMINAIS DE CURITIBA, PR, PARA AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS GIL BREVE DO PRADO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA E S.F. CANAVARRO FILHO, ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 004** 2006.0000389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Jairo José Santos Pereira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, POR DESPACHO DATADO DE 14/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, EM FACE DO ADVENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ARROLADA, FICANDO AINDA INTIMADO DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 20/11/2012, ÀS 13:45 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 05/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Maria Mallon OAB PR055314	006	2011.0000310-0
Danielle Masnik OAB SC018879	004	2011.0000092-5
Eroclito Hamilton Tesseroli OAB PR008823	002	2007.0000364-1
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	003	2010.0001262-0
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	005	2007.0000634-9
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	001	2009.0000944-9

- 001** 2009.0000944-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Marcio Alex Lenartowicz
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129
Réu: Marcio Alex Lenartowicz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Assim, em acolhimento ao parecer ministerial de fl. 91, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ALEX LENARTOWICZ, ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95"
Magistrado: Leonardo Souza
- 002** 2007.0000364-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroli OAB PR008823

Réu: Izequias Alves de Oliveira

Réu: Izequias Alves de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, V e artigo 110 § 1º e 2º do Código Penal JULGO EXTINTA a punibilidade do réu IZEQUIAS ALVES DE OLIVEIRA e determino o arquivamento dos autos."

Magistrado: Leonardo Souza

- 003** 2010.0001262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que proceda à devolução dos autos na 2ª Secretaria do Crime, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que proceda à devolução dos autos na 2ª Secretaria do Crime, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2007.0000634-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Réu: Willian Roberto Schick
Réu: Willian Roberto Schick
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, VI, art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTHONY ROBERTO BRANCO, JULIANO FERREIRA DE LIMA, MAICO DHAIER PONCZKO e WILLIAN ROBERTO SCHICK e determino o arquivamento dos autos."
Réu: Maico Dahier Ponczko
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, VI, art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTHONY ROBERTO BRANCO, JULIANO FERREIRA DE LIMA, MAICO DHAIER PONCZKO e WILLIAN ROBERTO SCHICK e determino o arquivamento dos autos."
Réu: Juliano Ferreira de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, VI, art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTHONY ROBERTO BRANCO, JULIANO FERREIRA DE LIMA, MAICO DHAIER PONCZKO e WILLIAN ROBERTO SCHICK e determino o arquivamento dos autos."
Réu: Anthony Roberto Branco
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, VI, art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTHONY ROBERTO BRANCO, JULIANO FERREIRA DE LIMA, MAICO DHAIER PONCZKO e WILLIAN ROBERTO SCHICK e determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Leonardo Souza
- 006** 2011.0000310-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caroline Maria Mallon OAB PR055314
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	005	2012.0000032-3
Ermani Bortolini OAB PR26996A	003	2010.0001714-1
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	001	2005.0000894-1
	002	2011.0000794-6
Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028	005	2012.0000032-3
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	004	2009.0001190-7

- 001** 2005.0000894-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que proceda à devolução dos autos na 2ª Secretaria do Crime, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2011.0000794-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que proceda à devolução dos autos na 2ª Secretaria do Crime, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2010.0001714-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ermani Bortolini OAB PR26996A
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que proceda à devolução dos autos na 2ª Secretaria do Crime, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2009.0001190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Alinor Leandro

Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122

Objeto: Fica o DD. Defensor do réu INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

- 005** 2012.0000032-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Advogado: Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028
 Objeto: Ficam os DD. defensores INTIMADOS para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem acerca do laudo encartado às fls. 380/383 dos autos supracitados e eventual necessidade de contraprova, bem como sobre a real necessidade da inquirição das testemunhas Jaison E. Lombarde e Mariza A. Seger, tendo em vista que não compareceram na audiência de instrução e julgamento.

Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NOS PRESENTES AUTOS DE INSANIDADE MENTAL.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 04/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	004	2012.0000308-0
Henrique Jose Panizio OAB PR000001	007	2012.0000323-3
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-	001	2011.0000493-9
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	007	2012.0000323-3
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	002	2012.0000185-0
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	006	2011.0000318-5
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	005	2012.0000035-8
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	003	2010.0000256-0
Vinicius Silva Borba OAB PR001111	001	2011.0000493-9

- 001** 2011.0000493-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
 Advogado: Vinicius Silva Borba OAB PR001111
 Réu: Carlos Alexandre Murbach Costa
 Réu: Claudinei Garcia Costa
 Réu: Daniela Camila Moreira
 Réu: Douglacir Dornelas
 Réu: Francisco Barbosa Lopes
 Réu: Geisebel de Souza Nogueira
 Réu: Marcos Antonio Moreira
 Réu: Maria Emilia Chagas de Lima
 Réu: Neuzira Leite de Lima Moreira
 Réu: Ronaldo Adriano da Silva
 Réu: Rosimeire Leite de Lima
 Objeto: intimação dos defensores dos réus para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 002** 2012.0000185-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234
 Réu: Eduardo Cazellato
 Réu: Joao Marques de Lima
 Objeto: INTIMAÇÃO AUDIENCIA PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIME DE URAI/PR.
- 003** 2010.0000256-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
 Réu: Aparecido Miguel da Silva
 Objeto: intimação do assistente de acusação para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
- 004** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Anderson Dias
 Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2012.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
 Réu: Juvenil Benedito Bento
 Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
 Réu: Leandro Martins da Silva
 Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
 Objeto: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2012.0000323-3 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Henrique Jose Panizio OAB PR000001
 Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
 Réu: Sidney Antonio da Silva

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	001	2004.0000019-5/0
FABIO VIANA BARROS	001	2004.0000019-5/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	002	2008.0001757-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2008.0001757-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	002	2008.0001757-6/0

001 2004.0000019-5/0 - Execução Título Extrajudicial Maria de Lourdes Gonçalves X ESPOLIO DE JOSE IVES DE SOUZA

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 964. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2953-39.2004.8.16.0045.

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA

002 2008.0001757-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MARCOS PENNACCHI X BANCO BANESTADO S/A

Aguardando retirada de alvará pelos procuradores das partes promovente e promovida, com prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 024/2012

AIRTON JOSÉ TRENTTO (02)
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (01)
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA (08)
DANIELA APARECIDA MOLINA VARGAS (07)
DECIO RENATO MARQUES DA SILVA (03)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (12)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (12)
IEDA REGINA SCHIMALESKY. WAYDZIK (05 - 12)
IONEIA ILDA VERONEZE (09)
ISABEL APARECIDA HOLM (10)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (12)
JANAINA CORRÊA (10)
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (13)
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI (09)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (11)
JULIO CESAR BACOVIS (04)
LAURO FERNANDO ZANETTI (08)
LEANDRA APARECIDA PAVLAK (07)
LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES (02)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (12)

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (03)
MARCELO GUTERVIL (06)
MARCY HELEN VIDOLIN (01)
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTES (05)
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (06)
REINALDO MIRICO ARONIS (03)
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (01)
RONDINELI RODRIGUES (05 - 12)
ULYSSES DE MATTOS (13)
VALTER LOURENÇO DE SOUZA (13)
WALDIRENE BUDAL (11)

01. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - N.º 1692-73.2010.8.16.0095 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS IRATIENSE LTDA x ZANON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "(...) POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos da inicial para condenar a reclamada a pagar a reclamante a quantia de R\$22.000,00 (sendo R\$ 15.000,00 pago pela filadeira não entregue e R\$ 5.000,00 a título de multa contratual), acrescida de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Após, transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a sentença, intime-se a vencedora para promover a execução em 10 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv: MARCY HELEN VIDOLIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

02. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - N.º 1262/2009 - PRISCILA CROVADOR DAVEBIDA x BELLI CONFECÇÕES E PRESENTES - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "(...) POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Ademais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado na contestação. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv: LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, AIRTON JOSÉ TRENTTO.

03. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - N.º 1263/2009 - DILSON DE LIMA E VIVIANE TEREZINHA FIDALSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "(...)POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv: DECIO RENATO MARQUES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS.

04. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - N.º 1218/2009 - GISLEIA APARECIDA FERREIRA x UNEMAT - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "(...) POSTO ISTO, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 8º, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN." Adv: JULIO CESAR BACOVIS.

05. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - N.º 1962-97.2010.8.16.0095 - MARGARIDA DOS SANTOS E OUTROS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) POSTO ISTO, rejeito a prejudicial de mérito e a preliminar para JULGAR PRODECENTE o pedido inicial e CONDENAR a reclamada ao pagamento das diferenças do seguro DPVAT que resultarem da subtração do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento parcial (03/05/1990). Ao valor da indenização deve ser acrescido de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome dos reclamantes e de sua Procuradora. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados decorridos três anos do trânsito em julgado desta sentença. (...) Adv: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTES.

06. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 295/2005 - JULIO CESAR AGUIAR x JOÃO ROSEVAL PEDROSO - Despacho: l - Defiro (fls. 24/27). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. (...) Adv: MARCELO GUTERVIL, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.

07. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 080/2006 - JOÃO LUIZ MALANSKI MAGANELLI - IMÓVEIS x IZABEL REGINA SANTOS E ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA - "Ante a certidão de fl. 42 intime-se o procurador do

reclamante para que se manifeste quanto à informação e junte aos autos cópia da certidão de óbito do reclamante, observando-se o art. 265, I, do CPC." Adv: **LEANDRA APARECIDA PAVLAK, DANIELA APARECIDA MOLINA VARGAS.**

Irati, 04 de outubro de 2012.

JAGUAPITÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

009/2012

08. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0589-31.2010.8.16.0095 - AVANI GONÇALVES DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos da presente ação, para confirmar a decisão de fls. 20/22, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes acerca da dívida noticiada nos autos e condenar o reclamado a pagar a reclamante a importância de R\$ 6.220,00 a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios correspondentes a taxa Selic, a partir da data desta sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. (...)" Adv: **CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA, LAURO FERNANDO ZANETTI.**

09. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - N.º 0928-87.2010.8.16.0095 - LEUCIO PAULO KONOPKA x BANCO SAFRA - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na petição inicial, para o efeito de reformar o contrato entabulado entre as partes e declarar indevida a cobrança cumulada de comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual no contrato de financiamento nº 0103800010002458 e, por fim, condenar o reclamado a restituir a reclamante os valores que recebeu a título de comissão de permanência no valor de R\$ 2.226,28 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo presente às fls. 05. A correção monetária sobre os valores a serem restituídos e/ou compensados contar-se-á a partir de cada reembolso, pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e os juros de mora serão de 1% ao mês e incidentes a partir da citação em 29/03/2010 (fl. 25), data que também foi realizada a Audiência de Conciliação onde estavam presentes ambas as partes. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão eliminados decorridos três anos do trânsito em julgado desta sentença. (...)" Adv: **JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI, IONEIA ILDA VERONEZE.**

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - N.º 991/2009 - ORANDINA SANTOS FERREIRA x BRASIL TELECOM - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos da presente ação, para condenar a reclamada a pagar a reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 3.110,00 (5 SM), acrescidos de juros moratórios desde a prolação desta sentença, correspondentes à taxa Selic, valor a ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. (...)" Adv: **JANAINA CORRÊA, ISABEL A. HOLM.**

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - N.º 1531-63.2010.8.16.0095 - CARLOS HOMIAK x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 09/11 e julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 6.220,00 (10 SM), à título de danos morais, acrescidos de juros moratórios desde a prolação desta sentença, correspondentes à taxa Selic, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. (...)" Adv: **WALDIRENE BUDAL, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.**

12. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - N.º 2092-87.2010.8.16.0095 - JULIA SANTA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) POSTO ISTO, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o reclamado ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigente na data de 03/05/1990, corrigido monetariamente desde então pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil e posteriormente em 1% ao mês. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome dos reclamantes e de sua Procuradora. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. (...)" Adv.: **IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.**

13. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - N.º 138/1999 - JOSÉ OSVALDO CAMPOS DO NASCIMENTO x VALDIR LOURENÇO DE SOUZA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 101/103) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC." Adv.: **VALTER LOURENÇO DE SOUZA, ULYSSES DE MATTOS, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.**

ADVOGADO	Nº. DE ORDEM	Nº DOS AUTOS
FERNANDO PAROLINI DE MORAES-OAB-PR 50.890	01	332/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS-OAB-PR 52.678	01	332/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - OAB-PR 39.786	02	184/2010
JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA - OAB-PR 42.864	03	281/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA - OAB-PR 15.404	04	004/2009

01 - Autos de Ação de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº. 332/2009 - em que é Reclamante KEILA RODRIGUES SCHELEGER RODRIGUES e Reclamada CRISTO REI ALIMENTOS LTDA (MINEIRINHO DOCES)- INTIMAÇÃO dos procuradores da reclamada para, no prazo de dez (10) dias, se manifestarem sobre o determinado no r. despacho proferido por este juízo às fls. 73 dos autos: "Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, diga a reclamada quanto a satisfação do julgado e/ou interesse no prosseguimento do feito com o cumprimento da sentença. Int. Dil. Necessárias. Jaguapitã, 19/setembro/2012.(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." Adv.Drs. **FERNANDO PAROLINI DE MORAES-OAB-PR 50.890 e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-OAB-PR 52.678.**

02 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 184/2010 - em que é Exequirente JOSÉ ESPERANÇA FILHO e Executados EDEVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ILDA DA CRUZ- INTIMAÇÃO do procurador do Exequirente, por todo teor da r. sentença proferida às fls.21 dos autos: "Vistos, etc. Tendo em vista o teor do acordo firmado através do termo de audiência de fls.16, devidamente homologado, e uma vez que não houve manifestação quanto ao seu descumprimento, embora regularmente intimado para tanto (fls.19), com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução de título extrajudicial promovida por JOSÉ ESPERANÇA FILHO em face de EDEVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ILDA DA CRUZ, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Determino o levantamento da penhora realizada às fls.14, procedendo as anotações e baixas necessárias. Isento de custas.P.R.I.Jaguapitã,16/agosto/2012.(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." Adv.Dr **ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - OAB-PR 39.786.**

03 - Autos de Ação de Indenização por Ato Ilícito nº. 281/2009 - em que é Exequirente ANTONIO CARLOS LARA e Executados ANA LÚCIA SANTOS DAS NEVES ME e ELTON SILVA ALMEIDA- INTIMAÇÃO do procurador do Exequirente, por todo teor do r. despacho proferido às fls.151 dos autos: "Diga o exequirente (fls.147 e 149/150). Int. Dil. Necessárias. Jaguapitã, 28/09/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." Adv.Dr. **JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA - OAB-PR 42.864.**

04 - Autos de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários nº. 004/2009 - em que é Reclamante ALEXANDRE DE SOUZA DIAS e Reclamado BANCO BAMERINDUS S/A- INTIMAÇÃO do procurador do Reclamante por todo teor do r. despacho proferido às fls.125 dos autos: "Diga o exequirente (fls.124). Int. Dil. Necessárias. Jaguapitã, 20/09/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." Adv.Dr. **GILBERTO BAUMANN DE LIMA - OAB-PR 15.404.**

Jaguapitã, 05 de outubro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
034/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	046	2010.0008177-2/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	029	2010.0004826-0/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	036	2010.0006129-3/0
ADEMIR SIMOES	022	2010.0003366-4/0
ADRIANA ROSSINI	007	2009.0002926-6/0
ADRIANA ROSSINI	046	2010.0008177-2/0
ADRIANO ALVES DA SILVA	062	2010.0011048-6/0
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	033	2010.0005578-7/0
ADRIANO ZAITTER	045	2010.0008070-0/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	043	2010.0007744-5/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	009	2009.0005593-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2009.0006142-7/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	059	2010.0010220-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	011	2009.0006142-7/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	009	2009.0005593-4/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	042	2010.0007212-9/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	022	2010.0003366-4/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	056	2010.0009703-8/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	042	2010.0007212-9/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	025	2010.0003919-5/0
AMANDA MOTA MARINHO	032	2010.0005492-8/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	049	2010.0008334-3/0
AMÍLCARE SCATTOLIN	007	2009.0002926-6/0
ANA ELISA LORENZON	064	2010.0011294-3/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	038	2010.0006636-9/0
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	038	2010.0006636-9/0
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	045	2010.0008070-0/0
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JR.	035	2010.0006032-1/0
ANTONIO RICARDO LOPES	064	2010.0011294-3/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	017	2010.0002096-8/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	064	2010.0011294-3/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	054	2010.0009038-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	019	2010.0002231-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	021	2010.0003193-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	025	2010.0003919-5/0
ARNALDO LOUREIRO DE SIQUEIRA	012	2009.0006282-0/0
AULO PRATO	052	2010.0008609-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	053	2010.0008610-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2010.0006850-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	021	2010.0003193-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2009.0002926-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2010.0003421-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2010.0004716-9/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	058	2010.0010209-5/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	058	2010.0010209-5/0

BRUNO CÉSAR GALATTI	058	2010.0010209-5/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	008	2009.0003198-5/0
CARLA MICHELE DIAS	008	2009.0003198-5/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	008	2009.0003198-5/0
Carlos Eduardo Vaz	037	2010.0006233-3/0
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	053	2010.0008610-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	016	2010.0001477-9/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	046	2010.0008177-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2010.0002231-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2010.0005137-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	046	2010.0008177-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2010.0008197-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	052	2010.0008609-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	055	2010.0009381-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2010.0010220-0/0
Chymene de M. C. e Monteiro Pérez	040	2010.0006850-0/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	022	2010.0003366-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	005	2007.0005878-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	048	2010.0008292-5/0
Daniela Poli Mignoni	035	2010.0006032-1/0
DELFIN SUEMI NAKAMURA	001	2006.000462-8/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
DENISE REGINA FERARINI	029	2010.0004826-0/0
DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA	035	2010.0006032-1/0
ÉDERSON LOPES P. PEREIRA	058	2010.0010209-5/0
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	036	2010.0006129-3/0
ELAINE CANTELLI	054	2010.0009038-0/0
ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA	031	2010.0005137-1/0
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	063	2010.0011059-9/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2006.0002574-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2009.0006142-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	060	2010.0010355-2/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	041	2010.0006967-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	065	2010.0011741-3/0
Érica Maria Sturion de Paula	063	2010.0011059-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2010.0002096-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	020	2010.0002485-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	050	2010.0008438-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	021	2010.0003193-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2009.0002926-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2009.0006282-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2010.0003421-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2010.0004716-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2010.0004934-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0008438-0/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	010	2009.0005830-3/0
FABIO RENATO DE ASSIS	057	2010.0009788-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	020	2010.0002485-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	027	2010.0004445-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	030	2010.0004934-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	050	2010.0008438-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0010355-2/0

FERNANDO BURGHI	035	2010.0006032-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2010.0002096-8/0
FERNANDO KIKUCHI	060	2010.0010355-2/0	JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	004	2006.0007593-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2009.0002926-6/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	001	2006.0000462-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2009.0006282-0/0	JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA	045	2010.0008070-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2010.0003421-1/0	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	038	2010.0006636-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2010.0004716-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	023	2010.0003421-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2010.0004934-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	028	2010.0004716-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2010.0008438-0/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	032	2010.0005492-8/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	032	2010.0005492-8/0	JULIANO TOMANAGA	041	2010.0006967-3/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	040	2010.0006850-0/0	JULIO CEZAR PAULINO	034	2010.0005676-3/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	062	2010.0011048-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	012	2009.0006282-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	020	2010.0002485-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	027	2010.0004445-0/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	057	2010.0009788-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	030	2010.0004934-7/0
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	019	2010.0002231-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2010.0008438-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0002926-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2010.0010355-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2010.0002485-5/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	022	2010.0003366-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2010.0008438-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	052	2010.0008609-0/0
GIANE LOPES TSURUTA	024	2010.0003897-9/0	KATIA NAOMI YAMADA	016	2010.0001477-9/0
GILBERTO PEDRIALI	036	2010.0006129-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	021	2010.0003193-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2010.0002231-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2010.0003919-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2010.0005137-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	026	2010.0004284-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	046	2010.0008177-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2010.0004445-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2010.0008197-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2010.0005676-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2010.0008609-0/0	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	058	2010.0010209-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	055	2010.0009381-1/0	LEONARDO COSME FORMAIO	065	2010.0011741-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2010.0010220-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	021	2010.0003193-1/0
GIOVANI GIONEDIS	016	2010.0001477-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	025	2010.0003919-5/0
GLAUCO IWERSEN	011	2009.0006142-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	026	2010.0004284-1/0
GLAUCO IWERSEN	040	2010.0006850-0/0	LEONARDO MIZUNO	053	2010.0008610-4/0
GLAUCO IWERSEN	052	2010.0008609-0/0	LIVIA RAIZER MENDES	039	2010.0006716-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	011	2009.0006142-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	016	2010.0001477-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	016	2010.0001477-9/0	LUCIANO ANGHINONI	007	2009.0002926-6/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	062	2010.0011048-6/0	LUCIANY PELISSON CREADO	040	2010.0006850-0/0
HERCULES MARCIO IDALINO	034	2010.0005676-3/0	LUDMILA CANGANI HUNGARO	008	2009.0003198-5/0
ISABELA VIANA REIS	058	2010.0010209-5/0	LUIZ CARLOS FREITAS	026	2010.0004284-1/0
IVONEY MASI	029	2010.0004826-0/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	036	2010.0006129-3/0
IVONEY MASI	036	2010.0006129-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2010.0002485-5/0
JACIRA ROSA TONELLO	044	2010.0008059-4/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	026	2010.0004284-1/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	047	2010.0008197-4/0	LUIZ LOPES BARRETO	015	2010.0001013-6/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	056	2010.0009703-8/0	LUIZ LOPES BARRETO	035	2010.0006032-1/0
JACQUELINE ITO	020	2010.0002485-5/0	LUIZ LOPES BARRETO	061	2010.0010876-6/0
JADYSON JONATAS DOS SANTOS	041	2010.0006967-3/0	LUIZ NEGRAO MARQUES	065	2010.0011741-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2010.0002485-5/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	029	2010.0004826-0/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	025	2010.0003919-5/0	MALVER GERMANO DE PAULA	063	2010.0011059-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2010.0002231-3/0	MARCELA VALERIA PENATTI	015	2010.0001013-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2010.0005137-1/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	040	2010.0006850-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	046	2010.0008177-2/0	MARCELO APARECIDO FUENTES	046	2010.0008177-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2010.0008197-4/0	MARCELO RAMOS	064	2010.0011294-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2010.0008609-0/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	008	2009.0003198-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	055	2010.0009381-1/0	MARCIA APARECIDA PESSOA	001	2006.0000462-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0010220-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	017	2010.0002096-8/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	047	2010.0008197-4/0	MARCILEI GORINI PIVATO	005	2007.0005878-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	008	2009.0003198-5/0	MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	014	2010.0000718-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	061	2010.0010876-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	032	2010.0005492-8/0
			MÁRCIO BELLOCCHI	040	2010.0006850-0/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2010.0006850-0/0
			MARCIO ZUBA DE OLIVA	005	2007.0005878-0/0

MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	003	2006.0003812-0/0	RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	013	2009.0010787-3/0
MARCOS ANTONIO ZAITTER	045	2010.0008070-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	036	2010.0006129-3/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	040	2010.0006850-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	052	2010.0008609-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	037	2010.0006233-3/0
MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA	029	2010.0004826-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2010.0002096-8/0
MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO	060	2010.0010355-2/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN	018	2010.0002147-5/0
MARIO PAGANI NETO	005	2007.0005878-0/0	SANIA STEFANI	028	2010.0004716-9/0
MARIO ROCHA FILHO	018	2010.0002147-5/0	SANIA STEFANI	030	2010.0004934-7/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	055	2010.0009381-1/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	025	2010.0003919-5/0
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	013	2009.0010787-3/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	026	2010.0004284-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2009.0006142-7/0	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	002	2006.0002574-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0008609-0/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	002	2006.0002574-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2010.0010355-2/0	SOLANGE TISSOT	006	2008.0007422-9/0
MOACIR MANSUR MARUM	049	2010.0008334-3/0	SOLANGE TISSOT LUNARDON	006	2008.0007422-9/0
MOACIR MANSUR MARUM	054	2010.0009038-0/0	TALITA AVILA SANTIN	051	2010.0008571-1/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	058	2010.0010209-5/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	052	2010.0008609-0/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	006	2008.0007422-9/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	015	2010.0001013-6/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	006	2008.0007422-9/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	035	2010.0006032-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	012	2009.0006282-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	061	2010.0010876-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2010.0002485-5/0	THAIS GOMES CARNEIRO BLANDER	053	2010.0008610-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	027	2010.0004445-0/0	THIAGO CESAR GIAZZI	033	2010.0005578-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	030	2010.0004934-7/0	VERIDIANA BORBA BUENO	044	2010.0008059-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	050	2010.0008438-0/0	VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	042	2010.0007212-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0010355-2/0	VINICIUS PAES DE MELLO	017	2010.0002096-8/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	053	2010.0008610-4/0	WAGNER LAI	057	2010.0009788-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	047	2010.0008197-4/0	WALTER DE CAMARGO BUENO	049	2010.0008334-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	055	2010.0009381-1/0	WESLEY TOMASZEWSKI	036	2010.0006129-3/0
ODILSON ROBERTO DA SILVA	063	2010.0011059-9/0	WILLIAN YUDI YAGUI	032	2010.0005492-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	021	2010.0003193-1/0			
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	025	2010.0003919-5/0			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	007	2009.0002926-6/0	001 2006.0000462-8/0 - Execução Título Extrajudicial		NELIO DE OLIVEIRA MORELLI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	002	2006.0002574-0/0			"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito".
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	005	2007.0005878-0/0			Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCIA APARECIDA PESSOA
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	004	2006.0007593-6/0	002 2006.0002574-0/0 - Processo de Conhecimento		MARIA ILZA DE O. DA SILVA X SENA CONSTRUÇÕES
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2009.0006142-7/0			À parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a juntada do ofício de fls. 387/389, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2010.0010355-2/0			Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ELISANGELA FLORENCIO, SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	004	2006.0007593-6/0	003 2006.0003812-0/0 - Processo de Conhecimento		COMERCIO DE MUDAS ORLANDI LTDA-ME X MUNDO VERDE AC DE PLANTAS E PAISAGISMO ASSIS LTDA-ME (E OUTRO)
RAPHAEL GOMES CONDADO	027	2010.0004445-0/0			"Este Juízo não possui convênio com o INFOJUD, razão pela qual indefiro o pedido retro". "À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito".
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA	044	2010.0008059-4/0			Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA	044	2010.0008059-4/0	004 2006.0007593-6/0 - Processo de Conhecimento		RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA-ME X ALBANO JUSTUS MARTINS FILHO
Regiane de Lara Leitão Ermel	039	2010.0006716-7/0			"À parte exequente para que proceda a retirada da certidão de dívida em 05 (cinco dias)".
REGINA REIKO UTSUMI	022	2010.0003366-4/0			Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	021	2010.0003193-1/0	005 2007.0005878-0/0 - Processo de Conhecimento		DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X NILO BERTO MALAQUIAS
RENATA DEQUECH	052	2010.0008609-0/0			III - "À exequente para que informe, em 10 (dez) dias, como pretende dar prosseguimento EFETIVO ao feito, devido ao resultado NEGATIVO da penhora".
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	048	2010.0008292-5/0			Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARCILEI GORINI PIVATO
RODRIGO CELESTINO DARINI	063	2010.0011059-9/0	006 2008.0007422-9/0 - Execução de Título Judicial		CURSO CPF VESTIBULARES LTDA ME (E OUTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Rodrigo Henrique Colnago	039	2010.0006716-7/0			
ROGERIO ISSAO KODANI	037	2010.0006233-3/0			
RONALDO GOMES NEVES	016	2010.0001477-9/0			
ROSANGELA LIE MIYA	039	2010.0006716-7/0			

I - "Antes de apreciar o pedido retro, aos exequentes para que apresentem contrato social atualizado, com as respectivas alterações, em 30 (trinta) dias".

Adv(s) SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

007 2009.0002926-6/0 - Execução de Título Judicial CLEBERSON FERNANDO RAMOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

À parte reclamada para que retire o alvará de nº 2139/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

008 2009.0003198-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ DIAS DE SOUZA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

À procuradora da parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório afim de retirar o alvará de nº 2136/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI VILELA, CARLA MICHELE DIAS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

009 2009.0005593-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DINA RIBEIRO DE ALMEIDA

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo".

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ALDO CEZAR MAKIOLKE

010 2009.0005830-3/0 - Processo de Conhecimento IRMÃOS TSUKUDA LTDA - ME X VALDIR VICENTE SBRUZZI - ME (E OUTRO)

"À parte exequente para que proceda a retirada da certidão de dívida em 05 (cinco dias)".

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI

011 2009.0006142-7/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR PAIXÃO PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte reclamante para que retire o alvará de nº 2137/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSSEN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

012 2009.0006282-0/0 - Processo de Conhecimento FATIMA CASSIA FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

À parte reclamada para que retire o alvará de nº 2138/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, ARNALDO LOUREIRO DE SIQUEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

013 2009.0010787-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X ARLINDO NESTOR DE REZENDE

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

014 2010.0000718-6/0 - Execução de Título Judicial WAGNER SOEIRO PAGNAN X MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

À parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

015 2010.0001013-6/0 - Execução de Título Judicial DELICOLI CORMÉCIO DE FERRO E AÇO LTDA X PHYSICAL SUL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

"À parte exequente para que se manifeste, da resposta dos ofícios, em 10 (dez) dias sobre o interesse de prosseguimento na execução".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

016 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X VIVO S/A

"À parte exequente para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RONALDO GOMES NEVES

017 2010.0002096-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO ZAMINELLI X BRASIL TELECOM (E OUTRO)

I - "Ao reclamante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 386/390".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VINICIUS PAES DE MELLO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANTONIO ROBERTO ORSI

018 2010.0002147-5/0 - Processo de Conhecimento ELTON RODRIGO CANDIDO BRAGA X INSTITUTO HARWARD

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO

019 2010.0002231-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE K. IRIYA (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias". "Após, voltem os autos conclusos".

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

020 2010.0002485-5/0 - Processo de Conhecimento LUZIA APARECIDA PEREIRA DO VALE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

I - "Homologo o acordo de fls. 326/327". II - "Entregue-se a apólice de fls. 265/269 à executada". III - "Fica prejudicada a Impugnação de fls. 292/300". IV - "Realizado o depósito, expeça-se alvará à exequente, intimando-a para a sua retirada". V - "Após, voltem conclusos para extinção".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JACQUELINE ITO

021 2010.0003193-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OPHELIA DE OLIVEIRA RANGEL X BANCO ITAÚ S/A

9. "Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita..."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

022 2010.0003366-4/0 - Processo de Conhecimento ONOFRE TEÓFILO FERNANDES X EDITORA GLOBO

4. "Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhe provimento, ficando a presente decisão fazendo parte da sentença embargada para todos os efeitos legais, determinando-se o prosseguimento do feito".

Adv(s) CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA REIKO UTSUMI, KARINE ROMERO ALTHAUS, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

023 2010.0003421-1/0 - Execução de Título Judicial DENILSON JOSÉ DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 2143/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

024 2010.0003897-9/0 - Execução Título Extrajudicial GIANE LOPES TSURUTA X IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO

À parte reclamante para que retire o alvará 1475/2010, referente ao depósito remanescente existente na conta 3300101354967, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Dentro desse prazo e independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

025 2010.0003919-5/0 - Processo de Conhecimento VICENTE DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor a diferença entre os índices creditados e o IPC em Maio/90, no importe de R\$ 854,40 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde 01.08.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA

026 2010.0004284-1/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS DICI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

8. "Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

027 2010.0004445-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA RURIKO NAKAMURA X BANCO ITAÚ S/A

1. "Em relação ao plano Collor I, o extrato de fls. 92 demonstra que não havia saldo anterior a Agosto de 1990, pelo que não há diferença a ser paga quanto ao referido período". 2. "No que tange ao plano Collor II, havia saldo em Março/91, pelo que é razoável que existisse saldo em Fevereiro/91". 3. "Sendo assim, determino que a parte reclamante efetue os cálculos com base no referido valor, com a devida involução para o mês de Fevereiro/91, em 15 dias".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAPHAEL GOMES CONDADO, LAURO FERNANDO ZANETTI

028 2010.0004716-9/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA FELIX MOTA BARROSO X MAPFRE SEGUROS S/A

Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e, dado o seu efetivo cumprimento, fls. 239, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

029 2010.0004826-0/0 - Execução de Título Judicial WESLEY TOMASZEWSKI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

À parte reclamada para que retire o alvará de nº 2140/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

030 2010.0004934-7/0 - Processo de Conhecimento ALTENEYER AYRES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

“À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.”

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

031 2010.0005137-1/0 - Execução de Título Judicial HILTON FERNANDO LOPES X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

À parte reclamada para que retire o alvará nº 1600/2011 referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

032 2010.0005492-8/0 - Execução de Título Judicial JANAINA SILVA SOUZA PAMPLONA X BANCO ITAUCARD S/A

À parte reclamada para que retire o alvará de nº 2141/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, AMANDA MOTA MARINHO, WILLIAN YUDI YAGUI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

033 2010.0005578-7/0 - Processo de Conhecimento MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI X MÓVEIS FÁCIL- CASTRO ROSA & CORACA LTDA

“À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.”

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

034 2010.0005676-3/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE ABREU DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

“Julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC, nos meses de Maio/Junho de 1990, no importe de R\$ 2.171,77 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizadas pelos índices oficiais da Contadoria judicial desde o dia 1.10.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a conta da citação”.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIO CEZAR PAULINO

035 2010.0006032-1/0 - Processo de Conhecimento DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X LOURENÇO DA SILVA

“Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, tazon pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo”.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, Daniela Poli Mignoni, DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JR., FERNANDO BURGHI

036 2010.0006129-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DA SILVA DARROS X BANCO BRADESCO S/A

I - “À parte reclamante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 144/147”.

Adv(s) EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

037 2010.0006233-3/0 - Processo de Conhecimento VALTER JUNIOR BARRETO ANASTÁCIO X ANDERSON APARECIDO BUENO (E OUTROS)

Há que se ressaltar que eventuais falhas administrativas que tenham ocorrido, em relação às anotações no DETRAN, possibilitando a venda do veículo ou mesmo a não transferência, não são lúdicas a configurar litigância de má fé. Assim, o fato de o veículo estar registrado no nome da parte executada, não implica em sua posse efetiva, resguardando-se desde já, os direitos do terceiro de boa-fé que tenha adquirido o referido bem. Para que se proceda à penhora do veículo é necessário, em primeiro lugar, a sua localização, o que não ocorreu até o presente momento. (...) À parte exequente para que retire o ofício expedido à Receita Federal e o encaminhe ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGERIO ISSAO KODANI, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, Carlos Eduardo Vaz

038 2010.0006636-9/0 - Processo de Conhecimento CASSIANO RICARDO TURINO FERREIRA X MARCO FÁBIO DA SILVA LAUTENSHLAGER FILHO

“À parte exequente para que proceda a retirada da certidão de dívida e se manifeste sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos”.

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

039 2010.0006716-7/0 - Processo de Conhecimento EPIFANIO MELHADO ALBA (E OUTRO) X YOSHIDA TURISMO (E OUTRO)

“Recebo os embargos (fls. 309/312) para discussão, permanecendo suspensa a execução” “À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias”.

Adv(s) Regiane de Lara Leitão Ermel, ROSANGELA LIE MIYA, Rodrigo Henrique Colnago, LIVIA RAIZER MENDES

040 2010.0006850-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTÔNIO GOMES X BANCO FININVEST S/A (E OUTRO)

À parte reclamante para que retire o alvará de nº 2136/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação dentro do mesmo prazo, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCELLO PEREIRA COSTA, Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, GLAUCO IWERSEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÁRCIO

BELLOCCHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANY PELISSON CREADO, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO

041 2010.0006967-3/0 - Execução de Título Judicial REINALDO FURLAN JUNIOR X OMNI INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

“À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça”.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JADYSON JONATAS DOS SANTOS, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

042 2010.0007212-9/0 - Processo de Conhecimento C. R. CRISPOLIN E CIA LTDA X MOTO TAXI MOTOSOL S/C LTDA

IV - “À parte exequente para que indique a forma de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito”.

Adv(s) ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

043 2010.0007744-5/0 - Processo de Conhecimento SUELY GAMA DE CARVALHO (E OUTRO) X CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA (E OUTRO)

“Assim sendo, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial e, de consequência, julgo: extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao CDL-SANTA BRANCA, nos termos do art. 267, II, do CPC e, procedente o pedido inicial quanto a APOIO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS, para: confirmar a liminar, declarar a inexistência da dívida e condená-la a pagar aos reclamantes a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, a título de danos morais, quantia esta que considero suficiente para amenizar as angústias sofridas pelas reclamantes, quantia esta que deve ser atualizada pelos índices oficiais da Contadoria judicial e com juros moratórios de 1% ao mês, tudo desta data”.

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

044 2010.0008059-4/0 - Execução de Título Judicial KAORU TSUTSUI YAMADA (E OUTRO) X MARCIA VALÉRIA DE ARAÚJO

“À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fls. 151/152, em dez dias, bem como pretende dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito”.

Adv(s) RAQUEL SANCHEZ DE LIMA, JACIRA ROSA TONELLO, RAQUEL SANCHEZ DE LIMA, VERIDIANA BORBA BUENO

045 2010.0008070-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GUILHERME BASTOS DA COSTA X CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA

“Ao procurador da parte autora para que retire o Alvará nº. 2116/2012 em 10(dez) dias sob pena de cancelamento do mesmo”.

Adv(s) JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA, ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

046 2010.0008177-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS RONALD RODRIGUES TEIXEIRA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

“À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.”

Adv(s) MARCELO APARECIDO FUENTES, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, ADRIANA ROSSINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADAM PAULO DIAS DA SILVA

047 2010.0008197-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS)

“Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se, definitivamente”.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

048 2010.0008292-5/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X SERGIO BORGES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 01/11/2012

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

049 2010.0008334-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO BERTOLINO GARCIA X SILMARA MARGRAF LOPES

I - Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo”.

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, WALTER DE CAMARGO BUENO, MOACIR MANSUR MARUM

050 2010.0008438-0/0 - Execução de Título Judicial CLEITON DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

À parte reclamada para que retire o alvará nº 1852/2011 referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2010.0008571-1/0 - Execução Título Extrajudicial IAPÉC - INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL S/C LTDA X BRUNO INDINO TEODORO

I - “Ao exequente para que apresente o cálculo atualizado do valor remanescente do débito em 10 (dez) dias”.

Adv(s) TALITA AVILA SANTIN

052 2010.0008609-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO SAHAO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

“À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.”

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARINE ROMERO ALTHAUS, AULO PRATO

053 2010.0008610-4/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO MIGUEL NEGRETTO X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) THAIS GOMES CARNEIRO BLANDER, LEONARDO MIZUNO, CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

054 2010.0009038-0/0 - Execução de Título Judicial

VILMA DE SOUZA PEDRO X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito".

Adv(s) ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, MOACIR MANSUR MARUM, ELAINE CANTELLI

055 2010.0009381-1/0 - Execução de Título Judicial

JISAUQUE FERREIRA DOS SANTOS X BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

À parte reclamada para que retire o alvará nº 1920/2011 referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

056 2010.0009703-8/0 - Processo de Conhecimento

ALAN CESAR BATISTA FLORES (E OUTRO) X BOATE VEGA LONDRINA

IV - "Em caso negativo das diligências supra, à parte exequente para que indique a forma de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO

057 2010.0009788-4/0 - Processo de Conhecimento

EMPEC COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS E PEÇAS LTDA X GLAUCY E ITALYNA BENTO DE OLIVEIRA

"Às partes, por 05 (cinco) dias, da resposta do ofício".

Adv(s) WAGNER LAI, FABIO RENATO DE ASSIS, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI

058 2010.0010209-5/0 - Processo de Conhecimento

MARINA DE OLIVEIRA X ANDRÉ CARLOS PALUDO (E OUTROS)

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais". "Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, BRUNO CÉSAR GALATTI, ÉDERSON LOPES P. PEREIRA, BRUNO CÉSAR GALATTI, BRUNO CÉSAR GALATTI, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA

059 2010.0010220-0/0 - Execução de Título Judicial

MARCIO HENRIQUE GOBBI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Ao reclamado para que efetue o pagamento do valor remanescente da condenação, valor de R\$ 9.840,75 (nove mil oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), sob pena de prosseguimento da execução a este valor".

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

060 2010.0010355-2/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANO CESAR ROSSIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 2142/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO KIKUCHI, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO

061 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento

DOMINGOS MARCONATO X NET LONDRINA LTDA

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 402,18 (quatrocentos e dois reais e dezoito centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução em relação a essa pendência e aplicação da multa do art. 475-J".

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ LOPES BARRETO

062 2010.0011048-6/0 - Execução Título Extrajudicial

GRÁFICA LASER LTDA - ME X GERALDO BERNARDES FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL

Conforme se verifica nos documentos juntados pela parte exequente, tratam-se de formulários exigidos pelo banco, para a transferência das deb-entures. Assim, se faz necessário o seu preenchimento e assinatura, pois, trata-se de procedimento do banco Bradesco, que não cumpre a este juízo interferir. II - "Eventual discussão sobre a aplicabilidade da multa prevista no acordo, será analisada posteriormente, mas por ora, cumpra a parte exequente as formalidades do banco, preenchendo-se os documentos necessários, para a efetividade da transação".

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ADRIANO ALVES DA SILVA

063 2010.0011059-9/0 - Processo de Conhecimento

ISMAEL APARECIDO GARBELINI CATOIA X RADIO MANCHETE AM 1160 (E OUTROS)

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Adv(s) Érica Maria Sturion de Paula, MALVER GERMANO DE PAULA, ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, RODRIGO CELESTINO DARINI

064 2010.0011294-3/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ GUSTAVO SEVERINO X JAIR DA SILVA ARAUJO

IV - "À parte exequente para que indique a forma de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito". V - "Após, voltem conclusos".

Adv(s) MARCELO RAMOS, ANTONIO RICARDO LOPES, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, ANA ELISA LORENZON

065 2010.0011741-3/0 - Processo de Conhecimento

FLORA NATAL COMÁRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA X SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE E RESORT

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIZ NEGRAO MARQUES, LEONARDO COSME FORMAIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	086	2010.0003863-9/0
ADEMIR PENHA	003	2002.0000380-8/0
ADEMIR PENHA	003	2002.0000380-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	098	2010.0006550-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	101	2010.0007176-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	107	2010.0007680-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	120	2010.0009811-5/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	053	2009.0004468-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	080	2010.0002540-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	088	2010.0003989-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	016	2007.0002016-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	127	2010.0010489-2/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	096	2010.0005934-6/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	029	2008.0002588-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	109	2010.0007857-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	027	2008.0001346-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	035	2008.0005912-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	059	2009.0005790-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	065	2009.0007201-0/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	030	2008.0003270-3/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	2002.0000431-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	008	2004.0002253-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	069	2010.0000224-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	115	2010.0009228-9/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	040	2009.0002251-0/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	036	2008.0006333-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	098	2010.0006550-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	101	2010.0007176-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	107	2010.0007680-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	120	2010.0009811-5/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	103	2010.0007289-8/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	007	2004.0001675-2/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	082	2010.0002902-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	067	2009.0007907-1/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	128	2010.0010790-7/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	032	2008.0003889-0/0
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	087	2010.0003944-9/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	004	2002.0000431-6/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	090	2010.0004753-7/0	CLEBER TADEU YAMADA	009	2005.0002463-2/0
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	095	2010.0005874-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2006.0002039-6/0
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	020	2007.0003874-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2010.0006014-3/0
ANA MARIA BRENNER	082	2010.0002902-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	102	2010.0007229-2/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	010	2005.0002635-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	105	2010.0007577-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	111	2010.0008112-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	106	2010.0007664-7/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	018	2007.0003157-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	116	2010.0009248-0/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	052	2009.0004178-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	129	2010.0010867-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	005	2003.0000091-2/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	028	2008.0002368-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	007	2004.0001675-2/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	028	2008.0002368-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	067	2009.0007907-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	074	2010.0001225-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	067	2009.0007907-1/0	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	017	2007.0003091-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	122	2010.0009892-4/0	DAVID RODRIGUES DE LIMA	058	2009.0005261-8/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	057	2009.0005209-7/0	DAVID RODRIGUES DE LIMA	058	2009.0005261-8/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	111	2010.0008112-8/0	DEISE CRISTINA DAROS	084	2010.0003844-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	121	2010.0009843-1/0	DENISE LEAL SANTOS	087	2010.0003944-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	045	2009.0003152-0/0	DENIZE HEUKO	098	2010.0006550-0/0
ANIBAL BIM	091	2010.0005148-4/0	DIRCEU BERNARDI JUNIOR	123	2010.0010110-0/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	119	2010.0009650-7/0	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	030	2008.0003270-3/0
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	053	2009.0004468-1/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	066	2009.0007757-6/0
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	126	2010.0010431-3/0	EDALVO GARCIA	060	2009.0006116-1/0
ANTONIO CARLOS GOMES	021	2007.0004197-1/0	EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	047	2009.0003738-0/0
ANTONIO CARLOS GOMES	065	2009.0007201-0/0	EDSON NIELSEN	001	1999.0000158-9/0
ANTONIO MARTINI NETO	023	2007.0006731-3/0	EDUARDO LUIZ BROCK	015	2007.0001958-2/0
ARI ALVES PEREIRA	068	2010.0000142-8/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	002	2002.0000114-7/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	106	2010.0007664-7/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	011	2005.0003047-7/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	037	2009.0001029-2/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	048	2009.0003813-9/0
ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN	103	2010.0007289-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2007.0001958-2/0
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	023	2007.0006731-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0005790-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2007.0003157-9/0	ELLIS ERNANI CEHELERO	083	2010.0002916-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2010.0001225-0/0	ENI DOMINGUES	106	2010.0007664-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	093	2010.0005615-6/0	ERCILIO CESAR DUTRA	006	2003.0000471-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	108	2010.0007768-4/0	ERCILIO CESAR DUTRA	104	2010.0007408-9/0
BRUNA MARCON BARBOSA	051	2009.0004009-8/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	009	2005.0002463-2/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	071	2010.0001023-7/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	129	2010.0010867-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	124	2010.0010266-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	077	2010.0001818-5/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	025	2008.0000021-3/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	083	2010.0002916-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	118	2010.0009625-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	122	2010.0009892-4/0
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	029	2008.0002588-0/0	FARES JAMIL FERES	082	2010.0002902-2/0
CASSIO FERNANDES BEVERARI	034	2008.0005390-3/0	FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	087	2010.0003944-9/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	093	2010.0005615-6/0	FERNANDA PLATERO	036	2008.0006333-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	106	2010.0007664-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	122	2010.0009892-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	086	2010.0003863-9/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	129	2010.0010867-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	082	2010.0002902-2/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	055	2009.0004612-6/0
CHARLES ZAUZA	130	2012.0000002-5/0	FILIFE DE CASTRO MENEZES	118	2010.0009625-3/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	124	2010.0010266-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	012	2006.0002039-6/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	005	2003.0000091-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0007229-2/0
			FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0010867-7/0

FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	077	2010.0001818-5/0	JOVIER JOÃO FLEITH	052	2009.0004178-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	088	2010.0003989-1/0	JOVIER JOÃO FLEITH	114	2010.0009170-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	115	2010.0009228-9/0	JULIANA BARRACHI	127	2010.0010489-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	117	2010.0009256-8/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	079	2010.0002247-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2010.0009811-5/0	JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	118	2010.0009625-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	125	2010.0010413-5/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	094	2010.0005849-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2009.0005790-9/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	117	2010.0009256-8/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	003	2002.0000380-8/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	121	2010.0009843-1/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	003	2002.0000380-8/0	JUSSARA CORTES VOLPATO	095	2010.0005874-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2010.0003989-1/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	123	2010.0010110-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0009228-9/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	031	2008.0003827-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	117	2010.0009256-8/0	KENZA BORGES SENGIK	063	2009.0006775-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2010.0009811-5/0	KENZA BORGES SENGIK	094	2010.0005849-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2010.0010413-5/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	109	2010.0007857-1/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	092	2010.0005307-9/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	013	2006.0005700-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	086	2010.0003863-9/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	017	2007.0003091-1/0
GILBERTO VILAS BOAS	081	2010.0002618-4/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	025	2008.0000021-3/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	096	2010.0005934-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	124	2010.0010266-5/0
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	085	2010.0003847-4/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	070	2010.0000563-1/0
GUSTAVO REIS MARSON	044	2009.0002818-9/0	LEANDRO ONESTI PEIXOTO	087	2010.0003944-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	049	2009.0003850-7/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	019	2007.0003333-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	116	2010.0009248-0/0	LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	109	2010.0007857-1/0
HELENO GALDINO LUCAS	020	2007.0003874-5/0	LILIAN MARCONDES BENTO DURAN	103	2010.0007289-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	061	2009.0006556-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	087	2010.0003944-9/0
HELENO GALDINO LUCAS	092	2010.0005307-9/0	LUANA CHAGAS BUENO	075	2010.0001336-3/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	056	2009.0004631-6/0	LUCIANE CROZAKE	015	2007.0001958-2/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	078	2010.0002180-6/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	061	2009.0006556-5/0
HELOISA ALINE DORNELLAS	047	2009.0003738-0/0	LUCIENE VANIN GUILHEN	022	2007.0005013-6/0
HENRIQUE MEN MARTINS	033	2008.0005335-7/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	109	2010.0007857-1/0
HERICK MARDEGAN	011	2005.0003047-7/0	LUIZ ALBERTO VALERIO	001	1999.0000158-9/0
HOSINE SALEM	081	2010.0002618-4/0	LUIZ CARLOS SANCHES	055	2009.0004612-6/0
IBRAHIM CHAMMA FARES	021	2007.0004197-1/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	066	2009.0007757-6/0
IVO MEN	033	2008.0005335-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	089	2010.0004246-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	088	2010.0003989-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	107	2010.0007680-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2010.0009228-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	128	2010.0010790-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	117	2010.0009256-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	127	2010.0010489-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	120	2010.0009811-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2010.0003989-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2010.0010413-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2010.0009811-5/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	090	2010.0004753-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2010.0010413-5/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	090	2010.0004753-7/0	LUIZ MANRIQUE	089	2010.0004246-1/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	091	2010.0005148-4/0	LUIZ RAFAEL	054	2009.0004469-3/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	096	2010.0005934-6/0	LUIZ ROBERTO DA SILVA	047	2009.0003738-0/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	064	2009.0007173-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	077	2010.0001818-5/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	002	2002.0000114-7/0	MARA SENDY DE OLIVEIRA	045	2009.0003152-0/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	019	2007.0003333-0/0	MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	096	2010.0005934-6/0
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	094	2010.0005849-6/0	MARCELO BARROS MENDES	047	2009.0003738-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	086	2010.0003863-9/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	025	2008.0000021-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	061	2009.0006556-5/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	118	2010.0009625-3/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	112	2010.0008529-1/0	MÁRCIO GOMES BARBOSA	095	2010.0005874-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	118	2010.0009625-3/0	MARCIO GUTERRES	038	2009.0001112-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	040	2009.0002251-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0003157-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2009.0004009-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2010.0001225-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	052	2009.0004178-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	093	2010.0005615-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	025	2008.0000021-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	108	2010.0007768-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	045	2009.0003152-0/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	071	2010.0001023-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	098	2010.0006550-0/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	112	2010.0008529-1/0
			MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	118	2010.0009625-3/0

MARCOS AURELIO PEDROSO	045	2009.0003152-0/0	ROBERTO COSTA	019	2007.0003333-0/0
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	043	2009.0002731-8/0	ROBERTO ROTH	082	2010.0002902-2/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	062	2009.0006698-2/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	044	2009.0002818-9/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	076	2010.0001348-8/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	049	2009.0003850-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	016	2007.0002016-4/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	116	2010.0009248-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	067	2009.0007907-1/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	091	2010.0005148-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	122	2010.0009892-4/0	ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	054	2009.0004469-3/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	008	2004.0002253-6/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	062	2009.0006698-2/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	095	2010.0005874-0/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	076	2010.0001348-8/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	014	2007.0000116-6/0	ROSANA RIGONATO	102	2010.0007229-2/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	092	2010.0005307-9/0	ROSANA RIGONATO	105	2010.0007577-3/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	112	2010.0008529-1/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	071	2010.0001023-7/0
MARLENE TISSEI	024	2007.0007648-6/0	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	103	2010.0007289-8/0
MARLENE TISSEI	073	2010.0001194-5/0	RUBENS MELLO DAVID	050	2009.0003916-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	077	2010.0001818-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	130	2012.0000002-5/0
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	051	2009.0004009-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0003091-1/0
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	126	2010.0010431-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0002251-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	003	2002.0000380-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0003473-4/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	041	2009.0002541-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2009.0004009-8/0
MOISES ZANARDI	045	2009.0003152-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2010.0000563-1/0
MONIQUE FERREIRA BUENO	026	2008.0000779-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2010.0001055-3/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	006	2003.0000471-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2010.0006573-7/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	039	2009.0001164-7/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	010	2005.0002635-3/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	043	2009.0002731-8/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	055	2009.0004612-6/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	057	2009.0005209-7/0	SERGIO DE BARROS PEREIRA	035	2008.0005912-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	076	2010.0001348-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	027	2008.0001346-3/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	103	2010.0007289-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	041	2009.0002541-9/0
PATRICIA MARCHI MARIN	082	2010.0002902-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	042	2009.0002658-2/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	013	2006.0005700-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	094	2010.0005849-6/0
PAULO CESAR FIER PAINI	097	2010.0006014-3/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	011	2005.0003047-7/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	115	2010.0009228-9/0	SERGIO SAES	057	2009.0005209-7/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	117	2010.0009256-8/0	SHARON DE MIRANDA GEPP	026	2008.0000779-2/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	084	2010.0003844-9/0	SHIGUEMASSA IAMASAKI	010	2005.0002635-3/0
PEDRO STEFANICHEN	039	2009.0001164-7/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	074	2010.0001225-0/0
PEDRO STEFANICHEN	053	2009.0004468-1/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	031	2008.0003827-1/0
PEDRO STEFANICHEN	080	2010.0002540-2/0	SOLANO DE CAMARGO	015	2007.0001958-2/0
PEDRO STEFANICHEN	088	2010.0003989-1/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	020	2007.0003874-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	097	2010.0006014-3/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	075	2010.0001336-3/0
PLINIO LOPES DA SILVA	045	2009.0003152-0/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	046	2009.0003473-4/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	067	2009.0007907-1/0	TATIANA DE FREITAS GIOVANNINI MOCHI	013	2006.0005700-4/0
RAFAEL MAIA EHMKE	083	2010.0002916-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	080	2010.0002540-2/0
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	058	2009.0005261-8/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	012	2006.0002039-6/0
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	072	2010.0001055-3/0	VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	042	2009.0002658-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	113	2010.0009093-6/0	VANESSA ZUCCHI	039	2009.0001164-7/0
REJANE SANCHES	119	2010.0009650-7/0	VIATCHESLAV MIKCHA FILHO	100	2010.0006614-3/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	034	2008.0005390-3/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	063	2009.0006775-5/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	084	2010.0003844-9/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	066	2009.0007757-6/0
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	126	2010.0010431-3/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	101	2010.0007176-1/0
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	017	2007.0003091-1/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	079	2010.0002247-5/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	085	2010.0003847-4/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	113	2010.0009093-6/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	085	2010.0003847-4/0	VIRGINIA CORTES VOLPATO	095	2010.0005874-0/0
			VIVIANE CREPALDI CABRERA	033	2008.0005335-7/0

WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	058	2009.0005261-8/0
WALTER BIAGI	029	2008.0002588-0/0
WALTER BIAGI	029	2008.0002588-0/0
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	045	2009.0003152-0/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	114	2010.0009170-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	050	2009.0003916-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	125	2010.0010413-5/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	066	2009.0007757-6/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	110	2010.0008050-8/0

001 1999.0000158-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ALVES DE SOUZA X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO (FLS.168) NO EVENTO 98, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) EDSON NIELSEN, LUIZ ALBERTO VALERIO

002 2002.0000114-7/0 - Execução de Título Judicial NELMIR VALERIO SALLES BITTAR X LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 166, PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE 15(QUINZE) DIAS, SE MANIFESTE O CREDOR ACERCA DA PLANILHA DE CÁLCULO DE FLS. 158/159, BEM COMO DEPÓSITO DE FLS. 111 E AUTO DE PENHORA DE FLS. 146, FICANDO ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. (...)"

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

003 2002.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento WILLIANS SERGIO CECILIO (E OUTRO) X MARCOS EDUARDO GUILHERME (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/08/2012.

Adv(s) ADEMIR PENHA, ADEMIR PENHA, GENTIL GUIDO DE MARCHI, GENTIL GUIDO DE MARCHI, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

004 2002.0000431-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X ANTONIA CARVALHAL CARROCIA

À PARTE REQUERENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO ELVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 261,72, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CLAYTON EDUARDO GOMES

005 2003.0000091-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA LUCATI PEREIRA X CLAYTON GRACIANO CAMPOS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 29/08/2012.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

006 2003.0000471-0/0 - Execução de Título Judicial ROSINEIVA FERNANDES MARTINS X H.AMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 19 DE SETEMBRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 65,02.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, NORTON EMMEL MULLBEIER

007 2004.0001675-2/0 - Execução de Título Judicial CICERO JOAO RICARDO PORCELANI (E OUTRO) X VILMAR DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE

PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

008 2004.0002253-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA MOREIRA DE SOUZA X ROMEU GOMES LEAO

À PARTE CREDORA PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS MANIFESTE-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 63/66.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA

009 2005.0002463-2/0 - Execução Título Extrajudicial EGON JOSÉ FUCK X JOSE RICARDO DOS SANTOS NETO

AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 180/186 EM QUE O RECLAMADO REQUER O DESBLOQUEIO DE VEÍCULOS.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, CLEBER TADEU YAMADA

010 2005.0002635-3/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL PERES CAVASSANI X ROGÉRIO DA SILVA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS OFÍCIOS DE FLS. 310/313 NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

011 2005.0003047-7/0 - Processo de Conhecimento DELFINO JOSE ALVES DE SOUZA X WILSON MIRANDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "OBSERVA-SE QUE O ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR NO PETITÓRIO RETRO É O MESMO DILIGENCIADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUAL CERTIFICOU NÃO TER SIDO O DEVEDOR ENCONTRADO. ASSIM, NÃO HÁ PROVAS QUE O DEVEDOR RESIDA NO REFERIDO LOCAL, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DEFERIR A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO PARA O ENDEREÇO INDICADO. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A PREFEITURA MUNICIPAL E AO GOVERNO DO ESTADO SOLICITANDO ENDEREÇO COMERCIAL DO DEVEDOR, UMA VEZ QUE A DILIGÊNCIA A SER EFETUADA É DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SENDO QUE NO ENDEREÇO DE TRABALHO DO DEVEDOR NÃO SERÁ POSSÍVEL A PENHORA DE BENS DE SUA PROPRIEDADE. DESTA FORMA, CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE O CREDOR INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR OU BENS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, HERICK MARDEGAN, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

012 2006.0002039-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO BATISTA X BV FINANCEIRA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NAS CERTIDÕES DE FLS. 145-V E 146-V, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 497,00, DEVENDO, EM CASO POSITIVO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

013 2006.0005700-4/0 - Execução de Título Judicial CASEMIRO DE OLIVEIRA CAVALARO X ELAINE FERREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, PAULA KARENA FELICE DE SALES, TATIANA DE FREITAS GIOVANNINI MOCHI

014 2007.0000116-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO GRIZOTTI X OAK WOOD EQUIPAMENTOS E ILUMINAÇÃO LTDA (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/09/2012.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

015 2007.0001958-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANO PIRES MARTINS X MERCADO LIVRE.COM E OUTROS

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS, DEVENDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, OU DADOS BANCÁRIOS COMPLETOS PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO."

Adv(s) SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, LUCIANE CROZAKE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

016 2007.0002016-4/0 - Execução de Título Judicial CRISTINA MARA SANTOS GUIMARÃES ALBERTO X BANCO PANAMERICANO S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR

DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR NO VALOR DE R\$ 12.015,49 OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO
017 2007.0003091-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO) X ADEVANIL GENEROSO

À PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO OFÍCIO ÀS FLS. 144 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LAERCIO NORA RIBEIRO
018 2007.0003157-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO BERNARDO DIASSI - ESPOLIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS, RESTANDO DESDE LOGO DEFERIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL MEDIANTE REQUERIMENTO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS."

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

019 2007.0003333-0/0 - Execução de Título Judicial ENI PAULO DA SILVA X KARIN FERNANDA AMICUSSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROBERTO COSTA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, LENARA RIBEIRO DA SILVA

020 2007.0003874-5/0 - Execução Título Extrajudicial LAURO BARBOSA DE LIMA X ADEMIR DAMIÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO

021 2007.0004197-1/0 - Execução de Título Judicial VALÉRIA APARECIDA EUGÊNIO ZAGUINI X C.H.B. DE MACEDO CONFECCOES - ME

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ANTONIO CARLOS GOMES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/08/2012.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, IBRAHIM CHAMMA FARES

022 2007.0005013-6/0 - Execução de Título Judicial ENEIAS DE CARVALHO X ADILSON ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS OFÍCIOS DE FLS. 131/135 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN

023 2007.0006731-3/0 - Execução de Título Judicial MAURO GENARO X DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " PRIMEIRAMENTE, EXPEÇA-SE NOVAMENTE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 512,20, CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 148, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO"

Adv(s) BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, ANTONIO MARTINI NETO

024 2007.0007648-6/0 - Execução de Título Judicial MITSUE MORIWIKI PINESSO X LEORCIDÉ DALLAZEN (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS ÀS FLS. 133/139 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARLENE TISSEI

025 2008.0000021-3/0 - Processo de Conhecimento ALCEBIADES DA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA (CASAS BAHIA) PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

026 2008.0000779-2/0 - Execução de Título Judicial JACKSON MAREGA X CASA & VÍDEO - MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 132, PARA QUE A PARTE REQUERIDA MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS (R\$ 2.381,11), NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DEVENDO PARA TANTO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU INDICAR CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, SOB PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS."

Adv(s) MONIQUE FERREIRA BUENO, SHARON DE MIRANDA GEPP

027 2008.0001346-3/0 - Execução de Título Judicial VILMAR ANTONIO PIANO X TIM CELULAR S.A

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

028 2008.0002368-8/0 - Execução de Título Judicial GENTE MIUDA OFICINA DO BEBÊ LTDA X ELOHIM DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) KAREN FRANCO PEDRONI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/08/2012.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, CRISTIANNE GANEM KISNER

029 2008.0002588-0/0 - Execução de Título Judicial EUGENIA PORTELLO VIOLIN (E OUTRO) X VITOR FERRAREZI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WALTER BIAGI, WALTER BIAGI, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI

030 2008.0003270-3/0 - Execução Provisória ALINE CANTAROTTI X SHIMIZU PHOTO STUDIO

À PARTE AUTORA "PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDICANDO O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

031 2008.0003827-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO LUCAS X VILMAR AUGUSTO DA SILVA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS OFÍCIOS DE FLS. 92/96 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

032 2008.0003889-0/0 - Execução de Título Judicial NAIRA GOMES MARIANO X LEOCLIDES DO AMARAL FILHO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS OFÍCIOS DE FLS. 60/63 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

033 2008.0005335-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO CONSTANTE SALA X EMPREITEIRA UNIÃO DE AMIGOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O

COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, VIVIANE CREPALDI CABRERA

034 2008.0005390-3/0 - Processo de Conhecimento LEONEL JOSÉ DOS SANTOS X DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 201.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, CASSIO FERNANDES BEVERARI

035 2008.0005912-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS BERENGUEL X G. BARBOSA SISTEMA DE GESTÃO EM CRÉDITO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DA PARTE EXECUTADA PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO, BEM COMO PARA QUE INFORME O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO".

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SERGIO DE BARROS PEREIRA

036 2008.0006333-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BACELAR PERARO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.040,61, (UM MIL E QUARENTA REAIS E SESENTA E UM CENTÁVOS), SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ALEXANDRE BACELAR PERARO, FERNANDA PLATERO

037 2009.0001029-2/0 - Execução de Título Judicial FLORISVALDO PINHEIRO X ELIAS CÂNDIDO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DA PARTE EXECUTADA PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO, BEM COMO PARA QUE INFORME O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO".

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

038 2009.0001112-9/0 - Execução de Título Judicial SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X CRISTINA FERNANDES

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO AR QUE RETORNOU COMO "RUA DESCONHECIDA NO CEP" E INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

039 2009.0001164-7/0 - Processo de Conhecimento JOANA DE LIMA SILVA X HERBICAR CONSÓRCIO LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do processo. 3. Intime-se a parte recorrente para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifeste informando nome de procurador judicial com poderes especiais para receber e dar quitação cujo nome deverá constar no alvará judicial, ou forneça dados completos de conta bancária para transferência dos valores mediante ofício. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivamento provisório até o término do grupo de consórcio para posterior recebimento dos valores."

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI

040 2009.0002251-0/0 - Processo de Conhecimento JURACI SOARES KISVARDAI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTRO)

AO RÊU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A REQUERIDA BRASIL TELECOM EFETUOU O DEPÓSITO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 330/331), COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O PAGAMENTO E A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO. NO ENTANTO, A REQUERIDA ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS, MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO FEITO, EFETUOU O DEPÓSITO DO VALOR DE R\$ 6.253,52 - QUE CORRESPONDE À METADE DO VALOR DO DÉBITO, RESTANDO CONFIGURADO O DEPÓSITO EM EXCESSO NOS AUTOS. ASSIM, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS MANIFESTEM O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO."

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2009.0002541-9/0 - Processo de Conhecimento CARVOARIA FESTEIRO LTDA. ME X TIM CELULAR S.A

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

042 2009.0002658-2/0 - Execução de Título Judicial TIM CELULAR S.A X MB SOARES & CIA LTDA

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE

AUTORA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 274, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO

043 2009.0002731-8/0 - Processo de Conhecimento THAINA DE FREITAS MEDEIROS X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 5545,82 EXPEDIDO EM 19.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA

044 2009.0002818-9/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO REIS MARSON X CONEXÃO.COM INFORMÁTICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

045 2009.0003152-0/0 - Execução de Título Judicial GOMES AMBRÓSIO X BANCO DO BRASIL S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 05/09/2012.

Adv(s) WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, MARA SENDY DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO PEDROSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

046 2009.0003473-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DANIEL TOMAZELLA X BRASIL TELECOM S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 05/09/2012.

Adv(s) STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2009.0003738-0/0 - Execução de Título Judicial CELSO JOSE RODRIGUES X FABIO HENRIQUE ANTONIOLI PIASSI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DO OFICIAL JUSTIÇA (FLS. 125) NA QUAL INFORMA NÃO TER ENCONTRADO O EXECUTADO, REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 126, PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE SOBRE A REFERIDA CERTIDÃO, BEM COMO INDIQUE O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SENDO QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO PROCESSO."

Adv(s) EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES, HELOISA ALINE DORNELLAS, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCELO BARROS MENDES

048 2009.0003813-9/0 - Execução de Título Judicial ELIANA APARECIDA XAVIER X PARANÁ ACABAMENTOS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

049 2009.0003850-7/0 - Execução de Título Judicial N.L. SILVA & CAMARGO - AUTO MECÂNICA LTDA X EDUARDO JOSÉ FERREIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEIXO, POR ORA DE Apreciar o requerimento de restrição à circulação, eis que tal procedimento é adotado por este juízo em casos excepcionais, maxime quando após a realização de todas as diligências, não foi possível a efetivação da construção judicial pela não localização do bem, não sendo este o caso dos autos. Após, muito embora o contido na petição de fls. 78, não se faz possível o deferimento da expedição de mandado de penhora, sem que se tenha conhecimento da atual e correta localização do bem, uma vez que isso se faz imprescindível à realização da diligência. Assim, determino intimação do exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe em juízo o endereço no qual pode ser localizado a motocicleta descrita nos autos, possibilitando sua penhora e avaliação. "

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA
050 2009.0003916-4/0 - Execução de Título Judicial VALDIRA DE SOUZA BRAVO X ELIANE BONFA DE ASSIS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, WILMALEY CAMPOS FAZZANO

051 2009.0004009-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIONOR ANTICO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

AO RÉU ATLÂNTICO PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 276-V, HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. 265, PARA OS FINS DE DIREITO. TRANTANDO-SE O REMANESCENTE APURADO DE VALORES RELATIVOS À HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CPC, ESTES DECORRENTES DE APELO MANEJADO PELA RECLAMADA ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS, PROCEDA À SECRETARIA A INTIMAÇÃO DA PARTE EM QUESTÃO PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PROMOVA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO MONTANTE, SOB PENA DE PESQUISA JUNTO AO BACEN JUD."

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

052 2009.0004178-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AUGUSTO TESSER X BANCO ITAÚ PERSONALITÉ (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 252-V E 253, INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, RETORNANDO OS AUTOS CONCLUSOS EM SEGUIDA."

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRE BOTTI MONTANHA

053 2009.0004468-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ PERIN X CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 19 DE SETEMBRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 2.000,01.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

054 2009.0004469-3/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS PEGINI X SAID JACOB JUNIOR

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA, LUIZ RAFAEL

055 2009.0004612-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DAS NEVES DE SOUZA X MAURO FERNANDO DE LARA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, A MESMA RESTOU INFRUTÍFERA. 2. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, LUIZ CARLOS SANCHES

056 2009.0004631-6/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO REQUERIDO, QUAL SEJA, EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO FACENDO O PARCELAMENTO DESTA EM 10 VEZES.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

057 2009.0005209-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SAES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

AO REQUERIDO PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA VISTA.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI

058 2009.0005261-8/0 - Execução de Título Judicial MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A. (E OUTRO) X MAURO CELIO DA ROCHA (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DE QUE ESTÁ AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DO CHEQUE DE FLS. 101, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA AUTENTICADA, SENDO ASSIM FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA PARA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, DAVID RODRIGUES DE LIMA, DAVID RODRIGUES DE LIMA

059 2009.0005790-9/0 - Processo de Conhecimento HIROSHI YOSHIZAWA X BANCO ITAUCARD S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS E O DEPÓSITO NOS AUTOS, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO".

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

060 2009.0006116-1/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA X ESPÓLIO DE MADALENA TOCHICO KIRA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 80, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) EDALVO GARCIA

061 2009.0006556-5/0 - Execução de Título Judicial ADELSON DE SANTANA BARBOSA X PAULO CESAR BURANELLO (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OMISSIS (...). NESTAS CONDIÇÕES, AFASTANDO EM DEFINITIVO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELO EMBARGANTE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS PARA TÃO SOMENTE RECONHECER O ALEGADO EXCESSO, DEVENDO SER ELABORADO NOVO CÁLCULO JUDICIAL COM DESCONTO DOS VALORES PAGOS PELO EMBARGANTE. RESTA MANTIDA A PENHORA, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS, NA FORMA DE DIREITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS"

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS

062 2009.0006698-2/0 - Processo de Conhecimento SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X JULIANO MENEGUIM

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA VISTA.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN

063 2009.0006775-5/0 - Execução de Título Judicial MÓVEIS INTERMAX LTDA - ME X ÁGIL INFORMÁTICA LTDA - ME (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 278: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A CASUÍDICA INDICADA PELO BANCO REQUERIDO NÃO POSSUI PODERES PARA LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, BEM COMO, DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR, RAZÃO PELA QUAL, DETERMINO NOVAMENTE A INTIMAÇÃO DO SUPPLICADO PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO."

Adv(s) KENZA BORGES SENGK, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

064 2009.0007173-0/0 - Execução Título Extrajudicial ÚNIKA ESTAÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GERALDO CANDIDO GENUÁRIO DE PAULA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 35, BEM COMO PARA MANIFESTAR O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDICANDO PARA TANTO BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO".

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

065 2009.0007201-0/0 - Execução de Título Judicial NEUCI LEITE DA SILVA X EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LIMITADA (EXPRESSO MEDIANEIRA)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/07/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES

066 2009.0007757-6/0 - Processo de Conhecimento TÂNIA MARIA VERONEZ DEPIERI X BANCO BRADESCO S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, VERIFICA-SE QUE A CASUÍDICA INDICADA PELO BANCO REQUERIDO NÃO POSSUI PODERES PARA LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR, RAZÃO PELA QUAL, DETERMINO NOVAMENTE A INTIMAÇÃO DO SUPPLICADO PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO."

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

067 2009.0007907-1/0 - Execução de Título Judicial FLORIVALDO GHIRALDI (E OUTRO) X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA A RESPOSTA DO OFÍCIO ACOSTADA ÀS FLS. 216, INFORMANDO QUE O VEÍCULO SCANIA/T112, PLACAS BWA 7557 ENCONTRA-SE QUITADO DESDE 05.07.2011, PROCEDI AO BLOQUEIO DO MESMO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, CONFORME DEMONSTRA O EXTRATO ANEXO. 2. ASSIM, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM POSSA SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

068 2010.0000142-8/0 - Execução de Título Judicial EDVON GRACIO DA SILVA X KÉLIA REGINA ECHEVERRIA DA SILVA (E OUTRO)

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA

069 2010.0000224-0/0 - Execução de Título Judicial PROFAROL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME X INCOMOLAS (A DA S SANTOS MOLAS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

070 2010.0000563-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANO LOPES JUSTINI X BRASIL TELECOM S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 25 DE SETEMBRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 74,71.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, SANDRA REGINA RODRIGUES

071 2010.0001023-7/0 - Execução de Título Judicial MAURO BALDEZ DA SILVA X GILMAR APARECIDO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 72, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCEDO À EXEQUENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, POSSIBILITANDO O DESLINDE DO FEITO. (...)."

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES

072 2010.0001055-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO ELIAS CAMARGO X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTIFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM CONSTRITADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE REQUERIDA. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA, PARA FORNECER O CNPJ, NO ENSEJO DE EFETUAR NOVA TENTATIVA DE PENHORA ONLINE."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR

073 2010.0001194-5/0 - Processo de Conhecimento VERA BALAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 787,88 EXPEDIDO EM 19.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARLENE TISSEI

074 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ROSSI X BANCO ITAÚ S/A

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, BEM COMO, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 162-v, EXPEÇA-SE ALVARÁ À PARTE REQUERIDA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 389,50, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 124, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEÇDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

075 2010.0001336-3/0 - Execução de Título Judicial CLEONICE DA COSTA MARRA X S I SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, LUANA CHAGAS BUENO

076 2010.0001348-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SAES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

AO REQUERIDO PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA VISTA.

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN

077 2010.0001818-5/0 - Processo de Conhecimento MASSUYOSHI ORITA X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 30/08/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR

078 2010.0002180-6/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X JOÃO JAVANIEL SOBRINHO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE."

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

079 2010.0002247-5/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MIRANDA DE CASTRO X BANCO ITAÚ S.A.

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, INDICANDO PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA DESDE LOGO DEFERIDO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO FUNREJUS".

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

080 2010.0002540-2/0 - Processo de Conhecimento OBERDAN LINJARDI SOARES X BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 222, PARA QUE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, RETIRE OS BOLETOS COLACIONADOS AOS AUTOS. (...)"

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

081 2010.0002618-4/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS CRISPIM BEVILACQUA X MOACIR CHIQUETTI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA A APRESENTAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, VERIFICO QUE O PROCESSO FORA EXTINTO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A NOTA PROMISSÓRIA POSTA EM EXECUÇÃO POSSUI VENCIMENTO EM AGOSTO DE 2008, SENDO O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE 03 ANOS, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O PEDIDO DE REABERTURA DO FEITO ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA O PROCESSO EXECUTIVO, DEVENDO A PARTE AUTORA INTENTAR , SE DESEJAR, AÇÃO DE COBRANÇA AUTÔNOMA QUE DEVERÁ INCLUSIVE SER DISTRIBUÍDA PERANTE O MEIO ELETRÔNICO."

Adv(s) HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS

082 2010.0002902-2/0 - Execução de Título Judicial LUIS APARECIDO TEL X EMERSON MARCELO CRUZ

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, PATRÍCIA MARCHI MARIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 06/07/2012.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, ROBERTO ROTH, PATRÍCIA MARCHI MARIN

083 2010.0002916-0/0 - Processo de Conhecimento RENATA VIRGINIA FERNANDES PEREIRA CALDEIRA (E OUTRO) X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, ELLIS ERNANI CEHELERO, RAFAEL MAIA EHMKE

084 2010.0003844-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL CORREIA SANTOS X ISMAEL HERRERA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 192,47 (CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 93.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, DEISE CRISTINA DAROS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

085 2010.0003847-4/0 - Execução de Título Judicial GABRIELA DE CAMARGO LIMA X CLAUDIO ANDRÉ COELHO (E OUTRO)

À PARTE CREDORA PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS MANIFESTE-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 79/84.

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, ROBERTO CESAR LEONELLO, GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI

086 2010.0003863-9/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL BRAZ SANTANA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO IMPORTE CONSTRITADO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO, PROCEDENDO-SE AO DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE. DESSA FORMA, INTIME-SE O EXECUTADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

087 2010.0003944-9/0 - Processo de Conhecimento DAMARIS LISBOA DE OLIVEIRA X VIVO S/A (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DENISE LEAL SANTOS, LEANDRO ONESTI PEIXOTO

088 2010.0003989-1/0 - Processo de Conhecimento DEVANILDO CORREIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA QUE JUNTE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ACORDO DE FLS. 60/61 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

089 2010.0004246-1/0 - Processo de Conhecimento

OSMAR CORREA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2466,26, EXPEDIDO EM 25.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

090 2010.0004753-7/0 - Embargos ZACARIAS VEÍCULOS LTDA X ANTONIO MARCOS FERNANDES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, ALMERI PEDRO DE CARVALHO

091 2010.0005148-4/0 - Processo de Conhecimento ANA CLAUDIA APARECIDA DE ABREU X WIZARD IDIOMAS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 736,35 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 242.

Adv(s) ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, JANAYNA FERREIRA LUZZI

092 2010.0005307-9/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI X ODAIR MANGANARO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA QUE FOI DESIGNADO LEILÃO ÚNICO PARA O DIA 30/11/2012 NA COMARCA DE MARIALVA.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

093 2010.0005615-6/0 - Processo de Conhecimento CÍNTIA CRISTINA DE ARAUJO X BANCO ITAÚ S/A (Sucessor do Unibanco)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

094 2010.0005849-6/0 - Processo de Conhecimento IVO FRANCO DA ROCHA X TIM CELULAR S.A. (E OUTRO)

AO AUTOS PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 117,84 (CENTO E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 163.

Adv(s) KENZA BORGES SENGK, JULIO CESAR COELHO PALLONE, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

095 2010.0005874-0/0 - Execução de Título Judicial HELENA FALCÃO BRANDÃO CORTÉS X MARQUEZA CABELOS E ESTÉTICAS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 98, PARA QUE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS MANIFESTE-SE INFORMANDO SE HOUVE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, SENDO QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, VIRGINIA CORTES VOLPATO, MÁRCIO GOMES BARBOSA, MARIA CLAUDIA PILOTO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN

096 2010.0005934-6/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DO CARMO PAGNAN X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (WIZARD IDIOMAS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM

NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES, ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA

097 2010.0006014-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO GIL DE CARVALHO X BANCO ITAUCARD S.A (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO IMPORTE CONSTRITADO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO, PROCEDENDO-SE AO DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE. DESSA FORMA, INTIME-SE OS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

098 2010.0006550-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

099 2010.0006573-7/0 - Processo de Conhecimento LORECI NELCINDA WAZLAWICK GONÇALVES X OI BRASIL TELECOM S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:50 do dia 15/10/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

100 2010.0006614-3/0 - Execução de Título Judicial WHASHINGTON RODRIGO DE MOLLA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) VIATCHESLAU MIKCHA FILHO

101 2010.0007176-1/0 - Processo de Conhecimento GIVANIL DA SILVA X BANCO FINASA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO. AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.959,61 QUE ENCONTRA-SE AS FLS 207 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

102 2010.0007229-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS DA SILVA ALVES X LEASING FIAT - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 1.117,13, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 99, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO"

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

103 2010.0007289-8/0 - Processo de Conhecimento

FREEDOM MOTOPEÇAS LTDA - ME X EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3404,07, E 3496,07 EXPEDIDO EM 19.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. ÀS REQUERIDAS PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, DEVENDO, PARA TANTO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, RUBENS DE BIASI RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN

104 2010.0007408-9/0 - Execução de Título Judicial

ALÍCIO P. PARDIM X E. J. PIMENTA & CIA LTDA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ERCILIO CESAR DUTRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 19/07/2012.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA

105 2010.0007577-3/0 - Execução de Título Judicial

VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S.A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 94.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

106 2010.0007664-7/0 - Processo de Conhecimento

DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMÍNGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

107 2010.0007680-1/0 - Processo de Conhecimento

VANDERLEI DIAS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 728,64, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 112, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. 4. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

108 2010.0007768-4/0 - Processo de Conhecimento

CRIZETE DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S.A.

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 93,97, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DO ARTIGO 475-J, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

109 2010.0007857-1/0 - Processo de Conhecimento

LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

À PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA AUTORA NO VALOR DE R\$ 535,24 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 492/493.

Adv(s) LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, ALDEBARAN ROCHA FÁRIA NETO

110 2010.0008050-8/0 - Execução Título Extrajudicial

KOITI CELSO KIKUCHI X ANTONIO GONÇALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA

DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRÃO DE CAMPOS

111 2010.0008112-8/0 - Processo de Conhecimento

ANDRÉ CROZARIOLLI COSTA X BV FINANCEIRA

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 807,02, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ANGELIZE SEVERO FREIRE

112 2010.0008529-1/0 - Processo de Conhecimento

WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS BAHIA LTDA.

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO

113 2010.0009093-6/0 - Processo de Conhecimento

DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERIO PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, MELHOR ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O DEPÓSITO DE FLS. 122 NÃO SE REFERE A ESTES AUTOS ESTANDO VINCULADO AO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA. RAZÃO PEA QUAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PROCEDA À JUNTADA DO DEVIDO COMPROVANTE DE DEPÓSITO CORRESPONDENTE A ESTES AUTOS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

114 2010.0009170-9/0 - Execução de Título Judicial

EVERTON DELMONDES AYALA X LUCIMARA DALZIRA MENDES TRINDADE

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFIBRATORIA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM CONSTRITADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE REQUERIDA. DESSA FORMA, DEVE O CREDOR INDICAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO."

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, WESLEN VIEIRA DA SILVA

115 2010.0009228-9/0 - Processo de Conhecimento

SAULO ROMERO OLIVEIRA LOUREIRO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 37,72 (TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 152.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

116 2010.0009248-0/0 - Processo de Conhecimento

ARTHUR FERNANDO MANIERI X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO IMPORTE CONSTRITADO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO. DESSA FORMA, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

117 2010.0009256-8/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA REGINA DE ARAUJO STRAMANO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA REQUERIDA NO VALOR DE R\$ 1.111,38 (HUM MIL CENTO E ONZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE CARREADO ÀS FLS. 145.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

118 2010.0009625-3/0 - Execução de Título Judicial

WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS BAHIA LTDA.

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 121, PARA QUE A PARTE REQUERIDA MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL (FLS. 82), NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DEVENDO PARA TANTO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL (FLS. 82), NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DEVENDO PARA TANTO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM

PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS, SOB PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS."

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, FILIPE DE CASTRO MENEZES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

119 2010.0009650-7/0 - Processo de VALDEMIR MORENO X BANCO ABN - AMRO
Conhecimento REAL S.A.

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, REJANE SANCHES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/08/2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR
120 2010.0009811-5/0 - Processo de ROGÉRIO DE ANGELO X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A.-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 9318,02 EXPEDIDO EM 19.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

121 2010.0009843-1/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO FIGUEIREDO LAPA
X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2686,63 EXPEDIDO EM 17.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. À REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR, DEVENDO, EM CASO POSITIVO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, ANGELIZE SEVERO FREIRE

122 2010.0009892-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA JOSE MACHADO BERTELI X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

123 2010.0010110-0/0 - Execução Título
Extrajudicial EDNÉIA ROSSIL NETTO X MARCELO AYRES
DENA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI DESBLOQUEIO DO VALOR CONSTRITADO, VEZ QUE EQUIVALE A PESQUISA INFRUTÍFERA, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. DESSA FORMA, DEVE A PARTE CREDORA INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVO."

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

124 2010.0010266-5/0 - Processo de
Conhecimento Isabela Tiekou Yamamoto X CARREFOUR
COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3734,31 e 193,91, EXPEDIDO EM 19.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL

CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, LAERCIO NORA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

125 2010.0010413-5/0 - Execução Provisória FABIO PEREIRA DA COSTA X
B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE REQUERIDA PARA QUE INFORME, UMA VEZ QUE OS VALORES ENCONTRAM-SE DEPOSITADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DADOS BANCÁRIOS COMPLETOS PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

126 2010.0010431-3/0 - Processo de JOSE ROBERTO LIBERATI X LUIZ ROBERTO
Conhecimento TAROZO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PROCEDI NESTA DATA AO BLOQUEIO DA TRASFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA RENAJU DO VEÍCULO INDICADO A PENHORA, FORD FT7000, PLACAS BWK8803. CONSIDERANDO QUE O BEM ACIMA DESCRITO FOI NOMEADO A PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MESMO PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS INDIQUE O ENDEREÇO ONDE OS BENS INDICADOS POSSAM SER ENCONTRADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NOS ARTIGOS 600 E 601 DO CPC."

Adv(s) ANTONIO APARECIDO PASCOTTO, MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO

127 2010.0010489-2/0 - Processo de JULIANA BARRACHI X GOL LINHAS AÉREAS
Conhecimento INTELIGENTES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1385,92, EXPEDIDO EM 25.09.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JULIANA BARRACHI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

128 2010.0010790-7/0 - Processo de ANIVALDO DA SILVA X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CÁLCULO DE FLS. 90, DIGAM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. INTIME-SE AINDA A RECLAMADA, PARA QUE, NO MESMO PRAZO, PROMOVA O ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DO REMANESCENTE APURADO, SOB PENA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD."

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

129 2010.0010867-7/0 - Processo de MARCOS MONTEIRO ALVES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

130 2012.0000002-5/0 - Embargos REGIANE APARECIDA LAGUNA X SIDNÉIA
GAVA

Sentença julgando procedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OMISSIS (...). NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA DO IMÓVEL, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA."

Adv(s) CHARLES ZAUZA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM.
JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.**

RELAÇÃO Nº. 12/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Alcione Luiz Parzianello	18.516 - PR	01	1016/2006	102/103
Regiane Capelezzo	39.090 - PR	01	1016/2006	102/103
Flávio Rodrigo Santos Dutra	39.871 - PR	01	1016/2006	102/103
Luciano Dalmolin	35.588 - PR	02	255/2006	144/150
Sayonara Tossulino de Almeida Serpa	24.794 - PR	02	255/2006	144/150
Éverton Bernardi	38.327 - PR	02	255/2006	144/150
William Lucini Malacarne	45.538 - PR	02	255/2006	144/150
Carlos Fernandes	21.381 - PR	03	387/2006	113/114
Niilo Luis Fernandes	29.696 - PR	03	387/2006	113/114
Irineu Junior Bolzan	45.323 - PR	04	1380/2006	166/170
Tais Guimarães da Silva	55.237 - PR	04	1380/2006	166/170
Vagner Andrei Brunn	40.839 - PR	04	1380/2006	166/170
Gabriel Zottis	39.104 - PR	04	1380/2006	166/170
Fabiana Eliza Mattos	32.438 - PR	05	097/2006	73/74
Zilândia Pereira Alves	26.932 - PR	06	186/2005	265/266
Angelo Pilatti Neto	10.698 - PR	06	186/2005	265/266
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	06	186/2005	265/266
Taciana Pallaoro Festugatto	39.508 - PR	06	186/2005	265/266
Ivan Miguel S. Ferraz	27.650 - PR	06	186/2005	265/266
Carolina Redivo	55.651 - PR	06	186/2005	265/266
Diliano R. de Oliveira	37.659 - PR	07	1119/2005	67/73
Arlindo Ferreira Freitas	08.470 - PR	08	1451/2006	119/120
Fabiana Eliza Mattos	32.438 - PR	08	1451/2006	119/120
João Alcione Lora	41.278 - PR	08	1451/2006	119/120
Jerferson Luiz Pichetti	27.837 - PR	08	1451/2006	119/120
Gilson Marcondes	10.971 - PR	09	169/2005	85/91
Letícia Braz Tenório	38.592 - PR	09	169/2005	85/91
Tatiane Aparecida Lange	38.494 - PR	09	169/2005	85/91
Débora C. Caleffi de Almeida	37.397 - PR	09	169/2005	85/91
Antonio Ozires Batista Vieira	19.178 - PR	09	169/2005	85/91
Oswaldo Telles	05.908 - PR	10	1066/2006	73/75
Cássio Lisandro Telles	15.225 - PR	10	1066/2006	73/75
Carolini Agostini Duracenski	39.089 - PR	10	1066/2006	73/75
Walmir Luiz de Barba	26.194 - PR	10	1066/2006	73/75
Juliane Alves de Souza	39.998 - PR	10	1066/2006	73/75

Legenda

n/e = não encontrado.

01 - Autos nº 1016/2006 - Ação de Execução

Reclamante: Ederson Scopel Sgarbossa x

Reclamado(a):
Jerferson Detoni

Manifestação dos Senhores Advogados de fl.102.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.103:

"1) Defiro o pedido de fl. 102.

"2) Antes, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado às fls. 99/100, /intime-se o promovente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados de contato, a fim de se possibilitar a remoção do veículo do executado.

"3) Diligências necessárias.

"4) Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.103.

Dr. Alcione Luiz Parzianello, Drª. Regiane Capelezzo, Dr. Flávio Rodrigo Santos Dutra

02 - Autos nº 255/2006 - Ação de Execução

Reclamante: Adriano Maschio x

Reclamado(a): Verne
Heins hasse

Manifestação do Senhor Advogado Luciano Dalmolin de fl.144

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.145

"1. Defiro o pedido de fls.144

2. Acessei o sistema BACENJUD e RENAJUD conforme protocolos adiante..

3. Int."

Protocolos BACENJUD E RENAJUD fls. 146/147

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.148

"I - Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos resultados negativos do BACENJUD (protocolo anexo) e do RENAJUD (protocolo fl. 147).

II - Diligências necessárias.

III - Int. "

Resultado da consulta negativa BACENJUD fls. 149/150

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Manifestação do Senhor Advogado de fl.144, dos Despachos Proferidos pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fls.145 e 148, e resultados da consulta BACENJUD fls.149/150

Dr. Luciano Dalmolin, Drª. Sayonara Tossulino de Almeida Serpa, Dr. Éverton Bernardi, Dr. William Lucini Malacarne

03 - Autos nº 387/2006 - Ação de Reclamação

Reclamante: Anilo Barbieri x

Reclamado(a): Mirian
Regina de Lima

Manifestação do Senhor Advogado de fl.113.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.114

"1) A diligência na residência da executada, requerida às fl.113 já foi efetivada às fls. 62.

2) Indefero as demais diligências requeridas às fls.113 porque afetas à parte, não ao Juízo.

3) Nova vista à parte exequente.

4) Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Manifestação do Senhor Advogado de fl.113 e do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.114.

Dr. Carlos Fernandes, Dr. Niilo Luis Fernandes

04 - Autos nº 1380/2006 - Ação de Execução

Reclamante: Dotimage Impressão Digital LTDA x
MEReclamado(a): Clóvis
A. Staniscuaski - ME.

Manifestação do Senhor Doutor Advogado fl. 166

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.167

"1) Defiro o pedido de fls. 166

2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls.161, na forma ali requerida.

3) Int."

Carta Precatória fls.168/169

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.170.

"Certifico que em cumprimento do mandado, no endereço indicado, Ru José do Patrocínio, 449 no endereço indicado constatei que a ME Clóvis A. Staniscuaski não mais encontra-se em atividades e não possui bens. O veículo indicado foi vendido conforme declaração da Representante Legal. Dou fé."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da manifestação do Senhor Doutor Advogado fl. 166, Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.167, Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170.

Dr. Irineu Junior Bolzan, Drª. Tais Guimarães da Silva, Dr. Vagner Andrei Brunn, Dr. Gabriel Zottis

05 - Autos nº 097/2006 - Ação de Reclamação

Reclamante: Anderson Polo x

Reclamado: Vilson
Antonio Demezuk
Guanacir Teixeira

Mandado de Penhora de Bens de fl.73

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74

"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado, do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível desta Comarca de Pato Branco/PR, extraído dos Autos nº 097/2006, em que é Requerente: Anderson Polo, e Executado: Vilson Antonio Demezuk; dirigi-me em diligência, à BR-158 MINASGÁS e lá estando após as formalidades legais, às 11h50min, deixei de proceder a penhora ordenada, face o executado ter mudado e não localizei bens de propriedade do mesmo no endereço era funcionário e saiu já faz mais de 5 anos, conforme informações de Valcir Demezuk(irmão). Bem como devolvo em cartório para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé."

Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Mandado de Penhora de fl. 73 e da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74.

Drª. Fabiana Eliza Mattos

06 - Autos nº 186/2005 - Ação de Execução

Reclamante: Lurdes Cossa Portes x

Reclamado(a): Nilo
Brusamarello

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.265

"Certifico, que até a presente data o reclamante, embora intimado através do procurador, conforme certidão de fls.263/264, não se manifestou.

O referido é verdade e dou fé."

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.266

"1) Considerando a inércia da parte exequente e a inexistência de bens passíveis de construção, com supedâneo no art.53 §4º da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil julgo extinta execução, sem resolução de mérito, preservada a higidez do título que deu base à inicial que poderá oportunamente servir de base a nova execução.

2) P. R. Intime-se somente a parte exequente na pessoa de seus advogados. Após, arquivem-se."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl. 265 e do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.266.

Drª. Zilândia Pereira Alves, Dr. Angelo Pilatti Neto, Drª. Clécia Carbaro, Dr[. Taciana Pallaoro Festugatto, Dr. Ivan Miguel S. Ferraz, Drª. Carolina Redivo.

Reclamante: Marcio Blau

x

Reclamado: Leonir
Alberto Philippen
Gustavo Alberto
Philippen
Pato Branco Máquinas
Agrícolas LTDA
Rogério Alberto
Philippen

x

x

x

07 - Autos nº 1119/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Edson Getten

x

Reclamado(a):
Lisandro Leite de
Araujo
Altair Bolzan

Manifestação do Senhor Advogado de fls.67/68

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.69

"1) Defiro o pedido de fls.67/68.

2) Expeça-se mandado de penhora do segundo veículo descrito na consulta de fls.64, na forma requerida.

3) Int."

Certidão da Srª Auxiliar Administrativo JEC de fl. 70

"Certifico, que nesta data expedi mandado de penhora para o reclamado, conforme cópia em anexo.

O referido é verdade e dou fé."

Mandado de Penhora de fl.73

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73

"Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, expedido dos autos sob nº 1119/2005, em que é Exequente: Edson Getten e Executado: Altair Bolzan, dirigi-me, na data de 02-08-2012, às Rua Francisco Rodrigues, 28 Bairro Cristo Rei, nesta cidade, e ali estando, às 15h40min, onde, deixei de proceder à penhora no bem descrito no mandado, em virtude do requerido ser falecido a 01 (um) ano e 09 (nove) meses, conforme informação da viúva Srª. Claudiane Francisco Beloto Bolzan, que informou ainda, que o veículo é financiado e após a morte de seu marido as parcelas do financiamento não foram mais pagas, que o veículo está guardado na casa de sua mãe para ser devolvido para a financeira. Diante do acima exposto, devolvo o mandado ao Cartório. O referido é verdade dou fé."

Notifico: Digna-se o Doutor abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.67/68, da Certidão da Srª Auxiliar Administrativo Juizado Especial Cível de fl. 70, Mandado de Penhora de fl.73 e Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73.

Dr. Diliano R. de Oliveira

Manifestação da Senhora Advogada fl. 73

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.75

"1) Vista à Advogada substabelecida à fl.73, para cumprimento do item 1(um) do despacho de fl.71 no prazo de 5(cinco) dias.

2)Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Manifestação da Senhora Advogada fl. 73, e do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.75

Dr. Oswaldo Telles, Dr. Cássio Lisandro Telles, Drª. Carolini Agostini Duracenski, Dr. Walmir Luiz de Barba, Drª. Juliane Alves de Souza.

sexta-feira, 5 de outubro de 2012

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 052/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS 001 156/2010

MAURICIO MARTINEZ PEREIRA 002 Embargos de Terceiro 01/2012 (referente aos Autos 097/2010)

1) Autos de Ação de Cobrança nº 156/2010 N.U. 769-94.2010.8.16.0144. Alberto Rahum Júnior x Izabel Aparecida Dias Bueno. Intimação do patrono do requerente acerca da R. decisão de fls. 65, a qual julgou extinto o presente processo, com fundamento no art. 267, inc. III, CPC, c/c art. 53,§4º, Lei 9.099/95. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS.

2)Autos de Embargos de Terceiro nº 001/2012 - N.U. 452-28.2012.8.16.0144 - ~~embargante:~~ Daniel Querino Dias x David da Silva. Intimação do patrono do embargante acerca do desbloqueio efetuado às fls. 35-36. ADV. MAURICIO MARTINEZ PEREIRA.

Ribeirão Claro, 04.10.2012

Thaís Orlandini Pereira

Técnica Judiciária (Mat. 51.421/TJ-PR)

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
068/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE TAKASHI ITO	014	2010.0000855-4/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	014	2010.0000855-4/0
ANA CASSIA MARIN	010	2009.0001305-3/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	001	2005.0000386-1/0

09 - Autos nº 169/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Janete Eger

x

Reclamado(a): Tatiane
Lautério de Merlo

Mandado de Intimação de fl.88

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.89

"Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos autos sob nº169/2005, dirigi-me à Rodovia BR 280, Linha Encruzilhada, em Frente a Chácara Varaschin, Zona Rural, Pato Branco-PR, no dia 03/07/2012, e precisamente às 14:41 horas, deixei de intimar a requerida Janete Eger, face a informação de alguns moradores da região, dentre eles, Cleimar Batisti, Idelmira Carvalho e Ivete Pereto, que informaram não conhecer a requerida e nem se a mesma reside ou residiu naquela região. Sendo assim, suspendi as diligências e devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria fl. 90

"Certifico, que em virtude do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.89, faço os presentes autos conclusos. O referido é verdade e dou fé."

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.91:

"1) Com amparo no art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95, considero válida a intimação enviada para o endereço da parte promovente(fl.88/89).

2) Devidamente intimada a parte promovente na pessoa de seu advogado (fl.84) e pessoalmente (fl.88/89), para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

3) Sem custas.

4) P. R. Intime-se somente a parte exequente na pessoa de seu advogado.

5) Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, archive-se "

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Mandado de Intimação de fl.88, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.89, Certidão da Senhora Técnica de Secretaria fl. 90, Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.91.

Dr. Gilson Marcondes , Drª. Leticia Braz Tenório, Drª. Tatiane Aparecida Lange, Drª. Débora C. Caleffi de Almeida, Dr. Antonio Ozires Batista Vieira

10 - Autos nº 1066/2006 - Ação de Execução

ANDRÉ DALANHOL	004	2008.0001285-5/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	018	2010.0001579-2/0
CLÁUDIA MARIA FERNANDES	005	2009.0000016-7/0
CLÁUDIA MARIA FERNANDES	005	2009.0000016-7/0
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA	013	2010.0000701-2/0
CLEUSA FRITZEN	011	2010.0000102-4/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	005	2009.0000016-7/0
DARCI HEERDT	012	2010.0000254-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	002	2007.0000886-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2008.0001036-2/0
EGBERTO FANTIN	002	2007.0000886-2/0
EGBERTO FANTIN	003	2008.0001036-2/0
EGBERTO FANTIN	016	2010.0001090-8/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	016	2010.0001090-8/0
FERNANDO RIBAS	018	2010.0001579-2/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	006	2009.0000051-1/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	013	2010.0000701-2/0
JOACIR PEDRO KOLLING	009	2009.0001235-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	004	2008.0001285-5/0
JOSE RENACIR MARCONDES	017	2010.0001245-2/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTTO	005	2009.0000016-7/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTTO	005	2009.0000016-7/0
LEANDRO ROHR NESELLO	004	2008.0001285-5/0
LORI HELENA FISCHER	001	2005.0000386-1/0
LUIZ FELIPE JASEN DE MELO NODARI	003	2008.0001036-2/0
MALCON MICHAEL CECHIN	009	2009.0001235-6/0
MARCELO DALANHOL	004	2008.0001285-5/0
MARCELO DALANHOL	013	2010.0000701-2/0
MARCELO PILGER	006	2009.0000051-1/0
OSMAR NODARI	003	2008.0001036-2/0
RODRIGO MUNCHEN	012	2010.0000254-2/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2009.0001026-7/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	010	2009.0001305-3/0
ROLDAO FAZZOLARI	013	2010.0000701-2/0
RUY FONSAATI JUNIOR	004	2008.0001285-5/0
RUY FONSAATI JUNIOR	013	2010.0000701-2/0
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS	003	2008.0001036-2/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	004	2008.0001285-5/0
SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO	003	2008.0001036-2/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	011	2010.0000102-4/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	017	2010.0001245-2/0
TAISA MAIARA VIERA BUSS	015	2010.0000995-8/0
TATHIANE MARCONDES	017	2010.0001245-2/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	006	2009.0000051-1/0
VALMIR LUCKMANN	016	2010.0001090-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2009.0001199-9/0

001 2005.0000386-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BEZERRA DOS SANTOS X JAMIR ROBERTO DARONCH

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, LORI HELENA FISCHER

002 2007.0000886-2/0 - Execução de Título Judicial ERUDEMAR PIASSA X RUBENS VALTER GRECHI

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 137, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

003 2008.0001036-2/0 - Execução de Título Judicial ADÉLIA RIBEIRO DE CARVALHO X CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 204, QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO

PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO, OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JASEN DE MELO NODARI, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

004 2008.0001285-5/0 - Execução de Título Judicial J. T. LOTERIAS LTDA X VALDIR FERREIRA BRASIL DA CRUZ

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 145, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO

005 2009.0000016-7/0 - Execução de Título Judicial WILLYAN ANTONIO SEIJIN INAMINE (E OUTRO) X WILSON DE OLIVEIRA ROCHA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 143, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC, C/C O ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, CLÁUDIA MARIA FERNANDES, CLÁUDIA MARIA FERNANDES, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTTO, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTTO

006 2009.0000051-1/0 - Execução Título Extrajudicial INÁCIO JOSÉ HAMMES X ALCIDO SCHEIN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE FEITO.

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN, MARCELO PILGER

007 2009.0001026-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ GÍDIO BROE X JOSE ALEIXO BASTOS

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 76, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

008 2009.0001199-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSSI & GNASS LTDA (GLOBAL VEÍCULOS) X PEDRO NASCIMENTO

INTIMA-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 77, QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS AO ART. 794, INC. I, DO CPC.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

009 2009.0001235-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEYTON ROBERTO LOCATELLI X JOACI P. KOLLING

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, JOACIR PEDRO KOLLING

010 2009.0001305-3/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO SERVICE LTDA (E OUTROS)

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 147, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII, DO CPC, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN, ANA CASSIA MARIN

011 2010.0000102-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO CARLOS ATKINSON X LEONI TEREZINHA PRIGOLI

INTIMA-SE A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 87, QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

012 2010.0000254-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MARCOS MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA SERAFIN (E OUTRO)

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 156, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, DARCI HEERDT

013 2010.0000701-2/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ DALANHOL X CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 291, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO COERCITIVO DE JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I, DO CPC.

Adv(s) MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, CLECIO BRAGA JUNQUEIRA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

014 2010.0000855-4/0 - Execução Título Extrajudicial TEREZINHA DIVINA PADILHA DE FREITAS X JOAO BATISTA DA SILVA

INTIMA-SE A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 69, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95,

DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO

015 2010.0000995-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO GERSON SCHULZ X DANIEL EDUARDO GUEDES

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 54, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC, C/C O ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, DETERMINANDO SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) TAISA MAIARA VIERA BUSS

016 2010.0001090-8/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON DOS SANTOS CARDOSO X JEFFERSON DELAVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) EVANIO CARLOS SOLANHO, VALMIR LUCKMANN, EGBERTO FANTIN

017 2010.0001245-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR DIAS DA SILVA X ANGELA SIMONE CORTEZE DA SILVA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 188, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO COERCITIVO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I, DO CPC.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, TATHIANE MARCONDES, JOSE RENACIR MARCONDES

018 2010.0001579-2/0 - Processo de Conhecimento NIVAN SILVINO DOS SANTOS X PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 163, QUE JULGOU EXTINTO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I, DO CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, FERNANDO RIBAS

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 70/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0009 000316/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR OAB 0005 000734/2009
ANDREIA PEREIRA ROSA DA SIL 0017 001217/2010
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0003 000968/2006
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB 0018 001409/2010
CARINA DO CARMO CASTILHO OA 0013 000814/2010
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0010 000391/2010
0011 000392/2010
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0017 001217/2010
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0013 000814/2010
EDISON CANESIN JR. -OAB/PR. 0001 000662/1996
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0004 000568/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0010 000391/2010
0011 000392/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0018 001409/2010
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0012 000506/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0009 000316/2010
JOAO CLAUDIO ANGELI OAB/SP 0001 000662/1996
JULIO CESAR A.M.S. E GUADAN 0003 000968/2006
LEANDRA YUKI KORIM ONODERA 0002 000093/2005
LODIA MARA PERILLI PICOLI O 0006 000901/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0006 000901/2009
0015 000964/2010
LUZIA FUJIE KORIN OAB/SP 22 0002 000093/2005
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0014 000948/2010
MAYCON GOMES DA SILVA OAB/ 0007 001038/2009
NELSON HIROTOMI NAKATANI 0002 000093/2005
PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 2 0012 000506/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0005 000734/2009
RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/P 0017 001217/2010
RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 0008 000091/2010
RUBENS MORETTI OAB/PR 37.76 0016 001145/2010
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0004 000568/2008
THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 5 0017 001217/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/1996-T.D.O. X G.S.D.S. - - As partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 328. - Adv(s).EDISON CANESIN JR. - OAB/PR. 18.239 e JOAO CLAUDIO ANGELI OAB/SP 34.340.

2.-ACAO PREVIDENCIARIA-93/2005-E.A.C. X I.N.D.P.S. - - As partes para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 151/160. - Adv(s).LEANDRA YUKI KORIM ONODERA OAB/SP 163.734, LUZIA FUJIE KORIN OAB/SP 225.778 e NELSON HIROTOMI NAKATANI.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-968/2006-L.K.E.e.O. X J.E. - - Acolho o pedido de penhora do salário do executado, em consonância com o art. 649, § 2º do CPC, e, para tanto, determino a expedição de ofício a empresa empregadora do requerido para que proceda ao desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos deste, em razão da penhora, até o limite de crédito, devendo ser depositado na mesma conta bancária que o desconto referente à pensão alimentícia. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287, JULIO CESAR A.M.S. E GUADANHINI OAB/PR 49.153.

4.-ALIMENTOS-568/2008-H.B.F.G. X H.A.G. - M.D.F.G. - A parte requerida para que passe a efetuar os depósitos, a título de pensão alimentícia, na conta bancária indicada às fls. 74. - Adv(s). e EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212,SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI OAB/PR 15.978.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-734/2009-G.M.D.M. X A.M.D.M. - R.A.M. - Destarte, a justificativa não é de ser aceita, visto que desacompanhada de provas suficientes, salvo quanto a parte do pagamento, conforme acima fundamentado e,

portanto, imperiosa é a decretação de sua prisão civil, como meio de coerção, nos termos da Constituição Federal, para pagamento das parcelas que se venceram no decorrer do processo. Isto posto, e com base no artigo 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão civil de A.M.D.M., pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser cumprida em regime fechado junto à cadeia pública local de sua residência, necessariamente, em cela separada dos demais detentos em virtude de prisão criminal. Antes da expedição do mandado de prisão, devem os autos baixar ao Contador para refazimento do cálculo, abatendo-se os valores pagos, superiores a R\$ 300,00, que foram os considerados no cálculo da exequente, conforme os recibos juntados aos autos pelo executado, lembrando-se que a pensão mensal é de um salário mínimo, bem como inclusão das parcelas vencidas e exclusão das custas processuais e honorários advocatícios, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após, expeça-se mandado de prisão com prazo de validade de 01 ano, nele constando o valor atual a ser pago (excluídas as despesas processuais), determinando ainda imediata soltura após comprovação de pagamento nos autos (art. 733, § 3º, do CPC). Intimem-se ambas as partes da presente decisão. - Adv(s).ALFREDO AMBROSIO JUNIOR OAB/PR 22.146 e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO OAB/PR 12.231.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2009-K.D.O.X.M.e.O. X E.S.X.M. - K.A.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documento de fls. 64/69. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204, LODIA MARA PERILLI PICOLI OAB/PR 48.002.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1038/2009-A.P.F.e.O. X J.L.F. - M.J.P.F. - Diante da informação de que as partes já são maiores, acolho o parecer ministerial retro, fl. 72 e 73, e, DETERMINO que os exequentes regularizem suas representações processuais, outorgando novas procurações ao advogado subscriptor da inicial, ressaltando que o executado D., em virtude da necessidade de ser apenas assistido e não mais representado por sua genitora, deverá, também assinar a procuração. Sem prejuízo, e considerando que a discussão sobre a necessidade atual ou não da pensão deverá ocorrer em processo próprio, intime-se o executado para que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA OAB/PR 40.709.

8.-RETIFICACAO-91/2010-T.D.S.D.S. X L.G.D.S. - S.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a informação de fls. 85. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253.

9.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-316/2010-M.P.e.O. X M.R.D.S.P. - - Ao procurador do requerido para que forneça o novo endereço do réu. - Adv(s). e ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924,ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-391/2010-R.P.M.M. X C.M.D.S.M. - T.M.M. - Defiro, parcialmente, o pedido retro, vez que, não há que se falar em penhora, pois o rito pelo qual prossegue o feito é o de prisão civil, não cabendo penhora, devendo, portanto, esclarecer, então se o exequente pretende a conversão do rito para o artigo 732 do Código de Processo Civil ou, atualização do débito, e novo mandado de prisão. Nesta data, procedeu-se à consulta junto à Receita Federal - via Infojud, conforme anexo, todavia, o endereço encontrado foi o mesmo fornecido na inicial. Assim, como tentativa de encontrar o réu, como na consulta houve obtenção do CPF, data de nascimento e nome da mãe do réu, consulte-se a Copel, Detran, Bacen-jud e Cartório eleitoral. Intime-se. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-392/2010-R.P.M.M. X C.M.D.S.M. - T.M.M. - Defiro, parcialmente, o pedido retro, vez que, ainda, não há que se falar em penhora, mas em citação, pois o executado não foi citado. Nesta data, procedeu-se à consulta junto à Receita Federal - via Infojud, conforme anexo, todavia, o endereço encontrado foi o mesmo fornecido na inicial. Assim, como tentativa de encontrar o réu, como na consulta houve obtenção do CPF, data de nascimento e nome da mãe do réu, consulte-se a Copel, Detran, Bacenjud e Cartório Eleitoral. Com as respostas e obtendo-se endereço diverso do fornecido pela receita federal, proceda-se à tentativa de citação, por mandado ou precatória com prazo de 30 dias, após a atualização do débito. Trata-se somente de atualização, efetivamente, pois os valores que se venceram após o ajuizamento da demanda, estão sendo incluídas em outra execução - autos sob nº 391/2010, pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.

12.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-506/2010-E.F.G. X E.R.S.L. - K.S.G. - Como nova data para audiência de conciliação, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16h15min. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140 e PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 25.750.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-814/2010-T.C.R. X A.H.R. - A.G.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 63, no prazo de (05) cinco dias. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500, CARINA DO CARMO CASTILHO OAB/PR 22.964.

14.-ALIMENTOS-948/2010-I.C.D.S. X C.D.S.J. - P.B.D.S. - Diante da informação de fl.28, expeça-se nova carta precatória para citação do réu, nos termos do despacho inicial a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:15 horas, no Fórum Local. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2010-G.H.C.M. X J.M.M. - J.C.M. - Considerando que embora devidamente intimado o executado não opôs embargos, intime-se a parte autora para que se manifeste. Desde já, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

16.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1145/2010-F.A.C. X F.A.C.C. - J.A.C.L. - Quanto a produção de outras provas restou preclusa, diante do não comparecimento das partes à audiência. A parte requerida para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 231/233. - Adv(s). e RUBENS MORETTI OAB/PR 37.763.

17.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1217/2010-A.F.A.A. X A.L.R.D.S. - . - Despacho de fls. 137: Quanto as provas requeridas pela parte autora, defiro o pedido de depoimento pessoal, entretanto, somente para esclarecer quanto a eventual existência de numerário, haja vista que a culpa pela dissolução não será discutida neste feito, pois não influi em qualquer decisão, vez que basta que se queira a dissolução sem precisar explicar a razão, é direito postestativo. Ainda, a culpa pela dissolução, atualmente, por si só não traz qualquer consequência a qualquer das partes, portanto prescinde de discussão, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e expedição de ofícios com fito de provar culpa/fatos que se deram e culminaram com a dissolução da união ora em questão. Sem prejuízo, desde já, DESIGNO para audiência de instrução e julgamento a data de 12 de março de 2013, às 15h. O réu, como foi pedido seu depoimento pessoal, deve ser intimado, pessoalmente, com as advertências do artigo 343, §2º, do Código de Processo Civil. Se houver pedido de depoimento pessoal da autora, do mesmo modo deve ser intimada pessoalmente. Caso o réu requeira a oitiva de testemunhas, o rol deve ser apresentado no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. Quanto à informação solicitada à Receita Federal, nesta data, em consulta via Infojud, feita por esta magistrada, obteve-se a resposta. Assim, intemem-se, também, as partes para que, querendo, manifestem-se em 5 (cinco) dias. Despacho de fls. 148: Primeiramente, compra-se, na totalidade, o despacho de fl. 137, no sentido de intimar as partes quanto às informações de fls. 139/144. Quanto a expedição de ofícios aos Bancos, INDEFIRO, vez que, além de não ter havido fundamentação a tal pedido, os valores movimentados durante a união não são divisíveis, presumindo-se que foram gastos em benefício do casal. Somente o valor existente quanto do rompimento e provado que já não estava comprometido com dívidas anteriores e que não se originam do exercício laboral seriam divisíveis entre as partes. Quanto ao pedido de expedição de ofício para fornecimento de faturas próprias, deve o réu, aliás como anunciou em sede de defesa, providenciar. Expeça-se ofício à imobiliária Anfrade Martins, conforme requerimento. No que pertine ao ofício à GM, INDEFIRO, do mesmo modo, pois não se discute culpa pela dissolução, conforme já decidido na movimentação anterior. Nesta data, procedeu-se à consulta junto à Receita Federal - via Infojud, conforme anexo, devendo as partes se manifestarem. No mais, cumpram-se as determinações presentes e so despacho anterior, a fim de realizar-se a audiência já designada. Intemem-se. - Adv(s). ANDREIA PEREIRA ROSA DA SILVA, CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189 e THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 54.643.

18.-DIVORCIO DIRETO-1409/2010-R.A.R. X A.C.I. - . - Em princípio é nula a citação editalícia, já que não houve esgotamento das possibilidades de citação pessoal, aliás, não houve tentativa alguma. Nesta data, procedeu-se à consulta junto à Receita Federal - via Infojud, conforme anexo, todavia, o endereço encontrado foi o mesmo da autora. Assim, como tentativa de encontrar o réu, como na consulta houve obtenção do CPF, data de nascimento e nome da mãe do réu, consulte-se a Copel, Detran, Bacen-jud e Cartório Eleitoral. Com as respostas e obtendo-se endereço diverso do fornecido pela receita federal, proceda-se à tentativa de citação, por mandado ou precatória com prazo de 30 dias, nos termos do despacho inicial. Caso não se obtenha êxito na citação, então, fica validada a citação editalícia, bem como os demais atos, já praticados, devendo os autos voltarem para nomeação de curador especial. Intemem-se. - Adv(s). FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987.

Apucarana, 05 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUIZA DE DIREITO

Relação nº 015/2012

ALEX CAETANO DOS REIS 49 669/2010
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 34 467/2010
 ALEXANDRE TEIXEIRA 50 843/2010
 ANA CRISTINA LINO 18 739/2009

ANTONIO CARDIN 41 854/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 6 79/2006
 48 663/2010
 ANTONIO CARLOS CARMONA 19 761/2009
 ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES 10 538/2007
 25 78/2010
 AUGUSTO DOS REIS PINTO 36 653/2010
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 7 123/2007
 13 136/2009
 33 445/2010
 37 778/2010
 38 779/2010
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 9 312/2007
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 5 126/2004
 CIBELY COSTA DE QUEIROZ 26 80/2010
 CLAUDIO PAVAN 11 271/2008
 14 355/2009
 16 584/2009
 28 209/2010
 CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 21 824/2009
 42 268/2010
 CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 20 765/2009
 DENILSON GUILHERME DE PAULA 22 842/2009
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 3 62/2002
 ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 44 589/2009
 EVERTON SANTANA ALVES 23 7/2010
 FABIANA GUALBERTO DOS SANTOS 42 268/2010
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 46 601/2009
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 49 669/2010
 FRANCISCO LOPES 8 194/2007
 GIANE LOPES TSURUTA 32 318/2010
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 32 318/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 46 601/2009
 IDEVAR CAMPANERUTI 2 395/1999
 23 7/2010
 31 277/2010
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 24 14/2010
 JEDSON AUGUSTO VICENTE 19 761/2009
 JOAO CARLOS LIMA SANTINI 43 510/2009
 JOSE AMARO 31 277/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 29 248/2010
 KARINA ANAMI 12 521/2008
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 39 819/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 5 126/2004
 MARCOS ROBERTO BOEING 8 194/2007
 MARCOS VINICIUS ROSIN 3 62/2002
 MARIA LUIZA GARIB 4 577/2002
 27 199/2010
 30 261/2010
 35 511/2010
 NANCY TTEZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 46 601/2009
 PAULO HENRIQUE CAMPOS 3 62/2002
 PAULO SERGIO MECCHI 1 106/1997
 17 729/2009
 RAPHAEL ANDRE NETO 15 395/2009
 RONALDO DOI 35 511/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 45 595/2009
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 7 123/2007
 VINICIUS CARVALHO FERNANDES 43 510/2009
 47 699/2009

1. PARTILHA - RITO ORDINARIO-0000051-27.1997.8.16.0056-L.A.C. x S.C.F.- INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida às fls. 234 e 235, tendo em vista que, antes de realizar-se o cumprimento de sentença é necessário a realização de liquidação da mesma para apuração do valor do imóvel a partilhar, nos termos dos artigos 475-A a 475-H do CPC. Caso haja, interesse deve a parte pleitear o pedido pelas vias adequadas-Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

2. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0000085-31.1999.8.16.0056-R.A.N.N. x M.A.Z.L. e outros- INTIME-SE a parte sobre o teor da fl. 339 a 340-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL-62/2002-T.A.D.B. x M.B.- INTIME as partes por seus procuradores acerca da decisão de fls. 481 a 483, sendo esta, "...REVOGO INTEGRALMENTE as decisões constantes das fls. 430 a 456..." (fl. 483) - Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, PAULO HENRIQUE CAMPOS e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-577/2002-S.M.R.G. x J.P.G.- INTIME-SE a parte sobre o teor da fl. 163 e 164 -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000379-10.2004.8.16.0056-R.S. e outro x M.P.S.- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da R. SENTENÇA de fls. 231 e 232, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos nos moldes do artigo 267,III do CPC. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

6. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-79/2006-H.N. e outro x E.J.- INTIME-SE a parte, por seu procurador, a respeito da PETIÇÃO juntada pela Fazenda Pública de fl. 61 -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2007-G.S.M.S. x L.C.C.S.- INTIME-SE a parte por seus procuradores a respeito da r. SENTENÇA de fl. 118 a 119, sendo esta, pela HOMOLOGAÇÃO da desistência. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

8. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-194/2007-F.B. x M.A.D.R.- INTIME-SE a requerente por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça a Secretária deste Juízo, visando a devolução dos documentos soltos encontrados no processo (conta de luz, água e telefone), tendo em vista que não houve requerimento

de juntada dos mesmos aos autos. (fl. 33) -Advs. MARCOS ROBERTO BOEING e FRANCISCO LOPES-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL-312/2007-A.C.B. x H.C.B.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito da petição juntada as fls. 126 e 127, sendo esta, pela quitação do tributo conforme determinado no artigo 1031, §2º do CPC. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-538/2007-C.K.S. x J.A.S.- INTIME-SE a parte, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o paradeiro do executado, visando à intimação do mesmo acerca da penhora, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl.110) -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0002456-50.2008.8.16.0056-L.C.D. x E.J.R.A.- INTIME-SE, a parte apelada por seu procurador, para que apresente CONTRARRAÇÕES de Recurso de fls. 172 a 174 -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002339-59.2008.8.16.0056-I.M.T.D.S. e outro x M.D.S.- INTIME-SE a parte interessada por sua procuradora, para manifestar-se sobre as fls.73, 74, 76 a 78-Adv. KARINA ANAMI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2009-M.D.S. x V.S.S.- INTIME-SE a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cumprimento ou não da referida transação extrajudicial, bem como, em caso negativo, acerca do interesse do prosseguimento do feito (fl.111) -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-355/2009-C.W.R.D.S. e outro x A.R.D.S.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que se manifeste sobre as fls. 71 a 75 -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-395/2009-R.M.M. e outro x C.M.- INTIME SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do levantamento e no interesse no prosseguimento do feito, de forma a indicar bens à penhora (fl.96)-Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003433-08.2009.8.16.0056-I.N.C. x E.C.- INTIME-SE a parte exequente por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca da petição e documentos de fls. 203 a 208, pronunciando-se sobre a proposta de acordo formulada (fl.213) -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

17. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-729/2009-V.A.D.S.N.P. e outro x E.J.- INTIME-SE a parte autora por seu advogado, para científicá-la do teor do ofício constante de fl.68 (fl.70)-Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-739/2009-M.K.F. x P.S.F.- INTIME-SE a parte exequente por sua procuradora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos sobre eventual satisfação voluntária do débito ou sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando em caso positivo, o paradeiro do executado (fl.60) -Adv. ANA CRISTINA LINO-.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS-761/2009-G.M.B.S. x J.B.S.- INTIME-SE a parte por seu procurador, a respeito do r. Despacho de fl. 64-Advs. ANTONIO CARLOS CARMONA e JEDSON AUGUSTO VICENTE-.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS-765/2009-J.V.C.M. x R.M.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, sobre as informações de fl. 94 e 95 -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003616-76.2009.8.16.0056-G.G.S.S. x R.S.S.- INTIME-SE a parte, para que no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o paradeiro do executado, visando ao regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do mandado de prisão. (fl.66) -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-842/2009-L.S.S. e outros x J.S.S.- INTIME-SE a prequerente, para que no prazo de 10 (dez) apresente conta para depósito do valor fixado a título de alimentos. INTIME-SE ainda, que redesigno o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00, para Audiência de Tentaiva de Conciliação. (fl.65) ,- Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL-7/2010-T.B.O. x J.O.- INTIME-SE as partes por seu procurador, para que em 05 (cinco) dias, se manifestem indicando o índice de a ser paga pelo genitor em favor do filho do casal, para que o valor da prestação não se deteriore com o tempo, visando resguardar os interesses do menor, sob pena de emendeferimento do pedido (fl.70) -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

24. DIVOR. P/ CONVER. RITO ORDIN.-0000167-76.2010.8.16.0056-V.A.M.J. x V.F.- INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 186, tendo em vista que a sentença homologatória proferida nas fls. 181 e 182, transitou em julgado (fl.185), encontrando-se o processo findo. Caso haja interesse na execução ou cumprimento de sentença, deve a parte valer-se de meios próprios. (fl. 189) -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000078-53.2010.8.16.0056-M.A.M.C. x A.J.M.C.- INTIME-SE a parte por seu procurador para que no prazo legal, se manifeste nos autos sobre os cálculos do Contador Judicial, para os fins requeridos (fl.89) -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000080-23.2010.8.16.0056-L.S.O. x E.O.- INTIME-SE a parte sobre a baixa dos autos e teor do V. Acórdão, dê-se ciência à parte autora, por sua procuradora, sendo de 03 (três) dias o prazo para eventual manifestação (fl. 102)-Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

27.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001900-77.2010.8.16.0056-E.C. x I.N.C.- INTIME-SE a parte requerida por seu procurador para que em 10 (dez) dias, apresente Alegações Finais (fl.103)-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002333-81.2010.8.16.0056-G.N.W. x N.N.W.- INTIME-SE a parte para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, dando regular andamento ao processo (fl.56) -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002414-30.2010.8.16.0056-T.S. x C.R.V.- INTIME-SE a parte por seu procurador a respeito do teor da CERTIDÃO do Oficial de Justiça de fl. 71, sendo este DEIXEI DE CITAR.-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002626-51.2010.8.16.0056-J.L.S.A. x S.M.A.- INTIME-SE as partes por seus Procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 85 a 90, sendo esta, pela IMPROCEDENCIA da inicial de IMPUGNAÇÃO de Justiça Gratuita.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e JOSE AMARO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002943-49.2010.8.16.0056-F.G.P. x A.P.- INTIME-SE a parte por seu procurador a respeito da r. SENTENÇA de fls. 83 e 84, sendo esta pela extinção pelo artigo 794, I do CPC. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004181-06.2010.8.16.0056-M.A.R. e outro x M.L.R.- INTIME-SE a parte a respeito da r. SENTENÇA de fls. 38 e 39, sendo esta pela extinção pelo artigo 794, I do CPC -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004450-45.2010.8.16.0056-W.S.S. x J.C.S.- INTIME-SE a parte, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da petição de fl. 67, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.69) -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0004684-27.2010.8.16.0056-V.C. x J.M.D.S.C.- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA DE FLS. 199 A 213, sendo esta, pela PROCEDENCIA PARCIAL da inicial. -Advs. RONALDO DOI e MARIA LUIZA GARIB-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006144-49.2010.8.16.0056-A.A.L.S. x C.B.S.- INTIME-SE a parte por seu procurador que a Carta precatória foi devolvida a este Juízo com com as seguintes informações: "Tendo em vista que o e-mandado é obrigatório a partir de sua implantação, inclusive nas Varas de Família, (6.14.7 e 6.14.16), e que a ordem de prisão contida na presente já se encontra nele incluída, conforme mencionado na própria carta precatória, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as baixas necessárias (fl. 86) -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007214-04.2010.8.16.0056-A.L.L. x R.L.- INTIME-SE a parte por sua procuradora a respeito da r. SENTENÇA de fls.44 e 45, sendo esta pela EXTINÇÃO pela desistência. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007215-86.2010.8.16.0056-A.L.L. x R.L.- INTIMA-SE a parte por sua procuradora a respeito da r SENTENÇA DE FL:41, sendo esta pela HOMOLOGAÇÃO a desistência. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

39. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0007452-23.2010.8.16.0056-N.M. x J.M.M. e outro- INTIME-SE a parte a respeito da r. SENTENÇA de fl.42 e 43, sendo esta pela pela extinção.-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

40. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007631-54.2010.8.16.0056-A.G. x N.F.D.C.G.- INTIME-SE a parte interessa para naístar-se em 05 (cinco) dias a respeito das fls. 69 a 73 (fl.62)-Adv. -.

41. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0007805-63.2010.8.16.0056-A.P.D.S. x V.R.D.S.- INTIME-SE a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o paradeiro da parte requerida. (fl.80)-Adv. ANTONIO CARDIN-.

42.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007336-46.2012.8.16.0056-SIRLENE PEREIRA GOMES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte recorrida para que apresente CONTRARRAÇÕES de recurso (fl.250)-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e JOAO CARLOS LIMA SANTINI-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007340-83.2012.8.16.0056-ALUIS APARECIDO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte para apresentar CONTRARRAÇÕES de recurso (fl.272) -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-595/2009-MARIA DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte requerente acerca da apresentação de quesitos suplementares pela parte requerida. (fl.181)-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-601/2009-PEDRO LEME VETORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fl. 71 a 79, sendo esta pela IMPROCEDENCIA da inicial -Advs. NANCY TTEZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, HYLEA MARIA FERREIRA e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007341-68.2012.8.16.0056-CRISTIANE FERREIRA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte para apresentar CONTRARRAÇÕES DE RECURSO (fl. 201)-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-663/2010-NEUSA DAS DORES ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 156 a 166, sendo esta pela IMPROCEDENCIA.-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-669/2010-ANGELO GALLIOTTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte para manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca da fls. 145/verso, 147 e 148 -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GOES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-843/2010-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CIÊNCIA a parte por seu procurador, sobre a fl.145, sendo esta, "...INCIDI em erro material eis que fiz constar de sua parte dispositiva que a parte autora faz jus ao benefício Auxílio Doença, devendo se submeter a exame médico a cargo da autarquia previdenciária. Na realidade, a parte autora faz jus ao benefício Auxílio Acidente, conforme a fundamentação exarada e não ao benefício Doença....determino a correção, de modo que seja excluído da sentença o trecho 'o exerceo ' Deve a parte autora receber o Auxílio Doença por tempo indeterminado, estando obrigada a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social periodicamente'. No mais, permanece

inalterada a decisão de fls. 125 a 139...De outra feita, recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo...Proceda a intimação da parte RECORRIDA, para apresentar contrarrazões...." Fl.145) -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

Cambe, 15 de OUTUBRO de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 00008 001286/2002
ADRIANA MUSSAKI TIMÓTEO - OAB/PR 24.690 00080 000797/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES OAB/PR 39.594 00003 000511/1999
AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242 00100 004010/2010
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00028 000574/2006
00141 022091/2011
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00028 000574/2006
AMILCAR C.TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856 00032 000071/2007
00051 000342/2008
00073 000335/2009
ANDERSON DE SOUZA OAB/PR 59.855 00046 000118/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS-OAB/PR 18416 00050 000256/2008
ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 00096 001409/2009
ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.6 00091 001237/2009
ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736 00097 001418/2009
CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 00018 000504/2005
CARMEN L.HORN ZAMBIAZI OAB/PR 12.004 00134 020817/2010
CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00065 000035/2009
CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551 00081 000898/2009
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00044 001034/2007
00062 001336/2008
00093 001286/2009
00116 011924/2010
00125 015572/2010
00126 015574/2010
00130 018572/2010
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00006 000482/2002
CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00120 013502/2010
CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669 00121 013639/2010
CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00092 001251/2009
DAGUIMAR M. DA SILVA-OAB/PR 31.811 00050 000256/2008
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00015 000940/2004
00054 000376/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00053 000375/2008
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00112 009579/2010
00113 010331/2010
DANYLLO VALACH 00120 013502/2010
DEBORA C.S.BROGLIO-OAB/PR 37.898 00036 000473/2007
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00139 035912/2010
DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 00134 020817/2010
DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283 00075 000502/2009
DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018 00023 001149/2005
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00067 000190/2009
EDEMILSON C.DE OLIVEIRA-OAB/PR39576 00136 023456/2010
EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 00032 000071/2007
EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304 00082 000934/2009
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00108 008047/2010
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00118 013136/2010
00123 014269/2010
EMÍLIO KARAS JÚNIOR OAB/PR 60.380 00004 000400/2000
00071 000313/2009
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00010 000483/2003
00064 000010/2009
EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00136 023456/2010
ELOISA SOVERNIGO OAB/PR 57.215 00104 007106/2010
FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 00084 000970/2009
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00049 000236/2008
FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393 00057 000883/2008
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00094 001334/2009
00137 024606/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00014 000806/2004
FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00099 003669/2010
FILOMENA CRISTOFORO-OAB/PR 10.449 00088 001172/2009
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00029 000607/2006
GARLETI PEREIRA - OAB/PR 9.549 00114 010436/2010

GECY MARTINS - OAB/PR 24.953 00089 001177/2009
00138 024833/2010
GELSON LUIS CHAICOSKI-OAB/PR 21.416 00134 020817/2010
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00010 000483/2003
00064 000010/2009
GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419 00098 001503/2009
GUILHERME MENDES DE MATTOS OAB/PR Nº 54. 00069 000270/2009
HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00068 000195/2009
00135 020947/2010
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00105 007320/2010
HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00025 001216/2005
ISAAQUEL MAIA OAB/PR 48.516 00020 000780/2005
IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00120 013502/2010
00136 023456/2010
JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512 00077 000515/2009
00085 001011/2009
JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087 00074 000406/2009
JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO 00031 001210/2006
JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 00021 000817/2005
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00009 000195/2003
00022 000905/2005
00035 000323/2007
JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00123 014269/2010
JOÃO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311 00059 001040/2008
JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00046 000118/2008
JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668 00019 000706/2005
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00045 001044/2007
00070 000273/2009
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00019 000706/2005
JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222 00041 001007/2007
JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071 00088 001172/2009
JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00039 000994/2007
JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911 00110 008501/2010
JOSIAS D.C.F.OAB/PR 45.599 00012 000896/2003
JULIANA FERREIRA RIBAS 00038 000807/2007
00066 000187/2009
00091 001237/2009
JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 00056 000866/2008
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00051 000342/2008
00073 000335/2009
00087 001140/2009
JULIANO M.CONKE - OAB/PR 45.576 00083 000956/2009
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00090 001218/2009
00106 007446/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL OAB 32.076 00016 001244/2004
KARINE TERESINHA LOVATTO - OAB/RS 57.431 00140 000002/2011
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00092 001251/2009
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00063 001434/2008
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00102 006807/2010
00131 019882/2010
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00031 001210/2006
00033 000162/2007
00099 003669/2010
00127 016389/2010
LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00079 000733/2009
LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 00030 000768/2006
LUCIA AURORA F.BRONHOLO-OAB/PR 8358 00122 013972/2010
LUIZ ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 00096 001409/2009
LUIZ CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162 00016 001244/2004
00134 020817/2010
LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 00016 001244/2004
LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00034 000272/2007
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00014 000806/2004
LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA OA 00032 000071/2007
MARCIA C. DE PAIVA - OAB/PR 21.199 00007 000497/2002
MARCIA CRISTINA GUNHA 00081 000898/2009
MARCIA E. M. SCHMIDT-OAB/PR 24.936 00072 000331/2009
MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00011 000540/2003
00037 000691/2007
MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00124 015122/2010
MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594 00005 000642/2001
MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 00022 000905/2005
MARIA C. RUDEK 00072 000331/2009
MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298 00118 013136/2010
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866 00060 001229/2008
MARINICE S.SZEZEBICKI-OAB/PR 30493 00102 006807/2010
00131 019882/2010
MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00026 000349/2006
00047 000132/2008
00111 008814/2010
MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 00040 001000/2007
MARLON J. DE OLIVEIRA-OAB/PR 16.977 00013 000635/2004
MAURIZA DE J.I.GRUBA-OAB/PR 27.602 00010 000483/2003
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00036 000473/2007
00101 005619/2010
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00086 001019/2009
ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 00076 000510/2009
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00038 000807/2007
00066 000187/2009
00091 001237/2009
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00081 000898/2009
OSNILDO DE ALMEIDA-OAB/PR 5.789 00055 000702/2008
PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00078 000682/2009
PAULINO B.DINIZ - OAB/PR. 14.071 00042 001013/2007
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25.118 00027 000477/2006
00119 013229/2010
PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR 00109 008351/2010
PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00103 006812/2010
00106 007446/2010

PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00009 000195/2003
 00022 000905/2005
 00043 001020/2007
 00128 016503/2010
 PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00132 020348/2010
 PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00028 000574/2006
 PEDRO VOGLER FILHO-OAB/PR 21.798 00040 001000/2007
 RAFAEL A.CALLEGARI-OAB/PR 41.470 00027 000477/2006
 RANGEL PIGATO DE GOES - OAB/PR 45.565 00046 000118/2008
 RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 00017 001274/2004
 RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628 00134 020817/2010
 ROGÉRIO I.M.CARNEIRO-OAB/PR 20.102 00129 017013/2010
 RUDOLF CHRISTENSEN OAB/PR 60.735 00029 000607/2006
 ROSÂNGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00044 001034/2007
 00093 001286/2009
 00116 011924/2010
 00125 015572/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00002 000310/1998
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00009 000195/2003
 00022 000905/2005
 00025 001216/2005
 00043 001020/2007
 00103 006812/2010
 00109 008351/2010
 00128 016503/2010
 SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615 00109 008351/2010
 SANDRA MARA ALBACH-OAB/PR 12.233 00117 013128/2010
 SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00024 001213/2005
 00133 020352/2010
 SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 00075 000502/2009
 00129 017013/2010
 SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578 00120 013502/2010
 00136 023456/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00004 000400/2000
 00071 000313/2009
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00104 007106/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00056 000866/2008
 TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570 00001 000481/1992
 THAIS SONSEN SENE OAB 60.885 00075 000502/2009
 00115 010532/2010
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00058 000886/2008
 THIAGO ROOS EBLB 00088 001172/2009
 TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00104 007106/2010
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00095 001394/2009
 VALDIR IESEN 00031 001210/2006
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459 00139 035912/2010
 VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 00136 023456/2010
 VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00046 000118/2008
 VITOR LEAL - OAB/PR 3.952 00107 007715/2010
 VIVIANE B. ALIÃOÇO 00061 001254/2008
 WALDI MOREIRA SOARES-OAB/PR 11.841 00012 000896/2003
 WALDIR CAMILO - OAB/PR 37325 00084 000970/2009
 WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00127 016389/2010
 WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00048 000161/2008
 00052 000346/2008

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-481/1992-E.W. x L.T.W. - Intime-se o requerente para que regularize a representação dos filhos. -Adv. TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570-.
2. MODIFICACAO DE CLAUSULA-310/1998-E.M. x J.F.G. - Homologo por sentença para que surta seus regulares efeitos, o acordo noticiado às (fls. 65/66), declarando extinto o processo, nos seguintes termos: Exonerando os alimentos pagos por E.M. em favor de E. M., F. C. M. e F. de F. M. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-. [...] Eventuais custas remanescentes pelo alimentante.
3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-511/1999-G.V.M. x F.C.M. e outros- Intime-se o devedor, para que se manifeste. -Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES OAB/PR 39.594-.
4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-400/2000-S.M.S.F. e outro x O.M.- Diga a parte autora acerca da petição de fl. 217/220-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e EMÍLIO KARAS JÚNIOR OAB/PR 60.380-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-642/2001-M.F.T. x E.J.T.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 406 -verso -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.
6. ALIMENTOS-482/2002-L.R.H.A.A.S. x A.G.P.S.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
7. ALIMENTOS-497/2002-L.S.T. x J.R.T.- Intime-se a procuradora [...], para manifestar-se sobre a execução. -Adv. MARCIA C. DE PAIVA - OAB/PR 21.199-.
8. DEC.DIS.SOC.FATO ALIM PART.BENS-1286/2002-V.V. x M.G.M.- Diga a parte autora acerca do parecer da procuradoria do Estado. fl. 58-Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.
9. CONV.SEP. EM DIV. LITIG.LIM.VISITAS-195/2003-C.C.P. x J.L.F.- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA CERTIDÃO DE FL. 45. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
10. PARTILHA DE BENS-483/2003-G.K. x I.P.M.- Sobre a certidão retro, manifestem-se as partes. -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e MAURIZA DE J.I.GRUBA-OAB/PR 27.602-.
11. ALIMENTOS-540/2003-L.P.F. e outro x M.F.- Diga a parte credora. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637

12. ACIDENTE DE TRABALHO-896/2003-PEDRO DE JESUS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora. -Advs. WALDI MOREIRA SOARES-OAB/PR 11.841 e JOSIAS D.C.F.OAB/PR 45.599-.
13. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-635/2004-MARGARETE TISON HELLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca das fl. 199-/199-verso. -Adv. MARLON J. DE OLIVEIRA-OAB/PR 16.977-.
14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-806/2004-I.D.K. x Z.K.- Intime-se a parte autora acerca do parecer da procuradoria geral do estado. fl. 310/311-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
15. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-940/2004-S.E.Z. x J.Z.-Diga a parte requerente. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1244/2004-R.S.G.P. e outro x R.S.P.- Diga a parte credora. -Advs. Juliano Demian Ditzel OAB 32.076, LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 e LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162-.
17. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1274/2004-M.B.A. e outros x N.A.J.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 150-Adv. RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812-.
18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-504/2005-L.M.P. e outro x O.M.- Intime-se o requerente para que retire o mandado de averbação, bem como efetue o preparo das custas. R\$ 42,00. -Adv. CARLOS E.M. BIAZZETTO-OAB/PR 22.847-.
19. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-706/2005-G.A. e outro x O.M.- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sob pena de extinção do processo, em conformidade com o que dispõe o art. 267, III do CPC. -Advs. JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668 e JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.
20. ALIMENTOS-780/2005-F.M.S. e outro x I.M.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 64/65-Adv. ISAQUEL MAIA OAB/PR 48.516-.
21. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-817/2005-A.B.O. e outro x W.G.K.-Intime-se a parte requerente para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 03/09/2012 -Adv. JOAO LUIZ STEFANIACK - OAB/PR 16.362-.
22. CONC. DE AUXILIO DOENCA-905/2005-VANIRA APARECIDA DE PAULA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] A autarquia efetuou o depósito do valor da condenação (fl. 280-282), tendo a parte requerente efetuado o levantamento do mesmo (fl. 302-303- verso) Assim, não há necessidade do prosseguimento do precatório. -Advs. MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084, SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
23. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1149/2005-M.E.F.M.Q. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se para que efetue o preparo das custas do referido ofício, valor de R\$ 9,40. -Adv. DORIVAL TARABUACA - OAB/PR 34.018-.
24. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.
25. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1216/2005-S.S.R.R. e outro x M.B.R.- Ante a inércia da parte credora, que mesmo devidamente intimada quedou-se inerte, arquivem-se os autos. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.
26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-349/2006-B.E.G. e outros x E.L.G.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 109-verso; -Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
27. SEPARACAO JUDICIAL-477/2006-A.E.R.B. x P.J.B.- Intimem-se as partes acerca do acórdão retro. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e RAFAEL A.CALLEGARI-OAB/PR 41.470-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-574/2006-D.S.D.O. e outro x J.C.D.O.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 88 - Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375, AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.
29. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-607/2006-L.A. e outro x C.A.L.-[...] Desta forma julgo procedente o pedido inicial, declarando que o réu, C. A. de L. é o pai biológico do autor L. de A. o qual passará a se chamar L. de A. de L.. tendo como avós paternos, J. M. A. de L. e M. O. B. Fixo os alimentos em favor do autor em 33 % do salário mínimo nacional, valor este que deverá ser pago mensalmente para a genitora da menor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente, bem como R\$ 300,00 para cada curador nomeado, o que ofereceu contestação, bem como o que compareceu em audiência [...] -Advs. RUDOLF CHRISTENSEN OAB/PR 60.735 e FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES-.
30. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-768/2006-Y.F.M. e outro x M.M.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560-.
31. EXECUCAO DE SENTENCA-1210/2006-R.C.O.N. e outro x C.R.N.- Intime-se a parte autora acerca do ofício de f. 92. -Advs. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296, JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO e VALDIR IESEN-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-71/2007-V.M.S. x V.C.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. AMILCAR

C.TEIXEIRA F^o-OAB/PR 21.856, EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 e LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA OAB/PR 62.546-
 33. ALIMENTOS-162/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-
 34. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845-
 35. PREVIDENCIARIA-323/2007-JOSE AMAURI ALMEIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-
 36. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-473/2007-LUIZ CARLOS XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca do ofício de fl. 140. -Advs. DEBORA C.S.BROGLIO-OAB/PR 37.898 e NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-
 37. ALIMENTOS-691/2007-K.M.O. e outro x D.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-
 38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 dias. -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-
 39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.- Sobre a fl. 130-134, manifeste-se a parte credora.-Adv. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464-
 40. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1000/2007-E.B.M. e outro x H.E.S.- SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 277, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 e PEDRO VOGLER FILHO-OAB/PR 21.798-
 41. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1007/2007-J.G.B. e outro x C.C.N.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222-
 42. ALIMENTOS-1013/2007-E.A.O.B. e outro x A.W.B.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada [...] sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] -Adv. PAULINO B.DINIZ - OAB/PR 14.071-
 43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1020/2007-S.I.G.F. e outro x S.I.G.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca de outro possível endereço do réu. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-
 44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2007-N.S.K. e outro x G.J.K.- Diga a parte autora acerca da petição de fl. 151/168. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-
 45. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro. -Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-
 46. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-118/2008-S.W.G. x J.E.G.-Tendo em vista o teor da petição de fls.219 , decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais [...] Eventuais custas remanescentes pelo requerido. -Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195, VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593, ANDERSON DE SOUZA OAB/PR 59.855 e RANGEL PIGATO DE GOES - OAB/PR 45.565-
 47. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.-O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-
 48. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-161/2008-M.M. x I.N.S.S.I.- Diga a parte autora se tem mais algum requerimento a fazer. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-
 49. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-236/2008-L.L. e outro x O.M.- Intime-se o requerente. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-
 50. ALIMENTOS-256/2008-R.M.P. e outros x D.P.- Intime-se o requerido, para que se manifeste acerca da petição de fl. 123/124. -Advs. DAGUIMAR M. DA SILVA-OAB/PR 31.811 e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-OAB/PR 18416-
 51. ALIMENTOS-342/2008-M.V.P. x U.V.P.- Diga a parte autora acerca do cálculo de fl. 168/169. -Advs. AMILCAR C.TEIXEIRA F^o-OAB/PR 21.856 e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-
 52. PREVIDENCIARIA-346/2008-DAVINO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 dias. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-
 53. AUXILIO ACIDENTE-375/2008-P.A.A. x I.N.S.S.I.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-
 54. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.- Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas, das guias a serem retiradas junto aos autos. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-
 55. REGULAMENTACAO DE VISITAS-702/2008-R.C.L. x M.T.X.- 1. Tendo em vista que o processo já fora extinto, e as partes mantiveram-se silentes, arquivem-se. -Adv. OSNILDO DE ALMEIDA-OAB/PR 5.789-
 56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-866/2008-M.G.M. e outro x A.G.- Diga a parte credora. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442-

57. MOD.GUARDA E RESPONSABILIDADE-883/2008-E.M.N.F.R.N. x G.N.M. e outro-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) FELIPE GUERRIERI BARBOSA OAB 63.393, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393-
 58. REC.E DIS.UN.SEP.LIM.GDA MENO-886/2008-J.V.R. x L.L.K.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro existente a união estável no período compreendido entre 1989 e 2003, assim como reconheço a sua consequente dissolução. Declaro partilhável o bem imóvel situado na Vila Mariana, Bairro das Neves, distante 74m da Rua Professora Julia Carneiro Rosas, lado par, por 44m, da frente ao fundo em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando de quem olha do lado direito com o lote 5, do lado esquerdo com o lote 7, e, de fundo com lote 21, sendo área total de 626m² - matrícula R-1-17960, REG. ANT. 2.826, do 2º Reg. de imóveis desta Comarca de Ponta Grossa -PR, onde consta duas casas de alvenaria nº 126 e 126-F, bem como declara partilhável o valor devidamente atualizado, segundo o índice do INPC desde maio de 2004, do valor equivalente a R\$ 13.680,00, tendo cada parte direito a 50 % deste valor. Em razão do princípio da sucumbência, [...] arcará a parte autora com 50% do valor das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 50% sobre o valor do salário mínimo atual [...] A parte ré arcará com 50 % do valor das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo no mesmo valor acima [...] -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-
 59. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1040/2008-R.A.G.M. e outro x E.R.- Intime-se o réu, para que em 15 dias efetue o pagamento do valor apontado à fl. 309, sob pena de execução. -Adv. JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311-
 60. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1229/2008-M.H.S. x M.M.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 88-verso. -Adv. MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866-
 61. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VIVIANE B. ALIÇÃO-
 62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1336/2008-S.S.P.M. e outro x V.F.P.- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo nos termos das fls. 84, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas isentas [...] -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-
 63. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS-1434/2008-R.V.S.M.P.V. x R.H.M.G.S.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-
 64. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2009-M.S.M.P. x I.L.P.- Intime-se a parte requerente para que retire o mandado de averbação. -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-
 65. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-35/2009-N.N. x M.S.J.- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, com base no disposto, com base no disposto no art. 520, II do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que querendo apresente contrarrazões em 15 dias. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-
 66. DIVORCIO LITIGIOSO-187/2009-A.E.V. x M.S.O.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-
 67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.- Diga a parte autora acerca da petição de fl. 179/198-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-
 68. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 217. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR.-OAB/PR14386-
 69. ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C INV. PAT.-270/2009-A.C.C.Z. x N.J.G.- 1. Defiro a habilitação dos herdeiros, inclua-os no pólo passivo da presente demanda. 2. Intime-se a parte autora para que forneça os embarços nos quais os herdeiros poderão ser citados. -Adv. GUILHERME MENDES DE MATTOS OAB/PR nº 54.051-
 70. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-273/2009-LUIZ ROBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca da petição de f. 134/150. -Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-
 71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2009-S.M.S. x W.A.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cumprimento do acordo. -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e EMÍLIO KARAS JÚNIOR OAB/PR 60.380-
 72. DIV.LITIGIOSO C/C ALIM. E GUARDA-331/2009-M.C.B. x V.B.-Tendo em vista o contido na petição de fls. 48, na qual informa os autores que o devedor adimpliu o débito, com que dá quitação, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I do CPC. Condono o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo [...] -Advs. MARIA C. RUDEK e MARCIA E. M. SCHMIDT-OAB/PR 24.936-
 73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-335/2009-P.D.R. x M.P.L.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida. -Advs. AMILCAR C.TEIXEIRA F^o-OAB/PR 21.856 e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-
 74. ALIMENTOS-406/2009-S.S.A.C.K. x E.K.- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição retro. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-
 75. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a presente ação e autorizo a menor Y. C. B. a viajar para os EUA na companhia da mãe J. L. C. pelo período de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, para visitar a tia materna, J.M.C. [...] Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente, bem como igual valor ao curador

especial nomeado. [...] Transitada em julgado a sentença, expeça-se imediatamente a autorização de viagem em favor da autora. -Advs. DELMA SANA E. OTA - OAB/PR 25.283, SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 e THAIS SANSON SENE OAB 60.885-.

76. PREVIDENCIARIA-510/2009-VICENTE MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o procurador da parte autora para que assine a petição de fl. 158-Adv. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366-.

77. EXONERACAO DE ALIMENTOS-515/2009-A.B.R.D.S. x G.A.R.D.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.

78. ALIMENTOS-682/2009-S.X.O. x S.L.O.-Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/03/2012, às 13:30 horas. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

79. ALIMENTOS-733/2009-P.C.C.J. x C.E.P.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

80. REVISIONAL DE ALIMENTOS-797/2009-E.J. x K.R.P.V.R.P.S.G.- Sobre a certidão de fl. 121- verso, manifeste-se a parte requerente. -Adv. ADRIANA MUSSAKI TIMÓTEO- OAB/PR 24.690-.

81. ALIMENTOS-898/2009-S.M.G. x W.I.T.R.J.-1. O réu ofertou embargos de declaração [...] 3. Por essas razões, conheço o recurso e nego-lhe provimento, para que manter sentença, exatamente como lançada. Intimem-se. -Advs. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2009-D.B.M. x O.N.D.S.- [...] No entanto, como o requerimento de produção de provas diz respeito apenas à validade dos referidos documentos, o pedido deve ser manejado por processo próprio, no qual se busque a nulidade dos recibos. 2. Assim, indefiro o pedido de fl. 164, oportuno à parte credora o ajuizamento de ação própria e/ou dê prosseguimento ao feito. -Adv. EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304-.

83. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-956/2009-M.M. x H.J.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANO M.CONKE- OAB/PR 45.576-.

84. INV.PATERNIDADE C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 98 -verso datada em 27/09/2012. -Advs. FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 e WALDIR CAMILO - OAB/PR 37325-.

85. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-1011/2009-J.A.A. x S.P.A. e outro-Intime-se a parte requerente para que informe o valor que vem sendo pago provisoriamente pelos avós, devendo constar os devidos comprovantes. Sobre o débito em face do réu, a quitação dos mesmo deverá ser buscada por ação de execução. -Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.

86. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor em sucumbência, por deferir-lhe a gratuidade. PRI -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

88. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-1172/2009-G.C.P. x S.J.R.P.-Intimem-se as partes para que retirem o formal de partilha, bem como efetuem o preparo das custas do mesmo R\$ 282,00 -Advs. THIAGO ROOS ELBL, FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 e JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071-.

89. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

90. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 110 -verso -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

91. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1237/2009-K.R.G. x W.D.G.- Diga a parte credora. -Advs. JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.604-.

92. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-1251/2009-RAFAEL JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora. -Advs. CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.

93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1286/2009-M.R.R. x M.P.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

94. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1334/2009-ARI MARTINS PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

95. ALIMENTOS-1394/2009-A.S. x A.A.D.S.- Intime-se o procurador do réu, para regular a representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, a qual

deve conter todos os dados do réu, inclusive RG e CPF. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

96. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-1409/2009-C.J.A.M. x I.N.S.S.- [...] 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, inclusive com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinzenal e abatidos os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidos, ainda, de atualização monetária com base no IGP/DI e juros de meio por cento ao mês. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 ao patrono do requerente. [...] -Advs. ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 e LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600-.

97. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-1418/2009-L.F.P. x [...] Apresente a parte requerente prova de seus rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-T.L.I. x J.E.I.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. -Adv. GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419-.

99. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0003669-37.2010.8.16.0019-M.D.S. x S.D.S. e outro-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.

100. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidão de nascimento do menor.. -Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005619-81.2010.8.16.0019-P.H.R.R.M. e outro x S.R.M.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.-Intime-se o executado, para que imediatamente dê cumprimento ao acordo, devendo depositar as parcelas na conta informada à fl. 74. -Advs. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 e MARINICE S.SZEZEBICKI-OAB/PR 30493-.

103. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0006812-34.2010.8.16.0019-S.S.R.R. e outro x E.R.C. e outros-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 146. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625 e Eloisa Sovernigo OAB/PR 57.215-.

105. ALIMENTOS C/C INVEST. PATER.-0007320-77.2010.8.16.0019-C.R.L. x R.A.G.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 118-Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

106. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0007446-30.2010.8.16.0019-T.R.O.B. e outro x O.M.- [...] 3. Desta forma, diante de todo o exposto e o parecer ministerial favorável, homologo o presente acordo, nos termos às fls. 49, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

107. ALIMENTOS-0007715-69.2010.8.16.0019-A.J.S.R.L.m. e outros x V.S.- Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas conforme cálculo de fls. 421-Adv. VITOR LEAL - OAB/PR 3.952-.

108. ALIMENTOS-0008047-36.2010.8.16.0019-G.C.C.O. x F.N.- Intime-se a parte requerida para que apresente provas de seus rendimentos. -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

109. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0008351-35.2010.8.16.0019-D.R.L. x M.L.D.R. e outros- Intimem-se as partes acerca da petição de fl. 97/98-Advs. SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615/PR, PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada [...] sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

111. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0008814-74.2010.8.16.0019-J.M.R. x L.A.M.R.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de J. M. R. e L. A. M. R., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja L. A. M. Custas isentas [...] Transitada em julgado a sentença, expeça-se imediatamente mandado de averbação [...] -Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009579-45.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

113. INDE. DANOS MORAIS C/C ABANDONO AFETIVO-0010331-17.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

114. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0010436-91.2010.8.16.0019-M.R.K. x A.A.F.K.- Sobre petição e documentos acostados pela parte autora, diga a parte contrária. -Adv. GARLETI PEREIRA - OAB/PR 9.549-.

115. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0010532-09.2010.8.16.0019-J.A.D.S. e outro x L.A.D.S.m. e outros-[...] Nomeio como curador(a) do advogado(a) THAIS SANSON SENE OAB 60.885, para proceder à sua defesa. Intime-se. -Adv. THAIS SANSON SENE OAB 60.885-.

116. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-[...] Intime-se a parte autora, para que diga se deseja produzir provas em audiência, demonstrando sua necessidade e utilidade. Caso queira a produção de prova testemunhal, apresente desde já o rol. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

117. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0013128-63.2010.8.16.0019-S.C.Q.G. e outro x O.M.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE O ENVIO DO OFÍCIO retirado pela mesma em 28/08/2012 -Adv. SANDRA MARA ALBACH-OAB/PR 12.233-.

118. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013136-40.2010.8.16.0019-V.C.M. x M.L.M.- Diga a parte autora acerca da certidão de fls.90 -verso -Advs. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.

119. ALIMENTOS-0013229-03.2010.8.16.0019-R.C.M.P.m. e outro x J.C.O.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

120. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504, Simão Pimenta Leal OAB 56.578 e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.

121. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0013639-61.2010.8.16.0019-N.R.m. e outro x L.A.R.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669-.

122. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-0013972-13.2010.8.16.0019-A.R.B. x S.I.P.B.m. e outro- Sobre fl. 461-491, manifeste-se o requerente. -Adv. LUCIA AURORA F.BRONHOLO-OAB/PR 8358-.

123. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0014269-20.2010.8.16.0019-G.P. x A.C.P.F.m. e outros- Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69. -Advs. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015122-29.2010.8.16.0019-L.A.L.V.m. e outro x M.E.L.V.- Intime-se a parte credora, para que se manifeste acerca do parecer retro. -Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.

125. ALIMENTOS-0015572-69.2010.8.16.0019-C.G.C.m. e outro x M.C.S.- 1. Tendo em vista que o requerido não reside no estado do Paraná, manifeste a autora o interesse na expedição de ofícios. (fl. 81) -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

126. ALIMENTOS-0015574-39.2010.8.16.0019-J.D.S.m. e outros x S.C.S.- Intime-se a parte autora acerca do ofício de fl. 65. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

127. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.- Digam as partes. -Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

128. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro- Diga a parte requerente. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

129. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-0017013-85.2010.8.16.0019-L.F.M.L. x L.M.L.-Intimem-se as partes acerca da resposta de ofício. fls.137 -Advs. ROGÉRIO I.M.CARNEIRO-OAB/PR 20.102 e SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943-.

130. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0018572-77.2010.8.16.0019-M.R.A. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

131. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Diga a parte requerente. -Advs. MARINICE S.SZEZEBICKI-OAB/PR 30493 e LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

132. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0020348-15.2010.8.16.0019-E.F.M. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes acerca da petição de f. 51/52. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

133. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0020352-52.2010.8.16.0019-F.S. e outro x L.M.-Intime-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.

134. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0020817-61.2010.8.16.0019-A.R.S. e outro x O.M.- 1. Sobre os documentos acostados pelo Ministério Público (fl.146-160), manifestem-se as partes, sendo que a autora deverá ser intimada através do procurador subscritor do petitor de fl. 124-127, para que na mesma ocasião efetue a regularização de sua representação. -Advs. RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628, GELSON LUIS CHAICOSKI-OAB/PR 21.416, LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162, CARMEN L.HORN ZAMBAZI OAB/PR 12.004 e DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322-.

135. DIVORCIO LITIGIOSO-0020947-51.2010.8.16.0019-M.V.D. x P.C.M.D.- Manifeste-se o autor acerca da petição e doc. retro. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.

136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023456-52.2010.8.16.0019-R.A.G.O.m. e outros x G.C.R.O.- Sobre os cálculos de fl. 210-211, manifestem-se as partes. -

Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463, Simão Pimenta Leal OAB 56.578, EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607, VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 e EDEMILSON C.DE OLIVEIRA-OAB/PR39576-.

137. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024606-68.2010.8.16.0019-ISRAEL KRIK DA LUZ LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o requerente para que em 05 dias, apresente o cálculo do valor atualizado do débito exequendo. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

138. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0024833-58.2010.8.16.0019-A.L.G.m. e outro x E.P.M.-Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

139. PREVIDENCIARIA-0035912-34.2010.8.16.0019-MARIA LILIA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- [...] Intime-se as partes, para que formulem quesitos e querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459 e DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

140. PARTILHA DE BENS-0012992-37.2008.8.16.0019-C.S.G. x M.A.S.- Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos -Adv. KARINE TERESINHA LOVATTO - OAB/RS 57.431-.

141. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0022091-26.2011.8.16.0019-L.R.T. e outro x H.B.- Intime-se para que retire o termo de compromisso do curador, o qual foi devidamente retificado. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHÃES	00006	000946/2005
ADRIANA SZABELSKI	00008	000600/2006
	00022	002072/2009
ALCENIR TEIXEIRA	00016	001767/2008
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00018	000518/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	001176/2006
	00011	001833/2006
	00014	000741/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	00025	130225/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00026	134771/2010
CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT	00021	001246/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00029	695572/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00012	000654/2007
DARLISA DA SILVA	00003	000056/2004
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00014	000741/2008
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	00031	002618/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00005	000685/2005
FABIANO DA ROSA	00016	001767/2008
FLAVIO WARUMBY LINS	00020	000738/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00013	000311/2008
ISA YUKARI IMAY	00032	137209/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00011	001833/2006
KAROLINE LORENZ	00005	000685/2005
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00003	000056/2004
MAGALI FUERBRINGER	00027	565745/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN		

MARCIA REGINA DE SOUZA	00025	130225/2010
MARCO ANTONIO CECCON	00023	002494/2010
MARCOS GADOTTI	00002	000026/2000
ODACYR CARLOS PRIGOL	00012	000654/2007
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00025	130225/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00028	625159/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00024	121706/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00007	001357/2005
RODRIGO FREITAS BARBIERI	00030	758883/2010
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA	00004	000517/2005
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00013	000311/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000525/1999
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00026	134771/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00009	001139/2006
ZARA HUSSEIN	00015	001632/2008
	00017	000069/2009
	00019	000588/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00001	000525/1999
	00002	000026/2000

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-525/1999-A.V.K. e outros x A.K.F.- Encaminhados os autos para atualização dos valores devidos, excluindo-se àqueles pagos 348/353. 2- Atualiza-se, ainda, os valores de fls. 331, retroagindo-se à data de 13 de maio de 2005, bem assim os valores pagos pela previdência às fls. 334, a fim de que sejam abatidos do bloqueio judicial, eis que em tese pertencem a mãe do autor. 3- A seguir, digam as partes, importando o silêncio do credor, no consentimento quanto ao levantamento dos valores que superarem àqueles pertencentes à sua mãe. 4- Digam as partes, ainda, se persiste o débito alimentar, pois os filhos do casal já atingiram a maioridade, eis que o divórcio foi homologado em 1994. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002873-47.2000.8.16.0035-G.L.C. e outros x A.L.C.- 1- Defiro o pedido retro, encaminhados os presentes ao contador judicial. 2- Após, diga a parte autora. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

3. ALIMENTOS-56/2004-G.D.S.J. e outro x E.M.J.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

4. ALIMENTOS-517/2005-L.K.B. e outros x M.B.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-685/2005-R.L.J. x L.F.M.- 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009251-43.2005.8.16.0035-B.S.L.S. e outro x A.F.S.N.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante o retorno da carta precatória. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHÃES-.

7. ALIMENTOS-1357/2005-C.B.C. e outros x F.L.C.C.- Aguarde-se em arquivo provisório por 12 meses. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-600/2006-J.M.A. e outro x N.A.J.- 1. Intime-se a parte autora, acerca do seu interesse ao prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

9. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-1139/2006-L.C.M. x I.I.N.S.S.- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto à fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que o pedido comporta improcedência, eis que, não restou configurada a impossibilidade de retorno à mesma atividade laboral. Revogo, nesse sentido, a tutela antecipada concedida. Oficie-se à autarquia. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, não olvidando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, sob os auspícios da gratuidade. (...) -Adv. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1176/2006-V.M.P. e outro x A.A.V.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. REVISIONAL-0009034-63.2006.8.16.0035-L.A.S.A. e outro x W.D.S.R.A.- Intime-se a parte para que efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0008567-50.2007.8.16.0035-I.A.R.M. x A.M.- 1. Revogo o despacho anterior, eis que lançado por erro. 2. Intime-se o requerido, para que se manifeste ante o petítório de 312/315. -Advs. DARLISA DA SILVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-311/2008-K.V. e outro x F.F.- Manifeste a parte autora ante a certidão retro. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-741/2008-S.S.P. e outros x D.F.P.- 1- Ao contador para cálculo dos valores em atraso, descontados aqueles depósitos nos extratos de fls. 161/210. 2- Com a sua apresentação digam as partes. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.

15. ALIMENTOS-1632/2008-M.F.R.R. e outro x V.G.R.- 1. Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1767/2008-J.G.S.F. e outro x I.L.F.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno das respostas de ofício. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

17. ALIMENTOS-69/2009-T.J.Z. e outros x M.Z.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-518/2009-M.A.R.S. e outros x L.C.J.- Ante o retorno da resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.

19. GUARDA (FAMILIA)-588/2009-R.S. e outros x A.G.S. e outro- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

20. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-738/2009-R.L.L. x G.L.L. e outro- Ante a manutenção da decisão de primeiro grau, anulando-se de outra sorte a decisão em sede de embargos, que foi reiterada, antes de sua análise, intime-se a parte requerida à manifestação. -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1246/2009-K.S.C. e outro x I.A.L.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2072/2009-I.D.S.S. e outros x R.N.R.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

23. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0019203-70.2010.8.16.0035-S.R.C.C. x N.C.- 1. A sentença transitou em julgado não podendo mais ser alterada. 2. Após, expedição de ofícios e mandados necessários, archive-se. -Adv. MARCO ANTONIO CECCON-.

24. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-121706/2010-A.L.S. x E.J.- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-130225/2010-N.S.D.S. e outros x S.C.D.S.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

26. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-134771/2010-M.L.L. e outro x E.J.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

27. DIVÓRCIO LITIGIOSO-565745/2010-C.R.B. x M.A.B.B.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

28. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-625159/2010-A.L.A.K.F. x G.L.A.K. e outro- 1. Intime-se a parte autora, ante a certidão retro. 2. Após, atendida a solicitação, cumpra-se o despacho de fl. 62. -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-695572/2010-M.O.R. x I.I.N.S.S.- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto à fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que o pedido comporta improcedência, eis que, não restou configurada a impossibilidade de retorno à mesma atividade laboral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, não olvidando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, sob os auspícios da gratuidade. (...) -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-758883/2010-E.D.S.F.A. e outro x E.J.- 1- Ante a manifestação do varão, diga a parte autora, importando seu silêncio no arquivamento dos presentes. 2- De outra sorte, para cobrança dos alimentos em atraso, deve o alimentante declinar o cumprimento de sentença ou execução na forma do art. 733 junto ao Projudi. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0020000-46.2010.8.16.0035-ORACILDO NUNES CAVALHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Por tempestivo recebo os embargos de declaração e passo a conhecê-los. 2- De outra sorte, deixo de acolhê-los, na medida que a decisão exarada observou sim o fundamento constitucional apontado, no sentido de que ele não é aplicável a demanda ora declinada. 3- Portanto, mantenho a decisão tal como lançada. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

32. GUARDA (FAMILIA)-0001372-09.2010.8.16.0035-T.F.R. x A.S.M.- Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada. A seguir, ao Ministério Público. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

São José dos Pinhais, 05 de Outubro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 14/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES - OAB 60.993 01 CAD. 203.816

01 - Processo de Execução Penal n.º 203.816.

Sentenciado: Cristiano Geisel

Advogado: MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES - OAB/PR 60.993

Objeto: Ciência acerca da decisão que concedeu o benefício da saída temporária ao apenado também para o período de 30.12.2012 a 05.01.2013.

CRUZEIRO DO OESTE, 05 DE OUTUBRO DE 2012.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação

1. DR. JORGE AMILTON ALMEIDA- OAB/PR: 17232

1. Execução de Pena nº 2107/2012

Requerente OSMAR DE SIQUEIRA

Advogado: DR. JORGE AMILTON ALMEIDA- OAB/PR: 17232

Objeto: Despacho de fl. 67 dos autos de Execução de Pena nº 2107/2012 cujo teor final é:....'Assim sendo, pois, nos termos do art. 111 da lei de Execução Penal, e considerando o disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, decido: a) pela conversão das penas restritivas impostas na condenação de folhas 37 e seguintes em pena privativa de liberdade (02 anos) e b) pela unificação das penas no regime FECHADO.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATORIA DA INTERDIÇÃO DE DINORAH DIAS BACOVIS. O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc... F A Z S A BER a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de DINORAH DIAS BACOVIS, a requerimento de seu filho ROBERTO BACOVIS (autos nº 83.584/2008), tendo a respectiva sentença, datada de 23 de novembro de 2011, nomeado o Sr. ROBERTO BACOVIS curador da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é a demência na doença de Alzheimer.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, pela imprensa local e pelo órgão oficial.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS. Juiz de Direito.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCAPIAO MOVIDA POR ARI JOAQUIM MARCHELEK E SUA MULHER CIRLEI DAS GRAÇAS MARCHELEK, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei. F A Z S A BER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de USUCAPIÃO nº 76.372/2004, movida por ARI JOAQUIM MARCHELEK e sua mulher CIRLEI DAS GRAÇAS MARCHELEK, referente ao seguinte imóvel: " Lote nº 1, da Quadra 10, do Loteamento Jardim Dom Bosco, situado nesta cidade, na esquina da Rua Julio Pereira Sobrinho com a Rua Galdino Machado, com a área de 472,06 m2, com uma distância de 30,24 metros onde confronta com a Rua Julio Pereira Sobrinho, com uma distância de 15,95 metros onde confronta com Edson da Silva, com uma distância de 30,28 metros onde confronta com Maria Kutnei, e com uma distância de 15,26 metros onde confronta com a Rua Galdino Machado." E para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados na presente AÇÃO DE USUCAPIAO, ficam os mesmos citados para, no prazo de trinta (30) dias, à partir da primeira publicação, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois (2) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). - E eu, (Sérgio Ribeiro),Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direito Substituta.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de eventuais herdeiros de **CATIA MARINA PASCHOAL** e terceiros interessados

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a eventuais herdeiros de CÁTIA MARINA PASCHOAL e terceiros interessados, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 1529-13.2012.8.16.0002 - PROJUDI de Reconhecimento e Dissolução Post Mortem de União Estável, em que é Requerente PAULINO PASTRE e requerido eventuais herdeiros de CATIA MARINA PASCHOAL e Terceiros Interessados, tendo o autor alegado em síntese o seguinte:- o requerente propôs a presente ação, alegando que manteve união com a falecida desde 1984; que essa união estável perdurou por vinte e quatro anos até o falecimento de CATIA, aos 11 do corrente mês de maio de 2.008; que CATIA não deixou ascendentes, nem descendentes, não consta que tenha outros parentes; e não deixou testamento; que, sem parentes próprios, a família de CATIA era a família do Autor; que o Autor e CATIA eram considerados casados, em todos os ambientes que frequentavam: na residência, nos negócios, na assistência de saúde, no convívio família e na sociedade de modo geral. Diante do exposto pede o reconhecimento e dissolução *post mortem* dessa união estável entre o requerente e a falecida. Deu a causa o valor de R\$.30.000,00. DESPACHO:- Autos nº 0001529-13.2012.8.16.0002 - PROJUDI. "CITEM-SE portanto, eventuais herdeiros de Cátia Marina Paschoal e demais interessados por edital, com prazo de trinta dias para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Curitiba, 28 de setembro de 2012". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito". Expediu-se a presente citação para que eventuais herdeiros de Cátia Marina Paschoal e terceiros interessados, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação local, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE **DAVI ARNALDO DA SILVA**

JUSTIÇA GRATUITA

A doutora LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0034360-88.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ANA ROSA DA SILVA**, em face de **DAVI ARNALDO DA SILVA** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 27/03/2012 a INTERDIÇÃO de **DAVI ARNALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 8.631.676-5/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 045.795.019-69, nascido em 01/10/1987 natural de Curitiba-PR, por ser ele portador de paralisia cerebral grave, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **ANA ROSA DA SILVA**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 14 de setembro de

2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1002-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.

RÉU: PAULO CESAR MACHADO ROSA

FILIAÇÃO: Antonio Gualberto Ramos Rosa e Zelia Maria Machado Rosa

AUTOS: 1992.1002-4

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2011.14865-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **CONDENADO**, e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O(A)** através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU:Guilherme José dos Santos.

FILIAÇÃO: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos e Dirceu Martins dos Santos.

AUTOS: 2011.14865-5.

DATA DA SENTENÇA: 03/10/2012.

DISPOSITIVO:Julgada procedente a denúncia e condenou Guilherme José dos Santos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e efetuar o pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime fechado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 5 de outubro de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, Matrícula 50071, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2006.0011050-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **ABSOLVIDO(a)** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O(A)** através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: JEAN LEON FERREIRA

FILIAÇÃO: Maria Conceição Ferreira e Moyses Ferreira

AUTOS: 2006.11050-8

DATA DA SENTENÇA: 29/junho/2012

DISPOSITIVO:Posto isto e, mais do que dos autos constam, julgo improcedente a denúncia e absolvo JEAN LEON FERREIRA, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 3 de outubro de 2012. Eu, Carolina Barbieri Brito Nadolny, Analista Judiciário, o subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Editais de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.803-0, em que são requerentes ORLANDO KACHEL e ANA NAIR ROSCZINI KACHEL, requerida a genitora ROSANA DIAS DOS SANTOS, referente à infante G. L. dos S. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSANA DIAS DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de março de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo a genitora do poder familiar exercido sobre a infante, e concedeu a adoção da menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 02 de outubro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

Editais de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 2009.718-7, em que são requerentes RENATO BUENO FERREIRA e MARIA JUDITE ZANON BORGES, e requerida a genitora IVONE APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE, referente à infante R. P. de A. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **IVONE APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 02 de outubro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**Av. Cândido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000**

-JUSTIÇA GRATUITA-

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE ELIZANGELA STELMACH, brasileira, filha de Alceu Stelmach e Joana Stelmach.

O Exmo Sr. Dr. LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) ELIZANGELA STELMACH, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 2120/2009 de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO em que é requerente JOSÉ ALVES e requerida ELIZANGELA STELMACH, tendo o requerente alegado em síntese, o seguinte: "que o requerente contraiu núpcias com a requerida em 25/01/2002, em regime de comunhão parcial de bens; que o casal encontra-se separado de direito desde 19/08/2008 por força de acordo firmado nos autos de separação n. 2541/2008; que pede a citação da requerida por meio de edital para que conteste os termos da ação; que requer seja decretada conversão da separação em divórcio; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita". Fica a requerente ELIZANGELA STELMACH, devidamente CITADA, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1.Considerando as tentativas de busca do endereço da parte ré já levadas a efeito nestes autos - que restaram infrutíferas - bem como o lapso de tempo decorrido, entendo por bem deferir, conforme requerido na petição retro, a citação por edital. À Serventia para que expeça o competente edital de citação da parte ré, via Diário da Justiça Eletrônico - com prazo de validade de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28.05.2012. Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para CITAÇÃO da Sra. ELIZANGELA STELMACH, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO**ESCRIVÃO****(portaria 03/2011)**

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: PETERSON ALAMIR EFIGÊNIO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008/21311-7

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PETERSON ALAMIR EFIGÊNIO, filho de Jandir Efigênio e de Mables Aparecida Efigênio, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2008/21311-7, por sentença deste Juízo datada de 14/09/2012, foi CONDENADO à pena de 04(quatro) anos de reclusão, regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 157, *caput*, ambos do Código Penal, bem como ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 4 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**Juíza de Direito substituta**

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO PARANÁ.

CARTÓRIO: Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 3º andar**EDITAL DE CITAÇÃO DE MERGEFIELD REQUERIDOS JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível, sito à Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico, Nesta Capital, tramitam os autos de Ação COBRANÇA - SUMARIO sob n.º 2624-28.2005.8.16.0001 movida por CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IX contra JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, de cuja petição inicial em síntese o seguinte: FAZ SABER, que pelo presente edital com citação do réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, brasileira, casado, industrial, portadora da CIRG sob o nº 1.498.872-PR, pelo presente com prazo de vinte dias, para oferecer defesa, sob o ônus da revelia, com fulcro no artigo 277 § 2º e 319 do CPC, nos termos da ação sumária de cobrança - autos de nº 267/2005, proposta pelo Conjunto Residencial Moradias Itatiaia IX, na qual alega a mora do réu, como proprietários do apto. 01, bloco 05, no pagamento das taxas condominiais dos meses de março/2001, abril/2001, fevereiro/2003 a dezembro/2004 bem como as que se venceram no curso da ação com fulcro no art. 290 do CPC, totalizando a importância de R\$ 530,14 (quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), pelo que requer a citação do réu e sua condenação ao pagamento do principal, bem como, acrescida da multa condominial, correção monetária, juros de 1% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios, este em 20% sobre o valor da condenação. Não havendo condições de contratar um advogado o interessado poderá, antes da data da audiência, procurar Defensoria Pública. Fica através do presente, **CITADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**, para comparecer à audiência designada para a data de **27/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo**, quando será tentada a conciliação e recebida a defesa oral ou escrita, através de advogado, ciente de que não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; desejando prova testemunhal, deverá apresentar o rol em Cartório, juntamente com a contestação, na audiência de conciliação (Lei 9.245 de 26/12/95 combinado com o artigo 278 do CPC). Tem o presente o prazo de vinte dias, prazo esse que correrá em Cartório e será contado a partir da publicação, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 04 de Outubro de 2012. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevi.

ANA LUCIA FERREIRA**JUÍZA DE DIREITO**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO PARANÁ.

CARTÓRIO: Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 3º andar**EDITAL DE CITAÇÃO DE JARBAS VELOSO DA SILVA e MARIA NAZARÉ MELO DA SILVA - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível, sito à Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico, Nesta Capital, tramitam os autos de Ação ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob n.º 253/2009 movida por LIZETE TABORDA DOS SANTOS e Outros contra DANIEL RAFAEL MARTINS e Outros, de cuja petição inicial em síntese o seguinte: Exmo Sr Dr Juiz de Direito da 06ª Vara Cível de Curitiba. Lizete Taborda dos Santos e outros, vêm aforar a presente ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA frente a Daniel Rafael Martins e sua esposa, e Jarbas Veloso da Silva e sua mulher Maria Nazaré Melo da Silva, brasileiros, casados, ele militar, portador da cédula de identidade nº 134510 do Ministério do Exército, inscrito no CPF/MF sob nº 002.643.772-49, ela, do lar, portadora da cédula de identidade nº 430.394/PA, residentes em local incerto e não sabido. A primeira requerente é viúva de Valdomiro dos Santos que faleceu, em 05/06/2005, e, os demais requerentes são seus filhos e herdeiros. Os requerentes tentaram localizar os promitentes vendedores de ambas as escrituras particulares, e, tendo em vista que possuem os direitos advindos das escrituras, bem como os comprovantes do integral adimplemento, querem os bens lhe sejam adjudicados por ordem judicial. - O imóvel que deve ser adjudicado em favor da primeira requerente, é o objeto da transcrição nº 19905, do registro de imóveis da 4ª circunscrição desta capital, que foi adquirido de Daniel e esposa, através de simples recibo, datado de 03/01/1974.- O imóvel que deve ser adjudicado em favor dos demais, é o objeto da matrícula nº 10.924, também do 4º registro, que foi adquirido de Jarbas Veloso da Silva e sua mulher Maria de Nazaré Melo da Silva, através do contrato particular de compra e venda firmado em 31/08/1984, pago com notas promissórias, que foram todas quitadas e resgatadas. O saldo remanescente, financiamento, foi quitado, e consta a averbação do cancelamento da hipoteca. Diante de todo o exposto, requerem os autores: sejam os requeridos citados por edital para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal; seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público; seja julgado procedente o pedido, adjudicando-

se os bens em favor dos requerentes, na forma e proporção descrita. Dá-se à causa o valor de R\$ 90.000,00. Fica através do presente, **CITADO: JARBAS VELOSO DA SILVA e MARIA NAZARÉ MELO DA SILVA**, para comparecer à audiência designada para a data de **29/11/2012, às 16:00 horas, neste Juízo**, quando será tentada a conciliação e recebida a defesa oral ou escrita, através de advogado, cliente de que não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; desejando prova testemunhal, deverá apresentar o rol em Cartório, juntamente com a contestação, na audiência de conciliação (Lei 9.245 de 26/12/95 combinado com o artigo 278 do CPC). Tem o presente o prazo de vinte dias, prazo esse que correrá em Cartório e será contado a partir da publicação, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 04 de Outubro de 2012. Eu, _____, Liliansa Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevi.

ANA LUCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ASSIS MARTINS DIAS e o executado é LUIZ CARLOS STEFFEN, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2007.0008218-2/0

BENS: 01 Apartamento residencial sob. Nº 224 do bloco B1. do conjunto Residencial Vila Nova II sito na Rua Des. Antonio Leopoldo dos Santos nº 323 nesta cidade medindo 62,12 m2, conforme a matrícula nº 56280 do 9º CRI de Curitiba-Pr.

Ônus: Hipoteca em favor do Banco Itaú, Hipoteca em Favor da Caixa Econômica Federal.

AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 data 30/06/2008.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). Representante Legal.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é VITORIA ELIZABETH SZESZ CARNEIRO e o executado LAVANDERIA MAIS LTDA, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.0020236-5/0

BENS: 01 Computador CPU - 3 GB de velocidade HD de 360, programa Windows XP, monitor marca Samsung 17 polegadas cor bege, modelo Sony máster 550-v, um teclado marca nova sem modelo, sem numero de serie.

AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 em 04/08/2011.

DEPOSITÁRIO: Sra. SANDRA ANDRÉIA BULKA

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação,

ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é MARIA DA GLORIA LEAL BACH e o executado BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.0015941-4/0

BENS: 01 Pingente em ouro branco com crucifixo composto de 49 brilhantes, da loja H.STERN.

AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 em 01/03/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é LUCIANO PANINI e o executado MARMORARIA IMPERIAL, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.003577-1/0

BENS - **01** chapa de mármore Travertino com dimensões 1,77mx1,40m, avaliado em R\$ 850,00. **01** chapa de mármore branco, com dimensões 1,39mx1,56m, avaliado em R\$ 700,00.

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$1.550,00 no dia 16/01/2012

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ANDRE RICARDO COSTA DE JESUS e o executado BRASPRESS- BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA, na seguinte forma: Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2005.0030532-4/0

BENS 03 Aparelhos de ar condicionados, modelos Springer 30 ml BTU, em bom estado de uso e conservação. Avaliados em R\$ 1.500,00 cada um.

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$ 4.500,00 em 04/08/2008.

DEPOSITÁRIO: Sr. SIDINEI VIEIRA - CHEFE ADM. FINANCEIRO.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é SERGIO KLAAR DE CAMPOS JUNIOR e o executado ZUG DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 0005823-15.2011.8.16.0012

BENS:

- 1) 04 Pingadeiras JG (4 portas) valor R\$ 54,67uni.-----Total R\$218,70
 - 2) 04 Pingadeiras LE, valor R\$36,45uni.----- Total R\$145,80
 - 3) 06 Pingadeiras LE, valor R\$36,45uni.-----Total R\$218,70
 - 4) 05 Frisos p/choque colante (preto) 6m R\$28,52uni. -----Total R\$147,60
 - 5) 07 frisos lateral 16(pcs) cinza, valor44,56 uni.-----Total R\$311,95
 - 6) 09 frisos lateral 16(pcs) cinza, valor49,37 uni.-----Total R\$444,29
 - 7) 10 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado valor R\$29,39uni.---Total R\$293,85
 - 8) 03 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado valor R\$92,61uni.-- Total R\$277,83
 - 9) 08 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado preto valor R\$24,32uni.---Total R \$194,52
 - 10) 04 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado valor R\$38,49uni.---Total R\$153,96
 - 11) 02 frisos laterais (04 pcs) alternativo valor R\$24,30uni.----- Total R\$48,60
 - 12) 03 frisos laterais (04 pcs) alternativo valor R\$24,30uni.----- Total R\$72,90
 - 13) 03 frisos laterais (06 pcs) preto valor R\$23,30uni.----- Total R\$69,89
 - 14) 04 Frisos protetor p.choque (4 pcs) preto valor R\$24,32uni.---- Total R\$97,26
 - 15) 10 frisos laterais (6 pcs) preto valor R\$48,60uni.----- Total R\$486,00
 - 16) 20 frisos laterais (6 pcs) preto valor R\$45,93uni.----- Total R\$918,60
 - 17) 02 Frisos lat(4pcs) valor R\$36,47uni.-----Total R\$72,93
 - 18) 06 Frisos teto par valor R\$18,23uni.-----Total R\$109,55
 - 19) 01 Friso lat valor R\$ 91,14-----Total R\$91,14
 - 20) 05 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado valor R\$30,38uni.---Total R\$151,88
 - 21) 01 Frisos protetor p.choque (3 pcs) pintado valor R\$25,30uni.---Total R\$25,30
- Total de R\$ 4.551,00 em 06/05/2011.

AVALIAÇÃO: Total de R\$ 4.551,00 em 06/05/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art.

22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é MARCOS DO VALLE FREITAS e o executado INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA - ME, na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 0019559-03.2011.8.16.0012

BENS: 06 Boletins Informativos atualizáveis via internet no período de 01 ano, com matérias tributáveis e fins, em formato de cd (software), avaliados em R\$ 900,00 cada.

AVALIAÇÃO: Totalizando R\$ 5.400,00 27/09/2010.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTELEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é EDUARDO SILVA SILVEIRA e o executado ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 0014066-45.2011.8.16.0012

BENS: 01 Iphone 4 Marca Apple, novo.

AVALIAÇÃO: R\$1.800,00 em 14/12/2010.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é JOSE ANTONIO VALE e o executado SERGIO MARKOWICZ na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2006.0012919-2/0

BENS: **01** Aparelho de TV da marca Panasonic 29 polegadas, na cor prata, avaliado em R\$ 800,00. **01** Aparelho de TV da marca LG modelo Flanton, na cor preta, avaliado em R\$ 700,00, este aparelho e de 20 polegadas. **01** Aparelho Micro-ondas da marca Panasonic, avaliado em R\$ 150,00.

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$ 1.650,00 em 25/08/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é GASTAO OCTAVIO FRANCO DA LUZ JUNIOR e o executado LEANDRO FRANCISCO MEYER na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2008.0000643-9/0

BENS: **01** Veiculo, marca Volkswagen, modelo Gol, ano/modelo 1990/1991, placa CLR-7820, em bom estado.

AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 em 21/07/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr(a) JADER RODRIGUES DE ARAÚJO.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FLORIZA SAPLAK e o executado INFOCENTRO COM DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2007.16998-0

BENS: - **05** Monitores de LCD da marca Beng, modelo ET-0024 - TA, tipo G610HDAL, de 15 E", avaliado em R\$ 329,00 cada, totalizando em R\$ 987,00. **03** Notebooks da marca Acer, modelo Aspire 5742-6838, de configuração: Intel Core i5-460m, 15,6" HD LED LCD, Intel HD Graphics, 4GB DDRB Memoriz, G10 GB HDD, DVD - Super Multi DL Drive, Acer NPlify 802 11 b/g/n, 6 - cell licon battery, avaliados em R\$ 2.199,00 cada, totalizando em R\$ 6.597,00.

AVALIAÇÃO: Total dos bens descritos acima em R\$ 7.584,00 em 09/08/2011.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é SERGIO LUIZ CAIUTA e o executado CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2009.21703-6

BENS: **100** Cadeiras escolar com braço almofadada, avaliada em R\$ 60,00, totalizando em R\$ 6.000,00. **03** Escrivaninhas em madeira de Mogno, avaliadas em R\$ 300,00 cada, totalizando em R\$ 900,00. **04** Biombos de vidro temperado com pés de madeira avaliados em R\$ 700,00 cada, totalizando em R\$ 2.800,00. **01** Mesa oval de mogno, granito, 3 metros, avaliada em R\$ 4.000,00.

AVALIAÇÃO: Total dos bens em R\$ 13.700,00 em 11/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). LUIS ALBERTO.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ANTUN LUIZ ANTUN e o executado CIRLETE CATARINA CORREIA SCHULTZ na seguinte forma:

Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2006.18850-4

BENS: **01** Refrigerador marca Cônsul 127V, modelo degelo seco 300L, avaliado em R\$ 350,00. **01** Fogão 06 bocas marca Semer com acendimento automático, avaliado em R\$ 120,00. **01** Mesa redonda de madeira de raio de 0,40cm aproximadamente, com quatro cadeiras em madeira com acento treliçado, avaliada em R\$ 550,00. **01**

Maquina de lavar roupa 127V, abertura frontal marca Enxuta modelo futura 5Kg de roupa, avaliado em R\$ 150,00. **01** Jogo de sofá com dois e três lugares em tecido florido, bem usado e tecido sujo, avaliado em R\$ 450,00. **01** TV marca Telefunken 20", sem controle remoto, avaliada em R\$ 50,00. **01** Cama de casal em madeira com cabeceira de madeira, avaliada em R\$ 300,00. **01** Guarda roupa de 02 portas com maleiro de 02 portas em média condição de uso, avaliado em R\$ 100,00.

AVALIAÇÃO: Total dos bens avaliados em R\$ 2.070,00 em 13/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é PACHECO E HÚPALO ASSESSORIA DE COBRANÇA e o executado DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SÃO JOSÉ LTDA na seguinte forma: Hasta Única: 25 de outubro de 2012 às 13:45 horas, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 0025167-20.2012.8.16.0182

BENS: 02 Freezers da marca Metalfrío, cada qual com capacidade de 400 litros e duas tampas, ambos na cor branca e com sinais de corrosão, avaliados em R\$ 600,00 cada.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 em 14/03/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). FLORESMAL ALBERTI.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DAS 7ª VARA CÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ MARCIO SILVEIRA DA COSTA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **JOSÉ MARCIO SILVEIRA DA COSTA**, nascido nesta capital, aos 08/05/1977, filho de *Francisco Silveira da Costa e América de Paiva Reis Costa*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 6.367.948-8, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **36.987/2011, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **FRANCISCO SILVEIRA DA COSTA**. Foi decretada a interdição de **JOSÉ MARCIO SILVEIRA DA COSTA**, o qual é portador de doença mental grave decorrente de síndrome de down, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditado(a) o(a) requerente e pai **FRANCISCO SILVEIRA DA COSTA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062

r/fk

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) RÉU(RÉ) JORGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A **DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0000040-78.2007.8.16.0013(2007.17640-3)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **JORGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, RG. 21.778.742-3-SP, brasileiro(a), solteiro(a), nascido(a) em 23/11/73, natural de São Paulo-SP, filho(a) de José dos Santos e de Maria Rita da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo por sentença deste Juízo, absolvido das sanções previstas no(s) artigo(s) 157, § 2º, inc. I e II do CP, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) Dr(a). Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 31 de Julho de 2012. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 de Outubro de 2012. Eu, _____, Sueli de F.A.C. Fonseca, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone/fax: (41) 3351-4062

r/fk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A **DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **VICENTE CUSTÓDIO LOPES DUARTE JUNIOR**, vulgo "**Juninho**", brasileiro, solteiro, nascido em 26/05/91, natural de Minas Gerais, filho de Vicente Custódio Lopes e de Maria José Figueiredo, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0020840-88.2011.8.16.0013(2011.23953-7)** a que responde, como incurso nas sanções do artigo 155...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone/fax: (41) 3351-4062

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **SILVIO FRANCISCO DE CASTRO**, RG 4.241.999-0-PR, brasileiro, solteiro, nascido em 18/04/69, natural de Curitiba-PR, filho de Santiago Francisco de Castro e de Constancia Alves Siqueira, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0003965-09.2012.8.16.0013(2012.4114-3)** a que responde, como incurso nas sanções do artigo 155...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
Juíza de Direito

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: LUCIANO PAULA DE OLIVEIRA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DANIEL ALMEIDA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, pintor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 02/05/1993, filho de Laércio Teles de Andrade e de Araci Almeida de Andrade, portador do RG: 12.370.208-5, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica **I N T I M A D O** do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2011.11012-7, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu **DANIEL ALMEIDA DE ANDRADE** como incurso nas penas do art. 14 da lei 10.826/2003, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de outubro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LEANDRO COLLAÇO FERNANDES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO COLLAÇO FERNANDES**, brasileiro, natural da Lapa/PR, nascido em 27/08/1982, filho de Noili Aparecida Collaço Fernandes e de Sebastião Mendes

Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2012.18151-4 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, Inc. I e II c/c Artigo 14, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de outubro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉ(U): **VANDERLEI PELEGRIN**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: **VANDERLEI PELEGRIN**, brasileiro(a), filho(a) de Ivo Pelegrin e Eni Torres, nascido(a) em 03/05/1972, natural de Caibate/RS, portador(a) do R.G. nº 8.950.451-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2009.1119-2, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...). Do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para legitimar o decreto condenatório do acusado **VANDERLEI PELEGRIN** que deve ser, in casu, enquadrado nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 307, caput, todos do Código Penal. Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu **VANDERLEI PELEGRIN**, nos termos da fundamentação supra. (...) fixo a pena ao réu **VANDERLEI PELEGRIN** em 01 ano e 06 meses de reclusão, somados a 04 meses de detenção e 18 dias-multa (...) em REGIME SEMIABERTO, (...). Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das custas processuais. (...). P.R.I. Curitiba, 25 de maio de 2012.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 3 de outubro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GLORIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBAS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **PAULO B. TOURINHO**, Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob nº **0047461-61.2011.8.16.0001 (R. I. 41.272)** de **GLORIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBAS**, tendo em vista que a mesma é portadora de "anomalia mental, decorrente de paralisia cerebral", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito Substituto Doutor **PAULO B. TOURINHO**, prolatada sentença em data de 014/07/2012, declarando a **INTERDIÇÃO DE GLORIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBAS**, brasileira, solteira, maior, portadora da CI/RG nº 9.173.908-9, nascida aos 25/08/1979, conforme consta da cópia da Certidão de Nascimento 3826, Livro A-424 - Folha 039 - Termo 003826, 12º Tabelionato Leão - 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial Central da Região Metropolitana de Curitiba, filha de Osvaldo Cristiano Ribas e Ilma da Conceição Ribas, residente e domiciliada à Rua Maceió, nº 801, Bairro Cajuru, Curitiba/PR, nomeando como sua Curadora permanente, **ILMA DA CONCEIÇÃO RIBAS**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG nº 1.296.647-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 635.817.799-00, residente e domiciliada à Rua Maceió nº 801,

Bairro Cajuru, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 4 de outubro de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-.....

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIANE PATRÍCIA DE MACEDO- PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 28/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0012134-52.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora MARIANE PATRÍCIA DE MACEDO e parte ré TIALERSON ANHAIA RUFINO, que por intermédio do presente, fica a parte autora MARIANE PATRÍCIA DE MACEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 04 de outubro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILENE TORINELLO - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 29/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0002338-37.2011.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora MARILENE TORINELLO e parte ré HEBER DOS SANTOS, que por intermédio do presente, fica a parte autora MARILENE TORINELLO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 05 de outubro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE EDITORA HOJE-JORNAL IMPACTO DO PARANÁ,

na pessoa de seu representante legal e **LUIZ FERNANDO FEDEGER**
COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos devedores, na forma que se segue:
PRIMEIRA PRAÇA: 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO (10) DE 2012, ÀS 14 horas, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.
SEGUNDA PRAÇA: 08 (OITO) DE NOVEMBRO (11) DE 2012, ÀS 14 horas, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.

LOCAL: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.

PROCESSO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ora em fase de execução), autos nº 522/2005, em que figuram como *exequentes* ISABELLA ASSIS DA COSTA, SILVANA SANTOS TURIN e GISELLE BUQUERA, e *executados* EDITORA HOJE-JORNAL IMPACTO DO PARANÁ e LUIZ FERNANDO FEDEGER.

BEM: "Apartamento duplex nº 1.803, tipo "B", localizado no 21º pavimento ou 18º pavimento tipo e cobertura do Edifício Casagrande, situado na rua Petit Carneiro, nº 1166, no bairro Água Verde, nesta cidade, com a área exclusiva de 222,06m², área comum de 64,9188m², área correspondente de 286,9788m², quota do terreno de 0,020370 e fração ideal do solo de 38,6090. O referido edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 5-A-1/9-A, da Planta Moletta e croquis nºs 8.507 e 1.509, da Prefeitura Municipal de Curitiba - PR, medindo unificadamente 30,20m, de frente para Av. República Argentina, por 50,00m de extensão da frente aos fundos, pelo lado direito de quem da avenida olha o imóvel, onde confronta com o lote nº 17 da Planta (lote fiscal nº 43-009-4.000), pelo lado esquerdo mede 46,85m, onde confronta com a rua Petit Carneiro com a qual faz esquina, sendo os fundos formados por três segmentos linhas (...)", com demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 35.473 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba - PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 723.000,00 (Setecentos e vinte e três mil reais) - avaliado em 05.12.2011.

SALDO DEVEDOR: R\$ 98.994,63 (Noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto de 2012.

DEPÓSITO: Em mãos do requerido LUIZ FERNANDO FEDEGER, imóvel localizado à Rua Petit Carneiro, nº 1166, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados EDITORA HOJE-JORNAL IMPACTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e LUIZ FERNANDO FEDEGER, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como de que poderão remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Curitiba, aos três dias do mês de outubro ano de dois mil e doze. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
Juíza de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de cobrança, nº. 1295/2006, requerida por RESIDENCIAL BELLA VISTA contra ERLIN PINTOS DOS SANTOS E OUTRO, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:
BEM: "APARTAMENTO N.º 24 (vinte e quatro), localizado no Segundo (2º) pavimento ou segundo (2º) andar, do bloco 13 (treze), do Residencial Bella Vista, situado na Rua Senador Acioly Filho, 159, nesta Cidade Curitiba, com área total de 72,19147m², sendo área privativa de 54,7673m², área de uso comum de 5,46584m², área de estacionamento de 11,95833, correspondendo-lhe a fração ideal de 84,1310m² do terreno onde está construído o Conjunto, constituído pelo Lote n.º 01 (um), com

área de 13.347,10 metros quadrados, resultante da subdivisão do terreno com a área de 40.125,00m², situado na Colônia Augusta, nesta cidade, de foram retangular, medindo 67,00 metros de frente para a rua Senador Accioly Filho (antiga rua Tabor da Ribas); do lado direito, de quem da mesma rua olha o imóvel, medindo 198,50 metros, confronta com propriedade de Júlia S. A. Tabor da Ribas; do lado esquerdo, medindo 199,92 metros, faz frente para uma rua sem denominação; tendo em linha de fundos 67,00 metros, onde confronta, por um córrego, com parte do Lote n.º 19 e Rua W 564 da Planta Jardim Campo Alegre, registrada sob a matrícula n.º 89.027, do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Comarca".

ÔNUS: Constam débitos junto ao Fisco Municipal relativos a IPTU no valor de R \$334,32 (fls.268), bem como consta anotações de hipoteca de 1º grau (R-6), e servidão de passagem em favor da Sanepar (Av-7), junto a matrícula do imóvel supramencionado.

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos do Depositário Público (fls. 211).

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 282/283, datado de 27 de fevereiro de 2012.

DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 03/09/2012, importava em R\$20.701,74 (vinte mil setecentos e um reais e setenta e quatro centavos) - (fls. 303/304).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

QBS: Os arrematantes pagarão ao leiloeiro, obrigatoriamente, dois por cento (2%) sobre o valor dos bens arrematados, a té o limite máximo de 800,00 VRC, conforme Lei Estadual nº 16.741/2010 - Tabela XIX.

INTIMAÇÃO: Ficam os devedores ERLÉN PINTOS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 6.399.448-0, inscrito no CPF/MF nº 350.618.470-91, e NEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 102.051.377-4/RS, inscrita no CPF/MF nº 350.619.100-44, devidamente intimados do ato, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Eu, _____, juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 922/2011

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EVA ESTEVES BONFIM,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/06/1965, portador (a) do RG n. 5.546.489/PR, natural de Pato Branco/PR, filho (a) de João Maria Esteves e de Maria Daliris Esteves Cardoso, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do outubro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matrícula n. 15.020, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1670/10

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FABIO BORGES DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/02/1987, portador (a) do RG n. 8.941.253/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Jussara Eliane Borges dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência**

admonitória, designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 17h35min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do outubro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matrícula n.

15.020, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: CLEVERSON MAIA

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2009.21347-0

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CLEVERSON MAIA, brasileiro, filho de Júlio Cesar Maia e Tereza da Silva Flores, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar, Centro Cívico, dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2009.21347-0 em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, seis dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Denunciado: **MARCELO AUGUSTO DA SILVA**Prazo: **Vinte (20) dias**Ação Penal: **2004.0000234-8 - NU 0000233-20.2004.8.16.0039**

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **MARCELO AUGUSTO DA SILVA** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de vinte (20) dias, a partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCELO AUGUSTO DA SILVA**, vulgo "Cigano", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 20.01.1979, filho de Diocleciano Augusto da Silva e Dirce Pereira da Silva, portador do RG n. 36.148.187-1/SP, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO DA DECISÃO** que designou data para a realização do Sorteio dos Jurados e da Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos seguintes termos: "**Compulsando os autos, observe que não há fato que deva ser esclarecido no interesse do julgamento da causa ou nulidades a serem saneadas. Designo o dia 01 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do sorteio dos jurados. Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 9:30 horas, para a realização da sessão de julgamento do acusado Marcelo Augusto da Silva.** E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 05 de outubro de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2007.0000121-5

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RODRIGO ANTONIO DE SOUZA**, vulgo "BATATA", brasileiro, RG 7.244.709/PR, nascido aos 30/03/1982, em Curitiba - PR, filho de Maria Tereza de Souza, residente na Rua das Flores, bairro Jardim das Palmeiras, Morretes - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público afirm de absolver o réu, com fundamento no art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal, proferida em 22/06/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze.

Eu, _____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2008.0000315-5

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ADILSON DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, RG 9.640.795/PR, nascido aos 04/12/1985, filho de Ademir Alves Fernandes e Dorvalina da Silva Fernandes, residente na Rua Abílio Lopes Vieira, nº 718, Km 04, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou e declarou **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, com base no art. 107, inciso IV, c/ c com os artigos citados, todos do Código Penal, proferida em 12/09/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUÍZ DE DIREITOO Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **LARISSA PEREIRA GASPAS DIAS**, brasileira, RG 8.235.424-7/PR, nascida aos 07/09/1984, filha de Mônica Christine Pereira Gaspar e de Milton Gaspar Dias, residente na Rua Salvador Graciano, nº 338, no bairro da Ponta da Pita, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-A**, da sentença que julgou e declarou **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, tendo em vista a absolvição sumária, com fundamento no art.397, inciso III do Código de Processo Penal, proferida em 14/08/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUÍZ DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2012.126-5O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDIA VANESSA FERNANDES PELEGRINE**, brasileira, CPF nº 044.690.539-96, nascida aos 19/05/1982, em Antonina - PR, filha de Arivaldo Pelegrine e Thereza Fernandes de Castro, residente na Av. Thiago Peixoto, S/nº, Batel, Antonina - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-A**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 29, caput, da Lei 9605/98, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUÍZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2005.18-5O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **GILCILENE BITTENCOURT MACHADO GIAMBARRESI**, brasileira, RG 4.762.631/PR, nascida aos 26/07/1976, em Antonina - PR, filha de

Reinaldo Azevedo Machado e Florisbela Bittencourt Machado, residente na Rua Dr. Leocádio, 80, Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-A**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciada como incurso nas sanções do art. 299, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Germano Plassmann Junior, Escrivão Designado, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2012.208-3
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ROBSON MORAIS**, brasileiro, CPF 605.291.799-7, nascido aos 29/12/1986, filho de Alci dos Santos Morais e Maria José Mazula, residente na Rua Jose Rothmel, 460, Guabiruba - SC, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 148, § 2º do Código penal (na forma do art. 71, § ú do CP) c/c art. 1º, II, § 4º, II, da Lei 9455/97 (na forma do art. 71, § ú do CP), todos na forma do art. 69 do CP, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO IVANI DE SOUZA DA SILVA, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado IVANI DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, garçom, natural de Diamantina do Norte - PR, filho de José Aparecido da Silva e Elizabete de Souza da Silva, nascido aos 26/03/1977 e, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida nos autos n.º 2006.1018-2, em data de 10 de agosto de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu Ivani de Souza da Silva, ante o reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §2º, todos do CP.** E querendo o réu recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 04 de outubro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

= AVISO =

FALÊNCIA TIMBERSUL MADEIRAS LTDA.
FALÊNCIA Nº 949/2002.

FAÇO CIENTES OS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ART.69, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 7661/1945, PARA QUE NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTEM EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES QUE ENTENDEREM REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS E FALÊNCIA Nº 949/2002, EM QUE É REQUERENTE TIMBERSUL MADEIRAS LTDA, TUDO DE CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL DE F. 517/518, A SEGUIR TRANSCRITO: "ATENDENDO AO DESPACHO DE F. 515, E COM AMPARO NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO AGENTE MINISTERIAL (ARTIGO 127, §1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE A ESTA SUBSCREVE, VEM MANIFESTAR-SE NOS PRESENTES AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSTANTE O PEDIDO DO SÍNDICO, A FIM DE QUE, ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FOSSE INTIMADA A FALIDA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (C. F. 502/503), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUER O FIEL CUMPRIMENTO DO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 69, §2º DA LEI DE FALÊNCIA APLICÁVEL (DECRETO - LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945), DECORRIDO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI FALIMENTAR, E HAVENDO IMPUGNAÇÃO, REQUER, DESDE LOGO, A INTIMAÇÃO DO SINDICO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS EVENTUAIS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELOS INTERESSADOS. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, POR NOVAS VISTAS PARA O PRONUNCIAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS NAS F.502-514.", BEM COMO DESPACHO DE F. 519, A SEGUIR TRANSCRITO: "CUMpra-se cota ministerial retro. INTIME-SE. O SR. SÍNDICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAIS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELOS INTERESSADOS, CONFORME POSTULADO". ARAUCÁRIA, 5/10/2012. EU, SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ, ESCRIVÃO, QUE O MANDEI DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROBSON ALVES SHIRASHIGUE

A DOUTORA **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o executado **ROBSON ALVES SHIRASHIGUE**, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG sob nº5.110.675-0 SSP/PR, e inscrito no CPF sob nº016.365.419-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos de Execução de Alimentos sob nº0002015-57.2012.8.16.0047, proposta pela autora Cristiane Zamariano Alves Shirashigue, **PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR (CONFORME CÁLCULO APRESENTADO), SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, E NO CASO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO**

NO PRAZO ASSINALADO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FORAM FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO, SERÃO REDUZIDOS PELA METADE, EVENTUAIS EMBARGOS DEVERÃO SER OFERECIDOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu _____ (Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000390-55.2007.8.16.0049, de MARCOS WILIAN BORGES MINC, tendo sido decretada por sentença do dia 25.01.2011, que transitou em julgado em 03.06.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). CIBELE BORGES MINC, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 04 de Outubro de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PEREIRA COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PEREIRA, vulgo "Lê", filho de Washington Fernandes Pereira e Neusa Teixeira Pereira, nascido em 30/janeiro/1972, natural de Loanda/PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2011 186 7, que lhe move a Justiça Pública local, por infração ao art 306 da lei 9503/97, o qual fica devidamente CITADO por todos os termos da ação proposta, e INTIMADO a fim de que compareça no Edifício do Fórum local, no próximo **dia 23/outubro/2011, às 13:00horas**, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo que não sendo aceita a proposta, ou não comparecendo ao ato, terá início o prazo de 10(dez) dias, para responder à acusação por escrito, por intermédio de advogado, advertindo-o de que a não apresentação de resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para defendê-lo (artigo 396A e 396A, § 2º do CPP).

Bandeirantes, 18/setembro/2012

Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Bandeirantes - Pr.

Vara Criminal e anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO WASHINGTON LUIZ FRANCELINO DA SILVA, com prazo de 20(vinte) dias.

- Justiça Gratuita -

A Doutora Fabiana Januária Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER pelo presente edital a todos quantos o mesmo virem ou dele conhecimento tiverem principalmente o requerido, que por este Juízo e cartório se processam os termos dos autos de Guarda n 3045-55 2011 8 16 0050, movido por JAA em face de, Washington Luiz Francelino da Silva, nascido em 31/07/1950, filho de João Francelino da Silva e Helena Barbosa Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente CITADO a fim de que, querendo, dentro do prazo de 15 dias, ofereça a contestação que tiver ao feito, ciente desde já que na ausência desta, serão admitidos em Juízo, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na peça inicial (artigos 285 e 319 do CPC) e para que cheguem ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alega ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei.

. Bandeirantes, 14/setembro/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO do condenado FLÁVIA APARECIDA DE SOUZA com prazo de 10(dez) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FLÁVIA APARECIDA DE SOUZA, filha de Almiro Alves de Souza e Ivone de Fátima Souza, nascida em 25/maio/1979, natural de Bandeirantes/Pr, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O para comparecer a audiência admonitória designada para o dia 20/novembro/2012, às 13.00 horas, ocasião em que o sentenciado será advertido sobre as condições impostas nos autos de processo crime n 2004 80 9, agora execução penal n 2010.298 5, sob pena de regressão de regime, bem como para, no prazo legal de (10) dez dias, efetue o pagamento das custas processuais.

Bandeirantes, 21/setembro/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MÁRCIO CORREA COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MÁRCIO CORREA, vulgo "China", filho de Maria de Lourdes Machado Correa, nascido em 17/08/1982, atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2010 466 0, que lhe move a Justiça Pública local, por infração ao art 65 do Decreto-lei 3.688/41, o qual fica devidamente CITADO por todos os termos da ação proposta, e INTIMADO a fim de que compareça no Edifício do Fórum local, no próximo **dia 20/novembro/2011, às 16:00horas**, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo que não sendo aceita a proposta, ou não comparecendo ao ato, terá início o prazo de 10(dez) dias, para responder à acusação por escrito, por intermédio de advogado, advertindo-o de que a não apresentação de resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para defendê-lo (artigo 396A e 396A, § 2º do CPP).

Bandeirantes, 21/setembro/2012

Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO de EDNA RIBEIRO DE MORAIS, com prazo de 15(quinze) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, extraído dos autos de Ação Investigação de Paternidade cc Alimentos n 32/2006 movida por FSLA, representado por Edna Ribeiro de Moraes, RG 4660481-4/Pr e CPF 746582129-00, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-A para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio implicará em extinção e arquivamento dos autos.

. Bandeirantes, 4/outubro/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegini

Juíza de Direito

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO de AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, com prazo de 15(quinze) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, extraído dos autos de Ação Declaratória de União Estável n 025/2009 movida por AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, RG 1.268.516/PR e cpf 100821669-00, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-A para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio implicará em extinção e arquivamento dos autos.

. Bandeirantes, 3/outubro/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegini

Juíza de Direito

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO do condenado FERNANDO DA SILVA, com prazo de 10(dez) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FERNANDO DA SILVA, filho de Luiz da Silva e Juraci Maria da Silva, nascido em 15/09/1979, natural de Bandeirantes/PR, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O para comparecer a audiência admonitória designada para o dia 06/novembro/2012, às 13h00 horas, ocasião em que o sentenciado será advertido sobre as condições impostas nos autos de processo crime n 2006 490 5, agora execução penal n 2012 57 9, sob pena de regressão de regime.

Bandeirantes, 21/setembro/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegini

Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: CLAUDEMAR MORAIS. AUTOS DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2009.262-2. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Restauração nº 2009.262-2, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDEMAR MORAIS**, nascido aos 10/01/1975, filho de Josefa Maria Moraes e de Divino Moraes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital, fica **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 20/09/2012, a qual JULGOU RESTAURADOS OS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.1-2. E para que chegue ao conhecimentodo réu e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), *Escrivã Criminal* que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA, AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2000.30-5. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal nº 2000.30-5, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 17.04.1974, filho de João Rosendo Pereira e de Maria do Rosário, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça em cartório para efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 5 de outubro de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), *Escrivã Criminal* que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELIAS DE SALES. AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2011.224-3. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Execução da Pena nº 2011.224-3, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ELIAS DE SALES**, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 12.10.1989, filho de Geraldo Mangela de Sales e de Maria Eli Rocha Santos, atualmente em lugar ignorado, para que compareça perante este Juízo, no dia 13 de novembro de 2012, às 14h00min, a fim de participar de Audiência Admonitória. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, 5 de outubro de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), *Escrivã Criminal*, que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS: EDMUNDO ALVES DE SOUZA E JONAS DA SILVA, AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.100-4. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal sob nº 2008.100-4, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente os réus: **1) EDMUNDO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 24.07.1989, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Francisco Alves de Souza e de Terezinha Chaves de Souza; e **2) JONAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25.06.1988, natural de Sumaré/SP, filho de Gerson da Silva e Divina Augusta de Souza Silva. Pelo presente Edital, ficam os mesmos **INTIMADOS** do teor da r. Sentença proferida aos 21.06.2012, às fls. 170/195, que condenou-os como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, tudo na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa** a cada sentenciado, a serem cumpridas em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída para ambos os sentenciados por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviços por dia de condenação. E para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 5 de outubro de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), *Escrivã Criminal*, que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DOS REQUERIDOS ADILSON PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001241-40.2011.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001241-40.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA PINTO RIBEIRO e requeridos ADILSON PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 12/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: ADILSON PINTO RIBEIRO, portador da CI/RG nº. 13.134.413-9/PR, nascido aos 27/03/1990, filha de JOSÉ DE FRANÇA RIBEIRO e MARIA PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, portador da CI/RG nº. 13.134.393-0/PR, nascido aos 01/03/1986, filha de JOSÉ DE FRANÇA RIBEIRO e MARIA PINTO RIBEIRO.

CURADORA NOMEADA: MARIA PINTO RIBEIRO, brasileira viúva, do lar, portadora da CI/RG nº. 28.413.346-2/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 185.036.848-10, residente e domiciliada na Rua Angelo José Costa, 174 - São Marcos - BOCAIUVA DO SUL/ PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Os interditos são portadores CID nºs. H54-1 e H90-0, sem condições laborativas.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil dos incapazes, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 24 de Setembro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):

"FABIO JUNIOR GARCIA ALVES"

COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FABIO JUNIOR GARCIA ALVES**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2009.0000549-4, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **FABIO JUNIOR GARCIA ALVES**, incurso na sanção do delito do artigo 309, da Lei nº. 9.503/97, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2009.0000549-4" Vistos, etc.** "Considerando que dentre a data do fato até a presente data decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei sem que tenha sido prolatada sentença definitiva, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu Fábio Junior Garcia Alves, com amparo no artigo 109, inciso VI do Código Penal e, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade do réu.". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 05.10.2012. (a) Paula Priscila Candéo Figueira - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 05/10/12. Eu, _____, (Cíntia Chilanti), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO FIGUEIRA
Juíza de Direito

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ

O Doutor **CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.

LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Milão eq. Com Rua Itália, 691.

LEILOEIRO: Maria Clarice de Oliveira

Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remiteinte; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC).

Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL** sob nº **261/2006** em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL** move contra **SEMIRA BECKER**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote urbano 18, da quadra 11, localizado no loteamento denominado Jd. Nova Itália, na Rua Milão eq. Com Rua Itália, 691, nesta cidade e comarca de Cascavel/PR, com matrícula de n. 26.734 do 3º CRI, com área total de 480 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido atualmente por iluminação pública, asfalto e meio fio. Muros na lateral esquerda e frente. Imóvel seco, plano, de esquina e com benfeitorias. Benfeitorias constantes de parte de uma construção em alvenaria com aproximadamente 27 m², contendo sala, 02 bwc's, com piso em cerâmica e forro em madeira. Imóvel em regular estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), em 22 de junho de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.640,59 (um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), em 08/08/2006

ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Penhora nos autos 208/1999 junto a 1ª Vara Cível; Penhora nos autos 7214-75 junto a 5ª Vara Cível.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2012. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL

ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ

O Doutor **CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.

LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Av. Brasil esq. Com Rua Domiciliano T. Bresolin.

LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira

Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de Q5 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC).

Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **CARTA PRECATÓRIA** sob nº **264/2010** em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **FARMÁCIA FARMAUTIL LTDA.**

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 MOTOCICLETA DA MARCA HONDA, MODELO CG-125 FAN KS, PLACA ATT-7924, COR PRETA, ANO 2011/2011, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 24 de maio de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 71.900,05 (setenta e um mil novecentos reais e cinco centavos), em 24 de abril de 2002.

ÔNUS: Penhora nos presentes autos.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder da executada, na pessoa de seu representante legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ

O Doutor **CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.

LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua União, n. 955.

LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira

Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de Q5 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de

aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC).

Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL** sob nº **240/2005** em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 ONIBUS, MARCA M. BENZ/COMIL CAMPIONE R 3.45, CARRO 1310, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1999, COR BRANCA, DE PLACAS AIV-8010, CHASSI 9BM384073XB197403, COMBUSTÍVEL DIESEL, COM TRINTA E OITO POLTRONAS, UM MACACO, UMA CHAVE DE RODAS, UM EXTINTOR E UM TRIANGULO, ENCONTRA-SE RODANDO COM 06 PNEUS 2.75/80 R 22.5 DE MARCA GOODYEAR SENDO 04 RECAPADOS E 2 (50% GASTOS), ONIBUS FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

AVALIAÇÃO: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), em 15 de março de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.514,83 (vinte mil quinhentos e catorze reais e oitenta e três centavos) em 16 de dezembro de 2005.

ÔNUS: Penhora nos presentes autos.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder da Executada, na pessoa de seu gerente Sr. Pedro Adalberto Neri.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.2229-3 Réus/Indiciados - DEMILSON DE BARROS

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: DEMILSON DE BARROS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;

ACUSADO(A): DEMILSON DE BARROS, vulgo "**Polaco**", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 28/01/1971, natural de Alto Piquiri/PR, portador do RG nº: 5.805.402 / PR, filho de José de Barros e Elvira Tarastchk de Barros, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença de Impronúncia 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2003.622-8 Réus/Indiciados - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS E LEONIR CAVALHEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP (por 2x, 1º fato), e art. 121, §2º, inc. V, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP (por 2x, 2º fato), todos c/ c art. 69 do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que julgou improcedente a denúncia e impronunciou-o pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP (por 2x, 1º fato), e art. 121, §2º, inc. V, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP (por 2x, 2º fato), todos c/c art. 69 do CP, em conformidade com o que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "Carlinho" brasileiro, solteiro, chapeador, portador do RG nº 9.264259-3 / PR, nascido em 20/11/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Antonio Farias dos Santos e Ivone Aparecida Freitas Barbosa dos Santos, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Condenatória

90 Dias

Prazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 2004.1905-4 Réus/Indiciados - GILMAR VIEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, §2º, inciso II do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

PARA O RÉU: GILMAR VIEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado ante a prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal, impondo-lhe pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):GILMAR VIEIRA, brasileiro, casado, pintor, nascido em 24/02/1972, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 5.404.031-8/PR, filho de Tolentino Vieira e Iracema Vieira, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Condenatória

90 Dias

Prazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 2006.2207-5 Réus/Indiciados - ALCIDES PEREIRA DE AMORIM, LUCIANE FERREIRA HELENO, MARIA HELENA DIAS TOLEDO E VALMIR DIAS JOAQUIM.

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 12, "caput" da Lei 6368/76, art. 1º da Lei 2252/54, c/c art. 29 e 69 do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

PARA O RÉU: ALCIDES PEREIRA DE AMORIM

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado ante a prática da conduta tipificada no artigo 12, "caput" da Lei 6368/76, art. 1º da Lei 2252/54, c/c art. 29 e 69 do Código Penal, impondo-lhe pena de 03 anos de reclusão e 33 dias-multa, sem prejuízo na multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):ALCIDES PEREIRA DE AMORIM, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 12/10/1973, natural de Catanduvas/PR, filho de Aristides Pereira de Amorim e Dejanira Ferreira de Amorim, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Absolutória

15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 1995.0026-9 Réus/Indiciados - JOAO MARIA DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, "caput", do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: JOAO MARIA DOS SANTOS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença absolutória em relação ao acusado, com fundamento no(s) artigo(s) 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

2. CIÊNCIA ao réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):JOAO MARIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigia, nascido em 18/05/1947, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº: 4.704.192-9/PR, filho de Juvenal Ferreira dos Santos e Maria dos Santos, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Condenatória

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2006.2207-5 Réus/Indiciados - GLADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS.

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, §4º, inc. 14, inc. II, ambos do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: GLADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado ante a prática da conduta tipificada no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, impondo-lhe pena de 05 meses e 09 dias de reclusão e 15 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de interdição temporária de direitos, com a proibição de frequentar locais onde há consumo gratuito ou oneroso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes, durante o tempo da pena, conforme art 44, §2º, segunda parte, do Código Penal;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):GLAUDEMIR JOAQUIM DOS SANTOS, vulgo "Kiko", brasileiro, solteiro, técnico de manutenção, nascido em 02/10/1971, natural de Erechim/RS, filho de Arquilau dos Santos e Marilei Moura dos Santos, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença Condenatória

90 Dias

Prazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 2008.5416-7 Réus/Indiciados - NIVALDO MISSIO SOTEL

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 312, caput, do CP.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

PARA O RÉU: NIVALDO MISSIO SOTEL

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado ante a prática da conduta tipificada no artigo 312, "caput", do Código Penal, impondo-lhe pena de 01 mês, 09 dias reclusão e 26 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de: prestação de serviço à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período de 19 meses, totalizando 570 horas de atividades; bem como de prestação pecuniária em favor da Editora e Gráfica da União - EDUNIOESTE, no importe equivalente ao valor de 13 salários mínimos atualmente vigentes, autorizando o parcelamento, a critério do Juízo da Execução Penal, mediante depósito bancário, conforme art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): NIVALDO MISSIO SOTEL, brasileiro, funcionário publico estadual, nascido em 10/05/1971, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Carlos Sotel e Tereza Missio Sotel, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Comparecimento em Audiência
15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.0494-5 Réus/Indiciados - RUDINEI JOSE MARCINIAK

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: RUDINEI JOSE MARCINIAK

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **05/11/2012, às 14:30 horas**, a fim comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, no edifício do fórum local e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 12, caput, da Lei 10.826/03;

ACUSADO(A): RUDINEI JOSE MARCINIAK, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 21/03/1991, natural de Barão do Cotegipe/RS, portador do RG nº: 3.392.996-0/PR, filho de Anastácio Marciniak e Terezinha Marciniak, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.3541-9 Réus/Indiciados - ADEILTON CLAUDIO CAMILO E PAULO

HENRIQUE ESCHER

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: ADEILTON CLAUDIO CAMILO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será prestado por um advogado nomeado pelo Juízo;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A): ADEILTON CLAUDIO CAMILO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 01/06/1978, natural de Cuiabá/MT, filho de Juarez Gomes Camilo e Nair Martins Camilo, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2004.2738-3 Réus/Indiciados - A APURAR

Natureza - **Inquérito Policial**

Infração - **art. 155 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA A VÍTIMA: ROBSON QUEIROZ MOTA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO da(s) vítima(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de arquivamento do feito ante o fundamento de que não há provas nos autos da materialidade do delito nem indícios suficientes de autoria, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a vítima que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

VÍTIMA: ROBSON QUEIROZ MOTA, brasileiro, casado, nascido em 03/01/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº: 204429120/PR, filho de Lourival Mota Silva e Maria Helena Queiroz Mota, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 08 (oito) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO BADOTTI ALIMENTOS LTDA.

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **BADOTTI ALIMENTOS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao site da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial; **LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredino Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0024617-57.2011.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **BADOTTI ALIMENTOS LTDA.** **VALOR DA CAUSA:** R\$ 466.068,96 (Quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em data de 19/08/2011; **DESCRIÇÃO DOS BENS:** 1. RECEPÇÃO E ARMAZENAGEM: a) 01 roscas transportadora helicoidal, 6m de comprimento, capacidade 25 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais); b) 01*

elevador metálico de canecas, 30m de altura, capacidade de 25 ton/hora, acionado por moto redutor de 3hp (externo), avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); c) 01 rosca transportadora helicoidal, 4m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); d) 01 rosca transportadora helicoidal, 8m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) 01 rosca transportadora helicoidal, 12m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); f) 02 roscas transportadoras helicoidal, 10m de comprimento cada uma, capacidade de 15 ton/hora, equipada com moto redutor (inferiores), avaliadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); g) 01 elevador metálico de canecas, 8m de altura, capacidade 15 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 2- SISTEMAS DE LIMPEZA DE GRÃOS: 2.1 PRIMEIRA LIMPEZA: a) 01 rosca transportadora helicoidal, 15m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) 03 dosadores volumétricos de trigo acionados por moto redutores acoplados, avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior) avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) 01 máquina separadora densimétrica - Gravity Selector, marca Sangatti, equipada com ventiladores e ciclone de decantação de resíduos, equipada com válvula rotativa, avaliada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); e) 01 peneira vibro separadora de impurezas, marca Sangatti, equipada com tarara de separação por aspiração marca Lonigo, avaliada em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais); f) 01 máquina polidora de grãos horizontal, marca Sangatti. Avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); g) 01 canal de aspiração, marca Sangatti, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior) avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 3 - SISTEMA DE UMIDIFICAÇÃO: a) 01 aparelho dosador de água marca OMel, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) 01 rosca umidificadora intensiva, marca Sangatti, avaliada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); c) 01 rosca transportadora helicoidal, 10m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 4 - SEGUNDA LIMPEZA: a) 04 dosadores volumétricos de trigo, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) 02 roscas transportadoras helicoidal, 5m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior) avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) 01 máquina polidora de grãos horizontal, marca Sangatti, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e) 01 canal de aspiração marca Sangatti, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); f) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); g) 01 aparelho eletroímã tubular para captação de resíduos metálicos, marca Lonigo, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5 - SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE IMPUREZAS: a) 01 ventilador de aspiração marca Bernauer, equipado com motor elétrico acoplado de 15 HP, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) 01 filtro de mangas, Pulse-Jet, marca Lonigo, equipado com válvulas rotativa interna, avaliada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); 6 - CONJUNTO DE PENEIRAÇÃO E SEPERAÇÃO DE FARINHAS: a) 01 plansifter de bicanal com 02 compartimentos com 12 peneiras cada, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) 01 plansifter de 08 compartimentos com 25 peneiras cada, marca Sangatti, avaliada em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); c) 04 (quatro) máquinas de peneiração forçada de farelo, vertical, marca Lonigo (Batedor de farelo), avaliada em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) d) 04 máquinas Tubro-peneira, vertical, marca Lonigo, avaliada em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 496.500,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), em data de 11/07/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **BADOTTI ALIMENTOS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 4 de outubro de 2012. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 4 de outubro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré **LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 10.896.415, natural de Xinguara/PA, nascida em 19/08/1983, filha de José de Ribamar Resplandes de Araujo e Marilinda Pereira de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2012.559-7, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 57/2011, de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: ZOLMIRO MATOS SCHARDOSIM.

INTERDITANDO: **DAVENIR DE MATOS SCHARDOSIM**.

DATA DA SENTENÇA: 09 de fevereiro de 2012.

CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID G 91.9 e F 72 - Retardo Mental Grave - Incapacidade permanente.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: **ZOLMIRO MATOS SCHARDOSIM**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 05 de outubro de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **JOSÉ ADEMIR DA SILVA**

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS) - nos termos do Art. 231, inciso II do CPC.

O MM. Juiz Substituto, **Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS:**

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 249018/2010 de AÇÃO CIVIL PUBLICA, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos DIMORVAN BERTELLA e outro, e por este Edital Cita de Conformidade com o r. **DESPACHO DE FLS. 734** "Autos 249018/2010. Fica Citado o réu, nos moldes do artigo 231, inciso II do CPC com o prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Chopinzinho, 19 de junho de 2012. Dr. Arthur Cezar Rocha Cazella Junior. Eu, _____ (Elizabeth Zanini Trentin Tourinho), Escrivã designada o mandei digitar e o subscrevo.-

ELIZABETH ZANINI TRENTIN TOURINHO
Escrivã designada

CLEVELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-----
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----
A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta
Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da
lei, etc.-----
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e
demais Anexos, se processam os autos nº1643-36.2012.8.16.0071
de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente
GILMAR ANTONIO FONTANA e requerido ESTE JUÍZO, através deste
ficam devidamente citados os RÉUS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, de conformidade com o seguinte: " 1. - O Autor,
é possuidor há mais de 15 (quinze anos) anos, de uma área rural
sendo ela: "GLEBA 6 - LOTE 20ª da FAZENDA SÃO FRANCISCO DE
SALES - Município de Mariópolis, Estado do Paraná - Comarca de
Clevelândia (PR), com área de 34,2616ha (trinta e quatro hectares,
vinte e seis ares e dezesseis centiares), sem benfeitorias, composta
de área mecanizada própria para o plantio, estando devidamente
cercada e demarcada. 1.2. - Recentemente, o Autor objetivando
trazer para si a documentação definitiva do imóvel descrito no item
anterior, contrataram os préstimos de um profissional habilitado,
cuja tarefa incumbiu a pessoa do senhor Dr. VOLNEI LUIS
LAVARDA, engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no CREA-RS
sob o nº. 53315-D, para proceder medição da área, onde constatouse
que a área possui 34,2616ha (trinta e quatro hectares, vinte e
seis ares e dezesseis centiares), o qual é denominado "Gleba 6 - Lote
20ª da Fazenda São Francisco de Sales, no município de Mariópolis
(PR). 1.3. - O Autor sempre manteve sobre o imóvel usucapiendo,
POSSE MANSA, PACIFICA E ININTERRUPTA, há mais de 15 (quinze)
anos. A área encontra-se devidamente cercada, explorando-se o
cultivo de plantações de inverno e verão, sendo que no inverno
planta-se trigo, triticalli e aveia e no verão, seja, milho e feijão.
Jamais houve discussão, oposição em relação a posse por ele
mantida. Sendo que a mesma sempre foi respeitada e assim
reconhecida. 2. DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES 2.1. - A área
usucapienda corresponde à quantia de 34,2616ha (trinta e quatro
hectares, vinte e seis ares e dezesseis centiares), com as seguintes
medidas e confrontações: "LIMITES E CONFRONTAÇÕES NORTE:
Confronta-se com a sanga sem nome e Lote 19 de Eduardo de
Bortoli LESTE: Confronta-se com sanga sem nome, Lote 19 de
Eduardo de Bortoli e Lote 34 de Neuri Marcarini; SUL: Confronta-se
com Estrada Municipal e Lote 22 de Nelson André de Bortoli;
OESTE: Confronta-se com Lote 22 de Nelson André de Bortoli e Lote
36 de Gilmar Antônio Fontana DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
Partindo do marco M2647 situado na divisa com o Lote 36 de
Gilmar Antonio Fontana e no lado esquerdo de uma sanga sem
nome; segue pela margem esquerda da referida sanga, a montante,
por uma distância de 506,34m, até o vértice M1530 situado na
divisa com o Lote 19 de Eduardo de Bortoli; deste, segue
confrontando com o Lote 22 de Eduardo de Bortoli com azimute de
109º30'35" e distância de 394,02m, até o vértice M1089 situado na
divisa com o Lote 34 de Neuri Marcarini; deste, segue confrontando
com o Lote 34 de Neuri Marcarini com azimute de 175º06'15" e
distância de 244,77m, até o vértice M1522 situado na margem de
uma estrada municipal; deste, segue pela margem da referida
estrada com distância de 871,15m, até o vértice M1514 situado na
divisa com o Lote 22 de Nelson André de Bortoli; deste, segue
confrontando com o lote de Nelson André de Bortoli com azimute de
344º24'19" e distância de 363,80m, até o vértice M1409 situado na
divisa com o lote 36 de Gilmar Antonio Fontana; deste, segue
confrontando com o lote de Gilmar Antonio Fontana com azimute de
24º21'23" e distância de 497,57m, até o vértice M2647, ponto inicial
desta descrição. Foram deduzidos 0,3683 ha referente a estrada
municipal." Advertência: "Caso não contestada a presente ação

no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos
articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". OBSERVAÇÃO: Este
processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo
endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é
obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional
que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao
conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar
ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será
afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando
intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado
nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório
do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de outubro de
dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão,
o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de
Direito, conforme portaria nº006/2012.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão -
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-----
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONECIDOS,
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----
A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta
Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei,
etc.-----
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam
os autos nº1652-95.2012.8.16.0071 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO,
em que é requerente NADIR MARIA ARTUSI PERIN e requerido ESTE JUÍZO,
através deste ficam devidamente citados os RÉUS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, de conformidade com o seguinte: " 1. - A Autora é possuidora,
há mais de 15 (quinze anos) anos, de uma área rural, sendo ela: "PARTE DA
INVERNADA DO PAIOL - LOTE Nº2 - Município de Clevelândia, Estado do
Paraná, com área de 100.813,00 (cem mil e oitocentos e treze metros quadrados),
sem benfeitorias, composta de área mecanizada própria para o plantio, estando
devidamente cercada e demarcada. 1.2. - Recentemente, a Autora objetivando trazer
para si a documentação definitiva do imóvel descrito no item anterior, contrataram os
préstimos de um profissional habilitado, cuja tarefa incumbiu a pessoa do senhor Dr.
DIEGO SERGIO BOLZAN, téc. meio ambiente, devidamente inscrito no CREA-PR
sob o nº. 121044/TD, para proceder medição da área, onde constatou-se que a área
possui 100.813,00M2 (cem mil e oitocentos metros quadrados), o qual é denominado
"Parte da Fazenda Santo Antônio do Pato branco - localizada na Nossa Senhora
das Candeias, no município de Mariópolis (PR). 1.3. - A Autora, sempre manteve
sobre o imóvel usucapiendo, POSSE MANSA, PACIFICA E ININTERRUPTA, há
mais de 15 (quinze) anos. A área encontra-se devidamente cercada, explorando-se
o cultivo de plantações de inverno e verão, sendo que no inverno planta-se
trigo, triticalli e aveia e no verão, seja, milho e feijão. Jamais houve discussão,
oposição em relação a posse por ela mantida. Sendo que a mesma sempre
foi respeitada e assim reconhecida. 2. DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES
2.1. - A área usucapienda corresponde à quantia de 100.813,00M2 (cem mil e
oitocentos metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: "LIMITES
E CONFRONTAÇÕES Partindo de uma marco de concreto com coordenadas UTM:
E=371045.776 e N=7074768.037 localizado na margem esquerda de um Arroio
sem denominação; deste, segue, pelo mesmo lado a montante do referido Arroio
confrontando com terras de Claudino Jubeli por uma distância de 115.35m até outro
marco com coordenadas (E=371074.416 e N=7074657.488)localizado na margem
esquerda do Arroio sem denominação, junto a uma estrada vicinal; deste segue, pela
estrada confrontando com Lote nº 05 de propriedade de Eloi Pereira de Andrade
com o azimute de 220º32'10" medindo 211,18m até outro marco com coordenadas
(E=370937.165 e N=7074496.992); deste, segue, confrontando com o Lote nº 01
de propriedade de Antônio Carlos Pelonio da Silva com o azimute de 216º39'23"
medindo 419,48m até um marco localizado no limite da faixa de domínio da PRT-280
com coordenadas (E=370687.070 e N=7074160.932); deste, segue, pelo limites
da faixa de segurança da rodovia PRT-280 com azimute de 318º49'23" medindo
225,94m até outro marco com coordenadas (E=370538.651 e N=7074331.361);
deste, segue confrontando com o Lote nº 03de propriedade de Claudino Jubelli
com o azimute de 49º44'51" medindo 667,30m até o marco inicial desta descrição."
Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias),
dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI,
cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema
pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo
comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa
alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em
local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os
demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia,
Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de
outubro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o

digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão -

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO da **REQUERIDA CRISTINA LEMES PEDROSO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1963-23.2011.8.16.0071 de AÇÃO de ADOÇÃO COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que são requerentes SILVONEI CARDOSO e NEUSA ALVES DOS SANTOS e requeridos RODRIGO ROQUE DE OLIVEIRA e CRISTINA LEMES PEDROSO, através deste fica devidamente citada a requerida **CRISTINA LEMES PEDROSO**, de conformidade com o seguinte: " 1. NARRATIVA DOS FATOS. Excelência os autores cuidam da infante desde que esta tinha 2 (dois) anos de vida. A requerida quando concebeu a lindíssima menor ANDRESSA, trabalhava como garota de programa nesta cidade, considerando que nem ela e o pai pretendiam ficar com a criança, optaram quando a menor completou dois anos de idade, em deixar sob os cuidados dos requerentes. Assim, considerando que os autores despendem os devidos cuidados afetivos e educacionais a infante desde os dois anos de idade, os mesmos vêm agora firmar o competente pedido de adoção de ANDRESSA, a qual se encontra com 4 (quatro) anos. A propósito, a menor encontra-se matriculada junto ao Centro de Educação Infantil Santo Antonio Maria Claret, frequentando a Pré-escola. É conveniente aduzir, que conforme declaração da Diretora da escola é a requerente Neuza Alves dos Santos a pessoa responsável pela menor, frequentando às reuniões da escola. Por fim, cumpre elucidarmos ainda, que foi realizado por profissional competente um parecer psicológico na pessoa da Dra. Marielle Maggi Morais, a qual informou em suma que a menor tem um relacionamento afetivo bom com sua família afetiva, onde já criou laços afetivos, sendo que o grupo familiar é bem estruturado. Durante esses dois anos e meio de convivência, afetividade e cumplicidade entre os adotantes e o adotado, evidenciou-se de forma clara e natural o tratamento altruísta que ambos mantêm, eis que, tratam-se como pai/mãe e filho. Os adotantes são pessoas idôneas, tendo como baluarte principal a austeridade como seguimento moral. Assim passados todos esses anos de convivência, afetividade, companheirismo, guarda e responsabilidade, vem os adotantes buscar a tutela jurisdicional para adotar. Diante disso, conforme fatos alhures esmiuçados, que seja recebido tal pedido de adoção e de destituição do poder familiar em face dos pais biológicos, baseado nos princípios universais do direito de família, e que ao final seja concedido uma sentença constitutiva de mérito assentando ao registro de nascimento do adotando, com a devida inclusão do nome dos pais adotantes no assento de registro civil. **Para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita aos termos da inicial, indicando provas a serem produzidas e oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos. Advertência "Caso não contestada a presente ação, dentro do prazo legal, dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art.285 do CPC)".** **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão - Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1657-20.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente Marcelo mussulini e requerido ESTE JUÍZO, através deste ficam

devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1. - O Autor é possuidor, somando-se a sua posse com a de seus antecessores, há mais de 15 (quinze anos) anos, de uma área rural, sendo ela: "PARTE DA FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO PATO BRANCO - LOCALIZADA NA NOSSA SENHORA DAS CANDEIAIS - Município de Mariópolis, Estado do Paraná - Comarca de Clevelândia (PR), com área de 28,6598ha (vinte e oito hectares, sessenta e cinco ares e noventa e oito centiares), composta de área mecanizada própria para o plantio, estando devidamente cercada e demarcada, possuindo ainda uma casa em madeira, com aproximadamente 70m2 (setenta metros quadrados). 1.2. - Recentemente, o Autor objetivando trazer para si a documentação definitiva do imóvel descrito no item anterior, contrataram os préstimos de um profissional habilitado, cuja tarefa incumbiu a pessoa do senhor Dr. VOLNEI LUIS LAVARDA, engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no CREA-RS sob o nº. 53315-D, para proceder medição da área, onde constatou-se que a área possui 28,6598ha (vinte e oito hectares, sessenta e cinco ares e noventa e oito centiares), o qual é denominado "Parte da Fazenda Santo Antônio do Pato branco - localizada na Nossa Senhora das Candeias, no município de Mariópolis (PR). 1.3. - O Autor, somando-se a sua posse com a de seus antecessores, sempre manteve sobre o imóvel usucapiendo, POSSE MANSA, PACIFICA E ININTERRUPTA, há mais de 15 (quinze) anos. A área encontra-se devidamente cercada, explorando-se o cultivo de plantações de inverno e verão, sendo que no inverno planta-se trigo, triticalli e aveia e no verão, seja, milho e feijão. Jamais houve discussão, oposição em relação a posse por ele mantida. Sendo que a mesma sempre foi respeitada e assim reconhecida. 2. DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES 2.1. - A área usucapienda corresponde à quantia de 28,6598ha (vinte e oito hectares, sessenta e cinco ares e noventa e oito centiares), com as seguintes medidas e confrontações: "LIMITES E CONFRONTAÇÕES NORTE: Confronta-se com Lote de Pedro de Bortolli e Lote de Valdemiro Schauss; LESTE: Confronta-se com lote de Jose Carlos Jakiemiu; SUL: Confronta-se com Lote de Jair Jakiemiu e estrada municipal; OESTE: Confronta-se com Lote de Rosemari Mazon e Lote de Dirceu Fellini.. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO Partindo do marco M1 situado na divisa com o lote de Dirceu Fellini e lote de Pedro de Bortolli segue confrontando com o lote de Pedro Debortolli com azimuth de 109°20'55" e distância de 313,86m, até o vértice M2 situado na divisa com o lote de Valdemiro Schauss; deste segue confrontando com o lote de Valdemiro Schauss com azimuth de 108°52'58" e distância de 254,47m, até o vértice M3 situado na divisa com o lote de José Carlos Kakiemiu; deste, segue confrontando com o lote de José Jakiemiu com os seguintes azimuths e distâncias 215°22'51" e 289,86m, até o vértice M4; e, 215°54'30" e 276,09m, até o vértice M5 situado na divisa com o lote de Jair Jakiemiu; deste, segue confrontando com o lote de Jair Jakiemiu com azimuth de 285°11'14" e distância de 98,57m, até o vértice M6 situado na margem de uma estrada municipal; deste, segue para outro lado da estrada com azimuth de 287°51'49" e distância de 25,47m, até o vértice M7; deste, segue margeando a referida estrada por uma distância de 353,67m, até o vértice M8 situado na divisa com o lote de Rosemari Mazon; deste segue confrontando com o lote de Rosemari mazon com azimuth de 23°56'49" e distância de 198,31m, até o vértice M9 situado na divisa com o lote de Dirceu Fellini; deste, segue confrontando com o lote de Dirceu Fellini com azimuth de 27°31'46" e distância de 342,43m, até o vértice M1; ponto inicial desta descrição." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão -

Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal de Competência do

Júri nº 2003.0510-8
"PRAZO DE 15 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2003.0510-8, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é réu **JOSÉ AMAURI ARAÚJO**, RG nº 3.404.839-8/PR, natural de Irati - PR, nascido aos 11.11.1964, filho de Otavio Honorato Araújo e Santina Ribeiro, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOSÉ AMAURI ARAÚJO**, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 370, 361 e 365 do Código de Processo Penal, a fim de que, querendo, **constitua novo defensor**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, no dia quatro do mês de outubro do ano de dois mil e doze (04/10/2012). Eu,

(Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) JOSE DE ASSIS DOMINGUES, nascido(a) aos 29 de abril de 1960 em Salgado de São Felix, Paraíba, filho(a) de Maria José Barreto, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0004852-92.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) ROSILDA DA SILVA DOMINGUES e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 4 de outubro de 2012. Eu, __, Odete Kfourí Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DEFINITIVO DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2013.

Aos 04 de outubro de 2012, no Cartório da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, Paraná, presente a MMª Juíza de Direito Drª. JOSIANE PAVELSKI BORGES, DDª. Promotora de Justiça Drª. NADIR EMÍLIA DE MELO, comigo escrivã, a final assinados, observadas as cautelas e prescrições legais, para os fins dos termos dos artigos 425 a 426 do Código de Processo Penal - a seguir transcritos *, foi procedido o alistamento dos cidadãos aptos para comporem a lista de Jurados da Comarca de Cruzeiro do Oeste para o ano de 2013 a seguir relacionados.

Seção VIII

Da Função do Jurado

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade".

§nº. 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§nº. 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento". (NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§nº. 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins".

§nº. 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo". (NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do Art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária". (NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri". (NR)

"Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica". (NR)

"Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvada as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados". (NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos". (NR)

"Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados". (NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no Art. 445 deste Código". (NR)

CRUZEIRO DO OESTE

ADENILSON MIOTTI, Secretária de Agricultura;

ADILSON MIOTTI, Shopping Music;

ADONIRAM SODRÉ, funcionário público municipal;

ALBERTO FRANCISCO LISIK, Colégio Tamandaré;

ALESSANDRO DOSSO MARTINS, Rua Rio Azul;

ALEX HATUM GONZAGA, Garagem da Prefeitura;

ALEX PAULO DUARTE, Duarte Veículos;

ALINE MELO CORREIA, Rua Porecatu, 112;

ALLAN JHONATH MEDINA, Garagem de Veículos, em frente ao Escritório Brasil;

ALMIRO FALEIRO FILHO, Rua Walter Wolbrecht;

AMALIA FERREIRA BATISTA, sindicato rural;

ANA PAULA VILAS BOAS, Rua Delfino Gomes de Oliveira, 236;

ANDRE TOFOLI - 99799971, Chácara Nossa Senhora Aparecida - Cx Postal 64;

ANNA MARCELA GENARO, Rua João Sabino dos Santos, 539;

ANTONIO DUARTE SOBRINHO, Rua Edmundo Mercê, nº. 405;

ANTONIO FERREIRA DA SILVA, funcionário público, Escola Ailton Senna, nº. 104;

APARECIDO ANDRÉ DE OLIVEIRA, Rua Wenceslau Brás, - Gerente da Cdonline;

BENELUCIA APARECIDA DE CARVALHO, Rua Cambará, nº. 582;

CAMILA CORREIA GABELONI, Avenida Ailton Senna, nº. 104;

CARLOS ALBERTO CAPPELLARI, Estofados Requite;

CECILIA IMACULADA CONCEIÇÃO SAULLIN ALVARO, Rua S. Amaro, 104;

CELIA DIAS DA SILVA VIANA, Funçãoária da Escola Tasso da Silveira;

CLAUDENIZA BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, funcionária do Colégio Anchieta;

CLAUDIA BANDACHESKI DE MOURA, Rua. Maria Tilger, Frigorífico Astra;

CLAUDILENE DA SILVA, professora;

CLAUDINEI APARECIDO DE ALMEIDA, Rua Santa Catarina, 1704;

CRISLAINE FRANCISCA PROHMANN, Rua João Sabino, nº. 735, Geni Alves;

CRISTIANE VERÍCIO DE PAULA, Rua Mallet, nº. 104;

CRISTIELLE ALVES PEREIRA, Rua Diocesano Gonçalves;

DAIANE KELLY MEDEIROS, Av. Elias Batista da Silva, 499,

DANIELLE FERNANDES, Associação Comercial;

DANIELLE FERRAREZI, Av. Ailton Senna, s/nº;

DANIELLY ZIROLDO, funcionário Col. Estadual Almirante Tamandaré;

DAYANE CRISTINA MORI - 3676-1671, Rua. Gastão Vidigal, 717, Frigorífico Astra;

DÉCIO AUGUSTO CICERI, funcionário da Latco;

DEMERSON EDUARDO DO AMARAL, Rua Florianópolis, 251, Frigorífico Astra;

DIANA MOURA DUARTE, Professora;
 DIEGO FERNANDO DE SOUZA, Rua Maria Tilger;
 EDIVAL DE SOUZA ALMEIDA, funcionário da Latco;
 EDNA DE SIMONE FALEIROS, Rua Walter Wolbrecht;
 EDWALDO AUGUSTO STABILE, 8803-2802, Rua Prudentópolis, 234, Frigorífico Astra;
 ELEANDRO DE OLIVEIRA SILVÉRIO, Rua Curitiba;
 ELESSANDRO TRINDADE, Rua Bela Vista do Paraíso - Funcionário da Farmashop;
 ELIANE CALDERON, do lar;
 ELISANGELA MELLIM, Vendedora;
 ELIZETE BARBARA DE SOUZA, funcionária da Creche Jardim Cruzeiro;
 EMERSON ALEXANDRE DOBRUSKI, Funcionário da Prefeitura Municipal;
 ERONILDES DE ANTONIO, funcionaria da Sudhersa;
 ETIENE GUEDES DE OLIVEIRA - 9938 - 6791, Av. Paraná - Professora do Nísia Floresta;
 EZIO CAPITELLI, Rua Frei Gaspar;
 FABIANA CORREIA MASSÉ, Av. Guaíra, 1758;
 FERNANDO HENRIQUE DE S. GANDOLFO, Travessa Piquiri, 136 - Funcionário da Rivesa;
 FRANCIELLI CRISTINA FREIRES, R. Pres. Castelo Branco, nº 515, Geni Alves;
 GABRIELA ANDRADE PINTO - 9960-4727, Av. Lindolfo Monteiro, 5 - Estudante;
 GLEISON DE ANDRADE RODRIGUES, Banco Sicredi;
 HAILTON SILVÉRIO, contador;
 HELIO CAVALCANTE PINHEIRO, Secretária de Agricultura;
 HERICA KALINA ALARCON KLAS, Residente nesta cidade;
 HUGO ISSAMU OKUMA, Prefeitura, Departamento Jurídico;
 HUGO RENAN SILVA OLIVEIRA, Rua Governador Roberto Silveira, Frigorífico Astra;
 IONE MARIA DE MELO, Rua Cel. Passos Maia, 638;
 JAIR APARECIDO MAIA DA SILVA, Pedreiro, Rua Colombo, s/nº.;
 JANDIRA KAUFFMAN, comerciante;
 JOAO DOUGLAS RIBEIRO, 99331650, Rua Governador Roberto Silveira, 356;
 JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, 9901-1493, Rua Governador Roberto Silveira, 356;
 JORDY FRANKLIN PEREIRA BORGES - 9814 - 2399 Rua Walter Volbrecht;
 MAURO JOSE BALDINO, 3676-3384, Rua Diocesano Gonçalves, 115, Frigorífico Astra;
 JOSÉ CARLOS BAIA, Conselho Tutelar;
 JOUGLAS ELOY BRAUN, Prefeitura;
 JULIMEIRE CRISTINA PEDRINI, Professora;
 JURANDIR DE SOUZA, Rua Paraná, ao lado da casa do Dr. Carlos Sequeira;
 KELLY CRISTINA PINHEIRO, funcionária do Colégio Estadual;
 LAUDÉCIR MOREIRA COVRE, funcionário do Colégio Educandário;
 LAURINDO PEREIRA DA CRUZ , 9907-8610, Rua: Japira, Frigorífico Astra;
 LEILANE PEREIRA DE CARVALHO, Rua Walter Volbrecht - 416, Professora Municipal;
 LEYDIANE GABRIELLE MARQUES, 98385128, Av. Wenceslau Brás, 317;
 LILIAN BUSCARONS, Funcionária da Escola Nísia Floresta;
 LUCAS GOMES CABRAL, Rua Décio Rocha - Estudante;
 LÚCIA BRANDANI RIBEIRO, Professora;
 LUCIANA PAULA MARQUEZZI, Funcionária da Escola Nísia Floresta;
 LUCIANE MANZINI, av. Sertanópolis, 68, Secretária de Educação;
 LUCIOMAR BORGES, Casa Agropecuária;
 LUIZ CARLOS DE CAMPOS BARBOSA, Funcionário do DER;
 LUIZ PAULO BONETTI - 9862 - 9746, Rua Cinco de Outubro;
 MÁRCIO JERONIMO - 99280830, Rua Dra. Maria Tilger Latco Bevereges;
 MARCIO LUIZ VARANDAS, Copel;
 MÁRCIO TADASHI - 99776979, Funcionário da Karol Tintas;
 MARCOS JOSÉ DUQUE, Sorveteria, Rua Peabiru;
 MARCOS LUIZ MESQUIARI, professor;
 MARIA APARECIDA DE CASTRO, professora;
 MARIA APARECIDA DE GODOI, Funcionária do Colégio Estadual;
 MARIA APARECIDA SANTOS, professora, Rua Dra. Maria Tilger;
 MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BORGES, funcionária pública;
 MARIA DO CARMO TONDIN, professora;
 MARIA ELIANE SILVÉRIO, Rua Frei Gaspar, s/n.;
 MARIA SIMONE CAYUELA, funcionária pública;
 MARLI LAVORENTI DA SILVA, Professora;
 MARTA MORAES DA SILVA, Av. Palmas, Funcionária do Escritório Marissol;
 MAURO DUARTE FILHO, Rua Gastão Vidigal, nº. 906;
 MILTON CESAR QUERATO, Funcionário do Colégio Anchieta;
 MIRIAN JOYCE MOREIRA DA SILVA, Rua Gov. Roberto Silveira, s/nº;
 NADIA FUMIKO MATSUNAGA, Escriturária;
 NATHALIE SAULLIM OLIVEIRA, 99354083, Rua Prudentópolis, 417 Frigorífico Astra;
 NELMA MARIA PEREIRA PINHEIRO, professora Col. Almirante Tamandaré;
 NEUSA MARIA DUTRA, Funcionária Colégio Estadual Almirante Tamandaré;
 OSMAR DA SILVA LAGE - 9975-8625, Rua Delfino Gomes de Oliveira, Frigorífico Astra;
 PAULO BOCK RIBEIRO, funcionário público municipal;
 PAULO FERREIRA MARINHO, funcionário aposentado da Copel;
 PAULO ROBERTO DUTRA REZENDE, comerciante;
 PEDRO FRANCISCO ALVARO, autônomo;
 PEDRO JOSE RODRIGUES, Rua: Rainha do Céu, 160, Frigorífico Astra;
 REGIANE GALBIATTI, Av. Wenceslau Brás, 155;
 RENATA DIAS, Avenida Sertanópolis, nº. 237;

RICARDO LOURDES BRAGA, Copel;
 ROBERTO REGINALDO CERQUEIRA LEITE, ao lado do prédio, Rua Rotary;
 RODRIGO ALVES PENTEADO, ao lado do Cartório do Dorlei;
 RODRIGO CALDERON, ao lado da Igreja Presbiteriana;
 RODRIGO HERCULANO, Rua Presidente Castelo Branco, nº. 815;
 RODRIGO PINHEIRO RAMOS, Rua União da Vitória, Clínica Veterinária Santa Olga;
 ROGÉRIO MARCOS GENTIL, Merceria Gentil;
 RONALDO ADRIANO SALVÁTICO Rua Nova Esperança, 132, DER;
 ROSINÉIA MACHADO DE OLIVEIRA - 36762100, Rua Cinco de Outubro;
 SALETE NEGRETTI FURTADO, Av. Airton Sena, s/nº;
 SANDRA NUNES DOS SANTOS, funcionária pública municipal;
 SERGIO APARECIDO NASCIBEM, Odonto Mais, ao lado do Bazar Noroeste;
 SIDNEI DA CRUZ IRIS, Tecelagem Iris;
 SONIA RODRIGUES DE SOUZA, Funcionária Latco;
 SUELI OSTETI BORGES, professora;
 TANIA REGINA DA SILVA, Rua Decio Rocha;
 TEREZINHA BATISTA DA SILVA - 9822-1274, Rua: Lupianópolis,74, Frigorífico Astra;
 THAIS ROCHA DE JESUS - 99032119, rua Leopoldo Jose de Souza, 279, Frigorífico Astra;
 THIAGO FERREIRA TAVARES, Funcionário Col. Est. Almirante Tamandaré;
 TIAGO OLLMANN NAVARRO, Rua Dr. Diogenes Alves Cabral 948, Casa Agropecuária;
 VALDECÉIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 9980 9597, Rua Diogenes Alves Cabral, 498;
 VALDECI GALBIATTI, funcionário público municipal;
 VALDIRENE DA SILVEIRA BALDINO, R Diocesano Goncalves, 115, Frigorífico Astra;
 VALDOMIR ALMEIDA MACHADO, Rua Rotary, 500, Párcos - Igreja Matriz;
 VANESSA FORTE DA SILVA, Rua Diocesano Gonçalves, nº. 410;
 VERA LÚCIA GOMES, Funcionária Pública Municipal;
 VILMA LISIK, Rua Jaguaraiva, nº. 227;
 VINICIUS PINTO - 98336606, Rua Palmas - 2160;
 VINICIUS ROCHA DA SILVA , Rua João de Resende, 199;
 VINICIUS SEBASTIANI, Ação Social;
 VINICIUS ZAMUNER BRUM, Av. Garibaldi Pinheiro, 235;
 VIVIANE GENARO, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 274;
 WAGNER TOSHIHARO IZUI, Banco do Brasil;
 WILLIAN LOPES IZAGUIRI - 99598535, Secretaria de Saude ;
 ZILDA DA SILVA ROBATINO, Funcionária da Escola Amaral Fontoura;
MARILUZ
 ÂNGELA PAULA PAULICH, Psicóloga.
 ANGELA REGINA BASÁGLIA, Professora;
 APARECIDO ALVES DE ANDRADE, Escriturário, DETRAN;
 BRUNA FERNANDA BAZANELA, Rua Epitácio Pessoa, nº. 2042;
 BRUNO ROBERTO GOMES DE SALES, Rua Epitácio Pessoa, 840;
 CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, Rua Floriano Peixoto, nº. 1290
 CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS, Av. Marília, 612;
 CLEIDE APARECIDA SOLCIA, Funcionária Pública;
 CRISTINA MARTA BASÁGLIA, Professora;
 FERNANDA CRISTIANE MALTA, Avenida Cel. Galdino de Almeida, nº. 1538;
 GISELE PEREIRA ORTEGA, Rua Floriano Peixoto, 562;
 IRAIDES DELFINO PEREIRA DE OLIVEIRA, Avenida Marília, s/nº.;
 IZABEL MARTINS, Avenida Deodoro, nº. 473;
 JANÁINA CAETANO DA SILVA, Rua Elizeu Braga, nº. 616;
 JEANE APARECIDA NEVES, Rua Epitácio Pessoa, nº. 240;
 JULIANA DA SILVA LIMA, Avenida Marília, nº. 1729;
 LUCIANO GUILHERME BELIO, Rua Projetada D, 33;
 MÁRCIA REGINA PINELLI , Rua Rio Grande do Sul, nº. 55;
 MARIA IVONEIDE TAUMATURGO DE MELLO, Rua Celenita P. Abreu, 620;
 MARIA JOSEFA DOS SANTOS, Rua Prudente de Moraes, 86;
 MARTA BRITO DA SILVA, Rua Washington Luiz, 1600;
 MIRIAN DE FÁTIMA DOS SANTOS BARRETO, Rua Rio Gde do Sul, nº. 370;
 PATRÍCIA APARECIDA MARQUES, Rua Washington Luiz, nº. 1831;
 PAULO ROBERTO DE MELO, Av. Celenita de Abreu, s/nº;
 ROQUE CARNEIRO BARRETO, Rua Rio Grande do Sul, nº. 931;
 TARCISIO JOÃO BASAGLIA, Contador;
 TATIANE BENEVIDES GRILLO, Rua Amazonas, nº. 243;

TUNEIRAS DO OESTE

ANTONIO COZER, industrial;
 BENEDITA SUELI BASSETO, Escola Duque de Caxias;
 CENIR ALVES DOS SANTOS, Professora;
 EDNA BARBOSA TORRES, Rua Maringá, nº. 11;
 ERICA PATRÍCIA DA SILVA ROCHA, professora;
 FABIANA DA SILVA VITOR, Av. Londrina, 383;
 GECIANE TORCHETI VIEIRA, Professora;
 JOÃO PROTZ NETO, Aparecida do Oeste;
 JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA, funcionário público;
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, motorista;
 NELCI LOURENÇO DA SILVA, Professora;
 NILCE DE SOUZA NEVES, professora;
 OSCAR LUIZ DE CAMPOS, funcionário público;
 ROBERTA ALVES DOS SANTOS, Av. Rio de Janeiro, Camara Municipal;
 ROBSON FABRÍCIO ROZENDO BEZERRA, Rua Santa Catarina, 551;

SANDRO JUNIOR FRANCISCO, Rua Paraíba, 295;
 SEBASTIÃO DA CRUZ, Aparecida do Oeste;
 SERGIO DIONIS GRASSO, Rua Mato Grosso, 375;
 SILVIA CAMPOI DOS SANTOS, Rua Pernambuco;
 VALDETE MARIA GOMES, Avenida Londrina, nº. 573;
 VIVIAN DIONIZIO DA SILVA, Rua Santa Catarina, nº. 639;

TAPEJARA

ADELMO A. CABRAL, professor municipal;
 ADRIANA GREGORIO DOS SANTOS SÁ, professora;
 ALICE D. DE S. FULGENCIO, professora municipal;
 ALISSON HENRIQUE BARROSO SPERANDIO, Rua Pedro S. Alda, nº. 888;
 ALZIRA R. DE A. DE OLIVEIRA, Professora Municipal;
 ANA A. M. DA SILVA, professora municipal;
 ANA CÉLIA BARBI, Rua Amazonas, nº. 111;
 ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, Av. Rui Barbosa, 283;
 ANDERSON ROBERTO BATISTA, Rua Amazonas, 608;
 ANDREIA FERNANDES PIMENTEL, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 111
 ANDRIELLY EVELINI MANZANI, Rua Pedro Segura Alda;
 ANGELA MARA P. DIAS, professora municipal;
 ANGELA RAIMUNDO BRIZOLA, Rua Paraíba, 552;
 ANTONIO S. SOUZA, professor municipal;
 BRENO RAFAEL SCARDELATTO, Rua Pedro Segura Alda, 472;
 CAROLINA CALDERON, Rua Minas Gerais, nº. 616;
 CELIA M. DOS PRAZERES, professora municipal;
 CELINA C. B. FARIA, Professora Municipal;
 CILENE R. F. FAZOLI, Professora Municipal;
 CLAUDENICE DE S. DIAS, professora municipal;
 CLAUDIA M. S. GONÇALVES, professora municipal;
 CLEUZA CREPALDI STABELINI, Av. Tancredo Neves, 575;
 DALILA DOS S. RODRIGUES, Professora Municipal;
 EDNA APARECIDA F. DOS SANTOS, Professora Municipal;
 ELAINE CRISTINA SALVIATO, Av. XV de Novembro, 208;
 ELIANE B. HERNANDEZ, Professora Municipal;
 ELIANE APARECIDA LOPES, Professora Municipal;
 ELIANE DE F. GONÇALVES, Professora Municipal;
 ELIANE MARIA CUARELLI, Rua Luiz Cuarelli, 188;
 ELISANGELA C. MIRANDA, Professora Municipal;
 ELZA G. N. SERRA, Professora Municipal;
 ENIO DO NASCIMENTO, professor municipal;
 ESTER APARECIDA RODRIGUES, Professora Municipal;
 EUDIS S. F. PEREIRA, Professora Municipal;
 EVA GALVÃO DE SOUZA, Professora Municipal;
 FATIMA SABINO DE M. NOVAES, professora municipal;
 FRANCISCA O. DE MORAIS, Professora Municipal;
 FRANCIELLY CAROLINA MANZANI, Rua Pedro Segura Alda, 568;
 GRAZIELE COVRE, Rua Curitiba, nº. 460;
 GRAZIELLE MAÇANEIRO, Av. Presidente Vargas, 26;
 HELENA M. B. VALIM, Professora Municipal;
 HENRIQUE MISTRELLO VOLPATO, Rua Curitiba, 755;
 IDALMA ZANOTTO SERRA, Professora Municipal;
 IRACEMA T. PAIO, Professora Municipal;
 IVANEIA BRATTI DE SOUZA, Professora Municipal;
 IZILDA APARECIDA INACIO, Professora Municipal;
 IZILDA BARAVIEIRA GOMES, Av. Rui Barbosa, s/nº;
 JASSON ROBERTO WILL, Av. Tancredo Neves, 787;
 JOSSAINE MARIA PANUCCI, Gráfica Tapejara
 JUCÉLIA E. FAXINA, Professora Municipal;
 JULIANO ZANOTTO, Avenida Tancredo Neves;
 JULIETA R. DE A. DE SOUZA, Professora Municipal;
 LEANDRO RIBEIRO LEITE, Rua Pernambuco, nº. 870;
 LOURDES C. Z. ANTUNES, Professora Municipal;
 LUCIA E. DE M. ALMEIDA, professora municipal;
 LUCIANA S. B. DE MOURA, professora municipal;
 LUCINÉIA C. FAXINA, Professora Municipal;
 LUIZ GUILHERME JUNQUEIRA MURAD, Av. Antonio S. Vilella;
 LUZIA DE S. SAMPAIO, Professora Municipal;
 LUZIA SALVIATO TORRES, professora municipal;
 MARCIA APARECIDA P. TORELLI, Professora Municipal;
 MARCIA REGINA DALOSSE, Professora Municipal;
 MÁRCIA RODRIGUES LEMES, Residente na cidade de Tapejara - PR;
 MARIA BERNADETE SCARDELATO, Professora Municipal;
 MARIA CECILIA N. BARAVIERA, Professora Municipal;
 MARIA DE LOURDES DA SILVA, Professora Municipal;
 MARIA ELENA P. GALORO, Professora Municipal;
 MARIA JOSÉ C. DE OLIVEIRA, Professora Municipal;
 MARIA JOSÉ DE SOUZA, Professora Municipal;
 MARIA LUCIA PEDRINI, Professora Municipal;
 MARIA LUCIA PENASSO, Escola XI de Abril;
 MARIA MADALENA G. DE ARAUJO, professora municipal;
 MARIA VALDECI T. NAPOLEÃO, professora municipal;
 MARLENE PACCOR RODRIGUES, Professora Municipal;
 MARTA DE PAULA BARAVIERA, Rua Piaui;
 MILTON CAPISTRANO DE SOUZA JÚNIOR, Rua Olavo Bilac, nº. 380;
 NEIVA DE L. MAZETTO, Professora Municipal;

NEIVA PAULA CHAVES, Rua VII de setembro, nº. 1114
 NEUSA AP. N. DA SILVA, Professora Municipal;
 NEUZA MARIA GALVÃO, Rua Santa Catarina;
 NEUZA M. PAIO, Professora Municipal;
 NILZANDA M. MAZETTO, Professora Municipal;
 OSCAR ZONTA JÚNIOR, Comerciante;
 REGINA DE FATIMA JACINTO PENASSO, Av. Tancredo Neves, 641;
 RENATA CRISTINA GALVÃO, Avenida Tancredo Neves;
 RENATO GIACOMETTI, Rua Ponta Grossa, 160;
 ROGÉRIO CARVALHO LISBOA, Avenida S. Vilella;
 ROSA F. BRANT, Professora Municipal;
 ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO, Rua Curitiba;
 ROSEMARA B. DE SOUZA, Professora Municipal;
 ROSEMERY ISSA RIZK, professora;
 SANDRA R. F. DO NASCIMENTO, professora municipal;
 SANDRA R. G. BARAVIERA, professora municipal;
 SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, bancário;
 SILVIA E. A. DA COSTA, Professora Municipal;
 SUELI O. F. GIMENEZ, professora municipal;
 TAISA DAYANE DE MORAIS, Rua Sete de Setembro, 415;
 VALERIA PEREIRA DE FREITAS, Professora Municipal;
 VALQUIRIA BAZANELLA MISTRELLO, secretária de educação;
 VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO, Professora Municipal;
 VILMA APARECIDA FELIX MANÇANEIRA, Professora Municipal;
 VILMA DE S. NOVAES, Professora Municipal;
 ZILDA DE F. F. GALORO, Professora Municipal;
 WALDIR ALESSANDRO TIVIOLO, Rua Santa Catarina;
 WALDO CORREIA DA SILVA NETO, Rua Paraíba, 455;

AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. Nada mais a constar, eu _____ Lucas Cesar Rego, Téc. Judiciário que digitei e assino, em 04 de outubro de 2012.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

NADIR EMÍLIA DE MELO

Promotora de Justiça

DOIS VIZINHOS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONI BERNADETE MACIEL & CIA LTDA e LEONI BERNADETE MACIEL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINZKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc..

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº. 032/2003 e número unificado 0000244-60.2003.8.16.0079 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente: CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA) e executado: LEONI BERNADETE MACIEL & CIA LTDA e LEONI BERNADETE MACIEL, e por este meio INTIMA as executadas LEONI BERNADETE MACIEL & CIA LTDA e LEONI BERNADETE MACIEL, com publicidade de trinta (30) dias, do termo de Penhora de: a) O valor de R\$ 188,55 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueados via Bacen/Jud na Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fls. 99 em frente descrito: DESPACHO: "Autos nº. 32/2003. 1. Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado. 2. Providencie-se a transferência do dinheiro para conta judicial específica em nome da devedora e vinculada a este Juízo, a fim de possibilitar levantamento. 3. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Dois Vizinhos, 24 de novembro de 2011. (a)Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito." PRAZO E ADVERTÊNCIA: Prazo de trinta (30) dias, para, querendo, apresentar embargos, sob pena das cominações legais - (art.16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 09 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosangela C. Zanella) Escrivão/Aux. Juramentado/Aux. Juramentada, digitei e subscrevi.
 ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº. 09/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2010.388-4 onde figura como acusado VALDEMIR RODRIGO KUNS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 26/06/1986 em São Miguel do Iguçu-PR, filho de Davino Kuns e de Maria Marlene Kuns, RG n.º 9.978.742-2-PR, antes residente e domiciliado à Rua das Violetas, 346, Cjto Paulo Grandi em Engenheiro Beltrão-Pr, estando atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a comparecer na audiência designada para o dia 13/12/2012, às 17:30 horas, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime e subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 4883/2012 de Usucapião**, em que é requerente **PAULO SERGIO TABORDA** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Lote urbano n.º 03, Quadra n.º 43, Planta Jardim dos Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 4406/2012 de Usucapião**, em que é requerente **CLODOVIR ALVES ANTUNES e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Lote de terreno de frente para a Rua Nelson Claudino dos Santos, medindo 27,91m confrontando com a mesma, medindo no total 1.038,70m², na cidade de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): WAGNER FERNANDES DAMASCENO

Autos: Processo-Crime nº 2010.518-6

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu WAGNER FERNANDES DAMASCENO, brasileiro, RG 10.394.343/PR, nascido em 24/11/1990 natural de São Paulo/SP, filho de Jonas Teodoro Damasceno e Valdirene Fernandes Damasceno, sem residência fixa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 14h00min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de participar, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 33 da Lei Federal 11343/2006, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Adolescente: C.W.C.M

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 3838-30.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **C.W.C.M** filho de **T.B.C** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO** extinto o presente feito, ante o advento, da maioria (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek.
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: M.M.N.D.S.J

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 3915-39.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **M.M.N.D.S.J** filho de **A.A.N.J** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO** extinto o presente feito, ante o advento, da maioria (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek.
Analista Judiciária.

FOZ DO IGUAÇU**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.209-1, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **LEVI DE FREITAS LIMA**, brasileiro, natural de Sete Quedas/MG, nascido aos 30/04/1986, filho de Percília de Freitas Lima, RG nº 3.860.529/PR, inscrito no CPF sob o nº 055.046.619-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles*Escrivã***PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **oferecer defesa prévia, por escrito no prazo máximo de 10 (dez) dias, referente aos autos de Processo Criminal nº 2011.4961-4, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (artigo 55, §1º, da Lei 11.343/2006), ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **VALDINEI MAIDANA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 12/12/1991, filho de Márcia Terezinha Maidana, RG nº 10.976.132-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles*Escrivã***Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a o proprietário abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, um cartão bancário da Caixa Fácil e uma CTPS, dos autos de **Processo Criminal nº 2008.4770-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário: **MAGNO BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Guaraniaçu/PR, nascido aos **30/10/1989**, filho de **Juarez Borges dos Santos e Marli Koenig dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles*Escrivã***PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **11/06/2010**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **2009.3158-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi absolvido das imputações contidas na denúncia, nos moldes do**

art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **IVO JOSÉ SANTANA**, brasileiro, natural de Moreira Sales/PR, portador do RG nº 5.093.369-5, filho de **Nanci Alves Santana e Geraldo José Santana**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) proprietário(a) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que encontra-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição do valor apreendido nos autos de **Processo Criminal nº 2010.1117-8**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário(a): **EDEMAR ÂNGELO TABORDA**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **09/10/1985**, filho(a) de **Marlene Correia Taborda**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) proprietário(a) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que encontra-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, dos autos de **Processo Criminal nº 2008.4770-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário(a): **ELIDA GIOVANA ESPINDOLA BATISTA**, brasileiro(a), natural de S. Luiz Gonzaga/RS, nascido(a) aos **31/12/1976**, filho(a) de **Nelson de Miranda Batista e Darcis Espindola Batista**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se

atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **12/09/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **2010.2277-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incursa nas penas do art. 339, "caput", do Código Penal**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **RITA BASTIANI**, brasileiro(a), natural de Toledo/PR, nascido(a) aos **24/07/1953**, filho(a) de **Emilio Bastiani e Angela Bastiani**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/09/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SEXTENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2007.4389-9	Autora: Justiça Pública
Réu: LEANDRO PRIEVE , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8.521.118, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 30/11/83, filho de Adolfo Prieve e Zélia Tereza Clipp Prieve, atualmente em local desconhecido. Data da Sentença: 24.04.2012	
Dispositivo: "(...) julgo extinta a punibilidade do indiciado LEANDRO PRIEVE, em relação aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº9.099/95 (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe..

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº 2010.5104-8	Autora: Justiça Pública
Réu: RUI BASTOS DE ALMEIDA , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4903025/SSP/GO, natural de Ruy Barbosa/BA, nascido aos 30/07/87, filho de Jose Bastos de Almeida e Eva Maira dos Santos, atualmente em local desconhecido. Data da Sentença: 20.07.2009	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu RUI BASTOS DE ALMEIDA, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03(...) ". Pena Imposta: Três (03) anos de reclusão e dez (10) dias-multa Regime: Aberto Pena Substitutiva: A) prestação de Serviços à Comunidade, pelo período integral da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante; B) interdição temporária de direitos, consistente da	

proibição de frequentar bares, boates, casas de tavolagem e zonas de meretrício, durante o tempo da pena.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIA REGINA CHILLEMI - CPF/MF 137.613.048-38, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, nº 223/1999, em que é Embargante MARCIA REGINA CHILLEMI e Embargado BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Embargante MARCIA REGINA CHILLEMI, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17 de setembro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HEVERSON LIBER - CPF/MF 027.457.999-59, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, nº 0018934-80.2009.8.16.0030, em que é Requerente HEVERSON LIBER e Requerido BANCO ABN AMRO REAL S/A. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Requerente HEVERSON LIBER, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONSTRUTORA METROSUL LTDA. EPP - CNPJ/MF 01.739.467/0001-10, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de DECLARATÓRIA VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, nº 0016666-87.2008.8.16.0030, em que é Requerente CONSTRUTORA METROSUL LTDA. EPP e Requerido CLR CENTRO DE LABORATÓRIOS REUNIDOS DO BRASIL LTDA.. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Requerente CONSTRUTORA METROSUL LTDA. EPP, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 101.305	Autos de Sentença nº 448/1999
Nome e Qualificação da(o) JOSE GOMES DE SOUZA, nascido(a) aos 17/07/1962, natural de ré(u): Fênix/PR, filho(a) de Osório Gomes de Souza e Antonia Pereira de Souza, RG. 3.225.215-0/PR.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	13/08/2012
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 140/1994 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 127.968	Autos de Execução nº 8206/2003

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SIMÃO ANACLETO MAYER , nascido(a) aos 13/10/1973, natural de Cerro Largo/RS, filho(a) de Mário Matias Mayer e Anida Alice Mayer, RG. 7055569375/RS.
Data da Sentença da VEP/Foz:	02/08/2012
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 1999.24-0 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	169.404	Autos de Regime Aberto nº 602/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOEL ROGERIO DE OLIVEIRA , nascido(a) aos 31/01/1978, natural de Francisco Beltrão/PR, filho(a) de João Rogério de Oliveira e Justina Osowski, RG. 6.997.712-0/PR.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	16/08/2012	
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.5330-2/PR do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	176.575	Autos de Remição de Pena nº 4435/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROBERTO HERNAN BLOCH , nascido(a) aos 02/03/1985, natural de Puerto Rico-Misiones-Argentina, filho(a) de Carlos Emilio Bloch e Anselma Olmedo, RG. 31569882N/Argentina.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	13/08/2012	
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2009.70.02.002905-0/PR do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	199.684	Autos de Execução nº 16837/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SINVAL FRANCISCO DA SILVA , nascido(a) aos 12/12/1978, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho(a) de Antonio Francisco da Silva Filho e Adelvina Francisca Viana da Silva.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	10/08/2012	
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 023.09.021915-8 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	193.571	Autos de Regime Aberto nº 93/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDECIR ELIAS FERREIRA DE ASSIS , nascido(a) aos 08/08/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Antonio Pedro de Assis e Creusa Ferreira de Assis, RG. 8.721.222-0/PR.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	10/08/2012	
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2007.364-1 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	172731	Autos de Execução de Sentença nº 5232/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GILBERTO GOMES BARROS , RG nº 31918022/PR, nascida(o) aos 14/09/1962, filha(o) de Geraldo Jose de Barros e Maria Rodrigues de Barros, residente na(o) Av Melo Viana, 222, Manhuaçu/MG.	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 39407066037-5 da Vara Criminal de Manhuaçu/MG, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	133.295	Autos de Regime	2913/2011
		Aberto nº	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCOS RODRIGO DE ABREU, nascido aos 17/08/1985, filho de Benedito Roberto de Abreu, residente na Rua Planalto, 342, Jd. das Palmeiras II, em Foz do Iguaçu/PR		
Finalidade:	Intimar o réu para que no prazo de 05 dias, justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/10/2012** Eu, _____ (Samira Carolina Netto Machineski - Técnica Judiciária) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	191.343	Autos de Livramento	575/2012
		Condicional nº	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCELO MENDOZA RODRIGUEZ, nascido(a) aos 16/04/1985, natural de Belém/Paraguai, filho(a) de Arnaldo Mendoza e Lourdes Rodrigues, RG. 4.233.032/PY.		
Data da Sentença da VEP/Foz:	10/08/2012		
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 5000447-45.2010.404.7002/PR do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/10/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN/JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima qualificados., DA ÁREA USUCAPIENDA DOS SEGUINTE IMÓVEIS: 1-Lote 107 da Gleba nº 03-FB do Núcleo Francisco Beltrão, da Colonia

Missoes, situado neste município e comarca de Francisco Beltrão - PR, 2ª Circunscrição. Com área de 232,000m² (duzentos e trinta e dois mil metros quadrados); com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: por um corrego e por linhas secas sucessivas, confronta com os lotes n.º 106, 108 e 109, da mesma gleba. SULESTE: Por linhas secas e por uma estrada, confronta com os lotes n.º 116 e 115, da mesma gleba. SUDESTE: Por estradas, e por linhas secas sucessivas, confronta com os lotes n.º 114 e 120, da mesma gleba. OESTE: Por linhas secas, confronta com o lote n.º 93, da mesma gleba. NOROESTE: Por linhas secas, confronta com o lote n.º 94, da mesma gleba, com as características constantes da matrícula n.º 10.931, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tendo os autores alegado a síntese seguinte: "Os ora requerentes, adquiriram, do pai da requerida, a fração de 33,143 m², esta conforme consta em escritura pública de divisão amigável, lavrada às fls. 143/144 do livro n. 118-A, onde resta comprovada a divisão realizada, pertencendo a Sra. MARIA ADENIR SCARIOTTO, a fração ora usucapida. A fração que pretende se usucapir foi adquirida junto à família da Sra. Maria Adenir no período de tempo compreendido entre o final dos anos 1970 e início de 1980, momento em que as famílias dos usucapindo passaram a residir sobre o imóvel ora usucapido, onde reside até os dias de hoje. Os requerentes

tomaram posse do imóvel e vem administrando e morando com sua família como proprietária desta parte ideal do imóvel, já que assim entendiam ser, já que existia um contrato verbal de compra e venda entre as partes, como de costume na época da realização do negócio, sendo que tomaram posse direta do imóvel e como sempre existiu a confiança entre as partes é que nunca foi realizada a escritura e o Registro de transferência do terreno. O presente imóvel é o constante na escritura pública de divisão amigável, lavrada às fls. 143/144 do livro n. 118-A, resta comprovada a divisão realizada e a parte de MARIA ADENIR SCARIOTTO, posteriormente adquirida pelos requerentes e juntamente com os demais condôminos, passaram a ter, posse exclusiva nos lotes que a cada um coube pela subdivisão ocorrida. Coube aos requerentes o lote de terreno conforme planta e memorial descritivo em anexo. No presente mapa, consta com uma área em dobro da fração ora usucapida pelo fato dos requerentes ter adquirido a outra fração de igual metragem de Florenal Carvalho Leão, que se encontram em anexo nos documentos de impostos pagos pelos requerentes e que esta sendo usucapida em outro Processo que corre nesta Comarca. O Mapa que ora se apresenta, já consta a metragem total das 2 frações adquirida pelos Requerentes, que, ao confirmar seus direitos, formara o Lote de nº 107ª, da Gleba: 03 - F. B., Francisco Beltrão - Pr. O imóvel usucapindo encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva dos requerentes desde o ano de 1979, posse esta reconhecida e respeitada pela requerida...Como os requerentes estão na posse do imóvel anteriormente descrito pormais de 30(trinta) anos, possuindo-o como seu, mansa e pacificamente, pagando os respectivos impostos, (doc em anexo), vem, com fundamento no art. 1238c/c1239 do CC., promover a presente, requerendo digne-se determinar: 1) citação da requerida no endereço acima informado para que querendo apresente resposta. 2) intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; 3) notificação, via postal, dos representantes das Fazendas Públicas - federal, estadual e municipal; 4) seja recebida e posteriormente julgada procedente a pretensão dos requerentes, para que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença, para que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por

constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 5) seja concedida a justiça gratuita aos requerentes, nos termos da Lei 1060/50, já que são pessoas pobres na acepção da lei, conforme declaração em anexo. 6) A condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios, já que foi o responsável pela presente ação. Protestando provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitidas, em especial, oitiva de testemunhas. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes termos pede deferimento. Francisco Beltrão, 07 de maio de 2012. (ass.) Anízio Cezar Pereira- Advogado - OAB/PR n.º 52.404. No evento de seqüência 5.1 em cumprimento a Portaria n.º 01/2009, o requerente fora intimado para que emendasse a petição inicial, para o fim de juntar aos presentes autos a certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário que pertença o imóvel usucapindo, juntar certidão atualizada do cartório do distribuidor sobre a existência de ações possessórias, indicar qual espécie de usucapição postulada, juntar declaração de confinantes indicando seus nomes qualificações e endereço a fim de possibilitar as suas respectivas citações, requerer a citação dos eventuais interessados, atribuir a causa o valor correspondente ao valor do imóvel usucapindo; anexar novamente documento já juntado no evento 1.12, vez que ilegível, bem como, comprovar documentalmente que não possuem os autores condições de pagar as custas do processo, e esclarecer se possuem renda. No evento 12.1/12.09, o autor emendou a petição inicial, anexando as certidões necessárias, requerendo a citação dos eventuais interessados e declarando o valor venal do imóvel. Despacho de seqüência

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

17.1, seguinte: "1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Acolho as emendas retro. Proceda-se às anotações de praxe. 3 - Citem-se, por mandado, os confinantes e a requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4 - Citem-se, via edital, com prazo de (trinta) dias, os requeridos 30 incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 5 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 31 de maio de 2012. (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (27/09/2012). Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA 2: Ficam os presentes advertidos que o presente feito tramita exclusivamente por via eletrônica - PROJUDI - Sistema Virtual Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - não sendo aceita nenhuma peça física. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima qualificados., DA ÁREA USUCAPIENDA DOS SEQUINTES

IMÓVEIS: 1-Lote 107 da Gleba nº 03-FB do Núcleo Francisco Beltrão, da Colonia Missoes, situado neste município e comarca de Francisco Beltrão - PR, 2ª Circunscrição. Com área de 232,000m² (duzentos e trinta e dois mil metros quadrados); com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: por um corrego e

por linhas secas sucessivas, confronta com os lotes n.º 106, 108 e 109, da mesma gleba. SULESTE: Por linhas secas e por uma estrada, confronta com os lotes n.º 116 e 115, da mesma gleba. SUDESTE: Por estradas, e por linhas secas sucessivas, confronta com os lotes n.º 114 e 120, da mesma gleba. OESTE: Por linhas secas, confronta com o lote n.º 93, da mesma gleba. NOROESTE: Por linhas secas, confronta com o lote n.º 94, da mesma gleba, com as características constantes da matrícula n.º 10.931, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da fluência do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tendo os autores alegado a síntese seguinte: "Os ora requerentes, adquiriram, do pai da requerida, a fração de 33,143 m², esta conforme consta em escritura pública de divisão amigável, lavrada às fls. 143/144 do livro n. 118-A, onde resta comprovada a divisão realizada, pertencendo a Sra. MARIA ADENIR SCARIOTTO, a fração ora usucapida. A fração que pretende se usucapir foi adquirida junto à família da Sra. Maria Adenir no período de tempo compreendido entre o final dos anos 1970 e início de 1980, momento em que as famílias dos usucapindo passaram a residir sobre o imóvel ora usucapido, onde reside até os dias de hoje. Os requerentes tomaram posse do imóvel e vem administrando e morando com sua família como proprietária desta parte ideal do imóvel, já que assim entendiam ser, já que existia um contrato verbal de compra e venda entre as partes, como de costume na época da realização do negócio, sendo que tomaram posse direta do imóvel e como sempre existiu a confiança entre as partes é que nunca foi realizada a escritura e o Registro de transferência do terreno. O presente imóvel é o constante na escritura pública de divisão amigável, lavrada às fls. 143/144 do livro n. 118-A, resta comprovada a divisão realizada e a parte de MARIA ADENIR SCARIOTTO, posteriormente adquirida pelos requerentes e juntamente com os demais condôminos, passaram a ter, posse exclusiva nos lotes que a cada um coube pela subdivisão ocorrida. Coube aos requerentes o lote de terreno conforme planta e memorial descritivo em anexo. No presente mapa, consta com uma área em dobro da fração ora

usucapida pelo fato dos requerentes ter adquirido a outra fração de igual metragem de Florenal Carvalho Leão, que se encontram em anexo nos documentos de impostos pagos pelos requerentes e que esta sendo usucapida em outro Processo que corre nesta Comarca. O Mapa que ora se apresenta, já consta a metragem total das 2 frações adquirida pelos Requerentes, que, ao confirmar seus direitos, formara o Lote de nº 107ª, da Gleba: 03 - F. B., Francisco Beltrão - Pr. O imóvel usucapindo encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva dos requerentes desde o ano de 1979, posse esta reconhecida e respeitada pela requerida... Como os requerentes estão na posse do imóvel anteriormente descrito por mais de 30(trinta) anos, possuindo-o como seu,

mansa e pacificamente, pagando os respectivos impostos. (doc em anexo), vem, com fundamento no art. 1238c/c1239 do CC., promover a presente, requerendo digno-se determinar: 1) citação da requerida no endereço acima informado para que querendo apresente resposta. 2) intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; 3) notificação, via postal, dos representantes das Fazendas Públicas - federal, estadual e municipal; 4) seja recebida e posteriormente julgada procedente a pretensão dos requerentes, para que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença, para que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 5) seja concedida a justiça gratuita aos requerentes, nos termos da Lei 1060/50, já que são pessoas pobres na acepção da lei, conforme declaração em anexo. 6) A condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios, já que foi o responsável pela presente ação. Protestando provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitidas, em especial, oitiva de testemunhas. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes termos pede deferimento. Francisco Beltrão, 07 de maio de 2012. (ass.) Anízio Cezar Pereira - Advogado - OAB/PR n.º 52.404. No evento de seqüência 5.1 em cumprimento

a Portaria n.º 01/2009, o requerente fora intimado para que emendasse a petição inicial, para o fim de juntar aos presentes autos a certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário que pertença o imóvel usucapiendo, juntar certidão atualizada do cartório do distribuidor sobre a existência de ações possessórias, indicar qual espécie de usucapião postulada, juntar declaração de confinantes indicando seus nomes qualificações e endereço a fim de possibilitar as suas respectivas citações, requerer a citação dos eventuais interessados, atribuir a causa o valor correspondente ao valor do imóvel usucapiendo; anexar novamente documento já juntado no evento 1.12, vez que ilegível, bem como, comprovar documentalmente que não possuem os autores condições de pagar as custas do processo, e esclarecer se possuem renda. No evento 12.1/12.09, o autor emendou a petição inicial, anexando as certidões necessárias, requerendo a citação dos eventuais interessados e declarando o valor venal do imóvel. Despacho de seqüência 17.1, seguinte: "1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Acolho as emendas retro. Proceda-se às anotações de praxe. 3 - Citem-se, por mandado, os confinantes e a requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4 - Citem-se, via edital, com prazo de (trinta) dias, os requeridos 30 incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 5 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 31 de maio de 2012. (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (27/09/2012). Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA 2: Ficam os presentes advertidos que o presente feito tramita exclusivamente por via eletrônica - PROJUDI - Sistema Virtual Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - não sendo aceita nenhuma peça física. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS Juíza de Direito Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO LUIZ CARLOS DEBASTIANI ALBERTO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **LUIZ CARLOS DEBASTIANI ALBERTO**, brasileiro, convivente, nascido em 27.08.1984, natural de Vere/PR, filho de Antonio Domingos Alberton e Luci Debastiani, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Indulto nº 322/2012, apenso aos autos de Execução de Sentença sob nº 3448/2008, datada de 25 de junho de 2012, que **CONCEDEU INDULTO** em relação a pena de multa que lhe foi aplicada nos autos de ação penal nº 2007.253-0, da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 5 de outubro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a Ação de Usucapião nº 3378-93.2011.8.16.0086 em que é Requerente: **VALDECI MOREIRA ARRUDA** e Requerido(a)(s): **MARIO ROSSET**, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 01, da Quadra 37, constante da Matrícula nº 6.294, situado no Loteamento Urbano da Cia Mate Laranjeira, nesta Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 6.294, do Registro de Imóveis de Guaíra/PR. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Guaíra, 05 de outubro de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVIL
FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROGÉRIO PEREIRA MACIEL - CPF Nº 058.281.869-90
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO de: ROGÉRIO PEREIRA MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.909.724-SSP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 058.281.869-90, nos Autos de MONITORIA nº 295/2008, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra ROGÉRIO PEREIRA MACIEL, conforme os termos a seguir transcritos: alegando que é credor do requerido no valor de R\$ 1.626,87 mais acréscimos legais, crédito resultante de serviços educacionais prestado no estabelecimento. O Requerido obteve parcelamento da dívida em 04 parcelas, vencidas e não pagas representadas pelos cheques (850005, 850006, 850007 e 850008 do Banco do Brasil). Fica o mesmo CITADO para pagar o valor acima no prazo de 15 (quinze) dias, data em que ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou querendo em igual prazo embargar, constituir-se-á de pleno direito o título executivo. Guaíra, 05 de outubro de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2006.141-8, numero único: 0000141-27.2006.8.16.0086 onde consta como réu **TIAGO FERREIRA DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **TIAGO FERREIRA DA SILVA** - brasileiro, solteiro, nascido em 08.09.1984, natural de Guaíra - PR, filho de Altair Nelson da Silva e Zilda Aparecida Ferreira, RG. n. 8.852.778-0PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 697,34 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado ao 01 de outubro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2012.719-0, numero único: 0001911-45.2012.8.16.0086 onde consta como Réu **EMERSON LIMA CONTINI** - brasileiro, casado, nascido em 29.07.1976, natural de Guaíra - PR, filho de Máximo Contini Neto e de Cícera Lima Contini, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível / INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 02 de agosto de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALCEU PADILHA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2005.107-6
NUMERO ÚNICO: 0000107-86.2005.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ALCEU PADILHA** - brasileiro, convivente, artesão, nascido em 02.01.1983, natural de Quedas do Iguaçu - PR, RG nº 9.466.372-5, filho de Otílio Francisco Padilha e de Terezinha Padilha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2005.107-6 numero único: 0000107-86.2005.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas dos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 c/c inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1: "Na data de 02 de Abril de 2005, em horário ignorado, próximo a residência localizada na Rua Rosa, Vila Margarida, em Guaíra, Estado do Paraná, ALCEU PADILHA, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com intenção de matar a vítima, desferiu vários golpes de facão contra MARCELO SCHULZ SANTANA, produzindo-lhe cortes profundos no antebraço e na região próxima pescoço, lesões corporais de natureza grave das quais decorreram incapacidade para ocupações habituais pro mais de 30 dias e perigo de vida da vítima. O denunciado agiu mediante motivo torpe, consistente na cobrança de uma dívida e no fato de a vítima ter acompanhado a enteada do denunciado até o próximo de sua casa a pedido dela. O denunciado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, porque, estando armado com um facão, colheu a vítima de inopino e desprevenida para o ataque, na medida**

em que se encontrava à frente de sua casa, desarmada, sem esperar o ataque. O homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porque a vítima conseguiu escapar do agressor e correr para a casa de terceira pessoa, onde foi socorrida e encaminhada ao pronto-socorro, salvando-se da morte". Guairá/PR, 03 de Outubro de 2012. Eu.(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SILVIO GAMARRA, COM PRAZO DE 15 DIAS. AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2005.83-5 NUMERO ÚNICO: 0000083-58.2005.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **SILVIO GAMARRA** - brasileiro, segurança, nascido em 30.07.1982, natural de Guairá - PR, filho de Novaldo Luiz Gamarra e de Maria Lourdes Gamarra, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2005.83-5 numero único: 0000083-58.2005.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 155, § 3º do Código Penal c/c inciso IV do § 4º do referido artigo, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1: "No Período compreendido entre os meses de novembro de 2004 e abril de 2005, na residência localizada na Rua Euclides da Cunha, 848, Bairro São José, nesta cidade e comarca de Guairá - PR, os denunciados ADEILDO ALVES DE ALMEIDA e SILVIO GAMARRA, com unidade de propósitos e designios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de suas condutas, subtraíram energia elétrica fornecida pela COPEL, que é equiparada a coisa móvel, utilizando-se para tanto, de uma gambiarra, a qual propiciava que os denunciados usufruissem do serviço público sem que pagassem a respectiva tarifa "**. Guairá/PR, 03 de Outubro de 2012. Eu.(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **HAMILTON MACHADO**, filho de Santina Machado, natural de Medianeira/PR, nascido em 12/01/1969, RG n. 7351843-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 07/03/2003, foi **CONDENADO** nas sanções dos artigos 12, caput, da Lei 6368/76 c/c art. 10, caput, da Lei n. 9437/97, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, nos autos de Processo Crime n. 1999.36-3 em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria n. 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

GUARAPUAVA
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL
COBRANÇA DOS AUTOS
JUIZ DE DIREITO TITULAR

DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Processos que encontram - se com carga aos senhores advogados, já com prazo excedido, que deverão ser devolvidos em Cartório, em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

ABRÃO JOSE MELHEM

266/2008	Prestação de Contas	01/06/2012	MP do Paraná e outros x Malaquias Exequiel Espinoza Moreno e outro
601/2004	Inventário	13/06/2012	Jair Correa x Antonio Mario Correia e outro

ADRIANO ZAGORSKI

313/1999	Monitoria	10/05/2012	Banco do Brasil S/A x Alfredo Gelinski e outros
582/2003	Cobrança	21/05/2012	Banco do Brasil S/A x Alfredo Gelinski e outros
535/1999	Execução de Títulos	24/05/2012	Banco do Brasil S/A x Oswaldo Rodrigues Barbosa
650/1996	Execução de Títulos	19/06/2012	Banco Mercantil do Brasil S/A x Luiz Fernando Rosa e outro
545/2000	Execução de Títulos	19/06/2012	Banco do Brasil S/A x Hans Fassbinder
681/1977	Arrolamento	28/06/2012	Tadeu Helio Sekula e outros x Boleslau João Sekula e outro
550/2000	Execução Forçada	09/07/2012	Banco do Brasil S/A x Esmael Muzzolon e outros
159/2002	Execução de Títulos	23/07/2012	Confecções Celian LTDA x Cavallin e Lima LTDA
199/1998	Embargos a Execução	23/07/2012	Santa Maria CIA. Papel e Celulose x Banco do Brasil
1371/2003	Execução Fiscal	23/07/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Irmãos Alves Ribeiro

ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS

189/2009	Declaratória	13/06/2012	Rosemari Alves da Silva Campos - Me e outro x Banco Itaú S/A
711/2008	Embargos a Execução	28/06/2012	Fagundes Schier e CIA LTDA x Fazenda Publica do Estado do Paraná

ALEXANDRE BARBIERI NETO

163/2006	Reivindicatória	19/06/2012	Naronice Cordeiro Thomaz x Ernani Alekson Busnello
----------	-----------------	------------	--

ALFEU RIBAS KRAMER

573/2007	Despejo	13/07/2012	Alice Galvão Kaminski x Marli Padinha
----------	---------	------------	---------------------------------------

ALFREDO MARCOS SILVEIRO

466/2006	Usucapião	17/05/2012	Almir Likes x Mathilde Abicalaff (Espolio) e outro
----------	-----------	------------	--

ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS

929/2011	Repetição de Indébito	12/09/2012	Elio Zorzi x Banco Finasa S/A
----------	-----------------------	------------	-------------------------------

ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO

1086/2010	Mandado de Segurança	12/07/2011	M.P x Secretaria Municipal de Saúde Michael Stock x Mun. de Guarapuava
520/2005	Reparação de Danos	20/10/2011	Município de Guarapuava x Arrozeira Fabiani LTDA
1057/2011	Desapropriação	13/07/2012	Luiz Augusto Klosowski x Município de Guarapuava
561/2007	Cobrança	13/07/2012	Município de Guarapuava x Sociedade Cruzeiro Sul
165/2008	Núnciação de Obra Nova	13/07/2012	Município de Guarapuava x Sociedade Cruzeiro Sul

57/2006	Cobrança	30/08/2012	João Ribeiro Batista x Município de Guarapuava
603/2007	Cumprimento de Sentença	11/09/2012	Rodrigo Ferreira Prestes Preto x Município de Guarapuava
551/2011	Mandado de Segurança	11/09/2012	MP do Estado do PR x Secretário Municipal de Saúde

ALYSSON BURKO CHICALSKI

604/2007	Cobrança	24/08/2012	Ivete Furquim Nunes x Município de Guarapuava
----------	----------	------------	---

ALCIONE BASTOS RIBAS

565/2008	Inventário	22/09/2011	Vera Lucia dos Santos x Alcione J. Ribeiro.
----------	------------	------------	---

ANA PAULA LARA

875/2008	Revisão de Contrato	02/07/2012	Jacir Ailton da Silveira x Banco Unibanco S/A
----------	---------------------	------------	---

ANA PAULA TAVARES MASS

243/2004	Inventário	01/06/2012	Casemiro Helio Barczak x Joana Sekula
----------	------------	------------	---------------------------------------

ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA

359/2006	Revisão de Contrato	30/03/2012	Maria Rosa Rogato da Silveira x Banco ABN Amro Real S/A
----------	---------------------	------------	---

ANA VALCI SANQUETA

415/2007	Inventário	31/01/2012	Irineu Gomes x Nelson Gomes
243/2001	Execução de Títulos	11/05/2012	Álvaro Buch x João Machado
2000/2004	Execução Provisória	16/07/2012	Silvana Aparecida Tanello x Margarida Toledo dos Santos
1293/2010	Anulação ato Jurídico	11/09/2012	Rosana Lachowski Bettega Ressetti x Câmara Municipal de Guarapuava

ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA

279/2011	Imissão de Posse	16/04/2012	Paulo Roberto de Paula Santos x Edson Debastiane
----------	------------------	------------	--

ANTONIO LIDIO

482/2011	Inventário	29/08/2011	Leonardo Sprangoski x Ana Zwierzicoska
1397/2009	Inventário	13/06/2012	Adão Emanuel dos Santos x Antonio Evandir dos Santos

ANTONIO CARLOS KOPPE

750/2010	Execução de Título	29/08/2012	Cooperativa Regional de Produtores de Leite CRPL e outro x Silva Santos Mocelim e CIA LTDA
----------	--------------------	------------	--

ARIBELCO CURI JUNIOR

600/2007	Cobrança	06/09/2012	Irene Aparecida Borges x Município de Guarapuava
327/2006	Ordinária	06/09/2012	Lucinei Mattozo de Oliveira x Município de Guarapuava
707/2005	Cumprimento de Sentença	06/09/2012	Município de Guarapuava x Alusud Engenharia Montagem e Serv. LTDA
40/2011	Cobrança	14/09/2012	Admilson Ferreira dos Santos x Município de Guarapuava

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

549/2010	Execução Fiscal	27/07/2012	IAP x Evandro Brandalize
----------	-----------------	------------	--------------------------

ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR

525/2011	Revisão de Contrato	19/07/2012	Gelson Pietras x Paraná Banco S/A
218/2011	Revisão de Contrato	19/07/2012	João Adnilson da Cruz Antunes x Banco Sofisa S/A

CAMILA ALVEZ MUNHOZ

687/2009	Embargos a Execução	23/01/2012	Brascarbo Agroindustrial LTDA x Fazenda Publica do Estado do Paraná
----------	---------------------	------------	---

CARLOS LEAL S. JUNIOR

207/2007	Execução de Títulos	06/09/2012	Banco Bradesco S/A x Transportes e Madeiras Valsoni LTDA e outros
----------	---------------------	------------	---

CARMEN LUCIA BUENO TURRA

681/2008	Desapropriação	05/09/2012	Município de Candió x Associação Comunitária
----------	----------------	------------	--

			P/ Desenvolvimento de Candió e outro
--	--	--	--------------------------------------

CELIA REGINA HANSEN DAMIANI

805/2008	Usucapião	28/08/2012	Rosa De Quadros x Odair Jose Balestreri
----------	-----------	------------	---

CEZAR ROMERO ZIEGMANN

732/1999	Arrolamento	13/12/2011	Laides Aparecida da Luz x Valdir da Luz
731/1999	Alvará	13/12/2011	Laides Aparecida da Luz e outro x Valdir da Luz

CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

1288/2011	Ordinária	08/05/2012	Jurandir Kuster x Cleonice Maria Kuster
428/2010	Monitoria	22/05/2012	Distribuidora Pitangueira x Marcelle Aparecida Brunfeld Batista
77/1987	Inventário	25/05/2012	Francisco Mendes Fernandes x João de Deus Fernandes
882/2010	Usucapião	14/06/2012	Sergio Falco Freitas e outro x Tadeu Wobel
170/2007	Despejo	25/06/2012	Olga de Rocco Fernandes x Renato Sergio Soares
897/2009	Indenização Por Danos Morais	25/06/2012	Helena Barbosa x Copel Distribuição S/A e outro

CLEOMARA GONÇALVES GONEM

904/2011	Repetição de Indébito	15/05/2012	Anizio Licheski x OMNI S/A - CFI
----------	-----------------------	------------	----------------------------------

CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

702/2008	Usucapião	06/06/2012	Olga Novakovvski x Roselmira Lima Cordeiro
----------	-----------	------------	--

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

711/2007	Declar. Nulidade de Título	04/05/2011	A. Seguro Mogazin LTDA x T.M.A Confecções LTDA
3/2007	Inventário	22/11/2011	Orestes Jose Garcia e outro x Pedrolina de Almeida Garcia
28/2002	Inventário	03/04/2012	Aglacy Somer Zeni x Mario Zeni (Espolio)

DANIEL ZALZOTO

475/2000	Execução	14/06/2011	Calixto Massaro x Município de Guarapuava
----------	----------	------------	---

DAYANE CORDEIRO

1085/2011	Revisão de Contrato	31/08/2012	Denise Andrade Arruda x Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
-----------	---------------------	------------	--

DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

822/2005	Execução Fiscal	24/03/2011	IAP x Marcelo Antonio Caducha
432/1991	Declaratória	19/06/2012	Antonio Reis Soares e outros x Anton Lemler e outro

DIOGO DOS SANTOS

712/2009	Embargos de Terceiro	30/07/2012	Ivone de Siqueira Schimim x Carlos Alberto Matheus
----------	----------------------	------------	--

DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

878/2009	Ordinária	20/06/2012	Jonatas Santana Obal x Paulo Wisnievski e outro
1066/2011	Revisão de Contrato	25/06/2012	Olinda Penteadó Caldas x Banco BMG S/A

DORIVEL ANGELUCI

222/2007	Alvará	11/06/2012	Alaides Machado Antonischen x João Francisco Antonischen
----------	--------	------------	--

EDUARDO BASTOS DE BARROS

558/2002	Cobrança	08/05/2012	Cooperativa Agrária Mista Entre Rios LTDA x Georg Szabo e outro
----------	----------	------------	---

EDNI DE ANDRADE ARRUDA

478/1987	Inventário	04/06/2012	Cleide Machado x Antonio Marcio Brizola Moreira
344/1999	Inventário	04/06/2012	Eliza Therezinha Matos x Nicacio Martins de Bastos
427/1996	Inventário	04/06/2012	Farmácia Nova Iguazu LTDA x Mahmoud Dib Darwiche (Espolio)

ERALDO FERREIRA DE LIMA

97/1963	Arrolamento	24/02/2012	Delmar Echeverria x Hipólito Ferreira de Oliveira
ERNESTO HAMANN			
2087/2011	Execução Fiscal	28/05/2012	IAP x A Goulart e CIA LTDA
EROS LARGE			
109/1996	Reparação de Danos	10/09/2012	Ruy Sergio Ortiz Pinto x Adélia da Rocha
ELCIO JOSE MELHEM			
690/2011	Medida Cautelar	20/07/2011	Generosa da Silveira x Paraná Previdência
59/2006	Usucapião	03/10/2011	Neivaldo Carneiro x Singer do Brasil e Ind. e Com.
ELCIO JOSE MELHEM FILHO			
796/2011	Usucapião	04/09/2012	Iracema de Souza Antunes e outro x Espólio de Leonel Lemos do Prado e outro
ELISANGELA TEIXEIRA			
2/1998	Rescisão de Contrato	12/07/2012	Companhia de Habilitação do Paraná x Helio Jose do Vale e outro
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY			
621/2003	Execução	23/08/2012	Leonides Lauro Ferreira Levy x Aroldo Siqueira
ELIZANIA CALDAS FARIA			
386/2005	Execução Títulos	15/05/2012	Editora Gráfica B e D LTDA x Riolando Caetano de Freitas
402/2006	Ordinária	10/09/2012	Dionei Eurich x Odilon Casagrande e outro
FABIO FERREIRA			
59/2008	Execução de Títulos	08/05/2012	Supermercado Wimmer LTDA-ME x Vasconaci Distribuidora de Alimentos LTDA-ME
354/2009	Cobrança	14/05/2012	Joraci do Camargo Barbosa de Oliveira e outro x Bradesco Vida e Previdência S/A
67/2008	Execução de Títulos	30/05/2012	Irmãos Huber LTDA x Fagundes Schier e CIA LTDA
558/2006	Alvará	11/07/2012	Jovilde Maria Queiroz x Romilde Schuler Queiroz
783/2011	Cobrança	11/07/2012	Eduardo Campos Omeda da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
1158/2011	Cobrança	11/07/2012	Robson Penteado x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
FABIANA ANDREA DE LIMA			
836/2011	Execução de Títulos	24/02/2012	Agrícola Estrela LTDA x Vera Lucia Dambroski de Castilho
FRANCIELI THOME			
824/2011	Revisão de Contrato	21/03/2012	Jonival Jorge Araújo x Banco GMAC S/A
GABRIEL MONTILHA			
2086/2011	Execução Fiscal	12/07/2012	IAP x Ind. Com. Madeira Dalla Cort LTDA
GILBERTO STINGLIN LOTH			
72/1999	Cobrança	16/01/2012	Distribuidora de Bebidas Água da Serra x Banco Santander (Brasil) S/A e outro
GISELE BUGUETTI			
462/2007	Busca e Apreensão	09/07/2012	Banco Bradesco S/A x Arthur Pires de Almeida
464/2007	Busca e Apreensão	09/07/2012	Banco Mercantil do Brasil S/A x Arthur Pires de Almeida
481/2007	Cumprimento de Sentença	09/07/2012	Alencar Leite Agner x Banco Bradesco S/A
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE			
666/2011	Busca e Apreensão	04/09/2012	Banco Bradesco S/A x Agroveterinária Fazendinha LTDA ME
1345/2010	Busca e Apreensão	04/09/2012	Banco Bradesco S/A x Diacir Arion Menon
GRACILIANO RIBEIRO NETO			
225/2007	Indenização	09/06/2011	Marisa de Lurdes Bertonecelo e outros

659/2010	Inventario	18/04/2012	x Cooperativa Agropecuária Cascavel LTDA Sirlei da Aparecida Pereira Silveira e outros x Jose Acir Silveira
356/2011	Arrolamento	18/04/2012	Daniel Matias Ramos e outros x Cândida Maria de Ramos
GUILHERME QUEIROZ			
1267/2010	Execução de Títulos	14/05/2012	Gagiola e CIA LTDA x Aline Nisiane Marins da Silva
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ			
168/2002	Execução de Títulos	08/10/2010	JML Factoring Fomento LTDA x Indústria e Comercio de Embalagens Rodacoski LTDA
31/2008	Monitoria	04/05/2011	JML Factoring e Fomento LTDA x Brasilac Indústria Químicas LTDA e outros
172/2004	Inventario	06/07/2012	Marilena Luzia Azevedo de Liz e outros x Nelson Borges de Liz
JANAINA ROVARIS			
893/1995	Reintegração de Posse	19/06/2012	Unibanco Leasing S/A x Waldemar do Nascimento e CIA LTDA e outros
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO			
19/2007	Usucapião	10/11/2011	Cleonice Aparecida Machado x Maria de Lourdes Tanadini Moscal
207/1997	Inventario	18/05/2012	Ernesto Busmayer x Francisco Busmayer e outros
JOÃO RIBEIRO NETO			
103/2008	Inventario	05/05/2011	Paulo Rudolfo Schulze x Iram Santana de Oliveira
470/2002	Inventario	18/07/2012	Avandir Rodrigues de Oliveira x Berlindo Teixeira
JOÃO ROBERTO CHOCIAI			
1125/2011	Execução por Quantia Certa	21/05/2012	Banco Itaú S/A x Hospital Estrela de Belém LTDA e outros
JOSE PRZEPIOSKI NETO			
1120/2009	Indenização	11/06/2012	Luciano Bona de Freitas x Marcelo Ferreira de Lima e outro
KAREN CHRISTINE FARAH			
211/2010	Arrolamento	27/08/2012	Hilda Anzolin de Souza e outros x Reinaldo Graneman de Souza
127/1998	Execução Fiscal	28/08/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Polijuta Industria e Comercio de Embalagens LTDA
KAREN MARRA BARBOSA			
91/1996	Execução Fiscal	14/08/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x M A V Comercio de Moveis e Eletrodomésticos LTDA
1554/1992	Execução Fiscal	10/09/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Waldemar do Nascimento e CIA LTDA
227/2002	Embargos a Execução	13/09/2012	Compensados Lara LTDA x Fazenda Publica do Estado do Paraná
KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA			
262/2000	Arrolamento	24/09/2012	Ana Claudia Morreira Slompo Rodavanski e outros x Evandi Moreira Slompo
LIGIA MARY BISCHOF			
491/2004	Manutenção de Posse	31/03/2011	Ladislau Bielik (Espólio) x Fernando Machado Brizola Moreira
331/1994	Execução de Títulos	02/06/2011	Dpaschoal Automotiva LTDA x Boese e CIA LTDA

64/2005	Indenização	04/09/2012	Ermilinda Bolzani Pedro x Chehade Wadih Tahech
LIZEU ADAIR BERTO			
829/2007	Prestação de Conta	02/09/2011	Fagundes Schier x Banco Mercantil do Brasil
702/2007	Prestação de Contas	08/03/2012	Irmãos Fagundes Schier LTDA x Banco Mercantil do Brasil
60/2007	Prestação de Contas	06/06/2012	Jodue Jackson Fabiani x Banco Santander S/A
LORENICE MARIA CIVIEIRO			
810/2010	Inventário	01/03/2012	Melquides Santos x Maria Evete de Souza Santos
LUANA ESTECHE KOROCOSKI			
952/2009	Alvará	15/06/2012	Odette Pitta Kleinmayer x Alfonso Francisco Kleinmayer
LUIG ALMIEDA MOTA			
129/2011	Execução Fiscal	12/06/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Laryssa T Gatoldon
664/2010	Execução Fiscal	15/06/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Lunkes e Schinemann LTDA
852/2011	Embargos a Execução	29/06/2012	Beneficiamento Santo André LTDA e outro x Fazenda Publica do Estado do Paraná
LUIZ CLAUDIO SEBRESKI			
899/2009	Embargos a Execução	18/07/2012	Otacílio Caetano Pinto x Luiz Cláudio Sebrenski
711/2005	Execução	06/09/2012	Município de Turvo x Adair Romitti
MARCELLE ANDREA PRADO			
385/2008	Inventário	06/03/2012	Edeni Maria Lustoza Faga x Elcio Faga
409/2011	Cobrança	04/09/2012	Paula Lucia da Silva e outro x Bradesco Vida e Previdência S/A
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI			
435/1992	Inventário	19/01/2011	Norton Pacheco Bastos x Odete Loures Ribas
56/2009	Cobrança	31/03/2011	Maria de Fátima Pacheco Dangui e outros x Banco Itaú S/A
244/2009	Ordinária	05/07/2012	Alcides Francisco Machado e outros x Banco do Brasil S/A
MARGARETE STANG PORTELA			
544/2009	Cautelar de Arresto	11/06/2012	Rozendo Neves x Edson Debastiani e outro
441/2000	Inventário	11/06/2012	Ana Valci Sanqueta x Vera Lucia Hauagge Neves
MAURICIO DE LACERDA LOURES			
239/2003	Cobrança	30/05/2012	Eugenio Schick x Entre rios Veiculos LTDA e outros
MARCIO BERTET			
301/2002	Execução de Títulos	23/02/2012	Luiz Carlos Herechuk x Jose Francisco Pereira
MARCO ANTONIO FARAH			
370/1997	Execução de Títulos	22/05/2012	Banco Mercantil do Brasil S/A x Durval Schimim e outro
MARCOS ANTONIO KSEŚCZKIEWICZ			
185/2006	Execução Fiscal	10/01/2012	IAP x João Maria Abreu
MARCOS SUNG II JO			
299/2006	Cobrança	25/05/2012	IAP x Roberto Tyudi Taketa (Espolio) e outro
MARCELO IATSKIU			
140/2008	Ordinária	31/05/2012	Marina Chagas x Banco Brasil S/A
738/2010	Execução de Títulos	28/08/2012	Cooperativa Regional de Produtores de Leite CRPL x Transportadora Nieckars LTDA
MARIA CECILIA SALDANHA			
14/2009	Alvará	03/07/2012	Jose de Freitas (Espolio)
681/2010	Usucapião	12/09/2012	André Hamerski x Maria de Jesus Ferreira e outros
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO			
189/2006	Execução de Títulos	16/05/2012	Cooperativa de Credito Rural. Terc. Planalto

48/2009	Embargos do Devedor	06/06/2012	- Sicredi x Espolio de Cláudio João Silvestri Crema Pereira e CIA LTDA x Nortox S/A
679/2006	Execução de Títulos	06/06/2012	Nortox S/A e outro x Crema Pereira e CIA LTDA e outros.
1048/2011	Reparação de Danos	08/08/2012	Agrícola Cantelli LTDA x Osimar Lima Barbosa e outro
MOACIR IORI JUNIOR			
501/2010	Inventário	03/05/2012	Juliana Domingues Gonçalves x Thiago Guilherme Hey
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI			
181/2008	Inventário	10/07/2012	Kelly Cristina Savi x Célio Savi
NEZIO TOLEDO			
278/1987	Insolvência	24/05/2012	Abener Jose Teixeira
585/1996	Execução de Títulos	04/06/2012	Banco Meridional do Brasil S/A x Mariano Nobesnik e outro
OSNI CARLOS RAULIK			
704/2002	Execução de Títulos	31/05/2012	Jair Galicioli x Lenice Alves de Carvalho Florêncio - Mercearia e outros
PAULO EDUARDO BUENO			
90/2007	Execução Fiscal	02/06/2011	Município de Guarapuava x Paulo Eduardo Teixeira Bueno
505/2000	Rescisão de Contrato	27/06/2012	Guierrez, Paula, Munhoz S/A x Eleandro Souza Silva
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO			
676/2002	Cobrança	27/04/2012	Zeagra Comercial Agrícola LTDA x Helmut Berling (Espolio)
883/1999	Cumprimento de Sentença	26/06/2012	Cooperativa Agrária Mista Entre Rios LTDA x Hans Fassbinder
89/2006	Execução de Títulos	26/06/2012	Cooperativa Agrária Mista Entre Rios LTDA x Hans Fassbinder
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO			
278/2006	Usucapião	23/07/2012	Adyr Soares Mulinari e outro x Jose Cupertino de Almeida Góes
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO			
633/2011	Embargos a Execução	21/09/2011	Nilvaney Keller Nunes x Pedro G. dos Santos
634/2011	Embargos a Execução	21/09/2011	Jose Lóri da Costa x Pedro G. dos Santos
219/2010	Execução de Títulos	28/04/2011	Nivalney Keller Nunes dos Reis x MKV Transportes e Cargas LTDA
RENATO GOES PENTEADO FILHO			
832/2011	Execução por Quantia Certa	05/06/2012	Si Group Crios Resinas S/A x Aoi-Yama Indústria de Compensado LTDA
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI			
1362/2010	Execução Contra Devedor Solvente	24/08/2012	Escola Assunção de N.º. S.º. Educ. Infantil e Ensino x Jardel Jose da Silva
RICARDO MARTINS KAMINSKI			
1132/2009	Busca e Apreensão	26/06/2012	Coop. De Credito Rural Terceiro Planalto - Sicred x Maciel Paim de Almeida
22/2006	Execução de Títulos	05/07/2012	Coop. De Crdito Rural Terc. Planalto - Sicredi x Silveio César Tagliaro Brito
220/2011	Usucapião	25/07/2012	Silvestre Zawadzki e outro x João Nuskovski e outros
RUBENS ANTONIO DE LIMA			
710/2007	Alvará	25/10/2011	Estefano Gaioch x Maria Skalski e outros
ROBERTO CEZAR PINTO			
203/2009	Revisional	12/12/2011	Ind. E Comercio de Madeiras Pulgapalletes LTDA x Banco Brasil S/A
RODRIGO BETTEGA RESSETTI			
1089/2011	Mandado de Segurança	01/08/2011	Rosana L. B. Ressetti x Admir Strechar
RODOLFO LUIS MELO			

691/2005	Inventário	16/07/2012	Sebastiana Caldas de Freitas e outros x Joaquim de Freitas
ROMEU FELCHAK			
735/2009	Usucapião	29/03/2011	Mitra Diocesana de Guarapuava e outro x Herdeiros e sucessores de Gustavo Horst
194/2011	Usucapião	29/03/2011	Maria Joraci Martins x Herdeiros e Sucessores de Maria de Jesus Lopes
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA			
749/2003	Arrolamento	17/11/2011	Nestor Manoel de Paula e outro x Jose de Souza Barbosa e outro
540/2001	Inventário	23/01/2012	Lucélia M LLER x Amelia lastrenski M LLER e outro
592/2000	Execução de Títulos	20/04/2012	Flora Margarida Clock Schier e outro x Rui Sergio Nogoseki-Me
503/2006	Usucapião	10/05/2012	Espolio de Natalia Perekouski
216/1999	Monitoria	16/07/2012	Agrogerais Comercio de Insumos Agrícolas LTDA. x Jéferson Luiz Silvestri
505/2001	Arrolamento	13/09/2012	Iolanda Franco Bochnia x Eloi Bochnia
ROSMERY TEZERINHA CORDOVA			
204/2007	Reparação de Danos	12/01/2011	Vanderlei Leite e outros x Jonas Sanchez e outro
SERGIO ROBERTO LOSSO			
583/2003	Execução de Títulos	08/05/2012	Badotti Agroindustrial do Paraná LTDA x Ivo Conrado Pietnoska CIA LTDA
231/2005	Monitoria	18/05/2012	Indústria e Comercio de Madeiras Losso LTDA x Brazcarbos Exportação, Importação e Comercio LTDA e outros
255/2009	Revisão de Contrato	12/09/2012	Efetiva Transportes Rodoviários LTDA x ABN Amro Real S/A
SILMARA STROPARO			
146/2011	Revisão de Contrato	30/08/2012	Rogério Ferreira de Almeida x Banco BV Financeira S/A - CFI
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA			
297/2010	Revisão de Contrato	03/09/2012	Audineia Martins Xavier x Banco ABN Amro Real S/A
TATIANA DE ALMEIDA HOLFFMANN L. MENDES			
414/2011	Inventário	17/01/2012	Themis Maria Dangu Ribas e outro x Nair Dangu
THERCIUS G. NEIVA REZENDE			
27/2008	Indenização	18/07/2012	Sociedade Operaria Recreativa e Beneficente x Free Way Eventos LTDA
TICIANE DALLA VECCHIA CECON			
590/2011	Cobrança	28/04/2011	Pedro Rodrigues Fernandes e outros x Companhia Paranaense Energia - Copel
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL			
193/1993	Execução de Títulos	13/06/2012	Odilon Casagrande x Gerson Barbosa Ramos e outro
VICTORIO HAUAGE			
191/1991	Cobrança	17/05/2012	Distribuidora de Frutas Água da Prata LTDA x CIA. Brasileira de Distribuição.
832/1995	Execução de Títulos	10/07/2012	Concretex S/A x Sandro Luiz Agostinhaque
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO			
630/2009	Revisão de Contrato	13/09/2012	Clari Gussi e outro x Banco Mercantil do Brasil S/A
	Revisão de Contrato	13/09/2012	Distribuidora de Carnes Friguara LTDA e outros x Banco Cooperativa de Crédito Rural
WILLIAN YUDI YAGUI			
567/1998	Cobrança	07/12/2010	IAP S/A x André Salles Rosa e outros

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ROSA SIERPINSKI

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, M.Ma. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citarpessoalmente** a denunciada **ROSA SIERPINSKI**, brasileira, filha de Julio Sierpinski e Vitoria Kloki Sierpinski, natural de Guarapuava/PR, nascida aos 04/12/1968, pelo presente **Cita-** a para tomar ciência que em data de **11/01/2006**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denuncia em seu desfavor, como incurso no art. 339 do Código Penal e **INTIMA-A** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos art. 406 do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11689/2008. Caso a denunciada não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação), outrossim, informo que o processo seguirá sem a presença do acusado quando, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer em Juízo sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar, de imediato, o novo endereço ao Juízo (art. 367 do CPP) nos autosdeprocesso crimenº **2002.478-9**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JUNIOR CESAR CARNEIRO**

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JUNIOR CESAR CARNEIRO**, que por este Juízo e Cartório tramita o **processo eletrônico nº 0009349-30.2011.8.16.0031** de **Execução de Alimentos** em que é Exequente **J.M.L.C. assistido(a) por A.L.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que tramitou perante esta Vara de Família processo onde ficou acordado que o requerido pagaria 33% (trinta e três por cento) dos seus rendimentos líquidos; que o executado não paga alimentos desde o ano de 2000; REQUER a penhora de 30% do salário líquido do executado, sendo oficiado seu empregador; o pagamentos dos valores devidos e atrasados desde o ano de 2000; a concessão da assistência judiciária gratuita; a produção de prova por todos os meios em direito admitidos; a citação do executado; Valor da Causa: R\$ 12.290,45.

Nos termos dos artigos 732 e 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, pelo presente edital fica o Executado citado para que em 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, o qual poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, consoante artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Além disso, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá o Executado requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (hum por cento) ao mês, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 652-A do Código de Processo Civil, foram fixados honorários

advocáticos em 10% do valor da dívida, que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias supracitado, serão reduzidos pela metade.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JUNIOR CESAR CARNEIRO**, acerca dos termos da ação sob nº. 0009349-30.2011.8.16.0031, de Execução de Alimentos em trâmite neste juízo. Guarapuava, Estado do Paraná, aos 5 de outubro de 2012.

MARCELO KLÜBER
Diretor de Secretaria (aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **MARISA DE FREITAS**, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . . FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.163-8, que a Justiça Pública move contra **IRENO LOPES RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 19/12/1948, filho de Benedita Madalena dos Santos e João Lopes Rodrigues, natural de São Vicente, portador da cédula de identidade nº 695.881-8/PR, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e artigo 147, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 108/116), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para o fim de **CONDENAR** o réu Ireno Lopes Rodrigues nas penas previstas no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, f, do Código Penal, e pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147, caput, do Código Penal: Passo a dosimetria em relação ao art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, f, do Código Penal: A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena torna-a definitiva em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Para o início do cumprimento da pena imposta fixo o **regime aberto**. Passo a dosimetria em relação ao art. 147, caput, do Código Penal: A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena torna-a definitiva em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Para o início do cumprimento da pena imposta fixo o **regime aberto**. Nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que o réu, mediante duas ações praticou dois crimes diversos, aplico-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade, tornando definitiva a pena em 05 (cinco) meses de detenção. Visto que o apenado não preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal posto que os crimes foram cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos..."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 05 dias do mês de outubro do ano 2.012. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **CLEVERSON LUIS SANTANA**-
Processo Crime nº 2012.445-0

Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **Marcos Vinicius Rio Branco de Castro**, portador do RG nº 10767299-0, nascido aos 21/05/1991, filho de Eliane Ribeiro Rio Branco e Noé de Castro, natural de

Curitiba - PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **EDITAL CITA-O(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s) 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal**, advertindo-o(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ão)s nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 05 de setembro de 2012. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CEZAR BRAZ DOS SANTOS**, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de **CEZAR BRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 3982-08.2012.8.16.0090 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, movida por W.M.A., que em resumo alegou: Casaram-se em 12.11.1976, na cidade de Jataizinho/PR, sob o regime de comunhão universal de bens. Da união nasceu o filho **Hermes Braz dos Santos**, em 05.05.1979, maior. O casal não possui bens imóveis e/ou móveis a serem partilhados. A Requerente voltará a usar o nome de solteira. E, querendo, deverá a requerido acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias, que se iniciará na data da audiência abaixo. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação, e intimado para comparecer perante este Juízo no dia **05/02/2013 às 15:30 horas**, a audiência de reconciliação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, em 4 de outubro de 2012. Eu (a) **Michele Aparecida Mastrangele**, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. **MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada** (Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CARLOS CESAR DE ANDRADE, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Doutor **MARCELO MARCOS CARDOSO**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS CESAR DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Nova Esperança/PR, nascido aos 13.01.1964, portador do RG nº. 4.108.528/PR, filho de Orlando de Andrade e Lourdes Barbosa de Andrade, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO acerca de todo teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº. 2000.26-7, a qual julgou impropriedade a pretensão punitiva deduzida na inicial e, de conseguinte, **absolveu** o Réu anteriormente qualificado, com esteio no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da mencionada decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2.012. Eu _____
Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

MARCELO MARCOS CARDOSO

Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*
Telefone: (043) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

CITANDOS: ATALIBA VEIGA DA SILVA e sua esposa FLORISIA MARIA DA SILVA e BENEDITO DE CAMPO e sua esposa ALZIRA MARIA DE CAMPOS, todos com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*

PROCESSO: Autos nº 1536-79.2010.8.16.0097 de Ação de Usucapião, em que é requerente Geralda Donizete Ferreira Domiciano e requerido Ataliba Veiga da Silva e Outros.

OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 03, da quadra nº 05, com a área de 292,50 m², situado no Loteamento Vila Aparecida - Jacutinga, neste Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da transcrição nº 9.822 e 9.823 do CRI desta Comarca".

ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, dois de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*
Telefone: (043) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

CITANDOS: JOSÉ PORSENO SILVA, qualificação ignorada, e ANTÔNIO PORSENO SILVA, qualificação ignorada, ambos com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*

PROCESSO: Autos nº 4142-80.2010.8.16.0097 de Ação de Usucapião, em que é requerente Sebastião Lourenço e Outra e requerido José Porseno Silva e Outro.

OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 03, da quadra nº 23, com a área de 390,00 m², situado no Jardim Brasília, neste Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes na matrícula nº 9.372/1 do CRI desta Comarca".

ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, dois de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*
Telefone: (043) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

CITANDOS: ATALIBA VEIGA DA SILVA e sua esposa FLORISIA MARIA DA SILVA e BENEDITO DE CAMPO e sua esposa ALZIRA MARIA DE CAMPOS, todos com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*

PROCESSO: Autos nº 1535-94.2010.8.16.0097 de Ação de Usucapião, em que é requerente Geralda Donizete Ferreira Domiciano e requerido Ataliba Veiga da Silva e Outros.

OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 04, da quadra nº 05, com a área de 292,50 m², situado no Loteamento Vila Aparecida - Jacutinga, neste Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da transcrição nº 9.822 e 9.823 do CRI desta Comarca".

ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, dois de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação nº. 07-2012

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dilatatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho e do Estado do Paraná** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
648/2002 e 646/2002	Confecções Bem-te-vi Bem-te-vestes LTDA	R\$ 2.288,59	Taxa licença/vigilância sanitária	11/12/2002	276/302/355/399/254/282/3
79/2005	Cooperativa Regional Agrícola Norte Paraná	R\$ 355,17	IPTU	14/12/2004	02
06/2009	Ana Cláudia Lourenço	R\$ 192,78	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6284
08/2009	Ana Cristina Rамalho de Oliveira	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5517
116/2009	Ana Paula Rocha Campos dos Santos	R\$ 192,78	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6450

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

135/2009	Idiomar Assolari e José Osvaldo Assolari	R\$ 3.592,91	ISS e taxas saúde/licença	13/12/2008	5911/5783	Antônio Telles e Valdivino Telles					
168/2009	José Claudio Brugnari	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4213/5223	07/2011	Aparecida Ribeiro Malta	R\$ 617,10	Taxas saúde/licença	22/11/2010	13
175/2009	João Silvestre dos Santos Filho e Lúcia Bernadete Bernardes	R\$ 294,99	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4503/5521	18/2011	Aparecido Soares dos Santos, Dirceu Aparecido Lavorato e Kleber Dolenz Rosa	R\$ 617,10	Taxas saúde/licença	22/11/2010	24
186/2009	Carlos Alberto de Souza	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4421/5434	24/2011	Nelson Prado Franzé	R\$ 727,86	Taxas saúde/licença	22/11/2010	31
182/2009	Carlos Benatti	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4204/5214	82/2011	Carlos Roberto Fernandes	R\$ 1.417,05	Taxas saúde/licença	22/11/2010	97
209/2009	Viviane Patrícia Valença	R\$ 402,60	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4457/5471	104/2011	CETEC Centro Educacional Tecnológico	R\$ 233,80	Taxas saúde/licença	22/11/2010	121
222/2009	Marcos Antônio Brustolin e Alex Uchoa Pellejero	R\$ 261,45	ISS	13/12/2008	6007	115/2011	Marisa Baccon Barbosa	R\$ 1.175,08	Taxas saúde/licença	22/11/2010	133/134
233/2009	Catarina Fermino de Souza Carvalho	R\$ 983,54	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4549	121/2011	Marisa Rodrigues dos Santos	R\$ 668,30	Taxas saúde/licença	22/11/2010	141
237/2009	Ivana Suaraia Souto Nogueira	R\$ 294,99	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4259/5271	165/2011	Fabiano Ramos	R\$ 380,06	ISS	22/11/2010	188
264/2009	Lacir de Aguiar Coccia	R\$ 813,74	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5983	187/2011	Gaino e Honorio LTDA	R\$ 298,40	Taxas saúde/licença	22/11/2010	214
279/2009	Agnaldo Marinho da Silva	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4565/5584	399/2011	Milton Marcelo Funiliaria	R\$ 473,51	ISS/Taxas saúde/licença	22/11/2010	437
307/2009	Dalva Marcelino Dionisio	R\$ 1.14,79	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4588/5608/6086	403/2011	MWM Representações Comerciais LTDA	R\$ 4.868,86	ISS/Taxas saúde/licença	22/11/2010	441
333/2009	Denilson de Oliveira Graciano	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4375/5388	412/2011	Niilo Boni	R\$ 183,63	ISS	22/11/2010	450
344/2009	Edi de Souza Gomes	R\$ 133,55	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4601	417/2011	Novoeste Comercial de Petroleo	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	455
414/2009	Fernando Jefferson Faleiros Júnior	R\$ 140,43	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4174	418/2011	Nutriself Sapore Restaurantes	R\$ 1.328,23	Taxas saúde/licença/responsabilidade técnica	22/11/2010	456
470/2009	George Wilson Melco	R\$ 107,77	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4365	420/2011	Odete Maria Fujimori	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	458
603/2009	José Benedito da Silva	R\$ 990,05	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4550/5569	424/2011	Oliveira e Fujikawa LTDA	R\$ 348,37	Taxas saúde/licença	22/11/2010	462
677/2009	Kathilene Regina da Silva	R\$ 782,85	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4567/5664/6167	436/2011	Paiol Comércio Industria Produtos Alimentícios	R\$ 320,31	Taxas saúde/licença	22/11/2010	474
777/2009	Márcia de Almeida Monteiro	R\$ 808,05	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5655/6124	441/2011	Paulo Martins Bazar	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	479
850/2009	Claudir Marques e Cristina Zanato Cabral Marques	R\$ 192,78	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6070	450/2011	Prestadora de Serviços Silva Camar	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	488
852/2009	Marta Maria de Aguiar Correa	R\$ 1.031,38	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4507/5525	451/2011	R. Batista e Cia LTDA	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	489
913/2009 e 914/2009	Nilson Dilmir Pitta e Dorotéia de Moraes Freire	R\$ 1.112,61	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5166/4155	468/2011	Rei David Industria e Comercio	R\$ 2.754,13	Taxas saúde/licença	22/11/2010	506
929/2009	Nilton Flávio Ferraz Viana	R\$ 200,00	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5609/6453	472/2011	Representações Com VN S/C LTDA	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	512
931/2009	Maria de Lourdes Nicola da Silva	R\$ 631,86	Taxa licença	13/12/2008	5646/5898	474/2011	Resimater Tecnologia Ambiental	R\$ 573,05	Taxas saúde/licença	22/11/2010	514
946/2009	Natanias von Sohsten Rezende	R\$ 967,62	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4425/5438/6362	482/2011	Rodolcar Representação Comercial LTDA	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	522
984/2009	Roseli Monteiro Paschoalino	R\$ 1.865,07	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4632/5674	484/2011	Rofer Calçados LTDA	R\$ 380,06	ISS	22/11/2010	524
1031/2009	Paulo Roberto do Nascimento	R\$ 1.263,42	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4167/4147/5158/5179	488/2011	Rosana C. da Silva e Cia LTDA	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	528
1039/2009	Rafael Balbi	R\$ 105,74	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5639	491/2011	Rosangela dos Santos Jacarezinho	R\$ 310,36	Taxas saúde/licença	22/11/2010	531
1126/2009	Zaki Mohamad Habbon e Rogério Pribernovi de Moraes	R\$ 312,47	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4313/5328	510/2011	Sergio Fujimori	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	550
1143/2009	José Luiz Arcanjo dos Santos	R\$ 712,37	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6349	522/2011	Suely A C Guimarães e Cia LTDA	R\$ 716,62	Taxas saúde/licença	22/11/2010	564
1188/2009	Sirineu Mantovani	R\$ 279,94	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4563/5582	526/2011	Tecmil Técnica Montagens Industriais	R\$ 452,41	Taxas saúde/licença	22/11/2010	569
1231/2009	Isao Ishioka, Rubens Pires, Lázaro Orlando de Moraes e Alécio Vieira de Araújo	R\$ 104,90	Taxa de licença	13/12/2008	4275/5284	534/2011	Toigo e Oliveira LTDA ME	R\$ 449,12	Taxas saúde/licença/responsabilidade técnica	22/11/2010	577
62/2010	Antonio Donizete Rodrigues	R\$ 117,38	Imposto Reparcelado	27/10/2009	42	536/2011	Transportadora Irmãos Assolari	R\$ 226,20	Taxas saúde/licença	22/11/2010	579
103/2010	Carlos Alberto da Silva	R\$ 462,15	IPTU/Imposto Reparcelado	27/10/2009	70/450	543/2011	V.C. Pereira Açogue	R\$ 375,01	Taxas saúde/licença	22/11/2010	586
239/2010	Paulo César Telles, Plínio César Telles, Célia Regina Telles, Marcos	R\$ 979,61	Imposto reparcelado	27/10/2009	172/831	562/2011	Walimar Comercial de Alimentos	R\$ 1.830,45	Taxas saúde/licença	22/11/2010	607
						573/2010 (Estado do Paraná)	Célio Oliveira de Souza - Calçados e	R\$ 44.415,44	ICMS	26/03/2010	02955814-0

Silvio Abraham da Silva				
-------------------------	--	--	--	--

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.
Jacarezinho, 5 de outubro de 2012.

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz da Vara Cível (Portaria nº. 02/2012)

JAGUARIAÍVA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **INTIMAÇÃO** dos interessados, incertos e não sabidos, nos autos de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**, autuado sob o nº 176/2.006, em que são requerentes **MÁRCIA KOJO DRESCHER; DAVI SOLEK FILHO e JOSÉ GERALDO DIAS** e requerido **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI** - com prazo de trinta (30) dias".-

A Doutora **FERNANDA BERNERT MICHELIN**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**, autuado sob o nº 176/2.006, em que são requerentes **MÁRCIA KOJO DRESCHER e outros** e requerido **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**, tem este por finalidade a **I=N=T=M=A=C=Ã=O** dos interessados, incertos e não sabidos, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como o Representante do Ministério Público, dentro do prazo de **90 (noventa) dias** da última publicação feita, a promover o prosseguimento da ação, cujos autos encontram-se em sua tramitação junto à Vara Cível e Anexos, junto ao Fórum Dr. Luiz Losso Filho, em Jaguariaíva / Paraná, à disposição dos interessados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e quatro de Abril de 2.012 a) Fernanda Bernert Michelin Juíza de Direito

LOANDA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.210-5 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **WEBER DA SILVA BORTOLUZZO**, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **WEBER DA SILVA BORTOLUZZO**, vulgo "**ELBINHO**", brasileiro, convivente, construtor, portador do RG nº 10.265.259-2 SESP/PR, nascido em 25/06/1987, natural de Loanda/PR, filho de Oscar Bortoluzzo e Ivani da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-O, dos termos da **DENÚNCIA DE FLS. 02/09**, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. **INTIME-O** a comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito a Rua Roma, nº 920, nesta cidade e Comarca, no dia **22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**, ocasião em que será realizado audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 04 de outubro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal designado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Finalidade: Declaração de Interdição de **TOBIAS STREMLow**, alemão, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 38.746.904-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 061.958.699-02, filho de Martin August Ernst Stremlow e Rosinda Maria Stremlow, Certidão de Nascimento n.º 3.750, Livro E-8, Folha 176, n.º 003592, Rua Pio XII, n.º 585, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0019831-88.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente **ROSINDA MARIA STREMLow**, e requerido **TOBIAS STREMLow**, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 17 de fevereiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de **TOBIAS STREMLow**, acima qualificado, o qual é portador de doença mental, na qual foi NOMEADO CURADOR a Sra. **ROSINDA MARIA STREMLow**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.251.675-6-PR, inscrita no CPF/MF n.º 815.224.798-72, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Functonária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FABIANO BARBOSA DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.1064-1, COM PRAZO DE 15(quinze) DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **FABIANO BARBOSA DA SILVA, portador do RG Nº 6.864.172-1/PR, brasileiro, filho de João Ernesto da Silva e de Maria Aparecida Barbosa, nascido aos 28.08.1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O(S)**, para nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2009.1064-1, em que foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c artigo 73, ambos do Código Penal, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. **ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____, Joice Bender Raio Tsuchida, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

**COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL****Eugênio Aoki - Escrivão designado** Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LEANDRO ROGÉRIO RAMOS, brasileiro, solteiro (convivente em união estável), nascido aos 20/05/1982, RG nº 2.449.303/Pr, natural de São José da Boa Vista/Pr, filho de Antonio Vicente Ramos e Mathilde Salvador Ramos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2006.2356-0**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, I e II, do CP, cc art.29 do CP**, no crime acima capitulado, constando como vítima **Antonio Carlos Leal**.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 22 de março de 2012. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo. **ASSINADO POR MIM, SIMONI ROQUE MENDONÇA, TÉCNICA DE SECRETARIA CRIMINAL DESTA SEGUNDA VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM.JUIZ.**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(prazo 15 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu **JEFFERSON RENAN MONTIER**, filho de Lucinéia Aparecida dos Santos e de Valdinei da Luz Montier, RG nº 130382711, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **NOTIFICADO dos termos da denúncia, incurso na sanção do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 29 do Código Penal, tendo como vítima o ESTADO, ficando o mesmo INTIMADO** a apresentar a Defesa Preliminar no prazo de 10(dez) dias (conforme **Artigo 55 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**), perante o Juízo da Segunda Vara Criminal, nos autos Processo Crime sob nº 2011.6109-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 5 de outubro de 2012 Eu,....., Edilson Tenani Vidal, Técnico de Secretaria, o subscrevo. Assino sob autorização expressa pela Portaria 01/2012 item A.4(2ªV.Criminal-Londrina/Pr)**EDILSON TENANI VIDAL**
Tec. Sec. Criminal**COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL****Eugênio Aoki - Escrivão designado** Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO VIEIRA, brasileiro, natural de Londrina/Pr, nascido aos 30/07/1965, RG nº 5.413.794-0/Pr, filho de Agenor Vieira e Erenice Vieira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ****(10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2011.6725-6**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 29, caput, §1º, III, §4º, III, da Lei 9.605/98**, no crime acima capitulado, constando como vítima **a coletividade**.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 22 de março de 2012. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo. **ASSINADO POR MIM, SIMONI ROQUE MENDONÇA, TÉCNICA DE SECRETARIA CRIMINAL DESTA SEGUNDA VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM.JUIZ.****COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL****Eugênio Aoki - Escrivão designado** Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUCINÉIA SILVA ALVES, brasileira, casada, nascida aos 05/04/1969, natural de Londrina/Pr, filha de José Luiz Inácio da Silva e Francisca Mendes da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2006.2356-0**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, I e II, do CP, cc art.29 do CP**, no crime acima capitulado, constando como vítima **Antonio Carlos Leal**.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 22 de março de 2012. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo. **ASSINADO POR MIM, SIMONI ROQUE MENDONÇA, TÉCNICA DE SECRETARIA CRIMINAL DESTA SEGUNDA VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM.JUIZ**

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(prazo 15 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu **THIAGO HENRIQUE MARQUES, RG nº 87729869, filho de Nelita Marques Pereira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **NOTIFICADO dos termos da denúncia, incurso na sanção do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 29 do Código Penal, tendo como vítima o ESTADO, ficando o mesmo INTIMADO** a apresentar a Defesa Preliminar no prazo de 10(dez) dias (conforme **Artigo 55 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**), perante o Juízo da Segunda Vara Criminal, nos autos Processo Crime sob nº 2011.6109-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 5 de outubro de 2012 Eu,....., Edilson Tenani Vidal, Técnico de Secretaria, o subscrevo. Assino sob autorização expressa pela Portaria 01/2012 item A.4(2ªV.Criminal-Londrina/Pr)

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **THIAGO CALIJURI BRAZ**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **THIAGO CALIJURI BRAZ**, brasileiro, casado, recepcionista, portador do RG nº 8.963.942/PR, nascido em 08/07/1987, natural de Londrina/PR, filho de Aparecido Braz e Dalva Sodrê Calijuri Braz. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2009.6047-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 30 do mês de julho do ano de 2009, por volta das 06h40min, policiais militares, atendendo a chamado da própria família, que noticiava a prática de vias de fato e danos por parte daquele, dirigiram-se à residência do denunciado THIAGO CALIJURI BRAZ, situada na Rua Gregório Cherbatí, nº 254, Jardim Araxá" nesta cidade e Comarca. Logo que ali chegaram, os policiais foram informados por vizinhos que o denunciado era pessoa problemática e que suspeitavam de ,que o mesmo, além de uso, também estava a traficar drogas. Diante dessa relevante notícia, os agentes policiais, depois de franqueada a entrada pela genitora do denunciado, efetuaram busca no local, acabando por encontrar, no telhado da casa, um tablete, envolto em, saco plástico, de erva dessecadae prensada *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida como 'maconha', com peso bruto de 242,80g (duzentos e quarenta e dois gramas e oitenta centigramas), cuja principal substância componente, o tetrahidrocanabinol, é responsável pela ação psicotrópica da droga, capaz de causar dependência física e psíquica, constando da relação daquelas, de uso proscrito no Brasil conforme Portaria nº 344/1998 do SVS/MS atualizada pela RDC nº 7, de 26 de fevereiro de 2009 da ANVISA/MS, lista F (lista F2) que THIAGO CALIJURI BRAZ adquirira, em circunstâncias não declinada havia algum tempo ali tinha em depósito, livre e , conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a fim de ulterior fornecimento para consumo de ,potenciais clientes. Diante disso, foi o denunciado, preso e autuado em flagrante delito (Cf. Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/10; de Exibição e Apreensão de fl. 12; Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente de fl. 14; Boletim de Ocorrência de fls. 17/20; e Laudo Toxicológico em anexo)". Dessa forma, o denunciado **THIAGO CALIJURI BRAZ** está incurso nas disposições do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 04/outubro/2012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO **MARCELO CARDOSO SÁ**, com o prazo de dez (10) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **MARCELO CARDOSO SÁ**, brasileiro, nascido em 09/11/1981, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Vita Borges Sá e Sebastião Cardoso Sá, portador do RG nº 8.807.684-2/SSP/PR. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente NOTIFICA-O, para, no prazo de 10 (dez) dias (conforme artigos 361 e 363, §1º, ambos do Código de Processo Penal), para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, segundo o disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Fica o réu advertido que no caso de não apresentar a competente defesa ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de **PROCESSO CRIME sob nº. 2012.6405-4-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 07 do mês de junho de 2011, por volta das 14:00h, na dependência de um quarto localizado na residência situada na Rua Peroba Rosa, 35, Jardim San Rafael, nesta cidade e comarca, os denunciados MARCELO CARDOSO DE SÁ E CAMILA FERREIRA BORGES, mancomunados dolosamente entre si para a prática de ilícito guardavam para consumo próprio 07 buchas da droga "Canabis sativa L.", mais conhecida como maconha, pesando aproximadamente 0,42 grama, conforme Relação de Substância Entorpecente de seq. 1 e Laudo Toxicológico de seq. 14, sem que, para tanto, tivessem autorização legal para assim procederem, já que tal substância, sendo causadora de dependência física e psíquica, tem seu uso proscrito no País, conforme

Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária - DIMED, razão pela qual ambos acabaram sendo presos em estado de flagrância delitiva por parte de uma equipe de policiais civis que passava pelo Bairro, os quais, momentos antes, haviam avistado a denunciada CAMILA FERREIRA BORGES sair do interior da moradia com um cachimbo para uso de crack nas mãos." Assim, está o denunciado **MARCELO CARDOSO DE SÁ incurso nas disposições do art. 28 da Lei nº 11.343/2006**. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Março/2012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação penal nº 2006.675-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: JEFERSON FIDELIS DA SILVA

Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **JEFERSON FIDELIS DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), nascido(a) em 24/01/1987, filho(a) de José Fidelis da Silva e Lindeci Nogueira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(A)** que por sentença datada de 16/11/2010, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) 157, §2º, I e II, do Código Penal, **à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente SEMIABERTO, além de 13 (treze) dias multa**, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **4 de outubro de 2012**. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, (que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2010.1648-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: FABIANO DA SILVA FERREIRA COSTA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FABIANO DA SILVA FERREIRA COSTA, RG nº 11.134.074/PR, brasileiro, solteiro, ensacador, nascido em 05.03.1992 em Londrina/PR, filho de Sebastião da Silva e Luzinete Gonçalves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 06 de março de 2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 4 de outubro de 2012. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2003.1630-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CARLOS ROBERTO**

RIBEIRO, RG nº 5.415.659-6/PR, brasileiro, solteiro, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** a **comparecer perante este Juízo**, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 08 de março de 2013, às 15:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 5 de outubro de 2012. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
REQUERIDO: JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 647/2007 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ALEX SOARES TEIXEIRA contra JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI.
RESUMO APRESENTADO DA REQUERENTE: Alex Soares Teixeira move Ação de Consignação em pagamento em face de José Domingos Scaramucci, visando saldar quitar débitos oriundos dos cheques AA000005 e AA000010, nos valores de R\$183,40 e R\$58,21, respectivamente; Ocorre que as empresas requeridas estão em lugar incerto e não sabido e a requerente não possui maiores informações sobre as empresas tais como razão social ou CNPJ, motivo pelo qual ajuizou a presente medida; Visa a requerente saldar os débitos acima mencionados para com isso obter a baixa de seu nome nos órgãos de restrição de crédito SERASA.
OBJETIVO: CITAÇÃO para no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital comparecer em Juízo e receberem o valor consignado, sob pena de depósito, ou apresentarem contestação, querendo, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO),
Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IZABELA CRISTINA DE MELO GONÇALVES, inscrita no CPF nº.026.931.819-41, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
EXECUTADA: IZABELA CRISTINA DE MELO GONÇALVES, brasileira, inscrita no CPF nº. 026.931.819-41 e portadora do RG nº. 6.366.590-8-OR, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 536/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A contra IZABELA CRISTINA DE MELO GONÇALVES.
OBJETIVO: CITAÇÃO da executada acima mencionada, para pagar a dívida no valor de R\$ 5.120,34 (Cinco mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos) em 30/06/2012, o qual deverá ser devidamente atualizado e demais acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias, até a data do oportuno pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652 do CPC, cientes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos (art. 736 e seguintes do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor da execução inclusive custas e honorários, requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento de do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento ao mês, ou alternativamente, no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim, certidão negativa de ônus.
TÍTULO EXECUTIVO: Nota Promissória nº. 57923 no valor de R\$ 202,00 vencimento 01/06/2004, Nota Promissória nº. 57924 no valor de R\$ 202,00 vencimento 01/07/2004, Nota Promissória nº. 57925 no valor de R\$ 202,00 vencimento 01/08/2004, e Nota Promissória nº. 57926 no valor de R\$ 202,00 com vencimento 01/09/2004 e Duplicata nº. 41515 no valor de R\$ 420,24 vencimento 19/03/2004.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO)
Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0028064-84.2005**, de **Destituição do Poder Familiar c/c Tutela**, em que é Requerente **LEONIRA TEREZINHA DE CASTILHO** e Requerida(s) **ROZELEI APARECIDA DA SILVA**, e, como consta nos autos que o(s) Requerida (s) encontra(m)-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROZELEI APARECIDA DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 26/06/2012, que julgou procedente o pedido, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de outubro de 2012. Eu _____, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET - ESTADO DO PARANÁ

Fórum Desembargador "José Henrique de Santa Ritta"
Cartório criminal
Rua XV de Novembro, 412 - (fone ax (042 3542 1227) - CEP 84.570-000
@ FRANCISCO DE ASSIS COSTA ?
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM Juiz de Direito Designado desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de quinze (15) quinze dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos de **PROCESSO CRIME**, sob nº **2012.174-5**, em que é autora a Justiça Pública é réu **TADEU LACHOWSKI**, brasileiro, casado, condutor de máquinas, natural de Rio Azul/PR, filho de Estevão Lachowski e Balbina Lachowski, nascida aos 09-02-1971 e que atualmente encontra-se em lugar ignorado. Ficando, através do presente edital **INTIMADO** por todo teor da decisão que rejeitou a denúncia cujo resumo passo a transcrever: "Pelo exposto, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. E para que futuramente não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça. Mallet - Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ **FRANCISCO DE ASSIS COSTA**, **ESCRIVÃO** que o digitei e subscrevo.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito Designado

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDERSON FABIANO DE POLLÍ,

Edital de citação do requerido EDERSON FABIANO DE POLLÍ, brasileiro, solteiro, pedreiro, atualmente em lugar incerto, a fim de que compareça perante este Juízo, sito na Rua Juventino Baraldi, 247, no dia **26/novembro/2012, às 13:30 horas**, nos autos de Ação de Alimentos, sob nº 0002246-32.2011.8.16.0108, que lhe move David Mateus Chaves de Polli, Evelyn Mariani Chaves de Polli e João Miguel de Polli, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando sua ausência em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar o pedido desde que o faça por intermédio de advogado. Os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da citação, cujo pagamento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos autores ou depositado em conta. O pedido está fundamentado na Lei nº 5.478/68, e nos artigos 396 e seguintes do Código Civil Brasileiro. **DESPACHO:** "Autos n. 2246-32.2011.1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. 2. Considerando as necessidades dos requerentes e a falta de indícios de qual é a remuneração do requerido, por ora, arbitro alimentos provisórios em benefício dos requerentes no valor total de R\$ 500,00 devidos pelo requerido a partir da citação, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária indicada pela representante legal da autora ou mediante emissão de recibo, todo dia 10 de cada mês, contados a partir da citação. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos, momento em que o requerido poderá apresentar defesa, se procedera ao depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Cite-se o requerido e intemem-se as partes para comparecimento na data supra. 5. Ciência a representante do Ministério Público. Mandaguauçu, 24 de fevereiro de 2012. **K E T B I A S T I R J O S É**, Juíza de Direito". "AUTOS Nº 2246-32.2011. 1. Defiro (mov. 39). Designo nova audiência para o dia 26/novembro/2012, às 13:30 horas. 2. Proceda-se a citação do requerido por edital, nos termos do artigo 5º, §§4º e 5º da Lei 5.478/68 e intime-se a parte autora para comparecimento. 3. Ciência a representante do Ministério Público. 4. Dil. Necessárias. Int. Mandaguauçu, 14 de setembro de 2012. **KETBI ASTIR JOSÉ**, Juíza de Direito". Mandaguauçu, 18/ setembro/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Periotto
Escrivão

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE DUILIO VISSOCI, ANTONIO PANCIERO e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de DUILIO VISSOCI e ANTONIO PANCIERO e seus respectivos cônjuges, se casados forem, na qualidade de compromissários compradores e, ainda, EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001634-60.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ANTONIO CARLOS GONÇALVES e DULCIMEIRE BATISTA DOS SANTOS GONÇALVES, referente aos seguintes imóveis: 1) data de terras sob nº 10, da quadra 48, com área de 620,00 metros quadrados, na cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,50 metros; de um lado com a data 09, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com os lotes nº 78 a 80 e 76/A a 80/A, numa largura de 15,50 metros; e, finalmente, de outro lado com a data 11, numa distância de 40,00 metros; 2) data de terras sob nº 11, da quadra 48, com área de 620,00 metros quadrados, na cidade de Mandaguauçu - PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,50 metros; de um lado com a data 10, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com os lotes nº 78 a 80 e 76/A a 80/A, numa largura de 15,50 metros; e, finalmente, de outro lado com a data 12, numa distância de 40,00 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03/outubro/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Periotto
Escrivão

Edital Geral - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito, em data de 12/julho/2012, nos autos nº 0000947-20.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de MARCELO MORIM FABIO, natural de Cidade Gaúcha/PR, nascido aos 12/05/1974, filho de Jorge Morim Fabio e Marinalva Pereira Fabio, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARINALVADA CUNHA FABIO. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 2 de outubro de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino conforme autoriza a portaria nº 07/2009. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito, em data de 12/julho/2012, nos autos nº 0000653-65.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de JOAQUIM DO ROSARIO SOARES, natural de Montes Claros/MG, nascido aos 15/08/1948, filho de Eduardo José Soares e Maria Dias dos Santos, sendo-lhe nomeado curador o Sr. MANOEL JOSÉ SOARES. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 2 de outubro de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino conforme autoriza a portaria nº 07/2009. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito, em data de 12/julho/2012, nos autos nº 0000992-87.2012.8.16.0108, de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, foi deferida a substituição de curador de MAURA DA SILVA VERNIL, natural de Mandaguauçu/PR, nascida aos 14/12/1981, filha de Mauro Vernil e Maria Aparecida da Silva Vernil, sendo-lhe nomeado curadora em substituição a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA VERNIL. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interdita em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 2 de outubro de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino conforme autoriza a portaria nº 07/2009. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito, em data de 23/julho/2012, nos autos nº 0000338-03.2012.8.16.0108, de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, foi deferida a substituição de curador de JOSÉ GOMES DA SILVA, natural de Jacutinga/MG, nascido aos 26/08/1945, filho de João Gomes da Silva e Laurentina Garcia da Silva, sendo-lhe nomeado curadora em substituição a Sra. GEDALVA DE SOUZA DOMINGOS. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interdita em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 2 de outubro de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino conforme autoriza a portaria nº 07/2009. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DANIEL ALVES MADER, CNPJ sob nº 06.945.106/0001.44, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 583/2010, 2309/2010.
PROCESSO: AUTOS nº 2315/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: DANIEL ALVES MADER.
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.233,45 (um mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) em 2204/2010, e demais acréscimos legais.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dias do mês de do ano dois mil e doze. Eu,, Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]>

Adicionar um(a) Conteúdo
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
[if gte mso 9]>
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DANIEL ALVES MADER, CNPJ sob nº 06.945.106/0001.44, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 583/2010, 2309/2010.
PROCESSO: AUTOS nº 2315/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: DANIEL ALVES MADER.
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.233,45 (um mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) em 2204/2010, e demais acréscimos legais.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dias do mês de do ano dois mil e doze. Eu,, Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Beligni, 480 - Ed. Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo:10 dias O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA

DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, sob n. 315/2009 Requerente **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA e Requeridos MARIO KATUSO ISOYAMA e sua esposa MARIA DE LOURDES ISOYAMA, e outros** ficando os terceiros interessados devidamente intimados, que às fls. 186, foi homologado por sentença o acordo noticiado entre as partes (fls. 124/126 com as alterações de fls. 183/184) encerrando o feito nos termos do art. 269, III do CPC, dentre os lotes de terras, sob nº 74 e 113, localizado no Município de Califórnia, matrícula nº 5.306, do Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul-PR, com valor de acordo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais honorários, sendo 27.055,00m2 de área desapropriada. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

[if gte mso 9]>

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: IVO NUNES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Processo: 0020040-14.2012.8.16.0017
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto Principal: Dissolução
Valor da Causa: R\$622,00
Requerente(s): SOLOSMAR DOS SANTOS NUNES (RG: 33058381 SSP/PR e CPF/ CNPJ: 699.975.609-06) Requerido(s): IVO NUNES
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e cartório os autos supra mencionados, e como consta nos autos que o requerido IVO NUNES, encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que possuem três filhos, já maiores; que que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de conciliação. Ficando ciente de que presumir-se-ão certos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA.
Maringá, 4 de Outubro de 2012.
Marcelo Xavier Cavalcante
Analista Judiciário**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JURANDIR JOÃO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Processo: 0024974-15.2012.8.16.0017

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$622,00

Requerente(s): Célia Maria Alves de Oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Requerido(s): Jurandir João de Oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

FAZ SABER a todos que por este Juízo processam-se os autos acima mencionados, onde consta que o requerido está em lugar ignorado, sendo assim é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos da petição inicial. A Autora alega o seguinte: que o Requerido está em lugar ignorado; que não possuem filhos; que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 12:45 HORAS para audiência de conciliação e no dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita, e afixado neste Fórum no local de costume.

Maringá, 5 de Outubro de 2012.

Marcelo Xavier Cavalcante

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO

CENTRAL DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JASON VIEIRA LIMA, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Processo: 0020203-91.2012.8.16.0017

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$622,00

Requerente(s): FATIMA APARECIDA DE BRITO LIMA (CPF/CNPJ: 828.341.729-00)

Requerido(s): JASON VIEIRA LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo os autos supra mencionados, onde consta que o Réu está em lugar ignorado, sendo o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que não possuem bens, que não possuem filhos; que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para audiência de conciliação. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costume.

Maringá, 4 de Outubro de 2012.

Marcelo Xavier Cavalcante

Analista Judiciário

2ª VARA CÍVEL**Editais Gerais**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escritório da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SQUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA

INTERDIÇÃO DE LUCIA LOPES MARTINS

PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0003884-48.2012.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que é requerente: MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES e requerida: LUCIA LOPES MARTINS. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de LUCIA LOPES MARTINS, brasileira naturalizada, viúva, inscrita no CPF/MF n. 076.918.739-05, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12, Aptº 801, Zona 04, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 814.643.049-04, portadora da CI RG n. 1.941.298 PR, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12 - Apto. 801, Zona 04, Maringá-Pr. **SENTENÇA DO MM.JUIZ:** "Processo 0003884-48.2012.8.16.0017. Requerente: Maria Lúcia Lopes Martins Marques Requerido: Lucia Lopes Martins I - Relatório Na petição inicial da presente ação de interdição (mov.1.1), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A interditanda é a genitora da requerente, e conforme declaração médica (mov.1.4) está acompanhada da Doença de Alzheimer (CID-10 G 30) o que a impede de exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts.1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e o interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (mov.36.1). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (mov.43.1). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Maria Lúcia Lopes Martins Marques move contra Lucia Lopes Martins. Extrai-se dos presentes autos que a ré deve ser interdita, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo apurou-se que a ré apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a interdição de Lucia Lopes Martins; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curadora Maria Lúcia Lopes Martins Marques na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 30 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito o

MATELÂNDIA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Editais de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS, vulgo "Deci", com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS, vulgo "Deci"**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Foz do Iguaçu - PR, nascido em 05 de março de 1985, filho de Cláudio Alexandre dos Santos e Norma Suely de Freitas Santos, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 03 de fevereiro de 2009, proferida nos autos de Processo Crime nº 2003.16-5, conforme tópico a seguir transcrito: Ante o exposto, reconheço a prescrição retroativa antecipada da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, V, 110 e 115 do Código Penal e nos princípios da economia e celeridade processual e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Claudécir de Freitas Santos, nos termos do artigo 107, IV do estatuto penal. E constando dos autos que o(s) réu(s) CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo

de 90 (noventa) dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) MICHEL DOS SANTOS OZÓRIO, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **MICHEL DOS SANTOS OZORIO**, brasileiro, solteiro, portador de CI RG nº 8.799.858-4 SSP/PR, filho de Nilson Gonçalves Ozório e Edilma Alessandra dos Santos, natural de Céu Azul/PR, nascido em 26/09/1990, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 27 de Julho de 2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.33-6, conforme tópico a seguir transcrito: Pelo exposto, acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. E constando dos autos que o(s) réu(s) MICHEL DOS SANTOS OZORIO se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) DILIO PINTO, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **DILIO PINTO**, brasileiro, convivente, horticultor, portador de CI RG nº 8.130.532-5 SSP/PR, filho de Mateus Pinto e Noemi dos Santos Pinto, natural de Cascavel/PR, nascido em 16/06/1978, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 20 de Outubro de 2010, proferida nos autos de Processo Crime nº 22006.28-4, conforme tópico a seguir transcrito: Pelo exposto, acolho a promoção do Ministério Público e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade do acusado DILIO PINTO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente ao fato descrito na denuncia. E constando dos autos que o(s) réu(s) DILIO PINTO se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Cartório da Vara da Família, os autos de Divórcio Litigioso nº 1514-81.8.16.0119, em que figura como **requerente SANDRA DIAS DA SILVA, brasileira, casada, costureira, RG. 6.198.184-5 - SSP-PR., CPF - 028.844.989-40, residente nesta cidade à Av. Fagion, 767 na cidade de Florai, nesta e requerido OSVALDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, sem demais qualificações, atualmente em local incerto e não sabido**. Pelo presente, fica o mesmo devidamente CITADO para contestar a ação em (15) quinze dias, sob pena de serem aplicados o efeito da revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012, Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA DE FAMÍLIA DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: 44 3432-1266

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 0000432-09.2012.8.16.0121

Divórcio Litigioso

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido **ADILSON RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.197.034-0 SSP/PR e do CPF nº 561.035.659-87, filho de Miguel Rodrigues Satelli e de Dezolina dos Passos Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte **REQUERIDA** acima mencionado, a fim de que compareça na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para a data e local abaixo mencionado, ficando ciente de que, nessa audiência, caso não haja acordo, poderá apresentar defesa (contestação) acerca dos termos do pedido inicial e documentos, desde que o faça por intermédio de advogado, **advertindo-o que** sua ausência importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, **advertindo-o ainda** que os autos supra mencionados tramitam nesta Comarca digitalmente pelo Sistema Projudi, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qual seja www.tjpr.jus.br, sendo que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo, para tanto, comparecer à Sede da unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB), **advertindo-o finalmente que** de que poderá produzir as provas que pretende durante a realização do ato, acaso não haja composição, e que se pretender a intimação de testemunhas deverá apresentar rol com até 30 (trinta) dias de antecedência.

Audiência: Data: 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h00min.

Local: Sala das audiências do Fórum local.

Endereço: Av. Severino Pedro Troian, nº 601, Edifício do Fórum, em Nova Londrina-Pr.

Resumo da inicial: Autora e Réu casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens em 13/06/1987. Dessa união nasceram dois filhos, TIAGO HENRIQUE RODRIGUES e THAIS CARVALHAIS RODRIGUES, maiores, capazes e independentes. O casal passou a viver em desarmonia resultando na insuportabilidade da vida em comum. Não há assim qualquer possibilidade de reconciliação. Não possuem patrimônio comum por ser partilhado, haja vista que, por ocasião da separação de fato, todos os bens comuns, móveis e imóveis, foram partilhados. Inexistem dívidas comuns por serem pagas. Os filhos são maiores e

capazes, dispensável qualquer pensão a estes. Não há se falar em fixação de pensão para qualquer dos cônjuges. A Autora voltará a usar seu nome de solteira. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Dá-se a causa o valor de R\$. 622,00. Nova Londrina, 09 de março de 2012. (a.) Antonio Darienso Martins - Advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 04 de outubro de 2012. Eu, (a.), Kelly Dourado Mathias China, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES

JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IZAIAS RAMOS DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 263/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por MARIA RODRIGUES DA SILVA contra IZAIAS RAMOS DA SILVA, que por respeitável sentença de fls. 84/85, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, DR. LUCIANO SOUZA GOMES, em data de 02/08/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 10/09/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **IZAIAS RAMOS DA SILVA**, filho de Abel Ramos da Silva e Maria Rodrigues da Silva, nascido aos 03/03/1967, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **MARIA RODRIGUES DA SILVA**, inscrita no CPF nº 819.187.719-87, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Transtorno Esquizoafetivo, CID F25.9, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES

JUIZ DE DIREITO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS

Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com o prazo de 30 (trinta) dias de

GEFERSON DE LIMA

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 011/2007 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente: Dienyfer Aparecida Motta de Lima e outra e executado Geferson de Lima, através do presente, fica **INTIMADO** o executado, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da decisão a seguir transcrita: **DESPACHO**: Autos n.º 011/2007. Intime-se o requerido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentar, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme o estatuído pelo art. 733, § 1º do CPC, sob pena de prisão. Diligências necessárias. Palmas, 28.08.2012. (a)Liana de Oliveira Lueders - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, Auxiliar de Cartório Juramentado, que o digitei. Eu,

_____, (Bernadeth Pacheco Franco) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Juiz Substituto

PALMITAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADRIANA DE SOUZA

Autos ? 461-18.2010.8.16.0125 - Exoneração

Requerente: João Silva Marques

Advogado: Carlos Agmar Pereira

Requerido: Adriana de Souza

FINALIDADE: **CITAÇÃO de Adriana de Souza**, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação de Exoneração movida por João Silva Marques, bem como para que apresente contestação a ação no prazo legal, ficando ciente que se não fizer responderá nas penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **EDIBERTO FERREIRA CIEBRE**

Prazo de 15 dias

Ação Penal 2011.621-4

A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDIBERTO FERREIRA CIEBRE**, brasileiro, portador do RG n.º 8.015.842-4/PR, nascido aos 15/11/1982, em Cidade de Toledo-PR, filho de Luiz Carlos Ciebre e de Adelaide Ferreira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-LO para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sobre os fatos narrados na denúncia**. Palotina - Pr, aos 04 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu _____, (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito Designada

PARAÍSO DO NORTE

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 23/2012

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDITANDO: JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA

DATA DA SENTENÇA: 05.09.2012

CAUSA: Síndrome de Down - CID Q.90.0

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADORA NOMEADA: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 04.10.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 467/11

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDITANDA: MARIA BISPO LACERDA

DATA DA SENTENÇA: 05.09.2012

CAUSA: AVC - CID 09

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADORA NOMEADA: NEUSA MESSIAS DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 04.10.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 269/09

REQUERENTE: JULIETA FERREIRA PIVATO

INTERDITANDO: JULIO FERREIRA

DATA DA SENTENÇA: 05.09.2012

CAUSA: CID 10 - F 25.0

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADORA NOMEADA: JULIETA FERREIRA PIVATO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 04.10.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****PARANAGUÁ****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR****Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250****Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **NOÉ SALES DE SOUZA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **1996.57-0**, brasileiro, solteiro, aux. De mecânico, filho de Manoel Vital de Souza e de Santana Sales de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 141 que "...Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Noé Sales de Souza, com fulcro no art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso IV, todos do CP....."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de outubro de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250****Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ROSEVAL ALVES DE LIMA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2010.1168-2**, brasileiro, amasiado, nascido em Tibagi/PR em 03.11.1974, filho de Dario Alves de Lima e de Eroni Castorina Banks de Lima, RG: 2.375.261 - SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... diante do exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade do réu Roseval Alves de Lima, pelo seu integral cumprimento...".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de outubro de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR****Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250**

Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.977-9** que a Justiça Pública move contra: **CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA, vulgo "Rick"**, brasileiro, natural de Faxinal/PR, nascido em 14/03/1980, filho de Azenil Garcia de Oliveira e de João Francisco de Paula, C. I. Rg. nº 9.810.365-1/PR, residente e domiciliado na Rua Belmiro Sebastião Marques, nº 1500 - Bairro Vila dos Comerciantes - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 243 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na noite de 08 de Maio de 2011, por volta das 01h40min, no interior do estabelecimento comercial denominado VIOLA'S BAR, situado na Avenida Belmiro Sebastião Marques, nº 1500, Vila dos Comerciantes, neste município de Paranaguá, o denunciado CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, vendeu bebida alcoólica denominada cerveja às adolescentes R.M. de L., de 16 anos de idade, e D. R. de L. G. de 17 anos de idade, produto cujo componente pode causar dependência física ou psíquica"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ-PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.1708-9** que a Justiça Pública move contra: **JOHNNY DE SOUZA ROSSI**, brasileiro, natural de Mauá/SP, nascido em 26/08/1988, filho de Edson Aparecido Rossi e de Shirlei Izidio de Souza Rossi, C. I. Rg. nº 12.557.514-5/PR, residente e domiciliado na Rua dos Jatobás, casa nº 320 - Bairro Jardim Iguaçú - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*No dia 13 de agosto de 2011, por volta das 04h35min., no pátio do estabelecimento empresarial denominado ALL - America Latina Logística, localizado na Avenida José da Costa Leite, s/nº, Bairro Vila do Povo, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, o denunciado JOHNNY DE SOUZA ROSSI em companhia de uma pessoa ainda não identificada, vulgarmente conhecida como "Nhonho", morador da Vila São Carlos, em comunhão de esforços e desígnios, um aderindo à conduta ilícita do outro, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o concurso de pessoas, tentou subtrair, para si, em prejuízo da vítima Empresa ALL, 01 (um) cabo de energia para contêiner refrigerado medindo aproximadamente 20 metros, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 29, auto de avaliação de fl. 31, auto de restituição de fl. 32, de prisão em flagrante delito de fl. 02 e descrição sumária da ocorrência do R.O. nº 2011/674070 de fl. 17, não se consumando o referido intento criminoso em virtude de circunstâncias alheias as suas vontades, eis que no momento em que tentavam empreender fuga, os vigilantes do pátio da Empresa ALL, prestadores de serviços da Empresa Gersepa surpreenderam o denunciado" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.*

Paranaguá - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2064-5** que a Justiça Pública move contra **JORGE TIAGO ARAÚJO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Diezer Nunes Monteiro e Nalziria de Araujo Monteiro, residente à Av. do ouro, s/n.º, Jardim Outo Fino, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 24/11/2011, de fls. 89: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia com as alterações, julgo procedente punitiva deduzida na denuncia, com as alterações promovidas no item 2.1, para condenar o réu Jorge Tiago Araujo Monteiro. Fixo a pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão e 80 dias-multa. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1003-8**, que a Justiça Pública move contra **REGINALDO CARDOSO ALVES**, brasileiro, amasiado, filho de Caílil Alves e de Lourdes Cardoso Alves, nascido em 28/02/1966, natural de Guaraqueçaba - Pr., residente na Rua Seis, nº 363 - Bairro Vila Nova, Ilha dos Valadares - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.977-0**, que a Justiça Pública move contra **JUAN DENNER ALVES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, filho de José Demerval Rodrigues e de Rosa Maria Alves Rodrigues, nascido em 06/05/1979, natural de Morretes - Pr., residente na Rua Panamá, nº 710 - Bairro Jardim América - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, c/c artigo 29 do Código Penal e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.754-5** que a Justiça Pública move contra **Prodrigo Bueno da Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçú/PR, filho de Gessi Bueno da Silva e Daniel Lourenço da Silva, residente na Av. Belmiro Sebastião Marques, n.º 1310, próximo a Chácara do Japonês, Jardim Jacarandá, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 30/06/2011, de fls. 115: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno Rodrigo Bueno da Silva, pela prática do delito capitulado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. Fixo a pena em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.570-7** que a Justiça Pública move contra **NEUZI PEREIRA TOMAS**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Gilberto Pinto Tomas e Albertina Pereira Tomas, residente à Rua Tupinambá, s/n.º, Vila Becker, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 22/04/2012, de fls. 98: "(...) Julgo procedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de condenar a ré, acima qualificada (...) portanto, fica a pena privativa de liberdade aplicada à acusada definitivamente estabelecida em dois meses e vinte dias de reclusão (...) fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...) substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por prestação de serviços à comunidade (...)." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Renata Bolzan Jauris Baracho
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Criminal n.º 2011.269-3**, que a Justiça Pública move contra LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, incurso nas sanções previstas no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 e tendo como vítima: **RAQUEL DE SOUZA**, brasileira, nascida em 31/08/1978, natural de Curitiba/PR, filha de Geraldo Alves dos Santos e de Orinda Fernandes de Souza, residente na Rua 28, nº 2020, fundos, terceira casa após a "Igreja Deus é Amor" - Bairro Sete de Setembro, Ilha dos Valadares, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, **INTIMO-A(S)** vítima(s) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR.**

Paranaguá - Estado do Paraná, 05 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250 MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.55-7**, que a Justiça Pública move contra **PAULO ROBERTO SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, filho de Elcenor Rodrigues e de Araidle de Campos Silva Rodrigues, nascido em 08/02/1977, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua Roma, nº 313 - Bairro Parque Agari - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 129, §9º c.c. artigo 147, caput, ambos do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (05/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente os denunciados **FABIO TAQUETE DOS SANTOS**, nascido aos 03.04.1984, natural de Loanda - Paraná, filho de Mraly Taquette e Valdeci Sofia dos Santos, e **HUDSON PEREIRA ROSENO**, nascido aos 22.10.1987, natural de Cuiaba/MT, filho de José Gildo de Oliveira Roseno e Tereza Pereira Roseno, atualmente em local desconhecido, fica, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1259-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171 do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 06 de junho de 2012, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o presente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 04 de outubro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO DANTAS DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA**, MM. Juíza de Direito Designada da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** protocolo nr. **680**, em que é requerente **ELISA S. S. GRACIANO**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO DANTAS DOS SANTOSA**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1919, natural de Aquidabã/PR, filho de Manoel Dantas dos Santos e Joana Alves da Silva, residentes e domiciliados neste município e comarca de Paranavaí/PR, portador de retardo mental CID F99 sendo nomeada Curadora a Sra. **ELISA S. S. GRACIANO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 dias. OBS. Justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2011. Eu _____ (**ADROALDO BELLANDA**) Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, através da Portaria nr. 01/2005.

ADOALDO BELLANDA

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **ANICLÉIA FERREIRA FRANCISCO**, brasileira, nascida a 20/01/1976, em Diamante do Norte/PR, filho de Ademir Francisco e Maria Aparecida Ferreira Francisco, residente na Av. Paranavaí s/n, próximo das casas populares, no Distrito de Planaltina do Paraná/PR, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2012.631-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 250, caput e seu § 1º, inciso II alínea "a", do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 27.01.2012, por volta de 22:15h, na Rua Piauí, nº 3, centro, Município de Amaporã/PR, integrante desta Comarca de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 02 de outubro de 2012.

Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOSÉ APARECIDO GORETE**, brasileiro, RG nº 9.501.768-1/PR, filho de Maria Gorete da Conceição, nascido aos 9 de Março de 1985, natural de Loanda/PR, residente na Avenida Flor de Maça, nº 235, Centro, em Icaraíma/PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal, à Av. Paraná, 1422, Edifício do Fórum -, no dia **30.10.2012 às 13:00h**, a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC n. 2009.1223-7, em que foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. **Advertência:** O não comparecimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma prevista no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal.

Paranavaí, 03 de outubro de 2012.

Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

O DOUTOR **MACIÉO CATANEO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição e Curatela, sob nº. 0002492-56.2011.8.16.0131, movida por ELENOAR KONRAD, a favor de EVALDINO KONRAD, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "**Vistos, etc. ELENOAR KONRAD**, já qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de seu irmão **Evaldino Konrad**, alegando ser ele portador de problemas mentais, não possuindo condições de discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 06 a 15. Interrogatório do requerido à fl. 27. Laudo pericial às fls. 50/51. Manifestação do Ministério Público à fl. 54. **É, em síntese, o relatório. Decido.** Em conformidade com o laudo pericial de fls. 50/51, restou demonstrado que o interditando apresenta esquizofrenia desorganizada, sem possibilidade de reversão, o que o torna incapaz, total e permanentemente, de reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fl. 54). **Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, para decretar a interdição de **Evaldino Konrad**. Nomeio como curador o Sr. **Elenoar Konrad**, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 20 de junho de 2011. MACIÉO CATANEO. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Hanna Rachel Tres da Silva-Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Juramentada - Port. 34/2011

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Cont Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação **DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**

A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molfi de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 5386-68.2012.8.16.0131 de Ação de Usucapião Extraordinário Qualificado em que é Requerente **ELIDIA SANTOS DE SÁ** e Requerido(a)(s) **CANTU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**, que pelo presente edital fica(m) **CITADO(A)(S)** o(a)(s) **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM QUINZE (15) DIAS, oferecer(em) contestação, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 285 e 319 do C.P.C.)**, tudo conforme inicial a seguir transcrita: "**ELIDA SANTOS DE SÁ**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 1.649.205-1 SSP/PR, inscrita no CPF nº 627.742.809-82, residente e domiciliada na Rua Tapajós nº 319, Apartamento 01, Centro, telefone (46) 3225-3357 / 9973-9473, Pato Branco-Pr, por seus procuradores (docs. 01, 02 e 03), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 1.238, do Código Civil e, no artigo 941 e seguintes, do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** em face de: 1- **CANTU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (atual **AMÉLIA CANTU & CIA. LTDA** - doc. 04) pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 75.997.072/0001-54, com sede na Rua Tapajós nº 319, Centro, Pato Branco-Pr, na pessoa de seu representante legal senhora **AMÉLIA BISCARO CANTU**, de qualificação ignorada, residente e domiciliada na Rua Tapajós nº 319, Apartamento nº 02 (frente), Centro, Pato Branco-Pr e 2- **ESPÓLIO DE IVO CANTU**, representado pela inventariante senhora **AMÉLIA BISCARO CANTU**, de qualificação ignorada, residente e domiciliada na Rua Tapajós nº 319, Apartamento nº 02 (frente), Centro, Pato Branco-Pr, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1- **DOS FATOS** 1- A REQUERENTE casou-se no ano de 1976 com Amílcar Cantu, filho de Ivo Cantu e Amélia Biscaro Cantu (doc. 06); 2- No ano de 1981 faleceu o senhor Ivo Cantu, sogro da REQUERENTE, deixando vários bens, dentre eles o Lote 11, da Quadra 25, com área de 1.221,68 m2 (doc. 26), com benfeitorias ainda não averbadas, pois, as obras encontravam-se em andamento; 3- No ano de 1985 foram averbadas as benfeitorias existentes sobre o imóvel, consistente num prédio comercial com área de 1.182,96 m2, consignando-se que a construção era de propriedade do ESPÓLIO DE IVO CANTU e o terreno de propriedade da empresa **CANTU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (ver AV.3 da matrícula 12.596 - doc. 26); 3.1- A REQUERENTE, junto com seu marido à época, foram os primeiros moradores do prédio, auxiliando e acompanhando toda a construção e posterior subdivisão do mesmo; 3.2- Ainda à época, como o senhor Ivo Cantu havia falecido, e a sogra da REQUERENTE era pessoa de idade e, como não queria residir sozinha no apartamento dela, pediu à REQUERENTE e a seu marido que viessem residir no prédio, concordando com a divisão do apartamento em dois (frente e fundos), cujo apartamento estava semiacabado; 3.3- A REQUERENTE e seu marido então venderam um terreno e juntaram algumas economias que estavam destinadas à construção de uma residência, para a qual já havia inclusive planta elaborada e, utilizaram todo o recurso para auxiliar na construção do próprio apartamento (dos fundos), onde sempre residiram enquanto viveram e, mesmo após o divórcio, onde sempre residiu, até os dias atuais, a REQUERENTE; 4- No ano de 1990 A REQUERENTE e seu ex marido, celebraram termo de separação amigável de fato (doc. 23), donde se pode extrair, no 4º parágrafo: "Que os bens do casal são os seguintes: "(imóveis) um apartamento, sito no edifício nº 319, à rua Tapajós, em Pato Branco, onde atualmente reside o casal;..."; 5- No ano de 1991, o casal apresentou pedido de separação judicial consensual (doc. 24), do qual se pode extrair: "item 4.2 - O cônjuge **AMILCAR CANTU** assume o compromisso de, no prazo de 01 (um) ano contado desta data de adquirir em nome da cônjuge **ELIDA DE SÁ CANTU** um apartamento novo, nesta cidade de Pato Branco-Pr, com a área aproximada de 130,00 m2 (cento e trinta metros quadrados), entregando o quitado" e "Item 4.3- A cônjuge separada **ELIDA DE SÁ CANTU**, continuará residindo no apartamento ora ocupado pelo casal, juntamente com as filhas menores, apartamento este sito à rua tapajós nº 319, até a data em que o cônjuge **AMILCAR CANTU** entregar a ela o apartamento mencionado no item anterior..."; (grifo nosso) 5.1- Percebe-se que na petição de separação judicial consensual, já não aparece o imóvel apartamento sito no edifício nº 319, na rua Tapajós, em Pato Branco,

descrito no termo de separação amigável de fato, pois como não estava no nome do casal, o ex marido da REQUERENTE "acertaria" com seus familiares, ficaria com o apartamento do casal para si e compraria outro para a REQUERENTE; 5.2- Depois da separação judicial, os negócios da empresa começaram a declinar e o ex marido da REQUERENTE, não conseguiu comprar o apartamento a que havia se comprometido quando da separação judicial; 5.3- Em conversa havida entre o casal, ficou decidido que a REQUERENTE e suas filhas, permaneceriam residindo no imóvel objeto da usucapião, onde sempre residiram e, que era de propriedade do casal; 5.4- Prova-se esta alegação pelo conteúdo da ação de conversão da separação em divórcio, tendo em vista que nada foi relatado sobre a divisão de bens, tampouco ressalvado o descumprimento do acordo em relação à entrega do apartamento novo previsto no termo de separação judicial consensual; 5.5- Note-se, por fim, que o termo de separação amigável de fato ocorreu em 1990; a separação judicial consensual ocorreu em 1991 e a conversão da separação judicial em divórcio ocorreu em 2001. Portanto, se houve alguma pendência em relação aos bens do casal, passados quase 10 (dez) anos, da separação judicial, o divórcio não teria se dado; 6- No ano de 1999, nos autos nº 296/99 (2ª Vara Cível desta Comarca), foi decretada a falência da Requerida Cantu Materiais de Construção Ltda, conforme extrato do processo (doc. 25); 7- No ano de 2001, houve a conversão da separação judicial em divórcio (doc. 06), nos exatos termos da separação já mencionada; 8- No ano de 2004, com objetivo de salvar sua parte no imóvel (apartamento dos fundos), da penhora realizada no imóvel da empresa falida Cantu Materiais de Construção, a REQUERENTE apresentou duas ações de Embargos de Terceiro, autuadas sob nº 2004.70.12.000650-5 e 2004.70.12.001210-4 (docs. 28 e 29), sendo ambas julgadas procedentes para o fim de assegurar à REQUERENTE, a posse do apartamento 02 (fundos), local onde a REQUERENTE sempre residiu, desde que a obra ficou pronta; 8.1- Nos Embargos de Terceiro, autos nº 2004.70.12.000650-5, (doc. 28), houve sentença de improcedência às folhas 162/165 da qual houve apelação pela REQUERENTE, tendo sido julgada pelo TRF 4, às folhas 181/183, procedente em parte para "determinar o levantamento da penhora realizada na execução fiscal nº 2004.70.12.000653-0, somente em relação ao apartamento nº 02 construído sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.596 do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco". A União (Fazenda Nacional), por sua vez, apresentou Recurso Especial (folhas 193/198), julgado às folhas 224/229 e, negado provimento; 8.2- Nos Embargos de Terceiro, autos nº 2004.70.12.001210-4 (doc. 29), houve sentença de procedência parcial às folhas 112/117 para "o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos nº 04/93, somente em relação ao apartamento nº 02 construído sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.596 do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco". Da decisão retro, apelaram a REQUERENTE e a Fazenda Nacional, tendo sido julgadas às folhas 157/160 pelo TRF 4, mantendo-se a decisão do primeiro grau em relação à liberação do apartamento nº 02 (fundos); 9- No processo de falência houve a subdivisão do imóvel, Lote 11 da Quadra 25, encerrando-se a matrícula 12.596, com a abertura de duas outras matrículas, a de nº 37.253 (doc. 16), com área de 672,04, sobre a qual encontra-se edificado o prédio e a de nº 37.252, com área de 549,64 m2, terreno baldio, cujo qual foi alienado para o pagamento dos credores da falência; 10- O imóvel sobre o qual está edificado o prédio comercial, do qual a REQUERENTE pretende usucapir parte da área construída e a fração ideal do terreno, relativa ao apartamento onde sempre residiu (fundos), está matriculado, conforme comprova a cópia da matrícula nº 37.253 em nome de CANTU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e ESPÓLIO DE IVO CANTU (doc. 16); 11- O referido imóvel está localizado na área urbana e tem extensão de 672,04 metros quadrados de terreno e área construída de 1.182,96 metros quadrados; 12- A REQUERENTE é possuidora do Apartamento 02 (fundos), com área de 270,40 m2 (docs. 17, 18, 19 e 20), bem como da respectiva fração ideal do terreno, dentro da área maior construída sobre o Lote 11, da Quadra 25, cujas confrontações do lote são: NORTE: com o Lote 16, com 40,46 metros; SUL: com o Lote 14, com 35,50 metros; LESTE: com a rua Tapajós, com 20,15 metros e a OESTE: com o Lote nº 08 com 18,05 metros. 12.1- A face NORTE confronta-se com o Lote 16 de propriedade de ANA PAULA BREOWICZ SLONSKI e seu esposo JOSÉ RUBENS SLONSKI (matrícula 15.001 - doc. 22); 12.2- A face SUL confronta-se com o Lote 14 de propriedade de AIRTON CARNEIRO GOMES e sua mulher (R.6 - matrícula 3.431 - doc. 22); 12.3- A face LESTE confronta-se com a Rua Tapajós (doc. 10); 12.4- A face OESTE confronta-se com o Lote 08 de propriedade de A. A. ROTTA & CIA. LTDA (matrícula 21.412 - doc. 22); 12.5- As descrições acima retratam o contido no croqui do imóvel, planta baixa e memorial descritivo, conforme documentos anexos (docs. 17, 18, 19 e 20). 13- A REQUERENTE nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, sem oposição e interrupção durante todo esse tempo. 14- A REQUERENTE não é proprietária de nenhum outro imóvel, com exceção deste que pretende usucapir, seja ele rural ou urbano de acordo com as certidões do CRI - 1º e 2º Ofícios (docs. 08 e 09). 15- A REQUERENTE jamais tentou outra ação de usucapião contra quem quer que seja, conforme demonstra a certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca (doc. 07); 16- Durante todo este tempo, desde 1982/1983, quem pagava os impostos do imóvel era seu marido. Por conta das dificuldades financeiras, os impostos ficaram em atraso e foram objeto de execução judicial, os quais mais tarde foram incluídos no processo de falência e pagos com recursos da empresa Requerida, que de alguma forma, também eram das filhas da REQUERENTE; 16.1- Quem guardava todos os documentos do imóvel era o senhor Amílcar Cantu. Por ocasião da separação o mesmo foi residir com sua mãe, no mesmo prédio, porém no apartamento 01 (da frente), levando consigo todos os documentos do imóvel. Por ocasião de sua morte, os documentos desapareceram; 16.2- Depois do levantamento da falência, a REQUERENTE vem pagando os tributos relativos ao seu imóvel, com base no cadastro do Município de Pato Branco (doc. 27); 17- Desta forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, a REQUERENTE maneja a presente ação, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel (apartamento 02 - dos fundos, bem como da respectiva

fração ideal do terreno), em razão de sua posse há mais de 30 (trinta) anos. II-DIREITO Assegura o parágrafo único, do artigo 1.238 do Código Civil que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam: -Imóvel passível de se usucapir; Exercício da posse sobre esse imóvel sem oposição, nem interrupção pelo lapso temporal de 10 anos; -Possuidor não ser proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano; O referido imóvel, objeto do litígio, trata-se do seguinte: "Apartamento localizado no 3º pavimento no edifício Ivo Cantu, localizado na Rua Tapajós nº 319, lote 11, quadra 25, na cidade de Pato Branco-Pr. O mesmo é composto por dois pavimentos, sendo o primeiro pavimento com área construída de 150,40 m2, contendo 01 sala de estar e jantar, 01 sala de tv, 01 cozinha, 01 escada interna, 01 sanitário, 02 dormitórios e uma suíte. O pavimento superior contém 01 sala de estar, 01 sacada, 01 sala de churrasqueira, 01 sanitário, 01 quarto, 01 despensa e circulação, totalizando 120,00 m2 de área construída. O piso é ardósia e carpet, as paredes de alvenaria, as portas internas de madeira, as portas externas de ferro, as janelas de ferro e o forro de madeira", conforme memorial descritivo (doc. 17), e da respectiva fração ideal do terreno, conforme matrícula nº 37.253 (doc. 16), tudo de propriedade de Cantu Materiais de Construção Ltda (terreno) e Espólio de Ivo Cantu (edificação). Pela descrição acima se percebe que o imóvel pode ser legalmente alienado. Se pode ser alienado pode ser usucapido, conforme o entendimento dominante. Com a posse, em parte da área construída sobre o referido imóvel, a REQUERENTE, há mais de 30 (trinta) anos, ajudou a construir e reside, com sua família, até os dias de hoje. Além de sempre ter cuidado da manutenção do imóvel que pretende usucapir, que lhe pertence, a REQUERENTE, sempre promoveu a manutenção e conservação do mesmo, conforme demonstram os documentos anexos (doc. 21). A REQUERENTE há mais de 30 (trinta) anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição o imóvel acima caracterizado e a respectiva fração ideal do terreno e, não tendo título de domínio quer obtê-lo, por via desta ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.238 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (grifo nosso) Convém destacar que no local residiram o casal com suas filhas, mais tarde com a separação, a REQUERENTE com suas filhas e, atualmente, somente a REQUERENTE. As fotos do apartamento (doc. 20), falam por si e, demonstram claramente tratar-se de um ambiente familiar. Com relação aos tributos, estes sempre foram pagos pelo marido e ex marido da REQUERENTE, e mais recentemente, após o levantamento da falência pela REQUERENTE, não existindo, neste momento, nenhum débito (doc. 15). Conforme anuncia o artigo 941 do Código de Processo Civil, a presente ação, então, terá o condão de declarar o domínio do imóvel à possuidora, REQUERENTE desta ação. Finalmente, a REQUERENTE não possui outros imóveis, conforme se verifica das Certidões Negativas de Bens, emitidas pelo 1º e 2º Ofícios de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco-Pr, tampouco ajuizou outra ação com o mesmo objetivo, conforme demonstra a certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca (doc. 07). Deixa-se de requerer a citação dos confinantes internos da área construída, tendo em vista que o outro apartamento (da frente), a sobre loja (onde em parte, reside o senhor Altaides Cantu) e a loja do térreo, pertencem à Requerida Cantu Materiais de Construção Ltda (docs. 11, 12, 13 e 14). III- DOS PEDIDOS Diante do acima exposto, requer-se a Vossa Excelência: A) Sejam citados a empresa CANTU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (atual AMÉLIA CANTU & CIA. LTDA), na pessoa de sua representante legal senhora Amélia Biscaro Cantu e o ESPÓLIO DE IVO CANTU, na pessoa da inventariante senhora Amélia Biscaro Cantu, via postal com aviso de recebimento "AR", para responder a presente ação, no endereço, inicialmente, declinado; B) Sejam citados os confinantes, via postal com aviso de recebimento "AR", conforme as seguintes especificações: B.1) DO LOTE 16 (face Norte) senhora ANA PAULA BREOWICZ SLONSKI e seu esposo JOSÉ RUBENS SLONSKI, na Rua Guarani nº 640 (Super Pólo), Centro, Pato Branco-Pr; B.2) DO LOTE 14 (face Sul) senhor AIRTON CARNEIRO GOMES e sua MULHER, residentes e domiciliados na Rua Nereu Ramos nº 727, Bairro Brasília, Pato Branco-Pr; B.3) DO LOTE 08 (face Oeste), a empresa A.A. ROTTA & CIA. LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tapir nº 1.074, Centro, Pato Branco-Pr; C) Sejam intimados, por via postal, com aviso de recebimento "AR", os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Pato Branco, para que manifestem eventual interesse na causa. D) Seja intimado o Ministério Público, para que apresente sua manifestação, cuja qual se faz obrigatória no presente feito; E) Sejam citados por Edital, os eventuais interessados para que no prazo legal ofereçam sua manifestação; F) Seja julgada procedente a presente ação, concedendo-se à REQUERENTE o domínio útil da área correspondente ao apartamento 02 (fundos), com área de 270,40 m2, bem como o domínio útil da área correspondente à fração ideal do terreno; G) Que a sentença seja transcrita, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, desta Comarca de Pato Branco-Pr; H) A condenação dos Requeridos, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na forma da lei; Pretende a REQUERENTE provar sua argumentação fática, documental, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que se fizerem necessárias no curso da lide, tais como testemunhais e periciais se necessárias, além do depoimento pessoal do representante legal dos Requeridos. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R\$ 136.280,37 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Certidão de Valor Venal emitida pelo Município

de Pato Branco-Pr (doc. 05). Nestes Termos Pede Deferimento. Pato Branco-Pr, 13 de junho de 2012. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO OAB/PR 40.871, LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440 ". E despacho de fl. 594, a seguir transcrito: "**AUTOS N.º 5386-68.2012** 1. Citem-se, com prazo de quinze dias, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de trinta dias, citem-se os Réus em lugar incerto e não-sabido, bem como eventuais interessados. 3. Intimem-se para manifestar eventual interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. 5. Defiro por ora à parte Requerente os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. 6. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 7. Atente-se a Serventia para os termos da PORTARIA N.º 01/2008. 8. Intimem-se. Diligencie-se. 9. D.S. **Flavia Molfi de Lima**. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso

Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

eúdo

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE
MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO N.º 582/2009, propostos por Ana Claudia Diehl em face de Maria Carmem dos Santos Diehl, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n.º 6.796.805-0-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF N.º 961.267.289-04, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora provisória acima mencionada e qualificada, **ora Requerida**;

Nomeado como sua Curadora a SRA. **ANA CLÁUDIA DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n.º 12.493.691-8-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF N.º 082.497.169-81, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 550, bairro São Vicente, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora provisória nomeada**;

Sentença datada de 14 de maio de 2012 e transitada em julgado em data de 20 de julho de 2012;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria n.º 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA N.º 554/2008, propostos por Ottilia Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF N.º 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria n.º 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE
JACIRA DA LUZ

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO N.º 454/2008, propostos por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jacira da Luz, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **JACIRA DA LUZ**, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF N.º 053.543.289-50, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora acima mencionada e qualificada, **ora Interditada**;

Nomeado como sua Curadora a SRA. MARIA INÁCIO ALVES BARBOSA (RG N.º 9.051.605-1), que ambas podem ser encontradas na Rua Vieira da Costa, 1370, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora nomeada**;

Sentença datada de 29 de agosto de 2010 e transitada em julgado em data de 11 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria n.º 01/2004.

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS

Edital n.º 181/2012 - autos 2011.0000597-8

O DR. EDUARDO FAORO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2011.0000597-8 em que como denunciado Rudimar Perin de Souza e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão os seguintes bens apreendidos:

Uma monta H/HONDA CG 125, ano e modelo 1986 na cor branca, placas BFT 4293, chassi CG 125BR1504379, a qual não funciona, sem baterias, necessita de reparos na parte elétrica e mecânica, bem como pequenas avarias na parte do tanque, pneus ressequidos, a qual no estado em que se encontra é avaliada em 1.300,00 (um mil, trezentos reais)

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$ R\$ 1.300,00 (um mil, trezentos reais)

LEILÃO DESIGNADO PARA 31 DE OUTUBRO DE 2012 às 14h10min - Venda Judicial à quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 5 de outubro de 2012.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, em 5 de outubro de 2012. Eu, _____, técnica de secretaria (Challita Petkowicz), digitei. Eu, escrevê (Ana Paula Santos Pereira), subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital n.º 180/2012 - autos 2012.0000135-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAIR DE SOUZA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo

crime sob o nº 2012.0000135-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Clair de Souza. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Clair de Souza, filha de Iraci Gonçalves Bernardo e de João Antônio de Souza, da audiência admonitória dia 21 de novembro de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 4 de outubro de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Réu: SIDNEI GUISE DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu SIDNEI GUISE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 19/12/1981, filho de Valdemar Ferreira dos Santos e Nedir Guise dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, Av. Getúlio Vargas, 1417, Centro, Piraquara/PR, na Vara Criminal e Anexos, no dia **29/10/2012, às 16:10 horas** a fim de participar de audiência de justificação nos de Processo Crime nº 2006.1226-6. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 4 de outubro de 2012. Eu _____, Eveline Hasselmann, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
MARA LUCIA COUTO Escrivã Designada

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 20010-70.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Requerida por CARLOS RODRIGUES LEITE, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "lote nº ½-4, da quadra 62, no Distrito de Guaragi, Ponta Grossa - PR de quem da rua olha, de frente confrontando com a Rua 19 de Dezembro, onde mede 22 metros, lado direito com propriedade de Izabel Carneiro Ribas, onde mede 33 metros, faz um ângulo reto para fora na confrontação com o lote A/1 e A/2 de propriedade de Izabel Carneiro Ribas, onde mede 22 metros, faz novo ângulo reto em direção ao fundo na confrontação com parte do Lote nº 3 de propriedade de João Correia Dias, onde mede 33 metros, lado esquerdo confrontando com a Rua Barão do Cerro Azul, onde mede 66 metros, na linha de fundo confrontando com a Rua Benjamin Constante, onde mede 44 metros, perfazendo uma área total de 2.178 m²;" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Maristela Algauer Neves

Auxiliar Juramentada

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2009.1671-2**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **PAULO ROBERTO DULEBA**, brasileiro, RG nº 3.165.289-8/PR, filho de Antonio Duleba e de Maria Duleba, nascido aos 04.12.1964, natural de Ponta Grossa/PR, **INTIMADO a comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, situado na Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, n. 590, Oficinas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª. Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 203,77 (duzentos e três reais e setenta e sete centavos) e pena de multa no valor de R\$ 820,64 (oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em que figura como réu e foi condenado à pena de **08 (oito) meses de detenção e 33 (trinta e três) dias-multa** (no valor mínimo legal), **além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 05 (cinco) meses**, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art.306, §9º, da Lei 9.503/97. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Bianca Stocco Nicoli, técnica de secretaria, subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2005.2031-3

Réu: Alessandro Euzébio de Oliveira

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALESSANDRO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, RG 8.016.344 SSP/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 24/07/1979, filho de Walnei Euzébio de Oliveira e de Elisabete Aparecida Euzébio de Oliveira, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls.78 a 90 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, para dizer se pretende recorrer da sentença e para efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa**, do teor seguinte:

"(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia, para **CONDENAR Alessandro Euzébio de Oliveira** nas sanções do art.155, caput, do Código Penal. (...)" Pena: **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa** (...) regime inicial **aberto** para cumprimento da pena.

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do Código Penal), mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia; b) proibição de ingresso em bares, boates e estabelecimentos congêneres; c) comparecimento mensal à Vara de Execuções Penais (VEP) para informar e justificar suas atividades."

Intima-se, ainda, o réu, para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa.

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 5 de outubro de 2012. Eu _____ Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2012.2282-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **MARCELO PINHEIRO**, brasileiro, nascido no dia 22.11.1986, em Ponta Grossa (PR), filho de Moisés Pinheiro e Glória Kambrega Pinheiro, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática do seguinte fato: "Consta do Termo Circunstanciado, que o ora denunciado, em data de 14/01/2011, por volta das 16:30h, na Rua Coronel Claudio, Centro, nesta cidade, local conhecido como 'Calçadão', foi abordado pelos policiais militares Sd. Silas Jean da Silva e Sd. Eliton Silvestre da Luz, de forma motivada, em virtude de que estava a causar desordens e ameaçar funcionários de um mercado, passando, então, a desacatar-los, chamando-os de 'filho da puta', dirigindo-se aos policiais e dizendo também 'se eu te pegar na rua você vai ver o que vai acontecer', e ainda, que iria chamar seus primos para pegar os policiais, tudo com a finalidade de menosprezar a autoridade daqueles. Assim agindo, incidiu o denunciado na conduta prevista no artigo 331, do Código Penal, pelo que se espera seja o mesmo processado e condenado".** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, ____ Bianca Stocco Nicolli, técnica de secretaria, subscrevi.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei. **FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2011.226-0**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **VALDECI MATTOS MOREIRA vulgo "Vadeco"**, brasileiro, separado, nascido aos 21/04/1975 em Teixeira Soares/PR, filho de Antônio Moreira e de Terezinha de Mattos Moreira denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 306 da Lei 9.503/97. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.226-0.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, ____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

PORECATU**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...
F A Z S A B E R :
A todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Processo Crime 2008.000444-5, que responde neste Juízo, por infração do art. 157, § 2º, II, cc. artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi o réu **TADEU**

APARECIDO ORTELHADO, vulgo "Macaco", filho de José Ortelhado e Geralda Barbosa Ortelhado, nascido aos 02.03.1971, por sentença proferida em 31.05.2012 condenado à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e 04 dias-multa, como incurso no referido dispositivo legal, a ser cumprida em regime aberto. E não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede situada à rua Sidney Nino, 440, Porecatu-PR. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze (04.10.2012). Eu ____ Carla Jaqueline Galego Oliveira, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) SILMAR LUIZ MOREIRA DA TRINDADE e JOSELAINE LOPES SANTANA, EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o(a) requerido(s) **SILMAR LUIZ MOREIRA DA TRINDADE e JOSELAINE LOPES SANTANA**, em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 498-29.2012.8.16.0140 Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar em que é requerente M.M.d.T. e outro e requeridos **SILMAR LUIZ MOREIRA DA TRINDADE e JOSELAINE LOPES SANTANA, INTIME-SE** o(s) requerido(s) **SILMAR LUIZ MOREIRA DA TRINDADE e JOSELAINE LOPES SANTANA** para que compareça a este juízo na Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21/01/2013 às 13.30hrs, na Sala de Audiências do Fórum, sito à rua das Palmeiras, nº 1275, centro, na cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, devendo comparecer acompanhado de seu advogado. Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, ____ (Cleoni Sartor) Escrivã Criminal o digitei.

MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado **JUAREZ JOSÉ DOMINGUES MENDES** nos autos de Processo Crime n.º 1997.11-4 Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado **JUAREZ JOSÉ DOMINGUES MENDES**, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 28/09/1963, natural de Rio Branco do Sul - PR, filho de José Domingues Mendes e Alair Santana Mendes, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 09/02/2012, foi extinta a punibilidade pela prescrição, com relação ao crime de tentativa de estupro. Rio Branco do Sul 05 de outubro de 2012. Eu, ____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

PHELLIPE MÜLLER
JUIZ SUBSTITUTO

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ALEXANDRE MACIEL DE ABREU, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o requerido: Alexandre Maciel de Abreu, filho de Arnaldo Santana de Abreu e de Maria de Fátima Maciel de Abreu, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos autos de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº-1155-44.2012.8.16.0148, em que figura como requerente: DANIELLE DE PAULA XAVIER e JOSÉ NICOLA CALIENTO NETO. Rolândia, 05 de outubro de 2012. Eu - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
Juíza Substituta Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **MARCOS MENDES**, COM PRAZO DE 20 DIAS O MM. Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o réu **MARCOS MENDES**, filho de João Mendes e Aparecida Cecília Mendes, a fim de comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia **07 de Dezembro de 2012**, às **14:00** horas, para a audiência de advertência, nos autos nº 2011.29-1, de Ação Penal. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL O QUAL DEVERÁ SER PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL. PELO QUAL FICA ELE DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA. Eu (Juliana Chiaratti Farina Cotting- Técnica Judiciária) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 05 de outubro de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 12/03/2012, nos autos nº 390/2009 - NU 791-59.2009.8.16.0154, foi decretada a interdição de **GISLAINE DA SILVA VARGAS**, filha de Adalmir dos Santos Vargas e de Celi da Silva Vargas, por ser a mesma portadora de deficiência física e mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seu tio **WALTAIR DOS SANTOS VARGAS**, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 14 de junho de 2012. Eu, - Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Daniel Tempiski Ferreira da Costa

Juiz de Direito

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI
Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº. 0000663-44.2012.8.16.0183

Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$ 100,00
Requerente(s):	ROMEY LAMB, residente na Rua A, nº 287, Bairro Novo Horizonte, município de São João-PR.
Requerido(s):	NARDINA DE JESUS TIGRE LAMB - residente em local incerto e não sabido.

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi determinada a **CITAÇÃO de NARDINA DE JESUS TIGRE LAMB**, brasileira, nascida em Palmas-PR, em 18/08/1958, filha de Hermínio dos Santos Tigre e Amélia Matias Tigre, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000663-44.2012.8.16.0183, da Secretaria de Família da Comarca de São João-PR. O que cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319, CPC).

Informo, ainda, que referido processo tramita na Comarca de São João pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado PROJUDI. Eu, _____ Dalton Bromberger, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

São João, 03 de outubro de 2012.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE - MÁRCIO GERALDINO DE SOUZA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 11132-84.2007.8.16.0035 - 1.958/2007 de Ação de Rescisão de Contrato, em que são requerentes CIMAD Construções Ltda e CONSEG Administradora de Consórcios Ltda e requerido Márcio Geraldino de Souza, nos termos a seguir transcritos : A ação encontra fundamento no contrato particular de promessa de compra e venda celebrado na data de 31 de março de 1999, com a primeira requerente, tendo por objeto o imóvel constituído pela casa residencial localizada no lote de terreno nº 08 (oito), da quadra nº VI, da Rua "J", do Núcleo Habitacional denominado "Residencial HABITAT AEROPORTO", sito na Rua Maria Zen Zagonel, esquina com a Rua Marechal Hermes, São José dos Pinhais, no valor total de R\$ 41.822,14 (quarenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), a serem pagos em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Dentre as cláusulas e condições pactuadas no aludido contrato, previu-se a vinculação do contrato de promessa de compra e venda à aquisição e ao pagamento, pelo requerido, de todas as obrigações relativas à cota nº 114, do grupo de consórcio de bens imóveis nº 6001, cuja organização e administração estariam a cargo da segunda requerente, que na oportunidade, firmou

o instrumento como anuente, identificada pelo nome que então ostentava Segurança Administradora de Consórcios S/C Ltda. Estando o requerido inadimplente com relação ao pagamento das parcelas mensais que se venceram a partir de julho de 2004 e mesmo a despeito a notificação extrajudicial de constituição em mora, o requerido permaneceu inerte, o que levou a distribuição da ação de rescisão de contrato. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO, dos termos da ação acima descrita e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelos(as) mesmos(as) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 06 de setembro de 2012. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE CITACAO DE - CITAÇÃO DE MOZART TEIXEIRA DE CAMPOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0017654-88.2011.8.16.0035 de Ação de INVENTÁRIO, em que é requerente IRENE ALVES FAGUNDES e outros e, Inventariado JOSÉ GONÇALVES DA MAIA, nos termos a seguir transcritos: Estando o herdeiro MOZART TEIXEIRA DE CAMPOS, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para manifestarem-se no feito, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do R.pronunciamento judicial constante do evento 17 e do art. 999, § 1º, Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 28 de setembro de 2012. Eu _____ (Gina Mara B.P.Linhares Guimarães) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Gina Mara B.P.Linhares Guimarães
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETACÃO DA INTERDIÇÃO DE CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0015564-78.2009.8.16.0035 (722/2009)**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO** e requerida **CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO**, tendo o autor informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 06/10/2011, por decisão proferida às fls. 77/79 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Carmella Dissenha de Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 16/02/1919, filha de Pedro Dissenha e Maria Dissenha, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.692.635-6 e inscrita do CPF/MF n.º 057.813.859-08, residente e domiciliada na João da Costa Viana, n.º 1777, Cidade Jardim, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do requerente **LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da C. I. RG n.º 2.078.875/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 354.281.209-91, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2012. Eu _____ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de

Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

2011.3481-1 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

ADILSON SOUZA DA CRUZ, brasileiro, RG nº 8.403.493-2/PR, nascido em 23/01/1983, filho de Ailton Teixeira da Cruz e de Rone do Carmo Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.129, § 9º, do Código Penal e art. 217-A, do Código Penal, c/c Lei Federal nº 11.340/2006 (violência doméstica e familiar)

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI/JUIZ DE DIREITO

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 32/2012
JUIZA DE DIREITO DRA CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Cláudia Haas Amaral 1

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 5543-07.2010.8.16.0165 - K.N.L.S.P. rep. por sua mãe C.L.S. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 14:15 hs. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, querendo, acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Cite-se a parte requerida para comparecimento à aludida audiência. Intime-se a parte requerente do teor desta decisão. Dra. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35.787

Telêmaco Borba, 05 de outubro de 2012.

Mario Eduardo da Silva

Técnico Judiciário

Assino conforme portaria 01/10.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
 Vara C/vai e Anexos
 Kleber Biagi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
 Roseli Maranhão Genovez - Empregada Juramentada
 Rua Manoel Pereira Jordão, nº120 - Edifício do Fórum
 Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000
 Fonefax: (0**44) 3641-1446, ramal 29
 Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor: ARI PEREIRA DA SILVA
 - Prazo de 20 (vinte dias).
 A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 119/2009 DE INTERDIÇÃO em que é:
 Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e MARIA DE LOURDES DA SILVA
 Interditando: ARI PEREIRA DA SILVA
 Curador nomeado: MARIA DE LOURDES DA SILVA
 Causas da Interdição: Distúrbio neurológico Inespecífico. CID F48.9.
 Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. OS recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do Interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa aliciai, nos prazos e formas da lei; (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar Ignorância, mandou a MM, Juíza, expedir o presente editai que será afixado no local de costume e publicado por 02 vezes no Diário da Justiça e duas vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês 09 (Setembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu (Roseli Maranhão Genovez), Empregada Juramentada, que o digitei e (Kleber Biagi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
 (a) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES. JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
 Vara C/vel e Anexos
 Kleber Biaggi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
 Roseli Maranhão Genovez - Empregada Juramentada
 Rua Manoel Pereira Jordão, nº120 - Edifício do Fórum
 Terra Boa - Pr - Cap: 87.240-000
 Fonefax: (0**44) 3641-1446, ramal 29
 Edital de Publicação de Sentença de Interdição dos Senhores: VERIDIANA VIEL LOURENÇO - Prazo de 20 (vinte dias).
 A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Dire--o da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 261/2009 DE INTERDIÇÃO em que é:
 Requerente(s): VANIA MARIA VIEL LOURENÇO
 Interditanda(s): VERIDIANA VIEL LOURENÇO
 Curador nomeado: VANIA MARIA VIEL DE MATTOS VIEL
 Causas da Interdição: Paralisia cerebral. CID G 80.9
 Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial. nos prazos e formas da lei (CPC. art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 01 vez no Diário da Justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ele Terra 60a, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês 02 (Fevereiro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu (Roseli Maranhão Genovez), Empregada Juramentada, que o digitei e (Kleber Biaggi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
 (a) FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO AMÉRICO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO , COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.
 O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2004.2-7 / NU 2-79.2004.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra AMÉRICO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, brasileiro, nascido aos 02/03/1986, natural de Ubiratá/PR, filho de Américo Rodrigues dos Santos e de Iolanda Duarte dos Santos, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**juízo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 1 d outubro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.
 RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
 JUIZ DE DIREITO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE UMUARAMA
 CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
 Processo nº.0000536-39.2012.8.16.0173 de **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS**
 Requerente: **ELDA ALVES, ELISAMA ALVES e EMANUEL ALVES**
 Requeridos: **ANTONIO PERINI, VILMA FRONZA PERINI, RONIE PERINI e ROSEMARY DO ROCIO MANGIALARDO ROMANOS**
 Objeto: **CITAÇÃO** da requerida, **ANTONIO PERINI**, inscrita no CPF/MF sob nº 116.794.339-20, **VILMA FRONZA PERINI**, inscrita no CPF/MF sob nº 005.686.799-97, **RONIE PERINI** inscrita no CPF/MF sob nº 735.036.579-91, e **ROSEMARY DO ROCIO MANGIALARDO ROMANOS** inscrita no CPF/MF sob nº 576.367.379-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento, tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.
 Alegações do Autor: "Em 19 de fevereiro de 2010 os Requerentes firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano, cuja matrícula sob nº. 33406, junto ao registro de imóveis 1º Ofício de Umuarama-PR. Ocorre que quando do registro desta aquisição junto a matrícula do imóvel foram apresentadas certidões positivas dos vendedores contendo várias ações e ante a existência disso em relação aos vendedores, temendo a ameaça de que seu imóvel venha a conter alguma restrição judicial no futuro os requerentes objetivamente fazer o uso deste protesto contra alienação de imóveis que se encontrem atualmente em nome dos Requeridos. Imóveis com matrículas sob nº. 2820, 28041. E com a efetivação do protesto ao Requerentes pretendem se prevenir de qualquer responsabilidade que possa lhes recair no desenrolar destas ações."
 UMUARAMA, em 2 de Outubro de 2012. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.
FERNANDA MARIA ZARELLI
 Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **INTIMA** o executado AMELIA JOSE DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF nº 308.521.709-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória em Execução, sob nº 523/2009, onde é exequente Universidade Paranaense - UNIPAR e executado Amelia Jose dos Santos.

Fica o executado **INTIMADO** para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10%, e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. 1. Cite-se a ré por edital. Umuarama, 07 de novembro de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 10 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevi.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **EDVAN MARÇAL DE OLIVEIRA**

PROCESSO CRIME N.º 2004.234-8 PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora **Karine Pereti de Lima Antunes**, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **EDVAN MARÇAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG. nº 8.884.672/PR, natural de Terra Roxa - PR, nascido aos 12/05/1982, filho de Elias Inácio de Oliveira e de Laurita Marçal de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 19/07/2012, onde fora prolatado acórdão pela 2ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 19/07/2012, tendo negado provimento ao recurso de apelação, por unanimidade dos votos.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **EDER RIBEIRO DA SILVA**

PROCESSO CRIME N.º 2009.143-0 PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora **Karine Pereti de Lima Antunes**, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **EDER RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG. nº 2.420.320/PR, natural de Terra Roxa - PR, nascido aos 02/03/1973, filho de José Ribeiro da Silva e de Nija Aparecida

da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 12/07/2012, onde fora prolatado acórdão pela 1ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 06/07/2012, tendo negado provimento ao recurso de apelação, por unanimidade dos votos.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **LEANDRO PEREIRA DE SOUZA**

Processo Crime n.º 2009.2948-2.

Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **ANDREIA APARECIDA ALMEIDA**, brasileira, nascida aos 29/12/1982 filha de Astor do Carmo Almeida e Maria Terezinha da Silva Almeida, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 26/04/2012, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, ao fim de condenar o acusado **LEANDRO PEREIRA DE SOUZA** pela prática do crime tipificado no art. 129, § 2º, II e IV, c/c §10º do Código Penal, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mediante as seguintes condições: I - permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o máximo às 22 horas, só saindo de casa depois das 06 horas do dia seguinte; III - não se ausentar da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; IV - comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, mensalmente. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **JEFFERSONALESSANDRO SCHMITZ**

Execução de Pena n.º 2012.1129-5.

Prazo de 10 (dez) dias

A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES** MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ**, nascido aos 05/04/1979, natural de Toledo - PR, portador do RG n.º 8.500.991-5/PR filho de **Teresinha Cristina da Silva Schmitz**, pelo presente INTIMÁ-LO para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê início ao cumprimento das condições estabelecidas no regime aberto, sob pena da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Bem como para que, imediatamente, efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta nos autos de processo crime n.º 2010.581-0. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MÁRCIO HENRIQUE PEDRO**.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0009501-06.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **E.C.R.P.**, e parte Requerida **MÁRCIO HENRIQUE PEDRO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MÁRCIO HENRIQUE PEDRO**, brasileiro, casado, filho de Maria Juraci Pedro, o qual encontre-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **07 de novembro de 2012 as 13:15 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO: "Autos nº **0009501-06.2012.8.16.0173**. 1. Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **07/11/2012, às 13:15 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 3. Cite-se a parte ré, para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 4. **Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como sua patrona judicial e o representante do Ministério Público. 5. **DIL. NEC.** Umuarama, 11 de setembro de 2012. (a) **Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUM-PRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h36m dos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000 Fone: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 13/11/2012 - 13:00h.

2ª PRAÇA: 04/12/2012 - 13:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0003990-92.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Madeireira H. Hollas Ltda e Outros

Bens: 288 (duzentas e oitenta e oito) portas, frizadas, de madeira de pinus na medida de 2,10 x 0,80 metros, novas, avaliada pela quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) cada.

DEPOSITÁRIO: Sr. Representante Legal da Executada.

Avaliação: R\$ 28.224,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais) em 07/08/2012.

Valor do Débito: R\$ 30.439,05 em 08/08/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **6)** os bens serão arrematados livres de qualquer ônus, com exceção das obrigações propter rem.

União da Vitória, 20 de Setembro de 2012.

ALEXANDRO CÉZAR POSSENTI
- Juiz de Direito Designado -

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000 Fone: (42) 3522-3786

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 13/11/2012 - 13:00h.

2ª PRAÇA: 04/12/2012 - 13:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 6106-76.2007.8.16.0174 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Carboville Indústria e Comércio de Carvão Pega Fogo Ltda

Bens: 90m³ (noventa metros cúbicos) de carvão vegetal de essência exótica, sendo avaliados pela quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) o metro cúbico.

DEPOSITÁRIO: Sr. Representante Legal da Executada.

Avaliação: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) em 02/06/2011.

Valor do Débito: R\$ 10.628,85 em 11/06/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para

que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02**) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03**) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04**) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; **05**) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **6**) os bens serão arrematados livres de qualquer ônus, com exceção das obrigações propter rem.

União da Vitória, 20 de Setembro de 2012

ALEXANDRO CÉZAR POSSENTI
- Juiz de Direito Designado -

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000 Fone: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 13/11/2012 - 13:00h.

2ª PRAÇA: 04/12/2012 - 13:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0005677-12.2007.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Krindges Industrial Ltda

Executado: Empinotti & Cia Ltda

Bens: 1) Um balcão de madeira, revestido de fórmica, com 4 gavetas e expositores em vidro, com idade aparente de 15 anos, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliado pela quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); **2)** 02 (dois) balcões de madeira revestidos de fórmica, com 8 gavetas cada, em bom estado de conservação e uso, com idade aparente de 15 anos, sendo avaliados pela quantia de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais); e **3)** 02 (duas) prateleiras de madeira de pinheiro, com 5 metros de comprimento cada, com 5 divisórias, com idade aparente de 15 anos, em bom estado de conservação e uso, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Depositário: Sr. Representante Legal da Executada.

Avaliação: R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) em 08/08/2012.

Valor do Débito: R\$ 7.077,41 em 08/08/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02**) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03**) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04**) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; **05**) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **6**) os bens serão arrematados livres de qualquer ônus, com exceção das obrigações propter rem.

União da Vitória, 20 de Setembro de 2012

ALEXANDRO CÉZAR POSSENTI
- Juiz de Direito Designado -

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000 Fone: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 13/11/2012 - 13:00h.

2ª PRAÇA: 04/12/2012 - 13:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0007517-18.2011.8.16.0174 - Carta Precatória

Exequente: Fundação Universidade do Contestado - UNC

Executado: Gilmar Jarentchuk

Bens: 1) 12 (doze) portas, novas, Kentuch, padrão imbuia, verniz encabeçada 2,10 X 0,80 metros, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada; **2)** 10 (dez) portas, novas, almofadada, padrão imbuia verniz encabeçada 2,10 X 0,80 metros, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) cada.

DEPOSITÁRIO: Sr. Gilmar Jarentchuk

Avaliação: R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais) em 07/08/2012.

Valor do Débito: R\$ 5.096,44 em 08/08/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02**) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03**) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04**) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; **05**) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **6**) os bens serão arrematados livres de qualquer ônus, com exceção das obrigações propter rem.

União da Vitória, 20 de Setembro de 2012

ALEXANDRO CÉZAR POSSENTI
- Juiz de Direito Designado -

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, de SONALLE BUENO MAGALHÃES GARGIONI, brasileira, casada, zeladora, inscrita no CPF nº 062.542.309-76 atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Substituição de Curador sob nº **000893-16.2012.8.16.0174**, proposta pelo Elizandra Magalhães Gargioni em face de Sonalle Bueno Magalhães Gargioni, e para querendo, contestá-la no prazo de quinze (15) dias. Fica ciente de que o prazo para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. **ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). União da Vitória, 04 de outubro de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 2896-41.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Secretária Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretária Cível, os autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 2896-41.2012.8.16.0174, proposto por SATURNINO STANGHERLIN e CARMELINA NALON STANGHERLIN, tendo como confrontantes RAULINO STANGHERLIN, ALFREDO CAMARGO, GALDINO STANGHERLIN, ESPOLO DE JOÃO GOBBI NETO, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Uma área de terras rurais, parte dos lotes 156,162,163,167 e 168 situada na Barra da Jacutinga no Município de Bituruna, Estado do Paraná com área total de 435.600,00 m² (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL E SEISCENTOS METROS QUADRADOS) com as seguintes azimutes, medidas e confrontações: Inicia-se no Marcos Inicial OPP no azimute 162°36'48" com distância de 698,96 mts, confrontando com terras de Alfredo Camargo; de onde segue até encontrar o marco 01 no azimute 73°20'30" com distância de 208,08 mts, confrontando com terras de Alfredo Camargo; de onde segue até encontrar o marco 02 no azimute 180°61'32" com distância de 402,61 mts, confrontando com terras de Raulino Stangherlin de onde segue até encontrar o marco 03 no azimute 262°8'21" com distância de 84,26 mts, confrontando com as terras de Raulino Stangherlin onde segue até encontrar o marco 04 no azimute 339°19'59" com distância de 173,84 mts confrontando com terras de Saturnino Stangherlin de onde segue até encontrar o marco 05 no azimute 254°27'4", com distância de 208,56 mts, confrontando com as terras de Saturnino Stangherlin de onde segue até encontrar o marco 06 no azimute 160°37'41" com distância de 388,69 mts, confrontando com terras de Saturnino Stangherlin, de onde segue até encontrar o marco 07 no azimute 220°50'52" com distância de 234,04 mts, confrontando com as terras de Raulino Stangherlin de onde segue até encontrar o marco 08 no azimute 338°40'48" com distância de 576,89 mts, confrontando com terras de Raulino Stangherlin de onde segue até o marco 09 seguindo por vários rumos numa distância de 900 mts, confrontando com o Rio Iguazu até encontrar o marco 010 seguindo o marco inicial OPP de onde partiu a presente descrição". É o presente para a fim de Citar os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 1 de outubro de 2012. Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) IVONETE MARIA MAZUR DE BARROS, e Interditado(a) CRISTIANE MAZUR.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Secretária Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 3084-34.2012.8.16.0174, proposto por IVONETE MARIA MAZUR DE BARROS para interdição de CRISTIANE MAZUR, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/06/2012, transitada em julgado em 07/08/2012, foi decretada a interdição de CRISTIANE MAZUR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767, I do Código de Processo Civil, por ser "portadora de doença de caráter crônico, sequelar e sem cura, sendo incapaz de realizar as tarefas cotidianas e necessita de atendimentos especializados, possuindo atendimento especializado de entidades associativas como APAE e a APADAF, pois tem dificuldades de compreensão e raciocínio, distúrbios de fala; seus genitores são falecidos e os outros irmãos concordam com a nomeação da requerente como curadora", nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) IVONETE MARIA MAZUR DE BARROS. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de outubro de 2012. Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) LEONORA SCHEID LACHMAN, e Interditado(a) JOSEFA PAES.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Secretária Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 2165-45.2012.8.16.0174, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para interdição de JOSEFA PAES, por sentença proferida por este Juízo, em data de 15/06/2012, foi decretada a interdição de JOSEFA PAES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767, I do Código de Processo Civil, por ser "Portadora de Doença Mental (CID F99)", nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) LEONORA SCHEID LACHMAN (Presidente da APADEFIC - Associação de Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente Lar de Nossa Senhora da Luz). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de outubro de 2012. Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(É)(S): **VALDEMIL JOSÉ DE LIMA**

PRAZO: **20 (vinte) dias**

O Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória - PR, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **VALDEMIL JOSÉ DE LIMA**, filho de Ozório Inácio de Lima e Bernirides Lourenço de Lima, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, fica CITADO para que apresente Resposta à Acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado Defensor Público para o ato. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, por ordem do MM. Juiz de Direito, digitei e subscrevi.

Leonardo Souza
Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
Carla Adriana Erdmann
Analista Judiciária
Portaria 02/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(É)(S): **RONALDO DOS SANTOS**

PRAZO: **20 (vinte) dias**

O Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória - PR, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **RONALDO DOS SANTOS**, filho de Jorge dos Santos e Elza Maria de Jesus Marcon dos Santos, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, fica CITADO nos Autos nº 2009.1486-8 para que apresente Resposta à Acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado Defensor Público para o ato. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, por ordem do MM. Juiz de Direito, digitei e subscrevi.

Leonardo Souza
Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.
 Carla Adriana Erdmann
 Analista Judiciária
 Portaria 02/2012

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
 "CARTÓRIO CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
 DOS RÉUS ALGACIR HORÁCIO DE LIMA E
 SALETE DE FÁTIMA ALVES DE LIMA
 COM PRAZO DEZEZ (10) DIAS.**

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,
 MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALGACIR HORÁCIO DE LIMA, vulgo "Tigrinho"** brasileiro, portador do RG 579.941.2-6, nascido em 14/12/1971, natural de Porto União/SC, filho de Waldomiro Horácio de Lima e Maria Madalena de Lima, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Wilson Alves, 233, São Braz, União da Vitória/PR, e a ré **SALETE DE FÁTIMA ALVES DE LIMA**, brasileira, portadora do CPF: 060.819.339-97, nascido em 18/05/1971, filha de Lourival Vitorino Alves e Maria de Souza Alves, tendo como último endereço residencial conhecido Rua Wilson Alves, 233, São Braz, União da Vitória/PR, atualmente, ambos em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-OS e NOTIFICA-OS, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) art. 213 c/c art. 224, alínea "a", na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.430-5**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos dois dias (02) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.
 União da Vitória, 16 de agosto de 2012.

Tatiana I. P. Trompczynski

Técnica Judiciária
 Mat. TJ/PR n.º 51.060

RÉU(S): ROSIMARI DA SILVA VAZ

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória - PR, na forma da lei....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a acusada **Rosimari da Silva Vaz**, filha de Arli Doner da Silva Vaz, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, fica CITADA para que apresente Resposta à Acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado Defensor Público para o ato. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, por ordem do MM. Juiz de Direito, digitei e subscrevi.

Leonardo Souza

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.
 Carla Adriana Erdmann
 Analista Judiciária
 Portaria 02/2012

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU GILBERTO LUIS ROBERTTI, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GILBERTO LUIS ROBERTTI**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 069.525.089-29, nascido em 18/01/1984, natural de União da Vitória - PR, filho de João Pedro Fernandes Robertti e Wilma de Fátima Sedor Robertti, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação penal nº 2010.958-0**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 217-A do Código Penal c/c a Lei 12.015/09, por várias vezes**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

Éder Nayn de Melo

Técnico Judiciário
 Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(É)(S): ALESSANDRO THOMAS NICOLAK

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória - PR, na forma da lei....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **ALESSANDRO THOMAS NICOLAK**, filho de Jorge Nicolak e Noemia Kubiak, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, fica CITADO para que apresente Resposta à Acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado Defensor Público para o ato. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, por ordem do MM. Juiz de Direito, digitei e subscrevi.

Leonardo Souza

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.
 Carla Adriana Erdmann
 Analista Judiciária
 Portaria 02/2012

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DO RÉU LOURIVAL BARBOSA VIDAL, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **LOURIVAL BARBOSA VIDAL**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 2.453.347, nascido em 23/11/1979, natural de Porto União-SC, filho de Lourenço Vidal e Leoni Barbosa Vidal, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, da **sentença que, com fundamento do contido no artigo 107, inciso IV, do CP, JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo cometimento do crime descrito no art. 147, do referido codex e, da decisão que, com esteio no artigo 414 do Código de Processo Penal, JULGOU IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para IMPRONUNCIAR o réu, quanto a acusação de prática de delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e III, c/c artigo 14, inciso II, todos do estatuto repressivo, ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas (parágrafo único do art. 414, do CPP)**, nos autos de Ação Penal nº 2007.468-0, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento da referida ré expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos 05 (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU VALDECIR BORCATE, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **VALDECIR BORCATE**, brasileiro, portador do RG nº 9.566.183-1/PR, nascido em 04/10/1983, natural de Cruz Machado-PR, filho de Emílio Miranda e Maria Isaira Borcate, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, da **sentença, prolatada em data de 07/05/2012, que JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVEU o denunciado, nos termos do artigo 386, II e III do Código de Processo Penal**, nos autos de Ação Penal nº 2011.990-6, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 05 de outubro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

(20) DIAS. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os autos nº 554/06, AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CARVALHO DE PAIVA E CIA. LTDA. contra RIVELINO ELIAS CAMARGO. Fica pelo presente edital CITADO o requerido **RIVELINO ELIAS CAMARGO**, brasileiro, CPF nº. 653.091.209-63, residente em lugar desconhecido; para no prazo de (15) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ **935,88 (novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**; se o pagamento for feito dentro do prazo, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios. Ou, querendo, no mesmo prazo oferecer embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito título executivo judicial para o efeito de execução de débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012. Eu _____, Anderson Luiz da Silva, escrevente juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino.